



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 192

Brasília - DF, quinta-feira, 4 de outubro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 936 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	96
Tribunal Superior Eleitoral	99
Superior Tribunal de Justiça.....	103
Conselho da Justiça Federal.....	635
Tribunal Superior do Trabalho	639
Superior Tribunal Militar	928
Conselho Nacional do Ministério Público.....	930
Ministério Público da União	930

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Vigésima Segunda Distribuição realizada em 28 de setembro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.820-0	(1)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 156657 - STF	
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO	
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI	
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.821-8	(2)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 157016 - STF	
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : ALPHAVILLE URBANISMO S/A	
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - RONALDO NATAL	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.066-4	(3)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : ACO - 156711 - STF	
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA PARAÍBA	
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AÇÃO PENAL 462-0	(4)
PROCED. : RONDÔNIA	
ORIGEM : PROC - 200241000026890 - JFED	
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REVISORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
REU(É)(S) : LINDOMAR BARBOSA ALVES	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AÇÃO PENAL 463-7	(5)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 8562003 - JD	
RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO	
REVISOR :MIN. GILMAR MENDES	
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
REU(É)(S) : CLODOVIL HERNANDES OU CLODOVIR HERNANDES	
ADV.(A/S) : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A/S)	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.040-0	(6)
PROCED. : MATO GROSSO	
ORIGEM : AP - 96462002 - TJE	
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	
AGDO.(A/S) : JOSÉ WAGNER DOS SANTOS	
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO IDAEL DOS SANTOS	
AGDO.(A/S) : LOURIVAL PEREIRA DE ALMEIDA	
AGDO.(A/S) : LINDALVA MARIA SALES DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : MAX ANTÔNIO FERREIRA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.122-7	(7)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
ORIGEM : AMS - 9602242434 - TRF	
RELATOR :MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : CHOCOLATES GAROTO S/A	
ADV.(A/S) : FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FERNANDO LOESER	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOM-FILGIO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.240-1	(8)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : RESE - 10011030006826001 - TJE	
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : LUCIANO JOSÉ DA CUNHA BORBA	
ADV.(A/S) : RUI CALDAS PIMENTA	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.332-4	(9)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 199903990475444 - TRF	
RELATOR :MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : LEONARDO FILONI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : WLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.342-1	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 8679545 - 1º TRIB.ALC.	
RELATOR :MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S) : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	
ADV.(A/S) : LUIZ DOUGLAS BONIN	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.411-0	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 15134759 - TJE	
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADV.(A/S) : ANTONIO STÉLIOS NIKIFOROS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.621-7	(12)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 8538623 - 1º TRIB.ALC.	
RELATOR :MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : FIRE RETENTORES LTDA. E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO RODRIGUES	
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV.(A/S) : VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.736-5	(13)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 344205300 - TJE	
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI	
AGDO.(A/S) : ZENIA CLAUDINA	
ADV.(A/S) : RAFAEL RODRIGUES FILHO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.840-3	(14)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1948355000 - TJE	
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AGDO.(A/S) : FERNANDO DE JESUS CARRAZEDO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : FERNANDO NETTO ADVOGADOS	
ADV.(A/S) : SIMONE MONTEIRO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOÃO MARIA GALVÃO DE BARROS	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS	
AGDO.(A/S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A	
ADV.(A/S) : SÉRGIO JAMAR QUEIROZ	
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JAMIL CURY	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 2/10/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.961-9 (15)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : AC - 40017532 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO MADEIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : CLAUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLERTON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADV.(A/S) : MARCÍLIO FERNANDO REGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.967-2 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1496125900 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NELSON MASSAINI JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.996-4 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 1356585201 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ALBERTO AUGUSTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.690-9 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 34881954 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
AGDO.(A/S) : ÂNGELO BATISTA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.788-6 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 1826094 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOÃO AGUIAR ALVAREZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEIDE DE LOURDES CAMPANER AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : HÉLIO ULPIANO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.912-9 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOAMS - 199961000093370 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.977-3 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000086201 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VIRTUAL HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.038-1 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 14451455 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JAQUES BUSHATSKY
AGDO.(A/S) : BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
ADV.(A/S) : JORGE ALEXANDRE SATO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.181-7 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 12079104 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.261-0 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AR - 11118531 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZAMI TANAKA
ADV.(A/S) : EDUARDO MAÇARU AKIMURA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.442-5 (25)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 18842004 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JOÃO AMÉRICO NUNES DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
ADV.(A/S) : SILMA BARBOSA FAUSTINO
AGDO.(A/S) : IVANA CONTENTE GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.447-1 (26)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 432004 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PROVEL VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.486-0 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3080864 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TV GLOBO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO ANDAKU E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.491-0 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3543665500 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNALDO MAGINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.493-4 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 37082851 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTO DE BARROS TOJAL
AGDO.(A/S) : ROBERTO LONGHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LODI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.510-7 (30)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 11529452 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.726-8 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3648235000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : ISABELA SIMÕES ARANTES
AGDO.(A/S) : CANDIDA MARIA FRANCISCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.740-7 (32)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1152945 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : HENRIQUE FERRAZ CORRÊA DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
INTDO.(A/S) : WAGNER BATISTA RAMOS
ADV.(A/S) : HELOÍSA DE BARROS PENTEADO
INTDO.(A/S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.741-4 (33)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2393035000 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA
ADV.(A/S) : SAMIR GATTAZ CURY E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.742-1 (34)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3363285000 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SAMPAIO FRANCO
ADV.(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787



AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.793-1 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AI - 2004004990 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SHELL BRASIL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA POTIGUAR DE LUBRIFICANTES E AUTO PEÇAS LTDA ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE E OUTRO(A/S)	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.698-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200351015357143 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA AGDO.(A/S) : VIRGÍNIA MARIA CARNEIRO FRANCO PEREIRA ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.676-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830148518 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO AGDO.(A/S) : MARIA SILVA CABALLERO ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.929-1 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 442004 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PROVEL VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.697-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461260006884 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES AGDO.(A/S) : MARIA DE SOUZA FARIA ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL E OUTRO(A/S)	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.384-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200361040013081 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : NILSON BERALDI AGDO.(A/S) : ALMIRA BARBOSA VELOSO ADV.(A/S) : YVETTE APPARECIDA BÄURICH	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.942-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6393057 - 1º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO CREFISUL S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE M. WALD E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADV.(A/S) : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(A/S)	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.072-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2003611020104639 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S) : ANA CATITA DE ANDRADE ADV.(A/S) : HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.069-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503990365483 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL AGDO.(A/S) : MARIA MODENIZE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.802-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 1336145401 - 1º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ODILA APARECIDA FRANCO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ROGÉRIO BERTI E OUTRO(A/S)	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.308-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361170031710 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES AGDO.(A/S) : MARIA BELOTTO DEVIDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(A/S)	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.250-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200403000224112 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FATO SANTOS AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS CAMPANHA ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.543-1 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AC - 20043020726 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A ADV.(A/S) : THAÍS CARDOSO COIMBRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ELZIMAR DE CARVALHO ADV.(A/S) : JOSÉ CHAGAS ALVES	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.468-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200103990114316 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM AGDO.(A/S) : VICTOR F.B. DE MELLO & ASSOCIADOS S/C LTDA ADV.(A/S) : ROSA APARECIDA NOBIS E OUTRO(A/S)	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.851-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOAC - 1257100200 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO AGDO.(A/S) : AILTON DOS SANTOS DE AQUINO JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY	(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.313-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503990426551 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA AGDO.(A/S) : IVONE ANTONINI FADEL ADV.(A/S) : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO E OUTRO(A/S)	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.725-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200403990168090 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL AGDO.(A/S) : JOSEFA COSTA DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.660-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4644605100 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO STÁVALE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUCIA B. DEL PICCHIA	(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.877-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400137593 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : MARIA ALICE CALDAS SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BARBARA MAURO RIZZO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA RUFFO R.P. REZENDE	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.848-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 98030730053 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SANDRA TSUCUDA SASAKI AGDO.(A/S) : ALICE DE JESUS LOPES PONTES ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)	(49)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.400-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 200000400504 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - LEONARDO DE ANDRADE MATIETTO AGDO.(A/S) : PEDRO PAULO ABREU E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(A/S)	(58)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.568-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2885785700 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A ADV.(A/S) : ARMANDO VERRI JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO MARTINS IVANCKO ADV.(A/S) : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(A/S)	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.026-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2647785400 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : AGOMIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ PATERRA AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY	(50)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.143-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200303990125232 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO	(59)
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.394-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 98030594087 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS AGDO.(A/S) : PLASTIDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ADV.(A/S) : GILBERTO MARQUES PIRES E OUTRO(A/S)	(51)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.498-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461210015099 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARTINS ANTONIO SALES ADV.(A/S) : MARTINS ANTONIO SALES AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(60)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.133-5	(61)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 23994255 - TJ/SP	
RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	
ADV.(A/S) : GUILHERME FONSECA TADINI	
AGDO.(A/S) : TRANSURC - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPINAS	
ADV.(A/S) : CLAUDIONOR VIEIRA BÁUS E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : ROBERTO CHIMINAZZO	
ADV.(A/S) : CLAUDIONOR VIEIRA BÁUS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.222-1	(62)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : MS - 146807101 - TJ/GO	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS	
ADV.(A/S) : PGE-GO - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	
AGDO.(A/S) : FLORÊNCIO BARROS DA FONSECA	
ADV.(A/S) : ARLETE MESQUITA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.328-1	(63)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AI - 815849 - STJ	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : MANOEL FRANCISCO DE PAULA	
AGTE.(S) : HERMENEGILDO JOSÉ DE PAULA	
ADV.(A/S) : MÁRCIO DELAMBERT E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.346-9	(64)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 9601418962 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO EURICO REZENDE DA CUNHA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : IVO EVANGELISTA DE AVILA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.350-1	(65)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : RESP - 784870 - STJ	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ISOLDI HELENA JAEHN MICHEL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI	
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.351-9	(66)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024044109387001 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRISCILA VIEIRA PENNA	
AGDO.(A/S) : NEUZA RIBEIRO VIANA	
ADV.(A/S) : MARCOS WALDIR DE ÁVILA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.355-8	(67)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : PROC - 20060423 - TJULG.3ªREG/GO	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB	
ADV.(A/S) : ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARCELO PIMENTA	
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LIMA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.368-6	(68)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : AI - 876080 - STJ	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : CARLOS CÉSAR MARTINS	
ADV.(A/S) : ISMAEL MARÇAL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.369-3	(69)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 24058604547 - 3TRJEC DE BH/MG	
RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : BANCO FININVEST S/A	
ADV.(A/S) : PATRÍCIA RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ALBERTO PAULO DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE MAGALHÃES GOMES	
ADV.(A/S) : NIRTON JOSÉ DE MOURA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.370-4	(70)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70014111603 - TJE	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : DELLA SANTA RUBIO E CIA LTDA	
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S) : CLAYTON MOLLER E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA ANTINOLFI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.371-1	(71)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : HC - 67608 - STJ	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
AGDO.(A/S) : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO	
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.372-9	(72)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : RESPE - 25936 - TSE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FAUZER MANZANO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.373-6	(73)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600141437 - TJE	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS TAVARES CORDEIRO	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
ADV.(A/S) : RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS	
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.374-3	(74)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
ORIGEM : PROC - 895006 - CRJECÍVEL	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA	
ADV.(A/S) : BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SIMONE SOUZA SILVA	
ADV.(A/S) : ERNANDES GOMES PINHEIRO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.376-8	(75)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70005095062 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ VOLÉSIO MARTINI	
ADV.(A/S) : REJANE RIBEIRO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.377-5	(76)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 92128106 - TJE	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	
ADV.(A/S) : ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : EDEILSON ALVES RAIMUNDO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.382-5	(77)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024030868087001 - TJ/MG	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	
AGDO.(A/S) : ALBA SOLANGE DE PAULA CRUZ	
ADV.(A/S) : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.383-2	(78)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : APCRIM - 200505004219 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : LEVY DA SILVA FILHO	
ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ PEREIRA	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.384-0	(79)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600149356 - TJ/RJ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	
AGDO.(A/S) : AUGUSTO ALVES DA COSTA FILHO	
ADV.(A/S) : FABIAN PORCINO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.385-7	(80)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200771950154956 - TRJEF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : OSCAR FERRARI	
ADV.(A/S) : LEANDRO JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.387-1	(81)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200771950160142 - 2ªTRJECPALEGRE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : JOÃO BORTOLINI	
ADV.(A/S) : LEANDRO JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.389-6	(82)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200771950155055 - 2ªTRJECPALEGRE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : MARCELLO NICOLAO NICOLLI	
ADV.(A/S) : LEANDRO JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.395-3	(83)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 56061293215 - TR BARBACENA	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ORGANIZAÇÕES SADE LTDA	
ADV.(A/S) : ISABELLA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.397-8	(84)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : APCRIM - 13390790 - TRIB. ALÇADA	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : EURÍPEDES LINO PEIXOTO	
ADV.(A/S) : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.401-2	(85)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200500117072 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	
AGDO.(A/S) : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.403-7	(86)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 70019923192 - TJ/RS	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : PAULO EZEQUIEL DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : MARISTELA CELESTE ARAÚJO HOROTA E OUTRO(A/S)	



AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.412-6	(95)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.420-8	(103)
INTDO.(A/S)	: PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: LUCIANO JOSE DIAS DE OLIVEIRA	ORIGEM	: AI - 10593189 - TJ/SP	ORIGEM	: PROC - 200771950154830 - TRJEF/SJ/RS
INTDO.(A/S)	: MARTINHO ALEXANDRE WEISS	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
INTDO.(A/S)	: ANTONIO ROSA DOS SANTOS	AGTE.(S)	: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: LUCINDO MASSUTTI
		ADV.(A/S)	: JOSÉ AUGUSTO SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LEANDRO JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.404-4	(87)	AGDO.(A/S)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	ADV.(A/S)	: MIRIAN CARVALHO SALEM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
ORIGEM	: AI - 200600152838 - TJE			AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.421-5	(104)
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.413-3	(96)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S)	: SANDRA MARTINS VERBOONEN E OUTRO(A/S)	PROCED.	: MINAS GERAIS	ORIGEM	: PROC - 200671630024437 - 2ªTRJECPALEGRE
ADV.(A/S)	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: RMS - 17678 - STJ	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGDO.(A/S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	AGTE.(S)	: JAYME GUDDE
ADV.(A/S)	: GILSON DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADV.(A/S)	: ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
		ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA TERESA LIMA LANA	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.405-1	(88)	AGDO.(A/S)	: ROSARINHA DE FÁTIMA SANTOS COELHO	ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
PROCED.	: PARANÁ	ADV.(A/S)	: FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(A/S)		
ORIGEM	: AI - 853698 - STJ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.414-1	(97)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.422-2	(105)
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	PROCED.	: SANTA CATARINA	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ORIGEM	: RESP - 827428 - STJ	ORIGEM	: PROC - 200771950155158 - TRJEF/SJ/RS
ADV.(A/S)	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGDO.(A/S)	: PEDRO RIBEIRO DE MELO	AGTE.(S)	: HERGEN S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	AGTE.(S)	: CLÁUDIO IVANEZ JOÃO PEGORARO
ADV.(A/S)	: MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LEANDRO JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.406-9	(89)	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCED.	: AMAZONAS	ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS	ADV.(A/S)	: LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL
ORIGEM	: MS - 20050033200 - TJE	INTDO.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.423-0	(106)
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	PROCED.	: SANTA CATARINA
AGTE.(S)	: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV			ORIGEM	: AMS - 199804010501037 - TRF
ADV.(A/S)	: FABIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.415-8	(98)	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGDO.(A/S)	: LENA VIRGINIA CARVALHO DANTAS	PROCED.	: AMAZONAS	AGTE.(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 20030032584 - TJ/AM	ADV.(A/S)	: NEIVA TEREZINHA CESCO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.407-6	(90)	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELO	AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL	AGTE.(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE/NORDESTE S/A	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: AC - 20060036773000000 - TJ/MS	ADV.(A/S)	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.424-7	(107)
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	AGDO.(A/S)	: ARI GEMAQUE DE OLIVEIRA	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S)	: APARECIDO FELIX MARINHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA	ORIGEM	: ADI - 70017428749 - TJE
ADV.(A/S)	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.416-5	(99)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	PROCED.	: MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ADV.(A/S)	: PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI	ORIGEM	: PROC - 145073916200 - TRJECJFORA/MG	ADV.(A/S)	: EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.408-3	(91)	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	AGDO.(A/S)	: PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	INTDO.	: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ORIGEM	: AI - 765337 - STJ	ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DOMINGOS SINHORELLI NETO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	AGDO.(A/S)	: JORGE NAGEM IUNES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.425-4	(108)
AGTE.(S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: GILMAR CHAVES DE BARROS	PROCED.	: SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.417-2	(100)	ORIGEM	: AC - 31391059 - TJ/SP
AGDO.(A/S)	: J. G. AUTOMÓVEIS LTDA	PROCED.	: SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO GONZÁLEZ NARDELLI E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 3040405700 - TJ/SP	AGTE.(S)	: MIGUEL GALLEGO GARCIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.409-1	(92)	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELO	ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S)	: MARIO CESAR BRANDÃO	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 200771950155092 - TRJEF/SJ/RS	ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.426-1	(109)
AGTE.(S)	: LEONILDO ANZOLIN	ADV.(A/S)	: PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	PROCED.	: BAHIA
ADV.(A/S)	: LEANDRO JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.418-0	(101)	ORIGEM	: PROC - 23724 - STJ
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCED.	: PARANÁ	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
ADV.(A/S)	: LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL	ORIGEM	: RESP - 694306 - STJ	AGTE.(S)	: ANTONIO SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.410-1	(93)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	ADV.(A/S)	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S)	: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA IRINEU CODATO S/C	AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ORIGEM	: PROC - 200771950159980 - TRJEF/SJ/RS	ADV.(A/S)	: HAMILTON JOSÉ CORDOVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: SAMIR NACIR FRANCISCO E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	AGDO.(A/S)	: UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.427-9	(110)
AGTE.(S)	: LICE LUZZATTO COLTRO	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: LEANDRO JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.419-7	(102)	ORIGEM	: AC - 70002137248 - TJE
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
ADV.(A/S)	: LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL	ORIGEM	: AC - 700185592023 - TJ/RS	AGTE.(S)	: BANCO CITIBANK S/A
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.411-9	(94)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(A/S)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	AGDO.(A/S)	: RENATO CASAGRANDE PULLA E OUTRO(A/S)
ORIGEM	: RESP - 899384 - STJ	ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GÓES E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	AGDO.(A/S)	: IVONI MONTE BLANCO		
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S)	: GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)				
AGDO.(A/S)	: SOLANGE MARIA DA ROCHA				
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO				

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.428-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 5607706 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ROBERTO JORGE NASSAR ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	(111)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.440-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200001000376002 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : GUILHERME DA SILVA MALTA ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(120)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.448-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000049124 - CRJE CIV-CRIM.RJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA AGDO.(A/S) : CARLOS SADY QUEIROZ ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)	(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.430-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000167704 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO ROGÉRIO TRANIN LOPES ADV.(A/S) : SEBASTIÃO EPAMINONDAS DA SILVA E OUTRO(A/S)	(112)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.441-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018238550 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VERA MARLI CASTRO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)	(121)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.449-6 PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AMS - 200001000501886 - TRF-1A.REG./DF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS PENHA ABREU E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S)	(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.431-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 604548 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SERVIX ENGENHARIA S/A ADV.(A/S) : ARNALDO ROCHA MUNDIM JR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZILMAR ANTUNES FREITAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROSANA BARROS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ERIVALDO RAMOS COSTA ADV.(A/S) : MAURO CESAR CARDOSO COQUEMALA	(113)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.442-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 878298 - JD RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA AGDO.(A/S) : PROJEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : GILBERTO LOPES JUNIOR ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS LOPES	(122)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.450-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESE - 14533194 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.433-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4519155900 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : ROSELI GONÇALVES DE FREITAS AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO CORRÊA GUIMARÃES ADV.(A/S) : WÁLTER GOMES FRANÇA	(114)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.443-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200238000275076 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : JOSÉ COSTA SALES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(123)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.451-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110309910 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TEREZINHA MENEZES DOS SANTOS ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.434-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018247395 - TJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : THERESINHA ROCHA MOREIRA CEZAR ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)	(115)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.444-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200238000359810 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA E SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NILMA REGINA SANCHES AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(124)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.457-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017016650 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DALVA DOS SANTOS SILVA ADV.(A/S) : ALEXANDRE SARAIVA DEXHEIMER E OUTRO(A/S)	(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.435-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 658719 - STJ RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO AFONSO RODRIGUES ADV.(A/S) : RENATA DEQUECH	(116)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.445-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009436742 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARLI GOSS FREITAS ADV.(A/S) : JOÃO ADÃO CARCOSO AJALA E OUTRO(A/S)	(125)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.458-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200713605085 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ BEZERRA DE MELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAPHAEL SOARES AMORIN ADV.(A/S) : RICARDO GARCIA PRADA E OUTRO(A/S)	(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.436-8 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 170742004 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - JOSELITA CARDOSO LEÃO AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO LIMA ROSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(A/S)	(117)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.446-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70003465929 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELSA DUARTE TAMAYO ADV.(A/S) : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(126)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.460-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145052128520 - TRJECJFORA/MG RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MIRIAM DE PAULA FERREIRA ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS	(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.437-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018230821 - TJ/RS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VANESSA MARCHALEK NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(A/S)	(118)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.447-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 855200 - STJ RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELEMARCO GONÇALVES ADV.(A/S) : DALTON CHITOLINA	(127)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.461-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000554710 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PANASONIC DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIANA MADUREIRA DA CUNHA ADV.(A/S) : LUCIANA MADUREIRA DA CUNHA	(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.438-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 877510 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ELSA PAVONI ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	(119)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.462-8 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 5406332005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIO, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CIRO BATISTA DE SANTANA	(136)		



AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.464-2 (137) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 835094 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ BULLA ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.478-8 (146) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600150363 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DILENE DA ROCHA DE AZEVEDO ADV.(A/S) : JEFFERSON VIEGAS DA COSTA E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.494-1 (154) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961050092415 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA ADV.(A/S) : DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.466-7 (138) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015509656 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDUARDO VIEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO HARB NAIME	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.479-5 (147) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 11566 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO PINTO DA SILVA ADV.(A/S) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OU- TRO(A/S) INTDO. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA- MENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.496-6 (155) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70011473832 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : PAULO CESAR GUERREIRO DO AMA- RAL ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.467-4 (139) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 442512006 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CARLOS NORBERTO MENDES E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ PINTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEI- RA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.481-3 (148) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 758970 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS ADV.(A/S) : MILENA DAVI LIMA AGDO.(A/S) : ABÍLIO HURTADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.498-1 (156) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 433160 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : HENRICH & CIA LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.471-7 (140) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AC - 20033056592 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ ADV.(A/S) : PGE-PA - LÉA RAMOS BENCHIMOL AGDO.(A/S) : MAURÍCIO GUEDES CARDOSO ADV.(A/S) : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.482-1 (149) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145063201506 - TRJECJFORA/MG RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGNALDO ORLANDO DOS REIS ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.501-8 (157) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011132420 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SANDRA SCHULER CORTE ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BU- CHABQUI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.472-4 (141) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 145063202165 - T.R.JUIZDEFORA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ODIR PETRONILHO DOS REIS ADV.(A/S) : GILMAR CHAVES DE BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.486-0 (150) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060038564000000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JOSÉ APARECIDO FERREIRA VIEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.504-0 (158) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018263368 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : LOURDES TEREZINHA SCOPEL LACAVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ ALCIDES SANTOS DA SILVA E OU- TRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.473-1 (142) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 855154 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LOYDE RIBEIRO PEREIRA ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.488-4 (151) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AR - 200601000147694 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : ACOPLA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RE- PRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATA SONODA PIMENTEL E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.506-4 (159) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24058606906 - 1TRJEC BH/MG RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON- SÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO SILVA ADV.(A/S) : ELÍSIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.475-6 (143) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 856377 - STJ RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : LUMINA SAÚDE S/A ADV.(A/S) : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.490-2 (152) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 11364 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LEOVEGILDO SOARES ADV.(A/S) : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.507-1 (160) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : MS - 200700860317 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - FREDERICO GARCIA PINHEI- RO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.476-3 (144) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 694064 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI- CULTURA - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NELSON FERREIRA PINTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.492-7 (153) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000024929 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA AGDO.(A/S) : SERGIO RICARDO TEIXEIRA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TER- RA MEIRELES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.508-9 (161) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000162743 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA- LHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LT- DA ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO AGDO.(A/S) : WILMA VILLAÇA DA SILVA ADV.(A/S) : VIVIANE VILLAÇA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.509-6 (162)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70014960629 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.510-7 (163)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 8732006 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HIPERCARD - BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUCIMAR O CALDAS
ADV.(A/S) : RAYMUNDO ALMEIDA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.511-4 (164)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472070025708 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VOLMIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALTER ANTÔNIO GASPERIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERNESTO BAIÃO BENTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.512-1 (165)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 25262 - 1º.C.R.J.E.C/SP
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUGUSTO DA CONCEIÇÃO ALFREDO
ADV.(A/S) : SILVANA VISINTIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.513-9 (166)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571630012856 - 1ª TRCJE/RS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : OLIVALDO DOMINGOS MARTINELLI
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.514-6 (167)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAPCRIM - 70016397549 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EDERSON DA SILVA LOPES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.516-1 (168)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971000239173 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE LUCINA BARBIERO MACHADO
ADV.(A/S) : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.519-2 (169)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 898247 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : IVANILDE ANNA MARINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.520-3 (170)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIEEXEC - 30506 - JD
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DIVA TORETI BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.524-2 (171)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018257527 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZULMIRA RITZEL PAIVA
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.525-0 (172)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044117836001 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S) : ARILDO RICARDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO NETO
ADV.(A/S) : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.526-7 (173)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010844413 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ DELMAR LUCAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WINICIUS ALVES DA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.528-1 (174)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018543330 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMELINDA PEDRASSANI SONZA
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.530-0 (175)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024039633110001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE ALBERTO PEREIRA
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.531-7 (176)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 1220040003761001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV.(A/S) : JULIANA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.535-6 (177)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20020110450439 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TV GLOBO LTDA
ADV.(A/S) : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.537-1 (178)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000095201 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA
AGDO.(A/S) : FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADV.(A/S) : FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.538-8 (179)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIEEXEC - 48806 - JD
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : OSVALDO COSTA GAMA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.544-5 (180)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 199938030023883 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : SENOIR BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JAIRE FERREIRA DO CARMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.548-4 (181)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RMS - 20480 - STJ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES
AGDO.(A/S) : ARTHUR HENRIQUE ASSUNÇÃO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.551-0 (182)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600143507 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SIRLEY DE MELLO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCOS NASSEH TABET

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.553-4 (183)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 363205 - JEC S.CARLOS/SP
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ALBANO MOLINARI JUNIOR
AGDO.(A/S) : ROMILDO GABAN
ADV.(A/S) : VANESSA BALEJO PUPO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.554-1 (184)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5341915800 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : ORLANDO D' INCAO GAIA FILHO
AGDO.(A/S) : ANTONIO WAKAI
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO CARLOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.557-3 (185)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200602717200 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO CARVALHO MEDEIROS
ADV.(A/S) : MAGDA MÁRCIA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.558-1 (186)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 2004011259186 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FLORIPES CARVALHO VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.559-8 (187)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018538900 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HAIDE SILVEIRA
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)



ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEI-TO FUNDAMENTAL 116-1		(188)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: ADPF - 98315 - STF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
ARGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚS-TRIA	
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA WERNECK DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
ARGDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DO MEIO AM-BIENTE - CONAMA	
REDISTRIBUÍDO		
EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO 526.773-3		(189)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM	: AC - 20050066106 - TJE	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
EMBTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S)	: PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	
EMBD.O.(A/S)	: EXPEDITA MARIA DANTAS E OU-TRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: VALDERICE NÓBREGA DA SILVA	
HABEAS CORPUS 92.618-5		(190)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: HC - 156643 - STF	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
PACTE.(S)	: JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA	
IMPTE.(S)	: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OU-TRO(A/S)	
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARÍLIA	
HABEAS CORPUS 92.619-3		(191)
PROCED.	: GOIÁS	
ORIGEM	: HC - 156681 - STF	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
PACTE.(S)	: EURIPEDES CANDIDO MARTINS	
IMPTE.(S)	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF	
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 86.464 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
HABEAS CORPUS 92.620-7		(192)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: HC - 156758 - STF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
PACTE.(S)	: CARLOS HENRIQUE DE ABREU JÚNIOR	
IMPTE.(S)	: WALTER BASTOS KULLINGER	
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
HABEAS CORPUS 92.621-5		(193)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: HC - 156379 - STF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
PACTE.(S)	: DIONISIO CARDOSO DE SÁ	
IMPTE.(S)	: DIONISIO CARDOSO DE SÁ	
HABEAS CORPUS 92.622-3		(194)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: HC - 156627 - STF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
PACTE.(S)	: CÉSAR AUGUSTO MAN LOPES	
IMPTE.(S)	: GEORGE LUIZ NEVES	
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITU	
HABEAS CORPUS 92.623-1		(195)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: HC - 156962 - STF	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
PACTE.(S)	: JAIRI LUIZ PORTINHO	
IMPTE.(S)	: JAIRI LUIZ PORTINHO	
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-ÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SANTO AUGUSTO	
HABEAS CORPUS 92.624-0		(196)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: HC - 156987 - STF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
PACTE.(S)	: ALEXANDRE MIYASHIRO	
IMPTE.(S)	: EMIVAL SANTOS DA SILVA	
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
HABEAS CORPUS 92.625-8		(197)
PROCED.	: BAHIA	
ORIGEM	: HC - 156976 - STF	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
PACTE.(S)	: GILDO MARQUES RODRIGUES	
IMPTE.(S)	: CRISTIANO RAFAEL DA SILVA	
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	

HABEAS CORPUS 92.626-6		(198)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: HC - 157066 - STF	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
PACTE.(S)	: JORGE ALBERTO DE MONTIGNY	
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
HABEAS CORPUS 92.627-4		(199)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: HC - 157123 - STF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
PACTE.(S)	: CARLOS CEZAR DE CAMPOS OU CAR-LOS CÉSAR DE CAMPOS	
IMPTE.(S)	: WILLEY LOPES SUCASAS E OUTRO(A/S)	
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 90444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
HABEAS CORPUS 92.628-2		(200)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: HC - 157065 - STF	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
PACTE.(S)	: ELIAS DOS SANTOS SOARES	
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
HABEAS CORPUS 92.629-1		(201)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: HC - 157139 - STF	
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	
PACTE.(S)	: JAIRZINHO FAÉ	
IMPTE.(S)	: PAULO EDUARDO PASTORE E OU-TRO(A/S)	
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
HABEAS CORPUS 92.630-4		(202)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: HC - 157177 - STF	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
PACTE.(S)	: EDSON APARECIDO DOS SANTOS	
IMPTE.(S)	: ALEXANDRE DE MOURA SILVA	
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECU-ÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO	
HABEAS CORPUS 92.631-2		(203)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: HC - 157206 - STF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
PACTE.(S)	: CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA	
IMPTE.(S)	: EDUARDO DIAMANTE	
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 81377 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
HABEAS CORPUS 92.632-1		(204)
PROCED.	: SERGIPE	
ORIGEM	: HC - 157172 - STF	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
PACTE.(S)	: EDCARLOS PEREIRA COSTA	
IMPTE.(S)	: LEILA EMANUELA DE ANGELO	
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 90.827 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
HABEAS CORPUS 92.633-9		(205)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: HC - 157155 - STF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
PACTE.(S)	: EDNALVA CELESTE CARACIOLA DE SOUSA	
IMPTE.(S)	: EDNALVA CELESTE CARACIOLA DE SOUSA	
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	
COATOR(A/S)(ES)	: AGENTES DE POLÍCIA DA 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DA ASA SUL	
HABEAS CORPUS 92.634-7		(206)
PROCED.	: PERNAMBUCO	
ORIGEM	: HC - 157064 - STF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
PACTE.(S)	: LUIZ CARLOS DE FREITAS	
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	
HABEAS CORPUS 92.635-5		(207)
PROCED.	: SANTA CATARINA	
ORIGEM	: HC - 157266 - STF	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
PACTE.(S)	: EDGAR SILVA NICACIO	
IMPTE.(S)	: CÉSAR CASTELLUCCI LIMA	
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 85050 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	

INQUÉRITO 2.626-3		(208)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: INQ - 155410 - STF	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
INDIC.(A/S)	: SILAS CÂMARA	
ADV.(A/S)	: ANTONIO CHRISTO DA ROCHA LACER-DA E OUTRO(A/S)	
INDIC.(A/S)	: ANTONIA LUCILÉIA CRUZ RAMOS CÂ-MARA	
ADV.(A/S)	: ANTONIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
INQUÉRITO 2.627-1		(209)
PROCED.	: RORAIMA	
ORIGEM	: PROC - 200342000017370 - JFED	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
INDIC.(A/S)	: NEUDO RIBEIRO CAMPOS	
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE LADISLAU MENEZES	
INDIC.(A/S)	: ROSANGELA CASTELO BRANCO DOS SANTOS	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
MANDADO DE SEGURANÇA 25.846-2		(210)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: MS - 21143 - STF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
IMPTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PGDF - EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
IMPDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA	
IMPDO.(A/S)	: SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL	
IMPDO.(A/S)	: COORDENADOR-GERAL DA COREF - CO-ORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILI-DADES FINANCEIRAS E HAVERES MOBI-LIÁRIOS	
LIT.PAS.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
MANDADO DE SEGURANÇA 26.934-1		(211)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: MS - 157030 - STF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
IMPTE.(S)	: VÁLDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA	
ADV.(A/S)	: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA	
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMI-NISTRATIVO Nº 249)	
LIT.PAS.(A/S)	: JOSÉ MÁRIO DOS MARTINS COELHO	
LIT.PAS.(A/S)	: MARIA SIRENE DE SOUZA SOBREIRA	
LIT.PAS.(A/S)	: RAIMUNDO EYMARD RIMEIRO DE AMO-REIRA	
LIT.PAS.(A/S)	: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES DE MORAIS	
LIT.PAS.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS MENDES	
RECLAMAÇÃO 5.564-7		(212)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: RCL - 156724 - STF	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECLTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAZEN-DA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (PROCESSO Nº 2007.01.1.009972-6)	
RECLAMAÇÃO 5.565-5		(213)
PROCED.	: CEARÁ	
ORIGEM	: RCL - 156799 - STF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE PINDORETAMA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA	
RECLDO.(A/S)	: RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.0025.9508-7/0 DO TRIBUNAL DE JUS-TIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	
RECLAMAÇÃO 5.566-3		(214)
PROCED.	: ACRE	
ORIGEM	: RCL - 157013 - STF	
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO	
RECLTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST-E-ED-RR-23/1994-404-14-00.5)	
INTDO.(A/S)	: RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	

RECLAMAÇÃO 5.567-1 (215)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : RCL - 157010 - STF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DO ESPÍRITO SANTO (PROC Nº 2007.50.01.002405-2)
INTDO.(A/S) : ANUAR ANTONIO XIBLE
ADV.(A/S) : EVANDRO DE CASTRO BASTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.410-1 (216)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161110011940 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSSONI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.332-5 (217)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 40869155 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : NELLY ARIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.768-1 (218)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 2000001310268 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADV.(A/S) : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECDO.(A/S) : MARCIONÍLIO GOMES DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.144-3 (219)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903991050805 - TRF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : NOVEX LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.743-9 (220)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 587402000 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MARCELO SILVA BRITTO
ADV.(A/S) : ALMIR SILVA BRITTO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADV.(A/S) : DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.849-4 (221)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199571080017417 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA FANTINHA DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : MARGARETE AMALIA DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.854-1 (222)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70018810242 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO LUIZ STIMAMILIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ STIMAMILIO DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.861-3 (223)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70018683870 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA
ADV.(A/S) : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.872-9 (224)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013190012 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ FREIRE DE FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.875-3 (225)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019570936 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OTTO KRUGMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.876-1 (226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200551010092348 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NILCE FREITAS BENVINDO
ADV.(A/S) : CARMEN LUZIA DE SOUZA SANTOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.877-0 (227)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019408681 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.892-3 (228)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950208968 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : VALDIR BRUNO SCHUSTER
ADV.(A/S) : JOÃO RAUL RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.893-1 (229)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10000054213434000 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECTE.(S) : JAIME SILVA
RECTE.(S) : VALDEMIR DIÓGENES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.895-8 (230)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199571080031311 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE AMBIANCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.904-1 (231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 198951010094131 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ADALBERTO NOGUEIRA TAVARES
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.905-9 (232)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 3452007 - 1ºCL.REC.JEC/PE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIA AMAIR MALTA LESSA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA FERNANDA CORTEZ NEJAIM
ADV.(A/S) : HELMUT HARTMANN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.915-6 (233)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009505736 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
RECDO.(A/S) : MACARTUR NUNES BERTOLAZI
ADV.(A/S) : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG
INTDO.(A/S) : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.925-3 (234)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 20060049567 - TJE
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADV.(A/S) : CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JAKSON FRANÇA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : IRLANDE JOSÉ BATISTA SEREJA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.934-2 (235)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 1042007 - 1ºCL.REC.JEC/PE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.939-3 (236)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013466701 - TJ/RS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCIANO DE LIMA VENTURELLA
ADV.(A/S) : EVANDRO MULITERNO DE QUADROS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.941-5 (237)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 3782007 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUÍS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KILMA CAMPOS BEZERRA
ADV.(A/S) : DENISE CORREIA BORGES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.943-1 (238)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 2720040017785001 - 2TRM CAMP.GDE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOVELINA MARIA DE SOUSA
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.944-0 (239)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019907906 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VERA ERNESTINA DA MOTA CABEDA
ADV.(A/S) : ADRIANA BRASIL FILIPPI
INTDO.(A/S) : CORINA LOPES CAILAR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.945-8 (240)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019758028 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.948-2 (241)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70018681668 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE
ADV.(A/S) : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.950-4 (242)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019603018 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ILSE MENNA BARRETO MARTINS
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA CAMARGO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.954-7 (243)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019168327 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RUDIMAR ROCHA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIO RANGEL MOREIRA BRASIL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.959-8 (244)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 9704609361 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HELENA MARIA CALZA
ADV.(A/S) : DANIELA LUCCA DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.960-1 (245)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 856562 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : OTHO CLÍNICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.961-0 (246)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 320244 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DEMÉTRIUS CASTOR DE ALBUQUERQUE CRUZ

ADV.(A/S) : ENY NÓBREGA DE MOURA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.966-1 (247)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20040003595 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

RECDO.(A/S) : SUZETE NUNES MEDEIROS
ADV.(A/S) : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.968-7 (248)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 6270275300 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FERNANDO ESPÍNDOLA
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA VIANA TUCUNDUVA ALIBERTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.980-6 (249)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EIAC - 200372000159616 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL ANTONIO BORINELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.981-4 (250)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200704000008170 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CANGURU EMBALAGENS S/A
ADV.(A/S) : SIMONE CAMPETTI AMARAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.986-5 (251)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016615288 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLEUSA HELENA ANTUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.989-0 (252)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20020274270 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENI SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAIR PELISSER ME
ADV.(A/S) : SILVIO CENTENARO
INTDO.(A/S) : CLAIR PELISSER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.990-3 (253)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70000828665 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR BENNO SCHULTZ S/A - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ADV.(A/S) : MARCELO SCHWENGBER E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.991-1 (254)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : RESE - 35050035126 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CLÁUDIO LUIZ ANDRADE BAPTISTA
ADV.(A/S) : LEONARDO PICOLI GAGNO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.992-0 (255)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024028066785001 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN

RECDO.(A/S) : WALQUÍRIA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.993-8 (256)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20040110829437 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : RAYNA RÚBIA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.994-6 (257)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 329309601 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CTC - CENTRO TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADV.(A/S) : SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RUDIGER ZOCH
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.995-4 (258)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018201483 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : AMAURI ANTONIO CONFORTIN
ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.996-2 (259)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 14922002 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : JOCÉLIO FRANCA FRÓES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMIR MEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.997-1 (260)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70017649088 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JANDIRA ROSA LORENTE REQUENA
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.999-7 (261)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70008291213 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA
ADV.(A/S) : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.000-6 (262)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RMS - 21915 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TOTAL ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.001-4 (263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000026052 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLEO DA SILVA NUNES
ADV.(A/S) : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.002-2 (264)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000370301 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.003-1 (265)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : REOMS - 200170090008620 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BOBATO LTDA
ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.004-9 (266)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171080037510 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JUAREZ CORRÊA SIMÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ FETTER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.005-7 (267)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 10000120040101192 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ORLANDO JOSÉ PEREIRA CONSERVAS - ME

ADV.(A/S) : MICHEL FERNANDES BARROS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.006-5 (268)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 6429 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

RECDO.(A/S) : JOSÉ CHIUCHETTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.007-3 (269)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 17542006 - 1ºCL.REC.JEC/PE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCUS ANTONIO CACHO LEITE
ADV.(A/S) : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.008-1 (270)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000547393 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : LUMINA SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.010-3 (271)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 200301000323781 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : LAVOURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO OESTE S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.011-1 (272)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70019982941 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE ELSON RITZEL
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO CARPENA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.012-0 (273)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361140003164 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ASSISTÊNCIA NEUROLÓGICA DE SÃO BERNARDO S/C LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.013-8 (274)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600127542 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ

ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

RECDO.(A/S) : LAELIO GOMES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.014-6 (275)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70018990317 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROGÉRIO UBIRAJARA GASPERIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERA MARIA JACOB DE FRADERA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.016-2 (276)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014085211 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIS CORREA SALDANHA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO FELIX BLANCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.017-1 (277)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 598097327 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MERLIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
ADV.(A/S) : GUILHERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.019-7 (278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018356329 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROBERTA PAPPEN DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTA PAPPEN DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.021-9 (279)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061050003654 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CONTÉM 1G - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.023-5 (280)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110381840 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ELIANE MARIA CHERULLI CARVALHO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.025-1 (281)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : EIAE - 199835000137591 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELCI SOARES FRANCO
ADV.(A/S) : VALDIR SILVA MACIEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.027-8 (282)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20020243065 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR
RECDO.(A/S) : IZABEL CRISTINA PAVÃO DALCIN
ADV.(A/S) : ANACLETO CANAN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.029-4 (283)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000272480 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
ADV.(A/S) : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.031-6 (284)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199651010126914 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : JOSÉ FRAZÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.033-2 (285)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961090005669 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.034-1 (286)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017214040 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VANIA APARECIDA DE SOUZA BERETTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉIA BORTOLASO MARCORIGHI E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.035-9 (287)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 789260188 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIZ BERNARDO RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL ALVARENGA ALVES DE MOURA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.038-3 (288)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017481029 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : LAURA AGRIFÓGLIO VIANNA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS MIRANDA
ADV.(A/S) : NILSA INÊS TEIXEIRA VAZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.039-1 (289)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200502527425 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROSILEA CHIMENES SANCHES
ADV.(A/S) : NARA ALANO BATALHA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.042-1 (290)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70018556977 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELIANE ELIZABETH ROOS DEPONTI
ADV.(A/S) : VENÂNCIO SILVEIRA DE AZAMBUJA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.043-0 (291)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 2129306 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ELENICE ALVES RAMOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO SOARES VIANA
ADV.(A/S) : JULIANA CRISTINA FRANÇA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.045-6 (292)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AMS - 200037000068322 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : EDITORA GRÁFICA EXPANSÃO LTDA
ADV.(A/S) : ÉFREN PAULO CORDÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.046-4 (293)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200503000406590 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : ANGELO DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.047-2 (294)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060025495 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ALCENIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WIKIE REBOUÇAS C. JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.048-1 (295)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012425229 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MAXPOL - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.049-9 (296)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : PROC - 200572510057188 - TRSJSC
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : WERNER LAUBE
ADV.(A/S) : SANDRO LUÍS VIEIRA
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.051-1 (297)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2948716 - TJ/PR
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.054-5 (298)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017520883 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EVERSON ALFREDO STRACK
ADV.(A/S) : ADILSON LUÍS CERUTTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.055-3 (299)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014824890 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELIANETE BÁRBARA PEDROSO PIMENTEL
ADV.(A/S) : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.058-8 (300)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000229252 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CLÁUDIO MONTEIRO DA COSTA
ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.059-6 (301)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : MS - 200671950042890 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS

INTDO.(A/S) : LÚCIA DECONTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.061-8 (302)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200704000123396 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : FELICIANO E PIPERNO LTDA - ME E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.062-6 (303)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050313919 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DIETRICH E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FIRMINO ANTÔNIO ZENI
ADV.(A/S) : MAYCKY FERNANDO ZENI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.063-4 (304)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199671080021942 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CALÇADOS DAYANE LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.064-2 (305)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016424251 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA
RECDO.(A/S) : SELÍVIO DA ROCHA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.065-1 (306)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 3702004 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PAULO DOS SANTOS GALVÃO
ADV.(A/S) : ÁUREO GALVÃO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS S. E SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.067-7 (307)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070010662 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

RECDO.(A/S) : LEÍZIA MARIA GALVÃO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.068-5 (308)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018947234 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LEONAN LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.069-3 (309)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : REOAMS - 20040006195 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - BENEDITO EVALDO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANTONIETA DOS SANTOS FARIAS
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO SILVA LÔBO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.072-3 (310)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 19106 - CRJECUNDIAI/SP
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADV.(A/S) : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CECÍDIO CASARIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.073-1 (311)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200372000001670 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CEREALISTA MAVIL LTDA
ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.074-0 (312) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20070036367 - TJ/RN RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : WANDA CARVALHO DE AQUINO ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.087-1 (320) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950151508 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : LAURENTINA DE ALMEIDA DORNELES ADV.(A/S) : SILVIO TUSI JÚNIOR	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.099-5 (329) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 852845 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO RECDO.(A/S) : GRANITOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.075-8 (313) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200004010915333 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS STANISLAU AFONSO CUNHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.088-0 (321) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017778564 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARLENE KIELING ADV.(A/S) : NERCI ANTÔNIO SPOHR E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.100-2 (330) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 5183555101 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : FLORIPES GARCIA DE CASTRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADRIANA ANDREA SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXOTO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.076-6 (314) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006352355 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SONIA MARIA BARBOSA DA CUNHA ADV.(A/S) : DARCY ROCHA MARTINS MANO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES ADV.(A/S) : MARIA ISABEL CAMPOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.090-1 (322) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018557520 - TJ/RS RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ALCIDIA RODRIGUES ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.101-1 (331) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200603060036705 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE RECDO.(A/S) : AURORA ROMERO GIMENES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.079-1 (315) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5192395800 - TJ/SP RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN RECDO.(A/S) : ELZA BIERRENBACH DE LIMA ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.091-0 (323) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : REOAC - 200482000048073 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : NAZIANZENA FIRMINO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO MARQUES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.102-9 (332) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200381000300041 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA SAMPAIO VASCONCELOS ADV.(A/S) : MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.082-1 (316) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571950094823 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA ADV.(A/S) : MONALISA TEDESCO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.092-8 (324) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016438004 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE LEWINSKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARLEI DIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.103-7 (333) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200603060023401 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE RECDO.(A/S) : NILCE NOVAES MOREIRA ADV.(A/S) : DENISE MARIA MANZO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.084-7 (317) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671950003421 - TRJEF/SJ/RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT RECDO.(A/S) : CLARISSE CONCEIÇÃO MARTINS DE MORAES ADV.(A/S) : LÉO DENIS XAVIER DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.093-6 (325) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950069927 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA RECDO.(A/S) : MARIA LUCIA DE LIMA ADV.(A/S) : OSCAR PINTO JUNG DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.094-4 (326) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200404010497164 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADV.(A/S) : STELA MAURA FERRARI MOREIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.104-5 (334) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70011088390 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUA DE MEL INDÚSTRIA DE APITERÁPICOS NATURAIS LTDA - ME ADV.(A/S) : ROGER CAETANO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.085-5 (318) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20070035358 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ANTÔNIA DO SOCORRO BANDEIRA ADV.(A/S) : CLÉDINA MARIA FERNANDES RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.097-9 (327) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200300473820 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : GOIANO BARBOSA GARCIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LAURINDO AIMI ADV.(A/S) : JAILTON NUNES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.105-3 (335) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 9404274232 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MADEIREIRA GIACOMET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.086-3 (319) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AR - 200304010306032 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : EMYR FARINA ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.098-7 (328) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 83691103 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : GODOFREDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : OSMAR DA SILVA RECDO.(A/S) : M. BIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADV.(A/S) : ROSELI PRINCIPE THOMÉ E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.107-0 (336) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200671950092776 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS INTDO.(A/S) : ELOIR DARCI SCHMITT ADV.(A/S) : SANDRA INÊS PETTER NEZELLO E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.108-8	(337)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200571950141308 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	
RECDO.(A/S) : EDUARDO RAMÃO ARAUJO MATHIAS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.109-6	(338)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 200604000181690 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOM JOF LTDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.110-0	(339)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200604000346290 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ANGELA ROSANE KNOBLOCH FISCHBORN E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.111-8	(340)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 63606 - CRJECÍVEL	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA	
ADV.(A/S) : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : EDISON LUIZ BUENO DE CASTRO	
ADV.(A/S) : RODOLFO NACIMENTO FIOREZI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.112-6	(341)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200472000081656 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : JOSÉ SCOZ SOBRINHO	
ADV.(A/S) : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.113-4	(342)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : ADI - 70008490393 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO	
ADV.(A/S) : NILTON LUIZ MACHADO MENEZES E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO	
INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.114-2	(343)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 200638000049290 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CRISTIANO MATOSO DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.115-1	(344)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 96502300 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P	
ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA	
RECDO.(A/S) : JOSÉ GUILHERME DO NASCIMENTO	
ADV.(A/S) : MÁRCIA CABRAL HENRIQUE E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.116-9	(345)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200503990539151 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA	
RECDO.(A/S) : BENEDITA SIMÕES MASSONI	
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.117-7	(346)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 70018404996 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : LENA TEIXEIRA CAVALHEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.118-5	(347)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70011615606 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : ROSELLA HORST E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : FLÁVIO MENEZES	
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.120-7	(348)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 200604000013598 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE MAHR E CIA LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSE DOMINGOS RAPOSO GRILO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.121-5	(349)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 200704000056875 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE DARCY FRANCISCA SILVEIRA	
ADV.(A/S) : JULIANA GARCIA DE MORAIS E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.122-3	(350)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 200504010486900 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CORA JOBIM DE FARIA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.123-1	(351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200671990050276 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : EUCLIDES BOLES LAU SZABLEVINKI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.125-8	(352)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200472000033492 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECTE.(S) : ALMIRO GERALDO ALBINO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD	
RECDO.(A/S) : OS MESMOS	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.126-6	(353)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 4727285900 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO	
RECDO.(A/S) : CLEONICE DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : ELIZETH SENA FUSARI	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.127-4	(354)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200671990050252 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : VANDERLEI SACION - ME	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.128-2	(355)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 20050357272 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	
RECDO.(A/S) : MERY TEREZINHA CHIMINELLI METZER	
ADV.(A/S) : ISADORA DITTERT E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.129-1	(356)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : MS - 200671950072686 - TRJEF	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS	
INTDO.(A/S) : ISAIR ZANATTA SALIN	
ADV.(A/S) : BERNADETE LERMEN JAEGER	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.130-4	(357)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AR - 200304010341202 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : HERMÍNIO JOÃO SGANZERLA	
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.131-2	(358)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200304010450349 - TRF	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
RECTE.(S) : HÜBNER E SCHMIDT LTDA	
ADV.(A/S) : DANILO KNIJNIK E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.132-1	(359)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70014327019 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : EVANDRO DE OLIVEIRA FLORES	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.133-9	(360)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AR - 200304010305775 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : GELSO BENJAMIN RACHELLE	
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.134-7	(361)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
ORIGEM : APCRIM - 18059000010 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO	
ADV.(A/S) : PÍNDARO BORGES ECCARD	
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.135-5 (362)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015351893 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : OROMAR TARCISO MOUSQUER
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.137-1 (363)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471010032950 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO BURIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.139-8 (364)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950201131 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : NEURA MARIA AZAMBUJA DA SILVA
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.140-1 (365)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 8326894 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : HENRIQUE GONÇALLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.141-0 (366)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000139688 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ALBERTO EDUARDO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.142-8 (367)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 141459351 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : EDER FRANK DA SILVA
ADV.(A/S) : DIANE HEIRE SILVA PALUDETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.144-4 (368)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200601705453 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BEG S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ILDEFONSO LOBO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.145-2 (369)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200672010010333 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ASCENSUS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
ADV.(A/S) : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.146-1 (370)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471150041625 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DAVID TERRA DO AMARAL
ADV.(A/S) : SANDRA MARISA LAMEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.147-9 (371)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000000779 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.148-7 (372)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016970634 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANZELMO LELES DE LIMA
ADV.(A/S) : LUCIANO BRANDÃO VIEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.150-9 (373)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500130225 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DAMASCENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELENA BERENICE DORNAS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.151-7 (374)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200600471076 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SOCORRO ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : ADRIANA NAZARE RIBEIRO VALADARES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.152-5 (375)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600124113 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.153-3 (376)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4472825400 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
RECDO.(A/S) : NUR RUSTON CAPUCCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.155-0 (377)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200272000046234 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADÃO DE ALMEIDA LARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDELMAR DEKKER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.157-6 (378)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 10193947 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA
ADV.(A/S) : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDWARD BOEHRINGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO LACERDA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.158-4 (379)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20030157670 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AZE & CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.159-2 (380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950209488 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : LEDA NOSCHANG CARNEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.162-2 (381)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010577360 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FABIANO HASELOF VALCANOVER
RECDO.(A/S) : LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.163-1 (382)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017573080 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BELITA RABIN
ADV.(A/S) : PIO CERVO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.164-9 (383)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : MS - 200671950065785 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.165-7 (384)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950036161 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : EVA MARIA SANTEJANA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTOS DE GALISTEO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.166-5 (385)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000271605 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S LAHUTTE
RECDO.(A/S) : JUÇARA SANTOS CARDOZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILSON FELIPE CARBONEL CORINO E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.167-3 (386)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 5109875701 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCISCO RUILOBA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARISA MIDORI ISHII

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.168-1 (387)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1332006 - CRJEC PIRASSUNU
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA

ADV.(A/S) : GUILHERME MARTINS MALUFE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ZANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIAN CLÁUDIO ALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.169-0 (388)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010348692 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DINÉA TERESINHA NUNES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CHECCHINE BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.170-3 (389)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 20060400226636 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL
RECDO.(A/S) : NILTON DA VILLA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLA GERHARDT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.171-1 (390)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011784576 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SABRINA FERRARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SULMA TEREZINHA SOUZA SOARES
ADV.(A/S) : JORGE BERTOLI DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.172-0 (391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 198471006307033 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : INDUSTRIA PORTOALEGRENSE DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERON CLEDES DA SILVA DUARTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.174-6 (392)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 365601 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA

ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.175-4 (393)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9305451 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : NEYDE PEDROSO PÓVOA
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADV.(A/S) : VALTER BOAVENTURA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.176-2 (394)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010098816 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ARAMIS BAGLIOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERICO GERMANO HACK

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.177-1 (395)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572000063269 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SALDANHA E FONTES ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : DANIELLE PELICOLI SARTORI LOPES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.179-7 (396)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000058233 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIMONE KLITZKE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUMEPAR INDÚSTRIA METALÚGICA PR LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ HOTZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.180-1 (397)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472080013960 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIZABETE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SERGIO RENATO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.181-9 (398)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200438000190540 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO DAS NEVES SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANO CARDOSO LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.182-7 (399)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200604000237026 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA CAMPOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.183-5 (400)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060048431 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ÂNGELA MARIA CUNHA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.184-3 (401)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6380345000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GEÓRGIA CARLA CHINALIA
RECDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.185-1 (402)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200251010172847 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADV.(A/S) : MARIA DUARTE BORGES PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.186-0 (403)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010126490 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA BATISTA MACEDO
ADV.(A/S) : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.187-8 (404)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200438000001770 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HEITOR ANTÔNIO PADRÃO FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.191-6 (405)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200663060023061 - TRJEFSJOSASCO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CLEONICE ALVES
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.192-4 (406)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000339161 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADÃO LÚCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.193-2 (407)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010404432 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILDA RODRIGUES ROCHEL SOUZA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE MATTOS SEVERO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.196-7 (408)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200370000549657 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INPRELL INDÚSTRIA DE PREGOS LINSE LTDA

ADV.(A/S) : WÂNIA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.197-5 (409)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200663060022354 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
RECDO.(A/S) : MARIA MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.198-3 (410)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470000207945 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PENÍSLA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.199-1 (411)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200170040008326 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIO DA SILVA JOAQUIM
ADV.(A/S) : MESSIAS DA SILVA LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.200-9 (412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018605113 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
ADV.(A/S) : CINDY ELIZA PEIXOTO
RECDO.(A/S) : ENIRA RODOLPHO HAAG
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.203-3 (413)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371070185651 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA

ADV.(A/S) : LARISSA MORAES BERTOLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.206-8 (414)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200071070073252 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : MEZZON MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO J PUNTEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.207-6 (415)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : MS - 200671950106295 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.208-4 (416)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 104024402 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA APARECIDA CUSTÓDIO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.210-6 (417)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200670000022383 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : WALTER BRENO MORALES SALAZAR
ADV.(A/S) : FÁBIO FERNANDES LEONARDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.211-4 (418)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200563060024802 - TRJEFSJOSASCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
RECDO.(A/S) : TEREZINHA VIEIRA ARAGÃO SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ SIMÃO DA SILVA FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.212-2 (419)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950049702 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : MARIA ELENA DA VEIGA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EGON STEINBRENNER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.216-5 (420)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000116466 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NOEMY VARGES PINTO
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.217-3 (421)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : MS - 200671950042657 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.220-3 (422)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20030227318 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GLAUCIO C. SILVA MOLINO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES
RECDO.(A/S) : KATLYN SÔNEGO SPILERE
ADV.(A/S) : KATLYN SÔNEGO SPILERE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.221-1 (423)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017749532 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LAURO JACOB MULLER
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	33	1	34
MIN. MARCO AURÉLIO	44	1	45
MIN. GILMAR MENDES	59	0	59
MIN. CEZAR PELUSO	66	0	66
MIN. CARLOS BRITTO	36	0	36
MIN. JOAQUIM BARBOSA	36	0	36
MIN. EROS GRAU	34	0	34
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	34	0	34
MIN. CÁRMEN LÚCIA	38	0	38
MIN. MENEZES DIREITO	41	0	41
TOTAL	421	2	423

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 28 de setembro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.107-3 (424)
PROCED. : PARANÁ
AGTE.(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA

ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NEO - NÚCLEO DE ESTUDOS ONCOLÓGICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO SANTOS E OUTRO(A/S)

1. Referente às petições nºs 106.561/07 (fax) e 109.620/07. Juntem-se.
2. **Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.188-0 (425)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : AUTO PEÇAS ALONSO LTDA
ADV.(A/S) : AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição nº 107.588/2007.
2. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da de fls. 174 (arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007).
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.211-3 (426)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÉO LOPES RESENDE E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição nº 107.557/2007.
2. Intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da de fls. 174 (arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007).
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.326-1 (427)
PROCED. : GOIÁS
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO BASÍLIO FERNANDES
ADV.(A/S) : LEONI RIBEIRO ADORNELAS E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição nº 125.798/2007.
2. Junte-se. **Homologo** o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III).
3. Após o trânsito em julgado baixem os autos à origem, onde deverão ser apreciadas as questões relativas à expedição de alvará judicial, bem como os demais requerimentos, também objeto desta petição.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS 86.361-2 (428)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : SALVADOR NESSIM BITCHATCHO Y RUMI OU SALVADOR NESSIN BITCHATCHO Y RUMI OU SALVADOR NESSIN BITCHATCHO Y RUMI

IMPTE.(S) : LEONARDO SICA
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente à Petição STF n.º 152.467/2007.
2. Cuida-se de pedido de redistribuição do HC 86.361, "em razão da aposentadoria do Ministro Sepúlveda Pertence".
3. **Indefiro** o pedido, tendo em vista que já houve a substituição de relator, nos termos do art. 38, IV, **a**, do RISTF.
Publique-se. Arquive-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA 26.903-1 (429)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
IMPTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DO ELO SOCIAL BRASIL

ADV.(A/S) : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA
IMPDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL

1. Junte-se a Petição 154.576/2007.
2. Em 12.09.2007, indeferi o pedido de justiça gratuita formulado por Confederação do Elo Social Brasil, pessoa jurídica de direito privado, em razão da inexistência de comprovação do alegado estado de incapacidade econômica, conforme exigido pela pacífica jurisprudência desta Suprema Corte (fls. 24-25).
3. Por meio da presente petição, a impetrante, reiterando o pedido de gratuidade, apresenta "termo de responsabilidade" subscrito por seu diretor tesoureiro, no qual declara que "a instituição social não teve faturamento no ano de 2007 e que não dispõe em seu caixa de saldo para efetuar o pagamento de custas processuais sem comprometer o andamento de suas atividades já que estas são custeadas pelos diretores beneméritos".



4. A impetrante, mais uma vez, não trouxe aos autos qualquer prova concreta da situação de insuficiência financeira declarada. A mera afirmação de seu tesoureiro nesse sentido não possui maior peso do que aquela já feita por seu presidente na peça inicial (fl. 3).

5. Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Transcorrido o prazo para que o preparo fosse efetuado (fl. 28), **declaro deserto** o presente feito (RISTF, art. 65, I).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PETIÇÃO 4.150-0 (430)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DO ELO SOCIAL BRASIL
ADV.(A/S) : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : EDUARDO AMORIM

1. Em 12.09.2007, indeferi o pedido de justiça gratuita formulado por Confederação do Elo Social Brasil, pessoa jurídica de direito privado, em razão da inexistência de comprovação do alegado estado de incapacidade econômica, conforme exigido pela pacífica jurisprudência desta Suprema Corte (fls. 25-26).

2. Por meio da petição de fls. 28-29, a requerente, reiterando o pedido de gratuidade, apresenta "termo de responsabilidade" subscrito por seu diretor tesoureiro, no qual declara que *"a instituição social não teve faturamento no ano de 2007 e que não dispõe em seu caixa de saldo para efetuar o pagamento de custas processuais sem comprometer o andamento de suas atividades já que estas são custeadas pelos diretores beneméritos"*.

3. A requerente, mais uma vez, não trouxe aos autos qualquer prova concreta da situação de insuficiência financeira declarada. A mera afirmação de seu tesoureiro nesse sentido não possui maior peso do que aquela já feita por seu presidente na peça inicial (fl. 4).

4. Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Aguarde, a Secretaria, o término do prazo concedido para o preparo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PETIÇÃO 4.151-8 (431)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DO ELO SOCIAL BRASIL
ADV.(A/S) : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PAULO PAIM

1. Em 12.09.2007, indeferi o pedido de justiça gratuita formulado por Confederação do Elo Social Brasil, pessoa jurídica de direito privado, em razão da inexistência de comprovação do alegado estado de incapacidade econômica, conforme exigido pela pacífica jurisprudência desta Suprema Corte (fls. 26-27).

2. Por meio da petição de fls. 29-30, a requerente, reiterando o pedido de gratuidade, apresenta "termo de responsabilidade" subscrito por seu diretor tesoureiro, no qual declara que *"a instituição social não teve faturamento no ano de 2007 e que não dispõe em seu caixa de saldo para efetuar o pagamento de custas processuais sem comprometer o andamento de suas atividades já que estas são custeadas pelos diretores beneméritos"*.

3. A requerente, mais uma vez, não trouxe aos autos qualquer prova concreta da situação de insuficiência financeira declarada. A mera afirmação de seu tesoureiro nesse sentido não possui maior peso do que aquela já feita por seu presidente na peça inicial (fl. 4).

4. Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Aguarde, a Secretaria, o término do prazo concedido para o preparo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

RECLAMAÇÃO 5.556-6 (432)
PROCED. : PARANÁ
RECLTE.(S) : SILVANA LADEIA
ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO
RECLDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
RECLDO.(A/S) : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (RESOLUÇÃO 1709/2007)

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. A presente reclamação foi submetida a esta Presidência para a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, nos termos do art. 13, V, a, do RISTF (fl. 50).

Todavia, verifico que o requerimento pela assistência judiciária (fl. 14) não se encontra acompanhado de qualquer afirmação da reclamante quanto à impossibilidade de pagamento das custas e dos honorários sem prejuízo para si ou para sua família, conforme exigido expressamente pelo art. 4º, *caput*, da Lei 1.060/50.

2. Dessa forma, intime-se a reclamante para que, no prazo de dez dias, traga aos autos a declaração faltante ou efetue o devido preparo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.324-1 (433)
PROCED. : SÃO PAULO
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OLÍVIA RITA DA CUNHA CASTRO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição nº 112.816/2007. Junte-se.
2. **Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PROTOCOLOS (434)
PROTOCOLO 93.141/2006
RECTE.(S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : OSMAR TENÓRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVERTON FERRANDDIS
ADV.(A/S) : SÉRGIO STEYER E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição nº 135.124/2006.
2. Trata-se de petição em que a ora recorrente requer a intimação do autor para que este se manifeste sobre a proposta de quitação do pacto firmado entre as partes. Considerando que o recorrido não respondeu ao despacho publicado no DJ de 12/06/2007, reitere-se a intimação, por aviso de recebimento, para que se manifeste quanto à petição de fl. 311.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PROTOCOLO 105.122/2007 (435)
AGTE.(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA GOMES CATILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOLANGE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CELSO BARBOSA FERREIRA

Diante da informação da Secretaria desta Corte, devolvam-se os autos, indevidamente encaminhados a este Supremo Tribunal, ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da 52ª Circunscrição Judiciária de Itapeperica da Serra/SP, porquanto inexistente matéria a ser apreciada, vez que não houve interposição de recurso extraordinário na ação 450/2004.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PROTOCOLO 111.038/2007 (436)
AGTE.(S) : JOSÉ PEDRO SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA
AGDO.(A/S) : DIOSIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA E OUTRO(A/S)

Diante da informação da Secretaria desta Corte, devolvam-se os autos, indevidamente encaminhados a este Supremo Tribunal, à 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, porquanto inexistente matéria a ser apreciada vez que não houve interposição de recurso extraordinário no presente Agravo de Instrumento nº 1.162/07.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 136.441/2007 (437)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE DELMI RITTA
ADV.(A/S) : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTRO(A/S)

1. Encontra-se deficiente a formação do traslado porquanto ausente peça obrigatória e/ou indispensável à compreensão da controvérsia, a teor do que determinam o art. 544, § 1º, do CPC e os Enunciados das Súmulas STF nºs 288 e 639. E cabe à parte recorrente, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, fiscalizar a inteireza do instrumento.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PROTOCOLO 137.491/2007 (438)
AGTE.(S) : MAURO TERASSI
ADV.(A/S) : WOLNEY CÉSAR RUBIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 138.624/2007 (439)
AGTE.(S) : CLARICE SPINA ANTICO
ADV.(A/S) : IRACEMA MAZETTO CADIDÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 138.630/2007 (440)
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ
ADV.(A/S) : VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS
ADV.(A/S) : ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.558/2007 (441)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : PEDRO RODRIGUES MANSO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.562/2007 (442)
AGTE.(S) : INDUSTRIAL BOITUVA DE ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS BLUM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.569/2007 (443)
AGTE.(S) : FERNANDO ANTÔNIO BANDEIRA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA GOMES VIANA MARCONDES
AGDO.(A/S) : CARLOS EUSTÁQUIO DE ALMEIDA PACHECO
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DOS SANTOS GABIATTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.582/2007 (444)
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : THEMIS FIGUEIREDO LEAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADV.(A/S) : NELSON BODENMUELLER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.586/2007 (445)
AGTE.(S) : SABIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : OSMILER KLEBER SACCHETTO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER ANTÔNIO PINTO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DINELLI LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.588/2007 (446)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MERVAL BARBOZA SIMÕES
ADV.(A/S) : FRANCISCO GOMES FEITOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.596/2007 (447)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO AMPARO MARINHO VIEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.598/2007 (448)
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO TINOCO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCELO SOUTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BARRA BONITA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.620/2007 (449)
AGTE.(S) : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ROCHA VIRMOND
AGDO.(A/S) : ELIAS J. CURI S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.622/2007 (450)
AGTE.(S) : RICARDO SILVA VILLANI
ADV.(A/S) : EDMUNDO DINIZ ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO MARTINS DE MORAES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARQUES

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.625/2007 (451)
AGTE.(S) : ALMIR GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DA LUZ
AGDO.(A/S) : GUGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ERIKA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.626/2007 (452)
AGTE.(S) : SIMPALA VEÍCULOS S/A
ADV.(A/S) : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ELTON LUIZ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.630/2007 (453)
AGTE.(S) : RICARDO SILVA VILLANI
ADV.(A/S) : EDMUNDO DINIZ ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ROBERTO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA MARQUES

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.635/2007 (454)
AGTE.(S) : IRNO LORENZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LOIVA DE ANDRADE SCHWERZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMANDO DELAZZERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.638/2007 (455)
AGTE.(S) : SOBRAL INVICTA S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ASSIS CORRÊA
AGDO.(A/S) : MARIA CREUZA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARLOS DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.664/2007 (456)
AGTE.(S) : ELIAS BORGES DOS REIS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.684/2007 (457)
AGTE.(S) : DERIVALDO BARAÚNA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.686/2007 (458)
AGTE.(S) : DÉCIO ELIAS GOMES DA ROCHA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.689/2007 (459)
AGTE.(S) : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADV.(A/S) : ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.698/2007 (460)
AGTE.(S) : JARI CEZAR DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.732/2007 (461)
AGTE.(S) : WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS SOUSA CORDEIRO
AGDO.(A/S) : WALTER RONALDO MOUZINHO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : GILBERTO CARLOS COSTA SENA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.744/2007 (462)
AGTE.(S) : ILDA ANTONIA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : SERGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.748/2007 (463)
AGTE.(S) : MARIA HELENA LIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : SERGIO SILVIO GOMES ALVES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.749/2007 (464)
AGTE.(S) : CLÍNICA INFANTIL DO PARÁ LTDA
ADV.(A/S) : CAMILLA RUBIN MATOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DJALMA DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARLEN PINTO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.764/2007 (465)
AGTE.(S) : ODAIR DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.808/2007 (466)
AGTE.(S) : SILAS SOARES CAMARGO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.813/2007 (467)
AGTE.(S) : MAURÍCIO DA COSTA E SILVA NETO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : W W LIMA SERVIÇOS DE APOIO À EXPORTAÇÃO LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.835/2007 (468)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALINE SALGADO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO FAUSTINO LIMA
AGDO.(A/S) : JERÔNIMO DA COSTA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELIO ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.844/2007 (469)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRISTINE FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : JOÃO DONIZETE CORREIA DE MELO
ADV.(A/S) : FÁBIO PUPO DE MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.862/2007 (470)
AGTE.(S) : MARIA DANTAS DE SANTANA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADV.(A/S) : RAMON R BATISTA DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.863/2007 (471)
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO BERTI PANUCCI
ADV.(A/S) : SHIRLEI MESQUITA SANDIM

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.914/2007 (472)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLAVO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE CABRAL

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 139.958/2007 (473)
AGTE.(S) : JUVENAL PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.042/2007 (474)
AGTE.(S) : JOSEFA DE JESUS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.056/2007 (475)
AGTE.(S) : CLAUDINÊ PERRETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANUARIO ANTONIO SASSANO
AGDO.(A/S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.110/2007 (476)
AGTE.(S) : SEVERINO JOSÉ ENEDINO
ADV.(A/S) : SIMONE ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ITAÚ SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA COUTINHO GLORIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.



PROTOCOLO 140.114/2007 (477)
AGTE.(S) : ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SERGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.116/2007 (478)
AGTE.(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS 4º CENTENÁRIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO STERN DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARITA SILVEIRA HASSE
ADV.(A/S) : WILLY HASSE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.139/2007 (479)
AGTE.(S) : PAULO AFONSO CUNHA
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CRISTINA TAVES DE CAMPOS

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.174/2007 (480)
AGTE.(S) : MAURÍCIO MOREIRA MARQUARDT
ADV.(A/S) : DAVID DE REZENDE LUZ
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.206/2007 (481)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISABETH INEZ DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.215/2007 (482)
AGTE.(S) : DENISE SCHWAHN MARCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.219/2007 (483)
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : RITA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS
ADV.(A/S) : AMARINO ZACARIAS BATISTA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.222/2007 (484)
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : FABIANA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIMONE CIMARA HOMEM
ADV.(A/S) : RIETE MEDEIROS

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.233/2007 (485)
AGTE.(S) : TNL PCS S/A - OI
ADV.(A/S) : ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OMAR MENDES JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOMAR CAMARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.242/2007 (486)
AGTE.(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADV.(A/S) : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADV.(A/S) : EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER HELLMEISTER JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.263/2007 (487)
AGTE.(S) : RUBENS HIAGO CABRAL
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUBINEI RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.269/2007 (488)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADV.(A/S) : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILSON DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.283/2007 (489)
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE MARLENE FERREIRA TINOCO
ADV.(A/S) : GRÉGORY TINOCO CALVO
AGDO.(A/S) : GESTORA DE RECEBÍVEIS TETTO HABITAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : CAMILA MARQUES FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.292/2007 (490)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESMALDO VITORINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO FARIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.314/2007 (491)
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORIOS RESTAURANTE LTDA
ADV.(A/S) : TANIA MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.326/2007 (492)
AGTE.(S) : JOSEVALTO GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.339/2007 (493)
AGTE.(S) : CLAUDEMIR JOSÉ DORIGATI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.344/2007 (494)
AGTE.(S) : PAULO CÉSAR DE PAIVA MEIRELES
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PASSANI
AGDO.(A/S) : GENARO MENDES DE MORAES
ADV.(A/S) : MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO
ADV.(A/S) : MARIA LETÍCIA TRIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSESSOR COMUNICAÇÃO SOCIAL INTEGRADA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.535/2007 (495)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO LUIZ GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.538/2007 (496)
AGTE.(S) : JUVENIL SILVA
ADV.(A/S) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGDO.(A/S) : MULTIMODAL TRANSPORTES LTDA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.552/2007 (497)
AGTE.(S) : VICENTE MONTEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.720/2007 (498)
AGTE.(S) : AURIMAR ROBERTO DE SANTANA
ADV.(A/S) : JOÃO DE AZERÊDO COUTINHO NETO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA PURIFICAÇÃO CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : CRISTIANE SOUZA CAMPELO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.721/2007 (499)
AGTE.(S) : ARISTÓTELES ALVES BARROS
ADV.(A/S) : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
ADV.(A/S) : EURÍPEDES PAUS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.773/2007 (500)
AGTE.(S) : MARCELO BERNARDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AIBERNON MACIEL ARAÚJO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.774/2007 (501)
AGTE.(S) : SEGREDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS TOUSSAINT
AGDO.(A/S) : MARIZA ALVES FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.778/2007 (502)
AGTE.(S) : TIM CELULAR S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACEDO LEITÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGDO.(A/S) : GIDEÃO SILVA TAVARES
ADV.(A/S) : SUZANA MARIA DA SILVA CORTES RODRIGUES

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.781/2007 (503)
AGTE.(S) : JOB E LAZER PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : IZABEL CRISTINA COELHO DE MOURA
ADV.(A/S) : ARON AREZA
AGDO.(A/S) : CCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.798/2007 (504)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ TEGANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.806/2007 (505)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DEBORA ARRUTI ARAGÃO VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AFONSO NUNES CARVALHEIRA RAMOS
ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA BRITO DE JESUS
ADV.(A/S) : BETÂNIA TRINDADE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.809/2007 (506)
AGTE.(S) : CARLOS BONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.814/2007 (507)
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA CRÉDITO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.815/2007 (508)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA LÚCIA PRADO VIEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.821/2007 (509)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILVAN RIBEIRO VIEIRA
ADV.(A/S) : MARCONE DE PAIVA PORTELA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.834/2007 (510)
AGTE.(S) : JOÃO ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THAÍS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA VIGNOLI CABRAL

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.843/2007 (511)
AGTE.(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO RIOS AZEVEDO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA FRANCESI SANTOS
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.862/2007 (512)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE - SCALIFRA - ZN
ADV.(A/S) : CLAUDIO ALVES MALGARIN

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.865/2007 (513)
AGTE.(S) : SÉRGIO CALDAS SANTANA
ADV.(A/S) : LEANDRO SAAD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.871/2007 (514)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDMILSON EVANGELISTA
AGDO.(A/S) : BEATRIZ BALZI
ADV.(A/S) : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.874/2007 (515)
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE CASTRO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.882/2007 (516)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : MILÊNIO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRIEIRO ELIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.883/2007 (517)
AGTE.(S) : ANTENOR DORNELES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.890/2007 (518)
AGTE.(S) : MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE
ADV.(A/S) : MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE
AGDO.(A/S) : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DIOGO DE AZEVEDO MAIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.891/2007 (519)
AGTE.(S) : HUMBERTO DOS SANTOS MELIM
ADV.(A/S) : CRISTIANE CÂMARA BORGES MELIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.900/2007 (520)
AGTE.(S) : ALEXANDRE NASCIMENTO DE SANTANA
ADV.(A/S) : MIRIAN S PALAZINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.904/2007 (521)
AGTE.(S) : CAMP LINE COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA LIMA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTA LINS ESTEVAM DE MELLO
AGDO.(A/S) : DENISE HUGUIA JESUS AUGUSTO
ADV.(A/S) : PAULO VENICIUS MACEDO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.905/2007 (522)
AGTE.(S) : CARMEN CAVALCANTE HEIMANN
ADV.(A/S) : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.909/2007 (523)
AGTE.(S) : BEATRIZ LEITE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RAFAEL GERONIMO FALCÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO LEITE DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.913/2007 (524)
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : RACHEL PEREIRA HECKMAIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO BRAZ FARIA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SOARES LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.917/2007 (525)
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADV.(A/S) : CARLOS EUGENIO LOPES
AGDO.(A/S) : GERALDO MAGELA ALVES
ADV.(A/S) : JORGE ALEXANDRE FONSECA FARELLI

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.923/2007 (526)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAGMAR PEREIRA ROCHA
ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.957/2007 (527)
AGTE.(S) : SERGIO LUIZ GIRARDELLO
ADV.(A/S) : KARINA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.959/2007 (528)
AGTE.(S) : ELIETE DE JESUS PEREIRA
ADV.(A/S) : KARINA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.968/2007 (529)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADV.(A/S) : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.979/2007 (530)
AGTE.(S) : ALICE BETEGHELLI FICHER
ADV.(A/S) : KARINA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADV.(A/S) : ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 140.994/2007 (531)
AGTE.(S) : UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
ADV.(A/S) : ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA DE LACERDA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.016/2007 (532)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADV.(A/S) : VANDERSON MAÇULLO BRAGA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.023/2007 (533)
AGTE.(S) : GILSON SIMÕES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : IARAPIASSU FRANCISCO MARTINS
ADV.(A/S) : IARAPIASSU FRANCISCO MARTINS

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.037/2007 (534)
AGTE.(S) : ANA MARIA PEREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.070/2007 (535)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDEMAR NOBRE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.071/2007 (536)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA
ADV.(A/S) : TACIANA SANTOS LUSTOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : HELCIO MIRANDA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.



PROTOCOLO 141.096/2007 (537)
AGTE.(S) : RASILGO DE FARIA ALVIM
ADV.(A/S) : LUCIANA MENICUCCI DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.099/2007 (538)
AGTE.(S) : POSTO JOÃO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGÍNIA MARIA DOYLE MAIA VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.114/2007 (539)
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : RICARDO MARCIO TONIETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JB CLASS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA CARDOSO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.150/2007 (540)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLENI FREITAS SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : NEWTON PETER
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.183/2007 (541)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALAIDE SOUSA DE CARVALHO ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDIVALDO SANTOS FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDIVALDO SANTOS FERREIRA JÚNIOR

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.190/2007 (542)
AGTE.(S) : PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO STÁVALE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.193/2007 (543)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PERICLES DE OLIVEIRA MAIA
ADV.(A/S) : JORGE ALEXANDRE FONSECA FARELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.197/2007 (544)
AGTE.(S) : EDUARDO LUIZ DA ROCHA FARIA
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NATURA COMÉSTICOS S/A
ADV.(A/S) : DANIELA KRAIDE FISCHER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.237/2007 (545)
AGTE.(S) : PEDRO OSÓRIO ROSA LIMA
ADV.(A/S) : ANDRÉ MAZZEO OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CESAR LUIZ SILVEIRA BACCHIERI
ADV.(A/S) : TANYA MARY DOLFINI NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.267/2007 (546)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADV.(A/S) : KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : MARIA DE NAZARÉ SARAIVA DOS REIS
ADV.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.270/2007 (547)
AGTE.(S) : CLARISMINDO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.290/2007 (548)
AGTE.(S) : PEDRO GINADAIO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.299/2007 (549)
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.302/2007 (550)
AGTE.(S) : DECIMIRA DO LAGO LEITE
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.341/2007 (551)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES
AGDO.(A/S) : JOAQUIM JOÃO DE ABRANTES
ADV.(A/S) : VALÉRIA DA SILVA MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.351/2007 (552)
AGTE.(S) : VALÉRIA NOVAES MEDEIROS
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA GUIMARÃES
AGDO.(A/S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ROBERTA BAENA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.353/2007 (553)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ABREU BRANCO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.420/2007 (554)
AGTE.(S) : GILBERTO DE CASTRO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.421/2007 (555)
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA MELO DE JESUS
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AILTON DALTRO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : LÍVIA MARIA DE ANDRADE MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.423/2007 (556)
AGTE.(S) : ANÉSIO FERREIRA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.430/2007 (557)
AGTE.(S) : IZAIAS TENÓRIO LEITE
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE DE SOUZA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WALTER ERWIN CARLSON

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.456/2007 (558)
AGTE.(S) : ANDERSON PROENÇA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.485/2007 (559)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
ADV.(A/S) : MÁRIO MENDES PEREIRA
AGDO.(A/S) : ROBERTO DEMEUI PEREIRA
ADV.(A/S) : ADRIANO HENRIQUE JURADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ MELLO DIAS

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.493/2007 (560)
AGTE.(S) : TELEBAHIA CELULAR S/A - VIVO
ADV.(A/S) : ANA VERENA GONZAGA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ AURÉLIO CALASANS FONSECA
ADV.(A/S) : ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.556/2007 (561)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA BRAGA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO EDILSON MOURÃO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.560/2007 (562)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SILVA
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA POR MUTIRÃO DO JARDIM INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO BERETA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.567/2007 (563)
AGTE.(S) : FERNANDA KERN DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.578/2007 (564)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CACILDA DO NASCIMENTO VIEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.590/2007 (565)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : VANESSA ANDREOLI
AGDO.(A/S) : RAULINO NUNES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.635/2007 (566)
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO BATTISTELLA
ADV.(A/S) : KARINA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.641/2007 (567)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SOARES MATOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.646/2007 (568)
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU
ADV.(A/S) : CELSO WAGNER THIAGO
AGDO.(A/S) : MÔNICA FERREIRA DE MELLO
ADV.(A/S) : ROBSON OLIMPIO FIALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.814/2007 (569)
AGTE.(S) : JUECI VILLASBOAS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.832/2007 (570)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARIANA LARGURA
AGDO.(A/S) : SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS
ADV.(A/S) : ERNANI DIAS DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GAI VEIGA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.844/2007 (571)
AGTE.(S) : JUAREZ LÚCIO PRUDÊNCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUCEMAR PRUDÊNCIO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADV.(A/S) : ALCIR MANOEL MARCOS

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.847/2007 (572)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO SEIBEL
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.849/2007 (573)
AGTE.(S) : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : LEANDRO CARLO DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.860/2007 (574)
AGTE.(S) : MARIA ILDA DE ARAGÃO
ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.866/2007 (575)
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO CARDOSO
ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.870/2007 (576)
AGTE.(S) : CESAR DE ALENCAR BISINELA
ADV.(A/S) : NELSON WOHLERT JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HUMBERTO LEAL
ADV.(A/S) : PAULO RENATO DA CONCEIÇÃO NUNES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : SANDRO JUAREZ FISCHER E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.877/2007 (577)
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO
AGDO.(A/S) : JOÃO DOMINGOS KILPINSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ CENATTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.888/2007 (578)
AGTE.(S) : ALBERTO LOPES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL MORENO BILTGE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.899/2007 (579)
AGTE.(S) : MARIA ALICE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.904/2007 (580)
AGTE.(S) : MARIA MARTINS DA CRUZ
ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.913/2007 (581)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGDO.(A/S) : OLINDA DA CONCEIÇÃO CASASCO
ADV.(A/S) : DANILO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.947/2007 (582)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EPITÁCIO TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.990/2007 (583)
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ITALO SOARES PASSOS
AGDO.(A/S) : DENISE MISERANI MAGALHÃES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO LUÍS RODRIGUES SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 141.991/2007 (584)
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV. : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.028/2007 (585)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HAMILTON CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.073/2007 (586)
AGTE.(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TIETÊ VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.130/2007 (587)
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO MORAES HOLANDA
ADV.(A/S) : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.161/2007 (588)
AGTE.(S) : PROTECK ICS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.166/2007 (589)
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANACLIDES TRINDADE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.169/2007 (590)
AGTE.(S) : SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A
ADV.(A/S) : JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RICARDO KENDY YOSHINAGA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.174/2007 (591)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR HORTENZI
AGDO.(A/S) : WALTER WILLIAMS FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : OSVALDO BALAN

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.209/2007 (592)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : STEFFEN PNEUS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.243/2007 (593)
AGTE.(S) : TELEMIG CELULAR S/A
ADV.(A/S) : BRUNO LEMOS GUERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDMILSON DE ALMEIDA LONGATI
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DA CRUZ TEIXEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.252/2007 (594)
AGTE.(S) : CARLOS TORRES
ADV.(A/S) : MARGOT DE ELIAS GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA T. G. GOMES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.260/2007 (595)
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONOR MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARTA DE ARAÚJO PREVIDELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.267/2007 (596)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANAPÚ
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIEL CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S) : DJALMA LEITE FEITOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.



PROTOCOLO 142.426/2007		(597)
AGTE.(S)	: ALEXANDRE WAINER	
ADV.(A/S)	: ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER	
AGDO.(A/S)	: SUCESSÃO DE LEON HEITOR WAINER	
ADV.(A/S)	: LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.459/2007		(598)
AGTE.(S)	: FUNCAP - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO PARÁ	
ADV.(A/S)	: CARMEM MARIA ASSUNÇÃO LEITE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARÁ	
ADV.(A/S)	: PGE-PA - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO	
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTÊNCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINDFEPA	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.465/2007		(599)
AGTE.(S)	: ARLINDA VIEGAS DA SILVA	
ADV.(A/S)	: ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: DÉCIO SCARAVAGLIONI	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.562/2007		(600)
AGTE.(S)	: PATRÍCIA BATISTA IÁSBECK	
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO GOUVÊIA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE ERVÁLIA	
ADV.(A/S)	: OLAVO COELHO PEREIRA	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.583/2007		(601)
AGTE.(S)	: CAR SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	
ADV.(A/S)	: ALLAN SEABRA PESSOA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: LUIS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	
AGDO.(A/S)	: SÉRGIO MATOS DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO LEBEIS PIRES E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.597/2007		(602)
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS	
ADV.(A/S)	: CECÍLIA ARANALDE LAMAS	
ADV.(A/S)	: ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: COOPERATIVA RIZÍCOLA PITANGUEIRAS LTDA	
ADV.(A/S)	: JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.598/2007		(603)
AGTE.(S)	: EMERSON FERREIRA DA MOTTA	
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.602/2007		(604)
AGTE.(S)	: ANTÔNIO ABUD ELIAS	
ADV.(A/S)	: FABIANO PINTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: BENJAMIN MIZRAHY	
ADV.(A/S)	: DAGOBERTO ALVES PEREIRA	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.612/2007		(605)
AGTE.(S)	: CLEYDES FRANCA NETTO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: NILMA REGINA SANCHES	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: WANJA MEYRE S DE CARVALHO	
AGDO.(A/S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO	
ADV.(A/S)	: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		

PROTOCOLO 142.620/2007		(606)
AGTE.(S)	: REGINALDO DE OLIVEIRA SATHLER	
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.637/2007		(607)
AGTE.(S)	: OSVALDINA RODRIGUES DIAS DA PURIFICAÇÃO	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO	
ADV.(A/S)	: RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.641/2007		(608)
AGTE.(S)	: INBOL INDUSTRIAL DE BORRACHAS LTDA	
ADV.(A/S)	: GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.650/2007		(609)
AGTE.(S)	: DILCY DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ANTONIO BELARMINO SOBRINHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.653/2007		(610)
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE MARIÁPOLIS	
ADV.(A/S)	: FERNANDO CHAGAS FRAGA	
AGDO.(A/S)	: MARIA HELENA DA SILVA	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.678/2007		(611)
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC	
ADV.(A/S)	: RENATA BENEDET E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ADÍLIO JUVENAL MAFRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.680/2007		(612)
AGTE.(S)	: LEO MELLEU GOMES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DO AMARAL	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
INTDO.	: STALO MAGAZINE LTDA	
ADV.(A/S)	: CRISTIANO VIEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)	
INTDO.	: CLEUSA MARIA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ZENI MATTOS ÁVILA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.696/2007		(613)
AGTE.(S)	: POSTO SÃO PAULO DE TANABI LTDA	
ADV.(A/S)	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.702/2007		(614)
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF	
ADV.(A/S)	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA	
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: IVONNE CHAIM GASPARINI	
ADV.(A/S)	: VITOR HUGO D. FREITAS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARCOS GEORGES HELAL	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		

PROTOCOLO 142.709/2007		(615)
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF	
ADV.(A/S)	: GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	
AGDO.(A/S)	: MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA	
ADV.(A/S)	: ATILA JOÃO SIPOS E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.710/2007		(616)
AGTE.(S)	: JOSÉ MARCOS SOARES SILVA	
ADV.(A/S)	: MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.712/2007		(617)
AGTE.(S)	: O SOSSEGO DA MAMÃE JARDIM DE INFÂNCIA LTDA	
ADV.(A/S)	: GUILHERME SOBRAL SANTOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO	
ADV.(A/S)	: ANTONIA MARIA MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.713/2007		(618)
AGTE.(S)	: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE SANTANA	
ADV.(A/S)	: WAGNER TRENTIN PREVIDELO	
AGDO.(A/S)	: TREVO SEGURADORA S/A	
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO IMIL ESPER E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS	
ADV.(A/S)	: CLAUDETE NICOLETTI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: AABB - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JULIANO FERRER E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.742/2007		(619)
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AGDO.(A/S)	: CLUBE ARARAQUARENSE	
ADV.(A/S)	: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.743/2007		(620)
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF	
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.748/2007		(621)
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	
ADV.(A/S)	: NATHALIE CARVALHO GIORDANO	
AGDO.(A/S)	: TRADO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	
ADV.(A/S)	: LUIS CÉSAR DE SOUSA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.752/2007		(622)
AGTE.(S)	: ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - ALEXANDRE SANTOS DE ARAÇÃO	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.757/2007		(623)
AGTE.(S)	: VALMIR DE JESUS PEREIRA	
ADV.(A/S)	: IGOR HENRIQUE MARQUES	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - FERNANDA L MAINIER HACK	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		
PROTOCOLO 142.759/2007		(624)
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	
AGDO.(A/S)	: VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA	
ADV.(A/S)	: RAFAEL SALLES	
ADV.(A/S)	: MARCELO TRINDADE E OUTRO(A/S)	
Decisão: Idêntica à de nº 437.		

PROTOCOLO 142.762/2007 (625)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LETÍCIA PARREIRA MARTINS CORRÊA
AGDO.(A/S) : OTACIRDES PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO PASSOS LEANDRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.765/2007 (626)
AGTE.(S) : WEVERSON LOZER DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.779/2007 (627)
AGTE.(S) : CENTRO DE NEFROLOGIA, DIÁLISE E TRANSPLANTE LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.782/2007 (628)
AGTE.(S) : IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A
ADV.(A/S) : RENATO BING REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.783/2007 (629)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERCOSUL ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL PAULO KNIELING E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.784/2007 (630)
AGTE.(S) : ERBONNY NOBRE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO CESAR LOUREIRO PINTO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.789/2007 (631)
AGTE.(S) : MARIA CÉLIA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TATIANA PENNA FERREIRA
AGDO.(A/S) : COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA
ADV.(A/S) : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.824/2007 (632)
AGTE.(S) : MILTON ANDRADE E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TÉRCIA R OYOLE
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.834/2007 (633)
AGTE.(S) : MARCIO GARCIA DE GARCIA
ADV.(A/S) : MORGANA PLATCHECK
ADV.(A/S) : IT'S MATHAI AG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.835/2007 (634)
AGTE.(S) : MARIA TEREZA MARQUES DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA MARQUES DE FREITAS
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS CARVALHOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLARICE MARTINS PATRIZI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.862/2007 (635)
AGTE.(S) : CEG RIO S/A
ADV.(A/S) : DANIEL LUIS DE FREITAS MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HISASHI KATAOKA
AGDO.(A/S) : MARCO PAULO MIRANDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS ADOLPHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.885/2007 (636)
AGTE.(S) : UNIÃO PREVIDENCIARIA - UNIPREV
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO JOSÉ DE KUHL E CARVALHO
AGDO.(A/S) : ANDRÉ RUGGERI NETO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FRANCO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CESAR DOS SANTOS PASCHOAL DA SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.888/2007 (637)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI
AGDO.(A/S) : BENEDITO ANTONIO DE MARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.893/2007 (638)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SUDOESTE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.910/2007 (639)
AGTE.(S) : VILMAR DOS SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH RODRIGUES E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.933/2007 (640)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRIS KROISFELT CAÇADOR
ADV.(A/S) : HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.937/2007 (641)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ MOREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.946/2007 (642)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CLARA OSUNA DÍAZ FALAVIGNA
AGDO.(A/S) : SANDRA ZAIDAN
ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO PENHA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.954/2007 (643)
AGTE.(S) : MARIA THEREZA DANTAS PINHEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.959/2007 (644)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
ADV.(A/S) : LUCY HESSE PAIVA FENTANES
AGDO.(A/S) : MRS LOGÍSTICA S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA VALÉRIA FARIAS DIAS
ADV.(A/S) : ADEMILSON COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.972/2007 (645)
AGTE.(S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : MÁRCIO ALVES FIGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESDRAS LUIS DOS ANJOS FARIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.976/2007 (646)
AGTE.(S) : SÉRGIO DE BRITO SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CAMILA ROCHA SCHWENCK

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 142.993/2007 (647)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO
AGDO.(A/S) : LEONILA DANTAS ROMERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.086/2007 (648)
AGTE.(S) : JOB E LAZER PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : IZABEL CRISTINA C. DE MOURA
AGDO.(A/S) : CCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.096/2007 (649)
AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES REGO
ADV.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA 1
ADV.(A/S) : LINCOLN DE SENA MOURA
AGDO.(A/S) : ÉRICO FELTRIN
ADV.(A/S) : MONICA DE MATOS ALVES

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.162/2007 (650)
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO JANONI TOLOMEI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.164/2007 (651)
AGTE.(S) : MARCO ANTONIO ZORZANELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANE SANTIN
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.178/2007 (652)
AGTE.(S) : ALESSANDRO MOURA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : LUCIANA SEIXO DE BRITTO SALLABERRY CAYRES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.191/2007 (653)
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : FABIO MEURER SCHENEIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGDO.(A/S) : GARAGEM CARUMBÊ LTDA
ADV.(A/S) : MELISSA CASSIANO MARIA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.192/2007 (654)
AGTE.(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.



PROTOCOLO 143.218/2007 (655)
AGTE.(S) : TERESINHA DE JESUS CONTINO NUNES DE LIMA
ADV.(A/S) : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGDO.(A/S) : JOÃO DE OLIVEIRA GIL
ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO LINDEN E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.238/2007 (656)
AGTE.(S) : ADELAIDE DE OLIVEIRA PECCICACCO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIEL MOREIRA ROMERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HERMANO ALMEIDA LEITÃO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.255/2007 (657)
AGTE.(S) : ANTONIO CLÁUDIO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CLÁUDIO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDERSON ROBERTO DA COSTA WIEZEL
ADV.(A/S) : WILSON JOSÉ LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.261/2007 (658)
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARCK MORAIS MAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRENO RENATO MARQUES FABRINO
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.361/2007 (659)
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : IRIS CONSUELO DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.440/2007 (660)
AGTE.(S) : JOÃO ALBERTO FERNANDES LIMA
ADV.(A/S) : MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HUGO ENEAS SALOMONE
ADV.(A/S) : SABRINA BERARDOCCO CARBONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIO SALOMONE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.483/2007 (661)
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES
ADV.(A/S) : ANDREA MONTEIRO CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANE DE JESUS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELLO PERAL HAMED HUMAR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.528/2007 (662)
AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ARMANDO MOLLIKA FILHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUÍS PINHEIRO SILVEIRA
INTDO.(A/S) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADV.(A/S) : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : AGF BRASIL SEGUROS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERNESTO TZIRULNIK E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.548/2007 (663)
AGTE.(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADV.(A/S) : LINCOLN D AQUINO FILOCRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURÍLIO ALMEIDA CARVALHO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THALLES OLIVEIRA LOPES DE SÁ

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.599/2007 (664)
AGTE.(S) : NADIR HOBUS MACHADO
ADV.(A/S) : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.624/2007 (665)
AGTE.(S) : NET BELO HORIZONTE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIO VICTOR CÂMARA
ADV.(A/S) : IGOR GOES LOBATO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DAMAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.627/2007 (666)
AGTE.(S) : HERALDY DIAS REIS
ADV.(A/S) : FREDERIDO GUIMARÃES FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON CÉSAR ROBERTO
ADV.(A/S) : WALCAR COSTA PEREIRA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.632/2007 (667)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VITOR LUCAS BATISTA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.636/2007 (668)
AGTE.(S) : SERGIO NEVES PERET
ADV.(A/S) : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.639/2007 (669)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FABIO AUGUSTO FERREIRA STUDART
ADV.(A/S) : JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.667/2007 (670)
AGTE.(S) : MARIA MARTHA BATICINI BOSSLE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.708/2007 (671)
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSANDRA RIGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAFAEL CARVALHO GONZALES
ADV.(A/S) : JOCÉLIA MATILDE LOPES

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.715/2007 (672)
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS LIMA MORAES

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.720/2007 (673)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELOAH SIQUEIRA PEREZ
ADV.(A/S) : ROSE MARIE VIEIRA TEIXEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.724/2007 (674)
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UMBELINA MARIA DA SILVEIRA FOSTER
ADV.(A/S) : GIOVANNI DIAS DE OLIVEIRA ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.733/2007 (675)
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES FAGUNDES NUNES
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA
ADV.(A/S) : RAUL PORTANOVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.743/2007 (676)
AGTE.(S) : OFICINA MECÂNICA NADAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE VALDIRA SIMIONI NADAL
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.778/2007 (677)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE
AGDO.(A/S) : VITOR GIULIANI TEIXEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 143.811/2007 (678)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE
AGDO.(A/S) : HEITOR MACHADO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 144.071/2007 (679)
AGTE.(S) : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : VALÉRIA FALCÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 144.344/2007 (680)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA FERREIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 144.348/2007 (681)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : WALDEIR ANGELO DE SOUZA
ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 144.370/2007 (682)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FABIANO MEDEIROS GUIMARÃES E CIA LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 144.378/2007 (683)
AGTE.(S) : MARCOS OLIVEIRA MENDES
ADV.(A/S) : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS LEITE
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

Decisão: Idêntica à de nº 437.

PROTOCOLO 144.434/2007 (684)
AGTE.(S) : ROGER NEIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO GUALBERTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADV.(A/S) : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 437.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 140.803/2007 (685)
AGTE.(S) : MILTON LUIS GARCIA
ADV.(A/S) : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RENATO DE OLIVEIRA ALVES

1. Verificadas a data de intimação da decisão agravada e a da protocolização da petição de agravo de instrumento, constata-se a intempestividade do mesmo.

2. **Nego seguimento** ao agravo.

3. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PROTOCOLO 141.322/2007 (686)
AGTE.(S) : RICARDO ANTÔNIO FERRER DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 141.907/2007 (687)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARIÁPOLIS
ADV.(A/S) : FERNANDO CHAGAS FRAGA
AGDO.(A/S) : ANTONIO ROSÁRIO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 141.912/2007 (688)
AGTE.(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADV.(A/S) : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 141.974/2007 (689)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA GOMES DE ALMEIDA PINHEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE AZEVEDO PEDROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 141.983/2007 (690)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SOARES PEREIRA CHAVES
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 141.985/2007 (691)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRIMALDO MENDES DE MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 142.066/2007 (692)
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO LOTTI
AGDO.(A/S) : KATSUO KAWATOKO
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BOATTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 142.095/2007 (693)
AGTE.(S) : FÁBRICA DE ESQUADRIAS MOLOSSI LTDA
ADV.(A/S) : VALTRICIA BERTINATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 142.107/2007 (694)
AGTE.(S) : ANTONIO DE NOCE
ADV.(A/S) : MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 142.635/2007 (695)
AGTE.(S) : ALAÍDE MOURÃO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 142.903/2007 (696)
AGTE.(S) : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADV.(A/S) : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE
ADV.(A/S) : ROBERTO MIRANDA SQUILLACI

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 142.991/2007 (697)
AGTE.(S) : JOSÉ LEANDRO SOBRINHO
ADV.(A/S) : CÍNTIA MARIA VIEIRA DE SOUZA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEÔNCIO MICHAEL HARRAQUIAN
ADV.(A/S) : PEDRO DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 143.201/2007 (698)
AGTE.(S) : SOS COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : GISELA VELLOSO CAFÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
ADV.(A/S) : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 143.213/2007 (699)
AGTE.(S) : FERNANDO VARELLA DA SILVA
ADV.(A/S) : GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 143.366/2007 (700)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA INÊS DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : JOAQUIM LUIZ SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCRECK E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 143.697/2007 (701)
AGTE.(S) : ANA LÚCIA MAIA E SILVA
ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 143.704/2007 (702)
AGTE.(S) : SELMA MARIA DA SILVA PERES
ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 143.714/2007 (703)
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FATIMA ORECI DE CAMARGO FERREIRA
ADV.(A/S) : ILTO LARRI COSTA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUI
ADV.(A/S) : KATIUCIA RECH

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 143.717/2007 (704)
AGTE.(S) : GENÉSIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DIAS NETO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE GUILHERME DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 143.792/2007 (705)
AGTE.(S) : MARCELO VIEGA DE LIMA
ADV.(A/S) : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 143.895/2007 (706)
AGTE.(S) : LOPES & SCHIAFFINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : CLÉBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 144.341/2007 (707)
AGTE.(S) : MARIA DE BRITO ALVES
ADV.(A/S) : CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 144.351/2007 (708)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CARVALHO
AGDO.(A/S) : PEDRO EVANGELISTA COELHO
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 144.384/2007 (709)
AGTE.(S) : DUFER S/A
ADV.(A/S) : MAGDA APARECIDA PIEDADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : RIE KAWASAKI

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 144.400/2007 (710)
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 144.473/2007 (711)
AGTE.(S) : RÁPIDO PLANALTINA LTDA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGDO.(A/S) : ANE CAROLINA MARTINS
ADV.(A/S) : AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 144.725/2007 (712)
AGTE.(S) : GILSON VIEIRA LIMA
ADV.(A/S) : JAMIL KILO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA

Decisão: Idêntica à de nº 685.

PROTOCOLO 145.161/2007 (713)
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
AGDO.(A/S) : MARIANA AUGUSTA MARTINS RAMOS
ADV.(A/S) : LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA

Decisão: Idêntica à de nº 685.

Protocolos com Decisões Idênticas:

PROTOCOLO 140.693/2007 (714)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA E OUTRO(A/S)



1. Consta-se a intempestividade do recurso extraordinário, ao serem verificadas a data da intimação do acórdão recorrido e a da protocolização da petição do apelo extremo.

2. Também não se conhece do recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido ou, quando houver, o do proferido nos embargos de declaração que integram aquele. Nesse sentido, AI 567.168-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.05.06, AI 440.596-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 07.04.06; RE 320.440-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.12.02, entre muitos outros.

3. **Nego seguimento** ao agravo.

4. A presente decisão alcança todos os protocolos relacionados na listagem anexa.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PROTOCOLO 140.938/2007 (715)
AGTE.(S) : LAURO VINÍCIUS RAMOS
ADV.(A/S) : LAURO VINÍCIUS RAMOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ADV.(A/S) : NELSON COSTA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEUBER CARDOSO

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 141.117/2007 (716)
AGTE.(S) : JAILDSO MIGUEL MARTINS
ADV.(A/S) : MIRIAN DA ROCHA SIMÕES CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 141.229/2007 (717)
AGTE.(S) : ORIDES DESORDI
ADV.(A/S) : ELAINE TERESA HAAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO WEBLER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 141.254/2007 (718)
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MARLY CORDEIRO ROCHA
ADV.(A/S) : ELMANO JOSÉ COELHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 141.817/2007 (719)
AGTE.(S) : EDIMAR MOREIRA DE AMORIM
ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTHA CECÍLIA LOVIZIO

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 141.818/2007 (720)
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO
AGDO.(A/S) : JUVACY MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON TAKAHASHI RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 142.114/2007 (721)
AGTE.(S) : MAIRA RITA BOLSONARO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : NEUSA MARIA SAMPAIO

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 142.129/2007 (722)
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : REGINA CELI ZAGUINI IRIÊ
INTDO.(A/S) : KETHERINE KEYKO ZAGUINI IRIÊ

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 142.344/2007 (723)
AGTE.(S) : GRISMAL SCHIAVETTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIO SOARES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 142.494/2007 (724)
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA GLÓRIA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 142.587/2007 (725)
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE DUQUE CAXIAS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO RODOVALHO
AGDO.(A/S) : SOTECOL SOCIEDADE TÉCNICA DE COLETA DE LIXO LTDA
ADV.(A/S) : FELIX EDUARDO KRONIG E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 142.614/2007 (726)
AGTE.(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO
ADV.(A/S) : ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO SZLOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 142.669/2007 (727)
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - PÓUPEX
ADV.(A/S) : JÚLIO ZIMERMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERSON FRUZZONI
ADV.(A/S) : ALDAIR LOPEZ FERNANDEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 142.692/2007 (728)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : DURACELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MARQUES RONCAGLIA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 142.693/2007 (729)
AGTE.(S) : HÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS AUXILIARES DA FISCALIZAÇÃO ESTADUAL (AFAFE)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO SANTOS AMARANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 142.763/2007 (730)
AGTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CALÇADOS SAMELO S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA FAVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 142.940/2007 (731)
AGTE.(S) : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 142.965/2007 (732)
AGTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS PETRUCCI
ADV.(A/S) : GLAÚCIA SUDATTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 143.200/2007 (733)
AGTE.(S) : TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDO BISPO LIMA
ADV.(A/S) : AUCILEIDE OLIVEIRA E SILVA FREITAS

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 143.705/2007 (734)
AGTE.(S) : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ORTRAMED COC LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 143.923/2007 (735)
AGTE.(S) : MÁRCIA BRASIL DIAS BORGES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROTOCOLO 144.804/2007 (736)
AGTE.(S) : NILTON CARLOS LOVATO
ADV.(A/S) : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS LEITE
ADV.(A/S) : ANDRÉ WADHY REBEHY E OUTRO(A/S)

Decisão: Idêntica à de nº 714.

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.700-0 (737)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : WILSON MAZZOLA
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
AGTE.(S) : ALFREDO HARUIKU YUGUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravos regimentais interpostos por Wilson Mazzola (fls. 104-109) e por Alfredo Haruiku Yugue e outros (fls. 111-117), em desfavor da decisão de fls. 88-89, proferida pelo eminente Ministro Nelson Jobim, que deferiu pedido de suspensão da execução da liminar e da sentença proferida nos autos dos mandados de segurança n.ºs 122/053.05.002035-0 e 1677/053.04.027932-7, respectivamente.

2. Não há nos presentes autos instrumentos de mandato dos subscritores dos agravos regimentais mencionados, tampouco o protesto por sua oportuna apresentação. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso nessa circunstância é considerado inexistente. Nesse sentido: SS 770-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.1998; Rcl 2.383-AgR/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 17.10.2003; SS 2.512-AgR/SP e SS 2.698-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.9.2005 e 16.8.2005; SS 1.349-AgR-AgR/PI, SS 1.435-AgR-AgR/MT e SS 1.522-AgR-AgR/PI, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.10.2001; SS 2.723-AgR-AgR/SP, SS 2.597-AgR-AgR/SP e SS 2.453-AgR-AgR/RJ, de que fui relatora, Plenário, DJ 08.9.2006 e 20.10.2006. Estes últimos três precedentes possuem a seguinte ementa, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA FASE RECURSAL.

1. Ausência do instrumento de mandato do subscritor do agravo regimental anteriormente interposto. Inexistência de protesto por sua oportuna apresentação. Defeito que somente foi sanado na presente interposição.

2. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC na fase recursal. Recurso considerado inexistente.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido."

3. Ante o exposto, **não conheço** dos agravos regimentais de fls. 104-109 e 111-117.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie - Presidente

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (738)
635.743-5
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGDO.(A/S) : LEANDRO PIRES SILVEIRA
ADV.(A/S) : AMILTON PAULO BONALDO E OUTRO(A/S)

1. Referente às petições nºs 166.527/2006 (fax) e 167.777/2006 (originais).
2. Torno sem efeito o despacho de fl. 506.
3. Trata-se de petições de recurso extraordinário contra decisão em agravo de instrumento transitada em julgado em 30.10.2006.

4. Nada a prover porquanto, além do não cabimento do recurso interposto (CF, art. 102, III), já foi entregue, por esta Corte, a prestação jurisdicional provocada pela agravante, ante a negativa de seguimento de seu agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (739)
635.832-7**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IRENI FERREIRA DE SOUZA CAMILO

ADV.(A/S) : RODOLFO EGYDIO DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A/S)

1. Em 04/06/2007 deferi o pedido da agravante e determinei o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos RE 503.276 e RE 536.949.

2. Entretanto, observo que o fato de haver matéria idêntica sendo discutida neste Tribunal não significa que os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, não possam ser apreciados nesta Corte antes do trânsito em julgado do paradigma.

Assim, o sobrestamento somente deverá ocorrer quando houver a possibilidade de discussão do mérito recursal e, no presente caso, trata-se de hipótese de negativa de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência no traslado, impossibilitando eventual discussão do mérito do apelo extremo.

3. Diante do evidente erro material, **chamo o feito à ordem** para tornar sem efeito despacho de fl. 216, e determinar a continuidade regular de sua tramitação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (740)
653.159-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATA DA SILVA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUCIANA PALMEIRA TELES EIRAS

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA T. DE SOUZA E OUTRO(A/S)

1. Em 04/06/2007 deferi o pedido da agravante e determinei o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos RE 503.276 e RE 536.949.

2. Entretanto, observo que o fato de haver matéria idêntica sendo discutida neste Tribunal não significa que os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, não possam ser apreciados nesta Corte antes do trânsito em julgado do paradigma.

Assim, o sobrestamento somente deverá ocorrer quando houver a possibilidade de discussão do mérito recursal e, no presente caso, trata-se de hipótese de negativa de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência no traslado, impossibilitando eventual discussão do mérito do apelo extremo.

3. Diante do evidente erro material, **chamo o feito à ordem** para tornar sem efeito despacho de fl. 221, e determinar a continuidade regular de sua tramitação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (741)
655.707-6**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MICHEL NEVES ESTEVES

ADV.(A/S) : RICARDO SENNA CANEDO E OUTRO(A/S)

1. Em 04/06/2007 deferi o pedido da agravante e determinei o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos RE 503.276 e RE 536.949.

2. Entretanto, observo que o fato de haver matéria idêntica sendo discutida neste Tribunal não significa que os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, não possam ser apreciados nesta Corte antes do trânsito em julgado do paradigma.

Assim, o sobrestamento somente deverá ocorrer quando houver a possibilidade de discussão do mérito recursal e, no presente caso, trata-se de hipótese de negativa de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência no traslado, impossibilitando eventual discussão do mérito do apelo extremo.

3. Diante do evidente erro material, **chamo o feito à ordem** para tornar sem efeito despacho de fl. 336, e determinar a continuidade regular de sua tramitação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (742)
659.902-9**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR

AGDO.(A/S) : EDSON LUIS PORTO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

1. Em 04/06/2007 deferi o pedido da agravante e determinei o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos RE 503.276 e RE 536.949.

2. Entretanto, observo que o fato de haver matéria idêntica sendo discutida neste Tribunal não significa que os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, não possam ser apreciados nesta Corte antes do trânsito em julgado do paradigma.

Assim, o sobrestamento somente deverá ocorrer quando houver a possibilidade de discussão do mérito recursal e, no presente caso, trata-se de hipótese de negativa de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência no traslado, impossibilitando eventual discussão do mérito do apelo extremo.

3. Diante do evidente erro material, **chamo o feito à ordem** para tornar sem efeito despacho de fl. 234, e determinar a continuidade regular de sua tramitação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (743)
662.949-7**

PROCED. : PARÁ

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-PA - MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

AGDO.(A/S) : BIANOR BELTRÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IVONE SOUZA LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

1. Referente à petição nº 138.122/2007.

2. Junte-se. Nada a decidir quanto ao pedido de prioridade porquanto o feito já tramita nos termos da Lei 10.741/2003.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.863-7 (744)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

EMBTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PGE-BA - MIGUEL CALMON DANTAS

ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

EMBDO.(A/S) : RENATO SOUZA SANTANA

ADV.(A/S) : RENATO SOUZA SANTANA

Cuidando-se de embargos de declaração com efeitos modificativos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.929-5 (745)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

EMBTE.(S) : C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADV.(A/S) : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEANDRO SALOMÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRO VICENTINI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(A/S)

Cuidando-se de embargos de declaração com efeitos modificativos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.607-1 (746)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

EMBTE.(S) : PIRELLI CABOS S/A

ADV.(A/S) : ENIO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1. Referente às petições nºs 115.924/07 (fax) e 116.845/07. Juntem-se.

2. Recebo a manifestação como pedido de desistência dos presentes embargos de declaração, o qual **homologo** para que surta seus efeitos legais (art. 21, VIII, do RISTF).

3. Prejudicado o pedido de retificação na autuação porquanto nela já consta o nome do advogado indicado na petição em referência.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO 4.166-6 (747)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

REQTE.(S) : JOSÉ ROBERTO MENEZES

REQTE.(S) : JOSÉ GAMA DA SILVA SOBRINHO

REQTE.(S) : RÔMULO SCHETTINI

REQTE.(S) : GILDÉCIO DIAS TAMBORIM

ADV.(A/S) : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.229-6/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) : ZILDO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

1. À Secretaria, para que faça constar como parte requerente, no lugar do Município de Itapetinga, a Câmara Municipal de Itapetinga.

2. Câmara Municipal de Itapetinga/BA e outros apresentaram "Reclamação Constitucional" perante o TJBA, requerendo a suspensão da liminar deferida pela relatora do agravo de instrumento n.º 4.229-6/2007, em trâmite no TJBA, que, ao outorgar efeito suspensivo ativo ao recurso, determinou que os agravantes assumissem os "cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário" (fls. 111-118 e 06) da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

3. O Presidente do TJBA, em 23.04.2007, proferiu a seguinte decisão (fl. 169):

"(...)

III - Trata-se de Reclamação Constitucional contra ato de Desembargador.

IV - À vista do disposto no artigo 25 da Lei 8.038/90, a competência para suspender a decisão reclamada é do Supremo Tribunal Federal.

V - Isto posto, remetam-se-lhe os autos."

4. Em 24.08.2007, indeferi idêntico pedido formulado pelos ora requerentes neste Supremo Tribunal Federal (SS 3.253/BA - protocolada em 1º.06.2007), tendo a referida decisão transitado em julgado em 10.09.2007 (DJ 03.09.2007).

5. Ante o exposto, sendo manifesta a perda de objeto, julgo **prejudicada** a presente Petição (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente



SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.391-3 (748)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.004442-3)
IMPTE.(S) : VENEIDE SIMÕES MONTEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos do Mandado de Segurança 2005.00.4442-3 (fls. 71/79), que determinou o pagamento dos valores referentes à gratificação pelo exercício de cargos de confiança incorporada aos proventos da impetrante, que é pensionista, estabelecendo como base para o seu cálculo aqueles aplicáveis aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada determina a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela da impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e/ou 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução do acórdão em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

Ademais, os argumentos deduzidos no mandado de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Assevere-se, finalmente, que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança 2005.00.4442-3.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.394-8 (749)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 015/2007)
IMPTE.(S) : HELINE ANDRADE RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA

1. A Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, requer a cassação da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 015/2007 (Acórdão 5.222/2007), "*que manteve as liminares concedidas pelos juízes de primeiro grau, autorizando o pagamento da gratificação aos empregados celetistas pertencentes ao quadro funcional da requerente*" (fl. 26).

2. Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria desta Corte à fl. 711, verifico que o presente pedido de suspensão constitui mera reprodução daquele formulado na SS 3.347/SE, que se encontra em curso no Supremo Tribunal Federal. Ocorre, portanto, litispendência (CPC, art. 301, § 1º, § 2º e § 3º), hipótese em que se dá a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, V, § 3º). Nesse sentido, foram as decisões proferidas na Rcl 2.440/SC e na Pet 2.793/MG, Min. Carlos Velloso, DJ 15.6.2004 e DJ 03.12.2002, respectivamente; na SS 3.138/AM, Min. Gilmar Mendes, DJ 03.4.2007; e na SS 3.260/MG, de que fui relatora, DJ 03.8.2007.

3. Ante o exposto, diante de hipótese configuradora de **litispendência**, julgo **extinto** o processo, **sem resolução de mérito**.

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.396-4 (750)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.004.01197)
IMPTE.(S) : GOIÁ DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADV.(A/S) : LUIS CÉSAR DE SOUSA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90, 4º da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.004.01197 (fls. 52-59), que concedeu a ordem para impedir a aplicação do teto remuneratório previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 em relação aos proventos do impetrante.

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão, pois a matéria discutida no mandado de segurança "*envolve a violação ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal*" (fl. 3);

b) existência de interesse público na suspensão do acórdão impugnado, "*quer sob a vertente do atendimento dos princípios da moralidade (art. 37, caput, da CF) e da isonomia (art. 5º da CF), no sentido de combater a remunerações superiores ao teto constitucional, gerando disparidades no âmbito do serviço público, quer sob o aspecto da dinâmica orçamentária estatal (art. 169 da CF), por gerar um indevido aumento nos gastos estaduais, não esperado quando da formação do orçamento*" (fl. 21);

c) grave lesão à ordem pública, na medida em que a determinação judicial combatida "*implica que a Administração dispense tratamento privilegiado ao impetrante, em detrimento do direito de milhares de outros servidores, aposentados e pensionistas, que vêm se submetendo à imposição constitucional*" (fl. 23), assim como contraria o disposto nos arts. 5º, 37, 100 e 169, § 1º, da Constituição da República e 2º-B da Lei 9.494/97;

d) grave lesão à economia pública, pois a imposição de pagamento dos proventos do impetrante sem a observância do teto remuneratório constitucional gera desequilíbrio nas finanças estaduais, "*implicando a difícil tarefa de realocação de recursos, com potencial prejuízo para interesses coletivos previamente definidos*" (fl. 27);

e) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de diversas outras ações veiculando pretensão idêntica àquela formulada pelo impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição da República.

Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, verifico estar devidamente demonstrada a ocorrência da grave lesão à ordem pública, pois a execução do acórdão impugnado impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que faz parte do conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006; e 2.916/SP, de que fui relatora, DJ 16.5.2006.

Encontra-se demonstrada, também, a ocorrência da grave lesão à economia pública, eis que as despesas em questão comprometem a execução orçamentária estadual, ainda mais se considerado o provável efeito multiplicador advindo do ajuizamento de inúmeras demandas com idênticos pedido e causa de pedir.

4. Finalmente, cumpre ressaltar que a discussão posta na origem, no sentido da violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não pode ser aqui sopesada e apreciada, porque diz respeito ao mérito do writ. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.004.01197 (fls. 52-59).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.397-2 (751)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2005.004604-9 E 2006.001214-4)
IMPTE.(S) : RONALDO DERZY AMAZONAS
ADV.(A/S) : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : ARABI AMED E SILVA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA BERALDO AMED E SILVA

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nos Mandados de Segurança nºs 2005.004604-9 (fls. 54-61) e 2006.001214-4 (fls. 160-169), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a execução dos acórdãos impugnados acarreta despesas não orçadas e interfere na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos impugnados, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos na origem, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos Mandados de Segurança nºs 2005.004604-9 (fls. 54-61) e 2006.001214-4 (fls. 160-169).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.399-9 (752)

PROCED. : AMAZONAS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2004.003021-5, 2005.002099-7, 2005.001390-9, 2005.001446-8 E 2005.005033-0)

IMPTE.(S) : FRANCISCA DAS GRAÇAS FREITAS PEREIRA

ADV.(A/S) : HÉLCIO RODRIGUES MOTTA

IMPTE.(S) : MARLENE MORAES GIRÃO

IMPTE.(S) : ELCI OLIVEIRA NOBRE

IMPTE.(S) : SANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : ÂNGELA MARIA BENTES DE VASCONCELOS

ADV.(A/S) : GUSTAVO AMORIM CORRÊA

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa nos Mandados de Segurança nºs 2004.00.3021-5 (fls. 67/71); 2005.00.2099-7 (fls. 191/198); 2005.00.1390-9 (fls. 297/301); 2005.00.1446-8 (fls. 409/413) e 2005.00.5033-0 (fls. 480/489), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a execução dos acórdãos impugnados acarreta despesas não orçadas e interfere na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos impugnados, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

No presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Ademais, os argumentos deduzidos na origem, no sentido da existência de direito adquirido, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

Finalmente, cumpre ressaltar que o Plenário desta Corte ao julgar, em 06.6.2007, os agravos regimentais interpostos nos autos das Suspensões de Segurança 3.009/AM, 3.010/AM, 3.011/AM, 3.012/AM, 3.034/AM, 3.056/AM, 3.064/AM, 3.065/AM, 3.067/AM, 3.097/AM, 3.114/AM, 3.194/AM, *inter plures*, negou-lhes provimento, mantendo as decisões proferidas por esta Presidência que deferiram pedidos de suspensão em casos iguais ao presente (DJ 29.6.2007).

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos Mandados de Segurança nºs Segurança nºs 2004.00.3021-5; 2005.00.2099-7; 2005.00.1390-9; 2005.00.1446-8 e 2005.00.5033-0.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 144-5 (753)

PROCED. : ALAGOAS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA

REQDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.05.00.047259-9 (AGTR 79114-AL) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JACUIPE

ADV.(A/S) : BRUNO GOMES MOURA

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

1. O Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.494/97, 4º da Lei 8.437/92 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução da decisão proferida pela desembargadora relatora do Agravo de Instrumento nº 2007.05.00.047259-9 (fls. 17-18), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso para atribuir ao Município de Jacuípe/AL coeficiente de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM diverso daquele fixado pelo requerente com base em dados populacionais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O requerente sustenta, em síntese:

a) legitimidade ativa para formular o presente pedido de suspensão de tutela antecipada, uma vez que atua em defesa da sua competência constitucional de estabelecer as quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

b) ocorrência de grave lesão à economia pública, pois a decisão impugnada "*repercuta na esfera econômica de praticamente todos os municípios do Estado de Alagoas*" (fl. 9), de modo que o pleito do Município de Jacuípe/AL não pode ser atendido sem a redução proporcional dos valores recebidos pelos demais municípios, também beneficiários do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 161, II e parágrafo único, da Constituição da República, que fixa a competência do Tribunal de Contas da União para efetuar o cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

d) ocorrência de grave lesão à ordem jurídica, dado que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, a competência do juízo de primeiro grau em sede de provisão cautelar deve ser afastada quando se busca atacar ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal;

e) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista que "*os mais de 5.000 municípios brasileiros poderão ingressar em juízo alegando erro em relação ao cálculo do FPM realizado pelo TCU com base nas estimativas do IBGE, o que poderá inviabilizar por completo o repasse do FPM aos municípios, causando grandes transtornos à ordem pública*" (fl. 16).

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, identificando matéria de índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 24-25).

3. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do pedido e, se conhecido, pelo seu deferimento (fls. 105-109).

4. O Município de Jacuípe/AL, ora interessado, requereu que lhe fosse oportunizado o contraditório, o que foi deferido (fl. 115). No entanto, houve decurso do prazo sem a manifestação do requerente (fl. 122).

5. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na origem gira em torno da correta aferição do coeficiente de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM pelo Tribunal de Contas da União (art. 161, II e parágrafo único, da Constituição da República). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

6. A Lei 9.494/97, em seu art. 1º, c/c o art. 4º da Lei 8.437/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

7. Em juízo mínimo de delibação, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), entendo que a decisão impugnada, ao atribuir ao Município de Jacuípe/AL coeficiente de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM diverso daquele inicialmente fixado pelo Tribunal de Contas da União, violou o disposto no art. 161, II e parágrafo único, da Constituição da República.

A leitura da decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem demonstra a oportunidade da aplicação do entendimento aqui esposado, *verbis*:

"*Nesta primeira e perfunctória aproximação com a lide, não se me afiguram presentes os requisitos ensejadores do provimento antecipatório perseguido, especialmente a verossimilhança do direito alegado. Como afirmado pelo próprio autor, a parcela do FPM a que faz jus cada município deverá ser calculada pelo Tribunal de Contas da União, levando-se em consideração o número de habitantes dos municípios apresentados anualmente pelo IBGE. Este processo - atos encadeados que levam a definição da parcela devida a cada município - encontra-se previsto nas leis de regência, as quais devem ser observadas por todos os envolvidos (Municípios, IBGE, TCU e União).*" (Fl. 67)

O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para apurar os coeficientes de participação, com base nos dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. E, se esse ato de apuração emana de órgão sujeito, na via do mandado de segurança, à competência originária desta Corte (CF, art. 102, I, *d*), manifesta é a impossibilidade da concessão da tutela antecipada requerida pelo Município de Jacuípe/AL em primeiro grau de jurisdição (Lei 8.437/92, art. 1º, § 1º).

É dizer, no presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídico-constitucional e jurídico-processual.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia e à ordem públicas, essa última considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução da decisão impugnada, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá inviabilizar o regular repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, causando inegável prejuízo econômico aos municípios beneficiários do fundo.

Nesse sentido, destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

"*10. Por conseguinte, evidencia-se efetivamente a potencialidade de lesão à ordem e à economia públicas, até porque a decisão impugnada pode ensejar, como alegado, efeito multiplicador, na medida em que outros municípios poderão ingressar em juízo alegando erro em relação ao cálculo do FPM realizado pelo TCU com base nas estimativas do IBGE, o que poderá inviabilizar por completo o repasse do FPM aos Municípios, causando grandes transtornos à ordem pública.*" (Fl. 108)



8. Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão da execução da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.05.00.047259-9 (fls. 17-18), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 145-3 (754)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**

REQTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA

REQDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.05.00.028929-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JATAÚBA

ADV.(A/S) : FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

1. O Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.494/97, 4º da Lei 8.437/92 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução da decisão proferida pelo desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 2007.05.00.028929-0 (fls. 22-23), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso para atribuir ao Município de Jataúba/PE coeficiente de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM diverso daquele fixado pelo requerente com base em dados populacionais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O requerente sustenta, em síntese:

a) legitimidade ativa para formular o presente pedido de suspensão de tutela antecipada, uma vez que atua em defesa da sua competência constitucional de estabelecer as quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

b) ocorrência de grave lesão à economia pública, pois a decisão impugnada *"repercuta na esfera econômica de praticamente todos os municípios do Estado de Pernambuco"* (fl. 9), de modo que o pleito do Município de Jataúba/PE não pode ser atendido sem a redução proporcional dos valores recebidos pelos demais municípios, também beneficiários do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 161, II e parágrafo único, da Constituição da República, que fixa a competência do Tribunal de Contas da União para efetuar o cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

d) ocorrência de grave lesão à ordem jurídica, dado que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, a competência do juízo de primeiro grau em sede de provisão cautelar deve ser afastada quando se busca atacar ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal;

e) possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, tendo em vista que *"os mais de 5.000 municípios brasileiros poderão ingressar em juízo alegando erro em relação ao cálculo do FPM realizado pelo TCU com base nas estimativas do IBGE, o que poderá inviabilizar por completo o repasse do FPM aos municípios, causando grandes transtornos à ordem pública"* (fl. 16).

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, identificando matéria de índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 20-29).

3. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do pedido e, se conhecido, pelo seu deferimento (fls. 238-242).

4. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na origem gira em torno da correta aferição do coeficiente de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM pelo Tribunal de Contas da União (art. 161, II e parágrafo único, da Constituição da República). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

5. A Lei 9.494/97, em seu art. 1º, c/c o art. 4º da Lei 8.437/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

6. Em juízo mínimo de delibação, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (SS 846-Agr/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; SS 1.272-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), entendo que a decisão impugnada, ao atribuir ao Município de Jataúba/PE coeficiente de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM diverso daquele inicialmente fixado pelo Tribunal de Contas da União, violou o disposto no art. 161, II e parágrafo único, da Constituição da República.

A leitura da decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem demonstra a oportunidade da aplicação do entendimento aqui esposado, *verbis*:

"(...) Como se vê, é temerário, em sede de antecipação de tutela e sem a prévia e exauriente comprovação de qualquer nulidade ou inconstitucionalidade, enveredar o Poder Judiciário por caminhos que a Constituição Federal reservou expressamente ao Tribunal de Contas da União (art. 161, parágrafo único). Ora, se ao TCU foi conferida tal atribuição pelo texto constitucional, não é razoável que o juiz, em sede de antecipação de tutela, desconstitua o ato daquela Corte, proferido com base nos critérios previstos em lei (...)." (Fl. 138)

O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para apurar os coeficientes de participação, com base nos dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. E, se esse ato de apuração emana de órgão sujeito, na via do mandado de segurança, à competência originária desta Corte (CF, art. 102, I, *d*), manifesta é a impossibilidade da concessão da tutela antecipada requerida pelo Município de Jataúba/PE em primeiro grau de jurisdição (Lei 8.437/92, art. 1º, § 1º).

É dizer, no presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídico-constitucional e jurídico-processual.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia e à ordem públicas, essa última considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução da decisão impugnada, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá inviabilizar o regular repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, causando inegável prejuízo econômico aos municípios beneficiários do fundo.

Nesse sentido, destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

"10. Por conseguinte, evidencia-se efetivamente a potencialidade de lesão à ordem e à economia públicas, até porque a decisão impugnada pode ensejar, como alegado, efeito multiplicador, na medida em que outros municípios poderão ingressar em juízo alegando erro em relação ao cálculo do FPM realizado pelo TCU com base nas estimativas do IBGE, o que poderá inviabilizar por completo o repasse do FPM aos Municípios, causando grandes transtornos à ordem pública." (Fl. 241)

7. Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão da execução da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.05.00.028929-0 (fls. 22-23), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 147-0 (755)

PROCED. : ALAGOAS

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**

REQTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA

REQDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.05.00.029346-2 (AGTR 77252-AL) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BATALHA

ADV.(A/S) : DANIEL COSTA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

1. O Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.494/97, 4º da Lei 8.437/92 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução da decisão proferida pelo desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 2007.05.00.029346-2 (fls. 19-24), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso para atribuir ao Município de Batalha/AL coeficiente de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM diverso daquele fixado pelo requerente com base em dados populacionais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O requerente sustenta, em síntese:

a) legitimidade ativa para formular o presente pedido de suspensão de tutela antecipada, uma vez que atua em defesa da sua competência constitucional de estabelecer as quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

b) ocorrência de grave lesão à economia pública, pois a decisão impugnada *"repercuta na esfera econômica de praticamente todos os municípios do Estado de Alagoas"* (fl. 9), de modo que o pleito do Município de Batalha/AL não pode ser atendido sem a redução proporcional dos valores recebidos pelos demais municípios, também beneficiários do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 161, II e parágrafo único, da Constituição da República, que fixa a competência do Tribunal de Contas da União para efetuar o cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

d) ocorrência de grave lesão à ordem jurídica, dado que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, a competência do juízo de primeiro grau em sede de provisão cautelar deve ser afastada quando se busca atacar ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal;

e) possibilidade de ocorrência do denominado *"efeito multiplicador"*, tendo em vista que *"os mais de 5.000 municípios brasileiros poderão ingressar em juízo alegando erro em relação ao cálculo do FPM realizado pelo TCU com base nas estimativas do IBGE, o que poderá inviabilizar por completo o repasse do FPM aos municípios, causando grandes transtornos à ordem pública"* (fl. 16).

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, identificando matéria de índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 31-32).

3. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do pedido e, se conhecido, pelo seu deferimento (fls. 123-127).

4. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na origem gira em torno da correta aferição do coeficiente de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM pelo Tribunal de Contas da União (art. 161, II e parágrafo único, da Constituição da República). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

5. A Lei 9.494/97, em seu art. 1º, c/c o art. 4º da Lei 8.437/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

6. Em juízo mínimo de delibação, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (SS 846-Agr/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; SS 1.272-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), entendo que a decisão impugnada, ao atribuir ao Município de Batalha/AL coeficiente de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM diverso daquele inicialmente fixado pelo Tribunal de Contas da União, violou o disposto no art. 161, II e parágrafo único, da Constituição da República.

O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para apurar os coeficientes de participação, com base nos dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. E, se esse ato de apuração emana de órgão sujeito, na via do mandado de segurança, à competência originária desta Corte (CF, art. 102, I, *d*), manifesta é a impossibilidade da concessão da tutela antecipada requerida pelo Município de Batalha/AL em primeiro grau de jurisdição (Lei 8.437/92, art. 1º, § 1º).

É dizer, no presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídico-constitucional e jurídico-processual.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia e à ordem públicas, essa última considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução da decisão impugnada, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá inviabilizar o regular repasse do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, causando inegável prejuízo econômico aos municípios beneficiários do fundo.

Nesse sentido, destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República, *verbis*:

"10. Por conseguinte, evidencia-se efetivamente a potencialidade de lesão à ordem e à economia públicas, até porque a decisão impugnada pode ensejar, como alegado, efeito multiplicador, na medida em que outros municípios poderão ingressar em juízo alegando erro em relação ao cálculo do FPM realizado pelo TCU com base nas estimativas do IBGE, o que poderá inviabilizar por completo o repasse do FPM aos Municípios, causando grandes transtornos à ordem pública." (Fl. 126)

7. Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão da execução da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.05.00.029346-2 (fls. 19-24), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 148-8 (756)

PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA
REQDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.05.00.047417-1 (AGTR 79216-AL) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
ADV.(A/S) : BRUNO GOMES MOURA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Referente à Petição STF 148.027/2007:

1. Junte-se.
2. Indefiro, uma vez que o Tribunal de Contas da União, ora requerente, já procedeu à juntada (fls. 36-99) das peças determinadas no despacho de fl. 33.

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 102.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 155-1 (757)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : SANDRO GRANGEIRO LEITE
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.04.00.013160-5 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR HENRICHES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho referente à Petição nº 144.202/2007 (fl. 285).

Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 157-7 (758)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 2007.003333-0)
INTDO.(A/S) : RICARDO DIÓGENES ANTUNES BARRETO
ADV.(A/S) : PEDRO OSTIANO QUITE VASCONCELOS

Tendo em vista que os pedidos de contracautela formulados em situações como a que ensejou a antecipação de tutela ora impugnada devem ser analisados, caso a caso, de forma concreta, providência o requerente, Estado do Rio Grande do Norte, em 5 (cinco) dias, a juntada de cópias do inteiro teor de todos os documentos que acompanham a petição inicial da ação sob o procedimento ordinário proposta por Ricardo Diógenes Antunes Barreto perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal (Processo nº 001.07.003723-0).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie - Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 196-5 (759)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 392527-7)
INTDO.(A/S) : AGENOR ALVES DE OLIVEIRA

Providencie o requerente, em 5 (cinco) dias, a juntada de cópias do inteiro teor da petição inicial da ação de indenização por desapropriação indireta proposta perante a 9ª Vara Cível de Londrina (Processo nº 451/95), da petição do agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina e da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Agravo de Instrumento nº 392.527-7.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie - Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 197-3 (760)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (MEDIDA CAUTELAR Nº 13.304/PR)
INTDO.(A/S) : DOMINÓ HOLDINGS S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Paraná, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução da liminar deferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Medida Cautelar 13.304/PR, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Dominó Holdings S/A (REsp 989.937/PR).

Diz o requerente que Dominó Holdings S/A adquiriu 39,71% (trinta e nove vírgula setenta e um por cento) da participação acionária na Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em 1997, tendo o governo paranaense anterior com ele celebrado um acordo de acionistas, em 04.9.1998, que, a pretexto de regular o exercício do direito de voto dos acionistas, formalizou um pacto pelo qual o Estado do Paraná "abdicou das prerrogativas inerentes à sua condição de pessoa política e na prática tornou nenhum o poder-dever de controle decorrente de sua participação majoritária no capital social da companhia mista" (fl. 3).

O requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal, por "haver pendência de recurso extraordinário" (fl. 5), interposto por Dominó Holdings S/A da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que confirmou o deferimento do pedido de tutela antecipada formulado em ação declaratória de nulidade do referido acordo de acionistas proposta pelo Estado do Paraná, recurso esse que não foi admitido, tendo sido provido o agravo de instrumento interposto dessa decisão (AI 663.126/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.8.2007);

b) ocorrência de grave lesão à ordem jurídica, "em razão de a Companhia estar em funcionamento com essa composição há mais de três anos, implementando ações e projetos para a consecução de obras e serviços, cujas deliberações foram tomadas pelo atual Conselho de Administração, cuja alteração deste planejamento, no curso de sua implementação, importará em solução de continuidade e prejuízo aos negócios firmados pela Companhia, inclusive perante terceiros, bem como aos serviços por ela realizados, de interesse da coletividade" (fl. 6). Ademais, a decisão ora impugnada retira da Administração o "poder-dever de direção de empresa cujo capital majoritário lhe pertence" (fl. 6);

c) descaracterização da natureza jurídica de sociedade de economia mista da SANEPAR, "criando forma inconstitucional de extinção de empresa estatal" (fl. 7), por ser a Constituição da República, em seu art. 37, inciso XIX, expressa quanto à exigência de lei específica para a criação e para a extinção de sociedade de economia mista;

d) ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, "visto que a SANEPAR, nesse último ano, ampliou seus programas sociais, em especial o denominado Tarifa Social Homero Oguido" (fls. 7-8), programa que permite o acesso de famílias carentes ao saneamento básico;

e) incompatibilidade dos programas implementados pela nova gestão da SANEPAR com o modelo previsto no acordo de acionistas em comento, o qual, consoante se infere de sua cláusula 7.1, visa ao maior lucro para os acionistas, "deixando para um segundo plano os reais anseios e necessidades da população paranaense" (fl. 8), com reflexos nos valores das tarifas cobradas para a instalação de redes de água e esgoto. Além disso, enquanto o controle da SANEPAR, ilegalmente, pertenceu ao consórcio Dominó Holdings S/A apenas 40.454 famílias foram beneficiadas com programas sociais, tendo a nova direção da companhia beneficiado 269.917 famílias paranaenses;

f) possibilidade de ocorrência de rescisões dos contratos de concessão do serviço de água e esgoto firmados com a SANEPAR, por ser o serviço de saneamento básico competência dos municípios, certo que o Município de Andirá já assumiu esse serviço público;

g) existência da fumaça do bom direito, consubstanciada no fato de que o recurso extraordinário interposto por Dominó Holdings S/A dificilmente será provido pelo Supremo Tribunal Federal, "por que a ação declaratória de nulidade promovida pelo Estado do Paraná busca a declaração de nulidade do ato realizado por autoridade pública não investida de competência para firmar o ato infirmado, o que viola, flagrantemente, o disposto no artigo nº 87, XVIII, da Constituição do Estado do Paraná" (fl. 9), ato esse nulo, nos termos do art. 2º da Lei 4.717/65, não sendo passível de convalidação, por estar "eivado de ilegalidade" (fl. 13);

h) legitimidade do Decreto paranaense 452/2003, ante a existência de ofensa aos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, na medida em que o acordo de acionistas firmado em 04.9.1998 atrelou o exercício do direito de voto do acionista majoritário, Estado do Paraná, aos interesses da acionista minoritária, Dominó Holdings S/A;

i) ocorrência de usurpação da competência privativa e indelegável do Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 87, XVIII e parágrafo único, da Constituição paranaense;

j) ausência de quebra de equilíbrio econômico-financeiro em prejuízo do particular, porquanto o art. 37, XXI, da Constituição da República exige a manutenção das condições efetivas da proposta, certo que no início da avença "não havia estipulação de que o Estado abdicava da direção da Companhia" (fl. 13) e "em nenhum momento o edital se referiu à votação em bloco, muito menos à elaboração do Plano de Negócios e Orçamento Anual da Companhia, artifícios que foram utilizados para transferir à Dominó Holdings S/A, acionista minoritária, o controle da SANEPAR" (fl. 14);

k) incompetência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da Medida Cautelar 13.304/PR, tendo em vista o que dispõe o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por não existir a prevenção declarada na petição inicial da referida medida cautelar, "pois a Medida Cautelar nº 8.527 refere-se ao Mandado de Segurança impetrado pela Dominó Holdings em face da edição do Decreto nº 452/03, enquanto a presente medida cautelar visa a suspender os efeitos da antecipação de tutela concedida em face da ação declaratória de nulidade nº 1.048/2004, que, apesar de envolverem as mesmas partes, possuem objetos distintos, o que afasta qualquer prevenção do órgão julgador" (fl. 15).

2. A Lei 8.437/92, em seu art. 4º, caput e §1º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução de liminar ou acórdão nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no processo cautelar, na ação popular e na ação civil pública, em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A suspensão da execução de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter excepcional, impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela.

Ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar os pedidos de suspensão quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional.

Essa não é, entretanto, a hipótese dos presentes autos. Com efeito, o acórdão ora impugnado e as razões externadas pelo próprio requerente em seu pedido de suspensão demonstram, num juízo mínimo de delibação, que a matéria debatida na ação declaratória de nulidade proposta pelo Estado do Paraná possui natureza eminentemente infraconstitucional: discussão quanto à legalidade e à nulidade do acordo de acionistas firmado em 04.9.1998 pelo então Secretário de Estado da Fazenda, bem como em relação à legitimidade do Decreto paranaense 452/2003.

O acórdão objeto do presente pedido de suspensão de liminar se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS PRESENTES.

1. O recurso especial, embora inadmitido na origem, está sendo processado por força do provimento de agravo de instrumento.

2. Ataca o especial em pendência tutela antecipada concedida pelo juiz de 1º Grau, confirmada pelo Tribunal, a qual tem ensejado, desde a sua concessão, consolidação de situações fáticas irreversíveis.

3. Esta Corte, em recurso antecedente, considerou ilegal a anulação, pelo Governador, de Acordo de Acionistas, mostrando que só com o contraditório e por via judicial poder-se-ia obter a anulação.

4. Ação anulatória que ainda não foi julgada, mas acodadamente, tutela antecipada praticamente inutiliza em definitivo o Acordo de Acionistas.

5. Liminar acautelatória que se concede para impedir, até o julgamento definitivo da ação anulatória, a alteração do status quo.

6. Proibição de realizar-se a assembléia geral extraordinária para aumento do capital social.

7. Liminar concedida."

Em seu voto, a Relatora, Ministra Eliana Calmon, consignou, verbis:

"Temos para exame pedido de efeito suspensivo a recurso especial já interposto e que, inadmitido na origem, após provimento do agravo de instrumento, será analisado em breve.

O ato impugnado no recurso especial é a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que confirmou tutela antecipada, outorgada em ação anulatória pela qual pretende desconstituir o Acordo de Acionistas.

Assim sendo, a tutela antecipada vige desde 14 de setembro de 2004, estando o Estado do Paraná a adotar medidas que estão sendo consolidadas de forma definitiva, inclusive com a convocação de uma assembléia geral extraordinária para o próximo dia 02 de outubro, quando será votado o aumento de capital.

Para conceder a tutela, argumentaram as instâncias ordinárias que a Administração pode anular os seus próprios atos quando eivados de nulidade. Como o ato pelo qual se realizou o acordo de acionistas estava eivado de nulidade insanável, porque assinado pelo Secretário da Fazenda, e não pelo Governador do Estado, argumentou-se que havia ilegitimidade da autoridade que autorizou o ato.

Chamo a atenção dos Senhores Ministros que esta Segunda Turma, em recurso ordinário em mandado de segurança, decidiu não ser possível ao Governador, por decreto, anular o Acordo de Acionistas, ao argumento de ter sido firmado por autoridade incompetente.

(...)



Aqui, o Estado do Paraná seguiu a normal tramitação, indicada, aliás, no voto condutor do recurso em mandado de segurança, submetendo a apontada nulidade do Acordo de Acionistas ao Poder Judiciário, via ação anulatória.

Entretanto, segundo entendo, não poderia o Judiciário do Paraná fazer da tutela antecipada fato consumado, de tal sorte que estabeleça situação fática irreversível, o que ocorrerá caso aconteça o aumento de capital na assembléia geral extraordinária, designada para o dia 02 do próximo mês.

Não me antecipo, em sede de liminar acautelatória, sobre a nulidade do ato impugnado via ação anulatória. Entretanto, pondero que o Acordo de Acionistas seguiu as regras de um edital de leilão público e está agora a contrariar os interesses daquele que ocorreu ao edital, cumpriu todas as regras e investiu vultosa importância, adquirindo mais de 39% (trinta e nove por cento) do capital societário.

Ora, diante da precariedade de uma tutela antecipada, da irreversibilidade da situação que está sendo consolidada ao longo dos dois anos de vigência da malfadada decisão, e do direito da requerente que atendeu a um chamamento do Estado, via licitação até aqui imaculada, com a só indicação de nulidade do ato, Assembléia de Acionistas, porque assinado pelo Secretário da Fazenda, não tenho dúvida em proteger o recurso especial que poderá vingar, e vingando restará irremediavelmente perdido, pela consolidação da situação fática."

O Estado do Paraná editou o Decreto 452/2003 para anular acordo de acionistas assinado pelo Secretário de Estado da Fazenda, após cinco anos de sua vigência, decreto esse que, em recurso ordinário em mandado de segurança, foi considerado ilegal pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (RMS 18.769/PR), motivo por que o referido Estado propôs ação declaratória de nulidade do referido acordo, com o objetivo de desconstituí-lo, em que formulou pedido de antecipação de tutela, que foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Processo nº 1.048/2004).

Em setembro de 2005, editou-se o Decreto Legislativo paranaense nº 001, que sustou o acordo de acionistas, razão pela qual foi impetrado mandado de segurança com o objetivo de suspender os seus efeitos, cujo pedido de liminar foi indeferido, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinado o seu sobrestamento, por haver prejudicialidade em relação à ação anulatória em curso.

Dominó Holdings S/A interpôs recurso especial da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que confirmou a deferimento do pedido de tutela antecipada formulado na ação anulatória proposta pelo Estado do Paraná, recurso esse que foi inadmitido, tendo sido, posteriormente, provido o agravo de instrumento interposto dessa decisão (AI 914.251/PR).

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de liminar formulado nos autos da Medida Cautelar 13.304/PR, decidiu que "não poderia o Judiciário do Paraná fazer da tutela antecipada fato consumado, de tal sorte que estabeleça situação fática irreversível, o que ocorrerá caso aconteça o aumento de capital na assembléia geral extraordinária, designada para o dia 02 do próximo mês".

É dizer, o Superior Tribunal de Justiça agiu com o objetivo de resguardar a eficácia do futuro julgamento a ser proferido no recurso especial em questão (REsp 989.937/PR). Caso assim não tivesse procedido, poderia restar inócuo o julgamento desse recurso especial, já que, com a realização da assembléia geral extraordinária do dia 2 de outubro próximo, consolidar-se-ia, no entendimento de sua Segunda Turma, situação fática irreversível.

Entendo, assim, que não se está, em verdade, a discutir questões de índole constitucional, mas, sim, de legalidade, o que não enseja a competência desta Presidência para a apreciação do presente pedido de suspensão.

Ademais, no caso em tela, o pedido formulado tem nítida natureza de recurso, sendo entendimento assente desta Corte que a via da suspensão não é sucedâneo recursal. Nesse sentido, foram as decisões proferidas nas Suspensões de Liminares 14/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03.10.2003; 80/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005; 98/SP e 56-Agr/DF, por mim relatadas, DJ 1º.02.2006 e 23.6.2006; na Suspensão de Segurança 2.900/DF, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 24.3.2006; e na Suspensão de Tutela Antecipada 134/SC, de que fui relatora, DJ 1º.8.2007.

Assevere-se, finalmente, que a Presidência do Supremo Tribunal Federal não pode ser transformada numa indevida instância revisional de decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no âmbito de sua legítima competência constitucional, ao desempenhar o seu elevado papel de Corte guardiã das normas infraconstitucionais de nosso ordenamento jurídico.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente pedido de suspensão (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(761)
2.949-5	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, do Estado de Minas Gerais. Levando-se em conta que o número de votos não atinge o necessário para os efeitos de aplicação do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, ficaram vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que davam efeitos prospectivos à decisão. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo Governador do Estado de Minas Gerais o Dr. Carlos Bastide Horbach. Plenário, 26.09.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(762)
3.104-0	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENAFISP
ADV.(A/S)	: DAMARES MEDINA E OUTROS
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

ADV.(A/S)	: PEDRO MAURICIO PITA MACHADO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADV.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ADV.(A/S)	: ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO
ADV.(A/S)	: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADV.(A/S)	: RENATO BORGES BARROS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelos *amici curiae* Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES e Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social - FENAFISP, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes, e Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - FENAJUFE e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO, o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; e pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Plenário, 26.09.2007.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 26ª (vigésima sexta) sessão ordinária, realizada em 26 de setembro de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

REGISTRO

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, tenho a satisfação de informar que estão presentes, neste Plenário, alunos do curso de Direito de diversos Estados do País. Esses alunos estão participando de um estágio de curta duração na Câmara dos Deputados e vieram assistir a nossa sessão. Sejam, portanto, muito bem-vindos.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(763)
2.949-5	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, do Estado de Minas Gerais. Levando-se em conta que o número de votos não atinge o necessário para os efeitos de aplicação do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, ficaram vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que davam efeitos prospectivos à decisão. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo Governador do Estado de Minas Gerais o Dr. Carlos Bastide Horbach. Plenário, 26.09.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	(764)
3.104-0	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP

ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENAFISP
ADV.(A/S)	: DAMARES MEDINA E OUTROS
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

ADV.(A/S)	: PEDRO MAURICIO PITA MACHADO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
ADV.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ADV.(A/S)	: ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO
ADV.(A/S)	: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADV.(A/S)	: RENATO BORGES BARROS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelos *amici curiae* Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES e Federação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social - FENAFISP, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes, e Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - FENAJUFE e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO, o Dr. Pedro Maurício Pita Machado; e pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Plenário, 26.09.2007.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(765)
559.607-9	
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S)	: DARIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S)	: CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, solucionando questão de ordem, reconheceu a repercussão geral da matéria versada no extraordinário quanto à declaração de inconstitucionalidade, constante do acórdão impugnado, da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, considerada a letra "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. Determinou a devolução à origem de todos os demais recursos idênticos, que tenham sido interpostos na vigência do sistema da repercussão geral, e a comunicação da decisão aos presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, e dos coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos que versem a matéria, sobrestando-os. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. Plenário, 26.09.2007.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 021/2007 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 09 de outubro do corrente ano, contendo o(s) seguinte(s) processo(s):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.166-1 (766)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : RODRIGO BAISCH
ADV.(A/S) : CLAITON ROSSA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Matéria:
PROCESSO PENAL
COMPETÊNCIA
TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LANÇA - PERFUME

Brasília, 1º de outubro de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 27 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão de 9 de outubro de 2007, contendo os seguintes processos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.159-7 (767)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : FREDERICO SÉRGIO LINS DE CASTRO MONTENEGRO
ADV.(A/S) : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDSON CHAVES DA SILVA

Matéria:
SERVIDOR PÚBLICO
HORA EXTRA

Brasília, 1º de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.603-7 (768)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : FERROVIA PARANÁ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE
ADV.(A/S) : SAMUEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 371.353-7, QUE VIABILIZOU PROCESSAMENTO DE AÇÃO FALIMENTAR - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA FERROPAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - LIMINAR PREJUDICADA - SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Ferrovia Paraná S/A - Ferropar, em 23.3.2007, contra a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - Ferroeste, para obter efeito suspensivo no Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento n. 371.353-7.

O caso

2. A Autora informa que a Ré é concessionária (contrato de concessão de 23.5.1989, fls. 29-40) de serviço público de titularidade da União para "construção, uso e exploração de estrada de ferro ligando **Guarapuava a Cascavel** [e fez uma subconcessão] mediante licitação pública (Edital de Leilão n. 01/1996) em 27.2.97, à exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga, no período de 30 anos, com arrendamento de bens operacionais, vinculados ao trecho Guarapuava-Cascavel" (fls. 3-4, grifos no original).

Notícia que, diante dos prejuízos oriundos do contrato de subconcessão (fls. 74-109), teria ajuizado ação revisional (Processo n. 2003.34.00.019648-7, fls. 164-201) contra a União, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a América Latina Logística - ALL, a Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando ao "restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de subconcessão; (...) [ao] reconhecimento do inadimplemento da FERROESTE, da União e da ALL, no pertinente ao cumprimento dos convênios ns. 27/95, 28/95 e 29/96, e [à] condenação destas a indenizarem[na] por perdas e danos" (fl. 10).

Relata que teria ajuizado ação declaratória de impossibilidade material de objeto do contrato de subconcessão (Processo n. 1380/2006, fls. 203-254) e que, contra si, teria sido ajuizada ação de falência pela Ferroeste (Processo n. 631/2005, fls. 293-303).

Alega que, em despacho saneador (fls. 337-352), o Juízo a quo da ação falimentar teria afastado "todas as preliminares extintivas do processo argüidas pela ré, (...), mas acolhe[u] a preliminar suspensiva do feito, a fim de suspender o andamento deste processo até o julgamento da ação n. 2003.34.00019648-7 [ação revisional] que corre perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, **respeitando o prazo máximo de um ano**, ex vi do art. 265, inciso IV, letra 'a', e § 5º, do CPC" (fl. 352, grifos no original).

Assevera que, contra essa decisão, a Autora e a Ré teriam interposto agravos de instrumento.

Afirma que o Tribunal de Justiça do Paraná teria dado provimento ao Agravo de Instrumento n. 371.353-7, interposto pela Ré, e determinado o encaminhamento de cópias dos autos para o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual para que investigassem os fatos relacionados à falência (fls. 404-427).

Contra esse acórdão, a Autora assevera que teria oposto embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 446-448). Irresignada, relata que teria interposto Recurso Especial (fls. 450-483) e também Recurso Extraordinário n. 0027603/2007 (fls. 487-512), estando ambos pendentes de "processamento e exame de admissibilidade" (fl. 13).

Resalta que, "após o julgamento do agravo de instrumento, o processo de falência teve prosseguimento e **houve a decretação de quebra da FERROPAR** [fls. 521-533 - grifos no original] (...) tornando ainda mais **urgente a apreciação do recurso**" (fl. 13 - grifos no original).

Sustenta que a fumaça do bom direito consistiria em, "**havendo interesse da União**" (fl. 16, grifos no original), seria da "Justiça Federal a **competência absoluta para apreciar as relações jurídicas sub judice**, enquanto perdurar a tramitação, naquela esfera jurisdicional, da ação revisional ajuizada pela FERROPAR (autos n. 2003.34.00.019648-7 - 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), cujo julgamento representa questão prejudicial ao pedido de falência" (fl. 15, grifos no original).

Pondera que o risco que se pretendia evitar já estaria concretizado diante da decretação de sua falência, mas que o perigo da demora decorreria da "**intranquilidade**" (fl. 24 - grifos no original) gerada na região de Cascavel; das "atitudes abusivas e policiais das da FERROESTE" (fl. 24); e do fato de "a suspensão do processo de falência não acarreta[r] prejuízos irreparáveis à FERROESTE, pois eventual crédito permanecerá incólume" (fl. 24), daí a urgência na apreciação do recurso extraordinário.

Assegura, ainda, que, diante da repercussão geral do caso, teria argüido exceção de suspeição do juiz da 3ª Vara Cível, Rosaldo Elias Pacagnan, que julgou a ação falimentar (fls. 534-555), remetida para o Tribunal de Justiça em 22.2.2007.

Requer, por isso, o deferimento de "**efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos n. 371.353-7 de agravo de instrumento, com a suspensão da eficácia do acórdão que determinou o prosseguimento do processo falimentar, de modo a restabelecer a eficácia da r. decisão de primeiro grau que havia determinado a suspensão da ação de falência**" (fl. 27, grifos no original).

No mérito, pede a procedência do pedido.

3. Em 23.3.2007, vieram-me os autos conclusos.

4. Em 10.4.2007, a Autora requereu a juntada aos autos da via original de sua procuração (Petição Avulsa STF n. 48572/2007) e, em 30.8.2007, a juntada das cópias das decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário por ela interpostos (Petição Avulsa STF n. 138810/2007).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Inicialmente, tem-se que a Autora não demonstrou, no ajuizamento da presente Ação Cautelar, ter sido realizado o juízo prévio de admissibilidade de seu recurso extraordinário, o que atrairia a aplicação das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem:

Súmula 634: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

Súmula 635: "Cabe ao Presidente do Tribunal de Origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

De fato, já à época do ajuizamento da presente Ação Cautelar, não seria o Supremo Tribunal Federal competente para processá-la e julgá-la, sendo exemplo disso: AC 1.277-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.3.2007; AC 1.317-MC-ED/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006; AC 1.114-MC-Agr/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.6.2006; AC 1.404-AP, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 23.10.2006; AC 1.172-SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 2.5.2006; AC 1.098-Agr/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 6.11.2006; AC 1.137-Agr/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.6.2006; AC 1.004-CE, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 23.11.2005; e AC 946-MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 30.9.2005.

6. As recentes informações trazidas pela Requerida (fls. 582-591) dão conta de que o recurso extraordinário ao qual se pretende dar efeito suspensivo não foi admitido pelo Tribunal de origem, o que reforça a inviabilidade desta ação.

É que, além de o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, do Superior Tribunal de Justiça ter negado seguimento às Medidas Cautelares n. 12.632 e n. 12.633, com fundamento nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, pelas quais a ora Requerente busca obter efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos nos Agravos de Instrumento ns. 371.353 e 371.561, respectivamente, a Quarta Turma daquele Tribunal negou provimento aos agravos regimentais interpostos contra essas decisões em 24.4.2007.

A posterior realização do juízo negativo de admissibilidade pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná implicou a impossibilidade jurídica do pedido contido nesta ação, ante a inviabilidade de se dar efeito suspensivo a recurso que não cumpriu, segundo o entendimento daquele juízo, os pressupostos para o seu regular processamento e julgamento. Nesses termos, reconhecido o caráter acessório da medida cautelar em relação ao recurso extraordinário, deve ela ser extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Na assentada de 5.12.1995, no julgamento do Agravo Regimental na Petição n. 761/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, ao tratar da acessoriedade das ações cautelares, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - OUTORGA EXCEPCIONAL DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONSEQUENTE CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (CPC, ART. 808, III) - NATUREZA ACESSÓRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR - AGRAVO IMPROVIDO. - Há, entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. A acessoriedade e a instrumentalidade constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares. A existência dessa situação de conexão por acessoriedade - uma vez encerrada a causa principal - impõe a extinção da eficácia da medida cautelar (CPC, art. 808, III), pois a hegemonia do processo principal torna essencialmente dependente, de seu desfecho, a subsistência, ou não, do provimento cautelar anteriormente concedido" (DJ 6.6.1997).

Na mesma linha, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário desprovido. Cassação da medida cautelar deferida. 3. A medida cautelar não subsiste, por si só, em face de sua natureza acessória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (Pet 2.217-Agr/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 13.9.2002).

De se ver que não é possível a subsistência da medida cautelar na hipótese de sequer ter sido admitido o recurso extraordinário, por se revelar incabível a ação acessória assumir autonomia em relação à ação principal, para a qual se pretende obter efeito suspensivo.

7. Ademais, ainda que se pudesse superar esse óbice processual, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de não admitir deferimento de efeito suspensivo quando não ocorreu o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário ou o provimento de agravo de instrumento interposto. Nesse sentido:

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO - INVIABILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela processualmente viável a medida cautelar, que, ajuizada originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, busca conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda não admitido pela Presidência do Tribunal de origem ou que visa a outorgar eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o apelo extremo. Precedentes. - A instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, nas causas que objetivem a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, supõe a existência de juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo, proferido de juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo, proferido pela Presidência do Tribunal de Jurisdição inferior ou resultante do provimento do recurso de agravo, além da necessária satisfação dos requisitos concernentes à plausibilidade jurídica da pretensão recursal e ao 'periculum in mora'. Precedentes" (Pet 1.812-Agr/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16.11.1999, grifos nossos).



E
"EMENTA: COMPETÊNCIA. Ação ou medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário. Recurso não admitido na origem. Interposição de agravo de instrumento ainda não julgado. Agravo que ainda nem subiu ao STF. Causa da competência do Presidente do Tribunal local, não do Supremo. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Não é da competência do Supremo, mas do Presidente do Tribunal local, ação ou pedido de medida cautelar tendente a obter efeito suspensivo para recurso extraordinário não admitido na origem, e cuja decisão de inadmissibilidade é objeto de agravo de instrumento ainda não julgado" (AC 865-AgR/MT, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 25.11.2005).

Na mesma linha, são precedentes: Pet 2.460-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.12.2001; AC 1.317-MC-ED/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006; Pet 1.886-AgR-QO/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 31.3.2006, AC 292-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 7.4.2006; AI 454.486-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.3.2006; AC 831-MC-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.11.2005; AC 882-MC-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.10.2005; AC 556-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.6.2005; AC 219-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 22.10.2004; e AC 83-QO/CE, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21.11.2003.

8. Pelo exposto, **nego seguimento à presente Ação Cautelar** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **ficando prejudicada, por óbvio, a medida liminar pleiteada.**

Junte-se a Petição Avulsa STF n. 48.572/2007.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

ACÃO CAUTELAR 1.672-0 (769)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : EDNA BARREIRA COSTA
REQDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

ACÃO CAUTELAR. PETIÇÃO CONFUSA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROL TAXATIVO. SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Ação Cautelar ajuizada por Carlos Antônio de Freitas, em 22.5.2007, com pedido de medida liminar e de justiça gratuita, contra decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Juiz Federal da 9ª Vara Federal de Brasília.

Em petição quase ininteligível, o Autor relata que sua carteira profissional estaria retida na Comarca de Águas Lindas de Goiás há mais de dois anos.

Pede seja "no MERITIS, DEFERIDA DE PLANO A LIMINAR, para garantir o Direito líquidos e certo [sic], exigível e adquirido do autor e no seu Direito de ir e vir garantidos [sic] pela nossa Carta Magna Republicana, para não ser mais ceceados [sic] em seus direitos, com ampla defesa e o contraditório garantidos em nossas Doutrinas e Jurisprudências Nacional e Internacional" (fl. 3).

2. Enviados os autos à Presidência deste Supremo Tribunal Federal para análise do pedido de justiça gratuita, em 20.6.2007, a Ministra Ellen Gracie determinou seu arquivamento, ante a ausência de capacidade postulatória do Autor (fls. 14-15).

3. No entanto, em 17.8.2007, em razão de procuração trazida aos autos (fl. 51), a Ministra Ellen Gracie reconsiderou a decisão e deferiu o pedido de justiça gratuita, determinando-se a distribuição desta Ação Cautelar (fl. 60).

4. Em 21.8.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

5. Na lição de Celso Agrícola Barbi,

"A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois está é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos..." (citado na RT 808/442).

6. No caso dos autos, a petição inicial é quase ininteligível, não tendo como se depreender do arrazoado o mínimo de elementos necessários à compreensão da matéria que se pretende seja apreciada por este Supremo Tribunal Federal.

O Autor faz pedido genérico e indeterminado, do que decorre não haver demonstração dos requisitos legais para a concessão da medida postulada, sequer para o prosseguimento válido deste processo, sendo pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inviabilidade de apreciação em casos como o que aqui se apresenta:

"PEDIDO GENÉRICO E INDETERMINADO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PREJUDICADO O EXAME DOS RECURSOS. (...)

Por isso, o pedido deve ser certo e determinado (e não como dispõe o art. 286, certo ou determinado) ou, no mínimo, determinável (pedido genérico), quando presentes as hipóteses indicadas no citado comando legal. O pedido determinado é aquele que externa uma pretensão pertinente a um bem jurídico perfeitamente caracterizado; a certeza do pedido, por sua vez, refere-se à qualidade, extensão e quantidade do aludido bem. (...)

Na falta de indispensável silogismo, tem-se como inepta a petição inicial, porquanto não é possível ao juiz apreciar sob qualquer ângulo o pedido e o direito dos autores. 2- Inépcia da inicial, portanto, é a irregularidade formal gravíssima que impede, de forma absoluta, que o órgão jurisdicional se pronuncie sobre o direito de que o autor se diz titular. Não se trata, destarte, de ausência de ação, mas, sim, de regularidade formal da petição inicial que é, repito, pressuposto processual objetivo positivo, de sorte que a sua presença gera a extinção do processo..." (RE 267.253, Rel. Min. Néri da Silveira, decisão monocrática, DJ 24.11.2000).

7. Não cabe, aqui, sequer buscar a providência do art. 284, do Código de Processo Civil, tal a incongruência dos termos apresentados na petição.

É a jurisprudência desta Casa:

"Ementa: ACÃO ORDINARIA DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEL AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOB A ALEGAÇÃO DE SER O IMÓVEL, ANTERIORMENTE DESAPROPRIADO PELO ESTADO, DE SUA PROPRIEDADE (TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA), ESTANDO APENAS OCUPADO POR PARTICULAR QUE NÃO LHE DETINHA O DOMÍNIO. INEPCIA DE PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, IV, CPC)" - (ACO 345-RJ, Rel. Min. Célio Borja, DJ 27.11.1987).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Recurso incompreensível, sem fundamentação e, portanto, manifestamente improcedente. Hipótese de negativa de seguimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O Agravante limitou-se a afirmar, de forma confusa e desordenada, a ilegalidade do despacho proferido, requerendo a redistribuição do processo para que seja declarada a ilegalidade dos atos nele combatidos (fls. 281-282). Dessa forma, mais uma vez, o recurso apresenta-se incompreensível, desfundamentado e, portanto, manifestamente improcedente. Conforme já destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte vem negando seguimento às petições desfundamentadas e/ou ininteligíveis. Nesse sentido: HC no 60.759, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 12.08.1993, HC no 80.211, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19.06.2000, AgRPet no 3089, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 01.02.2005 e HC no 72.054, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 08.09.1995. Assim, nego provimento ao presente agravo regimental" (RHC-AgR/MG, 86.148-2, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 7.4.2006)

Impõe-se, assim, seja ela tida por inepta, determinando-se o seu arquivamento (art. 295, inc. I e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não cabe, aqui, sequer buscar a providência do art. 284 do Código de Processo Civil, tal a incongruência dos termos apresentados na petição.

8. Ademais, ainda que pudesse ser superado esse óbice, o pedido não poderia ser conhecido.

O Autor aponta como Requeridos o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Juiz Federal da 9ª Vara Federal de Brasília e não indica o fundamento legal que autorizaria o ajuizamento da presente ação diretamente perante este Supremo Tribunal Federal.

A competência do Supremo Tribunal Federal está restrita ao rol do art. 102 da Constituição da República.

Como bem salientou o Ministro Celso de Mello,

"A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República." (Pet 1.738-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 1º.10.1999).

9. Pelo exposto, **nego seguimento à Ação Cautelar**, prejudicado o pedido de medida liminar (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

ACÃO CAUTELAR 1.807-2 (770)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA - COPER
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

DECISÃO

ACÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CAUTELAR PREJUDICADA.

1. Consórcio Operador da Rodovia Presidente Dutra - COPER ajuizou, em 18.9.2007, neste Supremo Tribunal, a presente Ação Cautelar com pedido de liminar, com fundamento no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em desfavor da União, para que fosse concedido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário n. 558.765, a mim distribuído, no qual se discute a constitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.

2. Em 30.8.2007, dei provimento parcial ao Recurso Extraordinário n. 558.765 do Autor, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.

3. Em 19.9.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Conhecido e provido, em parte, o recurso extraordinário, com julgamento final de mérito, não mais subsiste o pedido, acessório, para se atribuir efeito suspensivo àquele recurso.

5. Pelo exposto, ante a perda de objeto, **julgo prejudicada a presente Ação Cautelar** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 960-5 (771)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : IMERYS RIO CAUPIM CAULIM S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE RECURSOS MINERAIS/DNPM-PA
ADV.(A/S) : RICARDO ARAÚJO LAMEIRA
REU(É)(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - LILIAN MENDES HABER
LIT.PAS.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
ADV.LIT.(A/S) : JOSÉLIO FURTADO LUSTOSA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

DEPÓSITOS - LEVANTAMENTO.

1. O Município de Ipixuna do Pará requer seja oficiado ao Banco do Brasil para a liberação de 65% dos valores depositados pela autora sob o título de compensação pela exploração de recursos minerais. Aponta que o Banco vem entendendo que a autorização anterior limitou-se aos valores existentes na ocasião, não alcançando os supervenientes (folhas 398 e 399). À folha 405, o Banco pondera que o ato judicial ficou restrito ao saldo da época.

2. Mediante a decisão de folhas 304 e 305, o levantamento foi determinado nos exatos termos da petição de folha 302. Então, os envolvidos neste processo - autora e réus - manifestaram-se quanto ao pleito do Município, fazendo-o considerados os valores existentes naquele momento.

3. Ante o quadro, digam as partes sobre a continuidade dos levantamentos, presente o teor das peças de folhas 302 e 398 e 399.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 985-4 (772)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - TYCHO BRAHE FERNANDES NETO

DESPACHO: Vistos, etc.

Dê-se vista ao Procurador-Geral da República (art. 249 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 945-1 (773)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV. : HUDSON CUNHA E OUTROS
REQDO. : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido dos Trabalhadores/PT, em setembro de 1993, para:

"(...) considerar inválida as normas impugnadas da Resolução nº 73/93, por inconstitucionalidade, suspendendo-se a eficácia:

I - da expressão **'por servidores em exercício na 3ª Secretaria e os'** do parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução nº 073, de 1993, da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II - do termo **'preferencialmente'** contido no parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução nº 35/91, alterado pelo artigo 49 da Resolução nº 46/92, com a redação que lhe deu o artigo 3º da Resolução nº 73/93;

III - do artigo 10 da Resolução nº 73/93" (fl. 19).

Segundo o requerente, as referidas normas, que disciplinam a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na Câmara Legislativa do Distrito Federal, ofenderiam os artigos 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal, e 19, incisos I, II e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 8/10/93, o Tribunal Pleno deferiu a medida liminar "para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do art. 10 da Resolução nº 73/93, da Câmara Legislativa do Distrito Federal" (fl. 190), estando o acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 73/93 DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - NORMA QUE, DENTRE OUTRAS PRESCRIÇÕES, AUTORIZA, AINDA QUE TRANSITÓRIAMENTE, A PERMANÊNCIA DE SERVIDORES REQUISITADOS EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II) - VINCULAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS AOS PRINCÍPIOS INSCRITOS NO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 73/93 DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

- **O respeito efetivo** à exigência de **prévia** aprovação em **concurso público** qualifica-se, **constitucionalmente**, como **paradigma de legitimação ético-jurídica** da investidura de **qualquer** cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, **ressalvadas** as hipóteses de nomeação para cargos em comissão **ou** funções de confiança (CF, art. 37, II).

- A **razão** subjacente ao postulado do concurso público **traz-se** na necessidade essencial de o Estado conferir **efetividade** ao princípio constitucional de que **todos** são iguais perante a lei, **sem** distinção de qualquer natureza, **vedando-se**, desse modo, a **prática inaceitável** de o Poder Público conceder privilégios a alguns **ou** de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. **Precedentes. Doutrina.**

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **tendo presente a essencialidade** do postulado **inscrito** no art. 37, II, da Carta Política - **tem repudiado**, por inconstitucionais, **normas** que autorizam, permitem **ou** viabilizam, **independentemente** de prévia aprovação em concurso público de provas **ou** de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal, a permanência, em cargos de provimento efetivo, de servidores **meramente** requisitados **ou** o provimento em cargos administrativos **diversos** daqueles para os quais o servidor público foi admitido. **Precedentes"** (ADI 945-MC/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 19/10/93).

Foram prestadas informações pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal em 16/11/93 (fls. 110 a 119) e em 19/3/07 (fls. 201 a 204), extraindo-se desta última os seguintes esclarecimentos:

"(...)Como já informado, entre a data de proposição da presente ação e a intimação para que se ofertassem informações, passaram-se nada mais do que 13 (treze) anos, anos estes onde imensas mudanças, tanto na estrutura da Câmara Legislativa, quanto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal, impedem a continuidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo vejamos:

A primeira e mais relevante das mudanças acontecidas nesse ínterim, deu-se nos próprios artigos que o Partido dos Trabalhadores alega terem sido violados pela Resolução nº 73/93. Os incisos I, II e V do artigo 37 da Constituição Federal foram todos eles alterados pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ou seja, alterados 05 (cinco) anos após a proposição da ação, o que demanda, no mínimo, para a continuidade da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, emenda à petição inicial para que esta seja adaptada à nova normatização constitucional. Da mesma forma, foi objeto de Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal, não estando, portanto, nenhuma das normas que o Partido dos Trabalhadores trouxe a baila, com as redações que ele alegou afrontadas.

Outro ponto de relevância, diz respeito à eficácia da referida Resolução nº 73/93. Três pontos específicos dela são rechaçados, parte do artigo 1º, o artigo 3º, que deu nova redação à Resolução nº 35 e o artigo 10. Destes três pontos, nenhum deles tem mais eficácia, não estão mais em condições de produzir nenhum efeito, fazendo assim, com que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, se não necessitasse de emenda a sua petição inicial, devesse ser julgada prejudicada por perda de seu objeto, como demonstraremos a seguir.

Dois dos pontos contestados pelo Partido dos Trabalhadores, parte do artigo 1º e o artigo 10 da Resolução 73/93, este último já com sua eficácia suspensa por força de liminar exarada pelo plenário desta casa em 08 de outubro de 1993, dizem respeito à intenção da Câmara Legislativa de manter em seus quadros da estrutura definitiva parte dos servidores comissionados remanescentes da estrutura provisória até que, havendo concurso e candidatos nele aprovados, os mesmos pudessem ser substituídos por servidores concursados. Desde então houve 02 (dois concursos) para provimento de cargos na Câmara Legislativa do Distrito Federal, um em 1997 e outro em 2005, tais concursos indicaram candidatos que foram no-

meados e substituíram aqueles servidores que por força da Resolução 73/93 ocuparam até a posse dos servidores concursados, aqueles cargos provisoriamente. No caso do artigo 10, o cargo ao qual este artigo se refere, o de Assessor Técnico (categoria advogado), não existe mais, foi extinto substituído primeiramente pelo cargo de Advogado, e que agora passou a ser denominado Procurador Legislativo, ocupado exclusivamente por servidores concursados.

Assim, diante da substituição, na estrutura definitiva da Câmara Legislativa do Distrito Federal, dos servidores remanescentes da estrutura provisória por servidores concursados, não há mais nenhuma eficácia na parte da Resolução nº 73/93 contestada na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, fazendo com que a mesma tenha perdido seu objeto quanto aos referidos artigos.

Quanto ao artigo 3º da Resolução nº 73/93, que deu redação nova à Resolução nº 35, e que também é objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, esta também não tem como subsistir, vez que, em 14 de janeiro de 2004, foi publicado no Diário Oficial da Câmara Legislativa do Distrito Federal a Resolução nº 202, a qual revogou completamente a Resolução nº 35, fazendo com que caducasse o intuito de declarar esta Resolução inconstitucional.

Resta, portanto, evidente que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser julgada prejudicada por perda de seu objeto ou, caso não entenda assim, deve ser intimado o Partido dos Trabalhadores para emendar a petição inicial, em face das mudanças nos artigos que foram ditos afrontados pela Resolução nº 73/93" (fls. 202 a 204)

O Advogado-Geral da União, em 4/7/07, manifesta-se pela prejudicialidade da presente ação direta de inconstitucionalidade em virtude da revogação da Resolução nº 73/93 e da superveniente alteração da norma constitucional paradigma de confronto (art. 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal) (fls. 206 a 214).

O Dr. **Antonio Fernando Barros e Silva de Souza**, Procurador-Geral da República, opina no sentido de extinguir o processo ante a perda de objeto mediante o seguinte fundamento:

"(...) 8. Verifica-se que, de fato, a revogação da Resolução nº 73/93 pela Resolução nº 202/2004, a ocupação dos cargos de carreira em análise por servidores concursados, e a alteração superveniente dos dispositivos constitucionais ora apontados como parâmetro de controle de constitucionalidade impossibilitam o seguimento do feito. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1454, Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 3/8/2007, p. 29; ADI nº 1442, Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 29/4/2005, p. 7; ADI nº 1445, Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 29/4/2005, p. 8)" (fl. 219).

Decido.

Merece acolhimento o parecer do Ministério Público Federal, considerando-se a revogação das normas apontadas como inconstitucionais, extraídas da Resolução nº 73/93, bem como a modificação da redação do art. 37, **caput** e incisos I, II e V, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

A respeito da superveniente modificação da norma constitucional paradigma, trago os seguintes precedentes:

"Impugnação de expressões da Medida Provisória nº 1.723-98 (convertida na Lei nº 9.717-98), que dispõe sobre regras gerais dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como dos militares dos Estados e do DF, prevendo a contribuição concorrente de inativos e pensionistas.

Pedido prejudicado em razão da superveniente promulgação da Emenda Constitucional nº 20-98, que alterou substancialmente o teor original do § 6º do art. 40 da Lei Fundamental" (ADI 1.907/DF, Relator o Ministro **Octavio Gallotti**, DJ de 26/3/99).

"Servidor público: remuneração: equiparação, por norma constitucional estadual, de Procuradores Autárquicos e Procuradores do Estado, em vencimentos e vantagens: inconstitucionalidade formal e material.

(...)

II. Controle direto de inconstitucionalidade: prejuízo. Julga-se prejudicada total ou parcialmente a ação direta de inconstitucionalidade no ponto em que, depois de seu ajuizamento, emenda à Constituição haja abrogado ou derogado norma de Lei Fundamental que constituísse paradigma necessário à verificação da procedência ou improcedência dela ou de algum de seus fundamentos, respectivamente: orientação de aplicar-se no caso, no tocante à alegação de inconstitucionalidade material, dada a revogação primitiva do art. 39, § 1º, CF 88, pela EC 19/98"(ADI 1.434/SP, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/2/2000).

Quanto à revogação ou derrogação do dispositivo apontado como inconstitucional, a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade encontra-se reconhecida, dentre outros, nos seguintes arestos desta Corte:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.508, de 22 de setembro de 1999, artigo 8º, incisos I, II e III, e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.699, de 9 de novembro de 1999, e artigo 9º, incisos I e II do mesmo Decreto, todos do Estado da Bahia.

- Tendo a Lei estadual nº 7.981, de 12.12.01, revogado expressamente a Lei estadual nº 7.508, de 22.09.99, da qual foi atacado o artigo 3º, III, "a", "b" e "c", e não mais subsistindo, pela natureza acessória do Decreto estadual nº 7.699/99, os dispositivos dele também impugnados, ficou prejudicada a presente ação direta por perda superveniente de seu objeto, porquanto já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o interesse de agir, em ação dessa natureza, só existe enquanto estiver em vigor a norma jurídica impugnada, independentemente de essa norma ter, ou não, produzido efeitos concretos (assim, a título exemplificativo, nas ADI's 420-QO, 747-QO e 1.952).

Ação direta que se julga prejudicada" (ADI 2.157/BA, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 6/6/03).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL 3341/90. ATO DO PODER EXECUTIVO REGULAMENTANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. SUPERVENIÊNCIA DA LEIS ESTADUAIS 11534/91 E 13266/98 DISPONDO SOBRE TODA A MATÉRIA. CONSEQUÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM: PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

1. Decreto 3341/90 do Governo do Estado de Goiás. Regulamento do exercício do direito de greve dos servidores no âmbito estadual. Arguição de inconstitucionalidade. Superveniência das Leis 11534/91 e 13266/98 que disciplinam toda a matéria. Revogação da norma impugnada.

2. Se a norma inquinada de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque revogada, torna-se insubsistente o interesse de agir. Consequência: Prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda do seu objeto" (ADI 254-QO/GO, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5/12/03).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA.

- **A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar** situação de prejudicialidade **que provoca** a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, **eis que** a ab-rogação do diploma normativo questionado **opera**, quanto a este, **a sua exclusão** do sistema de direito positivo, **causando**, desse modo, **a perda ulterior** de objeto da própria ação direta, **independentemente** da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. **Precedentes"** (ADI 1.445-QO/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/4/05).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES 78/1993 E 90/1993 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA RESOLUÇÃO 40/1992 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Inadmissibilidade, à luz da Constituição de 1988, de formas derivadas de investidura em cargos públicos.

Inconstitucionalidade de normas estaduais que prevêm hipóteses de progressão funcional por acesso, transposição (em modalidade individual, diversa das exceções admitidas pela jurisprudência do STF), enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público, acesso por seleção interna, transferência entre quadros e enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor.

Ação prejudicada em parte, em decorrência da revogação de dispositivos atacados.

Ação procedente na parte restante, para se declarar a inconstitucionalidade do art. 12, caput e § 1º, § 2º e § 3º, da Lei Complementar estadual 78/1993 e do inciso II, § 2º e § 3º do art. 17 da Resolução 40/1992 da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina" (ADI 951/SC, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 19/4/05).

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 253 DA LEI N. 12.342/94 DO ESTADO DO CEARÁ. MAGISTRADOS FÉRIAS COLETIVAS. EC 45/04. PREJUDICIALIDADE.

1. A EC 45/04, ao vedar as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, revogou os atos normativos inferiores que a elas se referiam, sendo pacífico o entendimento, desta Corte, no sentido de não ser cabível a ação direta contra ato revogado.

2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade prejudicado" (ADI 3085/CE, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 28/4/2006)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.

1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.

2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.

3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente" (ADI 1.454/DF, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 3/8/07).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 17, DE 2 DE ABRIL DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor. Precedentes.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada pela perda superveniente de objeto, e cassada, em consequência, a liminar deferida (ADI 3.831/DF, Relator a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 24/8/07).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, inciso IX, do Regimento Interno, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.960-1 (774)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

AUSÊNCIA DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 12 DA LEI N. 9.868/99. PEDIDO DE INFORMAÇÕES E SUBSEQÜENTE MANIFESTAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NO PRAZO LEGAL.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo, em 20 de setembro de 2007, contra a Lei estadual n. 12.252, de 9 de fevereiro de 2006, "que dispõe sobre a atividade de motorista de ônibus coletivo de transporte em linhas intermunicipais" (fl. 2).

2. O Autor assevera que a norma impugnada afrontaria os arts. 21, inc. XXIV, e 22, inc. I e XVI, da Constituição da República.

3. O Autor não trouxe aos autos a cópia da norma impugnada.

O parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.868/99 dispõe:

"Art. 3ª A petição indicará:

(...)

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação."

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.582, o Relator Ministro Sepúlveda Pertence decidiu:

"... o parágrafo único, do art. 3º, da L. 9.868/99 - Lei ADIn - exige que no momento da interposição da ação direta a petição inicial seja acompanhada de instrumento de procuração - quando subscrita por advogado -, das cópias da lei ou ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação: e ante à falta de uma dessas exigências, a petição inicial será indeferida liminarmente pelo relator." (DJ 29.9.2005).

Recentemente, este Supremo Tribunal Federal tem admitido a regularização dos autos, quando ausente a íntegra do ato normativo impugnado na via da ação direta de inconstitucionalidade:

Há precedentes:

"Aguardem-se os originais da inicial apresentada via fac-símile (art. 2º, par. único, da Lei 9.800/99 c/c o art. 3º, par. único da Resolução STF 179/99), até mesmo para que venham acompanhados de cópia do ato normativo impugnado, conforme exige o art. 3º, par. único, da Lei 9.868/99." (ADI 3.926, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão proferida pela Min. Ellen Gracie, em 20.7.2007, DJ 2.8.2007).

E ainda: ADI 3.849, Rel. Min. Celso de Mello, decisão proferida pela Min. Ellen Gracie, em 24.1.2007, DJ 2.2.2007.

4. Pelo exposto, intime-se o Autor para que junte cópia do ato normativo impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil).

5. Apresentada a cópia da Lei paulista n. 12.252/2006, solicitem-se informações da autoridade requerida, para que as preste no prazo máximo de dez dias, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.868/99.

6. Na seqüência, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, para que cada qual se manifeste, na forma da legislação vigente, no prazo máximo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AÇÃO PENAL 415-0 (775)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REVISOR : MIN. EROS GRAU

AUTOR(A/S)(ES) : EDMILSON BRITO RODRIGUES

ADV.(A/S) : JÚLIO VICTOR DOS SANTOS MOURA

REU(Ê)(S) : WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

ADV.(A/S) : ÉLSON SOARES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Ausentes testemunhas de acusação, delego a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 156) a um dos juízes criminais da Comarca de Belém/PA, a quem, por livre distribuição, competir a realização da diligência.

Expeça-se a competente carta de ordem, a ser instruída com cópia da inicial, do parecer de fls. 101/106, do acórdão de recebimento da queixa-crime (fls. 110/126), da defesa prévia (fls. 151/156) e do interrogatório (fls. 313/314).

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 4.114-0 (776)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO CUNHA LINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROC Nº 2005.83.08.000365-3)

INTDO.(A/S) : JEILTON SOUSA VIEIRA

ADV.(A/S) : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

DECISÃO: O ora reclamante impugna decisão concessiva de medida liminar, sustentando que esta desrespeitou a eficácia vinculante de que se reveste o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI 1.232/DF.

Cumpre salientar, no entanto, que o processo em que praticado o ato reclamado já foi sentenciado (Processo nº 2005.83.08.000365-3, da 8ª Vara Federal de Petrolina - Seção Judiciária de Pernambuco), como o evidenciam as informações prestadas, nos presentes autos, pela autoridade judiciária de que ora se reclama (fls. 122/123).

Isso significa, considerado o contexto em exame, que não mais subsiste, autonomamente, a decisão interlocutória ora questionada nesta sede processual, em virtude de sua substituição pela sentença de mérito já proferida nos autos do Processo nº 2005.83.08.000365-3.

Com efeito, em caso de procedência, a antecipação de tutela incorporar-se-á à sentença, registrando-se, em tal situação, novação de título jurídico. É que a simples provisoriedade resultante da decisão interlocutória que ensejou a reclamação ter-se-á convertido, por efeito do julgamento da causa, em ato revestido de definitividade, fundado em sentença que julgou o processo.

De outro lado, em ocorrendo hipótese de improcedência, ter-se-á por revogado o provimento antecipatório, porque descharacterizado, em tal situação, o juízo de verossimilhança, que constitui pressuposto essencial da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cabe ter presente, no ponto, a autorizada lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO ("Da Antecipação de Tutela no Processo Civil", p. 79, item n. 58, 1998, Forense), que, ao analisar as relações entre a decisão interlocutória que veicula a antecipação de tutela (AT) e a sentença que julga a causa, expende precisas considerações sobre a matéria:

"Uma vez proferida a sentença, cumpre distinguir.

No caso de sentença de procedência, a 'satisfação' já efetivada pela AT incorpora-se à eficácia de declaração (com capacidade de gerar coisa julgada material) contida na sentença; assim, a 'provisoriamente' é sucedida pela 'definitividade'. Caso a 'satisfação' haja sido 'incompleta' (pelas limitações previstas no art. 588), a 'execução provisória' irá convolar-se em execução definitiva.

No caso de sentença de improcedência, terá desaparecido o 'juízo de verossimilhança', e destarte a AT considerar-se-á automaticamente revogada, devendo as coisas retornarem ao estado anterior (art. 588, III e parágrafo único)." (grifei)

O exame destes autos evidencia a ocorrência, na espécie, de típica hipótese de prejudicialidade, eis que já proferida sentença na causa em que praticado o ato de que se reclama.

Sendo assim, e considerando a superveniência de fato jurídico processualmente relevante - novação de título jurídico que decorre, na espécie, da substituição da decisão interlocutória (único objeto desta impugnação) pela sentença de procedência da ação ordinária -, julgo extinta a presente reclamação, restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo formulado a fls. 102/110.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AG.REG.NO AG.REG.NA PETIÇÃO 2.872-4 (777)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

ADV.(A/S) : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTRO

AGDO.(A/S) : AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JEAN DE JESUS NUNES

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR - PREJUÍZO.

1. À folha 306, formalizei o seguinte despacho:

AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - ELUCIDAÇÃO.

1. Conforme informações prestadas pelo Chefe da Seção de Processos Originários da Primeira Turma da Corte, no Recurso Extraordinário nº 374.984-6/PA, cuja eficácia suspensiva foi deferida por meio desta cautelar, prolatei decisão que já transitou em julgado.

2. Digam os autores sobre a eventual ocorrência do prejuízo do pedido formulado na peça primeira deste processo. Manifeste-se a União quanto ao agravo regimental interposto.

3. Publiquem.

As partes quedaram silentes.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do pedido formulado na inicial e da liminar deferida.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 92.413-1 (778)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : GUILHERME ALEX DE OLIVEIRA

AGTE.(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 69.380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao Relator do HC nº 69.380 no

Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca do andamento do writ em questão.

Independentemente das informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Depois, voltem-me conclusos para o julgamento do agravo interposto.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 111-1 (779)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

ARGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU

ADV.(A/S) : DARCI NORTE REBELO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA LÚCIA GIANESELA

ARGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002.020438-8)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental, tendo por autora a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos - NTU e, por objeto, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº. 2002.020438-8. Decisão, essa, que declarou a incompatibilidade da Lei nº. 5.824, de 27 de dezembro de 2001, do Município de Blumenau, frente à Constituição do Estado.

2. A argüente sustenta, em síntese, que o ato jurisdicional questionado viola os preceitos fundamentais que asseguram: a) o julgamento pela autoridade competente; b) a apreciação, pelo Poder Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito; c) a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. Acrescenta que o pronunciamento do Tribunal catarinense ofende o ato jurídico perfeito, bem como o direito adquirido de algumas prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano do Município de Blumenau. Diz, por fim, que o argüido também feriu os princípios da Separação de Poderes e o da autonomia municipal.

3. Prossigo neste aligeirado retrospecto para dizer que, apesar de oficiado, o Tribunal de origem não prestou as informações solicitadas (fls. 513). A seu turno, o Procurador-Geral da República opinou pelo não-conhecimento da presente argüição.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Começo por confirmar o que tenho dito a respeito da natureza jurídica da ADPF. Ela ostenta uma multifuncionalidade legal que me parece de duvidosa constitucionalidade. Entretanto, como se encontra pendente de julgamento a ADI 2.231-DF, manejada, especificamente, contra a lei instituidora dela própria, ADPF (Lei nº. 9.982/99), e tomando em linha de conta o fato de que há decisões plenárias a prestigiar os desígnios da mesma Lei nº. 9.882/99, que tenho feito? Tenho-me rendido ao princípio constitucional da presunção de validade dos atos legislativos, de modo a momentaneamente acatar o instituto da ADPF tal como positivamente gizado. Logo, a ADPF como ferramenta processual apta a ensejar tanto a abertura do processo de controle concentrado de constitucionalidade quanto a instauração do processo de controle desconcentrado (comumente designado por "difuso" e em caráter "incidental"), ambos de índole jurisdicional. Alcançando, no mesmo tom, assim os atos do Poder Público editados anteriormente à Constituição como os de edição a ela posterior. Mais ainda, quer os atos procedentes da União e dos Estados, quer os originários dos Municípios brasileiros. E com a força ambivalente, enfim, de reparar ou até mesmo prevenir lesão ao tipo de enunciado normativo-constitucional a que ela, ADPF, se destina salvaguardar.

7. Feita essa breve e necessária anotação, passo a analisar os pressupostos de cabimento da presente arguição. Ao fazê-lo, deparo-me com um óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto não tenho por atendido o requisito da subsidiariedade (§ 1º do art. 4º da Lei nº. 9.882/99). A esse respeito, precisa é a manifestação do Procurador-Geral da República:

"(...)
O entrave processual resulta da inobservância do princípio da subsidiariedade. A argüente insurge-se contra decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade de âmbito estadual, passível de ser questionada em recurso extraordinário, cujos efeitos, no caso, assumiriam **forma ampla, geral e imediata**.
(...)

O indigitado princípio está expresso no § 1º do art. 4º da Lei nº. 9.882/99, segundo o qual "[nã]o será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade".

Essa Corte Suprema vem entendendo que a incidência de tal norma revela-se possível, **em regra, apenas na hipótese em que seja viável o manejo de outra espécie de ação do controle normativo abstrato, a fim de que, dada a índole objetiva do processo, possa a questão constitucional ser resolvida de forma ampla e geral**.

No presente caso, verificaria-se, **em uma primeira análise sob a perspectiva dessa regra geral, ser cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental, na medida em que a impugnação é dirigida contra decisão judicial, que sabidamente não pode ser objeto de outra ação do controle abstrato de constitucionalidade**.

Sucede que a regra exposta comporta exceção, como se infere do próprio julgamento da ADPF 33. A exceção consiste em que, havendo outro meio para impugnar o ato, de forma ampla, geral e imediata, que não por ações do controle concentrado de constitucionalidade, também não será admitida a ADPF.

No presente caso, contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na ADI 2002.020438-8, é cabível a interposição de recurso extraordinário, cujo julgamento, pelo Supremo, surtiria efeitos idênticos aos das decisões proferidas em controle abstrato.

"(...)"
8. A manifestação ministerial pública é irretocável. Com efeito, a jurisprudência deste Supremo Tribunal vem admitindo o manejo de recurso extraordinário contra decisão que julga representação de inconstitucionalidade (a ADI estadual, *prosaicamente* falando) quando os dispositivos da Constituição Estadual, apontados como violados, são de repetição obrigatória da Constituição Federal (RE 302.803-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 486.965-AgR, Rel. Min. Eros Grau; entre outros). E o fato é que, no caso, a Corte local declarou inválida a Lei blumenauense nº. 5.824/2001, por divisar ofensa a normas da Constituição Estadual que foram compulsoriamente absorvidas da Lei Maior da República.

9. Nesse fluxo de idéias, infere-se que a decisão a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar um eventual recurso extraordinário contra o pronunciamento do TJ/SC, não terá os normais efeitos *inter partes*, inerentes a qualquer processo de índole subjetiva. Terá, isto sim, a mesma eficácia do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento da representação de inconstitucionalidade. Veja-se, a propósito, a conclusão a que chegou o STF, no julgamento do RE 187.142, Rel. Min. Ilmar Galvão:

"O Tribunal, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 25, 27 e parágrafos, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 05/4/90. Votou o Presidente. **E, em questão de ordem levantada pelo Presidente (Ministro Moreira Alves), decidiu que a decisão tomada, como a presente, em recurso extraordinário interposto em ação direta de inconstitucionalidade estadual, tem eficácia erga omnes, por se tratar de controle concentrado, eficácia essa que se estende a todo o território nacional**. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves. Plenário, 13.8.98.
(sem destaques no original)

10. Por outro lado, não se pode olvidar que, uma vez interposto o recurso extraordinário contra a decisão do TJ/SC que julgou a ADI estadual nº. 2002.020438-8, poderá ainda o recorrente manejar as medidas judiciais pertinentes, com o fito de atribuir eficácia suspensiva à decisão objeto do apelo extremo. Tudo a atestar que, no caso dos autos, há outro meio eficaz de sanar a lesividade apontada, não importando - ante a natureza objetiva da arguição de descumprimento de preceito fundamental -, por quem tal medida haja de ser deflagrada.

Nessa moldura, **nego seguimento** ao pedido (§1º do art. 21 do RI/STF). Em consequência, fica prejudicada a pretensão liminar. Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

EXTRADIÇÃO 960-5 (780)
PROCED. : CONFEDERAÇÃO HELVÉTICA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNO DA SUÍÇA
ADV.(A/S) : J. J. SAFE CARNEIRO E OUTRAS
EXTDO.(A/S) : MIKE NIGGLI
ADV.(A/S) : JAIRO FERNANDO MECABÔ E OUTROS

Petição STF nº 144.236/STF
DESPACHO
EXTRADIÇÃO - FUGA DO EXTRADITANDO - RE-FÚGIO - NOTÍCIA AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Governo da Suíça discorre sobre a prisão domiciliar deferida em novembro de 2006 por Vossa Excelência e sobre os pedidos formulados para a revogação da mencionada prisão e fosse determinado o encarceramento do extraditando.
Requer seja o Ministro de Estado da Justiça "oficiado quanto à fuga empreendida pelo Extraditando a fim de que, decidido o segundo pedido de refúgio apresentado por ele em fuga, ultime-se, enfim, o julgamento do presente processo, deferindo-se a extradição pretendida, ainda que tal decisão de mérito se afigure, agora, intempestiva".

Registro que o processo está na Seção de Processos Diversos do Plenário do Supremo aguardando a prisão do extraditando.
2. Oficiem na forma pretendida, encaminhando peças referentes ao incidente - a fuga.
3. Publiquem.
Brasília, 22 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EXTRADIÇÃO 1.072-7 (781)
PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO.(A/S) : SYLVAIN WEIGEL
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS

DESPACHO:
Em razão da certidão de fl. 111, **reitere-se, por fax, o Ofício n. 4834/R, de 4 de setembro de 2007 (fl. 106), para que a Vara Criminal de Matinhos-PR preste, com urgência, as informações anteriormente solicitadas ou indique a impossibilidade de fazê-lo**.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

HABEAS CORPUS 91.080-7 (782)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ADELINO FERNANDO CARVALHO BARBOSA
IMPTE.(S) : SÉRGIO LUIZ LANARO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO
HABEAS CORPUS - PREJUÍZO - ELUCIDAÇÃO.
1. O Gabinete prestou as seguintes informações:
Mediante o despacho de folhas 214 e 215, Vossa Excelência designou o dia de amanhã para apresentação em mesa deste Habeas Corpus, visando o julgamento pela Turma. No mencionado ato, foi determinada a solicitação, ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, por fac-símile, de cópia da sentença prolatada condenando o paciente e de notícia do estágio em que se encontra o processo.

Em resposta à solicitação, o Juízo, em expediente recebido hoje neste Gabinete, informa que, em 13 de junho último, proferiu decisão na qual converteu o julgamento em diligência e revogou a prisão preventiva decretada contra o paciente, tendo sido expedido alvará de soltura, cumprido em 14 imediato. Informa, ainda, que o processo aguarda a ultimação das diligências. Certidão anexada às informações revela que o paciente não foi colocado em liberdade em virtude de "outras condenações a cumprir". Não foi encaminhada cópia da sentença condenatória.

Registro que o mencionado ofício faz referência ao Processo nº 491/2006, cujo julgamento foi convertido em diligência, sendo revogada a prisão preventiva do acusado. A sentença condenatória em desfavor do paciente, à qual se refere o impetrante, foi proferida no Processo nº 271/2002, conforme relatório de andamentos juntado ao processo. A impetração, no entanto, não se refere a essas ações penais, e, sim, ao Procedimento Criminal nº 224.01.2000.055337-1 (folhas 2 e 4), que não foi convertido em ação penal, tendo sido arquivado em 8 de abril de 2005.

2. Diga o impetrante sobre a perda de objeto deste *habeas*.
3. Publiquem.
Brasília, 24 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 91.723-2 (783)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ANTONIO PETRUS KALIL
IMPTE.(S) : CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição/STF nº 149.517/2007
DECISÃO
PROCESSO - BALIZAS SUBJETIVAS - EXTENSÃO.
1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Petição protocolada sob o nº 149.517 (cópia), que se requer seja juntada ao *Habeas Corpus* nº 91.723/RJ.

Os advogados Castellar Modesto Guimarães Filho e outros esclareceram que Vossa Excelência deferiu liminar em favor de Jaime Garcia Dias, cassando a ordem de prisão preventiva proferida, na Ação Penal nº 2007.51.01.806.354-1, pela Juíza da Sexta Vara Federal Criminal da Circunscrição Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e estendeu o benefício aos demais co-réus. Noticiam que o Juízo houve por bem manter a custódia do requerente, sob o fundamento de que esse e os demais beneficiados da referida medida acauteladora permaneceriam presos em face de motivo superveniente - "a cassação da liminar concedida no *Habeas Corpus* nº 91.723" -, quando julgado o *Habeas Corpus* nº 91.280 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal, tendo como paciente Virgílio de Oliveira Medina. Afirmam que a decisão negativa da Corte teria alcançado apenas esse réu, pois a legislação penal somente autoriza a extensão de decisão benéfica a co-réus que se encontrem em idêntica situação subjetiva, não o fazendo quando se cuidar de julgamento que lhes seja pre-judicial. Aduzem que o *Habeas Corpus* nº 91.723, processo em que deferida a medida liminar estendida a co-réus, ainda não foi apreciado, bem assim o *Habeas* nº 92.170-1/RJ, em que o interessado Jaime Garcia Dias figura como paciente, permanecendo hígidos os efeitos da medida acauteladora que lhe foi concedida.

Requerem seja oficiado ao Juízo da Sexta Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, determinando-se o afastamento do óbice ao cumprimento da ordem de liberdade concedida no *Habeas Corpus* nº 92.170-1/RJ.

2. Compreendam possuir o processo balizas objetivas e subjetivas, devendo o pronunciamento judicial considerá-las. É certo que o ordenamento processual penal contempla o instituto da extensão. Não menos correto é que o faz visando a beneficiar co-réu e não a prejudicá-lo. A toda evidência, o que decidido pela Primeira Turma, no julgamento do *Habeas* nº 91.280/RJ, quando a ilustrada maioria assentou o óbice do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo, somente alcançou, e mesmo assim na referida impetração, a situação jurídica do paciente Virgílio de Oliveira Medina. Surge extravagante, porquanto à margem da ordem instrumental própria, tomar o ato como a repercutir, concretamente, no campo do interesse de co-réus. A óptica acaba por estender negativamente a conclusão do Colegiado. O afã de chegar-se a dias melhores não pode resultar em menosprezo ao arcabouço normativo vigente. Avança-se culturalmente observando-o e não o colocando, ante as circunstâncias reinantes, ante o critério de plantão, em segundo plano. Repito à exaustão, o não-conhecimento do *Habeas* nº 91.280/RJ pela sempre ilustrada maioria apenas implicou desvantagem, no citado processo, para o paciente Virgílio de Oliveira Medina, não repercutindo em relação a co-réus. No máximo, inexistente evolução dos integrantes do Colegiado, é dado perceber sinalização quanto ao que ocorrerá quando estiverem devidamente aparelhados os demais processos, vindo-se a enfrentar, em definitivo, no Colegiado, os pedidos neles formulados.

3. Oficiem, com urgência, via fac-símile, ao Juízo da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Rio de Janeiro e fique registrada a crença na compreensão da matéria pela titular, Dra. Ana Paula Vieira de Carvalho, presentes, de qualquer modo, o ato formalizado, a explicitação ora consignada e o respeito cabível.

4. Publiquem.
Brasília, 19 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 91.723-2 (784)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ANTONIO PETRUS KALIL
IMPTE.(S) : CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO
JULGAMENTO - OBSERVAÇÕES.
1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Os impetrantes informam que, em 18 de julho de 2006, foram encaminhados à Juíza Federal Criminal da Sexta Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro relatórios, por meio dos quais os médicos responderam aos quesitos elaborados pela defesa de Antonio Petrus Kalil e recomendaram a transferência do paciente para o regime domiciliar, como alternativa para minimizar o progressivo quadro demencial e depressivo verificado. No dia 28 de agosto de 2007, foi decretada a prisão preventiva do paciente na Ação Penal nº 2007.51.01.1807604-3 - Operação Furacão IV. No entanto, considerando o estado de saúde do acusado, foi-lhe concedido o direito à prisão domiciliar. Em virtude desses fatos, pedem seja apresentado ao Órgão Colegiado, na hipótese de cassação da medida liminar inicialmente concedida no *Habeas Corpus* nº 91.723, o exame da possibilidade de ser deferida a prisão domiciliar, tendo em vista a gravidade do quadro de saúde do paciente, bem como a decisão proferida pela Juíza Federal de Primeira Instância na Ação Penal nº 2007.51.01.1807604-3 - Operação Furacão IV.

2. O que pleiteado será objeto de exame quando do julgamento final do *habeas corpus*.
3. Publiquem.
Brasília, 22 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



HABEAS CORPUS 91.910-3 (785)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : CLAUDINÉIS BARBOSA DA SILVA
IMPTE.(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 80.116 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: As informações prestadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da comarca de Carapicuíba/SP **evidenciam que não mais se registra** a situação versada nos presentes autos, **eis que já foi proferida** sentença condenatória **contra** o ora paciente no Processo-crime nº 638/06 (fls. 98/111).

Esse dado informativo **reveste-se** de relevo processual, **pois** o objeto **do presente "habeas corpus"** - **excesso de prazo** na manutenção da prisão em flagrante do paciente - **já não mais subsiste**, pois sobreveio, **com a prolação da sentença condenatória** - na qual se lhe negou o direito de apelar em liberdade -, uma **nova** situação, **apta, não só a desconstituir** o título anterior, **como, também, a qualificar**, como autoridade coatora, **precisamente** em decorrência da sentença condenatória, **a própria** magistrada **de primeira** instância.

Vê-se, portanto, **que a discussão** em torno da prisão cautelar imposta ao ora paciente, **considerada a novação do título** que lhe dá suporte legitimador, **não mais se acha** centrada na prisão em flagrante, **que constitui o único objeto** de impugnação **na presente** sede processual, **a ensejar**, desse modo, **o conseqüente reconhecimento**, na espécie, **da ocorrência** de uma típica hipótese de prejudicialidade.

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1185, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 55.437/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 58.903/MG, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO - HC 64.424/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 69.236/PR, Rel. Min. PAULO BROSSARD - HC 74.107/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 74.457/RN, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 80.448/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 84.077/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES - RHC 82.345/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), **cabendo destacar**, dentre outras, **as seguintes decisões** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em exame:

"**Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em conseqüência, a possibilidade de ofensa ao seu 'status libertatis', reputa-se prejudicado o 'habeas corpus' impetrado em seu favor. Precedentes.**"

(RTJ 141/502, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
"- A **superveniente** modificação do quadro processual, **resultante de inovação** do estado de fato **ou de direito ocorrida** posteriormente à impetração do '**habeas corpus**', **faz instaurar** situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), **justificando-se, em conseqüência, a extinção anômala** do processo."

(RHC 83.799-AgR/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Na realidade, **com a superveniência** do mencionado julgamento **proferido** pelo magistrado **de primeira** instância, **cessou a controvérsia** referente ao excesso de prazo da prisão em flagrante do ora paciente.

Isso **significa**, portanto, **que eventual situação** de injusto constrangimento **seria** imputável, **não mais** ao E. Superior Tribunal de Justiça, **mas**, isso sim, **ao próprio** Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da comarca de Carapicuíba/SP (Processo-crime nº. 638/06), **pois é deste - e não** daquela Alta Corte judiciária - **a decisão** que **agora** afeta o "**status libertatis**" do ora paciente, **tornando aplicável**, desse modo, **a jurisprudência** desta Suprema Corte:

"(...) - A **superveniente** alteração do quadro processual, **resultante** da prolação de **outro** ato decisório **consubstanciador de nova decretação** da prisão cautelar do paciente, **faz instaurar situação de prejudicialidade** da ação de '**habeas corpus**', **considerada, para esse efeito, a novação jurídica** do título legitimador da privação cautelar da liberdade de locomoção física do réu. **Precedentes.**"

(RTJ 193/367-368, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
"(...) **III. Prisão preventiva: excesso de prazo superado: é da jurisprudência** do Supremo Tribunal que, **com a superveniência** da sentença condenatória - **que constitui novo título** da prisão, **encontra-se superada** a questão relativa ao antecedente excesso de prazo da prisão.

IV. '**Habeas corpus**': **indeferimento.**"
(HC 86.630/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"**PENAL. PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE.**

I - Não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância.

II - A sentença condenatória **superveniente, ainda que, alegadamente e em tese, mantenha** a inconsistência de fundamento do decreto de prisão preventiva, **é novo título justificador da prisão.**

III - '**Habeas corpus**' **prejudicado.**"
(HC 87.775/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

Sendo assim, tendo em vista a **nova** situação processual registrada **nesta** causa, **e considerando**, ainda, os precedentes jurisprudenciais referidos, **julgo prejudicada** a presente ação de "**habeas corpus**".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 92.027-6 (786)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH
IMPTE.(S) : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 84245 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH, **contra decisão monocrática do Relator do HC 84.245, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de liminar** para conceder liberdade provisória ao paciente.

De acordo com a inicial, o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, em decisão que manteve a prisão em flagrante anteriormente decretada.

Para o impetrante, a decisão de pronúncia **não demonstrou a necessidade de manter-se preso o paciente**, que é réu primário e ostenta bons antecedentes.

Considera, ainda, que o não afastamento, desde logo, da **qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal**, consubstanciaria constrangimento ilegal da liberdade do paciente.

As fls. 17-18, a Ministra Presidente desta Corte indeferiu a liminar requerida.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento da impetração, tendo em consideração o enunciado da Súmula 691 (fls. 54-55).

Ocorre que, em consulta à página do Superior Tribunal de Justiça na internet, constatado que, no último dia 25, foi proferida decisão de mérito no *habeas corpus* de origem. A 5ª Turma daquela Corte conheceu parcialmente da impetração e, nesta parte, denegou a ordem.

Assim, e por questão de economia processual, **oficie-se ao Relator do HC nº 84245 no Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações**, de preferência com a remessa de cópia do inteiro teor do acórdão proferido, tendo em vista não estar ainda disponível na internet.

Com as informações, abra-se nova vista à Procuradoria-Geral da República.

Depois, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

HABEAS CORPUS 92.299-6 (787)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ADEMAR PRATES DA SILVA
IMPTE.(S) : NAIM BUDAIBES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTOS - EXCESSO DE PRAZO - AUSÊNCIA DE PROVA RELATIVA À DATA DA PRISÃO - LIMINAR INDEFERIDA.

1. Eis como o Gabinete sintetizou os parâmetros deste processo:

Habeas corpus impetrado em favor de Ademar Prates da Silva, denunciado e pronunciado na Ação Penal nº 3.047/2002, do IV Tribunal do Júri de São Paulo, por suposta infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Aponta-se como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a ordem requerida (folha 65 a 69).

Consta do processo que o paciente encontra-se preso desde 15 de maio de 2006. Sobreveio a sentença de pronúncia e ao acusado não se concedeu o direito de recorrer ou aguardar o julgamento em liberdade. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante relatório de folha 65, indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Idêntica medida foi impetrada no Superior Tribunal de Justiça, que conheceu parcialmente do *habeas* e, nessa parte, indeferiu o pleito. Os fundamentos da decisão estão sintetizados na seguinte ementa (folha 66):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO APROCIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. FUGA LOGO APÓS OS FATOS CRIMINOSOS.

1. O alegado excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de impugnação o *habeas corpus* originário e, dessa forma, não foi examinado pelo Tribunal de origem. Em sendo assim, não pode este Tribunal Superior conhecer de tal pedido, sob pena de incorrer em supressão de instância.

2. O decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado, visto que comprovou, à luz dos dados fáticos e jurídicos presentes na ação penal, os pressupostos da custódia cautelar, diante da gravidade concreta da conduta imputada, que evidencia a necessidade de proteção da ordem pública, pela periculosidade do Paciente, e porque ressaltou ter o réu se evadido do distrito da culpa, logo após os fatos criminosos, o que é causa suficiente, por si só, para justificar a imposição da medida constritiva, como forma de garantia do cumprimento da lei penal.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

Esta impetração está voltada contra esse ato. Aduzem os impetrantes que a prisão cautelar é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando demonstrada, com base em fatos concretos, a necessidade da segregação do acusado. No caso, segundo alegado, não se verificam os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo nulo, por deficiência de fundamentação, o decreto prisional. Esclarecem que o acusado tem residência fixa e ocupação lícita, não estando comprovada, objetivamente, a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, nem de ofender a ordem pública, se em liberdade. Pedem a concessão de liminar, para assegurar ao paciente o direito a aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri. No mérito, pleiteiam a ratificação da decisão acauteladora.

A impugnação apresentada em favor do paciente tem por objeto a declaração de legalidade do ato judicial que decretou a prisão preventiva, pois a controvérsia pertinente a excesso de prazo de custódia, sem formação de culpa, não foi conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

O processo não está instruído com o mandado de prisão. Consta da petição inicial (folha 2), bem assim do relatório do acórdão proferido pelo Superior Tribunal (folha 65), que o paciente foi preso, preventivamente, em 15 de maio de 2006.

A liminar não pôde ser examinada, por não estar o processo instruído com o ato apontado como de constrangimento ilegal, sendo solicitadas as informações à autoridade tida como coatora (folha 57). Antecipando-se, os impetrantes juntaram cópia do acórdão mediante o qual o Superior Tribunal de Justiça indeferiu o *Habeas Corpus* nº 76.791-SP/STJ, oportunidade em que reiteraram o pedido de apreciação da medida acauteladora (folha 63 a 69).

2. Sob o ângulo da prisão preventiva, o título atual é a sentença de pronúncia. O texto publicado no Diário Oficial do Estado revela ter sido negado o direito de recorrer em liberdade porquanto o paciente permaneceu foragido e, somente quando preso, veio a comparecer aos atos judiciais. Então, apontou-se a necessidade de garantir quadro suficiente à aplicação da lei penal.

Quanto ao excesso de prazo sem julgamento pelo Júri, faltam os elementos indispensáveis ao exame. O trecho de folha 46 não contém a data em que pronunciado o paciente. Também não consta do processo peça capaz de revelar o dia em que implementada a preventiva.

3. Indefiro a liminar, sem prejuízo de os impetrantes juntarem os documentos alusivos às matérias por último versadas.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 22 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 92.379-8 (788)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : MARCOS PAULO VIDAL DE CASTRO
IMPTE.(S) : FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 83.415 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição 153.055/2007: junte-se.

Incabível recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática que negou seguimento a *writ*.

Impossível, igualmente, receber a petição como agravo, na medida em que intempestivo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao RHC, porquanto manifestamente inadmissível (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.392-5 (789)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : JOAQUIM LUIS FERNANDES ARAUJO
IMPTE.(S) : ADILSON CALAMANTE
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1033 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*" que, **impetrado** contra o eminente Relator **da Ext 1.033/República Portuguesa, objetiva a concessão** de liberdade em favor do ora paciente (**preso preventivamente**, para efeitos extradicionais, em 11/08/2006).

Cumpre registrar, desde logo, que o pedido de extradição em questão **foi deferido** por esta Corte em 02/04/2007, decisão esta **que transitou** em julgado em 15/06/2007.

Presente esse contexto, **entendo que não é imputável** ao Supremo Tribunal Federal, **no caso, qualquer** situação configuradora **de injusto** constrangimento ao estado de liberdade do extraditando.

É que, **deferida a extradição** - e operando-se a **extinção** do respectivo processo -, a decisão nele proferida **é comunicada** ao Poder Executivo da União, **daí resultando**, como consequência imediata, a **qualificação** do Presidente da República **como** autoridade coatora, eis que, **a partir desse momento**, assiste, **exclusivamente**, ao Chefe de Estado o **poder de ordenar** a efetivação da entrega extradicional do súdito estrangeiro **e, ainda**, consoante tem sido **reiteradamente** proclamado pela jurisprudência desta Corte Suprema (RTJ 132/137, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Ext 369/República Portuguesa**, Rel. Min. DJACI FALCÃO - **Ext 579/República Federal da Alemanha**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Ext 621/República Italiana**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **o de exercer a competência discricionária** que lhe foi outorgada pelo art. XII, I e 2, do Tratado de Extradição entre Brasil e Portugal:

"HABEAS CORPUS'. ESTRANGEIRO. EXTRADIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. Efetivado o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em pedido de extradição (art. 102, I, letra 'g', CF), e comunicada a decisão ao ente estatal competente, **esgota esta Corte** a prestação jurisdicional que lhe atribui a Constituição Federal, **ficando ao Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela entrega do extraditando ao país requerente** (art. 86 da Lei nº 6.815/80).

2. A partir desse momento, o constrangimento não mais será do órgão judicante que autorizou o ato, **já que encerrado o cumprimento do encargo constitucional.**

3. A hipótese não é daquelas em que eventual constrangimento se dá durante a fase instrutória e do julgamento, mas sim após o julgamento (...)."

(RTJ 177/272, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Em consequência, e reconhecendo o Presidente da República como **única** autoridade coatora **no contexto** que emerge da presente causa, **não conheço** desta ação de "habeas corpus".

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 92.416-6 (790)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : WALTER GOMES FERREIRA
IMPTE.(S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS - LIMINAR INDEFERIDA - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - MEDIDA ACAUTELADORA - INDEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O paciente foi denunciado em 26 de abril de 2005, por suposta infração ao artigo 121, § 2º, incisos I, IV e V, com a agravante prevista no artigo 62, inciso I, em concurso material com o artigo 288, parágrafo único, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal - homicídio triplamente qualificado e formação de quadrilha. O Juiz em exercício na Quarta Vara Criminal de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do acusado, sob o fundamento da necessidade da garantia da instrução processual e da ordem pública. A sentença de pronúncia foi proferida em 29 de dezembro de 2005, sendo mantida a prisão processual (folha 47 a 72).

O documento de folha 86 informa que o paciente foi autorizado, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, a deixar a prisão para ser submetido a procedimento cirúrgico. Foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, pleiteando-se a transferência do paciente para o Ginásio de Esportes do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar ou a concessão de prisão domiciliar, devido à falta de estrutura do local de custódia para acolher pessoa recém-operada. O Tribunal indeferiu a pretensão, por encontrar-se o paciente em alojamento digno e individual, estando atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, não havendo prova da efetiva impossibilidade de recuperação do enfermo no recinto (folha 7).

Novo *habeas* foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça - de nº 85.140/ES. Os impetrantes sustentaram que a cela seria inadequada para o pós-operatório, formulando pedido de liminar no sentido da transferência, durante o período de recuperação, para o ginásio de esportes do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar - que serve como prisão especial para outros detentos - ou o deferimento de prisão domiciliar. O Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho indeferiu o pleito de concessão de liminar tendo em vista os fatos expostos pelo Tribunal de Justiça. O processo está voltado contra esse ato.

Os impetrantes ressaltam a necessidade de flexibilização do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo, pois o paciente está submetido a constrangimento ilegal por encontrar-se em cela imprópria para a recuperação da saúde. Juntam declaração do médico angiolista e cirurgião vascular que realizou a intervenção, atestando a inadequação do ambiente em que se acha o paciente, pessoa recém-operada. Destacam, a partir de precedentes colacionados à folha 22 à 24, ser a jurisprudência no sentido de, demonstrada a ineficiência e a inadequação do sistema penitenciário para receber o preso recentemente operado, proceder à transferência para local condizente ou à substituição da custódia pela prisão domiciliar.

Pedem a concessão de liminar para que o paciente seja submetido a cirurgia vascular pelo médico que lhe assiste no hospital Granmater, na cidade de Vitória/ES, e a transferência para o Ginásio de Esportes do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar ou o deferimento de prisão domiciliar pelo prazo estabelecido pelo médico responsável pelo procedimento cirúrgico. No mérito, pleiteiam a concessão definitiva da medida acauteladora.

Depreende-se da documentação juntada ao processo que, conquanto autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça (documento de folha 86), o procedimento cirúrgico não foi realizado. Registro, também, que no Habeas Corpus nº 85.140/ES, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, houve pedido de transferência do paciente para o ginásio de esportes do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar ou o deferimento de prisão domiciliar. Na impetração submetida ao exame do Supremo, ao pleito de prisão domiciliar fez-se o acréscimo da expressão "pelo prazo estabelecido pelo médico responsável pelo procedimento cirúrgico".

2. Reafirmo o que tenho consignado sobre a necessária compatibilização do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo com a Constituição Federal:

O *habeas corpus*, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas consequências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acauteladora em idêntica medida - Agravamento Regimental no Habeas Corpus nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004. É esse o enfoque que torna o citado verbatim compatível com o Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto de se obstaculizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na sequência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

A situação revelada neste processo não apresenta peculiaridade a ditar a formalização de ato pelo relator, como porta-voz do Colegiado, no que este último vem observando com rigor o citado Verbetes. Conforme consignado na decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça - que implicou, em 12 de julho de 2007, o indeferimento da medida acauteladora -, o paciente foi autorizado a deslocar-se para submeter-se a cirurgia de varizes, sendo certo que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assegurou-lhe o retorno ao Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo para o implemento dos cuidados pós-cirúrgicos. Não teria sido demonstrada a inexistência de condições para esse fim.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 92.532-4 (791)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ANDERSON DA SILVA PALMA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 86036 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pet. 151.944/2007 - Junte-se.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Luis Carlos da Silva Neto em favor de ANDERSON DA SILVA PALMA, contra ato do Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator do HC 86.036/RJ.

A decisão impugnada possui o seguinte teor (fl. 130):

"A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 2007.059.00037).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007."

Narra o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado pela prática de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, combinado com o art. 70, ambos do Código Penal) e tráfico de drogas com as penas aumentadas (art. 12 da Lei 6.368/76, combinado com o art. 18, I e II, do mesmo diploma legal), à pena de vinte e três anos e um mês de reclusão, depois diminuída pelo Tribunal de Justiça para vinte anos e nove meses de reclusão, mais multa (fls. 3-7).

Sustenta, em suma, a necessidade de superação do teor da Súmula 691 deste Supremo Tribunal Federal, haja vista a manifesta ilegalidade da transferência do paciente, policial militar, para o Presídio Ary Franco, e faz referência, ainda, ao julgamento, pela 1ª Turma desta Corte, em 18/9/2007, do HC 91.989/RJ (fls. 7-13).

Alega, mais, com lastro nos arts. 84 e 87 da Lei de Execuções Penais, dada a sua condição de preso provisório e de policial militar, a impossibilidade de ser custodiado em conjunto com presos condenados com decisão transitada em julgado (fls. 13-24).

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para suspender a transferência do paciente para o Presídio Ary Franco ou para qualquer outra unidade prisional que albergue presos condenados e pertencentes a facções criminosas, bem como a concessão definitiva da ordem para que a remoção seja desconstituída (fls. 24-29).

Os autos foram a mim distribuídos em decorrência da prevenção apontada à fl. 150 (HC 91.989/RJ).

É o sucinto relatório. Decido.

Bem examinados os autos, a impetração não merece seguimento.

Os argumentos esgrimidos pelo impetrante insurgem-se, em essência, contra a decisão que determinou a transferência do paciente para o sistema penitenciário do Rio de Janeiro e questionam, neste pleito, o indeferimento liminar pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ora, conforme preceitua a Constituição Federal, a ordem de *habeas corpus* impetrada contra Tribunal Superior tem por objeto a coação ilegal dele oriunda. Essa a razão pela qual, em se tratando de superação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte, há a necessidade de dupla demonstração: uma quanto à flagrante ilegalidade no indeferimento da medida liminar e outra quanto à matéria de fundo que se apresenta à apreciação na hipótese de superação do teor da citada Súmula. Há, nesses casos, em suma, um duplo ônus que se impõe ao impetrante.

A decisão atacada, ao consignar a não-demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade na decisão lá impugnada, demonstrou que, em juízo perfunctório, houve apreciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e concluiu pela inocorrência da demonstração do constrangimento alegado. Não vislumbro, no ponto, flagrante ilegalidade apta a ensinar a superação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte.

Não obstante, também não se encontram nos autos a prova incontroversa de que o paciente esteja recolhido em ambiente comum aos presos definitivamente condenados, bem como os pronunciamentos jurisdicionais de primeiro grau a que faz referência.

Isso posto, considerando o teor da Súmula 691 desta Suprema Corte, e nos termos do art. 21, §º 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*, prejudicada a apreciação da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.553-7 (792)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : CARLOS JOSÉ CASTILHO FELICIANO
IMPTE.(S) : CARLOS JOSÉ CASTILHO FELICIANO
ADV.(A/S) : JANDAIR MENDES PIMENTEL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jandair Mendes Pimentel em prol de Carlos José Castilho Feliciano, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Face ao evidente erro material, consultei o sítio do Superior Tribunal de Justiça e verifiquei que, três dias após a impetração do presente writ, outro HC foi manejado, pelo mesmo impetrante, perante aquela Corte em favor do mesmo paciente. Dessa feita, claro está que a decisão ora impugnada foi prolatada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Assim, salta à vista a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente *habeas corpus*, por exceder a competência desta Corte, contida no artigo 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao writ** (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.583-9 (793)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : THIAGO SENA DA SILVA
IMPTE.(S) : THIAGO SENA DA SILVA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO SENA DA SILVA, em nome próprio, sem apontar autoridade coatora.

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática ou de Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao writ**.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de, para as providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência ao paciente.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -



MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.584-7 (794)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIO
IMPTE.(S) : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: A presente impetração, **com** pedido de medida liminar, **busca desconstituir** decisão, que, **proferida** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **denegou** ordem de "*habeas corpus*" que havia sido requerida **em favor** da ora paciente.

Observo, no entanto, que o **acórdão** consubstanciador do julgamento em causa **não foi juntado** aos presentes autos.

Sem o conhecimento do conteúdo material **dessa** decisão, **torna-se inviável** aferir a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida em favor da ora paciente, **pois não há** como analisar os argumentos expostos na impetração, **confrontando-os** com os fundamentos **em que se apóia** o acórdão impugnado.

Demais disso, torna-se relevante observar que o exame do conteúdo do acórdão emanado do Tribunal ora apontado como coator **mostra-se essencial** à formulação, **no caso**, do próprio juízo de cognoscibilidade do "*writ*" constitucional.

É que **somente** o exame dessa decisão **permitirá** verificar **se todos** os fundamentos em que se apóia a impetração **foram**, ou não, **efetivamente** apreciados no julgamento questionado, **pois**, se **não** o foram, a ação de "*habeas corpus*", **nos pontos que deixaram de ser examinados**, revelar-se-á **insuscetível** de conhecimento, **sob pena de**, em assim **não** ocorrendo, registrar-se **indevida** supressão de instância, **consoante tem advertido** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 182/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCEN - HC 73.390/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - HC 81.115/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

"IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO 'WRIT' CONSTITUCIONAL.

- *Revela-se insuscetível* de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do '*habeas corpus*', **quando** impetrado **com suporte** em fundamento **que não foi apreciado** pelo Tribunal apontado como coator.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir '*per saltum*', registrar-se-ia **indevida** supressão de instância, **com evidente subversão** de princípios básicos de ordem processual. **Precedentes."**

(RTJ 192/233-234, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
"Em '*habeas corpus*' substitutivo de recurso ordinário, a inconformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.

O STF **só é competente** para julgar '*habeas corpus*' contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.

Os temas objeto do '*habeas corpus*' devem ter sido examinados pelo STJ.

.....
Caso contrário, caracterizaria supressão de instância. '*Habeas Corpus*' não conhecido."

(HC 79.551/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)
Desse modo, determino que o ilustre impetrante **produza**, nestes autos, **cópia** do acórdão proferido no julgamento **do HC 79.952/TO**, Rel. Min. FELIX FISCHER.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 92.591-0 (795)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : MARIA NIRVANDA LIMA
IMPTE.(S) : ANTONIO SILVANILO SOUZA BOTELHO
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO
Vistos.
Habeas corpus impetrado pelo advogado Antônio Silvanilo Souza Botelho em favor de Maria Nirvanda Lima, apontando como autoridade coatora o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que condenou a paciente à pena restritiva de direitos e multa (fls. 77 a 102).

Pede o impetrante "*seja decretada a nulidade da sentença para o fim de corrigir 'error in judicando'*", exonerando a paciente da condenação e de seus efeitos" (fl. 32).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar **habeas corpus** impetrado contra ato de Juiz Federal, não tendo a paciente, no caso presente, foro privilegiado nesta Corte para efeito de ações penais por crimes comuns ou de responsabilidade (art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do **habeas corpus**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que decida como entender de direito.

Intime-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.592-8 (796)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 90808 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
Vistos.
Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antônio Carlos de Toledo Santos Filho em benefício de Fabiana da Silva Oliveira, buscando garantir que a progressão de regime carcerário da paciente, condenada pela prática de crime hediondo em data anterior ao início da vigência da Lei nº 11.464/07, se dê com o cumprimento de 1/6 da pena, nos termos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, e não com o cumprimento de 2/5 da pena, como prevê a Lei nº 11.464/07.

Aponta como autoridade coatora a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Relatora do HC nº 90.808/SP que, em decisão monocrática, indeferiu o pedido de liminar formulado naquele **writ**.

Alega o impetrante que:

"3) Exsurge cristalino ao extremo e sem necessidade de complexos raciocínios aritméticos e/ou filosóficos que a normativa da Lei nº. 11.464/2007 - ao elevar o requisito objetivo/temporal para fins de progressão prisional para 2/5 de permanência no regime mais duro para apenados primários, ao passo que no caso de reincidências o quantum sobe para 3/5, mudando portanto a regulamentação contida nos arts. 33, § 2º, do Código Penal, e 112, da Lei nº. 7.210/84, que exigia tão-só 1/6 enquanto requisito de ordem objetiva - ostenta inequívoco caráter material ao tratar de progressão em casos de crimes hediondo e equiparados, não podendo assim retroagir para abarcar fatos concretos havidos anteriormente à sua entrada em vigor em 29/03 do corrente ano (e a prática delituosa que gerou a condenação da paciente ocorreu bem antes!), sob pena de inadmissível violação à regra de indubitável teor garantista do inc. XL, do art. 5º, da Lex Fundamentalis pátria - IRRETROATIVIDADE DA LEI/NORMA PENAL, SALVO QUANDO DE ALGUM MODO BENEFICIAR O AGENTE, termo esse que certamente atinge aquela pessoa já condenada e em desconto de pena privativa de liberdade como ocorre no presente caso;" (fl. 3).

Ao final requer, em caráter liminar, o afastamento do requisito temporal previsto na Lei nº 11.464/07, com a aplicação daquele previsto nos artigos 33, § 2º e 112 da Lei nº 7.210/84. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Decido.
Trata-se de paciente condenada a pela prática de tráfico internacional de entorpecentes e que teria impetrado **habeas corpus** perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região visando a obter o direito de progressão de regime carcerário.

Consta dos autos que o referido Tribunal teria deferido o pedido liminar nos seguintes termos:

"Compulsando os autos verifico que o habeas corpus foi impetrado anteriormente à publicação da Lei nº. 11.464 de 28 de março de 2.007 que prevê em seu artigo 1º nova redação ao artigo 2º da Lei nº. 8.072/90, para permitir a progressão de regime também no caso dos condenados por crime por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Assim em obediência à lei nova o regime a ser estabelecido aos condenados por crime de tráfico é o inicialmente fechado, cabendo ao juízo das execuções criminais examinar em cada caso o direito à progressão.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de liminar para estabelecer o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise por parte do juízo das execuções criminais" (fl. 12).

Contra essa decisão a parte teria impetrado novo **habeas corpus** ao Superior Tribunal de Justiça (HC nº 90.808/SP) cujo pedido liminar foi negado pela Relatora, em decisão monocrática, com base no mesmo entendimento que deu origem à Súmula nº 691/STF e também com fundamento na deficitária instrução do feito (fls. 15/16).

No presente **writ** o impetrante visa a combater, justamente, essa decisão monocrática. Incide, na hipótese, o comando da Súmula nº 691/STF, com a seguinte redação:

*"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de '*habeas corpus*' impetrado contra decisão do relator que em '*habeas corpus*' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar"*.

Vale ressaltar que a concessão de liminar em **habeas corpus** constitui medida excepcional por sua própria natureza; justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. Com muito maior rigor deve ser tratada a questão, portanto, quando a pretensão formulada for, ainda, contrária à Sumula deste Tribunal.

Nesse compasso é mister destacar que, sem examinar o requisito "aparência do bom direito", não existem, nos autos, elementos suficientes para se concluir pela configuração do "perigo da demora", requisito igualmente imprescindível à concessão da medida aqui pleiteada.

Com efeito, não há a indicação segura nem da pena aplicada à paciente, nem da data inicial do seu recolhimento à prisão. Em outras palavras não foi demonstrado e nem é possível aferir a partir dos documentos colacionados que, na hipótese de se reconhecer o direito de progressão segundo um requisito temporal mais abreviado, a paciente já teria satisfeito esse mencionado requisito, ou estaria na iminência de o fazer.

Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.607-0 (797)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : RICARDO WILLIAM DE ANDRADE
IMPTE.(S) : JOSE FRANCISCO STAIBANO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

DECISÃO: Sendo **taxativas** as hipóteses do art. 102, I, letras "d" e "i", da Constituição Federal - **pertinentes** à impetribilidade originária de "*habeas corpus*" perante o Supremo Tribunal Federal -, **falece competência** a esta Corte para apreciar o presente "*writ*" (RTJ 93/113 - RTJ 115/687 - RTJ 121/1050 - RTJ 125/1027 - RTJ 140/865), **que foi impetrado** contra magistrado **de primeira** instância.

Sendo assim, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", **restando prejudicado** o exame do pedido de medida liminar.

Desse modo, **remetam-se** os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.896-4 (798)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00300419996)

DECISÃO
MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO.
MANDADO DE SEGURANÇA - INFORMAÇÕES E MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Na inicial de folha 2 a 14, o impetrante formula pedido de concessão de liminar visando a suspender os efeitos do Acórdão nº 1978/2006 - TCU - 1ª Câmara, Processo TC nº 003.004/1999-6, do Tribunal de Contas da União (folha 41 a 51), e, alfim, pretende ver fulminada tal decisão.

Segundo afirma, a mencionada Corte teria julgado irregulares as contas apresentadas, condenando-o, em 2006, por atos que o levaram à demissão, a ressarcir valores aos cofres da Caixa Econômica Federal, mediante tomada de contas especial instaurada após sindicância interna. Informa ter interposto recurso de reconsideração, mas não obteve provimento (folha 75). Sustenta a prescrição da cobrança, tendo em vista o decurso de 10 anos entre o término da sindicância (1989) e o início da tomada de contas (1999), considerada a incidência do § 2º do artigo 142 da Lei nº 8.112/90 e do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/92. Aduz, caso afastada a prescrição, que a Lei nº 8.443/92 - norma utilizada para fundamentar o acórdão do TCU e a imposição da obrigação - passou a vigor somente após os fatos apontados como irregulares, ocorridos em 1989, o que, segundo o sustentado, revela ofensa aos incisos XXXVI, XXXVII, XXXIX, XL, LV e LVI do artigo 5º da Carta Federal, ante o princípio da irretroatividade. Alude à previsão de remessa de cópias do acórdão questionado à autoridade policial e ao Ministério Público como fato a demonstrar a necessidade de deferimento de medida acauteladora e, alfim, pugna pela procedência do pleito formulado. Acompanham a inicial os documentos de folha 15 a 87.

O processo veio à conclusão para a análise do pedido de liminar.

Vale registrar que a distribuição ocorreu em 10 de setembro de 2007 (folha 88).

2. Os preceitos aludidos não guardam sintonia com a espécie. Depreende-se dos elementos coligidos que o impetrante teve o contrato de trabalho resolvido, por justa causa, em 1990. Então, não cabe evocar os artigos 142 da Lei nº 8.112/90 e 23 da Lei nº 8.429/92, porquanto não há punição disciplinar mas responsabilidade sob o ângulo financeiro. Também não vinga o que articulado relativamente à Lei nº 8.443/92. Versa ela sobre a atuação do Tribunal de Contas da União, não se tendo, no caso, aplicação retroativa. Vale frisar, por oportuno, que foi excluída a multa nela prevista - folha 41 -, impondo-se apenas o ressarcimento concernente aos prejuízos causados.

3. Indefiro a medida acauteladora.
4. Solicitem informações e colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
5. Publiquem.
Brasília, 22 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.916-2 (799)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : MARIA APARECIDA GUARIM NAVARRO
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456)
LIT.PAS.(A/S) : ANDREIA BUZZANTE GAGLIARDI MARTINS
ADV.LIT.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO
MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE JURÍDICO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO.

1. Eis como a Assessoria sintetizou as balizas deste mandado de segurança:

Na inicial de folha 2 a 17, a impetrante, Oficial Maior e responsável interinamente pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito de Vila Madalena, da cidade de São Paulo/SP, busca obter medida acauteladora para suspender e, alfim, declarar nula a decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida no Processo de Controle Administrativo nº 456, da relatoria do conselheiro Joaquim Falcão, que considerou legal e constitucional o Edital do 4º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo (folha 27).

Sustenta a ilegalidade do ato, em que se apontou como legítima a forma de provas, escrita, prática e oral, do concurso de remoção para as serventias de titularidades vagas, conforme o item 5 do edital. Segundo a impetrante, o formato dado ao certame, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ofende o artigo 16 da Lei nº 8.935/1994, na redação atribuída pela Lei nº 10.506/2002, que prevê o preenchimento das vagas por remoção somente mediante concurso de títulos. Alude ao afastamento indevido, no âmbito administrativo, da aplicação do preceito de regência pelo Tribunal de Justiça e à ratificação deste ato pelo Conselho Nacional de Justiça, fazendo restaurar a regra anterior do concurso de remoção. Afirma que a titularidade da vaga será preenchida indevidamente amanhã, dia 21 de setembro, mediante outorga ilegal, promovida por concurso de provas e títulos (folha 25), o que violaria o direito líquido e certo da impetrante de permanecer responsável pela serventia até o preenchimento da titularidade na forma legal: investidura por concurso de provas e títulos ou remoção por concurso de títulos. Assevera estarem presentes os requisitos para o deferimento da liminar e, alfim, pugna pela concessão da segurança.

Com a inicial vieram os documentos de folha 18 a 58.

O processo foi protocolado no dia 19 de setembro de 2007 e distribuído em 20 imediato (folha 59), sem cópia do edital do concurso.

2. Ante o falecimento do titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena/São Paulo, a impetrante assumiu interinamente a titularidade, considerado o fato de ser a integrante mais antiga do cartório. Por meio deste processo, vem questionar a forma de preenchimento definitivo do lugar vago.

Ora, o benefício pretendido pela impetrante pressupõe o interesse jurídico direto em ver prevalecente certo critério alusivo à remoção - o implemento por simples concurso de títulos e não de provas e títulos. Ao admitir-se existente o interesse, estar-se-á consagrando, em última análise, substituição processual não agasalhada em lei. É simples, as consequências benéficas do pedido dependem de deslinde de controvérsia que se situa no campo de interesse da clientela própria à remoção, somente repercutindo conclusão sobre a erronía do ato do Conselho Nacional de Justiça na situação jurídica da impetrante de maneira indireta, ou seja, pela projeção no tempo do preenchimento definitivo do cargo.

3. Em face da falta de interesse de agir na via direta, mediante esta impetração, nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.916-2 (800)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : MARIA APARECIDA GUARIM NAVARRO
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456)
LIT.PAS.(A/S) : ANDREIA BUZZANTE GAGLIARDI MARTINS
ADV.LIT.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO
MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSORTE PASSIVA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Andreia Buzzante Gagliardi Martins discorre sobre o mérito do mandado de segurança acima citado e requer seja admitida como litisconsorte necessária. Apresenta cópia de documentos.

Consigno a ausência de juntada de procuração outorgada ao profissional da advocacia subscritor da peça.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência para exame do pleito de concessão de medida acauteladora formulado na inicial.

2. Em decisão anterior, neguei seguimento ao pedido formulado. De qualquer modo, admito a requerente como litisconsorte passiva, ante o interesse versado. Deverão os subscritores da peça, no prazo de quinze dias, juntar o instrumento de mandado.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (801)
26.921-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : ALTAIR ADÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 85304219977)

IMPDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP E DO PLANO COLLOR DOS PROVENTOS DE SERVIDOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º, INC. II, DA LEI Nº 1.533/51 - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Altair Adão, em 21.9.2007, com fundamento no art. 5º, inc. LXIV, da Constituição da República e no art. 1º da Lei nº 1.533/51, contra atos do Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União e da Pró-Reitora de Administração da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, que teriam, respectivamente, julgado ilegal e negado registro ao ato de aposentadoria do Impetrante e comunicado que, "a partir de setembro de 2007, ser[ia] suspenso da folha o pagamento dos Planos Econômicos" (fl. 4).

O caso

2. O Impetrante aposentou-se em 20.2.1997, conforme Portaria nº. 94, publicada no Diário Oficial da União em 10.3.1997 (fls. 26-27).

3. Em 6.3.1990, ao apreciar o Processo nº. 113/90, o Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho-RO condenou a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR a "recompor os salários dos reclamantes [, entre eles o Impetrante,] com o percentual da URP de fevereiro/89 de 26,5% (...), incorporando referido índice nos salários do aludido mês e pagar-lhes as diferenças salariais vencidas e vincendas (...), a partir de 1º de fevereiro/89" (fl.94). Excluída a condenação dos honorários advocatícios, a decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em 12.12.1991 (fl. 98), tendo transitado em julgado em 28.1.1992 (fl. 99).

4. Em 17.1.1991, nos autos do Processo nº. 1.755/90, ao corrigir erro no dispositivo de sua sentença, o Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho-RO condenou a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR a pagar aos Autores daquela ação, entre eles o Impetrante, "as seguintes verbas e cominações de direito: RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DE 84,32% SOBRE OS SALÁRIOS DE MARÇO/90, RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DE 40,80% SOBRE O SALÁRIO DE ABRIL, reajustando os salários nos aludidos meses de forma cumulativa, pagamento das respectivas diferenças salariais nos meses de março e abril de 1990, meses subsequentes, vencidos e vincendos" (fl.44), ressaltando que "os efeitos da sentença [estariam limitados] à duração dos respectivos pactos laborais" (fl. 44).

5. Em 13.9.1991, ao julgar a remessa oficial e o recurso interposto pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região manteve integralmente a sentença proferida nos autos do Processo nº. 1.755/90 (fls. 45-48). Com o trânsito em julgado do Acórdão nº. 855/91, ocorrido em 14.10.1991, foi expedido o mandado de incorporação salarial dos índices determinados, a saber: "84,32% sobre os salários de março/90, recomposição salarial de 44,80% sobre os salários de abril/ reajustando os salários de forma cumulativa conforme Acórdão transitado em julgado" (fl. 49).

No julgamento dos recursos voluntário e necessário interpostos contra essa sentença, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região assim entendeu: "no que tange ao percentual de 84,32% (...) correspondente ao IPC de março de 1990, a questão é por demais conhecida desta Egrégia Corte de Justiça, tendo sido reiteradas vezes concedido com o fundamento de que houve ofensa ao direito adquirido dos assalariados (Inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal/88) e ocasionou redutibilidade salarial ferindo a garantia constitucional preconizada pelo § 2º, do artigo 39, combinado como Inciso VI, do artigo 7º, da Carta Magna em vigor, entendimento que endosso, mantendo-se a sentença a quo não só nesta parte mas integralmente" (fl. 46).

A Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR ajuiu a Ação Rescisória nº. 37/93 contra o Acórdão 855/91 (Processo nº. 1.755/90), que, em 31.5.1999, foi extinta, sem julgamento do mérito, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 64-68).

6. Em 28.8.2001, o Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso ordinário interposto pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR (fls. 69-78). Contra essa decisão, a Fundação interpôs recurso extraordinário, que não foi admitido (fl. 79), dando origem ao Agravo de Instrumento nº. 419.186/RO, cujo provimento foi negado pelo Ministro Maurício Corrêa e confirmado em agravo regimental pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (fls. 82-88), transitando em julgado em 28.5.2003 (fl. 89).

Iniciada a execução, entendeu o Juízo Exequente que a decisão dever-se-ia limitar a dezembro de 1990 - data em que teria havido a mudança para o regime da Lei nº. 8.112/90. Diante disso, os Exequentes interpuseram Agravo de Petição nº. 116/2003, esclarecendo que, "embora tenha constado na decisão exequiênda que os seus efeitos estender-se-iam até a vigência do pacto laboral, teria restado expresso também que os exequentes teriam direito às parcelas deferidas nos meses subsequentes (vencidas e vincendas)" (fl. 53).

Em 16.9.2003, o Agravo de Petição nº. 116/2003 foi provido (fls. 53-60), para "restabelecer a decisão de fls. 1367/1368, proferida pelo Exmo. Juiz Shikou Sadahiro, que indeferiu o pedido da agravada de limitação da condenação à data da transmutação de regime jurídico pela Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990" (fl. 60). Contra essa decisão, a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR interpôs recurso de revista, ao qual, em 16.2.2004, foi negado seguimento pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 61-62).

7. Em 21.2.2006, no julgamento da TC 000853.042/1997-7, a Primeira Turma do Tribunal de Contas da União, pelo Acórdão nº. 390/2006, considerou a aposentadoria do Impetrante ilegal e determinou à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR que cessasse os pagamentos das parcelas referentes à URP e ao Plano Collor (fl. 31) até então recebidas. Em 20.3.2007, o Ministro Relator não conheceu do pedido de reexame (fl. 35).

8. Em 30.8.2007, a Pró-Reitora de Administração da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR expediu comunicado informando ao Impetrante a exclusão daquelas parcelas de seus proventos a partir de setembro de 2007 (fl. 23).

9. Alega o Impetrante que a percepção dos índices referentes aos Planos Econômicos teria sido deferida por decisões judiciais transitadas em julgado e, em razão disso, seria "ilegal e atentatóri[o] à dignidade da Justiça qualquer ato administrativo que determin[asse] o corte dos índices salariais percebidos (...), há mais de quinze anos" (fl. 5). Nesse contexto, assevera que a decisão do Tribunal de Contas da União caracterizaria "usurpação de função jurisdicional" (fl. 5, grifos nossos).

Argumenta que a implantação das parcelas dos planos econômicos em sua folha de pagamento "jamais poderia ser anulad[a], sem incorrer em agressão ao [art. 54 da Lei nº. 9.784/99], eis que nenhuma 'medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato' foi tomada no prazo decadencial" (fl. 8).

Sustenta estar presente "o *fumus boni iuris* evidenciado [nas] decisões contidas na sentença e no mandado de incorporação proferidos na reclamatória trabalhista nº. 1.755/90 e 113/90 - 1ª VT/PVH, [que] já esta[riam] amparados pelo manto da coisa julgada, não podendo ser desfeitos por meros atos administrativos" (fl. 16, grifos no original).

E que o "periculum in mora [consistiria no] (...) caráter alimentar das parcelas de reajuste incorporadas aos proventos do Impetrante, eis que suprem sua necessidade básica e de sua respectiva família (...), [além de causar a ele] intranquilidade (...) desde o momento que tomou conhecimento da ordem das autoridades coatoras" (fl. 16, grifos no original).

Requer seja deferida medida liminar, para determinar "a suspensão do Acórdão 390/2006 proferido (...) nos autos do Processo TC nº. 853.042/1997-7, bem como os atos da Pró-Reitora de Administração da UNIR, (...) explicitando que as autoridades impetradas se abstenham de proceder à desincorporação dos índices" (fl. 17).

No mérito, pede "a confirmação da liminar (...), tornando nulos os atos que pretendem desincorporar os índices salariais percebidos por força do contido nas decisões proferidas nos autos da RT 1.755/90 e da RT 113/90" (fl. 17, grifos no original).

10. Em 24.9.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

11. No presente mandado de segurança, o Impetrante sustenta que a negativa de registro de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União estaria a contrariar o que decidido nos autos dos Processos nº. 113/90 e nº. 1.755/90, que teriam transitado em julgado.



No Processo n. 113/90, o Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho-RO condenou a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR a recompor os salários do Impetrante, "com o percentual da URP de fevereiro/89 de 26,5% (...), incorporando referido índice nos salários do aludido mês e pagar-lhe (...) as diferenças salariais vencidas e vincendas (...) a partir de 1º de fevereiro/89" (fl. 94).

Conforme certidão de fl. 99, essa decisão transitou em julgado em 28.1.1992.

Nos autos do Processo 1.755/90, o Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho-RO condenou a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, "limitando-se os efeitos da sentença à duração dos respectivos pactos laborais das seguintes verbas e cominações de direito [à]: RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DE 84,32% SOBRE OS SALÁRIOS DE MARÇO/90, RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DE 40,80% SOBRE O SALÁRIO DE ABRIL, reajustando os salários nos aludidos meses de forma cumulativa, pagamento das respectivas diferenças salariais nos meses de março e abril de 1990, meses subseqüentes, vencidos e vincendos" (fl. 44).

A Ação Rescisória n. 37/93, ajuizada contra o Acórdão n. 855/91, o qual confirmou a sentença do Juízo a quo, não transitou em julgado até a presente data, conforme consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Entretanto, seguindo o que taxativamente consta no mandado de incorporação de salários, constata-se que o Acórdão n. 855/91 transitou em julgado em 14.10.1991 (fl. 49).

Apesar de todo o debate jurídico sobre a extensão daquela decisão de mérito, que reconheceu o direito dos Autores, inclusive do ora Impetrante, ao recebimento da recomposição salarial de 84,32% sobre o salário de março/90 e de 40,80% sobre o salário de abril, parece que o Juízo a quo determinou que aquele reajuste deveria ocorrer nos "meses subseqüentes, vencidos e vincendos" (fl.44).

Entender que estaria implícito em ambas as decisões transitadas em julgado que o pagamento daqueles percentuais estaria limitado no tempo, neste momento processual, poderia caracterizar ofensa ao princípio da coisa julgada.

Não é nova a questão afeita à impossibilidade de determinar o Tribunal de Contas da União a supressão de vantagem pecuniária incorporada aos vencimentos de servidores por decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal

Na assentada de 24.11.2004, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.009-DF, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, art. 5º, XXXVI.

(...)
II - Vantagem pecuniária incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória" (DJ 29.4.2005, grifos no original).

E, ainda,
"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III). 2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida." (MS 23.665-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.9.2002)

O Acórdão n. 390/2006 determinou taxativamente à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR que:

"9.3.1 - faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária" (fl. 31).

A considerar que o pedido de reexame formulado pelo Impetrante não foi conhecido, por ser intempestivo, e que foram mantidos os termos do que anteriormente decidido no Acórdão n. 390/2006 (fls. 28-31), parece, nesse exame precário, ser procedente o alegado pelo Impetrante, que poderá ter descontadas, do seu contracheque do mês de outubro de 2007, parcelas referentes às decisões judiciais transitadas em julgado ("DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO", fl. 22), cujos valores correspondem aos percentuais de 26,05% e de 84,32%, supostamente referentes à Unidade de Referência de Preços - URP de fevereiro de 1989 e ao Plano Collor, respectivamente, parcelas que têm natureza alimentar e representam parte considerável de seus proventos.

Em casos semelhantes ao vertente, o Supremo Tribunal Federal tem deferido a liminar requerida, sendo exemplo disso: MS 26.443-MC/MA, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 22.3.2007; MS 26.156-MC/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 14.11.2006; MS 26.518-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 24.4.2007; MS 26.528-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 11.4.2007; MS 26.387/DF, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 16.2.2007; MS 26.228-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 11.12.2006; MS 26.185-MC/SC, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 14.12.2006; MS 26.088-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 2.10.2006; MS 26.132-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 25.9.2006; MS 25.713-MC/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 11.4.2006; MS 25.678-MC/DF, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 5.12.2005; e MS 25.398/DF, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 5.8.2005.

12. Estando presente, portanto, o relevante fundamento exigido legalmente para o deferimento de liminar, além de existir a possibilidade de se tornar ineficaz a medida, se vier a ser ela, ao final, concedida (art. 7º, inc. II, da Lei n. 1.533/51 e art. 203, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **defiro a medida liminar, para suspender os efeitos do Acórdão n. 390/2006, proferido pelo Tribunal de Contas da União, tão-somente em favor do Impetrante, até o julgamento de mérito da presente ação.**

13. **Comunique-se, com urgência, o quanto decidido ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos responsáveis pelo cumprimento da decisão, inclusive por fax.**

14. **Notifiquem-se o Tribunal de Contas da União e a Pró-Reitora de Administração da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR**, para, querendo, prestar as informações no prazo improrrogável de dez dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 1.533/51 c/c o art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

15. **Na seqüência, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República** (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 5.481-1 (802)

PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0982-2007-008-08-00)
INTDO.(A/S) : SÉRGIO CRISTIANO ELEOTÉRIO ARAÚJO
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Petição Avulsa STF n. 152085/2007).

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395. PERDA DE OBJETO PELA SUPERVENIENTE DECISÃO DO MAGISTRADO TRABALHISTA QUE REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

Junte-se.

1. Em 27 de agosto de 2007, a União protocolou a presente Reclamação, neste Supremo Tribunal, ".... em face do JUIZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM/PA, que, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0982-2007-008-08-00, proferiu decisório que violou o [que] decidido por esse [Supremo Tribunal Federal] no julgamento..." da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/95 (fl. 3).

2. Em 28 de agosto de 2007, deferi a "**medida liminar pleiteada, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00982-2007-008-08-00-1, até decisão final da presente Reclamação**" (grifos no original).

3. Ocorre que, em 17 de agosto de 2007, portanto, em data anterior ao ajuizamento desta Reclamação, o magistrado trabalhista acolheu "**a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho suscitada**" pela União, ora Reclamante, fato esse somente agora comunicado a este Supremo Tribunal, com pedido de extinção do processo sem resolução do mérito (Petição Avulsa STF n. 152085/2007).

4. Diante das informações da própria Reclamante, patente está a perda superveniente de seu objeto.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicada a presente Reclamação, ficando, por óbvio, cassados os efeitos da medida liminar anteriormente deferida** (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.560-4 (803)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (PROCESSO Nº 134/97)
INTDO.(A/S) : LUIZ ANDRÉ ROCHA GONÇALVES
ADV.(A/S) : FRANCISCO DIAS FERREIRA
INTDO.(A/S) : CENTAURO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

DECISÃO: Trata-se de **reclamação na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado **teria desrespeitado** a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento da **ADI 1.662/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA.

Impõe-se analisar, preliminarmente, **se se mostra cabível, ou não, o emprego da reclamação** em situações de **alegado** desrespeito a decisões que a Suprema Corte tenha proferido **em sede** de fiscalização normativa abstrata.

O Supremo Tribunal Federal, **ao examinar** esse aspecto da questão, **tem enfatizado**, em sucessivas decisões, que a reclamação **reveste-se** de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante:

"O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE. DERIVAÇÃO DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

- *O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).*"
(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe reconhecer, de outro lado, que, **mesmo** terceiros - **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato - **dispõem** de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando** promovida com o objetivo de fazer restaurar o "*imperium*" **inerente** às decisões emanadas desta Corte, **proferidas** em sede de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade.

É **inquestionável**, pois, sob tal aspecto, **nos termos** do julgamento plenário **de questão de ordem** suscitada nos autos da **Rcl 1.880-Agr/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **que se revela plenamente viável** a utilização, no caso, **do instrumento reclamatório.**

Com efeito, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao analisar**, no referido julgamento, **o alcance** da norma inscrita no art. 28 da Lei nº 9.868/98, **firmou orientação** no sentido de que "**todos aqueles que forem atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado pelo STF, no julgamento do mérito proferido em ação direta de inconstitucionalidade, sejam considerados como parte legítima para a propositura de reclamação**" (Informativo/STF nº 289/2002, 04 a 08/11/2002 - grifei), **razão pela qual assiste**, ao ora reclamante, **legitimidade ativa "ad causam"** para fazer instaurar a presente medida processual.

Impende registrar, por oportuno, que esse entendimento **tem prevalecido** em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte:

"(...) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

- *Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...).*"
(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, **considerados** os precedentes referidos, **que assiste**, ao Estado do Rio de Janeiro, **plena legitimidade ativa "ad causam"** para fazer instaurar **este** processo.

Cumpra verificar, agora, **se** a situação exposta na presente reclamação **pode traduzir**, ou não, **hipótese de ofensa** à autoridade das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, **proferidas**, com eficácia vinculante, **em sede** de fiscalização normativa abstrata.

Passo a apreciar, sob tal perspectiva, o fundo da controvérsia suscitada na presente reclamação.

E, ao fazê-lo, **observo**, desde logo, **considerados** os elementos contidos nestes autos, que o ato objeto da presente reclamação **não importou em ofensa** à decisão desta Suprema Corte **proferida** no julgamento do processo de controle concentrado referido pela parte ora reclamante.

Na realidade, a decisão ora reclamada **determinou** o "(...) **BLOQUEIO DO CRÉDITO A FAVOR DA EXECUTADA** que exista ou venha a existir em COTAS DO FUNDO DE PRIVATIZAÇÃO DO ESTADO, até atingir o 'quantum' informado abaixo, tudo para o implemento do crédito trabalhista do exequente acima mencionado que monta um total de R\$ 2.456,36 (Dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), equivalentes a 281.447,03991 pro-rata da TR" (fls. 12), **o que constitui matéria absolutamente estranha** ao paradigma invocado pelo Estado ora reclamante. Na realidade, **não há**, na espécie, **a necessária** relação de identidade **entre** a matéria versada **na presente** reclamação **e aquela examinada**, pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão **proferido** no processo de fiscalização abstrata ora mencionado, **circunstância esta que expõe a evidente falta de pertinência** na invocação, **como paradigma**, do julgamento plenário em questão.

Esse entendimento - **que reconhece a inviabilidade** da utilização do instrumento reclamatório, **quando impertinente a invocação** da referência paradigmática - **tem sido corroborado** pela **mais recente** jurisprudência firmada **pelo Plenário** desta Suprema Corte sobre tal questão (Rcl 2.899/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - Rcl 3.844-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES).

O fato relevante é que o paradigma ora invocado (ADI 1.662/SP) **sequer tangenciou** o exame do tema referido pela parte ora reclamante.

Todas as considerações que venho de fazer **evidenciam que a razão de decidir invocada** pelo órgão judiciário **que ora figura** como reclamado **revela-se substancialmente diversa** daquela **que deu suporte** ao acórdão proferido no julgamento **do mencionado** processo de controle normativo abstrato, **o que basta para afastar**, por incorrente, **a alegação de desrespeito** à autoridade daquele pronunciamento decisório do Supremo Tribunal Federal, **inviabilizando-se**, desse modo, **o acesso** à via reclamatória.

Cumpra-se destacar, ainda, por sua extrema pertinência ao tema ora em análise, que essa **mesma** orientação - **ausência de identidade** entre o ato reclamado e o paradigma de confronto invocado - **foi reafirmada**, pelo Plenário desta Suprema Corte, **no recentíssimo julgamento da Rcl 3.034-AgR/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Não custa relembrar, finalmente, neste ponto, **considerada a ausência**, na espécie, dos pressupostos **que poderiam** legitimar o ajuizamento da reclamação, **que este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, **a submissão imediata** do litígio ao exame **direto** desta Suprema Corte.

É que, tal como já referido, **a reclamação** - constitucionalmente **vacionada** a cumprir a **dupla** função **a que alude** o art. 102, I, "I", da Carta Política (RTJ 134/1033) - **não se qualifica** como sucedâneo recursal **nem configura** instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, **eis que** tal finalidade revela-se **estranha** à destinação constitucional **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.

I. - A **reclamação** não pode ser utilizada **como sucedâneo de recurso** ou de ação rescisória.

II. - **Reclamação** não conhecida."

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno - grifei)

"**Não cabe reclamação** destinada **a invalidar** decisão de outro Tribunal, que haja porventura **divergido** da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando** de controvérsias de porte constitucional.

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, **tampouco sucedâneo de recurso** ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes."

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno - grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.**"

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

"O despacho **acoimado** de ofender **a autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal **negou seguimento**, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

.....
A **reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octávio Gallotti. (...)."

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego seguimento** à presente reclamação, **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida cautelar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (804)

PROCED.

: AMAZONAS

RELATOR

: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S)

: IDELFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S)

: ANA ESMELINDA MENEZES DE MELO

RECD.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: Consta dos documentos de fls. 280/284 que o paciente havia impugnado a decisão de indeferimento da liminar no HC nº 73.242, por meio do HC nº 90.411. Embora, ao final, o eminente ministro CELSO DE MELLO não tenha conhecido do writ, com base no enunciado da Súmula nº 691, houve, anteriormente, **indeferimento do pedido de medida liminar**.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Presidência da Corte, para que possa avaliar se é hipótese de prevenção.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (805)

478.821-6

PROCED.

: DISTRITO FEDERAL

RELATOR

: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S)

: FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

ADV.(A/S)

: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S)

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP informa a perda de objeto da presente lide, uma vez que, com a publicação da Lei 11.314/2006, "o regime jurídico adequado à utilização de servidores públicos em palestras e cursos promovidos pela ENAP sofreu completa reformulação legal" (fl. 98).

Instada a se manifestar, a parte agravada, conforme certidão de fl. 102, não se pronunciou.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (806)

613.991-7

PROCED.

: RIO DE JANEIRO

RELATOR

: MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S)

: ARARINO SALLUM DE OLIVEIRA

ADV.(A/S)

: DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S)

: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

Petição/STF nº 114.753/2007

DECISÃO

RECURSO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Ararino Sallum de Oliveira, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, ratifica os argumentos expendidos no agravo regimental acima identificado e requer a juntada de decisões proferidas pelos ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau bem como do acórdão alusivo ao julgamento, pela Primeira Turma, do Recurso Extraordinário nº 259.339/SP.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

2. O Regimento Interno contém disciplina especial sobre a juntada de documentos considerado recurso interposto, sem distinguir a natureza ordinária ou extraordinária:

Art. 115. Nos recursos interpostos em instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais, desde que estes últimos não se destinem a suprir, tardiamente, pressuposto recursal não observado;

II - para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - em cumprimento de determinação do Relator, do Plenário ou da Turma.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos recursos interpostos perante o Tribunal.

§ 2º Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntos por linha, salvo se deliberada a sua anexação aos autos.

3. Ante o quadro, admito a juntada dos documentos.

4. À parte contrária, para, querendo, manifestar-se.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (807)

394.978-1

PROCED.

: SÃO PAULO

RELATORA

: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)

: EDUARDO DE FREITAS TORRES

AGDO.(A/S)

: INNÁCIO BENJAMIM DE SOUZA OU INÁCIO BENJAMIM DE SOUZA

ADV.(A/S)

: ALVARO BAPTISTA

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO SÉTIMO MÊS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Em 30 de agosto de 2005, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. A decisão agravada é a seguinte:

"1. Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra aresto proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, cuja ementa transcrevo:

'1. Se o benefício ainda não foi implantado, nada impede que a cobrança dos valores atrasados, constituído por prestações periódicas e sucessivas, se dê em uma única oportunidade. Dessa forma, o cálculo do contador não fica limitado à data em que elaborada a conta embargada.

2. Não há qualquer incompatibilidade entre a Lei nº 8.213/91 e o Recurso de Revista nº 9.859/74, posto que aquela lei cuida de atualizar os benefícios de acordo com os mesmos princípios que orientaram a edição da revista.'

O recorrente aponta violação ao art. 58 do ADCT, pois a Corte a quo determinou, nos cálculos da quantia a ser executada, a aplicação da equivalência ao salário mínimo a período anterior ao estabelecido no dispositivo transitório.

2. Ocorre, todavia, que essa questão não foi debatida no acórdão recorrido, que se limitou a afirmar a observância, na elaboração dos cálculos, da equivalência salarial a partir de março de 1989 até dezembro de 1991, nos exatos termos do art. 58 do ADCT.

Com efeito, a alegação do recorrente de que a contadoria da Corte de origem, para o período anterior a março de 1989, adotou a conversão em salário mínimo do valor obtido a partir da aplicação dos índices previdenciários integrais, o que representaria ofensa ao mencionado dispositivo do ADCT, não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que impede o seu exame nesta fase recursal, a teor das Súmulas STF nºs 282 e 356.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário" (fls. 198-199 - grifos no original).

2. Publicada a decisão no DJ de 16.9.2005 e juntado o mandado de intimação aos autos em 27.9.2005 (fl. 42), interpõe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Agravante, em 3.10.2005, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 206-211).

3. Alega o Agravante que "a decisão recorrida, ao determinar a aplicação do art. 58 do ADCT a partir de março de 1989, contrariou o supra citado artigo", e, ainda, que bastaria "ler o acórdão para se ter certeza que tal questão foi expressamente apreciada pela Corte regional" (fl. 45 - grifos no original). Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

4. Razão de direito assiste ao Agravante.

5. O Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo examinou a questão suscitada no recurso extraordinário da Autarquia nos termos seguintes:

"Tampouco assiste razão ao instituto no que toca a questão da indexação com o salário mínimo, porque expressamente regulada no art. 58, do ADCT. Com efeito, a aplicação da equivalência salarial decorre do referido preceito constitucional e é devida a partir de março de 1989 até dezembro de 1991, quando foi implantado o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social" (fl. 151).

6. Assim, há de ser afastado o óbice da falta de prequestionamento contido na decisão ora agravada, razão pela qual **reconsidero a decisão de fls. 198-199** e passo à apreciação do Recurso Extraordinário.

7. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

8. O recurso tem como objeto julgado do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o qual julgara improcedentes os embargos à execução apresentados pelo Recorrente no tocante à fórmula utilizada para firmar a equivalência salarial determinada pela Constituição da República.

9. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao determinar sua aplicação a partir de março de 1989. Argumenta, em síntese, que a "equivalência salarial só cabe na segunda parte do cálculo, que envolve as prestações posteriores a abril de 1989" (fl. 163 - grifos no original).



Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
10. O Tribunal *a quo* decidiu que a aplicação da equivalência salarial seria devida a partir de março de 1989 até dezembro de 1991, quando foi implantado o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social.

11. O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe o seguinte:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

12. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que se aplica o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República, no período a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios introduzido pela Lei n. 8.213/91. Nesse sentido:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão embargado. Contradição quanto ao tema. Existência. Embargos de declaração acolhidos. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja contraditório o acórdão embargado.

2. RECURSO. Extraordinário. Previdência Social. Critério do art. 58 do ADCT. Jurisprudência assentada. Só se aplica o critério previsto no art. 58 do ADCT/88, no período que vai do sétimo mês, a contar da promulgação da atual Constituição, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios introduzido pela Lei nº 8.213/91" (RE 239.375-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 6.10.2006 - grifos no original).

13. Na espécie, o benefício foi concedido antes da promulgação da Constituição da República, mas o acórdão recorrido aplicou de forma retroativa o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (março de 1989).

14. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário, para que incida o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apenas no período que vai do sétimo mês, a contar da promulgação da Constituição da República, até a data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios, introduzido pela Lei n. 8.213/91**, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, ressalvado eventual benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (808)
543.398-6

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRAJANO IBARRA GUSMÃO
ADV.(A/S) : ROSA MARIA FACCIONI BANCOLINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O recorrente sustenta que "o apelo especial foi provido, restando afastada a limitação aos juros remuneratórios". [fls. 337].

3. Assiste razão ao agravante.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial.

Reconsidero a decisão de fls. 332 e julgo prejudicado o recurso extraordinário por perda do seu objeto [RISTF, artigo 21, § 1º].

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 395.087-5 (809)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ELKEM PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- SUCESSORA DE NO-RENO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR E OUTROS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN-MICHELE DE BARROS TRAVASSOS

DECISÃO: Homologo a renúncia do direito em que se funda a ação e, em consequência, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, condenando a renunciante ao pagamento das custas processuais (art. 26 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.033-4 (810)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : DROGAL FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA MARIA RUSSO ZINGA-RO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 183.906-6, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 6.556/89, que majorou o percentual do ICMS no Estado de São Paulo, de 17% para 18%, destinando a diferença à Caixa Econômica estadual, para financiamento de programas habitacionais de interesse popular.

No entanto, conforme se depreende do aresto impugnado, a recorrente, contribuinte de direito, não logrou comprovar que o tributo pago indevidamente não foi repassado ao contribuinte de fato, nos termos da Súmula 546 desta colenda Corte.

Portanto, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do STF).

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.626-2 (811)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : ISABEL DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que remeta a este Tribunal o inteiro teor da decisão referente ao recurso especial admitido na origem [fls. 300-301].

À Secretaria para as providências.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.845-1 (812)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGTE.(S) : DEOCLECIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de dois agravos de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário da União interposto de acórdão que concedeu aos agravados, servidores públicos civis aposentados, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Jurídica (GDATA) em valor correspondente a 50 pontos dos servidores alcançados pela Lei nº 10.404/02.

No RE da União, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 37, X, 61, § 1º, II, **a**, e 169, § 1º, da mesma Carta.

No que se refere ao agravo de instrumento interposto por Deocleciano Augusto de Oliveira e outros, nada a prover, uma vez que não há recurso extraordinário por eles interposto e tampouco há decisão inadmitindo-o. Inexiste, portanto, interesse em recorrer.

O agravo interposto pela União merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º), para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.466-4 (813)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ORESTES QUÉRCIA
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : HENRIQUE JULIO VALENTE DA CRUZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MANESCO
INTDO.(A/S) : OSCAR AMADO ZEBALLOS
ADV.(A/S) : ROSELY DE JESUS LEMOS

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 140.052/2007)

1. O Agravado requer juntada de substabelecimentos, o primeiro em nome do advogado Luís Justiniano de Arantes Fernandes e o segundo em nome do advogado Marcelo Inácio Menezes.

2. O subscritor do documento que credencia o advogado que assina esta peça não tem, nestes autos, poderes que o autorizam à representação processual do Agravante. Além disso, somente o primeiro substabelecimento está devidamente assinado.

3. Indeiro o que pleiteado (art. 37 do Código de Processo Civil).

4. Devolva-se a peça ao subscritor.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.903-1 (814)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALUÍZIO FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de agravos de instrumento interpostos por Aluizio Francisco da Silva e pela União, contra decisão que negou seguimento aos seus recursos extraordinários. O acórdão recorrido entendeu pela aplicação da regra de transição, prevista no art. 7º, da Lei 10.404/02, que fixa o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) aos servidores públicos civis aposentados.

No RE interposto pelo servidor, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

No recurso extraordinário da União, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, 61, § 1º, II, **a**, e 63, da mesma Carta.

Ambos agravos merecem acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou provimento aos agravos de instrumento para, desde logo, conhecer dos recursos extraordinários e dar-lhes parcial provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º), para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.913-7 (815)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de agravos de instrumento interpostos por João Oliveira de Souza e outros e pela União, contra decisão que negou seguimento aos seus recursos extraordinários. O acórdão recorrido entendeu pela aplicação da regra de transição, prevista no art. 7º, da Lei 10.404/02, que fixa o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) aos servidores públicos civis aposentados.

No RE interposto pelos servidores, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

No recurso extraordinário da União, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, 61, § 1º, II, **a**, e 63, da mesma Carta.

Ambos agravos merecem acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"*Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.*

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou provimento aos agravos de instrumento para, desde logo, conhecer dos recursos extraordinários e dar-lhes parcial provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º), para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.921-9 (816)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGTE.(S) : MARIA JOSE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de agravos de instrumento interpostos por Maria José de Souza e outros e pela União, contra decisão que negou seguimento aos seus recursos extraordinários. O acórdão recorrido entendeu pela aplicação da regra de transição, prevista no art. 7º, da Lei 10.404/02, que fixa o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) aos servidores públicos civis aposentados.

No RE interposto pelos servidores, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

No recurso extraordinário da União, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, 61, § 1º, II, **a**, e 63, da mesma Carta.

Ambos agravos merecem acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"*Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.*

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou provimento aos agravos de instrumento para, desde logo, conhecer dos recursos extraordinários e dar-lhes parcial provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º), para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.473-2 (817)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 144624/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

A Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.865-2 (818)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CRISTALLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATA GUIMARÃES E CIA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 20.9.02 e a interposição do extraordinário somente ocorreu em 6.11.02, depois de expirado o prazo recursal.

2. Além disso, não há neste instrumento qualquer documento que comprove eventual feriado local ou suspensão de prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não seja de conhecimento obrigatório pelo Tribunal *ad quem*. De resto, não é admitida a juntada posterior de documento como tal quando os autos já se encontrem neste Tribunal. Nesse sentido, AI n. 536.171-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 10.3.06, e AI n. 413.956-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.9.04, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.046-8 (819)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELI TOMAZ MARCHESI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, II, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, assim como a análise de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmula 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.197-2 (820)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO JÚLIO ABRAMOWITZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.424-2 (821)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LA FONTE EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADV.(A/S) : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece ser provido. O carimbo do protocolo na petição de recurso extraordinário está ilegível, o que impede a visualização da data de sua interposição e, conseqüentemente, a verificação de sua tempestividade. Incide o óbice da Súmula n. 639 da Súmula do STF.

3. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.785-4 (822)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PARIQUERA-AÇU - ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL LUÍS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO RAISER DA CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravo de instrumento é intempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário foi publicada no DJ de 2.6.03 e a interposição do agravo somente ocorreu em 16.7.03, depois de expirado o prazo recursal.

2. Além disso, não há neste instrumento qualquer documento que comprove eventual feriado local ou suspensão de prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não seja de conhecimento obrigatório pelo Tribunal *ad quem*. De resto, não é admitida a juntada posterior de documento como tal quando os autos já se encontrem neste Tribunal. Nesse sentido, AI n. 536.171-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 10.3.06, e AI n. 413.956-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.9.04, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.031-2 (823)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADROVANTES DE ARRUDA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que "a *Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA)*, instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, é devida aos servidores públicos civis aposentados no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos da gratificação paga aos servidores alcançados pelo artigo 1º do referido Ato Normativo (Lei 10.404/02, art. 7º)" (fl. 99). Decidiu, ainda, que, com a superveniência da Medida Provisória 198/04, que definiu a GDATA em 60 pontos, tal situação deveria ser estendida ao caso concreto, com fundamento na isonomia, a partir da edição da mencionada medida provisória e enquanto vigentes seus efeitos.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, X, 61, § 1º, II, **a**, e 169, 1º, da mesma Carta.



O agravo merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º), para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.142-1 (824)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANISIA NASARIA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELI CARMELITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que "a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, é devida aos servidores públicos civis aposentados no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos da gratificação paga aos servidores alcançados pelo artigo 1º do referido Ato Normativo (Lei 10.404/02, art. 7º)" (fl. 124).

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, X, 61, § 1º, II, **a**, e 63, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º), para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.619-8 (825)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ADV.(A/S) : LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGDO.(A/S) : ANA DORNAS MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS VAZ GONTIJO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque: a) ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados; b) entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF). A petição de agravo, contudo, apenas atacou o primeiro fundamento, restando incólume o segundo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.294-5 (826)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS AUTAZES LTDA
ADV.(A/S) : ELIANA VALÉRIA DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RIOS PALHARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Anoto, de mais a mais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.800-6 (827)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : IRANI SOARES
ADV.(A/S) : DENILSON CLOSATO ALVES

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... eventual ofensa à Constituição não seria direta, mas por via reflexa, de mandando o exame de legislação infraconstitucional, conforme vem reiteradamente orientando a corte de destino..." (fls. 112-113).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição (fl. 3).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 649.191-AgR, de minha relatoria, DJ 15.5.2007; AI 557.972-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.3.2006; e AI 514.379-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1º.7.2005; entre outros.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.107-8 (828)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA
AGDO.(A/S) : EDSON ACÁCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (*caput* do art. 5º e inciso I do art. 37), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.201-0 (829)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS CICANORTE S/A
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE- BA- BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido, ao contrário do consignado pela parte agravante, encontra-se devidamente fundamentado. Note-se que é assente nesta colenda Corte o entendimento de que "*o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Incide, por fim, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.887-4 (830)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : NICOLAU DOS SANTOS NETTO OU NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: (Referente à Petição nº 142411)

Junte-se e anote-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.099-3 (831)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ALBERTO LOURES DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON FERREIRA CAMPOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que, no caso, o aresto impugnado concluiu que o abono em apreço possui caráter geral, havendo sido concedido a todos os servidores ativos. Logo, é devida a sua extensão aos inativos, sendo certo que discussões quanto a sua natureza jurídica se restringem ao campo infraconstitucional.

A propósito do entendimento aqui esposado, consulte-se o AI 485.534, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que tratou de caso semelhante.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 282, 283 e 356 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.729-7 (832)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLAUCO FIORANELLI VIEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 78405/2006)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.177-5 (833)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MONOYR CAETANO DA CRUZ JUNIOR
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, se faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via extraordinária (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

De mais a mais, a alegada ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello e AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 636 do STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.634-0 (834)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILZA HOFFMANN
ADV.(A/S) : MAURO IRIGOYEN

(Petição nº 127767/2007)

DESPACHO: Tendo sido homologado o acordo entre as partes, nada resta por decidir nesta Corte.

Devolva-se a Petição nº 127.767/2007 à origem, para o que de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.045-5 (835)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VALDENICE APARECIDA PEREIRA
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 37, XVI, XVII e § 10, e 40, § 6º, da mesma Carta, e ao art. 11 da EC 20/98.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do julgamento do AI 419.426-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. Art. 37, XVI e XVII. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE.

I - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.

II - Inaplicabilidade à espécie da EC 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora.

III - Precedente do Plenário: RE 163.204/SP.

IV - Agravo não provido." (DJ 7/5/2004)

Nesse sentido: AI 567.707-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, AI 565.422-AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, RE 423.213-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.818-1 (836)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEILA ANDRADE METELLO

DECISÃO: Vistos, etc.

O acórdão impugnado dissentiu da orientação firmada pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, Relator Ministro Sydney Sanches, de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Magna Carta não possui eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

Aplicável ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para, mantidas as condições pactuadas, afastar a limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo acórdão recorrido, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.483-1 (837)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : REINER SUDRE RIBEIRO
ADV.(A/S) : NILTON DA SILVA RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "... a alegada ofensa aos artigos 5º, LIV e LV e 192 § 3º da Constituição Federal, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso" (fl. 69).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV e LV, e 192, § 3º, da Constituição (fls. 33-36).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A teor do art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

5. Ademais, quanto à auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se ressaltar que este Supremo Tribunal firmou entendimento, enunciado em súmula, no sentido de que "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de juros. Limitação. Art. 192, § 3º, da CF/88. Aplicação da súmula 648. Agravo regimental não provido. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de juros. Limitação. Decreto nº 22.626/33. Lei de

Usura. Questão infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República" (AI 574.599-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.10.2006).

E ainda: AI 608.236-AgR, de minha relatoria, DJ 17.8.2007; AI 601.933-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.2.2007; e AI 580.599-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 4.8.2006, entre outros.

Nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.842-8 (838)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ELENAURO BATISTA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MACHADO CRUZ
ADV.(A/S) : CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRATAMENTO MÉDICO DEFICIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO. DANO MORAL. DISCUSSÃO SOBRE FATOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - SEQUÊLA GRAVE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - FIXAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO NOS LINDES DA RAZOABILIDADE.

- PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, COMO A MATERIALIDADE DO DANO CAUSADO, A CONDUTA LESIVA E A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE (ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), CABÍVEL MOSTRA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM CASO DE SEQUÊLA CAUSADA À PARTE PELA FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

- NA FIXAÇÃO DO QUANTUM CORRESPONDENTE AO DANO MORAL E MATERIAL O JULGADOR DEVE PAUTAR-SE ATENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EM FACE DA NATUREZA COMPENSATÓRIA, SATISFATIVA - NÃO DE EQUIVALÊNCIA - DA INDENIZAÇÃO." (fl. 138).

3. O Agravante alega que "a JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, interpretando a disposição do § 6º do Art. 37 da CF/88 de forma totalmente contrária à própria letra dessa fonte, quer que o DISTRITO FEDERAL seja responsabilizado objetivamente, não porque um agente seu praticou ato ilícito, mas simplesmente, porque MÉDICOS do Estado realizaram corretamente cirurgias e procedimentos médicos, sem erro médico algum a ser apontado" (fl. 9).

Sustenta que "o que o RECORRIDO teria de provar seria a prática de ato ilícito, por parte de MÉDICO do HOSPITAL do DISTRITO FEDERAL - e não que da primeira cirurgia sofreu consequências e seqüelas, porquanto as seqüelas são o resultado natural de qualquer cirurgia, em sede de Medicina Cirúrgica" (fl. 10).

Assim, "para que o AUTOR [Recorrido] pudesse acessar a indenizações, teria que apontar um ou mais erros médicos e comprovar suas alegações" (fl. 11).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Com base nas provas colhidas no processo e devidamente apreciadas, o Tribunal de origem concluiu pela razoabilidade da pensão fixada em um salário mínimo - enquanto persistir a seqüela determinante da incapacidade - e fixou o valor correspondente à indenização por danos morais. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A PARTIR. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 477.802-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).



E:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 548.648-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda: AI 581.555-ED-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; AI 540.069-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 279 e 322 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.887-9 (839)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DIMARCY BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREA RODRIGUES ROSSI
AGDO.(A/S) : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JALES PERILO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a retenção de recurso extraordinário nos autos principais com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98.

2. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que o recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória não terminativa ficará retido nos autos, somente sendo processado se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final. Nesse sentido: AI n. 241.860-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.10.99; AI n. 467.603-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8.4.05; AI 492.751-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 7.4.06, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.276-7 (840)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VALÉRIA PINTO MOTA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF), providências vedadas neste momento processual.

Incidе, de mais a mais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 283 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.874-5 (841)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES BARREIROS REI-VERS CORRÊA
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, XVI, **b**, da mesma Carta, bem como ao art. 11 da EC 20/98.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do julgamento do AI 419.426-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. Art. 37, XVI e XVII. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE.

I - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.

II - Inaplicabilidade à espécie da EC 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora.

III - Precedente do Plenário: RE 163.204/SP.

IV - Agravo não provido." (DJ 7/5/2004)

Nesse sentido: AI 567.707-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, AI 565.422-AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, RE 423.213-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.866-1 (842)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : LUCI CONDE FERNANDES
ADV.(A/S) : ANITA INÊS BALINSKI e OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.067-7 (843)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto de acórdão, assim ementado:

"O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente e dos interesses homogêneos de residentes em áreas de risco. Há interesse de agir e possibilidade jurídica no pedido de remoção de favelados de áreas de mananciais e de risco para os moradores. Possível a condenação do Município em obrigação de fazer, com cominação de multa para o caso de violação do preceito. Não se pode condicionar o cumprimento do preceito a possibilidades orçamentárias" (fl. 103).

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (Leis 6.938/81 e 7.347/85). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 332.556/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.381-7 (844)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DER/MG - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÔNICA CAÑADO AZEVEDO FABER
ADV.(A/S) : CAIO MÁRCIO LOPES BOSON E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, confirmando sentença, concedeu reajuste de 10% (dez por cento) à servidora do DER/MG, por se tratar de integrante de um dos quadros especiais referidos nos Decretos Estaduais n.ºs. 36.033/94 e 36.829/95.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º, 5º, XXXV, LIV e LV, 37, *caput* e X, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Decretos Estaduais 36.033/94 e 36.829/95), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 576.454/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 561.715/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 549.594/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.805-1 (845)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO VALDIR ÚBEDA LAMERA
ADV.(A/S) : MAURO DELPHIM DE MORAES
AGDO.(A/S) : JOSÉ PINHEIRO
ADV.(A/S) : GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO EM CURSO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 7.730/89 - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. O agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias assinado em lei.

Ressalte-se, de início, o não-cabimento do extraordinário relativamente à alínea "b" do inciso III do artigo 102 do Diploma Fundamental, porquanto não declarada a inconstitucionalidade de preceito de lei. Quanto ao alegado enquadramento da hipótese vertente na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado. Descabe confundir aplicação imediata da lei com a retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais. Registro a ausência de prequestionamento em torno do artigo 37, § 6º, da Carta.

2. Por tais razões, nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.455-1 (846)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DEIL CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS
AGDO.(A/S) : ERIK DE ARGOLO WIERING
ADV.(A/S) : MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; e AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Anoto, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incidе, por fim, o óbice da Súmula 454 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.789-0 (847)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAVESAN PAVIMENTADORA, ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADV.(A/S) : RUBENS BRAGA DO AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, o que é vedado nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.196-6 (848)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesse individual de adolescente.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 127 e 129, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte, no sentido da legitimidade do Ministério Público para a promoção de ação civil pública em defesa de direito individual indisponível de criança e adolescente. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 462.146/RS, RE 507.927/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 248.869/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa; RE 228.991/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 244.330/MG, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.564-9 (849)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOÃO CASILLO
ADV.(A/S) : FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEVISÃO BANDEIRANTE DO PARANÁ
ADV.(A/S) : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o aresto impugnado não negou a previsão constitucional do direito à indenização por dano moral, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto. Nesse contexto, a pretensão da parte recorrente exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.980-4 (850)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EDSON BERTOGLIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob o enfoque exclusivamente processual. Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Observe, de mais a mais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Incidendo, por fim, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.243-8 (851)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GISÉLE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO
AGDO.(A/S) : METRACON AÇOS LTDA
ADV.(A/S) : PATRICIA BORTOLUCCI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 183.906-6, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 6.556/89. Lei esta que majorou o percentual do ICMS no Estado de São Paulo, de 17% para 18%, destinando a diferença à Caixa Econômica estadual, para financiamento de programas habitacionais de interesse popular. Entendimento do qual não destoa o aresto impugnado.

Confirmam-se, a propósito, os REs 194.050 e 246.561.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.926-0 (852)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FERNANDO PINHEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO DE FARIA BERALDO
AGDO.(A/S) : ARNALDO TAVARES CABRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
ADV.(A/S) : JOEL FAINBLAT
INTDO.(A/S) : FRANCISCO PINHEIRO CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Manifeste-se o agravante sobre o interesse no prosseguimento no feito, ante a notícia de acordo entre as partes (fl. 237).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.853-6 (853)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 7219/2007)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.005-0 (854)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÚCIA MARIA GONÇALVES BUREMAN
ADV.(A/S) : ÉSIO MELLO MONTEIRO

DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - ASSINATURA ILEGÍVEL - IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não há como identificar o subscritor do substabelecimento de folha 11. É que, ao final da peça, restou lançada assinatura ilegível, sem o registro do número referente à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, impossibilitando, assim, qualquer conclusão sobre o nome do advogado a quem teriam sido outorgados os poderes pertinentes.

Ora, "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo" - primeira parte do artigo 37 do Código de Processo Civil. A segunda parte do citado preceito também não se mostra adequada na hipótese, visto que a interposição de recurso não é ato considerado urgente, de vez que sempre é possível vir à balha provimento judicial contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo ao interessado precaver-se.

2. A irregularidade processual resulta na inexistência do ato praticado. Diante de tal quadro, não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.180-0 (855)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AZINETE LOPES DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RE 439.360-AgR/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE):

"Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(**RE 436.368-AgR/RN**, Rel. Min. GILMAR MENDES)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.574-4 (856)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO DA SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL: PRESSUPOSTO DE CABIMENTO DE RECURSO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS (ART. 830 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis e Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e assemblhados de São Paulo e Região contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos do TST-E-ED-AIRR-289/2002-038-02-40.3, porque

"O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.



Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório" (fl. 82).

2. O Agravante argumenta que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Não assiste razão jurídica ao Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, o próprio sindicato-autor. Agravo de Instrumento não conhecido" (fl. 55).

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram a legislação infraconstitucional atinente aos pressupostos de cabimento de agravo de instrumento em matéria trabalhista, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual, especificamente sobre a necessidade de autenticação dos documentos que instruem o agravo de instrumento trabalhista (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa n. 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho), nos moldes delineados pelo Ministro Relator:

"O agravo de instrumento, no entanto, não merece conhecimento.

É que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças" (fl. 55).

Por se cuidar de matéria infraconstitucional, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AI 585.457-Agr/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

"Ementa: 1. É inviável o processamento do extraordinário para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso trabalhista (falta de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento). 2. Ausência de prequestionamento dos artigos 37, II e 114, da Constituição. 3. Agravo regimental improvido" (AI 388.896-Agr/AM, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 19.12.2002).

"EMENTA: TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS NO INSTRUMENTO PARA A SUBIDA DE RECURSO DE REVISTA, NÃO CONHECEU DO RECURSO DE EMBARGOS. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, não ensejando apreciação em recurso extraordinário. Agravo desprovido" (AI 378.277-Agr/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 30.8.2002).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso trabalhista não conhecido. Art. 896, da CLT. Matéria processual. Não compete ao STF atuar como mero revisor de decisões referentes à admissibilidade de recursos nas instâncias ordinárias. 3. Autenticação de peças em recurso trabalhista. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 377.533-Agr/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.10.2002).

E, ainda, AI 645.007/RS, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 9.3.2007; AI 588.885-Agr/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 8.6.2007; AI 468.485-Agr/ES, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 8.9.2006; AI 478.736-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 16.12.2005; AI 435.981-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 4.8.2006; AI 525.434-Agr/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.12.2005; AI 343.492-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 28.6.2002; e AI 260.696-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 28.6.2002.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.017-8 (857)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, apense-se ao RE 493.267.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.622-1 (858)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : JUNOT ABI RAMIA ANTÔNIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que a aposentadoria espontânea não pode extinguir, automaticamente, o seu contrato de trabalho, fazendo jus ao recebimento das verbas rescisórias e da multa de 40% do FGTS.

O agravo merece acolhida. Em 16.8.2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)"

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 519.669-Agr/SP e AI 533.998-Agr/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 478.693/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 466.518/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2006, confirmou a medida liminar concedida no julgamento da ADI 1.770/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, que estabelece que, na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, é permitida sua readmissão, desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, XVI, da CF, e condicionada à prestação de concurso público.

No julgamento do mérito da referida ADI, entendeu-se que o dispositivo é inconstitucional considerando-se tanto a posição que sustenta a impossibilidade de acumulação de proventos e de vencimentos, se atingidos tais empregados pela vedação constitucional, quanto a posição que os exclui da vedação, porquanto a aposentadoria voluntária implicaria despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.926-4 (859)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO

AGDO.(A/S) : MARTE ETIQUETAS METÁLICAS

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso extraordinário, cuja inadmissão originou o presente agravo de instrumento, foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o aresto recorrido. Portanto, quando da interposição do apelo extremo (que não veio a ser ratificado), não se estava diante de decisão final da causa apta a ensejar a abertura da via extraordinária na forma do inciso III do art. 102 da Carta Magna.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.439-4 (860)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : COOPHEDUC - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : EURY PEREIRA LUNA FILHO

AGDO.(A/S) : DENNISE CALISTO BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DEBORAH SOUZA RABELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Anoto, ademais, que para se dirimir a controvérsia seria necessário o reexame de cláusulas contratuais, providência inviável, a teor da Súmula 454 desta colenda Corte.

Incide, ainda, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.942-1 (861)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP

ADV.(A/S) : FERNANDO CÉSAR PISSOLITO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGDO.(A/S) : DELFINA TRASSI DOS ANJOS

ADV.(A/S) : FÉLIX ROBERTO DAMAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Turma Recursal manteve a sentença de folhas 37 e 38, que implicou a condenação da agravante ao pagamento de indenização por dano moral em face da inscrição indevida do nome da agravada em órgão de restrição de crédito. Consta da decisão (folha 37):

[...] Conforme comprova a farta prova documental que instrui a petição inicial, corroborada pela prova oral produzida em audiência, a autora sempre viveu e até hoje mora na zona rural de Jales, onde exerce atividade rural com seus familiares. Em sendo assim, tem-se por equivocada e injustificada a inscrição indevida da autora, pela ré, em cadastro de inadimplentes, sob o argumento de que houve a contratação do serviço telefônico e posterior não pagamento das respectivas faturas. E que não pode a ré pretender exonerar-se de sua responsabilidade civil, sob o argumento de que não agiu com culpa, porque a contratação do serviço telefônico teria partido *"da própria autora; de alguém de sua extrema confiança a quem conferiu seus documentos pessoais pretendendo que em seu nome agisse; ou de alguém que, aproveitando-se de sua desídia ou utilizando-se de má fé, apossou-se de seus documentos para, em seu nome, realizar negócios"* (fls. 75/76). [...]

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

3. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula deste Tribunal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

5. Conheço do agravo e o desprovejo.

6. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.438-6 (862)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

ADV.(A/S) : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

AGDO.(A/S) : MILTON LUIZ DA ROCHA

ADV.(A/S) : EDISON BATISTELLA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DA UNICIDADE CONTRATUAL. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que o Reclamante fora realmente contratado por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, que não houve desvirtuamento em tal contratação, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento".

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

4. Argumenta que:

"... Conforme esclarecido durante todo o trâmite processual, a Autora foi contratada sob a égide da lei Municipal 2094/89, que foi editada com base no já citado artigo 37, da Constituição Federal, e no artigo 443, da Consolidação das leis do Trabalho..."

"...O recorrido foi admitido por prazo determinado de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, o que na realidade aconteceu e, analisando-se o texto do ordenamento legal ora citado, podemos constatar que a contratação ora discutida não extrapolou o prazo de 01 (um) ano ali determinado..."

"...Caso permaneça a condenação aqui atacada, pagando-se à Autora os títulos deferidos, estaríamos diante de uma demissão, que se aplica tão somente na extinção do contrato de trabalho, caracterizada pela rescisão imotivada do mesmo..."

"...Não pode o judiciário, determinar o cumprimento de decisão que mande pagar direitos trabalhistas a pessoas cuja contratação foi calcada no excepcional interesse público, através de acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de assim o fazendo, colidir frontalmente com o princípio da legalidade, preconizado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal..." (fls. 76-77).

5. Requer o provimento do Recurso Extraordinário para que seja julgada improcedente a ação recorrida (fl. 79).

Analisada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. O Tribunal a quo limitou-se ao exame do cabimento do recurso de revista. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 474.065-AgR, de minha relatoria, DJ 23.2.2007 - grifo no original).

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006, entre outros.

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.494-5 (863)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESPÓLIO DE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDISON FURTADO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : FERNANDO CORDARO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... É de índole meramente processual a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica..."

"... Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição..." (fl. 134).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inc. XXIX, e art. 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 120).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

6. No tocante à afronta aos arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. XXIX, se existisse, seria reflexa à Constituição.

Nesse sentido:

"EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.942-1 (864)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COHARIO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO TRINDADE PESSOA DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Noutro giro, anoto que a decisão se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.246-4 (865)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MARIO ANTONIO RODRIGUES

ADV.(A/S) : RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. DEFINIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. LEIS 5.315/67 E 8.059/90. DECRETO 61705/67. ART. 53 DO ADCT DA CF/88.

- A Lei 5315/67 considera 'ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo, e com isso retornado à vida civil definitivamente (art. 1º)"

(...)

No caso, o militar não detém a condição de ex-combatente, como definida pela Lei 5.315/67, de modo a beneficiar-se da pretendida pensão especial, eis que, ao término do Conflito Mundial, continuou como integrante das Forças Armadas, regido por legislação militar própria, vindo, a final, a obter reforma com remuneração compatível a do posto alcançado" (fl. 42).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, caput, da Constituição da República e o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário ao fundamento de que a matéria seria regida por legislação infraconstitucional, o que implicaria em ofensa constitucional meramente reflexa (fl. 56).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante. A matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a definição de ex-combatente, para fins de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é de natureza infraconstitucional.

Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: condição de ex-combatente negada à luz de fatos e provas e da legislação infraconstitucional pertinente (L. 5.315/67): alegada ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, de exame inviável no RE" (RE 411.308-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.4.2004).

E:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COMBATENTE: CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. ADCT/88, art. 53, II. Lei 5.315, de 1967. I. - O ADCT/88, art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. A questão, pois, de índole infraconstitucional, não integra o contencioso constitucional. II. - Caso em que poderia ocorrer ofensa indireta ao art. 53, ADCT, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Agravo não provido" (AI 478.472-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 3.12.2004).

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.507-2 (866)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIA REGINA LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Esse órgão declarara a competência da Justiça comum estadual para apreciar os pedidos de complementação de aposentadoria propostos contra entidade de previdência privada.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 7º, inc. XXVI, e 114 da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que a competência seria da Justiça do Trabalho, pois a complementação decorreria de contrato de trabalho.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à Justiça comum dirimir as controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria dirigidas contra entidade de previdência privada, quando não decorrentes de contrato de trabalho.

Nesse sentido:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. I - Ambas as turmas desta Corte entendem que compete à Justiça comum o julgamento do pedido de complementação de aposentadoria dirigido contra entidade de previdência privada, quando não decorrer essa complementação de contrato de trabalho. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão atacada. III - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido" (AI 598.723-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 25.5.2007).

E:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 618.944-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 13.4.2007).

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.663-1 (867)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CONCURSADOS PARA O CARGO DE ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL - FSS - SERVIÇOS GERAIS - ESPECIALIDADES ASSISTENTE BÁSICO I, II E III
ADV.(A/S) : VANDERLEI SILVA PÉREZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.187-1 (868)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ALMIR BARBOSA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.265-7 (869)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : LUCIANA PEIXOTO AFFONSO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO
AGDO.(A/S) : JORGE SOAR DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANKLIN PABLO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 279, 282 e 356 desta colenda Corte.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.809-5 (870)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUZIA ALMEIDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu pela impossibilidade de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404/02, aos servidores inativos no mesmo montante pago aos servidores em atividade.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, *caput*, e 40, § 8º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º), para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.859-6 (871)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - VITOR ANTÔNIO MELILLO
AGDO.(A/S) : PAULO CONCEIÇÃO CAMINHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA COLATTO

DECISÃO
TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irreutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.442-0 (872)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MANOEL DIAS PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que não viola o princípio da isonomia a fixação do montante correspondente a 10 (dez) pontos, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) aos servidores públicos civis aposentados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, *caput*; e 40, § 8º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de ser a GDATA devida aos servidores inativos nos seguintes termos:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico--Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (RE 476.279/DF)

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º), para determinar que o pagamento da GDATA aos servidores inativos seja feito nos termos dos precedentes mencionados, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de beneficiário de justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.684-5 (873)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DE SANTANA
ADV.(A/S) : DERMEVAL DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem, ao limitar a incidência dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o fez com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Desse modo, conclusão divergente da adotada pelo aresto impugnado implicaria a análise de normas ordinárias, bem como o reexame de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), providências incabíveis na via extraordinária.

Incide, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.480-4 (874)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA DE MATOS
ADV.(A/S) : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RE-EXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... os dispositivos constitucionais, tidos por violados, não foram apreciados pelo acórdão combatido, de modo explícito, como vem sendo exigido, faltando, assim, o requisito do prequestionamento, a despeito da oposição dos embargos de declaração (Súmula 282. do STF).

Seja como for, as alegações da recorrente não amparam a pretensão recursal porque traduzem inconformismo em relação à matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal)" (fl. 102).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, e 37 da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. A suposta afronta aos dispositivos constitucionais mencionados foi suscitada em embargos de declaração interpostos (fls. 67-71), assim satisfeito o requisito do prequestionamento, conforme entendimento deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"I. RE: PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 356. O QUE, A TEOR DA SÚMULA 356, SE REPUTA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO É O PONTO QUE, INDEVIDAMENTE OMITIDO PELO ACÓRDÃO, NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MAS, OPOSTOS ESSES, SE, NÃO OBSTANTE, SE RECUSA O TRIBUNAL A SUPRIR A OMISSÃO, POR ENTENDÊ-LA INEXISTENTE, NADA MAIS SE PODE EXIGIR DA PARTE, PERMITINDO-SE-LHE, DE LOGO, INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE A MATÉRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO SOBRE A RECUSA, NO JULGAMENTO DELES, DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ELA. II. ICMS: MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MEDIANTE GUIA ESPECIAL, NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA VALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR, NO MOMENTO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO (RE 192.711, DJ 18/04/97) E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MEDIANTE GUIA ESPECIAL (RE 195.663, PLENO, 13/08/97)" (RE 210.638, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.6.1998).

4. Razão não assiste ao Agravante, pois, para se alcançar entendimento diverso do que decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007)

E ainda: AI 652.767-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 17.8.2007; e AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.6.2006, entre outros.

5. Ademais, a matéria é de natureza infraconstitucional, o que também, afasta o recurso extraordinário, pois, se ofensa constitucional houvesse, seria indireta. Nesse sentido o AI 579.107-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007.

Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.494-0 (875)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : REINALDO CAMPOS SPERANDIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO MORA SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que as alegadas ofensas à Magna Carta, no caso, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, observo que para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Incide, por fim, o óbice sumular nº 283 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.834-8 (876)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ANGELO NESSO
ADV.(A/S) : CRISTIANO VIEIRA BESSA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário em razão da ausência de assinatura do advogado na petição do recurso extraordinário.

2. A decisão agravada está correta.

Com efeito, a petição de recurso extraordinário só está firmada por estagiária, que não tem capacidade postulatória, razão por que, não estando também subscrita pelo advogado do recorrente constituído nos autos, é de ser considerada como inexistente (Cf. **RE nº 293.409**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 14.5.2001; **AI nº 362.597**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 20.2.2002; **RE nº 105.138-ED**, Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 15.4.87; **AI nº 183.627-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.5.99; e **AI nº 204.804-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 17.4.98).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Intimem-se as partes.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.115-3 (877)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : MARIA CARMEN DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DA COSTA
ADV.(A/S) : LEILA DE LORENZI FONDEVILA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo que, ao julgar o RE n. 158.543, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.10.95, reconheceu a necessidade de instauração do devido processo legal nas hipóteses em que haja interesse individual:

"ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum a Administração e ao particular."

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.768-0 (878)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : FÁBIO DE SOUZA LEME E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais. Na espécie, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão meramente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão atacado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão recorrido, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.109-1 (879)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES
AGDO.(A/S) : VALFREDO DE SÁ FILHO
ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 37, II, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. Para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Além disso, é pacífico no Supremo que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.206-4 (880)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANA ROSA RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL: PRESSUPOSTO DE CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA. SEGUIMENTO NEGADO.



1. Agravo de Instrumento interposto por Ana Rosa Ramos e outros contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos da Ação Rescisória n. 2002.01.00.028517-8/MG, porque,

"Quanto à mencionada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já pacificara o entendimento no sentido de não caber Recurso Extraordinário para o reexame de julgamento da instância inferior, para fins de nulidade do acórdão, por suposta deficiência de sua fundamentação (AI nº 370.475 AgR/MG - Rel. Min. ELLEN GRACIE - STF - 1ª TURMA - UNÂNIME).

Não fora isso o recurso não merece seguimento porque não houve exame da matéria pelo ângulo da Constituição Federal, sendo inegável que o inconformismo da Recorrente se dirige, na realidade, contra interpretação de legislação infraconstitucional.

Em Recurso Extraordinário, o que o legítima é a lesão direta e frontal a artigo da Constitucional Federal, não a indireta ou reflexa" (fl. 158).

2. Os Agravantes argumentam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, e 105, inc. III, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Não assiste razão jurídica aos Agravantes.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE EM JANEIRO DE 2005. RESÍDUO DE 3,17%. LEI 8.880/94, ARTS. 28 E 29. SÚMULA Nº 343/STF. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Objetivando os autores a rescisão de julgamento referente ao reajuste de 3,17%, a ação rescisória não merece ser admitida, vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 343 do STF, por não se tratar de matéria constitucional. Precedente.

2. Ação rescisória a que se julga extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (fl. 336).

4. Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram a legislação infraconstitucional aplicável à espécie, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional, nos moldes delineados pelo Ministro Relator:

"Observe que os autores fundamentaram o pedido de rescisão no art. 485, inciso V, do CPC.

O inciso V cuida de rescisão de julgado proferido com violação a literal disposição de lei. Entretanto, verifico que os autores não demonstraram tal violação. O que existia, na época, era apenas divergência de entendimento com a decisão do STJ, o que por si só não constitui fundamento para a ação rescisória" (fl. 92).

O acerto ou o desacerto na aplicação pelo Tribunal a quo da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal cinge-se à seara infraconstitucional, a evidenciar a inexistência de ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao cabimento de ação rescisória, incluídas as atinentes à aplicabilidade da Súmula 343, situadas no âmbito do direito processual ordinário. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: decisão recorrida no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal" (AI 323.979-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18.3.2005, grifos no original).

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito da incidência da Súmula 343/STF - que proclama não caber ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, na hipótese em que a decisão rescindenda apoiar-se em texto legal de aplicação controvertida nos Tribunais - firmou-se no sentido de que o debate a ela pertinente não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por referir-se a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. (...) (AI 374.196-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 31.10.2002, grifos no original).

E, ainda, RE 257.834-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; AI 621.338-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.3.2007; AI 588.885-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 8.6.2007; AI 468.485-AgR/ES, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 8.9.2006; e AI 579.100-AgR/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma; DJ 4.8.2006.

5. No que se refere ao alegado desrespeito aos arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República, é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007).

E

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das óbices da Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 606.879-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; AI 562.809-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; AI 563.028-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007; AI 619.983-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 10.8.2007; e RE 444.811-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. De se registrar, por fim, que a competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça para decidir, em recurso especial, os eventuais dissensos entre os Tribunais inferiores na interpretação de lei federal não tem o condão de tornar pacíficas as matérias por ele examinadas.

Donde, admitindo-se que os demais tribunais pátrios podem eventualmente divergir dos entendimentos já firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, os quais, inclusive, podem ser revistos pelo próprio Tribunal, não se pode acolher a tese de que a matéria objeto do acórdão rescindendo seria pacífica e, com isso, afastar a aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.219-7 (881)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ALBERT LEONARDO DA CRUZ

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A

ADV.(A/S) : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... É de índole meramente processual a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica..."

... Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição..." (fl. 94).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXVI e LV, e art. 93, inc. IX, da Constituição da República (fl. 85).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

6. No tocante à afronta ao art. 5º, inc. II da Constituição, o tema constitucional não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 545.881-AgR, de minha relatoria, DJ 3.8.2007)

E ainda: AI 606.298-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.3.2007, e AI 620.986-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.8.2007, entre outros.

7. Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Nesse sentido: RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.5.2001.

Pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.332-4 (882)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROGERIO FRANCISCO DE SOUZA

ADV.(A/S) : WAGNER DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE DO ESTADO (GÊNERO) - RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procuradora do Estado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante.

O acórdão prolatado pela Corte de origem surge harmônico com a Constituição Federal. O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.537-1 (883)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO ALVES CELESTINO

ADV.(A/S) : LUCINEI DIAS LELES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Anoto, ademais, que para se dirimir a controvérsia seria necessário o reexame de cláusulas contratuais, providência inviável, a teor da Súmula 454 desta colenda Corte.

Incide, ainda, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.977-9 (884)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO ROMAN
ADV.(A/S) : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (REsp 924.131/RS, com trânsito em julgado em 30/5/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.042-9 (885)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GABRIEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS CAZU E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de embargos, ante fundamentos assim sintetizados (folha 225):

EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece dos Embargos, ante a irregularidade de representação processual, já que os subscritores do referido apelo não estão regularmente autorizados a atuar no feito. Embargos não conhecidos.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de questionamento, esbarrando nos Verbetes n's 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.202-4 (886)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ELIZA ROCHA DA ROCHA ME
ADV.(A/S) : MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XII, XLVI, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº. 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

Superada essa preliminar, entendo que o agravo não merece acolhida.

No que diz respeito à ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição, a apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame da Lei 9.296/96, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Quanto à suposta violação aos incisos XLVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição, em virtude da apreensão das máquinas caça-níqueis, não assiste razão ao agravante. A ofensa, nesse caso, também seria reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 643.654-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 649.191-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 450.470-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 425.734-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 417.161-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 399.019-AgR/AC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.859-2 (887)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PEDRO MOTTA DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão acerca do cabimento do mandado de segurança se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.915-3 (888)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH
AGDO.(A/S) : DENISE NUNES RUDUIT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE LOCALIZADA EM VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISCUSSÃO SOBRE FATOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICIPALIDADE. QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE. OMISSÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL COMPROVADO. QUANTUM REDIMENSIONADO.

A responsabilidade inerente aos entes de direito público participantes da administração direta e indireta é objetiva - fundada na teoria do risco administrativo, consoante prevê o art. 37, § 6º, da Carta Magna e o art. 927, parágrafo único, do Diploma Civil/02. No caso, o defeito no serviço prestado, manutenção dos passeios públicos, está comprovado, configurando o dever de indenizar. Quantum indenizatório e verba honorária redimensionados. APELO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE." (fl. 10).

3. O Agravante alega que "a decisão proferida pela Corte de Justiça gaúcha (...) não pode subsistir, porquanto contraria o entendimento jurisprudencial sobre a aplicação do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal" (fls. 3-4).

Sustenta que "muito embora o recurso extraordinário esteja condicionado a existência, no acórdão recorrido, de uma afronta à norma constitucional, este é, contudo, o próprio mérito do recurso, ou seja, será objeto de exame no juízo de mérito do recurso extraordinário exatamente a ofensa, ou não, da ofensa apontada" (fl. 4).

Assim, "não pode a violação da Constituição Federal constituir um requisito de admissibilidade, pois a existência ou não de contrariedade à Magna Carta deverá ser enfrentada pelo órgão competente para o julgamento do mérito do recurso, qual seja o Supremo Tribunal Federal" (fl. 4).

4. A decisão agravada tem o seguinte teor:

"III. RECURSO EXTRAORDINÁRIO:

Também não merece trânsito a presente inconformidade.

Com efeito, verifica-se que a pretensão recursal centra-se na reapreciação dos elementos fáticos e probatórios que permeiam a controvérsia dos autos, buscando a revisão do julgamento que se apresentou desfavorável ao seu objetivo. Ora, é tranqüilo o entendimento da inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso extraordinário, as pretensas ofensas à Constituição pelo revolvimento do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, sob o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.'

IV. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos." (fl. 34)

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

De início, há de se ter claro que o principal argumento determinante da não admissão do recurso extraordinário interposto esteve em que era ele incabível, porque, como acima transcrito, investia-se o recurso com o objetivo precípuo de reexaminar os elementos fáticos e probatórios constantes nos autos.

Em sua minuta, o Agravante impugnou hipótese diversa da fundamentação apresentada pelo primeiro juízo de admissibilidade, que se restringiu à "inviabilidade de aferir-se, em sede de recurso extraordinário, as pretensas ofensas à Constituição pelo revolvimento do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, sob o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal".

Estando a decisão agravada assentada em fundamento não abrangido pelo agravo de instrumento, o recurso torna-se inadmissível.

6. Ademais, com base nas provas colhidas no processo e devidamente apreciadas, o Tribunal de origem concluiu pela razoabilidade da indenização fixada por danos materiais e morais. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 477.802-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 548.648-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda: AI 581.555-ED-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; AI 540.069-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.751-3 (889)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PATRICIA GUELFÍ PEREIRA
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal consignou o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 - que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive quanto às obrigações tributárias - foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, concedendo à ECT a imunidade recíproca em relação aos impostos (artigo 150, inciso VI, alínea "a"). Nesse sentido, o RE 364.202, Relator o Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.



I. - *As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.*

II. - *A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.*

III. - *R.E. conhecido e improvido."*
Entendimento do qual não destoa o aresto impugnado.
Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.571-0 (890)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILTON MENDES
ADV.(A/S) : GUILHERME LUCAS LOUREIRO

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento do dispositivo constitucional tido por violado no apelo extremo (inciso XXXVI do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, ademais, o óbice da Súmula 454 do STF.
Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.634-1 (891)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : MARTA BARRETO VINHAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO ANET
AGDO.(A/S) : WALDER GARCIA BUENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpreressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.944-4 (892)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PEDRO DESIDÉRIO MOSCONI
ADV.(A/S) : FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
ADV.(A/S) : VANILCE VALENTIN
AGDO.(A/S) : VALDEBRANDO GIOVANINI
ADV.(A/S) : LUIZ PONTES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.
Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 933.995), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.
Aguarde-se na Secretaria.
Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.520-5 (893)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S) : DILMA ROSA MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO SÉRGIO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
URV. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV (PLANO REAL). INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, por falta de prequestionamento.

2. O recurso inadmitido foi interposto contra acórdão daquele Tribunal que assegurou a alguns dos Agravados, servidores do Poder Executivo mineiro, a recomposição de perdas remuneratórias decorrentes da conversão de Cruzeiro Real para URV, nos idos de 1993 e 1994. A decisão ainda manteve a condenação do Agravante ao pagamento das parcelas pretéritas acrescidas dos encargos de mora e correção.

"**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ESTADUAIS EM URV. PERDA SALARIAL. LEI ESTADUAL Nº 11.510/94. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DA PERDA REMUNERATÓRIA. LAUDO PERICIAL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL (SÚMULA Nº 85 STJ). CORREÇÃO E JUROS DE 0,5% AO MÊS (MP Nº 2.180-35/2001).** - Nos termos do art. 22, VI, da CF/88, é competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário nacional. Critérios de conversão de vencimentos em URV que devem ser ditados por lei federal. - De acordo com laudo pericial, a conversão de vencimentos efetuada com base na Lei estadual nº 11.510/94, diferentemente da Lei federal nº 8.880/94, acarretou redução de vencimentos a seis dos Autores. Prejuízo que deve ser recomposto. - Sentença mantida, no reexame necessário. - O recurso aviado pelos Autores deve ser desprovido, eis que o cerne da questão foi apreciado, sendo a matéria decidida integralmente e de forma fundamentada. - O servidor público do Poder Executivo não possui direito à reposição do resíduo de 11,98%, tendo em vista que não está abrangido pelo disposto no art. 168 da CF/88, o qual unicamente se refere aos servidores do Legislativo, Judiciário e do Ministério Público." (TJMG, Apelação Civil n. 1.0024.04.446338-8/001, Rel. Des. Ernane Fidélis, data da publicação 28.7.2006).

3. Segundo o Tribunal a quo, comprovada nos autos a ocorrência de prejuízos remuneratórios decorrentes da aplicação de norma local (Lei n. 11.510/94) em detrimento da lei nacional que regulamentou a conversão monetária (Lei n. 8.880/94), são devidos os reajustes, a uma, por ser de competência privativa da União legislar sobre sistema monetário (fl. 148), a duas, para assegurar aos servidores "a incorporação em seus vencimentos da perda salarial sofrida, bem como das diferenças pagas a menor" (fl. 115).

4. Inconformado, o Agravante interpôs recurso extraordinário e o correspondente Agravo de Instrumento alegando que os Agravados não teriam sofrido prejuízo em suas remunerações, mas, ao contrário, obtido um ganho real, advindo de lei estadual posterior que, em 1995, alterou o regime dos vencimentos e a partir da qual as perdas haveriam cessado (limitação temporal). Por isso, pleiteou, desde a contestação, a compensação das perdas pelos ganhos, concluindo que o acórdão recorrido teria contrariado o art.37, inc. XIV da Constituição da República ao denegá-la.

5. O Tribunal entendeu que "reajustes posteriores possuem fundamentos diversos, não afastando, ainda, o direito à recomposição salarial reconhecida" (fl. 115).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
6. Razão de direito não assiste ao Agravante.
7. Ainda que vencida a controvérsia sobre o prequestionamento da tese do Agravante, seus únicos argumentos fundam-se em matéria eminentemente probatória, em razão de pleitear compensações de débitos por créditos ou, até mesmo, novo "cálculo de conversão dos salários em URV" (fl. 08). Pedidos dessa natureza são incabíveis em recurso extraordinário, por exigir reexame de provas, auferição de contas e cotejamento de perdas e ganhos remuneratórios (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

8. Ademais, o mérito da questão decidida pelo Tribunal a quo em estrita e legítima interpretação de lei local também é impossível de ser rediscutido no recurso extraordinário (Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal).

9. Examinando questão semelhante à destes autos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV.** 1. *Alegação de que a legislação estadual que disciplinou a conversão em URV dos servidores potiguares (Lei 6.612/94) a eles foi mais benéfica, comparada à norma federal que criou o Plano Real (Lei 8.880/94).* 2. *Matéria que exige o revolvimento de fatos e provas e a prévia análise de lei local, providências vedadas em sede extraordinária pelas Súmulas STF nºs 279 e 280, respectivamente.* 3. *Agravo regimental improvido*". (RE 436.367-AgR/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.8.2005)

"**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. 11,98%. MATÉRIA FÁTICA.** I. - *Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.* II. - *Impossibilidade do reexame de prova em recurso extraordinário. Súmula 279-STF III. - Agravo não provido*." (AI 458.269-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso. Segunda Turma. DJ 22.10.2004)

10. Finalmente, resalto que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a aplicação dos índices de correção da URV aos vencimentos dos servidores públicos não tem natureza de reajuste ou aumento, mas simples recomposição decorrente da conversão. O entendimento quanto à aplicação dos limites temporais, afirmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.797, ficou superado no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.323, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.4.2001. Nesse sentido:

"**VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - *O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha ao debatido nestes autos.* II - *O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal.* III - *Agravo regimental improvido*" (RE 500.745-AgR/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. 10.8.2007).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323.** 1. *A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94.* 2. *Precedentes.* 3. *Agravo regimental improvido*" (RE 394.770-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.6.2005).

11. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 6 de setembro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.875-0 (894)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Cataguases fez-se calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em desconpasse com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.908-2 (895)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLÍNIO ANTÔNIO CURTO
ADV.(A/S) : ELIZABETH IMACULADA MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL: PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse órgão, fundamentando-se no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, declarou a incompetência da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

3. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 109, inc. I, da Constituição da República (fls. 93-100). Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45/2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, afirmando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e decidiu, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - *haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -*, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

5. Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.910-5 (896)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DERÇO MESSIAS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARTINS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. SÚMULAS 282 E 356. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Banespa - S/A contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido manteve sentença que elegera o INPC como índice de correção monetária da caderneta de poupança.

3. O Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Apreciada a matéria posta à análise, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. No tocante à pretensa afronta ao art. 5º, inc. II, cabe dizer que não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, nem foram interpostos embargos de declaração para promover essa discussão.

6. Além disso, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, entre outros, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Confira-se a respeito o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.121-0 (897)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA JULIO
ADV.(A/S) : MARCELO PICOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

O acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais fez-se calcado em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.785-0 (898)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PEDRO PALUMBO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : SILVIA MUSTAFA PALUMBO TEIXEIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NÃO-CARACTERIZADO. PRECEDENTES. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou a apelação, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MILITAR - REFORMA - PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA - AUXÍLIO INVALIDEZ - SÓLDO RELATIVO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Correta a decisão que deferiu a antecipação de tutela, pois o MM. Juiz a quo, diante dos documentos apresentados pelo autor, e que não foram impugnados pela ré, reconheceu a plausibilidade do direito invocado.

II - O demandante comprovou, através de farta documentação, inclusive laudo assinado por médico do Serviço de Oncologia do Exército Brasileiro, que é portador de neoplasia maligna. Logo, impõe-se a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos do ex-militar, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

III - Não há dúvida de que o presente caso se enquadra perfeitamente no que dispõem os artigos 108, inc. V c/c 110, § 1º, ambos do Lei nº 6.880/80, já que se trata de doença notoriamente incurável, inserida no rol das moléstias que justificam a reforma do militar por incapacidade definitiva. Portanto, o autor faz jus à reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, ou seja, com proventos de General de Divisão.

IV - É devido o auxílio-invalidéz, por demonstrada a necessidade de acompanhamento clínico constante.

V - Honorários advocatícios fixados consoante a exegese do § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

VI- Apelações da União Federal e remessa necessária improvidas" (fl. 326).

A Agravante alega que a referida decisão teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Sustenta que "a Corte Regional desrespeitando o rito processual, deixou de facultar à União a produção de prova, ato essencial à defesa, e assim malferiu os postulados do devido processo legal e da ampla defesa" (fl. 359).

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário, por ser indireta a ofensa constitucional apontada.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A decisão agravada guarda perfeita consonância com o direito vigente e a jurisprudência assentada pelos tribunais, incluído este Supremo Tribunal. Ao contrário do alegado pela Agravante, não há qualquer ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649.191, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007:

"**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

E ainda: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

Ademais, conforme entendimento deste Supremo Tribunal Federal: "o art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas" (RE 448.733-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.08.2007).

No mesmo sentido: AI 627.430-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 10.08.2007; AI 612.237-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24.08.2007; AI 474.746-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 11.03.2004; AI 596.086-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ 27.10.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.193-3 (899)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ARLINDO CARREIRA & CIA LTDA
ADV.(A/S) : CYNTHIA CRISTINA CERONI CAZARIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRET-TI

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 183.906-6, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 6.556/89, que majorou o percentual do ICMS no Estado de São Paulo, de 17% para 18%, destinando a diferença à Caixa Econômica estadual, para financiamento de programas habitacionais de interesse popular.

No entanto, conforme se depreende do aresto impugnado, a recorrente, contribuinte de direito, não logrou comprovar que o tributo pago indevidamente não foi repassado ao contribuinte de fato, nos termos da Súmula 546 desta colenda Corte.

Portanto, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 279 do STF).

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo**.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.005-0 (900)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : PITÁGORAS APOLLO INTERNACIONAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 10 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.256-0 (901)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FÁBIO DE ALMEIDA
AGTE.(S) : JULIANO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 418.416/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 417.161-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 399.019-AgR/AC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.320-2 (902)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ROBERTO KLABIN MARTINS XAVIER
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.519-2 (903)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FAUSTO APARECIDA ALMEIDA BATISTA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal de Salvador fez-se calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos.

O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.700-1 (904)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S) : FABIANI OLIVEIRA BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSALVO RAMOS VIEIRA FILHO
ADV.(A/S) : RICARDO LUÍS SACRAMENTO SALDANHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALUÍZIO VALERIO DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem, ao limitar a incidência dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o fez com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Desse modo, conclusão divergente da adotada pelo aresto impugnado implicaria a análise de normas ordinárias, bem como o reexame de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), providências incabíveis na via extraordinária.

Incide, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.719-3 (905)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CEZARIO CASAGRANDE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.814-2 (906)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAÍK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BOSCO MALZONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido condenou a ora agravante a restituir, aos ora agravados, as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada com correção monetária pelo índice cheio.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 202 da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

O agravo não merece acolhida. É que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 419.971-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 370.898-AgR/DF, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 550.518-AgR, Rel. Min. Eros Grau.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. No mesmo sentido: AI 624.666-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 509.357/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 554.407/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.963-2 (907)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OSMAR SOUZA DAMASCENO
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

A petição de recurso extraordinário não está assinada, tornando inadmissível o recurso, que se tem por inexistente (cf. **AI nº 395.472-AgR-SP**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 22.8.2003; **AI nº 426.695-AgR-AM**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 26.9.2003; **AI nº 294.726-AgR-SC**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 18.5.2001; **AI nº 353.214-AgR-DF**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 5.4.2002; **AI nº 486.564-AgR-SP**, da minha relatoria, DJ de 12.11.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.161-9 (908)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIEL AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO PETRY DE SOUZA

DECISÃO:

PROCESSUAL TRABALHISTA. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência no traslado. A Agravante não apresentou cópia da procuração do Agravado, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o excerto do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 627.393, Tribunal Pleno, DJ 24.8.2007:

"1. A decisão ora impugnada apontou a *deficiência na formação do traslado e aplicou as disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288. Assim, faltando ao instrumento a procuração do advogado de um dos agravados, ou, se inexistente tal mandato nos autos principais, a certidão comprobatória da ausência dessa peça, não merece prosperar a irresignação da agravante, por ser aquela peça de traslado obrigatório. A propósito, cito o AI 335.637-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ de 14.12.01, e o AI 424.367-AgRED, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 03.02.06."*

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETE AO AGRAVANTE A FISCALIZAÇÃO DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 560.700-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

"EMENTA: Agravo de instrumento: deficiência do traslado: ausência das cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, peças de traslado imprescindível, de acordo com o art. 544, § 1º, C. Pr. Civil. Cabe ao agravante o ônus exclusivo de fiscalizar a formação e completeza do instrumento" (AI-AgR 582.251/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 25.8.2006)

3. Pelo exposto, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.918-1 (909)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que o fornecimento de medicamentos excepcionais para pessoas necessitadas não viola a Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, o AI 503.242 e os REs 242.859, 271.286-AgR, 268.479-AgR, 259.508-AgR, 264.645, 331.235, 468.961.

Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.155-6 (910)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANDIRA ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 37, § 6º, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.229-1 (911)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.330-8 (912)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HELDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA RAMOS SILVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

O agravo merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.575-1 (913)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLÁUDIA CONSENTINO FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos II, XXXV e LV do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.603-7 (914)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADV.(A/S) : MARCUS BECHARA SANCHEZ
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAÇADOR
ADV.(A/S) : EVANDRO CARLOS FRITSCH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.652-1 (915)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ELZELENE MOURA MARTINS
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO**AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.**

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Remetam o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento. Observem, a seguir, o contraditório, respeitando o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.853-0 (916)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO DUARTE DE ANDRADE
ADV.(A/S) : PAULO VINICIUS MACEDO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.870-1 (917)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSENSE
ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame. Tendo em vista que os autos principais já se encontram nesta colenda Corte, determino a sua conversão em recurso extraordinário (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, proceda-se ao apensamento aos autos do RE 561.143.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.957-4 (918)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR
ADV.(A/S) : MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reconheceu à agravada, entidade educacional sem fins lucrativos, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, **c**, da Constituição, relativamente ao imposto sobre operações financeiras - IOF.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 150, VI, **c** da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer às entidades sem fins lucrativos a imunidade do art. 150, VI, **c**, da Constituição, relativamente ao IR e ao IOF incidentes sobre aplicações financeiras, por considerar que a aplicação de recursos não significa atuação fora do previsto no ato de sua constituição (RE 211.390-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.507-AgR/RO, Rel. Min. Carlos Velloso).

Ademais, o Tribunal, ao julgar a ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, concedeu medida liminar para suspender a eficácia do § 1º do art. 12 da Lei 9.532/97, que pretendia limitar a abrangência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, **c**, da Constituição em relação às instituições educacionais e assistenciais. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 460.257/MG, Rel. Min. Eros Grau; RE 380.159/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 424.506/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.039-0 (919)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA ELISA MASCARENHAS
ADV.(A/S) : MARIA ELISA MASCARENHAS
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARÍLIA
ADV.(A/S) : SIMONE APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, III, V, X, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.067-4 (920)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADV.(A/S) : ARNALDO TAKAMATSU
AGDO.(A/S) : LUIZ COSTA NETO
ADV.(A/S) : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.075-6 (921)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO VILLELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGDO.(A/S) : RÔMULO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDSON DE MORAES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA
ADV.(A/S) : DENILSON AFONSO DE MORAIS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO: DESERÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...) O recurso é tempestivo (fls. 148, 150 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37, 48, 140 e 157), mas não deve prosseguir, visto que deserto. Com efeito, o recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n. 319, de 17.1.2006 (DJ de 20.1.2006). Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário" (fl. 175, grifos no original).

2. A Agravante alega que a decisão agravada teria afrontado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "(...) *diferentemente do argumentado pelo ínclito Ministro Relator, esta providência poderia ter sido sanada, sem necessidade de se negar seguimento ao recurso* in limine. 3. Isto porque o Código de Processo Civil permite que seja efetuado um complemento ao preparo. No caso em questão, as agravantes já haviam garantido o juízo através dos depósitos recursais anexos a seus recursos. É possível, portanto, a aplicação do mencionado dispositivo à lide (fl. 4).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que cabe à Agravante, no momento da interposição do recurso, a obrigação de comprovar o respectivo preparo, como afirmou a decisão agravada, em observância a exigência legal inscrita no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"EMENTA: I. Embargos de divergência: deserção. De acordo com o artigo 511 do C.Pr.Civil, com a redação da L. 8.950, de 13.12.1994, que revogou tacitamente o artigo 335, § 3º, do RISTF, o embargante deve comprovar, no momento da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção: precedentes. II. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante à multa nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr.Civil" (RE 233.563-ED-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 6.9.2007, grifos nossos).

E ainda:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. I - O recorrente deve comprovar o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Precedentes. II - Intimado a regularizar o preparo, o agravante não o fez no prazo fixado, o que resultou na deserção do recurso. III - Agravo regimental improvido" (AI 642.626-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007, grifos nossos).

4. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.161-6 (922)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETOS E REGIÃO
ADV.(A/S) : ADRIANE FERNANDES NOVO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS
ADV.(A/S) : BENEDITO SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, 7º, XIII, e 22, I, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP e AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie).

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Decreto Municipal 5.335/2000), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.190-8 (923)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA APARECIDA DE ANGELI
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.272-5 (924)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S/A
ADV.(A/S) : KLEBER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON DARCI PILAGALO
ADV.(A/S) : BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 37, § 6º, e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-Agr/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.283-9 (925)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÁLVARO COIMBRA DO CARMO
ADV.(A/S) : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XIII, XVI, XXIX e XXVI, e 8º, III, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa com base na interpretação de cláusula integrante de acordo coletivo de trabalho, bem como na orientação jurisprudencial do TST. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 518.850-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 518.630-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.299-9 (926)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : RUBENS DE CASTRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.317-9 (927)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CLEBES ABBADE FERRÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Outrossim, esta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que esta Corte já decidiu, reiteradamente, que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária. Assim, incide a hipótese do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN. Nesse sentido menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 463.407-Agr/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 460.442/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 405.885-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 422.268-Agr/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.358-1 (928)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DURVAL RICCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE ZAIDEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - KEIJI MATSUDA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL. EXTENSÃO. INVIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, c, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

O recurso não merece prosseguir.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas constitucionais, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas 'a', 'b', 'c', e 'd', do permissivo constitucional.

A propósito, de qualquer modo, a análise demandaria o exame de matéria infraconstitucional, quando é sabido que a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa, (...).

(...)

Por tais razões, não admito o recurso extraordinário." (fls. 132/133).

Os Agravantes alegam que a decisão do Tribunal *a quo*, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº. 873, teria afrontado os arts. 5º, *caput*, 40, § 8º, e 42, § 2º, da Constituição.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

Isto porque, não se viabiliza o extraordinário pela alínea c, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, pois a decisão recorrida, em nenhum momento, julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição da República.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.387-3 (929)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : ANA TERESA PIRES MESKO
ADV.(A/S) : MARCIO ELIAS MESKO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu devido o salário-maternidade à ora agravada em virtude de a mesma possuir a condição de segurada.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 7º, XXXVI, e 195, § 5º, da mesma Carta. Pleiteou, ainda, concessão de medida liminar fundada nos arts. 14, § 5º, e 15 da Lei 10.259/2001, objetivando a suspensão dos processos nos quais a mesma controvérsia jurídica esteja estabelecida.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 464.357/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 492.316/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 401.195/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.389-8 (930)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CLÍNICA LUMI S/C LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC). Após, apense-se ao RE 561.724.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.393-1 (931)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JADIR FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser devido o pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extraordinárias e o respectivo adicional, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento.



Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e 7º, III, VI, e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 555.334-AgR/MG e AI 566.480-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.443-4 (932)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : CARMEM APARECIDA SOUZA FERREIRA

ADV.(A/S) : ANDREZA DE O CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a Autarquia deve pagar a correção monetária de salário-maternidade pago em atraso.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 194, IV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes da publicação da decisão do incidente de uniformização de interpretação de lei. Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 445.169/TO, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 479.057/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 468.365-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. No caso a Lei n.º 8.213/91. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 464.357/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 492.316/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 401.195/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.715-6 (933)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 37, § 6º; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX,

da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.070-4 (934)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JULIA CLARICE KUCHARSKI

ADV.(A/S) : ARAMIS KRAIDE ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Verificando-se que o acórdão recorrido determinou a limitação dos juros exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e que a decisão que julgou o recurso especial transitou em julgado, encontra-se prejudicado o apelo extremo e consequentemente o agravo de instrumento manejado contra o seu trancamento na origem.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.123-0 (935)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO L. TERRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO

ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.141-8 (936)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO VARGAS TRENTINI

ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TRACTEBEL ENERGIA S/A

ADV.(A/S) : SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.147-1 (937)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que a pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP e AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie).

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.166-7 (938)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ GALDINO NETO

ADV.(A/S) : FABIANO GOMES BARBOSA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV, 37, 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.203-2 (939)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NORMA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA DO TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, ao fundamento de que:

"Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl. 129).

2. O Agravante não aduz nenhum argumento que possa infirmar a decisão agravada, limita-se a repetir as razões do recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta em apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Não houve indicação no recurso extraordinário do dispositivo constitucional que teria sido afrontado, como exige o art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o que reclama a incidência da Súmula 284 deste Tribunal:

"EMENTA: Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Fundamentação deficiente. Violação ao texto constitucional não demonstrada. 3. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. 4. Agravos regimental a que se nega provimento" (AI 531.138-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.9.2006).

4. Além disso, o Agravante em momento algum discorre sobre o desacerto da decisão agravada, limitando-se a reiterar a discussão sobre a matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário.

A jurisprudência deste Tribunal encontra-se pacificada no sentido da inadmissibilidade do agravo quando este não atacar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Nesse sentido: AI 587.371-AgR, de minha relatoria, DJ 2.2.2007; RE 390.185-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007; e RE 542.512-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 14.9.2007.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao este agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.429-0 (940)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ZARDO SOLADOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.431-8 (941)

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ADOLFO COSTA MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE-AP - IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.485-9 (942)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADV.(A/S) : LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERÔNICA CHAVES DE CARVALHO COSTA
ADV.(A/S) : ALINE CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.488-1 (943)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RODRIGO MOURA RIBEIRO
ADV.(A/S) : PAULO DANIEL DA SILVA
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : KATHIA VIANNA CAMBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.727-1 (944)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : WILSON ALEXANDRE BARUFALDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIVIANE OLIVEIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SILVA DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Verificando-se que o acórdão recorrido determinou a limitação dos juros exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e que a decisão que julgou o recurso especial transitou em julgado, encontra-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra o seu trancamento na origem.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.812-4 (945)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROMEU BORGES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.890-1 (946)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANTONIO FIRMO DA CUNHA
ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc III, alínea a, da Constituição da República (fls. 249-250).

2. O agravo é intempestivo. A publicação da decisão agravada ocorreu no DJ de 25.6.2007 (fl. 254), e o agravo foi protocolizado no dia 6.8.2007, quando esaurido o prazo de cinco dias previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/90 (Súmula 699 deste Tribunal: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil").

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"RECURSO. Agravo de Instrumento. Matéria Criminal. Prazo. Cinco dias. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Agravo improvido. Súmula 699. 'O prazo para interposição de agravo, em processo penal' é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil." (AI 476.707-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.3.2005).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.966-1 (947)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLUCI DA SILVEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 898.591/RS, com trânsito em julgado em 7/8/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.140-5 (948)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EMERSON SAID SALOMÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJU 4/4/2003)

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.153-3 (949)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DOURADO ADMINISTRADORA E CORRE-
TORA DE SEGUROS S/S LTDA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.168-6 (950)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FRANCISCO VICENTE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PAULO PIMENTEL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ

DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República (fls. 54-56).
2. O agravo é intempestivo. A publicação da decisão agravada ocorreu no DJ de 8.6.2007 (fl. 57), e o agravo foi protocolizado no dia 18.6.2007, quando exaurido o prazo de cinco dias previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/90 (Súmula 699 deste Tribunal: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil").

Nesse sentido, o julgado seguinte:
"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é de cinco dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento em recurso extraordinário criminal, conforme o art. 28 da Lei n. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela Lei n. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao Código de Processo Civil. Incide, no caso, a Súmula 699 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Regimental desprovido" (AI 640.641-AgR, de minha relatoria, DJ 22.6.2007).

E ainda: AI 655.692-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 618.857-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2007; e AI 476.707-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.3.2005, entre outros.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.284-5 (951)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CARLOS ANDRÉ DE LIMA MENDES
ADV.(A/S) : CRISTIANO CORREIA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado no apelo extremo (inciso LVII do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.
Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, **nego seguimento ao agravo.**
Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (952)
435.691-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBT.(S) : LAKOMY CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S)
EMBD.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Em face do caráter modificativo dos embargos declaratórios (fls. 1.401/1.402), abra-se vista dos autos aos embargados para impugnação.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Int.
Brasília, 20 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 353.603-6 (953)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE. : UNIÃO
ADV. : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDA. : COMPENSADOS IMBICOM LTDA
ADV.DOS. : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que decidiu pela existência de créditos de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero.
Alega-se violação aos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, *caput*, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF)
Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 388.678-9 (954)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : JOSÉ TAVARES DE SOUSA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O presente recurso extraordinário é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.848-4 (955)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : IPECEA - INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUSA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPOLLO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. JUROS DE MORA CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.742/79. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Recursos extraordinários interpostos pela União, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, e por IPECEA - Indústria de Pesca do Ceará S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.742/79. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 2.138/97. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 167 DO CTN.

1. Reconhecida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, que outorgou poderes ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir o incentivo fiscal crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei nº 491/69.

2. Direito de o contribuinte receber seu crédito em dinheiro ou compensá-lo com tributos devidos de quaisquer espécies, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme estipula o Decreto nº 2.138/97.

3. A aplicação do parágrafo único do art. 167 do CTN, que determina a contagem de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva não infringe o princípio constitucional da isonomia." (fl. 210).

2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 97, da Constituição da República, porque haveria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 sem observância da cláusula de reserva de plenário.

A União requer a anulação do acórdão recorrido e a afetação do presente litígio ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal para exame da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79. (fl. 263).

3. A IPECEA - Indústria de Pesca do Ceará S/A, por sua vez, observa que a decisão recorrida teria afrontado o art. 5º, *caput* e 153, § 1º, da Constituição da República, porque manteve a incidência de juros somente a partir do trânsito em julgado da lide.

Requer que seja declarado o "direito a juros sobre o montante apurado a título de crédito-prêmio de IPI desde a data em que referidos créditos poderiam ter sido constituídos e usufruídos, segundo os mesmos critérios utilizados pelo Poder Público para cobrança de seus créditos." (fl. 228).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**
4. Não assiste razão jurídica a qualquer das Recorrentes. Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

5. Quanto ao recurso interposto pela União, é de se anotar que, ao julgar inconstitucionais as restrições ao benefício do crédito-prêmio implementadas pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79, o órgão fracionário fundamentou-se em julgado proferido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos que não diverge da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dessa matéria.

Confira-se, a propósito, o julgamento do RE 187.791, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.6.2002:

"De fato, o Plenário desta Corte teve oportunidade de apreciar a questão, oriunda de idênticos decisórios formalizados, em cisão funcional, pelo Tribunal de origem, a partir da declaração de inconstitucionalidade expressa na AC n.º 90.04.11176-0, negando provimento aos apelos interpostos pela União, e, por sua vez, "declarando, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.724, de 07 de dezembro de 1979, a inconstitucionalidade da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir"; e, no inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei de 1.894, de 16 de dezembro de 1981, a inconstitucionalidade das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los".

Confiram-se, a propósito, os REs 180.828, 186.359 e 186.623, este último da relatoria do Ministro Carlos Velloso, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. (...) TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts 1.º e 5.º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1.º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3.º, inc. I, C.F./1967.

I - É inconstitucional o artigo 1.º do DL 1.724, de 07.12.79, bem assim o inc. I do art. 3.º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1.º e 5.º do D.L. n.º 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6.º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.

II - R.E. conhecido, porém não provido (letra b)'."

6. No que concerne ao recurso apresentado pela contribuinte, cumpre notar que os argumentos nele expostos também não procedem.

Ao julgar que os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da demanda, o Tribunal a quo também não discrepou do entendimento firmado por este Supremo Tribunal, assentado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 250.609 (Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.8.2002).

7. Pelo exposto **nego seguimento aos recursos extraordinários**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.974-1 (956)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - CARLOS ALEXANDRE M. C. M. DE MATOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ BENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : ADALBERTO BARRETO ANTONY E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA NO CARGO DE PROFESSORA. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:

"EMENTA: - Constitucional. Administrativo. Mandado de Segurança. Servidora Pública. Proventos e Vencimentos. Acumulação. Direito adquirido. Admissibilidade. Inexistência de vedação constitucional.

- **ESTANDO A APOSENTADORIA DA SERVIDORA IMPETRANTE AMPARADA PELO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO, E, NÃO CONTEMPLANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NENHUMA VEDAÇÃO QUANTO A ACUMULAÇÃO DE CARGOS E PROVENTOS, CONCEDE-SE MANDADO DE SEGURANÇA PARA O FIM DE ANULAR O ATO ILEGAL DA AUTORIDADE IMPETRADA, LEVADO A EFEITO PELA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO DE CONTINUAR PERCEBENDO SEUS PROVENTOS DE PROFESSORA.**

- **ORDEM CONCEDIDA em face da existência de direito líquido e certo que ampara a Impetrante.**" (fl. 104, grifos no original)

2. O Recorrente alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 37, inc. XVI, alínea b, da Constituição.

Assevera, em síntese, *"que a Recorrida não possui o direito de continuar acumulando proventos e vencimentos dos cargos públicos que ocupou e ainda ocupa, já que o texto Constitucional é claro ao estabelecer a impossibilidade dessa acumulação, havendo, ainda, ressalvado expressamente os casos em que a acumulação é permitida, nos quais a Recorrida não está compreendida"* (fls. 148-149).

3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso, *"no sentido de que são acumuláveis proventos e vencimentos apenas no caso de serem acumuláveis os cargos quando em atividade"* (fl. 173).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

O Tribunal *a quo* reconheceu à Recorrida o direito de acumular os proventos referentes ao cargo de professora estadual e os vencimentos referentes ao cargo de agente administrativo no serviço público federal, por não haver qualquer incompatibilidade de horário com outras atividades, caracterizando-se a sua aposentadoria como ato jurídico perfeito.

O acórdão recorrido não divergiu da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

No julgamento do Mandado de Segurança 24.540, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 18.6.2004, ao tratar de licitude na acumulação de cargos públicos, o Plenário do Supremo Tribunal decidiu:

"EMENTA: Mandado de segurança impetrado por servidor inativo da Universidade Federal Fluminense, contra ato do Tribunal de Contas da União. 2. Legalidade de concessão de aposentadoria. 3. *Licitude das acumulações de cargos na atividade.* 4. *Compatibilidade de horários entre os cargos acumulados.* 5. Alegada ocorrência de prescrição administrativa, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999. 6. *Constatação, no caso, da existência de compatibilidade de carga horária entre os dois cargos de técnico em laboratório, ocupados pelo autor.* 7. *Tendo em vista a compatibilidade horária e a regularidade constitucional de acumulação, não há necessidade de especular sobre eventual consolidação do ato em razão do curso do tempo.* 8. *Segurança deferida.*" (grifos nossos)

Na mesma linha, ao tratar da necessidade de compatibilidade de horários entre o exercício de cargos acumuláveis, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 285.153, Segunda Turma, DJ 3.3.2006, o Ministro Gilmar Mendes consignou em seu voto que:

"Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. (...)

Assim, segundo o artigo 37, XVI, da Constituição, é possível a acumulação, desde que haja compatibilidade de horário, de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico, ou dois cargos privativos de médico."

No mesmo sentido, o Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 1º.7.2005:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 17 DO ADCT.

1. *Desde 1º.11.1980, a recorrida ocupou, cumulativamente, os cargos de auxiliar de enfermagem no Instituto Nacional do Câncer e no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ. A administração estadual exigiu que ela optasse por apenas um dos cargos.*

2. *A recorrida encontra-se amparada pela norma do art. 17, § 2º, do ADCT da CF/88. Na época da promulgação da Carta Magna, acumulava dois cargos de auxiliar de enfermagem.*

3. *O art. 17, § 2º, do ADCT deve ser interpretado em conjunto com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. Conforme assentado nas instâncias ordinárias, não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava.*

4. *Recurso extraordinário conhecido e improvido."*

5. Ainda, é bastante adequada à hipótese dos autos a ressalva do art. 11 da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, que preservou a situação daqueles que retornaram ao serviço público antes de sua promulgação. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCONSIDERAÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE PARA OS EFEITOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional.

Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. Precedentes: ADIn 1.541, de minha relatoria; RE 141.373, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 245.200-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa e RE 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio.

Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC nº 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. **Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excepcionou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal.**

Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente." (ADI 1.328, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 18.6.2004, grifos nossos)

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 426.712-8 (957)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELL'AQUILA
RECDO.(A/S) : EZ JARDIM PARQUE DA ACLIMAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : ANTONIO HATTI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 116.159)

Junte-se.

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes específicos que a habilitem a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.151-2 (958)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS CELINA LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

Petição/STF nº 138.510/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:

Indústria de Bebidas Celina Ltda. requer a juntada de sub-tabelecimento sem reserva de poderes, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome do Dr. Adriano Zir Barbosa para constar das futuras intimações.

Registro que o processo se encontra sobrestado, aguardando o julgamento, pelo Plenário, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 - cópia da decisão anexa.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.442-9 (959)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : PAULO DE TARSO ANTUNES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 148.354)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência do recurso, feito por meio de procuradoras com poderes bastantes, e determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.244-1 (960)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DOBRAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 139.540)

Junte-se.

Intime-se, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.010-3 (961)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
RECDO.(A/S) : HANS ERICH KARL ZIMMERLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Atualização de precatórios. Decisão que determinou a citação da Fazenda do Estado, nos termos do art. 730 do CPC. Modificação da decisão para expedição de ofício requisitório complementar. Agravo provido" (fl. 60, grifos no original).

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, e 100, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que seria necessária a citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DO NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 463.553-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

E ainda:



"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 168.019, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 2.8.1996).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **determinando seja observado o rito do art. 100 da Constituição da República.**

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.544-5 (962)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
ADV.(A/S) : PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA
RECDO.(A/S) : ANESIO BELTRAMI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da 4ª Turma da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: "**EXECUÇÃO** - *Ofício requisitório complementar - valor remanescente - Admissibilidade - Inaplicável, pois, a regra do artigo 730, do CPC - Inocorrência de negativa de vigência também aos outros dispositivos legais invocados - Decisão mantida - Agravo não provido*" (fl. 100, grifos no original).

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV e LV, 100, §§ 1º, e 165, §§ 5º, 8º e 9º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que seria necessária a citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório. Nesse sentido:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DO NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 463.553-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

E ainda:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 168.019, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 2.8.1996).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **determinando seja observado o rito do art. 100 da Constituição da República.**

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.932-7 (963)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDGAR THORELL
ADV.(A/S) : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa dos valores não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. *Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso*" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"**EMENTA:** 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.978-6 (964)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECDO.(A/S) : PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram às folhas 298 e 299. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.101-7 (965)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO
RECDO.(A/S) : GUILHERME TAMMERIK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INVERSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE: SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"2. O argumento que sustenta o decisório recorrido, no sentido de que o levantamento do valor depositado a maior pela devedora, é inatendível, na medida em que infringente do princípio da isonomia, não se mostra adequado (CR/88 - arts. 5º e 100). E isto porque certo, como efetivamente é que os credores fazem jus à mencionada quantia dita a maior, tendo em vista o montante do saldo devedor que ainda persiste, por óbvio evidente e cristalino que se não justificava o despacho recorrido, máxime ao pálio de um argumento de natureza tão irrita, quanto, aquele adotado, qual seja o de que os relativos a outros credores estão sendo, a igual, postergados" (fl. 308)

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 100, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que "os pagamentos de precatórios devem respeitar, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação, bem como os seus pagamentos dependem de dotação orçamentária" (fl. 316).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O dispositivo constitucional tido como afrontado não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco fora objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 605.567-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13.4.2007; RE 485.383, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.2.2007; e AI 581.574-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 7.4.2006, entre outros.

5. Ademais, para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: *Precatório. Prova da inversão da ordem cronológica de pagamentos. Recurso extraordinário: descabimento: aplicação da Súmulas 733, por se tratar de decisão proferida no processamento de precatórios, e 279, dada a necessidade do reexame de provas inviável em RE (Súmula 279)*" (RE 387.870-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.8.2007).

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.757-1 (966)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : PAULA FRASSINETTI MATTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que negara seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** O artigo 37, inciso II da CFB/88, ainda que se considere a suspensão do § 1º do referido preceito constitucional, não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, exceto se precedida de concurso público, porque, por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, na forma do que dispõe a referida norma constitucional. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos" (fl. 250).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, *caput*, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao julgar extinto o contrato de trabalho em razão da aposentadoria voluntária, indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS e nula a readmissão posterior sem concurso público.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, o Agravio Regimental no Agravio de Instrumento 533.610, de minha relatoria, DJ 24.8.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

E ainda: RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - **e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho**, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.881-5 (967)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que negara seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que:

"EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República acórdão de Turma que motiva sua decisão na invocação de verbetes de jurisprudência deste Eg. TST, a fortiori quando as matérias tidas por omissas não foram enfrentadas pelo Eg. Tribunal Regional.

EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, com a validade condicionada à prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1 e Enunciado nº 363, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos" (fl. 641).

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, XXXVI, 6º, 7º, inc. I, 37, inc. II e §§ 2º e 6º, 173, § 1º, inc. II, 193, e 201, da Constituição da República, ao julgar extinto o contrato de trabalho em razão da aposentadoria voluntária, indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS e nula a readmissão posterior sem concurso público.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão de direito assiste aos Recorrentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, o Agravio Regimental no Agravio de Instrumento 533.610, de minha relatoria, DJ 24.8.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

E ainda: RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - **e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho**, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.662-7 (968)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO Goulart
RECDO.(A/S) : MARIA PERPÉTUA PEREIRA COSTA
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS - CONSTITUCIONALIDADE E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE ARRECADADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." (fl. 165)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação, em suma, aos arts. 2º, 37, caput, 40, §12, 169, I e II, e 195, §5º, da Constituição Federal.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Ao propósito do tema aqui suscitado, são claras, firmes e invariáveis as posturas adotadas pela Corte.

A primeira está em que, no interregno entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, é inexistível, assim pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, contribuição de seguridade social incidente sobre o valor dos proventos e pensões, por força da norma oriunda da conjugação dos textos dos arts. 40, § 12, e 195, II, da Constituição da República, que lhe não legitima a instituição sobre fontes cuja imunidade está, a esse respeito, assegurada na mesma Carta (cf. **ADI nº 1.430-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 164/98-99; **ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **ADI nº 2.189-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 173/786-787; **ADI nº 2.196-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 175/96-97; **ADI nº 2.158-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 175/509; **ADI nº 2.138-QOMC**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, RTJ 176/1057; **ADI nº 2.176-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 177/1164-1165; **ADI nº 2.010**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, RTJ 181/73-79; **ADI nº 2.049-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.087-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 03/11/1999; **ADI nº 2.188-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.197-MC**, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 04/05/2000; **Rcl nº 1.602-AgR**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 24/08/2001; **AI nº 355.589**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 08/03/2002; **AI nº 378.006**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 07/05/2002; **AI nº 409.562/SC**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14/10/2002; **RE nº 418.581**, rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 06/04/2004; **RE nº 415.516**, rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 16/04/2004; **AI nº 493.504**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 02/03/2004; **AI nº 494.696**, rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/03/2004; **RE nº 418.469**, rel. Min. **ELLEN GRACE**, DJ de 20/04/2004; **RE nº 389.059**, rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, de 16.04.2004; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

A segunda, que a *contrario sensu* é, no entanto, constitucional a exigência, fundada em lei, desde que a incidência desta apanhe tão-só contribuição cujas parcelas se tenham vencido **antes** do início de vigência da **EC nº 20/98** e **após** o da **EC nº 41/03**, as quais subsistem como devidas (**ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTÁVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **RE nº 367.094-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27/06/2003; **RE nº 372.356-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 20/06/2003; **RE nº 357.652-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 17/10/2003; **RE nº 372.429-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 376.500-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 357.956-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 24/10/2003; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

E a terceira, que, por via de boa consequência, são repetíveis as prestações pagas a título da contribuição, vencidas no período entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**.

3. Do exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para julgar indevidas tão somente as contribuições vencidas no interstício entre a vigência da **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, devendo, caso tenham sido pagas pela parte recorrida, ser restituídas em execução, com valores atualizados desde a data de cada pagamento, mais juros de mora, contados estes desde o trânsito em julgado da sentença, invertidos os ônus da sucumbência, salva hipótese de benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.350-2 (969)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE

DECISÃO

CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CIRURGIA CESARIANA. SUSPENSÃO DA PROVA PARA SUA REALIZAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. O Estado do Ceará interpõe recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que negou provimento à apelação do ora Recorrente (Processo n. 2000.0015.3338-0).

Foram fundamentos do acórdão recorrido:

"EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - EXAME FÍSICO - INCAPACIDADE DA IMPETRANTE EM FUNÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - SUSPENSÃO DO EXAME PARA REALIZAÇÃO POSTERIOR. ISONOMIA.

- É direito líquido e certo da impetrante/apelada a realização das provas em iguais condições. Não poderia a mesma ser submetida ao teste após a realização de cirurgia cesariana, o que, de certo, causaria uma desigualdade entre ela e outros candidatos, pois a aferição da capacidade física deve ser tomada a partir de um estado físico e mental normais.

- Ofensa aos princípios constitucionais norteadores da proteção à vida, à maternidade, e à dignidade da pessoa humana. Segurança confirmada" (fl. 79, grifo no original).

2. O Recorrente afirma, basicamente, que a decisão recorrida teria afrontado o art. 5º, caput, da Constituição da República.

Assevera que, "Inevitavelmente, atender ao pleito eleitoral importaria ofensa também ao princípio da impessoalidade, segundo o qual a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que deve nortear seu comportamento" (fl. 89).

Sustenta ser "... indiscutível a condição peculiar em que se encontrava a recorrida, [e] perfaz-se necessária a invocação do princípio da proporcionalidade, a fim de orientar o correto sopesamento dos princípios constitucionais em conflito aparente" (fl. 90).

Argumenta, ainda, que "... parece cristalino que, ao viabilizar a destinação de tratamento diferenciado a um candidato de determinado concurso público, permitindo que o mesmo realize exame físico em data distinta daquela prevista no edital do certame, em nome do Princípio da Isonomia, significa grave ofensa ao próprio princípio invocado..." (fl. 90).

Requer seja o presente recurso extraordinário conhecido e provido.

3. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não-provimento do recurso extraordinário (fls. 122-123).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

No caso presente, não se tem como ofendido o princípio da isonomia, que, conforme assente na doutrina, consiste justamente em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

A condição de gestante da Recorrida é fato inconteste, e, sem ter formação médica, a todos é unânime o entendimento quanto à impossibilidade de que fossem exigidos exames físicos, marcados para 2.5.99, tendo ela se submetido à cirurgia cesariana em 22.4.1999 (fls. 2-3).

Situação similar à presente já foi examinada por este Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA SUBMETIDA A PARTO OITO DIAS ANTES. NOVA DATA. DESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos declaratórios visando à manifestação do Tribunal a quo sobre matéria anteriormente suscitada atende ao requisito do prequestionamento, ainda que persista a omissão. 2. Permitir que a agravada realize o teste físico em data posterior não afronta o princípio da isonomia nem substancia qualquer espécie de privilégio. A própria situação peculiar na qual a agravada se encontrava requeria, por si só, tratamento diferenciado. Nego provimento ao agravo regimental." (RE 376.607-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 5.5.2006).

Nesse sentido:

"CONCURSO PÚBLICO - PROVA DE ESFORÇO FÍSICO - FORÇA MAIOR - REFAZIMENTO - PRINCÍPIO ISONÔMICO. Longe fica de implicar ofensa ao princípio isonômico decisão em que se reconhece, na via do mandado de segurança, o direito de o candidato refazer a prova de esforço, em face de motivo de força maior que lhe alcançou a higidez física no dia designado, dela participando sem as condições normais de saúde" (RE 179.500, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, unânime, DJ 15.10.99).

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte recorrente.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.509-3 (970)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AMARA MARIA DE LIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deferiu pensão especial à companheira de ex-combatente da II Guerra Mundial, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II E III, DO ADCT. COMPANHEIRA. ARTIGO 53 DO ADCT. LEI Nº 8.059/1990.

I - É devida a pensão especial de ex-combatente, disposta no artigo 53 do ADCT, ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

II - Considera-se também ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, o militar que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro. Precedentes do STJ.

III - No rol de dependentes do art. 5º, II, da Lei nº 8.059, de 04 de julho de 1990, que dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, está incluída a companheira.

IV - APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 95).
2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois não teria havido a comprovação da situação de ex-combatente do Recorrido, nos termos da Lei n. 5.315/67.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.
O Tribunal *a quo* decidiu a questão com base nas provas constantes dos autos e na Lei n. 5.317/67, que disciplina o que vem a ser chamado de ex-combatente. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame da legislação infraconstitucional e dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário.

Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.737-1 (971)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - INGRID MONTEIRO
RECDO.(A/S) : CELINA SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS. REAJUSTE DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E LEI LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. AUTORIDADES COATORAS LEGITIMADAS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL.

PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA POR FORÇA DE DECRETO APOSENTATÓRIO. IN CASU, GARANTIA FUNDAMENTAL DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PELA CONCESSÃO DA ORDEM." (fl. 80)

Embargos de Declaração rejeitados, por não haver omissões no acórdão recorrido (fls. 112-115).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria ofendido o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Afirma, inicialmente, que "*a norma legal em que está arremado o pretenso direito do Recorrido, qual seja, o artigo 140, inciso I, da Lei nº 1762/86, apesar de ter sido declarada constitucional pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça local, é nula por eiva de inconstitucionalidade material frente a Carta Magna que vigia na época da edição e promulgação da Lei Estadual*" (fl. 128).

Assevera, ainda, que "*é certo que houve a incorporação aos seus proventos de vantagens remuneratórias que lhes eram pagas em razão do exercício do cargo efetivo, mas tal incorporação não lhe assegura, em vista do disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, a extensão de vantagem que, criada ou majorada posteriormente, somente é paga em função do exercício do cargo efetivo*" (fl. 138).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.
Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, a instância originária examinara detidamente a aplicabilidade de legislação estadual, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 200/74. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 586.060-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. EXTENSÃO DE VANTAGEM A SERVIDOR INATIVO: ART. 40, § 4º (§ 8º, NA REDAÇÃO DA EC 20/98), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. I - A verificação da natureza, geral ou pessoal, de gratificação concedida a servidor público e a apreciação da inconstitucionalidade de decreto estadual demandam, no caso dos autos, o exame de prova e de normas locais, o que torna inviável o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. II - Agravo regimental improvido." (RE 460.538-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.8.2006)

E, ainda, AI 498.778-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 4.2.2005.

4. Para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda: AI 626.200-AgR, DJ 22.6.2007; e AI 548.648-AgR, DJ 16.2.2007, ambos de minha relatoria, entre outros.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.498-4 (972)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB/UNB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EDNA MARIA ASSUNÇÃO MATTJIE
ADV.(A/S) : CALMERON VIEIRA LEÃO

DECISÃO: Tendo em vista a informação, prestada pela parte ora recorrente, de que não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 275), declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.649-0 (973)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÁUDIA COELHO
ADV.(A/S) : FÁBIO DE AQUINO PÓVOAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SERVIDOR - DEMISSÃO - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso concedeu a segurança. Ao fazê-lo, consignou (folhas 471):

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMISSÃO DE SERVIDOR - ATO DESPROVIDO DE AMPARO LEGAL - INSTAURAÇÃO CARENTE DE FORMA - MERA SINDICÂNCIA INCAPAZ DE SUPRIR O PROCEDIMENTO - DESATENÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - COAÇÃO EVIDENTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO FERIDO - ORDEM CONCEDIDA.

É nulo o ato de demissão de servidor público que não se ampara em processo administrativo regularmente instaurado, sendo inservível para aplicação dessa pena simples apuração da conduta em sindicância realizada pelo chefe do servidor.

No extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente articula com a transgressão aos artigos 5º, inciso LV, e 37 da Carta Política da República.

2. A Carta de 1988 elasteceu a cobertura relativa ao devido processo legal. Mediante o preceito do inciso LV do rol das garantias constitucionais, restaram assegurados, nos processos judiciais e administrativos em geral, aos acusados, o contraditório e a ampla defesa. Ora, conforme assentado pela Corte de origem, não se observou na exclusão da recorrida a aludida garantia constitucional. Concluir em sentido contrário demandaria o revolvimento de matéria fática, procedimento incompatível com a esfera extraordinária. Confira-se com o Verbete nº 279 da Súmula desta Corte.

3. Nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiquem.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.530-5 (974)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : MARLI ANFLOR DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO: Diante da decisão proferida no AI nº 623.593, na qual determinei o processamento do recurso extraordinário de fls. 169-180, à Secretaria, para que promova a retificação da autuação, incluindo MARLI ANFLOR DA SILVA como recorrente, para posterior julgamento conjunto com o recurso extraordinário interposto pela União e já admitido na origem.

Publique-se. Int..
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.919-1 (975)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SOFIA CURY PEZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO WALDEMIRO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.
O recurso tem como objeto o seguinte julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA JÁ HOMOLOGADA - NOVA CITAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PARA EMBARGAR - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES. - É entendimento pacífico desta eg. Corte que, tratando-se de pagamento de resíduo de valor referente à condenação judicial, no mesmo processo liquidatário, é desnecessária nova citação do ente público, bastando a sua intimação para se manifestar sobre a conta de atualização. - Recurso especial conhecido, mas improvido." (fl. 226, destaques no original).

O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, e 100, § 4º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que seria necessária a citação da Fazenda Pública para a expedição de precatório complementar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DO NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 463.553-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

E ainda:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promov a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 168.019, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 2.8.1996).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **determinando seja observado o rito do art. 100 da Constituição da República.**

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.915-9 (976)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : JAYME WERNER DOS REIS

ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS. LEI N. 8.112/1990. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. É a seguinte a ementa do julgado:

"SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. ACUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexistência de vedação à percepção cumulada das vantagens previstas nos artigos 62 e 192 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do STJ.

Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20, § 3º, do CPC, e com o entendimento majoritário do TRF/4ª Região" (fl. 146).

2. O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado o art. 37, caput, da Constituição da República. Sustenta que:

"(...)

Apesar da Lei nº 8.112/90 não fazer menção expressa sobre a impossibilidade de acumulação das vantagens dos artigos 62 e 192, esta tem sido a interpretação extensiva, teleológica, vez que a proibição anteriormente fixada de percepção simultânea das vantagens do artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.732/79 com o artigo 180 e 184 da Lei nº 1.711/52 guardam equivalência com os atuais 62 e 192 mencionados" (fl. 162).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A controvérsia trazida aos autos foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável ao caso (Leis ns. 8.112/90), de forma que eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, o que afasta o acesso à via do recurso extraordinário.

Nesse sentido os seguintes julgados: AI 410.684-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 5.12.2003; RE 467.957-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 20.4.2006. E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 563.313, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.10.2005; e RE 358.309, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.4.2003.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.906-5 (977)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA MALTA MOLL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Plenário, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 415.932-5/PR e 420.816-4/PR, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Carlos Velloso, conferiu à Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-D à Lei nº 9.494/97, interpretação conforme à Constituição Federal, entendendo o preceito harmônico com os ditames maiores quanto às execuções, não embargadas, submetidas ao sistema de precatório. Vencidos os relatores e o ministro Carlos Ayres Britto, que votaram pela inconstitucionalidade linear da norma, e ausentes os ministros Nelson Jobim e Ellen Gracie, foi designado para redigir o acórdão o ministro Sepúlveda Pertence.

Ocorre que não há, no acórdão proferido, notícia sobre a submissão, ou não, da execução ao sistema de precatório, nem existe no processo peça que torne tal fato estreme de dúvidas.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame do Supremo controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.674-7 (978)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DA PAZ

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 53, INC. I E II, E 54 DA LEI N. 8.213/91 A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO TENHAM SIDO IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco:

"PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. APRECIÇÃO DO RECURSO INOMINADO. TEMPO DE SERVIÇO DESEMPENHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, ANTE A APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% (CEM POR CENTO), AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À LEI N. 9.032/95, IGUALDADE ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, RECONHECENDO ERROS MATERIAL E RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. (...) 3. Com a alteração do Plano de Benefícios introduzida pela Lei 9.032/95, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria especial passou a ser calculada de acordo com o coeficiente único de 100% do salário-de-benefício. 4. Mesmo as pensões e aposentadorias concedidas antes da Lei 9.032/95 devem ser revisadas de modo que passem a corresponder a 100% do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

5. Adotar entendimento em sentido contrário implicaria criar uma verdadeira situação anti-isonômica entre os aposentados e pensionistas anteriores e posteriores à Lei n. 9.032/95, injustiça que se agrava em virtude de se cuidar de aposentadorias e pensões de baixo valor. 6. Não há ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, portanto o cânone constitucional foi instituído em favor do cidadão é uma garantia individual, frise-se bem), de modo que não poderia ser invocado em seu prejuízo " (fl. 41, destaques no original).

2. O Recorrente alega contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "não se aplica ao benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO EM data anterior à edição do novo percentual estabelecido pelos arts. 53, I e II, e 54 da Lei n. 8.213/91, posto que o benefício foi concedido de acordo com o que previa o art. 41 do Decreto 83.080/79, o qual estabelecia o percentual máximo de 95% do salário-de-benefício para os segurados com mais de 30 anos de serviço, se do sexo feminino, e mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino" (fl. 46, grifos no original).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454 Relator Ministro Gilmar Mendes, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade da Lei, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência. Nesse sentido:

"EMENTA: **Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** O art. 53, I e II, da Lei federal n. 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007, grifos no original).

5. Naquela assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, excluídos os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor originário da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.981-6 (979)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA

ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 53, INC. I E II, E 54 DA LEI N. 8.213/91 A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO TENHAM SIDO IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco:

"PROCESSO CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, ANTES A APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% (CEM POR CENTO) AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À LEI N. 9.032/95. IGUALDADE ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) 2. Investe o embargante contra decisão de fls., visando prequestionar a suposta violação ao ato jurídico perfeito, ante a aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) aos benefícios concedidos anteriormente à Lei n. 9.032/95. 3. A teor da LICC, a lei vige até que outra a revogue. Não há confundir o ato de concessão e seus efeitos, consistentes no percebimento, mês a mês, da parcela estipulada, visto que, apesar desta estar umbilicalmente ligada ao ato concessório, dele se desvincula, no sentido de subsumir-se a todas as mutações legais posteriores. E na técnica previdenciária, a legislação, como sói ocorrer como as correções dos benefícios, não fez distinção entre beneficiários novos e antigos, apurando todos que já tenham sua situação consolidada. 4. O legislador, por outro lado, não poderia, como não pode, distinguir onde não é possível a distinção. De efeito, não há substrato lógico, jurídico ou metajurídico, a diferenciar a categoria envolvida, porquanto o tempo decorrido não é fator idôneo para afastar o cânone constitucional de igualdade. Aliás, se analisando o risco social a que estão expostos os beneficiários da norma em comento, aqueles que já estão na percepção do benefício há mais tempo têm sua situação mais degradada, dado o avançar da idade. Não há violação ao art. 195, § 5º, da CF/88, quando o que se busca e dar primazia ao princípio da isonomia. Não há ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto o cânone constitucional foi instituído em favor do cidadão (é uma garantia individual, frise-se bem), de modo que não poderia ser invocado em seu prejuízo" (fls. 64-65, grifos no original).

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "como o benefício do Autor (a) foi concedido sob a égide da legislação anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, não se podem aplicar os termos do artigo 53 da citada Lei, diante do que não poderia o respeitável acórdão violar o dispositivo constitucional que consagra o ato jurídico perfeito e resguarda as mutações legais a situação jurídica já definitivamente concretizada e consumada segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (fl. 67).

Assevera, ainda, que "o acórdão da Turma Recursal, ao determinar a revisão para 100% da RMI do benefício concedido antes da lei n. 8.213/91, afrontou o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição, que veda a criação ou majoração dos benefícios previdenciários sem a prévia fonte de custeio" (fl. 67).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454 Relator Ministro Gilmar Mendes, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade da Lei, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência. Nesse sentido:



" **EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** O art. 53, I e II, da Lei federal n. 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007, grifos no original).

5. Naquela assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, excluídos os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor originário da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.318-5 (980)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARLENE CHIARADIA
RECDO.(A/S) : MARIA ISABEL MENDES
ADV.(A/S) : PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

DECISÃO: A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, caput, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada "desistência da ação" (art. 158, § único). Com a declaração do desistente (fl. 247) operou-se a extinção do recurso. Baixem, pois, os autos.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.486-9 (981)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SAMUEL FERREIRA BENTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRAS METÁLICAS ZANQUETA LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão de não admissão de recurso de revista, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 86 daquela Corte.

O recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, e art. 10, II, a, do ADCT.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.549-1 (982)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JURACY DE ARAÚJO SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: MAJORACÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 53, INC. I E II, E 54 DA LEI N. 8.213/91 A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO TENHAM SIDO IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem por objeto o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco:

"**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. COEFICIENTE DE 100% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. EMBARGOS PROVIDOS E RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.** (...) 3. Consoante os artigos 53, I e II, e 54, da Lei n. 8.213/91, caso o segurado complete 30 anos de serviço, se mulher, ou 35 anos de serviço, se homem, a aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal de 100% do salário-de-benefício. 4. A aplicação do coeficiente máximo de 100% do salário-de-benefício beneficia também os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes da edição da referida lei, porém, em tal hipótese, o efeitos financeiros dela decorrentes somente incidem a partir da data da sua publicação. 5. Não há violação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido quando a lei nova mais benéfica tem incidência imediata nas relações jurídicas de caráter continuado. 6. Em obrigações de trato sucessivo, a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, mas somente atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos. 7. Recurso inominado improvido" (fl. 43).

2. O Recorrente alega contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "*como a aposentadoria do mandante foi concedida SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR, com DIB (data de início de benefício) anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, não se podem aplicar os termo do art. 53, I e 54, diante do que não poderia o respeitável acórdão, sob qualquer homenagem, fazer letra morta do dispositivo constitucional que consagra o ato jurídico perfeito e resguarda das mutações legais a situação jurídica já definitivamente concretizada e consumada segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*" (fl. 48).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454 Relator Ministro Gilmar Mendes, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade da Lei, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência. Nesse sentido:

"**EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação do art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.** O art. 53, I e II, da Lei federal n. 8.213/91 não se aplica aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 499.157, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007, grifos no original).

5. Naquela assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), **isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, excluídos os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor originário da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.008-8 (983)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : USINA IPOJUCA S/A
ADV.(A/S) : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, mediante o acórdão de folha 116 a 122, assim resumido:

TRIBUNÁRIO. COFINS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 138, DO CTN. CABIMENTO DE MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1 - A simples confissão de dívida, com o parcelamento do débito, não configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, nem isenta o devedor da obrigação do pagamento da multa de mora. Precedentes Jurisprudenciais.

2 - Sentença confirmada. Apelação improvida.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

4. Nego seguimento a este extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.077-1 (984)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO

RECDO.(A/S) : CCF FUNDO DE PENSÃO
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ROMANO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 134.587)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.744-9 (985)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JAIRO JOSÉ SALES ELOY
ADV.(A/S) : CÍCERA R. MEDEIROS DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verboete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas reformou o entendimento contido na sentença. Ao fazê-lo, consignou (folha 246):

[...]

Volvendo os olhos para o caso dos autos, infere-se que a Lei Estadual nº 4.345/82 e Decreto Estadual nº 5.169/82 ao atribuir ao Chefe do Executivo a faculdade de escolher dentro da lista enviada pela Polícia Castrense o militar que será promovido, obedeceu aos comandos aplicáveis à espécie, respeitou-se o devido processo legal legislativo, bem como não violentou nenhum comando constitucional ou infra-constitucional. Descabe, por conseguinte, ao Poder Judiciário adentrar no exame da justiça ou não da revogação da Lei Estadual nº 4.345/82 e Decreto Estadual nº 5.169/82.

Pensar em sentido diverso é violentar a discricionariedade concedida ao Chefe do Executivo que seria contrária amordaço, sem nenhum espaço de decisão, o que significaria uma frenagem injustificável.

Detendo ainda olhar na hipótese agitada tem-se que impõe salientar que, nos termos da decisão apelada, reduzir a discricionariedade de promoção por merecimento em ato vinculado, seria algo averso a própria coerência da tal modalidade de nomeação, conforme edificam-se como testemunho as promoções por merecimento existentes no seio do Juidiciário.

[...]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.203-1 (986)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO
RECDO.(A/S) : JURANDIR BESSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou a apelação cível, nos seguintes termos:

"ACIDENTE DE TRABALHO - PRELIMINAR DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OFICIAL - DISACUSIA SEM NEXO E MÍNIMA - ININDENIZABILIDADE - PROTUSÃO DISCAL - AUXÍLIO-DOENÇA - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ATUALIZAÇÃO - RENDA MENSAL A SER IMPLANTADA." (FL. 271)

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

O recurso extraordinário é extemporâneo. O acórdão dos embargos de declaração, que integra o acórdão recorrido, foi publicado no dia 07.07.2006 (fl. 307), e o recurso extraordinário já havia sido interposto em 15.02.2006 (fl. 299), **não havendo ratificação posterior**.

Ao julgar o Agravado de Instrumento 620.779-AgR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em 9 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 525.857-AgR, de minha relatoria, DJ 17.8.2007 - grifo no original).

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravado regimental improvido" (AI 402.716-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.2.2005).

Isso porque, após a edição da Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, o art. 538 do Código de Processo Civil passou a dispor que:

"Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, para qualquer das partes."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, do Código de processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.272-4 (987)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ROBERTO ARAÚJO BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO QUINTAS DA CASA BRANCA
ADV.(A/S) : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

- Nos loteamentos fechados em condomínio especial, de ingresso facultado apenas às pessoas autorizadas, todos os gastos com bens de uso restrito do mesmo, são de responsabilidade dos condôminos." (fl. 590)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 603).

Os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, alegam violação ao disposto nos arts. 5º, II, XX e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.236-0 (988)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : AERTON DE PAULO SILVA
ADV.(A/S) : OTÁVIO MOURA VALLE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL
ADV.(A/S) : GERALDO RABÊLO CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. *In casu*, a parte não informou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece." (fl. 148).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º, XXXVI, 8º, *caput*, e VIII, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento a recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (AI nº 520942, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.718-9 (989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JAIRO DA SILVA DELGADO
ADV.(A/S) : ELIZABETH MONTEIRO DE SOUSA
RECDO.(A/S) : CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL
ADV.(A/S) : JOSÉ WELLINGTON FAGUNDES MARINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Cível do Rio de Janeiro, que reformou a sentença de primeira instância na parte em que concedera indenização por danos morais ao Recorrente, ao fundamento de que teria havido julgamento *extra petita*.

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

Apesar de admitido o recurso extraordinário, por entender o prolator do juízo primeiro de admissibilidade presentes os requisitos essenciais, o dispositivo constitucional invocado não foi objeto de debate e decisão prévios no Juízo de origem, sequer nos embargos de declaração opostos, não tendo sido provocado o necessário prequestionamento.

Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.092-4 (990)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ADENILDE RAMOS MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. DEPENDENTES. REGÊNCIA: LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou a apelação, em mandado de segurança, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE CORRESPONDENTE A DE UM 2º TENENTE - CONCESSÃO - FILHAS MAIORES DE 21 ANOS E PRESUMIDAMENTE VÁLIDAS - BENEFICIÁRIAS DA PENSÃO EQUIVALENTE A DE UM SEGUNDO-SARGENTO - VEDAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 8.059/90 - CONCEITO DE DEPENDENTE.



I - A filha maior de ex-combatente e presumidamente válida, porquanto não produziu provas em contrário, ainda que beneficiária da pensão de segundo-sargento, não tendo direito ao recebimento daquela prevista no art. 53, II, do ADCT, pois não foi alcançada pelo conceito de 'dependente' da norma constitucional, o qual foi descrito pelo art. 5º, da Lei nº 8.059/90, limitando-se seu direito à pensão estipulada no art. 26, da Lei nº 3765/60, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 4242/63, legislação em vigor à data do óbito do ex-combatente.

II - Apelação e remessa necessária providas, para reformar a sentença e denegar a segurança" (fl. 186).

2. As Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição da República, e 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sustentam, em síntese, que "...a exata definição, bem como o alcance dos efetivos efeitos, do status de dependente somente veio a ser conferida pela lei 8059/90; deduzindo-se que, até exsurgir este dispositivo, prevalece a ordem de beneficiários preconizada pela legislação ordinária imediatamente anterior a esta: a Lei 3765 de 04 de maio de 1960; que, em seu artigo 7º, beneficia os filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino" (fls. 189-190).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste às Recorrentes.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a norma que rege a concessão de pensões de ex-combatentes é aquela vigente na data do óbito do instituidor. O pai das Recorrentes morreu antes do advento da Constituição de 1988 e da Lei n. 8.059/1990. À época, a pensão foi concedida com base em legislação distinta (Leis ns. 3.765/1960 e 4.242/1963) que estabeleceu a correspondência do valor desse benefício ao do soldo de segundo-sargento. Logo, a pretensão das Recorrentes não encontra amparo legal ou constitucional.

Nesse sentido: AI 557.684-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.6.2006; RE 421.390, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; e AI 554.287-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 20.4.2006.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Quanto à alegada ofensa ao art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição, esta não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem nem, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de prequestionar a matéria. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.841-1 (991)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : OSWALDO CARDOSO DOS REIS
ADV.(A/S) : ANTELINO ALENCAR DÔRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, aduzindo que o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios previdenciários referentes aos anos de 1996, 1997, 2001, 2002, 2003 e 2004 deve ser o INPC.

2. Inconsistente o recurso.

Apreciando caso **análogo**, na sessão de 24 de setembro de 2003, o Plenário desta Corte, ao julgar o **RE nº 376.846/SC**, relatado pelo Min. **CARLOS VELLOSO**, declarou, por maioria de votos, um dos quais por nós declarado naquela assentada, a constitucionalidade **material** das normas que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários em 1997, 1999, 2000 e 2001, com entender que os índices por elas adotados não vulneraram a cláusula que, inscrita no art. 201, § 2º (§ 4º na redação da EC nº 20/98), da Constituição Federal, resguarda o valor real dos benefícios. Da ementa do acórdão consta:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-corrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro".

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem-se manifestado no sentido de que "o art. 201, § 2º (§ 4º na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, atribui ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários" (AI nº **498.515**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 22.10.2004; no mesmo sentido, cf. **RE nº 219.880**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, 1ª Turma, DJ de 6.8.99).

Aplico ao caso, em razão da identidade das questões jurídico-constitucionais debatidas, tal orientação.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.496-3 (992)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADV.(A/S) : PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração pelos quais o Recorrente pretendia aclarar decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Lázaro Guimarães, que negou seguimento à apelação ali interposta com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 315-316). O julgado nos embargos de declaração é o seguinte:

"Processual Civil. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Embargos de declaração improvidos." (fl. 357)

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado "os artigos 5º, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal" (fl. 361).

3. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento "porque cabia à parte avar o competente agravo regimental antes de interpor recurso especial" (fl. 380).

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O recurso extraordinário é manifestamente inadmissível.

5. Verifica-se, dos autos, que o Recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias, uma vez que era cabível agravo regimental da decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração (art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 228, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região), e, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição da República e da Súmula 281 deste Supremo Tribunal, somente se admite recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

6. Ademais, quanto à possível afronta aos arts. 5º, incs. LIV e LV; e 93, inc. IX, da Constituição da República, este Supremo Tribunal Federal decidiu que esse debate não alcança o nível constitucional. Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**" (AI 575.048-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original)

"**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes**" (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002)

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 38 da Lei n. 8.038, de 28.5.1990.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.714-9 (993)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : THORNTON - INPEC ELETRÔNICA LTDA.
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que, em data recente, decidiu o Plenário desta Corte, por maioria, com nosso voto vencedor declarado, serem inconstitucionais, por violação aos arts. 5º, LV, e 146, III, **b**, da CF, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação do art. 10 da Lei nº 9.639/98, originária da MP nº 1.608-14/98, que exigiam depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo (**REs nº 389.383 e nº 390.513**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 28.03.2007).

Na mesma assentada, por iguais razões, mas agora à unanimidade, declarou inconstitucionais os §§ 2º e 5º do art. 250 do Decreto-Lei nº 5/75, com a redação das Leis nº 3.188/99, nº 3.344/99, e nº 4.080/2003, todas do Estado do Rio de Janeiro (**AIs nº 408.914-AgR e nº 398.933-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**).

Julgou, ainda, procedente, na mesma data, a **ADI nº 1.976** (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**), declarando a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1.699-41/98, convertida na Lei federal nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o qual exigia arrolamento de bens ou direitos, no valor correspondente a 30% da exigência fiscal, para admissibilidade de recurso administrativo. No mesmo sentido, por maioria, a Corte deu provimento ao **RE nº 388.359** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**).

E, por fim, naquela assentada, julgando procedente a **ADI nº 1.074** (Rel. Min. **EROS GRAU**), declarou a inconstitucionalidade do art. 19, *caput*, da Lei federal nº 8.870, de 15.04.94, que exigia comprovação de depósito para a discussão judicial de débitos para com o INSS.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para, concedendo a ordem, afastar a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens ou direitos para admissibilidade do recurso administrativo. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.747-5 (994)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VILMA MAGDALENA REIS MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
RECDO.(A/S) : ALMERINDA GOMES AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DA SILVA MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREIA AVELAR CLEMENTE

DESPACHO: (Referente à Petição nº 120.590)

Junte-se.

Intimem-se os procuradores de Almir Barone Borges, Dulce da Silva Santos e Leila Maria da Silva Ribeiro, para que se manifestem sobre o noticiado na mencionada petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.195-3 (995)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO JOÃO
RECDO.(A/S) : ELISEU CHAGAS CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER SANCHES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Consta da ementa:

"RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE INCONFORMISMO QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO. (...)

(...) Agravos conhecidos e não providos." (fl. 599). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.244-5 (996)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESPAÇO GÁVEA LTDA
ADV.(A/S) : OTÁVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou acolhida a pedido formulado em agravo, mediante o acórdão de folha 141 a 148, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

1. A determinação de produção de provas se insere no poder discricionário do magistrado. Precedentes desta Corte.

2. Ação principal discute matérias exclusivamente de direito.

3. O ato judicial atacado não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

4. Agravo improvido.

2. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário ao teor do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. O que se percebe é que a articulação em torno da garantia constitucional parte de interpretação conferida a normas estritamente legais. Consoante dispõe a alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, o cabimento do extraordinário pressupõe conclusão conflitante com a Lei Básica, o que não ocorreu no caso destes autos.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.634-3 (997)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LÚCIO DA SILVA TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre cargos em comissão é tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo prazo prescricional não é regido pelo Decreto nº 20.910/32.

2. Incabível a incidência da contribuição social sobre os valores referentes às funções comissionadas, uma vez que as referidas vantagens não se incorporam aos proventos dos servidores quando de sua inatividade.

3. A devolução dos valores indevidamente recolhidos deve se dar a partir da edição da Lei nº. 9.783/99, com a devida correção monetária pela SELIC em virtude da regra insculpida no artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas" (fl. 137).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 40, *caput* e § 13; 194; e 195, *caput*, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º e incisos, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "(...) *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002).

Ademais, o Plenário desta Corte, em sessão administrativa de 18.12.2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "*a remuneração do servidor no cargo efetivo*". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12, c.c. arts. 201, § 11, e 195, § 5º, da Carta Magna.

Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.914-8 (998)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : PROPE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUIZ LULY CAVEDINI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 141.177)

Junte-se.

Intime-se, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.606-3 (999)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NALU ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCELO ELIAS COSTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 144.515)

Junte-se.

Apresentem as advogadas da peticionária, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes **específicos** que as habilite à desistência pretendida (art. 38 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

Em consequência, ficam intimadas as Dras. Mariana A. de Assis Ferraz Araújo e Adriana Guedes de Sá do despacho acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.891-1 (1000)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CLAUDIO CÉSAR MARCOLINO RIBEIRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAMARGO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO REALIZADO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia (Ação Penal n. 96.001964-2), nos termos seguintes:

"*Ação Penal. Prefeito Municipal. Denúncia. Inépcia. Certame licitatório. Direccionamento. Simulação comprovada. Ação precedente.*

Não se considera inepta a denúncia que proporciona ao acusado a sua plena defesa.

O desvio de verbas públicas em proveito próprio ou alheio (DL 201/67) também se identifica no ato de se direcionar o procedimento licitatório para beneficiar terceiros mediante simulação de propostas" (fl. 650).

2. O Recorrente sustenta, basicamente, que "... o Tribunal a quo ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, negou vigência ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal", e que "... a competência para processar e julgar os prefeitos municipais é do Tribunal Pleno, logo, não poderia a Câmara Especial tê-lo feito" (fls. 695-696).

Assevera, ainda, que "... está demonstrado igualmente que o R. Acórdão de fls., negou vigência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não foi lhe assegurada a ampla defesa, garantida pela Magna Carta, bem como, foi violado o disposto no art. 93, XI da CF, tendo o Recorrente sido processado e julgado por autoridades incompetentes" (fl. 697).

3. Requer o provimento do presente recurso para "... anular o processo desde a sua distribuição, determinado-se nova distribuição, processamento e julgamento perante o Tribunal Pleno", e, ainda, "... caso não seja esse o entendimento..., seja então acolhido o cerceamento de defesa alegado, para se anular o processo, deferindo a oitiva de testemunhas arroladas seja anulado o processo, a partir do interrogatório do Recorrente"

4. O Ministério Público opinou pelo não-provimento do recurso extraordinário (fls. 850-853).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Razão de direito não assiste ao Recorrente.

Conforme dispõe o art. 93, inc. XI, da Constituição, tem-se no voto proferido pelo Desembargador Eurico Montenegro, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no julgamento daquela Ação Penal:

"*Acompanho... no sentido de rejeitar a preliminar. Gostaria de fazer algumas considerações: não se pode confundir Câmara Especial com Órgão Especial, este órgão existe naqueles tribunais com grande número de desembargadores, sendo composto pelos desembargadores mais antigos, fica com a competência destinada ao Pleno. A Câmara Especial deste Tribunal nada mais é do que uma câmara comum, é um órgão fracionário do Tribunal de Justiça de Rondônia. Esse nome especial não se confunde com o chamado Órgão Especial, que nosso Tribunal ainda não tem.*

Com relação à competência fixada na Constituição Estadual, esta estabelece a competência geral do Tribunal de Justiça, que em seu regimento distribui a competência entre seus diversos órgãos: Pleno, Câmara Cível, Criminal e Especial. Pelo Regimento do Tribunal, cabe a esta Câmara o julgamento dos prefeitos Municipais. Esta questão já foi suscitada perante os Tribunais Superiores, ficando certo que os chefes de Executivos Municipais serão julgados por órgãos fracionários das Cortes Estaduais.

Finalizando, acompanho o voto da eminente Relatora, rejeitando a preliminar levantada pelo ilustre causídico" (fl. 657).

6. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça não divergiu da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que "... a Constituição Federal de 1988, no art. 29, inc. X, atribui ao Tribunal de Justiça competência para o 'julgamento do Prefeito', mas não impõe que o seja pelo Plenário. E no art. 96, inc. I, 'a', estabelece competir privativamente aos Tribunais 'elaborar seus regimentos internos, ..., dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos'. 3. Podia, pois, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como o fez, inserir em seu Regimento Interno norma atributiva de competência a qualquer de seus órgãos fracionários, para o julgamento de Prefeitos" (HC 72.298, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 6.9.1996)

Ainda, sobre o tema, tem-se o seguinte excerto do voto do eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento do Habeas Corpus n. 71.429:

"Uma vez respeitada a regra de competência constitucional que define o Tribunal de Justiça como juiz natural dos Prefeitos Municipais nas causas de índole penal, nada impede que o Estado-membro - que dispõe da atribuição privativa para legislar sobre organização judiciária local -, venha a prescrever, **em lei estadual**, que o julgamento das ações penais originárias seja realizado pelo **Pleno** do Tribunal de Justiça ou por **qualquer** de seus órgãos fracionários.



Dentro desse contexto, impõe-se salientar que a competência penal originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar Prefeitos Municipais, não se limita e nem se restringe ao Plenário ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial, podendo ser atribuída a qualquer de seus órgãos fracionários (Câmaras, Turmas, Seções, v.g.)" (HC 71.429, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 160/2 p. 530 - grifos no original).

7. Ademais, em relação à suposta afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 649.191-AgR, de minha relatoria, DJ 15.5.2007; AI 557.972-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.3.2006; e AI 514.379-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1º.7.2005; entre outros.

8. Pelo exposto, considerados os precedentes deste Supremo Tribunal Federal, **nego provimento ao recurso extraordinário** (art. 38 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.785-5 (1001)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOAQUINA SOUSA DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WALTER WIGDEROWITZ NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro que julgou procedente pedido em embargos à execução, para reduzir o valor de multa cominatória, decorrente de ação de obrigação de fazer.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 193).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, XXXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e em legislação infraconstitucional (Lei nº 9.099/95), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "(...) *As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº **372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, o AI nº **360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.9.2002

E, por fim, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, o recurso esbarra em orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC.*

Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário" (AI nº **520.942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 5.8.2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.717-6 (1002)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LILY ELNECAVE WEKSLER
ADV.(A/S) : ROBERTO VICHNEVETSKY SCHOTKIS
INTDO.(A/S) : SUCESSÃO DE SOLITA ELNECAVE
ADV.(A/S) : ROBERTO VICHNEVETSKY SCHOTKIS

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - PRECEDENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, ao entender inconstitucional a fixação de alíquotas progressivas na disciplina do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, proferiu acórdão conflitante com interpretação desta Corte. Confirmam, a propósito, trecho do voto do ministro Carlos Velloso, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 234.105-3/SP, decidido por unanimidade no Plenário:

Tem-se, portanto, a regra: enquanto na transmissão **causa mortis**, ou no imposto sucessorial, realiza-se o princípio da capacidade contributiva mediante alíquotas progressivas, na transmissão **inter vivos** aquele princípio realiza-se proporcionalmente ao preço da venda.

Naquela oportunidade, discorrendo sobre o princípio da capacidade contributiva, consignei:

Leio o preceito para minha reflexão, para minha tranquilidade maior quanto à conclusão a que vou chegar acerca do tema:

Art. 145 (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A meu ver não temos, no teor do dispositivo, qualquer distinção, qualquer limitação quanto ao alcance do que nele se contém. O alvo do preceito é único, a estabelecer uma gradação que leve à justiça tributária, ou seja, onerando aqueles com maior capacidade para o pagamento do imposto.

2. Ante o precedente, conheço e dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão de origem, assentar a constitucionalidade da progressividade do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, prevista na norma legal estadual.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.988-8 (1003)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLA ROSANE PETRÓ
ADV.(A/S) : PRISCILA SACKSER GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL.

JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Com relação à capitalização mensal, o acórdão atacado mediante o extraordinário de folha 210 a 217 resultou do exame de apelação e implicou o acolhimento parcial do pedido formulado. Não havendo sido alcançada a unanimidade no julgamento (folha 172 à 187), cabíveis eram os embargos infringentes previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil. Assim, constata-se que não foi observada a premissa do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. O pronunciamento impugnado não pode ser tido como de única ou de última instância.

2. No tocante à limitação dos juros, o Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

3. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 172 a 187, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.251-5 (1004)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DENISE NOGUEIRA DA SILVA VARELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

Petição/STF nº 137.651/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Denise Nogueira da Silva Varella e outros requerem a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indicam o nome do Dr. Gustavo Cortês de Lima para também constar das futuras intimações.

Registro que o processo se encontra sobrestado, aguardando o julgamento, pelo Plenário, dos Recursos Extraordinários nos 483.332-8/SC e 483.704-8/SC - cópia da decisão anexa.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.274-0 (1005)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NAELCIO CRUDI
ADV.(A/S) : WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS

Petição/STF nº 138.100/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Banco do Brasil S/A requer a juntada de procuração e indica o nome do Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.561-7 (1006)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TANSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 149; 150, III, **b**, e IV; 154, I; 167, IV; 194; e 195, I e § 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Apreciando medida liminar nas **ADIs nºs 2.556 e 2.568**, relatadas pelo Min. **MOREIRA ALVES**, na sessão de 9.10.2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição.

Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com "inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)", nos termos do voto do eminente relator. A inconstitucionalidade foi proclamada apenas em face do art. 150, III, b, da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.855-1 (1007)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO
RECD.(A/S) : LUIZ OSORIO ESCANDIEL
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na legislação infraconstitucional pertinente e na auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que é de ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.442-0 (1008)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : SALVA-PÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA E FILIAIS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO FRACIONADO - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESERVA DE PLENÁRIO - CONTRARIEDADE - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em precedente da Primeira Seção, assentou a desnecessidade de suscitar, perante a Corte Especial, o incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ante o entendimento de somente ser aplicável consideradas ações ajuizadas após a respectiva vigência. Daí o extraordinário da União, interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se arguiu a transgressão do artigo 97 da Carta.

2. Em 15 de maio de 2007, apreciando o Recurso Extraordinário nº 544.246-2/SE, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma concluiu que o afastamento do referido dispositivo legal em todos os processos pendentes reclama a proclamação de inconstitucionalidade pelo órgão especial. Entendeu o Colegiado que o acórdão recorrido contrariou a norma constitucional da "reserva de plenário" - artigo 97 do Diploma Maior. É que a decisão foi proferida à luz do entendimento de órgão fracionado - a Seção julgadora -, o que implicou ofensa à Constituição.

3. Ante o precedente, conheço do extraordinário e o provejo para declarar insubsistente o acórdão proferido, determinando seja a matéria submetida à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.597-3 (1009)

PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : WALBER LINS MARQUES
ADV.(A/S) : MARIA CÉLIA GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu a condição de ex-combatente da II Guerra Mundial ao Recorrido, deferindo-lhe a pensão correspondente, conforme o voto do Relator:

"No caso dos autos, não pode prevalecer o argumento da União de que não há, nos assentamentos do ex-soldado, registro de sua participação em operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial.

(...)

Portanto, para ser considerado ex-combatente, além de ter servido em Zona de Guerra, é indispensável haver participado de missões de vigilância e segurança do litoral, requisitos preenchidos pelo apelante" (fl. 119).

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 53, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois não teria havido a comprovação da situação de ex-combatente do Recorrido, nos termos da Lei n. 5.315/67.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

O Tribunal a quo decidiu a questão com base nas provas constantes dos autos e na Lei n. 5.317/67, que disciplina o que vem a ser chamado de ex-combatente. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame da legislação infraconstitucional e dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário.

Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.963-4 (1010)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO
RECD.(A/S) : HELLINTON STAEVIE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RENATO ANDRÉ DA COSTA MONTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e assim ementado:

"REMESSA EX-OFFICIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1- Nos termos do art. 19 da CRFB/88 é claro: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

2- Conforme preceitua o art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases):

"Art. 22. A educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores."

3- Manutenção definitiva da sentença de 1º Grau, confirmando a liminar que concedeu a matrícula ao impetrante no curso de Administração Pública.

3- Recurso em Mandado de Segurança desprovido." (fl. 113)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, c, ter havido violação ao art. 5º, caput, I e II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

Ademais, eventual ofensa ao art. 5º, caput e incisos I e II, da Constituição da República, seria apenas indireta ou reflexa, porque dependeria, aqui, do reexame assim dos fatos, como da inteligência da norma subalterna. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, como se tira, *mutatis mutandis*, à **súmula 636**.

Sobreleve-se, também, que a tese do acórdão impugnado está em conformidade com o decidido no julgamento do **RE nº 476.988** (DJ de 26.04.2006), relatado pelo eminente Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO - DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÕES CONGÊNERES - INTERPRETAÇÃO LÓGICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - RECURSO IMPROVIDO. - Em não sendo a Lei nº 9.536/97 taxativa, acrescido a idéia de isonomia, aplica-se sua matéria aos servidores estaduais, posto que inexistente lei estadual que verse em sentido contrário; - Instituições congêneres devem ser entendidas como aquelas que mantenham vínculo na esfera governamental, ou seja, as instituições federais entre si, as estaduais entre elas e as privadas sucessivamente; - Ao executor da lei se impõem a aplicação da interpretação lógica, segundo a qual "quem pode mais pode menos"; - Necessidade de atendimento a uma das bases da Constituição, qual seja, a de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive no que tange ao direito à educação; - Confirmada a presença dos pressupostos do Mandado de Segurança, justo é a manutenção da sentença recorrida." Lê-se no voto condutor (f. 96): "Em complemento ao artigo supracitado, foi feito menção, ainda à Resolução nº 004/2003 do Conselho Universitário da UEA - CONSUNIV, que prevê: "Art. 3º. Será admitida a transferência obrigatória de aluno regular, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal ou do Estado do Amazonas, civil ou militar, ou de seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio. (grifo nosso) Desta forma, verifico que a mencionada resolução, em simetria com o dispositivo da lei federal acima transcrito, acabou por suprir a falta de uma legislação nacional acerca da transferência de servidores públicos estaduais, pois acabou por prever esta possibilidade no que tange aos servidores públicos do Estado do Amazonas, situação na qual se enquadra o Apelado." Alega o RE violação do artigo 5º, caput, I e II, da Constituição. Inviável o RE. Verifica-se a impossibilidade de apreciação da questão constitucional discutida, sem que seja superada a interpretação da legislação local - Resolução nº 004/2003 do Conselho Universitário da UEA - CONSUNIV - a que não se presta a via do recurso extraordinário: incide a Súmula 280. Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)."

3. Ante o exposto, adoto os fundamentos deduzidos nesse precedente e nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.450-6 (1011)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PATRÍCIA SANGUITON MISSAU
ADV.(A/S) : EVANDRO BREMM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão que negou a capitalização e limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano. O que fez com fundamentos constitucionais e infraconstitucionais.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 62, bem como ao § 3º do art. 192 (em sua redação originária), ambos da Constituição Federal.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, tão-somente, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano. Pelo que, no tocante à capitalização mensal dos juros, persistem fundamentos infraconstitucionais, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

4. Quanto à limitação dos juros, tenho que é de ser aplicada ao caso a Súmula 648 desta colenda Corte, cuja dicção é a seguinte:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso. Assim o faço tão-somente para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.494-8 (1012)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BATTISTELLA S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MIGUEL IRIBARREM DA SILVA
ADV.(A/S) : TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 145.076/2007)
PETIÇÃO AVULSA. ACORDO ENTRE AS PARTES. ACORDO E DESISTÊNCIA HOMOLOGADOS.

1. Junte-se.
2. Em 10 de setembro de 2007, o Banco RODOBENS S/A e José Miguel Iribarrem da Silva, Recorrente e Recorrido, respectivamente, do presente recurso extraordinário, protocolizaram esta petição, informando que celebraram acordo para a extinção do feito e requerem a sua homologação para "... *que surta seus efeitos jurídicos e legais, com desistência, inclusive, do prazo recursal...*".

3. Pelo exposto, **homologo o acordo e o pedido de desistência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil) e determino a remessa dos autos à Vara de origem.**

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.805-6 (1013)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO
RECDO.(A/S) : HARMA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida, na parte que interessa (sic, fls. 514/515):

"(...)
- Embora tenha decidido o STF, na ADIn nº 4/DF, não ser auto-aplicável o art. 192, § 3º, quanto à limitação dos juros a 12% a.a., o art. 25 do ADCT revogou o art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, bem assim o poder normativo do Conselho Monetário Nacional sobre juros, taxas e serviços bancários.

- Descabida a invocação da Súmula 596 do STF, que afastou a aplicação da Lei de Usura às taxas e encargos bancários, porque tal orientação foi firmada em 1977, sob a égide da Lei nº 4.595/64, que derogara parcialmente a Lei de Usura.

- Eliminada a exceção trazida pela lei especial (Lei nº 4.595/64), restaura-se a lei geral (Decreto nº 22.626/33), que regula todas as taxas de juros e encargos no País, incluídas as do Sistema Financeiro Nacional, ocorrendo o fenômeno da repristinação, a teor da Lei de Introdução ao Código Civil (art. 2º, § 2º).

"(...)".
2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso art. 25 do ADCT.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta Suprema Corte. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 286.963, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence:

"Conselho Monetário Nacional: competência para dispor a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal 'a quo' reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no citado RE 286.963, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. O que faço para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.960-5 (1014)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ENIO PAULO AGUIZZOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa dos valores não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:
"**EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.** *Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso*" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"**EMENTA:** 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

4. Quanto à afronta ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.118-9 (1015)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERNANDA VEIGA BUENO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCAS NERCESSIAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (fl. 53).

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no apelo extremo não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 20 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.335-1 (1016)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ DAMAREN FILHO
ADV.(A/S) : WALDIR WALDAMERI

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela incidência de juros compensatórios em precatório complementar, nos seguintes termos:

"**ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. É cabível a incidência de juros compensatórios em conta de atualização de precatório complementar, por constituírem reparação ao expropriado resultante da perda do bem" (fl. 87, destaques no original).**

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, XXIV e LIV, e 100, § 1º, da Constituição.

No recurso extraordinário, argumenta, em síntese, que "*a utilização da taxa de juros compensatórios no precatório complementar resulta numa indenização indevida, onerando injustificadamente os cofres públicos e garantindo ao ex adverso enriquecimento ilícito*" (fls. 115-116).

No recurso especial, assevera, que "*a decisão recorrida negou vigência a legislação infraconstitucional que trata da matéria, pois, os juros compensatórios não são devidos em precatório complementar, tendo-se em vista que este visa repor o desequilíbrio provocado pela utilização antecipada do bem expropriado, o que já foi satisfeito com o pagamento do precatório original*" (fl. 105).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O presente recurso está prejudicado.

4. O provimento do recurso especial (fls. 128-132) fez desaparecer o objeto do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido foi reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando ser incabível a inclusão de juros compensatórios em conta de atualização de precatório complementar.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 12 de setembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.425-1 (1017)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROBERTO TADEU LOPES FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..
Brasília, 19 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.501-0 (1018)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SALETE MARIA FERLA
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.540-1 (1019)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : LEÃO RODRIGUES VIERA
ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UFPR interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, 93, inc. IX, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Por fim, assevera, ainda, que a questão constitucional contida no recurso extraordinário tem repercussão geral.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

3. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"**EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.** Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"**EMENTA:** 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.699-7 (1020)
PROCED. : TOCANTINS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : GERALDO B. DE FREITAS NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Tocantins (Agravo de Execução Penal n. 1597), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME.** - A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, bastando, agora, o cumprimento da quantidade da pena exigida para tanto e o bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. II - A inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, declarada no julgamento do HC nº 82.959, por ter sido proferida em controle difuso de constitucionalidade, é adstrita às partes daquele processo, permanecendo válido o dispositivo no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros. Continua, pois, em plena vigência o mencionado dispositivo, enquanto o Senado Federal, por resolução, não suspender sua execução" (fl. 84).

2. O Recorrente foi condenado à pena de treze anos de reclusão, pela infração ao art. 121, § 2º, inc. II e IV, do Código Penal, em regime integralmente fechado, com apoio na Lei n. 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos (fl. 89).

3. Sustenta, basicamente, que "... o acórdão guerreado..., desrespeitou frontalmente a Constituição Federal sem esquecer que tapou os olhos para a corrente dominante que vem sedimentando a inconstitucionalidade do preceito legal estampado no parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei 8.072/90" (fl. 92).

Requer o provimento do recurso para "... reformar o acórdão guerreado, declarando assim a inconstitucionalidade do preceito legal que proíbe a progressão de regime ao Recorrente, e consequentemente, restabelecendo a decisão singular do Juízo da Execução que concedera o benefício legal..." (fl. 97).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Ao julgar o Recurso Especial n. 929.377 (fls. 175-176), interposto em favor do ora Recorrente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 e admitiu a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos, nos termos seguintes:

"*Cuida-se de recurso especial interposto por José Carlos da Silva, calcado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Tocantins.*

Colhe-se do processado que o recorrente, condenado pela prática de homicídio qualificado, formulou pedido de progressão de regime junto à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Gurupi/TO, alegando que cumpriu os requisitos exigidos pela legislação de regência, tendo o Juiz de primeiro grau deferido o pedido, inserindo-o no regime semi-aberto.

Inconformado, o parquet interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para revogar o aludido benefício.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, sustentando a possibilidade de progressão de regime a condenado pela prática de crime hediondo.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

A irrisignação merece acolhimento.

O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, admitindo, destarte, que os condenados pela prática de crimes hediondos possam progredir de regime no cumprimento de suas penas, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, afastado o óbice do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, restabelecer a decisão de primeira instância" (REsp 929.377, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ 14.8.2007 - grifos no original).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; e RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001, entre outros. Destarte, atendida a pretensão do Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso, por perda de objeto** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.861-2 (1021)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 67 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. O Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra decisão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União e pela Funai, contra medida liminar deferida em ação civil pública que fixara prazo para que as Agravantes tomassem medidas quanto à identificação e à demarcação de terras indígenas.

Foram fundamentos da decisão recorrida

"**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE ÁREAS A SEREM OCUPADAS POR ÍNDIOS GUARANIS NO NORTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Os trabalhos de levantamento, demarcação e solução temporária do problema demandam recursos humanos e materiais cuja mobilização exige prazo incompatível com a determinação judicial" (fl. 97).

2. O Recorrente afirma que a decisão recorrida teria afrontado o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, "*que concede à União um prazo de 5 anos para concluir demarcação de terras indígenas brasileiras*" a partir da promulgação da Constituição (fl. 110).

Assevera que "*A demarcação das terras indígenas, portanto, é uma imposição dirigida ao Poder Executivo, cujo cumprimento é de obrigatoriedade inafastável*" e que, "*Mesmo assim, a identificação e delimitação da área de terras dos índios Guaranis, do norte do Estado de Santa Catarina, têm sido proteladas constantemente, trazendo prejuízos aos índios e a população local, que lutam por terras cuja propriedade não se sabe a quem atribuir*" (fl. 110).

Sustenta que, "*Quanto à inexistência de recursos humanos, já foi mencionado que a Portaria n. 641/98 [da Fundação Nacional do Índio] constituiu um grupo técnico para a identificação e delimitação das áreas de ocupação Guarani do norte do Estado de Santa Catarina*" e que "*Os recursos materiais, de acordo com a mesma portaria, seriam obtidos de um convênio firmado entre o [Departamento Nacional de Rodagem] e a [Fundação Nacional do Índio]*" (fl. 111).

Insiste que a afirmação de exigüidade do prazo teria contrariado visivelmente o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, pois, passados mais de "*quinze anos [da promulgação da Constituição], considerar exíguo um prazo de 90 dias para o início de procedimentos preliminares à demarcação,...., [seria] contrariar o dispositivo constitucional*" (fl. 112).

Considera que a demarcação seria "*prontamente exigível, sendo que seu atraso pode trazer prejuízos irreparáveis à cultura dos Guaranis de Santa Catarina*", pois, "*Desprovidos da terra, - a qual configura elemento essencial para assegurar sua sobrevivência, assim como no exercício sadio de suas tradições -, os Guaranis encontram-se na iminência de perder traços importantes de sua cultura, o que,...., significaria, a sua extinção enquanto grupo social*" (fl. 113).

Argumenta que "*não há justificativa para o retardamento do início das atividades, sob pena de tornar o disposto no art. 67 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República] letra morta*" (fl. 114).

Requer o provimento do presente recurso, "*para reformar o acórdão recorrido de fls. 93-97 dos autos*" (fl. 114).

3. Os autos vieram-me conclusos em 13.9.2007.

4. **Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República** (art. 52, inc. XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.035-8 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "*a norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*"



3. Isto posto, valendo do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conhecimento do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.523-6 (1023)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOS-
SENHORA DA PIEDADE LTDA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 370.418/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 460.526/SC**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 460.684/SC**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 478.650/SC**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **RE 478.680/SC**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.588-1 (1024)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PACTUM - CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTD
ADV.(A/S) : LUIZ AIRTON DE CARVALHO E OU-
TRO(A/S)
RECD.(A/S) : AMADEO ROSSI S/A METALÚRGICA E
MUNIÇÕES
ADV.(A/S) : ROBERTO GUINSBURG OCHMAN E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão de inadmissibilidade de recurso especial, por óbice da súmula nº 5 daquela Corte.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

A avaliação do acerto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu recurso destituído dos requisitos de admissibilidade, dependeria do reexame prévio de normas processuais. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, é não menos aturada a jurisprudência da Corte, no sentido de que lhe não compete reexaminar, em concreto, a existência, ou não, dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, sob pena de se transformar em instância ordinária de revisão dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ao qual está reservada a tarefa (cf., dentre outros, **AI nº 181.489-AgR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; **AI nº 233.210** e **RE nº 249.319**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 209.140**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; **AI nº 139.810-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.625-9 (1025)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OU-
TRO(A/S)
RECD.(A/S) : EDSON DIAS DUARTE
ADV.(A/S) : CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos." (fl. 707).

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado não conheceu de embargos, com base apenas na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não teria a recorrente. É que esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a controvérsia acerca do cálculo do pagamento de horas extras a empregados horistas, submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, e do divisor para cálculo de seu salário, é regida pela legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta (cf. **AI nº 465.373-AgR** e **AI nº 546.980-AgR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; **AI nº 529.682-AgR** e **AI nº 507.260**, Rel. Min. GILMAR MENDES; **AI nº 525.196-AgR**, Rel. Min. CARLOS BRITO; **AI nº 546.482-AgR** e **AI nº 561.574**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.689-5 (1026)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BENEDITA TEIXEIRA PINTO ROCHA MEI-
RA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E
OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - PROFESSOR - NOVO PLANO DE CARREIRA - REENQUADRAMENTO - IMPOS-SIBILIDADE.

I - O servidor público aposentado não tem direito de ser reenquadrado em novo plano de carreira, estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria, desde que não acarrete redução em seus proventos. Precedentes.

II - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime." (fl. 96)

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclas-sificação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Cons-tituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a re-corrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "*Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação in-troduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante glo-bal da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário*" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.692-5 (1027)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LUZIA DE MENEZES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E
OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL - PROPE
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER
DE MEDEIROS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. APOSEN-TADORIA ANTERIOR A NOVO PLANO DE CARREIRA. DI-REITO ADQUIRIDO. REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDA-DE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

I - A aposentadoria põe termo à relação jurídica estatutária, motivo pelo qual descabe a progressão funcional posterior, somente possível aos servidores que permanecem em atividade. A condição para o acesso à nova classificação funcional pressupõe situação igualmente nova e decorrente do vínculo estatutário, a qual o aposentado nessa qualidade não mais poderá concorrer.

II - O direito adquirido que se reconhece ao aposentado, em casos tais, será o de conservar intacto o benefício já reconhecido e deferido, com o respectivo valor, protegido contra redução.

III - Apelo conhecido e improvido." (fl. 92)

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclas-sificação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Cons-tituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: *"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário"* (RE nº 238.122 - AgRg, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.749-2 (1028)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADÃO MIRANDA DE FIGUEREDO

ADV.(A/S) : JOANA D' ARC

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, *"a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.941-0 (1029)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA MASSON E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NILZA NEUZELI SCHAUFERT ME

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, *"a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.163-1 (1030)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADV.(A/S) : WANIRA COTES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - SCARLET ANDRADE BUCHAL-LA KAPLAN

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.525-2 (1031)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SICILIANO S/A

ADV.(A/S) : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1030.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.017-3 (1032)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VERÔNICA MARTIN ROSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1030.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.821-9 (1033)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

AGDO.(A/S) : VANDERLEI CORREIA GASPAR

ADV.(A/S) : ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1030.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.969-1 (1034)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO HARB & CIA LTDA

ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1030.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.597-2 (1035)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS RIBEIRO

ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1030.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.268-9 (1036)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : APARECIDO RODRIGUES

ADV.(A/S) : APARECIDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI

Despacho: Idêntico ao de nº 1030.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.013-2 (1037)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ANGELO MARIO DONATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI

ADV.(A/S) : PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1030.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.058-3 (1038)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS

ADV.(A/S) : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DONIZETE ANGELO BENJAMIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CATIA MIOLA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1030.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.202-9 (1039)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADV.(A/S) : CAIO MÚCIO TORINC E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALEXANDRE BRASIL MIRANDA

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA CURI AIUB MIRANDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1030.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.381-8 (1040)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA ALVES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : TRIBUNA DE PETRÓPOLIS LTDA

ADV.(A/S) : SANDRA PRATA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1030.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.934-1 (1041)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RAIMUNDA LÊDA NOBRE DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1030.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.851-5 (1042)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : ZILMA DO NASCIMENTO SILVA

ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1030.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.330-0 (1043)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : PGE-BA - ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN

AGDO.(A/S) : EVERALDO LIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FABIANO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1030.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.224-3 (1044)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : IKEDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que não reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero.

Alega-se violação ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte no julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.084-3 (1045)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CORRENTec INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADV.(A/S) : ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1044.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.096-6 (1046)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : METALURGICA POTY LTDA
ADV.(A/S) : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários fundados no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interpostos em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero e afastou o creditamento quanto aos produtos não-tributados.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREE 370.682, Rel. Ilmar Galvão, e 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rel. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, dou provimento ao recurso da União e nego seguimento ao recurso da recorrida (art. 557, *caput*, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.647-8 (1047)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BIRIBA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1046.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.187-1 (1048)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
AGDO.(A/S) : JULIANA FREITAS BRIGADÃO COUTO
ADV.(A/S) : MANSUR JORGE SAID FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.350-1 (1049)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FININVEST S/A - NEGÓCIOS E VAREJOS
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VANUSA CORTES DA ROCHA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANE CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1048.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.152-5 (1050)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGENTIROBA RIBEIRO PINTO
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Reconsidero a decisão agravada.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.047-9 (1051)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TADEU COUTINHO
ADV.(A/S) : DIEGO MILANI COUTINHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1050.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.041-4 (1052)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PUBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUELI CRISTINA GONÇALVES SILVA
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1050.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.310-9 (1053)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : IOLANDA DA SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1050.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.919-4 (1054)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SERPEN - SERVIÇOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.548-1 (1055)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MENDES & ZICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1054.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.317-3 (1056)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÍNTIA MORAES
AGDO.(A/S) : LUIZ LEMOS DA ROSA
ADV.(A/S) : FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso; e AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Anoto, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.604-1 (1057)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : ANGELA SARATORI DIETRICH E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELSON ANTONIO PETER
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1056.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.623-7 (1058)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALESSANDRA CÉSAR TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.819-2 (1059)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MAURÍLIO PAULO ABREU DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIONIO RAMOS CARVALHO JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1058.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.070-8 (1060)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S) : JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA - DICA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1058.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.345-6 (1061)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFISCAL

ADV.(A/S) : RODRIGO COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - ADELMO AIRES JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1058.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.917-9 (1062)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : IRRADIAL IMAGEM RADIOLÓGICA LTDA

ADV.(A/S) : ULISSES ANDRÉ JUNG
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1058.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.069-9 (1063)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MERCEDES MARIA MOREIRA LIMA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão impugnado concluiu que a implantação do Plano de Carreira de que trata a Lei distrital nº 3.318/2004 não causou prejuízos aos servidores inativos. Isso porque os aposentados, com o advento do mencionado diploma legal, foram posicionados em etapa correspondente aos dias de efetivo exercício.

3. Pois bem, sustenta-se, em essência, nas razões de recurso extraordinário, violação ao inciso XXXVI do art. 5º e ao § 4º do art. 40 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que, segundo consignou o Tribunal de origem, a parte recorrente não foi alçada ao topo da carreira porque, se em atividade estivesse, não preencheria os requisitos para tanto.

5. Presente essa moldura, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo. Nesse mesmo sentido, menciono o AI 630.520, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.599-5 (1064)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARLENE MONTEIRO MARQUES TAVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1063.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.662-1 (1065)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1063.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.804-8 (1066)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : IRIDAN QUEIROZ PINTO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1063.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.249-1 (1067)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANA MARIA LIMA QUINTAS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1063.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.373-2 (1068)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ZENAIDE SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1063.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.399-9 (1069)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA REGINA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1063.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.625-1 (1070)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA MACHADO REGES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO DE MORAES TRAVASSOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1063.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.426-2 (1071)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA ANGELA BOMTEMPO ALVES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1063.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.463-6 (1072)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CORDÉLIA MARRA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1063.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.445-1 (1073)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CÉLIO CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - VALMIR PEIXOTO COSTA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.029-9 (1074)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ROGÉRIO ALVES MONTEIRO
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1073.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.239-3 (1075)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOELMA YURI KOGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1073.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.009-1 (1076)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA
AGDO.(A/S) : DIEGO FISCHER BASSEGIO
ADV.(A/S) : SILVANA DORNELLES
ADV.(A/S) : SHANE CELIA SÁ
ADV.(A/S) : MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Anoto, ademais, que para se dirimir a controvérsia seria necessário o reexame de cláusulas contratuais, providência inviável, a teor da Súmula 454 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.347-5 (1077)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEILA TATIANA JACOBSEN
ADV.(A/S) : JANETE OLÍVIA LUNKES KLEIN

Despacho: Idêntico ao de nº 1076.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.793-8 (1078)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ ALMEIDA BRITO
ADV.(A/S) : RUTH SERRAVALLE BALLIN
AGDO.(A/S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : LUIS FÁBIO FERNANDES SANTANA

Despacho: Idêntico ao de nº 1076.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 445, DE 2 DE OUTUBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com base no inciso IX do artigo 65 do Regulamento da Secretaria, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal no dia 12 de outubro de 2007 (sexta-feira), em virtude do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 15 subsequente (segunda-feira).

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO	560
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ	786
ADALBERTO BARRETO ANTONY	956
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	589
ADELINO FERNANDO CARVALHO BARBOSA	782
ADEMAR PRATES DA SILVA	787
ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR	179
ADEMILSON COSTA	644
ADEMIR MEIRA DOS SANTOS	259
ADILSON CALAMANTE	789
ADÍLSON LUÍS CERUTTI	298
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	1033
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	949, 1034
ADRIANA ANDREA SANTOS SOBRAL	330
ADRIANA BRASIL FILIPPI	239
ADRIANA CHRISTINA T. DE SOUZA	740
ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS	845



ADRIANA GUEDES DE SÁ	999	ALLAN SEABRA PESSOA	601	ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA	902
ADRIANA NAZARE RIBEIRO VALADARES	374	ALMIR HOFFMANN	835	ANTONIO CARLOS COELHO	837
ADRIANE FERNANDES NOVO	922	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	749	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	639
ADRIANO HENRIQUE JURADO	559	ALMIR SILVA BRITTO	220	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	817
ADRIANO ZIR BARBOSA	958	ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	481	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	799, 800
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ALOÍ-	77	ALTINO PEREIRA DOS SANTOS	514	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA	749
SIO VILAÇA CONSTANTINO		ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	790	ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FI-	796
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA	968	ALUÍZIO VALERIO DA SILVA	904	LHO	
CRISTINA SETTE BICALHO GOULART		ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA	553	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA	820
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CAR-	493	ALVARO BAPTISTA	807	ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHA-	777
LOS ALBERTO ROHRMANN		ALVARO FRANCISCO CESA PAIM	379	VES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FER-	879, 1074	AMANDA LIMA MARTINS	247	ANTONIO CARLOS JARDIM DE BARRAGAN	636
NANDA SARAIVA GOMES		AMARINO ZACARIAS BATISTA	483	ANTONIO CARLOS LOPES	122
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	724	AMILTON PAULO BONALDO	738	ANTONIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA	208, 208
CELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS		ANA AMÉLIA PUOCO	118	ANTONIO CLÁUDIO SOARES	657
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MA-	96	ANA ANGÉLICA DOS SANTOS	526	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE	863, 1035
RIA TERESA LIMA LANA		ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	929	SOUZA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - OR-	828	ANA CLÁUDIA COLATTO	871	ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	140
LANDO FERREIRA BARBOSA		ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO	482	ANTÔNIO EDILSON MOURÃO	561
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA-	175	ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU	818	ANTONIO HATTI	957
TRÍCIA CAMPOS DE CASTRO		ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	873	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	953
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA-	255	ANA ESMELINDA MENEZES DE MELO	804	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA	284
TRÍCIA MOTA VILAN		ANA LÍCIA NEVES MATOS		ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	603
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PRIS-	66	474, 574, 575		ANTONIO LUIZ FETTER	266
CILA VIEIRA PENNA		ANA LÍCIA NEVES MATOS	579, 580	ANTÔNIO PEREIRA SUCENA	345
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RI-	893	ANA LÚCIA ANTINOLFI	70	ANTONIO PETRUS KALIL	783, 784
CARDO MILTON DE BARROS		ANA LÚCIA BERALDO AMED E SILVA	751	ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS	1044
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO-	844	ANA LÚCIA GIANESELA	779	ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO	447
SALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR		ANA LÚCIA GOMES VIANA MARCONDES	443	ANTONIO SILVANILO SOUZA BOTELHO	795
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEI-	841	ANA PAULA CAPITANI	236, 934	ANTONIO STELIOS NIKIFOROS	11
LA GLÓRIA SIMÕES MURTA		ANA PAULA CUNHA MONTEIRO	726	ANTONIO VALDIR ÚBEDA LAMERA	845
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VA-	262	ANA PAULA FAVA FERREIRA	730	ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVA-	449
NESSA SARAIVA DE ABREU		ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE	993	LHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - VAL-	1073	ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA	168	APARECIDO RODRIGUES	1036
MIR PEIXOTO COSTA		ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES	530	ARAMIS KRAIDE ALVES	934
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ANA VERENA GONZAGA SOUZA	560	ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO	762, 764
3, 123, 124, 147, 152, 210, 226, 246, 249, 266, 313, 323, 326, 339, 349, 350, 366, 388, 392, 397, 399, 403, 420, 439, 462, 463, 477, 490, 510, 520, 522, 561, 585, 605, 643, 669, 701, 702, 714, 753, 754, 755, 756, 757, 772, 802, 812, 814, 815, 816, 823, 824, 831, 870, 875, 887, 898, 907, 912, 939, 963, 970, 974, 977, 990, 994, 997, 1006, 1009, 1014, 1016, 1021, 1023, 1075		ANACLETO CANAN	282	ARILDO RICARDO	172
AGNALDO KAWASAKI	733	ANALI PENTEADO BURATIN	416	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	762, 764
AGNELLO HERTON TRAMA	18, 961	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	923	ARLEI DIAS DOS SANTOS	324
AIBERNON MACIEL ARAÚJO	500	ANDERSON DA SILVA PALMA	791	ARLEN PINTO MOREIRA	464
AILTON DALTRO MARTINS	555	ANDRÉ BARABINO	310, 340	ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE	409
ALAN DIAS	1052	ANDRÉ CROSSETTI DUTRA	156	ARLETE MESQUITA	62
ALBANO MOLINARI JUNIOR	183	ANDRÉ FREIRE DE FREIRE	224	ARMANDO VERRI JÚNIOR	42
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	244	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	488, 686	ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	283
ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	284	ANDRÉ LUÍS CAZU	885	ARNALDO ROCHA MUNDIM JR	113
ALCIR MANOEL MARCOS	571	ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA	553	ARNALDO TAKAMATSU	920
ALDAIR LOPEZ FERNANDEZ	727	ANDRÉ LUIZ COSTA DE PAULA	622	ARON AREZA	503
ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS	459	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	806	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE	761, 763
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	1033	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	885, 926	MINAS GERAIS	
ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	664, 705	ANDRÉ LUIZ MÜLLER	322	ATTILA JOÃO SIPOS	615
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI	643	ANDRÉ MAZZEO OLIVEIRA	545	AUCILEIDE OLIVEIRA E SILVA FREITAS	733
ALESSANDRO MEDEIROS	313	ANDRÉ SANTOS CHAVES	126	AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	218
ALESSANDRO SILVERIO	901	ANDRÉ WADHY REBEHY	736	AUGUSTO JONDRAL FILHO	432
ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES	663	ANDRÉA BUENO MAGNANI	119, 169	AUGUSTO VILLELA	921
ALEX BARBOSA DE MATOS		ANDREA DA ROCHA SALVIATTI	285	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	917
690, 691, 1050		ANDRÉA LOLLI	359, 407	AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA	425
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	249	ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS	531	ÁUREO GALVÃO FILHO	306
ALEXANDRE ALVES VIEIRA	216	COELHO		AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS	711
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	54	ANDRÉA MARIA BRITO DE JESUS	505	BARBARA MAURO RIZZO	41
ALEXANDRE AUGUSTO FRANCO FERREIRA	636	ANDREA MONTEIRO CARDOSO	661	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	880
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	161	ANDREA RODRIGUES ROSSI	839	BENEDITO SILVA	922
ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA	864	ANDREIA AVELAR CLEMENTE	994	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	966
ALEXANDRE CAMARGO	1000	ANDRÉIA BORTOLASO MARCORIGHI	286	BERNADETE LERMEN JAEGER	356
ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA	798	ANDREIA CRISTINA RIBEIRO	647	BERNARDINO LOPES FIGUEIRA	465
ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO	401	ANDREZA DE O CERQUEIRA	932	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ	639
ALEXANDRE DE ASSIS CORRÊA	455	ANDRIZE CALDEIRA		BETÂNIA TRINDADE	505
ALEXANDRE DE M. WALD	37	260, 569, 599, 675		BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH	888
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	760	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	641	BEVERLI TERESINHA JORDÃO	56
ALEXANDRE DE MOURA SILVA	202	ANGELA SARATORI DIETRICH	1057	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	
ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI	1	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	1047	141, 481, 508, 640, 680, 681, 682, 894, 897, 1051	
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA	682, 894	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1005	BRENO RENATO MARQUES FABRINO	515, 658
ALEXANDRE LADISLAU MENEZES	209	ANÍSIO AMARAL VIANA	903	BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO	238
ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA	73	ANITA INÊS BALINSKI	842	BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	172
ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA	662	ANTELINO ALENCAR DÔRES	991	BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA	74
ALEXANDRE LÚCIO DA COSTA	712	ANTONIA MARIA MENEZES OLIVEIRA	617	BRUNO GOMES MOURA	753, 756
ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO	926	ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS	485	BRUNO LEITE DE ALMEIDA	523
ALEXANDRE MIYASHIRO	196	ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO		BRUNO LEMOS GUERRA	593
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	999, 1028	460, 466, 467, 470		BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA	503, 648
ALEXANDRE SANTOS DE GALISTEO	384	ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-	459	BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER	924
ALEXANDRE SARAIVA DEXHEIMER	132	PAIO		BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	681
ALEXANDRE SERPA TRINDADE	110	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-	456, 458	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	707, 718
ALEXANDRE SOARES LOPES	524	PAIO		CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	747
ALINE CARVALHO DE SOUSA	942	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	205	CAIO MÁRCIO LOPES BOSON	844
ALINE LEAL FONTANELLA	602	ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES	606	CAIO MÚCIO TORINC	1039
ALINE SALGADO GUIMARÃES	468	ANTONIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	679	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JU-	741
		ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA	152	NIOR	
		ANTONIO BELARMINO SOBRINHO	609	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚ-	
		ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO	778	NIOR	
				739, 740, 742	

CALMERON VIEIRA LEÃO	972	CRISTIANE CRUZ DE ANDRADE	1049	EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA	436
CAMILA MARQUES FIGUEIREDO	489	CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR	841	EDINALDO LOUREIRO FERRAZ	466
CAMILA MOLEND	380	CRISTIANE SOUZA CAMPELO	498	EDINALDO VIEIRA DE SOUZA	588
CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON	572	CRISTIANO CAJU FREITAS	251	EDISON BATISTELLA	862
CAMILLA RUBIN MATOS	464	CRISTIANO CORREIA E SILVA	951	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	940
CANDICE BINATO STANGLER	324	CRISTIANO DE SOUZA MAZETO	190	EDIVALDO SANTOS FERREIRA	541
CARLA GERHARDT	389	CRISTIANO RAFAEL DA SILVA	197	EDIVALDO SANTOS FERREIRA JÚNIOR	541
CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	920	CRISTIANO VIEIRA BESSA	876	EDMUNDO DINIZ ALVES	450, 453
CARLOS ALBERTO BERETA	562	CRISTIANO VIEIRA DE MELLO	612	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	887
CARLOS ALBERTO CORRÊA		CRISTINE FERREIRA DA SILVA		EDNA BARREIRA COSTA	769
753, 754, 755, 756		438, 441, 469		EDNA MARA DA SILVA MIRANDA	688
CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES	487	CYNTIA CRISTINA CERONI CAZARIN	899	EDSON APARECIDO DOS SANTOS	202
CARLOS ALBERTO DE MATTOS SEVERO	407	DAGOBERTO ALVES PEREIRA	604	EDSON DE MORAES	921
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS	654	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	917	EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO	1048
CARLOS ALBERTO LIMA	67	DALTON CHITOLINA	127	EDUARDO ARRIEIRO ELIAS	516
CARLOS ALBERTO MARTINS	896	DAMARES MEDINA	762, 764	EDUARDO ARRUDA ALVIM	33
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	245	DANIEL ALVARENGA ALVES DE MOURA	287	EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO	874
CARLOS ANTONIO DA LUZ	451	DANIEL AUGUSTO MOREIRA	908	EDUARDO CUNHA LINS	776
CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS	769	DANIEL BARROS GUZZELLI	900	EDUARDO DE FREITAS TORRES	807
CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO	494	DANIEL COSTA DA CUNHA	755	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA	297	DANIEL DOMINGUES CHIODE	937	301, 364, 419	
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	939	DANIEL FERNANDO NARDÃO	729	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA	647
CARLOS CEZAR DE CAMPOS OU CARLOS CÉSAR DE CAMPOS	199	DANIEL LUIS DE FREITAS MOURA	635	EDUARDO DIAMANTE	203
CARLOS DE OLIVEIRA	455	DANIEL PAULO KNIELING	629	EDUARDO FARIA	490
CARLOS EDUARDO STÁVALE	57, 542	DANIELA KRAIDE FISCHER	544	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	147
CARLOS EUGENIO LOPES	525	DANIELA LUCCA DA SILVA	244	EDUARDO MAÇARU AKIMURA	24
CARLOS FREDERICO L. TERRA	935	DANIELA PESSOA GUERRA	332	EDUARDO MACEDO LEITÃO	502
CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	735	DANIELLE PELICOLI SARTORI LOPES TEIXEIRA	395	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	75, 314
CARLOS HENRIQUE DE ABREU JÚNIOR	192	DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS		EDUARDO MARIOTTI	324, 1017
CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS	633	264, 739, 742		EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	540
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI	832	DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA	902	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	849
CARLOS LUIZ KUTIANSKI	883	DANILO DE CAMARGO	581	EDUARDO ROCHA VIRMOND	449
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		DANILO DI REZENDE BERNARDES	836	EDUARDO SOARES VIANA	291
35, 502, 858		DANILO KNIJNIK	358	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	273
CARLOS ROGÉRIO BERTI	38	DARCI DE OLIVEIRA	240	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	84
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	555	DARCI NORTE REBELO	779	ÉFREN PAULO CORDÃO	292
CARMEM MARIA ASSUNÇÃO LEITE	598	DARCY ROCHA MARTINS MANO	314	EGON STEINBRENNER	419
CARMEN LÚCIA CAMARGO RIBEIRO	242	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	31, 637	ELAINE TERESA HAAS	717
CARMEN LUZIA DE SOUZA SANTOS GONÇALVES	226	DAVID DE REZENDE LUZ	480	ELIANA TRAVERSO CALEGARI	959
CAROLINA DANTAS SALGUEIRO	269	DEBORA ARRUTI ARAGÃO VIEIRA	505	ELIANA VALÉRIA DE MENDONÇA	826
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	850	DEBORAH SOUZA RABELO	860	ELIAS DOS SANTOS SOARES	200
CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA	838	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		ELIEZER SANCHES	995
CÁSSIA MARIA DE FREITAS	1025	689, 690, 691		ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	811
CATIA MIOLA	1038	DÉCIO FREIRE	1050	AFIF	
CECÍLIA ARANALDE LAMAS	602	DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR	219	ELÍSIO DA SILVA	159
CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI	97	DÉCIO GABRIEL GIMENEZ	30, 32	ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO	685
CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	329	DÉCIO SCARAVAGLIONI	569, 599	ELIZABETH IMACULADA MOREIRA	895
CELSE BARBOSA FERREIRA	435	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ELIZABETH MONTEIRO DE SOUSA	989
CELSE LUIZ BRAGA DE CASTRO	747	94, 150, 155, 167, 198, 200, 206, 291, 337, 380, 558, 563, 564, 645, 652, 677, 678, 717, 905, 909, 911, 945, 947, 978, 982		ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	683, 736
CELSE WAGNER THIAGO	568	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	1001	ELIZETH SENA FUSARI	353
CÉSAR AUGUSTO MAN LOPES	194	DENILSON AFONSO DE MORAIS	921	ELMANO JOSÉ COELHO DE CARVALHO	718
CÉSAR CASTELLUCCI LIMA	207	DENILSON CLOSATO ALVES	827	ÉLSON SOARES	775
CHRISTIAN CLÁUDIO ALVES	387	DENIS CAMARGO PASSEROTTI	154	ELVIO HISPAGNOL	819
CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES	77	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	308	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	352, 377
CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO	234, 1010	DENISE CORREIA BORGES	237	EMERSON SAID SALOMÃO	948
CÍCERA R. MEDEIROS DE ALMEIDA	985	DENISE MARIA MANZO	333	EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	329
CINDY ELIZA PEIXOTO	412	DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR	488	EMIVAL SANTOS DA SILVA	196
CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA	890	DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO	220	ENIO RODRIGUES DE LIMA	746
CÍNTIA MARIA VIEIRA DE SOUZA SANTIAGO	697	DERMEVAL DE SOUZA FILHO	873	ENY NÓBREGA DE MOURA	246
CÍNTIA MORAES	1056	DIANE HEIRE SILVA PALUDETTO	367	ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA	668
CLAITON ROSSA DA ROCHA	766	DIEGO AYRES CORRÊA	299	ERICO GERMANO HACK	394
CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA	707	DIEGO MILANI COUTINHO	1051	ERICO RAFAEL FLEURY DE CAMPOS CURADO	826
CLARICE MARTINS PATRIZI	634	DIOGO DE AZEVEDO MAIA	518	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	535
CLAUDETE NICOLETTI	618	DIONISIO CARDOSO DE SÁ	193, 193	ERIKA REGINA DE OLIVEIRA	451
CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	624	DIRCEU ALVES PINTO	806	ERNANDES GOMES PINHEIRO	74
CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	262	DJALMA DE ANDRADE	464	ERNANI DIAS DE MORAES JÚNIOR	570
CLÁUDIA MARIA BARBOSA DE CASTRO	626	DJALMA LEITE FEITOSA	596	ERNANI JOSÉ DE OLIVEIRA	67
CLÁUDIA REGINA MASSON	1029	DOMINGOS SINHORELLI NETO	107	ERNESTO BAIÃO BENTO	164
CLAUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLERTON	15	DONATO LOVECCHIO	48	ERNESTO TZIRULNIK	662
CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO	466	DOUGLAS SFORSIN CALVO	344	ERON CLEDES DA SILVA DUARTE	391
CLÁUDIA T. G. GOMES	594	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO		ERYKA FARIAS DE NEGRI	65
CLAUDINÉIS BARBOSA DA SILVA	785	153, 182, 533, 1040		ÉSIO MELLO MONTEIRO	854
CLÁUDIO ALEXANDRE DOS S. E SILVA	306	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA	497
CLAUDIO ALVES MALGARIN	512	153, 182, 533, 833, 1040		EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR	107
CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA	203	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL	486
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	442	153, 182, 533, 1040		EURÍPEDES CANDIDO MARTINS	191
CLAUDIONOR VIEIRA BÁUS	61, 61	DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES	1037	EURÍPEDES PAUS DE SOUZA	499
CLAYTON MOLLER	70	DULCE SOARES PONTES LIMA	37	EURY PEREIRA LUNA FILHO	860
CLÉBER REIS DE OLIVEIRA	706	ÉCIO LESCREEK	641, 700	EVANDRO ANDAKU	27
CLÉDINA MARIA FERNANDES	312, 318	EDCARLOS PEREIRA COSTA	204	EVANDRO BREMM	1011
CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	765	EDELMAR DEKKER	377	EVANDRO CARLOS FRITSCH	914
CLEUBER CARDOSO	715	ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO	1022	EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO	1013
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	360	EDGAR SILVA NICACIO	207	EVANDRO DE CASTRO BASTOS	215
CONCITA AYRES CERNICCHIARO	783, 784	EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR	862	EVANDRO MULITERNO DE QUADROS	236
COSME DAVID RANGEL SOARES	650			EVARISTO ARAGAO SANTOS	424
CRISTIANE CÂMARA BORGES MELIM	519			EVELCOR FORTES SALZANO	504, 565
				EVERALDO BEZERRA PATRIOTA	499



EVERALDO LUÍS RESTANHO	722	GEORGE LUIZ NEVES	194	HUDSON CUNHA	773
EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE	437	GEÓRGIA CARLA CHINALIA	401	HUMBERTO CHIESI FILHO	38
FABIAN PORCINO DE ANDRADE	79	GEOVANA PALERMO CARPES	290	IARAPIASSU FRANCISCO MARTINS	533
FABIANA DA SILVA OLIVEIRA	796	GERALDO B. DE FREITAS NETO	1020	IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR	762, 764
FABIANA MEILI DELL'AQUILA	957	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	261	IGOR GOES LOBATO	665
FABIANA PEREIRA	484	GERALDO RABÊLO CUNHA	988	IGOR HENRIQUE MARQUES	623
FABIANI OLIVEIRA BORGES	904	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	907	ILTO LARRI COSTA	703
FABIANO FERNANDES	1043	GILBERTO CARLOS COSTA SENA	461	INGRID BING MOREIRA	1017
FABIANO GOMES BARBOSA	938	GILBERTO DOS SANTOS	845	IRACEMA MAZETTO CADIDÉ	439
FABIANO HASELOF VALCANOVER	381	GILBERTO EIFLER MORAES	422	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	111, 375
FABIANO JOSUÉ VENDRASCO	892	GILBERTO LOPES JUNIOR	122	IRAPUAN SOBRAL FILHO	3
FABIANO MEIRELES DE ANGELIS	7	GILBERTO MARQUES PIRES	51	IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	853
FABIANO PINTO DE SOUZA	604	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA	608	IRIS GABRIELE DIEL	389
FABIANO SAMARTIN FERNANDES	117	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	617	IRLANDE JOSÉ BATISTA SEREJA	234
FÁBIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS	849	GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS	846	ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI	676
FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO	586	GILDO MARQUES RODRIGUES	197	ISABELA BRAGA POMPILIO	276
FABIO BERWANGER JULIANO	584	GILMAR CHAVES DE BARROS		ISABELA BRAGA POMPÍLIO	808
FABIO BOCCIA FRANCISCO	696	99, 134, 141, 149		ISABELA SIMÕES ARANTES	31
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	250	GILSON DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	87	ISABELLA SANTOS SILVA	83
FÁBIO CANALLI BORGES	670	GIOVANNI DIAS DE OLIVEIRA ALCÂNTARA	674	ISADORA DITTERT	355
FÁBIO DE AQUINO PÓVOAS	973	GISELA VELLOSO CAFÉ	698	ISMAEL MARÇAL	68
FÁBIO DE OLIVEIRA BRAGA	343	GISELE ALVES GARCIA	102	ITALO SOARES PASSOS	583
FÁBIO DE SOUZA LEME	878	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	231, 284	ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	104, 166
FÁBIO FERNANDES LEONARDO	417	GLADIMIR CHIELE		IT'S MATHAI AG	633
FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA	586	564, 673, 677, 678, 909		IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	
FABIO LUIZ MARQUES ROCHA	1031	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE RO-	802	83, 99, 134, 149, 472, 667, 1013	
FABIO MARTINS RIBEIRO	89	CHA		IVANA CONTENTE GONÇALVES	25
FABIO MEURER SCHENEIDER	653	GLAÚCIA SUDATTI	732	IVANA ROBERTA COUTO REIS	959
FÁBIO PALLARETTI CALCINI	930	GLAUCIA VIRGINIA AMANN	732	ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	161
FÁBIO PUPO DE MORAES	469	GLAUCIO C. SILVA MOLINO	422	IVO EVANGELISTA DE AVILA	64
FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLI-	180	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓR-		IVONE SOUZA LIMA	743
VEIRA		DIA		IZABEL CRISTINA C. DE MOURA	648
FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLI-	124	527, 528, 566, 614, 615, 632, 694		IZABEL CRISTINA COELHO DE MOURA	503
VEIRA		GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA	963	IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	35
FABIULA CHERICONI		GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA	699	J. J. SAFE CARNEIRO	780
506, 507, 547, 548, 550, 554, 556		GOIANO BARBOSA GARCIA	327	JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA	881
FAUZER MANZANO	72	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GE-	761, 763	JAILTON NUNES	327
FELIPE DO CANTO ZAGO	589	RAIS		JAIME ANTÔNIO MIOTTO	960
FELIPE FORTE COBO	353, 986	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	1046	JAIME CIPRIANI	
FELIPE RIGUEIRO NETO	504	GRÉGORE MOREIRA DE MOURA	713	319, 357, 360, 364	
FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA	754	GRÉGORY TINOCO CALVO	489	JAIME LUIZ LEITE	311
FELIPPE ZERAIK	906	GREICE PERES SCHWERNER	382	JAIR CAETANO DE CARVALHO	148
FELISBERTO EGG DE RESENDE		GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	177	JAIRE FERREIRA DO CARMO	180
828, 1073, 1074		GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA	486	JAIRI LUIZ PORTINHO	195, 195
FELIX EDUARDO KRONIG	725	GUILHERME FONSECA TADINI	61	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	109
FÉLIX ROBERTO DAMAS JÚNIOR	861	GUILHERME LUCAS LOUREIRO	890	JAIRO EDUARDO LELIS	495
FERNANDA VIGNOLI CABRAL	510	GUILHERME MARTINS MALUFE	387	JAIRO FERNANDO MECABÔ	780
FERNANDO ANDRADE CHAVES	96	GUILHERME SOBRAL SANTOS	617	JAIRZINHO FAÉ	201
FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	659	GUILHERME VEIGA DE MORAES	112	JALES PERILO	839
FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JÚNIOR	178	GUILHERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	277	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	423
FERNANDO CÉSAR PISSOLITO	861	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	156	JAMIL ABDO	305, 412
FERNANDO CHAGAS FRAGA	610, 687	GUSTAVO AMORIM CORRÊA	752	JAMIL KILO	712
FERNANDO CORDARO	863	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	1004	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	903
FERNANDO FABIANI CAPANO	719	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	85	JANDAIR MENDES PIMENTEL	792
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	70	GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	542	JANETE OLÍVIA LUNKES KLEIN	1077
FERNANDO LACERDA	378	GUSTAVO HARB NAIME	138	JANINE LUEHRING GIONGO	125, 577
FERNANDO LOESER	7	GUSTAVO MONTEIRO AMARAL	724	JANUARIO ANTONIO SASSANO	475
FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA	788	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	258, 276	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	997
FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO	741	HALLRISON SOUZA DANTAS	701, 702	JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	674
FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO	740	HAMILTON JOSÉ CORDOVA	101	JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	233
FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA	710	HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR	809	JAYME BARBOSA LIMA	446
FLÁVIO JOSÉ CENATTI	577	HARIANNA BARRETO	541	JEAN DE JESUS NUNES	777
FLÁVIO LUIZ LULY CAVEDINI	998	HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	509	JEFFERSON VIEGAS DA COSTA	146
FLÁVIO NEVES COSTA	896	HECILDA MARTINS FADEL	585	JOANA D' ARC	1028
FRANCIS CAMPOS BORDAS	976	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	738	JOÃO ADÃO CARCOSO AJALA	125
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STO-	299	HELCIO MIRANDA GOMES	536	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	584
CKINGER		HÉLCIO RODRIGUES MOTTA	752	JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO	218
FRANCISCO ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS	596	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA	406	JOÃO ALBERTO GODOY GOULART	981
FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS	781	HELENA BERENICE DORNAS	373	JOÃO AMÉRICO NUNES DIAS	25
FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	816	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	404	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO	98
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	122	HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA	1060	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	229
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	830	HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO	19	JOÃO BATISTA GUIMARÃES	552
FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MONTEIRO	508	HELIO ROCHA	468	JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO	235
JÚNIOR		HÉLIO ULPIANO DE OLIVEIRA	19	JOÃO CARDOSO DA SILVA	
FRANCISCO DIAS FERREIRA	803	HELMUT HARTMANN	232	64, 343, 511	
FRANCISCO GOMES FEITOSA	446	HELOÍSA DE BARROS PENTEADO	32	JOÃO CARDOSO SILVA	
FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	40	HELOÍSA SABEDOTTI	651	281, 398, 404, 406	
FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA	392	HENRIQUE FERRAZ CORRÊA DE MELLO	32	JOÃO CARLOS ADOLPHO DE SOUZA	635
FRANCISCO RUILOBA	386	HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA	852	JOÃO CARLOS BLUM	442
FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA	1056	HERALDO MOTTA PACCA	1023	JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI	1007, 1017
FRANKLIN PABLO DE OLIVEIRA	869	HERMANO ALMEIDA LEITÃO	656	JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS	538
FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA	876	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL	662	JOÃO CESAR DOS SANTOS PASCHOAL DA SIL-	636
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA	211	HERMES ARRAIS ALENCAR	21	VA	
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	799, 800	HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR	45	JOÃO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA	847
FREDERIDO GUIMARÃES FONSECA	666	HISASHI KATAOKA	635	JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	726
GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	661	HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLI-	551	JOÃO DE AZERÊDO COUTINHO NETO	498
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	1055	VEIRA		JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	492
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	631	HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI	640	JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL	25

JOÃO GUALBERTO DE SOUZA	684	JOSÉ VICENTE DE SOUZA	557	LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	20
JOÃO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA	987	JOSÉ WELLINGTON FAGUNDES MARINS	989	LUCIANA COUTINHO GLORIA	476
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	279	JOSÉLIO FURTADO LUSTOSA	771	LUCIANA DE CASTRO MACHADO	825
JOÃO LUIZ STIMAMILIO DOS SANTOS	222	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	549	LUCIANA GIL COTTA	1019
JOÃO PEREIRA DOS SANTOS	785	JUCEMAR PRUDÊNCIO	571	LUCIANA GOMES CATILHO	435
JOÃO RAUL RODRIGUES	228	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITU	194	LUCIANA LIMA DOS SANTOS	521
JOAQUIM LUIS FERNANDES ARAUJO	789	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARÍLIA	190	LUCIANA MADUREIRA DA CUNHA	135
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	745	JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO	202	LUCIANA MARTINS BARBOSA	936
JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR	1060	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE SANTO AUGUSTO	195	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1003
JOCÉLIA MATILDE LOPES	671	JUIZA DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO	797	LUCIANA MENICUCCI DE MIRANDA	537
JOEL FAINBLAT	852	JULIANA BURKHART RIVERO	590	LUCIANA NÓBREGA	707, 718
JOMAR CAMARA	485	JULIANA CRISTINA FRANÇA	291	LUCIANA PEIXOTO AFFONSO FERREIRA	869
JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA		JULIANA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	176	LUCIANA SEIXO DE BRITTO SALLABERRY CAYRES	652
429, 430, 431		JULIANA GARCIA DE MORAIS	349	LUCIANE ASSIS WEBER	258
JORGE ALBERTO DE MONTIGNY	198	JULIANA LEITE CITELI DOS REIS	742	LUCIANE SANTIN	651
JORGE ALEXANDRE FONSECA FARELLI	525, 543	JULIANA LEITE CITELI DOS SANTOS	264	LUCIANO BRANDÃO VIEIRA	372
JORGE ALEXANDRE SATO	22	JULIANA SARMENTO CARDOSO	602	LUCIANO CARDOSO LIMA	398
JORGE BERTOLI DA COSTA JÚNIOR	390	JULIANO FERRER	618	LUCIANO JOSÉ GIONGO	138
JORGE LUIZ BOATTO	692	JULIO ASSIS GEHLEN	371, 410	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	964
JORGE LUIZ MELLO DIAS	559	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE		LUCINEI DIAS LELES	883
JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA	655	1026, 1027, 1068, 1071, 1072		LUCIO RANGEL MOREIRA BRASIL	243
JORGE SANT'ANNA BOPP	967	JÚLIO CÉSAR DA SILVA CARVALHO	708	LUCIO SALOMONE	660
JORGE ZAIDEN	928	JÚLIO CÉSAR HENRICH	757	LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIO	794
JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA	190	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	857	LUCY HESSE PAIVA FENTANES	644
JOSÉ ABÍLIO LOPES	49	JÚLIO VICTOR DOS SANTOS MOURA	775	LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO	1022
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JÚLIO ZIMERMAN	727	LUIS CARLOS SZYMONOWICZ	770
17, 457, 475, 495, 834, 858, 923, 925, 952, 1041		JURANDIR GONÇALVES	1018	LUIS CÉSAR DE SOUSA GUIMARÃES	621, 750
JOSÉ ALEXANDRE DE SOUSA JÚNIOR	955	JUSSANDRA RIGO	671	LUÍS EDUARDO CARLOS	184
JOSÉ ALFREDO SANTOS AMARANTE	729	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	530	LUIS FÁBIO FERNANDES SANTANA	1078
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	801	KARINA SILVA BRITO		LUIS FILIPE ZONTA	884
JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES PEREIRA	346	527, 528, 530, 566		LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS	942
JOSÉ AUGUSTO SILVA	95	KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU	1054	LUIS PAULO PESSOA GUERRA	235, 269
JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO	535	KARINE VOLPATO GALVANI	411	LUÍS PAULO PESSOA GUERRA	237
JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREI-RE	730	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	938	LUIS ROBERTO OLIMPIO	527
JOSÉ BEZERRA DE MELO	133	KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA	546	LUIS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	601
JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA	213	KATHIA VIANNA CAMBEIRO	943	LUÍS SOARES DE AMORIM	529
JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	910, 933	KATIUCIA RECH	703	LUIZ AIRTON DE CARVALHO	1024
JOSÉ CARLOS DO AMARAL	612	KATLYN SÔNEGO SPILERE	422	LUIZ ALBERTO GOUVÊIA	600
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	811	KEILA NASCIMENTO SOARES	46	LUIZ ALCIDES SANTOS DA SILVA	158
JOSÉ CHAGAS ALVES	39	KLAUSS DIAS KUHNEN		LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	884
JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO	449	88, 116, 127, 137, 142, 144		LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA	130
JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	491	KLEBER DE OLIVEIRA	924	LUIZ AUGUSTO FILHO	2
JOSÉ DARCI DA ROSA	482	KURT IGNÁCIO PETTER	225	LUIZ BERNARDO RAMOS JUBÉ PEDROZA	287
JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	471	LARISSA MORAES BERTOLI	413	LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM	523
JOSE DOMINGOS RAPOSO GRILO	348	LAURA AGRIFÓGLIO VIANNA	288	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	791
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS		LAURO BRACARENSE FILHO	455	LUIZ CARLOS DAMAS JÚNIOR	665
89, 748, 752		LAURO VINÍCIUS RAMOS JÚNIOR	715	LUIZ CARLOS DE FREITAS	206
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	881	LEANDRO CARLO DE LIMA	573	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	441
JOSÉ FRANCISCO CARPENA	272	LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA	436	LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS	14
JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	257	LEANDRO JAIME CIPRIANI		LUIZ CARLOS LOPES	416
JOSÉ FRANCISCO SILVA DA SILVA	944	80, 81, 82, 92, 93, 103, 105		LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA	650
JOSE FRANCISCO STAIBANO	797	LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	869	LUIZ DARCI DA ROCHA	268
JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	129	LEANDRO SAAD	513	LUIZ DOUGLAS BONIN	10
JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	737	LEANDRO SALOMÃO	745	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	982
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	128	LEILA DE LORENZI FONDEVILA	877	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	979
JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	665	LEILA EMANUELA DE ANGELO	204	LUIZ EDUARDO MENEZES SERRA NETTO	813



MARCELLO PERAL HAMED HUMAR	661	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	120	NAIM BUDAIBES	787
MARCELO BRUNO MORAES NASCIMENTO	886	MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA	658	NARA ALANO BATALHA SILVA	289
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	233	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES	501	NATHALIE CARVALHO GIORDANO	621
MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS	1076	MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA COUTINHO	235	NEIVA TEREZINHA CESCO	106
MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA	19	MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA	146	NELSON BODENMUELLER	444
MARCELO ELIAS COSTA	999	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	43	NELSON BUGANZA JÚNIOR	282
MARCELO GAI VEIGA	570	MARIA DO CARMO SILVA LÔBO	309	NELSON COSTA FILHO	715
MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO	846	MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA	485	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	987
MARCELO LIPERT	366	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	479	NELSON PASCHOALOTTO	1007
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	71, 711	MARIA DUARTE BORGES PEREIRA	402	NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	58
MARCELO MARQUES RONCAGLIA	728	MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	145	NELSON TAKAHASHI RODRIGUES DE CASTRO	720
MARCELO MIGLIORI	27	MARIA ELISA MASCARENHAS	919	NELSON WOHLERT JÚNIOR	576
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	734	MARIA ELIZABETH RODRIGUES E SILVA	639	NERCI ANTÔNIO SPOHR	321
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	722	MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA	223	NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR	365
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	710	MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO	694	NEUSA MARIA SAMPAIO	721
MARCELO PICOLI	897	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	448	NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES	5
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	21, 1006	MARIA INÊS DOS SANTOS	700	NEWTON PETER	540
MARCELO SCHWENGBER	253	MARIA ISABEL CAMPOS OLIVEIRA	314	NEY SANTOS BARROS	986
MARCELO SILVA FERREIRA	994	MARIA IVONETE CABRAL	472	NILMA REGINA SANCHES	124, 605
MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA	671	MARIA LETÍCIA TRIVELLI	494	NILSA INÊS TEIXEIRA VAZ	288
MARCELO SOUTO DE CASTRO	448	MARIA LOIVA DE ANDRADE SCHWERZ	454	NILSON BERALDI	53
MARCELO TRINDADE	624	MARIA LUCÍLIA GOMES	433	NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA	369
MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO	660	MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ	656	NILTON DA SILVA RANGEL	837
MÁRCIA CABRAL HENRIQUE	344	MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA	1053	NILTON LUIZ MACHADO MENEZES	342
MÁRCIA ELIZABETE MACHADO	1038	MARIA LUIZA WERNECK DOS SANTOS	188	NIRTON JOSÉ DE MOURA	69
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	605	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	40	NORBERTO BARUFFALDI	866
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	510, 948	MARIA NIRVANDA LIMA	795	OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA	98
MÁRCIA VALÉRIA FARIAS DIAS	644	MARIA REGINA VIZIOLI	88, 137	OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	551
MARCIAL BARRETO CASABONA	1015	MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	142	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	341
MARCÍLIO FERNANDO REGO	15	MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA	714	OLAVO COELHO PEREIRA	600
MÁRCIO ALVES FIGUEIRA	645	MARIA TEREZA MARQUES DE FREITAS	634	ORLANDO D' INCAO GAIA FILHO	184
MARCIO BURIN	363	MARIANA A. DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO	999	OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR	852
MÁRCIO DELAMBERT	63	MARIANA LARGURA	570	OSCAR PINTO JUNG	325
MARCIO ELIAS MESKO	929	MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES	918	OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA	587
MÁRCIO LUIZ AGUIAR	282	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	157	OSMAR DA SILVA	328
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	243	MARILZA CORONHA PINHEIRO	145	OSMAR TENÓRIO DA SILVA	434
MÁRCIO MESSIAS CUNHA	368	MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ	843	OSMILER KLEBER SACCHETTO GUIMARÃES	445
MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	776	MÁRIO CELSO KELLERMANN	676	OSVALDO BALAN	591
MÁRCIO SILVA TEIXEIRA	751, 971	MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS	684	OSVALDO REIS AROUCA NETO	567
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	345	MARIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	44	OTÁVIO BEZERRA NEVES	996
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	854	MÁRIO MENDES PEREIRA	559	OTÁVIO MOURA VALLE	988
MARCO ANTÔNIO LOTTI	692	MÁRIO SÉRGIO ROSA	90	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	915, 1042
MARCO ANTÔNIO PORTUGAL	683	MARISTELA CELESTE ARAÚJO HOROTA	86	PATRICIA BORTOLUCCI	851
MARCO ANTONIO SCHMITT	103, 104, 228, 316, 317, 320, 337	MARLENE CHIARADIA	980	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO	980
MARCO ANTÔNIO SCHMITT	415, 421	MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	862	PATRÍCIA DA CRUZ TEIXEIRA	593
MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	427	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM	762, 764	PATRÍCIA DE SIQUEIRA MANOEL	44
MARCO ENRICO SLERCA	135	MARTA BARRETO VINHAS	891	PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO	163
MARCONE DE PAIVA PORTELA	509	MARTA DE ARAÚJO PREVIDELLI	595	PATRICIA GUELFI PEREIRA	889
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	511	MARTINS ANTONIO SALES	60	PATRÍCIA RIBEIRO FERREIRA	69
MARCOS AUGUSTO PEREZ	378	MATEUS FETTER DE ALMEIDA	295	PAULA FRASSINETTI MATTOS	966
MARCOS AURÉLIO LINDEN	655	MAURÍCIO FELIX BLANCO	276	PAULA PIERECK DE SÁ	992
MARCOS BARROS ESPÍNOLA	616	MAURÍCIO GONZÁLEZ NARDELLI	91	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	731
MARCOS CHAVES VIANA	968	MAURÍCIO IMIL ESPER	618	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	1057
MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	1041	MAURÍCIO LUÍS PINHEIRO SILVEIRA	662	PAULO CÉSAR HORTENZI	591
MARCOS GEORGES HELAL	614	MAURÍCIO RODOVALHO	725	PAULO CESAR LOUREIRO PINTO	630
MARCOS JOSÉ PINTO	139	MAURO CESAR CARDOSO COQUEMALA	113	PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	231
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	123, 124, 605	MAURO DEL CIELLO	646	PAULO DANIEL DA SILVA	943
MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	447	MAURO DELPHIM DE MORAES	845	PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA	1037
MARCOS PAULO VIDAL DE CASTRO	788	MAURO IRIGOYEN	834	PAULO DE ASSIS BRASIL	582
MARCOS TOUSSAINT	501	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	341	PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH	786
MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE	332	MAURO SÉRGIO RODRIGUES	12	PAULO EDUARDO PASTORE	201
MARCOS VINÍCIO RAISER DA CRUZ	822	MAX ANTÔNIO FERREIRA	6	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	128
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	555	MAYCKY FERNANDO ZENI	303	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	818
MARCOS WALDIR DE ÁVILA	66	MELISSA CASSIANO MARIA	653	PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO	85
MARCUS BECHARA SANCHEZ	914	MESSIAS DA SILVA LIMA	411	PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA	698
MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA	293	MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	452	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	946
MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO	964	MICHEL FERNANDES BARROS	267	PAULO PIMENTEL	950
MARCUS TAVARES MEIRA	115, 121, 171, 174, 187	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	227, 258, 517	PAULO RENATO DA CONCEIÇÃO NUNES	576
MÁRCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GÓES	110	MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE	518	PAULO RICARDO LICODIEDOFF	191
MARCUS VINICIUS SOUSA CORDEIRO	461	MILENA DAVI LIMA	148	PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA	487
MARCUS VINICIUS VAZ GONTIJO	825	MILTON BACCI	379	PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA	454
MARGARETE AMALIA DE OLIVEIRA	221	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	4	PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO	1060
MARGOT DE ELIAS GOMES	594	MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO	289	PAULO SERGIO JOÃO	995
MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA	298	MIRIAM KRAMER GUEDES	980	PAULO VENICIUS MACEDO	521
MARIA AMÉLIA VIANA TUCUNDUVA ALIBERTI	248	MIRIAN CARVALHO SALEM	95	PAULO VINICIUS MACEDO	916
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	457	MIRIAN DA ROCHA SIMÕES CABRAL	716	PAULO WALDEMIRO GUIMARÃES	975
MARIA CARMEN DE OLIVEIRA	877	MIRIAN S PALAZINI	520	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO	743
MARIA CÉLIA GOMES DA SILVA	1009	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	65, 927	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	994
MARIA CRISTINA CURI AIUB MIRANDA	1039	MOISÉS ELIAS PEREIRA	175	PEDRO DE OLIVEIRA	697
MARIA CRISTINA DA SILVA	859	MONALISA TEDESCO	316	PEDRO DIAS GUERRA	305, 1018
MARIA CRISTINA LAPENTA	16, 100, 108	MONICA DE MATOS ALVES	649	PEDRO HENRIQUE XAVIER	424
		MORGANA PLATCHECK	633	PEDRO LOPES RAMOS	467, 878, 995
		NÁDIA MARIA KOCH ABDO	322, 347	PEDRO LUIZ PATERRA	50
		NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS	26, 36	PEDRO MAURICIO PITA MACHADO	762, 764

PEDRO MORA SIQUEIRA	875	PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SIL- 833	PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZ- 1004
PEDRO OSTIANO QUITE VASCONCELOS	758	VA	ZIOLI
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO	23	PGE-RJ - CLÁUDIA CONSENTINO FERREIRA	PGE-SP - MARISA MIDORI ISHII 386
PEDRO ROSA MACHADO	931	PGE-RJ - CRISTINA TAVES DE CAMPOS	PGE-SP - MARTHA CECÍLIA LOVIZIO 719
PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTI- 984		PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI	PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PE- 613
NHO		PGE-RJ - FERNANDA L MAINIER HACK	DRO
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA		PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA	PGE-SP - MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO 810
857, 953, 1045, 1046		PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO	FERREIRA LIMA
PFN - DANILO THEML CARAM	958	LEAL	PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZERE- 18, 248
PFN - HUMBERTO GOUVEIA	770	PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	DO
PFN - IARA ANTUNES VIANNA	777	PGE-RJ - LEONARDO DE ANDRADE MATTIET- 58	PGE-SP - RENATO FRANCO DO AMARAL TOR- 961, 962
PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	1054	TO	MIN
PFN - JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO	59	PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA	PGE-SP - RENY MACHADO 965
PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	1036	MAIA CRUZ	PGE-SP - RICARDO KENDY YOSHINAGA 590
PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	955	PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS	PGE-SP - RONALDO NATAL 2
PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	51	PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVA- 373	PGE-SP - SCARLET ANDRADE BUCHALLA KA- 1030
PFN - MARIA FERNANDA DE FATO SANTOS	55	LHO	PLAN
PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	983	PGE-RJ - MARCOS NASSEH TABET	PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ 11
PFN - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	1044	PGE-RJ - MARIA NAZARETH AMARAL FREI- 716	PGE-SP - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUS- 720
BORGES		TAS	DEO
PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	7	PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL- 616	PGE-SP - VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE 688
PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	1047	VEIRA	OLIVEIRA
PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1034	PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERA- 480	PGE-TO - ADELMO AIRES JUNIOR 1061
PFN - VALDIR SERAFIM	47	FIM	PÍNDARO BORGES ECCARD 361
PFN -FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO	777	PGE-RJ - RENATA RUFFO R.P. REZENDE	PIO CERVO 382
SALDANHA		PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FI- LHO	PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE 790
PFN-MICHELE DE BARROS TRAVASSOS	809	274, 375, 500	JUSTIÇA
PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA	212	PGE-RJ - SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	PRISCILA CARVALHO DE MORAES 376
FILHO		PGE-RJ - TÂNIA DE SOUSA ELIAS	PRISCILA SACKSER GOMES 1003
PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	1069	PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA 761, 763
PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES	256	PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL 9
PGDF - EDSON CHAVES DA SILVA	767	DE MACEDO	DO BRASIL
PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE	1027	PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA- CIONAL
MEDEIROS		PGE-RN - FRANCISCO WIKIE REBOUÇAS C. 294	60, 91, 97, 101, 106, 143, 151, 154, 156, 219, 221, 230, 245, 250,
PGDF - ELENAURO BATISTA DOS SANTOS	838	JUNIOR	265, 270, 271, 273, 279, 283, 285, 292, 293, 300, 302, 304, 311,
PGDF - EVALDO DE SOUZA DA SILVA	210	PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO	335, 336, 338, 348, 351, 354, 356, 358, 363, 369, 370, 371, 383,
PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA		PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE	391, 395, 402, 408, 410, 413, 414, 442, 492, 510, 516, 519, 567,
131, 186, 1066		SOUSA	592, 602, 627, 628, 629, 638, 706, 728, 734, 765, 900, 918, 930,
PGDF - FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	1070	318, 400, 758	940, 948, 949, 960, 996, 1008, 1055
PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	1064, 1071	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEI- 307, 534	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RON- 267
PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	1068	RO	DÔNIA
PG-DF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	280	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PA- 432
PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	1067	65, 94, 102, 115, 118, 119, 121, 126, 132, 157, 158, 162, 169, 171,	RANÁ
PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	1063	173, 174, 187, 222, 223, 224, 225, 227, 239, 240, 241, 242, 251,	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	181	253, 260, 261, 272, 275, 277, 278, 295, 334, 346, 362, 372, 512,	120, 129, 214, 215, 216, 417, 425, 426, 473, 483, 515, 658, 659,
PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	1072	517, 540, 540, 563, 569, 582, 582, 584, 599, 608, 612, 675, 679,	701, 702, 753, 754, 755, 756, 757, 805, 880, 917, 954, 972, 976,
PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO	867	693, 703, 842, 848, 850, 905, 911, 927, 945, 1002, 1062	992, 998, 1019
PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	1026, 1065	PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	PUBLIO SEJANO MADRUGA 1052
PGE- BA- BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	829	PGE-SC - JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	PÚBLIO SEJANO MADRUGA 1053
PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RE- 985		PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	RACHEL PEREIRA HECKMAIER 524
GIS		PGE-SC - TYCHO BRAHE FERNANDES NETO	RAFAEL CAVALCANTI LEMOS 978
PGE-AM - BENEDITO EVALDO DE LIMA	309	PGE-SC - VITOR ANTÔNIO MELILLO	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE 858
PGE-AM - CARLOS ALEXANDRE M. C. M. DE 956		PGE-SE - MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS	RAFAEL GERONIMO FALCÃO 523
MATOS		PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES 143
PGE-AM - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE 247		PGE-SP - ANA LUIZA DE MAGALHÃES PEIXO- 330	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS 321, 412
ARAÚJO		TO	RAFAEL RODRIGUES FILHO 13
PGE-AM - INGRID MONTEIRO	971	PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI	RAFAEL SALLES 624
PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SIL- VA		PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA 975	RAFAEL TEIXEIRA MARTINS 181
748, 751, 752		SILVA	RAFAEL TONIATO MANGERONA 46
PGE-AP - IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SE- 941		PGE-SP - CAMILA ROCHA SCHWENCK	RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS 20
PEDA		PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA
PGE-BA - ADRIANA MEYER BARBUDA GRA- 1043		PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO	574, 575, 579, 580
DIN		PGE-SP - DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLA- 587	RAIMUNDO ALBERTO NORONHA 433
PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	744	VER	RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE 969
PGE-BA - JOSELITA CARDOSO LEÃO	117	PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOU- 16, 217	RAMON R BATISTA DOS SANTOS 470
PGE-BA - MIGUEL CALMON DANTAS	744	ZA	RAQUEL CRISTINA RIEGER 967
PGE-CE - ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVA- 497		PGE-SP - EDMILSON EVANGELISTA	RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES 263
LHO		PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS	RAUL PORTANOVA 675
PGE-CE - JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RO- 969		PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MA- 376	RAYMUNDO ALMEIDA NETO 163
DRIGUES		CHADO	RAYNA RÚBIA PEREIRA DE SOUZA 256
PGE-ES - ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA	458	PGE-SP - GEORGIA TOLAINÉ MASSETTO TRE- 108	REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS 474
PGE-GO - FREDERICO GARCIA PINHEIRO	160	VISAN	REINALDO CHAVES RIVERA 952
PGE-GO - LEANDRO ZEDES LARES FERNAN- 62		PGE-SP - GISÉLE MARIE ALVES ARRUDA RA- 851	REJANE RIBEIRO 75
DES		POSO	RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1033 DO SU- 789
PGE-GO - RENATO DE OLIVEIRA ALVES	685	PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖH- 315	PREMO TRIBUNAL FEDERAL
PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ	150	NEN	RELATOR DO HC Nº 80.116 DO SUPERIOR TRI- 785
PGE-MS - GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXE- 558		PGE-SP - JAQUES BUSHATSKY	BUNAL DE JUSTIÇA
TA		PGE-SP - JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS	RELATOR DO HC Nº 81377 DO SUPERIOR TRI- 203
PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI	90	PGE-SP - KEIJI MATSUDA	BUNAL DE JUSTIÇA
PGE-MT - ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA	973	PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	RELATOR DO HC Nº 83.415 DO SUPERIOR TRI- 788
PGE-PA - ANTONIO SABOIA DE MELO NETO	598, 743	PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRI- 17, 637	BUNAL DE JUSTIÇA
PGE-PA - LÉA RAMOS BENCHIMOL	140	NI	RELATOR DO HC Nº 84245 DO SUPERIOR TRI- 786
PGE-PA - LILIAN MENDES HABER	771	PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRI- 100	BUNAL DE JUSTIÇA
PGE-PA - MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA	743	NI	RELATOR DO HC Nº 85050 DO SUPERIOR TRI- 207
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER		PGE-SP - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ	BUNAL DE JUSTIÇA
760, 835, 882		PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUS- 774	RELATOR DO HC Nº 86.464 DO SUPERIOR TRI- 191
PGE-PR - ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	745	DEO	BUNAL DE JUSTIÇA
PGE-RJ - ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO	622	PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY	RELATOR DO HC Nº 86036 DO SUPERIOR TRI- 791
PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO	647, 699	PGE-SP - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALA- 642	BUNAL DE JUSTIÇA
		VIGNA	RELATOR DO HC Nº 90.827 DO SUPERIOR TRI- 204
			BUNAL DE JUSTIÇA



RELATOR DO HC Nº 90444 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	199	RODRIGO DE MELO MENDES	670	SHANE CELIA SÁ	1076
RELATORA DO HC Nº 90808 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	796	RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	879	SHIRLEI MESQUITA SANDIM	471
RENATA BENEDET	611	RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREI- RA	177	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	52
RENATA DA SILVA CERQUEIRA	740	RODRIGO JOSÉ DE KUHL E CARVALHO	636	SILVANA DORNELLES	1076
RENATA DEQUECH	116	RODRIGO LIMA PESSÔA		SILVANA S LAHUTTE	385
RENATA GARCIA VIZZA	820	128, 153, 916		SILVANA VISINTIN	165
RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	581	RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI	771	SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN	936
RENATA RAMOS SILVEIRA	912	RODRIGO RABELO DE FARIA	255	SILVIA DE SOUZA PINTO	578, 595
RENATA SONODA PIMENTEL	151	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	73	SILVIA MUSTAFA PALUMBO TEIXEIRA	898
RENATO ANDRÉ DA COSTA MONTE	1010	RODRIGO STERN DA SILVA	478	SILVIO CENTENARO	252
RENATO ANET	891	ROGER CAETANO	334	SILVIO SOARES	723
RENATO BING REIS	628	ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	335	SILVIO TUSI JÚNIOR	320
RENATO BORGES BARROS	762, 764	ROGÉRIO TRINDADE PESSOA DA SILVA	864	SILVIO VALENTIM VALENTE	28, 34
RENATO MENDONÇA SANTOS	185	ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	1011	SIMONE ALMEIDA DA SILVA	476
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	270	ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE	241	SIMONE APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA	919
RENATO SÉRGIO PEREIRA	893	RONALDO GUIMARÃES GALLO	52	SIMONE CAMPETTI AMARAL	250
RENATO SOUZA SANTANA	744	RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS	794	SIMONE KLITZKE	396
RENI SOUZA	252	ROSA APARECIDA NOBIS	47	SIMONE MONTEIRO DE CARVALHO	14
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	473, 492, 870, 872	ROSA MARIA FACCIONI BANCOLINI	808	SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUSA FILHO	368
RICARDO ARAÚJO LAMEIRA	771	ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL	819	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	319, 357
RICARDO BERNARDES MACHADO	627	ROSANA BARROS	113	STELA MAURA FERRARI MOREIRA	326
RICARDO DA COSTA ALVES	607	ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER	597	SUELI TOMAZ MARCHESI	819
RICARDO DE ASSIS BRASIL	664, 705	ROSANA HARUMI TUHA	76, 874	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
RICARDO ESTELLES	300	ROSÂNGELA FRANCESI SANTOS	511	196, 198, 200, 201, 428, 782, 783, 784, 787, 794	
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	217	ROSE MARIE VIEIRA TEIXEIRA	673	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	206
RICARDO GARCIA PRADA	133	ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES SANTOS	440	SUZANA MARIA DA SILVA CORTES RODRI- GUES	502
RICARDO J PUNTEL	414	ROSELI GONÇALVES DE FREITAS	114	SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA	947
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	592	ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO	1045	TACIANA SANTOS LUSTOSA	536
RICARDO LUÍS SACRAMENTO SALDANHA	904	ROSELI PRINCIPE THOMÉ	328	TALAI DJALMA SELISTRE	1012
RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA	315	ROSELLA HORST	347	TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA	279
RICARDO MARCIO TONIETTO	539	ROSELY DE JESUS LEMOS	813	TANIA MACHADO DA SILVA	491
RICARDO MARQUES	323	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	274	TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO	165
RICARDO QUINTAS CARNEIRO	456, 460	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	43	TANYA MARY DOLFINI NUNES	545
RICARDO SENNA CANEDO	741	RUBENS BRAGA DO AMARAL	847	TATIANA PENNA FERREIRA	631
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	30, 32	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	821	TATIANA SILVA DE BONA	168
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	613	RUI CALDAS PIMENTA	8	TÉRCIA R OYOLE	632
RICARDO WILLIAM DE ANDRADE	797	RUTH SERRAVALLE BALLIN	1078	TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA	868
RIE KAWASAKI	709	SABRINA BERARDOCCO CARBONE	660	TERTULIANO AVELLAR	176
RIETE MEDEIROS	484	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	423	THAIS ANDRADE DAS NEVES	526
RITA DE CÁSSIA ANDRADE MACHIONI PEREI- RA DOS SANTOS	59	SABRINA FERRARI	390	THAÍS CARDOSO COIMBRA	39
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	491, 856	SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA	1032	THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	759
RITA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZE- RES	73	SALVADOR NESSIM BITCHATCHO Y RUMI OU SALVADOR NESSIN BITCHATCHO Y RUMI OU SALVADOR NESSIN BITCHARTCHO Y RUMI	428	THAÍS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	510
RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI	821	SAMIR GATTAZ CURY	33	THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE	
RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY	56	SAMIR NACIR FRANCISCO	109	331, 333, 409, 418, 507	
RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO	865	SAMUEL GOMES DOS SANTOS	768	THALLES OLIVEIRA LOPES DE SÁ	663
RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS	873	SANDRA INÊS PETTER NEZELLO	336	THEMIS FIGUEIREDO LEAL	444
ROBERTA BAENA MARTINS	552	SANDRA MARISA LAMEIRA	370	THIAGO CARNEIRO ALVES	737
ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA	178	SANDRA PRATA	1040	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
ROBERTA LINS ESTEVAM DE MELLO	521	SANDRA REGINA DE LACERDA	531	339, 350, 381, 420, 977, 1014	
ROBERTA PAPPEN DA SILVA	278	SANDRA REGINA MIRANDA DOS SANTOS	662	THIAGO CHECCHINE BRUNETTO	388
ROBERTO GOMES FERREIRA	1063	SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE	704	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL- DAS	55, 365, 393	SANDRA TSUCUDA SASAKI	49	412, 537, 1049	
ROBERTO DA SILVA SANTOS	856	SANDRO GRANGEIRO LEITE	757	THIAGO SENA DA SILVA	793, 793
ROBERTO DE AZEVEDO PEDROSA	689	SANDRO JUAREZ FISCHER	576	THIAGO SZLOLNOKY DE BARBOSA FERREI- RA CABRAL	726
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	65, 366, 974, 977	SANDRO LUÍS VIEIRA	296	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA- HIA	197
ROBERTO ELIAS CURY	962	SANDRO VICENTINI	745	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	192
ROBERTO GOMES FERREIRA	131, 186, 280, 1064, 1065, 1066, 1067, 1069, 1070	SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS	257	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TO- CANTINS	794
ROBERTO GUINSBURG OCHMAN	1024	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO	711	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª RE- GIÃO	795
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	87	SEBASTIÃO BOTO DE BARROS TOJAL	29	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	981
ROBERTO LOPES DA SILVA	1012, 1076, 1077	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL		ULISSES ANDRÉ JUNG	1062
ROBERTO LUÍS RODRIGUES SILVA	583	23, 28, 34, 1075		URSULINO SANTOS FILHO	926, 937
ROBERTO LUIZ PEREIRA	78	SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE	405	VALDERICE NÓBREGA DA SILVA	189
ROBERTO MIRANDA SQUILLACI	696	SEBASTIÃO DINELLI LOPES	445	VALDEZ ADRIANI FARIAS	97, 592, 629
ROBERTO PASSOS LEANDRO	625	SEBASTIÃO EPAMINONDAS DA SILVA	112	VALDIR SILVA MACIEL	281
ROBERTO ROSSONI	216	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	695	VALÉRIA DA SILVA MELO	551
ROBERTO SOUZA MOSCOSO	866	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	910, 933	VALÉRIA FALCÃO	679
ROBERTO VICHNEVETSKY SCHOTKIS	1002, 1002	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	572	VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA	170
ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	1035	SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	965	VALTER BOAVENTURA	393
ROBINSON ROMANCINI	891, 906	SÉRGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE	35	VALTRICIA BERTINATO	693
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO	895	SÉRGIO JAMAR QUEIROZ	14	VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS	12
ROBSON MENDES FERREIRA	374	SÉRGIO LUÍS LIMA MORAES	672	VANDERLEI SILVA PÉREZ	867
ROBSON OLÍMPIO FIALHO	568	SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA	888	VANDERSON MAÇULLO BRAGA	532
RODOLFO EGYDIO DA SILVA CARVALHO	739	SÉRGIO LUIZ LANARO	782	VANESSA ANDREOLI	565
RODOLFO NACIMENTO FIOREZI	340	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	493	VANESSA BALEJO PUPO	183
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	310	SERGIO NEY KOURY MUSOLINO	619	VANESSA BOVE CIRELLO	45
RODRIGO COELHO	1061	SÉRGIO PIRES MENEZES	399	VANILCE VALENTIN	892
RODRIGO DA ROCHA ROSA	297	SERGIO RENATO DE MELLO	397	VENÂNCIO SILVEIRA DE AZAMBUJA	290
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	271	SÉRGIO RICARDO PENHA	642	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	263, 437, 1032
RODRIGO DE ABREU AMORIM	921	SERGIO SILVIO GOMES ALVES		VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	394
		462, 463, 477		VERA LUCIA DOS SANTOS GABIATTI	443
		SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	522, 970	VERA MARIA JACOB DE FRADERA	275
		SÉRGIO STEYER	434		
		SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	925		



VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	145	PROTOCOLO N. 139749	464	PROTOCOLO N. 141267	546
VERA SILVIA RODRIGUES AUGUSTO	440	PROTOCOLO N. 139764	465	PROTOCOLO N. 141270	547
VICENTE RENATO PAOLILLO	42	PROTOCOLO N. 139808	466	PROTOCOLO N. 141290	548
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	768	PROTOCOLO N. 139813	467	PROTOCOLO N. 141299	549
VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	496	PROTOCOLO N. 139835	468	PROTOCOLO N. 141302	550
VICTOR EDUARDO GEVAERD	352	PROTOCOLO N. 139844	469	PROTOCOLO N. 141322	686
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	589	PROTOCOLO N. 139862	470	PROTOCOLO N. 141341	551
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	214	PROTOCOLO N. 139863	471	PROTOCOLO N. 141351	552
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	465	PROTOCOLO N. 139914	472	PROTOCOLO N. 141353	553
VILSON FELIPE CARBONEL CORINO	385	PROTOCOLO N. 139958	473	PROTOCOLO N. 141420	554
VINÍCIUS MARCELO BORGES	611	PROTOCOLO N. 140042	474	PROTOCOLO N. 141421	555
VIRGILIO MUNARI NETO	362, 544	PROTOCOLO N. 140056	475	PROTOCOLO N. 141423	556
VIRGÍNIA MARIA DOYLE MAIA VIANNA	538	PROTOCOLO N. 140110	476	PROTOCOLO N. 141430	557
VITOR HUGO D. FREITAS	614	PROTOCOLO N. 140114	477	PROTOCOLO N. 141456	558
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	308	PROTOCOLO N. 140116	478	PROTOCOLO N. 141485	559
VIVIAN PRATA BARBOSA	680, 681	PROTOCOLO N. 140139	479	PROTOCOLO N. 141493	560
VIVIANE VILLAÇA DA SILVA	161	PROTOCOLO N. 140174	480	PROTOCOLO N. 141556	561
VOLMIR CARDOSO ARAGÃO	164	PROTOCOLO N. 140206	481	PROTOCOLO N. 141560	562
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	882	PROTOCOLO N. 140215	482	PROTOCOLO N. 141567	563
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	695	PROTOCOLO N. 140219	483	PROTOCOLO N. 141578	564
WAGNER TRENTIN PREVIDELO	618	PROTOCOLO N. 140222	484	PROTOCOLO N. 141590	565
WALCAR COSTA PEREIRA	666	PROTOCOLO N. 140233	485	PROTOCOLO N. 141635	566
WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS	1005	PROTOCOLO N. 140242	486	PROTOCOLO N. 141641	567
WALDIR WALDAMERI	1016	PROTOCOLO N. 140263	487	PROTOCOLO N. 141646	568
WALTER BASTOS KULLINGER	192	PROTOCOLO N. 140269	488	PROTOCOLO N. 141814	569
WALTER ERWIN CARLSON		PROTOCOLO N. 140283	489	PROTOCOLO N. 141817	719
405, 506, 547, 548, 550, 554, 556, 557		PROTOCOLO N. 140292	490	PROTOCOLO N. 141818	720
WALTER FRANCISCO DA SILVA	403	PROTOCOLO N. 140314	491	PROTOCOLO N. 141832	570
WALTER GOMES FERREIRA	790	PROTOCOLO N. 140326	492	PROTOCOLO N. 141844	571
WÁLTER GOMES FRANÇA	114	PROTOCOLO N. 140339	493	PROTOCOLO N. 141847	572
WALTER HELLMEISTER JÚNIOR	486	PROTOCOLO N. 140344	494	PROTOCOLO N. 141849	573
WALTER TOFFOLI	265	PROTOCOLO N. 140535	495	PROTOCOLO N. 141860	574
WALTER WIGDEROWITZ NETO	1001	PROTOCOLO N. 140538	496	PROTOCOLO N. 141866	575
WANDERLEY JOSÉ DANTAS	238	PROTOCOLO N. 140552	497	PROTOCOLO N. 141870	576
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	325, 384	PROTOCOLO N. 140693	714	PROTOCOLO N. 141877	577
WÂNIA MARIA BARBOSA	408	PROTOCOLO N. 140720	498	PROTOCOLO N. 141888	578
WANIRA COTES	1030	PROTOCOLO N. 140721	499	PROTOCOLO N. 141899	579
WANJA MEYRE S DE CARVALHO	605	PROTOCOLO N. 140773	500	PROTOCOLO N. 141904	580
WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA	721	PROTOCOLO N. 140774	501	PROTOCOLO N. 141907	687
WILLEY LOPES SUCASAS	199	PROTOCOLO N. 140778	502	PROTOCOLO N. 141912	688
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVA-LHO	546	PROTOCOLO N. 140781	503	PROTOCOLO N. 141913	581
		PROTOCOLO N. 140798	504	PROTOCOLO N. 141947	582
WILLIAN MARCONDES SANTANA		PROTOCOLO N. 140803	685	PROTOCOLO N. 141974	689
344, 446, 528, 583, 614, 615, 620, 662, 694, 861		PROTOCOLO N. 140806	505	PROTOCOLO N. 141983	690
WILLY HASSE	478	PROTOCOLO N. 140809	506	PROTOCOLO N. 141985	691
WILSON ALEXANDRE BARUFALDI	944	PROTOCOLO N. 140814	507	PROTOCOLO N. 141990	583
WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	553	PROTOCOLO N. 140815	508	PROTOCOLO N. 141991	584
WILSON FERREIRA CAMPOS	831	PROTOCOLO N. 140821	509	PROTOCOLO N. 142028	585
WILSON JOSÉ LOPES	657	PROTOCOLO N. 140834	510	PROTOCOLO N. 142066	692
WINICIUS ALVES DA ROSA	173	PROTOCOLO N. 140843	511	PROTOCOLO N. 142073	586
WLADIMIR OLIVEIRA BORTZ	9	PROTOCOLO N. 140862	512	PROTOCOLO N. 142095	693
WOLNEY CÉSAR RUBIN	438	PROTOCOLO N. 140865	513	PROTOCOLO N. 142107	694
YVETTE APPARECIDA BĂURICH	53	PROTOCOLO N. 140871	514	PROTOCOLO N. 142114	721
ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS	1031	PROTOCOLO N. 140874	515	PROTOCOLO N. 142129	722
ZENI MATTOS ÁVILA	612	PROTOCOLO N. 140882	516	PROTOCOLO N. 142130	587
		PROTOCOLO N. 140883	517	PROTOCOLO N. 142161	588
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E		PROTOCOLO N. 140890	518	PROTOCOLO N. 142166	589
NÚMERO DO PROCESSO		PROTOCOLO N. 140891	519	PROTOCOLO N. 142169	590
PROTOCOLO N. 93141	434	PROTOCOLO N. 140900	520	PROTOCOLO N. 142174	591
PROTOCOLO N. 105122	435	PROTOCOLO N. 140904	521	PROTOCOLO N. 142209	592
PROTOCOLO N. 111038	436	PROTOCOLO N. 140905	522	PROTOCOLO N. 142243	593
PROTOCOLO N. 136441	437	PROTOCOLO N. 140909	523	PROTOCOLO N. 142252	594
PROTOCOLO N. 137491	438	PROTOCOLO N. 140913	524	PROTOCOLO N. 142260	595
PROTOCOLO N. 138624	439	PROTOCOLO N. 140917	525	PROTOCOLO N. 142267	596
PROTOCOLO N. 138630	440	PROTOCOLO N. 140923	526	PROTOCOLO N. 142344	723
PROTOCOLO N. 139558	441	PROTOCOLO N. 140938	715	PROTOCOLO N. 142426	597
PROTOCOLO N. 139562	442	PROTOCOLO N. 140957	527	PROTOCOLO N. 142459	598
PROTOCOLO N. 139569	443	PROTOCOLO N. 140959	528	PROTOCOLO N. 142465	599
PROTOCOLO N. 139582	444	PROTOCOLO N. 140968	529	PROTOCOLO N. 142494	724
PROTOCOLO N. 139586	445	PROTOCOLO N. 140979	530	PROTOCOLO N. 142562	600
PROTOCOLO N. 139588	446	PROTOCOLO N. 140994	531	PROTOCOLO N. 142583	601
PROTOCOLO N. 139596	447	PROTOCOLO N. 141016	532	PROTOCOLO N. 142587	725
PROTOCOLO N. 139598	448	PROTOCOLO N. 141023	533	PROTOCOLO N. 142597	602
PROTOCOLO N. 139620	449	PROTOCOLO N. 141037	534	PROTOCOLO N. 142598	603
PROTOCOLO N. 139622	450	PROTOCOLO N. 141070	535	PROTOCOLO N. 142602	604
PROTOCOLO N. 139625	451	PROTOCOLO N. 141071	536	PROTOCOLO N. 142612	605
PROTOCOLO N. 139626	452	PROTOCOLO N. 141096	537	PROTOCOLO N. 142614	726
PROTOCOLO N. 139630	453	PROTOCOLO N. 141099	538	PROTOCOLO N. 142620	606
PROTOCOLO N. 139635	454	PROTOCOLO N. 141114	539	PROTOCOLO N. 142635	695
PROTOCOLO N. 139638	455	PROTOCOLO N. 141117	716	PROTOCOLO N. 142637	607
PROTOCOLO N. 139664	456	PROTOCOLO N. 141150	540	PROTOCOLO N. 142641	608
PROTOCOLO N. 139684	457	PROTOCOLO N. 141183	541	PROTOCOLO N. 142650	609
PROTOCOLO N. 139686	458	PROTOCOLO N. 141190	542	PROTOCOLO N. 142653	610
PROTOCOLO N. 139689	459	PROTOCOLO N. 141193	543	PROTOCOLO N. 142669	727
PROTOCOLO N. 139698	460	PROTOCOLO N. 141197	544	PROTOCOLO N. 142678	611
PROTOCOLO N. 139732	461	PROTOCOLO N. 141229	717	PROTOCOLO N. 142680	612
PROTOCOLO N. 139744	462	PROTOCOLO N. 141237	545	PROTOCOLO N. 142692	728
PROTOCOLO N. 139748	463	PROTOCOLO N. 141254	718	PROTOCOLO N. 142693	729



PROTOCOLO N. 142696	613	PROTOCOLO N. 144370	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563788	19
PROTOCOLO N. 142702	614	PROTOCOLO N. 144378	683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563912	20
PROTOCOLO N. 142709	615	PROTOCOLO N. 144384	709	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563977	21
PROTOCOLO N. 142710	616	PROTOCOLO N. 144400	710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564038	22
PROTOCOLO N. 142712	617	PROTOCOLO N. 144434	684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564181	23
PROTOCOLO N. 142713	618	PROTOCOLO N. 144473	711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564261	24
PROTOCOLO N. 142742	619	PROTOCOLO N. 144725	712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564442	25
PROTOCOLO N. 142743	620	PROTOCOLO N. 144804	736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564447	26
PROTOCOLO N. 142748	621	PROTOCOLO N. 145161	713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564486	27
PROTOCOLO N. 142752	622	AÇÃO CAUTELAR N. 1603	768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564491	28
PROTOCOLO N. 142757	623	AÇÃO CAUTELAR N. 1672	769	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564493	29
PROTOCOLO N. 142759	624	AÇÃO CAUTELAR N. 1807	770	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564510	30
PROTOCOLO N. 142762	625	AÇÃO CAUTELAR N. 1820	1	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564619	825
PROTOCOLO N. 142763	730	AÇÃO CAUTELAR N. 1821	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564726	31
PROTOCOLO N. 142765	626	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 960	771	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564740	32
PROTOCOLO N. 142779	627	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 985	772	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564741	33
PROTOCOLO N. 142782	628	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1066	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564742	34
PROTOCOLO N. 142783	629	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	773	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564793	35
PROTOCOLO N. 142784	630	N. 945		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564929	36
PROTOCOLO N. 142789	631	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	761, 763	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564942	37
PROTOCOLO N. 142824	632	N. 2949		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565294	826
PROTOCOLO N. 142834	633	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	762, 764	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567445	1073
PROTOCOLO N. 142835	634	N. 3104		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579623	1058
PROTOCOLO N. 142862	635	AÇÃO PENAL N. 415	775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580800	827
PROTOCOLO N. 142885	636	AÇÃO PENAL N. 462	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582107	828
PROTOCOLO N. 142888	637	AÇÃO PENAL N. 463	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582201	829
PROTOCOLO N. 142893	638	AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLA-	776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588887	830
PROTOCOLO N. 142903	696	MAÇÃO N. 4114		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591099	831
PROTOCOLO N. 142910	639	AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591729	832
PROTOCOLO N. 142933	640	2700		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594177	833
PROTOCOLO N. 142937	641	AG.REG.NO AG.REG.NA PETIÇÃO N. 2872	777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595634	834
PROTOCOLO N. 142940	731	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	805	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596045	835
PROTOCOLO N. 142946	642	478821		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596818	836
PROTOCOLO N. 142954	643	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	806	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598802	38
PROTOCOLO N. 142959	644	613991		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600483	837
PROTOCOLO N. 142965	732	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600543	39
PROTOCOLO N. 142972	645	635743		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611842	838
PROTOCOLO N. 142976	646	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613887	839
PROTOCOLO N. 142991	697	635832		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614276	840
PROTOCOLO N. 142993	647	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1050	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614874	841
PROTOCOLO N. 143086	648	652152		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616819	1059
PROTOCOLO N. 143096	649	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618525	1031
PROTOCOLO N. 143162	650	653159		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618866	842
PROTOCOLO N. 143164	651	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1051	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621067	843
PROTOCOLO N. 143178	652	654047		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622381	844
PROTOCOLO N. 143191	653	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624805	845
PROTOCOLO N. 143192	654	655707		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625017	1032
PROTOCOLO N. 143200	733	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1052	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626455	846
PROTOCOLO N. 143201	698	656041		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627009	1076
PROTOCOLO N. 143213	699	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	1053	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627789	847
PROTOCOLO N. 143218	655	657310		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627821	1033
PROTOCOLO N. 143238	656	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628196	848
PROTOCOLO N. 143255	657	659902		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628196	849
PROTOCOLO N. 143261	658	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.	743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629564	850
PROTOCOLO N. 143361	659	662949		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629980	851
PROTOCOLO N. 143366	700	AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 92413	778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630107	424
PROTOCOLO N. 143440	660	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	807	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630107	1074
PROTOCOLO N. 143483	661	394978		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633029	425
PROTOCOLO N. 143528	662	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.	808	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634188	851
PROTOCOLO N. 143548	663	543398		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635243	852
PROTOCOLO N. 143599	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 395087	809	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636926	426
PROTOCOLO N. 143624	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488163	1030	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637211	40
PROTOCOLO N. 143627	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500033	810	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637313	427
PROTOCOLO N. 143632	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532626	811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637326	853
PROTOCOLO N. 143636	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539845	812	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637853	1034
PROTOCOLO N. 143639	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545466	813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637969	854
PROTOCOLO N. 143667	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547903	814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638005	1060
PROTOCOLO N. 143697	701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547913	815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638070	855
PROTOCOLO N. 143704	702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547921	816	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638180	856
PROTOCOLO N. 143705	734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548473	817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638574	1061
PROTOCOLO N. 143708	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548865	818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639345	857
PROTOCOLO N. 143714	703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549046	819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640017	858
PROTOCOLO N. 143715	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549197	820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640622	41
PROTOCOLO N. 143717	704	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549424	821	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640877	42
PROTOCOLO N. 143720	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549785	822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641568	43
PROTOCOLO N. 143724	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551031	823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641698	44
PROTOCOLO N. 143733	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551142	824	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644697	859
PROTOCOLO N. 143743	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562040	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644926	45
PROTOCOLO N. 143778	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562122	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645072	1054
PROTOCOLO N. 143792	705	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562240	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645919	860
PROTOCOLO N. 143811	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562332	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646439	1077
PROTOCOLO N. 143895	706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562342	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647347	861
PROTOCOLO N. 143923	735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562411	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647942	46
PROTOCOLO N. 144071	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562621	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648308	862
PROTOCOLO N. 144341	707	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562736	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648438	863
PROTOCOLO N. 144344	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562840	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648494	1035
PROTOCOLO N. 144348	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562961	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648597	1036
PROTOCOLO N. 144351	708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562967	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649268	47
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562996	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649468	48
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563690	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649725	

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649942	864	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680317	927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684430	112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650013	1037	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680358	928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684431	113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650246	865	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680387	929	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684433	114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650507	866	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680389	930	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684434	115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650848	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680393	931	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684435	116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651026	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680443	932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684436	117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651394	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680599	1064	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684437	118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651663	867	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680662	1065	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684438	119
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651676	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680715	933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684440	120
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652187	868	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680804	1066	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684441	121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653384	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681070	934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684442	122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655069	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681123	935	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684443	123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655250	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681141	936	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684444	124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656265	869	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681147	937	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684445	125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657809	870	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681166	938	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684446	126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658851	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681203	939	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684447	127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659859	871	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681249	1067	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684448	128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660442	872	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681317	1056	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684449	129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660660	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681373	1068	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684450	130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661684	873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681399	1069	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684451	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661917	1062	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681429	940	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684451	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663400	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681431	941	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684457	132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663480	874	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681485	942	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684458	133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663494	875	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681488	943	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684460	134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664143	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681548	1055	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684461	135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664834	876	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681604	1057	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684462	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666069	1063	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681625	1070	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684464	137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666115	877	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681727	944	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684466	138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666768	878	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681812	945	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684467	139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667109	879	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681890	946	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684471	140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667206	880	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681966	947	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684472	141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668219	881	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682140	948	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684473	142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668332	882	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682153	949	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684475	143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668537	883	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682168	950	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684476	144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668977	884	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682284	951	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684477	145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669042	885	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682330	1043	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684478	146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669202	886	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682426	1071	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684479	147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669498	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682463	1072	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684481	148
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670859	887	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684222	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684482	149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670915	888	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684328	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684486	150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671751	889	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684346	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684488	151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672571	890	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684350	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684490	152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672634	891	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684351	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684492	153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672793	1078	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684355	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684494	154
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672944	892	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684368	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684496	155
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673520	893	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684369	69	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684498	156
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673875	894	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684370	70	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684501	157
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673908	895	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684371	71	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684504	158
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674910	896	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684372	72	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684506	159
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675121	897	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684373	73	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684507	160
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675785	898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684374	74	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684508	161
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676133	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684376	75	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684509	162
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676193	899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684377	76	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684510	163
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677005	900	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684382	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684511	164
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677058	1038	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684383	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684512	165
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677187	1048	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684384	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684513	166
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677202	1039	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684385	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684514	167
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677256	901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684387	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684516	168
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677320	902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684389	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684519	169
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677350	1049	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684395	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684520	170
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677381	1040	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684397	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684524	171
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677519	903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684401	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684525	172
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677700	904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684403	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684526	173
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677719	905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684404	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684528	174
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677814	906	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684405	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684530	175
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677934	1041	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684406	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684531	176
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677963	907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684407	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684535	177
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678161	908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684408	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684537	178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678239	1075	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684409	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684538	179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678918	909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684410	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684544	180
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679155	910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684411	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684548	181
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679229	911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684412	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684551	182
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679330	912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684413	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684553	183
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679575	913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684414	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684554	184
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679603	914	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684415	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684557	185
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679652	915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684416	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684558	186
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679851	1042	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684417	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684559	187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679853	916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684418	101	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE- 779	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679870	917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684419	102	CEITO FUNDAMENTAL N. 111	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679957	918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684420	103	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRE- 188	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680039	919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684421	104	CEITO FUNDAMENTAL N. 116	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680067	920	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684422	105	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 744	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680075	921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684423	106	TRUMENTO N. 620863	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680161	922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684424	107	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 745	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680190	923	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684425	108	TRUMENTO N. 621929	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680272	924	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684426	109	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 746	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680283	925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684427	110	TRUMENTO N. 623607	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680299	926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684428	111		



EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435691	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505649	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564961	246
EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526773	189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511530	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564966	247
EXTRADIÇÃO N. 960	780	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513919	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564968	248
EXTRADIÇÃO N. 1072	781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515915	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564980	249
HABEAS CORPUS N. 91080	782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516410	216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564981	250
HABEAS CORPUS N. 91723	783, 784	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516906	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564986	251
HABEAS CORPUS N. 91910	785	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519674	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564989	252
HABEAS CORPUS N. 92027	786	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524981	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564990	253
HABEAS CORPUS N. 92299	787	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526318	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564991	254
HABEAS CORPUS N. 92379	788	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532486	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564992	255
HABEAS CORPUS N. 92392	789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532549	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564993	256
HABEAS CORPUS N. 92416	790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535008	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564994	257
HABEAS CORPUS N. 92532	791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535077	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564995	258
HABEAS CORPUS N. 92553	792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535744	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564996	259
HABEAS CORPUS N. 92583	793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536332	217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564997	260
HABEAS CORPUS N. 92591	795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536768	218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564999	261
HABEAS CORPUS N. 92618	190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537203	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565000	262
HABEAS CORPUS N. 92619	191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539272	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565001	263
HABEAS CORPUS N. 92620	192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543236	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565002	264
HABEAS CORPUS N. 92621	193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544718	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565003	265
HABEAS CORPUS N. 92622	194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546092	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565004	266
HABEAS CORPUS N. 92623	195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546841	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565005	267
HABEAS CORPUS N. 92624	196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548496	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565006	268
HABEAS CORPUS N. 92625	197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550714	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565007	269
HABEAS CORPUS N. 92626	198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550747	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565008	270
HABEAS CORPUS N. 92627	199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552144	219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565010	271
HABEAS CORPUS N. 92628	200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553159	767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565011	272
HABEAS CORPUS N. 92629	201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553195	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565012	273
HABEAS CORPUS N. 92630	202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553244	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565013	274
HABEAS CORPUS N. 92631	203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553634	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565014	275
HABEAS CORPUS N. 92632	204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553914	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565016	276
HABEAS CORPUS N. 92633	205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554606	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565017	277
HABEAS CORPUS N. 92634	206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554891	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565019	278
HABEAS CORPUS N. 92635	207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 555785	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565021	279
INQUÉRITO N. 2626	208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556717	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565023	280
INQUÉRITO N. 2627	209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556988	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565025	281
MANDADO DE SEGURANÇA N. 25846	210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 558251	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565027	282
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26896	798	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559274	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565029	283
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26903	429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559561	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565031	284
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26916	799, 800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559855	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565033	285
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26934	211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560442	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565034	286
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONS-TITUCIONALIDADE N. 3960	774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560597	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565035	287
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92584	794	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560963	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565038	288
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92592	796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561450	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565039	289
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92607	797	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561494	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565042	290
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26921	801	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561805	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565043	291
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5560	803	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561960	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565045	292
PETIÇÃO N. 4150	430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562118	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565046	293
PETIÇÃO N. 4151	431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562335	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565047	294
PETIÇÃO N. 4166	747	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562425	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565048	295
PETIÇÃO AVULSA EM HABEAS CORPUS N. 86361	428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562501	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565049	296
QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559607	765	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562540	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565051	297
RECLAMAÇÃO N. 5481	802	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562699	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565054	298
RECLAMAÇÃO N. 5556	432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562861	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565055	299
RECLAMAÇÃO N. 5564	212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563035	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565058	300
RECLAMAÇÃO N. 5565	213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563523	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565059	301
RECLAMAÇÃO N. 5566	214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563588	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565061	302
RECLAMAÇÃO N. 5567	215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563625	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565062	303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 353603	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563689	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565063	304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 388678	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563692	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565064	305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 412224	1044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563749	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565065	306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 413848	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563941	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565067	307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415974	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564743	220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565068	308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 421166	766	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564849	221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565069	309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 426712	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564854	222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565072	310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430151	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564861	223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565073	311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433442	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564872	224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565074	312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453244	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564875	225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565075	313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462010	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564876	226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565076	314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463096	1046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564877	227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565079	315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463544	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564892	228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565082	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463932	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564893	229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565084	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465978	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564895	230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565085	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476084	1045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564904	231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565086	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478647	1047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564905	232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565087	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487101	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564915	233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565088	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487757	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564925	234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565090	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488881	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564934	235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565091	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490662	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564939	236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565092	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493324	433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564941	237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565093	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497350	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564943	238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565094	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499509	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564944	239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565097	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501737	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564945	240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565098	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503498	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564948	241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565099	329
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564950	242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565100	330
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564954	243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565101	331
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564959	244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565102	332
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564960	245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565103	333

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565104	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565105	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565107	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565108	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565109	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565110	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565111	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565112	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565113	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565114	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565115	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565116	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565117	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565118	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565120	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565121	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565122	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565123	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565125	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565126	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565127	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565128	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565129	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565130	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565131	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565132	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565133	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565134	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565135	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565137	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565139	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565140	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565141	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565142	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565144	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565145	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565146	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565147	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565148	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565150	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565151	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565152	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565153	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565155	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565157	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565158	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565159	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565162	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565163	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565164	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565165	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565166	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565167	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565168	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565169	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565170	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565171	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565172	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565174	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565175	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565176	394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565177	395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565179	396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565180	397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565181	398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565182	399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565183	400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565184	401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565185	402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565186	403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565187	404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565191	405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565192	406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565193	407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565196	408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565197	409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565198	410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565199	411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565200	412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565203	413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565206	414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565207	415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565208	416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565210	417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565211	418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565212	419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565216	420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565217	421

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565220	422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565221	423
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 92601	804
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3391	748
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3394	749
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3396	750
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3397	751
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3399	752
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 144	753
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 145	754
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 147	755
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 148	756
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 155	757
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 157	758
SUSPENSÃO LIMINAR N. 196	759
SUSPENSÃO LIMINAR N. 197	760

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 550

Reclamante(s):Abdias Junio Oliveira - OAB/CE 7807
Francisco Cláudio de Queiroz - OAB/CE 8023
Reclamado(s):Clóvis Bezerra do Carmo - Servidor da Justiça Federal/CE
DECISÃO
Determino o arquivamento da presente reclamação disciplinar.
Publique-se e intimem-se.
Comunique-se esta decisão ao Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.
Brasília, 28 de setembro de 2007.

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

49ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia 09 de outubro de 2007 (terça-feira), a partir das 14 horas. **Os eventuais processos adiados ficarão automaticamente incluídos na pauta da próxima sessão, independentemente de nova publicação.**

Vista regimental

1) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 538

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: José Ronald Cavalcante Soares Júnior - Juiz de Direito - CE
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato nº 140 revogação nomeação Juiz do Trabalho Substituto - Alegações - Ilegalidade revogação - Preterição ordem classificação - Requer declaração validade ato nº 138, de 26/8/2004 - Determinação posse requerente - Efeitos patrimoniais e previdenciários retroatividade 27/8/2004 - pagamentos efeitos "ex tunc" salários/subsídios - Medida liminar

(Vista regimental ao Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos)

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1465

Relator: Conselheiro RUI STOCO
Requerente: José Armando Ponte Dias Júnior
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Lei 8906/94 - Direito dos Advogados de se dirigirem diretamente Magistrado - Salas - Gabinetes - Lei Complementar 35/79 - Art. 35, inc. IV - Atender quando se trate de providência urgente - Princípio da eficiência - Exercício ilimitado direito - Razoabilidade - Eficiência prestação jurisdicional comprometida - Consulta - Reserva período dedicação exclusiva - Prolações - Despachos - Sentenças - Receber somente urgências - Obrigação receber advogados - Qualquer hora

(Vista regimental ao Conselheiro Técio Lins e Silva)

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001131-0

Relator: Conselheiro ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT
Interessado: Lécio Resende da Silva - Presidente TJDFT
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - TJDFT - Conversão em pecúnia férias magistrados não gozadas - Artigos 109/111 - Regimento Interno CNJ - Resolução 27/2006/CNJ revogou Resolução 25/2006/CNJ - Requer - Deliberação CNJ - Indagações - Devolução quantias pagas razão Resolução 25/2006/CNJ - Magistrados férias não gozadas necessidade serviço fazem jus à conversão

(Vista regimental ao Conselheiro Joaquim Falcão)

4) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000732-9

Relator: Conselheiro ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

Requerente: Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso - FIEMT

Interessado: Mauro Mendes Ferreira - Presidente FIEMT
Advogados: Victor Humberto Maizman - OAB/MT 4501 e

Outros
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Análise de caso - Pedido incabível no âmbito do CNJ

(Vista regimental ao Conselheiro Técio Lins e Silva)

Adiados

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 168

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

Requerente: Reginaldo Alves de Andrade - Juiz Estadual/PE

Advogado: Maria de Fátima da Silva Andrade - OAB/PE

11.665
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE

Assunto: Revisão de ato administrativo - Processos administrativos disciplinares contra Magistrado no TJ-PE
(Conexo ao PCA 360)

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 360

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

Requerente: Reginaldo Alves de Andrade - Juiz Estadual/PE

Advogado: Maria de Fátima da Silva Andrade - OAB/PE

11.665
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato de instauração PAD 045/2003 SEJU - Apenso 1/2003 CM - Originado SIND 04/2003-CA-1ªR - Pedido liminar - Alegações - Ausência critérios - Sem distribuição, sorteio ou escolha relator - Entrega processo em outro dia - Violação RITJPE e princípio legalidade
(Conexo ao PCA 168)

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000770-6

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

Requerente: Eduardo Kuerten Danielski

Requerido: Tribunal Regional Federal 4ª Região

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TRF 4ª Região - Edital 04/2006 - Concurso para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal - Candidato alcança nota alta - Prova objetiva - Excessivo valor à prova redação - Alegações - Nulidade correção prova redação - Ausência de transparência - Comissão infringe princípios motivação dos atos - Razoabilidade - Requer - Suspensão concurso e nomeações

8) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 816

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Interessado: Laurival Ribeiro da Silva Filho - Juiz Presidente do TRT 15ª Região

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Resolução nº 07/2005 do CNJ

9) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000960-0

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Requerente: Flávio Vinicius Bastos Sousa - Juiz Substituto - CE

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - TJCE - Lista antiguidade - janeiro/2007 - Inobservância critério desempate antiguidade - Alegações - Impossibilidade concorrer promoções remoções - Processo 2006.0016.3422-4 e 2007.0004.8729-3 - Requerente já exercia magistratura outro Estado - Edital nº 51/2007/TJCE vaga Comarca Meruoca inscrição indeferida - Pedido - Suspender processo remoção Comarca Meruoca e suspensão remoção Comarca

10) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000497-3

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Requerente: Associação dos Advogados de Campina Grande/PB

Interessado: José Araújo Agra

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Acesso aos Tribunais de 2º grau - Resolução nº 6/2005/CNJ - Ingresso advogados membros do Ministério Público Estadual Tribunais Estaduais - Vagas quinto constitucional - Voto aberto ou secreto



11) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000749-4
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: José Marcos da Silveira Farias - OAB/PB 9653

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Magistrados Justiça Trabalho vinculados ao TRT 13ª amparados decisões judiciais - Deferiu reincorporação de quintos/décimos - Adquiridos antes ingresso Magistratura - Direito adquirido - Requer - Pronunciamento CNJ - Definição forma de reincorporação - Respeitando teto constitucional

12) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000989-2
Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros
Advogados: Alberto Pavie Ribeiro - OAB/DF 7.077; Ana Frazão - OAB/DF 12.847 e Pedro Gordilho - OAB/DF 138
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Análise de caso - Quorum para instauração processo administrativo - Previsão genérica constitucional - Omissão LOMAN - Ausência previsão na Resolução 30/2007 CNJ - Requer - CNJ aprecie questão

13) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000999-5

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerente: Igor Dutra dos Santos
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Assunto: Revisão de ato administrativo - Denúncia - Aposentadoria compulsória - Diretor-geral TRE/PR - Permanece cargo comissão CJ - Artigo 40, §1º, II, CF

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001190-4

Relatora: Conselheira ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Requerente: Adjar Francisco de Assis Junior
Advogado: José Foerster Júnior - OAB/PE 7368
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - Desembargador Fausto Valença de Freitas
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Publicado ato administrativo nº 1459/07, designando requerente outra área atuação diferente escolhida através Resolução 198/2006 - Área criminal - Requer - Revogação ato nº 1459/07 - Cumprimento Resolução 198/2006 - Medida liminar

15) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000354-3

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte - SISJERN
Advogado: Tiago Mafra Sinedino - OAB/RN 6095
Requerido: Corregedoria da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Corregedoria da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - Portaria 012/2005 - Determina expedição portaria - Convocação servidores em greve - Portaria 225/2007 - Autonomia Juiz de Direito determinar quantitativo - Convocar servidores grevistas Judiciário RN - Ultrapassar 30% exigido CF - Servidor não observa portaria - Ponto cortado - Não poderiam compensar faltas - Cerceamento direito greve - Incompetência para legislar direito de greve - Requer -Desconstituição portarias 225/2007 - 012/05

16) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000728-7

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerente: Fabrício Brandão Coelho Vieira
Requerido: Comissão Examinadora do Concurso Público de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Paraná
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital 01/2006 Concurso Público Ingresso na Atividade Notarial e Registro Estado Paraná - Ausência reserva vagas candidatos portadores necessidades especiais afronta art. 37, inc. VIII, CF - Lei Federal nº 7853/89 - Decreto nº 3298/99 - Requer - Observância art. 37 CF - Revisão decisão exclusão portadores necessidades especiais edital concurso - Estabelecimento critério preenchimento/abertura vagas portadores necessidades especiais baseado art. 42 Decreto nº 3298/99 - Medida liminar

17) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200.71.00.0000612-0
Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE
Requerentes: Antônio Fernando Guimarães e Ricardo Antônio Mohallem
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Sessão Plenária fixação de prazo procedimento administrativo TRT 3ª região - Sessões não registradas - Consulta incompatibilidade ordenamento jurídico sessões secretas - Incisos IX e XX art. 93 CF/Emenda 45/2004

18) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001157-6

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Requerente: Márcio Luis Pereira
Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho - OAB/PR 29231

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 1/2006 Ingresso Atividade Notarial e de Registro Estado Paraná - Retificação Edital 1/2007 - Nova abertura inscrição - Alegações - Fere princípios isonomia, impessoalidade e publicidade - Ausência lista única serventias - Ausência informações vacância - Ausência reserva vagas portadores deficiência - Requer - Suspensão certame e demais concursos andamento - Anulação edital retificação cancelando inscrições - Elaboração lista única - Pedido liminar

19) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 527

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Requerente: Neide Terezinha Silvério de Lima
Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Provimento 164, parágrafo único, art. 2º - Impossibilidade lavratura escritura inventário e divórcio administrativo - Alegações - Interpretação restritiva Lei 11.441/07 - Prejuízos população interessada - Requer sustação efeitos provimento - Pedido liminar

20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 552

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Vanessa Olinda Bossolani Carmona
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS

Assunto: Revisão de ato administrativo - Provimento nº 21 - Publicação DJ 26/01/2001 - Assunto: edição e comercialização Diário da Justiça - Alegações ilegalidade cobrança - Cobrança assinatura on-line caracterização locupletamento ilícito TJMS - Necessidade cumprimento princípio da publicidade - Requer liberação acesso DJ on-line - Medida liminar

21) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.20.00.000417-4

Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Marcio dos Santos Silva - OAB/MS 9.094
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Portaria nº 23/2006 CNJ - Insurgência decisão judicial

22) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000832-2
Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Requerente: Advocacia Geral da União - Procuradoria-Geral da União

Interessado: Jair José Perin - Procurador-Geral da União Substituto
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Análise de caso - Ofício nº 1023/2007-PGU/AGU - Dossiê referente pagamento adicional por tempo de serviço extraordinário - Decisão TRE de interesse relevante - Possível interesse para os demais tribunais - Requer - Análise apurada questão pelo CNJ

Novos pedidos de pauta

23) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 355

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Apotex do Brasil LTDA - CNPJ/MF 02.962.484/0001-85
Interessados: Johnston Viana da Silva Junior e Jesse da Luz - Representantes Legais

Reclamados: Jose Milton Mendes Sena - Desembargador/BA; Maria José Sales - Desembargador/BA; Eduardo Jorge Magalhães - Desembargador/BA e Paulo Furtado - Desembargador/BA
Assunto: Imputação de infração disciplinar

24) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 361

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamantes: Celso de Almeida; João Camilo de Almeida; Nascimento da Silva Júnior; Miguel de Oliveira; André de Oliveira Rosa

Advogado: Joel Carneiro dos Santos - OAB/SP 14294
Reclamado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP - Juiz de

Assunto: Imputação de infração disciplinar

25) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 408

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Suzana de Camargo Gomes - Desembargadora do TRF 3ª Região
Advogado: Sérgio Ferraz - OAB/DF 320
Reclamado: Baptista Pereira - Desembargador do TRF 3ª Região
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

26) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 444

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Luiz Batista Lopes
Reclamado: Mônica Toledo de Oliveira - Juíza Estadual/RJ
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

27) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 450

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Ministério Público Federal
Interessado: Maria Candelária Di Ciero - Procuradora da República/CE

Reclamado: Clóvis Bezerra do Carmo - Servidor/CE
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Servidor

28) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 532

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamantes: Renato das Neves - OAB/RJ 115343 e André Luiz Rodrigues de Sousa - OAB/RJ 90117
Reclamado: Raphael de Barros Monteiro Filho - Ministro do STJ

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

29) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 663

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Edilene Guimarães Costa Flório
Reclamado: Maria Lúcia Gomes de Souza - Juíza Federal - AM

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

30) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 664

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Martha Cristina Costa Guimarães - OAB/RJ 102689

Reclamados: Luiz Fernando de Andrade Pinto - Juiz de Direito/RJ e Leila Mariano - Desembargadora/RJ

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

31) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 683

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamantes: Darci Valfre
Advogados: Elio Carlos da Cruz Filho - OAB/ES 4683; Gustavo Sipolatti - OAB/ES 10589
Reclamados: Arnaldo Santos Souza - Desembargador/ES e Abgar Torres Paraíso - Juiz de Direito/ES

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

32) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 757

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Giacomini & Valdez Advogados Associados
Advogado: Vinicius Ludwig Valdez - OAB/RS 31203
Reclamados: Alex Gonzalez Custódio - Juiz de Direito da 2ª Vara de Esteio do Estado do Rio Grande do Sul; Luciano André Losekann - Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Jorge Luís Dallagnol - Corregedor-Geral de Justiça/RS

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

33) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 841 Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA

Reclamante: Arari Pinto de Oliveira Filho
Reclamada: Heliana Coutinho Hess - Juíza de Direito/SP
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrada

34) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 908

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamante: José Junseira Almeida de Oliveira - Promotor de Justiça

Reclamada: Daisy Lago Ribeiro Coelho - Juíza de Direito
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrada

35) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000289-7

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamantes: José Martins Costa e Maria Rodrigues da Silva

Advogado: Maurílio Alves Batista Júnior - OAB/GO 2726
Reclamado: José Machado de Castro Neto - Juiz de Direito
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

36) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000399-3

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA
Reclamante: Albino Ângelo Santarossa
Reclamado: Cyro Luiz Pestana Púperi - Juiz de Direito
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

37) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000407-9

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA

Reclamante: Maria José Ferreira Maia - OAB/MG 29.576
Reclamado: Célio Cesar Paduani - Juiz de Direito
Assunto: Apuração de infração disciplinar - Magistrado

38) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000515-1

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA

Reclamante: Hariberto de Miranda Jordão Filho
Reclamado: Siro Darlan de Oliveira - Desembargador/RJ
Assunto: Apuração de infração disciplinar - Magistrado

39) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000634-9

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA

Reclamante: Elizio Rocha Junior - OAB/DF 11741
Reclamado: Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz de Direito

Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

40) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000719-6

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA

Reclamante: Jorge Carvalho
Reclamado: 2ª Vara do Trabalho de Lages - SC
Assunto: Apuração de infração disciplinar - Órgão do Poder Judiciário

41) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 2007.10.00.000786-0

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA

Reclamante: Alexandre da Silva Martins
Reclamado: João Batista de Oliveira Lacerda - Juiz de Direito - RJ

Advogados: José Carlos de Araújo Almeida Filho - OAB/RJ 71627; Mariana Carneiro de Barros - OAB/RJ 13955 e Luiz Fernando Nogueira Cesarino - OAB/RJ 74895
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado - Medida liminar

42) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 575

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA

Requerente: Caroline Geísa Ferreira
Requerido: Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Goiânia - GO - Juiz de Direito/GO

Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 200002872042

43) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2007.10.00.000417-1

Relator: Ministro Corregedor FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA

Requerente: Jerson Macena Albuquerque
Requerido: 3ª Vara da Justiça Federal/SE
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 902823-0

44) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 42

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Avelino Forte Filho
Interessado: Agrovale - Companhia Agroindustrial Vale do Curu S.A

Requerido: José Cláudio Nogueira Carneiro - Desembargador - TJCE

Assunto: Processo Administrativo nº 2006.0018.1275-0/0 - Alegações - Irregularidades Processo 2002.0006.2729-9 e 2001.0000.6685-0/1

45) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 585

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Dorival de Paula Júnior - Defensor Público Estadual

Requeridos: Manoel Alves Rabelo - Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo e Carlos Magno Moulin Lima - Juiz Estadual - ES

Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato administrativo - Processo nº 0702225-4428/07 - Excesso de prazo ante a inércia do juiz responsável pelo julgamento do processo - Improbidade administrativa - Ofensa princípios - Pedido - Seja suspensa a execução do ato que determinou extração cópias do processo - Revisão do ato que determinou arquivamento do feito - Apurar irregularidades apontadas no Juizado Especial Cível

46) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 600

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Luciano Haddad Monteiro de Castro
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital TJPA - Concurso de Ingresso nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará - 2006/2007 - Item 9.1 - 1-2-3-6-7-8-9-11-12-15 - Afronta princípio isonomia - Previsão pontos a quem comprovar mero exercício função pública - Requer revisão geral critérios de pontuação - Provas de títulos - Exclusão itens - Medida liminar

47) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 627

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: Associação dos Notários e Registradores de Goiás - ANOREG/GO

Advogado: Waldomiro de Azevedo Ferreira - OAB/GO 4112 e Flávia Maria Quinan Ferreira - OAB/GO 16668

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Listagem geral das serventias extrajudiciais estaduais - Alegações - Listagem inobserva lei - Equívocos datas vacância - TJGO determinou alteração critério vacância - Contraria Lei 13136/93 - Art. 16 Lei 8935/94 - Critério de vacância adotado improcedente - Atesta princípio legalidade - Requer sobrestamento concursos em andamento - Regularização listagem - Publicação novos editais - Medida liminar (Conexo ao PCA 2007.10.00.000723-8)

48) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000723-8

Relator: Conselheiro RUI STOCO

Requerente: José Humberto da Silva e Outros

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Alegações - Indicação equivocada datas vacância Concurso Ingresso Remoção Atividade Notarial Registro publicada Tribunal Justiça Estado Goiás - Violação Lei Federal nº 8935/94 - Requer - Suspensão atos relativos outorga delegações vagas serviços notariais e registro Estado Goiás - Retificação listagem vagas - Cumprimento art. 16 Lei nº 8935/94 - Declarar nulos atos promovidos TJ/GO relação concursos providos e andamento baseado itens apontados PCA nº 564 - Medida liminar (Conexo ao PCA 627)

49) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000759-7

Relator: Conselheiro MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Interessado: José Maurício Pinto de Almeida - Desembargador do TJPR

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Baseado art. 3º Resolução nº 16/CNJ - Possibilidade membro mais antigo Tribunal apto compor órgão especial recusar sua efetivação

50) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000817-6

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ

Requerentes: Alexandre Abrahão Dias Teixeira e Alexandre José da Silva Barbosa

Advogado: Gustavo Persch Holzbach - OAB/DF 21403

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Alegações - Ato TRE/RJ escolheu investidura a termo juízes que não atendem pressuposto legal titularidade foro original - Não atendem resolução TSE 19.097/2003 - TRE/RJ 623/2005 - PCA 107/2006 - Requer - Desconstituição ato TRE/RJ - Suspensão posse juízes eleitos designação requerentes exercício zonas 230 231 232 235 238 - Cumprimento resolução TRE - Medida liminar

51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000903-0

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ

Requerente: Marcelo Rezende Campos Marinho Couto - OAB/MG 88003

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital 1/2007 - Concurso público de ingresso, de provas e títulos, para a delegação dos serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais - TJMG - Alegações - Irregularidades critério classificação - Atenta princípio eficiência - Inscrição apenas uma serventia - Cartórios declarados vagos TJMG excluídos certame - Requer - Suspensão certame - Adequação critério classificação geral - Inscrição mais de uma serventia - Inclusão serventias vagas - medida liminar

52) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000638-6

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ

Requerente: Pedro Leonel Pinto Carvalho - OAB/MA 417

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Assunto: Análise de caso - TJMA - Concede palavra MP após sustentação oral - Antes prolação sentença - Alega - Prática influencia decisão desembargadores - Desequilibra igualdade entre partes - Fere princípios processuais - Requer - CNJ recomende TJMA abstenção uso excessivo palavra Parquet

53) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000797-4

Relatora: Conselheira ANDRÉA PACHÁ

Requerente: Luís Cláudio de Jesus Silva

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Análise de caso - Resolução 13 TJRR - Indenização transporte - Lei 333 - Alteração regimento custas Estado Roraima - Não consta referência pagamento despesas diligências oficiais de justiça - Requer - Recomendação TJRR instituir tabela despesa diligências oficiais de justiça

54) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001121-7

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

Interessado: Claudio José Montesso - Presidente da ANAMATRA

Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Pagamento parcela remuneratória juiz substituto - Alegações - Ausência pagamento parcela em férias/recesso/licenças/afastamentos prevista art.656 CLT - Requer - Revogação disposto art.2º resolução 33 CSJT - Reconhecimento pagamento parcela devida

55) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001206-4

Relator: Conselheiro ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Requerente: Rodrigo Machado Coutinho - Juiz Federal

Requerido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Assunto: Análise de caso - Edital remoção ano II n.206 TRF 4ª região - TRF 4ª região limita duas remoções em cinco anos extrapola restrição contida constituição federal EC.n.45/2004 - Requer - Possibilidade requerente participação remoção a pedido para 1ª vara federal criminal Porto Alegre/RS sem exigência contida artigo 297 parágrafo 12 regimento interno TRF 4ª região - medida liminar.

56) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000952-1

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado: Cláudio de Guimarães Rocha

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Análise de caso - Ofício/CSJT/se n.207/2007 - Regulamentação do parágrafo 3º artigo 2º lei 11439/2006 - Despesas computadas elemento "diária" observância LDO 2007

57) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000986-7

Relator: Conselheiro JORGE ANTÔNIO MAURIQUE

Requerente: Maurea Virgínia Mota Santos

Advogado: Roberto Batista - OAB/DF 3212

Requerido: Hosannah Florêncio de Menezes - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Alegações - Execução incorreta ao PP 1111 CNJ - Demissão servidora efetiva - Requer - Reintegração cargo - Anulação Portaria 3068/2007 - Medida liminar

58) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001276-3

Relator: Conselheiro ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Requerentes: Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa e Guilherme Gaya

Advogados: Paulo Ricardo Licodiedoff - OAB/GO 24138 e Juvenal Antonio da Costa - OAB/GO 20091

Requerido: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Sergipe

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público ingresso atividade notarial e registral - TJSE - Edital de abertura nº. 01/2006 - Editais 15,16 e 17/2007 - Alegações - Ausência de escolha serventias - Vagas preenchidas sem observância ordem classificação concurso - Fere princípios isonomia/moralidade - Requer - Suspensão realização sessão 17/9/2007 - Anulação escolha serventias realizada dia 22/6/2007 edital 15/2007 e realizada dia 24/8/2007 edital 16/2007 - Medida liminar

59) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 547

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Sebastião Henrique Coelho Porto

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 002/2004 - Provimento/nomeação candidatos aprovados concurso público - Oficial de Justiça

60) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.000369-5

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerente: Milene Jansen Torres

Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 002/2004 - TJMA - Provimento/nomeação de candidatos aprovados em concurso público - Oficial de justiça - Alegação - Nomeação ilegal - Pedido - Tornar sem efeito as nomeações



**61) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCE-
DIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 630**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Bra-
sil - ANOREG/BR
Interessado: Rogério Portugal Bacellar - Presidente da ANO-
REG/BR

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução
nº 13/2006 - Edital 84/07-TJSC - Concurso Atividade Notarial e de
Registro do Estado de Santa Catarina - Edital -Irregularidades - Equí-
vocos datas vacância titularidade delegações - Afronta presunção ino-
cência e isonomia - PCA 520 - Liminar parcialmente concedida -
Requer - Suspensão trabalhos comissão do concurso 84/07 - Al-
teração artigos 25 e 26 Resolução 13/2006 - Permita acesso atos em
desacordo determinação CNJ PCA 520-CNJ declare nulos atos in-
válidos - Medida liminar

**62) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PEDIDO
DE PROVIDÊNCIAS Nº 847**

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Bra-
sil - ANOREG/BR

Advogados: Viegas de Lima - OAB/DF 15452; Dixmer Val-
lini Netto - OAB/DF 17845; Marcelo Gregol - OAB/DF 18914;
Frederico Henrique Viegas de Lima - OAB/DF 6448; Suzana Borges
Viegas de Lima - OAB/DF 15452

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Concurso público - Admissão em atividades no-
tariais e registrais

63) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000800-0
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Per-
nambuco - AMEPE

Interessados: Airton Mozart Valadares Vieira Pires; Laiete
Jatobá Neto; Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho; Edvaldo José
Palmeira; Carlos Magno Cysneiros Sampaio; Eudes dos Prazeres
França e José Marcelon Luiz e Silva

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Necessidade obediência ordem antigui-
dade não havendo candidatos integrem 5ª parte lista antiguidade en-
trância habilitado promoção merecimento - Demais magistrados que
não preenchem requisito concorreriam igualdade condições formação
lista triplíce ou formação com integrantes ordem decrescente anti-
guidade

(Conexo ao PP 2007.10.00.001073-0)

64) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000864-4
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Interessado: Gilberto Passos de Freitas
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Análise de caso - Proposta resolução regulamen-
tar/uniformizar todo território nacional matéria relativa autorização
viagem para exterior crianças/adolescentes dando interpretação de-
finitiva arts. 83 a 85 Estatuto Criança e Adolescente

65) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.001073-0
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Inacia Nogueira de Palma - Juíza de Direito -
ES

Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Critérios promoção por merecimento -
Art. 93 - inciso II - b - Alegações - Inexistência detalhamento legal -
Critérios verificação Magistrados aptos - Requer deliberação CNJ
(Conexo ao PP 2007.10.00.000800-0)

**66) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DIS-
CIPLINAR Nº 23**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no
Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO/ES

Interessado: Paulo Antônio Rocha Ferrari
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo -
TJES

Assunto: Revisão dos autos no Processo nº
100.030.041.386

**67) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRA-
TIVO Nº 560**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerentes: Norberto Sens e Carla Gabriella Sens
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso do Tribunal
de Justiça do Estado de Santa Catarina

Assunto: Concurso público Tribunal de Justiça de Santa Ca-
tarina - Edital nº 26/2007 - Súmula 684 STF - Veto não motivado -
Candidato menor 18 anos estudante universitário - Inscrição não
permitida - Exigência idade mínima não consta edital - Indagação
comissão concurso não atendida até 17/04 - Último dia inscrições -
Pedido - reabertura prazo inscrições - Sobrestar concurso

**68) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRA-
TIVO Nº 2007.10.00.000804-8**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Antônio Raphael de Oliva Brandão
Requerido: Albanira Lobato Bemerguy - Presidente do Tri-
bunal de Justiça do Estado do Pará

Assunto: Revisão de ato administrativo - Alegações - In-
deferimento direito líquido e certo pagamento férias acrescidas terço
constitucional adquiridas em exercício cargo e durante tempo Ma-
gistrado estava em disponibilidade - Requer - Revisão ato admini-
strativo representado pelo despacho protocolo nº 2007001008772 -
Medida liminar

**69) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDI-
MENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2007.10.00.000954-5**

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Interessada: Ilona Marcia Reis - Procuradora de Justiça
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo
administrativo nº 30071-1/2006 ato disponibilidade juiz - Alegações -
Julgamento maculado - Desembargador impedido votar - Inexistência
quorum - Requer - Suspensão afastamento juiz - Nulidade julga-
mentos realizados - Medida liminar

70) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1458

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Adair José Pugen
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina -
TJSC

Assunto: Concurso público edital nº 26/2007 - Várias Co-
marcas - Nomeação 1º candidato cada Comarca - Regra desvirtua
processo seletivo - Lista geral aprovados - Situação análoga vagas
deficientes - Melhor colocado portador deficiência nomeado -Vagas
decorrer validade - Nomeação critério diferente - Listagem geral -
Providências cabíveis

71) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2007.10.00.000844-9

Relator: Conselheiro TÉCIO LINS E SILVA
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso -
TJMT

Interessado: Paulo Inácio Dias Lessa - Presidente TJMT
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Ofício nº 2044/2007/PRES-DGTJ -
TJMT - Resolução nº 07/2005 CNJ - Veda nepotismo - Cita diversos
casos - Requer - Esclarecimentos acerca da abrangência de apli-
cação

**72) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRA-
TIVO Nº 597**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Rosana Santolaya Bartolotto
Advogada: Virgínia Maria de Oliveira Bartholomei -
OAB/SP 198600

Requerido: Hercelli Viegas Soares - Oficiala de Justiça -
Comarca Espírito Santo do Pinhal

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria nº
003/2007 - Servidora pública - Alegações - Requerida alega reco-
nhecimento vínculo empregatício relação estatutária/celetista comi-
nando à reclamante pena de demissão tendo em vista ausência de
regime contrato de trabalho - Pedido - Caracterização de natureza
jurídica da relação de trabalho - Suspensão de demissão a bem do
serviço público - Medida liminar

**73) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDI-
MENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2007.10.00.000995-8**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Rodrigo Guimarães Nogueira
Advogados: Paulo Sergio Galvão Nogueira - OAB/SP
165903 e Kelly Cristina Salvador Nogueira - OAB/SP 194801

Requerido: Celso Luiz Limongi - Presidente TJSP e Getulio
Evaristo dos Santos Neto - Desembargador TJSP

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital nº
01/2005 4º Concurso Público Provas e Títulos Outorga Delegações
Notas e Registro SP - Alegações - Edital não concedeu prazo re-
clamação - Concurso não respeitou edital item 9.4 - Nulidade con-
tagem títulos requerente - Nulidade comunicado 860/2007 - Requer -
Sustação concurso - Suspensão efeitos comunicado 860/2007 - Côm-
puto pontos correspondente título requerente - Medida liminar

**74) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDI-
MENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº
2007.10.00.000995-8**

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Rodrigo Guimarães Nogueira
Advogados: Paulo Sergio Galvão Nogueira - OAB/SP
165903 e Kelly Cristina Salvador Nogueira - OAB/SP 194801

Requerido: Celso Luiz Limongi - Presidente TJSP e Getulio
Evaristo dos Santos Neto - Desembargador TJSP

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital nº
01/2005 4º Concurso Público Provas e Títulos Outorga Delegações
Notas e Registro SP - Alegações - Edital não concedeu prazo re-
clamação - Concurso não respeitou edital item 9.4 - Nulidade con-
tagem títulos requerente - Nulidade comunicado 860/2007 - Requer -
Sustação concurso - Suspensão efeitos comunicado 860/2007 - Côm-
puto pontos correspondente título requerente - Medida liminar

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Secretário-Geral do CNJ

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 46/2007

PETIÇÃO Nº 1.851 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS
TRABALHADORES - PT, por seu Delegado.
MINISTRO ARI PARGENDLER
PROTOCOLO Nº 5.509/2006

PROTOCOLO Nº 1.6815/2007
FRANK VARELA DE MOURA, DELEGADO NACIONAL

J. Indefiro, porque o Requerente não pode transferir encargo
seu para a Justiça Eleitoral.
Int. 27.09.07.

Ministro ARI PARGENDLER

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 47/2007

PETIÇÃO Nº 2.660 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIO-
NAL, por seu Vice-Presidente.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
PROTOCOLO Nº 7.125/2007

PROTOCOLO Nº 16.865/2007
JOSÉ GERALDO FORTE, DELEGADO NACIONAL

N.A. Indefiro. Não há amparo legal para a pretensão.
Brasília, 27/9/2007

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

ATO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 8/2007

PARTIDOS POLÍTICOS

Edital expedido de acordo com o artigo 21, da Resolução -
TSE nº 19.406, de 5 de dezembro de 1995.

O Secretario Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral,
FAZ SABER aos que este edital virem ou dele conheci-
mento tiverem que foi requerido, em documento protocolizado sob nº
17.061/2007, autuado na classe Petição nº 2.733, a anotação das
alterações estatutárias, aprovadas na Convenção Nacional de 6 de
outubro de 2006 do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -
PTB, conforme ata apresentada.

Nos termos do artigo 22, da Resolução - TSE nº 19.406/95,
o pedido poderá ser impugnado por qualquer filiado ou partido po-
lítico, em petição fundamentada, no prazo de três dias, a contar da
publicação deste edital.

Dado e passado aos dois dias do mês de outubro do ano de
dois mil e sete.

Eu, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciá-
rio, subscrevo.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 20/2007/SEPROC1

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28397 MONTE ALE-
GRE DOS CAMPOS-RS 58ª Zona Eleitoral (VACARIA)
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
(PDT) - MUNICIPAL.
ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STO-
CKINGER e Outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR MONTE ALEGRE
DOS CAMPOS (PMDB/PP).
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLI-
VEIRA e Outros.
RECORRIDO: GILMAR DE ALMEIDA BOEIRA.
ADVOGADO: PAULO TADEU CHEDID.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 9390/2006**

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, no prazo de
3 (três) dias, apresentar contra-razões nos autos do Recurso Especial
Eleitoral n.º 28397.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2007.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 130/SEPROC2/CPRO/SJD

MEDIDA CAUTELAR Nº 2255 INGÁ-PB 8ª ZONA ELEITORAL (INGÁ)

AUTOR: IVO ARAGÃO FILHO.

ADVOGADO: YURI OLIVEIRA ARAGÃO.

RÉU: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

Ministro José Delgado

Protocolo: 17147/2007

Num exame perfunctório, próprio desta quadra processual, não vislumbro na exordial a presença dos requisitos para a concessão da liminar, especialmente o periculum in mora, na medida em que não se demonstrou a ocorrência efetiva do prejuízo.

Indefiro a liminar.

P.e I.

Brasília, 28/09/2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

(em substituição)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3653 GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR-BA 136ª ZONA ELEITORAL (ITAJUÍPE)

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO BARRO PRETO UNIDO PARA CRESCER (PT/PSB/PTB/PC do B).

ADVOGADOS: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ BONFIM DOS SANTOS.

Ministro José Delgado

Protocolo: 16640/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Coligação Barro Preto Unido para Crescer apontando como órgão coator o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, prolator do acórdão assim ementado (fl. 32)

"Ação cautelar. Agravo regimental. Poder geral de cautela. Ausência dos requisitos autorizadores. Indeferida liminar. Provimento negado. Deve ser mantida decisão que não concedeu medida liminar pleiteada, uma vez que inexistem, na espécie, os requisitos legais autorizadores para deferimento do provimento acautelatório."

Alega-se na exordial, em síntese, que:

a) a impetrante ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) visando à cassação do mandato de José Bonfim dos Santos e de Walter de Araújo Lima, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Governador Lomanto Júnior/BA, reeleitos no pleito de 2004;

b) na sentença de fls. 58-81, a juíza da 136ª Zona Eleitoral da Bahia julgou procedente a AIME para cassar os referidos mandatos, declarar a inelegibilidade por três anos e aplicar a multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97;

c) o referido decism determinou, também, a realização de novas eleições, aplicando o art. 224 do Código Eleitoral, bem como a posse do Presidente da Câmara de Vereadores no cargo de Prefeito, para exercício interino;

d) é descabida a parte da sentença que determina a posse do Presidente da Câmara de Vereadores e convoca novas eleições, motivo pelo qual a coligação impetrante manejou recurso eleitoral (fls. 84-90) e ajuizou medida cautelar (fls. 44-57) junto ao TRE/BA visando à concessão de efeito suspensivo ao apelo;

e) no recurso eleitoral, pleiteou a reforma da sentença, para que fosse determinada a posse do candidato da Coligação ora impetrante, pois ele foi o segundo colocado na Eleição de Prefeito, afastando-se, assim, a realização de novas eleições;

f) nos autos da medida cautelar, a autoridade coatora, em decisão monocrática (fls. 37-42), denegou a liminar, que foi mantida pelo TRE/BA no acórdão de fls. 32-36 que negou provimento ao agravo regimental;

g) a Corte Regional entendeu que o art. 224 do Código Eleitoral se aplica nos casos de AIME, mesmo sabendo que a jurisprudência do TSE é no sentido contrário;

h) "(...) o TRE/BA teve como sustentação a hipótese de que não se deve modificar o entendimento da atual decisão porque já havia decidido, em sentido inverso, no caso da AIME nº 135, de Umburanas, aplicando-se o art. 224, do Código Eleitoral" (fls. 4-5);

i) o TSE se manifestou pela inaplicabilidade do art. 224 do CE em casos de AIME, no julgamento do REspe nº 28.040/BA, referente à AIME nº 135, de Umburanas;

j) o entendimento do TRE/BA afronta o do TSE e desrespeita suas decisões;

l) a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao afirmarem que, nos casos de AIME, não se aplica o art. 224 do CE;

m) não deve "(...) ser nomeado o Presidente da Câmara, enquanto não for designada a data para a nova eleição, nos casos em que o candidato for cassado por ato de por (sic) abuso de poder econômico (art. 41-A , da Lei nº 9.504/97) (...) " (fl. 7);

n) as práticas de abuso de autoridade e de poder econômico, em violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, devem ser penalizadas imediatamente;

o) a coligação impetrante tem direito líquido e certo à diplomação de seu candidato, segundo colocado no pleito;

p) o fumus boni iuris e o periculum in mora estão demonstrados por todos os argumentos apresentados na exordial.

Requer, ao final a concessão de:

"medida liminar inaudita altera parís, determinando-se de imediato e via fac-símile a SUSPENSIVIDADE (sic) dos efeitos do ato de autoridade coatora, no sentido de deliberar e nomear ao exercício do cargo eletivo de Prefeito e de vice-Prefeito do Município de Governador Lomanto Júnior (Barro Preto), os segundos colocados, até que seja apreciado e julgado o mérito, com o trânsito em julgado, da demanda principal. (fl. 20)

Relatados, decidido.

A medida de urgência merece ser parcialmente concedida.

Do panorama formado nos autos, infere-se que o Presidente da Câmara de Vereadores já assumiu, em caráter interino, o cargo de Prefeito do Município de Governador Lomanto Júnior.

Saliento que a jurisprudência desta Corte é no sentido de se evitar a indesejada sucessão de mandatários no comando da municipalidade. Dessa forma, em sede de juízo provisório, entendo que o fumus boni iuris e o periculum in mora estão demonstrados apenas no tocante à renovação das eleições.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, apenas para suspender a renovação das eleições, em consonância com a decisão proferida nos autos do MS nº 3.654/BA.

Solicito informações ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, apontado como autoridade coatora.

Cite-se o litisconsorte passivo, José Bonfim dos Santos, no endereço indicado à fl. 164.

Publique-se. Comunicações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 19/SEPROC2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8892 - DIONÍSIO-MG (251ª ZONA ELEITORAL- SÃO DOMINGOS DO PRATA)

AGRAVANTES: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA e Outro.

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

AGRAVADA: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PMBD/PPS/PTB).

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES e Outros.

Relator : Ministro José Delgado

Protocolo: 16213/2007

Fica aberta vista dos autos a agravada, por seus advogados, conforme despacho exarado na petição protocolizada sob o nº 16646/2007, pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, do seguinte teor:

"N.a. Sim, pelo prazo de 3 (três) dias.

Brasília, 25 de setembro de 2007."

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 28/2007 - SEPROC 3

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1451 RONDÔNIA (PORTO VELHO)

RECORRENTE: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR.

ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outros.

RECORRIDOS: ACIR MARCOS GURGACZ e Outros.

ADVOGADOS: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 11466/2007

Fica aberta vista ao Recorrente Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, Relator, na petição protocolizada sob o nº 15202/2007, do seguinte teor:

"Junte-se. Anote-se.

Defiro pedido de vista pelo prazo legal.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro CAPUTO BASTOS

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 56/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25974 - MG

AGRAVANTES: MARÍLIA APARECIDA CAMPOS e Outros

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outras

AGRAVADA: COLIGAÇÃO MOVIMENTO CONTAGEM PARA FRENTE (PSDB/PP/PAN/PRTB/PV/PTB/PPS/PFL/PRP/PSDC/PDT).

ADVOGADAS: IRLENE DE AGUIAR PAIVA e Outra.

Protocolo: 16375/2007

Fica intimada a Agravada, por suas advogadas, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25974.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 174/2007

RESOLUÇÕES

*** 22.572 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.828 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator

Ministro Caputo Bastos.

Ementa:

Dispõe sobre o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Estabelecer como propósito do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento o de servir de referência às ações de educação corporativa, com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, são consideradas ações de educação corporativa: os cursos presenciais e à distância, os grupos formais de estudo, os treinamentos em serviço, estágios supervisionados, seminários, congressos, simpósios e correlatos, desde que contribuam para o desenvolvimento do servidor e estejam alinhados com as necessidades institucionais dos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral.

Art. 3º As ações de educação corporativa deverão observar as áreas de interesse da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. São consideradas áreas de interesse da Justiça Eleitoral aquelas necessárias ao cumprimento da missão institucional, relacionadas, prioritariamente, aos serviços de processamento de feitos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; gestão estratégica de pessoas, de processos, de projetos, de informação e de conhecimento; gestão da qualidade; material e patrimônio; controle interno e auditoria; tecnologia da informação; comunicação; saúde; segurança; engenharia e arquitetura, bem como aquelas que venham a surgir no interesse e no âmbito de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 4º São premissas do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - a existência, em cada Tribunal Eleitoral, de um Plano de Gestão Estratégica, com a definição clara de objetivos e metas a alcançar, voltado para o cumprimento da missão institucional e sua visão de futuro;

II - a identificação das competências institucionais críticas, que garantam a eficiência dos processos e a eficácia nos resultados da Justiça Eleitoral;

III - o profundo conhecimento sobre o capital humano e intelectual existente no âmbito de cada Tribunal Eleitoral.

Art. 5º São princípios do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - a educação fundamentada em valores éticos, na prática da cidadania e no aperfeiçoamento da Gestão Pública que atenda às demandas da sociedade brasileira;

II - o processo educativo fundamentado no repertório de conhecimentos e experiências do servidor, sujeito e parceiro na construção da aprendizagem;

III - a educação tendo como objetivo o desenvolvimento integral do ser humano, que estimula o raciocínio, a consciência, a sensibilidade e uma visão crítica do ambiente;

IV - a prática educacional que incentiva a inovação e a participação, assegurando a transferência efetiva do aprendizado e possibilitando o desenvolvimento de competências num processo de melhoria contínua;

V - a criação de uma cultura de educação coletiva em que o conhecimento construído em conjunto passa a ser patrimônio de todos.

Art. 6º São diretrizes do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - otimizar os recursos orçamentários disponíveis para capacitação, buscando a adoção dos formatos, métodos, técnicas e soluções de aprendizagem, a fim de garantir a melhor relação custo-benefício para a Administração;

II - possibilitar o acesso de todos os servidores às ações de capacitação e desenvolvimento, oferecendo pelo menos uma oportunidade de aprendizagem em cada exercício;

III - proporcionar o envolvimento dos ocupantes de funções de natureza gerencial com o aprendizado, assegurando a realização de, pelo menos, 30 (trinta) horas de capacitação destinado à formação e ao desenvolvimento de gestores, a cada dois exercícios;

IV - avaliar, permanentemente, os resultados advindos das ações de capacitação e desenvolvimento.

Art. 7º São instrumentos do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral:

I - dotação orçamentária para realização dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, obtida a partir do planejamento preliminar dos investimentos pretendidos para o exercício;



II - planos anuais de capacitação e desenvolvimento, compostos por ações de capacitação e desenvolvimento de competências (definidas como o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes), alinhados aos Planos de Gestão Estratégica de que trata o art. 4º;

III - avaliações de desempenho baseadas em competências (conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes);

IV - relatórios físico-financeiros anuais da execução dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento.

§ 1º As avaliações de que trata o inciso III, deste artigo, referem-se à mensuração do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes (competências) necessárias ao servidor no desempenho de suas atividades e devem ser aplicadas em todos os servidores, a fim de que seja gerada, a partir da análise de seus resultados, planos de desenvolvimento individuais.

§ 2º Os planos anuais de capacitação e desenvolvimento, de que trata o inciso II, deste artigo, devem indicar as ações de capacitação prioritárias para o período a que se referem.

§ 3º Cada ação de capacitação e desenvolvimento proposta nos planos anuais deve explicitar:

I - os resultados que se pretende alcançar;

II - o universo de servidores aos quais se destina;

III - a estimativa de investimentos.

§ 4º Os relatórios físico-financeiros anuais de execução dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, de que trata o inciso IV, deste artigo, incluirão os resultados obtidos no exercício, explicitando:

I - o número total de participações nas ações de capacitação;

II - o número total de servidores capacitados;

III - o número total de servidores capacitados por unidade administrativa;

IV - o investimento total efetuado;

V - o investimento total efetuado em cada unidade administrativa;

VI - a média dos investimentos efetuados por treinando e por unidade administrativa;

VII - a quantidade total de horas de aprendizado oferecidas;

VIII - a média de horas de aprendizado destinadas a cada servidor.

§ 5º O planejamento orçamentário dos planos anuais de capacitação e desenvolvimento, de que trata o inciso I deste artigo é um prognóstico sobre os recursos financeiros necessários ao atendimento das demandas relativas à capacitação, e implicará na consolidação de uma proposta orçamentária para o exercício subsequente.

Art. 8º Os órgãos da Justiça Eleitoral poderão, respeitado o montante de recursos orçamentários aprovados e destinados à capacitação, alterar as ações previstas nos respectivos planos anuais de capacitação e desenvolvimento para atender a demandas específicas e não contempladas.

Art. 9º São estratégias do Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral que orientarão o planejamento e a proposição dos planos anuais e as ações de capacitação e desenvolvimento:

I - eventos para inserir e ambientar o novo servidor à Organização, com o objetivo de favorecer a assimilação da cultura, do sistema de valores e dos padrões gerais de conduta esperada;

II - eventos voltados para o desenvolvimento de um conjunto de atitudes e comportamentos favoráveis à adequada atuação do servidor, no papel que desempenha, em seu ambiente de trabalho;

III - eventos voltados para a aquisição, atualização e aperfeiçoamento de competências técnico-profissionais, fundamentais para o exercício das atividades no Tribunal, em áreas específicas do conhecimento, com o propósito de assegurar melhores níveis de desempenho funcional, estando a certificação do servidor condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do evento do qual participa;

IV - eventos voltados para a formação e desenvolvimento de lideranças com a finalidade de assegurar uma linguagem gerencial única, focada na gestão estratégica do capital humano, intelectual, tecnológico, patrimonial e financeiro da Justiça Eleitoral, estando a certificação do servidor condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do evento;

V - eventos voltados à reciclagem, de conhecimentos e habilidades específicas, para o exercício da atividade de Segurança, destinada aos servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico Judiciário, Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança judiciária, estando a certificação do servidor, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) condicionada ao alcance de 70% (setenta por cento) de aproveitamento, somada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do evento.

§ 1º Os eventos, a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, poderão ter carga horária superior a 360 horas de aula e desenvolver-se sob a forma de cursos de pós-graduação, desde que observem os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e atendam a critérios específicos, indicados pelas instituições promotoras, para a seleção dos participantes, avaliação do aproveitamento individual e obtenção da certificação.

§ 2º Consideram-se como horas efetivamente trabalhadas aquelas em que o servidor esteja participando dos eventos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e § 1º deste artigo desde que o evento seja patrocinado pelo órgão e se desenvolva em dias úteis, em horário coincidente ao de sua jornada de trabalho.

Art. 10. Para a viabilização das estratégias de que trata o artigo 9º, poderão ser utilizados:

I - metodologia presencial e/ou à distância;

II - instrutores internos e/ou instrutores contratados;

III - conteudistas internos e/ou conteudistas contratados;

IV - tutores internos e/ou tutores contratados;

V - convênios e/ou contratos com instituições de ensino, universidades, escolas ou centros de treinamento, públicos ou privados.

Parágrafo único. Para a adoção da metodologia à distância, bem como para a contratação de instrutores, tutores ou conteudistas internos, os Tribunais Eleitorais deverão observar os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, na regulamentação da matéria.

Art. 11. As Secretarias de Gestão de Pessoas dos Tribunais Eleitorais, por intermédio de suas unidades de educação e desenvolvimento, adotarão as providências necessárias à implementação e cumprimento das orientações fixadas nesta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Resoluções-TSE nºs 20.225/98, 20.397/98 e 20.620/2000.

Marco Aurélio - Presidente. Caputo Bastos - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Gerardo Grossi.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

* Republicação em cumprimento à determinação do Tribunal Superior Eleitoral na sessão de 11.9.2007, em virtude de erro material.

22.576 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.823 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cezar Peluso.

Ementa:

Dispõe sobre a regulamentação do Adicional de Qualificação, instituído pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do artigo 8º do Regimento Interno, e considerando o disposto nos artigos 14, 15, 26 e 28 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Adicional de Qualificação (AQ), instituído pelo artigo 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e regulamentado pelo Anexo I da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, destina-se aos servidores das carreiras dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Eleitorais, ocupantes de cargo efetivo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse da Justiça Eleitoral, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º É vedada a concessão do adicional quando o curso ou a ação de treinamento, especificados em edital de concurso público, constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 2º A concessão do adicional não implica direito do servidor para exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 3º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional de que trata o *caput*.

Art. 2º O adicional somente é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, do Quadro de Pessoal dos Tribunais Eleitorais na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 3º O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da administração pública direta do Poder Executivo Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 4º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do artigo 15 da Lei nº 11.416, de 2006.

Parágrafo único. O adicional decorrente de ações de treinamento previsto no inciso V do artigo 15 da Lei nº 11.416, de 2006, poderá ser percebido cumulativamente com um daqueles previstos no *caput* deste artigo.

Seção II

Das Áreas de Interesse da Justiça Eleitoral

Art. 5º As áreas de interesse da Justiça Eleitoral são as necessárias ao cumprimento da missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e das inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; planejamento e gestão estratégica de pessoas, de processos, de projetos, da informação e do conhecimento; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada tribunal eleitoral, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

Seção III

Do Adicional de Qualificação decorrente de Cursos de Pós-Graduação

Art. 6º O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado, desenvolvidos sob as metodologias presencial, semi-presencial, ou a distância, é devido aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, na condição de titular ou substituto, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos no *caput* deste artigo.

Art. 7º O adicional de que trata o artigo 6º desta Resolução é devido a partir da apresentação do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, após a verificação, na forma da legislação específica do Ministério da Educação.

§ 1º A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo recebimento, à vista do original.

§ 2º Declarações ou certidões de conclusão de cursos não serão aceitas.

§ 3º Os certificados de cursos de especialização deverão ser expedidos por instituições reconhecidas para atuarem nesse nível educacional, devendo constar, obrigatoriamente, as informações exigidas em legislação específica.

§ 4º Os diplomas deverão ser expedidos por universidades, e, nos emitidos por instituições não universitárias, deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 5º Os diplomas dos cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que ofereçam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 8º Para o servidor que houver concluído o curso anteriormente à data da publicação da Lei nº 11.416, de 2006, será devido o adicional com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, desde que o respectivo certificado ou diploma já esteja averbado.

§ 1º Caso o servidor tenha concluído o curso em data anterior à publicação da Lei nº 11.416, de 2006, mas não o tenha averbado em seus assentamentos funcionais, o adicional será devido a partir de 1º de junho de 2006, mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 1º deste artigo sujeitará o servidor ao disposto no artigo 7º desta Resolução.

§ 3º Na hipótese do *caput* do artigo, a verificação da compatibilidade prevista no artigo 6º deverá considerar a ocupação de função comissionada ou de cargo em comissão até 15 de dezembro de 2006.

Art. 9º Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, 360 horas.

Art. 10. O servidor que se encontrar aposentado na data da publicação da Lei nº 11.416, de 2006, e que tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado anteriormente à sua aposentadoria, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos artigos 6º a 9º desta Resolução.

Art. 11. O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 11.416, de 2006, fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor, se ativo, havia concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado; se inativo, deverá comprovar que tal conclusão se deu anteriormente à sua aposentadoria, observado o disposto nos artigos 6º a 9º desta Resolução.

Art. 12. O disposto nos artigos 10 e 11 desta Resolução aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005.

Seção IV

Do Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento

Art. 13. É devido Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário que comprovadamente tenham concluído conjunto de ações de treinamento vinculadas às áreas de interesse e em consonância com as atribuições do cargo efetivo, ou com as atividades desempenhadas pelo servidor, quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

Parágrafo único. O adicional decorrente de ações de treinamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com um daqueles previstos no artigo 6º desta Resolução.

Art. 14. Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeadas, ou não, pela Administração.

§ 1º Todas as ações de treinamento custeadas pela Administração são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 6º deste artigo.

§ 2º Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo efetivo.

I - excetuam-se, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.416/2006, os cursos que constituírem requisitos para ingresso no cargo.

II - somente serão aceitas as ações de treinamento que contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecidos no mercado, desde que previstas no Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.416/2006, observado o disposto no artigo 18 desta Resolução, no que couber.

§ 3º Para fins de verificação da compatibilidade do evento descrito no parágrafo anterior com o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores da Justiça Eleitoral, o servidor poderá fazer consulta prévia à Secretaria de Gestão de Pessoas, com a antecedência mínima de 15 dias úteis do seu início.

§ 4º A comprovação das ações de que trata o § 2º deste artigo, far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento, à vista do original.

§ 5º Se o certificado de conclusão do evento não indicar a carga horária, sua comprovação deverá ser feita mediante declaração fornecida pela entidade promotora.

§ 6º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins de concessão do adicional previsto no *caput* do artigo 13:

I - as especificadas no § 1º do artigo 1º desta Resolução;

II - as que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I a III do artigo 15 da Lei nº 11.416, de 2006;

III - as reuniões de trabalho e a participação em comissões ou similares;

IV - a elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - a participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo efetivo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa -, e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa -, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), a que alude o § 3º do artigo 17 da Lei nº 11.416, de 2006;

VI - a conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação;

VII - a conclusão de disciplinas, módulos ou similares, de cursos de nível superior ou de pós-graduação;

VIII - Curso de formação;

IX - Curso preparatório para concursos;

X - Curso de língua estrangeira;

XI - Ações do "Programa de Qualidade de Vida" ou similares.

Art. 15. O Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 horas, podendo acumular até o máximo de 3%, conforme o número de horas implementadas.

§ 1º Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da conclusão da última ação que permitir o implemento das 120 horas, cabendo à unidade de gestão de pessoas do respectivo tribunal eleitoral efetuar o controle das datas-base.

§ 2º O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-base de concessão, quando necessário.

§ 3º As horas excedentes da última ação de treinamento que permitir o implemento das 120 horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º Observado o limite máximo de 3%, a ação de treinamento que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 120 horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% observará o seguinte:

I - as ações de treinamento serão registradas à medida que concluídas;

II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da concessão anterior, limitada ao período que restar para completar 4 (quatro) anos da conclusão desse conjunto de ações.

Art. 16. Em nenhuma hipótese o adicional de qualificação em razão de ações de treinamento integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 17. O adicional de qualificação referido no artigo 13 aplica-se somente às ações de treinamento concluídas a partir de 1º de junho de 2002, data dos efeitos financeiros da Lei nº 10.475/2002.

§ 1º Os coeficientes implementados em razão de ações de treinamento concluídas entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006 surtirão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, vigendo pelo prazo de quatro anos a que alude o § 2º do artigo 15 da Lei nº 11.416/2006, desde que comprovados, dentro de 30 dias, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º O não cumprimento do prazo de 30 dias limitará os efeitos financeiros ao período compreendido entre a data da comprovação e 31/05/2010.

§ 3º As horas provenientes das ações de treinamento concluídas no período de 1º de junho de 2002 a 1º de junho de 2006 que sobejarem a 360 horas não serão consideradas para novo período aquisitivo.

Seção V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18. A Secretaria de Gestão de Pessoas é a unidade responsável pelas medidas destinadas à implementação do Adicional de Qualificação.

Art. 19. Os servidores, cujos eventos de que participaram tenham relação apenas com as atividades desempenhadas quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, deverão requerer o Adicional de Qualificação, na forma a ser definida por cada Tribunal, nas seguintes hipóteses:

I - a designação para o desempenho de função comissionada ou a nomeação para o exercício do cargo em comissão tenha ocorrido posteriormente à data de cumprimento dos requisitos para a concessão do adicional;

II - a dispensa da função comissionada ou do cargo em comissão ocupado em 15 de dezembro de 2006 tenha ocorrido anteriormente à data de publicação deste ato.

Art. 20. Os servidores cedidos para órgãos situados em outra unidade da Federação deverão encaminhar as cópias dos certificados e diplomas autenticados preferencialmente em cartório, ou pela unidade de Recursos humanos do órgão cessionário.

Art. 21. O Adicional de Qualificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 22. Os percentuais do Adicional de Qualificação incidirão sobre os valores constantes do Anexo IX da Lei nº 11.416, de 2006, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto nos artigos 7º, 8º, 10, 11, 12 e 15 desta Resolução, vedado, em qualquer caso, o pagamento do adicional com efeitos anteriores a 1º de junho de 2006.

Art. 23. Não sendo reconhecida a validade do evento para fins do Adicional de Qualificação, o interessado poderá interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência ou da divulgação oficial da respectiva decisão.

Art. 24. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelos Diretores-Gerais dos respectivos tribunais eleitorais.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Marco Aurélio - Presidente. Cezar Peluso - Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Gerardo Grossi. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E REGISTRO DE JULGAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 173/2007

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.968 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (154ª Zona - Salto do Jacu).

Relator Ministro José Delgado.

Embargante Lindomar Elias e outro.

Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Embargado Coligação Aliança por um novo Salto (PMDB/PSDB/PC do B).

Advogado Dr. Odacir Klein e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não prospera a alegada omissão quanto ao entendimento prevalecente no acórdão embargado. *In casu*, o que se pode inferir da parte dispositiva de cada voto, tomado por maioria, é a configuração do óbice da Súmula nº 182 do STJ, tal como assentado na ementa do aresto embargado e na proclamação do resultado do julgamento.

2. A suposta obscuridade, incidente em voto-vista, não autoriza a oposição de embargos de declaração. Precedente do STJ: EDcl no REspe nº 159402/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004.

3. Os temas relativos às teses de mérito não foram analisados em razão do não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

4. Os embargos declaratórios prestam-se para integração, ajuste e correção de deficiências do acórdão que, no caso em comento, não ocorreram.

5. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.805 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Ajuricaba).

Relator Ministro José Delgado.

Embargante Coligação Ajuricaba unida pelo Progresso (PMDB/PP/PDT) e outros.

Advogado Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira.

Embargado Ministério Público Eleitoral.

Embargada Coligação União Popular (PTB/PT) e outros.

Advogado Dr. Ubirajara Machado Teixeira.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO QUE DEU CAUSA À NULIDADE DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE é no sentido de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não pode participar da nova eleição para completar o mandato.

2. Os embargantes pretendem rediscutir, a partir de uma falsa premissa, o mérito do acórdão. Não houve, ao contrário do que se aponta, declaração de inelegibilidade por parte do TSE.

3. Esta Corte Superior limitou-se a aplicar, ao caso concreto, sua jurisprudência de que o candidato que deu causa à nulidade do pleito não pode concorrer à renovação das eleições para o mesmo cargo, não se tratando de nova causa de inelegibilidade, pois a proibição se restringe à retomada do mesmo pleito, e não a eleição diversa.

4. Precedente: MS nº 3.413 - Campinorte/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.6.2006.

5. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.887 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São José do Rio Preto).

Relator Ministro José Delgado.

Embargante Aloízio Mercadante Oliva e outro.

Advogado Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 5º, LIV, da Constituição Federal, não foi objeto de discussão na instância *a quo*, aplicando-se-lhe o enunciado nº 282 da Súmula do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. Os arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, por sua vez, importam em inovação recursal, uma vez que sua violação não foi aduzida em sede de recurso especial.

3. Relativamente ao alegado excesso na multa aplicada a cada um dos embargantes, não há como se reconhecer violado o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que tal dispositivo não determina a solidariedade da sanção pecuniária. Tendo o TRE/SP decidido que os dois representados foram beneficiados por outdoors, não há óbice à aplicação da multa de forma individual.

4. Ademais, o TSE já decidiu ser "(...) incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor." (REspe nº 25.875/PR, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007).

5. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para sanar a omissão quanto ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, sem efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 13 de setembro de 2007.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.158 - CLASSE 22ª - BAHIA (43ª Zona - Castro Alves).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Gilvandro de Souza Araújo e outro.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Embargada Coligação Ação e Progresso e outros.
Advogado Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DOIS NÚCLEOS DE INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE O SEGUNDO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. A conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, possui dois núcleos distintos de incidência: distribuição gratuita de bens públicos e distribuição gratuita de serviços de caráter social.
2. *In casu*, a conduta foi tipificada pelo TRE/BA apenas em relação a bem público, razão pela qual o aresto ora embargado considerou não prequestionado o tema "distribuição de serviços de caráter social".
3. Não há obscuridade ou omissão sobre a alegada supressão de instância. O tema foi enfrentado ao se afastar a existência de prejuízo, seja pela aceitação tácita do procedimento e do juízo natural que se estabeleceram, seja pela adoção de rito mais benéfico para a defesa.
4. Não há omissão quanto à falta de interesse de agir, suscitada com fundamento na impossibilidade de se apreciar a prática de conduta vedada em sede de recurso contra expedição de diploma.
5. O acórdão embargado apenas decidiu a lide de forma contrária à pretensão deduzida, ao considerar possível a utilização de recurso contra expedição de diploma para apreciar a prática de conduta vedada, tendo em vista a imputação de suposto abuso de poder econômico, político e de autoridade, de utilização indevida da máquina administrativa e de captação ilícita de sufrágio, além da mencionada conduta vedada aos agentes públicos. Procedimento similar ao adotado no RCEd nº 608, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24.9.2004.
6. O acusado defende-se dos fatos narrados na inicial e não de sua capitulação jurídica.
7. Embargos de declaração não-providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - DJ on-line e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.280, de 16/2/2006, o art. 4º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, "ad referendum" do Conselho de Administração,

RESOLVE:

- Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.
- § 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço www.stj.gov.br.
- § 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.
- Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
- Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado de segunda a sexta-feira, a partir das 10:00h, exceto nos feriados nacionais, feriados e nos dias em que não houver expediente.
- Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.
- Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
- Art. 5º O Superior Tribunal de Justiça manterá publicação impressa e eletrônica até 31 de dezembro de 2007.
- § 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 6º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser entregues na Secretaria dos Órgãos Julgadores, em formato RTF.

Art. 8º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria dos Órgãos Julgadores a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 9º Compete à área de Tecnologia da Informação manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados.

Parágrafo único. Será de caráter permanente o arquivamento das publicações no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 10 Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Ministro BARROS MONTEIRO

EDITAL

SESSÃO DO PLENÁRIO

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 10, inciso VI, do Regimento Interno e art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, torna público que será realizada Sessão Plenária no dia 10 de outubro vindouro, quarta-feira, às 17 horas e 30 minutos, destinada a elaborar a lista de candidatos às vagas decorrentes da aposentadoria do Ministro Castro Filho e da posse do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4954 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 1 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 81 - SP (2007/0239914-5)

EXCIPIENTE : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EXCEPTO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3109 - EX (2007/0239309-4)

REQUERENTE : S M DOS S
REQUERENTE : H C DOS S
ADVOGADO : ZILTON VARGAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3110 - EX (2007/0239810-0)

REQUERENTE : M C M B
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO : P J B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3111 - EX (2007/0239814-7)

REQUERENTE : P A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO : J L A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5944 - RJ (2007/0238742-0)

REQUERENTE : FLÁVIO NUNES MAGALHÃES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ALZIRA BRAGA MAFRA MAGALHÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : KATTIA MARIA BARBOSA ANÉSIO MAGALHÃES
INTERES. : PATRÍCIA MAFRA MAGALHÃES - ESPÓLIO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5948 - SP (2007/0239617-6)

REQUERENTE : ADENIL DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDSON SOUZA AIRES E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13338 - SP (2007/0239807-1)

REQUERENTE : MARCOPOLO S/A
ADVOGADO : SIDNEY IDNEY ROSATTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13339 - SP (2007/0239816-0)

REQUERENTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 513988 (2003/0036350-5) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13342 - SP (2007/0239972-7)

REQUERENTE : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES HENTZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 948149 (2007/0101621-3) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13343 - SC (2007/0239985-3)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GAROPABA
ADVOGADO : RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25311 - RJ (2007/0236880-4)

RECORRENTE : JOÃO BATISTA FERREIRA BUENO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(12)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25312 - RJ (2007/0236867-5)

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(13)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25313 - RJ (2007/0236869-9)

RECORRENTE : JADSON CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(14)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25323 - RJ (2007/0237615-8)

RECORRENTE : IRACEMA ECKHARDT MEDEIROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(15)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25325 - RJ (2007/0237627-2)

RECORRENTE : JACI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(16)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25326 - RJ (2007/0237609-4)

RECORRENTE : MARLENE PERES DAVID
ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(17)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25329 - RJ (2007/0237465-6)

RECORRENTE : DILMA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(18)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25330 - RJ (2007/0237617-1)

RECORRENTE : ARAQUEM DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO FRANKLIN PARANGABA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAINA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(19)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25331 - RJ (2007/0237596-9)

RECORRENTE : ANA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE MARINHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROSEANE FERNANDES CERBINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849720 (2007/0009005-2) em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(20)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25332 - RJ (2007/0237462-0)

RECORRENTE : MOACYR MUNIZ LESSA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(21)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25333 - RJ (2007/0237600-8)

RECORRENTE : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(22)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25336 - RJ (2007/0237624-7)

RECORRENTE : ISA MARIA BRAGA VARELLA E OUTRO
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA RIBEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA CABRAL CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(23)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25339 - RJ (2007/0237602-1)

RECORRENTE : JOÃO BATISTA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(24)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90249 - DF (2007/0231549-6)

AUTOR : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(25)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90349 - SP (2007/0200949-2)

AUTOR : TRANSGARCIA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT
RÉU : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELO FREIRE E OUTRO(S)
RÉU : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(26)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90353 - DF (2007/0233431-7)

AUTOR : SINDICATO DOS HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE GARIBALDI
ADVOGADO : FELIPE SERRA E OUTRO(S)
RÉU : SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
RÉU : SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO RIO GRANDE DO SUL SINDHOTEL
ADVOGADO : EDUARDO CARINGI RAUPP E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90401 - BA (2007/0234516-0)

AUTOR : NATANAEL FAGUNDES SANTOS
ADVOGADO : LEÔNCIO NETO E OUTRO(S)
RÉU : MARIA ZITA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO SOUZA LEMOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : ROLAND LAVIGNE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : CLIMERCAL CLÍNICA MÉDICA DA REGIÃO CACAUEIRA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE UNA - BA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(28)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90426 - SP (2007/0235261-8)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : TRANSVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(29)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90427 - SP (2007/0235262-0)

AUTOR : ANTÔNIO SOUZA DE MESQUITA
ADVOGADO : ZENILDO BORGES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(30)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90456 - SP (2007/0235340-2)

AUTOR : MARIA BENILDE DE GOÉS
ADVOGADO : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RÉU : ARNO S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA PEREIRA REIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(31)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90459 - SP (2007/0235283-3)

AUTOR : JAIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÍRIAM APARECIDA SERPENTINO E OUTRO(S)
RÉU : AL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(32)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90513 - AM (2007/0237650-2)

AUTOR : ANTÔNIO SÓSTENES D ÁVILA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSANA BARBOSA GARCIA
ADVOGADO : HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO
RÉU : TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA
ADVOGADO : DÉBORA PUREZA COTTA E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : JAIRO BARROSO DE SANTANA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS - AM
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(33)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90514 - SP (2007/0237553-0)

AUTOR : JOSÉ ANDRADE REIS
ADVOGADO : HILDA PETCOV
RÉU : SADIA S/A
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(34)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90543 - SP (2007/0237524-9)

AUTOR : APARECIDO CARLOS CANALLE
ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMAO E OUTRO(S)
RÉU : SKF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA INÊS ARRUDA DE TRÊS RIOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(35)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90546 - PA (2007/0237634-8)

AUTOR : NILDIMA MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : GLEYDSON DA SILVA ARRUDA
RÉU : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
PROCURADOR : AFONSO MÁRIO DINIZ SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE REDENÇÃO - PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE REDENÇÃO - PA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(36)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90549 - SP (2007/0237537-5)

AUTOR : PACÍFICO LELIS BARBOSA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : SOFIMA S/A
ADVOGADO : FERNANDO D'ALMEIDA E SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(37)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90555 - CE (2007/0237648-6)

AUTOR : L V DE S (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : NEUDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGÉRIO GURGEL BARROSO
RÉU : CASA GARCIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE IGUATU - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE IGUATU - CE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(38)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90557 - SP (2007/0237592-1)

AUTOR : ADÃO DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : AMAURI DIAS CORRÊA E OUTRO(S)
RÉU : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(39)
HABEAS CORPUS Nº 92269 - RJ (2007/0238733-1)

IMPETRANTE : ROSANE MARIA REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILLIAN DA SILVA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(40)
HABEAS CORPUS Nº 92270 - RJ (2007/0238735-5)

IMPETRANTE : ROSANE MARIA REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÔNIA MARIA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(41)
HABEAS CORPUS Nº 92282 - RJ (2007/0238757-0)

IMPETRANTE : SILVIA RODRIGUES DA SILVEIRA SAVORIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANSELMO DA PAIXÃO MESQUITA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(42)
HABEAS CORPUS Nº 92283 - RJ (2007/0238758-2)

IMPETRANTE : MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : W P P (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(43)
HABEAS CORPUS Nº 92284 - RJ (2007/0238759-4)

IMPETRANTE : MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M M DA S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(44)
HABEAS CORPUS Nº 92287 - SP (2007/0238762-2)

IMPETRANTE : JOSÉ DOMINGOS BORGES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DOMINGOS BORGES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(45)
HABEAS CORPUS Nº 92288 - SP (2007/0238763-4)

IMPETRANTE : ADEMIR BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DE SUMARÉ - SP
PACIENTE : ADEMIR BARBOSA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(46)
HABEAS CORPUS Nº 92292 - RJ (2007/0238768-3)

IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEORGE DA SILVA LIMA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92293 - RJ (2007/0238769-5) (47)		HABEAS CORPUS Nº 92323 - SP (2007/0239452-4) (55)		HABEAS CORPUS Nº 92334 - SP (2007/0239585-0) (62)	
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : GEORGE DA SILVA LIMA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : HÉLIO DA SILVA SANCHES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : GILSON DONIZETE DE AZEVEDO (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS AURELIO MAIA DA SILVA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 91937 (2007/0235448-5) em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 92295 - SP (2007/0238773-5) (48)		HABEAS CORPUS Nº 92325 - SP (2007/0239462-5) (56)		HABEAS CORPUS Nº 92335 - PI (2007/0239595-1) (63)	
IMPETRANTE : ADMILTON FREITAS IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP PACIENTE : DENIVALDO FLORO DE ALBUQUERQUE (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : VALDIR CAMPOI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JACIRA MARIA DE MEDEIROS (PRESA) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : LEÔNCIO DA SILVA COELHO JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ PACIENTE : JOSÉ ENILSON COURAS (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 91421 (2007/0228539-0) em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 92296 - SP (2007/0238774-7) (49)		HABEAS CORPUS Nº 92326 - SP (2007/0239477-5) (57)		HABEAS CORPUS Nº 92338 - SP (2007/0239602-6) (64)	
IMPETRANTE : NEUZA SANTANA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ARTUR SANTANA DE CARVALHO (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : DALMIRO FRANCISCO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : E P DE O J RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : LUIZ CARLOS EZEQUIEL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUIZ CARLOS EZEQUIEL (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 80021 (2007/0068501-7) em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 92298 - SP (2007/0238776-0) (50)		HABEAS CORPUS Nº 92327 - RJ (2007/0239482-7) (58)		HABEAS CORPUS Nº 92339 - SP (2007/0239607-5) (65)	
IMPETRANTE : EVERTON MAGALHÃES CORAL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EVERTON MAGALHÃES CORAL (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ALEXANDRE DE VASCONCELOS PEREIRA PACIENTE : MARIA MANUELA VASCONCELOS PEREIRA PACIENTE : ANSELMO DE AGUIAR PEREIRA RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : VANDEILSON BEZERRA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VANDEILSON BEZERRA DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 67750 (2006/0219708-9) em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 92312 - SP (2007/0239319-5) (51)		HABEAS CORPUS Nº 92328 - SP (2007/0239490-4) (59)		HABEAS CORPUS Nº 92343 - SP (2007/0239779-3) (66)	
IMPETRANTE : SHEILA CRISTINA MENEZES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DANILO COELHO SANTIAGO RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTONIO GUERRA JÚNIOR (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : W M R (INTERNADO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 92313 - SP (2007/0239321-1) (52)		HABEAS CORPUS Nº 92331 - SP (2007/0239539-3) (60)		HABEAS CORPUS Nº 92344 - SP (2007/0239784-5) (67)	
IMPETRANTE : CLÁUDIO GONÇALVES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 58696 (2006/0097944-7) em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELLO PINTO DE OLIVEIRA RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : J P O S (INTERNADO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 92315 - SP (2007/0239330-0) (53)		HABEAS CORPUS Nº 92333 - MS (2007/0239577-3) (61)		HABEAS CORPUS Nº 92346 - SP (2007/0239793-4) (68)	
IMPETRANTE : MARCOS GÖPFERT CETRONE IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CASSIO DOS SANTOS SANTANA (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 87436 (2007/0171183-6) em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : OSVALDO PEREIRA DA FONSECA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : OSVALDO PEREIRA DA FONSECA (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 90281 (2007/0213523-5) em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADELMO JÚNIOR DOS SANTOS (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 92322 - SP (2007/0239445-9) (54)					
IMPETRANTE : ANTONIO MUNIZ FILHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : GILMAR QUEIROZ DE OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 75769 (2007/0017205-0) em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					



HABEAS CORPUS Nº 92347 - GO (2007/0239800-9) (69)

IMPETRANTE : RICARDO SILVA NAVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FRANCISCO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92348 - SP (2007/0239821-2) (70)

IMPETRANTE : LUCIANA DE OLIVEIRA F FORTES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R DE B B (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92349 - SP (2007/0239822-4) (71)

IMPETRANTE : LUCIANA DE OLIVEIRA FORTES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92350 - SP (2007/0239824-8) (72)

IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO TEIXEIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92351 - SP (2007/0239839-8) (73)

IMPETRANTE : LIANE LINDQQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEFA CLEIA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80966 (2007/0078337-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92352 - SP (2007/0239842-6) (74)

IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON CONCEIÇÃO ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92353 - SP (2007/0239844-0) (75)

IMPETRANTE : MARCEL DEL BIANCO CESTARO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANGELINO JOSÉ JUSTIMIANO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92354 - SP (2007/0239845-1) (76)

IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TEREZINHA VAZ DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92356 - ES (2007/0239864-1) (77)

IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FABIANO ALVES COUTINHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92357 - ES (2007/0239865-3) (78)

IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLEICIENE DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92359 - SP (2007/0239873-0) (79)

IMPETRANTE : GENIVAL LOPES SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVAL LOPES SOARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92374 - SP (2007/0239947-3) (80)

IMPETRANTE : LUIZ ZENEZI NETO
ADVOGADO : ALBERTO QUEIROZ NAVARRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ZENEZI NETO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92376 - TO (2007/0239951-3) (81)

IMPETRANTE : JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : GILBERTO GASPIO DE MOURA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92378 - MA (2007/0239957-4) (82)

IMPETRANTE : EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : EDNEUDO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 590082 - DF (2007/0239136-5) (83)

EMBARGANTE : JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO
EMBARGADO : DÁRIO DUTRA SÁTIRO FERNANDES
ADVOGADO : FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) MINISTRA LAURITA VAZ MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 669105 - PR (2007/0239871-7) (84)

EMBARGANTE : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA
ADVOGADO : ENIVALDO PINTO PÓLVORA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 897193 - SP (2007/0239882-0) (85)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : KIDDE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897736 - SP (2007/0119936-2) (86)

AGRAVANTE : PROEMA PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 913693 - SP (2007/0239906-8) (87)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 926760 - SP (2007/0239113-8) (88)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : C E C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- MINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MAR-
TINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935948 - SP (2007/0184351-4) (89)

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO SESTI
ADVOGADO : EMILIO ESPER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DA CUNHA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935992 - SP (2007/0155453-4) (90)

AGRAVANTE : ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT E
OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIAN RODRIGUES GONCALVES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935997 - RJ (2007/0178607-8) (91)

AGRAVANTE : ELIAS DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : JANDIRA FERREIRA DAVID
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938070 - SP (2007/0184303-3) (92)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : FERNANDA MICHEL CARPINELLI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : K H B DE V (MENOR)
REPR. POR : VERA LÚCIA DOS SANTOS LIMA DE
VASCONCELOS
ADVOGADO : FERNANDA MICHEL CARPINELLI
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938124 - SP (2007/0180932-4) (93)

AGRAVANTE : SOROBENS CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES CLARO
AGRAVADO : MÁRCIO CÍCERO APARECIDO DE CA-
MARGO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938134 - SP (2007/0181032-8) (94)

AGRAVANTE : WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E
TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ELIANA ALO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTEMAR MARÍTIMA S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938143 - SP (2007/0180833-8) (95)

AGRAVANTE : FITNESS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE SANTANA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938159 - RS (2007/0182157-4) (96)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-
DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ ANTON DE SOUZA
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938185 - MG (2007/0182499-6) (97)

AGRAVANTE : COMERCIAL MONAX LTDA
ADVOGADO : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : OSMAR MOREIRA AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 432965 (2001/0168008-2)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938203 - MG (2007/0182311-6) (98)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : AFONSO BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NE-
TO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938208 - SC (2007/0157976-7) (99)

AGRAVANTE : FRANCISCO LUIZ KOHLER E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA DE VASCONCELLOS E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938263 - SC (2007/0192541-1) (100)

AGRAVANTE : MADEIRAS GUTHI INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CREMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938321 - RJ (2007/0188592-5) (101)

AGRAVANTE : DOUGLAS XAVIER MARTINS
ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE GOES
ADVOGADO : CID VIANNA MONTEBELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938323 - DF (2007/0182168-7) (102)

AGRAVANTE : NADJA FERREIRA GUEDES
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
AGRAVADO : REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
- POR SI
ADVOGADA : REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
(EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938329 - GO (2007/0180790-0) (103)

AGRAVANTE : BOZANO SIMONSEM LEASING S/A AR-
RENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MANOELA GONÇALVES SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ TEODORO DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938332 - MG (2007/0183983-2) (104)

AGRAVANTE : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
E OUTRO
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMEX- TELEFONIA MÁXIMA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938337 - MG (2007/0183937-5) (105)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO VILHENA LIMA
ADVOGADO : ANDERSON MACHADO DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS MINISTRO
FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938340 - SP (2007/0187957-6) (106)

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MA-
CHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO BRASIL DE FRANCA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938344 - SP (2007/0182996-1) (107)

AGRAVANTE : AUTO POSTO NELLIS II LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA
COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938346 - MG (2007/0182813-0) (108)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PGF
AGRAVADO : PANIFICADORA MONZA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
PEDIDO (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938347 - SP (2007/0179841-4)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)

AGRAVADO : DÉCIO VALVERDE ESCRITÓRIO DE ARTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938352 - MG (2007/0182833-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PGF
AGRAVADO : TEGARAME INDUSTRIAL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : S/ REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938361 - MG (2007/0182787-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PGF
AGRAVADO : LIZETE INDÚSTRIA DE CALCADOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : S/ REPREENAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938386 - RS (2007/0181049-1)

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : VELTON NATAL FRASSON
ADVOGADO : CARLA MARQUES GAY
INTERES. : JABUR PNEUS S/A
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938410 - SP (2007/0194146-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E OUTRO(S)

AGRAVADO : PROTENGE PIRACICABA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938429 - RS (2007/0181289-1)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ WILDNER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

INTERES. : MARIA REJANE KASPER WILDNER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938433 - SP (2007/0185199-3)

AGRAVANTE : MARIA IGNÊS BIDIN SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIA MIRANDA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADO : CARLOS ERNESTO PAULINO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938435 - RS (2007/0181307-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO FERNANDE BREZOLIN
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938439 - RS (2007/0181019-9)

AGRAVANTE : CLEDI TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINA CHANAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADO : MARINA MACHADO MAESTRI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTO HENRIQUE ZANDER
ADVOGADO : DIEGO MARIANTE CARDOSO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938442 - SP (2007/0182156-2)

AGRAVANTE : JEANE CLÁUDIA DE ALCÂNTARA SANTOS
ADVOGADO : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LÍCIO NOGUEIRA TARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : YES CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : MORINOBU HIJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : XL INSURANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTRO(S)

INTERES. : WINTERTHUR INTERNACIONAL BRASIL SEGURADORA S/A
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938449 - RS (2007/0181038-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚCRED FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

AGRAVADO : NILTON ALENCAR ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : JOÃO TELMO LOPES FERNANDES
INTERES. : ROBERTO GUSTAVO KEMMERICH
INTERES. : NILCEU ALMEIDA DUTRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938451 - RS (2007/0181015-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDORF LEITZKE - ESPÓLIO
REPR. POR : SILDA RETZLAFF LEITZKE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938456 - SP (2007/0181172-0)

AGRAVANTE : AMERICAN INTERBRÁS COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938460 - SP (2007/0182991-2)

AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCELO ROMÃO MARINELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : SIDNEI ALBUQUERQUE LAVOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938463 - MG (2007/0187773-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : RAQUEL BUENO DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : EVANDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CARLOS PIMENTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938464 - DF (2007/0187893-4)

AGRAVANTE : E C P
ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : A P P
ADVOGADA : HELOÍSA DE MAGALHÃES NOVAES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938475 - GO (2007/0181070-8)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEUZAMAR FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : KLEBER FERNANDO SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938481 - RS (2007/0188520-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938486 - MS (2007/0193696-0)

AGRAVANTE : EDVIGES COELHO DERZI
ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIFISIO - COOPERATIVA DOS FISIOTERAPEUTAS DA BAHIA

ADVOGADO : MARILDA S L SIMÃO MARTIM E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938490 - RS (2007/0194119-5) ⁽¹²⁸⁾

AGRAVANTE : LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDEREZ JOSÉ BARLETTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938494 - BA (2007/0182401-3) ⁽¹²⁹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : F GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938498 - SC (2007/0192907-1) ⁽¹³⁰⁾

AGRAVANTE : JOSÉ ENRIQUE MARTI TRAVER
ADVOGADO : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ESTEVAN TIAGO BORGES DOS SANTOS BOPP E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938499 - MG (2007/0188895-5) ⁽¹³¹⁾

AGRAVANTE : CLEBER SÍLVIO FERNANDES BORBA E OUTROS
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938500 - RS (2007/0182477-0) ⁽¹³²⁾

AGRAVANTE : UNICON UNIVERSAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGEUS LEDUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938505 - GO (2007/0180892-1) ⁽¹³³⁾

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS COOTEGO
ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSILDA PIRES PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANE ALMEIDA MACHADO SUGITA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938520 - RJ (2007/0193669-3) ⁽¹³⁴⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULEICA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALDYR ASSIS DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938530 - GO (2007/0193440-9) ⁽¹³⁵⁾

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSATLÂNTICO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938539 - GO (2007/0181244-9) ⁽¹³⁶⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROGÉRIO LUIZ NETTO MACHADO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : HELOISIO NETTO FERREIRA LEÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938544 - SP (2007/0182141-2) ⁽¹³⁷⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL MORILHAS E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938556 - SP (2007/0194356-0) ⁽¹³⁸⁾

AGRAVANTE : SCHMIDT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : FERNANDO CORTÊS MUZZI - SÍNDICO
ADVOGADO : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROHAG ROHSTOFF HANDELSGESELLSCHAFT SCHENK GMBH E CO KG
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938567 - RS (2007/0188975-1) ⁽¹³⁹⁾

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA SUSANA DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938570 - MG (2007/0186175-1) ⁽¹⁴⁰⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO ALMEIDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938575 - SP (2007/0181995-2) ⁽¹⁴¹⁾

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938577 - RJ (2007/0182552-8) ⁽¹⁴²⁾

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELMA DE MOURA BRETAS
ADVOGADO : ELIDA SÉGUIN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938579 - PR (2007/0184185-8) ⁽¹⁴³⁾

AGRAVANTE : ITAMARATY INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 974755 (2007/0175184-7) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938584 - RJ (2007/0182460-7) ⁽¹⁴⁴⁾

AGRAVANTE : SÍLVIA RAWICZ
ADVOGADO : FÁBIO GRADEL FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938586 - MG (2007/0181205-7) ⁽¹⁴⁵⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CROMAGEM NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BASTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938591 - MT (2007/0182602-1) ⁽¹⁴⁶⁾

AGRAVANTE : HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CLOVIS OTHONIEL DANTAS CARAPEBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938598 - SP (2007/0187447-4) ⁽¹⁴⁷⁾

AGRAVANTE : SÍLVIO RIOS SARTI
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSALBA MARTINS DOS REIS SARTI E OUTRO
ADVOGADO : NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938601 - SP (2007/0186535-0)⁽¹⁴⁸⁾
AGRAVANTE : PIGNALOSA ADVOGADOS
ADVOGADO : CLÁUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER DA SILVA BURGER
ADVOGADO : DIRCEU CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938604 - CE (2007/0180161-0)⁽¹⁴⁹⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GODIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PELÁGIO OLIVEIRA S/A
ADVOGADA : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938607 - RJ (2007/0180398-1)⁽¹⁵⁰⁾
AGRAVANTE : TOTAL TRADING LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938609 - GO (2007/0181140-3)⁽¹⁵¹⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARILDO E GERALDO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938620 - MG (2007/0181122-5)⁽¹⁵²⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRTES HENRIQUE DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO GOMES ARAMAYO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938621 - RS (2007/0180937-3)⁽¹⁵³⁾
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MACOTO NEBUYA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938622 - RS (2007/0194211-9)⁽¹⁵⁴⁾
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TIAGO BOECKEL MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMINDO ARNALDO TEWS
ADVOGADO : VALNEI TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938634 - RS (2007/0194108-2)⁽¹⁵⁵⁾
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL MESTRE
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938638 - RJ (2007/0179850-3)⁽¹⁵⁶⁾
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LA SALETE
ADVOGADO : SÉRGIO SILVA RANGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938644 - MG (2007/0192979-1)⁽¹⁵⁷⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FONTES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAUSTINO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938670 - MG (2007/0192976-6)⁽¹⁵⁸⁾
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM EURÍPEDES VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938682 - SP (2007/0181147-6)⁽¹⁵⁹⁾
AGRAVANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO KEHDI FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938685 - RS (2007/0194060-5)⁽¹⁶⁰⁾
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONARDO FÁBIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLADEMIR DOS SANTOS FLORES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JEAN MÁRCEL FLORIANO JACQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938696 - DF (2007/0182235-7)⁽¹⁶¹⁾
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR AGAPITO TEIXEIRA
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938700 - PR (2007/0161425-2)⁽¹⁶²⁾
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEDINA SOARES ZENI
ADVOGADO : JONAS BORGES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938701 - MG (2007/0184061-0)⁽¹⁶³⁾
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO UFOP
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TERESA RODRIGUES DA SILVA E OLIVEIRA
ADVOGADO : DALTON SILVA ZANETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938715 - RJ (2007/0180232-7)⁽¹⁶⁴⁾
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA E LANCHONETE POVÃO LTDA
ADVOGADO : LUIGI BARBOSA FIALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938720 - GO (2007/0180933-6)⁽¹⁶⁵⁾
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÁBIO VALTER TEIXEIRA JARDIM
ADVOGADO : CLEVER DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938724 - SP (2007/0168377-3)⁽¹⁶⁶⁾
AGRAVANTE : NEIDE FINOTTI MARCONATO
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE
ADVOGADO : MARCELA FANCELLI SANTOVITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938731 - GO (2007/0180955-1)⁽¹⁶⁷⁾
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : BRUNA NOGUEIRA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABELLA MARIA DINIZ DUARTE
ADVOGADO : CLEBER RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938735 - SP (2007/0187340-3)⁽¹⁶⁸⁾
AGRAVANTE : JOSÉ TADEU RIEGEL MADEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938737 - SP (2007/0184653-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938738 - RS (2007/0180905-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FARROUPILHA MÁRMORES E GRANITOS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938742 - SP (2007/0181158-9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUCLYDES JOSÉ DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA HILDA DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938745 - RJ (2007/0188255-2)

AGRAVANTE : CLEBER DE CASTRO MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO ROMEU A RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938767 - RJ (2007/0188251-5)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS TRISUZZI BRANDÃO MIRANDA
ADVOGADO : VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938780 - SP (2007/0176460-0)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938781 - SC (2007/0154150-7)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDERÚRGICA CATARINENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO AMÂNCIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938791 - SP (2007/0184560-0)

AGRAVANTE : CONTABS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : WENDEL APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938794 - BA (2007/0183186-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TESCO MONTAGEM E CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938795 - RJ (2007/0182438-9)

AGRAVANTE : SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO AMARAL REMER
ADVOGADO : JORGE NOGUEIRA PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938810 - SP (2007/0180383-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSWALDO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938822 - SP (2007/0193474-9)

AGRAVANTE : ONI MEDINA SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938826 - RS (2007/0194048-8)

AGRAVANTE : LUMAC COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : STEPHEN KORTING E OUTRO(S)
AGRAVADO : LA OFICINA S R L
ADVOGADO : DENISE CASSEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938828 - MG (2007/0193009-9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA ALEIXO ROCHA
ADVOGADO : LEONARDO MANOEL FORTES TUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938830 - PA (2007/0194438-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FÁBIO T F GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938832 - MS (2007/0181373-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBEM ALBINO FOCKINK
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS LUGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938838 - RS (2007/0194042-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA BECON MACHADO
ADVOGADO : ZELTON BAIA LAUREANO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938845 - RJ (2007/0176665-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLA DE GOUVÊA GONDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938848 - RJ (2007/0179858-8)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCEARIA QUADRIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBSON FERNANDO RIZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938850 - RS (2007/0193973-8)

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIPASA FRIGORIFICO E MATADOURO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIMAR BRANDALISE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938852 - RN (2007/0190817-0)

AGRAVANTE : NEUZA REINALDO DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO : VINÍCIUS DAVI REINALDO DE MOURA
AGRAVADO : ZICO MATIAS DE MOURA
ADVOGADO : HEITOR BARROS COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938853 - RJ (2007/0187731-7)

AGRAVANTE : A TO Z TOURS TURISMO LTDA
ADVOGADO : JULIETA ROSA DINIZ CUQUEJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938885 - RS (2007/0185684-4)

AGRAVANTE : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 870407 (2006/0161452-6) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938897 - RS (2007/0184420-8)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CARDOSO MARTINS
ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938902 - RS (2007/0188284-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERTON ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938912 - RJ (2007/0193643-0)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA RJ
ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WOLMY DE OLIVEIRA BARCELLOS
ADVOGADO : LUCIENE DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938919 - SP (2007/0185566-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ELENA E OUTRO
ADVOGADO : AIDÊ SECCHES DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938922 - SP (2007/0194353-4)

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR ARRUDA CASTANHO - POR SI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CASTANHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : VALÉRIA NEVES GRANIERI DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938923 - MG (2007/0187287-1)

AGRAVANTE : URIAS ALVES RABELO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFU MG
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 639901 (2004/0018446-9) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938934 - RS (2007/0180868-0)

AGRAVANTE : MAXIFORJA S/A - FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DORNELES CORREA
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 55977 (2005/0174744-8) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938942 - SP (2007/0185700-8)

AGRAVANTE : JUNDI MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO SANS MELLO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938963 - PR (2007/0194418-8)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : OSMAR ALFREDO KOHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS TRICHES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LAURI CÉSAR BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938970 - SP (2007/0179643-1)

AGRAVANTE : CLÁUDIO DOS SANTOS PEÇANHA
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938976 - RS (2007/0184087-3)

AGRAVANTE : JOSÉ MATEUS DA COSTA EGUILHOR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CLOISTER HEBERLE PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938980 - RS (2007/0184093-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO BRUST E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938997 - MG (2007/0186163-7)

AGRAVANTE : ENGELETRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ATTILIO NAVES DOTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939019 - PE (2007/0148587-8)

AGRAVANTE : GEDÁLYA TAUBER (PRESA)
ADVOGADO : MÁRCIO JATOBÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 16916 (2004/0163669-3) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939028 - SP (2007/0184658-1)

AGRAVANTE : MAURO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERRAZ CASTELLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ROBERTO MORÉ
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GANDOLFO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939343 - GO (2007/0187401-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939509 - RS (2007/0184115-1)

AGRAVANTE : LOURDES ANITA FINK
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUIZA LENZ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939512 - RS (2007/0184252-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVORI WALKER
ADVOGADO : DENNIS OTTE LACERDA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939516 - RS (2007/0184268-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALAIDE CUNHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 911139 (2006/0276348-6) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939630 - SP (2007/0193367-5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA REGIANE ROSSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939682 - RS (2007/0193171-9)

AGRAVANTE : IRACI NETTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO JACOB SCHENKEL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 612632 (2004/0083435-4) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939747 - SP (2007/0193246-3)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939753 - SP (2007/0193158-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILEX TRADING S/A E OUTRO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO APARECIDA MORALES TONIOSSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 978584 (2007/0194575-6) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941028 - RJ (2007/0195432-6)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE-TRAN RJ
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAXI VERDE LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941039 - RS (2007/0197952-3)

AGRAVANTE : M M SOARES CLIMATIZAÇÃO
ADVOGADO : STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941075 - SP (2007/0198078-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARAGÃO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941824 - RS (2007/0208608-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERKATA COMERCIO DE SUKATAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 942690 - SP (2007/0239876-6)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRIGOMAT FRIGORÍFICO MAITARÉ LTDA
ADVOGADO : BRUNO FAGUNDES VIANNA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON-CORREM CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952234 - PR (2007/0223617-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MELOTIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952249 - SP (2007/0223213-6)

AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA
ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO : ERALDO AURÉLIO FRANZESE - ESPÓLIO
REPR. POR : VICÊNCIA RODRIGUES FRANZESE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952259 - MT (2007/0223376-5)

AGRAVANTE : EVANDO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : CLAYTON APARECIDO CAPARROS MORENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SANDRO LUÍS CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952263 - SP (2007/0225483-3)

AGRAVANTE : ALFREDO PENHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952267 - SP (2007/0225333-0)

AGRAVANTE : VIA SUL DA ILHA RESTAURANTE CHOPPERIA E CONVENIÊNCIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOURENÇO
AGRAVADO : HOTEL URUBUPUNGÁ LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO COLETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952276 - SP (2007/0225058-7)

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA LONGO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA LESSA PIRES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952283 - RS (2007/0221253-5)

AGRAVANTE : MARIA VERNÁ BRAND
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTÁVIO DE NEGRI E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO COLOMBO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952302 - SP (2007/0225099-2)

AGRAVANTE : JULIANA APARECIDA MOREIRA DA MATA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952314 - PR (2007/0221560-5)

AGRAVANTE : HILDA APARECIDA SILVA SAKASHITA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID SCHNAID E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNOPAR - UNIÃO NORTE DP PARANÁ DE ENSINO
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952339 - SP (2007/0228279-9)

AGRAVANTE : MARA REGINA HERRERA MELO
ADVOGADO : RENAN MARCEL PERROTI
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA MAIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952341 - RS (2007/0222513-3)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONILDA LÚCIA RITZEL
ADVOGADO : ALTEMAR RECH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952344 - MG (2007/0228380-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO PIRES DOS REIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952348 - MG (2007/0228242-3)
AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952350 - RS (2007/0222506-8)
AGRAVANTE : IDERLENA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952351 - RJ (2007/0223814-7)
AGRAVANTE : MAPLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952353 - MG (2007/0223264-2)
AGRAVANTE : LERINDO AMÂNCIO FERRO
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952382 - SP (2007/0227662-0)
AGRAVANTE : AUTO POSTO CONFIANTE - ÁGUIA DE PRATA - FILIAL 04
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ZANCA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAKUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952397 - MG (2007/0228216-8)
AGRAVANTE : GERALDA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SABINO PINTO
AGRAVADO : SANTA FE ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUIDO DE FONTGALAND DA MATA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952452 - RJ (2007/0222289-6)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ELIANE BAPTISTA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952455 - RJ (2007/0222132-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO : ALEXANDRE PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952462 - SP (2007/0222204-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952477 - RJ (2007/0222172-4)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN
AGRAVADO : JOELSON CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOEL SAVEDRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952488 - RJ (2007/0222473-0)
AGRAVANTE : JUSSARA CARDOSO
ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : DANIEL BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952497 - SP (2007/0227659-2)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GIOCONDA COSITORTO DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952499 - RJ (2007/0222477-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAÉ
PROCURADOR : MARIA CLARA GARIZA DE ALMEIDA
AGRAVADO : GULF MARINE SERVIÇOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GODOFREDO MENDES VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952504 - SP (2007/0223455-0)
AGRAVANTE : MARANATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SÁLVIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952505 - SP (2007/0223414-4)
AGRAVANTE : VALDECY MARIA BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS TADEU LOPES
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOÃO EBERHARDT FRANCISCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952507 - SP (2007/0223452-4)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BONIFÁCIO
ADVOGADO : ANA PAULA LEIKO SAKAUIE
AGRAVADO : MICHAEL RUMPF
ADVOGADO : LÍDIA MARIA AMATO RESCHINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952508 - SE (2007/0228080-7)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MAYRA VANESSA CORREIA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952509 - SP (2007/0223380-5)
AGRAVANTE : HANNOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : FLAMINIO MAURÍCIO NETO
AGRAVADO : ORLANDO JOSÉ ZOVICO
ADVOGADO : MÁRCIA VARANDA GAMBELLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952511 - SP (2007/0227516-5)
AGRAVANTE : LUCINÉIA BATISTA MATEUS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952514 - SP (2007/0223490-4)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ERIKA TRAMARIM
AGRAVADO : JOSÉ WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952515 - SP (2007/0228299-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952527 - SP (2007/0223436-0)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DE FRANÇA GAMA
AGRAVADO : KENKO ÔMEGA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARY ÂNGELA PELLEGRINO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952540 - SP (2007/0227566-0) ⁽²⁵⁴⁾

AGRAVANTE : CNA CENTRAL NACIONAL DE ALIMEN-
TOS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENCAL CLASSIFICAÇÃO E ANÁLISE S/C
LTDA
ADVOGADO : CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952541 - RS (2007/0222613-1) ⁽²⁵⁵⁾

AGRAVANTE : LEO SPINDLER
ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEONARDO DE PAULA SPINDLER
ADVOGADO : ARITANIA LASANIA GIRELLI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952545 - RO (2007/0228208-0) ⁽²⁵⁶⁾

AGRAVANTE : HOSANILSON BRITO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BRUNO CECONELLO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952565 - PR (2007/0227619-9) ⁽²⁵⁷⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOÃO DARIO FERREIRA DE DEUS
ADVOGADO : MARCELO GUTERVIL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952567 - PR (2007/0227655-5) ⁽²⁵⁸⁾

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES MANZOTTI E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO GILBERTO POLIZELLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952570 - PR (2007/0227689-5) ⁽²⁵⁹⁾

AGRAVANTE : LINDOMAR ALVES JUNIOR
ADVOGADO : BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA
AGRAVADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952595 - MG (2007/0228323-1) ⁽²⁶⁰⁾

AGRAVANTE : VANDA MARIA NUNES
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS CEMIG
ADVOGADO : MARINA PIMENTA MADEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952606 - RJ (2007/0222652-3) ⁽²⁶¹⁾

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO : FERNANDO CARLSO BASSAN
ADVOGADO : VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952610 - SC (2007/0228032-6) ⁽²⁶²⁾

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DAMIÃO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMA-
RA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952619 - SC (2007/0228122-3) ⁽²⁶³⁾

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE
SOCIAL FUSESC
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MATHIAS MARTINS
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952653 - PE (2007/0225304-0) ⁽²⁶⁴⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAM-
BUCO - CELPE
ADVOGADO : JOELMA GONÇALVES CHAVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ESTANISLAU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : BELA. MÁRCIA TAVARES DA SILVA.
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952663 - PE (2007/0225323-0) ⁽²⁶⁵⁾

AGRAVANTE : TV JORNAL DO COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO AGOSTINHO DA BOAVIAGEM
E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIDÍ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHÔA CA-
VALCANTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952705 - RJ (2007/0239929-5) ⁽²⁶⁶⁾

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS MATTOS DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ALBERTO MÁRCIO DE CARVALHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952712 - SP (2007/0224971-2) ⁽²⁶⁷⁾

AGRAVANTE : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : LUIZ DE SÁ MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBU-
QUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952731 - SP (2007/0225209-0) ⁽²⁶⁸⁾

AGRAVANTE : LEILA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952734 - RS (2007/0226313-6) ⁽²⁶⁹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS
AGRAVADO : L. LANSONI ME
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952743 - MA (2007/0223355-1) ⁽²⁷⁰⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANTONIO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : ELNY DA SILVA LACERDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952779 - SP (2007/0237044-0) ⁽²⁷¹⁾

AGRAVANTE : OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : NILDA GLÓRIA BASSETTO REVISAN E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952818 - SP (2007/0225381-1) ⁽²⁷²⁾

AGRAVANTE : WILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952825 - MA (2007/0223470-2) ⁽²⁷³⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUÍS CARLOS SOARES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO NEIVA MOREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952839 - RJ (2007/0223886-7) ⁽²⁷⁴⁾

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ LEITE PENNA
ADVOGADO : SALVADOR COSTA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952844 - RJ (2007/0196733-0) ⁽²⁷⁵⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ELMO GUEDES ARUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952851 - SC (2007/0228073-1) ⁽²⁷⁶⁾

AGRAVANTE : CALÇADOS ROSHNER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURI NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : SAULO SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952863 - RJ (2007/0223717-4) ⁽²⁷⁷⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-
BANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA
SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCY SEBASTIÃO ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BAR-
ROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952872 - MA (2007/0223465-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUÍS CARLOS SOARES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952881 - RJ (2007/0223741-6)

AGRAVANTE : IGOR DE MIRANDA COSTA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DA COSTA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SOLANGE DE SOUZA CHRIGINIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952903 - SP (2007/0226470-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IARA CECÍLIA DOMINGUES DE CASTRO ZAMBRANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE APARECIDA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952908 - MG (2007/0228006-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952914 - RS (2007/0221215-5)

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PONTELLO BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO VIEGAS SOARES
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952938 - DF (2007/0202430-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERCULANO DO AMARAL
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952941 - RJ (2007/0224768-8)

AGRAVANTE : ESCRITOTIO DE ADVOCACIA DE MARIO ANI CURY
ADVOGADO : MÁRIO ANI CURY FILHO
AGRAVADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : CRISTIANE O DA SILVA PEREIRA MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952945 - RJ (2007/0225020-0)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAVE
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 982558 - GO (2007/0202799-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANTONIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO DE LIMA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 982560 - RS (2007/0202819-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APARECIDO ALEXANDRE MORG A E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 982565 - MG (2007/0214916-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLINTO HERCULANO PIMENTA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO CABRAL HERINGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo HC 17105 (2001/0073632-8) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 982612 - RS (2007/0188610-2)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LISIA CASTANHO VAZ DE TOLEDO
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(290)
RECURSO ESPECIAL Nº 982626 - MG (2007/0206991-6)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER DE FREITAS BARLETTA E OUTROS
ADVOGADO : MYLENA CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(291)
RECURSO ESPECIAL Nº 982813 - SP (2007/0203365-0)

RECORRENTE : EVARISTA ALVES DOMICIANO PEREIRA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(292)
RECURSO ESPECIAL Nº 983097 - RS (2007/0205725-3)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO ALFREDO SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
RECURSO ESPECIAL Nº 983101 - RS (2007/0206690-0)

RECORRENTE : INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO PORTÓSOL
ADVOGADO : AGLAI CORRÊA NOER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SILVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : TATIANE DEIQUES CÔCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(294)
RECURSO ESPECIAL Nº 983256 - RS (2007/0206297-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMOR PREZZI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(295)
RECURSO ESPECIAL Nº 983273 - RS (2007/0205739-1)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADILSON CEZAR RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)
RECURSO ESPECIAL Nº 983276 - RS (2007/0205923-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GIOVANA BETIATTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLCIR BISSANI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)
RECURSO ESPECIAL Nº 983495 - RS (2007/0205491-8)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA PADILHA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983528 - RJ (2007/0217802-5) (298)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO TAVARES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LARIEL RIBAMAR SOUZA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983635 - PR (2007/0207488-4) (299)

RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS FAUST LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HILEIA MARIA SARLI DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983640 - RS (2007/0206424-4) (300)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro MASSAMI UYEDA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983641 - SC (2007/0207070-6) (301)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ASM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983643 - RS (2007/0206672-1) (302)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JAILSON PEREIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 983666 - RS (2007/0206983-9) (303)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LA CANTINA SÃO CRISTÓVÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 983701 - MG (2007/0208814-0) (304)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : K E J ÓTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EVANILSON COSTA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983708 - SP (2007/0206638-9) (305)

RECORRENTE : MAURO CORRÊA COSTA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983721 - RN (2007/0207675-4) (306)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADO : GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOBIAS MORAIS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE ALENCAR MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983734 - SC (2007/0208759-5) (307)

RECORRENTE : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA
ADVOGADO : MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 904550 (2007/0110165-2) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983737 - ES (2007/0208121-9) (308)

RECORRENTE : TASSO E TASSO CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA S/C
ADVOGADO : GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ROSA CRISTINA MEYER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983748 - RJ (2007/0207557-8) (309)

RECORRENTE : ÁGUAS DO PARAÍBA S/A
ADVOGADO : FREDERICO GONÇAVES RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SALETE
ADVOGADO : JOÃO ISIDRO VIANA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882494 (2007/0077795-8) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 983781 - MA (2007/0208001-9) (310)

RECORRENTE : ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MALAQUIAS PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SIRLENE LOPES DE MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983809 - MS (2007/0208263-4) (311)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : ERNESTO BORGES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME KOKITI KANASHIRO E OUTRO
ADVOGADO : ANGELO SICHINEL DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 761095 (2006/0058057-1) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983814 - MG (2007/0218339-7) (312)

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANE DA SILVEIRA SEIXAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983816 - RJ (2007/0207307-7) (313)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTUR DE SOUZA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 983825 - SE (2007/0209020-6) (314)

RECORRENTE : L C M SANTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE
ADVOGADO : LEONARDO ZIRPOLI ABTH
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983827 - RN (2007/0207774-0) (315)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSENILDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO ALEXSANDRO LISBOA CÂMARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983852 - SP (2006/0108299-9) (316)

RECORRENTE : OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA CRISTINA MORETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779561 (2006/0115451-1) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983862 - PR (2007/0137220-1) (317)

RECORRENTE : SOCIEDADE EXPORTADORA DE LÂMINAS DE MADEIRA SELMA LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 877821 (2007/0056685-9) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983872 - DF (2006/0083434-0) (318)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRUTOS TROPICAIS S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA ELIANA CALMON
PEDIDOS : ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO
MINISTRO : NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção do processo Ag 738164 (2006/0009174-1) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 983880 - RS (2007/0205654-6) ⁽³¹⁹⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INÊS DANIEL VIESSERI
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983892 - SC (2007/0208075-2) ⁽³²⁰⁾
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDETE DAS GRAÇAS WALTRICK DE CARVALHO
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 883934 (2007/0054579-2) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983911 - ES (2007/0207081-9) ⁽³²¹⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO GUIMARÃES DA VITÓRIA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME VIANA RANDOW
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983912 - ES (2007/0207791-7) ⁽³²²⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER PORTES
ADVOGADO : SAMUEL ANHOLETE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983916 - RJ (2007/0207087-0) ⁽³²³⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EMANUEL FERREIRA BRAZ
ADVOGADO : VANUSA MURTA AGRELLI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983917 - SC (2007/0208764-7) ⁽³²⁴⁾
RECORRENTE : EMACOM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR : CARLOS ZAMPROGNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 904269 (2007/0109984-7) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983920 - RS (2007/0207329-2) ⁽³²⁵⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS ALBERTO ZWIEZYNSKI
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983950 - SP (2007/0209286-9) ⁽³²⁶⁾
RECORRENTE : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 858634 (2007/0026149-2) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983955 - RS (2007/0206629-0) ⁽³²⁷⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMARILDO JOSÉ NUNES
ADVOGADO : JULIANA CÁTIA BECKER MISSEL MACHADO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 983959 (2007/0206822-3) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983960 - SP (2007/0213405-9) ⁽³²⁸⁾
RECORRENTE : PAPELARIA TEND LER LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983967 - SP (2007/0208890-0) ⁽³²⁹⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGARET H NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CTA CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 983969 - SP (2007/0207461-0) ⁽³³⁰⁾
RECORRENTE : ABELARDO DA FONSECA PADILHA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983970 - SP (2007/0208883-5) ⁽³³¹⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAI ASSISTÊNCIA INTEGRADA S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983977 - ES (2007/0208103-0) ⁽³³²⁾
RECORRENTE : ESPAÇO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO FERREIRA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO SIVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983979 - ES (2007/0208183-8) ⁽³³³⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - IPAMV
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO AZEVEDO SIMÕES E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ES
PROCURADOR : MÁRCIA ALESSANDRA CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMILCA ROSA NASCIMENTO DE ARCANJO E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANNI ROCHA DAS NEVES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 983980 - RS (2007/0206534-3) ⁽³³⁴⁾
RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO FONTOURARA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPCT
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
ADVOGADO : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 983983 - RJ (2007/0207886-3) ⁽³³⁵⁾
RECORRENTE : ARLINDO CARNEIRO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983985 - RJ (2007/0207890-3) ⁽³³⁶⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LENIRA PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : ROGERIO DUARTE DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983986 - RS (2007/0207352-2) ⁽³³⁷⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTCLAIR DEIQUES
ADVOGADO : FERNANDO DUARTE DE ARAUJO GÓES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984009 - PB (2007/0209504-2) ⁽³³⁸⁾
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984014 - PB (2007/0209491-7) (339)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NAZARÉ BEZERRA GOMES
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984019 - SP (2007/0218973-9) (340)

RECORRENTE : AGÊNCIA ESTADO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984021 - SP (2007/0207041-5) (341)

RECORRENTE : IONICE SILVA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TONON BERNARDINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ADRIANA BANDEIRA MALUF E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984026 - SP (2007/0207911-6) (342)

RECORRENTE : FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984027 - SP (2007/0206979-9) (343)

RECORRENTE : EXPRESSO CASAFORTE LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984028 - PB (2007/0209501-7) (344)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOÃO TAVARES DE SALES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984037 - RJ (2007/0209378-0) (345)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS RIBEIRO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 894446 (2007/0080746-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984040 - PR (2007/0207253-6) (346)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONAS DE CAMARGO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984043 - MA (2007/0207948-1) (347)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADO : OSVALDO PAIVA MARTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984045 - MG (2007/0208258-2) (348)

RECORRENTE : WENDER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984047 - SC (2007/0207848-3) (349)

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE - SICOOB

ADVOGADO : ADILSON WARMLING ROLING

RECORRIDO : CLAUDINEI MACHADO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984048 - SC (2007/0208769-6) (350)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : CARLOS OSELAME

ADVOGADO : RENATO KADLETZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : QUINTINO DE BONA SARTOR E OUTROS

ADVOGADO : ÂNGELO ERICO VIEIRA DE SOUZA

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 909807 (2007/0128219-8) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984050 - RS (2007/0209367-7) (351)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JORGE DIVALDO PEREIRA DE ÁVILA

ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 411366 (2002/0014403-3) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984055 - SP (2007/0208879-5) (352)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO FALANDES
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984063 - MG (2007/0208344-2) (353)

RECORRENTE : ANTÔNIO CADAR NETO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL

RECORRIDO : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984064 - SP (2007/0207894-0) (354)

RECORRENTE : MANOEL BORGES LEAL
ADVOGADO : SÉRGIO GARCIA MARQUESINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984067 - PE (2007/0208407-2) (355)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

ADVOGADO : AGEU GOMES DA SILVA

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984138 - SP (2007/0207037-5) (356)

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : DEJALMA ZUCCHETTI

ADVOGADO : JOSUÉ DIAS PEITL

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984146 - RN (2007/0209452-5) (357)

RECORRENTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO BARROS MONTEIRO
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984152 - SP (2007/0209070-0) (358)

RECORRENTE : FORMISA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA REGINA KAIRALLA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984153 - SC (2007/0209372-9) (359)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : SÔNIA REGINA GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do Ministro FRANCISCO FALCÃO em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 984160 - RS (2007/0208369-3) (360)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR TEREZINHA RIGO PANISSON
ADVOGADO : ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984163 - PE (2007/0209462-6) (361)

RECORRENTE : ARS CONSULT ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984167 - RS (2007/0220412-9) (362)

RECORRENTE : CLODOVINO SOARES - SUCESSÃO E OUTROS
REPR. POR : ANTONIETA TEIXEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : THOMAZIA INACIA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAITON JOSÉ CHAVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : HIGIDIO DASSI E OUTRO
INTERES. : BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 761531 (2006/0055378-8) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984173 - SE (2007/0208942-8) (363)

RECORRENTE : ANSELMO VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DA SILVA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984179 - RS (2007/0209212-5) (364)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUCLIDES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSUÉ DE SOUZA MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 885654 (2007/0096588-1) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984180 - SP (2007/0209227-5) (365)

RECORRENTE : SEBASTIÃO MACHADO BEZERRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984183 - RS (2007/0209273-2) (366)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
ADVOGADO : TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984189 - RS (2007/0209258-0) (367)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PROTEGE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 878382 (2007/0083507-4) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984195 - RS (2007/0209369-0) (368)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSANI MARI BOZARDI DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984198 - SP (2007/0208855-6) (369)

RECORRENTE : LÚCIA HELENA KARAOG LAN OLIVA
ADVOGADO : BRUNO KARAOG LAN OLIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984199 - PR (2007/0209347-5) (370)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTRELA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984204 - SC (2007/0207467-0) (371)

RECORRENTE : A ANGELONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO CÉSAR MAFRA
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)
INTERES. : ANTENOR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DAILTON BARBIERI E OUTRO(S)
INTERES. : HAPPY MODA MASCULINA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984206 - PR (2007/0207842-2) (372)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCI JOSÉ GANZALA
ADVOGADO : CLECI MARIA DARTORA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984207 - SP (2007/0209087-4) (373)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARONI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984208 - MA (2007/0207996-2) (374)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : FAUSTA MARIA R DE SOUSA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXSANDRA REGINA SMITH E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO BACELAR ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984210 - MT (2007/0209033-2) (375)

RECORRENTE : TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GELISON NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984213 - MG (2007/0209151-9) (376)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DIAS DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 898043 (2007/0083620-1) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984216 - SP (2007/0209232-7) (377)

RECORRENTE : LUIZ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984217 - RJ (2007/0209297-1) (378)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984232 - RJ (2007/0207876-2) (379)

RECORRENTE : MAURO JOSÉ ESPERANÇA
ADVOGADO : LEONARDO MELLO SAYAO CARDOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984245 - SP (2007/0208830-5) (380)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FÁBIO LUIZ
ADVOGADO : SAMIR SAFADI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AROLDO REMUNDINI
ADVOGADO : ROBERSON THOMAZ
INTERES. : CLÓVIS ROBERTO RONCO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 742249 (2006/0022080-9) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984255 - SP (2007/0205597-7) (381)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERCILIA LOBO FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 869304 (2007/0048602-4) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984261 - RJ (2007/0209311-1) (382)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELER FRANCISCO SILVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984264 - RJ (2007/0209313-5) (383)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLANEJA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984265 - PB (2007/0208008-1) (384)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUDÓCIA DE SOUZA MELO
ADVOGADO : KLEBERT MARQUES DE FRANÇA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984267 - RS (2007/0164912-9) (385)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : REITZ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : MAURO IVAN KAERCHER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 892074 (2007/0095444-5) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984281 - MG (2007/0209122-8) (386)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE LIMA
ADVOGADO : LEILA NUNES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984289 - SP (2007/0209174-6) (387)

RECORRENTE : FRANCO CACIOPPOLINI
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

INTERES. : TUBELLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 877600 (2007/0067709-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984298 - MG (2007/0208427-4) (388)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA PIRES COELHO
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984305 - MG (2007/0208961-8) (389)

RECORRENTE : MÁRCIA CRISTINA FROES SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO TRINDADE VELOSO E OUTRO
RECORRIDO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : MARA LÚCIA GUARIENIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 682346 (2005/0086093-9) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984330 - PE (2007/0209474-0) (390)

RECORRENTE : BETÂNIA LÚCIA SANTANA
ADVOGADO : VALTER MARIO PESTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984332 - RJ (2007/0218886-7) (391)

RECORRENTE : MARCONI MANZALI
ADVOGADO : MAURO MANZALI BONACCORSI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA BRAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 639506 (2004/0152819-1) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984340 - RJ (2007/0207385-0) (392)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ENZO ENCETTI
ADVOGADO : MARCIO MARTELLO PANNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984341 - SP (2007/0207013-6) (393)

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAVENNA
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO TEADA MUNHOZ FILHO E CÔNJUGE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984351 - SC (2007/0209291-0) (394)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

RECORRIDO : INDÚSTRIA PAGANINI DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 907795 (2007/0115955-3) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984358 - RS (2007/0210234-1) (395)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDMAR DE FREITAS
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984364 - RS (2007/0210549-6) (396)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS ALVES FECHNER

ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984367 - RJ (2007/0210707-5) (397)

RECORRENTE : USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 491556 (2003/0016562-3) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984377 - SP (2007/0164938-1) (398)

RECORRENTE : CENTRO DE ESPECIALIDADES CLÍNICA VILLELA S/C LTDA E OUTRO

ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 837482 (2006/0250077-6) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984378 - SP (2007/0209192-4) (399)

RECORRENTE : MALHARIA ZEL PER LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALVES GOMES

RECORRIDO : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES LÍDERES SUPERVISORES PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FABIANA MIDORI IJICHI

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984379 - RN (2007/0210016-7) (400)

RECORRENTE : ANITA TEODORO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(401)
RECURSO ESPECIAL Nº 984386 - MG (2007/0210905-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : CLEIDIMAR JUSTINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(402)
RECURSO ESPECIAL Nº 984406 - DF (2007/0210931-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA CAUDURO PALOBINI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)
RECURSO ESPECIAL Nº 984408 - RS (2007/0210932-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PEDRO DE MATTOS
ADVOGADO : ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(404)
RECURSO ESPECIAL Nº 984413 - RS (2007/0210452-6)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ROCHO
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(405)
RECURSO ESPECIAL Nº 984414 - RS (2007/0210479-0)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(406)
RECURSO ESPECIAL Nº 984416 - RS (2007/0210483-0)
RECORRENTE : THIAGO SARMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)
RECURSO ESPECIAL Nº 984423 - RS (2007/0210154-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLEBER DOS SANTOS ALVARES (PRE-SO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 987175 (2007/0216724-5) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(408)
RECURSO ESPECIAL Nº 984425 - RS (2007/0208420-1)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDA MARIA VIEGAS BENTO
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(409)
RECURSO ESPECIAL Nº 984426 - RS (2007/0210164-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUÍS AIRTON DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)
RECURSO ESPECIAL Nº 984428 - MG (2007/0208256-9)
RECORRENTE : EDUARDO PINHEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)
RECURSO ESPECIAL Nº 984432 - MG (2007/0208464-2)
RECORRENTE : ARLETE MATOS CAMBRAIA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)
RECURSO ESPECIAL Nº 984433 - MG (2007/0207871-3)
RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CLÁUDIA LOPES PASSOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(413)
RECURSO ESPECIAL Nº 984434 - SC (2007/0209875-5)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS CÉSAR DE FARIAS
ADVOGADO : MANUELA CAVALLAZZI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)
RECURSO ESPECIAL Nº 984439 - MG (2007/0210432-4)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : DENNIS ZAGHETTO NOCERA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)
RECURSO ESPECIAL Nº 984443 - RS (2007/0210389-3)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELY HANNEMANN
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(416)
RECURSO ESPECIAL Nº 984449 - RS (2007/0210522-1)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELSI ILSE WEGNER
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)
RECURSO ESPECIAL Nº 984458 - RS (2007/0210269-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS FERNANDO BANCKE PASSOS
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(418)
RECURSO ESPECIAL Nº 984459 - RS (2007/0210506-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDINEA CARDOSO FIGUEIRO
ADVOGADO : IBANEZ DE LIMA DIAS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)
RECURSO ESPECIAL Nº 984464 - CE (2007/0209460-2)
RECORRENTE : T B M INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)
RECURSO ESPECIAL Nº 984465 - PE (2007/0209442-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA BARROS
ADVOGADO : EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(421)
RECURSO ESPECIAL Nº 984466 - SE (2007/0209448-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
ADVOGADO : MÁRCIO FAM GONDIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)
RECURSO ESPECIAL Nº 984467 - RJ (2007/0209388-0)
RECORRENTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 881003 (2007/0063938-9) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 984468 - SE (2007/0209028-0) (423)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FACILMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS VEIGA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984473 - MG (2007/0210688-6) (424)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA CÉLIA CARATTI BECHTLUFFT
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984474 - RS (2007/0210538-3) (425)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SB CURSOS EDITORA E GRÁFICA LTDA
INTERES. : JEAN CARLOS BURGEL
ADVOGADO : TELMO ANTONIO SALLA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 990984 - PE (2007/0234671-4) (426)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CRISTINA MAIA FRANCO
ADVOGADO : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 906186 (2007/0152098-2) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991002 - PR (2007/0235307-1) (427)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABEL CHIQUETTI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991010 - RS (2007/0235796-0) (428)

RECORRENTE : ARNALDO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDVANIO CECCON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991031 - RS (2007/0225969-3) (429)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA MARIA MORAES
ADVOGADO : JUDY HERNANDEZ DAROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991067 - RS (2007/0234778-5) (430)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO DO NASCIMENTO COELHO E OUTRO
ADVOGADO : MICHELE DE CHRISTO PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991132 - PR (2007/0235123-0) (431)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DA LUZ
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991181 - RS (2007/0236310-7) (432)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIRCE PILLING PINTO
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991266 - SP (2007/0227934-6) (433)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ARLINDO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MAFFEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991311 - MG (2007/0200744-7) (434)

RECORRENTE : ROBSON BATISTA ADORNO
ADVOGADO : FRANCIS DE O RABELO COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991326 - MG (2007/0200749-6) (435)

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCIS DE O RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991330 - MG (2007/0200741-1) (436)

RECORRENTE : ANDRÉIA MÁRCIA MONTEIRO
ADVOGADO : FRANCIS DE O RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991331 - MG (2007/0200756-1) (437)

RECORRENTE : ROSELENA ALVES DE MACEDO SILVA (PRESA)
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991332 - MG (2007/0200759-7) (438)

RECORRENTE : JESUS ANTONIO XAVIER
ADVOGADO : FRANCIS DE O RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991335 - MG (2007/0200769-8) (439)

RECORRENTE : ANTONIO LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991648 - MG (2007/0200748-4) (440)

RECORRENTE : MÁRCIO ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		66
Registrados	66	
NILSON NAVES		9
Distribuídos	9	
ARI PARGENDLER		21
Distribuídos	21	
JOSÉ DELGADO		11
Distribuídos	11	
FERNANDO GONÇALVES		24
Distribuídos	24	
FELIX FISCHER		10
Distribuídos	10	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		24
Distribuídos	24	
HAMILTON CARVALHIDO		15
Distribuídos	15	
ELIANA CALMON		13
Distribuídos	13	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		12
Distribuídos	12	
NANCY ANDRIGHI		19
Distribuídos	19	
LAURITA VAZ		11
Distribuídos	11	
LUIZ FUX		13
Distribuídos	13	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		12
Distribuídos	12	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	14	
CASTRO MEIRA		15
Distribuídos	15	
DENISE ARRUDA		14
Distribuídos	14	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		20
Distribuídos	20	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10



Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		22
Distribuídos	22	
HUMBERTO MARTINS		16
Distribuídos	16	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		11
Distribuídos	11	
HERMAN BENJAMIN		13
Distribuídos	13	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		17
Distribuídos	17	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		9
Distribuídos	9	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		10
Distribuídos	10	
Total		440

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
MINISTRO DO STJ

ATA Nº 4956 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 1 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 765 - PR (2007/0241304-3)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CARLOS LUIZ BACELAR E OUTROS
ADVOGADO : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3112 - EX (2007/0240924-7)

REQUERENTE : J H I
ADVOGADO : EDISON PRIMO ANDREAZI E OUTRO(S)
REQUERIDO : A K I
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5946 - MG (2007/0239578-5)

REQUERENTE : SILDA GONTIJO MEDEIROS
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5947 - RS (2007/0239603-8)

REQUERENTE : TIAGO AMARAL WALLAUER
ADVOGADO : ZARUR MARIANO E OUTRO
REQUERIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11430 - DF (2007/0238290-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LAYR LUZ LOBATO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11457 - DF (2007/0238316-2)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SERAPHIM CARNEIRO LEÃO FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO - TERCEIRA SEÇÃO

Processo registrado em 01/10/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

MEDIDA CAUTELAR Nº 13347 - RJ (2007/0240757-9)

REQUERENTE : SANOFI SYNTHÉLABO
ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS - PRÓ GENÉRICO
REQUERIDO : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA
REQUERIDO : ABIFINA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICA FINA BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13348 - MG (2007/0241015-1)

REQUERENTE : STANLEY JOSÉ BARIX
ADVOGADO : MARCELO MULLER LOBATO
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DE MACHADO - MG
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 24912 (2007/0195236-7) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13349 - SP (2007/0241094-7)

REQUERENTE : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
REQUERENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13350 - RS (2007/0241160-5)

REQUERENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 897513 (2006/0121127-2) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20278 - AM (2005/0105655-5)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COARI
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE VERÇOSA CHÃ
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI - AM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COARI - AM
ADVOGADO : ANGÉLICA MARIA MONTEIRO DUARTE
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25315 - SP (2007/0236884-1)

RECORRENTE : NATHALIA PAIM DE CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDO GOMES DE CASTRO
RECORRIDO : L C A SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MUNHÓZ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25345 - SC (2007/0237236-9)

RECORRENTE : TONI PAWLOWYTSCH E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25347 - RJ (2007/0237490-0)

RECORRENTE : ALBINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25349 - RJ (2007/0237466-8)

RECORRENTE : REGINA MARIA MÉROLA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25353 - RJ (2007/0237502-3)

RECORRENTE : MAGNO SILVA BRITO
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25354 - RJ (2007/0237515-0)

RECORRENTE : CARMEM GOUVEA GOULART
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(458)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25359 - RJ (2007/0237468-1)

RECORRENTE : JACKELINE CORREA MARINS SIQUEIRA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(459)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25362 - RJ (2007/0237606-9)

RECORRENTE : CÉSAR DO VAL VILLARES FILHO
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(460)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25364 - SE (2007/0238535-9)

RECORRENTE : MEGA FARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(461)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25365 - PE (2007/0238519-4)

RECORRENTE : REGINALDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(462)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25366 - SE (2007/0238523-4)

RECORRENTE : IPANEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(463)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90406 - SE (2007/0234494-5)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FLÁVIO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE ITA-BAIANA - SJ/SE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE FREI PAULO - SE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90440 - SP (2007/0235225-1)

AUTOR : RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(465)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90494 - SP (2007/0236950-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA
RÉU : MAURÍCIO SUSSUMI OKASAWARA
ADVOGADO : JEAN DORNELAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90495 - SP (2007/0236945-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA
RÉU : IZIDORO CAVALARI
ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90496 - AM (2007/0236961-2)

AUTOR : CARLOS FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : NILDO NOGUEIRA NUNES E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(468)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90499 - SP (2007/0236962-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA
RÉU : SALVADOR GRANO - ESPÓLIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90512 - SP (2007/0237539-9)

AUTOR : MARIA MADALENA ALVES MARTINS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : VICUNHA S/A
ADVOGADO : NELSON MORIO NAKAMURA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(470)
HABEAS CORPUS Nº 91412 - RS (2007/0228413-9)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ SILVEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS FLÁVIO SILVEIRA DE SOUZA (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 932414 (2007/0191702-9) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
HABEAS CORPUS Nº 92403 - RJ (2007/0240735-3)

IMPETRANTE : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)
HABEAS CORPUS Nº 92404 - RJ (2007/0240740-5)

IMPETRANTE : WILLIAM DE MEDEIROS PENA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDMILSON FRANCO LOPES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 59606 (2006/0110605-4) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(473)
HABEAS CORPUS Nº 92405 - RJ (2007/0240742-9)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO GOMES MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIO RAMOS DA SILVA REIS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 90449 (2007/0215927-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(474)
HABEAS CORPUS Nº 92406 - RJ (2007/0240743-0)

IMPETRANTE : WILLIAM DE MEDEIROS PENA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIUS FRAGOSO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 90449 (2007/0215927-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(475)
HABEAS CORPUS Nº 92407 - SP (2007/0240765-6)

IMPETRANTE : MARCELINO CARNEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
HABEAS CORPUS Nº 92408 - SP (2007/0240770-8)

IMPETRANTE : RAPHAEL ARCARI BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ENRIQUE LIMA FIGUEIREDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(477)
HABEAS CORPUS Nº 92409 - SP (2007/0240774-5)

IMPETRANTE : MARÍLIA KRIKER BORGES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE ALVARES DE LIMA (PRESO)

PACIENTE : EDSON AMARO FERNANDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
HABEAS CORPUS Nº 92410 - SP (2007/0240777-0)

IMPETRANTE : JOÃO DE ABREU LINS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADILSON CARLOS VICENTINI BATANERO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(479)
HABEAS CORPUS Nº 92411 - SP (2007/0240780-9)

IMPETRANTE : RODRIGO DA SILVA LULA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TABAJARA SOUZA COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
HABEAS CORPUS Nº 92413 - SP (2007/0240789-5)

IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO MARIN BARILE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
HABEAS CORPUS Nº 92414 - SC (2007/0240825-0)

IMPETRANTE : RAFAEL PERFEITO MAY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MAICOM ALVES PEREIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(482)
HABEAS CORPUS Nº 92422 - SP (2007/0240979-0)

IMPETRANTE : JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SAMUEL BRITO DE FRANÇA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(483)
HABEAS CORPUS Nº 92423 - CE (2007/0241019-9)

IMPETRANTE : ROOSEVELT RIBEIRO DA NOBREGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : LUCIO FLÁVIO FERREIRA SAMPAIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
HABEAS CORPUS Nº 92424 - SP (2007/0241022-7)

IMPETRANTE : FERNANDO CASTELO BRANCO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WALDIR TADEU BRANDÃO NAVARINI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74367 (2007/0006901-7) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
HABEAS CORPUS Nº 92425 - MT (2007/0241047-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FERNADO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : MARVEL TOSOWOON XAVANTE
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
HABEAS CORPUS Nº 92426 - MT (2007/0241049-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : VALDEMIRA DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
HABEAS CORPUS Nº 92427 - GO (2007/0241086-0)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : GERCIANE IZIDORO NETO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 88910 (2007/0191973-3) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
HABEAS CORPUS Nº 92428 - SP (2007/0241101-1)

IMPETRANTE : ROBERTO CORRÊA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VIVIANE ANDRADE MAGALHÃES (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80656 (2007/0075820-6) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(489)
HABEAS CORPUS Nº 92429 - SP (2007/0241143-9)

IMPETRANTE : DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JORGE SECUNDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
HABEAS CORPUS Nº 92430 - RJ (2007/0241262-7)

IMPETRANTE : ANDRÉ GRIPP E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CRISTIAN ANDRADE DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
HABEAS CORPUS Nº 92431 - DF (2007/0241363-7)

IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DA FRANÇA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : AURO ROSA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 570723 - RJ (2007/0241037-7)

EMBARGANTE : HENRIQUE DA COSTA BARROS COUCEIRO (MENOR)
ASSIST POR : MARIA THERESA DA COSTA BARROS
ADVOGADO : EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES E OUTRO

EMBARGADO : ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA COUCEIRO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO QUE NÃO CON- ARI PARGENDLERMINISTRO HUMBERTO CORREM GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 678413 - SP (2007/0241240-1)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)

EMBARGADO : RISEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
RECURSO ESPECIAL Nº 717051 - PR (2005/0004587-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : DOMINGOS VALONE
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO DA MOTA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 861662 - PE (2007/0241131-4)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA NACIONAL DE EMBALAGEM LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 880859 - RJ (2007/0241016-3)

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS GANTUS FRANCISCO - DEFEN-
SOR PÚBLICO DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEI-
RA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
QUE NÃO CON- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINIS-
CORREM ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS-
CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES
MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915400 - RJ (2007/0141257-0)

AGRAVANTE : MARIA EULÁLIA VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : PEDRO AFONSO DE MENDONÇA LIMA
AGRAVADO : CARMEN BEATRIZ DA CUNHA BASTOS E
OUTRO
ADVOGADO : NELSON EDSON LAVRA MOÇO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 915398 (2007/0142197-2)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 924573 - PR (2007/0241181-9)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-
VÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
QUE NÃO CON- MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO
CORREM MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVA-
LHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINIS-
TRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESI-
DENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925141 - SP (2007/0240966-4)

EMBARGANTE : JOÃO FRANÇA SOBRINHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
QUE NÃO CON- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINIS-
CORREM ESTEVES LIMAMINISTRO ARNALDO
ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS-
CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES
MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935354 - RS (2007/0166564-9)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA APARECIDA RIBEIRO PONCIA-
NO
ADVOGADO : LUIZ DAGOBERTO GOULART
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935745 - RJ (2007/0187400-8)

AGRAVANTE : ALGINO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JOSEMAR ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 64635 (2006/0177649-4)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935752 - RJ (2007/0187396-9)

AGRAVANTE : JAYME GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 64635 (2006/0177649-4)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935761 - RJ (2007/0187388-1)

AGRAVANTE : JÚLIO GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : ARNALDO RENAUX
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 64635 (2006/0177649-4)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938006 - SP (2007/0182645-0)

AGRAVANTE : PAULO CONSTANTINO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 545664 (2003/0153335-9)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938011 - RJ (2007/0182220-7)

AGRAVANTE : JOI PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCELA LA POENTE DE CASTRO BAR-
RETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938012 - SP (2007/0182146-1)

AGRAVANTE : VITÓRIA QUÍMICA TINTAS E ANTICOR-
ROSIVOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOISA BELUOMINI LOMBA MARTI-
NEZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938025 - SP (2007/0181270-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MA-
RIANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDA FRANCO
ADVOGADO : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938027 - SP (2007/0181013-8)

AGRAVANTE : MM PRIMO COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938028 - SP (2007/0181017-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : KOGA KOGA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU SALVINO DA SILVA E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938029 - SP (2007/0181022-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA FERREIRA DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860711 (2007/0011277-7)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938030 - SP (2007/0181008-6)

AGRAVANTE : OSVALDO DANIEL ANDREATTA E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : OSVALDO MARCONDES DAMÁSIO
AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
DERSA
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 501877 (2003/0004185-7)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938032 - SP (2007/0180999-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E
OUTRO(S)
AGRAVADO : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO M MONTESANTI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938033 - CE (2007/0180335-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938035 - CE (2007/0180318-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMAPE INTEGRAÇÃO AVÍCOLA INDUS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938049 - GO (2007/0181016-3)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : WILSE VALQUIRIA SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938053 - SE (2007/0180753-1)

AGRAVANTE : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOM-FIM LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER CARVALHO DONALD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938054 - MG (2007/0181227-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANADÁ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938071 - RJ (2007/0181334-6)

AGRAVANTE : SONIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938079 - SP (2007/0184355-1)

AGRAVANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : MATTHEY E CIE S/A
ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938094 - RS (2007/0181668-0)

AGRAVANTE : DECLERO MOURA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
INTERES. : DECLERO DE JESUS BARCELOS DE MOURA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938099 - RJ (2007/0181325-7)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : JORGE GAVINHO SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938105 - RS (2007/0180522-0)

AGRAVANTE : UNITON UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938112 - DF (2007/0182425-2)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATARINA DE SOUZA PACCAGNELLA
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938118 - DF (2007/0182367-1)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFICO
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938123 - RS (2007/0182058-8)

AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO KRAMER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO LUIS DA SILVA RAMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938126 - GO (2007/0180787-1)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERLÂNIA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : GEOVANE MOREIRA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938142 - RS (2007/0184104-9)

AGRAVANTE : JORGE CHAVES
ADVOGADO : ROSIMAR SULZBACH
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938149 - PR (2007/0181598-5)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA ALBONEI DUDEQUE PIANOVSKI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938155 - RS (2007/0181639-0)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGEMIRO SANAVRIN E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938176 - RS (2007/0188092-4)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA GUEDES
AGRAVADO : CLUBE RECREATIVO JUVENIL
ADVOGADO : HAMILTON LUIZ SEADY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 716179 (2005/0176004-1) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938182 - SC (2007/0186470-7)

AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCOBAN MÓVEIS SOB MÉDIDA LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938188 - RS (2007/0185793-1)

AGRAVANTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA ROSA GOMES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938205 - SP (2007/0184166-8)

AGRAVANTE : GLAUCO PERES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938207 - SP (2007/0186541-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA APARECIDA ÂNGELO SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DIB SIMÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938221 - RJ (2007/0182445-4)

AGRAVANTE : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA DUARTE PIRES
ADVOGADO : RUBENS VICTOR MANEA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938230 - SP (2007/0179814-7)

AGRAVANTE : DENISE FABRICIO
ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938238 - RS (2007/0194134-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELLY ELENA DE ALAVA DE SOTO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938251 - MS (2007/0180623-0)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI
ADVOGADO : VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938256 - MG (2007/0182304-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIENE APARECIDA DE FÁTIMA REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938261 - MG (2007/0182468-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : J DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938266 - SP (2007/0193660-7)

AGRAVANTE : ROSALINA PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO BASILE
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BLOCKWITZ
ADVOGADO : LINEU RONALDO BARROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938275 - DF (2007/0182305-2)

AGRAVANTE : DIVINA ADMA GONÇALVES DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938276 - SC (2007/0185625-0)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DIANA BRUNHAUSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN CRISPIM MARTINS
ADVOGADO : HAROLDO BEZ BATTI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938299 - SC (2007/0181905-4)

AGRAVANTE : ITADISA ITAJAÍ DIESEL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MARCELINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938311 - RS (2007/0182163-8)

AGRAVANTE : RENATO RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO : NOEMIA GOMEZ REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938322 - SP (2007/0180725-2)

AGRAVANTE : LTF E JEANS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA RUFATO MILANEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938325 - SP (2007/0181294-3)

AGRAVANTE : HR SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938330 - SP (2007/0181202-1)

AGRAVANTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIDELCE GIMENES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : LANDISLAU AIRTON BIFFI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938341 - SP (2007/0182114-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA ANGELOTE
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DE MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938343 - MG (2007/0182230-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA MENDONÇA DE CARVALHO
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938348 - MG (2007/0181004-9)

AGRAVANTE : CONPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938369 - MG (2007/0180325-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURAL-MINAS
ADVOGADO : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BRAZ DE FIGUEIREDO BARBOSA
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938394 - RS (2007/0184432-2)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF / RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938407 - SP (2007/0184585-0)

AGRAVANTE : PEUGEOT CITRÔEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCIA GUIMARAES MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTRO(S)
INTERES. : ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938419 - SP (2007/0185815-6)

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE VALENTIM
ADVOGADO : ALEXANDRE G N LIQUIDATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938474 - RJ (2007/0180749-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERAS JOHNSON LTDA
ADVOGADA : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 937922 (2007/0188060-8) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938483 - SP (2007/0184117-5)

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938487 - AM (2007/0182446-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELIEZER DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS DA SILVA BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938495 - RS (2007/0180907-0)

AGRAVANTE : PATRÍCIA SOARES CASSOU E OUTRO
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE SANTOS CASSOU - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CAMINHA E OUTRO(S)
INTERES. : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO CASSOU
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12813 (2007/0109531-4) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938506 - SP (2007/0180997-9)

AGRAVANTE : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO DANTAS
ADVOGADO : WENDEL MASSONI BONETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938511 - SP (2007/0180843-9)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO WESTMANN E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES MUNHOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SISINVEST COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO LEVY VIÉGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938513 - RJ (2007/0185443-2)

AGRAVANTE : LAURI PEREIRA QUARESMA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE MARIA DO CARMO FURTADO COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA NEGREIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938515 - RJ (2007/0187754-4)

AGRAVANTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DARCI BANDEIRA ROSA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938522 - RJ (2007/0187748-0)

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA RIBEIRO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA OLIVEIRA DE MELLO
ADVOGADO : MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938535 - RJ (2007/0188242-6)

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO STORINO
ADVOGADO : PAULO DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO : FERNANDA ANDRÉ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUSA RAMOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938546 - RJ (2007/0185448-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
PROCURADOR : CRISTINA TAVES DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES MAURÍCIO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT MARTINS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938547 - RJ (2007/0180428-3)

AGRAVANTE : MÁRCIO JORGE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : ALCINO BARATA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938549 - SP (2007/0180902-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO PARAÍSO DE SÃO VICENTE LTDA
ADVOGADO : DANIELLE DA ROCHA CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938550 - RJ (2007/0180461-4)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERINEUDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : TÂNIA DE BUSTAMANTE SÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938560 - RS (2007/0194016-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : JELSON CARLOS ACCADROLLI
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938562 - SP (2007/0183965-4)

AGRAVANTE : ÂNGELO NAPPI CEPI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATA LÚCIA ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938563 - RS (2007/0176690-9)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCY PAZ DOS REIS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938583 - RS (2007/0172884-2)

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SANTI LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI POMPEO DE MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938596 - RS (2007/0188986-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROCCO RAFAEL JOSÉ ALOISE NETO E OUTROS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938636 - SP (2007/0180795-9)

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BELLINTANI
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938687 - MG (2007/0182439-0)

AGRAVANTE : NARCÉLIO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCEIÇÃO LIBANI LOPES E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 936217 (2007/0185605-9) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938757 - MG (2007/0181432-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO : COMPANHIA DA OBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA BEÁTRIZ TOSTES BARBI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938765 - RS (2007/0181901-7)

AGRAVANTE : AFFONSO CELSO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938771 - SP (2007/0186000-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AIRTON KALINOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938779 - SP (2007/0186369-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAÚBANCO
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENCI CANCELLIER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938784 - GO (2007/0183245-5)

AGRAVANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938804 - MT (2007/0183976-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : LUDIMILA TITO FUDOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELMO FERREIRA ZAMPIERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXEY GASTÃO CONSELVAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938829 - RS (2007/0187787-2)

AGRAVANTE : SELTEC SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938862 - MS (2007/0193726-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILBERTO DE MIRANDA LEIMGRUBER
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SIMÃO DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938870 - SC (2007/0185620-1)

AGRAVANTE : ELAIR ALCIDIA BELMONTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUZ GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAURA REGINA RODRIGUES DE PINHO AMARILHO
ADVOGADO : MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938951 - SP (2007/0182528-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : THALES DE AGUIAR TAVARES NETO E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE CAMPOS SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : MILTON FERRARI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938955 - DF (2007/0184147-8)

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE - SINATEFIC
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938962 - SP (2007/0176482-5)

AGRAVANTE : SANTÉ ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA HELENA RAMPAZZO E OUTRO
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938979 - SC (2007/0182324-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
AGRAVADO : A CANARIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FÉLIX ALBINO GOMES FÓES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939063 - RJ (2007/0193884-2)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO SOARES
ADVOGADO : PAULO R DIAS CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939082 - PR (2007/0184319-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BANESTADO CLUBE S/C
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939091 - PR (2007/0184315-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARQUARDT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939104 - SP (2007/0193557-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLGA SAITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ESTRELA D'OESTE
ADVOGADO : LUZIA DONIZETI MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939106 - PR (2007/0184309-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA MARIA DE GOIOERE LTDA
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 975793 (2007/0184635-4) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939108 - MG (2007/0184218-5)

AGRAVANTE : ASSAD CHEQUER AGROPECUÁRIA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 894569 (2007/0104469-7) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939113 - SP (2007/0185848-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALVANO QUÍMICA K T P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939116 - MA (2007/0184171-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MAURO ARAÚJO BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : WALMIR AZULAY DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA ARANHA ESTRELA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REIS DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939124 - MG (2007/0185681-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939158 - SP (2007/0188851-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOGMAR MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO INÁCIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939246 - RJ (2007/0188055-6)

AGRAVANTE : FACILIT ODONTOLOGIA E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939291 - RJ (2007/0173459-3)

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A - IVI
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939317 - SP (2007/0179781-0)

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939353 - MG (2007/0185748-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO HERALDO LIMA
ADVOGADO : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARIA BORGES
ADVOGADO : ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939355 - RJ (2007/0179947-3)

AGRAVANTE : GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939358 - SP (2007/0181218-3)

AGRAVANTE : OSMAR SCANDOLA E OUTRO
ADVOGADO : DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO SARAÍVA BEZERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939366 - SP (2007/0188976-3)

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ DIVONSIR PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939368 - SP (2007/0179999-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939524 - RJ (2007/0193239-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME TITO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939551 - SC (2007/0192610-5)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MADEIREIRA PIAZERA LTDA
ADVOGADO : FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 936445 (2007/0192602-8) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939584 - RJ (2007/0150157-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939587 - PR (2007/0185838-3)

AGRAVANTE : KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939593 - RJ (2007/0180345-1)

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCO E BARBOSA CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : LÍDIA MARIA SCHIMMELS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939602 - GO (2007/0184480-3)

AGRAVANTE : ANA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO : WILTON GOMES DE MORAIS FILHO
AGRAVADO : AMARAL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ALANO XAVIER DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 602958 (2004/0054301-4) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939634 - RS (2007/0184216-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939654 - DF (2007/0182232-1)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VALDSO GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939706 - SC (2007/0192556-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO SELEME KEHRIG E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON JESUS VIEIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939757 - RS (2007/0192387-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE HOSPITALAR SANTA TERESA
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939812 - SP (2007/0193231-3)

AGRAVANTE : IQUAL INSTITUTO DE QUALIFICAÇÃO E EDITORA LTDA

ADVOGADO : JANICE MASSABNI RUBBIA MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : EUGÊNIO AUGUSTO FRANCO MONTO-RO

ADVOGADO : MILTON PAULO DE CARVALHO E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805374 (2006/0177179-6) em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939915 - MS (2007/0193684-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BAR-ROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADAMOR ABREU DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939948 - SC (2007/0194200-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-TRO(S)

AGRAVADO : NORBERTO DADALT

ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939960 - RS (2007/0194193-1)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AIDA SCHAFRANSKI LIBIS E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-MA

Distribuição por prevenção do processo REsp 941058 (2007/0082293-3) em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939982 - PR (2007/0194208-0)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALCEU CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941497 - RS (2007/0189311-7)

AGRAVANTE : MAFALDA DE FÁTIMA MACHADO MAR-QUES

ADVOGADO : JULIANA KRAEMER MICELLI TEIXEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941500 - MG (2007/0189464-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941501 - SP (2007/0179673-4)

AGRAVANTE : ROSELI DIAS

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA VALEN-TIM

AGRAVADO : COBRANÇA FOMENTO MERCANTIL LT-DA

ADVOGADO : ROBERTO NASCIMENTO TULHA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941503 - SC (2007/0197098-4)

AGRAVANTE : CALLIER PRODUÇÃO DE IMAGEM LT-DA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941505 - PR (2007/0196704-9)

AGRAVANTE : TELEVISÃO CIDADE LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA NYMBERG E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLÁVIO SANCHES DE ÂNGELO

ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OU-TRO(S)

INTERES. : HOMERO BARBOSA NETO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941512 - SP (2007/0197552-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : A R FILHO E COMPANHIA LTDA E OU-TROS

ADVOGADO : SILVÉRIA MARIA DE SOUZA E OU-TRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941514 - RS (2007/0176655-4)

AGRAVANTE : ELÓI CORRÊA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 939174 (2007/0176660-6) em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941517 - SP (2007/0176591-2)

AGRAVANTE : WASHINGTON LUÍS CAMPOS CUNHA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTOR S/A

ADVOGADO : CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941519 - SC (2007/0163500-4)

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A

ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÉRGIO JOSÉ JURADO E OUTRO

ADVOGADO : MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941524 - SC (2007/0167814-6)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALFREDO DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951425 - RS (2007/0130439-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : DORVAL JOÃO MARODIN - MICROEM-PRESA

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951739 - MG (2007/0206919-3)

AGRAVANTE : JOSÉ CUSTÓDIO MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OU-TRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSISTENTE : MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

INTERES. : ÂNGELO LEITE PEREIRA

ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952096 - MS (2007/0218052-1)

AGRAVANTE : MÁRIO ORO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANA CLÁUDIA LUDVIG DE SOUZA AZE-VEDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952601 - SP (2007/0224893-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO CASTRO LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO BUSSU-CABA LTDA

ADVOGADO : ANTENOR CARLOS DE ANDRADE

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952696 - RJ (2007/0223609-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : CARLA DE GOUVÊA GONDIM

AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO QUEIROZ

ADVOGADO : DENANCY DE SOUZA RIBEIRO FILHO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952826 - SP (2007/0223407-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BREIÃO ÁRTICO E OU-TRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : GILBERTO VENÂNCIO ALVES

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952831 - SP (2007/0223391-8)
AGRAVANTE : SÉRGIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : SERGIO ROCHA DE PINHO
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ASSIS PIRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952843 - PR (2007/0227564-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENIR DE MORAES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952854 - RJ (2007/0223659-3)
AGRAVANTE : AMPLA ENÉRGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JERÔNIMO HENRIQUE DE FARIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952884 - MG (2007/0222799-8)
AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA ELÓI
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA ELOI
AGRAVADO : ELETRIMARQUES LTDA
ADVOGADO : EXPEDITO LUIZ LEÃO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA ELÓI
INTERES. : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO CYRILLO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952900 - SP (2007/0228475-8)
AGRAVANTE : NEBRASKA PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952905 - MG (2007/0223549-4)
AGRAVANTE : MARIA VALDETE GONÇALVES
ADVOGADO : JOÃO VELU GALVÃO
AGRAVADO : FERNANDO BERNARDO ROEDEL E OUTRO
ADVOGADO : NÃO CITADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952950 - SC (2007/0227998-9)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : FÁBIO VALENTIM DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA MÉDICA VITA S/A
ADVOGADO : JULIO GUILHERME MÜLLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952953 - SP (2007/0223241-5)
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA GREGORUT CAVALHERO DA SILVA
ADVOGADO : BERENICE ELIAS FACURY
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952967 - MG (2007/0223058-2)
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO FERNANDES
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952984 - PR (2007/0227784-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FORTUNATO GARCIA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953016 - SC (2007/0227953-6)
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÍVEA MARIA DA SILVA BARZAN
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S)
INTERES. : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO TITERICZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953033 - SC (2007/0228023-7)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANGELA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953042 - PR (2007/0227850-2)
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ RAMOS ORTIZ
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS
AGRAVADO : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ IASP
ADVOGADO : TARSO CABRAL VIOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953045 - RS (2007/0227909-2)
AGRAVANTE : DENISE KRUG
ADVOGADO : MARCOS RESCHKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MODAL MODAS CANOENSE LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ÂNGELO POSSEBON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953089 - AM (2007/0228136-1)
AGRAVANTE : FLÓRIDA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO BUREGIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ONILDA ABREU DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953093 - RS (2007/0227994-1)
AGRAVANTE : JONATAN CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOGELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953094 - SP (2007/0224885-2)
AGRAVANTE : MARINETE CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953106 - RS (2007/0228035-1)
AGRAVANTE : JUREMI BELMONTE DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : ROQUE MARINO PASTERNAK
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953119 - DF (2007/0224876-3)
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO MEIRELES BARBOSA
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953126 - RJ (2007/0223843-8)
AGRAVANTE : ASVRE ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : EDUARDO TADEU LOBO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953132 - RJ (2007/0196736-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALINE SALGADO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA AFFONSO FREITAS
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953144 - SC (2007/0226050-0)
AGRAVANTE : MALHARIA MANZ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO GIRARDI
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953157 - MG (2007/0227247-5)
AGRAVANTE : MARIA RAIMUNDA
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953172 - RS (2007/0228277-5)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA- CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILAMAR PIRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(663)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953173 - RS (2007/0195387-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA

ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953176 - SC (2007/0227877-7)

AGRAVANTE : COMPAHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI
AGRAVADO : CLARICE HESS MALAVOLTA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ PIMENTEL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953178 - SP (2007/0228462-1)

AGRAVANTE : ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS
ADVOGADO : ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FEIJÓ
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SCOBAR NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953187 - PR (2007/0227822-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO BIANQUI LOPES
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953191 - RJ (2007/0224198-1)

AGRAVANTE : CLÁUDIA ROSANE LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO PORTELLA PAIM
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953193 - PR (2007/0223579-7)

AGRAVANTE : GILCEMAR DE AMORIM
ADVOGADO : OSMAR DE ANDRADE FERREIRA
AGRAVADO : CONTROLTEC COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEOCIMARY TOLEDO STAUT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953199 - SP (2007/0222206-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE
AGRAVADO : MERCHIDO SING
ADVOGADO : ADRIANA MACENA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953203 - RJ (2007/0224205-6)

AGRAVANTE : JÚLIO CEZAR SIMÕES PIMENTA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS
AGRAVADO : MS IMÓVEIS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUS-TO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MOTTA VALLE E OUTROS
ADVOGADO : ZÓZIMO LIMA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953204 - SC (2007/0240751-8)

AGRAVANTE : HERMES ANTONIO BONET
AGRAVANTE : ARY ADOLFO BONET
ADVOGADO : GUILHERME KRUGER DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 83752 (2007/0121546-9) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953209 - SP (2007/0223443-5)

AGRAVANTE : JOSÉ HÉLIO NARETTO
ADVOGADO : VANESSA FERNANDES MULLER DO PRADO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953212 - SP (2007/0223448-4)

AGRAVANTE : ORÁCIO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953213 - BA (2007/0223199-6)

AGRAVANTE : HELOÍSA OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANA BARRETO NEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953218 - RJ (2007/0223681-1)

AGRAVANTE : ANA GILDA DE CARVALHO BARBOZA
ADVOGADO : CÁTIA CRISTINA GONÇALVES HORTA
AGRAVADO : ROSIL DA MATTA REZENDE MOLINARI
ADVOGADO : REGINALDO VOLNEY SÁ DA ROSA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953220 - MA (2007/0228333-2)

AGRAVANTE : OTACÍLIA GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : ÍTALO BENEDITO GUIMARÃES TOR-REAO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA GONZALEZ LEITE
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA GONZALEZ LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953225 - MG (2007/0240798-4)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953230 - RJ (2007/0222484-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLA DE GOUVÊA GONDIM
AGRAVADO : EDIRLEI CORREA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953231 - RS (2007/0213818-8)

AGRAVANTE : MIGUEL JOÃO JULIANO DE VARGAS
ADVOGADO : RENATA MARCON SCHMIDT
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953234 - PE (2007/0223104-9)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURANÇA SO-CIAL - CELPOS
ADVOGADO : FABIANA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLAUCO PIMENTEL VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUER-QUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953236 - RS (2007/0228030-2)

AGRAVANTE : NELLY PEDERIVA
ADVOGADO : NATHY JARDIM COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANETE JOANA DANIELLI E OUTROS
ADVOGADO : NELSON MOHR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953240 - RJ (2007/0224582-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES
ADVOGADO : MILTON PAULO NEMY JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953241 - SP (2007/0222405-8)

AGRAVANTE : PERENE SERVIÇOS DE OBRAS S/C LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRCIA RIBEIRO PASELLO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953244 - RN (2007/0155178-0)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMANDO GOMES E IRMÃOS
ADVOGADO : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMO-RIM SANTOS NÓBREGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953247 - SP (2007/0223535-6)

AGRAVANTE : INTERBUS TRANSPORTES URBANO E IN-TERURBANO LTDA
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALO-MÃO GARCIA
AGRAVADO : DANIEL FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953254 - RJ (2007/0224613-6)

AGRAVANTE : THIAGO NEVES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : OSMARILDO TOZATO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSI-TO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE-TRAN RJ
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953257 - SP (2007/0132491-0)
AGRAVANTE : IRACEMA FERRAZ DE CAMARGO - ES-PÓLIO E OUTROS
REPR. POR : EDUARDO FERRAZ NETTO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO RENATO FRANCHINI TERRASAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 582732 (2003/0150355-9) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953276 - RJ (2007/0230257-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENYR TORRES E OUTROS
ADVOGADO : EDIR DA SILVA FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953278 - PE (2007/0223110-2)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : EDGAR MOURY FERNANDES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA CORINA ROSENDO DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953281 - RS (2007/0224813-2)
AGRAVANTE : FUNDACAO DOS EMPREGADOS DA CIA RIOGRANDENSE DE TEL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : MILTON UBIRAJARA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953291 - PR (2007/0230434-0)
AGRAVANTE : RUI ANTÔNIO ESPAGNOL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS ALBIERI
AGRAVADO : CKG - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953293 - RS (2007/0228369-6)
AGRAVANTE : GRAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON ROBERT SCHONARDIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO MARTINS CHAISE
ADVOGADO : MIRELE ALVES BRAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953294 - GO (2007/0228345-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSIRENE RIBEIRO POLICARPO
ADVOGADO : DIVINO DONIZETTI PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953297 - DF (2007/0228414-0)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS GARANTIA LTDA
ADVOGADO : MARINA OLIVEIRA VILELA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953301 - SP (2007/0228301-6)
AGRAVANTE : ANTÔNIO BISPO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953307 - SP (2007/0227652-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : HENRIQUE PARISI PAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE PADILHA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953320 - RJ (2007/0224625-0)
AGRAVANTE : JANICE JANE DE CARVALHO
ADVOGADO : HELENA BERENICE DORNAS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO VAZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953327 - MA (2007/0223503-0)
AGRAVANTE : SERVI PORTO - SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO : RAIMUNDO ROQUE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953404 - SP (2007/0225396-1)
AGRAVANTE : ZOÉ GAROFALO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KRISTINA Y I KIAN WANDALSEN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(700)
RECURSO ESPECIAL Nº 982256 - RJ (2007/0214948-6)
RECORRENTE : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CLÁUDIA CONSTÂNCIA LOPES DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO JP MORGAN S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
PROCURADOR : BRUNO MACHADO EIRAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
RECURSO ESPECIAL Nº 982734 - RS (2007/0201562-6)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MARCELLE ANAPOLSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMIR GODOY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
RECURSO ESPECIAL Nº 983191 - RS (2007/0206421-9)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERECI MARA LOPES FARIAS
ADVOGADO : MILENA SCHRÖER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
RECURSO ESPECIAL Nº 983541 - RS (2007/0205553-6)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO HUFF
ADVOGADO : FÉLIX AUGUSTO KRUMMENAUER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 983581 - RS (2007/0206276-6)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGERIO FREITAG
ADVOGADO : SIMONE MARIA SERAFINI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 983665 - DF (2007/0208623-3)
RECORRENTE : APARECIDO TURCATO E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 843895 (2006/0273422-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
RECURSO ESPECIAL Nº 983675 - RN (2007/0207674-2)
RECORRENTE : EXECUTIVA ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
RECURSO ESPECIAL Nº 983693 - SP (2007/0208437-5)
RECORRENTE : INSTITUTO SÃO GABRIEL DE FRATURAS E ORTOPEDIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 900242 (2007/0107028-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983697 - RS (2007/0207194-3) (708)

RECORRENTE : ROMANO TADEU DA SILVEIRA BOTIN
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983712 - RJ (2007/0208154-7) (709)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BRAFMAN
ADVOGADO : CICLONE RIBEIRO PERBONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983714 - SP (2007/0208518-3) (710)

RECORRENTE : CLARICE ANTUNES NAZARO NORA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983726 - DF (2007/0208801-4) (711)

RECORRENTE : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823924 (2006/0204257-8) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983772 - ES (2007/0208132-1) (712)

RECORRENTE : PEMAGRAN PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984007 - SP (2007/0164677-9) (713)

RECORRENTE : ARTROTRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 834224 (2006/0251337-4) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984008 - MS (2007/0218135-3) (714)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NILZA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEAN FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984011 - SP (2007/0207014-8) (715)

RECORRENTE : ARTES ARTESANATOS FEIRAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984012 - SP (2007/0208378-2) (716)

RECORRENTE : YOLANDA DE MIRANDA MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ
RECORRIDO : SOCIEDADE AMIGOS DO LOTEAMENTO ARUJÁ COUTRY CLUB
ADVOGADO : ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : QUIRINO FIORANTE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES GONÇALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : AUGUSTO MELACE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984015 - SP (2007/0207029-8) (717)

RECORRENTE : AIR CANADA
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSWALDO HIDEO ITO
ADVOGADO : CÉSAR A MAZZONI NEGRÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984016 - RS (2007/0209305-8) (718)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÂROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÓVEIS SANDRIN LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984025 - RJ (2007/0207922-9) (719)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : ONDINA DE CASTILHO MELLO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984031 - MG (2007/0207868-5) (720)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JAILSON JORGE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984033 - PB (2007/0209484-1) (721)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TATIANA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984041 - RJ (2007/0209374-2) (722)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILAMAR WULMAR DAMASCENO DIAS
ADVOGADO : EVERALDO GOUVEIA GOMES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 887300 (2007/0056585-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984044 - SP (2007/0208880-0) (723)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTOVAM JOSÉ BARBERO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984054 - SP (2007/0150439-7) (724)

RECORRENTE : JOÃO NATAL E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 855918 (2007/0003977-2) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984056 - MG (2007/0207306-5) (725)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO
RECORRIDO : ADÉLIO JUSTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984062 - SP (2007/0164846-0) (726)

RECORRENTE : NOVAY PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 820516 (2006/0228826-4) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984065 - SP (2007/0138669-1) (727)

RECORRENTE : BOSCH TELECOM LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821719 (2006/0217441-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(728)
RECURSO ESPECIAL Nº 984066 - RJ (2007/0207830-8)

RECORRENTE : JORGE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA
RECORRIDO : MICHELE DE SOUZA PINTO VIEGAS RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : NELSON JOSÉ DIAS LOPES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
RECURSO ESPECIAL Nº 984068 - ES (2007/0207958-2)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : BÁRBARA ROSANA LOYOLA FRAGA
ADVOGADO : SANDRO DE MATOS ZAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
RECURSO ESPECIAL Nº 984071 - MS (2007/0208164-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(731)
RECURSO ESPECIAL Nº 984073 - RS (2007/0209355-2)

RECORRENTE : EDILENE PEREIRA GAUTÉRIO
ADVOGADO : EMERSON GARCIA DOS PASSOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 651764 (2005/0007250-2) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)
RECURSO ESPECIAL Nº 984077 - MG (2007/0208440-3)

RECORRENTE : ANTÔNIO HONÓRIO JOSÉ PINTO
ADVOGADO : MURILO VIEIRA BRANDÃO FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
RECURSO ESPECIAL Nº 984086 - RS (2007/0205900-9)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TERESINHA MERCEDES PASQUALIN GASPARETTO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
RECURSO ESPECIAL Nº 984089 - RJ (2007/0218907-0)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODoviÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE E OUTRO(S)

RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 984099 - ES (2007/0207951-0)

RECORRENTE : GILIO LORENCINI NETTO
ADVOGADO : GILIO LORENCINI NETTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL
ADVOGADO : EDIONIR ANTONIO LÓSS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 984106 - SC (2007/0207915-3)

RECORRENTE : SPERANDIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : FERDINANDO DAMO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO SCHLAGER
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
RECURSO ESPECIAL Nº 984109 - PB (2007/0209488-9)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JERSON MACENA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
RECURSO ESPECIAL Nº 984110 - PR (2007/0164741-3)

RECORRENTE : CENTRO DE EXAMES LABORATORIAIS CORNÉLIO S/C LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 894043 (2007/0078878-7) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
RECURSO ESPECIAL Nº 984120 - RS (2007/0209516-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON FORTES DE QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 984126 - PB (2007/0209511-8)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 866034 (2007/0036011-3) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
RECURSO ESPECIAL Nº 984127 - SP (2007/0207902-7)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAN GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
RECURSO ESPECIAL Nº 984131 - SP (2007/0164684-4)

RECORRENTE : VIBROPAC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 876135 (2007/0067702-8) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
RECURSO ESPECIAL Nº 984148 - PB (2007/0209495-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : RAIMUNDA VAZ CARNEIRO
ADVOGADO : JOSEFA INEZ DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
RECURSO ESPECIAL Nº 984171 - SP (2007/0164679-2)

RECORRENTE : JOSÉ ALCEU SMAHA
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823859 (2006/0230077-3) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
RECURSO ESPECIAL Nº 984174 - RS (2007/0164787-8)

RECORRENTE : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 776837 (2006/0104934-2) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
RECURSO ESPECIAL Nº 984182 - SC (2007/0209130-5)

RECORRENTE : RUBENS COSTA
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 912058 (2007/0153563-9) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
RECURSO ESPECIAL Nº 984192 - MG (2007/0169162-4)

RECORRENTE : CLÍNICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C C T O LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899234 (2007/0131581-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(748)
RECURSO ESPECIAL Nº 984218 - SP (2007/0209275-6)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE
MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : YUJI UEHARA
ADVOGADO : MARÍLIA ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 854562 (2007/0014895-6)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
RECURSO ESPECIAL Nº 984231 - RS (2007/0209284-5)
RECORRENTE : JOSÉ FÉLIX SARTORI
ADVOGADO : BRASIL ANTÔNIO SARTORI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(750)
RECURSO ESPECIAL Nº 984234 - PR (2007/0207823-2)
RECORRENTE : BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO
PARANÁ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CLARITA SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(751)
RECURSO ESPECIAL Nº 984236 - SP (2007/0210883-3)
RECORRENTE : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LT-
DA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
RECURSO ESPECIAL Nº 984238 - RN (2007/0209420-9)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : SÔNIA MARIA BARRÊTO FERREIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE GRILO DINIZ
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
RECURSO ESPECIAL Nº 984239 - SC (2007/0165000-8)
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : EMBRAREEF ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ ANTÔNIO XAVIER E OUTRO(S)
INTERES. : CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DA CE-
LESC EM ITAJÁI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VANOLLI E OUTRO
INTERES. : GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ES-
TADUAL DE SANTA CATARINA EM ITA-
JÁI
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 849029 (2007/0006445-7)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
RECURSO ESPECIAL Nº 984244 - RN (2007/0209415-7)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : SÔNIA MARIA BARRÊTO FERREIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JUNA MARIA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)
RECURSO ESPECIAL Nº 984246 - RS (2007/0209281-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALMERINDA DA SILVA MARIA
ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRIS-
TO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(756)
RECURSO ESPECIAL Nº 984248 - MS (2007/0208680-3)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : NELLO RICCI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
RECURSO ESPECIAL Nº 984250 - RN (2007/0209416-9)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO COSTA DE GÓIS E OUTROS
ADVOGADO : USTANA COSTA DE GÓIS BEZERRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
RECURSO ESPECIAL Nº 984262 - RS (2007/0169740-8)
RECORRENTE : MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LT-
DA
ADVOGADO : RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 887980 (2007/0095126-2)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(759)
RECURSO ESPECIAL Nº 984272 - RJ (2007/0209375-4)
RECORRENTE : CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRA-
SILEIRAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : RENATA MALHEIROS ABRANCHES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 891088 (2007/0073503-0)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
RECURSO ESPECIAL Nº 984280 - RS (2007/0206628-8)
RECORRENTE : ILHA PROJETOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : LIÉGE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAL DE TINTAS LUDKE
ADVOGADO : RODRIGO LAUER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
RECURSO ESPECIAL Nº 984285 - MG (2007/0210433-6)
RECORRENTE : JOÃO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA KARLA MENDES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES
FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
RECURSO ESPECIAL Nº 984287 - SP (2007/0209085-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : SILMARA DOS SANTOS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
RECURSO ESPECIAL Nº 984302 - SP (2007/0138659-0)
RECORRENTE : LOURDES GALHARDI DALTRINO E OU-
TRO
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E
OUTRO(S)
RECORRIDO : O JUÍZO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 815822 (2006/0193494-7)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(764)
RECURSO ESPECIAL Nº 984304 - RJ (2007/0209319-6)
RECORRENTE : MARIA LÚCIA ZOUAIN SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : ÍTALO JOSÉ MANNARINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO TOLEDO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 619436 (2004/0102473-1)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(765)
RECURSO ESPECIAL Nº 984307 - RS (2007/0210262-0)
RECORRENTE : CLEOMAR ALFREDO RHEINHEIMER
ADVOGADO : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA MIRAPALHETE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
RECURSO ESPECIAL Nº 984308 - RS (2007/0210556-1)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRÍCIO DUTRA CEZAR
ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO MOREIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
RECURSO ESPECIAL Nº 984309 - RS (2007/0209514-3)
RECORRENTE : WILLS SOARES DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARLI ALMEIDA KINDEMANN - INVEN-
TARIANTE
ADVOGADO : GRACE BERTOLUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL UFRGS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 984310 - PB (2007/0148688-8) (768)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERIVALDO FELIPE
ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 745581 (2006/0030184-6) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984311 - RJ (2007/0209315-9) (769)

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTIDES MAIA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANT'ANNA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984315 - SP (2007/0208863-3) (770)

RECORRENTE : EGYDIO GROSSI SANTOS
ADVOGADO : ERICO REIS DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAROLINA AMSTALDEN
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FRACAROLLI DELTREGGIA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984318 - SP (2007/0209236-4) (771)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984319 - RS (2007/0209518-0) (772)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORESTE POTRICH E OUTRO
ADVOGADO : LUCIDIO LUIZ CONZATTI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984321 - RS (2007/0209513-1) (773)

RECORRENTE : EOCLENES GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO KRIEGER REMEDI
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984324 - SP (2007/0209238-8) (774)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : SILVIO CALANDRIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : AILTON GRANATO VIANA
ADVOGADO : AUGUSTO COGHI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984328 - SP (2007/0208848-0) (775)

RECORRENTE : ROBINSON ROSÁRIO PITELLI
ADVOGADO : JÚLIO APARECIDO COSTA ROCHA
RECORRIDO : ESTEVAM DE ALMEIDA CINTRA JÚNIOR
ADVOGADO : VÂNIA MARIA ESTEVAM DE ARAÚJO JARDIM
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984331 - RS (2007/0209368-9) (776)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS DEJUNEL LTDA
ADVOGADO : WINICIUS ALVES DA ROSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885300 (2007/0070814-6) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984334 - RS (2007/0183374-4) (777)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVESTRE INACIO HECK
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 597925 (2004/0050731-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984335 - SP (2007/0209234-0) (778)

RECORRENTE : TOSHIMAR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILENE REGINA SGARBI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 920407 (2007/0138922-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984337 - SP (2007/0208816-4) (779)

RECORRENTE : SGL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO ZAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IBIRÁ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 778190 (2006/0105702-7) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984343 - MT (2007/0209038-1) (780)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORCY JOSÉ DE ARRUDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : THAYS KARLA MACIEL COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984370 - MG (2007/0208436-3) (781)

RECORRENTE : ANTÔNIO BITTAR FILHO
ADVOGADO : DENISE SANTOS DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984372 - SP (2007/0209243-0) (782)

RECORRENTE : TKTCRONOCARGO TRANSPORTES COMÉRCIO E REMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RICARDO NICREL FERREIRA LOPES
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984373 - MG (2007/0208450-4) (783)

RECORRENTE : LÍGIA BEATRIZ NIOLATINO
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984376 - SC (2007/0210595-3) (784)

RECORRENTE : VALCIR DOMINGOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELA MASCARELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984388 - RS (2007/0210618-0) (785)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÓVIS ADÃO DA ROSA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 637683 (2004/0003429-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984390 - SE (2007/0208906-1) (786)

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAUTO CALIXTO SILVA
ADVOGADO : JOÃO SANTANA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984393 - RS (2007/0210459-9) (787)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADI FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984401 - MS (2007/0208161-2) (788)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDA DE MENEZES
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984437 - RS (2007/0210525-7) (789)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEUSA REGINA DA SILVA DORNELLES
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 621478 (2004/0105473-3) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984438 - MA (2007/0210923-6) (790)

RECORRENTE : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S/A
ADVOGADO : IVAN ALLEGRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984446 - DF (2007/0210893-4) (791)

RECORRENTE : AFONSO JOSÉ WAILAND E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984454 - DF (2007/0210900-9) (792)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR ARAÚJO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ÁVILA MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984463 - PR (2007/0164690-8) (793)

RECORRENTE : LAMINORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S/A
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 860507 (2007/0035184-6) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984471 - SC (2007/0209871-8) (794)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DEMÉTRIO
ADVOGADO : CRISTIAN JESUS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO - SEMASA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984472 - SP (2007/0210878-1) (795)

RECORRENTE : CELSO RICARDO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : ANA LUIZA DUARTE DE BARROS DOURADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTEBAN PURVES E OUTRO(S)
INTERES. : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA TEDESCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984478 - RN (2007/0210029-3) (796)

RECORRENTE : DULCIRLEIDE PESSOA RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA RITA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984489 - RS (2007/0210505-5) (797)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NERI JUSTIN
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 990652 - PR (2007/0226645-7) (798)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MÁRIO MASAKAZU MORIBE
ADVOGADO : LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 990891 - RN (2007/0226679-7) (799)

RECORRENTE : GEOVAN ALVES DE PAULA
ADVOGADO : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 990911 - SP (2007/0226299-6) (800)

RECORRENTE : D A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : E A A B E OUTROS
ADVOGADO : ANANIAS RUIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991228 - MT (2007/0224070-7) (801)

RECORRENTE : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MATIAS MICHELS E OUTROS
ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 13328 (2007/0237658-7) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991235 - SP (2007/0227935-8) (802)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO AMORIM DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991242 - SP (2007/0236637-6) (803)

RECORRENTE : DIRCE JANUÁRIO BOMBARDA
ADVOGADO : RENATA MOÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SAMUEL ALVES ANDREOLLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991256 - SC (2007/0236086-0) (804)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALVARO AGOSTINHO LEMOS
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE DA SILVA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILTA SCHMIDT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991260 - SP (2007/0236326-9) (805)

RECORRENTE : MARIA DEZANETTI GOULART
ADVOGADO : CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDEREIRO MOIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KLEBER A TAGLIAFERRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991579 - MG (2007/0228479-5) (806)

RECORRENTE : FREDERICO ESTEVES DUARTE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 906795 (2007/0149242-8) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991905 - RS (2007/0229512-2) (807)

RECORRENTE : HENRIQUE AFFONSO KLEINUBING
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991929 - SP (2007/0237033-7) (808)

RECORRENTE : WALDEMAR TEBALDI FILHO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		61
Registrados	61	
NILSON NAVES		10
Distribuídos	10	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		23
Distribuídos	23	
ARI PARGENDLER		11
Distribuídos	11	
JOSÉ DELGADO		9
Distribuídos	9	
FERNANDO GONÇALVES		11
Distribuídos	11	
FELIX FISCHER		11
Distribuídos	10	



Redistribuídos	1	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		12
Distribuídos	12	
HAMILTON CARVALHIDO		9
Distribuídos	9	
ELIANA CALMON		11
Distribuídos	11	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		12
Distribuídos	12	
NANCY ANDRIGHI		11
Distribuídos	11	
LAURITA VAZ		12
Distribuídos	12	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		12
Distribuídos	12	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	14	
CASTRO MEIRA		10
Distribuídos	10	
DENISE ARRUDA		9
Distribuídos	9	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		11
Distribuídos	11	
ARNALDO ESTEVES LIMA		7
Distribuídos	7	
MASSAMI UYEDA		11
Distribuídos	11	
HUMBERTO MARTINS		18
Distribuídos	18	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		10
Distribuídos	10	
HERMAN BENJAMIN		11
Distribuídos	10	
Atribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		15
Distribuídos	15	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		8
Distribuídos	7	
Atribuídos	1	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		8
Distribuídos	8	
PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO		2
Registrados	2	
Total		368

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 01 de outubro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4955 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 1 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

AÇÃO PENAL Nº 295 - RR (2003/0229654-3)

AUTOR : M P F
RÉU : E P F
ADVOGADO : STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL

Atribuição em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO PENAL Nº 464 - RS (2006/0201453-5)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : D DE A S
ADVOGADO : WERNER C. J. BECKER
RÉU : LSS
ADVOGADO : WERNER C. J. BECKER
RÉU : G M
ADVOGADO : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - CORTE ESPECIAL

MINISTRO IM- : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
PEDIDO MOURA

Atribuição em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO PENAL Nº 504 - MT (2007/0240295-8)

AUTOR : A S G
ADVOGADO : FÉLIX MARQUES
RÉU : W P DA S
RÉU : J Y S
RÉU : O C
RÉU : T R V
RÉU : L R A
RÉU : J P DOS R
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ES-
PECIAL

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CARTA ROGATÓRIA Nº 2852 - EX (2007/0239861-6)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA EM
MATÉRIA COMERCIAL NR 23 DA CAPI-
TAL FEDERAL
INTERES. : MARCOPOLLO S/A
PARTE : LUMIX ARGENTINA S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2853 - EX (2007/0239935-9)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA
NO COMERCIAL NR 12 DE BUENOS AI-
RES
INTERES. : WALTER DO BRASIL LTDA
PARTE : TECNOTOOL SRL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5949 - MG (2007/0239748-9)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO BERNARDES E OU-
TROS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MAR-
TINS - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINIS-
TRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO
ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS-
CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES
MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5951 - RJ (2007/0240351-5)

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-
BANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : NEUZA CAMPOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5952 - RJ (2007/0240358-8)

REQUERENTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO E
OUTRO(S)
REQUERIDO : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FERREIRA
REQUERIDO : ADEMIR FERREIRA BERNARDES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13340 - RS (2007/0239942-4)

REQUERENTE : IVONE BARRETO DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO ARONNE
REQUERIDO : GLADIMIR ANTÔNIO CASARIN
REQUERIDO : SÉRGIO MENEGAZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13341 - ES (2007/0239955-0)

REQUERENTE : ELBA MARIA DO CARMO
ADVOGADO : ELBA MARIA DO CARMO (EM CAUSA
PRÓPRIA)
REQUERENTE : MIRIAM SILVEIRA
ADVOGADO : ELBA MARIA DO CARMO
REQUERIDO : CONDOMÍNIO WATER PLAZA APART HO-
TEL
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13344 - SP (2007/0240513-1)

REQUERENTE : AD'ORO S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPE-
CUÁRIA DE ITATIBA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 935765 (2007/0174795-1)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13345 - RJ (2007/0240584-0)

REQUERENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO SAHY
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA DA PONTE E OU-
TRO(S)
REQUERIDO : SEASIDE ARQUITETURA ENGENHARIA
CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA LTDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 719137 (2005/0183856-0)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25316 - MS (2007/0236905-4)

RECORRENTE : ROBERTO AQUINO LOPES
ADVOGADO : MAURO WASILEWSKI
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25317 - RJ (2007/0236882-8)

RECORRENTE : JAIR JOAQUIM MAGALHÃES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA
DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25318 - RJ (2007/0236873-9)

RECORRENTE : LUIS CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA
DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SI-
QUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25319 - RJ (2007/0236871-5)

RECORRENTE : MAURÍCIO HERLING
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(825)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25320 - RJ (2007/0236876-4)

RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED/RJ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(826)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25324 - RJ (2007/0237463-2)

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DÉBORA EUGÊNIA MAY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(827)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25328 - RJ (2007/0237453-1)

RECORRENTE : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SASSERJ
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(828)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25335 - RJ (2007/0237626-0)

RECORRENTE : HILDEMBURGO MIRANDA FRANCO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(829)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25337 - RJ (2007/0237622-3)

RECORRENTE : YEDA DA GAMA FONTES
ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA CABRAL CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(830)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25338 - RJ (2007/0237620-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO SOBRINHO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(831)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25340 - MS (2007/0227123-8)

RECORRENTE : IRAN COELHO DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25341 - RJ (2007/0237449-1)

RECORRENTE : RITA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(833)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25342 - RJ (2007/0237451-8)

RECORRENTE : CLÁUDIO BARCELLOS LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(834)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25343 - RJ (2007/0237479-4)

RECORRENTE : EDIONALDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(835)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25344 - RJ (2007/0237481-0)

RECORRENTE : VALDEMIR PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(836)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87733 - SP (2007/0158391-8)

AUTOR : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS - SP
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU
ADVOGADO : JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
RÉU : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOÃO CARLOS NORMANHA SALLES JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90359 - SP (2007/0231813-7)

AUTOR : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO SERTÃOZINHO E REGIÃO
ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90418 - MG (2007/0234507-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE UBERABA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE FRANCA - SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90431 - SP (2007/0235236-4)

AUTOR : CRISTINA SOARES SANCHES DE MOURA
ADVOGADO : ATAIDE MACEDO E OUTRO(S)
RÉU : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90433 - SP (2007/0235358-8)

AUTOR : ARMANDO SALESSI JÚNIOR
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(841)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90436 - SC (2007/0235365-3)

AUTOR : ROSANI PINHEIRO
ADVOGADO : FABÍOLA ROBE E OUTRO(S)
RÉU : WALTER WATZKO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA BOCCASIU SIQUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JAIME SCHAPPO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(842)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90443 - SP (2007/0235265-5)
AUTOR : LILIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA E OUTRO(S)
RÉU : IGUANA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO BACIEGA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(843)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90444 - AL (2007/0235477-6)
AUTOR : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : AUGUSTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : ALDON SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90448 - SP (2007/0235489-0)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HARVEY QUÍMICA FARMACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : IVO MARCACINI JÚNIOR - SÍNDICO
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90449 - SP (2007/0235486-5)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HARVEY QUÍMICA FARMACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : IVO MARCACINI JÚNIOR - SÍNDICO
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90451 - SP (2007/0235484-1)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HARVEY QUÍMICA FARMACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : IVO MARCACINI JÚNIOR - SÍNDICO
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90453 - SP (2007/0235488-9)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HARVEY QUÍMICA FARMACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : IVO MARCACINI JÚNIOR - SÍNDICO
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(848)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90455 - SP (2007/0235485-3)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : HARVEY QUÍMICA FARMACÊUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
REPR. POR : IVO MARCACINI JÚNIOR - SÍNDICO
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(849)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90481 - RJ (2007/0236975-0)
AUTOR : TERESINHA DE SÁ DUTRA
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI - SJ/RJ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90482 - RS (2007/0235480-4)
AUTOR : ERNESTA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90484 - PB (2007/0236994-0)
AUTOR : ARINELSON DE SOUSA
ADVOGADO : ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE CAJAZEIRAS - PB
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DE SOUSA - SJ/PB
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90485 - MG (2007/0236979-8)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUCILEI DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(853)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90489 - SP (2007/0235544-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO E OUTRO(S)
RÉU : ERNESTO JOSÉ MONTEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ ERNESTO MOREIRA MONTEIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TATUI - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TATUI - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90490 - MG (2007/0236985-1)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : WILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : NÃO INDICADO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90497 - GO (2007/0236954-7)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RÉU : INSTITUTO BRASIL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : DELMA ANITA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90498 - RJ (2007/0236952-3)
AUTOR : ALEXANDRE DE CARVALHO DIAZ GIMENEZ
ADVOGADO : VÂNIA DE PAULA GUIMARÃES GIMENEZ
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(857)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90500 - RS (2007/0235483-0)
AUTOR : GILBERTO LUÍS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90501 - MS (2007/0236967-3)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR DE ALENCAR
RÉU : EUCLIDES LOPES MARTINS
ADVOGADO : AGNALDO VALDIR PIRES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90503 - RS (2007/0235478-8) (859)

AUTOR : GENI MIELCZARSKI RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : NEDYR MAISER ZIULKOSKI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90511 - SP (2007/0237542-7) (860)

AUTOR : JOSÉ VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : KARLA TATIANE NAPOLITANO E OUTRO(S)
RÉU : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : VIVIANE RIBEIRO NUBLING E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90515 - SP (2007/0237558-9) (861)

AUTOR : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : HELENA GONÇALVES DA SILVA
RÉU : CAÇULA PNEUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COSTA FARAH E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90516 - SP (2007/0237572-0) (862)

AUTOR : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GILBERTO DUCATTI E OUTRO(S)
RÉU : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90518 - SP (2007/0237522-5) (863)

AUTOR : JOSUÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR
RÉU : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADO : MOTOMU OHARA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90519 - SP (2007/0237569-1) (864)

AUTOR : JOÃO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MÍRIAM APARECIDA SERPENTINO E OUTRO(S)
RÉU : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90521 - SP (2007/0237560-5) (865)

AUTOR : LOURINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO TORRES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90523 - SP (2007/0237637-3) (866)

AUTOR : JOSÉ LUIS MORAIS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO ANTUNES PIRES
RÉU : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA
ADVOGADO : GLAUCO BATALHA ALTMANN
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90530 - SP (2007/0237547-6) (867)

AUTOR : VALDEMIR TANK
ADVOGADO : LAURO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA
ADVOGADO : DANIEL NUNES ROMERO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90531 - SP (2007/0237545-2) (868)

AUTOR : RAIMUNDO ANTÔNIO SALES GOMES
ADVOGADO : NEUSA DE PAULA MEIRA E OUTRO(S)
RÉU : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90533 - CE (2007/0237646-2) (869)

AUTOR : JOSÉ LOURENÇO SOBRINHO
ADVOGADO : MARIA ALDENIR CHAVES SILVA
RÉU : UNIVERSUS AGRÍCOLA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE HARPER COX
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RUSSAS - CE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90535 - CE (2007/0237645-0) (870)

AUTOR : FRANCISCO ADIZIO XAVIER
ADVOGADO : MARIA ALDENIR CHAVES SILVA
RÉU : UNIVERSUS AGRÍCOLA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE HARPER COX
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RUSSAS - CE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90536 - SP (2007/0237528-6) (871)

AUTOR : MÁRCIA ADRIANA FERREIRA MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : VITOR FRANCISCO R CINTRA E OUTRO(S)
RÉU : AZUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EVERTON DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ATIBAIA - SP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90538 - CE (2007/0237644-9) (872)

AUTOR : JOELMA DE SOUSA XAVIER
ADVOGADO : MARIA ALDENIR CHAVES SILVA
RÉU : UNIVERSUS AGRÍCOLA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE HARPER COX
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RUSSAS - CE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90539 - SP (2007/0237525-0) (873)

AUTOR : JORGE LUIZ FERREIRA RESENDE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E OUTRO(S)
RÉU : COMPANHIA SEDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90542 - CE (2007/0237652-6) (874)

AUTOR : FRANCISCO JUSTA TAVARES
ADVOGADO : ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição por prevenção do processo CC 90230 (2007/0231378-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(875)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90544 - SP (2007/0237559-0)
AUTOR : JORGE ANTÔNIO PÁDUA RODRIGUES
ADVOGADO : MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE
RÉU : FERTILIZANTES SERRANA S/A
ADVOGADO : JOÃO GRECCO FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(876)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90545 - SP (2007/0237565-4)
AUTOR : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA
RÉU : ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EMILSON VANDER BARBOSA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(877)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90548 - SP (2007/0237639-7)
AUTOR : JORGE CÂNDIDO MARQUES
ADVOGADO : JOÃO BARBAGALHO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : PLÁSTICOS LUCONI LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO M TARTUCE SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(878)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90550 - SP (2007/0237579-2)
AUTOR : FERNANDO COSTA
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(879)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90552 - SP (2007/0237517-3)
AUTOR : GRISLAINE BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMAO E OUTRO(S)
RÉU : CUMMINS BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MORENO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(880)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90553 - SP (2007/0237535-1)
AUTOR : MARIA RITA CAMBUI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA
RÉU : EXEMONT ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA E OUTRO(S)
RÉU : COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A

ADVOGADO : SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(881)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90554 - SP (2007/0237588-1)
AUTOR : GERALDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : KARINA MARTINS IACONA E OUTRO(S)
RÉU : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
ADVOGADO : REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 01/10/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(882)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90595 - RJ (2007/0240700-1)
AUTOR : MARCELO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS E OUTRO(S)
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição por prevenção do processo CC 61272 (2006/0077383-7) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90596 - RJ (2007/0240702-5)
AUTOR : MARLISE HECK SILVA
ADVOGADO : THIAGO GUEDES E OUTRO(S)
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE E OUTRO
SUSCITANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição por prevenção do processo CC 61272 (2006/0077383-7) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
HABEAS CORPUS Nº 92268 - RJ (2007/0238731-8)
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : W L DA S
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(885)
HABEAS CORPUS Nº 92289 - SP (2007/0238764-6)
IMPETRANTE : ADEMIR BARBOSA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR BARBOSA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 92288 (2007/0238763-4) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
HABEAS CORPUS Nº 92291 - RJ (2007/0238767-1)
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADILSON DUARTE DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
HABEAS CORPUS Nº 92297 - RJ (2007/0238775-9)
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROMERO GOUVEA CAMPOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 74831 (2007/0009829-7) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
HABEAS CORPUS Nº 92345 - SP (2007/0239788-2)
IMPETRANTE : MAÍRA CORACI DINIZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON SILVA SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(889)
HABEAS CORPUS Nº 92355 - MA (2007/0239858-8)
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : IVANILSON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)
HABEAS CORPUS Nº 92358 - SP (2007/0239869-0)
IMPETRANTE : DANIEL FERNANDES MARQUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL PACOMIO DE SOUZA MOTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)
HABEAS CORPUS Nº 92360 - SP (2007/0239875-4)
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO VARRICHIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)
HABEAS CORPUS Nº 92361 - RS (2007/0239879-1)
IMPETRANTE : PATROCÍNIO ALVES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROSENEI ANTÔNIO MACHADO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 92362 - RJ (2007/0239887-9) (893)		HABEAS CORPUS Nº 92369 - SP (2007/0239909-3) (900)		HABEAS CORPUS Nº 92379 - CE (2007/0239960-2) (907)	
IMPETRANTE : DANIELA CALANDRA MARTINS RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR		IMPETRANTE : EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
PACIENTE : D P C		PACIENTE : NILSON DA SILVA (PRESO)		PACIENTE : FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 92363 - SP (2007/0239888-0) (894)		HABEAS CORPUS Nº 92370 - SP (2007/0239913-3) (901)		HABEAS CORPUS Nº 92380 - CE (2007/0239962-6) (908)	
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE MOURA SILVA		IMPETRANTE : WESLEI MADRUGA FABRI		IMPETRANTE : EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
PACIENTE : FABIO ROBERTO NASTI GOMES DA SILVA		PACIENTE : WESLEI MADRUGA FABRI (PRESO)		PACIENTE : FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO (PRESO)	
PACIENTE : CLÁUDIO ROBERTO MOREIRA RODRIGUES		RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 92371 - MS (2007/0239918-2) (902)		HABEAS CORPUS Nº 92381 - SP (2007/0239964-0) (909)	
IMPETRANTE : DERALDO NOLASCO DE SOUZA		IMPETRANTE : CLÁUDIO DE FREITAS		IMPETRANTE : RENATO PEREIRA DA SILVA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : ANTÔNIO MIRA DE ASSUMPCÃO JÚNIOR		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : VALDINEI DE OLIVEIRA ROCHA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		PACIENTE : ELTON MARTINS (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		PACIENTE : CLÁUDIO DE FREITAS (PRESO)		PACIENTE : JUCIMAR SOUZA DE JESUS (PRESO)	
Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 30009 (2003/0150989-8) em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 92364 - SP (2007/0239890-7) (895)		HABEAS CORPUS Nº 92372 - MG (2007/0239926-0) (903)		HABEAS CORPUS Nº 92382 - SP (2007/0239966-3) (910)	
IMPETRANTE : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR		IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE : JAMES DOS SANTOS (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		PACIENTE : CRISTIANO APARECIDO LUIZ	
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		PACIENTE : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS REIS		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 92365 - SP (2007/0239885-5) (896)		HABEAS CORPUS Nº 92373 - RS (2007/0239945-0) (904)		HABEAS CORPUS Nº 92383 - PR (2007/0239975-2) (911)	
IMPETRANTE : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR		IMPETRANTE : MARCELO ROSTRO		IMPETRANTE : RAQUEL REGINA BENTO FARAH	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE : JAMES DOS SANTOS (PRESO)		PACIENTE : EDERSON DE OLIVEIRA GALIMBERTI (PRESO)		PACIENTE : CLAUDINEI CARMO DE JESUS (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 92366 - RS (2007/0239899-3) (897)		HABEAS CORPUS Nº 92375 - PE (2007/0239949-7) (905)		HABEAS CORPUS Nº 92384 - RS (2007/0239977-6) (912)	
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRANTE : WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO E OUTROS		IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE : FABIANO DE JESUS FIGUEIREDO (PRESO)		PACIENTE : HELENO JOSÉ DE LIRA (PRESO)		PACIENTE : VOLNEI SILVA RIBEIRO	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		PACIENTE : REGINALDO JOSÉ DA SILVA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 89338 (2007/0200373-5) em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DE LIRA (PRESO)		Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 92367 - RJ (2007/0239905-6) (898)		HABEAS CORPUS Nº 92377 - TO (2007/0239952-5) (906)		HABEAS CORPUS Nº 92385 - GO (2007/0239980-4) (913)	
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRANTE : ELISEU ALVES DE SOUZA		IMPETRANTE : ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO E OUTRO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		ADVOGADO : JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
PACIENTE : RODRIGO SOUZA DA COSTA GOMES		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS		PACIENTE : JOSÉ VANDERLEI COSTA (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		PACIENTE : ELISEU ALVES DE SOUZA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 92368 - RJ (2007/0239907-0) (899)		Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 92379 - CE (2007/0239960-2) (907)	
IMPETRANTE : SIDNEY FILARDI		HABEAS CORPUS Nº 92369 - SP (2007/0239909-3) (900)		IMPETRANTE : EDUARDO CERQUEIRA DA CUNHA MASCARENHAS	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
PACIENTE : IGOR DE OLIVEIRA ARAÚJO (PRESO)		PACIENTE : NILSON DA SILVA (PRESO)		PACIENTE : FRANCISCO FABIANO DA SILVA AQUINO (PRESO)	
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



HABEAS CORPUS Nº 92386 - SP (2007/0239982-8)		(914)	HABEAS CORPUS Nº 92393 - RS (2007/0239999-1)		(921)	HABEAS CORPUS Nº 92400 - SP (2007/0240007-7)		(928)
IMPETRANTE	: VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS		IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRANTE	: ELISANDRO VICTORINO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEXANDRE DONIZETE PEREIRA (PRESO)		PACIENTE	: ANDRÉ DE OLIVEIRA		PACIENTE	: ELISANDRO VICTORINO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MARTIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição por prevenção do processo HC 52655 (2006/0006922-7) em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 92387 - SP (2007/0239984-1)		(915)	HABEAS CORPUS Nº 92394 - RS (2007/0240000-4)		(922)	HABEAS CORPUS Nº 92401 - PE (2007/0240421-0)		(929)
IMPETRANTE	: DUILIO RODRIGUES CABELLO		IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRANTE	: JOSÉ RAWLINSON FERRAZ	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: FRANCISCO RIVANÉE JACÓ (PRESO)		PACIENTE	: MIGUEL DOS SANTOS LEIVAS (PRESO)		PACIENTE	: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA JÚNIOR (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 90069 (2007/0210443-7) em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 92388 - SP (2007/0239989-0)		(916)	HABEAS CORPUS Nº 92395 - RS (2007/0240002-8)		(923)	HABEAS CORPUS Nº 92402 - RJ (2007/0240645-6)		(930)
IMPETRANTE	: SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS		IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE	: GUILHERME MACHADO PAUPÉRIO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: DOMINGOS NÉRI BELÉM FILHO (PRESO)		PACIENTE	: ELIFAS BATISTA MEDEIROS DA SILVA		PACIENTE	: SEVERINO ALVES DE BRITO	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			Distribuição por prevenção do processo REsp 859195 (2006/0123682-4) em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 92389 - SP (2007/0239990-5)		(917)	HABEAS CORPUS Nº 92396 - RS (2007/0240003-0)		(924)	RECURSO ESPECIAL Nº 654721 - MT (2004/0078515-0)		(931)
IMPETRANTE	: FLAVIO ANTONIO MAESTRO		IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA		RECORRENTE	: LEÔNIDAS CLEMENTINO DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		ADVOGADO	: EGYDIO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S)	
PACIENTE	: LOURISVAL GOMES FERNANDO (PRESO)		PACIENTE	: ELISÂNGELA DE OLIVEIRA		RECORRENTE	: EDILSON BARACAT	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
HABEAS CORPUS Nº 92390 - MG (2007/0239992-9)		(918)	HABEAS CORPUS Nº 92397 - SP (2007/0240004-1)		(925)	INTERES.	: VERA LÚCIA MACULAN	
IMPETRANTE	: J DO S		IMPETRANTE	: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO		INTERES.	: JOSÉ ANTÔNIO ROSA	
ADVOGADO	: WILLIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		INTERES.	: AMARÍLIO CALHÃO NETO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		PACIENTE	: SILVIO LUIZ AGOSTINHO		ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ FERREIRA E OUTRO	
PACIENTE	: J DOS S		RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		INTERES.	: ESTADO DE MATO GROSSO	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo HC 72665 (2006/0276249-0) em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS E OUTRO(S)	
Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			HABEAS CORPUS Nº 92398 - MG (2007/0240005-3)		(926)	RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 92391 - RS (2007/0239994-2)		(919)	IMPETRANTE	: SÉRGIO DO CARMO BATISTA		Redistribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
IMPETRANTE	: ALEXANDRE BRANDÃO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO		ADVOGADO	: WILLIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO		RECURSO ESPECIAL Nº 831648 - RJ (2006/0068993-8)		(932)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		RECORRENTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	
PACIENTE	: TOMAZ HENRIQUE FLORES (PRESO)		PACIENTE	: SÉRGIO DO CARMO BATISTA		ADVOGADO	: HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS E OUTRO(S)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RECORRIDO	: REGINA LÚCIA DE SOUZA E OUTROS	
Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			ADVOGADO	: MARCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS	
HABEAS CORPUS Nº 92392 - RS (2007/0239995-4)		(920)	HABEAS CORPUS Nº 92399 - MG (2007/0240006-5)		(927)	RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRANTE	: ELBERT BATISTA DA COSTA		Redistribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		ADVOGADO	: WILLIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO		RECURSO ESPECIAL Nº 845969 - RS (2006/0097924-5)		(933)
PACIENTE	: ALEXSANDRO GUTERRES NASCIMENTO (PRESO)		IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		PACIENTE	: ELBERT BATISTA DA COSTA		PROCURADOR	: PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)	
Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RECORRIDO	: DEJANIRA JACQUES PIZZOLATO	
			Distribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			ADVOGADO	: RUY SILVEIRA NETO	
						RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
						Redistribuição automática em 01/10/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

(934)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929006 - RS (2007/0139692-9)

AGRAVANTE : COOPSERGS- COOPERATIVA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : SIMONE MARIA BORTOLÁS SERAFIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : LEANDRO PETRILLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)

RECURSO ESPECIAL Nº 931090 - RS (2007/0051856-8)

RECORRENTE : JOSÉ JUAN MORALES JÚNIOR

ADVOGADO : CAROLINE VIEIRA

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção do processo REsp 842549 (2006/0088492-8) em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)

RECURSO ESPECIAL Nº 933480 - RJ (2007/0050389-8)

RECORRENTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO JOIA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)

RECURSO ESPECIAL Nº 934405 - RS (2007/0062325-6)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLÁUDIO VALDIR SILVEIRA LIMA

ADVOGADO : ALBERTO NUNES RODRIGUES

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 948278 (2007/0098582-5) em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935260 - SC (2007/0153628-2)

AGRAVANTE : LEANDRO MEDEIROS THIBES

AGRAVANTE : GILMAR DE JESUS VALLER

AGRAVANTE : VILMAR THIBES

ADVOGADO : FRANCISCO M V FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSIST. AC : CESÁRIA CORRÊA E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935263 - SP (2007/0179792-2)

AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : FÁBIO BATISTA CÁCERES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMANOEL JOSÉ PEDROSA

ADVOGADO : ARNON RECHE FUGIHARA E OUTRO(S)

INTERES. : JOSÉ EDUARDO DE ABREU SODRÉ SANTORO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS ALMEIDA PALHARINI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935282 - SC (2007/0195111-8)

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935283 - SP (2007/0184170-8)

AGRAVANTE : COSTA CROCIERE SPA

ADVOGADO : CHARLES WOWK E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLUBE DE CAMPO PRÓ-VIDA

ADVOGADO : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 935281 (2007/0184167-0) em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935841 - MT (2007/0179772-0)

AGRAVANTE : TRES W TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : PAULO CÉZAR GAMERO

ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 935827 (2007/0179780-8) em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936518 - MT (2007/0182159-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : R M G

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE MAIA MENDES

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)

RECURSO ESPECIAL Nº 937401 - RS (2007/0069833-5)

RECORRENTE : ZAIDA DE FÁTIMA RIBEIRO MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938041 - PE (2007/0180224-0)

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO

ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938055 - GO (2007/0186957-9)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDMAR PEREIRA CÂNDIDO

ADVOGADO : RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938083 - SP (2007/0180845-2)

AGRAVANTE : NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARLOS BOSCO FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO UGEDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938098 - SP (2007/0180857-7)

AGRAVANTE : UNIVERCELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : WILLIAM LIMA CABRAL - SÍNDICO

ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S/A

ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 928431 (2007/0173885-1) em 01/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938104 - RS (2007/0188630-4)

AGRAVANTE : POSTO EVIDENCE LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA

AGRAVADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : TIAGO BOECKEL MENDES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938108 - RS (2007/0161814-2)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : SIDNEI STIFELMAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVONE JOSÉ BASSANI E OUTROS

ADVOGADO : ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938109 - SP (2007/0181099-6)

AGRAVANTE : MICROBLAU INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVOGADO : KÁTIA DIAS PRINHOLATO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CARLA HANDEL MISTORIGO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938113 - RS (2007/0188532-0)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PAULO JOSÉ MUNHOZ CAMPELO E OUTROS

ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 876703 (2006/0177914-7) em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938119 - SP (2007/0181098-4)

AGRAVANTE : INÊS DE FARIA RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938125 - SP (2007/0180827-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA FILIZOLA S/A
ADVOGADO : TOSHIO HONDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938128 - MS (2007/0180688-5)

AGRAVANTE : FLÁVIA ESCOBAR FREIRE - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : HEITOR RODRIGUES FREIRE
AGRAVADO : MÔNICA BARBOSA SARAIVA
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938141 - RS (2007/0184446-0)

AGRAVANTE : NADIA LACERDA DE MORAES
ADVOGADO : NÉLSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938175 - MG (2007/0182065-3)

AGRAVANTE : LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDA ALVES SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA BOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938180 - DF (2007/0182193-0)

AGRAVANTE : ADÃO VIEIRA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938225 - GO (2007/0183376-8)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMIRANDA BARCELOS CORREA
ADVOGADO : LUIZ TEIXEIRA NETO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938236 - RS (2007/0192932-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPEROTTO E SPEROTTO LTDA
ADVOGADO : GISELLI MARIA FUENTES DE OLIVEIRA - CURADOR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938274 - RS (2007/0194231-0)

AGRAVANTE : VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA MARIS MICHELIN TOMIELO
ADVOGADO : LEONILDO TIEPPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938301 - MT (2007/0182599-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DALTON ADORNO TORNAVOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE MATOS NETO
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938302 - SP (2007/0182187-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO : ARLETE BRAGA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938304 - RJ (2007/0182428-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS SOBRINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938305 - BA (2007/0182853-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBITIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DIEGUES CHAMOSA COUTINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938306 - ES (2007/0182933-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA HELENA KILL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEZITO CARLOS PAGEL E OUTROS
ADVOGADO : EDEMILSO MANSK
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938308 - RJ (2007/0186072-8)

AGRAVANTE : MS MACHADO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : TATIANA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER LINHARES INDÚSTRIA DE CERÂMICA
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938310 - SP (2007/0182622-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAINT THOMAS RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GAMMARO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938312 - SP (2007/0182631-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRILL ESPLANADA MORUMBI COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938313 - SP (2007/0180044-5)

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938326 - GO (2007/0180812-4)

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS AGR
PROCURADOR : SORAYA JAMYLE HELOU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DINAIR VALLE VIEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938333 - GO (2007/0180796-0)

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO ADRIANO MARÓSTICA
ADVOGADO : SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938336 - GO (2007/0180825-0)

AGRAVANTE : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NUNES NETO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938345 - GO (2007/0180831-4)

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : RAMES DIVINO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DOS REIS E SILVA
ADVOGADO : HÉLVIA PACHECO DI MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938349 - RS (2007/0184474-0)

AGRAVANTE : PLASTISINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMIIINNSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA 6 VARA DA FAZEN-DA PUBLICA DO FO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938357 - RS (2007/0186014-6)

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FRANZMANN E OU-TRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA SARMENTO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 919906 (2007/0123309-9) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938359 - SP (2007/0181236-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : BYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938363 - RJ (2007/0184419-3)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JU-NIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINÍCIUS PONTES MATOS
ADVOGADO : SANDRA REGINA BUSCH
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938421 - RS (2007/0189193-1)

AGRAVANTE : ALBERI CRUZ SILVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G SOUZA E O DIAS LTDA - MICROEM-PRESA E OUTRO
ADVOGADO : OCTAVIANO HERMETO BAPTISTA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo CC 63440 (2006/0101735-6) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938423 - SP (2007/0189292-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938424 - RS (2007/0192506-7)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIARA SILVEIRA ALLEM
ADVOGADO : FABIO ANTONIO TOMASINI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938427 - SP (2007/0192655-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OVÍDIA ALDEVINA DA SILVA E OU-TROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938452 - SP (2007/0192159-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-BUIÇÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938462 - MG (2007/0184074-7)

AGRAVANTE : CLÁUDIO MURILO MIRANDA
ADVOGADO : CRISTIANO RABELLO DE SOUSA
AGRAVADO : COBRACON- COBRAÇO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ NATALE DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938468 - RS (2007/0188679-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : IZANE MOREIRA DOMINGUES E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ANGELINA KOZERSKI PINHEIRO E OU-TROS
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938470 - MG (2007/0180986-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABA-COS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SIL-VEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
RECURSO ESPECIAL Nº 938478 - MG (2007/0071077-9)

RECORRENTE : RAQUEL FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-NANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938479 - GO (2007/0180793-5)

AGRAVANTE : ERCILINA BORGES DE SOUSA PRUDEN-TE
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938485 - SP (2007/0186370-9)

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA MALOAN LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 156354 (1997/0055336-1) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938488 - SP (2007/0183939-9)

AGRAVANTE : JOSÉ IVO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938491 - SP (2007/0182008-3)

AGRAVANTE : CLODOALDO FRACASSI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938497 - SP (2007/0187467-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KLAUS DEGLIOMINI KOLLE E OUTROS
ADVOGADO : CARMENZITA LARA SEABRA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938552 - MG (2007/0184065-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : XATÔ IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ERIKA CADAR DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 614981 (2003/0223615-8) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938571 - SP (2007/0184246-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL BROVINI
ADVOGADO : ANA PAULA CALLEGARI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938629 - MG (2007/0186642-4)

AGRAVANTE : MAURO XAVIER E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR XAVIER LOPES VILAÇA - ES-PÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SAN-TOS E OUTRO(S)
REPR. POR : MARIA STELA LOPES VILAÇA - INVEN-TARIANTE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938639 - MG (2007/0192974-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-VES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA BARCELOS E OU-TROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938643 - SP (2007/0182566-6)

AGRAVANTE : CLÍNICA DE REPOUSO INDAIÁ LTDA
ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADOR : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938676 - PB (2007/0182145-0)

AGRAVANTE : FUNASA FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGU-RIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NORMANDO ARAÚJO DE SÁ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCUS BEZERRA CAMPELO DA FON-SECA
ADVOGADO : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938680 - DF (2007/0182379-6)

AGRAVANTE : RAIMUNDA CEARÁ SERRA AZUL
ADVOGADA : RAIMUNDA CEARÁ SERRA AZUL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SCLN 411 EDIFÍCIO PLAZA 411
ADVOGADO : RUBENITA LEÃO DE SOUZA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938686 - SP (2007/0182637-3)

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938691 - MG (2007/0183950-4)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : LILIAN CRISTINA GUILHERME DOS REIS COSTA
ADVOGADO : LEONARDO GRANTHOM
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938695 - GO (2007/0184109-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁUREA VELOSO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ELIACY CORRÊA ALBINO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938704 - MG (2007/0187779-5)

AGRAVANTE : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICA-ÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TKS ELETRÔNICA E TELECOMUNICA-ÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELIZABETH SCALABRINI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938743 - SP (2007/0186479-3)

AGRAVANTE : FUPRESA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938747 - SP (2007/0186493-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDERSON GERALDO DA CRUZ E OU-TRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FERNANDES E OU-TRO
ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938748 - MT (2007/0184191-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEQUOIA- ADMINSTRAÇÃO E EMPREEN-DIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938750 - RJ (2007/0184521-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEI-RA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR FRANCISCO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938754 - SP (2007/0193993-0)

AGRAVANTE : LOVEL LONGHI VEÍCULOS LTDA E OU-TRO
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OU-TRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO SERIGNOLLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938762 - SP (2007/0179665-7)

AGRAVANTE : FÁBIO PAZZANESE E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 976272 (2007/0181234-8) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938783 - GO (2007/0180977-7)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MARCELO LOPES FAGUNDES
ADVOGADO : GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938788 - SP (2007/0184481-5)

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PAINEIRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO AN-DRÁDE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 563369 (2003/0199625-1) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938793 - SP (2007/0182638-5)

AGRAVANTE : MICHELLY BUSON
ADVOGADO : ADEMAR GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS ME-TROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938813 - GO (2007/0175868-0)

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ORCENÍLIA FERREIRA
ADVOGADO : IARA CILENE DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938814 - SP (2007/0184572-4)

AGRAVANTE : LINO DE PAIVA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEI-REDO LYRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938819 - PR (2007/0192867-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCY RAMIRES PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ARTUR DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938821 - MS (2007/0181378-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA
INTERES. : SECRETÁRIO MUNICIPAL DA RECEITA DE CAMPO GRANDE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938833 - RJ (2007/0180063-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODILÉIA PECLAT LESSA
ADVOGADO : OCTÁVIO PEREIRA LEITE JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938834 - RS (2007/0188545-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA VIRGINIA CANANI E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938839 - RS (2007/0185787-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
AGRAVADO : REINALDO BALBINOT
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938846 - RS (2007/0194156-3)

AGRAVANTE : EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : THOMAS STEPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUEB DIVULGAÇÃO INFORMAÇÃO PUBLICIDADE E ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ FREITAS PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUMBIA WORK CENTER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938847 - SP (2007/0182118-2)

AGRAVANTE : LAÉRCIO DE SOUZA CÉSAR E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA CAVALLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938849 - RS (2007/0185734-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORACY MARINHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938854 - RS (2007/0184256-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INÊS CASTELANI GUELKER DE FOR
ADVOGADO : PATROCINIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938860 - RS (2007/0185790-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO GAMBARRA GOULART
ADVOGADO : INGRID FINGER BORGES DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938865 - PA (2007/0182703-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARGARIDA DANTAS REIS E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA NAVARRO BARROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938876 - MA (2007/0182712-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SOARES DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938879 - MG (2007/0182730-9)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO LEONARDO SÁLVIO
ADVOGADO : ANDREZA PROTZNER FERRARI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938888 - MG (2007/0182676-5)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO HERIBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938893 - DF (2007/0183355-4)

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV
PROCURADOR : CYRLSTON MARTINS VALENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANA MARRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938905 - RJ (2007/0186125-7)

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARINEIA GARCIA GRANADO
ADVOGADO : ARISTEU GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938925 - SP (2007/0193275-4)

AGRAVANTE : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)
RECURSO ESPECIAL Nº 938927 - SP (2007/0070951-2)

RECORRENTE : SEBASTIÃO MACHADO BEZERRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938929 - PR (2007/0187498-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEIDE MARQUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938981 - RS (2007/0182313-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DENISE CAMINHA DE AZEVEDO
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938985 - MG (2007/0182275-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABIGAIL MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939002 - SP (2007/0186529-7)

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LOMA
ADVOGADO : MARILENE DE MENDONÇA LEITE HEIRAS
AGRAVADO : MIGUEL GROSSI
ADVOGADO : MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939011 - RJ (2007/0180778-2)

AGRAVANTE : CLÁUDIO NOGUERES SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARISTELLA PANAINO SAMPAIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO AURÉLIO NOGUERES SAMPÁIO E OUTRO
ADVOGADO : THEMISTOCLES A C PINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939029 - MG (2007/0188968-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939035 - MG (2007/0184046-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CARMEN DE PAULA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939056 - SP (2007/0177672-8)

AGRAVANTE : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : VANESKA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939067 - RJ (2007/0179946-1)

AGRAVANTE : EPANOR S/A
ADVOGADO : SORAIA GHASSAN SALEH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉRICA COSTA LIMA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939068 - SP (2007/0184507-7)

AGRAVANTE : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939076 - SP (2007/0184708-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS WENDEL DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCRECK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 939987 (2007/0195593-1) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939080 - RJ (2007/0180850-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTÓTELES DE FREITAS MICHAELIDES
ADVOGADO : HELGA HRUZA DE SOUZA VASCONCELOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939089 - RJ (2007/0193659-2)

AGRAVANTE : FRANCISCO EDUARDO CONCEIÇÃO CUSTODIO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADOS ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939095 - RS (2007/0194022-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON TONIN
ADVOGADO : IRINEU EUSEBIO PERGHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939135 - SP (2007/0186542-6)

AGRAVANTE : CHARLÔ COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCKEY CLUBE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939179 - PR (2007/0176164-2)

AGRAVANTE : MOEMA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : MARISSOL J FILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRINOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939182 - SP (2007/0184515-4)

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS LOTUS LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RIE KAWASAKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939192 - RS (2007/0193465-0)

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939205 - RS (2007/0194228-2)

AGRAVANTE : ARIBERTO SBEWGHEN
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939272 - SP (2007/0182063-0)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILZA BATISTA
ADVOGADO : SINARA HOMSI VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939279 - SP (2007/0184330-0)

AGRAVANTE : ICATU METAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANANIAS APARECIDO PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO B. CARNACCHIONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939284 - PR (2007/0165646-1) ⁽¹⁰⁵⁴⁾

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : REMÍDIO JOSÉ SQUINALLI
ADVOGADO : IRINEU CREMA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 723067 (2005/0192374-6)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939325 - PR (2007/0184348-6) ⁽¹⁰⁵⁵⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 431653
(2002/0045752-7) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939335 - RS (2007/0186087-8) ⁽¹⁰⁵⁶⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS DELLA NONA LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939336 - BA (2007/0184138-9) ⁽¹⁰⁵⁷⁾

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON PEREIRA DOS SANTOS E OU-
TRO
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO MARON AGLE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939342 - RJ (2007/0188271-7) ⁽¹⁰⁵⁸⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS EDISON DO R MONTEIRO FI-
LHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALNER ALVES DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ FELICIO GONCALVES E SOUSA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 514162 (2003/0052144-9)
em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939410 - BA (2007/0181079-4) ⁽¹⁰⁵⁹⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO BALBINO DA CRUZ
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939415 - BA (2007/0181111-2) ⁽¹⁰⁶⁰⁾

AGRAVANTE : PEDRO DEOCLITO DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939442 - RS (2007/0180949-8) ⁽¹⁰⁶¹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GISELA MARLISE WALTER E CIA LTDA
ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 976323
(2007/0186429-9) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939448 - RS (2007/0194310-5) ⁽¹⁰⁶²⁾

AGRAVANTE : CLEBER ADRIANO VIANA MOURA
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO : FÁBIO CARDOSO PEÇANHA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939451 - SP (2007/0193966-2) ⁽¹⁰⁶³⁾

AGRAVANTE : L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA
E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : RENATA PRADA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939454 - SP (2007/0193967-4) ⁽¹⁰⁶⁴⁾

AGRAVANTE : PANIFICADORA PÃO QUENTE R P LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939537 - SP (2007/0184471-4) ⁽¹⁰⁶⁵⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD BOVO E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939545 - MG (2007/0185986-2) ⁽¹⁰⁶⁶⁾

AGRAVANTE : NEIVA ROCHA PORTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DE SOUZA ALVES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939549 - SP (2007/0184502-8) ⁽¹⁰⁶⁷⁾

AGRAVANTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939558 - MG (2007/0181020-3) ⁽¹⁰⁶⁸⁾

AGRAVANTE : GILBERTO MAZZI KLING
ADVOGADO : MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONO-
FRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR - NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939563 - SP (2007/0193170-7) ⁽¹⁰⁶⁹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO
PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939567 - RO (2007/0181186-8) ⁽¹⁰⁷⁰⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSÂNGELA CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939572 - MG (2007/0184021-7) ⁽¹⁰⁷¹⁾

AGRAVANTE : EDUARDO PENTAGNA GUIMARÃES PE-
DRAS
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA
FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL FERREIRA CARVALHO LOPES
ADVOGADO : ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939575 - MG (2007/0184006-4) ⁽¹⁰⁷²⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA LOPES BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RÉGIS GUIMARÃES GUERRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939586 - RJ (2007/0193832-4) ⁽¹⁰⁷³⁾

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA ROZEVI DE ROUPAS LT-
DA
ADVOGADO : JULIETA ROSA DINIZ CUQUEJO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DEUZA CORDOVIL PORTO
ADVOGADO : ELMA BOLSANELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939589 - RJ (2007/0193824-7) ⁽¹⁰⁷⁴⁾

AGRAVANTE : EVAL EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE
LTDA
ADVOGADO : VAGNER GOMES CRUZ
AGRAVADO : FÁTIMA VERÔNICA DE LOIOLA MAIA
COX MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DEWETT CATRAMBY FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939591 - RJ (2007/0182504-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA H P SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON ALFRADIQUE MOURA
ADVOGADO : NILTON DIAS MARTINS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939597 - SP (2007/0194132-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALANTE TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939606 - SP (2007/0194013-6)

AGRAVANTE : COSTA E FRANCISCO S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO CONCHENSE LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939615 - SP (2007/0193081-1)

AGRAVANTE : MARILENA CAVALHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LAURA MATOSINHO MACAHDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939618 - SP (2007/0185426-6)

AGRAVANTE : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : EDUARDO MIZUTORI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939620 - SP (2007/0193963-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILO ANTÔNIO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939636 - SP (2007/0193961-3)

AGRAVANTE : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
PROCURADOR : RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO KENDY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939646 - SP (2007/0185415-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANSELMO PRIETO ALVAREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939661 - MG (2007/0185733-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELEIDE RAMALHO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939663 - SP (2007/0176507-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS TOSHIKAZUI KAKUDA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939707 - SP (2007/0193251-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA CINCINATO POMPONET LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS TADEU CAMPANILE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 977610 (2007/0191872-3) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939775 - RJ (2007/0195248-1)

AGRAVANTE : BARRATRADE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA QUINTA NOVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939794 - RS (2007/0194033-8)

AGRAVANTE : EDI LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : ARMERINDO BORGES HAINZENREDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939881 - RS (2007/0190512-6)

AGRAVANTE : GARAGEM PERETTI LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 976726 (2007/0190228-3) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939901 - RS (2007/0190508-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO CULTURAL E DESPORTIVO MUTIRÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939918 - MG (2007/0188695-9)

AGRAVANTE : RAMON RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO : RENATO DANTÉS MACEDO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939955 - RS (2007/0194067-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNE-MANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CEOLIN E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939957 - PR (2007/0194342-1)

AGRAVANTE : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A
ADVOGADO : NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMABRA EXPORTADORA DE MADEIRAS BRASÍLIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MATHIEU BERTRAND STRUCK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939962 - SP (2007/0190727-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : CLÁUDIO CINTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 940267 - DF (2007/0059672-4) ⁽¹⁰⁹⁴⁾

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA GOMES FONTENELE
ADVOGADO : MILTON SOUZA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Redistribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 940489 - SP (2007/0069478-5) ⁽¹⁰⁹⁵⁾

RECORRENTE : ARLINDO GOMES DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : VICENTE JACKSON G DOS SANTOS
RECORRIDO : CÉLIA PERES - ESPÓLIO
REPR. POR : CELIA MARIA MARTINS FUSCHINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ BANDEIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941003 - RS (2007/0193542-0) ⁽¹⁰⁹⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : NILTON BRANCHINI
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES
ADVOGADO : DIÓGENES ZADINELLO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941004 - SP (2007/0195510-9) ⁽¹⁰⁹⁷⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXECUTIVE TOWER
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID SIMÕES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941026 - MS (2007/0193301-9) ⁽¹⁰⁹⁸⁾

AGRAVANTE : FUTURIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941033 - SC (2007/0194829-3) ⁽¹⁰⁹⁹⁾

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941036 - SC (2007/0194831-0) ⁽¹¹⁰⁰⁾

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941064 - SP (2007/0193152-9) ⁽¹¹⁰¹⁾

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941071 - PR (2007/0194790-5) ⁽¹¹⁰²⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FANTUCCI E OUTROS
ADVOGADO : CELIO VITOR BETINARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 942484 - RS (2007/0084529-7) ⁽¹¹⁰³⁾

RECORRENTE : NESTOR ANTÔNIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO DIONÉZIO LUFT
ADVOGADO : CRISTIANE DO NASCIMENTO IZQUIERDO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943371 - ES (2007/0085741-8) ⁽¹¹⁰⁴⁾

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RUBENS BEZERRA
ADVOGADO : MÔNICA PERIN ROCHA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 943712 - RS (2007/0088284-8) ⁽¹¹⁰⁵⁾

RECORRENTE : ROBERTO ANTONIO SOSTER E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMELTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952185 - RJ (2007/0224728-4) ⁽¹¹⁰⁶⁾

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SYLVIA ALMEIDA LEAL COSTA DE CAMPOS
AGRAVADO : AIRES NUNES SOARES
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952191 - SP (2007/0227202-2) ⁽¹¹⁰⁷⁾

AGRAVANTE : JOSELYR BENEDITO SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADO : ROSALY MEDEIROS MORTATI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952600 - SP (2007/0224932-0) ⁽¹¹⁰⁸⁾

AGRAVANTE : TOMÉ ROCHA DE LACERDA
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
AGRAVADO : BEATRIZ REGINA SOTERIO
ADVOGADO : LUCIENE DE BRITO ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952609 - MG (2007/0223453-6) ⁽¹¹⁰⁹⁾

AGRAVANTE : DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CRISTINA SADI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA BEATRIZ LODI
ADVOGADO : SAMIA AMIN SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952611 - GO (2007/0227763-0) ⁽¹¹¹⁰⁾

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AIDAR ALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952615 - RJ (2007/0224611-2) ⁽¹¹¹¹⁾

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA CAMPOS BASTOS
ADVOGADO : ZENY ABREU RODRIGUES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952618 - MG (2007/0220759-0) ⁽¹¹¹²⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIAN MARIA VIEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952621 - RJ (2007/0224585-8) ⁽¹¹¹³⁾

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : ANDREIA GODINHO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELA DE CASTRO PIRES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952625 - MG (2007/0220753-9) ⁽¹¹¹⁴⁾

AGRAVANTE : ERKAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO DE PÁDUA ABREU
AGRAVADO : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GUTERRES ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952626 - RJ (2007/0224633-8) ⁽¹¹¹⁵⁾

AGRAVANTE : GILSON FABIANO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : LÍDIA MARIA PEREIRA FERREIRA
AGRAVADO : DENISE BARBOSA AGENOR
ADVOGADO : LÚCIA KAYAT AVVAD - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952654 - SP (2007/0223132-8) ⁽¹¹¹⁶⁾
AGRAVANTE : JOAQUIM GIMENES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VICENTE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952658 - RJ (2007/0223803-4) ⁽¹¹¹⁷⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO DE FREITAS BEZERRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952682 - MG (2007/0227255-2) ⁽¹¹¹⁸⁾
AGRAVANTE : SALVADOR PEREIRA SILVA E JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
AGRAVADO : CONSTRUTORA MODELO LTDA
ADVOGADO : THOMAS FERREIRA ESPESCHIT ARANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952688 - RS (2007/0222524-6) ⁽¹¹¹⁹⁾
AGRAVANTE : NEZIO MASCHMANN
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BERGAMO FINGER
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952701 - MG (2007/0223469-8) ⁽¹¹²⁰⁾
AGRAVANTE : NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : MICHELLE GALVÃO MASSELI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952702 - RJ (2007/0224629-8) ⁽¹¹²¹⁾
AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA BALBI WAICHEL
AGRAVADO : LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINA MARIA PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952708 - RS (2007/0222479-1) ⁽¹¹²²⁾
AGRAVANTE : MÁRCIA DA SILVA VIDEO FI
ADVOGADO : FERNANDO ZIRBES TÔRRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952709 - MA (2007/0223457-3) ⁽¹¹²³⁾
AGRAVANTE : YASUDA SEGURO S/A
ADVOGADO : SAULO VERAS DE AZEVEDO
AGRAVADO : RAIMUNDO ROQUE FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952721 - MA (2007/0223454-8) ⁽¹¹²⁴⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
PROCURADOR : AMADEUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO RAIMUNDO COSTA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA LOPES MATOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952722 - SC (2007/0226062-4) ⁽¹¹²⁵⁾
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA
AGRAVADO : JAIR JOSÉ PELLENEZ SOBRINHO
ADVOGADO : SANDRA SIDNEY FRANTZ SAFANELLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952724 - RJ (2007/0223995-4) ⁽¹¹²⁶⁾
AGRAVANTE : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : RODRIGO DE MOURA DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952736 - RJ (2007/0223914-5) ⁽¹¹²⁷⁾
AGRAVANTE : MANOEL BULHOSA FERNANDES
ADVOGADO : MAURO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA BELA FLORESTA - AMBF
ADVOGADO : ALESASNDRA ARANHA MONNERAT MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952803 - RS (2007/0225454-2) ⁽¹¹²⁸⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI BEHS E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952804 - SP (2007/0220868-7) ⁽¹¹²⁹⁾
AGRAVANTE : ANSELMO LEANDRO CARMINATTI
ADVOGADO : FLÁVIO CORREIA DE PINHO
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952817 - AL (2007/0226637-0) ⁽¹¹³⁰⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DJALMA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952959 - SP (2007/0224353-5) ⁽¹¹³¹⁾
AGRAVANTE : DEB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : NATAL JESUS LIMA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952968 - SP (2007/0225379-5) ⁽¹¹³²⁾
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952970 - SP (2007/0225222-0) ⁽¹¹³³⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952977 - RJ (2007/0223877-8) ⁽¹¹³⁴⁾
AGRAVANTE : AMAURI ZUCHELLI ALEXANDRE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNIVAL
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952988 - RJ (2007/0224716-0) ⁽¹¹³⁵⁾
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
ADVOGADO : ANDERSON DO VALLE
AGRAVADO : ISMAEL ONOFRE DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953006 - SP (2007/0225308-7) ⁽¹¹³⁶⁾
AGRAVANTE : TAIDEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL SOARES DE ARRUDA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953011 - SC (2007/0217320-2) ⁽¹¹³⁷⁾
AGRAVANTE : CASSIA NOGUEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : REGIS LUIS JACQUES BOHRER
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953031 - SP (2007/0225031-2) ⁽¹¹³⁸⁾
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS TESCAROLLI
ADVOGADO : DIÓGENES PACETTA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953046 - SP (2007/0225387-2) ⁽¹¹³⁹⁾
AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO BRUNO
ADVOGADO : FERNANDO CLÁUDIO ARTINE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953050 - RJ (2007/0224626-2)
AGRAVANTE : RICARDO MACHADO DE SALLES
ADVOGADO : MILAS DE UZEDA DEKER RACHID
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953063 - RJ (2007/0224780-5)
AGRAVANTE : ARMANDO KELSON PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ODIR DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO : D JAIR BRAGA TEIXAIRA
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRANGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953097 - RJ (2007/0224577-0)
AGRAVANTE : MARIA ELY LONGO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA GOMEZ
AGRAVADO : SEVEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953098 - SP (2007/0226251-8)
AGRAVANTE : EUGÊNIO ZANI
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ZANCHETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO FAVERI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953128 - SP (2007/0225128-2)
AGRAVANTE : ANNA LIRA FAGUNDES GÊNIO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953136 - SP (2007/0225380-0)
AGRAVANTE : LÍDIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR FILOMENO
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953159 - SP (2007/0225105-5)
AGRAVANTE : EDGAR PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
AGRAVADO : JOÃO DE DEUS GONÇALVES LOUREIRO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953160 - SP (2007/0225883-6)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : BENTO ARY APARÍCIO BELLENTANI
ADVOGADO : PRICILA FREIRE BELLENTANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953200 - SP (2007/0227288-0)
AGRAVANTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RENATO MENDES
ADVOGADO : ALEXANDRE PECORARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953207 - RJ (2007/0224335-7)
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGÉLICA FERREIRA FONSECA
ADVOGADO : CLARICE MARTINS PATRIZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953214 - RJ (2007/0224340-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : LUANA DE OLIVEIRA DIAS LEITE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953222 - MT (2007/0182606-9)
AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GLAUCO DE GOÊS GUITTI
AGRAVADO : ANTONIO DAL SOLIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 01/10/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1152)
RECURSO ESPECIAL Nº 971758 - PR (2007/0171057-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODAIR DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DIAS DEDUBIANI E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO : AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
RECURSO ESPECIAL Nº 982194 - MG (2007/0202850-3)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO CABRAL HERINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO FERRERA DA CUNHA E OUTRO
REPR. POR : ANDEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO
ADVOGADO : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
RECURSO ESPECIAL Nº 982260 - RS (2007/0202466-2)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVELINO BRUNETTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
RECURSO ESPECIAL Nº 982313 - SP (2007/0203249-7)
RECORRENTE : TADEU PINTO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1156)
RECURSO ESPECIAL Nº 982335 - SP (2007/0203257-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ÉLCIO ROBERTO SARTI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
RECURSO ESPECIAL Nº 982344 - RS (2007/0201477-8)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO LA SALVIA TONDING E CÔNJUGE
ADVOGADO : CERES LINCK DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
RECURSO ESPECIAL Nº 982386 - RS (2007/0201496-8)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELO GIURIATTI
ADVOGADO : NEUCERI NARDI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1159)
RECURSO ESPECIAL Nº 982399 - MG (2007/0211139-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTECIDES SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : SHEILA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
RECURSO ESPECIAL Nº 982537 - AL (2007/0204785-1)
RECORRENTE : CYRO CAVALCANTE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BARBOSA ALVES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
RECURSO ESPECIAL Nº 982746 - SP (2007/0216013-5)
RECORRENTE : MÁRCIA LAURINDA MARTINS POZZO-BON E OUTRO
ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 982759 - MG (2007/0206523-0) ⁽¹¹⁶²⁾

RECORRENTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAÇON ELETROMECAÂNICA INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983050 - SP (2007/0204874-7) ⁽¹¹⁶³⁾

RECORRENTE : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983056 - SE (2007/0204783-8) ⁽¹¹⁶⁴⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAIS DE SOUZA BLOHEM
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983061 - AL (2007/0204778-6) ⁽¹¹⁶⁵⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALAGOAS - JURISCRED
ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983091 - RS (2007/0206427-0) ⁽¹¹⁶⁶⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PAULA DOURADO ALT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELESTINO BANDEIRA FILHO
ADVOGADO : MARIA ISABEL CAMARGO MACIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983098 - RS (2007/0205523-3) ⁽¹¹⁶⁷⁾

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAÍRO FERNANDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983106 - RS (2007/0205694-0) ⁽¹¹⁶⁸⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABBINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIELA GOULART PAIVA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIZA WIECZOREK
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983122 - RS (2007/0206965-0) ⁽¹¹⁶⁹⁾

RECORRENTE : RUBEN MENNO SCHNEIDER
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983127 - RS (2007/0206238-6) ⁽¹¹⁷⁰⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983172 - RS (2007/0204668-7) ⁽¹¹⁷¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MASAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983180 - RJ (2007/0204317-6) ⁽¹¹⁷²⁾

RECORRENTE : COPIAS HELIOGRAFICAS AVENIDA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : JUAREZ MONTEIRO
RECORRIDO : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 463390 (2002/0086504-2) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983214 - RS (2007/0205419-5) ⁽¹¹⁷³⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABBINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE MARCOS MOURA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DIAS NETO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983226 - RS (2007/0205584-0) ⁽¹¹⁷⁴⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LINHA NOVA
ADVOGADO : DANIEL NIENOV
RECORRIDO : MEGA SUL CONCRETOS LTDA
ADVOGADO : ANTAO BATISTA DE BRUM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 983242 - SP (2007/0201252-0) ⁽¹¹⁷⁵⁾

RECORRENTE : JOSÉ RENATO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983243 - RS (2007/0205772-2) ⁽¹¹⁷⁶⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO FIGUEIRA CLAIN E OUTROS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983246 - MG (2007/0206081-1) ⁽¹¹⁷⁷⁾

RECORRENTE : TEREZINHA FELICÍSSIMO HOURI
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CLEBER BORGES MOSCARDINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983365 - RS (2007/0205683-7) ⁽¹¹⁷⁸⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIS ANDRÉ DIAS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RONY PILAR CAVALLI
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983372 - PR (2007/0205681-3) ⁽¹¹⁷⁹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA PAULA COZER BANDEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 983375 - RS (2007/0205690-2) ⁽¹¹⁸⁰⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIMECO ECOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL HÖHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983493 - RS (2007/0205644-5) ⁽¹¹⁸¹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LABORATÓRIOS REUNIDOS LTDA
ADVOGADO : ÉRIKA F R DA SILVA FONSECA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 983510 - RS (2007/0205717-6) ⁽¹¹⁸²⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTER SOEL BITTENCOURT PEREIRA
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK
INTERES. : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - MASSA INSOLVENTE
ADVOGADO : IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983617 - DF (2007/0208585-4) (1183)

RECORRENTE : ALMIR ROMANO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA DO COUTO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição por prevenção do processo Ag 901757 (2007/0116363-9) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983881 - PR (2007/0208336-5) (1184)

RECORRENTE : GILBERTO BARONSELI
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ ZANGARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983919 - RJ (2007/0209290-9) (1185)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GLÁUCIO GOMES MARTINS
ADVOGADO : ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983925 - RN (2007/0207788-9) (1186)

RECORRENTE : ANA MARIA PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 983940 - RJ (2007/0209308-3) (1187)

RECORRENTE : ELÍSIA DOS SANTOS MARGARIDO
ADVOGADO : PAULO ARAUJO DO MONTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984010 - PR (2007/0209349-9) (1188)

RECORRENTE : MARCO ANTONIO SANTORO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984039 - MS (2007/0208722-0) (1189)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISAIAS DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE MIGUEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984072 - MG (2007/0164665-4) (1190)

RECORRENTE : ARCAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849327 (2006/0278237-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984079 - MG (2007/0207466-9) (1191)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNCIONAL SERRALHERIA LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA GOULART DE MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984083 - MA (2007/0207924-2) (1192)

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANE CLÁUDIA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984087 - MG (2007/0207460-8) (1193)

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTILO ESTRUTURA ARTEFATOS DIVISÓRIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984091 - ES (2007/0207954-5) (1194)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984097 - MG (2007/0207450-7) (1195)

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ULTIMÓVEIS BARBACENA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984098 - ES (2007/0207953-3) (1196)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO : ELISA DE PRÁ BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MARTINS DE AGOSTINHO GABRIEL RICIERI
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984102 - MA (2007/0207932-0) (1197)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : ISABELA RABELO FALCÃO SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRENTE : BELÍZIA JANSEN MOTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON MELO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984125 - CE (2007/0209471-5) (1198)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KERGINALDO REGIS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SIDNEY GUERRA REGINALDO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984128 - RS (2007/0209333-7) (1199)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELITA BAIRROS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984133 - SC (2007/0209336-2) (1200)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON ZANELLA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984136 - RS (2007/0209330-1) (1201)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984149 - RS (2007/0206600-1) (1202)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984168 - RS (2006/0250855-6) (1203)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : HIDRÁULICOS MF LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 769378 (2006/0083665-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 984215 - PA (2007/0169160-0) ⁽¹²⁰⁴⁾
RECORRENTE : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984247 - RS (2007/0208606-7) ⁽¹²⁰⁵⁾
RECORRENTE : FERKATA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 941824 (2007/0208608-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984279 - SP (2007/0209093-8) ⁽¹²⁰⁶⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA SCHMIDT S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984282 - RS (2007/0206603-7) ⁽¹²⁰⁷⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984290 - BA (2007/0146636-5) ⁽¹²⁰⁸⁾
RECORRENTE : EBRAE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MACHADO DIDONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 882101 (2007/0076665-0) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984295 - RS (2007/0210482-9) ⁽¹²⁰⁹⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LENIR PRADO DA SILVA DA VEIGA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984299 - RS (2007/0209521-9) ⁽¹²¹⁰⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABRELINO SCHIFELBEIN E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984301 - RS (2007/0210456-3) ⁽¹²¹¹⁾
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIGAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : LUÍS ARTUR HOFFMANN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984303 - SC (2007/0209519-2) ⁽¹²¹²⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO NEUDI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984415 - GO (2007/0209013-0) ⁽¹²¹³⁾
RECORRENTE : MUSSOLINE STIVAL
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 984421 - SC (2007/0208900-0) ⁽¹²¹⁴⁾
RECORRENTE : ARTEMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 903359 (2007/0111334-1) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 984469 - RS (2007/0210103-9) ⁽¹²¹⁵⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RAFAEL CATALDO DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 990991 - SP (2007/0226942-6) ⁽¹²¹⁶⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MANOEL DA GRAÇA NETO
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 76249 (2007/0021447-7) em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991000 - RO (2007/0234692-8) ⁽¹²¹⁷⁾
RECORRENTE : ODETE GAMA DA SILVA
ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991006 - MA (2007/0227600-1) ⁽¹²¹⁸⁾
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILMAR PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSALINO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : COSMO ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991061 - SP (2007/0228112-2) ⁽¹²¹⁹⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FRANCISCO CLEMENTINO VIANA NETO
ADVOGADOS : ANTÔNIO DONIZETTI RIBEIRO - DEFENSOR DATIVO
CARLOS FELIPE DE ANDRADE ABIRACHED - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991229 - SP (2007/0227906-7) ⁽¹²²⁰⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : WELLINGTON RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991325 - MG (2007/0200754-8) ⁽¹²²¹⁾
RECORRENTE : GILVANDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991336 - MG (2007/0200737-1) ⁽¹²²²⁾
RECORRENTE : MARCELO NUNES COSTA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991549 - RS (2007/0229858-1) ⁽¹²²³⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONY ERMEL DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991554 - RS (2007/0228759-8) ⁽¹²²⁴⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONIZIO CLEIDER PRESTES CARDONA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991612 - SP (2007/0228667-7) (1225)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO BARBETTA
ADVOGADO : DÉCIO DA MOTA VIEIRA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 991633 - PR (2007/0229531-2) (1226)

RECORRENTE : LANDIVIO GABARDO
ADVOGADO : FABIANO NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEONARDO MECENI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991680 - RS (2007/0228545-3) (1227)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SANTINO MANOEL LUIZ
ADVOGADO : JOÃO SADI LOPES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991703 - RS (2007/0229939-0) (1228)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ELSA BATISTA SPIANDORELO
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991715 - RS (2007/0228801-7) (1229)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ARI RAUPP VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 01/10/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		50
Registrados	50	
NILSON NAVES		11
Distribuídos	11	
FRANCISCO PEÇANHA MARTINS		1
Distribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		32
Distribuídos	31	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		20
Distribuídos	20	
JOSÉ DELGADO		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
FERNANDO GONÇALVES		17
Distribuídos	17	
FELIX FISCHER		10
Distribuídos	10	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		16
Distribuídos	16	
HAMILTON CARVALHIDO		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
ELIANA CALMON		11
Distribuídos	11	
PAULO GALLOTTI		12
Distribuídos	11	

Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		10
Distribuídos	8	
Redistribuídos	2	
NANCY ANDRIGHI		15
Distribuídos	15	
LAURITA VAZ		10
Distribuídos	10	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		13
Distribuídos	11	
Redistribuídos	2	
DENISE ARRUDA		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		20
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	2	
ARNALDO ESTEVES LIMA		12
Distribuídos	12	
MASSAMI UYEDA		18
Distribuídos	18	
HUMBERTO MARTINS		12
Distribuídos	12	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		11
Distribuídos	11	
HERMAN BENJAMIN		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	2	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		19
Distribuídos	19	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		10
Distribuídos	10	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		10
Distribuídos	10	
Total		421

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs-crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

ACÓRDÃOS**COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO****EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 77 - RS (2007/0079987-1) (1230)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EXCIPIENTE : NORMA AMORETTY THOMPSON FLO-
RES
ADVOGADO : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO
EXCIPIENTE : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO
ADVOGADO : THOMAZ THOMPSON FLORES NETO (EM
CAUSA PRÓPRIA)
EXCEPTO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

EMENTA

Processo civil. Exceção de suspeição de Ministro do STJ. Arguição decorrente de inconformismo quanto ao julgamento unipessoal de recurso especial. Alegação de erro evidente, apenas explicável, se-
gundo os excipientes, pela motivação oculta em beneficiar uma das partes litigantes. Intempestividade da arguição. Considerações sobre as particularidades da hipótese.
- Nos termos do art. 274 do RISTJ, a exceção de suspeição será argüida no prazo de quinze dias contados do fato que a originou, se decorrer de motivo superveniente à distribuição.
- Na presente hipótese, o fato apontado como motivador da suspeição é o próprio teor da decisão unipessoal proferida pelo i. Ministro Relator, pois, segundo os excipientes, o equívoco quanto ao mérito da decisão proferida seria tão patente que o favorecimento à parte adversa ocorreu objetivamente.
- O prazo para a exceção, nessa hipótese, só pode ser contado a partir da publicação da decisão unipessoal, pois aí configurada a causa superveniente. Contudo, os excipientes ainda interpuseram agravo da decisão unipessoal para, apenas após o julgamento deste, suscitarem a presente exceção.

- A intempestividade desta, portanto, é manifesta. De qualquer forma, melhor sorte não assistiria aos excipientes quanto ao mérito da questão, porque a decisão unipessoal está corroborada em prece-dente da Corte Especial que tem efetiva aplicação à hipótese.
- Determinada a remessa de cópias dos autos ao MPF e à OAB, em face da ausência de embasamento das graves acusações levantadas contra o excepto.
Exceção de suspeição liminarmente rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Mi-nistros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos au-tos, por unanimidade, rejeitar liminarmente a Exceção de Suspeição, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Os Srs. Ministros Mas-sami Uyeda, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hum-berto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.(data do julgamen-to).

RECLAMAÇÃO Nº 2.206 - MT (2006/0130279-8) (1231)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
RECLAMANTE : VALDECIR ANTÔNIO GUADAGNIN
RECLAMANTE : CLARICE CANZI GUADAGNIN
ADVOGADO : MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO
E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE
BARRA DO GARÇAS - MT
INTERES. : MARIA SELMA VALOES
ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA
E OUTRO

E M E N T A

RECLAMAÇÃO. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.
Sem que esteja patentemente configurada a desobediência a julgado do STJ, é improcedente a reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a Re-clamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007(Data do Julgamen-to).

RECLAMAÇÃO Nº 2.439 - RS (2007/0046953-0) (1232)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
RECLAMANTE : NOLISA COMÉRCIO DE PERFUMES E
COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL
DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS COR-
TES LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA

E M E N T A

RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS-TIÇA. CONTRARIEDADE.
Demonstrado, inequivocamente, que decisão do Superior Tribunal de Justiça não foi atendida, declara-se procedente a reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a Recla-mação para determinar a liberação dos valores depositados à re-clamante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007(Data do Julgamen-to).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.845 - RJ (2006/0110759-4) (1233)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : M G M P
ADVOGADO : JAIR TORRES SOARES JUNIOR E OU-
TRO
AUTOR : H K
ADVOGADO : SILVÉRIO AZEREDO MELLO



RÉU : OS MESMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FAMÍLIA DE SÃO GONÇALO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ES-TEIO - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. Com- petente para decidir a respeito é o juiz do local onde residem a mãe e a menor, se a ação de busca e apreensão foi proposta pelo pai em comarca diferente daquela em que a família morava.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 3ª Vara de Família de São Gonçalo, RJ, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Di- reito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, Hélio Quaglia Bar- bosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.066 - SP (2006/0262559-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : JOÃO CARLOS LANDIM
ADVOGADO : DIRCEU COLLA E OUTRO
RÉU : COSERGE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA
ADVOGADO : PEDRO GASPARINI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE LUCÉLIA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COOPERATIVA. ÓRGÃO SO- CIAL. Quem, na condição de órgão social (*diretor-secretário*), re- clama de cooperativa o pagamento de remuneração está sujeito a jurisdição comum, ainda que paralelamente tivesse um vínculo de emprego resultante de outra função; a competência se define pela *causa petendi*, que diz respeito ao cargo eletivo, e não à outra relação, de resto já resolvida no âmbito da jurisdição trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente o Juízo de Direito de Lucélia, SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Al- dir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, Hélio Quaglia Barbosa, Mas- sami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.476 - PR (2007/0051718-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ADALTO CAÇULA MOREIRA
ADVOGADO : RICARDO CESAR GARDIOLO
RÉU : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA
INTERES. : FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA E OU- TRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PR

E M E N T A

CONFLITO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de re- paração de danos manejada por autor que não mantém relação de trabalho com a ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 5ª Vara Cível de Maringá/PR, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.130 - ES (2007/0085698-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : JOÃO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES DE VASCONCE- LOS
RÉU : EMGEA - EMPRESA GESTORES DE ATI- VOS
RÉU : CAIXA SEGUROS S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPE- CIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTA- DO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECES- SÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFI- NIDA PELO VALOR DA CAUSA.

- *O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.*

- *A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.*

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Mi- nistros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos au- tos, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e de- clarar competente o Juízo Federal do 1º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves e Al- dir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007 (data do julgamen- to).

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.194 - SP (2007/0151811-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SÉRGIO YUJI YOSHIDA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS E OU- TRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RE- CLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTE- RIORES À QUEBRA.

- É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.241 - AL (2000/0009435-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBU- QUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZENITE RODRIGUES DE MELO
EMBARGADO : ZUILA GOMES DE ARAÚJO CORREIA
EMBARGADO : ZULEIDE BRASIL ALVES
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO
EMBARGADO : MARIA NITA DE ARAÚJO TENÓRIO
EMBARGADO : MARIA APARECIDA BARBOSA BAIA DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. REAJUSTE DE 3,17% DEVIDO. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DE TAL REAJUSTE. MP Nº 2.225/01. IMPOS- SIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. A ação rescisória visou tão somente desconstituir a decisão anterior, requerendo a inaplicabilidade do reajuste de 3,17%, com base em legislação vigente à época que não contemplava a hipótese de limitação de tal reajuste. Desse modo, se legislação posterior assim dispôs, não é no decorrer de uma rescisória que se deve buscar a aplicabilidade desta legislação, sobretudo em atenção ao princípio da segurança jurídica.
2. Ademais, não se está aqui em fase de conhecimento, nem em fase recursal; de outro lado, se está, sim, em juízo rescisório, excepcional, que pretende apenas desconstituir decisão que concedeu o reajuste de 3,17% aos servidores e não limitá-la.
3. É da índole da Constituição Federal proteger a coisa julgada que, em regra, só pode ser desconstituída por ação rescisória e não por simples legislação posterior em sentido contrário ao da decisão tran- sitada em julgado.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tri- bunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora con- vocada do TJ/MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Ar- naldo Esteves Lima.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.901 - BA (2005/0092555-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : CARLOS CARVALHO RAMOS DE CER- QUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO. ACÓR- DÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I- O v. acórdão embargado expressamente entendeu que o apro- veitamento, no novo processo administrativo instaurado, das provas colhidas em sindicância e utilizadas no processo administrativo anu- lado, não ofendeu o que restou decidido no julgado que se alega descumprido, tendo em vista que esse **decisum** não apontou qualquer ilegalidade na produção dessas provas.

II- Não cabe, na estreita via dos declaratórios, o reexame da matéria já decidida.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de de- claração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fer- nando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (De- sembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.505 - DF (2007/0113854-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

A reclamação, nos termos do art. 105, I, "f", da **Lex Maxima** e art. 187 do RISTJ, somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. Não restando, **de plano**, configurada a afronta a decisão desta c. Corte, resta afastado, **por ora**, um dos requisitos essenciais à concessão da liminar pleiteada, qual seja, o **fumus boni iuris** do pedido.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.679 - PR (2006/0261958-3) (1241)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : SÉRGIO PEDRO TOSIN
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO TOSIN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA RECEBIDA COMO REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis "(...) *quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão*" (artigo 619 do Código de Processo Penal).
2. A ofensa a "*literal disposição de lei*", a que alude o inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, compreende a violação de dispositivos constitucionais.
3. Ação rescisória recebida como revisão criminal.
4. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.801 - DF (2007/0180184-7) (1242)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - A fundamentação posta na inicial da rescisória está dissociada dos fundamentos do aresto rescindendo, o qual não apreciou a legalidade dos atos de anistia, mas apenas anulou os atos que reviram as anistias por entender violado o devido processo legal.

II - A concessão da antecipação da tutela em ação rescisória é admissível, porém só em situações nas quais os pressupostos do instituto se mostrem evidenciados de forma absolutamente cristalina. Dessa forma, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade, típico das cautelares. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.805 - RN (2007/0181575-8) (1243)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NADIR MEIRA GARCIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA FUNDADA EM PRECEDENTES DESTA E. CORTE. I - Somente em casos excepcionais a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão de medida antecipatória de tutela visando a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, eis que não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem, a seu favor, a coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente.

II - Observo que a decisão rescindenda se fundamentou na jurisprudência pacífica desta e. Corte que admite a possibilidade de cumulação, sem qualquer limite, a não ser, é óbvio, o teto remuneratório constitucional, da pensão estatutária prevista no art. 242 da Lei nº 1.711/52 com o benefício previdenciário previsto no art. art. 1º da Lei nº 3.373/58.

III - Ausência de requisitos que autorizem a antecipação de tutela. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.951 - DF (2000/0039730-0) (1244)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO BONFIM ARRUDA DO AMARAL
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES.

1. Incorre em decadência a impetração de mandado de segurança, em que se pleiteia a nulidade de processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação de pena de demissão ao impetrante, se transcorridos mais de cento e vinte dias entre o ato de demissão e o ajuizamento do *writ*.
2. O pedido de reconsideração, na via administrativa, não tem o condão de interromper o prazo para a impetração do *mandamus*. Incidência da Súmula 430/STF.
3. Processo extinto com julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.047 - DF (2000/0056876-7) (1245)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GERALDO CORDEIRO LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES.

1. Incorre em decadência a impetração de mandado de segurança, em que se pleiteia a nulidade de processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação de pena de demissão ao impetrante, se transcorridos mais de cento e vinte dias entre o ato de demissão e o ajuizamento do *writ*.

2. O pedido de reconsideração, na via administrativa, não tem o condão de interromper o prazo para a impetração do *mandamus*. Incidência da Súmula 430/STF.
3. Processo extinto com julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou extinto o mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.083 - DF (2000/0066520-7) (1246)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADO : RITA LUIZ DE BARROS OLIVEIRA
EMBARGADO : NEYDE AUGUSTA DA SILVA
EMBARGADO : DILCE MAGALHÃES DA SILVA
EMBARGADO : LAURA REIS MONDAINI
REPR. POR : MARCELO MONTEIRO BANHOS
EMBARGADO : ANA MARIA VIANA DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : LÚCIA MARIA RAMALHO LEITE
EMBARGADO : HELENA LEITÃO DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : JURACY DE OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO : MARIA DA SILVA VALLE
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEUSELER
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. NORMAS NÃO DEBATIDAS. PORTARIA Nº 1.983/06. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA APLICABILIDADE.

1. Os dispositivos constitucionais suscitados não foram debatidos, nem mesmo implicitamente no acórdão recorrido, razão pela qual descabe acolher os embargos declaratórios para prequestionar tais normas. Precedentes.
2. No tocante à tese de que a expedição da Portaria nº 1.983/06 faria com que o presente *mandamus* perdesse o objeto, não trouxe a embargante prova de que tal norma satisfaz as pretensões dos im- petrantes.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.361 - DF (2002/0055247-0) (1247)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JOÃO GUILHERME RODRIGUES BEGOT
EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO NONATO ARANHA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPUTAÇÃO DOS FATOS. DISSONÂNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- I - Descabem embargos declaratórios para reexaminar matéria já decidida se a decisão não estiver evitada de omissão, obscuridade ou contradição.
- II - Entendeu o **decisum** embargado que a imputação dos fatos permaneceu a mesma da indicição. O que houve, na verdade, foi uma apreciação, pela autoridade julgadora, mais apurada das provas dos autos, que se utilizou de parecer da assessoria do Ministério do Planejamento para chegar à conclusão diversa do relatório da comissão disciplinar.
- III - Ausência de omissão. Pretensão de reexame da matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.065 - DF (2006/0154694-5) (1248)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : WASHINGTON FRAZÃO BRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : ELZA CARDOSO BRAGA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
EMBARGADO : COMANDANTE DA MARINHA DE GUERRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.
I - Conforme consta do v. acórdão embargado, a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, é clara ao estabelecer "*que os pedidos de Anistia, bem como as reintegrações, promoções e reparações econômicas dela decorrentes, são analisados pela Comissão de Anistia e submetidos ao e. Ministro de Estado da Justiça, a quem compete decidir sobre o deferimento ou não*". Ao e. Ministro da Defesa cabe apenas "*dar exequibilidade aos direitos reconhecidos pela Comissão (reintegrar, promover ou indenizar) e cancelados pelo e. Ministro da Justiça*".
II - O embargante, à conta de omissões e contradições no **decisum**, pretende, na verdade, o reexame da matéria já decidida, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.215 - DF (2006/0195293-3) (1249)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA CEPLAC
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. ACOLHIMENTO. GDPGTAS. PAGAMENTO INTEGRAL AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA PRO LABORE. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DA GDPGTAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I - "Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada" (MS 10614).
II - O pagamento de 30% da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, conforme regulado em lei, não tem o condão de, automaticamente, ou seja, sem que se analise a sua natureza, se genérica ou **pro labore**, determinar o pagamento **integral** da gratificação.
III - No caso, descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor. Natureza **pro labore**.

IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF)
Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.174 - DF (2005/0108460-2) (1250)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ECIVALDO GOUVÊA DA GAMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CRIME COMUM PRATICADO POR MILITAR FORA DE SUAS FUNÇÕES MILITARES E EM LOCAL NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. O Superior Tribunal Militar é órgão integrante de Justiça Federal da União, não sendo, pois, submetido à Administração Militar.
2. Das provas até então obtidas, o estelionato teria sido praticado para satisfação de interesse próprio do indiciado, que o teria praticado fora de suas funções militares.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília - DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.329 - RJ (2006/0239089-3) (1251)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.
1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.714 - SP (2007/0054352-1) (1252)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ANDRÉ MACEDO DE LIMA
ADVOGADO : EDMAR DOS SANTOS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, DE ACORDO COM A LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA RECURSAL DO ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONFLITO PREJUDICADO.
1. Com o advento da Lei n.º 10.259/01, o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 10, *caput* da Lei n.º 9.437/97, passou a se incluir na lista das infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja competência para instrução e julgamento pertence aos Juizados Especiais Criminais.
2. Instruída e julgada ação penal referente a tal ilícito por juízo comum, compete ao Tribunal hierarquicamente superior o julgamento de eventual recurso, ainda que para reconhecer a incompetência do juízo sentenciante, por força da *perpetuatio jurisdictionis*.
3. Em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, esta Corte tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, nos termos do art. 122, *caput* do Código de Processo Civil, aplicável à sistemática processual penal por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal.
4. Anulada a sentença condenatória, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe a esta Corte declarar a extinção da punibilidade do réu.
5. Conflito de competência prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, declarou extinta a pretensão punitiva, julgando prejudicado o conflito de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.792 - MG (2007/0098894-4) (1253)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : FLÁVIO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONFLITO JÁ DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. AUSÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Verificado que o conflito posto nos autos já havia sido dirimido pelo Tribunal local, não há que se falar em conflito de competência.
2. O conflito negativo de competência exige que dois ou mais juízes se julguem incompetentes para a instrução e julgamento do feito, não existindo quando apenas um se julga incompetente sem declinar da sua competência para outro juízo. Precedentes.
3. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.053 - RJ (2007/0117118-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ARNALDO VON NIELANDER
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E DESCAMINHO. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 6ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RJ, O SUSCITANTE.

1. Os fatos narrados na denúncia - inserção de declaração falsa em conhecimento de transporte, simulando a importação por empresa beneficiária de incentivos fiscais, para iludir ou fraudar o pagamento de direito ou imposto - caracterizam os crimes de falsidade ideológica e descaminho, previstos nos arts. 299 e 334, *caput* do CPB, que, por objetivarem a proteção da fé pública e da Administração Pública, são da competência da Justiça Federal, a qual incumbe dizer, ao final da instrução, sobre a sua ocorrência. Precedentes do STJ.
2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 6ª. Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, em consonância com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 267.112 - SP (2002/0003338-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VANESSA MIRNA B GUEDES DO RÊGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JAIR TADEU GUEDES
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE OS ACÓRDÃOS. NÃO-CONHECIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO NO SENTIDO EM QUE SE FIRMOU A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA 168/STJ.

1. Cuidando o acórdão impugnado do cabimento do recurso especial em hipótese de concessão de auxílio-doença, e o oferecido como paradigma, de concessão de aposentadoria por invalidez, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em negar a divergência que funda o cabimento dos embargos específicos.
2. Em faltando aos acórdãos identidade de objeto, necessária à caracterização da divergência jurisprudencial em que se estabelece o cabimento dos embargos de divergência, impõe-se-lhes negar conhecimento.
3. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
4. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 274.732 - SP (2005/0102710-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO : SAULO LADEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA FEDERIGHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDA.

1. *"Os EDIV pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica."* (EREsp nº 39317-0, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, *in* DJ 11/3/1996).
2. Em se cuidando de hipótese em que o acórdão paradigma assegura o direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58 a empregado admitido antes da entrada em vigor da Lei nº 200/74, que a revogou, ressalvando o direito adquirido dos que houvessem sido admitidos até a data da entrada em vigor da lei revogadora, e o acórdão embargado, de seu lado, exclui tal direito por haver o empregado sido admitido na empresa em que veio a se aposentar após a edição da Lei nº 200/74, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em negar a divergência que funda o cabimento dos embargos específicos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 422.799 - SP (2005/0055142-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME LEGUTH NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Lei Estadual nº 200/74 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações por força da Lei nº 4.819/58.
2. À empresa na qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após o advento da Lei Estadual nº 200/74, não havendo falar, assim, em direito adquirido à complementação da aposentadoria.
3. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 448.099 - SP (2005/0029223-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : HIROE NIIGAKI
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDA.

1. *"Os EDIV pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica."* (EREsp nº 39317-0, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, *in* DJ 11/3/1996).
2. Em se cuidando de hipótese em que o acórdão paradigma assegura o direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58 a empregado admitido antes da entrada em vigor da Lei nº 200/74, que a revogou, ressalvando o direito adquirido dos que houvessem sido admitidos até a data da entrada em vigor da lei revogadora, e o acórdão embargado, de seu lado, exclui tal direito por haver o empregado sido admitido na empresa em que veio a se aposentar após a edição da Lei nº 200/74, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em negar a divergência que funda o cabimento dos embargos específicos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 456.466 - SP (2005/0028500-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : REGINA CÉLIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Lei Estadual nº 200/74 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo seja detentor da maioria das ações por força da Lei nº 4.819/58.
2. À empresa na qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após o advento da Lei Estadual nº 200/74, não havendo falar, assim, em direito adquirido à complementação da aposentadoria.
3. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 471.578 - SP (2005/0093320-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : YUKIO ABE
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)



EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDA.

1. *"Os EDIV pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica."* (EResp nº 39317-0, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 11/3/1996).
2. Em se cuidando de hipótese em que o acórdão paradigma assegura o direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58 a empregado admitido antes da entrada em vigor da Lei nº 200/74, que a revogou, ressaltando o direito adquirido dos que houvessem sido admitidos até a data da entrada em vigor da lei revogadora, e o acórdão embargado, de seu lado, afasta o direito à integralização da aposentadoria ao recorrente, por haver aposentado proporcionalmente, por contar com tempo de serviço inferior ao necessário para a concessão de aposentadoria integral, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em negar a divergência que funda o cabimento dos embargos específicos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1261)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 612.949 - SP (2005/0066744-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ GETÚLIO MARTINS COELHO
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDA.

1. *"Os EDIV pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica."* (EResp nº 39317-0, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 11/3/1996).
2. Em se cuidando de hipótese em que o acórdão paradigma assegura o direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58 a empregado admitido antes da entrada em vigor da Lei nº 200/74, que a revogou, ressaltando o direito adquirido dos que houvessem sido admitidos até a data da entrada em vigor da lei revogadora, e o acórdão embargado, de seu lado, exclui tal direito por haver o empregado sido admitido na empresa em que veio a se aposentar após a edição da Lei nº 200/74, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em negar a divergência que funda o cabimento dos embargos específicos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(1262)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 787.134 - RS (2006/0110428-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ASTROGILDO DE MORAES FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : VOLTAIRE MISSEL MICHEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS CÍCERO FERREIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verificou na espécie.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 12 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.591 - TO (2006/0108003-3) (1263)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : EXPRESSO PONTE ALTA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA
REQUERIDO : ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRATOS DE PERMISSÃO PARA TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS FIRMADOS PELO ESTADO DO TOCANTINS COM DUAS EMPRESAS, SEM LICITAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Trata-se de medida cautelar objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que extinguiu mandado de segurança, sem apreciação de mérito, por entender não comprovada, de plano, a titularidade do direito líquido e certo vindicado. Sustenta a requerente que impetrou o *mandamus* contra ato do Secretário de Estado de Infra-Estrutura que concedeu, sem prévia licitação, por meio de mero Termo de Permissão Condicionada (n. 003/2000), permissão para que o litisconsorte passivo realizasse transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros na linha Palmas/TO a Monte do Carmo/TO, sobrepondo-se aos serviços da requerente, legítima permissionária da linha Ponte Alta/TO a Porto Nacional/TO, com prolongamento até Taquaralto/TO, conforme contrato n. 007/2000. A liminar da ação mandamental foi deferida, determinando-se a suspensão dos efeitos do Termo de Permissão Condicionada 003/2002.
2. As razões expostas pela requerente não encontram respaldo jurídico. Não se visualiza, de plano, a presença dos requisitos autorizadores da excepcionalidade exigida por esta Corte para o acréscimo de eficácia suspensiva ao recurso ordinário interposto.
3. Há necessidade de um aprofundamento da questão objeto da controvérsia após análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, das provas trazidas aos autos, das alegações expendidas no recurso ordinário, das contra-razões e manifestação da Procuradoria, a fim de que se possa verificar, com maior exatidão, o direito líquido e certo invocado. Acrescente-se que o Tribunal *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender que não houve comprovação de plano do direito líquido e certo vindicado, pois a impetrante obteve permissão precária para explorar o transporte do mesmo modo que o litisconsorte passivo, ou seja, sem prévia licitação.
4. Medida cautelar improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1264)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.921 - BA (2001/0141430-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GUSTAVO JOSÉ ARAÚJO CALMON DE AMORIM
ADVOGADO : LIVIA MARIA LUZ SPINOLA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : AGÉLIO JOSÉ DÓREA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALKYRIA SOARES DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : SÔNIA CARDOSO DOREA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia à anulação tanto da lista tríplice formada pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia quanto do ato subsequente do Presidente daquele Tribunal de Justiça, que promoveu um dos componentes dessa lista a titular do 5º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/BA. Constam da petição inicial os seguintes pedidos: *"I - Anulação do ato de provimento no cargo de tabelião do 5º Ofício de Notas da Comarca desta Capital constante do ato do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, datado de 07 de julho do corrente ano, publicado no Diário do Poder Judiciário do dia imediato que promoveu o litisconsorte Agélio José Dórea Vieira para o cargo vago de Tabelião de Notas do Cartório do 5º Ofício; II - Anulação da Lista Tríplice organizada pelo Conselho de Magistratura que ensejou tal promoção, para que deixem de figurar nela nomes de serventuários que não tenham pré-requisitos para serem nomeados para o cargo de tabelião, especialmente título de Bacharel em Direito constante de seu prontuário ou de sua inscrição. Caberá ao Egrégio Conselho da Magistratura fazer nova lista com os sub-tabeliães bacharéis em direito que se inscreveram no prazo, e mediante a comprovação, naquele prazo, de todos os requisitos para o provimento referido, com inclusão obrigatória do impetrante, inclusive que desde já requer como parte integrante do julgamento, de acordo com a lista dos habilitados apresentada pela secretaria da Corregedoria, como antes salientado."* Ocorre que, em 5 de julho de 2006, o impetrante acabou sendo promovido, por antiguidade, ao cargo de Tabelião de Notas do 4º Ofício da Comarca de Salvador/BA, fato que implica a perda do objeto deste mandado de segurança. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Pretório Excelso: AgRg no MS 22.731/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23.6.2006, p. 4; MS 20.507/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.3.1989, p. 3.010.

2. Extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do recurso ordinário.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a análise do recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Assistiu ao julgamento o Dr. Daurio Lohnhoff Dorea, pela parte recorrida Agélio José Dórea Vieira e Outro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1265)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.929 - PR (2004/0024785-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SILVA E MS PROMOÇÃO DE SORTEIOS LIMITADA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ PEDROTTI E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
INTERES. : ELIZANETE WILHELM DE CASTRO E CIA LTDA - ME E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ PEDROTTI E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BINGO. DECRETO ESTADUAL. ANULAÇÃO DE RESOLUÇÃO POR MANIFESTA INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XX, DA CF). PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Na hipótese examinada, as empresas Silva e MS Promoção de Sorteios Ltda e Bingo Campos Gerais impetraram mandado de segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná que editou o Decreto 1.046/2003, o qual anulou a "Resolução 27, de 19 de agosto de 2002, do Secretário de Estado do Governo, que instituiu o concurso de prognóstico na modalidade lotérica denominada de TRIBINGO PARANAENSE", em face da reconhecida incompetência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, XX, da Constituição Federal.
2. O Estado do Paraná, ao editar o Decreto Estadual 1.046/2003, expressamente considerou: *"a arguição de inconstitucionalidade, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, da regulamentação, por meio de Resolução do Secretário de Estado do Governo, que instituiu o concurso de prognóstico na modalidade lotérica denominada de TRIBINGO PARANAENSE, frente ao que dispõe a Constituição Federal, no inciso XX, de seu art. 22"; "os termos das Súmulas nºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, que enunciam a possibilidade de a própria Administração Pública declarar, em face da ilegalidade, a anulação de ato administrativo próprio"* (fl. 81). Efetivamente, o ora recorrido atuou corretamente ao

editar o decreto impugnado, pois não possui competência constitucional para legislar sobre bingos, em face da expressa previsão contida no art. 22, XX, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre "sistemas de consórcios e sorteios".

3. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional qualquer norma estadual que regule atividades relacionadas a loterias e bingos, por manifesta violação do referido dispositivo constitucional.

4. Sobre o tema, os recentes precedentes da Corte Constitucional: ADI 3.063/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJ de 2.3.2007, p. 25; ADI 2.690/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 20.10.2006, p. 48; ADI 3.183/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 20.10.2006, p. 48; ADI 2.996/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.9.2006, p. 31; ADI 2.948/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 13.5.2005, p. 6.

5. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, aprovou a Súmula Vinculante 2/STF ("É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias", a qual impõe o seu cumprimento em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal).

6. "A autorização concedida pelo Estado do Paraná, através da Resolução n. 27/2002, a qual foi revogada pelo Decreto n. 1046/2003 era inconstitucional, na medida em que falece aos Estados competência para legislar sobre sistemas de consórcio e de sorteio, em que se insere o concurso de prognóstico na modalidade lotérica (bingo). É que, a despeito do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal dispor que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas atinentes ao tema, tal lei não foi editada" (excerto da ementa do RMS 18.915/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 209).

7. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1266)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.296 - SC (2004/0075074-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA DO FORO REGIONAL DO CONTINENTE FLORIANÓPOLIS - SC
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 133, DA CF, 35, IV, DA LOMAN, E 7º, VIII, DA LEI 8.906/94. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. No caso dos autos, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a Portaria 1/2003, editada pelo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional do Continente da Comarca de Florianópolis/SC, que fixou horário para o atendimento das partes e de seus advogados, excepcionando os casos emergenciais e advogados oriundos de outras Comarcas do Estado e de outras Unidades da Federação. O Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de direito líquido e certo.

2. É evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria expedida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que limitou o exercício da atividade profissional ao determinar horário para atendimento dos advogados. Especificamente sobre o caso examinado, é inadmissível aceitar que um juiz, titular de vara de família da Capital Catarinense, reserve uma hora por dia para o atendimento dos advogados, os quais, em razão das significativas particularidades que envolvem o direito de família, necessitam do efetivo acesso ao magistrado para resolver questões que exigem medidas urgentes. Assim, a afirmação do Tribunal de origem de que "a alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril" não é compatível com a interpretação constitucional e infraconstitucional sobre a questão.

3. O art. 133 da Constituição Federal dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.". A redação da norma constitucional é manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público.

4. Por outro lado, o art. 35, IV, da LC 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece os deveres do magistrado, entre os quais a obrigação de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência". Dispõe o art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia, ao relacionar os direitos do advogado: "Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.". A interpretação da legislação infraconstitucional é clara ao determinar a obrigatoriedade de o magistrado atender aos advogados que o procurarem, a qualquer momento, o que é reforçado pela prerrogativa legal que permite ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.

5. A negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade. Essa é a orientação do Conselho Nacional de Justiça que, ao analisar consulta formulada por magistrado em hipótese similar, estabeleceu a seguinte premissa: "O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação constitui um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa." (destaque no original)

6. Na lição do ilustre Ministro Celso de Mello, "nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (STF - MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999).

7. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005, p. 166; RMS 13.262/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002, p. 157.

8. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1267)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.127 - BA (2004/0150039-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CELSO COTRIM E OUTROS
ADVOGADO : MAÍRA ANDRADE DAPIÈVE MIRANDA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR VEREADORES CONTRA DECRETO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. No caso dos autos, os ora recorrentes, Vereadores do Município de Salvador/BA, impetraram mandado de segurança contra ato do Prefeito do mesmo Município, que teria expedido o Decreto Municipal 14.632, de 7 de novembro de 2003, o qual definiu as situações de urgência que autorizam a contratação temporária de excepcional interesse público, prevista na Lei Complementar nº 02/91.

2. A simples leitura dos termos do Decreto Municipal permite afirmar que a norma não produziu efeitos concretos, a qual limitou-se a estabelecer hipóteses de situações de urgência que configurariam "excepcional interesse público", aptas a autorizarem a contratação temporária de pessoal necessário. Ademais, em momento algum foi apontada pelos ora recorrentes qualquer contratação temporária realizada pelo Município de Salvador, o que reforça a natureza geral e abstrata do ato normativo impugnado. Assim, na ausência de efeitos concretos decorrentes do ato atacado pela via mandamental, incide o óbice previsto na Súmula 266/STF, assim redigida: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

3. Outrossim, os recorrentes defendem na ação mandamental que o Decreto Municipal 14.632/2003 usurpou competência legislativa da Câmara Municipal de Salvador. Entretanto, o mandado de segurança não é instrumento adequado, na hipótese examinada, para declarar a ilegalidade do referido decreto, tampouco para preservar eventual usurpação de competência do Legislativo Municipal.

4. Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: MS 9.006/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 14.5.2007; AgRg no MS 10.237/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.2.2006; RMS 11.492/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 22.5.2006; RMS 20.679/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.5.2006.

5. Desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1268)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.792 - RJ (2005/0049770-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CUMMINS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME SAUER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXIGÊNCIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Não obstante a jurisprudência desta Corte Superior tenha-se firmado no sentido de que o pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN, o Supremo Tribunal Federal, através do seu Pleno, nas assentadas de 28 de março e 2 de abril de 2007, asseverou que: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa" (Informativo 461/STF).

2. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, especificamente sobre o caso examinado, declarou "a inconstitucionalidade do art. 250 do Decreto-lei 5/75, com as redações sucessivamente dadas pela Lei 3.188/99, e pela Lei 3.344/99, todos do Estado do Rio de Janeiro" (Informativo 462/STF).

3. Restou, ainda, consignado que a exigência do depósito prévio "ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas".

4. Desse modo, reconhecida a incompatibilidade entre a exigência do depósito prévio e os princípios consagrados no art. 5º, XXXIV e LV, da CF/88 - direito de petição e garantia do contraditório e da ampla defesa -, não há como se sustentar a legalidade da exigência tendo-se como parâmetro o art. 151, III, do CTN, o qual determina que "suspendem a exigibilidade do crédito tributário (...) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". Essa conclusão decorre da inafastável supremacia da Constituição Federal em face da legislação federal.

5. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1269)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.316 - SP (2005/0111642-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAPIVARI - SP
RECORRIDO : CECÍLIA BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO : RENATA HORTOLANI FONTOLON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. TITULAR FALECIDO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Consoante observa Hely Lopes Meirelles, "*nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo*" ("Mandado de Segurança", 27ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 67).
2. No caso concreto, deve figurar no pólo passivo da ação mandamental, na condição de litisconsorte necessária, a Sra. Cecília Batista de Camargo, a quem foi autorizado, pelo ato impugnado, o recebimento dos valores existentes na conta vinculada do FGTS em nome de Luis Pires de Camargo.
3. Processo anulado de ofício, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, a fim de que a recorrente promova a citação da litisconsorte necessária, no prazo que vier a ser assinado pelo Tribunal de origem, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, anulou o processo de ofício, restando prejudicada a análise do recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1270)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.441 - PR (2005/0121546-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : WAINE AGOSTINHO
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARISE PEREIRA VOSGERAU
ADVOGADO : JULIO CESAR BROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE TITULAR OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECRETO JUDICIÁRIO N. 86/2004, DA PRESIDÊNCIA DO TJPR, QUE DEFERIU A EFEITIVAÇÃO DA FUNÇÃO À VIÚVA DO ANTIGO TITULAR. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA REMOÇÃO OU INGRESSO. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DOS ARTS. 236, § 3º, CF/88, E 14, I, DA LEI 8.935/94. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE E ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERSIDADE DE PRECEDENTES DESTA CASA JULGADORA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A SER TUTELADO PELA VIA DO MANDAMUS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANIFESTO INTERESSE DE AGIR.

1. Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por WAINE AGOSTINHO contra ato do Vice-Presidente do TJPR que editou, no exercício da Presidência, o Decreto Judiciário nº 86/2004, deferindo a efetivação, por delegação, de Marise Pereira Vosgerau no exercício das funções de Titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais após o falecimento de seu marido, o titular da serventia, senhor Arnaldo Vosgerau. Sendo titular do Ofício de Registro Civil de Casamentos, Nascimentos e Óbitos da Comarca de Cianorte, Paraná, o impetrante aguardava a expedição de edital para concorrer ao preenchimento da vaga, assim declarada pelo Conselho da Magistratura, mediante concurso público ou remoção. Informações foram prestadas pelo Desembargador Presidente do TJPR em exercício sustentando a denegação da segurança. O Ministério Público do Estado do Paraná pronunciou-se pela extinção do processo por entender não ser cabível ação individual para a discussão de direito difuso nem se vislumbrar lesão a direito líquido e certo do impetrante. Contestação de Marise Pereira Vosgerau defendendo o acolhimento de preliminar de carência de ação, determinando-se a extinção do feito, e, no mérito, a denegação da ordem. À fl. 176, autuou-se como litisconsorte passivo o Estado do Paraná. Levado o feito a julgamento em conjunto com outros três *mandamus* (nºs 156.756-8, 160.687-7 e 161.026-8), o **TJPR**, por maioria de votos, extinguiu o feito sem resolução de mérito ao fundamento de não ser

cabível ação individual para a discussão de direito difuso, não visualizando lesão a direito líquido e certo dos impetrantes pela falta de interesse de agir ante a completa inadequação da via eleita. **Recurso ordinário** do impetrante alegando, em suma, interesse de agir, a via eleita é adequada e está legitimado a impetrar mandado de segurança, pois teve direito líquido e certo violado por ato arbitrário, despido de legalidade, além de haver transgredido, diretamente, os princípios da igualdade e da moralidade administrativas. O Estado do Paraná ofereceu **contra-razões**, argumentando, em suma, a manutenção do aresto atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Marise Pereira Vosgerau também apresentou **contra-razões** em igual sentido. **Parer do Ministério Público Federal** pronunciando-se pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu desprovidimento.
2. **Adequação da via eleita**: o objeto do mandado de segurança é sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo. É evidente a possibilidade de o impetrante vindicar a proteção de seu direito de participar do concurso de remoção pela via do presente mandado de segurança individual. O *mandamus* combate decisão da Presidência de um Tribunal que afeta, diretamente, interesse do autor, plenamente compatível com a via processual escolhida. O ato vilipendiado é decorrente de ação da autoridade coatora, violadora de direito líquido e certo do impetrante de participar do certame público. Foi individualizado, portanto, o pedido, conferindo-se liquidez ao direito almejado. Consoante dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei 1.533/51, "quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança".

3. **Direito líquido e certo**: o impetrante possui interesse direto na concessão da segurança, pois poderá habilitar-se ao concurso de remoção. Deve, por conseguinte, ser reformado o entendimento do Tribunal *a quo* que enquadrou o pleito vindicado no conceito de interesse difuso. Este pertence ao grupo de interesse público, ou seja, um interesse geral que não pode ter solução com vistas a atender reivindicações de iniciativa privada. O interesse difuso possui objeto indivisível, sendo compartilhado por número indeterminável de pessoas, não podendo ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade. Está diretamente vinculado ao alcance do bem comum, envolvendo-se, por exemplo, na proteção ao trabalho, à economia popular, aos direitos do cidadão, à poupança interna e externa, ao funcionamento e manutenção das instituições, à proteção dos direitos e garantias individuais, à valorização do regime democrático, aos fenômenos da justiça social, etc. Absolutamente diferente é o caso dos autos, em que o impetrante pleiteia judicialmente a expedição de edital para concorrer ao preenchimento da vacância, assim declarada pelo Conselho da Magistratura. O objetivo do autor, portanto, não é obter efetivação no lugar da atual ocupante do cargo da serventia, mas sim, ver reconhecido o simples direito de concorrer à vaga, mediante a abertura de certame público, nos termos previstos no art. 236, § 3º, da CF/88. O texto constitucional é absolutamente claro ao dispor sobre a imprescindibilidade de concurso público para o preenchimento dos cargos e empregos vagos, revelando-se patente o direito líquido e certo do impetrante.

4. **Interesse de agir**: a existência de interesse de agir por parte do impetrante se sobressai claramente, tendo sido compelido a solicitar a intervenção dos órgãos jurisdicionais para defender-se do dano sofrido. É absolutamente evidente a necessidade de o autor vir a juízo para buscar a proteção do direito e a utilidade que o provimento jurisdicional ir-lhe-á proporcionar.

5. **Imprescindibilidade de concurso público - ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator**: ocorrida a vacância após a Constituição Federal de 1988, exige-se expressamente a realização de concurso de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e de registro, conforme insculpido no art. 236, § 3º, da CF/88, repelindo-se a existência de direito adquirido. Nesse sentido, louvável escólio do **STJ**: RE n. 182.641-0, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 15/03/1996.

Precedentes deste STJ: RMS 20.920/BA, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11/08/2006; RMS 17.202/RS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/04/2006; RMS 19.770/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 20/02/2006; RMS 17.116/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006; RMS 17.552/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/12/2005; RMS 19.563/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/12/2005.

6. A Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, também denominada de Lei dos Cartórios, veio à lume no mundo jurídico para regulamentar o disposto no art. 236 da CF/1988. Em seu art. 14, I, prescreve que a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende da habilitação em concurso público de provas e títulos; em seu art. 16, prevê o preenchimento de um terço das vagas por meio de remoção, mediante concurso de títulos.

7. No Estado do Paraná, o Regulamento dos Concursos de Ingresso e Remoção na Atividade Notarial e de Registro foi introduzido pelo Acórdão n. 9.911, de 05/07/2005, do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, tendo sofrido alteração parcial em seus arts. 26 e 37 pelo Acórdão n. 10.035, de 22/11/2005, publicado no DJ de 12/01/2006, do próprio Conselho de Magistratura.

8. **Ofensa aos princípios constitucionais e administrativos**: nenhum questionamento resta quanto à necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na atividade notarial, tanto na hipótese de provimento inicial quanto na de remoção, conforme regramentos postos em normas constitucionais, federais e estaduais vigentes no nosso ordenamento jurídico.

9. A regra constitucional do art. 37 prescreve os princípios a que a Administração Pública está submetida (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e seu inciso II assevera que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

10. **Ilegalidade do ato coator**: a expedição do Decreto Judiciário n. 86/2004, nos moldes em que efetuado, demonstra evidente violação de princípios (legalidade, moralidade e acessibilidade aos cargos públicos) sobre os quais deve-se pautar a administração pública incondicionalmente, e sem os quais o ato administrativo padece de ilegalidade.

11. O art. 208 da CF/1967 exigia, para efetivação na titularidade, entre outros requisitos, que o substituto contasse, em 31/12/1983, com cinco anos de exercício na serventia. Na hipótese dos autos, a senhora Marise iniciou suas atividades de substituta apenas após o óbito de seu marido, ocorrido em 26/12/2003, pelo que não faz jus à titularidade pleiteada.

12. Nesse cenário, é absolutamente inviável a manutenção do ato coator, impondo-se a sua anulação e conseqüente observação ao cumprimento fiel dos normativos do ordenamento jurídico que prescrevem a abertura de concurso público para o preenchimento de cargos vagos.

13. Portanto, nasce a obrigação de se declarar a prática de ato nulo, causador de dano à coletividade e ao impetrante (o dano é a ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e acessibilidade aos cargos públicos, no caso concreto). Não se pode cogitar na obtenção de uma segurança tão-somente para que se preserve a observância de princípios, mas, no presente caso, tal medida judicial trará benefício individual direta ou indiretamente ao impetrante.

14. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, **CONCEDER A SEGURANÇA** para declarar a nulidade do Decreto Judiciário n. 86/2004, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça de 02/03/2004, que efetivou a senhora Marise Pereira Vosgerau no exercício das funções de Titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte). Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1271)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.776 - RJ (2005/0161006-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : EMANOEL MACABU MORAES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : TÂNIA CASTRO GÓES
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR E PROCESSO JUDICIAL. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADOS. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

1. A regra de impedimento prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica a casos em que o magistrado tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de jurisdição, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Precedentes: RMS 18.099/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.06.2006.
2. A suspeição de magistrado não provoca a anulação do julgamento quando seu voto, como vogal, não foi decisivo para o resultado, que, no caso, se deu por folgada maioria.
3. A existência de processo judicial questionando a legitimidade do ato administrativo não inibe o exercício, pela Administração Pública, do seu poder-dever de anulá-lo ou revogá-lo, caso o considere ilegal, imoral, inoportuno ou inconveniente.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido de assistência litisconsorcial e, na seqüência, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. ALBERTO PAVIE RIBEIRO, pela parte recorrente: TÂNIA CASTRO GÓES.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1272)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.212 - DF (2005/0215261-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS/DF
ADVOGADO : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL EM JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há erro material em julgamento que, ao confirmar denegação de mandado de segurança ao apreciar recurso ordinário, citou, apenas, fundamentos de outro acórdão, embora os fatos sejam diferentes.
2. Pretensão de não pagar contribuição previdenciária exigida pelo art. 1º da Lei n. 7.839/99.
3. Acórdão do Tribunal *a quo*, confirmado pela Turma, dispondo que "a autoridade apontada como coatora agiu no estrito cumprimento da lei, razão pela qual somente com decisão judicial proferida em favor dos associados da impetrante ou com o reconhecimento da inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes*, pelo STF, é que a Administração poderia deixar de descontar a contribuição previdenciária sobre vencimentos".
4. Decisão que, além de não conter erro material, já transitou em julgado.
5. Pedido de decretação de nulidade do acórdão que foi indeferido. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1273)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.922 - GO (2006/0090644-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADO : MARIA BENTA F CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO BATISTA NAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

(1274)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.872 - MG (2006/0217001-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JOSEMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA PROVIMENTO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LISTA DE SERVENTIAS VAGAS PARA PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO DE OFÍCIOS ANEXOS AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. PREEXISTENTE DE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA. ATO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Ingresso para Provimento de Serviços Notariais e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, autoridade que, ao publicar o Edital de abertura das inscrições para o referido Concurso Público, incluiu entre as Serventias vagas o Registro de Protesto de Títulos e o Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Jequitinhonha, serviços que, desde 1967, estiveram anexados ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, no qual o Impetrante foi efetivado em 1987.

2. No entanto, o recorrente impugna, na verdade, o Aviso nº 007/GACOR/2004, publicado no dia 14 de fevereiro de 2004, do seguinte teor: "*O Des. Isalino Lisboa, Corregedor-Geral de Justiça, em pleno exercício, na forma da lei, considerando os termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução 350/99, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, faz saber que em razão de comunicações arquivadas na Corregedoria Geral de Justiça, encontram-se vagos os serviços extrajudiciais constantes do presente aviso, os quais serão objeto de concurso público para habilitação ao exercício das atividades notariais e de registro, bem como para remoção de titulares, no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal 8.935/94 e legislação estadual. As reclamações relacionadas com a vacância e ou respectiva data deverão ser dirigidas, exclusivamente por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da presente publicação, à Corregedoria Geral de Justiça (...)*".

3. Ocorre que o mandado de segurança somente foi ajuizado no dia 20 de setembro de 2005, quando já havia decorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impugnação do mencionado ato da Corregedoria-Geral de Justiça, preexistente à publicação do Edital de abertura das inscrições ao Concurso Público. Diante da relação de serventias vagas encaminhada pela Corregedoria-Geral de Justiça, competia à autoridade impetrada, no uso de suas atribuições legais, apenas determinar a publicação do Edital de abertura das inscrições ao Concurso Público de Ingresso para Provimento de Serviços Notariais e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1275)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.943 - SE (2006/0226962-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : RILDERSON RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUSTO RECEIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1276)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.069 - MT (2006/0240024-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ DE FREITAS COSTA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.
2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.
3. No caso, ao prestar suas informações, a autoridade apontada como coatora limitou-se a sustentar sua ilegitimidade passiva, sem tecer comentários sobre o mérito do mandado de segurança.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1277)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.660 - MG (2007/0040370-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CÉSAR ROBERTO FABIANO GONÇALVES
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA PROVIMENTO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LISTA DE SERVENTIAS VAGAS PARA PROVIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO DE TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, OFÍCIO ANEXO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. PREEXISTENTE DE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO TABELIONATO. ATO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Desembargador Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público de Ingresso para Provimento de Serviços Notariais e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, autoridade que, ao publicar o Edital de abertura das inscrições para o referido Concurso Público, incluiu entre as Serventias vagas o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Matias Barbosa, serventia que, desde 1955, esteve anexada ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para o qual o Impetrante foi investido na titularidade em 7 de julho de 1969.
2. No entanto, o recorrente impugna, na verdade, os seguintes atos da Corregedoria-Geral de Justiça: (a) Aviso nº 007/GACOR/2004, publicado no dia 14 de fevereiro de 2004, do seguinte teor: "*O Des. Isalino Lisboa, Corregedor-Geral de Justiça, em pleno exercício, na forma da lei, considerando os termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução 350/99, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, faz saber que em razão de comunicações arquivadas na Corregedoria Geral de Justiça, encontram-se vagos os serviços extrajudiciais constantes do presente aviso, os quais serão objeto de concurso público para habilitação ao exercício das atividades notariais e de registro, bem como para remoção de titulares, no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal 8.935/94 e legislação estadual. As reclamações relacionadas com a vacância e ou respectiva data deverão ser dirigidas, exclusivamente por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da presente publicação, à Corregedoria Geral de Justiça (...)*" (grifou-se); (b) Decisão proferida no dia 23 de julho de 2004, nos autos do Processo Administrativo nº 17.459, relativa ao indeferimento do pedido de exclusão do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Matias Barbosa da lista de serventias vagas contidas no Aviso nº 007/GACOR/2004.
3. Ocorre que o mandado de segurança somente foi ajuizado no dia 31 de agosto de 2005, quando já havia decorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impugnação dos mencionados atos da Corregedoria-Geral de Justiça, preexistentes à publicação do Edital de abertura das inscrições ao Concurso Público. Diante da relação de serventias vagas encaminhada pela Corregedoria-Ge-



ral de Justiça, competia à autoridade impetrada, no uso de suas atribuições legais, apenas determinar a publicação do Edital de abertura das inscrições ao Concurso Público de Ingresso para Provimento de Serviços Notariais e de Registro do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

4. Recurso ordinário desprovido, ficando prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1278)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.043 - GO (2007/0099213-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ABELARDO VAZ FILHO
ADVOGADO : MÁRIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA A PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO DESIGNADO PELO ART. 6º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TCM N. 008/00. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ARTS. 52, 53 E 63. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS DESDOBRAMENTOS: CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE DO ATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Abelardo Vaz Filho, Prefeito do Município de Inhumas, Estado de Goiás, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios que, corroborado pela Resolução Normativa n. 008/2000 do TCM, determinou a aplicação de multa no importe de R\$ 1.479,90 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos) ao impetrante sob o fundamento de que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO foi apresentado após o lapso de 45 dias do encerramento do 1º bimestre do ano de 2005. O TJGO denegou a segurança sob os seguintes fundamentos: a) é competente o Tribunal de Contas para imputar a multa; b) a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 52, 53 e 63, dispõe que, embora seja facultado ao Município, com população inferior a cinquenta mil habitantes, a flexibilização do prazo para divulgar o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, bem como os demonstrativos a que faz referência o art. 53, não permite esta faculdade para apresentação do próprio RREO, mas somente os demonstrativos que o acompanham; c) inexistiu violação do devido processo legal e do direito de defesa no trâmite do processo administrativo que culminou com a sanção ao impetrante, sendo que ele foi notificado, conforme comprovado pelo documento de fl 160; d) ausência de vulneração a direito líquido e certo.

2. É competente o Tribunal de Contas para estabelecer procedimento administrativo e imputar multa em decorrência do cumprimento de sua missão de praticar atos de fiscalização, conforme previsão contida na CF/88, art. 71, VIII e repetida na Constituição do Estado de Goiás. Ainda, o art. 73 da CF/88 confere aos Tribunais de Contas as competências do art. 96, I, "a", dando-lhes o fundamento para elaborarem os seus regimentos internos. Portanto, a própria Carta Magna concede aos Tribunais força normativa de lei relativamente às matérias de suas atribuições pelos instrumentos regulamentares - Regimento Interno ou Resoluções. Nesse mister, tem respaldo a exigência de prazos para a apresentação dos documentos essenciais à sua atividade, como, no caso concreto, em que a Resolução Normativa RN-TCM n. 008/00, art. 6º, assinala o prazo de 45 dias para que os municípios entreguem o RREO, hipótese, portanto, que não se reveste de nenhuma espécie de ilegalidade.

3. O exame dos documentos acostados aos autos revelam que o desenvolvimento do processo administrativo não se efetivou de forma regular, pois não foi oferecida oportunidade para defesa e interposição de recursos ao impetrante, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, antes de se concluir pela sua responsabilização.

4. O documento apresentado pela autoridade, à fl. 160, é um Aviso de Recebimento de correspondência dirigida ao impetrante datado de 22/06/2005. Os demais documentos colacionados (Certificado de Auditoria, Resolução n. 04368/2005 e Ofício n. 5172/2005-SD-TCM), que concluíram pela imputação da multa e seu pagamento em 15 dias, possuem datas anteriores ao AR. Portanto, conclui-se que a autoridade coatora não comprovou a realização de notificação ao ora recorrente da instauração do processo administrativo, deixando de conferir-lhe prazo para apresentação de defesa, só o realizando posteriormente, para o pagamento da multa por meio do AR mencionado.

5. Recurso ordinário parcialmente provido para anular o processo administrativo que culminou na imposição da multa ao impetrante sem facultar-lhe exercício de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1279)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 422.338 - MG (2002/0035012-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : SIM - INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL S/C E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA LAFETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTRO(S)
INTERES. : TRAJETO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO CÉSAR GONÇALVES PIMENTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explicita no sentido de que "é inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13 do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ. Não se presta para análise de recurso a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria".

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1280)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 624.590 - SC (2003/0219060-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : HANS GASTRO CLÍNICA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **nito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovisionamento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1281)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.684 - PR (2004/0024382-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : F SLAVIERO E FILHOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 17 de julho de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1282)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.982 - SP (2004/0023512-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

3. É manifesto que a Corte *a quo*, ao apreciar a controvérsia, também fundou o seu entendimento na interpretação do Decreto Estadual 41.446/96, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

4. Ademais, conforme consignado na decisão agravada, *"o recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, 'com referência à ilegitimidade do Ministério Público para defender direitos individuais homogêneos disponíveis de grupos de pessoas determinadas' (fl. 333), não merece ser conhecido. Em primeiro lugar, porque o tema não foi analisado no aresto recorrido, o que impede a análise do recurso por ausência de prequestionamento, conforme já consignado na presente decisão. Em segundo lugar, porque o Tribunal de origem expressamente consignou que a 'questão da legitimidade ativa do Ministério Público já foi decidida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 7773.173-5/01, quando esta décima Primeira Câmara apreciou e manteve a liminar concedida pelo digno Magistrado sentenciante nesta mesma demanda' (fl. 324). A referida decisão foi objeto de recurso especial, que tramitou nesta Corte Superior sob o nº 221.355/SP, cujo relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, não conheceu do recurso interposto pela ora recorrente, com fundamento na Súmula 126/STJ, decisão que transitou em julgado. É inadmissível, portanto, nova análise sobre o tema, tampouco o conhecimento do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial"* (fl. 701).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1283)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 652.263 - PR (2004/0053982-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : NEW DEAL ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1284)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.731 - PR (2004/0101883-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ENIVALDO PINTO PÓLVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 17 de julho de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão agravada, seguindo orientação da Primeira Seção desta Corte, entendeu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto por força do art. 41, § 1º, do ADCT. Não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo infraconstitucional, tampouco exame de contrariedade a preceito constitucional, mas mero reconhecimento do encerramento de um benefício previsto em decreto em decorrência do referido artigo do ADCT, que foi utilizado como parâmetro hermenêutico. Assim, ainda que o tema enseje discussões no âmbito constitucional, revela-se possível o seu exame em sede de recurso especial. O acolhimento de tese contrária, no sentido de impossibilitar a exegese de norma constitucional na via especial, esvazia o campo de abrangência deste recurso, porquanto a legitimidade da lei federal tem como pressuposto a sua conformidade com a Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1285)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 671.454 - RS (2004/0101039-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PETTENATI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : GABRIELA MANCUSO FIRMBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 20 de agosto de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1286)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.241 - RS (2004/0109286-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : TEXTIL CAMBURZANO S/A
ADVOGADO : SANDRO VUGMAN WAISTEIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1287)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.847 - PR (2004/0120840-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GUTTIERREZ FOREIGN PRODUCTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 4 de dezembro de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1288)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.539 - SP (2004/0067227-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA TAPIR LTDA
ADVOGADO : GETÚLIO TEIXEIRA ALVES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISÃO. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. Já o art. 536 do referido diploma legal exige que conste da petição de embargos declaratórios a *"indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão"*.

2. Na hipótese, a embargante limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente expendidos em seu recurso especial. Convém ressaltar que a omissão não se configura na espécie, em que o pronunciamento desta Turma acerca dos vícios supostamente ocorridos no processo de execução seria incompatível com o acórdão que, ante a ausência de exaurimento das vias recursais, man-



teve a negativa de seguimento do recurso especial. Transcreve-se, por oportuno, o comentário do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira: *"É evidêntissimo que não configura vício algum - muito ao contrário! - o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade."* ("Comentários ao Código de Processo Civil", Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550)

3. Por outro lado, verificar se a conclusão do acórdão embargado enseja contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência desta Corte, mesmo que para fins de prequestionamento.

4. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

5. Embargos declaratórios não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 687.174 - SP (2004/0134300-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BISCO E BOSELLI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA DE CONTAS REPRESENTATIVAS DO CUSTO DE
IMÓVEIS EM ESTOQUE. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁ-
RIA E LEI COMPLEMENTAR. NATUREZA CONSTITUCIO-
NAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 588.057/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.6.2006, p. 101), enfrentou si-
tuaç o semelhante   dos presentes autos, ocasi o em que decidiu
pelo n o-conhecimento do mencionado recurso especial, nos ter-
mos da seguinte ementa: *"A indole constitucional da controv rsia
relativa ao alegado conflito entre o conceito de renda posto no CTN
e as disposi  es de lei ordin ria que determinam a tributa  o da
parcela do lucro inflacion rio correspondente   atualiza  o mo-
net ria das contas representativas do custo dos im veis n o clas-
sificados no ativo permanente impede o conhecimento do recurso
especial, quer com fulcro na al nea a, quer com amparo no per-
missivo da al nea c."*

2. No caso, ao interpor os recursos extraordin rio e especial, a
recorrente apresentou, em ambos os recursos, as mesmas raz es
para a reforma do ac rd o impugnado.   evidente a pretens o de
se obter pronunciamento deste Superior Tribunal de Justi a acer-
ca de mat ria constitucional, conforme a pr pria recorrente ad-
mite com as palavras a seguir: *"Qualquer outra interpreta  o viola
a Constitui  o Federal em pelo menos tr s aspectos. O primeiro
est  no art. 153, que define as situa  es pass veis de tributa  o e
entre elas n o figura a taxa  o do patrim nio das empresas; o
segundo ponto diz respeito   quebra da isonomia, na medida em
que a exig ncia fiscal da corre  o monet ria de estoque s  recai
sobre empresas do setor de constru  o e vendas de im veis, o que
configura a discrimina  o cogitada, em vista da infring ncia direta
ao caput do art. 5  da Constitui  o; o terceiro ponto diz respeito  
manifesta infring ncia ao art. 150, IV, da Carta Magna, que disp e
sobre 'Limita  es do Poder de Tributar', que veda a utiliza  o de
tributo com efeito de confisco, eis que o lucro fict cio - causado pela
corre  o monet ria dos im veis em estoque -   um resultado de
natureza cont bil sem correspond ncia com a realidade econ mica
e financeira da empresa, assim, a incid ncia do Imposto de Renda
sobre um lucro inexistente configura, claramente, um confisco."*

3. Recurso especial n o-conhecido.

AC RD O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justi a: A Turma, por una-
nimidade, n o conheceu do recurso especial, nos termos do voto da
Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jos  Delgado, Luiz Fux e
Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Au-
sente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falc o.
Bras lia (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL N  691.144 - PR
(2004/0138238-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EUROLEATHER IND STRIA E COM R-
CIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : ENIVALDO PINTO P LVORA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUR-
SO ESPECIAL. TRIBUT RIO. CR DITO-PR MIO DO IPI.
EXTIN  O.

1. A Primeira Se  o desta Corte, no julgamento dos EREsp
396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ ac rd o
Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de
que o cr dito-pr mio do IPI foi extinto em 5 de outubro de
1990.

2. O prazo prescricional das a  es que objetivam o recebimento
do cr dito-pr mio do IPI   quinq enal, regido pelo Decreto
20.910/32, porquanto n o se trata de compensa  o ou de repe-
ti  o de ind bito tribut rio.

3. Por fim, cumpre esclarecer que a decis o agravada, seguindo
orienta  o da Primeira Se  o desta Corte, entendeu que o cr -
dito-pr mio do IPI foi extinto por f r a do art. 41,   1 , do
ADCT. N o houve declara  o de inconstitucionalidade de dis-
positivo infraconstitucional, tampouco exame de contrariedade a
preceito constitucional, mas mero reconhecimento do encerra-
mento de um benef cio previsto em decreto em decorr ncia do
referido artigo do ADCT, que foi utilizado como par metro her-
men utico. Assim, ainda que o tema enseje discuss es no  mbito
constitucional, revela-se poss vel o seu exame em sede de recurso
especial. O acolhimento de tese contr ria, no sentido de impos-
sibilitar a exegese de norma constitucional na via especial, esva-
zia o campo de abrang ncia deste recurso, porquanto a legitimidade
da lei federal tem como pressuposto a sua conformidade com a
Constitui  o Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

AC RD O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justi a: A Turma, por una-
nimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do
voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jos  Delgado, Luiz
Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Mi-
nistra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco
Falc o.

Bras lia (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL N  693.047 - PR
(2004/0137980-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FRANGO DM IND STRIA E COM RCIO
DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUR-
SO ESPECIAL. TRIBUT RIO. IPI. DISCUSS O ACERCA DO
APROVEITAMENTO DOS CR DITOS DO IPI, DECORREN-
TES DO MECANISMO DA N O-CUMULATIVIDADE. PRES-
CRI  O.

1.   de cinco anos o prazo prescricional nas a  es relativas ao
aproveitamento de cr ditos de IPI, decorrentes do mecanismo da
n o-cumulatividade, porquanto n o se trata de compensa  o ou
de repeti  o de ind bito tribut rio, sendo, pois, o prazo regido
pelo Decreto 20.910/32.

2. Agravo regimental desprovido.

AC RD O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justi a: A Turma, por una-
nimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do
voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jos  Delgado, Luiz
Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Mi-
nistra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco
Falc o.

Bras lia (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL N  704.052 - RS
(2004/0164374-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOS  JAIRO DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTIN  O DO PROCESSO DE EXE-
CU  O FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POS-
SIBILIDADE.

1. A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justi a, ao jul-
gar o REsp 56.800/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de
27.11.2000, p. 150), decidiu que *"a san  o processual do art. 267,
III e   1  aplica-se subsidiariamente   FAZENDA quando deixa de
cumprir os atos de sua al ada"*. Da mesma forma, esta Turma
ementou: *"Cuidando de execu  o fiscal, regida por lei especial,
mas, no entanto, em face da aplica  o subsidi ria do CPC,   cab vel
a sua subsun  o a tal regramento legal nos casos em que a for-
malidade foi observada."* (REsp 662.385/PB, Rel. Min. Jos  Del-
gado, DJ de 16.11.2004, p. 214)

2. Consta do ac rd o recorrido a seguinte situa  o f tica: *"No
caso dos autos, o d. magistrado, ante o requerimento da exequ nte
no sentido de que fosse suspenso o feito pelo prazo de 90 (noventa)
dias, eis que frustrada a cita  o, determinou, visto o transcurso
desse interregno, a sua intima  o, via carta precat ria, a fim de que
se manifestasse sobre o prosseguimento da execu  o, sob pena de
extin  o. Ap s, constatando que a autora, conquanto devidamente
intimada, nada requereu, julgou extinto o processo, sem aprecia  o
do m rito, forte no art. 267, III, do CPC."*

3. Ao julgar a causa, o Tribunal de origem assim se pronunciou:
*"O art. 40 da Lei de Execu  es Fiscais   aplic vel  s hip teses em
que n o haja localiza  o do devedor ou bens seus sobre os quais
possa recair a penhora, suspendendo-se o curso da rela  o pro-
cessual enquanto persistir essa circunst ncia. A seu turno, o art.
267, III, da Lei Adjetiva Civil incide nos casos em que a in rcia da
parte autora revela-se presente, ante a constata  o de que deixara
de promover os atos e dilig ncias que lhe competia, o que d  ensejo
  configura  o do abandono da causa. Decerto que a des idia do
demandante independe de verificar-se se houve ou n o a loca-
liza  o do devedor ou de seus bens, nada impedindo, pois, que atende
delineado o abandono da causa caso o exequ nte deixe de atender
 s intima  es do Ju zo. Afora isso, impende gizar que a aplica  o
subsidi ria das normas preceituadas no C digo de Processo Civil
encontra-se albergada no art. 1  da Lei 6.830/80. Nesse diapas o,
n o h  falar em incongru ncia entre o procedimento estampado no
art. 40 da Lei 6.830/80 e a determina  o contida no art. 267, III, do
Diploma Processual Civil."*

4. Em assim decidindo, o Tribunal de origem n o contrariou o
art. 40 da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da orienta  o ju-
risprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justi a.

5. Agravo regimental desprovido.

AC RD O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justi a: A Turma, por una-
nimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do
voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jos  Delgado, Luiz
Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Mi-
nistra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco
Falc o.

Bras lia (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL N  705.731 - CE (2004/0166807-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PETR LEO E LUBRIFICANTES DO NOR-
DESTE PETROLUSA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT RIO. CONTROV RSIA
ACERCA DO  NDICE APLIC VEL NA CORRE  O MONE-
T RIA DAS DEMONSTRA  ES FINANCEIRAS. PER ODO-
BASE DE 1989. OTN/BTNE.

1. N o h  contrariedade ao art. 535 do C digo de Processo Civil
quando o Tribunal de origem decide, de maneira coerente e fun-
damentada, as quest es relevantes ao deslinde da controv rsia,
inexistindo contradi  o ou omiss o sobre as quais se devesse pro-
nunciar em sede de embargos declarat rios. O  rg o julgador
n o est  obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos
pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido
suficientes para embasar a decis o, o que se verifica no ac rd o
recorrido.

2. No caso, contudo, imp e-se o afastamento da multa imposta  
recorrente com base no par grafo  nico do art. 538 do C digo de
Processo Civil, visto n o se ter configurado o car ter protelat rio
dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento
judicial exp cito sobre as normas constitucionais e do C digo
Tribut rio Nacional invocadas desde a peti  o inicial do mandado
de seguran a (S mula 98/STJ).

3. No que se refere   alegada viola  o dos arts. 43, 44, 45, 109 e
110, do C digo Tribut rio Nacional, 5 , da Lei 7.777/89, e 1  da
Lei 7.799/89, assim como em rela  o   apontada diverg ncia ju-
risprudencial, o recurso especial n o procede. Com efeito, ao
julgar os EREsp 649.719/SC (Rel. Min. Jos  Delgado, DJ de
19.12.2005, p. 205), a Primeira Se  o desta Corte firmou o en-
tendimento no sentido de ser inaplic vel o IPC na atualiza  o
monet ria das demonstra  es financeiras referentes ao ano-base
de 1989, por n o possuir o contribuinte direito a determinado
 ndice de corre  o monet ria. Assim, prevalecem os  ndices es-
tabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"),
vigentes    poca em que verificados os eventos financeiros.

4. Recurso especial parcialmente provido, t o-somente para afas-
tar a multa imposta   recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 708.364 - SC
(2004/0172717-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MÓVEIS GROSSL LTDA.
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 24 de abril de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 709.550 - PR
(2004/0175190-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LAMINADOS DIWAL LTDA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : LUCIO CÂNDIDO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 14 de fevereiro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 710.181 - MG
(2004/0176421-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : GERALDO BAETA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DISENSENHO PRETORIANO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DESAPROPRIAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE VIA FÉRREA. INDENIZAÇÃO.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando os dispositivos tidos pela recorrente como violados (128, 512 e 515 do CPC), não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.
2. É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC (precedentes desta Corte: **Resp 326-165 - RJ**, Quarta Turma. Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17 de dezembro de 2002, **AgRg no Resp 529501 - SP**, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16 de junho de 2004).
3. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ
4. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existentes entre elas similitude de circunstâncias, não bastando, para isto, a mera transcrição de ementas. Precedentes: **REsp n.º 425.467 - MT**, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 703.081 - CE**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; **AgRg no REsp n.º 463.305 - PR**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 711.714 - MG (2004/0179480-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES MANOEL BERNARDES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ÍNDICE APLICÁVEL NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1989. OTN/BTNE.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo ponto omisso sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.
2. No que se refere à alegada violação dos arts. 43, 44, 45, 109 e 110, do Código Tributário Nacional, 5º, da Lei 7.777/89, e 1º da Lei 7.799/89, assim como em relação à apontada divergência jurisprudencial, o recurso especial não procede. Com efeito, ao julgar os EREsp 649.719/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005, p. 205), a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, por não possuir o contribuinte direito a determinado índice de correção monetária. Assim, prevalecem os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros.
3. Recurso especial desprovido.

(1296)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 712.984 - PR (2004/0184928-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO : CLODOALDO CHUKR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: **CC 57.915/MS**, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e **AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610/BA**, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006).
4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, determinando a extinção do feito sem julgamento de mérito, o que revela incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do agravo de instrumento que se apresenta, bem como do recurso especial a que o mesmo se refere.
5. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se à competência para processar e julgar demanda relativa contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT se da justiça comum ou da justiça federal.
6. O STJ firmou entendimento no sentido de ser competente o Juízo Comum Estadual para a apreciação de causa relativa ao enquadramento sindical e à contribuição sindical, nos termos da Súmula 222 desta Corte, verbis: "Compete a Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."
7. Precedentes: **RESP n.º 717.632/PR**, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.10.2006; **RESP n.º 849.159/PR**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006; **RESP n.º 712.965/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.04.2005; **RESP n.º 713.259/PR**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.03.2005.
8. Recurso especial provido para determinar o envio dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, posto competente para apreciar a apelação do ora recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007(Data do Julgamento)



(1299)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 730.288 - SC
(2005/0035336-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : OSMAR LIEBL - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 6 de agosto de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1300)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 732.728 - PR
(2005/0041000-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JAIRO LUIZ RASTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 1º de julho de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Por fim, mostra-se inviável a apreciação do pedido com base na legislação superveniente, porquanto, além de não constar da causa de pedir, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*. Ademais, a Resolução 71/2005 do Senado Federal foi editada para suspender a execução parcial do art. 1º do Decreto-Lei 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894/81, "no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969" (STF-RE 186.359/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 10.5.2002), razão pela qual a referida resolução em nada altera a orientação deste Tribunal em relação à extinção do crédito-prêmio do IPI.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1301)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.680 - MG (2005/0067093-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ADELAIDE MORAIS GUALTIERI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAIMUNDO DO SERRO MORENO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXEQUENTE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.
2. Tendo sido a execução, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, entende-se que cabe ao Fisco o ônus probatório de demonstrar que o sócio incorreu em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
3. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Somente pode haver o referido redirecionamento quando, além da ausência de pagamento do tributo, for comprovada a atuação do sócio-gerente com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatuto.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1302)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 747.250 - CE
(2005/0072873-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO ROMARIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROMARIO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.
2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subsequentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1303)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 749.122 - SC
(2005/0077379-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA AMÉRICAS
ADVOGADO : JAIRO LUIZ RASTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 27 de junho de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1304)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 750.919 - SC
(2005/0081234-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITO QUE ADVEIO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS INSCRITO NO REFIS. TRANSFERÊNCIA PARA O PAES. POSSIBILIDADE.) INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535 E INCISOS DO CPC.

1. Assentando o aresto recorrido que: (...) *admissível a inclusão no PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003. Não impede essa migração para o PAES a existência de eventual exclusão do débito do REFIS.* (REsp 789.465 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 24 de abril de 2006), revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame do mérito do recurso especial, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (Precedentes: **EDcl nos EDcl no REsp 845.424 - DF**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 19 de abril de 2.007 e **EDcl no REsp 711.961 - DF**, Relatora para acórdão MINISTRA ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 16 de novembro de 2.006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.791 - MG (2005/0101731-5) (1305)

RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA CAPARAÓ S/A
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 762.734 - MG (2005/0106575-6) (1306)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FORTUNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.301 - SC (2005/0107220-5) (1307)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AMC TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 11 de maio de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 763.431 - MG (2005/0107644-7) (1308)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TV METRÓPOLE LTDA
ADVOGADO : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NATUREZA DA ATIVIDADE. MATÉRIA FÁTICA. PRODUTORA DE PROGRAMAS PARA TV A CABO. ICMS. INCIDÊNCIA.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. "As produtoras de programas para TV a cabo ou comerciais que efetivamente não distribuem tais programas por nenhum meio físico ao público em geral, mas apenas contratam com a operadora/distribuidora de sinais de TV, não estão sujeitas ao recolhimento de ICMS, uma vez que os serviços que prestam não estão previstos na Lei Complementar n. 87/96" (REsp 726.103/MG, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, de DJ 08.08.2007).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Assistiui ao julgamento o Dr. VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela parte recorrida: TV METRÓPOLE LTDA.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 764.793 - SP (2005/0111061-7) (1309)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTER PIZZAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 769.437 - RJ (2005/0117018-9) (1310)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CENTRO DE CULTURA E LÍNGUA INGLESA S/C
ADVOGADO : INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 774.456 - PR (2005/0136616-0) (1311)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVALDINO TOMBINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007).

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.



(1312)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.369 - RO (2006/0122128-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ACÁCIO MORAES DO AMARAL

ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA E OUTRO
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON

ADVOGADO : PEDRO ORIGA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VENDOLINO FISCHER E OUTRO
ADVOGADO : BENTO OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FERNANDO ANTONIO CARNEIRO LEÃO E OUTRO

ADVOGADO : DARCÍLIO AUGUSTO GOMES
EMBARGADO : GUASCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.
2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 725.400/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.10.2006, p. 296; EDcl no AgRg no REsp 713.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.9.2006, p. 353; EDcl no AgRg no REsp 786.092/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006, p. 236.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1313)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.387 - CE (2005/0147937-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JEREMIAS ARAÚJO VASCONCELOS
ADVOGADO : FRANCISCA LÚCIA DE SOUSA MACIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que seguimento a recurso especial por incidir a Súmula nº 07/STJ e que a divergência jurisprudencial não restou comprovada.
2. O acórdão *a quo* entendeu ser adequada a via processual eleita e, no mérito, concedeu a ordem mandamental para determinar a contratação de candidato aprovado em primeiro lugar em concurso público realizado pela recorrente.
3. A jurisprudência desta Corte entende que à análise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1314)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.403 - PR (2005/0152207-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ADUBOS VIANA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 16 de setembro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Por fim, mostra-se inviável a apreciação do pedido com base na legislação superveniente, porquanto, além de não constar da causa de pedir, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*. Ademais, a Resolução 71/2005 do Senado Federal foi editada para suspender a execução parcial do art. 1º do Decreto-Lei 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894/81, "no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969" (STF-RE 186.359/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 10.5.2002), razão pela qual a referida resolução em nada altera a orientação deste Tribunal em relação à extinção do crédito-prêmio do IPI.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1315)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 783.854 - SC (2005/0158886-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MADEIRAS GUILHERME BUTZKE LTDA

ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. De acordo com o art. 463 do Código de Processo Civil, norma aplicável também aos tribunais, "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."
2. Os embargos devem ser acolhidos para sanar o erro material constante da ementa, que passará a conter a seguinte redação:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.
2. Recurso especial provido."

3. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Quanto à possibilidade de compensação, verifica-se que, efetivamente, o acórdão embargado foi omisso, razão pela qual deve ser suprido tal vício processual.

4. Assim, superada a questão da não-incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias do auxílio-doença, tem-se como necessário o enfrentamento das demais questões pela instância ordinária, na medida em que não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo* e o pronunciamiento deste Tribunal Superior acarretaria supressão de instância.
5. Embargos de declaração providos para sanar erro material constante da ementa e suprir a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1316)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.467 - SC (2005/0170899-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 7 de maio de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1317)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.527 - DF (2005/0173832-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FIBRAER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 5º DA LEI 9.964/2000 E ART. 26 DA LEI 9.784/99) E CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LV, DA CF/88) AUTÔNOMOS. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ ("É INADMISSÍVEL O RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO"). AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1318)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.250 - DF
(2005/0182812-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE VILA NOVA LTDA
ADVOGADA : RENATA ABALÉM SUSAKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da praxis que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem forçar as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifestar: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter

somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito."* (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, os pagamentos indevidos ocorreram no período de setembro de 1989 a março de 1995, tendo sido a ação ordinária ajuizada em 22.03.1996 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1319)
RECURSO ESPECIAL Nº 798.429 - MG (2005/0191708-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTA MARTA PEÇAS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA EXEQUENTE DA INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ÁLGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE INCUMBE AOS EXECUTADOS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Constando da CDA o nome dos sócios-gerentes, entende-se que a eles incumbe o ônus probatório de demonstrar, em sede de embargos à execução, que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1320)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.459 - MG (2005/0194070-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DENISE MARIA CONTATTO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO NA ORIGEM DE QUE AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SÃO INSUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1321)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.861 - SC (2005/0201383-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : 3 R DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JURILDA INEZ CAMILO E OUTRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.



(1322)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.256 - SP
(2006/0167173-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍ-
CIOS LTDA
ADVOGADO : PABLO PICININ SAFE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 8.285/RJ (Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 9.11.1998, p. 2), *"é necessária a interposição de embargos de declaração para se obter o questionamento, possibilitando a abertura de via especial, mesmo que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante a Corte de origem"*. Outrossim, como já proclamou a Terceira Seção, ao julgar os EREsp 224.118/RJ (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 5.3.2001, p. 126), *"se o Tribunal a quo, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omissó"*.

2. Na hipótese, o recurso especial é inadmissível ante a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como contrariados. No tocante aos arts. 302 e 334, II, do Código de Processo Civil, aplicam-se ao caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. Já em relação aos arts. 128, 512 e 515 do Código de Processo Civil, aplica-se a Súmula 211/STJ.

3. Ao contrário do que agora pretende fazer crer, a agravante não apontou, no momento oportuno, contrariedade ao art. 138 do Código Tributário Nacional. Nas razões de recurso especial a agravante mencionou apenas *en passant* o dispositivo legal em questão. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente, porém o recurso especial não abrange todos eles. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a causa à luz dos arts. 333, do Código de Processo Civil, e 196 do Código Tributário Nacional. Todavia, a agravante não impugnou, no recurso especial, esses fundamentos do acórdão recorrido, falta que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, do seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1323)
RECURSO ESPECIAL Nº 807.226 - RS (2006/0003426-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : WILSON JOSE GOBBI E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1324)
RECURSO ESPECIAL Nº 811.909 - SC (2006/0015516-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO FRETTA DA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1325)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.033 - SC (2006/0015515-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO BAUMGARTNER
ADVOGADO : CÉSAR MAFRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO AUTOR, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre o autor e a CEF, com a assinatura do termo de adesão desse trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1326)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.390 - PR
(2006/0017289-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MADEREIRA ROBHERT LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA ROHR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCIANO ALAOR BOGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 7 de janeiro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão agravada, seguindo orientação da Primeira Seção desta Corte, entendeu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto por força do art. 41, § 1º, do ADCT. Não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo infraconstitucional, tampouco exame de contrariedade a preceito constitucional, mas mero reconhecimento do encerramento de um benefício previsto em decreto em decorrência do referido artigo do ADCT, que foi utilizado como parâmetro hermenêutico. Assim, ainda que o tema enseje discussões no âmbito constitucional, revela-se possível o seu exame em sede de recurso especial. O acolhimento de tese contrária, no sentido de impossibilitar a exegese de norma constitucional na via especial, esvazia o campo de abrangência deste recurso, porquanto a legitimidade da lei federal tem como pressuposto a sua conformidade com a Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1327)
RECURSO ESPECIAL Nº 815.442 - SC (2006/0015837-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : ANTONIO SCHELTER E OUTROS
ADVOGADO : EDILEUSA KÖHLER TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1328)
RECURSO ESPECIAL Nº 816.465 - PR (2006/0015552-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TRO(S)

RECORRIDO : ISÍDIO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1329)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.410 - RS (2006/0050572-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VINCENTE NOGUEIRA CADEMARTORI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLARRETA ZUBIAURRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO AUTOR, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o autor e a CEF, com a assinatura do termo de adesão desse trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1330)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 827.266 - DF (2006/0054413-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

(1331)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.492 - SC (2006/0053039-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSÂNGELA DE LEMOS HENKELS
ADVOGADO : ROSEMERI MARTINS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELA AUTORA, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre a autora e a CEF, com a assinatura do termo de adesão dessa trabalhadora às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1332)

RECURSO ESPECIAL Nº 832.890 - PR (2006/0043019-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO MOREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1333)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.330 - SP (2006/0251365-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO QUE EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI.

1. De acordo com o art. 176 do Código Tributário Nacional, "*a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão*". Já o art. 111 do mesmo diploma legal estabelece: "*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção*". Na dicção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, "*ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido (...) nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*" (grifou-se). Logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excedem o limite garantido por lei não se enquadram entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei 7.713/88.

2. Convém explicitar que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois é fato incontroverso nos autos e, por isso, independe de reexame de provas, que o agravante recebeu uma importância a título de "Indenização Especial (Gratificação)", quando da rescisão, sem justa causa, do seu contrato de trabalho, conforme consta do relatório do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com base nessa situação fática já definida nas instâncias ordinárias é que foi dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1334)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.382 - SP (2006/0070847-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CALÇADOS ANAQUEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADOLFO FERACIN JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1335)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.822 - SC (2006/0247539-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

(1336)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.064 - SP (2006/0081556-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CDC CENTRO DIAGNÓSTICO CARDIOVASCULAR S/S
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OSVALDO LÉO UJIKAWA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1337)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.421 - MA (2006/0086195-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE CABRAL COARACY
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEZERRA COARACY E OUTRO(S)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR AGENTE PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. DESPACHO QUE RECEBE A INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 17, § 10 DA LEI 8429/92.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Servidores Públicos Federais, por ato de improbidade administrativa, decorrente de desidiosa condução de processo de tomadas de contas, consubstanciada no fornecimento de cópias de peças processuais à parte do processo, à custa do erário, e na dilação de um prazo processual, sem a autorização do Ministro Relator.

2. É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: **a)** importem em enriquecimento ilícito (**art. 9º**); **b)** causem prejuízo ao erário público (**art. 10**); **c)** atentem contra os princípios da Administração Pública (**art. 11**) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

3. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada *cum granu salis*, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoiar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, *a fortiori*, ir além de que o legislador pretendeu.

4. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

5. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido.

6. À luz de abalizada doutrina *"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição pune o ato improbo com a suspensão e direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções,sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente a uma vantagem ao ímprobo ou a outrem.(...)"* José Affonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, *litteris*:

7. *In casu*, o Tribunal a quo, com ampla cognição probatória, revisitando os fatos que nortearam os atos praticados pelo agente público, entendeu que a ausência de cobrança de cópias de peças processuais, fornecidas à parte do processo, bem como a má compreensão do alcance de uma decisão proferida em um processo de tomada de contas, podem constituir infração funcional, não tendo a dimensão gravosa que a Lei de Improbidade Administrativa se propôs punir, não havendo no fato qualificação jurídica suficiente para justificar o recebimento da inicial da ação de improbidade, consoante se infere do voto condutor, *verbis*:

"(...)Quanto ao mérito da ação, de exame preliminar da plausibilidade de enquadramento do ato a uma das hipóteses de improbidade, tenho que a razão está com a agravante.

Conquanto tenha sido enquadrada em atos mais graves (já declarados prescritos), que acenavam para a prática de atos de prevaricação e de advocacia administrativa, os únicos fatos que remanescem para ser apurados na ação de improbidade são o de não constar nos autos do procedimento TC - 350.408/1996-3 "os comprovantes de ressarcimento dos custos referentes ao fornecimento de cópias processuais "gentilmente" cedidas pelo Sr. Secretário, José Henrique Coaracy, ao responsável" e o fato da prorrogação do prazo de 30 dias, a contar de 07/02/97, autorizada pelo Min. Relator, ter sido elastecida, indevidamente, pelo recorrente e sem a anuência do Relator, para 04/04/97.

É certo que todo servidor público deve sempre se haver com presteza, zelo, honestidade e senso de dever da execução se suas tarefas, pois é isso que se espera e se exige da sua atividade pública, mas nem toda ação desidiosa de servidor pode ser apontada como ato de improbidade, aos quais a lei comina rigorosas punições. Vejamos a hipótese dos autos.

Ao recorrente está sendo imputada conduta desidiosa na condução de um processo de tomadas de contas, seja porque autorizou o fornecimento de cópia de peças processuais à custa do erário, seja por permitir a dilação de um prazo processual, sem a autorização do Ministro Relator, o que, a meu Juízo, não tem a dimensão gravosa que a Lei de Improbidade Administrativa se propôs a punir, até porque não se apurou que tal atitude tenha causado dano efetivo à consecução do procedimento de tomada de contas.

O fornecimento gratuito de cópias constitui irregularidade que deve ser apurada na esfera própria (administrativa), como foi, exigindo-se do agravante o ressarcimento do valor devido, se for o caso. Mas não permite que se conclua ter havido improbidade administrativa por parte do agravante.

Com relação ao fato da dilação do prazo, que se poderia considerar o mais grave, ao que se observa do relatório do processo disciplinar (fls. 191 - item 6.1.1.3), o que houve foi um erro de interpretação quanto ao alcance do despacho do Ministro Relator, no que diz respeito ao termo inicial da prorrogação do prazo deferida por Sua Excelência (30 dias), uma vez que o recorrente considerou o início da sua contagem da data da decisão (04/03/97), por isso a prorrogação até 04/04/97.

Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, suscita dúvida a afirmativa de que houve violação de dever funcional, pois, pelo relato da Comissão processante verifica-se que é possível ter o agravante se equivocado, não agindo dolosamente, e, se foi o que ocorreu, não há que se falar em violação funcional culposa.

Como se vê, os atos que se imputam ao recorrente não podem ser considerados mais que falta funcional, como foram, não se justificando, por isso, o recebimento da ação, com a sua conseqüente citação.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para desconstituir a decisão recorrida, tornando-a sem efeito na parte em que ordenou a citação do recorrente, que deve ser excluído do pólo passivo da lide. É como voto." (fls. 460/461)

8. O § 10 do art. 17 da Lei 8429/92 dispõe: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...) § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento."

9. O mencionado dispositivo legal denota que a decisão do Juiz Singular que rejeita a manifestação apresentada pelo requerido e, *a fortiori*, recebe a petição inicial é impugnável mediante a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal, ao qual o juízo singular está vinculado, versando sobre a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

10. O Tribunal competente para o julgamento do agravo de instrumento, mediante cotejo das razões recursais e do contexto fático engendrado nos autos, vislumbrando a ausência de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento ação de improbidade administrativa poderá, inclusive, determinar o trancamento da ação.

11. Sobre o *thema decidendum* discorre a doutrina pátria:

De acordo com o art. 295, IV, do Código de Processo Civil o reconhecimento da decadência ou da prescrição também resulta no indeferimento da inicial. Também neste caso, de acordo com o art. 269, IV, do mesmo estatuto, o julgamento é de mérito. A distinção entre as hipóteses, contudo, reside em que, de acordo com os novos §§ 7º e 8º do art. 17 da Lei 8.429, de 1992, na ação de improbidade administrativa já nesta fase preliminar o próprio mérito da ação pode ser examinado (haver, ou não, ato de improbidade administrativa), e não se existe, concretamente, fato impeditivo do exercício de um direito, como ocorre na decadência ou prescrição. Embora a lei brasileira tenha catalogado a decadência e a prescrição como matéria de mérito, não é menos verdade que na ação de improbidade administrativa o que é passível de julgamento nesta nova fase preliminar do procedimento é o pedido do autor da ação, isto é, o bem da vida reclamado na ação de improbidade administrativa, vale dizer, o próprio ato atentatório à Lei 8.429, de 1992. Tanto assim que é comum a doutrina referir-se à decadência ou à prescrição como matérias preliminares de mérito, quando menos do ponto de vista lógico.

Este juízo de admissibilidade amplíssimo e substancial da petição inicial em contraditório, destarte, estrema a ação de improbidade administrativa de qualquer outra ação que segue o rito comum, assemelhando-se ao que o Código de Processo Penal reserva, por exemplo, para o processo dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos (CPP, arts. 516- 517). Admitida a petição, entretanto, ordenariza-se o procedimento, o que não é estranho à grande maioria dos demais procedimentos especiais regulados pelo Código de Processo Civil, como bem apontado por Antônio Carlos Marcato na lição destacada anteriormente.

Os §§ 9º e 10 do art. 17 da Lei 8.429, de 1992, tratam do que se segue à admissão da petição inicial. O § 9º prescreve que o réu será citado, e o § 10 expressa que da decisão de admissão da petição inicial cabe agravo de instrumento.

Não pode haver dúvidas, diante do conteúdo do § 7º, de que o contraditório já está completo quando o réu é notificado para se manifestar sobre a petição inicial. Neste instante processual a relação processual já se apresenta triangularizada - o que é, inequivocamente, a realização concreta do princípio do contraditório constitucionalmente assegurado. Assim sendo, mais técnico que, após a admissão da petição inicial, seja o réu apenas intimado para apresentar sua defesa, considerando que ele já faz parte da relação processual e "pois, que dela ele já tem ciência. Quando menos, que se entenda o termo "citação", empregado pelo dispositivo, evidenciando a parte final (o ato de se defender) de sua definição legal, tal qual dada pelo art. 213 do Código de Processo Civil." (Cássio Scarpinella Bueno in Improbidade Administrativa - Questões Polêmicas e Atuais, 2ª Ed., pág. 174/175, Malheiros Editores, 2003)

12. A conclusão do Tribunal acerca da existência ou não dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento fundado no art. 17, § 10 da Lei 8.429/92, decorre justamente da valoração da "relevância gravosa" dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os §§ 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2007(Data do Julgamento)

(1338)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.213 - PR (2006/0270308-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FECULARIA LOPES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GAZOLA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESIVOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, CONDENANDO-SE O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1339)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.744 - RS (2006/0090048-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AUGUSTINHO REHBEIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JEAN CHRISTIAN WEISS E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1340)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.827 - SP (2006/0091657-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA
ADVOGADO : ADEMERCIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1341)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.467 - SP (2006/0112948-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MICHEL DERANI
ADVOGADO : MICHEL DERANI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do *quantum* da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravio Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002).

4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (hum milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda.

5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1342)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.016 - SP (2006/0111018-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA PRUDENTINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da praxis que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada

interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: *"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"* (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*).

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, os pagamentos indevidos ocorreram no período de setembro de 1989 a março de 1992, tendo sido a ação ordinária ajuizada em 14.07.1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(1343)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.424 - PR (2006/0099173-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 15 de dezembro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Por fim, mostra-se inviável a apreciação do pedido com base na legislação superveniente, porquanto, além de não constar da causa de pedir, não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo. Ademais, a Resolução 71/2005 do Senado Federal foi editada para suspender a execução parcial do art. 1º do Decreto-Lei 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894/81, "no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969" (STF-RE 186.359/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 10.5.2002), razão pela qual a referida resolução em nada altera a orientação deste Tribunal em relação à extinção do crédito-prêmio do IPI.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).



(1344)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.404 - SP (2006/0279128-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EXPEDITA MARIA DOS SANTOS KASSE-BOEHMER E OUTROS
ADVOGADO : IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1345)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.998 - SP (2006/0112938-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COLÉGIO J D S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1346)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.725 - RS (2006/0105745-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : C B S D R (MENOR)
REPR.POR : R P D R
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : KELLY ALINE BRUCE E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedente da 1ª Seção: EREsp 770969/RS (1ª Seção. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006) .
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1347)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.962 - DF (2006/0085378-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : IB SABBA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, RATIFICANDO A SENTENÇA E O ACÓRDÃO RECORRIDO, CONSIDEROU NÃO-COMPROVADA EXPORTAÇÃO ENSEJADORA DE CREDITAMENTO DE IPL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA EMPREGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal*" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).
2. Na espécie, os embargos declaratórios inquinaram de contradição o acórdão embargado a respeito de matéria que, de forma inteiramente diversa, foi objeto de expressa e pontual análise.
3. Com efeito, constata-se que o julgado embargado não é contraditório, porquanto buscou aplicar ao caso em comento o expreso entendimento formado no julgamento do recurso especial. O debate sobre a suficiência das guias de exportação para comprovar a efetiva realização da exportação (não para se estabelecer o *an debeatur*) foi estabelecido de forma ampla e direta. Houve, inclusive, a prolação de voto-vencido. Não há dúvidas, assim, de que a jurisdição foi prestada plenamente, sendo legítimo o não-conhecimento do recurso especial no tocante à matéria não-prequestionada.
4. É certo, de outro ângulo, que refazer a avaliação do juízo probatório empreendido na sentença e no acórdão é mister que encontra óbice intransponível na Súmula 07/STJ, como registrado no acórdão embargado.
5. Quanto à apontada contradição na redução do percentual de honorários, melhor sorte não se reserva à irrisignação. Nesse caso, não há contradição, isso porque a adequação do percentual dessas verbas se efetivou com absoluta observância dos limites legais.
6. Registre-se, assim, que o recurso em exame apresenta fim puramente infringente, hipótese que não se encontra albergada no artigo 535 do Código de Processo Civil.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1348)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.943 - RJ (2006/0282611-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADA : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS LIMA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1349)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.079 - SC (2006/0135700-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLOS TARCÍSIO GERBER E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1350)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.179 - RN (2006/0115486-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ECA . MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA SUA COBRANÇA. DECRETO 20.910/32. ART. 114, I, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em autos de infração administrativa por violação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Como se constata dos autos, ao apreciar o cabimento da pena de multa aplicada à empresa, por descumprimento do estabelecido no ECA, o acórdão, amparado no art. 114 do Código Penal, aplicou o prazo bial de prescrição e declarou extinto o processo sem resolução do mérito.
2. Merece acolhida o pedido, porquanto a solução empregada pelo acórdão recorrido se evidencia em confronto com a exegese adotada por esta Corte, segundo a qual, em se tratando de infração administrativa do ECA, deve-se observar o lapso prescricional inscrito de 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Precedentes: Resp 820.364/RN, DJ 11/04/07, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 822.839/SC, DJ 25/08/2006, Rel. Min. Castro Meira; Edcl no AgRg no Resp 737.054/SP, DJ 20/02/2006, de minha relatoria.
3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que o Tribunal recorrido, afastada a prescrição, examine o mérito do litígio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1351)
RECURSO ESPECIAL Nº 856.383 - PR (2006/0118060-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
PROCURADOR : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVARISTO MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COMPETÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ESCORADO EM SÚMULA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, não podendo ser conhecido o recurso especial fundado na alínea c quando a divergência jurisprudencial escora-se exclusivamente em Súmula desta Corte e nos julgados lhe que deram origem, extraídas de conflitos de competência onde a matéria questionada tem natureza eminentemente constitucional. Em se tratando de recurso especial é indispensável, mesmo com base na alínea c, indicar o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente.

2. Não havendo qualquer controvérsia acerca do direito federal infraconstitucional, não é cabível o recurso especial, nos termos do art. 105, III, a e c, da CF/88.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 856.415 - RS (2006/0118414-5) (1352)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENI GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO AUTOR, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o autor e a CEF, com a assinatura do termo de adesão desse trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.550 - MG (2007/0020301-7) (1353)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICA S/A
ADVOGADO : RENATO F. TIEPPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.174 - SP (2006/0122803-8) (1354)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA CA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 860.558 - SC (2006/0127060-9) (1355)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELA AUTORA, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre a autora e a CEF, com a assinatura do termo de adesão dessa trabalhadora às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.896 - RJ (2007/0022460-3) (1356)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU DE FREITAS TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA PROCÓPIO RODRIGUES VALE
ADVOGADO : FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.779 - SP (2006/0139016-6) (1357)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.046 - SP (2006/0140448-6) (1358)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

4. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 862.369 - PR (2006/0138924-0) (1359)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : FLÁVIO BOVO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO AUTOR, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o autor e a CEF, com a assinatura do termo de adesão desse trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 863.167 - RS (2006/0143011-0) (1360)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNILDO KIPPER E OUTROS
ADVOGADO : DARLEI THOME KERN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1361)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.326 - RS (2007/0017456-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.
4. Havendo fundamento no acórdão recorrido de natureza constitucional, não significa que há de se cumprir o disposto no art. 543, § 2º, do CPC (sobrestamento do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário). Para que se aplique o referido dispositivo legal, o relator deverá considerar que, na hipótese, o recurso extraordinário é prejudicial ao especial. É ato de pura discricionariedade, devendo se atentar pelo sobrestamento ou, se assim achar, negar seguimento ou não conhecer do Especial ante a predominância de tema de ordem constitucional.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1362)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.758 - SP (2007/0026400-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MASHIMO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1363)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.161 - SP (2006/0143344-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MITISUhide KIYATAKE
ADVOGADO : WILTON MAGARIO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1364)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.491 - BA (2006/0086307-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARCHIAS ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : ANDREIA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. TERRA IMPRODUTIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1365)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.163 - SC (2006/0152337-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTINA BOSCHETTO VITORETI
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELA AUTORA, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre a autora e a CEF, com a assinatura do termo de adesão dessa trabalhadora às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1366)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.096 - SP (2007/0044453-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ELZA LARA LOEB E ORGANIZAÇÃO TOLEDO LARA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOUTURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1367)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.218 - SC (2007/0042931-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : NEGUY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1368)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.548 - RJ (2007/0049385-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : LUCIANA DO REGO NOVAES
ADVOGADO : PAULO LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO QUE EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI.

1. De acordo com o art. 176 do Código Tributário Nacional, "*a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão*". Já o art. 111 do mesmo diploma legal estabelece: "*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção*". Na dicção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, "*ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido (...) nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*". (grifou-se).
2. Logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excedem o limite garantido por lei não se enquadram entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º da Lei 7.713/88.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1369)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.825 - MG (2007/0043631-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NABIL EL BIZRI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO NASCIMENTO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATU-REZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MO-RATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Mi-nistro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

(1370)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.107 - RS (2006/0173539-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-TRO(S)
RECORRIDO : AIRTON SPECK NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITI-MIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às con-dições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, de-vedo-se garantir a sua execução, independentemente da assis-tência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-nimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Re-latora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1371)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.682 - RJ (2006/0172872-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSÉ MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AU-SÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INTER-PRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. EXE-CUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GE-RENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CO-MO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PA-RA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MA-TERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RES-ponsabilidade tributária). REEXAME DE MATÉRIA FÁ-TICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais impede o co-nhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tribu-tária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsa-bilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exe-quente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade sub-sidiária.
5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa par-te, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

(1372)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 881.772 - PR (2007/0076952-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASSAROTTI PAZELLO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINANDO A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IR-RECORRIBILIDADE.

1. A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento e determina a subida do recurso especial é irrecorrível quanto ao mérito (art. 258, § 2º, do RISTJ).
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por una-nimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Re-latora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1373)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.766 - RJ (2006/0189617-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMEN-TO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTI-CA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Del-gado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

(1374)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.386 - GO (2006/0161905-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : RUBENS RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GAGLIARDI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE RE-FORMA AGRÁRIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Del-gado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1375)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.404 - SC (2007/0097626-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EXPRESSO COLETIVO IÇARENSE LTDA
ADVOGADO : WERNER BACKES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE SOUZA HONORATO
ADVOGADO : OCIMAR MARAGNO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE IÇARA
ADVOGADO : VANDERLEI ZANETTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊN-CIA DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ASSER-TIVA DO DESPACHO DE INADMISSÃO ATESTANDO A AU-SÊNCIA DA PEÇA. CONHECIMENTO. ART. 191 DO CPC. INA-PLICABILIDADE. PRAZO EM DOBRO. INOCORRÊNCIA. IN-TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRA-VO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

(1376)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.438 - SP (2006/0198456-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TERMOPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ARI TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGA-ÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITU-CIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, ses-são de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Mi-nistro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.



(1377)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.534 - RS (2006/0197574-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **JOÃO MANOEL DE SOUZA SILVA**
ADVOGADO : **MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE**
PROCURADOR : **OSCAR CORNELSEN NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORES. IMPOSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1378)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.063 - MG (2006/0196990-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FLORESTAS MENDES JUNIOR LTDA**
ADVOGADO : **WILSON CARLOS VILANI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.
2. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.
3. Remunerando, entretanto, o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo - percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 - e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da ADI 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.
4. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Não é possível reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios - já estabelecidos entre os limites de 0,5% e 5%, conforme a nova regra prevista no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41 -, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1379)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.900 - CE (2006/0200709-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **IGNÊZ MARIA FERREIRA SIQUEIRA E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **GERALDO MORAES E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1380)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.295 - RJ (2006/0199905-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **MIRANTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADO : **ARNALDO MONTEIRO LUNA E OUTROS**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA**
PROCURADOR : **LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA E OUTROS**

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PELA SENTENÇA EXEQUENDA.

I - O feito decorre de ação de execução oriunda de indenização por perdas e danos movida pela ora recorrente contra a CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O MINISTÉRIO DA MARINHA, em face de atrasos nos pagamentos de faturas relativas ao contrato de empreitada para a construção de conjunto residencial na cidade de São Gonçalo/RJ, onde a recorrida restou condenada "a pagar correção monetária e juros de mora sobre as faturas que atrasou desde o vencimento dos débitos, conforme se apurar em liquidação de sentença, por simples cálculo do contador".
II - Na execução do título judicial evidenciou-se extraordinária diferença entre as contas apresentadas. O Tribunal *a quo*, por entender que houve falhas na apuração do *quantum debeatur*, deu provimento à apelação, anulando o processo a partir do laudo do perito. Definiu ainda critérios para a elaboração dos novos cálculos, acrescentando, *segundo a sentença exequiênda*, que somente seriam devidos juros de mora, desde o vencimento dos débitos à taxa de 0,5% (meio por cento ao mês, conforme o artigo 1.062 do código civil de 1916), e correção monetária pelos critérios utilizados na Justiça Federal.
III - Não tendo a sentença proferida no processo de conhecimento expressamente definido qual o critério adotado para encontrar a correção monetária correspondente ao período do vencimento das faturas até o efetivo pagamento ocorrido em atraso, pode o julgador da execução fixar o índice que norteie o cálculo, observado que a correção monetária, mesmo na hipótese vertente, não se constitui em um *plus* sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período. Ademais, em nenhum momento a decisão proferida na fase de conhecimento declarou que a correção deveria obedecer aos critérios definidos no contrato, justamente porque a questão definiu-se para que fosse debelado o prejuízo decorrente da perda do valor das faturas em face da mora experimentada pelo atraso nos pagamentos.
IV - Tendo em vista que o recorrente não dirige seu inconformismo sobre os índices constantes do manual de cálculos da justiça federal, buscando, unicamente, impor a fixação da correção monetária nos moldes erigidos no contrato avençado entre as partes, deve ser mantida a definição pela utilização do manual de cálculos da justiça federal, visto que não foi abalada a convicção do magistrado pela adequação dos critérios ali definidos para a atualização.
V - Verificado, *in casu*, que o direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação, a qual se protraí no tempo produzindo efeitos também após a prolação da sentença, deve ser aplicado o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, pelo Código Civil superveniente, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, deve incidir somente a taxa SELIC sem a cumulação da correção monetária, haja vista a natureza da taxa formada de juros e correção. Precedentes: REsp nº 806.348/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006 e REsp nº 803.567/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.11.2006.

VI - Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido em parte o Sr. Ministro LUIZ FUX, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1381)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.831 - RS (2006/0209461-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **VERA LÚCIA BICCA ANDUIAR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PEDRO NOGUEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1382)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.071 - PB (2006/0218542-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA DE FÁTIMA DE LUNA**
ADVOGADO : **YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".
2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1383)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.098 - SE (2006/0216533-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROBERTO BARRETO DOS ANJOS**
ADVOGADO : **BENEDITO MELO DOS SANTOS**

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. ÔNUS EXCLUSIVO DO BENEFICIÁRIO.

I - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente *bis in idem*. Precedentes: AgRg no REsp nº

834.596/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/08/06; REsp nº 840.772/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/06 e AgRg no AgRg no REsp nº 674.795/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/02/06.

II - A MP nº 1.459/96 vetou a incidência do imposto de renda sobre as contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, na vigência da Lei nº 7.713/88.

III - Tendo a ora agravante requerido, nas razões do recurso especial, a incidência do imposto de renda, inclusive quanto aos valores recolhidos na vigência da Lei nº 7.713/88 e efetuado, ainda, pedido alternativo, caso não acolhida a tese alhures, de que a não-incidência do IR deveria se referir apenas à parcela formada com a contribuição do ora recorrido, seu apelo nobre deveria ter sido provido em parte.

IV - Agravamento regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial em epígrafe, devendo os litigantes decaírem na medida de sua sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.282 - SP (2006/0208965-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : FEEDER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.791 - SP (2006/0209089-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : JOÃO BRAGA NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 890.381 - SP (2006/0208860-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO VERAS CALDEIRA BASTOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrécimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 890.506 - SC (2006/0211981-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIZA MARTINS WALTRICK E OUTROS
ADVOGADO : WALTER TAGGESELL JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.481 - SP (2006/0214419-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.

III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

IV - A análise de suposta omissão e/ou violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 891.867 - PR (2006/0219210-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRECEDENTE RESP. 798.263.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.607 - SC (2007/0095515-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : IRMÃOS ZEN S/A
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ.



1. Decisão atacada que conheceu de agravo de instrumento interposto pelo Incra para dar provimento ao recurso especial em face do entendimento da Primeira Seção deste STJ de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pela Lei n. 8.212/91 (EREsp 681.120/SC).
2. Ocorre, porém, que a empresa agravante, em suas razões, apresentou fundamento jurídico acerca do recolhimento da Cofins por sociedades civis de prestação de serviços profissionais, **tema este não tratado no decisum recorrido**.
3. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir o enunciado da Súmula n. 182 deste Tribunal, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1391)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.395 - DF (2007/0085480-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CALOI NORTE S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.
2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que: no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (EREsp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).
3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1392)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.565 - RS (2006/0230614-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ENNESTOR LAMMEL
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE ESTRELA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 899.581 - RS (2006/0243904-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE GILBERTO MACHADO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN PATRICIA FREITAS FANFA E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. REJEIÇÃO LIMINAR. DESCABIMENTO.
1. Decisão monocrática não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial ensejadora do cabimento do recurso especial pela letra c do art. 105, III, da CF.
2. Aplica-se aos embargos à execução o art. 284 do CPC, devendo o magistrado, caso verifique a falta de algum dos requisitos da petição inicial, ordenar que o embargante a emende. Precedentes do STJ: REsp 803146/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; REsp 775.507/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; REsp 760.208/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1394)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.080 - DF (2006/0242657-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COLÔNIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, o Ministério Público não está legitimado a propor ação civil pública visando a anulação de Termo de Adesão a Regime Especial - TARE, celebrado entre o Distrito Federal e seus contribuintes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1395)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.422 - SC (2006/0240940-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO DE SOUZA SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA ALICE TEIXEIRA SIQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO AUTOR, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.
1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o autor e a CEF, com a assinatura do termo de adesão desse trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1396)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.167 - SC (2006/0248376-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMAR JOSÉ FACHINI E OUTROS
ADVOGADO : EDILEUSA KÖHLER TEIXEIRA

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.
1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1397)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.043 - SP (2006/0253221-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BAURUCAR AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA AGRA E OUTRO

EMENTA

- CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1398)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.442 - SP (2006/0254272-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA DE CULTURA ANGLO AMERICANA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição"*. No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.
2. O fato de se ter rejeitado aclaratórios anteriores com fundamentos diversos dos pleiteados pela parte não induz a existência de omissão, por ter sido examinada em sua amplitude a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com a análise das questões suscitadas.
3. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que ocorreu o enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.
4. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1399)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.536 - SP (2006/0260749-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PATREZÃO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que *"a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo"*.
3. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.
4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.160 - PR (2006/0263370-6)

(1400)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACYR ANACLETO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAULUK E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 906.376 - PR (2006/0263377-9)

(1401)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 907.398 - PR (2006/0264596-2)

(1402)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR CARLOS ZANDER E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO DE QUADROS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.840 - SP (2006/0264331-1)

(1403)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSMAZON TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial para: a) com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 06/1991, concedendo as demais, nos termos acima delineados; b) com a ressalva do ponto de vista deste Relator em sentido contrário, com base na jurisprudência do STJ, que a compensação se realize na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o próprio PIS.
2. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.
3. A ação foi ajuizada em 29/06/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/89 e 01/92. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 06/1991**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
5. *"O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência"* (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).
6. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.
7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.
9. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)



EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.802 - SP (2006/0269409-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que *"a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo"*.
3. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.
4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.699 - SP (2006/0270844-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ÂNGELA SALLES FAIZIBAIOFF - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que *"a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo"*.
3. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.
4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.945 - SP (2006/0272753-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ULTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que *"a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo"*.
3. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.
4. Inexistência de julgamento *ultra-petita* quanto à inclusão dos expurgos inflacionários. Conforme deveras assentado no voto embargado, declarou-se a prescrição das parcelas anteriores a 10/1990, concedendo as demais. Assim, por óbvio que somente a partir de tal data é que contará a correção monetária, inclusive com a incidência dos referidos expurgos. E, como por demais sabido, a atualização da moeda não necessita ser pedida pela parte, por ser uma obrigação (diga-se, moral e ética) que o Poder Judiciário, mesmo *ex officio*, deve inserir nos seus julgados.
5. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.948 - RS (2006/0274152-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INFRATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
4. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
5. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
6. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.154 - SP (2006/0272520-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROBLES E ROBLES COMÉRCIO DE MALLHAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As

funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que *"a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo"*.

3. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1409)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.234 - SP (2006/0272267-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTEN-COURT
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DÉÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1410)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.288 - MT (2006/0273450-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DANILO MOURA LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO ALESSIO BEDIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* reconheceu o direito dos recorridos à indenização em face de desapropriação indireta de propriedade rural, resultante de implantação de reserva indígena.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1411)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.356 - PE (2006/0274282-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MINERVINA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : TEREZINHA PAULINO DE ASSIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 21, 303, II, E 301, X, DO CPC, 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 21, 303, II, e 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

5. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ).6. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

7. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1412)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.662 - PB (2006/0274458-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO CAVALCANTI COSTA
ADVOGADO : HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1413)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.743 - SP (2006/0272567-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : JAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA
ADVOGADO : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que:

- *"a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo"*;

- *"a posição da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91"*.

3. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos de declaração da empresa autora e da Fazenda Nacional rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1414)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.953 - PE (2006/0274486-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSELITO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA FREITAS DAS NEVES



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".
5. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressaltado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 910.967 - RJ (2006/0275127-9) (1415)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO PARTICIPANTE/BENEFICIÁRIO. LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". EFICÁCIA PROSPECTIVA. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Trata-se de **recursos especiais** interpostos pela Fazenda Nacional e por José Henrique Ferreira contra **acórdão** proferido pelo TRF da 2ª Região versando sobre a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional sob o fundamento de que deve ser observada a proporcionalidade, afastando a tributação pelo imposto de renda apenas em relação às contribuições vertidas exclusivamente pelo contribuinte ao plano de previdência privada, no período de 1º/01/89 a 31/12/95. Nas razões do **recurso especial** da Fazenda Nacional aponta-se, além da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 150, § 1º, 156 e 168 do CTN, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito de imposto de renda é de 5 (cinco) anos contados a partir do efetivo pagamento do tributo. Por fim, pugna pela redução dos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido. No **recurso especial** do contribuinte, alega-se violação do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o benefício recebido de entidade de previdência privada, por aqueles que aposentaram sob a égide da Lei nº 7.713/88, não pode sofrer nova tributação pelo imposto de renda, porque as contribuições vertidas ao plano já foram tributadas na fonte. As duas partes apresentaram contra-razões. Os dois recursos foram admitidos no Tribunal de origem.

2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidades de Previdência Privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante do plano depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp nº 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp nº 608.357/PR; Rel.ª Min.ª Denise Arruda DJ de 23.10.2006.

4. A Corte Especial desta Casa de Justiça acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

5. *In casu*, tanto os recolhimentos do tributo quanto o ajuizamento da ação (17/09/2001) são anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação.

6. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

7. Recursos especiais não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.265 - SP (2006/0272495-4) (1416)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTO PEÇAS FREDERICO LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que "*a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo*".

3. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.556 - SC (2006/0282300-5) (1417)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATANAEL FRANCISCO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 913.751 - DF (2007/0015017-4) (1418)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JURACY PEREZ MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AUTONOMIA.

1. Trata-se de recurso especial em impugnação ao valor da causa em que se objetiva atribuir à ação rescisória o valor do benefício patrimonial pleiteado na ação originária de indenização por danos morais.
2. O valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder à importância a ser obtida pela procedência total dos pedidos formulados. Entendimento majoritário da doutrina e posicionamento atual da Primeira Seção desta Corte, assentado no julgamento dos EREsp 383.817/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 12.09.2005).
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.507 - MG (2007/0001225-2) (1419)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAICEL ANÉSIO TITTO - SÍNDICO
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.

1. É inviável a apreciação de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, quando a demonstração da divergência jurisprudencial não restar plenamente comprovada.

2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes com soluções jurídicas distintas, o que não se evidencia no caso dos autos.

4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1420)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.650 - SP (2007/0000918-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PORTO E FILHOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CELSO RIZZO

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06 de junho de 2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. II - Nesse panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida norma.

III - Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. IV - A análise de suposta omissão e/ou violação a dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo deferido a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1421)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.066 - PR (2007/0007123-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA DOS ANJOS TABORDA DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELA AUTORA, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre a autora e a CEF, com a assinatura do termo de adesão dessa trabalhadora às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1422)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 916.403 - SP (2007/0006781-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : AGROENPA - INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que:

- "*a distinta Corte Especial, ao julgar, de unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo*";

- "*a posição da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91*".

3. Existência de erro material que resultou na aplicação da UFIR e da SELIC cumulativamente no mesmo período, ou seja, janeiro de 1995, visto que a decisão embargada foi no sentido de que "*só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95*". Correção que se realiza para constar que a UFIR aplica-se de janeiro/92 a UFIR até dezembro/95 e a Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

4. Não há omissão acerca de quais são as leis posteriores à LC nº 07/70 que devem ser aplicadas ao caso em tela, simplesmente porque na petição inicial apenas se requereu "*efetuar recolhimentos ao PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70*". Em momento algum houve referência ou pedido na exordial com relação de que base de cálculo do PIS será o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador sem a incidência da correção monetária.

5. Inexistência de erro material quanto à inclusão dos expurgos inflacionários. Conforme deveras assentado no voto embargado, declarou-se a prescrição das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais. Assim, por óbvio que somente a partir de tal data é que contará a correção monetária, inclusive com a incidência dos referidos expurgos. E, como por demais sabido, a atualização da moeda não necessita ser pedida pela parte, por ser uma obrigação (diga-se, moral e ética) que o Poder Judiciário, mesmo *ex officio*, deve inserir nos seus julgados.

6. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.

7. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

8. Embargos de declaração da empresa autora parcialmente acolhidos e da Fazenda Nacional rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da empresa autora e rejeitar os da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1423)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.243 - AL (2007/0014331-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAREIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO FRANCISCO SOMBRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PELO PLENO DO STJ. JUNTADA AOS AUTOS DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1424)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.332 - RS (2007/0008615-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CARMEN TREVISOL E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

2. A matéria debatida nos autos é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula n. 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

3. Da mesma forma que existem precedentes no sentido de que os juros de mora incidem a partir do recolhimento indevido do tributo quando este for julgado inconstitucional pelo Pretório Excelso, há, também, inúmeros julgados no sentido da decisão impugnada, inclusive com sumulação da matéria, corrente essa que entendo ser a mais coerente, a qual me filio.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Notória pretensão de atribuir efeito infringente ao julgado, hipótese, entretanto, desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)



(1425)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.429 - RS (2007/0009041-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÉZIO BOAVENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

(1426)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.856 - PR (2007/0011729-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MORGAN COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 17 de setembro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1427)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.348 - RS (2007/0013877-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MARIA DALVA MADRUGA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que determinou a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado.
2. A matéria debatida nos autos é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula n. 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
3. Da mesma forma que existem precedentes no sentido de que os juros de mora incidem a partir do recolhimento indevido do tributo quando este for julgado inconstitucional pelo Pretório Excelso, há, também, inúmeros julgados no sentido da decisão impugnada, inclusive com sumulação da matéria, corrente essa que entendo ser a mais coerente, a qual me filio.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Notória pretensão de atribuir efeito infringente ao julgado, hipótese, entretanto, desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1428)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.713 - SP (2007/0012647-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : VALTER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : CLÁUDIO ONER ALTHERO E OUTRO(S)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. PERDA DEFINITIVA DA VISÃO DE FUNCIONÁRIO DO DER. RECURSO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1429)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.600 - RS (2007/0015228-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARRA DO GUARITA
ADVOGADO : ODILO GABRIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO *PARQUET*. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.

1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.
2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.
3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, *caput* e 196 da Constituição, em favor de menor que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis. Precedente da Primeira Seção: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 16.10.2006.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

(1430)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.491 - RS (2007/0017986-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ELI ODETE VIVIAN DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 188/STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1431)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.909 - PR (2007/0019534-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEATRIZ FRANK
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. O *caput* do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. Não ofende o art. 557, *caput*, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
3. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1432)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.998 - SC (2007/0019535-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
PROCURADOR : LUCIANO RICARDO HLADCZUK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELO DL Nº 834/69 E PELAS LCS NºS 56/87 E 116/03. TAXATIVIDADE. INCABÍVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, a fim de afastar a incidência do ISS.
2. O acórdão *a quo* entendeu pela incidência do ISS nos serviços bancários do ora agravado.

3. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.

4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1433)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.767 - PE (2007/0020586-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTÔNIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A
ADVOGADO : DANIEL VELOSO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTIA INFERIOR AO PREÇO INICIALMENTE OFERTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistem empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.

2. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

3. Ademais, a pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. A ausência de prequestionamento da matéria deduzida nas razões do recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Falta interesse recursal ao recorrente no tocante à pretensão de se reduzir o percentual dos juros compensatórios para seis por cento (6%) ao ano. Pretensão já acolhida pelas instâncias ordinárias.

6. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1434)
RECURSO ESPECIAL Nº 921.967 - RS (2007/0023896-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ECOCENTRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. No entender da 1ª Seção, reputam-se serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1435)
RECURSO ESPECIAL Nº 922.292 - RS (2007/0021305-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : HARRI HEMUTH SCHNACK
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICIPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedente da 1ª Seção: EREsp 770969/RS (1ª Seção. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1436)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.919 - SP (2007/0023836-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUCOBEL SUMARÉ COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em ação na qual se autorizou a compensação de valores recolhidos indevidamente com tributos da mesma espécie, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.

2. A condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios ocorreu, originariamente, nesta Corte Superior, visto que a instância *a quo* entendeu ter havido sucumbência recíproca. Diante deste quadro, não cabe falar em incidência da Súmula n 07/STJ, por não haver revolvimento de matéria fática.

3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

4. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º, do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

5. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

6. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1437)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.208 - RS (2007/0026872-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CERES MARIA BRONDANI LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 188/STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1438)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.354 - RS (2007/0025902-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : IRENE FICH ARRUDA MOREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu, em parte, recurso especial. O acórdão *a quo*, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na repetição de indébito tributário, têm incidência a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

3. Aplicação da Súmula n. 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença").

4. Da mesma forma que existem precedentes no sentido de que os juros de mora incidem a partir do recolhimento indevido do tributo quando este for julgado inconstitucional pelo Pretório Excelso, há, também, inúmeros julgados no sentido da decisão impugnada, inclusive com sumulação da matéria, corrente essa que entendo ser a mais coerente, a qual me filio.

5. A questão da alegada imunidade dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, refoge à competência desta Corte Superior, visto que compete, unicamente, ao colendo STF o pronunciamento sobre a aplicação, ou não, de dispositivos constitucionais.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)



(1439)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.386 - RS (2007/0027340-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : NENA FLESCH
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAER R/S DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281, § ÚNICO, INCISO II, DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. "A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação" (Resp 822.411/RS, 1ª Seção do STJ, Min. Castro Meira, DJ 04.12.2006).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1440)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.001 - RN (2007/0029023-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUGUSTO CARLOS GARCIA DE VIVEIROS
ADVOGADO : ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Assistiu ao julgamento o Dr. ADILSON GURGEL, pela parte recorrida: AUGUSTO CARLOS GARCIA DE VIVEIROS.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1441)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.126 - PR (2007/0029589-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DENSITEC CENTRO DE DENSITOMETRIA ÓSSEA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. No entender da 1ª Seção, reputam-se serviços hospitalares, para os fins do art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei 9.249/95, "o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado" (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa. 2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1442)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.888 - PR (2007/0039479-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZERE MAHUDE OLESKO
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

ADVOGADO : ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA OBJETO DE ADIN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo" (REsp 896.840/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.2.2007).
2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1443)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.154 - RS (2007/0038311-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HAROLDO SILVA FILHO
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1444)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.432 - RS (2007/0033212-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : ZULICA MARIZA SCHMITT E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 188/STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1445)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.331 - MA (2007/0040004-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE JESUS REIS ATAÍDE E OUTRO
ADVOGADO : DURVAL SOARES DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR INICIAL SUPERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. "Se inexistir diferença entre a condenação final e o valor inicialmente ofertado, ou se essa diferença opera em favor do expropriante, como no caso, não há falar em condenação ao pagamento de juros compensatórios, tampouco em incidência de juros moratórios, os quais se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada, na medida em que o valor efetivamente devido já havia sido integralmente depositado no início da demanda" (REsp 886.258/DF, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.04.2007).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1446)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.486 - MG (2007/0040636-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BOSCO RIBEIRO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1447)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.654 - DF (2007/0040580-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO FIGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1448)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.579 - PR (2007/0023875-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1449)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.807 - RJ (2007/0042567-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAFÉ PINHAL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido da não-ocorrência da prescrição.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, de unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, de unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.

7. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

8. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1450)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.813 - SP (2007/0044043-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONESUL S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente o recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 08/1992, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. 2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 3º da LC nº 118/05, o qual, nem de longe, mesmo que *em passant*, foi debatido ou mencionado no acórdão recorrido, no recurso especial ou nas contrarrazões ao apelo extremo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente. 3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1451)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.999 - MA (2006/0204410-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA MADEIREIRA VALE LTDA
ADVOGADO : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. TERRA IMPRODUTIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES.

1. "Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação" (REsp 857.768/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31.05.2007). Precedentes: AgRg no REsp 815.554/GO, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 22.06.2006; REsp 670.255/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10.04.2006; REsp 680.581/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2004.

2. A orientação dominante no âmbito da 1ª Seção do STJ é no sentido de serem devidos os juros compensatórios, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido nos autos do ERESP 453.823/MA.

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41." (Precedente: REsp 437577/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1452)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.059 - PE (2007/0043928-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : NASSAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1453)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.274 - GO (2007/0046550-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. TERRA IMPRODUTIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007.



(1454)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.552 - DF (2007/0046391-1)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ALCEU GERALDO GATELLI E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiados, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006.

6. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1455)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.585 - SP (2007/0045769-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BORTOLO ANTÔNIO BIZARI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007).

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1456)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.743 - GO (2007/0046506-9)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : AGENOR LUZ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, § 3º). POSSIBILIDADE.

1. "A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione" (ERESP 723.131/RS, Corte Especial, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.2006).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1457)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.813 - RS (2007/0047033-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO BRAGA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1458)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.915 - RS (2007/0047069-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUZÉBIO GOMES PORTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDELUY XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1459)
RECURSO ESPECIAL Nº 932.371 - SC (2007/0049397-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : LDB FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LUCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO : FÁBIO KOERICH RIOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). ACÓRDÃO LASEADO NO EXAME DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Em exame recurso especial interposto por LDB Fomento Comercial Ltda. contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE *FACTORING*. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO.

Empresa cuja atividade profissional consiste no *factoring* sujeita-se a registro junto ao Conselho Regional de Administração. Precedente da Segunda Seção deste Tribunal.(fl. 179).

A empresa alega dissídio pretoriano entre o decisório impugnado e acórdãos proferidos pelo TRF 2ª Região. Afirma que o simples fato de constar entre os objetivos sociais o exercício da atividade de *factoring* não é razão suficiente para determinar a sua inscrição no Conselho Regional de Administração.

2. Se o acórdão reprochado decidiu a lide com socorro ao argumento de que "No caso dos autos, trata-se de empresa cujo ramo profissional preponderante é a faturização (comercialização de direitos de crédito ou "*factoring*")", levando em consideração conteúdo do contrato social da empresa-recorrente para concluir qual seria sua atividade-fim, não é possível emprestar seguimento a recurso especial a ele interposto porque, para invalidar esse entendimento seria necessária a investigação da matéria fático-probatória e exame do contrato social da recorrente. Incidem, no caso, os óbices sumulares 5 e 7 deste STJ. Precedentes citados.

3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1460)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.486 - RS (2007/0048373-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : NILBA DE CASTRO STEINER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORTÓRIOS. SÚMULA 188/STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

2. A Constituição Federal estabelece que esta Corte Superior não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1461)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.090 - PE (2007/0050052-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IGUEP INCORPORADORA GUEDES PEREIRA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRETENSÃO DE RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que *"a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo"*.

3. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1462)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.365 - SC (2007/0060668-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDORI RAMOS DE LIZ E OUTROS
ADVOGADO : AIDÉ ANTUNES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1463)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.764 - SP (2007/0059562-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : CELINA DE FREITAS ARANTES - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO RIZZO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC N. 118/2005. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PR.

1. Agravo regimental em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pela empresa autora atinente à Contribuição Previdenciária criada pela Lei n. 7.787/89 (art. 3º, I), confirmada pela Lei n. 8.212/91, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE n. 166.772-9/RS, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, e da ADI n. 1116-2/DF.

2. No concernente à assertiva de que o advento da LC n. 118/2005 veio a modificar o termo inicial de contagem do prazo prescricional e do seu caráter meramente interpretativo, imperioso ressaltar que padece do requisito precípuo do prequestionamento, a fim de que seja submetida ao crivo deste Sodalício.

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 327.043/DF, finalizado em 27/04/2005, decidiu que a LC n. 118/2005 inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, estando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. No mais, a Corte Especial no julgamento, em 06/06/2007, da AI nos EREsp 644.736/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, acolheu a argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1464)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.392 - RS (2007/0062900-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANE TEREZINHA SOUZA ACOSTA PICHANI E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1465)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.508 - PE (2007/0063912-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA RIACHO DOCE LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE DISCIPLINAVA O EXECUTIVO ENSEJADOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. USO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo entendeu possível discutir em sede de exceção de pré-executividade a inconstitucionalidade da exação.
3. "O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). A inconstitucionalidade das exações que ensejaram a propositura da ação executória em comento infirma a própria exigibilidade dos títulos em que esta se funda, matéria, ine-

quivocamente argüível em sede de exceção pré-executória. Consecutariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes desta Corte: REsp n.º 595451/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 06/09/2004; REsp n.º 600986/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/05/2005" (REsp nº 680356/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005).

4. "É cabível a exceção de pré-executividade em substituição aos embargos à execução na hipótese de alegação de inconstitucionalidade do Tributo, tendo em vista que tal apreciação prescinde da análise de matéria fática, caracterizando-se em questão unicamente de direito. Precedente: REsp nº 595451/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/09/2004" (REsp nº 625203/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005).

5. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Tratando-se de exações consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se cabível o uso da exceção.

6. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1466)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.716 - SC (2007/0065991-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : A D SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Cuida-se de agravo regimental apresentado por AD Serviços Ltda. e Outro contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS ao reconhecer que, em face da presunção de certeza e liquidez da CDA, compete ao sócio-gerente ilidir a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica.

2. Entendimento da Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento dos EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005, de que:

Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

3. De igual modo: REsp 624017/RS, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; REsp 278741/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16/09/2002; REsp 330518/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/05/2003; EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

4. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas aos autos não me obriga a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal argüida, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1467)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.885 - SP (2007/0065026-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : BRASFO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.



1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* entendeu ser ilegítima a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, garantindo à recorrida o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.
3. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.
4. Nos moldes do art. 44 do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "*montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis*"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.
5. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela *Lex Mater*.
6. Em consequência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.
7. Ocorre que, de modo diferente vêm entendendo as egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: REsp nº 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 90.249/MG, Rel. Min. Pecanha Martins, DJU de 16/03/98; REsp nº 142364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98. Mesmo posicionamento externado pelo colendo STF (RE nº 232084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).
8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.954 - RJ (2007/0064359-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : GLAXO WELLCOME S/A
ADVOGADO : SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFÍGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.
1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (2000), a compensação deve se restringir a débitos do próprio PIS.
8. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Sustentou oralmente o Dr. ROBERTO MIRANDA NOGUEIRA JUNIOR, pela parte recorrente: GLAXO WELLCOME S/A.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.828 - RS (2007/0068190-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

AGRAVADO : SELSUL SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANNE FRIESLEBEN BARZONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. Acórdão *a quo* segundo o qual "*os valores repassados pelas empresas tomadoras de serviço às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e do PIS*".
3. Ausência do necessário prequestionamento dos arts. 3º da Lei nº 10.673/02, 2º, 97 e 176, do CTN. Dispositivos indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no âmbito do aresto hostilizado.
4. Não basta apenas que o acórdão dos aclaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na oposição de recursos às instâncias *ad quem*, tenham-se por prequestionados artigos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal ocorra por meio do exame da matéria jurídica correlata de tais normas na motivação do *decisum*. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.
5. Quanto à contrariedade à Lei nº 10.833/02, o recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.533 - PE (2007/0071676-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.
1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que fa-

voreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.
2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.
3. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.
4. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer tenha ocorrido o parcelamento.
5. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.629 - SP (2007/0068418-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : DANIEL DANIELIAN
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente.
2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que "*na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS*".
3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RENº 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, § 2º, IX, 'a', da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular.
4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: "*Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, 'DJ' de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 'DJ' de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, 'DJ' de 09.11.2001"* (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006).

5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário.

6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.691 - PR (2007/0040474-0) (1472)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECIR ALVES CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.235 - RS (2007/0069819-4) (1473)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONSERVAS ODERICH S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 938.513 - MG (2007/0071886-3) (1474)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : THÁIS NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO AFONSO PEREIRA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORMES. RECADASTRAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2002 DO IBAMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) o abuso e a ilegalidade do ato administrativo, consubstanciado na recusa do órgão fiscalizador em proceder ao recadastramento do criador de passeriformes, perpetua-se no tempo com efeitos contínuos, enquanto se encontrar vigente a restrição imposta na Instrução Normativa 6/2002, não se operando, desse modo, a decadência; (b) o impetrante tem o direito líquido e certo de ter o seu pedido de recadastramento como criador amadorista de passeriformes apreciado pelo ora recorrente, mesmo que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa 6/2002.

3. Não há nos autos a comprovação de nenhum ato concreto acerca do indeferimento do pedido de recadastramento do ora impetrante como criador amadorista de passeriformes. Trata, portanto, a hipótese de mandado de segurança preventivo, em que não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

4. A constatação de eventual infringência da norma contida no art. 1º da Lei 1.533/51, por demandar o exame cognitivo acerca da efetiva existência de liquidez e certeza do direito reclamado, requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos.

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 938.858 - DF (2007/0075132-3) (1475)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORMES. RECADASTRAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2002 DO IBAMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o presente mandado de segurança tem nítido caráter preventivo, não se aplicando, portanto, o prazo decadencial de 120 dias, tendo o impetrante, outrossim, o direito líquido e certo de ter o seu pedido de recadastramento como criador amadorista de passeriformes apreciado pelo ora recorrente, mesmo que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa 6/2002.

3. Não há nos autos a comprovação de nenhum ato concreto acerca do indeferimento do pedido de recadastramento do ora impetrante como criador amadorista de passeriformes. Trata, portanto, a hipótese de mandado de segurança preventivo, em que não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

4. A constatação de eventual infringência da norma contida no art. 1º da Lei 1.533/51, por demandar o exame cognitivo acerca da efetiva existência de liquidez e certeza do direito reclamado, requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos.

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 940.749 - SP (2007/0077320-0) (1476)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO JAIME PACHECO CABRAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 941.153 - DF (2007/0071904-0) (1477)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : IRENE VIEIRA DA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORMES. RECADASTRAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2002 DO IBAMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) o abuso e a ilegalidade do ato administrativo, consubstanciado na recusa do órgão fiscalizador em proceder ao recadastramento do criador de passeriformes, perpetua-se no tempo com efeitos contínuos, enquanto se encontrar vigente a restrição imposta na Instrução Normativa 6/2002, não se operando, desse modo, a decadência; (b) o impetrante tem o direito líquido e certo de ter o seu pedido de recadastramento como criador amadorista de passeriformes apreciado pelo ora recorrente, mesmo que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa 6/2002.

3. Não há nos autos a comprovação de nenhum ato concreto acerca do indeferimento do pedido de recadastramento do ora impetrante como criador amadorista de passeriformes. Trata, portanto, a hipótese de mandado de segurança preventivo, em que não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

4. A constatação de eventual infringência da norma contida no art. 1º da Lei 1.533/51, por demandar o exame cognitivo acerca da efetiva existência de liquidez e certeza do direito reclamado, requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos.

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 941.862 - RS (2007/0083280-4) (1478)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARIA CONCEIÇÃO MIRANDA SU-
CHARD
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL . IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. *BIS IN IDEM*.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.194 - DF (2007/0083283-0) (1479)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO AGUIAR DE SABÓIA
ADVOGADO : JOÃO PAULO PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA). GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. TERCEIRO ADQUIRENTE. DIREITO AO RESGATE COM SEUS CONSECTÁRIOS.

I - A garantia constitucional da preservação do valor real é transferida ao adquirente do Título da Dívida Agrária (TDA), pelo que, é assegurado ao portador o direito de resgate com os devidos consecutários. Precedentes: REsp nº 690088/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12/09/2005; MS nº 8341/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002 e MS nº 6848/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTI, DJ de 27/11/2000.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 942.540 - SP (2007/0084941-7) (1480)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FIAÇÃO FIDES LTDA
ADVOGADO : MIRIAN TERESA PASCON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 942.772 - MA (2007/0086821-1) (1481)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DA ROCHA SOARES NETO
ADVOGADO : CLEIDE LUCIA SOUZA BARBOSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DA SENTENÇA AO REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO § 1º DO ART. 13 DA LC 76/93. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS.

1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) o § 1º do art. 13 da LC 76/93 exige o reexame necessário somente quando a sentença condenar o expropriante em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial; (b) a verba honorária, à falta de impugnação específica no recurso de apelação apresentado pelo INCRA, deve ser mantida no percentual fixado pela sentença de primeiro grau de jurisdição, sob pena de *reformatio in pejus*.
3. O § 1º do art. 13 da LC 76/93, norma especial em relação àquela prevista no art. 118 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que condenar o expropriante em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, situação que não se enquadra na hipótese dos presentes autos.
4. Deve prevalecer, desse modo, a orientação adotada pela Corte de origem, no sentido de se manter o percentual dos honorários advocatícios estabelecido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, já que não houve irrisignação da autarquia expropriante sobre o ponto, o que impede, ainda, o conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a ação em setembro/1997 e efetivada a imissão na posse em outubro/1997, quando já vigia a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12 de junho de 1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001). A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "*Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.*"

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 943.124 - RS (2007/0086105-0) (1482)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO TADEU AZEVEDO DROVER
ADVOGADO : ARIEL SEVERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em ação de indenização em que se reconheceu a sucumbência recíproca, porém, sem que o Tribunal de origem tenha autorizado a compensação da verba honorária, na forma do art. 21 do CPC, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.
2. Entende esta Corte ser devida a compensação dos honorários advocatícios quando estabelecida a sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes recebe o benefício da assistência judiciária gratuita.
3. Precedentes: REsp 888.715/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.05.2007; REsp 759.120/RS, Rel. Min. Castro filho, DJ de 16.04.2007; REsp 901.485/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2007; EDcl no REsp 795.662/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.10.2006; REsp 613.125/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06/06/2005.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.148 - PE (2007/0041397-6) (1483)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDVALDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, E 301, X, DO CPC, E 2º, § 3º, DA LICC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA

PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, e 301, X, do CPC, e 2º, § 3º, da LICC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

5. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 6. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

7. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1484)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.539 - SP (2007/0087530-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : KONIG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1485)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.863 - RS (2007/0091613-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80.

3. No caso concreto, constando que o devedor possui bens que o antecedem na ordem legal de nomeação, a eles deve ser dada preferência.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1486)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.131 - RS (2007/0060614-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA REGINA FRÓES BAPTISTA
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELA AUTORA, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre a autora e a CEF, com a assinatura do termo de adesão dessa trabalhadora às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1487)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.427 - MG (2007/0046429-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALDEMAR MORAES E OUTROS
ADVOGADO : WILSON TORRES COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 945.500 - SC (2007/0065420-7) (1488)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELSO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO AUTOR, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre o autor e a CEF, com a assinatura do termo de adesão desse trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1489)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.273 - SP (2007/0094824-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉTIMA S/A SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1490)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.305 - SP (2006/0227801-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007).

2. Recurso especial não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 946.932 - PR (2007/0094689-7) (1491)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIRLEY ANA SOARES
ADVOGADO : JONAS BORGES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA OBJETO DE ADI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "embora não seja obrigatória a suspensão do processo nas circunstâncias enunciadas no presente caso, ela certamente não pode ser considerada ofensiva ao dispositivo transcrito. Pelo contrário, considerando a natureza das sentenças proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, que têm eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, não há como negar sua relação de supremacia em face de sentenças proferidas em ações individuais fundadas no mesmo preceito normativo" (REsp 896.840/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15.2.2007).

2. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 947.104 - SP (2007/0099112-3) (1492)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GROSSO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 947.568 - PE (2007/0073943-7) (1493)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MELO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, E 301, X, DO CPC, 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, e 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

5. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107, de 1966 (Súmula 154/STJ).

6. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

7. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 947.650 - SC (2007/0085071-3) (1494)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARA SATURNINO E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 948.094 - PE (2007/0101658-9) (1495)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SAG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. REVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LIMITES.

1. Considerando a natureza institucional (e não contratual) da obrigação tributária - insuscetível, por isso mesmo, de criação por simples ato de vontade -, é cabível o controle da legitimidade das fontes normativas que disciplinam a sua instituição, mesmo quando há confissão de dívida. O que fica colhido pela força vinculante da confissão e da cláusula de irrevocabilidade são as circunstâncias fáticas sobre as quais incidem as normas tributárias.

2. No caso, a revisão judicial da confissão da dívida tem por fundamento a ilegitimidade da norma que instituiu o tributo, e nesses limites é viável o controle jurisdicional.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 948.118 - SP (2007/0100000-3) (1496)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LABORATÓRIO BIOMEDIC S/C LTDA
ADVOGADO : FABRICIO RESENDE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

4. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1497)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.171 - RS (2007/0100944-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : TEREZINHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. O acórdão *a quo*, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na repetição de indébito tributário, têm incidência a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
3. Aplicação da Súmula n. 188/STJ (*"Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"*).
4. Da mesma forma que existem precedentes no sentido de que os juros de mora incidem a partir do recolhimento indevido do tributo quando este for julgado inconstitucional pelo Pretório Excelso, há, também, inúmeros julgados no sentido da decisão impugnada, inclusive com sumulação da matéria, corrente essa que entendo ser a mais coerente, a qual me filio.
5. A questão da alegada imunidade dos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, refoge à competência desta Corte Superior, visto que compete, unicamente, ao colendo STF o pronunciamento sobre a aplicação, ou não, de dispositivos constitucionais.
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1498)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.268 - SP (2007/0098853-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR BATISTA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO PAIZANI E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1499)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.332 - SP (2006/0249413-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARIA GENARI BONARDI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32).

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ.
2. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.
3. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1500)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.554 - SC (2007/0097851-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FÁTIMA LIBERACI CARVALHO
ADVOGADO : ROSEANE DE SOUZA MELLO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 527, II, C/C O ART. 523 DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROVISÃO JURISDICCIONAL DE URGÊNCIA OU PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido nos termos do art. 527, II, do CPC. Alegação de que não está configurada, no caso, hipótese de retenção, tendo em vista que a não-concessão da tutela antecipada para aquisição do medicamento postulado causará grave lesão à saúde da recorrente, podendo levá-la, inclusive, à morte.
2. O aludido artigo estatui que *"recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdiccional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente"*.
3. Já o art. 523 do mesmo diploma legal dispõe que *"na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação"*.
4. O art. 527, II, do CPC permite que o relator receba o recurso como agravo retido. No entanto, não é possível a ocorrência de tal regra, *in casu*, em razão do que dispõe o *caput*, do art. 523, da lei adjetiva civil, visto que a decisão de 1º grau esgotou-se com a sua prolação, surtindo os efeitos imediatos, podendo se tornar irreversível.
5. O agravo retido deve ser feito referência, como preliminar, no recurso de apelação. Não havendo mais julgamento, por meio de sentença, a possibilitar a interposição do recurso apelativo - por se tratar de incidente em execução -, o agravo retido tornar-se-á inócuo, de nada valendo.
6. Tendo-se por inexistentes, *in casu*, os elementos necessários à conversão, deve ser devidamente processado o instrumento.
7. Precedentes: REsp nº 800208/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006; REsp nº 670485/PR, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005; REsp nº 756236/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 08/08/2005.
8. Recurso provido, com a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1501)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.784 - SP (2007/0101732-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE PAULITA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1502)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.894 - SP (2007/0101364-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PRICE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1503)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.688 - DF (2007/0104542-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.



1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequiênda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença *exequiênda* declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).
3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

(1504)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.125 - SP (2007/0108260-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
4. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1505)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.611 - SP (2007/0109401-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COPAFE COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. É legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução. A ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada somente se caracterizaria na hipótese de inclusão, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação. Precedentes: REsp 547723/MG, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 06.03.2006; EREsp 509741/MG, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 04.05.2005, AgRg no Resp. 588.949, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 08.03.2004; AGRESP 446.224/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02.06.2003.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1506)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.003 - SP (2007/0112573-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO BUFFO TRÁVOLO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRANDINO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1507)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.080 - SP (2007/0112568-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : IMOTERPA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
3. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto a Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie.
4. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1508)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.502 - SP (2007/0112889-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
4. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 952.799 - PR (2007/0113719-6) ⁽¹⁵⁰⁹⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON JOSÉ TADEU DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO ORSI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE.

1. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 953.338 - PE (2007/0107244-1) ⁽¹⁵¹⁰⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, E 301, X, DO CPC, 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, e 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.
5. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".
6. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 953.608 - SP (2007/0113054-3) ⁽¹⁵¹¹⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 953.709 - DF (2007/0116715-0) ⁽¹⁵¹²⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : NORBERTO RICARDO RIOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.

6. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 953.806 - BA (2007/0116590-2) ⁽¹⁵¹³⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
ADVOGADO : JULIANO SOUZA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 953.854 - DF (2007/0116655-6) ⁽¹⁵¹⁴⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : IRVALINDO ALBUQUERQUE LUNA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006.
6. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
7. Recurso especial parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1515)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.932 - BA (2007/0116794-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CHAGAS SAMPAIO
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006.

6. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1516)
RECURSO ESPECIAL Nº 953.964 - PE (2007/0105611-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONAS SOARES DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, E 301, X, DO CPC, 2º, § 3º, DA LICC, E 13 DA LEI 8.036/90. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. 1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, e 301, X, do CPC, 2º, § 3º, da LICC, e 13 da Lei 8.036/90 atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

5. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ).6. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o RESp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95".

7. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1517)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.168 - MG (2007/0116613-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : EDSON DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EXTINÇÃO PELA LEI 7.789/89. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Está assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89.

3. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

4. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS, que restringe a compensação com tributos da mesma espécie.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1518)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.323 - SP (2006/0269460-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILTON PINTO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1519)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.416 - MG (2007/0116460-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : NILTON NUNES MARTINS
ADVOGADO : JANE CÉSAR RODRIGUES LOURENÇO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1520)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.617 - RS (2007/0110905-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI REUTER
ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELA AUTORA, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre a autora e a CEF, com a assinatura do termo de adesão dessa trabalhadora às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 955.217 - RS (2007/0110904-0) (1521)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA NELSI TERNUS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO GILNEI BATISTA DOS REIS

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. EMENDA (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE.**

1. Embargos à execução ajuizados pela CEF nos quais se sustenta que os cálculos elaborados pelos exequêntes apresentam valores excessivos. Sentença que rejeitou liminarmente a inicial, posicionando-se no sentido de que o pleito da CEF está estruturado em alegações genéricas, ao invés de apontar especificamente os valores que entende corretos. Acórdão que manteve a sentença pelos mesmos fundamentos. Irresignada, a empresa pública, pela via especial, alega violação do art. 284 do CPC, além de divergência jurisprudencial.
2. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo. Daí a possibilidade de se emendar a inicial quando eivada de vícios sanáveis.
3. Conforme leciona Nelson Neri Júnior: "misto de ação e defesa, os embargos inauguram outra relação jurídica processual, de conhecimento. São ajuizáveis por meio de petição inicial, que deve observar os requisitos do CPC 282 e 283. Devem ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que é o competente para processá-los e julgá-los". (**Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**, 6ª edição, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 1042.)
4. Em face do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo, do teor dos arts. 598 c/c 284 e 616, todos do CPC, deve-se ampliar o âmbito de incidência da permissão legal que defere o prazo para se emendar a inicial nos casos de embargos do deverdo.
5. Precedentes: REsp n. 901.695/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 02/03/2007; REsp n. 830.112/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01/02/2007; REsp n. 866.388/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006.
6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.892 - RS (2007/0123999-6) (1522)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LOKSCHIN E NINO LTDA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequênte, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.
5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 957.380 - RS (2007/0127158-4) (1523)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BRASIL MARASCHIN INDÚSTRIA DE SABÕES LTDA
ADVOGADO : CYNTHIA VARISCO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005. APLICABILIDADE. I - Ajuizada a ação após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, após 09/06/2005, o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir do pagamento antecipado. II - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 957.381 - RS (2007/0127231-8) (1524)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CARLOS JESUS NOBRE CHAVES
ADVOGADO : HEITOR DOMINGOS NODARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 958.368 - RJ (2007/0128186-0) (1525)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CENTRO TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE VOLTA REDONDA LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 958.445 - RS (2007/0129532-9) (1526)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VENCESLAU DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MARZARI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 102/STJ.

1. A ação indenizatória por desapropriação indireta, de natureza real, sujeita-se ao prazo prescricional vintenário, a teor do disposto na Súmula 119/STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADI 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - "*extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público*" -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "*ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como*", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.
3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão "*de até seis por cento ao ano*", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.
4. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.
5. Embora ajuizada a ação de indenização por desapropriação indireta em março/1999, a indevida ocupação ocorreu em 1980, não devendo incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.
6. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "*Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.*"
7. "*A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei*" (Súmula 102/STJ).
8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 958.458 - RS (2007/0124660-0) ⁽¹⁵²⁷⁾
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MOACIR HOLTZ MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou arguição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS . O Tribunal *a quo*, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critérios de cálculo devem ser discutidos em sede de embargos à execução. Em sede de recurso especial, alega a CEF violação do art. 463, I, do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.
2. No presente caso, não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I, do CPC.
3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a re-discussão da matéria em face do óbice da preclusão.
4. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.750 - SP (2007/0130349-7) ⁽¹⁵²⁸⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BATISTELA SUPERTUDO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 959.483 - SC (2007/0123697-8) ⁽¹⁵²⁹⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOMERO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 959.510 - RS (2007/0127268-3) ⁽¹⁵³⁰⁾

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON RENATO RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL PAULO FONTANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.
1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.139 - RS (2007/0134902-9) ⁽¹⁵³¹⁾

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.
2. O acórdão *a quo*, ao apreciar ação civil pública, assentou que *"a Polícia Rodoviária Federal é responsável pela remoção, guarda e depósito dos veículos e animais apreendidos nas estradas federais. Ela, ou a União, pode delegar essa atividade a terceiros, desde que o faça através de concessão, permissão ou autorização licitadas formal e legalmente. Não o fazendo, a organização policial deve aparelhar-se para cumprir essa função pelos seus próprios meios, cumprindo atuação complementar ao seu desempenho principal"*.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.677 - DF (2007/0135976-0) ⁽¹⁵³²⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO AGACI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exeqüenda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença *exeqüenda* declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).
2. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 961.398 - RS (2007/0139598-1) ⁽¹⁵³³⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PAULO CÉSAR ROCHA DIAS
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : IARA NASCIMENTO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. "A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação" (Resp 822.411/RS, 1ª Seção do STJ, Min. Castro Meira, DJ 04.12.2006).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 961.458 - SP (2007/0138086-9) ⁽¹⁵³⁴⁾

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DENIR TERESINHA PAVÃO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELOS TITULARES DAS CONTAS INDIVIDUAIS. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL (DECRETO 20.910/32).
1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.
2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 961.566 - RS (2007/0139717-9) (1535)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HELENA LIMA RIBEIRO RECHE E OUTROS
ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. "A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação" (Resp 822.411/RS, 1ª Seção do STJ, Min. Castro Meira, DJ 04.12.2006).
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 962.321 - RS (2007/0141385-7) (1536)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : BEMVISTO COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.
2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 962.332 - RS (2007/0143816-8) (1537)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIDIO DAMBROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SZYMCAK E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.
2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 962.670 - SP (2007/0142747-7) (1538)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1989. APLICAÇÃO DA OTN. PRECEDENTES.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.
2. No que se refere à correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC, nesse momento encontrava-se em plena vigência as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.
3. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano-base de 1989 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.
4. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.
5. Aplicação da OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989.
6. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.887 - MG (2007/0142955-0) (1539)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR : LISBETE GOMES ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERLAN CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : HÉLIO MIRAI NUNES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM DOIS CURSOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 962.973 - PR (2007/0142749-0) (1540)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUBEN NISIO E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES . JUROS DE MORA. SELIC.

1. É legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução. A ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada somente se caracterizaria na hipótese de inclusão, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, de índices de correção monetária não considerados na conta de liquidação. Precedentes: AgRg no Resp. 588.949, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 08.03.2004; AGRESP 446.224/DF, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02.06.2003.
2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 963.121 - DF (2007/0144348-0) (1541)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELAN GARDEN PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL NÃO ATACADA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Baseando-se a decisão recorrida em fundamentos de índole infraconstitucional e constitucional, e deixando a parte vencida de interpor o correspondente recurso extraordinário, impõe-se o não conhecimento do recurso especial (Súmula 126/STJ).
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 963.708 - PR (2007/0147999-8) (1542)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : SILVIA SEGAN PEIXER E OUTRO
ADVOGADO : JONAS BORGES
RECORRIDO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)



EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido possível a redefinição dos honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando tenham sido estipulados em valores irrisórios ou exorbitantes. 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(1543)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.911 - MS (2007/0148372-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : VERA LÚCIA VINCENZI WEBER (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI N. 8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES. PREJUDICADO.

1. Recursos especiais interpostos pelo INSS pelos particulares (adesivo) contra acórdão que decidiu pela ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º Salário). *Em suas razões*, o INSS argumenta que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.620/93, não há mais que se falar em ilegalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. *Os particulares* sustentam que: a) há de ser concedido o benefício da justiça gratuita; b) em se tratando de créditos tributários da seguridade social, o prazo prescricional é decenal, conforme art. 45, da Lei n. 8.121/91.
2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: *"O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7o, ao regulamentar o art. 28, § 7o, da Lei nº 8.121/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes."* (REsp n. 329.123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).
3. A partir da edição da Lei n. 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário.
4. Precedentes: REsp 415.604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661.935/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005, REsp 780.141/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/10/2005, REsp 868.134/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/02/2007, REsp 864.079/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/11/2006.
5. Com o reconhecimento da legalidade do cálculo da tributação do 13º salário, encontra-se prejudicado o pleito recursal dos particulares.
6. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do INSS e julgar prejudicado o dos particulares, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1544)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.277 - PR (2007/0148948-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BASEGIO NETTO
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COMPETÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ESCORADO EM CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, não podendo ser conhecido o recurso especial fundado na alínea c quando a divergência jurisprudencial escora-se em julgados proferidos em conflitos de competência onde a matéria questionada tem natureza eminentemente constitucional. Em se tratando de recurso especial é indispensável, mesmo com base na alínea c, indicar o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente.
2. Não havendo qualquer controvérsia acerca do direito federal infraconstitucional, não é cabível o recurso especial, nos termos do art. 105, III, *a e c*, da CF/88.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

(1545)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.729 - SP (2007/0006695-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOC ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELINO GAUDÊNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

(1546)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.101 - SC (2007/0156438-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL BENTO MARTINS
ADVOGADO : ROSEANE DE SOUZA MELLO
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia a respeito da competência dos entes federados para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde foi decidida com base em fundamentos constitucionais, inviabilizando a sua análise nesta Corte.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES, pela parte recorrente: UNIÃO.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 968.165 - RJ (2007/0151857-5) (1547)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ENEDINO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALECIMENTO DE PACIENTE EM HOSPITAL DA AERONÁUTICA DECORRENTE DE ACIDENTE NA MANIPULAÇÃO, POR OPERADOR, DE APARELHO DE RAIOS X. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECONHECIDA NAS ESFERAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA.

1. Os autos tratam de **ação de indenização** ajuizada por Enedino de Brito e Outro contra a União objetivando a reparação de danos em razão de acidente sofrido por sua mãe, no Hospital da Aeronáutica dos Afonsos, quando, submetida a exame pré-operatório em aparelho móvel de raios X, houve despreendimento de uma peça sobre a sua cabeça, causando-lhe graves lesões (seqüelas neurológicas, acidente vascular encefálico isquêmico e traumatismo encefálico) que motivaram o seu falecimento. A **sentença** julgou procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento das despesas médicas, bem como o valor de R\$ 45.000,00 para cada autor, a título de danos morais. O **TRF/2ª Região** confirmou a sentença, por maioria. O **recurso especial** ofertado pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, limita-se à declaração de nulidade da sentença por haver extrapolado os limites do pedido ao considerar na condenação a reparação pelos danos morais. Aponta infringência dos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC, e arts. 7º, IV, e 37, § 6º, da CF/88. Sem **recurso extraordinário**.
2. Conforme consignado no âmbito do julgamento de segundo grau, constata-se realmente que o pedido foi genérico, mas da leitura da inicial verifica-se que a causa de pedir abrange os danos morais. Além disso, houve confirmação, antes do oferecimento da contestação, de que a pretensão deduzida em juízo era no sentido da reparação tanto dos danos materiais decorrentes do tratamento, quanto dos danos morais, o que foi confirmado no termo de audiência de fls. 65/66, quando foi decidida a impugnação ao valor da causa formulada pela União. Não se trata, portanto, de *ultra petita* a sentença que concedeu os danos morais.
3. A prestação jurisdicional ofertada fixou-se dentro dos limites postos pelos autores, não incidindo no vício *in procedendo* do julgamento *ultra petita*, o que, conseqüentemente, afasta a suposta ofensa aos preceitos normativos do estatuto processual civil invocados no âmbito do apelo nobre.
4. Em sede de recurso especial, não se examina infringência a preceitos postos na Constituição Federal (arts. 7º, IV, e 37, § 6º).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1548)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.512 - SP (2007/0159058-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

EMENTA

ICMS. PEDIDO DE LANÇAMENTO A CRÉDITO NO ÂMBITO DA SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CAUSA DE PEDIR: PAGAMENTO INDEVIDO. INÉPCIA. ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 166 DO CTN NAS HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. APLICABILIDADE NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO).

1. "Não se exige para o reconhecimento do direito ao creditamento de valor de tributo, no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, a prova da assunção do encargo financeiro correspondente ou a autorização daquele que o assumiu, porque a norma do art. 166 do CTN aplica-se exclusivamente à hipótese de repetição de indébito. Precedentes do STF e do STJ" (RESP. nº 469.616/RJ, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 04.04.2005)
2. Embora o pedido deduzido na inicial seja de lançamento a crédito, o pretendido crédito não tem por causa o mecanismo da não cumulatividade, sendo decorrência, sim, de recolhimento indevidamente realizado a maior por imposição de norma declarada inconstitucional pelo STF, adequando-se a pretensão, pois, à previsão do art. 165 do CTN. Desta forma, o pedido de creditamento não pode ser deferido, pois não guarda relação com a causa de pedir (pagamento indevido).

3. Tratando-se de pagamento indevido, o ressarcimento dos créditos só poderia ser feito mediante repetição de indébito (restituição ou compensação).

4. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS. Precedentes: AgRg no AG 582272/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.11.2004; AgRg no RESP 422855/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.08.2004; RESP 472.162/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

(1549)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.721 - SP (2007/0164893-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTINA ANDREIA FERNANDES MIRANDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

(1550)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.170 - RS (2007/0178062-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : M T M CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Em exame recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que discutiu a exigibilidade da contribuição destinada ao Incra a partir do advento da Lei n. 8.212/91.

2. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve por finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

3. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1551)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.257 - RS (2007/0183301-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO ESTADO, A MENOR HIPOSSUFICIENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual, difuso ou coletivo da criança e do adolescente à vida e à saúde.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

3. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.

4. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.

5. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

6. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena a Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico.

7. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1552)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.771 - RS (2007/0183041-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMILDA DE ARAÚJO QUADROS
PROCURADOR : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). ENTENDIMENTO DO RELATOR. ACOMPANHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coação ao pagamento de contas atrasadas ou para apurar eventual irregularidade.

2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

3. O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que "*os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*". O seu parágrafo único expõe que, "*nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código*". Já o art. 42 do mesmo diploma legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Tais dispositivos aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.

4. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afrontaria, se fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito de o cidadão se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

5. Caracterização do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para sustentar deferimento de liminar a fim de impedir suspensão de fornecimento de energia elétrica. Esse o entendimento deste Relator.

6. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressalvando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que "*é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta* (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II) "(REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004.

7. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

(1553)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.547 - PE (2007/0183258-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. JOSÉ ANACLETO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Dispositivo não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir tal omissão, porventura existente.



3. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

4. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

5. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

6. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

7. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrente.

8. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

9. A 1ª Seção desta Corte Superior, assim como as 1ª e 2ª Turmas, pacificaram entendimento no sentido de que, *"a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento"* (MS nº 8501/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004).

10. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

11. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.091 - MG (2007/0184944-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GERALDINE QUIRINO LTDA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".

3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento do julgamento e, na sequência, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.174 - MG (2007/0184852-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CRISTIANE CORTEZ GIRON
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".

3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.179 - MG (2007/0184855-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JAIRO FERNANDES SCALDINI
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA.

1. A Corte Especial, na questão de ordem no Ag 845.784/DF, entre partes Brasil Telecom S/A (agravante) e Zenon Luiz Ribeiro (agravado), resolveu, em 18.04.2007, que, em se tratando de ações envolvendo questionamentos sobre a cobrança mensal de "assinatura básica residencial" e de "pulsos excedentes", em serviços de telefonia, por serem preços públicos, a competência para processar e julgar os feitos é da Primeira Seção, independentemente de a Anatel participar ou não da lide.

2. A Primeira Turma, apreciando a matéria "discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular" no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade".

3. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

4. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.323 - RS (2007/0186429-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GISELA MARLISE WALTER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADEMAR ANTÔNIO WENDLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real. Determinou-se que são devidas as diferenças até 10/1999.

2. A 1ª Seção desta Corte Superior, assim como as 1ª e 2ª Turmas, pacificaram entendimento no sentido de que, *"a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento"* (MS nº 8501/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004).

3. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.028 - PR (2006/0207957-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HOTÉIS DEVILLE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTROS

INTERES. : DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA
INTERES. : LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA

INTERES. : EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APRECIACÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 544, DO CPC) EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA ADMISSÃO E ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. IMPOSIBILIDADE.

1. O entendimento desta Corte pacificou-se no sentido de ser incabível a concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial não admitido na origem, salvo em situações excepcionálíssimas.

2. *"O recurso de agravo de instrumento não possui o condão de permitir a apreciação da medida cautelar com o fim de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, vez que a jurisdição desta Corte somente se estabelece com a prolação de juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal a quo. Precedentes* (AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 17.12.2004, p. 582)".

3. Na hipótese, não restaram configurados os pressupostos para a concessão da liminar, notadamente a plausibilidade do direito invocado e o inequívoco perigo na demora.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 572.938 - RJ (2003/0225358-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RIO - SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR : RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. REPETIÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Alegação de ofensa a artigos do Código Tributário Nacional.
2. É entendimento pacífico do STJ que, fundamentando-se o acórdão recorrido em enfoque eminentemente constitucional, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.
3. O magistrado não fica obrigado a acatar todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, não havendo falar em violação dos incisos do artigo 535, do CPC.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

Republicado por haver saído com incorreção do original no DJ de 13/09/2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.188 - SC (2003/0232370-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : IBIRÁQUERA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : AROLD JOAQUIM CAMILLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : CLARA REGINA MARTINS SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : OSVALDO ANTÔNIO BERTEMES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA EXPLICITACÃO DO TEOR DO JULGADO.

1. Acolhem-se os embargos de declaração ante a necessidade de explicitação do teor do *decisum*.
2. Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 4 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 701.881 - SP (2004/0161061-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA FERREIRA ROSA GARCIA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O artigo 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
2. O artigo 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o artigo 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do artigo 600 da CLT.

4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.022/90.

5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 717.615 - PR (2005/0005655-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CUCERAVAI
ADVOGADO : JAYME FRANCISCO DE LIMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O artigo 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
2. O artigo 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o artigo 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do artigo 600 da CLT.
4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.022/90.
5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e Contag), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 769.161 - SP (2005/0120660-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO RICHETI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Tendo a questão referente à contribuição sindical sido solvida sob a ótica essencialmente constitucional, inviável o exame do apelo especial, em razão da competência exclusiva da Suprema Corte.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 792.884 - SP (2005/0179407-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO PAVÃO
ADVOGADO : GERALDO SEBASTIÃO PAVÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Tendo a questão referente à base de cálculo da contribuição sindical sido solvida sob a ótica essencialmente constitucional, inviável o exame do apelo especial, em razão da competência exclusiva da Suprema Corte.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 805.795 - RJ (2005/0211548-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA FREZE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONVÊNIO ICMS 115/96 - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NO SERVIÇO DE RADIOCHAMADA - VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS - NORMA QUE DEVE SER INTERPRETADA À LUZ DO OBJETIVO BUSCADO PELO LEGISLADOR.

1. O convênio ICMS 115/96 foi elaborado com o escopo de autorizar os Estados e o DF a conceder redução de base de cálculo do ICMS tão-somente nas prestações de serviços de radiocomunicação.
2. A vedação à utilização de quaisquer créditos de ICMS, tal como pretendido pelo recorrente, foge ao alcance dos fins buscados pela norma, implicando, ainda, em violação ao princípio da não-cumulatividade.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). LUIZ ROMANO, pela parte: RECORRIDO: PROMPTEL COMUNICAÇÕES S/A

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.596 - MA (2006/0028175-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RUBENS PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : PAULO CRUZ PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CULPA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Havendo o acórdão emitido pronunciamento especificamente sobre o ponto considerado omisso - existência de culpa do Ministério Público pela demora na citação -, não deve ser acolhida a alegação de que foi violado o art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. Em recurso especial é impossível aferir a existência de culpa na demora da citação, com vistas a decretar a prescrição, se a constatação implica na análise das circunstâncias fáticas, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).



(1567)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 837.505 - SP (2006/0071062-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CARTEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : LAÉRCIO CERBONCINI E OUTRO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-LALVA
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIS-POSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. São impróprios embargos de declaração, na via especial, para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Precedentes da Primeira Seção.
2. Ao ser afastada a prescrição, devem os autos retornar à origem, ante a impossibilidade de se discutir, na via especial, questão relativa ao mérito, tendo em vista que a competência do STJ é restrita ao exame da violação de norma infraconstitucional no que tange às questões decididas em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais.
3. Embargos de declaração de Cartel Veículos e Serviços Ltda. e Filiais rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de Cartel Veículos e Serviços Ltda e Filiais e acolher os embargos de declaração da Fazenda Nacional, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1568)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.463 - PR (2007/0001835-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HOTÉIS DEVILLE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OU-TRO(S)
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
INTERES. : GLOBAL TELECOM S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. EQUÍ-DADE. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁ-TICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a necessidade de observância dos limites previstos no § 3º, do mesmo dispositivo legal.
2. A revisão da verba honorária fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a este Tribunal pela Súmula 07/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1569)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.900 - MG (2007/0004244-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-NHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELE VALERIANO DE PAULA AL-VES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. RES-TITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97(MP N. 2.180-35). DECISÃO PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraor-dinário n. 453.740/RJ, em 28.2.2007, declarou constitucional a li-mitação em 6% ao ano dos juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), reafirmando o entendimento pacificado no STJ.
2. Com relação às contribuições previdenciárias, exação de natureza tributária, a Suprema Corte excepcionou a incidência da referida regra, em razão do disposto no art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-gimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Ben-jamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 4 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1570)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.398 - SP (2006/0201070-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACIMON SANTOS DA SILVA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE CONFECCÕES WAKIZA-KA LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITU-CIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de questão atinente a correção monetária relativa à compensação e à repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Diversos precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re-lator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1571)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.142 - RS (2006/0198918-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LETÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREQUES-TIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUCUMBÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não houve prequestionamento no tocante à suposta contrariedade ao artigo 82 do Código Civil de 1916, que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido. Desse modo, é caso de incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A questão sobre a capitalização dos juros foi apreciada sob o enfoque essencialmente constitucional - art. 192, § 3º, da Cons-tituição da República -, o que impede a análise por este Tribunal, nos termos do art. 102 da Constituição da República.
3. O aresto recorrido, não obstante o pedido expresso nas razões de apelação sobre a alteração da sucumbência, manteve-se omissio. Re-conhecida a violação do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, os autos devem retornar à instância *a quo* para análise do questionamento, já que esta Corte, nos estritos limites do recurso especial, não pode analisar o ponto, pois deve restringir-se às ques-tões decididas na instância ordinária.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1572)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.145 - RS (2006/0198920-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OU-TRO(S)
RECORRIDO : LETÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PREQUESTIONA-MENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUCUMBÊNCIA. RE-TORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 82 do Código Civil de 1916, 5º da MP nº 2.170-36/01 e 51, inciso IV, do CDC. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O Tribunal *a quo*, malgrado o requerimento explícito na apelação da recorrente sobre a alteração da sucumbência, não se manifestou sobre a questão. Os autos devem retornar à instância de origem para análise da matéria, já que este Tribunal, nos estritos limites do recurso especial, não pode analisar o ponto, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1573)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.495 - SP (2006/0204854-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL E OU-TRO(S)
EMBARGADO : ABÍLIO GOMES NETO E OUTROS
ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-TRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição entre o julgado e a irresignação da parte com o resultado do julgamento, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hum-berto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1574)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.445 - CE (2006/0210154-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR-QUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAPUPARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO PINTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AGRADO RETIDO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTO INATACADO.

1. O acórdão manifestou-se sobre a tempestividade do agravo retido interposto pela contribuinte. Concluiu, na oportunidade, que, "*tendo a apelante se manifestado no presente feito na primeira oportunidade que teve, visto que não foi intimada do despacho de fl. 21, mostra-se nula a sentença a quo, bem como todos os termos praticados nos autos, face ao erro de autuação e recebimento da petição*". Não é

omisso o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. Ausência de ataque ao fundamento do aresto recorrido de que a matéria do agravo retido poderia ser conhecida de ofício pelo Tribunal, o que atrai a aplicação do disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Para infirmar-se a premissa fixada pelo Tribunal *a quo* de que a recorrida se manifestou na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, seria indispensável revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.407 - PB (1575)
(2007/0088176-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO MARCELINO CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.518 - DF (1576)
(2007/0105887-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUDMILA LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ OLAVO SOARES
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REVISÃO DE VALOR DE *ASTREINTE* - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. Impossível a esta Corte analisar controvérsia que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.931 - SP (1577)
(2006/0225696-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI E OUTRO
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA
ADVOGADO : WALTER CAGNOTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEEADOR. DECRETO-LEI 201/67. PRAZO DECADENCIAL.

1. A regra disposta no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, não obstante cuidar de processo de cassação de mandato de Prefeito, aplica-se aos vereadores, nos termos do artigo 7º desse diploma normativo.

2. O processo de cassação do vereador deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado, nos termos do art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 894.017 - SP (1578)
(2006/0226531-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : POWER SYSTEMS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO.

1. Não merece acolhimento a pretensão de substituir o bem penhorado por crédito representado por precatório. Precedentes da Segunda Turma e da Primeira Seção.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.185 - PR (1579)
(2007/0093123-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.464 - SP (1580)
(2007/0105528-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CALVI UNIVERSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO SÃO PAULO
PROCURADOR : JAKUES EUSHASTSKY E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Após a edição da Emenda Constitucional 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 897.186 - SP (1581)
(2006/0226622-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINEU MASTRODOMENICO
ADVOGADO : JÚLIO CORRÊA PERRONE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Acha-se ausente o prequestionamento no tocante à suposta contrariedade ao artigo 730 do CPC, que teria sido vulnerado pelo acórdão. Desse modo, incide o teor da Súmula 211/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.606 - MT (1582)
(2007/0115389-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRTON FARIA VARGAS
ADVOGADO : ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM CONTACORRENTE. VERBAS RESCISÓRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.822 - RJ (1583)
(2006/0246168-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIA NEDER E OUTRO(S)



EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO IBAMA. AUTO-RIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL-ATPE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não sendo indicados os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF.

2. É notório o intuito da recorrente de revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos ao se insurgir quanto ao critério para a aplicação da penalidade de multa pelo Ibama. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 900.823 - RJ (2006/0246171-0) (1584)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIA NEDER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PLANO INTEGRADO FLORESTAL-PIF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Inexistiu a indicação dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. É notório o intuito da recorrente de revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos ao se insurgir quanto ao critério para a aplicação da penalidade de multa pelo Ibama. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.094 - MG (2007/0122346-0) (1585)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EUNICE DE OLIVEIRA DUQUE E OUTROS
ADVOGADO : DENISON NELLY LOPES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.514 - PB (2007/0143313-1) (1586)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CHAVES CORIOLANO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.270 - MG (2007/0111458-9) (1587)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA BANDEIRA JAMES
ADVOGADO : OMAR BARQUETTE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.714 - PR (2007/0116740-4) (1588)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 905.322 - SP (2006/0240533-0) (1589)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSTRUTORA SARTORI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ COELHO DELMANTO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROSANA
PROCURADOR : FÁBIO MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATOS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF.

1. Solução em contrário à adotada pela instância *a quo*, no sentido de que os contratos firmados são válidos, demandaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via especial.

2. Inexistiu a indicação dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.410 - SP (2006/0244210-7) (1590)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA KATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÁLVARO MARQUES CANOILAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA EM RECURSO ESPECIAL.

1. As matérias de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo, independentemente de provocação das partes, desde que limitadas às instâncias ordinárias. Tal premissa, todavia, não se aplica às instâncias especial e extraordinária.

2. Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.194 - MG (2007/0129331-0) (1591)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : VICOL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINDOMAR DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1592)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 907.063 - SP (2007/0126454-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ROSIMA COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS FINOS LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ZORZETO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. ATAQUE. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182-STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1593)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 908.278 - DF (2007/0122463-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TIAO COSTA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.
1. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento dos EREsp 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1594)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.034 - RJ (2006/0279336-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A - IVI
ADVOGADO : HERMANO AMÉRICO FALCONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.
1. Não sendo possível aferir se houve, na espécie, algum óbice, normativo ou administrativo, imposto pela Fazenda Pública ao aproveitamento do crédito de IPI na época oportuna, o conhecimento do recurso especial quanto à incidência de correção monetária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. Divergência jurisprudencial não verificada, ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1595)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.542 - PR (2007/0002465-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAIR ALVIANO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.
1. A falta de prequestionamento dos temas discutidos no recurso especial impede seu conhecimento. Súmulas 282 e 356/STF.
2. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
3. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).
4. A falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo torna o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1596)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 915.050 - PR (2007/0103468-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1597)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.902 - SP (2007/0138873-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA BONAVINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.
2. Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando demonstrar a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1598)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.037 - SP (2007/0011678-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALINE TURAZZI
ADVOGADO : MARCELO AFONSO CABRERA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DE PROVAS. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. Não restaram devidamente prequestionados os artigos 303 e 890 do Código de Processo Civil. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou violação do art. 535 do CPC, o que inviabiliza a análise do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A falta de indicação dos dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido violados atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
3. Não cabe a este Tribunal analisar alegação de contrariedade ao princípio constitucional da autonomia universitária, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição da República.
4. Confrontar o estatuto da entidade mantenedora com o da universidade mantida, com o fim de analisar a legitimidade passiva da recorrente, demandaria revolver o conjunto fático-probatórios dos autos. Obice da Súmula 7/STJ.
5. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência, nos termos dos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1599)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.379 - RS (2007/0015258-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS
ADVOGADO : YURI ALEXEI MARCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ ROMERO BALREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 145 do CPC, 12, 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1600)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.581 - SP (2007/0016900-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ÔBICE DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. A existência de remessa oficial não retira o interesse da Fazenda Nacional em interpor recurso voluntário de apelação.
2. Esta Corte admite o conhecimento do recurso especial ante a existência de prequestionamento implícito da matéria.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.305 - CE (2007/0020434-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. MATÉRIA ARGÜIDA EM MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. OMISSÃO AFASTADA.

1. Não se cogita de omissão quanto à matéria que não foi argüida no momento processual oportuno, suscitada apenas quando da oposição dos embargos declaratórios. Inexistência de violação do art. 535 do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.341 - RJ (2007/0173874-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUDERJ
PROCURADOR : ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÉLIA AMITRANO VARGAS
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CADEIRAS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
2. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 923.061 - RS (2007/0026927-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CLÓVIS ELIAS PRYTULA
ADVOGADO : ROSELI SIEDLESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOERINHA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO INACIO BICA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VERAEDOR. NULIDADES.

1. A análise de nulidades a respeito dos supostos impedimentos dos vereadores que participaram do processo de cassação do mandato que o recorrente vinha exercendo esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. O disposto no artigo 5º, incisos V, do Decreto-Lei nº 201/67 não restou analisado no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Não cabe ao STJ, no âmbito de recurso especial, analisar ofensa a dispositivo de Lei Orgânica Municipal. Aplicação da Súmula 280/STF.
4. Em exegese ao inciso IV do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, constata-se que a intimação pode ser feita na pessoa do denunciado ou na pessoa do seu procurador e que o comparecimento do denunciado às audiências e diligências constitui uma faculdade. Portanto a eventual ausência do edil não acarreta a nulidade dos atos praticados no procedimento.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 925.423 - CE (2007/0031863-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRANJAS SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 74 DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DA LEI 10.833/03.

1. Alegações genéricas quanto às prejudiciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer).
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
4. Se o contribuinte declara a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei 9.430/96, com redação modificada e ampliada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03), deverá a autoridade competente homologar, ou não, o procedimento assim instaurado. No caso de recusa, poderá o sujeito passivo apresentar "manifestação de inconformidade", que suspenderá a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, III, do CTN.
5. Nos termos do art. 74, §§ 7º a 12, da Lei 9.430/96 (com redação da Lei 9.833/03), é ilegítima a atuação do agente fiscal que, antes mesmo de recusar a homologação e comunicá-la ao contribuinte, procede à inscrição do crédito em dívida ativa e determina a inclusão do nome do sujeito passivo no cadastro de inadimplentes - Cadin.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 926.750 - MG (2007/0034112-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SEBASTIÃO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO : EMILSON SOARES SARETTI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESERVA LEGAL. REGISTRO. NOVO ADQUIRENTE. ART. 16 DA LEI Nº 4.771/65. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste omissão quando o Tribunal de origem analisa a questão debatida nos autos de forma clara e objetiva, utilizando-se dos elementos que julga suficientes para o deslinde da causa.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial.
3. Ao adquirir a área, o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1606)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.333 - SP (2007/0039189-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JLF DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCILA CONCEIÇÃO AFONSO ESTANQUEIRO
RECORRIDO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GUARULHOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CASA DE JOGOS ELETRÔNICOS. MENOR DESACOMPANHADO. PENA DE FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.
2. Malgrado a recorrente tenha suscitado nas razões de apelação e nos aclaratórios o argumento de que o menor, que se encontrava em casa de diversões eletrônicas, estaria acompanhado pelo responsável legal, situação que levaria à atipicidade da conduta imputada à empresa, o acórdão recorrido não se manifestou sobre tal particularidade.
3. Não houve análise da assertiva de que se haviam encerrado definitivamente as atividades no estabelecimento autuado, sem que tenha ocorrido cessão ou transferência, o que levaria à extinção da punibilidade quanto à pena de fechamento.
4. A constatação desses fatos são imprescindíveis para seja aferida a presença da infração descrita nos artigo 149 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
5. Inexistindo qualquer pronunciamento quanto a essas circunstâncias, os autos devem retornar à instância de origem para novo julgamento. Demais questões de mérito restaram prejudicadas.
6. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1607)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.150 - RS (2007/0047356-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANA EMÍLIA PINTO ASSUNÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BAGÉ
PROCURADOR : GILDÁZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 490 e 516 do Código Civil de 1916, incide a Súmula 211/STJ.
2. Aferir a existência de boa-fé na posse do imóvel demandaria revolver as provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 933.456 - RS (2007/0060517-0) (1608)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS
ADVOGADO : KAREM SCHEID CARARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.
1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo próprio recorrente deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 938.122 - SP (2007/0071197-9) (1609)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALOISI SOBRINHO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : RAFAEL ROBERTO ALOISI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILLIAN JOSÉ REZENDE GONÇALVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INCIDENTAL. NULIDADE DE REGISTRO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 535 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 280 E 284/STF.
1. Meras alegações genéricas quanto a possível afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF.
2. Os artigos 214 e 216 da Lei nº 6.015/73 não foram objeto de análise pelo acórdão atacado. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
4. Não merece conhecimento o recurso especial na hipótese em que o desate da controvérsia implica necessariamente a exegese de lei local que serviu de supedâneo ao acórdão recorrido, no caso, o Decreto Paulista nº 9.414/77.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 938.489 - RJ (2007/0070801-0) (1610)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELMA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : DIVANILDO COSME QUEIROZ VIEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Ausente o prequestionamento no tocante à contrariedade aos dispositivos de lei federal supostamente violados, incide a Súmula 211/STJ.
3. A análise do disposto no artigo 73, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe sobre o recebimento definitivo das mercadorias, deu-se com base na prova dos autos e em virtude de interpretação da cláusula "7.1" do certame licitatório. Essas circunstâncias impedem que este Tribunal aprecie a questão, em face do impedimento constante das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 938.926 - MG (2007/0076711-6) (1611)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LEÃO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : LUDMILA ROLIM GOMES FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. IBAMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. Configura-se demonstrado o dissídio jurisprudencial quando as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e o suporte fático, no *punctum saliens*, guardam similitude com os paradigmas.
2. Ausente a necessária similitude fática entre os arestos. O acórdão recorrido limitou-se a consignar que, malgrado os artigos 16 e 19 da Lei nº 4.771/65, constantes do Auto de Infração, não respaldem a aplicação da penalidade ao recorrente, o inciso IV do art. 34 do Decreto nº 99.274/90, c/c o art. 14, I, da Lei nº 6.938/81 autoriza a aplicação da multa imposta à empresa recorrente. Já o paradigma tem como controvérsia determinar se a Portaria nº 267/88-P, do extinto IBDF, sucedido pelo Ibama, poderia estabelecer os parâmetros das multas correspondentes às infrações capituladas no Decreto-Lei nº 289/67.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.210 - DF (2007/0075072-9) (1612)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO BORGES DE CASTILHO
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. A contradição autorizadora do acolhimento dos embargos declaratórios restringe-se ao pensamento exposto no próprio julgado, quando duas asserções não podem ser conciliadas dentro das regras da lógica formal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 941.509 - MG (2007/0066824-4) (1613)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIERRE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS URBANAS. ALÍQUOTA ÚNICA. SUBSISTÊNCIA.
1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.
3. Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao Funrural, conforme pretende a recorrente. Precedente.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 942.837 - PR (2007/0087209-2) (1614)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO DE GOTEJAMENTO DE AVES. NECESSIDADE DE CONTRAPROVA. FUNDAMENTO DO ARESTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Acha-se ausente o prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos arts. 33, § 2º, do Decreto-Lei 986/69 e 20, § 4º, do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O acórdão recorrido concluiu que também "*a análise unilateral de amostra colhida sem reserva de contraprova fere o princípio do contraditório e, por extensão, também o da ampla defesa, insculpidos como direitos e garantias individuais no art. 5º, inc. LV, da CR/88, além de vulnerar, também, o cânone do devido processo legal.*" Assim, não seria cabível o recurso, ante o preconizado por esta Corte: "Inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 945.943 - MG (2007/0091780-7) (1615)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CSD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ISSQN. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.



1. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer).
2. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.
3. Mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 947.537 - RS (2007/0094665-8) (1616)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL
ADVOGADO : KÁTIA ROSANO PEREIRA LOUZADA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADESÃO. ELEIÇÃO DE FORO. PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ARES-TO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. "Firmado pelo Tribunal estadual, soberano no exame fático, que o contrato é de adesão e havia relação de consumo, a controvérsia recai no óbice da Súmula 7 do STJ" (REsp 574.437/PA, DJU de 08.11.04).
2. "Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão de que seria nula a cláusula contratual de eleição do foro, uma vez que estaria a impor excessiva onerosidade aos recorridos, rever tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ" (REsp 451.181/SP, DJU de 19.03.07).
3. Não foi atacado o fundamento do aresto recorrido que determinou a aplicação do disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil. Aplicação do disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 949.388 - RJ (2007/0101401-5) (1617)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZABEL TEREZA LACERDA DUTRA
ADVOGADO : FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEIS Nº 5.194/66 E 2.800/56.

1. A subsistência da Lei nº 2.800/56, ao reger paralelamente as hipóteses especiais por ela disciplinadas, não contradiz as regras gerais insertas pela Lei nº 5.194/66.
2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.
3. O engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrarem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. Flávio Fontana Martins Lucena, pela parte: RECORRIDO: IZABEL TE-REZA LACERDA DUTRA

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 954.222 - PR (2007/0117956-0) (1618)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DO RIM DE MARINGA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA ANTECI-PATÓRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMU-LA 211/STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO DEMONSTRA-DA.

1. Se as questões federais articuladas pelo recorrente não obtêm juízo de valor pelo acórdão recorrido, o recurso especial ressent-se da falta do requisito constitucional do prequestionamento e não ultrapassa a barreira do conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
2. O recurso especial não merece ser conhecido pela aventada divergência jurisprudencial se a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos pa-radigma, sem proceder ao cotejo analítico.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 954.398 - RS (2007/0112370-5) (1619)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-TRO(S)
RECORRIDO : DELIVERUS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : AMAURI SILVA TORRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. CNPJ. SUSPENSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STF.

1. O recurso especial não enseja conhecimento quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto des-provida de qualquer fundamentação. Limitou-se a recorrente a afirmar que o Tribunal *a quo* persistiu em omissão quando do julgamento dos embargos de declaração, sem, contudo, apontar precisamente quais os temas que não teriam sido examinados pelo acórdão e sua impor-tância na resolução da lide.
2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido as-senta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 959.384 - SP (2007/0132463-0) (1620)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-TRO(S)
RECORRENTE : KEYSTONE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSA-ÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 535. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do especial pela alegada afronta ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.
2. A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de prequestionar a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.
3. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de com-pensação aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional.
4. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa, sob a regência da legislação posteriormente concebida.
5. A UFIR é o índice a ser utilizado na correção monetária referente aos meses de julho e agosto de 1994.
6. Na repetição de indébito tributário, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Precedentes.
7. A Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.
8. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.
9. Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.808 - GO (2007/0097299-7) (1621)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADVOGADO : ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regi-mental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 961.064 - CE (2007/0137502-8) (1622)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO BONFIM MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OU-TRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TAXA DE USO DE IMÓVEL DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

1. Antes da vigência do art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação conferida pela Lei 9.821 em 23.08.99, que instituiu o prazo de-cadencial, tanto a constituição como a cobrança do crédito referente à taxa de ocupação de imóveis de domínio da União devem se sujeitar ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
2. Ausente previsão legal expressa sobre a matéria, deve-se buscar a analogia com normas de Direito Público, e não com o Direito Ci-vil.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1623)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.025 - PR (2007/0141166-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO STEMPINHAKI
ADVOGADO : CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO ROCHA LEVANDOSKI

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O artigo 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
2. O artigo 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o artigo 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do artigo 600 da CLT.
4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.022/90.
5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regimento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1624)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.909 - BA (2007/0142066-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CARGILL CACAU LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CLÁUDIO CAIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO SOBRE PONTO NÃO SUBMETIDO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. AUTORIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE FATO. ART. 166 DO CTN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. A tese de que a recorrente não precisaria se submeter ao disposto no art. 166 do CTN por realizar a exportação de produtos com base em preços tabelados não foi debatida no acórdão recorrido, nem teria o Tribunal o dever de manifestar-se sobre ela, tendo em vista que fora outra a tese suscitada em primeiro grau. Falta de prequestionamento e ausência de violação do art. 535 do CPC.
2. O art. 166 do CTN legitima o contribuinte de direito a postular a repetição de indébito se estiver autorizado por quem tenha assumido o encargo financeiro do tributo. Essa autorização, embora encartada na lei como uma verdadeira condição da ação de repetição de indébito, pode ser trazida aos autos após o oferecimento da inicial se o autor, oportunamente, protestar por sua juntada posterior e se forem razoáveis os argumentos apresentados como justificativa à impossibilidade de apresentação imediata.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Sustentou oralmente Dr. Rodrigo Leporace Farret, pela parte: RECORRENTE: CARGILL CACAU LTDA

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1625)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.115 - RS (2007/0145211-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRE/RS
ADVOGADO : PAULA ANDRÉIA NORONHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISETE MARIA PEDRON MORO
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN.

1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária.
2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade).
3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: "O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo".
4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1626)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.635 - PR (2007/0146303-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRENTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS CHIMARRÃO LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88, 2.449/88 E 2.052/83. PORTARIA MF Nº 238/84. RAZÕES DISSOCIADOS DAS QUESTÕES DECIDIDAS. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS APELOS.

1. Como o acórdão recorrido reconheceu a validade da Portaria MF 238/84, mostra-se despropositada a análise do recurso que tem esse mesmo propósito, por ausência de interesse da recorrente.
2. A invocada ilegalidade da tributação nos termos do art. 4º da Lei 9.718/98 não constituiu a causa de pedir veiculada no processo, razão pela qual não seria de cogitar-se de pronunciamento judicial sobre essa questão.
3. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1627)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.235 - PI (2007/0146960-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SOCIMOL - INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DEFICIENTE. PREMISSA NÃO ATACADA.

1. O Tribunal *a quo* considerou que a peça nomeada de "embargos de declaração" representou, verdadeiramente, pedido de reconsideração e, por isso, o agravo de instrumento interposto seria intempestivo, pois o prazo recursal não teria sido interrompido.
2. A recorrente alega que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal, porém não rebate a premissa firmada no acórdão recorrido no sentido de que o requerimento realizado era, na verdade, um pedido de reconsideração. Recurso deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF e, por analogia, da Súmula 182/STJ.
3. Dos autos não constam a peça em referência - "embargos de declaração" - nem a decisão a que essa se refere.
4. Pedido de reconsideração não é idôneo para a reabertura do prazo recursal.
5. A jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal não pode servir para mascarar meros pedidos de reconsideração nomeados de "embargos de declaração".
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1628)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.455 - MG (2007/0148918-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : WANÍSIA MARA SOUZA HOSKEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(1629)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.850 - PR (2007/0154548-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BENEDITA MILITÃO
ADVOGADO : JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
2. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.



4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

6. Para evitar-se a *reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido nos termos em que prolatado, já que o recurso especial foi interposto exclusivamente pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 966.310 - PR (2007/0156386-1) (1630)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ROBERTO GUANDALINI
ADVOGADO : SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA MULTA. IBAMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 E 211/STJ.

1. Não houve a indicação dos dispositivos de lei federal pretensamente violados. Aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso.

2. Descabe infirmar a premissa do aresto recorrido de que a multa restou fixada de acordo com os critérios legais, pois seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

3. As questões suscitadas carecem do requisito necessário do prequestionamento. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi alegada violação do art. 535 do CPC, o que inviabiliza a análise do recurso especial. Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 211 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dra. Samanta Maria Pineda Stanischesk, pela parte: RECORRENTE: ROBERTO GUANDALINI

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 967.385 - RJ (2007/0156182-8) (1631)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TYRONE DA SILVA FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MERA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - RECONHECIMENTO.

1. Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do artigo 111 do CTN, dispositivo legal apontado como violado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As questões de ordem pública, ainda que passíveis de conhecimento ex-officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se não prequestionadas. Precedentes.

3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

4. Não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria, diante do caráter vitalício desta última, desconfigura a hipótese do *bis in idem* e justifica a inobservância dos critérios de tributação, previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos - já tributados na fonte - vertidos pelos associados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.514 - RS (2007/0158406-7) (1632)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EURIDES LAURECI DA ROSA MARQUES
ADVOGADO : PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : SILVANA MARIA TEDESCO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA PENALIDADE. PRAZO.

1. É indispensável a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda, no julgamento da regularidade desse auto e da imposição da penalidade (art. 281, CTB). Súmula 312/STJ.

2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção (REsp 844.211/RS, DJU de 04.12.06).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 967.868 - SP (2007/0157302-4) (1633)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. INCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI Nº 1.533/51, ART. 18.

1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51 tem início a partir da ciência pelo contribuinte do valor do débito parcelado e do demonstrativo de consolidação do débito, incluindo a multa moratória. Precedentes da Segunda Turma.

2. Embora dilua no tempo a obrigação de pagar o tributo, o parcelamento é ato administrativo único, não se renovando o prazo decadencial com o vencimento de cada parcela.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 968.059 - SP (2007/0163267-8) (1634)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO LUCAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS MONTEIRO DO REIS
ADVOGADO : ADILSON RIBAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido analisou a questão sob a ótica essencialmente constitucional. Nos termos do artigo 105 da Constituição da República, não cabe a esta Corte analisar a pretensão do recorrente, sob pena de usurpar competência do Pretório Excelso.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 968.215 - SP (2007/0157605-4) (1635)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EXPANSÃO TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

2. Na repetição de indébito tributário, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Precedentes.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 969.452 - DF (2007/0166833-9) (1636)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO HIRAY LEAL E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. TAXA SELIC. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Súmula 284/STF.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.

4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores já teria sido restituída no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Necessidade de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

5. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 970.365 - PR (2007/0170903-7) (1637)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RIADE RAMEZ NICOLAU HOSNI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA SALDANHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
4. A competência para deliberar sobre a URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.
5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 970.866 - PE (2007/0175208-5) (1638)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA C PINON DE M ZOBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : NASSAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.
2. É descabida essa modalidade de citação quando não houverem sido envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 970.911 - RS (2007/0176072-1) (1639)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA DA ROSA TEIXEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 971.228 - RS (2007/0175065-9) (1640)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELMO BERGESCH
ADVOGADO : CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENO DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE FATO E PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF.

1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos arts. 105, inciso I, e 198, ambos do Decreto-Lei nº 9.760/46; 214 da Lei nº 6.015/73 e 16 da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Não cabe ao STJ analisar violação de dispositivo constitucional, cuja análise é de competência da Suprema Corte, consoante o disposto no art. 102 da CF.
3. Infirmar a premissa estabelecida pela instância *a quo* de que o imóvel pertence ao particular demandaria revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 972.338 - DF (2007/0179192-3) (1641)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. O fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a parte "alega, mas não prova, que tenha havido restituições" restou inatacado nas razões do especial.
2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 972.479 - RS (2007/0173802-9) (1642)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTOFADOS GERMÂNIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de combate ao fundamento do acórdão recorrido segundo o qual, no que tange ao prazo da prescrição, deve ser aplicado o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, em virtude do feito ter sido ajuizado após 09/06/05, atrai a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, inexistiu carga decisória a respeito da tese defendida pelo recorrente, consubstanciada na alegação de que, "para se impor a interpretação que se deseja pelo artigo 3º, da LC nº 118/05", far-se-ia necessária a alteração dos arts. 150, § 1º, 156, VII, 165, I, e 168 do Código Tributário Nacional. Falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
3. Mostra-se deficiente a fundamentação de recurso que indica um determinado dispositivo de lei como contrariado por considerá-lo inconstitucional. Aplicabilidade da Súmula 284/STF.

4. Inexistência de emissão de juízo de valor acerca dos seguintes temas: a) suposta violação do art. 8º da Lei nº 9.178/98; b) impossibilidade de uma lei ordinária (Lei nº 9.178/98) revogar uma lei complementar (LC 70/91), em razão do princípio da hierarquia das leis. Obice da Súmula 211/STJ.
5. O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional, matéria da competência do Pretório Excelso, nos termos do artigo 102 da Constituição da República.
6. Insurgência relativa à compensação prejudicada, diante da impossibilidade de se reconhecer o direito alegado.
7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 972.484 - RS (2007/0173803-0) (1643)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTOFADOS GERMÂNIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 foi revogado antes mesmo de produzir efeitos no mundo jurídico. Precedentes.
2. Insurgência relativa à compensação prejudicada, diante do não-reconhecimento do direito alegado.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 974.431 - PE (2007/0180520-7) (1644)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCES CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. ARTIGO 40, § 4º, DA LEF. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.
2. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 974.637 - BA (2007/0180382-0) (1645)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : HUGO KAUFMANN S/A - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INTERRUPÇÃO DE PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.
1. Os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer *decisum* judicial. Sua oposição interrompe o prazo para o manejo de outros recursos, ressalvados os casos em que não são conhecidos por intempestividade. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 975.132 - DF (2007/0180507-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÁLVARO JOSÉ TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. IMÓVEL FUNCIONAL. MULTA.
1. Descabida a exclusão da multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei nº 8.025/90 do cálculo apresentado pela União em liquidação de sentença quando o acórdão recorrido atesta que, na exordial da ação de reintegração de posse, houve requerimento quanto a ela, e o pedido, então, foi julgado procedente, sem ressalvas.
2. A multa por ocupação irregular de imóvel funcional somente é cabível após o trânsito em julgado da ação possessória.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 975.314 - RS (2007/0185015-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CAMILOTTO ISAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ VALDECH LACERDA DA ROSA
ADVOGADO : ROGÉRIO ELIAS MOTTA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. ILEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Tendo sido analisadas todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia postas em julgamento pelas partes de maneira sólida e fundamentada, afastam-se as apontadas nulidades por negativa de prestação jurisdicional.
2. Se a questão federal articulada pela recorrente não obteve juízo de valor pelo acórdão recorrido, o especial não ultrapassa a fase do conhecimento, não obstante a oposição dos embargos aclaratórios, a teor da Súmula 211/STJ.
3. "A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público" (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06).
4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.
5. "Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor" (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04).
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 975.408 - SP (2007/0180752-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BEBIDAS WILSON S/A INDÚTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. FINSÓCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.
1. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia de forma adequada e suficiente, resta superada a inquinada nulidade.
2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
3. Na repetição de indébito tributário, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Precedentes.
4. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 975.578 - SP (2007/0183132-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CILAS DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : REGINA FÁTIMA DE FARIA PAIXÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido, enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 975.757 - RS (2007/0182884-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS-SPH
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO LIMA CARDOSO
ADVOGADO : MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA
ADMINISTRATIVO. TARIFA PORTUÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. AFASTAMENTO.
1. A Lei 8.630/93, ao ditar o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, deixa claro, em seus arts. 30 e 33, que a tarifa portuária detém natureza de preço público, já que compete à administração do porto fixar os seus valores e ao Conselho de Autoridade Portuária a respectiva homologação.
2. A tarifa portuária ostenta natureza de preço público, e não de taxa, em face do regime facultativo que caracteriza os serviços custeados pela exação. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Em consequência desse regime jurídico não-tributário, a ação de execução fiscal não se sujeita aos prazos prescricionais disciplinados no art. 174 do CTN.
4. Retorno dos autos à origem para exame das demais questões aduzidas no recurso de apelação.
5. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 975.790 - RS (2007/0181383-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : ANDRÉIA LOBO DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANE OLIVEIRA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ESBULHO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ.
1. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Em caso de ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cabe à parte inconformada opor embargos de declaração, suscitando o debate da matéria, e, caso rejeitados, apontar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição da via especial, de modo a permitir a análise.
3. A verificação de existência de esbulho demanda o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 976.324 - RS (2007/0194536-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PAULO ARGEU DUARTE COSTA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : ANDRÉIA LOBO DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - RS
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. DESOBEDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção (REsp 844.211/RS, DJU de 04.12.06).
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 976.621 - SP (2007/0188438-2) (1653)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉRIC BALMER E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 977.557 - RS (2007/0179237-5) (1654)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - RS
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO GUIMARÃES DE BARCELOS
ADVOGADO : FRANCO LAUS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. VEÍCULO APREENHIDO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A autoridade de trânsito não pode exigir, como condição para liberar veículo apreendido, o pagamento de multas das quais o interessado ainda não tenha sido notificado, em razão da garantia do devido processo legal e da ampla defesa. Entretanto, se as multas em cobrança já foram devidamente notificadas, abrindo-se ao infrator a possibilidade de defesa, nada impede que a autoridade condicione a liberação do veículo à respectiva quitação.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

DESPACHOS**COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL****INQUÉRITO Nº 493 - PI (2005/0098996-9)** (1655)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO : EM APURAÇÃO

DESPACHO

Vistos.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 637/638, com a expedição de carta de ordem ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro de Fortaleza/CE para a oitiva da Sra. Adriane Ribeiro Pinheiro Machado.

Outrossim, concedo vistas dos autos, em cartório, aos investigados H. O. R. (fls. 517 e 522) e A. F. L. (fl. 524), facultando-lhes a possibilidade de extraírem cópias dos autos, nos termos dos procedimentos comumente observados pela Coordenadoria da Corte Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

INQUÉRITO Nº 493 - PI (2005/0098996-9) (1656)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO : EM APURAÇÃO

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 00182303/2007.

No que concerne ao pedido de vista, já proferi decisão nos seguintes termos:

"(...), concedo vistas dos autos, em cartório, aos investigados H. O. R. (fls. 517 e 522) e A. F. L. (fl. 524), facultando-lhes a possibilidade de extraírem cópias dos autos, nos termos dos procedimentos comumente observados pela Coordenadoria da Corte Especial."

Encaminhe-se os autos ao **Parquet** Federal, para manifestar-se sobre a oitiva dos delegados federais Robert Rios Magalhães e Nélson Estevam de Andrade, conforme requerido pelo investigado A. F. L.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EDcl na PETIÇÃO Nº 5.662 - SP (2007/0137522-0) (1657)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : PAVI OBRAS PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pavi Obras Pavimentação e Terraplenagem Ltda. em face da decisão de fl. 604, que negou seguimento ao recurso de embargos de divergência em agravo de instrumento, por ser incabível na espécie, nos termos do art. 266, **caput**, do RISTJ.

Alega a embargante que restou omissio no **decisum** relativamente à ausência de manifestação quanto ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, no que concerne à impossibilidade de sustentação oral quando do julgamento do agravo de instrumento, em afronta ao art. 207 do Decreto-lei n. 7.661/1945.

Nenhum vício macula a decisão embargada, porquanto o inconformismo sequer foi conhecido, o que impede a discussão da matéria de mérito inserida nas razões recursais, como o tema acima.

Ainda que fosse diferente, não cabe a este Tribunal, sob pena de usurpação da competência do E. STF, pronunciar-se sobre tema de índole constitucional.

Ante o exposto, rejeito os aclaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

PETIÇÃO Nº 5.895 - DF (2007/0219791-8) (1658)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REQUERENTE : JOSÉ EDUARDO REZENDE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 255 E §§ DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ.

1. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial, aplicáveis também aos embargos de divergência, constantes dos arts. 255 e §§ do STJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados.

2. Os acórdãos paradigmas ostentam posicionamentos já superados, não se prestando, deste modo, à demonstração da discordância alegada. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

4. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

5. Embargos de divergência a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame embargos de divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Quarta Turma que, em demanda na qual se discute contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH, decidiu que: a) a TR pode ser utilizada para correção monetária do saldo devedor, desde que prevista a atualização pelos índices da poupança; b) não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal; c) o saldo devedor, no mês de março/abril de 1990, deve ser reajustado pelo IPC (84,32%).

Neste momento processual, pretende-se uniformizar a jurisprudência desta Corte a fim de que prevaleçam os seguintes entendimentos: a) a TR não serve de critério para a correção do saldo devedor, devendo ser substituída por outro índice que melhor reflita a variação da inflação, *in casu*, o INPC; b) aplicabilidade do BTNF (41,28%) para a atualização monetária no mês de abril/1990.

Para tanto, os embargantes colacionam como paradigmas os seguintes escólios: REsp 209.466/BA e EREsp 268.707/RS.

Relatados, decido.

Os embargos de divergência em exame não merecem prosperar.

De plano, verifica-se o desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial, aplicáveis também aos embargos de divergência, constantes dos arts. 255 e §§ do STJ e 541, parágrafo único, do CPC.

Analizando-se as razões do recurso, verifica-se que a parte embargante não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados.

Além disso, ressalte-se que os acórdãos paradigmas ostentam posicionamentos já superados, não se prestando, deste modo, à demonstração da discordância alegada.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

A propósito, confirmam-se os seguintes escólios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA FIRMADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.177/91. TR. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Aplicável a TR como índice de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH. Ressalva-se, apenas, a impossibilidade de sua incidência nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91. Precedentes. REsp 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; REsp 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; REsp 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no REsp 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.04. [...]

3. Recurso especial provido, em parte. (REsp 209.176/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/05/2005).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE.

1. É assente no E. STJ que a TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.

2. Isso porque aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.

3. *In casu*, o contrato foi firmado em 06.10.89, portanto antes da publicação da Lei nº 8.177/91. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo.

4. Recurso Especial desprovido. (REsp 541.520/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13/12/2004).

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUA. [...]. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. [...] (REsp 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 18/10/2004).

Por outro lado, a Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria absoluta, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Nesse sentido:

FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.



- É imprópria, no caso, à mímica de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. (EREsp 218.426/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Corte Especial, DJ 19/04/2004).

Imperiosa, portanto, a incidência do teor da Súmula 168 do STJ segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Diante de tais considerações, inexistindo, como demonstrado, dissenso jurisprudencial instaurado nos moldes regimentais exigidos, NEGO SEGUIMENTO aos presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1659)

PETIÇÃO Nº 5.934 - RJ (2007/0236319-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : JOSÉ PEREIRA HERDEIRO
ADVOGADO : ADRIANO CAETANO LOPES E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARIANO FERNANDES FELGUEIRAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA HELENA PLÁCIDO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição de embargos de divergência apresentada com o objetivo de reforma de julgado da Colenda 5ª Turma (fl. 147), da relatoria da i. Ministra Laurita Vaz, confrontado com aresto da e. 3ª Turma deste Tribunal.

O requerente impugna acórdão de agravo regimental em agravo de instrumento em que mantida a decisão de inadmissibilidade por ausência da certidão de intimação da decisão agravada, pela obrigatoria listada no art. 544, § 1º, do CPC.

Afirma o requerente que a tempestividade pode ser constatada por outro meio, quando houver nos autos elementos que permitam o cômputo do prazo recursal.

Contudo, conforme o art. 546, I e parágrafo único, do CPC, a insurgência em tela é incabível, pois na hipótese não se cuida de recurso especial nem houve conversão do agravo de instrumento que permitisse o julgamento do mérito daquele inconformismo, conforme dispõe o art. 266, caput, do RISTJ.

Tal posicionamento encontra-se consolidado com a publicação da Súmula n. 315-STJ, que reza:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Adicione-se que são dessemelhantes julgados quando um enfrenta o mérito do especial e o outro não e que não se cogita comparar as justificativas inseridas na própria peça recursal como indicio da tempestividade do recurso, mormente quando o acórdão paradigma faz referência a certidão emitida pelo Tribunal a quo (fl. 134), o que, de toda sorte, torna dessemelhantes as hipóteses confrontadas.

Pelo exposto, com respaldo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1660)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 572.601 - RS (2007/0230295-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE
ADVOGADO : RAULIM DA COSTA GANDRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência manifestados pela União contra acórdão da C. 2ª Turma, relatado pelo ilustre Ministro Humberto Martins, assim ementado (fls. 151/152):

"PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E AFASTAR INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - ASTREINTES - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, DO CPC .

1. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

2. No caso dos autos, não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. O presente recurso carece do necessário prequestionamento quanto aos artigos 1º da Lei n. 9.494/97, 461, § 4º, e 644 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Pú-

blico, nem acerca da aplicação das *astreintes*, nada obstante a oposição dos embargos de declaração. O mesmo se diga em relação à pretendida ofensa aos artigos 43 da Lei n. 4.320/64 e 267, VI, do CPC.

4. Ainda que assim não fosse, oportuno ressaltar o entendimento deste relator, no tocante ao cabimento de *astreintes* contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado. Agravo regimental improvido."

Alega a embargante que houve violação do art. 535, não reconhecida pelo acórdão recorrido, que aplicou o entendimento consolidado na Súmula n. 211-STJ, a despeito da oposição de embargos de declaração que apontaram omissão quanto à impossibilidade de deferimento de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública, restando contraditório o **decisum** embargado.

Em sentido inverso, nos julgados paradigmáticos, ambos da e. 5ª Turma, da relatoria no Min. José Arnaldo da Fonseca (REsp n. 443.801 e 530.259) e em que foi tratada inclusive matéria de fundo similar, entendeu-se que a violação do mencionado dispositivo processual ocorreu.

Não conheço da inconformação, porquanto é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que inexistente divergência entre decisões que apreciam o mérito de recurso com outra que dele não conhece, ou seja, não cabem embargos de divergência quando uma Turma não conhece do recurso, como na espécie, em que se considerou que o levantamento da matéria nos aclaratórios não é suficiente para provocar o prequestionamento, quando a Corte a quo houver decidido a questão por fundamento diverso, não enfrentando a matéria meritória, diante do óbice da Súmula n. 7-STJ, enquanto que nos acórdãos-paradigma, a nulidade é reconhecida. Nesse sentido são os seguintes precedentes: 1ª Seção, ED-EREsp n. 93.491/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.08.1999; 2ª Seção, AgR-EREsp n. 156.704/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 17.04.2000; e 3ª Seção, AgR-EREsp n. 185.900/RN, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 14.08.2000.

Pelo exposto, com respaldo no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 9.756/1998, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1661)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 816.486 - PR (2007/0157225-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO FARIA ZIOBER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da c. Terceira Turma, da lavra do e. Ministro Ari Pargendler, assim ementado (fl. 179):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, sem repercussão nos demais períodos (REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, sessão de 27.09.2006). Agravo regimental não provido."

Afirmam os embargantes que a ação civil pública cuja execução promovem foi ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, não contra o Banco do Brasil, e que o comando sentencial previu a incidência de juros remuneratórios mês a mês, não apenas em junho de 1987 e janeiro de 1989.

Apontam como paradigmas o AgR-REsp n. 605.524/PR (1ª Turma, Rel. Mina. Denise Arruda, unânime, DJU de 06.03.2006 - fls. 196/2006) e o REsp n. 411.291/PR (4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 30.09.2002 - fls. 202/207), nos quais seus relatores afirmam que nos casos em questão houve o deferimento da parcela.

Primeiramente, não conheço da inconformação no tocante ao julgado da e. 4ª Turma, porquanto não inserido na competência da Corte Especial, restrita a divergência à área de especialização de Direito Privado, devendo oportunamente ser submetido ao crivo do Colegiado específico.

No mérito, quanto ao precedente *superstite*, não há semelhança alguma, pois o acórdão paradigmático não trata da mesma ação civil pública, discute caso em que houve efetivo cumprimento da decisão, diversamente da hipótese presente, além de ainda se referir ao mês de março de 1990. A decisão objurgada se refere à execução de sentença específica.

Pelo exposto, com respaldo no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso, devendo ser posteriormente redistribuídos os autos à c. 2ª Seção, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1662)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 882.735 - PA (2007/0222095-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência opostos por COMPAR Companhia Paranaense de Refrigerantes em face de acórdão da e. 2ª Turma, da lavra do Exmo. Sr. Min. Castro Meira, que entendeu depender do exame fático a apreciação dos critérios que levaram à fixação da verba honorária pelas instâncias ordinárias, com aplicação da Súmula n. 7-STJ. A ementa guarda a seguinte redação (fl. 199):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

2. Não se conhece do recurso especial quando não observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Recurso especial não conhecido."

A embargante refuta tal conclusão ao argumento de que pode este Tribunal Superior ingressar no tema quando revelarem-se irrisórios os honorários, como no caso, em que a execução tem o montante de R\$ 2.226.071,62, para um percentual arbitrado de 0,023%, equivalente a R\$ 500,00, violando o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Indica julgados da 1ª Turma (AgR-AG n. 845.467/CE), 2ª Turma (AgR-REsp n. 763.037/MG e AgR-AG n. 672.036/RS) e 6ª Turma (REsp n. 602.015/RS).

O recurso em tela é incabível.

Primeiramente, não conheço da inconformação no tocante ao julgado da e. 1ª Turma, porquanto não inserido na competência da Corte Especial, a divergência à área de especialização de Direito Público, devendo oportunamente ser submetido ao crivo do Colegiado específico.

Além disso, não credenciam embargos de divergência arestos oriundos do mesmo órgão julgador originário, nos termos da Súmula n. 13/STJ.

Ademais, restou inatacado o fundamento do acórdão embargado, no sentido de que não promoveu a recorrente as formalidades dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ (fl. 196), o que a faz incidir no óbice da Súmula n. 283-STF.

Outrossim, não são equiparáveis entre si arestos quando um não adentra no mérito da controvérsia e o outro o faz.

Ainda que assim não fosse, quanto ao precedente *superstite*, não há semelhança, porquanto as hipóteses fáticas são diversas.

Com efeito, o acórdão paradigma foi prolatado em agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a fixação no honorários advocatícios em execução movida contra a Fazenda Pública, ao passo que na espécie cuida-se de mera petição nos autos da execucional, informando a inexigibilidade do débito em função de liminar deferida em mandado de segurança (fl. 195).

Por fim, não há necessariamente que se extrair o conceito de valor irrisório dos honorários tendo como paradigma meramente o valor da demanda. Se a demanda é singela e o trabalho desenvolvido não foi intenso, plenamente cabível o arbitramento com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Pelo exposto, com respaldo no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso, devendo ser posteriormente redistribuídos os autos à c. 1ª Seção, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1663)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.285 - PE (2007/0233856-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : ADOLFO BALTAR DE ABREU VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : EGÍDIO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA LURDES BONAVIDES MAIA MARIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência manifestados por Adolfo Baltar de Abreu Vasconcelos e outros contra acórdão da C. 5ª Turma, relatado pelo ilustre Ministro Gilson Dipp, assim ementado (fl. 369):

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 07/STJ: *'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'*

II - Agravo interno desprovido."

Alegam os embargantes ser admissível o exame da prova em recurso especial desde que a análise não seja profunda e que os elementos para afastar a prescrição estejam disponíveis nos autos, bastando mera consulta, na esteira do procedimento adotado por outros órgãos julgadores do STJ.

Em sentido inverso, relacionam julgados em que se afastou a prejudicial de mérito, com averiguação dos dados disponíveis no próprio processado.

Não conheço da inconformação, porquanto é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que inexistente divergência entre decisões que apreciam o mérito de recurso com outra que dele não conhece, ou seja, não cabem embargos de divergência quando uma Turma não conhece do recurso, como na espécie, em que se constatou a impossibilidade de contagem do lapso prescricional diante do óbice da Súmula n. 7-STJ, enquanto que nos acórdãos trazidos a confronto, a mesma arguição é afastada. Nesse sentido são os seguintes precedentes: 1ª Seção, ED-EResp n. 93.491/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.08.1999; 2ª Seção, AgR-EResp n. 156.704/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 17.04.2000; e 3ª Seção, AgR-EResp n. 185.900/RN, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 14.08.2000.

Se ainda não bastasse, não juntaram os embargantes os inteiros teores dos arestos divergentes, nem forneceram informações precisas sobre a eventual publicação em repositórios oficiais.

Pelo exposto, com respaldo no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 9.756/1998, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para complementar a tradução dos documentos que acompanharão a Carta Rogatória:

(1664)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1394 - EX (2005/0157818-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : D P
ADVOGADO : RAFAEL COELHO PACHECO
REQUERIDO : B E M

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada da Carta de Sentença:

(1665)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1020 - EX (2005/0060325-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : D F R O S
ADVOGADO : NIRCLES MONTICELLI BRED A OUTRO(S)
REQUERIDO : L A S
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1666)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.028 - PR (2001/0169366-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : ONDINA VAZ CEZAR
AUTOR : ADIR CARON PICANÇO DE MIRANDA
AUTOR : AUGUSTO GERALDO NOCE
AUTOR : DOCINDA CALVO
AUTOR : WILLIAN STREIT CUNNINGHAM
AUTOR : OSCAR ALVES
AUTOR : CLÁUDIO ZINKE PEREIRA
AUTOR : GERSELETTE BOSCARDIN
AUTOR : OSCAR SALGADO PINÃ
AUTOR : DOCINDA PICANÇO DE MIRANDA
AUTOR : ATÍLIO ANTONIAZZI
AUTOR : OLGA PICCOLI COSTA
AUTOR : JOSÉ ERICHSEN PEREIRA
AUTOR : PEDRO PESSOA DE ALMEIDA
AUTOR : ATÍLIO ANTONIAZZI FILHO
AUTOR : MANOEL FIGUEIREDO
AUTOR : MOYSÉS FREITAS
AUTOR : LÍDIA ANTONIAZZI
AUTOR : ARY CARON PICANÇO DE MIRANDA
AUTOR : NICOLAU CALVO
AUTOR : AYMORÉ BITTENCOURT PASSOS
AUTOR : MARIA COSTA
AUTOR : BENEDITO TIAGO BARBOSA DE ALMEIDA

AUTOR : ANNITA CECHELERO DE OLIVEIRA
AUTOR : CÍCERO HELENO SAMPAIO ARRUDA - ESPÓLIO

REPR.POR : LÍLIAN REIS SAMPAIO ARRUDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FORTUNATO JOSÉ GUEDES E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de Campina Participações S.A. de ingresso, na lide, na condição de assistente litisconsorcial dos Autores Nicolau Calvo e Docinda Calvo, com fulcro no art. 42, § 2º, do CPC, sob o argumento de que recebera, por instrumento de cessão, e "em caráter definitivo, os créditos em nome dos cedentes decorrentes da Ação de Indenização n.º 3769/1970 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba".

Intimado a manifestar-se sobre o pedido, o Estado do Paraná, Réu da Ação Rescisória, sustentou não ser possível a intervenção de Campina Participações S.A., quer como assistente simples, quer como assistente litisconsorcial, porque: **a)** "o suposto título que conferia interesse jurídico na demanda (cessão de direitos) foi declarada (sic) nula por sentença (fls. 591/596) (fl. 598)"; e, **b)** "o simples fato de haver direito de crédito em face dos réus não lhes atribui o necessário 'interesse jurídico' que a lei exige, visto somente estar presente o 'interesse financeiro', insuficiente para a intervenção no feito." (fl. 599).

O Ministério Público Federal (fls. 605-607) opina pelo indeferimento do pedido sob o fundamento de que "tendo em vista o teor da sentença de fls. 591/596), que declarou a nulidade da cessão de créditos, instrumento sobre o qual está fundamentada a petição de fls. 574/575, não há falar em legitimidade da Campina Participações S.A. para atuar como assistente na presente ação rescisória."

É o **relatório**.

Decido.

Não há respaldo jurídico para o deferimento do pedido.

Como bem ressalta Alexandre Freitas Câmara, "na assistência qualificada o terceiro interveniente também é titular da relação jurídica deduzida no processo, embora não tenha sido parte na demanda."

Neste caso, como afirmado pelo Estado do Paraná e pelo Ministério Público Federal, o instrumento em que se fundamentou Campina Participações S.A. para requerer seu ingresso como assistente litisconsorcial foi declarado nulo por sentença, porquanto inexistente, no presente, o requisito indispensável à configuração da assistência, qual seja, o interesse jurídico.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de assistência formulado às fls. 574-575.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.611 - SP (2007/0226986-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECLAMANTE : KARINA SILVA PREVIDES
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECLAMADO : MINISTRO RELATOR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP NR 200701464434 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Reclamação formulada em face da decisão monocrática que proferi nos autos do EREsp 934.580, abaixo transcrita:

"Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro José Delgado.

É o sucinto relatório.

Decido.

Segundo o art. 266 do RI/STJ, somente são cabíveis Embargos de Divergência contra decisões de Turma em Recurso Especial, sendo inadmissíveis contra decisão proferida isoladamente pelo relator, sem que a tese seja devolvida ao Órgão delegante, através da interposição do Agravo Regimental.

Estes são alguns julgados que demonstram o entendimento:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO.DECISÕES PROFERIDAS PELA MESMA TURMA.DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.) AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INTIMPESTIVIDADE.

1. Hipótese em que pugna a agravante para que seus embargos de divergência, os quais foram inadmitidos liminarmente porquanto interpostos contra decisão monocrática, sejam recebidos como Agravo Regimental tendo em vista o Princípio da Fungibilidade Recursal.

2. A interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro e inescusável, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Ademais, ainda que fosse considerado erro escusável o suposto equívoco do ora agravante, os seus embargos de divergência somente poderiam ser recebidos como Agravo Regimental contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, acaso observada a tempestividade recursal, o que, in casu, incorreu. (Precedente: AgRg nos EREsp 477143 / MG ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 05.04.2004)

4. Revelam-se inadmissíveis Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 763.018/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 262, grifei).'

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO DEBATEU ACERCA DA MATÉRIA DE MÉRITO OU SEJA, CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO IPI RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não são cabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática e sim contra acórdão. No caso dos autos, a embargante, ora agravante, apresentou embargos de divergência apontando como acórdão embargado ementa de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

2. Apesar de existir acórdão prolatado em sede de agravo regimental, este não debateu acerca da matéria de mérito pretendida pela parte: correção monetária de créditos do IPI. Resumindo: inexistente acórdão discutindo sobre correção de créditos do IPI apto a se tornar objeto de embargos de divergência.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg na Pet 3.589/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 162, grifei).'

'PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ANALOGIA.

1. Revelam-se inadmissíveis Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado.

2. A ausência de impugnação de referido fundamento que conduziu o indeferimento dos embargos atrai a incidência da Súmula 182 do E. STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 590.985/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 183, grifei).

Diante do exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.

Publique-se. Intimem-se.'

A reclamante sustenta que "o Il. Relator, não observou o procedimento adequado, previsto na legislação própria, quando da prolação de sua r. decisão, pois, sabido e ressabido é o fato de que a matéria deveria ter sido submetida a apreciação colegiada, e votação, e não poderia ter se decidido a relatoria de forma monocrática, posto não ser matéria unânime. (sic)" (fl. 6).

Ao final, pugna pela reforma da decisão.

É o **relatório**.

Decido.

Da leitura da petição inicial verifica-se, de pronto, a completa inadequação da via eleita.

Como dispõe o art. 187, do RI/STJ, somente é cabível Reclamação "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões". Esta não é a hipótese dos autos, haja vista a ausência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou de descumprimento de suas decisões.

No caso, o que se pretende é utilizar a Reclamação como sucedâneo de recurso, objetivando-se a reforma da decisão. Esta finalidade é confirmada pelo próprio pedido da reclamante, ao requerer o "provimento desta Reclamação, para que a matéria seja novamente examinada com a reparação das injustiças praticadas contra ela mediante o exame da ilegalidade contida nos atos e decisões ora impugnados." (fl. 14, grifei).

Assim, resta evidente a inexistência de qualquer ato atentatório à competência desta Corte, sendo descabida a presente Reclamação.

Diante do exposto, considerando a manifesta inadequação da via eleita, por inexistir qualquer ato atentatório à competência ou à autoridade deste Tribunal, **nego seguimento à presente Reclamação, nos termos do art. 34, XVIII, do RI/STJ.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.626 - RJ (2007/0236327-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECLAMANTE : CROL COLETIVOS RIO DO OURO LTDA
RECLAMANTE : TRANSPORTE GOMES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO E OUTRO(S)



RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER E OUTRO(S)

DECISÃO

CROL - COLETIVOS RIO DE OURO LTDA e TRANSPORTE GOMES LTDA ajuizaram a presente reclamação, com pedido de liminar, contra a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ter sido descumprida frontalmente decisão do STJ, consubstanciada no acórdão proferido no Recurso Especial 469.924/RJ, pela Primeira Turma, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, que recebeu a ementa seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESPACHO QUE FIXA PARÂMETROS A SEREM SEGUIDOS PELO PERITO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE.

1.O pronunciamento judicial que, em sede de liquidação de sentença, converte o julgamento em diligência, determinando a realização de nova perícia e fixando parâmetros a serem seguidos pelo perito, tem natureza de decisão interlocutória, passível de ataque pela via do agravo de instrumento.

2. Recurso especial provido. (fl. 144)

Segundo as reclamantes, ao baixarem os autos à instância de origem, elaborou o perito novos cálculos, que foram homologados pelo juiz da execução.

O Estado do Rio, inconformado, recorreu ao Tribunal de Justiça, que deu provimento ao apelo para anular a sentença e determinar fosse realizada nova perícia.

Segundo entendimento das reclamantes, quando foram elas ao STJ, ficando silente o Estado do Rio, não mais poderia a Fazenda Estadual reclamar sobre a prova pericial por força da preclusão. E como o STJ disse que a perícia "fixou parâmetros a serem seguidos pelo perito, o que revela o conteúdo decisório do pronunciamento, capaz de causar gravame aos recorrentes..., evidenciada a natureza de decisão interlocutória do pronunciamento judicial...", o TJ/RJ, ao ordenar que nova perícia fosse realizada, desobedeceu à Corte Maior, merecendo a reprimenda, por via da presente medida.

DECIDO:

O STJ, pelo voto condutor do Ministro Luiz Fux, identificou a natureza da decisão impugnada, considerada pelo Tribunal de Justiça como irrecorrível, por não possuir cunho decisório. Tanto que, ao identificar a carga decisória, determinou no acórdão o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, para que conhecesse do agravo, sem tecer nenhum comentário sobre o conteúdo da primeira perícia, o que, aliás nem, poderia, sob pena de supressão de uma das instâncias. O Tribunal de Justiça cumpriria devidamente o acórdão do STJ, mas as próprias reclamantes preferiram transformar o agravo pendente em agravo retido, o que foi aceito pela relatora, remetendo os autos ao juízo da execução.

A partir daí, não mais se pode falar em decisão do STJ, pois o Tribunal Maior decidiu apenas pela natureza interlocutória da decisão e da sua conseqüente possibilidade de recurso. O Tribunal cumpriu a decisão por metade, porque foram as próprias reclamantes que impediram a Corte de Apelação de apreciar o resultado da primeira homologação embasada na perícia. Entendo que não há desatendimento algum ao acórdão do STJ, razão pela qual **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**. Arquivem-se com baixa.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.800 - PR (2007/0180149-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : BILL DOUGLAS MASS
ADVOGADO : BARTOLOMEU ALVES DA SILVA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 117):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. REVOGAÇÃO POR ATO UNILATERAL. DESCABIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Tendo celebrado o Termo de Adesão, com isso obrigando-se, sob as penas da lei, a não ingressar em juízo a fim de discutir os complementos de correção monetária, não pode agora a parte autora ajuizar ação de cobrança com o intuito de buscar a condenação da CEF no sentido de promover a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A via própria para desconstituir a transação é a ação anulatória.

2- A douta 2ª Seção deste Tribunal, em sessão realizada em 11-10-2004, decidiu, nos vários feitos em que discutida a questão da verba honorária face ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, alinhar-se ao entendimento dominante no Egrégio STJ, de que tal verba será excluída nos processos iniciados após 27-7-2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.164/2001."

Após autuação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgarmento de Ações Rescisórias está prevista no art. 105, I, "e", da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;"

Por determinação do Texto Constitucional, e de acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar Ação Rescisória cujo acórdão rescindendo não tenha sido proferido por este Tribunal. Confira-se precedente exemplificativo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO NA CAUSA PROFERIDA PELO STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante este STJ, tratando-se de caso de competência originária do STF, não se pode remeter os autos àquela Suprema Corte, para que processe e julgue a ação como se fosse direcionada para rescindir a decisão ali proferida, sendo imperativa a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg na AR 3089/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 2/8/2004).

Dessa forma, considerando que o Autor visa a desconstituir acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se verifica a competência do Superior Tribunal de Justiça. Processar e julgar a presente Ação Rescisória corresponderia à não-observância da Constituição Federal.

Ante o exposto, por força do art. 105, I, "e", da CF, e com fulcro no art. 34, XVIII, do RI/STJ, **nego seguimento à presente Ação Rescisória**.

Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios, diante da isenção prevista pelo art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

PETIÇÃO Nº 5.878 - PE (2007/0211846-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de decisão proferida pela Min. Denise Arruda (fls. 164-165), resolvendo Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 746.466/PE, abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADA SUBSCRITORA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 149/157), interposto contra decisão monocrática assim ementada: "Agravo de instrumento. Processual civil. Desrespeito à coisa julgada. Ausência de prequestionamento. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Necessidade de reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo desprovido."

A agravante pugna pela reforma da decisão recorrida, sustentando que: a) o art. 467 do CPC foi prequestionado; b) a análise da alegada violação do art. 14 do CTN não demanda reexame de provas.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

A certidão de fl. 158 informa que a advogada subscritora da petição de agravo regimental não possui instrumento de procuração juntado aos autos. A vista disso, o presente agravo não merece ser conhecido, porquanto na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis : "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Precedentes da Corte: AGRESP 381.307/RS, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 555.494/RS, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/05/2004; AGA 545.335/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.

3. Embargos de declaração não conhecidos.' (EDcl no REsp 599.833/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2004)
'AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- A Súmula nº 115 desta Casa preceitua: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'. Agravo regimental não conhecido.' (AgRg no Ag 555.494/RS, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 17.5.2004)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. ART. 37 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115 do STJ).

2. O STJ já firmou o entendimento de que a regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 421.905/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.3.2004)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS AGRAVANTES. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PROCURADORES DISTINTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO A UM DELES. EXTINÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.

I - Não se conhece de agravo de instrumento cujo subscritor não possui procuração nos autos. A juntada do mandato após a prolação da decisão que nega seguimento ao agravo não tem o condão de sanar a deficiência da formação do instrumento.

II - Julgada totalmente procedente a apelação de um dos litisconsortes passivos, reconhecendo-se a improcedência do pedido em relação a este, no momento da publicação da decisão, está desfeito o litisconsórcio, por não lhe assistir potencial interesse recursal.

III - Os litisconsortes que permaneceram no feito são representados pelos mesmos advogados; assim sendo, a contagem dos prazos processuais será feita de forma singela, sem a aplicação do disposto no art. 191 do CPC.

IV - Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 560.919/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006."

(Ministra DENISE ARRUDA, 19.12.2006)

A requerente sustenta que "o protocolo do substabelecimento se deu em momento posterior ao protocolo da petição de agravo regimental, tendo em vista a urgência na intervenção de advogado estranho aos autos, pois a ora Embargante possui sede na Cidade de Recife/PE e os patronos da ação também possuem domicílio em Recife, não havendo tempo hábil para que pudessem confeccionar e protocolizar (sic) o recurso neste egrégio (sic) Superior Tribunal de Justiça" (fl. 201). Apresenta como acórdão paradigma o julgado proferido pela Primeira Seção nos Embargos de Divergência 720.277/PE, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, consignado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECURSAL. INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PROTESTO DE JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. POSSIBILIDADE.

1. A teor da Súmula 115/STJ, é inexistente o recurso interposto, na instância especial, ante a ausência de instrumento procuratório. Todavia, tal restrição não se aplica na hipótese de haver pedido expresso de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor da petição. Precedente da 1ª Seção: EDERESP 516.660/PE, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento." (ERESP 720277/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006, p. 225).

Distribuído o feito, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Não há amparo legal para o cabimento de Embargos de Divergência na presente hipótese.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como previsto no art. 546, do CPC, e, no art. 266, do RI/STJ, é embargável decisão de Turma, proferida em Recurso Especial. Dessa forma, não cabem Embargos de Divergência para recorrer de decisão proferida em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, como no presente caso. Sobre o tema confira-se precedente elucidativo:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315/STJ.

1. São incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão prolatado em julgamento de embargos declaratórios tirados contra acórdão que julgou agravo regimental em agravo de instrumento, interposto na forma do art. 544 do Código de Processo Civil e que teve seu seguimento negado. Incidência da Súmula 315/STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 5.457/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 06.08.2007, p. 459).

Em acréscimo, não houve análise do mérito do Recurso Especial inadmitido na origem, razão porque não se aplica ao caso a jurisprudência ampliativa do Tribunal, no sentido de conhecer de Embargos de Divergência nos casos em que há análise do mérito do apelo trancado na origem, exemplificada pelo julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA TRAVADA NO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito.

Precedentes.

II - A Eg. Corte Especial já decidiu ser inviável, em sede de embargos de divergência, a alteração do valor de honorários advocatícios, tendo em vista que o exame da matéria demanda a apreciação das especificidades de cada caso.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg na Pet 5.392/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 16.05.2007, DJ 29.06.2007, p. 463).

Incide, na hipótese, o teor da Súmula 315/STJ, segundo a qual "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Por tudo isso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.704 - DF (2001/0073968-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIN E OUTRO(S)
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança de competência originária desta Corte, tendo como autoridade, apontada como coatora, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, que não aceitou títulos de crédito decorrentes de empréstimos compulsórios feitos à ELETROBRÁS, como parte de pagamento em leilões de privatização.

A impetrante interpôs Agravo Regimental em face da decisão que "incluiu na pauta de julgamento" este processo (fls. 236-243).

O Mandado de Segurança foi julgado improcedente, denegando-se a ordem pleiteada, conforme acórdão de fls. 256-262, julgado em 18/02/2002 e publicado no D.J. em 12/8/2002, cuja ementa é a seguinte:

"**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DA FAZENDA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO EM LEILÕES DE PRIVATIZAÇÃO. PERMUTA COM NTN-C, LTN OU LFT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.**

1. Não se pode acoiar de ilegal e abusivo ato da autoridade amparado na legislação pertinente. Inequívoca ausência de certeza e liquidez do direito postulado. Segurança denegada." (fl. 262).

Os impetrantes interpuseram Embargos de Declaração em 15/08/2002, alegando: **a)** contradição "*ao dizer que é inequívoca a ausência de certeza e liquidez do direito pleiteado pelas embargantes, o acórdão é contraditório, visto que a lei existe e é vigente, apenas não foi vislumbreada pelo seu aplicador.*" (fl. 273); e, **b)** omissão, em razão da ausência de julgamento do Agravo Regimental interposto. O despacho de fl. 276 intimou as partes para se manifestarem a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

Embargantes e embargada permaneceram silentes, apesar de instadas a se manifestarem a respeito do interesse processual (certidão de fl. 286).

É o **relatório.**

Decido.

Não há interesse recursal presente neste *mandamus*.

Pretendiam as impetrantes utilizarem créditos decorrentes de empréstimos compulsórios como forma de pagamento em privatização de empresa pública. A ordem pleiteada foi **denegada** em 2002, por decisão da Primeira Seção desta Corte.

Transcorridos mais de cinco anos da concretização do processo de privatização e pendente de julgamento o presente recurso, intimei as partes para se manifestarem a respeito do interesse no prosseguimento do feito.

As partes permaneceram silentes. Ocorreu, portanto, a perda do objeto do *mandamus*.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 34, XI, do RI/STJ.**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.170 - DF (2003/0126866-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MELEIRO
ADVOGADO : MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação de Radiodifusão Comunitária de Meleiro, em face do Ministro de Estado das Comunicações, contra suposto ato coator omissivo, consistente na ausência de pronunciamento do Ministro de Estado das Comunicações quanto ao pedido de exploração de serviços de radiodifusão comunitária.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 73-77, e documentos anexados), sustentando: (a) ausência de direito líquido e certo, uma vez que "*o pleito acha-se pendente não por inércia da Administração, mas à espera de convocação para a localidade pretendida*"; (b) "*que os pedidos de exploração dos serviços de radiodifusão passam por uma série de etapas até a outorga conferida pelo Poder Público.*"

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança, porque "*incorre em omissão a autoridade administrativa que, passados mais de 21 meses do requerimento, não procedeu à publicação dos avisos de habilitação nem apresentou, como resposta ao administrado requerente, justificativa para eventual inviabilidade técnica da abertura do canal solicitada*".

Instada a manifestar-se a respeito da perda de objeto do *mandamus*, por decurso de tempo (fl. 98), a impetrante quedou-se inerte.

Diante do exposto, **julgo extinto o Mandado de Segurança, por perda de objeto**, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.128 - SP (2007/0235880-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : TRANSNACIONAL COOPERATIVA NACIONAL DOS USUÁRIOS E CONDUTORES DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E SIMILARES
ADVOGADO : MILTON DI BUSSOLO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação mandamental ajuizada por **Transnacional Cooperativa Nacional dos Usuários e Condutores de Transportes Alternativos e Similares** em face de decisão proferida pela Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em processo envolvendo a regularidade da exploração de serviço de transporte público alternativo de passageiros no município de Vargem Grande Paulista.

O feito não merece prosperar, porquanto, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula n. 41/STJ, não tem o Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou de seus respectivos órgãos. A competência do STJ, em situações tais, está adstrita aos casos em que a impetração se dá contra atos de Ministro de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou, ainda, do próprio Tribunal, nos termos do que prescreve o art. 105, inciso I, letra "b", da Constituição Federal. Sobre o tema, confirmaram-se os seguintes julgados do STJ, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARGADOR APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança contra ato de Desembargador (artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no MS n. 10677/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, pub. no DJ de 28/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu, de plano, a petição inicial do presente mandado de segurança (art. 267, I, do CPC), em face de não ser possível *writ* contra decisão de Desembargador Relator de Tribunal de Justiça.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 105, inciso I, alínea 'b', preceitua que 'competem ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal'.

3. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF).

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no MS n. 9429/SP, relator Ministro José Delgado, pub. no DJ de 14/6/2004).

Esclareça-se, por fim, que o art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura), estabelece que compete aos Tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a petição inicial** e julgo extinto processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 212 do RISTJ c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.138 - DF (2007/0238703-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : GUSTAVO BONATO FRUET
ADVOGADO : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gustavo Bonato Fruet** contra ato atribuído aos Exmos. Srs. Ministro de Estado da Defesa e Comandante da Aeronáutica, consubstanciado na negativa de fornecimento de informações sobre viagens de Ministros de Estado em aviões do Comando da Aeronáutica, classificadas como de caráter confidencial.

Após discorrer sobre a ilegalidade e abusividade do ato coator, requer o impetrante a suspensão liminar da classificação dada às informações requeridas, sob pena de "(...) tornar ineficaz a atividade de controle do Congresso Nacional (art. 49, inciso X, da Constituição) consubstanciada no pedido de informações de que trata o art. 50, § 2º, da Constituição" (fl. 9).

Decido.

Não obstante as razões aduzidas na petição inicial, não vejo caracterizada situação de urgência que justifique a apreciação do pedido liminar sem a prévia manifestação das autoridades impetradas.

Por tais razões, **indefiro, por ora, a liminar pleiteada.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações que considerem necessárias. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.366 - SP (2007/0099200-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR TAKEMURA
RÉU : ADEMAR SANTO PANGONI
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis - SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paraguaçu Paulista - SP, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra ADEMAR SANTO PANGONI, relativa à contribuição sindical.

O Juízo Estadual extinguiu o processo sem resolução do mérito (fl. 11/13). Interposta apelação, o TJ/SP, com esteio na EC nº 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Trabalhista. Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou conflito de competência.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.



1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
- Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
 2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
 3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
 4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)
- No presente caso, como não houve sentença de mérito, e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores.
- Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.
- Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, e 122 do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004. Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.
- MINISTRA ELIANA CALMON - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.380 - SP (2007/0130343-6)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(S)
RÉU	: LEOCLARA AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRCIO BERNARDES DOS SANTOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SIMÃO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cravinhos - SP em face do Juízo de Direito de São Simão - SP, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra LEOCLARA AGRO PASTORIL LTDA, relativa à contribuição sindical. Sentenciado o feito em 30/08/2002 (fl. 147/152) e iniciada a execução, o Juízo Estadual, com esteio na EC nº 45/2004, declinou da competência em prol da Justiça Laboral. Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confirma-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 30/08/2002 (fl. 147/152), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE SÃO SIMÃO - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.524 - PR (2007/0121898-1)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ ANTÔNIO RGDZINSKI
ADVOGADO	: JOÃO MORAIS DO BONFIM
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CANTAGALO - PR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul - PR em face do Juízo de Direito da Vara Cível de Cantagalo - PR, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de JOSÉ ANTÔNIO RGDZINSKI. Sentenciado o feito em 05/08/2002 (fl. 43/48) e iniciada a execução, o Juízo Estadual, com esteio na EC nº 45/2004, declinou da competência.

Recebidos os autos pelo Juízo Laboral, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.



4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 05/08/2002 (fl. 43/48), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CANTAGALO - PR**, o suscitado.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1678)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.879 - SP (2007/0135265-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
RÉU : ADALTO RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru - SP em face do Juízo de Direito de Duartina - SP, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de ADALTO RIBEIRO.

Sentenciado o feito em 29/04/2002 (fl. 14/18) e iniciada a execução, o Juízo Estadual, com esteio na EC nº 45/2004, declinou da competência.

Recebidos os autos pelo Juízo Laboral, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferir a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confirma-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 29/04/2002 (fl. 14/18), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1679)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.291 - BA (2007/0155647-7)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROCHA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : VALDECI MUNIZ DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PÚBLICA DE XIQUE-XIQUE - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - SJ/BA

DECISÃO

CONFLITO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO COMUM. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COMPETENTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. SÚMULA Nº 03/STJ.

1. Conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Federal, referente à ação executiva fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional.

2. Aplicação da Súmula nº 03/STJ, no sentido de que *"competê ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"*.

3. Conflito não-conhecido. Baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é o competente para dirimir o conflito.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre as Justiças Estadual e Federal, referente à ação executiva fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional.

Manifestação do *Parquet* pelo não conhecimento do conflito em face da aplicação da Súmula n. 3/STJ.

Relatados, decidido.

Não há que se conhecer do presente conflito.

Dispõe a Súmula nº 66/STJ:

"Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

No entanto, diante da declaração de incompetência do Juízo de Direito, os autos foram encaminhados à Justiça Federal, necessitando, dessarte, que o Tribunal Regional Federal decida se há ou não competência delegada ao Juízo Estadual, incidindo, *in casu*, a Súmula nº 03/STJ, *verbis*:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

Nessa linha:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03/STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO."

1. *'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).*

2. *Conflito não conhecido.*" (CC nº 37145/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

Idem: CC nº 56778/SP, 1ª Seção, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 02/02/2006; CC nº 52712/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/09/2005.

Destarte, desnecessário alongar-se em maiores fundamentações. Incide, no caso, o citado verbete sumular nº 03.

Por tais razões, com apoio nos fundamentos supra, que revelam entendimento sem divergência deste Superior Tribunal, não conheço do presente conflito. Baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual declaro competente para dirimir o conflito.

Publique-se. Oficie-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO Relator

(1680)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.892 - SP (2007/0168859-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : GILBERTO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ASSIS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS - SJ/SP, execução fiscal contra GILBERTO RODRIGUES.

Distribuída a ação, o Juízo Federal, com o advento da EC 45/2004, declinou da competência, remetendo os autos à Justiça do Trabalho. Após receber os autos, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, entendendo não existir relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional ou empresa, mas apenas relação institucional entre órgão fiscalizador e fiscalizado, suscitou conflito negativo de competência.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que o *caput* e o § 2º do art. 58 da Lei 9.649/98, que atribuíram aos conselhos profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos

da CF/88), à luz do princípio da descentralização do serviço público. Observe-se que o *munus* atribuído aos conselhos de fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando à concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL**, o suscitado.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.477 - SP (2007/0177437-7) (1681)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : ESCAPE CAR EQUIPAMENTOS E ACES-
SÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ VALÉRIO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES AD-
MINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS
ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABA-
LHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA RE-
PÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUS-
TIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA
VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as
Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Embargos à
Execução Fiscal opostos em face da Fazenda Nacional.
O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do
advento da EC 45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra
essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114, da
Constituição da República, declinou da competência e determinou a
remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por
entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça
Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do
Juízo Federal.
É o **relatório**.
Decido.

É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento
das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades
administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fisca-
lização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as exe-
cuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS),
insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos
do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação
que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira
desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

'(...)

1. *Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.*

2. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'*

'(...)

1. *Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".*

2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. *Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.'* (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. *A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados* (CC nº 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. *'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida'* (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. *Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC nº 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.*

"(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. *A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.*

2. *A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.*

3. *Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.*

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

"(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC nº 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC nº 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.*

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

"(...)

'2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

"(...)

9. *Recurso especial desprovido"* (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

"(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discriminar a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.846 - RN (2007/0191810-4) (1682)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EMSERG - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARTHA MARIA BARBOSA VARELLA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal/RN em face do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte/RN, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra EMSERG - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, em virtude de multa aplicada com base nos art. 23 da Lei 8.036/90.

O Juízo Federal, com esteio na EC nº 45/04, declinou da competência para a Justiça Laboral.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito de competência.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. *Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.*

2. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.
(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.
(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN**, o suscitante.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.000 - SP (2007/0197317-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS S/A
ADVOGADO : ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos em face da Fazenda Nacional. O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal. É o **relatório**. **Decido**.

É assente nesta Primeira Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Na linha desse entendimento:

"(...)

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006)."

"(...)

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG**, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subsequentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

"(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

"(...)

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.**" (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

"(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP**, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, consequentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se a colação o seguinte trecho, in verbis:

"(...)

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

"(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

"(...)

9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

"(...)

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.** (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como **discrimen** a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada).**

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.268 - SP (2007/0230479-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : RAFAEL VALENTIM GENTIL
ADVOGADO : RAFAEL VALENTIM GENTIL FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical, cobrada por confederação.

A teor do que consta dos autos, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, ajuizou ação de cobrança de contribuição sindical em desfavor de RAFAEL VALENTIM GENTIL.

A sentença foi proferida no Juízo Cível, **sem resolução do mérito**, em 14.10.2004 (fls. 82/83). Com o advento da Emenda Constitucional 45/04, o Juízo suscitado, já em grau de apelação, houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fls. 146/148).

O Juízo suscitante, por sua vez, aduzindo a existência de sentença proferida nos autos, suscitou o presente conflito a fim de que fosse dirimida a controvérsia relativa à competência (fls. 166/169).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Competente é a Justiça do Trabalho.

O Juízo suscitante, ao afirmar que a jurisprudência desta Corte mantém a competência da Justiça Comum em ações de cobrança de contribuição sindical rural, uma vez figurando sentença nos autos (princípio da *perpetuatio jurisdictiones*), olvidou-se do fato de que a sentença proferida no presente feito foi terminativa, vale dizer, sem julgamento do mérito, porquanto considerada carente do direito de ação a autora.

Com efeito, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural, instituída por lei, passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos em que **as sentenças de mérito** foram proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete 222 da Súmula do STJ, que assim diz: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

III - *as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-se: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.*

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)*

Na hipótese dos autos **não prevalece a competência da Justiça Comum, pois não existiu sentença de mérito proferida antes da EC 45/04.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1685)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.370 - BA (2007/0232106-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FENGEC FUNDAÇÕES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ROCHA LEAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - MULTA - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - ART. 114 DA CF/ 88 - INAPLICABILIDADE - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO em face do JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, que tem por subjacente ação de embargos à execução fiscal, cujos créditos derivam de aplicação de multa por infração a normas da CLT.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 23.9.2004. (fls. 105/114)

Em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho em detrimento ao advento da Emenda Constitucional n. 45/2004. (fl. 33)

O órgão da Justiça do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença resolutiva de mérito. (fls. 51/53)

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, contemplando dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, *d*, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto constatada a prolação de sentença de mérito em momento anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.* 2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.* 3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.* 4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.* 5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.* 6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).* 7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.*

(CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006.)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. *A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.*

2. *'A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então' (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).*

3. *Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.*

4. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007.)*

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1686)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 201.116 - DF (2005/0130070-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de Divergência. Honorários advocatícios. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC. Ausência de adstrição aos percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal. Seguimento negado.

1. *Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 195):*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IOF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM NATUREZA CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. *Nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária, ainda que arbitrada com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, como se dá naquelas em que a Fazenda Pública restar vencida, é o valor da condenação, e não o valor da causa.*

2. *Recurso especial conhecido e provido."*

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o REsp 728.887/SP (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005). Sustenta, em síntese, que a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

Intimados, os recorridos apresentaram impugnação às fls. 236/245, defendendo o desprovimento dos embargos.

É o relatório.

2. A pretensão não merece prosperar.

Em julgado recente, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que "*não são admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado*" (EResp 743.113/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.6.2006).

Ademais, ainda que superado tal óbice, segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as recomendações constantes das alíneas do § 3º do referido dispositivo legal.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Corroborando o entendimento acima, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'

2. Consequentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

5. Embargos de Divergência a que se nega de provimento."

(EREsp 699.796/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

No mesmo sentido são alguns precedentes das Turmas que compõem esta Seção: REsp 868.778/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.12.2006; REsp 603.077/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.12.2006; REsp 853.384/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 2.10.2006; AgRg no REsp 778.183/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006; AgRg no REsp 660.411/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.5.2005. Ressalte-se, finalmente, que não há sequer teses jurídicas contrastantes entre os julgados confrontados, já que o próprio aresto paradigma admite o critério utilizado no acórdão embargado para a fixação dos honorários advocatícios.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1687)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 295.818 - DF (2005/0074312-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

EMBARGANTE : VENTINA CHAUL

ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Embargos de divergência. Precatório complementar. Correção de regra técnica de conhecimento do recurso especial. Impossibilidade de análise. Juros moratórios e expurgos inflacionários. Ausência de cotejo analítico. Art. 255, § 2º do RISTJ. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, assim ementado (fl. 169):

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - SUBSTITUIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 100, § 1º) - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES.

- Elaborados e atualizados os cálculos com a inclusão de determinado índice, é impossível a inclusão ou substituição deste por qualquer outro, por isso que importaria em violação à coisa julgada, agasalhada pelo manto da preclusão.

- Consoante entendimento harmônico desta Corte, adotando a orientação emanada do STF, não incidem juros de mora em precatório complementar, desde que cumprido o prazo constitucional para o pagamento do débito.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Recurso especial conhecido e provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 202).

Em suas razões, alega a embargante dissídio, entre outros, com o REsp 491.174/RS (1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 4.4.2005), sustentando, em síntese, que o recurso especial interposto pela ora embargada não poderia ter sido conhecido pela Segunda Turma, haja vista que a divergência jurisprudencial não teria sido demonstrada nos termos do art. 255 do RISTJ. Aponta, também, dissídio com o AgRg no REsp 659.602/DF (1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005), entre outros, argumentando que não há óbice à incidência de juros moratórios e expurgos inflacionários na hipótese dos autos. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o

entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

Inicialmente distribuídos à Corte Especial, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro, os embargos de divergência foram indeferidos em relação aos arestos paradigmas proferidos pela Terceira e Quarta Turmas e pela Corte Especial. Outrossim, determinou-se a redistribuição dos autos à Primeira Seção para a análise do recurso em face dos julgados remanescentes.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatora à fl. 378.

É o relatório.

2. A pretensão não merece prosperar.

De início, convém ressaltar que *"não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial"* (AgRg nos EREsp 554.213/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, in casu, a incidência da Súmula n.º 7/STJ.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

4. Agravo regimental desprovido." (grifou-se)

(AgRg nos EREsp 613.227/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.8.2007)

Desse modo, mostram-se inadmissíveis os presentes embargos quanto ao alegado dissídio entre o acórdão embargado - que conheceu do especial - e o paradigma - que não conheceu do apelo -, haja vista a impropriedade dos embargos de divergência para discussão acerca da regra técnica de conhecimento do recurso especial.

No mais, também não merece acolhida a irresignação.

Consoante dispõe o art. 255, § 2º, do RISTJ, o recorrente deve mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na espécie, a embargante limitou-se a transcrever excertos dos acórdãos paradigmas, sem realizar, contudo, o cotejo analítico da divergência.

Sobre a impossibilidade de admissão dos embargos de divergência como no caso dos autos, são inúmeros os precedentes desta Corte Superior: EREsp 823.908/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.5.2007; AgRg nos EREsp 652.778/CE, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7.11.2005; AgRg nos EREsp 567.610/AL, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2005; AgRg nos EAg 514.302/BA, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004; AgRg nos EREsp 481.959/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27.9.2004.

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1688)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 527.634 - PR (2005/0205174-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

EMBARGANTE : COMERCIAL EXPORTADORA TRAGUS LTDA

ADVOGADO : DÍCLER DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência. Tributário. Legitimidade da CDA. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado (fl. 465):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.

1. *Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras inscritas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.*

2. *Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.*

3. *Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem.*

4. *Processo anulado desde a sentença, inclusive.*

5. *Recurso especial provido."*

Em suas razões, alega a embargante dissídio, entre outros, com o AgRg no REsp 643.831/PR (1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004), segundo o qual *"a questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA constitui matéria de fato, e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ)"* (fl. 499). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A pretensão não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, não há similitude entre os julgados confrontados. O acórdão embargado conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento por entender que, no caso específico dos autos, as instâncias ordinárias inverteram indevidamente o ônus da prova. Os paradigmas, por outro lado, não conheceram dos recursos, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese (AgRg nos EREsp 507.654/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005; EREsp 491.008/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.5.2004; EREsp 472.385/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.5.2004; AgRg nos EREsp 530.104/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004; EREsp 108.529/BA, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.9.2004).

Ressalte-se, finalmente, que *"não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial"* (AgRg nos EREsp 554.213/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, in casu, a incidência da Súmula n.º 7/STJ.

3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 613.227/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.8.2007)

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1689)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 530.132 - RS (2005/0092648-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

EMBARGANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : THEREZINHA ASSUMPCAO PEREIRA D'ALASCIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência. Tributário. Correção de regra técnica de conhecimento do recurso especial. Impossibilidade de análise. Funrural. Contribuição Incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais. Art. 15, I, LC 11/71. Extinção. Orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça. Seguimento negado.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra aresto da Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, cuja ementa a seguir se transcreve (fl. 856):

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - LC 11/71 - PRORURAL - LEI 7.787/89 - EXTINÇÃO DO VALOR INCIDENTE - LEI 8.213/91.



1. A contribuição devida nos termos do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e majorada pelo art. 15, inciso II, da LC 11/71, incidente sobre a folha de salários, foi extinta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89.
2. A segunda contribuição, prevista no inciso I, do mesmo art. 15, da LC 11/71, incidente sobre a venda dos produtos rurais permanece em vigor até o advento da Lei 8.213/91.
3. Recurso especial parcialmente provido."

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos por acórdão assim sintetizado (fl. 886):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - LC 11/71 - PRORURAL - LEI 7.787/89 - EXTINÇÃO DO VALOR INCIDENTE - LEI 8.213/91 - EQUÍVOCOS NO RELATÓRIO - CORREÇÃO - OMISSÃO.

1. Corrige-se os apontados equívocos no relatório.
2. Voto condutor do julgado que não analisou a seguinte tese: a contribuição incidente sobre a comercialização rural foi extinta com a Lei 7.787/89 porque a prorrogação da exigência, na forma da Lei 8.212/91, está amparada no Programa de Amparo ao Trabalhador Rural, sob novo modelo constitucional; inexistente necessidade de receita vinculada na medida em que a Previdência passou a amparar de forma indiscriminada e, por isso, deixa de subsistir a obrigação de que somente determinada categoria social passe a contribuir e arcar com uma responsabilidade que compete a toda a sociedade.
3. Omissão que se supre para esclarecer que a tese não pode ser analisada em sede de recurso especial, porquanto o Tribunal de origem examinou a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional."
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Apresentados novos declaratórios, foram rejeitados (fl. 900).

Em suas razões, a embargante informa que "a Ilustre Relatora da decisão ora vergastada decidiu primeiramente que a extinção da contribuição prevista no inciso I do art. 15 da LC 11/71, foi extinta somente com o advento da Lei nº 8.213/91 e não com o advento da Lei nº 7.787/89, conforme tese de defesa da autora. Ainda, decidiu que o debate sobre a validade da contribuição social incidente sobre o resultado da comercialização rural prevista na Lei nº 8.212/91, possuía natureza eminentemente constitucional, o que impossibilitava a análise da tese por esta Corte." Afirma que, "em relação ao segundo item, irressigna-se a recorrente, pois a discussão travada na presente ação possui reflexo diretamente em conflito de normas infraconstitucionais, notadamente conflito entre os comandos trazidos pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91" (fl. 948), de modo que a controvérsia deve ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Alega dissídio com o AgRg no REsp 518.135/RS (1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.10.2003), segundo o qual "a contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei 8.212/91, e a do FUNRURAL até a Lei 7.787/89, motivo pelo qual, a partir dessas normas, deve ser reconhecida como indevida a cobrança." Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, "a fim de que seja reformada a r. decisão embargada, decidindo que a extinção da contribuição sobre comercialização rural ocorreu com o advento da Lei nº 7.787/89, bem como decidindo pela existência de conflito de normas entre as Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, declarando extinta a contribuição prevista na primeira Lei em decorrência do conteúdo normativo da segunda" (fls. 952/953). Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 999/1003, defendendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. A pretensão não merece amparo.

De início, convém ressaltar que "não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial" (AgRg nos EREsp 554.213/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005).

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, in casu, a incidência da Súmula n.º 7/STJ.
3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DE, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.
4. Agravo regimental desprovido." (grifou-se) (AgRg nos EREsp 613.227/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.8.2007)

Desse modo, mostram-se inadmissíveis os presentes embargos para a análise da alegação de que o acórdão impugnado deveria ter conhecido do recurso especial quanto ao apontado confronto entre as Leis 8.212/91 e 8.213/91, sob o argumento de que a controvérsia seria de natureza infraconstitucional, haja vista a impropriedade dos embargos de divergência para discussão acerca da regra técnica de conhecimento do recurso especial.

No mais, também não merece acolhida a irresignação.

A jurisprudência que se firmou no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte está em consonância com o julgado embargado, no sentido de que a contribuição prevista no art. 15, I, da LC 11/71, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, permaneceu vigente até o advento da Lei 8.213/91, como se observa no seguinte julgado que bem tratou da questão:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL. ART. 15, I DA LC 11/1971. EXTINÇÃO. LEI 8.212/1991. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).
3. Está assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição do artigo 15, I, da Lei Complementar 11/71, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, permaneceu vigente até o advento da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 381.164/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; REsp 527.754/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 24.04.06.
4. Recuso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp 637.880/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006)

No mesmo sentido, diversos são os precedentes desta Corte: REsp 381.787/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 2.5.2006; 726.047/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 7.11.2005; AgRg no REsp 642.807/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.3.2006; REsp 332.663/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 23.09.2002, REsp 449.437/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 16.12.2002.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 554.022 - MG (2007/0153465-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : AUTO PATOS CAMINHOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 508-509) contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência de iniciativa da Fazenda Nacional para excluir do cálculo da correção monetária da restituição do indébito tributário o IPC referente ao período de março/89 a fevereiro/90.

Sob a alegação de que a decisão embargada incorreu em contradição, aduz a embargante que o provimento dos embargos de divergência de iniciativa da Fazenda Nacional excluiu a correção monetária de seus créditos tributários no que se refere ao período de janeiro de 1989 até fevereiro de 1990.

2. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no presente caso, em que a questão ora destacada - incidência de correção monetária no cálculo dos valores a serem repetidos - foi devidamente apreciada pela decisão atacada, sendo válido enfatizar que, excluídos os expurgos inflacionários referentes aos meses de março/89 a fevereiro/90, deve-se observar os índices oficiais de correção monetária, ou seja, aqueles legalmente fixados.

3. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1691)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 584.510 - PE (2005/0028747-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GRÁFICAS BARRETO LTDA
ADVOGADO : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADONIAS TAVARES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência. Tributário. Contribuição previdenciária. Compensação. Orientação firmada na Primeira Seção. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 287):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI N. 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.350/95, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic.
2. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, desde o respectivo recolhimento até dezembro/95, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, e, a partir de janeiro/96, exclusivamente, a taxa Selic.
3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos.
4. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.
5. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
6. As contribuições previdenciárias empregatícias, por não pertencerem à empresa, ainda que por esta recolhidas, não podem ser compensadas com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a administradores e autônomos.
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o REsp 354.135/PR (1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2004). Sustenta que, "diante dos termos transcritos do acórdão paradigma, evidencia-se ser possível a compensação com outras contribuições a cargo do INSS em nome dos empregados, compensação esta não reconhecida no acórdão embargado. Assim, como forma de cumprir os comandos contidos no art. 255 §2º do RISTJ, encontramos como ponto semelhante entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas o fato da compensação com outras contribuições a cargo do INSS em nome dos empregados, bem como encontramos como ponto divergente o fato de que o acórdão embargado não reconhece a possibilidade da contribuição (sic) em tela conforme já citado com outras devidas em nome dos empregados e acórdão paradigma, como visto, reconhece essa possibilidade" (fl. 319). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto impugnado.

Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 340/349, defendendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. Não obstante as razões expostas pela recorrente, a pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre registrar serem inteiramente distintas as seguintes situações: a) a arrecadação, pelas empresas, das contribuições devidas pelos segurados que empregam, descontando-as de suas remunerações; b) o recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, de responsabilidade delas.

Na primeira hipótese, a empresa é mera retentora das contribuições suportadas diretamente pelo empregado. Trata-se de simples forma de recolhimento, prevista no art. 30, I, a, da Lei 8.212/91, em que a empresa se vê obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações.

Assim, agindo na qualidade de mera retentora das contribuições, cujo encargo é suportado integralmente pelo empregado, falta legitimidade à empresa para se utilizar do referido valor, com vistas à compensação de seu crédito para com a Fazenda Pública.

Dessa forma, é certo que o débito a ser compensado com os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (Lei 7.787/89) também deve ser decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente na folha de salários. Os valores retidos dos empregados, nos termos do art. 30, I, a, da Lei 8.212/91, têm como sujeito passivo da obrigação tributária o próprio empregado. Assim entendido, a titularidade de tais valores difere daquela relativa aos créditos que se pretende compensar. É inviável, portanto, a compensação entre créditos da empresa e débitos dos seus empregados.

Nesse sentido já se manifestou a Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SEMELHANÇA FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da divergência quando faltar similitude fática ou não existir entre os acórdãos confrontados conclusões jurídicas distintas, condições necessárias ao processamento do recurso.
2. Ambas as Turmas de Direito Público deste Sodalício entendem inviável o procedimento de compensação de créditos da empresa com as contribuições retidas dos seus empregados.
3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula 168/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 756.558/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006)

Ainda sobre o tema, citam-se os seguintes julgados das Turmas que compõem a Primeira Seção: REsp 790739 / BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006; EDcl nos EDcl no REsp 638.368/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 6.9.2007. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 614.945 - PR (2005/0035109-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DANIEL LEITE SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALMIR JOSÉ CORDEIRO
ADVOGADO : PEDRO CARLOS MARTELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de divergência. Processual civil. Art. 25 da Lei 6.830/80. Fazenda Pública. Intimação pessoal. Orientação firmada na Primeira Seção. Seguimento negado.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado (fl. 61):

"PROCESSO CIVIL - ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80.
2. Recurso especial improvido."

Em suas razões, alega o embargante dissídio com o REsp 575.697/SP (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004). Sustenta, em síntese, não ser admissível a intimação da Fazenda Pública por meio de carta registrada, ainda que não exista representação na comarca onde tramita o feito. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 94/97, defendendo o desprovimento do recurso. É o relatório. 2. Não obstante as razões expostas pelo recorrente, a pretensão não merece acolhida. A Primeira Seção desta Corte Superior, recentemente, firmou orientação no sentido de que, nos casos em que a Fazenda não tiver representante judicial na comarca em que tramita o feito, não há óbice a que sua intimação seja feita por meio de carta registrada. A propósito confirmam-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, 'será feita pessoalmente' (art. 25) ou 'mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria' (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.
2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 743867 / MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori albino Zavascki, DJ de 26.3.2007)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NOS ERESP 743.867/MG. EMBARGOS NÃO-PROVIDOS.

1. O Estado de São Paulo apresenta embargos de divergência diante de julgado prolatado pela egrégia Segunda Turma deste Sodalício no qual se afirma a possibilidade de intimação do procurador da Fazenda por carta registrada com AR fora da sede do Juízo. Colaciona como paradigma acórdão exarado no REsp 575.697/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, da Primeira Turma.
2. Sobre a questão debatida nos presentes autos, firmou-se a orientação da Primeira Seção, em aresto prolatado pelo ilustre Ministro Teori Zavascki nos ERESP 743.867/MG, de ser possível a intimação do Procurador da Fazenda ser feita por carta registrada quando for efetuada fora da sede do Juízo.
3. Embargos de divergência não-providos." (EResp 556.061/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.9.2007)

Sobre o tema, citam-se, ainda, as seguintes decisões singulares: EREsp 496.978/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2007; EREsp 510.648/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2007. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 618.535 - SP (2005/0130365-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
EMBARGADO : JOÃO ARANON
ADVOGADO : ARNALDO DOS SANTOS

DECISÃO

Embargos de Divergência. Contribuição Sindical. Incidência da Súmula 168/STJ. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado (fl. 164):

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.
2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.
3. Recurso especial improvido. "

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o REsp 619.172/SP (1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.9.2004), segundo o qual "a contribuição sindical rural é exigida nos termos do art. 600 da CLT" (fl. 179). Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado. É o relatório. 2. Não obstante as razões expostas pela embargante, o recurso não merece ser admitido. Isso, porque a Primeira Seção, recentemente, firmou orientação no mesmo sentido do acórdão embargado, conforme se observa no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA objetivando discutir acórdão da 2ª Turma que entendeu revogado o art. 600 da CLT. Em decisão de fls. 440/442, foram admitidos os embargos de divergência para discussão.
2. Com a ressalva do meu posicionamento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp nº 861358/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei nº 8.022/90 e 59 da Lei nº 8.383/91.
3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'
4. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 690.971/PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.5.2007)

Dessa forma, aplicável, na presente hipótese, o disposto na Súmula 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674.542 - MG (2007/0227150-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LEIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pela Min. Denise Arruda, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO DO ENCARGO RELATIVO AO TRIBUTO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não-transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.
2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EResp 468.926/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.4.2005).
3. "Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário" (EResp 420.027/PR, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.8.2006).
4. É de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI - inerente à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados a alíquota zero -, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.
5. Por fim, ressalva-se que o provimento parcial do presente recurso não sofre interferência do resultado do julgamento do RE 353.657/PR, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que "a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada", pendente apenas apreciação de questão de ordem "no sentido de dar efeitos prospectivos à decisão" (Informativo 456/STF).



6. Recurso especial parcialmente provido. (fl. 765)

Inconformada, a embargante aponta divergência jurisprudencial, sustentando que o prazo para se pleitear a repetição do indébito em sede de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, que é devida a correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI e que é legítima a compensação entre os créditos escriturais do IPI e os tributos administrados pela SRF. Como paradigma, indica o REsp 673.746/PE.

DECIDO:

Verifica-se que o dissídio jurisprudencial não restou configurado em razão da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, haja vista que o julgado paradigma não examinou questão em torno dos créditos escriturais do IPI, restando, pois, descumprido o art. 266 do art. RISTJ.

Com estas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do STJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 689.833 - AL (2007/0213420-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : BRASKEM S/A
SUCESS. DE : TRIKEM S/A
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA P DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS EM CONFRONTO. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 544-553) contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, que, sendo a ação ajuizada em 08.05.2000, é "inaplicável à hipótese dos autos a regra insculpida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104/2001" (fl. 459). Aduz a embargante que, nos termos do art. 170-A, a compensação somente é viável após o trânsito em julgado da sentença, e colaciona como dissidente acórdão proferido pela 1ª Seção (ERESP 382.313/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.06.2005), assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. "É inviável a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão" (REsp n. 510.988/BA, Ministra Denise Arruda)
2. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

2. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas. Na hipótese, tal requisito não está atendido plenamente. O acórdão embargado trata da incidência da alteração prevista pela Lei Complementar 104/2001, que introduziu o art. 170-A do CTN, nos casos em que a propositura da ação é anterior ao advento da referida legislação. A tese não está infirmada pelo paradigma indicado, que nada se disse em sentido contrário, pois tratou tão-somente da restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, no que pertine ao requisito do trânsito em julgado da sentença para a realização da compensação tributária. Não cogitou, contudo, acerca da aplicação do dispositivo para ações propostas antes da sua entrada em vigor. Assim, não há como identificar substancial dessemelhança entre os acórdãos confrontados.

3. Dessarte, indefiro, liminarmente, os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ. Intime-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.515 - RJ (2007/0224413-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DANNEMANN SIEMSEN BIGLER E IPANEMA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WALMYR MATTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. NOVO PROPRIETÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ILEGITIMIDADE.

1. O novo proprietário não tem legitimidade para repetir valores indevidamente recolhidos anteriormente à compra do imóvel.
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão segundo o qual o novo proprietário não tem legitimidade para repetição de indébito de valores recolhidos anteriormente à aquisição do imóvel. Aponta-se como paradigma o REsp 362.268/MG, relatado pela Ministra Eliana Calmon.

É o relatório. Decido.
A dissonância entre as duas Turmas de Direito Público desta Corte foi solvida quando do julgamento do EREsp 708.237/RJ, relator o Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 27.08.07, que teve a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL.

1. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. "Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente" (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005).
2. O artigo 123, do CTN, prescreve que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".
3. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afã de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencionalizada, inócorrente *in casu*.
4. Embargos de divergência providos"

Dessarte, deve ser aplicada a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 781.275 - SC (2007/0227599-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : KOHLBACH MOTORES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de decisão proferida pela e. Ministra Denise Arruda, cuja ementa segue abaixo transcrita (fl. 299):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESAO AO REFIS. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC.

1. "É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação", razão pela qual "a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa" (ERESP 727.976/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006).
2. Recurso especial provido."

A embargante apenas cita divergência com acórdão da própria Primeira Turma da Corte, anexando cópia do julgado paradigma.

É o relatório.

Decido.

A embargante invocou como acórdão paradigma o v. aresto proferido pela própria Egrégia Primeira Turma.

Este procedimento não se presta à comprovação do dissídio jurisprudencial. Confira-se o que prevê o Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte, respectivamente:

"Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;"

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos".

Colaciono a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acórdãos originários de uma mesma Turma não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a oposição dos embargos de divergência.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 494.377/SP, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 1º/7/2005, firmou orientação segundo a qual não se mostra possível, em sede de embargos de divergência, rever os honorários advocatícios arbitrados pelos órgãos fracionários deste Tribunal, visto que fixados de acordo com as peculiaridades de cada demanda identificadas no julgamento do recurso especial.

3. Agravo improvido." (AgRg nos EREsp 576.234/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.10.2006, DJ 11.12.2006, p. 295).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Inexistência de divergência jurisprudencial. Tanto o aresto embargado como o indicado como paradigma perfilham o entendimento no sentido de ser incabível a compensação de créditos oriundos de precatórios com débitos tributários vencidos.

2. 'Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente' (ERESP 240.054/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, DJU de 21.10.02).

3. Ausência de argumento novo capaz de infirmar a decisão impugnada. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 842.352/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 223).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. DISSENSO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA E COM DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO RELATOR. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam para pacificar divergência interna de Turma ou Seção, mas, sim, para unificar divergência jurisprudencial estabelecida entre órgãos diversos do Superior Tribunal de Justiça.

2. Decisão monocrática exarada pelo Ministro relator (art. 557 do CPC) não se presta para caracterizar divergência (art. 266 do RISTJ).

3. Não há por que falar em dissenso jurisprudencial quando os arestos paradigmas decidem na mesma linha do entendimento exarado no acórdão recorrido.

4. Embargos de divergência não-conhecidos. (ERESP 422.704/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 210).

Não ocorre, no particular, dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte a ser resolvido por Embargos de Divergência.

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.710 - PR (2007/0233366-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MÓVEIS LOVO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por MÓVEIS LOVO LTDA. E OUTRO contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial, assim ementado:

VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.

III - Assim, para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança da exação, afastou-se a possibilidade da compensação da contribuição ao INCRA, com outras contribuições sobre a folha de salários, em virtude da natureza da contribuição ao INCRA, classificada como especial atípica, destinada a promover a reforma agrária.

IV - Recurso improvido.

(Resp 826.710/PR, Rel. p/ acórdão Min. Francisco Falcão, fl. 625)

Como paradigma foi colacionado o seguinte acórdão da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - LC 11/71 - PRORURAL - LEI 7.787/89 - EXTINÇÃO DO VALOR INCIDENTE - LEI 8.212/91 - IGP-M (JULHO É AGOSTO/94) - JUROS REMUNERATÓRIOS - INAPLICABILIDADE - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. A contribuição devida nos termos do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e majorada pelo art. 15, inciso II, da LC 11/71, incidente sobre a folha de salários, foi extinta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89.

2. A segunda contribuição, prevista no inciso I, do mesmo art. 15, da LC 11/71, incidente sobre a venda dos produtos rurais permanece em vigor até o advento da Lei 8.213/91.

3. Ilegalidade na cobrança de contribuição extinta - art. 15, § 1º, inciso II, da LC 11/71.

4. Inaplicabilidade do IGP-M de julho e agosto/94 para fins de correção monetária. Não admissão de juros compensatórios em repetição de indébito tributário. Incidência da taxa SELIC, a título de juros de mora. Precedentes.

5. A compensação deve observar o limite imposto no art. 89, § 3º da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.129/95).

6. Recurso especial do INSS provido em parte. Recurso da autora conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(Resp 514.872/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.8.2005)

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.

Dispôs, ainda, que para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastada estava a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, assim, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

Conclui-se, portanto, que na hipótese não são cabíveis os presentes embargos de divergência, nos termos da Súmula 168/STJ, in verbis: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 829.042 - PR (1699)
(2007/0232264-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO DE MEDICINA CIRÚRGIA E GINECOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, cuja ementa segue abaixo transcrita (fl. 546):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (ERESP 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

2. Recursos especiais dos demandados providos e recurso especial da demandante prejudicado."

O embargante aponta divergência com acórdão proferido pela Segunda Turma, argumentando que "resta por correta a orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Turma, a qual não admite a contribuição ao INCRA de empresa que é vinculada exclusivamente a previdência urbana, ainda mais após a vigência das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, devendo, portanto, ser reformado o acórdão combatido, a fim de se efetivar o princípio da segurança jurídica nos tribunais superiores." (fl. 646).

É o relatório.

Decido.

O embargante impugna o acórdão da Primeira Turma por dois fundamentos: a) insubsistência da Contribuição para o INCRA, em especial após as Leis 7.787/89 e 8.212/91; e, b) impossibilidade de cobrança das empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

Em nenhum dos aspectos prospera sua irresignação.

É que esta Corte pacificou o entendimento no sentido do acórdão recorrido, que deve, portanto, ser mantido:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos." (EResp 770.451/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 11.06.2007 p. 258).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DO FUNRURAL E DO INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. A contribuição previdenciária para custeio do Funrural e do Incra pode ser exigida das empresas urbanas, já que a lei não exige qualquer tipo de vinculação da empresa às atividades rurais.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Descabe, por óbvio, considerar precedentes antigos da Primeira e da Segunda Turma em detrimento da recente orientação firmada pela Seção, composta por ambas as Turmas de Direito Público da Corte, a respeito do tema, como pretende fazer o agravante.

4. Agravado regimental improvido." (AgRg nos EREsp 570.802/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 199).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI N. 8.212/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição para o Incra não foi suprimida pela Lei n. 8.212/91. Precedentes.

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Precedentes.

3. Recurso especial provido." (REsp 696.457/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 328).

Pelos precedentes acima citados evidencia-se o entendimento deste Tribunal quanto à subsistência da Contribuição para o INCRA até os dias atuais, não tendo sido suprimida pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91. Ademais, não há óbice para a cobrança da contribuição das empresas urbanas.

Incide, na espécie, o disposto na Súmula 168/STJ.

Por tudo isso, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 878.324 - PR (1700)
(2007/0227625-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : IDENTECH NEXT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 639)

Inconformada, a embargante aponta dissídio jurisprudencial, defendendo a legitimidade da compensação entre a contribuição do INCRA e as contribuições patronais destinadas ao INSS. Defendem, ainda, a inaplicabilidade das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Como paradigmas, indica o REsp 514.872/SC, o EAG 471.506/RJ e o REsp 437.832/SP.

DECIDO:

Verifica-se que não restou configurado o dissídio jurisprudencial entre o julgado impugnado e o REsp 514.872/SC, haja vista que o aresto trazido a confronto não examinou a questão em torno da viabilidade da compensação entre as contribuições discutidas no acórdão embargado, tendo se manifestado tão-somente pela aplicabilidade da limitação prevista no art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91. Resta, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ. Quanto aos demais paradigmas, observa-se que a tese em torno dos limites previstos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não restou examinada pelo aresto recorrido, razão pela qual não conheço da divergência neste ponto.

Com essas considerações, com base no art. 266, § 3º do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 886.407 - ES (1701)
(2007/0233966-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : EVIDÊNCIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMENDA À INICIAL - CONTEÚDO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório.

II - Havendo determinação de emenda à inicial, para que se compatibilize o valor das CDA(s) ao valor discriminado na petição inicial do processo executivo, não se observa qualquer conteúdo decisório que justifique a interposição de agravo de instrumento.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Resp 886.407/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, fl. 129)

Sustenta a embargante, em resumo, divergência jurisprudencial no tocante à natureza decisória do despacho que determina a emenda à inicial.

Como paradigma foi colacionado acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREJUÍZO.

1. Deve ser relativizada, em casos excepcionais, a regra de que o despacho que determina a emenda da petição inicial é irrecorrível, analisando-se se a decisão agravada subverte ou não a legislação processual em vigor de maneira a causar gravame à parte.

2. Recurso especial provido.

(Resp 891.671/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.3.2007)

É, no essencial, o relatório.

Os presentes embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexistente a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu que a determinação de emenda à inicial configura despacho de mero expediente e contra tal providência não cabe qualquer recurso em face da ausência de conteúdo decisório.

Por outro lado, o acórdão colacionado como paradigma cuidou da hipótese em que havendo prejuízo, deve-se relativizar a regra de que o despacho que determina a emenda da petição inicial é irrecorrível.

Dessa forma, o indeferimento dos presentes embargos é de rigor, ante a ausência de similitude fática entre os arestos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, §3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1702)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.960 - SP
(2007/0224178-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO EM TORNO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, lavrado pelo Min. Teori Albino Zavascki, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07 desta Corte.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (fl. 465)

Inconformada, a embargante sustenta que a tese em torno da compensação não demanda reexame de provas, sendo questão eminentemente de direito. Como paradigma, indica o REsp 149.754/BA.

DECIDO:

Observa-se que a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que enquanto o julgado impugnado concluiu pela incidência da Súmula 7/STJ em relação à questão em torno do pedido de compensação, o acórdão paradigma reconheceu presentes todos os requisitos de admissibilidade do especial e emitiu juízo de valor acerca da questão discutida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISENSENTO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. REVISÃO.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto paradigma restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria fático-probatória (Súmula n.º 07/STJ) e o acórdão embargado adentra no mérito da causa.

3. É que decidiu o acórdão paradigma que a revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios demandaria o reexame de matéria fático-probatória insindicável pelo E. STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ. Deveras, o decisum embargado assentou que "1. Admite-se nas hipóteses em que o valor dos honorários representem percentual manifestamente irrisório ou exorbitante seja revisto o critério adotado para sua fixação, o que afastaria a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nesta hipótese, não mais se trataria de questão de fato, mas de direito."

4. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP ; Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 17.10.2005; AgRg nos EREsp 596178 / SC ; Rel (a) Min.ª ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 08.08.2005; AgRg na Pet 2945 / SP ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.02.2005; AgRg nos EAg 460593 / RJ ; Rel. Min. GILSON DIPP,CORTE ESPECIAL, DJ de 19.12.2003; AEDAG 460593 / RJ, Rel. Min GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/12/2003; ERESP 36078 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ de 16/12/2002.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no EREsp 794.745/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 30/10/2006, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO.

Não são admissíveis os embargos de divergência se o acórdão embargado não conheceu do recurso, porque ensejaria o reexame de questão de prova (Súmula 7/STJ), enquanto o paradigma enfrentou o mérito da questão. Precedentes.

Embargos não conhecidos. (EResp 36.078/SP, Corte Especial, Relator Min. Félix Fischer, unânime, DJ de 16/12/2002, página 00224)

Com estas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do STJ, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1703)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 910.978 - ES (2007/0211687-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MIUDOMAR BARCELOS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, sob o fundamento de que o dissídio não restou configurado, já que não há possibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento nesta via.

Insurgem-se os embargantes, apontando contradição, aduzindo que o paradigma analisou o mérito da questão em torno da incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

DECIDO:

Em que pese o paradigma ter mencionado que não há incidência do imposto de rendas sobre as verbas recebidas pelo empregado em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, verifica-se que o recurso especial analisado pelo aresto trazido a confronto não foi conhecido, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ, já que a tese defendida pela Fazenda Nacional, qual seja, de que não houve adesão a Plano de Demissão Voluntária, demandava o revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de origem. Observa-se, ainda, que a ora recorrente, nas razões dos embargos de divergência, sustenta que o acórdão impugnado não poderia ter alterado a premissa fática adotada pelo Tribunal *a quo* de que as verbas recebidas pelos empregados foram pagas em virtude de adesão a PDV.

Assim, depreende-se que inexistente contradição a ser sanada no *decisum* recorrido, haja vista que a recorrente tem por escopo discutir o juízo de conhecimento levado a termo no aresto proferido pela Primeira Turma, providência inviável de ser alcançada por meio deste recurso.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1704)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925.755 - RJ
(2007/0228131-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA DO RECREIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COFINS - ISENÇÃO - SÚMULA 276/STJ - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. José Delgado, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oitos dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovisionamento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

8. Agravo regimental não-provido. (fl. 472)

Sustenta a embargante que esta Corte decidiu que a revogação da isenção da COFINS somente poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sendo a matéria em questão solucionada no âmbito infraconstitucional. Como paradigmas, indica o EREsp 354.012/SC, o EREsp 429.596/RS e o EREsp 497.284/SC.

DECIDO:

Verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, por absoluta falta de configuração de dissídio jurisprudencial na espécie, uma vez inexistente a similitude fática entre o aresto impugnado, que não conheceu do recurso em face da fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, e o julgado trazido à colação como paradigma, o qual adentra no julgamento do mérito do recurso especial. Assim vem decidindo a Primeira Seção desta Corte. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no EREsp 807.895/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 11/12/2006, p. 318)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.718/98 - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - PRECEDENTES STJ.

- A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de não admitir, para efeito de comprovação da divergência, confronto de acórdão que não conheceu do apelo especial, por entender ser a contravérsia de cunho constitucional, com paradigma que examinou a questão de mérito.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 740.427/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Não se configura o dissídio entre acórdão que não conheceu de recurso especial e outro que, ultrapassando o juízo prévio de admissibilidade, adentrou no mérito recursal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 719.473/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EREsp n. 525.790/RS).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 581.979/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 214)

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

PET na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.196 - SP (2004/0147979-5) (1705)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : NELSON DA SILVA
REQUERENTE : SANDRA APARECIDA MARTINI DA SILVA
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Vistos.

Nelson da Silva e outra, inconformados com a decisão de fl. 55 que extinguiu a presente ação rescisória em razão do desatendimento de determinação de emenda à inicial, opuseram em 14/04/2005 embargos de declaração (fls. 61/63), que foram rejeitados (cf. decisão de fls.66/67). Em 30/05/2005 interpuseram os autores agravo regimental (fls. 76/780), ao qual a Colenda 4ª Turma negou provimento, con-

forme acórdão de fls.82/88 e, em seguida, foram opostos novos embargos de declaração (fls. 95/99), que foram, à unanimidade, rejeitados pela Turma Julgadora (cf. acórdão de fls. 102/107).

Não satisfeitos, os autores interpõem, dezoito dias após a publicação do acórdão que apreciou os últimos embargos de declaração, recurso de apelação da primeira decisão de fl 55, que extinguiu a ação rescisória.

Tal recurso não merece prosperar ante a total ausência de previsão recursal, valendo-se anotar que a questão que se pretende revolver já foi alvo de debate e julgamento pela Colenda 4ª Turma, quando do julgamento do agravo regimental (fls.82/88) e dos embargos de declaração (fls. 102/107) .

Extinta a ação, archive-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.703 - SP (2007/0020229-5) (1706)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : AMMBRE ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FRANCINE GERMANO MARTINS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vista às partes, nos termos do art. 493 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

PETIÇÃO Nº 5.923 - SP (2007/0233624-8) (1707)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : VAGNER MENEZES
ADVOGADO : ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição de embargos de divergência apresentada com o objetivo de reforma de julgado da Colenda 3ª Turma (fl. 166), da relatoria do i. Ministro Humberto Gomes de Barros, confrontado com arestos da e. 4ª Turma deste Tribunal.

A requerente impugna acórdão de agravo regimental em agravo de instrumento em que mantida a decisão de inadmissibilidade de recurso especial por ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356-STF, e por falta de comprovação do dissídio interpretativo, nos termos legalmente previstos, relativamente ao tema do percentual de retenção e da devolução de parcelas pagas de contrato de compra e venda de imóvel.

Contudo, conforme o art. 546, I e parágrafo único, do CPC, a insurgência em tela é incabível, pois na hipótese não se cuida de recurso especial nem houve conversão do agravo de instrumento que permitisse o julgamento do mérito daquele inconformismo, conforme dispõe o art. 266, **caput**, do RISTJ.

Tal posicionamento encontra-se consolidado com a publicação da Súmula n. 315-STJ, que reza:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Adicione-se que são dessemelhantes julgados quando um enfrenta o mérito do especial e o outro não; que também não se prestam arestos prolatados em agravo de instrumento para fins de divergência e que a questão do dissídio notório não foi discutida no acórdão embargado.

Pelo exposto, com respaldo no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.221 - GO (2006/0275635-7) (1708)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ADEIR SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : OSVALDO ARANHA DE ABREU GONÇALVES
RÉU : CLUBE TROPICAL
ADVOGADO : MARIANGELICA DE ALMEIDA PAIXÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO e o Juízo de Direito da Vara Cível de Valparaíso de Goiás-GO.

Na origem, cuida-se de ação de rescisão de contrato de representação comercial, manejada por Adeir Santos Moreira contra Clube Tropical.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Subprocurador-Geral da República, Pedro Henrique Távora Niess, opinou pela competência da Justiça Comum Estadual.

DECIDO:

A questão debatida nestes autos não comporta mais dúvidas. Confirase precedente específico:

"(...) a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da justiça comum, e não da justiça laboral, mesmo após o início da vigência da EC nº 45/2004. Isso porque a representação comercial se caracteriza, entre outros fatores, pela ausência de subordinação, que é um dos elementos da relação de emprego (...)" (CC 60.814/NANCY)

Declaro competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Valparaíso de Goiás-GO, suscitado.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.985 - SP (2007/0089844-0) (1709)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : LUIZA APARECIDA PASQUALIN
RÉU : MOBILIER PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA
AUTOR : FRANCISCO SÁVIO
RÉU : LÍBER MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
SUSCITANTE : LUIZA APARECIDA PASQUALIN
ADVOGADO : HASTIMPHILO ROXO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

A suscitante/reclamante manejou o mesmo conflito de competência, cumulado com reclamação constitucional, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Aqui, foi julgado recentemente o CC 76.219/SP pela 2ª Seção. Eis a ementa do acórdão:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Sem que dois ou mais juízos disputem - ou recusem - o julgamento de um mesmo processo, não existe conflito de competência a ser solucionado, ainda que decisões proferidas por um e outro juízo sejam materialmente conflitantes.

2. Não se admite a cumulação, no mesmo processo, de conflito de competência e reclamação constitucional.

3. Não cabe reclamação contra decisão do Tribunal local que não admite recurso especial."

Estes autos, inicialmente dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça por determinação do e. Ministro Carlos Ayres Britto (fl. 34).

DECIDO:

A questão discutida nestes autos já foi decidida no CC 76.219/SP. Nego seguimento, liminarmente, ao conflito (Art. 38 da Lei 8.038/90 c/c Art. 34, XVIII, RISTJ).

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.584 - MG (2007/0156578-0) (1710)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS
ADVOGADO : LEIVANIA MARIA LAUREANO VALENTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito positivo instaurado entre a Justiça estadual e a Obreira, para processar e julgar interdito proibitório impetrado por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas, objetivando evitar embaraços à entrada de funcionários e clientes e assegurar a posse de suas agências, localizadas na base territorial da entidade sindical, que organiza greve e faz ameaças públicas de esbulho e turbacção.



O Juízo cível, após deferir liminar fixando multa diária, declinou da competência em prol da Justiça Especializada (fls. 136/137), por conter a discussão vínculo com o exercício do direito de greve e diante da informação de que a Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, MG, disciplinara o acesso de grevistas, funcionários e clientes nos estabelecimentos bancários do impetrante (fls. 130/134). O Sindicato impetrado interpôs agravo de instrumento, ao qual não se deferiu efeito suspensivo (fl. 181). Diante disso, os autos foram remetidos à Justiça obreira, vindo a ser extintos, por sentença que não apreciou o mérito (fls. 224/225). Nesse interim, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão declinatoria do foro (fls. 251/255). Contudo, a Justiça do Trabalho, entendendo possuir competência para apreciar o feito, suscitou o presente incidente positivo. Parecer do douto Ministério Público Federal, da lavra da Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães, pela declaração da competência da Justiça estadual (fls. 273/275). Conforme argumenta o **parquet** federal, a questão já foi debatida no âmbito da c. 2ª Seção, que mesmo após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, manteve o posicionamento pretérito, no sentido de que a controvérsia é alheia ao direito de greve, estando restrita ao exercício das prerrogativas do proprietário das instalações bancárias, visando resguardar-se a instituição financeira dos efeitos do movimento paredista, o que lhe empresta, portanto, índole estritamente possessória. Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIVRE ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA. REALIZAÇÃO DE GREVE. AÇÃO DE NATUREZA POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE DIREITO PRIVADO E NÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRECEDENTES. 1. A causa de pedir e o pedido do interdito proibitório, não adentram matéria de cunho trabalhista, fixando-se a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar aquele feito. Por outro lado, resta evidente a competência da Justiça Laboral para a apreciação da ação civil pública quanto aos demais pedidos nitidamente trabalhistas relativos ao movimento paredista. 2. Conflito de Competência não conhecido." (CC n. 46.577/ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 04.05.2005)

Contudo, na hipótese dos autos, foi proferida sentença pelo Juízo Trabalhista, que na esteira do entendimento acima, não detém competência para fazê-lo. Em precedente que guarda a mesma particularidade, a e. 2ª Seção, conduzida pelo voto da ilustre Ministra Nancy Andrigli, posicionou-se no sentido de que pode o STJ, ao dirimir o conflito, pronunciar-se sobre a validade dos atos praticados pelo Juízo cuja incompetência foi reconhecida, sem a necessidade de remeter o feito ao Tribunal revisor apenas para que seja proferida a nulidade do **decisum**, conforme julgado assim sintetizado: "Processo civil. Conflito de Competência. Justiça Cível e Justiça do Trabalho. Ação discutindo acidente do trabalho. Existência de sentença terminativa proferida pelo juízo cível, antes da promulgação da EC nº 45/04. Interposição de recurso de apelação, pela parte prejudicada, dirigido ao respectivo Tribunal de Justiça. Julgamento da apelação após a promulgação da Emenda Constitucional. Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, de sua incompetência para conhecer da causa, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho. Suscitação do conflito, por este, ao argumento de que não compete ao Tribunal Trabalhista rever uma sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que este seja incompetente. Conhecimento do conflito, com a anulação da sentença cível e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para que o processo seja regularmente distribuído e julgado. - No precedente formado a partir do CC nº 51.712/SP, que determinou ser da competência da Justiça Cível o julgamento de processos que discutem acidente do trabalho nas hipóteses em que já tiver sido proferida sentença, e da competência da Justiça do Trabalho fazê-lo caso a sentença ainda não tenha sido proferida, o Superior Tribunal de Justiça referiu-se, sempre, a sentença de mérito. Assim, na hipótese dos autos, em que foi proferida uma sentença meramente terminativa, a competência para a causa não se estabelece em favor do Juízo Cível, devendo o processo ser julgado pela Justiça do Trabalho. - A jurisprudência desta Corte aponta no sentido da impossibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho julgar um recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que seja uma sentença terminativa. Essa orientação, que é irretocável, recomenda a devolução do processo ao Tribunal de Justiça para que ele julgue o recurso de apelação, anule a sentença e, após, remeta o processo à Justiça do Trabalho para instrução e julgamento de mérito. - Em que pese a absoluta correção de tais precedentes, na hipótese específica dos autos é possível encontrar outra solução, igualmente adequada, que imporá mais celeridade ao processo. O art. 122 do CPC autoriza que o STJ, no julgamento de um Conflito de Competência, pronuncie-se acerca da 'validade dos atos praticados pelo juízo incompetente'. Assim, haverá ganho substancial de tempo e valorização da efetividade do processo se esta Corte, em vez de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, anular, diretamente no julgamento do Conflito de Competência, a sentença terminativa proferida pelo Juízo Cível e remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que, sem julgamento do recurso de apelação interposto, determine a distribuição do processo. Conflito de competência conhecido e provido, para o fim de anular a sentença proferida pelo Juízo Cível e determinar a remessa do processo ao Tribunal Regional do Trabalho para distribuição a uma das varas trabalhistas, para instrução e julgamento." (CC n. 69.143/SP, unânime, DJU de 24.05.2007)

Ante o exposto, em harmonia com a orientação acima e diante da competência da Justiça comum estadual para julgamento da controvérsia, decreto a nulidade da r. sentença de fls. 224/225 e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Juiz de Fora, para o regular processamento do feito. Publique-se. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1711)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.100 - SP (2007/0201687-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : LEANDRO APARECIDO OSTI RODRIGUES

ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA
RÉU : ALÉCIO BIASI
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MOURA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004. - Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum anteriormente a promulgação da EC 45/2004. Ressalva pessoal. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que declinou da competência para o julgamento de apelações interpostas na ação de indenização por danos morais ajuizada por LEANDRO APARECIDO OSTI RODRIGUES em desfavor de ALÉCIO BIASI. Aduz o autor que o seu pedido de indenização por danos morais decorre de acidente de trabalho no qual teve o seu dedo mínimo da mão esquerda seccionado. Na data dos fatos, trabalhava na propriedade do réu como ajudante de tratorista na pulverização da lavoura. Na execução do trabalho, segurava o pulverizador por meio de uma corda que, acidentalmente, prendeu-se numa peça do veículo, causando-lhe a lesão acima descrita. Alega, ainda, que após a perda do dedo mínimo da mão esquerda passou a enfrentar alguns problemas, como humilhação pelos colegas de escola, inclusive, tendo que se submeter à banca especial para habilitar-se à condução de veículos automotores, razão pela qual entende fazer jus à indenização por danos morais. O réu, ao contestar o feito, alega, em síntese, que os pressupostos da obrigação de reparar o dano não restaram demonstrados e que o acidente deveu-se a uma fatalidade, vez que o autor estava habituado a executar aquele serviço que lhe foi determinado. **Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar uma indenização por danos morais (estéticos e psíquicos) no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 165). **Recurso de apelação:** o réu postula a reforma da sentença para reduzir o valor da indenização e a redistribuição dos ônus da sucumbência (fls. 167/173). **Recurso adesivo:** o autor postula a reforma da sentença para majorar o valor da indenização fixada na sentença. **Contra-razões:** apresentadas, respectivamente, a fls. 175/183 e fls. 186/187.

Juízo suscitado: declinou de sua competência sustentando que "(...), verifica-se como o advento da Reforma do Judiciário através da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08.DEZ.04, o dispositivo constitucional referente à competência da Justiça do Trabalho passou a ter a seguinte redação: Artigo 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...); VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes de relação de trabalho; Assim, diante do texto da emenda foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações decorrentes de relação de trabalho, inclusive as ações de responsabilidade civil." (fls. 195). **Parecer do MPTr:** a i. Procuradora do Trabalho, Dra. Flávia Vanessa Maia, opinou pela declaração de ofício da incompetência da Justiça do Trabalho e pela instauração de conflito negativo de competência (fls. 204/206). **Juízo suscitante:** salientou, invocando precedente do STF, que "(...) as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução...e que apenas aquelas ... cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.(...)." (fls. 211). **Parecer do MPF:** a i. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha, opinou pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Comum (fls. 219/222).

Relatado o processo, decido.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença. Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004. Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito em 28/10/2003 e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1712)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.067 - SP (2007/0224099-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : CLÉLIA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : HILDA PETCOV
RÉU : EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LOBAO MORAIS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente à ação movida por Clélia do Espírito Santo e seu filho menor impúbere Daniel Alves Pereira em desfavor de Expresso Sul Americano Ltda. O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se à indenização por culpa da ré, para quem laborava o companheiro e pai Geraldo Alves Pereira, falecido em decorrência de acidente automobilístico, quando exercia a função de motorista profissional. O pedido vem calcado nos arts. 159, I.059 e 1.539 do Código Civil de 1916. Desde quando o STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados. Contudo, ainda que anterior, é irrelevante a data da prolação de sentença para dirimir a qual juízo caberá o julgamento da ação, porque a presente demanda não se enquadra na hipótese acima. É que o pleito deduzido nos autos não guarda relação com a relação laboral havida entre empregadora e empregado, mas direito próprio dos autores, consistente no abalo moral pela perda prematura do companheiro e pai. Assemelha-se, portanto, ao precedente da e. 2ª Seção no CC n. 54.210/RO, cuja ementa é a seguinte: "**Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.** 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

(Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1713)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.223 - GO (2007/0231382-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : JAIR BENTO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO DE MELO E OUTRO(S)
RÉU : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia e suscitado o Juízo de Direito do 7º Juizado Especial Cível da mesma capital, relativamente à ação de ressarcimento de danos movida por Jair Bento Ferreira em face de Unilever Bestfoods Brasil Ltda.

A narrativa inicial revela que o pleito autoral é o recebimento de indenização por dano moral em virtude de a ex-empregadora, descumprindo sentença trabalhista (fl. 2), não haver fornecido à Receita Federal a Declaração Anual de Rendimentos, sem a qual não pode receber a restituição do tributo resultante do ajuste do ano-base de 2005.

O Juízo estadual declinou da competência em favor da Justiça Obreira, por vislumbrar demanda decorrente da relação de trabalho, oriunda do descumprimento de decisão trabalhista.

O Juízo laboral suscitou o presente conflito em vista de o dano reclamado resultar de relação processual.

Com razão o suscitado, precedente da Segunda Seção aponta no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho processar a indenizatória que trata da incorreção de informações prestadas ao Fisco pelo empregador, no que se pode incluir a omissão, caso dos autos. Nesse sentido, **litteris**:

"Agravos regimental. Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Comum. Relação de trabalho. Emenda Constitucional nº 45/04.

1. O pedido de indenização decorre de informações equivocadas que teriam sido prestadas pela ré, empregadora, junto à Receita Federal, relativas a valores de imposto de renda recolhidos. Os alegados danos que se busca reparar com a presente ação ocorreram durante a relação de trabalho havida entre as partes, sendo competente para o julgamento do feito o Juízo do Trabalho, com a nova redação dada ao artigo 114, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgR-CC n. 61.789/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Ribeiro, unânime, DJU de 09.11.2006)

Ante o exposto, na esteira do precedente acima, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia, GO, o suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1714)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.383 - SP (2007/0235437-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : GALLUS AGROPECUÁRIA S/A - MASSA FALIDA E OUTROS
SUSCITANTE : GALLUS AGROPECUÁRIA S/A - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Os suscitantes, relativamente à demanda em trâmite na Justiça Federal, ora se referem a ação civil pública, ora se referem a execução em ação civil pública.

Há diferença substancial entre uma e outra, inclusive para efeito de fixação da competência.

Esclareçam, em cinco dias, os suscitantes, sobre o processo em trâmite na Justiça Federal, especialmente se se trata ou não de execução de sentença.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1715)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.415 - SP (2007/0234505-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : SCORPIONS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU : PEM ENGENHARIA S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP e o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em São Paulo-SP.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança manejada por Scorpions Serviços Especializados S/C Ltda. contra PEM Engenharia S/A. A autora pretende haver, da ré, pagamento por serviços de limpeza.

DECIDO:

Trata-se de ação de cobrança manejada por pessoa jurídica contra pessoa jurídica. Não há pessoa física em qualquer dos pólos da lide. Esse fato é suficiente para afastar indicio de prestação de trabalho ou vínculo empregatício. Nesse sentido:

"(...) Se o pedido e a causa de pedir não envolvem matéria de cunho trabalhista, inclusive considerada a amplitude dada pela EC n.º 45/04 à Justiça do Trabalho, visto que postula a autora, pessoa jurídica de direito privado, a anulação da rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com sindicato, também pessoa jurídica de direito privado, nada havendo no debate que possa envolver direitos decorrentes de representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, inc. III, CF), recai a nítida feição de natureza civil a envolver o pleito, a imposição de que seja processada e julgada a respectiva ação na Justiça estadual (...)" (CC 59.251/NANCY)

Declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em São Paulo-SP, suscitado.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1716)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.463 - SC (2007/0235269-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ALESSANDRO ALMADA CAPISTRANO
ADVOGADO : ARCHILLE PATRÍCIA MAZZI E OUTRO(S)
RÉU : SUPERMERCADO VERATONI LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TIJUCAS - SC

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú-SC e o Juízo de Direito de Tijucas-SC.

Sentença de mérito, emitida pela Justiça Comum Estadual em 12.04.2002 (fl. 166), decidiu ação de reparação de danos manejada por Alessandro Almada Capistrano contra Supermercado Veratoni Ltda, perante a Justiça Comum Estadual.

Em razão da EC 45/2004, no curso da execução, o Juízo de Direito declarou-se absolutamente incompetente. Recebendo os autos o Juízo do Trabalho também negou sua competência, suscitando conflito.

DECIDO:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204/CARLOS BRITTO, concluiu que a alteração na competência da Justiça do Trabalho, decorrente da EC 45/2004, atinge as ações em trâmite na Justiça Comum, desde que não haja julgamento de mérito. Confira-se trecho da ementa:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução (...)"

A orientação encontra eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) No Conflito de Competência nº 7.204-1, MG, Relator o Ministro Carlos Britto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, as ações de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho - salvo aquelas que já tenham sido sentenciadas na Justiça estadual, que lá seguirão seu curso (...)" (AgRg no CC 57.897/PARGENDLER)

Declaro competente o Juízo de Direito de Tijucas-SC, suscitado.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1717)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.595 - RJ (2007/0240700-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : MARCELO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS E OUTRO(S)
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Defiro a medida liminar para suspender a execução da sentença de fl. 844/849 proferida nos autos da reclamatória trabalhista proposta por Marcelo dos Santos Nunes contra Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense (fl. 534/541), no que diz respeito a Varig Logística S/A.

Designo o MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver as medidas urgentes.

Solicitem-se as informações.

Comunique-se, **com urgência**. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1718)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.596 - RJ (2007/0240702-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : MARLISE HECK SILVA
ADVOGADO : THIAGO GUEDES E OUTRO(S)
RÉU : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTRO
SUSCITANTE : VARIG LOGÍSTICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Defiro a medida liminar para suspender a execução da sentença de fl. 672/680 proferida nos autos da reclamatória trabalhista proposta por Marlise Heck Silva contra Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense e Rio Sul Linhas Aéreas S/A (fl. 535/540), no que diz respeito a Varig Logística S/A e VRG Linhas Aéreas S/A.

Designo o MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver as medidas urgentes.

Solicitem-se as informações.

Comunique-se, **com urgência**. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1719)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 419.174 - SP (2003/0040911-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : LUDWIG KIRCHNER - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MICAEL HEBER MATEUS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ KIRCHNER S/A INDÚSTRIA DE BORRACHA
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da c. Terceira Turma, da lavra do e. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assim ementado (fl. 565):

"Sociedade anônima. Dissolução parcial. Precedentes da Corte.



1. É incompatível com a natureza e o regime jurídico das sociedades anônimas o pedido de dissolução parcial, feito por acionistas minoritários, porque reguladas em lei especial que não contempla tal possibilidade.
2. Recurso especial conhecido e provido."
Sustentam os embargantes que a decisão divergiu de aresto da c. 4ª Turma, no REsp n. 111.294/PR (Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha),que ao apreciar a matéria, entendeu possível a dissolução parcial de sociedade anônima familiar, constituída **cum intuitu personae**, quando desaparecida a **affectio societatis**, não esteja promovendo a distribuição de dividendos e lucros (fl. 594). Acrescentam que as instâncias ordinárias reconheceram a característica de que a afinidade e o parentesco entre os acionistas foi o fundamento para a constituição da sociedade, devendo ser-lhe aplicado o referido instituto.

O recurso foi admitido para discussão à fl. 603.
A embargada apresentou impugnação às fls. 605/619, no sentido do não-conhecimento dos embargos por inexistência de similaridade com o acórdão paradigmático, porquanto na hipótese dos autos a sociedade foi primordialmente composta por pessoas, depois convertida em sociedade anônima, único momento em que a apuração de haveres poderia ser realizada.
Acrescenta que a perda de confiança entre os acionistas por si só não é suficiente para a dissolução parcial, com apuração de haveres, porque deve estar acompanhada da ausência de proveito econômico. No mérito, combate a pretensão recursal argüindo que o interesse maior deve ser a preservação da empresa, o que é albergado expressamente pela legislação específica, que veda a possibilidade. Submetido o feito ao contraditório e analisadas em conjunto as razões de ambos os contendores, tenho que a segunda preliminar de não conhecimento se impõe (fl. 612).
Primeiramente, afasto a ocorrência do dissídio pela circunstância de que Kirchner S.A. inicialmente foi instituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, posto que os mesmos três sócios fundadores, pai e dois filhos, foram os responsáveis pela conversão em sociedade de capital, o que não afasta o cunho de empresa familiar e a continuidade do vínculo afetivo que essa particularidade lhe empresta.

Contudo, a indispensável similitude fática para a apreciação do mérito do inconformismo está ausente quanto à necessidade destacada no julgado apontado para confronto, de que não basta o rompimento da afinidade entre os acionistas, é necessário que a sociedade não esteja cumprindo o seu fim social (fl. 594).

Na ementa do julgado paradigma, o Ministro Cesar Asfor Rocha destacou tal requisito:

"DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIOS MINORITÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da **affectio societatis** conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois *seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo*, na expressão de **Rubens Requião**.

O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

Tal elemento fático, contrariamente à pretensão dos embargantes, consta à fl. 294 da r. sentença, que foi confirmada em segunda instância, onde é mencionado que "Não cabe a dissolução total porque, embora reconhecido o direito de recesso dos autores, nada indica objetivamente a inviabilidade da sociedade".

No julgamento de caso análogo, a e. 2ª Seção manifestou-se a respeito do tema, em embargos de divergência opostos sobre o mesmo acórdão aqui apresentado para fins de dissídio, no sentido de que deve estar conjugada ao rompimento da **affectio societatis** a ausência de lucros e de distribuição de dividendos por vários anos (EREsp n. 111.294/PR, Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007).

Pelo exposto, com respaldo no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 624.355 - SC (2007/0153278-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : AQUELINO EUGENIO SCHMITT
ADVOGADO : EDSON KOPSCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da c. Terceira Turma, da lavra do e. Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado (fl. 210):

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. PISCINA LOCALIZADA EM IMÓVEL CONTIGUO - PENHORABILIDADE.

I - Se a residência do devedor abrange vários lotes contíguos e alguns destes suportam apenas acessões voluptuárias (piscina e churrasqueira) é possível fazer com que a penhora incida sobre tais imóveis, resguardando-se apenas aquele em que se encontra a casa residencial.

II - Imóveis distintos, ainda que contíguos, podem ser desmembrados, para que se faça a penhora.

III - Interpretação teleológica da Lei 8.009/90, Art. 2º, parágrafo único, para evitar que o devedor contumaz se locuplete e utilize o benefício da impenhorabilidade, como instrumento para tripudiar sobre o credor enganado."

Afirma o embargante que a piscina e a churrasqueira construídas no lote contíguo fazem parte da moradia e não podem ser consideradas benfeitorias voluptuárias para o efeito de penhora, sendo indissociáveis do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, conforme dispôs a e. 4ª Turma, quando do julgamento do REsp n. 506.670/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 29.03.2004, juntado por cópia às fls. 235/241, porquanto não constituem excesso em residência de bom padrão.

Tenho que não há a exata similitude fática indispensável para caracterizar a divergência.

Com efeito, no julgado de minha relatoria, além de piscina e churrasqueira, no imóvel anexo também foram edificados salão de festas, garagem e área de serviço, havendo expressa menção a que esta última é essencial (fl. 240), portanto, não houve referência às demais.

Pelo exposto, com respaldo no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(1721)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3703 - SP (2007/0020229-5)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : AMMBRE ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FRANCINE GERMANO MARTINS E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1722)

RECLAMAÇÃO Nº 1.698 - RJ (2004/0127338-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECLAMANTE : AIRTON JOSÉ FELIPE FILHO (PRESO)
ADVOGADO : FELIPPE BORRING ROCHA - DEFENSOR PÚBLICO

RECLAMADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AUTORIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de reclamação ajuizada por AIRTON JOSÉ FELIPE FILHO, contra ato omissivo emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado no descumprimento da ordem proferida nos autos do HC n.º 34.955/RJ, no qual a Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, expedida pelo juízo das execuções, em favor do reclamante, a guia de transferência de estabelecimento prisional, "*o fato de o condenado permanecer custodiado no Estado do Rio de Janeiro, constitui-se em manifesto constrangimento ilegal, devendo a autoridade judicial competente empenhar esforços no sentido de que seja efetivada a transferência do condenado o mais rápido possível*".

O Reclamante sustenta, em suma, que apesar da ordem liminar concedida no writ acima mencionado ter sido proferida em 29 de junho de 2004, posteriormente confirmada pelo julgamento do *mandamus*, não foi cumprida, perfazendo mais de sessenta dias desde a data de sua concessão. Requer, assim, a sua imediata transferência do estabelecimento prisional em que se encontra.

Apresentadas, pela autoridade reclamada, as informações (fls. 13/27).

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo reconhecimento da prejudicialidade da presente reclamação - caso, devido o transcurso do tempo, a decisão tivesse sido cumprida - ou, caso contrário, pela sua procedência, almejando ao cumprimento da decisão determinada nos autos do HC n.º 34.955/RJ (fls. 29/32).

Relatei. Decido.

De fato, apesar da expedição da carta de guia de transferência, pelo Juízo das Execuções Penais, no Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo de execução n.º 1997/04849-0, reconhecendo o direito do ora reclamante de cumprir a sua pena na Comarca de João Pessoa, no Estado da Paraíba, o mesmo continuava, após quase 01 (um) ano, custodiado na capital fluminense, porque o Juízo das Execuções Penais paraibano, não havia autorizado o recebimento do condenado, nem determinado o local de seu acautelamento.

Todavia, de acordo com as informações prestadas (fls. 51/52), oficiou a "*7ª Vara Criminal Privativa de Execução Penal da Comarca de João Pessoa/PB, autorizando o recolhimento do reclamante AIRTON JOSE FELIPE FILHO em uma unidade prisional daquela comarca*" (fl. 53), oportunidade em que Juízo das Execuções fluminense expediu ofício a Polinter/RJ, determinando a imediata transferência do Reclamante.

Ante o exposto, em face da perda superveniente do interesse, JULGO PREJUDICADA a presente Reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1723)

RECLAMAÇÃO Nº 2.487 - SP (2007/0099988-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECLAMANTE : GERSON MATEUS (PRESO)
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do reclamante.

Após, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como ao Juiz da 1ª Vara de Execuções Penais de Taubaté.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1724)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.354 - DF (2006/0240061-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EMÍDIO GONÇALVES PAIVA
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o impetrante se tem interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1725)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.509 - RS (2006/0008767-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AUTOR : DARCI MÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVANA FÁTIMA DE MOURA E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE NOVO HAMBURGO - SJ/RS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitante, e o Juízo da 3ª Vara Federal de Novo Hamburgo - SJ/RS, suscitado, no qual se busca a fixação do Juízo competente para o julgamento da ação proposta por Darci Mário de Oliveira contra o INSS, tendo como pretensão o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O autor, domiciliado em Sapiranga/RS, ajuizou a ação no Juízo Federal de Novo Hamburgo/RS, que, após juntada de laudo médico-pericial, entendeu tratar-se de moléstia decorrente de acidente típico de trabalho (fls. 195). Assim, declarou-se absolutamente inopetente.

Foram os autos remetidos ao Juízo Estadual da Comarca de Sapiroiranga/RS, que aceitou a competência para o julgamento da ação e proferiu sentença, julgando procedente a ação para conceder ao autor aposentadoria por invalidez (fls. 286/289).

O INSS interpôs apelação aos fls. 308/313 para o Tribunal de Justiça, que, ao receber o recurso, decidiu dele não conhecer e suscitou o presente conflito de competência, nos termos da seguinte ementa, verbis:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA SUSCITAÇÃO DE CONFLITO.

Restou demonstrado nos autos, principalmente pelo documento enviado pelo INSS, que o auxílio-doença, anteriormente concedido ao segurado, é da espécie 31, ou seja, benefício de natureza previdenciária, tratando-se de matéria não excepcionada da competência da Egrégia Justiça Federal, no art. 109, I, da CF. Ademais, a autora sequer menciona na inicial a ocorrência de acidente de trabalho, não havendo nos autos CAT ou qualquer outra prova do infortúnio laboral.

SUSCITARAM O CONFLITO." (fl. 346)

A Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer opinando pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo Federal.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

De início, depreende-se dos autos que não ocorreu a formação de um conflito negativo de competência. Sim, pois a ação foi proposta no Juízo Federal, que declinou de sua competência para o Juízo Estadual do domicílio do segurado, o qual se deu por competente e julgou procedente ação por entender tratar-se de questão acidentária.

Desta feita, a decisão proferida pelo Juízo Federal, na qual entendeu não ser competente para o julgamento da ação, não pode ser apontada como decisão de Juízo suscitado, pois, após esta, o Juízo Estadual aceitou a competência e proferiu sentença, ou seja, outro ato jurisdicional, contra o qual foi interposto recurso de apelação.

Assim, tem-se que a hipótese não se amolda àquela prevista no inciso II do artigo 115 do Código de Processo Civil, que define haver conflito *"quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes"*. Por outro lado, é de se observar que não obstante se encontre nos autos documentos que informam ter o autor da ação gozado de auxílio-doença previdenciário espécie nº 31 (fls. 24), há também outros documentos periciais, de médico do trabalho, que afirmam *"Paciente sofreu traumatismo contuso de joelho - bateu com carroto. Apresentou edema - dor - limitação funcional - suspeita de fratura"*, *"17-07-90 fratura de rótula"* (fls. 127).

Soma-se a esse quadro a própria perícia médico-judicial (fls. 129/130) na qual constatou-se que a incapacidade poderia ter origem em acidente de trabalho ocorrido há anos atrás, motivo determinante, tanto para o Juízo Federal declarar sua incompetência absoluta, quanto para que o Juízo Estadual pudesse julgar a ação.

Desta feita, a questão encontra-se adstrita ao campo da cassação ou reforma da sentença de mérito, conforme bem entenda o Tribunal de Justiça.

Assim, conclui-se que de conflito de competência não se trata, e mesmo que assim se tratasse a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, em casos dessa natureza, na qual o segurado busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou sua conversão em benefício acidentário, incide a parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, competindo o julgamento da ação, em primeira e segunda instâncias, à Justiça Estadual, pois envolve análise de possível acidente de trabalho.

No ponto, confira-se o seguinte trecho da decisão proferida no Conflito de Competência nº 86565/SP, da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 03 agosto de 2007, verbis:

"A competência ratione materiae, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.

In casu, ao que se tem, da exordial formulada, trata-se de ação em que o segurado postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário.

Tem incidência, assim, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (nossos os grifos).

A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe do enunciado nº 15 da Súmula, verbis:"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."" (grifou-se)

E da relatoria do Ministro Felix Fischer, eis a seguinte passagem da decisão proferida no Conflito de Competência nº 73684/RJ, publicada no DJ de 30 de abril de 2007, verbis:

"Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula o reconhecimento de doença ocupacional como acidente do trabalho com vistas à condenação da autarquia previdenciária na obrigação de transformar o auxílio-doença previdenciário, que já recebe a autora, em auxílio-doença acidentário.

Incide, portanto, a Súmula nº 15 desta Corte, verbis: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e 3ª Seção já pacificou o entendimento acerca da questão ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão e concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho." (grifou-se)

Em face do exposto, não se conhece do conflito de competência.

À ciência dos Juízos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1726)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.690 - SP (2006/0027019-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VITORINO JOSÉ ARADO E OUTRO(S)

RÉU : ANTÔNIO GONÇALVES DE CASTRO

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de auxílio-doença que não guarde nexo causal com acidente ou moléstia típica da relação de trabalho.

Não havendo sede de Vara Federal no domicílio do segurado, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento da ação previdenciária, sendo os recursos porventura interpostos da competência do Tribunal Regional Federal. Inteligência do artigo 109, I, §§ 3º e 4º, da Constituição.

Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitante, e o Tribunal Regional da 3ª Região, suscitado, no qual se busca a fixação do Juízo competente para o julgamento de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão de Juiz Estadual que, em antecipação de tutela, restabeleceu auxílio-doença ao autor da ação.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou-se incompetente para o julgamento do recurso, uma vez que entendeu tratar-se de restabelecimento de benefício acidentário, da competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição.

Assim, foram os autos remetidos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que também se deu por incompetente e suscitou o presente conflito. Em síntese, considerou que o benefício pleiteado pelo autor não possui natureza acidentária, uma vez que cuida-se de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.

A Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer opinando pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo de Direito.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Ao compulsar-se os autos, em especial a petição inicial da ação, aos fls. 77/87, e os documentos juntados, aos fls. 180/186, depreende-se que o autor da ação busca o restabelecimento de auxílio-doença de natureza previdenciária.

Não obstante narrar ter sido afastado do trabalho por 3 (três meses) por conta de um quadro de tendinite no extensor do rádio carpal direito, descreve logo a seguir que lhe foi concedido auxílio-doença de natureza previdenciária em decorrência de outros problemas de saúde.

Assim, levando-se em conta que a competência para o processamento e julgamento da ação passa pela análise da causa de pedir e do pedido feito, entende-se que o objeto do pedido guarda natureza previdenciária, não tendo relação com acidente ou moléstia típica de trabalho.

Na hipótese dos autos, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação contra o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, consoante se depreende da parte inicial do inciso I do artigo 109 da Constituição, pois trata-se de restabelecimento de benefício previdenciário.

Nesse passo, traz-se à baila o entendimento firmado por esta Corte Superior, q.v. *verbi gratia*:

"Conflito de Competência. Justiça Comum Estadual e Justiça Federal. Pedido de pagamento de benefício previdenciário. INSS. Ementa à petição inicial. - Compete à Justiça Federal processar e julgar ação na qual, por meio de emenda à petição inicial, passou-se a requerer a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário. - Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal." (CC 21.874/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 07/04/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação declaratória que tem por finalidade a concessão da benefício previdenciário.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitado."(CC 23.999/PE, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 01/07/1999)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARCELAS NÃO PAGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL." (CC 47161/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.03.2005)

Com efeito, não sendo o domicílio do autor sede de Vara Federal, agiu com acerto em propor a ação no Juízo Estadual, conforme lhe faculta o § 3º do artigo 109 da Constituição.

Já o recurso das decisões interlocutórias, bem como o julgamento de possível apelação, deve ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal, pois, na hipótese, atua o Juízo Estadual em típica função jurisdicional delegada, motivo pelo qual não é aplicável a parte final do inciso I do artigo 109 da Carta, mas sim seu § 4º, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifou-se)

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, declara-se a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do agravo de instrumento.

À ciência dos Juízos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1727)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.874 - MG (2006/0202471-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AUTOR : ANTÔNIO VÍTOR NETO

ADVOGADO : EDON FONSECA BORGES

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO. ART. 109, § 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso/MG - SJ/MG, suscitante, e o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, suscitado, no qual se busca a fixação do Juízo competente para o julgamento da ação proposta por Antônio Vitor Neto contra o INSS, tendo como pretensão a concessão de aposentadoria rural por idade.

A ação foi proposta no Juízo Estadual, que se deu por incompetente para o julgamento, uma vez que ocorreu a instalação de Vara Federal na Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG e esta possui jurisdição sobre aquela. Destaca ser hipótese de competência *ratione materiae*, de natureza absoluta e reconhecível de ofício.

Por fim, sustenta a aplicação do artigo 20 da Lei nº 10.259/01, uma vez que o legislador facultou ao segurado a opção pelo Juízo Federal, sendo que compete à Vara Federal também exercer a função de Juizado Especial Federal.

Foram então os autos remetidos ao Juízo Federal, que também declinou da competência e suscitou o presente conflito negativo.

Assevera o Juízo suscitante que: o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 impede a remessa das demandas ajuizadas até a data de instalação do Juizado Especial Federal; o artigo 20 do referido diploma não pode deslocar a competência de forma automática para a Justiça Federal; e, por fim, deve prevalecer o § 3º do artigo 109 da Constituição.

A Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer opinando pelo conhecimento do conflito e declaração da competência do Juízo de Direito.



É o relatório.
Passa-se à decisão.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada na Justiça Estadual, nos termos da competência delegada prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição.

Com efeito, depreende-se que a parte autora optou em propor a ação no Juízo Estadual de seu domicílio, faculdade que lhe assiste, conforme previsão constitucional e pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Isto não significa dizer que o segurado não possa optar em ajuizar a ação na sede da Justiça Federal a qual pertença seu domicílio ou mesmo nas Varas Federais do Estado-membro (Súmula nº 689 do STF).

Trata-se de hipótese de competência relativa, não cabendo ao Juízo dela declinar. Incide, pois, à espécie o teor da Súmula nº 33 do STJ, verbis: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE-CLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ. 1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ. 2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (CC 37.149/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Hêlio Quaglia Barbosa, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 82877/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30/08/2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1.Tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC 81571/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 05/09/2007)

Outrossim, consigne-se que a instalação de Vara Federal em cidade próxima ao domicílio do segurado ou beneficiário da Previdência Social não tem o condão de deslocar a competência delegada à Justiça Estadual pelo § 3º do artigo 109 da Constituição.

Nesse sentido, q.v. verbí gratia:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 69760/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/09/2007)

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, declara-se o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG o competente para o processamento e julgamento da ação.

À ciência dos juízos conflitantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(1728)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.487 - RJ (2006/0239031-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas por parte de Lauri Silva Lopes, em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que o inquérito policial foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por força de decisão previamente proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

"Em rastreamento de numerário enviado para fora do país através de contas laranjas que alimentavam contas CC5 foi decretada, por decisões de 14/08/2003 e em 17/05/2004, a quebra de sigilo bancário sobre diversas contas mantidas no exterior que teriam recebido recursos de contas da agência do Banestado em Nova York, dentre elas as contas e subcontas mantidas pela Beacon Hill Service Corporation mantidas nos bancos JP Morgan Chase.

Posteriormente, cf. decisão de 20 de abril de 2004, o material foi compartilhado com a Receita para identificação de contribuintes brasileiros e a extração das conseqüências tributárias pertinentes.

Recebeu este Juízo relatório com cerca de 3.310 contribuintes, com transações identificadas no total de cerca de US\$ 839.885.884,00.

Ora, sem prejuízos dos trabalhos fiscais, há indícios do crime previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, a manutenção de depósitos no exterior não declarados às autoridades públicas.

(...)

Por outro lado, em que pese a prova ter sido colhida através deste Juízo e existir certa conexão com os crimes aqui apurados, não é conveniente, não é em realidade possível, considerando o número de pessoas envolvidas, que todos os possíveis crimes, em relação a contribuintes espalhados em todo o Brasil, sejam apurados em Curitiba. Vale o disposto no artigo 80 do CPP, sendo necessário desmembrar as investigações em relação a cada contribuinte, com o envio das peças aos Juízos competentes para o crime até o momento melhor caracterizado, o da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, e que, em princípio, são aqueles do domicílio dos investigados.

Assim, em relação a cada contribuinte identificado, deverá a Polícia Federal elaborar dossiê com as peças necessárias a demonstrar autoria e materialidade, bem como incluir cópia das decisões judiciais de quebra de sigilo, de compartilhamento com e Receita, bem como desta decisão." (fls. 39/40).

Ao suscitar o presente conflito de competência, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro assentou:

"Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...)

Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 47/48).

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, este determinou o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em decisão proferida nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doloire no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fl. 53).

Em parecer lançado às fls. 59/61, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento desta Corte no julgamento do CC n.º 46.960/PR, no qual se assentou que, em razão das peculiaridades do caso, recomendou-se a fixação da competência pelo domicílio do investigado.

E o relatório.

Analizando os autos, dou razão ao Juízo suscitado.

A questão posta nos autos reside em se determinar qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

E cediço que, em regra, a competência para processar e julgar um delito é determinada pelo local onde este se consumou, devendo os demais critérios elencados no art. 69 do Código de Processo Penal serem utilizados subsidiariamente.

Todavia, atenta às peculiaridades do caso em tela, em que mais de 3.000 (três mil pessoas) são investigadas pela prática do crime de evasão de divisas, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC n.º 49.960/PR, decidiu pela fixação da competência no domicílio do investigado, conforme se inferê da ementa do acórdão:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (STJ, CC 46.960/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 05.02.2007).

Tal posicionamento foi recentemente confirmado por ocasião do julgamento do CC n.º 77.179/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, em sessão realizada aos 12.09.2007.

Isto porque, sendo fixada a competência pelo local da consumação do ilícito, o qual, registre-se, é incerto, conforme consignou o magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fl. 53), a maioria dos atos processuais deverão ser praticados via carta precatória, já que os investigados residem nas mais diversas unidades da federação, o que compromete a celeridade processual, cuja observância ganhou status constitucional com a inclusão do art. 5º, LXXVIII na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1729)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.491 - RJ (2006/0238854-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas por parte de Max Theobald Eichhorn, em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que o inquérito policial foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por força de decisão previamente proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

"Em rastreamento de numerário enviado para fora do país através de contas laranjas que alimentavam contas CC5 foi decretada, por decisões de 14/08/2003 e em 17/05/2004, a quebra de sigilo bancário sobre diversas contas mantidas no exterior que teriam recebido recursos de contas da agência do Banestado em Nova York, dentre elas as contas e subcontas mantidas pela Beacon Hill Service Corporation mantidas nos bancos JP Morgan Chase.

Posteriormente, cf. decisão de 20 de abril de 2004, o material foi compartilhado com a Receita para identificação de contribuintes brasileiros e a extração das consequências tributárias pertinentes. Recebeu este Juízo relatório com cerca de 3.310 contribuintes, com transações identificadas no total de cerca de US\$ 839.885.884,00. Ora, sem prejuízos dos trabalhos fiscais, há indícios do crime previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, a manutenção de depósitos no exterior não declarados às autoridades públicas.

(...)
Por outro lado, em que pese a prova ter sido colhida através deste Juízo e existir certa conexão com os crimes aqui apurados, não é conveniente, não é em realidade possível, considerando o número de pessoas envolvidas, que todos os possíveis crimes, em relação a contribuintes espalhados em todo o Brasil, sejam apurados em Curitiba. Vale o disposto no artigo 80 do CPP, sendo necessário desmembrar as investigações em relação a cada contribuinte, com o envio das peças aos Juízos competentes para o crime até o momento melhor caracterizado, o da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, e que, em princípio, são aqueles do domicílio dos investigados.

Assim, em relação a cada contribuinte identificado, deverá a Polícia Federal elaborar dossiê com as peças necessárias a demonstrar autoria e materialidade, bem como incluir cópia das decisões judiciais de quebra de sigilo, de compartilhamento com e Receita, bem como desta decisão." (fls. 57/58).

Ao suscitar o presente conflito de competência, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro assentou:

"Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se. O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...)
Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 65/66).

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, este determinou o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em decisão proferida nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fl. 71).

Em parecer lançado às fls. 77/79, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento desta Corte no julgamento do CC n.º 46.960/PR, no qual se assentou que, em razão das peculiaridades do caso, recomendou-se a fixação da competência pelo domicílio do investigado.

É o relatório.

Analizando os autos, dou razão ao Juízo suscitado.

A questão posta nos autos reside em se determinar qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

É cediço que, em regra, a competência para processar e julgar um delito é determinada pelo local onde este se consumou, devendo os demais critérios elencados no art. 69 do Código de Processo Penal serem utilizados subsidiariamente.

Todavia, atenta às peculiaridades do caso em tela, em que mais de 3.000 (três mil pessoas) são investigadas pela prática do crime de evasão de divisas, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC n.º 49.960/PR, decidiu pela fixação da competência no domicílio do investigado, conforme se infere da ementa do acórdão:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (STJ, CC 46.960/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 05.02.2007).

Tal posicionamento foi recentemente confirmado por ocasião do julgamento do CC n.º 77.179/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, em sessão realizada aos 12.09.2007.

Isto porque, sendo fixada a competência pelo local da consumação do ilícito, o qual, registre-se, é incerto, conforme consignou o magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fl. 71), a maioria dos atos processuais deverão ser praticados via carta precatória, já que os investigados residem nas mais diversas unidades da federação, o que compromete a celeridade processual, cuja observância ganhou status constitucional com a inclusão do art. 5º, LXXVIII na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(1730)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.493 - RJ (2006/0238849-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas por parte de Regina de Fátima Brollo Guimarães, em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que o inquérito policial foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por força de decisão previamente proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

"Em rastreamento de numerário enviado para fora do país através de contas laranjas que alimentavam contas CC5 foi decretada, por decisões de 14/08/2003 e em 17/05/2004, a quebra de sigilo bancário sobre diversas contas mantidas no exterior que teriam recebido recursos de contas da agência do Banestado em Nova York, dentre elas as contas e subcontas mantidas pela Beacon Hill Service Corporation mantidas nos bancos JP Morgan Chase.

Posteriormente, cf. decisão de 20 de abril de 2004, o material foi compartilhado com a Receita para identificação de contribuintes brasileiros e a extração das consequências tributárias pertinentes.

Recebeu este Juízo relatório com cerca de 3.310 contribuintes, com transações identificadas no total de cerca de US\$ 839.885.884,00.

Ora, sem prejuízos dos trabalhos fiscais, há indícios do crime previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, a manutenção de depósitos no exterior não declarados às autoridades públicas.

(...)

Por outro lado, em que pese a prova ter sido colhida através deste Juízo e existir certa conexão com os crimes aqui apurados, não é conveniente, não é em realidade possível, considerando o número de pessoas envolvidas, que todos os possíveis crimes, em relação a contribuintes espalhados em todo o Brasil, sejam apurados em Curitiba. Vale o disposto no artigo 80 do CPP, sendo necessário desmembrar as investigações em relação a cada contribuinte, com o envio das peças aos Juízos competentes para o crime até o momento melhor caracterizado, o da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, e que, em princípio, são aqueles do domicílio dos investigados.

Assim, em relação a cada contribuinte identificado, deverá a Polícia Federal elaborar dossiê com as peças necessárias a demonstrar autoria e materialidade, bem como incluir cópia das decisões judiciais de quebra de sigilo, de compartilhamento com a Receita, bem como desta decisão." (fls. 76/77).

Ao suscitar o presente conflito de competência, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro assentou:

"Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada.

(...)

Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 85/86).

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, este determinou o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em decisão proferida nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e pare no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ." (fl. 91).

Em parecer lançado às fls. 97/99, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento desta Corte no julgamento do CC n.º 46.960/PR, no qual se assentou que, em razão das peculiaridades do caso, recomendou-se a fixação da competência pelo domicílio do investigado.

É o relatório.

Analizando os autos, dou razão ao Juízo suscitado.

A questão posta nos autos reside em se determinar qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

É cediço que, em regra, a competência para processar e julgar um delito é determinada pelo local onde este se consumou, devendo os demais critérios elencados no art. 69 do Código de Processo Penal serem utilizados subsidiariamente.

Todavia, atenta às peculiaridades do caso em tela, em que mais de 3.000 (três mil pessoas) são investigadas pela prática do crime de evasão de divisas, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC n.º 49.960/PR, decidiu pela fixação da competência no domicílio do investigado, conforme se infere da ementa do acórdão:



"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (TJ, CC 46.960/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 05.02.2007).

Tal posicionamento foi recentemente confirmado por ocasião do julgamento do CC n.º 77.179/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, em sessão realizada aos 12.09.2007. Isto porque, sendo fixada a competência pelo local da consumação do ilícito, o qual, registre-se, é incerto, conforme consignou o magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fl. 91), a maioria dos atos processuais deverão ser praticados via carta precatória, já que os investigados residem nas mais diversas unidades da federação, o que compromete a celeridade processual, cuja observância ganhou status constitucional com a inclusão do art. 5º, LXXVIII na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1731)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.310 - RJ (2006/0238837-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.
1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas por parte de Georg Olav Bjorknes, em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.
Noticiam os autos que o inquérito policial foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por força de decisão previamente proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

"Em rastreamento de numerário enviado para fora do país através de contas laranjas que alimentavam contas CC5 foi decretada, por decisões de 14/08/2003 e em 17/05/2004, a quebra de sigilo bancário sobre diversas contas mantidas no exterior que teriam recebido recursos de contas da agência do Banestado em Nova York, dentre elas as contas e subcontas mantidas pela Beacon Hill Service Corporation mantidas nos bancos JP Morgan Chase.
Posteriormente, cf. decisão de 20 de abril de 2004, o material foi compartilhado com a Receita para identificação de contribuintes brasileiros e a extração das consequências tributárias pertinentes. Recebeu este Juízo relatório com cerca de 3.310 contribuintes, com transações identificadas no total de cerca de US\$ 839.885.884,00. Ora, sem prejuízos dos trabalhos fiscais, há indícios do crime previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, a manutenção de depósitos no exterior não declarados às autoridades públicas.
(...)

Por outro lado, em que pese a prova ter sido colhida através deste Juízo e existir certa conexão com os crimes aqui apurados, não é conveniente, não é em realidade possível, considerando o número de pessoas envolvidas, que todos os possíveis crimes, em relação a contribuintes espalhados em todo o Brasil, sejam apurados em Curitiba. Vale o disposto no artigo 80 do CPP, sendo necessário desmembrar as investigações em relação a cada contribuinte, com o envio das peças aos Juízos competentes para o crime até o momento melhor caracterizado, o da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, e que, em princípio, são aqueles do domicílio dos investigados.
Assim, em relação a cada contribuinte identificado, deverá a Polícia Federal elaborar dossiê com as peças necessárias a demonstrar autoria e materialidade, bem como incluir cópia das decisões judiciais de quebra de sigilo, de compartilhamento com e Receita, bem como desta decisão." (fls. 37/38).

Ao suscitar o presente conflito de competência, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro assentou:

"Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se. O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada.
(...)
Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 46/47).

Consta à fl. 50 certidão expedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, certificando o costumeiro posicionamento adotado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, acostando cópia de decisão proferida em autos semelhantes, nos seguintes termos:
"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.
Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.
Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.
Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.
Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.
Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.
Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fl. 51).

Em parecer lançado às fls. 57/59, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento desta Corte no julgamento do CC n.º 46.960/PR, no qual se assentou que, em razão das peculiaridades do caso, recomendou-se a fixação da competência pelo domicílio do investigado.
É o relatório.
Analisando os autos, dou razão ao Juízo suscitado.
A questão posta nos autos reside em se determinar qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".
É cediço que, em regra, a competência para processar e julgar um delito é determinada pelo local onde este se consumou, devendo os demais critérios elencados no art. 69 do Código de Processo Penal serem utilizados subsidiariamente.
Todavia, atenta às peculiaridades do caso em tela, em que mais de 3.000 (três mil pessoas) são investigadas pela prática do crime de evasão de divisas, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC n.º 49.960/PR, decidiu pela fixação da competência no domicílio do investigado, conforme se infere da ementa do acórdão:
"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.
2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.
3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (STJ, CC 46.960/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 05.02.2007).

Tal posicionamento foi recentemente confirmado por ocasião do julgamento do CC n.º 77.179/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, em sessão realizada aos 12.09.2007. Isto porque, sendo fixada a competência pelo local da consumação do ilícito, o qual, registre-se, é incerto, conforme consignou o magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fl. 51), a maioria dos atos processuais deverão ser praticados via carta precatória, já que os investigados residem nas mais diversas unidades da federação, o que compromete a celeridade processual, cuja observância ganhou status constitucional com a inclusão do art. 5º, LXXVIII na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 45/2004. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1732)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.321 - RJ (2006/0239092-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.
1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas por parte de Ali Ahamad K. Harfouche, em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.
Noticiam os autos que o inquérito policial foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por força de decisão previamente proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

"Em rastreamento de numerário enviado para fora do país através de contas laranjas que alimentavam contas CC5 foi decretada, por decisões de 14/08/2003 e em 17/05/2004, a quebra de sigilo bancário sobre diversas contas mantidas no exterior que teriam recebido recursos de contas da agência do Banestado em Nova York, dentre elas as contas e subcontas mantidas pela Beacon Hill Service Corporation mantidas nos bancos JP Morgan Chase.
Posteriormente, cf. decisão de 20 de abril de 2004, o material foi compartilhado com a Receita para identificação de contribuintes brasileiros e a extração das consequências tributárias pertinentes. Recebeu este Juízo relatório com cerca de 3.310 contribuintes, com transações identificadas no total de cerca de US\$ 839.885.884,00. Ora, sem prejuízos dos trabalhos fiscais, há indícios do crime previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, a manutenção de depósitos no exterior não declarados às autoridades públicas.
(...)

Por outro lado, em que pese a prova ter sido colhida através deste Juízo e existir certa conexão com os crimes aqui apurados, não é conveniente, não é em realidade possível, considerando o número de pessoas envolvidas, que todos os possíveis crimes, em relação a contribuintes espalhados em todo o Brasil, sejam apurados em Curitiba. Vale o disposto no artigo 80 do CPP, sendo necessário desmembrar as investigações em relação a cada contribuinte, com o envio das peças aos Juízos competentes para o crime até o momento melhor caracterizado, o da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, e que, em princípio, são aqueles do domicílio dos investigados.

Assim, em relação a cada contribuinte identificado, deverá a Polícia Federal elaborar dossiê com as peças necessárias a demonstrar autoria e materialidade, bem como incluir cópia das decisões judiciais de quebra de sigilo, de compartilhamento com e Receita, bem como desta decisão." (fls. 32/33).

Ao suscitar o presente conflito de competência, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro assentou:

"Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada.

(...)
Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 67/68).

Consta à fl. 71 certidão expedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, certificando o costumeiro posicionamento adotado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, acostando cópia de decisão proferida em autos semelhantes, nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de dolo no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fl. 72).

Em parecer lançado às fls. 78/80, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento desta Corte no julgamento do CC n.º 46.960/PR, no qual se assentou que, em razão das peculiaridades do caso, recomendou-se a fixação da competência pelo domicílio do investigado.

É o relatório.

Analisando os autos, dou razão ao Juízo suscitado.

A questão posta nos autos reside em se determinar qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

É cediço que, em regra, a competência para processar e julgar um delito é determinada pelo local onde este se consumou, devendo os demais critérios elencados no art. 69 do Código de Processo Penal serem utilizados subsidiariamente.

Todavia, atenta às peculiaridades do caso em tela, em que mais de 3.000 (três mil pessoas) são investigadas pela prática do crime de evasão de divisas, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC n.º 49.960/PR, decidiu pela fixação da competência no domicílio do investigado, conforme se infere da ementa do acórdão:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (STJ, CC 46.960/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 05.02.2007).

Tal posicionamento foi recentemente confirmado por ocasião do julgamento do CC n.º 77.179/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, em sessão realizada aos 12.09.2007.

Isto porque, sendo fixada a competência pelo local da consumação do ilícito, o qual, registre-se, é incerto, conforme consignou o magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fl. 72), a maioria dos atos processuais deverão ser praticados via carta precatória, já que os investigados residem nas mais diversas unidades da federação, o que compromete a celeridade processual, cuja observância ganhou status constitucional com a inclusão do art. 5º, LXXXVIII na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.332 - RJ (2006/0239011-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas por parte de Haroldo de Almeida Rego Filho, em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que o inquérito policial foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por força de decisão previamente proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

"Em rastreamento de numerário enviado para fora do país através de contas laranjas que alimentavam contas CC5 foi decretada, por decisões de 14/08/2003 e em 17/05/2004, a quebra de sigilo bancário sobre diversas contas mantidas no exterior que teriam recebido recursos de contas da agência do Banestado em Nova York, dentre elas as contas e subcontas mantidas pela Beacon Hill Service Corporation mantidas nos bancos JP Morgan Chase.

Posteriormente, cf. decisão de 20 de abril de 2004, o material foi compartilhado com a Receita para identificação de contribuintes brasileiros e a extração das consequências tributárias pertinentes.

Recebeu este Juízo relatório com cerca de 3.310 contribuintes, com transações identificadas no total de cerca de US\$ 839.885.884,00.

Ora, sem prejuízos dos trabalhos fiscais, há indícios do crime previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, a manutenção de depósitos no exterior não declarados às autoridades públicas.

(...)

Por outro lado, em que pese a prova ter sido colhida através deste Juízo e existir certa conexão com os crimes aqui apurados, não é conveniente, não é em realidade possível, considerando o número de pessoas envolvidas, que todos os possíveis crimes, em relação a contribuintes espalhados em todo o Brasil, sejam apurados em Curitiba. Vale o disposto no artigo 80 do CPP, sendo necessário desmembrar as investigações em relação a cada contribuinte, com o envio das peças aos Juízos competentes para o crime até o momento melhor caracterizado, o da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, e que, em princípio, são aqueles do domicílio dos investigados.

Assim, em relação a cada contribuinte identificado, deverá a Polícia Federal elaborar dossiê com as peças necessárias a demonstrar autoria e materialidade, bem como incluir cópia das decisões judiciais de quebra de sigilo, de compartilhamento com a Receita, bem como desta decisão." (fls. 31/32).

Ao suscitar o presente conflito de competência, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro assentou:

"Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...)

Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 50/51).

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, este determinou o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em decisão proferida nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de dolo no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e pare no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fl. 57).

Em parecer lançado às fls. 63/65, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento desta Corte no julgamento do CC n.º 46.960/PR, no qual se assentou que, em razão das peculiaridades do caso, recomendou-se a fixação da competência pelo domicílio do investigado.

É o relatório.

Analisando os autos, dou razão ao Juízo suscitado.

A questão posta nos autos reside em se determinar qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

É cediço que, em regra, a competência para processar e julga um delito é determinada pelo local onde este se consumou, devendo os demais critérios elencados no art. 69 do Código de Processo Penal serem utilizados subsidiariamente.

Todavia, atenta às peculiaridades do caso em tela, em que mais de 3.000 (três mil pessoas) são investigadas pela prática do crime de evasão de divisas, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC n.º 49.960/PR, decidiu pela fixação da competência no domicílio do investigado, conforme s infere da ementa do acórdão:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (TJ, CC 46.960/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 05.02.2007).

Tal posicionamento foi recentemente confirmado por ocasião do julgamento do CC n.º 77.179/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, em sessão realizada aos 12.09.2007.

Isto porque, sendo fixada a competência pelo local da consumação do ilícito, o qual, registre-se, é incerto, conforme consignou o magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fl. 57), a maioria dos atos processuais deverão ser praticados via carta precatória, já que os investigados residem nas mais diversas unidades da federação, o que compromete a celeridade processual, cuja observância ganhou status constitucional com a inclusão do art. 5º, LXXXVIII na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 45/2004.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1734)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.351 - RJ (2006/0239093-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas por parte dos representantes legais da empresa Gerkat Serviços Ltda., em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que o inquérito policial foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o qual, julgando-se incompetente para a instrução e julgamento do feito, declinou da sua competência nos seguintes termos:

"Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se. O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada.

(...)
Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 285/286).

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, este determinou o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em decisão proferida nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz. Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior. Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz. Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ." (fl. 300).

Em parecer lançado às fls. 318/320, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento desta Corte no julgamento do CC n.º 46.960/PR, no qual se assentou que, em razão das peculiaridades do caso, recomendou-se a fixação da competência pelo domicílio do investigado.

É o relatório. Analisando os autos, dou razão ao Juízo suscitado. A questão posta nos autos reside em se determinar qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5". É cediço que, em regra, a competência para processar e julgar um delito é determinada pelo local onde este se consumou, devendo os demais critérios elencados no art. 69 do Código de Processo Penal serem utilizados subsidiariamente.

Todavia, atenta às peculiaridades do caso em tela, em que mais de 3.000 (três mil pessoas) são investigadas pela prática do crime de evasão de divisas, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC n.º 49.960/PR, decidiu pela fixação da competência no domicílio do investigado, conforme se infere da ementa do acórdão:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.
2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.
3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (STJ, CC 46.960/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 05.02.2007).

Tal posicionamento foi recentemente confirmado por ocasião do julgamento do CC n.º 77.179/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, em sessão realizada aos 12.09.2007.

Isto porque, sendo fixada a competência pelo local da consumação do ilícito, o qual, registre-se, é incerto, conforme consignou o magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fl. 300), a maioria dos atos processuais deverão ser praticados via carta precatória, já que os investigados residem nas mais diversas unidades da federação, o que compromete a celeridade processual, cuja observância ganhou status constitucional com a inclusão do art. 5º, LXXXVIII na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1735)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.910 - RJ (2006/0249501-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas por parte de Moyses Cudisevici, em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que o inquérito policial foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por força de decisão previamente proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

"Em rastreamento de numerário enviado para fora do país através de contas laranjas que alimentavam contas CC5 foi decretada, por decisões de 14/08/2003 e em 17/05/2004, a quebra de sigilo bancário sobre diversas contas mantidas no exterior que teriam recebido recursos de contas da agência do Banestado em Nova York, dentre elas as contas e subcontas mantidas pela Beacon Hill Service Corporation mantidas nos bancos JP Morgan Chase. Posteriormente, cf. decisão de 20 de abril de 2004, o material foi compartilhado com a Receita para identificação de contribuintes brasileiros e a extração das consequências tributárias pertinentes. Recebeu este Juízo relatório com cerca de 3.310 contribuintes, com transações identificadas no total de cerca de US\$ 839.885.884,00. Ora, sem prejuízos dos trabalhos fiscais, há indícios do crime previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, a manutenção de depósitos no exterior não declarados às autoridades públicas.

(...)
Por outro lado, em que pese a prova ter sido colhida através deste Juízo e existir certa conexão com os crimes aqui apurados, não é conveniente, não é em realidade possível, considerando o número de pessoas envolvidas, que todos os possíveis crimes, em relação a contribuintes espalhados em todo o Brasil, sejam apurados em Curitiba. Vale o disposto no artigo 80 do CPP, sendo necessário desmembrar as investigações em relação a cada contribuinte, com o envio das peças aos Juízos competentes para o crime até o momento melhor caracterizado, o da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, e que, em princípio, são aqueles do domicílio dos investigados. Assim, em relação a cada contribuinte identificado, deverá a Polícia Federal elaborar dossiê com as peças necessárias a demonstrar autoria e materialidade, bem como incluir cópia das decisões judiciais de quebra de sigilo, de compartilhamento com e Receita, bem como desta decisão." (fls. 47/48).

Ao suscitar o presente conflito de competência, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro assentou:

"Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se. O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...)
Daí porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 54/55).

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, este determinou o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em decisão proferida nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz. Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior. Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz. Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado. Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro. Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fl. 60).

Em parecer lançado às fls. 66/69, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento desta Corte no julgamento do CC n.º 46.960/PR, no qual se assentou que, em razão das peculiaridades do caso, recomendou-se a fixação da competência pelo domicílio do investigado. É o relatório.

Analisando os autos, dou razão ao Juízo suscitado.

A questão posta nos autos reside em se determinar qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

É cediço que, em regra, a competência para processar e julgar um delito é determinada pelo local onde este se consumou, devendo os demais critérios elencados no art. 69 do Código de Processo Penal serem utilizados subsidiariamente.

Todavia, atenta às peculiaridades do caso em tela, em que mais de 3.000 (três mil pessoas) são investigadas pela prática do crime de evasão de divisas, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC n.º 49.960/PR, decidiu pela fixação da competência no domicílio do investigado, conforme se infere da ementa do acórdão:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (STJ, CC 46.960/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 05.02.2007).

Tal posicionamento foi recentemente confirmado por ocasião do julgamento do CC n.º 77.179/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, em sessão realizada aos 12.09.2007.

Isto porque, sendo fixada a competência pelo local da consumação do ilícito, o qual, registre-se, é incerto, conforme consignou o magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fl. 60), a maioria dos atos processuais deverão ser praticados via carta precatória, já que os investigados residem nas mais diversas unidades da federação, o que compromete a celeridade processual, cuja observância ganhou status constitucional com a inclusão do art. 5º, LXXVIII na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1736)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.922 - RJ (2006/0249512-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas por parte de Willem de Marez Oyens, em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que o inquérito policial foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por força de decisão previamente proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

"Em rastreamento de numerário enviado para fora do país através de contas laranjas que alimentavam contas CC5 foi decretada, por decisões de 14/08/2003 e em 17/05/2004, a quebra de sigilo bancário sobre diversas contas mantidas no exterior que teriam recebido recursos de contas da agência do Banestado em Nova York, dentre elas as contas e subcontas mantidas pela Beacon Hill Service Corporation mantidas nos bancos JP Morgan Chase.

Posteriormente, cf. decisão de 20 de abril de 2004, o material foi compartilhado com a Receita para identificação de contribuintes brasileiros e a extração das consequências tributárias pertinentes.

Recebeu este Juízo relatório com cerca de 3.310 contribuintes, com transações identificadas no total de cerca de US\$ 839.885.884,00. Ora, sem prejuízos dos trabalhos fiscais, há indícios do crime previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, a manutenção de depósitos no exterior não declarados às autoridades públicas.

(...)

Por outro lado, em que pese a prova ter sido colhida através deste Juízo e existir certa conexão com os crimes aqui apurados, não é conveniente, não é em realidade possível, considerando o número de pessoas envolvidas, que todos os possíveis crimes, em relação a contribuintes espalhados em todo o Brasil, sejam apurados em Curitiba. Vale o disposto no artigo 80 do CPP, sendo necessário desmembrar as investigações em relação a cada contribuinte, com o envio das peças aos Juízos competentes para o crime até o momento melhor caracterizado, o da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, e que, em princípio, são aqueles do domicílio dos investigados.

Assim, em relação a cada contribuinte identificado, deverá a Polícia Federal elaborar dossiê com as peças necessárias a demonstrar autoria e materialidade, bem como incluir cópia das decisões judiciais de quebra de sigilo, de compartilhamento com e Receita, bem como desta decisão." (fls. 32/33).

Ao suscitar o presente conflito de competência, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro assentou:

"Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a um, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário do investigado.

(...)

Dai porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente investigação." (fls. 50/51).

Consta à fl. 53 certidão expedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, certificando o costumeiro posicionamento adotado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, acostando cópia de decisão proferida em autos semelhantes, nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal CRiminal do Rio de Janeiro/RJ." (fl. 54).

Em parecer lançado às fls. 59/60, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do conflito, tendo em visto que não houve manifestação concreta do juízo suscitado com relação à sua competência neste feito.

É o relatório.

Em que pese a manifestação lançada pelo douto Procurador Regional da República, analisando os autos, dou razão ao Juízo suscitado.

A questão posta nos autos reside em se determinar qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

É cediço que, em regra, a competência para processar e julgar um delito é determinada pelo local onde este se consumou, devendo os demais critérios elencados no art. 69 do Código de Processo Penal serem utilizados subsidiariamente.

Todavia, atenta às peculiaridades do caso em tela, em que mais de 3.000 (três mil pessoas) são investigadas pela prática do crime de evasão de divisas, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC n.º 49.960/PR, decidiu pela fixação da competência no domicílio do investigado, conforme se infere da ementa do acórdão:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (STJ, CC 46.960/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 05.02.2007).

Tal posicionamento foi recentemente confirmado por ocasião do julgamento do CC n.º 77.179/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, em sessão realizada aos 12.09.2007.

Isto porque, sendo fixada a competência pelo local da consumação do ilícito, o qual, registre-se, é incerto, conforme consignou o magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fl. 54), a maioria dos atos processuais deverão ser praticados via carta precatória, já que os investigados residem nas mais diversas unidades da federação, o que compromete a celeridade processual, cuja observância ganhou status constitucional com a inclusão do art. 5º, LXXVIII na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1737)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.085 - MG (2007/0003837-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA LODI CHAGAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG em ação de execução de revisão de aposentadoria especial proposta por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas - MG.

Aduz o suscitante, em suas razões (fls. 139/142), que ainda não foi criado o Juizado Especial Federal em São Sebastião do Paraíso e que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no Juízo Estadual, quando este estiver funcionando dentro da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Carta Magna. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no Juízo comum, qual seja, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez (fls. 120/121), alega o suscitado que, com a criação da vara federal na comarca vizinha, a competência material, absoluta, do juízo federal deveria ser reconhecida de ofício, de acordo com entendimento decorrente da interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 154/165), o Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do conflito ou, em caso de julgamento de mérito, pela declaração de competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar o feito.



É o relatório.
O presente conflito tem solução na aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
Segundo o dispositivo constitucional supracitado, onde não houver vara federal instalada, será competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações previdenciárias. No caso em tela, não existe vara federal na comarca de Monte Santo de Minas, o que configura a hipótese ora mencionada.
A controvérsia analisada já foi tratada pelos membros da Terceira Seção deste Superior Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUIZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO, O SUSCITADO. (CC 66.678/TO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/10/2006)

Desta forma, deve-se entender que onde não houver vara federal, será competente para o processamento e julgamento da ação previdenciária o juízo estadual da comarca onde resida o autor do feito. Caso o beneficiário prefira ajuizar a ação na justiça federal, poderá optar, segundo sua conveniência. O que deve ficar registrado é que a justiça estadual não pode declinar de ofício a sua competência federal delegada.

Ademais, extinto o processo de conhecimento com julgamento de mérito por sentença definitiva transitada em julgado, cabe ao prolator da referida decisão, a execução do título judicial.
Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal, consoante se infere dos seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBAS DECLARADAS DEVIDAS POR DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. A execução de sentença de título judicial deve ser processada e julgada no juízo que prolatou a decisão no processo de conhecimento.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho." (CC 35.933/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 20/10/2003)

"Processual civil. Competência. Execução de sentença. CPC, art. 575, II e CLT, art. 877.

I - Compete ao Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a execução de sentença. Inteligência dos arts 275, II, do CPC e 877, da CLT.

II - Conflito conhecido para declarar competente o suscitante." (CC 33.714/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Segunda Seção, DJ 4/8/2003)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula 59/STJ, inexistente conflito de competência quando um dos juízos conflitantes proferiu sentença já transitada em julgado.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a execução de título executivo judicial e, conseqüentemente, de seus incidentes, deve ser processada pelo juízo que proferiu a sentença que embasa o título executivo judicial.

3. Conflito de competência não conhecido.(CC 50247/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

Assim, presente a hipótese prevista no enunciado da Súmula 59/STJ, *in verbis*: "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".

Consigne-se que, neste caso, o não-conhecimento do conflito implicaria na remessa dos autos ao juízo suscitante, solução essa inadequada ao caso, motivo pelo qual se deve declarar competente para processar a execução o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.119 - RJ (2007/0032571-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM TRIBUTÁRIA. REMESSA IRREGULAR DE VALORES VIA CONTAS CC5. INVESTIGADOS DOMICILIADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO DOMICÍLIO DO RÉU.

1. Em razão das peculiaridades do caso, em que mais de 3.000 (três mil) pessoas são investigadas pela prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a Terceira Seção desta Corte entendeu pela fixação da competência no domicílio do réu, local onde as provas podem ser colhidas com maior celeridade.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de evasão de divisas por parte de Maurício Feijó, em face do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que o inquérito policial foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o qual, julgando-se incompetente para a instrução e julgamento do feito, declinou da sua competência nos seguintes termos:

"Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a competência para conhecer do pedido com o propósito de colher os elementos probatórios mínimos da infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de o investigado possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a uma, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando, como afastou, o sigilo bancário do próprio investigado.

(...)

Dai porque declino de minha competência para o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba, suscitando desde logo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do que dispõem os arts. 114 e segte. do Código de Processo Penal Brasileiro c/c art. 105, I, 'd' da Constituição da República, caso recuse esta a dar seguimento à presente medida." (fls. 114/115).

Consta à fl. 118 certidão expedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, certificando o costumeiro posicionamento adotado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, acostando cópia de decisão proferida em autos semelhantes, nos seguintes termos:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior cor-respondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz.

Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado.

Por outro lado, é oportuno destacar que o precedente invocado pelo Juízo declinante (CC 39367/SP) não corresponde a situação concreta dos autos e ainda que correspondesse, o entendimento que lhe deu origem foi recentemente alterado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 46960), em caso, aliás, no qual se decidiu pra competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Deixo de suscitar conflito, pois é evidente a competência sobre o caso da Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Remetam-se os autos de volta à 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ." (fl. 119).

Em parecer lançado às fls. 125/127, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, citando posicionamento desta Corte no julgamento do CC n.º 46.960/PR, no qual se assentou que, em razão das peculiaridades do caso, recomendou-se a fixação da competência pelo domicílio do investigado.

É o relatório.

Analisando os autos, dou razão ao Juízo suscitado.

A questão posta nos autos reside em se determinar qual o Juízo competente para processar e julgar o delito de evasão de divisas decorrente da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio das denominadas contas "CC5".

É cediço que, em regra, a competência para processar e julgar um delito é determinada pelo local onde este se consumou, devendo os demais critérios elencados no art. 69 do Código de Processo Penal serem utilizados subsidiariamente.

Todavia, atenta às peculiaridades do caso em tela, em que mais de 3.000 (três mil pessoas) são investigadas pela prática do crime de evasão de divisas, a Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC n.º 49.960/PR, decidiu pela fixação da competência no domicílio do investigado, conforme se infere da ementa do acórdão:

"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (STJ, CC 46.960/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 05.02.2007).

Tal posicionamento foi recentemente confirmado por ocasião do julgamento do CC n.º 77.179/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, em sessão realizada aos 12.09.2007.

Isto porque, sendo fixada a competência pelo local da consumação do ilícito, o qual, registre-se, é incerto, conforme consignou o magistrado da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba (fl. 119), a maioria dos atos processuais deverão ser praticados via carta precatória, já que os investigados residem nas mais diversas unidades da federação, o que compromete a celeridade processual, cuja observância ganhou status constitucional com a inclusão do art. 5º, LXXVIII na Constituição Federal, através da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, e artigo 120, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, em sintonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1739)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.105 - RS (2007/0103247-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : FERNANDO ANDRÉ KREISIG
ADVOGADO : FERNANDO ANDRÉ KREISIG (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Uruguiana, suscitante, e a Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, suscitado, em demanda aforada por Fernando André Kreisig em face da União, na qual se pleiteia remoção de servidor.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Uruguiana, o qual julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União a proceder à remoção do autor (fls. 32/39).

Em sede de recurso, a Turma Recursal entendeu que não competiria ao Juizado Especial a análise do feito, uma vez que o pedido de remoção trataria de ato puramente administrativo, ou seja, matéria excluída desse juízo por força do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01, razão pela qual anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais (fls. 40/41).

O Juízo Federal, então, suscitou o presente conflito sob o argumento de que *"o autor não busca a anulação/cancelamento de um ato administrativo federal, mas apenas o reconhecimento de um direito"*, o que não caracterizaria a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01 (fls. 4/6).

É o relatório.

Decido.

Compulsando-se os autos, observa-se que a causa de pedir decorre de um ato administrativo, qual seja, aquele que estabeleceu critérios em concurso público de remoção que resultaram na preterição do autor em face de outro servidor com classificação inferior.

Observa-se, ainda, que os pedidos formulados em ordem sucessiva também estão intimamente ligados à pretensão do autor em cancelar ou anular o referido ato, uma vez que se sustentam na aferição de sua legalidade.

Assim, a natureza da causa coaduna-se perfeitamente à exceção prevista no artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.

A propósito, transcrevo o teor do aludido dispositivo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1ª Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"

Nesse sentido, o entendimento desta e. Corte. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. O art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12/7/2001 excluiu da competência do Juizado Especial Federal Cível o processo e o julgamento da ação que busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

2. No caso, a pretensão deduzida objetiva a anulação ou cancelamento do ato administrativo de exoneração da autora, pedido que deve ser apreciado pela Justiça Federal, a teor do contido no aludido dispositivo legal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima." (CC 47.488/RR, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 2.10.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (MUTA APLICADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA). COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

(...)

6. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, que tem por objeto anular auto-de-infração lavrado contra o demandante, "que deixou de proceder à aferição do taxímetro de seu veículo na data fixada. Tratando-se de ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal", excepcionada da competência dos Juizados Federais pelo art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado. (CC 54.145/ES, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 15.5.2006).

Diante do exposto, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Uruguaiiana, ora suscitante.**

P. e l.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1740)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.227 - MG (2007/0122466-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : ADÃO SENRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RÉU : MUNICÍPIO DE MARIANA
PROCURADOR : ISRAEL QUIRINO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARIANA - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARIANA - MG, nos autos da ação de cobrança trabalhistas c/c indenização ajuizada por Adão Senra de Oliveira em desfavor do Município Mariana.

O Juízo Comum declarou-se incompetente para a apreciação e o julgamento do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04, especialmente com a inclusão do inciso VI naquele dispositivo; acrescentado pelo art. 7º, da Constituição Federal que trata da indenização em caso de acidente de trabalho, cuja competência deve ser, por isso, da justiça especial. (fls. 19/20).

O Juízo Trabalhista, por sua vez, declinou de sua competência à fl. 57, aos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Entretanto o pedido é formulado com fundamento na Lei Municipal 05/2001 que regula o regime jurídico dos servidores municipais, relativamente ao adicional de insalubridade, sendo certo que os pedidos de indenização por danos moral, físico e psicológico têm origem em relação de natureza administrativa entre o servidor e o Município.

Não se trata, portanto, de dissídio decorrente da relação de trabalho, mas si da relação administrativa." (fl. 57)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/65, opinando pela declaração da competência do Juízo de Direito.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum. Na hipótese em apreço, constata-se que o Autor busca a percepção de verbas relativas ao vínculo estatutário, com base na Lei Complementar nº 005/01, Estatuto dos Servidos Públicos Municipais, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARIANA - MG, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1741)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.415 - SP (2007/0130236-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : OZANIL EGYDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILTON JUSTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP em ação previdenciária, com pedido de revisão de auxílio-acidente, proposta por OZANIL EGYDIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Inicialmente o feito foi julgado pela Justiça Estadual. Interposta apelação contra a sentença, o extinto Tribunal de Alçada Cível de São Paulo anulou os atos decisórios, considerando competente a Justiça Federal para o julgamento das ações que versem sobre revisão de benefícios.

Proferida nova sentença pela Justiça Federal de primeiro grau, interposta apelação, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso. Considerando-se igualmente incompetente, o Tribunal suscitou o presente conflito.

Em suas razões (fls. 87/89), o suscitante alega que por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, seria a Justiça Estadual competente para julgar o feito, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que esta interpretação do dispositivo constitucional está em consonância com o entendimento cristalizado nas Súmulas 15/STJ.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 105/107) opina pelo conhecimento do conflito e declaração da competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

É o relatório.

A controvérsia do presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

(...)

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 89.357/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Decisão Monocrática, DJ 10/9/2007)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Doutra parte, considerando que desde a propositura da ação até o presente conflito já se passaram mais de dezesseis anos, bem como duas sentenças já foram proferidas (fls. 21/22 e 65/68), uma pela Justiça Estadual e outra pela Justiça Federal, ambas julgando procedente o pedido formulado pelo autor da ação, forçosa análise da validade dos atos praticados pelos juízos incompetente para o feito, à luz do art. 122 do Código de Processo Civil.

Segundo jurisprudência desta Corte Superior, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122 do CPC. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EQUIPAMENTOS MÉDICOS. PRECEDENTES.

I - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a eficácia de cláusula pactuada, caracterizando-a como abusiva e tornando-a nula de pleno direito, é a excessividade do ônus que acarreta, dificultando o acesso à Justiça ao consumidor hipossuficiente. Tal circunstância não tem sido reconhecida, em se tratando de contrato de elevado valor, firmado para aquisição de sofisticados equipamentos de diagnóstico médico, circunstância que conduz à presumível hipótese de o adquirente deter condições para exercitar defesa no foro eleito.

II - Uma vez reconhecida a incompetência de um dos juízos suscitados, podem ser anulados, por esta Corte, os atos decisórios praticados, remetendo-se o feito ao juiz declarado competente, em obediência ao princípio da celeridade processual, tendo em vista o que dispõe o artigo 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no CC 39.283/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, Segunda Seção, DJ 16/11/2004 - sem destaque no original)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA Nº 218/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. PRECEDENTES.

1. Está pacificado no âmbito desta Corte a compreensão segundo a qual a Justiça Estadual é a competente para o processo e julgamento das ações que objetivam o pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo em comissão.

2. Na esteira do entendimento predominante nesta Corte, em obediência ao princípio da celeridade processual, e tendo em conta o estatuído no art. 122, parágrafo único, do CPC, fixado o juízo competente, impõe-se a anulação dos atos decisórios prolatados pelo juízo que se reconheceu incompetente.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, anulados os atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho."

(CC 35809/PB, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 13/10/2003 - sem destaques no original)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8984/95. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta por sindicato patronal contra empregador, visando ao recebimento de contribuição destinada ao custeio de suas atividades, quando prevista em convenção coletiva.



Segundo entendimento predominante na 2ª Seção desta Corte, uma vez reconhecida a incompetência do juiz estadual prolator da sentença, devem ser anulados os atos por ele praticados, remetendo-se o feito ao juiz declarado competente, em obediência ao princípio da celeridade processual e tendo em conta o disposto no art. 122 e em seu parágrafo único, do CPC. (CC nº 17816). Conflito conhecido, declarada competente a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba-SP." (CC 21840/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Segunda Seção, DJ 31/8/98 - sem destaques no original)

Diante do exposto, com fundamento no art. 122, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, para julgar a apelação de fls. 28/30, anulando o acórdão de fls. 49/54 e todos os atos decisórios proferidos pelo juízo federal de primeira instância. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.621 - SC (2007/0137014-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE AGRONÔMICA
ADVOGADO : ALBANEZA ALVES TONET E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA
ADVOGADO : ALFREDO SCHEWINSKI JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RIO DO SUL - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL ambos de RIO DO SUL - SC, nos autos de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Agronômica em desfavor do Município Agromônica.
O Juízo Comum declarou-se incompetente para a apreciação e o julgamento do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 247/249).
O Juízo Trabalhista, por sua vez, declinou de sua competência às fls. 257/258 para o processamento e julgamento do feito, por entender que a ação foi proposta por servidor estatutário.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 266/270, opinando pela declaração da competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul - SC, suscitante
É o relatório.
Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... *apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
Na hipótese em apreço, constata-se que o Autor busca a percepção de verbas relativas ao vínculo estatutário, com base na Lei Complementar nº 01/90, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Agronômica, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Rio do Sul - SC, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.089 - MG (2007/0144387-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : NAIR VIDAL MAGALHÃES LIMA E OUTRO(S)
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFU
PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO MUNIZ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal do Juizado Especial de Uberlândia, suscitante, e o Juízo Federal da 1ª Vara de Uberlândia, suscitado, em demanda aforada por Maria Aparecida Pereira em face da Universidade Federal de Uberlândia, na qual se pleiteia o restabelecimento da carga horária de jornada do trabalho.
O Juízo suscitado determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ao entendimento de que seria esse o juízo absolutamente competente em razão do valor da causa (fl. 34).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que não deteria competência para conhecer da causa sob o argumento de que "*a análise da pretensão da autora inclui, necessariamente, a verificação da validade ou não de ato administrativo praticado pelo Ilustre Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, formalizado por meio da Portaria nº 215 de 2006*", cuja matéria ficaria excluída daquele juízo por força do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (fls. 39/40).
É o relatório.
Decido.
Compulsando-se os autos, observa-se que a causa de pedir decorre de um ato administrativo, qual seja, aquele que modificou a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos da Universidade Federal de Uberlândia que prestam serviços na área de radiologia.
Observa-se, ainda, que os pedidos formulados em ordem sucessiva também estão intimamente ligados à pretensão da autora em cancelar ou anular o referido ato, uma vez que se sustentam na aferição de sua legalidade.
Assim, a natureza da causa coaduna-se perfeitamente à exceção prevista no artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01.
A propósito, transcrevo o teor do aludido dispositivo:

"Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*
III - *para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*"

Nesse sentido, o entendimento desta e. Corte. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.
1. O art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259, de 12/7/2001 excluiu da competência do Juizado Especial Federal Cível o processo e o julgamento da ação que busca a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.
2. No caso, a pretensão deduzida objetiva a anulação ou cancelamento do ato administrativo de exoneração da autora, pedido que deve ser apreciado pela Justiça Federal, a teor do contido no aludido dispositivo legal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima."
(CC 47.488/RR, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 2.10.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (Multa Aplicada NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA). COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL. (...)
6. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, que tem por objeto anular auto-de-infração lavrado contra o demandante, "que deixou de proceder à aferição do taxímetro de seu veículo na data fixada. Tratando-se de ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal", excepcionada da competência dos Juizados Federais pelo art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01.
7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado. (CC 54.145/ES, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 15.5.2006).
Diante do exposto, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Uberlândia, ora suscitado.**
P. e I.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.744 - SP (2007/0159112-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : MAURO MAZUCATO
AUTOR : LUCIANA REGINA MAZUCATO
AUTOR : CARLOS SANCHES
AUTOR : FERNANDO TADEU PASTORE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU : IRMÃOS FRACCAROLI E COMPANHIA LTDA
SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO EM 1o. GRAU PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE HC. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ E STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, O SUSCITADO.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência estabelecido entre a Segunda Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo/SP, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado.
2. Infere-se dos autos que foi impetrado *Habeas Corpus* em favor de MAURO MAZUCATO E OUTROS, contra ato praticado pelo Juízo de Direito da 17a. Vara Criminal da Capital, que, nos autos da Ação Penal ajuizada em desfavor dos pacientes, por infração ao disposto no art. 195, III e IX da Lei 9.279/96, não declarou a extinção da punibilidade, prorrogando o período de prova do *sursis* até a decisão definitiva do processo sobre a reparação do dano no Juízo Cível.
3. A Corte de Justiça paulista declinou de sua competência em favor da Turma Recursal da Comarca da Capital, ao fundamento de que o delito em questão, por ser de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95, com a redação dada pelo art. 2o. da Lei 11.313/06, seria da competência dos Juizados Especiais Criminais (fls. 25).
4. O Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo/SP, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência, determinando a remessa dos autos a este Tribunal Superior, asseverando que o órgão jurisdicional de segundo grau dos Juizados Especiais não é competente para o reexame de decisão proferida pela primeira instância da Justiça Comum, razão pela qual se declarou igualmente incompetente.
5. O MPF, em parecer subscrito pela douta Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, manifestou-se pela competência do Tribunal de Justiça, o suscitado (fls. 52/55).
6. É o que havia de relevante para relatar. Passo a decidir.
7. Inicialmente, observe-se ser pacífico o entendimento de que este Superior Tribunal de Justiça é competente para dirimir Conflito de Competência estabelecido entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Justiça, consoante a dicção do art. 105, I, d da CF, porquanto as decisões da Turma Recursal não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais (cfr: CC 48.566/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 28.11.2005).
8. Quanto ao mérito, segundo a redação original do art. 61 da Lei 9.099/95, legislação esta que criou os Juizados Especiais Estaduais, o conceito de crime de menor potencial ofensivo abrangia apenas os delitos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada, *in abstracto*, fosse igual ou inferior a 01 ano.
9. Com o advento da Lei 10.259/2001, em 13.07.2001, que instituiu os Juizados Especiais em âmbito federal, o conceito de crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado, de molde a abarcar os ilícitos penais cuja pena abstratamente cominada fosse de até 2 anos ou multa, sendo que, consoante entendimento pretoriano, tal conceito deveria ser aplicado tanto para os delitos da competência da Justiça Federal quanto para os da competência da Justiça Estadual. Ademais, de acordo com a regra insere no art. 25 da referida Lei (*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*), as ações já iniciadas continuariam sob a jurisdição originária, observando-se o procedimento da novel legislação.
10. Mais recentemente, a Lei 11.313/2006 alterou o art. 61 da Lei 9.099/95, adotando o entendimento jurisprudencial supra, de sorte que o mencionado dispositivo legal passou a vigorar com a seguinte redação: *Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.*
11. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior ainda que a condenação tenha se dado por infração de menor potencial ofensivo, à luz da Lei 10.259/2001, o recurso contra sentença de processo que tramitou no Juízo Comum deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior (CC 77.365/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 20.08.07), mesmo que for para declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados por este e, posteriormente, promover a remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer a matéria originariamente (CC 69.273/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.07).

12. Sob esse prisma, vale colacionar também os seguintes precedentes:
Crime de menor potencial ofensivo: é do Tribunal de Justiça e não da Turma Recursal dos Juizados Especiais a competência para o julgamento da apelação, pois o paciente foi processado e condenado pela Justiça comum, conforme o procedimento do C. Pr.Penal. Precedentes (STF, HC 88.626/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16.06.2006).

2 2 2

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DA LEI 9.437/97). DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ROL AMPLIADO PELA LEI 10.259/01. ILÍCITO PRATICADO APÓS O ADVENTO DA LEI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO, AINDA QUE PARA POSSÍVEL ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DE 1o. GRAU.

1. A Lei 10.259/01, por seu art. 2o., parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, sendo omissa em relação a possíveis exceções, estendendo mais ainda o conceito de infração de menor potencial ofensivo.

2. Tratando-se de crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 10 da Lei 9.437/97, ao qual a lei prevê pena privativa de liberdade máxima de 2 anos, praticado na vigência da Lei 10.259/01, fazendo o acusado jus aos benefícios da Lei 9.099/95.

3. É da Justiça comum a competência recursal quando o processamento criminal se dá perante Juízo investido de jurisdição comum.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, para a apreciação do recurso interposto, ainda que para, eventualmente, anular os atos decisórios proferidos pelo Juízo sujeito à sua jurisdição e determinar a remessa dos autos ao juízo competente (CC 69.273/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 06.08.2007).

13. Destarte, compete ao Tribunal de Justiça apreciar o *mandamus* impetrado pela defesa.

14. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parág. único do CPC, conheço do presente conflito e declaro a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

15. Publique-se.

16. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(1745)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.060 - SP (2007/0099178-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : DALVANISA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA LEI MAIOR. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA JÁ SOLUCIONADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO, NOS TERMOS DO ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "D", DA CARTA MAGNA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha - SP em ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença proposta por DALVANISA BASTOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada no foro do suscitante, que se deu por absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito em virtude da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato (Subseção Judiciária de São Paulo - SP). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual julgou procedente o recurso, determinando o prosseguimento da demanda na Justiça Estadual.

O Juízo Estadual, em vez de acatar a decisão do referido Tribunal Regional, suscita o presente conflito pelas mesmas razões que declinará da competência anteriormente. Afirma, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça seria competente para julgar o conflito entre o Tribunal Regional Federal e o suscitante, uma vez que este, não se encontrando revestido de jurisdição federal, não estaria funcionalmente vinculado àquele Tribunal.

Em seu parecer (fls. 209/212), o Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do conflito ou, em caso de decisão do mérito, pela declaração da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha para o julgamento do feito.

É o relatório.

A criação de vara federal em comarca vizinha não acaba com a competência da justiça estadual para julgar ações previdenciárias nas comarcas onde não haja sede da justiça federal. Nessa hipótese, não se afasta a previsão do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, para fatos acontecidos até a criação de juízo federal na cidade onde resida o autor da demanda.

O Juízo Estadual de Franco da Rocha vem suscitando, de forma reiterada, inúmeros conflitos de competência nesta Corte Superior, todos sobre a mesma circunstância presente nos autos, dentre eles, destacam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 66.886/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 13/11/2006; CC 68.673/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 17/11/2006; CC 73.057/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 5/12/2006; CC 67.910, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/11/2006.

O inconformismo do magistrado com decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, não é suficiente para a formação de um conflito de competência. O art. 115 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, os requisitos indispensáveis à formação de conflito, dentre os quais, a declaração de dois ou mais juízos que se dêem por competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma ação.

Ademais, havendo vara federal somente na comarca vizinha e não naquela onde foi ajuizada a ação, sendo os dois juízos igualmente competentes em razão da matéria, não poderia a competência ser declinada em função do território, conforme pacificou o enunciado sumular 33 deste Superior Tribunal: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Não obstante, uma vez reconhecida, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência da Justiça Estadual para julgamento da ação previdenciária, o juízo de primeiro grau fica funcionalmente vinculado àquele Tribunal, o qual julgará eventual apelação da sentença a ser proferida. Desta forma, não há falar em conflito, tendo em vista que inexistiu conflito de competência entre Tribunal e juiz a ele subordinado, conforme interpretação do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Por fim, a argumentação de que a jurisdição da Unidade Descentralizada de Francisco Morato sobre a Comarca de Franco da Rocha deslocaria automaticamente a competência para o processamento e julgamento do feito não pode ser defendida, uma vez que a cidade de Franco da Rocha sempre esteve sob a jurisdição da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, circunstância que nunca afastou a aplicação do art. 109, § 3º, da Lei Maior.

Ante o exposto, **não conheço** do conflito de competência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1746)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.264 - RS (2007/0205266-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : HORTÊNCIA I DO CANTO CORDOVA
ADVOGADO : NORTON DE OLIVEIRA URACH E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre - RS em ação revisional de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho proposta por HORTÊNCIA I DO CANTO CORDOVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta inicialmente no Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul - RS.

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 9/10), que a demanda versa sobre direito previdenciário da demandante, não envolvendo o acidente de trabalho em si, nem ilícito trabalhista, o que torna a Justiça Federal competente para o julgamento do feito, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O suscitado, ao declinar da competência (fls. 8/8v.), aduz que a demanda é de origem acidentária, o que tornaria a causa de competência da Justiça Estadual, consoante decisões do Supremo Tribunal Federal e enunciado da Súmula 15 desta Corte Superior.

Em seu parecer (fls. 13/16), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

De início, deve-se fazer distinções das relações jurídicas objetos de ações acidentárias e previdenciárias.

Nas acidentárias típicas, a relação se estabelece entre o trabalhador e a autarquia previdenciária. Tem direito ao benefício o segurado que, em virtude de acidente de trabalho, teve reduzida a sua capacidade para o labor (caso de concessão de auxílio-acidente) ou tornou-se totalmente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Essas causas exigem perícia a ser realizada pelo INSS com objetivo de verificar o impedimento para o trabalho, razão pela qual o legislador as deixou a cargo da Justiça Estadual, mais próxima dos fatos controvertidos, situação que facilita a produção de provas exigida pela demanda.

Todavia, o enfoque dado às ações previdenciárias que versem sobre pensão por morte deve ser outro. Neste caso, a relação é estabelecida entre o dependente - do trabalhador ou do aposentado falecido - e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão-somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica ou presumida de quem pleiteia a pensão.

Sobre esta diferenciação, este Superior Tribunal já se pronunciou em ocasiões anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Não compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, ainda que decorrente de acidente de trabalho, exceto se no foro do domicílio do segurado, não funcionar vara da Justiça Federal.

- Sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, sem amparo na lei acidentária.

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal. (CC 22.081/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Terceira Seção, DJ 15/3/99)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Compete à Justiça Federal o julgamento de ação proposta contra o INSS, em que se busca, com fundamento na Lei 8.213/91, o reconhecimento de direito previdenciário decorrente de acidente de trabalho, aplicando-se a regra geral contida no art. 109, I, da CF.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento da apelação. (CC 45.321/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ 17/12/2004)

Os julgados desta Corte de Justiça que divergem do posicionamento ora adotado apoiam-se no enunciado sumular 15/STJ, *in verbis*:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Este entendimento restou pacificado pela Corte Especial em 1990, considerando os diversos precedentes da Primeira e Segunda Seções (CC 1.057/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/5/1990; CC 950/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 16/4/1990; CC 439/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 2/10/1989; CC 377/RJ, DJ 2/10/1989; CC 137/RJ, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE, DJ 14/8/1989; todos da Primeira Seção, e CC 263/RJ, Rel. Min. BUENO DE SOUZA, Segunda Seção, DJ 30/10/1989).

No entanto, a partir da análise de tais julgados, observou-se que em apenas um deles (CC 137/RJ) foi indicado qual o benefício pleiteado pelo autor, *in casu*, alternativamente, auxílio-suplementar, auxílio-acidente ou aposentadoria. Em todas as demais manifestações jurisdicionais, o tema foi tratado apenas como ação acidentária, não se aprofundando nos detalhes ora analisados.

Os precedentes acima numerados não enfrentaram o tema da diferenciação dos benefícios, bem como grande parte dos julgados aplicaram, equivocadamente, o verbete sumular 15/STJ.

Feitas as devidas observações, verifica-se que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastando-se a aplicação da referida súmula.

Com este raciocínio, a competência absoluta da Justiça Federal deve ser reconhecida, mantendo-se apenas a ressalva presente no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o qual delega competência federal aos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal.

A respeito da previsão constitucional acima mencionada, leciona Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, *litteris*:



Concentradas nas Capitais e com apenas um órgão judicial em cada Estado, ao surgir, em 1890, a Justiça Federal convivia como distanciamento em relação aos jurisdicionados domiciliados no interior, situação que se agravava diante da dimensão continental do Brasil. Para atenuar essa situação, o Decreto 848, de 10.11.1890, previu a possibilidade de prorrogação da competência dos Juízes Estaduais, quando não fosse oposta a respectiva exceção. Todavia, a solução apresentada ficava sempre condicionada à vontade do Poder Público, em propor, perante a Justiça do Estado, quando fosse o autor, ou em deixar de impugnar a competência ao ser demandado no interior. O sistema concebido por Campos Salles, em 1890, durou muito pouco. A Constituição de 1891 não apenas deixou de conservar a norma contida no art. 16 do Decreto 848, como estabeleceu, no art. 60, § 3º: “É vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal às justiças dos Estados” (sic).

(...)

A Justiça Federal apenas nos últimos anos iniciou a sua expansão, com a criação e instalação de novas varas, várias delas localizadas nas principais cidades do interior. Essa nova etapa começou, principalmente, após a Constituição de 1988, coincidindo com a descentralização também no âmbito do segundo grau de jurisdição, a partir da instalação dos Tribunais Regionais Federais. **Ao elaborar a Carta de 1988, teve em mente o legislador constituinte a manutenção de regras de competência que facilitassem o acesso à prestação jurisdicional, em termos de direito de ação e de defesa, das pessoas domiciliadas em comarcas que não fossem sede de vara federal, nas causas atribuídas à Justiça Federal. Dessa preocupação resultou uma espécie de delegação para que a Justiça Estadual pudesse processar e julgar, no primeiro grau, as causas entre segurados ou beneficiários e instituição de previdência social e outras definidas por lei, mantendo-se, entretanto, a competência funcional dos Tribunais Regionais Federais.** (Competência Cível da Justiça Federal, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 132/134 - sem destaque no original)

Como afirma o doutrinador, a delegação de competência à Justiça Estadual objetiva a facilitação do acesso ao Judiciário. A competência para processar e julgar ações que envolvam o benefício de pensão por morte, reitere-se, é federal e deve ser reconhecida de ofício nas comarcas que sejam sede de vara federal.

Esta é a exata situação dos autos. Dessa forma, considerando que o suscitante e o suscitado têm sede na mesma cidade, não poderia ser outro o desfecho senão pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado, para julgar a demanda em tela. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1747)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.424 - SP (2007/0209678-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JOSE FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP em ação com pedido de concessão benefício decorrente de acidente de trabalho proposta por JOSE FERREIRA DE FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí - SP.

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 14/15), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da Justiça Especializada tão-somente quanto à responsabilidade do empregador no acidente de trabalho. Afirma, ainda, que a interpretação dos arts. 109 e 114 da Constituição Federal leva à conclusão de que a demanda deva ser julgada pela Justiça Estadual.

O suscitado, ao declinar da competência (fls. 9/13), aduz que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para o julgamento das ações acidentárias é da Justiça do Trabalho. Em seu parecer (fls. 19/22), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito não cuida da interpretação do art. 114, da Constituição Federal, mas de outro dispositivo, o art. 109, inciso I, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatase que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1748)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.463 - RS (2007/0209722-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : MANOEL ANTÔNIO NUNES ROSA
ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ E OUTRO(S)

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO, nos autos de ação ordinária objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por Manoel Antônio Nunes Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em sede de remessa *ex officio*, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, declinou de sua competência, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao entendimento de que o caso dos autos se trata de acidente do trabalho.

Recebidos os autos pelo Tribunal de Justiça, este Sodalício suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência da Justiça Estadual para julgar as causas acidentárias, se restringe às causas de acidente de trabalho e não àquelas que dizem respeito aos acidentados de qualquer natureza.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137/139, opinando pela competência do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.

É o relatório. Decido.

A ação, objeto do presente conflito de competência, foi ajuizada pela parte autora visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, observo que a questão não versa sobre acidente de trabalho, cuja causa tenha ocorrido no exercício da atividade laborativa, mas sim acidente de qualquer natureza, ou seja, de natureza previdenciária.

Assim, deve a lide ser julgada pela Justiça Federal, afastando-se a incidência da exceção preconizada pelo art. 109, inciso I, da Carta Magna.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes proferidos pela Eg. Terceira Seção, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente.**

2. **Competência da Justiça Federal, o suscitado.**" (CC 38.849/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/10/2004 - sem grifo no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO OBJETIVANDO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. **O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho propriamente dito, estendendo-se aos acidentados de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal.**

2. **Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e providos para declarar competente a Justiça Federal.**" (EDcl no CC 37.061/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/05/2004 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1749)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 432.030 - PR (2006/0092500-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : GABRIEL FERNANDO CARRÃO MACEDO
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO

DECISÃO

O ESTADO DO PARANÁ interpõe embargos de divergência em recurso especial contra v. acórdão prolatado pela e. Sexta Turma, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 430 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - **Ajuizada a ação mandamental dentro do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, não há falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança.**

2 - O enunciado nº 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não se aplicada à hipótese dos autos, visto que o impetrante propôs, tempestivamente, a ação mandamental contra o ato que indeferiu pedido de inclusão de gratificação aos seus proventos.
3 - Recurso improvido." (fl. 189).

O embargante alega divergência de interpretação jurisprudencial com v. acórdão prolatado pela e. Quinta Turma deste Sodalício, qual seja, o REsp nº 426.433/SC, **da minha relatoria**, DJU de 25/11/2002, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREO ESTADUAL/RN. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. DECADÊNCIA. SÚMULA 430/STF.

I - Nos casos de revisão de aposentadoria, objetivando-se o re-enquadramento funcional do servidor, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

II - O marco inicial para a contagem do prazo decadencial, no presente caso, ocorreu com a vigência da Lei nº 6.505/93, que embasou a pretensão do impetrante em ver-se reenquadrado no último nível do Cargo de Auditor Fiscal do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte (AFTE-8), tendo em vista que a partir de sua vigência teria sucedido a suposta ilegalidade.

III - O pleito administrativo não interrompe a fluência do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, conforme o que dispõe o enunciado da Súmula 430 do Pretório Excelso. Recurso conhecido e provido."

Sustenta que o v. acórdão embargado consigna que o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança deve ser contado a partir do indeferimento no âmbito administrativo, não sendo de falar em incidência do enunciado nº 430 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, visto que a manifestação do recorrido junto à Administração não pode ser confundida com pedido de reconsideração. Por outro lado, no v. acórdão paradigma ficou decidido que a fluência do prazo decadencial para impetração do **mandamus** não é interrompida pelo pedido administrativo de revisão de aposentadoria, nos termos do enunciado da Súmula 430 do c. Pretório Excelso. Por análise inicial dos autos, os embargos restaram admitidos (fl. 213).

A impugnação foi apresentada às fls. 218/222.

Em parecer, a d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento dos embargos de divergência (fls. 226/230).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, os presentes embargos de divergência foram admitidos em despacho de fl. 213. **Entretanto**, melhor analisando os autos, verifico que o incidente não reúne condições para prosperar.

O Regimento Interno desta e. Corte, em seu art. 266, § 3º, possibilita ao relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência quando não restar comprovado ou não se configurar a divergência jurisprudencial, ainda que tenham sido inicialmente admitidos, como **in casu**. Ademais, nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSO CIVIL. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERLUZA. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSÃO PRÉVIA. INADMISSÃO POSTERIOR, MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. DESSEMLHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, pode o relator, monocraticamente, não conhecer dos embargos de divergência, ainda que tenha inicialmente admitido o recurso para discussão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AEResp 324.565/SP, **1ª Seção**, Rel. **Min. Denise Arruda**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02.

1. É possível ao relator, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, ao examinar o recurso, após a impugnação e o parecer do Ministério Público, negar seguimento a embargos de divergência, mesmo que anteriormente admitidos mediante análise superficial' (Ag.Rg. no EREsp nº 38.820/SP, Corte Especial, Relator o Ministro Hélio Mosimann, DJU de 5/11/2001).

(...)

5. Agravo improvido."

(AEResp 347.552/SP, **3ª Seção**, Rel. **Min. Paulo Gallotti**, DJU de 11/10/2004).

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - SÚMULA 168 DO STJ - PUBLICAÇÃO DE PRECEDENTE - COFINS - IMÓVEIS.

Nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC, está o relator autorizado ao julgamento monocrático do recurso, dispensando-se a submissão do mesmo ao exame pelo órgão colegiado. Positivou-se no aludido dispositivo que 'o relator negará seguimento a recurso', terminologia esta que cumpre prestigiar.

Conforme iterativa jurisprudência deste col. Tribunal, a admissão, em juízo perfunctório, dos embargos de divergência para discussão e a apresentação de impugnação pelo embargado não impedem o relator de, ulteriormente, valer-se do disposto no art. 557 do CPC (Corte Especial, AEResp 38.820/SP, Relé. Min. Hélio Mosimann, DJ 05/11/2001).

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AEResp 141.989/AL, **1ª Seção**, Rel. **Min. Paulo Medina**, DJU de 17/03/2003).

De fato, constata-se de uma leitura mais pormenorizada do apelo que o incidente de divergência não deve prosperar.

Isso porque não há similitude fática entre as hipóteses em cotejo.

O v. acórdão paradigma trata de reconhecer a decadência do direito à impetração do mandado de segurança contra a edição de lei que previu determinado reenquadramento a servidor público já aposentado, afirmando como termo inicial do **mandamus** a data da edição da Lei nº 6.505/93 (fl. 203)

Por sua vez, o v. acórdão embargado afastou a incidência do enunciado nº 430 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, ao entendimento que o requerimento administrativo de incorporação de gratificação nos proventos de aposentadoria do recorrente não se confundiria com pedido de reconsideração, uma vez que tal gratificação jamais lhe havia sido paga.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de divergência.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 604.198 - MG (2004/0161417-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **DENILSON DONIZETTI DE PAULA (PRE-SO)**

ADVOGADO : **NELSON DE ARRUDA PIO SILVA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão monocrática, da minha lavra, que indeferiu **in limine** os embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma desta Corte Estadual de Justiça, que deu provimento ao recurso especial do **Parquet** Estadual para afastar a progressividade do cumprimento da pena privativa de liberdade a que foi condenado Denilson Donizetti de Paula.

Alega o embargante:

"(...)

O agravante interpôs EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA neste sodalício em razão do provimento do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público visando revogar o direito a progressão de regime prisional por considerar que estupro na modalidade simples é crime hediondo, o que veda a progressão. O próprio acórdão reconheceu que havia divergência de entendimento neste sodalício, o que torna inquestionável a existência de divergência. O ministro relator negou seguimento aos embargos ao argumento de que o embargante havia meramente transcrito uma ementa demonstrativa de divergência. Data vênia, isto não é correto. **De modo algum foi transcrita apenas uma ementa**. Contudo, ainda que isto fosse verdade a jurisprudência admite que se prove a divergência através da transcrição de ementas quando esta evidencia a divergência.

(...)

O ministro relator afirma ainda que não foi mencionada as circunstâncias evidenciadoras da divergência. Antes de mais nada ressalte-se que a questão é meramente de direito e em tais questões não se devem mencionar circunstâncias que estritamente tem a ver com situações fáticas. Numa interpretação ampla é certo que as 'circunstâncias' do caso foram mencionadas, tanto que **estas foram resumidas no respeitável despacho que compreendeu a questão que resume-se tão somente no fato que divergem as turmas no STJ quanto a se estupro simples é crime hediondo ou não**.

Nego seguimento, ainda o ministro relator ao argumento de que não estaria mencionado o número do acórdão divergente. Contudo, o RISTJ no artigo 255, parágrafo primeiro, alínea 'b', **não determina que se mencione o número do acórdão mas que se cite qual o repositório oficial utilizado**. Portanto em razão de tudo isto, pede-se provimento ao presente agravo para reformar o respeitável despacho, a ser julgado pela Terceira Seção deste Tribunal

(...)" (fls. 279/280).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o recurso.

É que, segundo informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Muzambinho/MG, o ora recorrente Denilson Donizetti de Paula obteve já a progressão de regime prisional, na execução penal a que se referem estes autos, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 630.793 - PR (2007/0216760-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : **FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PAULINO**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PAULINO, com fulcro no art. 266 do RISTJ, em face de v. acórdão prolatado pela c. Sexta Turma desta Corte da relatoria do Exmo. Sr. Min. Hamilton Carvalhido, que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante." (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 2/5/2005).

2. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (fl. 140).

Nas razões do presente recurso, argumenta o embargante que o referido **decisum** divergiu de vários julgados desta Quinta Turma além de outro oriundo do c. Supremo Tribunal Federal. Sustenta que "ficou configurada a divergência jurisprudencial objeto deste embargo quando, decisão da SEXTA TURMA em recurso especial, julgou não poder invocar a Lei nº 10.522/2002 como dispositivo normativo para posicionar-se no sentido de certificar a insignificância de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), indo de encontro a decisões da QUINTA TURMA e do STF que entendem que, a partir da edição das Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29-06-2000 e nº 2.095-70/2000, convertidas na Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, o limite do valor que a Fazenda Nacional desconsidera, para inscrever os débitos em dívida ativa é de R\$ 2.500,00) (dois mil e quinhentos reais), devendo ser este o patamar considerado para concluir pela tipicidade da conduta de descaminho (exemplificativamente, o precedente do TRF 4ª Região, Recurso em Sentido Estrito nº 2.000.71.03.000455-3-RS, Rel. Amir Sarti, 1ª Turma, DJ2 nº 51-E, 14.03.2001, pág. 248)" (fl. 154).

Feito esse breve relato, passo ao juízo prévio de admissibilidade do recurso.

Verifico que os embargos não podem ser admitidos.

Preliminarmente cumpre destacar que não presta a comprovar a divergência, a teor do disposto no art. 266 do RISTJ, a invocação de precedente oriundo de outro Tribunal, ainda que seja ele o Pretório Excelso. O presente recurso tem por escopo pacificar a jurisprudência dentro do próprio Tribunal. Assim, não se admite a invocação de julgado que não tenha sido aqui proferido.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO COM ACÓRDÃO PROVENIENTE DE OUTRO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA 168/STJ.

1. As hipóteses de viabilidade dos embargos de divergência são expressamente estabelecidas nos arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ, sendo restritas à existência de dissenso jurisprudencial entre julgado de outra Turma, da Seção ou da Corte Especial. Inexistência de amparo legal a permitir que a divergência entre acórdão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal dê ensejo aos embargos.(grifos aditados)

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp 745156/RS, **1ª Seção**, Rel. **Min. Teori Albino Zavascki**, DJ de 04/09/2006).

De outro lado, não merece melhor sorte o embargante no qua tange à tentativa de evidenciar o dissenso jurisprudencial tendo como parâmetros precedentes oriundos da Quinta Turma desta Corte. A **questão** que envolve os limites acerca da aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho já se encontra pacificada neste órgão julgador e em consonância com a orientação firmada pelo v. acórdão atacado.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes da **Quinta Turma**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI 9.099/95. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, **IN CASU**. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 18, § 1º E 20, CAPUT DA LEI 10.522/02. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.



1. Consoante precedente do STF e desta Corte, a suspensão do processo, operada a partir do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, não obstaculiza impetração voltada a afastar a tipicidade da conduta (HC 85.747/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 14.10.2005). Confirma-se, ainda:RHC 19.333/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, 5T, DJU 11.09.2006.

2. O art. 20, caput da Lei 10.522/02, por não extinguir o crédito tributário, mas, tão-somente, determinar o quantum a ser considerado para o ajuizamento ou arquivamento sem baixa na distribuição da execução fiscal, não pode ser utilizado como referência para a aplicação do princípio da insignificância, objetivando o trancamento da Ação Penal por crime de descaminho, pois, no caso, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao estabelecido no art. 18, 1º da citada Lei para extinção dos créditos fiscais. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.

4. Recurso improvido."

(RHC 21379/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 27/08/2007).

"RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º DA LEI N.º 11.033/2004. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL.

1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

2. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, como limite para extinção do crédito fiscal.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso desprovido."

(REsp 828469/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 26/03/2007).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE COMPREENDE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o conceito de lei federal constante na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, entendeu que as portarias, atos administrativos que são, não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedentes.

2. Divergência jurisprudencial não caracterizada em virtude da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. O montante do tributo incidente sobre as mercadorias estrangeiras apreendidas é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (Lei 10.522/2002, art. 18, § 1º), não havendo falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20 do referido diploma legal.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 704892/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/10/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. POSSE DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR À LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.

III - In casu, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.

IV - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (Precedente).

V - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Lei nº 11.118/2005, de 20/05/2005), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo (Precedentes).

VI - In casu, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir arma de fogo. Logo, se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade ex vi art.5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal.

Writ parcialmente concedido."

(HC 53144/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 07/08/2006).

Ante o exposto, indefiro os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

P. e I.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1752)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 927.938 - SP (2007/0231383-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO APONTADO ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA N.º 126/STJ. PARADIGMA QUE EXAMINA A QUESTÃO DE MÉRITO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do AgRg no Resp 927.938/SP, relatado pelo Ministro Paulo Gallotti, que restou ementado nos seguintes termos, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 165)

Funda a divergência em decisão monocrática de minha relatoria, no julgamento do Resp 950.739/SP.

É o relato do necessário. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 266, primeira parte, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que "das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção."

Consoante o estatuído no artigo transcrito, a divergência deve ocorrer entre decisões colegiadas de Turmas ou Seções diversas, não servindo como paradigmas decisões monocráticas de Ministros desta Corte Superior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE PROVA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de divergência seguem as exigências legais para a comprovação do dissídio jurisprudencial em recurso especial. Assim, requer-se cópia integral do acórdão tido como paradigma, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º, do RISTJ.

2. São inadmissíveis embargos de divergência nos quais é apontada como paradigma decisão monocrática de relator, porquanto se exige pronunciamento oriundo de órgão colegiado.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no EREsp 512.784/RN, 3.ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/06/2006 - grifei.)

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Paradigmas. Decisões monocráticas. Inaptidão para demonstrar divergência. Medida Provisória nº 2.180-35/01. Execuções de pequeno valor. Ausência de similitude fática entre os precedentes confrontados. Artigo 266 do Regimento Interno do STJ.

1. Decisões monocráticas proferidas por Relator não servem para demonstrar a divergência que, nos termos do artigo 266, caput, do Regimento Interno, deve ocorrer, tão-somente, entre decisões colegiadas de Seções diversas, das Turmas que as integram ou da Corte Especial.

2. Dissídio jurisprudencial descaracterizado, pois o AgRg/REsp nº 672.545/SC, apontado como paradigma, diz respeito às execuções de pequeno valor, mencionadas no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, excepcionando, quanto a estas, a regra de incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que veda o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública. O aresto embargado, por sua vez, expressamente deixou de se pronunciar sobre o tema, por se tratar de questão nova. Neste

caso, o acórdão paradigma enfrentou o mérito do tema relativo ao "pequeno valor", e o acórdão embargado aplicou um obstáculo processual. Inexiste, pois, similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no EREsp 711.191/SC, Corte Especial, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 24/04/2006 - grifei.)

Além do mais, é certo que são inadmissíveis os embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, enquanto o paradigma enfrenta o mérito da controvérsia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÔBICE DA SÚMULA 126/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.

1. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o acórdão embargado não conhece do recurso ante a incidência da Súmula 126/STJ, e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.

2. Precedentes do STJ: AERESP 593987 / RS, Rel. Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2004; ERESP 357415 / PR ; Rel. Min. ELIANA CALMON DJ de 14/06/2004; ERESP 491008 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/05/2004.

3. In casu, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria constitucional não atacada por meio de Recurso Extraordinário e suficiente para mantê-lo (Súmula n.º 126/STJ), enquanto que o paradigma determinou a aplicação da Súmula n.º 276/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na Pet 4.770/RS, 1.ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EMBARGADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se limita a não conhecer do recurso, enquanto o paradigma avança no mérito da controvérsia.

2 - Agravo improvido." (AgRg nos EREsp 256.067/SP, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05/12/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO.

Não são admissíveis os embargos de divergência se o acórdão embargado não conheceu do recurso, porque ensejaria o reexame de questão de prova (Súmula 7/STJ), enquanto o paradigma enfrentou o mérito da questão. Precedentes.

Embargos não conhecidos." (ERESP 36.078/SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/12/2002.)

No caso dos autos, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, com a aplicação da Súmula n.º 126/STJ. Por outro lado, o aresto paradigma, adentrando no mérito da causa, entendeu pela possibilidade da majoração do percentual do auxílio-acidente.

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(1753)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3553 - SP (2006/0096488-0)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E OUTRO(S)

RÉU : NAIR BARBOSA DA SILVA PAULINO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1754)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.273 - SP (2007/0225417-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

REQUERENTE : DARCÍLIO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL

ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL

REQUERENTE : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL

ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL (EM CAUSA PRÓPRIA)

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

REQUERIDO : ARMANDO DA SILVEIRA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar promovida por Darcílio Araújo de Castro Rangel e Sebastião Fernando Araújo de Castro Rangel com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 105):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tempestividade - A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos - Inteligência do art. 538 do CPC - Embargos de declaração contra decisão interlocutória - Cabimento *ex vi* do disposto no art. 535 do CPC - Embargos de Declaração não conhecidos pelo MM. Juiz *a quo* - Questão incidente que deveria ser atacada por meio de recurso de agravo de instrumento e não por embargos de declaração haja vista o caráter infringente da postulação dos Agravantes - Inocorrência de obscuridade, contradição ou ponto sobre o qual o Juiz singular deveria pronunciar-se - Determinação judicial para proceder devolução de valores indevidamente levantados deve ser cumprida - Recurso improvido.

Embargos de declaração foram manejados e rejeitados nestes termos (fl. 114):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Alegam os requerentes que, nos autos de ação de desapropriação, foi determinado o depósito de importância levantada a maior, a título de honorários advocatícios. Os agravados requerem a expedição de mandado de citação para pagamento em 24 horas, sob pena de penhora, da importância de R\$ 36.880,56 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos) que entendem devida.

Desse modo, verificada a presença da fumaça do bom direito, assim como do perigo da demora, diante da possibilidade de penhora da importância pertencente aos mesmos, pede-se a concessão da presente cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial.

Relatados, decido.

A lei processual vigente não previu a extensão de efeito suspensivo ao recurso especial, sendo permitido pela jurisprudência somente em situações excepcionais, quando retratados estejam, de modo potencializado, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

O caso analisado, pelo que dos autos consta, não se amolda a nenhuma singular excepcionalidade que justifique a providência de suspender os termos do acórdão de segundo grau. Este exarou o entendimento de que os agravantes, ora requerentes, procederam de forma indevida ao levantarem o total da parcela depositada, em flagrante descumprimento dos limites da autorização judicial (adstrita à verba honorária).

O recurso especial, por sua vez, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apregoa infringência do art. 535, II do CPC, e ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com sustentáculo na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e no art. 78 do ADCT.

Verifica-se que os requerentes não se desoneraram de demonstrar o requisito do *fumus boni juris* em nenhum momento, limitando-se a argumentar que haveria perigo de demora no fato de serem citados a depositar a importância indicada pelos requeridos.

Não se visualiza, pois, consistência das razões registradas na inicial suficientes para amparar a tutela de urgência vindicada no sentido de emprestar efeito suspensivo ao apelo especial.

Compreendo que a matéria de fundo deve ser analisada com profundidade por ocasião da apreciação do recurso especial, que já teve seguimento encaminhado para esta Corte.

Nesse contexto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Cite-se a parte requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1755)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 422.338 - MG (2002/0035012-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : TRAJETO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO CÉSAR GONÇALVES PIMENTA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS
INTERES. : SIM - INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL S/C E OUTROS
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA LAFETA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. SÚMULA Nº 115/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. Explicitamente consignado na decisão embargada que "*é inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos, assim como quando o substabelecimento é sem reserva de poderes. Entendimento pacificado por este colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13 do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ*".

3. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a agravo regimental em face de a nobre advogada subscritora do aludido recurso não possuir poderes para representar a recorrente, em face do substabelecimento sem reserva de poderes, tendo-se, pois, como recurso inexistente, com aplicação da Súmula nº 115/STJ.

Aduz, em suma, que:

a) em 24/07/02, foi requerida a juntada aos autos do instrumento de mandado conferido aos Drs. Ênio César Gonçalves Pimenta, Ludmila de Mattos Paim, Rosilene de Freitas Santos Guimarães e Flávia Maria Leocádio;

entretanto, como se percebe da petição anexa, o pedido de juntada aos autos da procuração foi direcionado ao TRF da 1ª Região, momento em que o processo já se encontrava distribuído junto ao STJ; tendo ascendido os autos a esta Corte Superior, a petição da embargante foi, então, encaminhada ao STJ, em 09/08/02, como se pode aferir da consulta processual extraída pela internet no site daquele Tribunal Regional;

dessa feita, o erro material na juntada aos autos foi sanado no momento em que o TRF enviou ao STJ a procuração para representação da embargante no presente feito, pelo que deve ser sanada a contradição ocorrida.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II).

Os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada.

"(...)

Como bem ressaltado na certidão de fl. 386, a nobre advogada subscritora do recurso de fls. 360/365, Drª Ludmila de Mattos Paim, não possui poderes para representar a agravante, em face do substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 303. Da mesma forma, o nobre advogado que assina o recurso às fls. 376/384, Dr. Luiz Cláudio Corrêa Santos, não juntou procuração ou substabelecimento nos autos, tendo-se, pois, como recursos inexistentes.

Este colendo Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual não é cabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13 do CPC (AgReg no Ag nº 0032220-6/93-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Cláudio Santos, julg. em 13/04/93, DJ de 17/05/93, pág. 09335; REsp nº 0006853-3/90-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. em 23/04/91, DJ de 01/07/91; AgReg no Ag nº 0117121-5/96/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julg. em 07/11/96, DJ de 02/12/96, pág. 47657).

A posição prevalente sobre o tema é a de que não há possibilidade de se suprir, na fase de recurso especial, pela nobreza desse inconformismo, a omissão de representação postulatória de caráter obrigatório. Aplica-se, no presente caso, a Súmula nº 115 desta Corte, com o seguinte teor: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Por tais razões, NEGOU seguimento aos agravos regimentais interpostos."

Ficou claro no decisório atacado o ponto debatido e agora atacado por este recurso.

No decisório embargado não se encontra qualquer vício.

Em nenhum momento foi dito que a procuradora não possuía procuração. O que a decisão ora embargada afirmou foi que "*a nobre advogada subscritora do recurso de fls. 360/365, Drª Ludmila de Mattos Paim, não possui poderes para representar a agravante, em face do substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 303*".

O que busca a embargante é, apenas, o rejulgamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.

Portanto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

Ministro José Delgado - Relator

(1756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 909173 - RS (2007/0146965-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : JANE GUILLOUX BRUN
ADVOGADO : KELLY PATIES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO S A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FCVS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 535, II DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 267, § 3º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 541 DO CPC E 255, §§, DO RISTJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, I, do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente em que consistiu a alegada obscuridade, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF, assim redigido: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois "não efetuado o depósito da quantia ou coisa devida no prazo legal, apesar de intimado o autor da consignatória, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil" (AgRg no Ag 683.402/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ 13.02.2006). Portanto, não prospera a tese de descumprimento do art. 267, § 3º, do CPC.

3. A divergência jurisprudencial não está demonstrada nos moldes dos arts. 255 e §§, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. Os arestos paradigmas abordam questão diversa daquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados a desautorizar a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jane Guilloux Brun em face de decisão que inadmitiu recurso especial sob estes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC; b) conforme jurisprudência do egrégio STJ, não efetuado o depósito da quantia ou coisa devida no prazo legal, extingue-se o processo sem julgamento do mérito; c) quanto à divergência, a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, não estando, portanto, evidenciado o dissenso pretoriano, nos moldes preconizados pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 e §§ do RISTJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 111):

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. PCR. AUTORA QUE EFETIVOU SOMENTE UM DEPÓSITO. CARACTERIZAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO, E NÃO DE INSUFICIÊNCIA DE DESTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA QUE DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 267, § 3º, DO CPC. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. IV, DO CPC.

Apresentados embargos declaratórios, que foram desprovidos, consoante demonstra esta ementa (fls. 129):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Em sede de recurso especial, alega-se, em preliminar, ofensa ao art. 535, I, do CPC, face à inequívoca existência de obscuridade no acórdão recorrido. No mérito, aponta-se violação do art. 267, § 3º, do CPC, na medida em que o depósito insuficiente das parcelas não implica, sob qualquer ótica, extinção do feito sem resolução do mérito. Além disso, insiste a recorrente que, se depósito houve, mesmo que apenas um, ainda assim impõe-se julgamento de procedência, a fim de descaracterizar a mora.

Acena, ainda, com dissenso jurisprudencial, indicando como paradigma julgado oriundo deste STJ proferido no Recurso Especial 121.843/RJ, DJ 01/02/2005.

Nas razões do agravo, sustenta-se que: a) o art. 267, § 3º, do CPC foi devidamente apreciado pelo aresto guerreado, motivo por que está satisfeito o requisito do prequestionamento; b) o acórdão hostilizado não apresentou fundamentação capaz de atender aos requisitos dos arts. 165 e 458 do CPC, ofendendo regra insculpida no art. 535, I, do CPC; c) no tocante ao cabimento do recurso pela alínea "c" do permissivo, houve o cumprimento de todos os requisitos necessários à demonstração do dissídio pretoriano.

Contraminuta (fls. 171/173) pugnando pela mantença do *decisum* agravado.

Relatados, decido.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que consistiu a alegada obscuridade. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sustentado apenas que o Tribunal de origem não aclarou a obscuridade apontada nos embargos declaratórios.

Dessa feita, ausente o encadeamento de idéias que permitiria a exata compreensão de como ocorreu a violação do art. 535 do CPC, inafastável o veto descrito no enunciado 284 da Súmula do Excelso Pretório segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a aplicação do mencionado verbete em casos tais, conforme atestam as seguintes ementas:

TRIBUNÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.



1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC quando o recorrente se limita a elencar argumentos genéricos, sem especificar em que consistiriam as alegadas omissões. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

[...]
(REsp 729.023/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.03.2007).

EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE A DÍVIDA NÃO TEM NATU-REZA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]
III - Por outro lado, a alegada violação ao art. 535 do CPC, não pode ser acolhida, tendo em vista que o recorrente não foi capaz de explicitar de forma precisa em que pontos e de que forma teria se omitido o Tribunal, tendo sustentado apenas que aquele Sodalício não aclarou as obscuridades apontadas nos embargos declaratórios, não manifestando-se quanto à incidência dos artigos ventilados na acla-ratória. Incide na hipótese a súmula 284/STF.

[...]
V - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 837.573/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Pri-meira Turma, DJ 18.12.2006).

Com relação à alegação de descumprimento do art. 267, § 3º, do CPC, também não assiste razão à agravante.

O acórdão recorrido entendeu aplicável a citada norma ao caso em tela, utilizando-se dos seguintes fundamentos (fls. 113/114):

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito, analiso matéria relativa à condição da ação, que respeita à ausência de pressuposto de cons-tituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - art. 267, inc. IV, do CPC. Tal matéria, é certo, cabe ser analisada inclusive de ofício - art.267, § 3º, CPCCNota n. 54 ao art. 267, Código de Processo Civil Comentado Theotonio Negrão, 37ª edição, pág.361: "A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267, IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em fase de recurso, ou mesmo de ofício" (RSTJ 89/193).-.

Com efeito, verifica-se, na inicial da presente ação consignatória que o pedido da autora, ora apelante, foi a determinação para que o agente financeiro réu recebesse a quantia entendida devida, bem como o julgamento de procedência da ação consignatória, considerando com efeito de pagamento inclusive os depósitos a serem efetuados.

Ocorre que há notícia, nos autos, de ter a apelante efetuado **apenas um depósito judicial** - fl. 219, 2º volume.

Desta forma, correta a sentença, quando afirma que:
"(...) No entanto, trata-se de ação de consignação em pagamento, onde o pedido principal é o depósito das parcelas. Em se tratando de prestações periódicas e sucessivas, de acordo com o art. 892 do CPC, deveria a autora continuar a efetuar os pagamentos em juízo, o que não fez.

Percebe-se que a autora somente consignou uma parcela (fl. 27), o que restou confirmado, também, pela perícia. Com isto, configurou-se o inadimplemento, a impossibilitar a liberação da obrigação (...)."
No presente caso, resta configurada a inexistência de depósito, consi-derando-se que houve somente o pagamento de uma prestação (fl. 27), em 30 de outubro de 1995. Até a data da prolação da sentença, 13 de setembro de 2005, deveria a autora ter efetuado o depósito judicial de mais 119 parcelas, o que não ocorreu.

Não se pode confundir a **inexistência de depósito** com **depósito in-suficiente**. Neste caso, a jurisprudência tem admitido a quitação do valor devido até o montante efetivamente depositado.

No presente caso, não se pode falar em insuficiência de depósito, mas sim em inexistência, faltando, desta forma, pressuposto de desen-volvimento válido do processo.

[...]
Não há razão para a reforma do posicionamento acima assinalado, porquanto a conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGA-TIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - INTIMAÇÃO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - EXTINÇÃO, SEM JULGAMEN-TO DO MÉRITO - DESPROVIMENTO.

1 - Conforme entendimento desta Corte, não efetuado o depósito da quantia ou coisa devida no prazo legal, apesar de intimado o autor da consignatória, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 683.402/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13.02.2006).
Não fosse o suficiente, também não está a divergência jurisprudencial demonstrada nos moldes dos arts. 255, § §, do RISTJ, e 541, pa-rágrafo único, do CPC.

Em primeiro lugar, a parte recorrente não cuidou de realizar o ne-cessário cotejo analítico entre o julgado recorrido e os acórdãos pa-radigmas, não logrando êxito em demonstrar adequadamente a se-melhança das circunstâncias fáticas em que foram proferidos e as conclusões jurídicas distintas a que chegaram.

Além disso, não se constata na ementa do aresto paradigma análise de questão semelhante àquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados a desautorizar a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Isso posto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 911298 - RS (2007/0102071-6)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : ORTOTECH S/A
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO DORNELES VIEIRA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORTOTECH S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre pedido de assistência judiciária gratuita.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1758)
RECURSO ESPECIAL nº 978316 - PR (2007/0185309-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARISTIDES MARCONINI
ADVOGADO : ANDERSON SILVA DOLCE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NA-CIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LANÇAMENTO NULO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE - INEXIGIBILIDADE - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI DO CPC) - RECURSO DE APELAÇÃO (2) PROVIDO E RECURSO (1) PREJUDICADO.

O crédito tributário, para ser exigível, deve ser constituído pelo lançamento. Este, por sua vez, no que tange à contribuição sindical, torna-se definitivo e eficaz quando procedida a notificação do sujeito passivo, tanto pessoal como na forma editalícia (art. 605, da Con-solidação das Trabalhistas). A ausência desses requisitos acarreta a inexistência do crédito tributário e, por conseguinte, leva à extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (fl. 351)

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, viola-ção aos artigos 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT e 267, IV, § 3º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que sendo a contribuição sindical um tributo parafiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alegam, ainda, que a irregularidade na pu-blicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir e que os editais foram publicados no Diário Oficial.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere ao art. 267, IV, § 3º, do CPC, não merece reforma o acórdão recorrido, vez que em harmonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior a tal respeito. De fato, este STJ em casos análogos já decidiu que o lançamento nulo e a falta de no-tificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impos-sível.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LAN-ÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCE-DIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RU-RAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍ-PIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui con-dição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a)se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, res-taria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. 'A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lan-çamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...) (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio pro-cedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lan-çamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da forma-lização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, con-soante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in 'Curso de Direito Tributário', Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consecutoriamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT).

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 738.205/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30.10.06).

No mais, melhor sorte não acorre aos recorrentes.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou proce-dimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derrogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital e que esta quando feita no Diário Oficial, não supre a exigência legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RE-CORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERA-ÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apre-sentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações con-tidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, pro-vas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apon-tados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hos-tilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obriga-das a promover a publicação de editais concernentes ao reco-lhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à re-vogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a con-tribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido." (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004, p. 206)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Prejudicado o recurso especial da CNA.

4. Recurso especial de Verildo Zupo provido." (REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006, p. 267)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.980 - RS (2007/0196539-4) (1759)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GILSON ROMANO SPADER
ADVOGADO : ROCHANE NOBRE PONZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu a nulidade do procedimento de aplicação de multas por infração de trânsito, por não terem sido endereçadas as notificações ao condutor, admitindo, contudo, a renovação do procedimento pela autoridade de trânsito.

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

4. A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Recurso provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

O autor epigrafado opõe recurso especial contra acórdão que reconheceu a nulidade do procedimento de aplicação de multas por infração de trânsito, por não terem sido endereçadas as notificações ao condutor, admitindo, contudo, a renovação do procedimento pela autoridade de trânsito. A ementa consignou (fl. 118):

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AGRAVO INTERNO. MULTAS DE TRÂNSITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR QUE NÃO SE OPEROU.

Decadência do direito de punir não operada, pois o prazo para o reinício do procedimento administrativo começa a fluir a partir do trânsito em julgado.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Alega violação dos arts. 280, VI, e 281, parágrafo único, I, do CTB e dissenso pretoriano.

Relatados, decido.

O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

Nessa esteira, há julgado emanado da egrégia 1ª Turma deste Sodalício, de minha relatoria (REsp nº 446836/RS), cujos fundamentos passo a registrar, como razões de decidir:

Cuida-se de ação ordinária na qual o autor visa à decretação da nulidade de penalidades de trânsito a ele impostas, utilizando como fundamento o fato de não ter sido notificado para apresentação de defesa prévia antes que fosse julgada a consistência dos autos de infração e imposta a penalidade.

Por meio de uma leitura mais atenta dos dispositivos do Capítulo XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro, pode-se depreender que a autoridade de trânsito, qualquer que seja a penalidade, antes do julgamento da consistência do auto de infração e da aplicação da penalidade, deverá notificar o **ainda suposto infrator** da existência do auto para que ele, querendo, ofereça defesa.

Dispõe o artigo 280, do CTB, em seu inciso VI, que do auto de infração constará a "assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração". O texto da lei não contém palavras sem importância nem prevê procedimentos desnecessários. Se o dispositivo supracitado dispõe que a assinatura do infrator no auto valerá como notificação do cometimento da infração é porque tal notificação é necessária e anterior ao julgamento da consistência do auto e da aplicação da penalidade.

De fato, não se pode imaginar como alguém que seja flagrado, por exemplo, em excesso de velocidade por uma barreira policial e comunicado in facie da lavratura do auto de infração, impondo neste sua assinatura, tenha um tratamento diferenciado daquele que comete a mesma infração, mas é flagrado por um dispositivo eletrônico, tomando conhecimento da existência do auto somente após a imposição da penalidade.

Ainda na regulamentação do processo administrativo de julgamento e aplicação de penalidades de trânsito, dispõe o parágrafo único, do artigo 281, do CTB que "o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente" (...) "II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação". Ressalta-se que, embora o caput do dispositivo diga respeito à aplicação da penalidade, a notificação prevista no seu inciso II é da **autuação**, ou seja, de que houve a lavratura de um auto de infração cuja consistência ainda passará pelo crivo da autoridade de trânsito.

O procedimento a ser realizado após a aplicação da penalidade inicia-se somente no artigo 282, da Lei 9.503/97, ao dispor em seu caput que "Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade." Atente-se para o fato de que a notificação prevista neste dispositivo não é a mesma do artigo anterior, sendo esta da aplicação da penalidade e aquela da existência do auto de infração.

O próprio CONTRAN, consolidando o entendimento jurisprudencial e garantindo o direito constitucional de ampla defesa e do devido processo legal, editou a Resolução 568/80 que, em seu artigo 2º, dispõe: "Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes da aplicação da penalidade". Ressalte-se que, embora a citada resolução seja anterior ao Novo Código de Trânsito (Lei 9.503/97), a princípio, foi recepcionada pela nova lei, a qual, em seu artigo 314 traz expresso que "O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres".

Através de uma análise sistemática dos dispositivos legais supracitados pode-se concluir que o Código de Trânsito Brasileiro traz em seu bojo a previsão de duas notificações ao transgressor: uma do cometimento da infração, para que possa ser oferecida defesa prévia, valendo, também, como tal, a assinatura do infrator no corpo do auto; e outra da aplicação da penalidade, após o julgamento da consistência deste. No mesmo sentido, a ementa do brilhante voto do Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial n.º 426.084-RS:

'ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPOÕ MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e conseqüência da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar acodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido." (Resp. n.º 426084, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 02/12/2002, p. 242)

Quanto à alegação de que a penalidade foi aplicada por autoridade incompetente, averigua-se que o acórdão recorrido, em nenhum momento, debruçou-se sobre o assunto, o que denuncia a ausência do necessário prequestionamento da matéria pelo Tribunal "a quo" antes que esta passe pelo crivo desta Corte. Aplicação da Súmula 282/STF.

Deste modo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para decretar a nulidade dos autos de infração séries E000201040 e E000149939, tendo em vista a ausência da disponibilização de prazo para apresentação de defesa prévia pelo suposto infrator antes da imposição da penalidade. Mantenho a aplicação desta em relação ao auto série 710007, uma vez que foi aplicado in facie, tendo o recorrente tomado conhecimento deste no momento de sua lavratura.

A propósito, registro mais os seguintes precedentes, todos da egrégia 1ª Turma deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REXAME DA CAUSA. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO.

1. (...)

4. O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB.

5. Recurso não provido." (REsp nº 511549/RJ, DJ de 06/10/2003, deste Relator)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDIÇÃO PARA PAGAMENTO DE TODAS AS MULTAS LAVRADAS, INCLUINDO-SE AS INVÁLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 127 DO STJ.

I - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que é ilegal, como condição para licenciamento de veículo, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia e regular notificação do infrator para defender-se em processo administrativo (Súmula nº 127/STJ).

II - Não merece reparo o entendimento do acórdão recorrido de que, embora válida a autuação de determinada multa, objeto de notificação regular, é ilegal a exigência indiscriminada da autoridade impetrada, condicionando o licenciamento do veículo ao pagamento de todas as multas lavradas, incluindo-se as inválidas.

III - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 145814/SP, DJ de 01/09/2003, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE, PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPOÕ MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...)



2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semilidade com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

10. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 506104/RS, DJ de 04/08/2003, Rel. Min. LUIZ FUX).

No mesmo sentido de do mesmo Relator: REsp nºs 460178/RS, DJ de 04/08/2003; 490728/RS, DJ de 23/06/2003.

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

- O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

- A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB.

- Ausência do necessário prequestionamento quanto à alegação de incompetência da autoridade de trânsito responsável pela aplicação das penalidades impostas. Inteligência da Súmula 282/STF.

- Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 466836/RS, DJ de 31/03/2003, deste Relator)

Como se vê, a matéria em tela encontra-se uniforme e pacífica nesta Corte Superior. A propósito, confira-se o que determina a reiterada jurisprudência sobre o tema debatido:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - EFEITOS MODIFICATIVOS - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VEÍCULO - LICENCIAMENTO - EXIGÊNCIA - PAGAMENTO DE MULTAS - INADMISSIBILIDADE.

- (...)

- É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado (Súmula nº 127 do STJ).

- O relator, com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil, pode negar seguimento a recurso manifestamente improcedente.

- Embargos rejeitados." (EDcl no AgReg no AG nº 290796/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 02/10/2000)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. EXIGÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CTN, ARTIGOS 110, 115 E 194. DECRETO 62.127/68 (ARTS. 125, 210 E 217). SÚMULA 127/STJ.

1. Como condição para o licenciamento, é ilegal a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo.

2. Precedentes jurisprudenciais. Súmula 127/STJ.

3. Recurso Improvido." (REsp nº 184554/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29/03/1999)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. CTN, ARTIGOS 110, 115 E 194. DECRETO 62.127/68 (ARTS. 125, 210 E 217). DECRETO 98.933/90. SÚMULA 127-STJ.

1. Como condição para licenciamento, é ilegal a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se no processo administrativo.

2. Constituiria injúria à razão a aplicação de correção monetária em valor de multa constituída ilegalmente. Não pode ocorrer atualização sobre inexistente base de cálculo.

3. Multifários precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido." (REsp nº 110281/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/02/1999)

"RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - RECOLHIMENTO DE MULTAS - SÚMULA Nº 127 DO STJ.

- 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.'

- Recurso improvido." (REsp nº 161302/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/06/1998)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO.

1 - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas se houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa, do contrário, a renovação se impõe.

2 - Iterativos precedentes.

3 - Recurso improvido." (REsp nº 152889/SP, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 16/03/1998)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. REGULAR NOTIFICAÇÃO.

1. Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas se houve prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

2. Iterativos precedentes.

3. Recurso provido." (REsp nº 123070/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 15/12/1997)

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. MULTA. NOTIFICAÇÃO AO SUPOSTO INFRATOR. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. RENOVAÇÃO.

I - É inadmissível condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não foi regularmente notificado. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp 64445/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997)

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A exigência do pagamento de multas para os efeitos da renovação da licença de veículo automotor constitui ato da autoridade de trânsito no regular exercício do poder de polícia, mas supõe, evidentemente, multas aplicadas segundo o procedimento legal - no caso, não observado.

Processo Civil. Mandado de Segurança. Honorários de Advogado.

- 'Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários de advogado' (STJ - Súmula nº 105).

- Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 39080/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/11/1996)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA. NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. DIREITO DE DEFESA. IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os artigos 194 e 210 do Decreto nº 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto nº 98.933/90.

II - A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, não havendo prévia notificação do infrator, para exercer seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo. Súmula 127-STJ.

III - Recurso provido, sem discrepância." (REsp nº 89265/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/07/1996)

Verifica-se que o Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente com o ordenamento jurídico e a jurisprudência já consagrada nesta Corte Superior.

Por tais razões e amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial para decretar a nulidade de todos os autos de infração que não disponibilizaram prazo para apresentação de defesa prévia pelos supostos infratores antes da imposição da penalidade, sem admitir a renovação do procedimento pela autoridade de trânsito, em face da ocorrência da decadência do direito de punir do Estado (art. 281, parágrafo único, II, do CTB). Ônus sucumbenciais totais pela parte recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 888084 - MG (2006/0204834-0) **(1760)**

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRANS
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO : MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos pelo prazo legal ao recorrente - Brasil Telecom S/A:

RECURSO ESPECIAL nº 862341 - RS (2006/0118302-2) **(1761)**

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 944173 - DF (2007/0086620-3) **(1762)**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
JOSÉ MANSSUR E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 09/10/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.820/SP (2005/0052232-0) **(1763)**

RELATOR : Ministro LUIZ FUX
RECORRENTE : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍGIA MARIA TORGGLER SILVA E OUTRO(S)

(1764)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.306/MT (2005/0111634-9)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ENIO J C MEDEIROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 21122005 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

(1765)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.167/MG (2005/0211871-9)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : TAMMY BATISTA DUARTE LACERDA LINO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR E OUTRO

(1766)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.092/SP (2006/0121491-2)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
INTERES. : ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

(1767)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.787/SP (2006/0211281-4)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JAIRO SEBASTIÃO MELETTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)

(1768)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.797/SP (2006/0211310-4)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARCÍLIO FINOZZI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RODRIGO CURY E OUTRO(S)

(1769)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.047/TO (2006/0240037-6)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : RUBENS GONÇALVES AGUIAR - VIAÇÃO LONTRA
ADVOGADO : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE INFRA - ESTRUTURA DO ESTADO DE TOCANTINS
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO ALVES GONÇALVES

(1770)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.861/RJ (2007/0067084-1)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : NOVO IMPULSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA BRASIL GUIMARÃES E OUTRO(S)

(1771)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.395/RS (2007/0134756-4)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO CARLOS BIAZUS - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : AURO PORTELA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BORGES MARTINS

(1772)
RECURSO ESPECIAL Nº 579.020/AL (2003/0134420-1)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : RAIMUNDO JUAREZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE RADIODIFUSÃO INFORMATIVA E COMUNITÁRIA JACIOBÁ FM LTDA
ADVOGADO : VICENTE BORGES DA SILVA NETO E OUTRO

(1773)
RECURSO ESPECIAL Nº 733.227/SP (2005/0042588-3)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JAMES BARBOSA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GILBERTO WALLER JUNIOR E OUTRO(S)

(1774)
RECURSO ESPECIAL Nº 742.385/DF (2005/0061021-0)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

(1775)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.087/SP (2005/0062664-5)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COTERGAVI INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

(1776)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.570/PR (2005/0064739-4)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORÉ LTDA
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DA SILVA

(1777)
RECURSO ESPECIAL Nº 751.162/DF (2005/0081780-3)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ARNO ROVADOSCHI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

(1778)
RECURSO ESPECIAL Nº 762.765/DF (2005/0106468-2)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : POSTO DE SERVIÇOS 307 LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

(1779)
RECURSO ESPECIAL Nº 762.964/CE (2005/0106818-0)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DEMETRIUS COELHO RIBEIRO

(1780)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.751/SP (2005/0115998-5)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

(1781)
RECURSO ESPECIAL Nº 768.273/SP (2005/0119435-2)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO S/A
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

(1782)
RECURSO ESPECIAL Nº 769.373/SP (2005/0120633-6)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SIFEL PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

(1783)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.972/SE (2005/0131760-5)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAGFÁCIL LTDA
ADVOGADO : ACELINA MAR ARAÚJO E SOUZA E OUTRO(S)

(1784)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.241/SP (2005/0139167-7)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA ARRUDA



(1785)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.578/RJ (2005/0138588-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ARMANDO PNEUS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSEANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

(1786)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.580/RJ (2005/0138568-4)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODAC BARRA MANSA S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO(S)

(1787)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.671/MG (2005/0148787-7)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : REDE 1000 LTDA
ADVOGADA : LETÍCIA CARAM ANDRÉ E ROCHA MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

(1788)
RECURSO ESPECIAL Nº 780.396/PB (2005/0149978-1)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA SEVERINO NEVES LTDA
ADVOGADO : ALTAMIRO CAVALCANTI

(1789)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.807/MG (2005/0176360-4)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ROBSON LUCAS DA SILVA E OUTRO(S)

(1790)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.853/SC (2005/0180468-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO BERNARDO TELL E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO WALTER

(1791)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.064/RJ (2005/0180010-8)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : J.FARAH MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRENTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA NEGREIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTRO(S)

(1792)
RECURSO ESPECIAL Nº 808.675/RJ (2006/0006149-6)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO RESENDENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

(1793)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.256/PR (2006/0016325-0)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOSTERIO DEMARIO E OUTRO(S)

(1794)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.744/MS (2006/0018793-0)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(1795)
RECURSO ESPECIAL Nº 814.521/PR (2006/0007313-6)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : VALDEMAR HENK
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

(1796)
RECURSO ESPECIAL Nº 815.738/MG (2006/0023295-2)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TRANSJOMAR EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

(1797)
RECURSO ESPECIAL Nº 818.263/SP (2006/0026855-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES E OUTRO(S)

(1798)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.121/PR (2006/0036101-7)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : SOFIA STEKOVICZ SANTOS
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : VERA LÚCIA MOSTERIO DEMARIO E OUTRO(S)

(1799)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.247/PR (2006/0036215-3)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : VALDEMIR MACHADO
ADVOGADO : AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

(1800)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.697/SP (2006/0036903-6)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIA LÍGIA MARINI E OUTRO(S)

(1801)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.211/PB (2006/0048601-9)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTRO

(1802)
RECURSO ESPECIAL Nº 829.357/RJ (2006/0054479-0)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : DANILO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAME SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

(1803)
RECURSO ESPECIAL Nº 831.405/SC (2006/0066395-8)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : JUAREZ CARMINATTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)

(1804)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.808/PR (2006/0128691-0)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS SCHALLEMBERGER E OUTROS
ADVOGADO : ADMIR VIANA PEREIRA

(1805)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.261/DF (2006/0135488-0)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FRANCISCO MARTINS FADIGA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

(1806)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.449/SP (2006/0143425-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : 11 TABELIONATO DE NOTAS SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

(1807)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.250/SP (2006/0144247-7)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MAURO ELLWANGER REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

(1808)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.479/MS (2006/0149356-0)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ANTUNES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA

(1809)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.468/SP (2006/0197003-3)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA
ADVOGADO : LILIAN COQUI

RECURSO ESPECIAL Nº 890.440/SP (2006/0212396-0)		(1810)	RECURSO ESPECIAL Nº 935.817/RS (2007/0063975-7)		(1819)	RECURSO ESPECIAL Nº 963.333/PA (2007/0146581-2)		(1828)
RELATOR	: Ministro LUIZ FUX		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: MASSUCATO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATO E OUTRO(S)		PROCURADOR	: SÉRGIO KELLER E OUTRO(S)		PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO	: SERVIÇO DE VIGILÂNCIA RIOGRANDENSE LTDA		RECORRIDO	: AUTOVIARIA BRAGANTINA LIMITADA	
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)		ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		ADVOGADO	: DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 891.053/RJ (2006/0214564-4)		(1811)	RECURSO ESPECIAL Nº 936.028/BA (2007/0065353-7)		(1820)	RECURSO ESPECIAL Nº 963.586/SP (2007/0146475-0)		(1829)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA		RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: RENÉ RENATO REINHEIMER		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		RECORRENTE	: LINS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA	
ADVOGADO	: SITO KOWSMANN E OUTRO(S)		PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRIDO	: PESCA ALTO MAR S/A		RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO(S)		PROCURADOR	: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 894.914/TO (2006/0229327-2)		(1812)	RECURSO ESPECIAL Nº 940.966/SP (2007/0080585-6)		(1821)	RECURSO ESPECIAL Nº 963.877/SP (2007/0145365-4)		(1830)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA		RECORRENTE	: SÃO PAULO REAL ESTATE INCORPORAÇÕES S/A		RECORRENTE	: ETRURIA INDÚSTRIA DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA E FILIAL(IS)	
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)		ADVOGADO	: DELVA JULIANA TEIXEIRA E OUTRO(S)		ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: MÁRCIO EMÍLIO PAIVA FILHO E OUTROS		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: MIRELE PAIVA E OUTRO(S)		REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 899.085/PR (2006/0241172-6)		(1813)	RECURSO ESPECIAL Nº 941.673/MG (2007/0081689-9)		(1822)	RECURSO ESPECIAL Nº 964.155/RS (2007/0146173-2)		(1831)
RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)		ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE		REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECORRIDO	: VALDOMIRO WIEBBLLING E OUTROS		RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A		RECORRIDO	: EQUIPAMENTOS ACUSTICOS COTEMPO LTDA - MASSA FALIDA	
ADVOGADO	: LAERCION ANTÔNIO WRUBEL		ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)		ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RECURSO ESPECIAL Nº 920.582/RJ (2007/0017726-5)		(1814)	RECURSO ESPECIAL Nº 943.681/RS (2007/0086584-8)		(1823)	RECURSO ESPECIAL Nº 965.304/SP (2007/0152606-0)		(1832)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: MARCELO GUEDES GAMBOA		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO	: DORGIVAL ALVES DE MOURA		PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)		PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		RECORRIDO	: CESSEL CENTRAL DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - MASSA FALIDA		RECORRIDO	: COMERCIAL JARDIM BRASÍLIA LTDA E OUTRO	
PROCURADOR	: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(S)					ADVOGADO	: ALEX MOREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 930.297/PR (2007/0046763-5)		(1815)	RECURSO ESPECIAL Nº 951.422/RS (2007/0110580-8)		(1824)	RECURSO ESPECIAL Nº 965.446/SP (2007/0151574-7)		(1833)
RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRENTE	: CRISTIANE MARQUES CAMILLO		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRENTE	: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	
ADVOGADO	: CRISTIANE MARQUES CAMILLO E OUTRO		REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)	
RECORRIDO	: FACULDADES INTEGRADAS CURITIBA		RECORRIDO	: INCOBOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA		RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA		ADVOGADO	: ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E OUTRO(S)		REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECURSO ESPECIAL Nº 931.277/DF (2007/0046597-9)		(1816)	RECURSO ESPECIAL Nº 954.104/DF (2007/0116501-6)		(1825)	RECORRIDO	: OS MESMOS	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA		RECURSO ESPECIAL Nº 967.475/SP (2007/0157732-0)		(1834)
RECORRENTE	: ITAMAR GUERREIRO E OUTROS		RECORRENTE	: HISSAO CEDA E OUTROS		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
ADVOGADO	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)		ADVOGADO	: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)		RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	
RECORRIDO	: UNIÃO		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 932.015/MG (2007/0051020-9)		(1817)	PROCURADOR	: JULIANA SAMPAIO DE ARAUJO E OUTRO(S)		RECORRIDO	: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RECURSO ESPECIAL Nº 959.918/SC (2007/0134383-9)		(1826)	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)	
RECORRENTE	: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI		RECURSO ESPECIAL Nº 968.083/SP (2007/0159016-2)		(1835)
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)		RECORRENTE	: PRÉ-FABRICAR CONSTRUÇÕES LTDA		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A		ADVOGADO	: ÂNGELO SANTOS COELHO		RECORRENTE	: ATRI COMERCIAL LTDA	
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO	: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)	
RECURSO ESPECIAL Nº 935.433/RJ (2007/0055001-8)		(1818)	REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO		RECURSO ESPECIAL Nº 960.910/MG (2007/0136449-9)		(1827)	PROCURADOR	: CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL		RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI				
PROCURADOR	: EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)		RECORRENTE	: JANETE CABRAL LAVINAS EVANGELISTA				
RECORRIDO	: LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S/A		ADVOGADO	: ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)				
ADVOGADO	: RUY CARDOSO VASQUES E OUTRO(S)		RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A				
			ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)				



(1836)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.717/SP (2007/0159591-1)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : RÁPIDO TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

(1837)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.567/RS (2007/0164973-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CEREALISTA SCHERER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

(1838)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.601/MG (2007/0169185-1)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

(1839)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.854/SP (2007/0159645-2)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : METAL COATINGS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MIRIAN TERESA PASCON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(1840)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.565/SE (2007/0157464-1)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SANTIAGO LIMA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO E OUTRO(S)

(1841)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.678/SC (2007/0174691-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SPECHT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

(1842)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.738/SP (2007/0137354-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL DE ÓLEOS NORTE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO

(1843)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.854/PR (2007/0165500-9)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)

(1844)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.877/DF (2007/0167686-0)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ANTONIO BALBINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

(1845)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.766/SP (2007/0005554-7)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)

(1846)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.118/SP (2007/0183492-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)

(1847)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.316/SP (2007/0184711-3)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETOS ETEP LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

(1848)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.430/PE (2007/0192203-7)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDÍSIO MARTINS DE MORAES
ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES E OUTRO(S)

(1849)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.622/PE (2007/0188172-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : G GUARDIÃO E COMPANHIA E OUTROS
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA

(1850)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.839/PE (2006/0257800-3)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : IRMÃOS LAPA LTDA
ADVOGADO : ANA KARINA ULISSES DE SÁ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

(1851)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.570/RS (2007/0188831-2)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : VISOPLAC PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1852)
RECURSO ESPECIAL Nº 976.864/MG (2007/0186504-6)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO PEDRA D'ASSUNÇÃO AGUIAR
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES

(1853)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.348/RS (2007/0188274-2)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : NILTON PAULO HOMERCHER
ADVOGADO : ADÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
INTERES. : ALDO VALDIR VERÍSSIMO DE MELO
ADVOGADO : ALDO VALDIR VERÍSSIMO DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)

(1854)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.631/RS (2007/0178210-3)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ECO DIAGNOSE CLÍNICA DE ULTRA SONOGRAFIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO(S)

(1855)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.670/SC (2007/0188834-8)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE HAESER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

(1856)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.728/MG (2007/0184977-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : IBRAHIM DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO

(1857)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.912/RJ (2007/0190564-4)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : WALTER FERREIRA WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)

(1858)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.684/CE (2007/0187027-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CONSTRUTORA FARIAS BRITO LTDA
ADVOGADO : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)

(1859)
RECURSO ESPECIAL Nº 979.940/SC (2007/0194597-1)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEDAVA SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA DIAGNÓSTICA ALTA DO VALE LTDA
ADVOGADO : NICÁCIO GONÇALVES FILHO

(1860)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.515/SP (2007/0196276-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VS COMUNICAÇÃO S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDREA CARDOSO

(1861)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.712/SP (2007/0196280-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOTOMACH TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 981.043/PR (2007/0197752-7) (1862)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.946/SP (2007/0200303-9) (1863)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO DE BARROS MARCOS E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.956/PR (2007/0203059-1) (1864)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADALENA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RECURSO ESPECIAL Nº 982.025/RS (2007/0203302-9) (1865)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : HOSPITAL DE REUMATOLOGIA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 983.722/RJ (2007/0214776-9) (1866)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : OSWALDO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.561/SP (2007/0206228-5) (1867)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LACIR SERVIÇOS ELETRÔNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.711 - RJ (2007/0082927-1) (1868)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : IBRATA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela requerente, relatando o descumprimento da liminar deferida e solicitando, ao final, que se "*reforce a determinação para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio, em razão da liminar concedida nesta Medida Cautelar para suspensão dos efeitos do Acórdão proferido no Mandado de Segurança recorrido perante essa Egrégia Corte Especial, mediante a imposição de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da requerente, sem prejuízo da eventual caracterização dos crimes de prevaricação e de excesso de exação*" (fl. 247).

Verifico que a pretensão da requerente, na cautelar, é de emprestar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto, afastando a exigibilidade do crédito objeto do Auto de Infração 010967487 (fl. 64), da Certidão de Dívida Ativa 2006/001.558-1 (fl. 152) e da correspondente Execução Fiscal 2006/100.003.788-5 (fl. 151). A liminar foi deferida (fls. 178-185).

O Estado do Rio de Janeiro já emitiu, anteriormente, certidão positiva com efeito de negativa, relativamente ao débito inscrito sob número 2006/001.558-1 (fl. 248), o que faz presumir efetiva ciência de decisão liminar.

O requerente traz aos autos cópia de nova certidão emitida pelo Estado do Rio de Janeiro, registrando o mesmo crédito tributário sem, no entanto, a ressalva da suspensão de exigibilidade (fl. 255).

Assim, é de se deferir o pedido da requerente, quanto à determinação de cumprimento da decisão liminar.

No entanto, parece-me desnecessária a aplicação de multa diária pelo descumprimento, tal qual solicitado pela requerente, considerando que as sanções penais são, em princípio, suficientes para garantir efetividade ao decidido.

Diante do exposto, **intimem-se o requerido e a autoridade responsável pela emissão das certidões de débitos tributários (Procurador Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa - PG-5 - fl. 255)**, para que observem, registrem e certifiquem a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da CDA 2006/001.558-1, nos termos do art. 151, V, c/c art. 206, ambos do CTN, emitindo a correspondente certidão positiva com efeito de negativa desde que, evidentemente, inexistam outros débitos tributários exigíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.079 - SC (2007/0177308-8) (1869)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : MAKRO MERCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar proposta com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial 963.853/SC, de minha relatoria.

A requerente afirma a necessidade da concessão do provimento cautelar para inviabilizar o prosseguimento do processo de Execução Fiscal, feito que poderá produzir dano grave e de difícil reparação ao patrimônio da executada.

Requer o deferimento da liminar e, ao final, a procedência de seu pedido.

É o **relatório**.

Decido.

O Recurso Especial 963.853/SC, a que a requerente pretende atribuir efeito suspensivo, não reúne as condições de admissibilidade. Por essa razão, proferi decisão monocrática nos autos principais negando-lhe seguimento.

Desse modo, resta evidente a ausência de plausibilidade do direito invocado pela requerente, requisito essencial para a propositura da Cautelar. Assim, inviável a concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, à falta dos pressupostos próprios, **julgo extinta a Medida Cautelar, sem exame do mérito**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.329 - SP (2007/0238241-8) (1870)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REQUERENTE : VALDEVINO PEDRO VANAZZI
REQUERENTE : LEO RUBENS RIZZO
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar com pedido de liminar ajuizada com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, ainda não admitido, interposto contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.

2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível.

4. Agravo de instrumento desprovido".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alegam os requerentes que "*o fumus do bom direito, na jurisprudência dominante desta Colenda Corte, em especial no aresto paradigmático, que manda anular o acórdão recorrido que, a despeito de embargos declaratórios, mantém-se omissio quanto à questão essencial (neste caso, a prova pré-constituída de que os requerentes são partes ilegítimas, porque, durante o período da dívida, sequer participavam da empresa-executada*" (fl. 15).

Diz-se que "*o perigo da demora, que se particulariza, sobretudo, no risco de ineficácia do provimento do recurso especial, caso se permita que antes se aperfeiçoe a injusta e ilegal constrição dos bens do requerentes, partes manifestamente ilegítimas do executivo fiscal*" (fl. 15).

É o relatório. Decido.

Ressalvadas situações absolutamente excepcionais, é firme o entendimento deste Tribunal de não admitir medida cautelar alusiva a recurso especial já interposto, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Nesse sentido, confirmam-se os enunciados das Súmulas 634 e 635, ambas do Supremo Tribunal Federal:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Esta Corte tem adotado tal entendimento, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO - COMPENSAÇÃO PERSEGUIDA VIA LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Esta Corte tem entendido que, antes da interposição e admissibilidade de recurso da competência do STJ, não há competência para processar e julgar medida cautelar (Súmula 635/STF).

2. Hipótese em que a empresa não logrou obter deferimento de seu pedido de compensação nas instâncias ordinárias.

3. A medida cautelar não tem por objeto apressar a entrega da prestação jurisdicional e sim preservar a eficácia de futura decisão judicial, em pendência.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg na MC 8.842/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04);

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO JULGADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Ressalvadas situações absolutamente excepcionais, é firme o entendimento deste Tribunal de inadmitir medida cautelar até mesmo quando alusiva a recurso especial já interposto, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Súmulas 634 e 635, ambas do STF).

2. No caso dos autos, ainda como mais propriedade a pretensão da agravante não merece guarida. O Tribunal *a quo* não encerrou sequer a prestação jurisdicional, de modo que a ingerência prematura desta Corte de Justiça afigurar-se-ia manifestamente indevida, até porque incerto o resultado definitivo do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg na MC 10.480/RJ, DJU de 10.10.05).

No caso em exame, o recurso especial interposto pela requerente ainda não foi submetido ao juízo de admissibilidade a ser realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, ausente a demonstração de excepcionalidade da situação, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para o exame da presente medida.

O exame dos autos não revela a fumaça do bom direito. A jurisprudência desta Corte não alberga a pretensão dos requerentes, conforme explicitam os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido" (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);



"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido" (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).

Ainda sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 624.898/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 27.06.05; REsp 744.338/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 05.09.05 e AgRg no Ag 748.254/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 14.12.06.

Ante o exposto, **extingo a presente cautelar sem resolução de mérito.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 273.629 - SP (1999/0107335-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS de decisão que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em 30 de agosto de 2007, a agravante apresentou a petição n. 163012, acostada às fls. 596/599, requerendo a desistência do recurso.

Instado a manifestar-se, o agravado afirma que não se opõe ao pedido, por meio da petição acostada aos autos à fl. 601.

É, no essencial, o relatório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 284.134 - SC (2000/0108533-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE P NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIGORÍFICO SANTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO E OUTRO(S)

DESPACHO

Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação acerca da petição de fl. 331.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 314.132 - SP (2000/0059724-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO DE MEDEIROS KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PABLO ARRUDA ARALDI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - DECISÃO QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE, POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, A PARTE PLEITEAR A COMPENSAÇÃO DE VALORES DO ICMS, E QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO - ALEGAÇÃO DE QUE O STJ TEM ENTENDIMENTO DIVERSO DO PLEITEADO NO MÉRITO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO ARGUMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DE APRECIACÃO DO MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão proferida pelo saudoso Min. Franciulli Netto, que reconheceu a possibilidade de, por meio de mandado de segurança, a parte pleitear a compensação de valores do ICMS, e que determinou o retorno dos autos à instância de origem para prosseguir no julgamento do feito, assim ementada (fl. 197):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO POR ESTIMATIVA. VENDA REALIZADA A MENOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Irresignada com o desfecho, a ora agravante apresenta petição em que pede a reconsideração da decisão sob o argumento de que o *Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento da ADI 1851, que apenas deve haver devolução do valor recolhido no regime de substituição tributária, quando não ocorresse o fato gerador, e não quando o mesmo se desse por valor inferior ao recolhido pelo substituto* (fl. 200).

Instado a manifestar-se, o agravado assevera que *o que fora decidido nos Autos do Agravo de Instrumento, foi tão-somente a questão da ADEQUAÇÃO DA VIA. Desta feita, não há que se falar em julgamento da ADIN 1851, eis que se o fizer, estará, além de adentrar no mérito da causa, caracterizando a supressão de instância, eis que o objeto da ação será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* (fl. 208).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Depreende-se dos autos que a decisão guerreada conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial *para afastar a preliminar de inadequação da via eleita acolhida pelo Tribunal "a quo" e determinar o retorno dos autos à instância de origem para prosseguir no julgamento das demais questões* (fl. 198).

Verifica-se que em nenhum momento a decisão vergastada adentrou no mérito, até por que este não foi analisado pelo Tribunal *a quo*.

Portanto, fazer qualquer ingerência quanto a isto é suprimir instância.

Ante o exposto, com fundamento do artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 314.917 - SP (2000/0060962-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA LÚCIA SCHMIDT TOSOLD E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERREIRA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : RIAD GATTAS CURY E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - FALTA DA CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU A SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ROL DE DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC, TEM CARÁTER DE *NUMERUS APERTUS* E NÃO *NUMERUS CLAUSUS* - INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA-SE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 126/STJ - PRECEDENTES - AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão do saudoso Min. Franciulli Netto, a qual não conheceu do agravo por falta de certidão de interposição do agravo de instrumento contra decisão que negou a subida do recurso extraordinário, assim ementada (fl. 95):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INADMISSÃO DE AMBOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRADO.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que *o traslado obrigatório de uma 9ª (nona) peça dos autos principais, é data venia ampliar-se o rol de peças enunciadas taxativamente no parágrafo primeiro do art. 544, do CPC, que assim restou ofendido, pois não contém ele ressalva alguma, que permita ao julgador exigir outros traslados, além daqueles enumerados expressamente em seu texto* (fl. 103).

Instados a manifestar-se (fl. 110), os agravados requerem a manutenção da decisão agravada (fl.112/114).

É, no essencial, o relatório.

Não merece acolhida a pretensão recursal.

De início, tem-se que a relação de documentos de instrução do agravo de instrumento neste Tribunal, assinalada no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem caráter de *numerus apertus* e não *numerus clausus*. A jurisprudência da Corte, de há muito, assim o afirma (AGA 304.113/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 13.9.2000, DJ 9.10.2000).

Por conseguinte, a exigência de que se comprove a interposição do agravo de instrumento voltado a permitir a admissibilidade de recurso extraordinário, quando baseia a matéria em duplo fundamento, é válida, a despeito de não expressamente contida no artigo supracitado. Outrossim, em face do cariz puramente exemplificativo dos documentos listados nessa regra processual, o relator pode considerar outras peças essenciais e indispensáveis ao conhecimento do recurso, tal como se operou na espécie.

Outrossim, o enunciado 126 da Súmula do STJ afirma que *é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*. Tanto certo quanto evidente, na verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, acaso esse houvesse sido admitido, o relator teria de ser confrontado com a prova de aforamento do extraordinário. Sem essa providência, a parte teria seu especial não-conhecido, por afronta à citada Súmula.

Ora, o especial não foi admitido. Muito menos o extraordinário mereceu juízo favorável na origem. Por conseguinte, não se teria como provar a interposição do extraordinário e sim caberia ao recorrente *fazer a juntada de peça demonstrativa do ajuizamento de agravo perante o STF, o qual revelaria a possibilidade de cognição do extraordinário*. Assim, restaria satisfeita a exigência do enunciado 126 da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EQUIVOCADAMENTE. SUA CORREÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA INCOMPLETA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, em face de ter ocorrido a falta de indicação expressa do dispositivo legal apontado como violado e que incidiria a Súmula 07/STJ.

2. Comprovado que foi perfeitamente indicado no apelo especial o dispositivo legal tido por violado, qual seja, o art. 60 da Lei nº 4.320/64, salutar a correção do decisório atacado, com a sua re-forma.

3. O art. 544, § 1º, do CPC, enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

4. Nos termos da Súmula 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, *nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*’.

5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

6. Consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, in casu, cópia integral da petição de interposição do recurso denegado. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal.

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula 07/STJ).

8. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, por outra fundamentação, não se conhece do agravo de instrumento.

(AGA 751.927/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 26.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL INADMITIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial, rejeitados ambos na origem, impõe-se ao agravante demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

2. Consequentemente, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a quo negou seguimento a ambos os apelos e a agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao Recurso Extraordinário, necessária a demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, sob pena de se negar conhecimento ao Agravo de Instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

(Ag 640.036/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2.8.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1875)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 328.465 - RJ (2000/0087641-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ MELLO LEITÃO
AGRAVADO : HELLEN'S INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO - ALEGAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU NÃO DAS ATIVIDADES - REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração de decisão prolatada pelo saudoso Min. Franciulli Netto, que negou provimento ao agravo de instrumento por incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, assim ementada (fl. 73):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ - PROVIMENTO NEGADO.

Sustentou a agravante, nas suas razões recursais que, ao contrário do que assevera a decisão agravada, não pretende o Recurso especial ajuizado reexaminar aspecto fático probatório a respeito de ter a recorrente sido flagrada em infração cambial e comercializando mercadorias estrangeiras. O Recurso especial, fls. 219/221, ampara-se na impossibilidade da Recorrida continuar funcionando, operando tanto em moeda estrangeira, quanto nacional (fl. 77).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Nas razões do recurso especial, assevera a agravante que constatou a Receita Federal que a Recorrida vem realizando suas atividades na zona primária tanto em moeda nacional como estrangeira, sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (fl. 53).

Mais adiante, ainda, alega que é totalmente infundada a alegação da Recorrida quanto ao fato de estar o seu alegado direito, de continuar a desenvolver suas atividades, também em moeda estrangeira na zona primária, amparado pelos contratos celebrados há 15 anos, isto porque, conforme já foi acertadamente observado no parecer nº 1.015/92, proferido pela PGFN, os referidos contratos foram celebrados posteriormente a expedição dos Decretos-Leis nº 1.455/76 e 35/66, sem contudo observar as disposições das mesmas (fl. 53)

Depreende-se dos autos que realmente não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Extrai-se essa assertiva de trecho do acórdão recorrido (fl. 46):

Inassiste razão à Apelante, se em seus próprios relatórios e inspeções, constatou que a ora apelada não comercializa mercadorias estrangeiras, e, além do que, em momento algum foi flagrada em infração cambial.

Mais adiante, ainda, assevera o acórdão que não havendo qualquer relação das atividades da apelada com a atividade de loja franca, inexistente razão para as interdições ora em questão (fl. 48).

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Com relação à possibilidade de continuação ou não das atividades da agravada não merece, também, reforma o *decisum*, pois seria adentrar no exame de cláusulas contratuais, atraindo a incidência do enunciado 5 da Súmula do STJ, verbis:

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1876)
RECURSO ESPECIAL Nº 399.863 - MT (2001/0138940-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : POSTO DE SERVIÇOS MAXIMO'S LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. FATO GERADOR PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO VIÁVEL SE O FATO GERADOR NÃO OCORREU. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MAIOR - DIREITO À COMPENSAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

É direito do contribuinte ver compensado em outras operações o crédito tributário de ICMS recolhido a maior, por força da substituição tributária." (fl. 843).

Alega o recorrente, além de dissenso pretoriano, ofensa ao art. 166, do CTN; e, aos artigos 128 e 460, do CPC.

A decisão de fls. 952-958 determinou a subida do Recurso Especial.

É o **relatório**.

Decido.

De acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, somente há direito à compensação do tributo, no regime de substituição tributária, **se o fato gerador presumido não ocorreu**, adotando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LC N. 87/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 1.851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar. Recurso ordinário provido." (RMS 11.693/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 207)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO FEITO "A MAIOR" - ERRO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 165, II, DO CTN - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO: INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO QUE SE AFASTA.

1. Não tendo ocorrido a apontada deficiência na prestação jurisdicional, afasta-se a preliminar de nulidade do acórdão.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.851/AL, ao interpretar o § 7º do art. 150 da Constituição Federal, reconheceu que só é possível a compensação do ICMS, pelo substituído, na hipótese de não se realizar o fato gerador.

3. No referido julgamento, a Suprema Corte firmou a premissa de que o fato gerador presumido é definitivo e não provisório, não havendo que se falar, portanto, em erro na base de cálculo a legitimar a repetição nos termos do art. 165, II, do CTN.

4. Recurso ordinário improvido." (RMS 21.952/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 06.12.2006 p. 231)

Dessa forma, o acórdão recorrido é divergente do entendimento pacífico adotado pelo STJ, motivo que autoriza o provimento do recurso, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC), para denegar a ordem de segurança.** Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1877)
RECURSO ESPECIAL Nº 590.073 - MG (2003/0149744-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VIACÃO SÃO GERALDO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA OTERLINA CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -SESI E OUTRO
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu devidas as Contribuições ao Sesi e ao Senai por empresa que se dedica ao ramo de transportes.

A recorrente sustenta:

a) violação do art. 330, I, do CPC (fls. 428-429), uma vez que necessária a produção de prova para o deslinde da questão;
b) contrariedade ao art. 110 do CTN, tendo em vista a não-caracterização das entidades prestadoras de serviços de transporte como contribuintes do Sesi/Senai (fls. 429-431);
c) dissídio jurisprudencial quanto à não-incidência das Contribuições para o Sesi e para o Senai (fls. 431-433);
d) e, por fim, que *"tendo as contribuições para o Sesi e Senai como sujeitos passivos unicamente empresas voltadas para a indústria, jamais poderiam ser imputadas às Recorrentes, que se dedicam à prestação de serviços."* (fl. 435).

Contra-razões às fls. 449-453.

O Recurso Especial foi admitido na origem (fl. 460).

É o **relatório**.

Decido.

O presente Recurso Especial não merece prosperar.

De início, cumpre observar que a matéria relativa ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, foi bem delimitada pelas instâncias ordinárias, competentes para apreciar e julgar o pedido de produção de provas, bem como para avaliar os fatos apresentados e a suficiência das provas produzidas.

Assim, verificar a necessidade de produção de provas, para concluir pela inviabilidade da antecipação do julgamento, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. É o que reiteradamente vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ARTS. 130, 330 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a omissão apontada, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.

2. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.



3. Inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido." (REsp 874.735/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 206).

Quanto à alegada ofensa ao art. 110, do CTN, há entendimento pacificado de que a matéria versada nesse dispositivo é de caráter eminentemente constitucional, sendo inviável a sua análise por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 110 DO CTN. MERA PRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A verificação, no âmbito desta Corte, de eventual omissão pelo Tribunal a quo na análise de matéria constitucional importaria na usurpação da competência reservada ao STF.
2. A apontada violação ao art. 110 do CTN não pode ser analisada no recurso especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional. Precedente da Turma.
3. Ausência de prequestionamento da matéria atinente à repetição do indébito.
4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, as causas em que a decisão recorrida tenha julgado válida lei local contestada em face de lei federal foram inseridas na competência do Supremo Tribunal Federal.
5. A locação de bens móveis não é fato gerador do ISS, na medida em que não envolve a prestação de um serviço, e sim uma obrigação de entregar, "por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição" (art. 1.188 do Código Civil de 1916). Precedentes da Turma e do Pretório Excelso.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 813.179/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.08.2006, DJ 01.09.2006, p. 251).

Em acréscimo, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, constato que a recorrente não cuidou de cumprir os requisitos legais e regimentais para a demonstração da divergência, nos termos do exigido pelo art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, do RI/STJ. Não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre os julgados (recorrido e paradigma), transcrevendo-se trechos dos relatórios e votos de ambos, confrontando-os, apontando, específica e indubitadamente, os pontos sobre os quais haveria o alegado dissídio. Ademais, em outra oportunidade já me pronunciei sobre a natureza jurídica das Contribuições ao Sesi e ao Senai, bem como sobre sua exigibilidade das empresas dedicadas à prestação de serviços, concluindo que: "A contribuição ao SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º), consoante jurisprudência do STF e do STJ, constitui **exação própria de intervenção no domínio econômico (art. 149, CF)** e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada à eventual contraprestação dessa entidade." (REsp 462.418/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 06.09.2007, p. 229, negrito acrescentado).

A questão já foi inclusive pacificada por este Tribunal Superior, conforme abaixo se lê:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO Sesi E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.
2. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuam para o Sesi e o SENAI, passando, apenas, a contribuir para o SEST e o SENAC.
3. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN).
4. Consectariamente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao Sesi e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia.
5. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

6. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente. Precedentes: RESP 526.245PR, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 01.03.2004, AGA 524812/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.03.2004.
7. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)").
8. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.
9. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;
10. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.
11. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.
12. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.
13. É cediço que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, Sesi E SESC).
14. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas prestadoras de serviços à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput).
15. Recursos especiais providos (art. 557, § 1º-A, do CPC)." (Min. Luiz Fux, 12.09.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESAS LIGADAS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (ART.577 DA CLT). PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, elidindo divergências entre suas Turmas, considerou legítimo o recolhimento das contribuições para o Sesc/Senac pelas empresas prestadoras de serviços, por se encontrarem inseridas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas à Confederação Nacional do Comércio (REsp n. 431.347-SC, DJ de 25.11.2002).
2. Interpretação dos arts. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei n. 9.853/46, aliada à expressa previsão do art. 577 da CLT e seu Quadro Anexo, dispositivos que, com a promulgação da Carta de 1988 (art. 240), foram considerados de plena eficácia pela Suprema Corte.
3. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 772.131/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 287).

Portanto, não há como prosperar o presente Recurso Especial. Por tudo isso, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1878)

RECURSO ESPECIAL nº 591376 - MG (2003/0169870-4)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

- RECORRENTE : USINA ALVORADA LTDA AÇÚCAR E ÁL-COOL
- ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)
- RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

À Recorrente para manifestar-se sobre petição de fls. 400-401. Publique-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1879)

RECURSO ESPECIAL Nº 591.529 - MG (2003/0148034-2)

- RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
- RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
- PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
- RECORRENTE : HUMBERTO COTTA ARAÚJO E COMPANHIA LTDA
- ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)
- RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por ambas as partes, em face de acórdão do TRF da 1ª Região, o qual determinou: **a)** que o direito de pleitear a restituição ou compensação do crédito tributário somente ocorrerá após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita do lançamento; **b)** a aplicação dos expurgos inflacionários nas contas de liquidação; e, **c)** a compensação tributária somente entre exações da mesma espécie. (fls. 146-156). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 173-177). Em suas razões recursais (fls. 225-241), a Fazenda alega que o acórdão recorrido "(i) divergiu do entendimento do STJ acerca do marco inicial de contagem do prazo prescricional quando há declaração de inconstitucionalidade de tributo pelo STF, motivo porque, indevidamente, deixou de reconhecer a prescrição; (ii) autorizou que a correção monetária dos valores a serem restituídos/compensados seja calculada como inclusão dos chamados 'expurgos inflacionários', deixando de limitar tal incidência apenas aos índices reconhecidos pelo STJ." (fls. 226-227).

O contribuinte sustenta, por sua vez, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 74, da Lei 9.430/96, sob o argumento de que teria o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos por ele devidos à recorrida. Aduz, ainda, a necessidade de aplicação dos "índices oficialmente publicados, quais sejam, OTN, BTN, INPC, UFIR, e a partir de 01/01/96, TAXA SELIC"(fls. 180-217).

Contra-razões apresentadas (fls. 280-294 e 298-303). Os Recursos Especiais foram admitidos pelo Tribunal de origem (fls. 305 e 306).

É o relatório.

Decido.

I - Da prescrição

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(REsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

II - Da compensação

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.

Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (26/04/2000) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de Finsocial são compensáveis apenas com o próprio Finsocial ou com a Cofins.

Vale consignar que, no caso concreto, ainda que a ação fosse ajuizada na vigência da Lei 9.430/96, essa norma não seria aplicável, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exigia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não ficou demonstrado nos autos.

Essa é a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. FINSOCIAL E CSLL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE NATUREZA DISTINTA.

1. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, e a natureza jurídica do Finsocial não guarda identidade com a da CSLL, mas tão-somente com a da Cofins.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 887.063/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 22.03.2007, p. 330)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Finsocial com parcelas do próprio Finsocial ou da Cofins

(REsp 881.898/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 16.03.2007, p. 338)

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

(REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Cabe consignar que a orientação deste Sodalício é firme ao reconhecer que "a compensação tributária viabiliza-se com os débitos vencidos e também com os vincendos" (REsp 551.969/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25.10.2004). Outros precedentes: REsp 798.937/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 25.05.2006, p. 216; AgRg no REsp 689.988/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ de 28.03.2006 p. 207; REsp 642.052/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08.11.2004 p. 219.

III - Da atualização do indébito

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: (a) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; (b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Para as decisões que transitaram em julgado antes de 31 de dezembro de 1995, os juros de mora, até essa data, são devidos nos moldes dos arts. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, do CTN. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Por oportuno, importa dizer que "não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário" (REsp 852.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.12.2006, p. 352).

Sobre essa matéria vale conferir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.

2. As Primeira e Segunda Turmas deste egrégio Sodalício vêm adotando o entendimento de que a correção monetária dos valores a serem restituídos ou compensados deve ser feita mediante a aplicação dos seguintes índices: a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992 e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Precedentes REsp 501302 / SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 13.09.2006; REsp 847825 / SP, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 04.09.2006 , REsp 700273 / SP, Ministra DENISE ARRUDA."

(EREsp 286094/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 227).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(EREsp 640159/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 214).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - VÍCIO CONFIGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Ressente-se de omissão o julgado que, reconhecendo a existência do indébito tributário e do correspondente crédito, deixa de se manifestar relativamente aos moldes de incidência da correção monetária.

2. Quanto à correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

(EDcl no REsp 323094/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1."Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

(REsp 902.492/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007 p. 339)

"TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e dou parcial provimento ao Recurso Especial da contribuinte, para ordenar a atualização do indébito nos moldes ora especificados.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 597.014 - RS (2003/0181975-6) (1880)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : SÉRGIO TALLEYRAND FERREIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. MATÉRIA PACÍFICA.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. SUS. PLANO REAL. CONVERSÃO. REAJUSTE DOS VALORES DOS SERVIÇOS HOSPITARES. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

1. Prescrição quinquenal não atingiu o fundo de direito, aplicando-se o disposto na Súmula 85 do STJ.

2. A URV foi fixada pelo Banco Central em Cr\$2.750,00, para o dia 30 de junho de 1994, quando então deveria ter havido a conversão por aquele divisor pelo Ministério da Saúde em relação aos hospitais conveniados com o SUS.

3. É impertinente a referência da recorrente a um possível" (fl. 252).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada restaram rejeitados (fl. 271).

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 47, 267, VI, 295, III, 535, II, e, 538, parágrafo único, do CPC; ao art. 1º, IV, do Dec. 99.438/90; ao art. 15, parágrafos 1º e 5º, da Lei 8.880/94; art. 23, parágrafo 1º, da Lei 9.069/95; ao art. 26, caput, da Lei 8.080/90; ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e, aos arts. 964, 1.009, do Código Civil.

Decisão de fl. 322 determinou a subida do Recurso Especial.



É o relatório.

Decido.

1. Inexistência de violação dos arts. 535 e 538, do CPC

Não há violação dos arts. 535 e 538, do CPC, quando o Tribunal a quo manifesta-se satisfatoriamente a respeito da lide, *"ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia."* (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, assim, não há qualquer vício no aresto que enseje a sua nulidade.

2. Conversão do Cruzeiro Real para o Real

Não há violação à legislação federal, uma vez que o índice de conversão adotado (1 URV para Cr\$ 2.750,00) é pacífico nessa Corte, sendo corolário da aplicação da Lei 8.880/94, *in verbis*:

Art. 15 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, **serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV**, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

O valor da URV foi fixado, por meio do Comunicado 4.000 do Banco Central do Brasil, em CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), de forma que esse é o fator que devia ter sido utilizado para a conversão dos valores devidos em razão dos contratos celebrados com a Administração Pública. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. e 2. (omissis)

3. **Está pacificado no STJ o entendimento de que a conversão dos valores referentes ao pagamento por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, quando do advento do Plano Real, deve observar o fator de 2.750, conforme estabelecido pelo Comunicado n. 4.000 do Banco Central do Brasil.**

4. **Recurso especial parcialmente conhecido pela alínea "a" e, nessa parte, improvido.**" (REsp 600.488/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 282)

3. Inocorrência da Prescrição

A relação jurídica versada é de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.

1. Há impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF; assim redigida: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).

3. **Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. *"Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 706.715/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 255, grifei).

Deve-se consignar que a fixação do termo final das parcelas corrigidas (novembro de 1999) decorre da jurisprudência pacífica desta Corte Superior de que a **"reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária."** (REsp 703.632/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 285).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PLANO REAL. URV. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 23, § 1º, DA LEI 9.069/95. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999). RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. a 3. (...)

4. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do MS 8501/DF (DJU de 27.9.2004), entendeu que a ilegal utilização de fator de conversão diverso daquele fixado pelo BACEN não contaminou os reembolsos efetuados após os sucessivos reajustes da tabela do SUS, limitando, assim, a condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999, quando foi reformulada a tabela e fixados novos valores segundo o grau de complexidade de cada procedimento.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 545.210/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 182)

Em outro dizer, a partir de novembro de 1999 a tabela SUS foi alterada de tal forma que não é considerada como mero reajuste da anterior, mas uma nova tabela, em que houve uma reestruturação nos procedimentos do SUS, com novos serviços e valores firmados pela Portaria do Ministério da Saúde GM/MS 1230/99.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, do CPC).**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 627.764 - PB (2003/0232235-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONSTRUTORA CAMELO ROSA LTDA
ADVOGADA : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
PROCURADOR : ARTUR PEDRO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu devidas as Contribuições para o SESC e o SEBRAE de empresa que se dedica à construção civil (fls. 188-193).

A recorrente alega, em síntese:

a) contrariedade ao art. 110 do CTN, tendo em vista a não caracterização da entidade como contribuinte do SESC (fl. 207);
b) que *"o fato gerador da contribuição ao SESI e ao SENAI é a situação jurídica de ser um estabelecimento industrial e estar filiado a entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional da Indústria - CNI. Sem essas duas situações, não ocorre o fato gerador da referida contribuição."* (fl. 201).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 212).

O Recurso Especial foi admitido na origem (fl. 213).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, da leitura do acórdão recorrido, verifico que não houve qualquer debate em torno do artigo 110, do CTN. Tenho, assim, por não prequestionado o dispositivo legal apontado pela recorrente. Em acréscimo, a matéria relativa à exigibilidade das Contribuições para o SESC e o SEBRAE das empresas prestadoras de serviços já foi pacificada por este Tribunal Superior, que adota o mesmo entendimento do acórdão recorrido. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna (*"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)"*)

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

8. É cediço que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC).

9. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas prestadoras de serviços à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput).

10. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

11. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico. 4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

12. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

13. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

14. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

15. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

16. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

17. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

18. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

19. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

20. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 787.684/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 07.05.2007, p. 281).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ÁREA EDUCACIONAL. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: AGResp 438.724/DF, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17.03.2003; REsp 449.786/RS, 2ª Turma, Min. Milton Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.03.2003; REsp 431.347/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 25.11.2002; RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05. Incluem-se nesse rol as empresas que prestam serviços educacionais: REsp 699057/SE, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005; AgRg no Ag 723264/MG, 2º T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.05.2006.

2. "O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de "estabelecimento comercial" contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC" (REsp 326.491/AM, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ de 30.06.2003). Portanto, não há falar em tributação somente a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 887.238/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 30.11.2006, p. 171).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESAS LIGADAS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (ART.577 DA CLT). PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, elidindo divergências entre suas Turmas, considerou legítimo o recolhimento das contribuições para o Sesc/Senac pelas empresas prestadoras de serviços, por se encontrarem inseridas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas à Confederação Nacional do Comércio (REsp n. 431.347-SC, DJ de 25.11.2002).

2. Interpretação dos arts. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei n. 9.853/46, aliada à expressa previsão do art. 577 da CLT e seu Quadro Anexo, dispositivos que, com a promulgação da Carta de 1988 (art. 240), foram considerados de plena eficácia pela Suprema Corte.

3. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 772.131/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 287).

Assim, não há como prosperar o presente Recurso Especial.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1882)

RECURSO ESPECIAL Nº 642.517 - PR (2004/0031393-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOSPITAL DE NEUROPSIQUIATRIA DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"GARANTIA DA SAÚDE. BLOQUEIO DE AUTORIZAÇÕES DE INTER NAÇÕES HOSPITALARES. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. CONCESSÃO.

Necessidade de continuidade da prestação dos serviços hospitalares. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela" (fl. 129).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada restaram rejeitados (fl.145).

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 273, 475, I, do CPC; art. 1º, da Lei 8.437/92; e, art. 1º, da Lei 9.494/97.

Decisão de fl. 277 determinou a subida do Recurso Especial.

É o **relatório.**

Decido.

Inviável a análise recursal.

A questão trazida para apreciação está restrita à legalidade da tutela antecipada concedida em primeiro grau de jurisdição e mantida pelo Tribunal local. Todavia, a matéria ora versada perdeu o seu objeto, pois foi proferida sentença superveniente à interposição do recurso, conforme consulta feita no endereço eletrônico do Tribunal Regional da 4ª Região.

Portanto, resta prejudicado o recurso diante do julgamento de mérito da Ação Ordinária. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - REAJUSTE DE TABELA - RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A" - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A UNIÃO - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELAÇÃO JULGADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Fica prejudicado o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de mérito na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado. (REsp 755566/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 24.11.2006 p. 279)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 655.475/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/11/2004, DJ 21/02/2005, p. 160)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado. (REsp 828059/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 14.09.2006 p. 278)

Ante o exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, do CPC)**, em razão da perda do objeto recursal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1883)

RECURSO ESPECIAL nº 643705 - CE (2004/0039110-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE LUIZA TÁVORA

ADVOGADO : JOSÉ LOPES LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelas partes, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, em face de acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE SAÚDE - SUS - ENTIDADE HOSPITALAR PRIVADA - REMUNERAÇÃO - FATOR DE CONVERSÃO PARA URV - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIOS - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1.- O direito constitucional à saúde impõe como consequência indissociável a obrigação jurídica ou o dever moral de os entes políticos das diversas esferas governamentais garantirem o acesso de todos à saúde, responsabilidade conjugada ou conjunta que se dá de forma autônoma e solidária.

2.- Em compasso com o plasmado no parágrafo único do art. 198 da Constituição, "O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, daí por que, na hipótese em que se discute o fator de correção da conversão para URV do reembolso devido à entidade hospitalar privada que executou serviços pelo SUS, muito embora seja reconhecida a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da relação processual, impõe-se reconhecer que o Estado e os Municípios nos quais prestados os serviços devem, como litisconsortes necessários, integrar a lide.(fl. 193).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada restaram rejeitados (fl. 264).

A União aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 267, VI, do CPC.

Por sua vez, o Hospital e Maternidade Luiza Távora argumenta, em seu Recurso Especial, dissídio jurisprudencial e violação do art. 1º, IV, do Dec. 99.438/90; do art. 16, § 1º, da Lei 9.069/95; do art. 7º, da Lei 8.880/94; e, do art. 26, da Lei 8.080/90.

Decisão de fls. 240-241 determinou a subida dos Recursos Especiais.

É o **relatório.**

Decido.

No presente caso não ocorre litisconsórcio passivo necessário entre os entes da Federação. Nos termos do art. 1º, IV, do Decreto 99.438/99, apenas a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, in verbis:

"Art. 1º. Ao Conselho Nacional de Saúde - CNS, integrante da estrutura do Ministério da Saúde, compete:

....

IV - Aprovar os critérios de valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial." (fl. 209).

Ressalta-se que eventual condenação da União não repercutirá na esfera patrimonial dos demais entes da Federação pelo simples fato de que a responsabilidade pela correta atualização monetária da Tabela de Serviços do Sistema Único de Saúde é, por força legal, da União, motivo pelo qual somente ela deve figurar no pólo passivo da demanda. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A precariedade da saúde pública, com a defasagem dos preços da tabela, refletindo na queda do número de atendimentos e outras sequelas de igual relevância, caracterizam a natureza difusa do interesse despertado e, conseqüentemente, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, visando à correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do plano real.

II - Despicienda a citação dos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios para integrar a ação, porquanto o pagamento dos prestadores de serviços aos SUS é efetuado exclusivamente com recursos provenientes da UNIÃO FEDERAL, não havendo participação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

III - A decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97. Precedente: REsp nº 253.589 /SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18.03.2002.

IV - Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

V - "A competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.080/90 é da direção nacional do SUS - e não do Conselho Nacional de Saúde, que se limita a aprová-los. Mediante a Portaria nº 2.277/95, do Ministério da Saúde, foi determinada a recomposição de 25% a partir de julho de 95, restando a Resolução do CNS convalidada somente quanto ao reajuste de 25%" (REsp nº 597.030/PR;

Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13.12.2004).

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 422.671/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.11.2006 p. 149)



Portanto, a situação em análise não exige a formação de litisconsórcio necessário. A conduta lesiva ocorreu por ato específico da União Federal, no dever de repassar os recursos de acordo com a Tabela SUS. Neste sentido vale destacar o voto do e. Min. **JOSÉ DEL-GADO:**

"Além do mais, pela natureza da lide, a procedência da ação não atinge a esfera jurídica dos demais entes federativos, não lhes impondo nenhuma obrigação, o que torna desnecessária a citação dos mesmos para integrar a lide como litisconsortes. É que o pagamento dos prestadores de serviços ao SUS, incluída aí a diferença pleiteada de 9,56%, é efetuado exclusivamente com recursos provenientes da União Federal, não havendo participação de recursos dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (voto-vista proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 422.671 - RS, grifei).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial do Hospital e Maternidade Luiza Távora para determinar o prosseguimento do feito somente em face da União Federal, excluindo-se da lide os demais entes da federação, e julgo prejudicado o recurso da União (art. 557, parágrafo 1-A, do CPC).**
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 647.455 - RS (2004/0013917-2) (1884)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIBRE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 1412):

"TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização.*
- 2. O contribuinte tem direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridas sob o regime de isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a fim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo.*
- 3. Tendo esta 1ª Seção reformulado o entendimento ao qual havia me curvado, retomo meu posicionamento anterior, entendendo ser devida a correção monetária dos créditos de IPI."*

Opostos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, o Tribunal a quo os acolheu parcialmente para fins de prequestionamento (fl. 1421).

A parte recorrente sustenta violação dos arts. 49 e 166, do CTN. Afirma que em se tratando, a espécie, de crédito físico, remanesce unicamente o direito à sua manutenção para aproveitamento posterior, havendo de se afastar a atualização monetária, que, acaso incidente, importará na eliminação da exata proporção entre o débito e o crédito escritural. Assevera que o aproveitamento dos créditos em comento é admissível apenas mediante a prova de que não houve a transferência do encargo financeiro ao consumidor, na medida em que se trata de tributo indireto.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1459-1472).

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela Fazenda Nacional, o Tribunal a quo admitiu apenas o apelo especial (fls. 1474-1475).

É o **relatório**.

Decido.

Versam os autos sobre a existência de créditos de IPI pela aquisição de insumos ou matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não-tributadas.

O apelo especial trata da necessidade de comprovação da não transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, bem como refere-se à correção monetária.

Compulsando os autos, registro que a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento contra o r. despacho proferido pelo Tribunal de origem que inadmitiu o seu Recurso Extraordinário, no qual se busca o reconhecimento da inexistência do direito aos créditos de IPI, quanto aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Ressalta-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes (RE's 353.657/PR e 370.682/SC, conforme Informativo de Jurisprudência 456), afastou o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

Ora, o julgamento da questão debatida no recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal (atinentes à própria existência dos créditos tributários perseguidos) é prejudicial à apreciação do Recurso Especial, em que se discutem temas acessórios (prescrição e correção monetária), dependentes todos da decisão em sentido afirmativo sobre o direito ao creditamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 543, § 2º, do CPC, **determino o sobrestamento do Recurso Especial e a remessa do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.**

Oficie-se o Tribunal de origem para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 652.421 - PR (2004/0053878-7) (1885)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ZAZPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATA-RO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer a prescrição do crédito tributário cobrado em Execução Fiscal.

A Embargante alega omissão, sustentando a necessidade de manifestação quanto aos ônus sucumbenciais.

É o **relatório**.

Decido.

Constato que a decisão impugnada deu integral provimento ao Recurso Especial da contribuinte, reconhecendo a ocorrência da prescrição do débito exigido pela Fazenda Nacional.

Esta Corte entende que é cabível a condenação em honorários advocatícios quando procedente a exceção de pré-executividade. No sentido do que foi afirmado, transcrevo os seguintes precedentes:

"(...)

- 2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade." (REsp 896.815/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 25.05.2007, p. 400).*

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. PEDIDO DA EXEQÜENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.*
 - 2. O entendimento deve ser aplicado na hipótese, pois a desistência da execução decorreu do manejo da defesa incidental, que levou a exeqüente a convencer-se do descabimento do processo e requerer a sua extinção. Precedentes.*
 - 3. Recurso especial provido."*
- (REsp 836.763/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 07.08.2006, p. 214).

Assim, verificada a omissão na decisão recorrida, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para inverter os ônus sucumbenciais e fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da causa.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 720.107 - RS (2005/0010411-2) (1886)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DEL MAR LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reabertura de prazo (fls. 3334/334) para apresentação de defesa, posto que não foram opostos embargos declaratórios pela parte contrária passíveis de impugnação por esta.

Intime-se.
Publique-se.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 722.628 - SP (2005/0017012-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela recorrente, nos seguintes termos:

Preliminarmente, verifico que não houve prequestionamento em torno dos arts. 33 e 149, IV, do CTN. Outrossim, observo que as questões a eles vinculada - legitimidade da diferenciação de alíquotas e validade da utilização da alíquota que confere maior desconto no IPTU - foram decididas com enfoque exclusivamente constitucional, não podendo ser reapreciadas em sede de recurso especial. Além disso, o exame das alegações do recorrente demandaria o cotejo da legislação local, o que é vedado pela Súmula 280/STF, aplicada por analogia. Nesse ponto, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial. Também não conheço do recurso quanto ao art. 21 do CPC, tendo em vista que o apreciação da quantificação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 7/STJ. Em referência aos requisitos de especificidade e divisibilidade da TIP e TCLLP (arts. 77 e 79, II e III, do CTN), não assiste razão à recorrente, diante da jurisprudência desta Corte, no sentido de que as Taxas de Iluminação Pública e de Limpeza Pública não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, sendo, portanto, ilegais.

Insurge-se a recorrente, sustentando, em relação aos arts. 33 e 149 do CTN, que "a questão não esta restrita comente à constitucionalidade ou não das alíquotas progressivas do IPTU".

DECIDO:

Não há como prosperar o agravo regimental, pois o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. De fato, a decisão agravada, em relação aos arts. 33 e 149 do CTN, assentou-se em três fundamentos independentes: a) a falta de prequestionamento, b) a impossibilidade de se analisar, em recurso especial, matéria decidida sob enfoque exclusivamente constitucional e c) a impossibilidade do exame de legislação local em sede de recurso especial. O agravo regimental, entretanto, limitando-se a atacar o segundo fundamento, deixou incólume os demais. Carece, portanto, o recurso de pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 726.840 - RJ (2005/0026585-4) (1888)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : WOLFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADOR : TÂNIA TEREZA M DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO MEOHAS
ADVOGADO : EDUARDO GUIMARÃES PRADO
RECORRIDO : TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Gustavo Teixeira de Paiva, com fundamento no art. 105, III, "a", da CR/88, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO DE LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VÍCIOS DO EDITAL E DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Publicação, no Diário Oficial, de outra data para a realização do certame, franqueando aos interessados a aquisição de novo ato convocatório e reabrindo por inteiro o prazo de publicidade estabelecido no edital anterior. Supressão de itinerário que, mantida a frota, não afeta a formulação das propostas. Planilha de preços e custo; distinção. Comunicação da supressão mediante ofício-circular, por fax, constitui 'falha formal', insuscetível de comprometer a competitividade. Aplicação dos arts. 21, §4º, e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93. Suposta caracterização das linhas em licitação como intermunicipais, cuja exploração seria de competência estadual. Conflito aventado pelo autor, não pelas autoridades. Improriedade e exorbitância dos limites da demanda popular. Nas concessões, a execução do serviço delegado se dá por conta e risco exclusivos da concessionária, qualquer que seja o poder concedente, irrelevante, pois, o suposto conflito, para o fim de apurar-se lesão ao patrimônio público. Lesão presumida à moralidade administrativa. Inexistência por meio de conduta conforme à Constituição e às leis. Atraso no processamento da licitação decorrente de diligências e determinações do Tribunal de Contas. Natureza essencial do serviço público de transporte coletivo configura exceção em qualquer hipótese de conduta administrativa às vésperas de pleito eleitoral. Incidência do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30.09.97. Contratação em que não se evidencia indício de lesão ao interesse público.

Recursos providos."

Os Embargos de Declaração opostos em face do acórdão acima referido foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso que confunde contradição com contradição. O acórdão contrariou as teses do recorrente, mas o fez de modo congruente com as premissas conceituais que adotou, em face dos fatos narrados nos autos, tal como os interpretou. Pertinácia do recorrente em reabrir o exame meritório para novamente sindicat fatos já examinados e discutir o direito já declarado. Inviabilidade em sede de embargos declaratórios. Efeito modificadorio incubível se, como no caso, não se verifica obscuridade, contradição ou omissão. conhecimento e não provimento."

No Recurso Especial, o recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC; e, do art. 21, §2º e §4º, da Lei 8.666/93. Quanto ao art. 535, II, do CPC, aduz que não foram analisadas pelo Tribunal de origem as seguintes questões: **a)** "que houve descumprimento ao prazo de 45 dias previsto no art. 21, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, já que a Municipalidade ao publicar o aviso de edital não fez qualquer referência de ter aglutinado os objetos dos editais 003/99 e 004/99, num único edital tendo somente divulgado tal alteração em 09/08/00, ou seja, 28 dias antes da ocorrência"; **b)** "que houve descumprimento ao disposto no parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, eis que a Municipalidade excluiu a linha 28 (B) Resende X Maromba, que alterou o valor da tarifa projetada de 0.8013, para 0.79495, com a redução de 5600 km (fls. 335), percurso mensal da linha, não podendo ser considerada apenas falha formal, pois alterou a formulação das propostas, conforme constou exemplificadamente na inicial da popular item 2º"; **c)** "o edital de concorrência não foi previamente analisado e aprovado pelo Tribunal de Constat do Estado do Rio de Janeiro TCE. Antes da realização do certame oficiou ao Município que não havia concluído o exame do edital e determinando o seu adiamento conforme se vê através do ofício SGE/CEE nº 112, de 29/08/00, anexado às fls. 402 (3º volume) e diligência externa do TCE anexa às fls. 617/626 (4º volume); **d)** "não houve suscitação de qualquer conflito de competência de as linhas serem de competência municipal e estadual. A Constituição do Estado define em seu art. 242, parágrafo 3º, que a competência é do Estado"; **e)** "que houve açodamento do Sr. Prefeito Municipal com fito eleitoral, já que o atraso na realização do certame de mais de ano, foi por sua culpa exclusiva, além do que o edital levado a termo foi o mesmo que continha os vícios apontados na diligência externa do TCE, sem quaisquer correções, conforme se vê às fls. 617/626 (4º volume)"; e, **f)** "houve clara ofensa a Moralidade Administrativa, com total contradição entre os fatos constantes dos autos devidamente comprovados e a conclusão do aresto".

No mais, menciona ofensa ao art. 21, da Lei 8.666/93, porquanto "o Município de Resende alterou o edital e não respeitou o prazo mínimo de 45 dias exigidos pela Lei". Contra-razões às fls. 1705-1718 ; 1733-1751; e, 1762-1769. O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal a quo, mas os autos subiram após decisão proferida em Agravo de Instrumento. É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, afasto a violação do art. 535, do CPC, porquanto verifico, de pronto, que as matérias apontadas pelo recorrente foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, como observo dos seguintes trechos extraídos do acórdão recorrido:

a) "o art. 21, caput, da Lei nº 8.666/93 deixa claro que o edital não se publica na íntegra. O que se publica é o aviso que o resume. Seu § 2º fixa os prazos dessa publicidade, de acordo com as modalidades e tipos de licitação. O edital de licitação na modalidade concorrência, nos tipos 'melhor técnica' ou 'técnica e preço', que era o caso da licitação em testilha, deve ser publicado observado o 'prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento' de 45 dias (inciso I, alínea b). Ora, o aviso publicado no DO do Estado, de 21.07.2000, designava o dia 06.09.2000 para a realização da licitação nº 3, e desde logo colocava à disposição dos interessados, para aquisição, o edital e seu caderno de especificações, 'previamente analisado pelo Tribunal de Contas do Estado' (v. fls. 25). Tal publicidade cumpre, portanto, o prazo de 45 dias e a forma de divulgação estabelecidos pelo Tribunal de Contas" (fl. 1576); **b)** "ao retirar do objeto da licitação tal itinerário, dito ofício-circular aduziu 'que a quantidade de veículos permanece inalterada para o lote B (constante do anexo I do respectivo edital), devendo ser desconsiderada somente a quilometragem da referida linha' (v. fls. 743). Destarte, nenhuma seria a repercussão da supressão sobre a formulação das propostas, pela singela razão de que o orçamento que, anexo ao edital, orienta a formulação das propostas dos licitantes em relação a custos, é o das 'planilhas de quantitativos e preços unitários' a que refere o art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93. (...)

Quanto ao fato da supressão haver sido divulgada mediante ofício-circular remetido diretamente aos licitantes, ao invés de publicação no Diário Oficial, tem decidido o Tribunal de Contas da União que a eventual desobediência aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93 constitui, nesse aspecto, mera 'falha formal, uma vez que a data da abertura das propostas foi adiada e a divulgação às empresas interessadas ..., embora não se tenha realizado conforme a lei determinada, foi feita via fax, o que demonstra a boa-fé da Administração" (fls. 1577-1579);

c) "submetidos os respectivos editais ao exame do Tribunal de Contas do Estado, este entendeu de determinar retificações e alterações, cujo entendimento demandou o adiamento sine die dos certames, o que se publicou no Diário Oficial de 23.07.99. (fl. 1575)

(...)

"o aviso publicado no DO do Estado, de 21.07.2000, designava o dia 06.09.2000 para a realização da licitação nº 3, e desde logo colocava à disposição dos interessados, para aquisição, o edital e seu caderno de especificações, 'previamente analisado pelo Tribunal de Contas do Estado' (v. fls. 25). Tal publicidade cumpre, portanto, o prazo de 45 dias e a forma de divulgação estabelecidos no edital anterior. Além de esclarecer que o novo edital foi analisado pelo Tribunal de Contas. Resultava claríssimo que quem já houvesse adquirido o edital anterior deveria adquirir o novo edital, se pretendesse participar da mesma licitação nº 3, de vez que, agora, o texto fora analisado pelo Tribunal de Contas" (fl. 1576);

d) "O tema do impropriamente aventado conflito de competência extrapola por inteiro os limites da demanda popular também porque, qualquer que seja o poder público delegante - estadual ou municipal -, nenhuma lesão resultaria, para o patrimônio público ou a moralidade administrativa, da contratação de empresa delegatária. É que, dadas as características do contrato de concessão ou permissão de serviços públicos, esta é obrigada a executar a prestação do serviço delegado por sua conta e risco exclusivos (Lei nº 8.987/95, art. 2º, incisos II e IV)" (fl. 1580);

e) "estava a autoridade a cumprir os arts. 30, V, 37, XXI, e 175, caput, da Constituição, e o art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987/95. E o fazia em tempo hábil. Note-se que deu início à licitação em meados de 1999, quase ano e meio antes das eleições, marcadas para o exercício seguinte. Viu-se na contingência de adiar o certame para atender a exigências do Tribunal de Contas do Estado (v. fls. 21 e 22). Retomou o procedimento em 2000, após rever e ajustar o edital e o projeto básico, como determinado pela Corte de Controle. Não se vislumbra, nessas circunstâncias, que, ao deflagrar o certame licitatório, em 1999, houvesse articulado, de indústria, a ocorrência de incidentes que o retardariam até próximo das eleições, inclusive porque correria o risco de não o arrematar antes delas" (fls. 1582-1583); e,

f) "à sentença pareceu que os vícios que maculariam o edital e a licitação configurariam lesividade presumida, seja ao patrimônio público, seja à moralidade administrativa, posto que a só ocorrência desses vícios já compromete a contratação dos serviços, em correspondência às hipóteses do art. 4º, III, da Lei da Ação Popular. O exame desse último ponto estaria, a rigor, prejudicado. Uma vez que se recusa a existência dos supostos vícios de ilegalidade e da suposta transgressão à moralidade administrativa, tornar-se-ia despendienciada a apreciação da tese da lesividade presumida na aplicação do mencionado art. 4º, III, em face da qual guardo reserva que não vem a pêlo enunciar, notadamente à vista da notável evolução que se observa nas técnicas de aferição objetiva da economicidade dos atos administrativos em geral, das licitações em particular, na atividade dos órgãos de controle externo, no exercício da competência que lhes comete o art. 70 da Carta Magna." (fl. 1583).

Vale lembrar que não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

Quanto à ofensa ao art. 21, da Lei 8.666/93, observo da compulsação detida dos autos que o recorrente não demonstrou de forma clara e inequívoca os motivos pelos quais o prazo mínimo de 45 dias para publicação dos editais não foi respeitado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, conforme orientação da jurisprudência pacífica do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PENSIONAMENTO - SÚMULA 284 DO STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando não indica claramente as violações perpetradas pelo acórdão recorrido ao dispositivo de lei federal indicado. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

2. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", além da indicação clara da controvérsia existente, necessário se faz sustentar a identificação clara dos pressupostos fáticos dos arestos confrontados, a conclusão divergente em casos semelhantes e o porquê da prevalência da decisão do acórdão paradigma. Ausência do cotejo analítico não legitima o dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 605.563/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.02.2007 p. 380)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRAZO DECADENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp nº 550.236 - SP; Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26 de abril de 2004; AgRg no REsp 674.520 - PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; Resp 467.206 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de fevereiro de 2006.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 776891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 229)

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1889)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.196 - RJ (2006/0011791-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DECAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERÂMICA MARIA PAULA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento diante da ilegitimidade do protocolo do Recurso Especial (fl. 98).

O agravante alega que existem dois protocolos, um na lateral, ilegível, e outro no final da página, nesse podendo se aferir a data de interposição do recurso (fl. 101).

Procede a argumentação do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 97-98 e passo à análise do Agravo de Instrumento.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL - NA QUAL NÃO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO OU DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ANTES DE DECORRIDO OS CINCO ANOS, DESDE O FATO GERADOR. OCORRENDO DESSE MODO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DO RECORRENTE EM COBRAR TAL TRIBUTO. - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 74)

No Recurso Especial o Estado do Rio de Janeiro aponta violação aos arts. 173 e 201, do Código Tributário Nacional, sob a fundamentação de que "... foi em 1976 que foi iniciado o procedimento de lançamento, por força do requerimento do próprio contribuinte que confessou a dívida e requereu seu parcelamento" (fl. 84).

O agravante ataca especificamente a fundamentação desenvolvida na decisão agravada. Sustenta, ainda, estarem preenchidos os requisitos para a admissão do Recurso Especial.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal de origem consignou que: "o recorrente não comprovou sua alegação de que o valor cobrado em Execução Fiscal, tem origem em parcelamento de dívida no curso do processo administrativo, após a caracterização da inadimplência da parte devedora" (fl. 75).

O recorrente, por outro lado, afirma que "... foi em 1976 que foi iniciado o procedimento de lançamento, por força do requerimento do próprio contribuinte que confessou a dívida e requereu seu parcelamento" (fl. 84).

Dessa maneira, infere-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na via Especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

Por tudo isso, **reconsidero a decisão agravada e, com fundamento nos arts. 544 e 557, do CPC, nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1890)
RECURSO ESPECIAL Nº 765.891 - RS (2005/0113279-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. MATÉRIA PACÍFICA.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:



"ADMINISTRATIVO. SUS. TABELA DE SERVIÇOS. CONVERSÃO. REAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. ART. 1º. SÚMULA N. 85 DO STJ. MP N. 542/94. LEI 9.069/95. COMUNICADO 4.000/94. BACEN. PORTARIAS 104 E 105 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA. DECRETO N. 99438/90. LEI N. 8880/94. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVÊNIO. CONTRATO. DIVERSIDADE. COMPENSAÇÃO. PORTARIA GM/MS N. 2277/95. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERCENTUAL INCI DENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Questionando-se judicialmente não a relação jurídica que liga as partes, mas a conversão equivocada da tabela de serviços, cujos reflexos, considerando que os reajustamentos seguintes teriam tido por base de cálculo valores errôneos, prolongam-se no tempo com a renovação da lesão a cada pagamento efetuado pelo gestor do SUS em retribuição ao serviço prestado pela parte autora, cuida-se de prestação de trato sucessivo, cujo tratamento, em matéria de prescrição, deve obedecer a diretriz consagrada na Súmula n. 85 do STJ.

2. Da conjugação entre as disposições da MP n. 542/94, convalida na Lei n. 9.069/95, e do Comunicado n. 4.000/94 do BACEN, ficou estabelecido que a partir de 01 de julho de 1994 todas as referências monetárias deveriam vir expressas na nova unidade do Sistema Monetário Nacional, sendo a conversão realizada com base nos critérios ali delineados. A paridade era: CR\$ 2.750,00 = 1 URV = R\$ 1,00. 3. A despeito das relações jurídicas mantidas pela União e seus entes estarem na zona de incidência das novas regras econômicas, como de resto todas aquelas inseridas na ordem jurídica nacional, as Portarias 104 e 105, editadas pelo Ministério da Saúde para definição dos novos valores dos procedimentos médico-hospitalares realizados via Sistema Único de Saúde - SUS em face da mudança da unidade monetária, adotaram parâmetros diferentes daquele estabelecido na legislação para conversão.

4. A sombra da competência alocada no Decreto nº 99.438/90, não estava autorizada a adoção de critérios de conversão específicos, ainda que para tanto tenham concorrido as consabidas dificuldades financeiras do sistema de saúde, cuja solução deve submeter-se a políticas públicas de saneamento e não a tais ilegais subterfúgios. 5. Não se pode qualificar de perfeito, e portanto sem imunização constitucional - art. 5º, XXXVI - o ato construído ao arrepio da lei, cujas partes extrapolaram os desígnios da sua competência, dis sentindo, pretensamente ao amparo legal, de disciplinamento geral e cogente editado no propósito de buscar a estabilidade econômica e promover a transição dos atos jurídicos para o novo sistema monetário - Lei n. 8880/94 e Lei 9.065/95.

6. O art. 7º da Lei n. 8.880/94 autorizava que, a partir de 1º de março, tais obrigações, desde que com prévia concordância das partes, fossem convertidas em URV, não para a adoção de critério outro que não o legal para apuração da paridade em face da troca de moeda.

7. Dada a diversidade, à luz do Direito Administrativo, dos institutos jurídicos do contrato e do convênio, inaplicáveis a este o art. 15, § 5º, da Lei n. 8.880/94 e art. 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95.

8. A correção da tabela de serviços médico hospitalares implementada pela Portaria GM/MS n. 2277/95, porque motivada pela defasagem dos valores, não repercuta na revisão da operação de conversão ora sindicada, sendo inviável, pois, a compensação dos índices de reajuste aplicados.

9. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. " (fl. 1.467).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada, restaram rejeitados (fl. 1.485).

A recorrente sustenta que a decisão do Tribunal de origem violou o preceituado nos artigos 47, 267, VI, 295, III, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC; art. 1º, IV, do Dec. 99.438/90; art. 15, parágrafos 1º e 5º, da Lei 8.880/94; art. 23, parágrafo 1º, da Lei 9.069/95; art. 26, caput, da Lei 8.080/90; art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e, arts. 964, 1.009, do Código Civil.

Decisão de fls. 1.579-1.589 determinou a subida do Recurso Especial.

É o relatório.

Decido.

1. Conversão do Cruzeiro Real para o Real

Não há violação à legislação federal, uma vez que o índice de conversão adotado (1 URV para Cr\$ 2.750,00) é pacífico nessa Corte, sendo corolário da aplicação da Lei 8.880/94, in verbis:

Art. 15 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, **serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV**, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

O valor da URV foi fixado, por meio do Comunicado 4.000 do Banco Central do Brasil, em CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), de forma que esse é o fator que devia ter sido utilizado para a conversão dos valores devidos em razão dos contratos celebrados com a Administração Pública. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. e 2. (omissis)

3. **Está pacificado no STJ o entendimento de que a conversão dos valores referentes ao pagamento por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, quando do advento do Plano Real, deve observar o fator de 2.750, conforme estabelecido pelo Comunicado n. 4.000 do Banco Central do Brasil.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido pela alínea "a" e, nessa parte, improvido." (REsp 600.488/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 282)

2. Inocorrência da Prescrição

A relação jurídica versada é de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.

1. Há impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. **Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 706.715/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 255, grifei).

Deve-se consignar que a fixação do termo final das parcelas corrigidas (novembro de 1999) decorre da jurisprudência pacífica desta Corte de que a "reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária." (REsp 703.632/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 285).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - SUS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

1. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada, com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para limitar a condenação da União ao pagamento pelos serviços prestados a novembro de 1999. (EDcl no REsp 742.880/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 211)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PLANO REAL. URV. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 23, § 1º, DA LEI 9.069/95. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999). RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. a 3. (...)

4. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do MS 8501/DF (DJU de 27.9.2004), entendeu que a ilegal utilização de fator de conversão diverso daquele fixado pelo BACEN não contaminou os reembolsos efetuados após os sucessivos reajustes da tabela do SUS, limitando, assim, a condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999, quando foi reformulada a tabela e fixados novos valores segundo o grau de complexidade de cada procedimento.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 545.210/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 182)

Em outro dizer, a partir de novembro de 1999 a tabela SUS foi alterada de tal forma que não é considerada como mero reajuste da anterior, mas uma nova tabela, em que houve uma reestruturação nos procedimentos do SUS, com novos serviços e valores firmados pela Portaria do Ministério da Saúde GM/MS 1230/99.

3. Juros Moratórios

Também não merece reparo o Acórdão com relação aos juros de mora. É entendimento assente no STJ que devem ser pagos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062, da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916) até 10.01.2003 - data do início da vigência do Novo Código Civil - e, a contar daí, pelo índice de 1% ao mês, com base no enunciado 20, do CJE, que versa sobre o art. 406, da Lei 10.406/02, de 10.01.2002.

4. Divergência Jurisprudencial

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, motivo pelo qual não prospera o Recurso Especial com fundamento na divergência jurisprudencial, aplicando-se o enunciado da Súmula 83/STJ:

Súmula 83/STJ: "Não se conhece de Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao Recurso para limitar o reajuste da tabela até novembro de 1999, data em que entrou em vigor a nova Tabela SUS (art. 557, parágrafo 1-A, do CPC).**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1891)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.167 - PR (2005/0130205-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVIO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. MATÉRIA PACÍFICA.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO MONETÁRIA. URV. DIFERENÇAS DE PREÇOS NAS TABELAS DO SUS. AÇÃO ORDINÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Improvemento do agravo retido, da apelação e da remessa oficial." (fl. 421).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada restaram rejeitados (fls. 455-456).

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 47, 267, VI, 295, III, 535, II, e, 538, parágrafo único, do CPC; art. 1º, IV, do Dec. 99.438/90; art. 7º, parágrafos 1º e 5º, da Lei 8.880/94; arts. 15 e 23, parágrafo 1º, da Lei 9.069/95; art. 26, caput, da Lei 8.080/90; art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e, arts. 964, 1.009, do Código Civil.

Decisão de fl. 539 determinou a subida do Recurso Especial.

É o relatório.

Decido.

1. Inexistência de violação aos arts. 535 e 538, do CPC

Não há violação aos arts. 535 e 538, do CPC, quando o Tribunal a quo manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, "ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia." (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, assim, não há qualquer vício no aresto que enseje a sua nulidade.

2. Conversão do Cruzeiro Real para o Real

Não há violação à legislação federal, uma vez que o índice de conversão adotado (1 URV para Cr\$ 2.750,00) é pacífico nessa Corte, sendo corolário da aplicação da Lei 8.880/94, in verbis:

Art. 15 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, **serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV**, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

O valor da URV foi fixado, por meio do Comunicado 4.000 do Banco Central do Brasil, em CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), de forma que esse é o fator que devia ter sido utilizado para a conversão dos valores devidos em razão dos contratos celebrados com a Administração Pública. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. e 2. (omissis)

3. **Está pacificado no STJ o entendimento de que a conversão dos valores referentes ao pagamento por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, quando do advento do Plano Real, deve observar o fator de 2.750, conforme estabelecido pelo Comunicado n. 4.000 do Banco Central do Brasil.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido pela alínea "a" e, nessa parte, improvido." (REsp 600.488/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 282)

3. Inocorrência da Prescrição

A relação jurídica versada é de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.

1. Há impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. **Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 706.715/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 255, grifei).

Deve-se consignar que a fixação do termo final das parcelas corrigidas (novembro de 1999) decorre da jurisprudência pacífica desta Corte Superior de que a **"reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária."** (REsp 703.632/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 285).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PLANO REAL. URV. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 23, § 1º, DA LEI 9.069/95. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999). RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. a 3. (...)

4. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do MS 8501/DF (DJU de 27.9.2004), entendeu que a ilegal utilização de fator de conversão diverso daquele fixado pelo BACEN não contaminou os reembolsos efetuados após os sucessivos reajustes da tabela do SUS, limitando, assim, a condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999, quando foi reformulada a tabela e fixados novos valores segundo o grau de complexidade de cada procedimento.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 545.210/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 182)

Em outro dizer, a partir de novembro de 1999 a tabela SUS foi alterada de tal forma que não é considerada como mero reajuste da anterior, mas uma nova tabela, em que houve uma reestruturação nos procedimentos do SUS, com novos serviços e valores firmados pela Portaria do Ministério da Saúde GM/MS 1230/99.

4. Legitimidade da União Federal

Nos termos do art. 1º, IV, do Decreto 99.438/99, apenas a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, in verbis:

"Art. 1º. Ao Conselho Nacional de Saúde - CNS, integrante da estrutura do Ministério da Saúde, compete:

....

IV - Aprovar os critérios de valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial." (fl. 209).

Ressalta-se que eventual condenação da União não repercutirá na esfera patrimonial dos demais entes da Federação pelo simples fato de que a responsabilidade pela correta atualização monetária da Tabela de Serviços do Sistema Único de Saúde é, por força legal, da União, motivo pelo qual somente ela deve figurar no pólo passivo da demanda. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A precariedade da saúde pública, com a defasagem dos preços da tabela, refletindo na queda do número de atendimentos e outras seqüelas de igual relevância, caracterizam a natureza difusa do interesse despertado e, conseqüentemente, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, visando à correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do plano real.

II - Despicienda a citação dos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios para integrar a ação, porquanto o pagamento dos prestadores de serviços aos SUS é efetuado exclusivamente com recursos provenientes da UNIÃO FEDERAL, não havendo participação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

III - A decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97. Precedente: REsp nº 253.589 /SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18.03.2002.

IV - Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

V - "A competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.080/90 é da direção nacional do SUS - e não do Conselho Nacional de Saúde, que se limita a aprová-los. Mediante a Portaria nº 2.277/95, do Ministério da Saúde, foi determinada a recomposição de 25% a partir de julho de 95, restando a Resolução do CNS convalidada somente quanto ao reajuste de 25%" (REsp nº 597.030/PR; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13.12.2004).

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 422.671/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.11.2006 p. 149)

Portanto, a situação em análise não exige a formação de litisconsórcio necessário. A conduta lesiva ocorreu por ato específico da União Federal, no dever de repassar os recursos de acordo com a Tabela SUS.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, do CPC).**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1892)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.614 - MG (2005/0132262-5)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 272):

"**TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. LEI 9.718/1998. MP 1.858/99 E REEDIÇÕES. LEI 5.764/71. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATOS COOPERATIVOS.**

I - O art. 111 da Lei 6.764/71 não assegura às cooperativas isenção tributária relativa a atos não cooperativos.

II - Constitucionalidade da MP 1.858/99 e reedições, que modificaram a regra da isenção das sociedades cooperativas do recolhimento do PIS.

III - A Corte Especial deste Tribunal já rejeitou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, ao julgar a AMS 1999.01.00.096053-2/MG.

IV - Custas ex lege.

V - Sem honorários, por força da Súmula 512 do STF.

VI - Apelação e remessa providas."

Em suas razões recursais (fls. 274-295), a cooperativa alega:

1) negativa de vigência do art. 6º, I, da LC 70/91, tendo em vista que ela não pode ser revogada por Medida Provisória (MP 1.858/99);
2) contrariedade à Lei 5.764/71, a qual estabelece que o ato cooperativo é intributável;
3) ilegalidade da exigência da COFINS nos moldes dos arts. 2º, 3º e §1º da Lei 9.718/98; e,
4) afronta ao art. 110 do CTN, pela reconceituação de faturamento promovida pela Lei 9.718/98.

Contra-razões às fls. 332-340.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem às fls. 349-358.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido no que tange à recepção da Lei 5.764/71 como Lei Complementar e à possibilidade de revogação da LC 70/91 pela MP 1.858/99, porquanto tais questões têm escopo constitucional.

Confirmam-se:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 70/91. LEI 5.764/71. COFINS. PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.**

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. A discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 825.648/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007 p. 426)

"**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 703.432/SP, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.03.2006, p. 135).

Por outro lado, considerando que o Tribunal local apreciou a matéria relativa à interpretação da Lei 5.764/71, e que estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (art. 105, III) no que se refere à incidência da COFINS sobre os atos cooperativos.

Conforme a jurisprudência do STJ, tendo por premissa que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria" (art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/91), sua consecução não constitui hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

"**COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE O ATO COOPERATIVO**

IV - Verificado, por definição legal (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que o ato cooperativo não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, consigna-se que não há incidência do PIS e da COFINS sobre tais atos.

....."

(AgRg no REsp 752.036/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 407)

"**TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PIS. EXCLUSÃO.**

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)



10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

(AgRg no AgRg no REsp 795.257/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL. (...). COFINS E PIS. ISENÇÃO. ATOS PRATICADOS ENTRE COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS.(...)"

3. Não estão sujeitos à incidência da Cofins tão-só os atos cooperativos praticados, exclusivamente, entre a cooperativa e seus associados.

(EDcl no REsp 387.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 296)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. O ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Inexistência de base impositível para o PIS. Não-incidência pura e simples.

3. Os atos não-cooperativos se revestem de nítida feição mercantil, gerando receita à sociedade. Existência de base impositível à tributação.

4. Relativamente às cooperativas de crédito, toda a movimentação financeira da sociedade constitui ato cooperativo.

5. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 779.861/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 05.06.2006 p. 251)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, para declarar a inexistência da COFINS sobre os atos cooperativos.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1893)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.755 - MG (2005/0163580-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". AJUSTAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. ISENÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858 E "REEDIÇÕES". ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. EQUIVALÊNCIA. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS LEIS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE.

1. A sentença proferida **ultra petita** deve ser adequada aos termos em que foi deduzido o pedido.

2. A isenção é "benesse" que emerge da política fiscal do Estado e pode, se não condicionada e por prazo certo, ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

3. O artigo 146, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, não concedeu imunidade fiscal às cooperativas, mas sim adequado tratamento tributário.

4. A isenção tributária, não sendo matéria adstrita à lei complementar, pode ser revogada por lei ordinária ou por medida provisória.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a COFINS não está inserida dentre as contribuições reservadas pela Constituição Federal de 1988 à lei Complementar e pode ser alterada por lei ordinária (RE 138.284-8/CE, Min. CARLOS VELLOSO).

6. Os conceitos de "faturamento" e "receita bruta" são equivalentes para efeitos fiscais (RE 150.764/PE, Min. ILMAR GALVÃO).

7. A par dos princípios da universalidade e da solidariedade, o sistema da seguridade social será custeado por toda a sociedade, direta ou indiretamente. Inexistência de antinomia entre o disposto no artigo 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e a sujeição das cooperativas ao financiamento da seguridade social. " (fl. 189)

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (fls. 200-203).

Em suas razões recursais (fls. 205-245), a cooperativa alega:

- a) negativa de vigência ao art. 6º, I, da LC 70/91, tendo em vista que ela não pode ser revogada por Medida Provisória (MP 1.858/99), ante o princípio da hierarquia das leis;
- b) contrariedade aos arts. 4º, 79, 86 e 87, da Lei 5.764/71, porquanto estabelece que o ato cooperativo é intrinsecamente;
- c) ilegalidade da exigência do PIS e da COFINS nos moldes dos arts. 2º, 3º e §1º, da Lei 9.718/98;
- d) afronta ao art. 110, do CTN, pela reconceituação de faturamento promovida pela Lei 9.718/98;
- e) ofensa ao art. 535, II, do CPC; e,
- f) divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas (fls. 374-390).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 411-412).

É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento." (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

O recurso também não merece ser conhecido no que tange à recepção da Lei 5.764/71 como Lei Complementar; à possibilidade de revogação da LC 70/91 pela MP 1.858/99 e à alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, notadamente no que tange à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento, e da alíquota da COFINS, porquanto tais questões têm escopo constitucional.

Confiram-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 70/91. LEI 5.764/71. COFINS. PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. A discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 825.648/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007 p. 426)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 703.432/SP, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.03.2006, p. 135).

Lado outro, considerando que o Tribunal local apreciou a matéria relativa à interpretação do art. 79, da Lei 5.764/71; que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 255, do RI/STJ; e, que estão presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III) no que se refere à incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos. Conforme a jurisprudência do STJ, tendo por premissa que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria" (art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/91), sua consecução não constitui hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

"COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS E COFINS. ISENÇÃO SOBRE O ATO COOPERATIVO

IV - Verificado, por definição legal (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que o ato cooperativo não implica em operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, consigna-se que não há incidência do PIS e da COFINS sobre tais atos.

(AgRg no REsp 752.036/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 407)

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PIS. EXCLUSÃO.

6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

(AgRg no AgRg no REsp 795.257/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL. (...). COFINS E PIS. ISENÇÃO. ATOS PRATICADOS ENTRE COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS.(...)"

3. Não estão sujeitos à incidência da Cofins tão-só os atos cooperativos praticados, exclusivamente, entre a cooperativa e seus associados.

(EDcl no REsp 387.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 296)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. O ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Inexistência de base impositível para o PIS. Não-incidência pura e simples.

3. Os atos não-cooperativos se revestem de nítida feição mercantil, gerando receita à sociedade. Existência de base impositível à tributação.

4. Relativamente às cooperativas de crédito, toda a movimentação financeira da sociedade constitui ato cooperativo.

5. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 779.861/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 05.06.2006 p. 251)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para declarar a inexistência da COFINS sobre os atos cooperativos.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1894)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.539 - PR (2005/0168732-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : POLICLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LONGO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. MATÉRIA PACÍFICA.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO MONETÁRIA. URV. DIFERENÇAS DE PREÇOS NAS TABELAS DO SUS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Apelação conhecida e provida. (fl. 65).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada, restaram rejeitados (fl. 482).

A recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 26, *caput*, da Lei 8.080/90; do art. 23, *caput* e § 1º, da Lei 9.069/95; dos arts. 47, 267, VI e 295, III, 535, do CPC; do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81; do art. 1.009 e 964, do CC; e, do art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90.

Decisão de fls. 565-566 determinou a subida do Recurso Especial. É o **relatório**.

Decido.

1. Inexistência de violação dos arts. 535 e 538, do CPC

Não há violação aos arts. 535 e 538, do CPC, quando o Tribunal a quo manifesta-se satisfatoriamente a respeito da lide, *"ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia."* (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, assim, não há qualquer vício no aresto que enseje a sua nulidade.

2. Conversão do Cruzeiro Real para o Real

Não há violação à legislação federal, uma vez que o índice de conversão adotado (1 URV para Cr\$ 2.750,00) é pacífico nessa Corte, sendo corolário da aplicação da Lei 8.880/94, *in verbis*:

Art. 15 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

O valor da URV foi fixado, por meio do Comunicado 4.000 do Banco Central do Brasil, em CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), de forma que esse é o fator que devia ter sido utilizado para a conversão dos valores devidos em razão dos contratos celebrados com a Administração Pública. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. e 2. (omissis)

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a conversão dos valores referentes ao pagamento por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, quando do advento do Plano Real, deve observar o fator de 2.750, conforme estabelecido pelo Comunicado n. 4.000 do Banco Central do Brasil.

4. Recurso especial parcialmente conhecido pela alínea "a" e, nessa parte, improvido." (REsp 600.488/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 282)

Portanto, nos termos da jurisprudência pacífica deste STJ, o acordo de vontades em relação aos preços acordados entre as partes em Mesa de Negociação (na qual a Parte Autora estaria representada pela Federação Brasileira de Hospitais) não fundamenta a utilização de outro fator de conversão da tabela de preços dos serviços prestados, pois uma vez estabelecido em legislação Federal, esta se sobrepõe à vontade das partes dada sua natureza cogente.

3. Inocorrência da Prescrição

A relação jurídica versada é de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.

1. Há impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 706.715/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 255, grifei).

Deve-se consignar que a fixação do termo final das parcelas corrigidas (novembro de 1999) decorre da jurisprudência pacífica desta Corte Superior de que a *"reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária."* (REsp 703.632/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 285).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - SUS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

1. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada, com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para limitar a condenação da União ao pagamento pelos serviços prestados a novembro de 1999. (EDcl no REsp 742.880/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 211)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PLANO REAL. URV. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 23, § 1º, DA LEI 9.069/95. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999). RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. a 3. (...)

4. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do MS 8501/DF (DJU de 27.9.2004), entendeu que a ilegal utilização de fator de conversão diverso daquele fixado pelo BACEN não contaminou os reembolsos efetuados após os sucessivos reajustes da tabela do SUS, limitando, assim, a condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999, quando foi reformulada a tabela e fixados novos valores segundo o grau de complexidade de cada procedimento.

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 545.210/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 182)

Em outro dizer, a partir de novembro de 1999 a tabela SUS foi alterada de tal forma que não é considerada como mero reajuste da anterior, mas uma nova tabela, em que houve uma reestruturação nos procedimentos do SUS, com novos serviços e valores firmados pela Portaria do Ministério da Saúde GM/MS 1230/99.

4. Legitimidade da União Federal

Nos termos do art. 1º, IV, do Decreto 99.438/99, apenas a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, *in verbis*:

"Art. 1º. Ao Conselho Nacional de Saúde - CNS, integrante da estrutura do Ministério da Saúde, compete:

....

IV - Aprovar os critérios de valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial." (fl. 209).

Ressalta-se que eventual condenação da União não repercutirá na esfera patrimonial dos demais entes da Federação pelo simples fato de que a responsabilidade pela correta atualização monetária da Tabela de Serviços do Sistema Único de Saúde é, por força legal, da União, motivo pelo qual somente ela deve figurar no pólo passivo da demanda. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A precariedade da saúde pública, com a defasagem dos preços da tabela, refletindo na queda do número de atendimentos e outras seqüelas de igual relevância, caracterizam a natureza difusa do interesse despertado e, conseqüentemente, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, visando à correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do plano real.

II - Despicienda a citação dos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios para integrar a ação, porquanto o pagamento dos prestadores de serviços aos SUS é efetuado exclusivamente com recursos provenientes da UNIÃO FEDERAL, não havendo participação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

III - A decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97. Precedente: REsp nº 253.589 /SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18.03.2002.

IV - Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

V - "A competência para fixar os valores de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.080/90 é da direção nacional do SUS - e não do Conselho Nacional de Saúde, que se limita a aprová-los. Mediante a Portaria nº 2.277/95, do Ministério da Saúde, foi determinada a recomposição de 25% a partir de julho de 95, restando a Resolução do CNS convalidada somente quanto ao reajuste de 25%" (REsp nº 597.030/PR;

Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13.12.2004).

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 422.671/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.11.2006 p. 149)

Portanto, a situação em análise não exige a formação de litisconsórcio necessário. A conduta lesiva ocorreu por ato específico da União Federal, no dever de repassar os recursos de acordo com a Tabela SUS.

5. Divergência Jurisprudencial

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, motivo pelo qual não prospera o Recurso Especial com fundamento na divergência jurisprudencial, aplicando-se o enunciado da Súmula 83/STJ:

Súmula 83/STJ: "Não se conhece de Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, do CPC).**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1895)
RECURSO ESPECIAL Nº 818.577 - SP (2006/0029543-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se da petição protocolizada sob o número 00172028, na qual se requer que as publicações sejam feitas, conjuntamente, em nome de Marcelo Salles Annunziata e Patrícia Guimarães Hernandez, ou, na impossibilidade, sejam feitas apenas em nome do primeiro.

Verifica-se que não consta dos autos instrumento de mandado com outorga de poderes a Marcelo Salles Annunziata, por isso, indefiro o pedido.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1896)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.348 - RJ (2006/0192738-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAQUESONDA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SONDAGEM LTDA
ADVOGADO : GIORGIO VILELA SANTONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 412-416, reconsidero a r. decisão de fls. 401-403 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 458, II, 535, I e II, do CPC; do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80; e, do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 355-364.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.568 - SP (2006/0210287-8) (1897)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 608-618, reconsidero a r. decisão de fls. 602-604 e passo a analisar o Agravo.
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 130, 131, 276, 330, 437, 458 e 535, do Código de Processo Civil; arts. 151, IV, 202 e 203, do Código Tributário Nacional.
Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminauta apresentada às fls. 584-586.
E o **relatório**.

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.473 - GO (2006/0241503-4) (1898)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GERSON BULHÕES FERREIRA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido em Ação Civil Pública.
Sustenta o agravante, em síntese, estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.
Contraminauta apresentada às fls. 281-282.
E o **relatório**.

Decido.
Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial**, para melhor exame da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.551 - SC (2006/0260722-6) (1899)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EUCLYDES RAITEZ E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS EM 12% AO ANO, COM A OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DA ADIN 2.332/DF - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DO STJ - SÚMULA 83/STJ - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuidam os autos de agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso especial que discute o desacerto do acórdão do TRF da 4ª Região que fez incidir em ação de desapropriação juros moratórios e compensatórios, bem como a adstrição destes no patamar de 12% ao ano.

Quanto à cumulação dos juros, é uníssona a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade (Súmula 102/STJ).

Já no que diz respeito ao patamar de 12% para a incidência dos juros compensatórios, o acórdão recorrido pelo especial também levou em conta a ADIn 2.332/DF, encontrando-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. MC NA ADIN 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na

posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel".

2. Obedecida a máxima tempus regit actum, devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

3. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, ratione materiae.

4. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos ex nunc, verbis: "Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa." 5. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, a teor do art.

11, § 1º, Lei 9868/99, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

6. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio tempus regit actum, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

7. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001, ou seja, no período entre 06.12.00 até 13.09.01 aplica-se 6% (seis por cento), valendo, nos demais períodos, o índice de 12% (doze por cento) ao ano.

8. Precedentes do STJ: ERESP 606562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; RESp 887118/SP, Ministra Denise Arruda, DJ 07.12.2006, RESp 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006 e RESp 628323/RN, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006.

9. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 20.04.2001 (fl. 236), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros devem ser arbitrados no limite de 6% (seis por cento) ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

10. Os juros moratórios e os compensatórios são cumuláveis não constituindo anatocismo nem enriquecimento ilícito, na forma das Súmulas n.ºs 12 e 102, do STJ, que dispõe respectivamente: "Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios";

"A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei".

11. Inexiste julgamento extra petita considerando a determinação do pagamento dos juros moratórios de modo cumulado a juros compensatórios já constante da condenação da primeira instância, havendo o Tribunal a quo, apenas, aclarado a determinação de que essa cumulação, implicitamente, abonara a incidência de uma parcela sobre a outra.

12. Recurso especial provido para determinar que os juros compensatórios sejam aplicados nos moldes acima delineados. (REsp 769.213/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.3.2007, DJ 19.4.2007, p. 234)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - JUÍZO DE CONHECIMENTO: SÚMULAS 7/STJ, 282/STF, 283/STF E 284/STF - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - METODOLOGIA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - VALOR DE MERCADO - EXPROPRIAÇÃO DE ÁREA NÃO REGISTRADA - JUROS COMPENSATÓRIOS - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS: SÚMULA 120/STJ - JULGAMENTO EXTRA PETITA (ART. 293 DO CPC).

1. Incidência das Súmulas 7/STJ e 282, 283 e 284/STF em relação à revelia, correção monetária e honorários de advogado.

2. Há nos autos pronunciamiento da Corte de Apelação sobre as questões indicadas como omitidas pelo INCRA, o que afasta o conhecimento do recurso por violação ao art. 535 do CPC.

3. Independentemente da alteração do art. 12 da Lei 8.629/93 pela MP 1.577/97 (atual MP 2.183-56/2001), mantida ficou a jurisprudência no sentido de que a indenização deve refletir o valor de mercado do imóvel expropriado, somados ambos em avaliação única ou separadamente (terra nua, da cobertura florestal e benfeitorias indenizáveis).

4. A indenização deve limitar-se à aérea do decreto expropriatório, constante do registro imobiliário. Em havendo maior porção da propriedade não incluída no registro, mas ocupada pelo expropriante, deve o valor de tal porção ser mantido em depósito até solução quanto a propriedade do remanescente, decidida em ação própria, para eventual indenização. Inteligência do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

5."A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo" (Súmula 102/STJ).
6. Na fixação dos juros compensatórios, é irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo, porque o pressuposto para os con-sectários é a perda antecipada da posse.

7. A aplicação de juros compensatórios em sede de desapropriação é devida, ainda que não requerida pelo expropriado, nos termos do art. 293 do CPC.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 837.962/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 16.11.2006, p. 247)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.997-37/00, REEDITADA SOB O Nº 2.183-56/01. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. EFICÁCIA DA MP Nº 1.577/97. ADIN 2.332/01. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT AC-TUM.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A MP nº 1.997-37/00, reeditada por último sob o nº 2.183-56/01, estabeleceu no art. 27 que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada.

Restrição que se aplica à espécie, porque proferida a sentença em data posterior à edição do ato normativo.

3. Em ação expropriatória, os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudence predominante do STJ. Assim, a taxa de 6% ao ano, prevista na MP nº 1.577/97 e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP nº 1.577/97 e suas reedições permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.01), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior à liminar proferida na ADIN 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% ao ano exclusivamente no período compreendido entre 22.02.01 (data da imissão na posse) e 13.09.01 (publicação do acórdão proferido pelo STF). Precedente da Seção: RESp 437.577/SP, DJU de 06.03.06.

6. Não consiste anatocismo a cumulação dos juros compensatórios sobre os moratórios no âmbito de ação expropriatória, conforme Súmulas 12 e 102 desta Corte.

7. Recurso especial provido em parte. (REsp 866.296/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006 p. 270)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 102/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 618/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no ERESp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A mera exposição de argumentos no acórdão, sem que haja re-forma da sentença recorrida, não caracteriza julgamento extra petita.

3. "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei" (Sú-mula 102/STJ).

4. A Medida Provisória 1.577, de 11.06.1997, introduziu no DL 3.365/41 o art. 15-A, reduzindo a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano. Porém, a expressão "de até seis por cento ao ano", constante do citado dispositivo, teve sua eficácia suspensa pelo STF, em 13.09.2001, em medida liminar na ADIn 2.332/DF, com o que ficou restabelecida a legislação anterior, sendo os juros compensatórios devidos no percentual previsto na Súmula 618/STF.

5. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 785.475/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 275)

Dessa forma, não tendo respaldo a tese da agravante nesta Corte, há de se aplicar a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 840.831 - RS (2006/0084126-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BAGÉ LTDA - UNICRED BAGÉ
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ROSE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 4ª Região, o qual entendeu exigível o PIS sobre valores decorrentes da prática de atos cooperativos.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 79 e 111, da Lei 5.761/71; da LC 07/70; da Lei 9.715/98; e, da Lei 9.718/98, porque todas as receitas geradas através da prática de atos cooperativos são isentas de qualquer tributo.

Contra-razões apresentadas (fl. 293).

Por força de Agravo de Instrumento vieram os autos a esta Corte.

É o **relatório**.

Decido.

Extrai-se do acórdão recorrido que a controvérsia restou dirimida à luz de fundamentação eminentemente constitucional: "*a circunstância de a autora sustentar natureza de cooperativa e/ou de praticar atos cooperativos, em nada a diferencia das demais pessoas jurídicas com fins lucrativos porquanto somente 'haverão de ter um adequado tratamento tributário, quando sobrevier a lei complementar programada no texto complementar (art. 146, III, c, da CF/88). (...) Enquanto não foi editada a lei complementar prevista no art. 146, III, c, da CF de 1988, as sociedades cooperativas permanecem na situação de qualquer sociedade quanto à imposição de tributos'*" (fl. 229). Tem-se, portanto, como inadequado o manejo do Recurso Especial, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A matéria trazida no recurso especial, no que toca ao exame do art. 7º, I, da Lei 10.865/04, foi decidida no acórdão recorrido por fundamento de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nesta via.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 911.671/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 21.06.2007 p. 300)

Observa-se, ademais, que a recorrente, a despeito de ter interposto o recurso com base na alínea "c", da CF, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar seu conhecimento, pois não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência, mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. A propósito:

"**TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-REALIZADO.**

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 515.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 09.02.2007 p. 298)

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.796 - MG (2006/0267601-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RAMON RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO : RENATO DANTÊS MACEDO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA
AGRAVADO : MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS NUNES
ADVOGADO : JULIANA PICININ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a Recurso Especial (art. 105, III, "a", CF), no qual se alegou violação dos arts. 535, II, do CPC; e, 7º, § 5º e 4º, § 2º, II, 10º, 50 e 113 da Lei 8.666/93, sob o argumento de que presentes os requisitos autori-

zadores da concessão de medida liminar objetivando suspender a licitação para contratação de serviços de propaganda e publicidade. O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

O recurso foi contraminutado às fls. 359-370.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 375-378).

É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "*inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.*" (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, registrou o acórdão proferido em Agravo de Instrumento, pelo Tribunal Estadual, que, "*em uma análise dos documentos que instruem o agravo, embora relevantes as ponderações feitas pelo agravante, elas não têm o condão, por ora, de caracterizar irregularidades no processo de licitação...*" - fl. 23. Ademais, prosseguiu aquela Corte, "*não há prejuízo irreparável ou de difícil reparação, concretamente demonstrado, que não possa aguardar a decisão de mérito do processo, após ampla dilação probatória*" - fl. 24.

Assim, para aferir o acerto, ou não, dessa decisão, este eg. STJ teria que, obrigatoriamente, analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Por fim, anote-se que os dispositivos apontados como violados no Especial não foram apreciados pelo Tribunal de origem, carecendo, o recurso, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, *in casu*, a Súmula 211/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.784 - RJ (2006/0103580-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DARF EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/2005 DO STJ - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM*.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial nos seguintes termos (fl. 194):

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 170/171) não contém qualquer indicação ou especificação quanto a qual processo diz respeito. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU)**, UG/Gestão 050001/00001, **Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, **guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere**, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Sustenta a agravante que as custas foram recolhidas aos cofres públicos e, que o CPC não obriga que o DARF tenha identificação do processo. Diz apenas que as custas devem ser pagas.

Assevera ainda que a decisão agravada desrespeita precedentes já pacificados pelo STJ e viola o princípio da segurança jurídica constante do preâmbulo e dos arts. 5º e 6º da Constituição Federal.

DECIDO:

Acerca do preparo, a Lei n. 8.038/1990, art. 41-B, dispõe que:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

A Resolução 12 desta Corte Superior, de 07/06/2005, por sua vez, estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, **guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere**, juntando-se comprovante aos autos.

Em razão da referida resolução é que a decisão recorrida entendeu por negar seguimento ao recurso, por não conter a GRU qualquer indicação ou especificação do processo a que se refere.

A exigência, ao contrário do que possa parecer, não se constitui mero formalismo, pretendendo a norma evitar possível fraude com a utilização de DARF de outros processos, como noticiado no AG 731.446/PE, onde ficou registrado:

O Vice-Presidente do TRF da 5ª Região observou que o recurso especial havia sido interposto em 2005, enquanto que o porte de remessa e retorno foi recolhido em 2003. Nessa circunstância, concluiu que a guia juntada aos autos não dizia respeito a esse processo e afastou a pretensão da CEF de "aproveitar" o recolhimento do porte de remessa em retorno de outro feito em que teria ocorrido a desistência do recurso.

A agravante pede a revogação da pena de deserção, afirmando ter agido de boa-fé e admitindo ter procedido de forma idêntica em aproximadamente 6.000 processos. Caso não seja acolhidas as razões do agravo, pleiteia a reabertura do prazo para recolhimento do porte de remessa e retorno, invocando o princípio da boa-fé processual.

Corroborando esse entendimento, destaco os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 20/04 - DESERÇÃO.

1. Deve constar no DARF o número do processo a que a guia se refere, sob pena de se considerar deserto o recurso, nos termos da Resolução 20/04 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 801.686/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. SÚMULA 187/STJ. POSTERIOR JUNTADA DE GUIA DARF DE QUE NÃO CONSTAM O NOME E O CNPJ DA RECORRENTE, NEM O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. RESOLUÇÃO 20/04 DO STJ, ART. 2º. INAPTIDÃO PARA ATESTAR O INDISPENSÁVEL PREPARO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).

2. De acordo com o art. 2º da Resolução 20/04 do STJ, os valores de porte de remessa e retorno dos autos "devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação '8021 - Porte de remessa e retorno dos autos' e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante nos autos".

3. No caso concreto, a juntada, posterior à interposição do recurso especial, de guia DARF da qual não constam o nome e o CNPJ da recorrente, nem o número do processo, impedem que se conclua tratar-se de recolhimento relativo aos presentes autos - não logrando afastar, com isso, a pena de deserção imposta, ainda que se considere ter havido justo motivo para o pagamento a destempo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 683527/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 224)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - DOCUMENTO INIDÔNEO.

1. Na guia de recolhimento de porte e remessa e retorno deve constar o nome da parte ou, pelo menos, menção ao processo a que se refere, não constituindo a exigência mera formalidade, mas segurança quanto ao devido recolhimento.

2. Ainda que superado o óbice, a guia de recolhimento apresentada após a intimação no Tribunal de origem demonstra, inequivocamente, que o preparo foi efetuado a destempo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 510.249/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.02.2004, DJ 12.04.2004 p. 193)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 12/2005, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 12/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada e ainda com dados errôneos.

II. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

III. Agravo improvido, com correção de erro material.

(AgRg no REsp 820.539/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 326)

Entretanto, a Segunda Turma, em 28/08/2007, no julgamento do AgRg REsp 877.541/SP, decidiu afastar a exigência de conter o DARF o número do processo a que se refere, com base nos seguintes fundamentos:

a) a Resolução 20/2004 não teve o intuito de criar mais um empecilho de natureza formal ao conhecimento dos recursos; não se pode dar a essa resolução dimensão que vai muito além de seus objetivos; além disso, não há possibilidade de fraude porque o original está sendo juntado ao processo (Min. Herman Benjamin);

b) ainda que não indicado o número do processo, como o valor do porte e remessa foi recolhido aos cofres do Estado, o objetivo foi cumprido (Min. João Otávio de Noronha);

Segunda Parte

Nº 192, quinta-feira, 4 de outubro de 2007

c) embora relevante a resolução, é suficiente a comprovação do porte de remessa e retorno (Min. Castro Meira). Por isso, nos termos do art. 259 do RISTJ, **RECONSIDERO A DECISÃO**, tornando-a sem efeito. Após a publicação, retornem-me os autos para reexame do recurso especial.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.173 - RS (2006/0281239-9) (1903)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PECCIN S/A
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º, do Decreto-Lei 8.402/92; dos arts. 1º e 2º, do Decreto-Lei 1.894/81; e, do art. 1º, da Lei 8.402/92.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 232.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

No que tange à divergência jurisprudencial, tem-se que está caracterizada quanto à data do término do crédito-prêmio do IPI (instituído pelo Decreto-Lei 461/69), uma vez que o acórdão recorrido a reconhece em 30.06.1983, aplicando o Decreto-Lei 1.658/79, e o aresto paradigma entende ter-se dado o fim do benefício em 04.10.90, por força do art. 41, § 1º, do ADCT. Contudo, a recorrente deixou de demonstrar a utilidade do reconhecimento do dissídio *in casu*, em vista que postula a plena vigência do crédito-prêmio do IPI. Verifica-se a que Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 738.689/PR (sessão de 27.06.2007), decidiu que a extinção do crédito-prêmio do IPI ocorreu em 04.10.1990, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT.

O crédito-prêmio é incentivo fiscal que beneficia o setor exportador, razão pela qual haveria de ser confirmado por lei federal, nos termos do dispositivo constitucional citado, sob pena de extinção após dois anos da promulgação da CF/88.

Naquela oportunidade (julgamento do EREsp 738.689/PR) fui vencido quanto à modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial. Assim, ressalvado o meu entendimento a respeito, sigo acompanhando a jurisprudência atual, pela **extinção do benefício em 04.10.1990**.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.875 - RS (2006/0113579-1) (1904)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FÁBIO PERONDI E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CPC - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 207 E 115 DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FÁBIO PERONDI E OUTROS, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 66):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCESSO NÃO EXPLICITADO. REJEITADOS LIMINARMENTE.

Nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. Verificando o juiz a falta de algum requisito, deverá ordenar que o embargante a emende.

Apelação provida.

Alegam os recorrentes, em síntese, divergência jurisprudencial quanto à interpretação dada pelo acórdão recorrido em relação ao artigo 284 do CPC.

Apresentadas as contra-razões às fls. 83/85, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 87).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Diário da Justiça - Seção 1

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

Não se conhece de recurso especial quando interposto por advogado sem procuração nos autos.

A petição do recurso especial (fls. 71/79) está subscrita pelo Dr. Rafael Torres dos Santos e pela Dra. Caroline Schossler, que não têm mandato nos autos para representar os recorrentes.

Vale ressaltar que o momento correto para a aferição da regularidade da representação do advogado é o da interposição do recurso.

Ademais, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que, estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

Quanto ao tema cito os seguintes precedentes, que em todos os casos a questão versada era idêntica à tratada nos presentes autos - interposição de especial em autos de embargos à execução desapensados dos autos da execução:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...)

III - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que a ausência da procuração conferida ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual. Ainda, restou consignado que na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe recurso especial em embargos à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Neste contexto foi aplicada a Súmula 115/STJ, verbis: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' .

IV - (...)

V - Neste contexto não há similitude do aresto divergentes com o acórdão que se pretende reformar, tendo em vista que no aresto ora embargado a discussão NÃO foi travada quanto à ausência de procuração e possibilidade de regularização nas instâncias ordinárias, mas sim na interposição do especial, quando já esgotada a instância ordinária.

VI - Aplicação, ainda, da Súmula 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' , já que esta Corte tem se manifestado no sentido de que estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso especial nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório, ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ.

VII - (...)

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 422.161/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, CORTE ESPECIAL, julgado em 6.12.2006, DJ 5.2.2007)

Recurso especial. Súmula 115. Procuração. Autos principais.

Precedentes.

1. Estando a procuração nos autos da execução que foi desapensada dos embargos do devedor, cabe à parte, quando da interposição do recurso especial, ou juntar novo instrumento de mandato nos autos dos embargos ou juntar cópia, sob pena de incidência da Súmula 115 ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos").

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 721863/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, SEXTA TURMA, julgado em 18.4.2006, DJ 22.5.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- 'Estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, desapensados estes dos embargos do devedor, cabe ao embargante, para propor o recurso especial, juntar cópia ou novo instrumento de mandato nos autos dos embargos, pena de aplicação da Súmula 115-STJ, que dispõe: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (AgRg no Ag 149.012-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 685.335/MS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 1.3.2005, DJ 2.5.2005)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE.AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115 do STJ).

A ausência da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual.

ISSN 1677-7018

289



Na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe o recurso especial em embargos do devedor à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução e que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 580.007/RS, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 22.6.2004, DJ 23.8.2004)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal estabelece que o recurso especial é cabível contra causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para os Tribunais Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais. É o que estabelece o enunciado n. 281 da Súmula do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, o voto que apreciou a apelação da CEF reformou, por maioria, o mérito da sentença, quanto à possibilidade de emendar-se a inicial, quando o juiz verificar que falta algum dos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC.

Assim, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado n. 207 da Súmula deste Tribunal, verbis:

É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

Em consonância com o entendimento exposto, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01.

CABIMENTO.

1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, considerou nulo o lançamento efetuado pelo credor por não ter sido atendido o requisito de publicidade previsto no art. 605 da CLT, fez juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, sendo decisão por maioria e tendo reformado a sentença de mérito, o acórdão está sujeito a controle por embargos infringentes (CPC, art. 530). Precedente.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 897.537/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.6.2007, DJ 2.8.2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. OPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207-STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal, em seu artigo 105, III, dispôs que cabe ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)".

II - Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial apenas é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional.

III - Tendo o acórdão recorrido, por maioria de votos, reformado a sentença monocrática, sem que houvesse oposição de embargos infringentes, inviável a abertura da via especial, ante o não-exaurimento das instâncias ordinárias, consoante o disposto no enunciado da Súmula 207/STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 859.622/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 12.6.2007, DJ 6.8.2007)

DA NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL .

Ademais, o recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não observou a parte recorrente as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 853.623 - DF (2006/0135482-9) (1905)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANA CAROLINA DUMSCH E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - FORO COMPETENTE - AGÊNCIA ONDE FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS - PRECEDENTES - MULTA DO ARTIGO 18 DO CPC - EXCLUSÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANA CAROLINA DUMSCH E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 95):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTA VINCULADA AO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AUTOR DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. O foro competente para a ação de que se trata é o do lugar da agência da Caixa Econômica Federal que administra a conta fundiária.

2. Agravo desprovido.

Opostos embargos de declaração em duas oportunidade, restaram ambos rejeitados (fls. 103/106 e fls. 111/118).

Pugnam os recorrentes pelo afastamento da multa imposta, quando da oposição dos segundos embargos de declaração. Alegam, ainda, violação do artigo 100, IV, "a", bem como apontam divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 157 v.).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 159).

É, no essencial, o relatório.

DO FORO COMPETENTE - FGTS

O recurso especial não comporta provimento, pois o entendimento das Turmas de Direito Público é no sentido de que a ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser efetuada no local da agência CEF responsável pela administração dos valores questionados nos autos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão.

2. A ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser proposta no foro da agência responsável pela administração dos depósitos questionados.

Precedentes da Segunda Turma desta Corte.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 845.346/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26.6.2007, DJ 3.8.2007)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FORO COMPETENTE - AGÊNCIA ONDE FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS - DOCUMENTO NOVO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA - PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Consoante os precedentes do STJ, o foro competente das ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é o do local da agência da Caixa Econômica Federal - responsável pela administração dos valores questionados nos autos -, e não o foro do Distrito Federal, onde está localizada a sede da referida empresa pública.

(...)

(EDcl no AgRg no REsp 850.342/DF, da relatoria deste Magistrado, julgado em 21.6.2007, DJ 29.6.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NAS CONTAS VINCULADAS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. ANÁLISE DO ART. 100, IV, "D", DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. O foro competente para o julgamento de ações relativas à correção monetária dos depósitos fundiários, no caso da existência de pluralidade de autores domiciliados em locais diversos, é determinado pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, segundo o disposto na alínea "d" do referido dispositivo legal, haja vista o caráter especial da norma em relação às alíneas "a" e "c".

3. Precedentes deste Tribunal: REsp 844.921/DF (DJ de 04.12.2006, p. 272), REsp 844.906/DF (DJ de 14.09.2006, p. 287), REsp 856.913/DF (DJ de 25.10.2006, p. 288) e REsp 112.971/DF, (DJ de 27.3.2000, p.83).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 846.168/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.5.2007, DJ 31.5.2007)

Do que restou analisado e consoante os precedentes acima transcritos, o foro competente é o do local da agência da CEF responsável pela administração dos valores questionados nos autos, e não o do Distrito Federal, onde está localizada a sede da referida empresa pública.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ

Quanto à alínea "c", das razões expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo julgou de acordo com a jurisprudência do STJ, portanto, se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

DA MULTA DO ARTIGO 18 DO CPC.

Com efeito, a condenação revela-se descabida, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a utilização dos recursos previstos em lei, no caso dos autos, embargos de declaração, não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, principalmente com notório propósito de prequestionamento.

Necessária se faz a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, carreando prejuízos para a parte adversa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GÊNÉRICO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 538 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTAMENTO.

(...)

6. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 932.020/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7.8.2007, DJ 17.8.2007)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO INSS, PELA CORTE DE ORIGEM, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA ESPÉCIE.

É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual "não se caracteriza como litigância de má-fé a utilização dos recursos previstos em lei, merecendo ser comprovado, nestas hipóteses, o dolo da parte em obstar o normal trâmite do processo e o prejuízo que a parte contrária houver suportado, em decorrência do ato doloso.

(AGA 398.870/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11.3.2002)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir a multa aplicada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1906)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.766 - CE (2006/0277693-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPESCA S/A CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, do CPC; do art. 1º, do Decreto-Lei 491/69; do art. 197, do Decreto 4.544/02; do art. 3º, § 3º, do art. 1.633/78; do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 8.402/92; do art. 1º, do Decreto-Lei 1.894/81; e, da Lei 7.739/89.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 524-548.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, a aduzida ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, melhor sorte não assiste à agravante, vez que não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências dos dispositivos acima referidos, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FIANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

(...).

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 384192/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 253)

Quanto ao crédito prêmio do IPI, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 738.689/PR (sessão de 27.06.2007), modificou o entendimento, ao decidir que a extinção da referida isenção ocorreu em 04.10.1990, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT.

É que o crédito-prêmio é incentivo fiscal que beneficia o setor exportador, razão pela qual haveria de ser confirmado por lei federal, nos termos do dispositivo constitucional citado, sob pena de extinção após dois anos da promulgação da CF/88.

Naquela oportunidade (julgamento do EREsp 738.689/PR) fui vencido quanto à modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial.

Assim sendo, ressalvado o meu entendimento a respeito, sigo acompanhando a jurisprudência atual, **pela extinção do benefício em 04.10.1990.**

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.030 - PR (2007/0023715-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PENNACCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FREDERICO M CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 150, § 4º, 156, VII, 165 e 168, I, do CTN; do art. 1º, do Decreto-Lei 1.894/91; do art. 1º, § 1º, da Lei 8.402/92; e, do Decreto-Lei 1.248/72.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 121.

É o relatório.

Decido.

A agravante aduz basicamente que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei 461/69, continua em vigor, bem como que o prazo prescricional para demandas relativas a valores do referido benefício é de dez anos, a contar do fato gerador do tributo.

Quanto ao prazo prescricional nas ações em que se discute o crédito-prêmio do IPI, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32, conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar o dispositivo legal violado ou o dissídio jurisprudencial correspondente (Súmula 284/STF).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

4. Hipótese dos autos em que o eventual crédito titularizado pela recorrente encontra-se prescrito, já que a demanda foi proposta após o transcurso do prazo quinquenal.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 783.367/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 29.08.2007 p. 179).

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em



questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a hipótese em tela não se identifica com a repetição de indébito tributário, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Precedentes: REsp nº 661.300/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/02/06; EDcl no REsp nº 225.359/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03/10/05 e REsp nº 752.550/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/05.

VI - Recurso especial improvido." (REsp 769.240/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 123).

No mais, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 738.689/PR (sessão de 27.06.2007), decidiu que a extinção do crédito-prêmio do IPI ocorreu em 04.10.1990, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT.

É que o crédito-prêmio é incentivo fiscal que beneficia o setor exportador, razão pela qual haveria de ser confirmado por lei federal, nos termos do dispositivo constitucional citado, sob pena de extinção após dois anos da promulgação da CF/88.

Naquela oportunidade (julgamento do EREsp 738.689/PR) fui vencido quanto à modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial. Assim sendo, ressalvado o meu entendimento a respeito, sigo acompanhando a jurisprudência atual, pela **extinção do benefício em 04.10.1990**.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 860.311 - DF (2006/0125259-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : JULIANA JUNQUEIRA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - TARE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 265, § 5º, DO CPC - TRANSCURSO DE 01 (UM) ANO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 407):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TARE - SUSPENSÃO DO FEITO - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE TEMPO - DECISÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) *Havendo em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, Ação Direta de Inconstitucionalidade, em que se discute a Lei Distrital n.º 2.3821/99, que permitiu o surgimento do Termo de Acordo de Regime Especial - o TARE, correta a decisão que determina a suspensão de Ação Civil Pública onde se dá o questionamento do TARE, aguardando-se o julgamento da ADIn.*

2) *Recurso conhecido e improvido.*

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alega o recorrente violação do art. 265, IV, 'a', § 5º, do CPC.

Aduz que, no caso em tela, não há prejudicialidade externa a atrair a incidência do art. 265, IV, "a", § 5º, do CPC, porquanto a ADIn referida insere-se no controle concentrado de constitucionalidade, enquanto o objeto da presente ação civil pública é o controle incidental, sendo que tais formas de controle são totalmente independentes entre si.

Vieram contra-razões: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A (fls. 135/138) e DISTRITO FEDERAL (140/146).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da questão federal ventilada.

Inicialmente, observo que o art. 265, IV, *a*, do CPC, que disciplina a suspensão do processo, diante de causa prejudicial externa, tem limite temporal no § 5º do mesmo dispositivo do CPC.

Assim, pela literalidade deste dispositivo, a suspensão não poderá perdurar por mais de 01 (um) ano, o que de fato já ocorreu, pois a publicação do decisão que determinou a referida suspensão se deu em 17.5.2005 (fl. 40).

Com efeito, prolongar a gestação da suspensão seria extremamente inviável e acarretaria inúmeros transtornos para as partes. Esta é *ratio essendi* deste preceito.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que na hipótese de superação do prazo anual de suspensão do processo, deve esta ser afastada o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

Eis o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCES-

SO PELO PRAZO DE UM ANO. ALEGAÇÃO DE CAUSA EXTERNA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 2440). ART. 265, IV, "A", E § 5º DO CPC. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. ESGOTAMENTO DO PRAZO DETERMINADO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Cuidam os autos de ação civil pública, com pedido de liminar, intentada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a empresa Armazém do Papel Ltda., objetivando a declaração de nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado entre o Distrito Federal e a empresa referida, com a condenação desta no recolhimento do ICMS não pago em decorrência do pactuado. A sentença julgou extinto o processo atendendo ao pedido da empresa e do Governo do Distrito Federal que argüiram a ilegitimidade do Ministério Público local para aforar ação civil pública com o fim de impugnar a cobrança de tributos ou para pleitear a sua restituição. Apelação do Parquet, na qual, via decisão monocrática, a Desembargadora Relatora no TJDFT determinou a suspensão do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até julgamento da matéria de mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa decisão coube agravo regimental que motivou a interposição do recurso especial. Recurso especial fundamentado na alínea "a" apontando violação do art. 265, IV, do CPC. Defende a nulidade do acordo especial TARE alegando, ainda, a demora na solução da lide em virtude da suspensão já perdurar mais de 4 anos.

2. A melhor exegese a ser conferida ao art. 265, IV, "a", do CPC, é a de que a suspensão do processo somente pode ser determinada quando encontrar-se pendente exame de mérito, não podendo ser realizada antes do exame das questões preliminares.

3. **In casu, tem relevância o fato de que a suspensão do feito foi determinada pelo prazo máximo de um (1) ano, em obediência ao disposto no art. 265, § 5º, do CPC. Como a decisão foi proferida em data de 26/04/05 (publicada no DJ 02/05/05), já se encontra esgotado o prazo determinado, devendo, portanto, também por este motivo, ter prosseguimento o julgamento da apelação.**

4. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao TJDFT.

(REsp 827270/DF; Rel. Min. José Delgado, DJ 11.9.2006.) (grifei) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a suspensão do processo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.304 - RS (2007/0017095-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JATYR JACOB SARTOR
ADVOGADO : PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TARIFA BÁSICA MENSAL DE SERVIÇO DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação dos arts. 7º, 77 e 97, I e II, do CTN; arts. 79 e 80 da Lei 9.472/97; e 2º e 3º do CDC.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da assinatura mensal básica dos serviços de telefonia; que a cobrança não se constitui nem taxa e nem tarifa e, portanto, ilegítima a cobrança.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O agravo não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor especificamente sobre os dispositivos trazidos no especial. Faltando o necessário prequestionamento, aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 863.844 - MG (2006/0156494-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : IGOR MAULER SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se o Município de Belo Horizonte, para manifestar-se quanto ao requerimento de fl. 1.256 (renovação da Letras do Tesouro Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1911)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.318 - SP (2007/0037959-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANTO BOCCALINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BRONIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", CF), no qual se alegou violação do art. 3º, do Decreto-Lei 4.597/42; do art. 1º, do Decreto-Lei 20.910/32; e, das Leis 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90; e, 8.177/91, sob o argumento de que: **a)** "a cobrança das diferenças de correção monetária concernentes às parcelas da moratória constitucional está prescrita" (fl. 162); e, **b)** "inexiste norma legal autorizando a aplicação do IPC a partir de março de 1990 até janeiro de 1991" (fl. 165).

A Fazenda agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 187-191.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do Agravo à fl. 196.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação desta Corte. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À NORMA FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/32. TERMO A QUO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. ART. 730. PRECEDENTES.

1. *Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária e especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).*

2. *"As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público' (Resp 797.071/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2º T, DJ de 01.02.2007)". Precedente: Resp 889.003/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 26.03.2007.*

3. *É firme o posicionamento deste STJ no sentido de que, havendo precatório complementar, é incabível a aplicação da norma prevista no artigo 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, bastando apenas simples intimação do devedor para conhecimento dos novos cálculos.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido." (REsp 959.045/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 240)*

Igualmente em relação ao índice aplicado, melhor sorte não socorre a recorrente, uma vez que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo acerca da legislação apontada como violada, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios para prequestioná-la. Incide, portanto, na espécie, a Súmula 282/STF.

Observa-se, ademais, que a recorrente não particularizou os dispositivos legais tidos por malferidos, limitando-se a indicar as leis federais de forma genérica. Assim, por estar deficientemente fundamentado o recurso, aplica-se, *in casu*, a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS FEDERAIS 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 E 8.177/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. *Desnecessária a realização de nova citação quando da expedição de precatório complementar. Incidência da Súmula 83/STJ.*

2. *As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

3. *A ausência de prequestionamento quanto ao tema da correção monetária impede o conhecimento do recurso especial quanto ao particular. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.*

4. *A falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado atrai a incidência da Súmula 284/STF.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 791.506/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 14.12.2006 p. 332)*

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1912)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.949 - MG (2006/0148712-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARMELITA ENYR SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO D F DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e manteve os juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Os recorrentes afirmam que, além de divergência jurisprudencial, houve violação dos arts. 161, §1º, e 167, *caput*, do CTN; do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; do art. 406, do Código Civil; e, dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 0,5% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 188-195).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo* (fls. 297-300).

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, quanto à alegada afronta aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, verifico, de pronto, que a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal local, ao passo que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão.

Vale lembrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

No que se refere ao termo inicial da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ, *in verbis*: "*Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*".

Com esse entendimento:

"TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006).

Quanto ao percentual dos juros moratórios, não merece acolhimento a pretensão recursal, porquanto a Primeira Seção do STJ também firmou posicionamento no sentido da não-incidência do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.

O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, assim dispõe:

"Art. 1-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória 2.180-35, de 24.8.2001).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo acima citado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de Contribuição Previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Nesse diapasão, não há como se aplicar o teor do disposto no regimento em exame, por tratar-se de repetição de indébito tributário (Contribuição Previdenciária), mas sim o constante do artigo 161, do CTN, segundo o qual os juros são calculados à base de 1% ao mês.

É o que se pode observar nos seguintes precedentes:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216).

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

2. Recurso especial improvido"

(REsp 890.204/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007).

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar como termo a quo de incidência dos juros de mora o trânsito em julgado da sentença.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.150 - MG (2007/0050525-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RAMON RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO : RENATO DANTÊS MACEDO
AGRAVADO : COMPAINHA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG
ADVOGADO : JULIANA PICININ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que não admitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 3º, *caput*, e § 1º, I, 15, IV, 23, § 1º, 113, 128, 333, II, e, 334, II, e 535, II, do CPC; do art. 166, VI, do CC; dos arts. 2º, "b", "c" e "e", 4º, III, "b" e "c", da Lei 4.717/65; dos arts. 2º, 3º, 5º, 33, *caput*, § 1º, I, 7º, § 5º, c/c § 6º, e, 72, *caput*, da Lei 8.666/93, sob o argumento de que os atos decorrentes da licitação devem ser anulados, em face de vícios em seus regulamentos.

O agravante sustenta em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 222-232.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à negativa de vigência dos arts. arts. 3º, *caput*, e § 1º, I, 15, IV, 23, § 1º, 113, 128, 333, II, e, 334, II, do CPC; do art. 166, VI, do CC, dos arts. 2º, "b", "c" e "e", 4º, III, "b" e "c", da Lei 4.717/65, dos arts. 2º, 3º, 5º, 33, *caput*, § 1º, I, 7º, § 5º, c/c § 6º, e, 72, *caput*, da Lei 8.666/93, observa-se que esses dispositivos não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicável, à espécie, a Súmula 211 desta Corte: "*Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

No mais, o Tribunal *a quo*, ao dirimir a controvérsia, consignou que (fl. 34):

"Portanto, para o provimento tutelar, indispensável se faz a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, sob pena de, enquanto aguarda, a parte interessada, o trâmite regular da ação, sofrer, no seu direito, dano irreparável.

Por outro lado, há de se ressaltar também que o Juiz não está obrigado a conceder a antecipação da tutela, já que se trata de uma deliberação meramente facultativa diante dos elementos objetivos da prova exibida com a inicial."

Portanto, o aresto recorrido baseou-se em elementos fático-probatórios dos autos, cuja reapreciação é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual incide a Súmula 7, do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*". Nessa esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA SODALÍCIO.

(...)

O Tribunal *a quo*, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício.

Na via do Especial, não é permitido revisar entendimento assentado em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados, conforme enuncia a Súmula 5/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 604793, Ministro Francislli Netto, DJ de 21.09.06) "

Ademais, o agravante não atacou a fundamentação do aresto impugnado. Tal situação atrai o óbice da Súmula 283, do STF, que determina ser "*Inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.237 - MG (2007/0057361-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ROMEU ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CINDUMEL AGROPECUÁRIA IGUAPE LTDA
ADVOGADO : WERNO ADÃO LINN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 515, § 1º, do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* não teria valorado adequadamente as provas produzidas nos autos quanto ao fato de as terras serem devolutas. Aponta, ainda, afronta ao art. 20, § 4º, também do CPC, porque os honorários teriam sido fixados em valores exorbitantes.

O Município agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 64.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do Agravo (fls. 70-71).

É o **relatório**.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que a apontada violação do art. 515, § 1º, do CPC, não está configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitaram a controvérsia.

Ademais, o Tribunal *a quo*, ao confirmar a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, assim ementou o acórdão recorrido:

"AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. ESTADO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO.

Em ação discriminatória, ao Estado cumpre provar a afirmação de que as terras são devolutas, uma vez que a falta de transcrição do imóvel no registro não gera presunção 'juris tantum' de que toda área que não seja particular é pública. Confirma-se a sentença." (fl. 39)

Registrou, ainda, que "*no caso, a prova técnica, à fl. 165-T, concluiu que os referidos imóveis são ocupados por particulares desde 1856, sendo que toda áreas têm como origem o Registro Paroquial nº 196.*" (fl. 41)

Assim, não há como este STJ revolver essa questão fática, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ.

Vale ressaltar, também, que o recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar a alegada divergência, mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos-paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

Por fim, aponte-se o entendimento iterativo deste STJ de que a reapreciação dos critérios que nortearam a fixação dos honorários advocatícios na instância *a quo*, esbarra, necessariamente, na Súmula 7/STJ.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1915)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.142 - SC (2006/0172660-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ GHISI E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 39):

"TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO-PAGAMENTO DE TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.



A mera alegação de não-pagamento de tributo não é suficiente para se incluir o sócio no pólo passivo da demanda.".

Em seu Recurso Especial a recorrente alega violação do art. 135, III, do CTN; do art. 338, do Código Comercial; e, do art. 32, II, "b", da Lei 8.934/94.

Sustenta, em síntese, que: **a)** "o pedido de redirecionamento formulado pela Fazenda Nacional no executivo fiscal teve por base não o inadimplemento do tributo, mas sim o fato da dissolução irregular da sociedade comercial" (fl. 52); **b)** "a dissolução irregular da sociedade, como é o caso da empresa devedora, que deixou de operar sem o devido registro na Junta Comercial do Estado, acarreta a responsabilidade solidária de todos os sócios pelas obrigações da sociedade, na forma do que dispõe o art. 338 do Código Comercial" (fl. 53); e, **c)** o descumprimento de obrigação tributária "sempre caracteriza infração da lei" (fl. 55).

Requer, ao final, a inclusão do "sócio responsável pela empresa executada no pólo passivo da relação processual executória" (fl. 60).

Sem contra-razões.

O apelo especial foi admitido no Tribunal de origem (fl. 84).

É o **relatório**.

Decido.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo ao seu exame.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional argumenta que houve dissolução irregular da pessoa jurídica, o que ensejaria o redirecionamento da Execução Fiscal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já uniformizou o entendimento de que somente sócio-gerente, diretor, administrador ou equivalente, responde pessoalmente em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Todavia, verifica-se que, do acórdão recorrido, não se pode extrair afirmativa de que ocorreu a dissolução irregular da sociedade; assim como, não há nos autos prova de que os sócios, ora recorridos, exerciam poder de gerência à época do fato gerador.

Eis o que registrou o Tribunal a quo (fls. 37-38):

"Está pacificado no Tribunal o entendimento de que o mero não-pagamento de tributos não consiste na infração à lei referida no art. 135 do CTN. Com efeito, se assim o fosse, o sócio-gerente sempre responderia pelas dívidas tributárias da empresa, que só existem em decorrência do não-pagamento do tributo. Em suma, a empresa e a pessoa do sócio se confundiriam para fins tributários, o que é incabível.

Porém, a dissolução irregular da sociedade, ao inviabilizar a execução dos créditos tributários pendentes pelo fisco, é uma das hipóteses de infração à lei que podem ensejar a responsabilização do sócio-gerente.

(...)

A possibilidade de responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa pressupõe que o sócio possuisse poderes de gerência à época do fato gerador do tributo.

Com efeito, no caso, a execução fiscal já foi redirecionada contra o sócio-gerente Sérgio Luiz Ghisi, conforme relata a própria agravante (fl. 15).

Não há nos autos notícia de que a sócia Vanderléia Lúcia Cunico Ghisi exercesse a gerência da empresa, o que inviabiliza a sua responsabilização pelo débito.

No caso, não estão presentes os pressupostos estabelecidos no CTN, o que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução contra a sócia.

Portanto, não está configurada nenhuma das hipóteses que ensejam o redirecionamento da execução.".

Diante disso, qualquer conclusão no sentido de afirmar que o sócio praticou ou não, ato de gerência da sociedade e agiu com abuso de poder, ou, ainda, que a sociedade se dissolveu irregularmente, dependeria de reexame de aspectos fático-probatórios, o que é inviável em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O art. 515, § 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).

4. Recurso especial improvido"

(REsp 656860/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 16.08.2007, grifei).

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. (...)

2. Falta de prequestionamento dos temas insertos nos artigos 338 do Código Comercial, 32, II, "b", da Lei 8.934/94 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, a despeito da oposição de embargos de declaração para suscitar o debate. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da sociedade, necessária se faz a comprovação, a cargo do fisco, de que efetivamente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias.

4. Se o tribunal de origem se assenta na premissa de que a Fazenda Pública não fez prova de que o sócio agiu de maneira dolosa no encerramento da pessoa jurídica, conclusão diversa demanda o revolvimento de fatos e provas, medida incompatível com a natureza e a função do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 828.992/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando rest demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte.

3. In casu, assentado no acórdão recorrido que: "Em suma, os documentos expostos nos autos não permitem afirmar que a empresa tenha sido irregularmente dissolvida, devendo ser mantida a decisão agravada ", não cabe ao STJ conhecer do recurso.

4. É que a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 818.934/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 14.05.2007, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que agiram com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

3. Para se analisar a ocorrência ou não de dissolução irregular da sociedade, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 750.322/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006, grifei).

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.472 - RJ (2007/0054326-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ENY CERQUEIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", CF), no qual se alega violação do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 236v.

É o **relatório**.

Decido.

Aduzem os agravantes que teriam decaído em parte mínima do pedido, de modo que incumbe ao agravado o pagamento integral dos honorários, conforme o disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não obstante, entendeu que houve sucumbência recíproca (fl. 113).

Este STJ já se pronunciou pela impossibilidade de aferição do grau de sucumbência, ante a necessidade de reexame de matéria de fato (Súm. 07/STJ).

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MAIOR SUCUMBÊNCIA DE UMA PARTE PARA COM A OUTRA. RECURSO ESPECIAL. REFORMA DO ENTENDIMENTO FULCRADO NO SUBSTRATO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O Colegiado de origem, ancorado no substrato fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência de 'demonstração específica' de sucumbência maior de uma parte para com a outra, razão pela qual manteve a compensação recíproca de honorários.

II - Tal entendimento é inviável de ser reformado na via restrita do recurso especial, ante a incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº 770.766/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005; REsp nº 719.740/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/10/2005; AgRg no REsp nº 750.653/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 836.661/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2006, DJ de 31/8/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIQUIDEZ DA CDA. REGIME CONCORDATA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

8. A impugnação sobre o critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demandaria o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, esbarrando na vedada análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte.

9. Recursos especiais não conhecidos." (REsp 406.894/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 28/6/2005, DJ de 22/8/2005, p. 189).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1917)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.180 - RJ (2006/0172103-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CRECHE MATERNAL E JARDIM PIQUE-ESCONDE LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado (fl. 376):

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES - ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1533/51.

I - O direito de requerer mandado de segurança, a teor da literal disposição contida no art. 18 da Lei nº 1.533/51, extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, computado a partir da data em que ocorrida a suposta lesão a direito líquido e certo.

II - Perde o direito de perseguir, pela via mandamental, o direito à compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido da contribuição previdenciária que remontam ao ano de 1996, o contribuinte o contribuinte que impetra mandado de segurança em 2006.

III - Recurso do INSS e remessa necessária providos. Apelação da Impetrante prejudicada.".

Foram opostos Embargos Declaratórios (fl. 383-385), os quais restaram desprovidos pelo Tribunal de origem (fl. 390).

A recorrente alega que o acórdão da Corte local divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, em que se reconhece a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança a fim de se pleitear a compensação tributária (Súmula 213/STJ).

Requer, ao final, a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, ao presente caso.

A Autarquia Previdenciária apresentou contra-razões (fls. 425-427). O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 433-434).

É o **relatório**.

Decido.

Apreciada a matéria relativa à aplicação do art. 18, da Lei 1.533/51, pela instância a quo e demonstrado satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial quanto à adequação da via eleita (Súmula 213/STJ), presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

Quanto à adequação da via eleita, a jurisprudência desta Corte, por meio da edição da Súmula 213, pacificou o seguinte entendimento: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Com esse entendimento os seguintes precedentes: REsp 866181/ES, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22/09/2006, p. 264; REsp 819452/MG, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/04/2006, p. 147; REsp 645493/PE, T2, Rel. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Em relação à decadência da impetração, extrai-se do pedido exordial o caráter preventivo desse Mandado de Segurança (fls. 42-43):

"Inferre-se, Douto Julgador, das transcrições acima, a plausibilidade da argumentação jurídica desenvolvida, caracterizando, pois, a fumaça do bom direito, (...). (...), em face da existência do fundado receio de dano jurídico, pugna-se, ao Poder Judiciário, a concessão de LIMINAR somente com o fim de afastar todas as restrições infralegais ao exercício do direito subjetivo da impetrante de compensar, (...). O requisito perseguido, periculum in mora, encontra-se também evidenciado, pois a prejudicialidade em que se constitui o recolhimento indevido da exação, em epígrafe, e a não possibilidade de aproveitar ditos créditos, representa perda não de difícil reparação, mas IR-REPARÁVEL (...)".

No mesmo sentido, consta na fundamentação da sentença (fl. 312):

"(...), deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito da Impetrante a proceder, (...), a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial."

A jurisprudência da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte consolidou o entendimento de que não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, a Mandado de Segurança Preventivo.

Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA (...). DECADÊNCIA (...). NÃO-OCORRÊNCIA. 2. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.

(REsp 496691/SP, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/08/2006, grifei).

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - DECADÊNCIA.

2. *Em se tratando de writ preventivo, não há que se falar em decadência. Precedentes da Corte.* (REsp 707490/SP, T2, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 09/05/2006, p. 205).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO (...) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI 1533/51. INAPLICABILIDADE.

2. O mandado de segurança que objetiva o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual atuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, posto que não se volta contra lesão de direito já concretizada, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art.18, da Lei 1.533/51.

3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: ERESP 512.006/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de DJ 17.09.2004; AGA 575336/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 07.06.2004; RESP 291.720/ES, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.08.2004; AGA 491.591/TO, Relator Ministro José Delgado, DJU de 17.5.2004 e AGA 563.305/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03.05.2004. (REsp 665097/SE, T1, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/04/2005, grifei).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para afastar a preliminar de inadequação da via eleita e a prejudicial de decadência da impetração (art. 18, da Lei 1533/51), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja dado seguimento ao Mandado de Segurança.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.238 - SP (2006/0153962-6) (1918)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte (fl. 552):

"DECLARATÓRIA PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ICMS - Denúncia espontânea - caracterização - Recolhimento com juros e correção monetária - Multa moratória - Exoneração - Inteligência do artigo 138, do CTN - Não distinção entre multa punitiva e multa simplesmente moratória - Sentença de improcedência reformada - Não conhecimento do agravo retido, ficando provida a apelação da autora".

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 138, do CTN. Aduz que o dispositivo *"ao admitir, em certas circunstâncias, a exclusão da responsabilidade por infrações, não autoriza que se afaste a obrigatoriedade do contribuinte pelo pagamento da multa moratória aplicável aos débitos pagos com atraso"* (fl. 563).

Contra-razões apresentadas (fls. 571-586).

O Recurso Especial foi admitido na origem, conforme decisão de fls. 588-589.

É o **relatório**.

Decido.

O Recurso Especial versa, em suma, sobre a aplicação do art. 138, do CTN, que trata da denúncia espontânea, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Sobre o tema, a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN.* Precedentes da 1ª Seção: ERESP 511340/MG, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EAg 454429/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2006; AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005. 2.(...)

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg nos ERESP 804.785/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.09.2006, DJ 16.10.2006, grifei).

No âmbito da Primeira e da Segunda Turmas, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PRÉVIA. ATRASO NO PAGAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte, o atraso no seu recolhimento impede o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, sendo cabível a cobrança de multa moratória.

3. *Agravo regimental desprovido"*

(AgRg no Ag 798.277/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 26.04.2007 p. 221).

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO A DECRETO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ E 282/STF - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ART. 138 DO CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

(...) omissis

4. *Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.*

5. *Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória.*

6. *Recurso especial da autora conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Provido o recurso da FAZENDA NACIONAL."*

(REsp 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 05.09.2005).

Desse modo, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, torna-se inviável a aplicação do art. 138, do CTN, à hipótese dos autos. Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para, afastando o instituto da denúncia espontânea, determinar a aplicação da multa moratória.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.512 - PE (2007/0068980-5) (1919)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPAF EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, e 462, do CPC; do art. 1º, do Decreto-Lei 491/69; do art. 197, do Decreto 4.544/02; do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 1.633/78; do art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei 8.402/92; do art. 1º, do Decreto-Lei 1.894/81; e, da Lei 7.739/89.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 475-517.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, a aduzida ofensa ao art. 535, II, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Com relação ao art. 462, do CPC, o mesmo não foi prequestionado no aresto recorrido, inviabilizando sua análise, conforme as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, melhor sorte não assiste à agravante, vez que não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte *"o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*. Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências dos dispositivos acima referidos, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

(...).

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 384192/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 253)

Quanto ao crédito-prêmio do IPI, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP 738.689/PR (sessão de 27.06.2007), modificou o entendimento, ao decidir que a extinção da referida isenção ocorreu em 04.10.1990, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT.

É que o crédito-prêmio é incentivo fiscal que beneficia o setor exportador, razão pela qual haveria de ser confirmado por lei federal, nos termos do dispositivo constitucional citado, sob pena de extinção após dois anos da promulgação da CF/88.

Naquela oportunidade (julgamento do ERESP 738.689/PR) fui vencido quanto à modulação dos efeitos da mudança jurisprudencial.

Assim sendo, ressalvado o meu entendimento a respeito, sigo acompanhando a jurisprudência atual, **pela extinção do benefício em 04.10.1990.**

Dessa forma, em vista de a agravante requerer a compensação de valores relativos ao crédito-prêmio do IPI *"correspondente a cada período exportado compreendido entre 01 de outubro de 2002 a 31 de dezembro 2003"* (fl. 17), e diante da extinção do referido benefício ter-se dado em 04.10.1990, não lhe assiste razão.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(1920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.672 - MG (2007/0043171-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELLE DAVID RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : ESMERALDA A DE ANDRADE PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 43, do CC; e, ao art. 70, III, do CPC.
O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 360-365.
É o **relatório**.

Decido.

Alega o agravante que constitui direito do Estado, em Ação de Indenização, a denunciação à lide do agente público causador do dano. Aduz que tal medida processual não acarreta prejuízo à demanda, "já que a produção probatória a ser efetuada na ação que está em trâmite tende a indicar a configuração ou não da culpa ou dolo do servidor." (fl. 316).
O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferiu o pedido de denunciação à lide, sob o fundamento de que "trata-se o caso em questão de responsabilidade objetiva onde se perquire a culpa, razão pela qual não se pode, através de uma lide secundária, introduzir esse elemento na demanda. Além disso, haveria prejuízo aos Agravados, que teriam procrastinado a solução de seu litígio." (fl. 303). De acordo com a jurisprudência deste STJ, não é obrigado o julgador a dar provimento ao pedido de denunciação à lide, em vista da possibilidade de o ente público condenado nos casos de responsabilidade objetiva demandar o agente causador do dano por via da Ação de Regresso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO - NÃO-OBIGATORIEDADE - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.
- Fundando-se a ação em responsabilidade objetiva, o juiz pode rejeitar a denunciação da lide sem acarretar nulidade do processo, pois o preponente, podendo acionar regressivamente o seu preposto, não sofre qualquer prejuízo.
- Entendimento consagrado pela 1ª Seção.
- Divergência jurisprudencial que desatende à determinações legais não se presta ao fim proposto.
- Recurso especial não conhecido." (REsp 328.284/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 245).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - ART. 70, III, DO CPC.

1. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional.
2. A denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária.
3. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto (precedentes jurisprudenciais).
4. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 313.886/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2004, DJ 22.03.2004 p. 188).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.613 - PR (2007/0090199-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOSÉ TADEU NEVES XAVIER E OUTRO
AGRAVADO : WILSON LEÃO FABRÍCIO DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 9º a 14, do Decreto-Lei 9.760/46, sob o fundamento de que o procedimento administrativo de demarcação da linha preamar processou-se dentro de estrita legalidade, de forma que a cobrança de taxa é legítima.
Sustenta a ora agravante, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Sem contraminuta.
É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.
O recurso não merece prosperar, pois o Tribunal a quo decidiu em consonância com pacífica jurisprudência desta Corte, ao entender que a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União, deverá ser realizada de forma pessoal.
Nessa esteira:

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TERRENO DE MARINHA. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS CERTOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46.

1. Para que sejam cumpridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é necessário que os interessados certos - com imóvel registrado no cartório de registro de imóveis - sejam chamados pessoalmente a participar do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha. A intimação por edital só é cabível para citação de interessados incertos.
2. Recurso especial provido." (REsp 572.923/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS CERTOS MEDIANTE EDITAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL (ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46). OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/88, ART. 5º, LIV E LV). NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos poder-se-á realizar a convocação editalícia (Decreto-Lei 9.760/46, art. 11).
5. A Administração Pública, ao proceder à convocação por edital dos recorrentes, proprietários com título registrado no Cartório de Imóveis e endereços certos, não lhes assegurou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, violando, destarte, o devido processo legal constitucionalmente assegurado (CF/88, art. 5º, LIV e LV).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para reconhecer a nulidade do processo de demarcação e a ilegalidade da cobrança da taxa de ocupação." (REsp 617.044/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27.03.2006).

Incide, na espécie, a Súmula 83, desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.703 - SP (2007/0065597-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA SHIZUE DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁL-COOL
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 253, II, do CPC.
Contraminuta apresentada às fls. 187-192.
É o **relatório**.

Decido.

Ao não admitir o Recurso Especial, o Tribunal Regional da 3ª Região o fez sob os fundamentos de que: **a)** "o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que a competência para processar e julgar mandado de segurança é a do Juízo da sede funcional autoridade coatora" (fl. 180); e, **b)** "tendo em a assertiva do acórdão de que a hipótese dos autos não se subsume à do preceituado artigo, é impossível, por meio de apelo especial, rever a questão, porque tal ato esbarra na vedação da Súmula 07 do STJ." (fl. 180).
Das razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a ora agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a declarar, sem infirmar os fundamentos do *decisum a quo*, que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade.
Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.
Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1923)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.551 - DF (2006/0196928-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ADEMIR PEIXOTO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 94 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - FORO COMPETENTE - AGÊNCIA ONDE FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ADEMIR PEIXOTO AMORIM E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 121):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROPOSTA PELA CEF. REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. ART. 100, IV, "B" DO CPC.

1. A jurisprudência majoritária desta Corte Regional tem se manifestado no sentido de que nas ações em que se pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a incidência dos denominados expurgos inflacionários, a competência para processar e julgar o feito é a do foro em que está situada a respectiva agência depositária (CPC, art. 100, IV, "b").
- 2 A permissão de que os autores que residem em outras capitais ajuizem a ação visando à discussão sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS perante a Justiça Federal do Distrito Federal poderá acarretar tumulto processual por ocasião da execução do julgado.
3. Agravo provido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 126/130).

Nas razões do apelo especial, os recorrentes alegam, preliminarmente, violação do artigo 535, II, do CPC. Alegam, ainda, violação dos artigos 94 e 100, IV, a, do CPC, que dispõe ser competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for ré a pessoa jurídica, bem como apontam divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 155).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 158).

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 535, II, DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006)

DA OFENSA AO ARTIGO 94 DO CPC.

Com efeito, verifica-se que juízo *a quo* não analisou, sequer implicitamente o dispositivo tido por violado. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*

A simples apresentação de embargos declaratórios, por si só, não é suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ e 282, 284 E 356/STF.

(...)

2. A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de prequestionar a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.

3. Necessidade de exame do conjunto fático-probatório para reformar o acórdão no que tange ao enquadramento sindical. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 848.350/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24.4.2007, DJ 7.5.2007).

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Contrato de prestação de serviços profissionais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Prequestionamento. Sucumbência.

- Inviável o recurso especial quando o Tribunal Estadual decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pela recorrente.

- A matéria jurídica versada nos dispositivos legais tidos por violados deve, necessariamente, ser debatida pelo Tribunal de origem.

- O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes legal e regimental.

- Se uma das partes foi condenada a pagar honorários à outra, há sucumbência, sendo que a via do arbitramento determinará o valor da condenação e, por consequência, dos ônus sucumbenciais.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 886.520/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27.3.2007, DJ 16.4.2007)

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

(...)

(AgRg no Ag 798.003/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 22.3.2007, DJ 16.4.2007)

DO FORO COMPETENTE - FGTS.

O recurso especial não comporta provimento, pois o entendimento das Turmas de Direito Público é no sentido de que a ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser efetuada no local da agência CEF responsável pela administração dos valores questionados nos autos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão.

2. A ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser proposta no foro da agência responsável pela administração dos depósitos questionados. Precedentes da Segunda Turma desta Corte.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 845.346/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26.6.2007, DJ 3.8.2007)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FORO COMPETENTE - AGÊNCIA ONDE FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS - DOCUMENTO NOVO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA - PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Consoante os precedentes do STJ, o foro competente das ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é o do local da agência da Caixa Econômica Federal - responsável pela administração dos valores questionados nos autos -, e não o foro do Distrito Federal, onde está localizada a sede da referida empresa pública.

(...)

(EDcl no AgRg no REsp 850.342/DF, da relatoria deste Magistrado, julgado em 21.6.2007, DJ 29.6.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NAS CONTAS VINCULADAS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. ANÁLISE DO ART. 100, IV, "D", DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. O foro competente para o julgamento de ações relativas à correção monetária dos depósitos fundiários, no caso da existência de pluralidade de autores domiciliados em locais diversos, é determinado pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, segundo o disposto na alínea "d" do referido dispositivo legal, haja vista o caráter especial da norma em relação às alíneas "a" e "c".

3. Precedentes deste Tribunal: REsp 844.921/DF (DJ de 04.12.2006, p. 272), REsp 844.906/DF (DJ de 14.09.2006, p. 287), REsp 856.913/DF (DJ de 25.10.2006, p. 288) e REsp 112.971/DF, (DJ de 27.3.2000, p.83).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 846.168/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.5.2007, DJ 31.5.2007)

Do que restou analisado e consoante os precedentes acima transcritos, o foro competente é o do local da agência da CEF responsável pela administração dos valores questionados nos autos, e não o do Distrito Federal, onde está localizada a sede da referida empresa pública.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

Quanto à alínea "c", das razões expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo julgou de acordo com a jurisprudência do STJ, portanto, se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1924)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.398 - SP (2006/0201070-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE CONFECÇÕES WAKIZAKA LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACIMON SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - REVISÃO DE HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre o direito de se pleitear a correção monetária das parcelas referentes à compensação de tributos recolhidos indevidamente, em vista de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Alega a embargante, em síntese, que, na decisão ora embargada, foi omissa com relação ao estabelecimento de honorários advocatícios, porquanto assevera necessário o retorno dos autos à origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária das parcelas referentes à compensação dos valores recolhidos indevidamente, em vista da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS

Inviável a irrisignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que os honorários advocatícios fixados na origem referem-se ao estabelecido, ratificado ou retificado, conforme o caso, no Tribunal *a quo*.

A título de reforço, os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula 389/STF)' (AgRg no Ag 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODOTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS



SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006)

DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

Consoante se observa da atenta leitura dos autos, constata-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, o julgado não foi além do disposto no recurso especial. Em outros termos, ao decisão, ao determinar a prescrição decenal para o direito de pleitear a repetição de indébito de exações declaradas inconstitucionais pelo STF, atentou-se, sem desbordar de forma alguma, ao pedido implícito ou genérico do recurso.

In casu, ao arredar a norma que fundamentou o acórdão a quo, (art. 168, do CTN), a decisão valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão, verbis:

Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Por conseguinte, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

À guisa de exemplo, trecho do julgado da Segunda Turma: 1. A repetição de indébito é ação que comporta a devolução do que foi pago indevidamente ou a compensação do indébito com obrigação tributária a ser paga. 2. O juiz, ao indeferir a restituição dos depósitos levantados e permitir a sua compensação com as obrigações vencidas, atendeu ao genérico pedido de repetição. 3. Não há decisão ultra ou extra petita. 4. Recurso especial improvido. (REsp 575497/TO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.3.2004, DJ 17.5.2004)

Nesse eito: Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial. (REsp 789.062/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Ademais, a jurisprudência assente do STJ entende que a repetição de indébito consubstancia-se em compensação ou devolução, sem que se viole o princípio de que deve estar a sentença ajustada ao pleito.

Entender de modo diferente é ignorar a orientação da Primeira Seção: Declarada a existência do direito da parte quanto à isenção da COFINS, é possível a esta Corte apreciar questão relativa à compensação tributária, pleiteada desde a inicial. Inteligência do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF. 3. 'Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber.' (Chiovenda) 4. Embargos de divergência conhecidos e providos para que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela 2ª Turma. (EREsp 659931/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

O STJ, repita-se, entende que, após declarar-se o direito de uma das partes, cabe ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

Ao examinar-se a jurisprudência do STJ, em casos que nada diferem destes autos, denota-se que inúmeros julgados consideram dispensável, apesar de admissível sob o ponto vista unicamente processual, o envio dos autos à origem, para suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que, em momento ulterior, retorne o STJ a analisar idênticos autos e reexaminar a matéria.

No mesmo passo, irreparáveis os termos do voto condutor da lavra do Min. José Delgado, asseverar o seguinte:

Não sendo o processo civil um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para a consecução da tutela requerida, considero recomendável evitar submeter a vencedora da demanda novamente à segunda instância, máxime em se tratando de um tema deveras enfrentado nesta seara, como é a compensação de tributos.

Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, assim aborda a questão:

'Falar da tutela jurisdicional nos termos assim propostos tem ainda o valor de realçar a distinção entre ela própria, que é algo praticamente significativo na vida das pessoas, e a mera garantia da ação: esta é outorgada pela Constituição e pela lei aos titulares de pretensões insatisfeitas, independentemente de terem ou não terem razão - desde que presentes os requisitos para que o juiz possa dispor a respeito. Ter ação é somente ter direito ao provimento jurisdicional, ainda que esse provimento seja desfavorável ao autor, dando tutela jurisdicional ao seu adversário (demandas julgadas improcedentes). Bem vistas as coisas, portanto, o realce dado ao direito de ação pela doutrina tradicional era também reflexo de uma postura introspectiva em que o sistema processual parecia ser um objetivo em si mesmo, sem preocupações com os objetivos a realizar, ou seja, sem se preocupar com os resultados que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos.

Diferente é o posicionamento moderno, agora girando em torno da ideia do processo civil de resultados. Consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar útilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber (Chiovenda), sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social. O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida - e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam. Daí a moderna preferência pelas considerações em torno da tutela jurisdicional, que é representativa das projeções metaprocessuais das atividades que no processo se realizam e, portanto, indica em que medida o processo será útil a quem tiver razão.' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, Malheiros, São Paulo, 5 ed. p 126-127 - destaque acrescido) Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, a fim de que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela egrégia Segunda Turma do STJ. (EREsp 659931/BA, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, rejeito os embargos de declaração, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1925)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.938 - DF (2006/0201050-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE LEMOS PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/DF que manteve o entendimento esposado na decisão monocrática (fls.60-67), cujos trechos transcrevo a seguir:

"Na espécie dos autos, na data da distribuição da execução fiscal, a dívida ativa correspondia a R\$ 356, 82 (fl. 11) que, conforme informações prestadas pela d. Contadoria Judicial, é inferior a 50 ORTN's..." e "verificando ser o saco de incidência da norma disposta no art. 34 da Lei 6.830/1980, os recursos cabíveis contra a referida sentença são os embargos declaratórios e os infringentes, e não o recurso de apelação" (fl. 60).

Em seu Recurso Especial o recorrente afirma que, além de divergência jurisprudencial, o v. acórdão recorrido ofendeu o disposto no artigo 34, da Lei 6.830/80, pois "com a extinção da ORTN, deve-se fazer a devida conversão aos indexadores econômicos que se seguiram, vale dizer, não se trata de correção do valor previsto no dispositivo malferido, mas de sucessão de inexistores econômicos" (fl. 99).

Para configurar a divergência jurisprudencial, o Distrito Federal indica, como acórdão paradigma, a decisão desta Corte no REsp 610.248/DF, Relª. Min. Eliana Calmon, DJ 17/05/2005, sustentando que o valor de alçada que se extrai deste acórdão seria de R\$ 328,27, congelado a partir de janeiro de 2001, o que permite, portanto, o regular processamento da Apelação.

Não foram apresentadas contra-razões, nem consta dos autos certidão de decurso de prazo para o seu oferecimento.

O apelo Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 119-121).

É o relatório.

Decido.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo ao seu exame.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "*é descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo*". Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004." (AgRg no REsp 829104-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111, grifei).

Da análise dos autos, verifico que o *decisum* impugnado entendeu, com base nos cálculos promovidos pela contadoria judicial, que o valor da Execução Fiiscal, quando do seu ajuizamento, era inferior ao valor de alçada previsto na Lei 6.830/80.

Portanto, para que se conclua pela subida do recurso de Apelação interposto, como pretende o recorrente, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 21.05.2007).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. (...).

2. O acórdão impugnado solucionou a lide sob o fundamento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que, para infirmar a conclusão a que chegou o decisório reclamado, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular n.º 07/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 805323/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/05/2006).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. ALÇADA RECURSAL. AFERIÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de declaração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ. 4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 259.395/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 13/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). Precedentes: RESP 699375/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005; AgRg no AG 520070/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05.04.2004.

2. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 752.881/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.138 - SP (2006/0209097-1) (1926)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas são as seguintes:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7787/89. SETEMBRO DE 1989. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA INEXIGÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 169740-7 PR (Min. Moreira Alves), por força do disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, é inconstitucional a exigência da alíquota prevista no inc. I, do art. 3º da L. 7.787, publicada em 03.07.1989, antes de 3 de outubro de 1989.

II - Indevida a majoração da alíquota da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, no mês de setembro de 1989, veiculada no inciso I do art. 5º da Medida Provisória 63-89, convertida na Lei nº 7.787, de 30.06.89, à toda evidência há certeza e liquidez sobre os pagamentos indevidos, razão pela qual se impõe a compensação. Aplicação do art. 66 da L. 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária questionada é exação suportada pelo empregador, vale dizer, é ele sujeito passivo da obrigação tributária em tela, circunstância que o legitima a pleitear a compensação do que desembolsou àquele título, já que se cuida de tributo direto.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Prescrição afastada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (competências de julho, agosto e setembro de 1989) (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverá ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, posteriores ao recolhimento da contribuição indevida.

VII - Não são devidos juros moratórios, pois a compensação é providência que demanda a atividade do autor e não do réu, não havendo que se falar em mora do réu.

VIII - Honorários de advogado fixados no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. IX - Apelação parcialmente provida" (fl. 193-194).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O acórdão embargado acolheu a tese de que o prazo de cinco anos para a repetição ou compensação do indébito deve ser contado a partir do recolhimento da inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal ou da suspensão da eficácia da norma via resolução do Senado (artigo 52, X, da Constituição Federal).

2. Embora o julgado, no mérito propriamente dito, tenha corretamente abordado a questão da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários no mês de setembro de 1989, a preliminar de prescrição foi equivocadamente apreciada à luz de premissas referentes à incidência desse tributo sobre a remuneração para aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores/empresários (pro labore), tomando como marcos iniciais para a contagem da prescrição quinquenal a publicação da Resolução nº 14/95 do Senado federal e a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.102-2/DF.

3. A resolução e o julgado mencionados não dizem respeito à questão da observância da anterioridade nonagesimal para a majoração da alíquota (de 10% para 20%) da contribuição sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, matéria, porém, que já foi objeto de apreciação pelo Plenário do STF no julgamento do RE 169.740/PR (rel. Min. Moreira Alves, julgado em 27.09.995 e publicado no DJ em 17.11.1995, p. 39.217), e modo que o prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição do tributo finda em 17.11.2000, ou seja, cinco anos contados da publicação do RE 169.740/PR.

4. Tendo a Turma julgadora adotado expressamente a tese supracitada, é incabível o pedido de modificação do critério de contagem do prazo prescricional, tomando-se a homologação tácita do lançamento do tributo como marco inicial para o cômputo da prescrição quinquenal.

5. A jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça que espousa a tese em apreço considera como termo inicial do prazo de cinco anos tanto a declaração de inconstitucionalidade oriunda do controle concentrado como a proveniente do controle difuso (AgREsp 2002.01448903/MG, rel. Min. José Delgado, DJ 14.04.03, p. 197).

6. Embargos de declaração opostos pelo INSS providos em parte. Providos os embargos opostos pelos autores. Sem modificação do resultado do julgamento" (fl. 225).

O recorrente sustenta violação do artigo 5º, I, da Medida Provisória 63/89, e do artigo 21, da Lei 7.787/89, argumentando que o Tribunal de origem "ao considerar como termo inicial do prazo de 90 (noventa) dias para que pudesse ser exigida a contribuição aumentada a data da edição da lei n. 7.787/89, retirou daquele primeiro dispositivo posteriormente convertido no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89, toda eficácia. Pelo mesmo motivo também afrontou o art. 21 da Lei n. 7.787/89, que expressamente consignou que a majoração da alíquota produziria efeito a partir de 1.9.1989" (fl. 232)

Aduz, ainda, ofensa aos artigos 165, I, e 168, I, do CTN, asseverando que o prazo para reclamação ou compensação das parcelas pagas indevidamente é quinquenal, contado a partir do pagamento de cada parcela.

Requer: **a)** seja reconhecida a prescrição do direito de compensar/repetir pleiteado pelo contribuinte; e, **b)** seja declarada devida a alíquota de 20% da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários a partir de setembro de 1989.

Contra-razões apresentadas (fls. 212-223).

O Recurso Especial foi admitido na origem (fl. 225).

É o **relatório**.

Decido.

Analisando, inicialmente, o pleito relativo à prescrição suscitada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, adotou o entendimento de que, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Nesse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(REsp 888.094/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 16/11/2000 (fl. 02), e o pleito é relativo à competência do mês de setembro de 1989, recolhido no mês de outubro do mesmo ano, o que revela inequívoca a ocorrência da prescrição.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Fica prejudicado, portanto, o exame da matéria de fundo.

Diante do exposto, **com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.026 - PE (2006/0210149-0) (1927)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO
RECORRIDO : LÍDIA MARIA BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETTO JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284 DO STF - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIÃO, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 123):

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. AUTUAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia no CRTR é exigível a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, nos termos das Leis 7.394/85 e 10.508/02 e do Decreto 92.790/86.

- Por aplicação do princípio da razoabilidade, não devem as impetrantes sofrerem autuação, devendo ser inscritas como Técnicos em Radiologia no CRTR, em caráter provisório, já que estão regularmente matriculadas e freqüentando o curso de Técnico em Radiologia, valendo o registro até que apresente o certificado de conclusão do referido curso.

- Apelação e remessa oficial, em parte, providas.

No recurso especial, alega o recorrente que o Tribunal de origem, ao utilizar como razão de decidir, a inexistência de curso de formação profissional para Técnico em Radiologia no Estado de Pernambuco, violou o art. 2º, inciso I, da Lei n. 7.394/85.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 140).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação do Conselho Regional de Técnicos em radiologia, o fez com base no entendimento de que as ora recorridas já estavam freqüentando o curso de Técnico em Radiologia, razão pela qual deveriam ser inscritas no Conselho em caráter provisório.

O recorrente, por sua vez, afirmou que o TRF da 5ª Região proferiu acórdão dando direito aos Recorridos a continuarem no exercício ilegal da profissão, justificando tal afronta no fato de que no Estado de Pernambuco não existe curso de formação profissional e, portanto, deveria ser aplicado o princípio da razoabilidade (fl. 126).

Diante do cotejo supra, verifica-se claramente que as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, o que evidencia a deficiência na fundamentação recursal.

Assim, aplica-se à hipótese o enunciado n. 284 da Súmula do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 632.515/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 302)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.083 - SP (2007/0090426-0) ⁽¹⁹²⁸⁾
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se da petição protocolizada sob o número 00171964, na qual se requer que as publicações sejam feitas, conjuntamente, em nome de Marcelo Salles Annunziata e Patrícia Guimarães Hernandez. Verifica-se que não consta dos autos instrumento de mandado com outorga de poderes à signatária, por isso, indefiro o pedido.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.738 - SP (2007/0101146-3) ⁽¹⁹²⁹⁾
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO COMPROVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. Em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, a recorrente aponta violação aos arts. 334, II e IV do Código de Processo Civil, 1.231 do Código Civil e 11, I e VIII, da Lei 8.630/80.

DECIDO:

Verifica-se que, na hipótese dos autos, a agravante não trasladou a prova inequívoca de que efetuou o pagamento do porte de remessa e retorno no momento da interposição do recurso especial, como determina o art. 511 do CPC.

A jurisprudência desta Corte é tranqüila quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, *verbis*: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos." 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 686.623/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 681)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito.

2. O preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Inteligência da Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(EDcl no Ag 687.950/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. LEI 9.069/95. PLANO REAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIFERENÇAS.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

4. Recurso julgado deserto.

(REsp 182.152/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, por maioria, DJ. de 26/06/2000)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545, CPC). PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO (ART. 511, CPC). SÚMULA 187/STJ. CONTRA-RAZÕES.

1. O controle da legalidade formal do Agravo de Instrumento (art. 544, CPC) é exercido pelo STJ.

2. Necessidade do traslado das contra-razões ou diante de formação deficiente, de certidão afirmatória de que não foram apresentadas. Sem a certidão, conclui-se pela falta de peça essencial. Essa exigência não constitui ilegalidade, impondo-se como meio hábil para a apreciação dos pressupostos específicos para o conhecimento do agravo.

3. O recolhimento do valor correspondente ao preparo, inclusive porte de remessa e retorno (art. 511, CPC), constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção (Súmula 187/STJ).

4. Jurisprudência iterativa.

5. Agravo não provido.

(AgRgAg 224.901/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, unânime, DJ. de 25/10/99)

Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.235 - BA (2007/0100527-9) ⁽¹⁹³⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE EUNÁPOLIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO DEODATO MUNIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu admitir Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, 27, 31, §§ 1º, 2º, 3º e 43, I e II, da Lei 8.666/93; do art. 5º, da Lei 6.404/76; e, dos arts. 126, 267, VI, 460 e 535, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, em reexame necessário, confirmou a sentença que concedeu a ordem em Mandado de Segurança, conforme a ementa a seguir:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. ILEGALIDADE DO ATO EVIDENTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 41 DA LEI 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA, APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM NECESSÁRIO REEXAME." (Fl. 352).

O agravante aduz, em síntese, que "*a exigência legal de capital social como garantia em feito licitatório se restringe ao capital social integralizado e, consistindo esta em norma jurídica posta, despienda a inclusão da expressão 'integralizado' no edital do certame.*"(fl. 373).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 366-368).

Contraminuta não apresentada (fl. 461).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Melhor sorte não assiste ao agravante quanto à suposta violação dos arts. 1º, 27, 31, §§ 1º, 2º, 3º e 43, I e II, da Lei 8.666/93; do art. 5º, da Lei 6.404/76, e, dos arts. 126, 267, VI, 460, visto ser inviável o conhecimento do Recurso Especial por esta Corte, uma vez que tais dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, não se cumprindo, portanto, o requisito do prequestionamento, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. MATÉRIA FÁTICA.

(...)

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*" (REsp 717.613/AL; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21/6/2007).

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.508 - RS (2006/0227306-4) ⁽¹⁹³¹⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SIMONE FLORENCE ISERHARDT KRUGER
ADVOGADO : JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/RS que reconheceu a impossibilidade do bloqueio de valores em contas públicas, para fornecimento de medicamentos. Eis a ementa do aresto recorrido (fl. 84):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SEQUESTRO DE QUANTIAS. INADMISSIBILIDADE.

1. *É inadmissível, ante a impossibilidade de imediato fornecimento dos medicamentos, o sequestro de quantias, sob pena de comprometer dotações orçamentárias previamente estabelecidas.*

2. *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*"

A recorrente alega violação dos arts. 461, § 5º e 461-A, do CPC, defendendo ser possível o bloqueio, nas contas do Estado, de valor suficiente para aquisição do medicamento necessário.

O Estado apresentou contra-razões (fls. 112-117).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 121-122).

É o **relatório**.

Decido.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo ao seu exame.

Assiste razão à recorrente, tendo em vista que o acórdão impugnado adotou posicionamento contrário à jurisprudência dominante nesta Corte, segundo a qual é possível o bloqueio de valores em contas públicas para garantir a compra de medicamentos pelo Estado.

Sobre o tema, cito o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."* (Súmula n.º 168/STJ).

2. *Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.*

3. *Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min.João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).*

4. *Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.*

5. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

8. In casu, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de subrogação.

9. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

10. Precedente da Primeira Seção: ERESP n.º 787.101/RS, deste relator, publicado no DJ de 14.08.2006 11. Agravado Regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 796509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 233).

Tal entendimento tem sido reiteradamente adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA "RESERVA DO POSSÍVEL".

1. Prevalece nessa Corte o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos.

2. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.

3. Recurso especial improvido"

(REsp 946.883/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 10.09.2007 p. 216).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NO TRATAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (REsp 902.473/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007).

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.838 - SP (2007/0127633-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : POSTO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, 458, 515, 516 e 535, do Código de Processo Civil; art. 10, da Lei Complementar 87/96; art. 166, do Código Tributário Nacional. O recorrente aduz que: **a)** o Tribunal *a quo* não enfrentou a matéria como colocada nos autos; e, **b)** tem direito à restituição do crédito tributário.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 276-280).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 165, 458, 515, 516, e 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, a matéria relativa à substituição tributária decorrente de ICMS pago a maior no Estado de SP, exige o exame de legislação local e da Constituição Federal, normas cuja análise se mostra inviável em sede de apelo especial. Senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALORES RECOLHIDOS A MENOR. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com base na interpretação de normas de direito local e de preceitos constitucionais, torna-se inviável a apreciação do recurso especial.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, alterando-se os fundamentos do acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Remessa dos autos ao STF. (EDcl no REsp 406879/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ de 25/10/2006).

Finalmente, não se conhece do apelo fundado na alínea "c", porquanto não logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RI/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1933)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.427 - SP (2006/0238639-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOTARI S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - PENSIONISTA
ADVOGADO : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 53):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). LEI N.º9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A partir da edição da Lei nº 9.469/97, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz.

2. O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 autoriza a extinção das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais).

3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE nº 252965/SP; 275345/SP; 275353/SP; 276503/SP - DJ de 29.09.00 - Rel. p/acórdão Min.CELSO DE MELLO).

5. Apelação desprovida."

Em seu Recurso Especial a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 18, § 1º e 20 da Lei 10.522/2002, requerendo seja determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, por se tratar de execução de dívida inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não sendo cabível a extinção do processo.

A empresa não apresentou contra-razões, conforme certidão (fl. 91v).

O apelo especial foi admitido no Tribunal de origem (fl. 93).

É o **relatório**.

Decido.

A Corte local julgou extinta, sem julgamento de mérito, a Execução Fiscal, sob o fundamento de que se trata de execução de valor irrisório, por ser inferior ao limite mínimo legal estabelecido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, o caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem julgamento do mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, de acordo com o preconizado no artigo 20, da Lei 10.522/02, in verbis:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei 11.033/2004).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Sobre o tema confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.

1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido"

(REsp 463179/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Nos termos do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", podendo os autos de execução serem "reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados", conforme dispõe o § 1º do artigo referido. Ressalte-se que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa apta a ensejar sua extinção sem julgamento do mérito. Nesse sentido: EREsp 669.561/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005; EREsp 638.855/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006.

2. Recurso especial provido."

(REsp 672.554/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.04.2007 p. 285).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. (...)

2. A teor do disposto no art. 20 da Medida Provisória n. 1.973-64, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não devem ser extintas, mas sim ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 373.398/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2T, DJ 20.03.2006).

Constato, assim, que o entendimento adotado pela instância de origem vai de encontro à jurisprudência consolidada neste Tribunal.

Diante do exposto, **com base no art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1934)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.289 - SP (2006/0242372-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SÃO PAULO CLUBE E OUTROS
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IZARI CARLOS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



EMENTA
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - SELIC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO APONTADA NA PARTE DISPOSITIVA DO *DECISUM*.

DECISÃO

Vistos.

SÃO PAULO CLUBE E OUTROS opõe embargos de declaração contra decisão assim ementada (fl. 5826):

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, alega erro material na parte dispositiva da decisão embargada, uma vez que no tocante à aplicação da taxa Selic, não foi dado provimento, embora no corpo da decisão tenha sido reconhecida a sua inclusão.

Requer ainda seja sanada a omissão referente à legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda após o advento da Lei n. 11.457, publicada em 19.3.2007.

Ao final, requer seja sanada a omissão apontada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Com efeito, os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Acerca da incidência da taxa Selic, transcreve-se trecho da decisão embargada:

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EResp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).
(...)

Assim, evidencia-se a ocorrência de omissão na parte dispositiva da decisão, a qual passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial quanto à prescrição, aos limites da compensação, taxa Selic e expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão. Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Com relação à legitimidade da União, verifica-se que a Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, bem como atribuiu à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS e FNDE em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias.

Forçoso concluir que a legitimidade *in casu* é da Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada na parte dispositiva do *decisum*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.740 - SP (2007/0112841-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ DO CARMO
ADVOGADO : WILSON FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão da Corte de origem que inadmitiu Recurso Extraordinário e, por equívoco, foi enviado para este Tribunal.

Diante do exposto: **a) torno sem efeito a decisão de fl. 235; b) julgo prejudicado o pedido de petição de fls. 242-243; e , c) determino a remessa dos autos ao e. Supremo Tribunal Federal** para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.946 - SP (2007/0140858-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AD BRANCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : VANESSA RAIMONDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, do CPC.

O agravante sustenta, ainda, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 134-135.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ademais, o agravante não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional. Isso porque não foram cumpridas as exigências do art. 255, do RI/STJ, que determina, em seu § 2º, que *"o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*. Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.791 - MG (2007/0139586-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PÃES IRMÃOS FERREIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 40, da Lei 6.830/80; e, art. 205, do Código Civil. Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 87.

É o **relatório**.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia do Recurso Especial interposto pelo ora agravante encontra-se incompleta, tornando inviável a compreensão das razões ali expostas.

Ora, é cediço nesta Corte que a correta formação do Agravo de Instrumento compete ao recorrente, sendo inviável o conhecimento do recurso quando ausentes ou mutiladas quaisquer das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, conforme depreende-se do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

(...)

2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AG 257822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon , DJ 01.08.2000; AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

(...)

6. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

7. Agravo Regimental desprovido."

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.970 - SP (2007/0131450-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANUEL ANTÔNIO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL GONÇALVES PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 473, e 535, do CPC; das Leis 7.730/89, 7.777/89, e 8.024/90; e do art. 15-A, do Decreto-lei 3.365/41, sob o argumento de que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem no tocante à correção monetária contraria as leis que prevêem os índices oficiais.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fl. 413-418).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No tocante ao art. 475, do CPC, verifica-se que o Tribunal local, apesar dos Embargos de Declaração opostos pela parte, não emitiu juízo acerca da matéria, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Súmula 211/STJ.

Quanto ao art. 15-A, do Decreto-lei 3.365/41, não foi analisado pela instância *a quo* faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

No mais, a agravante limita-se a alegar, genericamente, ofensa às demais normas, restando inviável a delimitação da controvérsia, o que incide, na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 284, do STF. Nessa esteira:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (Resp 462204/RN; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma - DJ de 18/8/2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.944 - RS (2007/0103828-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CALÇADOS SELTA LTDA
ADVOGADO : ITO LAGEMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. O Tribunal de origem utilizou como fundamento para inadmissão a aplicação das Súmulas 7/STJ, 280/STF e, ainda, que não ficou demonstrada a insurgência no tocante à alínea "b".

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 239-250).

É o relatório.

Decido.

Ao inadmitir o Recurso Especial, a eg. Corte local o fez sob o argumento de que incide à espécie as Súmulas 7/STJ, 280/STF e, ainda, de que não ficou demonstrada a insurgência no tocante à alínea "b". Das razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões expendidas no Recurso Especial. Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006. Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.578 - RS (2007/0103945-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOTOGRAVURA ZEYANA LTDA
ADVOGADO : DORVAL D'AGOSTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alega violação dos arts. 17, VI e VII e 18, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que é descabida a multa aplicada no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé. O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta às fls. 949-956. É o **relatório.**

Decido.

Irretocável a decisão recorrida. A reapreciação dos critérios que nortearam a imposição pelo Tribunal de origem da multa por litigância de má-fé, com supedâneo no art. 17, VI e VII, esbarraria, necessariamente, no óbice contido na Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."* Confirmam-se os julgados seguintes: *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 1 - Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irrisignação, no óbice da súmula 7-STJ. (...)* 5 - *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag 676.442/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.8.2005).

"Não é possível, em sede de recurso especial, revisar os critérios utilizados pelo julgador para aplicar multa por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC), se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no REsp 711255/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 05/10/2006 p. 292)

Ademais, o agravante não logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Isso porque não foram cumpridas as exigências do art. 255 do RI STJ que determina, em seu § 2º, que *"o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."* Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.413 - PB (2007/0130523-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARIA DOLORES DE BARROS
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

É deficiente a formação do instrumento, pois verifica-se, compulsando os autos, que não houve o traslado integral do inteiro teor do acórdão recorrido. Nesse sentido, assim decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, CÓPIA COMPLETA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC.

1. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento.
2. É obrigação dos agravantes juntar a cópia completa das contrarrazões ao recurso denegado.
3. Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 223/STJ, é obrigação dos agravantes providenciar a juntada da certidão de publicação do julgado recorrido, com vistas à verificação da tempestividade do recurso especial, que é feita de ofício pelo Relator.
4. A procuração outorgada à advogada da parte agravada, subscritora das contra-razões ao recurso especial, é peça obrigatória na formação do instrumento.
5. O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, recaindo sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 669.526/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 342)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA 223 DO STJ. IMPROVIMENTO.

A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 570.665/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 321)

Processual civil. Agravo de instrumento. Peça de traslado obrigatório. Recurso especial. Súmula 07/STJ.

I. - A cópia do acórdão recorrido referida no art. 544, § 1º, do CPC, corresponde ao inteiro teor do acórdão, isto é, relatório, voto e ementa.

II. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 07/STJ).

III. - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 564.357/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 03.05.2004 p. 163)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Cabe ao agravante o ônus da correta formação do instrumento de agravo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias relacionadas no art. 544, §1º, do CPC.
2. Não se conhece do agravo de instrumento desprovido de peça obrigatória, como a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que compreende: relatório, voto, ementa e certidão de julgamento.
3. "Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do due process of law" (AGA 451.125/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 497.187/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 116)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.604 - RJ (2007/0124717-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ PINTO LOPES
ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULA 211/STJ) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. No recurso especial, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 6º, III, e 39, V e X, da Lei 8.078/90, sustentando a tese de que se seu consumo de água é medido por estimativa, não pode estar sujeito à alíquota progressiva. Alega que caberia à recorrida informar mensalmente ao consumidor, através da fatura de cobrança, todos os dados relativos aos serviços prestados, como a leitura do hidrômetro, a quantidade de água consumida e de esgoto captado, não obstante a forma de cobrança utilizada, bem como o preço aplicado de forma detalhada. Argumenta que os órgãos públicos, suas empresas, concessionárias, permissionárias devem prestar um serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo e que a cobrança, como vem sendo feita, fere os mencionados dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O Tribunal *a quo*, para decidir a querela, concluiu que a quantia cobrada por estimativa encontra-se em consonância com o entendimento pacificado naquela Corte, eis que inexistente hidrômetro instalado no local. Invocou precedentes segundo os quais a questão foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, restando decidido que:

É legítima a cobrança de tarifa diferenciada ou progressiva, por se tratar de preço público destinado à manutenção do fornecimento de águas a todas as faixas de consumo, de modo a privilegiar consumidores de menor poder aquisitivo, subsidiados pelos de maior porte.

Observe que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor sobre as questões em torno dos arts. 6º, III, e 39, V e X, da Lei 8.078/90, de modo que não merece ser conhecido o recurso, por ausência de prequestionamento.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que não foi juntada cópia do acórdão paradigma e nem houve citação de repositório oficial de jurisprudência, restando inobservada a regra do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Com essa consideração, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.022 - RJ (2007/0120006-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ZENAIDE MARTINS BOHER E OUTROS
ADVOGADO : EVERALDO ROSA PAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACAÉ
ADVOGADO : RODOLFO TAMIS MADEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 112.

É o relatório.**Decido.**

O recurso não merece prosperar, pois o advogado subscritor do Agravo de Instrumento, Dr. Everaldo Rosa Paes, não possui poderes para representar as partes agravantes, por falta do respectivo instrumento de mandato, cuja cópia é peça considerada obrigatória, segundo o art. 544, § 1º, do CPC.

Incidência da Súmula 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(1944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.276 - SP (2007/0102532-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANIFICADORA ESTRELA DA AUGUSTA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LOBATO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega a violação dos arts. 156 e 157, do Decreto 58.400/66; do art. 199, do CTN; do art. 7º, § 6º, da Lei 4.357/64, e do art. 21, "b", do Decreto-Lei 401/68.
A União aduz, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 183v.
É o **relatório**.

Decido.
Ao negar seguimento ao Recurso Especial, a eg. Corte local o fez sob o argumento de que não houve prequestionamento dos arts. 156 e 157, do Decreto 58.400/66; do art. 7º, § 6º, da Lei 4.357/64; e, do art. 21, "b", do Decreto-Lei 401/68, e quanto ao art. 199, do CTN, consignou ser inaplicável à espécie em face de entendimento jurisprudencial desta Corte.
Nas razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a ora agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a afirmar que "... na espécie, cuida-se de juízo de admissibilidade inicial, cuja finalidade é apreciar os requisitos formais do recurso que, salvo melhor juízo, estão presentes no apelo." (fl. 03).
Dessa maneira, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.
Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.741 - RS (2007/0134846-1)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BERNARDO WALISZEWSKI E OUTRO
ADVOGADO : OTACILIO VANZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS: SÚMULA 182/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 460, *caput*, do CPC; e art. 85, *caput*, art. 1.026, parágrafo único, art. 1.027, *caput* e primeira parte, do Código Civil de 1916 (recepcionados pelos arts. 112, *caput*, art. 843, *caput* e primeira parte, 848, parágrafo único, do CC/02).
Para configurar o dissídio, citam vários precedentes.
No agravo, alegam estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar a pretensão dos agravantes, pois limitaram-se a repetir, na totalidade do instrumento, as considerações feitas no recurso especial, deixando de atacar objetivamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que inviabiliza o exame do presente recurso, ante os precisos termos da Súmula 182/STJ, *verbis*:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, RISTJ, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 27 de setembro de 2007.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.778 - PR (2007/0102186-4)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alíneas "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 7º, da Lei 8.197/91; art. 513, do CPC; art. 34, da Lei 6.830/80. Argumenta que, com a edição da Lei 8.197/91, os Embargos Infringentes de que trata o art. 34, da Lei de Execução Fiscal deixaram de existir, passando-se a aplicar a mesma sistemática dos recursos previstos no Código de Processo Civil.
Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta às fls. 235-248.
É o **relatório**.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, pois irretocável a decisão do Tribunal local. Com relação à aplicação da Lei de Execução Fiscal às causas de valores inferiores a 50 ORTN's, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.
2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 221)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.
2. Para *aferir* se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na enunciada da Súmula 07/ STJ.
3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 21.05.2007 p. 554)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 24.08.2006 p. 111)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.107 - SP (2007/0119911-1)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ÁLVARO FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : PAULO BARRETO BARBOZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "c", do permissivo constitucional, sob a alegação de que o arbitramento de juros moratórios deve ser à base de 12% a.a..
O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 116-119.
É o **relatório**.

Decido.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência de juros moratórios de 1% ao mês (12% ao ano), a partir do trânsito em julgado da sentença, em Ação de Repetição do Indébito ou em compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes destaco: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - omissis.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222).

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
2. Recurso especial improvido." (REsp 890.204/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 369).

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.

1. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
4. Recurso especial provido em parte, para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da sentença." (REsp 902.029/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 30.03.2007 p. 303).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. omissis.

2. omissis.

3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 842.708/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 337)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido." (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, para dar provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.462 - SP (2007/0145722-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDOMIRO MONTES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 535, II, do CPC; e, do art. 150, § 4º, do CTN, sob o argumento de que "... o prazo prescricional deixa de ser de 5 anos, para 10 anos, cinco anos relativos à homologação tácita e cinco anos de prazo prescricional propriamente dito." (fl. 37).

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão (fl. 1176).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controversa tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto à matéria prescricional, com razão a ora agravante. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional para propositura de Ação de Repetição do Indébito Fiscal é de 10 anos, a contar do fato gerador, nos casos de homologação tácita. Dentre os vários precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - INAPLICÁVEL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e b) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989.

2. Quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. omissis.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 893271-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 29.06.2007 p. 560)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. (...) Omissis.

2. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

3. (...) Omissis.

4. (...) Omissis.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(REsp 900918 / SP; Rel. Min. Castro Meira; DJ 29/03/2007).

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, na forma da fundamentação.**

Publique-se.Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.574 - RS (2007/0153978-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSPETORA OU PROVÍNCIA NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional. O Tribunal de origem utilizou como argumentos para negar a subida do RESP: **a)** falta de prequestionamento da matéria; e, **b)** o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Verifica-se que a agravante deixou de impugnar a decisão recorrida quanto ao fato de o entendimento do STJ ser contrário à pretensão recursal, limitando-se, apenas, a afirmar que houve o efetivo prequestionamento dos dispositivos ventilados.

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "*inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.415 - GO (2007/0131760-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TUBOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 177-184.

É o **relatório**.

Decido.

A recorrente alega divergência jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nos caso da interposição de Agravo de Instrumento de decisão que indeferiu execução de sentença. Verifica-se que não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte: "*o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*". Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências dos dispositivos acima referidos, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

(...).

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 384192/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 253)

Na hipótese, além de não realizar o cotejo analítico, a recorrente deixou de demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas. O primeiro analisa a aplicação do princípio da fungibilidade recursal de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu execução de sentença. Já os arestos paradigmas decidem acerca da possibilidade de admissão do referido princípio no casos de: **a)** decisão em Embargos à Execução (REsp 369.271/RS); **b)** decisão de questão incidente relativo a pleito de execução complementar (AG 20004.01.00.044970-8/DF); e, **c)** decisão que homologa cálculos de liquidação (REsp 166.274/SP e REsp 85.258/SP).

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que não existe dúvida capaz de ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em casos de interposição de Agravo de Instrumento de decisão terminativa em execução. Assim, dessumese que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, in casu, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*."

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL ENTRE APELAÇÃO E AGRAVO.



I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes. II - Recurso não conhecido." (REsp 353157/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07.05.2002, DJ 03.06.2002 p. 245).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.794 - SP (2007/0005611-6) (1951)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : HELIOMAR S/A
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por ambas as partes em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fls. 269-270):

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE nº 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- Da citação até a vigência da Lei n. 9.250/95, os juros são de 1% (art. 219, CPC e art. 161, § 1º, CTN) . De janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a SELIC.

- Apelação autárquica parcialmente provida. Apelo da autora parcialmente provido.".

A Autarquia Previdenciária interpôs seu apelo nobre, com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 161, § 1º, do CTN, e do art. 66, da Lei 8.383/91. Aduz, em síntese, que: "A incidência de juros na compensação de indébito tributário é totalmente regulada pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96. Logo, não tem cabimento a aplicação dos juros a partir da citação, na forma do art. 219 do CPC, pois este dispositivo prevê norma geral, afastada pele lei tributária específica. Tampouco cabe aplicar o art. 161, § 1º, do CTN, pois este ressalva expressamente a existência de disposição legal em contrário. Assim, na compensação tributária, cabem apenas e exclusivamente juros SELIC, e apenas a partir de 01.01.96" (fl. 352).

Por sua vez, a contribuinte sustenta (fls. 274-292), além de divergência jurisprudencial, violação do art. 66, da Lei 8.383/91, sob o argumento de que o IPC de março/90 a fevereiro/91 é o "índice que melhor reflete a desvalorização da moeda no período que o INSS apoderou-se, indevidamente, de parcela do patrimônio da Recorrente, criou inadmissível diferença entre a compensação e a repetição, pois enquanto na compensação a correção é parcial, na repetição é integral, distinção essa não autorizada pelo legislador,..." (fl. 277).

Alega, também, afronta ao art. 6º, § 2º, da LICC, uma vez que o Tribunal a quo julgou válida a limitação percentual estabelecida pelo art. 89, da Lei 8.383/91, com a redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

A empresa ofereceu contra-razões (fls. 363-369).

Decorreu o prazo legal para que o INSS apresentasse contra-razões, conforme certidão (fl. 70).

Os Recursos Especiais foram admitidos pelo Tribunal de origem (fls. 371 e 372).

É o **relatório**.

Decido.

Analiso, inicialmente, o apelo da Autarquia Previdenciária.

A matéria sobre os juros de mora foi abordada pela Corte de origem nos seguintes termos:

"Na espécie, a citação operou-se antes da vigência da Lei 9.250/95. Assim, dela até o mencionado diploma legal, os juros são de 1% (art. 219, CPC e art. 161, § 1º, CTN) e, de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a SELIC." (fl. 267).

Verifico que a orientação processada pelo Tribunal a quo diverge da iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, em casos de restituição dos tributos pagos indevidamente, determina a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da demanda até o advento da Lei 9.250/95, marco inicial da aplicação da taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a vigência da Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC, a teor do que dispõe o art. 39, § 4º, da referida lei, razão pelo qual merece reforma o acórdão recorrido nesse ponto.

Sobre essa matéria vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. (...)

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. (...)

(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, grifei).

Passo à análise do Recurso Especial da contribuinte.

Primeiramente, aprecio a matéria concernente aos limites percentuais aplicados à compensação.

Quanto à limitação contida no § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, este eg. STJ pacificou entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos *erga omnes*, por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou por meio de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

Nesse entendimento:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

2. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (AgRg no REsp 251.969, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 23.6.2003), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 746.762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04.05.2007 p. 426).

Assim, examinando-se o pedido recursal da contribuinte, o provimento do apelo deve ser no sentido de autorizar a compensação sem a incidência das referidas limitações apenas quanto aos créditos constituídos antes da edição dos diplomas legais supracitados.

Por derradeiro, a ora recorrente também logra êxito no que tange à incidência do IPC como índice de correção monetária no período de março/90 a janeiro/91, como se verifica do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte." (REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2006).

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial da Autarquia, para determinar que, incida juros de mora pela taxa SELIC nos moldes adotados por esta Corte; e, dou provimento ao Recurso Especial da contribuinte para: a) aplicar o IPC como índice de correção monetária no período de março/90 a janeiro/91; e, b) afastar as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.594 - PR (2007/0133228-7) (1952)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : LÍGIA SOCREPPA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, do CPC; e, 20, § 1º e 21, da Lei Complementar 87/96, sob os seguintes argumentos: **a)** a Corte local não se manifestou sobre o princípio da não-cumulatividade tributária; e, **b)** a referida legislação garante a não-cumulatividade do ICMS.

A ora agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 288-297.

É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Em relação à apontada violação dos arts. 20, § 1º, e 21, da Lei Complementar 87/96, igualmente o recurso não merece prosperar, haja vista o aresto recorrido ter dirimido a questão sob o seguinte enfoque:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRODUTOS DA CESTA BÁSICA - BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - UTILIZAÇÃO - CREDITAMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO RECOLHIDO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES - AUTUAÇÃO PELO FISCO - LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ CREDITAMENTO PROPORCIONAL - EMBARGOS DA EMPRESA CONTRIBUINTE - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CRITÉRIO QUE NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1 - A menor incidência do ICMS nas operações relativas a produtos da cesta básica, por haver a empresa contribuinte optado pela utilização do benefício de redução da base de cálculo, impõe a esta observar a norma da legislação do Estado do Paraná, impositiva de que o creditamento pertinente ao imposto recolhido na operação anterior, seja feito proporcionalmente.

2 - Tal mecanismo, que não tem afinidade com o instituto da isenção tributária, não ofende os princípios constitucionais da não-cumulatividade e autonomia tributária entre os Estados Federados." (fl. 269)

Conclui-se, assim, que o acórdão impugnado se baseou em fundamentação eminentemente constitucional, a qual não pode ser analisada na via eleita, sob pena de usurpação de competência do colendo STF. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA SOB A ÓTICA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 155, § 2º, I). PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SER EXAMINADA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA.

1. Tratam os autos de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada proposta por BUNGE ALIMENTOS S/A contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. A exordial requereu: a) declaração da inexistência de relação jurídica com o reconhecimento da impropriedade da exigência do estorno do crédito de ICMS decorrente das entradas de mercadorias integrantes da cesta básica com redução da base de cálculo; b) direito de compensar de forma integral o tributo. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento para o TJRS que, por unanimidade, negou-lhe provimento. A sentença julgou improcedente o pedido. Interposta apelação, o Tribunal a quo, negou-lhe provimento, entendendo que a utilização do benefício da base de cálculo reduzida não pode suprimir o direito do contribuinte utilizar o sistema de creditamento, porque este direito à compensação é assegurado por princípio constitucional que não pode ser eliminado. Opostos embargos declaratórios apontando omissão, tendo sido rejeitados. Alega-se no recurso especial da empresa: a) que o acórdão da apelação não enfrentou a questão da multa abusiva aplicada; b) ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação estadual que impropriamente criou vedação além das hipóteses elencadas no § 2º, II, "a" e "b", da CF/88, de interpretação restrita; c) violação do princípio da não-cumulatividade, porquanto é assegurada ao contribuinte a compensação integral do tributo (ICMS) com base de cálculo reduzida, vedando-se o estorno proporcional; d) que a redução da base de cálculo não se confunde com isenção. Contra-razões sustentando que: a) a questão de fundo envolve exclusivamente matéria de índole constitucional; b) consoante o princípio da não-cumulatividade, o crédito por entrada deve ter sua redução na mesma proporção do percentual que não for tributado na saída, cabendo ser estornado ou não creditado; c) a forma correta de cálculo do ICMS pela alíquota normal, sem redução, deve preceder à redução da base de cálculo do imposto e proporcional anulação dos créditos por entrada. Recurso extraordinário foi interposto e admitido.

2. Deve ser repelida a alegação de afronta ao artigo 535, I e II do CPC, pois o acórdão rechaçado encontra-se perfeitamente fundamentado, tendo analisado todas as questões necessárias ao desate da lide.

3. O aresto de segundo grau, indiscutivelmente, repousou suas convicções no terreno da constitucionalidade quando analisou a questão relativa à utilização da base de cálculo reduzida e o creditamento de ICMS das entradas tributadas. Expressamente consignou que a lei estadual, ao determinar a redução, na mesma proporção, do aproveitamento do crédito relativo às mercadorias que vieram a sair com redução da sua base de cálculo, não está violando o princípio da não-cumulatividade insculpido no artigo 155 da Carta Magna.

4. Inviável, portanto, torna-se o seguimento do presente recurso especial porque este não possui estrutura adequada para modificar entendimento de tal envergadura, resguardado ao Colendo STF tal mister.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (REsp 848.653/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 12/2/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há como concluir pela ausência de fundamentação, se o Tribunal analisa as teses postas para apreciação, examinando os temas apresentados, discutindo as questões de mérito e expondo as razões de seu convencimento.

2. O recurso especial não é via adequada para análise de matéria eminentemente constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal dirimir controvérsias constitucionais, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial, atraindo a aplicação do disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 684.287/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/4/2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.691 - RS (2007/0009045-6) (1953)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA VITIVINÍCOLA ALIANÇA LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, na alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa se transcreve (fl. 239):

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA O PRÓPRIO ESTADO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI INFRACONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA.

Possível a compensação de crédito tributário com valores relativos a precatórios havidos por cessão onerosa do próprio Estado, porquanto a compensação, além de se constituir em direito constitucional assegurado pela Carta Maior, é, também, consequência natural de uma a relação jurídica em que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra. Extinção das obrigações até onde se compensarem. Prescindível a existência da lei infraconstitucional a regulamentar a matéria. O fato de o Estado se furtar a regulamentar, no plano infraconstitucional, a matéria relativa a compensação, não pode importar em violação a direito constitucionalmente garantido ao contribuinte. Inteligência do art. 170, do CTN. Regularidade na cessão, que sequer vem contestada pelo Estado. Possibilidade de compensação admitida pelo art. 78, § 2º, do ADT, da CF/88. Abrangência da expressão "entidade devedora" lá contida. Possibilidade de aplicação aos créditos privilegiados. Segurança concedida. APELAÇÃO PROVIDA."

Em seu Recurso Especial, o Estado do Rio Grande do Sul alega violação do art. 480, do CPC, e do art. 170, do CTN.

Aduz, em síntese, que "não há no Estado do Rio Grande do Sul lei autorizadora da compensação entre débitos do ICMS e créditos de precatórios" (fl. 253).

A empresa apresentou contra-razões (fls. 313-326).

O Recurso Especial foi admitido na origem (fls. 346-348).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa do artigo 480, do CPC, não deve ser conhecido o apelo especial, em face da ausência do devido prequestionamento.

Além de não prequestionada, a controvérsia em torno da cláusula dessa matéria escapa ao âmbito de apreciação do Especial, porquanto os artigos 480 a 482, do CPC, reproduzem o que está consignado no artigo 97, da Constituição da República, cuja análise é da alçada do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário.

Com esse entendimento:

"ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - EXIGIBILIDADE - COMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN - ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - PRECEDENTES.

1. A controvérsia em torno da cláusula de reserva de plenário escapa à apreciação do recurso especial, uma vez que os dispositivos supostamente violados reproduzem o art. 97 da Constituição da República.

2. (...) "

(REsp 861054/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17.10.2006).

No mais, assiste razão ao recorrente.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de compensação de créditos, oriundos de precatório, com débitos de ICMS.

As duas Turmas de Direito Público desta Corte entenderam, em casos semelhantes, inexistir direito líquido e certo à compensação pleiteada pelo recorrido.

Essa conclusão prestigia o art. 100, da Constituição da República, segundo o qual, deve ser observada e respeitada a ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Portanto, na hipótese dos autos, não há lei que autorize a referida compensação, seu deferimento afronta o disposto no artigo 170, do CTN, pois, como forma de extinção da obrigação, exige lei que a autorize.

Logo, não está autorizada em lei, nem é compatível com o regime próprio previsto na Constituição, a compensação de créditos, constantes de precatórios, com débitos tributários vencidos.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados deste STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO ENTRE CESSÃO DE CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. ART. 170 DO CTN. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratam os autos de ação de mandato de segurança impetrado por Móveis Casa de Pedra LTDA contra ato praticado pelo Auditor de Finanças Públicas da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Auditor de Finanças Públicas da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. . A exordial requer a declaração do direito à compensação tributária de débitos tributários vencidos com a existência de créditos a serem recebidos por precatórios e, conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos débitos cobertos pelos créditos até que seja possível a referida compensação, ou pagamento com a utilização do referido crédito. A sentença denegou a segurança. Interposta apelação pela empresa autora, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender que: a) "Não comprovada a causa de pedir na ação em que se pretende ter como repetida, não voga a arguição de litispendência, aliás, somente alegada em contra-razões da apelação"; b) "Tratando-se de compensação de débitos tributários, não se tem idéia de quais os créditos a impetrante pretendeu quitar na ação anterior"; c) "A compensação é instituído de direito civil, admitida expressamente na legislação tributária (art. 156, II, do precatório para pagamento de dívida fiscal". Aponta para o fundamento de seu recurso especial que: a) não houve fundamentação adequada dos acórdãos recorridos; b) foram violados os princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa; c) Inexiste lei autorizando a compensação na forma tencionada, não bastando para tanto a alusão a dispositivos do Código Civil feita pelo aresto embatido. Contra-razões sustentando que : a) o fundamento legal da decisão foi devidamente apontado: art. 156, II, do CTN, além da jurisprudência do STJ que admite o crédito oriundo de precatório como garantia de execução; b) a administração fazendária não poderá limitar, restringir ou negar ao contribuinte o direito à compensação ; c) recentes decisões do TJRS no sentido de ser possível a compensação de débitos e créditos entre o poder público e os particulares sendo as dívidas, ambas, líquidas e vencidas, mesmo que o crédito de uma seja representado por precatório. Foi interposto recurso extraordinário pelo recorrente. Decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitindo ambos recursos .

2. Não está autorizada em lei, nem é compatível com o regime próprio previsto na Constituição, a compensação de créditos constantes de precatórios com débitos tributários vencidos.

3. Aplicar, pura e simplesmente, o regime da compensação prevista no direito privado para as relações de direito tributário, abriria perigosa via para fraudar o modo de pagamento dos precatórios previstos na Constituição, com desvirtuamento dos valores jurídicos que com ele se buscou preservar.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido"

(REsp 842.352/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 14.09.2006).

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não há direito líquido e certo, a ser assegurado via mandato de segurança, para compensar créditos de precatórios adquiridos com débitos fiscais relativos ao ICMS" (RMS n.º 12.734/RO, Rel. Min.Garcia Vieira, DJ de 09.12.2002).

2. Recurso ordinário improvido."

(RMS 18.720/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14.11.2005).

Dessa forma, deverá ser reformado o acórdão objurgado, para reconhecer a impossibilidade da compensação de débitos tributários com créditos a serem recebidos por meio de precatórios.

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.341 - SP (2007/0133142-0) (1954)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN KONDO OTSUJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80; art. 333, I, do Código de Processo Civil. O recorrente aduz que cabe ao embargante, ora agravado, a produção de prova inequívoca que possa afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.



Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada (fls. 193-197).
É o **relatório**.

Decido.
O recurso não merece prosperar.
Extrai-se do acórdão recorrido, o seguinte excerto:

"Na inexistência de prova, tem-se que os serviços ora tributados decorrem de atividades inseridas na própria função social da recorrida, conforme assinalou o MM. Juiz sentenciante, não estando, portanto, sujeito ao ISS" (fl. 173).

Inviável a reforma da decisão atacada uma vez que esta fundamentou-se no acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado a esta Corte o seu reexame, ante o óbice prescrito na Súmula 7/STJ. Nessa linha de entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. divergência JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...)
3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 540525/CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ de 5/3/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.835 - SP (2007/0140369-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTÔNIO BORIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 219, do Código de Processo Civil; art. 2º, parágrafo único, e 3º, do Decreto Lei 1.736/79; art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A recorrente aduz que: **a)** os juros a serem aplicados, não devem ser corrigidos, nem incidirem sobre a multa moratória; **b)** o termo inicial dos juros é a citação judicial; e, **c)** é inaplicável a taxa SELIC. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 174.
É o **relatório**.

Decido.
Inicialmente, no que diz respeito à correção dos juros de mora, inviável o seu conhecimento por esta Corte, visto que o Tribunal *a quo* não apreciou tal matéria, não cumprido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, do STF.
Quanto ao termo inicial da incidência dos juros, esta Corte possui o entendimento de que *"o fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação"* (REsp 806348/SP; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJ de 1/8/2006).
Ademais, com relação à aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pela sua incidência. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo.
2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual dispondo em sentido diverso. Precedentes: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 1.3.2005, DJ 9.5.2005, e REsp 480334/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.
Recurso especial provido." (REsp 871.474/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJ de 28/3/2007, grifei).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

1. No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98). Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.
2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.210/SP; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 18/12/2006, grifei).

Finalmente, não se conhece do apelo fundado na alínea "c", porquanto não logrou a recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RI/STJ, sem sequer citar acórdão paradigma que colidiria com o julgado recorrido.
Ante o exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.320 - SP (2007/0150166-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CIÁGUA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS DE MAIRINQUE LTDA
ADVOGADO : ARLENE CORIGLIANO AICARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : ADELMO ACÁCIO BELLINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 460 e 535, do CPC; do art. 9º, § 2º, da Lei 8.987/95, sob o argumento de que o reajuste aplicado pela agravante não é dependente de Decreto municipal do poder concedente, ou seja, do poder público, mas tão-somente de sua autorização no Contrato de Concessão.
A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 370.
É o **relatório**.

Decido.
Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.
No tocante ao art. 460, do CPC, observa-se que não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicável, à espécie, a Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*
No que se refere ao art. 9º, § 2º, da Lei 8.987/95, o Tribunal *a quo* fundamentou o v. aresto recorrido no exame interpretativo de cláusula contratual, qual seja, o Contrato de Concessão 006/97, cuja reapreciação é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 5/STJ: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial."*. Nessa esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTE SODALÍCIO. (...)

O Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Na via do Especial, não é permitido revisar entendimento assentado em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados, conforme enuncia a Súmula 5/STJ.
Agravado regimental improvido." (AgRg no Ag 604793, Ministro Francislli Netto, DJ de 21.09.06)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.924 - SP (2007/0136703-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DIRCEU JOSÉ VIEIRA CHRYSOSTMO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação de dispositivo constitucional. A recorrente aduz que é possível o aproveitamento dos créditos oriundos do ICMS.
Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada (fls. 157-159).
É o **relatório**.

Decido.
Compulsando as razões do Recurso Especial, nota-se que a recorrente alega unicamente violação ao art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal. Ora, é cediço nesta Corte que a apreciação de dispositivo constitucional é inviável em sede de apelo especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. PREQUESTIONAMENTO. NORMA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA.

1. Descabe no especial a discussão a respeito de ofensa a dispositivo constitucional. (...)
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 957579/RS; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ de 20/8/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.119 - SP (2007/0139090-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAMILA BITENCOURT SILVA PLÁSTICOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação ao art. 3º, da Lei Complementar 105/2001. A Fazenda Estadual aduz que é *"absolutamente constitucional, legal e escoreita a pretensão da recorrida no sentido de ser expedido ofício à DRF para fornecimento de endereço do comerciante responsável pela firma individual"* (fl. 23).
Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 32.
É o **relatório**.

Decido.
O Tribunal *a quo* concluiu que é *"inadmissível a expedição de ordem para a quebra de sigilo fiscal de pessoa que não é parte no processo, ainda que ela seja sócia da empresa agravada (Sra. Camila Bitencourt Silva), pleito que poderá ser apreciado oportunamente por ocasião de eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa apelada"* (fl. 09).
Ocorre que a ora agravante, ao alegar ofensa ao art. 3º, da LC 105/2001, deixou de atacar especificamente o fundamento do aresto recorrido, qual seja, o fato da pessoa cujos dados se requer a quebra do sigilo não figurar no pólo passivo da Execução Fiscal.
Desta feita, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283, do STF. Nessa linha de entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. MULTA SÚMULA 283/STF. DÍSSÍDIO PRETORIANO. (...)

2. Quando a parte deixa de rebater um dos fundamentos suficientes e autônomos para manter o acórdão recorrido, o apelo extremo não merece ser conhecido, ante o óbice da Súmula 283/STF. (...)
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 936917/SP; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ de 15/8/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.321 - BA (2007/0161597-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRED E UIRA REFEIÇÕES LTDA - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333, 334, 458, 535, e 568, do Código de Processo Civil; arts. 2º, 3º e 4º, da Lei de Execuções Fiscais; arts. 121, 124, 135, 202, e 204, do Código Tributário Nacional; art. 13, da Lei 8.620/80. A recorrente aduz que: **a)** o acórdão recorrido é omissivo e, por isso, nulo; e, **b)** a agravada é corresponsável pelo débito executando.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 99.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, esta Corte possui o entendimento de que *"a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"* (AgRg no REsp 641302/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ de 14/8/2007). Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA APENAS CONTRA A EMPRESA. SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO FISCO. COMPROVAÇÃO NO SENTIDO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DE-MAIS DISCUSSÕES QUE DEVEM SER DIRIMIDAS EM SEDE DE EMBARGOS à EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
(...)

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese em exame, a execução fiscal foi promovida apenas contra a empresa e da Certidão de Dívida Ativa - CDA - não consta o nome dos sócios. Assim, considerando a jurisprudência que se firmou nesta Corte de Justiça, conforme acima delineado, conclui-se que, tendo sido a execução, posteriormente, redirecionada contra sócio cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, entende-se que cabe ao Fisco o ônus de provar que o sócio incorreu em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

(...)

6. *Recurso especial desprovido.*" (REsp 649721/RJ; Rel. Min. Denise Arruda; Primeira Turma; DJ de 2/8/2007).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.389 - RS (2007/0159946-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS LT-DA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 11 e 15, I, da Lei de Execuções Fiscais. O recorrente aduz que é inviável a substituição da garantia do crédito executado por precatório judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 113-121).

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia do acórdão objurgado encontra-se incompleta, tornando inviável a compreensão deste decisório.

Ora, é cediço nesta Corte que a correta formação do Agravo de Instrumento compete ao recorrente, sendo inviável o conhecimento do recurso quando ausentes ou mutiladas quaisquer das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, conforme depreende-se do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.
(...)

2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AG 257822/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.08.2000; AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
(...)

6. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 855984/RS; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJ de 31/5/2007).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.576 - SP (2007/0143224-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL ILHABELA TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 197, II, do Código Tributário Nacional. A recorrente aduz que: **a)** é legítima a cobrança de IR fundada em extratos e/ou comprovantes de depósitos bancários; e, **b)** restou comprovado nos autos que o lançamento foi realizado a partir de aprofundado trabalho de levantamento de disponibilidade da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 156.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

É cediço nesta Corte que é ilegítimo o lançamento de Imposto de Renda arbitrado com base em extratos e comprovantes bancários, conforme preceitua o enunciado da Súmula 182, do extinto TFR.

Ademais, a afirmação da agravante de que restou comprovado nos autos que o lançamento baseou-se em aprofundado levantamento da disponibilidade da executada é inviável de apreciação por esta Corte, visto que ensejaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, reexame vedado, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa linha de entendimento:

"PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 267, INCISO IV e 13, INCISO I, AMBOS DO CPC. PODERES DO SÓCIO PARA OUTORGAR MANDATO A ADVOGADO. SANEADOR IRRECORRIDO - MATÉRIA PRECLUSA - ALEGAÇÃO AFASTADA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 82/TFR. SÚMULA 7/STJ.
- Entendido ilegítimo, nas instâncias ordinárias, "o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários" (Súmula 182/TFR), não cabe a esta Corte reexaminar a prova para concluir que se não deu a autuação com supedâneo apenas em extratos ou depósitos bancários. Incidência da Súmula 7/STJ.

- *Dissídio jurisprudencial não comprovado.*

- *Recurso não conhecido.*" (REsp 158690/RS; Rel. Min. Fraciulli Netto; Segunda Turma; DJ de 21/10/2002).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.720 - MG (2007/0150012-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUZA DIAS
ADVOGADO : ABEL CHAVES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 2º e 3º, da Lei de Execuções Fiscais; art. 202, do Código Tributário Nacional. O recorrente aduz que não existe qualquer mácula que vicie a CDA.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 61-74).

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que *"conforme consignado nas instâncias ordinárias, a CDA que instrui a presente execução fiscal não atende às exigências legais, razão pela qual foi declarada nula. Desse modo, adotar entendimento em sentido contrário, reexaminando os requisitos de validade do título executivo, importaria ofensa à Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* (AgRg no Ag 841315/SP; Rel. Min. Denise Arruda; Primeira Turma; DJ de 26/4/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.145 - SP (2007/0157930-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILAS PEDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO G SIQUEIRA MATHEUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 30, incs. I e V, da CF; e, do art. 262, § 2º, do CTB, sob o fundamento de que deveria ter sido mantida a imposição dos valores relativos à remoção e à estadia, mantendo em uma diária o seu pagamento.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 97-100.

É o **relatório**.

Decido.

O Recurso Especial não pode ser conhecido com relação à apontada ofensa ao art. 30, incs. I e V, da CF, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Quanto ao art. 262, § 2º, do CTB, o recurso, também, não merece prosperar, isso porque o Tribunal a quo entendeu que *"A pretensão do apelado nos presentes autos visa liberar o veículo sem o pagamento prévio das multas, bem como das taxas com guincho e estadia. No entanto, o apelado é carecedor da ação, pois não há interesse de agir, Segundo informações colhidas, em anexo, em 19/05/2006, no site www.detran.sp.gov.br as multas mencionadas nos presentes autos já foram pagas, pressupondo-se, desse modo, que a liberação regular do veículo apreendido, foi devidamente afetuada.*" (fl. 51).

O recorrente, entretanto, não atacou a fundamentação do aresto recorrido. Tal situação atrai o óbice da Súmula 283, do STF, que determina ser *"Inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(1964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.216 - PI (2007/0149178-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEHILTON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-gatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 535, I e 458, II, do CPC, bem como do art. 39, § 4º, da Lei 9250/95. Sustenta a agravante, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 131/verso. É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as alegadas ofensas aos arts. 535, I e 458, II, do CPC, não se configuraram, haja vista ter o Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia, observando as questões relevantes e im-prescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Tampouco foi violado o art. 39, § 4º, da Lei 9250/95, uma vez que o entendimento do Tribunal local quanto ao assunto está em conso-nância com a jurisprudência pacífica desta Corte, conforme consta no aresto recorrido: *"assim, tendo em vista que o trânsito em julgado da ação, em comento, ocorreu após a vigência da Lei 9.250/1995, in-cidirá apenas a taxa SELIC. (fl. 206)"*. Nessa esteira: EREsp 670631/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 04.09.2006; REsp 874.642/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 16/10/2006; e, REsp 834815/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08.11.2006. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável por analogia aos casos do art. 105, III, "a", da CF.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.402 - SP (2007/0142686-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELOO MENDEL SCHEFLER E OU-TRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SANJ LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Re-curso Especial (art. 105, III, "a", CF), no qual se alegou violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, todos do CTN, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição de indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.

Sustenta a agravante, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 306-308.

É o **relatório**.

Decido.

Consoante anotado na decisão agravada, o entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é no sentido de que o prazo prescricional para a pro-positura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. Outrossim, possível a inclusão dos expurgos inflacionários e da taxa SELIC na compensação/repetição do indébito, consoante jurispru-dência pacífica deste STJ. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPEN-SAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N.S 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, decla-rados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência 203 do STJ, de 22 a 26 de março de 2004). A Primeira Seção do STJ, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso conhecido e parcialmente provido."(REsp n.º 853.698/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 02.10.2005, p. 256).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDEN-CIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embarga-do.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homo-logação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-pro-vido." (REsp n.º 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 29.09.2006, 192).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBU-TÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGA-ÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRE-TATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RE-TROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. PIS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individual-mente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, en-tretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e inde-pendência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito ad-quirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual não há autorização legal para a correção monetária do montante do PIS apurado sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação pre-valente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qual-quer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, por-que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janei-ro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fe-vereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

8. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 874642 / CE , Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006).

Assim, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Diante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.409 - MG (2007/0148876-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRI-GUES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-DO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEBER DAYRELL LOPES
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Re-curso Especial (art. 105, III, "a" e "c", CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 161, § 1º, e 167, *caput*, do CTN; do art. 406, do Código Civil; do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC; dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual 12.992/98; e, art. 4º, da Lei Estadual 13.404/99.

No Recurso Especial requereu-se, em síntese, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Sustentam os agravantes estarem preenchidos os requisitos de ad-missibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 197-199.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integral-mente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste STJ quanto à incidência de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, na modalidade de repetição de indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIO-LAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONA-MENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RE-CURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, pa-rágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, por-quanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCI-DÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente re-colhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido." (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1967)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.696 - SP (2007/0023811-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Aduz a recorrente violação dos arts. 150, § 4º, 168 e 173 do CTN; 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96, bem como com relação à limitação imposta pelas Leis n. 9.035/95 e 9.129/95 aos tributos declarados inconstitucionais.

Requer a compensação da contribuição previdenciária com outras contribuições arrecadadas ao INSS (salário-educação e SAT)

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada e a divergência demonstrada nos moldes regimentais.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 27.1.1997 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a proposição da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (27.1.1987), caso existam, estarão prescritas.

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 18/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pelo agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Frise-se que o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27.8.2007)

Assim, com relação à prescrição, o recurso tem êxito.

DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO

Em relação à compensação, o recurso merece prosperar. A Primeira Seção desta Corte acolhe a tese segundo a qual as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento dos referidos diplomas, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa, que impôs um ônus ao contribuinte. Precedente: REsp 71.685, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 3.8.2006.

Essa regra, contudo, não deve ser aplicada nas hipóteses em que houve declaração de inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária em apreço, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida quando do julgamento do RE 166.772-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.5.1994, e da ADIn 1.102-2/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.11.1995.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a proposição da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

3. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qual quer que seja a data do pagamento indevido.

4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Recurso especial interposto pelo INSS não-provido. Recurso especial interposto por N Moraes Alves Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 572.403/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.9.2006)

RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é tributo direto, sendo, portanto, admissível a repetição do indébito ou a compensação, sem a exigência de prova da não-repercussão do ônus tributário.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

3. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

6. Constata-se ausência de interesse recursal quanto ao argumento de não-cumulação da SELIC com os juros previstos no Código Tributário Nacional, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal do recorrente.

7. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É devida a correção monetária no mês de março de 1990 pelo IPC, nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça.

3. Recurso da empresa parcialmente provido.

(REsp 700.273/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.9.2006)

DA COMPENSAÇÃO

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (27.1.1997), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

Com idêntico entendimento: *in casu*, o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na Lei n. 9.430/96, pois a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (15.6.2000). (REsp 854.468/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 5.2.2007)

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.



Forçoso concluir que correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito da contribuição previdenciária com parcelas da contribuição da mesma espécie, considerando não ter sido verificado que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

Assim, não tem êxito o recurso em relação à compensação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.948 - BA (2007/0162589-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMAT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
AGRAVADO : ELISABETH FAVERSANI
ADVOGADO : SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, do Código de Processo Civil; do art. 135, do CTN; e do art. 13, da Lei 8.620/80, sob o argumento de que a agravada é co-responsável pelo débito exequendo.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 99.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, esta Corte possui o entendimento de que *"a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas também à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"* (AgRg no REsp 641302/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ de 14/8/2007). Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA APENAS CONTRA A EMPRESA. SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO FISCO. COMPROVAÇÃO NO SENTIDO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DEMAIS DISCUSSÕES QUE DEVEM SER DIRIMIDAS EM SEDE DE EMBARGOS à EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. *A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.*

3. *Na hipótese em exame, a execução fiscal foi promovida apenas contra a empresa e da Certidão de Dívida Ativa - CDA - não consta o nome dos sócios. Assim, considerando a jurisprudência que se firmou nesta Corte de Justiça, conforme acima delineado, conclui-se que, tendo sido a execução, posteriormente, redirecionada contra sócio cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, entende-se que cabe ao Fisco o ônus de provar que o sócio incorreu em alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.*

(...)

6. *Recurso especial desprovido.*" (REsp 649721/RJ; Rel. Min. Denise Arruda; Primeira Turma; DJ de 2/8/2007).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.058 - RJ (2007/0157290-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO FERREIRA VEIGA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 - Prescrição quinquenal da execução nos termos do caput do artigo 174 do Código Tribunal Nacional;

2 - A falta de regular citação da executada no prazo de cinco anos torna inquestionável o reconhecimento da prescrição da dívida, o que pode ser declarada de ofício.

3 - Recurso que se nega provimento." (fl. 54).

No REsp argumenta o Município que o acórdão impugnado teria violado os arts. 1º, 8º, § 2º, 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais); e, o art. 174, do CTN, com nova redação dada ao inciso primeiro do parágrafo único pela Lei Complementar 118/2005.

Aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso foram preenchidos.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, quanto à alegada violação dos arts. 1º, 8º, § 2º, 40, § 4º, da Lei Federal 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a tese recursal não foi objeto de valoração pelo Órgão julgador, tampouco foram interpostos Embargos Declaratórios para suscitar a manifestação do colegiado, portanto, o recurso não deve ser admitido, ante a ausência do devido prequestionamento, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."* Quanto ao art. 174, do CTN, claramente o Tribunal estadual o empregou em sua forma original, senão vejamos: *"não houve a regular citação do devedor no prazo de cinco anos conforme estabelece o artigo 174, caput, do CTN, o que torna indene de dúvida o reconhecimento da prescrição da dívida."* (fl. 96). Assim, não há nos autos qualquer comprovação de que aquela eg. Corte tenha aplicado o referido dispositivo na redação dada pela Lei Complementar 118/2005.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.285 - SP (2007/0158037-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", CF), no qual se alega que, além de haver divergência jurisprudencial, o *decisum* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região violou os arts. 113 e 114, do CTN, por ter reconhecido a legitimidade da exigência do recolhimento antecipado da Contribuição Social Sobre o Lucro prevista na Lei 7.787/89 e no Decreto-Lei 2.354/87.

A agravante sustenta, ainda, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 95-98).

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

O STJ já firmou entendimento de que é legítima a antecipação do recolhimento da CSSL. A propósito cite-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. LEI N. 7.787/89 E DECRETO-LEI N. 2.354/87.

1. É legítima a exigência do recolhimento antecipado de duodécimos ou quotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro prevista na Lei n. 7.787/89 e no Decreto-Lei n. 2.354/87" (REsp 105.938/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 17.12.04).

2. Recurso especial improvido." (REsp 144894/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 267).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSSL. ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. LEI N. 7.787/89 E DECRETO-LEI N. 2.354/87.

1. É legítima a exigência do recolhimento antecipado de duodécimos ou quotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro prevista na Lei n. 7.787/89 e no Decreto-Lei n. 2.354/87.

2. Recurso especial não provido." (REsp 105938/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 17.12.2004 p. 472).

Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrid."*

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.883 - MG (2007/0149977-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOSERVICE-GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional. O Tribunal de origem utilizou como fundamentos: **a)** impossibilidade de se viabilizar o trânsito da irrisignação, por se tratar de matéria fática; e, **b)** insurgência com base em dissídio jurisprudencial, uma vez que não foram atendidas as prescrições legais aplicáveis.

Sustenta o agravante estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 357-363.

É o **relatório**.

Decido.

Verifica-se que o agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reiterar as razões do Recurso Especial.

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; e, AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.923 - RS (2007/0150402-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JATHOAR REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80; e, do art. 202, do CTN.

No Recurso Especial a agravante aduz, em síntese: **a)** a falta de liquidez e certeza das CDA's, pois, *in casu*, não ficou esclarecida a fórmula de cálculo dos juros, da correção monetária e da multa incidentes sobre o débito tributário, bem como os valores correspondentes a tais encargos (fl. 310); **b)** a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC, ante o argumento de que, ao se aplicar a referida taxa aos tributos vencidos, o arrecadador está aplicando correção monetária, o que é defeso em lei (fl. 315); **c)** a ilegalidade da acu-

mulação de multa e juros moratórios, porquanto o art. 9º, da Lei 6.537/73, determina que a multa incidirá apenas sobre o valor do tributo; e, **d**) a incidência de capitalização de juros, que é vedada pelo STJ.

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos, para fins de prequestionamento (fls. 295-298). Sem contraminuta (fl. 431).

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da procuração ou do substabelecimento outorgados à advogada subscritora da petição do agravo, Drª Nádia Bianchi Moyses, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalta-se que o Dr. Marcelo de Freitas e Castro, regularmente constituído, não assinou a petição inicial do Agravo de Instrumento.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*".

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.945 - RS (2007/0162002-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ENES IZIDORO COLOMBO E CIA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual entendeu que, no regime da substituição tributária, só é admitida a compensação de créditos pagos a maior quando não se concretizar o fato gerador presumido.

A recorrente, nas razões do REsp, alega violação dos arts. 458, II, 535, II, do CPC; do art. 114, do CTN; e, do art. 10, da LC 87/96. A agravante argumenta que os requisitos processuais para a admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada às fls. 284-298.

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a alegada ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto ao mérito, a pretensão recursal contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVA DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 07/STJ. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL). 1.omissis.

2. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, em 08.05.2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato imponible presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

3. omissis.

4. omissis.

5. omissis.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 900.434/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 201), grifei.

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE OU PROGRESSIVA. OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE. BASE DE CÁLCULO INFERIOR À CONSIDERADA PARA O RECOLHIMENTO ANTECIPADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte, adotando entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851-4/AL, firmou orientação no sentido da impossibilidade de restituição/credito da importância recolhida, quando a operação subsequente à cobrança do tributo, sob a modalidade de substituição tributária para frente ou progressiva, se realizar com valor inferior à base de cálculo presumida. Precedentes: RMS nº 20263/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006; AgRg no Ag nº 720644/GO, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no Ag nº 489785/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07.11.2005; AgRg no Ag nº 388881/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.02.2005.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 22040-RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ DJ 14.05.2007 p. 249), grifei.

"TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LC N. 87/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 1.851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar. Recurso ordinário provido." (RMS 11.693/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28.02.2007 p. 207, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO FEITO "A MAIOR" - ERRO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 165, II, DO CTN - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO: INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE SE AFASTA. 1. Não tendo ocorrido a apontada deficiência na prestação jurisdicional, afasta-se a preliminar de nulidade do acórdão.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.851/AL, ao interpretar o § 7º do art. 150 da Constituição Federal, reconheceu que só é possível a compensação do ICMS, pelo substituído, na hipótese de não se realizar o fato gerador.

3. No referido julgamento, a Suprema Corte firmou a premissa de que o fato gerador presumido é definitivo e não provisório, não havendo que se falar, portanto, em erro na base de cálculo a legitimar a repetição nos termos do art. 165, II, do CTN.

4. Recurso ordinário improvido." (RMS 21.952/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006 p. 231).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.076 - SP (2007/0157846-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON SP
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 57, do CDC, sob o fundamento de que a multa imposta à recorrente é visivelmente desproporcional à conduta incriminada, além de não obedecer aos parâmetros legais.

Sustenta a ora agravante, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 108-112.

É o **relatório**.

Decido.

O Recurso Especial não pode ser conhecido em relação à alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal. Isso porque o art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, não foi analisado pela instância a quo, faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.212 - PR (2007/0158003-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONIE PRADO LOPES
ADVOGADO : DIRCEU ROSA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

A agravante sustenta, em síntese, que a Lei 6.830/80, que rege as Execuções Fiscais - para dívidas tributárias e não-tributárias -, estabelece o prazo suspensivo, cuja vigência foi expressamente negada pelo acórdão recorrido (fls. 135).

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, consignou que não se aplica a suspensão de 180 dias do art. 2º, § 3º, da LEF, nas ações envolvendo créditos tributários, conforme se extrai do voto condutor do acórdão, *ipsis litteris*:

"Ora, sendo a Lei de Execuções Fiscais ordinária, conclui-se que, no sistema atual, o seu artigo 2º, § 3º, não prevalece sobre o artigo 174 do Código Tributário Nacional quanto às ações envolvendo créditos tributários, o qual estabelece tal hipótese de suspensão do prazo prescricional."(Fl. 119).

Sem contraminuta (fl. 162).

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

A Primeira Seção do STJ consagrou o entendimento de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174, do CTN. Portanto, o Tribunal local dirimiu a controvérsia em perfeita harmonia com a orientação desta Corte, inexistindo violação à legislação em questão. Confira-se os seguintes precedentes

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido".(REsp 708.227/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 355).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PRESCRIÇÃO. ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN.

1. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.

2. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

3. Recurso especial improvido".(REsp 465.531/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 184).

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.264 - SP (2007/0161795-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : WALDIR GOMES E OUTRO(S)



AGRAVADO : NELSON PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE E OUTRO(S)
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TESES NÃO PREQUESTIONADAS (SÚMULA 282/STF) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 20 do CPC.

Sustenta, em síntese, que, no presente caso - indenização por dano moral causado pelo Estado -, é aplicável a prescrição quinquenal. No presente caso, o fato ocorreu em 1981 e só em 1999 foi ajuizada a ação, assim, já está prescrito o direito. Cita precedentes desta Corte nesse sentido.

Ressalta que a prescrição, embora não tenha sido discutida no acórdão recorrido, pode ser decretada de ofício, à vista da Lei 11.280/06, que alterou o art. 219, § 5º, do CPC.

Além disso, alega ser excessiva a condenação da municipalidade ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Defende que deve ser considerado o fator tempo para fixação do valor indenizatório. Aponta decisões deste Tribunal abordando a matéria.

Por fim, pede que sejam reduzidos os honorários advocatícios, principalmente por figurar no pólo passivo a Fazenda Pública e por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Aduz que, vencida a Fazenda Pública, deve ser aplicado o art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz. Faz referência a precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que nenhuma das teses objeto do recurso especial foi prequestionada pelo acórdão recorrido, incidindo o disposto na Súmula 282/STF, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Destaque-se que, a alteração promovida pela Lei 11.280/06 ao art. 219, § 5º, do CPC, que possibilitou a decretação da prescrição de ofício, não dispensa o prequestionamento, como tem decidido esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 219, § 5.º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "A alteração promovida pela Lei n.º 11.280/06, no art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil, a qual estabelece que 'o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição', não tem o condão de afastar a exigência do prequestionamento, na medida em que esse requisito de admissibilidade, próprio das vias extraordinárias, tem esteio constitucional" (AgRg nos EDcl no REsp 850.991/RN, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.02.2007).

3. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no Ag 841.069/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 292)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, não prescinde do prequestionamento para ser analisada em sede de recurso especial.

2. A alteração promovida pela Lei n.º 11.280/06, no art. 219, § 5.º, do Código de Processo Civil, a qual estabelece que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", não tem o condão de afastar a exigência do prequestionamento, na medida em que esse requisito de admissibilidade, próprio das vias extraordinárias, tem esteio constitucional.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 850.991/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 364)

Em consequência, não configurado o dissídio jurisprudencial. Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.296 - DF (2007/0159292-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ILCE MARIA DOS SANTOS FIALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 90-93.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de intimação do acórdão dos Embargos de Declaração, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.463 - PR (2007/0177704-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZILDA CARMEN LEÃO BICALHO
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado do Acórdão Recorrido e do Acórdão dos Embargos de Declaração, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.566 - RJ (2007/0122173-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CORREIA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ HÉRCULES FERREIRA NUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTRO(S)

INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE-TRAN/RJ

INTERES. : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER RJ

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 215, 234, 333, 476, e 535, do CPC; e, do art. 186 do CC, em face de acórdão que manteve decisão que negou seguimento à Apelação, por entender manifestamente improcedente o inconformismo do ora agravante, ao resistir ao pagamento de multa como condição para realizar a vistoria de seu veículo, apesar de previamente notificado.

O recorrente sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 256-266).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

O Recurso Especial não pode ser conhecido em relação à alínea a, do art. 105, III, da Constituição Federal. Isso porque os arts. 215, 234, 333 e 476, do CPC, bem como o art. 186, do CC, não foram analisados pela instância a quo faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências dos dispositivos acima referidos, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

(...).

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 384192/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 253)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.772 - SP (2007/0159727-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL GIGLIOLI SANDI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 3º, inc. I, da Lei 8.200/91, sob o fundamento de que se deve assegurar a utilização da diferença de correção monetária verificada nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, advinda da variação entre o IPC e o BTNE, também para o cálculo da CSLL relativa ao período-base de 1992.

Sustenta a ora agravante, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 204-205.

É o **relatório**.

Decido.

Consoante anotado na decisão recorrida, a Corte local decidiu em harmonia com o entendimento do STJ, nestes termos: "após o julgamento pela Suprema Corte do RE 201.465/MG, pacificou-se, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no art. 3º, inc. I, da Lei 8.200/91 e nos arts. 39 e 41, do Decreto 332/91."

Confira-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto nº 332/91 exorbitou o disposto na Lei nº 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.

2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio - tendo proferido voto-vencedor o eminente Ministro Nelson Jobim - declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.682/93.

3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91.

4. *Recurso especial provido.*" (REsp 637.178/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.831 - MG (2007/0159748-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIANO DANTE ARCI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 185, do CTN; e, dos arts. 334, IV, e 593, II, do CPC, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou a pretensão do recorrente de ver declarada ineficaz a venda de veículo do agravado, face a ausência de penhora, pois não se pode "*afastar a boa-fé do terceiro adquirente, uma vez que o simples ajuizamento da ação não possui efeitos erga omnes e não é suficiente a presunção da fraude a que se refere o artigo 185, do CTN.*" (fl. 45). Em suas razões o recorrente aduz que houve a decisão recorrida ofendeu os dispositivos acima citados ao considerar "*lícito o fato de ter alienado bem seu, não reservando bens suficientes para solver o débito fiscal.*"(fl. 59). O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl.71. É o **relatório.**

Decido. O Recurso Especial não pode ser conhecido em relação à alínea *a*, do art. 105, III, da Constituição Federal. Isso porque a tese em torno da citação e da insolvência do devedor não foi analisada pela instância *a quo*, faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*" Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.858 - RS (2007/0155810-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUDIO DICKEL
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : COUROS PAROBÉ LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 709 e 710, do CPC; e, do art. 135, do CTN. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que ainda restam débitos do executado pendentes, como se depreende da ementa extraída do *decisum*: "**AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR EXCEDENTE AO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE.** Tendo o agravante se responsabilizado como fiador com garantia hipotecária até o montante de R\$63.500,00 por débitos da empresa relativos a ICMS, quando não pagos por ela, não pode pretender a restituição de valores excedentes ao débito de apenas uma execução fiscal, se ainda restam outros pendentes perante o Fisco Estadual." (fl. 16). O agravante aduz, em síntese, que tem direito à restituição dos valores que sobejaram da arrematação, pois, no caso, não houve penhora no rosto dos autos, na forma do art. 674, do CPC (fl. 39-A). Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 24-27). Contraminuta apresentada (fls. 239-243). É o **relatório.**

Decido. A irresignação não merece prosperar. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os dispositivos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Veja-se, a propósito:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. LIVRE APRECIACÃO DAS PROVAS. MATÉRIA FÁTICA.** (...) 3. *A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).* (...) 5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*" (REsp 717.613/AL; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21/6/2007).

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.930 - RS (2007/0159579-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALCIDES ELEUTÉRIO DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", CF) interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, o qual entendeu que nas causas entre a CEF e os titulares das contas vinculadas do FGTS não deve incidir honorários advocatícios. No REsp, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º; 21, *caput*; e, 610, do CPC. Requerem, em síntese, que seja arbitrada a verba honorária. Aduzem que não é aplicável ao caso o art. 29-C, da Lei 8.036/90. Sustentam os agravantes estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. É o **relatório.**

Decido. Correta a decisão agravada. Não deve prosperar a irresignação, pois a Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. *Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*"

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"**PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL** 1. *A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmáticos da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.* 2. *No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.* 3. *Embargos de divergência não conhecidos*". (EREsp 583.000/SC, Corte Especial, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ. Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.267 - SP (2007/0164489-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA CHIQUETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITALIAN SERVICE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO VASQUEZ RODRIGUEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 513 e seguintes, do CPC; do art. 476, do CC; dos arts. 6º, § 3º, II, e 29, I, da Lei 8.987/95; dos arts. 2º e 17, da Lei 9.427/96; do art. 25, "b", do Decreto 41.019/57 ; e, do art. 90 da Resolução 456/2000. A agravante sustenta as razões do Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 207-211. É o **relatório.**

Decido. Ao inadmitir o Recurso Especial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo argumentou que: **a)** a resolução 456/2000, da ANEEL, não pode ser discutida em sede de Recurso Especial; **b)** não foram atacados especificadamente os dispositivos processuais tidos por violados; e, **c)** incidem, na hipótese, as Súmulas 284/STF e 7/STJ. Das razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar os fundamentos do Recurso Especial. Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe ser "*inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*". Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006. Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.345 - DF (2007/0149831-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA TERRA NOVA S/A E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL ENILDO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que deixou de admitir Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"**QUESTÃO DE ORDEM. CAUSA RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. NULIDADE.** 1. *Não se tratando de causa de natureza fiscal (Lei Complementar 73/93, arts. 12, V, parágrafo único; e 36, II), mas sim de ação de indenização por responsabilidade civil objetiva da União, a intimação deveria ter sido procedida na pessoa de integrante da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar 73/93, art. 35, III), e não da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que acarreta a nulidade do ato respectivo, por não haver observado as prescrições legais pertinentes (C.P.C., art. 247).* 2. *Sendo nula a intimação em causa, são também nulos, por via de consequência, a certidão que atestou o trânsito em julgado do acórdão em questão, e os atos processuais subsequentes, e dela decorrentes (C.P.C., arts. 248 e 249, "caput").* 3. *Questão de ordem que se resolve no sentido de declarar a nulidade da intimação e da certidão de trânsito em julgado do acórdão, bem como dos atos processuais subsequentes, determinando-se a intimação da União na pessoa do Procurador-Regional da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar 73/93, art. 35, III).*" (fl. 241).

O apelo foi inadmitido sob a seguinte fundamentação: **a)** ausência de prequestionamento do dispositivo apontado; e, **b)** o dissenso jurisprudencial não foi efetivamente demonstrado (fls. 884-889). No Agravo de Instrumento houve ataque específico à argumentação desenvolvida na decisão objurgada. No Recurso Especial as agravantes apontam, além de divergência pretoriana, violação do art. 462, do Código de Processo Civil, pois "*a nulidade da intimação e da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, que deu provimento ao recurso de apelação das embargantes (fls. 523/524), já havia sido suprida, antes mesmo de ser proferido o v. acórdão que às (sic) anulou.*" Contra-razões às fls. 878-882. Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso (fls. 911-917). É o **relatório.**



Decido.
A irresignação não merece prosperar.
O dispositivo apontado como violado, art. 462, do Código de Processo Civil, dispõe que *"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*
Sobre o tema o aresto recorrido consignou o seguinte:

*"Sendo superveniente o que vem depois, de fato superveniente, não se trata, se a alegada intimação pessoal do representante da AGU, constante dos autos e ocorrida, no dizer das embargantes, em 27.3.2000, antecedeu ao julgamento do acórdão (fls. 779-785), de 20.5.2004, em que se declaram as nulidades, e, obviamente, ao julgamento do acórdão ora embargado.
No mais, a tese de que o acórdão não se apreciou da alegação que, de resto, nem sequer foi produzida, é imprestável à demonstração da omissão" (fl. 619).*

Dessa maneira, o Tribunal de origem entendeu que não houve fato superveniente que pudesse influir no julgamento da lide. Infere-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na via Especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.
Ademais, em face da constatação de inexistência de fato superveniente, não houve a alegada violação do dispositivo apontado, razão pela qual não merece provimento o Recurso Especial nessa parte.
No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, melhor sorte não assiste às agravantes, uma vez que não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte *"o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados"*. Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
Vale ressaltar que, para cumprir as exigências dos dispositivos acima referidos, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.
(...).

*No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identifiçassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
Agravado regimental improvido."* (AgRg no REsp 384192/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 253)
Por tudo isso, **nego provimento do Agravado de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.442 - MG (2007/0156467-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMA ELENA TROCHE MUNOZ E OUTRO
ADVOGADO : VINICIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; dos arts. 161, § 1º, c/c art. 167, *caput*, do CTN c/c a Lei Estadual 12.992/98 e a Lei Estadual 13.404/99; e, do art. 406, do CC/2002.
No Recurso Especial foi requerido, em síntese, *a reforma do julgado, para que se efetue a) a "aplicação de juros de 0,5% ao mês."* e, **b) a "correção monetária seja incidente a partir do ajuizamento da ação." (Fls. 107)
Os agravantes sustentam estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta juntada às fls. 126-129.
É o **relatório**.**

Decido.
Não conheço da alegada violação das Leis Estaduais 12.992/98 e 13.404/99, por não ser possível analisá-las em sede de Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF. *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Também não merece prosperar a irresignação quanto ao alegado dissídio jurisprudencial e ofensa à legislação infraconstitucional.
No que se refere à violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dos arts. 161, § 1º, c/c art. 167, *caput*, do CTN, o aresto recorrido não carece de reparo algum, pois é pacífica a jurisprudência deste STJ de que incidem juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em Ação de Repetição de Indébito ou em Compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: *"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."*
3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, portanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.**
4. *Recurso especial parcialmente provido."* (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refúgio à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - omissis.
III - Agravado regimental improvido."
(AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222, grifei).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
2. **Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.**
3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; portanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; portanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.**
Recurso especial improvido." (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.620 - RS (2007/0160915-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTINA DOS SANTOS NICOLODI
ADVOGADO : ELIZANE DA VEIGA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 19, 93, 103, 105 e 109, da Lei 9.472/97, *"ante a necessidade de a Anatel integrar o pólo passivo da presente lide."* (Fl. 115).
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 132.
É o **relatório**.

Decido.
Não assiste razão à agravante.
Esta Corte tem iterativamente decidido que *"no conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária"* (REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002).
A propósito:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v. Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.
2. Em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.
3. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitado."
(CC 59121/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.08.2006)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.632 - SC (2007/0160575-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA /SC
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SILVIO WALTER

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF.
O agravante repete as razões do Recurso Especial.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 270.
É o **relatório**.

Decido.
Ao não admitir o Recurso Especial, o Tribunal Regional da 4ª Região o fez sob os fundamentos de que: **a)** as alegadas causas da extinção do processo sem julgamento de mérito não foram objeto de debate pelo Tribunal, não tendo sido cumprido o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 211/STJ); e, **b)** os demais argumentos são de natureza constitucional, não constituindo objeto de Recurso Especial (Súmula 126/STJ).
Das razões do Agravado de Instrumento, verifica-se que o ora agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar a fundamentação do Recurso Especial.
Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AgRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Ante o exposto, **não conheço do Agravado de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.717 - RJ (2007/0162350-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRJA TELLERVO LORETO E OUTROS
ADVOGADO : ELIDA SEGUIN - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso especial, aponta o recorrente negativa de vigência dos arts. 333, II, 736 e 737 do CPC, da Lei 6.830/80 e dos arts. 145, 151, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN

Sustenta o Município de Itatiaia que, para verificar-se a ocorrência do prazo prescricional, necessário saber a data da constituição definitiva do crédito realizado através do processo administrativo de lançamento, dependendo de prova inadmissível no processo executório. Assim, o juízo *a quo* não poderia ter decretado a prescrição.

Afirma, outrossim, que somente após decorrido o prazo para o recurso administrativo ou quando decidido este é que ocorre a constituição definitiva do crédito tributário a que alude o art. 174 do CTN, começando daí a fluir o prazo prescricional.

Alega não ser cabível dilação probatória na hipótese, senão por via de embargos do devedor, após seguro o juízo e, ainda, imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido, como determina o art. 145 do CTN.

Informa que, na hipótese, houve revisão de lançamento no exercício de 2002 para sanar vício formal, tendo sido constituído o crédito tributário após a notificação do lançamento. Por isso, não teria ocorrido a prescrição.

Após defender a tese de que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conclui pelo descabimento da exceção de pré-executividade.

Sustenta no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial não merece trânsito.

O Tribunal *a quo* entendeu desnecessário proceder-se à dilação probatória; ser possível reconhecer a prescrição de ofício, como autoriza o art. 219, § 5º do CPC (com a redação dada pela Lei 11.280/2006); que na hipótese dos autos, como a citação somente ocorreu em fevereiro/2006, correto o reconhecimento da prescrição de crédito anterior a 2001; na resposta à exceção de pré-executividade, o Município apenas mencionou o instituto da decadência, nada dizendo sobre a alegada revisão do lançamento.

A conclusão de descabimento da exceção de pré-executividade e da necessidade de dilação probatória esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese relativa à constituição definitiva do crédito tributário e sobre os demais dispositivos tidos por violados. Incide, pois, o óbice da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.759 - RS (2007/0179518-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOLAR DA SILVA ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER E OUTRO
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Aduzem os agravantes que ocorreu a decadência do direito de punir do Estado, uma vez que os recorrentes não foram notificados da autuação no prazo legal.

Sustentam os recorrentes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 107-110).

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Extraí-se do acórdão recorrido o seguinte excerto: "*Identifico inovação no pedido proposto a peça recursal*" (fl. 63). Dessume-se, portanto, que a decisão atacada, ao negar provimento ao apelo dos ora agravantes, fundou-se na ocorrência de inovação dos pedidos acostados à inicial, fundamento inatacado no Recurso Especial interposto.

Incide, por analogia, a Súmula 283, do STF, visto que "*não se conhece de recurso especial que não contesta os fundamentos do acórdão recorrido*" (REsp 911250/RJ; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ de 6/8/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.814 - SP (2007/0155369-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIFCO S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 42, do CTN, sob o argumento de que "*uma vez atendida a exigência da publicação da lei no exercício anterior, não há que falar em irregularidade na edição da norma contida nos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8981/95, eis que o poder tributante tem o direito, desde que observadas as prescrições legais e constitucionais, de alterar o regime jurídico tributário através do instrumento normativo apropriado, sem que tal procedimento possa importar em ferimento a quaisquer direitos*." (fl. 469).

A agravante sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 533-541.

É o **relatório**.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ:

"*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.*

1. *Não há divergência jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os arestos confrontados.*

2. *A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.*

3. *Embargos de divergência não conhecidos.*" (EResp 429730/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 174).

"*PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "B". SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.*

1. *Não decididas as questões federais pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.*

2. *A ausência da explicação sobre como o Tribunal de origem teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal revela a deficiência das razões do especial, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.*

3. *A inexistência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c", em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedente.*

4. *É legal a limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Precedentes.*

5. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula 83/STJ).

6. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 914.663/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 314, grifei).

"*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.*

1. *"A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade."* (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

2. *A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada"* (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

3. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 776.036/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 314).

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a limitação imposta pela Lei 8.981/95 à compensação dos prejuízos fiscais, para fins de determinação da base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, deve obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA.*

1. *Contribuição Social sobre o Lucro. A sistemática instituída pela Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812, editada em 31 de dezembro de 1994, que limitou a trinta por cento a compensação dos prejuízos fiscais verificados em períodos-base anteriores com o lucro líquido apurado no encerramento do ano-calendário, para efeito da base de cálculo do tributo, não pode ser aplicada ao balanço contábil encerrado no último dia do exercício de 1994, em face da norma do artigo 195, § 6º, da Constituição, que consagra o princípio da anterioridade nonagesimal.*

2. *Na disciplina da Lei 8541/92, podia o contribuinte compensar os prejuízos fiscais com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários subseqüentes ao da apuração, sem qualquer limite.*

3. *Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no RE 278.466/RS, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 25.05.2003, DJ de 06.02.2004).

"*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.*" (RE 232.084/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 04.04.2000, DJ de 16.06.2000).

A propósito cite-se precedente do STJ:

"*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - LIMITAÇÃO NA DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS - LEI 8.981/95 - ALCANCE PARA AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.*

1. *Consagrada está a tese de que não há direito adquirido à dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço.*

2. *Escalonamento que observa apenas a anterioridade da lei limitadora aos fatos geradores.*

3. *Observância ao princípio da anterioridade mitigada em relação às deduções da contribuição social sobre o lucro diante do preceito constitucional que impõe a anterioridade nonagesimal.*

4. *Agravo regimental provido e parcialmente provido o recurso especial.*" (AgRg no REsp 499.175/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 20.10.2003 p. 260).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.958 - RJ (2007/0159733-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CITTÁ AMÉRICA
ADVOGADO : PEDRO PAULO DIAS E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega violação dos arts. 535, I e II, do CPC, ante a omissão do julgado; e, do art. 525, I e II, do CPC, sob o fundamento de que houve correta formação do instrumento com todas as cópias obrigatórias. O Tribunal *a quo* inadmitiu o Agravo de Instrumento em acórdão ementado nos seguintes termos:

"Agravo de instrumento. Omissão de documentos necessários à compreensão da controvérsia. Interpretação do artigo 525, II do CPC. Impossibilidade de instrução probatória. Jurisprudência dominante nesta Corte Estadual: súmula nº 104. Precedentes da Corte Especial do STJ. Juntada posterior que não pode ser admitida. Jurisprudência consolidada no STJ. Agravo desprovido." (Fl. 107).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls.123-125) Contraminuta apresentada (fls. 213-222). É o **relatório**.

Decido.

A controvérsia da questão diz respeito à regular intimação dos advogados da agravante da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública (fl. 109).

Quanto à alegação de afronta ao art. 535, I e II, do CPC, verifica-se, de pronto, que a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, ao passo que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Vale lembrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação adotar posicionamento contrário ao interesse da parte.

Ademais, consoante anotado na decisão agravada *"Consta dos autos petição firmada pela advogada Patrícia Passeri Valentim reiterando requerimento para que as publicações passassem a ser feitas em seu nome (fls. 24), não constando, entretanto, o instrumento de mandato que lhe foi outorgado pela agravante...Desta forma, resta à evidência que o agravo não foi instruído com as mencionadas peças de modo a aquilatar o acerto ou não da decisão recorrida."* (fl. 110).

O recurso não merece prosperar, uma vez que a Corte local decidiu em harmonia com o entendimento deste eg. STJ de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia. Corroboram esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS, FACULTATIVAS E NECESSÁRIAS OU ÚTEIS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF.

1. No agravo de instrumento oponível contra decisões interlocutórias do juiz de primeiro grau devem ser trasladadas as peças obrigatórias e as facultativas (de natureza necessária, essencial ou útil) indispensáveis à compreensão da controvérsia.

2. omissis

3. omissis

4. omissis

5. omissis

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.798/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.08.2006).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. PETIÇÃO DO AGRAVO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CONTRATO SOCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Na conformidade do artigo 525 do Estatuto Processual Civil, é devido que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, mas não se pode olvidar que "existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Theotônio Negrão, nota 4 ao artigo 525 in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 32ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 583 - grifos originais).

Impende observar, ainda, que, em recente julgado da Corte Especial (REsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18 de agosto de 2004), por expressiva maioria, sendo vencidos apenas três ministros, foi ratificado o entendimento no sentido da impossibilidade do relator converter o julgamento em diligência, a fim de facultar a complementação do instrumento à parte, pois é dever dela instruí-lo no momento de sua interposição.

Recurso especial improvido." (Resp 333.152/MS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.02.2005).

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.104 - SP (2007/0148482-0) (1993)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal. O Tribunal de origem utilizou como fundamentos para inadmissão: **a)** a não-interposição de recurso pelo alínea "a"; **b)** a menção genérica ao inteiro teor da norma, sem a especificação dos artigos violados; **c)** a falta de prequestionamento da matéria; e, **d)** não-demostração da divergência jurisprudencial.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 220-224.

É o **relatório**.

Decido.

Ao deixar de admitir o Recurso Especial, a Corte local o fez sob a fundamentação acima exposta. Verifica-se que o agravante deixou de atacar a decisão recorrida, limitando-se a reiterar os argumentos do Recurso Especial.

Dessa maneira, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* Nesse sentido: AG 812.853/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 22/11/2006; AG 795.685/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 14/11/2006; AGRg no AG 797.498. 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2006.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento**, nos termos do artigo 34, VII, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.215 - SP (2007/0168593-4) (1994)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - ART. 61 DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTO INATACADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente violação do art. 84, II, da Lei 8.981/95, que prevê o acréscimo de multa moratória de 30%, quando o pagamento do tributo for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995.

Sustenta, outrossim, que a multa moratória aplicada não se constitui penalidade e, por isso, não se aplica o art. 106, II, "c", do CTN.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O presente agravo de instrumento não merece prosperar porque o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese de que a multa moratória não se constitui penalidade e, por isso, não se aplicaria o benefício do art. 106, II, "c", do CTN. Ausente, pois, o devido prequestionamento (Súmula 282/STF).

Em consequência, a tese remanescente em torno do art. 84, II, da Lei 8.981/95 não é suficiente, por si só, para impugnar o julgado.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 926.797 - SP (2007/0034394-6) (1995)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : CELESTINO FERREIRA MANDUCA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão (fls. 429-430) que deu provimento ao Recurso Especial para determinar a incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente, conforme Súmula 188/STJ.

Os embargantes alegam que: **a)** *"como não houve indicação expressa na v. Decisão, é legítimo supor que por isso o réu possa vir a criar infundados embargos à execução"* (fl. 435); e, **b)** *"convém que fique desde logo expressamente consignado que a taxa dos juros moratório será de 1% ao mês"* (fl. 435).

Requerem, ao final, o recebimento dos presentes aclaratórios.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão aos embargantes.

Os Embargos de Declaração têm, como finalidade única, sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão, complementando-a, para que as partes conheçam, em detalhes, os fundamentos que a integram.

A controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com lastro em fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, pelo que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Cabe ressaltar que o Recurso Especial foi interposto com o objetivo de fixar o termo *a quo* da incidência dos juros de mora.

Portanto, os presentes Embargos de Declaração manifestam a nítida pretensão das embargantes de rediscutirem o mérito do julgado, o que é incabível nesta sede.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.871 - MG (2007/0160913-1) (1996)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRES MARIA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC, ante a omissão do julgado; do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, dos arts. 161, § 1º, c/c art. 167, *caput*, do CTN.

Os agravantes aduzem, em síntese, que o aresto recorrido deve ser reformado, a fim de *"determinar-se a aplicação de juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado."*(Fl. 295).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 269-272).

Contraminuta juntada às fls. 126-129.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Quanto à alegação de afronta ao art. 535, II, do CPC, verifica-se, de pronto, que a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, ao passo que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Vale lembrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação adotar posicionamento contrário ao interesse da parte.

Quanto à eventual violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dos arts. 161, § 1º, c/c art. 167, *caput*, do CTN, o aresto recorrido não carece de reparo algum, pois é pacífica a jurisprudência deste STJ de que incidem juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em Ação de Repetição do Indébito ou em Compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes destaca:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.**
4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222, grifei).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. **Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido.**" (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.894 - SP (2007/0174308-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO FERNANDO DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, por ser pacífica a matéria de fundo no Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante, em síntese, ser cabível o Recurso Especial, uma vez que a decisão de inadmissibilidade adentrou no mérito recursal; e requer o provimento do apelo, pelas seguintes razões: **a)** a prescrição trintenária dos créditos, pois a ação foi proposta após o marco final para a sua propositura: 21 de setembro de 2001 (para os optantes pelo regime da Lei 5.705/71) e 10 de dezembro de 2003 (para os contribuintes sob o regime da Lei 5.958/73); e, **b)** a irretroatividade dos juros progressivos, em razão do disposto na Lei 5.705/71, aplicando-se "a taxa única de 3% ao ano".
É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à prescrição, não assiste razão à agravante, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Ao contrário do que pretende a agravante, a prescrição não tem como termo inicial a data da entrada em vigor da respectiva lei, mas, cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência." (EResp 156.817/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3 a 5. (...)

6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido

7. Recurso especial da CEF provido." (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam ao ajuizamento da demanda."

5. Recurso especial provido." (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

Também é pacífica a questão "dos juros progressivos" no sistema de capitalização do FGTS, conforme enunciado da Súmula 154/STJ, que se aplica ao caso, in verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 780.592/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 26/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - FGTS - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N.8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. É devida a taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 aos optantes pelo FGTS.

2. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contada a partir de cada parcela.

(...)

Recurso especial conhecido em parte, tão-somente pela alínea 'a', e provido, para afastar os honorários advocatícios da CEF." (REsp 881.494/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 30/10/2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.911 - SP (2007/0174523-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTA LTDA
ADVOGADO : ÉLIO GUIMARÃES RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 24, da Lei 9.611/98, com o objetivo de afastar a ilegalidade na apreensão dos contêineres a que se estendeu a pena de perdimento por abandono.

Sustenta a ora agravante, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 52-54.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(1999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.940 - PI (2007/0162824-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
PROCURADOR : ALFREDO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", CF), no qual se alega violação do art. 25, § 1º, da LC 101/2000, sob o fundamento de que a inscrição do Município no SIAFI é legítima. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 53v. É o **relatório**.

Decido. O recurso não merece prosperar, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* está em perfeita harmonia com o entendimento deste eg. STJ, no sentido de que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada por prefeito que sucedeu administrador faltoso, depois de tomadas todas providências objetivando o ressarcimento ao erário. Confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. MANDATO. RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO. CONVÊNIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97
*1. É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, §1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. II - Mandado de segurança concedido. (MS 8.117 - DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Seção, DJ de 24 de maio de 2004)
*2. Segurança concedida. (MS 11496/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.08.2007).**

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.368 - RS (2007/0156877-3)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO SBADO
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DELLA NOVA LTDA
ADVOGADO : LETICIA SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega violação dos arts. 1º e 838, do CC; do art. 36, do CPC; do art. 4º, da Lei 8.906/94; e, do art. 135, do CTN. O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 381-385. É o **relatório**.

Decido. Inicialmente, em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, não se verifica o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, de modo a não restarem cumpridos os preceitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do art. 255, § 2º, do RI/STJ. Quanto à ofensa aos arts. 1º e 838, do CPC, tem-se que tais dispositivos não foram objeto de debate no acórdão impugnado, não tendo sido prequestionados. Incidência das Súmulas 282 e 356/STJ. Ademais, sustenta o recorrente que falta-lhe capacidade postulatória para juntar petição nos autos em que declara-se solidariamente responsável pelas dívidas da sociedade, não devendo figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal.

Conforme decidido no aresto recorrido, *"mesmo não valendo como requerimento, a petição de fl. 14 dos autos é documento hábil a comprovar a responsabilização do sócio frente ao débito."*(fl. 346). Reconhecida a idoneidade do documento pelo Tribunal local, não se cogita de sua invalidade por defeito na representação, não merecendo reforma a decisão atacada. Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.535 - SP (2007/0166117-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : KALOTA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CAREM FARIAS NETTO MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada (fls. 221-225). É o **relatório**.

Decido. O recurso não merece prosperar, pois o advogado subscritor da minuta do Agravo de Instrumento, Dr. Moisés de Jesus Bellinazzi, não possui poderes para representar a parte agravante, porque falta o respectivo instrumento de mandato, peça considerada obrigatória, segundo o art. 544, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*. Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.716 - RS (2007/0168170-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA NILVA GELINSKI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO SCARAVONATTO E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇO DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - ANATEL - LEGITIMIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta, pois, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. Aponta a BRASIL TELECOM S/A, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97, sustentando, em síntese, que a ANATEL é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois tem responsabilidade "no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa." Defende que a relação jurídica vai além de uma simples relação de consumo entre empresa concessionária e usuários, uma vez que há interesse jurídico da agência reguladora diante da discussão nos autos do seu próprio poder regulatório.

DECIDO:

Não há como prosperar o presente agravo. Observo que o especial, na parte fulcrada na alínea "a" do permissivo constitucional, não merece conhecimento, na medida em que não houve deliberação da Corte sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições da Súmula 282/STF, em virtude da falta de prequestionamento.

Melhor sorte não socorre a recorrente no que tange à comprovação de divergência jurisprudencial, uma vez que alguns dos paradigmas adotaram fundamentos que igualmente não se encontram prequestionados, bem como outros limitaram-se no enfoque constitucional da questão. Assim, restaram inobservados os ditames do arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.850 - RS (2007/0166802-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DIEGO MACHADO RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO PIMENTA DUTRA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CLARA BERWANGER BITTEN-COURT E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que a tese adotada pelo Órgão Julgador encontra eco na jurisprudência do STJ, que em caso análogo firmou o entendimento pela legitimidade passiva do DETRAN. O agravante deixou de combater, efetivamente, o ponto em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve o agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão nem repisar as razões do recurso especial, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada. A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.
1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.903 - RS (2007/0159598-4)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SÉRGIO RENATO GUIMARÃES SCHMIDT
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", CF) interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, o qual entendeu que nas causas entre a CEF e os titulares das contas vinculadas do FGTS não deve incidir honorários advocatícios.

No REsp, o recorrente alega que é inaplicável ao caso o art. 29-C, da Lei 8.036/90, e requer, em síntese, que seja arbitrada a verba honorária.

Sustenta o agravante estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

Não deve prosperar a irresignação da agravante, pois a Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, **não haverá condenação em honorários advocatícios**".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL

1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmáticos da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos". (EResp 583.000/SC, Corte Especial, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.990 - SP (2007/0152385-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONY DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ECIO LESCREEK (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 43, III, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda); e, do art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que incide Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de licença-prêmio não gozada. O agravante sustenta, ainda, que a Súmula 136/STJ se aplica às hipóteses em que a não-fruição desse benefício ocorreu em função da necessidade de serviço.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 294-297.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não incide o Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de licença-prêmio, independentemente se decorreram ou não da necessidade do serviço. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESAO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."; e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);

b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);

c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:

a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);

b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);

c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);

d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);

e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);

f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravado Regimental desprovido." (AgRg no REsp 836.698/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 146 e 148 da CLT. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (EResp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06).

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) tem índole remuneratória, de modo que sobre ele incide Imposto de Renda.Precedentes.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial de Luiz Manoel Dias provido em parte." (REsp 867.992/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 11.10.2006 p. 229).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, AMBAS DO STJ - ENTENDIMENTO DESTA PRETÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos, isto é, caráter indenizatório. Diante disso, essas verbas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

2. Incidem, in casu, o disposto nas Súmulas 125 e 126, ambas do STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" e "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao Imposto de Renda", respectivamente.

Agravado Regimental improvido." (AgRg no Ag 657.457/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 249).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2006)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.156 - SP (2007/0039905-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fls. 131-132):

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL.

1. Remessa oficial tida por interposta, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2. Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e 22, I, Lei nº 8.212/91, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Descabe pretender-se a continuidade da cobrança da exação em apreço sob os auspícios do Decreto-Lei nº 1.910/81, combinado com o Decreto-Lei nº 2.318/86.

4. Presentes nesta ação de rito ordinário os documentos necessários à apuração dos valores a serem compensados, tornando-os líquidos e certos, impõe-se o deferimento da compensação. Aplicação do artigo 66, da Lei 8.383/91.

5. Os pagamentos da contribuição previdenciária patronal, realizados anteriormente a janeiro de 1992, podem ser compensados. Inteligência do art. 97 da Lei nº 8.383/91.

6. A contribuição previdenciária debatida na presente demanda é exação suportada pelo empregador, vale dizer, é ele sujeito passivo da obrigação tributária em tela, circunstância que o legitima a pleitear a compensação do que desembolsou àquele título, posto não se tratar do denominado imposto indireto.

7. A correção monetária dos pagamentos da exação em apreço, efetuados até dezembro de 1991, será procedida pelos mesmos critérios utilizados para a correção dos débitos previdenciários em geral; a partir de então, utilizar-se-á, para tanto, a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), segundo o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.383/91. precedentes da Egrégia 2ª Turma desta Corte.



8. Os juros devem ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, de acordo com o que dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, incidindo somente a partir de 1º de janeiro de 1996.

9. A ação objetivando a compensação de contribuição previdenciária patronal paga indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal. Logo, somente poderão ser compensadas, pelo apelado, a exação recolhida a partir do período anterior aos cinco anos da medida cautelar preparatória. Precedentes do STJ.

10. Mantida a sucumbência recíproca, a teor do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil.

11. Apelação improvida; remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida"

Em suas razões recursais a contribuinte afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, § § 1º e 4º; 156, VII; e 168, do CTN.

Requer, ao final, "a reforma do v. acórdão, para o fim de lhe ser reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os honorários pagos ou creditados aos seus administradores ("pro-labore") e aos profissionais que lhe prestaram serviços, no período de 09/1989 a 04/95, com as parcelas vincendas de tributos da mesma espécie" (fl. 143).

A Autarquia Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 176-179212.

O Recurso Especial inadmitido na origem (fl. 181) subiu a esta Corte por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento 584.555/SP.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, § §1º e 4º, e 168, I, do CTN) foi apreciada pela instância a quo, conheço do Recurso Especial pela alínea "a", do permissivo constitucional (art. 105, III).

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES-TITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".

(...) ..

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006).

Na hipótese dos autos, a recorrente ajuizou a ação em 17/01/1997, pretendendo em sede de Recurso Especial o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a remuneração de Administradores e Autônomos, entre setembro de 1989 a abril de 1995, razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição, visto aplicar-se a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento das demais questões ainda não apreciadas.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.235 - RS (2007/0162360-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação dos arts. 237, II, e 238, do CPC. A agravante sustenta que deve haver, *in casu*, a intimação via postal, haja vista que: **a)** os advogados constituídos são domiciliados fora da comarca; e, **b)** a cidade de Caxias do Sul/RS não tem imprensa local.

A recorrente aduz, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 495.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal de origem consignou que: "(...) *havendo órgão de publicação dos atos oficiais, como é o caso do Juízo Federal de Caxias do Sul/RS, as intimações consideram-se feitas pela só publicação dos atos, não havendo necessidade de intimação do advogado por via postal.*" (fl. 464).

Por outro lado, a agravante aduz que: "(...) *a DD Vara de Execuções Fiscais fica em Caxias do Sul, que não tem imprensa local, é feita a publicação e distribuição na Capital do Estado, que no caso é Porto Alegre/RS (...)*" (fl. 475).

Portanto, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na via Especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.

Anotese que o entendimento exarado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. VIA CORREIO. ADVOGADO DOMICILIADO EM LOCAL DIVERSO DA COMARCA. SÚMULAS 282/STF, 7 E 83/STJ.

1. (...) ..

2. No âmbito do recurso especial, não cabe a esta Corte o exame de matéria probatória, como seria a verificação de intimações anteriores pela via postal (Súmula 7/STJ).

3. "Nas comarcas em que exista órgão encarregado da publicação de atos judiciais, válida e eficaz a intimação por esse meio efetuado, ainda que o advogado não resida na comarca" (REsp 121.018/MG, RSTJ 98-260).

4. Recurso especial improvido." (REsp 62534/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 16.08.2004).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO - PATRONO RESIDENTE EM COMARCA DA CAPITAL DIVERSA DA QUE CORRE A DEMANDA - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 237, I, DO CPC, QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA - NÃO-ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 236 DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

- Havendo órgão de publicação dos atos oficiais na Comarca de Curitiba, capital do Estado do Paraná, afasta-se a incidência da regra que determina a intimação dos advogados da parte que mantém escritório na Capital de São Paulo, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Aliás, nessa linha de raciocínio, essa colenda Segunda Turma, por meio de voto condutor da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, já pontificou o "entendimento desta Corte no sentido de que, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial" (cf. REsp 300.758-PR, DJ 14/8/2001).

- Na mesma linha, vale ressaltar que "ajuizada ação em comarca que dispõe de órgão de divulgação dos atos oficiais, as intimações, que cumprem ser realizadas na pessoa dos advogados das partes, consideram-se aperfeiçoados pela só publicação, ainda que um ou alguns deles residam em estado da federação distinto daquele por onde tramita o feito" (REsp 23.922-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 17/12/1992). Na mesma linha, iterativos precedentes desta Corte Superior de Justiça.

- (...).

- *Recurso ordinário improvido.*" (RMS 14814/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 20.02.2006).

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2008)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.542 - SP (2006/0257161-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARDEAL MATERIAIS ELÉTRICOS S/A
ADVOGADO : HÉLIO QUEIJA VASQUES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento convertido em Recurso Especial.

O Recurso Especial foi interposto pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 36):

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - ABANDONO - PENA QUE SE AFASTA PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS.

I - *A intenção dos artigos 516 e 461, ambos do Regulamento Aduaneiro é o de evitar que as mercadorias de procedência estrangeiras sejam admitidas no território aduaneiro, sem o regular processo de admissão.*

II - *No caso de aplicação da pena por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador efetivar o despacho e obter o desembaraço da mesma, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria*

III - *Apelação e remessa oficial não providas.*".

Nas razões do Especial, a recorrente alega violação do art. 461, do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro); e, do art. 23, do Decreto-Lei 1.455/76, sustentando, em síntese, ser inviável afastar a pena de perdimento dos bens no presente caso.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão (fl. 48).

É o **relatório**.

Decido.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo ao seu exame.

Não merece prosperar a irresignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, segundo a qual a pena de perdimento pode ser relevada quando houver a caracterização do interesse da parte em reaver a mercadoria supostamente abandonada.

A propósito do tema confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 23 DO DL Nº 1.455/76. PAGAMENTO DE DESPESAS. PERDIMENTO DE BENS POR ABANDONO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "embora decorrido o prazo legal para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, é plenamente possível ser promovido o despacho ou desembaraço, enquanto não se efetuar a venda, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas".

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "A jurisprudência desta eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso" (REsp nº 331548/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/06);

- "O Direito pretoriano enquadra-se na posição de flexibilizar a pena de perdimento, quando ausente o elemento danoso. Interpretação principiológica que se reporta à razoabilidade" (REsp nº 512517/SC, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 19/09/05);

- "Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembaraço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria" (REsp nº 517790/CE, 2ª T., Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 12/09/05)

4. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23 do DL nº 1.455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono.

5. Não-caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. Somente é cabível a pena de perdimento, quando comprovada a vontade de abandonar a mercadoria.

6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 295).

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS NA ALFÂNDEGA - PENA DE PERDIMENTO - COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR - NECESSIDADE.

1. Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembaraço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria.

2. Recurso especial improvido." (REsp 517.790/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 270).

Ademais, consta do acórdão do Tribunal *a quo* que a recorrida demonstrou interesse em efetuar o embarço aduaneiro e "obteve a liberação do Conhecimento Marítimo, mediante o pagamento do frete, do AFRMM e do AITP, bem como dos demais tributos incidentes" (fl. 33) .

Portanto, qualquer conclusão em sentido contrário àquele que chegou o aresto recorrido demandaria reexame do suporte fático dos autos vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.617 - SP (2007/0164159-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETRORIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 165, 458, 515, § 1º e 535, II, do CPC; e, do art. 1º, da Lei 1.533/51. Ao não admitir a subida do Recurso Especial, o Tribunal de origem aplicou a Súmula 256/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Como bem registrado pela decisão recorrida, o recurso não merece ser admitido, pois é pacífico o entendimento desta Corte de que o sistema de protocolo integrado é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias superiores, mesmo após o advento da Lei 10.352/2001, conforme Súmula 256/STJ: "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça." A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 'PROTOCOLO INTEGRADO'. INAPLICABILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS DIRIGIDOS AO STJ. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Especial no sentido da subsistência da Súmula 256-STJ, a qual prevê a inaplicabilidade dos chamados 'protocolos integrados' aos recursos especiais dirigidos ao STJ, após a edição da Lei 10.352/01.

Dissídio jurisprudencial superado (Súmula 168-STJ).

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 672800/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, CORTE ESPECIAL, DJ 23.10.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 256/STJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

I - Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem.

II - Inafastável o preceito sumular 256/STJ que veio confirmar tal posicionamento. Precedentes.

III - Ademais, a Corte Especial, em julgado do dia 19 de maio de 2004 (QOAG. 496.403/SP), firmou entendimento no sentido da prevalência e manutenção do verbete da Súmula 256/STJ, com reserva do protocolo integrado, ou serviços 'descentralizados', às instâncias ordinárias.

IV - Agravo não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 731280-SE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.05.2006).

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.917 - SC (2007/0132108-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega violação do art. 124, I, do CTN, sob o fundamento de que a empresa recorrida (Unibanco S/A) e o Unibanco Leasing S/A, embora com CNPJ diferentes, operam como se fossem uma única organização.

O recorrente sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 798-806.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.044 - PR (2007/0121200-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 540-541.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado integral de peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, neste caso falta a cópia do acórdão dos Embargos de Declaração.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.380 - RS (2007/0172577-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARROZEIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Não merece prosperar o recurso especial.

A análise da tese construída em torno do art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, de que a recorrente não responde por qualquer obrigação decorrente do capital cindido, se mostra inviável, pois não houve, sobre ela, deliberação do Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ.

Pela mesma razão, entendo prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial apresentado.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC *c/c* o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.500 - SP (2007/0169389-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTO POSTO POLISERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, *a, b, e c*, da CF), no qual se alega violação do art. 150, do Código Tributário Nacional; e, do art. 535, do Código de Processo Civil.

A agravante alega, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 112-115.

A parte recorrente pleiteia, através da petição 175690, protocolizada em 14 de setembro de 2007, a suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento até decisão definitiva, do Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.777/SP.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da cópia do acórdão recorrido em seu inteiro teor (fl. 377), peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Indefiro o pedido de suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento, tendo em vista o vício processual do recurso.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de suspensão do julgamento do recurso e não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.905 - RJ (2007/0137472-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCOS CATÃO DE MAGALHÃES PINTO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu Recurso Especial, no qual se alega violação dos arts. 41 e 264, do CPC; dos arts. 36 e 45, da Lei 6.024/74; do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90; e, dos arts. 855 e 858, do CPC.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 610-618.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.932 - RS (2007/0172495-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : ÂNGELA SARTOTI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI RAUL BEDERODE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Preliminarmente, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, observo que o Tribunal de origem, ainda que implicitamente, apreciou a questão suscitada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, verifica-se que o fundamento adotado pelo aresto impugnado para rejeitar o corte de fornecimento de energia elétrica, qual seja, de que o débito questionado encontra-se sendo discutido em sede de ação anulatória proposta pelo consumidor, restou inatacado no especial, razão pela qual não merece prosperar o recurso, ante a inobservância de pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.974 - RS (2007/0171979-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NESTOR FIANCO SANTIN
ADVOGADO : JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como se admitir, de fato, o recurso especial obstado. Observo, inicialmente, que nos termos da Súmula 320/STJ, "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." Entretanto, ainda que se desse por implicitamente prequestionado o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, restou inatacado um fundamento do acórdão recorrido, suficiente, de *per si*, para a manutenção do julgado, qual seja, aquele pautado no Código Consumerista. Aplica-se, pois, o teor da Súmula 283/STF. Advirto, desde já, que a argumentação em torno da inaplicabilidade do CDC, *in casu*, visto constituir lei genérica e anterior à Lei das Concessões, esta específica, não se encontra respaldada por nenhuma alegação de contrariedade à dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF), nem mesmo prequestionada (Súmula 282/STF). Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.032 - SP (2007/0169229-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE MOSQUEIRA LOPES
ADVOGADO : FLÁVIO MIFANO E OUTRO(S)
INTERES. : SOCIEDADE E COMÉRCIO DE COMIDAS E BEBIDAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "c", da CF), interposto face acórdão que, reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgou extinta a Execução Fiscal contra o sócio quotista ora agravado.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 42-49.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto a alegação de divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, sem razão a agravante, vez que não foram cumpridas as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, que determina o seguinte: "o *recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*". Requisito constante também no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências dos dispositivos acima referidos, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados a fim de caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, objetivando de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

(...).

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 384192/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 253)

Por tudo isso, **nego provimento ao agravo de Instrumento**.

Publique-se

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.062 - SP (2007/0154345-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRA - TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MIRANDA TUBINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 10, da Lei 6.099/74; do Decreto 91.030/85; dos arts. 107, e 108, do CTN; da LC 87/96, e, do art. 155, I, "b", e, § 2º, IX, "a", XII, "a" e "d", da CF, sob o argumento de que deve incidir ICMS sobre a importação de aeronave pelo regime de arrendamento mercantil.

A agravante sustenta, em síntese, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 292-393).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, no tocante à alegada violação dos arts. 107 e 108, do CTN, e do Decreto 91.030/85, não prospera a irrisignação. Isso porque os dispositivos legais não foram analisados pela instância *a quo*, faltando-lhe o indispensável requisito do prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282, do STF: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*."

Quanto ao art. 155, I, "b", e § 2º, IX, "a", XII, "a" e "d", da CF, não logra êxito o seu apelo, haja vista o Recurso Especial não ser meio hábil para se analisar suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, tarefa essa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, inc. III, da Constituição Federal. Assim vem pronunciando-se este eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TESE DESENVOLVIDA EM TORNO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça compete, em sede de recurso especial, o exame da infringência à legislação federal bem como a uniformização da interpretação que se lhe confere. Essa é a inteligência do art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88.

2. O exame de matéria constitucional em sede de instância extraordinária é incumbência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, III, da CF/88, julga as causas decididas em única ou última instância mediante recurso extraordinário.

3. (...)

4. (...)

5. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 824470/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006).

No mais, a orientação firmada neste Sodalício é de que na importação de aeronave mediante *leasing* não incide o ICMS. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - IMPORTAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AERONAVE - ICMS - INCIDÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - OCORRÊNCIA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/96 foi violado. Esta Corte entende que não há incidência do ICMS no caso de importação de mercadoria (aeronave) mediante operação de arrendamento mercantil, pois não há circulação de mercadoria, diante do fato de o bem importado e objeto de *leasing* não integrar o ativo financeiro da empresa.

3. A divergência jurisprudencial invocada merece prosperar, diante da não-incidência de ICMS nas importações de aeronave, mediante operações de arrendamento mercantil.

Recurso especial provido em parte." (REsp 726.166/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 418).

"IMPORTAÇÃO DE AERONAVE PELO REGIME DE LEASING. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ART. 155, § 2º, "a" DA CF PELA EMC 33/2001. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não incide ICMS sobre a importação sob regime de *leasing*. Precedentes: REsp nº 341.423/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002; REsp nº 299.674/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11/06/2001; REsp nº 58.376/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 08/05/95.

II - A despeito de recente pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal em acórdão isolado e não unânime proferido no RE nº 206.069/SP, a PRIMEIRA SEÇÃO, no julgamento do REsp nº 692.945/SP, DJ de 11/09/2006, Rel. Min. ELIANA CALMON, à unanimidade, entendeu que deve prevalecer o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça pela não-incidência de ICMS.

III - Mesmo após a alteração que a EC 33/2001 promoveu no art. 155, § 2º, "a", da Constituição da República, tem-se que nos contratos de *leasing*, por não existir a circulação jurídica da mercadoria, não incide o ICMS. A propriedade do bem permanece com o arrendante, sendo que a mera circulação física da mercadoria não configura o fato gerador daquele tributo.

IV - A solução prevalece mesmo no caso concreto, em que a importação se deu depois da referida emenda constitucional, pois como bem observado naquele julgado da 1.ª Seção, o Eg. STF descon siderou o fato de que no *leasing* não há circulação de mercadoria, pois se trata de um contrato de arrendamento mercantil. De qualquer forma, os bens assim importados não integrarão o ativo fixo do importador, não havendo que se falar em circulação de mercadoria.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 851.386/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 435).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.221 - SP (2007/0169152-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS GUAXIMIM LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 10, da Lei Complementar 87/96.

A agravante sustenta, em síntese, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 62-64).

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, pois é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o sistema de protocolo integrado é inaplicável aos recursos dirigidos às instâncias superiores, mesmo após o advento da Lei 10.352/2001, conforme Súmula 256/STJ: "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça." A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 'PROTOCOLO INTEGRADO'. INAPLICABILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS DIRIGIDOS AO STJ. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Especial no sentido da subsistência da Súmula 256-STJ, a qual prevê a inaplicabilidade dos chamados 'protocolos integrados' aos recursos especiais dirigidos ao STJ, após a edição da Lei 10.352/01.

Dissídio jurisprudencial superado (Súmula 168-STJ).

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 672800/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, CORTE ESPECIAL, DJ 23.10.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 256/STJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

I - Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem.

II - Inafastável o preceito sumular 256/STJ que veio confirmar tal posicionamento. Precedentes.

III - Ademais, a Corte Especial, em julgado do dia 19 de maio de 2004 (QOAG. 496.403/SP), firmou entendimento no sentido da prevalência e manutenção do verbete da Súmula 256/STJ, com reserva do protocolo integrado, ou serviços 'descentralizados', às instâncias ordinárias.

IV - Agravo não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 731280-SE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.05.2006).

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.283 - SP (2007/0153915-0) (2020)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAROUP S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 115-127.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado do inteiro teor dos acórdãos, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.287 - SP (2007/0171445-0) (2021)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SÃO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL
ADVOGADO : GUILHERME GRACIANO GALLO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO KENDY YOSHINAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação do art. 486 do CPC.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que a intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial ocorreu em 15/05/2007 (terça-feira) - fl. 148, tendo sido interposto o presente recurso intempestivamente em 28/05/2007 (segunda-feira) porque esgotado o prazo recursal em 25/05/2007 (sexta-feira), nos termos do art. 544 do CPC.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.729 - SP (2007/0139113-2) (2022)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega violação do art. 4º, da Lei 5.107/66; e, do art. 267, VI, do CPC, por entender que a taxa de juros progressivos não foi aplicada corretamente pelo banco depositário na conta do recorrente.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 57.

É o **relatório.**

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, assim ressaltando:

"... a hipótese em exame nada diz com a situação da opção reatrativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66." (fl. 38).

Rever tal decisão encontra óbice na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Recurso especial improvido." (REsp 925055-PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04.06.2007 p. 334).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 7º DA LEI N. 8.036/90 JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PAGAMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verificar, em sede de recurso especial, documentação comprobatória de que a CEF procedeu à aplicação de juros progressivos em contas vinculadas do FGTS, por necessitar de análise do conjunto fático-probatório, encontra óbice no enunciado sumular n. 7 do STJ.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 890944-PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.766 - SP (2007/0155459-5) (2023)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUTO POSTO ANDORINHAS RIO PRETO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 81-82.

É o **relatório.**

Decido.

Não merece acolhimento a pretensão das agravantes. O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal a quo, diante da intempestividade do mesmo.

Os agravantes aduzem que "o protocolo do Recurso Especial foi feito, exatamente dentro do prazo legal, na comarca de Barretos-SP, no dia 19/06/2006, pelo sistema de protocolo descentralizado." (fl. 06). Ademais, requerem, a aplicação do art. 555, § 1º, do CPC.

Em primeiro lugar, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 555, § 1º, do CPC, que justifique o julgamento deste recurso por órgão colegiado. Este Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já tem Súmula quanto ao assunto, conforme o enunciado 256: "O sistema do protocolo integrado não se aplica aos Recursos Dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Tendo o prazo para interposição do Recurso Especial iniciado em 02/06/2006 (fl. 23-A), o termo final deu-se em 19/06/2006. O recurso só foi protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 27/06/2007, não devendo ser considerado o protocolo integrado, conforme o entendimento sumulado por esta Corte. Razão pela qual considero intempestivo o apelo.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.927 - RS (2007/0173376-1) (2024)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ACTION SPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NÉLSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 170, caput, do CTN, sob o argumento de que é possível a compensação de créditos tributários (ICMS) com créditos de precatórios do IPERGS. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 430-435).

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, haja vista a Corte local ter dirimido a controvérsia em harmonia com a orientação deste eg. STJ. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO ENTRE CESSÃO DE CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. ART. 170 DO CTN. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Tratam os autos de ação de mandato de segurança impetrado por Móveis Casa de Pedra LTDA contra ato praticado pelo Auditor de Finanças Públicas da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Auditor de Finanças Públicas da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. . A exordial requer a declaração do direito à compensação tributária de débitos tributários vencidos com a existência de créditos a serem recebidos por precatórios e, conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos débitos cobertos pelos créditos até que seja possível a referida compensação, ou pagamento com a utilização do referido crédito. A sentença denegou a segurança. Interposta apelação pela empresa autora, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender que: a) "Não comprovada a causa de pedir na ação em que se pretende ter como repetida, não voga a arguição de litispendência, aliás, somente alegada em contra-razões da apelação"; b) "Tratando-se de compensação de débitos tributários, não se tem idéia de quais os créditos a impetrante pretendeu quitar na ação anterior"; c) "A compensação é instituto de direito civil, admitida expressamente na legislação tributária (art. 156, II, do precatório para pagamento de dívida fiscal)". Aponta para o fundamento de seu recurso especial que: a) não houve fundamentação adequada dos acórdãos recorridos; b) foram violados os princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa; c) Inexiste lei autorizando a compensação na forma tencionada, não bastando para tanto a alusão a dispositivos do Código Civil feita pelo aresto embatido. Contra-razões sustentando que : a) o fundamento legal da decisão foi devidamente apontado: art. 156, II, do CTN, além da jurisprudência do STJ que admite o crédito oriundo de precatório como garantia de execução; b) a administração fazendária não poderá limitar, restringir ou negar ao contribuinte o direito à compensação ; c) recentes decisões do TJRS no sentido de ser possível a compensação de débitos e créditos entre o poder público e os particulares sendo as dívidas, ambas, líquidas e vencidas, mesmo que o crédito de uma seja representado por precatório. Foi interposto recurso extraordinário pelo recorrente. Decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitindo ambos recursos .

2. Não está autorizada em lei, nem é compatível com o regime próprio previsto na Constituição, a compensação de créditos constantes de precatórios com débitos tributários vencidos.

3. Aplicar, pura e simplesmente, o regime da compensação prevista no direito privado para as relações de direito tributário, abriria perigosa via para fraudar o modo de pagamento dos precatórios previstos na Constituição, com desvirtuamento dos valores jurídicos que com ele se buscou preservar.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 842.352/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 285).

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não há direito líquido e certo, a ser assegurado via mandato de segurança, para compensar créditos de precatórios adquiridos com débitos fiscais relativos ao ICMS" (RMS n.º 12.734/RO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 09.12.2002).



2. *Recurso ordinário improvido.*" (RMS 18.720/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 233).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO.

1. *Inexiste hipótese legal de suspender-se execução fiscal por futura possibilidade de compensação de um crédito oriundo de precatório.*
2. *Medida cautelar do art. 798 do CPC que se incompatibiliza com a Súmula 212/STJ.*

3. *Recurso especial improvido.*" (REsp 470.238/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.02.2004, DJ 12.04.2004 p. 191).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 170 DO CTN. LEI ESTADUAL Nº 7.249/02. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE AFASTADA.

I - Restou assentado no aresto embargado que o artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vindendos.

II - Nesse contexto, o art. 7º da Lei Estadual nº 7.249/02 autorizou a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, dentro de um critério de absoluta discricionariedade, a transacionar a extinção de créditos tributários, mediante compensação.

III - Verifica-se, portanto, a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente, que, destaque-se, restou indeferida pela Autoridade competente para tal desiderato.

IV - Não há, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir. Em verdade, diante do resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, busca a Embargante rediscutir os fundamentos do decisório, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração.

V - Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no RMS 19.514/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 04.05.2006 p. 133).

Incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.046 - SP (2007/0163205-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONVAL CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA EVANDIA BENINCASA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 e 458, II e III, do CPC, sob o argumento de que a recorrente tem o direito à compensação de créditos, em face do princípio da não-cumulatividade do ICMS.

A agravante sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Sem contraminuta (fl. 179).
É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à mencionada ofensa aos artigos 535 e 458, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal local apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. 'omissis'.

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu que não restou comprovado, pela agravante, o pedido de aproveitamento de créditos que alega ter direito. Rever tal julgado demandaria a verificação de aspectos fáticos, inviável no âmbito do Recurso Especial, a teor do verbete sumular 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Conforme o precedente seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. (...) Omissis.

3. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Com relação à divergência jurisprudencial, não ficou demonstrada de modo a viabilizar o conhecimento do recurso. Veja-se o julgado a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

omissis.

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.166 - SP (2007/0164260-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VLRM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 56, da Lei 9.430/96, que revogou o art 6º, II, da Lei Complementar 70/91.

A agravante aduz estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada (fls. 94-96).

É o **relatório**.

Decido.

Sobre isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, esta Corte tem firmado entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável em Recurso Especial. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. *A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.*

2. *Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007, p. 339.*

3. *Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.*

4. *O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 934.947/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 214, grifei).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. *O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.*

2. *omissis.*

3. *omissis.*

4. *omissis.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*"

(REsp 955.831/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 220).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem indole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na sequência, recurso especial não-conhecido."

(AgRg no REsp 838.120/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 295)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. *O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.*

2. *Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.*

3. *omissis.*

4. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006, grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.259 - DF (2007/0168127-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BENDER CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou violação do art. 458, V, do CPC, sob o argumento de que esta Corte já se posicionou quanto à incidência do Imposto de Renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada, sendo a questão solucionada à luz das Leis 7.713/88 e 9.250/95. Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada (fls. 262-265). É o **relatório**.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Cinge-se a discussão a respeito da incidência de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria concedida pelas entidades de previdência privada.

De fato, verifico que o acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento quanto ao direito dos contribuintes à isenção dos valores por eles recolhidos na vigência da Lei 7.713/88, ainda que a Lei 9.250/95 tenha revogado o benefício fiscal que favorecia os aposentados e pensionistas.

Assim, sendo essa questão, à época, ainda controvertida nos tribunais pátrios, incide, na espécie, a Súmula 343/STF. Dentre os vários precedentes destaco:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."* (Súmula n. 343 do STF).
2. *O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.*

3. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."* (REsp 909264-DF , Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16.03.2007 p. 346

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - SÚMULA 343/STF - APLICABILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR.

1. *Questão em torno da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria ainda não pacificada nesta Corte. Incidência da Súmula 343/STF.*
2. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."* (REsp 701.593/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.05).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.326 - SP (2007/0166154-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRO AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MARQUES CONSULO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"Denúncia espontânea - Reexame necessário e apelo do embargado - Alegação de que a execução fiscal deve proceder, devido à falta de pagamento da multa moratória - Inadmissibilidade - Configurada a denúncia espontânea, a multa de mora não é devida - Demonstração inequívoca - Recursos desprovidos." (Fl. 08).

No Recurso Especial a agravante alega que o acórdão impugnado viola o art. 138, do CTN, pois a multa moratória continua a ser devida quando da denúncia espontânea, por se tratar de indenização pelo inadimplemento (fl. 32).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 19-22). Sem contraminuta (fl.42).

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

O entendimento perfilhado pelo Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a denúncia espontânea afasta a multa moratória quando realizado o pagamento integral do débito tributário acrescido de juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRETENSA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ.

O contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

Ocorre, contudo, que o Tribunal de origem entendeu que "houve procedimento administrativo prévio para a cobrança da exação em questão", o que retira a espontaneidade das autoras (fl. 285).

Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 359.974/RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 20.6.2005, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DÉBITOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. INEXIGIBILIDADE. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, é inexigível a multa de mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no art. 138 do CTN. Precedentes.

Improvemento do agravo regimental" (AgRg nos EREsp n. 202.881/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, DJ de 25.6.2001).

Assim, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.364 - SP (2007/0163644-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CID RIBEIRO
ADVOGADO : CID RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO - Apelação - Embargos à Execução Fiscal. 1) Taxa de Extinção e Prevenção de Incêndio - Inexigibilidade por maltrato aos termos dos arts. 145, inciso II, da Cosntituição Federal e 77, do Código Tributário Nacional - Desatendimento dos requisitos da especificidade e divisibilidade, caráter uti universi e não uti singuli. 2) IPTU - Progressividade reconhecida, violação ao princípio da igualdade - Impossibilidade de existir alíquotas diferenciadas em razão do uso do imóvel. Recurso parcialmente provido, substituindo a cobrança do IPU pela menor alíquota." (fl. 12).

O agravante sustenta, em síntese, divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 77, do CTN, "uma vez que o Tribunal a quo entendeu que inexistem os requisitos de divisibilidade e especificidade na taxa cobrada, quando na realidade tais requisitos foram rigorosamente observados." (Fl. 35).

Sem contraminuta (fl. 49).

É o **relatório**.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o art. 77, do CTN, é mera repetição do estipulado no art. 145, II, da Constituição Federal. Assim, trata-se de matéria de cunho eminentemente constitucional. Por conseguinte, esta Corte deixa de analisar essa questão para não configurar usurpação da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 79 DO CTN. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS SERVIÇOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME POR ESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.)" (Ag 803941 - Relatora Ministra DENISE ARRUDA, publ. no DJ de 13.02.2007).

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA DE FUNDO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. É entendimento pacífico nessa Colenda Corte que as controvérsias acerca dos arts. 77 e 79 do CTN, que tratam da divisibilidade e especificidade das taxas, não são passíveis de exame em sede de recurso especial, tendo em vista que tais dispositivos legais têm cunho constitucional espelhado no art. 145 da Carta Política.

2. *Agravo de instrumento não-provido.* (Ag 774052 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publ. no DJ 27.09.2006) *"TRIBUTÁRIO - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE - ARTS. 77 E 79, AMBOS DO CTN - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.*

1. *A controvérsia essencial destes autos restringe-se à especificidade e divisibilidade dos serviços públicos tributáveis mediante taxa, arts. 77 e 79, ambos do CTN, os quais foram reproduzidos na forma do disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.*

2. *A exegese do disposto nos arts. 77 e 79, ambos do Código Tributário Nacional, que versam sobre especificidade e divisibilidade das taxas, exige exame de matéria de índole constitucional, portanto, inviável tal procedimento na via especial. Com idêntico entendimento : A interpretação dos artigos 77 e 79 do CTN que dispõem sobre a especificidade e divisibilidade das taxas acarretaria a análise de questão constitucional, o que é inviável na via especial.* (REsp 647.039/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 22.3.2006)

3. *No mesmo sentido: A Primeira Seção consagrou a orientação segundo a qual as controvérsias acerca da divisibilidade e especificidade de taxas decorrentes da prestação de serviços públicos são inapreciáveis em sede de recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. (...)* (AgRg no Ag 545.566/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006)

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 694043/MG; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; DJ de 4/6/2007, grifei).

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 77 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. *O artigo 77 do Código Tributário Nacional reproduz dispositivo constitucional, implicando sua interpretação a apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial.*

2. *O tema inserto no art. 78 do CTN não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem. Ausência de prequestionamento. Aplicação da inteligência das Súmulas 282 e 356/STF.*

3. *Omissis.*

4. *Recurso especial não conhecido."* (REsp 552.397/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 244).

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2030)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.570 - SP (2007/0048228-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL 6.556/89. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 166, DO CTN. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. DESCABIMENTO.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

Recurso ex officio e Apelação Cível. Embargos à Execução. ICMS. Alegação da embargante de nulidade da CDA. Insurgência contra a majoração da alíquota de 17% para 18%, a aplicação procedentes na origem, declarando a inconstitucionalidade da majoração da alíquota, com a extinção da execução. Irresignação da embargada contra a redução da alíquota de 18% para 17%. Pedido acolhido. Decisão reformada. Recursos oficial e da Fazenda providos para reconhecer a validade do título executivo e determinar o prosseguimento da execução com a majoração da alíquota." (fl. 110).

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 3º, 166 e 142, do CTN.

Decisão de fls. 178-179 determinou a subida do Recurso Especial.

É o **relatório**.

Decido.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, na hipótese de oposição de Embargos à Execução Fiscal, ação na qual a parte autora pretende o não pagamento ou a redução do quantum da Execução, não há necessidade de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro, pois ainda não efetuado o recolhimento desses valores, porque o consumidor final (contribuinte de fato) não sofreu a repercussão econômica do tributo.

Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes, inclusive o da Primeira Seção, em Embargos de Divergência, que pacificou o tema:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. *O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.*



2. *Embargos de divergência improvidos*" (REsp 785.819/SP, 1ª Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.6.2006).

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.**

1. *A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão dos embargantes não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe são exigidos em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.*

2. *Recurso especial a que se dá provimento*" (REsp 864.642/SP, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/10/2006).

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.**

1. *É desnecessário o cumprimento das exigências do artigo 166 do CTN para se obter a diminuição do valor do imposto estabelecido na CDA, pois esse dispositivo aplica-se somente nas hipóteses em que se pretende a repetição do que foi pago indevidamente.*

2. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp 819.522/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 29/6/2006).

Não se aplica, portanto, o disposto no art. 166, do CTN, à hipótese de Embargos à Execução Fiscal, em que o contribuinte pretende deduzir, da quantia a ser paga, o valor correspondente ao tributo declarado inconstitucional.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC), invertendo-se o ônus da sucumbência.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.032 - SP (2007/0166187-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANTÔNIO DOMINGUES BAREIZAN
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
ADVOGADO : ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - ANÁLISE DA TESE DEMANDA REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS (SÚMULA 7/STJ) - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 159 do antigo Código Civil (atual art. 186 do CC), pois foi demonstrada, no decorrer da instrução processual, a culpa exclusiva do recorrido pelo acidente ocorrido na represa DIB, situada no Município de Mairiporã/SP, área sujeita à proteção de mananciais, pelas razões abaixo expostas:

- 1) o recorrido detém o poder de polícia;
- 2) o lugar não é cercado;
- 3) não há no local guarda ou salva-vidas;
- 4) não há placas proibindo o acesso;
- 5) o local é muito freqüentado;
- 6) filmes e campanhas publicitárias são ali realizados; e
- 7) os acidentes por afogamento são comuns no local.

Entende que culpa está consubstanciada quando o recorrido deixa de praticar atos ou tomar providências que a lei lhe impõe e tal atitude resultar em dano.

Sustenta divergência do entendimento do acórdão *a quo* em relação à Súmula 491/STF.

Para configurar o dissídio, colaciona julgados desta Corte e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que cuidam do valor da indenização pelos danos patrimoniais e morais e do valor da pensão.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O agravo não merece prosperar.

Em relação à responsabilidade civil do Município, como se verifica pelo trecho abaixo transcrito do acórdão recorrido, o Tribunal, para decidir a questão, partiu da análise dos elementos constantes dos autos e a constatação em sentido contrário demandaria o reexame do contexto fático-probatório. Por isso, incide, nesse particular, o óbice da Súmula 7/STJ. Vejamos o que disse o Tribunal de origem:

A represa situava-se em área particular e nela não se exercia nenhuma atividade que pudesse afetar a coletividade a justificar a intervenção do Município. Não havia possibilidade de intervenção direta por tratar-se de área particular e não havia razão para edição de posturas administrativas pois nenhuma atividade ali exercia seu proprietário ou terceiro. Os autos não demonstram que o número de ocorrências fatais fosse de tal modo numerosas a justificar a in-

tervenção do Poder Público; o ofício de fls. 109 menciona doze afogamentos em quatro anos sendo três em 1994, um em 1996, quatro em 1997 e quatro em 1998. É área cuja vigilância não cabia ao Município; no caso concreto o evento fatal decorreu de explícita imprudência desses jovens que levaram para a água duas moças que não sabiam nadar e não conseguiram salvá-las quando teve início o infausto acontecimento.

(grifos nossos - fl. 147)

Não conheço do especial pela alínea "c", haja vista que o ora agravante não cumpriu com o disposto no art. 255 do RISTJ e 541 do CPC, ou seja, não realizou o cotejo analítico entre acórdãos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática e a interpretação diversa das mesmas normas legais. Ademais, depreende-se que grande parte dos precedentes colacionados no especial não se prestam a configurar o dissídio jurisprudencial, haja vista que são oriundos do TJ/SP (Súmula 13/STJ).

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.210 - SP (2007/0163823-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FCK CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 110 e 128, do CTN, sob o argumento de que é ilegal a retenção da Contribuição Social sobre a folha de salários no percentual de 11% do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório.**

Decido.

Irretocável a decisão agravada, uma vez que o Tribunal local decidiu em perfeita harmonia com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça de que *"a Lei n. 9.711/98, ao alterar o disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, apenas criou nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, tornando as empresas tomadoras de serviços responsáveis tributárias pelo regime de substituição tributária, sem afetar a base de cálculo ou a alíquota da exação."* (REsp 804309/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 05.05.2006). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% SOBRE A RECEITA BRUTA - POSSIBILIDADE.**

1. *A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária e atribuiu à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte. Precedentes.*

2. *Em obediência aos princípios da legalidade e tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, a Administração somente pode impor ao contribuinte o ônus da exação quando houver estrita adequação entre o fato e a hipótese legal de incidência do tributo, ou seja, sua descrição típica, o que se verifica na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 636377 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 02.10.2006).

"**PREVIDENCIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO DE 11%. NOTA FISCAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.**

1. *A nova redação dada ao art 31 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.711/98, que responsabiliza as tomadoras de serviços pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pela prestadoras de serviço, não infringiu o disposto no art. 128 do CTN.*

2. *Recurso especial provido."* (REsp 432775 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2006).

"**AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% SOBRE A RECEITA BRUTA - POSSIBILIDADE.**

A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.2003; EAREs

432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.2003, e AGREsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 5.5.2003).

Em face dos princípios da legalidade e tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, a Administração somente pode impor ao contribuinte o ônus da exação quando houver estrita adequação entre o fato e a hipótese legal de incidência do tributo, ou seja, sua descrição típica, o que se verifica no caso vertente.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 653407/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 06.02.2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.244 - PB (2007/0168942-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COM/ IMP/ EXP/ DE PNEUS E PEÇAS BASTOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual a agravante alega violação dos arts. 480, 481 e 535, do CPC; dos arts. 165 e 168, do CTN; dos arts. 3º e 4º, da Lei Complementar 118/05, ante a suspensão de cobrança do PIS por haverem sido declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.6445 e 2.449.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl.377.

É o **relatório.**

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No mérito, o inconformismo da agravante não merece ser acolhido, porque o Tribunal Regional da 5ª Região resolveu a controvérsia em perfeita harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao entender que o prazo prescricional, para a propositura da Ação de Repetição de Indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos a contar desta que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

A propósito:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N.S 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.**

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência 203 do STJ, de 22 a 26 de março de 2004). A Primeira Seção do STJ, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).*

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 853.698/SP, Relator Min. Humberto Martins, DJ. de 02.10.2005).

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.**

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.*

2. *Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."* (REsp n.º 572.223/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ. de 29.09.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. PIS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual não há autorização legal para a correção monetária do montante do PIS apurado sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP 874.642/CE , Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.348 - CE (2007/0174915-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIA MARIA FARIAS BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Sem contraminuta.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.394 - MG (2007/0174741-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MAGELA LARA E OUTRO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega afronta aos arts. 2º, § 3º, 8º, § 2º e 40, da Lei 6.830/80.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 41.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, pois o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acompanha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Conforme decidido no aresto recorrido: "*pouco importa que a Lei nº 6.830/80 (LEF), em seu art. 8º, § 2º, haja disciplinado outra causa de interrupção do prazo prescricional - o despacho que ordena a citação - ou, em seu art. 40, tenha determinado sua suspensão indefinida, enquanto não citado o devedor, pois, como já afirmado, esta matéria foi reservada pela CF/88 à Lei Complementar.*" (fl. 15). Dessa forma, aplicável, in casu, o art. 174, do CTN, quanto à prescrição em matéria tributária. Assim, incide, por analogia, a Súmula 83/STJ, que dispõe: "*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ARTIGOS 40 DA LEI N. 6830/80 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA.

- A norma do artigo 40 da Lei n. 6830/80 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a indefinição do prazo. Precedentes do STJ.

- Recurso desprovido." (REsp 34318/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 02/08/93)

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTIGO 174. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, PRECEDENTES.

- A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante o artigo 174 do CTN, que é lei complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- Recurso não conhecido" (REsp 12443/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 07/02/94)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.436 - SP (2007/0163609-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CALÇADOS FRANK LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação de dispositivo constitucional. A recorrente aduz que é possível o aproveitamento dos créditos oriundos do ICMS.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 243-246).

É o **relatório.**

Decido.

Compulsando as razões do Recurso Especial, nota-se que a recorrente alega ofensa unicamente ao art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal. Neste Superior Tribunal de Justiça a apreciação de dispositivo constitucional é inviável, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. PREQUESTIONAMENTO. NORMA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA.

1. Descabe no especial a discussão a respeito de ofensa a dispositivo constitucional.

(...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 957579/RS; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ de 20/8/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.441 - SP (2007/0164197-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA
ADVOGADO : CHARLES M MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 22, II, da Lei 8.212/91; e, do art. 97, do CTN, sob o argumento de que deve ser reconhecida a ilegalidade da exigência do SAT - Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho. A agravante sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório.**

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela plena legalidade de ser estabelecido, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TABELA DE RISCO. ENQUADRAMENTO. CNPJ (CGC) DISTINTOS. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 356/91 E 83.081/79. PRECEDENTES.

1. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);

2. O art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89, dispunha que "a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores".

3. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, "a", alterou o percentual da contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT - ao patamar de "1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve", satisfazendo, assim, ao princípio da reserva legal (art. 97 do CTN).

4. Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada já que a empresa autora enquadra-se nos casos de risco de acidente leve (alíquota de 1% - art. 22, II, da Lei nº 8.212/91).

5. A publicação do Decreto Regulamentador nº 356/91 a destempo é irrelevante, pois o contribuinte não poderia eximir-se do pagamento do tributo, o qual já tinha a alíquota definida, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91, podendo ser exigido naqueles termos desde então.

6. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que "o grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, devem, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equiparar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um escritório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa também o deverá ser". (AC nº 121362/SP, 5ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 28/05/1987).

7. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC.



8. omissis.
9. *Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos e das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.*
10. *Recurso especial improvido.*" (REsp 686638/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Data da Publicação - DJ 02.05.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.577 - SP (2007/0170052-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMERCIAL DISKROL IMPORTAÇÕES DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREPARO - ARTS. 20 DO CPC E 161 DO CTN - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULA 282/STF) - LEI ESTADUAL 4.952/85-SP - REEXAME DE LEI LOCAL - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação da Lei Estadual 4.952/85, dos arts. 20 e 511, *caput*, do CPC e do art. 161 do CTN, sustentando ser indevida a cobrança do preparo na interposição de recurso à sentença dos embargos à execução; indevida a utilização da UFESP, posteriormente substituída pela Taxa SELIC, para cálculo da correção monetária e dos juros moratórios; e ser necessária a redução dos honorários. Para configurar o dissídio, colaciona julgados desta Corte.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO.

No que se refere às questões em torno dos arts. 20 do CPC e 161 do CTN, verifico que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto, porquanto ausente o necessário prequestionamento da matéria. Tem aplicação, pois, o enunciado da Súmula 282/STF.
Em relação a tese em torno do art. 511 do CPC e da Lei Estadual 4.952/85, do Estado de São Paulo, observa-se que referida lei isentou de taxa judiciária os embargos à execução, o que levou a ora recorrente a não se preocupar com o pagamento das custas.
Em casos análogos ao presente, a jurisprudência desta Corte oscilou durante algum tempo quanto ao conhecimento do recurso especial e, mais recentemente, firmou o entendimento de que se trata de questão afeta à interpretação de lei local. Confira-se, a respeito, o EREsp 443.630/SP - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado pela Corte Especial do STJ:

PREPARO. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.
1. É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.
2. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal.
3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.
(EREsp 443.630/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 202)

Assim, na linha da jurisprudência desta Corte, a admissibilidade do especial, nesse aspecto, encontra empeco na Súmula 280/STF.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.710 - BA (2007/0177873-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AVIGRO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC - TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA Nº 343/STF.
1. Não se admite rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, quando se verifica que o julgado rescindendo limitou-se a dar ao texto da lei uma das interpretações possíveis sobre a matéria que, à época de sua prolação, era controvertida na jurisprudência. Aplicação da Súmula nº 343/STF, no tocante à alegação de afronta ao art. 168, I do CTN.
2. Ação rescisória que se julga extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC." (fl. 60).

A agravante alega que o acórdão impugnado viola os arts. 150, § 4º, e 168, do CTN. Aduz que o tributo em questão está sujeito a lançamento por homologação, desse modo, a prescrição ocorrerá dez anos após o lançamento realizado pelo contribuinte, pois a contagem realiza-se computando os cinco anos de prazo prescricional, mais cinco anos de prazo para a homologação do lançamento (fl. 78). A agravante sustenta, ainda, que o STJ possui entendimento jurisprudencial de que "se a interpretação era controvertida ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, mas depois se pacificou em sentido contrário, é cabível a ação rescisória, conforme acórdão prolatado em RSTJ 96/44". (Fl. 75)
Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 65-69).
Contraminuta apresentada (fls. 93-95).
É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.
A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que aplica-se o enunciado da Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
Com efeito, tem-se que a questão de fundo do presente recurso produziu entre os Tribunais diversas exegeses à época do julgado, caracterizando, por conseguinte, controvérsia de interpretações. Desse modo, *in casu*, encontra-se presente a hipótese de aplicação do referido enunciado sumular. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.
1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).
2. O STF, ao analisar a questão relativa à atualização dos saldos do FGTS no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal.
3. Recurso especial improvido."
(REsp 908.866/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PLANO COL-LOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGADA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. SÚMULA 343/STF. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Versando a ação rescisória sobre matéria em que houve oscilação da jurisprudência, aplicável o enunciado da Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."
2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, incide o enunciado da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento da petição inicial da ação rescisória." (AgRg na AR 3438/BA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, data do julgamento: 22/3/2006, data da publicação, DJ de 10/4/2006, p. 108).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.
1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).
2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS. Embargos divergentes conhecidos e providos." (EResp 568093/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 09/08/2006, DJ de 28/8/2006, p. 207).

Na hipótese em tela, o Tribunal de origem aplicou corretamente o enunciado da Súmula 343 do STF.
Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.038 - SP (2007/0175590-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LABORAMÉDI ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.
I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Supremo Corte.
II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.
III - Precedentes deste 3ª Turma.
IV - Apelação improvida." (fl. 23).

Laboramédi Análises e Pesquisas Clínicas s/c Ltda, nas razões do Resp, afirma que houve violação do art. 6º, II, da LC 70/91, e da Súmula 276/STJ.
Aduz que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.
Contraminuta juntada (fl. 55-57).
É o **relatório**.

Decido.

Sobre a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, esta Corte tem firmado entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável em Recurso Especial. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007, p. 339.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 934.947/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 214, grifei).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.
1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.
omissis.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."
(REsp 955.831/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 220).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido."

(AgRg no REsp 838.120/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 295)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. omissis.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006, grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.058 - RS (2007/0174788-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA HELENA GUIMARÃES CARNEIRO FERREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA GUIMARÃES CARNEIRO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (art. 105, III, "c") interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. CADASTROS DE INADIMPLENTES.

Os requisitos autorizadores da antecipação de tutela estão expressos em lei, com o quê, estando presentes, é de se reformar o despacho que indeferiu o pedido formulado pela parte.

Nos casos de discussão judicial de dívida proveniente de crédito educativo, o ajuizamento da ação pelo devedor impede o credor de praticar atos no sentido de compeli-lo a quitar o débito, tais como o registro nos cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito." (fl. 24).

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido (fls. 21-22), peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.294 - RS (2007/0176648-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CÉZAR AUGUSTO RAMBO
ADVOGADO : LINO DALMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLESINE
ADVOGADO : DÍTMAR STRAHL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da CF).

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.322 - MG (2007/0167731-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LGN PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JULIANA CAMPOS ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 535, II do CPC, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu correta a Taxa de Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios, criada pela Lei Estadual 14.938/03, por preencher todos os requisitos legais e constitucionais para a sua instituição.

A Agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ainda que estivesse superado o óbice da alegada negativa de prestação jurisdicional, a análise da presente matéria é inviável, no âmbito do Recurso Especial, pois o acórdão recorrido examinou a questão da cobrança da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios sob o ângulo exclusivamente constitucional. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A lide foi decidida pelo Tribunal a quo com enfoque em matéria de índole eminentemente constitucional, razão pela qual é vedado o seu reexame por esta Corte, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Da mesma forma, é impossível a análise da alegada ofensa ao art. 77 do Código Tributário Nacional, o qual trata da atribuição da competência tributária, pois, embora regulada pelo Código Tributário Nacional, implica a análise do inciso II e § 2º do art. 145 da Lei Maior.

3. Em relação à suposta violação do inciso IV do art. 113 da Lei 6.763/75, incide, analogicamente, o enunciado da Súmula 280/STF, com o seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 803949-MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 12.04.2007 p. 225)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.555 - PB (2007/0168467-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENILDA RIBEIRO ROMÃO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 47, do CPC; dos arts. 19, VII, e 103, da Lei 9.472/97.

A agravante sustenta, em síntese, existir "o notório interesse da Anatel na resolução da lide, o que importa na atração ao âmbito da jurisdição da Justiça Federal da apreciação destes autos." (fl. 120).

Sem contraminuta (fl. 201).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a tese recursal contraria jurisprudência sedimentada do STJ segundo a qual, em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v. Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.

2. Em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.

3. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitado."

(CC 59121/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.08.2006)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.564 - SP (2007/0166089-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : J CALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou violação do art. 138, do CTN, sob o argumento de que deve ser afastada a multa imposta, uma vez que o pedido de parcelamento de débitos espontaneamente firmado foi efetuado antes entrada em vigor da Lei Complementar 104/01.

A agravante sustenta, em síntese, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 138-141).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto ao art. 138, do CTN, o entendimento deste eg. STJ é de que a caracterização da denúncia espontânea depende do pagamento integral e imediato do débito tributário confessado, não sendo aplicável o referido artigo nos casos de pedido de parcelamento da dívida.

Ressalto por oportuno que a Lei Complementar 104/01, veio acrescentar ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, em reforço ao entendimento já firmado, de que o parcelamento do débito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC N. 104/01).



1. Mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória nas situações em que o contribuinte confessa a dívida, mas não procede a sua extinção, senão que pleiteia junto ao Fisco o seu parcelamento. Pensar de modo diferente é incentivar o pagamento parcelado, pois nenhum estímulo teria o devedor em solver a obrigação por inteiro de uma só vez.

2. Oportuno ressaltar, por derradeiro, que a Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que, "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 629263/SC - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 01.09.2006 p. 240)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN. OCORRÊNCIA. SÚMULA 208 DO TFR. § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01).

A egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Sumula 208 - TRF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado" (REsp 378.795/GO, Relator este Magistrado, julgado em 17 de junho de 2002). Mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória nas situações em que o contribuinte confessa a dívida mas não procede à sua extinção, senão que pleiteia junto ao Fisco o seu parcelamento.

Pensar de modo diferente é incentivar o pagamento parcelado, pois nenhum estímulo teria o devedor em solver a obrigação por inteiro de uma só vez. Em face da manutenção do acórdão recorrido, restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte ora agravada (fls. 250/251), que visavam a inversão dos ônus sucumbenciais.

Agravo regimental provido, a fim de negar seguimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 410016/RS - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 306)

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 901738/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 09.05.2007).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.675 - SP (2007/0168660-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIWARE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LAURA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 323, STF.

1. Inexiste ilegalidade quanto à possibilidade de fiscalização por parte do fisco ainda que a declaração de importação tenha sido destinada ao 'canal verde' de conferência aduaneira, a teor do art. 36 da Instrução Normativa 69/96.

2. Constatada a irregularidade na classificação, constando na DI 98/0274451-4/001 trata-se de acessórios para montagem de bijuterias, quando se tratava de brincos acabados, o que se traduziria numa diferença de tributo a favor do fisco.

3. Tratando-se de mero erro na classificação tarifária, afigura-se ilegal a retenção das mercadorias importadas, tendo em vista a possibilidade de discussão acerca do enquadramento, bem como da fixação do tributo a ser pago, sem a necessidade dessa medida.

4. A teor da Súmula 323 do E. STF, 'é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.'

5. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 169).

A Fazenda Nacional, nas razões do REsp, afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 524, do Regulamento Aduaneiro; e, do art. 105, XI, do Decreto-Lei 37/66.

Aduz a agravante que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos.

Contraminuta juntada (fls. 180-184).

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois a Corte local, ao decidir a lide, filiou-se à farta jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. omissis.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 700.371/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 308, grifei).

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323/STF.

I - "A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF." (REsp nº 513.543/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003, p. 141).

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 601.501/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 147, grifei).

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.740 - SP (2007/0169002-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANUEL LUÍS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MANUEL LUÍS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de admitir Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.

A agravante aduz estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada (fls. 274-282).

É o **relatório**.

Decido.

Sobre a isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, esta Corte tem firmado entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável em Recurso Especial. A propósito:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007, p. 339.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 934.947/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 214, grifei).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.

2. omissis.

3. omissis.

4. omissis.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 955.831/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 220).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. omissis.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006, grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.821 - SP (2007/0178829-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ART. 122 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Não merece prosperar o recurso especial.

A análise da tese construída em torno do art. 122 do CTN, de que deve ser dada interpretação mais favorável à recorrente da regra constante do art. 23 da Lei de Falências, fazendo com esta norma incida também sobre a concordata, se mostra inviável, pois não houve, sobre ela, deliberação do Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ.

Pela mesma razão, entendo prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial apresentado.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.292 - SC (2007/0168288-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CENTRO DE TRATAMENTO DE DOENÇAS RENAIIS DE JOINVILLE S/C LTDA**
ADVOGADO : **PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - RESARCIMENTO DE DESPESAS - PLANO REAL - REAJUSTE DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - URV - FATOR DE CONVERSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a agravante, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 47, 535, incisos I e II; 267, VI, e 295, todos do Código de Processo Civil; 1º, inciso IV, do Decreto n. 99.438/90; 15, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.880/94; 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95; 26 da Lei n. 8.080/90; 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32; e, por fim, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, além de dissídio jurisprudencial.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ab initio, é de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. Mister se faz que a causa tenha sido decidida à luz da lei federal infraconstitucional e que os dispositivos tidos por violados tenham sido enfrentados, quer implícita ou explicitamente, auferido, desse modo, o juízo de valor empreendido por tais dispositivos.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que, *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Quanto à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido.

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115).

No mérito, é pacífico o entendimento desta Corte de que somente operam a prescrição as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não se aplica a prescrição do fundo de direito em se tratando de prestação de trato sucessivo.

A título de reforço, alguns julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

(...)

2. Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.

4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 720.345/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 342)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo regimental improvido.

(AGA 706.715/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 255)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.

11. Agravo regimental não provido.

(AgREsp 642.275/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 453)

De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr\$ 2.750,00.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

(...)

4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

5. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 849.766/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 258)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.



(...)
5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.704 - SP (2007/0166365-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MIRNA CIANCI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA TRATEX S/A**
ADVOGADO : **MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S)**
INTERES. : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER /SP**
PROCURADOR : **MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - PROVA PERICIAL - FUNDAMENTO INATACADO - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas no sentido de que houve falha na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Desta forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.
No que tange à suposta contrariedade aos arts. 130 e 330 do CPC, verifica-se que o fundamento adotado pelo aresto impugnado para rejeitar a realização de nova perícia, qual seja, de que tal providência implicaria em ofensa aos princípios da economia e da celeridade processual, restou inatacado no especial, razão pela qual não conheço do recurso neste ponto, por ausência de pressuposto recursal genérico.
No tocante ao art. 610 do CPC e aos arts. 1.059 e 1.060 do Código Civil, depreende-se que a análise das teses defendidas no especial demandam o revolvimento de premissa fática considerada pela Corte de Apelação, providência vedada em sede de especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.865 - SC (2007/0163238-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEARDINI PESCADOS S/A**
ADVOGADO : **BERNARDO MELLO KROBEL**
INTERES. : **GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE SANTA CATARINA EM ITAJÁ**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alega violação do art. 535, II, do CPC; dos arts. 2º, § 2º, 12, 13, § 1º, I, da Lei Complementar 87/96, sob o argumento de que deve incidir ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica.
O agravante aduz estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do REsp.
Contraminuta juntada (fls. 218-227).
É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.
Quanto aos demais dispositivos alegados, o recorrente não demonstrou, de forma clara e fundamentada, como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
Nessa esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.
Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.
(...)
Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 28/8/2006).

Ainda que fossem superados os óbices acima, não prosperaria a irrisignação, porque o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ICMS sobre transmissão de energia elétrica não pode ser calculado tomando-se por base o critério da Demanda Reservada ou Contratada, devendo incidir sobre a energia efetivamente consumida.

Nessa linha de entendimento os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. PRECEDENTES.
1. (...) Omissis.
2. (...) Omissis.
3. *Consoante o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o "quantum" contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida. Precedentes: REsp 647553/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.05.2005; REsp 343.952/MG, DJ 17/06/2002, Rel". Min" Eliana Calmon; REsp 222.810/MG, DJ 15/05/2000, Rel. Min. Milton Luiz Pereira.*
4. *O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Uhlôa Canto).*
5. *O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.*
6. *A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.*
7. *Recurso especial do Estado de Mato Grosso parcialmente conhecido e não-provido."*
(REsp 840285 / MT; Rel. Min. José Delgado; T1 Primeira Turma; DJ 16/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.
1. *Não incide ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica. Precedentes.*
2. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 828.282/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 308).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA.FATO GERADOR. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.
1. *O consumidor final é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e de fato. A distribuidora de energia elétrica não é contribuinte do imposto ICMS, mas mera responsável pela retenção, pois limita-se a interligar a fonte produtora ao consumidor final. Ilegitimidade de parte das empresas recorrentes afastada.*
2. *A Fazenda Estadual é parte legítima para constar do pólo passivo de ação de segurança que objetiva extirpar a cobrança do ICMS. "Somente o Fisco credor é quem pode e deve sofrer os efeitos de eventual condenação, porque é ele o único titular das pretensões contra as quais se insurgem os recorrentes. A distribuidora não teria como, por decisão sua, atender ao pedido de exclusão do montante relativo à operação de demanda contratada da base imponível do*

ICMS, já que se trata de exigência imposta pela Fazenda" (Voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki nos autos do REsp 647.553/ES, da relatoria do Min. José Delgado, DJ de 23.05.05).
3. *O fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se estabelece uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica, sem a sua efetiva utilização. Precedentes.* 4. *Recurso especial improvido."* (REsp 838.542/MT, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 335).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.165 - PR (2007/0188074-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
PROCURADOR : **LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**
ADVOGADO : **JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO, NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VI- GÊNCIA QUE NÃO SE AFASTA ANTE A REVOGAÇÃO DA LEI 6.825/80 PELA LEI Nº 8.197/91 E POSTERIORMENTE PELA LEI Nº 9.469/97, APLICADAS APENAS AOS FEITOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN. CÁLCULO ESCORREITO. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS SIM DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. *O art. 34 da LEF encontra-se em plena vigência, tendo em vista tratar-se de lei especial não atingida por leis posteriores aplicadas somente no âmbito da Justiça Federal.* 2. *Havendo disposição expressa em lei acerca do recurso cabível, resta caracterizado o erro grosseiro, o que inviabilizada a aplicação da fungibilidade.* 3. *Com a extinção da ORTN, este indexador foi substituído por outros, quais sejam a OTN, a BTN e a UFIR, sucessivamente, de modo que 50 ORTN's equivalem a 50 OTN's, que, por sua vez, equivalem a 308,50 BTN's, que é igual a 308,50 UFIR's."* (fls. 143-144).

O Município de Paranaguá alega, nas razões do REsp, violação do art. 7º, da Lei 8.197/91, do art. 513, do CPC, e, do art. 34, da Lei 6.830/80. Argumenta que, com a edição da Lei 8.197/91, os Embargos Infringentes de que trata o art. 34, da Lei de Execução Fiscal, deixaram de existir, passando-se a aplicar a mesma sistemática dos recursos previstos no Código de Processo Civil. Aduz, também, que "... o valor de alçada deve ser obtido no momento da propositura da execução, e deve observar a paridade entre a extinta ORTN e a UFIR, atual indexador, sem proceder à sua conversão para a moeda corrente..." (fl. 161).
O agravante sustenta estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada (fls. 213-225).
É o **relatório**.

Decido.

O STJ firmou jurisprudência no sentido de que *"é descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004."* (AgRg no REsp 829104-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111, grifei). Dentre outros precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.
1. *As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.*
2. *Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.*

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 660899-DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05.09.2005 p. 221, grifei,).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554, grifei,).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravamento de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.414 - SP (2007/0166119-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇU LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega violação dos arts. 20, § 3º, 535, I e II, do CPC; dos arts. 150, § 4º, 168, I e II, 173, I, e, 174, do CTN; Leis 8.383/91 e 6.899/81; e, dos arts. 5º, § 1º, 146, I a III, 155, § 2º, I, da CF, sob o argumento de que

deve ser anulado o acórdão recorrido, "sob o prisma da igualdade jurídica e/ou isonomia no tratamento da prescrição e/ou decadência, além de se afastar o decreto de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda" (fl. 538-539).

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 732-733.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Quanto aos arts. 150, § 4º, 168, I e II, 173, I, e 174, do CTN, verifica-se que o Tribunal local, apesar dos Embargos de Declaração opostos pela parte, não emitiu juízo acerca da matéria, razão pela qual a questão não merece ser conhecida.

No que concerne à mencionada ofensa às Leis 8.383/91 e 6.899/81, o Agravamento de Instrumento não merece ser provido. Isso porque a agravante não demonstrou de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

(...)

Agravamento regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 28/8/2006).

Com relação à citada afronta aos dispositivos constitucionais, não prospera a irresignação, porque o Recurso Especial não é meio hábil para se analisar suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, tarefa essa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, inc. III, da Constituição Federal. Assim vem se pronunciando o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TESE DESENVOLVIDA EM TORNO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça compete, em sede de recurso especial, o exame da infringência à legislação federal bem como a uniformização da interpretação que se lhe confere. Essa é a inteligência do art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88.

2. O exame de matéria constitucional em sede de instância extraordinária é incumbência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, III, da CF/88, julga as causas decididas em única ou última instância mediante recurso extraordinário.

3. (...)

4. (...)

5. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 824470/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006).

No mais, a agravante, ao apontar ofensa aos dispositivos infralegais acima, deixou de atacar especificamente o fundamento do Tribunal de origem que concluiu: "Assim é que eventual compensação do que seja devido "em cada operação relativa à circulação" com o "montante cobrado nas anteriores" haverá de guardar liame entre o que entrou de mercadoria e a saída dela, não para ficar na posse e propriedade do contribuinte, pois sem essa saída não se pode falar em cumulatividade tributária." (fl. 395).

Desta feita, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283, do STF. Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. MULTA SÚMULA 283/STF. DÍSSÍDIO PRETORIANO.

(...)

2. Quando a parte deixa de rebater um dos fundamentos suficientes e autônomos para manter o acórdão recorrido, o apelo extremo não merece ser conhecido, ante o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 936917/SP; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJ de 15/8/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravamento de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2054)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.426 - SC (2007/0069740-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LAISA PAVAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE CASTELLI
ADVOGADO : SHEILA HOLZ E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Ao agravado para contraminutar o recurso da União.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2055)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.151 - MG (2007/0072069-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA LEMOS DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADECYR CORREIRA DA COSTA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante sobre os documentos de fls. 271/325.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2056)
RECURSO ESPECIAL Nº 941.609 - SP (2007/0078634-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO PASCOALATO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CF/88, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. O recorrente alega violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e do art. 167, parágrafo único, do CTN, bem como da Súmula 188/STJ, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

Contra-razões apresentadas às fls. 448-450.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fls. 452-453).

É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, conheço do Recurso Especial pela alínea "a", tanto no que se refere ao percentual quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, visto que as matérias foram ventiladas no acórdão recorrido

Passo à análise das questões.

No que concerne ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Com esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.



2. *A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido.*"

(AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 26.09.2006, grifei).

Quanto ao percentual dos juros moratórios, não merece acolhimento a pretensão recursal, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal é firme em reconhecer a não-incidência do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, na repetição do indébito tributário. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, assim dispõe:

"Art. 1-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória 2.180-35, de 24.8.2001).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo acima citado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de Contribuição Previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória. Nesse diapasão, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, por tratar-se de repetição do indébito tributário (Contribuição Previdenciária), mas sim o constante do artigo 161, do CTN, segundo o qual os juros são calculados à base de 1% ao mês.

É o que se pode observar nos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. *Pacifico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*

2. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".*

3. *Precedentes desta Corte Superior.*

4. *Embargos de divergência providos.*

(EResp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216).

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. *Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.*

2. *Recurso especial improvido"*

(REsp 890.204/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007).

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar como termo a quo de incidência dos juros de mora o trânsito em julgado da sentença.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.188 - MG (2007/0091980-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : JULIANA A LARA VENÂNCIO E OUTRO(S)

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos instrumento de mandado com outorga de poderes ao signatário da petição protocolizada sob o número 00156990. Ademais, seu nome não figura nos documentos de fls. 15 (procuração) e 496 (substabelecimento).

Diante do exposto, determino que Araújo Abreu Engenharia S.A. regularize sua representação processual, no que pertine ao Dr. Renato Soares, sob pena de indeferimento do pleito formulado e de desentranhamento.

Junte-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.431 - SP (2007/0115110-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA MESMA EXAÇÃO.

1. *Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.*

2. *A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, a contar da data do recolhimento do tributo.*

3. *As parcelas não prescritas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91. A compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal deverá ser precedida de requerimento administrativo, conforme disposição da Lei 9.430/96, antes da alteração promovida pela Lei 10.637/2002, que não se aplica a este caso por ser direito superveniente.*

4. *A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.*

5. *Não será observado o art. 167 do CTN, posto que na taxa SELIC já estão embutidos os juros de mora.*

6. *Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal provida. Remessa oficial provida em parte. "* (fls. 560-561)

No Recurso Especial (fls. 581-613), a recorrente pleiteia: a) a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" à contagem do prazo prescricional; b) a incidência dos expurgos inflacionários; e, c) a condenação da Fazenda em honorários e despesas processuais. Aponta, ainda, violação dos arts. 150, § 4º, 165, I, 168, I, todos do CTN; e, do art. 20, § 3º, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 663-665.

O Recurso Especial foi admitido na origem à fl. 667.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.*

2. *Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."*

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 29/09/2006, f. 192).

No tocante à correção monetária, a despeito de a matéria ter sido apreciada pela instância *a quo*, verifica-se que a recorrente, além de não apontar a legislação que teria sido violada, não demonstrou dis-sídio jurisprudencial a viabilizar seu apelo (art. 255, I, do RI/STJ). Não há, portanto, como conhecer dessa questão.

Por fim, cumpre observar que a Corte Regional utilizou a prescrição dos recolhimentos como um dos parâmetros para o reconhecimento da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Assim, inviável se mostra o arbitramento das custas e dos honorários em favor da recorrente nesta sede, porquanto a exata extensão das parcelas atingidas pela prescrição exige a verificação da espécie de homologação realizada pela Fazenda Nacional, tácita ou expressa, mister esse que, por implicar exame da prova, é reservado às instâncias ordinárias.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para: a) aplicar a prescrição quinquenal a contar da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; e, b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, depois de aferir as parcelas prescritas em concreto, reexamine o feito quanto à sucumbência.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.899 - RJ (2007/0116935-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ JACOB CHAVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. QUESTÃO FEDERAL NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. *A quaestio não foi analisada pelo acórdão recorrido à luz da norma inserta no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. Tampouco opostos aclaratórios para suscitar a questão. Súmulas 282 e 356/STF.*

2. *É possível a imposição de multa diária no caso de descumprimento de sentença que determina a correção das contas vinculadas do FGTS. Precedentes.*

3. *A valoração do quantum relativo às astreintes é matéria cujo conhecimento se mostra inadmissível por esta Corte Superior na via especial, porquanto inequívoca operação de cunho fático (Súmula 7/STJ).*

4. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Carta Maior contra acórdão prolatado em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, segundo o qual a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer está prevista nos parágrafos 4º e 5º do artigo 461 do CPC, sendo seu valor fixado com base em critério predominantemente subjetivo, que deve levar em consideração a particularidade de cada caso.

Nas razões do recurso especial, a ora recorrente aduz, além de dissídio pretoriano, a violação de normas insertas nos artigos 29-B da Lei nº 8.036/90; 461, §§ 4º e 5º do CPC; 412 e 413 do CC/02. Defende, em síntese, que a multa prevista no artigo 461, §§ 4º e 5º somente incide como meio coercitivo para a obrigação de fazer que envolvam providências não pecuniárias, não se podendo cogitar a aplicação quando ao credor competir o crédito ou a entrega de valores. Pretende o afastamento da multa diária que lhe foi imposta pela Instância ordinária ou, alternativamente, seja "reduzida a valores razoáveis" (fl. 180).

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 188-verso.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo do recurso especial (fl. 190), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em relação à alegada contrariedade à matéria inserta no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, o especial não merece ser conhecido, tendo em vista que as instâncias ordinárias não a ventilaram. Tampouco foram opostos embargos aclaratórios para suscitar o tema, o que esbarra no óbice previsto nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte Superior firmou entendimento de que, para o cumprimento de sentença que determina a correção das contas vinculadas do FGTS, é possível a imposição de multa diária no caso de descumprimento da obrigação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 869.106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.11.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1. Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que 'decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC' (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido" (REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.11.06).

Da mesma forma, a pretensa revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação demandaria o vedado reexame de matéria fática na via especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse toar: REsp 661.562/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 16.05.05 e REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 28.11.05.

Poderia se cogitar em rever tal contexto fático se as *astreintes* tivessem sido fixadas em valores irrisórios ou exorbitantes, fato não caracterizado no caso.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2060)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.027 - SP (2007/0124871-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINIRA CASAGRANDE
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 01/STF - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 177/181).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do artigo 104 do CC, dos artigos 269, II, e 794, inciso II, ambos do CPC, consistente na validade da transação celebrada pela recorrente com a recorrida, Sinira Casagrande (fls. 185/192).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 214).

É, no essencial, o relatório.

Comporta provimento o recurso especial, no que se refere à homologação da transação.

Segundo Maria Helena Diniz, *a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual* (in "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001: *Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.*

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30.5.2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para homologar a transação celebrada pela recorrente com a recorrida, Sinira Casagrande.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2061)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.904 - DF (2007/0122321-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JURANDIR MARTINS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 01/STF - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 173/177).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação dos artigos 794, II, do CPC, e 840 do CC, bem como do art. 7º da LC n. 110/01 e inciso XXXVI do artigo 5º da CF, consistente na validade da transação celebrada pela recorrente com o recorrido Jurandir Martins Lopes (fls. 179/192).

Foram apresentadas as contra-razões às fls. 201/205.

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 210).

É, no essencial, o relatório.

DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CF.

Primeiramente, não conheço da suposta violação do inciso XXXVI do artigo 5º da CF, pois refoge da competência atribuída ao STJ a análise de matéria constitucional, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.

Comporta, contudo, provimento o recurso especial, no que se refere à homologação da transação.

Segundo Maria Helena Diniz, *a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual* (in "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001:

Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30/05/2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos: *Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento, para homologar a transação celebrada pela recorrente com o recorrido Jurandir Martins Lopes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2062)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.404 - SP (2007/0128818-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALÍNEA "C" - FALTA DE COTEJO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MÁRCIA DE OLIVEIRA NUNES, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da seguinte ementa (fl. 94):

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em razão da sucumbência recíproca.



III - Recurso da autora improvido.

Busca a recorrente a correção monetária dos depósitos de FGTS, apontando, para isso, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 108-v).

Subiram os autos por força de decisão em agravo de instrumento, conforme ofício de fl. 140.

É, no essencial, o relatório.

Observe que o recurso não pode ser conhecido, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa e do inteiro teor do voto, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Descumpriu, assim, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, e 255 do RISTJ.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Esse o entendimento assente neste Tribunal, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO.

(...)

2. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea c do permissivo constitucional.

3. Embargos acolhidos para sanar a omissão, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no Ag 469.790/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.6.2007, DJ 29.6.2007)

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Para conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional devem ser preenchidas as formalidades dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, devendo o recorrente fazer a juntada de cópia do inteiro teor dos arestos que poderiam configurar a divergência e, ainda, proceder ao cotejo analítico para demonstrar a existência do dissídio pretoriano.

(...)

5. Recurso especial do Incra não conhecido. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial de Imobiliária Rolândia S/C Ltda. e outros prejudicado.

(REsp 874.049/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.4.2007, DJ 26.4.2007)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006)

Destaca-se, por oportuno, que o provimento de agravo de instrumento não vincula o juízo de admissibilidade do recurso especial, que é refeito quando os autos sobem ao STJ.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. O juízo de admissibilidade do recurso especial, mesmo após o provimento do agravo de instrumento, é refeito quando os autos sobem a esta Corte, não havendo vínculo entre um e outro.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 721.364/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24.4.2007, DJ 21.5.2007)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. MÉDICO. RESPONSABILIDADE. CULPA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O provimento do agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial não significa necessariamente a plausibilidade jurídica do recurso, mas sim a necessidade de melhor exame da questão. O provimento do agravo, nesses termos, não vincula, tampouco, a conseqüente apreciação do recurso especial, nem mesmo em relação aos seus requisitos de admissibilidade (cf. AgRg no Resp 622.543, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.11.04; Resp 846.572, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 14.08.06).

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 11.917/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 19.9.2006, DJ 30.10.2006)

Ressalte-se, por fim, que a recorrente não deixou nítido em que consistia o seu pedido de reforma, não apontando, especificamente, os índices aos quais teria direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.419 - RN (2007/0129770-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA E OUTRO(S)
RECORRENTE : E.C. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS.

Trata-se de Recursos Especiais interpostos com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA A/C AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA USO OU ATIVO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS. PRECEDENTES STF, STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA." (fl. 176).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada, restaram rejeitados:

"Embargos de Declaração. Alegação de Omissão e Contradição no julgado. Inocorrência. Impossibilidade de rediscussão da matéria decidida, por ultrapassar às lindes do art. 535, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

Não se configurando no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, ainda que para fins de prequestionamento da matéria, impõe-se a rejeição dos embargos." (fl. 218).

A Construtora alega que "o julgado incorrera em omissão no que diz respeito ao pedido de repetição de indébito dos últimos 10 (dez) anos...". Não aponta, com clareza, quais dispositivos legais teriam sido violados.

Requer, ao final, a reforma parcial "do acórdão recorrido, para dar total provimento ao pedido inicialmente pleiteado" (fl. 234).

A Fazenda Pública, por sua vez, alega violação do art. 458, II, do CPC; dos arts. 2º, §2º e 4º, da Lei Complementar 87/96; e, dos arts. 114 e 116, do CTN. Ao final "requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido" (fls. 238-262).

Decisão de fls. 315-320 determinou a subida de ambos os Recursos Especiais.

É o relatório.

Decido.

Não merece prosperar o recurso da Construtora. Apesar de ter alegado a omissão do julgado no que se refere ao pedido de repetição de indébito do ICMS, a recorrente não comprovou, em suas razões recursais, a ofensa ao art. 535, do CPC, motivo que inviabiliza o acesso à Instância Superior.

É oportuna a transcrição de excerto de precedente do e. Ministro João Otávio de Noronha, quando da análise de situação análoga:

"O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil." (REsp 916.368/SP, Rel. Min. , 2ª Turma, DJ 24.05.2007 p. 351).

Ausente, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide, no particular, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ademais, resta claro que o acórdão recorrido enfrentou a questão atinente ao pedido de repetição do indébito, conforme segue:

"No tocante ao pedido de repetição de indébito dos últimos 10 (dez) anos, dos valores referentes à diferença de alíquotas nas operações interestaduais relativas à aquisição de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, entendo não merecer prosperar, pois não há prova nos autos da destinação de todos os bens adquiridos pela ora apelante em suas operações, razão pela qual também não se pode afirmar que não houve em nenhuma ocasião, circulação de mercadorias e, em decorrência, hipótese de incidência de ICMS" (fl. 184).

Dessa forma, o Recurso Especial da Construtora não deve ser provido.

Melhor sorte não tem a Fazenda Pública em seu Recurso Especial. Isso porque adoto o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte de que **é ilegítima a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim.**

Destaco os julgados abaixo, que corroboram o posicionamento adotado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Só há contradição em acórdão quando as premissas lançadas não se apresentam harmônicas com as conclusões por ele assumidas.

2. Clareza e objetividade do "decisum" embargado em afirmar que as empresas de construção civil só pagam ICMS quando praticam atos de comércio.

3. Não enquadramento, portanto, dessas empresas como responsáveis pelo pagamento do ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

4. Em sede de recurso especial não se pode decidir sobre interpretação e aplicação de norma de natureza constitucional.

5. Embargos rejeitados". (EDcl nos EREsp 149946/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2000, DJ 26.06.2000 p. 13)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A aquisição interestadual de materiais por construtora para serem aplicados em obra que executa não está sujeita à incidência de ICMS. Precedentes.

2. Recurso especial não-provido". (REsp 422.168/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 233)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 149.946/MS, harmonizou o entendimento de que é ilegítima a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade fim.

2. Recurso especial provido". (REsp 438.942/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 09.08.2004 p. 209)

Por tudo isso, o Recurso Especial da Fazenda do Estado não pode ser provido, pois em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte, que não admite a incidência do ICMS em casos como o da espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento aos Recursos Especiais (art. 557, do CPC).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.977 - RS (2007/0129872-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE ANTONIETA VOLTZ
ADVOGADO : ODILA DE MELO MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Opostos embargos de declaração pela CEF, restaram rejeitados (fls. 125/127).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do art. 535 do CPC, bem como dos artigos 1º e 2º do Dec. Lei 194/67 (fls. 128/134).

Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões às (fl. 137); sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 138).

É, no essencial, o relatório.

De início, ressalta-se que inexistente no voto condutor do acórdão recorrido o trecho destacado pela recorrente, com o qual busca demonstrar que juízo *a quo* teria apreciado, mesmo que não expressamente, o Decreto-Lei n. 194/67.

Assim, verifica-se que não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância especial se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ociosos lembrar que a falta de menção expressa aos dispositivos suscitados pela parte não configura omissão ou obscuridade, na medida em que o magistrado não está obrigado, como já salientado, a se manifestar sobre todas as questões levantadas pela recorrente, mas sim, de acordo com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Dessarte, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, não havendo que se falar em violação dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002).

No mais, não merece guarida a pretensão recursal.

Com efeito, verifica-se que o juízo *a quo* não analisou, sequer implicitamente, os artigos tidos por violados, quais sejam, artigos 1º e 2º do Dec. Lei 194/67.

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*.

Acrescente-se, por oportuno, que a fundamentação do acórdão recorrido se baseou na preclusão da matéria trazida pela CEF, pois não foi suscitada nos embargos à execução, nem no processo de conhecimento. Sendo a preclusão, *in casu*, a matéria suscetível de recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.873 - RS (2007/0140105-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : B WOLFF S/A TECIDOS
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS DE LEILOEIRO - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO CONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - DECISÃO ORIGINÁRIA COMBATIDA POR MEIO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INSUSCEPTIBILIDADE DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZOS - NEGATIVA DE VIGÊNCIA INEXISTENTE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de B. WOLFF S/A TECIDOS, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente recurso de agravo de instrumento, conforme a ementa a seguir transcrita (fls. 66):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE LEILOEIRO EM CASO DE ACÓRDO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A falta de peças indispensáveis na instrução da petição de agravo de instrumento acarreta a negativa de seguimento ao recurso, uma vez que não permite ao Relator e ao Colegiado o integral conhecimento da questão prévia atinente à existência, ou não, de intimação quanto à decisão anterior e, portanto, de existência, ou não, de preclusão da matéria de fundo, impossibilitando-lhe a apreciação correta da questão levantada. Não efetuando a juntada dos documentos que embasaram logicamente a decisão hostilizada, inviável a apreciação, conseqüente, do mérito da presente inconformidade. Nesse passo, só se pode entender que a decisão efetivamente agravada é a inicialmente prolatada. E, aí, é pacífico o entendimento de que o mero pedido de reforma da decisão não suspende nem reabre o prazo recursal. Tendo o magistrado fixado honorários de leiloeiro mesmo para o caso de acordo entre as partes, essa era a decisão recorível, e não o despacho que simplesmente a mantém, exarado em pedido de reconsideração. Sendo interposto o recurso já transcorrido o prazo após tomar a parte conhecimento da decisão, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade. Precedentes do TJRS e do STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Subjacente ao especial tem-se um agravo de instrumento contra interlocutória em execução fiscal, que indeferiu pedido de exclusão de verba de honorários do leiloeiro do cálculo das custas processuais, ante a ausência de norma específica e por haver sido a matéria resolvido em decisão anterior.

Na decisão recorrida, o TJRS negou provimento ao recurso sob o color de que:

Saliente-se, por primeiro, que os insurgentes não atacam o fundamento no sentido de que decisão anterior - de fl. 320, item 2 - já havia deferido os honorários do leiloeiro, mesmo para o caso de acordo entre as partes, limitando-se no presente recurso a atacar, tão-somente, a questão de direito material, alegando, no mais, não terem sido intimados da primeira decisão. No entanto, não há como se saber se houve - e, se houve, quando houve - a intimação da decisão de fl. 320 do feito executivo. No particular, releva afirmar que o presente recurso não está devidamente instruído, faltando-lhe peças essenciais, exigidas pelo art. 525, inciso II, do CPC.

Com efeito, a decisão agravada se fundamenta no fato de que a decisão de fl. 320 do processo original impediria a exclusão da verba honorária deferida ao leiloeiro, porquanto preclusa a questão (art. 183 do CPC).

É certo que a ausência de intimação quanto à decisão de fl. 320 dos autos originais, efetivamente, imporia se reconhecer obstáculo ao exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), de modo a reconhecer a tempestividade do presente recurso. No entanto, a par de alegarem tal circunstância, os agravantes (fl. 03), não trazem eles aos autos as folhas do processo original que permearam entre a decisão de fl. 320 e aquela de fl. 331 (salvo as petições de fls. 323 e 329), não se podendo aferir, pois, se houve ou não tal intimação - sendo que apenas na hipótese negativa é que se poderia afastar a preclusão da questão posta em debate no agravo, o que deveria ter sido demonstrado pela parte recorrente.

Ora, essas peças que serviram de base lógica para a decisão agravada - que, ao referir o decisório de fl. 320, concluindo pela preclusão da questão dos honorários do leiloeiro, evidentemente deve ter levado em conta a existência de intimação das partes quanto à decisão que os fixou -, embora não sejam legalmente obrigatórias, são essenciais para que o Relator e o Colegiado possam apreciar a irresignação e decidir o recurso com segurança, atividade que fica inviabilizada pela má instrução do agravo, pois ditas peças se constituem na prova mesma da eventual possibilidade e tempestividade das alegações recursais.

E, in casu, como dito, inviável a análise sobre a pertinência e o fundamento das razões declinadas pelo juízo a quo, uma vez que os agravantes se abstiveram de trazer aos autos do recurso os documentos que permearam as duas decisões (de fls. 320 e 331), não se podendo avaliar, como dito, da existência ou não de intimação da-quele primeiro decisum, de modo a eventualmente afastar a evidente preclusão verificada, que obsta, logicamente, o conhecimento da questão de fundo.

Ora, não tendo vindo peças que reputo essenciais ao conhecimento da questão prévia aqui revelada, e que obsta o conhecimento da questão de fundo posta no recurso, não tendo cabimento, no agravo de instrumento, a dilação probatória, a solução é a negativa de seguimento por ser o recurso manifestamente inadmissível.

As razões do especial louvam-se nos seguintes argumentos (fls. 84/91):

a) Negativa de vigência: Arts. 522, 525, incisos I e II, e 527, inciso IV, CPC, além do art. 5º, inciso XXXV, CF/1988.

b) Dissídio pretoriano: O acórdão é discrepante com arestos do STJ.

Contra-razões (fls. 99/108).

Recurso admitido por força de agravo de instrumento (fls.115).

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório.

A) Negativa de vigência

Houve prequestionamento dos arts. 522, 525, incisos I e II, e 527, inciso IV, CPC, em caráter explícito e implícito.

Encontra-se atendido, nessa parte, o permissivo constitucional da alínea a.

Quanto ao art. 5º, inciso XXXV, CF/1988, trata-se de matéria tipicamente supralegal, inviabilizando o recurso quanto a esse tópico.

Analizando-se a parte cognoscível, tem-se que o recurso é de ser improvido.

O recorrente alega que a fixação de honorários de leiloeiro em execução fiscal deu-se em decisório do qual não foi regularmente intimado.

O TJRS, em longa e bem fundamentada análise dos autos, concluiu que o recorrente não trouxe ao processo as peças indispensáveis ao pleno conhecimento da realidade do fascículo. A omissão em instruir de modo completo o agravo tornou impossível ao Tribunal a quo aferir a tempestividade do recurso.

Demais disso, segundo narra o agravo de instrumento, houve uma segunda manifestação judicial, dessa vez no próprio feito executivo, e, nos termos do acórdão recorrido, *os executados, então, contudo, ao invés de agravarem, optaram por simplesmente requerer fosse excluída a verba do cálculo das custas devidas, o que equivale a mero pedido de reconsideração (fl. 323 dos autos originais). A Magistrada, entretanto, indeferiu a pretensão, mantendo a decisão (fl. 331).*

Dessa forma, compreendeu acertadamente o TJRS que a *decisão proferida no atendimento do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso da efetiva decisão atacada pelo recurso, que é a primeira, e não a manifestação judicial decorrente da pretensão de reconsideração. Tivessem os executados ora agravantes ingressado, p. ex., com embargos de declaração, o prazo estaria suspenso, mas esta circunstância de suspensão do prazo não ocorre com mera petição pleiteando reconsideração.*

Por dois fundamentos o especial tem de ser improvido:

a) Não foi instruído o agravo de instrumento com peças indispensáveis à aferição da tempestividade do recurso.

A jurisprudência do STJ, nesse ponto, é uníssona: *É do próprio agravante o ônus de juntar as peças indispensáveis à interposição do Agravo de Instrumento.* (AgRg no Ag 732.000/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.9.2006, DJ 6.8.2007.)

Nesse sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535, I e II, DO CPC. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. IMPROVIMENTO.

- Compete à parte agravante instruir o agravo de instrumento, sendo de sua responsabilidade a apresentação de todas as peças indispensáveis e consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em virtude de seu caráter infringente.

(EDcl no Ag 666.888/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 3.10.2005)

b) O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazos processuais.

Houve duas decisões sobre o mesmo ponto controvertido - a fixação de honorários ao leiloeiro -, tendo uma delas sido obviada por meio de pedido de reconsideração, o qual, ao estilo da melhor jurisprudência do STJ, *não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso.* (REsp 934.515/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 2.8.2007.)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO. O pedido de reconsideração, isolado, não tem eficácia de suspender ou interromper prazo para o recurso apropriado. Agravo não conhecido.

(AgRg na MC 10.261/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 1.9.2005, DJ 26.9.2005.)

B) Dissídio pretoriano



O alegado dissídio pretoriano não foi demonstrado.

As hipóteses de fato coligidas não são compatíveis com o acórdão recorrido.

Além disso, não se houve o recorrente, de modo próprio, quanto ao requisito da colação de repositórios jurisprudenciais autorizados, limitando-se a transcrever ementas publicadas no Diário da Justiça.

O permissivo c encontra-se deficientemente exalçado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2066)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.278 - PB (2007/0129626-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACI DO NASCIMENTO ROSAS
ADVOGADO : JURANDIR IPEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO/89 - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A Corte de origem firmou entendimento assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. ÍNDICES. 42,72% (IPC/JANEIRO/89) E 44,80% IPC/ABRIL/90 e 18,02% (LBC/JUNHO-87), 5,38% (BTN/MAIO-90) e 7,00%, (TR/FEVEREIRO). JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Cabimento da aplicação dos índices de 42,72% (IPC/janeiro/89), 10,14% (IPC de fevereiro/89) e 44,80% (IPC/abril/90); 18,02% (LBC/junho-87), 5,38% (BTN/maio-90) e 7,00%, (TR/fevereiro-91), sobre as contas vinculadas do FGTS, consoante entendimento pacífico.

- Aplicação dos juros de mora, nos saldos das contas vinculadas do FGTS, na vigência do novo Código Civil, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- Havendo sucumbência recíproca, os honorários são proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, devendo cada um delas arcar com as despesas dos seus respectivos patronos. Reforma parcial da sentença.

- Apelação da CEF improvida.

- Apelo da parte autora provido, em parte.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do art. 13 da Lei n. 8.036/90 (fls. 98/101).

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 107), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 108/109).

É, no essencial, o relatório.

DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO/1989.

Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unâнимes quanto à sua aplicação, como demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES REFERENTES A JANEIRO/91 E FEVEREIRO/89.

1. Configurada a contradição, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para saneá-la, em integração ao julgado.

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991 são, respectivamente, de 10,14% (IPC) e 13,69% (IPC), consoante jurisprudência sedimentada do STF e desta Corte. Hipótese em que, relativamente ao índice do mês de fevereiro de 1989, o acórdão recorrido deu solução correta e integral, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no REsp 801052/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.10.2006, DJ 15.2.2007)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0, 5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

2. "A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

3.Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

6. (...).

7. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 824.266/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006, DJ 12.06.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE 226.855/RS).

2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 22/02/1995.

3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).

2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.

(...)

(REsp 826.201/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, em 20.6.2006, DJ 29.6.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2067)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.526 - RS (2007/0134956-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO KELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS CRUZ E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN - CDA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região ementado nos seguintes termos (fl. 48):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN, o que decorre de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária.

2 - Em relação ao sócios das empresas, essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo pelo INSS, uma vez que inclui seus nomes na CDA tão só com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, norma cuja inconstitucionalidade foi proclamada pelo Pleno deste Regional.

3 - Muito embora a certidão de dívida ativa goze da presunção de liquidez e certeza esta não pode prevalecer quando o próprio exequente deixa claro que a responsabilização dos sócios é meramente objetiva, não apontando qualquer ação ou omissão deles que lhes pudesse atrair a responsabilidade tributária, como exigido pelo art. 135 do CTN.

4 - A simples falência da empresa executada e a insuficiência de bens da falida para satisfazer os débitos não compõem o suporte fático da responsabilidade dos seus sócios.

5 - Hipótese em que, não caracterizada a existência de crime falimentar, inviável o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Em seu recurso especial, alega o recorrente negativa de vigência dos artigos 135 do CTN, 2º, § 5º, I, IV, e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c o artigos 202 e 204 do CTN, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 93).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo quanto ao art. 13 da Lei n. 8.620/1993, que desde o julgamento do REsp 717.717/SP, Rel. Min.José Delgado, DJU 8.5.2006, a Primeira Seção estatuiu que a responsabilidade dos sócios por inadimplemento de obrigações previdenciárias limita-se às condições específicas do art. 135, inciso III, do CTN. Assim, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, inciso III, do CTN. (AgRg no REsp 812.194/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 16.2.2007)

Nesse passo, depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente (Responsabilidade Tributária e Infração da Lei, Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro" (op. cit.). Com a mesma ênfase, prossigue o festejado autor ao discorrer que "apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios (op. cit.).

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos. (EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Recurso especial provido. (REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.
2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento dos embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquela, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-

lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)' (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência. (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributário (fl. 11), cabendo a eles o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.290 - SC (2007/0146302-0) (2068)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRINO VALENTIM BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 01/STF - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 297/298).

Novos embargos de declaração pelos fundistas, restaram rejeitados (fl. 297/298).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do art. 7º da LC n. 110/01, e do art. 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.913/2001, consistente na validade das transações celebradas pela recorrente com os fundistas, ora recorridos, bem como aponta divergência jurisprudencial (fls. 310/328).

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 346); sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 347).

É, no essencial, o relatório.

Comporta provimento o recurso especial.

Segundo Maria Helena Diniz, a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual (in "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001: Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30/05/2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos: *Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para homologar as transações celebradas pela recorrente com os fundistas recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.228 - SC (2007/0148258-2) (2069)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA RIBEIRO CÂNDIDO DAMÁZIO E OUTROS
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 01/STF - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Opostos embargos de declaração pela CEF, restaram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 93/94).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do art. 7º da LC n. 110/01, do art. 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.913/2001, consistente na validade das transações celebradas pela recorrente com os fundistas, ora recorridos, bem como aponta divergência jurisprudencial (fls. 96/108).

Apresentadas as contra-razões (fls. 136/139), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 146).

É, no essencial, o relatório.

Comporta provimento o recurso especial.

Segundo Maria Helena Diniz, a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual (in "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001: Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30.5.2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos: *Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.*



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para homologar as transações celebradas pela recorrente com os fundistas recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.834 - SP (2007/0147958-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANUARIO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS INFRACONSTITUCIONAIS APONTADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DA DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC COM CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA PARTE AUTORA - POSTERIOR ADESÃO DO AUTOR AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO POR SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - PRETENDIDO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO ADVOGADO PARA HAVER A VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - APELO IMPROVIDO.

1. Havendo coisa julgada material incidente sobre a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar honorários fixados em favor do advogado da parte autora na ação de conhecimento onde se buscava recomposição de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a posterior adesão dos requerentes (em 27/05/2002) ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 101/2001 prejudica a execução desses honorários porquanto incide no caso a Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, anterior à celebração da transação, é no sentido de que "o acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial (...) implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado".

2. Recurso improvido.

Irresignado, o recorrente interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do artigo 6º, § 2º, da Lei n. 9.469/97; do artigo 23 da Lei n. 8.906/94; do artigo 1.031, CC (1916) e do artigo 844 do novo Código Civil.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 211). Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 213/214).

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados, quais sejam, artigo 23 da Lei n. 8.906/94; artigo 1.031, CC (1916) e artigo 844 do novo Código Civil, não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Comporta, contudo, provimento o recurso especial, no que se refere aos honorários advocatícios.

Pugna o recorrente pela não-aplicação da Lei n. 9.469/97, pois a Caixa Econômica Federal é empresa pública, não sendo alcançada pelo artigo artigo 6º, específico para Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas.

É entendimento corrente no STJ que à Caixa Econômica Federal não são extensivos os benefícios concedidos pelo legislador à fazenda pública.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DENEGADO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS. COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM BASE NO CONVÊNIO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI 8.844/94, FIRMADO COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, A QUEM COMPETE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DO FUNDO. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 25 DA LEI 6.830/80 E 188 DO CPC, OS QUAIS SÃO CONCEDIDOS PELA LEGISLAÇÃO SOMENTE À FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO.

1. Sendo uma universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, o FGTS não se enquadra em nenhuma das categorias de entidades que compreendem o conceito de Fazenda Pública a ensejar-lhe a extensão dos privilégios processuais somente a esta conferidos, os quais, aliás, não comportam interpretação ampla, mas restritiva.

2. Não pode ser considerado autarquia porque essa, consoante o disposto no DL 200/67, possui personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, sendo criada para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

3. Também não é uma fundação pública, a qual, segundo a Lei 7.596/87, é criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

4. Por outro lado, de acordo com o art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do dito fundo, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

5. Nesse contexto, uma vez processada a execução fiscal de que cuidam os presentes autos, não sob a representação judicial da Fazenda Nacional, mas unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios processuais dos arts. 25 da Lei 6.830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública.

6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 543895/RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 15.3.2005, DJ 5.12.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal (empresa pública) tem natureza jurídica de direito privado; portanto, não goza do privilégio concedido à Fazenda Pública conforme preconizado pelo mencionado dispositivo legal.

(...)

3- Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 547784/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3.8.2004, DJ 13.9.2004)

Diante do acima exposto, incide ao caso o disposto no artigo art. 257 do Regimento Interno do STJ, verbis: *No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.*

Assim, tem-se que a Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência.

Consoante julgado da Primeira Seção, esse entendimento aplica-se à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações que envolvem o FGTS e os titulares de contas vinculadas (EREsp 583.125/RS, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.8.2005).

Dessarte, deve ser mantida a verba honorária estabelecida no processo de conhecimento, uma vez que a ação foi ajuizada anteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 27.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Com efeito, outro não é o entendimento para os processos de execução, nos termos das seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL

1. Os embargos devem ser acolhidos. Embora a apelação tenha sido interposta de decisão em sede de embargos à execução, o que se discute efetivamente, em sede do especial, não são os honorários provenientes daquela, mas sim os resultantes da ação originária, instaurada em 1997, do que se extrai que a decisão embargada apreciou equivocadamente o recurso interposto, uma vez que não deveria ter sido considerada a data da execução, mas a da ação ordinária.

2. Não deve ser afastada a fixação da verba honorária, na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada em 1997 (fl.15), anteriormente, à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001 e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 850.964/RN, da relatoria deste Magistrado, julgado em 8.5.2007, DJ 21.5.2007)

ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária.

2. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

3. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.

4. Recurso especial da Caixa Econômica Federal provido e nego provimento ao recurso especial de José Carlos Bezerra.
(REsp 708.336/SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.2.2005, DJ 9.5.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento ao recurso especial, para reconhecer como devida a verba honorária estabelecida no processo de conhecimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.172 - MG (2007/0116430-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMA TEREZINHA ROCHA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO CAETANO DE RESENDE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento na alínea a, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, prolatado em Embargos à Execução.

A recorrente sustenta a inexistência do título executivo judicial após a decisão do STF, proferida no RE 226.855-7/RS, nos termos do art. 741, II, parágrafo único, do CPC.

O recurso foi admitido no Tribunal de origem (fl. 164).

É o **relatório**.

Decido.

As hipóteses de cabimento de Embargos à Execução fundada em título judicial são taxativas e não existe previsão legal que ampare a pretensão da agravante.

Não se aplica o art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, ao caso em tela, conforme decisão proferida pelo e. Min. Teori Zavascki, no Resp 858.320-SP, DJ de 21/11/2006:

"(....)

3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurisprudência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que: a) O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças institucionais.

Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma institucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma institucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por institucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por institucional (2ª parte do dispositivo);

b) Indispensável, em qualquer caso, que a institucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de institucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de institucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte);

c) **Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada;**
d) **Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência;**
e) **O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC;**
f) **A luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). E que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)(...)" - destaqui.**

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N.2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios." (REsp 860342/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/9/2006).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL.REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. (omissis)

A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada.Recurso especial não conhecido." (REsp 504.652/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/6/2003).

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, do CPC).**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2072)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.332 - RS (2007/0152825-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARIA ZANON
ADVOGADO : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. VERBA HONORÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO.

1. A teor do art. 294 do CPC, aplicado subsidiariamente, não cabe emenda à inicial após a impugnação dos embargos à execução.
2. Nas ações ou execuções propostas em data posterior à edição da MP nº 2.164, publicada em 27/07/2001, a qual incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, não cabe a condenação em honorários advocatícios nas demandas versando sobre FGTS. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
3. Prejudicada à análise do pedido de efeito suspensivo, em face do julgamento da apelação. (fl. 84)

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 284 e 535, II, do CPC.

A decisão de fl. 97 determinou a subida do Recurso Especial.

É o **relatório**.

Decido.

A decisão do Tribunal local não merece reforma.

Não há violação do art. 535, do CPC, quando o Tribunal a quo manifesta-se satisfatoriamente a respeito da lide, "ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia." (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, assim, não existe qualquer vício no aresto que enseje a sua nulidade.

A emenda da petição inicial ocorreu após a apresentação da impugnação dos Embargos à Execução, motivo pelo qual corretamente o juízo "a quo" decretou a sua intempestividade, nos termos do art. 294, do CPC. Vale destacar o julgado recorrido:

"No que se refere ao não conhecimento da emenda à inicial após a impugnação dos embargos, tem razão o Juízo a quo, uma vez que o embargante somente poderia emendar à inicial antes de ocorrida a citação, conforme se verifica da aplicação subsidiária do art. 294 do CPC, que assim dispõe: "Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa". (fl. 82).

A propósito, citem-se os seguintes julgados:

FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO ART. 284 DO CPC. EMENDA À INICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO CÁLCULO EXEQUENDO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. A impugnação genérica do cálculo exequendo enseja a rejeição liminar dos embargos à execução, sendo prescindível a concessão de prazo para emendar a exordial.

3. Recurso especial improvido. (REsp 938.395/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 455)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1.'1. Nos embargos do executado, tem ele o dever legal de definir um a um os fundamentos da oposição, notadamente quando por essa via impugna memória discriminada de cálculos, sendo seu dever indicar ponto a ponto o erro existente, não apenas pela afirmação, mas também com a indicação do valor correto, sob pena de fazer intermináveis as demandas de execução. Inteligência dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil.

2. Enseja rejeição liminar dos embargos à execução a impugnação genérica dos cálculos do benefício previdenciário, sem a indicação do valor correto e seu respectivo fundamento.' (Resp 260.842/SP, da minha Relatoria, in DJ 12/2/2001).

2. Recurso improvido." (Sexta Turma, Resp n. 324.674/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ em 28.6.2004.)"

Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas para dirimir litígios semelhantes.

No caso paradigma, o juiz extingue liminarmente os Embargos à Execução; e na hipótese dos autos, o magistrado recebe a petição inicial e, após a apresentação da impugnação, a autora apresenta emenda à petição inicial. As duas situações são diferentes, basta ver que, aqui, não se trata de extinção liminar do processo. Portanto, não está configurada a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, do CPC).**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.488 - AL (2007/0144195-3) (2073)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA MELO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 8.036/90 - DISPOSITIVO LEGAL NÃO ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 90):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE CONTAS DO FGTS. TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDEZ. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ANULAÇÃO.

- Entendeu o Juízo a quo que a falta de extratos da conta vinculada do FGTS impede a execução de título judicial relativo à alteração de índices de atualização de seus saldos, indeferindo a inicial de ofício, por falta de liquidez do título executivo.

- Cabe à CAIXA a apresentação desses extratos, acaso discorde dos cálculos apresentados pelos credores. Aplicação do inc. I, do art. 7º, da Lei nº 8.036/90; do art. 24 do Decreto nº 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar nº 110/01.

- Apelação provida. Sentença anulada. Devolução dos autos para regular processamento do feito.

Sustenta a recorrente, em resumo, violação do artigo 12 da Lei n. 8.036/90, bem como apresenta divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 123). Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls.125/126).

É, no essencial, o relatório.

Quanto à violação do artigo supracitado, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma do STJ no sentido de que para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Imprescindível a interposição de embargos declaratórios pela recorrente e, persistindo a omissão, a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 31.5.2006, p. 244.



O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Todavia, mesmo que prequestionada estivesse a matéria trazida e apenas a título de argumentação, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o artigo 7º da Lei n. 8.036/90, verbis:

Art. 7º . À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe:
I. centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;
II. expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;
III. definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;
IV. elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;
V. emitir Certificado de Regularidade do FGTS;
VI. elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;
VII. implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

É entendimento nas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, também é de responsabilidade exclusiva da CEF enquanto gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, seja necessário que os requisitos aos bancos depositários. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 751.586/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 24.4.2006, p. 370; AgREsp 783.469/MA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 13.8.2006, p. 223; REsp 686.426/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 2.8.2005, DJ 26.9.2005, p. 327.

Outrossim, a juntada dos referidos extratos é essencial à própria segurança jurídica da CEF, porquanto necessários, não só para a averiguação do saldo de cada credor, mas também para que se proceda aos eventuais descontos referentes aos valores porventura pagos pela instituição bancária. Assim, não se admite a interpretação no sentido de que os credores têm a obrigação de buscar os documentos pelos meios disponibilizados pela CEF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. *Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC.*

3. *É óbvio que não atende tal comando judicial o procedimento da CEF, que, em vez de levar aos autos do processo os extratos das contas vinculadas requisitados, disponibiliza-os nos terminais eletrônicos de suas agências ou em sua página (site) na internet.*

4. Recurso especial não-provido (REsp 764.427/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.9.2005, DJ 17.10.2005)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS.

Cabe à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90.

A apresentação dos extratos, anteriores a 1992, também é de responsabilidade exclusiva da CEF enquanto gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, seja necessário que os requisito aos bancos depositários.

Não procede a alegação de que a disponibilização dos extratos pela Internet e nas agências bancárias exime a CEF da juntada dos referidos documentos em juízo.

A juntada dos referidos extratos é essencial à própria segurança jurídica da CEF, visto que necessários, não só para a averiguação do saldo de cada credor, mas também para que se proceda aos eventuais descontos referentes aos valores porventura pagos pela instituição bancária.

A matéria tratada nos presentes autos resta pacificada pela Primeira Seção desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes: REsp 670.352/PR, Rel. Min. Castro Meira; REsp 669.182/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 19.10.2004; REsp 567.081/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.03.2004; REsp 421.234/CE, rel. Min. José Delgado, DJ 19.08.2004.

Recurso conhecido em parte e improvido (REsp 674.193/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 26.10.2004, DJ 28.3.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2074)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.757 - SC (2007/0148322-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALIDIA VOLKMANN EHRHARDT E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ROGÉRIA SCHMITT DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. REQUISITOS DE VALIDADE.

O Termo de Adesão - FGTS (cor branca) foi assinado em "para quem não possui ação na justiça" os quais não contém cláusula de renúncia da ação judicial, de forma que não fica demonstrada a vontade do fundista de desistir do pleito na esfera judicial, diferentemente dos termos de adesão de cor azul, para quem possui ação na Justiça, razão pela qual não são válidos os termos de adesão firmados pelos autores para o fim de extinção da execução. Contudo, fica ressalvado o direito da CEF de subtrair os valores já pagos na via administrativa" (fl. 285).

Em suas razões a Caixa Econômica Federal indica, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º, da Lei Complementar 110/2001; e, do art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001.

A recorrente requer, ao final, o provimento do recurso para restabelecer o acordo realizado entre a recorrente e os titulares das contas vinculadas, "reconhecendo-se, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01".

Decisão de fl. 334 determinou a subida do Recurso Especial.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte Superior tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais, no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina:

Súmula Vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre os titulares das contas vinculadas e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desses trabalhadores às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, § 1-A, do CPC).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2075)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.057 - SP (2007/0157624-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CARLOS AFONSO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIO TRAVAGLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA CONHECIDA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o apelante na condenação da apelada (CEF) a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele, como alega, pelo regime do FGTS em 28 de agosto de 1969, antes, portanto, da vigência da Lei 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, § 3º, do CPC). Precedentes.

2 - Honorários advocatícios indevidos, visto ser o apelante beneficiário de assistência judiciária gratuita.

3 - Prejudicado o exame do recurso (fl. 59).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada, restaram rejeitados (fl. 75).

O recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 267, VI, do CPC; e, art. 4º, da Lei 5.107/66.

A subida do Recurso Especial foi determinada por decisão exarada no Agravo de Instrumento 865.173.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida diz respeito à prova de que o beneficiário foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5.107/66.

A análise da pretensão recursal implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta via, ante o disposto na Súmula 07/STJ: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Nesse sentido a jurisprudência da Corte:

FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 710.429/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 06.02.2006 p. 265, grifei).

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - Para se verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS e qual a taxa de juros teria sido aplicada na conta fundiária em questão, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do recurso especial.Incidência da Súmula nº 07/STJ.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 739.558/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 208, grifei).

Por tudo isso, nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, do CPC).

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2076)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.712 - PE (2007/0163102-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CARLOS FERNANDO PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR. POR : IARA DE SOUZA MAIA PIMENTEL
ADVOGADO : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. Inexiste prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, porquanto o prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Só prescrevem as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
2. Necessidade de retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao feito.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de origem, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA A ATINGIR O FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 5.958/73.

- Nas demandas judiciais que versem acerca da postulação dos juros progressivos nas contas fundiárias é trintenário o prazo prescricional para obtenção do direito perseguido, tendo como marco inicial fixado em 10 de dezembro de 1973, que compreende a vigência da Lei nº 5.958/73, e finda em 10 de dezembro de 2003. - Embargos infringentes providos (EIAC 366857/01 - PE, Pleno, Rel. Desembargador Federal PAULO GADELHA, pub. DJ 13/09/2006, p. 923). - Apelação a que se nega provimento" (fl. 78).

O recorrente indica dissídio jurisprudencial, afirmando que se renova "a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não havendo o que se falar sobre a prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão-somente das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação". Alega ser devida a capitalização dos juros progressivos aos optantes pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quando em vigor a Lei 5.107/66. Houve apresentação de contra-razões às fls. 81-87. Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Insurge-se o recorrente contra a prescrição quanto aos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de que os depósitos para o Fundo de Garantia possuem caráter de contribuição social e o prazo prescricional das ações respectivas é trintenário, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. Quando se tratar de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, que se renova mês a mês, a prescrição somente incide sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. Veja-se:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)
- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).
- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 27.06.05).

Inexiste prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, porquanto o prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Todavia descabe conhecer da alegação de que a parte autora teria direito à capitalização dos juros, pois devem os autos retornar à origem para que se dê prosseguimento ao feito. Caso contrário, haveria supressão de instância, pois tal matéria não foi analisada pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2077)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.736 - SP (2007/0166912-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMAP BBDO COMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE DANTAS AMANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Em face da complexidade da matéria, dou provimento ao agravo regimental e determino o retorno dos autos para melhor análise do recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2078)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.313 - PR (2007/0173015-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA
ADVOGADO : PABLO BREITENBACH SCHERER
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. CONTRA NÃO OPTANTE.

Os valores depositados em conta 'não optante' ao FGTS, mesmo que em nome do empregado, pertencem ao empregador conforme dispõe a Lei 5.107/66." (fl. 126).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada, foram rejeitados (fl. 161). O recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 468 e 535, do CPC. Requer, ao final, a "*declaração de nulidade do acórdão*", ou, subsidiariamente, que seja "*conhecido e provido o Recurso Especial para o fim de declarar a legitimidade do recorrente, tendo em vista ser este titular de título executivo judicial*" (fl. 174). A decisão de fls. 177 determinou a subida do Recurso Especial. É o **relatório**.

Decido.

Não há violação do art. 535, do CPC, quando o Tribunal a quo manifesta-se satisfatoriamente a respeito da lide, "ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia." (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, manifestando-se o Tribunal de origem de forma clara e expressa, in verbis:

"*Todavia, no caso dos autos não há omissão, contradição ou obscuridade, pois o aresto embargado decidiu sobre os pontos controvertidos na demanda, aplicando o direito segundo as disposições jurídicas indicadas, verbis:*

Conforme análise dos documentos acostados às fls. 55/57, verifica-se que Carlos Alberto Munhoz da Cunha não é optante do regime do FGTS, em relação a referida conta, e, assim, é parte ilegítima para prosseguir na ação executiva." (fl. 125).

Também não procede a citada afronta ao art. 468, do CPC, que dispõe:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

O título executivo judicial não tem a abrangência que pretende o recorrente. A sentença se refere às "contas vinculadas":

"*Pretende (m) o(s) Autor (es) a atualização do saldo de suas contas vinculadas de FGTS.*

(...)

"*Posto isto, rejeito a preliminar arguida pela CEF, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, nos seguintes termos:*

a) PROCEDENTE, quanto aos percentuais de 42,72% relativos a janeiro/89 e de 44,80% relativos a abril/90, pelo que condeno a Caixa Econômica Federal a creditar nas suas contas vinculadas o valor correspondente à correção monetária..." (fl. 105).

Portanto, não há qualquer ofensa à coisa julgada, pois o título executivo não tratou de contas "não optante", mas determinou o pagamento de diferenças sobre as "**suas contas**", conforme bem ressaltou a Procuradoria da Caixa Econômica Federal às fls. 151-153. Importante destacar a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração pelo Tribunal de origem:

Ademais, em relação à legitimidade, não houve coisa julgada material no processo de conhecimento, haja vista que, conforme a sistemática utilizada nas ações que versam sobre a correção monetária dos saldos de FGTS, tal matéria não foi decidida naquela fase processual, tendo havido apenas uma condenação genérica, que foi examinada detalhadamente na fase de execução." (fl. 160).

Também não prospera o recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, porque não logrou o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso, nos moldes exigidos pelo artigo 255, do RI/STJ. Vale ressaltar que, para cumprir as exigências do artigo 255, do RI/STJ, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

In casu, não há semelhança fática entre o aresto recorrido e o paradigma. O acórdão paradigma (Resp 860.342) trata de "*ofensa à coisa julgada*" em situação em que "*o comando contido na sentença de cognição*" foi alterado no juízo de execução. No acórdão recorrido não houve violação da coisa julgada, pois o título judicial está limitado aos fundistas "*com contas vinculadas*". De qualquer forma, não foi efetuado o necessário cotejo analítico dos julgados, para demonstrar a suposta divergência jurisprudencial. Assim, inviável o conhecimento do dissenso pretoriano, ante a ausência de similitude das matérias tratadas nos arestos.

Por tudo isso, **nego seguimento ao Recurso Especial (art. 557, do CPC).**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2079)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.471 - SP (2007/0162760-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMARGO ARANHA S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

"**TRIBUTÁRIO. COFINS. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.**

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ.

IV - Compensação da COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

V - Correção monetária incabível com base nos índices reconhecidos pelo STJ porquanto não alcançados pela lide.

VI - Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, pois o primeiro pagamento a ser compensado foi efetuado sob a vigência da Lei 9250/95, excluindo quaisquer outros índices.

VII - Incabíveis juros moratórios por serem incompatíveis à espécie.

VIII - Apelação parcialmente provida." (fl. 342)

Rejeitados os Embargos Declaratórios (fls. 367-374), a recorrente alega negativa de vigência ao art. 535, do CPC; e, ao art. 56, da Lei 9.430/96, sob o argumento de que "não há qualquer obstáculo de ordem formal a impedir a revogação de isenção, ainda que contida em lei complementar, por lei ordinária, eis que materialmente a norma em foco é do âmbito de lei ordinária." (fl. 393)

Contra-razões às fls. 432-456.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 489-491).

É o **relatório**.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que a apontada afronta ao art. 535, II, do CPC, não ficou configurada, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.



De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Ademais, a questão meritória ventilada no Recurso Especial diz respeito à possibilidade de revogação de lei complementar por lei ordinária. Esta matéria, de fato, já foi analisada por este Tribunal Superior à luz do princípio da hierarquia das leis, o que deu origem à Súmula 276/STJ.

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica *"definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária"*, enseja análise de natureza constitucional, extravasando, portanto, da competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16). No mesmo sentido, RE-AgRg 451.988/RS, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 17.03.2006, p. 15.

É de se destacar, também, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 07/06/2004, p. 7). A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção traz a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Recurso Especial 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2080)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.650 - PR (2007/0173728-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : PIRÂMIDE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO BEBER

DESPACHO

Intime-se o recorrido para que diga sobre a petição de fl. 1.022.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2081)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.665 - SC (2007/0170726-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR BECKAUSER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLOVIS DAMACENO PAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Súmula 284/STF.
2. A ausência do advogado dos titulares de conta do FGTS não causa mácula legal à transação extrajudicial por eles realizada com a CEF, uma vez que só se exige a presença do procurador legal na homologação em juízo.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do premissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 101/01. ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. *In casu*, a transação não observou nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil.
2. Subsistente o título executivo, ressalva-se o direito da CEF de fazer o abatimento de valores que já teriam sido pagos na via administrativa, mediante a respectiva comprovação.
3. Resta excluída a condenação em honorários advocatícios, em face do art. 29-C da Lei nº 8.036/90" (fl. 61).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos em parte, para fins de prequestionamento.

A recorrente alega negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em virtude de não haverem sido supridas omissões levantadas na via dos declaratórios.

Sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta ao artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada ofensa ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destacam-se os seguintes julgados: REsp 238.272/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 29.03.04; REsp 447.420/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 15.03.04; REsp 614.038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 02.08.04.

No que concerne à transação, o litígio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para melhor exame da matéria, vale transcrever os artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º do Decreto 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente".

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

.....
IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do FGTS transacionarem extrajudicialmente com a CEF, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos citados em consonância com o artigo 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível apenas na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador da parte autora. Há precedentes da Primeira e da Segunda Turma nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

3. Recurso especial provido" (REsp 782.045/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 02.08.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.04.06).

Ainda sobre o tema, confirmam-se: REsp 666.400/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 22.11.04, e REsp 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 19.11.06.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2082)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.508 - SC (2007/0177987-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDOMAR ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Carta Maior contra acórdão prolatado em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu que não seria possível homologar o acordo firmado entre as partes porquanto a transação não teria observado nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil, mormente porque se concretizou fora dos autos e de modo particular.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 120-122). Nas razões do recurso especial, a ora recorrente aduz, além de dissídio pretoriano, a violação de normas insertas nos artigos 7º, da Lei Complementar nº 110/01; 840 do CC e 5º, inciso IV § 1º do Decreto nº 3.913/01. Alega, em síntese, que o acordo se constitui ato jurídico cuja rescisão só se admite em caso de vício de consentimento, o que não teria ocorrido na hipótese.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 162.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo dos recursos especial e extraordinário (fls. 163-164-verso), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Esta Corte tem, em diversos julgados, firmado posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 é norma especial, sobrepondo-se, dessa forma, às regras gerais relativas às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

Outrossim, este Tribunal Superior assentou o entendimento de que a assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/01.

É necessário, pois, reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos pactos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a respectiva assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas naquela Lei Complementar, garantindo-se a sua execução independentemente da participação dos advogados das partes, pelo respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, o qual impõe que situações constituídas no âmbito da lei não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais. Nessa esteira, calha transcrever o trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, no REsp 669.963/PR, publicado no DJU de 30.05.05:

"Dessa forma, o acordo foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, tendo estas se manifestado pela extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos, ou seja, a devolução das diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS.

Como bem ilustrou o Exmº Ministro Franciulli Netto, 'Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso."

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS.LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica.

2. Recurso especial provido" (REsp 879.496/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.02.07);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Não configura afronta ao artigo 535, do CPC, a alegação genérica de ofensa a dispositivo legal sem explicitar os pontos em que foi omissão o acórdão recorrido.

2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores" (REsp 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 29.11.06)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para homologar os termos de adesão firmados entre a recorrente e os recorridos.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.947 - DF (2007/0167651-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZABETH JANE PINTO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ENUNCIADO N. 207 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 570):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA POSTERIOR DOS EXEQUENTES QUANTO AOS TEMOS DO ACORDO.

1. Consoante entendimento pacífico da Sexta Turma do TRF da 1ª Região, firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juiz do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades (c.f. AG 2005.01.00.055321-0/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p.143).

2. Assim, havendo expressa discordância da apelante, por intermédio de seu procurador, quanto ao acordo firmado pela mesma com a CEF, a execução deve prosseguir obedecendo o título executivo judicial extraído do processo de conhecimento.

3. Apelação parcialmente provida, para que se prossiga na execução em relação à apelante.

Opostos embargos de declaração pela CEF, restaram rejeitados (fls. 576/580).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do artigo 794, II, do CPC; do artigo 7º da LC n. 110/01; do artigo 840 do CC e artigo 5º da CF, consistente na validade da transação celebrada pela recorrente com a recorrida.

Apresentadas as contra-razões às fls. 609/613, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 617).

É, no essencial, o relatório.

DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 207/STJ.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal estabelece que o recurso especial é cabível contra causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para os Tribunais Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais. É o que estabelece o enunciado n. 281 da Súmula do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, o voto que apreciou a apelação da ELIZABETH JANE PINTO DA SILVA reformou, por maioria, o mérito da sentença, quanto à validade e possibilidade de homologação da transação prevista na Lei Complementar n. 110/2001.

Assim, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado n. 207 da Súmula deste Tribunal, verbis:

É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

Em consonância com o entendimento exposto, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01. CABIMENTO.

1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, considerou nulo o lançamento efetuado pelo credor por não ter sido atendido o requisito de publicidade previsto no art. 605 da CLT, fez juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, sendo decisão por maioria e tendo reformado a sentença de mérito, o acórdão está sujeito a controle por embargos infringentes (CPC, art. 530). Precedente.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 897.537/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26.6.2007, DJ 2.8.2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. OPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207-STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal, em seu artigo 105, III, dispôs que cabe ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)".

II - Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial apenas é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional.

III - Tendo o acórdão recorrido, por maioria de votos, reformado a sentença monocrática, sem que houvesse oposição de embargos infringentes, inviável a abertura da via especial, ante o não-exaurimento das instâncias ordinárias, consoante o disposto no enunciado da Súmula 207/STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 859.622/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 12.6.2007, DJ 6.8.2007)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE - JULGADO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Quando a sentença de primeiro grau é reformada em grau de apelação, por maioria, há necessidade do recorrente exaurir a instância ordinária, com a oposição de embargos infringentes.

Inteligência da Súmula 207 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 847.817/PR, da relatoria deste Magistrado, julgado em 22.8.2006, DJ 1.9.2006)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.164 - SC (2007/0177542-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. REQUISITOS DE VALIDADE. VERBA HONORÁRIA DA FASE DE CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA.

1. O Termo de Adesão - FGTS (cor branca) foi assinado em "para quem não possui ação na justiça" os quais não contém cláusula de renúncia da ação judicial, de forma que não fica demonstrada a vontade do fundista de desistir do pleito na esfera judicial.

2. Reconhecida a sucumbência recíproca pelo título exequiente, a teor do art. 21 do CPC, os honorários advocatícios devem ser integralmente compensados, quando verificado o decaimento da parte embargada em parcela substancial do pedido.

3. Sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada, não há falar em modificação do percentual de juros moratórios definidos no título executivo." (fl. 114).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada, restaram rejeitados (fl.122).

Em suas razões a Caixa Econômica Federal indica, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil; do art. 7º, da Lei Complementar 110/2001; e, do art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001.

Requer, ao final: **a)** o provimento do recurso para restabelecer o acordo realizado entre a recorrente e os titulares das contas vinculadas, "reconhecendo-se, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01"; e, **b)** alternativamente, a devolução dos valores que os recorridos receberam, ou vêm recebendo, em virtude da assinatura do Termo.

É o **relatório**.

Decido.

1. Inexistência de violação do art. 535, do CPC

Não há violação do art. 535, do CPC, quando o Tribunal a quo manifesta-se satisfatoriamente a respeito da lide, "ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia." (REsp 584.388/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 365).

2. Validade do acordo extrajudicial

Esta Corte Superior tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais, no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS. O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina: Súmula Vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o titular da conta vinculada e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desse trabalhador às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, § 1-A, do CPC).**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.577 - MG (2007/0183022-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ESPÍNDOLA FILHO
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TJMG, que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios de 1% a partir da citação.

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Sustentam, ainda, que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula 188/STJ. Para tanto, alegam que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...) 3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348). 4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único). 5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção. 6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. 1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - Sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - Sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ. 1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ. 1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido. (REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004 - Sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ). 2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004 - Sem grifo no original)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998 - Sem grifo no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2086)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.857 - PR (2007/0183860-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIAO ANDRE DE PAULA
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 2. Para que reste demonstrado, o dissenso pretoriano deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e o suporte fático, no punctum saliens, guardando similitude com os paradigmas. 3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em embargos à execução, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo e manteve sentença que deixou de homologar termo de adesão firmado entre as partes com base na LC 110/01.

Nas razões do especial, a recorrente aduz, além do dissídio pretoriano, a violação dos artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01. Pugna, em síntese, pelo reconhecimento da validade e eficácia do acordo firmado entre as partes.

Sem contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 180.

Simultaneamente interpostos recursos especial e extraordinário na origem, ambos restaram admitidos (fls. 181-182), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido assenta sua decisão no fundamento de que o acordo administrativo firmado pelo ora recorrido para recebimento dos créditos decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS, trata-se de termo de adesão de "cor branca" - para quem não possui ação na justiça - o qual não conteria cláusula de renúncia da ação judicial, de forma que não ficaria demonstrada a vontade do fundista de desistir do pleito na esfera judicial, diferentemente dos termos de adesão de "cor azul", para quem possui ação na justiça, onde consta expressamente cláusula de renúncia a qualquer outro pleito que trate de ajuste da atualização monetária.

Entretanto, a ora recorrente não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a defender a tese de validade do acordo firmado com o fundista com base em outros argumentos.

Assim, restando inatocado o fundamento central adotado pelo acórdão recorrido, o recurso também esbarra na Súmula 283/STF.

Da mesma forma, o especial não transpõe a barreira do conhecimento no tocante à aventada dissidência pretoriana, visto a ausência de similitude fática entre os arestos tidos por dissidentes. O dissenso pretoriano, para que reste demonstrado, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e o suporte fático, no *punctum saliens*, guardando similitude com os paradigmas. Nesse toar: AgRg no Ag 721.491/ES, DJU de 20.02.06 e RESP 302.431/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.03.06.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2087)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.861 - SC (2007/0183859-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUPPI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CHARLES FERNANDO SCHROEDER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 01/STF.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01. ART. 842, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. In casu, a transação não observou nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil.

2. Subsistente o título executivo, ressalva-se o direito da CEF de fazer o abatimento de valores que já teriam sido pagos na via administrativa, mediante a respectiva comprovação.

3. Sem condenação em honorários de sucumbência nos embargos, face ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90. (fl. 147).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada, restaram rejeitados (fl. 155).

Em suas razões a Caixa Econômica Federal indica, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º, da Lei Complementar 110/2001; e, art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001.

Requer, ao final: **a)** o provimento do recurso para restabelecer o acordo realizado entre a recorrente e os titulares das contas vinculadas, "reconhecendo-se, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01"; **b)** alternativamente, a devolução dos valores que os recorridos receberam, ou vêm recebendo, em virtude da assinatura do Termo.

Decisão de fl. 196 admitiu o Recurso Especial.

É o **relatório**.

Decido.

Esta Corte Superior tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais, no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina:

Súmula Vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre os titulares das contas vinculadas e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desses trabalhadores às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar.

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, § 1-A, do CPC).**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2088)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.094 - PR (2007/0187785-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO TRAJANO DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES



(...)
4. *Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).*
(...)
13. *Recurso especial parcialmente provido.*
(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.
(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.410 - RS (2007/0183448-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EVERTON LUIZ STEFANI HOLTZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c, da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

Estabelecida a sucumbência recíproca e a compensação da verba honorária entre as partes, não remanesce valor a executar sob esse título." (fl.91)

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 21, do CPC (fls. 92-97).

A decisão de fl. 103 determinou a subida do Recurso Especial.

É o **relatório**.

Decido.

Conheço do Recurso Especial porque presentes os requisitos de admissibilidade. Passo a examinar o mérito.

Não merece provimento o recurso.

O Tribunal de origem acertou ao decidir que o julgado não comporta interpretação ambígua acerca do *quantum* devido referente à sucumbência.

Na fase de conhecimento ficou decidido que:

"Custas e honorários de advogado fixado em apelação, repartidos e compensados entre as partes, em proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF." (fl. 52).

O título executivo judicial é claro ao afirmar que os honorários serão "repartidos e compensados", inexistindo qualquer fixação de percentual devido pelas partes.

Conforme bem ressaltou o Tribunal local:

"Se os honorários devem ser repartidos e compensados, não há espaço para interpretação acerca do "quantum" da proporcionalidade na sucumbência, pois essa circunstância já foi considerada no título executivo, que determinou, in casu, a repartição e compensação da verba honorária, de acordo com a sucumbência das partes, sem remeter a apuração do 'quantum' à fase de liquidação. Ficou estabelecida, assim, a sucumbência recíproca." (fl.90).

Portanto, não vislumbro qualquer ofensa ao art. 21, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial (art. 557, do CPC).**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.610 - SP (2007/0191872-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DROGARIA CINCINATO POMPONET LTDA
ADVOGADO : VINÍCIUS TADEU CAMPANILE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN C.C. ART. 66, §1º DA LEI Nº 8.383/91. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC.

1. Sempre que presente ato de autoridade que, por ação ou omissão, atual ou potencialmente - mas sempre de forma concreta - possa ameaçar o violar direito líquido e certo do contribuinte, estará aberta a possibilidade para que se socorra o interessado do Poder Judiciário através do "writ".

2. A impetração do "writ of mandamus", a rigor do que prevê a legislação de regência, pressupõe a demonstração imediata do direito consubstanciador de tutela jurisdicional vindicada, bem como a ocorrência da situação fática ensejadora do dano irreparável ou de difícil reparação, potencialmente lesivo ao patrimônio jurídico da impetrante. Liquidez e certeza do direito comprovados por guias DARF, originais ou em cópias autenticadas.

3. O PIS sujeita-se ao lançamento por homologação e, não se dando esta, impossível cogitar em extinção do crédito tributário.

4. Fundando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal deverá se ater à data da publicação da primeira decisão proferida.

5. Tendo sido declaradas inconstitucionais, por maioria de votos, as majorações de alíquotas do Finsocial para as empresas mercantis, comerciais e mistas, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, (RE nº 150764-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16.12.92.), decisão essa publicada no D.J., em 02.04.93, dessa data ter-se-á o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

6. Nos casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do §1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o art. 170 do CTN.

7. Correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal para a correção de seus tributos.

8. Consoante jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, incabível a aplicação de juros de mora e da taxa Selic no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizado pela Lei nº 8.383/91.

9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

10. Apelação da impetrante desprovida." (fl. 266)

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 344-349).

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91; do art. 74, da Lei 9.430/96; dos arts. 165 e 161, § 1º, do CTN; e, do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Aduz, em síntese, que teria direito: **a)** à compensação dos créditos do FINSOCIAL com qualquer tributo administrado pela Receita Federal; e, **b)** à inclusão aos cálculos dos juros, a partir do pagamento indevido, da taxa SELIC, assim como da correção monetária.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 419-429).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 443).

É o **relatório**.

Decido.

1. Da compensação com outros tributos administrados pela SRF
Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.

Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (09/10/1996) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de FINSOCIAL são compensáveis apenas com o próprio tributo.

Vale consignar que, no caso concreto, é inaplicável a Lei 9.430/96, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exigia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não ficou demonstrado nos autos.

Essa é a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. FINSOCIAL. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91.

1. A circunstância de o Tribunal de origem não ter analisado a sujeição da empresa contribuinte ao disposto no art. 28 da Lei nº 7.738/89 não ensejou omissão, pois a parte inovou nas argumentações expendidas, o que afasta a suposta ofensa do artigo 535 do CPC.

2. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

4. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa sob a regência da legislação posteriormente concebida.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 952.020/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 30.08.2007 p. 250)

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

2. Dos juros e da correção monetária

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: **a)** o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; **b)** o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; e, **c)** a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Cumpramos ressaltar que não houve expurgo inflacionário no período de implantação do Plano Real (julho e agosto de 1994). Confirmam-se: REsp 502.768/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 261; AgRg no REsp 760.883/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/11/2006, p. 244; REsp 637.575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 03/10/2005, p. 183.

Para as decisões que transitaram em julgado antes de 31 de dezembro de 1995, os juros de mora, até essa data, são devidos nos moldes dos arts. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, do CTN. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Por oportuno, importa dizer que "não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário" (REsp 852.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.12.2006, p. 352).

Sobre essa matéria vale conferir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.

2. As Primeira e Segunda Turmas deste egrégio Sodalício vêm adotando o entendimento de que a correção monetária dos valores a serem restituídos ou compensados deve ser feita mediante a aplicação dos seguintes índices: a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992 e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Precedentes REsp 501302 / SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 13.09.2006; REsp 847825 / SP, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 04.09.2006 , REsp 700273 / SP, Ministra DENISE ARRUDA.

(EResp 286094/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 227).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - VÍCIO CONFIGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Ressente-se de omissão o julgado que, reconhecendo a existência do indébito tributário e do correspondente crédito, deixa de se manifestar relativamente aos moldes de incidência da correção monetária.
2. Quanto à correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EResp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003).
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

(EDcl no REsp 323094/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1."Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

(REsp 902.492/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007 p. 339)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, para aplicar a taxa SELIC e a correção monetária nos moldes adotados por esta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.898 - SP (2007/0185104-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOOKSELLER COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a", da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (fls. 49-50):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIONO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrearregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da ausência de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida."

Em seu Recurso Especial a Fazenda Nacional alega violação do art. 20, da MP 1.973-63/2000, convertida na Lei 10.522/02, aduzindo, em síntese, ser impossível ao julgador extinguir Execução Fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por eventual falta de interesse processual do credor, devendo tão-somente determinar o seu arquivamento sem baixa na distribuição.

Não foram apresentadas contra-razões, por não ter a empresa representante judicial.

O Tribunal a quo admitiu o apelo Especial (fls. 67-68).

É o **relatório**.

Decido.

A Corte local julgou extinta, sem julgamento de mérito, a Execução Fiscal, sob o fundamento de que se trata de execução de valor irrisório, por ser inferior ao limite mínimo legal estabelecido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, o caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem julgamento do mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, de acordo com o preconizado no artigo 20, da Lei 10.522/02, in verbis:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei 11.033/2004).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Sobre o tema confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.

1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004); sendo reativados os autos da execução quando os débitos ultrapassarem este limite, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.
2. Recurso especial provido"

(REsp 463179/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Nos termos do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", podendo os autos de execução serem "reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados", conforme dispõe o § 1º do artigo referido. Ressalte-se que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa apta a ensejar sua extinção sem julgamento do mérito. Nesse sentido: EREsp 669.561/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005; EREsp 638.855/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006.

2. Recurso especial provido."

(REsp 672.554/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.04.2007 p. 285).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. (...)

2. A teor do disposto no art. 20 da Medida Provisória n. 1.973-64, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não devem ser extintas, mas sim ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 373.398/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2T, DJ 20.03.2006).

Constatou, assim, que o entendimento adotado pela instância de origem vai de encontro à jurisprudência consolidada neste Tribunal. Diante do exposto, **com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.156 - SP (2007/0183468-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRUPO NOVO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : BERTOLDINO EULÁLIO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA INCONSTITUCIONALIDADE (LEIS 7.689/88, ART. 9º, 2ª PARTE; 7.787/89, ART. 7º; 7.894/89, ART. 1º; E 8.147/90, ART. 1º). RECONHECIMENTO PRETORIANO (RE 150.764 - 1 PE). RECONHECIMENTO DO SUJEITO ATIVO (DEC. 1.601/95, ART. 1º). CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. 1º DE JANEIRO DE 1996 (ART. 39 DA LEI 9250/95).

1. É irrecusável a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial tal como reconhecida pelo STF (RE 150.764-1 PE) e pela própria administração pública (Dec. 1.601/95), quanto a majoração da alíquota da contribuição.

2. O sujeito passivo de tributos e contribuições, na dicção do art. 66 da Lei nº 8.383/91, tem o direito de, ele mesmo, desencadear o procedimento de compensação.

3. O procedimento a ser adotado subsume-se às regras do art. 150 do CTN e caracteriza-se pela provisoriedade, ocorrendo a definitiva determinação do ano e do quantum dos débitos e créditos envolvidos somente com a homologação dessa atividade pelo fisco, salvo se este decair do direito de exercer tal controle.

4. Toda e qualquer limitação em referência à aplicação de correção monetária deve ser expungida do ordenamento jurídico, pois, em face de longo e penoso processo inflacionário, o valor monetário das compensações, sem a devida correção, representaria soma desengadadamente irrisória - o que implicaria que as decisões do Judiciário jamais satisfizessem o direito postulado e reconhecido.

5. A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

6. Remessa oficial parcialmente provida." (fl. 219)

Rejeitados os Embargos Declaratórios, estes receberam a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeita-se os embargos opostos sob tal fundamento.

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

III - Embargos rejeitados." (fl. 240)

A recorrente sustenta violação do art. 535, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal a quo, ao apreciar a questão acerca da constitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial, não teria se manifestado quanto à natureza jurídica da parte autora (empresa prestadora de serviço).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 271. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 273). É o **relatório**.

Decido.

Por meio deste Recurso Especial, a Fazenda Nacional busca anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, sob o argumento de que o aresto foi omisso quanto à existência de empresa prestadora de serviço no pólo ativo da demanda, deixando, portanto, de se manifestar sobre a exigibilidade do FINSOCIAL para as contribuintes que exercem esse tipo de atividade.

Assiste razão à recorrente.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, nos casos de prestadoras de serviços, julgou plenamente constitucionais as alíquotas de 2% da exação em tela. Entretanto, a mencionada questão não foi especificamente enfrentada pelo acórdão recorrido (fls. 211-219).

Em face dessa omissão foram opostos Embargos de Declaração, pelos quais a União apontou que a decisão do Tribunal, fundada em julgamento do STF (RE 150.755/PE), não se aplicava para a autora que, consoante seu ato constitutivo, é empresa prestadora de serviço. Requereu, na oportunidade, que fosse esclarecido o alcance do acórdão prolatado, a fim de saber se seus efeitos alcançariam também as empresas prestadoras de serviços e, conseqüentemente, que fosse sanada omissão quanto à aplicação, ou não, do art. 28, da Lei 7.737/89.



Ocorre que o acórdão recorrido, a despeito desses Aclaratórios, deixou de apreciar a matéria invocada, sob o fundamento de que a embargante pretendia rediscutir matéria já decidida, não havendo qualquer omissão no julgado.

Cumprе dizer que a jurisprudência do STF e do STJ tratam de forma diferenciada as empresas comerciais das que prestam serviços, para fins de legitimidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL. Assim, considerando que a matéria relativa à natureza jurídica das atividades exercidas pela autora, se comerciais ou prestadoras de serviços, constitui questão relevante para o julgamento concernente à exigibilidade do FINSOCIAL, podendo, pois, alterar o resultado da demanda, sua apreciação pela Corte Regional se mostra imprescindível, razão pela qual está configurada a infringência ao art. 535, II, do CPC.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinando ao Tribunal de origem que profira novo julgamento, pelo qual também seja apreciada a questão relativa à exigibilidade da exação das empresas prestadoras de serviços.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.587 - DF (2007/0195146-0) (2093)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Aduzem violação dos arts. 535 do CPC e 66 da Lei 8.383/91 com relação à limitação imposta pelas Leis n. 9.035/95 e 9.129/95 aos tributos declarados inconstitucionais.

Contra-razões apresentadas às fls. 645/650, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Primeiramente, inexistе a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. E cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO

Em relação à compensação, o recurso merece prosperar. A Primeira Seção desta Corte acolhe a tese segundo a qual as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento dos referidos diplomas, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa, que impôs um ônus ao contribuinte. Precedente: REsp 71.685, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 3.8.2006.

Essa regra, contudo, não deve ser aplicada nas hipóteses em que houve declaração de inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária em apreço, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida quando do julgamento do RE 166.772-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.5.1994, e da ADIn 1.102-2/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 17.11.1995.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

3. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravо Regimeпtal no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretrório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qual-quer que seja a data do pagamento indevido.

4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Recurso especial interposto pelo INSS não-provido. Recurso especial interposto por N Moraes Alves Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 572.403/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.9.2006)

RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é tributo direto, sendo, portanto, admissível a repetição do indébito ou a compensação, sem a exigência de prova da não-repercussão do ônus tributário.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

3. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

6. Constata-se ausência de interesse recursal quanto ao argumento de não-cumulação da SELIC com os juros previstos no Código Tributário Nacional, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal do recorrente.

7. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdiccional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É devida a correção monetária no mês de março de 1990 pelo IPC, nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça.

3. Recurso da empresa parcialmente provido.

(REsp 700.273/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.9.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.667 - SP (2007/0188517-7) (2094)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : SAMAVI ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DETERMINADOS - SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SAMAVI ROLAMENTOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar agravo de instrumento contra bloqueio de ativos financeiros em execução fiscal, negou provimento ao recurso.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 153):

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros da ora agravante. Busca a reforma da decisão, sustentando que há penhora nos autos e que o bloqueio de suas contas correntes inviabilizará seu funcionamento. Pede o deferimento do efeito suspensivo, com a restituição de importâncias eventualmente já retiradas de sua conta corrente. Inviabilidade. O artigo 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, é dispositivo em vigor e que autoriza medida como aquela contra a qual se insurge a agravante, desde que não tenha havido pagamento nem apresentação de bens à penhora, tampouco tenham sido encontrados bens penhoráveis do devedor, situação que se verifica na hipótese dos autos. Portanto, merece ser mantida a r. decisão impugnada, que não vulnerou os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais referidos pela agravante (art. 5º, LIV, da CF/88, arts. 620 e 125, I ambos do CPC, e art. 11, e § 1º, da LEF). Recurso improvido.

Aduz a recorrente que o Tribunal a quo, ao negar provimento ao recurso, contrariou dispositivos legais mantendo a determinação do bloqueio de conta corrente .

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente restaram rejeitados (fl.166).

Apresentadas as contra-razões às fls. 186, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 191).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inferе-se das razões do recurso especial, que a recorrente não indicou qual ou quais os dispositivos legais violados, para sustentar sua ir-resignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do julgado.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular de n. 284, do Supremo Tribunal Federal, porquanto a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2095)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.702 - RS (2007/0201439-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLOVIS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CAREM BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de

inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos.

(EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - Sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004 - Sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004 - Sem grifo no original)

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento.

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998 - Sem grifo no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2096)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.792 - RS (2007/0201033-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : L V L (MENOR)
REPR. POR : M C V L
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)



EMENTA

ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE VENCEDORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por L.V.L. (MENOR), com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos (fl. 117):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO.

Descabe condenar o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública, em razão da ocorrência de confusão. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO.

No recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência do art. 20 do CPC, bem como dos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/94; e 134, § 2º, e 168, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que a *Emenda Constitucional n. 45/04*, alterou a estrutura vigente no panorama organizacional do Estado, atribuindo às Defensorias Públicas autonomia e independência em relação ao Estado/Executivo, bem como a iniciativa de encaminhar suas propostas orçamentárias, outrora cabível ao Estado/Executivo. Aduz que a referida EC 45/04 também atribuiu às Defensorias Públicas o direito de receber, até o dia 20 de cada mês, os duodécimos dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias (fls. 125/126).

Aduz divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 144/149).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

A questão atinente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública nas demandas contra o Estado já foi objeto de divergência entre as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, na assentada de 14.4.2004, a Primeira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que *a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público* (REsp 596.836/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 2.8.2004).

Na mesma esteira, os seguintes arestos do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SENTENÇA INCERTA OU DE PEDIDO GENÉRICO.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

4. A sentença que condena o Estado a prestar medicamentos a portador de Crohn ileo abdominal não é incerta, tampouco advém da formulação de pedido genérico.

5. Não obstante, resta inequívoca a cumulação de pedidos do tratamento e fornecimento de medicamento, posto umbilicalmente ligados. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade de forma a tornar efetivo, o acesso à justiça. (Precedente: REsp 625329 / RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 23.08.2004).

6. In casu, o Juiz Singular reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro, consistente no fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial, bem como os que venham a ser necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade por atestado médico fornecido pelo hospital da rede pública (fls. 71).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 807.863/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA CONTRA O ESTADO. DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. EC 45/2004. ART. 134, §2º, DA CR/88.

1. A inovação constitucional fixada pela EC n. 45/2004 no art. 134, § 2º, da CR/88 'não alterou as premissas que levaram o STJ a deixar de reconhecer o direito à percepção de honorários advocatícios por parte das Defensorias Públicas' (AgRg no REsp nº 646024-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.5.2006).

2. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.03.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 816.087/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2097)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.814 - RS (2007/0201598-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIR D' AGOSTINI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95 - SÚMULA 211/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas recebidas a título de férias não gozadas e convertidas em pecúnia e respectivo terço constitucional, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 69):

IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

As verbas indenizatórias pagas a título de férias não gozadas e convertidas em pecúnia e respectivo terço constitucional não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

É descabida a exigência de comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade de serviço, porquanto a conversão em pecúnia pressupõe a concordância do empregador, a quem é facultado, independentemente da opção feita pelo trabalhador, determinar a fruição do afastamento.

A parte autora incumbe tão-somente demonstrar a incidência indevida do imposto de renda sobre as verbas discutidas, enquanto à parte ré cumpre provar que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído (art. 333, I e II, CPC).

O crédito tributário decorrente da procedência de ação de repetição de indébito, submete-se à regra geral insculpada no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, devendo seu pagamento ser efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. É facultado ainda ao contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito.

A Fazenda Nacional pode, em embargos à execução de sentença, comprovando que parte do indébito já foi restituído por ocasião da declaração de ajuste anual, alegar a existência de excesso de execução (artigo 741, inciso V do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005), sem que, com isso, haja ofensa à coisa julgada.

Correção monetária pela SELIC, a partir de 01/01/1996, que substitui a indexação monetária e os juros. Aplicável também a Súmula nº 162 do STJ.

No presente recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso I, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a contradição apontada.

Sustenta, ainda, a negativa de vigência ao artigo 8º da Lei n. 9.250/95, porquanto a correta forma de cálculo do montante a ser restituído deverá ser apurada mediante o refazimento das declarações de ajuste (fl. 87).

Apresentadas as contra-razões às fls. 91/94, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 96).

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

Ademais, verifica-se que a matéria relativa à possibilidade de, em embargos à execução de sentença, comprovar-se que parte do indébito já foi restituído por ocasião da declaração de ajuste anual e alegar a existência de excesso de execução sem ofensa à coisa julgada, não foi objeto do recurso de apelação fazendário, pronunciando-se o Tribunal a quo sobre o tema apenas a título de esclarecimento.

Da análise detida dos autos, observa-se, ainda que a Corte de origem não analisou, sequer explicitamente o artigo 8º da Lei n. 9.250/95.

Logo, não restou cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, ainda que os embargos de declaração tenham sido acolhidos, para fins de prequestionamento.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Se, ao apreciar os embargos de declaração, o tribunal de origem apenas declarou que pronunciou-se sobre toda a questão, não houve o suprimento da exigência do prequestionamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VULNERADO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. (...)

2. Só se pode ter configurado o prequestionamento, viabilizador do acesso da instância especial, quando os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas que também tenham sido objeto de deliberação.

3. A infeliz circunstância do Tribunal de segundo grau haver simplesmente declarado que considerava prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos extremos não supre o requisito essencial. Refoge da sua competência assegurar a existência de prequestionamento de tese a ser apresentada em recurso especial.

4. Quando o Tribunal a quo persiste na recusa de analisar a matéria controvertida, o recorrente deve necessariamente indicar violação do art. 535, II, do CPC, no bojo de seu recurso especial.

5. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 840.031/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.4.2007, DJ 10.5.2007, p. 350)

Consigne, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.965 - SP (2007/0200564-2) (2098)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : ALESSANDRA MORGADO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ - FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão a programa de demissão incentivada, entre elas férias vencidas e respectivo adicional.

Irresignada, aduz a Fazenda que o acórdão contrariou o artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88, ao ampliar a isenção tributária.

Aduz a recorrente violação dos artigos 43, incisos I e II; e 111, inciso II, do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Acrescenta que o pagamento das férias indenizadas não observou a necessidade do serviço, e que as Súmulas 125 e 136 apenas afastam a cobrança do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não desfrutadas por necessidade do serviço.

Nesse sentido, pugna pela incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, uma vez não comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou de aposentadoria incentivada, ficando afastada a Súmula 215/STJ.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Restringe-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão a programa de demissão incentivada, entre elas férias vencidas e respectivo adicional.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não gozados, tais como: férias e seu respectivo adicional (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve estrita obediência ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Com efeito, as verbas indenizatórias em comento têm o caráter de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, em vista da perda do emprego, que invariavelmente provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros ao seu sustento e de sua família enquanto não exercer outra atividade remunerada. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era, antes de perder o emprego.

Assim, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda; porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Conforme restou consignado no julgamento do REsp 667832/SC, de relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto, os casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego (REsp 667832/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 30.5.2005, p. 310).

O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, restou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ. Explicita o verbete:

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULA 215/STJ.

1. Nos termos da Súmula 215/STJ, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 869.083/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 14.12.2006, p. 337)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. APOSENTADORIA INCENTIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. (...)

4. As verbas rescisórias percebidas pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ.

5. Os valores recebidos a título de aposentadoria incentivada por ocasião à adesão do Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária não sofrem tributação pelo Imposto de Renda, porquanto refogem à incidência do art. 43 do Código Tributário Nacional ante o caráter indenizatório de que se revestem.

6. A apreciação dos critérios de fixação dos honorários advocatícios insculpidos nas alíneas do artigo 20 do CPC, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 751317, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.2.2006)

Ressalte-se, por oportuno, que o juízo de primeiro grau, bem como o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao delimitarem a controvérsia tratada nos autos, afirmaram tratar-se a rescisão do contrato de trabalho derivada de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 55 e 85)

Ressalte-se que aferir se a cessação do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão voluntária ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso ("Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Nessa esteira, confira-se julgado que corrobora esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As verbas indenizatórias percebidas em decorrência de adesão a plano de demissão involuntária não sofrem incidência de imposto de renda.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão voluntária ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso conhecido em parte e improvido."

(REsp 894.050/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 7.2.2007, p. 291);

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.028 - SC (2007/0203502-5) (2099)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAKINE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão que confirmou, por unanimidade, sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação dos arts. 40 da LEF e 174 do CTN.

Alega, ainda, violação do art. 46 da Lei n. 8.212/91, uma vez que a cobrança das contribuições previdenciárias prescrevem em 10 (dez) anos para os créditos posteriores à Lei n. 8.212/91.

Sem contra-razões.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

Os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, dispõem:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Com efeito, em 15.8.2007, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

No tocante à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, in verbis:

Art. 6ª O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando os comandos normativos supracitados, passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06 (com vigência em 17.5.2006), que autoriza a decretação ex officio da execução mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.280/06.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (REsp 716.719/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 14.5.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004. O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso não-provido. (REsp 843.557/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 20.11.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.124 - SP (2007/0184622-8) (2100)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ISAIAS DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATTIANA CRISTINA MAIA E OUTRO(S)
INTERES. : SIVALDO SIMPLÍCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JANETE PIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 129):

"PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. MATERIAL. REPETIÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CUJA DECISÃO JÁ TRANSITO EM JULGADO.

I - Os autores objetivam executar sentença que já foi objeto de execução, onde foi apreciado e indeferido pedido concernente à verba honorária.

II - Essa decisão transitou em julgado, obstando nova execução por força da imutabilidade da coisa julgada material.

III - Recurso improvido."

As partes opuseram Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados pela Corte de origem (fl. 142).

Em seu Recurso Especial, os recorrentes sustentam violação do art. 23, da Lei 8.906/94, argumentando, em síntese, que têm direito autônomo a executarem a sentença, em relação aos honorários de sucumbência.

A CEF não apresentou contra-razões, conforme certidão (fl. 153v).

O apelo especial foi admitido na origem (fls. 154-155).

É o relatório.

Decido.

Não merece conhecimento a pretensão recursal.

Os ora recorrentes, nas razões do Recurso Especial, alegam ofensa ao artigo 23, da Lei 8.906/94.

Verifica-se que o Tribunal local, apesar dos Embargos de Declaração opostos, não emitiu juízo acerca do dispositivo dito violado, razão pela qual a questão não merece ser conhecida.

Ausente, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide, no particular, a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Para que se configure o prequestionamento da matéria há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas articuladas em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Registre-se, por oportuno, que, nesse caso, os recorrentes deveriam ter suscitado, nas razões do apelo especial, violação do art. 535, do Código de Processo Civil. Como não o fizeram, torna-se inviável o acesso à via excepcional, conforme já assentou o STJ em diferentes oportunidades.

A propósito, merece destaque os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. (...)

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp 916368/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.05.2007, grifei).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA CONFISCATÓRIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - NÃO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. No que toca à pretensão recursal da Fazenda Nacional, qual seja: ver reconhecida a legalidade da multa moratória de 75% aplicado no caso vertente, não merece sequer ser conhecida, uma vez que inafastável a índole constitucional dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para refutá-la. Precedente: REsp 717.025/RN; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006.

2. Quanto à alegada contrariedade ao artigo 21, parágrafo único, do CPC, verifica-se que a Corte a quo não o analisou, sequer implicitamente. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Se o recorrente entendesse persistir alguma eiva no acórdão a quo, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Recurso especial não-conhecido."

. (REsp 908.434/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 30/03/2007, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2101)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.188 - RS (2007/0202868-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ARTS. 461, § 5º, E 461-A DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que deu provimento ao agravo de instrumento do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos da seguinte ementa (fl. 86):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. ARTEROSCLEROSE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS: NIMODIPINA 30 MG. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO QUE SE CONCEDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

No presente recurso especial, alega o recorrente que o acórdão violou os arts. 461, § 5º, 461-A do CPC.

Em suas razões, argumenta que o bloqueio de valores nos cofres públicos é admitido, excepcionalmente, como meio de salvaguardar o direito fundamental à saúde e à vida, encontrando amparo nos dispositivos processuais acima referidos.

Aduz, ainda, que o bloqueio das verbas confere maior eficácia e agilidade na prestação jurisdicional e o Estado acaba por despende, tão-somente, do numerário necessário para o cumprimento da medida pretendida.

Contra-razões oferecidas às fls. 116/123.

Exame de admissibilidade positivo, às fls. 125/126, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial uma vez que a matéria federal restou prequestionada.

A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).

Os arts. 461, §§ 5º e 6º, e 461-A, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, assim dispõem:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994) (...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002).

Com efeito, a negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, *per se*, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

Por seu turno, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, uma vez tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecutorórias para o cumprimento da tutela específica.

Manifestou-se a Primeira Seção, em casos como o dos autos, da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecutorórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecutorórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 22/05/2006; AgRg no AG 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU 19/05/2006; AgRg no AG 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 11/05/2006; e AgRg no REsp 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Embargos de divergência desprovidos. (EResp 787.101, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.8.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação e pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e imposterável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 832.935, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

1. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

2. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 824.164/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 253)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. CABIMENTO. ART. 461, § 5º, DO CPC.

- É possível ao magistrado cominar multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de eventual descumprimento de obrigação de fazer. É permitido ao julgador, segundo a dicção do artigo 461, § 5º, do CPC, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 796.509/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão (fl. 45) que determinou o bloqueio, nas contas do Estado do Rio Grande do Sul, do valor referente aos medicamentos e materiais médicos postulados na inicial, dos quais necessita a ora recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2102)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.748 - SP (2007/0204750-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOFTCOM AUTOMAÇÃO E COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - VALOR DA EXECUÇÃO IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual determinou a extinção da execução fiscal, em virtude do disposto na Lei n.10.522/2002.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos da Lei n. 10.522/02, porquanto cabível tão-somente, no caso, a suspensão do feito, sem baixa na distribuição.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao arquivamento, sem baixa na distribuição, de autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, tendo em vista o valor irrisório, por força do disposto na Lei n. 10.522/02.

No recurso especial, sustenta a União violação do art. 20 da Lei n. 10.522/02, diante da necessidade de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

O artigo 20 da MP n. 1.973-64/2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$ 2.500,00.

Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$ 2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Com idêntico entendimento: *na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º artigo retro.* (REsp 876.656/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 7.11.2006, p. 292).

Acerca desse tema, a Seção de Direito Público, bem assim a Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm afastado a extinção da execução fiscal e determinado o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R\$ 2.500,00. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.9.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. Precedentes: EREsp 652.314/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19.6.2006; EREsp 664.533/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 6.6.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 849.422/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 2.176-79/2002 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.

2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.

3. Recurso da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 574992, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.9.2005)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2103)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.433 - RJ (2007/0216319-0)

RELATOR:MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

ADVOGADO:LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)

RECORRIDO :WALTER VILELA GUERRA

ADVOGADO:S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A LEI 11.280/2006 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna contra acórdão que confirmou sentença que reconheceu a prescrição de IPTU em execução fiscal.

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação dos arts. 40 da Lei n. 6.830/80, 219 do CPC, e 174 do CTN, uma vez que a prescrição foi decretada *ex officio*.

Sustenta que a prescrição só poderia ser decretada após a oitiva da Fazenda.

Por fim, alega que antes do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Municipal encaminhou ao contribuinte correspondência dando ciência inequívoca a existência do débito tributário ora executado (IPTU - exercícios 1995,1996, 1997, 1998, 1999 e 2000).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada

Quanto à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Consequentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição, mas esta, quando tratar de direitos patrimoniais, não pode ser decretada de ofício.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública, consoante o texto da Lei n. 11.051/2004 abaixo trasladado, *in verbis*:

Art. 6º O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Registre-se, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação:

O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06 (com vigência em 17.5.2006), que autoriza a decretação *ex officio* da execução mesmo sem a oitiva do representante da Fazenda.

Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.280/06. Ademais, a execução fiscal foi ajuizada em 8.7.2005. Forçoso concluir que os exercícios que precedem ao ano de 2000 estão realmente prescritos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (REsp 716.719/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 14.5.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. *Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentado pela Lei 11.051 de 29/12/2004.*

O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição não pode ser conhecida 'ex officio'. Não foram ofertadas contra-razões.

2. *Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.*

- *Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.*

- *Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.*

3. *Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.*

4. *Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".*

6. *Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.*

7. *Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.*

8. *"Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).*

9. *Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.*

10. *Recurso não-provido.*

(REsp 843.557/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 20.11.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2104)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 753397 - SP (2005/0085486-9)

RELATOR	: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE	: ASEA BROWN BOVERI LTDA
ADVOGADA	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(2105)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 778083 - DF (2005/0145111-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VÁLERIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELSON DA ROCHA MENDES E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

(2106)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 785287 - SP (2005/0162514-8)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : POSTO TRÊS GRANDI LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E OUTRO(S)

(2107)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 885667 - RJ (2007/0079907-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CLASSIDENT CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA DENTÁRIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

(2108)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 886636 - SP (2006/0203368-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUGUSTO FERNANDES RAMOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : ROSANA ROCUMBACK MORENO

(2109)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887331 - RS (2007/0075433-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PICOLINO MALHAS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

(2110)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 908162 - CE (2006/0219188-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2111)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 917063 - SP (2007/0006102-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICÍA MELLO DE BRITO
EMBARGANTE : STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE
EMBARGADO : OS MESMOS

(2112)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 929009 - PR (2007/0161652-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIDORA BRASIL S/A
ADVOGADO : LÍGIA SOCREPPA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2113)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24154 - RS (2007/0111034-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISLAINE DANERIS SILVA
ADVOGADO : HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2114)
RECURSO ESPECIAL nº 883265 - SC (2006/0190386-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAMADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : DIONIZIO LUIZ COLOMBI E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2115)
RECURSO ESPECIAL nº 930310 - AM (2007/0041709-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTECOL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : JEANNETTE BARBOSA FALCÃO E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 938709 - MS (2007/0183455-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2117)
RECURSO ESPECIAL nº 970607 - PR (2007/0158450-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE FOZ DO IGUAÇU - PROCON/PR
ADVOGADO : ADRIANA MENEGHETTI E OUTRO(S)
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(2118)
MEDIDA CAUTELAR Nº 7.851 - RS (2004/0019524-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : RUDINEI CARDOSO LAUTERT
ADVOGADOS : ANDRÉA CARLA TONIN
RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)
MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
REQUERIDO : CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO II EXÉRCITO
REQUERIDO : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR

DECISÃO

Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica própria de ação autônoma cautelar, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSO DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO.

No caso, o pedido de efeito suspensivo foi deferido e esgotou-se a necessidade de prosseguimento deste processo, cuja decisão terá eficácia até prolação da sentença de primeira instância ou até o julgamento definitivo do recurso especial de fls. 175/182.

Arquive-se.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2119)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.764 - PR (2007/0098797-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)
REQUERIDO : SOTENG SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
REQUERIDO : LAÉRCIO PERARO
REQUERIDO : ROSÂNGELA MENEZES PERARO

DECISÃO

Indefiro o pedido de fl. 734/735, porque a decisão de fl. 702/703 atribuiu "efeito suspensivo ao recurso especial impedindo a liberação da quantia penhorada até ulterior deliberação" (fl. 703).

Sobre a petição de fl. 716/720 e documentos, diga a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 577.919 - RJ (2003/0238933-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA RIBAS DE QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : GELSON GUIMARÃES FERNANDES
ADVOGADO : DANIELA VALLIM DE BARROS E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2121)
RECURSO ESPECIAL Nº 593.402 - RS (2003/0167306-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JOÃO BATISTA FAMER E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR SÉRGIO PEREIRA DA ROSA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EXTENSÃO DA REVISÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SECURITIZAÇÃO. Contratos extintos não são passíveis de revisão, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. Os juros remuneratórios pactuados são válidos até o vencimento e/ou denúncia da avença, quando então passam a contar tão-somente os encargos moratórios, sendo nula cláusula que permite, para este período, juros a critério do credor. A capitalização mensal é incabível no contrato em questão, constituído de confissão de dívida com poder de novar os débitos anteriores, não mais se submetendo a tratamento diferenciado, mas, sim, à vedação do Dec. 22.626/33, que, no ponto, não foi revogado pela Lei 4.595/64. Correção monetária nos termos do pacto, que não ofende o ordenamento jurídico. Securitização indevida. Redimensionamento da distribuição da verba sucumbencial. Apelo do banco parcialmente provido e desprovido o recurso dos embargantes" (fl. 267).

As razões do recurso especial atacam o acórdão recorrido quanto à possibilidade de revisão dos contratos findos e à negativa do benefício da securitização. Alegam violação aos artigos 1.000 e 1.007 do Código Civil e 5º da Lei nº 9.135/95, bem como divergência jurisprudencial.

No tocante à extensão da revisão, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ, Súmula nº 126).

Quanto à securitização da dívida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é direito do devedor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que obedecidas as condições estabelecidas na Lei nº 9.138/95.

Agora, saber se foram ou não preenchidos os requisitos depende do reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial.



A teor do acórdão recorrido, "não houve efetiva demonstração de preenchimento de tais requisitos, indispensáveis para concessão do benefício legal" (fl. 274).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 597.215 - RJ (2004/0048281-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : VERUSCHKA ROCHA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDINO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ OSCAR LOPES E OUTRO

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; seja porque o tema suscitado nos embargos de declaração foi enfrentado pelo Tribunal *a quo*, circunstância que desengana a alegada contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil; seja porque a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame de prova, vedados no âmbito do recurso especial (Súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 598.896 - MG (2004/0050414-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE DE JESUS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO DOS REIS PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o recurso especial está deficientemente fundamentado. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.836 - GO (2004/0163747-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO BUONADUCE BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMERINDA PIRES MOREIRA
ADVOGADO : MASSILON FERREIRA PINTO E OUTRO

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o termo de substabelecimento outorgando poderes aos subscritores do recurso especial está sem assinatura (fl. 10), incidindo o disposto na Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 643.642 - RJ (2004/0168100-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUENY SANTOS VIRGINIO
ADVOGADO : SIDNEY SANTOS VIRGÍNIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; a cópia da procuração sem autenticação configura irregularidade de representação processual, incidindo o disposto na Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 644.455 - RJ (2004/0171450-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : HUMBERTO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : DÉLIA MARA HERMÓGENES E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO BRAGA FRANCA E OUTRO(S)

DECISÃO

O presente agravo de instrumento ataca a decisão que reteve nos autos, por força do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial interposto por Humberto de Souza Braga.

O acórdão proferido pela egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relatora a Desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto, manteve a decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 84/86).

O indeferimento da inversão do ônus da prova constitui decisão interlocutória simples, reversível no julgamento do recurso especial, que por isso se subordina ao regime de retenção previsto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Essa decisão pode ser corrigida, se for o caso, depois do julgamento de mérito.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.872 - RS (2004/0174838-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : EVANDRO BREMM E OUTRO
FERNANDO BICCA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO WESTPHALEN VELHO
ADVOGADO : FACUNDO LAMBRE E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.881 - SC (2004/0174526-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CRISTIANO LISBOA YAZBEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MECRIL METALÚRGICA CRICIÚMA LTDA
ADVOGADO : GUNDO STEINER E OUTRO(S)
INTERES. : VISUL VIGILÂNCIA DO SUL LTDA
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ CARLINI E OUTRO(S)

DECISÃO

A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial (AgRg no REsp nº 195.701, PR, de minha relatoria, DJ de 16.12.2002).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 646.855 - MG (2004/0177428-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : DESIRÉ BERTRAND
ADVOGADO : ILMAR COSTA FRANCA E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO LAGOA DO MIGUELÃO
ADVOGADO : BETHSAIDA DE OLIVEIRA PENA E OUTRO(S)

DECISÃO

A regra aplicável à espécie é a do § 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil, a qual dispõe que os advogados "reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença", que veio reiterada no artigo 506, inciso I, do mesmo diploma legal. Ou seja, lida e publicada a sentença em audiência, desde então passa a fluir o prazo recursal.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647.590 - RS (2004/0179344-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARPA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELCIR RAIMUNDO TESSARO E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal como se depreende do acórdão prolatado no REsp nº 218.080, CE, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assim ementado:

"Fraude à execução. Citação. Precedentes da Corte. 1. Como asentado em precedentes da Corte, antes da citação válida não se configura a fraude de execução. 2. Recurso especial conhecido e provido" (DJU 07.02.00, pág. 160).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.693 - PE (2004/0182474-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ALTEMIR BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMUEL SEVERINO DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : LAÍS HELENA SALGADO DE MOURA
MUNIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu acertadamente que "a retirada de valores da poupança sem autorização, acrescida de imputação de crime à filha do correntista vitimado, provocam o respectivo dano moral e geram o dever de reparação" (fl. 18).

Já a alteração do *quantum* fixado a título de danos morais só vem sendo admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.719 - MG (2004/0182925-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : C A C
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DE PAIVA
AGRAVADO : P DE A
REPR.POR : S M DE A
ADVOGADO : ZITA SANT'ANA DA CUNHA

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, na ação de investigação de paternidade, os alimentos são devidos desde a citação (EResp nº 186.298, SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.05.2001).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.811 - SP (2004/0184746-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO
TÂNIA APARECIDA FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINEI CARRENO TORRES E OUTRO
ADVOGADO : DENISE MARIANA CRISCUOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* manifestou-se sobre a matéria de que trata o artigo 265, § 5º, do Código de Processo Civil no acórdão dos embargos de declaração nestes termos:

"Consta da r. decisão agravada que a suspensão ali determinada dar-se-á 'até que transite em julgado decisão relativa aos autos' também nele mencionados (fl. 68).

O ora embargante não se insurgiu, no agravo de instrumento, contra tal r. determinação, limitando-se a registrar seu inconformismo tão só quanto à deliberação da cogitada suspensão (cf. minuta).

Dessarte e nos limites de tal inconformismo, o v. acórdão apreciou o assunto tratado no âmbito do recurso de agravo de instrumento" (fl. 112).

Os embargos de declaração devem ser utilizados para que o tribunal *a quo* se manifeste a respeito de uma matéria já suscitada pela parte, mas que sobre ela permaneceu silente o acórdão recorrido. Não podem ser utilizados para suscitar a questão pela primeira vez no processo.

Na espécie, o Recorrente deixou de alegar, no momento oportuno, a violação do artigo 265, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.887 - PR (2004/0184692-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO SBANO E OUTRO
AGRAVADO : SOLANGE SUELI MELANSKI
ADVOGADO : KLEBER ANTÔNIO TOFFALINI FERREIRA

DECISÃO

A posse transmitida na promessa de compra e venda pode ser defendida em embargos de terceiro, ainda que fundada em instrumento desprovido de registro (STJ - Súmula nº 84).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 649.474 - RS (2004/0182246-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA BEATRIZ FIALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARÍLIA ZANFELIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo; a decisão do relator negando seguimento ou dando provimento à apelação deve ser atacada por agravo regimental, sob pena de prejudicar o recurso especial, só admissível quando esgotada a instância ordinária. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 654.534 - RS (2005/0013726-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANILTON BUENO AZERENO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS E OUTRO

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; as razões do recurso especial incorrem no defeito apontado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 666.129 - SP (2005/0041766-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS BERNARDES GOMES
ADVOGADO : FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

A comunicação do sinistro à seguradora apenas suspende o prazo prescricional, que volta a correr a partir da data da recusa (Súmula nº 229 do Superior Tribunal de Justiça).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.521 - PA (2005/0068998-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : AFUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADA : SÔNIA MARIA KERBER ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS A G FERRO E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência de documento obrigatório, qual seja a certidão de intimação da decisão agravada. Considerou, ainda, que, *"tendo sido negado o efeito suspensivo pleiteado, e contendo o despacho recorrido as datas de 11.02.2003 às 11:00 hs, e 11 de março de 2003, também às 11:00 hs, para a primeira e segunda Praça, respectivamente, ficou esgotado, de vez que já teria sido realizada a Praça, perdendo o recurso o seu objeto"* (fl. 76).

As razões do recurso especial deixaram de atacar o fundamento do acórdão recorrido quanto à perda de objeto do agravo de instrumento, sendo de rigor a incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2139)
RECURSO ESPECIAL Nº 679.420 - PR (2004/0101112-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : ROSÁLIA MARIA MALLAMANN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA

DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso especial nos termos do que foi decidido no AG 466.532. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.491 - MG (2005/0086115-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE VILAÇA BELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELINA EVANGELISTA
ADVOGADO : MAURICIO ANTÔNIO DE CASTRO ALVES

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Relator o Juiz Dárcio Lopardi Mendes, assim ementado:

"COMPRA E VENDA - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Afigura-se onerosa e aviltante, em face do momento sócio econômico e do ordenamento jurídico vigente, a perda de prestações em percentual superior a 10% dos valores pagos.

Conforme o disposto no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, constitui nula de pleno direito a cláusula contratual que determina a retenção das parcelas pagas, na rescisão do contrato.

É permitido ao julgador, em face da regra insculpida no artigo 924 do Código Civil, quando se cumprir em parte a obrigação, reduzir proporcionalmente, a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento" (fl. 122).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 53 do Código de Defesa do Consumidor e 924 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial, pleiteando a majoração do valor de retenção para 25% do montante das prestações pagas (fl. 149/160).

A controvérsia retratada nos autos é comum nos pretórios. Trata-se de compromisso de compra e venda inadimplido pelo promitente comprador antes de ser imitado na posse do imóvel. Rescindido o ajuste, discute-se a respeito da destinação das prestações pagas. Devem elas ser devolvidas ao promitente comprador, ou ficar com o promitente vendedor como indenização pelas perdas e danos ?

A devolução, pura e simples, das prestações pagas ao promitente comprador desconheceria o fato de que as partes estão vinculadas ao contrato, dele não podendo desistir unilateralmente, sem consequências. Já a perda dessas prestações em favor do promitente vendedor importaria em enriquecimento injustificado, porquanto, liberado do ajuste, este alienará o imóvel a terceiro.

Em caso análogo, a Egrégia Segunda Seção decidiu que, sim, o promitente comprador está preso ao vínculo, e dele não pode se desobrigar sem o pagamento das perdas e danos, que estimou em 25% do montante das prestações pagas (EREsp nº 59.870, SP, Relator o eminente Ministro Barros Monteiro). Esse deve ser o percentual a ser retido pelo promitente vendedor, a menos que faça a prova das despesas que teve com o negócio e dos prejuízos resultantes de sua rescisão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar MRV Serviços de Engenharia Ltda. a devolver 75% da quantia paga a Angelina Evangelista, atualizados monetariamente a partir dos respectivos desembolsos, acrescidos de juros no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando os juros serão de 1% ao mês.

Os honorários de advogado serão suportados por MRV Serviços de Engenharia Ltda. à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, já considerada a sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2141)
RECURSO ESPECIAL Nº 686.062 - RS (2004/0111451-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CAIO MÚCIO TORINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÓVIS NISSOLA VIEIRA
ADVOGADOS : ALTAYR VENZON E OUTRO
ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO

O recurso especial foi interposto contra acórdão não unânime, proferido em sede de apelação cível, sem que antes fossem opostos embargos infringentes (STJ - Súmula 207).

Embora o recurso especial tenha sido interposto quando já estava em vigor a Lei nº 10.352, de 2001, o julgamento da apelação foi proferido sob a égide da redação primitiva do artigo 530 do Código de Processo Civil.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556 do Código de Processo Civil), rege a interposição do recurso, conforme julgado da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assim ementado:

"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte. 1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp nº 649.526, MG, DJ de 13.02.2006).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.585 - RJ (2005/0135474-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ÁLVARO PINTO FILHO
ADVOGADO : ALCIDES DIAS FILHO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DANIELA ALVES PÓPULO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o Agravante nem indicou o artigo de lei alegadamente violado, nem colacionou acórdãos paradigma. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.049 - RJ (2005/0155328-5)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ROSELI CORREA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA DA SILVA THOMÉ SANTINO E OUTRO
ADVOGADO : EMMANOEL FRANCISCO DE CARVALHO ANTONINI E OUTRO(S)
DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a petição do agravo de instrumento está sem a assinatura (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.538 - SP (2005/0206308-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES
AGRAVADO : JOÃO ANDREOTTI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELGADO
DECISÃO

Provejo o agravo. Converta-se em recurso especial. Após, inclua-se em pauta. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.836 - RJ (2006/0018670-4)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO CARMONA GARNIER
ADVOGADO : GLÓRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 742.465 - RJ (2005/0061310-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRISTOL MYERS SQUIBB COMPANY
ADVOGADOS : RODRIGO CARDOZO MIRANDA E OUTRO(S)
HENRY KNOX SHERRILL E OUTRO(S)
DECISÃO

BRISTOL-MYERS SQUIBB CO. manejou ação ordinária contra IN-PI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - e BRASDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA. Pedeu a anulação de registros de marcas feitos pela primeira ré em favor da segunda ré.

O pedido foi declarado procedente, em sentença confirmada pelo TRF da 2ª Região. Eis a ementa do acórdão da apelação, aprovado por maioria:

"REGISTRO DE MARCA ESTRANGEIRA - PRESCRIÇÃO. 1. O registro de marca estrangeira notoriamente conhecida para utilização de produtos da mesma natureza, com reprodução fiel da grafia e do "lay-out", caracteriza a ocorrência de má-fé. 2. Inexistência de prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas de má-fé.

3. Prescrição não consumada. 4. Apelação improvida." (fl. 642)

A ré, então apelante, opôs embargos de declaração. O recurso foi acolhido parcialmente, por unanimidade, para declarar que "tratando-se de empresa estrangeira com filial no Brasil, desnecessária é a prestação de caução prevista no art. 835 do CPC" (fl. 660). Novos embargos de declaração foram opostos. Rejeitados (fl. 711). A apelante opôs embargos infringentes, visando a prevalência do voto vencido, que declarava prescrita a ação. Não obteve êxito, conforme se vê da ementa:

"(...) I - as disposições do art. 2º da Convenção de Paris não militam em favor da incidência do prazo de cinco anos para a anulação das marcas notoriamente conhecidas, porquanto objetivam: a) garantir aos estrangeiros as vantagens que a lei interna de cada país signatário concede aos nacionais; b) excluir o estabelecimento ou domicílio no país em que a proteção é requerida como condição para o gozo, pelos estrangeiros, dos direitos sobre a propriedade industrial; c) ressaltar as disposições constantes da legislação da cada país sobre o processo judicial ou administrativo, bem como sobre questões de representação do interessado.

II - Quanto ao prazo fixado no art. 4º do acordo internacional para o exercício da prioridade de registro de marca já registrada em outro país, trata-se de norma genérica, inaplicável às marcas notoriamente conhecidas, as quais possuem regramento específico no art. 6º bis. III - Nunca houve incompatibilidade da proteção concedida pelo acordo internacional com as disposições constantes da legislação pátria sobre a propriedade industrial, o que, aliás, ficou ainda mais evidente com o advento da Lei nº 9.279/96, novo Código de Propriedade Industrial, no qual a anteriormente denominada marca notória passou a ser a marca de alto renome (art. 125), enquanto a marca notoriamente conhecida foi expressamente identificada como aquela já protegida pela Convenção de Paris (art. 126). IV - Não há motivo para que se negue vigência à proteção especial prevista no acordo internacional em questão, deixando de reconhecer a inaplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos para a anulação dos registros marcários obtidos de má-fé (...) (fls. 769/770) No recurso especial (alíneas 'a' e 'c'), a recorrente aponta maltrato aos Arts. 156, 157, 333, I, 364, 365, III, 384, 385 e 835 do CPC, 6º bis, *caput* e número 3, da C.U.P., 129, VI, e 148 da Lei 6.015/73 e 2º e 3º do Decreto 84.451/80, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que:

1) embora a recorrida seja empresa estrangeira, litigou sem prestar a caução exigida em Lei; 2) "(...) o Eg. Tribunal *a quo* considerou provado um *status* excepcionalíssimo, o qual demonstrado não foi - seja por limitações materiais (imprestabilidade do meio probatório ao fim pretendido, como, por exemplo, um cidadão francês pretender provar sua nacionalidade mediante a juntada de um pão francês aos autos) dos papéis juntados pela Autora Recorrida, seja por irregularidades formais de toda ordem a desafiar os dispositivos do C.P.C., da Lei dos Registros Públicos e do Decreto nº 84.451/80 sobre prova documental (inexistência de legalização consular, tradução juramentada e registro no Registro de Títulos e Documentos de documentos oficiais e particulares de procedência estrangeira). Isso sem falarmos nos aspectos temporal e geográfico da prova, que deveria ser robusta a comprovar que o sinal registrado pela Autora nos E.U.A. já era notoriamente conhecido no Brasil antes do depósito do primeiro pedido de registro da marca da ora Recorrente (...) (fl. 800); 3) "(...) ou se analisa o prazo de decadência do art. 98 da Lei nº 5.772/71, agora no art. 174 da L.P.I. de 1996, à luz da teoria da invalidade dos atos jurídicos e das disposições do Código Civil brasileiro ou se admite aquele prazo como inarredável, por ser fixado em lei especial, imprescindível à estabilidade das relações de mercado. Nenhuma das duas opções socorre a Autora (...) (fl. 808); 4) "(...) direitos patrimoniais sobre marcas não podem ser admitidos como tão mais importantes que quaisquer outros direitos/interesses, mesmo públicos, de modo a merecerem proteção perpétua, enquanto que todos os demais atos/contratos eivados por fraude ou dolo, por exemplo, podem ser rescindidos ou desconstituídos tão somente em quatro anos (...) (fl. 808); 5) "(...) a ação perpétua não é da nossa tradição e poderia ser maliciosamente retardada, o que pode ser até o caso da Autora... O ofendido poderia se quedar inerte pelo tempo suficiente para que o pretenso infrator, às suas expensas, divulgasse a marca e expandisse o mercado para só então ajuizar o feito. Qual a má-fé mais reprovável? Até porque a inércia prolongada do titular do direito pretensamente violado pode levar o suposto ofensor a supor que a infração é tolerada, o que enseja o que a doutrina denomina "boa-fé superveniente" (...) (fls. 808/809); 6) "(...) o prazo do art. 98, par. único, do C.P.I. de 1971 simplesmente traduziu o exercício consciente da soberania nacional, em se tratando o Brasil, à época, de país em desenvolvimento, carente de maior estabilidade nas relações comerciais e interessado em que os registros de marca gerassem direito adquirido quanto aos seus objetos (...) (fl. 809); e 7) "(...) muito mais consoante à hermenêutica, dentro de nossa melhor tradição, entender-se que o legislador excluiu o par. 3º do art. 6, *bis*, da C.U.P. numa demonstração expressa de que não deseja a possibilidade perpétua da desconstituição de registro de marca brasileiro (...) (fl. 812). Contra-razões apresentadas.

DECIDO:

A apelação foi julgada em 25.09.1996 (fl. 642) e o respectivo acórdão publicado em 26.06.1997 (fl. 648). Naquela assentada, o Desembargador Federal Relator declarou prescrita a ação e, por isso, julgou improcedente o pedido. Foi, contudo, vencido em seu entendimento, porque os dois outros Desembargadores superaram a prescrição (*rectius*: decadência) e mantiveram a sentença de procedência. Seguiram-se embargos de declaração, acolhidos em parte, por unanimidade, para declarar que "tratando-se de empresa estrangeira com filial no Brasil, desnecessária é a prestação de caução prevista no art. 835 do CPC" (fl. 660). O julgamento daqueles embargos declaratórios ocorreu em 10.02.1998 (fl. 663) e o acórdão foi publicado em 24.03.1998. Note-se: apenas a questão da prescrição foi julgada por maioria. Só ela, portanto, autorizava embargos infringentes. As demais questões, especialmente aquela referente à caução, foram aprovadas por unanimidade. Autorizavam, então, ataque por recurso especial e/ou extraordinário, que não foram interpostos.

Ao tempo do julgamento, vigorava a redação antiga dos Arts. 498 e 530 do CPC, que exigiam interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes, no caso de acórdão aprovado parte por unanimidade e parte por maioria. Não interposto o recurso especial no momento oportuno, a parte unânime do julgamento foi coberta pela preclusão e, por isso, não pode ser agora apreciada. Nesse sentido:

Súm. 354/STF. Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação.

Súm. 355/STF. Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida.

"(...) Não se conhece de recurso especial interposto após o julgamento dos embargos infringentes quanto à questão decidida de forma unânime no Tribunal de origem, no julgamento da apelação, antes da vigência da Lei n. 10.352/01, que alterou a redação do art. 498 do CPC (...) (REsp 488.649/NANCY)

A parte unânime do julgamento - preclusa - englobou as questões da caução e da prova do conhecimento notório da marca como sendo da Autora no Brasil, como a própria recorrente declara na petição de embargos infringentes (fl. 676).

Apenas a prescrição (*rectius*: decadência), examinada no julgamento dos embargos infringentes, continuava apta ao ataque por recurso especial, como de fato ocorreu.

A recorrente tratou da decadência às fls. 801/815.

Malgrado o brilhantismo da exposição, os requisitos formais, necessários ao exame de mérito do recurso especial, não foram preenchidos.

A recorrente teceu comentários sobre o voto vencido (que declarava a prescrição), invocou doutrina, comentou diversos dispositivos legais mas não cuidou de demonstrar, como exige a técnica do recurso especial, de que forma o Tribunal local ofendeu a Lei Federal. Nem mesmo particularizou, indicando-os com precisão, os dispositivos legais supostamente maltratados.

Tal equívoco tem sido enquadrado, por nossos precedentes, na situação descrita na Súmula 284/STF, *verbis*:

Súm. 284/STF. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Em relação à divergência jurisprudencial, não colhe melhor sorte a recorrente.

Foram invocados dois acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro (ADI 1480), trata de ação direta de inconstitucionalidade manejada contra os decretos (legislativo e executivo) que aprovaram e promulgaram a Convenção 158 da OIT.

O segundo (RE 218.356), tratou da constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

São, como se vê sem dificuldades, absolutamente estranhos à discussão contida nestes autos. O requisito da semelhança entre os casos confrontados não foi atendido.

Faltou, também, confronto analítico. Apenas as ementas dos acórdãos paradigmas foram transcritas.

Conclui-se, portanto, que a única questão que sobreviveu à preclusão não pode ser conhecida pela ausência de demonstração adequada da ofensa à Lei e do dissídio jurisprudencial.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, CPC).

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.558 - SP (2006/0027974-5)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TRANSPORTES LISOT LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

A pessoa jurídica pode pleitear indenização por dano moral (STJ - Súmula nº 227), sendo desnecessária a prova de dano material. A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto. No mais, os honorários de advogado foram bem fixados, não havendo que se falar em condenação excessiva. Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.004 - SP (2006/0043993-9)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BARNABA

DECISÃO

O dano moral, na espécie, é presumido.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 751195 - SP (2006/0048291-4)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

AGRAVANTE : CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO BARROS GUEDES
AGRAVADO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS

DECISÃO

CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA e outros interpõem agravo interno em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, alegando, primeiramente, a existência de erro na qualificação das partes, porquanto teriam ficado em pólos processuais trocados.

De fato, os pólos recursais ficaram invertidos na decisão agravada. Entretanto, tal equívoco decorreu da inadequada qualificação das partes, trazida nas petições de interposição do recurso especial e do agravo de instrumento, tanto que induziram ao erro a secretaria de autuação deste tribunal e, posteriormente, este órgão julgador.

Com efeito, na folha de rosto da petição de agravo de instrumento lê-se:

"AGRAVANTE: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

AGRAVADOS: CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS.

OBJETO: INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÃO ADMISSÃO DE RESP.

APRESENTAÇÃO DE RAZÕES PELOS AGRAVADOS."

Apenas na segunda página do recurso é que se percebe que esta qualificação se referia à colocação das partes no agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial obstado. Provido o recurso pelo tribunal paulista, os então agravados interpuseram o excepcional e, negado-lhe trânsito, passaram a figurar como agravantes no presente recurso.

A qualificação das partes, na petição recursal, deve observar a posição dos litigantes no recurso que está sendo interposto, não aquela constante do ato recorrido, mormente quando se cuidam de recursos homônimos.

Pelo exposto, proceda-se à correção das partes, invertendo-se os pólos recursais e, na decisão de fls. 211/212, leia-se: "*trata-se de agravo de instrumento interposto pela CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA e outros.*"

Após, voltem os autos conclusos, para apreciação do agravo interno.

Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.448 - RS (2006/0058712-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANIVALDO MEZOMO
ADVOGADO : MILTON MOHR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o julgamento antecipado da lide supõe fatos incontroversos ou questão exclusivamente de direito. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 760.824 - RS (2005/0101611-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMOR DOS SANTOS BAUMART
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Nos autos de ação de busca e apreensão proposta por Banco Fiat S/A contra Valmor dos Santos Baumart (fl. 02/04), a MM. Juíza de Direito-Substituta, Dra. Judith dos Santos Mottecy, julgou "*o autor; Banco Fiat S/A carecedor de ação de busca e apreensão do veículo declinado na inicial, em face de Valmor dos Santos Baumart, ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo - qual seja, a constituição válida e regular da mora do devedor*" (fl. 27).

Interposto recurso de apelação, o tribunal *a quo*, relator o Desembargador Dorval Bráulio Marques, de ofício, julgou improcedente a ação de busca e apreensão, nos termos do acórdão assim ementado, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.

1. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, é possível o enfrentamento do mérito nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC.

2. MORA DESCONFIGURADA. Ante a ausência de notificação extrajudicial pessoal e à cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

3. PROTESTO DO TÍTULO. O protesto do título de crédito, por indevido, não se presta à configuração da mora debendi.

4. REVELIA. A presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial é relativa, pois cede diante do conjunto probatório em sentido contrário a eles.

APELO DESPROVIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA, DE OFÍCIO, IMPROCEDENTE" (fl. 70).

Opostos embargos de declaração (fl. 78/89), foram rejeitados (fls. 93/94v.).

Daí o presente recurso especial (fl. 99/133), que deve ser conhecido e provido.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, "*na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele*" (REsp nº 810.717, RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 04.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para julgar procedente a ação de busca e apreensão.

O devedor pagará os honorários de advogado à base de 10% do valor da causa, corrigido monetariamente.

Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.901 - MS (2006/0066641-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMÃO VERÃO
ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto* - circunstância não demonstrada no caso dos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.546 - RS (2006/0083128-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA MARTINS - SUCESSÃO
REPR. POR : ALDA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : SUZANA BAUER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

José da Silva Martins exerceu ação de indenização contra a Souza Cruz S/A. Alegou que começou a fumar em 1945, quando tinha 16 (dezesseis) anos de idade, movido pela imagem criada por mações campanhas publicitárias da ré. Tornou-se dependente social, psíquica e fisicamente do cigarro, tendo parado de fumar somente em 1992. No início, desconhecia os males resultantes do cigarro. A ré agiu com culpa, não advertindo sobre tais males. O fumo trouxe-lhe várias enfermidades (infarto no miocárdio, broncopneumonia grave, diabetes e enfisema pulmonar).

Pediu indenização por danos materiais (custos do tratamento e demais despesas), lucros cessantes e danos morais.

Na contestação a ré alegou: que sua atividade é lícita; a propaganda do produto nada tem de enganosa ou abusiva; os riscos associados ao consumo do cigarro sempre foram de conhecimento público; não é possível estabelecer relação de causalidade direta, suficiente e necessária entre a veiculação de publicidade de cigarros e o fato de o autor ter começado a fumar. Não é também possível estabelecer relação de causalidade direta, suficiente e necessária entre as doenças desenvolvidas pelo autor e o consumo de cigarros.

Sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido. (fls. 331/336) A autora apelou. O recurso foi provido em parte, por maioria. (fls. 424/481)

Antes do julgamento da apelação o autor faleceu. Foi substituído pelos seus sucessores.

A sentença foi confirmada em embargos infringentes, porque:

"Imputação de ato ilícito desacolhida, por haver, de parte da demandada, apenas o exercício regular de um direito reconhecido, seja na produção e comercialização de cigarros, seja na publicidade de suas marcas, à luz do art. 160, I, do Código Civil de 1916, então vigente. Circunstâncias que, diante do teor do art. 159, do referido Código, descartam a possibilidade de culpa da demandada e o nexo de causalidade entre a conduta da mesma e o uso de cigarros pelo autor, aliado às doenças contraídas. Inexistência de publicidade enganosa. Mesmo à vista dos arts. 12 e 14, do CDC, tratando da responsabilidade objetiva, pelo risco do empreendimento, não é de vingar a pretensão indenizatória da sucessão autora. De um lado, por não se estar diante de situação de defeito ou vício do produto, cujo risco à saúde, se existe, é inerentes a dito produto, conforme prevê o art. 8º, do CDC. De outro lado, por não restar presente como acentuado, o nexo de causalidade entre a atuação da demandada e o hábito de fumar do falecido autor, não se mostrando, o tabagismo, a causa necessária das doenças denunciadas: infarto do miocárdio e enfisema pulmonar. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, POR MAIORIA." (fl. 668)

Os sucessores do autor interpuseram recurso especial (alíneas "a" e "c"). Alegaram ofensa aos Arts. 159 e 160, I, do Código Beviláqua; 6º, I, II, III, IV, VI e VIII, 7º, 8º, 9º, 10, §§s 1º, 2º e 3º, 12, §§s 1º, 2º e 3º, 13, I, II, III e parágrafo único, 14, § 1º, I, II e III, §§s 2º, 3º, I e II, e § 4º, 31, 36, parágrafo único, 37, §§s 1º, 2º e 3º, e 38 do Código de Defesa do Consumidor; 303, I, II e III, 397 e 530 do Código de Processo Civil. Apontaram dissídio jurisprudencial.

Sustentaram, em suma, que: o nexo de causalidade entre o vício de fumar e a doença que acometeu o autor foram comprovadas por laudo técnico; a omissão em advertir sobre a nocividade do produto e publicidade enganosa sobre ele ensinam o dever de indenizar; houve culpa ao colocar no mercado produto nocivo à saúde; o enfisema pulmonar e o infarto do miocárdio guarda relação com o tabagismo.

Houve contra-razões.

DECIDO:

Os Arts. 6º, I, II, III, IV, VI e VII, 7º, 13, I, II, III e parágrafo único da Lei 8.078/90, 303, I, II e III, 397 e 530 do Código de Processo Civil, não foram prequestionados (Súmulas 282 e 356/STF).

No que diz respeito aos Arts. 8º, 9º, 10, 12, 14, 36, 37 e 38 da Lei 8.078/90, o recorrente não demonstrou em que consistiu a alegada contrariedade. A simples citação das normas não é suficiente para o exame do recurso especial. É necessário demonstrar de forma fundamentada e inequívoca como os dispositivos foram violados pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula 284/STF.

O acórdão recorrido declarou improcedente o pedido dos ora recorrentes, porque não se caracterizou a ilicitude dos atos praticados pela demandada, nem se comprovou o nexo de causalidade. Impossível rever tal entendimento sem desafiar a Súmula 7.



O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes do Art. 255 do RISTJ. Não há identidade de fatos entre os acórdãos paradigmáticos e o recorrido. O confronto analítico não foi realizado nos moldes legais (CPC, Art. 541, parágrafo único) e regimentais (RISTJ, Art. 255)
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.770 - MS (2006/0080326-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO PAIM GASPARETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios, tem fundamento constitucional, que, embora atacado por recurso extraordinário, não foi admitido, e não houve impugnação por meio de agravo de instrumento (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.131 - RJ (2006/0106299-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANA DO COUTO RODRIGUES ANJOS
ADVOGADO : SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; primeiro, porque, tratando-se de Defensoria Pública, o prazo recursal começa a contar da intimação pessoal (artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060, de 1950 e 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 1994); segundo, porque a divergência não foi demonstrada, pois nada se falou, no acórdão recorrido, a respeito da descaracterização do contrato de *leasing*. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.970 - RS (2006/0080740-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALMA ZELADORIA LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA MEDEIROS LOPES E OUTRO
INTERES. : M T M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VANDA ELISA SOARES

DECISÃO

Os fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo* constituem premissa inalterável no âmbito do recurso especial. A mudança do entendimento consolidado pelo acórdão demandaria reexame das provas constantes dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.176 - SP (2006/0094934-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : DORIVAL CARMONA GARCIA
ADVOGADO : DORIVAL CARMONA GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOÃO MUTTI SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; porque, mal formado o instrumento, o tribunal *a quo* não teve como verificar a alegação de que o pedido de gratuidade da justiça fora deferido. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.836 - RS (2006/0079472-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIONANI DAVID EMMER
ADVOGADO : EVANDRO MULITERNO DE QUADROS E OUTRO

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o tribunal *a quo* não enfrentou o tema articulado pelo recurso especial - previsão contratual da capitalização mensal - e o recurso especial deixou de alegar ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.129 - RS (2006/0091841-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARIA AURORA SA SILVA LOTTI
ADVOGADO : ALEXANDRE CLOSS BUCKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS DO RIO GRANDE DO SUL - ASPRIRGS
ADVOGADO : CLORY FREITAS

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; os artigos ditos violados carecem de prequestionamento e a divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.291 - PB (2006/0105337-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : DANILO DUARTE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GLORIETE SOARES SANTOS
ADVOGADO : ARTUR ARAÚJO FILHO

DECISÃO

Na ausência de condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas nada impede que sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa.

O reexame da verba honorária no âmbito do recurso especial só se dá em situações verdadeiramente excepcionais, em que ela é arbitrada de modo manifestamente irrisório ou excessivo - o que não ficou evidenciado na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.695 - GO (2006/0099286-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CID PÁDUA AGUIRRE E OUTRO
AGRAVADO : GUILHERME ALVES BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à capitalização mensal dos juros.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

O contrato *sub judice* foi firmado após a referida alteração legislativa (fl. 44).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.904 - RJ (2006/0084483-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ELIZABETH FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; a alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.185 - PR (2006/0101557-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : BEATRIZ SCHIEBLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ODÍLIO DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; saber se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ, Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ, Súmula nº 7). Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.353 - RS (2006/0099345-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FABIANO PEDRI E OUTRO
ADVOGADO : LUIS ALBERTO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; os dispositivos legais ditos violados carecem de prequestionamento. Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.607 - RJ (2006/0096789-6) ⁽²¹⁶⁵⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ELIOMAR WANDERLEY GUIMARÃES
ADVOGADO : ÁLVARO ANICET LISBOA
AGRAVADO : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRI-
GERANTES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES MA-
CIEIRA E OUTRO

DECISÃO

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 20), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.636 - RS (2006/0089634-0) ⁽²¹⁶⁶⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICI-
PAÇÕES
ADVOGADO : CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA GARCIA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA TOLFO DE OLIVEIRA E OU-
TRO
INTERES. : MANTAFLEX IMPERMEABILIZAÇÕES LT-
DA
ADVOGADO : VERA SEBBEN
INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o acórdão recorrido tem fundamento exclusivamente constitucional, que torna inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.180 - RS (2006/0146270-1) ⁽²¹⁶⁷⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JEFERSON MARIN

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.110 - GO (2006/0148729-9) ⁽²¹⁶⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA RAQUEL DE FREITAS NÓBREGA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVA-
LHO E OUTRO
AGRAVADO : EDO JOSÉ DIEHL PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO BUONADUCE BORGES E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão nestes termos:

"(...) Os Arts. 20, § 3º, e 125 do CPC não foram, sequer impli- citamente, prequestionados. Com efeito, a aplicação dos §§ 3º ou 4º do Art. 20 do CPC não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, nem objeto de embargos declaratórios. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O exame da verba honorária com base na equidade implica reexame de prova. Incide a Súmula 7 (AGREsp 462.284/HUMBERTO; AGREsp 478.084/MEDINA; REsp 528.186/DIREITO, AGA 350.671/BARROS MONTEIRO). Confira-se, também, a Súmula 389/STF.

Só excepcionalmente admite-se, no âmbito do recurso especial, a elevação ou redução dos honorários advocatícios quando constatado evidente exagero ou insignificância. Não é a situação dos autos.

Nego provimento ao agravo" (fl. 461).

No regimental, as ora agravantes alegam, em resumo, que:

- "houve nítida violação ao disposto no art. 20, 'caput' e parágrafo 3º e 4º do CPC, aplicáveis à espécie, além do valor fixado no acórdão ser irrisório, ante à complexidade e os valores tratados no feito, precipuamente quanto ao valor da causa, no importe de R\$ 300.000,00" (fl. 486) e

- O Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC foi prequestionado.

DECIDO:

Os Arts. 20, § 3º, e 125 do CPC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. As ora agravantes sustentam que o caso se enquadra nas hipóteses do Art. 20, § 3º, do CPC, e não no § 4º do mesmo dispositivo, razão pela qual os honorários deveriam ser fixados entre 10% e 20%. Contudo, tal discussão - se aplicável o § 3º ou o § 4º - não foi levantada pelo Tribunal *a quo*. Incide, nesse ponto, a Súmula 211.

Quanto ao valor dos honorários (Art. 20, § 4º, do CPC), o STJ tem proclamado reiteradamente que é impossível rever em recurso espe- cial, pela incidência da Súmula 7.

Há, contudo, situações em que o valor atribuído aos honorários trans- cende os limites da equidade e destoa do princípio da razoabilidade, porque irrisório ou excessivo.

Neste caso, enseja a atuação do STJ para ajustá-lo aos parâmetros do preceito contido no artigo 20, § 4º, do CPC. Veja-se, a propósito:

"(...) A alteração de valor fixado por equidade a título de honorários advocatícios (§ 4º do art. 20 do CPC) é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado na origem revela-se exagerado ou irrisório e destoa daqueles fixados ou mantidos pelo STJ" (RESP 432201/NANCY).

Revedo o caso dos autos, trata-se de ação rescisória de quantia vultuosa (R\$ 300.000,00). A verba honorária foi fixada em menos de 1% do valor da causa. Nossa jurisprudência diz:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJO- RAÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE.

O arbitramento de honorários de sucumbência em valor correspon- dente a cinco milésimos do valor da lide ofende a equidade e, em consequência o Art. 20, § 4º do CPC" (REsp 651.226/HUMBER- TO);

"(...) II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reite- radamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários ad- vocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a des- necessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da propor- cionalidade." (AgRg nos EDcl no REsp 841507/FALCÃO);

O Art. 20, § 4º, do CPC remete o juiz às circunstâncias listadas nas alíneas do Art. 20, § 3º, do CPC, que são:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo ad- vogado e o tempo exigido para o serviço.

Reconsidero a decisão agravada. Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para fixar os honorários (Art. 20, § 4º, do CPC) em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Chego a este valor, porque o processo tramitou por duas instâncias e dois Estados da Federação. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.996 - GO (2006/0165867-8) ⁽²¹⁶⁹⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RODRIGO APRIGIO CHAVES
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEI-
RA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DE DIAGNÓSTICO BIO IMAGEM
LTDA
ADVOGADO : ILAMAR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos infringentes. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.597 - RS (2006/0138105-4) ⁽²¹⁷⁰⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : G M F
ADVOGADO : CARLOS DO AMARAL TERRES
AGRAVADO : G DE L F (MENOR)
REPR.POR : D M DE L F
ADVOGADO : REJANE BRASIL FILIPPI E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; a reforma do julgado demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07). Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.749 - RJ (2006/0176952-0) ⁽²¹⁷¹⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANDERSON NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OU-
TRO(S)

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 811.008 - RS (2006/0013019-0) ⁽²¹⁷²⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OU-
TRO(S)
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE FLEIG
ADVOGADO : ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO E OU-
TRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os se- guintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e ins- talações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra des- pesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproxi- mados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as ins- tituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país



também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) disposições de ofício: nulidade da taxa de abertura de crédito e afastamento da comissão de permanência.

No que pertine às disposições de ofício, o recurso especial não merece prosperar porque o acórdão recorrido decidiu essa questão por maioria, e não foram opostos embargos infringentes (STJ - Súmula nº 207).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.558 - MG (2006/0164430-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO VITOR TAFURI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COMINI CRISTÓFARO E OUTRO
AGRAVADO : ERNESTO FERREIRA SILVA - INTERDITO E OUTROS
REPR. POR : ELENICE FERREIRA SILVA CAVALCANTI - CURADOR
ADVOGADO : CLÉVER ALVES DE ARAÚJO E OUTRO
EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Fundamentação deficiente. - *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da natureza da controvérsia.* Súmula n.º 284/STF. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por PEDRO VITOR TAFURI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, proposta pelo agravante, em face de ERNESTO FERREIRA SILVA - INTERDITO E OUTROS.

Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante e conferiu parcial provimento ao recurso adesivo dos agravados, nos termos da seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL - OFENSA À HONRA - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O juiz não está adstrito a responder, uma a uma, todas as alegações das partes, bastando que apresente os motivos fáticos e jurídicos que justifiquem a decisão prolatada, sendo que, se assim procede, afigura-se impossível falar em nulidade da sentença. Não caracteriza dano moral ou material a veiculação de notícia publicada em jornal se o fato se insere na amplitude do direito de informar, despido do ânimo de difamação, calúnia ou injúria. Nas ações em que não houver condenação, tal como ocorre no presente caso, "os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz", atendidas as normas das letras "a", "b" e "c", do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.."(fls. 189).

Recurso especial: alega violação ao art. 131 do CPC, sustentando que a a sentença deveria ser anulada, em decorrência de suposto cerceamento de defesa.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da fundamentação deficiente.**

Quanto à alegada violação ao art. 131 do CPC, constata-se a fundamentação deficiente do recurso especial, pois não se vislumbra claramente como o acórdão recorrido teria violado o artigos trazido como base da irresignação, razão pela qual merece incidir na espécie o óbice da Súmula n.º 284/STF. Ressalte-se, ainda, que a mera alegação de violação a dispositivo de norma infraconstitucional não enseja a apreciação do recurso especial, antes, é preciso demonstrar, de forma precisa e fundamentada, a sua ocorrência na hipótese dos autos.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.879 - RS (2006/0195168-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA CHANAN E OUTRO(S)
INTERES. : AMADEU FALIGUSKI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. - *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.* Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, nos termos da seguinte ementa: *"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido."*(fls. 258).

Em síntese, alega a embargante que teria impugnado os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao seu recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

A decisão embargada foi devidamente fundamentada, apontando de forma suficiente as razões que ensejaram a aplicabilidade da Súmula 182 deste Tribunal ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

As questões ora suscitadas pelo embargante não se adequam às hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC, limitando-se ao reexame do mérito da decisão embargada, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes. Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade." (EDREsp 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/09/1999). Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.243 - RJ (2006/0177190-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLÍNICA SÃO GONÇALO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAISY MARIA RAPOSO DE BARROS FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO AZEVEDO MONTE-NEGRO DUARTE E OUTRO
AGRAVADO : OSVALDO BRILHANTE FILHO
ADVOGADO : ROBSON COSTA E OUTRO
AGRAVADO : DAYSE MESQUITA RAPOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO LOBO MANHÃES
ADVOGADO : SIMONE DE BARROS GUSMÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CLÍNICA SÃO GONÇALO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento por ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como em virtude da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ. Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos, limitando-se, basicamente, a reprimir as razões já deduzidas em seu recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.735 - SC (2006/0205558-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : RICARDO DE OLIVEIRA ROSA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e bancário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Não limitação dos juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.*

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Em virtude das razões exaradas no recurso de fls. 355/357, reconsidero a decisão de fls. 344/348 e passo à nova análise do agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contratos bancários, movida por RICARDO DE OLIVEIRA ROSA E COMPANHIA LTDA, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE OPERAÇÕES ENCADEADAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATOS DE ADESÃO DE CHEQUE ESPECIAL, DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO RÁPIDO (CAPITAL DE GIRO E CHEQUE ESPECIAL) E DE CÊDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PREFACIAIS RECHAÇADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - PACTA SUNT SERVANDA - RELATIVIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRESENÇA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO FINDO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO QUANDO PACTUADOS E NA FALTA DE TAXA ESTIPULADA COBRANÇA NO PATAMAR DE 6% AO ANO (ARTIGO 1.063 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL) - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADEQUAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - MULTA CONTRATUAL - LIMITAÇÃO EM 2% - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 52, § 1º, DA LEI N. 8.078/90 - EXCEPCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA NOS CASOS EM QUE HÁ EXPRESSA PACTUAÇÃO E INFERIORIDADE DO ÍNDICE PERANTE O INPC/IBGE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM ADEQUADO - EXAME JUDICIAL DOS ENCARGOS NOS CONTRATOS - CONTROLE EX OFFICIO - INAPLICABILIDADE DA TJLP - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC/IBGE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Detém legitimidade ativa para propor a ação revisional os avalistas e fiadores que objetivam afastar excessos contratuais, porquanto responsáveis solidários da obrigação.

Não há falar em inépcia da inicial quando se compreende os motivos do litígio e da narração dos fatos decorra logicamente a sua conclusão.

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

O princípio do pacta sunt servanda não pode obstar as revisões contratuais, uma vez que embasado na retrógrada concepção patrimonialista/civilista das obrigações, a qual se opõe à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor.

Comprovando-se a vantagem indevida por parte da instituição financeira e, em contrapartida, o empobrecimento do consumidor, não se pode olvidar a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais tidas por abusivas, ainda que findo o contrato.

Os juros remuneratórios avençados acima de 12% (doze por cento) ao ano são considerados ilegais e abusivos, porquanto vêm a gerar prejuízos às classes produtoras e enriquecimento ilícito aos concedentes de empréstimos, devendo ser expurgados da relação contratual, mesmo quando se trate de contratos bancários, em atenção ao disposto no artigo 51, inciso IV, do Código do Consumidor.

Conforme o preceituado no artigo 1.063 do antigo Código Civil, os juros remuneratórios devem ser arbitrados no patamar máximo de 6% (seis por cento) ao ano quando não houver taxa estipulada.

É permitida a capitalização anual de juros nos contratos de abertura de crédito, estando totalmente vedada a cobrança na forma mensal ou semestral.

Nos títulos de crédito comercial é possível a capitalização de juros, desde que na forma semestral (artigo 5º da Lei n. 6.840/80 cumulada com artigo 5o do Decreto-Lei n. 413/69).

A comissão de permanência traduz-se numa afronta ao disposto no artigo 115 do antigo Código Civil e no artigo 51, incisos IV e X, do Código Consumerista, quando aplicada à taxa de mercado, ou ao arbítrio do estabelecimento bancário, devendo ser substituída pelo INPC/IBGE.

"As cédulas de crédito contam com disciplina legislativa específica, perpetrada pelo do Decreto-Lei n. 413/69, onde inexistente previsão para cobrança da comissão de permanência. Precedentes" (STJ, REsp n. 388572, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 1º-12-2003).

A teor do prescrito no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, a multa moratória deve ser limitada em 2%.

Em atenção aos princípios basilares da proteção do consumidor, é permitida a incidência da TR - Taxa Referencial, quando, a par de estar expressamente prevista contratualmente, seu índice for inferior àquele constatado pelo INPC/IBGE.

Na fixação dos honorários advocatícios, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o magistrado deverá avaliar, efetivamente, o trabalho realizado pelo advogado, conforme os parâmetros previstos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ainda que nas hipóteses disciplinadas pelo § 4º do mesmo dispositivo de lei.

Dada a índole pública da matéria, cabe ao Judiciário examinar os contratos, sem com isso ferir o princípio do pacta sunt servanda, expurgando os excessos existentes e adaptando-os aos parâmetros legais vigentes.

Mostra-se abusivo o emprego da TJLP, da TBF, da Anbid, do CDB etc., como indexadores, porquanto não refletem a verdadeira perda do poder aquisitivo da moeda, além do que corrigem o capital e os remunera." (fls. 236/238)

Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, 128, 460, 512, 515, 535, II, todos do CPC; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício no tocante à limitação dos juros remuneratórios e à vedação da cobrança da comissão de permanência, sustentando a legalidade de tais encargos.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/SC, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Destarte, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto, desde que pactuada a incidência de juros remuneratórios, não se aplica o limite da taxa a 12% ao ano.

III - Da comissão de permanência.

Neste Tribunal, há o seguinte entendimento acerca da comissão de permanência: caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544 § 3º do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, nos contratos em que pactuados os juros remuneratórios; e b) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos do entendimento esposado acima, desde que pactuada.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado pelo juízo de 1º grau, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo agravante e 30% pelo agravado, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.062 - RS (2006/0236050-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON ZACARIAS HIDALGO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDD SANTROVITSCH

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.



A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) comissão de permanência e c) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (Resp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.384 - RS (2006/0244668-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : DENISE ZIBETTI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a prescrição, o MM. Juiz de Direito prossiga no julgamento das demais questões suscitadas no processo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 834500 - MS (2006/0241463-1)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LOURDES BARBOSA COELHO
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
: VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)

O Excelentíssimo Senhor Ministro exarou, à fl. 1248, o r. despacho de seguinte teor:

DESPACHO

J. Como requer.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2007
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

(2180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.783 - RS (2006/0257382-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : B V FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLIZE SCHERER ESCHER
ADVOGADO : ARIEL RODRIGO KLEINUBING E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; as razões do recurso especial deixaram de impugnar o fundamento do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* de que, "*o documento juntado às fls. 21 é ilegível*" (fl. 77). Intimem

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.927 - DF (2006/0258844-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CANDIDO VARGAS DE FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Indefiro; a providência constitui encargo do advogado (CPC, art. 45). Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2182)
RECURSO ESPECIAL Nº 842.262 - RS (2006/0088691-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
: LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO DE LIMA DUTRA
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) vedação da capitalização mensal dos juros e b) limitação da comissão de permanência à Taxa Selic.

O acórdão recorrido, quanto à capitalização mensal dos juros, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

A cobrança de encargos indevidos (v.g., a capitalização mensal dos juros) inibe a mora do devedor

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar que, a partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquelas contratadas para os empréstimos + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.384 - RJ (2006/0268180-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento por: *a)* vaga e imprecisa afirmação de contrariedade a dispositivos de lei, atraindo o óbice da Súmula 284/STF; *b)* incidência da Súmula 7/STJ, em razão da impossibilidade do reexame fático-probatório em sede de recurso especial; e *c)* não demonstração do dissídio jurisprudencial, pois não teriam sido mencionadas no recurso as circunstâncias que demonstrariam a similitude fática entre os julgados tidos como divergentes. Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que os agravantes furtaram-se de rebater, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se apenas a reprimir, sob nova roupagem, os argumentos já aduzidos em seu recurso especial, sem, no entanto, demonstrar, de forma precisa e fundamentada, a inadequação dos fundamentos que ensejaram a negativa de seguimento desse recurso.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 850.573 - RS (2006/0100495-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VENCEDORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto* - circunstância não demonstrada no caso dos autos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.870 - RJ (2006/0255377-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FBF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A
ADVOGADO : RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA PARIS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA E OUTRO
AGRAVADO : LÚCIO MAURO SERRA MARTINS
ADVOGADO : MAURÍCIO ELIAS AVVAD E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da agravante acerca da prevenção do subscritor desta, em razão de ser o relator do Agravo de Instrumento n. 685.568-RJ, antecedente, portanto, ao presente feito, porquanto ambos os recursos têm a mesma causa de origem, aceito a prevenção e determino a redistribuição.

Outrossim, apensem-se estes aos autos do Agravo de Instrumento n. 685.568-RJ.

P.I.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Ministro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.987 - RS (2007/0014072-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MASTER TOOLS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN
EDUARDO DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros remuneratórios são exigíveis à taxa pactuada e que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.074 - SP (2006/0272848-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : N F C F G
ADVOGADO : SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : F G E OUTROS
REPR.POR : C M C G
ADVOGADO : GUNTER W GOTTSCHALK E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; o agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada a seu advogado. Só o substabelecimento, sem a procuração originária, não supre as exigências do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, o recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 23 de novembro de 2005 (fl. 85), o respectivo prazo expirou no dia 09 de dezembro, e, não obstante isso, só no dia 12 subsequente, o recurso foi protocolado (fl. 86).

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.316 - ES (2007/0018939-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WANDERSON CORDEIRO CARVALHO
ADVOGADO : WANDERSON C CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : GALAXY BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WANDERSON CORDEIRO CARVALHO, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que interpusera. O aludido recurso não mereceu seguimento em virtude da ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7 desta Corte.

Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se de rebater especificamente esses fundamentos. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibilidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.320 - ES (2007/0018945-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WANDERSON CORDEIRO CARVALHO
ADVOGADO : WANDERSON C CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : GALAXY BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON E OUTRO(S)
- : DIRECTV

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Embargos de declaração. Multa. Reexame de provas.

- *Inviável o recurso especial quando a solução da controvérsia importar no reexame de matéria fática.*

- *Descabe a imposição de multa em embargos de declaração que visam, tão-somente, ao prequestionamento de dispositivos legais*

Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por WANDERSON CORDEIRO CARVALHO, contra decisão denegatória de recurso especial, arimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, proposta em desfavor da agravada, por possíveis danos materiais e morais decorrentes de defeito na prestação de serviço.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DO PROCURADOR DO APELADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENA DE CONFESSO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DEMONSTRANDO O CONTRÁRIO CULPA EXCLUSIVA DO REQUERENTE.

1). O artigo 343, § 2º, do Código de Processo Civil, assevera que, se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confesso. Todavia, esse dispositivo normativo não pode ser aplicado quando estiver nos autos o fato comprovado de forma contrária.

2). A culpa exclusiva da "vítima" faz desaparecer a relação de causa e efeito entre o dano e seu causador.

Embargos declaratórios: rejeitados.

Embargos nos embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação ao art. 538 do CPC, porquanto seria indevida a multa imposta, e violação aos arts. 186, 188 e 927 do CC, ante o não reconhecimento, por parte do Tribunal, da existência de danos materiais e morais indenizáveis.

Aponta, ainda, possível divergência jurisprudencial quanto aos temas.

Relatado o processo, decide-se.

Da multa do art. 538 do CPC

A Súmula 98/STJ não permite a imposição de multa nos embargos de declaração que visem tão-somente o prequestionamento. Porquanto o recurso interposto pela recorrente não teve caráter protelatório, a multa imposta há de ser afastada.

Da violação aos arts. 186, 188 e 927 do C.Civil e da divergência jurisprudencial

Pinça-se do acórdão recorrido as razões que motivaram o afastamento do pedido de indenização do ora agravante:

(fl. 103)*Importante esclarecer que técnicos tentaram entrar em contato com o Recorrente para reparar a avaria na antena receptora, não obtendo sucesso, quando, então, enviaram ,ao mesmo mensagem via fax, pedindo para que entrasse em contato. A resposta ao fax, juntada às fls. 126, foi a seguinte :*

"Em atenção ao fax de V&B&, temos a informar que o assunto em referência encontra-se sob tutela jurisdicional."

Desta maneira, o consumidor não viu o aparelho receptor em estado de uso, com a devida recepção dos sinais 'contratados, por sua única e exclusiva culpa.

É clarividente que o dano moral não resta caracterizado apenas com o recebimento da mensagem de cobrança, mas sim na hipótese de haver. interrupção do serviço prestado, tendo como motivação única o inadimplemento da parcela correspondente ao serviço contratado, o que não foi o caso.

Com isso, é notória, no caso versado, a culpa exclusiva da vítima, desaparecendo, portanto, a relação de causa e efeito entre o dano e seu causador.

Em relação ao dano material, este também não se evidenciou com o deslinde da demanda, uma vez que a cobrança efetuada não foi indevida.

Por óbvio, a decisão recorrida foi tomada diante do quadro fático-probatório que dispunha o Tribunal.

Sendo cediço que o STJ, em sede de REsp, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, tão somente para afastar a incidência da multa do art. 538 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 860.418 - RS (2006/0130924-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSELLI TRINDADE WALTER
ADVOGADO : CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRAN-DOLT

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (juros remuneratórios), juros moratórios e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) revisão de contratos findos; e) nulidade da cláusula-mandato e f) possibilidade da repetição do indébito.

É possível a discussão de eventuais ilegalidades em contratos findos, objeto de renegociação ou confissão de dívida (Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça).

É lícita a cláusula-mandato nos contratos de cartão de crédito para buscar recursos no mercado (REsp nº 450.453, RS, Relator para acórdão o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.02.2004).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 382v.).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor e, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2191)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.448 - DF (2006/0136806-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA SQS 212
ADVOGADO : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO
ADVOGADA : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : UNIBANCO AIG SAÚDE S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração, manejados por Condomínio do Bloco E da SQS 212, dirigidos à decisão em que neguei seguimento a recurso especial, amparado por nossas Súmulas 5 e 7.

O embargante reitera argumentos relativos ao mérito do recurso especial, diz que houve omissão porque não apreciados aqueles argumentos, e pede o acolhimento dos embargos.

DECIDO:

O embargante limitou-se em manifestar seu inconformismo com a decisão embargada.

Não apontou, objetivamente, quais seriam os supostos vícios carentes de correção.

A pretensão é manifestamente infringente. A esse escopo, entretanto, não servem os declaratórios, cuja finalidade é integrar, não substituir.

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.930 - SP (2007/0035235-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WERNER WILHELM ERNEST HARTFIEL E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTRO
ADVOGADA : FERNANDA DIAS MARRA

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por WERNER WILHELM ERNEST HARTFIEL E OUTRO contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.030 - MS (2007/0030759-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTO PEDRO TONIAL
ADVOGADO : OSVALDO FONSECA BROCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL E OUTRO(S)
INTERES. : AMERICO DOMINGOS TONIAL E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Embargos de declaração. Multa. Reexame de provas.
- *Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calçada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia.*
- *Inviável o recurso especial quando a solução da controvérsia importar no reexame de matéria fática.*
- *Descabe a imposição de multa em embargos de declaração que visam, tão-somente, ao prequestionamento de dispositivos legais*
Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 538 do CPC.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ROBERTO PEDRO TONIAL contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decisão: em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu pedido de extinção de execução que contra si move o ora agravado.

Acórdão em agravo de instrumento: negou provimento ao agravo, em julgado assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRA RAZÕES - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURADA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO RECURSAL - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR FORÇA DO DIREITO À SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA AGRÁRIA - LEI N. 9.138/95 - DISCUSSÃO SOBRE A PRESENÇA DOS REQUISITOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Não há litispendência quando os pedidos formulados nas demandas propostas pelas mesmas partes visam a efeito jurídico diferente. Será cabível a exceção de pré-executividade nos casos em que a controvérsia acerca das matérias de ordem pública puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória.

A securitização trazida pela Lei n. 9.138/95 constitui direito subjetivo do devedor, desde que preenchidos os requisitos legais e estejam devidamente comprovados nos autos.

Por fugir à essência do título, só é cabível a discussão do direito à securitização em ação de procedimento ordinário, sendo incabível a exceção de pré-executividade.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação aos arts. 333, 334, 535 e 538 do CPC e divergência jurisprudencial, aduzindo em síntese que:

- houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido;
- o autor logrou demonstrar, cabalmente, que fazia direito à securitização da dívida;
- não é devida a multa do art. 538 do CPC.

Decide-se.

Da violação ao art. 535 do CPC

Observa-se, do cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões dos embargos de declaração então aviados pelo ora agravante, que este tinha como escopo único a reforma do acórdão então embargado, por não concordar com a decisão que foi tomada.

Sendo cediço que os efeitos infringenciais são consequência excepcional dos embargos de declaração, e que a busca destes não pode ser o objetivo único perseguido pelo embargante, escorreita a decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Do direito à securitização da Dívida

O STJ já firmou o entendimento de que a discussão envolvendo a existência dos requisitos necessários à securitização de dívida agrícola é matéria que desborda os estreitos limites do recurso especial, por demandar revolvimento de matéria fática.

Aponta-se nesse sentido o AgRg no AgRg no REsp 788897, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ.: 21/08/2006 e o AgRg nos EDcl no REsp 469.343/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ.: 29.05.2006, este último assim ementado:

CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7.

- É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.

- A verificação de existência dos requisitos para concessão da securitização da dívida demanda revolvimento dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 5 e 7).

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Da multa do art. 538 do CPC

A Súmula 98/STJ não permite a imposição de multa nos embargos de declaração que visem tão-somente o prequestionamento. Porquanto o recurso interposto pela recorrente não teve caráter protelatório, a multa imposta há de ser afastada.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, tão somente para afastar a incidência da multa do art. 538 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2194)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.800 - PR (2006/0127695-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA UNIMED
ADVOGADO : KARLA MARIA TREVIZANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANÁ S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIR LIMA GEVAERD FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Digam os recorridos, em dez dias, sobre o pedido de prorrogação da suspensão do processo, formulado pela recorrente. Havendo concordância expressa, ou não se manifestando os recorridos, defiro o pedido de prorrogação da suspensão, por cento e oitenta dias.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2195)
RECURSO ESPECIAL nº 871345 - SC (2006/0162853-8)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES NETO
EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
AGENOR ARISTIDES GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEJALMA MARTINS LIRIO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* no ponto referente ao índice de correção monetária aplicável no mês de abril de 1990 ao saldo devedor de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Com razão.

"O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%" (REsp nº 122.504, ES, Relator o Ministro César Asfor Rocha, DJU de 16.11.1999).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Criciúma, SC, Dra. Janice Goulart Garcia Ubialli.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.966 - PR (2007/0078087-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO
AGRAVADO : LEONILDAS GONÇALVES KLOS
ADVOGADO : MARCELO ZANON SIMÃO E OUTRO
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2197)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.295 - MG (2007/0064014-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : SUZANA DE MELO SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FRANÇA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO E OUTRO(S)

DESPACHO

À vista dos efeitos infringentes visados pelos embargos de declaração, intime-se MRV Serviços de Engenharia S/A para respondê-los no prazo de cinco dias.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.394 - RJ (2007/0031945-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO LOTEAMENTO VILLAGE MARAPENDI
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : C O V N (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : CARLOS ORTIZ VELLOSO JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO PASCALE
- : CARLOS ORTIZ VELLOSO NETO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO LOTEAMENTO VILLAGE MARAPENDI, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que interuseram, em virtude da incidência da Súmula 7 desta Corte.

Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que os agravantes furtaram-se de rebater especificamente esse fundamento. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibilidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2199)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.620 - RS (2006/0183723-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRECTUS FORMULÁRIOS E ETIQUETAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTENOR LAMB GONÇALVES



DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) afastamento da comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fl. 241).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.606 - MG (2007/0067556-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROBERTO SIMÃO PAULINO
ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

O recurso encontra-se deficientemente instruído. Falta a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC. Acresça-se que o agravo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial. Esse documento não é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, pois não está listado no Art. 544, § 1º, do CPC. Entretanto, a jurisprudência do STJ considera referida peça como essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido: "(...) A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial (...)" (AgRg no AgRg no AG 706.899/LAURITA) Não conheço do agravo. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2201)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.582 - RS (2007/0060543-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : EDUARDO WEIDNER MALUF
ADVOGADO : EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão embargada está a salvo de censura.

A tempestividade do recurso especial é circunstância que deve ser aferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A orientação consolidada na Corte Especial do STJ é a de que, enquanto não for revisada a Súmula 256, deve prevalecer o entendimento nela enunciado, segundo o qual "*o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça*" (QO no AI 496.403, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.08.2004). Adota-se a orientação, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator de que, a partir da vigência da Lei 10.352, de 2001, que alterou a redação do art. 542 e acrescentou o parágrafo único do art. 547 do CPC, ficou legitimada a possibilidade de utilização dos chamados "protocolos integrados", inclusive para recebimento de recursos especiais e extraordinários.

Porém, a tempestividade dos recursos dirigidos aos tribunais superiores é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do tribunal recorrido, e não por aquela em que foram interpostos no protocolo integrado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2202)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.745 - RS (2006/0195069-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a falta de notificação ao devedor da inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja indenização por danos morais. Nesse sentido, o REsp nº 693.273, DF, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, *in verbis*: "*Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte. 1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte*" (DJ de 26.9.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - CDL ao pagamento de indenização por danos morais na quantia correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais juros moratórios contados do evento danoso, e correção monetária a partir desta data. Condeno a recorrida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados à base de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.813 - MS (2007/0057142-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A C H
ADVOGADO : JAIR PIREZ MAFRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Dissídio não comprovado. Reexame de prova. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por A C H contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de retificação de atestado de óbito
Sentença: julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: *E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ATESTADO DE ÓBITO -- ERRO NO ESTADO CIVIL DO DE CUJUS CONSTANDO COMO SEPARADO - RETIFICAÇÃO PARA CASADO - EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL SENTENÇA DECRETANDO A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL - RETIFICAÇÃO NEGADA - IMPROVIMENTO. Não há o que falar em retificação do atestado de óbito para que conste como estado civil do de cujus a condição de casado, se na data do óbito a sociedade conjugal já havia sido dissolvida em sentença proferida em ação de separação judicial.*

Recurso especial: a recorrente traz como base de sua insurgência, possível divergência jurisprudencial relativa a inexistência dos requisitos necessários para a condenação por litigância de má-fé. Decide-se.

Do dissídio não demonstrado
Cotejando-se os arestos trazidos à colação, pela recorrente, com o julgado recorrido, verifica-se a ausência de similitude fática, porquanto em nenhum daqueles se reproduzem as peculiaridades do acórdão recorrido, circunstância que impede a apreciação do recurso especial pela divergência.
De outra banda, mostra-se latente que a decisão recorrida foi tomada diante do quadro fático-probatório que dispunha o Tribunal. Sendo cediço que o STJ, em sede de REsp, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento, também vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.978 - SP (2007/0048027-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C C
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : R A C
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA FAZZI DO REGO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por C C, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a alegar que o TJ/SP usurpou da competência do STJ e a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.099 - PR (2007/0043313-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : S F R D
ADVOGADOS : DANIELE ARAÚJO AGNER E OUTRO(S)
DANIELE ARAÚJO AGNER
AGRAVADO : E P D (MENOR)
REPR. POR : M S P
ADVOGADO : NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por S F R D , contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2206)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.253 - SP (2007/0088466-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A BLUE LIFE
ADVOGADO : DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E OUTRO(S)

DECISÃO

À vista das razões do agravo regimental, reconsidero a decisão de fl. 166.

A despeito disso, o recurso não merece ser provido.

Para que se possa reformar a decisão que não admite o recurso especial, é necessário que as razões do agravo de instrumento ataquem, de forma específica, seus fundamentos.

Da leitura das razões do agravo, constata-se que o Agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.593 - RS (2007/0060340-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : V M S F
ADVOGADO : DULCE HELENA MENDES COELHO
AGRAVADO : C I F
ADVOGADO : FABIANO PRIOTTO MUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por V M S F, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.899 - SP (2007/0083676-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GARCIA GODAS
ADVOGADO : ANTÔNIO A DE ASSUMPCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREVO BANORTE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Ausência de procuração. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO GARCIA GODAS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões - Dr. Luiz Antônio Barbosa Franco -, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2209)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.817 - ES (2006/0210478-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JOÃO BATISTA FILHO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial; o acórdão recorrido tem fundamento exclusivamente constitucional, que torna inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.942 - RS (2007/0079500-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDO PINTO TARRAGO
ADVOGADO : GUILHERME TROJAN CANTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Expressão "equivalente em dinheiro" dos arts. 902 e 904 do CPC. Interpretação.
- *A expressão "equivalente em dinheiro", constante dos arts. 902 e 904 do CPC, corresponde ao valor da coisa, e não ao valor do débito, salvo se esse for menor. Assim sendo, há de prevalecer o que for menos oneroso para o devedor. Precedentes.*
Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por FERNANDO PINTO TARRAGO, contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, movida pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, em face do agravante.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, em julgado assim ementado: *"CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. EQUIVALÊNCIA EM DINHEIRO. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. POSSIBILIDADE. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."*(fls. 361).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 902 e 904 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Em suma, assevera que seria indevida a tese segundo a qual caberia a ele restituir o bem dado em garantia ou pagar o valor equivalente ao saldo devedor, pois, a seu sentir, a expressão "equivalente em dinheiro" contida na lei diria respeito ao valor do aludido bem e não ao montante total da dívida.



Relatado o processo, decide-se.
Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que a interpretação da expressão "equivalente em dinheiro", contida nos arts. 902 e 904 do CPC, corresponde ao valor da coisa, e não ao valor do débito, salvo se esse for menor. Prevalece, portanto, o que for menos oneroso para o devedor.
Nesse sentido, confirmam-se:
"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO ANTES DE FIXADO O VALOR DO BEM. INADMISSIBILIDADE. Na alienação fiduciária, convertida a busca e apreensão em ação de depósito, e julgado procedente o pedido, é imprescindível que se fixe em dinheiro o valor do bem, para que possa o devedor exercer o direito de opção que lhe outorga a lei (CPC, art. 904). Sem isso, é inadmissível a decretação da prisão. Ordem concedida."
(HC 33.451/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 07.06.2004 p. 214)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. VALOR DO BEM. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. - Convertida em depósito a ação de busca e apreensão, o "equivalente em dinheiro" a ser depositado é o valor de mercado do bem dado em garantia fiduciária, ou, se este for superior ao saldo devedor, o montante de tal saldo. - É ilícita a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária."
(AgRg no Ag 775.038/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18.12.2006 p. 377)

"RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EQUIVALENTE EM DINHEIRO - ALCANCE - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Esta Turma possui entendimento no sentido de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, exceto se o débito for menor; hipótese em que prevalece o que for menos oneroso ao devedor."
(REsp 270.235/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 20.11.2000 p. 293)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. IMPORTÂNCIA A SER PAGA EM SUBSTITUIÇÃO AO BEM. VALOR DA COISA. DL N. 911/69, ART. 4º. CPC, ARTS. 902, I E 904. I. Nos casos de conversão de busca e apreensão, decorrente de alienação fiduciária, em depósito, o objeto perseguido pela autora é o bem em si considerado, de sorte que em tais casos interpreta-se a equivalência em dinheiro prevista nos arts. 902, I e 904, da lei adjetiva civil, como o valor do bem móvel e não o saldo devedor do débito, salvo se este for inferior ao primeiro. II. Ressalvado o ponto de vista do relator. III. Precedente do STJ (4ª Turma, REsp n. 254.444 - PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, julgado em 29.08.00). IV. Recurso especial não conhecido."
(REsp 264.187/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 30.10.2000 p. 164)

Assim, merece reforma o acórdão recorrido para se ajustar ao entendimento firmado neste Tribunal sobre o tema.
Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para declarar que a expressão "equivalente em dinheiro", contida nos arts. 902 e 904 do CPC, corresponde ao valor da coisa, e não ao valor do débito, salvo se esse for menor, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao TJ/RS a fim de que prossiga no julgamento do feito, na esteira do devido processo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.184 - SP (2007/0093352-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA
ADVOGADO : EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : VALMIR FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DUPLICATA. PRESTAÇÃO SERVIÇOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMOU SER INDEVIDO O TÍTULO DIANTE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de cláusulas contratuais e das circunstâncias fático-probatórias, para se aferir se o credor cumpriu adequadamente suas prestações, podendo exigir seu crédito mediante saque e protesto de duplicata. Incidência das Súmulas 5 e 7, STJ.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.
- Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: Reago Indústria e Comércio S.A. ajuizou ação declaratória de inexistência de título em face de Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda., alegando que, rompido o contrato havido entre as partes, a ré passou lhe a exigir o pagamento de R\$10.732,77 sem, contudo, cumprir sua obrigação antecedente que implicava em apresentar documentos que demonstrassem que suas obrigações trabalhistas estavam regularmente quitadas. A requerida insistiu na cobrança irregular e emitiu título de crédito, levando-o a protesto.
Sentença: Julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: O Tribunal de origem deu provimento ao apelo, reformando in totum a sentença. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"Sustação de Protesto. Duplicata. Exceção de contrato não cumprido. Acolhida. Título anulado. Recurso Provido".

Embargos de Declaração: Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda. opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal de origem.
Recurso Especial: Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda. interpôs, então, Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da lei federal: (i) art. 20 da Lei 5474/68, que autoriza o prestador de serviços a sacar duplicata e levá-la a protesto; e (ii) art. 186, CC/2002, pois a falta de pagamento causa prejuízos à recorrente. Sustentou que não houve qualquer inadimplemento contratual de sua parte, embora reconheça o atraso na entrega de documentos.
Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial ante o óbice da Súmula 7, STJ, e da falta de comprovação do dissídio.
Agravo: Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda. manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.
É o relatório. Passo a decidir.
Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de saque e protesto de duplicata por credor que deixou de cumprir obrigação acessória do contrato de prestação de serviços.

(i) **Violação aos arts. 20, Lei 5474/68 e 186, CC/2002.**

O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"As partes firmaram contrato que objetivava a prestação pela apelada de serviços de vigilância patrimonial nas unidades da apelante. Conforme expressamente estipulava o contrato, a apelada tinha por obrigação apresentar juntamente com a fatura documentação comprobatória da regularidade de suas obrigações trabalhistas em relação aos funcionários que prestavam serviços no estabelecimento da autora. Ocorre que rescindido o contrato a fatura referente aos serviços prestados no mês de dezembro veio desacompanhada de tais documentos o que motivou a recusa do pagamento, o saque da duplicata correspondente e seu envio a protesto. Esses fatos são incontroversos, admitindo a apelada que não realmente a fatura veio desacompanhada de alguns documentos, mas porque não os tinha em seu poder já que tais rescisões resultaram em acordo perante a Justiça do Trabalho. A sentença julgou improcedente a demanda porque segundo seu prolator tendo sido prestado o serviço a apelante estaria se apegando a questões menores para não efetuar o pagamento. Contudo, respeitado o entendimento do d. Magistrado, a decisão merece reforma.

É certo que a apelada prestou o serviço e que essa era sua principal obrigação. Contudo, obrigara-se também a exibir os comprovantes de estar em dias com suas obrigações trabalhistas concomitantemente com a apresentação da fatura, obrigação que por um motivo ou outro deixou de cumprir. A finalidade de tal disposição é clara, dispensando maiores considerações. E salvaguardar-se a apelante de eventual responsabilidade trabalhista não constitui questão insignificante. Da própria obrigatoriedade da apresentação de tal documentação juntamente com a cobrança se pode concluir que o pagamento a tanto ficava condicionado. Note-se que embora não constitua essa a obrigação principal da apelada, constitui obrigação livremente assumida e cujo descumprimento autoriza a invocação da exceção de contrato não cumprido pela parte prejudicada.

Anote-se que o apelado tem o direito de receber esse pagamento, só que estava impedido de fazê-lo enquanto não cumprisse também e integralmente sua obrigação (Código Civil Comentado - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, p. 403 - 3ª. Ed. RT). Portanto, e mesmo que tenham sido juntados os comprovantes com a contestação, ao tempo em que sacada a duplicata a dívida era ainda inexigível, de forma que o saque e o protesto foram indevidos. Isso não significa que não possa a apelada cobrar o valor devido da apelante, mas apenas que aquela duplicata e seu protesto não subsistem".
A agravante atacou tal acórdão, afirmando, em seu Especial, que basta a prestação dos serviços para que seja possível o saque da duplicata e seu protesto, havendo ainda de se reconhecer os prejuízos daí advindos.

Ocorre que a agravante não enfrenta o ponto nodal da fundamentação que levou o Tribunal de origem a manter a sentença, ou seja, a existência da exceção do contrato não cumprido. Seus argumentos passam ao largo de tal circunstância, deixando de apontar os fundamentos legais que indicariam ser devida a duplicata, mesmo diante da exceção do contrato não cumprido.
É certo que a agravante tenta convencer que cumpriu adequadamente suas prestações, especialmente porque apresentou, com a contestação os documentos solicitados pela agravada. Ocorre que a aceitação de tais argumentos exigiria do STJ a reanálise de fatos, provas e cláusulas contratuais, para verificar se, mesmo feita a destempe, a entrega de tais documentos pode ser considerada.
Assim, ao mesmo tempo em que a tese da agravante não enfrenta os fundamentos do acórdão, deve-se reconhecer que sua aceitação implicaria no reexame das provas e cláusulas do contrato em espécie. Só assim, poderia ser aceita a tese da agravante.
Deve-se concluir, nessa linha, que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado ao mesmo tempo em que deixa de atacar o fundamento suficiente para a manutenção do acórdão guerreado. O conhecimento do Especial encontra óbice, por isso, nas Súmulas 283 e 284, STF.
Ademais, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(ii) **Dissídio.**

Em sua peça recursal, o agravante limita-se a transcrever trechos e ementas de acórdãos, sem fazer no entanto o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e seu paradigma, apontando as circunstâncias de fato que assemelham um caso ao outro. Por isso, o conhecimento do Especial encontra-se obstado por força do art. 255, § 2º, RISTJ, e art. 541, parágrafo único, CPC que exigem que o recorrente transcreva os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.566 - SP (2007/0107155-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : J A M Y
ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : E A A F
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por J A M Y I, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.
O aludido recurso não mereceu seguimento em virtude da ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 7 desta Corte e 282 do STF.
Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se de rebater especificamente a incidência da Súmula 7/STJ.
O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibilidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.642 - SC (2007/0110182-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IEDO JOSÉ GUSBERTI
ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RECH
ADVOGADO : ALDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Em virtude da informação constante da petição de fls. 113/118, da qual consta a ocorrência de homologação de acordo firmado entre as partes, e, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.352 - RS (2007/0106731-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO RICARDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOÃO RICARDO DOS SANTOS COSTA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ e que não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Constatada-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado pelo TJ/RS e a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.762 - SP (2007/0126776-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
REPR.POR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT I
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
INTERES. : MIRIAM BASTIERE YAMAOKA
INTERES. : WAGNER SERAFIM DE QUEIROZ

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *"as quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio"* (REsp nº 208.896, RS, de minha relatoria, DJ de 19.12.2002).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2216)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.706 - SP (2007/0087957-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉBORA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: a) não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos alçados a paradigma; b) incide o óbice da Súmula 7 do STJ, pois apenas em cada caso concreto se pode verificar a adequação ou não dos percentuais de prestações pagas a serem restituídos pelo comprador. Constatada-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater, especificamente, tais fundamentos. De fato, não foram tecidas considerações de forma a demonstrar efetivamente que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, tampouco foi demonstrado que há similitude fática entre os acórdãos alçados a paradigma e o aresto recorrido. Assim, tais fundamentos permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2217)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.100 - ES (2007/0107365-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : PLÁCIDO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALE DO MOXUARA TURISMO RURAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EVILASIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos à decisão de fls. 402/403, em que neguei provimento ao agravo, por aplicação da Súmula 281 do STF. O embargante queixa-se de omissão na decisão impugnada. Sustenta que está impedido de avariar o agravo do Art. 557, § 1º, do CPC, por força de fatos processuais contextualizados na própria decisão agravada. **DECIDO:** Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte do ora embargante. Ficou clara a razão da negativa de provimento ao agravo de instrumento: o recorrente, ora embargante, não esgotou as instâncias ordinárias, pois ainda era cabível agravo interno contra a decisão unipessoal do Relator que, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, rejeitou os embargos de declaração. Pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há. A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO). Rejeito os embargos de declaração. Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2218)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.186 - BA (2007/0076515-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELISA MARA ODAS E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUÍS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração em Agravo de Instrumento. Prequestionamento.
- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*
Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração em agravo de instrumento, interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Constatado o evidente erro material apontado pelo ora embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para tornar insubsistente a anterior decisão proferida, passando-se, por conseguinte a análise do mérito do agravo de instrumento. Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** declaratória de inexistência débito c/c obrigação de fazer e tutela antecipada. **Decisão:** deferiu o pedido liminar para vedar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. **Acórdão em agravo de instrumento:** negou provimento ao agravo, em julgado assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão do relator, denegatória do pleito alusivo à suspensividade e conversão em agravo retido. Ausência do periculum in mora, conditio sine qua non da providência jurisdicional instituída no art. 527, II e III, da Lei de ritos. Improvimento do Agravo

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação aos arts. 111, 113, 461 e 585 do CPC, 188, 394 e 395 do CC , além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: i) a incompetência do Juízo de 1º grau para analisar a matéria; ii) o não reconhecimento da mora do agravado; iii) a indevida vedação de inserção do nome do devedor em cadastro de inadimplente; iv) a concessão da tutela antecipada; v) a imposição de multa

Decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o agravante. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração para NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.629 - SP (2007/0080914-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : M B DE P D
ADVOGADO : REINALDO AMARAL DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : J A F G D - ESPÓLIO
REPR. POR : J DE O - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OSWALDO AMIN NACLE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Anulação de testamento. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento. Indeferimento de prova pericial. Cerceamento de defesa. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Súmula n.º 07/STJ.
- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*
- *Não se admite o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.*
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por M B DE P D contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial por ela interposto, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de anulação de testamento, proposta pela agravante em face de J DE O, sob o argumento de que *o de cujus* não gozava de capacidade plena de discernimento. **Decisão interlocutória:** indeferiu o pedido de prova pericial na pessoa da agravada. **Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:



"ANULAÇÃO DE TESTAMENTO - Despacho saneador que deferiu a realização de perícia psiquiátrica indireta para se verificar eventual incapacidade do 'de cujus' para testar - Indeferimento da prova pericial médica na pessoa da agravada, pretendida pela agravante para se verificar se ela é transexual - Providência que não se mostra necessária para o deslinde da controvérsia, que gira unicamente em torno da capacidade da agravante para testar - Decisão mantida - Recurso improvido." (fls. 230)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, rejeitados.
Recurso especial: alega a agravante violação aos arts. 130 e 535, inciso II, do CPC; 147, II, 1670, do CC/16; 1723 e 1909 do CC/02. Insurge-se, em síntese, contra a negativa de prestação jurisdicional e o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. Relatado o processo, decido.

- **Da rejeição dos embargos de declaração (fundamentação deficiente)**
Importa sinalar, inicialmente, que a agravante, em seu recurso especial, não logrou demonstrar cabalmente a violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto fez apenas menção genérica sobre a necessidade do acórdão recorrido analisar dispositivos legais, sem contudo demonstrar a omissão pugnada. Incidência da Súmula 284/STF.

- **Da ausência de prequestionamento**
Compulsando os autos, verifica-se que os arts. 147, II, 1670, do CC/16; 1723 e 1909 do CC/02, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

- **Do reexame fáico-probatório**
Quanto à alegação de cerceamento de defesa fundamentado pelo art. 130 do CPC, a jurisprudência do STJ entende que, a respeito da necessidade ou não de produção de provas, é inviável sua revisão em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Agravao regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.

1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5º, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciada no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedente.
(...)
8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

Portanto, não é possível reformar o acórdão recorrido quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.991 - PR (2007/0102182-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : D D G DE O
ADVOGADO : OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento.Prequestionamento. Reexame de provas.
- A ausência de questionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
- Inviável o recurso especial quando a solução da controvérsia demandar reexame de provas.
Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por D D G DE O contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Decisão: indeferiu o levantamento de valores de seguro, deduzido em pedido de alvará judicial.
Acórdão em agravo de instrumento: negou provimento ao agravo, em julgado assim ementado:
Alvará Judicial. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada - Sentença deferindo o recebimento de importâncias devidas por seguradora a menor, com determinação do depósito em conta de poupança - pedido de levantamento do valor para fazer frente a despesas - ausência de demonstração das reais necessidades da menor - Indeferimento.

Recurso especial: a recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação ao art. 1689 do C. Civil, aduzindo, em síntese, que a mãe da menor não pode ser tolhida, em seu direito, de administrar, livremente, os bens da menor. Decide-se.

Do prequestionamento
Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.
De outro turno, também se verifica que a pretendida alteração da decisão agravada demandaria o revolvimento dos elementos utilizados pelo acórdão para resguardar o patrimônio da menor, sendo assim, questão insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2221)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.286 - MG (2007/0091134-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE LTDA
ADVOGADOS : DALTON CUNHA MELLO JÚNIOR E OUTRO(S)
MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO : ARTUR EVANDRO MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : RODRIGO DRESCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 261) em que neguei provimento ao agravo de instrumento. O embargante aponta omissão no julgado no que se refere à possibilidade de capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n.º 2.170-36. Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDU:
Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte do ora embargante. Ficou clara a negativa de provimento quanto à possibilidade de capitalização mensal dos juros: o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a antiga jurisprudência do STJ contrária à capitalização mensal. Não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pela embargante. Confira-se:
"(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rotulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO). De qualquer forma, não há vício declaratório na decisão embargada. Rejeito os embargos. Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2222)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.543 - RS (2006/0248980-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIRCEU JOSÉ RAMBO
ADVOGADO : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2223)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.943 - RS (2006/0237918-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIANE KARIN OLIVEIRA
ADVOGADO : CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de empréstimo bancário tomado por pessoa física, desdobrando-se em sete ações, a saber: ação declaratória de nulidade de títulos, duas ações cautelares de sustação de protesto, embargos à execução, ação de prestação de contas, ação de busca e apreensão e ação monitoria. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda

a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) comissão de permanência, c) capitalização, d) mora, e) repetição do indébito, f) nulidade dos títulos de crédito e g) prestação de contas.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 254).

No tocante à capitalização mensal, o julgado não merece corrigenda; a contratação é anterior à Medida Provisória nº 2.170-36, de 2001.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

A emissão de título de crédito, desde que autorizada por contrato, é válida; perde, todavia, a liquidez aquela que embute encargos abusivos.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

A instituição financeira tem o dever de prestar contas ao correntista, mesmo que este tenha recebido os extratos bancários.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Os honorários de advogado, nos embargos à execução, serão pagos pelo embargante à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de prestação de contas, as custas do processo e os honorários de advogado serão pagos pelo réu à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Nas ações de nulidade de título e cautelares de sustação de protesto, o réu pagará as custas processuais e os honorários de advogado à base de 10% sobre o respectivo valor da causa.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.843 - SP (2007/0138927-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANNA MARIA MEDINA LOWER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA DE CÁSSIA VELLO RIOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SOPRANO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A INICIAL. ANÁLISE QUE PRESSUPÕE O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame dos documentos que acompanharam a inicial, para se verificar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da ação monitoria. Incidência das Súmulas 5 e 7, STJ. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF. - Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. - Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental. Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Banco Nossa Caixa S.A. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Banco Nossa Caixa S.A. ajuizou ação monitoria em face de Flávia de Cássia Vello, objetivando receber o valor de R\$4.061,03, valor advindo de contrato de abertura de crédito em conta corrente.



Foram opostos embargos, no qual Flávia de Cássia Vello alegou jamais ter movimentado a aludida conta corrente. Alegou inépcia da inicial, carência de ação, litigância de má-fé e prescrição.

Sentença: Julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando que Flávia de Cássia Vello pagasse as importâncias que tiveram origem no contrato de abertura de crédito, afastando-se, no entanto, a capitalização dos juros e as suas taxas em 12% ao ano.

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento ao apelo interposto pelo Banco Nossa Caixa S.A., para conhecer de ofício a carência da ação. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"Monitória. Abertura de Crédito. Contrato não apresentado com a inicial. Reconhecimento da carência da ação, pela ausência de prova escrita (art. 1.102A do CPC). Inteligência da Súmula 247 do STJ. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito".

Embargos de Declaração: Banco Nossa Caixa S.A. opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso Especial: Banco Nossa Caixa S.A. interpôs, então, Especial, sustentando que, ao contrário do afirmado no acórdão, a recorrida assinou o contrato de abertura de crédito em conta corrente, não utilizou o numerário disponível e não requereu o encerramento da conta. Considera ser patente o seu interesse de agir e, por isso, haveria violação ao seguintes dispositivos da lei federal: (i) art. 3º, 267, VI, e 1.102A, todos do CPC. Alegou, ainda, haver dissídio pretoriano.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

Agravo: Banco Nossa Caixa S.A. manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de ajuizamento de ação monitória para a cobrança de dívida advinda de contrato de abertura de conta corrente.

(i) Violação aos arts. 3º, 267, VI, e 1.102A, CPC.

O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, fundamentou sua decisão, afirmando que o agravante deixou de juntar o contrato necessário à instrução da inicial. E conclui sua fundamentação nos seguintes termos:

"(...) o apelante não instruiu adequadamente a monitória, nos termos da S. 247 do STJ, de modo que o reconhecimento da inépcia da inicial é medida que se impõe".

O agravante atacou tal acórdão, propugnando, em seu Especial, que o contrato de abertura de crédito em conta corrente é passível de ser exigido via ação monitória, havendo claro interesse em receber o valor devido pelo agravado.

Ocorre que a agravante não enfrenta o ponto nodal da fundamentação que levou o Tribunal de origem a manter a sentença, ou seja, a insuficiência dos documentos que acompanharam a inicial. Seus argumentos passam ao largo de tal circunstância.

É certo que a agravante menciona que o contrato foi assinado pela agravada, mas o acórdão recorrido foi enfático em afirmar, já na sua ementa, que o *"contrato não [foi] apresentado com a inicial"*.

Salta aos olhos, portanto, que a aceitação de tais argumentos exigiria do STJ a reanálise de fatos, provas e cláusulas contratuais, para atestar que os documentos trazidos com a inicial bastam para a propositura da monitória e que, com isso, há interesse e adequação. Assim, ao mesmo tempo em que a tese do agravante não enfrenta os fundamentos do acórdão, deve-se reconhecer que sua aceitação implicaria no reexame das provas e cláusulas do contrato em espécie. Deve-se concluir, nessa linha, que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado ao mesmo tempo em que deixa de atacar o fundamento suficiente para a manutenção do acórdão guerreado. O conhecimento do Especial encontra óbice, por isso, nas Súmulas 283 e 284, STF.

Ademais, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(ii) Dissídio.

Em sua peça recursal, o agravante limita-se a transcrever trechos e ementas de acórdãos, sem fazer no entanto o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e seu paradigma, apontando as circunstâncias de fato que assemelham um caso ao outro. Por isso, o conhecimento do Especial também encontra-se obstado por força do art. 255, § 2º, RISTJ, e art. 541, parágrafo único, CPC que exigem que o recorrente transcreva os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.941 - SP (2007/0139328-9) (2225)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : AUTO POSTO MARANATHA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à revisão dos contratos findos, aos juros remuneratórios, à capitalização mensal dos juros, à comissão de permanência, à mora do devedor e à repetição do indébito.

O acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios, à capitalização mensal e à comissão de permanência, está conformado com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais tópicos, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixaram de ser prequestionados.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.552 - RJ (2007/0095909-1) (2226)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADIOMAR PROTÁSIO DE CARVALHO SOUZA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO PRICE GRECHI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PROCION
ADVOGADO : GERALDO AMORIM

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADIOMAR PROTÁSIO DE CARVALHO SOUZA FILHO E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.788 - BA (2007/0141662-4) (2227)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DE FARIAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CRISPINIANA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO MOURA FERNANDES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Responsabilidade Civil. Indenização. Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.101 - DF (2007/0108580-0) (2228)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GETÚLIO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETTA DE GODOY E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Compensação por danos morais. Fundamentação deficiente. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia. Súmula n.º 284/STF.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório do feito em sede de recurso especial. Súmula n.º 07/STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por GETÚLIO BEZERRA SANTOS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, movida pelo agravante, em desfavor do GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante e conferiu parcial provimento ao do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECADÊNCIA - LEI DE IMPRENSA - REPORTAGEM - OFENSA À HONRA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE.

01.Não se aplica ao presente caso o prazo decadencial de três meses previsto na Lei de Imprensa, posto que não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988.

02.A questionada matéria jornalística não excede o dever de informar, garantido constitucionalmente, limitando-se a narrar os fatos, sem qualquer ânimo de caluniar, injuriar ou difamar o autor.

03.O pedido em majorar o valor da verba honorária, tem lugar, uma vez que houve empenho do causídico e a matéria tratada nos autos demandou extensas discussões. Acrescento que a fixação dos honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função.

04.Negou-se provimento ao 1º recurso e deu-se parcial provimento ao 2º recurso. Maioria."(fls 758).

Recurso especial: alega violação aos arts. 12 e 49 da Lei 5.250/97. Em suma, pleiteia que seja reconhecido o dano moral que ele afirma ter sofrido em razão de publicação de reportagem jornalística.

Relatado o processo, decide-se.

- Da deficiência na fundamentação

Quanto às supostas violações aos arts. arts. 12 e 49 da Lei 5.250/97, constata-se que o agravante não demonstrou de que maneira o acórdão recorrido teria violado os aludidos artigos, trazidos como base da irresignação, de modo que resta inviável a apreciação do recurso especial, tendo em vista a sua deficiente fundamentação. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

- Do reexame fático-probatório.

Ademais, as razões deduzidas no recurso especial interposto pelo agravante têm como único objeto ver reconhecido o seu alegado direito a uma compensação pelos danos morais supostamente sofridos em razão da veiculação de reportagem jornalística.

Com efeito, ao afastar a acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante, restou consignado no voto vencedor do acórdão recorrido que:

"(...) A par do trecho acima transcrito, devo asseverar que não vejo que a reportagem questionada teve por fim ofender a honra do autor, caracterizando-se unicamente pelo exercício do direito de informação, motivado no interesse público. (...)

No que tange à comprovação da origem dos fatos abordados na reportagem, tem-se, de acordo com o depoimento das testemunhas Guilherme Luiz Amado Duque Estrada e Luiza Mello, que em conversa com a segunda, o traficante "Fernandinho Beira-Mar" declarou que o 1º recorrente teria recebido propina de outro traficante. Ou seja, a meu juízo, emerge pois, que a reportagem possui fundamentação fática.

Dessa forma, a questionada matéria jornalística não excede o dever de informar, garantido constitucionalmente, limitando-se a narrar os fatos, sem qualquer ânimo de caluniar, injuriar ou difamar o autor. (...) Destarte, não há prova da efetiva existência de fato danoso a justificar a pretensão indenizatória do apelante. Sendo certo que o apelado em momento algum agiu de forma incompatível com a função à qual se presta como veículo de comunicação. (...)"(fls. 773/776).

Diante de tais considerações, verifica-se que qualquer análise a respeito da existência ou não de dano moral na presente hipótese demandaria, inequivocamente, o exame das provas e documentos colacionados aos autos, tarefa que é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.417 - RS (2007/0138301-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **DANILO JOSÉ AGOSTINI**
ADVOGADO : **RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)**
INTERES. : **TRANSCAPE COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA**

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DANILO JOSÉ AGOSTINI contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TRF - 4ª Região.

A questão subjacente ao recurso refere-se à aceitação de exceção de pré-executividade em ação de execução fiscal de débitos provenientes da incidência da COFINS.

A matéria supracitada foge, portanto, à competência desta 2ª Seção, a teor do que dispõe o art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos - SACDF, para redistribuição do presente feito a uma das Turmas da 1ª Seção deste STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2230)
RECURSO ESPECIAL nº 904550 - MS (2006/0241459-1)

RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)**
: **VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LOURDES BARBOSA COELHO**
ADVOGADO : **LUIZ EPELBAUM**

O Excelentíssimo Senhor Ministro exarou, à fl. 1254, o r. despacho de seguinte teor:

DESPACHO

J. Como requer

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

(2231)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.863 - MG (2007/0131945-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO FELICE ROSSO**
ADVOGADO : **GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GEORGE EDUARDO SALES VALADÃO**
ADVOGADO : **CÁSSIA MARIA CANÇADO FIUZA**

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Fundação Felice Rosso, dirigido à decisão de fls. 236/237, em que neguei provimento ao agravo por:

a) ausência de violação ao Art. 535 do CPC;

b) inexistência de ofensa ao princípio da estabilização da lide;

c) incidência da Súmula 7.

A agravante alega, em resumo:

a) o Tribunal de origem não sanou a omissão apontada pelo ora agravante nos embargos de declaração;

b) o juiz não pode utilizar fundamento de fato e de direito não invocado pela parte;

c) "a análise da tese jurídica de inexistência de coação na espécie independe do reexame do quadro fático-probatório." (fl. 258)

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O TJMG rejeitou novamente os embargos declaratórios com os seguintes fundamentos:

"Compulsando os autos, todavia, vê-se que a matéria guerreada foi impugnada em sede de apelação, como se segue:

'Aliás, muito ao contrário do que entendeu a ilustre sentenciante, *vênia* *permissa*, os termos de intimação de fls. 31-32, que representam a prestação de serviços hospitalares oferecida à pessoa do pai do apelado, não contêm vícios de consentimento, impedindo sejam admitidos nulos, como bem ponderou o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa - MG, o eminente Dr. Omar Gilson de Moura Luz, na ação de anulação de cobrança proposta contra a Fundação - apelante, cuja cópia da decisão segue anexada' Reza o artigo 515, *caput*, do CPC:

'Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento de matéria impugnada".

O mencionado dispositivo processual autoriza ao colegiado a análise da existência ou não do vício de consentimento, porquanto impugnado em sede de apelo, assim, retira-se da real pretensão da embargante o reexame do julgado, sendo certo que este recurso não é idôneo para corrigir os fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, visto que, na forma da lei processual vigente, presta-se somente ao aclaramento do próprio ato judicial, portanto, impossível a sua oposição visando obter uma revisão do termo hostilizado." (fl. 202)

O Tribunal local não se manifestou sobre a possibilidade do juiz de primeiro grau decidir com base em defesa não deduzida na contestação. Ao rejeitar outra vez os embargos de declaração, o Tribunal de origem desobedeceu flagrantemente a determinação contida na decisão do STJ.

Declaro, novamente a omissão em que incorreu o TJMG. Anulo, outra vez, o acórdão dos embargos de declaração, para que sejam reapreciados os embargos de fls. 163/167 e sanada a omissão ali apontada, já reconhecida na decisão do Superior Tribunal de Justiça. Em palavras diretas: a instância precedente deverá se pronunciar sobre a possibilidade do juiz de primeiro grau, assim como o Tribunal de origem, decidirem com base em defesa não deduzida na contestação.

Reconsidero a decisão de fls. 236/237. Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos declaratórios, e determinar que outro seja proferido, com exame da questão sustentada.

Ressalvo meu entendimento de que, em casos como este, o STJ deve prosseguir no julgamento. Já sustentei essa opinião perante a Corte Especial. Fui, porém fragorosamente derrotado.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.908 - RS (2007/0127198-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BICBANCO**
ADVOGADOS : **LUIZ ANDRÉ FORSTER E OUTRO(S)**
: **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DIGITEL S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA**
ADVOGADO : **GUILHERME RIZZO AMARAL**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BICBANCO, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.007 - RS (2007/0148806-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MARIA REGINA DE BEM FELIPE**
ADVOGADO : **CAMILA SONDA**
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT**
: **SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial. Ausência de demonstração.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

- *Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARIA REGINA DE BEM FELIPE, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos morais, proposta pela agravante em desfavor do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, decorrente da suspensão de limite de crédito em conta-corrente.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o agravado ao pagamento de cinquenta salários mínimos a título de reparação por danos morais.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, com a seguinte ementa:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LIMITE DE CRÉDITO. CHEQUES SEM FUNDO. SUSPENSÃO DO LIMITE DO CRÉDITO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO-CONFIGURADO. APELO PROVIDO." (FLS. 57)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 6º, IV, e 51, IX, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a conduta do agravado de suspender o limite de crédito em conta-corrente ocasionou dano moral passível de reparação.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da ausência do prequestionamento e da fundamentação deficiente*

Verifica-se que os arts. 6º, IV, e 51, IX, do CDC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e sequer houve interposição de embargos declaratórios no intuito de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

Ainda que superado o óbice do prequestionamento, não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos legais, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

- *Do dissídio Jurisprudencial*

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, não restou evidenciada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos alçados a paradigma, uma vez que naquele não foi abordada particularidade constante nestes, qual seja, a ausência de notificação do banco ao correntista, a despeito da suspensão do limite de crédito.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.036 - GO (2007/0147824-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO**
: **WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JESIEL JOSÉ DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES**

EMENTA

Direito Bancário. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. Taxa de juros remuneratórios.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Honorários sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: monitória proposta pelo ora agravante em face de JESIEL JOSÉ DO NASCIMENTO, ora agravado.

Sentença: julgou improcedentes os embargos opostos, reconhecendo em favor da instituição financeira ora agravante o crédito descrito na inicial.

Acórdão: deu provimento ao apelo do ora agravado, por maioria de votos, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. REVISÃO POSSIBILIDADE. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 192, DA CF. ATO JURÍDICO PERFEITO. SÚMULA 648 DO STF. EFEITO VINCULANTE MITIGADO. EC Nº 45 (REFORMA DO JUDICIÁRIO).



1 - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos bancários, seja com fundamento no §2º, do art. 3º, do CODECON, ou com esboço na recente Súmula 297, do STJ. Ademais, a defesa do consumidor constitui direito de índole fundamental, diante do que dispõe o inc. XXXII, do art. 5º, da CF.

2 - A força vinculante do contrato não impede a revisão de suas cláusulas pelo Poder Judiciário, devendo ser verificado caso a caso. Ocorrendo a abusividade, pode o julgador com base no artigo 6º, V, do CDC determinar a modificação de cláusula contratual, com a alteração da taxa de juros desde o início da pactuação, ajustando a relação negocial com a realidade do momento.

3 - As partes pactuaram precedentemente à vigência da EC nº 40. Logo, deve-se preservar a incidência da pretérita redação do artigo 192, da CF, sob pena de desrespeitar o princípio de que a lei do tempo rege o ato, o ato jurídico perfeito (inc. XXXVI, do art. 5º da CF) e o disposto no § 1º, do art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (fls. 51-52)

Embargos de declaração: rejeitados ante a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Recurso especial: o agravante, nas razões do recurso especial, alega afronta ao art. 3º, § 2º, e 6º, V, do CPC, à Súmula 506 do STF e do art. 4º, I, da MP 2.089-23/2000, além de divergência jurisprudencial. Alega que o CDC não se aplica às instituições financeiras, e tampouco a lei de usura, insurgindo-se contra a limitação de juros.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelos óbices da Súmula 282, 284 e 356 do STF e 297 do STJ.

Relatado o processo, decido.

Demonstrada a divergência jurisprudencial, conheço do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/GO, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, restabelecendo a sentença e afastando a limitação dos juros remuneratórios.

No que tange as custas processuais e honorários advocatícios, restabeleço a condenação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2235)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.639 - RS (2006/0265353-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO PAZ DA CHAGA
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se

mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) afastamento da comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 178).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.926 - MG (2007/0147795-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO MONTANDON CARVALHO
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso Especial. Agravo de instrumento. Consórcio para a aquisição de automóveis. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial. Ausência de demonstração da similitude fática entre os arestos confrontados.

- Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitados os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.

- Não tendo sido demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados, não merece ser conhecido o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória, ajuizada por LEONARDO MONTANDON CARVALHO em face da ora agravante, visando ao reconhecimento da validade do contrato de consórcio celebrado entre si e CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA., sobre quem a agravante exerce intervenção, a fim de que seja declarada inexistente qualquer cobrança que divirja do estipulado em tal contrato e determinado seja dado baixa do gravame que pende sobre o automóvel objeto do contrato.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, declarando extinta a obrigação do requerente relativamente ao grupo consorcial do qual fazia parte, determinando, ainda, ao ora agravante, que proceda à baixa do gravame da alienação fiduciária nos registros do prontuário do veículo objeto do contrato.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO - GRUPO DE CONSÓRCIO - QUITAÇÃO INTEGRAL DO FUNDO COMUM - FUNDO EXTRAORDINÁRIO ESTABELECIDO APÓS A QUITAÇÃO - LIBERAÇÃO DA GARANTIA - POSSIBILIDADE.

Comprovado o pagamento integral do fundo comum, diretamente ao liquidante do consórcio antes de ser estabelecido o fundo extraordinário, deve ser liberado o veículo fornecido em garantia de alienação fiduciária.

A cobrança de eventual rateio ou prejuízo, somente pode ser admitida mediante comprovação dos valores em ação própria, em obediência ao devido processo legal, possibilitando o contraditório e a ampla defesa." (fl. 104)

Embargos declaratórios: interpostos pela agravante, foram rejeitados, ao fundamento de que se limitavam a requerer a rediscussão dos pontos já decididos pelo acórdão embargado.

Recurso especial: alega ofensa aos artigos 535, I e II, do CPC; 33 da Lei 8.177/91, e 1º, II, da Circular 3.073/01 do Banco Central do Brasil. Afirma, outrossim, haver dissídio jurisprudencial no tocante ao dever dos consorciados em arcar com a saúde financeira do grupo ao qual pertencem, mesmo após a quitação das prestações inicialmente acordadas.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em razão de entender não comprovado o dissídio jurisprudencial, em face da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, em razão da ausência de violação ao artigo 535, II, do CPC e devido ao fato de não ser o recurso especial o meio próprio para se alegar eventual ofensa ao texto constitucional.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535, I e II, do CPC.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão.

O acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados nas apelações - preliminares e mérito - alcançando solução que, de acordo com a unanimidade dos votantes, foi tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

Em particular, vale destacar que o Tribunal de origem foi claro ao mencionar que *"se ainda existir algum débito do apelado, naturalmente deverá ele ser apurado de forma regular e, em ação própria, obedecendo ao devido processo legal e à ampla defesa"*, o que redundou na conclusão de que *"impossível a declaração de inexistência de relação jurídica entre a apelante e a Consavel, pois a transferência da administração, da mesma forma que o pagamento anteriormente efetivado, decorreu de ato jurídico perfeito obedecendo, por excelência as determinações legais"* (fl. 110). A tais fundamentos, uniu-se o de que o gravame da alienação fiduciária deveria ser retirado do bem, já que o débito eventualmente apurável em nome do ora agravado não poderia ser considerado fundamento à sua manutenção.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.

Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, o que, efetivamente, ocorreu na hipótese.

- Da apontada violação aos artigos 7º, da Lei nº 5.768/71, com redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 8.177/91, e 1º da Circular BACEN nº 3.073/01 (ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação)

Os artigos 33, I, da Lei 8.177/91º, da Lei nº 5.768/71, com redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 8.177/91, e 1º da Circular BACEN nº 3.073/01, não foram apreciados pelo Tribunal de origem para a formação do entendimento esposado no acórdão recorrido.

Tampouco pode-se argumentar a tentativa de prequestionamento em sede de embargos declaratórios, uma vez que estes, mesmo quando manejados com o intuito de prequestionamento, devem guardar observância com uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, incidente o óbice da Súmula 211/STJ, porquanto ausente o requisito do prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, com relação à alegada violação ao disposto em tais artigos de lei federal, verifica-se que o recurso está deficientemente fundamentado, pois o ora agravante não cuidou de especificar a fundamentação das razões do seu recurso, deixando de evidenciar a forma pela qual o acórdão recorrido teria malferido as normas neles contidas, não permitindo, dessa maneira, a exata compreensão da controvérsia.

Assim, não sendo bastante a ausência de prequestionamento, caracteriza-se, também, a deficiência de fundamentação do recurso, a atrair a incidência, na espécie, do óbice da Súmula 284 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial (ausência de demonstração da similitude fática entre os arestos confrontados).

Em relação à apontada divergência jurisprudencial em torno da caracterização do dever de o consorciado, mesmo após contemplado, arcar com eventuais débitos existentes do conjunto de consorciados, cumpre salientar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, demonstração que inexistiu no presente processo, porquanto não foi realizado o cotejo analítico entre os julgados com o fito de demonstrar a similitude entre os julgados recorrido e paradigma.

Não tendo sido demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados, não merece ser conhecido o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.413 - MG (2007/0124006-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SORAYA ROCHA GALVÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELMO VALÉRIO CANTÃO
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES ANTONOFF E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SORAYA ROCHA GALVÃO , contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

O aludido recurso não mereceu seguimento em virtude da ausência da incidência da Súmula 7/STJ, não comprovação da divergência jurisprudencial e consonância do julgado com o entendimento desta Corte .

Decide-se.

Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se de rebater especificamente o último fundamento da decisão agravada - consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, o que se mostra suficiente para a manutenção do julgado.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibilidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2238)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.596 - PR (2006/0262206-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ABEL ANTÔNIO REBELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR DONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA

DECISÃO

O tema referente à compensação dos honorários de advogado carece do indispensável prequestionamento.

No tocante à capitalização mensal dos juros, o recurso especial está mal articulado; as respectivas razões deixaram de indicar o dispositivo legal violado ou de comprovar divergência jurisprudencial.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.091 - SP (2007/0153117-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NEWTON AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : WANIA D P M BULGARELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a petição do recurso especial está sem a assinatura dos subscritores (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.014 - SP (2007/0146396-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LEONARDO VICTOR SPINELLI E OUTRO
ADVOGADO : ÉRICO JOSÉ GIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão que negou seguimento ao recurso especial em 10 de março de 2006 (fl. 82), o respectivo prazo expirou no dia 17 subsequente, e, não obstante isso, só a 05 de dezembro de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Os Agravantes alegam que não tomaram conhecimento da decisão agravada porque não houve a intimação do advogado subscritor do recurso, Dr. Érico José Giro (fl. 02).

Na petição de recurso especial realmente consta pedido para que as intimações sejam feitas em nome dos Drs. Érico José Giro e Adalberto de Jesus Costa (fl. 48). Entretanto, à época da interposição do recurso, aquele advogado não tinha procuração nos autos.

Como quer que seja, no documento juntado após a interposição do recurso especial (fl. 49), há pedido para que as intimações sejam efetivadas exclusivamente em nome do Dr. Adalberto de Jesus Costa.

No mais, o protocolo de interposição do recurso especial está ilegível, sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.389 - SP (2007/0099802-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CÍCERO FERREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

A instância ordinária manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita por entender que a presunção de pobreza, que é relativa, fora elidida por outras circunstâncias presentes nos autos. Tal entendimento não merece reparos por esta Corte, conforme se verifica no RMS nº 10.692, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.392 - SC (2007/0143911-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMELINO BOGO
ADVOGADO : NELSO POZENATO E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, a taxa de rentabilidade e a multa contratual.



A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

No mais, o exame da natureza jurídica da taxa de rentabilidade é questão que necessita da interpretação de cláusula contratual, vedada na via do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.670 - MG (2007/0099763-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CARBONÍFERA BELLUNO LTDA
ADVOGADO : BRENO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLORICULTURA MORRO DO SOL LTDA
ADVOGADO : CRISTINA MARIA DISTEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos: "(...) Publicada a decisão agravada em 09.02.07 (sexta-feira), o prazo recursal terminou em 21.02.07 (quarta-feira). O recurso foi protocolizado em 22.02.07 (quinta-feira). A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense, etc) deve ser comprovado no momento da interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo de instrumento" (fl. 127). Nos declaratórios, a embargante diz que não houve expediente forense.

DECIDO:
Os embargos declaratórios foram opostos via correio eletrônico. A jurisprudência do STJ, com entendimento de que tenho ressalva, não admite a interposição de recurso aviado por correio eletrônico (*e-mail*), que, por não se tratar de meio similar ao fac-símile (Art. 1º da Lei 9.800/99), não tem o condão de dilatar o prazo para a entrega dos originais (Art. 2º da Lei 9.800/99), levando à intempestividade do recurso. Eis alguns precedentes: "(...) A petição do agravo regimental foi protocolada após o transcurso do quinquídeo legal, não elidindo a intempestividade o anterior envio por meio de correio eletrônico (e-mail) de petição àquela correspondente e sem assinatura do advogado da agravante. Tal forma de interposição de recurso perante este Sodalício carece de necessária regulamentação, sendo inaplicável, para tanto, o disposto na Lei nº 9.800/99, por não ser o correio eletrônico (e-mail) meio idêntico ao 'fac-símile'" (AgRg no AgRg no Ag 425.792/CASTRO FILHO), "(...) É inadmissível a interposição de recurso por correio eletrônico (e-mail), porquanto não é considerado similar ao fac-símile para efeito de incidência da Lei 9.800/99" (AgRg no Ag 68.8811/PASSA-RINHO). No mesmo sentido: AgRg no Ag 798.018/NILSON NAVES; AgRg no AgRg no Ag 667.549/HUMBERTO; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 493.626/PARGENDLER, AgRg no REsp 710.169/CESAR ROCHA, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 644.765/FELIX, dentre outros.

Não conheço dos embargos.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.144 - MG (2006/0272735-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO : JÁDER SILVA MACIEL E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BICALHO DE ABREU CHAGAS E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão de fl. 627, em que neguei seguimento ao recurso especial, mantendo os honorários advocatícios fixados na instância precedente. A agravante alega, em resumo, que o valor fixado é irrisório ante a importância da causa e, por isso, deve ser majorado. Com razão o agravante. Passa a novo exame do recurso.

JÁDER SILVA MACIEL opôs embargos à execução contra BANCO DO BRASIL S/A.

O pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para reduzir a multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento). Foram fixados R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários, nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC. (fls. 367/377).

As partes apelaram. O apelo do banco embargado foi provido para majorar a verba honorária e a apelação do embargante foi desprovida. Eis a ementa do acórdão recorrido:

"(...) EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963. - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - CABIMENTO - MULTA - REDUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- Em contratos firmados com instituições financeiras, não há limitação de juros nem vedação à sua capitalização, se firmados após a edição da Medida Provisória n. 1963.

- A taxa referencial é índice legítimo para correção monetária, se ajustada.

Sendo parcialmente providos os embargos à execução, é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sido indispensável o acerto do título exequendo.

- Primeira apelação provida e segunda apelação não provida." (fl. 444)

No recurso especial, a embargada reclama de ofensa ao Art. 20, § 3º, do CPC. Também aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Sustenta que "o reduzido percentual (menos de meio por cento) não corresponde ao elevado nível técnico das discussões trazidas aos autos. Também não reflete o grau de responsabilidade que uma questão de tamanha magnitude impõe aos advogados que atuaram no caso." (fl. 487)

Contra-razões. (fls. 580/581).

DECIDO:

É impossível rever em recurso especial, pela incidência da Súmula 7, os honorários advocatícios fixados nas instâncias ordinárias com base na apreciação equitativa.

Há, contudo, situações em que o valor atribuído aos honorários transcende os limites da equidade, consagrada no Art. 20, § 4º, do CPC. Neste caso, cabe ao STJ ajustá-lo aos parâmetros legais. Veja-se, a propósito:

"(...) A alteração de valor fixado por equidade a título de honorários advocatícios (§ 4º do art. 20 do CPC) é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado na origem revela-se exagerado ou irrisório e destoa daqueles fixados ou mantidos pelo STJ" (RESP 432201/NANCY).

No caso, trata-se de um execução de R\$ 1.234.543,27, envolvendo operação financeira internacional. A verba honorária foi fixada em menos de 1% do valor da execução. Nossa jurisprudência diz:

"O arbitramento de honorários de sucumbência em valor correspondente a cinco milésimos do valor da lide ofende a equidade e, em consequência o Art. 20, § 4º do CPC" (REsp 651.226/HUMBERTO);

"II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade." (AgRg nos EDcl no REsp 841507/FALCÃO); O Art. 20, § 4º, do CPC, remete o juiz às circunstâncias listadas nas alíneas do Art. 20, § 3º, do CPC, que são:

a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Reconsidero a decisão de fl. 627. Dou provimento ao recurso especial, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Chego a este valor, porque o processo tramitou por três instâncias e dois Estados da Federação.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.768 - GO (2007/0128233-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IVECO LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO ILÍDIO MAFRA

DECISÃO

1. Trata-se de ação de revisão fundada em contrato de arrendamento mercantil. A instância ordinária afastou a capitalização mensal dos juros, bem como a comissão de permanência.

a) Juros remuneratórios e capitalização

Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização.

Prevalece, no entanto, na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a opinião de que há juros remuneratórios nesse tipo de negócio, bem assim de que são exigíveis aqueles contratados, nos quais a capitalização cuja periodicidade for inferior a um ano depende de contratação expressa, proibida antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização mensal, b) comissão de permanência e c) inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.

No tocante à inscrição do devedor em cadastros protetivos, as razões do recurso especial estão bem fundadas (REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro César Asfor Rocha).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para (a) declarar a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) após o vencimento e (b) autorizar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.070 - DF (2006/0275552-5) (2246)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CUNHA ABREU
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO

DECISÃO

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, Dr. Aiston Henrique de Sousa.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.051 - DF (2007/0140295-2) (2247)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RS PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE AGUIAR COSTA
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ESPECIAL QUE AFIRMA HAVER ENTRE AS PARTES CONTRATO DE SEGURO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de cláusulas contratuais e das circunstâncias fático-probatórias, para se aferir se houve entre as partes contrato de seguro ou de previdência privada. Incidência das Súmulas 5 e 7, STJ.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.

- Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo RS Previdência Privada contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Maria de Lourdes Aguiar ajuizou ação indenizatória, em face de RS Previdência Privada, objetivando a rescisão do contrato celebrado entre as partes e o recebimento das parcelas mensais por ela pagas desde 1978, devidamente corrigidas.

Sentença: Julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, mantendo *in totum* a sentença. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"Previdenciário. Ação de Conhecimento. Apelação Cível. Contrato de Previdência Privada. Alteração Unilateral. I. Não pode a instituição de previdência privada alterar, unilateralmente, um contrato de previdência para seguro de vida, notadamente quando inexistente a vontade de novar do outro contratante, ante a ausência de comunicação da mudança ao segurado. Se a legislação passou a proibir o ente previdenciário de realizar contratos de previdência privada, este deveria ter procedido à rescisão do contrato e não sua alteração unilateral. II. Apelação improvida".

Embargos de Declaração: RS Previdência Privada opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso Especial: RS Previdência Privada interpôs, então, Especial, sustentando haver violação ao art. 757, CC/2002, uma vez que a autora foi beneficiada com a cobertura securitária oferecida e, tratando-se, de contrato de seguro, não haveria que se falar em devolução do prêmio pago. Sustenta haver dissídio pretoriano.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

Agravo: RS Previdência Privada manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Em que pesem as razões expendidas, tenho que a irrisignação não está a merecer guarida, porquanto a matéria objeto da pretensão já se encontra exaustivamente debatida no âmbito desta Corte, consolidando-se o entendimento, com o qual compactuo, no sentido de que não pode a instituição de previdência privada alterar, unilateralmente, o contrato de previdência para seguro de vida, quando inexistente a vontade de novar do outro contratante, consoante ocorre na hipótese dos presente autos".

E do voto do Des. Revisor, lê-se que *"a recorrida, em 1º. de agosto de 1978, associou-se a plano previdenciário, pecúlio, de responsabilidade de Montepar, antecessora, da recorrente, ali se ajustando que dentro de 05 (cinco) anos poderia ela resgatar valores com juros e correção monetária".*

A agravante atacou tal acórdão, propugnando, em seu Especial, que se está diante de um contrato de seguro e que, nesse sentido, prestou a cobertura avençada, não podendo ser obrigada a devolver o prêmio pago se ao final do termo contratual não ocorreu qualquer sinistro. Daí haver, no seu entender, violação à lei federal, bem como o dissídio pretoriano.

Ocorre que a agravante não enfrenta o ponto nodal da fundamentação que levou o Tribunal de origem a manter a sentença, ou seja, a impossibilidade de haver novação unilateral.

Seus argumentos pressupõem a existência de um contrato de seguro, hipótese que foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem, que, na análise soberana das cláusulas, fatos e provas da disputa, concluiu estar diante de verdadeiro contrato de previdência privada. Assim, ao mesmo tempo em que a tese da agravante não enfrenta os fundamentos do acórdão, deve-se reconhecer que sua aceitação implicaria no reexame das provas e cláusulas do contrato em espécie. Só assim, poderia ser aceita a tese da agravante, para reconhecer que as partes celebraram um contrato de seguro.

Deve-se concluir, nessa linha, que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado ao mesmo tempo em que deixa de atacar o fundamento suficiente para a manutenção do acórdão guerreado. O conhecimento do Especial encontra óbice, por isso, nas Súmulas 283 e 284, STF.

Ademais, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.305 - RS (2007/0124508-0) (2248)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALONCE BATISTA DA SILVA - MICROEMPRESA E OUTROS

ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA
AGRAVADO : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : ALMIRO DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Revisão de contrato de financiamento. Embargos infringentes interpostos. Incabíveis.

- Os embargos infringentes devem se ater à matéria resultante da divergência entre o decidido no acórdão recorrido e o defendido pelo voto vencido. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALONCE BATISTA DA SILVA - MICROEMPRESA E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta pelo agravante em face de MALCON FINANCEIRA S/A.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravante, em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória reduzida para 2%. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo parcialmente provido, por maioria." (fls.85)

Embargos infringentes: interpostos pelo agravante, não foram conhecidos, em decisão unipessoal do Desembargador Relator (fls. 108), por entender que são manifestamente incabíveis, pois a tese defendida pelo agravante não encontra consonância com o entendimento da sentença e do voto vencido.

Agravo interno: teve seu provimento negado, mantendo os fundamentos da decisão monocrática.

Recurso especial: alega o agravante, em suas razões de recurso especial, ofensa ao artigo 530 do CPC, sustentando que foi sucumbente em seu recurso de apelação, pois seu pedido para a exclusão da capitalização mensal em qualquer periodicidade não foi provido, e está de acordo com a fundamentação do voto vencido.

Decisão: não admitiu o recurso especial ao fundamento de que o desembargador relator deu adequada aplicação à regra do art. 530 do CPC.

Relatado o processo, decide-se.

- **Dos embargos infringentes.**

Pela leitura dos autos e do recurso ora analisado, verifica-se que não merece reforma o acórdão recorrido.

O art. 530 do CPC dispõe que:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência"

Na presente hipótese, o acórdão recorrido modificou o entendimento da sentença, por maioria, quanto à periodicidade da capitalização dos juros. Contudo, a tese sustentada pelo agravante, qual seja, a de que é ilegal a capitalização dos juros em qualquer periodicidade, é diversa do defendido pela sentença e pelo voto vencido. Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido foi unânime no sentido de entender que é permitida a capitalização dos juros, havendo controvérsia apenas quanto à periodicidade permitida.

Ademais, a matéria dos embargos infringentes deve se ater aos limites da divergência, que na hipótese dos autos, trata-se da periodicidade permitida para a capitalização dos juros nos contratos bancários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag 509.753/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 27.03.2006; REsp 225.224/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 21.03.2005; REsp 20.609, Rel. Min. Dias Trindade, 3ª Turma, DJ 22.03.1993; REsp 518.568/MG, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 03.04.2006.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.360 - RS (2007/0123060-3) (2249)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALDO DELEVATI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o julgado não merece corrigenda, pois *"aqui a busca é pela complementação de ações ou a correspondente indenização da Celular CRT Participações S/A, em razão da cisão da Companhia, enquanto que na demanda anterior a pretensão dizia respeito às ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações"* (fl. 51).



A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.381 - RS (2007/0103442-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS VANDERLEI COSTA MOREIRA
ADVOGADO : JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto*.

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 19.03.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 912551 - RS (2006/0282918-0)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECIR SABELI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente (fls. 283) para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.603 - RS (2007/0136720-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA DOS SANTOS RAUPP
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Quanto à aplicação da multa com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a execução específica da obrigação de fazer é incompatível com a alternativa de indenizar - sendo desarrazoado o aumento compulsório do capital de uma empresa por ordem judicial.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.937 - SP (2007/0127353-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : ADI ANTÔNIO GARBIN E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.605 - RN (2006/0284613-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : HAROLDO WILSON MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : DURVAL TAVARES DE MELO FILHO
ADVOGADO : REGINALDO MEDEIROS GOMES

DECISÃO

Depois da citação, estabilizada a relação processual, já não é possível converter a ação de execução em ação monitoria.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.678 - SP (2007/0152925-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AGRITEC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CAMOSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHIRM AG
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Agritec Ind. Brasileira de Herbicidas Ltda. e Outros. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucio- nal.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.096 - RS (2007/0140842-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE SOARES FONSECA
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração é referente ao processo nº 70018007203, em que figuram como partes Brasil Telecom S/A e Terezinha Suzeti Viana (fl. 47/50). Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.787 - RS (2007/0109824-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VOLNEI BOM E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BARRETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo agravante (fls. 208/209) para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.522 - RS (2007/0123317-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : GILMAR ANTÔNIO ACCORSI
ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão que não admitiu o recurso especial interposto contra acórdão que, quanto à ilegitimidade ativa do Agravante, decidiu sob o seguinte funda- mento:

"*Não provando o apelante documentalmente a cessão ou transfe- rência de todos os direitos e ações decorrentes do contrato de participação financeira do cedente para o seu nome, está configurada sua ilegitimidade ativa*" (fl. 132v).

Alterar essa conclusão demandaria o reexame de prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.721 - RS (2007/0137089-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
AGRAVADO : NEURI ANTÔNIO LANZONI
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisional. Con- trato de financiamento. Disposição de ofício. Fundamentação defi- ciente. Violação à Súmula. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.*

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por NEURI ANTÔNIO LANZONI em face do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: conheceu parcialmente do apelo do agravado e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de abertura de crédito - veículos - garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de abertura de crédito - veículos - garantido por alienação fiduciária.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

MORA. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos, e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais.

INOVAÇÃO RECURSAL (COMPENSAÇÃO DE VALORES). Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação do pedido inicial, que se refere à pretensão de compensação de valores, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto.

INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito da parte autora, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade.

PREQUESTIONAMENTO. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento dos encargos moratórios (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.

MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. Diante da parcial do pedido revisional, deve ser deferida a medida acautelatória do direito da parte autora, como a manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício.

Apeação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, com disposições de ofício." (fls. 88/90).

Recurso especial: alega violação aos arts. 512 e 515, § 1º, do CPC e 406 do CC; à Lei 8078/90; à MP 2.176-36/2001; e à Súmula 294/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

i - as disposições de ofício;

ii- a limitação dos juros remuneratórios;

iii - a vedação da capitalização dos juros;

iv - a limitação dos juros moratórios; e

v - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Decisão agravada: negado seguimento ao recurso especial, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

a) a vedação da cobrança das taxas/tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê;

b) a manutenção do devedor na posse do bem alienado;

c) a impossibilidade de cobrança dos encargos moratórios; e

d) a alteração da base de cálculo da multa contratual.

II - Da fundamentação deficiente (juros remuneratórios e capitalização mensal)

Verifica-se que o agravante não demonstrou quais artigos da Lei 8078/90 e da MP 2.176-36/2001 teriam sido supostamente violados pela decisão recorrida. Em face da impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica à lei, é de se aplicar a Súmula nº 284/STF.

III - Da alegada violação à Súmula 294 do STJ (comissão de permanência)

Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

IV - Da ausência do prequestionamento

Verifica-se que o art. 406 do CC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

V - Do dissídio Jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e, com fulcro no art. 544, § 3º do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apenas para afastar as disposições de ofício. Mantenho a distribuição dos ônus da sucumbência fixada no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.838 - RS (2007/0109691-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL MACHADO GARCIA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Trata-se recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das posições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eviadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO).

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

MULTA MORATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o consumidor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. compensação. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.

CLÁUSULA-MANDATO.

Caso em que a emissão do título de crédito não resultou de cláusula-mandato.

Nulidade do(s) título(s) vinculado(s) ao contrato.

Flagrada a incidência de cláusulas abusivas e ilegais, é inexorável que se decrete a nulidade dos títulos vinculados ao contrato, por abusivamente preenchidos.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional.

APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Recurso especial: alega afronta aos artigos 512 e 515, § 1º, do CPC, , apontando, ainda, divergência jurisprudencial.

Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e a limitação dos juros moratórios, além de dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

Da fundamentação deficiente

Verifica-se que o recorrente, quanto a alínea "a" do permissivo constitucional não apontou, precisamente, dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que importa na constatação da fundamentação deficiente, no particular, impondo-se, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 284/STF.

- Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.



De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor - que no caso vai afastada ante a a cristalização da cobrança de encargo abusivo (capitalização) - é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato e b) admitir como válida a cláusula relativa à comissão de permanência, nos termos referidos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 916.177 - RS (2007/0006405-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : CÁSSIO FERNANDO DIEFENBACH
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização; c) comissão de permanência; e) repetição de indébito.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 229/230).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.305 - RS (2007/0132020-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONILDA ALVES DOS PASSOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única

referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (a contrario sensu, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização dos juros; c) juros moratórios; d) comissão de permanência e e) disposições de ofício.

Não há interesse em recorrer quanto à capitalização dos juros, já que o recorrente alega que não foi contratada.

Quanto aos juros moratórios, ausente o interesse recursal, haja vista a concessão do pedido pelo tribunal *a quo* (fl. 298).

O tópico referente à comissão de permanência carece de prequestionamento.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.361 - RJ (2007/0145261-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ELIZABETH ELIAS MONTALVÃO MONTESANTO
ADVOGADO : ELIZABETH ELIAS MONTALVÃO MONTESANTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia integral do acórdão atacado pelo recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.610 - DF (2007/0121020-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALCIDÉSIO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO
AGRAVADO : EDSON PRATA CHRISÓSTOMO E OUTRO
ADVOGADA : JANINE MALTA MASSUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA VERDE CERCADA. JUSTIFICATIVA DO ESBULHO COM BASE EM COSTUME LOCAL. INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.

- Esbarra no óbice da Súmula 7, STJ, aferir se existe costume local que justifique a conduta dos Agravantes.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Alcidesio Barbosa de Souza e Elsa Coelho de Lima contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Edson Prata Chrisóstomo e Edna Maria Silva Chrisóstomo ajuizaram ação de reintegração de posse em face Alcidesio Barbosa de Souza e Elsa Coelho de Lima. Sustentaram, em síntese, que há 40 anos ocupam, de forma mansa e pacífica, imóvel de sua propriedade.

Sentença: Julgou procedente os pedidos, considerando que os requeridos construíram cerca dentro dos limites da área verde do lote pertencente aos autores. Após a oposição de embargos de declaração, o primeiro grau de jurisdição esclareceu que julgava improcedente o pedido indenizatório.

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, bem como ao adesivo, mantendo *in totum* a sentença. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONCESSÃO DE LIMINAR - ÁREA VERDE - LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ESBULHO CARACTERIZADO - DANOS MATERIAIS AFASTADOS.

1. O fato de a área objeto do litígio ser pública não impede o detentor de manejar os interditos, para defender a posse em face de outro particular.

2. Deve ser considerado possuidor aquele que aparentemente comporta-se como dono e exerce todos ou alguns poderes inerentes à propriedade, tais como a instalação de cercas e a realização de limpezas periódicas no terreno.

3. Não há como imputar aos réus a responsabilidade por despesas decorrentes do deslocamento e estada dos autores em Brasília, ainda que a viagem tenha ocorrido unicamente em função do ajuizamento da demanda. São gastos pessoais, assumidos conforme a conveniência da parte.

4. Apelação e recurso adesivo improvidos".

Embargos de Declaração: Opostos embargos de declaração por Alcidesio Barbosa de Souza e Elsa Coelho de Lima, estes foram rejeitados sob o argumento de que não se configurara qualquer omissão ou contradição.

Recurso Especial: Alcidesio Barbosa de Souza e Elsa Coelho de Lima interpuseram, então, Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da lei federal: (i) art. 535, CPC, uma vez que o Tribunal de origem não teria suprido as omissões e contradições apontadas em embargos de declaração; (ii) arts. 126, CPC, e 4º, LICC, porque os autores não seriam proprietários da área reclamada, que, na realidade, seria uma área pública cujo cercamento é autorizado por lei local.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial por falta de prequestionamento e ante a não demonstração do dissídio.

Agravo Alcidesio Barbosa de Souza e Elsa Coelho de Lima manejaram agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

(i) **Violação ao art. 535, CPC.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão.

O acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados nas apelações, alcançando solução que, de acordo com a maioria dos votantes, foi tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(ii) **Violação aos arts. 126, CPC, e 4º, LICC.**

O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"(...) os autos versam sobre litígio entre particulares e, neste caso, o fato de a área ser pública não impede o detentor de manejar os interditos para defender a posse. Não tem ele direito a defendê-la frente ao Poder Público, pois se trata de ocupação tolerada, mas é perfeitamente possível que busque manter a situação fática em face de outro particular.

(...)

Nos termos do art. 927 do CPC, o direito de posse é suscetível de proteção jurisdicional, bastando sejam provados, no caso de esbulho, a posse, a data do esbulho e a perda da posse. Os autores se desincumbiram do ônus de provar os requisitos exigidos e demonstraram os fatos constitutivos do seu direito. Ao revés das alegações trazidas pelos apelantes, contraditórias e desprovidas de comprovação, a versão apresentada pelos requerentes mostra-se mais crível e está corroborada pelo conjunto probatório.

O ordenamento jurídico protege o estado de fato, a situação daquele que exerce todos ou alguns dos poderes inerentes à propriedade, tais como instalação de cercas e realização de limpezas periódicas. É considerado possuidor todo aquele que aparentemente se comporta como dono e realiza atos próprios deste estado de aparência.

Dito isso, verifico que não merecem acolhida as alegações de que o imóvel se encontrava abandonado e que as cercas foram colocadas pelos vizinhos. Ao revés, os autores mantinham vigilância e zelavam com cuidado do terreno, embora nele não residissem, pois estão em outra Unidade da Federação. A área estava toda cercada e periodicamente a Imobiliária encarregada de administrá-la mandava limpar o lote e a área verde. O responsável era o Corretor Joventino, que também pagava os impostos e que comparecia ao local com certa frequência, tanto assim que o esbulho foi logo detectado. Além disso, quando a cerca começou a perecer, foi reconstruída pela Imobiliária.

Nos termos do art. 927 do CPC, o direito de posse é suscetível de proteção jurisdicional, bastando sejam provados, no caso de esbulho, a posse, a data do esbulho e a perda da posse. Os autores se desincumbiram do ônus de provar os requisitos exigidos e demonstraram os fatos constitutivos do seu direito. Ao revés das alegações trazidas pelos apelantes, contraditórias e desprovidas de comprovação, a versão apresentada pelos requerentes mostra-se mais crível e está corroborada pelo conjunto probatório.

O ordenamento jurídico protege o estado de fato, a situação daquele que exerce todos ou alguns dos poderes inerentes à propriedade, tais como instalação de cercas e realização de limpezas periódicas. É considerado possuidor todo aquele que aparentemente se comporta como dono e realiza atos próprios deste estado de aparência.

Dito isso, verifico que não merecem acolhida as alegações de que o imóvel se encontrava abandonado e que as cercas foram colocadas pelos vizinhos. Ao revés, os autores mantinham vigilância e zelavam com cuidado do terreno, embora nele não residissem, pois estão em outra Unidade da Federação. A área estava toda cercada e periodicamente a Imobiliária encarregada de administrá-la mandava limpar o lote e a área verde. O responsável era o Corretor Joventino, que também pagava os impostos e que comparecia ao local com certa frequência, tanto assim que o esbulho foi logo detectado. Além disso, quando a cerca começou a perecer, foi reconstruída pela Imobiliária (...)"

Dito isto, fica evidente que o Tribunal de origem considerou que a área verde em litígio era passível de posse por particular e que, além disso, essa posse era detida pelos agravados, ao contrário do que defende os agravantes.

Ocorre que os Agravantes, em seu Especial, passam ao largo desses fundamentos, restringindo sua insurgência à menção genérica aos arts. 126, CPC, segundo o qual "o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito", e ao art. 4º, LICC, que indica a analogia, os costumes e princípios gerais do direito como fontes subsidiárias do direito.

Os agravantes não enfrentam a questão da possibilidade de proteção possessória por particular de área que seria pública, sendo esse o ponto nodal da fundamentação que levou o Tribunal de origem a manter a sentença. Seus argumentos voltam-se para um eventual costume que autorizaria sua conduta.



Assim, ao mesmo tempo em que a tese dos agravantes não enfrenta os fundamentos do acórdão, deve-se reconhecer que sua aceitação implicaria no reconhecimento de um costume local, questão que envolve a reapreciação dos fatos e reexame das provas e que, aliás, não foi reconhecido pelo Tribunal de origem.

Deve-se concluir, nessa linha, que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado ao mesmo tempo em que deixa de atacar o fundamento suficiente para a manutenção do acórdão guerreado. O conhecimento do Especial encontra óbice, por isso, nas Súmulas 283 e 284, STF.

Ademais, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.645 - RS (2007/0164053-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISETE TEREZINHA DE SOUZA DIEFENBACH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia integral da petição do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.719 - RJ (2007/0146642-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : CARMEN MARGARETH BARBOSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TECMIL DO BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO DOURADO DE GUSMÃO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. - *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.* Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo de instrumento, interpostos por CARMEN MARGARETH BARBOSA PEREIRA E OUTROS, contra decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento e que restou assim ementada:

"Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes. - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Agravo de instrumento não conhecido."(fls. 237).

No presente recurso, apontam os embargantes possível omissão na decisão embargada, aduzindo que *"os embargos declaratórios foram interpostos pelo agravado em face do acórdão proferido nos embargos infringentes, publicado em 27/10/2006. Enquanto o recurso especial foi interposto pelos ora embargantes em face do acórdão proferido pela maioria dos membros da Egrégia 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e publicado em 05/05/2006"*, razão pela qual o recurso especial por eles interposto deveria ser considerado tempestivo.

Relatado o processo, decide-se.

As alegações dos embargantes não constituem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes. Com efeito, a decisão embargada limitou-se a aplicar na presente hipótese o entendimento pacificado no STJ acerca da intempestividade do recurso especial interposto enquanto não esgotada a apreciação do feito pelas instâncias ordinárias, não havendo, pois, quaisquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos declaratórios.

Dessa forma, inexistente qualquer pressuposto de cabimento dos embargos de declaração, impossível a imposição de efeitos modificativos à decisão embargada, os quais só encontram passagem quando decorrentes do regular suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ausentes na hipótese. Forte em tais razões, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.983 - RS (2007/0112321-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA IZABEL LIOTTE REIS
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Comissão de permanência. Possibilidade. - *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.* Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, movida por EVA IZABEL LIOTTE REIS em desfavor do agravante. **Sentença:** julgou procedentes os pedidos. **Acórdão:** deu parcial provimento à apelação do banco, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa: *"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício."* (fls. 85)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 512 e 515, § 1º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra: a) o julgamento com disposições de ofício; b) a limitação dos juros remuneratórios; c) a vedação da capitalização de juros; d) a proibição à cobrança da comissão de permanência; e) a limitação dos juros moratórios.

Relatado o processo, decide-se.

a) Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) proibição da capitalização de juros; b) fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa; c) afastamento dos encargos moratórios; d) determinação de repetição de indébito.

b) Da limitação dos juros remuneratórios.

Alega o agravante a existência de dissídio jurisprudencial em relação à impossibilidade de limitação dos juros; entretanto, a decisão monocrática proferida por Relator não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial. Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

c) Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2ª Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

d) Dos juros moratórios.

Não há interesse recursal do banco quanto ao ponto, pois o Tribunal de origem entendeu ser possível a estipulação de juros de mora no patamar de 1% ao mês, para contratos firmados na vigência do atual Código Civil. Ademais, a pretensão do agravante quanto ao ponto encontraria óbice na Súmula 284 do STF, pois não indicou o artigo de lei que teria sido porventura violado e tampouco desenvolveu uma argumentação em suas razões de recurso especial para demonstrar em que consistiria a sua irrisignação.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, para: a) decotar as disposições de ofício acima elencadas e b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Em razão da sucumbência mínima do agravante, condeno a agravada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, invertido quanto ao ponto o que foi fixado pela sentença, ressaltados os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 918.273 - RS (2007/0013078-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ROPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12%

a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: determinou a adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, exclusão da capitalização e da comissão de permanência, limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, base de cálculo da multa contratual, nulidade das cláusulas que prevêm as tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito, descaracterização da mora e repetição do indébito; b) juros remuneratórios e c) multa aplicada nos embargos de declaração.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve ser afastada porque não ficou evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, bem como a multa aplicada na sede dos embargos de declaração, restabelecendo a autoridade da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, RS, Dr. José Ricardo de Bem Sanhudo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.542 - RS (2007/0011265-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÉO EMÍLIO PONZONI
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA DE MORAES

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à capitalização mensal dos juros.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

No caso dos autos, não consta a cópia do contrato (somente foram juntadas as cláusulas gerais), nem há informação quanto à data em que foi disponibilizado ao Recorrido o cartão de crédito, se antes ou depois da edição da Medida Provisória nº 2.170-36. Assim, fica prejudicado o exame da exigibilidade da capitalização mensal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.750 - RS (2007/0140069-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO ASPEUR
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MEYRER
AGRAVADO : LETÍCIA TAIS MULLER RIBEIRO
ADVOGADO : VIVIAN RIGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a cópia da petição do recurso especial está incompleta. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.217 - RS (2007/0014071-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MASTER TOOLS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos à execução fundada em contrato de renegociação de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.



Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à Taxa Selic e b) vedação da capitalização mensal.

A capitalização mensal dos juros deve ser afastada porque os contratos são anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo as taxas previstas nos contratos. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa moratória de 2%).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.945 - RJ (2007/0134838-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDSON RIBEIRO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRANTE DA GÁVEA
ADVOGADO : MARCOS FERRE COUTINHO

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Fundamentação deficiente. Sucumbência recíproca. Dissídio jurisprudencial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por EDSON RIBEIRO FERREIRA E OUTRO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor, opostos pelo agravante, nos autos da ação de execução de título judicial movida em seu desfavor pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRANTE DA GÁVEA, ora agravado.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, reduzindo o valor da multa e declarando a nulidade da penhora.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravado e negou provimento ao apelo dos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DE ASTREINTES DURANTE O PERÍODO EM QUE NÃO HOUE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA E NEM COMUNICAÇÃO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LA. OBRA REALIZADA SEM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 634 DO CPC. FLAGRANTE EXCESSO NO CUSTO DA OBRA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A SEREM SUPORTADOS PELO EMBARGADO EM RAZÃO DA QUASE TOTAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO. PROVIMENTO EM PARTE DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO." (fl. 33)

Recurso especial: alega:

a) negativa de vigência aos artigos 634 e 637 do CPC, insurgindo-se contra não ter sido efetuado o procedimento previsto nos citados dispositivos para a escolha do terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação;

b) negativa de vigência ao art. 21 do CPC e divergência jurisprudencial, alegando que deveria ter sido fixada a condenação nas despesas e honorários de acordo com a regra da sucumbência mínima do pedido.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por não ser da competência do STJ julgar eventual violação a dispositivo constitucional, pelo óbice da Súmula 7 do STJ e por ausência de cotejo analítico e similitude fática capazes de comprovar o dissídio jurisprudencial. Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de vigência aos arts. 634 e 637 do CPC

Quanto aos argumentos expendidos pelos agravantes para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à alegada negativa de vigência aos arts. 634 e 637 do CPC, fato é, que não demonstrou como teria o acórdão recorrido negado vigência a tal dispositivo de lei, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF.

Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial, no particular.

II - Da negativa de vigência ao art. 21 do CPC

Sustentam os agravantes que a sucumbência, por suas partes, foi mínima, e portanto devem as custas e honorários advocatícios ser suportados integralmente pelo agravado.

Na distribuição dos ônus sucumbenciais considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda.

De fato, três foram os pedidos de mérito, quais sejam: a) redução da execução diante do manifesto excesso no cálculo das *astreintes*; b) impenhorabilidade do bem de família; c) reconhecimento da violação do artigo 634 do CPC. Tendo em vista que a agravante sucumbiu em um deles e foi vitoriosa em dois, correta a sentença, e também o acórdão, ao reconhecerem a sucumbência recíproca das partes.

Nenhum equívoco, portanto, há no acórdão, ainda mais quando o próprio recorrente se furtou de indicar, com objetividade, onde estaria o erro de cálculo cometido pela decisão recorrida na contagem da sucumbência em face dos pedidos da inicial.

Aplica-se, também aqui, a Súmula nº 284/STF, inclusive em face da alegada existência de dissídio, pois as ementas citadas, de natureza bastante genérica, em nada auxiliam o entendimento da questão.

III - Do dissídio jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste e de outros tribunais, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 919.995 - RS (2007/0016876-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO AVILA DE SOUZA
ADVOGADO : ARIOWALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de empréstimo - mútuo- abertura de crédito em conta corrente. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contratos de empréstimo (mútuo) e de abertura de crédito em conta corrente, proposta por LUIZ FERNANDO AVILA DE SOUZA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:

"REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO.

REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicáveis suas disposições aos contratos bancários.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CAC - Inviável sua ocorrência em qualquer periodicidade. Mas, ante a existência de pedido expresso da parte autora, defere-se a periodicidade anual.

CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE MÚTUO - É vedada a sua cobrança sob qualquer hipótese, por ausente autorização legal. Entretanto, pela mesma razão acima alinhada, merece incidir a capitalização anual dos juros.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Autorizada a incidência do IGP-M.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada sua utilização.

ENCARGOS MORATÓRIOS NA AÇÃO REVISIONAL - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - Ante a ausência de cunho condenatório nesse tipo de demanda, não há falar em incidência dos encargos moratórios.

TARIFAS CONTRATUAIS - Autorizada a cobrança no contrato, sendo forma usual de captação de clientes.

CADASTROS DE INADIMPLENTES - Enquanto em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do nome do correntista nos cadastros de inadimplentes.

COMPENSAÇÃO DE VALORES - Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO." (fls. 250).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 266).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais e afirma a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a rejeição dos embargos de declaração; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar os juros; V) a repetição do indébito. Relatado o processo, decido.

- Da rejeição dos embargos de declaração.

O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

- Da capitalização dos juros.

Em relação ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, o Tribunal de origem permitiu a incidência da capitalização anual de juros, asseverando: "*Mas, ante a existência de pedido expresso da parte autora em sua petição inicial (item I - fl. 15), merece ser deferida a capitalização anual dos juros.*" - fls. 254 verso.

A incidência da capitalização mensal de juros foi vedada com fundamento na inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36.

No que tange ao contrato de mútuo, foi admitida a cobrança da capitalização anual de juros, tendo sido afastada a capitalização mensal também com fulcro na inconstitucionalidade da referida MP.

Neste Superior Tribunal, a capitalização anual de juros é admitida nos termos do art. 591, do CC/02, bem como, nas hipóteses excepcionais dos contratos de cédula de crédito rural e comercial é permitida a incidência desse encargo na periodicidade semestral ou mensal, conforme a Súmula 93/STJ. A vedação da capitalização teve supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da MP 2.170-36, portanto, não cabe a este Tribunal revisar, em sede de recurso especial, o fundamento constitucional contido no acórdão.

- Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 920050 - MG (2007/0135466-8)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATHOS CORRÊA CARVALHO
ADVOGADO : ATHOS CORRÊA CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Saldo devedor. Reajuste.

- Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- Inviável, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório dos autos.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada por ATHOS CORRÊA CARVALHO em face do BANCO BRADESCO S/A.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"**AÇÃO CAUTELAR E ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS - APLICAÇÃO DO CODECON - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC - TABELA PRICE - LIMITAÇÃO DE JUROS - REPETIÇÃO DO INDEBITO - COMPENSAÇÃO - VALORES JÁ CONSIGNADOS - VOTO VENCIDO.** - Aplicam-se aos contratos de financiamento habitacional as nor-mas do Código de Defesa do Consumidor, em razão da disposição expressa constante do § 2º de seu artigo 1º . - A correção monetária tem por finalidade, tão-somente, a re-composição do capital. Por essa razão, a estipulação contratual que prevê a Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária, é abusiva e

ilegal, uma vez que a sua natureza é de ín-dice de remuneração, conforme já reconhecido pelo Supremo Tri-bunal Federal, por ocasião do julgamento da ADin-494. - Deve ser assegurado o direito de escolha quanto ao seguro habi-tacional ao consumidor. - A utilização da Taxa Referencial, como índice de remuneração, é medida abusiva, também, porque ofende o dever de transpa-rência e da boa-fé, princípios básicos a reger qualquer relação consumerista. - A atualização do saldo devedor antes do abatimento da parcela paga mensalmente é prática abusiva que desequilibra o contrato e desafia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. - A aplicação da 'Tabela Price' como sistema de amortização do saldo devedor nos contratos imobiliários é ilegal, porquanto leva à capitalização de juros, o que é vedado em nosso ordenamento ju-rídico. - As instituições financeiras não estão adstritas à limitação dos juros à taxa anual de 12%. - Não resta configurada a má-fé, razão por que não incide a do-bra legal prevista no art. 42 do CODECON. - Os valores já consignados devem ser levados em consideração, quando da apuração do débito do Apelante, em sede de liquida-ção. - Apelação parcialmente provida. Voto vencido: Não há ilegalidade em admitir-se a correção do saldo devedor para, em seguida, amortizar o valor da prestação mensal. (Juiz Alberto Vilas Boas)." (fls. 15)

Primeiros embargos de declaração: interpostos por ambas as partes, somente os do agravado foram acolhidos, com efeitos infringentes.

Segundos embargos de declaração: interpostos pelo agravado, foram rejeitados.

Embargos infringentes: interpostos pelo agravado, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 104 e 586 do CC/02; 4º, 10, 11 e 17 da Lei nº 4.595/64; 16 e 17, III, da Lei nº 7.730/89; 15, II, da Lei nº 8.692/93; 12 da Lei nº 8.177/91; 1º e 39, § 3º, da Lei nº 4.380/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) o afastamento da TR como fator de correção monetária;

b) a impossibilidade de cômputo da dívida conforme o critério próprio da Tabela Price, porquanto não contemplaria capitalização dos juros e, ainda que contemplasse, a capitalização não poderia ser afastada;

c) a nulidade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro obrigatório;

d) a imputação da amortização antes da imputação do pagamento. Relatado o processo, decide-se.

a) Da nulidade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro obrigatório.

O art. 39, § 3º, da Lei nº 4.380/64 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Dessa forma, porque ausente o requisito do prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, não providenciou o agravante o necessário cotejo analítico entre o julgado alçado a paradigma e a hipótese versada nos autos, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as situações.

Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

b) Da incidência da TR.

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor em contratos regidos pelo SFH. Apontase nesse sentido os seguintes julgados, dentre inúmeros outros:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. A jurisprudência do Superior de Justiça firmou entendimento pela legalidade da utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 813.706/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 345)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido da possibilidade de uso da TR como fator de atualização do saldo devedor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) em que há previsão de atualização com bases nos mesmos índices aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança.

2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 685377/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006)

c) Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

É de ressaltar que, segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).

Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/10/2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28/4/2003).

d) Da correção do saldo devedor antes da amortização.

Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:

"**Acréscimo-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.**

1. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

"Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."

No mesmo sentido, além do precedente trazido pelo próprio recorrente, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para: a) reconhecer a possibilidade de utilização da TR como critério de atualização monetária do saldo devedor do contrato firmado entre as partes e b) admitir o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.160 - RS (2007/0163798-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE LAZZARI

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo tribunal a quo que não conheceu da apelação nos seguintes termos:

"As razões recursais foram protocoladas em juízo em 10/08/06 (fl. 174), ao passo que as custas foram recolhidas apenas em 11/08/06 (fl. 224), quando já caracterizada a deserção recursal.

É que ocorreu o que se denomina preclusão consumativa, a saber, a impossibilidade da prática do ato processual se, noutra oportunidade, com ou sem um efeito positivo, já o foi praticado. Ou seja, se interposto o recurso e não comprovado o pagamento do preparo na mesma data, perdeu a parte a faculdade de fazê-lo.

.....
E não se alegue que, na espécie, haveria de se aplicar o disposto no art. 519 do CPC, no sentido de que a pena de deserção deva ser relevada quando comprovada a impossibilidade de efetivação do preparo recursal no prazo de lei. E isso porque o fechamento do banco no seu horário normal não pode ser considerado justo impedimento. O horário é de todos conhecido, mormente dos operadores do direito" (fl. 43/44).

Todavia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em face da diferença entre os horários de funcionamento das repartições forenses e os das agências bancárias, estes encerrando antes daqueles, o prazo para o recolhimento do preparo deve ser prorrogado por um dia.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a deserção, o tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.446 - SP (2007/0104096-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : AIR CANADA

ADVOGADO : RICARDO BERNARDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALLEN ELLIS KAZAN

ADVOGADO : SILVIO RICARDO FISCHILIM E OUTRO(S)



DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor nos contratos aéreos, em detrimento da Convenção de Varsóvia, nos pontos discrepantes.

A alteração, nesta instância especial, do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é possível quando seu valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.605 - RS (2007/0140575-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAROLINA FRAGA MAGALHÃES

ADVOGADO : GILVAN GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais só é admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2278)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.832 - RS (2007/0018304-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)

EMBARGADO : DELMAR WEILER

ADVOGADO : PAULO ALAOR ANDREOLI PEREIRA E OUTRO

EMENTA

Bancário. Embargos de declaração no recurso especial. Distribuição dos honorários. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Erro material. Acolhimento dos embargos de declaração.

- Na distribuição dos ônus sucumbenciais considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda,

- Os embargos de declaração podem ser acolhidos para correção de erro material na decisão.

Embargos de declaração acolhidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração no recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão unipessoal assim emendada:

"Bancário. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Recurso especial parcialmente provido."

O embargante alega que a decisão embargada é omissa, porquanto permitiu a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, todavia, não redimensionou os ônus da sucumbência. É o relatório, decide-se.

Dos ônus da Sucumbência.

O recurso especial foi interposto pelo ora embargante e a decisão unipessoal contra a qual ele se insurge afastou a limitação da taxa de juros no percentual de 12% ao ano, ante o julgamento de ofício pelo Tribunal de origem, todavia os honorários não foram redistribuídos, assim, acolho os embargos para sanar erro material na decisão unipessoal recorrida.

Primeiramente, convém consignar que, para a distribuição dos honorários advocatícios, considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda.

Assim, relativamente a questão da sucumbência, verifica-se que o embargado sucumbiu integralmente no pedido, portanto condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto a estes fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração, para condenar o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$1.000,00 (um mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.333 - SE (2007/0159744-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ ASSIS DO NASCIMENTO SOBRAL

ADVOGADO : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto*.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.508 - GO (2007/0149049-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZA SILVA MELO

ADVOGADO : ROBERTO MELO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto*.

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.681 - SP (2007/0142121-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PASSOS CHIOCCHETTI E OUTRO

ADVOGADO : CELINO BENTO DE SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SEBASTIÃO MARCOS DA SILVEIRA

ADVOGADO : HASSEM HALUEN

EMENTA

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Valor da Causa. Impugnação. Valor econômico previamente estabelecido pelo autor na inicial. Acolhimento.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ANTÔNIO CARLOS PASSOS CHIOCCHETTI E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais, proposta por SEBASTIÃO MARCOS DA SILVEIRA, em desfavor do agravante.

Decisão: rejeitou impugnação ao valor da causa apresentada pelo agravante.

Decisão unipessoal: o relator do feito negou seguimento ao agravo de instrumento do agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

" Valor da Causa - Indenização de danos morais - não especificação do valor - mera sugestão - agravo de instrumento improvido."(fls.1)

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao artigo 259 do CPC, pretendendo que seja majorado o montante atribuído ao valor da causa.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da alegada violação ao artigo 259 do CPC

Alega o agravante que o acórdão, ao manter a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, teria violado o artigo 259 do CPC, pois nas ações de reparação por danos morais, quando o autor persegue proveito econômico, o valor sugerido por ele deve ser levado em consideração na estipulação do valor atribuído à causa.

Não há dúvida na jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção, de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor (Nesse sentido, Resp n.º 402.593/SP, de minha relatoria, DJ 07.10.2002; Resp n.º 439.003/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17.12.2004; AgRg no Ag n.º 453.732/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 19.05.2003; Resp n.º 178.854/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.06.1999; Resp n.º 556.879/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.2005; Resp n.º 120.151/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 21.09.1998; Resp n.º 142.304/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 19.12.1997).

Assim, por exemplo, se o autor pede a condenação do réu ao pagamento de compensação de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é este o valor que deve ser atribuído à causa que, por sua vez, segundo o Código de Processo Civil, servirá como parâmetro para cálculos diversos, tais como o da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único); da multa por litigância de má-fé (art. 18); da multa imposta ao perito que, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado (art. 424, parágrafo único); da multa, caso a ação rescisória seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente (art. 488, II); da multa imposta em virtude de embargos declaratórios protelatórios (art. 538, parágrafo único), entre outros.

Portanto, o entendimento de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor, deve ser aplicado com temperamentos, isto é, somente quando o autor é obrigado a recolher as respectivas custas, ou seja, quando não é beneficiário da gratuidade da justiça.

Por fim, ressalto que esse foi o entendimento já manifestado nesta Turma no REsp n.º 166.327/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23.09.2002, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu, o juiz deve, no julgamento da impugnação, adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido."

Diante disso, o acórdão recorrido não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual, viável o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para declarar que o valor da causa em ações de reparação por dano moral é o da condenação postulada, se esta já foi de antemão economicamente mensurada pelo autor na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.003 - RJ (2007/0140423-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ GOMES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : WITOLDO HENDRICH JÚNIOR

DECISÃO

Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"PLANO DE SAÚDE - ANGIOPLASTIA CORONARIANA - COLOCAÇÃO DE STENT - POSSIBILIDADE.

- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de stent, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde" (REsp nº 896.247, RJ, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.12.2006).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.028 - PR (2007/0141786-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SABARÁLCOL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGUETTI E DROGUETTI LTDA
ADVOGADO : CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. MORA ACCIPIENDI QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECER NÃO TER SIDO DEMONSTRADA. ANÁLISE DO ESPECIAL PRESUPÕE O REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Aplicação da SÚMULA 7, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexaminar os documentos e provas para atestar como comprovada a mora accipiendi. Incidência da Súmula 7, STJ.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.

- Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool contra decisão negatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: A agravante ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Drogueti e Drogueti. Alegou que adquiriu produtos fornecidos pela requerida, que vem se recusando a receber o pagamento.

Foi feita reconvenção para exigir da consignante o principal devidamente corrigido, além de juros de acordo com a taxa Selic.

Sentença: Julgo improcedentes a consignação, por entender não ter sido demonstrada a mora, mas procedente a reconvenção.

Acórdão: O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo interposto por Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool, para excluir da condenação a ela imposta a cobrança de Selic cumulada com correção monetária. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MORA OU RECUSA DO CREDOR. MEDIDA INADEQUADA PARA QUESTIONAR OS JUROS NO CASO. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC PELO INPC. CABIMENTO. 1. Não tem cabimento que decorridos quatro anos da contratação, a apelante alegue a cobrança ilegal e abusiva de juros moratórios como causas impeditivas da quitação do seu débito para obter a Consignação em Pagamento, sem demonstrar até hoje, qualquer prova de sua tentativa em quitar o débito anteriormente, deixando ainda, de evidenciar a mora ou a recusa da credora em receber o respectivo valor. 2. A ação consignatória, sem comprovação da recusa do credor, é medida inadequada para questionar os juros. 3. A taxa SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real, por isso deve ser substituído pelo INPC/IBGE, por melhor refletir a inflação no período, com incidência de juros de mora legais. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO".

Recurso Especial: Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool interpôs, então, Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da lei federal: art. 973, CPC, bem como arts. 955, 958, 963, CC/1916 e art. 71 do Decreto-Lei 167/67, porque o credor sem justa causa se negou a receber o pagamento.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial com amparo na Súmula 7, STJ, e na falta de comprovação adequada do dissídio.

Agravo: Sabarálcool S.A. - Açúcar e Alcool manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.

E o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de ajuizamento de ação consignatória por devedor que considerou a cobrança de juros abusiva.

(i) Violação aos arts. 973, CPC, 955, 958, 963, CC/1916 e 71 do Decreto-Lei 167/67.

O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Alega a apelante que a credora recusa-se a receber os valores devidos, sem que aos mesmos fossem aplicados juros 'onzenários', ou seja, além dos permitidos pela legislação nacional, sendo a cobrança indevida e ilegal de juros abusivos, causa impeditiva de quitação de obrigações monetárias.Entretanto mesmo com seu título emitido já protestado em data de nove de junho de 2000, a apelante deixou decorrer quase quatro anos para ajuizar a Ação de Consignação em Pagamento, sem demonstrar até hoje, qualquer prova de sua tentativa em quitar o débito anteriormente, deixando ainda, de evidenciar a mora ou a recusa da credora em receber o respectivo valor. Na verdade, da análise dos autos, verifica-se a ocorrência de cobranças da parte credora, inclusive com envios de correspondência, procurando obter a quitação do débito contraído pela apelante. Logo, não tem cabimento que decorridos quatro anos da contratação, a apelante alegue a cobrança ilegal e abusiva de juros moratórios como causas impeditivas da quitação do seu débito para obter a Consignação em Pagamento, até porque inexistentes quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 335 do Código Civil, que autorizam a ação em tela (...)" (grifou-se).

O agravante atacou tal acórdão, propugnando, em seu Especial, que houve cobrança abusiva e isso basta para a procedência da consignação e improcedência da reconvenção. Ocorre que o agravante não enfrenta o ponto nodal da fundamentação que levou o Tribunal de origem a manter a sentença, ou seja, a falta de prova da mora accipiendi. Seus argumentos passam ao largo de tal circunstância.

Como a procedência da ação de consignação exige prova de que o devedor fez efetiva oferta dos valores que entendia serem devidos, pois só assim se configura a mora accipiendi, salta aos olhos que a aceitação dos argumentos perfilhados no Especial exigiria do STJ a reanálise de fatos e provas. Assim, ao mesmo tempo em que a tese do agravante não enfrenta os fundamentos do acórdão, deve-se reconhecer que sua aceitação implicaria no reexame das provas. Deve-se concluir, nessa linha, que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado ao mesmo tempo em que deixa de atacar o fundamento suficiente para a manutenção do acórdão guerreado. O conhecimento do Especial encontra óbice, por isso, nas Súmulas 283 e 284, STF.

Ademais, considerando que alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o exame do Especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

(ii) Dissídio.

Em sua peça recursal, o agravante limita-se a transcrever trechos e ementas de acórdãos, sem fazer no entanto o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e seu paradigma, apontando as circunstâncias de fato que assemelham um caso ao outro. Por isso, o conhecimento do Especial também encontra-se obstado por força do art. 255, § 2º, RISTJ, e art. 541, parágrafo único, CPC que exigem que o recorrente transcreva os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2284)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.105 - RS (2007/0026529-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : MARCELINA DA CRUZ LAGO
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Marcelina da Cruz Lago exerceu ação ordinária de cancelamento de registro contra a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre.

Narrou que seu nome foi cadastrado no banco de dados da demandada, sem prévia comunicação. O ato praticado pela CDL é ilícito, já que descumpriu o Art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Pediu o cancelamento do registro.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau. (fls. 12/13)

A autora apelou. Sustentou que é inviável a inscrição em cadastros de inadimplentes sem prova da notificação prévia, nos termos do Art. 43, § 2º do CDC.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, em acórdão que diz:

"A ausência de notificação prévia do consumidor acerca de seu registro junto a um órgão de proteção ao crédito, aludida no artigo 43, § 2º, do CDC, constitui mera irregularidade, não implicando o cancelamento da inscrição, quando não acompanhada de alegação de que seja indevida, por exemplo, por inexistência do débito." (fl. 53)

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), a recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 43, § 2º do CDC e aponta dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em suma, que a falta de notificação prévia acarreta o cancelamento do registro, porque o ato é ilícito.

DECIDO:

A recorrente visa a exclusão de seu nome dos registros de proteção ao crédito, porque descumpriu-se o disposto no § 3º do Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, o dever de comunicar o consumidor sobre a inscrição do seu nome nos registros de proteção ao crédito.

Para a instância ordinária, a inobservância do disposto no Art. 43, § 2º do Código de Defesa de Consumidor não autoriza o cancelamento do registro. Este se opera, com o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos do registro efetivado ou com o pagamento da dívida.

A Terceira Turma, no julgamento REsp 735.701, relatora Ministra Nancy Andrighi, examinou tema semelhante.

Conclui-se que a inscrição sem a observância da norma do § 3º do Art. 43 do CDC fica viciada, devendo o registro ser cancelado, por ilegalidade. Eis a ementa do julgado:

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

- Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.

- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC. Recurso especial conhecido e provido."

Sobre o tema, a Quarta Turma, no julgamento do REsp 789.046/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA, proclamou: "É necessária a prévia comunicação ao devedor, por parte da administradora do banco de dados, acerca da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, sob pena de ilegalidade e de cancelamento do registro, ante a inobservância do previsto na norma inserta no artigo 43, §2º do CDC."

Conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para determinar o cancelamento da inscrição, porque ilegal.

Despesas processuais e honorários advocatícios serão integralmente suportados pela recorrida. Fixo os honorários, nos termos do Art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(2285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.550 - RS (2007/0159925-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRA
ADVOGADO : CRISTINA FERREIRA PALMEIRO DA FONTOURA E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. STJ. JUROS LEGAIS DE MORA QUE, ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, SÃO REGULADOS PELO ART. 1.062, CC/1916. - *Os juros legais de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Precedentes.* - *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ.* Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Jockey Club do Rio Grande do Sul contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** A Empresa Brasileira de Telecomunicação S.A - Embratel ajuizou ação de cobrança em face do Jockey Club do Rio Grande do Sul, alegando, em síntese, que prestou serviços de telecomunicações denominado Transdata Ponto a Ponto, mas o requerido deixou de pagar o valor devido. **Sentença:** Julgou procedente o pedido, condenando o agravante a pagar R\$6.928,67, além de juros, correção monetária, multa contratual, honorários advocatícios e custas processuais. **Acórdão:** O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo interposto por pelo Jockey Club do Rio Grande do Sul, para reduzir os juros de mora. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO.EMBRATEL. CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADO. APLICAÇÃO DE JUROS DE 6% A.A. ATÉ A DATA DE 11/01/2003. APÓS INCIDE PERCENTUAL DE 12% A.A. APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS. CC/2002. 1.CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova, mormente, quando é possível a parte, a qualquer tempo, requerer o documento sem a intervenção judicial. Não vislumbro no indeferimento qualquer violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Art.5, inciso LV, da CF/88. 2.REDUÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. Até a entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003), incide o percentual de juros de 6% ao ano e, após, a data de 11/01/2003, o percentual de 12% ao ano. Art. 406 do CCB. 3. APLICAÇÃO DAS NORMAS GERIAS DO CÓDIGO CIVIL. Com relação ao contrato de adesão firmado entre as partes, incidem as regras do Código Civil, pertinentes aos contratos em geral. Com efeito, a teor do que dispõe o artigo 424 do CCB, não vislumbro nenhuma abusividade na cláusula contratual que prevê a extinção do contrato por denúncia do cliente, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (fl. 10v.). Art. 473 do CCB. APELO, PARCIALMENTE, PROVIDO".

Embargos de Declaração: Opostos embargos de declaração pelo Jockey Club do Rio Grande do Sul, estes foram rejeitados sob o argumento de que não se configurara qualquer omissão ou contradição. **Recurso Especial:** Jockey Club do Rio Grande do Sul interpôs, então, Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da lei federal: (i) art. 535, CPC, uma vez que o Tribunal de origem não teria suprido as omissões e contradições apontadas em embargos de declaração; (ii) art. 1.062, CC/1916, uma vez que os juros de mora de 6% ao ano deveriam aplicar-se mesmo após a vigência do Código Civil de 2002. Alegou, ainda, haver dissídio pretoriano. **Juízo Prévio de Admissibilidade:** O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial. **Agravo:** Jockey Club do Rio Grande do Sul manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial. É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se a analisar a taxa dos juros legais de mora que sancionam a inadimplência contratual e sua alteração pela entrada em vigor do novo Código Civil.

(i) Violação ao art. 535, CPC.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encermem obscuridade, contradição ou omissão. O acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados na apelação, alcançando solução que, de acordo com a unanimidade dos votantes, foi tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente. A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Da análise do acórdão que julgou a apelação, infere-se que o Tribunal *a quo* de fato enfrentou os pontos suscitados pelo agravante como omissos. Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

(ii) Violação ao art. 1.062, CC/1916.

A jurisprudência do STJ se firmou em sentido contrário à tese propugnada pelo agravante. Os juros de mora legais regem-se, a partir da vigência do novo Código Civil, por este último diploma mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente. Confira-se:

"(...) *Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil*" (REsp 594.486/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.06.2005).

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. JUROS DE MORA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS DE 0,5% AO MÊS. PRESTAÇÕES POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DO CC 2002 SUBMETEM-SE AO SEU ARTIGO 406. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. *'Como os juros de mora são regulados por normas de direito material, a regra geral é que as decisões judiciais a seu respeito devem se orientar pela lei vigente à data em que passaram a ser exigíveis, ou seja, à época de seus respectivos vencimentos. Logo, tendo a citação da recorrente se dado na vigência do Código Civil revogado, em princípio, os juros devem sujeitar-se à regra do artigo 1.062 do referido diploma. Todavia, com o advento do novo Código Civil, aquele dispositivo de lei deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo artigo 406 da novel codificação. Diante disso, e também, principalmente, do fato de os juros moratórios renovarem-se mês-a-mês, já que prestação de trato sucessivo, tenho que, no caso concreto, devem ser regulados, até 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei 10.406/02, pelo artigo 1.062 do Código de 1916, e, a partir de então, pelo artigo 406 do atual Código Civil. Qualquer outra solução que se pretendesse dar ao caso acarretaria a aplicação ultra-ativa do Código Civil revogado, ou então a retroatividade dos comandos do novo Código, o que seria inadmissível. É de se ter presente que a taxa de juros moratórios, à luz do antigo e do novo diploma civil, quando não convencional, é a legal. Se é a legal, é a da lei em vigor à época de sua incidência'.* (Resp 594.486, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 13.06.05). 2. *Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para, no ponto relativo aos juros de mora, negar provimento ao agravo de instrumento*" (EDcl no AgRg no Ag 710.225/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.04.2007).

Assim, a admissibilidade do Especial encontra óbice na Súmula 83, STJ, porque a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Vale lembrar, nesse sentido, que a jurisprudência do STJ é igualmente uniforme ao estabelecer que *"embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no Ag 723.758/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006; no mesmo sentido AgRg no Ag 653.123/RS, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 18.04.2005). Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.088 - SP (2007/0162125-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : TERESA CRISTIANE IMPIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURANDYR MONTEIRO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : HENRIQUE SITTA JÚNIOR

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.194 - MG (2007/0162098-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY ALVES DE BARROS FORNERO
ADVOGADO : ANA PAULA INHAN ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 924520 - RS (2007/0159237-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : DANIEL MORAIS
ADVOGADO : ANDREA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO

O agravo não foi instruído com cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial. Esse documento não é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, pois não está listado no Art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no AG 436.345/NANCY. Entretanto, a jurisprudência do STJ considera referida peça como essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido: "(...) A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial (...)" (AgRg no AgRg no AG 706.899/LAURITA)

"(...) O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, peça necessária à verificação do regular preparo deste (...)" (AgRg no AG 630.190/FALCÃO)

"(...) A cópia do comprovante de recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno do Recurso Especial, a ser efetivado na origem, consoante exigência contida no caput do art. 511, do Estatuto Processual Civil, é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, cuja ausência obsta o seu conhecimento (...)" (AgRg no AG 589.291/MEDINA)

"(...) Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511 caput do CPC (...)" (EDcl nos EDcl no AG 208.833/CASTRO MEIRA) Ressalvo meu entendimento: a Lei não impõe ao agravante o dever de juntar peças essenciais, razão pela qual não cabe ao Judiciário fazê-lo. Fiquei vencido nas diversas oportunidades em que a Corte Especial julgou a questão da exigência de peças essenciais na formação do agravo de instrumento. Cito, a exemplo: AgRg no AG 153.273/ZVEITER, Relator para acórdão o Min. Barros Monteiro, EREsp 449.486/DIREITO, EREsp 577.841/FERNANDO, EREsp 509.394/ELIANA, EREsp 490.731/FERNANDO, dentre outros. Rendo-me, entretanto, ao entendimento consolidado pela maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência. Não conheço do agravo de instrumento. Brasília (DF), 19 de setembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.842 - RJ (2007/0159725-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE BRAGANÇA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

O dano moral na espécie é presumido.

A alteração do *quantum* fixado a título de danos morais só é admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2290)
RECURSO ESPECIAL nº 924885 - RJ (2007/0036778-9)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE
: MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR : JANISA ARICIO TEIXEIRA LEITE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE HERMANNY
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Habilito no processo o Espólio de Carlos Alberto Teixeira Leite (fl. 332/337). Anote-se na capa. Após, à conclusão.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2291)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.885 - RJ (2007/0036778-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE
: MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA LEITE - ESPÓLIO
REPR. POR : JANISA ARICIO TEIXEIRA LEITE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE HERMANNY
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Contra o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* foram interpostos dois recursos especiais: (a) um, por Bradesco Saúde S/A, atacando a configuração do dano moral e (b) outro, por Carlos Alberto Teixeira Leite, sucedido pelo Espólio, no ponto referente ao termo inicial dos juros de mora.

(a) *Recurso especial interposto por Bradesco Saúde S/A*

O inadimplemento do seguro-saúde se diferencia da inexecução das obrigações em geral, porque a recusa do pagamento ao segurado de despesas médicas adiciona aos respectivos familiares angústia e sofrimento novos aos padecimentos naturalmente resultantes da doença (REsp nº 657.717, RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 12.12.2005).

Na espécie, o tribunal *a quo* concluiu que houve "*repercussão negativa na vida do autor, pois ele não apenas suportou o aborrecimento com a recusa da empresa de cobertura com a colocação de novo stent, como também, a gravidade da situação provocada pela recusa do pagamento*" (fl. 225).

(b) *Recurso especial interposto por Carlos Alberto Teixeira Leite, sucedido pelo Espólio*

O recurso está bem fundado, porque, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação.

Ante o exposto, (a) nego seguimento ao recurso especial interposto por Bradesco Saúde S/A e (b) conheço do recurso especial interposto por Carlos Alberto Teixeira Leite e dou-lhe provimento para determinar que os juros moratórios incidam a partir da citação.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2292)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.981 - RS (2007/0028716-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARINA HELENA MICHEL
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão monocrática que não conhece dos embargos infringentes deve ser atacada por agravo regimental, sob pena de prejudicar o recurso especial, só admissível quando exaurida a instância ordinária.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.315 - ES (2007/0159360-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ANA LUCIA REIS BERTINI E OUTRO
ADVOGADO : SIRO DA COSTA
AGRAVADO : CACHOEIRO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CONTARINI STAFANATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Os fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo* constituem premissa inalterável no âmbito do recurso especial. A mudança do entendimento consolidado pelo acórdão demandaria reexame das provas constantes dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.317 - RS (2007/0099302-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que "*é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário*" (REsp nº 728.563, RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 22.08.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a legalidade dos descontos em folha de pagamento.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.412 - SC (2007/0154253-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILKA DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.677 - RS (2007/0160300-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SUPERMERCADO AVELINO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : FABRICIO NEBEL SCALZILLI
ADVOGADO : FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : PANIFÍCIO SUPERPAN LTDA
ADVOGADO : LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a cópia da decisão agravada está incompleta. Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2297)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.710 - AL (2007/0031299-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ALONSO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADOS : ÁLVARO JOSÉ SILVA TORRES E OUTRO(S)
: MARIA HELENA ALVES PINTO
EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GENILSON JOSÉ AMORIM DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Alonso Alves de Andrade opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão de fl. 333/334, que proferi, dando provimento ao recurso especial interposto pela General Motors do Brasil Ltda. para afastar da condenação a indenização por danos morais.

A teor das razões:

"A omissão existente ocorre ao passo que deixou o decism de tratar sobre as peculiaridades do caso, que deveriam ter sido levadas em consideração quando do Juízo de valor a respeito da existência dos danos morais.

Portanto, Excelência, embora tenha sido afirmado na r. Decisão que o embargante apenas sofreu meros dissabores em razão de uma compra desafortunada, um carro no valor que é a \$10 e com todos os predicados tão evidenciados pela GM não poderia ser qualificado desta forma, já que não se trata de um bem qualquer, de baixo valor, como um relógio, um televisor ou uma geladeira, mas sim, de um automóvel de elevado valor. Ademais, os prejuízos causados ao veículo importaram em uma significativa depreciação no seu valor de revenda não podendo ser penalizado com esse deslize da Embargada.

Esta situação que tem levado perturbações de ordem psíquica insuportáveis para o Embargante, uma pessoa de mais de 80 (oitenta) anos de idade, posto que investiu uma quantia de R\$ 53.620,00 (cinquenta e três mil seiscentos e vinte reais) na aquisição deste veículo e agora percebe que este dinheiro desceu pelo ralo.

Outro fato que causou ansiedade ao Embargante foi o silêncio da Embargada, que em completo desrespeito com o consumidor, nunca enviou sequer um bilhete explicando os fatos" (fl. 346).

A decisão embargada considerou as peculiaridades do caso para concluir que os defeitos apresentados no veículo não acarretaram prejuízo na órbita moral, causando apenas aborrecimentos e desconforto resultantes de uma compra desafortunada.

Os embargos de declaração não apontam nenhum dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, demonstrando tão-somente o inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.895 - SP (2007/0158302-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ESTRUTURAL PIRAMIDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ URSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)



DECISÃO	
O recurso especial é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 15 de janeiro de 2007 (fl. 44), o respectivo prazo expirou no dia 30 de janeiro, e, embora tenha sido protocolado neste dia na Comarca de Santos (fl. 46), só a 07 de fevereiro de 2007 (fl. 46), o recurso foi protocolado no tribunal <i>a quo</i> . Conforme dispõe a Súmula nº 256 do Superior Tribunal de Justiça, "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".	
Nego, por isso, seguimento ao agravo.	
Intimem-se.	
Brasília, 13 de setembro de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.948 - RJ (2007/0159726-0)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIVER
ADVOGADO	: JUDAS TADEU DA SILVA
AGRAVADO	: LINDINÉIA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUOTS
DECISÃO	

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação. Intimem-se.	
Brasília, 10 de setembro de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.563 - SE (2007/0137347-4)	
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO AURÉLIO DONALD CAMÂRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA	
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - <i>É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.</i> Agravo de instrumento não conhecido.	

DECISÃO	
Agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.	

O recurso não foi admitido pelos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais fundamentos, limitando-se a reprisar as razões do recurso especial.

De fato, não foram tecidas considerações de forma a demonstrar efetivamente que o acórdão recorrido estaria em desarmonia com a jurisprudência do STJ, e tampouco que a análise do recurso especial prescinde do reexame de cláusulas contratuais ou do conteúdo fático-probatório dos autos, fundamentos estes que permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.809 - MG (2007/0162278-3)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: JULIANA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO HUMBERTO GARCIA
ADVOGADO	: MAURO CÉSAR RIBEIRO
DECISÃO	

Trata-se de ação de revisão fundada em contrato de arrendamento mercantil, em que a instância ordinária afastou a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

O tribunal a quo afirmou que a capitalização dos juros não foi pactuada (fl. 112).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, a correção monetária, os juros de mora e a multa contratual.

Segundo entendimento desta Corte, a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual; daí não ser possível a sua cobrança cumulada com os encargos moratórios, sob pena de incorrer em *bis in idem* (AgRg no REsp nº 718.084, RS, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar que, a partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.923 - RS (2007/0099264-0)	

RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉA DUSO MATTE CASARA
ADVOGADO	: CÍNTIA PERAZZOLO FONSECA E OUTRO(S)
DECISÃO	

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual e, ainda, quanto ao desconto em folha de pagamento.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Já quanto aos descontos em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que *"é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário"* (REsp nº 728.563, RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 22.08.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a legalidade dos descontos em folha de pagamento.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.728 - RS (2007/0170513-5)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO BARBOSA FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAMAR DE JESUS FRAGOZO
ADVOGADO	: VICTOR HUGO RAUCH E OUTRO(S)
DECISÃO	

A alteração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais só é admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.863 - RS (2007/0161895-1)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: INBRACEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE
AGRAVADO	: FERNANDO MENDES GEHLING
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTRO(S)

DECISÃO	
O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 245), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.	
Nego, por isso, seguimento ao agravo.	
Intimem-se.	
Brasília, 18 de setembro de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 927922 - MT (2007/0162419-6)	
RELATORA	: MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: AMÉRICO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

EMENTA	
Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Justiça gratuita. Possibilidade. - <i>A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.</i> Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.	

DECISÃO	
Agravo de instrumento interposto por AMÉRICO RODRIGUES DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Ação: revisional de contrato de financiamento de crédito rural, proposta pelo agravante em face de BANCO DO BRASIL S/A. Decisão: indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça. Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento do agravante, nos termos da seguinte ementa: <i>"AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO - INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO REQUERENTE - RECURSO IMPROVIDO.</i> <i>A parte que declara não ter condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, tem direito ao benefício da Justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.</i> <i>Todavia, o juiz, ao apreciar o pedido, não está vinculado à alegação da parte, cabendo-lhe indeferir o requerimento quando se deparar com fatos que demonstrem a capacidade financeira do jurisdicionado. Recurso improvido."</i> (fls. 176)	

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, da Lei 1.060/50 e dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o indeferimento da justiça gratuita.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial em razão do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- *Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa física*
Está consolidado o entendimento de que a pessoa física faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Aponta-se nesse sentido o RESP 193096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22.03.99 e o RESP 469594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.06.2003, este último assim ementado:
"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

Assim, é de se reconhecer que a decisão impugnada não se coaduna com a jurisprudência do STJ acerca da matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante AMÉRICO RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do entendimento acima exarado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.963 - GO (2007/0160368-6)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	: ANTÔNIO DIVINO BENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DÍLVIO ARAÚJO SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: EVERALDO JOSÉ LEAL

DESPACHO

J. Defiro o pedido de reabertura do prazo, disso intimando-se os Agravados.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.009 - GO (2007/0148089-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEVERTON DIAS ALEXANDRINO
ADVOGADO : RAIMUNDO ILIDIO MAFRA

EMENTA

Processual civil. Agravado de instrumento. Recurso especial. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade.
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
Agravado de instrumento provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FINASA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional c/c Consignatória, com pedido de antecipação de tutela proposta por WEVERTON DIAS ALEXANDRINO em face do ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo a taxa de juros ao limite constitucional de 12% ao ano, proibindo a cumulação de comissão de permanência e correção monetária, vedando a capitalização de juros, adotando o INPC como fator de índice mais benéfico.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELACAO CIVEL. ACAO REVISIONAL C/C CONSIGNATORIA. CONTRATO DE MUTUO. CELEBRACAO ANTERIOR A E.C. 40/2003. POSSIBILIDADE DE MODIFICACAO DAS CLAUSULAS ABUSIVAS. LIMITACAO DE JUROS A 12 POR CENTO AO ANO. VEDADA COBRANCA CUMULADA DE COMISSAO DE PERMANENCIA E CORRECAO MONETARIA. PROIBIDA A CAPITALIZACAO DE JUROS (SUMULAS 121 -STF). I - AOS CONTRATOS DE MUTUO FIRMADOS ANTERIORMENTE A EDICAO DA EMENDA CONSTITUCIONAL NUMERO 40/2003, HA DE SER FIXADO O PATAMAR DE 12 POR CENTO AO ANO QUANTO AOS JUROS REMUNERATORIOS, TETO ESSE PREVISTO NO REVOGADO PARAGRAFO 3., DO ART. 192 DA CARTA MAGNA. II - E LICITA A COBRANCA DE COMISSAO DE PERMANENCIA DESDE QUE NAO ESTIPUADOS NO CONTRATO DE JUROS E MULTA MORATORIOS, E CONTANTO QUE NAO SEJA AJUSTADA A CORRECAO MONETARIA COMO FATOR DE RECUPERACAO DO VALOR DA MOEDA. III - A CAPITALIZACAO DE JUROS (ANATOCISMO) E PRATICA PROIBIDA, CONSOANTE SUMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELCAO CIVEL CONHECIDA E IMPROVIDA" (fls. 307)

Recurso especial: alega contrariedade ao art. 1º da Lei nº 8.392/91 bem como divergência jurisprudencial quanto ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Relatado o processo, decide-se.

- **Dos juros remuneratórios.**

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial. No que tange as custas processuais e honorários advocatícios, restabeleço a condenação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.049 - RJ (2007/0162881-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DICASA DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : LUCIMAR CAMELO SILVA DA PONTE

EMENTA

Processual civil e consumidor. Recurso especial. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Responsabilidade por vício do produto. Solidariedade entre o fornecedor e o fabricante. Precedentes. Documentos que instruem a inicial. Culpa do consumidor. Reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

- *Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a desate.*

- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

- *É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.*

Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DICASA DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória, ajuizada por ANDERSON ANDRADE FERREIRA em face da ora agravante, visando ao ressarcimento dos danos materiais e morais por si sofridos em razão da aquisição de automóvel que possuísia vício oculto.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ora agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de seis mil reais e dos danos morais na razão de dois mil, trezentos e três reais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO DEFEITUOSO - DEVER DE INDENIZAR - RELAÇÃO CONSUMERISTA - SENTENÇA QUE JULGOU O PLEITO INICIAL PROCEDENTE - AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - PARTE RÉ É RESPONSÁVEL SOLIDARIAMENTE PELOS DEFEITOS NO PRODUTO QUE VENDE - CONJUNTO PROBATÓRIO A FAVOR DO AUTOR, CARACTERIZADO O DANO MORAL - VALOR ARBITRADO EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ALEGAÇÕES QUE NÃO MERCEM PROSPERAR - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA.
Desprovimento do agravo retido e do apelo." (fl. 104)

Embargos declaratórios: interpostos pela agravante, foram rejeitados, ao fundamento de que se limitavam a requerer a rediscussão dos pontos já decididos pelo acórdão embargado.

Recurso especial: alega a agravante, em suas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 267, VI, e 535, I e II, do CPC, 12, 13, I e II, e 14, ° 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Afirma, outrossim, que deveria ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, já que deveria ser a fabricante a responder pelo vício do produto posto em mercado. Sustenta que a petição inicial não fora instruída com documentação suficiente para o embasamento da demanda, além de não ter sido comprovado que o defeito decorreu de vício do próprio produto, podendo, até mesmo, ser de responsabilidade do próprio adquirente.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em face da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória e em razão da ausência de violação ao artigo 535, II, do CPC.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da negativa de prestação jurisdicional.**

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- **Da responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto (incidência da Súmula 83/STJ)**

A jurisprudência do STJ, no que diz respeito à legitimidade do fornecedor de produtos pelos vícios ocultos nele presentes, consagrou o entendimento de que tanto o fornecedor quanto o fabricante podem estar presentes no pólo passivo da demanda indenizatória, em vista do fato de ser solidária a responsabilidade prevista no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, conforme se extrai dos seguintes julgados, cujas ementas são as seguintes:

Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.

1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor.

2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura.

3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º.

4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 554.876/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 03.05.2004)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

- E DE CONSUMO A RELAÇÃO ENTRE O VENDEDOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA E A COMPRADORA QUE A DESTINA A SUA ATIVIDADE NO CAMPO.

- PELO VICIO DE QUALIDADE DO PRODUTO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE O FABRICANTE E O REVENDEDOR (ART. 18 DO CDC).

(REsp 142.042/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.12.1997)

Estando, pois, as conclusões do acórdão recorrido, em relação à legitimidade passiva do fornecedor de produtos, em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, não merecer o mesmo ser reformado, em razão da incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 83/STJ.

- **Dos documentos que instruem a inicial e da culpa exclusiva do consumidor (incidência da Súmula 7/STJ).**

O Tribunal de origem asseverou, quanto à presença de documentos indispensáveis à instrução da inicial, que "a parte autora instruiu a inicial com todos os documentos necessários ao ajuizamento da demanda: nota fiscal de compra do veículo, objeto do contrato junto à apelante (fls. 15), orçamentos de serviços mecânicos no aludido veículo (fls. 10/13), cumprindo, assim, o preceituado no art. 282, do Código de Processo Civil" (fl. 148).

Quanto à responsabilidade pelo defeito verificado no produto, pontuou que "o veículo apresentou diversos defeitos, sendo que o primeiro deles ocorreu em menos de vinte e quatro horas da sua saída do estabelecimento da parte ré" e que "o conjunto probatório contido nos autos, comprova as alegações do autor, não merecendo, portanto, razão o apelante" (fl. 150).

A agravante procura, por outro lado, convencer que os documentos apresentados pelo autor seriam insuficientes à instrução da demanda, e, também, que o dano poderia ser proveniente de culpa do próprio consumidor.

Só o reexame das provas constantes dos autos poderia levar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem. Para aceitar a tese sustentada no Especial, o STJ haveria de revalorar a prova, para verificar se os documentos eram adequados ou de quem era a responsabilidade pelo dano. Ocorre que a Súmula 7, STJ, determina que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, as instâncias ordinárias são soberanas no exame das situações de fato, entre as quais se inclui a existência de dano.

Assim, a apreciação da inconformidade veiculada pelos recorrentes encontra claro óbice na Súmula 7, STJ.

Forte em tais argumentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.175 - RS (2007/0170053-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ÉDISON SIQUEIRA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravado de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravado de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto por ÉDISON SIQUEIRA E COMPANHIA LTDA E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso não foi admitido por entender o tribunal de origem que não havia ocorrido a violação ao art. 535, II do CPC e pelo óbice da Súmula 7 do STJ.



Constatase, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater, especificamente, tais fundamentos. De fato, não foram tecidas considerações de forma a demonstrar efetivamente que foi omisso o acórdão sobre ponto que devia se pronunciar no julgado, e tampouco que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, fundamentos estes que permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.306 - MG (2007/0170491-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ WILSON DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

- *É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo José Wilson da Costa contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: José Wilson da Costa ajuizou ação com preceito cominatório em face de Banespa - Banco do Estado de São Paulo S.A., alegando, em síntese, que por sentença judicial transitada em julgado o banco requerido foi obrigado a cancelar o gravame hipotecário que garantia dívida de Fonseca e Freitas Comercial Construtora Ltda., uma vez que foi reconhecido o direito do autor sobre o imóvel. Como decorrência lógica, o requerido haveria também de cancelar a penhora sobre o mesmo imóvel. Requereu que fosse determinada de ofício o cancelamento da penhora ou, sucessivamente, que o réu fosse obrigado a providenciar a baixa da penhora.

Sentença: Em face da revelia, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando Banespa - Banco do Estado de São Paulo S.A. a cancelar a penhora, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$200,00.

Acórdão: O Tribunal de origem deu provimento ao apelo interposto por Banespa - Banco do Estado de São Paulo S.A., para extinguir o processo sem julgamento de mérito. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"**AÇÃO COMINATÓRIA. COISA JULGADA FORMAL.** A sentença irrecorrível que extingue o processo sem julgamento do mérito faz coisa julgada formal entre as partes, sendo imutável e indiscutível, nos limites das questões decididas. Recurso provido, processo extinto".

Recurso Especial: José Wilson da Costa interpôs, então, Especial, afirmando que a coisa julgada formal não pode ser confundida, em seus efeitos, com a coisa julgada material, essa sim capaz de impedir o ajuizamento da ação em tela, mas que, de fato, não ocorreu.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

Agravo: José Wilson da Costa manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se a regularidade da extinção do processo diante da existência de coisa julgada formal.

(i) Deficiência na Fundamentação.

O agravante deixou de mencionar clara e precisamente em seu Especial qual lei federal entende haver sido violada, limitando-se a transcrever novamente suas manifestações anteriores. Por isso, a jurisprudência vem afirmando que é "*inadmissível, em sede de especial, a menção genérica ao inteiro teor da lei, sem a particularização dos dispositivos legais ditos violados*" (REsp 569291 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 20.10.2003).

O Especial não aponta, outrossim, em que ponto o acórdão recorrido julgou válido ato de governo local contestado em face da lei federal.

Deve-se concluir, nessa linha, que o Especial encontra-se deficientemente fundamentado. O conhecimento do Especial encontra óbice, por isso, na Súmula 284, STF.

(ii) Falta de Comprovação do Dissídio.

Em seu Especial, o agravante limitou-se a fazer menções genéricas a acórdãos que, no seu entender, albergaram tese diversa daquela aceita pelo acórdão recorrido, sem fazer no entanto o cotejo analítico e deixando de apontar as circunstância de fato que assemelham um caso ao outro.

Por outro lado, deixou o agravante de trazer cópias e mesmo de indicar repositórios oficiais de jurisprudência.

Por isso, o conhecimento do Especial encontra-se obstado por força do art. 255, § 2º, RISTJ, que assim determina: "*em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*".

No mesmo sentido, o art. 541, parágrafo único, CPC, exige o cotejo analítico como requisito de admissibilidade pela alínea "c" do permissivo constitucional. Confira-se:

Art. 541, par. único, CPC. "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.360 - SC (2007/0142110-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAIR GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : CREDICAR BANCO S/A

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (juros remuneratórios), juros moratórios e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.376 - SP (2007/0174570-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ROSELY ZACHARKIV FUSARO
ADVOGADO : EVANDRO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação do acórdão atacado pelo recurso especial (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil), a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, Banco Citbank S/A, (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil) ou a certidão expedida pelo tribunal *a quo* que comprove a falta de representação processual deste e a cópia das contra-razões ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.555 - SP (2007/0154483-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDGARD TADEU LOPES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por EDGARD TADEU LOPES E CÔNJUGE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ; e pela não-demonstração do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula 7 do STJ. Com efeito, não demonstraram, de maneira fundamentada, a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos, até mesmo para que fosse possível comprovar o alegado dissídio jurisprudencial. Desarte, tal fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanece incólume, mostrando-se suficiente para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.896 - RJ (2007/0126065-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BOAVISTA ESPÍRITO SANTO DTVM S/A - BES
ADVOGADO : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR FRANK WALTER E OUTROS
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. APLICAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO. PREJUÍZOS DIANTE DA DESVALORIZAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM JANEIRO DE 1999. RISCO. TRANSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA.

- *Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.*

- *Eventual deficiência na informação prestada pela Instituição Financeira na contratação do serviço, não gera, obrigatoriamente, o vício na transação havida, ato jurídico posterior e autônomo.*

- *A transação pressupõe concessões mútuas dos interessados e produz entre as partes o efeito de coisa julgada. Precedentes.*

Recurso Especial Provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BES - Boavista Espírito Santo DTVM S.A.. contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: Edgar Frank Walter e Outros ajuizaram ação indenizatória, alegando que eram correntistas do Banco Boavista Interatlântico S.A. e, por orientação de seu gerente de conta, investiram suas economias nos fundos Hedge 60 e Derivativos 60, fundos estes administrados por BES - Boavista Espírito Santo DTVM S.A.. Teriam sido convencidos de que assim alcançariam ganho razoável com risco de perda limitada. Ocorre que os requeridos, em ato de gestão fraudulenta, apostaram os recursos dos recorrentes contra a desvalorização da moeda nacional que, em janeiro de 1999, sabia-se iminente. Como resultado, os investimentos de milhares de poupadores foram reduzidos a pó. Requereram a desconsideração do acordo extrajudicial firmado pelas partes, bem como o ressarcimento dos danos materiais e morais experimentados.

Sentença: Julgou procedentes os pedidos, para declarar a nulidade do instrumento de transação, condenando as requeridas ao ressarcimento do montante integral das aplicações financeiras feitas pelos autores segundo o valor da quota no dia 12.01.1999, bem como na compensação dos danos morais, estes fixados em R\$26.000,00 para cada autor.

Acórdão: O Tribunal de origem deu provimento ao apelo, por maioria, reformando *in totum* a sentença. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"TRANSAÇÃO. Não constitui vício de vontade aceitar a parte receber apenas parte dos valores aplicados, por ser isso insito à transação, que pressupõe concessões mútuas dos interessados e produz entre as partes do efeito de coisa julgada.

Caso houvesse restituição integral, não haveria transação, mas simples pagamento.

Inexistindo prova de vício do consentimento, a transação celebrada entre as partes é ato jurídico perfeito, capaz de produzir o efeito de coisa julgada e quita, mutuamente, as obrigações das partes. Existências de inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exatamente sobre o tema aqui em debate. Provimento dos recursos".

Embargos Infringentes: Opostos embargos infringentes por Edgar Frank Walter e outros, o Tribunal de origem voltou a apreciar a questão, agora proferido acórdão que trouxe a seguinte ementa:

"Embargos infringentes. Fundos de investimento de alto risco. Defeito de informação ao consumidor. Transação havida entre as partes. Necessidade da devolução do total aplicado, pela falta de informação correta a respeito da volatilidade da aplicação. Voto vencido que se confirma, reformando-se o aresto vencedor por maioria, que, em razão da transação havida entre as partes, na qual se devolveu ao investidor parte do capital aplicado, reformava a sentença de procedência do pedido. Recurso conhecido e provido".

Embargos de Declaração: BES - Boavista Espírito Santo DTVM S.A. opôs, então, embargos de declaração, que foram acolhidos pelo Tribunal de origem com efeitos infringentes, para reconhecer que da condenação se excluem os valores já pagos, por oportunidade da transação, aos autores.

Recurso Especial: BES - Boavista Espírito Santo DTVM S.A. interpôs, então, Especial, sustentando haver violação aos seguintes dispositivos da lei federal: (i) art. 535, CPC, uma vez que o Tribunal de origem não teria suprido as omissões e contradições apontadas em embargos de declaração; (ii) arts. 1.025 e 1.030, CC/1916, porque, havendo concessões mútuas entre as partes, é válida a transação; (iii) art. 51, I, CDC, porque as regras de proteção ao consumo não se prestam a anulação de uma transação; e (iv) arts. 368, parágrafo único, CPC.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

AGRAVO: BES - Boavista Espírito Santo DTVM S.A.. manejou agravo, requerendo a admissibilidade de seu Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia a analisar se a transação celebrada entre as partes obsta o direito dos agravados de serem indenizados.

(i) **Violação ao art. 535, CPC.**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerrem obscuridade, contradição ou omissão.

O acórdão hostilizado se manifestou sobre todos os pontos suscitados no recurso e nas contra-razões, alcançando solução que, de acordo com a maioria dos votantes, foi tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente.

A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal *a quo* pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

O não acolhimento das teses contidas no recurso e nas contra-razões não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Da análise do acórdão guerreado, que julgou os embargos infringentes, infere-se que o Tribunal *a quo* de fato enfrentou os pontos suscitados pelo agravante como omissos. Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve se concluir pela ausência de ofensa ao artigo 535, II, do CPC.

(iii) **Violação ao art. 1.025, CC/1916.**

O Tribunal de origem reconheceu a validade da transação celebrada entre as partes, mas restringiu seus efeitos ao que foi efetivamente devolvido ao investidor. Ao julgar os embargos infringentes, foi estabelecido o seguinte:

"(...) na forma do pronunciamento do Erg. STJ, ao qual me filio, não é inválida a transação realizada entre as partes, devendo esta ser mantida, é claro, no que concerne ao que foi devolvido ao investidor nesse ato, e que deverá ser abatido do realmente devido, qual seja, a totalidade do investimento (...)".

É evidente, assim, que o Tribunal de origem tomou como premissa fática a existência de uma transação. Trata-se, à toda evidência, de premissas fático-probatórias, cuja revisão é inviável em sede de recurso especial diante do óbice das Súmulas 5 e 7, STJ.

O que interessa, para o deslinde do Especial não são, no entanto, tais premissas, mas sim a análise jurídica a ser extraída desses fatos.

Observe-se, nesse sentido, que ao fundamentar tal conclusão, o Tribunal de origem citou precedente daquela Corte (Embargos Infringentes 2005.005.00097, Rel. Des. Maurício Caldas Lopes, j. 19.04.2005), que, por sua vez, se assentou nos seguintes precedentes deste STJ: (i) Resp 399.564/MG, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 10.02.2003; (ii) Resp 512.474/RJ, Quarta Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 01/12/2003; (iii) AgRg Ag 505.239/RJ, Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 26.04.2004; (iv) AgRg no REsp 578.589/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22.11.2004.

Curiosamente são esses mesmos precedentes que ensejam o pedido de reforma do acórdão ora hostilizado com supedâneo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não há que se falar em falta de prequestionamento e tampouco em ausência de similitude entre as hipóteses fáticas, de forma que se vêem presentes os requisitos suficientes à admissibilidade do Especial.

O olhar atento para os precedentes em questão revela, no entanto, que a orientação do STJ se firmou em sentido oposto àquele propugnado pelo acórdão recorrido. Com efeito, todos os precedentes citados julgaram disputas havidas entre a agravante, o Banco Boavista Interatlântico S.A e seus correntistas ou investidores, reconhecendo ser válida a transação que, prevenindo litígio, dividiu entre as partes os prejuízos advindos da maxi-desvalorização da moeda nacional em janeiro de 1999.

Confira-se, em especial, os seguintes precedentes:

"Direito Civil e Econômico. Recurso Especial. Aplicação em fundos de investimento. Prejuízos. Risco. Transação. Interpretação. Coisa julgada. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. - Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas em acórdão que aprecia e decide todas as questões postas a desate, de modo fundamentado. - Eventual deficiência na informação prestada pela Instituição Financeira na contratação do serviço, não gera, obrigatoriamente, o vício na transação havida, ato jurídico posterior e autônomo. - A transação pressupõe concessões mútuas dos interessados e produz entre as partes o efeito de coisa julgada. Recursos especiais providos" (REsp 556.488/RJ, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 06.12.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM FUNDO FINANCEIRO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM JANEIRO/1999. CONSEQUÊNCIAS SOBRE INVESTIMENTOS. QUEDA NO VALOR DAS COTAS. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES. VALIDADE. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. CC, ARTS. 1.025 E 1.030. LEI N. 8.078/90. DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS NÃO VIOLADAS.

I. As Turmas integrantes da 2ª Seção já se pronunciaram no sentido da validade da transação celebrada entre os investidores em fundos financeiros e as instituições respectivas, acerca do levantamento dos valores aplicados ao tempo em que, por força da desvalorização cambial ocorrida em janeiro de 1999, as cotas sofreram redução (REsp n. 399.564/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 10.02.2003 e REsp n. 512.474/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, julgado em 02.10.2003). II. Agravo improvido" (AgRg Ag 505.239/RJ, Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 26.04.2004)

Assim, segundo interpretação uniforme da doutrina e jurisprudência, a transação opera efeitos da coisa julgada, e uma vez reconhecida a existência de transação judicial, somente a demonstração de vício de vontade poderia invalidar seus termos.

Na presente hipótese, a despeito das considerações constantes do acórdão, as quais suscitam a ocorrência de coação e dolo de aproveitamento, infere-se que tais observações são genéricas e refletem posição alheia ao exame específico do instrumento de transação firmado entre as partes.

A decisão recorrida considera uma suposta presunção de vício de consentimento (coação). No entanto, uma eventual deficiência na informação prestada pela Instituição Financeira na contratação do serviço, não gera, obrigatoriamente, o vício na transação havida, ato jurídico posterior e autônomo.



Ademais, este é o espírito do instituto (transação): na iminência de risco ou de demora, de forma a arriscar grandes perdas, as partes decidem contemporizar em relação a possíveis vantagens, para obter a certeza em relação ao objeto disputado. Presentes os elementos de validade do ato jurídico: agente capaz, objeto lícito e forma adequada à lei, mister reconhecê-la, mormente quando, não presumíveis, não restaram provados os supostos vícios de consentimento.

Isto posto, imperioso reconhecer a validade da transação firmada e a conseqüente operação de seus efeitos legais. Forte em tais razões, CONHEÇO do Agravo de Instrumento e, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelos autores em sua inicial, condenando-os, com amparo no art. 20, §4º, CPC, nas custas e honorários advocatícios, estes que ora fixo em R\$10.000,00 a serem divididos em partes iguais para cada um dos autores. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.935 - RS (2007/0109992-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE VALDIR PADOAN E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 267, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, §1º e 286, da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 249/251.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-
TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialenal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.938 - RS (2007/0109989-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSE VALDIR PADOAN
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- ausência de violação ao Art. 535 do CPC;
- incidência da Súmula 5 quanto ao mérito; e
- falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

O agravante rebate os fundamentos da decisão.

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafiando acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. CRT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR-CRT. MÉRITO: CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO EM 1989 SOB A ÉGIDE DA PORTARIA 1361/76. CAPITALIZAÇÃO NO MESMO ANO. O CONTRATANTE TEM DIREITO A RECEBER A QUANTIDADE DE AÇÕES CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO, SOB PENA DE SOFRER SEVERO PREJUÍZO, NÃO PODENDO FICAR AO ALVEDRIO DA EMPRESA OU DE ATIVIDADE NORMATIVA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, O CRITÉRIO PARA TAL, EM DETRIMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE INTEGRALIZADO. VARIAÇÃO DO PREÇO DA AÇÃO DURANTE O PERÍODO QUE VAI DA AQUISIÇÃO ATÉ A SUBSCRIÇÃO. CABÍVEL INDENIZAÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR-CRT. DEVIDA INDENIZAÇÃO DOS DIVIDENDOS RELATIVOS ÀS AÇÕES DA CELULAR-CRT. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 191).

Embargos declaratórios opostos e rejeitados.

O recorrente reclama de violação aos Arts. 535 do CPC; 115, 159, 1.056, 1.059, 1.125, 1.300 e 1.301 do CC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 85, 166, 170, 182 e 188, da Lei 6.404/76; e 1º, 46, 47, 51 e 54 do CDC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo:

- a) omissão no acórdão recorrido;
- b) o valor patrimonial era o vigente na data da contratação, fixado pela Assembléia Geral na forma do art. 170 da Lei nº 6.404/76.

Contra-razões às fls. 364/386.

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO e AgRg no Ag 177.930/HUMBERTO, dentre outros).

Os Arts. 115, 159, 1.056, 1.059, 1.125, 1.300 e 1.301 do CC e 1º, 4º, 6º, 46, 47, 51 e 54 do CDC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Sobre o momento a ser considerado para apuração do valor patrimonial, o Tribunal de origem assim concluiu:

"Sobre o resgate de ações pactuados no contrato de financiamento, as ações da CRT adquiridas no ano de 1989 deveriam considerar o valor patrimonial apurado no balanço anual anterior ao ajuste, ou seja, 1988.

Como a CRT capitalizou os valores em 30 de novembro de 1989, mesmo ano em que adquiridas as ações, portanto, dentro do prazo de doze meses, em tese, cumprido se afigura o contrato, pois o valor da participação financeira equivaleria ao montante de ações correspondentes ao preço pago à vista pelos aderentes na data da celebração do contrato, antes da subscrição em 30 de novembro." (fl. 195).

Esse entendimento está afinado com a nossa jurisprudência. Veja-se, a propósito:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/MASSAMI).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.963 - RS (2007/0170248-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CELSO ELTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por CELSO ELTZ DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão dos seguintes motivos: a) não houve o necessário prequestionamento da matéria versada no artigo 26 da Lei nº 9.514/97; b) não houve qualquer maltrato à norma inscrita no artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66; c) não é possível a análise da pretensão do recorrente, calcada na alteração das premissas fáticas utilizadas pelo acórdão recorrido para fomentar suas conclusões, sem um prévio reexame das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ; d) o recorrente deixou de atacar o fundamento constitucional existente no aresto combatido, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 126 do STJ; e) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada analiticamente, nos moldes dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, basicamente, a reprisar as razões do recurso especial. Com efeito, o agravante não impugnou, de forma fundamentada, todas as razões para a inadmissão de seu recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.181 - RS (2007/0095490-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ANTÔNIO BRAGA
ADVOGADO : CRISTIANE GOMES

EMENTA

Processual civil e bancário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional.

- *Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se unicamente, em fundamento constitucional.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de empréstimo, ajuizada por MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S) em face do agravante.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ART. 192, § 3º DA CF. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - COMPENSAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. Súmula n. 297 do STJ.

2. Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

3. Não havendo, à época da formação do contrato bancário ora sindicado, legislação outra que não o art. 192 , § 3º, da Constituição Federal, sugerindo a limitação da taxa de juros contratados, e tendo o Supremo Tribunal Federal há muito consolidado o entendimento no sentido de que a referida norma inserta na Carta Magna é de eficácia limitada, dependente de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, não se apresentam injurídicas as disposições contratuais acerca dos juros remuneratórios.

4. A regra do § 3º do art. 192 da CF/88 foi revogada pela EC n. 40/2003, perdendo fôlego, assim, o tema da limitação da taxa de juros.

5. Aplicação do verbete da Súmula n. 648 do STF.

6. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001 - Incidente de Inconstitucionalidade na AC n. 2001.71.00.004856-0, e, ainda, a par da conclusão de ser plena a aplicabilidade da Súmula n. 121 às instituições financeiras, inviável juridicamente a capitalização composta de juros em períodos inferiores a um ano, ainda que haja pacto de capitalização.

7. Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, preferencialmente mediante a compensação com prestações vencidas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie. Por imperativo de lógica, igual tratamento deve ser endereçado às prestações vencidas.

8. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé.

9. Reconhecida a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios."(fls. 1)

Recurso especial: alega violação ao artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, insurgindo-se contra a não admissão de capitalização mensal. Aponta ainda, dissídio jurisprudencial.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por ter o acórdão recorrido se baseado em fundamento constitucional.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Do fundamento constitucional

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TRF da 4ª Região como fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) esta Corte de Justiça, devidamente instada, reprimiu o valimento constitucional da autorização legislativa provisória. A decisão de incompatibilidade constitucional da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, é verdade, buscou respaldo no desrespeito a requisito formal para a adoção do texto provisório, qual seja, a imprescindível situação de urgência (art. 62, caput, da CF/88). Fato é, contudo, que a regra confinada no art. 5º da MP n. 2.170-36/2001 teve declarada sua inconstitucionalidade, o que inibe a possibilidade de invocação para amparar a conduta das instituições financeiras." (fls.7)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.325 - MG (2007/0167384-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ALINE DOS REIS DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILENE OLANDIM SPINOLA
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA
DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta cópia do inteiro teor das razões do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.346 - SP (2007/0170132-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JAIR MOACYR GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA DO MAR-FIM
ADVOGADO : IZEQUIEL SANTOS DE ARAUJO E OUTRO(S)
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 219/221), por que:

a) a violação à lei federal não foi demonstrada;

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

c) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

O ora agravante afirma, em resumo, que a divergência está caracterizada.

O acórdão está resumido, no que interessa, nesta ementa:

"Ação cautelar - Exibição de Documentos - Contrato e Documentos Bancários - Reconhecido o legítimo interesse do autor de formular o pleito judicial tendente a compelir a instituição financeira à exibição - Hipótese, ademais, em que, não tendo a presente demanda natureza cautelar, é de ser reconhecido o seu caráter meramente satisfativo, sendo desnecessário, na hipótese, seja declinada a ação principal a ser eventualmente proposta, nos termos do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil - Exame e doutrina - Decreto de extinção afastado - Ação procedente - Recurso provido" (fl. 142).

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 806 e 845 do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial. Diz, em suma: "ao ajuizar a ação cautelar, o recorrido deveria indicar qual a ação principal a ser proposta, permitindo ao juiz verificar se a exibição é relevante para a propositura e o desfecho da ação principal" (fl. 173).

DECIDO:

O processo cautelar em exame pretende a exibição de contratos vinculados à conta bancária da agravada, em face de dúvidas quanto à sua existência.

Uma vez exibidos tais documentos, a agravada verificaria o interesse na propositura de eventual ação revisional do débito, até porque, em posse dos documentos pretendidos, pode a agravada constatar que não é portadora do direito que antes suspeitava ostentar.

Portanto, trata-se de ação de exibição com cunho satisfativo, na qual a sua eficácia esgota-se com a efetiva exibição. Assim, em se tratando de medida cautelar de exibição, na qual a tutela é satisfativa, dispensa-se a interposição da ação "principal" no prazo de 30 dias. Precedentes: REsp 244.517/NORONHA, REsp 809.385/DELGADO, REsp 744.620/SCARTEZZINI e REsp 104.356/CESAR ROCHA.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.432 - SP (2007/0162186-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.527 - SP (2007/0171286-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GRAPA CAENG INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAUPEL S/A
ADVOGADO : ALFREDO FLANDOLI E OUTRO(S)
DECISÃO

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 43), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.612 - RS (2007/0173414-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DANILO JORGE SARAÇOL
ADVOGADO : DANILO JORGE SARACOL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : CONSTÂNCIA CABREIRA DE BAIRROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Honorários advocatícios. Súmula 7 do STJ.

- É inviável o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. Súmula 07 do STJ.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por DANILO JORGE SARAÇOL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de arbitramento de honorários, ajuizada pelo agravante em face de CONSTÂNCIA CABREIRA DE BAIRROS.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO.

Parte que litiga sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Isenção de pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade. caso concreto. Ônus da prova. Não tendo o autor logrado demonstrar a significativa alteração na condição econômica da requerida, não está habilitado a postular honorários pelos serviços prestados.

Negaram provimento ao recurso. Unânime." (fl. 18)

Recurso especial: alega violação aos arts. 332, 333, I, 334, I, III, IV, 591 do CPC; art. 22, §2º da Lei nº 8.906/94, e art. 3º da Lei nº 1.060/50, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a inviabilidade de cobrança de honorários advocatícios.

Decisão: negou seguimento em razão do óbice das Súmulas 282 e 356/STF e 07 e 83.

Relatado o processo, decide-se.

- Da Súmula 7 do STJ

Alega o agravante que houve significativa alteração da condição econômica da agravada, restando possível e lícito o pedido de pagamento de honorários. Sustenta que é relativa a isenção do pagamento em virtude do benefício de assistência judiciária gratuita, cessando tal isenção quando se comprova a alteração da condição econômica. Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal:

"No caso concreto, tenho que não restou comprovado nos autos que houve significativa alteração nas condições econômico-financeiras da demandada, pois apesar da procedência da ação anteriormente intentada, a pensão alimentícia paga pelo seu ex-marido, de R\$ 641,83 (valor histórico), inferior a dois salários mínimos, não pode ser considerada como suficiente para sustentá-la e ainda pagar honorários advocatícios pretendidos pelo autor.

(...)

Destarte, o autor não cumpriu com seu ônus probatório, não demonstrando ter havido modificação substancial na condição econômica da requerida, o que não o habilita a postular honorários pelos serviços prestados." (fls. 19)

Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado, acolhendo a pretensão da ora agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.621 - RS (2007/0171235-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ALMIR FRANCISCO PELIZZONI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
INTERES. : ANTÔNIO ARI FABRO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão que não admitiu o recurso especial interposto contra acórdão que, quanto à ilegitimidade ativa do Agravante, decidiu sob o seguinte fundamento:

"No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade ativa de Almir, por não se tratar do primitivo acionista, deve ser mantida, pois não há prova de que o cessionário adquiriu do primitivo proprietário/cedente não só as ações, mas todos os direitos e deveres do contrato de participação financeira firmado com a companhia" (fl. 130v).

Alterar essa conclusão demandaria o reexame de prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.755 - PR (2007/0041939-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDEVALDO MIGUEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARTINS E OUTRO(S)



EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Aplicação do CDC. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Validade.
- Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.
- Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato vinculado ao SFH, ajuizada por EDEVALDO MIGUEL DA SILVA e OUTRO, em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo dos recorridos, nos termos da seguinte ementa:
"PRELIMINARMENTE. AGRAVOS RETIDOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSTERIOR À AMORTIZAÇÃO. PROCE-DÊNCIA. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 4.380/64. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.1. Tabela Price- sua utilização implica na capitalização dos juros, o que é vedado.2. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação, incluindo os juros, deve ser feita antes da correção do saldo devedor.3. A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado.Agravos Retidos desprovidos.Apelação Cível parcialmente provida."(fls. 792).

Embargos de declaração: foram rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos arts. 6º, "c", da Lei 4.380/64; 333 e 436 do CPC; 6º da LICC; 6º e 118 do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese contra: a) aplicação do CDC; b) afastamento da aplicação da Tabela Price, porquanto esta não contemplaria capitalização dos juros; e c) a imputação da amortização antes da atualização do débito.

Relatado o processo, decido.

- **Do prequestionamento.**

As matérias jurídicas constantes nos arts. 8º da LICC e 436 do CPC não foram debatidas no acórdão recorrido, o que impede a abertura do debate no particular, ante o óbice da Súmula 211/STJ.

- **Da aplicação do CDC.**

Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes neste sentido: AgRg no AG 547829, de minha relatoria, pub. no DJ de 26.04.04 e AgRg no Resp 714537, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho, pub. no DJ de 13.06.05.

- **Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.**

No que tange à capitalização de juros e à utilização da Tabela Price, segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004). Assinale-se também que é firme no STJ o entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/10/2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28/4/2003).

- **Da correção do saldo devedor antes da amortização**

Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:
"Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

'Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado.'

No mesmo sentido, além dos precedentes trazidos pelo próprio recorrente, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, apenas para admitir o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 929.794 - RS (2007/0173505-0) (2326)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIACÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : SIMONE GONZALES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARICY DUARTE BONORINO
ADVOGADO : HILDEGARDES RICHTER

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Declaração de inexistência de débito. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de dívida proposta por MARICY DUARTE BONORINO em face da ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA SACADA CONTRA FAMILIAR DE PACIENTE QUE NÃO FIGUROU COMO RESPONSÁVEL PELA INTERNAÇÃO OU PAGAMENTO. DESCABIMENTO. Não se justifica a extração de duplicata e posterior cobrança direcionada contra quem não foi o beneficiário do serviço prestado e sequer figurou em qualquer momento como responsável pelo pagamento. Débito reconhecido como inexigível. Decisão que se mantém. Apelação desprovida." (Fls. 15)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 334, 348 e 535, I e II, do CPC, insurgindo-se, em síntese, contra a negativa de prestação jurisdicional no tocante ao consentimento da agravada em ser parte legítima para receber cobrança de dívida em seu nome.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de ofensa ao art. 535, I e II, de prequestionamento e pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da negativa de prestação jurisdicional**

O TJ/RS apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Registre-se, ratificando esse entendimento, os seguintes precedentes: Recurso Especial 172.300, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 23/08/1999 e Recurso Especial 174.390, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000.

- **Da ausência de prequestionamento**

Os arts. 334, 348 do CPC, tidos por violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

Alega a agravante que a agravada admitiu ser parte legítima para receber a cobrança da dívida em nome de seu pai.
Contudo, com base na prova dos autos, o acórdão concluiu que:

"Como dito pelo magistrado, a autora em nenhum momento responsabilizou-se pela internação de seu falecido pai, constando nos documentos acostados que, além de este pessoalmente afirmar a guia de internação, quem mais foi instado a firmar termo de responsabilidade foi sua esposa, mãe da autora. Não se justifica, pois, o direcionamento de cobrança, com extração de duplicata, figurando como sacada a autora, ainda que filha do paciente atendido. Poderia, sim, dirigir a cobrança contra o paciente, hoje espólio." (Fls. 18)

Dessa forma, verifica-se que ao decidir pela ilegitimidade da agravada para figurar como sacada da duplicata emitida pela agravante, o Tribunal de origem assim o fez de acordo com a análise dos elementos fático probatórios dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza o reexame da irresignação por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.902 - PR (2007/0148883-5) (2327)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VANDA LÚCIA TAVARES DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta a decisão (fls. 152/154) que negou seguimento ao recurso especial.
No recurso especial, em ação revisional, a ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA S/C LTDA e OUTRO insurgem-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

- **Ofensa ao Art. 535 do CPC:**

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- **Juros remuneratórios:**

O recorrente sustenta a aplicação do limite de juros de 6% ao ano (Art. 1063 do CC/16), tendo em vista a falta de estipulação contratual.

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que houve expressa pactuação estabelecendo os juros remuneratórios. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Assim, tendo sido pactuados os juros, o presente contrato não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.063, do CC/1916. Nada obstante a falta de razão dos Apelantes (1) ao embasar sua pretensão no art. 1.063, do antigo Código Civil, o pleito de limitação de juros há que ser acolhido, embora por fundamento diverso." (fl. 64).

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO nº 929921 - RS (2007/0170297-5) (2328)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO ANTONIO DA PORCIUNCULA
ADVOGADO : FERNANDA BEATRIZ SEBEN DA COSTA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 392/394), porque:

- a) não houve ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC;
 - b) a matéria não está prequestionada (Súmula 211); e
 - c) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
- O ora agravante diz que: (a) o juízo de admissibilidade adentrou no mérito do recurso especial; (b) não é caso de incidência da Súmula 211; e (c) a ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC está caracterizada. No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 22, 23, 458 e 535 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;
 - não é cabível a condenação em honorários de sucumbência, pois o ora agravante não deu causa à ação; e

- "o ônus do depósito foi simplesmente desconsiderado pelo depositário. Em absoluto o recorrente teve participação na origem do vício que gerou a nulidade da execução, não recaindo sobre ele a responsabilidade pelo destino do processo" (fl. 364).
DECIDO:

Não houve ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC, mas fundamentação contrária aos interesses da ora agravante. O Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, as questões pertinentes para a solução da lide, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, o que, entretanto, não serve de alicerce para a oposição de embargos de declaração.

O Tribunal *a quo* condenou o ora agravante em honorários de sucumbência, pois:

(a) o embargante, ora agravado, não deu causa à oposição de embargos de terceiro já que não é possível atribuir a ele "responsabilidade quanto à identificação do produto que se encontrava sob responsabilidade da arrozeira, ao descumprimento de encargo de depositária, que era da arrozeira, e ao alegado desvio do produto" (fl. 328) e

(b) houve pretensão resistida por parte do ora agravante.

O ora agravante não atacou especificamente tais fundamentos. Limitou-se a dizer, em síntese, que não deu causa ao ajuizamento dos embargos e que, portanto, não seria cabível a condenação em honorários de sucumbência. Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(2329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.950-RS (2007/0172895-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA MARLI DE AZEVÊDO
ADVOGADO : MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de abertura de crédito em conta-corrente tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratada evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da comissão de permanência e c) repetição do indébito.

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ de 19.03.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.043-MG (2007/0170408-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ENGISA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCILANGE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ENGISA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso não foi admitido em razão da incidência da Súmula 7 do STJ e da existência de fundamento inatcado no acórdão recorrido (Súmula 283/STF).

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegá-los genericamente, sem apontar qualquer inadequação em sua aplicação, alegando, ainda, que o tribunal de origem usurpou a competência do STJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.148-SP (2007/0154517-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FIRE ROLAMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GISELE CRISTINA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RETENTORES VEDABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DALTON FELIX DE MATTOS
INTERES. : FIRE RETENTORES LTDA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 19 de abril de 2007 (fl. 379), o respectivo prazo expirou no dia 30 subsequente, e, não obstante isso, só a 02 de maio de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.198-RS (2007/0154701-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LEOPOLDINO CASTILHOS NUNES
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESOTA MOTA
AGRAVADO : VANDERLEI EGÍDIO ZANETTI
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GOULARTE DA FONSECA



DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão que negou seguimento ao recurso especial no dia 03 de maio de 2007, o respectivo prazo expirou no dia 14 de maio, e, não obstante isso, só a 16 de maio de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal a quo (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930230 - SP (2007/0170332-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
: Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ MOURA CAMPOE
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES. : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE MOURA

DECISÃO

Marcos André Moura Campoe opôs embargos à execução proposta por Banco do Brasil S/A.

Os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do CPC. O juiz deixou de condenar o embargante em honorários, ao argumento de que a preclusão não foi suscitada pela parte embargada.

O banco apelou pleiteando o arbitramento da verba honorária. O recurso foi provido, para fixar os honorários advocatícios, nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No recurso especial (alínea "a"), o banco embargado reclama de ofensa ao Art. 20, § 3º, c, e § 4º, do CPC.

Sustenta que o valor fixado a título de honorários advocatícios corresponde a reduzido percentual, menos de um por cento do valor da causa e não reflete o grau de responsabilidade em uma execução de vultuosa quantia.

Sem contra-razões. (fl. 435).

DECIDO:

É impossível rever em recurso especial, pela incidência da Súmula 7, os honorários advocatícios fixados nas instâncias ordinárias com base na apreciação equitativa.

Há, contudo, situações em que o valor atribuído aos honorários transcede os limites da equidade, consagrada no Art. 20, § 4º, do CPC. Neste caso, cabe ao STJ ajustá-lo aos parâmetros legais. Veja-se, a propósito:

"(...) A alteração de valor fixado por equidade a título de honorários advocatícios (§ 4º do art. 20 do CPC) é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado na origem revela-se exagerado ou irrisório e destoa daqueles fixados ou mantidos pelo STJ" (RESP 432201/NANCY).

No caso dos autos, trata-se de um execução de quantia vultuosa R\$ 1.621.004,62. A verba honorária foi fixada em menos de 0,5% do valor da execução. Nossa jurisprudência diz:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE.

O arbitramento de honorários de sucumbência em valor correspondente a cinco milésimos do valor da lide ofende a equidade e, em consequência o Art. 20, § 4º do CPC" (REsp 651.226/HUMBERTO);

"II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade." (AgRg nos EDcl no REsp 841507/FALCÃO);

O Art. 20, § 4º, do CPC, que norteia a fixação de honorários em caso de inexistência de condenação, remete o juiz às circunstâncias listadas nas alíneas do Art. 20, § 3º, do CPC, que são:

a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para, sopesadas as circunstâncias das alíneas do Art. 20, § 3º, do CPC, fixar os honorários advocatícios em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Chego a este valor, porque o processo transitou por três instâncias e dois Estados da Federação.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930304 - SP (2007/0174467-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SÓ MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS GUIMARÃES MENDONÇA
ADVOGADO : CHRISTINE DE GODOY ALVES IGLESIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais só é admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930318 - SP (2007/0170305-1)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BOSO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ : RENATA C M CILURZZO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.

- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BOSO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 15.09.2006 (fls.45), esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 02.10.2006. Ocorre que a petição do recurso somente foi protocolada no dia. 03.10.2006 (fls.73), ou seja, após o encerramento do prazo supra.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 930320 - SE (2007/0174061-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAILSA PEREIRA BISPO
ADVOGADO : EDEM AUGUSTO PIMENTEL FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (juros remuneratórios), juros moratórios e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização e c) comissão de permanência.

A capitalização mensal dos juros depende de contratação expressa - circunstância inexistente no caso (fl. 209).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº930535-SP(2007/0139526-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPÓRIO DA ÁSIA PRESENTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHOENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIO CESAR DE NOVAES BISPO E OUTRO(S)

EMENTA

Ação Monitória. Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Cópias ilegíveis. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
- Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido encontra-se ilegível.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por EMPÓRIO DA ÁSIA PRESENTES LTDA - MICROEMPRESA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para formação do agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTONº930884-SP(2007/0171319-7)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
: GRAZIELE BUENO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO VULCANO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Expurgos inflacionários. Janeiro de 1.989. Prazo prescricional vintenário.

- Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com pacífica jurisprudência do STJ.
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Ação: de cobrança de expurgos inflacionários relativos a conta de poupança, movida por ROBERTO VULCANO E OUTRO em desfavor do ora recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação para alterar a data de incidência dos juros de mora e da Tabela Prática de correção do TJ/SP, com a seguinte ementa:

"COBRANÇA - Correção monetária - Plano 'Verão' - Caderneta de poupança - Pretensão ao recebimento das diferenças não creditadas decorrentes da incidência de novo indexador referente ao mês de janeiro de 1989 - Correção monetária e juros remuneratórios que devem ser feitos pelos mesmos índices que remuneraram a poupança no período, com a devida capitalização - Impossibilidade de utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça antes do ajuizamento da ação - Juros de mora que só podem ser aplicados a partir da citação - Ação procedente - Recurso parcialmente provido" (fls. 141).

Recurso especial: alega violação ao art. 178, § 10, IV, do CC/16, além de divergência jurisprudencial, porque os juros prescrevem em 5 anos.

É o relatório. Decide-se.

Os precedentes recentes da 3ª e da 4ª Turma do STJ são uníssonos em aplicar o prazo vintenário, conforme entendeu o acórdão recorrido, à pretensão aqui versada. A esse respeito:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte" (AgRg no REsp 471786/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.04.2006).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido" (REsp 707151/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.08.2005).

"Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.

I-Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.

II-Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 659328/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 17.12.2004).

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 602037/SP; 2ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.10.2004).

Incide, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVODE INSTRUMENTONº931249-MG(2007/0167398-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
: RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUBIANI TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : OVÍDIO SATOLE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA APARECIDA FERREIRA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIA CHAVES MARTINS

DECISÃO

A Guia de Recolhimento da União - GRU, juntada aos autos à fl. 423v, não contém indicação do número do processo.

Nossa jurisprudência diz que a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere, sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - PORTE REMESSA E RETORNO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO RESPECTIVO - NECESSIDADE. - O DARF de recolhimento do porte de remessa e retorno deve estar preenchido com, no mínimo, o número do processo a que se refere (Lei 8.038/1990, art. 41-B c/c Resolução 20/04 - STJ, Art. 2º), sob pena de deserção, porque, sem tal indicação, não se permite saber se as custas do processo foram devidamente recolhidas" (AgRg no Ag 831.261/HUMBERTO).

Nesse sentido: AgRg no REsp 801.686/ELIANA; AgRg no Ag 683.527/TEORI, AgRg nos EDcl no Ag 510.249/ELIANA, AgRg no REsp 820.539/PASSARINHO, AgRg no Ag 799.966/SCARTEZINI, dentre outros.

Não conheço do agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTONº931290-RS(2007/0160787-9)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

AGRAVADO : PALAORO E MONASTÉRIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ALVES DE CAMPOS E OUTRO(S)

INTERES. : REALEZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO : LÚCIA ROLIM HABERLAND

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto pela BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento no prévio juízo de admissibilidade sob os seguintes fundamentos: i) não houve violação ao art. 535 do CPC; ii) incidência da Súmula 284 do STF; iii) o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ; iv) pelo óbice da Súmula 7/STJ; .

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que o Tribunal de origem extrapolou sua competência no exame de admissibilidade, que não houve deficiência na fundamentação e que não se trata de reexame de provas, mas sim de valoração da prova.

Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não coincide com a jurisprudência do STJ, fundamento que permanece incólume, mostrando-se suficiente para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão negatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(2341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.130 - PB (2007/0136899-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES DE ARAÚJO SOUZA FILHO
ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se do agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem ante a exigência de reavaliação probatória e por estar o valor arbitrado em consonância com a jurisprudência do STJ. Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reprimir as razões do recurso especial . Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de comprovar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, e não cuidou de demonstrar, efetivamente, que o valor arbitrado estaria em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal. Dessarte, tais fundamentos permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.232 - RJ (2007/0175907-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO CARDOSO
ADVOGADO : SOLANGE MARQUES OUVERNEY

DECISÃO
A alteração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais só é admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.
Nego, por isso, provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.304 - RS (2007/0175200-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO E OUTRO(S)

DECISÃO
1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despesasse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12%

a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) comissão de permanência e b) repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade, após o vencimento, da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.556 - MS (2007/0179738-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDO BONACINA
ADVOGADO : VIRGILIO JOSÉ BERTELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMS CELULAR S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA PEREIRA

EMENTA
Civil. Contratos. Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Protocolo integrado. Ônus do agravante.
- *É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.*
- *O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula 256).*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO BONACINA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, eis que o agravante foi intimado do acórdão recorrido, por meio de sua publicação no Diário Oficial no dia 02.03.2007, sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 19.03.2007, segunda-feira. Todavia, embora protocolada a petição em 19.03.2007 na Primeira Instância, a petição do recurso somente foi protocolada junto ao TJ/MS em 21.03.2007, quarta-feira. Salienta-se, ainda, que o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao teor da Súmula 256.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.614 - MG (2007/0167707-2)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DO CARMO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CESAR MIRANDA VILA NOVA

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.
- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é extemporâneo.
O recurso especial foi interposto em 29.05.2006 (fls. 84), ao passo que o acórdão que julgou os embargos de declaração somente foi publicado em 16.09.2006 (fls.83).

De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a extemporaneidade do recurso especial interposto pelo agravante.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 932668 - RJ (2007/0165274-8) (2346)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

ADVOGADOS : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(S)

: DAGOBERTO NEY VIEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : ROZINEI DA SILVA COELHO

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 17.01.07, o prazo recursal terminou em 01.02.07. O recurso foi protocolizado em 15.03.07.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Além disto, o agravo de instrumento também é intempestivo.

Publicada a decisão agravada em 29.05.07, o prazo recursal terminou em 08.06.07. O agravo foi protocolizado em 11.06.07. A intempestividade é manifesta.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.011 - SP (2007/0178792-5) (2347)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : DANIEL DE ALMEIDA SANCHES

ADVOGADO : ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Prestação de serviços. Telefonia. Ação de indenização. Anotação de inadimplência em bancos de dados de serviços de proteção ao crédito. Cessão de uso de linha telefônica a terceiro, em virtude de locação. Dívida efetivamente existente. Exercício regular de direito. Improcedência reconhecida.

O fato de o titular da linha telefônica ter cedido o seu uso a terceiro, mediante contrato de locação, não o isenta da obrigação de pagamento das contas respectivas. A constatação da existência da dívida autoriza reconhecer a regularidade da iniciativa da anotação em banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, constituindo exercício regular de direito.

Prestação de serviços. Telefonia. Ação de indenização. Anotação de inadimplência em bancos de dados de serviços de proteção ao crédito. Cessão de uso da linha telefônica a terceiro, em virtude de locação. Legitimidade passiva da concessionária.

Carência de ação afastada. Recurso provido. Reputado irregular o fato de iniciativa da concessionária consistente na anotação do nome do autor em banco de dados de serviços de proteção ao crédito, inegável se mostra a sua legitimidade passiva."(fl. 115)

Embargos de declaração opostos e acolhidos nestes termos:

"(...) Prestação de serviços. Responsabilidade civil. Crédito da concessionária. Anotação em serviço de proteção ao crédito. Ausência de notícia de prévio aviso ao devedor. Fato que não diz respeito à parte credora. Improcedência reconhecida. Recurso improvido.

A providência de avisar ao devedor de que irá ocorrer a anotação da dívida não adimplida cabe ao serviço de proteção ao crédito. A parte credora não pode responder por eventual omissão deste."(fl.130)

Embargos de declaração novamente opostos e rejeitados. O recorrente queixa-se maltrato ao Art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei 8.078/90. Alega defeito por parte da prestadora de serviço, o que incidiria no dever de indenizar.

O Tribunal reprovou o recurso especial porque não foi demonstrada a alegada ofensa ao artigo tido como ofendido.

DECIDO:

O Art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei 8.078/90 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, o qual pautou sua decisão na aplicação do Art. 515, §3º do CPC.

Falta prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.018 - RS (2007/0178045-9) (2348)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : JORGE DOMINGOS ALVES

ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : CARLA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por JORGE DOMINGOS ALVES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento no prévio juízo de admissibilidade por incidência da Súmula 284 do STF.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, o fundamento da decisão agravada, limitando-se a afirmar que o Tribunal de origem invadiu a competência do STJ no exame de admissibilidade.

Com efeito, o agravante não trouxe argumentos capazes de comprovar que a teria sido indicado dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Dessarte, tal fundamento permanece incólume, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão negatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.241 - RS (2007/0172641-7) (2349)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : JOSÉ DA PAIXÃO

ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COPEBRÁS LTDA

ADVOGADO : ALFREDO DIVANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 873/874, que inadmitiu recurso especial, por:

- impossibilidade de exame de dispositivo constitucional em recurso especial;
- incidência das Súmulas 282, 284 e 356/STF e 7/STJ.

A agravante alega que:

a) não incidem as Súmulas 282, 284 e 356/STF;

b) não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafiou acórdão recorrido assim ementado:

"Descabe a indenização acidentária quando a perda auditiva for leve e sem comprometimento da discriminação auditiva ou sinais de intolerância em ambientes ruidosos e não for comprovada a culpabilidade patronal." (fl. 827).

O recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 5º, caput, V e X, e 7º, XXII e XXVIII, da CF, 200, VIII, e 225 da Lei 8.213/91, 131, 334 e 429 do CPC, 22 da Lei 6.367/76, 154 e 166 da Lei 6.514/77, 200 da CLT, 186, 187, 927, 949 e 950 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alegou, em síntese: a) a culpa da ora agravada; b) a incapacidade parcial e permanente.

Decido:

Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial. Os Arts. 200, VIII, e 225 da Lei 8.213/91, 131, 334 e 429 do CPC, 22 da Lei 6.367/76, 154 e 166 da Lei 6.514/77, 200 da CLT, e 187, 927, 949 e 950 do CC/02 não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Além disso, o Tribunal *a quo* resolveu a questão louvado nas provas dos autos. Confira-se:

"A conclusão da perícia foi de que o autor apresenta perda auditiva sensório-neural bilateral, com comprometimento da discriminação auditiva e sem sinais de intolerância na permanência em ambientes ruidosos bilateralmente, relacionada com exposição ocupacional a ruído e influenciada pelas alterações metabólicas e vasculares decorrentes do processo de senescência auricular (presbiacusia), hipertensão arterial, hiperlipidemia e uso de drogas de sabida ação ototóxica.

Só isso bastaria para o decreto de improcedência, por ausência de prejuízo para a capacidade laborativa. (...)

Não há nos autos qualquer elemento de convicção de que a apelada tenha se descuidado das normas de segurança e proteção do trabalhador. Ao contrário, consta da perícia realizada nas dependências da empresa por Engenheiro Industrial (fls. 300/319), que o nível de ruído médio encontrado nas áreas produtivas da empresa não ultrapassa os 85,0 db. Que existem placas sinalizadoras em todas as áreas produtivas informando sobre os ruídos possíveis que da unidade e da utilização do protetor auricular.

Assim, apresentando o autor perda auditiva sem comprometimento da discriminação auditiva ou sinais de intolerância em ambientes ruidosos e não comprovada a culpa patronal, era de rigor o decreto de improcedência." (fls. 830/831).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.277 - SP (2007/0176462-3) (2350)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : REGINALDO GOMES CARDOSO

ADVOGADO : AGNALDO RIBEIRO ALVES

AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUANOMO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"REVELIA. Correta caracterização. O motivo que impediu a parte de comparecer na audiência, deve ser alegado e provado antes dela, para que seja possível o seu adiamento. Falta de alegação a respeito de quais problemas teriam impedido a presença do réu. Falta de provas desses problemas. Revelia mantida.

PRESCRIÇÃO. Inocorrência. A demora na citação não prejudica o autor e impede a prescrição, se nenhuma culpa pode ser imputada ao autor. A citação interrompe a prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Prescrição rejeitada.

INCONTROVÉRSIA. Os fatos não contestados são presumidos verdadeiros, não dependem de prova e não podem mais ser discutidos em grau de recurso.

RECURSO. Não provido. Sentença mantida."(fl. 53)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 535 do CPC, por omissão quantos aos pontos levantados nos embargos de declaração; 206, §3º, V, do CC e 219, §§ 2º e 4º, e 319 do CPC, ante a prescrição da ação.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao valor relativo às despesas ser absurdo e que os juros devem incidir a partir da citação e não da data do desembolso.

Alega inexistência de culpa por parte do recorrente pelo acidente de trânsito narrado na inicial.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- 1) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
 - 2) não foi demonstrada a alegada vulneração aos demais dispositivos arrolados;
 - 3) a divergência não foi demonstrada.
- O agravante combate tais afirmações.



DECIDO:
- Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Prescrição:
O acórdão recorrido foi claro ao esclarecer que não houve prescrição, pois o autor ajuizou a ação ainda dentro do prazo prescricional, bem como esclareceu que a demora da citação não se deu por culpa do autor.
Nesse sentido a Súmula 106/STJ:
"PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA."
Analisar, em recurso especial, se a demora na citação ocorreu ou não por culpa do Judiciário, seria desafiar a Súmula 7 (REsp 876.669/CASTRO MEIRA; REsp 859.452/HUMBERTO MARTINS; entre outros).
- Inexistência de culpa por parte do recorrente pelo acidente de trânsito narrado na inicial:
O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
- Divergência jurisprudencial:
A divergência jurisprudencial, não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.377 - SP (2007/0155123-7) (2351)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO APARECIDO PAULON E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADAI VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADA : MARIA ANGÉLICA FONTES PEREIRA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) taxa dos juros remuneratórios; b) capitalização e c) comissão de permanência.

O acórdão recorrido limitou os juros remuneratórios com base em fundamento exclusivamente constitucional, o que torna inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.480 - SP (2007/0160571-0) (2352)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FRANCISCO TINTINO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FRANCISCO TINTINO DA SILVA SOBRINHO E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve apenas a menção genérica ao inteiro teor da norma, sem a especificação dos artigos porventura violados (Súmula 284/STF) e que as alterações conforme mencionadas pelo agravante exigiriam o revolvimento de matéria fático-probatória para interpretação de cláusulas contratuais(Súmula 5/STJ).

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegá-los genericamente, sem apontar qualquer inadequação em sua aplicação, sustentando, ainda, que o Tribunal de origem usurpou a competência do STJ.

Dessarte, o fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanece incólume, mostrando-se suficiente para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão negatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.766 - MG (2007/0166135-5) (2353)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSÉ DALMO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ JUCA PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANO CARDOSO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Embargos de terceiro. Embargos infringentes interpostos. Não conhecimento. Intempestividade.

- *Se os embargos infringentes interpostos não foram conhecidos, conta-se da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração o prazo para a interposição de recurso especial.*
Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DALMO TEIXEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos de terceiro proposta por ELETRO INDUSTRIAL LTDA em face do ora agravante.

Sentença: julgou procedentes os pedidos da autora.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação do ora agravante, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM MÓVEL - CRÉDITOS PECUNIÁRIOS RELATIVOS A ALUGUÉIS - PESSOA JURÍDICA - PESSOA DISTINTA À RELAÇÃO PROCESSUAL - SUCESSÃO - PROVAS - AUSÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Somente os sócios-gerentes podem ser responsabilizados direta e pessoalmente pelos débitos sociais não satisfeitos pelo patrimônio da sociedade por quota de responsabilidade limitada irregularmente dissolvida.

É nula a penhora efetivada em bem de sociedade comercial que não fez parte da relação processual relativa à ação que gerou a execução.

V.v. DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA INATIVA - SÓCIO-MAJORITÁRIO - PENHORA - VALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS - CARÊNCIA DE AÇÃO DA EMBARGANTE - PROVIMENTO DO RECURSO.

Se a execução é ajuizada contra empresa cujo sócio-majoritário inativa a empresa sem a devida baixa na Junta Comercial e sem, antes, liquidar o débito, age de má-fé pela omissão em cumprir com as obrigações assumidas pela sociedade.

Em havendo a penhora recaído em cotas de sócio e não em cotas da sociedade, não tem ela interesse e legitimidade para pleitear em nome próprio, direito alheio.

Dessa forma, carece de ação a Embargante."

Embargos infringentes: interpostos pelo agravante, não foram conhecidos.

Recurso especial: alega o agravante, em suas razões de recurso especial, ofensa ao art. 28 do CDC e ao art. 50 do CC/2002, além de divergência jurisprudencial, em torno da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade ora agravada.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da intempestividade do recurso especial**

A interposição de embargos infringentes incabíveis não acarreta a interrupção do prazo para a propositura do recurso especial, de modo que o termo inicial para a propositura deste último recurso coincide com a data da publicação do acórdão que julgou a apelação ou aquele que apreciou os embargos de declaração, conforme entendimento pacífico do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Embargos infringentes. Acórdão julgado por maioria que não reformou a sentença de mérito. Oposição em desacordo com a nova redação do art. 530 do CPC. Embargos infringentes não conhecidos. Recurso especial intempestivo.

I. Nos termos da nova redação conferida pela Lei n.º 10.352/2001 ao art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes apenas quando o acórdão recorrido, julgado por maioria, modificar a sentença de mérito.

II. A oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial. Diante disso, é intempestivo recurso especial interposto além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, contado da data da publicação do acórdão proferido na apelação. III. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 574916/MG, Rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, DJ 20.06.2005)

Portanto, é de se reconhecer a intempestividade do recurso especial, uma vez que a intimação da recorrente quanto aos termos do acórdão que julgou a apelação ocorreu em 31/08/2005 (fl. 26), esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso especial em 15/09/2005. Nesse contexto, o especial interposto somente em 17/08/2006 (fl. 58) deve ter sua intempestividade reconhecida.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravamento de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.777 - SP (2007/0163177-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCURADOR : MUCI GIRGI GERMAIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DE MAGALHÃES MARKOWITS
ADVOGADO : EDUARDO PINTO DE CARVALHO

DECISÃO

Agravamento de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial com os seguintes fundamentos:

- os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do acórdão combatido e tampouco ficou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo legal (fls. 203/203).

A agravante combate os fundamentos da decisão agravada.

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Ação Ordinária - Previdência Privada -Devolução das quantias desembolsadas - Correção plena - Pedido deferido em parte, ficando, todavia, excluída a parte recolhida pelo empregador - Preliminar de não conhecimento de apelo afastada - Apelação parcialmente provida." (fl. 144).

A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 535 do CPC e 6º, § 1º, da LICC. Diz que o Tribunal deve considerar o índice de correção adotado no regulamento para não constituir ofensa ao ato jurídico perfeito.

DECIDU:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O conteúdo do Art. 6º, § 1º, da LICC não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Faltou o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravamento.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.913 - RS (2007/0161726-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AIRTON ANTÔNIO MORO BRONDANI E OUTROS
ADVOGADO : JUREMAR BRONDANI
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROSÁRIO DO SUL LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO

EMENTA

Processo civil. Agravamento de instrumento. Recurso especial. Interposição. Via fax. Intempestividade.

- Não se conhece do agravamento de instrumento transmitido por meio de fac-símile, se o original não foi protocolizado no prazo legal de cinco dias.

Agravamento de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravamento de instrumento interposto por AIRTON ANTÔNIO MORO BRONDANI E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

A decisão agravada foi publicada no dia 03.05.2007, quinta-feira. Compulsando os autos, verifica-se que o presente agravamento foi interposto via fax, no dia 07.05.2007, tendo como último dia 14.05.07, segunda-feira. Contudo, até esse dia a petição original do mesmo não foi protocolizada no devido prazo legal, acarretando na intempestividade do mesmo.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravamento de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravamento de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 934.082 - RS (2007/0056361-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO WIECHOREKI
ADVOGADO : EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de empréstimo bancário tomado por pessoa física e de cartão de crédito.

A esse propósito, no que diz respeito aos contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo bancário, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

Relativamente ao cartão de crédito, há, também, dois momentos: (a) o do saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito e (b) o da inadimplência.

Salvo alguma particularidade, esses períodos correspondem ao débito antes de sua exigibilidade e depois do respectivo vencimento.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as

instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).



Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal; c) comissão de permanência e d) repetição de indébito.

O acórdão recorrido, quanto à capitalização dos juros, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). Fica, portanto, autorizada somente a cobrança da capitalização anual.

Segundo o tribunal *a quo*, "*examinando o caso concreto verifica-se que a taxa de juros do cartão de crédito é de 8,03% ao mês (fl. 30), a do cheque especial não veio aos autos, tampouco a do contrato de CDC automático...*" (fl. 143v).

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

Nessa linha, a cobrança de encargos abusivos inibe a mora do devedor.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para: a) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de CDC, bem como, a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor no contrato de cartão de crédito; b) declarar a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.090 - SP (2007/0178801-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALBERTO CORTÊS
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 53/54), porque: a) "as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão" (fl. 53) e b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

DECIDO:

O ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. No agravo de instrumento, limita-se a dizer que demonstrou o cabimento do recurso pela alínea *a*. Não há argumento a afastar a incidência da Súmula 7. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 934139 - SP (2007/0176550-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCRISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a vedação da capitalização mensal dos juros.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 17 que o contrato foi celebrado em 15.12.2003.

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º do CPC) para autorizar a capitalização mensal dos juros. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.944 - RJ (2007/0186116-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GLAUCILEA ALVES PACHECO
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA ALVES ALBINO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 199/201 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência da Súmula 7;

b) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante afirma que há divergência jurisprudencial.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"Conforme entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, quando o protesto é realizado em exercício gular de direito, o posterior pagamento do título não elide a responsabilidade do devedor de promover o cancelamento do registro. Não provimento do recurso." (fl. 172).

A recorrente, ora agravante, nas razões do recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 26 da Lei 9.492/97 e 3º, § 2º, 43 e 73 do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alegou, em síntese, que "quando há relação de consumo constitui ônus do credor promover o cancelamento do protesto." (fl. 182).

Decido:

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"- Se o protesto de duplicata é realizado em exercício regular de direito, a posterior devolução de mercadorias pelo devedor não retira dele o ônus de proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente. Precedentes. Agravo não provido." (AgRg no AgRg no REsp 799.600/NANCY).

"1. Como assentado em precedente da Corte, quando o protesto "foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente" (REsp nº 442.641/PB, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22/9/03). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 665.311/DIREITO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.447 - SC (2007/0207918-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CANADÁ LIFE PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : VÂNIA REGINA MAMESSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA DE SOUZA
ADVOGADO : VALÉRIA MACEDO REBLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; faltam as cópias da sentença de primeiro grau e do recurso de apelação, peças indispensáveis ao desate da controvérsia. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.628 - GO (2007/0140187-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : IVECO LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO ILÍDIO MAFRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de arrendamento mercantil. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização, b) comissão de permanência e c) mora.

O acórdão recorrido, quanto à capitalização mensal, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Fica, portanto, autorizada somente a cobrança da capitalização anual.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.703 - SC (2007/0154082-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BLAIR BUCCO BOCCA E OUTRO
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos à execução. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Contrato firmado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.170-36. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Comissão de permanência. Interpretação de cláusulas contratuais. Súmulas 83 e 5/STJ.
- *Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a debate.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*
- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*
- *É admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária; b), juros moratórios; c) ou multa contratual.*
- *Não se conhece do recurso especial quando a decisão impugnada encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do Tribunal.*
- *Em sede de recurso especial é vedada a interpretação de cláusulas contratuais.* Súmula 5/STJ.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de embargos à execução, ajuizada por BLAIR BUCO BOCCA E OUTRO em face do ora agravante, buscando a alteração dos juros remuneratórios, do índice de correção monetária, a não incidência de capitalização de juros e de comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Sentença: reconheceu a existência de relação de consumo entre as partes e, diante disso, julgou parcialmente procedente o pedido para: limitar a incidência dos juros remuneratórios em 12% ao ano; excluir a capitalização de juros; afastar a cobrança da comissão de permanência, sendo lícita somente a aplicação de comissão monetária; e excluir a TR como índice de correção monetária determinando a aplicação do INPC.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CLÁUSULAS ABUSIVAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR CONSTITUCIONAL - PROIBIÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AFASTADOS OS JUROS DE MORA E A MULTA CONTRATUAL - AFASTADA A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Afastar a aplicação do CDC aos contratos bancários, ignorando a figura do correntista como consumidor, ou do banco como fornecedor de produtos e serviços, exercendo atividade comercial (art. 3º caput e § 2º, da Lei n. 8.078/90), é andar na contra mão da história progressista do direito nacional brasileiro.

Seja pela Constituição Federal, ou pelo Decreto n. 22.626/33, a limitação dos juros remuneratórios é de 12% a.a., e devem ser consideradas abusivas as cláusulas contratuais que os superam, sob pena de estar se desligando das orientações de ordem pública nacional, que visa proteger a economia e o setor produtivo brasileiro, banindo seus excessos.

Somente se admite a prática contratual da capitalização de juros nos casos excepcionais amparados expressamente por leis específicas, não se enquadrando, contudo, os mútuos bancários.

A aplicação da comissão de permanência não pode ser permitida em contrato que preveja a correção monetária nem mesmo no período de inadimplência do devedor.

Não se evidenciando a mora, pela existência de cláusulas contratuais abusivas, não se pode falar em imposição de multa contratual.

Não sendo a TR considerada um índice de correção monetária mas sim uma média da taxa de juros, não podemos por ela atualizar os valores contratuais, sob pena de mascararmos os valores reais e remunerar indevidamente o capital recebido." (fls. 255-256)

Embargos de declaração: rejeitados, ao fundamento de que a pretensão do recorrente limitava-se à reapreciação das questões já decididas pelo acórdão embargado.

Recurso especial: alega o agravante, em suas razões de recurso especial, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 535, I e II, do CPC, 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, 1º do Decreto nº 22.626/33, e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Insurge-se, em síntese, contra a rejeição de seus embargos de declaração, contra a vedação à capitalização mensal de juros, contra a limitação dos juros remuneratórios e contra o afastamento da incidência da comissão de permanência.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que não houve o prequestionamento da matéria versada nos artigos 4º, VI e IX e 9º da Lei 4.595/64, 1º do Decreto nº 22.626/33 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, diante da ausência de violação ao artigo 535 do CPC e em razão da não demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem analisou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Com efeito, concluiu o acórdão recorrido, em decisão suficientemente fundamentada, por afastar a incidência de capitalização de juros, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, e vedar a cobrança da comissão de permanência, ao passo que o agravante sustenta, em suas razões de recurso especial, que as cláusulas contratuais pertinentes a tais matérias deveriam ser consideradas válidas, por lícitas.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Registre-se, ratificando esse entendimento, os seguintes precedentes: Recurso Especial 172.300, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 23/08/1999 e Recurso Especial 174.390, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000.

- Da limitação dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização dos juros - ausência de prequestionamento

Os questionamentos relacionados à aplicabilidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 à possibilidade de cobrança de juros com capitalização mensal, tais como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo Tribunal de origem - que vedou qualquer forma de capitalização de juros com base no entendimento da Súmula 121/STJ -, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211 do STJ.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de o Tribunal de origem não ter analisado a possibilidade da cobrança de juros capitalizados com base em referida Medida Provisória não acarreta sua nulidade, ainda que a questão tenha sido suscitada em embargos de declaração, já que ficou claro, diante do fato de ter sido expressamente declarado no acórdão que a execução fora ajuizada em 1991, que o contrato de mútuo fora firmado em momento anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.170-36.

Apenas para título de reforço, a jurisprudência desta Corte (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro) decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000), o que não é o caso dos autos.

Assim, seja pela ausência de prequestionamento do artigo 5º da MP nº 2.170/36, seja pelo fato de estar o a conclusão do Tribunal *a quo* em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de somente admitir a cobrança da capitalização mensal de juros se expressamente pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 31 de março de 2000, não merece reforma o acórdão recorrido.

Incidem, na hipótese, as Súmulas 211/STJ e 83/STJ.

- Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"A comissão de permanência foi concebida para evitar as lesões econômicas sofridas pelas instituições financeiras, neutralizando os efeitos da inflação. Contudo, a correção monetária se sobrepôs, não mais se justificando a sua aplicação.

A sua aplicação não pode ser permitida em contrato que preveja a correção monetária nem mesmo no período de inadimplência do devedor. Enfatiza-se: a convivência conjunta de ambas redundaria em enriquecimento ilícito e, desta forma, não pode subsistir." (fl. 262).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de se averiguar o fato de não haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, implicaria na interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO DO AGRAVO e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.



Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 75% pelo agravante e 25% pelo agravado, devidamente compensados, conforme Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2363)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.856 - GO
(2007/0153824-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREIRE FILHO
AGRAVADO : JOAQUIM ROSA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Agravado de instrumento. Nulidade de ato jurídico. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto por SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de nulidade de ato jurídico proposta por JOAQUIM ROSA GOMES E OUTROS em face dos ora agravantes.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. COMPROMISSO DE TESTEMUNHA. SIMULAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

1. Ao testemunho de pessoa não compromissada, o juiz atribuirá ao mesmo o valor que possa merecer Inteligência do art. 405 e §§ do CPC.

2. Restando comprovada a existência de simulação em contrato de compra e venda, julga-se procedente o pedido de anulabilidade do ato.

RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS." (Fls. 217)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 332 e seguintes do CPC, 1.132 do CC de 1916 e 496 do CC de 2002, sustentando, em síntese, a ausência de nulidade do negócio jurídico, em razão das partes não possuírem qualquer grau de parentesco.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de prequestionamento.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

Os arts. 332 e seguintes do CPC, 1.132 do CC de 1916 e 496 do CC de 2002, tidos por violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Alegam os agravantes que não houve simulação nos negócios jurídicos celebrados, visto não mais subsistir vínculo de parentesco entre eles.

Contudo, com base na prova dos autos, o acórdão concluiu que:

" Não existem motivos para a reforma da decisão objurgada, como bem ponderou o ilustre representante do órgão ministerial de cúpula, cuja manifestação transcrevo, parcialmente, em sua parte motivadora, senão vejamos:

'Na realidade, Eminentes Desembargadores, nada mais precisaria ser dito para justificar a boa exegese jurídica da r. sentença, uma vez que, está alicerçada em prova instrutória robusta e capaz de evidenciar a legalidade da tese dos autores/apelados, pois como bem salientado pelo julgador singular em sua r. sentença, "Os documentos de fls. 15/18 comprovam a alegação de que os imóveis foram transmitidos para o Sr Sebastião Luiz da Silva. Os documentos de fls. 63/94 indicam que o Sr Sebastião trabalha como motorista e percebe por mês a quantia de R\$ 1.229,48 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos). Exerce tal atividade desde dezembro de 1987. Fácil concluir que o seu salário fica um tanto quanto difícil a aquisição dos bens em questão (...)' "(Fls. 214)

Dessa forma, verifica-se que ao decidir pela nulidade dos atos jurídicos de transferência de imóveis praticados entre os agravantes, o Tribunal de origem assim o fez de acordo com a análise dos elementos fático probatórios dos autos, o que inviabiliza o reexame da irresignação por óbice da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravado de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.214 - RS (2007/0188498-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILENE LIMA DORNELES
ADVOGADO : CORALIO PEDROSO GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

O dano moral, na espécie, é presumido.

A alteração do quantum indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravado.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2365)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.284 - RS (2007/0069191-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

Civil. Recursos especiais. Ação revisional de contrato de abertura de crédito rotativo. Juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que deficientemente fundamentado.

- É inviável o reexame contratual em recurso especial.

- O dissídio jurisprudencial depende do cotejo analítico entre acórdãos que guardem, entre si, similitude fática.

Recursos especiais aos quais se nega seguimento.

DECISÃO

Recursos especiais interpostos por GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de acórdão proferido pelo TRF-4ª Região.

Ação: revisional de contrato de abertura de crédito rotativo, proposta por GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS em desfavor da CEF.

Em apenso, há o Resp nº 940.869/RS, recurso esse interposto em ação de cobrança entre as mesmas partes e com fundamento no mesmo contrato.

Sentença: em decisão única, o pedido revisional foi julgado parcialmente procedente para: a) afastar a capitalização mensal de juros, permitindo apenas a anual; e b) afastar a incidência da Taxa de Rentabilidade de 10% ao mês. O pedido de cobrança foi, também, julgado parcialmente procedente, desde que excluídos os encargos apontados como ilegais.

Acórdão: também em decisão única, o TRF-4ª Região negou provimento aos recursos, com a seguinte ementa:

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS. SUCUMBÊNCIA.

1. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4º, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAIN nº 2001.71.00.114856-0/RS; Data da decisão: 02/08/2004 Documento: TRF400099138. DJU: 08/09/2004 PÁGINA: 350. Relator(a) Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; Recurso Especial nº 602.068-RS (2003/0191967-5) Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Data da decisão: 22.09.2004. DJ: 21.03.2005.

2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária e multa contratual. Precedentes: AgRg no REsp 771752/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0127705-6. Rel. Ministra Nancy Andrigli (3ª Turma); e AgRg no REsp 754250/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/00873549. Rel. Min. Jorge Scartezzini (4ª Turma).

3. A Emenda Constitucional nº 40/2003 extremou de qualquer dúvida a matéria relativa ao limite anual de 12% dos juros, ao revogar o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, afastando a limitação.

4. Mantida sentença quanto à sucumbência, por seus próprios fundamentos.

5. Negado provimento aos recursos" (fls. 1.590).

Recurso especial interposto pela CEF: alega violação ao art. 82 do CC/16, porque desrespeitados os requisitos de validade do ato jurídico, e ao art. 4º da Lei nº 4.595/64 e à Resolução BACEN nº 1.129/86, porque lícita a cobrança da comissão de permanência conforme prevista no contrato.

Recurso especial interposto por GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS: alega existência de divergência jurisprudencial, porque, segundo paradigma que cita, os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% na ausência de estipulação precisa de sua taxa.

É o relatório. Decide-se.

I - Do recurso especial interposto pela CEF:

Inicialmente, verifica-se que o art. 82 do CC/16 não se encontra prequestionado, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, de forma que se aplica ao ponto a Súmula nº 282/STF.

De qualquer sorte, é pacífico no STJ que se considera lícita a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados (Resp nº 256.691/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 01.07.2005).

Quanto à questão relativa à comissão de permanência, nota-se que o fundamento do pedido é, exclusivamente, o disposto na Resolução nº 1.129 do BACEN, que não tem patamar de Lei Federal e, portanto, não pode ser discutida em recurso especial. A citação feita pela recorrente quanto ao art. 4º da Lei nº 4.595/64 veio destituída de qualquer desenvolvimento particular, de forma que se verifica o óbice da Súmula nº 284/STF.

Ademais, a conclusão pela ilegalidade da cobrança de taxa de rentabilidade como elemento da comissão de permanência não pode ser revista em recurso especial, em face do óbice da Súmula nº 5/STJ. Citem-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

(...)

Agravado regimental improvido, com imposição de multa" (AgRg no REsp 491437/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.06.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 5-STJ.

- Falta de prequestionamento dos temas alusivos aos arts. 82 do Código Civil/1916 e 9º da Lei n. 4.595/64.

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). Agravado improvido" (AgRg no Ag 632153/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 30.05.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.

(...)

4 - Agravado Regimental desprovido" (AgRg no REsp 572769/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.08.2005).

Portanto, nada há a alterar, quanto ao ponto, na decisão recorrida.

II - Do recurso especial interposto por GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROS:

Não resta configurada, na hipótese, a divergência jurisprudencial. Com efeito, o alegado paradigma, ao declarar lícita a limitação dos juros remuneratórios, partiu da premissa de que o contrato então em análise não previa nenhuma taxa de juros, o que seria ilegal.

Na presente hipótese, o acórdão não consignou que o contrato revisado se encontra formulado nos mesmos termos. Ou seja, não há menção de que, neste caso, o contrato não preveja índice de juros, sendo impossível, nesta instância, proceder a uma análise contratual de forma a suprir esta lacuna, em face do óbice da Súmula nº 5/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especiais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 937.990 - RS (2007/0069990-3) (2366)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ROQUE D'AMBROSI
ADVOGADO : CLÁUDIA D'AMBROSI DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, a qual, a meu juízo, não comporta a discussão de cláusulas contratuais. Outro, no entanto, é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Por isso o objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) disposições de ofício: limitação dos juros remuneratórios, exclusão da capitalização e da comissão de permanência e repetição do indébito e (b) improcedência da busca e apreensão.

A discussão das cláusulas contratuais na sede da ação de busca e apreensão limita-se à configuração da mora, sendo vedada a respectiva revisão sem reconvenção.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios, sua respectiva capitalização e a comissão de permanência são exigíveis conforme pactuados; no caso, todavia, a capitalização mensal dos juros não foi contratada (fl. 129, v.) e, portanto, houve a cobrança de encargo indevido - circunstância que descaracteriza a mora.

Nisso se esgota o âmbito da ação de busca e apreensão, sendo impertinente convertê-la *ex officio* em ação de revisão contratual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão na parte em que determinou a revisão de cláusulas contratuais, condenando o Banco Dibens S/A ao pagamento das custas e dos honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.644 - RS (2007/0076278-3) (2367)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO LUIZ SOARES MARQUES
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.



Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização; d) comissão de permanência e e) busca e apreensão.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 285/286).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor, levando à procedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal; c) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e d) julgar procedente a ação de busca e apreensão.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo réu à base de 15% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.869 - RS (2007/0083505-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DÉBORA BERTELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Na origem, tratavam os autos de ação de cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

Havia, também, ação revisional entre as mesmas partes. Ambas tiveram trânsito conjunto, com sentença e acórdão idênticos, sendo que aquela revisional subiu ao STJ como o REsp nº 937.284/RS, em apenso a este processo.

Embora haja uma decisão de admissibilidade de recurso especial neste REsp nº 940.869/RS, verifica-se que, na verdade, toda a matéria recursal se esauriu no julgamento dos dois recursos especiais pendentes no REsp nº 937.284/RS, julgamento esse realizado na data de hoje. Tanto que, estranhamente, há decisão de admissibilidade nos presentes autos, mas não há o próprio recurso especial que teria sido admitido.

Entendo, portanto, que o presente recurso especial deveria ter sido autuado apenas como apenso ao REsp nº 937.284/RS.

Assim, dê-se baixa na distribuição desses autos e, após, proceda-se como acima descrito.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 941.798 - RS (2007/0085091-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIAGO DE ARAUJO MUNIZ
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Contratos bancários. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Mora.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Inviável o recurso especial na parte em que o tribunal de origem calcou-se em fundamento constitucional.*

- *Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que pactuada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária.

Sentença: julgou improcedente o pedido revisional.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

(fls. 160/161) - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

TERMO INICIAL DA MORA. Estando "sub judice" a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos "ex tunc" a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.

MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, por que evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

Acórdão nos embargos infringentes: negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

(fl. 219) - "EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme voto majoritário.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA."

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64; 5º da MP n.º 2.170/2001; 955 do CC/16; 394 do CC/02; 128, 460, 515, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- a) as disposições de ofício;
 - b) a limitação dos juros remuneratórios;
 - c) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;
 - d) o expurgo da comissão de permanência;
 - e) a descaracterização da mora do devedor.
- Relatado o processo, decido.

a) Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso;
- ii) a vedação da cobrança de taxa/tarifa de abertura de conta;
- iii) o afastamento da forma de cobrança de IOF.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Da limitação dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

c) Da capitalização mensal dos juros.

O Tribunal de origem afastou a possibilidade da incidência da capitalização mensal de juros, tendo declinado, entre outros fundamentos, a inconstitucionalidade da MP n.º 2.170/2001, o que inviabiliza a análise do tema nesta via especial, por se referir à matéria constitucional.

d) Da comissão de permanência.

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que pactuada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, não de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

e) Da descaracterização da mora do devedor.

O Tribunal de origem reconheceu a existência de cobrança abusiva da capitalização mensal de juros, questão que não foi afastada nesta sede ante a inviabilidade de se rever o fundamento constitucional adotado no acórdão recorrido, o que mantém a referida abusividade do encargo, remanescendo, por conseguinte, a descaracterização da mora do consumidor.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para: (i) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; (ii) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; (iii) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, nos termos consignados nesta decisão, desde que as partes tenham pactuado a cobrança do encargo, e somente após efetivamente caracterizada a mora.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo acórdão impugnado, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 942.192 - RS (2007/0084089-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS LIMA RIBAS
ADVOGADO : DANIELA BROCK

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A

inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização; c) comissão de permanência e d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.514 - DF (2007/0198922-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUZA GONÇALVES DA SILVA PERES
ADVOGADO : MARIA RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO

O tribunal *a quo* decretou deserto o recurso especial ao fundamento de que "*não merece ser admitido ante a patente falta de comprovação do pagamento referente ao porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso*" (fl. 166).

A ausência de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no ato de interposição do recurso especial implica o reconhecimento de sua deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.058 - RS (2007/0081557-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE RODRIGUES HEMTSCHKE
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar



de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização e c) comissão de permanência.

O acórdão recorrido declarou a nulidade das cláusulas atinentes às tarifas de operações ativas e de emissão de boleto, bem como do IOC financiado (fl. 118). Nessa linha, a cobrança de encargos abusivos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.175 - RS (2007/0199398-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O acórdão recorrido decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, está dito no voto condutor do acórdão proferido nos embargos de declaração:

"... os dividendos são decorrência lógica da subscrição de ações, entendimento que se aplica ao caso concreto" (fl. 105v).

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.178 - RS (2007/0081335-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDOMAR FADINI TRINDADE
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência, para que produza seus efeitos legais.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.186 - RS (2007/0193067-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORCA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TIAGO BECK KIDRICKI E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.319 - RS (2007/0201959-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAN APARECIDA PROENÇA SEVERO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2377)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.561 - RS (2007/0205875-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA REGINA DINIZ COSTA
ADVOGADO : ILMAR MATTES

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nesses tipos de contrato, tal qual decidiu a egrégia Terceira Turma no REsp nº 489.916, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Quanto à aplicação da multa com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a execução específica da obrigação de fazer é incompatível com a alternativa de indenizar - sendo desarrazoado o aumento compulsório do capital de uma empresa por ordem judicial.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2378)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.699 - RS (2007/0193986-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIRAM CESAR BLANCO GOGIA E OUTRO
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA

DECISÃO

O acórdão recorrido decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.755 - RS (2007/0189624-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO HOFF
ADVOGADO : ADRIANO MEYER FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Em relação à aplicação da pena de multa em caso de descumprimento da obrigação, razão também não assiste à Agravante, posto que essa cominação se aplica a todos os provimentos jurisdicionais que imponham a uma das partes uma obrigação de fazer.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.831 - RS (2007/0203786-6) (2380)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACY HALFEN FRAPICINI
ADVOGADO : JEANINE ROSA PIAS LEUCK E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Quanto à violação do artigo 461 do Código de Processo de Civil, a Agravante não tem interesse recursal, pois o tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, não aplicou multa com esse fundamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.875 - RS (2007/0192339-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI BULEGON
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o julgado não merece corrigenda, pois a presente demanda trata de "*pedido de indenização não apreciado na anterior demanda ajuizada*" (fl. 37).

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.034 - RS (2007/0205941-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO RAMÉ HENRICH LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.



Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.061 - RS (2007/0199251-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTHA KLAUCK
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa.

O acórdão recorrido decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista. Já o artigo 286 não foi objeto de prequestionamento.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.419 - RS (2007/0189380-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENITA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO
ADVOGADO : GLAUCO ZORAWSKI

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nesses tipos de contrato, tal qual decidiu a egrégia Terceira Turma no REsp nº 489.916, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O acórdão recorrido decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

E é esse o mesmo entendimento adotado nos acórdãos apontados como paradigma; portanto não ficou demonstrada a divergência.

Por outro lado, a Segunda Seção decidiu também que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.612 - RS (2007/0197603-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA REGINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

A egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 18 de abril de 2007, no julgamento do REsp nº 776.265, SC, Relator para o acórdão o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2386)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.554 - RS (2007/0085465-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMUALDO SCHAFER
ADVOGADO : GILSON FAGUNDES VARGAS

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso especial, para que produza seus efeitos legais.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.733 - SC (2007/0226067-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ICATÚ HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : VÂNIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA CARDOSO LEAL
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ICATÚ HARTFORD SEGUROS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2388)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.758 - RS (2007/0099900-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : JOSÉ ALTEMIR JACINTO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Ação revisional. Contrato bancário. Reconsideração de parte da decisão agravada. Taxa de juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.

- *As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ.*

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Súmula 5/STJ.

- Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (fls. 130)

Em suas razões, sustenta o agravante que quando não houver pactuação dos juros remuneratórios, deve prevalecer a taxa média do mercado.

Relatado o processo, decide-se.

Dos juros remuneratórios.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul limitou a taxa dos juros remuneratórios, asseverando:

"Diante dos princípios da onerosidade e comutatividade dos contratos, é de rigor que todos os encargos sejam pactuados de forma expressa, mediante índice aferível no contrato, e não fora dele, segundo regras e métodos totalmente desconhecidos por aquele que se obriga. Há, nesse contexto, flagrante afronta ao art. 122, segunda parte, do atual Código Civil ("entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes"). Portanto, à míngua de dados a respeito no instrumento contratual, impõe-se limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano, consoante requerido pela parte recorrente." (fls. 95-v).

Quanto à questão, outro é o entendimento da 2ª Seção do STJ firmado no julgamento do REsp nº 715.894-PR, de minha relatoria, DJ 19.03.2007, assim ementado:

"(...). Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). (...)".

Assim, o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual há que ser reformado, fixando-se a taxa de juros no patamar da média de mercado.

Portanto, tendo em vista as razões do agravo de fls. 147/150, reconsidero a decisão agravada, somente em relação à questão dos juros remuneratórios, para que sejam fixados no patamar da taxa média de mercado, com modificação da sucumbência, ficando a parte dispositiva assim redigida:

"Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido a) declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima e b) afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e 75% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita."

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 947.910 - RS (2007/0101260-2) (2389)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : WECO S/A - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMOMECÂNICO
ADVOGADO : JULIANA HOLLER PETRY

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o *contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado*" (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

Em relação à aplicação da pena de multa em caso de descumprimento da obrigação, razão também não assiste à agravante, posto que essa cominação se aplica a todos os provimentos jurisdicionais que imponham a uma das partes uma obrigação de fazer.

A oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionamento não autoriza as penalidades previstas nos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa aplicada no acórdão proferido nos embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.987 - RS (2007/0099463-4) (2390)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRA CABRUM PINHEIRO
ADVOGADO : SANDRA MAZZOCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o acordo para que produza seus jurídicos efeitos. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.445 - RS (2007/0100957-4) (2391)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA
RECORRIDO : RAUL GILBERTO DE MEDINA COELI DOS SANTOS
ADVOGADO : RUI CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) possibilidade da repetição do indébito.

Quanto à comissão de permanência, a alegação de que o acórdão contrariou os artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei 4.595, de 1964, não é suficiente para a reforma do julgado; a comissão de permanência tem sido admitida por criação pretoriana, de modo que só a demonstração da divergência jurisprudencial teria o efeito pretendido, não servindo para sua comprovação decisões monocráticas deste Tribunal.

No tocante à repetição do indébito, o recurso especial está deficientemente fundamentado, já que deixou de alegar violação de lei federal ou divergência jurisprudencial.

No mais o recurso especial não merece prosperar, pois o tribunal *a quo* não limitou os juros remuneratórios e nem vedou a capitalização mensal - prejudicado o recurso extraordinário de fl. 189/194.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.494 - RS (2007/0107774-5) (2392)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TATIANE SOUSA MORRUSI
ADVOGADO : VALNEI HERNANDORENA

DESPACHO

Reitere-se despacho de fls. 465.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 950.602 - RS (2007/0109577-9) (2393)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO NOBRE SIQUEIRA
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos juros remuneratórios.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto*.

Segundo o tribunal *a quo*, "*os juros cobrados, isoladamente, resultam mais do que o dobro da taxa média praticada naquele período*" (fl. 116v.).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.256 - MG (2007/0114226-8) (2394)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANNER RHEGIS GOMES VIEIRA
ADVOGADO : GERALDO DE MELLO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, a qual, a meu juízo, não comporta a discussão de cláusulas contratuais. Outro, no entanto, é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Por isso o objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à vedação dos juros remuneratórios pactuados, com a conseqüente descaracterização da mora do devedor.

Entretanto o acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Nessa linha, houve a cobrança de encargo indevido e, portanto, a mora do devedor não está caracterizada.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.439 - RS (2007/0117959-5) (2395)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉCIO BOSCAINI
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.



Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização; c) comissão de permanência e d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Segundo o acórdão recorrido, "*não há demonstração da taxa mensal estabelecida na conta-corrente*" (fl. 146). Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato de empréstimo; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado no contrato de conta corrente; c) declarar, em todos os contratos, a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e d) autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2396)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.406 - RS (2007/0120163-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS BOMBARDELLI
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) ação de busca e apreensão.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização dos juros) inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2397)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.917 - RS (2007/0123632-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON MARCOS DOS SANTOS VARELLA
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) inexigibilidade dos encargos moratórios; e) possibilidade da repetição do indébito e f) disposições de ofício.

Quanto às disposições de ofício, o que o recorrente "*contesta é a alegação da abusividade das cláusulas em si pela parte autora-recorrida, e não a possibilidade de o julgador reconhecê-las de ofício*" (fl. 217), ficando prejudicado o exame desse tópico.

A cobrança de encargos indevidos (v.g. a Comissão de Operações Ativas e a cobrança parcelada do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF) inibe a mora do devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que para a repetição dos valores pagos indevidamente, não há necessidade de prova do erro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2398)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.066 - SC (2007/0125419-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLGA FRARON
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se en-



riqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização de juros; c) cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e d) possibilidade da repetição do indébito.

A taxa média dos juros de mercado supõe discrepância de taxas. Por isso não é qualquer desvio da taxa média que autoriza o afastamento dos juros contratados. Para esse efeito, a taxa contratual deve destoar de modo marcante da taxa média, e disso aqui não se trata.

Quanto à capitalização de juros, o acórdão declarou que não foi expressamente pactuada (fl. 223 e 232), premissa inalterável na via do recurso especial.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, firmou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.219 - RS (2007/0125796-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALIR INÁCIO BRUN
ADVOGADO : JAIR ORLANDO CONRAD E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal e c) comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização mensal, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 253/254v.).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e, ainda, para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.131 - MG (2007/0130867-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PATRÍCIA FLÁVIA VILAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : NAIM GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil.

A instância ordinária julgou extinto o processo por entender que a antecipação do valor residual garantido descaracteriza o contrato para compra e venda.

A cobrança antecipada do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (Súmula nº 293 do Superior Tribunal de Justiça).

Por isso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente a ação de reintegração de posse, condenando Nilson Antônio Lopes ao pagamento de custas e honorários de advogado arbitrados à base de 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.149 - MS (2007/0130359-8) (2401)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : SORAIA KESROVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON BATISTA COSTA
ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização dos juros e c) repetição do indébito.

A capitalização mensal dos juros é inexigível, seja porque o contrato *sub judice* é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (fl. 18), seja porque a referida alteração legislativa carece de prequestionamento, já que a mera referência no voto-vencido não satisfaz esse requisito (Súmula nº 320 do Superior Tribunal de Justiça).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 238/239).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade da capitalização anual e, ainda, para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.199 - SP (2007/0132148-3) (2402)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : SEMIR JOSÉ PALMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARI FERNANDO LOPES E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO

O acórdão atacado tem fundamento exclusivamente constitucional, que escapa à competência delineada pela Constituição Federal para o recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.245 - RS (2007/0134871-5) (2403)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO LUIZ DA ROSA
ADVOGADO : FRANCO LAUS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.



A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: comissão de permanência, multa e tarifa na concessão do financiamento; b) juros remuneratórios; c) capitalização; d) mora; e) repetição de indébito e f) ação de busca e apreensão.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, não foi objeto de prequestionamento.

Nessa linha, a cobrança de encargos abusivos (v.g., capitalização mensal) inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor à base de 20% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.553 - RS (2007/0127928-7) (2404)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL ADEMIR HUBER E OUTRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto à capitalização mensal dos juros.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

O contrato em exame foi firmado após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (fl. 20/27).

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 134).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 962691 - RS (2007/0143729-6) (2405)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ALFRELI BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA PRESTES PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de homologação de acordo e possível desistência do recurso especial (fls. 308/309) feito por advogado sem procuração nos autos.

Não é possível homologar desistência de recurso especial sem que a petição com o pedido literal da parte recorrente nesse sentido, seja assinada por advogado com poderes bastantes para tanto. Portanto, junte-se, no prazo legal, pedido de desistência do recurso especial, assinado por advogado constituído pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com a comprovação da existência de expressos poderes concedidos àqueles para tanto. Após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 962.854 - RS (2007/0142358-7) (2406)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JULIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) comissão de permanência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.400 - RS (2007/0144097-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
RECORRIDO : ADAO NATAL SILVA DOS REIS
ADVOGADO : MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ E OUTRO(S)
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código

de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência; d) inexistência dos encargos moratórios; e) possibilidade da repetição do indébito; f) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e g) disposições de ofício.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 356).

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor e prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato; c) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal; d) declarar, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e e) autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.837 - MS (2007/0148112-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AZOR CURSINO BENEVIDES
ADVOGADO : CLÁUDIA LÁVIA ADDOR
DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, a qual, a meu juízo, não comporta a discussão de cláusulas contratuais. Outro, no entanto, é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Por isso o objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.



Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios pactuados, vedação da capitalização mensal e afastamento da comissão de permanência.

O artigo 5º da Medida Provisória 2170-36 de 2001 carece do indispensável prequestionamento.

Nessa linha, houve a cobrança de encargos indevidos (v.g. a capitalização mensal) e, portanto, a mora do devedor não está caracterizada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.991 - RS (2007/0151277-8) (2409)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR JR DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, a qual, a meu juízo, não comporta a discussão de cláusulas contratuais. Outro, no entanto, é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Por isso o objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e

ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios pactuados e ao afastamento da comissão de permanência, com a conseqüente descaracterização da mora do devedor.

O tribunal *a quo* declarou a nulidade da Tarifa de Abertura de Crédito e a abusividade na forma de cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF (fl. 54 e 62) e as razões do recurso especial não atacaram o acórdão quanto a esses pontos.

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor, levando à extinção da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.134 - RS (2007/0151457-2) (2410)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCO MONTEIRO DE QUADROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO ADELAR DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, a qual, a meu juízo, não comporta a discussão de cláusulas contratuais. Outro, no entanto, é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Por isso o objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos,

etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios pactuados e à vedação da comissão de permanência, com a conseqüente caracterização da mora do devedor.

O tribunal *a quo* declarou a abusividade da cobrança parcelada do Imposto sobre Operações Financeiras e da Tarifa de Abertura de Crédito, pontos não atacados pelo recurso especial.

Nessa linha, houve a cobrança de encargos indevidos e, portanto, a mora do devedor não está caracterizada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.233 - RS (2007/0151523-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINAMAR CAMACHO VIEIRA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Impossibilidade de revisão contratual de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Capitalização de juros.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.*

- *Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.*

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, movida por DINAMAR CAMACHO VIEIRA em desfavor da ora recorrente, sob alegação da existência de cláusulas abusivas na contratação.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação provida, com disposições de ofício" (fls. 176).

Recurso especial: alega divergência jurisprudencial e violação:

a) ao art. 515 do CPC, porque inviável a alteração de ofício do contrato;

b) ao art. 4º da Lei nº 4.595/64, porque inviável a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;

c) ao art. 5º da MP nº 2.170-36/01, porque possível a capitalização mensal dos juros;

d) dissídio quanto à comissão de permanência;

e) ao art. 964 do CC/16, porque inviável a compensação;

f) aos arts. 394 e 395 do CC/02, porque configurada a mora do devedor;

g) ao art. 406 do CC/02, porque lícitos os juros moratórios pactuados;

h) ao art. 43 do CDC, porque possível a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes; e

i) dissídio quanto à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor.

É o relatório. Decide-se.

a) Da violação ao art. 515 do CPC.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício (fls. 141):

i) afastamento da mora do devedor e dos encargos moratórios;

ii) proibição da capitalização de juros;

iii) cálculo da multa com base nas prestações em atraso;

iv) fixação do IGP-M como índice de correção monetária; e

v) possibilidade de repetição de indébito.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Da taxa de juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.

Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da mora, da repetição de indébito e da capitalização mensal.

Tais questões ficam prejudicadas, em face do afastamento das disposições de ofício.

d) Da comissão de permanência.

No ponto, o acórdão decidiu que a comissão de permanência era cláusula abusiva, pois o contrato permite que a própria instituição financeira determine seu valor médio, em desrespeito à Súmula nº 294/STJ, que indica ser aplicável a taxa média definida pelo Banco Central.

Não houve impugnação específica desse argumento, de forma que incide à espécie as Súmulas nº 283 e 284/STF.

e) Dos juros de mora, da manutenção da posse e da inscrição em cadastros de inadimplentes.

Tais questões não foram abordadas pelo acórdão recorrido, estando ausente o prequestionamento dos temas. Aplica-se a Súmula nº 282/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício, nos termos acima esclarecidos; e b) afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos do acórdão, respeitados os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 965.829 - MG (2007/0153748-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PORTUGAL TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA CASTRIOTA FERREIRA
ADVOGADO : JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO

DECISÃO

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos.



Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.380 - RS (2007/0155905-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO BAGATINI
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) comissão de permanência e d) mora e e) ação de busca e apreensão.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor, levando à procedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) e c) julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo réu à base de 15% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.196 - RS (2007/0157407-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JADIR MARINHO BECKER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Contratos bancários. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes. Manutenção do devedor na posse do bem. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários, por força da Súmula 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.*

- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada após sua primeira publicação (31/03/2000).*

- *Admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que pactuada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *É admitida a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não comprovada a similitude fática entre os julgados e tampouco realizado o necessário cotejo analítico, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissídio jurisprudencial.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do recorrido e ao recurso adesivo do recorrente, com a seguinte ementa:

(fl. 186) - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS COMO CONTRATADOS. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. DE OFÍCIO, DECLARAÇÃO NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TARIFAS DE EMISSÃO DE BOLETO E DE OPERAÇÕES ATIVAS. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA."

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 515 do CPC; 4º, inc. IX, 9º, da Lei nº 4.595/64; 877 do CC; 2º, § 2º, do Dec.-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- a) as disposições de ofício;
 - b) a limitação dos juros remuneratórios;
 - c) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;
 - d) o expurgo da comissão de permanência;
 - e) a possibilidade da repetição do indébito e compensação de valores;
 - f) a vedação de inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito;
 - g) a manutenção do bem na posse do devedor.
- Relatado o processo, decido.

a) Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, deve ser decotada do acórdão recorrido a disposição de ofício que declarou a nulidade das cláusulas contratuais atinentes às tarifas de emissão de boleto e de operações ativas, bem como o redimensionamento da multa moratória.

Passo à análise dos demais temas trazidos à debate.

b) Da limitação dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

c) Da capitalização mensal de juros.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/9/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

d) Da comissão de permanência.

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que pactuada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

e) Da repetição do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

f) Da a manutenção do bem na posse do devedor e da vedação da inscrição do nome do consumidor no cadastro restritivo ao crédito.

O Tribunal de origem, ao examinar a questão referente à manutenção das tutelas concedidas pelo i. Juiz de 1º grau de jurisdição, entendeu ser necessário o condicionamento dessas "ao depósito das parcelas vencidas e vincendas" (fl. 194), estendendo idêntica condição também "no tocante à manutenção de posse do bem", conferindo, portanto, parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo banco.

Verifica-se que, no presente recurso, o recorrente não indicou quais os dispositivos de leis federais que teriam sido ofendidos pelo acórdão impugnado, nesse particular, tampouco realizou o cotejo entre as hipóteses em eventual confronto, deixando, dessa forma, de comprovar a similitude fática entre os julgados, ambos elementos indispensáveis a concretização da divergência.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: (i) afastar as disposições de ofício; (ii) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; (iii) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000; (iv) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, nos termos consignados nesta decisão, desde que o encargo tenha sido expressamente pactuado pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 967.204 - RS (2007/0160005-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO CIECHOVICZ
ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Resolvendo o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: exclusão da tarifa de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito; b) juros remuneratórios; c) capitalização; d) comissão de permanência e e) mora.

A alteração, de ofício, da sentença contrária o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O acórdão recorrido afastou a capitalização mensal dos juros com base em fundamento exclusivamente constitucional, o que torna inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para (a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para (b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.911 - SP (2007/0158782-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : APR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NELSON ARINI JÚNIOR

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com multa contratual.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.



Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2417)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.438 - MS (2007/0164512-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
- FINASA
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JR COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA
ADVOGADO : HUGO LEANDRO DIAS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de abertura de crédito em conta-corrente e desconto de títulos, cheques pós-datados e duplicatas firmados por pessoa jurídica e também à ação cautelar inominada interposta pelo devedor visando à exclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) comissão de permanência e c) ação cautelar para vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 819/820).

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

A instância ordinária vedou a capitalização mensal de juros (fl. 580/581). Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e b) julgar improcedente o pedido cautelar de exclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

Os honorários de advogado, na ação cautelar, serão pagos pelo autor à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2418)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.709 - SC (2007/0153656-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDEMAR FRANCISCO SOCCAL
ADVOGADO : ERNESTO ZULMIR MORESTONI

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fl. 304, v.).

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2419)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 969.156 - RN (2007/0166340-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL MATERNIDADE PROMATER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONAM ROCHA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra decisão de fls. 610/611, na qual dei parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros. Pretende a reforma da decisão embargada, alegando omissão quanto à possibilidade de compensação da verba honorária.

DECIDO:

O STJ proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Veja-se o acórdão da Corte Especial, no REsp 290.141/Pádua Ribeiro.

Acolho os embargos declaratórios, apenas para permitir a compensação dos honorários.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2420)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.715 - PE (2007/0155650-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UBALDO BORGES DE QUEIROGA CAVALCANTI
ADVOGADO : MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Os temas atacados pelo recurso especial, quais sejam, capitalização dos juros e exigibilidade da taxa referencial como indexador da correção monetária, carecem do indispensável prequestionamento.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2421)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.767 - RS (2007/0174815-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização; d) comissão de permanência; e) mora; f) título de crédito; g) repetição de indébito e h) busca e apreensão.

No tocante às disposições de ofício, o recurso especial está deficientemente fundamentado. Ademais, "*o que se contesta é a alegação da abusividade das cláusulas em si pela parte autora-recorrida, e não a possibilidade de o julgador reconhecê-las de ofício*" (fl. 178).

O tribunal *a quo* vedou a capitalização por ausência de pactuação expressa (fl. 158v/160v). Rever essa decisão demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Consequentemente, fica prejudicado o recurso extraordinário.

A cobrança de encargos indevidos (v.g, capitalização de juros) inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

A emissão de título de crédito, desde que autorizada por contrato, é válida; perde, todavia, a liquidez aquele que embute encargos abusivos.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.



Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). Julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2422)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 970.835 - DF (2007/0173721-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA EVANGELISTA DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por João Batista Evangelista de Sá e outros, contra decisão de fls. 902/906, em que neguei seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"No acórdão recorrido, o Tribunal local deu parcial provimento ao recurso dos associados para determinar a incidência dos juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor da condenação, até o efetivo adimplemento da obrigação.

Desse julgados, tanto os autores quanto a ré opuseram embargos de declaração.

Apenas os embargos da PREVI foram acolhidos para determinar que os juros atuariais incidam apenas até o mês de rompimento do vínculo empregatício de cada autor e acrescer a este valor os juros moratórios incidindo estes a partir da citação.

Inconformados, os autores opuseram novos embargos defendendo a ocorrência de omissão "(...) com relação a existência de um contrato (estatuto) em vigor que não pode ser modificado, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito(..)" (fl. 768).

Entendeu o Tribunal que:

"Em primeiro lugar, o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942, com a redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957, diz respeito à Leis novas e não a atos jurisdicionais. O princípio da intangibilidade das situações definitivamente consolidadas albergado pelo dispositivo em comento refere-se à impossibilidade de lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada diante da eficácia retroativa das Leis.

Não é o caso dos autos.

Portanto, inaplicável a discussão.

Em segundo lugar, mesmo que a interpretação fosse essa, o voto da apelação deixa claro, trazendo à colação, excerto de uma decisão do Exmo Ministro Marco Aurélio que elucida a questão. Segundo a decisão, o enriquecimento sem causa é princípio maior frente à proteção do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido." (fl. 774).

Novamente foram opostos embargos declaratórios, desta vez alegando que não ficou claro a quem restaria o enriquecimento sem causa.

O TJDF esclareceu que "(...) é óbvio que a citação, no ponto tratante do enriquecimento sem causa, se refere aos ora recorrentes, pois trata-se de uma decisão que dirime questão levantada pelos atuais embargantes e não pela parte adversa." (fl. 792).

Aplicou multa por entender que o recurso é protelatório.

Da simples leitura desses trechos percebe-se que, mesmo rejeitando os embargos de declaração, o Tribunal local tratou das questões abordadas pelos embargantes de forma completa e fundamentada.

Ao que parece, não se conformaram com os esclarecimentos feitos pelo Tribunal. Isso, entretanto, não configura contradição ou omissão, mas mero inconformismo. Não vejo ofensa ao Art. 535, I e II, do CPC.

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada.

A reiteração de argumentos, sem qualquer base em algum dos vícios do Art. 535 do CPC, denota manifesta intenção de protelar a solução da lide. Ademais, não havia intenção de prequestionar, o que afasta a aplicação da Súmula 98."

Alegam que há omissão no julgado pois três teriam sido os temas apontados como omissos e apenas um foi examinado na decisão agravada.

Requer a supressão da omissão quanto a alegação de que a lesão ocorreu na data dos expurgos e não na data dos saques e a violação expressa dos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no Art. 5º, LV da CF/88.

DECIDO:

Ficou clara a razão da negativa de seguimento do recurso especial: o Tribunal local tratou das questões abordadas pelos embargantes de forma completa e fundamentada.

De uma simples leitura do apelo especial verifico que o pleito recursal cinge-se ao reconhecimento da omissão para "esclarecer contra quem e porquê estaria havendo o enriquecimento sem causa na aplicação dos juros contratuais" e do afastamento da multa do Art. 538 do CPC (fls. 866/867).

Este argumento foi devidamente debatido e respondido na decisão agravada. Vejamos:

"O TJDF esclareceu que "(...) é óbvio que a citação, no ponto tratante do enriquecimento sem causa, se refere aos ora recorrentes, pois trata-se de uma decisão que dirime questão levantada pelos atuais embargantes e não pela parte adversa." (fl. 792)."

Assim, todas as incursões dos ora embargantes com vistas a sanar supostas omissões foram devidamente respondidas pelo Tribunal local.

Podem até não concordar os embargantes com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2423)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.989 - RS (2007/0172944-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AERRE MANUFATURAS TEXTEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cédulas de crédito comercial, contrato de cédula de crédito bancário e contrato de financiamento para aquisição de bens.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios e à vedação da capitalização mensal.

Juros remuneratórios

Na cédula de crédito comercial, de acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios estão limitados à taxa de 12% ao ano.

Nos demais contratos em exame, a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto* - circunstância não demonstrada no caso dos autos.

Assim, à vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, nos contratos de financiamento e de cédula de crédito bancário, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fl. 243).

Capitalização dos juros

O tribunal *a quo* admitiu a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito bancário e comercial - o que evidencia a falta de interesse recursal quanto aos tópicos.

No contrato de financiamento *sub judice*, é exigível a capitalização mensal, com base no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente contratada - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para: a) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista nos contratos de financiamento e de cédula de crédito bancário e b) declarar a exigibilidade da capitalização mensal no contrato de financiamento.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2424)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.302 - RS (2007/0174932-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ÁLVARO DE MORAES VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO SILVA FREITAS
ADVOGADO : VALNEI HERNANDORENA

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à proibição da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para autorizar a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2425)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.385 - RS (2007/0175490-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENIR VIANA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pela recorrente na petição às fls. 151/154, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2426)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.250 - RS (2007/0179158-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : GILBERTO HOGARD GREIWE
ADVOGADO : DARCI CACILDO CLASSMANN
RECORRIDO : MILENIA AGRO CIENCIAS S.A.
ADVOGADO : LUCIANO DILLI

DECISÃO

Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o INPC é o indexador utilizado para a correção dos débitos judiciais.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que a atualização do débito judicial se faça pela variação do INPC.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2427)
RECURSO ESPECIAL Nº 972.407 - RS (2007/0171591-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS FERNANDO SCHMUCK
ADVOGADO : ARIEL SEVERO

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: juros remuneratórios, comissão de permanência, taxa de abertura de crédito, multa e IOF; b) capitalização mensal.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.853 - MG (2007/0169113-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARABÊNS LTDA
ADVOGADO : MARIA FÁTIMA FRANCA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Consoante dispõe a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça "*os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca*".

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a compensação dos honorários de advogado fixados pelo tribunal *a quo*, subsistindo o direito à verba honorária apenas quanto ao saldo remanescente.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.420 - RS (2007/0179388-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO BALHEJOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mí-

nimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: nulidade das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito; b) juros remuneratórios; c) capitalização e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para (a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e (b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.657 - RS (2007/0180681-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANGELITA DE ALMEIDA LARA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas



Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) compensação e c) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Segundo o acórdão recorrido, os juros remuneratórios foram limitados a 12% ao ano em razão da ausência do contrato (fl. 87 e 89).

À míngua de contrato escrito, e tratando-se de relação jurídica resultante de um contrato de abertura de crédito, na modalidade "*cheque especial*", a taxa dos juros remuneratórios exige algumas considerações. Nesse caso são devidos os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira no período em que o correntista utiliza o crédito aberto, salvo se forem abusivos (REsp nº 715.894-SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007). Tudo porque antes de sacar o dinheiro por conta do crédito previamente autorizado pela instituição financeira, o correntista tem a obrigação de se informar a respeito dos respectivos encargos, sabido que o empréstimo

bancário é sempre oneroso. Ninguém espera tomar dinheiro emprestado de um banco a título gratuito. Não existe essa ingenuidade no mundo capitalista, pelo menos da parte das pessoas que podem gerir os seus negócios. Tudo a se resumir no seguinte: nos empréstimos tomados no âmbito do que se convencionou chamar de "*cheque especial*", são devidos os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, salvo se o mutuário provar que são abusivos - assim compreendidos aqueles que destoarem manifestamente da taxa média do mercado na praça local, sem que isso esteja justificado por circunstâncias do caso concreto.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

É possível a compensação de valores pagos indevidamente.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado e autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2431)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.663 - PE (2007/0185872-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MELO DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO BARBOSA ANGELIM
ADVOGADO : SÉRGIO DE CAMPOS VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A reforma do *quantum* fixado a título de danos morais só tem sido admitida nesta instância especial quando o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Quanto à verba honorária, o pedido de dano moral é sempre estimativo, não caracterizando sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pleiteado (STJ - Súmula nº 326).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2432)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.883 - RS (2007/0177963-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDNEI DA CUNHA BRANDÃO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mí-

nimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança e alteração da base de cálculo da multa moratória; b) juros remuneratórios; c) capitalização e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 2001, carece de prequestionamento.

No tocante à comissão de permanência, nada foi decidido pelo tribunal *a quo*.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para (a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e (b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.047 - RS (2007/0182493-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDI PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização; c) comissão de permanência; d) repetição de indébito e e) busca e apreensão.

O acórdão recorrido, quanto à capitalização, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão. Como quer que seja, o artigo 2º, § 2, do Decreto-Lei nº 911/69 não foi objeto de prequestionamento.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor à base de 20% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.250 - SP (2007/0181713-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALBANO MOLINARI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES
DECISÃO

Nego provimento ao recurso especial; o acórdão recorrido, quanto à capitalização mensal, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.284 - RS (2007/0182707-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEBORA ELENA TUROWCZUK
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem



resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização; c) comissão de permanência; d) mora e e) busca e apreensão.

O tribunal *a quo* afirmou que a capitalização de juros não foi expressamente pactuada (fl. 82v) - premissa inalterável na via do recurso especial. Conseqüentemente, fica prejudicado o recurso extraordinário.

A cobrança de encargos (v.g., capitalização de juros) indevidos inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor à base de 20% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.847 - RS (2007/0180211-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACELINO MANOEL DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : JEFERSON VOGES DOS SANTOS

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial, só admissível quando exaurida a instância ordinária, já que interposto contra decisão monocrática (fl. 54).

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.906 - RS (2007/0183439-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEAN CARLO RODRIGUES ESPINDOLA E OUTRO
ADVOGADO : LEONI GALARCA MORAES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de con-

tração - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) disposições de ofício: correção monetária pelo IGP-M, juros de mora de 1% ao ano, alteração na base de cálculo da multa contratual, possibilidade da repetição do indébito e nulidade das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Boletim Bancário.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 245v.).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2438)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.036 - MG (2007/0182957-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ILSON PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LAMBERT
RECORRIDO : CARMO AFONSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Segundo o enunciado da Súmula nº 246 do Superior Tribunal de Justiça: "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para autorizar a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2439)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.248 - MG (2007/0187255-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JANE CHIRLEY BRANDÃO
ADVOGADO : MÁRCIA MESQUITA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito enseja indenização por danos morais, independentemente da prova do dano experimentado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar procedente o pedido, condenando o Banco Itaú S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), com juros de mora desde a data do evento danoso, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando os juros serão de 1% ao mês, e correção monetária a partir desta data, bem como ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2440)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.421 - RS (2007/0183591-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : TATIANE COSTA DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO SILVEIRA
ADVOGADO : IVAN B FLORENTINO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, a qual, a meu juízo, não comporta a discussão de cláusulas contratuais. Outro, no entanto, é o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Por isso o objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) taxa dos juros remuneratórios e b) comissão de permanência.

Os autos dão conta de que a ação de busca e apreensão foi julgada improcedente pelo tribunal *a quo*, o qual, de ofício, revisou as cláusulas do contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física, quais sejam, juros remuneratórios, capitalização, comissão de permanência, base de cálculo da multa moratória e taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Entretanto a discussão das cláusulas contratuais na sede da ação de busca e apreensão limita-se à configuração da mora, sendo vedada a respectiva revisão sem reconvenção. Nisso se esgota o âmbito da ação de busca e apreensão, sendo impertinente convertê-la *ex officio* em ação de revisão contratual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão na parte em que determinou a revisão de cláusulas contratuais, restabelecendo a autoridade da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da comarca de Osório, RS, Dra. Patrícia Antunes Laydner.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2441)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.550 - RS (2007/0180716-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOI BROCCA COSTA
ADVOGADO : ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE

EMENTA

Direito civil. Contratos bancários. Recurso especial. Ações revisional e de busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Busca e apreensão. Improcedência do pedido mantida.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas.*

- *Ainda que decotada a disposição de ofício que afastou a caracterização da mora, mantém-se a improcedência do pedido de busca e apreensão, porquanto não arredada a abusividade da capitalização de juros, tal qual reconhecida no acórdão recorrido.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: de busca e apreensão e revisional de contrato bancário.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional e procedente o de busca e apreensão.

Acórdão: negou provimento ao apelo do banco e conferiu provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 136 e v.) - "**APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.**"



CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial comumente utilizado por esta Corte é o IGPM. Todavia, adota-se no presente caso o INPC, como requerido pelo apelante, pois índice que também reflete adequadamente a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33, em atenção à data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido.

DA BUSCA E APREENSÃO. Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão.

APELAÇÃO DO BANCO IMPROVIDA. APELAÇÃO DO CONSUMIDOR PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64; 2º e 3º, do Dec. Lei 911/69, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- a) as disposições de ofício;
 - b) a limitação dos juros remuneratórios;
 - c) a vedação da capitalização mensal de juros;
 - d) o afastamento da comissão de permanência;
 - e) a improcedência da busca e apreensão.
- Relatado o processo, decido.

a) Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- a) a adoção do IGPM como índice de correção monetária;
- b) a declaração de nulidade da cobrança da TEC e da TAC;
- c) a descaracterização da mora;
- d) a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Da limitação dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

c) Da capitalização de juros.

O acórdão recorrido vedou a aplicação de juros capitalizados ao argumento de que "não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência da capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)" (fl. 142), o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

d) Da comissão de permanência.

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que pactuada, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ) e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

e) Da improcedência do pedido de busca e apreensão.

Por fim, ressalte-se que, ainda que decotada a disposição de ofício que afastou a descaracterização da mora, há de ser mantida a improcedência do pedido de busca e apreensão, porquanto não arredada a abusividade da capitalização de juros, tal qual reconhecida no acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, (i) afastar as disposições de ofício; (ii) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; (iii) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes e não cumulada com os demais encargos, nos termos consignados nesta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2442)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.718 - RS (2007/0183091-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuntamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: mora, tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê; b) juros remuneratórios; c) capitalização; d) comissão de permanência; e) repetição de indébito e f) ação de busca e apreensão.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

O tribunal *a quo* vedou a capitalização por ausência de pactuação expressa (fl. 147v). Rever essa decisão demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.762 - RS (2007/0182505-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR SILVA CARDOSO
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto ao cancelamento dos descontos em folha de pagamento.

Com razão.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que *“é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário”* (REsp nº 728.563, RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 22.08.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a legalidade dos descontos em folha de pagamento.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.861 - RS (2007/0180669-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro

seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) mora.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., taxa de abertura de crédito, a despesa de cobrança e o IOC financiado) inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.928 - RS (2007/0183009-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATRICIA CARLA PETRIN
ADVOGADO : ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: juros remuneratórios, multa e IOF; b) capitalização mensal e c) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal, falta interesse ao Recorrente porque a cobrança desse encargo foi autorizada pelo tribunal *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, a correção monetária, os juros de mora e a multa contratual.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.086 - RS (2007/0189336-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAMIÃO EDISON MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : RITA INÊS TOSCHE SELBACH E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.



a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) possibilidade de revisão do contrato de abertura de crédito em conta-corrente; b) juros remuneratórios; d) capitalização; e) comissão de permanência; f) repetição de indébito e g) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

É possível a discussão de eventuais ilegalidades em contratos findos, objeto de renegociação ou confissão de dívida (Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça).

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário (fl. 563).

A capitalização mensal é inexigível no contrato de abertura de crédito em conta-corrente porque a contratação é anterior à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (fl. 106).

Para a repetição dos valores pagos indevidamente, não há necessidade da prova do erro.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para: a) afastando, o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista nos contratos; b) declarar, no contrato de empréstimo, a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual); c) declarar, no contrato de abertura de crédito em conta-corrente, a exigibilidade da comissão de permanência (na forma especificada) a partir do trânsito em julgado e d) autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2447)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.166 - RS (2007/0188344-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA SCHUVARTZ TEIXEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o julgado não merece corrigenda, pois, na presente demanda, o pedido é referente à subscrição das ações da Celular CRT Participações.

No que se refere à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, a Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a sua aplicação quando os embargos de declaração têm o propósito de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2448)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.219 - SP (2007/0184364-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : VICENTE BENEDITO BATAGELLO
ADVOGADO : EDINEI DE CARVALHO
RECORRIDO : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSEPH ABADI E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MATÉRIAS PUBLICADAS EM JORNAL - AGRAVO RETIDO - LITISPENDÊNCIA - PROVIMENTO - DECADÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 56 DA LEI DE IMPRENSA EM RELAÇÃO À SEGUNDA AÇÃO PREJUDICADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NOS LIMITES ESTIPULADOS NA LEI DE IMPRENSA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 281 DO STJ - JUROS - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 75 DA LEI DE IMPRENSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º DO CPC. AGRAVO RETIDO PROVIDO E APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS" (fl. 784).

O presente recurso especial trata do *quantum* indenizatório e dos juros moratórios (fl. 882/899).

A alteração, nesta instância especial, do *quantum* indenizatório a título de danos morais, apenas é possível se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Quanto aos juros de mora, o acórdão recorrido manteve a sentença com base na seguinte fundamentação, *in verbis*:

"... interpostos embargos de declaração contra a sentença e inclusive no tocante aos juros, esclareceu o egrégio juízo de primeiro grau (fls. 724) serem eles devidos conforme o sistema do CC de 1916, nada tendo o embargante, na apelação, argumentado quanto à aplicação do CC de 2002, relativamente à taxa a tanto correspondente (fls. 752/753, n. 6), rebatendo apenas o termo inicial a eles concernente, sem discutir o percentual que seria aplicável" (fl. 842) - fundamento não atacado nas razões do recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2449)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.551 - SP (2007/0202999-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CÉSAR ALVES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO
RECORRIDO : FERNANDO AUGUSTO SANCHES
ADVOGADO : MARCY MATHIAS DE FARIA

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado: "Embargos de terceiro. Execução. Imóvel. Pretendida liberação de penhora. Inadmissibilidade. Hipótese em que a alienação pelos devedores se deu em fraude de execução, com a participação de servidor do Cartório de Notas. Dispensabilidade de apuração do elemento subjetivo dessa conduta. Irrelevância de eventual boa-fé dos adquirentes, que poderão ressarcir-se do alienante. Insolvência evidente dos executados quando da alienação. Possibilidade de penhora. Embargos julgados improcedentes. Recurso provido." (fl. 164). Os recorrentes apontam ofensa ao Art. 593 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alegam: a) que são adquirentes de boa-fé; b) não havia registro de penhora; c) que adquiriram de terceiro e não do executado.

Decido:

A boa-fé do adquirente é irrelevante para caracterização da fraude à execução. Se o devedor, citado em demanda capaz de conduzi-lo à insolvência, aliena seu patrimônio de forma a frustrar o pagamento ao credor, há fraude. A ciência do adquirente não é requisito previsto em Lei e, por isso mesmo, não pode ser considerada.

Esse é o meu entendimento, que não foi acolhido pela Segunda Seção.

No julgamento do EREsp 509.827/SP, decidiu-se que a boa-fé do adquirente afasta a fraude à execução. Fiquei vencido, sustentando o contrário.

Referido julgamento ratificou orientação antiga da Segunda Seção, verificada nos seguintes precedentes: EREsp 114.415/EDUARDO, REsp 442.583, Relator para acórdão o e. Ministro Aldir Passarinho Junior e EREsp 144.190/PARGENDLER.

O acórdão abaixo resume a questão:

"I. A existência da coisa julgada com relação à ocorrência de fraude à execução só vincula as partes da relação processual pretérita, não atingindo terceiros de boa-fé, caso do banco embargado, que recebeu o imóvel em dação em pagamento. II. Com ressalva do ponto de vista do relator, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que relativamente a casos anteriores à Lei n. 8.953/94, hipótese dos autos, é no sentido de que não basta à configuração da fraude à execução a existência, anteriormente à alienação de imóvel, de ação movida contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência, somente admitindo tal situação quando já tivesse, então, havido a inscrição da penhora no Cartório competente. III. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no REsp 182.760/PASSARINHO).

A falta de registro da penhora (fl. 165) impõe seja reconhecida a boa-fé dos recorrentes.

Rendo-me ao entendimento da maioria, para preservar a higidez de nossa jurisprudência.

Dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 95/100.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.946 - RS (2007/0183512-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : A A N C
ADVOGADO : ALCYONE FERNANDES MARQUES DA SILVA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R S
ADVOGADO : SIMONE PAIVA VASCONCELLOS

DECISÃO

O tribunal *a quo* não conheceu do agravo de instrumento porque interposto "*claramente a destempo*" (fl. 73). Nessa linha, à mingua de impugnação do tema referente à intempestividade, e sem que fosse atacado no ponto em que a reconheceu, não é possível decidir, nesta instância especial, a respeito da liquidação de sentença.

A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve ser afastada porque não ficou evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para afastar a multa aplicada na sede de embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.960 - RS (2007/0181596-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIGIA MARIA PINHEIRO FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO : IOSSSEL VOLQUIND

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra des-

pesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau, proferida pelo MM. Juíza de Direito Dra. Maria Cláudia Cachapuz.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.203 - RS (2007/0185479-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERONILDA RAMOS LOPES
ADVOGADO : JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FININVEST S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de empréstimo, proposta por ERONILDA RAMOS LOPES, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC).

JUROS REMUNERATÓRIOS: Taxa efetiva contratada de 13,50% ao mês. Abusividade flagrante no caso concreto sob análise. Circunstância em que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano. Precedente desta Câmara Especial Cível.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A capitalização de juros, nas operações bancárias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida Provisória nº 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº 2.170.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Validade da estipulação. Inteleção das Súmulas 294 e 296 do STJ.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE MODO SIMPLES. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DO CREDOR.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 100)

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios.

Relatado o processo, decido.

- **Da limitação dos juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, afastar a limitação dos juros remuneratórios, nos termos desta decisão.



Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 979.153 - RS (2007/0191021-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SYLVIO DE LEO JUNIOR
ADVOGADO : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado e exclusão da capitalização mensal dos juros no contrato de conta corrente; b) cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios e c) inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes.

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.03.2007).

A capitalização mensal dos juros depende de contratação expressa - circunstância inexistente no contrato de conta corrente (fl. 213).

No tocante à inscrição do devedor em cadastros protetivos, as razões do recurso especial estão bem fundadas (REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro César Asfor Rocha).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para (a) autorizar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e (b) declarar, a partir do trânsito em julgado, a exigibilidade da comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.223 - MS (2007/0194362-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ZARIFE ALE
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização e c) comissão de permanência.

O artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 não foi objeto de prequestionamento.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 294/295).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.370 - RS (2007/0185553-I)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : SUZANA BACHER E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : EDSON LUIS LEÃO SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à vedação da capitalização em qualquer periodicidade.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual.

Sendo contrato anterior à referida medida provisória, fica autorizada apenas a capitalização anual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização anual.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.510 - SC (2007/0194469-A)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA RAIMUNDO
ADVOGADO : PATRYCIA BYANCA FURTADO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) afastamento da comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 172).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 979.659 - RS (2007/0191543-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANETE TRESPACH
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nesses tipos de contrato, tal qual decidiu a egrégia Terceira Turma no REsp nº 489.916, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22.09.2003).

No que se refere à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a sua aplicação quando os embargos de declaração têm o propósito de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.859 - MS (2007/0194377-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE ZAMBONI
ADVOGADO : ILCA FÉLIX

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Admissibilidade. Comissão de permanência. Aplicação de multa por caráter protelatório.

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.*

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato, proposta por ALEXANDRE ZAMBONI, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da ação revisional.

Acórdão: negou provimento ao recurso do recorrente e não conheceu do apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa: *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% A.A. - CONTRATO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40 - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECRETO 22.626/33 VIGENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIDO.*

Ao contrato anterior à edição da Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03, aplica-se a regra estatuída no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, vigente à época por ter sido amplamente recepcionado pela Carta de 88, devendo os juros remuneratórios serem limitados a 12 % a.a. (doze por cento ao ano).

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente preconizada.

É ilegal a incidência de comissão de permanência, esteja ela cumulada ou não com correção monetária.

Não se conhece de recurso adesivo alegando a intempestividade do apelo principal quando essa matéria foi resolvida em instância singular, sem nenhuma oposição ou irrisignação da parte." (fls. 103)

Embargos declaratórios: desacolhidos, com imposição das multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 538 do CPC, ao art. 4º da Lei 4.595/64, ao art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

- I) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
- II) a vedação da capitalização mensal de juros;
- III) o afastamento da comissão de permanência;
- IV) a multa por litigância de má-fé em razão da interposição de embargos de declaração.

Relatado o processo, decido.

- **Da limitação dos juros remuneratórios**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- **Da capitalização mensal dos juros**

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- **Da comissão de permanência**

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- **Da violação ao art. 538 do CPC.**

Merece reforma o acórdão recorrido nesse ponto, pois, conforme reiterada jurisprudência, consolidada na Súmula nº 98/STJ, não há que se considerar protelatórios os embargos de declaração interpostos com nítido objetivo de prequestionamento.

Assiste razão ao recorrente. Os precedentes do STJ indicam que tal pena não é cabível simplesmente por ter a parte feito uso de recurso previsto em lei. Citem-se os seguintes julgados:

"Ação de reparação de dano. Pedido de ressarcimento em decorrência da construção de hidrelétrica. Competência.

1. Tratando-se de ação de reparação de dano, a competência é regida pelo art. 100, V, "a", do Código de Processo Civil.

2. A correta utilização dos embargos declaratórios não pode ensejar a aplicação da pena prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp 619019/SC; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 22.08.2005).

"PROCESSO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA INDISPENSÁVEL. USO REGULAR DE RECURSO PREVISTO EM LEI. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

- O curador especial quando opõe embargos à execução na defesa de réu revel atua como substituto processual, sujeitando-se também aos deveres e sanções impostos pelos arts. 14 a 18 do CPC.

- *A pena por litigância de má-fé exige a devida fundamentação.*

- *O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.*

Recurso especial provido" (REsp 622366/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01.07.2005).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA DA SEGURADORA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INCÊNDIO. PRETENSÃO A Haver OS LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DA FÁBRICA. TRANSAÇÃO HAVIDA NA PRIMEIRA DEMANDA. EFEITOS.

- Tendo a transação por objetivo prevenir ou terminar disputas jurídicas, não é permitido a uma das partes reabrir ou renovar o litígio que ficou prevenido ou extinto, mediante concessões recíprocas.

- *O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 248304/SC; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.04.2005).

Deve ser reformada, portanto, a decisão recorrida nesse ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, afastar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros, admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada e afastar a multa de 1% aplicada em face do suposto caráter protelatório dos embargos de declaração.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença, ressalvados os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 979865 - RS (2007/0194891-5)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARCELINO DE FREITAS COSTA
ADVOGADO : BENJAMIM PIZETTA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, exclusão dos encargos moratórios e alteração da base de cálculo da multa contratual e b) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para (a) para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e (b) declarar a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.511 - ES (2007/0198597-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SERGIUS DE CARVALHO FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TERESA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:

"1) A moderna doutrina pátria, inspirada na teoria da *disregard of legal entity* (desconsideração da pessoa jurídica), vem adotando o entendimento de ser possível a despersonalização da pessoa jurídica em casos especialíssimos em que a ficção jurídica for utilizada com o objetivo de ludibriar terceiros. Para sua aplicação, devem restar caracterizadas aquelas situações previstas na legislação específica (art. 50, CC/02), ou seja, deve estar demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2) A lei restringe a desconsideração da personalidade jurídica às hipóteses em que se vislumbra o abuso por parte dos administradores, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, de modo a ocasionar a malversação das verbas societárias e o prejuízo a terceiros em proveito próprio.

3) O exame do acervo probatório contido nos autos não deixa dúvida de que a apelante não praticava atos de gerenciamento na empresa, até mesmo em razão da total distinção entre a sua profissão - psicóloga - e as atividades a que se dedicava a sociedade - comércio varejista de produtos derivados de petróleo e outros afins. A duas, sua participação na empresa, que até março/89 ocorria apenas em tese, aparentemente deixou de existir ao se separar judicialmente.

4) A inexistência de baixa perante a Junta Comercial não faz presumir a má-fé da apelante pois esta - certamente por ter sido sempre alheia aos negócios da sociedade -, não teve o cuidado de providenciar o seu desligamento quando da separação judicial do casal, tampouco em providenciar a baixa definitiva em seus registros após o falecimento do sócio-gerente. Recurso provido." (fls. 224/225).

A recorrente aponta ofensa aos Arts. 304 e 335 do CCom, 10 e 16 do Decreto 3.708/19 e 18 da Lei 8.884/94. Insurge-se contra a desconstituição da penhora advinda da ausência da desconsideração da personalidade jurídica.

Decido:

Os Artigos tidos por violados não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.636 - MS (2007/0198817-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito fiduciária, o UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

- **Juros remuneratórios:**

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-
TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- **Comissão de permanência:**

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 08) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.657 - GO (2007/0208416-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISRAEL BARRETO ROCHA
ADVOGADO : LEONARDO DELMONDES AVELINO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.



b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) capitalização mensal.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 832/833).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal dos juros e para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.858 - SP (2007/0199278-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUZANA JANSEN FERREIRA
ADVOGADO : HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade do indexador monetário pactuado em contrato de arrendamento mercantil.

A desvalorização do real em relação ao dólar, em face da cláusula de indexação, acarreta onerosidade excessiva para o devedor, mas, salvo melhor juízo, não traz qualquer benefício ao credor, que apenas repassa para o financiador externo os reais adicionalmente necessários para pagar os dólares originariamente contratados.

É preciso que isto fique claro: não se pode suprimir a cláusula de variação cambial em relação ao consumidor sem transferir os respectivos efeitos para o arrendador, que é, no particular, intermediário de recursos externos.

Quid, tendo em vista o artigo 6º da Lei nº 8.880, de 1994, cujo teor dispõe que "*é nula de pleno direito a contratação de reajustes vinculados à variação cambial, exceto quando expressamente autorizada por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas físicas e domiciliadas no país, com base em captação de recursos provenientes do exterior*" ?

A aplicação da cláusula de reajuste vinculado à variação cambial parece ser de rigor quando não se tratar de uma relação de consumo.

Presente a relação de consumo - e tendo em vista o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais que se revelem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes -, pergunta-se:

O risco próprio da cláusula de indexação cambial não excluiria a aplicação dessa norma legal ? Se, a despeito da natureza da cláusula, o consumidor está protegido, qual a medida da onerosidade excessiva ?

O dimensionamento dessas questões exige que se esboce a conjuntura macroeconômica e como era percebida.

As partes contavam com a estabilidade do real durante o prazo contratual. A longo prazo, sabia-se - a despeito da posição pública do Governo - que ela não subsistiria, porque comprometia nossa balança comercial. O papel governamental era esse mesmo, porque qualquer dúvida a propósito prejudicaria irremediavelmente a política econômica, toda atrelada à chamada *âncora* - o vocábulo diz tudo - cambial.

A probabilidade de mudanças nesse âmbito, portanto, fazia parte do cenário, mas as partes quiseram, ambas, acreditar que teriam tempo de fazer um bom negócio. Cada qual, por isso, tem uma parcela de (ir)responsabilidade pela onerosidade que dele resultou, e nada mais razoável que a suportem. Tal é o regime legal, que protege o consumidor da onerosidade excessiva sem prejuízo das bases do contrato. Se a onerosidade superveniente não pode ser afastada sem grave lesão à outra parte, impõe-se uma solução de equidade.

Esse é o entendimento da egrégia Segunda Seção, adotado no REsp nº 472.594, SP, Relator para o acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, em 12 de fevereiro de 2003.

Conheço, por isso, do recurso especial e lhe dou provimento em parte, para declarar que as diferenças resultantes da desvalorização do real devem ser suportadas concorrentemente pelas partes à razão de metade - compensadas as custas e os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.046 - PB (2007/0200371-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ROBSON MEDEIROS ORDONHO
ADVOGADO : THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO LEMES DE MELO
ADVOGADO : VITAL BEZERRA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo. Publicado o acórdão em 09 de novembro de 2006 (fl. 143), o respectivo prazo expirou no dia 24 de novembro de 2006 e, não obstante isso, só a 30 de novembro de 2006 o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 145).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.097 - CE (2007/0200469-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ FLORENTINO DE GOIS
ADVOGADO : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial; a sugerida divergência jurisprudencial não restou demonstrada.

No caso dos autos, restou comprovado o conteúdo da correspondência, independentemente da declaração de valor, situação não ocorrida nos acórdãos colacionados pela recorrente.

Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.334 - SP (2007/0199983-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRA LARA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO ROVELLA E OUTRO
ADVOGADO : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Os artigos 460 e 515 do Código de Processo Civil, bem como o tópico referente à legalidade da aplicação da taxa de juros, carecem do indispensável prequestionamento.

Saber se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ, Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ, Súmula nº 7).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.655 - CE (2007/0204653-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : RAIMUNDO NEVES BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : ISAAC NEWTON M M FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade de encargos pactuados em contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) atualização monetária do saldo devedor; (b) mecanismo de amortização e (c) Tabela Price.

(a) Atualização monetária do saldo de devedor

Contra o meu ponto de vista, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, "*prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR*" (REsp nº 577.075, SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23.05.2005).

(b) Mecanismo de amortização

A Terceira Turma consolidou o entendimento de que "*o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital*" (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.05.2004).

(c) Tabela Price

Saber se a Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização extravasa da competência do Superior Tribunal de Justiça - ou diz respeito à interpretação de cláusula contratual (STJ, Súmula nº 5) ou versa sobre fato (STJ, Súmula nº 7).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2468)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.663 - RS (2007/0201669-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO AREND GASES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: afastamento da mora, exclusão da comissão de permanência e da tarifa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento e base de cálculo da multa contratual; b) juros remuneratórios; c) repetição do indébito e d) inscrição em cadastro de inadimplentes.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

No tocante à inscrição do devedor em cadastros protetivos, as razões do recurso especial estão bem fundadas (REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro César Asfor Rocha).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para (a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, (b) autorizar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e (b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2469)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.718 - RS (2007/0201747-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEITON DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.



b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: afastamento da capitalização mensal dos juros, exclusão da tarifa de abertura de conta e da forma de cobrança do IOF e alteração da base de cálculo da multa moratória; b) juros remuneratórios e c) capitalização mensal.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005). Nessa linha, fica prejudicado o exame da cláusula que prevê a capitalização mensal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para (a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e (b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.852 - RS (2007/0203135-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEBER NUNES DA COSTA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. E o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios, b) capitalização, c) comissão de permanência, d) mora e e) repetição do indébito.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., cobrança do IOF financiado) inibe a mora do devedor.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização mensal. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.856 - RS (2007/0202778-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SANDRA MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : NATANAEL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GIANCARLO DE CARVALHO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: afastamento da capitalização dos juros e das tarifas de operações ativas e de abertura de crédito, descaracterização da mora e fixação do IGPM como indexador da correção monetária; b) juros remuneratórios; c) capitalização e d) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005).

A capitalização mensal dos juros depende de contratação expressa - circunstância inexistente no caso (fl. 135, v.).

A cobrança de encargos indevidos (v.g., capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para (a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e (b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) - **prejudicado o recurso extraordinário de fl. 211/226.**

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2472)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.647 - SC (2007/0216049-9)

RELATORA RECORRENTE	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO RECORRIDO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
ADVOGADO	: CÍCERO VILELA SOBREIRA
	: JEFFERSON LUÍS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB
ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SALOMÉ MENEGALI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Previdência privada. Embargos declaratórios. Prequestionamento. Ausência. Reexame de matéria de fato e prova.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*

- *Descabe a imposição de multa em embargos de declaração que visam tão-somente elucidar possível equívoco do acórdão embargado.*

- *Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.*

- *É vedada a incursão no campo fático-probatório dos autos em recurso especial.*

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança de rubrica não inserida no pagamento de aposentadoria complementar.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CEF. FUNCEF. PREVHAB. RELAÇÃO JURÍDICA COMPLEXA. BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR.

1. O participante de plano de previdência privada que ao longo dos anos pagou a contribuição calculada sobre o adicional de""trabalho noturno tem o direito a receber o benefício correspondente após a aposentadoria.

2. Quando o particular aderiu ao plano de demissão voluntária da CEF e esta se responsabilizou à época a efetuar pelo autor os pagamentos das contribuições à PREVHAB, restou configurada a relação jurídica complexa entre partes, na qual a FUNCEF veio a participar como sucessora da PREVHAB.

3. No momento em que houve a adesão ao plano de demissão voluntária da CEF, era dever da PREVHAB informar ao autor da necessidade de re:colher em separado a contribuição sobre o adicional noturno, em atenção ao disposto no art. 6º, III, do CDC.

4. Reconhecido o equívoco pela PREVHAB, caberia à FUNCEF, sua sucessora na referida relação jurídica, possibilitar a revisão do benefício do autor mediante o recolhimento das contribuições que não foram pagas em virtude da falta de informação, atendendo assim ao princípio da boa-fé objetiva e ao disposto no art. 6º, IV, do CDC.

Embargos declaratórios: desacolhidos.

Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, 3º, 6º, do CDC, 535 e 538 do CPC; aos arts. 3º, 35, 40 e 43 da Lei n.º 6.435/77; aos arts. 18, 19 e 21 da LC 109/2001; ao art. 82, 104 e 422 do C.Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese:

- que houve omissão no acórdão recorrido;
- a inaplicabilidade do CDC, à espécie;
- não existe fonte de custeio para embasar a condenação;
- não é devida a multa imposta por embargos procrastinatórios.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da violação aos arts. 535 e 538 do CPC.**

O recorrente aponta possível omissão do acórdão em relação ao não prequestionamento de dispositivos legais que entende serem aplicáveis à espécie.

Ocorre porém, que mesmo a busca, por meio de embargos de declaração, do prequestionamento de determinados dispositivos legais, deve estar atrelada a uma das hipóteses autorizadoras da interposição deste recurso, o que não ocorreu na espécie.

Assim, não se pode falar em violação ao art. 535 do CPC.

Em sentido reverso, porém, vai a imposição de multa.

Apesar de não se cogitar a anulação do acórdão recorrido, como se busca, inviável, por outro turno, fixar-se multa pela interposição de recurso protelatório, quando evidenciado o equívoco no acórdão recorrido, razão pela qual, deve ser afastado o gravame imposto.

- **Da ausência de prequestionamento**

A exceção dos arts. 422 do CC e 6º do CDC, verifica-se que os dispositivos legais que embasaram o presente recurso especial não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Assim, quanto à matéria jurídica versada em tais dispositivos, aplica-se o óbice da Súmula 211/STJ.

- **Do reexame de matéria de fato**

De outro turno, verificar a regularidade da aplicação do art. 422 do CC, relativo a existência de boa-fé, é tema que importa em revolvimento de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice de sua Súmula 7.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 538 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2473)

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 750155 - SP (2006/0039071-7)

RELATOR	: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE	: TRANSBRASIL - LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO TEIXEIRA
	: CRISTIANO ZANIN MARTINS



EMBARGADO : ALCYONE FSC CORPORATION
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E
OUTRO(S)

(2474)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 753906 -
BA (2005/0087278-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MÁRIO ÂNGELO ALONSO BARREIRO
ADVOGADOS : FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE
CARVALHO
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA
JÚNIOR

EMBARGADO : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RO-
DOVIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO
E OUTRO(S)
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA
JÚNIOR

(2475)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 756885 - RJ (2005/0075774-
2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : VICTOR HUGO TYSZLER
ADVOGADOS : ORLINDO ELIAS FILHO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO
JOSÉ AUGUSTO SCALÉA E OUTRO
EMBARGADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO E
OUTRO(S)

(2476)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº
819555 - RS (2006/0176121-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MARIA MARLENE PINHEIRO
ADVOGADO : ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTRO(S)
INTERES. : CASA ELETRIKA COMÉRCIO DE MATE-
RIAS ELÉTRICOS LTDA E OUTROS

(2477)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842304 - DF
(2006/0270811-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RÉGIS FRANÇA BARBOSA E OUTRO(S)

(2478)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 847863 - DF
(2006/0279599-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE
OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ ROMERO PATURY ACCIOLY - ES-
PÓLIO
REPR. POR : IVANISE BEZERRA DE MELO PATURY
ACCYOLY
ADVOGADO : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER COR-
RÊA E OUTRO(S)

(2479)
EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº
850045 - BA (2006/0262550-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO ALMEIDA RESENDE
EMBARGADO : JOSÉ JANDUÍ BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : WALTER FERRÃO JÚNIOR

(2480)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 851466 - SP
(2007/0010178-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OU-
TRO(S)

(2481)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 858794 - MS
(2006/0115313-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ZILAIR CARVALHO CAPISTRANO DA
SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTEL-
LO
BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO
NETO E OUTRO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
VANILTON BARBOSA LOPES E OU-
TRO(S)

(2482)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 872404 - RS
(2007/0070564-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : GENILSON DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E
ROSELLA HORST

(2483)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 872916 -
MG (2007/0055831-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DECIO ROBERTO RAMBO
ADVOGADOS : LARISSA MORAES BERTOLI E OU-
TRO(S)
LUÍS CARLOS CREMA
EMBARGADO : OLYMPIA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : AMÂNCIO RIBEIRO FILHO

(2484)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 875561 - RJ
(2007/0058222-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FÁBIO AVELAR SALMEN
ADVOGADO : FAUZI AMIM SALMEM
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA E OU-
TRO(S)

(2485)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887787 - DF
(2007/0087464-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : EDSON KRICHELDORF E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

(2486)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 891421 - DF
(2007/0091676-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA (EM CAU-
SÁ PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : SEBBA S/A
ADVOGADO : IRAN AMARAL E OUTRO(S)

(2487)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 891573 -
MG (2007/0074519-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DANIEL GUERRA AMARAL
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
JOÃO CAETANO MUZZI FILHO
EMBARGADO : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONÇALVES E OU-
TRO(S)
INTERES. : MUZZI E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
E OUTRO

(2488)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 893226 -
MS (2007/0102851-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA (EM CAUSA
PRÓPRIA)
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEI-
DA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2489)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 914384 - MT (2006/0277957-
1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS
LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO ROSSANI E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA

(2490)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 920964 - RJ
(2007/0111298-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS VELOSO
ADVOGADO : CHRISTIANO FERNANDES MARINHO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LT-
DA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO SILVA DE SIQUEIRA

(2491)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 922836 - DF
(2007/0149775-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOÃO EVANGELISTA DE SENA BONFIM E
CÔNJUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PRE-
VIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : KARINE DE SOUSA DIAS E OUTRO(S)

(2492)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 929015 - RJ
(2007/0173864-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : A D MEIRELLES QUINTELLA ESCRITÓ-
RIO DE ADVOCACIA
ADVOGADO : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E
OUTRO(S)
EMBARGADO : IVANISE BATISTA BASTOS
ADVOGADO : GABRIEL BATISTA BASTOS

(2493)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 932867 - DF
(2007/0052302-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROZELITO FELIX DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OU-
TRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPEX
ADVOGADO : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JU-
NIOR E OUTRO(S)

(2494)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 939274 - RS
(2007/0074404-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

(2495)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 940340 - RS
(2007/0074972-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARASCA E MALHEIROS LTDA
ADVOGADO : CLORI PAULO FRIES

(2496)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 944241 - DF
(2007/0089932-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROZELITO FELIX DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPEX
ADVOGADO : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JU-
NIOR E OUTRO(S)

(2497)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 977087 - PR (2007/0178021-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : GRÁFICO BAHR IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : HEROLDES BAHR NETO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

(2498)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 977740 - MG (2007/0192780-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : HOMERO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA E OUTRO(S)

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES

(2499)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 978928 - DF (2007/0191261-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ELIZABETH GUEYLARD
ADVOGADO : SAMUEL LIMA LINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904458 - MT (2007/0118866-0)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : GILBERTO LOSCILHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ISOLDA GELATI
ADVOGADO : JOÃO VICENTE MONTAMO SCARAVELLI E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906289 - SP (2007/0147138-5)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTA FERREIRA TAVARES DA COS-TA
ADVOGADO : NORMA BRICOLETTI RIGHI
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 918921 - SP (2007/0153392-3)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO COLELLA NETO E OUTROS
ADVOGADO : NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 919670 - DF (2007/0149669-5)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ CAMPOS AMARAL E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2504)
RECURSO ESPECIAL nº 920355 - RJ (2007/0016898-6)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : A C BURLAMAQUI CONSULTORES S/C
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET
SANDRO COUTINHO SCHULTZE E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO GNPP S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RONALDO CRAMER - SÍNDICO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 926432 - SC (2007/0168155-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DUOSITE WEB PROVIDER S/C LTDA
ADVOGADO : JULIANO KELLER DO VALLE E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAQUEL APARECIDA DA SILVA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 927026 - RS (2007/0160970-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-RAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODAIR FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 927131 - RS (2007/0165878-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)

AGRAVADO : TEREZINHA S FERNANDES MATTOS E OUTRO
ADVOGADO : FIRMINO BEDIN

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 927398 - SC (2007/0159269-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DAVID FELIPPE E CÔNJUGE
ADVOGADO : MÔNICA ABDEL AL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)

INTERES. : UNIÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vista ao(s) advogado(s) do(s) INTERESSADO(S)

(2509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 929244 - RS (2007/0171993-2)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV - FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAULO CÉSAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 931146 - RJ (2007/0135917-6)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-LHO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A - IVI
ADVOGADOS : JONAS FILHO FONTENELE DE CARVA-LHO E OUTRO(S)
JOSÉ SARAIVA
ALEXANDRE JOSÉ SELVA
ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2511)
RECURSO ESPECIAL nº 951675 - RS (2007/0110302-8)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADOS : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : FERNANDA MARLA SILVA TAROUÇO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2512)
RECURSO ESPECIAL nº 961333 - MG (2007/0139407-3)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : EFIGÊNIA JULIANA NUNES
ADVOGADO : ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OU-TRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2513)
RECURSO ESPECIAL nº 964732 - MG (2007/0149541-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG-GER

RECORRIDO : CARLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO EDUARDO SILVA E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2514)
RECURSO ESPECIAL nº 964935 - RS (2007/0151414-3)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)
EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLÁUDIO MOACIR MAROSKI POLETTO
ADVOGADO : DIEGO FREDERICO BIGLIA
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2515)
RECURSO ESPECIAL nº 972387 - RS (2007/0179321-1)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : SUELI MARQUES SOARES
ADVOGADO : SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2516)
RECURSO ESPECIAL nº 975597 - RS (2007/0183383-3)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

RECORRIDO : JORGE DELMAR DA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ KIRST
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2517)
RECURSO ESPECIAL nº 979539 - RS (2007/0196101-4)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELE-COMUNICAÇÕES - CRT FCRT

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCO AURÉLIO MEDEIROS GONÇAL-VES
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)



COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.719 - PI (2007/0175061-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WILSON MORAIS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto por WILSON MORAIS DA COSTA, em face de acórdão da Segunda Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí proferido nos autos do HC n.º 07.000181-2 (Autos da ação originária n.º 340/2005). Em consulta ao sistema de informação deste Tribunal Superior, verifica-se que o RHC n.º 20.194/PI, da relatoria do Ministro GILSON DIPP, possui as mesmas partes, os mesmos fundamentos e o mesmo número originário do presente recurso. Nesse contexto, remetam-se os presentes autos à consideração da substituta designada do eminente Ministro GILSON DIPP, Douta Desembargadora Jane Silva, a fim de que Sua Excelência manifeste-se acerca de possível prevenção. Publique-se. Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.953 - SP (2007/0207816-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARCOS SILVA ARRUDA (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO LÚCIO DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de MARCOS SILVA ARRUDA, condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e 58 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76. Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pela 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 1.039.780-3/1), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR MENDES SOUSA, opinou pelo provimento do recurso (fls. 108/112). Passo a decidir. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006). Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do recorrente para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento de sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.624 - SP (2007/0033034-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CÍNTIA CELITA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE CRUZEIRO - SP

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ AILTON DE SOUZA LIMA
RECORRIDO : CELITA VIEIRA LIMA
DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Cíntia Celita Vieira Lima**, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Retratam os autos que a recorrente ajuizou, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP, pedido de restituição de valores, apreendidos no curso de investigação criminal. O em. magistrado indeferiu o pedido. Irresignada, impetrou mandado de segurança perante o e. Tribunal **a quo**, que denegou a ordem. No presente recurso, alega-se, em síntese, que a recorrente tem direito líquido e certo à restituição dos valores apreendidos, por entender estar demonstrada a sua propriedade e origem lícita. A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

Decido.

O presente recurso ordinário não reúne condições de ser conhecido, uma vez que intempestivo e incabível. Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que o v. acórdão guerreado foi publicado na imprensa oficial em **23/10/2006** (fl. 57). O presente recurso foi protocolado via fac-símile, no último dia do prazo, em **07/11/2006** (fl. 59). Os originais deveriam ter sido posteriormente juntados aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99. No entanto, tais originais foram protocolados apenas em **14/11/2006** (fl. 68), ou seja, um dia após o quinquídio legal, que se encerrou em **13/11/2006** (segunda-feira). Com efeito, não obstante a lei autorize o ajuizamento de petições por meio de fax, é essencial a posterior e tempestiva juntada dos originais.

Outrossim, o **mandamus** era, a meu ver, incabível na espécie. A ora recorrente formulou sua pretensão perante o Juízo de primeiro grau por meio do **incidente de restituição de coisas apreendidas**, previsto no art. 120 do CPP. Trata-se, portanto, de **ação própria**, ainda que deva ser manejada em autos apartados à ação penal. É a assentada orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a decisão que indefere o pedido de restituição tem natureza definitiva, quanto à pretensão específica em sede processual penal, sendo passível de impugnação, portanto, por meio de **recurso de apelação, ex vi** do art. 593, inciso II, CPP (cf. **Julio Fabbrini Mirabette**, "Código de Processo Penal Interpretado", 10ª ed., Atlas, p. 413).

A existência de recurso cabível inviabiliza a utilização do mandado de segurança pela parte autora do pedido de restituição, conforme preceitua a Súmula nº 267-STF, **verbis**: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*". Corroborando tal entendimento, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CABIMENTO DE APELAÇÃO.

I - O **decisum** que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, **ex vi** da Súmula nº 267 do Pretório Excelso (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido." (RMS 21549/DF, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ 16/10/2006)

"CRIMINAL. RMS. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO. LEGALIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. IRRELEVÂNCIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o Banco Central do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei 4.595/64 informou ao Ministério Público Federal acerca das operações efetuadas pela empresa com suspeita de irregularidades.

II. A medida assecuratória de bloqueio dos valores da conta corrente e do contrato de câmbio da empresa recorrente antes mesmo de instaurado o inquérito policial é legítima, na medida em que efetuado em face de procedimento administrativo e em consideração à gravidade dos fatos relatados e à presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, como exige a medida assecuratória.

III. O levantamento do bloqueio, com a restituição dos valores apreendidos, podendo ser postulado mediante recurso próprio, inviabiliza seu requerimento pela via do **mandamus**. Incidência da Súmula 267/STF.

IV. Recurso desprovido." (RMS 17225/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ 19/12/2005)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDEFERIMENTO. DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA DEFINITIVA. UTILIZAÇÃO DO **WRIT** COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao exame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do CPP.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, portanto imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO."

(RMS 17993/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro **Paulo Medina**, DJ 01/07/2004)

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. CABIMENTO. APELAÇÃO.

I - O **decisum** que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

II - Descabida a utilização do mandado de segurança, à míngua da utilização da modalidade recursal prevista na legislação processual, **ex vi** da Súmula nº 267 do Pretório Excelso.

Recurso desprovido." (RMS 17526/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ 31/05/2004)

"CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ATACADA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 267 e 268/STF. RECURSO DESPROVIDO.

É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio e se a decisão atacada já transitou em julgado.

Incidência das Súmulas 267 e 268, ambas do STF.

Recurso desprovido." (RMS 4515/RO, 5ª Turma, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ 03/06/2002)

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Retire-se de pauta.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24684 - RJ (2007/0174137-0)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : WILSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)

DESPACHO
(Petição nº 2007/0017950 - 9)

Junte-se. Como requer.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 43.693 - SP (2005/0069488-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CERVANTES CORRÊA CARDOZO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CERVANTES CORRÊA CARDOZO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fl. 212.

Pleiteou o impetrante a retificação do acórdão prolatado por esta Turma na parte em que determinou a extração de cópia dos autos para remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao argumento de que seu destinatário deveria ser o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Todavia, o acórdão em comento não determinou esse comando, que, na verdade, estava contido apenas em um aresto citado pelo eminente Ministro Gilson Dipp, consoante se infere à fl. 206, não havendo, portanto, qualquer objeto a ser retificado no culto julgado.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 46.136 - SP (2005/0121539-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LINDOALBERTO CLEMENTE DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos do julgado de fl. 119/134 feito em benefício de **ANTÔNIO VALDENIR CANUTO SOARES**, ao argumento de que se encontra suportando o mesmo constrangimento ilegal até então suportado pelo paciente. O eminente Ministro Paulo Medina, prolator da decisão, determinou, em despacho datado de 20 de março de 2006, que o requerente, no prazo de cinco dias, juntasse cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, pois o deferimento da extensão poderia ensejar em indevida supressão de instância (fl 194/195). Porém, o requerente deixou de fazê-lo até a presente data, razão pela qual seu pedido não comporta sequer conhecimento, consoante asseverado pelo então Relator do feito. Portanto, observadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 58.502 - PR (2006/0094640-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : SÉRGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA

DESPACHO na petição 184062

Junte-se. Vistas pelo prazo legal.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 65.084 - SP (2006/0184165-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SONIA AGUIAR ANTUNES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAPÃO BONITO - SP
PACIENTE : SONIA AGUIAR ANTUNES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por SÔNIA AGUIAR ANTUNES DE OLIVEIRA, em favor próprio, presa preventivamente no dia 1º de dezembro de 2005 e condenada em primeira instância pela prática dos delitos tipificados nos arts. 312 e 299, parágrafo único, ambos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar da ora Paciente.

A Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na negativa do seu direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 13/14.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 17/30, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/34, opinando pela denegação da ordem. É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* é mera reiteração do HC n.º 58.531/SP, de minha relatoria, o qual foi julgado prejudicado em razão da expedição, pelo Tribunal *a quo*, de alvará de soltura em favor da ora Paciente, *in verbis*:

"[...] Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de SÔNIA AGUIAR ANTUNES DE OLIVEIRA, presa preventivamente em 1º de dezembro de 2005 e condenada em primeira instância pela prática dos delitos tipificados nos arts. 312 e 299, parágrafo único, ambos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar da Paciente.

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal contra a Paciente, consubstanciado na decisão que lhe negou o direito de apelar em liberdade, vez que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 49/51.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 62/73, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/82, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

A impetração resta prejudicada.

Consoante informações que ora faço juntar aos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação criminal interposta pela defesa, processo n.º 953.020.3/7-00, expedindo alvará de soltura em favor da ora Paciente.

Ante o exposto, sendo o objeto da impetração a liberação da Paciente ante a falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora". (DJ de 08.08.2007)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.573 - SP (2007/0039745-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PEDIDO FORMULADO EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 210 DO RISTJ.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, denunciado pela suposta prática de apropriação indébita, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* originário, no qual se buscava o trancamento da ação penal n.º 606.01.2004.0008057-3, controle 1266/2005, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Suzano/SP.

O Impetrante alega, em suma, inépcia da denúncia, uma vez que não foi baseada nas provas produzidas no inquérito policial, requerendo, assim, o trancamento da ação penal.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 66. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 73/157, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 159/162, opinando pela denegação da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168 DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA INEXISTENTE. EXORDIAL QUA NARRA OS FATOS EM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS (ART. 41 E 43, A CONTRARIO SENSU, DO CPP). QUESTÕES COMO A RELATIVA AO DOLO DA CONDUTA DEVEM SER RESOLVIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM." (fl. 159)

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* é mera reiteração do RHC n.º 20287/MG, de minha relatoria, o qual foi desprovido na sessão do dia 07 de agosto de 2007 (publicado no DJ de 10/09/2007). Com efeito, ambos os processos possuem as mesmas partes, origem (ação penal n.º 606.01.2004.0008057-3, controle 1266/2005) e pedido (trancamento da ação penal, uma vez que a denúncia não foi baseada nas provas produzidas no inquérito policial).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 79.208 - SP (2007/0059471-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM DE PAULA BELTRAN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAM DE PAULA BELTRAN, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 17/18.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 28/33, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/36, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.678 - SP (2007/0089305-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON CARLOS DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Sendo o *habeas corpus* dirigido para a obtenção da progressão de regime prisional, com a sua superveniente concessão pelo juízo da execução, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.

2. Pedido julgado prejudicado.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON CARLOS DOS SANTOS, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido



pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de *habeas corpus* que, denegando a ordem postulada, manteve o regime integral fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 22.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 30/56, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

Consoante informações obtidas junto ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Araraquara/SP, o ora Paciente foi inserido no regime semi-aberto de cumprimento de pena, por decisão proferida em 19 de janeiro de 2007, que ora faço juntar aos autos.

Ante o exposto, sendo o objeto da presente impetração a concessão ao ora Paciente do direito à progressão de regime prisional, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.290 - SP (2007/0141752-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por JOSÉ ANTÔNIO ALVES, preso e condenado pela prática do crime de estupro, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido em sede de Revisão Criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.

Requer, assim, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 15/31, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/34, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.015 - SP (2007/0150988-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EVERALDO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE : EVERALDO JOSÉ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ESTUPRO. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por EVERALDO JOSÉ DA SILVA, preso e condenado pela prática dos crimes de homicídio qualificado, estupro e destruição de cadáver, visando afastar o óbice do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto na Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 15/29, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/32, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.016 - SP (2007/0150990-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : IVAN RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : SILVANO ALMEIDA SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SILVANO ALMEIDA SANTANA, condenado à pena total de 20 (vinte) anos de reclusão pela prática de estupro, atentado violento ao pudor e roubo.

Sustenta estar sofrendo constrangimento ilegal em virtude da vedação à progressão de regime de cumprimento da reprimenda a que foi condenado, pugnando pelo afastamento de tal óbice.

Não indicada a autoridade coatora, foram solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestadas às fl. 14/16, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 17/49. De acordo com essas informações, restou demonstrado que o paciente registra três feitos de apelação criminal (Apelação Criminal 319.876.3/9, 355.682-3/7 e 422.572.3/8). Do exame dos acórdãos acostados aos autos, às fls. 17/41, observa-se que as decisões determinaram o cumprimento das penas a ele impostas em regime integralmente fechado.

Requer a concessão da ordem para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela concessão da ordem (fls. 51/52).

Passo a decidir.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena do paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.333 - MG (2007/0155279-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : ANDERSON MATIAS ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO CAUTELAR RELAXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA e ANDERSON MATIAS ALVES, presos em flagrante, respectivamente, nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2007 e denunciados pela suposta prática do delito de furto, em face de decisão denegatória de pedido de liminar proferida nos autos do *habeas corpus* n.º 1.0000.07.456904-7/000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, o relaxamento da prisão cautelar.

Relatei. Decido.

Consoante informações de fls. 22/28, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concedeu a ordem no *writ* originário, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor dos ora Pacientes.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.521 - SP (2007/0157662-4) (2533)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANDERSON FELIPE DA SILVA DAMASCENO (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON FELIPE DA SILVA DAMASCENO, preso cautelarmente desde o dia 29 de janeiro de 2007 e condenado em primeiro grau à pena de cinco anos, sete meses e seis dias de reclusão pela prática do delito de roubo circunstanciado, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de primeira instância.
O Impetrante requer, em suma, a absolvição do Paciente ou a concessão do direito de recorrer em liberdade e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa às fls. 15/27 que o Paciente interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, ainda não julgado (Apelação Criminal n.º 1.113.514.3/8).
Relatei. Decido.
A teor do que consta dos autos, o Impetrante volta-se contra decisão do Juízo de primeiro grau, não tendo havido, ainda, qualquer pronunciamento do Tribunal acerca da matéria ora posta em discussão. Nesse contexto, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:
"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional.
II. Evidenciado que a irresignação volta-se contra decisum próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro." (HC 34.518/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o presente *habeas corpus*.
Dê-se ciência ao interessado.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.826 - SP (2007/0161598-2) (2534)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDO RODRIGO COSTA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu a Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, presa e condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente.
No curso do andamento do agravo em execução foi feito novo pedido de progressão de regime ao Juízo das Execuções. Em sessão realizada no dia 15/03/2007 foi decidido o agravo interposto cassando a primeira decisão concedente de progressão e, em 19/03/2007 foi julgado o pedido de progressão concedendo a ora Paciente o regime aberto para o cumprimento da pena, certamente em face da liminar concedida no presente *habeas corpus*.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos, afirmando ainda, que o Paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para alcançar o benefício indevidamente afastado pelo Tribunal *a quo*.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 78. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 85/120, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/123, opinando pela concessão da ordem.
Relatei.
Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.441 - PR (2007/0171188-5) (2535)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELDO DE SOUSA NOVAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ARLINDO JOSÉ DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de ARLINDO JOSÉ DA COSTA, preso preventivamente desde o dia 8 de maio de 2007 pelo suposto envolvimento em organização criminosa destinada à venda ilegal de agrotóxicos trazidos do Paraguai, contra decisão denegatória de pedido de liminar proferida nos autos do HC n.º 2007.04.00.017985-7/PR, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, assim, a revogação da prisão preventiva.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 227/230, opinando para que se julgue prejudicado o *habeas corpus*.
Relatei. Decido.
Razão assiste ao Ministério Público. Consoante informações de fl. 231 o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, nos autos do processo n.º 2007.70.02.002752-4/PR, concedeu liberdade provisória ao Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura.
Ante o exposto, sendo o objeto da impetração a liberação do Paciente ante a falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de interesse processual.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.611 - SP (2007/0173074-3) (2536)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO PINTO DE AMORIM (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURÍCIO PINTO DE AMORIM, preso e condenado à pena de 03 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pedido revisional interposto, manteve o regime integral fechado para o cumprimento da reprimenda.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 20. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 27/34, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juiz das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.653 - SP (2007/0173213-2) (2537)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TELMA DA SILVA SANTOS (PRESA)
DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 63/139. Entretanto, consoante andamento processual extraído no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br), verifica-se que as informações não estão atualizadas, uma vez que consta ter sido proferido julgamento de mérito no HC 1.107.724.3/7 denegando a ordem, por unanimidade, em 14.09.2007.



4. Tendo em vista a ausência de cópia do r. acórdão nos autos, solicitem-se novas informações ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente no que diz respeito ao *decisum* que denegou a ordem; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.123 - BA (2007/0178682-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LEORDINO BATISTA DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho que postergou a análise de medida liminar em **habeas corpus**, visando o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

Todavia, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária**, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Aguarde-se as informações a serem prestadas pela autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.237 - SP (2007/0180247-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSO-RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS FERREIRA DE BRITO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RUBENS FERREIRA DE BRITO FILHO, em face de acórdão da Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n.º 9755873/4 (Ação Penal n.º 1531/2005).

Consta dos autos que o Paciente foi condenado como incurso no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, ofensa ao princípio constitucional da Não-Culpabilidade, tendo em vista a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da indevida consideração, como maus antecedentes, de processos em curso e sentenças penais transitadas em julgado que não configuram mais reincidência.

Aduz, ainda, que o regime inicial adequado é o regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e sua condição de réu primário.

Requer, assim, em liminar e mérito, a concessão da ordem para determinar o *"regime aberto para o início de cumprimento de pena e a fixação da pena-base em seu mínimo legal"* (fl. 04).

O pedido liminar, no recesso forense, deixou de ser apreciado pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da deficiente instrução do feito, tendo sido, preliminarmente, solicitadas as informações da Autoridade Impetrada.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouçá-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.506 - SP (2007/0185160-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

2. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Inferre-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença monocrática.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 21/22.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/33, opinando pela concessão da ordem, *"para fixar o regime de cumprimento da pena no semi-aberto"*.

Relatei. Decido.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, *in casu*, a sentença condenatória, ao estabelecer o regime prisional, consignou, *in verbis*:

"Dia multa no piso e regime inicial fechado para início do cumprimento da pena corporal, vez que consumados roubos à mão armada, estado daí comprovado o excesso de culpabilidade e dolo na conduta do acusado." (fl. 13)

Do mesmo modo, o acórdão confirmatório do *decisum* monocrático, assim fundamentou, *in verbis*:

"Não há espaço para redução da pena."

As penas bases ficaram no piso e sofreram acréscimo mínimo de 1/3 mesmo diante da incidência de duas causas de aumento de pena no segundo crime. O aumento pelo crime continuado também ficou no patamar mínimo.

O regime inicial fechado foi corretamente fixado diante da gravidade dos crimes que têm contribuído para o desassossego da população, bem como da temibilidade evidenciada pelo apelante." (fl. 17)

Verifica-se, pois, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em razão da gravidade do delito, tendo sido, todavia, reconhecido as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Se, acaso, o Juízo sentenciante tivesse considerado as circunstâncias judiciais do crime desfavoráveis ao réu, poderia, então, com base nessas mesmas circunstâncias, agravar o regime de cumprimento da pena.

Sendo assim, deveria o julgador, quando da individualização da reprimenda penal, ter observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea b, e § 3º do Código Penal, que assim dispõe:

"Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado."

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

§ 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

Portanto, sendo o Condenado primário e de bons antecedentes, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado de cumprimento de pena há de ser reformada para adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal. A propósito, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉUS PRIMÁRIOS. REGIME FECHADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO E NA PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE DOS AGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor dos artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção nessas circunstâncias.

2. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réus primários, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, não servido como fundamento a gravidade do delito e a presunção de periculosidade dos agentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 73.707/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, 6.º Turma, DJ de 03/09/2007.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMI-ABERTO. DOSIMETRIA DA PENA.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP. (Precedentes).

III - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

Writ concedido." (HC 59.370/SP, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 13/08/2007.)

A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal tem ratificado esse entendimento, segundo o qual *"se o condenado é primário e os critérios do art. 59 CP impõem a aplicação da pena mínima, não cabe determinar regime inicial de execução mais rigoroso que o admissível em tese"* (HC 72.315/MG, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/05/1995).

Nesse diapasão, confirmam-se os verbetes sumulares do Pretório Excelso:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Súmula n.º 718)

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula n.º 719)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, para fixar o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.551 - CE (2007/0203653-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOÃO CARLOS MENDONÇA

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 71/74 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.

Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros
Destarte, a complexidade da matéria suscitada na exordial não comporta exame neste mero juízo de delibação.
Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.686 - RS (2007/0205954-0) (2542)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ NIVALDO BASTOS FAGUNDES
(PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ NIVALDO BASTOS FAGUNDES, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz a impetrante teria legítimo direito a indulto previsto no Decreto Natalino nº 5620/05.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. Ademais, o pedido liminar possui cunho eminentemente satisfativo.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.985 - SP (2007/0221806-5) (2543)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ABDIAS DA COSTA BARROS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ABDIAS DA COSTA BARROS, preso preventivamente desde o dia 22 de agosto de 2007 pela suposta prática do delito de homicídio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão.
Relatei. Decido.
Observa-se dos autos que o **habeas corpus** foi impetrado em 6 de setembro de 2007 mediante a utilização de "**fac-símile**", sem a posterior juntada dos originais da petição inicial no prazo legal, conforme certidão de fl. 20, infringindo, assim, o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99, *in verbis*:
"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.138 - PA (2007/0224091-0) (2544)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO
PACIENTE : ABRAÚNES SILVA LACERDA
PACIENTE : PROSSIDÔNIO SILVA LACERDA

DECISÃO

Vistos etc.
Tendo em vista o pedido de distribuição do presente *writ*, formulado pelo ora Impetrante, por prevenção ao HC n.º 75.520/SP, remetam-se os presentes autos à consideração do eminente Ministro Nilson Naves, a fim de que Sua Excelência manifeste-se acerca de possível prevenção.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.397 - SP (2007/0227876-5) (2545)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEI-
RA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS VILELA PASCHOAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCUS VINÍCIUS VILELA PASCHOAL, pronunciado como incurso no art. 121, *caput* (por quatro vezes), c.c. o art. 129, *caput*, ambos do Código Penal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso em sentido estrito interposto, no qual pleiteava a desclassificação dos crimes de homicídio doloso para homicídio culposo.
No presente *writ*, o Impetrante requer, em suma, a "**anulação da decisão de pronúncia e reconhecimento da incompetência do Tribunal do Júri para julgamento do paciente, na medida em que a denúncia não narrou um crime doloso contra a vida, no sque foi secundada pela pronúncia.**" (fl. 08)
Relatei. Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, depois do pronunciamento do Ministério Público.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, dispense as informações do Tribunal *a quo*.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.458 - SP (2007/0229627-0) (2546)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD
- PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JU-
DICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE AUGUSTO BERNARDO
GUIDI (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE AUGUSTO BERNARDO GUIDI, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que concedeu livramento condicional ao Paciente, ante a ausência de exame criminológico.
A Impetrante alega, em suma, que, com a nova redação do art. 112 da LEP, os exames não são mais indispensáveis para os benefícios referentes à execução penal, bastando o atestado de bom comportamento carcerário para a concessão da benesse.
Requer-se, assim, liminarmente, a restauração dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo das Execuções e, no mérito, a concessão em definitivo da ordem postulada.
Relatei. Decido.
Observa-se que o **habeas corpus** foi deficitariamente instruído, pois não foi juntado aos autos cópia da decisão que concedeu livramento condicional ao Paciente, bem como do acórdão impugnado, imprescindíveis à compreensão da controvérsia.
Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicite-se à Autoridade Impetrada o envio de cópias da decisão concessiva de livramento condicional e do acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução n.º 00873.620.3/2-0000-000. (Execução Criminal n.º 469.376 - Vara de Execuções Criminais de São Paulo).
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.526 - SP (2007/0230274-8) (2547)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : VALDER ISIDORO TASCA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDER ISIDORO TASCA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* originário, manteve a sentença de primeiro grau que, ao condenar o ora Paciente pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, II e V, e 158, *caput*, e § 1º, c.c. o art. 69, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, negou-lhe o direito de apelar em liberdade.
O Impetrante alega, em suma, que o Paciente faz jus ao benefício do apelo em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da prisão cautelar. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, e no mérito, o deferimento ao Paciente do benefício de apelar em liberdade.
É o relatório.
Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observe que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o **fumus boni iuris** do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem, que deverão se fazer acompanhar da cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do ora Paciente.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.552 - MG (2007/0230945-4) (2548)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : PAULO DE SOUZA BARCELOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO HENRIQUE DE ASSIS (PRE-
SO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCELO HENRIQUE DE ASSIS, condenado em primeiro grau à pena de cinco anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* originário.
O Impetrante alega, em suma, inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a concessão ao Paciente do direito de recorrer em liberdade.
Relatei. Decido.
Observa-se que o **habeas corpus** foi deficitariamente instruído, pois não foi juntado aos autos cópia da sentença condenatória, imprescindível à compreensão da controvérsia. Assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicite-se à Autoridade Impetrada o envio de cópia da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal originária, atualmente em grau de recurso (Apelação Criminal n.º 1.0024.06.233244-0/001).
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.560 - SP (2007/0231368-0) (2549)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO**
IMPETRANTE : LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE
MESSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER BARBOSA NOVAES (PRESO)



DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Retifique-se o item 5 da decisão de fls. 24/25, devendo constar para o Agravamento o número 10306653/1-0000-000.
2. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.584 - SP (2007/0232082-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **G M DOS S (INTERNADO)**

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de G M DOS S, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa pela prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista que, não conhecendo da impetração originária, manteve a internação por prazo indeterminado aplicada pelo juízo menorista.
O *decisum* ora atacado restou assim ementado:
"- Representação contra menor, pelo ato infracional correspondente ao delito de tráfico de entorpecentes, julgada procedente com aplicação de medida de internação por prazo indeterminado.
- Habeas Corpus impetrado em favor do adolescente em razão de ilegalidade da medida aplicada.
- Ação constitucional não é via adequada para se irressignar contra sentença de procedência.
- Ordem não conhecida." (fl. 30)

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado à menor que pratica ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Requer, assim, liminarmente, que o Paciente seja colocada em liberdade e, no mérito, a anulação do acórdão impugnado e da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de Catanduva/SP.
Relatei. Decido.
Não se me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida, porquanto o pleito deduzido tem caráter eminentemente satisfativo e requer detida apreciação das razões e das circunstâncias jurídicas indicadas, pelo que se mostra inviável sua aferição em juízo preliminar e perfunctório, reservando-se ao órgão colegiado, em momento oportuno, a decisão final de mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2551)

HABEAS CORPUS Nº 91.653 - SC (2007/0232587-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **JOÃO RICARDO DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : **ANTÔNIO LIMAS (PRESO)**

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO LIMAS, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Consta dos autos que o Paciente foi condenado, como incurso no art. 121, § 1.º, c.c.o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial semi-aberto. Em sede de apelação, o Tribunal de origem houve por bem dar parcial provimento ao recurso defensivo apenas para diminuir a pena para 02 anos e 08 meses de reclusão, mantida no mais a condenação.
Alega o Impetrante, em suma, que o julgador "ao fixar o regime de cumprimento da pena, não fundamentou o porquê do regime mais gravoso, disse apenas que o cumprimento se daria em regime semi-aberto, muito embora tenha o Conselho de Sentença reconhecido várias atenuantes em favor do réu" (fl. 03), e que "o paciente faz jus ao cumprimento da pena em regime aberto, eis que todos os requisitos do artigo 59, do Código Penal, lhe são favoráveis, residência fixa, não reincidente, família constituída, não mais se envolvendo em atos ilícitos" (fl. 03).
Requer, pois, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, "a fim de que seja o paciente imediatamente posto em liberdade, determinando o cumprimento da pena em regime aberto" (fl. 05).
É o relatório.
Decido.
A questão posta em debate tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração.

No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.
Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o manifesto prejuízo na manutenção da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para que o Paciente seja inserido no regime inicial aberto, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, até o julgamento do presente *writ*.
Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Por estarem os autos suficientemente instruídos, dispense as informações da autoridade apontada coatora.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2552)

HABEAS CORPUS Nº 91.680 - CE (2007/0233007-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **FRANCISCO VALDENI DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : **JULIENE JUSTINO DA SILVA (PRESO)**
PACIENTE : **LUIS SÍLVIO LACERDA (PRESO)**

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIENE JUSTINO DA SILVA e LUIS SÍLVIO LACERDA, presos desde o dia 04 de abril de 2006 e denunciados pela prática, em tese, do delito de roubo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou o *writ* originário.
O Impetrante alega, na confusa inicial, além de excesso de prazo na formação da culpa dos pacientes, a desnecessidade da prisão cautelar, pela falta de demonstração dos pressupostos autorizativos da medida.
Relatei. Decido.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2553)

HABEAS CORPUS Nº 91.698 - RJ (2007/0233161-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **JORGE LUIZ PEREIRA DE SOUZA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **AGENOR PEREIRA (PRESO)**

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de AGENOR PEREIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Narra a inicial que o ora Paciente, denunciado como incurso no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, encontra-se preso em flagrante desde 14/07/2007.
Irresignado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem, ao que consta, foi denegada.
No presente *writ*, insurge-se o Impetrante contra a decisão supracitada, aduzindo, para tanto, a nulidade do flagrante - em face da inexistência de qualquer das situações que autoriza a prisão em flagrante, bem assim do processo - em virtude da inobservância do rito procedimental estabelecido pela Lei n.º 10.409/02.
Requer, assim, a concessão de liminar para "anular o flagrante em relação ao paciente, em razão do flagrante constrangimento perpetrado, relaxando-se imediatamente a prisão" (fl. 06) e, no mérito, a confirmação da liminar bem como do processo, a fim de que seja respeitado o rito previsto na Lei n.º 10.409/02.
É o breve relatório inicial.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.
Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, depois de colhida a manifestação ministerial.

Ademais, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações pormenorizadas da Autoridade Impetrada, que deverá trazer aos autos cópia do acórdão que julgou o *habeas corpus* originário.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2554)

HABEAS CORPUS Nº 91.708 - SP (2007/0233280-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **OTTO RUBENS HENNE JUNIOR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **RODRIGO MENDONÇA SILVA (PRESO)**

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Por outro lado, o excesso de prazo deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal e cópia do acórdão atacado (HC 1081039.3/3).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2555)

HABEAS CORPUS Nº 91.710 - SP (2007/0233287-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **AURI VOLNEI AULER**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
PACIENTE : **AURI VOLNEI AULER (PRESO)**

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por AURI VOLNEI AULER, condenado à pena de 03 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, e, ainda, à pena de 05 anos, 06 meses e 20 dias, a ser cumprida em regime integralmente fechado, como incurso no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso I, da mesma Lei de Tóxicos, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado, *in verbis*:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. Habeas corpus impetrado anteriormente à publicação da Lei nº 11.464/2007 que no artigo 1º dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.072/90, de forma a permitir a progressão de regime também no caso dos condenados por crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
2. Ordem concedida para autorizar a progressão de regime prisional de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise por parte do juízo das execuções criminais." (fl. 12)

Alega o Impetrante, em suma, a irretroatividade da Lei nº 11.464/2007, no que diz respeito ao requisito objetivo para a progressão de regime (2/5 para o réu primário), já que mais gravosa do que a legislação anterior, na qual a verificação do requisito objetivo se verificava com o cumprimento de 1/6 da pena.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "para aplicar o princípio da irretroatividade da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, ao presente caso, admitindo-se, então, a progressão de regime prisional nos termos do artigo 112, da Lei de Execução Penal" (fl. 08).

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o writ foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.762 - SP (2007/0234383-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ELISABETH VALENTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal e cópia do acórdão atacado (HC 1.109.677.3/6).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.782 - SP (2007/0234425-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RODOLFO FUNCIA SIMÕES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS SIMÕES

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do writ, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio de cópias dos acórdão nos HCs 1.110.935.3/7 e 1.031.133.3/1 (ambos apontados na peça exordial).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.784 - SP (2007/0234428-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LOURIVAL VIEIRA BRIZOLA (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.787 - SP (2007/0234431-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RODRIGO FERNANDES GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FERNANDES PEDRONETTI (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do writ, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 1.109.590.3/9).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.794 - SP (2007/0234438-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUÍS ANTONIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO MORAES DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora, com envio do andamento atualizado da execução da pena do paciente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.807 - SP (2007/0234765-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : REGINALDO RODRIGUES ALVES DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO RODRIGUES ALVES DA ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do writ, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações pormenorizadas sobre o paciente, bem como acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte REGINALDO RODRIGUES ALVES DA ROCHA, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.812 - RJ (2007/0234965-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEORGE DA SILVA LIMA

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.816 - SP (2007/0234994-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DO AMARAL NOGUEIRA RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.



3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.831 - SP (2007/0235070-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ERMENEGILDO NAVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS ARAGÃO (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS ARAGÃO, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que preservou a custódia cautelar do ora Paciente. O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva é carente de fundamentação legal, pois se amparou tão-somente na gravidade do delito. Aduz, ainda, a insuficiência probatória para se comprovar a autoria delitiva, inexistindo, portanto, justa causa para a decretação da custódia cautelar. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva expendida em desfavor do Paciente. Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por estarem os autos devidamente instruídos, dispensei as informações da Autoridade Impetrada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.841 - MG (2007/0235129-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS PRATES DA SILVA
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.856 - MG (2007/0235217-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JAIR FONSECA COELHO (PRESO)
DECISÃO

Busca-se no presente *writ*, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, mormente pela **quaestio**, aparentemente, não ter sido objeto de análise pelo e. Tribunal **a quo**.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.869 - SC (2007/0235291-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : AGUSTINHO CAGLIONI NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : AGUSTINHO CAGLIONI NETO
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.872 - RJ (2007/0235304-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R V N DA S (INTERNADO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.873 - RJ (2007/0235308-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLOVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ ABREU LIMA
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto em benefício de JOSÉ LUIZ ABREU LIMA, pronunciado pela prática do crimes previstos no art. 121, §2º, II e nos arts. 121, §2º, II e IV c/c 14, todos do CP. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal e pede o trancamento da ação penal pela falta de justa causa.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.876 - RS (2007/0235320-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ARLAN LAZZARIN
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.883 - DF (2007/0235367-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : COSME DAMIÃO ALVES
PACIENTE : CLEISTON DA SILVA CARREIRA
DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 2007.00.2.010305-8).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.884 - DF (2007/0235370-5) (2572)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RAFAEL GOMES

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.885 - DF (2007/0235373-0) (2573)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : CLAUDINEI LOURENÇO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar. Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 2007.00.2.009500-2).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.896 - RS (2007/0235404-4) (2574)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARCELO TREVISAN

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MARCELO TREVISAN, denunciado como incurso nas sanções do art. 155, §4º, II e IV, do CP, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que por votação unânime, denegou o **writ**.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.898 - RS (2007/0235406-8) (2575)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO RICARDO GOMES

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.914 - RJ (2007/0235423-4) (2576)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : RONALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIR MOURA DO NASCIMENTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RONALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.922 - MG (2007/0235432-3) (2577)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WELDER RESENDE E OUTRO
ADVOGADO : VALERIANO MARCOS MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WELDER RESENDE

PACIENTE : WELINTON RESENDE

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de WELDER RESENDE E OUTRO, denunciados como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 6.368/76, atacando v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Alegam os impetrantes, em síntese, nulidade de prova obtida por meio de interceptação telefônica, bem como do aditamento à denúncia realizado pelo i. membro do **parquet**.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.926 - SP (2007/0235436-0) (2578)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RORINALDO MELO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.930 - RS (2007/0235441-2) (2579)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÉVERSON LUÍS OURIQUES DE FARIAS

ADVOGADO : ELTER VILNEI DIOGO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CLÉVERSON LUÍS OURIQUES DE FARIAS

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.946 - MG (2007/0235459-8) (2580)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : AUGUSTO ALEXANDRE DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : AUGUSTO ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais informações pormenorizadas sobre o paciente, bem como acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte AUGUSTO ALEXANDRE DA SILVA, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



HABEAS CORPUS Nº 91.967 - SP (2007/0235838-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TATIANE B FIJOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TARCISO ALVES CORREIA DE MIRANDA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
 2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
 3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
 4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.
- NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.978 - SP (2007/0235902-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : ADRYANO MAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
 2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
 3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
 4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.
- NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.980 - CE (2007/0235930-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ROBERTO F MAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **LUIZ PAULO DE OLIVEIRA**, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em virtude da decisão que manteve sua custódia cautelar, não obstante a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto e o manifesto excesso de prazo na instrução criminal. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, pois as decisões acostadas aos autos dizem respeito tão-somente a um co-réu da ação penal cognitiva, mas não ao paciente. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão preventiva do paciente, oportunidade em que deverá juntar cópias das decisões proferidas em 1º Grau que a determinou e a manteve, bem como do acórdão prolatado.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.982 - CE (2007/0235934-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ROBERTO F MAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **LUIZ PAULO DE OLIVEIRA**, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em virtude da decisão que manteve sua custódia cautelar, não obstante o manifesto excesso de prazo na instrução criminal. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar cabal e inequivocamente, como demanda eventual deferimento de medida liminar, que a defesa não concorreu para o mencionado atraso para a conclusão da instrução criminal. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a custódia provisória do paciente, oportunidade em que deverá juntar certidão contendo o inteiro teor do andamento processual da ação penal ajuizada contra o paciente. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.992 - SP (2007/0235978-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO XAVIER FILHO (PRESO)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR.
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente acima nominado, postulando o restabelecimento da decisão do Juízo da Execução Penal, que deferiu a progressão de regime prisional para o semi-aberto.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como se mostra incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.
4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.
6. Na hipótese vertente, conforme se infere da análise dos autos, o paciente já havia sido agraciado com o regime semi-aberto por meio de decisão do Juízo da Vara das Execuções, tendo tal benesse sido afastada em razão dos efeitos do acórdão proferido em sede de Agravo em Execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, somente com base na revogada norma do art. 2o., § 1o. da Lei 8.072/90.
7. Ante o exposto, DEFERE-SE o pedido de tutela liminar para manter o paciente no regime semi-aberto, até o julgamento final do presente writ.

8. Comunique-se, com urgência, o Juízo da Execução Penal e a douta autoridade coatora, solicitando-se informações; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 91.995 - SP (2007/0235991-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANTONIO RICARDO COLA COLLETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO BARBOSA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de **MÁRCIO BARBOSA DA SILVA**, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que determinou sua prisão preventiva, não obstante estarem ausentes do caso concreto os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além de que o excesso de prazo na instrução criminal é gritante. Acrescentou que já se encontrava preso em razão de outra condenação, sendo que a prisão provisória ora impugnada o impedirá de pleitear alguns benefícios da execução penal. O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer irregularidade ou fundamentação inidônea no acórdão que manteve sua prisão preventiva, além de que nem mesmo cópia da decisão de 1º Grau foi juntada aos autos. No que se refere ao alegado excesso de prazo, não há qualquer documentação apta a embasá-la. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a custódia cautelar do paciente, oportunidade em que deverá juntar cópia da decisão de 1ª Instância que determinou sua prisão preventiva, bem como certidão contendo o inteiro teor do andamento da ação penal contra ele ajuizada. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.998 - SP (2007/0236004-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FRANCISCO VALDEMIR FEITOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO VALDEMIR FEITOSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado de próprio punho por **FRANCISCO VALDEMIR FEITOSA**, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que o manteve no regime fechado, não obstante fazer jus à progressão, eis que, condenado por crime hediondo antes da edição da Lei 11.464/2007, foi-lhe determinado o cumprimento de lapso temporal previsto na novel legislação para tal fim. Acrescentou que a falta grave cometida não pode ser tomada como marco interruptivo para a concessão dos benefícios da execução penal. O impetrante/paciente requereu sua imediata progressão para o regime aberto ou, alternativamente, para o semi-aberto. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão que o manteve no regime mais gravoso, além de que, ao que tudo indica, o Tribunal *a quo* ainda não proferiu qualquer decisão a respeito da matéria ora ventilada, mas apenas indeferiu o pleito liminar (fl. 22), razão pela qual seu pedido esbarra no óbice contido na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, ausente a demonstração de que a decisão do Tribunal de 2º Grau fora teratológica ou carente de fundamentação, indefiro a liminar. Requistem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter o paciente no regime mais gravoso. Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.014 - SP (2007/0236161-7) (2588)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO EUGÊNIO DA CUNHA (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDO EUGÊNIO DA CUNHA, preso e condenado pela prática de diversos roubos circunstanciados, à pena total de 11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o Impetrante que foi concedido ao Paciente pelo juízo das execuções o benefício da progressão de regime prisional. Contudo, em sede de agravo em execução interposto pelo órgão ministerial, o Tribunal *a quo* houve por bem cassar o benefício por entender não atendido o requisito subjetivo.

Alega o Impetrante, em suma, que, a partir da vigência da Lei n.º 10.792/03, tornou-se desnecessário, para fins de concessão do benefício da progressão de regime, o exame criminológico, exigindo-se, em seu lugar, apenas, o atestado de bom comportamento carcerário, formulado pelo diretor do presídio.

Sustenta, dessa forma, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, já que preenche os pressupostos do lapso temporal (objetivo) e do bom comportamento carcerário (subjetivo).

Requer, assim, a concessão de liminar, *"para o fim de que seja concedida imediatamente a progressão ao regime semi-aberto, tal como antes deferida"* (fl. 10). No mérito, pugna pela confirmação em definitivo da liminar deferida.

É o relatório.

Decido.

Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal não configura direito subjetivo do apenado, cabendo ao magistrado verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto, desde que atendidos os pressupostos legais, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINO-LÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM. 1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico. 2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado pelo Juízo das Execuções, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. 3. Ordem denegada." (HC 42513/PR, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/08/2005.)

Na hipótese, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor da decisão impugnada, fundamentada no sentido de ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.016 - SP (2007/0236170-6) (2589)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO FIGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.022 - SP (2007/0236187-0) (2590)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON RICARDO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.038 - SP (2007/0236219-5) (2591)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSILENE MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **JOSILENE MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do julgamento de sua apelação criminal sem que seu causídico, pertencente ao quadro da Defensoria Pública, fosse previamente intimado a respeito da sessão plenária. Acrescentou fazer jus ao regime intermediário, pois satisfeitas as condições descritas no artigo 33, §2º, "b" do Código Penal. Por fim, pleiteou a revogação de sua custódia cautelar em razão de excesso de prazo.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol da paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer mácula durante o julgamento da apelação criminal interposta pela paciente, bem como por não perceber, cabal e inequivocamente, que ela faz jus ao regime semi-aberto. No que toca ao alegado excesso de prazo, as informações constantes na própria impetração dão conta de que a sentença já foi proferida.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a sentença condenatória proferida contra a paciente, bem como sobre a alegada ausência de intimação de seu defensor, pertencente aos quadros da Defensoria Pública.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.040 - SP (2007/0236221-1) (2592)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIOGO NEIVA DANIEL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado pelo Defensor Público Yanko Oliveira Carvalho Bruno em nome de DIOGO NEIVA DANIEL por ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo de nº 1924-03/A, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, SP.

Constou da inicial que o Paciente foi condenado a cinco anos e oito meses de reclusão, e quatorze dias-multa, porque teria praticado crime de roubo no dia 1º de julho de 2003. Segundo o Impetrante, esta decisão foi lastreada, tão-somente, no reconhecimento fotográfico, sendo que Diogo não foi apresentado à autoridade judiciária.

Segundo a defesa, após ter sido intimada da sentença monocrática, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo recorreu, sem sucesso, em que pese não haver nos autos nenhum reconhecimento pessoal do paciente e sua insistente negativa de autoria.

Além disso, de acordo com o Impetrante, não houve intimação pessoal da Defensoria Pública, ou de quem lhe fizesse as vezes, do acórdão publicado em 07 de março de 2007, em clara inobservância do disposto na Lei 1.060/50.

Assim, houve flagrante nulidade absoluta na realização das audiências sem a presença do Paciente, bem como ausência de formalidade essencial pertinente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pugnou pela concessão liminar da ordem para que seja declarada nula a certidão de trânsito em julgado do acórdão guerreado, dos atos instrutórios realizados sem a presença do Paciente, e dos atos processuais subsequentes, com a imediata expedição de alvará de soltura, para fazer cessar a prisão cautelar de prazo excedente.

Relatados, decido.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não vislumbro meios de deferir a almejada medida de urgência, tendo em vista que seu pleito se confunde com o mérito da impetração, devendo, portanto, ser examinada ao final por toda a Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se, intímem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.042 - SP (2007/0236228-4) (2593)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MIGUEL

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



(2594)
HABEAS CORPUS Nº 92.044 - SP (2007/0236241-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SAN-
TOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO JORGE DOS PRAZERES

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2595)
HABEAS CORPUS Nº 92.045 - SP (2007/0236243-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO
IMPETRANTE : ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER PINHEIRO DO CARMO (PRESO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(2596)
HABEAS CORPUS Nº 92.082 - SP (2007/0236401-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : BALTAZAR PEREIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de BALTAZAR PEREIRA, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por votação unânime, denegou o **writ**.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal e pede que "*seja EXCLUÍDA DO CÁLCULO DE LIQUIDACÃO DE PENAS a reprimenda de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, decorrente da agravante contida no Art. 18, inc. III (parte inicial), da Lei nº 6.368/76, que foi expressamente revogada pela Lei nº 11.343/2006, que definiu novos crimes e penas.*"

Decido.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2597)
HABEAS CORPUS Nº 92.092 - PR (2007/0236418-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PACIENTE : MÁRIO MONTEIRO
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de MÁRIO MONTEIRO, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, por votação unânime, deu provimento à apelação para condenar o ora paciente pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, do CP, ao cumprimento da pena de três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal uma vez que a reincidência reconhecida pelo e. Tribunal **a quo** estaria calcada "*em fatos ocorridos há mais de seis anos*".
Decido.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2598)
HABEAS CORPUS Nº 92.098 - SP (2007/0236606-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : IZILDINHA IRENE CRISTOBO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON EDILSON DE SOUZA MENDES
DECISÃO

Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, sua decretação deve ser necessariamente fundamentada de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso em tela, não houve a devida fundamentação apta a justificar, em princípio, a segregação cautelar. Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que o paciente aguarde o julgamento do presente **writ** em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2599)
HABEAS CORPUS Nº 92.136 - RJ (2007/0237240-9)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA DESCHAMPS (PRESO)
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, o reconhecimento de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. Afirma o impetrante, para tanto, que "*A abolitio criminis temporária instituída pela Lei nº. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - foi aplicada retroativamente por esse SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de molde a descriminalizar a conduta penal de posse ilegal de arma de fogo, o que enseja a declaração de extinção da punibilidade do ora paciente.*"

Decido.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, mormente pela **quaestio**, aparentemente, não ter sido objeto de análise pelo e. Tribunal **a quo**.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2600)
HABEAS CORPUS Nº 92.250 - MS (2007/0238690-3)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBAR-
GADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DE-
FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CELSO ALVES FARIAS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **CELSO ALVES FARIAS**, condenado por crime hediondo, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em virtude da decisão que indeferiu a progressão para o regime semi-aberto, pois fundada na ausência do requisito objetivo previsto na Lei 8.072/1990, após alteração da Lei 11.464/2007, tendo em vista que praticou o delito antes da edição da novel legislação, que, ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza de inovação maléfica, razão pela qual não pode retroagir.
O impetrante requereu o imediato reconhecimento de que o lapso temporal para a aludida progressão seja de apenas um sexto da pena.
Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e vejo que devo conceder a liminar requerida, pois, nos termos do disposto no inciso XL do artigo 5º da Constituição da República, o paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de "ir e vir".
Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada para reconhecer, até o julgamento final do presente writ, que o requisito temporal para a progressão aplicável ao caso em apreço é de apenas um sexto da pena, devendo o Juízo de 1ª Instância examinar se o paciente já satisfaz os demais requisitos necessários para a obtenção da almejada progressão.
Comunique-se urgentemente.
Tratando-se unicamente de questão de direito e estando o feito suficientemente instruído, dispensei as informações, determinando que seja dada imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA
DO TJ/MG)
Relatora

(2601)
RECURSO ESPECIAL Nº 721.519 - MS (2005/0017508-3)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR ARAMBURU E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO POLETTO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. ERRÔNEO CRITÉRIO DE CONVERSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV - POSIÇÃO DE 11,98% - PRESCRIÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA - CONVERSÃO - DATA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA DESPESA - NÃO COMPENSAÇÃO COM DUODÉCIMO - GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - LEI DE RESPONSABILIDADE - IGPM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Não ocorreu a prescrição do direito de ação porquanto, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, incide, assim, a Súmula 85, do STJ, podendo apenas se cogitar da prescrição dos reajustes devidos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Com o reconhecimento do direito dos servidores a partir de 1996, por parte da Administração do Tribunal de Justiça - MS, interrompeu-se a prescrição, nos termos do artigo 172, V, do CC/1916.

O reajuste pleiteado pelos servidores é devido, mormente se os seus vencimentos eram pagos, no ano de 1994, no dia 20 de cada mês, fato público e notório que, ao contrário do que sustentou o apelante, independe de prova (artigo 334, I, do CPC).

O direito do servidor de receber a diferença pleiteada não encontra óbice na previsão orçamentária, porquanto será regularmente expedido precatório justamente para que o apelante faça a devida previsão orçamentária quando do efetivo pagamento.

O repasse do duodécimo na forma consubstanciada pelo citado artigo é a garantia da independência do Poder Judiciário, e limitar-lhe esse repasse seria atar-lhe as mãos, de modo a tornar inviável suas atividades, e colocá-lo à mercê do Poder Executivo, tolhendo-lhe, ainda, da realização de suas funções institucionais.

Não há dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal venha impedir o pagamento da diferença, pois essa norma é dirigida ao mau administrador, não podendo, jamais, afetar o direito salarial dos servidores.

A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação.

Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Embora admissível a utilização do INPC/IPC como fator de correção monetária do débito cobrado, não se justifica a substituição do IGPM/FGV determinado na sentença, pois além de este não acarretar nenhum gravame ao devedor, é o que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda num determinado período.

Nas ações em que a Fazenda Pública é parte vencida, há de se observar, no tocante aos honorários advocatícios, a regra esculpida no artigo 20, § 4º, do CPC, que escapa aos limites de máximo e mínimo do § 3º, do supracitado artigo.

Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO - RECURSO PROVIDO.

Os juros moratórios incidem desde quando a diferença deveria ser paga (inteligência dos artigos 955 e 960 do Código Civil de 1916, vigente à época).

Recurso provido." (fls. 879/880)

Nas razões do especial, alega o Recorrente violação:

a) ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito.

b) ao art. 22, da Lei n.º 8.880/94, afirmando, em síntese, que os servidores ora Recorridos não têm direito ao reajuste de 11,98%;

c) aos arts. 19, 20 e 21, todos da Lei Complementar n.º 101/00, afirmando que o acórdão a quo não pode "[...] querer deferir benefício ilegal, e portanto, indevido, porque também o Judiciário deve ater-se aos parâmetros e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, que afirma ser nulo de pleno direito (artigo 21) o aumento salarial que não obedeça aos ditames constitucionais e infra constitucionais vigentes." (fl. 891);

d) aos arts. 1.536, § 2.º, e 1.063 do Código Civil de 1916, bem como ao art. 219 do Código de Processo Civil, além da existência de dissídio jurisprudencial, alegando equívoco do Tribunal a quo quanto à fixação do termo inicial para a incidência dos juros moratórios;

e) ao art. 20, § 4.º, aduzindo, em síntese, que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido.

Não apresentadas contra-razões (fl. 911), admitido o recurso na origem (fls. 912/914), ascenderam os autos à apreciação desta Corte. E o relatório. Decido.

Inicialmente, a propósito da alegada negativa de vigência aos arts. 19, 20 e 21, todos da Lei Complementar n.º 101/00, entendo que não ocorre, pois esta 5.ª Turma, ao julgar situação análoga à dos presentes autos, entendeu que o índice de 11,98% não importa reajuste de remuneração, mas correção do critério de conversão de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor - URV.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CC/2002. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV é a do efetivo pagamento. Precedentes.

3. O percentual de 11,98% não caracteriza reajuste de remuneração, mas tão-somente correção do errôneo critério de conversão de remuneração, de modo a assegurar o poder aquisitivo dos servidores públicos, nos termos das MP 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94.

4. O reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98% implica renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC/2002.

5. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação válida". (RESP 702.367/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/08/2006.)

Quanto à prescrição, a jurisprudência consolidada desta Corte, é no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV, restam atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular n.º 85 do STJ. Precedentes. [...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

[...]

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

Entretanto, na espécie, o Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição ao fundamento de que a pretensão dos Autores, ora Recorridos, originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela administração. E o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido, in verbis:

"[...]

Sendo o salário uma obrigação de trato sucessivo, nada impede o funcionário de pleiteá-la ainda que a irregularidade tenha se dado em março 1994, pois em cada mês subsequente estava sofrendo prejuízo. Essa matéria já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

[...]

Assim, somente se poderia cogitar da prescrição parcial, que impediria os funcionários de pleitearem as diferenças anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a apelada ingressou com a ação em 16 de agosto de 2002 pleiteando a diferença salarial e reflexos referentes aos meses de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, o que ensejaria a prescrição das verbas anteriores a agosto de 1998.

Todavia, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário ingressou com pedido administrativo em 2000, requerendo o pagamento da diferença salarial inerente à conversão da URV para a categoria. Em dezembro de 2000, o Presidente deste Tribunal reconheceu o direito dos servidores do Poder Judiciário Estadual à percepção da diferença de 11,98 % e, em 2001, adotou medidas, no sentido de pagar a diferença em parcelas, retroagindo ao período que ainda não havia sido alcançado pela prescrição, ou seja, a partir de 1996. Logo, estando os autores a reclamar o pagamento da diferença referente ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, não há falar em prescrição.

Destarte, da determinação do TJ-MS, em incluir 11,98 % nos salários dos servidores a partir de janeiro de 2001, vê-se que o prazo da prescrição conta-se retroativamente nos últimos 05 (cinco) anos, e, portanto, o direito ao pagamento das diferenças pretéritas contemplam os exercícios de 1997 a 2000.

Soma-se a isso, outrossim, que o fato de este Tribunal de Justiça ter reconhecido o direito dos servidores e o de efetuar o pagamento dos valores relativos aos exercícios de 1996 e 1997, encarta-se como renúncia tácita ao prazo prescricional, incidindo, na hipótese, o artigo 172, V, do CC/1916 (artigo 202, VI, do CC/2002). Para melhor ilustrar a questão, colho de excerto da Apelação Cível n.º 2003.008331-6 TJ/MS, in verbis:

Complementando este ponto da prescrição, mister trazer à baila o Decreto-Lei n.º 4.597/42, que dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências, cujo art. 3º dispõe: "A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n. 29.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (...)" Destarte, interrompida a prescrição em 28 e dezembro de 2000, por ato administrativo do Presidente do Tribunal de Justiça, recomeçou ela sua caminhada, agora pela metade do prazo, ou seja, dois anos e seis meses, a partir dessa data (...) (Rel. Claudionor Miguel Abss Duarte, Julgado em 25 de agosto de 2003, Publicado no DJ de 12 de setembro de 2003).

Desta forma, o reconhecimento na via administrativa, do direito pleiteado em juízo importa em renúncia tácita da prescrição. Perfilhando deste entendimento o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Logo, a decisão administrativa, ao reconhecer o direito dos autores, inegavelmente interrompeu o prazo prescricional e, assim, não há falar em prescrição." (fls. 868/870)

Como se vê, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO N.º 711 DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Presidência do Superior Tribunal do Trabalho, por meio do Ato n.º 711 de 12 de dezembro de 2000, reconheceu o direito dos servidores da Justiça do Trabalho ao reajuste de 11,98%, com efeitos retroativos desde março de 1994 e como consequência caracterizada a renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Novo Código Civil, que assim dispõe, in verbis.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 896.783/RO, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 25/06/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 202, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. A expedição de certidões pela Administração, reconhecendo a existência de débito com os servidores, interrompe o prazo prescricional. Aplicação do artigo 202, inciso IV e parágrafo único, do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 801.409/SP, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 25/06/2007.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 778.491/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/12/2006.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 435.431/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inocorrente.

Recurso desprovido." (REsp 494.001/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/09/2003.)

A respeito dos honorários, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios a quem ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

[...]

V - A revisão dos critérios para fixação dos honorários advocatícios depende do reexame de todo o processado. Aplicação da Súmula nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 692.967/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECRETO N. 89.312/84 (ART. 139). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA. SÚMULA N. 126 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.



[...]
2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, por força do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 219.126/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/06/2005.)
No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, por força do art. 219 do Código de Processo Civil, estes devem incidir a partir da citação válida, consoante o entendimento pacificado desta Corte. Ilustrativamente:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.
2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 712.902/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/09/2005.)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES.
1. Nas ações ajuizadas anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, hipótese dos autos, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano.
2. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a citação válida, porquanto este é momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 693.417/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/08/2005.)
No mérito, este Superior Tribunal de Justiça reconhece, pacificamente, a aplicação da Lei n.º 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, in verbis:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. COISA JULGADA. NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 646.666/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/07/2005.)
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE.
- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.
- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 453.155/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 22/4/2003.)
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.
1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês (ADIN nº 1.797/PE, rel. Min. Ilmar Galvão). Devido o reajuste de 11,98% aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
2. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.
3. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos financeiros em relação a período anterior à sua impetração (Súmula 271/STF); devem tais valores ser buscados administrativamente, ou pela via judicial própria.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 273.856/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 4/12/2000.)
Assim, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que **deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos**. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Ministro Hamilton Carvalhido no REsp n.º 851.134/RS, publicado no DJ de 12/12/2006, que de forma clara e percutiente bem expõe a questão em apreço, in verbis:

"Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.
Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADin nº 1.797-0: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.
A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.
Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.
Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).
Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.
1. A conversão de salário em URV deve ser feita **na data do efetivo pagamento**. (CF, Art. 168).
2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).
[...]
E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, **se não recebem seus vencimentos no último dia do mês, também há de se levar em conta a data do efetivo pagamento** para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.
Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:
"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **na data do efetivo pagamento**, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
(...)
§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição." (grifos no original)
Desse modo, conforme ressaltado alhures, a conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV - quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina a necessidade de se considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.
2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 834.022/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CC/2002. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. A data de conversão do cruzeiro real em URV é a do efetivo pagamento. Precedentes.
[...]
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação válida." (REsp 702.367/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/08/2006.)
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.
II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.
III - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.
IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AG 656.286/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, reformando o acórdão hostilizado: a) reconhecer o direito da Recorrente à conversão da Unidade Real de Valor - URV - **na data de seu efetivo pagamento, nos termos da Lei n.º 8.880/94 e, por conseguinte, determinando que o índice devido deva ser apurado na fase de liquidação**; e b) determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação válida.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2602)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.637 - MS (2005/0069101-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABRICIO GRIESBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA PAIÃO BRUNETTA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO POLETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO-EXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. MATÉRIA INSERTA NO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL - PROVIMENTO NEGADO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, se este se apresentava manifestamente contrário à jurisprudência deste tribunal." (fl. 411)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega o Recorrente violação:

a) ao art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração;

b) ao art. 22 da Lei n.º 8.880/94, afirmando, em síntese, que os servidores ora Recorridos não têm direito ao reajuste de 11,98%;

c) ao art. 6.º do Decreto-Lei n.º 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, sob o argumento de que a decisão recorrida desrespeita o princípio de que a lei em vigor - no caso, a Lei n.º 8.880/94 - terá efeito geral e imediato;

d) aos arts. 19, 20 e 21, todos da Lei Complementar n.º 101/00, afirmando que os acórdãos *a quo* "[...] não consignaram que o valor pago eventualmente nesta ação deva ser descontado do duodécimo do Judiciário, não obstante o recorrente ter suscitado essa providência, conforme apelação, fls. 312/331, agravo, fls. 408/411, e embargos de declaração, fls. 414/420." (fl. 459);

e) ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito.

Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios.

Não apresentadas contra-razões (fl. 482), admitido o recurso na origem (fls. 486/491), ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXV, da Carta Magna.

De outra parte, cumpre anotar que não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.)

Quanto à alegada ofensa ao art. 6.º do Decreto-Lei n.º 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, tenho que a matéria nele inserta, suscitada no apelo nobre, não restou debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

O que se considera, para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento, é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

A propósito da alegada negativa de vigência aos arts. 19, 20 e 21, todos da Lei Complementar n.º 101/00, entendo que não ocorre, pois esta 5.ª Turma, ao julgar situação análoga à dos presentes autos, entendeu que o índice de 11,98% não importa reajuste de remuneração, mas correção do critério de conversão de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor - URV.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CC/2002. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV é a do efetivo pagamento. Precedentes.

3. O percentual de 11,98% não caracteriza reajuste de remuneração, mas tão-somente correção do errôneo critério de conversão de remuneração, de modo a assegurar o poder aquisitivo dos servidores públicos, nos termos das MP 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94.

4. O reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98% implica renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC/2002.

5. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação válida". (RESP 702.367/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/08/2006.)

Quanto à prescrição, a jurisprudência consolidada desta Corte, é no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV, restam atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular n.º 85 do STJ. Precedentes. [...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

[...]

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

Entretanto, na espécie, o Tribunal *a quo* afastou a preliminar de prescrição ao fundamento de que a pretensão dos Autores, ora Recorridos, originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela administração. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

"[...]

Com relação à prescrição, como é sabido, as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados desde a data da ocorrência em que poderiam ser cobradas.

[...]

A decisão administrativa deste Egrégio Tribunal, reconhecendo expressamente o direito ao percentual de 11,98%, em 28.12.2000, interrompeu a prescrição nos termos do artigo supracitado.

As diferenças ora pleiteadas são de trato sucessivo, ou seja, a partir da previsão legal que acabou por diminuir seus vencimentos, o erro se projetou do mês de março de 1994, para todos os meses subsequentes.

Assim, como houve interrupção através da mencionada decisão administrativa, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data desta (28.12.2000).

Diante disso, não há falar em prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1997." (fl. 410)

Como se vê, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. REAJUSTE DE 11,98%. CONCESSÃO VIA ADMINISTRATIVA. ATO N.º 711 DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Presidência do Superior Tribunal do Trabalho, por meio do Ato n.º 711 de 12 de dezembro de 2000, reconheceu o direito dos servidores da Justiça do Trabalho ao reajuste de 11,98%, com efeitos retroativos desde março de 1994 e como consequência caracterizada a renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Novo Código Civil, que assim dispõe, *in verbis*.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 896.783/RO, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 25/06/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 202, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. A expedição de certidões pela Administração, reconhecendo a existência de débito com os servidores, interrompe o prazo prescricional. Aplicação do artigo 202, inciso IV e parágrafo único, do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 801.409/SP, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 25/06/2007.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 778.491/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/12/2006.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 435.431/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inócorrente.

Recurso desprovido." (REsp 494.001/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/09/2003.)

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, por força do art. 219 do Código de Processo Civil, estes devem incidir a partir da citação válida, consoante o entendimento pacificado desta Corte.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 712.902/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/09/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, hipótese dos autos, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano.

2. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a citação válida, porquanto este é momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 693.417/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/08/2005.)

No mérito, este Superior Tribunal de Justiça reconhece, pacificamente, a aplicação da Lei n.º 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. COISA JULGADA. NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 646.666/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/07/2005.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 453.155/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 22/4/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.



1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês (ADIN nº 1.797/PE, rel. Min. Ilmar Galvão). Devido o reajuste de 11,98% aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.
2. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.
3. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos financeiros em relação a período anterior à sua impetração (Súmula 271/STF); devem tais valores ser buscados administrativamente, ou pela via judicial própria.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 273.856/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 4/12/2000.)

Assim, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Ministro Hamilton Carvalhido no REsp n.º 851.134/RS, publicado no DJ de 12/12/2006, que de forma clara e percuente bem expõe a questão em apreço, in verbis:

"Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Adin nº 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

[...]

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, se não recebem seus vencimentos no último dia do mês, também há de se levar em conta a data do efetivo pagamento para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição." (grifos no original)

Desse modo, conforme ressaltado alhures, a conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV - quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei nº 8.880/94, que determina a necessidade de se considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 834.022/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. ART. 191 DO CC/2002. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV é a do efetivo pagamento. Precedentes.

[...]

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação válida." (REsp 702.367/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/08/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

III - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AG 656.286/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, reformando o acórdão hostilizado: a) reconhecer o direito da Recorrente à conversão da Unidade Real de Valor - URV - na data de seu efetivo pagamento, nos termos da Lei n.º 8.880/94 e, por conseguinte, determinando que o índice devido deva ser apurado na fase de liquidação; e b) determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação válida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 747.028 - SC (2005/0072766-3)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALEXANDRE MUSSI BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO	: VICTÓRIO LEDRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. OFENSA AO ART. 25 DA LEI N.º 9.421/96. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementado, no que interessa, da seguinte forma, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. PLANO REAL. CONVERSÃO. URV'S. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 437 E 475/94. LEI 8.880/94. DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/94. REDUÇÃO NOMINAL E REAL. IRREDUTIBILIDADE. ART. 37, XV, CF. INTERPRETAÇÃO DOS TEXTOS LEGAIS. LEI 9.421/96. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. INALTERABILIDADE DA PARCELA "VENCIMENTO". SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA.

. Na esteira de precedentes desta Casa, do E. STJ e da Corte Suprema, não cuidou o Plano Real, através da MP 434/94, de mudança na política salarial, restringindo-se à mera "reforma monetária", ao determinar em seu art. 21 a forma de conversão do valor dos vencimentos em URV's.

. Mês de competência não se confunde com mês de calendário.

. Efetuado o pagamento dos servidores do Poder Judiciário da União como determina o art. 168 da CF, em 1º de março de 1994 deveria ser tomado o valor nominal dos vencimentos, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, considerado o dia de pagamento e não o último de cada mês.

. Redução nominal e real de parcela já integrada ao patrimônio jurídico dos servidores, que recebem vencimentos no último dia do mês de competência (dia 20) e não do mês de calendário (dia 30), implicando o estabelecimento de um mês de quarenta dias apenas para permitir a redução impugnada.

. O Decreto Legislativo nº 17/94 não poderia limitar os efeitos financeiros da MP 434 ao mês de março para retirar do patrimônio jurídico parcela já integrada, tampouco impor redução real e nominal aos vencimentos, pois o Poder Legislativo pretendia empontar uma saída política para a crise gerada pela posição assumida pelo E. STF e Conselho da Justiça Federal quanto à matéria, a qual motivou o bloqueio, pelo Poder Executivo, de todas as verbas de natureza remuneratória do Judiciário Federal.

. Caracterizado erro inegável de conversão dos vencimentos de cruzeiros reais em URV's, quando da troca de moeda, a natureza do bem jurídico perseguido não implica majoração, mas mera tradução do que vinha sendo pago, mediante retificação do critério utilizado, tanto que, considerado o vencimento pago antes do Plano Real e aquele posteriormente auferido, acrescido a este o percentual de 10,94% postulado, haveria equivalência nominal e real, o que afasta a tese da União de que o Judiciário está aumentando vencimentos a pretexto de isonomia.

. A recusa de aplicação de lei válida, mas que não se adapta à Carta Fundamental em determinadas situações, não exige argüição de inconstitucionalidade. Precedentes desta Corte.

. A Lei 9.421/96, que reorganizou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, prevendo novas tabelas, não trouxe aumento, pois apenas foram modificadas as demais parcelas que compõem o cargo efetivo.

. Não se pode confundir perda nominal de vencimento e sua reposição com posterior aumento real - se houvesse - por força do PCS, pois as parcelas possuem natureza jurídica diversa e não são compensáveis, pelo simples fato de que aquilo que se perde e é restabelecido não pode ser deduzido quando se trata de fixação de aumento geral.

. Ação julgada procedente. Diferenças reconhecidas.

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Juros de mora mantidos, por ausência de recurso dos autores.

. Sucumbência alterada, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fls. 245/246)

Nas razões do especial, alega o Recorrente contrariedade ao art. 25 da Lei n.º 9.421/96, sob o argumento de que "[...] a implantação do novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios [...], torna inequívoco que a partir de sua vigência não há mais falar em diferenças: vale dizer, não há valor a ser pago à guisa de eventual procedência do pedido, definitivamente reconhecida, a partir de dezembro de 1996." (fl. 252)

Não apresentadas contra-razões (fl. 257), admitido o recurso na origem (fls. 258/258-v), ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido.

Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, esclareço que eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URVS. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22 da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente, não possuem o condão de corrigir o equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 906.765/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/06/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. SERVIDORES APOSENTADOS. INOVAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, nos casos de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

3. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido e às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 814.122/RN, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. **Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.**

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 626.886/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/08/2005; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. 11,98%. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. "1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores.

2. Precedentes." (AgRgREsp nº 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000).

2. **A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a consequente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 385.879/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/02/2004; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 789.776 - RS (2005/0173650-6) (2604)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CLAUDIMAR INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LETÍCIA S GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 330, INCISO I, E 334, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDIMAR INÁCIO DA SILVA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. URV. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS EM FACE DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM 'URV' (LEI 1.384/94), PARA IMPLANTAÇÃO DO 'PLANO REAL', CONSOANTE AS DISPOSIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. A RELAÇÃO É DE TRATO SUCESSIVO, INCIDINDO O DISPOSTO NA SÚMULA 85 DO STJ E ART. 3º DO DECRETO 20.910/32, NÃO HAVENDO NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO.

ENTRÊTANTO, NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA DAS ALEGADAS PERDAS, JÁ QUE O REGRAMENTO DETERMINA A CONVERSÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO E ESTE ERA FEITO POR QUINZENA, QUE, OPORTUNIZADA, NÃO FOI PRODUZIDA PELOS AUTORES, RAZÃO PELA QUAL JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO (ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC). APELO DESPROVIDO." (fl. 260)

Nas razões do especial, alegam os Recorrentes violação ao art. 330, inciso I, e 334, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, afirmando que os documentos juntados à inicial "[...], comprovam, de maneira insofismável, o dano sofrido pelos autores. Ao Judiciário cabe decidir a matéria de direito, qual seja: a conversão deveria ser realizada pela média do último dia dos quatro meses que antecederam, ou pela média do dia do efetivo pagamento." (fl. 274)

Não apresentadas contra-razões (fl. 276), admitido o recurso na origem (fls. 280/281), ascenderam os autos à apreciação desta Corte. E o relatório.

Decido.

No que concerne à questão do ônus da prova, verifica-se que Tribunal a quo decidiu conforme os elementos constantes nos autos. Vejamos:

"[...]

E esta, frise-se, não é a hipótese versada nestes autos. Trata-se de pedido de revisão dos servidores integrantes dos quadros do Município de Cachoeirinha, onde, mediante o disposto na Lei nº 1.384/94, houve regramento expresso acerca da conversão dos vencimentos em URV. A tese dos autores é a perda salarial, porquanto não operada a conversão nas datas dos efetivos pagamentos, que são quinzenais.

Desta feita, salvo melhor juízo, **deveriam ter os autores produzido provas acerca do pedido formulado, notadamente no que se refere ao efetivo prejuízo por eles sofrido em seus vencimentos, e ou proventos, em virtude da afirmação no sentido de não ter o apelado computado os reajustes por ocasião da conversão de Cruzeiro Real para Real em 1ºJUL94 de forma correta.**

Ao contrário do que ocorreu em diversas ações análogas, também de servidores do Município de Cachoeirinha, **neste processo o magistrado a quo oportunizou a produção de provas às partes, inclusive com intimação dos autores (fls. 134-verso e 136), que não se manifestaram nesse sentido.** Quanto a tal despacho, só houve manifestação do Município, informando que não tinha provas a produzir (fl. 137).

Assim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, já que **os autores não se desincumbiram de ônus que era seu, qual seja, a demonstração do prejuízo sofrido em seus vencimentos pela não-aplicação do reajuste.**" (fl. 264; sem grifos no original.)

Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem, examinando os elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que, na hipótese *sub examine*, não restou provado que a conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, conforme os critérios utilizados pelo ora Recorrido, acarretou prejuízo aos Recorrentes. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais,

gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 587.088/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 05/02/2007.)

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. REAJUSTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MP 2.225-45/2001. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

Decidindo a instância de origem que a recorrente não fez prova de que o reajuste de 3,17% estivesse sendo pago, quer administrativamente, quer em decorrência de alguma reestruturação legal, a discussão da matéria esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

No que tange ao valor e prazo da multa, a sua apreciação, também, esbarra no conjunto fático-probatório.

Recurso conhecido, em parte, mas desprovido." (REsp 640.041/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. CHEQUE. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULA 07/STJ.

1. Entendendo o Tribunal de origem que restou comprovado o direito do autor e que o réu não prova fato modificativo ou extintivo desse direito, a reversão do julgado demanda, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório, providência inviável nesta excepcional instância, a teor do que dispõe a súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AG 655.200/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13/06/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUDIÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7 - STJ. CAUÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA. ART. 835 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DÍVIDA DE JOGO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1 - Em nenhum dos dispositivos que regem a monitoria há a exigência de ser a inicial da ação guarnecida com planilha de cálculos ou memória discriminada do montante da dívida em cobrança, o que fica relegado aos embargos.

2 - A necessidade ou não de produzir prova em audiência é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I e 332, ambos do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7 - STJ.

[...]

5 - Recurso especial não conhecido." (REsp 307.104/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 23/08/2004.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - DECISÃO EXTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1 - O Julgador não está adstrito aos dispositivos que as partes entendem cabíveis à espécie, por aplicação do princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova e indicará os fundamentos de sua decisão. Inteligência do art. 131 do CPC.

2 - Precedente (AgRg no AG nº 377.229/SP).

3 A discussão acerca da responsabilidade pelo ônus da prova em hipótese de violação ao art. 333, I, do CPC, importa em reexame de matéria fática, vedada em sede de recurso especial por incidência da Súmula 07/STJ. Na mesma esteira encontrando o mesmo óbice, o recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática (cf. REsp nº 516.489/RN).

[...]

5 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 446.098/AM, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19/12/2003.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFRONTADO.

[...]

2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado (art. 130, do CPC), e sobre a qual, a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo desta forma, falta de prequestionamento (Súmula 356 do STF). Ademais, este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que o cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 330, I, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o correto julgamento da demanda (cf. EDREsp nº 39623/RJ).



3 - *Recurso não conhecido.*" (REsp 469.238/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/04/2003.)
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
- Em regra, saber se os fatos relevantes à solução da controvérsia já se encontram ou não suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de prova em audiência e a permitir o julgamento antecipado da lide, é tema exigente do reexame e da análise do quadro probatório, não admissível em sede de recurso especial (Súmula nº 7-STJ). Precedentes.
Recurso especial não conhecido." (REsp 402.561/RO, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 26/08/2002.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.854 - SP (2006/0124116-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA (PRE-SA)
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO ART. 252, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INAPLICABILIDADE. ROL TAXATIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, em sede de agravo regimental em exceção de impedimento.
Informam os autos que a Agravante foi denunciada como incurso no art. 288 do Código Penal, em ação penal oriunda da *"Operação Anaconda"*, de competência do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em face da participação de juízes federais.
A defesa opôs exceção de suspeição/impedimento em face da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, nomeada Relatora da Ação Penal, sustentando que na ocasião do julgamento pelo crime de formação de quadrilha, a excepta teria emitido juízo de mérito acerca de fatos que estão sendo apurados em outro processo.
A exceção foi indeferida liminarmente, em decisão monocrática (fls.39/42).
Em sede de agravo regimental, a decisão foi mantida, em acórdão assim ementado:
"PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.
- Competência da Presidência do Tribunal para relatar exceção de impedimento ou suspeição oposta em face de relator de causa criminal originária. Precedentes desta Corte.
- Inaplicabilidade do art. 252, III, do CPP a caso em que o pronunciamento judicial apontado como gerador do impedimento ocorreu no mesmo grau de jurisdição e em outro processo.
- Rejeição liminar da exceção pelo relator quando verificada, desde logo, a improcedência da arguição. Possibilidade. Precedentes desta Corte.
- Agravo regimental desprovido." (fl. 112)

Sustenta a Recorrente, nas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que *"os desembargadores exceptos, na ocasião de julgamento de crime por formação de quadrilha, expressamente anteciparam, sem qualquer necessidade, juízo de mérito acerca de fatos que estão sendo apurados em processos outros"* (fl. 127).
Argumenta ser possível a aplicação do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal nas ações penais originárias, por entender que *"o espírito da referida norma é o de impedir a judicatura de magistrado que ANTERIORMENTE tenha pronunciado seu convencimento/seu posicionamento acerca de questões de fato ou de direito que posteriormente haveria de julgar, restando indiferente se existiu ou não julgamento em inferior instância, importando, no entanto, somente a análise da existência ou não do pré-julgamento (da antecipação do juízo) por parte do magistrado."* (fl. 128, sic)
O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 213/253, opinou pelo não-conhecimento do recurso.
É o relatório. Decido.
A alegação da parte Agravante de ser possível aplicação do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal ao caso em tela, por ser tratar de ação penal originária do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, não prospera.
Assim dispõe o art. 252, do Código de Processo Penal:
"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito."

O rol do art. 252, do Código de Processo Penal é taxativo, não sendo possível ser ampliado ou flexibilizado, por se tratar de direito restrito, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica das hipóteses de cabimento.
Assim sendo, verifica-se que o caso em tela, ação penal originária em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, não se enquadra à hipótese do inciso três, porquanto se refere a impedimento de juiz que, no mesmo processo, tenha se manifestado em outra instância sobre questão de fato ou de direito, situação diversa daquela delineada nos autos, qual seja, a atuação da Desembargadora excepta no mesmo grau de jurisdição, como bem explica Mirabete, *in verbis*:
"Está ainda impedido aquele que tiver funcionando como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão, pois não pode haver isenção para proferir nova decisão em matéria sobre a qual já exerceu a jurisdição. Refere-se o dispositivo apenas a atividade jurisdicional em outra 'instância', não havendo impedimento quando praticou os atos jurisdicionais no processo no mesmo grau de jurisdição" (in Código de Processo Penal Interpretado, 10.ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 637, sem grifo no original.)

Desse modo, não se vislumbra violação ao art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal.
Ademais, a indicação do dispositivo tido por violado não se presta para o fim almejado pela Agravante, qual seja provar a pretensa parcialidade do magistrado na apreciação da causa, tendo em vista não restar apurada qualquer hipótese incluída no rol taxativo do art. 252 do estatuto processual. Cabia, portanto, a parte demonstrar a suposta parcialidade e o vício do processo, o que não ocorreu no caso em apreço.
Assim, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.
Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.750 - SP (2006/0124180-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA (PRE-SA)
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 103, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. IMPEDIMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 252, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INAPLICABILIDADE. ROL TAXATIVO. CONTRARIEDADE AO ART. 36, INCISO III, DA LOMAN. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL DO MAGISTRADO. DESPROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA em face da decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, em sede de exceção de suspeição.
Informam os autos que a Agravante foi denunciada como incurso no art. 288 do Código Penal, em ação penal oriunda da *"Operação Anaconda"*, de competência do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em face da participação de juízes federais.
A defesa opôs exceção de suspeição/impedimento em face da Desembargadora Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, integrante do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sustentando que na ocasião do julgamento pelo crime de formação de quadrilha, Ação Penal n.º 128/SP, a excepta teria emitido juízo de mérito acerca de fatos que estão sendo apurados em outro processo. A excepta declarou não considerar-se suspeita ou impedida, por entender que as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos arts. 252 e 254, do Código de Processo Penal, não se aplicam ao caso dos autos. (fls. 37/39).
Distribuídos os autos à Desembargadora Therezinha Cazerta, relatora da exceção de impedimento e suspeição, o acórdão recorrido restou assim ementado:
"PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO. EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO EM OUTRA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREJULGAMENTO DA CAUSA PELO JULGADOR RECUSADO.

- *Encontra-se impedido de exercer jurisdição no feito o magistrado que tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão.* Inteligência do inciso III do artigo 252 do Código de Processo Penal, cujas taxativas hipóteses não se sobrepõem aos casos em que há processos diferentes e instância originária idêntica.
- *A alegação de ausência de imparcialidade, ressalte-se, infundada, não é suficiente à caracterização da suspeição (Código de Processo Penal, artigo 254). Isenção de ânimo, do excepto, para julgar, deixando de corresponder à malquerença, e inexistência de elementos bastantes a comprovar a animosidade, não se afastando o magistrado do exame da causa.*
- *Crime de quadrilha ou bando (Código Penal, artigo 288): individualização e descrição da participação dos acusados nas ações ilícitas perpetradas pela associação, caracterizando fatos típicos autônomos, em concurso material, utilizados como elementos de convicção da elemental do delito. Princípio da congruência.*
- *Inocorrência de antecipação de juízo ou prejulgamento da causa. Os ilícitos independentes, que se prestam a demonstrar a atuação da quadrilha, serão objetos de ações próprias e apurações específicas, a eles não se vinculando a sentença proferida em face do excipiente pela acusação de formação de quadrilha."* (fl. 65)

Sustenta a Recorrente, nas razões de recurso especial, contrariedade ao art. 103, § 4.º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o dispositivo tido por violado *"é expresso e claro no sentido de que ao Presidente do Tribunal cabe a relatoria da exceção oposta em face de membros desse Tribunal"* (fl. 79).
Pugna pela nulidade do acórdão recorrido.
Aduz, ainda, contrariedade ao art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que *"os desembargadores exceptos, na ocasião de julgamento de crime por formação de quadrilha, expressamente anteciparam, sem qualquer necessidade, juízo de mérito acerca de fatos que estão sendo apurados em processos outros."* (fl. 80).
Argumenta ser possível a aplicação do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal nas ações penais originárias, por entender que *"o espírito da referida norma é o de impedir a judicatura de magistrado que ANTERIORMENTE tenha pronunciado seu convencimento/ seu posicionamento acerca de questões de fato ou de direito que posteriormente haveria de julgar, restando (...) indiferente se existiu ou não julgamento em inferior instância, importando, no entanto, somente a análise da existência ou não do pré-julgamento (da antecipação do juízo) por parte do magistrado."* (fls. 80/81, sic).
Por fim, aponta contrariedade ao art. 36, inciso III, da LOMAN, sustentando que, ao contrário do posicionamento adotado no aresto vergastado, o referido dispositivo somente se aplica quando a manifestação for extrajudicial, basta *"existir desnecessária emissão de juízo de valor, dentro ou fora dos autos, para que o impedimento seja caracterizado."* (fl. 85 - grifos no original.)
Contra-razões apresentadas às fls. 107/117.
O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 166/167, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento, em parecer assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ.
- O prequestionamento constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial..
- Na ausência desse requisito, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
- Pelo não conhecimento do agravo."

É o relatório. Decido.
O agravo de instrumento não prospera.
De início, cumpre asseverar que a suposta contrariedade ao art. 103, § 4.º, do Código de Processo Penal não foi examinada pelo acórdão recorrido. Cabe esclarecer que na hipótese de a questão federal surgir no próprio acórdão, como no caso, é necessário a oposição de embargos de declaração para prequestionar a matéria, o que não foi feito, sendo aplicável as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.
Quanto à alegação da parte Agravante de ser possível aplicação do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal ao caso em tela por ser tratar de ação penal originária do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o recurso também não merece prosperar.
Assim dispõe o art. 252, do Código de Processo Penal:
"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito."

O rol do art. 252, do Código de Processo Penal é taxativo, não sendo possível ser ampliado ou flexibilizado, por se tratar de direito restrito, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica das hipóteses de cabimento.
Assim sendo, verifica-se que o caso em tela - ação penal originária em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região -, não se enquadra na hipótese do inciso III do artigo transcrito, por se referir, como se vê de sua simples leitura, a impedimento de juiz que, no mesmo processo, tenha se manifestado em outra instância sobre questão de fato ou de direito, situação diversa daquela delineada nos autos, qual seja, a atuação do Desembargador excepto no mesmo grau de jurisdição, como bem lecionou Fabbrini Mirabete, no seguinte excerto doutrinário:

"Está ainda impedido aquele que tiver funcionando como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão, pois não pode haver isenção para proferir nova decisão em matéria sobre a qual já exerceu a jurisdição. Refere-se o dispositivo apenas a atividade jurisdicional em outra 'instância', **não havendo impedimento quando praticou os atos jurisdicionais no processo no mesmo grau de jurisdição**" (in Código de Processo Penal Interpretado, 10.ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 637, sem grifo no original.)

Desse modo, não se vislumbra violação ao art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal.

Outrossim, melhor sorte não socorre a Recorrente quanto à apontada contrariedade ao art. 36, inciso III, da LOMAN, que dispõe:

"Art. 36 - É vedado ao magistrado:

[...]

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo de preciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério."

Consoante se verifica do dispositivo apontado, a limitação prevista se restringe a manifestação do magistrado em qualquer meio de comunicação, extrajudicialmente, quanto a processos pendentes de julgamentos, situação diversa daquela observada nos autos, onde se verifica que a magistrada estava tão-somente no exercício de sua função jurisdicional, proferindo fundamentadamente decisão, na qual tratou da questão.

Ademais, a indicação dos dispositivos tidos por violados não se presta para o fim almejado pelo Agravante, qual seja provar a pretensa parcialidade do magistrado na apreciação da causa, a uma por não restar apurada qualquer hipótese incluída no rol taxativo do art. 252 do estatuto processual. A duas, porque o inciso III do art. 36, da LOMAN, diz respeito à manifestação extrajudicial do magistrado em relação a processos pendentes de julgamento, não havendo qualquer relação com o exercício de sua função jurisdicional. Cobia, portanto, a parte demonstrar a suposta parcialidade do juízo e do vício do processo, o que não ocorreu no caso em apreço.

Assim, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 805.494 - SP (2005/0211542-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DORA AVELAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO ANDERI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APLICABILIDADE DA LEI N.º 11.722/95 NO CRITÉRIO DE REAJUSTE SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DORA AVELAR DOS SANTOS E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"*Funcionalismo Municipal - Aumento de vencimento - Tratando-se de servidor que recebe por mês, lei que altera o cálculo dos vencimentos e tem vigência imediata não vulnera direito adquirido. Recurso improvido.*" (fl. 511)

Nas razões do recurso especial, alegam os Recorrentes negativa de vigência ao art. 6.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o argumento de violação ao direito adquirido, quanto ao recebimento dos vencimentos no mês de fevereiro de 1995 de acordo com as Leis n.ºs 10.688/88 e 10.722/99.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Quando do julgamento do REsp n.º 262.036/SP, DJ de 23/08/2004, da lavra da ilustre Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, em caso idêntico ao dos autos, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Lei n.º 11.722/95, ao estabelecer novos padrões de remuneração de forma retroativa, violou o direito adquirido dos servidores ao alcançar situações já consolidadas anteriormente pelas Leis n.ºs 10.688/88 e 10.722/89.

Confira-se o seguinte trecho do mencionado julgado, *in verbis*:

"*Esta Corte de Justiça já teve oportunidade de julgar caso análogo, do qual transcrevo as razões de decidir do Exmo. Sr. Ministro Relator:*

"*Dispõe o art. 2.º, da Lei Municipal 10.688/88, com redação dada pela Lei 10.722/89, verbis:*

"*A partir do mês de março de 1989, os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base na variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE - ICVD, entre o mês do reajustamento e o mês imediatamente anterior.*

Parágrafo único: No caso de extinção ou suspensão da divulgação do Índice de Custo de Vida do DIEESE, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o caput deste artigo, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, na hipótese de extinção deste, qualquer outro índice criado, para substituí-lo em suas finalidades, pelo Governo Federal."

A Lei 11.722, de 13 de fevereiro de 1995 revogou o referido dispositivo legal, estabelecendo reajuste quadrimestral dos valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, determinando, porém, em seu art. 7.º, que seus efeitos deveriam retroagir até o 1º dia de fevereiro de 1995.

Assim, consoante salientado pelo julgado impugnado, retroação prevista na lei nova evidencia-se como ilegítima, na medida em que viola direito adquirido dos servidores ao reajuste mensal previsto em lei anterior, não podendo gerar efeitos pretéritos, alcançando situação já consolidada pelos destinatários da norma até então vigente." (RMS 9985/SP, DJ de 26.06.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

O eg. STF também já deliberou, de forma absolutamente pacífica:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário.*

2. *Reajuste dos servidores do município de São Paulo. Lei nº 11.722/95.*

3. *Ofensa aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos, da irretroatividade da lei e do direito adquirido. Declaração de inconstitucionalidade pelo Pleno (RE 258.980/SP, Plenário, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 06.06.03).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (Agravado Regimental no RE nº 283832/SP, DJ de 02.04.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes) "*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Lei 11.722/95 do Município de São Paulo. Reajuste de vencimentos: variação do IPC-FIPE.*

I. - A Lei municipal 11.722/95, arts. 2º e 7º, ao estabelecer a retroatividade de seus efeitos a 1º.02.95, ofendeu o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade.

II. - Precedentes do STF: RE 258.980/SP, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 10.4.03, "D.J." de 06.6.03; RE 298.694/SP, 298.695/SP e 300.020/SP, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 06.08.03.

III. - Agravo não provido." (Agravado Regimental no RE no Agravo de Instrumento nº 325122/SP, DJ de 02.04.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

"(...)

III. Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a litude da aquisição do direito a determinada remuneração.

IV. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova." (RE 298695/SP, DJ 24.10.2003, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Do último precedente citado, transcrevo as razões de decidir do Exmo. Ministro Relator:

"*Se há garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos - que é modalidade qualificada de direito adquirido -, o direito adquirido a determinado reajuste - que, não fora ela, poderia adstringir-se aos dias trabalhados antes da revogação da lei que o prescrevia - projeta-se para o futuro, de modo a assegurar o servidor contra a redução do estipêndio reajustado.*

Assim, se a legislação precedente chegou a incidir sobre a remuneração de determinado dia - o que se ajusta à jurisprudência firmada no mencionado precedente (RE 146.749, Pl., 24.2.94, Moreira Alves) - a Constituição garante prospectivamente a irredutibilidade do valor nominal alcançado segundo o sistema antigo..."

Dessa forma, constatada a alegada afronta ao direito adquirido, nos termos da LICC, art. 6.º, é de se conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento no sentido de se assegurar, aos autores/recorrentes, o cálculo de reajuste ditado pelas Leis 10.688/88 e 10.722/89 até o mês de fevereiro/95, devendo a Lei 11.722/95 passar a vigorar somente a partir de março/95, nos termos do que restou decidido nos Embargos Declaratórios no RE nº 258.980-2/SP, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no art. 1º a 1º de fevereiro de 1995".

Assim, o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de determinar que a Lei n.º 11.722/95 retroaja seus efeitos a 1.º de fevereiro de 1995 para trazer nova fórmula de reajuste salarial, não se amolda ao entendimento desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, assegurar aos Autores, ora Recorrentes, o reajuste das Leis n.ºs 10.688/88 e 10.722/89, relativamente ao mês de fevereiro de 1995, condenando o Estado de São Paulo ao pagamento das diferenças a serem oportunamente calculadas, deduzindo o que receberam em face da aplicação retroativa da Lei n.º 11.722/95.

Outrossim, deve ser observada a prescrição quinquenal, os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.274 - SP (2006/0022059-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : NAN HAM KIM
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSIST. AC : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA CORÉIA

ADVOGADO : KIL SOO PARK

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeitos modificativos dos embargos declaratórios de fls. 395/398, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P.e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.386 - MG (2006/0200511-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLÁUDIO CUSTÓDIO VIEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

O presente agravo de instrumento revela-se inviável, porquanto não há interesse recursal na tese esposada no recurso especial a que ele se refere.

O agravante restou ao final, após julgamento do recurso de apelação, condenado por ter cometido o crime de homicídio qualificado privilegiado à pena de 8 (oito) anos de reclusão. Opostos embargos de declaração, consignou o e. Tribunal de origem que o regime de cumprimento de pena seria o mesmo disposto na r. sentença condenatória, ou seja, o semi-aberto. Dessa forma, não há interesse na irrisignação que busca justamente seja definido o regime para o cumprimento da pena. Em tempo, não busca o agravante alterar o regime fixado. Sua alegação limita-se em afirmar que não houve a fixação do regime. Hipótese inócurrenente pela simples leitura dos vv. acórdãos atacados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 836.128 - RS (2006/0079967-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEFERSON DE SOUZA BOENO (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Indefiro o pedido de fl. 282.

Deve-se ter em mente que o presente recurso especial foi parcialmente provido, **tão-somente** para determinar que o e. Tribunal **a quo** realize novo cálculo da pena privativa de liberdade, aplicando a reprimenda do furto qualificado, na forma do art. 155, § 4º, inciso IV, do CP. Portanto, **a condenação foi confirmada**, em sede de **recurso de índole extraordinária**, após encerradas as instâncias ordinárias. Ademais, o presente recurso especial foi provido **em favor da acusação**, de modo que a pena imposta ao réu seja **aumentada**. Não houve, portanto, reabertura da instância ordinária.

Conforme reiterada jurisprudência, contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação.

Nesse sentido, do **Pretório Excelso**: HC 85616/AM, **1ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJ de 17/11/2006; HC 86628/PR, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 03/02/2006; RHC 85024/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 10/12/2004; RHC 84846/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 05/11/2004. E, **desta Corte**: HC 47710/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 10/04/2006; HC 42569/SC, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 03/04/2006; HC 45490/RJ, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJ de 27/03/2006; entre outros.

A **questio**, inclusive, está sumulada: "*A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão*" (**Súmula nº 267-STJ**).

P. e I.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



(2611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.985 - RJ (2007/0002252-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTRO(S)

AGRAVADO : VANICE REGINA LIRIO DO VALLE

ADVOGADO : DAVI MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro restou assim ementado, *verbis*:
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SUBSÍDIOS- ART 37 - XI DA CARTA FEDERAL - EMENDAS 41 DE 19-12-2003 - PROCURADORES MUNICIPAIS - DECRETO MUNICIPAL 23.919/04 - TETO REMUNERATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART 48, - XV DA C.F - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO E DEFERIMENTO.
A reforma introduzida no sistema administrativo brasileiro em 2003 impondo o teto de remuneração a partir dos subsídios dos ministros do STF para ser aplicada exigia antes de tudo que tais subsídios fossem fixados por lei (art. 48- XV CF), o que só veio a ocorrer em julho de 2005, destarte, iniciou em inconstitucionalidade a redução de vencimentos de servidores públicos em datas anteriores à complementação dessa reforma, especialmente no caso do Município do Rio de Janeiro, onde a remuneração do Exmo Prefeito foi fixada por decreto do próprio Executivo.
Segurança deferida para afastar a aplicação do teto diminuindo os vencimentos dos servidores municipais com fulcro no Decr. Municipal 23.919/2004, especialmente quanto à remuneração dos procuradores municipais. (fls. 229/231).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 208/209.
O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 267, IV, 458, 535, I e II do Código de Processo Civil
Decido:
O recurso não merece prosperar.
Em relação ao art. 458, II Código de Processo Civil , da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de ir-signação dorecorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Note-se que as questões relativas aos arts. 128 460 do Código de Processo Civil , somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, **com latente inovação das teses anteriormente debatidas.**Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REAJUSTE GERAL E ANUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES ANTERIORES. INVIABILIDADE. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento, havendo inovação das teses anteriormente debatidas nas razões do especial e no integrativo oposto.
II - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo do Chefe do Poder Executivo.
III - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
IV - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decismum, como ocorre *in casu*.
V - O direito à revisão anual da remuneração surgiu com a Emenda Constitucional 19/98, sendo inviável, portanto, a pretensa compensação com reajustes anteriores à sua edição.
VI - (Omissis)
VII - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 866.331/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 301)

Quanto ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decismum, como ocorre *in casu*.
III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.
1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
3. omissis.
4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.
Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).
II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. (omissis).
Recursos não-conhecidos. (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.687 - SP (2007/0026239-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : WILSON RUFINO JÚNIOR

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LIMA MOURA E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.
Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, tampouco cópia do termo de interrogatório ou certidão da Secretaria da Vara, informando que a sua nomeação se deu no ato do interrogatório. Desse modo, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 115 do STJ, *in verbis*:
"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 862997 - RS (2007/0038374-3)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO REPOLD E OUTRO

ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO E OUTRO(S)

AGRAVANTE : CLÉBER AUGUSTO DIAS RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA E OUTRO(S)

INTERES. : DILCO ROBERTO SARAIVA

ADVOGADO : DORA LUÍSA JAHN VARGAS

DESPACHO

Proceda-se às anotações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos aos agravantes Cleber e Anibal, por 5 dias.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.481 - BA (2007/0025317-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : OSVALDO MOACYR SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : JOÃO DE MELO CRUZ FILHO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Moacyr Santos Nascimento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia restou assim ementado:
APELAÇÃO CRIME. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II (MOTIVO FÚTIL) E IV (SURPRESA) DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. RECURSO: SUBMISSÃO DO APELANTE A NOVO JULGAMENTO, DÊS QUE O *DECISUM* FOI CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. TESE DEFENSIVA: LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (CRIME PRETERINTENCIONAL).
AUSÊNCIA DO *ANIMUS NECANDI*. ASPECTO SUBJETIVO NÃO ANALISADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA SOBEJAMENTE CONVERGENTE COM O APURATÓRIO DOS AUTOS, NÃO MERECENDO QUALQUER CENSURA. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE SE CONFIRMA. RECURSO QUE SE CONHECE E SE JULGA PROVIDO EM PARTE PARA DIMINUIR A PENA APLICADA À SEU PATAMAR MENOR (12 ANOS) E PERMITIR AO SUPPLICANTE A POSSIBILIDADE DE PROGREDIR NO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. (fls. 272/273).

O agravante alega, no especial obstaculizado, ofensa ao art. 129, § 3º, do CP. Aduz, em síntese, que o *decisum* originado no Tribunal do Júri foi contrário à prova dos autos, porquanto restou demonstrado, durante a tramitação do processo, que o condenado não tinha a intenção de matar a vítima, mas visou apenas lesionar a sua integridade física, não tendo assumido, contudo, o risco de produzir o resultado letal. Assim, pugna pela desclassificação do delito cometido para lesão corporal seguida de morte.

Decido:
O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, impende asseverar que o Tribunal *a quo* entendeu que a decisão condenatória proferida pelos jurados estava em sintonia com as provas produzidas, bem como a tese da defesa se revelava frágil, razão pela qual descabido seria o reconhecimento da lesão corporal seguida de morte.
Ora, depreende-se que, para se chegar a conclusão diversa, a fim de arredar o *animus necandi* ou a assunção do risco, pelo agravante, de produzir o resultado morte, afastando, assim, o resultado pregado pelo Conselho de Sentença, ter-se-ia que reexaminar todo o conjunto fá-

tico-probatório produzido, o que é incabível de ser feito em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE EXPRESSAMENTE REJEITADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTE DO STF. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso visando a desclassificação do crime de homicídio para o de lesões corporais seguidas de morte, sob o argumento de julgamento contrário à prova dos autos, pois a pretensão esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

Não há ilegalidade na acórdão que entende ser inviável o reconhecimento da confissão espontânea, se a incidência de qualquer circunstância atenuante foi expressamente afastada pelo Conselho de Sentença - competente para tanto. Precedente do STF. Recurso parcialmente conhecido e desprovido (REsp 128.082/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03.06.2002).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. SUMULA 07/STJ.

1- Os embargos de declaração, mesmo em matéria criminal, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (CPC - art. 538 c/c o art. 3.º do CPP), o que significa dizer: despreza-se por completo o tempo transcorrido precedentemente.

2- A anulação de decisão do Tribunal do Júri, sob o fundamento de contrária a prova dos autos, bem como a análise acerca da não configuração da excludente referente à coação moral irresistível, requerem exame aprofundado de prova, obstando pela súmula n. 07 desta Corte.

3- Recurso especial não conhecido (REsp 134.757/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 27.10.1997).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.074 - RJ (2007/0048616-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : DJALMA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSIST. AC : NELS NELSON SOUZA DOS SANTOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Djalma dos Santos Araújo contra r. decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso não merece conhecimento.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória e essencial para a formação do instrumento, nos termos dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

Cabe ressaltar que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

2. O traslado do inteiro teor do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de intimação constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos das Súmula n.ºs 223/STJ e 288/STF.

3. A cópia da petição do recurso especial denegado é peça de colação obrigatória para a formação do instrumento.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 804.825/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.02.2007).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO ESTIPULADO PELA LEI Nº 8.038/90. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS. SÚMULA Nº 223/STJ.

1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o seguimento de recurso especial, em sede criminal, é de 5 dias.

2. Inteligência do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

4. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal *a quo*." (RTJ 144/948).

5. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal *a quo*, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.

6. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 223).

7. O acórdão dos embargos declaratórios, acaso existente, tenha ele ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão da apelação, exsurgindo, daí, a imperiosidade de se instruir o agravo de instrumento com a certidão de sua publicação, de modo também a permitir a aferição da tempestividade do recurso especial. Precedentes.

8. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal *a quo*, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.

9. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 604.508/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01.08.2005).

Assim, não tendo o agravante juntado documentos indispensáveis à formação do instrumento, sendo sua a responsabilidade de fazê-lo, não há como se conhecer do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2616)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.100 - RS (2006/0086447-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JEFERSON LUIS OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSORA PÚBLICA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeitos modificativos dos embargos declaratórios de fls. 190/198, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P.e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.246 - SP (2007/0042481-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : JOSÉ ALLOCA
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO DE 76%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO MAS TÃO SOMENTE CÁLCULO E SUA CONCESSÃO. LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE.BENEFÍCIO REGIDO PELA NORMA EM VIGOR À ÉPOCA DO REQUERIMENTO.

1. O benefício deve ser regido pela norma que vigorava à época do respectivo requerimento, portanto o autor teve o seu benefício calculado, nos termos da Lei 8.213/91, em 01/10/1992. Em decorrência disso, não há que se falar em violação do chamado "direito adquirido" uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida sob a égide da lei previdenciária em vigor, devendo ser por ela regida.

2. Não havendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente num tempo de serviço menor, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico mas tão somente ao cálculo e sua concessão, devendo ser aplicados os critérios legais vigentes à época de seu requerimento.

3. Apelação do Autor improvida. (fls. 39/44)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado incorreu em divergência jurisprudencial.

Decido:

Passando à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que o agravante transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. VIOLAÇÃO À LEI 8.620/93. DISPOSITIVO NÃO PARTICULARIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A peça recursal carece de fundamentação ao não indicar expressamente os dispositivos da Lei 8.620/93 tidos por violados pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. O recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. 3. (Omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 600.921/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 287)- Grifo nosso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.950 - SP (2007/0075029-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO SILAS VIEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial, incidindo sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, *in verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.019 - SP (2007/0074818-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NELSON EDISON MORAES
AGRAVANTE : CARLOS NOVUATSU DOI
ADVOGADO : IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, tampouco cópia do termo de interrogatório ou certidão da Secretaria da Vara, informando que a sua nomeação se deu no ato do interrogatório. Desse modo, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 115 do STJ, *in verbis*:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."



Ainda que assim não fosse, verifica-se que não consta a cópia das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória ao conhecimento do agravo de instrumento. Ressalte-se que consta do traslado cópia da certidão do Tribunal de Justiça local informando ter havido apresentação de contra-razões pelo Recorrido. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.236 - SC (2007/0069222-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JUCELINO MEDEIROS VELHO
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUCELINO MEDEIROS VELHO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo não-conhecimento do recurso. É o breve relatório. O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, peça obrigatória, conforme o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.287 - MG (2007/0087270-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUCAS TORNELLI DUTRA NICÁCIO
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc. O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 02/03/2007 (fl. 55), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 14/03/2006 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.529 - RJ (2007/0050332-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : LAERTE FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRO DE SOUZA BARBOSA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo não-conhecimento do recurso. É o breve relatório. O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo. Consoante se observa da análise dos autos, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada no dia 16/01/2007 (fl. 02). Todavia, a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 08/01/2007 (segunda-feira) (fl. 114), encerrando-se, pois, o prazo recursal em 15/01/2007 (segunda-feira). Vale lembrar que a disposição contida na Lei 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no artigo 28 da Lei 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em cinco dias.

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. 2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, *caput*, da Lei 8.038/90. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 707.268/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.04.2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de a não admissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 727.348/SC, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 17.09.2007)

A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 699, *verbis*: O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.533 - RJ (2007/0057878-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCOS AUGUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc. DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.583 - SC (2007/0061799-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALCIDES FRONZA
ADVOGADO : JEREMIAS FELSKY E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Vistos etc. O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 15/02/2007 (fl. 104), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 26/02/2007 (fl. 03), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.999 - MG (2007/0092156-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : LUCIANO PIEDADE DOS REIS
ADVOGADO : MAGNO FREDERICI GOMES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.364 - SE (2007/0013597-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ARIOSVALDO GONÇALVES GOMES (PRE-SO)
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARIOSVALDO GONÇALVES GOMES contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo não-conhecimento do recurso. É o breve relatório. O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, peça obrigatória, conforme o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Verifica-se, também, que o recurso é intempestivo. Consoante se observa da análise dos autos, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada no dia 04/08/2006 (fl. 01). Todavia, a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 26/07/2006 (quarta-feira) (fl. 118), encerrando-se, pois, o prazo recursal em 31/07/2006 (segunda-feira). Vale lembrar que a disposição contida na Lei 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no artigo 28 da Lei 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em cinco dias.

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, *caput*, da Lei 8.038/90. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 707.268/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.04.2006);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de a não admissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 727.348/SC, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 17.09.2007)

A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 699, *verbis*: O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.020 - BA (2007/0076494-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO CARDOSO
ADVOGADO : GILBERTO RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos cópia da decisão agravada; peça considerada obrigatória e essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Cabe ressaltar que a regular formação do instrumento é de ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL, DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFE-RIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVAN-TE.

1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 790476/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. de 28/05/2007).

Assim, não tendo o agravante juntado documento indispensável à formação do instrumento, sendo sua a responsabilidade de fazê-lo, não há como se proceder ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.836 - RJ (2007/0058282-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GUSTAVO RODOLFO URBANO DA SILVA
AGRAVANTE : PHILIPPE MACHADO URBANO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO MESTIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.AC. : GOD CAP FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ PERECMANIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial, incidindo sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, *in verbis*:
"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o mandato de procuração que outorga poderes ao advogado substabelecente da parte Agravante ou traslado do termo de interrogatório do Réu. Cumpre ressaltar que, sem a cópia da procuração outorgada ao advogado substabelecente, não se pode aferir a legitimidade e validade da outorga de poderes ao patrono substabelecido.

A inexistência de traslado do instrumento procuratório que conferiu poderes ao advogado substabelecente, à evidência, conduz à absoluta ineficácia jurídica do referido substabelecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.551 - RS (2007/0085198-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : M S
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 18/01/2007 (fl. 42), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 31/01/2007 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038/90, contado em dobro, por se tratar de Defensor Público, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.608 - RS (2007/0116179-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : R J DA S DE S
AGRAVANTE : G L S DA C
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R J DA S DE S e G L S DA C contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da falta de traslado das peças obrigatórias, enumeradas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Tal ausência implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto na referida norma processual, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento.
Verifica-se, também, que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática.

Com efeito, dispõe o artigo 105, inciso III, da Carta Magna competir ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...).

Da decisão prolatada com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do mencionado dispositivo, agravo interno dirigido ao órgão do próprio tribunal de origem, competente para julgar o recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no Ag 882.354/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 10/09/2007; Resp 419.068/SP, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03/08/2006; AgRg no AG 678.771/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/06/2006; AgRg nos Edcl no AG 625.253/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/05/2006.

Esse entendimento está em sintonia com a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

E, ainda, o agravo de instrumento é intempestivo.

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.631 - RS (2007/0116187-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : R J DA S DE S
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R J DA S DE S contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

É o breve relatório.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da falta de traslado das peças obrigatórias, enumeradas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tal ausência implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto na referida norma processual, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Verifica-se, também, que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática.

Com efeito, dispõe o artigo 105, inciso III, da Carta Magna competir ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...).

Da decisão prolatada com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do mencionado dispositivo, agravo interno dirigido ao órgão do próprio tribunal de origem, competente para julgar o recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no Ag 882.354/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 10/09/2007; Resp 419.068/SP, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03/08/2006; AgRg no AG 678.771/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/06/2006; AgRg nos Edcl no AG 625.253/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/05/2006.

Esse entendimento está em sintonia com a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

E, ainda, o agravo de instrumento é intempestivo.

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.328 - RO (2007/0113173-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA HELENA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 22/03/2007 (fl. 130-verso), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 02/04/2007 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ademais, consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, tampouco cópia do termo de interrogatório ou certidão da Secretaria da Vara, informando que a sua nomeação se deu no ato do interrogatório. Desse modo, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 115 do STJ, *in verbis*:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.380 - MG (2007/0129171-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARPHISA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, o agravante alega que o e. Tribunal **a quo** violou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, por ter se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, sustenta violação aos arts. 128 e 458, II, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que teria o v. acórdão hostilizado decidido a questão dos autos fora dos limites em que foi proposta. Por fim, alega o recorrente que o v. acórdão recorrido teria contrariado o art. 1º da Lei n.º 4.414/64 e o art. 1.062 do Código Civil de 1916. Aduz, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano.



Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, o agravante alega infringência ao aos arts. 128, 458, II e 535, todos do CPC, insurgindo-se contra suposta omissão no tocante às disposições dos arts. 2º, 37 e 40, todos da **Lex Maxima**.

Assim, verifica-se que o recorrente almeja através do presente recurso o pronunciamento da e. Corte de origem a respeito de violação à Constituição Federal.

Efetivamente, para a admissibilidade dos recursos, especial e extraordinário, é necessário o prequestionamento das questões neles suscitadas. Desta forma, caso o e. Tribunal **a quo** deixe de apreciar questão suscitada, relevante para o deslinde da controvérsia, caberá à parte prejudicada opor embargos de declaração para suprir a referida omissão.

Se o acórdão recorrido for omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela e. Corte de origem, a teor do entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes que bem demonstram o entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal:

"I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.

II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança."

(RE 334.279/PA, **1º Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 20/08/2004).

"Recurso extraordinário: prequestionamento: embargos de declaração (Súmula 356). A falta de manifestação do tribunal **a quo** sobre as normas discutidas no recurso extraordinário não impede, em princípio, o seu exame pelo STF, se a parte buscou o suprimento da omissão mediante embargos declaratórios (Súmula 356); mas, o entendimento, adotado no STJ, de que a oposição dos embargos não afasta, em tais hipóteses, a falta de prequestionamento (devendo a parte, caso persista a omissão, suscitar contrariedade ao art. 535 do Cód. Proc. Civil), embora conflitante com a orientação refletida na Súmula 356 do STF - e, por via de consequência, com sua fonte normativa (CF, arts. 102, III, e 105, III) -, não ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do acesso ao Judiciário e do devido processo legal, únicas invocadas no recurso extraordinário."

(AgRg no AG 198.631/PA, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 19/12/1997).

De outra parte, tratando a omissão de matéria infraconstitucional, é de se ver que, segundo entendimento desta Corte, caso persista a ausência de manifestação após o julgamento dos embargos de declaração, caberá ao recorrente apontar, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, de modo que a alegada omissão seja examinada por este Sodalício, para que, se for o caso, seja o Tribunal **a quo** instado a se pronunciar, de forma a configurar o necessário prequestionamento viabilizador do acesso à instância especial.

Desta forma, verifica-se ser descabida a análise da alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, relativa à omissão de matéria constitucional, em razão da ausência de interesse recursal da parte, consubstanciada na desnecessidade do retorno dos autos à instância de origem, em face do posicionamento firmado pelo Pretório Excelso sobre o tema.

De acordo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. COMPETÊNCIA DO STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Não obstante o Agravante insista em atestar a ilegalidade do desconto realizado sobre sua remuneração, não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão atacada, que negou provimento ao agravo de instrumento.

3. Restou assentado, no acórdão recorrido, soberano na análise fáctico-probatória, que o Agravante foi reformado compulsoriamente 'decorrente da condenação de crime por ele praticado, nos termos do disposto no §4.º do art. 125 da Constituição da República', ao contrário do aduzido pelo Agravante. Dessa forma, qualquer pretensão de inversão do julgado implicaria necessariamente a análise do substrato probatório produzido nos autos, o que, como salientado, não se coaduna com a via eleita.

4. De toda sorte, ainda que a reforma se fundasse em transgressão de natureza disciplinar, a questão da alegada incompetência da Justiça Militar constitui matéria de índole constitucional, cujo exame não se

mostra possível em sede de recurso especial, nem tampouco de eventual omissão nesse sentido - ante a admissão pelo STF do chamado prequestionamento ficto, que se contenta com a simples oposição de embargos declaratórios.

5. Tampouco pela alínea c a irresignação merece prosperar, seja pela ausência de demonstração analítica do dissenso, seja pela matéria tratada - eminentemente constitucional -, ou ainda pela necessidade de análise da legislação local, como amplamente evidenciado na decisão sub examine.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 660.057/MG, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 126 E 535 DO CPC. OMISSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte **a quo**, a teor do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A esta Corte, em sede de recurso especial, é descabida a análise da alegada ofensa aos arts. 126 e 535 do Código de Processo Civil, relativa à omissão de matéria constitucional, em razão da ausência de interesse recursal da parte, porquanto é desnecessário o retorno dos autos à instância **a quo**, quando opostos embargos de declaração, nos termos do posicionamento firmado pela Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 591.419/BA, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 16/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. APRECIACÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Bastando, para que se tenha como prequestionada para o recurso extraordinário, que a questão tenha sido ventilada em sede de embargos de declaração, carece de interesse recursal a insurgência visando à anulação de **decisum** proferido em sede de declaratórios, não havendo falar em obstacularização à interposição do recurso em razão de omissão, uma vez que a via extraordinária já estava aberta desde a publicação do **decisum** impugnado e o deferimento do recurso resultaria apenas em indesejada morosidade no provimento jurisdicional.

2. A pretensão de exame de omissão acerca de questão constitucional a pretexto de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil esbarra em intransponível preclusão, pelo que se pretende, em boa verdade, reabrir o prazo para a interposição do recurso extraordinário que se deixou de interpor no momento processual oportuno.

3. Precedentes (REsp 505.005/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 25/2/2004 e AgRgAg 328.042/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2000).

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp 576.976/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 28/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIACÃO DE TEMAS NOVOS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTE.

- Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, não ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

- Consoante a jurisprudência firmada na egrégia 2ª Turma, em face do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, impõe-se reconhecer ausente o interesse em manifestar recurso especial com fundamento em violação ao art. 535 do CPC, visando ao pronunciamento sobre questão constitucional, já que a simples oposição dos aclaratórios, ainda que rejeitados, equivale ao prequestionamento da matéria quando suscitada em sede de apelação oportunamente interposta.

- Ausente o prequestionamento de preceitos legais indicados como contrariados, não se conhece do recurso especial por total ausência do requisito essencial à sua admissibilidade.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 506.459/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 27/09/2004).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ICMS - APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO DE CRÉDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, quando a questão havia sido devolvida ao Tribunal a quo por ocasião do julgamento do apelo, mesmo que o Tribunal se recuse a suprir a omissão.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

3. Ausência de interesse de recorrer.

4. Falta de prequestionamento das teses em torno dos arts. 108 e 166 do CTN e 20, § 4º do CPC.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 319.896/SP, **2ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 10/03/2003).

Quanto à alegada violação a dispositivo infraconstitucional, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questão** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos **relevantes** para o julgamento da causa.

Assim, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou-se, com acerto, a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

De forma a corroborar o exposto:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, **1ª Turma**, Rel. Min. **Demócrito Reinaldo**, DJU de 21/09/1998.

Quanto aos juros moratórios, trata o caso da fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, ante a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Cumprе esclarecer que a e. **Terceira Seção** desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Atualmente, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido"

(REsp 574.007/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE. INCAPACIDADE. ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. LIMITAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXAME. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O Tribunal **a quo**, com base em provas periciais e testemunhais inseridas nos autos, entendeu ser cabível a reforma do recorrido, integrante da Aeronáutica, porquanto o acidente que havia sofrido trouxe-lhe seqüelas suficientes para impedi-lo de manter uma profissão, incapacitando-o para o trabalho. Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

II - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

III - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial.

Recurso não-conhecido"

(REsp 545.542/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE 1% AO MÊS. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. PRECEDENTES.

Além do fato de encontrar-se absolutamente pacificada nesta Corte a jurisprudência no sentido de se determinar a aplicação dos juros no percentual de 1% ao mês em se tratando de dívida de natureza alimentar, também se vem decidindo sobre a inaplicabilidade, na espécie, dos privilégios para a Fazenda Pública dispostos na MP 2180-35, descabida a teoria do fato superveniente.

Agravo desprovido"

(AgRg no AG 461.961/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19/12/2002).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi proposta em 10/09/2001 (fl. 105), após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001, caso em que se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora ser fixados no percentual de 0,5% ao mês.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput** e § 1º-A, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, tão-somente para fixar os juros no percentual de 6% ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.523 - CE (2007/0139387-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BORGES DE MARIA E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região restou assim ementado, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS SE MORA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos Tribunais, inclusive sa Suprema Corte e do Colendo STJ, no sento do de serem indevidos os juros moratórios decorrentes do pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal até a efetiva disponibilização do numerário -, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referentes ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição de precatório.

2. São devidos os juros de mora entre apurados entre as referidas datas, tendo em vista que os mesmo não foram computados na atualização efetuado pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar coma orientação da Suprema Corte.

2. O pagamento do saldo residual de Precatório/ RPV deverá obedecer ao mesmo regime legal.

4. Apelação provida. (fl. 179)

O agravante aduz, no especial, divergência jurisprudencial.

Decido:

A decisão agravada não merece reparos.

Em relação à admissibilidade do recurso pela alínea "c", verifica-se que o agravante transcreveu julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988.

Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado.

A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. VIOLAÇÃO À LEI 8.620/93. DISPOSITIVO NÃO PARTICULARIZADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A peça recursal carece de fundamentação ao não indicar expressamente os dispositivos da Lei 8.620/93 tidos por violados pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. O recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. 3. (Omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 600.921/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 287)- Grifo nosso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.617 - RJ (2007/0138712-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : UBIRAJARA BRANDÃO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial, incidindo sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, *in verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ainda que assim não fosse, conforme se observa nos autos, inexistente o traslado das contra-razões ao recurso especial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las.

Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.923 - BA (2007/0102239-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hugo Amaral Villarpando contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. O Ministério Público Federal, na contraminuta, aduziu a intempestividade do recurso.

É o breve relatório.

O recurso não comporta conhecimento, por ser intempestivo.

Consoante se observa da análise dos autos, a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada no dia 21/03/2007 (fl. 02). Todavia, a decisão que não admitiu o recurso especial foi publicada em 09/03/2007 (sexta-feira) (fl. 544), de sorte que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 12/03/2007 (segunda-feira), encerrando-se, pois, no dia 16/03/2007 (sexta-feira).

Vale lembrar que a disposição contida na Lei 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no artigo 28 da Lei 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em cinco dias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA INATACADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme o preceito do art. 28, *caput*, da Lei 8.038/90.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag

707.268/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10.04.2006).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de a não admissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 727.348/SC, Relator Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 17.09.2007).

A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 699, *verbis*:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.142 - GO (2007/0065897-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PEDRO PAULO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : HELMA CRISTINA SOUSA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial, incidindo sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, *in verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.333 - SE (2007/0088041-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDNALDO FERREIRA ALMEIDA
AGRAVANTE : GILMAR SIMÕES DE MORAES
AGRAVANTE : JOSÉ ALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta a data de protocolização do recurso especial, o que impede a verificação da sua tempestividade, impossibilitando, assim, o exame de fundo da irresignação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROTOCOLO.

1. O agravo de instrumento teve seu seguimento negado em face da impossibilidade de se extrair a data de interposição da petição do recurso especial, o que impossibilita verificar sua tempestividade.

2. É cediço no STJ que o carimbo de protocolo do recurso especial ou certidão que o valha constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, pois imprescindível a aferição da tempestividade do inconformismo.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 693.569/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2.ª Turma, DJ de 07/11/2006.)

Assim sendo, resta inviabilizada a aferição da tempestividade do recurso especial, pelo que o agravo não merece ser conhecido, a teor da Súmula n.º 288 e 639, ambas do STF



Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.592 - SC (2007/0055521-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GIANI DANIEL DIAS
ADVOGADO : WILSON JAIR GERHARD
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SALVADORI E OUTRO(S)
OCTÁVIO MAGGI AITA DE CESARO
WILSON JAIR GERHARD
JOSÉ CORREIA DE AMORIM E OUTRO(S)
NELSON MOHR E OUTRO(S)
EURIDES FRANCISCO DE RE E OUTRO(S)
DARIO BUENO E OUTRO(S)
FERNANDA IMMICH

DECISÃO

Vistos etc.
Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial, incidindo sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, *in verbis*:
"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.752 - RJ (2007/0086077-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ELIZABETH DE FÁTIMA SOARES ELECTO
ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 381 DO CPP. VERBETE SUMULAR N.º 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZABETH DE FÁTIMA SOARES ELECTO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o processamento de recurso fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.
Consta dos autos que a ora Agravante foi condenada à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, pelo delito de roubo circunstanciado, e à pena 4 (quatro) anos de detenção, e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, pelo crime de usura, em continuidade delitiva.
Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, absolvendo a Ré da imputação do crime de roubo e reduzindo a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção pelo crime de usura, em regime aberto, sendo a pena substituída por restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em decisão assim ementada:
"APELAÇÃO.
ROUBO, EXTORSÕES E USURA.
Roubo. Prova.
Comete roubo o agente que, objetivando assegurar o pagamento de empréstimo a juros abusivos, retira, à força, mediante violência e grave ameaça, esta consistente em colocar o cano de arma de fogo na boca da vítima, numeral e bens, ainda que posteriormente permita que a vítima leve o seu celular, por ser ele útil para a efetivação de novas chantagens e ameaças com o mesmo objetivo.
Extorsão. Prova.
Dúvidas inexistem quanto à prática do crime de extorsão, quando as vítimas, temendo o acusado, por sua brutal violência, e não confiando na polícia civil, instituição que integrou, procuram Promotores de Justiça a quem narram detalhadamente as ameaças caracterizadoras da extorsão, declarações essas posteriormente repetidas perante a autoridade policial e ratificadas em juízo.

Usura. Prova.

Comprovada a prática sistemática de usura por um dos agentes, que a confessou amplamente, crime do qual participava sua esposa, o que igualmente restou demonstrado pela prova testemunhal, dúvidas inexistem a respeito.

Desclassificação. Exercício arbitrário das próprias razões.

Para o reconhecimento do crime de exercício arbitrário das próprias razões é imprescindível que se trate de pretensão para cuja satisfação ou defesa poderia ser invocada a intervenção da autoridade judiciária, o que significa dizer que, embora o agente tenha a consciência de que sua conduta, injusta na forma, é substancialmente justa, ideiação que definitivamente não pode ser reconhecida em relação ao acusado porque, na qualidade de ex-policial, jamais poderia supor que, na essência, agia de forma correta, conduta que não se coaduna com o emprego de arma de fogo e de grave ameaça, ainda mais se considerada a educação, a cultura e a capacidade intelectual do agente, atributos que sempre devem ser levados em consideração.

Pena.

A prática sistemática de usura a juros extorsivos de 20% ao mês, com emprego constante de violência e grave ameaça para compelir as infelizes vítimas a pagarem os juros estabelecidos, por parte de agente com péssimos antecedentes, de personalidade voltada para a prática sistemática de delitos, inclusive para consecução de seus objetivos, e que ainda por cima é reincidente, justifica vigorosa exacerbação da pena-base.

Usura, confissão espontânea. Reincidência.

A reincidência é elemento preponderante na fixação da pena, pois o legislador, em todas as oportunidades, deu realce negativo a esta circunstância objetiva, classificando-a como agravante a ser obrigatoriamente considerada quando da aplicação da pena (art. 61, e inciso I, do Código Penal), tornando obrigatório o cumprimento inicial da pena em regime fechado (art. 33, par. 2., alíneas "b" e "c", do Código Penal, a contrário senso), impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nos crimes dolosos (art. 44, II, do Código Penal), exigindo tempo maior de cumprimento da pena para obter livramento condicional, quer nos crimes comuns (art. 82, II), quer naqueles considerados hediondos ou a eles equiparados (art. 82, V), (os dois últimos dispositivos citados são também do Código Penal), e assim sucessivamente. Não obstante, as duas circunstâncias judiciais devem ser consideradas quando da aplicação da pena, pois o legislador determinou que elas sempre agravam ou atenuam a reprimenda, a teor do disposto nos arts. 61 e 65, respectivamente, ambas do Código Penal.

Recurso a que se dá provimento parcial." (fls. 178/179, sic)

Em face do julgado, a defesa interpôs recurso especial que foi inadmitido na origem.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, absoluta falta de fundamentação do acórdão recorrido quanto à pena privativa de liberdade imposta e à pena restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária.

Defende que a Ré é primária, de bons antecedentes, inexistindo motivo para majoração da pena privativa de liberdade. Aduz, ainda, que a prestação pecuniária é exacerbada.

Alega que a decisão não fundamentou a quantificação, "restando indiscutivelmente afrontado de forma direta o dispositivo da Lei Instrumental Penal - Art. 492, do Código de Processo Penal, e por via reflexa o Texto Constitucional - Art. 93, inciso IX da Carta Política" (fl. 193).

Aponta também violação ao art. 493 do Código de Processo Penal, todavia existem rasuras, com rubricas do patrono, apontando o art. 381 do Código de Processo Penal como o dispositivo federal violado.

O Ministério Público Federal, manifestando-se à fl. 1289/1292, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

É o breve relato do necessário.

Decido.

De início, quanto à arguição de contrariedade reflexa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, cabe esclarecer que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta Magna.

Outrossim, o ora Agravante aponta violação ao art. 492 do Código de Processo Penal, mas não apresenta tese jurídica a respeito, incidindo no verbete sumular n.º 284 do STF.

De qualquer forma, o mencionado artigo trata da forma em que deve ser proferida a sentença em processos de competência do Tribunal do Júri, o que não é a situação dos autos.

De outra parte, a parte alega violação ao art. 381 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 381. A sentença conterá:

I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz."

Depreende-se, portanto, que não ocorreu violação ao citado artigo, tendo em vista que acórdão recorrido identifica os Réus, expõe os argumentos do Ministério Público Estadual e os defensivos, motiva fundamentadamente a condenação, aponta corretamente os dispositivos legais, além da data e assinatura do magistrado relator.

Quanto à motivação da condenação, a decisão hostilizada absolve a Ré do crime de roubo circunstanciado, mas mantém a condenação pelo crime de usura. Salienta que a ora Agravante praticava a agiotagem, cabendo-lhe os telefonemas de cobranças das dívidas, com ameaças veladas. As vítimas eram constantemente constrangidas.

Assim, pela reiteração da conduta, nos termos do art. 71 do Código Penal, o julgado fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto. Consoante o art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, em virtude de Ré ser beneficiária dos exorbitantes lucros (fl. 183).

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido não padece de falta de fundamentação. Na verdade, a ora Agravante busca o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, nos termos do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

Nesse contexto, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, não há motivo a justificar a subida do recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.345 - RJ (2007/0140893-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : VERA LÚCIA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, tampouco sua certidão de intimação.

Verifico, ainda, que não consta o traslado das contra-razões ao recurso especial ou certidão informando que a parte adversa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecê-las.

Com efeito, é firme o entendimento nesta Corte de que constitui dever da parte instruir corretamente o instrumento de agravo, cabendo-lhe, portanto, o ônus da fiscalização, sendo necessária a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias, e inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, incide sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 288 do STF, *in verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

"Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, quando, faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.715 - SP (2007/0131222-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GERALDO FONSECA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MERCEDES LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Santos contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS - PROVEN URV - LEI 8880/94 - IRREDUTIBILIDADE - ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PE PRELIMINARES REJEITADAS - AFRONTA À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIMITE TEMPORAL - HONO ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO - RECURSO E REMESSA OF PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O direito dos autores está garantido pelo princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, insculpido nos artigos XV e 40, § 3º, da Constituição Federal.

2. A reposição das perdas decorrentes de conversão de vencimentos em URV não se confunde com aumento de vencimento havendo, portanto, ofensa à norma constitucional e ou negativa de vigência de lei.

3. Preliminares rejeitadas.

4. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor

do último dia do mês anterior à conversão, a Le 8880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

5. Com a regra instituída pela Lei 8880/94, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efetivo pagamento dos os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988

6. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Constituição Federal.

7. A lei que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários adotou, como base de cálculo, os vencimentos até então pagos aos servidores, que deverão ter incorporado aos vencimentos o percentual reclamado.

8. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante reiteradas decisões deste Regional, incidindo a norma prevista no § 3o do art. 20 do CPC.

9. Até a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 6% ao ano, incidindo, a partir de então, a norma prevista no art. 406 do novo Código Civil.

10.Não se conhece de recurso se as razões se harmonizam com o teor da decisão recorrida.

11.Recurso adesivo dos autores não conhecido. Remessa oficial e recurso da UF parcialmente providos. (fls. 218/238)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 24 da Lei nº 9.421/96. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A insurgência não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, consignou que o percentual de 11,98% resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas tão-somente como recomposição estipendiária.

Concluiu, também, que a concessão do referido percentual não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, superando o entendimento antes firmado no julgamento da ADI 1.797/PE.

Sobre esse tema, confirmaram-se os seguintes precedentes desta Corte e do Excelso Pretório:

SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMA-DO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravamento regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 416940/RN, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJ 3/8/2007)

"1. A limitação temporal do índice de 11,98%, reconhecido em favor dos servidores do Poder Judiciário, é questão superada nesta Corte, a que decidiu que a incorporação da referida parcela não se constitui em reajuste ou aumento de vencimentos, mas em simples recomposição estipendiária.

2. Agravamento regimental improvido." (AI-AgR 478425/SC, Rel. Mi ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJ 3/2/2006)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS D DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA D PRE-QUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - NÃO CONHECIMENTO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 8.880/94 CONVERSÃO DE URV's EM CRUZEIROS REAIS - DIFERENÇA A SE PAGA - LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.421/96 IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STF.

(...)

2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo 11,98%, pois, enquanto este refere-se a um equívoco na conversão moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Co-lendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

3 - Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido. (REsp 544.215/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 3/5/2004)

Em relação ao cabimento do recurso pela alínea "c", aplicável à espécie o verbete Sumular 83-STJ, pois a tese adotada pelo julgado está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos precedentes supracitados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.367 - PA (2007/0129617-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA VANDA BARROS DA SILVA LIMA VALENTE
ADVOGADO : JOÃO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 17/04/2007 (fl. 123-verso), o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 25/04/2007 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.084 - MG (2007/0096833-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ IRINEU RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos etc.

O recurso especial é intempestivo.

Com efeito, embora tenha sido intimada a parte Recorrente do acórdão proferido em 29/03/2006 (fl. 578), o recurso especial foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 18/04/2006 (fl. 580), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 26, *caput*, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.478 - SP (2007/0145862-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÚCIA TEIXEIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte *a quo* se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios, qual seja, a limitação temporal do reajuste de 11,98%.

Quanto ao mérito, insurge-se contra suposta vulneração aos preceitos do art. 1º, 2º, 3º, 4º e 24, todos da Lei nº 9.421/96; arts. 5º, II e 37, ambos da Constituição Federal; art. 10 da Lei nº 7.730/89; art. 5º, § 2º e art. 6º, ambos da Lei nº 7.777/89; arts. 22, parágrafo único, e 23, ambos da Lei nº 8.024/90; art. 1º e parágrafo único, da Lei nº 8.088/90; art. 1º da Lei nº 8.383/91, bem como os arts. 4º e 5º da Lei nº 8.177/91. Sustenta, em síntese, que a Lei nº 9.421/96 instituiu um novo regime jurídico, fixando novos valores de remuneração e revogando disposições em contrário, portanto jamais poderia o benefício se estender além daquela data.

Ademais, afirma dissídio jurisprudencial no que diz respeito a ADIN nº 1.797-0-PE, na qual teria sido fixado o limite temporal aos vencimentos percebidos pelos magistrados, devidos exclusivamente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995.

Por fim, sustenta inobservância ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como aduz dissídio jurisprudencial, defendendo, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de juros moratórios no patamar de 12% ao ano, uma vez que o percentual aplicável seria o de 6% ao ano.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, depreende-se dos autos que a e. Corte de origem, no julgamento do reexame necessário, não se manifestou sobre a tese da limitação temporal do reajuste de 11,98%, em observância ao julgamento proferido na ADIN nº 1.797-0/PE.

Assim, não tendo a e. Corte *a quo* apreciado a questão que lhe foi submetida, interpôs-se, corretamente, recurso especial, alegando ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC, para que a falha no julgamento fosse reconhecida e sanada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE AS QUESTÕES PREVIAMENTE DEBATIDAS NOS AUTOS.

1. Viola o art. 458, I e II, do CPC acórdão no qual haja mera declaração de que o relatório e os fundamentos são os constantes de parecer do Ministério Público, porquanto a necessidade de motivação das decisões judiciais é garantia oferecida às partes, elegidas como modelo de política judiciária sustentada pelo Estado Democrático de Direito.

2. Ofende o art. 535, II, do CPC acórdão que, a despeito da omissão verificada e da oposição dos embargos declaratórios, nega-se ao julgamento das questões devolvidas mediante apelação.

3. Recurso especial provido."

(REsp 131.290/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DEVOLUÇÃO DO CONHECIMENTO DE TODA A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A remessa necessária (CPC, art. 475, I) devolve ao tribunal a apreciação de toda a matéria discutida na demanda que tenha contribuído para a sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório não sujeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

2. Mesmo não tendo recorrido voluntariamente, assiste ao ente público legitimidade para opor embargos de declaração visando sanar eventual omissão do acórdão proferido em reexame necessário.

3. Viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que, julgando embargos declaratórios da Fazenda Pública, se nega a enfrentar ponto não apreciado no reexame necessário, ao argumento de que não fora objeto de manifestação oportuna por recurso voluntário da embar-gante.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido."

(REsp 397.154/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). DEVOLUÇÃO OBRIGATORIA DA APRECIACÃO DE TODA A MATÉRIA PARA O TRIBUNAL AD QUEM. OMISSÃO QUANTO AOS TEMAS DA PRESCRIÇÃO, SELIC E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, EM QUE RESTOU SUCUMBENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1. O reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, devolve ao tribunal a apreciação de toda a matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública. É procedimento obrigatório que não se sujeita ao princípio do *quantum devolutum quantum appellatum*. Sob esse ângulo, é cabível a interposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão no reexame necessário, mesmo que a apelação do ente público não tenha abrangido todos os pontos em que restou sucumbente.

2. Desse modo, o entendimento das Turmas da Primeira Seção desta Corte é de que existe violação dos arts. 475, I, e 535, II, do CPC, quando o acórdão, ao julgar embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública, nega-se a enfrentar pontos não-apreciados no re-exame necessário, sob o fundamento da falta de arguição oportuna.

3. Recurso especial provido, para determinar a remessa dos autos à instância de origem, manifestando-se o Tribunal *a quo* sobre os temas da prescrição, taxa SELIC e expurgos inflacionários, em que restou sucumbente a Fazenda Pública."

(REsp 672.122/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

Com efeito, trata-se de questão pertinente ao deslinde da controvérsia. Assim, não tendo a e. Corte *a quo* apreciado a questão que lhe foi submetida, interpôs-se, corretamente, recurso especial, alegando ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC, para que a falha no julgamento fosse reconhecida e sanada.

Dessa forma, caberia ao órgão jurisdicional apreciar as alegações do recorrente, sendo defeso manter-se inerte quanto à prestação jurisdicional solicitada. Não o fazendo, incorreu em omissão.

Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos à instância de origem, para que seja expressamente analisada a questão suscitada no recurso, restando prejudicadas as demais alegações.

Pelo exposto, conforme preceitua o art. 544, § 3º, CPC, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para anular o v. acórdão proferido nos embargos opostos pelo ora agravante e determinar ao e. Tribunal de origem que profira novo julgamento, apreciando, fundamentadamente, as questões suscitadas nos embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.007 - SP (2007/0150278-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOEL SOUZA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : BENEDITO BOTELHO MARTELI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, proferido em sede de apelação criminal, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial, incidindo sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, *in verbis*:



"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obri-gatória do instrumento de agravo."

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agra-vo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.088 - SP (2007/0126566-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OU-TRO(S)
AGRAVADO : OSWAIL RÔMULO PERES LEITE - ESPÓ-LIO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OU-TRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Em suas razões, a recorrente alega que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos arts. 1º e 3º, ambos do Decreto n.º 20.910/32, bem como o enunciado n.º 85 da Súmula do STJ, sus-tentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a cobrança e a pro-positura da ação visando seu pagamento.

Insurge-se, outrossim, quanto à suposta infringência ao teor do dis-posto no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33, no art. 405 do Código Civil e no art. 219 do CPC, sob o argumento de que não seria possível a inclusão de juros anteriores à citação, pois estes já teriam sido com-putados na certidão, havendo, conseqüentemente, incidência de juros sobre juros.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Consoante depreende-se dos autos, a e. Corte **a quo** ponderou que a Administração Pública reconheceu o crédito a favor dos autores, e que esta suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas. As-sim, deveria ser contado o prazo prescricional a partir do reconhe-cimento do crédito.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, em hipóteses idênticas, este Tribunal já se manifestou no sentido de que o reconhecimento do crédito pela Administração importa em interrupção da prescrição, conforme se infere do julgamento do AgRg no AG 778.491/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/12/2006, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ES-TADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRES-CRICAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVI-DO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve in-terrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Nesse sentido, indicam-se julgados proferidos em hipóteses muito semelhantes à presente: AG 856.289/SP, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 17/05/2007; Ag 830.545/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 08/03/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 24/04/2007.

Outrossim, quanto à alegada violação ao art. 405 do Novo Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento no sentido de que o termo inicial para o cômputo dos juros moratórios, nas prestações de caráter alimentar, é a citação válida, a qual constituirá em mora o devedor, nos termos dos referidos artigos.

Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção mo-netária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 712.902/MS, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 19/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMEN-TAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUI-ZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente ao advento da Medida Pro-visória n.º 2.180-35/2001, hipótese dos autos, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano.

2. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a citação válida, porquanto este é momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 693.417/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 01/08/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS PA-GOS COM ATRASO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RE-EXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. IN-CIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREVA-LÊNCIA DE DIREITO LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL.

(...)

3 - Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, pois é este o ato processual que constitui o devedor em mora, nos termos do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil.

(...)

5 - Recurso especial conhecido em parte (letra "a")."

(REsp 222.227/MS, 4ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 24/02/2003).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. PERDAS E DANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TER-MO A QUO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITI-GÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Os juros moratórios incidem a partir da citação, a teor do enun-ciado nº 163 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(RESP 289.154/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 19/12/2002).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊN-CIA - EFEITO INFRINGENTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PREQUESTIONAMENTO - TEMAS CONSTITUCIONAIS - INAD-MISSIBILIDADE.

I - É de se consignar, no caso dos primeiros embargos, que os juros de mora são devidos a partir da citação, na forma dos precedentes desta Corte.

(...)

Acolhidos os primeiros embargos e rejeitados os segundos."

(EDREsp 291.631, 3ª Turma, Rel. Min. **Castro Filho**, DJU de 16/12/2002).

"PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTAS DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

(...)

3. Recurso conhecido para determinar a incidência dos juros mo-ratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida." (REsp 440.125/SP, 4ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 09/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ADMISSÃO APÓS A LEI 5.705/71. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da incidência de juros de mora nas contas vinculadas do FGTS, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

(...)

4. Recursos especiais improvidos."

(REsp 447.091/PB, 1ª Turma, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. REINTEGRAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

Nos termos de inúmeros precedentes jurisprudenciais e, em obser-vância ao art. 219 do CPC, deve ser fixada a citação válida como termo inicial para a fluência dos juros moratórios. Precedentes.

Recurso provido."

(REsp 422.302/MS, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 04/11/2002).

Em hipóteses idênticas: REsp 936.658/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 27/06/2007; REsp 952.621/SP, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/06/2007; REsp 935.416/SP, Rel. Min. **Hamilton Car-valhido**, DJU de 22/05/2007.

Por fim, em relação a incidência de juros sobre juros, melhor sorte assiste a recorrente, tendo em vista que esta Corte já pacificou en-tendimento no sentido de que persiste a vedação da capitalização de juros contido no art. 4º do Decreto 22.626/33, sendo admitido o anatocismo somente na hipótese de previsão legal específica.

De acordo: REsp 909.549/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 08/05/2007; REsp 952.621/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/06/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput e § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.177 - RO (2007/0143297-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LEON PEDRO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, embora intimada a parte Agravante da decisão agravada em 30/04/2007 (fl. 244-verso), o recurso foi protocolizado no Tri-bunal a quo tão-somente em 08/05/2007 (fl. 02), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.254 - SP (2007/0146981-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA MARGUISSO GARRIDO
ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão denegatória de recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Carta Magna.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre ques-tões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, afirma suposta infringência ao teor dos arts. 18 e 30, ambos da **Lex Maxima**, sustentando, em síntese, a impossibilidade de in-tervenção do Poder Judiciário na organização da esfera municipal. Por fim, aponta que a fixação dos juros deveria ser estabelecida em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º da Lei n.º 4.414/64.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, o agravante alega infringência ao art. 535 do CPC, insurgindo-se contra suposta omissão no tocante às disposições dos arts. 18 e 30, ambos da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que o recorrente almeja através do presente recurso o pronunciamento da e. Corte de origem a respeito de violação à Constituição Federal.

Efetivamente, para a admissibilidade dos recursos, especial e ex-traordinário, é necessário o prequestionamento das questões neles suscitadas. Desta forma, caso o e. Tribunal **a quo** deixe de apreciar questão suscitada, relevante para o deslinde da controvérsia, caberá à parte prejudicada opor embargos de declaração para suprir a referida omissão.

Se o acórdão recorrido for omisso sobre questão de natureza cons-titucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do re-curso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela e. Corte de origem, a teor do entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes que bem de-monstram o entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Fe-deral:

"I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.

II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança."

(RE 334.279/PA, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 20/08/2004).

"Recurso extraordinário: prequestionamento: embargos de declara-ção (Súmula 356). A falta de manifestação do tribunal **a quo** sobre as normas discutidas no recurso extraordinário não impede, em prin-cípio, o seu exame pelo STF, se a parte buscou o suprimento da omissão mediante embargos declaratórios (Súmula 356); mas, o en-tendimento, adotado no STJ, de que a oposição dos embargos não afasta, em tais hipóteses, a falta de prequestionamento (devendo a parte, caso persista a omissão, suscitar contrariedade ao art. 535 do

Cód. Proc. Civil), embora conflitante com a orientação refletida na Súmula 356 do STF - e, por via de consequência, com sua fonte normativa (CF, arts. 102, III, e 105, III) -, não ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do acesso ao Judiciário e do devido processo legal, únicas invocadas no recurso extraordinário." (AgRg no AG 198.631/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 19/12/1997).

De outra parte, tratando a omissão de matéria infraconstitucional, é de se ver que, segundo entendimento desta Corte, caso persista a ausência de manifestação após o julgamento dos embargos de declaração, caberá ao recorrente apontar, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, de modo que a alegada omissão seja examinada por este Sodalício, para que, se for o caso, seja o Tribunal a quo instado a se pronunciar, de forma a configurar o necessário prequestionamento viabilizador do acesso à instância especial.

Desta forma, verifica-se ser descabida a análise da alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, relativa à omissão de matéria constitucional, em razão da ausência de interesse recursal da parte, consubstanciada na desnecessidade do retorno dos autos à instância de origem, em face do posicionamento firmado pelo Pretório Excelso sobre o tema.

De acordo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. COMPETÊNCIA DO STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Não obstante o Agravante insista em atestar a ilegalidade do desconto realizado sobre sua remuneração, não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão atacada, que negou provimento ao agravo de instrumento.

3. Restou assentado, no acórdão recorrido, soberano na análise fático-probatória, que o Agravante foi reformado compulsoriamente decorrente da condenação de crime por ele praticado, nos termos do disposto no §4.º do art. 125 da Constituição da República, ao contrário do aduzido pelo Agravante. Dessa forma, qualquer pretensão de inversão do julgado implicaria necessariamente a análise do substrato probatório produzido nos autos, o que, como salientado, não se coaduna com a via eleita.

4. De toda sorte, ainda que a reforma se fundasse em transgressão de natureza disciplinar, a questão da alegada incompetência da Justiça Militar constitui matéria de índole constitucional, cujo exame não se mostra possível em sede de recurso especial, nem tampouco de eventual omissão nesse sentido - ante a admissão pelo STF do chamado prequestionamento ficto, que se contenta com a simples oposição de embargos declaratórios.

5. Tampouco pela alínea c a irrisignação merece prosperar, seja pela ausência de demonstração analítica do dissenso, seja pela matéria tratada - eminentemente constitucional -, ou ainda pela necessidade de análise da legislação local, como amplamente evidenciado na decisão sub examine.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 660.057/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 126 E 535 DO CPC. OMISSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte a quo, a teor do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A esta Corte, em sede de recurso especial, é descabida a análise da alegada ofensa aos arts. 126 e 535 do Código de Processo Civil, relativa à omissão de matéria constitucional, em razão da ausência de interesse recursal da parte, porquanto é desnecessário o retorno dos autos à instância a quo, quando opostos embargos de declaração, nos termos do posicionamento firmado pela Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 591.419/BA, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 16/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. APRECIACÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Bastando, para que se tenha como prequestionada para o recurso extraordinário, que a questão tenha sido ventilada em sede de embargos de declaração, carece de interesse recursal a insurgência visando à anulação de **decisum** proferido em sede de declaratórios, não havendo falar em obstarização à interposição do recurso em razão de omissão, uma vez que a via extraordinária já estava aberta desde a publicação do **decisum** impugnado e o deferimento do recurso resultaria apenas em indesejada morosidade no provimento jurisdicional.

2. A pretensão de exame de omissão acerca de questão constitucional a pretexto de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil esbarra em intransponível preclusão, pelo que se pretende, em boa verdade, reabrir o prazo para a interposição do recurso extraordinário que se deixou de interpor no momento processual oportuno.

3. Precedentes (REsp 505.005/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 25/2/2004 e AgRgAg 328.042/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/12/2000). (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp 576.976/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIACÃO DE TEMAS NOVOS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTE.

- Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, não ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

- Consoante a jurisprudência firmada na egrégia 2ª Turma, em face do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, impõe-se reconhecer ausente o interesse em manifestar recurso especial com fundamento em violação ao art. 535 do CPC, visando ao pronunciamento sobre questão constitucional, já que a simples oposição dos aclaratórios, ainda que rejeitados, equivale ao prequestionamento da matéria quando suscitada em sede de apelação oportunamente interposta.

- Ausente o prequestionamento de preceitos legais indicados como contrariados, não se conhece do recurso especial por total ausência do requisito essencial à sua admissibilidade.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 506.459/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 27/09/2004).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ICMS - APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO DE CRÉDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, quando a questão havia sido devolvida ao Tribunal a quo por ocasião do julgamento do apelo, mesmo que o Tribunal se recuse a suprir a omissão.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

3. Ausência de interesse de recorrer.

4. Falta de prequestionamento das teses em torno dos arts. 108 e 166 do CTN e 20, § 4º do CPC.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 319.896/SP, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJU de 10/03/2003).

Quanto à alegada violação a dispositivo infraconstitucional, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **quaestio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos **relevantes** para o julgamento da causa.

Assim, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou-se, com acerto, a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

De forma a corroborar o exposto:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II e 458, II, do CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância a quo, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Por fim, quanto a suposta infringência ao teor do art. 1º da Lei 4.414/64, verifica-se que sua matéria não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que os referidos temas sequer foram argüidos nos embargos de declaração de fls. 110/112.

Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 04/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.

A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, identificando, suficientemente, a similitude fática e jurídica existente entre os acórdãos confrontados, vindo em desacordo com o disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 329.398/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 19/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.

3 - Tendo o **decisum** do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, **ut** súmula 07/STJ."

4 - Agravo regimental improvido."

(AGA 467.516/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/06/2003).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.742 - SP (2007/0152075-5)

RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIMPLÍCIO ALVES CABRAL
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna. Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios. Ademais, afirma inobservância aos preceitos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a cobrança e a propositura da ação visando seu pagamento. Ademais, alega infringência ao teor do art. 405 do Novo Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da citação. Decido. 2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC. Com efeito, no que se refere à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **quaestio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. (...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC. 4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Ademais, consoante depreende-se dos autos, a e. Corte **a quo** ponderou que a Administração Pública reconheceu o crédito a favor dos autores, e que esta suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas. Assim, deveria ser contado o prazo prescricional a partir do reconhecimento do crédito.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, em hipóteses idênticas, este Tribunal já se manifestou no sentido de que o reconhecimento do crédito pela Administração importa em interrupção da prescrição, conforme se infere do julgamento do AgRg no AG 778.491/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 04/12/2006, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido."

Nesse sentido, indicam-se julgados proferidos em hipóteses semelhantes à presente: AG 856.289/SP, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 11/04/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 17/05/2007; Ag 830.545/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 08/03/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 24/04/2007.

Por fim, no tocante à suposta violação ao art. 405 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil, verifica-se ausência de interesse em recorrer, tendo em vista que o e. Tribunal de origem adotou o entendimento sustentado pela ora Agravante, no sentido de que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (fls. 39). Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. P. e I.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.644 - RJ (2006/0281606-3) (2651)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SÉRGIO GONÇALVES NÉRI
ADVOGADO : RUTH CABRAL DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DESPACHO

I - Retire-se de pauta. II - Compulsando os autos, verifico que não há a prevenção indicada. Com efeito, foi-me distribuído o presente recurso especial em razão de apontada prevenção do **HC 27570/RJ**. Ocorre que o referido **writ** dizia respeito, conforme se verifica das informações processuais e do próprio relatório do acórdão, às ações penais n.º **94.0040595-2** - 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e n.º **94.0040594-4** - 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Por outro lado, o presente recurso especial trata da **ação penal n.º 94.0039330-0** - 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Portanto, tratam-se de ações penais diversas, que, inclusive, tramitaram em juízos distintos. Assim, proceda-se a nova distribuição dentre os Ministros componentes da e. Terceira Seção. P. e I.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.640 - RS (2007/0147407-5) (2652)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : ANDREY CECHEIN BOENO
ADVOGADO : ACÁCIO NORIO WAKASUGI E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios. Outrossim, assevera violação ao disposto nos arts. 4º, § 2º da Lei 5.292/67, 3º, itens 11 e 12, e 106 do Decreto 57.654/66 e 5º da Lei 4.375/64, ao argumento de que o agravado, não obstante houvesse sido inicialmente dispensado da incorporação por excesso de contingente, estaria sujeito a nova convocação para servir como oficial médico. Decido. 2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC. O recurso não merece prosperar.

No que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "*E inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "*A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'*". Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: '*E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*'. 2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: '*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*'. 3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC." (REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 13/12/1999.

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente refere-se a tese de que o estudante, que tenham sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente, estaria sujeito a nova convocação para servir como oficial médico. A respeito, cumpre esclarecer que o entendimento desta e. Corte é no sentido de que, os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, os quais tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 380.725/RS, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 09/10/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI Nº 5.292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de ser aplicado ao recorrido, como bem constatado pelo **decisum**, considerando que fora dispensado não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Recurso desprovido."

(REsp 437.424/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/12/2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - **In casu**, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.

2 - Precedente.

3 - Recurso improvido."

(REsp 617.725/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 05/12/2005).

Em conformidade com o exposto: REsp 966.860/SC, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 04/09/2007; REsp 962.499/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 17/08/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.683 - SP (2007/0175280-8) (2653)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UBIRAJARA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretenso direito aos reajustes almejados pelos Autores;

Assevera que o acórdão recorrido contrariou o art. 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.
No que se refere à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL JÁ FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, não há prescrição de fundo de direito.

2. As questões relativas à compensação do reajustes de 28,86% e a limitação temporal já haviam sido decididas na sentença, sendo posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação. Destarte, já tendo a agravante obtido o provimento jurisdicional favorável acerca das indigitadas matérias, é descabido o presente agravo regimental, ante a ausência de interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 795.453/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 11/06/2007.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.^a Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.^a Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.933 - RS (2007/0156761-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO REOLON
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.

1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública.

2. Agravo improvido. (fls. 71/75)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Decido:

Da análise dos autos, a alegada violação ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a eg. Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720839/PR, de relatoria Ex. Ministro Felix Fischer julgado no dia 8 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Assentado o entendimento na Terceira Seção deste e. Tribunal, no julgamento do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 08 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedente da Corte Especial.

II - Ressalte-se, ademais, que, no caso concreto foram opostos embargos à execução, razão pela qual inaplicáveis as disposições do art. 1º - D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quæstio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 890032/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 349)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.531 - RJ (2007/0162392-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEDA HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO : HILTON DORESTE N FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega violação ao disposto no artigo 5º da Lei n.º 3.373/58, sustentando, em síntese, a impossibilidade de concessão de pensão temporária a filha que seria maior de vinte e um anos na data do falecimento do genitor.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a tese da autarquia federal, no sentido de que a recorrida já era maior de 21 anos quando do falecimento de seu progenitor não foi objeto de análise **específica** pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar a matéria que não foi decidida no aresto reprochado. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.

A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, identificando, suficientemente, a similitude fática e jurídica existente entre os acórdãos confrontados, vindo em desacordo com o disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 329.398/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 19/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.

3 - Tendo o **decisum** do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, **ut** súmula 07/STJ."

4 - Agravo regimental improvido."

(AGA 467.516/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/06/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.729 - AL (2007/0168762-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIGUEL AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GOMELEIRA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna.



Em suas razões, o recorrente aduz dissídio jurisprudencial, argumentando, em síntese, que o v. acórdão recorrido, ao entender ser devido a inclusão de juros de mora no período entre a sentença e a data da expedição do precatório, teria ido contra o entendimento dado a situações semelhantes por esse Colendo Tribunal. Decido.

2. Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.

P. e I.
Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.567 - SP (2007/0155393-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE GOES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, sustenta violação ao teor dos arts. 52 e 53, ambos da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que o agravado não teria reunido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa, não havendo que se falar em inobservância aos termos do referido dispositivo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.

(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

No que tange à suposta comprovação do tempo necessário para concessão do benefício da aposentadoria, verifico que o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de conhecimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu pela possibilidade de concessão do benefício.

Sendo assim, encerra em reexame do conjunto fático-probatório a tese ora trazida à baila no recurso especial, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a comprová-la, o que, **in casu**, encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SÚMULA 07/STJ.

O e. Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, reconheceu expressamente dita condição de insalubridade dos ambientes aos quais esteve exposto o obreiro, sendo assim, a análise da **questio** esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ.

Agravo regimental desprovido."

(REsp 624.012/SC, 5ª Turma de minha relatoria, DJU de 16/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SÚMULA Nº 07/STJ.

- Se o Tribunal de origem reconheceu o exercício de atividades insalubres, bem como de que restara comprovado o tempo de serviço exigido pela legislação previdenciária para concessão de aposentadoria, rediscutir essa questão demandaria claramente revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência que refoge ao restrito campo de projeção do recurso especial em face do óbice contido na Súmula nº 07/STJ.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 369.756/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 26/08/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES E PENOSAS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ.

1 - A comprovação do trabalho sob condições de salubridade e/ou periculosidade demanda reexame de prova, vedado em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 329198/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/02/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- Exercendo atividade laborativa insalubre e com ruídos acima do tolerado, faz jus o autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido o direito do autor à percepção de aposentadoria especial, reformar tal decisão demandaria reexame necessário das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido."

(REsp 272.386/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 05/02/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA INSALUBRE. EXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL.

1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." - Súmula 149/STJ.

3. Atividade insalubre tida como comprovada pela origem, mediante a apreciação da documentação específica. Reexame de prova que não se admite, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido."

(REsp 280.741/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 18/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.
Brasília (DF), 31 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.302 - SP (2007/0164057-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELY MARILENE REBECCA MICALI
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, **verbis**:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE - LEI MAIS BENEFÍCIA - INCIDÊNCIA - ÔNUSA DA SUCUMBÊNCIA - VERBAS ACESSÓRIAS.

I - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa da lei.

II - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente

para aquelas vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação se deu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, e Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento.

V - A Autarquia está isenta das custas processuais.

VI - Apelação da autora provida. (FLS. 1089/113)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido:

A controvérsia suscitada nos presentes autos limita-se à possibilidade de majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91.

Sobre o tema, o entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício.

Cumpre ressaltar que a orientação acima adotada não autorizava, de forma alguma, a retroatividade da lei, mas sim sua incidência imediata, alcançando todos os casos. Portanto, eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valeriam a partir da vigência da lei nova, não sendo possível abrangência de período anterior.

Nesse sentido: AgRg. no AG. 306.765/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 18/04/2005, EREsp. 273.866/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 14/03/2005, REsp. 700.081/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 21/03/2005, EREsp. 297.274/AL, de relatoria Gilson Dipp, D.J. de 07/10/2002 e EREsp. 324.380/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 03/06/2002.

Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

Confira-se, a respeito, o informativo 455 do STF, **verbis**:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.

Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover parcialmente o especial originariamente obstaculizado, para indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.556 - RJ (2007/0139439-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CARLOS JOSÉ SILVA MOLINARO

ADVOGADO : TÂNIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região restou assim ementado, *verbis*:

MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. MESMO GRAU HIERÁRQUICO.

Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando-a a reformar o autor, em virtude do acidente em serviço por este sofrido.

Prova documental e laudo pericial suficientes para comprovar a relação de causa e efeito entre o acidente e o serviço militar. Perda da capacidade laboral apenas para o Serviço Ativo das Forças Armadas, podendo o autor exercer outras atividades profissionais que não exijam esforço físico dos membros inferiores.

Recurso e remessa necessária às quais se nega provimento. (fls. 357/366).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 377/380.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 93, IX da Constituição Federal, os arts. 43, 186, 927, 944 e 945 do Código Civil, os arts. 131 e 535 do Código de Processo Civil, o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97 e a data de incidência da correção monetária.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne à violação ao artigo da Magna Carta, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 131 do Código de Processo Civil e os arts. 43, 186, 927, 944 e 945 do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Note-se que as questões relativas aos arts. 128 460 do Código de Processo Civil , somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, **com latente inovação das teses anteriormente debatidas**.Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. REAJUSTE GERAL E ANUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. REAJUSTES ANTERIORES. INVIABILIDADE. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO.

DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento, havendo inovação das teses anteriormente debatidas nas razões do especial e no integrativo oposto.

II - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo do Chefe do Poder Executivo.

III - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

IV - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decism, como ocorre *in casu*.

V - O direito à revisão anual da remuneração surgiu com a Emenda Constitucional 19/98, sendo inviável, portanto, a pretensa compensação com reajustes anteriores à sua edição.

VI - (Omissis)

VII - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 866.331/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 301)

Quanto ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questão* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decism, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

Em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação. (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001)

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "*Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*" - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano. (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/06/2004).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido. (REsp nº 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/03/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 15 (quinze) de maio de 2000 de (fl. 14), portanto, em data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 1% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Por fim, em relação à data de início da correção monetária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (Omissis)

3. **Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.**

4. (Omissis)

5. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

6. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

Precedentes.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. (REsp 839.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 368)- Grifo nosso

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.913 - RJ (2007/0158041-9) (2660)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MANOEL DA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : BEATRIZ KOTOWSKI SOTO E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE MARIA ARTEIRO MUNIZ

EMENTA
LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL DA COSTA FILHO em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL FAMILIAR NÃO CONFIGURADA. EXCEPCIONALIDADE LEGAL. DÉBITOS LOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 118)
A essa decisão foram opostos 02 (dois) embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, alega o Agravante ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios, visto que não se pronunciou fundamentadamente acerca do art. 1º da Lei 8.009/90.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 1º da Lei n.º 8.009/90, afirmando, em síntese, que o imóvel objeto de execução é impenhorável, haja vista ser bem de família.

É o relatório.
Decido.

De início, a alegada de negativa de prestação jurisdicional, con-substanciada na violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

De outra parte, verifico que o acórdão hostilizado reconheceu que o imóvel, objeto da execução, não é bem de família, portanto passível de ser penhorado. A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do aresto hostilizado:

"[...]
Deve-se frisar que em se tratando de arguição de impenhorabilidade do imóvel residencial familiar do devedor, é imprescindível que o mesmo comprove nos autos que o referido bem se destina à proteção estampada no art. 6º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26/2000, ou seja, o direito fundamental à moradia. Entretanto, o apelante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse tal argumentação." (fl 80; sem grifos no original.)

Nessas condições, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, não restando prontamente demonstrado pelo conjunto probatório existente nos autos a caracterização do imóvel como bem de família, o devedor tem o ônus de fazer esta prova, para que o imóvel penhorado possa ser considerado nessa condição e, assim, ser alvo da proteção da na Lei n.º 8.009/90.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inocorrência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ.

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 655.553/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 23/05/2005.)

"Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Penhora. Bem de família. Reexame de provas. Súmula nº 07/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem mantido a penhora de imóvel ante a ausência de provas quanto à caracterização de bem de família, a reforma do acórdão em recurso especial, em princípio, esbarra na vedação contida na Súmula nº 07/STJ, o que afasta a presença do fumus boni iuris.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 7.405/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 29/03/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. POSSIBILIDADE. RELATOR. NEGATIVA. SEGUIMENTO. RECURSO. IMPROCEDENTE. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

1. Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios, providência não adotada na espécie, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. O Relator, nos termos do art. 557 do CPC, está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, realizando juízo de mérito, mediante atribuição constitucional e legítima a ele conferida, desde que ressalvada a possibilidade de ser a s decisão submetida ao controle do Órgão Colegiado. Precedente

3. O exame da matéria relativa ao art. 1º da Lei 8.009/90, quanto à impenhorabilidade do bem de família, demanda, na hipótese em comento, o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recuso especial, ut súmula 7/STJ.

4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, o qual não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ausente, na espécie, incidindo o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 173.008/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/07/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR.

I. Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários, para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

II. Recurso especial não conhecido." (REsp 282.354/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/03/2001.)

Nesse contexto, para se concluir de forma diversa da conclusão a qual chegou o Tribunal de origem, no sentido de se entender devidamente caracterizada a condição de bem de família - e, por conseguinte, decretar a impenhorabilidade do imóvel -, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI 8.099/90 - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 07/STJ.

1 - O pedido formulado no processo foi apreciado pela corte de origem, razão pela qual não há que se falar em ausência de prequestionamento, até porque não foi por essa razão que o recurso especial não foi conhecido.

2 - No tocante à alegação de contrariedade ao art. 1º da lei 8.099/90, quanto à inexistência das condições previstas em lei que ensejem a incidência do aludido dispositivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes nos autos, procedimento dedefeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 930.587/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/08/2007.)

"PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO DIVERSO

1. A impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei 8.009/90, se estende ao imóvel em que se encontra a residência familiar, nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei. O fracionamento do imóvel para efeito de penhora, que a princípio se admite, se afigura inviável no presente caso, conforme atestaram as instâncias ordinárias.

2. Não se admite o recurso especial amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 510.643/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 30/05/2005.)

"CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - SÚMULA 7 - DEVEDOR SOLITÁRIO - CONFIGURAÇÃO POSSIBILIDADE.

- A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública pode ser argüida até o fim da execução, mesmo sem o ajuizamento de embargos do devedor.

- A revisão da destinação familiar do imóvel penhorado implica reexame de prova, que não se admite, nessa instância, pela incidência da Súmula 7.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário." (REsp 222.823/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 06/12/2004.)

Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.342 - RS (2007/0155893-0) (2661)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ERNESTO SACON
ADVOGADO : DARLEI ANTÔNIO FORNARI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ADVOGADO : JANE MARA CARBONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERNESTO SACON em face de decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SARANDI.

Sendo o autor servidor público municipal, a lei que rege seus direitos trabalhistas é o Regime Jurídico dos Servidores Municipais - Lei n. 2.303/91.

HORAS EXTRAS. Não existindo nos autos prova de que o serviço prestado em horário extraordinário não foi pago, não se pode reconhecer o direito à percepção de tal verba.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A incorporação dos valores percebidos a título de horas extras não procede por falta de previsão legal. Incidência do Princípio da Legalidade.

APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 78)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o ora Agravante, nas razões do especial, a existência de dissídio jurisprudencial, a albergar as teses de que possui direito ao pagamento de horas extras prestadas e não pagas, bem como à incorporação, aos seus proventos de aposentadoria, do valor relativo ao das horas extras habituais.

Aduz, ainda, que "[...] a prova material juntada aos autos fls. 35/64, comprova, de forma cristalina, a existência de prestação de serviço extraordinário de forma habitual." (fl. 49)

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento das horas extraordinárias prestadas pelo autor e não pagas, tenho que não merece reforma a sentença, apesar da prova testemunhal (fls. 257/261), ser unânime quanto a realização de horas extras, não há comprovação precisa, no feito, de qual foi o período trabalhado e não pago pelo réu, senão vejamos:

[...]

Analisando tais depoimentos se chega a conclusão que o autor efetivamente laborou além de sua jornada de trabalho, mas não se pode reconhecer que o trabalho não foi remunerado, pois os depoimentos não são precisos, em relação aos horários; bem como não se pode retirar a credibilidade dos registros atestados no livro ponto.

Ressalto que cabia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, em consonância ao art. 333, I, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu. De outro lado, foram juntados aos autos, pelo próprio autor, contra-cheques (fls. 31/34), incapazes de demonstrar a inadimplência do Município em termos de horas extras.

No que tange o pedido de retificação de seus proventos de aposentadoria, tenho que também não merece reforma, haja vista que não há previsão legal para a incorporação das horas extras nos proventos do autor.

Destaco que o Administrador Público está vinculado ao Princípio da Legalidade, adstrito à observância da lei, não podendo se afastar dessa regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil ou criminal, conforme o caso." (fls. 79/80; sem grifos no original.)

Nesse diapasão, verifica-se que o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que não restou comprovado o não pagamento ao ora Agravante do valor correspondente às horas extras eventualmente trabalhadas.

Dessa forma, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO EM MATÉRIA DE DIREITO E EM MATÉRIA DE FATOS. IMPUGNAÇÃO DO PRIMEIRO NO RECURSO ESPECIAL, RESTANDO O SEGUNDO INCÓLUME.

I - A questão das horas extras foi resolvida com base em prova testemunhal, servindo o argumento da inversão do ônus da prova apenas como um reforço na fundamentação do acórdão recorrido;

II - Nesse contexto, mesmo que se reforme o ponto atacado pela agravante, ainda subsistirá esse fundamento extraído das provas dos autos, que é suficiente para a condenação da ré;

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 731.468/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/03/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SOBREAVISO. HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de provas quanto à efetiva prestação de horas-extras, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 400.055/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 20/03/2006.)

De outra parte, no que diz respeito à alegada existência de legislação que permita a incorporação das horas extras habituais aos proventos de aposentadoria, e ainda de conformidade com os trechos do acórdão recorrido acima transcritos, a pretendida inversão do julgado implicaria a análise percucente do direito local, o que é inviável no presente apelo, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 62 DA LEI 9.394/96. ASCENSÃO AO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. LEIS ESTADUAIS N.OS 6.672/74 E 7.126/77. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. A apreciação de lei local é inviável na via do apelo nobre, destinado à uniformização da interpretação da legislação federal, incidindo, à espécie, a Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 750.460/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OFENSA À LEI LOCAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1. A análise da suposta violação do art. 1º, § 1º da Lei Estadual n. 10.175/98 implica interpretação de lei local, inviável nesta Corte. Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

[...]

Recurso especial não-conhecido." (REsp 853.908/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 10/10/2006.)

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta conhecimento o recurso especial interposto pela alínea c, incidindo o óbice da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, litteris:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.113 - RS (2007/0174751-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado a prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, assevera suposta vulneração ao preceito do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, a prescrição do fundo, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretenso direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 8.622/93 e art. 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciariam revisão geral de remuneração. Aduz dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, também, contra a data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91.

No que diz respeito à adequação da base de incidência, alega malferimento ao teor do art. 2º da Lei n.º 8.627/93.

Por fim, aduz dissídio jurisprudencial em relação ao juro de mora. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV e LV; e 93, IX, ambos da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta. De forma a corroborar o exposto:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL, INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(REsp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

No que tange à suposta violação ao teor do art. 535, I e II, do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o referido entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

De acordo: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

Em relação à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à prescrição, a **questão** diz respeito à vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim,

tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

Nesse diapasão:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. (...)

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 22/09/2003).

Quanto ao mérito propriamente dito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).



"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desprezo ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGRESP 590.628/PA, 6º Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...)."

(REsp 584.470/SC, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, constancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."

(REsp 353661/MG, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/04/2002).

No tocante à alegada ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, verifica-se que a referida matéria não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento.

Destarte, o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronunciamento do egrégio Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a **questão** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, do art. 535 do CPC, o que, **in casu**, não ocorreu.

Nesse sentido, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, **in verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Em consonância com o mesmo entendimento:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXAME DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

II - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso não restou apreciada no Tribunal **a quo**. Cumpre ressaltar que a mera oposição dos respectivos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**.'

IV- Tendo em vista o caráter manifestamente protetatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor.

V - Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA 329.036/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/06/2001).

Outrossim, quanto à alegada inobservância dos preceitos do art. 2º da Lei n.º 8.627/93, verifica-se a ausência de interesse em recorrer do agravante, conquanto o e. Tribunal **a quo** determinou que o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo do militar, conforme se depreende da leitura de fls. 41 do voto condutor do julgado.

Por fim, no que tange à fixação dos juros de mora no percentual de 12% ao ano nas prestações de caráter alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, ante a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, cumpre esclarecer que a e. **Terceira Seção** desta Corte havia firmado entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Todavia, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 - a qual inseriu novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios - esta Corte passou a entender que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se que, para a sua aplicação, é necessário o processo ter início após a sua vigência. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido"

(REsp 574.007/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. ACIDENTE. INCAPACIDADE. ATIVIDADES CIVIS E MILITARES. LIMITAÇÃO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. EXAME. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

I - O Tribunal **a quo**, com base em provas periciais e testemunhais inseridas nos autos, entendeu ser cabível a reforma do recorrido, integrante da Aeronáutica, porquanto o acidente que havia sofrido trouxe-lhe seqüelas suficientes para impedi-lo de manter uma profissão, incapacitando-o para o trabalho. Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

II - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

III - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial. Recurso não-conhecido"

(REsp 545.542/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE 1% AO MÊS. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. PRECEDENTES.

Além do fato de encontrar-se absolutamente pacificada nesta Corte a jurisprudência no sentido de se determinar a aplicação dos juros no percentual de 1% ao mês em se tratando de dívida de natureza alimentar, também se vem decidindo sobre a inaplicabilidade, na espécie, dos privilégios para a Fazenda Pública dispostos na MP 2180-35, descabida a teoria do fato superveniente.

Agravo desprovido"

(AgRg no AG 461.961/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19/12/2002).

No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que a ação **sub examen** foi proposta em 28/06/2004 (fl. 09), após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, datada de 24/08/2001, caso em que se aplica à espécie a aludida norma processual, devendo os juros de mora ser fixados no percentual de 0,5% ao mês.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput** e § 1º-A, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou-lhe provimento, tão-somente para fixar os juros no percentual de 6% ao ano.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.162 - SP (2007/0154330-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO DA SILVA E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCRECK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Santos contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo restou assim ementado, verbis:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - SANTOS - COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTOS/ PROVENTOS - DIFERENÇAS DE VERBAS RELATIVAS AOS PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) E DO REENQUADRAMENTO NO PLANO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (PAV) - LC 162/95 E 214/96, REGULAMENTADAS PELO DECRETO Nº 2.724/96 -- AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDOS.

JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE DE 1% AO MÊS - INADMISSIBILIDADE - CONDENAÇÃO RELATIVA À VERBA REMUNERATÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PATAMAR DE 0,5% AO MÊS NOS TERMOS DO ART. 1º -I, DA LEI Nº 9.494/97 - FEITO AJUIZADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35 - ORIENTAÇÃO MAJORI-TÁRIA DO STJ - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA MUNICIPALIDADE PROVIDOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA DA MUNICIPALIDADE - MAJORAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC- RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDOS. (FLS. 152/162)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 243/245.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 5º, I, II, LIV, LV, 2º, e 37º, , XIV da Constituição Federal, ao art. 19 da Lei Complementar 101/2000 e a prescrição.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne à violação aos artigos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

No que tange à alínea aos arts. 19 da Lei Complementar 101/2000 e a prescrição, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, verbis:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido. (AgRgREsp 411687/RS, de relatoria Gilson Dipp, DJ de 10.06.2002).

Ademais quanto à matéria tratada nos autos, cumpre salientar que a análise da questão posta em juízo tornará indispensável o revolvimento de matéria atinente à Legislação Municipal nº 162/95 e 214/96. Entretanto, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE DISCIPLINA. INSTAURAÇÃO PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, § 1º, DA LICC. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO, POR VIA REFLEXA DAS LEIS ESTADUAIS QUE INFORMARAM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. A apreciação do recurso, sob a alegada ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC, implica na interpretação, por via reflexa, das leis locais que informaram o decismum recorrido, o que encontra óbice na Súmula 280/STF. Recurso não conhecido. (REsp 540062/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. IPERGS. PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. LEI ESTADUAL N.º 7.672/82. SÚMULA 280/STF. I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ. II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no AG 553288/RS, de relatoria Gilson Dipp, DJ de 24/05/2004).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº11.728/94. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ESTADUAL Nº 9.529/87. EXAME DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF. A afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil consubstancia-se na possível revogação tácita da Lei Estadual nº 9.529/87 com a edição da Lei Estadual nº 11.728/94. Todavia, para a análise da demanda é imprescindível examinar as duas normas locais, situação que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme enunciado da Súmula nº 280/STF. (AgRg no Resp 665287/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/05/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.221 - RS (2007/0168700-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LENADRO LUÍS SCHIMIDT MAREGA
ADVOGADO : CONCEIÇÃO GALLICHIO ALVES
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado a prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios. Em seguida, aponta violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretendo direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera inobservância ao teor dos arts. 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. Aduz dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, também, contra à data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91.

Além disso, defende a possibilidade de compensação dos valores já recebidos em relação ao referido aumento, com complementação do salário-mínimo, com fulcro no art. 73 da Lei nº 8.273/91.

Por fim, no que diz respeito à adequação da base de incidência, alega malferimento ao teor do art. 2º da Lei nº 8.627/93. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV e LV; e 93, IX, ambos da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta. De forma a corroborar o exposto:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. (...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(REsp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Ademais, acerca da suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "E inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o referido entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 14/02/2005).

De acordo: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 13/12/1999.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à questão da prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

(...)

3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda PÚBLICA figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

(...)

10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."

(REsp 531.269/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 22/09/2003).

No mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**.

Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp 625.976/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."

(AGREsp 590.628/PA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 17/05/2004).



"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).'" (REsp 584.470/SC, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93, REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, substancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."

(REsp 353661/MG, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 22/04/2002).

No tocante à alegada afronta ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data da incidência da correção monetária, não merece reparos o v. acórdão recorrido.

Com efeito, verifica-se que a questão foi decidida de acordo com o entendimento desta Corte. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 395.462/RJ, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/02/2002).

No que se refere a possibilidade de compensação com complementação do salário-mínimo, verifica-se que a referida matéria não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, in casu, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, incidindo, neste tópico, o Enunciado n.º 211 da Súmula do STJ.

Ademais, o referido óbice também impede o conhecimento do recurso no tocante a alegada ofensa ao art. 2º da Lei n.º 8.627/93 - quanto a adequação da base de incidência -, nos Enunciados n.º 282 e 356 da Súmula do STF, tendo em vista que a questão não foi decidida pela Corte de origem, não sendo sequer suscitada nos embargos de folhas 55/60.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.433 - BA (2007/0159711-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ JESUS DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : FREIRE DE MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Ademais, afirma vulneração ao teor do art. 6º da LICC, sustentando, em síntese a inexistência de direito adquirido à percepção da Gratificação de Habilitação - prevista no art. 21 da Lei Estadual n.º 3.803/80, extinta pelo art. 12 da Lei Estadual n.º 7.145/97 -, tendo em vista que esta teria sido substituída pela Gratificação de Atividade Policial Militar.

Por fim, sustenta a existência de sucumbência recíproca, devendo ser observados os ditames do art. 21 do CPC.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal de origem decidiu a **questio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos **relevantes** para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, verificou, **corretamente**, a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual não há que se falar em omissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL(...)

3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 516.431/ES, 1º Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1º Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.

Quanto ao mérito, conforme decidido por esta Corte em anteriores julgados, a irrisignação encontra óbice no Enunciado n.º 280 da Súmula do Pretório Excelso.

A respeito, confirmam-se: AG 921.936/BA, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/09/2007; RCDESP no AG 750.097/BA, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 11/09/2007 e AG 897.815/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 26/06/2007.

Dessarte, no tocante à sucumbência recíproca, verifica-se a ausência de interesse em recorrer do agravante, conquanto o e. Tribunal **a quo** aplicou ao caso o regramento de sucumbência recíproca, conforme se depreende da leitura de fls. 154/155 do voto condutor do julgado.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.463 - SP (2007/0149171-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : AMARILIS HERNANDES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : LÍLIAN REGA CASSARO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em suas razões, os recorrentes alegam infringência ao teor dos arts. 6º da LICC e art. 468 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, o direito ao recálculo de vencimentos e proventos, nos termos da Lei n.º 10.688/78 e 10.722/89, a partir de fevereiro de 1995, afastada a incidência da Lei n.º 11.722/95, conforme decisão transitada em julgado.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a análise da irrisignação, inclusive no que diz respeito à existência de afronta à coisa julgada, nos moldes em que colocada no recurso especial, ensejaria a interpretação de leis municipais e, ainda, a incursão por um emaranhado de índices e valores integrantes do orçamento do Município de São Paulo referente ao ano de 1995, o que esbarra no óbice da Súmula n.º 280 do STF e do enunciado n.º 7 do STJ.

Os seguintes precedentes corroboram o exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE. SERVIDORES MUNICIPAIS. SÃO PAULO. LEI Nº 12.397/97. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. APRECIACÃO. REEXAME DE PROVAS E DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão referente à compensação de valores pretensamente adimplidos pela Lei nº 12.397/97 não restou apreciada pelo acórdão recorrido, razão pela qual resente-se do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 do STF.

II - Ainda que assim não fosse, a análise da irrisignação, inclusive no que diz respeito à existência de afronta à coisa julgada, nos moldes em que colocada no recurso especial, ensejaria a interpretação de leis municipais e, ainda, a incursão por um emaranhado de índices e valores integrantes do orçamento do Município de São Paulo referente ao ano de 1995, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do STF e do enunciado nº 7 do STJ.

Recurso não-conhecido."

(REsp 593.908/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 10/05/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535, I. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL.

1. Os dispositivos legais tidos por violados (LICC, art. 6º e parágrafos e CPC, art. 607) não foram prequestionados, ausente assim o requisito essencial ao conhecimento do Recurso Especial.

2. Não viola o CPC, art. 535, I o acórdão que rejeita embargos de declaração por entender que não existiu omissão ou contradição a ser sanada.

3. Ademais, a análise da suposta afronta à LICC, art. 6º e parágrafos passa pela apreciação de legislação do Município de São Paulo (Leis 10.688/88, 10.722/88 e 12.397/97), insuscetíveis de sê-lo nesta instância excepcional, conforme o enunciado da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AG 407.971/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 04/02/2002).

Em consonância com o mesmo entendimento, as seguintes decisões monocráticas: Ag 673.259/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 03/06/2005; Ag 593.778/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 08/10/2004; Ag 633.858/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 16/11/2004; Ag 501.871/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 17/11/2004; Ag 656.541/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 10/03/2005.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.468 - PB (2007/0169840-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RISONIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA JOSELDIA HENRIQUE PICADO

ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.508 - BA (2007/0155264-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS DA CUNHA SOUZA

ADVOGADO : DJALMA EUTIMIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não procedeu à juntada da cópia do inteiro teor do v. acórdão recorrido, porquanto ausente a primeira folha do referido acórdão.

Com efeito, o traslado da cópia do acórdão recorrido, previsto no art. 544, § 1º, do CPC, engloba o relatório, o voto, a ementa e o acórdão, com a sua respectiva certidão de julgamento.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, em sua integralidade, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.640 - SP (2007/0169501-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALBINO RODRIGUES
ADVOGADO : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 535, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"SERVIDOR MUNICIPAL INATIVO DE SANTOS - proventos da aposentadoria - submissão ao teto previsto no art. 37, XI, da CF, excluídas as vantagens pessoais.

Recursos não providos." (fl. 199)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustentam o ora Agravante, nas razões do recurso especial, a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, por afronta aos arts. 535, inciso II do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera contrariedade aos arts. 2.º, 5.º, inciso LV, 18, 30 e 37, todos, da Constituição Federal, aduzindo, em suma, que a aplicação do que restou consubstanciado no acórdão recorrido impediria a necessária adequação entre os proventos do ora Agravado e os limites constitucionalmente estabelecidos.

Aponta negativa de vigência ao art. 12 do Código de Processo Civil, pugnano pela exclusão da multa aplicada pelo Tribunal de origem, porque "[...], sendo a fazenda pública representada judicialmente por procurador, [...], é seu dever de ofício apresentar defesa e recorrer da sentença condenatória, valendo-se no processo judicial de todos os prazos e recursos previstos na defesa dos interesses da fazenda pública, sob pena de falta com seu dever funcional." (fl. 244)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 2.º, 5.º, inciso LV, 18, 30 e 37, da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 333.031/AL, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005.)

Ademais, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Assim, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.)

No que se refere à condenação na multa por litigância de má-fé, ressaltou o Tribunal *a quo* que o recorrente interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório. Assim, verificar, na hipótese, a presença dos requisitos que justificam a aplicação da referida penalidade demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Colaciono, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A verificação dos requisitos que justificam a condenação em multa por litigância de má-fé demandaria, in casu, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes.

2. O recurso especial não merece ser conhecido pela alínea c, porquanto não restou demonstrado, nos moldes regimentais, o dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 616.074/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/03/2005.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE AÇÕES. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ART. 16 DA LEI 1.533/51. POSSIBILIDADE DE NOVA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CASO NO ANTERIOR NÃO TENHA SIDO APRECIADO O MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

I - O acolhimento da tese de que não houve litigância de má-fé depende do reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que é defeso a esta Corte em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

II - Alegação no sentido de que o art. 16 da Lei 1.533/51 permite o ajuizamento de novo mandado de segurança se no anterior não houver sido apreciado o mérito. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do C. STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 132.882/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/08/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Aditem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e fungibilidade.

2. Tendo o Tribunal de origem fundado-se no contexto fático-probatório dos autos para impor multa por litigância de má-fé, é impossível seu reexame em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC no acórdão recorrido.

4. Descabe ao STJ a revisão dos critérios adotados para fixação das verbas sucumbenciais (Súmula n.7/STJ).

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no Ag 580.282/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.780 - RS (2007/0165952-0) (2670)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR VIDAL PINHEIRO
ADVOGADO : ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Em suas razões, o ora agravante alega ofensa ao disposto no artigo 535, II, do CPC, sustentando que o e. Tribunal **a quo** não teria se manifestado acerca da decadência.

Ademais, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 6º da LICC e ao art. 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito do segurado à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto à violação do art. 535, II, do CPC.

Com efeito, nas razões do recurso de fls 29/33, o então embargante alegou omissão do v. acórdão em relação à suposta decadência do direito da parte autora.

Entretanto, o e. Sodalício, embora provocado através do recurso aclaratório, não se manifestou especificamente sobre o tema, restringindo-se a afirmar que *"No caso dos autos o INSS em momento algum alegou a decadência do direito à revisão. Não foi, pois, omisso o*

acórdão embargado. Se o INSS entende que deveria ter alegado a decadência anteriormente, mas deixou de fazê-lo, não podem se pres- tar os embargos para suprir sua omissão". (fl. 36).

Ressalte-se que a mera enumeração de artigos, sem que se decida efetivamente a matéria a eles concernente, não atende a exigência de "causa decidida" prevista no art. 105, III, da Carta Magna.

Ademais, verifica-se que a questão foi suscitada oportunamente e é pertinente ao deslinde da **questio**.

Destarte, não tendo o e. Sodalício apreciado a questão que lhe foi submetida, interpôs-se, corretamente, recurso especial, alegando ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, para que a falha no julgamento fosse reconhecida e sanada.

Dessa forma, caberia ao órgão jurisdicional apreciar as alegações dos agravantes, sendo defeso manter-se inerte quanto à prestação jurisdicional solicitada. Não o fazendo, incorreu em omissão.

Assim sendo, faz-se necessário o retorno dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que o mesmo se manifeste sobre a decadência, tendo em vista ser a mesma uma questão de ordem pública, analisável de ofício pelo órgão julgador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 28,86% - INCIDÊNCIA SOBRE A RAV - COISA JULGADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - OMISSÃO EXISTENTE - ARTS. 535, II, C/C ART. 458, II, AMBOS DO CPC.

1 - Correta é a irrisignação do embargante quando o Tribunal a quo deixa de apreciar a questão invocada, impossibilitando seu exame pelo Pretório Excelso. Havendo omissão, esta deve ser corrigida, pois os embargos declaratórios integralizam o julgado de mérito. Aplicação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

2 - Incumbe ao órgão judicial pronunciar-se sobre todos os pontos, de fato e de direito, relevantes para o deslinde da causa, sendo-lhe vedado discriminar qualquer deles, optando por manifestar-se a respeito de alguns e quedando-se silente acerca de outros. Inteligência do art. 458, II, do Estatuto Processual Civil. Prejudicada a análise de suposta violação ao art. 475, do CPC, bem como do dissídio pretoriano, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

3 - Precedentes (EResp nº 141.876/DF e Resp nº 168.641/DF).

4 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão a quo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie acerca do ponto omisso referente ao instituto da coisa julgada, apontado nos Embargos de Declaração." (REsp 417.013/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11/11/2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Diferentemente do consignado pelo acórdão embargado, compete ao STJ, nos exatos limites de sua competência, examinar possível violação ao art. 535 do CPC - legislação federal, quando a decisão dos embargos declaratórios persistir na omissão quanto às questões invocadas, ainda que as mesmas tenham natureza constitucional, pois, de outra forma, estar-se-á impedindo às partes o acesso à via do extraordinário.

Embargos acolhidos e recebidos, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo, para apreciação dos pontos constitucionais omis- sos."

(EResp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/03/2001).

Pelo exposto, conforme preceitua o art. 544, § 3º, CPC, com a redação da Lei 9.756/98, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, para anular o v. acórdão proferido nos embargos opostos pelo ora agravante e determinar ao e. Tribunal de origem que profira novo julgamento, manifestando-se, fundamentadamente, sobre a questão argüida em sede de embargos de declaração.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.197 - SP (2007/0165806-4) (2671)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SALDANHA ESPOSITO
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.468**

Índice (2667)



(2672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.277 - SC (2007/0170256-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS OU EM ASSEMBLÉIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que indeferiu o processamento do recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso obstando na origem dirige-se contra acórdão assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Diante da falta ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo interno, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos." (fl. 106)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta a Agravante, nas razões do especial, ofensa ao art. 2.º-A da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/35, sob o argumento de que o ora Agravado deve "[...] trazer também o rol dos servidores e seus devidos endereços, visto que se está diante de hipótese de representação processual e não substituição processual." (fl. 120)

É o relatório.

Decido.

É pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações, não apenas mandamentais, visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização de cada um deles ou em assembléia.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual sindicato ou entidade representativa de classe tem legitimidade para representar seus filiados em juízo, não dependendo de autorização expressa nesse sentido.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.057/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS OU EM ASSEMBLÉIA. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE

1. É pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações, não apenas mandamentais, visando à defesa dos direitos de seus filiados independentemente de autorização de cada um deles ou em assembléia.

2. A decisão recorrida, conquanto tenha havido divergência, está lastreada em jurisprudência já pacificada desta 5.ª Turma, possibilitando ao Relator decidir monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 476.965/AL, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/02/2006.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.359 - RS (2007/0164296-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AURORA KIKUE MAKIYAMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o e. Tribunal a quo ao admitir a expedição de precatório de valores incontroversos da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais, teria violado o disposto no art. 739, § 2º, do CPC e art. 23, I e II, da Lei nº 10.524/01 e no art. 100, §§ 1º e 4º, da Carta Magna. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, verifica-se que a violação a dispositivo constitucional não pode ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a Corte Especial, por unanimidade, quando do julgamento do EREsp nº 756.670/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/06/2006, pacificou o entendimento acerca da **questão**, consignando ser possível a expedição de precatório do valor incontroverso da dívida, na hipótese de oposição de embargos à execução parciais por parte da Fazenda Pública. Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizando a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

No mesmo sentido: REsp 815.699/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08/09/2006; REsp 860.768/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 08/09/2006; REsp 849.742/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 06/09/2006; REsp 847.846/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 31/08/2006.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.542 - SP (2007/0166158-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESPEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Santo André contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

AÇÃO ORDINÁRIA - Servidor contratado pela CLT - Pretensão de indenização por danos materiais e morais - Conversão da aposentadoria por invalidez acidentária - Na data do acidente, já estava vinculado ao sistema estatutário e ao regime especial previdenciário do município - Alegada incompetência da Justiça Estadual - Preliminar afastada - Laudo pericial deixa claro o relacionamento do direito e imediato entre o acidente e a doença incapacitante - Dano moral não demonstrado - Recursos parcialmente providos. (fls. 213/216).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou a legislação federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Com relação à alínea "a", note-se que o agravante sequer citou dispositivos de legislação federal tidos como violados, particularizando o gravame ou descompasso na sua aplicação, não ensejando, assim, a abertura da via especial. Com efeito, nesse particular, o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. A esse respeito, convém lembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POLÍCIA FEDERAL. DIÁRIAS DE NÍVEL SUPERIOR. INGRESSO NA CARREIRA. NÍVEL MÉDIO. ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES E VENCIMENTOS IDÊNTICOS. ISONOMIA RECONHECIDA.

1. Não tendo o Recorrente particularizado os dispositivos do Decreto n.º 343/91 que entende violados, limitando-se a alegar de forma genérica a ofensa ao mencionado Decreto, é de ser reconhecida a deficiência da fundamentação do recurso especial, que atrai a Súmula n.º 284/STF.

2. Os arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.266/96 em momento algum fazem distinção entre os servidores que ingressaram na carreira quando bastava a conclusão do ensino médio e os que ingressaram a partir da vigência da referida lei, quando se passou a exigir o nível de formação superior, capaz de ensejar o pagamento diferenciado de diárias.

3. Não é possível inferir que, por força da reorganização perpetrada na carreira da polícia federal, exista qualquer diversidade entre as atribuições, responsabilidades e vencimentos entre os ocupantes dos mesmos cargo ou classe.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(REsp 491.310/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 340)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA Nº 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA.

I - O recurso especial, quanto ao permissivo da alínea a, deve apresentar a indicação do texto infraconstitucional violado e a demonstração da suposta violação, sob pena de esbarrar no óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF. Precedentes.

II - Tendo o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos, constatado a presença de certeza e liquidez do direito invocado, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, em reexame de prova, o que é vedado na via especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes.

III - A via especial não se destina à análise de possível afronta a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

IV - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

V - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 765.824/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 338)

Non tocante à divergência jurisprudencial, em que pese haver o recorrente fundado seu recurso na alínea "c" do permissivo constitucional, não restou colacionado um só julgado para a comprovação do dissenso pretoriano, sendo, portanto, inadmissível o apelo. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONTRATO - RESCISÃO - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO - POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA SENTENÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - No que tange ao dissenso interpretativo, este Tribunal Superior tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência. In casu, todavia, nenhum desses requisitos forma observados. Desta feita, não comprovada a divergência jurisprudencial, reputo, neste particular, inviável o conhecimento recursal.

2 - De outro vértice, ausente o prequestionamento quanto à alegação de violação aos arts. 128, 460 e 475 do Código de Processo Civil, 491 e 481 do Código Civil. Em nenhum momento foi ventilada quaisquer das matérias referentes aos dispositivos apontados como violados. Incidência da Súmula 282 e 356 do STF.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 762.456/AM, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 315)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.581 - SP (2007/0165886-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAKARIUS SEPETAUSKAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO FAGA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"I - Embargos à execução - Honorários advocatícios - devidos por tratar-se de ação incidental, qualidade esta que importa na condenação da parte vencida nos ônus da sucumbência, inclusive honorários.

II - O fundamento da condenação na verba honorária é o fato objetivo da derrota; e a justificação da sucumbência está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser de interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo a quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. E mais. O princípio da isonomia e da paridade processual impõe tratamento equânime entre as partes no que diz respeito à honorária.

III - Fixação em R\$ 300,00. Acerto. Livre convencimento do julgador. Se houve respeito a regra prevista no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, excepcionalmente as Cortes de Superposição devem alterar o 'quantum' fixado, por tratar-se de matéria que só Juiz 'a quo' é capaz de bem sopesar o mister desenvolvido pelo causídico. Não é o caso dos autos.

IV - Recurso oficial e voluntário da Municipalidade improvidos." (fl. 107)

Sustenta a ora Agravante, nas razões do recurso especial, negativa de vigência art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser incabível a condenação da Fazenda Pública em honorários ou que, subsidiariamente, o valor arbitrado a esse título seja reduzido.

É o relatório. Decido.

É entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

[...]

V - A revisão dos critérios para fixação dos honorários advocatícios depende do reexame de todo o processado. Aplicação da Súmula nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 692.967/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECRETO N. 89.312/84 (ART. 139). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA. SÚMULA N. 126 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, por força do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 219.126/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/06/2005.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2676)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.799 - RS (2007/0055400-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ORCI GUEDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em execução de sentença de ação ordinária, indeferiu pedido de renovação de citação e devolução de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte adversa.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo da União, em acórdão assim ementado: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RENOVAÇÃO DE CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. GREVE DOS SERVIDORES.

Não há que se falar em renovação de citação e devolução de prazo, quando não houver demonstração da alegação de greve de servidores, para que se configure fato notório.

A ré, após rejeição dos embargos de declaração, interpõe recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual alega violação aos artigos 183, *caput* e §§ 1º e 2º, c/c o 334, inciso I, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; que a greve "dos únicos servidores habilitados a fazer uma análise pormenorizada dos cálculos executados é sim um evento imprevisível pela União, alheio à sua vontade e que impede a prática do ato, pois sem a análise, não há como saber se é ou não o caso de oposição de embargos"; que a greve caracteriza justa causa e que trata-se de fato notório, que independe de prova, nos termos do artigo 334, inciso I, do Código Civil.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto aos argumentos de que a greve configura justa causa, para afastar o entendimento do Tribunal *a quo*, necessário seria reexaminar o conjunto fático probatório, o que atrairia a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 183, PARÁGRAFOS 1º E 2º, E 334, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GREVE. JUSTA CAUSA. FATO NOTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de comprovação do movimento grevista, bem como que a matéria objeto da impugnação dependeria da atuação da Procuradoria da União, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 862075/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.08.2007);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRESENTADOS POR EXEQUENTE. JUSTA CAUSA. DENEGACÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1 - Cuidam os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu pedido de renovação de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente, em razão da greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia Geral da União. **Acórdão a quo** negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: **a)** a greve dos servidores da AGU não configura fato notório, sendo que restou carente de comprovação nos presentes autos; e **b)** a manifestação a respeito dos cálculos poderia ter sido feita pela Procuradoria da União, que não entrou em greve, não havendo necessidade de renovação do prazo em função do movimento paredista dos servidores da AGU. **Recurso especial** alegando, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, pugnano pela nulidade do acórdão recorrido que teria incorrido em omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos de declaração. E, no atinente à matéria de fundo, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 183, *caput* e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, sustentando que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, manifestou nos autos a impossibilidade de apresentar defesa, o que configuraria justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

2 - Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos, sendo que apenas não foi decidida a questão conforme pleiteava a parte recorrente. Portanto, repele-se a alegada infringência do art. 535, II, do CPC

3 - No que concerne à alegada violação dos arts. 183, *caput* e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4 - Recurso especial não-conhecido.(REsp 797735/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/06/2006).

Posto isso, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.808 - SP (2007/0163401-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : AILTON DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : REGINA ENDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ailton Damasceno dos Santos contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

Ausente a incapacidade por alegada disacusia, julga-se improcedente a demanda acidentária. (fls. 28/30)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 36/37.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 86, § 4º da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 44 do STJ.

Decido:

A decisão agravada não merece reparos.

De início, vale lembrar que a inexistência dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de auxílio-acidente - nexo causal e/ou incapacidade laborativa - obsta a aplicação da Súmula n.º 44 desta Corte.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. SÚMULA 44-STJ. ALÍNEA "A". REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se o verbete Sumular 44 do Superior Tribunal de Justiça, quando além de comprovada a disacusia, mesmo em grau mínimo, estiverem presentes o nexo etiológico e a perda ou redução da capacidade laborativa do obreiro.



II - Quanto à alínea "a", inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. **Desta forma, tendo o Órgão a quem acordado pela ausência de um dos requisitos, incabível a concessão do benefício, cuja natureza é precipuamente indenizatória.**

[...]

IV - *Agravo interno desprovido.* (AgRg no Ag 557.350/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/04/2004 - sem grifos no original.)

Na hipótese em apreço, ao contrário do que se alega no presente recurso, não foi apenas com base na perda auditiva abaixo do patamar de 5,46% (cinco vírgula quarenta e seis) que a demanda foi desfavorável ao Autor na instância de origem, que, na verdade, concluiu pela **inexistência de incapacidade laborativa** em face da análise probatória dos autos, conforme ressaltado na decisão agravada. A propósito, cite-se, novamente, o pronunciamiento do Tribunal *a quo*, no que tange ao tema em debate, *litteris*:
Com efeito, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os laudos periciais (fls. 124/8 e 140/6), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

No primeiro laudo, o perito concluiu que não há a alteração que possa induzir a existência alguma "pneumopatia", encontrando-se o **Autor** apto a exercer as atividades laborativas habituais.

No exame de audiometria a que se submeteu o trabalhador, nascido em 05 de outubro de 1963, revelou-se a existência de *disacusia neurosensorial bilateral*, em pequeno grau.

Tanto que, pela Tabela Fowler, a perda da audição bilateral encontrada foi de 5,74%, abaixo do percentual mínimo indenizável (9%). (...)

Portanto, não há como considerar que a mera natureza irreversível da *disacusia*, em grau mínimo, seja incapacitante a ponto de gerar indenização infortunistica.

Ao contrário, a perda da audição Apenas proporciona a concessão do benefício acidentário quando, além nexo de causalidade entre o trabalho entre o trabalho,e a moléstia , é reconhecida a incapacidade laborativa dela decorrente, o que, *in causu*, não ocorre.(fls. 29/30)

Assim, infirmar tais razões, como pretende o Agravante, implicaria, necessariamente, na análise de provas, o que se afigura impossível nesta instância especial em razão do óbice previsto na Súmula n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 44/STJ. DISACUSIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. OFENSA A PRINCÍPIO OU REGRA JURÍDICA NÃO-OCORRENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da disacusia.**

2. **Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela inexistência de nexo causal e de perda auditiva mínima, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.**

3. O erro na valoração jurídica da prova pressupõe ofensa a algum princípio ou regra jurídica no campo probatório, o que não ocorreu. [...]

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 663.282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005 - sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Constatada, **com base no conjunto probatório dos autos, a ausência de incapacidade laborativa**, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

II - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidência o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 730.080/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/06/2005 - sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...]. DISACUSIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. [...].

[...]

2. **Para a concessão do benefício acidentário, mister esteja caracterizado o nexo de causalidade entre a atividade exercida e a moléstia adquirida, bem como a incapacidade laborativa, parcial ou total, em decorrência desta, ainda que em grau mínimo, requisitos esses reconhecidos pela Instância originária.**

3. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluído estarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão do benefício acidentário, torna-se inviável, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, face ao óbice contido no enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

[...]

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.* (REsp 721.230/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 30/05/2005 - sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO. **INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.**

[...]

2. "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de *disacusia*, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 44).

3. O auxílio-acidente é benefício previdenciário deferido ao segurado quando, consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

4. O recurso especial, cuja pretensão se assenta em reexame de prova, tal como ocorre quando **se pretende ver reconhecida a existência de redução da capacidade laborativa negada no acórdão impugnado, não merece conhecimento, à luz do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.**

5. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no Ag 546.279/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/05/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.906 - DF (2007/0176387-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : AZAURI MAINARDES BEREZOWSKI
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do **quantum** remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação impropriedade, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. **In casu**, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - *Agravo interno desprovido.*"

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- *Recurso desprovido.*"

(ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.
2 - No caso **sub judice**, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).
3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).
4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."
(ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 13/08/2001).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.527 - SP (2007/0154436-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALLIG NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DIRCEU ANTONACIO
AGRAVADO : FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : ARNALDO C P M MONTENEGRO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Em suas razões, a recorrente afirma que o v. acórdão increpado violou o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte de origem se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas, apesar de instada a se pronunciar, por meio dos embargos declaratórios.
Ademais, alega que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto nos artigos 267, VI, e 895, ambos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, o interesse de agir, porquanto havendo dúvida a quem pagar os alugueres e encargos, outra alternativa não lhe restava, senão a de propor a ação consignatória.
Outrossim, insurge-se contra suposta inobservância aos preceitos dos arts. 331, 396 e 397, todos do CPC, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa por não se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide.
Dessarte, o ora agravante afirma vulneração aos arts. 373 do CPC e 422 do Código Civil.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
A súplica não merece acolhida.
Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que a e. Corte de origem decidiu a **quaestio** de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.
E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO E CIVIL. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II E 458, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL.
(...)
3. O julgador não se obriga a examinar todas as teses e questões jurídicas apresentadas pelas partes, sendo suficiente que preste, fundamentadamente, a tutela jurisdicional vindicada. Na espécie, embora em sentido diverso ao pretendido pelos recorrentes, verifica-se que a lide foi regularmente apreciada na instância **a quo**, não se constatando qualquer ofensa aos artigos 535, II e 458, II, do CPC.

4. A via do recurso especial é inadequada para se deduzir eventual ofensa a dispositivos constitucionais (no caso, os arts. 20, IV, 26, II, 5º, XXXII, LIV, LV e 37), na medida em que tal mister refoge à competência da Corte.
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp 516.431/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 03/11/2003).

Em consonância com o entendimento exposto: AGA 494.243/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 13/10/2003; AGA 511.223/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/10/2003; REsp 165.259/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998.
No tocante ao julgamento antecipado da lide, melhor sorte não assiste ao recorrente.
Verifica-se que o r. juízo monocrático decidiu serem suficientes as provas colhidas para realizar o julgamento antecipado da lide, tendo o e. Tribunal **a quo** apreciado os fundamentos da r. decisão singular. Com efeito, percebe-se que a **quaestio** a respeito da suficiência das provas face ao julgamento antecipado da lide foi bem delineada pela e. Corte de origem.
Por outro lado, verificar a necessidade das provas no julgamento antecipado da lide, é, **in casu**, inviável, diante da necessidade de reexame do conjunto fático probatório, conforme dicção do Enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.
Nesse sentido, colaciono os vv. acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7/STJ, 282, 284 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Em sede de recurso especial não se examina tema de porte constitucional.
2. Ausente o requisito do prequestionamento no tocante às matérias dos arts. 458, II e III, do CPC e 1092 do CC (Súmulas nº 282 e 356/STF). Falta de demonstração da alegada violação (Súmula nº 284/STF).
3. Em regra, saber se os fatos relevantes à solução da controvérsia já se encontram ou não suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de prova em audiência e a permitir o julgamento antecipado da lide, é tema exigente do reexame e da análise do quadro probatório, não se admitindo em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ). Precedentes.
4. A simples transcrição de ementas dos julgados não configura o confronto analítico. Não-cumprimento do disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ.
Agravado desprovido."
(AGA 388.376/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 05/05/2003).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO - PRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1 - A verificação da prescindibilidade da prova testemunhal em decisão que promoveu o julgamento antecipado da lide, esbarra no reexame de matéria probatória, vedado em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 07 do STJ.
2 - Precedentes (REsp nº 404.568/PR e AgRg no AG nº441.782/MG).
3 - Agravado regimental conhecido, porém, desprovido."
(AGA 429.062/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/12/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMITIDO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SÚMULAS NºS 05 E 07 DO STJ.

1. A denunciação foi afastada mediante o exame das circunstâncias fáticas peculiares ao caso e do próprio contrato, concluindo o Tribunal que a denunciada não estava obrigada, por lei ou por contrato, a ressarcir os prejuízos do vencido na ação.
2. Com relação ao alegado cerceamento de defesa, consta do Acórdão que o julgamento antecipado era medida que se impunha, pois "conforme concluído pelo julgador monocrático, a matéria litigiosa é exclusivamente de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos acostados nos autos". Ultrapassar esses fundamentos, ensejaria o reexame de aspectos fáticos, vedado a teor da Súmula nº 07 desta Corte.
3. Agravado regimental desprovido."
(AGA 353.444/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04/06/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. FUNDAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE.
I - Verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, **in casu**, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático probatório (Súmula 07/STJ).
II - A simples presença de pessoa jurídica de Direito Público na lide, por si só, não autoriza a participação do **Parquet**. Precedentes.
Recurso não conhecido."
(REsp 445.851/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 24/02/2003).

Ademais, quanto à suposta violação aos arts. 373 do CPC e 422 do Código Civil, verifico que o recorrente não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 267, IV, e 895, ambos do CPC, verifica-se que, no caso concreto, o egrégio Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo fático-probatório produzido nos autos, reconheceu a falta de interesse de agir. Sendo assim, encerra em reexame de provas a tese ora trazida à baila no recurso especial, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA OBJETO DA AÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
1. Não se pode tachar de omissão o decisum que examina os temas invocados pelas partes, sem mencionar expressamente as normas legais que serviram de base para a conclusão.
2. Com base nas provas constantes dos autos e na prova pericial, o órgão julgador concluiu que o bem sob matrícula 24.701 é muito mais extenso do que a área referida na inicial, que parte dessa área maior nem sequer estaria incluída no perímetro de proteção da Serra do Mar e que a parte da área abrangida ainda teria sobreposição de outra, já objeto de ação de desapropriação indireta.
3. Infirmar a premissa do aresto atacado de não ser possível identificar a área objeto da ação apenas com os elementos e provas trazidos aos autos requer o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido."
(REsp 693.621/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 15/08/2007).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - INDICAÇÃO DA LIDE PRINCIPAL - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 844, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.
1 - Havendo o Tribunal a quo reconhecido, com base nas provas dos autos, não ser a autora carecedora do direito de ação, é vedado a esta Corte Superior, reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. Precedente (REsp 473.094/RS).
2 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, na medida cautelar que objetiva a produção de prova para futura utilização, é desnecessária a indicação da lide principal, bem como do seu fundamento. Precedente (REsp 104.356/ES).
3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.
4 - Agravado Regimental conhecido, porém, desprovido."
(AgRg no Ag 508.489/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 04/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 545, CPC). CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Julgando a apelação o Tribunal a quo entendeu que a produção de provas poderia viabilizar o direito do autor. A inadequação da via eleita declarada com base nas provas antes tidas como suficientes foi afastada. Nesse contexto, verifica-se que para a modificação das conclusões do acórdão seria necessário o reexame dos fatos, procedimento inviável nesta Corte.
2. Aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Agravado não provido."
(AgRg no REsp 72.463/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18/08/2003).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.153 - SP (2007/0177738-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOPHIA BIANCHI
ADVOGADO : LUIS RODRIGUES KERBAUY E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930468
Índice (2667)

(2681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.162 - SP (2007/0163085-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTENOR STAMATO JÚNIOR
ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS

DECISÃO

Vistos etc.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



(2682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.232 - SP (2007/0175340-2)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : V NEUVE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CAMASMIE
ADVOGADO : LUCIANA SOARES BUSCHINELLI

EMENTA
LOCAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por V NEUVE VEÍCULOS LTDA contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.
O recurso obstado na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA - RECONVENÇÃO - INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 299 do CPC, a reconvenção há que ser ofertada em peça autônoma, simultaneamente à contestação. Não apresentando reconvenção em tempo oportuno, mesmo que em peça única, mas com visível separação, não se pode acolher a pretensão do recorrente quanto a se reconhecer a sua apresentação.
LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COM COBRANÇA - ALUGUERES DE DEMAIS ENCARGOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - PERTINÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. São devidos os alugueres e demais encargos incidentes sobre o imóvel até a efetiva entrega das chaves e não da interdição do imóvel por ato administrativo, vez que não há prova de que este fato seja imputável ao locador." (fl. 20)
Sustenta o Agravante, nas razões do apelo especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 22, incisos I e II, da Lei 8.245/91, sob o argumento de que "[...] equivocado torna-se o v. acórdão de fls., quando decidiu que todos os encargos, despesas e alugueres devem ser cobrados a partir da efetivação da entrega das chaves que ocorreu em 09 de agosto de 2004 e não a partir da interdição e lacração do referido imóvel ocorrida em 15 de julho de 2004, [...]]" (fl. 33)
É o relatório.
Decido.
O acórdão recorrido encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:
"[...]
De outra parte, impertinente a argumentação quanto aos valores a que foi condenada a apelante. Sua obrigação quanto aos encargos da locação vigoraram até a entrega das chaves do imóvel, com a restituição da posse ao locador e não quando a interdição administrativa do comércio que ali fez instalar a locatária. É irrelevante para o deslinde desta questão se a interdição foi determinada por culpa da locatária ou locador; porquanto não há reconvenção destinada a inculpar este pelo fato. Contudo, pela prova que dos autos consta, constata-se que a interdição ocorreu por motivo outro que o 'habite-se' original do imóvel, mas sim do alvará de funcionamento e localização da recorrente (fls. 52, 145 e 146)
A impugnação aos valores devidos, de forma aleatória, igualmente resta indeferida, posto que além dos alugueres vencidos e discriminados na inicial, é devida multa moratória nos termos avençados no contrato, assim como os juros de mora reconhecidos na r. decisão, sendo certo que a fixação do percentual deste e do início de sua incidência já beneficiam a recorrente, uma vez que deveriam ser de 1% ao mês, como pactuado no contrato e sua incidência deveria retroagir à data do vencimento da dívida e não da citação. Outrossim, são devidos os acessórios da locação, como IPTU e Taxa de Lixo, posto que livremente contratados e são devidos pelo período em que a apelante esteve na posse do imóvel." (fl. 22)
Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, verificou que a interdição do imóvel locado se deu por motivo outro que não a alegada ausência do "habite-se", além do que os acessórios da locação são devidos conforme avençado entre as partes. Desse modo, o reexame da questão por esta Corte demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice, respectivamente, nas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. RECURSO DESPROVIDO.
I - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas e a reavaliação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ, que assim dispõem: " A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

[...]
IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.
V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 632.906/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/02/2005.)
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. TERMO ADITIVO. MAJORAÇÃO DO PREÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.
2. A alegada violação aos dispositivos do Código Civil esbarra no óbice da Súmula nº 284/STF, porquanto a recorrente não expôs os motivos que a justificariam.
3. É vedado o reexame do conteúdo fático-probatório, bem como a revisão de cláusulas contratuais, no âmbito do recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 05 e 07/STJ.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 671973/RN, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/06/2005.)
Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o Agravante, porquanto tenho que este não se insurgiu, nas razões do especial, contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem a negar provimento a seu recurso de apelação, mais especificamente quanto àquele segundo o qual a interdição administrativa do imóvel se deu não pela falta do "habite-se", mas sim ante a ausência do alvará de funcionamento e localização da ora Agravante. Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado n.º 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte recorrente não trouxe aos autos cópia do acórdão paradigma, nem mencionou o repositório oficial ou credenciado em que foi publicado.
2. O fundamento que levou o acórdão recorrido a não conceder o reajuste pleiteado (impossibilidade de se estender aos recorrentes os efeitos de acordos judiciais oriundos de processos em que não foram partes, nos termos do art. 472 do CPC) não foi impugnado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, por incidência do disposto na Súmula 283/STF.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 677.631/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/09/2005.)
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RAZÕES DO APELO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ.
[...]
II - A alegação de contrariedade à lei federal não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido, quando não são expostas as razões pelas quais se entende que houve ofensa ao dispositivo apontado (Súmula nº 284/STF).
III - Impossibilidade de se conhecer do recurso em relação à questão do reajuste da aposentadoria complementar dos autores, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos do v. acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).
IV - O dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula nº 13/STJ).
Recurso não conhecido." (REsp 667.268/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/11/2004.)
Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta conhecimento o recurso especial interposto pela alínea *c*, incidindo o óbice da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.328 - RS (2007/0109012-3)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ERNESTO DURANTI
ADVOGADO : ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ernesto Duranti contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul restou assim ementado:
ESTUPRO CONSUMADO. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR TENTADOS. Conjunto probatório harmônico a sustentar a condenação do réu por todos os delitos a ele imputados. Condenação mantida. Admitida a continuidade delitiva por se tratarem de crimes da mesma espécie - contra os costumes - sendo semelhante a maneira de execução. Aumentada a pena mais grave, de metade. Sentença confirmada. Apelo improvido. (fls. 228).
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
O agravante alega, no especial obstaculizado, ofensa aos arts. 159, §§ 1º e 2º, e 564, IV, do CPP. Aduz, em síntese, que o auto de exame de corpo e de delito e os laudos psicológicos produzidos são nulos.
Decido:
O recurso não merece prosperar.
Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em prequestionar as matérias ventiladas, em que pese a oposição de embargos declaratórios. Cabe ressaltar que a mera oposição dos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento, que se faz necessário para a abertura da via especial. É que compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema, quando devidamente provocado.
Desta feita, caso persistir a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deverá interpor recurso especial alegando violação ao art. 619 do CPP, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Desse modo, aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:
PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 213 E 214 DO CP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. OMISSÃO SUPRIDA PELO E. TRIBUNAL A QUO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 70 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
I - Tendo o e. Tribunal *a quo*, por ocasião do acolhimento dos embargos declaratórios, reconhecido a omissão na sentença condenatória quanto ao estabelecimento do regime de cumprimento da pena e determinado ao juiz processante que a supra, não há que se falar em negativa de vigência ao art. 33 do CP.
II - Da mesma forma, inexistente interesse recursal ao recorrente que sustenta a ausência de fundamentação adequada na fixação da pena-base, quando esta foi estabelecida no mínimo legal.
III - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se, não obstante a oposição de embargos de declaração, a matéria referente ao reconhecimento da continuidade delitiva não foi debatida no v. acórdão hostilizado. (Súmula n.º 211 do STJ).
Recurso não conhecido (REsp 847.418/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14.05.2007).
RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO TENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CONCESSÃO DE SURSIS. CRIME HEDIONDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ.
1. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado.
2. Inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.
3. Reconhecer, como pretende o Recorrente, que restou caracterizado o crime de atentado violento ao pudor consumado, ao revés das instâncias ordinárias, que entenderam ser o crime tentativa de estupro, implica, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.
4. A impossibilidade de concessão do benefício do sursis ao condenado por crime hediondo, não foi objeto do apelo ministerial nem, tampouco, debatida no acórdão recorrido ou nos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Por conseguinte, aplica-se, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do STF e 211 deste Tribunal Superior.

5. Recurso não conhecido (REsp 746.785/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.10.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.789 - SP (2007/0166140-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA NATEL
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que o v. acórdão objurgado teria partido de premissa equivocada, tendo em vista que o momento do reconhecimento do direito na via administrativa não teria ocorrido no instante da expedição da certidão reconhecendo as diferenças, mas sim, no momento dos pagamentos realizados pela Administração de maneira insuficiente, o que ocorreu no período de 1984 e 1994.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Consoante depreende-se dos autos, a e. Corte **a quo** ponderou que a Administração Pública reconheceu o crédito a favor dos autores, e que esta suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas, assim, deveria ser contado o prazo prescricional a partir do reconhecimento do crédito. Confira-se:

"Servidora Estadual - FAM (Fator de Atualização Monetária) - Pagamento - Admissibilidade - Inexistência de prescrição, bem como de cerceamento de defesa ou de iliquidez dos créditos - Reconhecimento do direito na esfera administrativa - Precedentes desta Corte - Juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação - Critério que afasta a incidência de juros compostos - Sentença de procedência da ação - Provimento parcial dos recursos (da Fazenda Pública e do Juízo "ex-officio"), tão-somente para a modificação dos juros moratórios, consoante especificado, mantida no mais a r. sentença recorrida." (fl. 59).

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, em hipóteses idênticas, esta Corte já se manifestou no sentido de que o reconhecimento pela Administração importa em interrupção da prescrição, conforme se infere do julgamento do AgRg no AG 778.491/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/12/2006, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Também as seguintes decisões monocráticas corroboram o exposto: AG 856.289/SP, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2007 - ratificado pela 5ª **Turma** em 17/05/2007; Ag 830.545/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 08/03/2007 - ratificado pela 5ª **Turma** em 24/04/2007.

Ademais, em sede de recurso especial, é inviável avaliar se a certidão expedida pela Administração possui força para interromper a prescrição, na medida em que ensinaria o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o entendimento exposto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal **a quo** afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que ensaja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AG 804.092/SP, 5ª **Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 12/03/2007).

De acordo: REsp 931.260/SP, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 16/05/2007; Ag 865.411/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 15/05/2007.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. P. e I.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.165 - RJ (2007/0178651-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PAES LOPES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão denegatória de recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Carta Magna.

O apelo não merece prosperar, em face da deficiência na sua fundamentação, pois os recorrentes não indicaram os dispositivos de lei federal supostamente violados.

Desse modo, o suplicante não expôs com clareza a ofensa à legislação, atraindo, **in casu**, o óbice da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Também nesse sentido:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO DO TRABALHO - ATO NORMATIVO - STJ - COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

Refoge à competência desta col. Corte de Justiça o exame da violação a norma regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho, por não se tratar de "lei federal" a que se refere a letra "a" do permissivo constitucional.

Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 445.136/SC, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 10/03/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

O recurso especial deve indicar precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido."

(AGA 432.592/PR, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJU de 03/02/2003).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial. A parte recorrente, forçosamente, há de indicar precisamente o dispositivo maltratado, para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. Precedente.

2. A matéria referente aos arts. 28, § 1º, da Lei nº 8.212/91 e 38, II, da Lei nº 8.213/91 não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, o especial, do necessário prequestionamento, ainda que a questão federal tenha surgido no acórdão recorrido.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 462.132/PE, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 02/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

- Não se conhece o recurso pela alínea "a" se o recorrente não indica precisamente qual o dispositivo legal violado.

- Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes regimentais.

- Recurso não conhecido."

(REsp 195.105/DF, 5ª **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 21/02/2000).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.284 - SP (2007/0154004-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZOR PERGORER
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.864 - SP (2007/0166096-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANA QUAGLIA GAETA
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices ao seu seguimento, DOU-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.080 - RS (2007/0197418-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HILDEBRANTE PEREIRA PAIVA JÚNIOR
ADVOGADO : ALBERTINA DA SILVA CABRAL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado a prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios. Em seguida, aponta violação ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em síntese, que a prescrição do fundo do direito mostra-se evidente, porquanto a autora somente ajuizou a ação depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria surgido o pretenso direito aos reajustes almejados.

Ademais, assevera violação aos arts. 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 8.622/93 e arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.627/93, na medida em que tais diplomas legais não consubstanciam revisão geral de remuneração. Aduz dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, também, contra à data da incidência da correção monetária, apontando infringência ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91.

No que diz respeito a adequação da base de incidência, alega malferimento ao teor do art. 2º da Lei nº 8.627/93.

Além disso, defende a possibilidade de compensação dos valores já recebidos em relação ao referido aumento, com complementação do salário-mínimo, com fulcro no art. 73 da Lei nº 8.273/91.

Por fim, aponta violação ao art. 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000, argumentando que o reajuste concedido deveria incidir somente até os efeitos da referida medida.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXII, XXXIV, LIV e LV; e 93, IX, ambos da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta. De forma a corroborar o exposto:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PROSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.



I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)
Recurso não-conhecido."
 (REsp 512.068/RS, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)
Recurso especial não conhecido."
 (REsp 562.690/SP, 5ª **Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 23/03/2004).

No que tange à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'." Em consonância com o referido entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.
3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

De acordo: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª **Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999. Quanto à alegada ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere à questão da prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciavam em prestações de trato sucessivo. Sendo assim, tem aplicação no caso em comento o enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"). Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. (...)
 3. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda PÚBLICA figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...)
 10. Recurso parcialmente provido."

(REsp 584.470/SC, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 02/02/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. Apreciação PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem."
 (REsp 531.269/SC, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 22/09/2003).

Quanto ao mérito, a questão posta pela recorrente situa-se no direito dos autores, servidores militares, perceberem o reajuste de 28,86%, conforme previsto nas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula nº 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos **servidores públicos civis e militares**, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em **revisão geral de remuneração**. Segue o enunciado da Súmula nº 672 do c. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF).

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

III - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não conhecido."
 (REsp 625.976/MG, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido."
 (AGREsp 590.628/PA, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 17/05/2004).

"(...) 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de '28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis (...).'"
 (REsp 584.470/SC, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 02/02/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1- Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte (...)."
 (REsp 353.661/MG, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 22/04/2002).

Outrossim, a recorrente afirma que a base de incidência da correção monetária deveria adequar-se sobre o soldo, fundamentando-se nas disposições do art. 2º da Lei nº. 8.627/93, que dispõe, **in verbis**:

"Art. 2º A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios: (Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622, de 1993;

II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993;

III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993;

IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Não obstante, as razões do recurso não deixam claro em que consistiria a infringência ao supracitado dispositivo, o que atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula do STF, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE, 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO DO STF. LEI N.º 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. COMPENSAÇÃO COM O ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE OS REAJUSTES PERCEBIDOS E O DE 28,86%. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2.º DA LEI N.º 8.627/93. SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

(Ag 698.050/SC, 5ª **Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 04/10/2005).

No tocante à alegada ofensa ao art. 40 da Medida Provisória n.º 2.131/00, bem como no que se refere a possibilidade de compensação com complementação do salário-mínimo, verifica-se que as referidas matérias não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, **in casu**, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento.

Destarte, o simples fato de terem sido opostos embargos declaratórios, por si só, não supre a falta de pronúncia do egrégio Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a **questão** seja efetivamente objeto de julgamento perante o órgão jurisdicional **a quo** para que se caracterize o prequestionamento. Se, a despeito da oposição dos embargos, a matéria não for ventilada, caberá então o apelo raro apontando violação, de forma efetiva e esclarecedora, do art. 535 do CPC, sendo vedado, nesse caso, alegar diretamente violação dos dispositivos legais atinentes ao mérito da discussão.

Nesse sentido, o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ, **in verbis**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Em consonância com o mesmo entendimento:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXAME DA DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos requisitos insertos no art. 535, do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

*II - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto do recurso não restou apreciada no Tribunal **a quo**. Cumpre ressaltar que a mera oposição dos respectivos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular nº 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**.'*

IV- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor.

V - Embargos de declaração rejeitados."
 (EDAGA 329.036/BA, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 25/06/2001).

Por fim, o referido óbice também alcança à suposta infringência ao teor do art. 1º, § 2º, da Lei nº. 6.899/91, porquanto o teor do referido dispositivo não foi objeto de análise no v. acórdão objurgado, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o referido tema sequer foi argüido nos embargos de declaração de fls. 75/84.

Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar a matéria que não foi ventilada no aresto reprochado. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AG4 456.538/MG, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."

(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/08/2003).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - IPI - ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 406/48 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, deveria ter ajuizado embargos declaratórios, a fim de ter acesso à instância especial.

A recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, identificando, suficientemente, a similitude fática e jurídica existente entre os acórdãos confrontados, vindo em desacordo com o disposto nos artigos 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 329.398/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 19/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2 - Ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 04.10.99), o que não foi feito na espécie.

3 - Tendo o decisum do Tribunal de origem se fundamentado na inexistência de pressupostos para modificação da competência, a apreciação da matéria importa em incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ."

4 - Agravo regimental improvido."

(AG4 467.516/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/06/2003).

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2689)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.252 - RS (2007/0094490-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : ALFREDO ROSA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUCIANE PANSERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Alfredo Rosa de Lima e Outros com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88 contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que restou assim ementado (fl. 224):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL EM URV. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PERDA REMUNERATÓRIA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DA INFLAÇÃO DA ÉPOCA. LEIS Nº 10.129/94 E 10.171/94 QUE ATINGEM O PERÍODO DE MARÇO DE 1994 A JUNHO DE 1994. À UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO.

Em razões de recurso especial, sustentam os recorrentes servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 243/251), que o acórdão recorrido merece ser reformado, porquanto não aplicou ao caso a lei federal 8880/94, notadamente seus artigos 19, incisos I e II, e 22, incisos I e II, deixando de converter seus vencimentos em URVs, sob o fundamento segundo o qual os reajustes já teriam sido efetivados por intermédio de leis estaduais. Nesse entender, o acórdão recorrido teria desconsiderado o período de vigência da URV, acarretando perda do poder aquisitivo nos vencimentos.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 263/282), sustenta o Estado do Rio Grande do Sul a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos, que os ora recorrentes ajuizaram ação em face do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o reconhecimento de seu direito em ver corrigidos os seus vencimentos por meio da aplicação adequada da URV a partir de 1º de março de 1994.

A sentença (fls. 111/118) condenou o réu, ora recorrido, a corrigir os vencimentos dos autores nos moldes do artigo 22 da Lei 8880/94, bem como ao pagamento de todas as diferenças retroativas, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, corrigidas pelo IGP-M desde cada desconto, acrescidas de juros de mora legais de 6% ao ano desde a citação, observada a prescrição quinquenal.

Irresignado, apelou o Estado do Rio Grande do Sul, tendo o acórdão provido o recurso nos seguintes termos (fls. 226/227), in verbis:

(...)

Quanto ao ponto central da controvérsia, merece provimento a apelação do Estado.

Sustenta a parte autora a existência de redução de salário em virtude da utilização pelo Estado do último dia do mês para fins de cálculo da conversão, enquanto o correto seria a conversão na data do efetivo pagamento dos servidores, porquanto a URV se tratava de padrão monetário de indexação diária.

O posicionamento majoritário deste órgão fracionário sobre a matéria é no sentido de que inexistem diferenças a serem reivindicadas em juízo em razão da referida conversão, uma vez que não demonstrada a existência de perda remuneratória, a qual, em tese, inexistiu.

Com efeito, as Leis nºs 10.129/94 e 10.171/94 concederam aos servidores revisão dos seus vencimentos e proventos, a fim de corrigir a inflação daquele período.

Assim, foram compensadas as perdas salariais ocorridas na época, sendo que o alcance da pretensão causaria aumento nominal de vencimentos sem a correspondente lei e, via de consequência, geraria ofensa ao princípio da legalidade a que o Estado está atrelado.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação do Estado, a fim de julgar improcedente a demanda, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$400,00, suspensa a exigibilidade, face à concessão da AJG.

Os autores, ora recorrentes, opuseram embargos de declaração, os quais foram desacolhidos(fl. 237/240).

O recurso especial foi admitido pelo presidente do Tribunal a quo, razão pela qual subiram os autos a este E. STJ.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, a conversão dos salários dos servidores públicos civis **federais, estaduais e municipais**, bem como dos **militares**, em Unidade Real de Valor -URV-, a partir de março de 1994, deve observar a sistemática estabelecida na Lei Federal nº 8880/94, lei de aplicação geral e eficácia imediata. Isto porque é da competência exclusiva da União legislar sobre sistema monetário.

A Lei 8880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor (URV), prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, **no cálculo de conversão dos vencimentos**, deve ser considerada a data do **efetivo pagamento**, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade dos vencimentos.

Destarte, a conversão dos salários dos servidores civis e dos militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE CONTAS. VENCIMENTOS. PAGAMENTO. DATA ANTERIOR AO ÚLTIMO DIA DO MÊS. CONVERSÃO. CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a conversão dos salários dos servidores públicos civis e dos militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês.

2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no conjunto probatório, firmou a compreensão no sentido de que a data a ser considerada para pagamento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deveria ser a mesma aplicada aos demais servidores do Poder Judiciário. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. (...)

4. Agravo regimental improvido. **(AgRg no Ag 860757, 5ª Turma, Min.Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 26/06/2007)**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 22 DO CPC. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. PLANO REAL. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. LEI 8.880/94. APLICAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, SEJAM ELES FEDERAIS, ESTADUAIS, DISTRITAIS OU MUNICIPAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. **(REsp 962184/SP, 5ª Turma, Min.Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 14/08/2007)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO.DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. **(REsp 775366/AM, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJU 25/09/2007)**

(...)

Há, neste Tribunal, jurisprudência pacífica no sentido de que a Lei nº 8.880/94 consubstancia um instrumento de ordem pública de aplicação geral cujas regras possuem eficácia imediata. A regra de conversão de salários, portanto, deve ser comum, ou seja, deve ser aplicada tanto aos servidores federais como aos estaduais e municipais.

(...). **(REsp 980507/SP, 6ª Turma, Min.Rel. Nilson Naves, DJU 25/09/2007)**

Destarte, a tese sustentada pelos recorrentes no sentido de que têm direito à conversão monetária nos exatos termos da Lei 8880/94 encontra abrigo na jurisprudência do STJ que reconheceu que, a regra de conversão de vencimentos, deve ser comum, ou seja, deve ser aplicada tanto aos servidores federais como aos estaduais e municipais.

Pelo exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2690)
RECURSO ESPECIAL nº 946026 - RS (2007/0091230-1)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : JÉFERSON LUIS DOS SANTOS XAVIER

ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual posteriormente ajuizada.

2. Decaindo de porção mínima de seu pleito, a parte adversa responde pela totalidade dos ônus sucumbenciais (CPC, art. 21, parágrafo único)." (fl. 58)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.



Nas razões do especial, aduz a União violação ao art. 104 da Lei nº 8.078/90, sob o argumento de que existe litispendência em face de ação coletiva anteriormente proposta, razão pela qual, pugna para extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do Código de processo Civil.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que *"a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura da ação individual."* (AgRg no REsp 240.128/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02.05.2000).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. DNOCS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL (ASSECAS). LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA.

I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.

[...]

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 298.042/CE, 5.ª Turma Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/06/2001.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 946.026 - RS (2007/0091230-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO
PROCURADOR : RUI MAGALHÃES PISCITELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÉFERSON LUIS DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA
INTERES. : UNIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 145929/2007 a UNIÃO informa que a representação judicial da ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO passou a ser exercida exclusivamente pela Procuradoria-Geral Federal, por determinação expressa da Portaria/AGU nº 436, de 06 de agosto de 2004. Assim, requer a União a intimação da PGF e a retificação na autuação.

Diante disso, procedam-se as alterações necessárias.

Após, devolva-se o prazo recursal àquela Procuradoria, nos termos requeridos.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 946.485 - RS (2007/0095876-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ JOCELI GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

DECISÃO

Tratam os autos de ação que visa o pagamento das diferenças, das parcelas vencidas e vincendas, decorrentes da não aplicação do percentual de 28,86%, proposta por JOSÉ JOCELI GONÇALVES CARVALHO em relação à UNIÃO.

O Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento à apelação da ré e à do autor, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA.

1.Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, incorre a prescrição do fundo de direito, Súmula 85 do STJ.

2. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

3. O disposto no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.

4. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais.

5. Ausente o interesse da parte autora em rever a fixação da correção monetária, quando já determinada pela sentença sua incidência desde o vencimento de cada parcela devida.

6. Honorária corretamente fixado nos termos do entendimento já consolidado nesta Corte.

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a ré interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 475, inciso II, 535, inciso II e 538, § único, do Código de Processo Civil; 1º do Decreto 29.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º, da Lei 6.899/91 e 1º-F da MP 2.180-35. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito da configuração de reajuste geral e dos juros de mora, sustentando que deve incidir o percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista a edição da MP 2.180-35/2001.

Em síntese, alega negativa de prestação jurisdicional; que os embargos declaratórios não foram protelatórios; que houve prescrição de fundo de direito; a Lei 8.622/93 e 8.627/93 não estabeleceram reajuste geral, pois tratou de aumento geral dos servidores e reestruturação de carreiras, visando diminuir o desnível existente no quadro dos servidores da administração pública; que não houve omissão legislativa quanto aos militares, tendo sido normatizada a forma de reajuste para todas as graduações e postos da estrutura hierárquica; que, no caso da correção monetária, não se aplica a Súmula 43/STJ e que o reajuste deve incidir sobre o soldo.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto aos argumentos a respeito da violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil e da base de incidência do percentual de reajuste, verifica-se a ausência do prequestionamento viabilizador do recurso especial, o que atrai o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Essas questões sequer foram objeto da apelação e dos embargos de declaração, tratando-se de inovação recursal.

Conforme tem reiteradamente afirmado a jurisprudência desta Corte, só se pode ter como configurado o prequestionamento quando os dispositivos legais tidos como violados não só hajam sido lançados a debate no apelo ordinário, mas também tenham sido objeto de deliberação do colegiado.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ). Recurso não conhecido. (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001);

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.

1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - (...)

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido. (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003);

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Recurso desprovido. (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste por elas concedido, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 738731/SC, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 01/08/2005);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - (...)

II - (...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003);

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido. (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, também sem razão a recorrente, tendo em vista que o entendimento desta Corte está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldosde todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

4. (...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29/08/2005);

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INICIAL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

II - (...) Recurso desprovido. (REsp 728701/RJ, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 1.07.2005)

Passando à análise do recurso pela alínea c, quanto ao mérito da demanda, ou seja, quanto à extensão de diferenças a militares até o limite de 28,86%, observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Quanto aos juros de mora, razão assiste à recorrente, pois, após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/06/2004);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido. (REsp nº 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/03/2004).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2004, portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, devendo, assim, incidir o percentual dos juros de mora de 6% ao ano.

O inconformismo também há de prosperar quanto à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do estatuto processual civil. No presente caso, não foram os embargos procrastinatórios, devendo ser afastada a cominação aplicada, em face de o exercício do direito de recorrer, por parte da recorrente, não ter se mostrado abusivo.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que incida o percentual de 6% de juros de mora e para afastar a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(2693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.683 - RS (2007/0225954-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARIA FERRARI FINATTO
ADVOGADO : MARIVONE HARDT BETIOLLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Maria Ferrari Finatto.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se a deficiência na fundamentação do recurso especial, pois o ora agravante, em suas razões, não indicou a alínea da Carta Magna em que se fundava a sua pretensão recursal.

Desse modo, o suplicante não expôs com clareza a ofensa à legislação, atraíndo, **in casu**, o óbice da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Outro não é o entendimento de **Samuel Monteiro** em sua obra "Recurso Especial e Extraordinário", 1ª edição, 1992, Hemus Editora, p. 257:

"A petição de recurso especial há de observar formalidades da Lei nº 8.038/90, art. 26, e as disposições regimentais do STJ.

(...)

A petição de interposição de recurso especial, é peça importante que deve ser minutada com toda cautela, clareza, precisão e concisão, na linguagem forense usada no STJ (o que exige acompanhamento cotidiano da orientação jurisprudencial vigente na corte superior, através do Diário da Justiça da União - Seção I). O sucesso do recurso está ligado diretamente à maneira de expor o fato e o direito, à fundamentação do cabimento, à demonstração do dissídio sumular ou de jurisprudência, como já estudados, e às razões de reforma do acórdão recorrido (aqui pedimos ao leitor que examine a parte prática da obra, para melhor compreensão)."

Mais adiante, no tópico seguinte, esclarece:

"A petição de recurso especial, observadas as regras básicas já vistas no nº 17.1, está condiciona ainda a determinados requisitos técnicos segundo a orientação jurisprudencial do STF e do STJ, entre os quais destacamos:

(...)

c) permissivo constitucional. Alínea constitucional. Permissivo genérico - Residindo o fundamento do cabimento do recurso especial no art. 105, inciso III, que mais de uma alínea, a petição deve indicar com precisão e clareza o art. 105 e qual alínea no permissivo constitucional que fundamenta o recurso especial, sob pena de, na sua ausência, por deficiência técnica, não ser conhecido (aplicação do RE Crim. Nº 93.909-SP, 1ª T., ao atual recurso especial, RTJ 100/422; STF, RE nº 111.801-MG, 2ª T., RTJ 125/349; Ag. Rg. nº 114.143-SC, 1ª T., RTJ 126/772; STJ, Ag. nº 3.670-MG, 3ª T., DJU-I de 28.5.90, p. 4.709, Ag. nº 3.150-SP, DJU-I de 2.10.90, p. 10.559, REsp nº 3.681-AM, 2ª T., DJU-I de 10.9.90, p. 9.119, Ag. nº 4.899-MG, 4ª T., DJU-I de 28.9.90, p. 10.281 e, Ag. nº 7.295-SP, DJU-I de 3.6.91, p. 7.465)".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL COMO FUNDAMENTO (SÚMULA 284-STF). INDEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

Mantém-se a decisão que obistou o trânsito do recurso especial, se a petição recursal deixou de indicar as alíneas do permissivo constitucional como fundamento (sumula 284-STF) e não demonstrou, de forma analítica, a alegada divergência jurisprudencial.

Agravo regimental a que se nega provimento, por unanimidade."

(AG 39.686/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Demócrito Reinaldo**, DJU de 21/02/1994).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao re-

corrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida. Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido."

(REsp 220.256/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 18/10/1999).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2694)
RECURSO ESPECIAL nº 947172 - RS (2007/0097935-1)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : MARIA CRISTINA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Despacho na Petição nº 168459/2007:

"J. Anote-se.

Defiro a vista requerida, no prazo legal."

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(2695)
RECURSO ESPECIAL nº 951230 - RS (2007/0110665-3)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARGARIDA IAZZETTI CHACUR E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na Petição nº 168460/2007:

"J. Anote-se.

Defiro a vista requerida, no prazo legal."

Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(2696)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.295 - MG (2007/0188146-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : DANIZETE APARECIDA MOURA MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88 contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que recebeu a seguinte ementa (fl. 458):

AÇÃO ORDINÁRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV - LEI ESTADUAL Nº 11.510/94 - LEI FEDERAL Nº 8.880/94 - PREJUÍZO - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO



(2697)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.488 - MS (2007/0193734-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSÂNGELA RODRIGUES GOMES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDICÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - PEQUENO VALOR - DESMEMBRAMENTO DOS CRÉDITOS - POSSIBILIDADE. De acordo com o disposto no § 4º. do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 37/2002, é vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que o seu pagamento seja procedido, em parte, na forma estabelecida no § 3º. e o restante mediante expedição de precatório.

O aludido dispositivo estabelece a vedação de desmembramento quando se tratar de crédito individual.

O fim colimado é o de impedir que a execução, promovida por um único credor, seja procedida, em parte, por meio de precatório, e o saldo remanescente por intermédio de requisição de pequeno valor. Se o crédito de honorários, devido em razão da sucumbência, é de pequeno valor, e considerando que o advogado possui o direito autônomo de promover a execução da verba honorária em regime de litisconsórcio ativo facultativo (artigo 23 e § 1º. do artigo 24 do Estatuto da Advocacia), não há óbice para que seja determinado o pagamento independentemente de precatório, desde que o montante pretendido não supere o limite legal estabelecido na Lei Estadual nº. 2586/02 (515 UFERMS).

FAZENDA PÚBLICA - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - REQUERIMENTO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - DESNECESSIDADE.

Nas hipóteses em que o crédito é considerado de pequeno valor (inferior ao limite legal), inexistente a necessidade de o juiz singular requisitar o pagamento por intermédio do presidente do respectivo Tribunal, prestigiando-se o Princípio da Efetividade do Processo.

AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO QUANTO AO VALOR PRINCIPAL - JUROS MORATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA SE O PAGAMENTO FOR EFETUADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

Deve ser afastada a incidência dos juros de mora no precatório, desde que efetuado o adimplemento dentro do período estabelecido na Carta Magna (§ 1º. do artigo 100 da CF), de forma que, se não houver o pagamento, no período compreendido entre 1º do julho do ano antecedente, data em que ocorre a inscrição no orçamento das entidades de direito público, até o final do exercício seguinte à respectiva apresentação, é de ser reconhecida a incidência dos juros moratórios, a partir de 1º de janeiro subsequente, até o efetivo pagamento da obrigação." (fls. 133/134)

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 20 do Código de Processo Civil; bem como o art. 23 da Lei n.º 8.906/94, afirmando, em síntese, que é inviável o fracionamento da execução no sentido de se permitir a expedição da requisição de pagamento imediato para os honorários, na medida em que a execução deve ser vista como um todo, conquanto a verba honorária possa ser executada de forma autônoma.

A propósito, assevera, que "[...] não pode o Estado conformar-se com a decisão proferida no que tange ao desmembramento da execução, tampouco na parte em que reconheceu possível a requisição de pagamento pelo juízo da execução, assim como reconheceu possível o sequestro de verba pública em face do não pagamento na data aprazada." (fl. 149)

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões (fls. 466/470), admitido o recurso na origem (fls. 476/477), subiram os autos a esta Corte.

E o relatório. Decido.

Com efeito, segundo o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, é inviável o fracionamento da execução, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, de modo que essa parcela seja objeto de requisição de pequeno valor, excluída do rito dos precatórios previsto no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal, ainda que seja reconhecida a natureza alimentar dos referidos honorários.

É de ser ressaltado que o montante total da execução, aí incluídos o principal, as despesas processuais e os honorários de sucumbência, é que deve ser considerado no momento da verificação da possibilidade da expedição da requisição de pequeno valor, sendo inviável, repisa-se, apartar qualquer dessas parcelas, de modo a ser expedido precatório autônomo somente para ela.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

PARCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Resta patente o interesse de agir quando a parte objetiva o recebimento de valores que, segundo afirma, não foram incorporados ao salário pela errônea conversão da URV em decorrência da aplicação de Lei Estadual, o que é passível de demonstração através da realização da prova pericial. Inexistindo negativa expressa do direito pelo Estado de Minas Gerais, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não o próprio fundo de direito. A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Estadual nº 11.510/94, razão pela qual, havendo a comprovação do prejuízo sofrido por alguns servidores em decorrência da conversão de seus proventos/vencimentos em URV, deve ser reconhecido o direito à recomposição dos mesmos.

Em razões de recurso especial (fls. 484/521), sustenta o Estado de Minas Gerais, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: a) art. 1º do Decreto 20.910/32, em razão da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito; b) arts. 19 e 22 da Lei 8.880/94, tendo em vista que a conversão dos vencimentos dos recorridos em URV com base na Lei 11.510/94 não importaria em perdas salariais, haja vista que "a norma estadual, à semelhança do que a União fez para os servidores do Executivo, foi mais favorável do que a regra da data do efetivo pagamento"; c) art. 1º -F, da Lei 9494/97, porquanto os juros de mora devem ser fixados, caso mantida a condenação, em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Os recorridos apresentaram contra-razões ao recurso especial (fls. 525/534), sustentando a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos, que os ora recorridos ajuizaram ação em face do Estado de Minas Gerais, objetivando o reconhecimento de seu direito de terem em seus vencimentos/proventos a conversão monetária de cruzeiros reais em URV, nos moldes da lei 8880/94.

A sentença (fls. 435/464) julgou procedente o pedido em relação a autora Gilvane Alves Ed Araújo, e parcialmente procedente o pedido em relação a autora Dulce Helena Bernardes da Silva, condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento das diferenças havidas, a partir de agosto de 1999, sendo os valores corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, julgando improcedente o pedido em relação as demais autoras.

Foram opostos embargos declaratórios pelo Estado de Minas Gerais, rejeitados pelo juiz sentenciante.

Inconformadas, apelaram as autoras, ora recorridas, insurgindo-se contra o patamar fixado a título de juros de mora, para que fossem estipulados no percentual de 1% ao mês. O Estado de Minas Gerais, também, interpôs apelação. O Tribunal de Minas Gerais reparou a sentença apenas para determinar a incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, acórdão às fls. 458/481.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual ascenderam os autos a este E. STJ.

É o relatório.

Decido.

A tese sustentada pelo Estado de Minas Gerais já foi enfrentada pelo STJ, e merece prosperar em parte. Senão vejamos.

No tocante ao tema da prescrição, a jurisprudência se firmou no sentido de que, nas ações em que os servidores pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da demanda, consoante a Súmula 85/STJ.

No tocante ao mérito, tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual Mineira 11.510/94, em detrimento da sistemática prevista na Lei 8.880/94, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensejaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

No tocante ao percentual dos juros de mora, assiste razão ao Estado de Minas Gerais. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, como é o caso dos autos.

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, porque a impossibilidade de exame de matéria fática e de análise de legislação local inviabiliza o cotejo analítico das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

Confira-se, à guisa de exemplos, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PERDAS SALARIAIS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. AÇÃO AJUIZADA APÓS SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. NOVO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. NORMA GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 961845/MG, 5ª Turma, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 09/08/2007)

(...)

No que tange à prescrição, as prestações almejadas pelo(s) autor(es) são de natureza eminentemente alimentar, sucedendo-se com freqüência mensal, renovando-se o prazo prescricional periodicamente - no caso, mês a mês -, o que constitui relação de trato sucessivo. Com efeito, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, as quais se renovam mês a mês, a prescrição não alcança o fundo de direito pleiteado. Incide, in casu, o verbete sumular nº 85 deste Tribunal: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública

figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito.

(...)

Dessarte, a análise da questão em apreço, por demandar reexame do acervo probatório, bem como da Lei Estadual n.º 11.510/94, não pode ser apreciada no apelo nobre, tendo em vista o Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, bem como o Enunciado n.º 280 da Súmula do STF.

Em hipóteses semelhantes à presente: AgRg no REsp 845.618/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/02/2007; AgRg no Ag 807.125/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/04/2007; AgRg no REsp 755.834/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 10/10/2005.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I. (Ag 913265/MG, 5ª Turma, Min. Rel. Felix Fischer,DJU 21/08/2007)

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO. URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇA ENTRE LEI ESTADUAL E LEI FEDERAL. CONVERSÃO DA MOEDA. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. PRECEDENTES. PERDA SALARIAL DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (Ag 927725/MG, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJU 04/09/2007)

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante, no recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que confirmou a sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido formulado na ação ordinária em que os agravados objetivavam a recomposição de perdas remuneratórias decorrentes da correção de Cruzeiros Reais em URV, reformando-a tão-somente para isentá-lo das custas processuais e arbitrar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos sem alteração do julgado.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: a) art. 1º do Decreto 20.910/32, em razão da ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito; b) arts. 19 e 22 da Lei 8.880/94, tendo em vista que a conversão dos vencimentos dos agravados em URV com base na Lei 11.510/94 não importaria em perdas salariais, haja vista que "a norma estadual, à semelhança do que a União fez para os servidores do Executivo, foi mais favorável do que a regra da data do efetivo pagamento" (fl. 249).

A parte agravada não apresentou contraminuta.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas ações em que os servidores pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da demanda, consoante a Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 817.629/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 20/11/06.

Assim, quanto a esse ponto, incide na espécie o disposto na Súmula 83/STJ.

Quanto ao mérito, tendo o acórdão recorrido afirmado que a conversão dos salários, efetivada conforme a Lei Estadual 11.510/94, em detrimento da sistemática prevista na Lei 8.880/94, ensejou prejuízos aos servidores estaduais do Poder Executivo, rever mencionado entendimento ensejaria reexame de provas e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Por fim, a impossibilidade de exame de matéria fática e de análise de legislação local inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Nesse sentido: AgRg no REsp 631.588/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 5/6/06.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.(Ag 927627, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 18/09/2007)

Dessarte, a análise da tese sustentada pelo Estado de Minas Gerais, por demandar reexame do conjunto probatório, bem como da Lei Estadual n.º 11.510/94, não pode ser apreciada no âmbito do recurso especial, tendo em vista o Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, bem como o Enunciado n.º 280 da Súmula do STF.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso especial, e nessa parte, dou-lhe provimento, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido." (STJ, REsp 736.444/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas.

II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01.

Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 754.303/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 128 DA LEI N. 8.213/91, COM A REGRA INOVADORA DO ART. 1º DA LEI N. 10.099/00. PAGAMENTO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 60 DIAS, AFASTADO O SISTEMA DE PRECATÓRIO. OPERAÇÃO QUE REQUER ESTRITA OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL.

É cristalina a mensagem extraída da lei, de que não é por ela contemplada a hipótese relativa ao pagamento de valor concernente à execução, que ultrapasse o de R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), por autor.

Por valor da execução, não há que se entender somente aquela principal, devendo-se incluir, no montante, o total das despesas a serem suportadas pela União, a título de honorários advocatícios e de custas.

Sendo a regra a sujeição do exequente ao sistema de precatório, vindo a Lei n. 10.099/00 estabelecer uma exceção, não pode, pois, o magistrado, utilizar-se de meio interpretativo que venha a alargar, ainda mais, o sentido da norma.

A violar o disposto no art. 128 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 10.099/00, o julgado que determina o pagamento, no prazo de 60 dias, da quantia de R\$ 5180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), somando-se, ainda, a de R\$ 1429,76 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios e custas, porquanto a ultrapassar o limite legalmente instituído, para tal fim.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 414.753/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 02/12/2002.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AgRg no Ag 537.733/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 11/11/2005.)

"Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE 141.639/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 13/12/1996.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o cancelamento da requisição de pagamento imediato de parte da execução, relativa à parcela dos honorários de sucumbência, prejudicadas as demais questões aventadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 981.292 - RS (2007/0195215-3) (2698)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MILTON BLANK
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01.

A jurisprudência tem se manifestado pela negativa da alegada limitação do pagamento do reajuste de 3,17% à data do recebimento dos valores percebidos a título de reajustes decorrentes de reestruturação ou reorganização de carreira, trazida pelo art. 10, da Medida Provisória nº 2.225/01.

O reconhecimento do direito, pela União, da previsão legal do reajuste de 25,95% foi tornado claro com a edição da Medida Provisória de n.º 2.225-45/01, que regulamentou, inclusive, o pagamento das parcelas atrasadas, em sete anos, administrativamente.

A Medida Provisória, que não determinou origem do reajuste, não poderia estabelecer limitações sobre ele. A origem do direito - reajuste geral dos vencimentos - é que vai determinar a forma pela qual este vai se incorporar ao patrimônio dos servidores e sofrer posteriores alterações.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado, e não sobre o valor dos embargos. Precedentes (STJ, REsp 539.574/RJ e STJ, REsp 212.252/CE)

Apelação da União Federal improvida. Apelação da parte embargada parcialmente provida." (fl. 86)

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 8.º c.c. o art. 10 da MP n.º 2.225-45, de 04/12/2001, e os arts. 741, inciso V, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, em se verificando a reestruturação e reorganização da carreira, os reajustes e vantagens anteriormente concedidas tendem a ser absorvidas pelos novos vencimentos.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A orientação firmada no âmbito deste Tribunal é no sentido da possibilidade de aplicação da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que assim preconiza, *litteris*:

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Por oportuno, transcrevo os seguintes fragmentos extraídos do voto condutor do julgamento do REsp n.º 644.250/DF, da relatoria do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *in verbis*:

"O feito não comporta maiores considerações, tendo em conta que não foi negado o direito dos recorrentes ao reajuste residual de 3,17%, por força da Lei n.º 8.880/94. Ao contrário, ele restou expressamente atendido pelo Tribunal a quo (fl. 156).

Todavia o direito a este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei n.º 8.880/94 considerem esse acréscimo, nos termos da disposição da Medida Provisória n.2.225-45/01, que assim estipula:

"Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

(...)

Art. 10 - Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

O que o artigo décimo da Medida Provisória n.º 2.225-45/01 fez foi determinar que a implantação do reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, deverá ser considerada pelo legislador federal quando operar reestruturação ou reorganizar carreiras. Não há violação da Lei n.º 8.880/94, porque o aumento produzido por ela não poderá ser desfeito ou diminuído, apenas observado." (REsp 644.250/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005; sem grifos no original.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 903.462/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 06/03/2007; REsp 872.716/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/11/2006; REsp 667.156/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 25/08/2006; REsp 832.410/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/08/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar que seja observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 982.018 - PB (2007/0204475-6) (2699)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JULIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA E LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do recurso especial, sustenta a Recorrente negativa de vigência aos arts. 1.º e 4.º da Lei n.º 8.622/93 e aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93. Aduz, em suma, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

Alega que a base de incidência do reajuste de 28,86% é o soldo do militar.

Requer, por fim, seja limitado o reajuste à edição da Medida Provisória n.º 2.215/2001.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que



foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EREsp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

De outra parte, as alegações referentes à base de incidência e à limitação do reajuste à edição da Medida Provisória n.º 2.215/2001 não restaram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram objeto de embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo o disposto nos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula da Suprema Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 982.610 - ES (2007/0188040-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO PIPA ABOUDIB E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88 contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que restou assim ementado (fl. 98):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 11,98%. ART. 168 DA CF/88.

1. Conforme interpretação sistêmica das MPs nºs 434 e 475/94 e da Lei nº 8.880/94, a jurisprudência firmou entendimento de que o percentual de 11,98% é aplicável, somente, aos servidores que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da CF/88, incidindo tal índice, sobre os vencimentos de servidores do Poder Judiciário.

2. Remessa provida.

Em razões de recurso especial (fls. 122/141), sustenta a União que o acórdão recorrido violou o artigo 535, II, do CPC, porquanto não teria enfrentado às omissões levantadas em seus Embargos de Declaração.

Sustenta, no mérito, que o acórdão recorrido não deu a melhor interpretação aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da lei 9421/96, na medida em que não observou o limite temporal entre abril de 1994 a dezembro de 1996, para que os servidores do Poder Judiciário recebessem os atrasados relativos aos 11,98%.

Em contra-razões ao recurso especial (fls. 146/156), os recorridos sustentam que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência firme do STJ.

Noticiam os autos, que Paulo Pipa Aboudib, Maria Laura da Silva Thebaldi e Eliana Ribeiro Rosa, ora recorridos, ajuizaram ação sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento de seu direito ao recebimento do percentual de 11,98% decorrente da conversão de suas remunerações em URVs para cruzeiros reais, no dia do efetivo pagamento.

A sentença (fls. 83/89) julgou procedente o pedido, para condenar a União, ora recorrente, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação do percentual de 11,98% sobre a totalidade de seus vencimentos e proventos, condenando a União, ao final, ao pagamento de honorários de advogado em 5% sobre o valor da condenação.

Em remessa oficial, o TRF-2ª Região manteve a sentença, em acórdão que, sob a orientação da jurisprudência do STJ, aplicou o entendimento de que **é devido o percentual de 11,98%, conforme interpretação sistêmica das MPs nºs 434 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94, aos servidores que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal de 1988.**

A União opôs embargos de declaração, aos quais foi negado o provimento (fls. 115/119).

O recurso especial foi admitido pelo presidente do Tribunal *a quo*, razão pela qual subiram os autos a este E. STJ.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração, sob a alegação de ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, não pode ser conhecida, porquanto não cuidou a União de explicar, apontar, o motivo, a tese de lei federal e os dispositivos respectivos que deixaram de ser analisados pelo acórdão, demonstrando o recurso nessa parte profunda carência de fundamentação.

No tocante ao mérito, propriamente, o recurso especial não pode prosperara. Isto porque, a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, a reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9,421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Sendo que, a limitação temporal imposta con-

signada pela ADI 1.797/PE foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, conforme apontam, ilustrativamente, os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA LEI 9.421/96. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.

2. O percentual de 28,86% constitui reajuste, razão pela qual foi abarcado pelos novos critérios de vencimentos instituídos pela Lei 9.421/97. O percentual de 11,98% se refere, por sua vez, à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real conferido pela Lei 9.241/96, motivo por que não sofre limitação. Não se verifica, portanto, contradição no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 731930/PB, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 04/12/2006)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUIVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A reposição do percentual de 11,98%, resultante de erro no critério de conversão dos vencimentos em URVs, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo se encontra incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário.

2. A limitação temporal imposta consignada pela ADI 1.797/PE foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 888442/SP , 6ª Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 21/08/2007)

Destarte, a pretensão da União não prospera, haja vista que a jurisprudência do STJ caminhou no sentido de que, a incidência do percentual de 11,98% sobre vencimentos e servidores do Poder Judiciário se refere à recomposição de valores, não se confundindo com o aumento real conferido pela Lei 9421/96, motivo pelo qual não sofre limitação.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso especial e nessa parte, nego-lhe o provimento. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 985.843 - AM (2007/0213803-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOMERO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARTHA MAFRA GONZALEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. MATÉRIA ALEGADA APENAS NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA E ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO - VANTAGEM PESSOAL - INCORPORAÇÃO - QUINTOS - PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Pedido de revisão do valor de Gratificação Incorporada ao patrimônio do servidor, não se confunde com pedido de aumento de vencimentos ou vantagem pecuniária. Não incidência, no caso do óbice da súmula n.º 339 do STF, a excluir a tese processual de pedido juridicamente impossível.

2. A falta de interesse de agir em virtude da perda do objeto pela extinção da vantagem perseguida, não prospera haja vista que o impetrante já havia atendido os requisitos legais para a incorporação da gratificação em seus vencimentos.

3. Sendo o ato omissivo da competência das autoridades impetradas, não podem, as mesmas alegarem as suas ilegitimidades passivas ad causam.

4. Preliminares repelidas.

5. A vantagem pessoal denominada 'quintos', prevista no art. 82 da Lei Estadual nº 1.762/86 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado), na proporção de 5/5 do valor da função gratificada de Ajudante de Ordens do Governador, correspondente a um vencimento na patente em que foi impetrante transferido para a reserva remunerada de Coronel PM, exercido, continuamente no Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, constitui ato jurídico perfeito, sujeito à proteção constitucional do direito adquirido.

6. O não reajuste da vantagem pessoal de 5/5 ao valor atual dos vencimentos do impetrante, no que se refere a patente de Coronel, caracterizará ofensa ao direito adquirido e certo daquele de ter atualizada a sua remuneração frente a eventual alteração de padrão remuneratório de cargo ou função.

7. Segurança concedida." (fls. 211/212)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios, no que diz respeito aos seguintes pontos: a) critérios legais para cálculo dos "quintos" do impetrante; b) decadência para a impetração do mandado de segurança; e c) inexistência de direito adquirido à atualização da vantagem incorporada.

Aponta violação ao art. 267, inciso VI c.c. o art. 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que o Recorrido formulou pedido juridicamente impossível, consistente em auferir aumento de seus proventos, sob a infundada assertiva de que teria direito líquido e certo de perceber o valor atualizado da gratificação que menciona.

Assevera ofensa ao art. 18 da Lei n.º 1.533/51 c.c o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que está consumada a decadência do direito de pleitear tutela jurisdicional pela via mandamental.

Apresentadas contra-razões (fls. 296/303), admitido o recurso na origem (fls. 331/333), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, especificamente quanto aos critérios legais para cálculo dos "quintos" do impetrante e à inexistência de direito adquirido à atualização da vantagem incorporada, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste.

A propósito, o acórdão hostilizado concedeu a segurança sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Primeiramente quanto a impossibilidade jurídica do pedido em razão da inaplicabilidade da súmula 339 do STF, esta não deve subsistir, uma vez que o madamus não tem por escopo a majoração de vencimentos ou concessão de vantagens, mas a previsão de direito adquirido devidamente amparado na constituição da República, além do princípio da isonomia plena que deve existir entre servidores ativos e inativos, conforme se observa da análise do artigo 40, § 8.º do diploma supra citado.

[...]

Ademais, nos termos do art. 5.º, inciso XXXVI da CF, a Lei Estadual 2.531, de 16.04.1999, não poderia retroagir para prejudicar o direito adquirido do impetrante, ainda que este direito não houvesse se consumado na efetiva incorporação patrimonial da vantagem estatutária, uma vez que a própria lei ressalva o direito adquirido dos servidores que na data de sua publicação já houvessem preenchido os requisitos para a sua concessão, conforme previsão do parágrafo único do art. 1.º da lei em exame. Assim, não há como prosperar a infundada alegação.

[...]

No que concerne ao argumento colocado pelas impetradas referente a impossibilidade de concessão de 'quintos', é fato que o art. 82 da Lei Estadual n.º 1.762/86 estabelece que o servidor público em atividade que contar seis anos no exercício de cargo ou função de confiança, sob o regime estatutário, tem direito a incorporação em seus vencimentos, a título de vantagem de caráter individual, 1/5 (um quinto), tendo como base de cálculo a diferença entre a remuneração do cargo em comissão ou função de confiança e o vencimento do cargo efetivo no qual é titular ou o valor da função gratificada.

Nesse contexto, destaque-se que impetrante atende as exigências anteriormente mencionadas, devidamente comprovadas e inclusive reconhecidas pelas impetradas, conforme fls. 42 e 44, que por meio da Portaria n.º 333/AJG-88 conferiu aquele 5/5 (cinco quintos) da função de Ajudante de Ordens do Governador, bem como pelo Decreto de 24 de junho de 1996, que transferiu o impetrante para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no posto de Coronel PM, o conferindo igualmente a vantagem pessoal de 5/5, atribuído a função de Oficial de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo, nos termos do art. 82, II da Lei 1.762/86 combinado com o art. 3.º da Lei 1.971/90.

[...]

Em observância a garantia constitucional do direito adquirido, alegada pelas impetradas como inexistente, embora a Lei Estadual n.º 2.531/99 tenha extinto os 'quintos', não vislumbro motivos para se cogitar a incidência de seu art. 1º ao caso em exame, pois do contrário se estaria afrontando aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, inscritos como cláusulas pétreas, na vigente Magna Carta Federal (art. 5º, XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que o impetrante já havia incorporado aos seus vencimentos a referida vantagem pessoal antes mesmo da instituição daquela no ordenamento, inclusive materializado em seus contracheques juntados às fls. 54/88 dos autos, evidenciando-se, portanto, o efetivo direito a percepção do reajuste que ora almeja.

No tocante ao direito a atualização dos 5/5 (cinco quintos) correspondentes ao valor atual da gratificação relativa a patente de Coronel PM, entendo, em discordância com a manifestação do Eminente Procurador-Geral de Justiça, que faz o impetrante jus, uma vez que pelo novo regime concedido ela EC 41/2003, ao art. 40,§ 8º da Carta Constitucional, encontram-se os servidores sejam ativos, inativos ou pensionistas assegurados no que concerne do reajustamento dos benefícios. [...]

Com efeito, em análise ao art. 19 da Lei nº 1.869/88, que manteve a vantagem pecuniária ora examinada, em caráter de vantagem individual e nos termos do art. 3º, da Lei 1.971/90, que estipulou a base de cálculo para se apurar o valor do 'quinto', bem como da Instrução Normativa n.º 003, item IV, que determinou que em caso de alteração do padrão remuneratório do cargo ou função deve o cálculo ser feito com base no seu valor atual, ficou de fato esclarecido o direito perseguido pelo Impetrante.

Tomando por base estes argumentos, uma vez incorporada uma vantagem financeira ao patrimônio do servidor público, havendo variação dos valores atribuídos a patente de Coronel PM, necessário é que se faça a competente revisão, e não simplesmente suprimi-la pela superveniência de uma lei aprovada, relativamente ao servidor beneficiado com a vantagem, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, como se buscou demonstrar nas linhas acima.

[...]
Nesse mesmo sentido, vem este Egrégio Tribunal construindo o entendimento de que a aplicação da Lei nº 2531/99, por sua natureza prejudicial aos direitos dos servidores, esbarra a imutabilidade do ato perfeito e acabado.

Pertinente é ainda salientar, que o impetrante não visa com a presente ordem postular aumento ou vantagem pecuniária, mas tão somente sanar omissão das autoridades impetradas que se recusavam, até então, a cumprir o que determina a Portaria nº 333/AIG-88, que admitia a inclusão da Gratificação denominada 'quintos' em seus vencimentos." (fls. 214/219)

Nesse contexto, verifica-se que a Corte a quo solucionou as questões jurisdicionais de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Quanto à alegada violação ao art. 18 da Lei nº 1.533/51, verifica-se que a questão, suscitada no apelo especial, não restou debatida e decidida pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 211 desta Corte, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Quanto a este ponto, também não vislumbro a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois da acurada análise dos autos, verifica-se que o tema - decadência para a impetração do writ - somente foi trazido à baila em sede de embargos declaratórios, não tendo sido invocado nas informações prestadas pela autoridade coatora e o entendimento desta Corte é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas no momento processual oportuno.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO OPORTUNO. AFRONTA AO ART. 475, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VANTAGEM. LEI 8.911/94. 55% DO VENCIMENTO DO DAS. AUMENTO. LEI 9.030/95. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Hipótese em que em nenhum momento a UNIÃO alegou a decadência do direito de a recorrida impetrar o mandamus, questão somente suscitada nos embargos de declaração, quando já operada a preclusão da matéria, porquanto não argüida no momento oportuno.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal a quo. Na espécie, o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 18 da Lei 1.533/51, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Ainda que vencida fosse tal deficiência, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que se renova seguidamente, não há falar em decadência.

5. A majoração dos proventos dos cargos e funções comissionadas, estabelecida pela Lei 9.030/95, atinge os servidores que se aposentaram com a vantagem prevista na Lei 8.911/94. Precedentes.

6. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

7. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 742.357/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/08/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COMPENSAÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS SUBS-

TITUÍDOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE REAJUSTE. MATÉRIAS ALEGADAS APENAS NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal a quo.

2. A limitação temporal dos efeitos da condenação, além de não ter sido apreciada pelo acórdão a quo (Súmulas 282 e 356 do STF), não foi oportunamente suscitada nas razões do apelo especial, o que impede o seu conhecimento nesta fase processual, por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 874.933/SP, 6ª Turma. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 11/06/2007.)

No que tange à impossibilidade jurídica do pedido, a partir da leitura dos trechos acima transcritos, forçoso concluir que o acórdão recorrido decidiu a matéria à luz da Constituição Federal e de legislação local - Leis Estaduais n.os 1.762/86 e 2.531/99 - sendo inviável a análise do tema em sede de recurso especial, pois esta Corte deve ater-se ao exame de violação ao texto infraconstitucional federal, havendo óbice ao exame de correta aplicação da Carta Magna ou de legislação local.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 62 DA LEI 9.394/96. ASCENSÃO AO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA. LEIS ESTADUAIS N.ºS 6.672/74 E 7.126/77. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. A apreciação de lei local é inviável na via do apelo nobre, destinado à uniformização da interpretação da legislação federal, incidindo, à espécie, a Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 750.460/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. BEM DESTINADO AO CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia acerca da incidência das restrições decorrentes do Convênio 66/88 foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria de natureza eminentemente constitucional, não cabe a este Tribunal Superior examinar a questão, porquanto reformar o julgado significaria usurpar competência da Corte Suprema.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 615.150/RS, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16/10/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2702)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.580/GO (2005/0149350-6)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : LAIR DO CARMO
ADVOGADO : GALILEU GONÇALVES PACHECO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SANDRO FERREIRA COELHO E OUTRO(S)

(2703)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.296/RJ (2007/0125310-8)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : CHRISTIANO SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO : TELMO SIMÕES MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200600401288 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(2704)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.843/PE (2007/0186699-1)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANDRESSON LENNO ALBUQUERQUE DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

(2705)
RECURSO ESPECIAL Nº 681.468/SP (2004/0117235-8)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCELO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : VALÉRIA PERRUCHI CHAMMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2706)
RECURSO ESPECIAL Nº 701.161/RS (2004/0160242-4)

RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LEONEL DA SILVA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO

(2707)
RECURSO ESPECIAL Nº 731.577/MA (2005/0037717-1)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES ALMEIDA E OUTRO(S)

(2708)
RECURSO ESPECIAL Nº 765.501/SC (2005/0112267-1)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUREMA APARECIDA MACEDO DE AGUIAR
ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR
INTERES. : UNIÃO

(2709)
RECURSO ESPECIAL Nº 799.814/SC (2005/0174627-3)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : SANTOLINO TEIXEIRA
ADVOGADO : THEOMAR AQUILES KINHIRIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2710)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.011/MG (2006/0110317-4)

RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : FERNANDO JOAQUIM TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

(2711)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.327/AC (2006/0104459-2)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRAÑA MUNIZ

(2712)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.068/SP (2006/0104453-1)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO MINERVINO CHRISTOL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(S)



RECURSO ESPECIAL Nº 905.811/MG (2006/0256198-1) (2713)
RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMUEL PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ MILTON DE SOUZA JÚNIOR

RECURSO ESPECIAL Nº 905.854/SP (2006/0244858-4) (2714)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIS GUSTAVO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI

RECURSO ESPECIAL Nº 931.691/SC (2007/0020057-8) (2715)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSE DOS PASSOS MENDES
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 938.054/SE (2007/0070068-2) (2716)
RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : DEMILSON FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : ERNANI LUCAS NUNES MENEZES

RECURSO ESPECIAL Nº 939.264/RS (2007/0077480-3) (2717)
RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : LÚCIO GRIBOSKI
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.900/SC (2007/0083063-1) (2718)
RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SELVA OLINGER MEISSNER E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO

RECURSO ESPECIAL Nº 944.357/SP (2007/0089590-3) (2719)
RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : LUIZA TOMAZIA DE ANDRADE LOPES
ADVOGADO : VAGNER ANDRIETTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WILMA DE CARVALHO

RECURSO ESPECIAL Nº 945.186/SP (2007/0091839-7) (2720)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JESUMINA GIACOMINI FONSECA
RECORRIDO : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 949.897/RS (2007/0106573-0) (2721)
RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : AILTON TOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 950.259/MT (2007/0106739-3) (2722)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : LÚCIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SANDOVAL RESENDE DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : PAULO FABRINNY MEDEIROS

RECURSO ESPECIAL Nº 951.255/RS (2007/0110334-4) (2723)
RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ADÃO LAERTE GHEN DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.421/PR (2007/0127077-6) (2724)
RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : NOILI ANTUNES GRIGOLETTI
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 962.409/SP (2007/0138761-5) (2725)
RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ILDO JOSÉ MARIA
ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVE-TO

RECURSO ESPECIAL Nº 962.441/SP (2007/0138758-7) (2726)
RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CLAUDIONOR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 971.723/RS (2007/0176073-3) (2727)
RELATORA : Ministra JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ADAO DOS SANTOS ESMERIO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.010/SP (2007/0198455-5) (2728)
RELATOR : Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLAUZINO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO : EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 01 de outubro de 2007
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da QUINTA TURMA

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.925 - DF (2007/0235257-8) (2729)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : MARIA DE FATIMA MONTEIRO RIBEIRO CARRAPATOSO
ADVOGADO : LEO SEBASTIÃO DAVID E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

DESPACHO

A teor do contido na certidão de fl. 230, segundo a qual a petição está dirigida a Juiz de Vara Federal do Distrito Federal, com as cautelas legais, fazendo as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de primeira instância do Distrito Federal. Publique-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 6.519 - PR (2003/0091844-4) (2730)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

1. Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS impetrou mandado de segurança contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba - SJ/PR, que, nos autos da ação penal nº 200.79.00.019440-4, na qual se imputa à PETROBRÁS a prática, em tese, de crime ambiental, indeferiu pedido de indicação de preposto para interrogatório designado para o dia 16 de abril passado. Deferida medida liminar para o fim de ser admitido o Gerente Executivo de Segurança, Meio Ambiente e Saúde da PETROBRÁS para prestar interrogatório em seu nome, na qualidade de preposto, em substituição ao representante legal da companhia, foi a ordem de segurança denegada, por maioria, pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Do acórdão foi interposto recurso ordinário, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, ao qual se visa à atribuição de efeito suspensivo ativo por intermédio da presente medida cautelar, para que, em última análise, não seja determinado o interrogatório do dirigente da empresa, até o julgamento do recurso ordinário interposto. Pleito cautelar deferido para suspender o interrogatório da PETROBRÁS - Petróleo Brasileira S/A, até o julgamento da presente medida cautelar ou do recurso ordinário interposto. Tudo visto e examinado. DECIDO.

Prejudicada a presente cautelar.

É que o recurso em mandado de segurança (RMS 16.696/PR) ao qual se buscava a atribuição de efeito suspensivo, foi já julgado, ocasião em que se trancou a ação penal a que respondia a empresa Petróleo Brasileira S/A - PETROBRÁS, o que, à evidência, desconstitui o objeto da presente medida cautelar.

Nesse sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - PEDIDO PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicada a medida cautelar, uma vez julgado o recurso especial a que visava imprimir efeito suspensivo.

2. Não prospera da mesma forma a medida, se não estão presentes os pressupostos indispensáveis à sua concessão." (AgRgMC nº 6.216/RN, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 24/5/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicada a medida cautelar por falta de objeto, vez que já julgado o recurso em mandado de segurança a que se visava atribuir efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.813 - SP (2007/0182940-6) (2731)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DOUGLAS JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : EDINARA FABIANE ROSSA LOPES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocuradora-Geral Célia Regina):

"Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 47/52), interposto em favor de Douglas João da Silva, impugnando o acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o writ originalmente impetrado (n.º 1.028424.3/2), em que se pretendia, como aqui, que fosse autorizada a permanência do recorrente em prisão domiciliar até a existência de vaga no regime semi-aberto.

Sustenta o recorrente que foi condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, bem como a 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime de homicídio simples e porte ilegal de arma, respectivamente. Alega que, 'aguardava a indicação para que pudesse iniciar o cumprimento da reprimenda indicada, qual seja, regime semi aberto, tendo a ilustre julgadora 'a quo' determinado que fosse expedido, em desfavor do recorrente seu mandado de prisão, sendo que, caso seja cumprido tal mandado o recorrente ficará recolhido em regime fechado até que lhe seja indicado local onde possua vaga para o cumprimento em regime semi-aberto' (fls. 48/49). Requer, assim, que lhe seja concedida a prisão domiciliar até que surja vaga no regime semi-aberto. Contra-razões às fls. 55/58.

É o relatório. É cediço que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que configura constrangimento ilegal a submissão do condenado a regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença ante a falta de estabelecimento prisional

adequado, devendo ser garantido ao paciente, em tais casos, o cumprimento da pena no regime aberto, enquanto inexistir vaga em estabelecimento adequado ao regime semi-aberto. E, excepcionalmente, na ausência de vaga em estabelecimento inerente ao regime aberto, a prisão domiciliar.

Ocorre que, no caso dos autos, o recorrente parte de meras conjecturas, deixando de demonstrar, por meio de elementos concretos, a efetiva inexistência de vaga em estabelecimento compatível com o regime semi-aberto. Ademais, verifica-se que o recorrente sequer deu início à execução da pena, não havendo notícias de que o mandado de prisão, expedido em 17/10/2006, já tenha sido cumprido.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso."

Correto o parecer. Acolhendo-o, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.382 - PI (2006/0107691-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
PACIENTE : **HERMY JANUÁRIO DA SILVA (PRESO)**

DECISÃO

Sob o fundamento de excesso de prazo na instrução criminal, foi impetrado **habeas corpus** em favor de Hermy Januário da Silva. Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Entretanto há informações de que a prisão preventiva foi revogada pelo Juiz processo, e houve a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.164 - MA (2007/0020603-5)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
PACIENTE : **VANDEMBERG SOUSA MADALENA (PRESO)**

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, às fls. 234 dos autos, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.689 - RS (2007/0026414-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
PACIENTE : **ARMANDO PILETTI**

DESPACHO

Despacho na petição nº 182764/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa**, **defiro** o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 78.127 - BA (2007/0045804-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **MARCOS DOS SANTOS SILVA (PRESO)**
PACIENTE : **CARLOS ALBERTO DE SOUZA MORAIS (PRESO)**
PACIENTE : **EDUARDO JOSÉ DA SILVA (PRESO)**
PACIENTE : **ANDRÉ LUIZ DA SILVA (PRESO)**
PACIENTE : **PAULO ALVES DO NASCIMENTO (PRESO)**
PACIENTE : **BRUNO SANTOS SILVA (PRESO)**
PACIENTE : **JAILTON ROCHA DA CRUZ (PRESO)**
PACIENTE : **CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS (PRESA)**

PACIENTE : **JULIANE FIGUEIREDO BARBOSA (PRESA)**
PACIENTE : **STHEFANNY FIGUEIREDO PEREIRA (PRESA)**
PACIENTE : **LILIAN MENEZES DA SILVA (PRESA)**
PACIENTE : **EZEQUIAS JARBAS LOIOLA DA SILVA (PRESO)**
PACIENTE : **MÁRCIA HELENA MIRANDA DOS SANTOS (PRESA)**
PACIENTE : **BENEDITO ROGÉRIO DE OLIVEIRA (PRESO)**
PACIENTE : **ARLINDOMAR SIRQUEIRA ANDRADE (PRESO)**

DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Jair Brandão):

"Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário impetrado contra decisão proferida pela Eg. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, que, à unanimidade, indeferiu liminarmente a ordem anterior - HC nº 44326-5/2006, eis que a competência para julgá-la seria da Justiça Federal.

2. Os pacientes estão sendo processados por roubo qualificado, consistente na subtração de cheques compensados de várias instituições financeiras, sendo as cárulas adulteradas para possibilitar sua reutilização. A denúncia foi oferecida perante a Justiça estadual, razão pela qual a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça alegando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime, eis que, dentre as vítimas, está a Caixa Econômica Federal, atraindo a regra do art. 109, IV, da CF. O Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência da Justiça estadual, mas deixou de julgar o **habeas corpus** aduzindo ser incompetente para sua análise.

3. Inconformada, a defesa impetra o presente **writ**, alegando que, não obstante o reconhecimento da incompetência da Justiça estadual, a Corte de origem não anulou os atos decisórios do Juízo de Eunápolis, tampouco determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

4. Indeferida a liminar (fls. 15/16) e prestadas as informações de praxe, vieram os autos a esta Subprocuradoria-Geral da República para manifestação.

É o relatório.

5. Não merece conhecimento o **habeas corpus**, pois trata-se de mera reiteração do pedido formulado no HC 73290/BA, no qual opinei pela concessão parcial do **writ**, a fim de que fosse revogada a prisão preventiva dos pacientes, bem como remetidos os autos à Justiça Federal, na qual será avaliada a possibilidade de ratificação ou não dos atos decisórios e não-decisórios.

.....
Diante do exposto, opino pela não conhecimento do **writ**.
É o parecer."

Correto o parecer ministerial. De fato, a presente ordem é mera reiteração do HC-73.290, de minha relatoria, o qual, aliás, já foi decidido pela 6ª Turma.

Tal o contexto, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.598 - SP (2007/0052092-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Wilson Rodolpho de Oliveira advogado-impetrante-paciente opõe à Relatoria do presente **habeas corpus** Exceção de Suspeição, alegando:

"Wilson Rodolpho de Oliveira, paciente no Habeas Corpus acima, que se encontra sob a relatoria do Ministro Hamilton Carvalho, vem apresentar Exceção de Suspeição contra este último, pelas razões que se seguem.

O Ministro excepto violou a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Advocacia, e o mais recente provimento do Conselho Nacional de Justiça, tudo com danos irreparáveis para o excipiente.

O excipiente ingressou com o Habeas Corpus acima, com pedido de liminar, e com pedido de urgência e preferência, com base no Estatuto do Idoso.

1ª VIOLAÇÃO: NEGAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO

O excipiente negou o Estatuto do Idoso, pois, passados seis meses, jamais despachou nesse sentido e, ao invés de conceder a urgência e a aceleração do feito, o que o excipiente fez foi retardá-lo por todos os modos. A concessão de urgência tem que ser feita por despacho e com tarja no processo, tal como é feito nos processos em segredo de justiça, tudo conforme manda a Constituição Federal, artigo 37, caput, e artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Magna.

2ª VIOLAÇÃO: RETARDAMENTO ILEGAL E INTOLERÁVEL DO ANDAMENTO DO FEITO

Esse retardamento intolerável e abusivo consistiu em:

a) retardou em 28 dias a apreciação da liminar que, evidentemente, negou, como, aliás, faz em todos os **habeas corpus**; o excepto é campeão em negativa de liminares, no STJ;

b) retardou o andamento do processo porque teve o atrevimento de tornar o processo nulo intimando, para prestar informações, o Juiz da 4ª Vara Criminal de Campinas, que não é autoridade coatora.

Repito: NÃO É AUTORIDADE COATORA.

Repito de novo: NÃO É AUTORIDADE COATORA, pois o **habeas corpus** foi disparado contra a 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, esta sim, autoridade coatora.

Só essas informações levaram 45 dias - um mês e meio - para serem prestadas. Informações inúteis, pois o juiz é parte ilegítima no **habeas corpus**.

3ª VIOLAÇÃO: O EXCEPTO VIOLOU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEGANDO-SE A PUBLICAR ATO DE OFÍCIO

Em 10 de agosto último o excipiente anunciou que iria fazer sustentação oral no **habeas corpus** e, para isso, requereu que a data de julgamento do feito fosse publicada em Diário Oficial, o que foi peremptoriamente recusado pelo excepto.

4ª VIOLAÇÃO: NEGAÇÃO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA - ARTIGO 7º - INCISO VIII

O excipiente negou-se a atender ao excipiente, que é advogado e atua em causa própria, em todas as vezes em que o excipiente o procurou, sendo que funcionários do gabinete informaram que o excipiente teria que fazer o pedido de audiência, como se faz para um príncipe, para que o excipiente marcasse um dia e horário da conveniência dele próprio, tendo o excipiente que viajar 2 mil quilômetros, ida e volta, até Brasília, submetendo-se, assim, à arrogância e à prepotência do Ministro Hamilton Carvalho, o que, conforme se viu, pela recente decisão do CNJ - Conselho Nacional de Justiça - é passível de severa punição.

DA RECLAMAÇÃO JUNTO AO C.N.J.

Em face dessas quatro gravíssimas violações, o excipiente, Advogado Wilson Rodolpho de Oliveira, representou contra o excipiente, Ministro Hamilton Carvalho, junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Em face disso, é de se esperar que o excipiente, por si próprio, se dê por suspeito, seguindo o exemplo pregado pelo Ministro do STJ, Napoleão Maia Filho, que, no julgamento do **habeas corpus** 67593, que trata justamente de exceção de suspeição, declarou:

'Se alguém representar contra mim, com ou sem razão, é evidente que eu me retiro do processo, pois eu não terei mais o necessário distanciamento emocional para julgar o feito'.

Porém, se o excipiente se negar a dar-se por suspeito, então, que a presente exceção tenha o seu regular processamento, para que se decrete a suspeição do Ministro Hamilton Carvalho, aqui excepto." (fls. 815/819).

É esta a letra dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil e 252 e 254 do Código de Processo Penal:

"Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo."

"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:



*I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo."*

Do simples cotejo do petitório do Excipiente com o disposto nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil e 252 e 254 do Código de Processo Penal, resulta, **primus ictus oculi**, a inocorrência de qualquer causa legal de suspeição ou de impedimento, tudo se insulando no inconformismo do Excipiente, ante o não-acolhimento de suas pretensões.

Recusada que há de ser, como efetivamente recuso a suspeição argüida, faz-se oportuno alguns esclarecimentos, para a certeza das coisas.

O Excipiente, denunciado, processado e condenado à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão e 8 meses de detenção, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 148 e 331 do Código Penal, teve seu recurso de apelação improvido, impetrando, então, **habeas corpus** perante este Superior Tribunal de Justiça, no qual pretende a desclassificação do delito de cárcere privado para o de exercício arbitrário das próprias razões, além de sustentar a inexistência do crime de desacato, cerceamento de defesa por quatorze razões, fundamentação inidônea da pena e suspeição e impedimento do Juiz, recusada assim na sentença:

"(...) As preliminares desmerecem acolhimento. Absolutamente inoocorreu o alegado cerceamento de defesa. Todos os indeferimentos dos pedidos formulados pelo réu foram devidamente fundamentados, como se verifica pelas decisões exaradas às fls. 102/103, 171/174, 175 e 275/277, às quais me reporto, a fim de não me tornar ainda mais enfadonho e repetitivo do que a alegada tese.

As inúmeras alegações de suspeição e impedimento deste magistrado para funcionar nos processos em que o réu e sua companheira são acusados também já foram enfrentadas e decididas, inclusive pelo Tribunal de Justiça, cuja Câmara Especial, por unanimidade, em todos os casos já apreciados, manteve as decisões em que rejeitei as exceções, motivo pela qual a insistência no tema revela apenas má fé.

A propósito, cumpre-me esclarecer o motivo da dedução de tais exceções, já que o réu e sua defensora silenciaram a respeito. Assim como o acusado, ela também responde e já respondeu a diversas ações penais, especialmente, mas não apenas, na Comarca de Campinas, onde ambos residem.

Na época da última prisão do primeiro, fato que ensejou a presente ação penal, havia na Comarca de Campinas apenas e tão somente quatro Varas criminais. Sucede que o exótico casal, por conta dos inquéritos policíacos e ações penais em que figurou no pólo passivo, se indispôs com todos os juízes titulares das outras três Varas, além de magistrados substitutos, promotores de justiça, delegados e investigadores de polícia, além de policiais militares. E se indispôs porque formulou contra eles absurdas representações, na maioria das vezes atribuindo-lhes falsamente o cometimento de crimes, nas quais pleiteou o afastamento de tais servidores dos respectivos cargos, quando não chegou a pedir sua prisão preventiva.

Por conta disso, os juízes titulares das demais Varas Criminais passaram a se dar por suspeitos para funcionar nos processos e inquéritos em que eles estivessem envolvidos. Por essa razão, a Presidência do Tribunal passou a me designar para funcionar em todos os feitos deles, até porque até então não os conhecia.

O caso presente é prova de tais assertivas. No primeiro apenso é possível constatar que o auto de prisão em flagrante do réu foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Criminal, cujo titular (fls. 12) solicitou seu afastamento do caso e remeteu o expediente à 4ª Vara. De qualquer sorte, no plantão judiciário realizado após a prisão, o acusado, por meio da mesma advogada, que, quando conveniente invoca seus 65 anos, pleiteou a concessão de liberdade provisória, mediante fiança. Porém, o então MM. Juiz Substituto a quem os autos foram conclusos, Dr. Antônio Mansur Filho, deixou de apreciar o pedido porque, como esclareceu, já havia sido representado diversas vezes pelo interessado. No dia seguinte, ainda no plantão judiciário, os autos foram conclusos para o MM. Juiz Marcelo da Cunha Bergo, que não concedeu o benéfico. No entanto, na mesma data, outro pedido de liberdade provisória foi deduzido, tendo sido concluso para mim no primeiro dia útil subsequente, quando determinei à serventia que fizesse a juntada de pesquisa de antecedentes criminais do agente e desse vista ao Ministério Público para se manifestar. No mesmo dia em que os autos foram devolvidos, voltaram à conclusão e então eu lhe concedi liberdade provisória, sem fiança, nos termos do artigo 310, § único do Código de Processo Penal.

Apesar disso, mas tendo em vista que passei a funcionar em processos que o casal respondia em outras Varas, a companheira do réu passou a me hostilizar. Valendo-se do mesmo expediente anteriormente empregado contra os demais magistrados, formulou descabidas representações criminais contra mim. Em seguida, sintomaticamente, suscitou a minha suspeição e meu impedimento para funcionar nas referidas ações, na clara, evidente e primária tentativa de afastar delas o último dos juízes titulares das Varas Criminais da Comarca.

Como vislumbrei a chicana e a hipótese descrita no artigo 256 do Código de Processo Penal, prestei as informações que me foram solicitadas e rejeitei as exceções, cujas decisões, como consignado, já foram mantidas pelo Tribunal.

Seria desnecessário dizer que as representações também foram invariavelmente arquivadas, com determinação de extração de cópias e remessa ao Ministério Público, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, em face do cometimento do crime de denunciação caluniosa. Aliás, a mesma providência foi adotada em relação às representações formuladas contra outros juízes e promotores de justiça, motivo pelo qual o réu e sua companheira foram várias vezes denunciados pela prática da aludida infração.

Tais esclarecimentos fizeram-se necessários para retratar com precisão quem são e como agem o réu e sua defensora.

Lamentavelmente, são pessoas excêntricas, béticas, de difícil trato e sem a menor noção de respeito ao próximo e de convivência urbana. Vivem envolvidos nas mais variadas alterações, mas qualquer ato, providência ou decisão que os desagrade é sempre vista como fruto de crime, perseguição e ódio.

Os documentos acostados a fls. 72/78 dos autos do primeiro apenso e a fls. 54/59 dos autos principais revelam um pouco da personalidade do acusado, que já respondeu por uma série de crimes, inclusive estupro, apesar de ter sido absolvido. De qualquer sorte, ao contrário do que alegou a defensoria, ele ostenta condenação, embora a punibilidade tenha sido extinta devido à prescrição, o que parece buscar mais uma vez com tantos incidentes processuais.

De fato, os inúmeros e repetidos incidentes processuais criados pela defesa objetivam, como é óbvio, protelar ao máximo a tramitação do processo, a fim de se aproveitar da insuficiência da estrutura do Poder Judiciário, que se encontra congestionado, e evitar a análise do mérito da ação.

(...)" (fls. 756/762).

Houve efetivamente, no presente **writ**, pedido de concessão de liminar para suspensão dos prazos processuais dos recursos cabíveis, ordinários e extraordinários.

Tal pretensão cautelar a desacolhi, à falta de qualquer amparo legal à pretendida suspensão dos prazos processuais, contribuído à prescrição, mormente em casos tais em que assegurou o Juiz, na sentença, o recurso em liberdade, até o trânsito em julgado da condenação.

Averbe-se que a mandamental heróica foi distribuída à minha Relatoria em 13 de março de 2007, sendo que a liminar foi decidida no dia 30 subsequente (17 dias após), prazo de todo razoável, tendo em vista o notório volume de processos que assoberbam os Tribunais Superiores.

Esclareço, a propósito, que, no presente ano de 2007, já foram lavradas por esta Relatoria 6.510 decisões, das quais 764 referem-se a decisões liminares em **habeas corpus** e 1.344 a pedidos de **habeas corpus** e recursos ordinários em **habeas corpus**.

Deixo certo, ainda, que consta na capa dos autos cuidar-se de processo cuja parte é "MAIOR DE 60 ANOS" e a requisição de informações ao Juízo do primeiro grau e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi feita em atendimento a requerimento do Ministério Público Federal (fls. 528/529 e 531).

Incabe, pois, falar em negativa a preferência legal e retardamento injustificado do andamento do processo.

Por fim, cumpre registrar que os **habeas corpus** são julgados independentemente de pauta e que existe nos autos requerimento do ora Excipiente tão-só para que seja comunicado da data de julgamento do **writ** por telefone, e-mail ou carta (fl. 790), o que já constitui, faz muito, rotina do Gabinete, lugar em que o Senhor Wilson Rodolpho de Oliveira jamais compareceu pessoalmente.

Pelo exposto, recuso a suspeição argüida, determinando a autuação da exceção oposta e da presente, que devem ser encaminhadas à Secretaria Judiciária, ficando nos autos por cópias.

Suspendo o andamento do presente **habeas corpus**, nos termos do artigo 276, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.750 - RJ (2007/0065840-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : HEROS VINICIUNS DA SILVA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HEROS VINICIUNS DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal). Vejamo-lo:

"Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Heros Viniciuns da Silva Santos contra acórdão de lavra da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação do paciente.

Alega o impetrante estar o paciente a sofrer manifesto constrangimento ilegal por parte do TJRJ, que manteve a sentença condenatória proferida em seu desfavor, em suposta violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

O impetrante requer, em sede de liminar, o reconhecimento do direito do paciente de recorrer em liberdade e, no mérito, a anulação do processo em que resultou condenado.

Não houve apreciação do pedido de liminar.

Informações às fls. 49 e seguintes.

É o relatório.

O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime aberto, mais multa, pela prática do crime tipificado no art. 180 do CP.

O juízo da 4ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Campo Grande (MS) assim fundamentou a sentença condenatória:

'No que tange à imputação por infração do art. 180, *caput*, do CP, a receptação constitui-se em delito autônomo, não sendo necessária a existência de processo ou inquérito policial quanto ao crime antecedente.

...

O réu, em seu interrogatório em sede judicial, fls. 85/86, relata que adquiriu o veículo Fiat, placa LBF 6065, no final do ano de 2001, utilizando uma xerox dos documentos de porte obrigatório, mas que apresentaria os documentos originais, o que não fez até a presente data. Assim, Manoel Rodrigues pouco esclareceria sobre os fatos, até porque o próprio réu não trouxe aos autos os documentos obrigatórios do veículo que utilizava conforme afirmou em sede judicial.

O Detran/RJ disponibiliza vários serviços aos cidadãos através de consulta telefônica e Internet, ou até mesmo através do caixa eletrônico do Banerj, uma simples consulta acusaria a irregularidade do documento referente ao veículo. Não é crível que nos dias atuais o réu tenha comprado o veículo por confiar em Manoel Rodrigues, pagando a quantia de R\$6.000,00, sem que fosse providenciada a transferência da propriedade no período de dois anos de uso do bem. Outrossim, o réu tinha em sua posse o veículo pelo qual nunca pagou IPVA, o que por si só serve como indício de que o mesmo conhecia a procedência ilícita do bem.

A versão do réu em sede judicial é pueril e fantasiosa quando tenta explicar a posse legítima do bem, tentando fazer crer que desconhecia a origem ilícita do bem. O réu alega ainda que estacionava num local onde todos estacionavam e por isto não sabia que o estacionamento era proibido. Ocorre que, na posse de um carro clonado o réu cometeu várias infrações de trânsito, recebendo quatro multas por excesso de velocidade e uma por ultrapassar sinal fechado, fls. 49/52. Desta forma, finda a instrução criminal ficou demonstrado de forma cabal que o veículo encontrado em poder do acusado Heros Viniciuns, sendo que os documentos de porte obrigatório não foram apresentados, e o veículo era clone de outro veículo com características semelhantes. O chassi do veículo apreendido com o réu, fls. 13, nº 9BD146000R5395575, não confere com a xerox do documento apreendido em poder de Heros, pois na xerox, fls. 115, consta o chassi nº 9BD146107T5727379.

O veículo apreendido com Heros Viniciuns ostentava o chassi nº 9BD146000R5395575, e sua placa original era LAN 6366, fls. 25, sendo que Heros Viniciuns circulava com o veículo desde 2001, ostentando a placa LBF 6065, a xerox do documento indicava o número de chassi 9BD146107T5727379, desta forma uma simples e rápida verificação acusaria a procedência ilícita do bem. Esta verificação não exigiria conhecimento específico ou qualquer outra habilidade, tratando-se de cuidado imposto ao homem médio. No caso em tela, o réu, na qualidade de agente penitenciário tinha conhecimento suficiente para aferir a procedência do bem adquirido, não podendo alegar que recebeu o veículo e utilizava-se do mesmo por confiar em terceiro.

A versão do acusado não convence, até porque confessou a posse do bem, e não apresentou os documentos originais do veículo que alegou possuir de sua compra ilícita.

Ao analisar o elemento subjetivo do tipo penal incriminador o Prof. João Roberto Parizatto, in Furto, roubo e receptação, Ed. De Direito, pág. 148, nos traz a seguinte posição doutrinária e jurisprudencial:

'A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração penal (JUTACRIMSP 96/240). Os indícios concludentes e seguros que conduzem à certeza de que o agente era conhecedor da origem criminosa da 'res' que recebera, configura o crime em apreço (RT 629/338). Tal prova deve ser apta a se demonstrar, pois, a certeza, ou seja, a convicção de que o agente tinha conhecimento da origem da coisa adquirida, recebida ou ocultada, pois segundo MITTERMAYER, prova é 'o complexo dos motivos produtores da certeza', e só a certeza poderá levar à condenação.

Provando-se que o agente, mesmo conhecendo a origem espúria da 'res', agiu com vontade livre e consciente de praticar as condutas incriminadas, tem-se o crime como caracterizado em sua forma dolosa (RJDTACRIMSP 14/123).'

A prova documental e testemunhal, fls. 116/122, produzida nos autos, demonstra de forma segura e clara que o réu tinha posse e utilizava o veículo que ostentava placa diversa da original, não conferindo o nº do chassi do veículo com o constante na xerox por ele utilizada, demonstrando seu comportamento que conhecia a adulteração do veículo.

(...) a prova produzida demonstra que o réu recebeu o veículo para fim escuso, utilizando-se do veículo clonado para transporte pessoal, quando então veio a cometer várias infrações de trânsito na certeza da impunidade.

...

A materialidade encontra-se sobejamente demonstrada pelos depoimentos colhidos nos autos e pelo auto de apreensão, e registro de ocorrência comprovando que o veículo foi objeto de furto em data anterior à apreensão.

Os depoimentos dos policiais são firmes e coesos, quanto aos pontos principais da presente ação, no sentido de demonstrar a autoria e a materialidade dos fatos delituosos narrados na denúncia, sendo certo que a versão apresentada pelo acusado restou dissociada do conjunto probatório, no sentido de afastar o elemento subjetivo do tipo penal incriminador.'

Em sede de apelação, o TJRJ negou provimento ao recurso do paciente, em acórdão que restou assim ementado:

'Receptação (art. 180 do Código Penal). Apelante preso em flagrante na posse de veículo objeto de furto com adulteração dos elementos identificadores do mesmo e troca de placa, mantendo-se em silêncio perante a autoridade policial. Versão do apelante em juízo infundada e fantasiosa, sem o mínimo de comprovação nos autos. Pretensão à absolvição totalmente contrária às provas dos autos. Réu funcionário público, de quem se exige conduta exemplar, especialmente pela circunstância da adulteração da placa do veículo, com o cometimento de várias multas, não faz jus à substituição da pena. Desprovimento da apelação, com expedição de mandado de prisão.'

Nessa sede, alega o impetrante que o TJRJ violou os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal porque manteve a condenação fundando-se, tão somente, no 'silêncio do réu perante a autoridade policial, por ocasião do flagrante, ante tão graves acusações'. A insatisfação do paciente, no entanto, não merece acolhida, devendo ser denegada a ordem. Com efeito, é patente no voto condutor do acórdão a consideração de todo o conjunto probatório produzido em sede judicial, sob o crivo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme se observa:

' sentença apelada deve ser mantida, porque de acordo com as alegações e provas dos autos.

...
(...) a versão do apelante em juízo (fls. 85/86) é totalmente infundada e fantasiosa, especialmente porque sem nenhuma prova nos autos. A versão de que adquiriu de um conhecido um veículo com identificação e placa adulterados não teve qualquer comprovação; e mais inaceitável é a versão de que o vendedor teria ficado com os documentos originais assinados pela anterior proprietária. Assim, sendo o apelante funcionário público e estudante de Direito, não poderia desconhecer os cuidados elementares da compra de um carro, especialmente a situação irregular do veículo, cuja documentação jamais foi apresentada pelo apelante, restando indúvidos tanto a autoria quanto o crime.'

Conforme se observa dos autos, tanto o juízo monocrático quanto o Tribunal julgaram tomando por base não somente o silêncio do paciente em sede policial, mas consideraram outras provas produzidas na instrução criminal, como o depoimento do paciente, o depoimento dos policiais que efetuaram a sua prisão e o documento apresentado em cópia, cujas informações identificadoras não conferiam com os dados do veículo.

Não deve ser acolhida a pretensão do paciente de que o Tribunal manteve a condenação com base, tão somente, na presunção de culpa pelo seu silêncio quando da prisão.

Com efeito, o TJRJ reconheceu que a sentença condenatória encontrava suficientes fundamentos nas provas deduzidas em juízo, especialmente face à persistência do paciente em não apresentar legítimo documento de propriedade isento das incoerências da cópia apresentada, e demonstrada a sua capacidade de discernir que o bem que adquiriu e conduzia era produto de crime, eis que estudante de Direito e funcionário público - agente penitenciário.

Sobre a matéria, o Colendo STJ já se manifestou no sentido de que 'não é nula, assim, a decisão que acolhe provas indiciárias, especialmente se não são elas as únicas a embasar a condenação. Se à defesa é oportunizado produzir provas e requerer diligências, não se verifica a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa' (HC 10.483/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, julgado em 19.10.1999, DJ 16.11.1999 p. 218).

Portanto, ainda que se desconsidere o silêncio do paciente quando de sua prisão, havendo outras provas a embasar a condenação, submetidas ao crivo do contraditório e possibilitada ampla defesa, não procede a alegação de condenação com base exclusivamente em prova indiciária. Como se observa do acórdão, foi devidamente considerada a prova documental produzida pelo paciente.

Nem há que se entender, com o impetrante, que o acórdão desrespeita a coisa julgada, mesmo considerada a ilegalidade da prisão em flagrante, pois o Tribunal considerou apenas a resignação e passividade do paciente, avaliação, mesmo, desprezível, face ao conjunto probatório considerado.

Com tais considerações, pugna o Ministério Público Federal pela denegação da ordem."

Acolhendo, pois, o parecer, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.830 - SP (2007/0135838-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **SIDNEI APARECIDO GUEDES**
ADVOGADO : **LAIR DIAS ZANGUETIN**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **SIDNEI APARECIDO GUEDES (PRESO)**

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega):

"Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sidnei Aparecido Guedes, contra decisão monocrática indeferitória da liminar, proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. Tristão Ribeiro, relator do HC nº 1.087.638/0.

A decisão atacada é vista às fls. 126.

Em suma, o impetrante pugna pelo cabimento do presente *writ* contra a decisão de relator que indeferiu a liminar em Tribunal *a quo* e questiona a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Dessa forma, pede o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão da liberdade provisória, expedindo-se a ordem de soltura em favor do paciente.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime descrito no art. 155, *caput* do CP.

Informações prestadas às fls. 274/275, vieram os autos a esta Procuradoria Geral da República para emissão do parecer.

O HC deve ser julgado prejudicado.

Em consulta realizada no 'site' do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo verifica-se que o HC 1.087.638.3/0 foi julgado em 16.08.2007, restando concedida a ordem para deferir ao paciente o benefício da liberdade provisória, sem fiança, nos autos da ação penal que tramita na Comarca de Pompéia/SP.

Ante o exposto, o parecer é no sentido de que se declare prejudicado o presente pedido de **habeas corpus** em razão da perda de seu objeto."

Correto o parecer. Acolhendo-o, julgo prejudicado o **habeas corpus** (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.851 - DF (2007/0161843-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **J R DA S**

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins):

"1. Trata-se de **habeas corpus** impetrado pela Defensora Pública Renata de Castro Barreto Torres, em favor do adolescente J. R. DA S., contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Consta dos autos que o MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal/DF aplicou ao paciente a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (sentença de fls. 26-31).

3. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, no qual postulava a substituição da medida de internação pela de semiliberdade, ao fundamento de que esta medida atende melhor às necessidades do paciente e de que o ato infracional praticado não é considerado de maior gravidade (fls. 32-38).

4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo defensivo, em acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 50):

'Ato infracional análogo ao roubo. Reiteração de infrações graves. Internação. Medida adequada. Ineficácia de medidas mais brandas.

1.A medida de internação é excepcional, entretanto, é adequada em se tratando de ato infracional grave praticado por adolescente envolvido em reiterada prática de atos infracionais, em relação ao qual a medida de semiliberdade anteriormente imposta se mostrou infrutífera.

2.Recurso a que se nega provimento.'

5. Daí o presente *writ*, onde o impetrante insiste na substituição da medida sócio-educativa de internação pela medida de semiliberdade, reiterando os argumentos expostos no recurso de apelação (fls. 02-11).

6. Solicitadas, vieram as informações às fls. 61-63, seguidas da documentação de fls. 64-87.

É o relatório.

7. Conforme já relatado, foi aplicada ao paciente a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (sentença de fls. 26-31).

8. Verifica-se dos autos que a imposição da medida sócio-educativa de internação se deu, a toda evidência, de forma fundamentada e em consonância com o que prevê o art. 122, inc. I e II, da Lei nº 8.069/90, de sorte que não se vislumbra qualquer ilegalidade que mereça ser sanada nesta instância.

9. O ato infracional praticado pelo paciente, equiparado a roubo majorado, contou com violência ou grave ameaça a pessoa e, além disso, o menor ostenta antecedentes infracionais contra ele. Por essa razão, nos termos do art. 122, inc. I e II do ECA, admite-se a imposição de medida sócio-educativa de internação. Ressalta-se, ainda, que a aplicação da medida extrema não foi pautada apenas na gravidade abstrata da infração, mas, sim, em elementos concretos da conduta e da personalidade do paciente, conforme se obtém do seguinte trecho da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (fls. 29-30), *litteris*:

"Tem-se que o ato infracional guarda semelhança com o tipo previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, encaixando-se na tipificação proposta pelo Ministério Público.

O ato praticado pelo jovem é grave, tendo em vista o emprego de arma de fogo, e, em concurso de agentes.

O adolescente possui uma vasta folha de passagem por este Juízo, numa demonstração de intensa escalada infracional, fls. 26/27.

Pelo que se infere dos autos, principalmente com a análise do relatório do CESAMI, fls. 75, foi detectado que fora da Instituição e na companhia de outros amigos, o jovem muda o seu comportamento individual e social, podendo retornar à prática de atos infracionais por influências destes amigos, sendo recomendado a aplicação de medida mais rígida para sua ressocialização completa.

Em cotejo às argumentações trazidas em alegações finais pela arguta Defesa, penso que não podem prosperar, a uma, porque o Órgão acusador sustentou com provas coerentes, fls. 80, 81 e 82 a tipificação posta na peça preambular, a duas, porque a douta Defesa não fez qualquer contraprova referente aos fatos constatados no processo.

Ademais, é a própria Instituição que recomenda a internação do jovem, embora não esteja o julgador jungido a tal fato, em face de nossa Lei não acolher o princípio vinculatorio.

Desta forma, constata-se que o menor necessita de um intenso acompanhamento por parte de profissionais das áreas psicológica e pedagógica, com o escopo de ser orientado e incentivado na construção de um projeto de vida digna, a fim de que não mais em sua existência pratique atos deste jaez.

Assim, a medida que melhor se adequa à situação do adolescente é a medida de internação, que se faz suficiente para sua total recuperação social.

Dispositivo
Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida na representação, aplicando a Jardel Rocha da Silva, a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com fulcro no artigo 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ser esta a medida que atende a Lei.'

10. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem."

Correto o parecer ministerial. Acolhendo-o, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.056 - SP (2007/0195477-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CÉLIO FRANCISCO DE PAULA**

DECISÃO

Habeas corpus contra a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, concedendo, em parte, o **writ** impetrado em favor de Célio Francisco de Paula, deferiu-lhe "O DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME, DEVENDO O D. MAGISTRADO 'A QUO' AFERIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.464/07." (fl. 19).

A irretroatividade da Lei nº 11.464/2007, relativamente "a exigência do cumprimento de 2/5(primário) e 3/5 (reincidente) da pena do sentenciado", para fins de progressão de regime prisional, funda a impetração.

Alega o impetrante que há "a possibilidade de decisões iníquas, ao aplicar-se a irretroatividade da Lei 11.464/07, na medida em que, para muitos sentenciados por crimes hediondos e equiparados, houve o afastamento, por decisões expressas e irrecorríveis de juizes (de 1ª instância, Tribunais de Justiça ou Tribunais Superiores), da norma inscrita no revogado artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, onde restou reconhecida a sua inconstitucionalidade. Nestes casos, em que pese o entendimento contrário do magistrado, não há como retroagir a nova sistemática legal, sob pena de desrespeitar a coisa julgada." (fl. 16).

Pugna pelo afastamento da "aplicação retroativa da Lei 11.464/07, para que o Juízo a quo exija como requisito objetivo para a progressão de regime do paciente o cumprimento de 1/6 de sua reprimenda penal." (fl. 18)

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que alterou a redação do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, modificou a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nova lei de tóxicos, não só fazendo obrigatório o regime inicial fechado, mas também aumentando o tempo de cumprimento de pena necessário à progressão de regime prisional, que estabeleceu em 2/5 (dois quintos), para os réus primários, e 3/5 (três quintos), para os reincidentes. Tem-se, assim, tratar-se de **lex poenalis gravior**, pois que na disciplina legal anterior, reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, e editada a Lei nº 11.343/2006, cabível era a progressão de regime prisional, desde que cumprido, entre outros requisitos, 1/6 (um sexto) da pena, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não sendo, sequer, obrigatório o regime inicial fechado.

De forma manifesta, a lei penal nova ostenta a sua natureza mais gravosa, vedando-lhe, em consequência, a Constituição da República pelo seu inciso XL do seu artigo 5º, eficácia retroativa.



É de se averbar que a Lei nº 11.343/2006 revogou, em parte, o artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a letra do seu artigo 44, que, todavia, foi revogado pela Lei nº 11.464/2007, que tratou inteiramente a matéria por ele versada, impondo-lhe modificações significativas, entre as quais, a exclusão da proibição do **sursis** e das penas privativas de liberdade, ajustando-se, assim, à Constituição Federal que preceitua o tratamento penal isonômico das infrações análogas, que enumera no inciso XLIII, os crimes hediondos, tráfico de entorpecentes e drogas afins, tortura e terrorismo.

Não se aplica, por todo o exposto, a Lei nº 11.464/2007 aos fatos anteriores à sua vigência.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido." (RHC nº 21055/PR, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 4/6/2007).

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

2- Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

3- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

4- Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

5- Ordem concedida, para que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da progressão de regime." (HC nº 84793/ MS, Relator Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), **in** DJ 17/9/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para, afastando a incidência da Lei nº 11.464/2007, determinar que o pleito seja decidido pelo Juízo da Execução, com base na Lei de Execução Penal.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2741)

HABEAS CORPUS Nº 90.115 - MS (2007/0210807-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSVALDO RABELO DE BRITO (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Osvaldo Rabelo de Brito preservou o **decisum** que negou-lhe a progressão de regime, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - CRIME HEDIONDO - PROGRESSÃO DE REGIME - NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NA LEI N. 11.464 DE 28 DE MARÇO DE 2007 - INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA POR SER PREJUDICIAL AO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

Tendo a Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007, ao permitir a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados, exigido que este benefício somente possa ser alcançado com o cumprimento de 2/5 de pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se ele for reincidente, o não-cumprimento do lapso temporal impede a progressão.

A lei nova não pode deixar de ser aplicada, tendo em vista ser ela especial em relação à Lei das Execuções Penais e também em razão de ser válida, eficaz, além de atender ao princípio constitucional da proporcionalidade, quando exige que o condenado por crime hediondo, para obter a progressão de regime, cumpra um lapso temporal maior do que aquele que pratica crime comum." (fl. 41).

Tem-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso III, da Lei 6.368/76.

A Corte de Justiça Estadual , após excluir a causa de aumento de pena de que cuida o artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76, negou ao paciente a progressão de regime, ao entendimento de que "era cabível a exigência do requisito temporal para a progressão de regime prisional fixado naquela lei nova mais gravosa" (fl. 4).

A inaplicabilidade da Lei nº 11.464/2007, para fins de contagem de prazo para a progressão de regime, porque mais gravosa, funda a impetração.

Alega o impetrante que o paciente "praticou o crime a que foi condenado em 07 de julho de 2006, época em que vigia o lapso temporal de 1/6 para a concessão da progressão do regime prisional para todo e qualquer crime - a regra geral prevista no caput do artigo 112 da Lei de Execução Penal -; e não o lapso temporal específico de 2/5 ou 3/5 para os crimes hediondos, previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.464, de 29 de março de 2007" (fl. 5).

Pugna, liminarmente, pelo reconhecimento do "direito de Osvaldo Rabelo de Brito ao requisito temporal objetivo previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, para a concessão do benefício da progressão do seu regime prisional, suspendendo-se os efeitos da decisão combatida até final julgamento deste writ" (fl. 11).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007, que alterou a redação do artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, modificou a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nova lei de tóxicos, não só fazendo obrigatório o regime inicial fechado, mas também aumentando o tempo de cumprimento de pena necessário à progressão de regime prisional, que estabeleceu em 2/5 (dois quintos), para os réus primários, e 3/5 (três quintos), para os reincidentes.

Tem-se, assim, tratar-se de **lex poenalis gravior**, pois que na disciplina legal anterior, reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, e editada a Lei nº 11.343/2006, cabível era a progressão de regime prisional, desde que cumprido, entre outros requisitos, 1/6 (um sexto) da pena, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não sendo, sequer, obrigatório o regime inicial fechado.

De forma manifesta, a lei penal nova ostenta a sua natureza mais gravosa, vedando-lhe, em consequência, a Constituição da República pelo seu inciso XL do seu artigo 5º, eficácia retroativa.

É de se averbar que a Lei nº 11.343/2006 revogou, em parte, o artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a letra do seu artigo 44, que, todavia, foi revogado pela Lei nº 11.464/2007, que tratou inteiramente a matéria por ele versada, impondo-lhe modificações significativas, entre as quais, a exclusão da proibição do **sursis** e das penas privativas de liberdade, ajustando-se, assim, à Constituição Federal que preceitua o tratamento penal isonômico das infrações análogas, que enumera no inciso XLIII, os crimes hediondos, tráfico de entorpecentes e drogas afins, tortura e terrorismo.

Não se aplica, por todo o exposto, a Lei nº 11.464/2007 aos fatos anteriores à sua vigência.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAP-SOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido." (RHC nº 21055/PR, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 4/6/2007).

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

2- Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

3- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

4- Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

5- Ordem concedida, para que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da progressão de regime." (HC nº 84793/ MS, Relator Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), **in** DJ 17/9/2007).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para, afastando a incidência da Lei nº 11.464/2007, determinar que o pleito seja decidido pelo Juízo da Execução, com base na Lei de Execução Penal.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2742)

HABEAS CORPUS Nº 90.988 - SC (2007/0222051-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : IVANDRO ANTONIOLLI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO INÁCIO KLAUS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 2007.04.00.028509-8, impetrado em favor de Gilberto Inácio Klaus, em que se visava a concessão de liberdade provisória, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 288 e 334 do Código Penal

A ilegalidade da decisão de primeiro grau que condicionou a liberdade provisória ao pagamento de fiança, bem como a ausência dos motivos ensejadores de prisão preventiva, fundam a impetração.

Alega o impetrante que o paciente "(...) não tem motivo ou razão alguma para se furtar da aplicação da lei penal, até porque a pena cominada nos referidos crimes são passíveis de transação penal e aplicação de pena alternativa ou suspensão condicional do processo ao invés do recolhimento a prisão" (fl. 4).

Sustenta, ainda, que "(...) acreditamos não haver razão para a manutenção preventiva do paciente junto ao cárcere da Polícia Federal de Dionísio Cerqueira-SC uma vez que não há grave ameaça a ordem pública ou econômica neste caso, tampouco necessidade de tal fato para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (fl. 5).

Pugna, liminarmente, "(...) para conceder ao mesmo o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, ou então reduzir sua fiança para o patamar mínimo estipulado no CPP, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido alvará de soltura" (fl. 9).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Não é de se o admitir.

Incabe, com efeito, **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em **writ** impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000 - HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, **in** DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, **verbis**:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 13/3/2007).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuada casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despidida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal **a quo** a análise meritória, ventilada no **habeas corpus** originário, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o **writ** está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 5/2/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo desfeito a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em writ impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 10/5/2004).

E, **in casu**, a denegação da cautela liminar no **habeas corpus** impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, **verbis**:

"Cuida-se de habeas corpus, com pretensão liminar, impetrado por Ivandro Antonioli, em favor de Gilberto Inácio Klaus, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal de São Miguel do Oeste/SC, nos autos de número 2007.72.10.001241-4/PR..

Segundo se depreende da leitura do feito, em face da prisão em flagrante de Cristiano Santin Pelinson quando transportava 30.000 (trinta mil) maços de cigarro, foi desencadeada operação policial denominada de "Tabaco", tendo em vista possível existência de associação criminosa voltada ao contrabando do aludido produto. Em decorrência de interceptações telefônicas devidamente autorizadas, foram identificadas várias pessoas integrantes do aludido esquema delituoso, sendo, então, decretada a custódia cautelar do paciente, além de outros agentes. Foi determinada, ainda, a expedição de mandados de busca e apreensão e sequestro de bens.

Posteriormente, o ilustre julgador singular concedeu liberdade provisória aos investigados mediante fiança, arbitrada para o paciente no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Em razão disso, foi ajuizado o presente mandamus. Sustenta o Impetrante, em síntese, que "o paciente, bem como seus familiares, não possuem condições financeiras de prestar tal valor de fiança, uma vez que todos são humildes (pobres na acepção da palavra) não possuindo bens que possam se desfazer ou deixar como garantia para o Juízo a fim de conseguir a liberdade provisória". Aduz também que Gilberto desempenha atividade lícita, percebendo remuneração próxima de uma salário mínimo. Assevera, ainda, que o paciente é primário e com bons antecedentes, possuindo família constituída e residência fixa.

Nesse contexto, requerer a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória sem fiança, ou que seja reduzido o valor arbitrado.

Ab initio, mister referir que a despeito do disposto no artigo 310, parágrafo único, do Diploma Processual, esta Corte tem se manifestado no sentido de condicionar o deferimento do benefício da liberdade provisória ao pagamento de fiança, como forma de fixação de vínculo entre o flagrado e o Juízo, principalmente nos casos do delito tipificado no artigo 334 do CP. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRODUTO ESTRANGEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL EXTREMA. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. FIXAÇÃO. GARANTIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. **Há casos, como o dos autos, crime de descaminho/contrabando, em que não se mostra necessário tomar a medida extrema da prisão preventiva, para acautelar o juízo, devendo-se, porém, utilizar outro instituto, menos rigoroso, mas também eficaz, que é a fiança.** 2. Decisão reformada a fim de que o Juízo a quo

condicione a liberdade provisória ao pagamento de fiança a ser por ele arbitrada. (Sétima Turma, HC nº 2004.04.01.028971-3/RS, Rel. Des. José Luiz Borges Germano da Silva, public. no DJU de 25.08.2004, p. 678).

PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334, CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312, CPP. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. ARTIGOS 322 E 323 DO CPP. 1. A liberdade provisória deve ser concedida se não estiverem presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. 2. A prisão cautelar é medida extrema, devendo ser imposta somente nos casos onde há absoluta necessidade, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Existindo dúvidas quanto à personalidade do réu, ou mesmo sua habitualidade criminosa, deve-se condicionar sua liberdade provisória à prestação de fiança, como medida de cautela e fixação de vínculo entre o paciente e o Juízo, mormente em se tratando de delitos de contrabando e descaminho. (Sétima Turma, HC número 2004.04.01.025591-0/SC, Rel. Des. Tadaaqui Hirose, public. no DJU de 09.09.2004, p. 562).

Inobstante isso, conforme bem destacado pelo ilustre Des. Nefi Cordeiro no julgamento do HC nº 2004.04.01.057169-8, "a fiança deve ser fixada de modo que não se torne obstáculo indevido à liberdade (afastado expressamente pelo art. 350 do CPP para o preso pobre) nem caracterize montante irrisório, meramente simbólico, que torne inócua sua função de garantia processual".

Nesse sentido, veja-se ainda o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FIANÇA. FIXAÇÃO DO VALOR. ARTIGO 326 DO CPP. CONDIÇÕES PARA ESTIPULAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. 1 - Nos termos do artigo 326 do CPP, "Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento". 2- **Não obstante os critérios estabelecidos pelo artigo 325 do Código de Processo Penal, o exame do caso concreto, principalmente no que diz respeito à capacidade financeira do custodiado, torna-se imprescindível para fixação do valor da fiança, pena de ser arbitrada em montante que impossibilite seu pagamento pelo interessado, desatendendo, com isso, direito constitucionalmente assegurado (inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal).** De outra parte, não se pode olvidar que a estipulação da fiança em valor irrisório também não é desejável, pois não atingiria sua finalidade, já que, entre outras coisas, visa assegurar o pagamento das custas, a satisfação do dano resultante da infração e eventual multa. 3 - Hipótese em que, observada a situação econômica do paciente, a gravidade dos delitos a ele imputados, bem como o disposto no Código de Processo Penal (artigo 321 e seguintes), é determinada a redução do valor fixado para fiança. (HC nº 200504010152384/PR, Oitava Turma, Rel. Des. Luiz Fernando Wolk Penteado, public. no DJU de 18.05.2005, p. 904).

Na hipótese dos autos, em que pesem as razões de fls. 03/11, não se verifica, pelo menos em análise perfunctória, a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, do exame dos autos constata-se que não se trata de prática isolada de contrabando e/ou descaminho, porquanto há elementos indicando efetiva atuação do paciente em sofisticada associação criminosa voltada para a prática reiterada desse tipo de delito. A propósito, veja-se o seguinte trecho da r. decisão monocrática, **verbis**:

"(...) Neste caso concreto dos autos, a necessidade de fixação de fiança é evidenciada, a meu sentir, pelas peculiaridades que o envolvem, as quais indicam que, nesta hipótese em específico, não se tem situação de microcriminalidade tal qual a dos denominados "sacoleiros", que se valem do contrabando e do descaminho em ações isoladas voltadas para seu sustento. O que se tem neste caso dos autos é situação de macrocriminalidade, onde quadrilha estruturada, compartimentada e extremamente organizada empreende a prática criminosa reiterada e habitual, tomando o proveito dela obtido não somente como lucro a ser partilhado entre os integrantes, mas também como fonte de investimento para aperfeiçoamento e ampliação de suas ações.

O nível de organização havido na prática criminosa investigada nestes autos evidencia ser maior a reprovabilidade a ela inerente, e essa maior reprovabilidade recomenda rigor pouco mais acentuado quanto às garantias apresentadas para uma colocação em liberdade.

Frise-se, de novo, por primeiro, que os segregados habitam região fronteira e mantêm contato facilitado com os agentes da quadrilha encarregados da atuação no solo estrangeiro, o que evidencia facilidade extrema para que venham a evadir-se para fora do país, e, por segundo, que vários deles já foram apanhados em ações policiais marcadas por prisões e perda de mercadorias sem que a quadrilha tenha abandonado a prática criminosa, o que demonstra propensão evidente à continuação da atuação delituosa, mesmo após as prisões decretadas nos presentes autos. Estas circunstâncias também apontam para a conveniência de que a soltura seja condicionada a uma prestação de fiança.

Quanto ao valor desta última, tenho como evidente que, se os segregados vêm se dedicando à prática reiterada e habitual do contrabando e do descaminho, tal como revelado nas conversações telefônicas interceptadas, é até de se esperar que não disponham de carteira de trabalho assinada, ou que, em a possuindo, as remunerações nelas informadas não o sejam por valores elevados. Penso, enfim, que não são informações atinentes a algum contrato de trabalho usual, que supostamente deveria ser registrado em carteira de trabalho, que devem ser observadas para a quantificação da fiança a ser prestada por cada réu.

Nos termos do art. 326 do Código de Processo Penal, o arbitramento da fiança deve observar a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e a vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo.

No que concerne à natureza da infração, tem-se que o delito de contrabando ou descaminho, imputado aos segregados, é crime praticado, via de regra, em face de intento na obtenção de vantagem financeira. E a criminologia moderna tem apontado que ações criminosas orientadas para percepção de benefícios eminentemente financeiros recomendam que os ônus penais e processuais penais sobre elas impostos afetem mais incisivamente o campo patrimonial de seus protagonistas.

Não se tem comprovação adequada nos autos das condições pessoais de fortuna dos segregados. Tem-se, entretanto, que **a quantidade de cigarros que internavam no país bem demonstra que têm eles acesso a montante considerável de recursos, tanto que empregavam diversos veículos para realização das ações criminosas, e até mesmo depósitos para armazenamento das cargas internadas clandestinamente.** Acerca da tomada da expressão financeira das mercadorias clandestinamente internadas no país como parâmetro para a fixação da fiança, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já ementou: RECURSO CRIMINAL. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. FIANÇA. VALOR. Incabível, no caso, a alegação de impossibilidade financeira de arcar com o " quantum " arbitrado quando da concessão da fiança. Hipótese em que a quantia despendida para a aquisição das mercadorias objeto do descaminho afigura-se por demais excessiva para ser despendida por quem alega perceber baixa renda. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, Autos 9504535437, rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrêre, DJU 19.06.1996).

Nos autos do Habeas Corpus 2004.04.01.047924-1/RS, relatado pelo Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz e julgado em 01.12.2004, do Recurso Criminal em Sentido Estrito 2006.72.10.001019-0/SC, relatado pelo Des. Fed. Tadaaqui Hirose e julgado em 15.08.2006, e do Recurso Criminal em Sentido Estrito 2006.72.10.001020-6/SC, relatado pelo Des. Fed. Tadaaqui Hirose e julgado em 22.08.2006, a expressão econômica das mercadorias apreendidas também repercutiu decisivamente na quantificação do valor da fiança.

Em análise das conversações telefônicas interceptadas, verifica-se que elevadas quantias de dinheiro eram movimentadas pela quadrilha, e que grandes cargas de cigarros internadas clandestina e seguidamente no território nacional ensejavam percepção de recursos em montante considerável a seus membros, o que recomenda maior rigor na quantificação na fiança. Assim é que a degravação de índice 41105, concernente a uma conversação entre Janete Te Rezinha Queirós e uma mulher paraguaia identificada como "Rosa", evidencia que **o transporte dos cigarros contrabandeados até os depósitos intermediários se fazia por meio de caminhões, em até duas vezes por semana.** Também as degravações de índices 41292 e 41296 evidenciam que o transporte dos cigarros, dada a sua quantidade elevada, era feito por caminhão (a degravação de índice 44475 **faz alusão à utilização de uma carreta para o transporte de uma carga de cigarros**). Ainda na degravação de índice 41296, a propósito, há evidências de que **o caminhão que transportava os cigarros era acompanhado por três veículos, que faziam o serviço de "batedores"**. Aliás, as investigações policiais, que ainda não foram ultimadas, apontaram a existência de diversos veículos, entre carros de passeio, caminhões, carretas e semi-reboques (boa parte deles de valor elevado) pertencentes aos agentes da quadrilha, e que eram utilizados na atividade criminosa, seja no próprio transporte dos cigarros, seja para realizar a função de "batedores".

Na degravação de índice 43202, a agente Janete relata à sua mãe a necessidade de efetuar pagamentos, provavelmente a seus fornecedores, no montante de R\$ 40.000,00.

Há evidências, também, de que a quadrilha se utilizava de dois depósitos intermediários, um na cidade de Cascavel/PR, e outro na cidade de Capitão Leônidas Marques/PR, para armazenar as cargas de cigarros que chegavam do Paraguai e que posteriormente seriam distribuídas aos receptadores. Isto sem falar de outros locais que serviam também de depósito, como é o caso da residência de Noeli Nedel, onde, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão exarada por este juízo na data de 28.08.2007, foram apreendidos cerca de 400 pacotes de cigarros estrangeiros. A existência de depósitos mantidos pela quadrilha exclusivamente com o objetivo de armazenar cigarros, além de evidenciar que havia contrabando de cigarros em grandes quantidades, indica reiteração na conduta criminosa, de tal forma que havia necessidade de uma cadeia estruturada de distribuição das mercadorias contrabandeadas.

E todas estas circunstâncias, quais sejam, o emprego de diversos veículos, a realização de pagamentos em valores elevados, o funcionamento de depósitos para armazenagem das cargas, a ação de diversos agentes, o fornecimento de cigarros para extensas e distintas regiões do sul do país, evidenciam que, efetivamente, os integrantes da organização criminosa têm acesso a montante considerável de recursos financeiros, estando justificada, assim, uma quantificação de fiança proporcional à capacidade econômica revelada.

Em relação à vida pregressa dos acusados, vale de novo ressaltar: todos os integrantes da quadrilha já souberam de ações criminosas empreendidas em seu seio que alcançaram reprovabilidade junto à Polícia e mesmo junto ao Poder Judiciário, seja com decretos de perda de mercadoria, seja até mesmo com prisões, e, ainda assim, persistiram na prática delituosa. Alguns dos integrantes da quadrilha, por sinal, estiveram diretamente envolvidos naqueles atos em relação aos quais a atuação policial ocorreu anteriormente, e, repita-se, ainda assim não abandonaram atividade ilícita. O comportamento progressivo também aponta, assim, para maior oneração da concessão de liberdade.



Por fim, no que respeita às circunstâncias indicativas da periculosidade dos acusados, tem-se que, se, nos termos antes já expostos nesta decisão, a atuação dos segregados se dava de forma consideravelmente estruturada e organizada, típica da macrocriminalidade, essa circunstância evidencia maior reprovabilidade na conduta, também convergindo para uma quantificação da fiança em valor mais elevado.

Considerando todo o exposto, e tendo em conta o disposto no art. 325 do Código de Processo Penal, penso que a colocação dos segregados em liberdade demandará recolhimento de fiança nos seguintes valores:

- a) para Janete Teresinha Queirós, 130 salários-mínimos, equivalentes, hoje, a R\$ 49.400,00;
- b) para Wides Leivinha Schuck, 130 salários-mínimos, equivalentes, hoje, a R\$ 49.400,00;
- c) para José Carlos Naconeski Grzechota, 130 salários-mínimos, equivalentes, hoje, a R\$ 49.400,00;
- d) para Franklin Lopes Fagundes, 130 salários-mínimos, equivalentes, hoje, a R\$ 49.400,00;
- e) para Noeli Nedel, 80 salários-mínimos, equivalentes, hoje, a R\$ 30.400,00;
- f) para Ataíde Soares Correia, 40 salários-mínimos, equivalentes, hoje, a R\$ 15.200,00; e,
- g) para **Gilberto Inácio Klaus, 40 salários-mínimos, equivalentes, hoje, a R\$ 15.200,00.**

Vale ressaltar que as conversações telefônicas interceptadas pela Polícia Federal com autorização deste juízo permitiram aferir que **Janete Teresinha Queirós, Wides Leivinha Schuck, José Carlos Naconeski Grzechota e Franklin Lopes Fagundes ocupam nível de hierarquia mais elevado na organização criminosa.**

Com efeito, segundo apurado nas investigações policiais, Janete e Wides (casados ou conviventes entre si) são os responsáveis pela negociação e pela aquisição dos cigarros junto aos fornecedores no Paraguai, bem como pela sua internação no território brasileiro. Há vários registros, nas interceptações telefônicas realizadas, de contatos mantidos por Janete com Rosa, sempre com o objetivo de tratar dos detalhes da aquisição e internação dos cigarros no território brasileiro, que se faz no Lago de Itaipu, por intermédio de passadores (vejam-se, como exemplo dos contatos entre Janete e Rosa, as degravações índice 40952, 40976, 41105, 41432, e índice 45383, todas constantes do inquérito policial).

José Carlos Naconeski Grzechota, por sua vez, é o responsável pela arregimentação de "passadores" de cigarros pelo Lago de Itaipu e pelo transporte das suas margens até os depósitos em Cascavel e Capitão Leônidas Marques. Há registros, ainda, que, por vezes, o próprio José Carlos Naconeski Grzechota adquire cigarros diretamente no Paraguai. Franklin Lopes Fagundes (Franco) opera a partir de Barracão/PR, cidade na qual reside e tem como ponto de distribuição de cigarros contrabandeados que ele próprio traz do Paraguai.

O posicionamento das pessoas acima indicadas na hierarquia da organização criminosa pressupõe terem eles acesso a maiores parcelas dos recursos por ela movimentados, justificando valor de fiança mais elevado. Ademais, Janete e Wides sequer chegaram a ser presos, e isso sugere maior risco quanto a uma possível evasão do distrito da culpa.

Noeli Nedel, de seu turno, parece ocupar posição intermediária na organização criminosa, já que, em tese, estaria encarregada da distribuição dos cigarros obtidos com Janete, José Carlos e Franklin, principalmente na região oeste catarinense e no estado do Rio Grande do Sul. Noeli Nedel é mãe de Evandro, Evanir e Evantuir Nedel, sendo que todos eles já foram presos em épocas anteriores, quando flagrados transportando cigarros com destino à cidade de São Miguel do Oeste/SC, onde Noeli reside, sendo intermediária a posição de Noeli na hierarquia da organização, natural que seja mediana a fiança para ela aplicada.

Gilberto Inácio Klaus e Ataíde Soares Correia, por fim, parecem ocupar posição inferior na hierarquia da quadrilha, já que os indicativos são de que se tratam, o primeiro, de motorista para o transporte das cargas de cigarros, principalmente a serviço da família Nedel e de Franklin Lopes Fagundes, e, o segundo, de vigilante do depósito situado em Capitão Leônidas Marques, utilizado pela quadrilha como um dos pontos de armazenamento temporário dos cigarros trazidos do Paraguai.

Assim sendo, entendo que a soltura dos segregados deve estar condicionada à prestação dos valores de fiança antes mencionados, sem prejuízo dos compromissos também antes referidos. (...). Intimem-se os segregados da fiança fixada e dos termos da presente decisão. Intime-se também o Ministério Público Federal. Cientifique-se a autoridade policial."

Ao requerer a prisão preventiva e o seqüestro de bens, o Ministério Público Federal (fls. 21-30) consignou ainda que Gilberto "adquire os cigarros contrabandeados, para posterior revenda, comprando-os de Evandro Nedel. Além disso, era o condutor da Parati placas LZO-6753 quando Cleber Krewer foi preso (IPL 69/2007) sendo que fugiu do local."

Nesse contexto, certamente Gilberto obteve consideráveis rendimentos em decorrência da reiterada prática delitiva, não podendo ser levando em conta somente os dados constantes da cópia da Carteira de Trabalho acostada às fls. 55-6 (registrando valores próximos de um salário mínimo até fevereiro de 2007, quando foi demitido da empresa Laticínios Guarujá Ltda) para a fixação da fiança.

Ante o exposto, não vislumbrando, por ora, flagrante ilegalidade na decisão atacada, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, que as prestará no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional da República. Intimem-se. Publique-se." (fls. 42/47).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.062 - SP (2007/0222961-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLEMENTE CAVASANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE CAPALBO

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Décima Primeira Câmara Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do **writ** impetrado em favor de Carlos Alexandre Capalbo, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 121, parágrafo I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

A ausência dos motivos legais para a prisão preventiva do paciente funda a impetração.

Alega o impetrante que "até a presente data o Paciente não foi preso, isto pelo fato de ter se mudado para o Japão, onde exerce, licitamente, suas atividades laborais, com o intuito de garantir melhores condições de vida." (fl. 3).

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

E é da própria inicial que o paciente mudou-se para o Japão.

Liminar indeferida.

2. Informações dispensadas, por adequadamente instruída a inicial.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.174 - SP (2007/0224409-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M H D A S (MENOR)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o apelo do Ministério Público, reformou a sentença que impôs ao adolescente M. H. da S. a medida sócio-educativa de liberdade assistida, cumulada com prestação de serviços à comunidade, pela prática do ato infracional equivalente ao delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, inciso II, combinado com o artigo 29 e 14, inciso II, do Código Penal, para aplicar-lhe a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - Adolescente - Interposição pelo Promotor de Justiça contra sentença que julgou procedente representação por prática de latrocínio tentado e aplicou ao jovem as medidas sócio-educativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços a comunidade - Postula a aplicação de medida sócio-educativa de internação - Admissibilidade - Ato infracional se enquadra nos termos do art. 122, inciso I do ECA - internação necessária - Sentença reformada para se aplicar a medida sócio-educativa de internação, sem prazo determinado, nos termos do art. 112, inciso VI do ECA." (fl. 40).

A ilegalidade da imposição da medida sócio-educativa de internação funda a impetração.

Alega o impetrante que "violou-se o princípio da excepcionalidade da medida de internação previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo, portanto, ilegal." (fl. 3).

Sustenta, ainda, que "o ato não passou da esfera da tentativa, adolescente empregou arma relativamente ineficaz e foi dominado pelas vítimas. Não houve lesão tanto a integridade física das vítimas quanto aos bens que transportavam." (fl. 5).

Aduz, ainda, que "o adolescente não tinha nenhum registro infracional anterior e não há nos autos notícia que tenha infracionado novamente, logo, era e é PRIMÁRIO. Assim, o fato parece isolado em sua vida." (fl. 5).

Afirma, de resto, que "o v. Acórdão se baseou apenas na gravidade abstrata do fato, não mencionando sequer uma linha acerca da situação subjetiva do adolescente. Aliás, este acórdão bem pode ser utilizado par impor a internação a qualquer adolescente acusado de ato considerado abstratamente grave, porque não pondera sobre o

fato concreto, suas conseqüências bem como ignora o adolescente que será privado de liberdade" (fl. 6).

Pugna, liminarmente, seja permitido ao adolescente aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente **writ**.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

O adolescente, quando ouvido em juízo (fls. 47/48), confessou a prática infracional e sua versão foi confirmada pelas demais provas dos autos, especialmente pelo depoimento das vítimas (fls. 96 e 97), bem como dos policiais militares que o apreenderam junto com seu comparsa, estando os dois portando armas de fogo com que ameaçaram as vítimas.

Comprovadas, portanto, a autoria pela confissão do jovem e os depoimentos acima, e a materialidade pelo auto de apreensão de adolescente infrator de fls. 19/20 e auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, além do laudo pericial das armas, juntado as fls. 108/109.

Neste recurso discute-se tão somente a medida sócio-educativa aplicada, pois o Ministério Público' não se conformando com a liberdade assistida cumulada com prestação de serviços a comunidade, recorreu pugnando pela aplicação da internação.

A medida sócio-educativa a ser aplicada é a de internação, pois o ato infracional inscreve-se no rol do artigo 122 inciso I, do ECA, que prevê a medida extrema, e levando-se em conta a gravidade da infração, praticada em concurso de agentes com violência e grave ameaça contra as vítimas, sendo que foi o adolescente quem de arma em punho anunciou o assalto e subtraiu o dinheiro da vítima.

O Estatuto da Criança e do Adolescente que completou 16 anos, se filiou à doutrina de controle social denominada proteção integral, adotada pela Constituição Federal em seu art. 227, por consequência de uma série de tratados e acordos internacionais que o Brasil subscreveu na área da Infância e da Juventude como membro da ONU e da OEA. Os institutos previstos no ECA visam a proteção, a educação ou a reeducação de crianças e adolescentes' sem vislumbrar, em momento algum punição. Tal legislação por ser avançada demais gerou polêmica quer no mundo jurídico, quer para sociedade que hoje, por viver uma crise de valores que resultou em violência e criminalidade exagerada, clama por uma legislação mais severa para ser aplicada aos jovens que transgridem as leis penais. O

ECA também causa grande confusão para os próprios adolescentes que, quanto mais próximos dos 18 anos de idade, mais se sentem à vontade para agir na prática infracional. A situação de se evitar a aplicação da medida extrema gera, na maior parte das vezes, um estado patológico social que se assemelha ao de anomia para aquela determinada faixa etária. Ou seja, os jovens próximos da idade da responsabilidade penal, por entenderem ser o ECA brando nas medidas sócio-educativas, quando se trata da prática de atos infracionais graves, se sentem à vontade para agirem de maneira até mais violenta que os penalmente responsáveis.

Segundo o sociólogo Émile Durkheim anomia é um estado patológico social onde a eficácia das leis deixa de existir, levando às pessoas a agirem descontroladamente, sem respeito ao próximo, praticando atos que muitas vezes as levam até à morte. Desta maneira, a doutrina da proteção integral precisa ser aplicada levando-se em conta a realidade da violência e criminalidade do momento onde um grande número de jovens, que vinham cumprindo medida sócio-educativa em meio aberto, estão morrendo de forma violenta, principalmente na região de São Paulo.

Portanto, cabe ao Poder Judiciário adequar as medidas previstas na lei, às realidades locais e temporais, caso contrário os jovens estarão em situação de risco pessoal e social, ou até mesmo para evitar o surgimento de movimentos que visam o rebaixamento da responsabilidade penal.

No caso em tela entendo que os adolescentes realmente necessitam de acompanhamento sócio-educativo a nível contínuo e diuturno por intermédio da medida de internação.

O respaldo familiar se mostrou insuficiente para fazê-las entender o sentido das regras tanto no âmbito social como as de ordem pública e, efetivamente, respeitá-las. Em unidade educacional do Estado os jovens aprenderão que a cidadania se adquire por outro caminho que não o que vem trilhando, se envolvendo com pessoas de má índole e voltadas para o mundo do crime, mas sim através de estudo, orientação profissional, respeito à família, ao próximo e à lei que é um instrumento de constrangimento ao indivíduo em sociedade, mas a única capaz de fazer o bem comum para atingirmos a cidadania livre e responsável, no Estado Democrático de Direito.

Posto isto, dá-se provimento à apelação, reformando a r. sentença, para que seja aplicado ao adolescente a medida sócio-educativa de internação, sem prazo determinado, com reavaliações a critério do Departamento de Execuções da Infância e Juventude da Capital, com fulcro no art. 112, inciso VI do ECA. Oficie-se a Vara de origem para que providencie a expedição de mandado de busca e apreensão do adolescente." (fls. 41/44).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, eis que afirma a necessidade da imposição da medida sócio-educativa de internação ao paciente, pois "o ato infracional inscreve-se no rol do artigo 122, inciso I, do ECA", o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**. Liminar indeferida.

2. Informações dispensadas por adequadamente instruída a inicial.
3. Ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.432 - RJ (2007/0229074-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : WALLACE MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO LIMA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador-Relator do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 2007.02.01.011334-6, impetrado em favor de Carlos Alberto de Araújo Lima, em que se visava a revogação de sua prisão preventiva, decretada nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 316 do Código Penal.

A ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de fundamentação no decreto construtivo e dos motivos legais insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, funda a impetração.
Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Não é de se o admitir.

Incabe, com efeito, **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em **writ** impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000 - HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, **in** DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, **verbis**:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido."(HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 13/3/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal **a quo** a análise meritória, ventilada no **habeas corpus** originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o **writ** está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. **Habeas corpus** não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministro Laurita Vaz, **in** DJ 5/2/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se **habeas corpus** contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 10/5/2004).

E, **in casu**, a denegação da cautela liminar no **habeas corpus** impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, **verbis**:

"(...)

O paciente impetra o **habeas corpus**, com requerimento de liminar, ora em apreço, a fim de afastar o alegado constrangimento ilegal decorrente da decretação de sua prisão preventiva.

O deferimento de liminar em **habeas corpus** decorre de criação jurisprudencial fundamentada na necessidade de se evitar que o prejuízo decorrente de uma ilegalidade se torne irreparável ou de difícil reparação após o regular processamento do remédio constitucional até seu provimento final.

Embora irrefutável a relevância e utilidade da providência, não se pode perder de vista, para seu deferimento, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, que devem ser cumulativamente verificados. O primeiro preenchido se, no caso concreto, o paciente estiver sendo submetido a dano irreparável atual ou estiver na real iminência de o ser, e o segundo, se há plausibilidade no pedido e seus fundamentos.

A informação de que o paciente está preso, por decisão datada de 14.08.2007, até pode, em tese, caracterizar o primeiro requisito, qual seja, o periculum in mora, já que, se verificada a plausibilidade na alegação de ilegalidade da prisão decretada, a correção da ilegalidade se revela necessária e urgente.

Todavia, se ausente o fumus boni juris, ou seja, se, em análise perfunctória do feito, não se vislumbra ilegalidade no ato praticado pela autoridade indigitada coatora, não se está diante dos requisitos necessários ao deferimento da ordem.

No caso dos autos, verifica-se que a juíza a quo decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal originária, a partir da verificação concreta do fumus commissi delicti e do periculum in libertatis e por entender ser necessária a medida constritiva para a garantia da ordem pública. Nessa esteira, aponta, na fundamentação do decreto, a presença de elementos concretos, inclusive, em relação ao paciente, a existência de veementes indícios de reiteração delitiva. Destaco alguns trechos da fundamentação (fls. 32-34), que ora transcrevo, **verbis**:

"Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor do DPF HÉLIO KHRISTAM CUNHA DE ALMEIDA, do EPF CARLOS ALBERTO ARAÚJO LIMA e do advogado MÁRIOJORGE DA COSTA CARVALHO, que se insere no contexto de investigação instaurada para apurar uma suposta estrutura organizada de corrupção na Delegacia Fazendária do Rio de Janeiro (IPL 06/COAIN-COGER).

No bojo da aludida investigação e nas medidas cautelares que lhe sucederam foram colhidos fundados indícios da existência de reiterados atos de corrupção e concussão cometidos por policiais lotados naquela unidade, que, na visão do Parquet, atuariam em conjunto de vontades e em conluio com policiais ocupantes de postos de chefia.

(...)

Nesta linha, o fato narrado na denúncia constitui mais uma imputação de crime funcional envolvendo o escrivão ARAÚJO, decorrente de sua atuação à frente da Delegacia Fazendária, sendo certo que por fatos ocorridos neste mesmo período ele está atualmente a responder também a três outras imputações de corrupção passiva, nos autos da ação penal nº 2007.510.1806354-1, fruto da mesma investigação de que se originou a presente inicial.

(...)

Verifica-se, pois, sobretudo, em relação a ARAÚJO e ao advogado MÁRIO, a existência de indícios robustos de reiteração criminosa, que esteio, assim, a recomendar a custódia cautelar de ambos."

Vale ressaltar, ainda, a necessidade de se manter a prisão preventiva dos denunciados, para assegurar a instrução criminal, dentre eles o paciente, vislumbra pelos Procuradores da República que formularam o requerimento de suas prisões (fl. 29), pelo fato de que, **verbis**:

"(...) os depoimentos prestados em sede policial correm sério risco objetivo de não serem reproduzidos sob o crivo do contraditório: se recorreram à intimidação para a prática dos crimes imputados, é intuitivo - senão até mais provável, considerando o que têm a perder - que desse recurso também possam lançar mão os acusados para obstar sua comprovação em juízo."

Outrossim, ao menos em uma análise perfunctória, a alegação dos impetrantes de que o paciente, em outro processo, teve em seu favor uma ordem de **habeas corpus** deferida pelo Supremo Tribunal Federal, há pouco mais de um mês' (fl 11), sem a sobrevida de fato novo, não induz que, à mesma conclusão, se deva chegar no presente

caso. Afinal, trata-se de ações penais diferentes e a prisão ora combatida foi decretada, à exceção dos indícios de reiteração delitiva por parte do paciente, com base em elementos concretos extraídos dos fatos narrados na denúncia da ação penal originária nº 2006.51.01.513766-1.

Não há, pois, uma flagrante ilegalidade que autorize a soltura do paciente em sede liminar, a qual, inclusive, se confunde com a providência decorrente do provimento final pretendido, para o qual apenas o órgão colegiado é competente." (fls. 21/23).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.475 - SE (2007/0229918-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALMIRO MODESTO SANTOS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JOSIEL ROCHA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 2007311124, impetrado em favor de Josiel Rocha da Silva, em que se visava a revogação de sua prisão preventiva, decretada nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal funda a impetração.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

DECIDO.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Não é de se o admitir.

Incabe, com efeito, **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em **writ** impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000 - HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, **in** DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, **verbis**:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido."(HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 13/3/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite **habeas corpus** contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal **a quo** a análise meritória, ventilada no **habeas corpus** originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o **writ** está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. **Habeas corpus** não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministro Laurita Vaz, **in** DJ 5/2/2007).



"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo desfeito a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESSEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 10/5/2004).

E, **in casu**, a denegação da cautela liminar no **habeas corpus** impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, **verbis**:

"(...) JOSIEL ROCHA DA SILVA, qualificado no exórdio de fls. 01 a 06 e por meio do Defensor Público ALMIRO MODESTO DOS SANTOS FILHO, que o representa, impetrou pedido de habeas corpus, alegando que está preso desde 11 de novembro de 2006 por ordem do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal desta Capital, a que indigitou como Juízo coator.

Argumentou que a audiência para ouvida das testemunhas de acusação já foi adiada por duas vezes e está designada agora para o dia 23 de novembro vindouro, por isso está sofrendo constrangimento ilegal por visível excesso prazal, a ser sanado por esse remédio constitucional.

Examinando os termos da impetração, inicialmente vejo que a ilustre impetrante não juntou qualquer documento que comprove a data efetiva em que foi preso, para se aquilatar possível excesso prazal, o que lhe competia e de forma pré-constituída.

Além disso, o interrogatório já aconteceu, portanto, a priori, a custódia não deixou de ser amparada por lei, até porque o prazo para conclusão da instrução criminal não se conta de forma aritmética e a demora por ausência de testemunhas faltosas e causa natural de demora no processamento de uma ação penal, restando obstada a procedência do pleito, ao menos liminarmente, pois não evidenciado de plano o alegado excesso temporal.

Dessa forma, **indefiro a liminar** pleiteada

(...) (fl. 30/31)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2747)

HABEAS CORPUS Nº 91.494 - RS (2007/0229996-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CHARLES VERGARA BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao agravo em execução interposto por Charles Vergara Barbosa, preservou o **decisum** de primeiro grau que lhe indeferiu a progressão de regime prisional, ao fundamento de que "o parecer psicológico lhe foi desfavorável" (fl. 24).

A desnecessidade do exame criminológico, como condição para a concessão do livramento condicional, funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) em relação ao atual art. 112, suprimiu-se do texto legal a necessidade de aferição do mérito do preso, bem como a decisão do juiz da execução sobre a progressão de regime não mais deverá ser precedida e/ou motivada por pareceres ou exames sobre a personalidade do apenado" (fl. 5) e que "(...) o Paciente já implementou tais requisitos, conforme reconhecem tanto o juiz da execução com o próprio Colegiado de segundo grau" (fl. 4).

Pugna para que "(...) seja concedida, em caráter LIMINAR, a progressão de regime prisional ao Paciente, em razão da ilegalidade de sua manutenção no regime fechado" (fl. 8).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, trata-se de **writ** com os mesmos fundamentos e a mesma pretensão de pleito recursal anterior (REsp nº 942.385/RS), cuja decisão, que negou seguimento à insurgência, com trânsito em julgado na data de 14 de setembro de 2007, está assim fundamentada:

"Recurso especial interposto por Charles Vergara Barbosa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao agravo defensivo, preservou **decisum** de primeiro grau que indeferiu a progressão de regime, eis que o condenado não atende ao requisito subjetivo.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência recursal está fundada na violação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena em regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão."

E teria sido violado porque "(...) a Lei 10.792/03 eliminou a necessidade de parecer psicológico como requisito para a concessão de progressão de regime, mantendo somente a necessidade de bom comportamento carcerário, verificada através da certidão do diretor do estabelecimento prisional. Desta forma, o exame criminológico passou a ser uma mera faculdade a ser determinada a critério do juiz das execuções, conforme o caso demonstrar sua real necessidade." (fls. 79/80).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) ser remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde se espera seja conhecido e provido, para o efeito de cassar a decisão recorrida." (fl. 84).

Recurso tempestivo (fl. 77), respondido (fls. 86/92) e admitido na origem (fls. 94/96).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"**RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, a E c, DA CF, CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA, OBJETIVANDO A PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA ANCORADA NO ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DO ART. 112, DA LEI 7.210/84, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA DA TESE RECURSAL. O ART. 112, DA LEP, COM SUA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03, ESTABELECE SER NECESSÁRIO, PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO PRISIONAL, O PREENCHIMENTO, TÃO-SOMENTE, DO REQUISITO OBJETIVO DO CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA E DO REQUISITO SUBJETIVO DO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO, ATESTADO PELO DIRETOR DO PRESÍDIO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECLAMO, PARA QUE, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO COMBATIDO, SEJA DEFERIDA AO RECORRENTE A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.**" (fls. 103/104).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.792/03, **verbis**:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes."

Tem-se assim, que não mais se exige o exame criminológico como requisito indispensável para a progressão de regime prisional, que, contudo, pode ser julgado necessário pelo Juízo de Execução Penal, assim como outros pareceres técnicos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**' (sem grifos no original).

3. Na hipótese dos autos, o Juiz da Vara de Execuções Penais fundamentou adequadamente a exigência do exame criminológico.

4. Ordem denegada." (HC nº 69.560/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves, **in** DJ 12/3/2007).

"EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO.

Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei nº 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (**Precedente**). **Writ** denegado." (HC nº 40.278/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/6/2005).

E ainda, o recente entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, noticiado no Informativo nº 439, **verbis**:

"(...)

Entendeu-se que o aludido art. 112 da LEP, em sua nova redação, admite a realização facultativa do exame criminológico, desde que fundamentada e quando necessária à avaliação do condenado e de seu mérito para a promoção a regime mais brando. Ressaltou-se, ainda, que esse exame pode ser contestado, nos termos do § 1º do próprio art. 112, o qual prevê a instauração de contraditório sumário. A partir de interpretação sistemática do ordenamento (CP, art. 33, § 2º e LEP, art. 8º), concluiu-se, que a citada alteração não objetivou a supressão do exame criminológico para fins de progressão do regime, mas, ao contrário, introduziu critérios norteadores à decisão do juiz para dar concreção ao princípio da individualização da pena. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia o writ por considerar não ter havido modificação substancial das exigências legais para a concessão de tal benefício. HC 86631/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski. 5.9.2006"

Isso estabelecido, é esta a letra do acórdão impugnado:

"(...)

"Charles Vergara Barbosa agravou da decisão de fls. 07/08 que indeferiu seu pedido de progressão de regime.

O apenado está condenado à pena de 08 anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 157, parág. 3º, do Código Penal; e à pena de 03 anos e 10 meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 12, da Lei 6368/76.

No caso dos autos, correta a decisão da magistrada, às fls. 07/08, que indeferiu o pedido de progressão de regime por ausência do requisito subjetivo, motivo pelo qual adoto como razões de decidir a bem lançada decisão, a saber:

'Tenho que o atestado de conduta carcerária 'plenamente satisfatório' não é elemento suficiente para a necessária e completa avaliação da personalidade do detento, pois indica, tão-somente, o ajustamento às regras do sistema prisional em que se encontra.

Entendo necessária a análise de outros elementos indicativos da personalidade do preso, tanto que analise o exame realizado pela psicóloga Gilser Pereira de Souza (parecer das fls. 381).

Diante de tal informe técnico, relevantes para a formação da minha convicção, pois realizado por especialista, tenho que o apenado não reuniu condições satisfatórias para progredir de regime. Senão vejamos.

Dentre os apontamentos do parecer, consta que: '(...) sobre a prática dos delitos procura ou de forma intencional e/ou simplória, confundir a entrevistadora, ora sorrindo, ora questionando, assuntos diversos dos que se falava no momento. Nega-os na medida em que se defende atribuindo a outros a responsabilidade. Tanto, que tivemos de lhe assegurar que já passou pela fase do inquérito, do julgamento e inclusive já tendo sido condenado. Ele simplesmente ri, de forma indiferente e continua a enaltecer suas qualidades de homem trabalhador e que já está aqui'...tempo demais. Dessa vez, DEU...' (SIC), como que repetindo o que disse em outras avaliações e, infelizmente inopinadamente voltou a delinquir, demonstrando frieza com relação à responsabilidade da prática de seus atos delitivos(...) No pensamento apresenta-se com prejuízo no conteúdo, pois, na medida em que se afirma cansado de estar cumprimento pena há muito tempo, suas ponderações são inconsistentes e imaturas(...)'. As informações trazidas pela psicóloga e que subscreve o laudo, evidencia que o apenado não possui condições pessoais e sociais para ser reinserido na sociedade.

Por ser o benefício pleiteado um regime menos restrito, a reinserção do condenado deve ser efetuada de forma segura, de modo a presumir que tenha alcançado suficiente regeneração, não causando riscos à sociedade. Condições que, no momento, não verifico na pessoa do recluso, diante da prova analisada.

Com efeito, deve ser indeferido o benefício.'

Ainda, em que pese a tese defensiva de que são desnecessários os requisitos subjetivos em razão de modificações na LEP, tenho que a alteração não retirou do Magistrado o poder de decidir, motivadamente, sobre a conduta do apenado, resguardando-se de elementos técnicos ou quaisquer recurso que lhe permitam melhor avaliar as condições do apenado.

Aliás, nesse sentido as com conclusões do encontro dos juízes da execução criminal do Rio Grande do Sul:

'O artigo 112 da LEP, com redação da Lei 10792/03, não eliminou o requisito subjetivo para análise de progressão de regime (Aprovado por maioria);

'Na análise do requisito subjetivo o magistrado não está adstrito ao atestado do administrador prisional, podendo se valer de outros meios" (Aprovador por maioria)

Cumpre informar, ainda, que o Superior tribunal de Justiça dessa forma tem decidido:

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. A redação do art. 112 da LEP, inovada pela Lei 10.792/2003, não consiste na vedação da apreciação de cunho subjetivo, mas tão-somente na prescindibilidade dos

exames criminológicos, que apenas eram inevitáveis. A melhor interpretação para novel dispositivo legal é a sistemática, com permanência do requisito subjetivo - o mérito do condenado - a ser apreciado pelo juízo em conformidade com os dados que lhe forem apresentados, sem excluir os exames periciais . AGRADO PROVIDO EM DECISÃO UNÂNIME. (AGRAVO Nº 70009361411, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS, JULGADO EM 09/09/2004).

Assim, considerando que Charles Vergara Barbosa, apresenta condições pessoais que contra-indicam a concessão da progressão de regime, INDEFIRO o pedido.

Dessa forma, entendo que está correta a decisão.

Dai por que nego provimento ao agravo em execução." (fls. 71/74). Tem-se assim, que o Tribunal Estadual, ao preservar o **decisum** do Juízo da Execução, fundou-se na falta de condições pessoais e sociais do recorrente para ser reinserido na sociedade, atestada em exame realizado por psicólogo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intime-se."

Pelo exposto, em se tratando de reiteração do pleito recursal já decidido, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.505 - MT (2007/0230025-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DO RILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ADRIANO DE CARVALHO GONZAGA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, denegando **writ** impetrado em favor de Adriano de Carvalho Gonzaga, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - TESTE DE NEGATIVA DE AUTORIA - VEDAÇÃO DA ANÁLISE APROFUNDADA NESTA VIA - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - SEGREGAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NOVO POSICIONAMENTO DA 5ª TURMA DO STJ ACERCA DA SUFICIÊNCIA DA HEDIONDEZ DO DELITO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - NEGATIVA AMPARADA PELO ART. 5º, INCISOS XLIII E LXVI, DA CARTA MAIOR - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA - DECISÃO POR MAIORIA.

- O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório como, in casu, a tese de negativa de autoria;

- Para a manutenção da custódia cautelar exigem-se indícios e não prova cabal da autoria delitiva, que somente poderá ser verificada após a instrução processual;

- Deve ser mantida a custódia para a garantia da ordem pública, em razão da comprovação da materialidade e dos veementes indícios de autoria, e, ainda, da evidente gravidade do delito praticado, no modus operandi do mesmo e da periculosidade da conduta;

- Consoante novo posicionamento adotado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é suficiente, por si só, a vedação contida na Lei nº 8.072/90, para negar ao preso por crime hediondo ou equiparado, o benefício da revogação da prisão preventiva (STJ - Habeas Corpus nº 68.526-SP)" (fls. 136/137)

A ilegalidade do **decisum** que negou ao paciente a liberdade provisória, primeiro, pela ausência dos indícios de autoria e, segundo, porque inexistentes os motivos legais para a preservação da segregação cautelar, funda a impetração.

Alega, ainda, o impetrante que "quanto ao fato de tratar de delito previsto na Lei nº 8072/90, sendo assim capitulado como hediondo, deve-se informar que a partir de 29 de março do corrente ano, com a publicação da Lei nº 11.464/2007, não mais existe qualquer impedimento à concessão do instituto da Liberdade Provisória ao agente que, supostamente, praticou um crime hediondo, eis qual tal proibição foi revogada do inciso II, artigo 2º, da referida Lei, restando apenas vedação à fiança." (fl. 17).

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, porquanto afirma necessária a preservação da custódia cautelar do paciente "não só por ser tratar de crime hediondo, mas também em razão da gravidade do delito, do seu modus operandi e da periculosidade da conduta, uma vez que de acordo com depoimentos acima transcritos, o Paciente já estava sendo investigado e constantemente era visto em companhia de pessoas que traficavam naquela região." (fl. 143), trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.543 - RS (2007/0230904-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AUGUSTO BESSAUER ALMEIDA (PRE-SO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento, monocraticamente, ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, reformou o **decisum** que havia concedido a Augusto Bessauer Almeida a progressão de regime.

A desnecessidade do exame criminológico para o deferimento de progressão de regime prisional funda a impetração.

Alega a impetrante que "(...) o Juízo não está adstrito a qualquer parecer, assim determinar a submissão do paciente a exame criminológico ou homologação pela Comissão de parecer comportamental como critério de ordem subjetiva, com o fim de cassar a Progressão de Regime, concedida pelo Magistrado da VEC, considerando que o mesmo foi submetido a avaliação psicológica e esta não se fez desfavorável ao reeducando" (fl. 4).

Pugna pela "(...) CONCESSÃO DE LIMINAR DA ORDEM sendo restabelecido o regime semi-aberto em que se encontrava a paciente, por coerente decisão do Juízo singular" (fl. 18).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora a decisão impugnada não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, eis que expressamente afirmou que "(...) no tocante ao requisito subjetivo, isto é, a análise das condições pessoais do apenado para a obtenção da progressão de regime prisional (...) verifica-se não ter sido preenchido, eis desfavoráveis à concessão da benesse as avaliações social (fls. 52/53) e psicológica (fls. 54/55), constando nesta que Augusto 'demonstra indiferença aos danos causados a terceiros, evidenciando desconsideração pela figura do outro. Sua narrativa mostra identificação às ações delituosas, que, em sua natureza, revelam um nível elevado de potencial agressivo. banaliza e desqualifica os atos delinqüenciais, revelando que estes não mobilizam culpa ou reparação. Augusto mostra-se pessoa com tendência à repetição, não estruturando crítica adequada ou capacidade de identificar suas dificuldades e conseqüentemente poder obter mudanças internas significativas. Revela sérias deficiências na área do afeto e da conduta que contraindicam, no momento, a concessão da progressão de regime'" (fls. 112/113), trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Informações dispensadas, por adequadamente instruída a inicial.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.670 - RJ (2007/0232938-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA DAVID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ LIMA ANTUNES DE MACEDO

DECISÃO

Habeas corpus contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, negando provimento ao apelo de José Lima Antunes de Macedo, preservou-lhe a condenação à pena de 12 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 214, combinado com os artigos 224, alínea "a", 61, inciso II, alínea "h" e 71, todos do Código Penal.

O direito do "aguardo em liberdade até o trânsito em julgado da condenação", eis que é primário e respondeu solto a todo o processo da ação penal, funda a impetração.

Pugna, liminarmente, pela "(...) revogação do decreto prisional, com o recolhimento dos mandos de prisão expedidos" (fl. 7).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o **writ**.

É que, por decisão monocrática da minha lavra, proferida nos autos do HC nº 87.566/RJ em 13 de setembro próximo passado, foi já assegurada a liberdade do paciente José Lima Antunes de Macedo até o trânsito em julgado ou o julgamento daquele remédio heróico, o que, por indubitados, desconstitui o objeto da presente impetração.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038 e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.773 - RJ (2007/0234404-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JOSÉ ADILSON MARQUES BEVILACQUA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WAGNER JORDÃO GARCIA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de WAGNER JORDÃO GARCIA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou **writ** impetrado objetivando a declaração de inépcia da denúncia e o trancamento da ação penal.

Alega o impetrante que o ora paciente foi denunciado - por apropriação de prestações pagas por clientes a revenda de veículo - nas penas previstas no art. 168, do Código Penal.

Sustenta que a denúncia é inepta, uma vez que nela não há indicação da data em que teria ocorrido o ilícito, com afronta ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Aduz que, se for tomado como base o período em que não foram pagas as prestações, teria ocorrido, *in casu*, a prescrição.

Requer a concessão de liminar, para suspender audiência já designada para o dia 23 de outubro, às 13 horas, até o julgamento do presente **writ**, e a concessão da ordem, com o trancamento da ação penal.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

De outra parte, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.809 - MS (2007/0234905-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO CAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCO ALESSANDRO FUZA BERTELO

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Marco Alessandro Fuza Bertoldo, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 171 (4 vezes) , 171, combinado com o artigo 14, inciso II, 288, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - PACIENTE FORAGIDO - PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

A situação de foragido é o parâmetro por definição do requisito da garantia da aplicação da Lei Penal, inscrito no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, é legítimo o decreto prisional nela fundamentado, razão pela qual denega-se a ordem." (fl. 32).

A ausência dos motivos legais para a prisão preventiva do paciente funda a impetração.

Alega o impetrante que a fuga, por si só, não pode ser motivo para a decretação da prisão preventiva, eis que "O paciente, atemorizado pelo comportamento evidentemente ilegal do magistrado singular, deixou de comparecer ao interrogatório designado, embora tenha manifestado interesse em defender-ser, posto que apresentou DEFESA PREVIA, (doc. anexo) e aguardava a concessão da ordem postulada



perante a Colenda Turma Impetrada, com a finalidade de apresentar-se ao magistrado singular, e passasse, a partir daí, a responder às acusações que lhe foram desferidas." (fl. 10). Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora tratar-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indubitavelmente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator e a fuga, com que o agente procura subtrair-se à ação da Justiça e escapar à eventual aplicação da lei, é na compreensão deste Superior Tribunal de Justiça causa legal de constrição cautelar.

Liminar indeferida.

2. Informações dispensadas, por adequadamente instruída a inicial.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.826 - RJ (2007/0235024-3)		(2753)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: GEORGE DA SILVA LIMA	
DESPACHO		

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de GEORGE DA SILVA LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribinal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela suposta prática da conduta descrita no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, autoridade apontada como coatora, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Aduz o impetrante que o "é nulo parcialmente o v. acórdão e a r. sentença monocrática, isto porque, está claro que a fixação da pena acima do mínimo legal não se encontra justificada, ferindo o princípio constitucional do inciso XLVI do artigo 5º e artigo 59 do Código Penal".

Destarte, pretende, mantendo-se a condenação do paciente, seja reformado o v. acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, que confirmou totalmente a r. sentença condenatória, fixando-se no mínimo legal a pena imposta ao paciente.

E o relatório.

Ante a ausência de pedido liminar, solicitem-se informação à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.828 - RS (2007/0235046-9)		(2754)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
IMPETRANTE	: ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: TEREZINHA SALETE NUNES DA SILVA (PRESA)	
PACIENTE	: DOUGLAS DE ASSIS RAMIRES (PRESO)	

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de TEREZINHA SALETE NUNES DA SILVA e DOUGLAS DE ASSIS RAMIRES, no qual é argüida a nulidade de julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de o patrono de ambos os pacientes encontrar-se suspenso dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta o impetrante que o advogado de ambos os pacientes atuou no feito, mesmo após ter sido suspenso pela OAB, tendo o julgamento da apelação, pelo Tribunal *a quo*, sido realizado sem a intimação do paciente, Douglas de Assis Ramires, para que constituísse novo defensor, ou mesmo para que fosse designado defensor público, o que não ocorreu.

Requer a concessão de liminar, para que seja declarado nulo o julgamento proferido por aquela Corte Estadual, declarando nulos, também, todos os atos praticados pelo advogado sem o *jus postulandi*. Quanto ao paciente Douglas, requer, ainda, a nulidade do processo, por não lhe ter sido propiciado defensor público e, quanto à paciente Terezinha Salete Nunes da Silva, pugna pela nulidade do processo, a partir da audiência de fls. 233, inclusive. Por fim, requer a expedição do competente alvará de soltura, uma vez que ambos os requerentes encontram-se presos.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

De plano, ressalte-se que é relativa a nulidade decorrente de atos praticados por advogado cujo exercício profissional foi suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, tornado-se imperiosa a demonstração de efetivo prejuízo causado à defesa, sendo apreciação que demanda, em princípio, exame de fatos e provas, providência incompatível em juízo de prelibação.

Por outro lado, verifica-se que o pedido liminar adentra o mérito da impetração. Portanto, tratando-se de provimento antecipatório satisfativo, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado, no exercício da competência constitucional daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.837 - RS (2007/0235099-9)		(2755)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
IMPETRANTE	: ELEANDRO PETROCELI PILAR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: AGNALDO GIOVANI SANTOS CHAVES (PRESO)	

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de AGNALDO GIOVANI SANTOS CHAVES, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem, em *writ* ajuizado objetivando a revogação da prisão preventiva.

Alega que a constrição preventiva do paciente - por suposta prática de delitos previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368/76 - deve ser revogada em face do primado da presunção de inocência e do princípio da proporcionalidade.

Sustenta que a Corte *ad quem*, ao transcrever o parecer ministerial em sua fundamentação, deixou de analisar importantes argumentos: como o de que a prisão preventiva foi decretada mais de 3 anos após o cometimento do fato ilícito; de que o paciente foi indultado em relação a condenação anterior; de que ele possui atividade lícita; de que não há risco contra o processo ou à aplicação da lei penal e, de que, tampouco, há risco à ordem pública.

Requer a concessão de liminar, para garantir imediata soltura ao paciente e, ao final, pugna pela concessão da ordem, com o objetivo de revogar o decreto de prisão preventiva.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, o pleito liminar confunde-se com o mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Por outro lado, a apreciação do pedido demanda, em princípio, exame de fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* liberatório pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.854 - SP (2007/0235209-7)		(2756)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO	
IMPETRANTE	: OLION ALVES FILHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (PRE-SO)	

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Marcelo Rodrigues da Silva, preservou a prisão preventiva, no processo da ação penal a que responde pelo delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A ilegalidade da preservação da custódia preventiva do paciente, eis que "*é primário, com residência fixa no distrito da culpa a mais de doze anos, possuidores de bons antecedentes, com renda certa e definida, e constitucionalmente presumido inocente (...) tendo se apresentado a polícia todas as vezes que foi chamando e a Justiça quando foi interrogado, não tendo se apresentado antes porque exercitava seu direito de ampla defesa*" (fl. 17).

Pugna, liminarmente, pela concessão de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictu oculi**, fundado que está em que "(...) *presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, sendo que sua segregação é necessária para a garantia da ordem pública*" (fl. 95), a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada e indubitavelmente satisfativa, pelos seus efeitos definitivos, no tempo da sua duração, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator.

Liminar indeferida.

2. Informações dispensadas, por adequadamente instruída a inicial.

3. Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.867 - RJ (2007/0235284-5)		(2757)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	
IMPETRANTE	: ANDRÉ GOMES PEREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: CLÁUDIO FORRIEL DOS SANTOS	
DECISÃO		

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLÁUDIO FORRIEL DOS SANTOS contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao dar provimento parcial a apelo do paciente, estabeleceu o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena.

Sustenta o impetrante que o paciente, condenado por infração ao art. 12 da Lei nº 6.368/76, teve fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Alega que o paciente respondeu ao processo em liberdade, uma vez que lhe foi deferida a ordem, em *habeas corpus* impetrado junto a esta Corte Superior. Aduz que, no caso em tela, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não há na legislação vedação à aplicação daquela substituição aos crimes ditos hediondos.

Requer a concessão de liminar, para sobrestar o mandado de prisão expedido contra o paciente e, ao final, pugna pela concessão da ordem com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos .

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Não se verifica, *ictu oculi*, ilegalidade no *decisum* impetrado, não cabendo, em sede de liminar, realizar-se qualquer análise mais acurada de condenação imposta nas instâncias inferiores, bem como verificar sua justiça, máxime quando o Tribunal examinou com profundidade a questão.

Por outro lado, tratando-se de pedido liminar que adentra o mérito da impetração, de cunho satisfativo, cabe sua análise, no momento oportuno, ao Órgão Colegiado, no exercício da competência constitucional daquela fração.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.875 - MG (2007/0235316-0)		(2758)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: EDIMAR CRISTIANO ALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: ALISSON REIS PEREIRA	
DECISÃO		

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando anterior *writ* em favor de ALISSON REIS PEREIRA, manteve sua prisão preventiva, decretada após a prolação da decisão de pronúncia, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c 14, II, c/c 29, todos do Código Penal, e 1º da Lei nº 2.252/1954.

Informa o impetrante que, na data de 17 de abril de 2007, o Juízo Sumariante do I Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, à vista da certidão do Oficial de Justiça, decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

"Conforme certidão de fl. 174, o réu não foi intimado por encontrarse em local incerto e não sabido.

Assim, acolho o parecer ministerial de fl. 175 e decreto a prisão preventiva do acusado Alisson Reis Pereira, para a garantia da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312 do CPP.

Expeça-se mandado de prisão." (fl. 29.)

Em 7 de maio de 2007, sobreveio o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, aos seguintes fundamentos:

"Como bem ponderado pelo Representante do Ministério Público às fls. 125/126/185, o pedido de revogação da prisão preventiva não tem como ser deferido posto que o Réu não compareceu atendendo à intimação judicial.

A fuga do distrito da culpa pelo réu, por si só, já justifica a decretação da sua prisão preventiva, uma vez que presentes os requisitos dos artigos 311 e 312 do CPP, conveniência da instrução criminal e necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do Réu ALISSON REIS PEREIRA. Uma vez que não satisfeitos os requisitos legais à sua revogação nos termos dos artigos 311, 312 e 316 do CPP.

Expeça-se precatória para cumprimento do mandado de prisão no domicílio do Réu.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão." (fl. 35.)

Por ocasião do julgamento do anterior *writ*, a autoridade apontada como coatora assentou:

"Examinando cópia da decisão que determinou a prisão cautelar do paciente (f. 50 TJ), bem como daquela que a manteve (f. 54 TJ), percebo que ela foi embasada na fuga do réu do distrito da culpa, situação que, por impedir a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri, justificou a necessidade de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ainda que de forma bastante concisa, demonstrou o Juiz *a quo* a necessidade da medida com apoio em fatores concretos, em estrita obediência ao mandamento constitucional inserto no art. 93, IX, da Carta Magna.

Argumentou o impetrante que a simples fuga do acusado do distrito da culpa é insuficiente para a determinação de sua prisão preventiva.

De fato, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento dos HC's 89.501 (Relato pelo Ministro Celso de Mello) e 87.838 (Relatado pelo Ministro Cezar Peluso).

Todavia, tais *writs* deixam claro que apenas a fuga com o objetivo de descaracterizar o estado de flagrância ou para discutir a ilegalidade do mandado de prisão preventiva seria apta a não configurar a necessidade da medida, tendo em vista que o agente não seria obrigado a suportar ônus de prisão cuja legalidade pretende contestar.

Compulsando os autos, percebo que a motivação demonstrada pelo impetrante não se ateu a tais elementos.

Segundo consta (f. 49 TJ), o paciente foi pronunciado em 18 de janeiro de 2006 para julgamento perante o Conselho de Sentença, não tendo sido encontrado em seu endereço para a intimação pessoal de tal decisão que, nos moldes do artigo 414 do Código de Processo Penal, se mostra necessária.

Portanto, denotando a intenção de fuga, foi determinada sua constrição provisória, sendo importante notar que até a data em que as informações foram prestadas o respectivo mandado ainda não tinha sido cumprido.

Assim, ao que tudo indica, a intenção do agente não seria a de unicamente contestar os fundamentos de sua prisão cautelar, mas sim a de embarçar o andamento processual, tendo em vista que apenas após sua intimação pessoal é que o feito principal poderá voltar a ter o seu curso normalizado. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estampado em dois recentes julgamentos: (...) HC 90.352 (...) HC 89.021 (...).

Desta forma, impossível considerar a medida cautelar como um constrangimento ilegal suportado pelo paciente, razão pela qual não há como revogá-la.

Ante tais fundamentos, denego a ordem impetrada." (fls. 63/65.)

Alega que "a mera saída do Paciente do distrito da culpa não é requisito suficiente para determinar a prisão preventiva, sendo certo que, uma vez decretada, configura-se o constrangimento ilegal" (fl. 5).

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e o recolhimento do mandado de prisão expedido, e no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência.

E cediço que o deferimento de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço, em que as instâncias ordinárias consideraram legítima a decretação da prisão cautelar em razão de fuga engendrada pelo ora paciente, após a prolação da decisão de pronúncia, ao que se afirma, com o propósito de se furtar à aplicação da lei penal e dificultar, ou mesmo impedir, a instrução criminal.

Assim, em um juízo perfunctório, nada consta dos autos que possa comprovar a aventada ilegalidade, até porque, o impetrante não nega a fuga do paciente, mas sim, limita-se a questionar, em tese, a fundamentação do decreto condenatório, integralmente mantido pelo Tribunal *a quo*.

Por fim, o que se pleiteia na cognição sumária se confunde com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2759)

HABEAS CORPUS Nº 91.881 - RJ (2007/0235346-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JONAS LOPES DE CARVALHO NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FERNANDO JOSÉ TAVARES DE FARIA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FERNANDO JOSÉ TAVARES DE FARIA, contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou *writ* impetrado objetivando a concessão de liberdade provisória.

Sustenta o impetrante que o paciente - denunciado por suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, incs. I, III e IV, do Código Penal - aguarda preso, desde 18 de abril de 2007, apenas o cumprimento do ato processual relativo às alegações finais, uma vez que todos os demais atos processuais já foram realizados.

Aduz que inexistem circunstâncias legais que autorizem a prisão cautelar e alega, por fim, excesso de prazo para a finalização da instrução criminal. Alega que o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui família e residência fixa, sendo funcionário de empresa, que aguarda seu retorno ao trabalho.

Requer a concessão de liminar, para que o paciente responda ao processo em liberdade, com a consequente expedição do competente alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a aludida antecipação.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, não se verifica, *ictu oculi*, existência de abuso de poder ou ilegalidade no ato impugnado.

Por outro lado, no que tange ao alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, Relator Ministro Felix Fischer).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2760)

HABEAS CORPUS Nº 91.882 - PI (2007/0235351-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALYNNE PATRÍCIO DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : D L DO N (INTERNADO)
PACIENTE : C E L (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de D. L. do N. e C. E. L., apontando como autoridade coatora o Desembargador Osiris Neves Melo Filho, do Tribunal de Justiça do Piauí, relator do HC nº 2007.002532-0.

Afirmam os impetrantes que os pacientes encontram-se internados provisoriamente no Centro Educacional Masculino - CEM, em Teresina/PI, desde 24.07.2007, pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio.

Informam que postulada a liberação dos pacientes ao Juízo da Infância e Juventude, o pedido foi indeferido, ao seguinte argumento:

"É cabível lembrar ao nobre defensor, que os adolescentes deram entrada nesse CDC acusados de terem praticado Homicídio Qualificado, que é ato infracional praticado com violência à vítima, restando portanto a necessidade da medida, de acordo com o art. 122, I do ECA:
(...)

Apesar de realmente constatar que os adolescentes não possuem passagens anteriores por este Complexo de Defesa da Cidadania, temos que esclarecer e reconhecer que, com a internação provisória, não se pretende penalizar os adolescentes, mas sim orientá-los da maneira correta, através dos profissionais da Unidade de Internação Provisória, com o intuito de evitar mais entradas futuras do mesmo, sendo essa internação para seu próprio bem. Em poucos dias esse objetivo não seria satisfatoriamente alcançado."

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, em 13.07.2007, que, até a presente data, não teve o pedido liminar apreciado.

Alegam que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que o prazo máximo para internação provisória fixado no Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, 45 dias, já se esgotou sem que a representação ministerial tenha sido recebida.

Defendem que citado prazo é peremptório, não admitindo prorrogação por qualquer motivo, "seja pela gravidade do ato infracional imputado, seja pela reiteração da conduta em ato infracional, seja pela ausência de culpa do Juiz ou do Ministério Público quanto à demora" (fl. 07).

Aduzem que não há motivos para a manutenção da medida de internação provisória, já que os pacientes não praticaram o ato infracional que lhes foi imputado, são primários, possuem residência fixa e possuem ocupação lícita.

Sustentam a existência de coação pelo Tribunal de origem, diante da distribuição do prévio *mandamus* há 8 (oito) dias "e ainda nenhuma decisão quanto ao pedido liminar" e da previsibilidade de que tanto a liminar como mérito serão denegados (fl. 04).

Requerem, liminarmente e no mérito, seja determinada a imediata soltura dos pacientes.

É o relatório.

O objeto do presente *writ* é a concessão de liberdade imediata aos pacientes, que encontram-se cumprindo internação provisória além do prazo estabelecido pelo art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Analisando os autos, verifica-se que o impetrante insurge-se contra decisão proferida pelo juízo de 1ª instância, não tendo sido o prévio *writ* analisado pelo Tribunal *a quo*.

O só fato de existir um *habeas corpus* tramitando no tribunal *a quo* e o receio da impetrante de que a ordem não seja concedida, ou a consideração de que, decorridos 8 dias não se examinou a liminar, não o torna autoridade coatora, motivo pelo qual o conhecimento deste *mandamus* por esta Corte configuraria indevida supressão de instância. Aliás, verifica-se à fl. 60 que os autos foram conclusos ao Desembargador Relator apenas em 18 de setembro de 2007, terça-feira, e que a presente impetração foi protocolada em 24 de setembro, segunda-feira, portanto, apenas três dias úteis depois.

Deve-se lembrar que dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Assim, somente após a apreciação pelo Tribunal *a quo* da ilegalidade perpetrada pelo Juiz de primeiro grau (cf. STJ, HC 58.500/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26.02.2007; STJ, HC 52.885/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 26.02.2007; HC 36.073/MG, 5ª Turma, Relator o Min. Félix Fischer, DJ de 08.11.2004, pág. 261; HC 34.518/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004), é que será possível a esta Corte examinar eventual novo *writ*.

Ante o exposto, **não conheço do presente *habeas corpus*.**

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2761)

HABEAS CORPUS Nº 91.891 - RS (2007/0235399-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO DE CAMARGO

DECISÃO

1. ***Habeas corpus*** contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público Estadual, reformou o ***decisum*** que havia concedido a Antônio de Camargo a progressão de regime prisional, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO - PROGRESSÃO - LEI 11.464/07 - COISA JULGADA - ATESADO CARCERÁRIO - AVALIAÇÕES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DESFAVORÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO

1. A Lei 11.464 de 29 de março de 2007 deu nova redação ao § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, estabelecendo o cumprimento em regime inicial fechado, desaparecendo eventual polêmica sobre a aplicação da decisão do STF no HC 82.959/SP. A retroatividade está prevista na CF, artigo 5º, XL e artigo 2º, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. O atestado carcerário é insuficiente para comprovar o mérito do condenado (requisito subjetivo). No caso concreto em que a avaliação psico-social é desfavorável, condenado por crime cometido com violência registrando fuga, não se vislumbra condições para o benefício.



PROVIDO O AGRAVO MINISTERIAL." (fl. 12). A desnecessidade do exame criminológico para a concessão da progressão de regime funda a impetração. Alega a impetrante que "(...) *com a vigência da Lei 10.792/03, que derogou o artigo 112 da LEP, no que pertine a verificação dos requisitos necessários à progressão de regime prisional, o Legislador teve intenção de afastar a subjetividade existente no sistema executório brasileiro, de caráter administrativo jurisdicional*" (fl. 4). Sustenta, ainda, que "*se o julgador possuir elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional*" (fl. 4). Pugna pela concessão de "(...) **LIMINAR para restabelecer a progressão de regime a que faz jus, uma vez que preencheu os requisitos previstos no artigo 112 da LEP, tendo-lhe sido deferida progressão de regime pelo Juízo competente da Vara de Execução Criminal em decisão fundamentada e motivada" (fl. 8). Tudo visto e examinado. DECIDO. Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***. ***In casu***, o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível ***primus ictus oculi***, eis que expressamente afirmou que "(...) *o apenado foi condenado por homicídio qualificado, crime hediondo cometido com violência e a avaliação psicológica entendeu não fazer jus no momento*" e que "(...) *além disso, o apenado apresenta intercorrências disciplinares (fugas) e foi condenado por crime cometido com violência a longo tempo de encarceramento demonstrando que não está apto a obter o benefício*" (fl. 15), trata-se o pleito cautelar, em natureza, de pedido de antecipação de tutela, indviduosamente satisfativo, implicando o seu acolhimento em usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. **Liminar indeferida.** 2. Informações dispensadas, por adequadamente instruída a inicial. 3. Ao MPF. 4. Publique-se. Brasília, 27 de setembro de 2007.**

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.892 - RS (2007/0235400-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDEGAR DOS SANTOS PIRES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDEGAR DOS SANTOS PIRES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento à apelação interposta pela defesa, manteve a condenação do paciente à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, em razão da prática do crime previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97. Sustenta a impetração que a Corte de origem, limitando-se a transcrever como motivação a fundamentação da sentença condenatória, deixou de apreciar as teses defensivas veiculadas pelas razões do recurso interposto, consubstanciando ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Requer, liminarmente e no mérito, a cassação "da decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Estado/RS, a fim de outra seja proferida" (fl. 8). É o relatório. Sustenta o impetrante a nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, eis que as teses levantadas no recurso de apelação não teriam sido devidamente enfrentadas. No entanto, observa-se que o impetrante, a par de desenvolver extensa argumentação acerca da necessidade de motivação das decisões judiciais, deixou de especificar quais teriam sido as supostas omissões perpetradas pelo *decisum*. Em face disso, cumpre ressaltar ser ônus atribuível ao impetrante a comprovação, de plano, dos argumentos vertidos na ordem. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Ademais, para a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus*, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

In casu, em uma análise ainda primária do feito, não vislumbro preenchidos os requisitos de cautelaridade, sobretudo porque o acórdão do Tribunal *a quo*, ao adotar os fundamentos da sentença condenatória, agiu, em princípio, autorizado pela jurisprudência desta Corte: AgRg no Ag nº 443.897, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.11.2002; e HC 62906, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 12.02.2007. Assim, em um juízo perfunctório, sem que tenham sido especificadas as omissões do *decisum* impugnado, não há como aferir a aventada ilegalidade apta a ensejar excepcional conhecimento deste *habeas corpus*. Ante o exposto, **indefiro a liminar**. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.895 - RS (2007/0235403-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILLIAM SANDRO ANTUNES RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAM SANDRO ANTUNES RIBEIRO contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que teria dado parcial provimento a agravo em execução, interposto pelo Ministério Público, para desconstituir a decisão do juízo originário que deferira ao paciente progressão de regime. Alega que o colegiado daquela Corte Estadual determinou que o atestado de conduta carcerária do paciente deveria ser homologado por Comissão da Secretaria de Justiça e da Segurança, nos termos do disposto no art. 15, parágrafos 3º e 4º do Regimento Disciplinar Penitenciário Estadual. Sustenta a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, uma vez que o *decisum* impôs requisito inexistente em lei para a aludida progressão. Requer a concessão de liminar, para a cassar o acórdão impetrado, com o deferimento da progressão de regime prisional ao paciente, por preencher os requisitos constantes do art. 112, da Lei de Execução Penal. Passa-se à decisão. *Ab initio*, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no processo o teor da decisão ora impetrada não sendo possível, em juízo de prelibação, verificar-se a ilegalidade apontada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações. Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.897 - RS (2007/0235405-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JAIRO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIRO RODRIGUES DA SILVA contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que teria dado provimento a agravo em execução, interposto pelo Ministério Público, para desconstituir a decisão do juízo originário que deferira ao paciente progressão de regime. Alega que o colegiado daquela Corte Estadual determinou que o atestado de conduta carcerária do paciente deveria ser homologado por Comissão da Secretaria de Justiça e da Segurança, nos termos do disposto no art. 15, parágrafos 3º e 4º do Regimento Disciplinar Penitenciário Estadual. Sustenta a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, uma vez que o *decisum* impôs requisito inexistente em lei para a aludida progressão.

Requer a concessão de liminar, para a cassar o acórdão impetrado, com o deferimento da progressão de regime prisional ao paciente, por preencher os requisitos constantes do art. 112, da Lei de Execução Penal. Passa-se à decisão. *Ab initio*, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Na hipótese, observa-se dos autos que o *writ* foi deficientemente instruído, uma vez que não foram colacionadas peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo não há no processo o teor da decisão ora impetrada não sendo possível, em juízo de prelibação, verificar-se a ilegalidade apontada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações. Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.907 - SP (2007/0235416-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUIDO PELEGRINOTTI JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JOÃO MARCELO MIRANDA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, denegando anterior *writ* em favor de EDUARDO OLIVEIRA SANTOS e JOÃO MARCELO MIRANDA DOS SANTOS, deixou de reconhecer o excesso de prazo. Aduz o impetrante que a manutenção dos pacientes no cárcere é arbitrária, ilegal e imotivada, porquanto a autoridade apontada como coatora não concedeu o direito de responderem em liberdade o processo. Assevera que os pacientes se encontram presos desde 6.2.2007, por força de flagrante delito, porém o juízo singular indeferiu os pedidos de liberdade provisória, possível de ser concedida aos acusados primários, como é o caso do paciente Eduardo. Afirma que, decorridos 210 dias da prisão, não há previsão para o término da instrução criminal, configurando assim excesso de prazo injustificável para o término da instrução, por incúria estatal, uma vez que os pacientes não deram causa à demora. Requer "seja concedida liberdade provisória aos réus que muito embora preencha os requisitos legais, RELAXANDO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E, DAÍ A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA tratar-se de crime hediondo, mais por excesso de prazo qual se caracteriza pela incuria estatal, configura o constrangimento ilegal, daí se postula pela concessão da ordem de Habeas Corpus Liminarmente"(transcrição literal de fl. 7). É o relatório. Da confusa redação da inicial, percebe-se que o impetrante busca a concessão da liberdade provisória e o reconhecimento do excesso de prazo para o término da instrução. No que diz respeito ao primeiro fundamento, a impetração não veio instruída com qualquer documento que comprove que os pacientes fazem jus à liberdade provisória, não tendo o impetrante sequer juntado o auto de prisão em flagrante, denúncia, pedidos de liberdade provisória e seus respectivos indeferimentos, o que impede que se aprecie eventual ilegalidade praticada nos autos da ação penal. Relativamente ao segundo fundamento, certo é, conforme asseverado pelo impetrante, que houve necessidade de expedição de carta precatória - aliás já cumprida, conforme documentação acostada aos autos, não se podendo falar, como pretende o impetrante, que não há prazo para seu cumprimento. Assim, não vislumbro, primo oculi, o alegado excesso de prazo, uma vez que esta Corte vem decidindo que, envolvendo o processo vários réus e havendo a necessidade de expedição de várias precatórias, como no caso em apreço, torna-se razoável, em princípio, a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais. De outra sorte, é inegável que a matéria confunde-se com o mérito, que deverá ser analisado pelo juízo natural, isto é, a Sexta Turma deste Colendo Tribunal. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Publique-se. Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.911 - RJ (2007/0235420-9) (2766)

RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JORGE JOSÉ FONTOURA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JORGE JOSE FONTOURA, contra ato da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, dando provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, decidiu pela perda integral dos dias remidos pelo trabalho.

Assevera que o juízo da Vara das Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro havia declarado a perda dos dias remidos referentes ao período de doze meses anteriores à prática da falta grave, porém a autoridade coatora deu provimento ao recurso ministerial, para o fim de declarar perdidos integralmente os dias remidos pelo trabalho. Afirma que paciente detinha o equivalente a 1.789 dias trabalhos, o que equivale a quase 9 anos, tendo-os perdido integralmente em razão de uma isolada e única falta cometida, o que configura ilegalidade, na medida em que, uma vez declarada em sentença, a remição torna-se um direito adquirido do apenado, impossibilitando que venha ele a ser atingido, ainda que em se tratando de falta grave. Alega, ainda, que a perda dos dias remidos fere princípios protegidos pela Constituição Federal como a proporcionalidade, isonomia, individualização da pena e dignidade da pessoa humana, não se podendo aplicar de forma mecânica o disposto no art. 127 da LEP, que é inconstitucional.

Pede seja concedida liminar para alterar o acórdão proferido pela autoridade coatora, mantendo-se na íntegra a decisão do juízo da VEC, que declarou a perda dos dias remidos nos últimos doze meses. No mérito, seja confirmada a liminar. É o relatório.

Numa análise preliminar, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal a que esteja submetido o paciente, uma vez que a questão sobre a perda dos dias remidos confunde-se com o mérito da impetração.

Note-se que a pretensão deduzida no pedido liminar demanda análise aprofundada, incompatível, em tese, com o âmbito da cognição sumária, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento desta Corte, revelado no julgamento do HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001, assim fundamentado, no que interessa:

"(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada."

Ademais, a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte, não havendo, pois, como se falar em flagrante ilegalidade, necessária à concessão, desde logo, de liminar.

Dessa maneira, entendo que a matéria exposta no writ deva ser apreciada pela Sexta Turma deste Sodalício.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.912 - RS (2007/0235421-0) (2767)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PATRÍCIA DIAS PETERSEN

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do rio Grande do Sul em favor de PATRÍCIA DIAS PETERSEN, arguindo nulidade do julgamento proferido nos autos de apelação criminal, sob o fundamento de ausência de intimação do Defensor Público da data da apreciação do recurso.

Sustenta a impetrante que a defesa da acusada foi cerceada, uma vez que foi, o Defensor, impedido de acompanhar a sessão de julgamento, malgrado os membros da Defensoria possuírem a prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos do processo.

Requer a concessão de liminar, para anular o julgamento da apelação crime, determinando-se a realização de novo julgado, com a necessária intimação pessoal da defesa.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, a análise do pleito liminar requerido impõe, necessariamente, observar-se o conjunto probatório, circunstância sabidamente descabida em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido a ilustra-se com jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "A via do writ não permite o aprofundado exame do material cognitivo. Writ denegado" (HC n. 20.908/RO, DJ 1.7.2004, rel. Min. Félix Fischer).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.916 - SC (2007/0235425-8) (2768)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : AGUSTINHO CAGLIONI NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : AGUSTINHO CAGLIONI NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de AGUSTINHO CAGLIONI NETO visando à obtenção de salvo conduto, para que o paciente permaneça em liberdade, caso o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina denegue apelação criminal interposta pelo ora paciente junto àquela Corte.

Alega que o paciente está ameaçado em seu direito de locomoção, caso a aludida Corte Estadual profira decreto condenatório.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

De plano, ressalte-se que descabe ao STJ conhecer de *habeas corpus* fundado em argumentos não examinados na instância *a quo*, máxime pelo fato de que a ordem solicitada, acaso concedida, configuraria flagrante supressão de instância, pois o feito ainda não teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Por outro lado, não há notícia de quando o julgamento da apelação interposta junto ao juízo *a quo* ocorrerá, fato que demonstra não estar configurado, *in casu*, o *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.923 - MG (2007/0235433-5) (2769)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : LEANDER DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : VALERIANO MARCOS MIRANDA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LEANDER DE OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LEANDER DE OLIVEIRA CAMPOS, em seu favor, contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou writ impetrado objetivando a concessão de liberdade provisória.

Alega que encontra-se preso preventivamente desde 28 de março de 2007, por suposta prática dos delitos previstos no arts. 33 e 35 c/c o art. 40, inc. VI, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta que sua custódia é mantida tão-só em face da "não concessão de liberdade provisória nos crimes de tóxico". Afirma que a constrição afronta o princípio da presunção de inocência e que se encontra em efetivo constrangimento ilegal, uma vez que estão ausentes, *in casu*, os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Requer a concessão de liminar, para que lhe seja concedida liberdade provisória.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Ab initio, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.955 - SP (2007/0235599-0) (2770)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de João Carlos da Rocha Mattos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 3ª Região.

Colhe-se dos autos que o paciente foi investigado, no Inquérito nº 649/SP (Autos nº 2005.03.00.021098-1), em trâmite no Tribunal de origem, pela prática, em tese, de prevaricação.

Busca a impetração, inclusive liminarmente, que a sessão de julgamento em que se apreciará o contido no referido inquérito, marcada para amanhã, seja de caráter público. Sustenta que "não se justifica necessária a manutenção de sigilo do que está sendo discutido nos autos do Inquérito Judicial nº 649/SP (Autos nº 2005.03.00.021098-1) e, por conseguinte, não se deve realizar, no caso presente, sessão secreta de julgamento, uma vez que não é o caso de se preservar a intimidade do paciente e nem ocorre a incidência de interesse social ou interesse público justificador para a realização de sessão sigilosa".

Afirma que "o paciente responde a várias ações penais, no Tribunal Federal da 3ª Região. Para tanto, mister salientar que, nas indicadas ações penais, todas as sessões de julgamento são sempre, absolutamente todas elas, sigilosas, sem que incida, contudo, em nenhum caso, qualquer motivo justificador, sendo, então, medida de imperiosa justiça que se proceda, de imediato, em todas as ações as quais responde o ora paciente, a realização de sessões públicas de julgamento pelos motivos aqui delineados nesta impetração".

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.959 - SP (2007/0235712-6) (2771)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : WASHINGTON PEREIRA BARBOSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WASHINGTON PEREIRA BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Washington Pereira Barbosa impetrou *habeas corpus* em favor próprio, alegando ser "absolutamente necessário que ordem do Tribunal Superior ao da execução altere o regime prisional da sentença transitada em julgado em que conste o regime inicialmente fechado impedindo que o magistrado da execução negue o pedido de progressão de regime".

Ocorre que a presente ordem é mera reiteração do HC-82.622, de minha relatoria, no qual, aliás, por decisão unipessoal publicada em 6.9.07, concedi a ordem "a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena".

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regulamento).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.961 - SP (2007/0235720-3) (2772)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : MAGUIL RODRIGUES PEREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAGUIL RODRIGUES PEREIRA (PRESO)



DECISÃO

Em seu próprio favor, Maguil Rodrigues Pereira impetra o presente **habeas corpus** objetivando impugnar "a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas impostas". Alegando estar "com problemas de convívio, correndo sério risco de chegar a óbito", apela "pelo socorro" do Superior Tribunal, para que, com urgência, seja concedida "a ordem de **habeas corpus** ao Juiz das Execuções atual para a impugnação do cálculo das penas".

Verifico, porém, que os autos estão mal instruídos, faltando-lhes as peças que possibilitem o exame do que requerido.

A vista disso, indefiro a medida urgente pleiteada.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.991 - SP (2007/0235974-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FAUZER MANZANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS BEZERRA DE QUEIROZ (PRESO)

PACIENTE : ORLANDO SANTOS (PRESO)

PACIENTE : REINALDO PROENÇA DE SOUZA JUNIOR (PRESO)

PACIENTE : SERGIO DE ALMEIDA WERNECK (PRESO)

PACIENTE : WILSON FERNANDO DE CAMARGO (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS BEZERRA DE QUEIROZ, ORLANDO SANTOS, REINALDO PROENÇA DE SOUZA JUNIOR, SERGIO DE ALMEIA WERNECK E WILSON FERNANDO DE CAMARGO apontando como autoridade coatora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação criminal em mandado de segurança nº 988.538.3/1, em que figuraram como apelantes os ora pacientes e como apelado a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Assevera o impetrante que os pacientes se achavam presos na Penitenciária II de Mirandópolis e tiveram contra si instaurado procedimento disciplinar para a averiguação de posse de telefone celular no interior do presídio. Devido à abertura do procedimento, os pacientes foram preventivamente isolados, sendo punidos, a final, sob esta acusação. Inconformados, impetraram mandado de segurança junto à Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis, que foi negada. Interposto recurso de apelação, este foi improvido.

Alega que a autoridade coatora consignou que a instauração de procedimento disciplinar de natureza grave, no caso, não consistia qualquer violação à legalidade ou à tipicidade, porém a arbitrariedade é evidente, porque somente com o advento da Lei 11.466/2007 a posse de telefone celular passou a ser tipificada como de natureza grave, não sendo lícito ao Poder Judiciário "tentar encobrir a ineficácia administrativa de evitar que objetos não permitidos ingressem nos Presídios" (fl. 5).

Invoca inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o porte de aparelho celular não configurava falta grave antes da entrada em vigor da Lei 11.466/2007.

Pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos procedimentos disciplinares da Penitenciária II de Mirandópolis/SP, até o julgamento do mérito, pretendendo, a final, a decretação da atipicidade da conduta e o trancamento da ação penal (fl. 8).

É o relatório.

Conquanto plausível a tese sustentada pelo combativo impetrante, tenho que não se pode atender ao extenso pedido de se suspender os efeitos "dos procedimentos disciplinares da Penitenciária II de Mirandópolis", porque se trata de pedido genérico e indeterminado.

De outra sorte, embora o impetrante pleiteie, a final, o "trancamento da ação penal", não se tem notícia, nestes autos, de qualquer ação penal instaurada em decorrência dos fatos narrados na impetração.

Diante do que está relatado na inicial, entendo prudente ouvir-se, antes, a autoridade apontada como coatora, para que se esclareça a respeito da situação dos pacientes e se há alguma ação penal vinculada aos fatos narrados pelo impetrante.

Assim, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, voltem conclusos para apreciação da liminar.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 91.994 - SP (2007/0235983-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : MARCELO LUIZ DE PAULA MARTINES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELIAS FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra *decisum* da 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou *writ* impetrado em favor de ELIAS FERREIRA - condenado por crime previsto na Lei nº 8.072/90 -, objetivando progressão para o regime semi-aberto.

Sustenta o impetrante ser inaplicável, *in casu*, o disposto na Lei nº. 11.464/2007, uma vez que a aplicação retroativa da aludida norma agrava a condenação do paciente, pois ela prevê o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena para a progressão.

Postula a aplicação, à hipótese, do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal, que prevê o direito de progressão de regime, tão logo cumprido 1/6 (um sexto) da pena.

Requer a concessão de liminar para cassar o aludido acórdão, determinando que outra decisão seja proferida obedecendo ao previsto no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, tratando-se de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo, deve ela ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.008 - SP (2007/0236142-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TATIANE LOPES QUINTINO

PACIENTE : AGNER DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de TATIANE LOPES QUINTINO e AGNER DA SILVA SANTOS, contra acórdão proferido pela 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado.

Alega o impetrante que, em apelação criminal, aquela Corte condenou as pacientes ao cumprimento de pena em regime inicial fechado, por força da reincidência.

Sustenta que, em face da pena fixada e das circunstâncias judiciais favoráveis às pacientes, o *decisum* teria infringido o enunciado da Súmula 269 desta Corte, ao fixar o regime fechado, tão só com base na reincidência. Alega que, malgrado tratando-se de furto qualificado, praticado em concurso de pessoas, não houve emprego de violência e nem grave ameaça à pessoa.

Requer a concessão de liminar, para que o início do cumprimento da pena seja em regime diverso do fechado.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Enuncia a Súmula 269 desta Corte:

"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

In casu, além da análise circunstancial exigida, sabidamente descabida em sede de liminar, em *habeas corpus*, observa-se que o pedido antecipatório confunde-se com o próprio mérito da impetração.

Por outro lado, em juízo de prelibação, não se vislumbra ilegalidade no acórdão ora atacado, razão pela qual deverá ele ser oportunamente apreciado pelo órgão colegiado, no exercício de sua competência constitucional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.011 - SP (2007/0236150-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : APARECIDO RENÉ DE LIMA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de APARECIDO RENÉ DE LIMA, arguindo nulidade do julgamento proferido nos autos de recurso em sentido estrito, sob o fundamento de ausência de intimação do Defensor Público da data da apreciação do recurso.

Sustentam os impetrantes que a defesa do acusado foi cerceada, uma vez que foi, o Defensor, impedido de acompanhar a sessão de julgamento, de realizar sustentação oral e apresentar memoriais e novos argumentos, tendo o recurso sido apreciado sem a prévia e necessária intimação pessoal da defesa.

Requer a concessão de liminar para anular o acórdão, determinando-se a realização de novo julgado, com a necessária intimação pessoal da defesa.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, a análise do pleito liminar requerido impõe, necessariamente, observar-se o conjunto probatório, circunstância sabidamente descabida em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido a ilustra-se com jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "A via do writ não permite o aprofundado exame do material cognitivo. Writ denegado" (HC n. 20.908/RO, DJ 1.7.2004, rel. Min. Félix Fischer).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.018 - SP (2007/0236172-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTSON FERNANDO ALVES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBERTSON FERNANDO ALVES, contra acórdão da 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo em execução interposto, pelo ora paciente, contra decisão do juízo originário, que determinou anotação de natureza grave, consistente na posse de telefone celular.

Alega a impetrante que é incabível a subsunção da conduta ao tipo disciplinar previsto no art. 50, inc. VI c/c o art. 39, incs. II e IV ambos da Lei de Execução Penal. Sustenta que o comportamento que viola o regulamento interno dos presídios não constitui falta grave, uma vez que a LEP não tipifica tal conduta, não se podendo dar a ela interpretação mais elástica, ante o princípio da legalidade estrita que norteia a execução penal.

Requer a concessão de liminar, para que seja afastada a aludida anotação de conduta como falta disciplinar de natureza grave.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ab initio, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.039 - SP (2007/0236220-0) (2778)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELOISA HELENA CUSTÓDIO DE SOUZA

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Heloisa Helena Custódio de Souza, em que se requer a "concessão da ordem, de modo a permitir a progressão de regime à paciente, assim que satisfeitos os requisitos da Lei de Execuções Penais".

Ocorre que a presente ordem é mera reiteração do HC-89.789, de minha relatoria, no qual, aliás, por decisão unipessoal publicada em 28.9.07, concedi a ordem "a fim de assegurar à paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso".

Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.062 - RS (2007/0236347-2) (2779)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA ROSA

DECISÃO

Em *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ CARLOS DA ROSA, requer a impetrante a cassação de decisão proferida pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao denegar o pleito formulado e apelação interposta pelo ora paciente, fundamentou o voto transcrevendo na íntegra a sentença recorrida.

Sustenta ausência de fundamentação, com infringência ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição de 1988 e requer a concessão de medida liminar, no sentido de cassar o aludido *decisum*.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Não se vislumbra, *prima facie*, constrangimento ilegal a justificar o provimento liminar requerido, uma vez que, na jurisprudência desta Corte Superior, é assente entendimento de que "[...] não se configura nulidade no acórdão se o mesmo integrou à sua fundamentação o teor da sentença monocrática, transcrevendo-o e adotando-o como razões de decidir." (STJ-AGA 246627/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 25/11/2002).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.064 - MG (2007/0236352-4) (2780)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TIAGO LUIZ ALVES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TIAGO LUIZ ALVES, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou *writ* impetrado objetivando a revogação da prisão preventiva do ora paciente.

Alega que a custódia do paciente é mantida tão-só em face da gravidade do delito, não sendo apontado qualquer elemento concreto identificador de sua adoção para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Requer a concessão de liminar, para que seja expedido o competente alvará de soltura. Pugna, ao final, pela confirmação da liberdade.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Ab initio, verifica-se tratar de providência liminar idêntica à tutela jurisdicional postulada, portanto de caráter satisfativo. Em consequência, deve o pedido ser objeto de julgamento pela Turma, no exercício da competência constitucional daquele colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.071 - RO (2007/0236376-3) (2781)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ROZIEL BRAGANÇA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROZIEL BRAGANÇA, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que denegou a ordem, em *writ* ajuizado objetivando a concessão de liberdade provisória.

Alega que o paciente - preso em flagrante por porte de ilegal de arma, há 67 dias - teve indeferido pedido de relaxamento da prisão em flagrante, por aquela Corte.

Sustenta que constitui, a aludida segregação, manifesto constrangimento ilegal, uma vez que estão ausentes, *in casu*, as hipóteses autorizativas da prisão cautelar (art. 312 do CPP), a qual, sabidamente, é medida excepcional no processo.

Aduz que o paciente não possui antecedentes criminais e não é dado à prática de crimes, estando presentes os requisitos autorizadores da liberdade provisória (primariedade, residência e fonte de renda fixa, família constituída).

Requer a concessão de medida liminar, para garantir imediata soltura ao constrito e, ao final, pugna pela concessão da ordem, com supedâneo, entre outros, no art. 648, inc. IV, do CPP.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

In casu, o pleito liminar confunde-se com o mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Por outro lado, a apreciação do pedido demanda, em princípio, exame de fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.090 - MG (2007/0236415-4) (2782)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : MICHEL WENCLAND REISS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NELSON ALMEIDA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Em *habeas corpus* ajuizado em favor de NELSON ALMEIDA FILHO, requer-se junto a esta Corte Superior a concessão de liminar objetivando a suspensão da execução da pena, com expedição de alvará de soltura, ou, alternativamente, para que o paciente possa aguardar até o final do julgamento do presente *writ* em regime semi-aberto.

Sustentam os impetrantes que o paciente foi denunciado pela prática de estupro e, após regular instrução, foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, conforme sentença datada de 23/08/1995, nela sendo fixado o cumprimento da pena no regime integralmente fechado.

Aduz que interpôs apelação criminal, cujo pleito foi denegado pela 2ª Câmara Criminal de Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve íntegra a sentença do primeiro grau. Alega ter interposto recurso especial, que foi inadmitido, tendo o agravo de instrumento aqui interposto, sido indeferido.

Acréscenta que o *decisum* condenatório transitou em julgado no dia 2 de outubro de 1997 e que o paciente, contudo, somente foi preso no dia 12 de setembro de 2007, 10 anos após.

Afirma que o regime prisional fixado no *decisum* originário configura constrangimento ilegal, uma vez que o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, quando do julgamento do HC nº 82.959/2006.

Passa-se à decisão.

De plano, observa-se dos autos que a matéria suscitada não foi submetida à apreciação do Tribunal *a quo*.

O objeto do presente *writ* reside no fato de a condenação originária - que foi mantida pela Corte Estadual ora impetrada - ter determinado o cumprimento da totalidade da pena no regime fechado, uma vez que, à época, ainda não havia sido apreciada pelo STF a constitucionalidade daquele regime, previsto para o cumprimento da pena, dos condenados pelos crimes denominados hediondos.

Com todas as vênias, não tendo sido submetida à deliberação daquele Tribunal a *quaestio* ora deduzida, qualquer manifestação desta Corte Superior sobre o tema configurar-se-ia supressão de instância, visto não ter sido ventilada nem analisada em instância inferior.

Logo, não existe ato reputado coator, *in casu*, que seja proveniente do Tribunal *a quo*, a justificar o conhecimento deste *writ*, nos moldes do art. 105, da Constituição da República.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior, *in verbis*:

"**HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.** 1. Não tendo o alegado direito à progressão de regime sido enfrentado pelo Tribunal Estadual, não pode esta Corte examiná-lo, sob pena de supressão de instância. 2. Habeas corpus não conhecido." (HC 23.720/SC, Rel.: Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.08.2003, pág. 436).

Portanto, não tendo sido a questão objeto de decisão de Tribunal *a quo*, nos termos do art. 105 da CF/88, não há que se falar em competência desta Corte Superior para julgar o *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente o presente *habeas corpus*, com base no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte.

Certifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.101 - PA (2007/0236914-3) (2783)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ALMIR DOS SANTOS SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : VICTOR SWAMI RIBEIRO ALVES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impugnando acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 2007.01.00.020359-3/PA).

Segundo informam os autos, o paciente e outras 15 pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pela prática do delito descrito no art. 312, § 1º, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Alega o impetrante, inicialmente, a incompetência da justiça federal, porque, embora tenha sido transferido para a reserva remunerada, continuou prestando serviço militar, por meio do Instituto de Aviação Civil - IAC e, destarte, ministrava aulas no Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (CEFET/PA) sem qualquer subordinação, vinculação ou mesmo fiscalização do referido órgão.

Sustenta, ainda, a aplicação, no caso, do princípio da insignificância, uma vez que foram transferidos para a conta bancária do paciente apenas duas vezes a quantia de R\$196,00. Aduz que os valores indevidamente depositados não contaram com sua participação, quer por dolo ou culpa, cabendo a reparação a quem deu causa ao dano. Argumenta, ao final, a inépcia da denúncia, em que consta acusação genérica, dificultando o exercício da ampla defesa.

Requer, liminarmente, a suspensão do interrogatório do paciente, redesignado para a data de hoje, às 17 horas, e dos demais atos do processo, até o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, requer o trancamento da ação penal.

O *habeas corpus* foi impetrado perante o Supremo Tribunal Federal que, por meio da decisão de fl. 184, afirmou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Corte.

É o relatório.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC 79.164, impetrado em favor do co-réu Antônio Cláudio Fernandes Farias, tendo ali sido suscitada a inépcia da denúncia, pretendendo-se, assim como neste *writ*, o trancamento da ação penal. Não se postulou ali a concessão de liminar, encontrando-se o feito em estudo para julgamento.

Não vislumbro, em um juízo perfunctório, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da medida liminar pleiteada neste *habeas corpus*.

A denúncia como elaborada não apresenta, *ictu oculi*, dados a evidenciar sua inépcia, uma vez que descreve o fato delituoso tipificado no art. 312, § 1º, do Código Penal e aponta o paciente como um dos professores que percebiam "valores ilegalmente, conscientes dessa circunstância, pois recebiam vencimentos públicos sem exercer qualquer função pública em contrapartida". Não há falar, portanto, em prejuízo à ampla defesa.

Ademais, da leitura da inicial acusatória, verifica-se que o paciente não foi denunciado enquanto militar da reserva, mas como professor do curso ministrado pelo CEFET/PA, tendo inclusive sido demitido em 14/2/2002.

Finalmente, as questões suscitadas na impetração demandam um exame aprofundado dos autos, inviável nesta oportunidade, levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, que pressupõe que haja prova pré-constituída do alegado.



Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.139 - RJ (2007/0237252-3)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDIGAR DE FÁTIMA RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando **writ** impetrado em favor de Edigar de Fátima Ribeiro, preservou-lhe a prisão preventiva, decretada nos autos processo da ação penal em que foi pronunciado como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, **caput**, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. PRISÃO.

A pronúncia tem como consequência natural a prisão do acusado, não sendo fato impeditivo a circunstância dele ter respondido ao processo em liberdade, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, o que efetivamente ocorreu na hipótese vertente, eis que a autoridade coatora a justificou ao destacar os maus antecedentes do acusado, já condenado por crime patrimonial violento." (fl. 22). A ausência de fundamentação da sentença de pronúncia funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) verifica-se que a imputação é absolutamente despida de sustentação probatória, deve o réu ser impronunciado, em respeito aos mais elevados pilares que compõem um Estado Democrático de Direito, princípio basilar de nossa Carta Republicada em seu art. 1º" (fl. 5).

Sustenta, mais, que "(...) se depreende do teor do decisum ora inquinado que o MM. Juízo a quo passou ao largo de dar os motivos de seu convencimento, assim como também olvidou de apreciar as provas existentes nos autos. Limitou-se a apenas apontar as páginas que continham os depoimentos considerados indiciários, o que não se afigura como apreciação objetiva de prova" (fls. 12/13). Pugna pela "(...) concessão da liminar 'inaudita altera pars' para que seja **anulada** a r. sentença de pronúncia" (fl. 16).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Não conheço do writ.

É esta a letra da íntegra do acórdão impugnado:

*"O paciente foi pronunciado nas penas do artigo 121 c/c 14, II, do Código Penal, destacando-se que na decisão interlocutória mista respectiva teve sua prisão provisória decretada, **contra esta se insurgindo, procurando destacar a sua desnecessidade e o fato dela não estar fundamentada. Dois pontos, assim, escoram a pretensão dos impetrantes: a falta de fundamentação do decreto de prisão cautelar e a própria desnecessidade daquela medida.***

No tocante a falta de fundamentação, saliento que a autoridade apontada como coatora motivou o seu entendimento dizendo que o paciente possui maus antecedentes. Ora, os impetrantes podem até discordar da motivação, sustentando que aqueles maus antecedentes, por si só, não estariam a justificar o decreto cautelar. Nunca, porém, alegar que a decisão não estaria fundamentada. Confundir falta de fundamentação com discordância dos fundamentos da decisão não pode ocorrer. A primeira acarreta a nulidade do decisum por violar regra constitucional. A última tem como consequência apenas a reforma do decisum. A decisão, assim, ao contrário do que pensam os impetrantes, está devidamente fundamentada.

O segundo ponto do writ também não merece agasalho. O fato do acusado ter respondido ao processo em liberdade não impede que sua prisão seja decretada quando da pronúncia. Ora, como têm entendido os Tribunais, inclusive o STJ, 'a pronúncia tem como correlato natural a prisão provisória do acusado'. No caso presente, quando interrogado, o acusado se achava preso cumprindo pena por crime patrimonial violento, fato pelo próprio admitido no termo respectivo, sendo evidente os seus maus antecedentes, circunstância que levou a autoridade apontada como coatora a decretar a sua prisão quando daquela interlocutória.

A prisão cautelar não foi decretada somente em razão da pronúncia. O Magistrado a entendeu necessária em razão dos maus antecedentes do acusado, escorando a sua decisão em dado concreto, ou seja, aquela anterior condenação.

Por tudo que foi exposto, ausente o constrangimento alegado, dirijo meu voto no sentido de ser denegada a ordem, com recomendação. É como voto." (fls. 23/24).

O fundamento da impetração, qual seja, a ausência de fundamentação da sentença de pronúncia, não se constituiu em objeto de apreciação pela Corte Estadual de Justiça, que tratou apenas da prisão cautelar do paciente, o que inviabiliza o conhecimento do presente **habeas corpus**, pena de supressão de um dos graus de jurisdição (Constituição Federal, artigo 105, inciso I, alínea "c").

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APECIAÇÃO DA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A matéria posta em discussão nesta Corte Superior não foi objeto de debate na instância anterior - seja na apelação, seja na

ordem impetrada -, razão pela qual sua análise constituir-se-ia inadmissível supressão de instância; 2. Writ não conhecido; ordem concedida de ofício, para afastar o óbice legal à progressão do regime." (HC nº 48.956/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 15/5/2006).

Pelo exposto, à luz do artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro **in limine** o pedido. Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.153 - SP (2007/0237423-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : I V (INTERNADO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor do menor I. V., preservou o **decisum** que lhe substituiu a medida sócio-educativa de semiliberdade pela de internação, por prazo indeterminado, em acórdão assim ementado:

"Estatuto da Criança e do Adolescente. Habeas Corpus impetrado contra decisão do douto Juízo do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude que substituiu a medida sócio educativa de semiliberdade pela de internação do adolescente, diante da reiterada prática de infrações equiparadas ao crime de tráfico de entorpecente e de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Adolescente que descumpriu as anteriores medidas impostas, sem nenhuma justificativa. À medida de internação foi recomendada pela equipe técnica judicial. Inexistência de ilegalidade ou de abuso de poder. Medida sócio-educativa de internação bem justificada pelo digno magistrado, após a audiência do infrator. Decisão que se apresenta correta para o caso. Habeas corpus denegado" (fl. 28)

Tem-se da inicial que:

"(...)

O paciente recebeu o medida sócio-educativa de internação em razão da prática de ato infracional.

Após um ano de internação a medida foi convertida em liberdade assistida, entretanto por descumprimento da medida, o MM. Juiz expediu mandado de busca e apreensão para apresentação em juízo.

O jovem foi apreendido por novo envolvimento em ato infracional, tendo o juízo de conhecimento aplicado-lhe medida de semiliberdade. O MM.-Juiz da Vara de Execuções, por sua vez, por descumprimento da medida de liberdade assistida aplicou ao jovem internação sanção por 60 dias e ordenou que fosse submetido à avaliação pela Equipe Técnica do Juízo.

Em face do laudo desfavorável da Equipe Técnica do Juízo, o MM. Juiz converteu as medidas de liberdade assistida e semiliberdade em internação por prazo determinado, com base nos artigos 99, 100 e 113 do ECA, nos autos do processo de execução de 42.777/03.

"(...)" (fls. 2/3).

A ilegalidade do **decisum** do Juízo da Execução que substituiu a medida sócio-educativa de semiliberdade pela de internação funda a impetração.

Alega o impetrante que "o instituto da '**regressão de medida**' não se encontra previsto no ECA, ou em qualquer outro diploma legal vigente." (fl. 3).

Pugna, liminarmente, pela revogação da medida de internação.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Cumpre assinalar que o adolescente registra vários antecedentes de cometimento de outras infrações graves, equiparadas ao crime de tráfico de entorpecentes e de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Além disso, houve descumprimento reiterado e injustificável das medidas mais brandas impostas anteriormente, que se mostram inoperantes (ECA artigos 99 e 122, incisos II e III).

O laudo elaborado pela equipe técnica, após expor a situação de imaturidade e de irresponsabilidade do paciente, sugeriu a continuidade de sua internação, por prazo indeterminado.

"(...)" (fls. 29/30)

E, esta, a do artigo 122 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, houve, na letra do acórdão impugnado, reiteração na prática de atos infracionais graves, que é hipótese legal de internação por prazo indeterminado, não havendo, em princípio, como suprimir ao Juízo da Execução a competência para unificar medidas ou substituí-las, nos casos permitidos em lei, por fatos supervenientes à sentença exequiênda.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial;

3.Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.155 - SP (2007/0237430-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDINEY PAIXÃO DE JESUS
PACIENTE : MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA VIEIRA NETO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de WALDINEY PAIXÃO DE JESUS e MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA VIEIRA NETO, condenados às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, respectivamente, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação da defesa (AC nº 998.796.3/6), mantendo o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Alega a impetrante que, presentes os requisitos legais do art. 33 do Código Penal, impõe-se a fixação de regime de cumprimento da pena mais brando aos acusados, uma vez que o *quantum* da pena e as circunstâncias judiciais favoráveis implicam a desnecessidade do regime fechado. Sustenta, em síntese, que a mera alegação da gravidade em abstrato do crime de roubo não autoriza a fixação do regime mais severo. Cita precedentes dos Tribunais Superiores em abono a sua tese.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja assegurado aos pacientes o direito de iniciar o cumprimento das reprimendas no regime semi-aberto.

É o relatório.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto para a pena aplicada. Confirmam-se, a propósito, o HC 37.519/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 17/7/2005 e o HC 54.728/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/3/2006. Ademais, já se pronunciou reiteradamente este Tribunal no sentido de que "a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena" (HC 43.397/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/10/2005).

No mesmo sentido, o enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJ de 9/10/2003, *verbis*:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Inicialmente, cumpre distinguir a situação pessoal dos dois pacientes.

Quanto ao paciente WALDINEY PAIXÃO DE JESUS, a pena-base não foi fixada no mínimo legal, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença:

"Atendendo aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, calculado o valor unitário no menor patamar, acrescendo para Waldiney 1/6 à reprimenda, por força da reincidência noticiada a fls. 80 e 88, totalizando em relação a ele 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa."

Assim, entendo que a liminar, no caso, deve ser deferida tão-somente em relação à paciente MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA VIEIRA NETO.

No presente caso, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento ao recurso da defesa, assentou (fls. 24/25):

"Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram, devendo iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, único compatível com a gravidade do crime praticado, que por si só já demonstra a periculosidade e ousadia dos agentes e intenso grau do elemento subjetivo, o que implica na necessidade de firme reprovação, com imposição do regime mais rigoroso."

Em caso análogo, afeto à Sexta Turma, deferiu-se liminar para afastar o regime fechado e possibilitar o início do cumprimento de pena no regime semi-aberto:

"Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Anderson dos Santos Morgado, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau fixou a pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão, por conta do reconhecimento dos maus antecedentes, majorando-a em 3/8, em decorrência das qualificadoras, tornando-a definitiva em 6 anos e 5 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado. À apelação da defesa, o Tribunal de origem, após reconhecer que a sentença levou em consideração ações penais em curso como maus antecedentes, reduziu a pena-base ao

mínimo legal, aumentando-a em razão da qualificadoras, fixando-a, em definitivo, em 5 anos e 6 meses de reclusão, mantendo, contudo, o regime fechado para o início de seu cumprimento. Busca a impetração que se assegure ao paciente o direito de iniciar o desconto da reprimenda no regime semi-aberto, enfatizando tratar-se de réu tecnicamente primário. As informações foram prestadas às fls. 22/23. Tenho que o constrangimento se mostra evidente, impondo-se a concessão da medida liminar de ofício. Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada. Vejam-se os precedentes: A - "PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO NA FORMA TENTADA. REGIME INICIAL MAIS SEVERO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA APENAS NA GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. SÚMULA 718/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada". 2. Na hipótese, a fixação pelo Tribunal *a quo* do regime inicial fechado pela prática do crime de roubo na forma tentada, com base apenas na gravidade genérica do delito, constitui constrangimento ilegal, por inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do referido diploma legal. 3. Fixada a pena-base no mínimo legal, a aplicação de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda atenta contra o art. 33, § 3º, do referido diploma legal. 4. Ordem concedida a fim de fixar o regime aberto, para o início do cumprimento da reprimenda. (HC nº 55.775/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 29/5/2006) B - "HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 e 719 DO STF. 1. A matéria em foco no presente writ se encontra sumulada na Corte Suprema, nos termos dos enunciados n.º 718 e 719 ("A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea", respectivamente). 2. "Inexistindo uma efetiva fundamentação na fixação do regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto em lei, fazendo-se, simplesmente, menção à periculosidade, em abstrato, da conduta praticada, impõe-se declarar caracterizado o constrangimento ilegal e conceder a ordem pretendida" (HC 36.762/SP de minha relatoria, DJ de 22/11/2004). 3. Ordem concedida para conceder ao paciente o regime aberto". (HC 41.280/RJ, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 22/8/2005) Diante do exposto, defiro, de ofício, medida liminar para que o paciente possa iniciar o desconto da reprimenda corporal imposta na ação de que aqui se cuida no regime semi-aberto, até o julgamento desta ordem de *habeas corpus*."(HC n.º 60.802/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25/8/2006)

Também se deferiu liminar em caso semelhante, em decisão da Quinta Turma desta Corte:

"Tenho defendido o entendimento, em várias oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator, quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Na hipótese, penso que se encontram presentes os requisitos acima mencionados. A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de que este Tribunal já decidiu, por diversas vezes, que, "Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito)". (HC 35.032/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 14/3/2005, p. 426), implicando "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do Código Penal" (HC 35.032/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 14/3/2005, p. 426). Com efeito, vários são os precedentes afirmando que, "Se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis - como primariedade e ausência de antecedentes -, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado" (HC 36.322/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/12/2004, p. 587). Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal encerrou qualquer discussão sobre a questão com a edição da Súmula nº 718, segundo a qual "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada", e da Súmula nº 719, por meio da qual consignou que "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". No caso, a sentença estabeleceu o regime prisional mais severo do que o permitido pela legislação de regência apenas com base na gravidade abstrata do delito de roubo (fls. 30/36), o que foi mantido pelo Tribunal a quo. Assim sendo, a plausibilidade jurídica do pedido, diante dos precedentes acima citados e das Súmulas 718 e 719, ambas do Supremo Tribunal Federal, dispensa maiores

comentários, sendo indiscutível, por outro lado, a existência de perigo na demora, implicando risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que de nada adiantará a concessão da ordem quando o paciente já tiver direito à progressão de regime prisional. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que o paciente guarde o julgamento de mérito desta impetração no regime semi-aberto, caso não se encontre preso em regime diverso por outro motivo." (HC n.º 67.238/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 10/10/2006)

Está, pois, pacificado neste Tribunal o entendimento de que, em casos semelhantes ao presente, é inadmissível a fixação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a pena aplicada. Diante do exposto, **defiro em parte** a liminar para que a paciente MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA VIEIRA NETO possa iniciar, no regime semi-aberto, o cumprimento da pena imposta na ação penal de que aqui se cuida, até julgamento definitivo do writ. Quanto ao paciente WALDINEY PAIXÃO DE JESUS, **indefiro** o pedido liminar, uma vez não configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais, em relação a ele, não são plenamente favoráveis. Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Presidente do Tribunal de origem, para as providências cabíveis, solicitando-lhe informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.230 - CE (2007/0238338-8) (2787)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ERNANDO UCHÔA SOBRINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CLEANO CUSTÓDIO MATOS
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEANO CUSTÓDIO MATOS, contra ato proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, denegando anterior writ, manteve a prisão cautelar do paciente. Narra a impetração que o paciente foi surpreendido com sua prisão em flagrante delito por haver supostamente cometido crime de atentado violento ao pudor contra a vítima, jovem de 11 anos de idade. Como não existiu, porém, estado de flagrância, a juíza titular da 12ª Vara Criminal de Fortaleza, acolhendo o parecer do Ministério Público, relaxou o flagrante ilegal, contudo decretou a custódia cautelar. Iresignado, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem. Asseveram os impetrantes que o paciente está denunciado como incurso nos arts. 214, cc. 224, "a", do Código Penal, já tendo prestado interrogatório, porém a prisão decorre de decreto eivado de subjetivismos e coloquialismos jurídicos, marcado por fórmulas prontas, sendo que o acórdão repete, na essência, a decisão de primeira instância, que é marcada por ralas considerações sobre a gravidade do delito e a periculosidade do agente. Alegam que o paciente tem trabalho lícito e família, sem antecedentes penais, e que "não é, e nem nunca foi, nocivo à sociedade em que vive e jamais demonstrou ser possuidor de personalidade tendente ao crime" (fl. 4), negando, peremptoriamente, a prática do crime. Requerem a concessão de liminar para que seja restaurada, imediatamente, a liberdade do paciente e, no mérito, seja ratificada a liminar. É o relatório. Depreende-se dos autos que o paciente é acusado de ter praticado atentado violento ao pudor com violência presumida, por ter a vítima 11 anos de idade. Moradores em casas vizinhas, a vítima estaria, no dia 1º/4/2007 à noite, na casa do paciente quando, em dado momento, este teria conduzido aquela para um cômodo localizado na parte superior da casa, onde teria retirado o calção da criança, segurando-a por detrás, e depois de beijá-la na boca, introduziu o pênis no ânus da vítima, que logo após a violência sexual voltou para casa e narrou o fato à sua genitora e esta, por sua vez, ao seu marido, que compareceu à Delegacia de Polícia Especializada no Combate à Exploração da Criança e do Adolescente na manhã do dia seguinte, tendo sido realizado o exame de corpo de delito confirmando o ato delituoso. Consta, ainda, que, preso em flagrante delito no dia seguinte aos supostos fatos (2/4/2007), foi relaxado o flagrante, por não preencher as exigências legais do art. 302 do CPP, porém, a pedido do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva, podendo-se extrair o seguinte trecho da decisão (fl. 26/29):

"(...) Malgrado o acusado CLEANO CUSTÓDIO MATOS ter praticado o delito aproximadamente às 21h e 30 min do dia 1º de abril de 2007, ocorrendo a comunicação do fato à autoridade policial somente por volta das 09h do dia 02 de abril de 2007, examinando os autos, constata-se que há fundamento plausível para a decretação da prisão preventiva. O *fumus boni iuris*, prova da existência do crime, bem como, os indícios suficientes de autoria, restam sobejamente demonstrados, face à prisão em flagrante do acusado, depoimentos testemunhais e da vítima.

No que tange ao *periculum in mora*, consubstanciado pelos requisitos do art. 312 do Estatuto Adjetivo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, o mesmo também foi satisfeito.

Como garantia da ordem pública, a prisão preventiva evita que o delinqüente pratique novos crimes, acautelando, assim, o meio social.

No caso em tela, a periculosidade do acusado resta evidenciada, uma vez que o crime praticado pelo mesmo encontra-se entre os elencados como hediondos, causando repulsa a sociedade, sendo imputada ao acusado a prática de atentado violento ao pudor, tendo como vítima uma criança de apenas 11 anos de idade.

(...) Destarte, em que pese o princípio constitucional da presunção do estado de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), há de ser reconhecido que o requerente, repita-se, em razão de seu comportamento e gravidade de sua conduta e, ainda, em face à demonstração de sua periculosidade, solto, ameaça a ordem pública, sendo certo que sua manutenção no cárcere é medida que se impõe.

(...) Por fim, vale ressaltar que na decretação da custódia provisória encerra-se um juízo de risco, não de certeza, sendo suficiente para fundamentá-la a demonstração da necessidade e conveniência da segregação, empregando-se o princípio da confiança nos juízes próximos à causa e das pessoas envolvidas no episódio."

O acórdão impugnado, por seu turno, restou assim ementado:

"1. A prisão preventiva do paciente não se mostra ilegal, vez que as condições de admissibilidade (art. 313 do CPP), os pressupostos, (plausibilidade ou '*fumus boni iuris*'), descritos no art. 312, parte final do CPP, além dos fundamentos da custódia preventiva (necessidade, '*periculum in mora*' ou '*periculum libertatis*') consubstanciado no art. 312, primeira parte do CPP, encontrarem-se presentes. 2. A segregação do paciente, outrossim, deve ser mantida, haja vista as características dos delitos e da própria personalidade do agente. 3. Condições pessoais favoráveis não tem o condão de imunizar a paciente contra a realização e a manutenção de prisão cautelar. Entendimento pacificado nos tribunais superiores. 4. Ordem conhecida, porém denegada".

Não se pode afirmar que as decisões acima transcritas sejam desprovidas de total fundamentação, sendo certo que o decreto de prisão preventiva, em primeira e superficial análise, não é genérico, como invocado na impetração, mas invoca o comportamento do paciente, a gravidade de sua conduta e, ainda, a demonstração de sua periculosidade, motivos esses tidos pelo juízo singular, mais próximo à causa e às pessoas envolvidas, como suficiente para fundamentar a demonstração da necessidade e conveniência da segregação, como expressamente dito na decisão.

É cediço que a concessão de liminar em *habeas corpus*, em razão de sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado, o que não se verifica no caso em apreço. Ressalte-se, ainda, que o que se pleiteia na cognição sumária confunde-se com a matéria de fundo, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo juízo natural, a Sexta Turma desta Corte.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.277 - SP (2007/0238750-8) (2788)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO ANDREATTO BONFIM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IRINEU FAGUNDES DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar no *Habeas Corpus* nº 1.132.696.3-6, impetrado em favor de Irineu Fagundes dos Santos, em que se visava a cassação do *decisum* de primeiro grau que lhe indeferiu a liberdade provisória.

A ausência de fundamentação da decisão do magistrado singular que indeferiu o pedido de liberdade provisória funda a impetração.

Pugna, liminarmente, "(...) para que seja posto em liberdade" (fl. 13).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se de *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida liminar em writ impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não é de se admitir.

Incabe, com efeito, *habeas corpus* contra decisão indeferitória de medida cautelar liminar em writ impetrado perante Tribunal sujeito à jurisdição superior, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder.

É o que se recolhe nos julgados do Supremo Tribunal Federal (cf. HC nº 79.775/AP, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 17/3/2000 - HC nº 88.229/SE, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, *in* DJ 10/10/2006), e no enunciado nº 691 da Súmula do Pretório Excelso, *verbis*:



"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGACÃO DE LIMINAR.

I - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória em razão de alegado excesso de prazo na instrução criminal, não se vislumbra manifestação ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido." (HC nº 72.360/MA, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 13/3/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite habeas corpus contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.

3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal **a quo** a análise meritória, ventilada no **habeas corpus** originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o **writ** está sendo regularmente processado.

4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministro Laurita Vaz, **in** DJ 5/2/2007).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus** não conhecido." (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE SEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 10/5/2004).

E, **in casu**, a denegação da cautela liminar no **habeas corpus** impetrado perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não ostenta ilegalidade qualquer, mostrando-se, ao revés, devidamente fundamentada, **verbis**:

"Vistos, etc.

Os advogados Doutores Paulo Andreatto Bonfim e Ademar Rodrigues Alves impetraram a presente ordem de Habeas Corpus em favor de IRINEU FAGUNDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, alegando que sofre ele coação ilegal por parte da Autoridade Judiciária que preside a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

O fato estaria ocorrendo, segundo o enfoque da impetração, na medida em que ele se acha preso ante a acusação do cometimento do crime de roubo, preenche os requisitos necessários para a liberdade provisória, mas a Autoridade impetrada lhe denegou a benesse.

Argumentam os impetrantes, em síntese, que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estão presentes e que há plausibilidade jurídica na concessão da liberdade ab initio, posto que a conveniência está evidenciada com o fumus boni juris e o periculum in mora, este consistente no prejuízo moral e psicológico que sofrerá.

Pleiteiam a concessão da ordem liminarmente. Entretanto, além de se tratar de crime considerado grave, são indispensáveis as informações da Autoridade apontada como coatora, eis que presidindo a ação penal respectiva poderá fornecer mais subsídios que permitam averiguar a conveniência do que os impetrantes pleiteiam.

Indefiro, por conseguinte, a liminar e determino o processamento nos demais termos.

São Paulo, 14 de setembro de 2.007." (fls. 17/18).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2789)

HABEAS CORPUS Nº 92.351 - SP (2007/0239839-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : LIANE LINDQQUER XAVIER - DEFENSO-
RA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEFA CLEIA DE SOUZA

DECISÃO

Em favor de Josefa Cleia de Souza a Defensoria Pública de São Paulo (Defensora Pública Liane Xavier) impetra o presente **habeas corpus**. Pede, ao fim e ao cabo, seja concedida a ordem para que se determine "a imediata expedição de contra-mandado de prisão para transferência da paciente ao regime semi-aberto onde se encontrava antes de ser suspensa a decisão que lhe concedeu a progressão".

Ocorre que este **writ** é mera reiteração do HC-80.966, de minha relatoria, no qual, aliás, por decisão de 20.6.07, assegurei à paciente o restabelecimento do sistema progressivo de cumprimento da pena. Tal o contexto, ao pedido de **habeas corpus** nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2790)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 239.168 - RJ (1999/0105584-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : IZABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO TRAJANO DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 58 DO ADCT. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática de minha relatoria, pela qual dei parcial provimento ao recurso especial por ele manejado, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 515 DO CPC. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Em suas razões, sustenta a embargante a ocorrência de omissão, pois a decisão não consignou o limite temporal de aplicação do critério de equivalência salarial, estabelecido no art. 58 do ADCT.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se dos autos que a decisão embargada, de fato, foi omissa no ponto em que deixou de especificar o marco final para incidência do art. 58 do ADCT, razão pela qual conheço dos presentes embargos. Como já monocraticamente salientado, tal dispositivo insito no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trouxe em seu bojo uma forma de reajustamento, denominada critério de equivalência salarial, a ser aplicado aos benefícios previdenciários até então em manutenção, de modo a corresponder ao mesmo número de salários a que equivaliam na data da concessão.

A propósito, cita-se seu inteiro teor:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em números de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguintes.

Parágrafo único: As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Pelo seu texto, conclui-se que o período por ele abarcado está compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, ocasião em que o benefício passará a ser reajustado pelo art. 41 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito são os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados. (EREsp nº 183.825/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 1º/7/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA Nº 260/TRF. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 71/TRF E 148/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal serão reajustados pelos critérios da Súmula 260/TRF somente até o sétimo mês subsequente à promulgação da Carta de Outubro.

2. A partir de então, com a vigência do art. 58 do ADCT aplicar-se-á, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o critério de equivalência salarial por ela estipulado.

3. O período abarcado pela equivalência está compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

4. A Súmula 71/TRF só é aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos antes da vigência da Lei 6.899/81. Incidência da Súmula 148/STJ.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 221.936/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 14/5/2007)

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios, apenas para esclarecer que o art. 58 do ADCT aplicar-se-á no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2791)

RECURSO ESPECIAL Nº 255.521 - CE (2000/0037307-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANTONIETA LEITÃO
ADVOGADO : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR E
OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS INFERIORES A UM SALÁRIO-MÍNIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado (fl. 82):

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 201, §§ 5º E 6º, DA CF/88. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 172, CC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC's. INCIDÊNCIA.

- O art. 201, §§ 5º e 6º, do art. 201, da CF/88, são providos de plena eficácia, não dependendo de qualquer regulamentação.

- Qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor importa em interrupção da prescrição. Inteligência do art. 172, V, CC.

- Interrupção da prescrição quanto ao previsto no art. 201, § 5º, CF/88, posto que a Portaria Ministerial nº 714/93 reconheceu o direito ao recebimento do salário mínimo.

- Ocorrência da prescrição, quanto ao previsto no art. 201, § 6º, CF/88, posto que a Portaria nº 714/93, não a reconheceu como vida.

- A atualização monetária dos débitos deve ser calculada com a inclusão dos índices inflacionários que foram expurgados pela política econômica do governo. O índice de janeiro/89 é de 42,72%.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

Nas razões do especial (fls. 84/91), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32, 112 da Lei nº 8.112/90 e 103 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que, nas ações em que os segurados pleiteiam o recebimento das diferenças previdenciárias reconhecidas pelo INSS em virtude da Portaria nº 714/93, as parcelas referentes aos cinco anos anteriores à propositura do feito seriam fulminadas pela prescrição. Argumenta que, por um preceito de ordem pública, o prazo prescricional não pode ser relevado, renunciado ou interrompido pela Administração Pública.

Sem contra-razões (fl. 111) e admitido o recurso na origem (fl. 112), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia dos autos à ocorrência ou não da prescrição dos valores reconhecidos pela Portaria nº 714/93, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. A evolução legislativa da matéria em foco tem início com a promulgação da Constituição Federal, que, na redação original do art. 201, § 5º, assim dispôs: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

Após a publicação da Carta Magna, surgiu dúvida a despeito de ser a referida norma auto-aplicável ou pendente de posterior regulamentação através de lei ordinária, que, todavia, foi dissipada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE 159.413/SP, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 26/11/93, o acórdão proferido adotou a tese de auto-aplicabilidade do art. 201, § 5º, da CF. É o que se infere de trechos do voto do eminente relator:

"Sendo, pois, auto-aplicáveis as normas constitucionais proibitivas (e a do § 5º do artigo 201 inequivocadamente o é: "*Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*"), sem a ressalva expressa da observância de requisito dependente de lei, não se lhe podem opor, para negar-se essa auto-aplicabilidade, exigências que a mesma Constituição faz para o futuro, e, portanto, para o legislador infraconstitucional, como ocorre com a constante do § 5º do artigo 195 ("*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*") . Essa norma, que também é auto-aplicável por ser proibitiva, se aplica de imediato às concessões que vierem a fazer-se depois de promulgada a Constituição, e só seria aplicável a texto constitucional concessivo de qualquer benefício dessa natureza, se este fizesse remissão àquela, auto-limitando-se."

Nesse contexto, com base no posicionamento adotado pela Suprema Corte, o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, em 10 de dezembro de 1993, editou a Portaria Ministerial nº 714, que estabeleceu uma forma de pagamento aos segurados prejudicados, referente às diferenças apuradas entre os valores dos benefícios recebidos, inferiores ao patamar constitucional, e o salário mínimo vigente.

A controvérsia dos autos diz respeito a prescrição dos valores reconhecidos pela mencionada Portaria. Sobre o assunto, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, com a publicação da referida Portaria, nos termos do art. 172, inciso V, do Código Civil, houve a interrupção do lapso prescricional, voltando este a correr pela metade, conforme determina o art. 9º do Decreto nº 20.910/32.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PORTARIA MPAS 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. TERMO INICIAL.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

2. Caracterizada a renúncia à prescrição (Código Civil, artigo 161 - Portaria 714/93), o reconhecimento pela autarquia previdenciária do direito do devedor (Código Civil, artigo 172, inciso V) interrompe o prazo prescricional, que passa a correr pela metade, consoante o disposto nos artigos 3º do Decreto nº 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42.

3. Ajuizada a ação antes de 10 de junho de 1996, dies ad quem do lapso prescricional, não há falar em prescrição do direito à complementação das parcelas.

4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida (Súmula nº 204/STJ), no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

5. Recurso conhecido parcialmente. (REsp 314.879/CE Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 29/10/2001)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AQUÊM DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. PORTARIA N. 714/93 DO MPAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo prescricional para se pleitear o recebimento da complementação dos benefícios previdenciários pagos aquêM do salário mínimo, face à previsão constitucional contida na redação original do art. 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, foi interrompido com a edição da Portaria n. 714/93, e passou a correr pela metade, segundo dispõe o art. 9º do Decreto-Lei n. 20.910/33.

2. Proposta a presente ação em 23 de novembro de 1995, não se operou a prescrição pretendida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 255.264/CE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 16/8/2004)

Na esteira desse raciocínio, a lesão ao direito dos segurados se iniciou com a edição da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, *dies a quo* do prazo prescricional.

Assim, tendo sido ajuizada a ação ordinária em 11 de janeiro de 1996 (fl. 3), e sendo o *dies ad quem* do prazo prescricional 10 de junho de 1996, o exercício de seu direito não foi atingido pela prescrição, razão pela qual deve ser afastada a alegação de violação aos arts. 112 da Lei nº 8.112/90 e 103 da Lei nº 8.213/91, e, consequentemente, da prescrição do direito à complementação das parcelas pagas em valor inferior ao do salário mínimo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em momento anterior a essa data.

Quanto ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, a insurgência também não merece acolhida, tendo em vista que o acórdão paradigma não guarda similitude fática com a matéria analisada nos presentes autos.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2792)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 270.823 - RJ (2000/0078504-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

EMBARGADO : AFFONSO HENRIQUE VALÉRIO
ADVOGADO : JEFFERSON DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 58 DO ADCT. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática de minha relatoria, pela qual dei parcial provimento ao recurso especial por ele manejado, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 515 DO CPC. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA-PETITA*. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Em suas razões, sustenta a embargante a ocorrência de omissão, pois a decisão não consignou o limite temporal de aplicação do critério de equivalência salarial, estabelecido no art. 58 do ADCT.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se dos autos que a decisão embargada, de fato, foi omissa no ponto em que deixou de especificar o marco final para incidência do art. 58 do ADCT, razão pela qual conheço dos presentes embargos. Como já monocraticamente salientado, tal dispositivo insito no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trouxe em seu bojo uma forma de reajustamento, denominada critério de equivalência salarial, a ser aplicado aos benefícios previdenciários até então em manutenção, de modo a corresponder ao mesmo número de salários a que equivaliam na data da concessão.

A propósito, cita-se seu inteiro teor:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em números de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguintes. Parágrafo único: As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Pelo seu texto, conclui-se que o período por ele abarcado está compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, ocasião em que o benefício passará a ser reajustado pelo art. 41 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito são os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pen-

sões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados. (EREsp nº 183.825/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 1º/7/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA Nº 260/TRF. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 71/TRF E 148/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal serão reajustados pelos critérios da Súmula 260/TRF somente até o sétimo mês subsequente à promulgação da Carta de Outubro.

2. A partir de então, com a vigência do art. 58 do ADCT aplicar-se-á, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o critério de equivalência salarial por ela estipulado.

3. O período abarcado pela equivalência está compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

4. A Súmula 71/TRF só é aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos antes da vigência da Lei 6.899/81. Incidência da Súmula 148/STJ.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 221.936/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 14/5/2007)

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios, apenas para esclarecer que o art. 58 do ADCT aplicar-se-á no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2793)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 276.183 - RJ (2000/0090327-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

EMBARGADO : ADALBERTO RANGEL DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 58 DO ADCT. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática de minha relatoria, pela qual dei parcial provimento ao recurso especial por ele manejado, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 515 DO CPC. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA-PETITA*. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Em suas razões, sustenta a embargante a ocorrência de omissão, pois a decisão não consignou o limite temporal de aplicação do critério de equivalência salarial, estabelecido no art. 58 do ADCT.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se dos autos que a decisão embargada, de fato, foi omissa no ponto em que deixou de especificar o marco final para incidência do art. 58 do ADCT, razão pela qual conheço dos presentes embargos. Como já monocraticamente salientado, tal dispositivo insito no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trouxe em seu bojo uma forma de reajustamento, denominada critério de equivalência salarial, a ser aplicado aos benefícios previdenciários até então em manutenção, de modo a corresponder ao mesmo número de salários a que equivaliam na data da concessão.

A propósito, cita-se seu inteiro teor:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em números de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguintes. Parágrafo único: As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."



Pelo seu texto, conclui-se que o período por ele abarcado está compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, ocasião em que o benefício passará a ser reajustado pelo art. 41 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito são os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados. (EResp nº 183.825/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 1º/7/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA Nº 260/TRF. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 71/TFR E 148/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal serão reajustados pelos critérios da Súmula 260/TFR somente até o sétimo mês subsequente à promulgação da Carta de Outubro.

2. A partir de então, com a vigência do art. 58 do ADCT aplicar-se-á, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o critério de equivalência salarial por ela estipulado.

3. O período abarcado pela equivalência está compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

4. A Súmula 71/TFR só é aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos antes da vigência da Lei 6.899/81. Incidência da Súmula 148/STJ.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Resp nº 221.936/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 14/5/2007)

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios, apenas para esclarecer que o art. 58 do ADCT aplicar-se-á no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2794)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 279.119 - SP (2000/0096914-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ALDETE BITENCOURT PASQUARELLI E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DESTA CORTE. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ALDETE BITENCOURT PASQUARELLI E OUTRO, contra decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que restou assim ementada (fl. 200):

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO."

Em síntese, sustentam as embargantes a existência de omissão, uma vez que o julgador não se manifestou, de forma expressa, quanto à fixação dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência merece acolhimento.

Na hipótese em apreço, a sentença julgou procedente o feito, condenando a autarquia previdenciária a revisar o benefício das autoras na forma prevista no art. 75 da Lei nº 8.21/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Fixou, ainda, a verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação final.

O Tribunal *a quo*, reformando a sentença, julgou improcedente a demanda e determinou que as autoras arcassem com os honorários advocatícios do patrono do INSS, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

A decisão embargada, dando provimento ao recurso especial interposto pelas autoras, de fato, manteve-se omissa quanto à fixação da verba honorária e dos juros de mora.

Restabelecida a sentença pela decisão que deu provimento ao recurso especial, o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser mantido. Porém, a verba deve atingir somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, em conformidade com a Súmula 111 desta Corte de Justiça, que assim dispõe: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Quanto à incidência dos juros de mora, a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, prevalece a regra prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que fixa a taxa dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, no que interessam:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido." (REsp 959.902/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ 10/9/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

(...)

III - Agravo desprovido." (AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MATÉRIA PACÍFICA.

1. "Em se tratando de divergência notória, são abrandadas as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada. Precedentes da eg. Corte Especial." (EResp. nº 228.600/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 11/6/2001).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 665914/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005)

Com relação ao termo inicial dos juros, existe entendimento sedimentado na Súmula 204 desta Corte de Justiça, que assim dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para arbitrar a verba honorária em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, recaindo apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, e determinar a incidência dos juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Após o transcurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para a análise do agravo regimental interposto pela autarquia previdenciária.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2795)
RECURSO ESPECIAL Nº 287.873 - RJ (2000/0119560-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MIGUEL DARCY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"I - *PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDACÃO - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO CONTA - REJEITADA AS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DO AUTOR RECORRER E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO, EM FACE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - TRATANDO-SE DE PRESTAÇÃO DE CUNHO ALIMENTAR, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER CALCULADA DESDE A DATA EM QUE ESTEVE O FUNCIONÁRIO ALIADO DO SERVIÇO POR FORÇA DE ATO DE EXCEÇÃO - ASSIM, PARA O EXATO CUMPRIMENTO DO JULGADO, A ATUALIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS DEVE SER FEITA DESDE A DATA PRECONIZADA NO ACÓRDÃO (28.08.79), COM BASE NOS ÍNDICES QUE INDEXAM OS VALORES COBRADOS PELA FAZENDA.*

II - *APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO.*

III - *AGRAVO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.*" (fl. 444).

Alega a recorrente que embora o autor tenha legitimidade para recorrer, por ser parte no processo, não tem, contudo, interesse em fazê-lo, porque não pode ser visto como parte vencida, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil.

Aduz que o ato judicial que acolhe manifestação da União deve ser considerado despacho de mero expediente, não sendo, por conseguinte, recorrível.

Sustenta, ainda, que o termo *a quo* para a correção monetária é a data do ajuizamento da ação, sendo certo, ainda, que os débitos anteriores à data da vigência da Lei nº 6.899/81 não estão sujeitos à correção monetária.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 499 e 504 do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 447), respondido (fls. 476/485) e inadmitido (fl. 487).

Agravo de instrumento provido.

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DECORRENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.*

- *No tocante à alegada violação aos artigos 499 e 504 do CPC, está ausente o requisito do prequestionamento, incidindo, assim, as Súmulas nºs 282 e 356.*

- *Quanto ao dissídio jurisprudencial, não assiste razão à União, uma vez que a correção monetária, nos débitos de natureza alimentar, incide a partir de quando era devido o respetivo pagamento.*

- *Parecer pelo conhecimento parcial do recurso, nessa parte, pelo seu desprovimento.*" (fl. 508).

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No caso vertente, cumpre anotar-se que o acórdão exequindo confirmou a sentença, determinando, porém, que os vencimentos fossem pagos a partir da data da vigência da Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28.08.79). E a discussão agora travada diz, tão-somente, com a aplicação da correção monetária sobre estes vencimentos.

Assim posta a questão, imperioso reconhecer-se o interesse do autor em recorrer da decisão de fls. 401, razão pela qual, neste particular, rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal em seu Parecer.

"(...) (fl. 441).

Ao que se tem dos autos, em havendo o acórdão reconhecido o interesse do autor torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Com efeito, ter-se como incorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"*Recurso especial.*

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEResp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99).

A recorrente está em que o acórdão recorrido é nulo porque conheceu de recurso interposto contra ato judicial irrecorrível, em desconformidade com o artigo 504 do Código de Processo Civil.

É este o ato judicial em comento:

1 - *Acolho a manifestação da UNIÃO FEDERAL, determinando que a incidência da correção monetária obedeça aos termos da Lei 6.899/81.*

"(...) (fl. 401).

E esta, a norma inserta no Código de Processo Civil, **verbis**:

"*Art. 504. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.*"

Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigo 504 do Código de Processo Civil e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o aludido dispositivo legal, efetivamente, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, quer explícita, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal **a quo**. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.

3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 17/3/2003).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

I - É fundamental, para atendimento de pressuposto recursal específico do REsp, que haja decisão em última instância, ou seja, o tema recursal deve ter sido suscitado, discutido e efetivamente decidido pelo Tribunal de origem.

II - Recurso improvido." (AgRgAg nº 219.520/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, in DJ 16/10/2000).

Passo seguinte, no que tange à correção monetária das parcelas anteriores à data da vigência da Lei nº 6.899/81, é entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é legítima a correção monetária das parcelas devidas e não pagas no tempo devido, a fim de se restaurar o poder aquisitivo da moeda, de modo a preservar o patrimônio do credor ao **estatu quo ante**.

Nesse sentido, vale invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"CIVIL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DÍVIDA DE VALOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81.

I - O valor da indenização por responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito (acidente de trânsito), deverá ser pago em moeda corrigida, calculada da data em que, efetivamente, o patrimônio da vítima foi desfalcado pelo ato do agente.

II - A incidência da correção monetária antes mesmo do advento da Lei nº 6.899/81, já era admitida pela construção jurisprudencial, consubstanciada em que a obrigação do devedor não é a de pagar uma quantia em dinheiro, mas sim, a de restaurar o patrimônio do credor na situação em que se encontrava, anteriormente, à lesão (RTJ's 73/956 e 76/623).

III - Precedente do STJ.

IV - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 4.647/PR, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 12/11/90).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes.) Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 22/4/2002).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido. Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 471.181 - MG (2002/0124443-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA NEUSA DE ARAÚJO SALGADO
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMAN- DUCAIA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PRÉ-JUDICADO.

DECISÃO

Tratam os autos de recurso especial tirado contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que julgou agravo de instrumento contra decisão monocrática que deferiu tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Conforme informações buscada no sítio do Tribunal de Justiça Mineiro, a ação principal encontra-se sentenciada, pendente recurso de apelação no Tribunal de origem.

Dessa forma, o presente recurso especial perdeu seu objeto, sobretudo porque a pretensão do especial, qual seja, cassar a tutela antecipada deferida, não tem mais razão de ser, porquanto a sentença já foi proferida e impugnada via apelação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o recurso especial em razão da perda de objeto.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 576.492 - RS (2003/0149323-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA SOLANGE SOARES RUVIARO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA GRAVE NÃO ESPECIFICADA EM LEI. APOSENTADORIA INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula nº 126/STJ)

2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL NÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.112/1990. POSSIBILIDADE.

1. Servidora pública da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, portadora de doença grave e incurável, conforme atestado nos autos, pode ser aposentada nos termos do art. 186, I, da Lei nº 8.112/1990.

2. A falta de previsão expressa da doença na lei não obsta a percepção de proventos integrais, conclusão a que se chega mediante exegese da lei de acordo com os ditames da Constituição da república de 1988.

3. Precedentes." (fl. 276)

Aponta a recorrente violação dos artigos 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

A irrisignação não merece acolhimento.

No tocante à alegação de não ser possível ampliar as hipóteses de doenças graves e incuráveis que autorizam a aposentadoria com proventos integrais, colhe-se da fundamentação do aresto hostilizado o seguinte excerto:

"(...)

A Constituição da República, ao tratar do tema, assim dispõe:

"(...)

A Lei nº 8.112/1990, por seu turno, assim dispõe:

"(...)

Notadamente, a autora porta doença que não está expressamente prevista na lei. Cabe saber qual a interpretação que deve ser dada aos dispositivos constitucional e legal que o especifica.

Uma primeira interpretação, que privilegiasse a literalidade da lei, levar-nos-ia a considerar que apenas aqueles que portam doenças elencadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/1990, contariam com o direito à aposentadoria integral de invalidez. É a sustentada pela Ré.

Uma segunda interpretação, no entanto, que se impusesse mediante análise do sistema como um todo, conduziria à solução diversa da primeira, pela qual aqueles servidores públicos civis que portem doenças graves, contagiosas ou incuráveis, têm o direito à aposentadoria integral por invalidez. Filiando-nos a esta segunda posição, cabe anotar que a todo dia são descobertas novas doenças, cada vez mais complexas e igualmente graves, encontradas apenas com o uso de novas tecnologias.

Ideal seria que a lei acompanhasse a evolução das descobertas, na mesma velocidade, renovando e atualizando o sistema anunciado pela Constituição. Infelizmente, a realidade difere do ideal. Desde

a edição da Lei nº 8.112/1990, não houve qualquer atualização do rol de doenças consideradas, à época, graves, contagiosas ou incuráveis. E as novas doenças, nem por isso, podem deixar de ser inseridas no sistema ou consideradas pelo intérprete.

O mesmo ocorre com aquelas doenças que, embora já existentes à época da lei, são raras e específicas, ou que chamaram a atenção do legislador. Aqui, o que deve prevalecer é o resultado da ação da doença sobre o físico do paciente. O Constituinte certamente tentou zelar por aqueles que ficariam inválidos em razão dela." (fls. 274 e 274 v.)

Consoante se verifica, o acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Com relação ao percentual dos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Vejam-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros de mora sejam calculados com índice de 12% (doze por cento) ao ano.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 602.323 - RJ (2003/0199890-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, no que interessa:

"Administrativo. Processual Civil. Demanda instaurada por servidores estatutários deste Estado em face do mesmo, que foram colocados à disposição da CEDAE, no escopo da agregação aos seus vencimentos de parcelas de abonos e vantagens especiais concedidos a outros, em determinado tempo governamental, que teria mascarado reajustes genéricos por conta da alta inflação reinante à época. Defesa inclusive suscitando preliminar meritória de prescrição. Sentença de procedência, admitindo valha o suscitado apenas quanto a parcelas vencidas por mais de cinco anos antes do ato citatório e que se vençam por igual período. apelação. Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório.



Tratando-se na espécie de prestações sucessivas, opera-se o lapso prescricional sobre cada uma das mesmas, a partir de cada vencimento, não sobre o fundo de direito.

(...)
Sentença correta, desmerecendo retoques. Recurso conhecido. Preliminar meritória, nele contida, rechaçada. Recurso improvido. Confirmação plena do decisório no Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório." (fl. 197).

Alega o recorrente a ocorrência da prescrição do fundo de direito dos autores, ao argumento de que o pedido principal se encontra subjugado à prescrição, como também seus reflexos patrimoniais. A violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 202), respondido (fls. 219/223) e inadmitido (fl. 242)

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Veja, por oportuno, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

(...)

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)" (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/9/2003).

Nesse sentido, colhem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 822.476/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 5/5/2006, Ag nº 717.268/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 9/2/2006 e Ag nº 662.453/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 14/2/2006.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2799)

RECURSO ESPECIAL Nº 631.910 - RS (2004/0025982-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CLAIR DA SILVA PAIM E CÔNJUGE
ADVOGADO : DIÓGENES LOBO
RECORRIDO : HILÁRIO CONTE
ADVOGADA : BIBIANA GUZZELLI E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Clair da Silva Paim e cônjuge, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRATO ESCRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. O excesso de execução não retira a liquidez do título nem são ilíquidas as obrigações apuráveis através de meras operações aritméticas, máxime quando o título apresenta os elementos necessários à apuração do quantum debeat. CDC E MULTA MORATÓRIA. Inaplicável o CDC às locações posto que o endereçado ao campo das relações de consumo e de prestação de serviços, no qual não se insere a locação. Preliminares rejeitadas. EXCESSO DE PENHORA. Não desnatura o título executado nem nulifica a execução. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majorados, no caso concreto. Recurso de apelação parcialmente provido e adesivo provido." (fl. 74).

Desta decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 92).

Alegam os recorrentes violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sustentando que a concessão do benefício da assistência judiciária não se condiciona à exibição de declaração de renda ou outros documentos, bastando simples declaração da parte.

Aduzem, ainda, excesso de penhora, porquanto o único imóvel residencial que possuem não poderia ser penhorado, pois não se observou o princípio de que a execução deve se realizar da maneira menos gravosa para o executado.

A violação dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 620 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 101), respondido (fls. 110/115) e admitido (fls. 121/123).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)"

"Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentre do prazo de 72 horas."

"Art 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão."

Ao que se tem, é bastante ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a declaração de miserabilidade feita pela parte.

Admite-se, todavia, ante a relatividade da presunção legal, a impugnação da alegação pela parte adversa, com a inversão do ônus probatório, bem como ao magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade da declaração, a comprovação do estado de pobreza pelo requerente

In casu, a afirmação da necessidade da justiça gratuita realizada quando da oposição dos embargos à execução é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp nº 721.959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 3/4/2006 - nossos os grifos).

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp nº 469.594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 30/6/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3 - A Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.

4 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 320.019/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 15/4/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalta de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 200.390/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 4/12/2000 - nossos os grifos).

Posto isto, a questão posta a deslinde está na penhorabilidade ou impenhorabilidade de bem de família por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

O artigo 3º, do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que:

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - Por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação"

Ao que se tem, é da letra mesma da lei que o bem de família do fiador, ainda que único, responde pelas obrigações decorrentes do contrato de locação.

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, é válida a penhora do bem destinado à família do fiador em razão da obrigação decorrente de pacto locatício, aplicando-se, também, aos contratos firmados antes da sua vigência. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 815.979/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/9/2006).

PROCESSUAL CIVIL.LOCAÇÃO. PENHORA. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA.

POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ - A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 não se estende ao imóvel do fiador, em razão da obrigação decorrente de pacto locatício.

- Agravo improvido.

(AgRgAg nº 684.447/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 6/2/2006).

Acrescente-se, em remate, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.688, relator Ministro Cezar Peluso, afirmou ser legítima a penhora de bem considerado de família pertencente a fiador de contrato de locação, em face da compatibilidade da exceção prevista no artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90 com o princípio do direito à moradia consagrado no artigo 6º da Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 20/2000.

Veja-se, por oportuno, os próprios termos do referido julgado:

"Fiador em Contrato de Locação e Penhorabilidade de Bem de Família

Continua a ser passível de penhora o bem de família pertencente a fiador em contrato de locação. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que desprovera agravo de instrumento do recorrente no qual impugnava decisão que, com base no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, indeferira a liberação de seu imóvel residencial, objeto de construção em processo executivo. Entendeu-se que a penhora do bem de família do recorrente não viola o disposto no art. 6º da CF, com a redação dada pela EC 26/2000 ("São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, e segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."), mas com ele se coaduna, já que é modalidade de viabilização do direito à moradia - o qual não deve ser traduzido, necessariamente, como o direito à propriedade imobiliária ou o direito de ser proprietário de imóvel - porquanto, atendendo à própria ratio legis da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Brito e Celso de Mello, que davam provimento ao recurso ao fundamento de que a exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família não teria sido recepcionada pela CF. O Min. Marco Aurélio fez consignar que entendia necessária a audiência da Procuradoria-Geral da República, tendo em vista a questão constitucional. **(RE 407688/SP, rel. Min. Cezar Peluso, 8.2.2006, (RE-407688))** (**in** Informativo nº 415 do Supremo Tribunal Federal).

Ainda a fortalecer tal posição, deve-se ter em conta que a obrigação no contrato de locação é solidária tanto para o locatário quanto para o fiador. Ambos encontram-se na mesma situação. Portanto, o tratamento a eles dispensado deve ser equânime. Essa discrepância, a meu sentir, fere o princípio constitucional de igualdade (**caput** do artigo 5º da Constituição Federal), não podendo prevalecer, ainda mais quando, por norma constitucional posterior à lei, firmou-se o caráter social da moradia.

Este Tribunal, entretanto, acompanhando a decisão da Corte Suprema, tem assentado a regularidade da aludida exceção, inclusive para os contratos de aluguel anteriores à vigência da Lei nº 8.245/91. A propósito, e por todos, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, VII, DA LEI 8.009/90 E ART. 82 DA LEI 8.245/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítima a penhora sobre bem de família de fiador de contrato de locação, a teor do inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90, acrescentado pelo art. 82 da Lei 8.245/91, inclusive para os pactos anteriores à vigência deste diploma legal.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.688, declarou a constitucionalidade das mencionadas normas, em face do disposto no art. 6º da Constituição da República, que consagra o direito à moradia a partir da edição da Emenda Constitucional 26/2000.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 876.511/SE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 7/5/2007). Por fim, tem-se que de excesso de penhora, por certo, não há falar, pois os ora recorrentes, cientes da ação de execução, renunciaram tacitamente da faculdade de indicar bens à penhora, não restando outra alternativa ao credor que não a indicação do aludido bem de família à constrição, para a satisfação de seu crédito; não se podendo admitir, ainda, que o devedor se beneficie com sua própria torpeza. Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, conceder aos recorrentes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2800)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.905 - RS (2005/0005981-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO FERRAREZE
ADVOGADO : ADRIANO SOARES NOGUEIRA E OUTRO
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Trata-se de ação de cobrança, pleiteando indenização por danos causados por omissão do Presidente da República em conceder a revisão geral anual de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, após redação dada pela EC nº 19/98.

2. A partir da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, conclui-se que o Chefe do Poder Executivo deixou de implementar a garantia constitucional da revisão geral e anual dos salários dos servidores públicos federais, sendo indenizáveis os danos daí decorrentes.

3. Os valores devidos incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), janeiro de 2000 e em janeiro de 2001, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nºs 7.706/88, 7.974/89 e 10.331/01), definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE).

4. Os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida para a ação.

5. Correção monetária na forma da Súmula 43 do STJ.

6. No tocante à compensação, pacífico o entendimento jurisprudencial de ser possível a sua ocorrência quando se tratar de valores de mesma natureza jurídicas.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do CPC, art. 20, §§ 3º e 4º. Entendimento embasado na legislação processual e em posição majoritária do TRF/4ª Região." (fl. 151).

A União alega que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que os autores são servidor e pensionista da Funai, fundação pública, com personalidade e capacidade jurídica próprias. Sustenta que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual.

Pretende, outrossim, a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

A insurgência especial da União está fundada na violação dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, 955 e 963 e Código Civil e 884 do novo Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 2º, 5º, inciso II, 37, **caput**, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário interposto (fl. 175) e admitido (fl. 199).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

A Emenda Constitucional nº 19/98 deu a seguinte redação ao art. 37, X, da CF:

'Art. 37.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'

Anteriormente à Emenda, era assegurada apenas a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, na mesma data sem distinção de índices. Atualmente, a CF determina que o Presidente da República encaminhe um projeto de lei que disponha sobre aumento da remuneração dos servidores públicos federais, de modo que reste garantida a recomposição do valor de seus subsídios. Não exercendo essa competência privativa que lhe é atribuída, o Chefe do Poder Executivo incorre em mora legislativa.

A matéria já foi objeto de ADin por Omissão nº 2.061/DF, **verbis**: (...)" (fls. 147/147v).

Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao conseqüente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e parágrafo 6º e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)" (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/04/2004).

E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incabimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização "por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88" (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006). Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros moratórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. -

Prequestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente providas; apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido

pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controvérsia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiro doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legitima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial:Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprimindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. **Consistente a reclamação.** No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu



*lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 24/10/2006).*
Em consequência de tanto, considerando haverem sido admitidos os recursos extraordinários na origem e visando prevenir eventual pre-juízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais ques-ções decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, **verbis**:
"§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tri-bunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário."
Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário interposto.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 717.205 - RS (2005/0005826-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDERSON RIBEIRO LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO DIAS DESESSARDS E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. QUESTÕES PRELIMINARES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% .LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00, ATUAL MP 2.215/01. PRESCRIÇÃO.
. Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.
. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.
. Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.
. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.
. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.827/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatória a via infringente para acesso ao recurso especial. Análise da Medida Provisória 2.131/00, atual MP 2.215/01, postergada para a execução de sentença.
. Prescrição mantida, com fulcro nos arts. 219, § 5º c/c 128 parte final do CPC.
. Sucumbência mantida, aplicada Súmula 16 desta Corte.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido, pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática.
. Recurso e remessa oficial improvidos." (fls. 132/133)
Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 145/150)
Nas razões de recurso especial (fls. 155/162), a União alega violação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição do chamado fundo de direito), uma vez que os autores/recorridos ajuizaram a ação quando já passados mais de 05 (cinco) anos da edição da lei que instituiu o percentual que perseguem.

Sustenta negativa de vigência aos artigos 2º, 3º,4º e 6º, todos da Lei nº 8622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 sob o argumento de que:
"As leis 8.622/93 e 8.627/93 em momento algum estabeleceram percentual de 28,86% devido a qualquer categoria, exatamente por que além de não cuidar de promover revisão geral de remuneração, também não concedeu índice linear de 28,86% aos servidores militares, determinando apenas a adequação dos postos, artigo 4º da 8.622/93, e reajustando os soldos no valor equivalente a até três padrões, conforme parágrafo único.
(...) Desse modo, impende reafirmar que os termos da Lei nº 8.627/93, arts. 1º e 2º o percentual de 28,86% somente foi concedido aos almirantes de esquadra, generais de exército e tenente - brigadeiros. Os demais postos e graduações, como o do autor, foram adequados da tal forma que resultaram em aumentos diferenciados. Enquanto que, v.g. os cabos engajados, tiveram um reajuste de 8,06%, os contra-almirantes, generais de exército e brigadeiros perceberam um reajuste de 31,87%."
Foram apresentadas contra-razões. (fls. 165/172)
Passa-se à decisão.
De plano, consigne-se que no tocante à prescrição, verifica-se que o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%.
Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.
Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito. Nesse sentido, q.v., **verbi gratia**:
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. FALTA DE INTERESSE.
I - Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, uma vez que não se discute a existência ou modificação de uma "situação jurídica fundamental", mas tão-somente o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores civis e militares.
II- Com relação ao pedido de limitação do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das forças armadas, constata-se a ausência de interesse recursal, vez que houve determinação no mesmo sentido da pretensão recursal pelo acórdão recorrido.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 876.264/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 297)"
Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (leis 8.622/93 e 8.627/93).
A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.
A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q.v., **verbi gratia**, o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malfeitos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".
Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, seja por não ter sido atingida a prescrição do chamado fundo de direito e seja ante o entendimento pacificado no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (leis 8.622/93 e 8.627/93).
Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2802)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.853 - MT (2006/0056494-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NILSON ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRAZO DE CINCO DIAS DO ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.039/90. MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TEM PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DA PENA. SISTEMA DE EXECUÇÃO PROGRESSIVA DA PENA. TRANSFERÊNCIA DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO. CRITÉRIOS OBJETIVO E SUBJETIVOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA APENAS PARA A ACUSAÇÃO.

1. Instituiu o Código Penal, com a reforma de 1984 (Lei 7.209, de 1984), um sistema de execução progressiva da pena privativa de liberdade. A depender da quantidade da pena aplicada, inicia-se o cumprimento da pena em regime fechado. Atendidos determinados critérios e de acordo com o mérito do condenado, haverá transferência para regime menos rigoroso.
2. O condenado à pena de reclusão em regime fechado, após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, demonstrada sua readaptação à vida em sociedade, sem os riscos da periculosidade, tem direito a ser transferido para um regime menos rigoroso.
3. Transitada em julgado a sentença só para a acusação, tem o condenado, preso provisoriamente, direito a começar a pena tal como lhe foi imposta, com direito, inclusive, à progressão.
4. É direito fundamental do homem, condenado ou não, não ser humilhado, menosprezado.
5. Mais terrível que a lei é o juiz ultrapassar os limites da proporcionalidade com o objetivo de deter o delinqüente. Daí dispor o art. 27, n. 2, da Constituição italiana: 'a pena não pode consistir em tratamento contrário ao senso de humanidade'.
6. A barbárie da punição, atualmente, não é mais o pelourinho, o patíbulo, a roda, o chicote. Não, tomou ela novas formas, e com aplausos de muitos homens da justiça, juízes, membros do Ministério Público e policiais. Riem todos das humilhações que são impostas aos acusados, aos indiciados.
7. Indevida transferência do preso para outra unidade prisional." (fl. 73)

Aduz o agravante que a decisão de inadmissibilidade não pode se sustentar pois a questão discutida no especial é exclusivamente de direito, bem como os acórdãos apontados como paradigmas, ao seu ver, revelam perfeita similitude em relação ao caso do acórdão vergastado.
Requer seja conhecido e provido o agravo de instrumento, determinando-se a apreciação do recurso especial.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo, em parecer assim sumariado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, ALÍNEA c, DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DA SEMELHANÇA ENTRE AS BASES FÁTICAS DAS DECISÕES COTEJADAS. POSSIBILIDADE DE EXAME, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, DA LEGALIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DA PROGRESSÃO PRISIONAL REQUERIDA PELA DEFESA. PARECER NO SENTIDO DO IMPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 402)

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece ser conhecida, porque extemporânea. O prazo para interposição do agravo de instrumento de decisão denegatória de trânsito a recurso especial é de 05 (cinco) dias, consoante assevera o artigo 28 da Lei n.º 8.038/90, **verbis**:

"Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá o agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

Com efeito, a superveniência da Lei n.º 8.950/94, a qual alterou exclusivamente o prazo para interposição do agravo de instrumento no âmbito das causas cíveis, não teve o condão de modificar o prazo da Lei 8.038/90 em relação às controvérsias de natureza penal, como assevera a súmula n.º 699 do Supremo Tribunal Federal, a seguir citada em sua integralidade:

"O prazo para interposição do agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei n.º 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito das alterações da Lei n.º 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

Diante disso, verificando que o agravante recebeu o processo em vista pessoal para intimação da decisão de inadmissão em 14/02/2006 (fl.100), terça-feira, e interpôs o recurso em 23/02/2006 ,quinta-feira, observa-se ser ele intempestivo.

Por fim, ressalto, que não tem o Ministério Público, em sede de procedimento criminal, prerrogativa de prazo em dobro para interposição do agravo de instrumento nos casos de denegação do seguimento do recurso especial, como está pacificado na jurisprudência desta Corte.

Vejam-se arrestos a seguir:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 258 DO RISTJ E ART. 28 DA LEI 8.038/90. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO.TERMO INICIAL. ENTREGA DOS AUTOS AO SETOR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE.

I - O prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da entrega do processo ao setor administrativo do Ministério Público (Precedentes do STF e do STJ).

II - O prazo para interposição de agravo regimental é de cinco dias (art. 258 do RISTJ e art. 28, §5º da Lei n.º 8.038/90). Interposto além desse prazo, tem-se como intempestivo.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 614.771/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 216)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 258 DO RISTJ. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O Ministério Público possui a prerrogativa da intimação pessoal, conforme dispõem os arts. 18 da LC 75/93 e 41, IV, da Lei 8.625/93.

2. Tendo sido intimado pessoalmente, é extemporâneo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto pelo art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 635.210/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 602)

"Processual Penal. Ministério Público. Intimação pessoal. Entrada no protocolo administrativo. Precedente. Corte Especial.

1. De acordo com o mais novo entendimento do Superior Tribunal, a intimação pessoal do Ministério Público, termo inicial da contagem do prazo para recorrer, é de ser aferida pela data em que foi dada entrada do processo no protocolo administrativo daquele órgão.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 641.569/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 512)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2803)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.197 - RS (2005/0105282-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHIRLEI KAMANSKI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve sentença que concedeu a SHIRLEI KAMANSKI E OUTROS o pagamento retroativo dos valores correspondentes às promoções do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual e fixou os juros de mora em 1% ao mês, ante a incidência do art. 406 do Novo Código Civil.

O Estado do Rio Grande do Sul opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Dai o recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em que aduz afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aduz que a norma prevista na Lei nº 9.404/97 não foi derogada pelo Novo Código Civil, na medida em que regula matéria específica, fixando os juros de mora para as condenações contra a Fazenda Pública, quando se discute prestações de caráter alimentar. Com esse argumento, demonstra a violação aos dispositivos invocados.

Contra-razões às fls. 188-193, em que pugna pela manutenção do julgado.

Requer o recorrente pela reforma do acórdão, a fim dos juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, ante o exposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.175 - RS (2006/0088031-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : VALDEMAR HAIHARD HUHN

ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, este com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo defensivo entendendo pela desnecessidade da realização de exame criminológico previamente à progressão de regime.

Afirma o agravante, no especial, que o acórdão guerreado contrariou o artigo 112 da Lei nº 7.210/84 ao conceder a progressão de regime, por entender dispensável prévio exame criminológico. Nas razões do agravo de instrumento, insurge-se contra decisão do il. 2º Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, que inadmitiu o recurso especial. Observa o fiscal da lei que houve afronta ao art. 112 da Lei nº 7.210/84, pois permanece a necessidade dos laudos avaliadores e que a questão é palco de controvérsia nos Tribunais. Na espécie, o juízo singular indeferiu a benesse, baseando-se em manifestação da Assistente Social da penitenciária, que demonstrava não possuir o apenado condições necessárias para ser beneficiado com a progressão de regime, o que demonstra a temeridade da progressão.

Pugna, ao final pelo provimento do instrumento oportunizando o seguimento do recurso especial interposto e traz recursos semelhantes, deste Superior Tribunal, que foram providos (AG 678.646 e AG 679.186).

É o relatório.

A matéria em debate comporta um melhor exame perante a colenda Sexta Turma desta Corte Superior, razão pela qual se impõe a subida do recurso especial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII e VIII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2805)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.208 - RS (2005/0167506-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

AGRAVADO : OSCAR JOÃO MENEGAT

ADVOGADO : ELYTHO ANTÔNIO CESCION

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA O INSS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO TOTAL SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A dispensa de precatório e consequente pagamento por requisição de pequeno valor só será possível quando a execução, incluídos os honorários advocatícios e as custas, não exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento. Precedentes.

Agravo regimental a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do relator que negou seguimento a recurso especial ao afirmar que a hipótese não se enquadra no que dispõe o artigo 475 do CPC.

Segue ementa do *decisum* recorrido, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. Quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não superior a 60 salários mínimos não haverá o duplo grau de jurisdição obrigatório, devendo o valor limite de 60 salários mínimos ser considerado na data em que as parte são intimadas da sentença.

Recurso especial a que se nega seguimento. " (fls. 171)

O agravante sustenta, em síntese, não se tratar de análise da incidência do reexame necessário, até porque este ocorreu, mas sim de fracionamento da execução para pagamento dos honorários através de RPV (Requisição de Pequeno Valor), o que, em seu sentir, não é possível conforme sustentado no recurso especial.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que a execução seja feita pelo valor integral através de precatório.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial no qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requer o reconhecimento da impossibilidade de fracionamento da execução para fins de pagamento dos honorários advocatícios por RPV (Requisição de Pequeno Valor).

A Corte de origem entendeu ser possível a individualização da execução dos honorários advocatícios através de requisição de pequeno valor, desde que esta verba seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente do valor a ser executado na causa, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RPV INDIVIDUALIZADA.

O valor dos honorários advocatícios, quando inferior a sessenta salários mínimos, pode ser levantado mediante RPV individualizada. " (fls. 161)

Esta decisão foi mantida pelo e. relator, que negou seguimento ao recurso especial.

Todavia, a posição da Corte de origem não se coaduna com a Lei nº 10.259/01 e com a jurisprudência desta Corte Superior.

De início, observa-se o dispositivo apontado como malferido, artigo 17 da Lei nº 10.259/01, *verbis*:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.



§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Já o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 dispõe que, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Com efeito, se o crédito a ser executado não superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se neste valor inclusive custas e honorários advocatícios, o pagamento será realizado através de requisição de pequeno valor, em até 60 (sessenta dias), sendo vedado seu fracionamento. Ou seja, o que a lei descreve a impossibilidade de cisão da execução.

Na hipótese dos autos, o valor a ser executado extrapola o teto conferido pela Lei dos Juizados Especiais Federais, e, não sendo possível seu fracionamento, torna-se inviável o pagamento dos honorários advocatícios de forma independente, através de requisição de pequeno valor.

Sobre o tema, não é outro o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, q.v. verbi gratia: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas.

II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01.

Agravo regimental desprovido." (AgRq no REsp 754303, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 07/11/2005, p. 377) (grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO." (REsp 851.567/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.08.2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE TEMA SOB ENFOQUE NÃO DISCUTIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONFIGURADA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CONFIGURAR OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções de títulos judiciais decorrentes de ações coletivas sofrem a incidência do art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97. Excluem-se desse entendimento apenas as sentenças derivadas de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

2. Inobstante a matéria da apelação rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso especial, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos advocatícios e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da coisa julgada e da preclusão.

3. Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

4. A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório.

5. Agravo regimental não provido." (AgREsp 720744/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I- A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º, caput, estabeleceu que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos, o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento da condenação.

II- O valor de execução, para fins de enquadramento no limite legal acima, compreende o valor efetivamente devido ao segurado, bem como os valores a serem suportados pelo INSS a título de honorários advocatícios e de custas processuais.

III- Não há falar em dispensa do precatório, haja vista que o valor da execução é superior ao limite de 60 salários mínimos.

IV- Recurso especial provido para determinar que o pagamento da totalidade do crédito do segurado seja efetuado mediante a expedição de precatório." (REsp 718811/SC, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 29/06/2007, p. 727) (grifou-se)

Em face do exposto, dá-se provimento ao agravo regimental para determinar que o pagamento da integralidade do crédito obedeça a expedição de precatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.520 - SP (2006/0164925-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : AFFONSO DE CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO SCERVINO
AGRAVADO : RAFAEL DAVINI NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES. : INTERVIAS LUMINOSOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Em razão do pedido de fl. 68, formulado por Affonso de Carvalho Teixeira, por seu advogado devidamente habilitado, homologo a desistência requerida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.824 - SP (2006/0199748-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA ELIZA MENDES FREITAS JESUS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO APTO A GERAR DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ELIZA MENDES FREITAS JESUS, de decisão que não admitiu o recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 90):

"ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA NEUROSSENSO-RIAL BILATERAL - MALES COLUNARES E NOS MEMBROS SUPERIORES - NÃO COMPROVADO O NEXO ETIOLÓGICO ENTRE AS MOLÉSTIAS E O LABOR - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. Não faz jus a benefício acidentário o obreiro acometido de moléstias auditivas e colunares quando ausente o liame causal entre a doença e o exercício da atividade profissional. AGRAVO RETIDO E APELO IMPROVIDOS."

Nas razões do especial (fls. 100/118) aponta a parte ora agravante violação aos arts. 165 do Código de Processo Civil e 86 da Lei 8.213/91. Alega, em síntese, ser portadora de disacusia neurossensorial bilateral, males colunares e nos membros superiores, preenchendo todos os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-acidente, quais sejam: moléstia de cunho laboral, redução de sua capacidade de trabalho e nexo causal entre a doença incapacitante e o labor exercido. Argumenta, ainda, a teor do enunciado sumular 44/STJ, que o direito ao benefício independente do nível do grau de incapacitante do obreiro.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à ofensa ao art. 165 do CPC, observa-se que a matéria não foi ventilada nas razões da apelação e nem no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

No tocante ao mérito, para a solução da controvérsia, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91, o qual determina que, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, é indispensável a comprovação da moléstia incapacitante de cunho laborativa, do nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e da perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

O voto condutor do aresto recorrido, ante a análise probatória, entendeu que a diminuição auditiva apresentada pela agravante, bem como as demais patologias aventadas, não guarda nexo de causalidade com a atividade por ela exercida. É o que se infere de trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 92/95):

"Submetido a operária, nascida em 02 de janeiro de 1958, à exame-inação médica, o substancial laudo pericial, subscrito pelo perito oficial (fls. 59/67) afastou a reparação infortunistica por se tratar de perda auditiva mínima , males colunares e nos membros superiores de origem degenerativa e constitucional que não exercem qualquer repercussão no desempenho da atividade profissional.

Não guarda nenhum reparo a conclusão pericial, adotada pela r. decisão, por estar em plena harmonia com as demais provas existentes nos autos. O exame audiológico constatou estar a apelante com uma perda auditiva no ouvido direito equivalente a 5,04% e de 6,5% do outro lado, o que totaliza uma perda bilateral de 5,22% (fls. 82), enquanto o exame clínico de cálculo da perda auditiva não constatou qualquer anormalidade.

(...)

Quanto ao comprometimento colunar e nos membros superiores, o perito oficial, em laudo bem elaborado e abrangente, concluiu que não existem lesões localizadas passíveis de qualquer relação com o trabalho desenvolvido pela autora. Tais patologias são de natureza extra-laborativas (fl. 67).

(...)

A concessão do benefício acidentário tem como pressuposto objetivo a moléstia, o nexo causal e a seqüela incapacitante. Nesse contexto, não comprovado o binômio nexo causal/incapacidade parcial e permanente, a improcedência da ação era de rigor e foi bem decretada."

Afastada a existência dos pressupostos necessários à concessão do pleiteado benefício, inviável a reapreciação desse ponto em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. In casu, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

2 - Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EREsp nºs 327.681/SP, 153.754/SP, 79.351/SP, 123.078/SP e 168.316/SP).

4 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos." (EREsp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004)

Ante o exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.640 - SC (2006/0227986-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA TOMAZ SOARES
ADVOGADO : HEINS ROBERTO LOMBARDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissão. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Ademais, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (Resp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (Resp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANS-CRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido." (Resp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF. Recurso não conhecido." (Resp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.945 - SP (2006/0244855-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDJANE EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO COMPLETO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO-CO-NHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A insurgência não merece acolhida.

Constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo em virtude da ausência de traslado da cópia completa do acórdão proferido em sede de apelação, peça obrigatória à formação do instrumento e à compreensão da controvérsia, conforme preceituado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, EMENTA E VOTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.

2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.

3. *In casu*, o agravante não acostou a ementa e o acórdão que julgou os embargos de declaração, muito embora tenha juntado o relatório, voto e ementa do acórdão proferido em recurso de apelação.

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 730385/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 18/9/2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete ao Agravante a correta formação do instrumento.

2. Restringindo-se o Agravante a manifestar sua irresignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensinar a sua modificação, impõe-se o desprovidimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 751.758/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2810)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.003 - SP (2006/0248545-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : YARA CLÁUDIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
SUCESS. DE : ELZISSIESSE SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida aos fls. 269/271, pela qual negou-se provimento a agravo de instrumento apresentado, mantendo, assim, o r. despacho exarado pelo Tribunal *a quo*, que não admitiu a subida do recurso especial.

Sustenta o agravante que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e que esta C. Corte, em recentes decisões, se pronunciou em sentido contrário à tese esposada pelo v. aresto combatido.

Diante de tais argumentos e ciente de que para a solução da presente *questio juris* é mister submeter a apreciação do presente apelo à Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, reconsidero o r. despacho acima mencionado.

Com efeito, DOU PROVIMENTO ao agravo para melhor examinar a matéria debatida nos autos e DETERMINO A SUBIDA do apelo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2811)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.897 - MG (2006/0082736-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : ARACY PAIVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 515 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Nos termos do artigo 472 do CPC, é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes) Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhista homologados na Justiça do Trabalho. Recurso Especial a que se nega provimento.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por ARACY PAIVA FERREIRA e outros, em face da União, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição.
Historiam os autos que Aracy Paiva Ferreira e outros ajuizaram ação ordinária contra a União Federal, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e Rede Ferroviária Federal - RFFSA, postulando a revisão dos seus benefícios de aposentadoria, com a inclusão do aumento decorrente do reajuste de 47,68%, em igualdade de tratamento aos ferroviários já beneficiados com esse reajuste, por força de acordo firmado entre a RFFSA e os integrantes de ações trabalhistas. O MM. Juiz julgou procedente a ação. (fls. 244/251)
Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação, em acórdão assim ementado:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA: RAZÕES DISSOCIADAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS.
1. Incumbe ao apelante a adequação e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos arts. 514, II, e 515, caput, ambos do CPC.
2. Não se conhece da apelação quando suas razões recursais estão dissociadas da fundamentação da sentença. Apelação do INSS não conhecida.
3. Considerando que a pretensão dos autores visa à revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, tanto a União quanto a RFFSA e o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91. Preliminar rejeitada.
4. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de eventual procedência do pedido (Súmula 85 do STJ). Preliminar rejeitada.
5. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472/CPC).
6. Os efeitos de uma decisão judicial alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender estender os benefícios nela deferidos, sob o fundamento de isonomia.
7. Ademais, não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob o fundamento de isonomia.
8. Apelação do INSS não conhecida. Apelação da União e remessa oficial a que se dá provimento, para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo dos autores". (fls. 304)
Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 343)
Nas razões do recurso especial, alega o recorrente negativa de vigência aos artigos 458, 515 e 472 do CPC, 1º, 2º e 3º da Lei 8.186/91; 5º da Lei 4.345/64 e 472, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.
Aduz que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91 determina a igualdade permanente e equiparação complementar do benefício com os vencimentos dos servidores da ativa. (fls. 335/350)
Contra-razões aos fls 397/411 e 413/426, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.
Admitido o recurso, vieram conclusos os autos.
Decido.
De início, no tocante a alegada violação aos artigos 458 e 515, todos do Código de Processo Civil, destaca-se que estes não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.
Frise-se, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. -

omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."
Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa aos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.
Quanto à divergência jurisprudencial e alegada violação à Lei nº 8.186/91, verifica-se que o cerne da questão trazida no recurso, está em definir o direito ou não dos recorrente à percepção, em seus proventos de aposentadoria, do índice de 47,68%, concedido no passado aos ferroviários empregados da Rede Ferroviária Nacional - RFFSA, por força de acordo firmado entre esta e os integrantes de ações trabalhistas, homologados na Justiça do Trabalho.
Ao que se percebe dos autos o reajuste de 47,68%, ora pleiteado pelos recorrentes, a título de isonomia, foi concedido aos ferroviários da ativa, em caráter individualizado, mediante acordo judicial trabalhista.
Com efeito, os termos do acordo homologado na Justiça do Trabalho, a respeito do qual os recorrentes pretendem que lhes sejam estendidos seus resultados, não poderá abranger quem não era parte naquelas reclamações, uma vez que, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, os efeitos das decisões judiciais somente atingem as partes que integram a respectiva relação jurídica, não podendo ser estendidos a terceiros.
Prescreve a primeira parte do artigo 472 do CPC.
"A sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (...)
Nesse sentido, o seguinte precedente, q.v., *verbi gratia*: "Processual Civil e Administrativo. Temas não ventilados na instância a quo. Exame. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. Ex-ferroviário da RFFSA. Reajuste de 47,68%. Isonomia com servidores beneficiados com decisão judicial. Coisa julgada. Limites. Decisão monocrática. possibilidade do Relator negar seguimento ao recurso com base no art. 557, do CPC. Agravo interno desprovido.
I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.
II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil 'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.'
III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.
IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.
V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-796.826, Ministro Gilson Dipp, DJ de 30.10.06.)
Destarte, os recorrentes não demonstraram nos autos, que à época da edição da Lei nº 8.1986/91, tinham direito ao reajuste a que pleiteiam, tendo em vista que não participaram do acordo celebrado entre os ferroviários/reclamantes e a RFFSA nos processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho, não cabendo, assim, falar em ofensa à isonomia de vencimentos entra ativos e inativos, no que diz respeito à aposentadoria complementada, prevista na citada Lei.
Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido na íntegra, seja por ausente o devido prequestionamento, seja ante o entendimento de que os efeitos das decisões judiciais somente atingem as partes que integram a respectiva relação jurídica, não podendo ser estendidos a terceiros.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator
(2812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.969 - PR (2006/0268805-6)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : CARLOS ARTUR GAVIOLA
ADVOGADO : ALVADIR FACHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

A insurgência é contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento à apelação. Eis trechos do acórdão:

"Inicialmente, quanto à questão levantada sobre a extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, cumpre elucidar a impossibilidade de se reconhecer tal figura, in casu, porquanto não houve o transcurso do lapso prescricional correspondente. Consoante se infere dos autos, foi o apelante Carlos

Artur Gaviola condenado pelo douto Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Curitiba, ante à prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do CP), em continuidade delitiva (art. 71, do mesmo diploma legal), à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, bem como sanção pecuniária de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Segundo o art. 109, III, do estatuto repressivo, depreende-se que prescreve em doze anos a pretensão punitiva no caso de condenação à pena superior a 04 (quatro) anos ou, sendo superior, não excedente a 8 (oito) anos. Assim, atente-se que, mesmo retirando o aumento decorrente do reconhecimento de crime continuado, a reprimenda que servirá de parâmetro para averiguar a incidência da prescrição não resta inferior ao piso mencionado no art. 109, III, do CP, findando em 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa.

Neste diapasão, não há que se falar em prescrição, na espécie, pois entre o recebimento da denúncia, operado em 02/09/1992 e a publicação da sentença condenatória (art. 117, IV, do CP), ocorrida em 01/08/2003, ambas causas interruptivas da prescrição, transcorreu período inferior a 12 (doze) anos, evidenciando que o termo final prescricional, na espécie, só viria a ocorrer, retroativamente, caso a decisão fosse publicada após 02/09/2004.

Por se entender que a matéria relativa à suspensão do processo, embora pudesse ser analisada em sede de preliminar, se apresenta de modo interligado à dosimetria da pena, faz-se a opção pela apreciação das respectivas alegações em conjunto, a seguir.

Ora, não há que se falar em possibilidade de suspensão do processo ao insurgente, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, porquanto a pena mínima cominada (sem o aumento de 1/5 operado na decisão monocrática), in casu, está muito acima de 01 (um) ano. Nesse sentido, as Súmulas nº 723, do Supremo Tribunal Federal, e nº 243, do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de crime continuado, já pacificaram...

Além disso, as circunstâncias do art. 59, do CP, mencionadas como critérios no art. 77, II, do mesmo codex são desfavoráveis ao apelante; e, ainda, o recorrente já foi condenado anteriormente, de acordo com o exposto nas certidões de fls. 203/204, 208, 210, 214 e 246 dos presente autos."

No especial, fundado na alínea a, alega o recorrente que, "se o prazo prescricional couber, contando retroativamente, entre a data em que a sentença condenatória foi publicada e a data em que houve o recebimento da denúncia, caberá a extinção da punibilidade nos termos do art. 110, § 2º do CP".

Aduz, ainda, que há divergência entre a decisão recorrida e decisões de outros tribunais do país.

Sustenta, ademais, que deveria ser "beneficiado com a suspensão do processo já que não possui nenhuma condenação transitada em julgado".

A irresignação não merece prosperar. Estou de acordo com o desembargador Moacir Guimarães, que bem concluiu o seguinte:

"A pretensão recursal não merece ultrapassar este prévio juízo de admissibilidade.

Isto porque o insurgente não combate os fundamentos articulados pelo colegiado, os quais são suficientes para afastar os argumentos acostados nas razões especiais.

Conveniente reproduzir a decisão objurgada:

"Inicialmente, quanto à questão levantada sobre a extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, cumpre elucidar a impossibilidade de se reconhecer tal figura, in casu, porquanto não houve o transcurso do lapso prescricional correspondente. Consoante se infere dos autos, foi o apelante Carlos Artur Gaviola condenado pelo douto Juízo de direito da 8ª Vara Criminal de Curitiba, ante à prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do CP), em continuidade delitiva (art. 71, do mesmo diploma legal), à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, bem como sanção pecuniária de 120 (cento e vinte) dias-multa.
Em se tratando de crime continuado (art. 71, do CP), pacífico, também, o entendimento de que o respectivo acréscimo deve ser desconsiderado, quando se pretende contar o lapso temporal referente à prescrição, sem deixar de observar a incidência da norma contida no art. 119, do mesmo codex.

Conveniente explicitar o teor da Súmula 497, do Supremo Tribunal Federal e outro julgado pertinente:

Segundo o art. 109, III, do estatuto repressivo, depreende-se que prescreve em doze anos a pretensão punitiva no caso de condenação à pena superior a 04 (quatro) anos ou, sendo superior, não excedente a 8 (oito) anos. Assim, atente-se que, mesmo retirando o aumento decorrente do reconhecimento de crime continuado, a reprimenda que servirá de parâmetro para averiguar a incidência da prescrição não resta inferior ao piso mencionado no art. 109, III, do CP, findando em 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa.

Neste diapasão, não há que se falar em prescrição, na espécie, pois entre o recebimento da denúncia, operado em 02/09/1982 e a publicação da sentença condenatória (art. 117, IV, do CP), ocorrida em 01/08/2003, ambas causas interruptivas da prescrição, transcorreu período inferior a 12 (doze) anos, evidenciando que o termo final prescricional, na espécie, só viria a ocorrer, retroativamente, caso a decisão fosse publicada após 02/09/2004'.

Afora isto, o suplicante pretende a re-análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, vedado nesta via, consoante a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

Ao mesmo tempo, sustenta o insurgente que o colegiado negou-lhe o benefício da suspensão do processo, sem, no entanto, lograr demonstrar de modo claro e preciso, como e em que condições o acórdão guerreado tê-lo-ia rejeitado. A vista disso, tem-se que o reclamo, revela-se deficiente em sua fundamentação, ensejando a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, além do recorrente não especificar o permissivo constitucional atinente à divergência jurisprudencial, tampouco, realiza o devido cotejo analítico do dissídio, contrariando o art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ (em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontantes'), assim como o artigo 541 do Código de Processo Civil, já que a mera transcrição de ementas não é suficiente à sua comprovação."

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 849.175 - SC (2006/0101191-5) (2813)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NELSON CESAR DE AQUINO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

A falta de indicação da medida em que teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, de qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial.

Fundado o acórdão em princípios de natureza eminentemente constitucional (artigo 40, § 8º, da CF/88), inviável o recurso especial, cujo cabimento encontra-se restrito às hipóteses descritas no artigo 105, inciso III, da Constituição.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2020, DE 24 DE MARÇO DE 2004. REEDIÇÃO. REQUISITO DE DOIS ANOS PARA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. AFASTAMENTO. PARCELAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Gratificação de Incentivo à Docência - GID foi instituída pela Medida Provisória n.º 2020, de 24 de março de 2000, cuja reedição de n.º 2020-1, de 25 de abril de 2001, estabeleceu o requisito temporal de dois anos para sua incorporação aos proventos da inatividade.

2. Nada obstante a previsão de avaliações individuais, a Gratificação de Incentivo à Docência - GID tem caráter genérico, sendo devida a toda a categoria, pelo que incide o disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, alcançando os inativos.

3. Nos termos do artigo 5.º da Medida Provisória n.º 2020, edição de 24 de março de 2000, os servidores já inativados à época seriam contemplados com a Gratificação de Incentivo à Docência, com base na regra do § 1.º, do referido dispositivo.

4. As parcelas devidas devem ser corrigidas pelo IGP-DI.

5. Com relação aos juros moratórios, tendo a ação sido proposta em 3 de abril de 2003, posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, impõe-se sejam fixados em 6% ao ano, a partir da citação.

6. A ré deverá arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o entendimento cristalizado nesta Corte.

7. Apelo provido." (fls. 132)

Opostos embargos de declaração, pelas partes, ambos foram rejeitados. (fls. 158/162)

Nas razões de recurso especial (fls. 165/186), a União alega violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de Origem teria deixado de se manifestar acerca de diversos dispositivos legais.

Sustenta, ainda, contrariedade aos artigos 1º, § 2º e 5º, da MP nº 2.020-1/2000 e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, eis que a GID tem por pressuposto o exercício efetivo da atividade de professor de 1º e 2º Graus nas instituições federais de ensino, ou, que, pelo menos dois anos de atividade tenham sido percebidos, para fins de aposentadoria. Aduz que a finalidade da gratificação afasta a sua aplicação aos aposentados.

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 198/215)

Admitido o recurso aos fls. 217 e verso, vieram conclusos os autos. É o relatório.

De início, quanto à violação ao artigo 535 do CPC, alegando a Recorrente infringência a lei federal, apenas especificando o dispositivo legal, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. 1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido." (Resp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGResp. nº 445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Incidência, pois, *mutatis mutandis*, da Súmula 284/STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria sob o enfoque constitucional.

Com efeito, ressalte-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte excerto, *verbis*:

"(...) Logo, resta apreciar se o autor possui o direito de incorporar a Gratificação de Incentivo à Docência aos seus proventos em período anterior à vigência da Lei n.º 10.405, de 9 de janeiro de 2002, uma vez que, a partir daí, o seu direito foi reconhecido.

Tendo em conta os termos do artigo 5.º da Medida Provisória n.º 2020, edição de 24 de março de 2000, é possível afirmar que os servidores já inativados à época poderiam ser contemplados com a Gratificação de Incentivo à Docência. Para tanto, aplicar-se-ia a regra contida no § 1.º do referido dispositivo, segundo a qual, na hipótese de impossibilidade do cálculo da média aritmética dos pontos relativos aos últimos vinte e quatro meses, o número dos pontos seria equivalente a sessenta por cento do máximo fixado no § 1.º do aludido artigo, para fins de incorporação aos proventos dos aposentados.

Quanto à natureza da Gratificação de Incentivo à Docência, tenho que, nada obstante sejam previstas avaliações individuais, a referida gratificação possui caráter genérico, sendo devida a toda a categoria. Por outro lado, a previsão de avaliação de desempenho ou produtividade não obsta que a Gratificação de Incentivo à Docência seja paga inclusive aos servidores inativos.

(...) No caso, há que ser observado o artigo 40, § 8.º, da Constituição Federal, com a redação vigente à época, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, cujo teor foi mantido para os servidores aposentados e pensionistas, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e cuja redação é a seguinte:

(...) Destarte, merece reforma a sentença para julgar procedente o pedido, condenando-se a ré a pagar ao autor a Gratificação de Incentivo à Docência desde janeiro de 2000, tendo em vista que os efeitos da Medida Provisória n.º 2020, de 24 de março de 2000, retroagiram àquela data." (fls. 126/129) (grifou-se)

Assim, o exame da tese defendida nas razões recursais, e na conseqüente desconstituição do acórdão recorrido, implica, por via reflexa, apreciação da questão referente à aplicação do princípio constitucional da isonomia.

A propósito, esta Corte Superior já teve a oportunidade de se pronunciar em casos análogos, q.v., *verbi gratia*, Resp 601733; Min. Gilson Dipp, DJ 04.06.2004; Resp 671976, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.11.2004; AG 669670, Min. Paulo Gallotti, DJ 11.05.2005 e Resp 412804, Min. Laurita Vaz, DJ 03.05.2005, este assim decidido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSORES APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. EXTENSÃO. MATÉRIA DECIDA SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL. REFORMA DO JULGADO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM MAIO/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECUSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos etc. (...) É o relatório. Decido. De início, a questão referente à extensão da Gratificação de Incentivo à Docência - GID foi decidida pela Corte a quo sob o prisma das normas constitucionais relativas à isonomia de vencimentos entre os servidores ativos e inativos, substanciadas nos arts. arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição Federal. Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido é

inviável de ser realizada por esta Corte, em sede de recurso especial, uma vez que esta via se destina à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se prestando à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal. Em assim sendo, não conheço do especial em relação a alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 8º, da Constituição Federal. (...) Ante o exposto, não estando presentes os requisitos necessários de admissibilidade, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de abril de 2005. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora"

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois incide na espécie a súmula 284/STF, no que se refere à violação ao artigo 535 do CPC, e, ainda, tendo em vista que a matéria em debate foi solucionada na instância ordinária à luz de fundamento constitucional, a análise de contrariedade à lei federal necessita da desconstituição da tese adotada, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites objetivos deste apelo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.548 - SP (2007/0010203-6) (2814)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMINDA ALVES BONINI PELIÇON
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO PIOZZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconseqüente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade,



contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de claratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Em suas razões, o agravante também afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica. Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDEIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravu regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifiquo que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados: e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravu regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.805 - PB (2006/0111950-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOABERGES DE SOUZA CALADO
ADVOGADO : JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Mandado de segurança - Processo administrativo disciplinar - Cerceamento de defesa - Portaria inaugural - Ausência de descrição dos fatos - Precedentes do Pleno do TJPB - Concessão.

- A portaria inaugural de um processo administrativo disciplinar desnecessita de uma minuciosa descrição dos fatos hipoteticamente perpetrados pelo servidor, contudo, exige-se, pelo menos, uma descrição genérica, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Mandado de segurança - Processo Administrativo Disciplinar - Ausência de intimação do advogado quando da oitiva das testemunhas - Ofensa à ampla defesa e ao contraditório - Ordem concedida.

- É por demais ofensivo aos princípios da ampla defesa e do contraditório a obrigatoriedade de o procurador constituído sempre recorrer aos autos para saber quando haverá algum ato procedimental, notadamente, quanto o STF (RE 222294/SP) sedimentou que 'a Constituição Federal de 1988 assegura aos acusados em geral, inclusive em sede de processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, entre os quais se insere a faculdade de a defesa vir a formular repertuntar às testemunhas' ADMINISTRATIVO - Mandado de segurança - Processo administrativo disciplinar - Duplicidade de punição - Inexistência - Ausência no local de trabalho - Punição com suspensão - Malversação do erário - Demissão.

- Não há duplicidade de punição, quando a pena de suspensão se refere às ausências no local de trabalho e a pena de demissão corresponde à má administração do erário." (fls. 216/217)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.267/270)

O recorrente indica violação do artigo 535,II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissu ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

A irrisignação não merece abrigu.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissu, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.433 - GO (2006/0250078-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : TEREZINHA RODRIGUES ARAÚJO (PRE-SA)
AGRAVANTE : SOLIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (PRE-SO)
ADVOGADO : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

A insurgência dos recorrentes é contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado:

"Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Inépcia da denúncia. Inexistência. Suficiência probatória para manter a condenação. Testemunho de policiais. Validade. Desclassificação para o crime previsto no art. 13 da Lei nº 6.368/76. Impossibilidade. Reincidência. Circunstância considerada em duas fases do cálculo da pena. *Bis in idem*. Redução. Pena. Redução pela primariedade e bons antecedentes. Critério Judicial. Substituição da Pena. Regime de cumprimento. Alteração. Incompatibilidade. Objeto utilizado na prática da traficância. Nexu etiológico comprovado. Perdimento mantido. Veículo objeto de alienação fiduciária. Proibição de confisco. Posse ilegal de arma de fogo. Atipicidade.

I- É apta a denúncia oferecida sem a presença do laudo pericial definitivo, desde que, como na hipótese dos autos, existente laudo preliminar de constatação da natureza e quantidade do produto, da substância ou droga ilícita, ao teor do disposto no § 1º do art. 28 da Lei nº 10.409/02.

II- Estando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime capitulado no art. 12, *caput*, c/c 18, III, 1ª figura, ambos da Lei nº 6.368/76, não há falar-se em absolvição dos apelantes, não havendo cogitar-se de invalidade do depoimento dos policiais responsáveis pela investigação, prisão e apreensão porque tomados em juízo, sob o crivo do contraditório, tendo plena validade como prova, não podendo ser infirmados somente por advirem de agentes estatais encarregados da repressão penal.

III- Embora se trate de condutas previstas em dispositivos legais distintos (arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368/76), comete somente o delito de tráfico o agente que, no mesmo contexto, é surpreendido mantendo sob o seu poder e guarda tóxico e na posse de maquinismos para manipular entorpecente' (RT 784/607).

IV- Extirpa-se o aumento decorrente da reincidência, constante da segunda fase do cálculo da pena, se a circunstância foi considerada na fixação da pena-base.

V- A primariedade e bons antecedentes não servem para conduzir a pena para o mínimo previsto para o tipo penal, se *quantum* maior resulta de criteriosa análise das circunstâncias judiciais e legais dos fatos delituosos.

VI- Incompatível no crime de tráfico a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por não se aplicar a crimes hediondos que têm regulação específica.

VII- Embora o plenário do STF tenha declarado inconstitucional o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, pacificado está neste Tribunal, pelas suas duas câmaras criminais, que a decisão não vincula os demais órgãos judiciais. Contudo, não está vedado ao juiz das execuções, em cada caso concreto, que conceda ou não a progressão do regime prisional, analisados os requisitos objetivos e subjetivos. VIII- Comprovado o nexo etiológico entre o bem declarado perdido na sentença e a prática da traficância, inadmissível sua restituição, sendo de rigor a manutenção do confisco perpetrado. IX- O veículo objeto de alienação fiduciária utilizado na prática de tráfico de entorpecente não se sujeita a confisco (TJSP, RT 661/265), devendo ser restituído à instituição financeira. X- Não pode ser considerada típica a conduta de possuir armas de fogo, sem o devido registro, no período absorvido pela *vacatio legis*, impondo-se a absolvição do recorrente. XI- Recursos parcialmente providos."

No especial, interposto com fundamento na alínea **c**, os recorrentes requerem que seja reformado o "acórdão na parte do perdimento dos bens que ora combate e seja adequado o regime de pena para o inicialmente fechado, por estar provado com as inúmeras jurisprudências acostadas, o entendimento divergente dos diversos Tribunais de Justiça do país e dos Superiores Tribunais". A irrisignação não merece prosperar. Os recorrentes não transcreveram os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio nem mencionaram as circunstâncias que poderiam identificar ou assemelhar os casos confrontados, tampouco foram juntadas aos autos certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como divergentes. Inobservado, portanto, o art. 255 do Regimento. Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.116 - SP (2006/0271042-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : VITOR DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
AGRAVANTE : CRISTIANE APARECIDA PEREIRA (PRE-SA)
AGRAVANTE : ALSENIR NOGUEIRA DE SOUZA (PRE-SO)
ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Incensurável a decisão recorrida, que negou seguimento ao recurso especial da defesa. Ei-la:

"Alsenir (ou Alcenir) Nogueira de Souza, Cristiane Aparecida Pereira e Vitor de Oliveira Lima ingressaram com os reclamos de fls. 232/246, 247/260 e 262/275, respectivamente, para impugnar a decisão da Colenda Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, negou provimento às suas apelações. As irrisignações foram contrariadas pela Douta Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo indeferimento dos recursos ou, caso conhecidos, sejam rejeitados pelo mérito. É o relatório. Não estão presentes os requisitos necessários ao conhecimento dos reclamos ofertados pelos réus. De fato, os recorrentes interpuseram recursos inominados. Na forma dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, para impugnar a decisão que negou provimento às apelações, os réus deveriam ter se valido dos recursos extraordinário e/ou especial. Assim, os reclamos são inadequados para os fins pretendidos, o que força a afirmar a falta de preenchimento, na espécie, do pressuposto objetivo da adequação. Nem há que se invocar na hipótese o princípio da fungibilidade (art. 579 do CPP), o qual, embora subsistente em nosso sistema processual, não é aplicável, nem extensível, a casos em que errônea e extemporânea a interposição do recurso e, principalmente, porque não há recurso símile capaz de salvar as falhas do especial e do extraordinário, cujos requisitos técnicos são exclusivos e únicos (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 101.122-SP, rel. Min. José Dantas, j. 10.03.97). Nesse sentido:

'Princípio da fungibilidade consagrado no art. 579 do Código de Processo Penal. A norma processual confere amplos poderes ao juiz para fazer a conversão do recurso, independentemente de proposição da parte, desde que dentro do prazo legal' (RTJ 92/123 e RT 598/427).'

Com efeito, os recursos são extemporâneos, visto que foram interpostos antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes, de modo que não se estava diante de decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária em sentido amplo. Ante o exposto, não preenchendo os réus os requisitos exigidos, não admito os reclamos apresentados."

Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.990 - RS (2007/0018629-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO PAIM (PRESO)
ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

A insurgência é contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"Atentado violento ao pudor. Recursos defensivo e ministerial. Toques lascivos em menor no curso de aulas individuais de instrumento musical. Materialidade e autoria comprovadas. Juízo condenatório mantido. Reconhecimento da forma tentada. Redução da pena. Regime inicial fechado."

No especial, interposto com fundamento na alínea **c**, alega o recorrente que sua condenação decorreu de uma "'armação' por parte de uma vizinha que traía o marido" e que "o aresto ora combatido não está de acordo com outras decisões de nossos tribunais". Sustenta que "o apenamento dado ao recorrente não está dentro do princípio da proporcionalidade". Requer, ainda, que seja admitido "o presente recurso e, ao final, seja integralmente provido para afastar a condenação do recorrente, ou, subsidiariamente, diminuir a pena, com a substituição por prestação de serviço comunitário ou, ainda, desclassificação do delito para o do artigo 61 do LCP". A irrisignação não merece prosperar. Ao que cuido, a alegada divergência jurisprudencial não atendeu ao que dispõe o art. 255 e parágrafos do Regimento. No caso, o recorrente não transcreveu trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que indentifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tampouco juntou aos autos certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como divergentes. Quanto ao pedido de absolvição ou de desclassificação do delito para o de importunação ofensiva ao pudor, inviável o apelo em decorrência do óbice da Súmula 7. Em relação ao pedido de diminuição da pena, tenho comigo que, além de ter sido adequadamente ajustada pelo Tribunal de origem, a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a pena somente poderá ser alterada quando manifestamente ilegal. Por fim, quanto ao pedido de substituição, é de ver que o recorrente não cumpriu os requisitos objetivos para que lhe seja concedido tal benefício. Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.345 - RS (2007/0034285-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDIA SCHAEFER
ADVOGADO : JAMILE AMBROS CARDOSO E OUTRO
EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EFEITO IMEDIATO DE LEI NOVA E DECADÊNCIA. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 73):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IRSM Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º)."

Opostos embargos de declaração (fls. 75/80), foram eles rejeitados (fl. 84). Nas razões do especial (fls. 86/93), a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15/98. Requer, em síntese, a reforma do acórdão recorrido e, por conseguinte, a extinção do processo com julgamento do mérito em virtude da decadência do direito de revisão da RMI. É o relatório. O recurso não comporta trânsito. Verifica-se que as matérias relativas à suposta violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 não foram ventiladas no acórdão recorrido, tratando-se de inovações surgidas tão-somente

nos embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Dessa forma, não tendo sido apreciadas as controvérsias pelo Tribunal de origem, incide o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. Na linha desse entendimento, colaciona-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. 1. A questão relativa ao julgamento ultra petita, trazida apenas quando da oposição dos embargos de declaração, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, assim, do indispensável prequestionamento, cuja falta inibe o conhecimento da insurgência especial. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.993/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/8/2007)

Diante do exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2820)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.408 - SP (2006/0138112-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUIZ PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 110):

"Acidente do trabalho - Revisional de benefício - Concessão de auxílio-acidente de 40% (quarenta por cento), sob a égide da Lei nº 6.367/76 - Elevação do percentual para 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Matéria exclusivamente de mérito e processo em condição de ser julgado - Aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil - Afastamento da sentença - Análise do mérito em 2º Grau - Possibilidade. Inadmissibilidade da pretensão, porquanto não demonstrado nos autos o agravamento da incapacidade laborativa ou de fato modificativo do direito do obreiro - Princípio 'tempus regit actum'. Afastada a sentença recorrida, conhece-se do recurso e nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo obreiro."

Nas razões do especial (fls. 125/130), o recorrente aponta violação aos arts. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 471 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 155) e admitido na origem (fls. 159/160), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Inicialmente, quanto à suposta violação ao art. 5º da LICC o recurso não comporta trânsito. Verifica-se que a matérias relativa ao supracitado dispositivo legal não foi ventilada no acórdão recorrido e tampouco foi discutida nos embargos declaratórios para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre a controvérsia. Dessa forma, ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o precedente abaixo transcrito, no que pertine:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATÁ COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



(...)
II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Ressalte-se a inovação de fundamentos somente em sede de especial. III - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
(...)
V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 859.267/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.
Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.
A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**
III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.
1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.
O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;
Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinqüênio que precedeu a propositura da ação.
Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(2821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.106 - RS (2007/0032437-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO : HELOISA AMÉRICA BURGOS
ADVOGADO : OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.
1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.
2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.
Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.
1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.
2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.
3. Recurso especial desprovido." (REsp 644.603/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 24/04/2006).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.
(omissis).
3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.
4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).
2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.
3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução
4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.
(omissis).
3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).
4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.
5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).
7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).
Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator
(2822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.400 - PR (2007/0022737-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820640**
Índice **(2808)**
(2823)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.981 - ES (2007/0043032-1)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ANDERSON AMÂNCIO DOS REIS
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS MARQUES
ADVOGADO : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Foram os presentes embargos de declaração opostos à seguinte decisão:

"Julgados os embargos de declaração, caberia aos embargantes, quando da ciência do acórdão - que se deu em 12.9.06 -, a ratificação do recurso especial, anteriormente interposto (3.5.06).
Todavia não há, nos autos, notícia de tal medida, o que torna extemporâneo o especial. É esse o entendimento da Corte Especial, firmado recentemente (18.4.07), no julgamento do REsp-776.265. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

.....
Ao agravo, portanto, nego provimento".

Sustenta-se, em síntese, que "os presentes embargos, somente são para aclarar e poder dissipar as omissões que, foram criadas no juízo de segundo grau".

O pedido não deve ser acolhido. Não demonstrou o embargante em que consistiria a eventual omissão ou obscuridade, restringindo-se a alegar genericamente a ocorrência de tais vícios. Deficientes, pois, de fundamentação os embargos (Súmula 284/STF). Rejeito-os, portanto.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2824)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.494 - RS (2007/0029445-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MARTIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE MARIA TRAVI CACERES
ADVOGADO : KARINA PICHSENMEISTER PALMA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820640**
Índice (2808)

(2825)

RECURSO ESPECIAL Nº 865.622 - CE (2006/0148202-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : EURIDES RODRIGUES DE PAULA E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A Gratificação Judiciária foi incorporada aos vencimentos do cargo efetivo por força da Lei nº 7.923/89 e a sua vigência constitui o termo inicial para contagem do prazo prescricional nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo a sua prescrição de fundo de direito.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INACOLHIDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (80%). DESCARACTERIZADA HIPÓTESE DE ABSORÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APENAS COM O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/1996.

1. Já se encontra pacificado o entendimento de que nas prestações de trato sucessivo, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quanto ao fundo de direito, alcançando apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 3º do Decreto nº 20.910/1932.

2. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

3. Uma vez que as Lei nºs 7.961 e 7.923/1989 não determinaram a absorção de Gratificação específica do Quadro do Poder Judiciário, sendo até mesmo determinado pelo legislador que se aplicasse a lei 'no que couber', quando se tratasse de servidores pertencentes aos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, não se pode interpretar as referidas normas no sentido de se entender incorporada a Gratificação de natureza específica de dado Poder.

4. Igualmente, não se pode entender que a Gratificação Judiciária tenha sido absorvida pela Gratificação Extraordinária, posto que estas possuem, desde sua criação, natureza e finalidade diversas. Precedentes.

5. Apenas com o advento da Lei nº 9.421/1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores da remuneração e de outras providências, é que tem-se a extinção da gratificação judiciária.

6. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 86)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 20.910/32, sustentando a prescrição de fundo de direito. Aduz divergência jurisprudencial, bem como negativa de vigência dos artigos 6º da Lei 7.961/89, 2º da Lei nº 7.923/89 e 12 da Lei nº 9.421/96.

A irresignação merece acolhimento.

A Gratificação Judiciária foi incorporada aos vencimentos do cargo efetivo por força da Lei nº 7.923/89 e a sua vigência constitui o termo inicial para contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de ato de efeitos concretos.

A absorção da vantagem perseguida ocorreu em 1º/11/1989, data daquele diploma, sendo que a presente ação somente foi proposta em março de 1998, impondo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

Vejam-se os seguintes precedentes:

A - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DEL Nº 2.173/84. LEI Nº 7.923/89. ABSORÇÃO DA VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CARACTERIZADA. PRETENSÃO AFASTADA.

A Lei nº 7.923/89 é ato de efeito concreto ao determinar a absorção da Gratificação Judiciária, enquanto que a ação somente foi ajuizada em 1997, caracterizando-se, assim, a prescrição do próprio fundo de direito.

Ademais, o entendimento jurisprudencial desta Corte, quanto ao mérito da pretensão, é firme no sentido da impossibilidade do percebimento daquela vantagem como parcela autônoma a partir da citada lei.

Recurso provido, declarando-se prescrito o próprio fundo de direito."

(REsp nº 462.047/CE, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 29/9/2003)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. A Gratificação Judiciária foi incorporada aos vencimentos do cargo efetivo por força da Lei nº 7.923/89 e a sua vigência constitui o termo inicial para contagem do prazo prescricional nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo a sua prescrição de fundo de direito.

2. Recurso provido.

(REsp nº 610.602/CE, de que foi relator, DJU de 21/5/2007).

Ante o exposto, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2826)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.210 - SP (2006/0149711-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : ASTROGILDO DAS NEVES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CESAR B MATEOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ASTROGILDO DAS NEVES, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 126):

"ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - REVISIONAL - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE NA LEI NOVA - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO OBREIRO - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - IRRETROATIVIDADE - DESCAMBIMENTO: Cuida-se de benefício concedido judicialmente, com sentença transitada em julgado, descabe sua revisão com base em lei nova editada para alcançar acidentes ocorridos ou moléstias desencadeadas depois de sua vigência 'tempus regit actum'. A aplicação retroativa de lei civil, incluída a de matéria acidentária de que é espécie, por interpretação judicial e sem expressa previsão legal, ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que garante a qualquer pessoa, física ou jurídica, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrente alteração na capacidade laborativa, por agravamento, de ser mantido também por esse fundamento, o decreto de improcedência da demanda."

Nas razões do especial (fls. 136/148), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 192) e admitido na origem (fls. 196/197), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.812 - DF (2007/0046488-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVANTE : WALDENE SOUZA SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Por meio do recurso especial interposto, o recorrente alega a existência de divergência jurisprudencial.
É o relatório.
A insurgência não merece prosperar.
Constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo em virtude da ausência de traslado das cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão recorrido, do inteiro teor do acórdão recorrido, da decisão agravada, da certidão de publicação da decisão agravada e, finalmente, da procuração outorgada pelos agravantes. Registre-se, por oportuno, que a interposição do instrumento é, também, extemporânea, pois a intimação da decisão agravada (fl. 09) se deu no dia 26.01.2007 (sexta-feira), iniciando-se o prazo dia 29.01.07 (segunda-feira) e terminando em 02.02.2007 (sexta-feira), tendo o recurso (fl. 02) sido interposto no dia 05.02.2007 (segunda-feira). A inteligência do art. 28 da Lei n.º 8.038/90 diz que o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso especial é de 5 (cinco) dias.
Portanto, ausentes peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, a teor do art. 544, § 1º, do Código do Processo Civil, é de se obstar a admissibilidade do recurso.
A propósito, a jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação. 2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 783064 / SP , Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. 24/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 540)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. SÚMULA 223/STJ. 1. A intimação constitui ato de suma importância na matéria processual, uma vez que se destina a dar ciência às partes ou a terceiro dos atos e termos do processo, a fim de que façam ou deixem de fazer algo no curso da marcha processual. 2. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca a certidão de intimação do acórdão recorrido como uma das peças obrigatórias para a formação do instrumento. A ausência da mencionada certidão constitui deficiência na instrução do recurso emanado. 3. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e correto processamento do recurso. 4. Aplica-se, na espécie, o Enunciado nº 223 da Súmula desta egrégia Corte de Justiça, segundo o qual "a certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo". 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 809340 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 01/03/2007, DJ 26.03.2007, p. 316)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.107 - MG (2007/0041656-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WATSON HELVÉCIO FREITAS DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863106
Índice (2821)

(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.145 - PA (2007/0041566-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO ANTÔNIO DA CRUZ VINAGRE
ADVOGADO : ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consignem-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.
Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.
Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".
Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju-

risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).
Em outro passo, com relação à argüição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* .:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)
Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.041 - SP (2007/0070147-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA CAETANO FERREIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.
Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.
Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.
Consignem-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.367 - RJ (2006/0163031-4) (2831)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : LUCIA ROSARIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores públicos federais ajuizaram ação objetivando o pagamento da gratificação de representação funcional relativo ao período de junho de 1987 a abril de 1993. Pronunciando a prescrição, o Juiz julgou improcedente o pedido. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Gratificação de representação funcional. Decreto-Lei nº 2.333/87. Servidores federais da Procuradoria Jurídica da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Prescrição. Ocorrência. Decreto nº 20.910/32.

I - Ação objetivando o pagamento da Gratificação de representação funcional prevista no Decreto-Lei nº 2.333/87 referentes ao período de 1987 a abril de 1993.

II - Considerando que a ação foi ajuizada em 25.08.98 e que não há notícia nos autos de que a prescrição tenha sido interrompida *oportuno tempore*, ela consumou-se a teor do que dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910/32, pois ultrapassado o prazo de cinco anos.

III - Apelação improvida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Dáí este recurso especial, em que os autores alegam que houve violação dos arts. 130 e 334, IV, do Cód. de Pr. Civil e 4º, **caput**, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.333/87. Sustentam, em síntese, o seguinte: (I) houve a suspensão da prescrição, porquanto foi ajuizado processo administrativo; (II) "a decisão de primeiro grau não reconheceu a prova da existência do processo administrativo feita pelos recorrentes"; e (III) ocorreu o cerceamento de defesa, porquanto o "Juiz 'a quo' sequer permitiu (...) que trouxessem aos autos qualquer outra prova da (...) existência e resultado" do processo administrativo.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido.

Com relação à alegada violação do art. 4º, **caput**, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.333/87, apesar de os recorrentes apontarem o dispositivo legal, não lograram demonstrar claramente de que forma teria sido violado pela decisão recorrida. Aplica-se a Súmula 284/STF.

Com relação ao mérito, consta do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

"Ocorre que nos autos não consta nenhuma informação de que houve a instauração de procedimento administrativo. Nem a petição inicial, nem a apelação foram instruídas com cópia do procedimento administrativo que os autores/apelantes alegam ter instaurado. A teor do disposto no art. 396 do CPC, compete ao autor instruir a ação com documentos que comprovem a alegação do seu direito.

Assim, a sentença apresenta-se irretocável não havendo nenhuma violação aos preceitos constitucionais, muito menos do contraditório e ampla defesa, em razão do magistrado ter julgado antecipadamente a lide, conforme prevê o artigo 330, inciso I do CPC."

E, ainda, no julgamento dos embargos de declaração, o colegiado também concluiu que:

"Aliás, confrontando as datas, percebe-se que o referido processo administrativo, ao qual os embargantes fazem referência, teria sido autuado em setembro de 1991, ao passo que este processo teve a petição inicial distribuída em 25 de agosto de 1998, ou seja, com um lapso temporal de sete anos, tempo mais do que suficiente para que os autores requeressem junto à administração prova da existência do processo administrativo ou até mesmo da possível decisão administrativa, caso houvesse.

Além disso, observa-se que o rito processual foi devidamente cumprido, conforme prevê o Código de Processo Civil, com oportunidade para que os autores pudessem se manifestar sobre a contestação do réu, conforme se vê à fl. 56, por ocasião da réplica."

Ao que cuido, a apreciação desses pontos, a toda evidência, demandaria a reavaliação dos elementos fático-probatórios nos quais o Tribunal de origem se baseou para considerar inexistente o alegado cerceamento de defesa, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 7. Ilustrando esse entendimento, os seguintes julgados:

"Recurso especial. Processual Civil. Prestação jurisdicional devida. Julgamento antecipado da lide. Produção de prova indeferida. Cerceamento de defesa. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Recurso desprovido.

2. Analisar se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial desprovido." (REsp-641.532, Ministra Denise Arruda, DJ de 16.4.07.)

"Processual Civil. Recurso especial. Julgamento antecipado da lide. Produção de provas. Reexame probatório...

I - Verificar a necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, *in casu*, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático probatório (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp-445.851, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.2.03.)

"Processual Civil. Administrativo. Reintegração de militar. Art. 331, § 2º, do CPC. Ausência de prequestionamento. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

3. É firme nesta Corte o entendimento de que a análise quanto à ocorrência de cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas é imprescindível para o julgamento da demanda. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-397.275, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 22.8.05.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.492 - RS (2007/0028400-1) (2832)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CRISTIANO AFONSO HEINEMANN DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Ei-la:

"O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso especial em face de decisão exarada pela Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, cuja ementa define:

'Tóxico. Manutenção da sentença desclassificatória de primeiro grau. Negaram provimento ao apelo do Ministério Público.' (fl. 265)

Fundado no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, sustenta o insurgente violação ao artigo 12 da Lei nº 6.368/76, acenando, por fim, com divergência jurisprudencial.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

Não merece prosperar a inconformidade.

Vê-se registrar a decisão atacada:

'Assim, pelos depoimentos conclui-se que os policiais abordaram o réu apenas porque estava em lugar conhecido como ponto de tráfico. Nenhum dos policiais visualizou ter o acusado depositado a droga no local em que foi encontrada. O único policial envolvido diretamente na prisão do apelado foi seguro ao afirmar não ter visto o acusado desfazer-se das substâncias entorpecentes.

Assim, restando inviável possa afirmar-se, com segurança, fosse o réu o proprietário da droga apreendida no chão, correta a decisão de primeira instância que desclassificou para uso próprio, em consonância com a tese defensiva..." (fl. 269)

Como se vê, o fundamento do aresto atacado, quanto à desclassificação do delito, não está alicerçado na exigência de um especial fim de agir (mercancia e ou traficância), mas sim no fato de que não há provas de que a droga apreendida no chão fosse do ora recorrido, ou seja, a quantidade de droga que trazia consigo dá suporte a tese defensiva de que era para consumo próprio, razão pela qual foi enquadrado na conduta típica descrita no artigo 16 da Lei nº 6.368/76.

Ademais, rever tal entendimento, deixa evidenciado o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que se afigura defeso na via especial, nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 7.

Assim, por envolver a solução da lide exame de prova, inviável a caracterização da divergência jurisprudencial, na medida em que não há como estabelecer o confronto analítico entre os julgados, face às peculiaridades de cada um. Assim, também com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, o recurso não pode se admitido."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.635 - SP (2006/0164078-8) (2833)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : MARGARET APARECIDA MECENERO SANCHEZ
ADVOGADO : ASSUNTA MARIA TABEGNA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 50 % DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARGARET APARECIDA MECENERO SANCHEZ contra decisão monocrática de minha relatoria, pela qual dei provimento ao recurso especial do autor, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA ATRAVÉS DE TRATAMENTO ESPECÍFICO. FUNDAMENTO NÃO PREVISTO EM LEI, APTO A AFASTAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, **CAPUT**, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Em suas razões, sustenta a embargante a ocorrência de omissão, pois a decisão não consignou a possibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria, uma vez que a doença ocupacional instalou-se em data anterior ao início de vigência da Lei nº 9.528/97. Sustentou, ainda, ser necessário a especificação do percentual a ser aplicado ao deferido auxílio-acidente.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Verifica-se dos autos que a decisão embargada, de fato, foi omissa nos pontos suscitados pelo embargante.

Quanto a possibilidade de cumulação, a Terceira Seção desta Corte, em obediência ao princípio *lex tempus regit actum*, decidiu ser possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que a moléstia incapacitante tenha ocorrido em data anterior à edição Lei nº 9.528/97 . Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA AUDITIVA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL.

1. Embora o laudo pericial que diagnosticou a moléstia tenha sido produzido quando já vigorava a Lei n.º 9.528/97, o fato gerador do benefício teve origem antes da referida norma, conforme concluiu o acórdão recorrido, sendo possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.

2. O termo *a quo* do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença.

3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício. (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004)

In casu, a sentença, julgou procedente a demanda sob o argumento de que, além de presentes os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente, quais sejam: moléstia de cunho laboral, redução da capacidade laboral e nexo de causalidade, a doença incapacitante teria se desenvolvido ao longo dos anos de trabalho na função de caixa de banco, bem seja, em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97.

Quanto ao percentual, o posicionamento desta Corte firmou-se no sentido de que o percentual a ser deferido a título de auxílio-acidente é de 50% do salário-de-benefício do segurado, independente da época de concessão do mesmo.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagiu apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrace, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**



III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios, para determinar que o auxílio-acidente já deferido ao autor tenha caráter vitalício, fixando-o no importe de 50% do salário-de-benefício.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.894 - RS (2007/0036263-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALFREDO PAULO FERRONI DE MIRANDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ARTIGO 619 DO CPP. REAVALIAÇÃO DAS PROVAS. É DO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL (PRECEDENTES). MATÉRIA REFERENTE AOS ARTIGOS 59 E 44, §2º, AMBOS DO CP, NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALFREDO PAULO FERRONI DE MIRANDA, contra inadmissão de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o qual afrontou acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho, assim sumariado:

"APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 9.437/97. - PRELIMINAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. O simples fato de o SINARM, órgão vinculado à União, exercer atividade fiscalizatória, de controle ou regulamentação acerca do registro e porte das mais variadas armas, não desloca a competência para a Justiça Federal, máxime porque o bem jurídico protegido diz com a incolumidade pública em geral e não restrita a interesse pontual da União. A natureza da fonte legislativa não define o critério da competência. Competência da Justiça Estadual afirmada. - MÉRITO. 1º FATO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. Existindo nos autos documento do próprio Exército confirmando o registro das pistolas Walter e Glock, apreendidas na residência do acusado, efetuado no prazo previsto pelo art. 5º da Lei nº 9.437/97, não se sustenta a acusação por tal fato. O art. 3º, § único da Lei nº 9.437/97 conferiu autonomia ao órgão do Exército para figurar como destinatário do pedido ou providência do registro. Ao concreto, além do registro, o réu ainda providenciou seu cadastro como atirador, arrolando expressamente as duas armas apreendidas. Nesse contexto, o tão-só fato de o acusado não ter anexado aos autos o documento formal do registro referente às pistolas - certificado de registro de arma de fogo - não tem o condão de ensejar uma condenação criminal. Presunção de boa-fé. Reforma do éditto condenatório. Absolvição decretada. Art. 386, III do CPP. Apelo da defesa provido, no ponto. - 2º FATO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. DECRETO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Suficiência probatória a ensejar a condenação do réu pelo delito de posse ilegal de arma de uso permitido. Materialidade e autoria demonstradas pelas provas carreadas ao feito. Auto de apreensão e laudo pericial, atestando as perfeitas condições de funcionamento da arma apreendida ; um revólver marca Rossi, calibre 32. Réu que admitiu a posse do revólver e a inexistência de registro em seu nome. Confissão corroborada pela prova testemunhal produzida. Crime de perigo abstrato e de mera conduta em que a situação de perigo é presumida, independentemente da intenção do agente. Inexigibilidade de demonstração do risco de dano concreto à incolumidade pública. Tese de crime insignificante afastada. *Abolitio criminis*. Inocorrência. O fato de o Estatuto do Desarmamento ter instituído prazo para que os possuidores e proprietários de armas de fogo de uso permitido solicitem o registro ou as entregue à Polícia Federal, não torna atípica a conduta de possuir arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Entendimento que não se coaduna, quer com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, quer com o caráter teleológico da nova norma penal incriminadora. O art. 36 da Lei nº 10.826/03, que expressamente revogou a Lei 9.437/97, deve ser interpretado em relação aos dispositivos que entram em vigência no momento de sua publicação. Condenação mantida. - DOSIMETRIA DA PENA. 2º FATO. Manutenção da corporal arbitrada em relação ao 2º fato, no mínimo legal de 1 ano de detenção; substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Afastado o concurso material, diante da absolvição do réu pelo 1º fato narrado na denúncia, não deve subsistir a outra pena substitutiva imposta. Regime aberto, em caso de reversão, que se mantém. Pena pecuniária cumulativa, estabelecida em 10 dias-multa, à razão de ½ do salário

mínimo nacional vigente ao tempo do fato, que não merece alteração, sobretudo considerando a razoável situação econômica do réu, que é policial federal inativo. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 364/365)

Opostos embargos de declaração contra o citado acórdão, estes foram rejeitados em decisão assim ementada:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 619 DO CPP. 1. Inexistência de omissão no acórdão, sendo que foi exaustivamente analisado, por esta Câmara, o fato de que, conquanto tenha a Lei nº 10.826/03 revogado as disposições da Lei nº 9.437/97, não importou em *abolitio criminis*. Precedente. 2. Petição encaminhando comprovantes de regularização das armas juntado aos autos após o julgamento do feito, embora protocolados um mês antes da sessão de julgamento. Prestação jurisdicional desta Corte que, com o julgamento do apelo, esgotou-se. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (fl. 385)

Aduz o agravante não se sustentar a decisão denegatória de trânsito ao recurso especial, pois adentrou indevidamente ao mérito da questão relativa ao ferimento do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Outrossim, alega que não busca o reexame de provas em relação à ofensa do artigo 59 e artigo 44, parágrafo segundo, ambos do Código Penal, todavia, que seja procedida adequada avaliação do conjunto probatório e assim substituída por pena de multa, aplicada de forma exclusiva.

Por fim, requer seja dado provimento ao agravo e determinado seguimento ao recurso especial.

O agravado ofertou contraminuta, a qual recebeu o seguinte sumário:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. Agravo tempestivo. Argumentos, todavia, que não abalam a decisão recorrida, e sobre os quais, a título de contra-razões, cabem os mesmo argumentos exarados pelo Ministério Público frente ao recurso especial, pela inadmissão." (fl. 464)

O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 470, vertendo sinopse de sua opinião na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07 DO STJ.

- Em sede de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau, assentado em prova, haja vista o disposto na Súmula 07 do STJ.

- Pelo não conhecimento do agravo."

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece provimento.

É do entendimento pacificado deste Sodalício ser possível o exame do mérito do recurso especial no juízo de sua admissibilidade pelo Tribunal de origem, como se vê nos arestos a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

(...)

4. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que é possível o Tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 821.101/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 350)

"ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.

(...)

II - O eventual exame do mérito do recurso especial no juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, por si só, não o invalida quando o órgão julgador além de tal análise examina e exara decisão acerca da admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg nos Edcl no Ag nº 515.363/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/09/2005; AgRg no AgRg no Ag nº 440.208/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27/06/2005 e AgRg no Ag nº 618.983/PI, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/04/2005.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 876514/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 130)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.MÉRITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. INDULTO COLETIVO. PARECER DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. DESNECESSIDADE.

No exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso especial, o juízo de admissibilidade originário pode adentrar no mérito recursal.

(...)

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AgRg no Ag 330.705/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 27.10.2005, DJ 06.03.2006 p. 458)

Com efeito, o juízo prelibatório da Corte *a quo* não se restringe aos elementos processuais, como pugna o agravante, podendo adentrar ao mérito do apelo especial, como no caso em lente, e demonstrar que a questão encontra entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em aplicação ao verbete 83 de sua Súmula.

A outra tese aventada, referente à devida avaliação das provas, enfrenta óbice diante da verificação de não ter sido o tema delineado ou tratado nas decisões anteriores, assim, não pode ser conhecido, pois a devolutividade do recurso especial reclama exclusivamente aquelas questões previamente discutidas, como está no artigo 105, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, os embargos de declaração opostos pelo agravante na instância anterior não tiveram por objeto o tema em testilha, mas tão somente a devolução da armas de fogo e a atipicidade do porte de arma, como se vê às fls.380/382 dos autos.

Assim, verifica-se a incidência dos entendimentos cristalizados nas súmulas n.º 282 e n.º356 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

" 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do pré-questionado."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com espeque no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,Relatora.

(2835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.074 - MG (2007/0053957-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA ASPUV
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II DO CPC.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - ASPUV , contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. *Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil*. 3. omissis. 4. omissis. 5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*" (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Resalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544) Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a *quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis*. 3. *omissis*. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis*. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) " (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, o dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.019 - DF (2007/0053970-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO FERREIRA PIRES
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº. 182/STJ. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do STJ. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de recurso especial com fundamento no artigo 105, III, letra "a" e "c", da Constituição.

Historiam os autos que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento ofertada por Marcos Vinicius Barrozo Cavalcante e outros, em acórdão assim ementado, *verbis*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Assegura-se aos Agravantes o prosseguimento no concurso público para o cargo de Agente Penitenciário Federal a despeito de reprovados no psicotécnico, enquanto se discute o mérito da pretensão, a saber, a legalidade da exigência do referido exame, a despeito de não previsto em lei formal (Lei 10.693/03), e a forma como aplicado pela Administração.

2. Agravo de Instrumento a se dá provimento.

Irresignada, a União interpôs recurso especial, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou os ditames da Lei 10.693/2003. Em sede de exame prévio de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, promovendo indevida manifestação de juízo acerca do mérito do recurso.

Ao final, requer o provimento do agravo para que seja dado seguimento ao recurso especial.

Ausente a contraminuta.

Passa-se à decisão.

Em princípio, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível ao Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso especial, quando interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, pois deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Neste sentido, destaca-se o AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, q. v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. *omissis*.

3. Agravo regimental improvido."

Em outro passo, é cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, vale lembrar a lição do memorável José Frederico Marques, *verbis*:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Canelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'". (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Contudo, verifica-se que tal não ocorreu na espécie processada.

Como ficou registrado, a recorrente, na petição do agravo de instrumento, não impugnou os fundamentos da decisão que denegou trânsito ao especial (incidência do enunciado nº 83 da súmula do STJ), como era mister.

A agravante, tão-somente fez menção que a decisão agravada adentrou ao mérito do recurso, quando deveria restringir-se apenas ao exame dos pressupostos de sua admissibilidade.

Em que pese a agravante ter se reportado ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, imprescindível, também, infirmar seus fundamentos, apresentando um raciocínio calcado em razões de fato e de direito ao seu inconformismo, capaz de contrapor diretamente à motivação do *decisum*.

Com efeito, deixou de infirmar a decisão agravada, razão por que incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

Frisa-se que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido". (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

A propósito, tem-se os seguintes precedentes, q. v., *verbi gratia*:

"AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA/STJ. PRÉVIO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS INATACADOS. SUBSISTÊNCIA DOS MESMOS. RECURSO DESPROVI-

DO. I - Nos termos do enunciado n.º 182 da súmula/STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. II - Se no agravo do art. 544, CPC não espancam os agravantes os fundamentos do prévio juízo de admissibilidade do recurso especial, suficientes para manter a sua conclusão, transita em julgado a decisão, impondo-se o desprovisionamento do recurso."(AGA 184.992/GO; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; in DJ de 08/05/2000).

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, inviável o recurso, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2837)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.589 - MG
(2006/0110342-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : JEFFERSON PURGATO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S)
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PRESUPPOSTOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão resumida pelos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 126 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.' (Súmula nº 126/STJ)
3. Recurso a que se nega seguimento." (fl. 476)

Os embargantes insistem na alegação de que o acórdão recorrido, ao não apreciar questões que foram deduzidas nos embargos declaratórios, violou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como buscam afastar a apontada incidência da Súmula nº 126/STJ, sustentando que se a "Câmara Julgadora não apreciou a questão do mérito, não caberia recurso extraordinário." (fl. 492)

A irresignação não merece acolhimento.

Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamiento.

As razões dos embargantes não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto buscam, em verdade, re-discutir, com intuito infringente, questão já devidamente apreciada na decisão que deu provimento ao recurso especial.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. DEMAIS VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Rejeitam-se os embargos quando ausente qualquer vício no julgado.

II - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

III - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria decidida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade."

(EDcl no REsp nº 184.703/MS, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 14/2/2000)

B - "Embargos declaratórios. Recurso especial. Medida Cautelar e Tutela Antecipada. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inocorrência.

1. Os embargantes não apontam omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, vícios que autorizariam o manejo dos embargos declaratórios. Ao contrário, confessam seu intuito de prequestionar, com vistas à interposição de futuro recurso extraordinário.

2. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no REsp nº 679.276/MT, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 17/9/2007)



Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.681 - MG (2007/0059291-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ CAMARGO
ADVOGADO : AGRIPINO TORRES FILHO E OUTRO

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição.
Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.
Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.
Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a CONVERSÃO em recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.851 - SP (2007/0045878-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA BARROZO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871041**
Índice (2830)

(2840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.156 - RS (2007/0052369-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCELO BOEIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Eis alguns trechos do acórdão:

"Marcelo Boeira da Costa praticou falta grave em 08/11/2003 (agressão física contra outro apenado), apurada pelo PAD nº 441/2003, homologado em 22/11/2004, por decisão que não decretou a perda da remição (fls. 117 do agravo e 72 do PEC). Dessa decisão o Ministério Público foi intimado em 24/11/2004 (fl. 112v. do agravo e 73v. do PEC), não tendo manifestado inconformidade.
O PEC foi remetido pela Vara de Execuções Criminais da Comarca da Capital para a de Osório (fl. 120 do agravo) e 155 do PEC), o Ministério Público opinou pelo indeferimento da remição correspondente ao período anterior à data da falta grave e pela requisição de novo atestado (fls. 40-41 do agravo e 129-130 do PEC).
Foi deferida a remição de 161 dias, correspondente ao trabalho prestado pelo apenado no período de 01/07/2003 a 01/02/2005 (fl. 45 do agravo e 172 do PEC).
Sendo essa última a decisão atacada, o agravo não merece conhecimento.
O Ministério Público não manifestou inconformidade, por meio de agravo, quanto à decisão anterior sobre a falta grave, que homologou o PAD sem decretar a perda da remição, nos termos do art. 127 da LEP. Portanto, a decisão precluiu e já não pode ser modificada. Seja como for, não custa referir que esta Câmara mantém entendimento pacífico no sentido de que a perda dos dias remidos, pelo cometimento de falta grave é inaplicável, por atingir o direito adquirido, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF)."

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c, alega o recorrente que "o aresto ora combatido negou vigência ao artigo 127 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais - que estabelece que o condenado punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período de cômputo para o

benefício a partir da data da infração disciplinar". Aduz, ainda, que "a interpretação atribuída pelo acórdão recorrido ao artigo 127 da Lei nº 7.210/84 diverge daquela adotada por outros Tribunais nacionais, em especial daquela consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal".
Decido.
Inviável o recurso especial. Estou de acordo com o desembargador Danúbio Franco, que bem aduziu o seguinte:

"Passo ao exame em conjunto dos recursos especial e extraordinário face à incidência do mesmo óbice a impedir o seu trânsito nesta via.
Com efeito, o v. aresto não conheceu do agravo em execução do recorrente porque preclusa a matéria referente à perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave. Como argumento de reforço, manifesta o entendimento no sentido de que o órgão julgador mantém entendimento pacífico no sentido de que a perda dos dias remidos, pelo cometimento de falta grave, é inaplicável.
O recorrente, tanto na via especial, como na extraordinária, tece considerações acerca da não ocorrência de preclusão da matéria, sem, no entanto, mencionar qual lei federal ou qual dispositivo constitucional pertinentes a essa questão teriam sido violados pelo v. acórdão. Limita-se, apenas, a ter como violados as normas que tratam da exclusão dos dias remidos face ao cometimento de falta grave. Portanto, diante da deficiente interposição recursal, pelos motivos acima expendidos, permanece inatacado o fundamento do v. aresto pelo qual o agravo em execução não foi conhecido, o que impede a admissão de ambos os recursos.
Quanto ao dissídio jurisprudencial, não restou caracterizado o confronto analítico entre os julgados, pois os arestos colacionados não tratam da questão da preclusão.
Pelo exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinários interpostos."

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.221 - CE (2007/0045750-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA RODRIGUES SÁ DA SILVA
ADVOGADO : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. IDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.
Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)"*jse, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na exis-

tência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. *A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ*. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQÜESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. *Na via especial, não é possível o reexame de provas*. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, *requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados*. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCI-
MENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUES-
TIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIO-
LADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRA-
DA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. *O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisa, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência juris-
prudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circuns-
tâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou
votos* (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)” (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.624 - PB (2007/0042897-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOERTON COSTA VELOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES BRONZEADO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOERTON COSTA VELOSO contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na Apelação Criminal nº 200.2004.004637-3/001

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - COMPROVAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS PROBANTES NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - DESPROVIMENTO.

O depoimento dos policiais militares que realizaram a diligência é prova idônea, máxime quando em unicidade com os elementos probantes constantes dos autos.

A sentença condenatória coaduna com o robusto acervo probante inserto nos autos, não há, portanto, como reformá-la, para absolver o réu, vez que, atingiu a sua finalidade de bem e fielmente aplicar o direito.

Irresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação dos artigos 386, II, do Código de Processo Penal, afirmando que tanto o depoimento do acusado, como de todas as testemunhas arroladas pela defesa, foram unânimes em afirmar que o apelante nunca praticou o crime descrito na denúncia.

O prolator da decisão agravada afirma que, inexistindo demonstração convincente da contrariedade da lei federal, o recurso especial não deve prosperar, posto que denota mero inconformismo do decorrente. Igualmente, defende a não admissão do recurso especial manejado com o único intuito de revisar a matéria fática já discutida, que embasou a fundamentação da decisão recorrida, a teor da jurisprudência deste Tribunal.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, observa-se que o agravante fundamentou sua irresignação na suposta existência de provas concretas que demonstrariam sua inocência, conforme demonstra-se abaixo:

"Ao analisar os autos verifica-se que a sentença de fls. 106 a 108 dos autos merece total reforma. Ao compulsar os autos, pode-se verificar que tanto o depoimento do acusado, como de todas as testemunhas arroladas pela defesa, foram unânimes em afirmar que o apelante nunca praticou o crime descrito na denúncia de fls. 02/03 dos autos, ou seja, em nenhum momento restou provado que o acusado praticou o crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.8256/031. Por outro, acrescenta que o recorrente tinha o Registro de Propriedade da Arma, bem como, possuía o devido porte de arma como se ver doc. De fls. 54/56. Urge ainda esclarecer que a arma ficava no estabelecimento comercial do réu, contudo, devido a diversos assaltos na região, inclusive, com tentativas de arrombamento em seu estabelecimento comercial, fls. 66 dos autos, o mesmo decidiu transportar sua arma para sua residência, oportunidade em que foi pego pela polícia." (fl. 163)

No entanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *in verbis*:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim demonstrados, q.v., **verbi gratia**:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como incomprovados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim,

de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial".

(AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.839 - PR (2007/0091537-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERQUIADES LAVERDE
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

O segurado tem direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. **verbi gratia**:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido." (REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido." (REsp 233.168/RS, 5ª Turma, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2844)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.888 - RS (2006/0179388-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ODETH GUIMARÃES DE CASTRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Nas execuções individuais advindas de ação civil pública julgada procedente, mostrando-se necessário que o exequente contrate advogado para fazer cumprir a sentença, a este são devidos honorários, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, considerada ainda a circunstância de não ter sido remunerado na ação de conhecimento, promovida pelo Ministério Público.

3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO.

1. É cabível a fixação de verba honorária em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, desde que o valor executado não supere o limite que o caracterize como requisição de pequeno valor (RPV).

2. Entretanto, no caso em tela, o que se depreende é que cada um dos autores está executando um valor superior a esse limite.

3. Incabíveis os honorários, ao argumento de se tratar de execução originada de ação coletiva, uma vez que tal circunstância não foi excepcionada pelo STF." (fl. 48)



Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 68)
Aponta o recorrente, em preliminar, ter ocorrido ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
No mérito, aduz contrariedade aos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97, alegando que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções provenientes de ação coletiva.

Registre-se, inicialmente, que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mérito, contudo, a irresignação merece acolhimento.

Com efeito, muito embora a execução contra a Fazenda, **in casu**, tenha sido iniciada após a edição da MP nº 2.180/01, a jurisprudência desta Casa firmou compreensão de que nas execuções individuais advindas de ação civil pública julgada procedente, mostrando-se necessário que o exequente contrate advogado para fazer cumprir a sentença, a este são devidos honorários, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, considerada ainda a circunstância de não ter sido remunerado na ação de conhecimento, promovida pelo Ministério Público.

Vejam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/8/2001.

1. O art. 4º da MP nº 2.180-35, de 24/8/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.9.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp nº 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 489.046/PR, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 29/9/2003)

B - "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC E NÃO DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001).

1. A MP nº 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei nº 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Recurso especial improvido."

(EDcl no REsp nº 489.052/PR, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 6/10/2003)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, mantendo-se o valor dos honorários advocatícios fixado pelo Juízo da execução.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.176 - SP (2007/0065639-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : AMAURI SOARES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

A insurgência não merece acolhida.

Constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo em virtude da ausência de traslado da cópia completa do acórdão proferido em sede de apelação, peça obrigatória à formação do instrumento e à compreensão da controvérsia, conforme preceituado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, EMENTA E VOTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.

2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.

3. In casu, o agravante não acostou a ementa e o acórdão que julgou os embargos de declaração, muito embora tenha juntado o relatório, voto e ementa do acórdão proferido em recurso de apelação.

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 730385/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 18/9/2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete ao Agravante a correta formação do instrumento.

2. Restringindo-se o Agravante a manifestar sua irresignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 751.758/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.457 - GO (2007/0054353-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UF-GO
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERENO JOSÉ DE MATTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

2. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

In casu, o aresto impugnado, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, ser inviável a restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, esta Corte Superior possui o mesmo entendimento proferido pelo Tribunal *a quo*, no sentido de ser indevida a cobrança dos valores recebidos, de boa-fé, por servidores públicos, em virtude de desacerto na interpretação ou, má aplicação da lei.

Vale destacar os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido."

(AgRg no REsp nº 711.995/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/12/2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderi.

2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 554.469/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2847)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.856 - PB (2006/0183585-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
PROCURADOR : ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MÔNICA CALDAS DE ANDRADE

JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que fixou os juros de mora em 1% ao mês, em face do caráter alimentar da dívida.

Sustenta a recorrente afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que os juros de mora, nas ações em que a Fazenda Pública figura como parte, devem ser fixados em 0,5% ao mês, como determina a norma em questão.

Para demonstrar dissídio jurisprudencial, transcreve julgados desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão aos fls. 96.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

O Tribunal a quo fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. AÇÃO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% A.M. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

II - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido". (AgRg no REsp 893.248/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 710)

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2848)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.428 - SP (2006/0186352-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ANA MARIA FIGUEIREDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por Ana Maria Figueiredo Alves e outros, contra decisão monocrática por mim proferida, que fixou os juros moratórios em 6% ao ano.

Alegam os embargantes, em resumo, que houve contradição na decisão, porquanto a ementa refere-se ao patamar de 12%, enquanto o dispositivo fala em 6% ao ano, tocante aos juros moratórios.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, não há contradição nenhuma na decisão embargada.

A ementa da decisão embargada referiu-se ao patamar de 12%, que havia sido fixado pelo acórdão recorrido. De outra banda, o dispositivo da *decisum* foi claro ao afirmar que estava provendo o recurso especial para fixar os juros moratórios em 6% ao ano.

Destarte, não há qualquer contradição a ser corrigida.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.008 - SP (2007/0093450-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVELINO CINTRA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 11):

"Acidente laborativo típico. Seqüelas na mão direita que demandam maior esforço na realização das funções. Devido o auxílio-acidente de 50% com base na Lei 8.213/91, mais benéfica. Honorários de advogado fixados na forma da Súmula 111 do STJ. Desnecessidade de pagamento suplementar ao perito. Apelo da autarquia provido parcialmente para esse fim e provimento do recurso do autor."

Opostos embargos de declaração (fls. 14/16), foram eles improvidos (fl. 17).

Nas razões do especial (fls. 24/26), sustenta a autarquia recorrente que o termo inicial do auxílio-acidente foi fixado antes do advento da Lei nº 8.213/91, inviável portanto a concessão do benefício de 50%, em afronta ao texto da Lei nº 6.367/76, vigente à época.

É o relatório.

Para a análise do cabimento dos recursos nas instâncias extraordinárias, exige-se o preenchimento de condições formais de admissibilidade que permitam ao julgador o exame da ocorrência de violação a lei federal, de acordo com o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

No caso dos autos, verifica-se que a recorrente não especificou os dispositivos legais que supostamente teriam sido violados pelo acórdão recorrido e nem de que forma teria ocorrido as citadas ofensas infraconstitucionais.

Dessa forma, resta inviabilizada a admissão do agravo, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, confira-se o seguinte precedente, no que interessa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 863.064/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 26/2/2007)

Ante o exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.338 - SP (2007/0087366-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA APTA A GERAR DIREITO À INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ FRANCISCO DE LIMA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 59):

"AÇÃO ACIDENTÁRIA - LER E MALES DA COLUNA - INEXISTÊNCIA DE NEXO OCUPACIONAL E DE INCAPACIDADE LABORATIVA - IMPROCEDÊNCIA.

"Não demonstrados o nexo causal com o trabalho e a incapacidade laborativa, de rigor a improcedência do pedido inicial.

Recurso improvido."

Opostos embargos de declaração (fls. 63/71), foram eles rejeitados (fl. 73).

Nas razões do especial (fls. 76/85), aponta a parte ora agravante violação aos arts. 86, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, com as alterações promovidas, respectivamente, pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.528/97. Alega, em síntese, que faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente, pois restou demonstrado, nos autos, a redução de sua capacidade de trabalho e o nexo causal entre a moléstia incapacitante e a atividade exercida.

É o relato. Passo a decidir.

Para a solução da controvérsia, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo determina que, para a concessão do benefício de auxílio-acidente é indispensável a comprovação da moléstia incapacitante de cunho laborativo, nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

O voto condutor do aresto recorrido, ante a análise probatória, notadamente a expressa conclusão do laudo pericial, afirmou não restar demonstrada nos autos a incapacidade laborativa frente às moléstias adquiridas, bem como o nexo de causalidade. Afastou, pois, a existência dos pressupostos necessários à concessão do pleiteado benefício. Inviável a reapreciação desse ponto, em razão do óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

A esse respeito, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de manifestação do órgão julgador, na instância ordinária, inviabiliza a admissão do recurso especial em face da ausência do requisito indispensável do prequestionamento, pressuposto decorrente do próprio texto constitucional.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Para constatar se restou ou não comprovado o nexo causal entre o acidente e o trabalho haveria necessidade da análise do conjunto fático-probatório existente no processo, o que não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 630605 / SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 12/12/2005).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Ainda que se refira a questão de ordem pública, a matéria não tratada no acórdão recorrido não pode ser objeto de exame em sede de recurso especial, por carecer do indispensável prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

2. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluído estarem ausentes os pressupostos legais autorizadores à concessão do benefício acidentário, torna-se inviável, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, face ao óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 698583 / SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 3/10/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2851)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.387 - RJ (2006/0215589-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : GRACINA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : JOSÉ OTÁVIO MARTINEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Filha de ex-combatente, ao amparo do art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ajuizou ação buscando ser-lhe assegurado o direito à reversão do benefício em favor próprio, em decorrência do óbito de sua genitora. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo - Ex-combatente - Reversão de pensão especial correspondente a proventos de 2º tenente - Art. 53 do ADCT - Filha maior e casada - Impossibilidade - Conceito de dependente - Lei nº 8.059/90.



I - Rege-se pelas leis vigentes à época do falecimento do instituidor o direito a pensão de ex-combatente. Precedente do STF.
II - Se o ex-combatente faleceu na vigência da Constituição de 1988, aplicam-se ao caso as normas do art. 53 do ADCT, que substituiu todas as pensões já concedidas ao ex-combatente pela pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, estendendo-a aos dependentes do ex-combatente, e a Lei nº 8.059/90, que regulou a concessão da referida pensão e delineou o conceito de 'dependente'.
III - Sendo a autora filha maior de ex-combatente falecido em 11/6/1990, casada e presumidamente válida, porquanto não produziu provas em contrário, não tem direito ao recebimento da pensão prevista no art. 53, do ADCT, pois não foi alcançada pelo conceito de dependente delineado no art. 5º da Lei nº 8.059/90."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Irresignada, a autora interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 476 do Cód. de Pr. Civil, 7º da Lei nº 3.765/60 e 30 da Lei nº 4.242/63, bem como das Leis nºs 5.315/67 e 8.059/90. Sustenta, em síntese, isto: (I) "às filhas maiores do ex-combatente, independentemente de qualquer condição, está assegurada a relação de dependência para o fim de percepção da pensão especial, em caso de morte do seu instituidor"; e (II) "o direito da postulante nasceu quando da ocorrência do óbito do seu genitor", sendo "irrelevante a legislação posterior, pois a data do falecimento da viúva, serve como referencial, apenas e tão-somente, para delimitar a data do efetivo exercício em que a pensão deve ser revertida para as filhas que, logicamente, passarão a percebê-la integralmente". Requer, ainda, a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, o recurso não deve ser provido. Primeiro, com relação à suposta violação das Leis nºs 5.315/67 e 8.059/90, a recorrente, além de não indicar o dispositivo tido por violado, não trouxe fundamentos suficientes de molde a abalar as conclusões adotadas na origem. Trata-se de recurso deficiente na sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Qualquer recurso deve ser devidamente fundamentado para que o julgador possa apreciá-lo, não sendo suficiente a alegação genérica de violação sem a demonstração da forma como teria isso ocorrido. Segundo, a matéria concernente ao art. 476 do Cód. de Pr. Civil não foi objeto de debate e decisão na origem, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que as matérias tenham sido efetivamente julgadas para que se caracterize o prequestionamento. Não o sendo, caberia, então, apontar a violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, o que, no presente caso, não ocorreu. Terceiro, a orientação adotada pelo Tribunal Regional não merece censura. Com efeito, os preceitos legais aplicáveis à pensão especial são aqueles em vigor à época do óbito do ex-combatente, que, no caso, deu-se quando estava em vigor norma não-autorizadora da concessão de pensão por morte a filha maior, não-solteira e válida. Ilustrando esse entendimento, os seguintes julgados:

"Administrativo. Recurso especial. Filha de ex-combatente casada. Pensão especial. Ausência de direito. Recurso especial conhecido e improvido.
1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fará jus à pensão especial a filha de ex-combatente que reunir as seguintes condições, concomitantemente: a) seja solteira; b) tenha idade inferior a 21 anos ou, se maior, for inválida.
2. Hipótese em que a recorrente é casada, motivo pelo qual o fato de ter sido ela diagnosticada com enfermidade grave que importou em sua invalidez em nada influi na controvérsia.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-511.363, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 30.10.06.)

"REsp - Constitucional - Administrativo - Ex-combatente - Pensão - Filha - Lei 8.059/1990 - A Lei 8.059/1990 alterou as condições da Lei 5.315/1967 para a filha de ex-combatente perceber pensão. Além da idade (menor de 21 anos), ou inválida e solteira. Tais requisitos devem existir no momento da morte do pai." (REsp-153.898, Ministro Vicente Cernicchiaro, DJ de 2.3.98.)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. Administrativo. Pensão por morte de ex-combatente. Filha divorciada. Equiparação à filha solteira. Impossibilidade. Aplicação da Lei nº 8.059/90. Agravo improvido.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, e nos termos dos artigos 5º, III, e 14, II, da Lei nº 8.059/90, o direito de a filha obter a pensão por morte de ex-militar extingue-se com o seu casamento. Dessa forma, o recurso não merece prosperar, uma vez que a recorrente tem estado civil de divorciada, diverso do requisito legal.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-721.241, Ministra Maria Thereza, DJ de 26.3.07.)

Por fim, inviável se mostra a concessão do benefício da gratuidade de justiça na atual fase recursal, pois, além de inexistir autorização legal para tanto, perdeu a recorrente a oportunidade de requerê-lo no momento adequado, qual seja, na petição inicial (AgRg no EREsp-421.394, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.9.03).
À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.967 - BA (2007/0075559-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. LEI 8.126/91. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual apreciou questão relativa à pagamento de indenização, nos termos da Lei 8.216/91. Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, a inexistência de direito adquirido por parte de servidor estatutário, a regime jurídico e forma de cálculo de sua remuneração. Aduz, ainda, que há discricionariedade por parte da Administração em fixar o valor a ser pago das indenizações, consoante os termos da Lei 8.216/91 e seus regulamentos. É o relatório. A insurgência não merece ser acolhida. Verifica-se que a recorrente não indicou os dispositivos legais que teriam sido afrontados pelo aresto recorrido, de modo que tal circunstância enseja a aplicação do Enunciado 284/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...)
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2853)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.484 - RN (2006/0229179-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ARNIDES DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTONER ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. A limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
3. Os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV porque possuem naturezas distintas.
4. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZ MATÉRIA DE MÉRITO JÁ EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME MERITÓRIO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECER REFORMA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

I - O recurso de agravo interno deve, tão-somente, discutir sobre a adequação da matéria aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, não sendo possível, ao agravante, ressuscitar as razões do recurso de apelação, com vistas à nova apreciação pelo órgão colegiado.
II - pra que o relator aplique tal dispositivo ao julgamento da apelação cível é necessário, apenas, que a matéria contida na decisão recorrida esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não se exigindo que disponha o tribunal de súmula a respeito da matéria." (fl. 279)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.311)
Apontam os recorrentes violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei nº 8.880/1994. A irresignação merece acolhimento. Inicialmente, registre-se que os recorrentes não apresentaram expressamente os motivos pelos quais entendem ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que consideram não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissio e de sua relevância para a solução da demanda. Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:
"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).
..."
(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Quanto ao mérito, esta Turma firmou compreensão de que a limitação temporal estabelecida pela ADIn nº 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte. Ainda, os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com aquele resultante da conversão em URV, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas. Veja-se:
A - " AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LEI Nº 8.880/1994. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. (...)
2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612/1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/1994.
3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.
4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 820.519/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/2/2007)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN Nº 1.797-0. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)
II - Os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE não se estendem aos servidores estaduais do Rio Grande do Norte. Precedente.
(...)
IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp nº 847.542/RN, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

Anote-se, ainda, as decisões monocráticas: REsp nº 914.129/RN, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 11.4.2007; REsp nº 893.924/RN, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 10.4.2007; REsp nº 910.818/RN, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 28.3.2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e fixo os honorários no patamar estabelecido pela sentença de fls. 223/235.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2854)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.042 - RN (2006/0238286-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ALZIRA IZABEL DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

ABONO COMPLEMENTAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Em sede de recurso especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA DIANTE DA DISPOSIÇÕES ELENCADAS NAS SÚMULAS 85 DO STJ E 443 DO STF - INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS SOBRE O VALOR DO ABONO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREVALÊNCIA DA TESE DE QUE CADA AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO É, POR CONSEQUÊNCIA DO ABONO, IMPORTARIA NA ELEVAÇÃO DO VALOR DAS VANTAGENS - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PROVIDOS." (fl. 159)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 183)

Apontam os recorrentes, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem teria sido omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, alegam ofensa aos artigos 1º da Lei Estadual nº 5.784/1998 e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, sustentando, em síntese, ser possível a incidência das vantagens pessoais sobre o valor pago a título de abono complementar. A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserido na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mais, afasta-se o cabimento da irrisignação quanto à alegada violação de dispositivos de legislação local, uma vez que se trata de tema insuscetível de ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF.

Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. *É inviável no recurso especial a análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag nº 723.212/AP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 20/3/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2855)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.222 - SP (2006/0247075-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARIA GARCIA SERRACHIANI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORTEGA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

Inviável o exame de violação a dispositivos constitucionais em recurso especial. Competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Constituição.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a aplicação, *mutatis mutandis*, da Súmula nº 284 do STF.

Não se conhece da divergência quando ausentes a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por MARIA GARCIA SERRACHIANI, com fulcro no artigo 105, III, da Constituição, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO, REMESSA OFICIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. IDADE DEMONSTRADA. CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O benefício de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano possui como requisitos o implemento da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e de 60 (sessenta) anos, se mulher consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/91 e o cumprimento da carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS prevista no art. 25 desta lei.

2. O cumprimento do período de carência para o segurado filiado ao INSS até 24 de julho de 1991, é reduzida segundo a tabela progressiva, de natureza provisória, prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, que varia conforme o ano da implementação da idade mínima exigida - art. 25, inc. II, c.c. art. 142 da Lei 8.213/91.

3. A parte autora não comprovou a satisfação dos requisitos idade e carência exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, nos termos do art. 48, caput, c.c. 142 da Lei 8.213/91.

4. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documental-mente.

5. As provas materiais não demonstram o trabalho urbano da parte autora como segurado obrigatório empregado, com registro em CTPS, com recolhimentos previdenciários pelo período de carência exigida para o caso.

6. Apelação da parte aurora a que se nega provimento."(fls. 54.)

No especial, alega a recorrente que o v. acórdão recorrido deve ser reformado, uma vez que contraria os artigos 201, I, e 202, I, da Constituição; 98 do Decreto nº 89.312/84; 272 do Decreto 83.080/79 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Suscita, outrossim, divergência jurisprudencial.

Requer o provimento do recurso para, reformado o v. acórdão, seja julgado procedente o pedido.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão aos fls. 68.

Passa-se à decisão.

De plano, muito embora despiciendo, consigne-se que a análise de violação a dispositivos constitucionais, em recurso especial, revela-se inviável uma vez que a matéria foge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição a esta Corte Superior, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Apreciação de dispositivos constitucionais. Impossibilidade.

(...) 3. *Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 355.731/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 23.10.2006.)

Em outro passo, ressalte-se que é cediço que o conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação fe-

deral, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de dispositivos tidos por violados pelo acórdão recorrido não enseja, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

Não basta apontar que a lei foi malferida sem, no entanto, demonstrar-se que os fundamentos guardam correlação com os dispositivos ventilados.

No ponto, revela-se aplicável, *mutatis mutandis*, o teor da Súmula 284 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)' (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'" (AgRgAg nº 539.324/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJ 1º/3/2004). (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284). Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

Por outro lado, quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que a recorrente não cumpriu o que vem disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, tampouco realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.792 - RS (2007/0092586-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSIRA POBLER WRONKA E OUTRO
ADVOGADO : NEDSON PINTO CULAU E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPERGS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. AGRADO CONHECIDO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo IPERGS, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que atacou acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no índice de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Aduz o recorrente, em síntese, que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 expressamente consignou que, nos casos de prestações alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, a taxa de juros de mora a ser aplicada é de 6% ao ano.

Alega, ainda, que o referido artigo entrou em vigência antes do ajuizamento da presente ação, devendo, portanto, ser aplicado à espécie.

Por fim, assevera que referida norma é especial e, desse modo, prevalece sobre o artigo 406 do Código Civil.

É o relatório.

A questão única do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.



Inicialmente, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. A esse respeito, confira-se o REsp 877.096/RS, de minha relatoria. No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Desse modo, em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte, na espécie os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, tendo em vista que esta ação foi proposta posteriormente à edição da nº 2.180-35/2001.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial, para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.252 - SP (2007/0113341-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 463, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 13):

"ACIDENTE DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS. ADOÇÃO DO CÁLCULO DO EXEQUENTE, EM BORA O VALOR SEJA INFERIOR AO CÁLCULO DA CONTADORIA. ADMISSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. INVIABILIDADE DA AMPLIAÇÃO DO MONTANTE PLEITEADO PELO CREDOR. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA, NO CASO. RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do especial (fls. 17/19), o recorrente aponta violação ao art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Requer, em síntese, a homologação da correção feita pelo contador para sanar o erro material do cálculo. É o relatório.

Quanto à suposta violação ao art. 463, inciso I, do CPC, o recurso não comporta trânsito. Verifica-se que a matéria relativa ao supra-citado dispositivo legal não foi ventilada no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre a controvérsia. Dessa forma, ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se o precedente abaixo transcrito, no que pertine:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Ressalte-se a inovação de fundamentos somente em sede de especial.

III - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 859.267/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)

Quanto ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, a insurgência não merece prosperar, uma vez que o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos do acórdão recorrido e paradigma, com a realização do cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Diante do exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.035 - SP (2007/0145413-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : SEVERINO LATINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : VERA LÚCIA D'AMATO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA APTA A GERAR DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEVERINO LATINO DE OLIVEIRA, de decisão que não admitiu o recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 21):

Apelação do autor - moléstia profissional: PAIR - Laudo pericial que nega a existência da incapacidade laboral - Auxílio Acidente negado - Sentença mantida.

Oposto embargos de declaração (fls. 26/28), foram eles rejeitados (fls. 31/33).

Nas razões do especial (fls. 39/42) aponta a parte ora agravante violação ao 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Alega, em síntese, ser portador de perda auditiva induzida por ruído, preenchendo todos os requisitos legais necessários a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, quais sejam: moléstia de cunho laboral, redução de sua capacidade de trabalho e nexo causal entre a doença incapacitante e o labor exercido. Argumenta, ainda, a teor do enunciado sumular nº 44/STJ, que o direito ao benefício independente da aferição simétrica do grau de incapacitante do obreiro.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a solução da controvérsia, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo determina que, para a concessão do benefício de auxílio-acidente é indispensável a comprovação da moléstia incapacitante de cunho laboral, nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

O voto condutor do aresto recorrido, ante a análise do conjunto probatório, notadamente as conclusões do expert nomeado pelo juízo, afirmou que não há incapacidade laborativa a ser indenizada. A esse respeito, cita-se trecho do voto recorrido (fls. 23/24):

"Como se vê, a avaliação pericial nega qualquer redução da capacidade de trabalho do autor, como decorrência da moléstia auditiva.

E referido laudo pericial está bem instruído e bem fundamentado. Além disso, está em consonância com os resultados dos exames médicos constantes dos autos e não foi contrariado por qualquer outra prova.

(...)

Ora, a legislação acidentária não repara a lesão em si, ou seja, a perda auditiva, mas sim a incapacidade dela decorrente. E neste caso a perícia judicial nega que o autor tenha qualquer incapacidade para o trabalho.

E diversamente do que sustenta o autor, o perito não se baseou unicamente no grau da sua perda auditiva, pois afirmou categoricamente que ela não interfere na conversação normal e tampouco na sua capacidade laborativa."

Tendo sido afastada a existência de um dos principais pressupostos necessários à concessão do pleiteado benefício, qual seja, a redução da capacidade laborativa, inviável, portanto, a sua reapreciação em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. *In casu*, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

2 - Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EResp nºs 327.681/SP, 153.754/SP, 79.351/SP, 123.078/SP e 168.316/SP).

4 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos. (EResp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004.)

Como se vê, o entendimento prevalente desta Terceira Seção é no sentido de para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência auditiva cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da disacusia. *Ex vi*, sem razão o recorrente no que diz respeito à aplicação da Súmula 44/STJ, uma vez que o tribunal de origem negou concessão ao pleito do segurado amparado na conclusões do laudo pericial, e não nos parâmetros estabelecidos em ato regulamentar para a definição da moléstia incapacitante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, RISTJ, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.122 - SP (2007/0119915-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : MAURO FERREIRA DIAS

ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARAAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA APTA A GERAR DIREITO À INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO-COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO FERREIRA DIAS, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 40):

"Acidente do Trabalho - Prova oral para comprovação das condições agressivas do trabalho - Desnecessidade - Vistoria do local de trabalho efetuada

Conversão do julgamento em diligência - Nova perícia - Laudo bem fundamentado - Diligência de nenhuma utilidade.

Indenização acidentária - LER - Ausência de nexo causal e de incapacidade laborativa - Pedido improcedente - Sentença mantida."

Nas razões do especial (fls. 48/56), aponta o recorrente violação ao art. 86 e parágrafos da Lei 8.213/91. Alega, em síntese, que faz jus ao benefício de auxílio-acidente, pois restou demonstrado nos autos a redução de sua capacidade de trabalho e o nexo causal entre a moléstia incapacitante e a atividade exercida.

É o relato. Passo a decidir.

Para a solução da controvérsia, cumpre trazer à lume as regras elen-cadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o qual determina que, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, é indispensável a comprovação da moléstia inca-pacitante de cunho laborativo, do nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e da perda ou redução da capacidade labo-rativa do segurado.

O voto condutor do aresto recorrido, ante a análise probatória, base-ado na expressa conclusão do laudo pericial, entendeu não restar demonstrada a incapacidade laborativa do autor frente às moléstias adquiridas, bem como o seu nexo de causalidade. Afastou, dessa forma, a existência dos pressupostos necessários à concessão do plei-teado benefício. Inviável a reapreciação desse ponto em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes jurispuden-ciais:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COM-PROVADO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REEXA-ME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de manifestação do órgão julgador, na instância ordinária, inviabiliza a admissão do recurso especial em face da ausência do requisito indispensável do prequestionamento, pressuposto decorrente do próprio texto constitucional.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pe-los dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Para constatar se restou ou não comprovado o nexo causal entre o acidente e o trabalho haveria necessidade da análise do conjunto fático-probatório existente no processo, o que não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 630.605/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 12/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGI-MENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚ-BLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABO-RATIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Ainda que se refira a questão de ordem pública, a matéria não tratada no acórdão recorrido não pode ser objeto de exame em sede de recurso especial, por carecer do indispensável prequestionamento. Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

2. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluído estarem ausentes os pressupostos legais autoriza-dores à concessão do benefício acidentário, torna-se inviável, em sede de recurso especial, rever tal posicionamento, face ao óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Rêsp 698.583/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 3/10/2005)

Ante o exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.188 - SP (2007/0147019-7) (2860)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANDRA ELISABETH SOARES DOS SAN-TOS E OUTROS
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DE 28,86% - DI-REITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS 8.622/93 e 8.627/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - RE-CURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA

1. A Lei 8.622/93, complementada pela Lei 8.627/93, garantiu aos militares um 'plus' que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média.

2. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal ma-joração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3. Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei 8627/93 e o índice de 28,86%.

4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários.

5. Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

6. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.

7. Compete à ré o reembolso das custas eventualmente despendidas pela parte autora.

8. Recurso provido. Sentença reformada." (fl. 114).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta a recorrente que o acórdão se manteve omisso no deslinde da questão suscitada em sede de embargos de declaração, eis que não se pronunciou sobre todos os dispositivos violados em confronto com a matéria.

Assevera que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Alega que o o reajuste salarial previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não tratou de revisão geral da remuneração dos servidores públicos militares mas teve por fim corrigir eventuais distorções em categorias militares.

Aduz que a base de incidência do referido reajuste é o soldo do militar e não a totalidade da remuneração ou proventos.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está no direito dos militares à diferença entre os per-centuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (*in* DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos di-plomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste re-cebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITU-CIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PER-MISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SER-VIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PER-CENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CO-NHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Fe-deral, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se con-sidera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com rea-justes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLI-CO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VE-RIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BE-NEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em **revisão geral de remuneração**, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente per-cebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recursos especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Re-lator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da diver-gência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as cir-cunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, im-possível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Em-bargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, *in* DJ 22/4/2003).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-corrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.344 - MG (2007/0104717-3) (2861)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂN-DIA - UFU
PROCURADOR : BRUNO DIAS ALVES DA SILVA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : VALTER MATOS E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA LEONORA SANTOS REGIS OR-LANDINI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial in-terposto pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, com fun-damento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPO-SIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONO-RÁRIOS. TRANSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a com-pensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposi-cionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial exequendo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.

2. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não preju-dicar, a transação firmada pela parte sem a participação do ad-vogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

3. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende in-compatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza in-denizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento." (fl. 51).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 79).

Pretende a recorrente, em suma, ver reconhecida a transação nos termos pactuados, com a consequente exclusão, da verba exequenda, do **quantum** referente aos honorários advocatícios, em relação aos servidores que efetivaram acordo extrajudicial.

Aduz, por fim, que sejam compensados "os valores decorrentes dos percentuais apresentados no relatório de evolução funcional, con-forme a Portaria MARE nº 179/98." (fl. 97).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fun-dada na violação dos artigos 26, parágrafo 2º, 741, inciso V, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, 6º da Lei nº 9.469/97, 1º e 3º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

A sentença recorrida guarda perfeita sintonia com tal entendimento, não estando autorizada pelo título judicial exequendo a compensação pretendida pela recorrente, de levar em conta a evolução funcional dos servidores durante o período de janeiro de 1993 a junho de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.



De outro lado, em virtude do caráter indenizatório de que se revestem, destinados a ressarcir as despesas com profissional que a parte vencedora, quando não tem habilitação legal para fazê-lo em causa própria, é compelida a realizar, os honorários sucumbenciais são direito desta, e não de seu advogado. Por isso mesmo, em voto-vista que proferi por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.01.00.137319-0/MG, suscitara eu, perante a Corte Especial, a incompatibilidade, com a ordem constitucional, de disposições constantes nos artigos 22 a 24 da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, pelos fundamentos seguintes:

(...)
Esse entendimento não veio a ser acolhido, concluindo majoritariamente a Turma plenamente compatíveis com a ordem constitucional as normas legais atributivas de direito autônomo do advogado aos honorários sucumbenciais, assim, em consequência, insuscetível de afetar seu crédito, resultante do título judicial, posterior transação a respeito, firmada pela parte sem a presença do profissional. Essa a orientação jurisprudencial, aliás, hoje assente em ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, como se vê dos arestos a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:
"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES. RESERVA COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Cabível o Agravo de Instrumento da sentença homologatória de transação entre alguns dos autores e a ré, se a lide continua com relação aos demais, sendo, portanto, decisão interlocutória.

II - O acordo firmado pelas partes sem a presença do advogado, não pode afetar seu crédito em relação aos honorários advocatícios já arbitrados na sentença anteriormente proferida.

III - Correta a homologação judicial de transação que ressalva os honorários advocatícios em conformidade com o art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

IV - A norma do art. 26, § 2º do CPC não se aplica ao advogado que não participou da transação.

V - Agravo de Instrumento da parte ré improvido" (AG nº 2001.01.00.025616-0/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 20.09.2001, pág. 119).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DE "TRANSAÇÃO JUDICIAL" SEM A PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS ADVOGADOS: INADMISSIBILIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA, DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Não é oponível ao advogado o acordo feito pelas partes, naquilo que diga com os honorários que lhes são devidos" precedentes do STJ.

2. O CPC e, especificamente, a Lei nº 8.906, de 04 de julho/94, asseguram aos advogados a execução dos seus honorários de maneira autônoma (arts. 23 e 24), de sorte que a decisão homologatória de termo "dito" de "transação judicial", firmado diretamente com a parte, não aos atinge, inexistindo, portanto, interesse recursal deles.

3. Agravo regimental não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator em 18/12/2000" (AgRg. Nº 2000.01.00.098793-5/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 01.02.2001, pág. 215).

Nenhuma pertinência tem a invocação do quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentado pela Medida Provisória 2.226, de 4 de setembro de 2001, até mesmo porque, para ser compatível com a ordem constitucional, expressa no sentido de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a cláusula de que "mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado" não prescinde de ato volitivo do titular do crédito, sobre ele dispondo. Se, portanto, por força de decisão judicial transitada em julgado, são devidos os honorários sucumbenciais, de titularidade do advogado, obviamente não os tornará indevidos provimento provisorio com força de lei que, disciplinando genericamente a matéria, preconiza que o acordo celebrado para por fim ao processo judicial implicará sempre responsabilidade de cada uma das partes pelos honorários de seus respectivos procuradores.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação." (fls. 44/49).

E está a recorrente em que há de ser reconhecida a transação nos termos pactuados, com a conseqüente exclusão, da verba exequiênda, do quantum referente aos honorários advocatícios, em relação aos servidores que efetivaram acordo extrajudicial.

Ao que se tem dos autos, pretende a recorrente, em boa verdade, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, vê-la reconhecida como alegadamente pactuada, com a conseqüente exclusão do quantum referente aos honorários advocatícios da verba exequiênda.

Torna-se forçoso reconhecer, pois, que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos da transação, o que é vedado nos enuncianos nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 05/STJ.

I - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes.

II - Não se conhece do recurso especial na parte em que a recorrente alega violação a dispositivo infraconstitucional que não foi apreciado pela instância a quo. (Súmula 282 e 356/STF).

III - Intenção do recorrente em demonstrar, a partir da análise do acordo celebrado em juízo, que cada parte deveria arcar com os honorários do seu patrono. A análise, pois, da tese lançada no especial demandaria, não o exame de legislação infraconstitucional, mas sim os termos da transação, o que é vedado nesta instância incomum (Súmula 5/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp nº 542.113/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula nº 5 do STJ).

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 573.564/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes, acerca da verba honorária, incide no óbice das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 554.383/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/12/2003).

Por fim, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é firme no reconhecimento do direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.

Não é outro o teor do enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que exclusivamente os reajustes concedidos pelas próprias Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 são passíveis de dedução, **verbis**:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Do exposto, resulta que quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de **evolução funcional**, por força mesmo da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%, tal como decidiram já, as duas Turmas que compõem a 3ª Seção, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. "EVOLUÇÃO FUNCIONAL". DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DEVIDA LIMITADA AOS REPOSICIONAMENTOS DETERMINADOS PELA LEI N.º 8.627/93.

1. Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de "Evolução Funcional", não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 436852/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 22/05/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC.

1. "Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de 'Evolução Funcional', não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste." (Resp 436.852/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 22/5/2006)

2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

3. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dividas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

4. Agravo desprovido." (AgRgAg nº 845985/PA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 02/04/2007).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REAJUSTES POSTERIORES A LEI N.º 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão hostilizada expressamente reconheceu a necessidade de compensação do reajuste de 28,86% com os demais já recebidos pelos servidores em decorrência da Lei 8.627/93, a título de reposicionamentos.

2. Mostra-se manifestamente descabida a pretensão do Embargante de se compensar o denominado reajuste de 28,86% com outros reajustes ou progressões funcionais oriundos de leis posteriores à Lei n.º 8.627/93.

3. Agravo regimental desprovido." (EDclREsp nº 853.630/AL, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 18/12/2006).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2862)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.338 - MS (2006/0277698-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CEZAR GOMES NAVEGA
ADVOGADO : ELOI OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - I. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEITADA - REDUÇÃO DE PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A PRETENSÃO DE DUZIDA PELO IMPETRANTE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

Não se conhece de preliminar de decadência do direito de impetração de mandamus, se tal preliminar já fora objeto de recurso de agravo regimental.

Rejeita-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido formulado no bojo do writ, se a pretensão ali deduzida encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Da interpretação sistemática da legislação que dispõe sobre a remuneração do militar estadual, conclui-se que o soldo, regrado pelo art. 3º da Lei Estadual n. 120/80, foi revogado pela adoção do valor de referência (art. 1º da Lei Estadual n. 2.180/00).

O valor de referência é a base de cálculo das vantagens de incorporações definitivas (art. 2º da Lei Estadual n. 2.180/00), em especial aquela referente ao exercício de função de confiança, prevista no Decreto n. 8.076/94.

Ocorre violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, se com a não atualização do quantum percebido pelo servidor, a título de adicional, resultar na redução do quantum por ele percebido a título de proventos.

Tratando-se de ilegalidade cometida na forma de cálculo de vantagens devida a servidor, não há que se falar de inadmissibilidade de reclassificação de benefício, impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos de a parte utilizar do mandamus como substitutivo de ação de cobrança, posto tais alegações não se amoldarem à hipótese vertente." (fl. 166).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados, por acórdão assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO DECORRENTE DE JULGAMENTO DE MANDAMUS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E CARTA MAGNA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE SER O ACÓRDÃO EMBARGADO OBSCURO - MATÉRIA EXPOSTA DE FORMA CLARA - RECURSO IMPROVIDO - EXAME, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DA MATÉRIA ARGÜIDA PELO RECORRENTE - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI FEDERAL - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS.

Incorre omissão em acórdão, se a matéria nele argüida fora amplamente analisada em seu corpo, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte, posto haverem restado implicitamente prequestionados.

Não há se falar em obscuridade em acórdão, se no mesmo as matérias foram apreciadas de forma clara e incontroversa.

Restando evidente que o embargante pretende reexaminar matéria já apreciada em decisão embargada, com a única finalidade de prequestioná-la para interposição de eventual recurso à Corte Superior, devem os embargos ser rejeitados." (fl. 192).

Alega o recorrente que o acórdão dos embargos de declaração restou omissos, eis que:

"(...) em que pese constar do relatório toda a matéria questionada nos embargos declaratórios, não houve julgamento de toda ela, especificamente quanto à revogação ou não da gratificação, a sua inclusão ou não no cálculo da remuneração bruta, além da ausência de fundamentação no julgamento de algumas das matérias questionadas.

Não há no acórdão embargado, assim como no acórdão de rejeição dos embargos, qualquer menção à dita gratificação. O Colendo Tribunal simplesmente não se manifestou sobre esta matéria mesmo com a provocação da parte em sede de embargos de declaração.

Como se verifica, está caracterizada ofensa aos artigos 535, II e 458, ambos do Código de Processo Civil, pelo que se requer seja anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração de fls. 187/193 (...) (fls. 204/205).

Aduz que a interpretação dada pelo **decisum** à Lei Estadual nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000, na parte em que pontificou a revogação tácita do soldo pelo valor de referência, afrontou disposição da Lei nº 6.880/80, editada em decorrência da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpo de bombeiros militares.

Sustenta, ainda, que não se trata de prestações de trato sucessivo, mas de ato normativo único com efeitos permanentes, razão pela qual o direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/51, extinguiu-se decorridos 120 dias do ato impugnado, o Decreto nº 11.185, de 24 de abril de 2003.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, e 458 do Código de Processo Civil, e dos artigos 53 da Lei nº 6.880/80 e 18 da Lei nº 1.533/51.

Recurso tempestivo (fl. 199), respondido (fl. 318) e inadmitido (fl. 535).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 458 do Código de Processo Civil eis que o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 885.292/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 25/6/2007).

Dispõe, ainda, o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à revogação ou não da gratificação e a sua inclusão no cálculo da remuneração bruta, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe dos fundamentos do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Como se vê, ambas as questões envolvem a interpretação do texto da Lei Estadual nº 2.180/2000, para saber-se se os impetrantes têm direito, ou não, a receberem gratificações, com base no valor de referência, fixado pelo artigo 2º da Lei Estadual 2.180/00, ou, se, ao contrário, o valor de referência englobaria tais gratificações, como pretendem as autoridades apontadas como coatoras.

"(...)

A interpretação a ser dada ao referido texto legal, é a de que tem por objetivo conferir máxima eficácia à lei sob comento, para que o direito ali contemplado - remuneração dos servidores militares, com inclusão das gratificações previstas legalmente-, seja assegurado ao impetrante.

"(...)

Impõe-se registrar que os referidos dispositivos legais, da Lei Estadual nº 2.180/2000, ao estabelecerem ser o valor de referência, a base de cálculo da remuneração dos policiais militares, revogaram, tacitamente, as disposições constantes na Lei Estadual 120, de 11 de agosto de 1980, que anteriormente regia a mesma matéria.

"(...)

Ora, frente às disposições de uma, e outra lei, como antes afirmado, há que se reconhecer haver ocorrido revogação tácita das normas legais da Lei Estadual nº 120/80, pois a lei posterior (2.180/2000), regulou, inteiramente e de modo diverso, o que estava previsto na lei anterior (120/1980), amoldando-se o caso vertente à incompatibilidade prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

"(...)" (fls. 157/159).

De tanto, resulta que inexiste, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, diga-se que a questão da contrariedade à Lei nº 6.880/80 não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente. É que embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria relativa a afronta à lei federal, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM, POR ENTENDER VIOLADOS DISPOSITIVOS LEGAIS (LEI N. 7.713/88, ARTS. 3º E 6º E CTN, ARTS. 11, 43, 97 E 176) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- A pretensão recursal não merece ser conhecida, tendo em vista a ausência do requisito específico do recurso especial consubstanciado no necessário prequestionamento da matéria. Nem se alegue que a oposição de embargos de declaração, por si só, possui a força de evidenciar a ocorrência do prévio exame da matéria agitada na Corte a quo. No caso, incide a jurisprudência consolidada neste Sodalício por meio da Súmula n. 211 de que "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

- Mais a mais, somente para argumentar, merece consignar que a própria recorrente reconhece que a verba recebida pelo recorrido possui caráter indenizatório. Destaca a Fazenda Nacional: 'Ocorre que a verba recebida a título de indenização, nem todo o valor é utilizado efetivamente para a manutenção do veículo, havendo em cada mês, um saldo que acaba por crescer o patrimônio do funcionário' (fl. 171). Em verdade, não é possível aferir se o montante recebido para a manutenção do veículo é utilizado em sua totalidade para esse fim. O certo é que a verba é paga para essa finalidade.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 491.320/SC, Relator Ministro Franciulli Neto, **in** DJ 2/6/2003).

"SERVIDOR. MILITAR TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO SUBOFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ.

- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 416.940/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 9/12/2002).

Passo seguinte, insurgiu-se o impetrante contra omissão do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, que deixou de determinar a alteração da base de cálculo de sua vantagem pessoal incorporada, resultante das modificações efetuadas pela Lei Estadual nº 2.599/2002 e Decreto Estadual nº 11.185/2003.

E, em se cuidando de mandado de segurança em que se impugna alegada omissão da autoridade coatora em pagar parcela remuneratória, o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DA PARCELA DENOMINADA QUINTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 790.977/AM, minha relatoria, **in** DJ 14/8/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ATO OMISSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

II - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado. Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo.

III -Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 681.077/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 12/12/2005).

Colhem-se, ainda, acerca do tema, os seguintes precedentes na reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL RENOVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POLICIAIS CIVIS DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. POLICIAIS FEDERAIS. LEI Nº 7.548/86. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.266/96.

- Em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade.

- Em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.

- A remuneração e vantagens dos servidores civis dos antigos territórios transformados em estados membros, a partir da edição da Lei nº 7.548/86, passou a ser subsidiariamente disciplinada pelas leis federais que tratam dos integrantes da Carreira Policial Federal, sendo-lhes devido, sob pena de violação ao princípio isonômico de equiparação de vencimentos, as vantagens previstas na Lei n 9.266/96 assegurada aos policiais federais.

- Segurança concedida." (MS nº 8.147/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 5/8/2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE - ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO - DECADÊNCIA AFASTADA (ART. 18, LEI Nº 1.533/51) - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535, DO CPC - INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 282, DO CPC C/C ART. 6º, LEI Nº 1.533/51 - PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS - VIOLAÇÃO AO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51 - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1 - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. No caso sub judice, a autoridade coatora simplesmente deixou de pagar ao impetrante o que lhe era, a princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se, desta forma, continuamente acerca de seu direito.

Decadência inócua (art. 18, da Lei nº 1.533/51), prejudicial afastada." (REsp nº 260.475/PA, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 16/4/2001).

"ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS FUNCIONAIS ADMINISTRADOS PELAS FORÇAS ARMADAS. OCUPAÇÃO POR CIVIL. AQUISIÇÃO. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DIREITO AO CADASTRAMENTO.



1. Nos termos da iterativa jurisprudência formada nos julgamentos de ações idênticas, o prazo decadencial ou prescricional não corre contra ato omissivo continuado. Preliminar de decadência afastada. (...)” (MS nº 2.921/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 16/12/2002).

”PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PENSIONISTAS - ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO - MANUTENÇÃO DA DECADÊNCIA AFASTADA - PRESCRIÇÃO INAPLICÁVEL (DEC. 20.910/32, ART. 1º) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...) 2 - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. No caso sub judice, a autoridade coatora simplesmente deixou de pagar aos impetrantes-recorridos o que lhes era, a princípio, devido, renovando-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se, desta forma, continuamente acerca de seus direitos. Afastada a decadência pela Corte a quo, deve-se manter tal entendimento.

3 - Outrossim, inadmissível é o exame da prescrição ao fundo de direito contida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, já que este é compatível com as vias ordinárias e não com a seara mandamental, como no presente caso.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima explicitados e, neste aspecto, desprovido.” (REsp nº 220.296/PE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 10/3/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.886 - SP (2006/0277841-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : GENILDA MARIA MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : RONALDO DELFIM CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE.

A deficiência na fundamentação do recuso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

”É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.” (Súmula 126 do STJ).

Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GENILDA MARIA MARQUES BARBOSA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, **in verbis**:

”PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS : FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - ARTS. 194, IV, E 201, § 2º, DA CF - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à média do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.
2. A fixação dos limites mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89, motivo por que não se falar em direito adquirido ao pagamento de contribuições previdenciárias, com base no regime jurídico anterior.
3. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).

4. O período básico de cálculo dos proventos em questão não abrange o mês de junho/87. No que tange ao IPC de janeiro/89 e abril/90, não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei, não podendo ser obrigado a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo.

5. A Lei 8213/91 veio complementar o art. 201, § 2º, da CF, definindo os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários.

6. A norma prevista no artigo 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.

8. Apelo parcialmente provido.” (fls. 99.)

No especial, a recorrente sustenta que o v. acórdão deve ser reformado, pois: a) não teria aplicado a lei do tempo, o que viola o princípio do direito adquirido; b) discrepou da jurisprudência, uma vez que não determinou a inclusão dos percentuais inflacionários expurgados na correção dos salários de contribuição; c) divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao impor limites ao salário-de-benefício.

Requer o provimento do especial para que os tetos e classes de contribuição sejam recalculados a partir de 6/89 até o mês anterior de sua aposentadoria pelo teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6950/81; seja assegurada a comparação com o teto de 20 salários mínimos em todos os reajustes e recálculos do benefício, em observância ao direito adquirido; seja eliminado qualquer limitador do salário de benefício ou da renda inicial e suas revisões; seja determinada a incidência e incorporação dos percentuais inflacionários na correção monetária dos salários de contribuição, impondo ao INSS os encargos da sucumbência.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão aos fls. 116.

Admitido o recurso especial pela Corte de origem aos fls. 117, subiram os autos.

E o relatório.

O conhecimento do recurso especial proposto pela alínea "a" é viável quando a parte recorrente expõe de forma clara e precisa a ofensa à legislação federal, o que não ocorreu na hipótese. A simples menção de que o acórdão recorrido violou a legislação infraconstitucional não ensina, por si só, o conhecimento do recurso. É necessário articular a fundamentação, de forma precisa, demonstrando e esclarecendo as razões pelas quais a decisão merece reforma.

No ponto, há de ser aplicado o teor da Súmula 284 do STF:

”É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

A propósito, a jurisprudência desta Corte evidenciada no seguinte julgado, *q.v.*, **verbi gratia**:

”PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 284 DA SÚMULA DO STF E N. 13 DA SÚMULA DO STJ.

1- A alegação genérica de violação de diploma legal federal não ensina o conhecimento da controvérsia a ser discutida, impondo-se o não conhecimento do recurso especial interposto (Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

2- *omissis* (REsp 475.77/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.09.2004.)

No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o especial não trouxe a comprovação da jurisprudência, bem como não realizou a recorrente o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigmas.

Assim sendo, a recorrente não cumpriu as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, observa-se que o v. acórdão recorrido possui fundamento constitucional. Isso porque assinalou que cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à média do artigo 202 da Constituição, sem a aplicação de qualquer redutor.

Assim, tendo a recorrente deixado de interpor recurso extraordinário, com o fito de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, incide na espécie o teor do verbete da Súmula 126 do STJ.

Nesse sentido, traz-se à baila ementas dos seguintes julgados desta Corte, *q.v.* **verbi gratia**:

”PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SOB DUPLO ENFOQUE: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. *omissis*.

2. Quando a decisão recorrida se assenta em fundamento, tanto constitucional quanto infraconstitucional, e a parte deixa de interpor o recurso extraordinário, inviável o conhecimento do recurso especial. Súmula 126/STJ.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AgRg no Ag 495.294/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 09.04.2007.)

”ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA EXPEDIDO HÁ, NO MÍNIMO, DOIS ANOS. ART. 187 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem firmou seu entendimento em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Não tendo sido interposto o cabível recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional, incide, na espécie, a Súmula 126/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.” (REsp 552.556/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 29.06.2007.)

”AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA JULGADO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - PRETENDIDA REFORMA - IMPROVIMENTO.

- Tanto no acórdão recorrido como nas razões de recurso abrigam, respectivamente, fundamentos e argumentos de índole constitucional e infraconstitucional. Entretanto, o recorrente não interpôs o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada pela Súmula 126 deste Sodalício (”É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”).

- Consoante precedentes deste Sodalício, o prefalado enunciado traz a ideia de que a ausência de interposição do extraordinário torna inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional apreciada pela Corte a quo.

- Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 855.668/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 21.05.2007.)

”SERVIÇOS POSTAIS. MONOPÓLIO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.

I - A controvérsia foi dirimida à luz de comandos constitucionais e infraconstitucionais, e a parte recorrente não logrou interpor o necessário recurso extraordinário, incidindo a espécie no óbice da Súmula 126/STJ.

II - Agravo improvido.” (AgRg no REsp 906.272/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 26.04.2007.)

Dessarte, tendo em vista a incidência das Súmulas 284 do STF e 126 do STJ à espécie, bem como a não-observância do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável se mostra o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.942 - PR (2006/0281257-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO GARCIA
ADVOGADO : AIRTON JOSÉ MARGARIDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 538 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DE PRAZO EM VIRTUDE DA GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 146):

”AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA PUBLICAÇÃO.

1. Mantida a decisão que indefere o requerimento de suspensão de prazo para publicação, formulado pelo INSS, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão de 25/05/2006.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Opostos embargos declaratórios (fls. 148/149), foram eles rejeitados (fl. 153).

Nas razões do especial (fls. 155/168), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 183 e parágrafos, 265, inciso V, 507, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Requer, em síntese, que seja suspenso o prazo recursal desde a juntada da petição de fl. 136, na qual a autarquia informa o Tribunal de origem sobre a greve dos Procuradores Federais.

Não apresentadas as contra-razões (fl. 173) e admitido o recurso na origem (fl. 174), subiram os autos a esta Corte.

E o relatório.

Quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

A propósito, confirmam-se trechos do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fl. 151):

”A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do CPC.

No caso dos autos, alega o embargante que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não declinar os fundamentos jurídicos que levaram ao indeferimento do pedido de suspensão do prazo processual em razão do movimento paredista, de âmbito nacional, de seus procuradores.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, quanto à abordagem expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão para fins de prequestionamento, tem-se por desnecessária, pois, como é sabido, o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão. Assim, eventual negativa de vigência a determinado dispositivo legal ou constitucional, ensejadora de interposição de recurso especial e/ou extraor-

dinário, é decorrente dos fundamentos da decisão, e não de manifestação expressa do Julgador nesse sentido."

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal *a quo* deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

(...)

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. ATOS NºS 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso no que pertine à suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais que foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato nº 98, publicado no DJ de 26/04/2004), segundo o Ato nº 52 do Plenário do STJ , o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos." (EDcl no AgRg no Ag 570.374/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 13/12/2004)

No tocante à suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nota-se, *in casu*, que os embargos de declaração tiveram a pretensão de rediscutir matéria já debatida nos autos, tratando-se de hipótese clara de recurso manifestamente protelatório, que não deve ser admitido sob argumento de possibilitar o prequestionamento. Desse modo, necessária se faz a manutenção da multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no supracitado dispositivo legal.

Feitas as devidas considerações iniciais, verifica-se não-ocorrente a contrariedade aos arts. 183, 265, inciso V, e 507, do Código de Processo Civil. A controvérsia ora analisada limita-se à possibilidade de suspensão do prazo recursal em decorrência de greve da Procuradoria Federal, deflagrada em 22 de maio de 2006 (fl. 136).

O reconhecimento da configuração de motivo de força maior em razão da greve dos Procuradores Federais implica na análise de matéria fática, o que não enseja recurso especial segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2.A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005) - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006)

3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ." (REsp 701.653/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 28/6/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A inversão do decidido implicaria na reapreciação do acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 841.103/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Decisão Monocrática, DJ 26/6/2007)

Em sendo insuficiente tal argumentação, não parece ser motivo de força maior a paralisação dos Procuradores Federais. Os exemplos encontrados na doutrina não guardam similitude com a hipótese de greve, como se pode inferir da lição de Alexandre Freitas Câmara, em Lições de Direito Processual Civil, 16ª edição, vol. I, p. 305, *in verbis*:

"Nos termos do art. 265, V, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo "por motivo de força maior". Este pode ser definido como o motivo insuperável, alheio à vontade da parte, que impede a prática de atos processuais. Exemplos de eventos de força maior são as tempestades, nevascas e outros fenômenos naturais (ou até mesmo causados por ato humano, como um incêndio provocado criminosamente nas dependências do fórum). Todos esses eventos suspendem o processo até que cessem e com isso o processo voltará a tramitar normalmente."

Assim demonstrada, torna-se incontroversa a impossibilidade da suspensão nos termos requeridos pela autarquia recorrente no recurso especial ora analisado.

Quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, uma vez que a divergência diz respeito à caracterização de motivo de força maior, o que exige, como dito acima, análise de matéria fática.

Por fim, forçoso o reconhecimento de que não pode a Administração esperar que sejam automaticamente suspensos os prazos que correm contra ela sempre que ocorra qualquer movimento paredista de seus procuradores judiciais, sob pena de favorecer injustificadamente uma das partes no processo e de atrasar a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.981 - RJ (2007/0121453-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO VIDAL DE OLIVEIRA - INTER-DITO
REPR.POR : MARIA LÚCIA VIDAL OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : AMADEU JOSÉ NEGRELI DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. NETO INCAPAZ DE SERVIDORA PÚBLICA. LEI Nº 8.112/1990. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.

- O pensionato é direito que se consubstancia à época do óbito de seu instituidor, no caso, quando vigente a Lei nº 8.112/1990.

- A falta de designação expressa do neto não impede, por si só, o deferimento da pensão por morte prevista no art. 217, II, 'd', da Lei nº 8.112/1990, quando suficientemente demonstrada a situação de dependência econômica, como na espécie.

- Recurso e remessa não providos." (fl. 173)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 215 e 217, II, "b" e "d", da Lei nº 8.112/1990, sustentando que o ora recorrido não faz jus à pensão decorrente do óbito de sua avó.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a afirmação de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema de que aqui se cuida, bem como a apontada aplicação do enunciado nº 7/STJ, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.043 - SP (2007/0119949-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Francisco das Chagas Carvalho Barbosa, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Acidente do trabalho - Agravo retido - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Realização de nova prova técnica - Desnecessidade - Prova pericial que oferece elementos seguros e conclusivos para a convicção do magistrado - preliminar afastada." (fl. 60).

Sustenta o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal *a quo* incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Aduz haver discrepância entre a conclusão pericial e as demais provas juntadas aos autos, bem como omissão em relação à apreciação das provas e demais elementos de convicção, a ensejar a necessidade da realização de nova prova pericial.

Sustenta que foram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente.

A insurgência especial está fundada, além da divergência jurisprudencial, na violação dos artigos 130, 131,165, 431-B, 436, 437, 438, 458, inciso II, 535 do Código de Processo Civil, 86 da Lei nº 8.213/91 e ao Decreto nº 3.048/99.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, as questões relativas à necessidade de realização de nova prova pericial e à comprovação da capacidade laborativa do autor foram inequivocamente decididas pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no *decisum*, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.



A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...) *Recurso a que se nega provimento.*" (AgRgAg 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...) (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Passo seguinte, lê-se no acórdão alvejado o seguinte:

"(...) O r. juiz entendeu desnecessária a realização de nova perícia, sentindo-se habilitado à entrega da prestação jurisdicional diante do conjunto probatório existente, que lhe ofereceu elementos suficientes de convencimento. Cumpre salientar que o juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, em consonância com os artigos 130 e 131, ambos do Código de Processo Civil.

A necessidade de produção de outras provas deveria revelar-se imperiosa, imprescindível ao convencimento do Juiz. Porém, no caso em testilha, como bem anotado pela ilustrada Procuradoria de Justiça opinante: 'Não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que o conjunto probatório permite o exato conhecimento da lide, razão pela qual pino pelo não acolhimento da preliminar suscitada pelo autor.' (v. fls. 235)

Assim, conclui-se que a realização de nova perícia se revela totalmente desnecessária, ante a suficiência probatória dos demais elementos carreados aos autos.

(...) (fl. 61).

E o recorrente está em que:

"(...) Dessa forma, latente a discrepância entre a conclusão pericial e as demais provas juntadas aos autos, de forma que, ao menos, deveria haver fundamentos jurídicos aptos e capazes de justificar a preponderância de uma prova frente às demais, o que, de fato, não ocorreu no caso em exame.

Ainda persiste, data venia, a omissão em relação à apreciação das provas e demais elementos de convicção existentes nos autos, haja vista que este E. Tribunal deixou de fazê-lo quando do julgamento do recurso de apelação.

Com efeito, não há no v. acórdão qualquer elemento ou justificativa capaz de afastar as alegações apresentadas pelo apelante acerca da necessidade de realização de nova perícia, ou ao menos afastar as contradições apontadas." (fl. 69).

Ao que se tem, a Corte Regional entendeu ser desnecessária a realização de nova prova pericial, à vista da suficiência probatória dos demais elementos carreados aos autos.

O recurso especial, por sua vez, está em que é necessária a realização de nova prova pericial, ante a omissão em relação à apreciação das provas e demais elementos de convicção existentes nos autos.

De outra parte, dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º Vetado." (nossos os grifos).

O caput do artigo 86 deixa evidente que a concessão de auxílio-acidente depende, além da comprovação do nexos causal, da redução definitiva da capacidade laborativa.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LEI MAIS BENÉFICA. TERMO INICIAL.

1. **Constatada a redução da capacidade laborativa e o seu nexos com o trabalho, cabe a concessão do auxílio-acidente** de 50% do art. 86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/91, por ser mais benéfica. Precedentes.

2. O termo inicial conta-se, contudo, a partir do laudo que constatau a redução da capacidade laborativa.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 201.976/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 15/5/2000 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.

2. **Comprovados nos autos a incapacidade permanente para a atividade habitual e o nexos causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o Auxílio-acidente.**

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 172.873/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/10/99 - nossos os grifos).

Por evidente, a concessão da indenização exige que o infortúnio venha acompanhado da comprovação do nexos causal e da redução da capacidade laborativa do obreiro, esta indemonstrada nos presentes autos, de acordo com o acórdão proferido pela Corte Estadual, **verbis**:

"(...)

No laudo de fls. 94/101 e sua complementação (fls. 132/141), o expert concluiu que o obreiro apresenta: 'Dano estético constituído por lesão cicatricial na face esquerda. Não há incapacidade de qualquer natureza' (v. fls. 140)

(...)

De outra banda, não merece guarida a pretensão do obreiro de obter o benefício sob alegação de que os danos estéticos trouxeram prejuízo para a capacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91 prevê como elemento necessário para gerar a indenização infortunistica a verificação da redução da capacidade laborativa. A r. sentença guerreada não afrontou qualquer preceito legal ou constitucional.

(...)

O pressuposto do reconhecimento do direito ao benefício acidentário é a incapacidade e a prova de que ela resultou do trabalho.

Assim, não comprovada incapacidade laborativa, não há que se cogitar de prestação acidentária, sendo de rigor a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos.(...) (fls. 62/63).

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, se insulam no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEResp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Por fim, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEResp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.076 - SP (2007/0142227-4)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L H M E OUTRO
REPR.POR	: LUCIANA MARIA MARCELINO
AGRAVADO	: J W M - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR	: LUCIANA MARIA MARCELINO
ADVOGADO	: EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91).

Precedente do STJ.

II - Apelação provida." (fl. 117).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está o recorrente em que:

"(...)

Esclarece-se que, neste caso, **para que não ocorra a caducidade do direito à pensão por morte, em razão do DIREITO ADQUIRIDO (previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal) é necessário o preenchimento de TODOS os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, mesmo que tenha perdido a qualidade de segurado.**

No entanto, no caso concreto, NÃO ocorreu o preenchimento dos requisitos de aposentadoria alguma.

A aposentadoria por idade é incabível, tendo em vista que o 'de cujus' morreu sem complementar a idade de 65 anos, mais especificamente, **quando do evento morte o de cujus possuía a idade de 41 anos.**

A aposentadoria por invalidez também descabe, pois não há qualquer prova nos autos de que o 'de cujus' possuía incapacidade total e permanente para o trabalho. Portanto, não restou preenchido requisito necessário à concessão desse benefício, consoante dispõem os arts. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço também não foram preenchidos. Não há comprovação do tempo de serviço mínimo nem da carência.

Como o falecido **não** preencheu os requisitos da aposentadoria por idade em momento anterior ao da sua morte, **não existe direito adquirido ao benefício de pensão por morte, pleiteado pela parte autora, garantido pelo artigo 5º, XXXVI, da CF e explicitado para o caso de pensão por morte pelo artigo 102, da Lei 8.213/91, seja na redação original, seja na redação atual, esclarecedora do conteúdo da redação anterior.**

(...)

Ademais, o de cujus somente faria jus à aposentadoria por idade, mesmo que houvesse perdido a qualidade de segurado, nos termos da do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/03, **quando implementasse o requisito idade. Portanto, quando do óbito, o falecido ainda não tinha direito adquirido ao referido benefício, vez que não havia implementado seu principal requisito, qual seja, a idade de 65 anos.**

Portanto, à época do óbito, o de cujus ainda não possuía o direito à aposentadoria por idade, mas somente uma mera expectativa desse direito, expectativa essa frustrada pelo óbito, cessando assim qualquer possibilidade de concessão do benefício.

(...)

Dessa forma, o v. acórdão recorrido nega vigência à legislação federal, especificamente, os artigos 15, inciso II, 74, e 102 da Lei nº 8.213/91.

(...)” (fls. 142/144).

A violação dos artigos 15, inciso II, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.937 - SP (2007/0163882-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITTA SALETE LEMOS
ADVOGADO : GUILHERME SARNO AMADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fls. 86/87):

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL E PELA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.032/95. INEXISTENTE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI MAIS BENEFÍCA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JÚROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1- A renda mensal inicial do benefício de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Porém, o benefício previdenciário é uma obrigação de trato continuado, que se aperfeiçoa a cada mês, e o seu valor, a ser pago ao beneficiário, deve estar de acordo com a legislação vigente à época do pagamento.

2- Não se cogita de retroatividade da lei posterior, mas sim, incidência imediata da legislação atinente ao "quantum" devido mensalmente, em virtude de ser o benefício percebido continuamente, não se consubstanciando em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

3- In casu, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1989 - fl. 18, ou seja, sob a égide da legislação pretérita à Lei n. 8.213/91. Assim sendo, os coeficientes de cálculo de sua pensão devem ser majorados nos termos do que prevê o artigo 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, e na redação dada pela Lei n. 9.032/95, a partir, respectivamente, de 25 de julho de 1991 e 29 de abril de 1995.

(...)

10- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento."

Oposto embargos de declaração (fls. 90/91), não foram eles conhecidos (fl. 97).

Nas razões do especial (fls. 100/104), aponta a autarquia recorrente ofensa ao art. 6º, *caput* e § 1º da LICC. Postula improcedência do pedido da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que amajoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

No tocante à violação ao art. 6º, *caput* e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI Nº 9.528/97. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

Em agravo regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, uma vez que impossível inovar.

E defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 757.858/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 12/3/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.965 - RS (2007/0159258-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANÉZIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ARY LUCIO FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Anézio José dos Santos Filho e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º).

Impugna-se acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REMESSA OFICIAL.

1. Hipótese em que restou comprovada a condição de segurado da Previdência Social do de cujus.

2. Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência.

3. Inexistindo elementos suficientes à demonstração de efetiva dependência econômica da parte autora em relação a de cujus, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão, porquanto não atendida a exigência inserta no artigo 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91." (fl. 87).

A violação do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Alegam os recorrentes restar pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a não exigência de início de prova material para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na possibilidade de concessão do benefício pensão por morte aos pais da segurada falecida, em que se desconsiderou a comprovação da dependência econômica com base na prova testemunhal.

É esta, com efeito, a letra do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4ºA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O Decreto nº 611/92, por sua vez, estabelece que:



"Art. 13. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)

Art. 19. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da Previdência Social, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

(...)

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;

(...)

Art. 21. Os dependentes constantes dos incisos II, III e IV do art. 19 deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto à Previdência Social."

Ao que se tem, embora a legislação previdenciária estabeleça que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não seja presumida, devendo ser comprovada, não faz qualquer limitação ou restrição aos meios de prova hábeis a comprovação da referida dependência econômica.

Desse modo, a prova exclusivamente testemunhal se presta para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Outro não é o entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido." (REsp nº 720.145/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296.128/SE, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 4/2/2002).

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVA - SÚMULA 07 - A Constituição da República autoriza a comprovação de fato por qualquer meio, desde que não ilícito. Daí, a inconstitucionalidade de rejeição à prova exclusivamente testemunhal. A Súmula 149, STJ, refere-se à comprovação de atividade rurícola." (REsp nº 182.420/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 31/5/99).

Ademais, a exigência de início de prova documental refere-se ao reconhecimento de tempo de serviço, rural ou urbano, para fins previdenciários, que não é o caso tratado nos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2870)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.605 - SC (2007/0000649-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AYRTON JOSE MIRANDA
ADVOGADO : AFONSO ZAGO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 538 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DE PRAZO EM VIRTUDE DA GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 165):

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA PUBLICAÇÃO.

Mantida a decisão que indefere o requerimento de suspensão de prazo para publicação, formulado pelo INSS, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na Sessão de 25.5.2006."

Opostos embargos declaratórios (fls. 168/170), foram eles rejeitados (fl. 175).

Nas razões do especial (fls. 179/186), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 183, 265, inciso V, 507, 535, inciso II e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Requer, em síntese, que seja suspenso o prazo recursal desde a juntada da petição de fl. 155, na qual a autarquia informa o Tribunal de origem sobre a greve dos Procuradores Federais.

Não apresentadas as contra-razões (fl. 191) e admitido o recurso na origem (fl. 192), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

A propósito, confira-se trecho do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fl. 172):

"Na decisão agravada, ao contrário do que alega o embargante, não se verifica qualquer das hipóteses ensejadoras do recurso em apreço, pois a decisão está devidamente fundamentada.

É de destacar também que, mesmo não havendo menção expressa aos dispositivos legais, mas se a decisão abordou as teses jurídicas neles tratada, resta caracterizado o prequestionamento implícito que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o suficiente para o conhecimento do Recurso Especial..."

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal *a quo* deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

(...)

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. ATOS NºS 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decismu no que pertine à suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais que foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato nº 98, publicado no DJ de 26/04/2004), segundo o Ato nº 52 do Plenário do STJ , o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos." (EDcl no AgRg no Ag 570.374/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 13/12/2004)

No tocante à suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nota-se, *in casu*, que os embargos de declaração tiveram a pretensão de rediscutir matéria já debatida nos autos, tratando-se de hipótese clara de recurso manifestamente protelatório, que não deve ser admitido sob argumento de possibilitar o prequestionamento. Desse modo, necessária se faz a manutenção da multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no supracitado dispositivo legal.

Feitas as devidas considerações iniciais, verifica-se não-ocorrente a contrariedade aos arts. 183, 265, inciso V, e 507, do Código de Processo Civil. A controvérsia ora analisada limita-se à possibilidade de suspensão do prazo recursal em decorrência de greve da Procuradoria Federal, deflagrada em 22 de maio de 2006 (fl. 155).

O reconhecimento da configuração de motivo de força maior em razão da greve dos Procuradores Federais implica na análise de matéria fática, o que não enseja recurso especial segundo o enunciado da Súmula 7/STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL EM RAZÃO DO MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de prolongamento ulterior de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional.

2. A jurisprudência do STJ definiu-se quanto à *impossibilidade de suspensão de prazo processual em razão do movimento grevista dos procuradores do INSS (AGPET 2337/SP, DJ 29/08/2005)* - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 454.089/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.3.2006)

3. O movimento grevista, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional, atravessou vicissitudes e suspensão da paralização. Não é dado ao Poder Judiciário investigar, caso a caso, a ocorrência dessas soluções de continuidade nas greves ou admitir que os prazos processuais fiquem indefinidamente suspensos, por mais nobres que sejam os anseios remuneratórios de categoria. Ademais, na hipótese dos autos, a verificação da existência ou não de motivo de força maior a justificar a suspensão de prazos processuais no período de greve dos Procuradores da Fazenda Nacional implicaria revolvimento fático-probatório contido nos autos; inadmissível, na via especial, em face do disposto na Súmula 7/STJ." (REsp 701.653/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 28/6/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A inversão do decidido implicaria na reapreciação do acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp 841.103/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Decisão Monocrática, DJ 26/6/2007)

Em sendo insuficiente tal argumentação, não parece ser motivo de força maior a paralisação dos Procuradores Federais. Os exemplos encontrados na doutrina não guardam similitude com a hipótese de greve, como se pode inferir da lição de Alexandre Freitas Câmara, em Lições de Direito Processual Civil, 16ª edição, vol. I, p. 305, *in verbis*:

"Nos termos do art. 265, V, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo "por motivo de força maior". Este pode ser definido como o motivo insuperável, alheio à vontade da parte, que impede a prática de atos processuais. Exemplos de eventos de força maior são as tempestades, nevascas e outros fenômenos naturais (ou até mesmo causados por ato humano, como um incêndio provocado criminosamente nas dependências do fórum). Todos esses eventos suspendem o processo até que cessem e com isso o processo voltará a tramitar normalmente."

Assim demonstrada, torna-se incontroversa a impossibilidade da suspensão nos termos requeridos pela autarquia recorrente no recurso especial ora analisado.

Quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, uma vez que a divergência diz respeito à caracterização de motivo de força maior, o que exige, como dito acima, análise de matéria fática.

Por fim, forçoso o reconhecimento de que não pode a Administração esperar que sejam automaticamente suspensos os prazos que correm contra ela sempre que ocorra qualquer movimento paredista de seus procuradores judiciais, sob pena de favorecer injustificadamente uma das partes no processo e de atrasar a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2871)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.003 - SP (2007/0002916-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANA BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MONTEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

2.Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto Município de São Paulo, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega o recorrente violação ao artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

Argumenta que, *in casu*, deveria ter sido aplicada a norma de natureza especial, ou seja, o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, devendo os juros moratórios serem fixados em 6% ao ano.

Contra-razões às fls. 316/323, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

A Colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

Verifica-se que o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não foi objeto de análise pelo Tribunal de Origem, de forma que ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Frise-se, que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATORIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumprе consignar que não se exige menção expressa aos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica (existência de disposição específica sobre taxa de juros, quando condenada a Fazenda Pública em verbas remuneratórias devidas a servidores - fls. 302) tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Posto isso, nos termos do artigo 557, 'caput' do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.185 - PE (2007/0012398-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAQUEL TEREZA MARTINS PERUCH BORGES
ADVOGADO : BRUNO BAPTISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"REMESSA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO DE PROCURADOR FEDERAL PARA FINS DE REENQUADRAMENTO NO CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/2002.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 43/2002, houve o re-enquadramento dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, unificando as carreiras jurídicas federais. Este processo de unificação já havia sido iniciado pela Medida Provisória 2048/2000 (2229-434/2001).

2. A partir de então, os cargos de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional, além de Advogado da União, Assistente Jurídico da AGU e Defensor Público da União passaram a ter a mesma estrutura e remuneração.

3. A apelada ingressou no cargo de Procuradora Federal em 05/03/97 (INSS), conforme termo de posse constante às fls. 16, permanecendo neste até 30/07/2000 (certidão de tempo de serviço - fls. 17). Aos 31/07/2000, tomou posse no cargo de Procuradora da Fazenda Nacional, 2ª Categoria (fls. 19 - termo de posse).

4. O tempo de serviço computado no cargo de Procurador Federal deve ser transferido para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, a efeito da unificação de regimes promovida pela MP 43/2002, inclusive para fins remuneratórios.

5. Este também foi o entendimento proferido por este Tribunal, em caso análogo (Processo nº 2002.83.00.018489-2/AC 322865-PE - Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Dr. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE), onde se concluiu pela possibilidade de re-enquadramento funcional da apelada, na mesma classe e padrão de seu paradigma, em razão da MP 2229-43/2001 ter estabelecido a paridade de vencimentos entre os cargos que integram a carreira jurídica da União.

6. Compulsando a documentação acostada aos autos, observo existência de situações equivalentes à da impetrante, em que colegas seus, com data de posse igual à sua (05/03/97) no cargo de Procurador autárquico, transformado em Procurador Federal, estão hoje enquadrados e padrões e referência superiores à impetrante (docs. fls. 65/73), caracterizando ofensa ao princípio da isonomia.

7. Direito ao re-enquadramento a partir da vigência da MP 43/2002.

8. Sentença mantida. Remessa e apelação improvidas. (fl. 153). Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o parágrafo único do artigo 6º da Medida Provisória nº 43/2002, assim como não foram devidamente apreciadas as questões relativas ao provimento inicial, re-enquadramento e progressão funcional da recorrida, matérias atinentes aos artigos 3º, 4º, parágrafos 1º e 3º, da Medida Provisória nº 2.229/2001.

A violação do parágrafo único do artigo 6º da Medida Provisória nº 43/2002 e dos artigos 3º e 4º, parágrafos 1º e 3º, da Medida Provisória nº 2.229/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 243), respondido (fl. 266) e admitido (fl. 283).

Tudo visto e examinado, decido.

São estas as norma insertas na Medida Provisória nº 2.229/2001, verbis:

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata esta Medida Provisória far-se-á no padrão inicial da classe ou categoria inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

(...)

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

(...)

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe ou categoria inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre o contido na Medida Provisória nº 2.229/2001 e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente.

A vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal **a quo**. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.

3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 17/3/2003).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

I - É fundamental, para atendimento de pressuposto recursal específico do REsp, que haja decisão em última instância, ou seja, o tema recursal deve ter sido suscitado, discutido e efetivamente decidido pelo Tribunal de origem.

II - Recurso improvido." (AgRgAg nº 219.520/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 16/10/2000).

Passo seguinte, são estes os termos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"1. Com a edição da Medida Provisória nº 43/2002, houve o re-enquadramento dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, unificando as carreiras jurídicas federais. Este processo de unificação já havia sido iniciado pela Medida Provisória 2048/2000 (2229-434/2001).

(...)

4. O tempo de serviço computado no cargo de Procurador Federal deve ser transferido para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, a efeito da unificação de regimes promovida pela MP 43/2002, inclusive para fins remuneratórios.

5. Este também foi o entendimento proferido por este Tribunal, em caso análogo (Processo nº 2002.83.00.018489-2/AC 322865-PE - Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Dr. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE), onde se concluiu pela possibilidade de re-enquadramento funcional da apelada, na mesma classe e padrão de seu paradigma, em razão da MP 2229-43/2001 ter estabelecido a paridade de vencimentos entre os cargos que integram a carreira jurídica da União.

6. Compulsando a documentação acostada aos autos, observo existência de situações equivalentes à da impetrante, em que colegas seus, com data de posse igual à sua (05/03/97) no cargo de Procurador autárquico, transformado em Procurador Federal, estão hoje enquadrados e padrões e referência superiores à impetrante (docs. fls. 65/73), caracterizando ofensa ao princípio da isonomia." (fls. 153/154).

Ao que se tem, é dupla a fundamentação do acórdão recorrido, sendo a primeira de natureza infraconstitucional, qual seja, a contrariedade ao parágrafo único do artigo 6º da Medida Provisória nº 43/2002, e a segunda, de natureza constitucional, qual seja, a observância ao princípio da isonomia

E cada qual de tais fundamentos, porque regidos pela alternatividade, oferecem-se como bastantes para sustentar o acórdão recorrido.

A insurgência especial, contudo, ora em julgamento, aponta como violado o parágrafo único do artigo 6º da Medida Provisória nº 43/2002, em impugnação ao fundamento infra-constitucional, e não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

Assim, tem incidência, na espécie, o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais que bem se ajustam à espécie:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Não se conhece da insurgência especial quando a questão federal tida como controvertida não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 179.782/RN, da minha Relatoria, in DJ 19/2/2001).

"ADMINISTRATIVO. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. LEI 3.953/61. DECRETO 92.577/86. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126-STJ.

1. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, enunciado 126).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 234.433/CE, da minha Relatoria, in DJ 5/2/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.248 - DF (2007/0156690-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : J DE J DA S (MENOR)
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J DE J DA S (MENOR) contra decisão que não admitiu, na origem, o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Apelação nº 2006.01.3.000992-8.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo de instrumento contém todos os requisitos de admissibilidade.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.417 - SP (2007/0162256-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA DAMO ELES
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 137):

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. APELAÇÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO. IMPROVIMENTO.



-Agravu legal visando a reforma de decisão que condenou o INSS a revisar benefício de pensão por morte, majorando o coeficiente de cálculo em conformidade com as disposições do art. 75, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações.

-Tratando-se de aplicação imediata de lei, visando alcançar situações isonômicas, não há que falar em retroação legal. Precedentes.

-Em relações jurídicas de natureza continuativa, cujos efeitos se protraem no tempo, sendo passíveis de modificação, não se mostra configurado ato jurídico perfeito.

- Impossibilidade de evocação de direito adquirido pelo ente estatal, em detrimento a norma por ele editada.

-O art. 195, § 5º, da CR/88, é direcionado, exclusivamente, ao legislador ordinário, que deverá observar os seus parâmetros quando da edição de leis.

-Os benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91, já encontram com suas fontes de custeio instituídas pela Lei nº 8.212/91.

-Agravu legal improvido."

Nas razões do especial (fls. 145/147), aponta a autarquia recorrente ofensa aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei nº 8.213/91. Postula improcedência do pedido da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

No tocante à violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaiando a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravu regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravu regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI Nº 9.528/97. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

Em agravu regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, uma vez que impossível inovar.

É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

Agravu regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 757.858/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 12/3/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravu.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.869 - SP (2007/0140415-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIGLIOLA CORVARO
ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravu de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fls. 105/106):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte Apelante, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Agravu improvido."

Nas razões do especial (fls. 109/112), aponta a autarquia recorrente ofensa ao art. 6º, *caput* e § 1º da LICC. Postula improcedência do pedido da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

No tocante à violação ao art. 6º, *caput* e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaiando a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995, APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI Nº 9.528/97. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

Em agravamento regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, uma vez que impossível inovar.

É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 757.858/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 12/3/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2876)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.178 - SP (2007/0015049-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO HARMITT E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - Servidores aposentados da extinta FEPASA-Ferrovia Paulista S/A - Pedido de extensão de aumento concedido aos ferroviários em atividade por Dissídio Coletivo - Sentença de improcedência reformada - Aumento de caráter geral - Recurso provido em parte." (fl. 433)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 451)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em um por cento ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravamento regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.396 - SP (2007/0150274-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUDITH MURTA PANISE
ADVOGADO : DANIELA MAGLIO LOW E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravamento de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravamento de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravamento de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.964 - RS (2007/0157851-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 2º DA LEI 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual decidiu questão acerca do reajuste de 28,86%.

Sustenta a União, nas razões de seu recurso especial, violação dos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 112 da Lei 8.112/90, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, além de suscitar divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar, realizadas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Além disso, argumenta a União que é necessária a adequação da base de incidência, devendo ser considerado para fins de concessão de diferença o soldo, e não a remuneração ou a pensão. Quanto à correção monetária, defende que não se aplica ao caso a Súmula 43/STJ.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

No que concerne à prescrição, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil.

Desse modo, em respeito à isonomia, também no que concerne à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86% aplica-se aquela renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. A esse respeito, cumpre trazer à baila recentes julgados das colendas Quinta e Sexta Turmas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP Nº 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 835.761/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e, por extensão, aos militares, restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes.

II - Agravamento interno desprovido." (AgRg no REsp 816.976/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 21/8/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 797.064/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Na espécie, contudo, tendo em vista que sobre o tema não houve pronunciamento da Corte de origem, tampouco recurso dos autores, sob pena de ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido, que aplicou a Súmula 85/STJ deste Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Quanto ao reajuste de 28,86%, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%.

Portanto, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.



(...)
Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)
Agravado de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Em relação à base de incidência, não prospera a apontada negativa de vigência do artigo 2º da Lei 8.627/93, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi objeto de exame pela Corte de origem. Desse modo, diante da ausência de prequestionamento da matéria aduzida, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Acerca da correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VI- GÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PRO- VIDO.

(...)
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencio- nados paradigmas e no aresto recorrido.

Destarte, tampouco merece prosperar o recurso da União no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CRÉDITO CONCEDIDO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDEN- CIAL. VALOR CORRESPONDENTE A PARCELA NÃO LIBE- RADA INCLUÍDO NO CÔMPUTO DO SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COM USO DE RECURSOS DO FCVS. INVIABILIDADE DE REEXAME DO QUANTUM ATRI- BUÍDO PELA CORTE A QUO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO REFERENTE AO PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR PELOS MUTUÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONS- TRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

(...)
3. "(...) A mera transcrição de excerto do acórdão paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para com- provação da divergência. (...) A comparação pormenorizada é im- prescindível à demonstração da similitude fático-jurídica entre as de- cisões confrontadas". (REsp-845.931/SC, Rel. Min. Castro Meira, Se- gunda Turma, DJ de 31/10/2006). No caso dos autos, os recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, o dissídio jurisprudencial, in- viabilizando, assim, a aferição inequívoca das semelhanças entre as molduras fáticas dos julgados indigitados dissidentes.

(...)
5. Recurso Especial não conhecido." (REsp 837.414/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ 21/8/2007)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLI- CO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONS- TITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DE- CLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXA- ME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)
4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia au- tenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as cir- cunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.730 - PR (2007/0034592-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ALFREDA PEDROZO DE MORAES E OU- TROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 557, § 1º, CPC.

Intempestivo o agravo interno interposto em desacordo com o prazo de cinco dias estabelecido no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não admitido o recurso especial, a recorrente interpôs agravo de instrumento.

Esse agravo foi provido pelo ilustre relator, que determinou a con- versão em recurso especial.

Inconformada com essa decisão, Alfreda Pedrozo de Moraes e outros interpõe, já nos autos do recurso especial, agravo interno, em que sustenta a perda de objeto e ausência de pressupostos para o co- nhecimento do recurso.

É o relatório.
A decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em recurso especial foi publicada no DJ de 22/02/2007. Assim, o prazo estabelecido no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil en- cerrou-se em 27/2/2007.

Protocolada a petição de agravo em 2/3/2007, o recurso se mostra claramente intempestivo.

Ademais, destaca-se que não cabe agravo regimental contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, exceto quando a irrisignação apresentada refere- se à admissibilidade do próprio agravo.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no Ag n. 588167/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, AgRg no Ag n. 592613/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004 e AgRg no AgRg no Ag 790.867/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 15.12.2006, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DETERMINA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INS- TRUMENTO.

1. Esta Corte tem se posicionado pelo cabimento do regimental quan- do provido o agravo de instrumento apenas para questionar a de- ficiência formal do instrumento.
2. Inexiste prejuízo para a agravante, considerando que, com a su- bida dos autos, será renovado o juízo de admissibilidade do especial, ocasião em que serão aferidos novamente todos os pressupostos re- cursais.

3. Agravo regimental improvido".
Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.754 - SP (2007/0167793-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA- THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEISE DE ALBUQUERQUE LIMA SAN- CHES
ADVOGADO : MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA E OU- TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhe- cimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a ad- missibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.076 - RS (2007/0025699-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JESUS THEREZINHA COSTA ESCARRO- NE
ADVOGADO : LISSANDRO COSTA GONÇALVES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REA- JUSTE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ. BA- SE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 260 DO CPC. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fun- damentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A irrisignação que busca alterar o valor da verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ambas as turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte assentaram compreensão segundo a qual, nos casos em que a Fazenda Pública for condenada ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato suces- sivo e por tempo indeterminado, é necessária a limitação da base de cálculo da verba honorária aos parâmetros indicados no artigo 260 do Código de Processo Civil, qual seja, o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vindendas.

4. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam cal- culados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

5. Recurso especial parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Não há falar de pres- crição do fundo de direito, face à imprescritibilidade do direito pre- videnciário pretendido, mas apenas das prestações vencidas antes do prazo quinquenal, por tratar-se de prestações de trato sucessivo.

REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EXEGESE DA LEI ESTADUAL Nº 10.395/1995. O advento da Lei Complementar nº 82/1995 não impede a concessão dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/1995, assim, faz jus a demandante, aos índices de reajustes previstos na Lei nº 10.395/1995, cuja eficácia normativa não se encontra suspensa.

BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. O reajuste incidente sobre vencimento básico, reflète nas demais vantagens, não prosperando a pretensão recursal neste ponto.

JUROS LEGAIS. Os juros legais devem ser fixados a partir da ci- tação, já que, no caso, este é o ato que constitui o deverdo em mora. Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso em tela, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoram-se os honorários advo- catícios para 10% sobre o valor da condenação, forte no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, segundo qual o juiz deve decidir por equidade, levando-se em consideração a natureza da causa e o trabalho do patrono da parte autora. Primeiro apelo parcialmente provido e segundo desprovido." (fl. 167)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 190)
Aponta o recorrente violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, 260 e 535 do Código de Processo Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

A irrisignação merece parcial acolhimento. Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi en- frentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizam a oposição de embargos declaratórios, instrumento pro- cessual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissor, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeat a ser apurado deve limitar-se ao comando inserido na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No tocante ao percentual da verba honorária, é pacífico o entendimento deste Tribunal de que, uma vez fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se tratando de quantia irrisória ou exorbitante, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)

No que se refere à base de incidência dos honorários, ambas as turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte firmaram compreensão de que, nos casos em que a Fazenda Pública for condenada ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, é necessária a limitação da base de cálculo da verba honorária aos parâmetros indicados no artigo 260 do Código de Processo Civil, qual seja, o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.

III - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

IV - Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, substancialmente nos casos em que a condenação restringe-se ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra insculpada no art. 260 do CPC. (Precedentes).

V - 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula nº 83-STJ).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 448.899/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/3/2003)

B - "ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, nos casos em que a condenação refere-se ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra do art. 260 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 784.217/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 30/10/2006)

C - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual e o valor da condenação, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração do valor da condenação, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. A indeterminação, ainda que parcial, dos honorários fixados contra a Fazenda Pública, afora contrariar a natureza das coisas e o próprio sistema legal em vigor, que prevê essa verba também para o processo de execução, viola a norma inserta no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que determina a incidência da regra do artigo 260 do mesmo diploma legal, em incluindo o juiz, na base de cálculo da verba, prestações vincendas.

4. É que a norma do artigo 260 do Código de Processo Civil é, na força imperativa da lei, a expressão econômica da causa.

5. Recurso conhecido."

(REsp nº 446.800/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 10/3/2003)

Por fim, esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

No caso dos autos, a ação foi proposta após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2882)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.406 - DF (2007/0159281-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO

PROCURADOR : BRUNO DIAS ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA FELICIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO DAS AGRAVADAS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Goiás, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Constata-se dos autos que não foi trasladada as procurações outorgadas aos advogados das agravadas Maria de Fátima Felício dos Santos, Maria Sônia de Almeida Chaves, Maria da Consolação Ferreira de Brito e Maria Holanda Guimarães.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo. Não se conhece do recurso quando ausentes as peças de traslado obrigatório à formação do instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. AGRAVADOS. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças arroladas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Se alguma delas não constar dos autos originais no momento da interposição, deve haver comprovação por meio de documento revestido de fé pública.

II - A assertiva existente da sentença, no sentido de não constar dos autos a procuração outorgada a um dos agravados, não é suficiente para a comprovação, pois é limitada ao período anterior à sua prolação, haja vista que ele, após esse ato processual, pode ter ingressado no processo, conforme lhe faculta o artigo 322 do Código de Processo Civil.

III - Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

IV - A parte, ao interpor recurso, pratica ato processual e consuma seu direito de recorrer, não podendo, portanto, a posteriori, complementar o instrumento. Agravo improvido." (AgRg no Ag 737.904/SC, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 29/06/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. A deficiência na instrução do agravo de instrumento, por falta de cópia da procuração outorgada aos procuradores da parte agravada, impede o conhecimento do recurso.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a ausência do instrumento de mandato nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no momento da interposição do recurso.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 817.886/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007)

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2883)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.413 - SP (2007/0160770-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANNA BRAGHINI PANSIERA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 110):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.



2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravado a que se nega provimento."

Nas razões do especial (fls. 113/117), aponta a autarquia recorrente ofensa ao art. 6º, *caput* e § 1º da LICC. Postula improcedência do pedido da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

E o breve relato. Passo a decidir.

No tocante à violação ao art. 6º, *caput* e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravado regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravado regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI Nº 9.528/97. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

Em agravo regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, uma vez que impossível inovar.

É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

Agravado regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 757.858/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 12/3/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2884)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.563 - SC (2007/0160634-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DIONISIO EFFTING

ADVOGADO : DJORGENES RAUL BAUERMAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

O segurado tem direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos *a posteriori*.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei. Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ademais este C. Tribunal firmou entendimento no mesmo sentido do v. aresto combatido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.585 - SC (2007/0160639-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILFREDO MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMÁZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS.

1. Prescrevendo o título executivo que os juros de mora serão computados a partir da sentença, não se cogita da sua exclusão em sede de liquidação de sentença, por força da coisa julgada material, até que efetuado o pagamento da integralidade da dívida. Precedentes desta Corte.

2. São devidos juros de mora na atualização da conta objeto de precatório complementar, desde a apresentação da conta até a data da requisição judicial." (fl. 89).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega o recorrente que:

"(...)

De pronto cabe apontar que a interpretação usada no v. acórdão recorrido, efetivamente, não caracteriza a coisa julgada, daí porque não tem o condão de afastar a norma constitucional que limita a incidência de juros de mora até a expedição da carta precatória, conforme dispõe o **art. 100 da Constituição Federal** (...)

Do contrário, caso fosse devida a inclusão dos juros, a Constituição Federal teria expressamente tratado da possibilidade, pois a inclusão de juros somente é tratada no Art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (...)

Efetivamente, mostra-se indevida a inclusão de juros de mora em precatório complementar, uma vez que os cálculos realizados objetivam a atualização monetária de valores pagos em precatório anterior.

No caso em questão não se pode reconhecer a existência de mora, conceituada como o retardamento culposo, pelo devedor, no cumprimento da obrigação, eis que, após o pagamento do primeiro precatório não há que se falar em impuntualidade, provocada pela Recorrente. O pagamento complementar, realizado em segundo precatório, decorre do fenômeno inflacionário, restringindo-se tão-somente a este aspecto.

"(...)

Por outras bandas, o **artigo 955, primeira parte, do Código Civil de 1916**, é expresso ao dispor que o devedor está em mora quando não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados. Já o **artigo 963** do referido diploma legal, também, de forma expressa dispõe que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Ora, no caso em tela, a União está, simplesmente, buscando quitar o seu débito através do único meio constitucionalmente previsto, o precatório. Ou seja, ela não está fugindo à sua responsabilidade de adimplir o débito. Ademais, o litigante, ora recorrido, não é o único a enfrentar os percalços do pagamento pela via do precatório judicial, situação que apenas o iguala a grande massa dos que litigam em juízo.

Por outro lado, a inclusão de tais juros opera excesso de débito judicial: é que em se agregando tal parcela, fatalmente haverá excesso de execução, com maltrato ao artigo 741, V do CPC, que, combinado com o art. 743, I, do mesmo Diploma, dispõe que haverá excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título, que é o caso dos autos, como demonstrado.

"(...)" (fls. 105/107).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 468, 471, 741, inciso V, e 743 do Código de Processo Civil e 955 e 963 do Código Civil de 1916.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.033 - RN (2007/0168446-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVARO LUIZ BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores.

Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição.

Historiam os autos que Álvaro Luiz Bezerra e outros ajuizaram ação ordinária contra a União, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido.

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85-STJ. REAJUSTE DOS 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES MILITARES QUE OBTIVERAM REAJUSTE EM PERCENTUAIS MENORES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88, VIGENTE À ÉPOCA.

- É de se acolher a prescrição quinquenal declarando-se prescritas todas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) da propositura desta ação, por tratar-se de benefício de trato sucessivo. Súmula 85 do C. STJ.

- Sendo o percentual dos 28,86%, reajuste geral de remuneração, conforme proclamado pelo C. STF, impõem-se sua extensão aos servidores públicos civis, onde, desta forma, se apresenta cabível também, sua aplicação aos demais servidores militares, que obtiveram índices de reajuste menores por ocuparem patente inferior ao posto de Tenente Brigadeiro, sob pena de descumprimento do preceito constitucional da isonomia, vigente à época, e de se privilegiar os servidores civis que obtiveram a extensão do reajuste em tela. (Precedente desta turma: AC 229763 - (2000.05.00.046773-1) - PE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wilso Lacerda Dantas - DJU 17.02.2004 - p. 451/452 e no STJ: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 591675 - MG (2004/0039839-6)

- Apelação e remessa oficial improvidas. (fl. 17)

Nas razões do recurso especial, alega a União que o acórdão recorrido violou as Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta que o recorrido não faz jus ao percentual de 28,86%.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fls. 30.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

Ofertado agravo de instrumento, sustenta a agravante que a decisão agravada não respeitou os limites do juízo de admissibilidade do recurso especial, assim como a inaplicabilidade do enunciado nº 83 da Súmula do STJ (fls. 02/08)

Passa-se à decisão.

De início, destaca-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, destaca-se como precedente o julgamento do AGA 490.948/RJ, Relator. Min. Hamilton Carvalho, assim ementado, q.v., *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido".

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (leis 8.622/93 e 8.627/93).

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004 este último assim ementado, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme en-

tendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, conheço do agravo de instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.036 - RS (2007/0157784-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ADAYR DA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). LIMITE. TETO. 3º DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 8.880/94.

1. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

2. A norma contida no § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 incide por ocasião do primeiro reajuste do benefício.

3. Remessa oficial improvida." (fls. 15).

Está o recorrente em que:

"(...)

O r. voto condutor do acórdão deixou de reconhecer a decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício. A ausência de manifestação no r. julgado sobre a necessidade de aplicação da norma do artigo 103 da Lei 8.213/91 configura omissão no aresto. Interpostos os necessários embargos declaratórios para saná-la, a c. Turma negou-lhes provimento, incidindo assim o julgado em violação ao art. 535, II, do CPC.

"(...)

O art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova.

"(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

"(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de prescrição total, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

"(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, *caput*, for considerado prescricional, tratar-se-á de redução de prazo, e não de criação de prazo, pois o direito brasileiro (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um prazo residual de prescrição. Ou seja, não há entre as ações condenatórias ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de prescrição total também para as revisões (Lei n. 8.213/91, art. 103, *caput*) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intransigibilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos



períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intransigibilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...)" (fls. 33/37).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.476 - RJ (2007/0030500-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO PERES
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. VANTAGEM CONCEDIDA AOS CORONÉIS DA POLÍCIA MILITAR. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DESPROVIDA DE EXCEPCIONALIDADE E TRANSITORIEDADE, NÃO SE VINCULANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS, MAS REPRESENTANDO EFETIVO AUMENTO DE VENCIMENTOS. CARÁTER DE GENERALIDADE. EXTENSÃO CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 4º, DA C.F. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, SENÃO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO. SENTENÇA MANTIDA, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. " (fl. 129)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.139)

Aponta o recorrente violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

A irrisignação não merece acolhimento.

A hipótese versa sobre ação ajuizada por policial militar, na qual se pleiteia o recebimento da gratificação de encargos especiais concedida administrativamente aos coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Embora a controvérsia viesse sendo decidida de forma divergente no âmbito das turmas que integram a Terceira Seção, a questão, atualmente, está pacificada no sentido de que, no caso, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido"

(REsp nº 797.920/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA E NÃO ESTENDIDA AOS SERVIDORES DE FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS (SÚMULA Nº 85, STJ).

I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem 'integrados em determinada classe ou categoria' e, pois, 'prescrevem as parcelas' e não o próprio direito.

III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de 'prescrição do direito'. Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito.

IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

V - Recurso especial desprovido."

(REsp nº 780.153/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 13/3/2006)

No mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 811.012/RJ, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 29/6/2006; REsp nº 844.387/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 6/9/2006 e AgRg no REsp nº 821.732/RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 30/8/2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.787 - PR (2007/0152460-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET PR
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSEMERI SCHEFFER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 475 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou questão referente a honorários advocatícios em execuções de pequeno valor.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV; 62, 93, IX e 100, *caput*, § 3º e 4º e 102, § 2º, da Constituição, 20, §§ 2º, 3º e 4º, 46, 131, 259, 458, inciso II, 475, inciso I, 535, inciso II, 557, § 2º, 599, inciso II, 730 e 731, todos do Código de Processo Civil, 1º, 15, da Lei 9.099/95, 1º, 3º e 17, § 1º, da Lei 10.259/2001, e 1º-D da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Alega, em resumo, ser incabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, uma vez que o texto do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 incide de maneira expressa no processo de execução que não foi embargado pela União.

É o relatório.

Em relação ao exame dos artigos 475 e 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

(...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inocorre negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprimível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

Acerca do exame dos dispositivos constitucionais, trata-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Carta Política, não se conhecendo do recurso nesta parte, como se verifica da leitura da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LEIS Nº. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

(...)

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 529.987/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 6/11/2006).

No que tange à apreciação do mérito, a controvérsia apresentada se refere ao cabimento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos autos de execução não embargada de sentença, ajuizada após a edição da MP 2.180-35/01.

Estabelece o artigo 4º da Medida Provisória 2.180/2001 que:

"Art. 4º A Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

O Excelso Pretório, no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR, firmou, por maioria, o entendimento segundo o qual a norma em questão é constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que não dependem de expedição de precatório para satisfação do crédito.

Posteriormente, a colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assentou, quando da apreciação do EREsp 721.810/RS, em 17/5/2006, que o óbice dos honorários disposto na aludida Medida Provisória tampouco aplicar-se-ia às causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por sindicato ou associação como substitutos processuais.

Além disso, consolidou-se nesta Corte tese de que a referida Medida Provisória apenas incidiria às execuções iniciadas posteriormente a sua vigência, em 27 de agosto de 2001.

Nesse sentido, confira-se precedente deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua vigência.

3. Recurso especial provido." (REsp 542.336/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 4/10/2004).

Acerca do tema, ressalvo o meu modo de pensar, já esposado no julgamento de outros recursos (REsp 805.315/RS, REsp 797.248/RS e REsp 746.287/RS, todos publicados no DJ 30/10/2006, entre outros), no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória 2.180/2001, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no julgamento do Recurso Extraordinário 420.816/PR.

Acréscito, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendo serem inconcebíveis os privilégios que vêm sendo reiteradamente concedidos à Fazenda Pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse, vindo a ser condenado em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

Feita a ressalva em relação à jurisprudência predominante desta Corte, adoto a tese segundo a qual serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas de sentença proferida em ação civil pública ou ação coletiva ajuizada por associação ou sindicato como substitutos processuais, bem como nas execuções iniciadas antes da vigência da Medida Provisória 2.180/2001 ou de crédito de pequeno valor.

A hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, uma vez que se trata de execução de crédito de pequeno valor, contra a Fazenda Pública, proposta após o advento da MP 2.180-35/01, sendo, portanto, devidos honorários advocatícios na espécie. Sobre o assunto, cumpre transcrever ementa de precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Ex-cetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). Precedente: REsp. nº 728.163/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 905.190/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/5/2007)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.672 - AL (2007/0147071-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : IRENE NASCIMENTO LINS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1 - O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da sua vigência.

2 - Precedentes.

3 - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 47,94% INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES REFERIDO REAJUSTE POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de embargos declaratórios contra decisão proferida pela e. Turma que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu provimento ao apelo dos embargados, interposto sem sede de embargos do devedor, que objetivava a desconstituição da execução relativa ao percentual de 47,94% incidente sobre os vencimentos do servidor público.

2. Não obstante não se tenha discutido nos presentes embargos de declaração acerca da inexigibilidade do título com base no art. 741, parágrafo único, do CPC, resta imprescindível observar no caso presente, à vista do referido percentual, no 47,94%, ter sido entendido como indevido pelo STF, a possibilidade de aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC, como assim vem sendo aplicado em diversos julgados.

3. Considerando que a inexigibilidade do título /judicial, é matéria de ordem pública, a ensejar nulidade absoluta, seu conhecimento dar-se-á, ou por arguição da parte interessada, ou 'ex officio' pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretar-se-á grande prejuízo aos cofres públicos, caso continue se efetivando o pagamento do reajuste ora questionado.

4. In casu, ainda que a referida decisão judicial tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, não há que se falar em exigibilidade do título.

5. Nulidade da execução conhecida de ofício e acolhida, para impossibilitar o prosseguimento da execução do percentual de 47,94% e, por consequência, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E JULGAR PREJUDICADO O APELO DOS EMBARGOS/EXEQUENTES.

6. Embargos de declaração não conhecidos." (fls. 407/408)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, sustentando ser exigível o título judicial objeto da presente execução, uma vez que a vedação imposta pela MP nº 2.180/2001 não se aplica às decisões transitadas antes da sua edição, além de não estarem presentes os pressupostos necessários à aplicação do aludido dispositivo legal.

A irrisignação merece acolhimento. Com efeito, o acórdão recorrido, ao asseverar que a Medida Provisória nº 2.180/2001 é aplicável às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência, decidiu em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.

O parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp nº 718.432/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 2/5/2005; REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004).

Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP nº 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 686.292/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 28/8/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. -TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 674.257/RS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 10/3/2006)

C - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP nº 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 538.327/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 6/11/2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento da apelação interposta pelos agravantes como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.776 - SP (2007/0174492-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR MELO PEREIRA
ADVOGADO : IDASIO ALVES CÔRTEES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal.

Verificando-se, na hipótese, presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise sobre a admissibilidade do recurso especial.

Consigne-se que as alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.939 - MG (2007/0169937-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DORALICE IZABEL E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - RESSALVA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO COM A REQUERIDA - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO - LEGALIDADE DA RESSALVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI N. 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - PAGAMENTO DE VERBAS ANTERIORES À CONCESSÃO DA PENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DETERMINAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS QUE NÃO CONTINHAM ESSAS VERBAS.

1. Não tendo participado o advogado dos exequentes da celebração de transação entre as partes, devem ser rejeitados os embargos opostos à execução da verba honorária transitada em julgado, imposta em favor do representante dos exequentes no processo de conhecimento.

2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (Lei n. 8.906/94, art. 23)



3. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença." (Lei n. 8.906/94, art. 24, § 4º)

4. A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios. (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118)

5. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.

6. Precedentes do STJ.

7. Inviável a inclusão na execução de valores relativos à aplicação do reajustamento de 28,86% sobre os valores dos proventos/vencimentos dos instituidores das pensões dos exequentes cuja data de início é posterior a janeiro de 1993, uma vez que o título executivo judicial determinou sua incidência sobre o valor das pensões. De mais, os exequentes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial em que desprezadas as citadas verbas.

8. Apelação e recurso adesivo desprovidos." (fl. 69).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 80).

Alega a recorrente haver omissão no acórdão recorrido, eis que o Tribunal **a quo** não se pronunciou sobre questões de direito essenciais.

No mérito, sustenta que, havendo transação entre os litigantes, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios fica a cargo de cada parte, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/01, que alterou o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Aduz, por fim, que sendo os honorários de sucumbência acessórios da condenação principal, uma vez extinta esta por força de acordo entre autor e réu, também extinta estará a condenação em honorários.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, 92 do Código Civil, e 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97, com redação alterada pela Medida Provisória nº 2.226/2001.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal ~~a quo~~ persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a responsabilidade das partes pelo pagamento do honorário de seus respectivos advogados, nos casos de transação extrajudicial, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrichi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, ao que se tem o Tribunal Regional não especificou os termos da transação relativamente à distribuição dos honorários advocatícios, limitando-se a afirmar a necessidade de aquiescência do advogado.

Em consequência de tanto, em pretendendo a recorrente a distribuição dos honorários à luz dos termos da transação homologada em juízo, torna-se forçoso reconhecer, pois, que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos da transação, o que é vedado nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 05/STJ.

I - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes.

II - Não se conhece do recurso especial na parte em que a recorrente alega violação a dispositivo infraconstitucional que não foi apreciado pela instância a quo. (Súmula 282 e 356/STF).

III - Intenção do recorrente em demonstrar, a partir da análise do acordo celebrado em juízo, que cada parte deveria arcar com os honorários do seu patrono. A análise, pois, da tese lançada no especial demandaria, não o exame de legislação infraconstitucional, mas sim os termos da transação, o que é vedado nesta instância incomum (Súmula 5/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp nº 542.113/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula nº 5 do STJ).

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 573.564/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA NA OMISSÃO NÃO VERIFICADA. TEMA NOVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. ANÁLISE DOS TERMOS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRECEDENTE.

Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, considerando que o tema que entende a recorrente permanecer omissos, somente foi levantado quando da oposição dos embargos declaratórios. Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Inviável a discussão acerca dos honorários, patrocinada pela recorrente, tendo em conta que o exame de tal tese demandaria análise dos termos da própria transação, o que é vedado nesta instância - Súmula 5/STJ. Precedente.

Recurso desprovido." (REsp nº 478.947/SC, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, **in** DJ 24/3/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes, acerca da verba honorária, incide no óbice das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 554.383/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CPC. TRANSAÇÃO. QUESTÃO DE FATO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Transação extintiva do processo. Controvérsia acerca dos ônus das despesas processuais. Análise dos termos da transação. Impossibilidade. Pretensão de superação dos termos das súmulas 05 e 07, sob a invocação da violação do artigo 26 do CPC.

2. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ.

3. A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado. Somente quando o negócio jurídico de transação for omissos esse respeito é que incide a norma do artigo 26, § 2º, devendo o juiz dividir entre elas a despesa, de forma proporcional ao que restou convencionado na transação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 462.952/MG, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 22/4/2003).

Por fim, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que o artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 9.469/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, que estabelece que havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, somente se aplica aos acordos celebrados a partir de sua edição, pois suas disposições possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 785.729/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 29/5/2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - (...)

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 14/3/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum.

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defezo eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 4/4/2005)

In casu, ao que se tem dos autos, verifica-se que a parte recorrente, quando da instrução dos embargos à execução, não juntou os acordos celebrados, documentos estes essenciais ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

3. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. In casu, todavia, impossível a aferição da data da celebração da transação, porquanto o agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem não veio instruído com o termo de acordo firmado.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 24/4/2006)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2893)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.043 - SP (2007/0167642-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISA AMÉLIA BELCHIOR
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LEI DE INCIDÊNCIA IMEDIATA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Considerando-se que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente à época de sua concessão, é aplicável, 'in casu', a Lei nº 9032/95. Não se discute a retroatividade da lei, mas a sua aplicação imediata, vez que os efeitos financeiros do cálculo projetam-se somente para o futuro e não a partir da data de concessão da pensão da parte autora. Mantida a elevação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte.

- Observância do princípio da isonomia, uma vez que o fato subjacente à pretensão é o mesmo - o óbito do segurado -, não se justificando a distinção em decorrência de discrimen temporal alheio às partes.

- Não cabe invocar violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, porque a lei nova não retroage, uma vez que a majoração dos valores somente é autorizada a partir da lei nova, sendo certo que o direito ao benefício em si não está em discussão. Nessa medida, não há que se confundir vigência imediata com retroatividade da lei.

- Não há ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, eis que, além da disciplina trazida pela Lei nº 8.212/91 em relação à fonte de custeio dos benefícios previdenciários, há expressa previsão constitucional de outras fontes destinadas ao financiamento da Seguridade Social (art. 195, caput, CF).

- Consoante precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, "a exigência inscrita no artigo 195, § 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social" (RE 151.106 AgR / SP, Relator Ministro Celso de Mello, j. 28/09/93, Primeira Turma, DJ 26.11.93, pág. 25.516).

- Agravo legal improvido." (fl. 107).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (...), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal.

Ademais, aquela Corte Superior entendeu que não há ofensa ao artigo 535, do CPC, no caso do Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia, vez que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (...)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial." (fl. 172).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

Aduziu o ilustre Desembargador Vice-Presidente que a matéria já se encontra decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que evidenciaria a ausência de **plausibilidade da pretensão recursal**.

Por primeiro, saliente-se que o juízo de plausibilidade da tese exposta no Recurso Especial interposto há de ser aquilatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, equivocada a decisão do Tribunal a quo que, simplesmente, mantém sua própria decisão. (...)

Assim, é inconcebível que, por mero despacho, o Tribunal a quo simplesmente subtraia do recorrente o direito de ver seu recurso apreciado pelo Tribunal Competente.

Não pode, pois, tal decisão prevalecer, por conduzir a verdadeira afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, cujo teor segue transcrito, in verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ora, se nem a lei pode excluir do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito, como o poderia um simples despacho? Ademais, há a afronta ao princípio do juiz natural.

"..." (fl. 4).

Sustenta o recorrente haver omissão no julgado, pois o Tribunal **a quo** "não debateu a questão da aplicação da lei no tempo." (fl. 129)

No mérito, alega que as disposições da Lei nº 9.032/95, que majoraram o percentual da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, não podem incidir sobre os benefícios concedidos sob a égide de legislação anterior, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 75 da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial ora interposto.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida por omitida, relativa a aplicação da lei no tempo, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe no acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, aos princípios de isonomia e legalidade, bem assim o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, também, adoto as razões declinadas na decisão agravada de fls., na forma seguinte:

"Acrescente-se, ainda, que a dicção legal não distingue o aspecto temporal relativo à data da concessão do benefício e, não tendo o legislador feito tal distinção, não compete ao intérprete fazê-lo. Desarte, ausente vedação expressa, não há que se falar em eventual violação ao princípio da legalidade.

"(...)

Não cabe invocar violação ao ato jurídico perfeito, porque a lei nova não retroage, uma vez que a majoração dos valores somente é autorizada a partir da lei nova, sendo certo que o direito ao benefício em si não está em discussão. Nessa medida, não há que se confundir vigência imediata com retroatividade da lei.

"..."

Por fim, não cabe invocar violação ao direito ao direito adquirido, porque a lei nova não retroage, uma vez que a majoração dos valores somente é autorizada a partir da lei nova, sendo certo que o direito ao benefício em si não está em discussão. Nessa medida, não há que se confundir vigência imediata com retroatividade da lei." (fls. 105/106).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** que a aplicação da lei nova que majorou o benefício previdenciário não significa retroatividade, mas, sim, vigência imediata da lei.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Passo outro, vigente a Lei nº 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."



A Lei nº 9.032/95, por fim, imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios previdenciários em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (**in** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "(...) **fixado em lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (**in** Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, São Paulo, 1998, 8º volume, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em **lei**, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar." (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República.

Não é outro o entendimento consagrado pela Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp nº 238.816/SC, Relator para acórdão Ministro Hamilton Carvalho, **in** DJ 17/2/2003).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.308 - SP (2007/0173402-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MAGNABOSCO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. CUSTAS.

I - Preliminar de carência de ação que se confunde com o mérito.

II - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações.

III - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa da lei, nem tampouco em inobservância dos princípios da seletividade e distributividade.

IV - Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as diferenças vencidas após a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

V - A autarquia está isenta de custas processuais.

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (fl. 89)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 102) Alega o agravante afronta ao princípio do juiz natural e inobservância ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. No especial, concentra-se na alegação de ofensa a ato perfeito. O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, é firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/1991, conferida pela Lei n.º 9.032/1995, que majorou a pensão previdenciária por morte a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

Confirmam-se:

A - "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEIS NºS 8.213/1991 E 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte, admite-se a retroação da lei instituidora, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- O art. 75 da Lei n.º 8.213/1991, com a nova redação conferida pela Lei n.º 9.032/1995, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos".

(ERESP n.º 311.302/AL, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002).

B - " PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/1991. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, **ut** arts. 5º, XXXVI, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir de sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando de seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido".

(RESP n.º 345.678/AL, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/9/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2895)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.375 - DF (2007/0173771-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : **JOAQUIM FREITAS GUIMARÃES E OUTROS**
ADVOGADO : **ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM FREITAS GUIMARÃES E OUTROS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)*se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2896)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.171 - RS (2007/0172437-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LOTAR EDEGAR MICHEL**
ADVOGADO : **RICARDO ALEXANDRE SAUER E OUTRO(S)**

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. ADVOGADO NÃO-INTEGRANTE DOS QUADROS DA PROCURADORIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR. APELO NÃO-CONHECIDO.

1. Defesa judicial da autarquia previdenciária realizada por profissional alheio à carreira de Procurador Autárquico. Defeito de representação que impede o conhecimento do recurso. Ausência de pressuposto de representação processual. Apelo não conhecido.

(...)" (fl. 30).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fl. 48).

Sustenta o recorrente que esta Corte Superior admite a outorga de poderes de representação pelo INSS a profissionais com habilitação técnica credenciados, a fim de que estes atuem em juízo na defesa dos interesses da autarquia previdenciária.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 36, 37 e 38 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

Não conheço da apelação manejada pela demandada, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, consubstanciado na regularidade de representação.

É cediço que a representação processual das partes constitui pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da relação jurídico-processual.

Portanto, traduz-se matéria que pode, e deve, ser conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, **ut** previsão do artigo 267, inciso I e § 3º-§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. e do artigo 301, § 4, ambos do Código de Processo Civil.

Como se observa da procuração de fl. 100, a autarquia demandada conferiu poderes de representação ao Dr. Vicente Timm com fundamento em contrato de prestação de serviço.

Assim, em não sendo o nobre causídico procurador autárquico não vejo preenchido o pressuposto processual da regularidade de representação.

Observe-se o princípio constitucional estabelecido no artigo 37, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)

Percebe-se que a contratação que se vislumbra não respeita o princípio constitucional acima mencionado.

A reforçar o argumento, merece citação o precedente a seguir (RCl-JEF 2005.72.95.009822-3 SC), da lavra do eminente julgador, Dr. Julio Schattschneider, Juiz Federal, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir, com a vênio de seu ilustre autor. Ei-los:

'1. As formas como qualquer pessoa pode ser aceita a prestar serviços ao Estado - com ou sem remuneração - decorrem do texto constitucional. Há o processo eletivo e as nomeações para cargos vitalícios - como é o caso, respectivamente, do Presidente da República e dos Ministros de Tribunais Superiores. Há também o jurado, cuja função é honorífica. A contratação por tempo determinado (inciso IX do artigo 37) da mesma forma dispensa a realização de concurso; assim como a nomeação para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança (inciso V do artigo 37).

A admissão ao exercício de todos os demais cargos ou empregos depende de concurso público, sob pena de nulidade expressamente cominada no próprio texto da Constituição (§ 2º do artigo 37). Por fim - e atingindo, provavelmente, a apoteose do óbvio - há a possibilidade de que qualquer pessoa, física ou jurídica, preste serviços ao Estado, mas sempre tendo em vista a obrigatoriedade de 'processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes' (inciso XXI do artigo 37).

Mas é intuitivo que tais contratações não podem redundar no desmenho de atividades que decorram do exercício regular de cargos, empregos ou funções públicas. A contratação de uma empresa especializada em consultoria previdenciária para exercer funções de assessoramento dos Juizes desta Turma Recursal, por exemplo, seria nula - mesmo na atual conjuntura, em que o seu quadro de servidores é insignificante em relação ao número de feitos que aqui tramitam. No julgamento da PetAgReg n. 409-4, o Plenário do Supremo Tribunal Federal tornou explícito tal aspecto em relação à advocacia do Estado - que deve ser exercida, como regra generalíssima, por servidores de carreira. Para tanto, não se admite sequer a contratação temporária (inciso IX do artigo 37 da Constituição), conforme foi decidido na ADIn n. 2.125-7 (rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 29-9-00, p. 69): 'A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica'.

Em suma, não há fundamento para que a defesa judicial da autarquia previdenciária seja realizada - genericamente - por profissionais alheios à carreira de Procurador Autárquico. Nem mesmo mediante procedimento de licitação o objetivo poderia ser validamente alcançado, conforme a Doutrina do insuspeito CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ('Curso de Direito Administrativo', 13. ed., p. 492, Malheiros):



Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnicos-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a administração não terá necessidade alguma de contratar - e diretamente - um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse.

E ainda que se pudesse afirmar que a opinião do jurista é equivocada, ainda assim o procedimento de licitação seria obrigatório. A dispensa - possível para o 'patrocínio ou defesa de causas judiciais' (inciso V do artigo 13 da Lei n. 8.666/93) - pressupõe não só a 'notória especialização' (o que, sem qualquer desmerecimento, não é o caso) como, principalmente, que a contratação seja de 'natureza singular' (inciso II do artigo 25).

E todos os juízes federais sabem que o INSS não promove o procedimento seletivo previsto em lei para o credenciamento de advogados; e que tais profissionais, na prática, desempenham em juízo as mesmas funções dos procuradores autárquicos. O fato é notório e, portanto, independe de prova (inciso I do artigo 334 do CPC).

Em suma: a Lei n. 6.539/78 - que 'dispõe sobre a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do país e a sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio' - foi obviamente revogada pela Constituição de 1988.

Além disso, o advogado credenciado - cuja remuneração é paga em razão do número de recursos que interpõe -, é a própria negação do espírito de conciliação dos Juizados Especiais.

2. Por fim, não se trata de mera irregularidade de representação, já que o procurador autárquico foi corretamente citado. O recurso, portanto, deve ser considerado inexistente - mesmo porque esta é a única forma de obrigar o INSS a agir de acordo com a Constituição e finalmente eliminar, ao menos no âmbito dos Juizados, esta figura anômala.

Não conheço do recurso do INSS e nego provimento ao recurso do autor, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos".

(...)

O voto é, pois, pelo não conhecimento do apelo do réu, nos termos alinhados supra, com a parcial reforma da sentença em reexame necessário.

(...)" (fls. 32/38).

Ao que se tem, é dupla a fundamentação do acórdão recorrido, sendo a primeira de natureza constitucional, qual seja, o artigo 37 da Constituição Federal, e a segunda de natureza infraconstitucional, qual seja, o artigo 13, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, cada qual, suficiente por si só, para sustentar o acórdão recorrido.

E, nestes casos, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, é necessária a comprovação, quando da interposição de agravo de instrumento a este Superior Tribunal de Justiça, de que houve também recurso da mesma espécie dirigido ao Pretório Excelso.

Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos constitucional e infraconstitucional. Súmulas nº 126/STJ e 288/STF. Prequestionamento.

1. Havendo no acórdão fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, o recurso especial somente merece seguimento se impugnado o fundamento constitucional na via adequada, o recurso extraordinário (Súmula nº 126/STJ). Sendo assim, não admitidos ambos os recursos, constitui elemento essencial ao conhecimento do agravo de instrumento interposto para dar seguimento ao recurso especial a comprovação de que também houve impugnação à decisão que obsteu o seguimento do extraordinário.

2. Inoportuna referida comprovação ocorrida somente com a interposição do presente regimental, já que inadmitida a realização de diligências com a finalidade de sanar vícios na formação do agravo de instrumento, ausente peça essencial (Súmula nº 288/STF).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 535.069/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Havendo interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial e rejeitados ambos na origem, cumpre ao Agravante demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação.

2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a quo negou seguimento a ambos os apelos, e a Agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, suficiente por si só para manter a decisão recorrida, é de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

4. A juntada posterior de peça fundamental, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

5. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo

STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

6. Inexistência de motivos suficientes para a alteração da decisão agravada.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 506.236/SP, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 31/5/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Decidida a matéria com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional, é necessária a comprovação, quando da interposição do agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, de que houve também recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

2. A juntada de peças na ocasião do regimental não tem o condão de suprir a omissão, pois a formalização do agravo deve se proceder nas instâncias ordinárias.

3. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

4. Nos casos em que a violação tenha supostamente ocorrido no próprio julgamento impugnado, faz-se também necessária a oposição de embargos declaratórios para provocar a manifestação do Tribunal sobre a questão. Precedentes do Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 509.206/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 22/3/2004).

In casu, não comprovou o agravante a oportuna interposição de recurso extraordinário ou de agravo de instrumento tirado de sua inadmissão, atraindo, como atraí, a incidência do enunciado nº 288 do Supremo Tribunal Federa, **verbis**:

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.323 - RN (2007/0170125-7) (2897)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MANOEL CÍCERO DE ASSIS
ADVOGADO : HELDER COSTA DA CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Manoel Cícero de Assis, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN. LEI Nº 6.423/77.

- A correção dos salários de contribuição resulta de previsão legal, sendo aplicável o índice de variação nominal da ORTN fixado na Lei nº 6.423/77." (fl. 49).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não é de ser admitido.

Longe de afrontar qualquer dispositivo legal, o acórdão combatido deixou de reconhecer o direito à alteração da data do início do benefício (DIB), justamente por considerar o disposto no art. 32, § 1º, 'a', do Decreto 89.312/84, vigente á época da concessão da aposentadoria em questão, que previa que o benefício seria devido a contar do desligamento da atividade (se requerido até 180 dias após esta data, como ocorreu no caso em comento). Assim, pleitear hipótese de incidência diversa para o caso é pretensão sem nenhum respaldo legal.

Por outro lado, o requerimento administrativo a que se o art. 32, § 1º, 'b', seria o efetuado à época do requerimento da própria aposentadoria e não agora, no afã de fazer retroagir a data da concessão do benefício.

Em face do exposto, **INADMITO** o recurso." (fl. 73).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

Com efeito, salienta o Agravante que a decisão agravada merece ser reformada, **permissa venia**, na medida em que, ao contrário do que afirma o ato de inadmissão do recurso especial, qualquer segurado tem o direito à alteração da data de início de sua aposentadoria, a fim de que a mesma se ajuste à época que a legislação lhe oferece melhores condições, podendo requerer, até mesmo, o cancelamento do benefício.

Tal argumento se apresenta condizente com a pronúncia do Supremo Tribunal Federal (...).

Evidencia-se, então, a legitimidade do Agravante no tocante ao direito em retroagir a data de sua aposentadoria para 31 de maio de 1987, em respeito ao disposto no artigo 33, § 2º, c/c o art. 32, § 1º, inciso I, alínea 'b' do Decreto nº 89.312/84, haja vista o requerimento administrativo mais recente, de 31 de maio de 2005, anulando o anterior.

(...)" (fls. 3/4).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 32, parágrafo 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 89.312/84.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de que não houve afronta à legislação, eis que o benefício previdenciário foi concedido a contar do desligamento da atividade, considerando que houve requerimento em tal sentido dentro dos 180 dias desligamento da atividade, razão pela qual não há de se alterar a data de início do benefício previdenciário.

O agravante, por sua vez, limita-se ao argumento de que *"qualquer segurado tem o direito à alteração da data de início de sua aposentadoria, a fim de que a mesma se ajuste à época que a legislação lhe oferece melhores condições"* (fl. 3), nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.431 - PR (2007/0164472-3) (2898)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA CARCERERI SIMAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 739, § 2º, DO CPC, 24, I E II, DA LEI 11.178/2005, E 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou questão referente à expedição de precatório parcial.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 535, inciso II, 739, § 2º, do Código de Processo Civil, 24, I e II, da Lei 11.178/2005, e 100, § 4º, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido não observou a condição do trânsito em julgado da sentença para a expedição de precatórios, bem como asseverou ser vedado a cisão da execução, nos termos do § 4º do artigo 100 da Carta Magna.

E o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Em relação ao exame do artigo 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inoccorre negativa de prestação jurisdicional. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 739, § 2º, do CPC, o referido dispositivo processual integra a parte geral da disciplina dos embargos à execução, o qual autoriza o prosseguimento da execução em relação à parte não embargada.

Assim sendo, opostos os embargos contra apenas parte do valor a ser executado, a execução da parcela incontroversa deve ter regular seguimento.

Quanto à expressão "sentenças transitadas em julgado" mencionada pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, e adotada pelo artigo 24 da Lei 11.178/2005, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o "trânsito em julgado" diz respeito às sentenças oriundas do processo de conhecimento, e não as provenientes dos embargos à execução.

Dessa forma, a parte não embargada está sob o manto da coisa julgada, o que torna definitiva a execução de parcela incontroversa, sendo autorizada pelo artigo 24, inciso II, da Lei 11.178/2005, ensejando a formação de precatório parcial.

A propósito, a vedação contida no artigo 100, § 4º, da Carta Política, não diz respeito ao precatório parcial, mas ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, bem como ao fracionamento da execução para pagamento de parte em requisição de pequeno valor, e o restante pela expedição de precatório.

Portanto, a execução em relação ao valor incontroverso deve prosseguir, com a expedição do respectivo precatório, como asseveram os precedentes desta egrégia Corte de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Conforme jurisprudência dominante desta Corte, nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 869.385/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 26/3/2007)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisoría, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

2. Embargos rejeitados." (EResp 719685/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJ 21/8/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado. (...)

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 514.961/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 9/5/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.804 - DF (2007/0172389-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : DELCIDES DE OLIVEIRA BAUMGRATZ
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Delcides de Oliveira Baumgratz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS PARA PRESERVAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS QUE REPRESENTAVA A MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DETERMINANTES DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social se faz, por força do ordenamento constitucional em vigor, segundo critérios e índices definidos em lei, inexistindo direito à perene vinculação entre os proventos de aposentadoria e o número de salários mínimos que representava a média dos salários-de-contribuição usados para determinação da respectiva renda mensal inicial.

2. Apelação não provida." (fl. 199).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fl. 273).

Sustenta o recorrente, em suma, que o benefício previdenciário deve obedecer à equivalência salarial, conforme o conceito de preservação do valor real, garantido na Constituição Federal e em lei ordinária. Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 20, e parágrafo 1º, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber a forma de reajuste de benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal.

Súmula nº 260 do TFR, com aplicabilidade até a vigência do artigo 58 do ADCT, estatui na sua letra que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

O seu surgimento deveu-se à necessidade de pacificar a jurisprudência no antigo Tribunal Federal de Recursos, quanto à interpretação do Decreto-Lei nº 66/66 e do artigo 2º da Lei nº 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Ora, a primeira parte da Súmula perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989) que estabeleceu o reajuste pela equivalência em número de salários mínimos que tinham na data da concessão e a

segunda parte, em novembro de 1984, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º) que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

A parte final da Súmula nº 260-TFR (*"... considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*) significa que, no cálculo do enquadramento das faixas salariais previstas na Lei nº 6.708/79, considere-se o novo salário mínimo e, não, o revogado, não importando, assim, na instituição do critério da equivalência salarial, só verificada, como já se acentuou, com o advento do artigo 58 do ADCT, com eficácia a partir de 5 de abril de 1989, assim dispondo:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Não há, pois, como confundir os critérios da Súmula nº 260 do TFR com o da equivalência salarial estabelecido pelo artigo 58 do ADCT, nem, tampouco, os seus tempos de incidência.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste do benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do artigo 58 do ADCT, que vige até 9 de dezembro de 1991.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.896 - SP (2007/0172305-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA FÁTIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO E OUTROS
ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento na alínea "a", do artigo 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu serem devidos juros de mora no índice de 12% ao ano em condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Aduz, em síntese, que o aresto hostilizado aplicou juros de mora, no patamar de 12% ao ano, quando o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, expressamente consignou que, nos casos de prestações eminentemente alimentares, impostas em face da Fazenda Pública, a taxa de juros de mora a ser aplicada é de 6%, ao ano.

Requeru, ao final, fosse provido o especial, com a finalidade de fixar-se os juros de mora no montante acima referido.

É o relatório.

Em relação ao exame do artigo 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inoccorre negativa de prestação jurisdicional. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.
2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

No que tange ao exame dos juros moratórios, a questão do recurso especial é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano. Inicialmente, cumpre ressaltar o meu entendimento, no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia, no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria. Quanto à hipótese dos autos, cumpre salientar que este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em virtude de seu caráter instrumental-material, não incide nos processos iniciados antes de sua vigência.

Saliente-se que a mencionada norma não possui eficácia retroativa, de modo que, como se trata de prestação remuneratória, de natureza alimentar, deve incidir o percentual de 12% ao ano. A esse respeito, apresento o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35, DE 25/8/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano.

(...)

3. Agravo regimental de DALZIZA DA ROSA CORRÊA E OUTROS provido. Agravo regimental da UNIÃO improvido." (AgRg no REsp 874.289/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12/3/2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MP 2.180-35/01. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DE 12% AO ANO.

1. Reputa-se satisfeito, o requisito do prequestionamento, quando o tribunal a quo emite juízo de valor acerca da questão em debate, no caso, juros moratórios.
2. Os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes do advento da Medida Provisória 2.180-35/01, em prestações de natureza alimentar, deve incidir no valor de 12% ao ano.
3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 400.145/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.
3. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 617.237/MA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MP Nº 2180-35/2001. APLICAÇÃO. EXECUÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento sufragado por esta Corte é o de que o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica aos processos executivos que estavam em andamento quando da sua edição.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 483.015/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 15/9/2003)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(2901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.114 - RS (2007/0165945-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO GUNTZEL
ADVOGADO : ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 20):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IRSM Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º)."

Opostos embargos de declaração (fls. 22/27), foram eles rejeitados (fl. 35).

Nas razões do especial (fls. 37/44), a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15/98. Requer, em síntese, a reforma do acórdão recorrido e, por conseguinte, a extinção do processo com julgamento do mérito em virtude da decadência do direito de revisão da RMI. É o relatório. O recurso não comporta trânsito. Quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador. A propósito, confira-se trecho do voto condutor do aresto embargado (fl. 28v.):

"Esta Corte vem afastando a incidência da decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à lei que a instituiu, ao argumento de que, "uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº. 9.528/97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material, somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício" (AC nº. 1998.04.01.058356-0/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida, DJ 11-11-1998, pg. 698)."

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal *a quo* deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.
2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

Quanto à alegada ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, esta não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91. O dispositivo legal da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social, cuja redação original não previa nenhum prazo decadencial, sofreu várias alterações na década passada. A primeira delas deu-se com a Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que criou o prazo decadencial de dez anos para que o segurado ou beneficiário postule a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo decadencial foi diminuído para cinco anos pela Lei nº 9.711/98 e novamente aumentado para dez anos pela Lei nº 10.839/2004. Estas sucessivas modificações não alteraram, contudo, o prazo prescricional, que sempre teve a duração de cinco anos. Sobre as modificações, em novembro de 2003, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, na exposição de motivos da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, reconheceu os prejuízos causados pelas modificações, *in verbis*:

"A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos da decadência e da prescrição. (...) Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo [anos], tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar."

Observa-se que o próprio Poder Executivo admitiu o problema criado com a modificação do prazo decadencial ora analisado, o que levou-o a buscar o restabelecimento do prazo de dez anos. Diante deste quadro de criação, diminuição e aumento do prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício, parte da doutrina entendeu que, por se tratar de matéria de ordem pública, o referido prazo deveria ser observado imediatamente, no momento de sua criação ou de modificação da duração. Este é o entendimento, a título de exemplo, do professor Târsis Nametala Sarlo Jorge, em Manual dos Benefícios Previdenciários, Ed. Lumen Iuris, 2006, pp. 124/125, *in verbis*:

"Outro pormenor que se afigura assaz importante no estudo da decadência na seara dos benefícios da Previdência Social está ligado à questão da aplicação das normas decadenciais no tempo, mormente em virtude das alterações no prazo, conforme visto. Tendo em conta o fato de não ter havido na redação originária da Lei 8.213/91 previsão de prazo decadencial, houve quem sustentasse que apara os benefícios concedidos até a data da MP 1.523/97 não estariam sujeitos a tal prazo. Não parece ser o melhor entendimento, no entanto, posto que *as normas legais que tratam de prescrição [decad/eania] são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já*. E ainda, *que não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais* [a]. *Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição [de] é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos*. Complementa-se com a assertiva de que *nestas hipóteses não prevalece o tempus regit actum, pois a norma que traz a prescrição ou mesmo a decadência é de ordem pública, sendo a retroatividade automática, aplicável a todas as situações alcançáveis pela medida, desde que não definitivamente constituídas*."

Todavia, esta não foi a corrente adotada por esta Corte de Justiça, cuja jurisprudência fixou entendimento no sentido de que a instituição deste lapso temporal não atinge as relações jurídicas constituídas antes da inovação legislativa. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF.**

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 831.111/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/6/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA INICIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 10/11/2003)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 27/8/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios.ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 254.969/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 11/9/2000)

Dessa forma, a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário somente atinge os segurados cujos benefícios foram concedidos após a lei instituidora do prazo decadencial.

Com esses argumentos, tendo em vista que o benefício da autora da ação foi concedido em 12 de dezembro de 1994, ou seja, antes da publicação da Lei nº 9.528/97, não existe prazo decadencial para que o segurado peça a revisão da renda mensal inicial do seu benefício. Assim, não prospera a afirmação da autarquia recorrente sobre a decadência do direito de ação do recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.116 - RS (2007/0162478-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal de 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

O disposto no art. 739, § 2º, do CPC, assegura o direito dos exequentes ao recebimento dos valores incontroversos, uma vez que sendo parciais os embargos, deve a execução prosseguir quanto à parte não embargada." (fl. 34)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 41)

A recorrente indica, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, ainda, violação dos artigos 739, § 2º, do Código de Processo Civil, 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, 5º, LIV, 37, **caput**, e 100 da Constituição Federal, sustentando não ser possível a expedição de precatório sem a existência de sentença transitada em julgado.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJU de 16/3/1998).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1º/12/2003)

Quanto ao mérito, conforme precedentes desta Corte, é possível o prosseguimento da execução relativa à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do deverdor.

Anotem-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.' (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido."

(REsp nº 437.912/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

B - "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELI GÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de 'sentenças transitadas em julgado', contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento."

(REsp nº 659.943/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.137 - RS (2007/0155571-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEISI GARIM DOS SANTOS
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletiva.

2. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor do débito exequendo, percentual que remunera condignamente o profissional do direito." (fl. 57)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 67)

Indica a agravante, no especial, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, ainda, violação dos artigos 20, § 4º, 730 e 731 do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela MP nº 2.180/2001, sustentando não serem devidos honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).



4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHI-DO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.155 - SP (2007/0163976-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BOTURA SOBRINHO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. 3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o

seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examina, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.185 - SP (2007/0164351-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : ORÁDIA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Concluiu o acórdão recorrido que não houve ofensa ao devido processo legal e que foi instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o adequado procedimento administrativo antes da suspensão do benefício previdenciário.

Tal o aspecto, a olhos vistos, não foge a matéria inserida no recurso especial, por todos os lados que a veja, do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7.

Mantenho a decisão de fl. 83 e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.322 - PR (2007/0168892-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLORIS DITZEL FARACO E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Ademais, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei n.º 9.995/2000, 2-B da MP n.º 1.909 e 2-B da Lei n.º 9.494/97...

.....
2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Agravo regimental em recurso especial. Servidor. Processo Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório do valor incontroverso. Expedição. Possibilidade.

Nos termos do art. 739, § 2o, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-691.979, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.8.05.)

Tal o contexto, correta a decisão que determinou o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa dos valores exequêndos.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.504 - SP (2007/0165808-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : LÁZARA APARECIDA CERAVOLO OROS-CO
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37 DA LEI Nº 3.807/60 E 48 DO DECRETO Nº 89.312/84. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 161):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil confere a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- A decisão agravada entendeu ser devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, sem que tal alteração implique retroatividade da lei, tampouco ofensa a ato jurídico perfeito, ao princípio da legalidade e à necessidade de previsão de custeio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo a que se nega provimento."

Nas razões do especial (fls. 178/184), alega a autarquia recorrente violação ao art. 6º da LICC; 37 da Lei nº 3.807/60; 48 do Decreto nº 89.312/84 e 75 da Lei nº 8.213/91. Postula improcedência do pedido da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

No tocante à suposta violação aos arts. 37 da Lei nº 3.807/60 e 48 do Decreto nº 89.312/84, o recurso não comporta trânsito. Verifica-se que as matérias relativas aos supracitados dispositivos legais não foram ventiladas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Dessa forma, aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Ressalte-se a inovação de fundamentos somente em sede de especial.

III - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 859.267/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em sendo a questão relativa à ocorrência de julgamento ultra petita, deduzida nas razões do recurso especial, estranha ao acórdão do Tribunal a quo, ressentem-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor dos enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível se conhecer de matéria não analisada nas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria que possa ser tida como de ordem pública.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 773.828/SE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 5/2/2007)

No tocante à violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, esta não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolla a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI Nº 9.528/97. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

Em agravo regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, uma vez que impossível inovar.

É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 757.858/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 12/3/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2908)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.525 - SP (2007/0046346-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : JOÃO EDSON PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : REGINA ENDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO EDSON PEREIRA DOS REIS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 102):

"Revisão de benefício - Auxílio-Acidente - Elevação do percentual para 50% do salário do benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica. A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio "tempus regit actum" - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Negado provimento ao recurso."

Nas razões do especial (fls. 112/131), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 177) e admitido na origem (fls. 179/180), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

Terceira Parte

Nº 192, quinta-feira, 4 de outubro de 2007

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinqüênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.561 - BA (2007/0174860-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES

DECISÃO

Não há falar em violação dos arts. 126 e 535 do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça da Bahia se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Não está o magistrado a responder, uma a uma, a todas as alegações da parte, como se questionário fosse, quando já tiver apresentado, suficientemente, as razões de sua decisão. Assim, não havendo obscuridade a aclarar, contradição a resolver ou omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

No mais, com relação ao art. 2º da Lei de Introdução, a análise dos argumentos do recorrente exigiria, evidentemente, a interpretação de lei local, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 280/STF.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

Diário da Justiça - Seção 1

(2910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.796 - SP (2007/0163594-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : AMARO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DANIELA CÂMARA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA APTA A GERAR DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMARO VIEIRA DOS SANTOS, de decisão que não admitiu o recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 15):

"ACIDENTE DO TRABALHO - PEDREIRO - DISACUSIA - LAUDO QUE EXCLUI A ALEGADA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - BENEFÍCIO INDEVIDO.

Como se sabe, a reparação acidentária pressupõe a concomitância de alguns pressupostos, ou seja, a comprovação do acidente e das lesões incapacitantes ou o diagnóstico das doenças, o nexo de causa e efeito e a restrição da capacidade de trabalho. Ausente quaisquer desses pressupostos, no caso específico, a redução da capacidade funcional, impossível é a concessão do amparo legal pleiteado."

Nas razões do especial (fls. 22/27) aponta a parte agravante violação ao art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, ser portador de perda auditiva induzida por ruído, preenchendo todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Argumenta, ainda, a teor do enunciado sumular 44/STJ, que o direito ao benefício independe da aferição simétrica do grau de incapacidade do obreiro. É o relatório. Passo a decidir.

Para a solução da controvérsia, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91, o qual determina que, para a concessão do benefício de auxílio-acidente é indispensável a comprovação da moléstia incapacitante de cunho laborativo, do nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e da perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

O voto condutor do aresto recorrido, ante a análise do conjunto probatório, notadamente as conclusões do *expert* nomeado pelo juízo, afirmou que não há incapacidade laborativa a ser indenizada. A esse respeito, cita-se trecho do voto recorrido (fls. 16/17):

"Na perícia médica designada, sob a análise dos exames físico, audiométrico e outros complementares (fl. 30), constatou o Sr. Perito que o obreiro é portador de perda auditiva, pois de acordo com os critérios da Tabela de Fowler, o déficit bilateral é da ordem de 3,66%, sendo 3,66% no ouvido direito e 3,72% no ouvido esquerdo (fls. 33), concluindo que o autor: '*não apresenta seqüela auditiva considerada incapacitante*'. (fl. 34).

(...)

Às fls. 42/43 foram apresentados quesitos complementares elaborados pelo obreiro, os quais estão respondidos às fls. 48/49.

Nessa oportunidade o Sr. Perito reafirmou sua posição e asseverou ainda o seguinte: '*Do ponto de vista estritamente médico preventivo, em razão da conhecida potencialidade lesiva dos ruídos intensos, temos o dever de orientar qualquer ser humano, seja ele portador ou não de disacusia sensorioneural a evitar a exposição a esse fator patogênico, seja ele de origem laboral ou não. No caso em estudo, além do percentual abaixo dos 9%, a perda auditiva é leve e se limita aos sons agudos, estando normal a discriminação vocal, o qua não impede o adequado relacionamento interpessoal do Autor, dentro e fora do trabalho.*' (sic - fls. 48).

Na verdade o que se conclui é que os percentuais apurados não destoam daqueles observados nas pessoas que habitam os grandes centros urbanos, costumeiramente expostas ao ruído ambiental. Aduz-se que uma perda mínima da capacidade auditiva do obreiro não caracteriza incapacidade para obtenção do auxílio-acidente. Em suma, a reparação acidentária só tem lugar quando as seqüelas incapacitantes são efetivas. (...)"

Tendo sido afastada a existência de um dos principais pressupostos necessários à concessão do pleiteado benefício, qual seja, a redução da capacidade laborativa, inviável, portanto, a sua reapreciação em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. *In casu*, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

2 - Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

(...)

4 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos." (EREsp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004)

Ex vi, sem razão o recorrente no que diz respeito à aplicação da Súmula 44/STJ, uma vez que o tribunal de origem negou concessão ao pleito do segurado amparado na conclusões do laudo pericial, e não nos parâmetros estabelecidos em ato regulamentar para a definição da moléstia incapacitante.

Quanto ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido pelo Tribunal de origem está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com base no artigo 254, inciso I, RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.071 - SP (2007/0163301-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : FRANCISCO AGRETTI DE AQUINO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. SÚMULA 284/STF. ARTS. 10, 453 E 448 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. REVOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 138 DO TST. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Servidor público - Complementação de aposentadoria - Lei 4819/58, que cria o Fundo de Assistência Social do Estado, com a finalidade de conceder aos servidores das autarquias e das sociedades anônimas, com o Estado como acionista majoritário, o direito ao benefício da complementação da aposentadoria, já outorgado ao funcionalismo estadual, e é posteriormente revogada pela Lei 200/74, com a ressalva explícita do referido direito em favor dos atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data de sua entrada em vigor - Há dois requisitos legais para o benefício - o beneficiário devia ser servidor de autarquias ou sociedades anônimas com o Estado como acionista majoritário, e dos serviços industriais de propriedade e administração estadual; e estar trabalhando nessas entidades em 13 de maio de 1974 com vínculo até a aposentadoria - COMGÁS - Não satisfação das exigências legais formação do direito, o que impossibilita a integração jurídica de sua pretensão - Recurso improvido." (fl. 83)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

O recorrente alega, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 10, 448, 453, da Consolidação das Leis do Trabalho, Enunciado 138 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sinaliza divergência jurisprudencial.

Anota que era empregado aposentado da COMGÁS tendo, portanto, direito adquirido à complementação de aposentadoria nos termos da Lei nº 4.819/58.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, pois o recorrente não demonstrou no que consistiu a violação daquele dispositivo. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO DE FICIENTE - SÚMULA 284/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE MOTIVADO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.

2. Conforme disposição da Súmula 284/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 873.659/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 6/12/2006)

Quanto à alegada violação aos artigos 10, 448 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que não houve pronunciamento da Corte de origem, constata-se a ausência de prequestionamento do tema, o que enseja a aplicação do conteúdo normativo das Súmulas 282/STF e 211/STJ:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Se a parte almejasse a apreciação da matéria, deveria ter interposto recurso especial indicando, detalhadamente, em que consistiu a alegada violação ao artigo 535, do Estatuto Processual Civil, e não apenas mencionando genericamente sua violação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TRATADOS INTERNACIONAIS. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282, 283 E 284/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ...

1. Afasta-se a suscitada ofensa ao art. 535 do CPC quando o recorrido se limita a apresentar argumentos genéricos, apenas insistindo na tese de que não houve manifestação acerca dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, sem a indispensável demonstração dos pontos supostamente omissos ou contraditórios do acórdão embargado.

2. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

4. Para o conhecimento do recurso especial, é necessário que a parte combata todos os fundamentos do acórdão recorrido, visto que a deficiência de fundamentação torna aplicável a inteligência das Súmulas 283 e 284/STF.

5. (...)

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 964439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 28/082007)

No que tange à alegação de violação aos artigos 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução Civil, nota-se que a controvérsia se refere, tão somente, à existência de direito adquirido de servidores públicos do Estado de São Paulo à complementação integral de aposentadoria prevista na Lei Estadual nº 4.819/58.

Inicialmente, esclareço que vinha adotando orientação consentânea com diversos precedentes deste Tribunal, que aplicaram a Súmula 280/STJ quando do julgamento de recursos semelhantes ao presente, bem como assentaram que o exame de violação dos artigos 5º e 6º da LICC é inviável por esta Corte, por se tratarem de normas que demandam a análise de matéria constitucional.

Ocorre, porém, que, tendo em vista a orientação firmada pela colenda Corte Especial (REsp 274.732/SP, DJ 6/12/2004) no sentido de que este Superior Tribunal de Justiça tem competência para conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário o confronto de legislação que não a federal, revejo meu anterior entendimento acerca do tema, para apreciar a apontada ofensa ao direito adquirido dos agravantes.

Nessa linha de raciocínio, confira-se recente precedente da Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. EMPREGADOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE REFLEXA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 274.732/SP, a ela afetado, firmou orientação no sentido de que compete a este Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial fundado na violação de direito adquirido, ainda que seja necessária, para tal constatação, a análise de legislação de índole local.

2. Embargos acolhidos." (EResp 502499/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 8/3/2006).

No caso em tela, contudo, não há que se falar em direito adquirido, pois apenas os empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 200/74 têm garantido o direito, assegurado pela Lei Estadual nº 4.819/58, à complementação integral de proventos. Da análise dos autos, depreende-se que o recorrente só passou a integrar a Administração Pública em 1985, quando a COMGÁS passou ao controle acionário do Estado de São Paulo e, portanto, quando já revogadas, pela Lei nº 200/74, as regras ditadas pela Lei nº 4.819/58.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58. COMGÁS. CONTROLE ESTATAL APÓS A LEI 200/74. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os funcionários de empresas que passaram a ser controladas pelo Estado de São Paulo após o advento da Lei nº 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei nº 4.819/58. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 596.882/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 29/06/2006)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMGÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AFRONTA AO ART. 6º, § 2º, DA LICC. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES NA VIGÊNCIA 200/74. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral dos proventos, assegurado pela revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei nº 200/74.

3. A Comgás, empresa para qual o autor trabalhava, passou para o controle acionário do Estado de São Paulo em 1984, após a revogação da Lei Estadual de São Paulo nº 4.819/58 pela Lei nº 200/74. Neste contexto, o recorrente não se enquadrou nos ditames previstos na Lei nº 4.819/58 para fins de complementação de aposentadoria.

(...)

5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 578.859/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 12/6/2006, REPDJ 9/4/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/52. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. COMGÁS. CONTROLE ACIONÁRIO QUE PASSOU AO ESTADO DE SÃO PAULO APÓS A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 200/74. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não fazem jus à complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 4.819/58, os funcionários de empresa que passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após a edição da Lei nº 200/74.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 714.124/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 17/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO DA COMGÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS 4.819/58 E 200/74. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (...)

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os ex-empregados da Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, admitidos quando esta era gerida pelo Município de São Paulo, não fazem jus à complementação de aposentadoria, tendo em vista que a empresa passou ao controle acionário do Estado de São Paulo em 16/2/85, por meio do Decreto Municipal 20.653/85, quando já havia sido revogada a Lei 4.819/58.

3. Dissídio jurisprudencial não-comprovado. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 784.149/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/11/2006)

Quanto à alegação de violação ao Enunciado nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de Enunciado ou Súmula de Tribunal Superior.

Nesse esteio:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTANTE NO ATO DECISÓRIO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA E NORMAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

(...)

2. Refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via da instância especial, o conhecimento e o exame de suposta violação de enunciado de súmula, por não se inserir no conceito de lei federal, e de normas de índole constitucional.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 262.323/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/2/2006)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 1.525 CC/1916 E ART. 66 CPP. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO ORA ATACADO. PRECEDENTES.

I - Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso.

(...) Recurso especial não conhecido." (REsp 577.750/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/10/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.366 - SP (2007/0177907-5) (2912)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : GERVÁSIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Gervásio Pereira da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"1). ACIDENTE DO TRABALHO - EXECUÇÃO - CÁLCULO DE DIFERENÇAS - NOVA CITAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. O mero cálculo de atualização, de crédito acidentário, dispensa a observância do procedimento a que alude o art. 730, do Código de Processo Civil.

2). ACIDENTE DO TRABALHO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÁLCULO DE DIFERENÇAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - UFIR - INAPLICABILIDADE - IGP-DI ATÉ A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO - APÓS, IPCA-E - LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. Não se aplica UFIR para atualização monetária, diante da revogação do artigo 18 da Lei 8.870/94. Utiliza-se IGP-DI até a inscrição do precatório e, após, o IPCA-E.

3). ACIDENTÁRIA - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - PRECATÓRIO - PAGAMENTO EFETUADO DENTRO DO PRAZO LEGAL - INADMISSIBILIDADE. Se a ré efetuar o pagamento dentro do prazo previsto, não haverá a incidência de juros moratórios da data da inscrição do precatório até o respectivo depósito (artigo 100, § 1º, da Constituição Federal)." (fls. 24/25).

Alega o recorrente que:

"(...)

Conforme dito acima, houve por bem o E. Tribunal paulista determinar a aplicação do IPCA-E na atualização de atrasados de crédito acidentário, quando pretendido pelo acidentado a aplicação do IGP-DI. Fê-lo, o Tribunal Paulista, com fundamento nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Com a devida vênia aos I. Julgadores, ousamos dizer que a razão está com o acidentado, ora recorrente, tendo o julgado recorrido, data vênia, sido prolatado em cristalina violação aos artigos de lei acima invocados, a justificar a pertinência do presente recurso.

Como defendido pelo recorrente em sua apelação, na atualização dos atrasados acidentários, e por se tratar de pagamentos em atrasados, ou seja, de prestações que não estavam em manutenção administrativa, na espécie, de ser aplicado o IGP-DI.

(...)

De tal modo, o IPCA-E, previsto na legislação de diretrizes para as leis orçamentárias, invocada no fundamento do V. Acórdão recorrido, não podem ser utilizado como índice de atualização dos benefícios acidentários, sobretudo, pagos em atraso, porquanto referem-se os dispositivos de lei à atualização de débitos previstos no artigo 100, pará. 1º, da Magna Carta, e artigo 78 do ADCT, que não se revestem de índole de caráter alimentar.

(...) (fls. 33/34).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 20, parágrafo 6º e 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.621 - SP (2007/0179842-6) (2913)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALKIRIA EULÁLIA DE MELLO
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA



EMENTA
PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 37 DA LEI Nº 3.807/60. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 120):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI MAIS BENEFÍCA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa da lei, nem tampouco em ofensa ao ato jurídico perfeito.

(...)

IV - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

Opostos embargos de declaração (fls. 123/128), foram eles rejeitados (fl.134).

Nas razões do especial (fls. 137/145), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 6º da LICC; 37 da Lei nº 3.807/60 e 75 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido é nulo, uma vez que não se pronunciou sobre a matéria tratada nos embargos declaratórios, postulando, alternativamente, a improcedência do pedido de revisão e, por conseguinte, da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

No tocante à suposta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

A propósito, confirmam-se trechos do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fl. 132/133):

"Ainda, conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento.

Equivoca-se o embargante, pois contrariamente ao sustentado não houve a alegada omissão. Também não restaram caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo supra citado.

Ademais, o que pretende, em verdade, o embargante, é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com o mesmo o rejugamento da causa pela via inadequada."

Destarte, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal *a quo* deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

(...)

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. ATOS NºS 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais que foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato nº 98, publicado no DJ de 26/04/2004), segundo o Ato nº 52 do Plenário do STJ , o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração desprovidos." (EDcl no AgRg no Ag 570.374/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 13/12/2004)

No tocante à suposta violação ao art. 37 da Lei nº 3.807/60, o recurso também não comporta trânsito. Verifica-se que a matéria relativa ao supracitado dispositivo legal não foi ventilado no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Dessa forma, não tendo sido apreciada a controvérsia pelo Tribunal de origem, incide o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

A propósito, colacionam-os os seguintes precedentes, no que interessam:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 459 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. No que concerne especificamente ao art. 47 do CPC, verifica-se que a matéria nele disciplinada em nenhum momento foi argüida pelo recorrente, seja nas razões da apelação, seja em seus embargos declaratórios, tratando-se, assim, de inovação recursal.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 760.540/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A questão relativa ao julgamento ultra petita, trazida apenas quando da oposição dos embargos de declaração, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, assim, do indispensável prequestionamento, cuja falta inibe o conhecimento da insurgência especial.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.993/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/8/2007)

Quanto à violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tal matéria não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o caso em tela nos remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os beneficiários.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2914)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.960 - SP (2007/0167590-1)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE	: IVÂNIA APARECIDA DE MIRANDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ivânia Aparecida de Miranda Silva e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE 28,86% DETERMINADO PELA LEI 8.627/93, APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença **ultra petita** é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado.

2. A Lei 9.421, de 24 de setembro de 1996, reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário Federal, dando nova denominação aos cargos existentes e estabelecendo uma nova tabela de vencimentos.

3. Após a vigência da Lei 9.421/06, os servidores obtiveram um aumento de remuneração, cuja diferença foi implantada gradualmente, em parcelas sucessivas, conforme disposto no § 2º, do artigo 4º do referido diploma legal.

4. Incabível a aplicação do percentual de 28,86% aos funcionários do Poder Judiciário Federal, previsto na Lei 8.627/93, após a vigência da Lei 9.421/96.

5. Honorários advocatícios, fixados em 10 sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas." (fl. 252).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu que, por se tratar de revisão geral de remuneração, o percentual de 28,86% concedido aos servidores militares é devido aos demais servidores públicos federais, somente até o advento da Lei 9.421/96 (EDcl no RESP 731.930/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 522; AgRg no Ag 386.963/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 16/08/2001, DJ 17/09/2001, p. 190; AgRg no RESP 733.894/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 28/03/2006, DJ 08/05/2006, p. 308; e RESP 353.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02/04/2002, DJ 22/04/2002, p. 166), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e, nos termos da Súmula 83 daquela Corte, inviabiliza o prosseguimento do reclamo.

De outra parte, não cabe discutir, em sede de recurso especial, eventual ofensa a princípio constitucional, debate adequado, isto sim, no recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da CF.

Quanto à alegação fundada na alínea b do inciso III do artigo 105 da CF, a inadmissão do recurso também é de rigor, uma vez que não há controvérsia acerca de lei ou ato de governo local em face de lei federal.

(...)" (fl. 319).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

Como referido anteriormente, o direito à revisão de 28,86% concedida, inicialmente, apenas aos militares pela Lei nº 8.627/93, tornou-se ponto pacífico na jurisprudência pátria, de modo que não se irá trazer novamente toda a fundamentação sobre o assunto.

Os Agravantes, após a incorporação dos 28,86% aos seus rendimentos, tinha a remuneração dividida, em síntese, em 'Vencimentobase, 'Gratificação Extraordinária' e 'Diferença Leis 8622/8627'.

(...)

Como se percebe, ainda que de uma análise superficial, a diferença correspondente aos 28,86% foi simplesmente suprimida da remuneração constante da nova tabela, embora **em momento algum a Lei nº 9.421/96 tenha feito referência à extinção daquela parcela.**

(...)

A Constituição Federal, no inciso X, do artigo 37 (redação anterior à EC 18/98 e EC 19/98), estabelecia:

'Art. 37. (...)

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.'

Desnecessárias maiores considerações sobre o fato de que a ausência da extensão da revisão geral de 28,86% da Lei nº 8.627/93 aos servidores civis implicou violação ao dispositivo constitucional acima, visto que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos EDROMS 22.307-7, seguida por todos os tribunais do País, pacificou a questão.

(...)

No presente caso, a lesão ao preceito da irredutibilidade de vencimentos, quer sob a ótica legal constitucional ou ordinária é evidente, uma vez que nã passagem dos servidores para o plano da Lei nº 9.421/96 houve supressão de parcela considerável de seus vencimentos, sem qualquer autorização como ficou demonstrado na tabela apresentada nos fatos.

(...)

Os servidores públicos do Poder judiciário receberam até dezembro/96 o índice ora pleiteado, incluído legalmente nos seus rendimentos com o nome '**Dif. Leis 8622/8627**', ou seja, até o advento da Lei nº 9.421 de 24.12.1996, o Plano de Cargos e Salários, que causou a supressão já demonstrada.

Assim, posto que os servidores receberam, de março de 1993 a dezembro de 1996 o valor ora pleiteado, sob pena de se ferir a Constituição Federal, não se pode retirar tal parcela, pois integra o patrimônio jurídico individual dos Agravantes. Nesse ponto é clara a redação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que afirma:

'XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'.

(...)

Desse modo, a supressão dos 28,86%, com a passagem para o Plano de Cargos e Salários causou lesão também ao direito adquirido dos Agravantes.

(...)

Como se vê, não pode a Administração Pública alterar unilateralmente situação que constituição direito integrado ao patrimônio pessoal e funcional do servidor. Tanto é verdade que, quando

há extinção de alguma parcela remuneratória que configura vantagem legitimamente incorporada aos que até então a percebiam, esta vantagem fica consignada como vantagem pessoal, mantida na remuneração, provento ou pensão.

Ao suprimir a incorporação integral dos 28,86%, quando da passagem dos Agravantes para o Plano de Cargos e Salários (Lei nº 9.421/96)l a Ré violou o artigo 13 da Lei nº 8.112/90.

(...)" (fls. 05/15).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, incisos X e XV, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 1º da Lei nº 9.421/96 e 41, parágrafo 3º, da Lei nº 8.112/90. Tudo visto e examinado, decidido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência do enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, da incompetência deste Tribunal Superior para julgar ofensa a princípio constitucional, bem como em que, no caso, não há controvérsia acerca de lei ou ato de governo local em face de lei federal.

Os agravantes, por sua vez, limitam-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2915)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.491 - MG (2007/0176622-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÂNIO FAUSTO CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Quanto ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, a par de não estar demonstrado, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado tal dispositivo - o que, por si só, inviabilizaria o especial ante o enunciado da Súmula 284/STF -, veja-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Ademais, no julgamento da apelação, foi esta a conclusão do acórdão: "... a prescrição não se consumou, pois os Apelantes somente receberam os vencimentos em atraso, dando início ao prazo prescricional, para postular o direito à correção monetária e juros moratórios, em fevereiro e julho de 2001."

Ora, essa decisão coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de que, "excluída a hipótese de prescrição da própria prestação, em que o acessório segue o principal, (...) o prazo prescricional em relação à correção monetária se inicia a partir do momento em que é efetuado o pagamento do débito em atraso sem a atualização, pois é

a partir daí que se caracteriza a lesão do direito subjetivo do credor à recomposição do valor monetário da prestação" (AgRg no RESP-206.409, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 5.2.07). Confira-se também o RESP-645.206, Ministro José Arnaldo, DJ de 14.11.05.

Assim, não há falar em contrariedade dos dispositivos apontados, mormente porque, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou nossa orientação.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2916)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.654 - SP (2007/0166037-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : BENEDITA MARIANO DE CASTRO
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Benedita Mariano de Castro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Descabe a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobrigam os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vestido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, durante o lapso temporal igual àquele estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Recurso provido em parte. " (fls. 18/19).

Sustenta a recorrente que por "prestações vencidas", para efeito da fixação da verba honorária, devem ser entendidas aquelas devidas até a data da implantação do benefício, e não até a data da prolação da sentença.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e do enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, no enunciado nº 111 da sua Súmula, que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base de cálculo para os honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º), **verbis**:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

A questão em debate é saber o momento a partir do qual as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas para efeito de base de cálculo dos honorários advocatícios.



Com efeito, as prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impela para o justo.

Assim, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, devendo ser calculados apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a **data da prolação da decisão que os concedeu**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. LEI DE REGÊNCIA. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - Sendo a Lei 9.032/95 mais benéfica, deve incidir sobre os benefícios concedidos ou pendentes de concessão. Todavia, não se cogitando de retroatividade da lei, mas sim da sua incidência imediata, os eventuais aumentos no percentual dos benefícios só valerão a partir da vigência da lei nova, não se podendo admitir possa abranger período anterior. (REsp 359.370/RN, de minha relatoria, DJ de 01.07.2002)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. Súm. 111/STJ.

Recursos principal e adesivo conhecidos e providos." (REsp nº 411.548/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/10/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.

(...)

O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da decisão **que concedeu o benefício**.

5. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 552.924/RJ, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/7/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da **decisão exequenda**.

Embargos acolhidos." (REsp nº 198.260/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 16/11/1999).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - O termo inicial do auxílio-acidente, se não houve requerimento na via administrativa, é a data da apresentação em juízo do laudo pericial em que se constatou a doença.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas **até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício**.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp nº 440.164/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/10/2002 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, nessa parte, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.893 - DF (2007/0168224-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VALQUIRES APARECIDO FERREIRA PLATI E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal 1ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. SITUAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NA 1ª FASE. EXPECTATIVA DE DIREITO À REALIZAÇÃO DA 2ª FASE. PRAZO PARA CONVOCAÇÃO IGUAL AO PRAZO DA VALIDADE DO CONCURSO, DURANTE O QUAL INCIDEM AS GARANTIAS PREVISTAS NO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO E NA SÚMULA Nº 15/STF, ALÉM DA PROIBIÇÃO CONSTANTE DO ART. 12, § 2º, DA LEI Nº 8.112/1990.

1. Da mesma forma que o candidato aprovado em concurso tem expectativa de direito à nomeação, candidato aprovado na 1ª fase de concurso tem expectativa de direito à realização da 2ª fase, aplicando-se-lhe, por analogia, o disposto no art. 37, IV, da Constituição e a orientação da Súmula nº 15/STF.

2. Aplica-se aos candidatos aprovados na 1ª fase do concurso instituído pelo Edital ESAF nº 18/1991, para efeito de convocação para a 2ª fase, a data limite estabelecida no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.541/1992.

3. A sucessiva realização de concursos pode contrariar o interesse público, ensejando medidas para conter o desperdício de meios, mas, ressalvadas as hipóteses do art. 37, IV, da Constituição e da Súmula nº 15/STF, não gera direito individual.

4. A convocação de candidatos pior classificados em cumprimento a decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça não implica quebra da ordem de classificação do certame (Precedentes do STJ e desta Corte).

5. Apelação e remessa oficial providas." (fl. 245)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 263)

Apontam os agravantes, no especial, violação dos Decretos-Lei nºs 2.225/1985 e 92.360/1986, sustentando terem direito a participar da segunda etapa do concurso para Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, tendo em vista que obtiveram a nota mínima exigida para aprovação na primeira fase do certame.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvinimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.059 - RS (2007/0177868-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELIO VIT MONTEIRO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO VICHINSKI ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. DECA-DÊNCIA. SUCESSÃO DE LEIS.

Não há decadência do direito de revisão de benefício previdenciário se, antes de consumado o prazo, sobrevém lei que o dilata, sem que o novo prazo tenha transcorrido, mesmo computado o tempo já decorrido da vigência da lei antiga." (fl. 29).

Está o recorrente em que:

"(...)

O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)

Bem entendida a regra do **efeito imediato** da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, **com dies a quo da vigência da Lei nova**.

(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de **redução de prazo**, e não de criação de prazo, pois o **direito brasileiro** (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um **prazo residual de prescrição**. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para **as revisões** (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...)" (fls. 33/37).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.621 - RS (2007/0190965-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ VIEIRA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que neles não se encontra a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.668 - DF (2007/0183039-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DULCE MARIA FILGUEIRAS DE ALMEIDA SUASSUNA E OUTRO(S)

DECISÃO

O Superior Tribunal tem jurisprudência firmada no sentido de que fica superada eventual nulidade da decisão monocrática se o órgão colegiado, em agravo regimental, analisa o mérito do recurso. Veja-se:

"Processual Civil. Recurso especial. Revisão de proventos. Violação art. 557 do CPC. Inocorrência. Exame de matéria constitucional. Inviabilidade. Exame de norma de direito local. Impossibilidade. Súmula nº 280/STF.

I - Há ausência de interesse em argüir a violação ao art. 557, § 1º-A, porque, ainda que a matéria não estivesse pacificada, autorizando a decisão monocrática, não houve prejuízo para o recorrente, pois, por meio do agravo interno, a questão foi submetida ao órgão colegiado, possibilitando, inclusive, a abertura das instâncias extraordinárias.

Recurso não-conhecido." (REsp-575.381, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.8.04.)

"Recurso especial. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória nº 2.180/2001. Aplicabilidade.

1. Em havendo o órgão colegiado, em sede de agravo interno, analisado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente pelo Relator, resta prejudicada a análise de ofensa ao artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, suscitada em sede de recurso excepcional.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp-546.762, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.04.)

Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. A propósito, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei n.º 9.995/2000, 2-B da MP n.º 1.909 e 2-B da Lei n.º 9.494/97...

2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Execução contra a Fazenda Pública (embargos parciais). Precatório referente à parte incontroversa (possibilidade). Art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil (aplicação). Precedentes.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-907.774, Ministro Nilson Naves, DJ de 21.5.07.)

Tal o contexto, correta a decisão que determinou o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa dos valores exequêndos.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.670 - MG (2007/0183057-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO AFONSO GISSONI GOMES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO AFONSO GISSONI GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF EDROMS Nº 22.307-7/DF. EFEITOS LIMITADOS MP Nº 2.131/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não há falar em prescrição do fundo de direito. Preliminar rejeitada.

II - Respeitada a compensação ordenada pelo STF no julgamento dos EDROMS nº 22.307-7/DF, têm igualmente direito ao reajuste integral de 28,86%, os servidores públicos federais militares, contemplados pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 com índices de reajustes inferiores.

III - O reajuste de 28,86% para o Servidor Público Federal Militar está limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/1993; art. 2º da Lei nº 8.627/1993 e a Lei nº 8.237/1991, implementando nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas.

IV - Em se tratando de ação de pouca complexidade, que veicula matéria repetitiva e já sedimentada nos Tribunais, justifica-se a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

V - A correção monetária, incidente desde o momento em que devida cada parcela, deverá observar os índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899/1981, conforme as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do egrégio Conselho da Justiça Federal, sendo inaplicável a UFIR diante da ausência de previsão legal nesse sentido.

VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 54) Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 75) Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 4º da Lei nº 8.622/1993, 1º da Lei nº 8.627/1993, bem como da MP nº 2.131/2000.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aplicação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.743 - SP (2007/0185384-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA GONÇALVES SPADOTO
ADVOGADO : CATIA LUCHETA CARRARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 124):

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TUTELA ANTECIPADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO CONHECIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei 9469/97).

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - O valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa da lei. (...)

IX - Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

Opostos embargos de declaração (fls. 128/134), foram parcialmente acolhidos, mantendo-se, contudo, o resultado (fl. 140).

Nas razões do especial (fls. 143/149), alega a autarquia recorrente violação ao art. 6º da LICC. Postula improcedência do pedido da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

É o breve relato. Passo a decidir.

No tocante à suposta violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, caso a parte pretenda a análise acerca da aplicação da lei no tempo, bem como a proteção do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, deve indicar especificamente quais dispositivos infraconstitucionais, além do art. 6º da LICC, que, quando aplicados, resultaram em violação a tais institutos.

Contudo, este não é o caso dos autos, já que a autarquia recorrente limitou-se a alegar violação ao dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil por aplicação das inovações criadas a partir Lei nº 9.032/95. Assim, ausente a indicação dos dispositivos legais modificados pelo diploma legal citado.

Dessa forma, resta inviabilizada a admissão do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 863.064/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 26/2/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como ser conhecido o recurso pela alínea c do permissivo constitucional quando ausente a realização do cotejo analítico nos termos previstos no artigo 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Quanto à alínea a, não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF, em face da ausência de delimitação da controvérsia.

3. Apenas *ad argumentandum*, a qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior.

4. Recurso não conhecido."(REsp 729.565/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 1/2/2006)

Diante do exposto, com base no artigo 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.883 - SP (2007/0166711-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JUVENAL VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidores militares e pensionistas ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos em razão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.



Julgado improcedente o pedido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação dos autores. Os juros foram fixados em 0,5% ao mês até a vigência do Cód. Civil de 2002 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º da Lei nº 8.622/93. Sustenta, em síntese, que "os servidores militares não fazem jus ao percentual de 28,86% pleiteado, eis que eles já foram contemplados com o mesmo". Aduz, ainda, ter havido infringência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alegando que a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano.

Nas contra-razões apresentadas, instou-se pela manutenção dos julgado.

Embora inadmitido na origem, tenho que a irresignação merece ser acolhida apenas em parte.

A alegação de infringência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não procede. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, tratando-se do reconhecimento aos militares (ou pensionistas) da diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, bem como o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.

No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos e que, dada essa natureza, tal reajuste há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Já quanto aos juros de mora, o recurso merece prosperar. É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos estes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.04.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 2003. Assim, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo e dou provimento, em parte, ao próprio recurso especial para reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.122 - SP (2007/0168020-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA DA SILVA ALONSO MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Da leitura dos autos, constata-se a falta de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

A propósito, confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 356.759/RJ, Relator o Ministro FRANCIUILLI NETTO, DJU de 3/11/2003).

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO MEDIANTE A JUNTA-DA DE PEÇA ANTES NÃO COLACIONADA.

1. A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Precedentes.

2. Consoante jurisprudência assente na Corte e no STF é obrigação do agravante juntar ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

3. A colação das peças na oportunidade da interposição do 'agravo regimental' (CPC, art. 545) não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 18/1/1999).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2925)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.553 - SP (2007/0166064-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BENEDITA PEREIRA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA PEREIRA, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados,q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da sú-

mula 7/STL 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS-CRIZAÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STL. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(2926)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.941 - RJ (2007/0047881-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2 - Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO.

Identificada omissão, no v. acórdão recorrido, em relação ao disposto no artigo 423 do Novo Código Civil e do artigo 1º da Lei nº 7.115/1983, realizando-se, portanto, o fato típico do inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Recurso a que se dá provimento."

Aponta a recorrente violação dos artigos 423 do Código Civil, 1º da Lei nº 7.115/1983 e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não há como dar curso à irresignação.

A questão versada no artigo 6º da LICC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

No tocante aos artigos 423 do Código Civil e 1º da Lei nº 7.115/1983, a recorrente não desenvolveu argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo aresto hostilizado, apresentando-se o recurso, no ponto, deficientemente fundamentado (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, confira-se:

"**RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.

- Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.

- No tocante aos recursos, vigi o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

- Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso especial não conhecido.

- Decisão por unanimidade."

(REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.339 - PR (2007/0187554-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MAR-SIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EURETINA MARIA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863106**

Índice **(2821)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.596 - MG (2007/0183096-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDO FABIO MOEIREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos.

No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares (e pensionistas) que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EResp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Ademais, "nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no *caput* do § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo" (REsp-725.327, Ministra Maria Thereza, DJ de 11.12.06).

Assim, não foram contrariados os dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Incide na espécie a Súmula 83.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.770 - DF (2007/0182215-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ELIAS FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.724 - SP (2007/0192220-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO MANOEL FOSCACHES E OUTROS
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. PROMOÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. COMPE-TÊNCIA.**

1. A incompetência territorial é relativa, exigindo do interessado a oposição de exceção, sob pena de prorrogação.
2. Nos termos das Leis nº 288/48, 616/49 e 1.156/50, o militar que prestou serviço na zona de guerra incorporou ao seu patrimônio o direito à promoção na inatividade, sendo que a aludida promoção não pode ser subtraída por lei posterior.
3. O militar transferido para a reserva na vigência da Lei nº 4.902/65 não faz jus à promoção ao posto imediatamente superior.(Súmula 116 do TFR).
4. Não há falar em direito adquirido à promoção ao posto hierarquicamente superior, prevista na Lei nº 2.370/54, se na vigência dessa norma o militar ainda não preenchia os requisitos necessários a ensejar o recebimento da aludida promoção." (fl. 343).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso não merece prosseguimento.

Verifico, de pronto, que a parte recorrente suscitou questão federal não ventilada no acórdão, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso constitucional, a teor da Súmula 282 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ademais, aquela Corte Superior entendeu que não há ofensa ao artigo 535, do CPC, no caso do Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre a solução da controvérsia, vez que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (...)" (fl. 379).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Entende o insigne prolator da r. decisão, embora reconheça o preenchimento dos requisitos gerais de admissibilidade recursal, que o recurso especial não merece prosperar porque não houve prequestionamento da matéria e, ainda, porque não há ofensa ao artigo 535 do CPC.

Dissente a ora agravante de tal posicionamento, eis que, no seu entender, só não há prequestionamento explícito da matéria, exatamente porque o Colendo Tribunal os rejeitou, recusando-se, assim, a esclarecer sobre a incidência ou não dos dispositivos infraconstitucionais suscitados pelas recorrente.

"(...)

A União busca a reforma do v. Acórdão sob o argumento de que há violação a dispositivos infraconstitucionais. Estes foram suscitados desde o primeiro grau de jurisdição, sem embargo do que o v. Acórdão recorrido a eles não fez referência.

Ensejou-se, assim, a via dos embargos de declaração, exatamente como único meio legítimo de ver explicitamente debatida as questões de direito então colocadas. No entanto, foram estes rejeitados e, agora, repele-se o recurso especial exatamente por falta de prequestionamento explícito da matéria.

"(...) " (fls. 3/5).

Está a recorrente em que:

"(...)

Ora, se assim é, não haveria de se julgar procedente o pedido no tocante ao autor Antônio Manoel Foscahes, pois, apesar de ter participado nas operações de guerra no conflito mundial, passou para a reserva a partir da vigência da referida Lei 4.902/65, devendo, assim, ter a mesma sorte que os demais autores.

Mais ainda, apesar das Leis nº 228/48 e 616/49 preverem tal direito àqueles que participaram, de alguma forma, do conflito mundial, evidencia-se e assim vem reconhecido no próprio acórdão, que tais diplomas legais restaram revogados pela Lei 4.902/65 que é a que deve prevalecer para todos os autores, inclusive Antônio Manoel Foscahes, não se configurando direito adquirido, eis que àquele tempo, ainda não incorporado ao patrimônio do mesmo.

Assim é, eis que só veio aquele a ser reformado muito tempo depois, quando da vigência da novel lei que excluiu tal benefício, não lhe sendo aplicável as Leis 228/48 e 616/49, sob pena de infringência ao art. 6º, par. 2º, da LICCIV, bem como ao artigo 5º, XXXVI da CF.

"(...)

É que, como visto, o v. acórdão assim lançado bem não decidiu no tocante à aplicabilidade ou não do disposto na Lei 4.902/65, bem como das Súmulas 116 do TFR e 359 do STF, visto que estas impedem que o militar reformado ou transferido para a reserva a partir da vigência da lei 4.902/65 faça jus à promoção da inatividade, explicitando mais, que não há que se falar em direito adquirido à aludida promoção.

"(...) " (fls. 370/372).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil, 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei nº 4.902/65.

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.**

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida por omitida, relativa à revogação das disposições anteriores pela Lei nº 4.902/65, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe no acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Assim, a apelado Antônio Manoel Foscahes pelo fato de ter participado nas operações de guerra no conflito mundial incorporou ao seu patrimônio o direito a obter a promoção por ocasião da reserva, vantagem que não poderia ser subtraída pela Lei nº 4.902/65.

"(...) " (fl. 340).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** que o autor Antônio Manoel Foscahes, pelo fato de ter participado das operações de guerra do conflito mundial, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à obtenção da promoção por ocasião da reserva, não incidindo à espécie a vedação contida na Lei nº 4.902/65.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida por omitida foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Conquanto o aludido apelado não tenha sido beneficiado pelas normas supracitadas, tendo em vista que à época do conflito estava incluído no serviço militar como soldado de 2ª Classe, com o advento da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, em seu artigo 1º, a vantagem



da promoção na inatividade foi estendida a todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo artigo 1º do Decreto nº 10.490-A (...)

Assim, a apelado Antônio Manoel Foscaches pelo fato de ter participado nas operações de guerra no conflito mundial incorporou ao seu patrimônio o direito a obter a promoção por ocasião da reserva, vantagem que não poderia ser subtraída pela Lei nº 4.902/65.

Todavia, compulsando os autos, verifico que demais os apelados ingressaram nas Forças Armadas após o término da Segunda Guerra Mundial.

Ora, se não foram preenchidos, ainda na vigência da Lei nº 2.370/54, os reuqisitos necessários para o recebimento da promoção da inatividade, não há falar na existência de direito adquirido à aludida promoção.

(...)” (fls. 339/340).

Ao que se tem, o Tribunal **a quo** entendeu que o autor Antônio Manoel Foscaches, pelo fato de ter participado das operações de guerra do conflito mundial, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à obtenção da promoção por ocasião da reserva. Entretanto, a recorrente limitou-se a afirmar que a Lei nº 4.902/65 revogou os diplomas anteriores, que previam a possibilidade de incorporação ao patrimônio do militar do direito à promoção por ocasião da reserva remunerada, olvidando-se de impugnar, portanto, os fundamentos do acórdão recorrido.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 283/STF. JUNTADA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS.

1. Não se conhece do recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado nº 283.

2. A comprovação da divergência exige a juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

3. Recurso não conhecido." (REsp nº 313.739/CE, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp nº 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 25/6/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2931)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.804 - SP (2007/0078628-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANIA ROSALINA ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO FRANCISCO RENESTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 202, VI DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual apreciou questão referente ao Fator de Atualização Monetária - FAM.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, e 4º do Decreto 22.626/33, bem como sinaliza a existência de dissídio jurisprudencial.

Alega, em resumo, a caracterização de prescrição quinquenal, bem como afirma que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

Por fim, assevera que o juro moratórios devem ser contados a partir da citação, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo. E o relatório.

Inicialmente, quanto aos aspectos relativos ao Fator de Atualização Monetária - FAM, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se ocorreu prescrição quinquenal de valores devidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seus servidores. Consta no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 24 de dezembro de 1996, comunicado do Tribunal de Justiça Paulista sobre os vencimentos e correção monetária de servidores, *verbis*:

"A Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça está oficiando às Associações dos Servidores do Poder Judiciário informando que o DEPE - Departamento de Pessoal está efetuando os cálculos relativos à correção monetária, devida nas parcelas de vencimentos pagas com atraso, segundo a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais.

A atualização está sendo calculada desde dezembro de 2004, nas mesmas bases em que foram estabelecidas pelos Magistrados.

O pagamento das diferenças dos funcionários e inativos será efetivada com o término dos cálculos e em função da disponibilidade financeira dos recursos da verba destinada à despesa de pessoal. Em razão da dificuldade na elaboração dos cálculos, diante do grande número de funcionários (aproximadamente 40.000), não foi possível o início do pagamento ainda neste ano."

Outrossim, no dia 14 de maio de 1999, a Presidência do Tribunal de Justiça expediu outro comunicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, cujo teor, a título de ilustração, se transcreve, *in verbis*:

"O Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador DIRCEU DE MELLO, comunica aos servidores deste Tribunal que, sem prejuízo do pagamento das indenizações por férias, a correção monetária correspondente ao bloco de 1989/1994 (FAM) voltará a ser paga em parcelas mensais, a partir de Junho próximo, com exceção do mês de Dezembro em razão do crédito relativo ao 13º salário."

Verifica-se que o Tribunal, por meio de comunicados públicos e oficiais, reconheceu a existência do débito, bem como se comprometeu a efetuá-lo, a partir de junho de 1999.

Corroborando sua preocupação com o débito, o TJSP emitiu certidões individuais a cada um dos servidores que possuem o direito a perceber as parcelas referentes ao FAM. No caso dos autos, infere-se a existência dessas certidões (fls. 7 e 12), expedidas entre 17 de novembro e 03 de dezembro de 2003, contendo o *quantum debeat*ur das recorridas.

Assim, na espécie se aplica a inteligência do artigo 202, inciso VI, e parágrafo único, do "Código Moreira Alves" (Novo Código Civil):

"Artigo 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Portanto, os comunicados oficiais emanados pelo Tribunal de Justiça, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1996 e 14 de maio de 1999, se aperfeiçoaram com a certidão expedida pelo TJSP aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão da servidora, que, na hipótese dos autos, possui marco temporal entre 17 de novembro e 03 de dezembro de 2003.

Ademais, como a ação foi ajuizada em 17 de maio de 2004, e o termo *a quo* do reconhecimento da dívida se deu entre 17 de novembro e 03 de dezembro de 2003, consoante a data de expedição de cada certidão, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste colendo STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito, como ocorreu na hipótese, interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar, por essa razão, em ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.491/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 435.431/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ADMINISTRATIVA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELA CF/88, MAS RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO APENAS EM 17.08.94, COM A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 2826. AÇÃO AJUZADA EM 20.11.98, ANTES DO TERMO AD QUEM DA PRESCRIÇÃO.

I - Sendo reconhecido o direito das autoras pela Administração, em agosto de 1994, com a edição da Portaria nº 2.826, de 17.08.94, relativo a direito previsto na Constituição Federal (art. 40, § 5º), tal reconhecimento importa em interrupção do prazo prescricional, que, todavia, não recomeça a correr pela metade, como entende a agravante, uma vez que o Tribunal a quo entendeu aplicável ao caso o art. 202, VI, do Novo Código Civil - que nada diz a respeito da recotagem do prazo pela metade - e não o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 747298/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 119/STJ. INTERRUPÇÃO. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRECEDENTES.

(...)

5. Na lição de Câmara Leal (in "Da Prescrição e da Decadência", 1982, Forense, Rio de Janeiro, p. 192): "sempre que o sujeito passivo praticar algum ato ou fazer alguma declaração verbal ou escrita, que não tenha praticado ou feito, se fosse sua intenção prevalecer-se da prescrição em curso, esse ato ou declaração, importando em reconhecimento direto ou indireto do direito do titular, interrompe a prescrição"

6. Determina art. 172, V, do Código Civil de 1916, que, *verbis*: "Art. 172. A prescrição interrompe-se: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor." Referido preceito foi reproduzido no art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002, *verbis*: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) V - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito pelo devedor."

(...)

10. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 664.395/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/9/2005)

No que tange ao exame da alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a recorrente apenas transcreveu julgado deste Tribunal, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no paradigma e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Acerca do termo inicial dos juros moratórios, a recorrente argüiu a necessidade de fixação do termo inicial da incidência de juros moratórios, a partir da citação válida.

Sendo assim, o recurso merece ser provido neste ponto, para aplicar os juros moratórios a partir da citação válida, por se tratar de prestações alimentares. A esse respeito, destaco o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC.

(...)

II - O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar é a citação do devedor. Precedentes.

III - Para a atualização das verbas devidas, deve ser aplicado o IPC como fator de correção monetária. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 673.900/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/12/2004)

Logo, é a partir da citação válida que devem incidir os juros moratórios no presente caso.

Por derradeiro, em relação ao artigo 538, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, o recurso merece êxito, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios.

Nesse sentido é a redação da Súmula 98 deste colendo Tribunal, a qual determina que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". A propósito, este é o entendimento da interativa jurisprudência desta Corte:

"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

(...)

2. A multa de que trata o art. 538 do CPC deve ser afastada quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litúgio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

(...)

4. Recurso especial provido parcialmente." (REsp 956.558/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 13/9/2007)

"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA - SÚMULA 98.

(...)

- "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." (REsp 796.719/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir da citação válida , bem como excluir a multa fixada nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 941.011 - MG (2007/0078666-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DAYSE DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO ESTEVES REZENDE - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Dayse da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet*, afastou a incidência do princípio da insignificância e recebeu a denúncia contra a ré, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. ART. 334, § 1º, 'c', DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA. LEI Nº 10.522/2002, ART. 18, § 1º. 1. Não é se afigura juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor dos tributos devidos é superior àquele estabelecido na norma legal que determina a extinção dos créditos tributários (Lei nº 10.522/2002, art. 18, § 1º). Precedentes do STJ e da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal. O art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, razão pela qual, não ocorrendo a extinção do crédito, não se apresenta juridicamente possível invocar tal dispositivo normativo como forma de aplicação do princípio da insignificância. 3. Recurso em sentido estrito provido." (fl. 66).

Divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Está a defesa recorrente em que "(...) o que se aufere ao analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância é a potencialidade lesiva da conduta do agente ao bem juridicamente tutelado. Ora, o desinteresse da própria União Federal em promover ou dar continuidade a execuções fiscais cujo valor do crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) resta patente no disposto no artigo 20, da Lei 10.522/02, com alteração da Lei 11.033/04." (fl. 82) e que "(...) trata-se de réu que, diante da triste realidade sócio-econômica, pratica o descaminho como forma única de sustento de sua família, sendo conhecido pela sociedade como 'sacoleiro', fato este relevante para a configuração do 'princípio da insignificância' e a aplicação da teoria do 'crime de bagatela', constituindo por consequência, mera infração fiscal de menor importância, sem tipicidade penal." (fl. 82).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que "(...) seja inteiramente reformado o v. acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no que tange ao provimento do recurso em sentido estrito, sob o fundamento da não aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos em razão da elevada quantidade de mercadoria, em íngave! discrepância com o entendimento jurisprudencial já assentado nos Tribunais pátrios, em especial com os acórdãos utilizados como paradigmas." (fl. 87). Recurso tempestivo (fl. 78), respondido (fls. 90/100) e admitido na origem (fl. 102/103).

Alega, o *Parquet* federal, em contra-razões recursais, ofensa ao artigo 255 do regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e pretensão de reexame de provas.

O Ministério Público Federal veio pelo desprovimento do recurso especial, em parecer assim sumariado:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, §1º, C, DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PATAMAR MÍNIMO PARA A EXECUÇÃO FISCAL (HOJE FIXADO EM R\$ 10.000,00) QUE NÃO PODE VINCULAR A INSTÂNCIA PENAL, POR TOTAL IRRAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO QUE IMPLICA EM ESTÍMULO À CONTUMÁCIA DELITIVA. VALORES QUE NÃO SERIAM JAMAIS CONSIDERADOS INSIGNIFICANTES PARA A MAIORIA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 108).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A insurgência especial não reúne os requisitos de admissibilidade. Não conheço do recurso pela divergência, eis que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi comprovada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitando-se o recorrente a transcrever a ementa dos acórdãos paradigmas.

Nesse sentido, a interativa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de *intimação* das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A *simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.*

Insuficiente para demonstração da divergência jurisprudencial a simples transcrição de ementa sobretudo se nela não estiver explicitada a matéria objeto do acórdão embargado.

Agravo regimental improvido." (AgRg/REsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, *in* DJ 27/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Indispensável, para efeito de configuração do dissídio, que o recurso seja instrumentalizado com cópia autenticada do acórdão alegadamente divergente ou com a indicação do repositório autorizado. A tanto não equivale a citação do Diário de Justiça em que tenha sido publicado o aresto.

II - Não se configura a divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese."(REsp 323.880/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, *in* DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 221 E 603, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI 8.988/94. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DE DIÁRIO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADOS. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

5. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

6. Recurso não conhecido." (REsp 341.579/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 25/2/2002).

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão.

Recurso especial - Divergência jurisprudencial.

Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira inidúvidosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer."(REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ 17/9/90 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.034 - SP (2007/0154270-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : NILSON GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Nilson Gonçalves de Melo, com fundamento no artigo 105, incisos III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Sexto Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, assim ementado:

"REVISÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

1. O mero estado de dúvida não pode fundar o acolhimento da revisão criminal, pois, como já decidiu, em votação unânime, o Pleno do eg. STF, 'na instância da revisão há inversão do ônus da prova' (min. Djaci Falcão - RTJ 101/90). Se a dúvida, na ação revisional, conduzisse à absolvição do condenado, ante uma re-valoração probatória, ter-se-ia que afirmar por indispensável sensus logice a predominância persistente do princípio in dubio pro reo. Equivale a dizer, a subsistência do estado de não-culpabilidade ainda após uma sentença condenatória transitada em julgado.

2. A só circunstância de uma sentença civil ter entendido ausente culpa do ora peticionário em fato criminoso pelo qual foi condenado não implica prova nova - que não se confunde com diversa interpretação de prova antiga - nem constitui fundamento bastante para a rescisão do juízo penal (arg. art. 935, CC/2002, e art. 63, CPP). Revisão criminal improcedente." (fl. 51).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM O PROPÓSITO DE REAFIRMAR PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE SUPOSTO LEGAL ALGUM PARA O RECURSO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS." (fl. 61).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Inicialmente, verifica-se que o réu o interpôs sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o processamento do inconformismo, deixando, assim, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 8.038/90, de apontar precisamente as razões da vulneração.

Como se vê, está deficiente a fundamentação, o que, à evidência, afasta a possibilidade do conhecimento do recurso. Nessa esteira, deve-se anotar que o Supremo Tribunal Federal, considerando a importância que representa para os recursos a fundamentação, um dos requisitos formais de qualquer recurso, já firmara em Súmula (verbete nº 284) que 'é inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

No mais, analisando as razões apresentadas, observa-se o interesse do recorrente quanto ao reexame da prova, o que é inadmissível na esfera extraordinária. Nesse passo, cabe reproduzir a Súmula 07 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

(...)" (fls. 38/39).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Ora, em que pese às judiciosas ponderações constantes do respeitável despacho acima transcrito, o ponto nodal de toda discussão prende-se à circunstância de que o venerando acórdão desconsiderou, para os fins revisionais, como novas provas, aquelas obtidas em sentença cível resultante de ação de reparação de danos, entre as mesmas partes envolvidas no mencionado procedimento criminal, sendo que a ação referida teve regular trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal, sendo certo que a decisão ali proferida transitou em julgado.

Todavia, apesar de se tratar de robusta e abalizada prova, judicialmente obtida, a veneranda decisão recorrida de fls. 130/136 simplesmente desconsiderou-a (...)

Aos embargos declaratórios interpostos (fls. 148/152) pleiteou-se a modificação do entendimento adotado pelo venerando acórdão, cuja ementa foi acima transcrita, para fins da mens leges definida no inciso III, art. 621, do Código de Processo Penal.

(...)

Desse modo, mostra-se indúvidoso que o venerando acórdão proferido em sede de Revisão Criminal deixou de aplicar o comando emergente do referido inciso III, art. 621, do Código de Processo Penal (...)

Em suma, pretende o agravante se proceda à revisão criminal relativa à condenação originária do Processo 201/98, da 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal, com base em elementos de prova que não foram apreciados e valorados na decisão revidenda, as quais, por isso mesmo, devem ser consideradas como critério de novas provas, para os fins postulados.

(...)" (fls. 6/14).



Está o recorrente em que:
"(...)

Em que pese a relevância das observações constantes do venerando acórdão que julgou a citada revisão, bem como os embargos declaratórios que lhe sucederam, data venia, não ocorreu o necessário exame pertinente ao âmago do pleito formulado pelo recorrente, cujos fundamentos demonstram, evidentemente, a não observância aos salutareis preceitos que norteiam o devido processo legal. Outrossim, a alusão contida no venerando acórdão rescindendo, relativa a aplicação dos dispostos no art. 935 do Código Civil e art. 63 do Código de Processo Penal, dizem respeito específico à circunstância de ser possível a execução no juízo cível para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

A toda evidência, verifica-se que no juízo cível, em execução, não se pode, portanto, reabrir a questão sobre a responsabilidade civil pelo fato reconhecido como crime em sentença criminal com trânsito em julgado. Porém, ao inverso, a lei não estabelece qualquer regra impeditiva de que fato novo possa vir a modificar a sentença penal, pois, caso assim não fosse, seria letra morta as disposições constantes do art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal. Há de prevalecer sempre o princípio da independência entre as instâncias civil e criminal.

(...)
Todavia, apesar de tratar-se de robusta e abalizada prova, judicialmente obtida, a veneranda decisão recorrida de fls. 130/136 simplesmente desconsiderou-a (...)

Aos embargos declaratórios interpostos (fls. 148/152) pleiteou-se a modificação do entendimento adotado pelo venerando acórdão, cuja ementa foi acima transcrita, para os fins da mens leges definida no inciso III, do art. 621, do Código de Processo Penal. Em resposta, o Colendo Grupo de Câmaras rejeitou-os (...)

Desse modo, mostra-se indubitoso que o venerando acórdão proferido em sede de Revisão Criminal deixou de aplicar o comando emergente do referido inciso III, do artigo 621, do Código de Processo Penal (...)

Referida disposição, data venia, não formula conceitos taxativos, mas, bem ao contrário, estabelece amplos preceitos de regência ao declinar que 'quando se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena'.

(...)
Data venia, o fundamento da revisão está em que a intangibilidade da sentença transitada em julgado há de ceder ante os imperativos da justiça substancial.

(...)
Na verdade, nada impedia, no caso sub judice, o oferecimento da denúncia contra o recorrente, uma vez que a referida ação de reparação de danos foi proposta no ano de 1999, com sentença registrada em data de 23 de outubro de 2002, ou seja, em data posterior ao deslinde da questão processual penal.

Todavia, quando da apreciação da Revisão Criminal, caberia ao Tribunal considerar a nova prova carreada aos autos, tendo em vista que a Ação de Reparação de Danos interposta em face do requerente foi julgada improcedente, não restando dúvidas, portanto, de inexistência de culpa.

(...)
Em suma, pretende o recorrente a revisão criminal da condenação originária do processo nº 201/98, da 1ª Vara da Comarca de Jaboticabal, com base em elementos de prova que não foram apreciados e valorados na decisão revidenda, as quais, por isso mesmo, devem ser consideradas novas provas, conforme as lições invocadas.

(...) (fls. 18/33).

Dai por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) o Recurso Especial seja conhecido e provido: para declarar a nulidade do julgamento proferido pelo Colendo 6º Grupo de Câmaras do extinto Tribunal de Alçada Criminal; possibilitar, assim, a realização de outro, com apreciação da prova obtida no questionado Juízo Cível; ou, caso assim não ocorra, conhecer do presente, reformando o venerado acórdão para conseqüente absolvição do recorrente, em nome dos sãos princípios do Direito e da indeclinável JUSTIÇA!" (fl. 33).

A negativa de vigência ao artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça .

O agravante, por sua vez, repisa os fundamentos de sua insurgência, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, o fundamento referente ao enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.

É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos." (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 16/9/2002).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/5/2004).

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126). 'É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182). Agravo regimental não-conhecido." (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 27/9/2004).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2934)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.122 - RN (2007/0079087-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANA ZÉLIA DELFINO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ana Zélia Delfino Cardoso e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Agravo Interno que pretende a reforma da decisão proferida no recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, no qual fora exercido o juízo de retratação. Não incidência das vantagens pessoais sobre o abono. Reversão dos ônus da sucumbência.

- Agravo Interno cujas razões confrontam-se com entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do abono.

- Ausência de amparo legal para obrigar o agravado a pagar todas as vantagens pecuniárias com base na remuneração total e não no vencimento-base.

- Agravo conhecido e improvido." (fl. 279).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 305)

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido foi omissos, eis que não teria analisada a questão relativa ao reconhecimento a incidência do abono de complementação do salário mínimo sobre as vantagens pessoais e as gratificações de complementação do salário mínimo.

Sustentam, ainda, que:

"(...)

Ora, se não foi considerado o valor pago a título de abono para o cálculo das gratificações e vantagens pessoais, as quais, por lei, devem ser pagas e calculadas sobre os vencimentos do(s) cargo(s) que ocupa(m) o(s) recorrente(s), cujo abono tem natureza salarial, conforme posicionamento assente do Colendo Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer dúvida quanto a constitucionalidade do aludido abono, apenas quanto a natureza do mesmo.

(...) (fl. 313).

A violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil 1º, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94, 7º, incisos IV e VI, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 311), respondido (fl. 333 e admitido (fl. 342).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grafos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à incidência do abono de complementação do salário mínimo sobre as vantagens pessoais e sobre as gratificações, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Tem-se, neste caso, que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a lei estadual instituidora do abono, desde que a remuneração total do servidor, mesmo que constituída de vencimento mais abono, corresponda ao salário mínimo, cumprindo a exigência prevista nos arts. 7º, IV e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Noutro ponto, não assiste razão aos agravantes quando alegam que a decisão do Supremo Tribunal Federal não analisou, concretamente, a questão da incidência do abono considerando a sua natureza salarial e, conseqüentemente, como valor integrante do vencimento, pois é claro o entendimento daquela Corte Maior de que o Estado não violou a Constituição Federal ao fixar a remuneração dos servidores de menor padrão salarial em vencimento-base e abono, que somados, representam valor igual ou superior ao salário mínimo (...)" (fl. 282).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** ser indevido cálculo das vantagens pessoais sobre a parcela paga a título de abono.

De tanto, resulta que inexiste, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, ao que se tem, **in casu**, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que, a par de incabível a apreciação da violação dos artigos 7º, inciso IV, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, como também a análise da violação da legislação infraconstitucional - Lei Complementar Estadual nº 122/94, Leis Estaduais nºs 5.784/88 e 7.987/01 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES SOBRE O ABONO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Inexiste omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, expressamente consignou que a questão relativa à incidência dos cálculos das gratificações e vantagens pessoais sobre o abono de complementação do salário mínimo estava prejudicada em face do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

2. A questão relativa à possibilidade de incidência das gratificações e vantagens sobre o abono é inviável de ser examinada na presente via do recurso especial, na medida em que demanda a análise de matéria constitucional, o que refoge à competência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 754.500/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 05/02/2007 - nossos os grafos).

E, ainda: Resp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/2/2004; Resp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 27/11/2003; Resp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 21/11/2003; Resp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 24/10/2003; Resp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2003; Resp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 28/11/2002 e Resp nº 252.770/SE, da minha relatoria, **in** DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.042 - RJ (2007/0194953-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS EDSON DO REGO MONTEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON RONAN E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso, III, alínea "a", da Constituição Federal.

A Corte de origem estendeu a Gratificação de Encargos Especiais a servidores estaduais, considerando a natureza da prescrição como de trato sucessivo, e não como sendo de fundo de direito.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Alega, em resumo, que a Gratificação de Encargos Especiais não alcança os servidores inativos. Aduz, ainda, que como a ação foi ajuizada em 11/07/2003, e o diploma legal data do ano de 1990, a pretensão encontrar-se-ia prescrita.

É o relatório.

A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação, por servidor público estadual, que pleiteia o recebimento da gratificação de encargos especiais concedida no âmbito da Administração Pública estadual.

O tema pacificou-se na Terceira Seção, no sentido de considerar a não-ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Desse modo, incide, na espécie, o conteúdo do Enunciado 85 da Súmula deste colendo Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A esse respeito, apresento os precedentes da colenda Terceira Seção desta egrégia Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. O direito dos militares inativos do Estado do Rio de Janeiro à percepção da "Gratificação de Encargos Especiais", prevista na Lei nº 2.365/94, configura relação de trato sucessivo que se renova mês a mês, o que atrai a aplicação da Súmula nº 85/STJ, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 850.459/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 798.729/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido" (REsp nº 797.920/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, consolidado na Súmula 85/STJ, de que, em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 716.374/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Por derradeiro, no que tange à suposta violação do artigo 884 do Código Civil, o tema não foi ventilado pela Corte de origem, o que enseja o óbice do instituto do prequestionamento, aplicando-se as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

Diante do exposto, com fundamento nos artigo 254, inciso I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.851 - RS (2007/0223400-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RMI. SÚMULA 02. ORTN. OTN. ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência.

2. Nas relações continuadas, como apenas as prestações são atingidas pela prescrição, não há que se falar em prescrição do direito de ação.

3. Aos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço concedidos após a edição da Lei nº 6.423/77, mas antes do advento da Lei nº 8.213/91, aplica-se, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02 do TRF 4ª Região (ORTN/OTN).

4. O recálculo da RMI tem reflexos nos reajustamentos posteriores, inclusive, quando à apreciação da equivalência salarial contida na regra do art. 58 do ADCT, respeitada a prescrição quinquenal.

5. A correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

6. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do STJ. Contudo, à míngua de recurso da parte autora no ponto, mantém-se o patamar estabelecido na sentença. No entanto, esclareço que os juros moratórios deverão incidir a contar da citação.

7. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado deste TRF e no STJ.

8. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, devendo a autarquia previdenciária com apenas metade das custas processuais." (fls. 15/15v).

Está o recorrente em que:

"(...)

O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova.

(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de prescrição total, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de redução de prazo, e não de criação de prazo, pois o direito brasileiro (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um prazo residual de prescrição. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de prescrição total também para as revisões (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...)" (fls. 20/24).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.914 - PR (2007/0229213-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJAIR GUIMARÃES MARQUES
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 02/TRF-4ª REGIÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente Ação Pública, na qual o INSS foi validamente citado.

2. Aplica-se a Súmula nº 02 deste Tribunal aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423/77 e anteriormente à Lei 8.213/91, assim como o artigo 58 do ADCT na nova RMI, que resultou modificada em face da revisão." (fl. 27).

Está o recorrente em que:

"(...)

Ocorreu omissão no v. acórdão, consistente na falta de declaração da ocorrência de decadência do direito da parte autora de revisar a RMI de seu benefício. A decadência ocorreu e deveria ter sido declarada de ofício. Não tenho sido, houve omissão.

(...)

O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova.

(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)

Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de prescrição total, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)

Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de redução de prazo, e não de criação de prazo, pois o direito brasileiro (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um prazo residual de prescrição. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de prescrição total também para as revisões (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos



períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intransigüidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.
(...)” (fls. 31/34).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.255 - RS (2007/0229640-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO CARLOS POLONIA FILHO

ADVOGADO : DANILO JORGE MENDONÇA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 125):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 26/TRF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 260/TFR. ÍNDICE INTEGRAL. PRIMEIRO REAJUSTE. ARTIGO 58, ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Inaplicável a Súmula nº 26/TRF no benefício do autor porquanto diferença devida encontra-se prescrita.

2. O primeiro reajuste da renda mensal do benefício deve ser integral quando a DIB não coincide com as datas de reajuste do salário mínimo, tal como deflui da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

3. O art. 58 do ADCT - a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor dos benefícios - deve ser observado de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991, época em que o Superior Tribunal de Justiça teve como implementado o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. Após aquela data (09-12-91), os reajustes deveriam seguir o critério estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(...)

7. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas."

Nas razões do especial (fls. 127/133), a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15/98. Requer, em síntese, a extinção do processo com julgamento de mérito em virtude da decadência do direito de revisão da RMI.

É o relatório.

Inicialmente, a violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

O dispositivo legal da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social, cuja redação original não previa nenhum prazo decadencial, sofreu várias alterações na década passada.

A primeira delas deu-se com a Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que criou o prazo decadencial de dez anos para que o segurado ou beneficiário postule a revisão do ato de concessão do benefício.

O prazo decadencial foi diminuído para cinco anos pela Lei nº 9.711/98 e novamente aumentado para dez anos pela Lei nº 10.839/2004.

Estas sucessivas modificações não alteraram, contudo, o prazo prescricional, que sempre teve a duração de cinco anos.

Sobre as modificações, em novembro de 2003, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, na exposição de motivos da MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, reconheceu os prejuízos causados pelas modificações, *in verbis*:

"A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos da decadência e da prescrição.

(...)

Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo [anos], tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar."

Observa-se que o próprio Poder Executivo admitiu o problema criado com a modificação do prazo decadencial ora analisado, o que levou-o a buscar o restabelecimento do prazo de dez anos.

Diante deste quadro de criação, diminuição e aumento do prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício, parte da doutrina entendeu que, por se tratar de matéria de ordem pública, o referido prazo deveria ser observado imediatamente, no momento de sua criação ou de modificação da duração. Este é o entendimento, a título de exemplo, do professor Târsis Nametala Sarlo Jorge, em Manual dos Benefícios Previdenciários, Ed. Lumen Iuris, 2006, pp. 124/125, *in verbis*:

"Outro pormenor que se afigura assaz importante no estudo da decadência na seara dos benefícios da Previdência Social está ligado à questão da aplicação das normas decadenciais no tempo, mormente em virtude das alterações no prazo, conforme visto. Tendo em conta o fato de não ter havido na redação originária da Lei 8.213/91 previsão de prazo decadencial, houve quem sustentasse que apara os benefícios concedidos até a data da MP 1.523/97 não estariam sujeitos a tal prazo. Não parece ser o melhor entendimento, no entanto, posto que *as normas legais que tratam de prescrição [decad\veancia] são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípuo da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já*. E ainda, *que não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais [a]. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição [de] é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos*. Complementa-se com a assertiva de que *nestas hipóteses não prevalece o tempus regit actum, pois a norma que traz a prescrição ou mesmo a decadência é de ordem pública, sendo a retroatividade automática, aplicável a todas as situações alcançáveis pela medida, desde que não definitivamente constituídas*."

Todavia, esta não foi a corrente adotada por esta Corte de Justiça, cuja jurisprudência fixou entendimento no sentido de que a instituição deste lapso temporal não atinge as relações jurídicas constituídas antes da inovação legislativa. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Quando da concessão do benefício, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. Precedentes.

II - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. **Súmula 359/STF**.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 831.111/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/6/2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA INICIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 479.964/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 10/11/2003)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 27/8/2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios. ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 254.969/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 11/9/2000)

Dessa forma, a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário somente atinge os segurados cujos benefícios foram concedidos após a lei instituidora do prazo decadencial.

Com esses argumentos, tendo em vista que o benefício da autora da ação foi concedido em 12 de fevereiro de 1980, ou seja, antes da publicação da Lei nº 9.528/97, não existe prazo decadencial para que o segurado peça a revisão da renda mensal inicial do seu benefício. Assim, não prospera a afirmação da autarquia recorrente sobre a decadência do direito de ação do recorrido.

Ante o exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.057 - SP (2007/0202554-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FRANCISCO CALASANS LACERDA E OUTROS

ADVOGADO : MAGDA LEVORIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. RESÍDUO DE 11,98%. MAGISTRADOS. ART. 28 DA LEI Nº 9.868/99. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797/PE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94 E LEI 8.880/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN 1797. LIMITAÇÃO À LEI 9.421/96. INOCORRÊNCIA.

1. A conversão dos vencimentos do funcionalismo público do Poder Judiciário Federal em URV pelo valor em cruzeiros reais do último dia do mês, nos termos das Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1797, por caracterizar uma indevida redução de salário, consequência da corrosão inflacionária sobre o montante em cruzeiros reais.

2. A sistemática a ser aplicada deve ser a da conversão pela URV correspondente ao dia do pagamento (dia 20, 21 ou 22) e não aquela do último dia do mês, assegurando-se, dessa forma, o poder de compra dos salários dos apelados.

3. O pagamento das diferenças não se limita à edição da Lei 9.421/96. O Plano de Cargos e Salários fixou um novo valor para os vencimentos do funcionalismo do Poder Judiciário Federal para janeiro de 2000, que foi implementado nos salários dos autores de forma gradativa, aplicando-se sobre o vencimento de dezembro de 1996 os percentuais de 30% (1997), 60% (1998), 80% (1999) e 100% (2000) da diferença entre o novo valor fixado para o ano de 2000 e o valor pago em dezembro de 1996, no qual não foi considerada a perda inflacionária de 11,98%. Precedentes do STF (ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF) e do STJ (RESP 577096/RS; ROMS 12162/DF)

3. Apelação e remessa oficial improvidas." (fls. 643/644)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

A agravante, nas razões do recurso especial, alega violação ao artigo 28 da Lei nº 9.868/99, bem como divergência jurisprudencial. Afirma que a orientação firmada no julgamento da ADI 1.797-0/PE estabelece que o percentual de 11,98% é devido aos magistrados somente no período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995, enfatizando que a decisão tomada em sede de controle abstrato de constitucionalidade tem efeito vinculante, devendo ser aplicada à espécie.

É o relatório.

A insurgência merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.797/PE, restringiu a concessão do percentual de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV determinada pela Lei nº 8.880/94, até janeiro de 1995 para os magistrados, quando foram editados os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 que modificaram a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do Excelso Pretório e, por consequência, a todos os magistrados federais por força da Lei nº 8.448/92.

O julgado restou assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (ADI 1797/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, DJ 13/10/2000)

Saliente-se, por oportuno, que a limitação temporal da concessão do percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário foi afastada pelas ADIs 2.321/DF e 2.323/DF. No entanto, as conclusões da ADI 1.797/PE relativas aos membros da magistratura restam intocadas. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAGISTRADOS FEDERAIS. 11,98%. LIMITAÇÃO. ADiN. Nº 1.797-0.

(...)

II- O Excelso Pretório, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0, limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, em razão da superveniente edição dos Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda a magistratura federal, por força da Lei nº 8.448/92. Recurso especial provido." (REsp 795.710/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Ante o exposto, com amparo no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a limitação temporal da recomposição de 11,98% concedida aos recorridos até janeiro de 1995.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.175 - RS (2007/0231446-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO MORAIS BORGES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO IMEDIATO DE LEI NOVA E DECADÊNCIA. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 31):

"AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557 DO CPC. IRSM DE FEVEREIRO/94 NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PBC. DEFENSOR DATIVO. VERBA HONORÁRIA.

(...)

3. Devida a inclusão do IRSM de fevereiro/94 na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do PBC. Precedentes.

4. Na forma da legislação processual os honorários de sucumbência são devidos, devendo ser pagos pelo vencido ao vencedor mesmo que este último seja beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 11, Lei 1.060/50). Somente no caso em que o beneficiário da AJG seja o vencido é que devem ser arbitrados ao defensor dativo honorários na forma das Resoluções 281/02 e 440/05 do Conselho da Justiça Federal."

Opostos embargos de declaração (fls. 35/40), foram eles rejeitados (fl. 44).

Nas razões do especial (fls. 47/55), a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 6º da LICC; 210 do Código Civil e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15/98. Requer, em síntese, a reforma do acórdão recorrido e, por conseguinte, a extinção do processo com julgamento do mérito em virtude da decadência do direito de revisão da RMI.

É o relatório.

Quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

A propósito, confirmam-se trechos do voto condutor do aresto embargado (fls. 42):

"Os embargos de declaração possuem rígidos contornos processuais, como dispõe o art. 535 do CPC, de modo que, para serem acolhidos, uma das hipóteses de cabimento deve estar presente. Em não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser esclarecida, eles não podem prosperar.

Sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que não houve manifestação quanto à decadência do direito do autor de revisar a RMI de seu benefício, a qual entende deveria ter sido declarada de ofício.

Sem razão, no entanto.

Embora a decadência possa ser declarada de ofício, em não cogitando de sua ocorrência, não está o julgador obrigado a se pronunciar sobre esse ponto.

Na hipótese, observa-se que o INSS em momento algum alegou decadência do direito à revisão. Tratando-se, pois, de questão incontroversa nos autos, não há razão para que se houvesse manifestação no julgado acerca de sua não-ocorrência. Portanto, tenho que não se verifica omissão no julgado."

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal *a quo* deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

No tocante à suposta violação aos arts. 6º da LICC, 210 do Código Civil e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, o recurso também não comporta trânsito. Verifica-se que as matérias relativas aos supracitados dispositivos legais - efeito imediato de lei nova e decadência - não foram ventiladas no acórdão recorrido, tratando-se de inovações surgidas tão-somente nos embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Dessa forma, não tendo sido apreciadas as controvérsias pelo Tribunal de origem, incide o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Na linha desse entendimento, colacionam-os os seguintes precedentes, no que interessam:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 459 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. No que concerne especificamente ao art. 47 do CPC, verifica-se que a matéria nele disciplinada em nenhum momento foi argüida pelo recorrente, seja nas razões da apelação, seja em seus embargos declaratórios, tratando-se, assim, de inovação recursal.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 760.540/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A questão relativa ao julgamento ultra petita, trazida apenas quando da oposição dos embargos de declaração, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, assim, do indispensável prequestionamento, cuja falta inibe o conhecimento da insurgência especial.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.993/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/8/2007)

Diante do exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2941)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.225 - RS (2007/0231153-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

Deve ser aplicada, nos salários-de-contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º)." (fl. 22).

Está o recorrente em que:

"(...)

A recusa na integração do aresto com os consequentes debates da matéria legal e na caracterização dos elementos de fato apto a ensinar a aplicabilidade da lei, em grau de recurso especial, por esta e. Corte especial de Justiça, constitui-se em negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao direito subjetivo da parte embargante e violação ao art. 535, II, do CPC, norma deferitória do direito ora brandido, e, no caso concreto, ao art. 295, IV, da lei processual e ao art. 210 do Código Civil que outorgam ao juiz o conhecimento de ofício da questão e impõe a extinção do processo.

(...)

O art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, na redação que vigora desde 23-10-1998 (publicação da MP 1.663-15/98 convertida na Lei n. 9.711/98), estabeleceu o prazo de cinco anos para qualquer requerimento de revisão (...)

Bem entendida a regra do efeito imediato da Lei (LICC art. 6º) - o fato de um benefício ser de data anterior não obsta a ocorrência nem da prescrição, nem da decadência, com dies a quo da vigência da Lei nova.



(...)
Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (**LICC art. 6º**), **o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91** aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)
Caso se entenda que o prazo do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não é de decadência mas sim de prescrição, necessário que se reconheça tratar-se de **prescrição total**, ou seja, prescrição do fundo de direito, pois a prescrição das parcelas está prevista em dispositivo diverso (parágrafo único do art. 103).

(...)
Cabe lembrar que, se o prazo do art. 103, caput, for considerado prescricional, tratar-se-á de **redução de prazo**, e não de criação de prazo, pois o **direito brasileiro** (bem como a maioria das legislações do mundo), trabalha com um **prazo residual de prescrição**. Ou seja, não há entre as ações condenatórias 'ações perpétuas (imprescritíveis), pois todas são atingidas, ou por um dos prazos especiais do art. 178 (...)

Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para **as revisões** (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e os seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...)” (fls. 39/44).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 295, inciso IV e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 210 do Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2942)
RECURSO ESPECIAL Nº 948.644 - RN (2007/0099519-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEONEL PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ BARBALHO TORRES
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE DECISÃO PROVISÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DOS VALORES PERCEBIDOS. SÚMULA 106 DO TCU.

- A Administração pode rever seus atos praticados sob o manto da ilegalidade.

- A jurisprudência deste Eg. Tribunal tem entendimento pacificado no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente aos servidores, sobretudo quando de caráter alimentar, não são passíveis de restituição.

- Inteligência da Súmula nº 106 do TCU.

- *Apelação e remessa oficial improvidas.*" (fl. 74)

Sustenta a recorrente, com base na existência de dissídio jurisprudencial, a possibilidade de "reposição ao erário de valores indevidamente percebidos por servidores, em razão de erro da administração." (fl. 90)

A irresignação não merece acolhimento.

Isto porque, a par da falta de indicação do repositório oficial ou da juntada cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas, verifica-se que as hipóteses fáticas postas em confronto não guardam a necessária similitude fática, requisito essencial em se tratando de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com efeito, enquanto os precedentes colacionados afirmam a necessidade de desconto de valores recebidos em virtude de erro ou má aplicação da lei, o acórdão recorrido asseverou a impossibilidade de dedução de quantias percebidas em decorrência de liminar posteriormente cassada.

Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que, como se viu, não se evidencia no caso dos autos.

A propósito, confira-se:

"Agravado no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude.

- Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.

- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.

- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."

(AgRg no REsp nº 402.688/DF, Relatora a Ministra **NANCY AN-DRIGHI**, DJU de 24/6/2002)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.145 - SC (2007/0233667-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIA PONZONI KRIGER
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO IMEDIATO DE LEI NOVA E DECADÊNCIA. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 36):

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 02/TRF-4ª REGIÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Aplica-se a Súmula nº 02 deste Tribunal aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423/77 e anteriormente à Lei 8.213/91, assim como o artigo 58 do ADCT na nova RMI, que resultou modificada em face da revisão.
2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.
3. Omissão da sentença quanto ao termo inicial da correção monetária que se supre de ofício."

Opostos embargos de declaração (fls. 39/44), foram eles rejeitados (fl. 47).

Nas razões do especial (fls. 50/60), a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 535, inciso II, e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; 6º da LICC; 210 do Código Civil e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15/98. Requer, em síntese, a reforma do acórdão recorrido e, por conseguinte, a extinção do processo com julgamento do mérito em virtude da decadência do direito de revisão da RMI.

É o relatório.

Quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

A propósito, confirmam-se trechos do voto condutor do aresto embargado (fls. 46/46v.):

"A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço.

A omissão tem lugar quando o julgado não se pronuncia sobre ponto ou questão suscitada pelas partes ou que o juiz deveria pronunciar-se de ofício.

Na hipótese, aponta o embargante a necessidade de ser analisada a questão relativa à decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Sem razão o Instituto.

Conquanto a decadência possa ser declarada de ofício, ao julgador não é imposta a obrigação de apreciar a questão quando sequer se cogita de sua ocorrência. Não fosse assim, em todos os processos de concessão ou revisão de benefício o juiz ou Tribunal teria de analisar expressamente a hipótese de haver decadência, ainda que não tivesse dúvida sobre a questão e as partes nada tivessem alegado a respeito. Ora, se a questão é incontroversa e não há qualquer questionamento pelas partes, não está o julgador obrigado a explicar por que não ocorreu a decadência.

No caso dos autos, o INSS não postulou, em sede de contestação, que fosse decretada a prescrição do fundo de direito ou a prescrição quinquenal, tendo a sentença rejeitado a prejudicial de decadência e declarado a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente

devidas. Frente a essa decisão, o embargante sequer interpôs recurso de apelação, não sendo, pois, omissão o acórdão embargado. Se é que o INSS entende que deveria ter alegado a decadência anteriormente, mas deixou de fazê-lo, não podem se prestar os embargos para suprir sua omissão."

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal *a quo* deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.
2. "Inexiste omissão suprimível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

No tocante à suposta violação aos arts. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, 6º da LICC, 210 do Código Civil e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, o recurso também não comporta trânsito. Verifica-se que as matérias relativas aos supracitados dispositivos legais - indeferimento da petição inicial, efeito imediato de lei nova e decadência - não foram ventiladas no acórdão recorrido, tratando-se de inovações surgidas tão-somente nos embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Dessa forma, não tendo sido apreciadas as controvérsias pelo Tribunal de origem, incide o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Na linha desse entendimento, colacionam-os os seguintes precedentes, no que interessam:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando a Turma Julgadora pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não estando o magistrado obrigado a examinar, uma a uma, todas as alegações aduzidas pela parte.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 459 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. No que concerne especificamente ao art. 47 do CPC, verifica-se que a matéria nele disciplinada em nenhum momento foi argüida pelo recorrente, seja nas razões da apelação, seja em seus embargos declaratórios, tratando-se, assim, de inovação recursal.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 760.540/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A questão relativa ao julgamento ultra petita, trazida apenas quando da oposição dos embargos de declaração, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, assim, do indispensável prequestionamento, cuja falta inibe o conhecimento da insurgência especial.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.993/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/8/2007)

Diante do exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.149 - RS (2007/0233656-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENEIDES MARTINS
ADVOGADO : ALEX SANDRO PAIL CURVAL E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO IMEDIATO DE LEI NOVA E DECADÊNCIA. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fl. 43):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. SÚMULA 02 DO TRF. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.708/79. ART.58 DO ADCT. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS . SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA

1. Aos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço concedidos após a edição da Lei nº 6.423/77, mas antes do adento da Lei nº 8.213/91, aplica-se, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02 do TRF4ª Região (ORTN/OTN).

2. Por força do disposto na Lei 6.708, de 30.10.79, que alterou o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 6.205, de 29/04/75, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, passaram a ser reajustados com base na variação do INPC a partir de maio de 1979, o que não foi observado, num primeiro momento, pelo INSS. (...)

5. No período de abrangência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, e não o Salário Mínimo de Referência."

Opostos embargos de declaração (fls. 56/60), foram eles rejeitados (fl. 70).

Nas razões do especial (fls. 74/81), a autarquia recorrente aponta violação aos arts. 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.663-15/98. Requer, em síntese, a reforma do acórdão recorrido e, por conseguinte, a extinção do processo com julgamento do mérito em virtude da decadência do direito de revisão da RMI. É o relatório.

O recurso não comporta trânsito.

Quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

A propósito, confirmam-se trechos do voto condutor do aresto embargado (fl. 67):

"Por outro lado, o INSS sustenta omissão no julgado, uma vez que não houve manifestação quanto à decadência do direito do autor de revisar a RMI de seu benefício, a qual entende deveria ter sido declarada de ofício.

Sem razão, no entanto.

Embora a decadência possa ser declarada de ofício, em não cogitando de sua ocorrência, não está o julgador obrigado a se pronunciar sobre esse ponto.

Na hipótese, observa-se que o INSS em momento algum alegou decadência do direito à revisão. Tratando-se, pois, de questão incontroversa nos autos, não há razão para que se houvesse manifestação no julgado acerca de sua não-ocorrência. Portanto, tenho que não se verifica omissão no julgado."

Ademais, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal *a quo* deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/3/2006)

Verifica-se que as matérias relativas à suposta violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 não foram ventiladas no acórdão recorrido, tratando-se de inovações surgidas tão-somente nos embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento. Dessa forma, não tendo sido apreciadas as controvérsias pelo Tribunal de origem, incide o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Na linha desse entendimento, colaciona-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A questão relativa ao julgamento ultra petita, trazida apenas quando da oposição dos embargos de declaração, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ressentindo-se, assim, do indispensável prequestionamento, cuja falta inibe o conhecimento da insurgência especial.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 802.993/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 13/8/2007)

Diante do exposto, com base no art. 254, inciso I, do RISTJ, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 949.651 - RS (2007/0104892-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA EMILCE CARBONEL LEAL E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.

Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão." (fl. 124)

Aponta a recorrente violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro FONTES DE ALENCAR, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 12% (doze por cento) ao ano.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.404 - DF (2007/0108064-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA APARECIDA PAIXÃO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. ENQUADRAMENTO NA NOVA TABELA DE REMUNERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PROFESSORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO.

1 - A primeira idéia que se extrai da escala prevista no anexo III da Lei nº 3.318/2004 é a de que a aposentadoria de uma professora com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mesmo que na 9ª etapa do plano de carreira, já seria uma aposentadoria integral, de maneira que o acréscimo na remuneração de uma professora que optasse por trabalhar mais cinco anos e um dia, para atingir o topo da carreira (11ª etapa), seria um 'plus' outorgado pela Administração por sua permanência em atividade. Todavia, a partir de quando a própria Lei nº 3.318/2004, em seu art. 19, inciso II, estabelece, expressamente, que a Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, prevista na escala do anexo III, integra os vencimentos dos professores em geral, seja ele do sexo masculino ou feminino, constata-se que a assertiva ora destacada não se verifica na prática, eis que, em face da disposição constitucional que permite à professora (destaque que se dá ao sexo feminino) a aposentadoria integral aos 25 (vinte e cinco) anos, impossível seria a ela atingir o teto de sua carreira (11ª etapa) dentro desse prazo legal. Corrobora esse entendimento o fato de que um professor do sexo masculino que, pelo disposto no art. 40, inciso III, alínea 'a', e § 5º, da Constituição Federal de 1988, pode aposentar-se com proventos integrais aos 30 (trinta anos) de serviço, atinge o topo da carreira (a citada 11ª etapa) no mesmo momento em que completa o tempo de serviço necessário à aposentadoria integral, o que não se mostra possível quanto à professora, pois, como é facultado a ela a aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, com proventos integrais, e, como no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, proventos integrais deve corresponder à remuneração percebida pelo servidor na última etapa (11ª), força é concluir que o enquadramento dessas servidoras na 9ª etapa da carreira não se conforma com o disposto no art. 40, III, 'a', e § 5º, da Constituição Federal de 1988.

2 - No caso das professoras já aposentadas ao tempo da edição da Lei Distrital nº 3.318/2004, é de se reconhecer o direito destas ao reenquadramento na última etapa da carreira (11ª), por terem elas direito à aposentadoria especial, prevista no art. 40, III, 'a', e § 5º, da CF/1988, com integralidade de proventos, e, ainda, direito à paridade com servidores ativos, por força do disposto no art. 41, III, 'b', da Lei Orgânica do Distrito Federal. Se a Constituição Federal assegura à professora a aposentadoria especial, com proventos integrais, quando completados 25 (vinte e cinco) anos de serviço, há de



ser-lhes assegurada a percepção de proventos relativos à 11ª etapa do novo plano de carreira do magistério público do Distrito Federal, não se podendo lhes impor que permaneçam mais cinco anos e um dia em atividade, sob pena de criar um novo tratamento quanto às professoras (sexo feminino), o que as distinguiria em relação aos professores (sexo masculino) ou, no mínimo, importaria na própria inconstitucionalidade da novel norma." (fls. 83/84)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 101)
Sustenta o recorrente, com base na ocorrência de dissídio jurisprudencial, inexistir direito adquirido de reenquadramento no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004.
A irrisignação merece acolhimento.
O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:
A - "ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

*2 - No caso **sub judice**, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe "b" para a classe "c", obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).*

*3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.671/PB, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 17/2/2003)*

B - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE PERCENTUAIS.

*I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.*

II - A redução no percentual de cálculo da gratificação de regência de classe por meio de lei, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido."

*(RMS nº 14.840/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003).*

E apreciando hipótese em tudo idêntica a dos presentes autos, esta Corte já decidiu não ter ocorrido ofensa ao direito adquirido, "uma vez que a irredutibilidade de vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital nº 3.318/2004" (REsp nº 907.548/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 4/7/2007).

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006; REsp nº 895.588/DF, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 25/9/2007; Ag nº 925.650/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 25/9/2007 e Ag nº 932.932/DF, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 21/9/2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2947)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.464 - RJ (2007/0108052-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO MELLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. PRETENSÃO MERITÓRIA BASEADA NA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERBETE Nº 271 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS COBRADOS PELOS EXEQUÊN-

TES. LEI Nº 9.494/1997. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRA-DO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE.

1) A posição deste Tribunal de Justiça, em relação aos juros moratórios, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, não discrepa da consolidada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que só se admite a fixação dos juros de mora no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

*2) A **contrário sensu**, inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 às ações ajuizadas antes da entrada em vigor da prefalada medida provisória, sendo esta a hipótese destes autos.*

3) As verbas pecuniárias contempladas ao Impetrante são devidas a contar do ajuizamento da ação, conforme o verbete nº 271, da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4) Embargos do devedor julgados parcialmente procedentes, excluindo-se da execução, tão-somente, as parcelas vencidas nos meses de maio a agosto de 2000." (fls. 40/41)

Aponta o recorrente violação dos artigos 3º do Decreto-lei nº 2.322/1987, e 1º-F da lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

*(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)*

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)*

In casu, a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 12% (doze por cento) ao ano.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2948)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.026 - RS (2007/0111791-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO GALARCA LIMA
ADVOGADO : GRACE BERTOLUZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNÇÕES GRATIFICADAS. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. MÉRITO. DIREITO ADQUIRIDO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005).

2. afirmou-se, ainda, não ser possível atribuir incidência retroativa ao aludido diploma legal, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência.

3. Esta Corte, seguindo orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que os quintos incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, de acordo com os valores fixados pela Portaria nº 474 do MEC, constituem direito adquirido, não podendo sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei nº 8.168/91.

4. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. MANUTENÇÃO DE VALOR DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO.

Verificado que não decorrido o prazo decadencial, de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, é de ser reconhecido o direito da Administração de rever ato concessivo de vantagem, fundado na Portaria nº 484/1987 do MEC. Entendimento que se alinha com recente decisão do STJ (MS nº 9112/DF), vez que o ato revisor foi praticado antes do decurso de mais de cinco anos da vigência da referida Lei." (fl. 213)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 224)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, afirmando ter decaído o direito da Administração de anular os seus atos eivados de vícios.

Afirma, no mérito, contrariedade aos artigos 45, § 3º, da Lei nº 8.112/1990 e 6 da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que a redução dos "quintos", incorporados pelo seu valor total, implica ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

A irrisignação merece acolhimento.

A questão referente ao prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 foi submetida ao crivo da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, que acabou por assentar a compreensão de que até a edição da aludida lei a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005).

Afirmou-se, ainda, não ser possível atribuir incidência retroativa ao aludido diploma legal, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente pode ser contado a partir de sua vigência.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES. PORTARIA MEC Nº 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. DECADÊNCIA AFASTADA: DECISÃO DA CORTE ESPECIAL.

*Após as decisões proferidas pela Corte Especial nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei nº 9.784/99, nos termos do art. 54, tem como termo **a quo**, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 1/2/99, e não a data do ato atacado. Decadência afastada na hipótese.*

Recurso provido."

*(REsp nº 657.889/PE, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 9/5/2005)*

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE EX-SERVIDOR. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI. PRAZO QUINQUÊNAL. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO ESTADUAL E RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado.

*2. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada 'Reforma do Aparelho do Estado', e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do **jus imperii**.*

3. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer.

4. Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquênal com termo inicial na data do ato.

5. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e MS nº 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005).

6. Recurso provido."

*(REsp nº 646.107/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 14/3/2005)*

Ocorre, contudo, que o Tribunal de origem, ao enfrentar o mérito da controvérsia, decidiu em sentido contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, seguindo orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão de que os quintos in-

corporados na vigência da Lei nº 7.596/87, de acordo com os valores fixados pela Portaria nº 474 do MEC, constituem direito adquirido, não podendo sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei nº 8.168/91.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PORTARIA MEC Nº 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. REDUÇÃO VENCIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO EG. STF.

A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de proceder à respectiva redução vencimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC nº 474/87.

Recurso do servidor provido."

(REsp nº 613.005/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 17/10/2005)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões: REsp nº 600.607/MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 16/12/2005; REsp nº 521.100/RN, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 3/11/2005 e REsp nº 672.461/PE, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 3/11/2005.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.277 - SP (2007/0112261-8) (2949)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : IRINEU MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. EXIBIÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL DO RECURSO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. AFERIÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por IRINEU MOREIRA DOS SANTOS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 167):

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Remessa oficial tida por interposta (art. 10 da Lei n. 9.469/97)
2. Nos termos do que dispunha o artigo 139 da Lei n. 8.213/91 o falecido autor não preencheu um dos requisitos autorizadores à concessão do benefício de renda mensal vitalícia, uma vez que ele residia com sua mãe e seu irmão, sendo que quem sustentava a família era a mãe, ou seja, era sustentado por pessoa de quem dependia obrigatoriamente.
3. Apelação do réu e remessa oficial providas."

Nas razões do especial (fls. 181/188), o recorrente não alega violação a lei federal, apenas ressalta a divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a decisão atacada seja reformada.

Sem contra-razões (fl. 192) e admitido o recurso na origem (fl. 193), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Constata-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça do dia 31/1/2007 (fl. 168) e a interposição do recurso especial, por fac-símile, ocorreu em 15/2/2007 (fl. 172). Todavia, verifica-se a patente intempestividade do apelo nobre, tendo em vista que a petição original do recurso somente foi protocolada em 28/2/2007 (fl. 181), quando já transcorrido o quinquídio legal, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido rigorosa na análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, cabendo ao recorrente o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do recurso.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

II - O prazo para a apresentação do original deve ser contado do dia seguinte ao do recebimento do fax e não do término do prazo recursal.

III- O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 738486/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/3/2007)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FAX. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. APRESENTAÇÃO. ORIGINAL. 5 DIAS. LEI Nº 9.800/99. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FALTA DE PROVA.

1. Considera-se intempestivo o agravo regimental, se o original da petição recursal não for apresentado no prazo de cinco dias, estabelecido pela Lei nº 9.800/99, que deve ser contado a partir da data do protocolo da interposição do recurso via fax.

2. A tempestividade de recurso especial é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria desta Corte, não tendo relevância para a contagem do prazo a data em que teria sido transmitida a petição via fax, cuja cópia não se encontra nos autos.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 596.714/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 3/4/2006)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso especial

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 952.707 - SC (2007/0114049-9) (2950)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCEU JOEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ HAROLDO S DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO - INTERLOCUTÓRIA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS.

Uma vez preenchidos os requisitos para o gozo de férias, benesse garantida pelo art. 7º, XVII, da CRFB, será devida indenização ao servidor quando deixou de usufruir do benefício, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração." (fl. 118)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 143)

Aponta o recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questão relevante ao deslinde da controvérsia.

A irresignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, pois não se demonstrou a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas. De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.735 - RS (2007/0111630-9) (2951)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DANIEL ANTUNES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. AÇÃO COLETIVA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006)
3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HIPÓTESES. DESTAQUE.

Diante do entendimento firmado pelo STF, em se tratando de execução não embargada contra a Fazenda Pública, não cabem honorários advocatícios se o valor executado, considerado individualmente por exequente, em caso de litisconsórcio ativo, superar o valor máximo de requisição de pequeno valor (precatório); se não ultrapassar, no caso de valores devidos pela União Federal, 60 salários mínimos - teto máximo para expedição de RPV, cabem honorários." (fl. 118)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.142)

Apontam os recorrentes, em preliminar, ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil por insistir em omissões por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Alegam, ainda, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, a irresignação merece acolhimento.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE REQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior:' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).



3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.
2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.
3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.
4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.
5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2952)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.567 - RS (2007/0116062-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ADMAR LOPES ALONSO E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MP 1.704/98. RENÚNCIA TÁCITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
2. O reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição.
3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum debeatur*.
4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência da Súmula nº 211/STJ a obstaculizar o exame das matérias referentes à limitação temporal e à sucumbência recíproca.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que sustenta negativa de vigência aos arts. 112 da Lei nº 8.112/90; 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º, § 2º da Lei 6.899/91; 40 da MP 2.131/2000; 21 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da União, para lhe negar provimento, bem como negar provimento à remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação da parte, ora recorrida, em acórdão assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Com a edição da Medida Provisória 1.704/98, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 191, 202, VI e 202, parágrafo único do novo Código Civil.
 2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.
 3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.
 4. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.
 5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF
 6. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 6% ao ano, à míngua de apelo sobre o tópico.
 7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.
 8. Custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados 10% sobre o valor da condenação, devidos pela União. (fls.149 e verso)
- Contra-razões aos fls. 193/217, em que pugnam os recorridos pelo não conhecimento do recurso especial e pela manutenção do julgado em sua íntegra.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares, beneficiados com reajustes menores, ao índice de 28,86%. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v., *verbis gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao índice de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

No que pertine à prescrição das parcelas que venceram antes de cinco anos do ajuizamento da ação, a Administração, ao editar a Medida Provisória nº 1.704/98, reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, pelo princípio da isonomia, aos militares, o direito, de forma retroativa, ao reajuste de 28,86%.

Esse ato importou renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002, razão pela qual deve ser afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Consigne-se que esse entendimento foi pacificado neste tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, q. v., *verbis gratia*: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.
 2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.
 3. Embargos de divergência rejeitados." (in DJ 21/5/2007).
- Assim, o reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita da prescrição, devendo, *in casu*, ser afastada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Correto, portanto, o decidido na instância ordinária.

No que concerne ao pedido de limitação temporal do reajuste e à sucumbência recíproca, essas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, de forma que ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Frise-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbis gratia*: RESP 601.109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597.139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637.715/SC, DJ 23.08.2004, este assim ementado, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa ao dispositivo tido por violado, mas que a tese jurídica tenha sido efetivamente debatida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2953)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.378 - SC (2007/0126709-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FERNANDO RODRIGUES JOÃO JR E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL E ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ACESSO À JURISDIÇÃO, DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Se os embargos declaratórios são opostos com o nítido propósito de agitar questão constitucional ou federal, e não possuem caráter protelatório, inviável impor a multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, incidindo a Súmula nº 98 desta Corte.
2. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.
3. O arbitramento de honorários advocatícios com base nos critérios de equidade diz respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que concedeu indenização por danos materiais decorrentes da inobservância pelo Poder Executivo de realização da revisão geral anual para os servidores públicos prevista no art. 37, X, da Constituição. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

Nas razões do especial, alega-se violação aos arts. 20, § 3º e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81.

Sustenta violação ao parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, pois não cabe aplicação da multa prevista nesse dispositivo legal se os embargos de declaração são opostos com o propósito de prequestionamento.

Argumenta que no caso *sub judice* (revisão geral anual de remuneração de servidores públicos) não se discute título de dívida líquida e certa, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Manifesta que, por ser a matéria repetitiva, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos.

Contra-razões aos fls. 210/214, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Não admitido o recurso especial, ascenderam os autos a esta Corte pelo provimento de agravo de instrumento.

E o relatório.

De início, passa-se a examinar a questão da multa imposta ao recorrente em virtude da oposição de embargos de declaração. A multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil deve ser afastada nos casos em que os embargos declaratórios não possuem caráter protelatório, porque opostos com o nítido propósito de provocar o prequestionamento.

Esse é o conteúdo do Enunciado nº 98 de nossa Súmula, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque os seguintes julgados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DE TRIBUNAL - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO. I - A decisão monocrática, ainda que proferida por membro de Tribunal, não se enquadra no permissivo constitucional do Recurso Especial. II - A decisão desafiada não foi proferida em última instância nem foi prolatada por Tribunal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRgAg nº 177.954/RN, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 08.3.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABIVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. - É descabida a aplicação da multa por interposição de recurso, considerado como de caráter protelatório, na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de agravo regimental, com vistas ao esgotamento das vias recursais ordinárias, para fins de posterior utilização dos recursos extraordinário e especial. - Recurso especial conhecido." (REsp. nº 438.898/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 04.11.02)

Assim, a oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionamento não configura abuso por parte da recorrente, a justificar a multa imposta.

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81, esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

No tocante aos honorários fixados, o recorrente insurge-se quanto ao percentual fixado, consignando que o juízo não considerou o baixo grau de dificuldade da demanda, pois a matéria em discussão é simples.

A fixação do valor dos honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do juiz.

Portanto, o conceito de apreciação equitativa não só é jurídica, vem que os critérios de valoração estão delineados na lei processual, mas também subjetiva, pois representam um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto.

O exame dos critérios utilizados, e a conseqüente majoração da verba honorária, dizem respeito aos fatos da causa, impossibilitando seu reexame em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, q. v. *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE IPCS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 71. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 148/STJ. SÚMULA 43/STJ. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1- O Tribunal a quo, acerca da aplicação dos IPCS, nos meses mencionados pelo recorrente, nada decidiu, razão pela qual, no tópico, ressent-se o especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF).

2- Na correção monetária dos benefícios previdenciários em atraso há de se observar o critério estabelecido pela Lei nº 6.899/81, com ressalva do termo inicial, que deve ser a partir de quando devida a prestação, aplicando-se simultaneamente as Súmulas 148 e 43 do STF.

3- Inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ.

4- Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 154.450, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02.02.98)

Assim, é de se manter o acórdão recorrido quanto à correção monetária e ao percentual de honorários de sucumbência, devendo ser cassada a multa imposta com fundamento no parágrafo único do art. 358 do Código de Processo Civil.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.690 - RS (2007/0133627-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ SOARES MANFREDINI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas ações em que se discute valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês.
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa taxa de juros para a Fazenda Pública, alcança somente as ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento nas alíneas a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que fixou os juros de mora em 1% ao mês, em face do caráter alimentar da dívida.

Sustenta a recorrente afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que os juros de mora, nas ações em que a Fazenda Pública figura como parte, devem ser fixados em 0,5% ao mês, como determina a norma em questão.

Contra-razões aos fls. 147-170, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Quanto aos juros de mora, o tema está pacificado no âmbito desta Corte, que firmou jurisprudência no sentido de que, em se tratando os valores relativos a débitos de natureza alimentar, devem incidir juros à taxa de 1% ao mês, conforme se depreende do julgado abaixo, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES CIVIS E MILITARES - REAJUSTE - 28,86% - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - MP Nº 2.180-35/2001 - LIDE AJUIZADA ANTES DE SUA EDIÇÃO - INAPLICABILIDADE.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - As normas de direito processual, embora tenham eficácia imediata, não incidem nos processos em andamento, quando criem deveres patrimoniais às partes. Apesar de eficaz a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se afastar sua aplicação (cf. STJ, Corte Especial, EREsp nº 422.444/RS).

4 - Iniciada a execução antes da edição da MP 2.180-35.

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp 574.007/RS, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004).

De outra parte, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Entretanto, norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Tendo em vista que a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, não incide o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Ante o exposto, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.267 - SP (2007/0139869-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CÍCERO LOYOLA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CÍCERO LOYOLA, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 57):

"Revisão de benefício - Auxílio-Acidente - Elevação do percentual para 50% do salário do benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica. A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Provido o reexame necessário e o recurso do Instituto."

Nas razões do especial (fls. 67/75), o recorrente aponta dissídio jurisprudencial concernente à aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 105) e admitido na origem (fls. 107/108), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)



Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 961.898 - PR (2007/0142000-3) (2956)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO
ADVOGADO : FABRICIO ZILOTTI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. COMPENSAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 284/STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes desta Corte. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido. A falta de indicação da medida em que teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, de qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte. Recurso especial a que se dá parcial provimento, tão somente para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Historiam os autos que JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO ajuizou ação ordinária contra a União, postulando o recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos (Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93). O MM. Juiz julgou procedente o pedido. Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado, *verbis*: "ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. 28,86%. GCET. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei n. 9.442/97, ao prever percentuais escalonados para postos e graduações, guarda relação com as atribuições e responsabilidades de cada um deles, o que justifica a discriminação sem que se concretize ofensa ao princípio republicano da isonomia. 2. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido. 3. Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, inoccorre a prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ. 4. Ao editar a norma provisória 1.704/98, o Executivo Federal, reconheceu, retroativamente a 01.01.93, o direito aos servidores do Poder Executivo ao reajuste percentual, medida que implicou a interrupção do prazo prescricional para fins de cobrança das diferenças na via judicial, assim como a renúncia tácita da prescrição quinquenal nos termos do disposto nos arts 161 e 172, inciso V, do CC.

5. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406. 6. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais. 7. Tendo a parte autora decaído em um de seus dois pedidos, correta a determinação de sucumbência recíproca, a serem compensados proporcionalmente entre as partes os honorários advocatícios e as custas judiciais". (fl. 173) Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. fls. (129) Nas razões do recurso especial, alega a recorrente negativa de vigência aos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32; 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93; 1º e 2º da Lei 8.627/93; 1º, § 2º da Lei nº 6899/91; 73 da Lei nº 8237/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Afirma, outrossim, que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte, e apresenta, como acórdão paradigma, o REsp. 552.786-PE, julgado pela 5ª Turma do STJ. (fls. 132/151). Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fls. 171. Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses desenvolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ e, no tocante à sucumbência recíproca, por incidir, na espécie, o enunciado nº 07 da súmula do STJ. (fls. 142) Ofertado agravo de instrumento, estes foram conhecidos e providos para que sejam analisadas as razões do excepcional. (fls. 90 apenas) Passa-se à decisão. *Ab initio*, quanto à suscitada prescrição do chamado fundo de direito, o cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores ao índice de 28,86%. Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente. Nesse caso, a prescrição não atinge o chamado fundo de direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda. Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina, *verbis*: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q.v., *verbi gratia*: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes). II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003) Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares (Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93). A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 09.02.2004, q.v., *verbi gratia*: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF). III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ. Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Também não assiste razão à agravante quanto à alegada violação ao artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: "PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. 1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81. 2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.) Assim, tendo em vista que esta Corte Superior já se pronunciou reiteradas vezes em sentido contrário às teses apresentadas pela recorrente, no que concerne às apontadas violações à legislação federal, verifica-se que o recurso especial é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do CPC. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, não merece reparos a decisão hostilizada, já que o acórdão *a quo* está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal. Incide, no caso, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ. No que se refere à compensação, alegando a recorrente infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso. Nesse sentido, confira-se, q. v. *verbi gratia*: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido. (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGREsp. nº445.134/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003) o artigo 73 da Lei nº 8.237/91 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, de forma que se revela ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 211/STJ. Por fim, deve-se examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97. O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês. Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004. Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano. Posto isso, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2957)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.005 - SP (2007/0139922-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : OSVALDO GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OSVALDO GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 157):

"Revisão de benefício - Auxílio-Acidente - Elevação do percentual para 50% do salário do benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica. A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Provido o reexame necessário e o recurso do Instituto."

Nas razões do especial (fls. 167/176), os recorrentes apontam violação aos arts. 6º da Lei de Introdução do Código Civil e 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustentam, em síntese, que fazem jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 187) e admitido na origem (fls. 189/190), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Inicialmente, quanto à violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da correta aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do REsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção. 2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTUNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior; Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que os recorrentes têm direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento dos benefícios de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei. Publique-se.

Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2958)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.191 - SP (2007/0139921-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : NELSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON JESUS DA SILVA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 158):

"ACIDENTE DO TRABALHO- REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTUNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 40% - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual do auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 40% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente na época do infortúnio, quer porque não houve comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º CF). "

Nas razões do especial (fls. 170/176), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 185) e admitido na origem (fls. 187/188), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já

concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENEFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do REsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção. 2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior; Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei. Publique-se.

Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2959)
RECURSO ESPECIAL Nº 962.193 - SP (2007/0139914-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HAROLDO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por HAROLDO RODRIGUES, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 146):

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 30% PARA 50%, APÓS A LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'. Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque os 30% que hoje percebe foram concedidos com base na lei vigente à época do infortúnio, quer por que ocorreria desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, C.F.)."

Nas razões do especial (fls. 155/167), o recorrente aponta violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 187) e admitido na origem (fls. 189/190), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido na vigência da redação original da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Auxílio-acidente. Majoração do percentual. Benefício concedido sob a égide da legislação pretérita. Incidência da Lei Nova mais benéfica. Aplicação imediata. Agravo desprovido.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;
Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.
Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 963.808 - RJ (2007/0146424-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAIMUNDA RAILDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. MANIFESTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. SÚMULA 343. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos EDcl no RMS 22.307/DF, esclareceu que, à luz do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição, deveriam ser compensados os valores antes recebidos, a título de reposicionamento, decorrentes da própria Lei nº 8.627/93, de forma a nivelar o reajuste ao patamar de 28,86%.
3. É cabível ação rescisória, nos casos em que a *questio* envolve violação à Constituição, não se aplicando, *in casu*, a Súmula nº 343 do STF. Precedentes do STF e do STJ.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a aplicação da Súmula 343/STF e determinar a remessa dos autos a instância ordinária, para, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, examinar o mérito da ação rescisória.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª região, assim ementado (fls. 305), *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. 28,86%. LEIS N.º 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO.

1. Não se vislumbra nos autos em epígrafe hipótese de cabimento de ação rescisória por violação a literal disposição de lei, haja vista que o acórdão rescindendo foi proferido em consonância com entendimento esposado pelo STF (RMS 22307), considerando devida aos servidores públicos civis a extensão do aumento geral de 28,86% concedido aos militares com base nas leis 8.622/93 e 8.627/93.
2. De fato, segundo jurisprudência dos Tribunais Superiores, na extensão do índice de 28,86% aos servidores civis e militares, devem ser operadas as devidas compensações relativas às diferenças entre o referido percentual e o valor já efetivamente auferido. Contudo, a mencionada compensação seve ser efetivada na fase de execução, e não via ação rescisória.
3. No caso dos autos em epígrafe, a causa petendi não se enquadra em qualquer das hipóteses taxativamente catalogadas no art. 485 do CPC, razão pela qual, impõe-se declarar a inadmissibilidade da presente demanda, nos termos do art. 494 do referido Diploma Processual.
4. Ação rescisória julgada inadmissível, com fulcro no art. 494 do CPC.
5. Perda de objeto da medida cautelar incidental em face da inadmissibilidade da presente demanda".
Nas razões do Recurso Especial, alega a recorrente contrariedade ao disposto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; na MP 1962-22/2002, bem como divergência ao entendimento firmado pelo STF quando do julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF (fls. 190).

Contra-razões aos fls. 197/205.

Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que as teses envolvidas no acórdão recorrido estão em total harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com incidência do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. (fls. 207)
Ofertado agravo de instrumento, estes foram conhecidos e providos para que sejam analisadas as razões do excepcional. (fls. 231 apenas)
Passa-se à decisão.
In casu, alega a recorrente, além de contrariedade a dispositivos legais, divergência ao entendimento firmado pelo STF quando do julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF. Sustenta, ainda, que o acórdão que e julgou extinta a ação rescisória inicialmente ajuizada e, por conseguinte, afastou qualquer compensação na concessão do reajuste no índice de 28,86%, feriu os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia (fls. 188/191).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos EDcl no RMS 22.307/DF, esclareceu que como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da própria Lei nº 8.627/93, a título de reposicionamento, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, de forma a nivelar o reajuste ao índice de 28,86%.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado, q.v., *verbi gratia*:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado." (EDcl no RMS 22307-7/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 26/06/1998; sem grifo no original.)
Em virtude desse entendimento, o Exmo. Ministro Félix Fischer, reconhecendo a natureza constitucional da matéria, afastou a aplicação da Súmula nº 343/STF, no tocante ao reajuste de 28,86%, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 343/STF. INCIDÊNCIA AFASTADA.

I - O tema referente ao descabimento da ação rescisória, pela ausência de clara indicação dos dispositivos que teriam sido vulnerados pelo julgado rescindendo, não restou apreciado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual se resente do necessário prequestionamento, conforme a dicção da Súmula nº 282 do STF.

II - Consoante entendimento sedimentado, nos casos em que a questão envolve violação aos artigos da Constituição Federal não se aplica a Súmula nº 343 do STF, sendo cabível a ação rescisória.

III - In casu, a controvérsia diz respeito à extensão do índice de 28,86% aos servidores civis, que o Pretório Excelso entendeu ser devido, à luz do disposto no art. 37, inciso X, da Lex Maxima, razão pela qual se amolda à hipótese de afastamento do comando sumular.

Recurso não-conhecido." (REsp 317.027/CE, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

Ressalte-se, outrossim, o seguinte precedente, q.v. *verbi gratia*:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA N.º 343/STF. INAPLICABILIDADE. NATUREZA CONSTITUCIONAL. A COMPENSAÇÃO É INTRÍNSECA À EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. O descabimento da ação rescisória, em face de o acórdão rescindendo não ter abordado a questão relativa à compensação dos reajustes percebidos a título de reposicionamento com o índice de 28,86%, não foi debatido no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios opostos, que se limitaram a arguir a inviabilidade da via rescisória devido a existência de controvérsia sobre a questão em apreço à época do julgamento do acórdão rescindendo. Incidência das Súmulas n. os 282 e 356 do STF.
2. Havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão de mérito contida no acórdão rescindendo, é de ser reconhecido o fundamento constitucional do referido decisum, capaz de afastar a aplicação da Súmula n.º 343/STF. Precedentes.
3. É de ser reconhecida a natureza constitucional da questão referente à compensação dos reajustes percebidos pelos servidores públicos, a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93, com o percentual de 28,86%, uma vez que foi determinada expressamente pelo acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RMS 22.307/DF. Precedente do STJ.
4. No julgamento dos EDcl no RMS 22.307/DF, que visaram apenas e tão-somente integrar o acórdão proferido no RMS 22.307/DF, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes, a título de reposicionamento, pela Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.
5. Outrossim, a despeito da intensa controvérsia sobre a questão em apreço, quando do julgamento do acórdão rescindendo, a sua natureza constitucional viabiliza a via rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, para se determinar a compensação dos va-

lores já percebidos com o índice de total de 28,86%, mesmo após o trânsito em julgado do decisum rescindendo, pois, nos termos do entendimento firmado pela Suprema Corte, esta compensação é intrínseca à extensão do reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos civis e militares.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 410144/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 452)

Portanto, não obstante a controvérsia, sobre a extensão do reajuste de 28,86%, existente à época do julgamento do acórdão rescindendo, a sua natureza constitucional viabiliza, por meio de ação rescisória, o exame da matéria.

Assim, tendo em vista que o comando consubstanciado na Súmula n.º 343/STF não se reveste de aptidão para obstarulizar o processamento da ação rescisória, esta merece reexame.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e lhe DOU PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a aplicação da Súmula 343/STF e determinar a remessa dos autos a instância ordinária, para, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, examinar o mérito da ação rescisória.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2961)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.366 - RS (2007/0146318-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANIELE DE SOUZA AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. Juros de mora devidos à taxa de 12% ao ano, em razão da natureza alimentar do débito. Precedente da 2ª Seção deste Tribunal.

2. É cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções embargadas pela Fazenda Pública." (fl. 94)

Opostos embargos declaratórios foram eles rejeitados.

A recorrente alega violação aos artigos 1.062 do Código Civil; 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É o relatório.

Verifica-se que a União interpôs recurso especial posteriormente à oposição, pelos recorridos, de embargos declaratórios. No entanto, julgados os aclaratórios, o apelo especial não foi reiterado.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 776.265/SC, consolidou o entendimento segundo o qual não deve ser conhecido, por extemporaneidade, recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, salvo se ratificado posteriormente pela parte recorrente. Na espécie, portanto, resta evidente a extemporaneidade do aludido recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 776265/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ 06.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12.03.2007)

Saliente-se que, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios, independentemente de qual das partes opôs embargos de declaração, após sua apreciação pela Corte a quo deve haver reiteração do recurso especial interposto antes do referido julgamento.

Destarte, não tendo o recorrente reiterado suas razões recursais após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, o apelo nobre é extemporâneo, porquanto não houve o esaurimento das instâncias ordinárias.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2962)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 966.708 - RS (2007/0156405-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ALAÍDE LANSING ROEHE E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Embargos de declaração contra decisão que deu provimento a recurso especial especial interposto por Alaíde Lansing Roehe e outros, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Alegam os embargantes, em suma, que "(...) a r. decisão monocrática deixou de fixar o quantum de honorários devidos pela Fazenda Pública no caso vertente (...)", incorrendo assim, em hipótese de omissão. (fl. 272).

Tudo visto e examinado, decido.

Não conheço dos embargos de declaração opostos.

É que, com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, permitiu-se "(...) às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (artigo 1º).

O artigo 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que "(...) a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." (nossos os grifos).

E o artigo 4º, caput, da mesma lei, estabelece que "(...) Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." Por isso que o parágrafo único do aludido dispositivo legal prevê a aplicação de sanção ao usuário, quando "(...) não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo." (nossos os grifos).

Acrescente-se, nesse passo, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99 não constitui um novo prazo recursal, mas, tão-somente, prorrogação para apresentação dos originais, por isso não se interrompe nos feriados. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA 'FAX'. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. São intempestivos os aclaratórios interpostos via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/1999, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.

III. Embargos declaratórios não conhecidos." (EDclAgRgRESP nº 694.045/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ 30/5/2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/99, ARTIGO 2º, CAPUT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS.

Sendo a petição interposta via fac-símile, antes do término do prazo recursal, o prazo estabelecido no artigo 2º, caput, da Lei n. 9.800/99, inicia-se no dia seguinte ao do envio, em observância ao princípio da consumação.

Ademais, o mencionado prazo é contínuo, pois trata-se de simples prorrogação para apresentação do original da petição.

In casu, a petição dos embargos de declaração foi protocolada, via fax, em 15.10.2003 (quarta-feira) e o original em 29.10.2003 (quarta-feira), após vencido o prazo recursal, cujo termo final se deu em 21.10.2003 (terça-feira), sendo, portanto, intempestivos.

Embargos de declaração não conhecidos." (EDclAgRgAg nº 492.145/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, in DJ 14/6/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.

II - Agravo interno não conhecido." (AgRgPet nº 1.816/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 20/10/2003).

"Agravos regimental. Recurso especial não admitido.

1. A petição original do anterior agravo regimental foi apresentada nesta Corte a destempo, fora do quinquídio legal previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. O prazo estipulado no referido artigo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados.

2. A contagem do prazo do agravo de instrumento dirigido a esta Corte (artigo 544 do Código de Processo Civil) é feita com base no protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem e não no protocolo dos Correios.

3. Não sendo suspenso aos sábados, domingos ou feriados o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e verificando-se a tempestividade do recurso, no presente caso, com base no protocolo da petição na Secretaria, desconsiderando-se a data da postagem nos correios, não se mostra pertinente a alegação de que o feriado de carnaval teria acarretado a apresentação intempestiva do recurso, protocolado, inequivocamente, na Secretaria desta Corte a destempo.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 477.271/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 23/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º. PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Nos termos do art. 2o da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem 'ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término', assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax.

II - Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação." (AgRgAg nº 481.341/RS, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 5/5/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL OFERECIDO VIA FAC-SIMILE. ART. 2º DA LEI Nº 9.800, DE 26.5.1999. PRAZO DE RECURSO FINDO NA SEXTA-FEIRA. PRETENSÃO DE CONTRA-SE O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A JUNTADA DO ORIGINAL A PARTIR DA SEGUNDA-FEIRA IMEDIATA. INADMISSIBILIDADE.

- O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Agravo desprovido." (AgRgAg nº 439.027/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, in DJ 12/8/2003).

In casu, a despeito dos embargos de declaração opostos via fac-símile serem tempestivos, não foram juntados os originais dentro do prazo de cinco dias da data do término do prazo recursal, o que consequencializa o não-conhecimento do presente recurso.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2963)
RECURSO ESPECIAL Nº 967.902 - SP (2007/0158754-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOÃO FÉLIX DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIZANDRA SVERSUT E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO FÉLIX DE ALMEIDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 87):

"ACIDENTÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PRA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

'Não se admite a majoração do benefício recebido pelo obreiro pra 50% pela mera vigência de norma posterior que altera o percentual do auxílio-acidente (Lei 9.032/95), quer porque foi concedido com base na lei vigente na época do infortúnio, quer porque não houve



comprovação do agravamento das lesões, sem olvidar que isso acabaria por causar desrespeito à regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal)."

Nas razões do especial (fls. 98/110), o recorrente aponta violação ao art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões (fl. 143) e admitido na origem (fls. 145/146), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÊGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrace, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravu interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravu improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravu regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2964)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.687 - SP (2007/0148017-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : TIBÚRCIO SANZ GOMEZ E OUTROS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CONTRATADO PELA CLT. MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. POSSIBILIDADE. ARTS. 67 E 100 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação dos recorrentes, julgando improcedente o pedido de recebimento do adicional por tempo de serviço prestado sob o regime da CLT.

O recorrente afirma que o aresto *a quo* contrariou dispositivos infraconstitucionais que permitem a contagem especial de tempo de serviço para o servidor público: arts. 67 e 100 da Lei 8.112/90, art. 6º da LICC e art. 7º da Lei nº 8.162/91.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

O recurso reúne condições de admissibilidade.

De fato, o tema alusivo à contagem de tempo de serviço prestado por servidor celetista antes da conversão do regime para o estatutário, para fins de concessão de anuênios, nos termos dos arts. 67 e 100 da Lei 8.112/90, foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, restando, pois, atendido o requisito do prequestionamento.

A controvérsia não é nova nesta Corte superior. Em um primeiro momento, prevaleceu o entendimento de que os funcionários federais celetistas, que passaram ao regime estatutário por força da Lei nº 8.112/90, não possuíam direito adquirido à contagem de tempo serviço para efeito de anuênios, ante o veto presidencial ao art. 243 do referido diploma, aliado à inaplicabilidade do art. 100 da mesma lei, por ser norma de caráter genérico.

Nesse sentido é a seguinte ementa:

"-EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/1990. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO DE LICENÇA-PRÊMIO. DESCABIMENTO.

-A VISTA DO VETO PRESIDENCIAL, MANTIDO PELO CONGRESSO NACIONAL, AO DISPOSITIVO ESPECÍFICO (PAR. 4., ART. 243, DA LEI 8.112/1990), QUE PREVIA A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA, PARA FINS DE ANUÊNIO E DE LICENÇA-PRÊMIO -DESCABE INVOCAR O ART. 100 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, DE CARATER GENÉRICO. CONTENDO O TEXTO APROVADO PELO LEGISLATIVO DOIS DISPOSITIVOS, UM GENÉRICO E OUTRO ESPECÍFICO, E SE ESTE NÃO CHEGOU A TER VIGÊNCIA POR FORÇA DE VETO PRESIDENCIAL, MANTIDO, A MATÉRIA NELE VERSADA NÃO PODE INSERIR-SE NA REGRA GERAL, POR MERO EXERCÍCIO DE EXTENSÃO. REGRA DE HERMENÊUTICA QUE SE IMPÕE OBSERVAR.

- POR FIM A LEI 8.162/1991 DISCIPLINOU A MATÉRIA.

- EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS." (EResp 89.888/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/6/97)

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento de hipótese idêntica (RE 209.899, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 6/6/2003), posicionou-se de forma diversa, ao ter como válido o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelos agentes públicos contratados pela CLT anteriormente à mudança para o regime jurídico único, para efeito de anuênios e licença-prêmio.

Transcrevo, para ilustrar, a ementa do aludido julgado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo

Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. Recurso extraordinário não conhecido."

À luz da nova diretriz jurisprudencial, as Turmas componentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passaram a acolher a pretensão dos servidores públicos federais, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA - CONTAGEM RECÍPROCA - ANUÊNIO - LEIS NºS 8.112/90 (ARTS. 100 E 67) E 8.162/91 (ART. 7º) - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - Com a implantação do Regime Jurídico Único, o tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista, é computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios. Inteligência dos arts. 67 e 100, da Lei nº 8.112/90.

3 - A Lei nº 8.162/91, através de seu art. 7º, não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos à sua vigência, já consolidados pelo referido diploma legal estatutário (Lei nº 8.112/90).

4 - Precedentes (STF, RE nº 209.899-0/RN; STJ, REsp nº 185.141/RN e 181.427/PB).

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 311.169/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 22/4/2003)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME DA CLT. CONTAGEM. direito. LEIS 8112/90 E 8162/91.

- O entendimento mais recente e pacificado nesta Corte é no sentido de que com o advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único para os servidores público civis da União e das autarquias e fundações públicas federais, foi assegurada a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime extinto da CLT para efeito de percepção de anuênios, sem a incidência das limitações previstas no art. 7º, da Lei nº 8.162/91.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 236.183/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 10/4/2000)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar a contagem do tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista para todos os efeitos.

Condeno, ainda, o recorrido ao pagamento da custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor da condenação (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2965)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.370 - RS (2007/0172918-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARLENE MARIA CONZATTI AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. MP Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS.

1. Taxa de juros moratórios de 6% ao ano tem incidência assegurada, tão-somente, quanto às demandas atinentes a verbas remuneratórias de servidores públicos propostas a partir do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, publicada em 27/8/2001, que incluiu o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, dispondo acerca da aludida taxa. Deve ser mantida a taxa de 6% ao ano após a referida MP, tendo em vista que os exequentes assim postularam quando do ajuizamento da execução.

2. Quanto à fixação da verba honorária, é pacífico o entendimento da 2ª Seção deste Tribunal, no sentido de que dita verba deve ser fixada em 10% sobre o valor dos embargos." (fl. 145)

Aponta a recorrente violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- *Recurso especial não conhecido.*" (REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs:
"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, tendo a ação sido ajuizada antes da edição da referida medida provisória, seria de rigor a aplicação do índice de 12% ao ano para os juros moratórios. Contudo, como bem observou o aresto hostilizado, no período posterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180/1991 os juros de mora, sob pena de ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, deverão incidir tal como formulado no cálculo apresentado pelos exequêntes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.531 - SP (2007/0174624-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS MACIEL GUERREIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGOS 2º E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente o necessário prequestionamento.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Apelação Cível - Complementação de aposentadoria - Leis nº 1.386/1951 e 4.819/1958.

- Lei estadual nº 200/1974 ressaltou o direito de continuarem a fazer jus aos benefícios da Lei nº 4.819/1958 os que, na data em que entrou em vigor, já eram empregados da sociedade em que o Estado fosse detentor da maioria das ações.

- Pequeno lapso temporal sem prestação de serviços à administração direta ou indireta que não prejudica o direito à complementação - Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda improvidos, com observação no tocante à fixação dos juros moratórios - Apelação da autora provida." (fl. 258)

Aponta a recorrente violação dos arts. 2º, § 1º, e 6º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que a recorrida não possuía direito adquirido à aposentadoria quando da revogação da Lei nº 4.819/1958, e, tampouco, à sua complementação.

A irresignação não merece acolhimento. Isto, porque o acórdão recorrido não enfrentou a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de sanar possível omissão, inexistente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal). Pquestionamento é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestação das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Confiram-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Para a caracterização do prequestionamento, não basta que sejam os dispositivos legais ventilados em peças processuais, apresentadas pelas partes no curso do processo, sendo necessário que a questão controvertida seja decidida pelo Tribunal a quo à luz dos dispositivos legais que embasam o recurso especial.

2. A mesma matéria pode ser enfrentada pelo Tribunal de Apelação à luz da Constituição Federal ou sob o enfoque infraconstitucional, o que irá determinar a admissibilidade dos recursos derradeiros.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 68.810/SP, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 1º/8/2000.)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Inadmissível o recurso especial se o eg. Tribunal **a quo** não decidiu a questão sob o enfoque do dispositivo legal havido como malferido no recurso extremo (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

- Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 261.631/CE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/2/2000.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.374 - SP (2007/0180537-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TÂNIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO GEROMIN E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Em se cuidando de ação indenizatória, relacionada às diferenças de proventos, aplica-se o artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932, alcançando, apenas, as parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação - Afastada a prescrição reconhecida na r. sentença.

II - POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LC Nº 432/1985 - Vantagem garantida apenas aos que se aposentaram após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 432/1985. Recurso provido em parte." (fl. 131)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 145)

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em um por cento ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUIZOS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.832 - RS (2007/0176987-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ANTÔNIO FENALI FERRARI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Embargos de declaração contra decisão que deu provimento a recurso especial especial interposto por Antônio Fenali Ferrari e outros, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Alegam os embargantes, em suma, que a decisão monocrática deixou de fixar o **quantum** de honorários devidos pela Fazenda Pública, incorrendo assim, em hipótese de omissão.

Tudo visto e examinado, decidido.

Ao que se tem dos autos, trata-se de recurso especial, ao qual foi dado provimento, para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em se tratando de execução de ação coletiva, não havendo a decisão monocrática se manifestado a respeito do **quantum** devido, merecendo, deste modo, o acolhimento dos presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente.

Conforme já decidido, em hipóteses tais como a dos autos, de execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, também não tem incidência a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, uma vez que, do mesmo modo, é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

Por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, afastou a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência.

2. Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 700.429/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 10/10/2005).

Reconhecida a existência da omissão, é forçoso acolher os embargos.

Pelo exposto, em face de omissão, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, fixar o **quantum** devido pela Fazenda Pública a título de honorários advocatícios, no percentual de 10% da execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.491 - RS (2007/0182944-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA PAULA BAYON DA SILVEIRA
ADVOGADO : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.



1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO INTEGRAL. JUROS LEGAIS. Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês." (fl. 75)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 406 do Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, e art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.
A irresignação merece acolhimento.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em um por cento ao mês.
Veja-se:
"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.
- Direito ao resíduo de 3,17%.
- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:
"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.
A propósito:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.
2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2970)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.280 - SP (2007/0187084-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DAVI GAGLIOTTI
ADVOGADO : RICARDO CERALDI
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido no julgamento de apelação em ação de cobrança.
O exame dos autos, contudo, revela a existência de decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 931.293/SP, cujas partes e o número do processo de origem são os mesmos destes autos.
Diante da possibilidade da ocorrência de prevenção, a teor do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino sejam os autos encaminhados ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.520 - PE (2007/0181786-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOSÉ ABELARDO CÂNCIO DE GODOY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERCÍLIA TORRES MACAÚBAS
ADVOGADO : AMANDA GUIMARÃES BRAGA

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco assim ementado:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL LOCAL. ART. 557 DO CPC. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO SALARIAL NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO FALECIDO. DISPENSA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. INTELGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 6.858/1980. NÃO INCIDÊNCIA DE ICD. DECISÃO UNÂNIME.
1. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco encontra-se consolidada no sentido de que para o levantamento de resíduo salarial não recebido em vida pelo titular, não é necessária a abertura de arrolamento ou inventário, assim como, o imposto de transmissão 'causa mortis' não incide sobre as referidas verbas, já que possuem natureza salarial e não de acréscimo patrimonial.
2. A possibilidade do Relator atuar de maneira individual, negando seguimento a recurso com pretensão contrária à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, a que se encontre integrado, não requer que seja esse entendimento jurisprudencial pacífico, mas tão-somente dominante, conforme depreende-se da literalidade do caput do art. 557 do CPC.
3. Recurso conhecido e não provido - À Unanidade." (fl. 19)

Verifica-se da análise dos autos falecer competência às Turmas integrantes da eg. Terceira Seção para julgar o feito, pois a questão de fundo é matéria afeta à Primeira Seção desta Corte (art. 9º, IX, RISTJ).
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais, para a redistribuição do presente recurso a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2972)

RECURSO ESPECIAL Nº 975.719 - SP (2007/0184858-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO : YVETTE APPARECIDA BAURICH

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 79):

"PREVIDENCIÁRIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LEI DE INCIDÊNCIA IMEDIATA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO.
- Considerando-se que os benefícios previdenciários regem-se pela lei vigente à época de sua concessão, é aplicável, "in casu", a Lei nº 9032/95. Não se discute a retroatividade da lei, mas a sua aplicação imediata, vez que os efeitos financeiros do cálculo projetam-se somente para o futuro e não a partir da data de concessão da pensão da parte autora. Mantida a elevação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte.
- Observância do princípio da isonomia, uma vez que o fato subjacente à pretensão é o mesmo - o óbito do segurado -, não se justificando a distinção em decorrência de discrímen temporal alheio às partes.
- Não cabe invocar violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, porque a lei nova não retroage, uma vez que a majoração dos valores somente é autorizada a partir da lei nova, sendo certo que o direito ao benefício em si não está em discussão. Nessa medida, não há que se confundir vigência imediata com retroatividade da lei.
(...)
- Agravo legal do INSS improvido."

Nas razões do especial (fls. 84/87), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 6º da LICC, 48 da CLPS e 75 da Lei nº 8.213/91. Postula a improcedência do pedido da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o

recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.
É o breve relato. Passo a decidir.
Inicialmente, a violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação dos arts. 48 da CLPS e 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.
A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.
Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.
Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.
Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.
5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995, APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI Nº 9.528/97. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

Em agravo regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, uma vez que impossível inovar.

É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 757.858/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 12/3/2007)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2973)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.170 - SP (2007/0187207-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LOURDES ZORMANN E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

2. *In casu*, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

3. Recurso provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sentença, na qual foram fixados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ao entendimento de que incide, à espécie, o art. 406 do novo Código Civil.

A recorrente alega violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês, aduz divergência jurisprudencial.

Contra-razões aos fls. 446/452, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava consolidada no sentido de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% (um por cento) ao mês.

Todavia, em virtude da aludida modificação legislativa, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual não deve incidir o art. 406 do Código Civil, em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

A par desse entendimento, também foi sedimentada a compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido, q. v., *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória. Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão de ser aplicável, à espécie, a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2974)

RECURSO ESPECIAL Nº 977.729 - SP (2007/0184679-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA NECI LEITE DA SILVA

ADVOGADO : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 79):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.

2. Apelação da parte autora provida.

3. Sentença reformada."

Opostos embargos de declaração (fl. 83), foram eles rejeitados (fls. 95/96).

Nas razões do especial (fls. 100/105), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 6º, § 1º, da LICC. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido é nulo, uma vez que não se pronunciou sobre a matéria tratada nos embargos declaratórios, postulando, alternativamente, a improcedência do pedido de revisão e, por conseguinte, da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela

qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

Sem contra-razões (fl. 134 v.) e admitido o recurso na origem (fls. 136/137), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, esta não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

A propósito, confira-se excerto do voto condutor do acórdão dos embargos (fls. 89/90):

"Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado quanto aos argumentos de inconstitucionalidade pois, o que pretende o embargante, além dos efeitos infringentes não cabidos nesta via, o prequestionamento de matéria constitucional, para que pudesse levar ao STF, a questão. Por outro lado, a decisão de questão constitucional não seria da competência deste órgão fracionário, inviável, portanto, sua provocação nestes embargos. Logo, o julgamento impugnado vale pelo que contém e pelos argumentos que traz. Nesse sentido:

(...)

Por outro lado, impossível dar a este os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante, por tratar-se esta, de instância recursal, meramente aclaratória.

Esclareço ainda que a alegação de ausência de fonte de custeio deve ser afastada, vez que não se trata, no caso em tela, de criação, majoração ou extensão do benefício, mas de atualização do cálculo de proventos que já eram pagos regularmente ao segurado, impondo-se sua eficácia de maneira *ex tunc*, não atingindo as relações já consolidadas, por ser a obrigação em discussão, de trato sucessivo.

Resta evidente, portanto, o propósito protelatório dos presentes embargos, motivo pelo qual, configurada a litigância de má-fé, condeno o embargante (INSS) a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento), bem como indenização de 20% (vinte por cento), ambos calculados sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 538, parágrafo único, e 18 do Código de Processo Civil.

Logo, inviável mencionar-se omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, a autorizar o acolhimento de embargos de declaração."

Quanto à violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tal matéria não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o caso em tela nos remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95.

A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. O RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaiando a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os beneficiários.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:



"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.
5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.
6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

"Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 865.703/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 29/6/2007)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2975)
RECURSO ESPECIAL Nº 977.953 - RS (2007/0195291-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRENE TOGUINHA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
2. Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.
3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto tratar-se de verba de caráter alimentar.
4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Aduz a recorrente afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97, 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Afirma, ainda, que a dívida não é líquida, motivo pelo qual a correção monetária deveria incidir apenas a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81.

Contra-razões às fls. 192/196, em que pugnam os recorridos pela manutenção do julgado. Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
4. Agravo regimental improvido.

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81, o que está em discussão é a supressão de verba de caráter alimentar, motivo pelo qual a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*: "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PUBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DETERMINADA PELA LEI FEDERAL 6.732/1979. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COM ATRASO. DEBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETARIA DESDE QUANDO DEVIDA CADA PARCELA.

1 - O Distrito Federal pagou com atraso os valores concernentes a incorporação de quintos, determinada pela Lei Federal 6.732, de 04/12/1979, razão pela qual não há o que retificar no acórdão atacado que, em atenção a natureza alimentar do débito, confirmando a sentença, entendeu devida correção monetária desde quando devida cada parcela, ficando afastada, portanto a alegada negativa de vigência aos arts. 1. e 3., do Dec 20.910/1932 e ao art. 1., par. 1. e par. 2., da Lei 6.899/1981.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO". (REsp 67.722/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 01.12.1997, DJ 19.12.1997 p. 67542) Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2976)
RECURSO ESPECIAL Nº 978.231 - SC (2007/0181358-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS - SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA

APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu existente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01. Articula a recorrente com a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, art. 112 da Lei nº 8.112/90, art. 1º 20.910/32, 535 do Código de Processo Civil, bem como ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Nesse passo, alega que o Tribunal deixou de se manifestar sobre matéria que seria fundamental para o deslinde da controvérsia. Afirma que não foi reconhecida a prescrição quinquenal em favor da administração, porquanto ultrapassados mais de cinco anos do marco inicial do pedido até a data do ajuizamento da ação. Sustenta que os juros moratórios deveriam ter sido estabelecidos no patamar de 6% ao ano. É o relatório. Passo a decidir. Assinalo, por primeiro, que não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...) 2. (...) 3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inorre negativa de prestação jurisdicional. 4. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.
2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto. Com relação à prescrição, esta Corte já firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01 importou em renúncia tácita à prescrição, sobretudo em razão do art. 8º desta norma que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17% a janeiro de 1995. Confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP Nº 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei nº 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 867.223/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 18.12.2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.

I- Esta Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Decisão reconsiderada nesta parte.

II- Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos.

III- Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer a renúncia tácita à prescrição pela União.

IV- Desprovido o agravo no que se refere ao percentual dos juros de mora, que deve ser mantido em 6% (seis por cento) ao ano. Agravo parcialmente provido." (AgRg no REsp 759.011/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20.03.2006)

No tocante aos juros moratórios, a questão é saber qual o percentual dos juros aplicável às condenações impostas contra a Fazenda Pública: 6% ou 12% ao ano.

Inicialmente, cumpre ressaltar o meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. A esse respeito, confira-se o REsp 877.096/RS, de minha relatoria.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Desse modo, em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte, na espécie os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, tendo em vista que esta ação foi proposta posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para fixar os juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 978.550 - SP (2007/0188398-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ MOREIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. SEGURADO APOSENTADO. MOLÉSTIA DESENVOLVIDA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MOREIRA NASCIMENTO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 63):

"ACIDENTE DO TRABALHO - BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CUMULAÇÃO - INADMISSIBILIDADE: Benefício concedido sob a égide da Lei 9.528/97, que veda a cumulação - Tutela Antecipada indeferida - Agravo desprovido."

Nas razões do especial (fls. 72/75), alega o recorrente violação ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.367/76. Sustenta, em síntese, que faz jus ao recebimento do auxílio-acidente em caráter vitalício, razão pela qual deve esse benefício ser restabelecido em função do cancelamento administrativo efetuado pela autarquia previdenciária dada a concessão de sua aposentadoria.

Sem contra-razões (fl. 79) e admitido o recurso na origem (fls. 81/82), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria a ser analisada diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente em caráter vitalício e sua conseqüente cumulação com aposentadoria.

No intuito de adequar o caso ao entendimento deste Superior Tribunal, faz-se necessária a análise da matéria a partir do advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97, norma de caráter restritivo, que conferiu nova redação ao art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, artigo esse, que diga-se de passagem, substituiu o art. 6º da Lei nº 6.367/76, qual seja:

O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

A abrangência da restrição imposta pela Lei nº 9.528/97 foi delimitada pela Terceira Seção desta Corte, que, em obediência ao princípio *lex tempus regit actum*, decidiu ser possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que a moléstia incapacitante tenha ocorrido em data anterior à edição da supracitada lei. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA AUDITIVA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL.

1. Embora o laudo pericial que diagnosticou a moléstia tenha sido produzido quando já vigorava a Lei nº 9.528/97, o fato gerador do benefício teve origem antes da referida norma, conforme concluiu o acórdão recorrido, sendo possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.

2. O termo a quo do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença.

3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício. (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004)

In casu, restou consignado nos autos que o autor recebe o benefício acidentário desde 1º/7/1994, tendo a autarquia previdenciária, quando da concessão de sua aposentadoria em 31/05/2002, efetuado o cancelamento do mesmo, ancorando sua decisão na modificação legislativa operada pela Lei nº 9.528/97.

Ocorre que, tendo o auxílio data de concessão anterior a citada alteração legislativa, a ocasião da obtenção de sua aposentadoria é irrelevante para fins de parâmetro de legislação aplicável, uma vez que em ações dessa natureza o elemento a ser considerado para fins de aplicação da norma é a data do desenvolvimento da moléstia incapacitante, independentemente da data da aposentação do segurado. Tendo essa ocorrido antes do advento do preceito normativo proibitivo certa é a continuidade do seu recebimento em caráter vitalício.

Ex vi, com razão o recorrente no ponto em que pleiteia o restabelecimento do auxílio-acidente indeferido pelo juiz singular quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Contudo, o pedido de restituição dos valores descontados da aposentadoria e o pagamento das parcelas vencidas não comporta provimento, pois além de estarem atreladas ao *meritum causae*, não foram prequestionadas nas instâncias ordinárias.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso especial para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-acidente ao qual faz jus o autor.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 978.778 - RS (2007/0188454-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO PAULO ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH BEZERRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Conforme precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "o artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário." (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003)

3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". (Enunciado nº 306/STJ)

4. A compensação decorrente do reconhecimento da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do premissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INTEGRAL. IPERGS.

A pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo segurado, (art. 40, § 7º, da Constituição Federal), regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso, a Emenda Constitucional nº 41/2003 não alterou esse critério, porquanto o valor da pensão está aquém do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.

JUROS LEGAIS. O entendimento prevalente da Câmara e do Primeiro Grupo Cível é no sentido de que os juros legais, para pagamento de pensões em atraso, são de 6% ao ano enquanto vigente o Código Civil de 1916 (art. 1.062) e, de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 406).

COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. A verba honorária advocatícia é devida ao procurador das partes, na forma dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 104)

O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 406 do novo Código Civil, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

Alega, ainda, ofensa do artigo 21 do Código de Processo Civil, afirmando a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, tendo em conta a ocorrência de sucumbência recíproca.

A irresignação merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

No que tange à possibilidade de compensação da verba honorária em virtude da sucumbência recíproca, conforme precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "o artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes



é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário". (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21/3/2003)
Veja-se ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei nº 8.906/94.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 551.421/RS, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 30/8/2004)

A matéria, inclusive, restou sumulada, conforme se vê do enunciado de nº 306, segundo o qual "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

De registrar que a regra da compensação decorrente do reconhecimento da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

- *Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação das verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da assistência judiciária gratuita.*

- *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*" (REsp nº 488.252/GO, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJU de 9/12/2003)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.546 - RJ (2007/0193664-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA EDITE DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIZ DE FREITAS FILHO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. VERBETE Nº 284/STF.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONCESSÃO. PROCEDENTE.

- *Trata-se de apelação em face de sentença, que julgou procedente o pedido da autora para condenar a União a conceder à apelada a pensão especial deixada pelo ex-combatente, retroativa ao quinqüênio anterior à propositura da ação, correspondente ao valor da pensão deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas.*

- *Na espécie, restou comprovado, com a documentação da Capitania dos Portos do Estado do Pará e do Amapá, da Marinha do Brasil, que o marido participou do comboio nos navios CASSIPORÉ (de 4 de maio a 5 de setembro do ano de 1943), no CAMBRIDE (de 7 a 22 de outubro do ano de 1944) e retornou no CASSIPORÉ (de 3 de fevereiro a 16 de maio do ano de 1945), navegando em zona de guerra, com possíveis ataques de submarino, relator das documentações acostadas aos autos.*

- *Nesse sentido, reputa-se ex-combatente, para efeito de percepção à pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, como também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocarem de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.*

- *Destarte, ficou demonstrado que o militar cumpriu missão de segurança e vigilância no litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, nos moldes exigidos na legislação aplicável à espécie.*

- *Remessa e recurso improvidos.*" (fl. 152)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 165)

Aponta a recorrente, ofensa aos artigos 131 e 535 do Código de Processo Civil 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932 2, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/1942 e 189 e 193 do Código Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

Isso, porque a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância para a solução da demanda.

De igual modo, no que diz com a contrariedade aos artigos 131 do Código de Processo Civil, 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932 2, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/1942 e 189 e 193 do Código Civil, a par da menção aos dispositivos legais, a recorrente não demonstrou com objetividade como o acórdão recorrido os teria violado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação dos aludidos artigos (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

A - "RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98)."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDAS ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- *Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.*

- *Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.*

- *No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão'* (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

- *Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

- *Recurso especial não conhecido.*

- *Decisão por unanimidade."*

(REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.973 - RS (2007/0197147-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LIGIA FETTER LAUTERT E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não reconheceu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em execução não embargada, contra a Fazenda Pública.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Sustenta infringência ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01 e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, porquanto seria cabível a fixação de honorários advocatícios, em execução não embargada, contra a fazenda pública, por expressa disposição legal.

Asseveram, por fim, haver divergência jurisprudencial com arestos desta Corte, no tocante à possibilidade de fixação de honorários, na linha do acima exposto.

Em contra-razões a recorrida pugna pela manutenção do aresto combatido.

Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à impossibilidade de se fixar honorários, em execução não embargada contra a fazenda pública, conforme a disposição do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, em conjunto com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil tenho que a questão merece um maior aprofundamento.

É esse o teor da Medida Provisória supra referida:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Muito embora, em um primeiro momento, tal norma se afigurasse taxativa, algumas nuances brotaram da doutrina e, sobretudo, da jurisprudência, com o intuito de dar maior eficácia e maior certeza na aplicação deste regramento.

Nesse contexto, foi discutido e pacificado, no âmbito do Excelso Pretório, no julgamento do RE 420816/PR, decidido por maioria, que a norma em questão (art. 4º, da MP 2.180/01) era constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que independem de expedição precatório para satisfação do crédito.

Posteriormente, ainda, este Superior Tribunal de Justiça assentou, no EREsp 721.810/RS, que o óbice dos honorários, disposto na aludida MP, não se aplicava para as causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva, ajuizada por Associação ou Sindicato, como substitutos processuais.

Por fim, restou sedimentado que a referida Medida Provisória apenas se aplicaria às execuções ajuizadas após a edição da referida norma. (AgRg nos EREsp 597.134/RS)

Dessa forma, residualmente firmou-se o entendimento de que, nos outros casos que não forem abarcados pelas referidas exceções, seria indevida a fixação de honorários advocatícios, em execuções não embargadas, contra a fazenda pública.

Nesse ponto, ressalvo que, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no RE 420816/PR, filio-me ao entendimento por eles esposado, no qual reputaram inconstitucional o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01.

Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendo serem inconcebíveis os privilégios que vem sendo, reiteradamente, concedidos à fazenda pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse da fazenda pública, vendo-se obrigado a ser condenado em honorários advocatícios, nas execuções não embargadas.

Sem mais delongas, a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, razão pela qual deve ser provido o recurso especial: trata a questão de execução de sentença proferida em ação coletiva.

Nesse sentido já assentou este Sodalício:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Ressalte-se que resta provado nos autos tratar-se de ação de conhecimento proposta por sindicato, que atrai o permissão de se incluir os honorários advocatícios na execução, não embargada, contra a fazenda pública, na linha dos precedentes citados.

Dessa feita, inviável a manutenção do acórdão recorrido, devendo incluir-se os honorários fixados na execução, de modo a firmar a matéria já pacificada tanto nesta Corte como no Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alínea "c", tenho que a questão merece a mesma solução. O recurso especial trouxe como paradigma acórdãos semelhantes à presente hipótese, realizando o devido confronto analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ. Com efeito, no acórdão divergente, expressamente se entendeu ser cabível a fixação de honorários advocatícios, em execuções não embargadas contra a fazenda pública, quando se tratar de sentença proferida em ação civil coletiva, em contrapartida ao entendimento trazido no aresto ora recorrido. Assim, também nesse aspecto merece provimento o apelo especial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para incluir os honorários advocatícios na execução não embargada, fixando-os em 5% sobre o valor executado.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 980.475 - RS (2007/0197991-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIANA SANTOS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO CONCEDIDA ANTES DA CF/88. BENEFÍCIO REVISADO NA VIGÊNCIA DO RJU. DIFERENÇAS EXISTENTES ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CARTA CONSTITUCIONAL E A REVISÃO PROCEDIDA." (fl. 321).

Sustenta o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Aduz que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento nos artigos 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

A violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da incidência dos juros moratórios, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACIMAADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andriighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em

andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526.834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - In casu, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 08 de fevereiro de 1994 (fl. 3), ou seja, antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(2982)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.484 - RS (2007/0191576-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARMEN DE FÁTIMA GARCIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : SERGIO MANOEL VIEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SEBERI
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Não se mostra possível a conversão da licença-prêmio, não gozada, em pecúnia, ante a ausência de previsão legal.
2. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 99)

A recorrente alega violação ao artigo 884 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Afirma que a negativa de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada antes da aposentadoria, ante a ausência de previsão legal, enseja o enriquecimento ilícito por parte da Administração.

É o relatório.

A insurgência merece prosperar.

Há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível no momento da aposentação do agente público a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, independente de previsão legal, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE.

(...)

2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF.

3. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 631.858/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 23.04.2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

(...)

3. Recurso parcialmente provido. (REsp 829.911/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 18.12.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pela recorrente antes da aposentaria, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2983)
RECURSO ESPECIAL Nº 980.822 - SP (2007/0193022-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 77):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.

- Apelação da parte autora provida.

- Sentença reformada."

Opostos embargos de declaração (fls. 81/82), foram eles providos (fl. 95) para integrar ao acórdão a decisão que afasta a alegação de ausência de fonte de custeio, por não se tratar de criação, majoração ou extinção de benefício, mas apenas atualização do cálculo de proventos que já eram pagos ao segurado.

Nas razões do especial (fls. 99/102), alega a autarquia recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 75 da Lei nº 8.213/91. Postula a improcedência do pedido da majoração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte a beneficiários que já o recebiam antes da modificação legislativa operada pela Lei nº 9.032/95. Alega, por fim, que a majoração do benefício contraria os princípios da coisa julgada e da irretroatividade das leis, razão pela qual não faz jus a segurada à elevação do valor ao patamar de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do segurado, na data do óbito.

Apresentadas contra-razões (fls. 117/119) e admitido o recurso na origem (fls. 160/161), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, a violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser apreciada diretamente, mas somente por via transversa, considerando o fato de que o referido dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1988, cuja proteção cabe ao Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, no caso em tela, a análise da eficácia imediata da lei no tempo remete à verificação da correta aplicação do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e à possibilidade de majoração do benefício de pensão por morte em decorrência da edição da Lei nº 9.032/95. A pensão por morte está encartada no rol dos benefícios de prestação continuada concedidos exclusivamente aos dependentes do segurado da Previdência Social, cuja finalidade é, na falta de seu mantenedor, garantir a sobrevivência desses.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios, a matéria era regulada pelo Decreto nº 83.080/79 e, posteriormente, pelo Decreto nº 89.312/84, que, em seu art. 48, estabeleceu que a renda mensal inicial - RMI - da pensão seria de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a que fazia jus o de cujus, mais 10% (dez por cento) para cada dependente, observado o limite de cinco.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1.991, seu art. 75 conferiu novos critérios para a obtenção da renda mensal. A RMI passou, então, a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor que o segurado recebia ou a que teria direito, se aposentado estivesse quando do óbito, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de dois. Em caso de falecimento por acidente de trabalho, o valor era de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, recaindo a escolha sob o que fosse mais vantajoso.

Editada a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1.995, nova redação foi conferida ao mencionado artigo, vejamos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

As sucessivas alterações na renda mensal inicial ocasionaram um conflito intertemporal de normas, qual seja, a possibilidade de ser ou não aplicável a lei mais benéfica, majorando-se o percentual de pensões concedidas sob a égide das legislações anteriores a Lei nº 9.032/95.

A questão é resolvida à luz do que preceitua o art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de uma relação jurídica continuativa, passível de adequação quando houver modificação no estado de fato ou de direito, é possível a aplicação da nova legislação. Para tanto, pouco importa se o que é exigido para a realização da hipótese normativa tenha origem sob a vigência de lei velha. Interessa, sim, que a questão se faça preencher por uma dada realidade fática-jurídica, coincidente na sua existência por inteiro, com o momento temporal que entra em vigor com a nova norma, justificando assim a sua imediata incidência.

Desta forma, tendo o segurado começado a perceber o benefício antes do advento da Lei nº 8.213/91 e estando recebendo-o até o presente momento, aplicável é a majoração elencada no art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão-somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

A propósito, confirmam-se os precedentes da Sexta Turma que tratam da matéria em comento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.433/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/6/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 694.277/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 6/8/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI Nº 9.528/97. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes.

Em agravo regimental não se pode trazer questão não deduzida no recurso especial, uma vez que impossível inovar.

É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 757.858/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 12/3/2007)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2984)
RECURSO ESPECIAL Nº 981.189 - PE (2007/0211420-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ PIRES
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.



indeterminado, é necessária a limitação da base de cálculo da verba honorária aos parâmetros indicados no artigo 260 do Código de Processo Civil, qual seja, o somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.

III - Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

IV - Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, substancialmente nos casos em que a condenação restringe-se ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra insculpida no art. 260 do CPC. (Precedentes).

V - 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula nº 83-STJ).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 448.899/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/3/2003)

B - "ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, nos casos em que a condenação refere-se ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra do art. 260 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 784.217/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 30/10/2006)

C - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual e o valor da condenação, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração do valor da condenação, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. A indeterminação, ainda que parcial, dos honorários fixados contra a Fazenda Pública, afora contrariar a natureza das coisas e o próprio sistema legal em vigor, que prevê essa verba também para o processo de execução, viola a norma inserta no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que determina a incidência da regra do artigo 260 do mesmo diploma legal, em incluindo o juiz, na base de cálculo da verba, prestações vincendas.

4. É que a norma do artigo 260 do Código de Processo Civil é, na força imperativa da lei, a expressão econômica da causa.

5. Recurso conhecido."

(REsp nº 446.800/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 10/3/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros de mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.597 - RS (2007/0201531-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO ILDO SPARRENBURGER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. ANUÊNIOS. JUROS MORATÓRIOS. 12% AO ANO. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A taxa de juros moratórios de 6% ao ano tem incidência assegurada, tão-somente, quanto às demandas atinentes a verbas remuneratórias de servidores públicos propostas a partir do advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, publicada em 27/08/2001, que incluiu o artigo 1º-F na Lei 9.494/1997, dispondo acerca da aludida taxa.

2. Não obstante, tendo o pleito referido-se à aplicação do percentual de juros de 12% ao ano até a vigência da MP 2.108-35, tal limitação deve ser observada.

3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor embargado." (fl. 84).

Alega a recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 85), respondido (fl. 97) e admitido (fl. 116).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), **verbis**:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 1993, ou seja, em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, tratando-se, na espécie, de execução de decisão proferida em sede de ação coletiva, cuja ação foi ajuizada pelo SINDISPREV/RS, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser mantida em 1% ao mês.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.666 - SP (2007/0199979-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDVALDO ROCHA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDVALDO ROCHA RODRIGUES FILHO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 70):

"Revisão de benefício - Auxílio-Acidente - Elevação do percentual para 50% do salário do benefício, aplicação da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da nova lei, em razão de ser ela mais benéfica. A revisão pleiteada é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicação da norma Constitucional - Respeito à Coisa Julgada e ao Ato Jurídico Perfeito. Nego provimento ao recurso."

Nas razões do especial (fls. 87/91), o recorrente aponta violação ao art. 86, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que faz jus a majoração do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício a partir da data em que entrou em vigência a Lei nº 9.032/95. Sem contra-razões (fl. 95) e admitido na origem (fls. 97/98), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de se conceder a majoração do auxílio-acidente, advinda da alteração legislativa operada pela Lei nº 9.032/95, aos segurados que tiveram o benefício concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 determinou, originalmente, que o auxílio-acidente teria um percentual entre 30%, 40% e 60%, atribuído conforme o grau de incapacidade laborativa do beneficiário. Após o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual foi unificado em 50% do salário-de-benefício do segurado, independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho.

Essa questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior. O posicionamento da Terceira Seção firmou-se no sentido de que o aumento do benefício deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. Isso porque, a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para **uniformizar as situações**, ou seja, **em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.**

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, **só passa a valer a partir da sua vigência.**

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 813.102/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo improvido. (AgRg no REsp 660.556/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR INFORTÚNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

O auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente, possibilitando o aumento de seu valor, mesmo que o benefício tenha sido concedido na vigência da lei anterior;

Hipótese de aplicação da lei mais benéfica.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 588.301/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 22/3/2004)

Diante deste posicionamento, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios, em observância aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ), correção monetária (Súmula 148/STJ) e custas processuais na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 981.673 - RS (2007/0201801-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ACIR FERREIRA
ADVOGADO : JOAO VICENTE FEREGUETE
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Acir Ferreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

2. Tendo sido a ação ajuizada em 10 de agosto de 2006, há mais de cinco anos da edição da referida Medida Provisória nº 1704/98, há prescrição quinquenal a atuar nas parcelas a receber, devendo o benefício incidir sobre os vencimentos dos autores tão somente a partir de 10 de agosto de 2001. Considerando que o pedido dos autores recai sobre o período abrangido entre jan/93 e dez/2000, está prescrito inexistindo parcelas a serem pagas.

3. Correta a sentença de extinção do feito.

4. Honorários advocatícios mantidos nos termos em que fixados pela sentença monocrática." (fl. 117).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 140).

Sustenta o recorrente que, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a Administração Pública renunciou à prescrição do direito de ação, relativamente ao reajuste de 28,86%, não havendo se falar em prescrição de nenhuma parcela, razão pela qual, no mérito, deve ser-lhe concedido referido reajuste, efetuada somente a compensação determinada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 161, 172 e 173 do Código Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, e Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Recurso tempestivo e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (*in* DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;**" (nossos os grifos).

E, em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Entretanto, relativamente à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, vinha decidindo que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte de Justiça:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*"

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente, em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'. (...)

III - **Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).**

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp nº 531.269/SC, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 22/9/2003 - nossos os grifos).

Ocorre, contudo, que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 835.761/RS, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, ao editar a Medida Provisória nº 1.704-5/98, que "*Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*", a Administração Pública renunciou à prescrição do direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, entendimento este que deve ser estendido aos militares com base no princípio constitucional da isonomia, por se originar o reajuste de revisão geral de vencimentos, devida tanto aos civis quanto aos militares.

Esta, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. REJEIÇÃO.

1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

2. Se o reajuste em tela foi estendido aos civis pelo Supremo Tribunal Federal, em última análise, por observância ao princípio da isonomia, não se justifica um tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional para limitar, em relação aos militares, os efeitos patrimoniais da condenação aos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação judicial.

3. Embargos de divergência rejeitados." (*in* DJ 21/05/2007).

In casu, renunciada à prescrição com a edição da Medida Provisória 1.704/98, tem-se na data da sua edição o termo inicial da prescrição relativa ao pleito de tal índice. Ajuizada a ação somente em 10 de agosto de 2006 (fl. 2), ou seja, mais de cinco anos após o surgimento do direito, encontra-se prescrito o direito do autor.

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:

"*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 981.681 - RS (2007/0201733-1) (2990)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INTEGRAL. IPERGS. SERVIDOR PÚBLICO FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO PAGA PELO INSS.

1. A pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelo segurado, (art. 40, § 7º, da Constituição Federal), regra auto-aplicável conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso, a Emenda Constitucional nº 41/03 não alterou esse critério, porquanto o valor da pensão está aquém do limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88.

2. Em face da legislação vigente, deve o IPERGS, tão-só complementar o valor da pensão. Todavia, para se chegar ao quantum da complementação devida pela autarquia estadual, é necessário considerar as informações a serem fornecidas pelo Tesouro do Estado acerca do valor pago ao servidor falecido, a título de complementação de proventos pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 76). Alega o recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 102), não respondido e admitido (fl. 131). Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil). É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)
3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 28/6/2004).

Cumprе averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 07 de outubro de 2003 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado codex, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, in DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, in DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 982.177 - RS (2007/0203300-5) (2991)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EGON GIOVANE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.
2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido.
4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.
5. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 1º da Lei 4.414/64; 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passa-se a examinar, de início, a questão da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inteligência da Súmula 85/STJ, *verbis*:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No tocante à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares. A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v. *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.) Por fim, deve-se examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2992)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.189 - SP (2007/0203192-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA D'AMATO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA APTA A GERAR DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado (fl. 123):

"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - DISACUSIA - INCAPACIDADE - INEXISTÊNCIA - BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando-se que a pequena perda auditiva ostentada pelo obreiro não implica qualquer limitação ao regular exercício de suas atividades, era de rigor a improcedência da ação."

Nas razões do especial (fls. 131/135) aponta a parte agravante violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, ser portador de perda auditiva induzida por ruído, preenchendo todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Argumenta, ainda, a teor do enunciado sumular 44/STJ, que o direito ao benefício independe da aferição simétrica do grau de incapacidade do obreiro.

Sem contra-razões (fl. 160) e admitido o recurso na origem (fls. 162/163), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a solução da controvérsia, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91, o qual determina que, para a concessão do benefício de auxílio-acidente é indispensável a comprovação da moléstia incapacitante de cunho laborativo, do nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e da perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

O voto condutor do aresto recorrido, ante a análise do conjunto probatório, notadamente as conclusões do *expert* nomeado pelo juízo, afirmou que não há incapacidade laborativa a ser indenizada. A esse respeito, cita-se trecho do voto recorrido (fl. 124):

"Certamente não é com base no percentual de perda auditiva por si só que se deve negar (e também conhecer) um benefício acidentário. Deve-se levar em conta, assim como em relação às demais moléstias, se ela acarreta efetivamente redução da capacidade de trabalho, além, obviamente, do nexo etiológico.

É que, em princípio, uma redução diminuta como a ostentada pelo apelante (5,62%) é um grande indício de que interferência alguma causa no regular exercício do trabalho.

(...)]

Já no caso do obreiro, que executava a função de lubrificador de máquina e equipamentos, não se observa como 5,62% poderiam implicar incapacitação, ou seja, como um perda auditiva pequena como esta seria capaz de impedir que o recorrente atuasse normalmente como os demais trabalhadores."

Tendo sido afastada a existência de um dos principais pressupostos necessários à concessão do pleiteado benefício, qual seja, a redução da capacidade laborativa, inviável, portanto, a sua reapreciação em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. *In casu*, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

2 - Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

(...)

4 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos." (EREsp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004)

Ex vi, sem razão o recorrente no que diz respeito à aplicação da Súmula 44/STJ, uma vez que o tribunal de origem negou concessão ao pleito do segurado amparado nas conclusões do laudo pericial, e não nos parâmetros estabelecidos em ato regulamentar para a definição da moléstia incapacitante.

Quanto ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expandido pelo Tribunal de origem está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2993)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.351 - RS (2007/0196660-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; e 1º do Decreto nº 20.910/32.

Não foram apresentadas contra-razões. Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passa-se a examinar, de início, a questão da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inteligência da Súmula 85/STJ, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No tocante à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares. A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v. *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Ante o exposto, a teor do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2994)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.357 - RS (2007/0202836-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVONE MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

O Tribunal Regional reconheceu o direito de servidores federais a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto à revisão geral e anual de vencimentos. O tema está prestes a passar pelo crivo do Pleno do Supremo, que definirá o alcance de dispositivos constitucionais.

Tal como decidido pela 6ª Turma no REsp-770.642 - processo no qual se versou hipótese em tudo semelhante à de que ora se cuida -, aqui também, o extraordinário admitido na origem é prejudicial ao especial; daí, cumpre sobrestar a apreciação deste recurso, remetendo-se os autos ao Supremo para o julgamento do extraordinário da União. A teor do art. 543, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e o envio dos autos ao excelso Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(2995)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.536 - RN (2007/0204530-1)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIRO GRAU SINTEST
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PROVADA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendeu devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais, bem como entendeu inexistente a limitação imposta pela MP nº 2.225/01. Articula a recorrente com a violação ao art. 10 da MP nº 2.225/01 e art. 28 da Lei nº 8.880/94. Alega não ter sido respeitada a limitação temporal imposta pela MP nº 2.225/01 para a concessão do reajuste de 3,17% aos servidores públicos federais. Aponta, ainda, que o percentual de 3,17% deve incidir somente sobre o vencimento básico dos recorridos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que deve ser enfrentada a questão da limitação dos efeitos da decisão concessiva do reajuste de 3,17%, porquanto devidamente prequestionada. Nesse passo, cabe transcrever o teor dos arts. 8º, 9º e 10 da MP nº 2.225/2001, que tratam do citado reajuste:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."

"Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002."

"Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Desse modo, foi estabelecida uma limitação temporal para a concessão do reajuste de 3,17%, pois a partir da referida norma este reajuste passou a ser incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais.

Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento sobre a limitação temporal do citado reajuste:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA MP 2.225-45/2001. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça que o reajuste de 3,17% deve ser concedido até 31/12/2001, data em que foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, a teor do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 851.992/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - In casu, os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...)
Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 760.404/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 6/2/2006)

É de se ressaltar que, de outra banda, este Sodalício tem entendido que para o reconhecimento da referida limitação, é imperioso que a parte demonstre que efetivamente houve reestruturação da carreira, de

modo a fazer incidir o art. 10 da MP nº 2.225/01. No caso, de tal ônus a recorrente se incumbiu no recurso especial, razão pela qual, diante de tal quadro, não vejo como deixar de reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste de 3,17% até 31/12/2001. No tocante à base de cálculo para o reajuste de 3,17%, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico.

Confirmam-se os precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3,17%. REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 741, V, e 743, I e II, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste 3,17% devido aos servidores públicos federais deve ser calculado sobre sua remuneração.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 822.905/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 06.08.2007)

No mesmo sentido: Resp nº 946.899/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17/08/2007, Resp nº 961.185/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 23/08/2007, Resp nº 917.815/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para reconhecer o limite temporal para a concessão do reajuste de 3,17% a data da edição da Medida Provisória 2.150/01, que reestruturou a carreira dos substitutos do recorrido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2996)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.556 - PR (2007/0202967-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

4. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

5. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

6. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; 40 da Medida Provisória nº 2.188/2001; 1º da Lei 4.414/64; e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passa-se a examinar, de início, a questão da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Inteligência da Súmula 85/STJ, *verbis*:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque a seguinte ementa, q. v. *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido". (AGA 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003)

No tocante à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares. A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque, q. v. *verbi gratia*: REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004.

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE VALOR. DÉBITO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO.

1. Tratando-se de reajuste de vencimentos (28,86%), dívida de valor, não procede a alegação da agravante no sentido de não ser devida a correção monetária sobre valores pagos administrativamente. Sejam os valores pagos na esfera administrativa ou em decorrência de decisão judicial, aquela correção é devida, na forma prevista pela Lei nº 6.899/81.

2. A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.)

Quanto ao pedido de limitação do reajuste, sustenta a recorrente que a Medida Provisória nº 2.131/2000 concedeu os valores pleiteados. De fato, a jurisprudência desta Corte, acolhendo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação que o reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000.

Tal entendimento se deve ao fato de que essa MP, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes.

Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

(...) 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp nº 842347, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.11.2006).

Por fim, deve-se examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal a quo fixou os juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida.

Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Merece destaque nesse sentido o REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004.

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Ante o exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês e limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000 .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(2997)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.593 - RJ (2007/0206958-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NANCY ABLE WAKNIN E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BRAGA FRANCA E OUTRO(S)

DECISÃO
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.
3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR - HABILITAÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA POR JUÍZO DE FAMÍLIA - ART. 23 DA LEI Nº 6.515/1977 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I - A solução apontada pelo magistrado **a quo** pautou-se na distinção entre a pensão alimentícia - anteriormente fixada pelo Juízo Familiar, em ação de divórcio - e a pensão militar; cujo aquinhoamento deveria observar os ditames da Lei nº 3.765/1960, o que autorizaria a habilitação dos dependentes do **de cujus**, havidos do segundo matrimônio. A pensão alimentícia importava em 100% (cem por cento) da remuneração do militar.

2 - Conquanto manifeste entendimento no sentido de que a coisa julgada, formada no Juízo de Família, deva ser sempre observada, em razão da incidência do art. 23 da Lei nº 6.515/1977 (TRF - 2ª Região, REO nº 340.405/RJ, de minha relatoria, DJ 6.10.2004) - o que afastaria da pensão militar os filhos do segundo matrimônio, uma vez fixada a pensão alimentícia em 100% (cem por cento) dos vencimentos do militar, quanto aos dependentes do primeiro enlace - ; releva considerar, na espécie, que contra tal habilitação não se insurgiram os autores, em suas razões de apelação, pelo que, em atenção ao princípio do **tentum devolutum appellatum**, que fixa as razões de irresignação dos recorrentes, bem assim considerado que a retificação de tal aquinhoamento resta indiferente ao ente federativo (sob o prisma da remessa necessária, observada a vedação da **re-formatio in pejus** - Súmula nº 45/STJ), há que se manter o rateio constante do **decisum a quo**.

3 - Em referência à pretendida indenização por danos morais e materiais, fundada no envolvimento dos autores no período que medeia o falecimento do alimentante e a implantação da pensão militar, cumpre considerar que o favorecimento da tese acerca da ontológica distinção entre as pensões, em epígrafe, elide a inferência quanto a se tratar da irregular suspensão de proventos, pela Administração Pública, com a inauguração de outra (beneficiários de pensão militar), sendo, outrossim, justificável o transcurso de certo tempo durante o trâmite do processo administrativo-concessório da pensão referida; o que importa na ausência de nexo etiológico, a inviabilizar a reparação vindicada.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 2.6.2003), autorizando-se, outrossim, a atribuição de quantia certa (STJ-3ª Turma, REsp nº 117.580/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ de 25.10.1999).

5 - Recurso desprovido. Remessa necessária parcialmente provida."(fl. 304)

Opostos declaratórios, restaram improvidos. (fl. 338)

Indica a recorrente, preliminarmente, afronta ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta violação dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela MP nº 2.180-34/2001, 1.062 do CC e 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987, afirmando que os juros de mora devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

De início, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Quanto ao mérito, o recurso merece acolhimento.

Esta Corte assentou compreensão de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que os juros moratórios sejam calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2998)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.632 - RN (2007/0204516-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN

PROCURADOR : ESTELA TERESA DIAS DE SALES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIRO GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEST

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 982536**

Índice (2995)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 982536**

Índice (2995)

(2999)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.718 - RS (2007/0202760-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

RECORRENTE : MOACYR AMARAL LOPES E OUTROS

ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Apreciando questão de ordem suscitada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, a Sexta Turma decidiu que, nos casos em que o recurso extraordinário for prejudicial às questões suscitadas no apelo especial em torno do tema relativo à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, deve ser observada a regra prevista no artigo 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

O exame do presente feito revela que essa é a hipótese de que aqui se trata, motivo porque determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3000)
RECURSO ESPECIAL Nº 982.783 - PR (2007/0207272-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)

RECORRIDO : DENY JOÃO FOGAÇA

ADVOGADO : RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS

DECISÃO

Recursos especiais interpostos pela Paranaprevidência Serviço Social Autônomo e pelo Estado do Paraná, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - ART. 475, § 2º, CPC.

Não conhecimento da remessa obrigatória, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, uma vez que a condenação não ultrapassará o limite de sessenta salários mínimos.

2. PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APOSENTADORIA PROPORCIONAL IMPLANTADA COM PROVENTOS INTEGRAIS - EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECURSO DE TEMPO - 10 ANOS - PODER DE

AUTOTUTELA-LIMITAÇÃO -DECADÊNCIA -PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS - DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 9784/99 - ARTS. 53 E 54 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADO.

RECONVENÇÃO - AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 92/02 - CONSTITUCIONALIDADE - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA.

JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 6% AO ANO - LEI Nº 9494/97 - INATIVO - INAPLICABILIDADE.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO 1) DA PARANAPREVIDÊNCIA, APENAS PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 2.000,00.

DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO 2) DO ESTADO DO PARANÁ.

'A administração Pública pode desfazer, revisar ou retificar os seus próprios atos, por força do poder dever do controle interno da atividade administrativa. Essa faculdade, entretanto, não está aberta ao tempo, encontrando limite na prescrição administrativa, que é de cinco anos, legitimando a situação jurídica preexistente, ainda que eivada de vício, contra a decisão administrativa tardia e imprevista' (TJPR, AC 306.580-3, Rel. Waldemar Luiz da Rocha, DJ 16/12/2005)" (fl. 324).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 344).

Alega a primeira recorrente que a Administração Pública pode rever seus atos, porém, não pode ignorar o ex-servidor aposentou-se em 1992, ou seja, há dez anos, consolidando-se, dessa forma, o direito ao recebimento da integralidade da aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Aduz o Estado do Paraná o direito de rever seus atos administrativos a qualquer, não havendo se falar em decadência.

Além da divergência jurisprudencial, a violação de ambos os recursos está funda na violação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Recursos tempestivos (fls. 351 e 429), respondido somente o recurso do Estado (fl. 461) e admitidos (fls. 471/473).

Tudo visto e examinado, decidido.

A Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o **due process of law**, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles:

"Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pag. 193/194).

Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua súmula, **verbis**:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J.J. Canotilho, "A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito." (*opus citatum*, pag. 90).

No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, excepcionando-se apenas as hipóteses de aplicação de sanções disciplinares contra ocupantes de cargos e funções públicas, como decorrência da própria natureza do direito de punir (cf. artigos 142 da Lei nº 8.112/90 e 23 da Lei nº 8.429/92).

Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que "Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências", significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do **jus imperii**.

E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.



§ 2º *Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

Art. 55. *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*" (nossos os grifos).

Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: "Anoto-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, § 1º, **sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis**, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., p. 414 - nossos os grifos). Desse modo, a Lei nº 9.784/99, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteu a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Poder Público Federal.

Ocorre, todavia, que a Lei nº 9.784/99 não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...)
Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobriedade decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional. É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece.
(...) " (in DJ 25/8/2003).

O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Confira-se, por todos, o seguinte precedente da 3ª Seção: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando evitados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV- Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

V - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EREsp nº 571450/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 12/09/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial da Paranaprevidência, restando prejudicado o recurso do Estado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.119 - RN (2007/0219125-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : MARIA RAQUEL DA SILVA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 10,87%. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS TRABALHADORES QUE NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.
2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.
3. O termo "trabalhadores" contido no artigo 9º da Lei nº 10.192/2001 não abrange os servidores públicos, razão porque não lhes é devido o reajuste de 10,87% ali previsto.
4. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS. REAJUSTE DE 10,87% ASSEGURADO AOS TRABALHADORES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/1995. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. O reajuste de 10,87% previsto na MP nº 1.053/1995 aplica-se apenas aos trabalhadores regidos pela CLT, não se estendendo aos servidores públicos (Precedente: RE nº 412.383-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 4/6/2004, p. 610).
2. Apelação do particular improvida." (fl. 76)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.108)

A recorrente aponta ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 7.706/1988, 1º da Lei 7.974/1989 e 9º da Medida Provisória nº 1.053/1995.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissio e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

"Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está evado de nulidade" (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Quanto à mora legislativa, segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MA-

TERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no **decisum**, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

III - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo.

IV - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

V - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

VI - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Apelo de José Milton Saccol e outros não conhecido."

(REsp nº 573.887/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/4/2004)

No mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 692.998/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 1º/12/2004, REsp nº 664.497/RS, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 16/11/2004, REsp nº 673.800/CE, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 22/10/2004.

De resto, não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, suas razões esbarram no entendimento pacificado nesta Corte sobre o tema, segundo o qual o reajuste de 10,87%, relativo ao índice inflacionário apurado no período de janeiro a junho de 1995, não é devido aos servidores públicos, tendo em conta que não estão incluídos no termo "trabalhadores" mencionado na Medida Provisória nº 1.053/95, transformada na Lei nº 10.192/2001.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA.

1. 'É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria, após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.' (artigo 9º da Lei nº 10.192/2001).

2. O termo 'trabalhadores', constante do artigo 9º da Lei 10.192/2001, exclui de seu suporte fático os servidores públicos, tal como resulta da própria letra da Constituição da República, que estabelece, de forma distinta e separada, o regime constitucional dos trabalhadores (artigo 7º) e o regime constitucional dos servidores públicos (artigo 39).

3. O simples fato de possuírem data-base não autoriza o deferimento aos servidores públicos do mesmo tratamento conferido aos trabalhadores em geral, porque, repise-se, a Constituição Federal os distingue.

4. De qualquer modo, data-base não é elemento do conceito de servidor público, tanto quanto não é daquelo outro de trabalhador em geral.

5. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica (art. 37, inciso X, da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/1998), constituindo rematada ofensa à Constituição Federal deferir aos servidores públicos o reajuste atribuído aos trabalhadores em geral, automaticamente, só pelo fato desses últimos possuírem, também, data-base definida em lei.

6. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

7. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 418.961/DF, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 30/6/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. TRABALHADORES. MP Nº 1.053/1995, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/2001. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

I - Esta Corte Superior tem decidido não ser devido aos servidores públicos o reajuste de 10,87%, relativo ao índice inflacionário apurado no período de janeiro a junho de 1995, nos termos da MP nº 1.053/1995, convertida na Lei nº 10.192/2001, tendo em vista que os mesmos não se incluem no termo 'trabalhadores' mencionado na referida legislação (Precedentes).

II - 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula nº 83/STJ).

Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 536.034/RO, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/9/2003)

C - "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 10,87%. ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/1995, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/2001. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 245/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a expressão "trabalhadores" a que se refere o art. 9º da Medida Provisória 1.053/1995, posteriormente convertida na Lei nº 10.192/2001, não alberga os servidores públicos, porque submetidos a regime jurídico próprio, pelo que não têm direito ao reajuste de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete por cento) ali previsto.Precedentes.

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao índice de 10,87% apenas como base de cálculo do abono variável concedido aos magistrados pela Lei nº 9.655/1998. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada apta como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

3. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RMS nº 19.255/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/12/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.352 - SP (2007/0213441-5) (3002)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETE PERRONI LOMBARDI E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo -IPESP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "**GRATIFICAÇÕES DE GESTÃO E CONTROLE DO ERÁRIO ESTADUAL (GECE), DE ASSISTÊNCIA E SUPORTE À SAÚDE (GASS), DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES ESCOLARES (GSAE), POR TRABALHO EDUCACIONAL (GTE) E DE SUPORTE ADMINISTRATIVO (GASA) - Benefícios de caráter geral, que se estendem aos pensionistas, sob pena de afronta ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal - Juros moratórios devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Recursos improvidos.**" (fl. 77).

Sustenta o recorrente que tem incidência, na espécie, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês, aduzindo, para tanto, que:

A violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido e admitido (fl. 89). Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil). É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**" (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 13/9/2004).

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.**"

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/3/2004).

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.**" (...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/4/2004).

"**PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**"

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/4/2004).

"**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ**" (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medida provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 21 de fevereiro de 2006 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Félix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas após a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, in DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, in DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em meio por cento ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.385 - SP (2007/0222649-5) (3003)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUIZA PASCON E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"I - Servidor Público. Gratificação por Atividade de Magistério - GAM. Lei Complementar nº 977/2005. Extensão aos inativos. Admissibilidade. A gratificação em análise é apenas uma elevação indireta de vencimentos para os servidores em atividade. A Constituição moderna, no parágrafo 4º, do artigo 40, não fez a distinção proposta, porque os benefícios e as vantagens concedidas aos servidores em atividade, sequer redundaram em transformação ou reclassificação do cargo ou da função, uma vez que o aumento foi concedido apenas para minimizar os efeitos corrosivos da inflação. O comando normativo instituidor da gratificação não especifica condições, requisitos ou pressupostos diferenciadores para seu percebimento, caracterizando verba de caráter geral. Assim, os aposentados têm direito.

II - Juros moratórios. Caráter alimentar das verbas **in casu**. A incidência dos juros de mora deve corresponder a 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano. Aplicação do artigo 406 do Código Civil.

III - Sentença de procedência. Recurso da Fazenda improvido." (fl. 789)

Aponta o recorrente violação do 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em um por cento ao mês.

Veja-se:

"**SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.**"

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

A propósito:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**"

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de seis por cento ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator
SECRETARIA JUDICIÁRIA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Os presentes autos encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Certidão prevista no art. 475-o, § 3º, II do CPC.:

(3004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 675476 - SP (2005/0065473-0)
RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NARA APARECIDA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR COSTA NETO
ADVOGADO : MIRTES SANTIAGO B KISS E OUTRO(S)



ÍNDICE DE ADVOGADOS			
NOME	DOCUMENTOS		
ABEL ANTÔNIO REBELLO	2238	AGNALDO RIBEIRO ALVES	2350
ABEL CHAVES JUNIOR	1962	AGNALDO VALDIR PIRES	858
ACÁCIO NORIO WAKASUGI	2652	AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO	397
ACELINA MAR ARAÚJO E SOUZA	1783	AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA	2289
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	282	AGRIPINO TORRES FILHO	2838
ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO	1927	AIDÊ ANTUNES	1462
ADÃO JOSÉ DA SILVA ARAÚJO	1853	AIDÊ SECCHES DA SILVEIRA	195
ADAUTO CORREA MARTINS	2617	AILTON NUNES DA SILVA	1793, 1795, 1798, 1799
ADELMO ACÁCIO BELLINI	1956		
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	1834	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES	684
ADELSON ALEXANDRE DE LIMA BARROS	665	AIRTON BUENO JUNIOR	960, 1015, 1223, 1837, 1843
ADEMAR ANTÔNIO WENDLING	1557	AIRTON JOSÉ MARGARIDO	2864
ADEMAR DOS SANTOS SILVA	1312	AIRTON TADEU FORBRIG	269
ADEMAR GOMES	1012	ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA	2263
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	299	ALANO XAVIER DE SOUZA	613
ADEMERCIO LOURENCAO	1340	ALBANEZA ALVES TONET	1742
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	326, 968, 1592, 2094	ALBANO MOLINARI JUNIOR	2434
ADEMIR JOSÉ FROHLICH	198	ALBERTINA DA SILVA CABRAL	2688
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	1675	ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	95
ADILSON GURGEL DE CASTRO	1440	ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO	2216
ADILSON MACHADO	976	ALBERTO FERREIRA SARMENTO	976
ADILSON MELO	1197	ALBERTO MÁRCIO DE CARVALHO	266
ADILSON RAMOS JUNIOR	1898	ALBERTO NUNES RODRIGUES	937
ADILSON RIBAS	1634	ALBERTO PAVIE RIBEIRO	1271
ADILSON WARMLING ROLING	349	ALBERTO QUEIROZ NAVARRO	80
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR		ALBERTO RODRIGUES ALVES	1033, 1102
143, 328, 738, 1291, 1399, 1698, 1699, 1700, 1782, 1836		ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	1187
ADMIR VIANA PEREIRA	1804	ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	600
ADOLFO FERACIN JÚNIOR	1334	ALCIDES DIAS FILHO	2142
ADONIAS TAVARES FERREIRA	1691	ALCINO BARATA	567
ADRIA WENNEKER	2202, 2284	ALCYONE FERNANDES MARQUES DA SILVA ROSA	2450
ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS	1621	ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1312
ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA	1602	ALDIR PAULO CASTRO DIAS	1148
ADRIANA BRASIL GUIMARÃES	1770	ALDO DE ALMEIDA	2213
ADRIANA CASTANHEIRA	140, 1035, 1038, 2696	ALDO VALDIR VERÍSSIMO DE MELO	1853
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSI AJ OLIVEIRA	2927	ALEKSANDERS RODRIGUES MONTEIRO DA GAMA	286
ADRIANA FREITAS DAS NEVES	1414	ALESASNDRA ARANHA MONNERAT MONTEIRO	1127
ADRIANA GUEDES DE SÁ	165, 1213	ALESSANDER DE OLIVEIRA	1726
ADRIANA LOPES RIBEIRO	1149	ALESSANDER SANTOS BARBOSA	423
ADRIANA MACENA SILVA	669	ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI	580
ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA	1263, 1769	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	2913
ADRIANA MENEGHETTI	2117	ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	11, 12, 13, 15, 20, 21, 23, 822, 823, 828, 830, 834, 835, 2888
ADRIANA MOTTA	1225, 3003	ALESSANDRA MORGADO NUNES DE SOUZA	2098
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	419, 1686	ALESSANDRA REIS	988
ADRIANA PEREIRA DA FONSECA RAMOS	967	ALESSANDRA TEDESCHI	795
ADRIANA RONCATO	408	ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA	1919
ADRIANA TOLFO DE OLIVEIRA	2166	ALESSANDRO TORRES DATTE	1189, 2408
ADRIANA ZANETTE ROHR	1520	ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA	144
ADRIANA ZANNI FERREIRA	358	ALEX MOREIRA DE FREITAS	1832
ADRIANE DA SILVEIRA SEIXAS	312	ALEX PEROZZO BOEIRA	432, 2670, 2870, 2884, 2943, 2944
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	2712		
ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO	184	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI	2225
ADRIANO CAETANO LOPES	1659	ALEX SANDRO PAIL CURVAL	2944
ADRIANO CAMPOS COSTA	315	ALEX SANDRO SOMMARIVA	649
ADRIANO CHIARI DA SILVA	151	ALEXANDRA KARLA MENDES	761
ADRIANO DE QUADROS	1402	ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	1501
ADRIANO GALHERA	2463	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	223
ADRIANO MEYER FERNANDES	2379	ALEXANDRE AUGUSTO SIMÃO DE FREITAS	584
ADRIANO OLIVEIRA CHAVES	177	ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR	154
ADRIANO ROCHA LEAL	1685	ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS	2147
ADRIANO SOARES NOGUEIRA	2800	ALEXANDRE CLOSS BUCKER	2159
ADRIANO ZIR BARBOSA	1903	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	107, 1436, 1504, 1994, 2053
ADRYANO MAN	2582		
ADYR NEY GENEROSI FILHO	1262	ALEXANDRE DE ALMEIDA	300, 327, 704, 2415, 2441, 2469
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	627	ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER	239
AFONSO ASSIS RIBEIRO	1674	ALEXANDRE DE OLIVEIRA UCHÔA CAVALCANTI	265
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1208, 1347, 1454, 1612, 1641, 1796	ALEXANDRE DORNELES LEMOS	528, 545, 2706, 2906
AFONSO GRISI NETO	1156, 1538, 1649, 1994, 2058	ALEXANDRE DUARTE MARINHO	19
AFONSO MÁRIO DINIZ SILVA	35	ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY	700
AFONSO ZAGO	2870	ALEXANDRE FREIRE FILHO	2363
AGENOR ARISTIDES GOMES	2195	ALEXANDRE G N LIQUIDATO	555
AGENOR LUZ MOREIRA	1456	ALEXANDRE GOMES BRONZEADO	2842
AGEU GOMES DA SILVA	355	ALEXANDRE GOMES NETO	2195
AGLAI CORRÊA NOER	293	ALEXANDRE JOSÉ SELVA	2510
AGNALDO CHAISE	324, 1294	ALEXANDRE JUOCYS	1403, 1846
AGNALDO JURANDYR SILVA	1820	ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER	1558, 1568
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	1152	ALEXANDRE PECORARO	1148
		ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	1618
		ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	1615, 1971
		ALEXANDRE RAYMUNDO	2025
		ALEXANDRE SANT'ANNA DOS SANTOS	769
		ALEXANDRE SANTANA	1370
		ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO	159
		ALEXANDRE SZYMCZAK	1537
		ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA	731
		ALEXEY GASTÃO CONSELVAN	582
		ALEXIA RUBIA BARATTO GIACOMETTI	360, 403
		ALFREDO DIVANI	2349
		ALFREDO FERREIRA NETO	1999
		ALFREDO FLANDOLI	2322
		ALFREDO LUIZ KUGELMAS	464, 1714
		ALFREDO SCHEWINSKI JÚNIOR	1742
		ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	83
		ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES	1404
		ALICE RABELO ANDRADE	2848
		ALIK TRAMARIM TRIVELIN	2645
		ALINE DOS REIS DINIZ	2319
		ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO	1071
		ALINE ROCHA GORGA	510
		ALINE SALGADO GUIMARÃES	659
		ALINE TORRES FILIPPO	11, 20, 824
		ALINE VITALIS	2039
		ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	614, 1087, 2121, 2250
			2829
		ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE	
		ALMIR CLÓVIS MORETTI	2657
		ALMIR ROBERTO CICOTE	2874
		ALMIRO DO COUTO E SILVA	2248
		ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	2633
		ALTAMIRO CAVALCANTI	1788
		ALTAYR VENZON	2141
		ALTEMAR RECH	230
		ALTEMIR BOHRER	2131
		ALTEMIR CANTÚ	2385
		ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR	2647
		ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	2605
		ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	515
		ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	2508
		ALVADIR FACHIN	2812
		ÁLVARO ANDRÉ BERGENTAL LEITE	2441
		ÁLVARO ANICET LISBOA	2165
		ÁLVARO AUGUSTO RODRIGUES	1077
		ALVARO BAPTISTA	2725
		ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO	2172
		ÁLVARO COLETO	224
		ÁLVARO DE MORAES VASCONCELLOS	2424
		ÁLVARO GILBERTO POLIZELLI	258
		ÁLVARO JOSÉ SILVA TORRES	2297
		ÁLVARO SAVIO VIEIRA	2468
		ÁLVARO TREVISIOLI	1800
		ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	705
		ALVIN FIGUEIREDO LEITE	1009
		ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	517
		AMADEU JOSÉ NEGRELI DIAS	2865
		AMADEUS PEREIRA DA SILVA	1124
		AMÂNCIO RIBEIRO FILHO	2483
		AMANDA GUIMARÃES BRAGA	2971
		AMARILDO MACIEL MARTINS	1018
		AMAURI DIAS CORRÊA	38
		AMAURI SILVA TORRES	1619
		AMAURI SOARES	2845
		AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	1319, 1419
		ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	1878
		ANA CAROLINA ROHR	1326
		ANA CLARA BERWANGER BITTEN-COURT	2003
		ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	1510, 1516
		ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER	2604
		ANA CLÁUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO	635
		ANA CLÁUDIA MARTINS DE AGOSTINHO GABRIEL RICIERI	1196
		ANA CLÁUDIA PONTELLO BRANDÃO	282
		ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA	610
		ANA CRISTINA GOULART DE MENDONÇA SANTOS	1191
		ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	977, 1958, 2036
		ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO	2512
		ANA CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA	1146
		ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	2278
		ANA KARINA ULISSES DE SÁ	1850

ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	337	ANDREIA FREIRE CHAGAS DE OLIVEI- RA	1364	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LI- MA FILHO	1515
ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA	2191	ANDREIA GODINHO DA SILVA	1113	ANTÔNIO EVERTON DE SOUZA	871
AQUINO		ANDRÉIA LOBO DA ROSA	1651, 1652	ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA	2218
ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS	2020	ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	2690, 2691	ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BEL- TRÃO	2704
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE- VÃO	498	ANDRÉIA PEREIRA REIS	30	ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	1278
ANA LÚCIA RICARTE	931	ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS	1707	ANTÔNIO FORTUNA	1306
ANA LUIZA DUARTE DE BARROS DOU- RADO	795	ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO	598	ANTÔNIO FURTADO DA ROCHA FROTA	2607
ANA MARIA LONGARAY	623, 2340	ANDREZA DULCE MENEZES DE RESEN- DE	1827	ANTÔNIO GERALDO CONTE	2038
ANA MARIA MEDEIROS LOPES	2156	ANDREZA PROTZNER FERRARI	1027	ANTONIO GILVAN MELO	1905
ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO	2449	ANDRUS DA SILVA	2311	ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO AN- DRADE JUNIOR	1011
ANA MARIA NEGREIRO	562, 1791	ANELISE DE ANGELI VAZ	935	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	1862
ANA MARIA PARISI	2030	ANELISE LEONHARDT PORN	2901	ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO	1842
ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS	142, 1185	ANETE DOS SANTOS SIMOES	2850, 2957	ANTÔNIO JOSÉ BRAÑA MUNIZ	2711
ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE	2618	ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO	1601, 1858	ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE	1976
ANA MARISA CURI RAMIA	465, 466, 468	GONDIM		ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS	2141
ANA MARISA NADAL	1019	ANGELA IBANEZ LEAL	319	ANTÔNIO KRAMER NETO	525
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL	874	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	2924	ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR	2145
ANA PATRÍCIA LAFETA DE OLIVEIRA	1279, 1755	ÂNGELA SARTOTI DIETRICH	2015	ANTONIO LIMA DA SILVA NETO	363
ANA PAULA BUONOMO MACHADO	1979	ANGÉLICA MARIA MONTEIRO DUARTE	451	ANTÔNIO LOURENÇO PIRES DE OLIVEI- RA	2683
ANA PAULA CALLEGARI	994	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	1299	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	2032
ANA PAULA CAPITANI	193, 395, 417, 1158	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	1884, 2012	ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER	1199
ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA	2484	ANGELITA DE ALMEIDA LARA	2430	ANTÔNIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA	1889
ANA PAULA DE SOUSA LIMA	1897	ANGELIZE SEVERO FREIRE	289, 295, 702, 1209	ANTÔNIO MARIA MIRANDA FILHO	115
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	736	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	1432, 1453, 2121, 2154, 2182, 2214, 2244, 2278, 2288, 2305, 2333, 2335, 2340, 2345, 2356, 2419, 2456, 2480, 2481, 2482	ANTÔNIO MÁRIO PINHEIRO SOBREIRA	272
ANA PAULA INHAN ROCHA	2287	ÂNGELO ERICO VIEIRA DE SOUZA	350	ANTÔNIO MIOZZO	2822
ANA PAULA LEIKO SAKAUIE	247	ANGELO MARIA LOPES	291	ANTÔNIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JÚ- NIOR	902
ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVE- DO	1464	ÂNGELO SANTOS COELHO	1826	ANTONIO MORENO	879
ANA PAULA MUGGLER RODARTE	806	ANGELO SICHINEL DA SILVA	311	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	759
ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	882, 1717	ANI CAPRARA	982	ANTONIO PEREIRA ALBINO	1472
ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOU- RA	1808	ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GA- MELEIRA	2656	ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	1328
ANALI PENTEADO BURATIN	180	ANNA CLÁUDIA DE VASCONCELLOS	99	ANTÔNIO POLETTO	2601, 2602
ANANIAS RUIZ	800	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	744	ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	415
ANDERSON DO VALLE	1135	ANNA MARIA MEDINA LOWER	2224	ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS	495
ANDERSON GERALDO DA CRUZ	1005	ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA	361	ANTONIO ROBERTO ORSI	1509
ANDERSON MACHADO DE MELO	105	ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR	1582	ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA JU- NIOR	863
ANDERSON SILVA DOLCE	1758	ANSELMO PRIETO ALVAREZ	1082	ANTÔNIO RUBENS FAGUNDES PEREIRA	1231
ANDRÉ ALMEIDA GARCIA	217	ANTAO BATISTA DE BRUM	1174	ANTONIO SAONETTI	2843, 2937
ANDRÉ ANTÔNIO XAVIER	753	ANTENOR CARLOS DE ANDRADE	636	ANTÔNIO SBANO	2134
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	1485	ANTENOR LAMB GONÇALVES	2199	ANTONIO SCARAVONATTO	2002
ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEI- RA	1097, 2215	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI- ROS	2853	ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JU- NIOR	1961
ANDRÉ BARABINO	171	ANTENOR YUZO SATO	2476	ANTÔNIO SÍLVIO ANTUNES PIRES	866
ANDRÉ BARBALHO TORRES	2942	ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO	1029	ANTÔNIO SOUZA LEMOS JÚNIOR	27
ANDRÉ CAMPOS AMARAL	2503	MOREIRA DA COSTA		ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	587
ANDRÉ CANTERGIANI PANAZZOLO	1668	ANTÔNIO A DE ASSUMPÇÃO	2208	APARECIDO JOSÉ DA SILVA	1776
ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEI- RA	2699	ANTÔNIO ANDERI	2607	APARECIDO SOARES ANDRADE	1201
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	288	ANTÔNIO ÂNGELO BIASI	2794	ARCHILLE PATRÍCIA MAZZI	1716
ANDRÉ EDUARDO MARCELINO	544	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA	2678	ARCIDES DE DAVID	2362
ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI	1352	FILHO		ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMA- SO E SILVA	603
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	163	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MAL- LET	2162, 2171	ARI FERNANDO LOPES	2402
ANDRÉ LESINA GIORDANO	2413, 2442	ANTÔNIO CÂNDIDO BASTOS	145	ARI TORRES	1376
ANDRÉ LIMA DE MORAES	2269	ANTÔNIO CARLOS AMORIM	2510	ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG	787
ANDRÉ LUIS ALMEIDA PALHARINI	939	ANTÔNIO CARLOS CAMPOS CUNHA	630	ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUN- DO	1514
ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN	1571, 1572	ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA	1872	ARIEL RODRIGO KLEINUBING	2180
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	112, 408, 1167, 2443	DE CAMARGO		ARIEL SEVERO	1482, 2427
ANDRÉ LUIZ AIDAR ALVES	1110	ANTÔNIO CARLOS DE GOES	2657	ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	2273
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	1803	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA VALEN- TIM	625	ARISTEU GARCIA	1030
ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO	831	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	1334	ARITANIA LASANIA GIRELLI	255
ANDRÉ LUIZ LUCHI	1459	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	2237	ARLENE CORIGLIANO AICARDI	1956
ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS	412	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA BOTTI	957	ARLETE BRAGA	963
ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	506	ANTONIO CARLOS GAMMARO	968	ARLEUSE SALOTTO ALVES	658
ANDRÉ LUIZ NEVES	2217	ANTÔNIO CARLOS GOMES MUNHOES	561	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU- NIOR	2059
ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ	786	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	3002	ARMANDO BUREGIO DE LIMA	653
ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	1157	ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS	1009	ARMERINDO BORGES HAINZENREDER	1087
ANDRÉ MELO DE ARAÚJO PEREIRA	2431	ANTÔNIO CARLOS PINTO	153	ARNALDO C P M MONTENEGRO	2679
ANDRÉ MYSSIOR	388, 783	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	1541, 2478	ARNALDO DOS SANTOS	1693
ANDRÉ PERECMANIS	2628	ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE PINHO	2887	ARNALDO MONTEIRO LUNA	1380
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO	459, 2947	ANTONIO CARLOS VANOLLI	753	ARNALDO PIPEK	839
ANDRÉ SOARES HENTZ	9	ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO	1763	ARNALDO RENAUX	503
ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS	38	ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA	1854	ARNI DEONILDO HALL	1544
ANDREA ABRITTA GARZON TONET	437, 439, 1221, 1222	ANTONIO CESAR B MATEOS	2826	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	641
ANDREA CARDOSO	1860	ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI	109	ARNON RECHE FUGIHARA	939
ANDRÉA CARLA TONIN	2118	ANTÔNIO CLETO GOMES	513	ARODI DE LIMA GOMES	1761, 2002
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	387, 1450, 1528, 1620	ANTÔNIO CORRÊA JUNIOR	1245	AROLDJO JOAQUIM CAMILLO	1560
ANDRÉA DE FRANÇA GAMA	253	ANTÔNIO DE MOURA	1711	ARTHUR CARLOS DA SILVA	2641
ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	387	ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	2710	ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	2398
ANDRÉA FLORES VIEIRA	2095	ANTONIO DE ROSA	1702	ARTUR ALVES DA MOTTA	84, 1055, 1281, 1284, 1287, 1290, 1291, 1299, 1303, 1307, 1314, 1316, 1343, 1443, 1473
ANDREA NUNES	2288	ANTONIO DIURIVÉ RAMOS JUBÉ PEDRO- ZA	286		
ANDRÉA RASCOVSKI	555	ANTÔNIO DIVINO BENTO	2306		
ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TA- VARES	1683	ANTÔNIO DONIZETTI RIBEIRO	1219		
ANDREIA CRISTINA RIBEIRO	22				



ARTUR ARAÚJO FILHO	2160	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	2398	CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR	947
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	934	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	364, 2896, 2938	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	2094
ARTUR PEDRO VIEIRA	1881	CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO	508	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1007, 1559
ARY LUCIO FONTES	2869	CARLA CHRISTINA SCHNAPP	717	CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO	251
ASSUNTA MARIA TABEGNA	2833	CARLA DE GOUVÊA GONDIM	186, 637, 678	CARLOS RODRIGUES BARZAN	1443
ATAIDE MACEDO	839	CARLA HANDEL MISTRORIGO	508, 951	CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE	357
ATHOS CORRÊA CARVALHO	2274	CARLA LOPES	2348	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	1191
ATTILIO NAVES DOTI	204	CARLA LOUZADA MARQUES	1512, 1825, 1844	CARLOS WILLI CAL	739
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE- LÖKEN	1205, 2315, 2316, 2382	CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	1274, 1277	CARLOS ZAMPROGNA	324
AUGUSTO ARNOLD FILHO	1535, 2184	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	1952	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	710
AUGUSTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO	843	CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN	2003	CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERE-RO MOIA	805
AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	2181	CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI	654, 1652, 1654, 1990	CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS	1435, 2101
AUGUSTO COGHI JUNIOR	774	CARLA MARQUES GAY	112	CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS	670
AUGUSTO MELACE	716	CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES	2222	CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS	2149
AUREANA RODRIGUES DA SILVA	1802	CARLA SOARES VICENTE	2402, 2480, 2485	CARMEN SILVA MARCON GARMENDIA DE BORBA	2238
AURÉLIO AGOSTINHO DA BOAVIAGEM	265	CARLOS A G FERRO E SILVA	2138	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	231
AURISTELA MACHADO VIDAL	2152, 2401	CARLOS AFONSO HARTMANN	241, 688	CARMENZITA LARA SEABRA	992
AUTRAN ALENCAR ROCHA	125	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	1136	CAROLINA AGRELA TELES VERAS	377, 2977
BARBARA CAMARDELLI MATOS	1930, 2909	CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA	2139	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	1026, 2852
BÁRBARA DORNELLES	1099, 1100	CARLOS ALBERTO CASSEB	1132	CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO	158
BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ	307	CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	390, 2341, 2467	CAROLINA LEMOS DE FARIA	2055
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA	1669	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CALCANTI	3, 4	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	1503
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	259	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	2352	CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA	2210
BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	507	CARLOS ALBERTO FAUSTINO	157	CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO	2283
BEATRIZ DE FREITAS COSTA	1276	CARLOS ALBERTO FERNANDES	1111	CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO	1361
BEATRIZ SCHIEBLER	2163	CARLOS ALBERTO GOMES	1250	CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	1165
BELA. MÁRCIA TAVARES DA SILVA.	264	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	953, 2931	CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DASILVA	2010
BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO	2481	CARLOS ALBERTO LUZ GONÇALVES	585	CAROLINE VIEIRA	935
BENEDICTO CELSO BENICIO	1845	CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	2995, 2998	CÁSSIA MARIA CANÇADO FIUZA	2231
BENEDITO BOTELHO MARTELI	2646	CARLOS ALBERTO MUELLER	1697	CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA	836
BENEDITO MELO DOS SANTOS	1383	CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES	1143	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	2934
BENJAMIM PIZETTA	2459	CARLOS ALBERTO REIS DE ANDRADE	597	CÁSSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE	1920
BENTO OLIVEIRA SILVA	1312	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	1991	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	129, 1532
BERENICE ELIAS FACURY	646	CARLOS ALBERTO ROHRMANN	98, 140, 598, 2696	CÁTIA CRISTINA GONÇALVES HORTA	675
BERENICE FERREIRA LAMB	589, 708, 1441, 1469, 1626, 1640, 1903	CARLOS ALBERTO SOUZA	172	CATIA LUCHETA CARRARA	2922
BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA	164	CARLOS ALVES GOMES	399	CECÍLIA DEBIASI DE LIMA ALMEIDA	2166
BERNARDO MELLO KROBEL	2051	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	1412, 1493	CECILIA KERR JOIA	1811
BERNARDO SANTOS TORRES	1503, 1828	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	2422	CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	2453
BERTOLDINO EULÁLIO DA SILVEIRA	2092	CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	965	CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS	714
BETHSAIDA DE OLIVEIRA PENA	2129	CARLOS ANTÔNIO DE ALENCAR MAIA	306	CELECINO CALIXTO DOS REIS	726
BIANCA GALANT BORGES	325, 360, 403, 944, 1105, 1154	CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	332	CÉLIA C GASCHO CASSULI	1316
BIBIANA GUAZZELLI	2799	CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS	380	CÉLIA REGINA DE LIMA	1404, 1545
BRASIL ANTÔNIO SARTORI	749	CARLOS AURÉLIO MILITÃO DUBAL	254	CELINO BENTO DE SOUZA	2281
BRENO CALDEIRA RODRIGUES	424, 987, 1554, 1817, 1827	CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	1701	CÉLIO LOPES KALUME	1306
BRENO GARCIA DE OLIVEIRA	2243	CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	1434	CELIO VITOR BETINARDI	1102
BRUNA NOGUEIRA BARROS	167	CARLOS CEZIMBRA HOFF	1091	CELSON ANTÔNIO PAIZANI	1498
BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	1567, 1695	CARLOS DO AMARAL TERRES	2170	CELSON BOTELHO DE MORAES	779
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	2946	CARLOS DUARTE JÚNIOR	1051	CELSON JOSÉ ROSSATO JÚNIOR	955
BRUNO BAPTISTA	2872	CARLOS EDISON DO R MONTEIRO FILHO	1058	CELSON LUIZ DE OLIVEIRA	1293
BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA	1966	CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO FILHO	2935	CELSON RIZZO	1420, 1463, 1570, 1924
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA	2861, 2882	CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	190	CELSON UMBERTO LUCHESI	2489
BRUNO FAGUNDES VIANNA	219	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	2876	CERES LINCK DOS SANTOS	1157
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	1084	CARLOS EDUARDO COSTA FARAH	861	CÉSAR A MAZZONI NEGRÃO	717
BRUNO KARAOG LAN OLIVA	369	CARLOS EDUARDO DELGADO	2144	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1265, 1270, 1442, 1491, 1542, 1862, 2088
BRUNO MACHADO EIRAS	700	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO	2338	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES	170
BRUNO RODRIGUES DE FARIA	312	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO	2503	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	2355
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1461, 1876, 1917	CARLOS EDUARDO MARCONDES	699, 953, 1947	CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO	1239
BRUNO TAKAHASHI	2681, 2810, 2857	CARLOS ERNESTO PAULINO	115	CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	1027
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	1068	CARLOS EUGÊNIO LOPES	2165	CÉSAR DE OLIVEIRA	1395
BRUNO VAZ DE CARVALHO	1857	CARLOS FELIPE DE ANDRADE ABIRACHED	1219	CÉSAR DIONSON FAGUNDES BRANDOLT	2190
BRUNO ZARONI DE FRANCISCO	1580	CARLOS GANTUS FRANCISCO	496	CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	1484
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA	1676	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	2686, 2875	CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES	2022
CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	1450	CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	2163	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	1703
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	338, 740, 1575, 1941	CARLOS HENRIQUE HARPER COX	869, 870, 872	CÉSAR MAFRA	1325
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	2044	CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS	1045	CESAR MIRANDA VILA NOVA	2345
CAIO MÚCIO TORINO	2141	CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	1048	CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	155
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR	2474	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	1193, 1353, 1628	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	2914
CAMILA MOLEND A	372, 570, 2937, 2940, 2941	CARLOS JOSE DAL PIVA	522	CÉSAR TEIXEIRA DIAS	2640
CAMILA SONDA	2233	CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO	14, 16, 826, 829	CHARLES FERNANDO SCHROEDER	2087
CAMILA TICIANE ROSA	733	CARLOS KAZUKI ONIZUKA	1633	CHARLES M MACHADO	2037
CAMILLA HAILLIOT DUARTE	2969, 2978	CARLOS LINDOMAR DE SOUSA	1591	CHARLES WOWK	941
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1871	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	2247	CHRISTIAN KONDO OTSUJI	1954
CÂNDIDO JOSÉ BANDEIRA	1095	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	2510	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	1150
CAREM BARBOSA DOS SANTOS	2095	CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	2118	CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA CARVALHO	1999
CAREM FARIAS NETTO MOTTA	2001	CARLOS MIYAKAWA	2030		

CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE	150	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	2804	DANIEL SOARES DE ARRUDA	1136
CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	456, 827	CLEUZA ANNA COBEIN	2312	DANIEL VELOSO DE SOUZA	1433
CHRISTIANO FERNANDES MARINHO	2490	CLEUZA VIANA DA SILVA	1125	DANIELA ALLAM GIACOMET	1770, 1868
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	1271, 2888	CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	2173	DANIELA ALVES DA SILVA	234
CHRISTINE APARECIDA RIBEIRO RO- CHA LEVANDOSKI	1623	CLEVER DA SILVA	165	DANIELA ALVES PÓPULO	2142
CHRISTINE DE GODOY ALVES IGLESIAS	2334	CLODOALDO CHUKR	1298	DANIELA BROCK	2370
CIBELE CARVALHO BRAGA	201	CLORI PAULO FRIES	2495	DANIELA CÂMARA FERREIRA	2910
CICLONE RIBEIRO PERBONI	709	CLORY FREITAS	2159	DANIELA CORINA ROSENDO DE LIMA	689
CID PÁDUA AGUIRRE	2161	CLÓVIS DA SILVA BASTOS	558	DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	1955
CID RIBEIRO JÚNIOR	2029	CLOVIS DAMACENO PAZ	2081	DANIELA DINNEBIER	1122, 2012
CID VIANNA MONTEBELLO	101	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	2819	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	791, 1479
CINTHIA COELHO DA SILVA	2164, 2445	CLÓVIS KONFLANZ	784, 1983, 2004, 2089	DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	550
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	1970	CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA	2850, 2858	DANIELA MAGLIO LOW	2877
CINTIA APARECIDA DAL ROVERE	549	CLOVIS OTHONIEL DANTAS CARAPE- BA	146	DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU	1120
CÍNTIA LACROIX FARINA	1478	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	1119, 1939	DANIELA VALLIM DE BARROS	2120
CÍNTIA PERAZZOLO FONSECA	2302	CONCEIÇÃO APARECIDA MORALES	214	DANIELE ARAÚJO AGNER	2205
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	100, 317, 620, 758, 1180, 1859	TONIOSSO		DANIELE BRASIL LERÍPIO	2803
CIRO AMÂNCIO	175	CONCEIÇÃO GALLICHIO ALVES	2664	DANIELLE BRAGANÇA MOURÃO	2289
CLARA REGINA MARTINS SILVA	1560	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BAR- BOSA	1275	DANIELLE DA ROCHA CORRÊA	568
CLARICE BÓS CONZATTI	2158	CORALIO PEDROSO GONÇALVES	2364	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	1293
CLARICE MARTINS PATRIZI	1149	COSME PAULO STURM DA CUNHA	101	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	1840
CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTI- NI	2223	COSMO ALEXANDRE DA SILVA	1218	FLORENCIO	
CLAUCIO MASHIMO	1362	CRISTIAN FABRIS	2509	DANIELLE PAIVA MAGALHÃES SOA- RES DE OLIVEIRA	880
CLÁUDIA AKEMI OWADA	373, 989, 1067, 1867	CRISTIAN JESUS DA SILVA	794	DANILO BARBOSA QUADROS	1080
CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMO- 684		CRISTIANE DO NASCIMENTO IZQUIER- DO	1103	DANILO DI REZENDE BERNARDES	526, 946, 1010
RIM SANTOS NÓBREGA		CRISTIANE GOMES	2318	DANILO DUARTE QUEIROZ	2160
CLÁUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SAN- 2662		CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	536	DANILO JORGE MENDONÇA DE MOU- RA	2938
TOS		CRISTIANE MARQUES CAMILLO	1815	DANILO JORGE SARACOL	2323
CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	1835	CRISTIANE O DA SILVA PEREIRA MOT- TA	284	DANILO MOURA LACERDA	1410
CLÁUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE	454	CRISTIANE SILVA OLIVEIRA	1175	DANILO SARMENTO FERREIRA	1802
CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MAR- QUES	643	CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER	1188	DANILO SCHIEFER	666
CLÁUDIA CHAVES MARTINS	2339	CRISTIANO CAJU FREITAS	233, 656	DANILO THEML CARAM	1280, 1886, 1900
CLÁUDIA CONSTÂNCIA LOPES DE MO- RAIS	700	CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	2516	DANTE AGUIAR AREND	1315
CLÁUDIA D'AMBROSI DA SILVA	2366	CRISTIANO LISBOA YAZBEK	2128	DARCI BANDEIRA ROSA	563
CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO	584, 1016	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	1461	DARCI CACILDO CLASSMANN	2426
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	1005	CRISTIANO PAIM GASPARETTI	2154	DARCÍLIO AUGUSTO GOMES	1312
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	2110	CRISTIANO PRETTO	2004	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	607
CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN	141	CRISTIANO RABELLO DE SOUSA	984	DARIO BUENO	2639
CLÁUDIA FREZE DA SILVA	1565	CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	2273	DARIO PEDRO WILGES	
CLÁUDIA GUERRA MEROLA	1449	CRISTIANO ZANIN MARTINS	2473	203, 294, 629, 633, 1019, 1023, 1024, 2249, 2364, 2375, 2376, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2385	
CLÁUDIA HELENA GUIMARÃES CAR- NEIRO FERREIRA	2041	CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERO- NA	1063	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	317, 793
CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	583	CRISTINA BOCCASIOUS SIQUEIRA	841	DARLEI ANTÔNIO FORNARI	2661
CLÁUDIA LÁVIA ADDOR	2408	CRISTINA CHANAN	117, 2174	DARLEI THOME KERN	1360
CLÁUDIA LÍGIA MARINI	1800	CRISTINA FERREIRA PALMEIRO DA FONTOURA	2285	DAURO LOHNHOFF DOREA	1264
CLÁUDIA LOPES PASSOS	412	CRISTINA MARGARETE WAGNER MAS- TROBUONO	2019	DAVI MARQUES DA SILVA	2611
CLÁUDIA MARIA PRESTES PEREIRA	2405	CRISTINA MARIA DISTEL	2243	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SIL- VA	2621
CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE	121	CRISTINA MENNA BARRETO PIRES	630	DAVID SCHNAID	228
CLÁUDIA NEDER	1583, 1584	CRISTINA SADI GUIMARÃES	1109	DAVID SIMÕES JUNIOR	1097
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1762	CRISTINA TAVES DE CAMPOS	566	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	1910
CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT	2156	CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA	2321	DEA MARA RIBEIRO LIMA	1945
CLÁUDIA RIBAS DE QUEIROZ	2120	CYNTHIA VARISCO	1523	DÉBORA BERTELLI	2368
CLÁUDIA RIBEIRO PIRES	564	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	1229	DÉBORA EUGÊNIA MAY	826
CLÁUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE	148	CYRLSTON MARTINS VALENTINO	1029	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	611
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	1425	DAGOBERTO NEY VIEIRA	2346	DÉBORA PUREZA COTTA	32
CLÁUDIA RUFATO MILANEZ	546	DAIANE MARIA BISSANI	1542	DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	1791
CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI	1640	DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES	2060	DÉCIO AFRÂNIO DE OLIVEIRA	2486
CLAUDIMAR BRANDALISE	188	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	1778	DÉCIO DA MOTA VIEIRA	1225
CLÁUDIO BONATO FRUET	2504	DALTON ADORNO TORNAVOI	962	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES	414, 1587
CLÁUDIO CAIRO GONÇALVES	1624	DALTON CUNHA MELLO JÚNIOR	2221	FREIRE	
CLÁUDIO CINTO	1093	DALTON FELIX DE MATTOS	2331	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES	761, 1555
CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	1485	DALTON SILVA ZANETTI	163	FREIRE	
CLÁUDIO JOSÉ JACOB CHAVES	2059	DAMIANA BLANCO LOPES	2150	DÉCIO FREIRE	1617
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1369	DANIEL BATISTA DOS SANTOS	242	DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO	139
CLÁUDIO JOSÉ TEIXEIRA FILHO	2162	DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER COR- RÊA	2478	DÉCIO SCARAVAGLIONI	96
CLÁUDIO LÚCIO DE LIMA	2519	DANIEL CARAJELES COV	2013	DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO	1665
CLÁUDIO LUIZ URSINI	2298	DANIEL FERNANDES CLARO	93	DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ	694
CLAUDIO MERTEN	1588	DANIEL FERNANDO NARDAO	2717	DEISE CRISTINA FRANCO	2439
CLÁUDIO MERTEN	1579	DANIEL FERREIRA DA PONTE	820	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	1237
CLÁUDIO ONER ALTHERO	1428	DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS	588, 1047	DÉLIA MARA HERMÓGENES	2126
CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER	128	DANIEL LEITE SILVA	1692	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	661, 2236
CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	2387	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	197	DELMA ANITA DA SILVA	855
CLÁUDIO ROBERTO SARAÍVA BEZER- RA	605	DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO	1308	DELMA EYER HARRIS	722
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA	2253	DANIEL NIENOV	1174	DELVA JULIANA TEIXEIRA	1821
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	2233	DANIEL NUNES ROMERO	867	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	2191
CLAYTON APARECIDO CAPARROS MO- RENO	222	DANIEL PAULO FONTANA	1530	DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	524
CLEBER BORGES MOSCARDINI	1177	DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA	1828	DEMETRIUS COELHO RIBEIRO	1779
CLEBER PINTO DE OLIVEIRA	1989	DANIEL SANTOS BORIN	2372	DENANCY DE SOUZA RIBEIRO FILHO	637
CLEBER RIBEIRO	167	DANIEL SANTOS DE MELO GUIMA- RÃES	2079	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCE- LOS	2835
CLECI MARIA DARTORA	372			DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	2392, 2411, 2432
CLEI AMAURI MUNIZ	2859			DENISE CASSEL	181
CLEIDE LUCIA SOUZA BARBOSA LIMA	1481			DENISE DA COSTA DE MEDEIROS	2969
CLEIDIMAR JUSTINO DE OLIVEIRA	401			DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU- 1662	
				NHA	
				DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	1829



DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	1541, 1777	EDISON PRIMO ANDREAZI	442	ELISA MARA ODA	2218
DENISE MARIANA CRISCUOLO	2133	EDMAR DOS SANTOS	1252	ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES	716
DENISE SANTOS DE SOUSA	781	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	207	ELISABETE MATHIAS	2681
DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	1929	EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	33	ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	2518
DENISON NELLY LOPES	1585	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRAN-CA	445, 446	ELISANDRE MARIA BEIRA	631, 2311
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	517	EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JU-NIOR	1955	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	2891
DENNIS OTTE LACERDA	209	EDON FONSECA BORGES	1727	ELISETE BRAIDOTT	25
DENNIS ZAGHETTO NOCERA	414	EDSON DE CARVALHO	1517	ELIZABETH BEZERRA GOMES DA SIL-VEIRA	2978
DÉRLIO LUIZ DE SOUZA	1355	EDSON FLAVIO CARDOSO	1212	ELIZABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ	109
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	1454	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	878	ELIZABETH ELIAS MONTALVÃO MON-TESANTO	2263
DEWETT CATRAMBY FILHO	1074	EDSON KOPSCH	1720	ELIZABETH SCALABRINI	1003
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	1285, 1884	EDUARDO AMARANTE PASSOS	1658	ELIZANDRA SVERSUT	2963
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	1790	EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES	2679	ELIZANE DA VEIGA	1987
DEYSI CRISTINA DÂ ROLT	718	EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	520, 1625	ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	2335
DEYSI CRISTINA DÂ ROLT	1434	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1766	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PE-LACANI	554
DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES	605	EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	121	ELMA BOLSANELLO	1073
DIANA BRUNHAUSER	543	EDUARDO BORGES DE FREITAS	1207	ELNY DA SILVA LACERDA	270
DÍCLER DE ASSUNÇÃO	1688	EDUARDO CARINGI RAUPP	26	ELÓI CONTINI	2436, 2470
DIEGO FREDERICO BIGLIA	2514	EDUARDO CAVALCANTE PINTO	523	ELOI OLIVEIRA DA SILVA	2862
DIEGO MACHADO RAMOS	2003	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE	1532	ELTER VILNEI DIOGO	2579
DIEGO MARIANTE CARDOSO	117	EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	2797	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	2051
DINAIR VALLE VIEIRA	971	EDUARDO DE ASSIS PIRES	639	ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS	741
DIÓGENES LOBO	2799	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	85, 1690	ELVIO HISPAGNOL	672, 2253
DIÓGENES PACETTA FRANCO	1138	EDUARDO DE MOURA	2186	ELYADIR FERREIRA BORGES	1362, 2091
DIÓGENES ZADINELLO	1096	EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	91, 608	ELYTHO ANTÔNIO CESCION	2805
DIOGO MELO DE OLIVEIRA	768, 1414	EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	1818	ELZA NUNES MACHADO GALVÃO	2916, 2925
DIOGO STIEVEN FLECK	396, 2403	EDUARDO FRANCISCO VAZ	697	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	1199, 1200, 1210, 1212, 1327, 1328, 1332, 1360, 1365, 1370, 1417, 1457, 1458, 1462, 1520, 1521, 1804, 1904, 2064, 2068, 2069, 2074, 2078, 2081
DIONE PIRATELO OCCHIPINTI	2206	EDUARDO GOMES ARAMAYO	152	EMANOEL TAVARES COSTA	715
DIONIZIO LUIZ COLOMBI	2114	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL	1358, 1467, 1780	EMANOEL TAVARES COSTA JÚNIOR	1511
DIRCEU ANTONACIO	2679	EDUARDO GRAEFF	2269	EMERSON GARCIA DOS PASSOS	731
DIRCEU COLLA	1234	EDUARDO GUIMARÃES PRADO	1888	EMERSON LODETTI	2195
DIRCEU CUNHA	148	EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MA-CHADO JUNIOR	2928	EMERSON TADAO ASATO	1492
DIRCEU JOSÉ VIEIRA CHRYSOSTMO	1957	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA	523	EMILIE MARGARET H NETO	329
DIRCEU ROSA JUNIOR	1975	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	381	EMILIO ESPER FILHO	89
DÍTMAR STRAHL	2042	EDUARDO MARIOTTI	2190, 2343, 2362, 2446	EMILSON SOARES SARETTI	1605
DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	540	EDUARDO MIZUTORI	1079	EMILSON VANDER BARBOSA	876
DIVANILDO COSME QUEIROZ VIEIRA	1610	EDUARDO MORAES GUERRA DE CAS-TRO	420	EMMANOEL FRANCISCO DE CARVALHO ANTONINI	2143
DIVINO DONIZETTI PEREIRA	693	EDUARDO MORETH LOQUEZ	2371	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	1044
DJALMA EUTIMIO DE CARVALHO	2668	EDUARDO PEREIRA BROMONSCHEN-KEL	2119	ENER PEDROLLO SODRÉ	295
DJALMA PEREIRA DE REZENDE	801	EDUARDO PEREIRA GUEDES	530	ÊNIO CÉSAR GONÇALVES PIMENTA	1279, 1755
DJEMILE NAOMI KODAMA	1398, 1933, 2102	EDUARDO PINTO DE CARVALHO	2354	ENIO J C MEDEIROS	1764
DJORGENES RAUL BAUERMANN	2884	EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA	1627	ENIVALDO PINTO PÓLVORA	84, 1284, 1290
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	807, 1294, 1841, 1885, 2097, 2229	EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVA-LHO	2264	ENOQUE TADEU DE MELO	2206
DOMINGOS NOVELLI VAZ	318, 1347, 1471	EDUARDO ROZENSZAJN	1142	ENZO SCIANNELLI	2062
DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA	343	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	1022, 1128, 2258, 2324	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NO-GUEIRA	2810
DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	507	EDUARDO TADEU LOBO TEIXEIRA	658	ERALDO LACERDA JÚNIOR	2252, 2373
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	277, 1117	EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES	492	ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA	168
DORGIVAL ALVES DE MOURA	1814	EDUARDO VINÍCIUS DE ARAÚJO	2356	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	659
DORIVAL CARMONA GARCIA	2157	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	853	ÉRICA UEMURA	1548
DORVAL D'AGOSTINI	1940	EDVANIO CECCON	428	ERICA ZENAIDE MAITAN	1965
DOUGLAS GARCIA AGRA	1397	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	1384	ÉRICO JOSÉ GIRO	2240
DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	744	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇAL-VES	161	ERICO REIS DUARTE	770
DULCE HELENA MENDES COELHO	2207	EGÍDIO FERREIRA LIMA	1663	ERIKA CADAR DE FREITAS	993
DULCE MARIA FILGUEIRAS DE ALMEI-DA SUASSUNA	2920	EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMEN-TO	1745	ÉRIKA F R DA SILVA FONSECA	1181
DURVAL SOARES DA FONSECA	1445	EGYDIO DE SOUZA NEVES	931	ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES	2347
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	518	ELAINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	2147	ERIKA TRAMARIM	251
ECINELE PENTEADO BOEIRA	2260, 2372, 2421	ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER	215	ERNANI LUCAS NUNES MENEZES	2716
ECIO LESCREEK	1043, 2005, 2848, 2924	ELBA MARIA DO CARMO	818	ERNESTO BORGES NETO	311
ÉCIO LESCREEK	2663	ELCIO CAIO TERENCE	1403	ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO	2818
EDD SANTROVITSCH	2177	ÉLCIO ROBERTO SARTI	1156	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK	1824
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	2428	ELEANDRO ANGELO BIONDO	1626	ERNESTO ZULMIR MORESTONI	2418
EDEM AUGUSTO PIMENTEL FERREIRA	2336	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS	1418	ESLY SCHETTINI PEREIRA	1257, 1258, 1259, 1260, 1261
EDEMILSO MANSK	966	ELI SOUSA SANTOS	88, 495	ESMERALDA A DE ANDRADE PEREIRA	1920
EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE	2020	ELIACY CORRÊA ALBINO DA SILVA	1002	ESMERALDO CARVALHO	2855
EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA	1413	ELIANA ALO DA SILVEIRA	94	ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO	1465
EDERSON RICARDO TEIXEIRA	2687	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1896, 2107	ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA	2300
EDEWYLTON WAGNER SOARES	1612	ELIANA DE FÁTIMA UNZER	1260	ESTEBAN PURVES	795
EDGAR MOURY FERNANDES NETO	689	ELIANE BAPTISTA RIBEIRO	238	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VI-VEIROS	2104
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUER-QUE NETO	2196	ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	1614	ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBO-ZA	1442
EDILEUSA KÖHLER TEIXEIRA	1327, 1396	ELIANE MARIA ARTEIRO MUNIZ	2660	ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO	1101
EDILSON JAIR CASAGRANDE	1342, 2093	ELIANE REGINA DANDARO	1416, 1508	ESTELA TERESA DIAS DE SALES	2998
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	1342, 2106	ELIAS GAZAL ROCHA	187	ESTELA VILELA GONCALVES	2983
EDINALDO VIEIRA DE SOUZA	1671	ELIDA SEGUIN	1989	ESTEVAN TIAGO BORGES DOS SANTOS BOPP	130
EDINARA FABIANE ROSSA LOPES	2731	ELIDA SÉGUIN	142	ETEVALDO VIANA TEDESCHI	466
EDINEI DE CARVALHO	2448	ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI	2714		
EDINEIA SANTOS DIAS	2211	ÉLIO GUIMARÃES RAMOS	1998		
EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	791				
EDIONIR ANTONIO LÖSS	735				
EDIR DA SILVA FIGUEIREDO	688				
EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO	2728				
EDISON DE SOUZA	1323, 1446, 1447, 2086				
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	745, 1851, 1886, 1948, 2186, 2271, 2309				

EUGÊNIO BATTESINI	529	FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSE-1356	FERNANDO TADEU MARTINS	2894
EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR	2201	CA	FERNANDO WAGNER FERNANDES MA-	2973
EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA	262	FABRICIO GRIESBACH	RINHO	
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	556	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	FERNANDO WEIBEL KAUFMANN	1645
EURIDES FRANCISCO DE RE	2639	FABRÍCIO MARÇAL FISCH	FERNANDO ZIRBES TÔRRES	1122
EURIDES RODRIGUES DE PAULA	2825	FABRICIO NEDEL SCALZILLI	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	551
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	147, 166	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	FIRMINO BEDIN	2507
EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	2867	FABRÍCIO RESENDE CAMARGO	FLAMINIO MAURÍCIO NETO	249
EURIVALDO NEVES BEZERRA	1942	FABRÍCIO ROMEO A RODRIGUES	FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN	1258
EUZEBIO INIGO FUNES	393, 2215	FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO	FLÁVIA MARIZA WIECZOREK	1168
EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES	1425	FABRICIO ZILOTTI	FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	533, 2313
EVALDO DE SOUZA DA SILVA	1394	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	FLÁVIO AMÉRICO VIEIRA	2489
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	1064		FLÁVIO BOTELHO MALDONADO	711
EVANDRO BREMM	2127	FACUNDO LAMBRE	FLÁVIO BOVO	1359
EVANDRO DE PÁDUA ABREU	1114	FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES	FLÁVIO BUONADUCE BORGES	2124, 2168
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	576	PAES	FLÁVIO CASTELLANO	519
EVANDRO GARCIA	254, 2312	FAUSTA MARIA R DE SOUSA PEREIRA	FLÁVIO CORREIA DE PINHO	1129
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO	2290, 2291	FAUZI AMIM SALMEM	FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN	686
PERTENCE		FELIPE CARLOS SCHIWINGEL	FLÁVIO FONTANA MARTINS LUCENA	1617
EVANDRO MULITERNO DE QUADROS	2158	FELIPE DANTAS AMANTE	FLÁVIO JOSÉ FERREIRA	931
EVANDRO SARAIVA REATO	2873	FELIPE ESTEVES GRANDO	FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES	2798
EVANILSON COSTA NASCIMENTO	304	FELIPE FLORIANI BECKER	FLÁVIO LUIZ CARNIEL	1128
EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS	2626		FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	1975
EVANISE RUBIM PEDRO	2366, 2514	FELIPE FORTE COBO	FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	87
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	1761, 2139	FELIPE HERMANNY	FLÁVIO M TARTUCE SILVA	877
EVELCOR FORTES SALZANO	510	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	FLÁVIO MIFANO	2017
EVERALDO GOUVEIA GOMES	722	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	2502
EVERALDO JOSÉ LEAL	2306	FELIPE RIGUEIRO NETO	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	2119
EVERALDO ROSA PAES	1943	FELIPE SERRA	FLÁVIO RENATO FRANCHINI TERRASAN	687
EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	2692	FELIPE SIMONETTO APOLLONIO	FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO	83
EVERTON LOPES NUNES	747, 1183, 1515, 1694, 1879	FELIPE TADEU DE FREITAS TAVARES	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	591, 1055
EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE	1607	FELIPPE BORRING ROCHA	FLÁVIO ZVEITER	2314
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	2329, 2388, 2430	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	2852
EVERTON PEREIRA DE MATTOS	351, 2903	FÉLIX ALBINO GOMES FÓES	FORTUNATO JOSÉ GUEDES	1666
EVERTON RODRIGO BEN	1424, 1460, 1497	FÉLIX AUGUSTO KRUMMENAUER	FRANCESCO COLOMBO FILHO	2374
EVILASIO DE OLIVEIRA SOUZA	2217	FÉLIX MARQUES	FRANCIELE MENEGATTI	325
EXPEDITO LUIZ LEÃO	642	FERDINANDO DAMO	FRANCINE GERMANO MARTINS	1706, 1721
FABIANA BEZERRA	680	FERNADO LEVIN CREMONESI	FRANCIS CAMPOS BORDAS	2902
FABIANA CAMILOTTI ISAIA	1647	FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES	FRANCIS DE O RABELO COUTINHO	434, 435, 436, 438
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	2389, 2447	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO	440
FABIANA MIDORI IJICHI	399	FERNANDA DIAS MARRA	FRANCISCA LÚCIA DE SOUSA MACIEL	1313
FABIANE LUISI TURISCO	604	FERNANDA HESKETH	FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JUNIOR	583
FABIANE REUTER	116, 1552	FERNANDA IMMICH	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	119, 2223, 2302, 2476
FABIANO ALMEIDA RESENDE	2479	FERNANDA MICHEL CARPINELLI	FRANCISCO ANTONIO LUCAS	1634
FABIANO BARCIA DE ANDRADE	998	FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA	FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO	2474
FABIANO CAETANO PRESTES	1522, 2715		FRANCISCO CIRO MARTINS	2461
FABIANO DE ALMEIDA	2225	FERNANDA ZUCARE	FRANCISCO DANTAS	2886
FABIANO FRETTA DA ROSA	1324	FERNANDO ANDRÉ KREISIG	FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ	657
FABIANO HASELOF VALCANOVER	2718	FERNANDO ANTÔNIO CONTARINI STAFANATO	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	1069, 1132
FABIANO NEVES	1226	FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES MACIEIRA	FRANCISCO DE ASSIS MUNHÓZ	452
FABIANO PRIOTTO MUSSI	2207	FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA	FRANCISCO DOMINGUES LOPES	186
FABIANO S ZANIN	296, 2324, 2381		FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA	2955
FABIANO SAMARTIN FERNANDES	2909	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	FRANCISCO GUILHERME LASKE	2950
FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	617, 1890	FERNANDO AUGUSTO GIRARDI	FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO	2465
FÁBIO ANTONIO TOMASINI	981	FERNANDO BICCA MACHADO	FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	2791
FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI	628	FERNANDO CAMOSSI	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES	2827
FÁBIO BATISTA CÁCERES	939	FERNANDO CAMPOS SCAFF	FRANCISCO M V FERNANDES	938
FÁBIO BERWANGER JULIANO	334, 1759	FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA	FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	2458
FÁBIO BOCCIA FRANCISCO	1597	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD	FRANCISCO ROGÉRIO GURGEL BARROSO	37
FÁBIO CANALLI BORGES	116	FERNANDO CLÁUDIO ARTINE	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE	411, 783, 1555, 1556, 1817, 1822, 1838
FÁBIO CARDOSO PEÇANHA	1062	FERNANDO COELHO ATIHÉ	FRANCISCO ROSITO	198
FÁBIO CESAR TEIXEIRA	648, 1509	FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES	FRANCISCO SIQUEIRA	571
FÁBIO COLOMBO	226	FERNANDO D'ALMEIDA E SOUZA JUNIOR	FRANCISCO TRINDADE VELOSO	389
FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO	1006	FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA	FRANCISCO XAVIER AMARAL	1613, 1846
FÁBIO EDUARDO B. CARNACCHIONI	1053	FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR	FRANCO LAUS	1654, 2403
FÁBIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES	609	FERNANDO DUARTE DE ARAUJO GÓES	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	1982
FÁBIO FARIAS CAMPISTA	2125	FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA	FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN	1565
FÁBIO GRADEL FERREIRA	144	FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS	FREDERICO BERNARDINO	1130
FÁBIO KOERICH RIOS	1459	FERNANDO FREITAS PEREIRA	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	2472
FÁBIO LUGARI COSTA	1538	FERNANDO GOMES DE CASTRO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA	595
FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	2137	FERNANDO JOSÉ GARCIA	FREDERICO GARCIA DINIZ	769
FÁBIO MONTEIRO	1589	FERNANDO LEVIN CREMONESI	FREDERICO GONÇAVES RIBEIRO NETO	309
FÁBIO MOREIRA PEREIRA	962	FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA	FREDERICO KORNDORFER NETO	262, 531, 2456
FÁBIO PALLARETTI CALCINI	1336, 1505	FERNANDO MOURA FERNANDES FILHO	FREDERICO M CAMARGO	1907
FÁBIO PROENÇA	979	FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA	FREDERICO PRICE GRECHI	2226
FÁBIO ROBERTO KAMPMANN	1432	FERNANDO NETO BOITEUX	FREIRE DE MIRANDA	2665
FÁBIO ROBERTO PIOZZI	2814	FERNANDO NETTO BOITEUX	GABRIEL BATISTA BASTOS	2492
FÁBIO SANS MELLO	199	FERNANDO NEVES DA SILVA		
FÁBIO T F GOES	183	FERNANDO PEDROSO BARROS		
FÁBIO VALENTIM DA SILVA	645	FERNANDO PESSOA		
FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA	1279, 1755	FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO		
FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	821	FERNANDO RODRIGUES SILVA		
FABIOLA ROBE	841			
FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	509, 2001			



GABRIEL RODRIGUES GARCIA	2455	GUILHERME GRACIANO GALLO	2021	HERALDO MOTTA PACCA	345
GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	542, 2929	GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA	2633	HERMANO AMÉRICO FALCONE	1594
GABRIELA MANCUSO FIRMBACH	1285	GUILHERME KRUGER DE LIMA	671	HERMENEGILDO PINHEIRO	2420
GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	963	GUILHERME LEGUTH NETO	1257	HERMES ARRAIS ALENCAR	2617, 2859, 2866, 2905, 2916, 2925
GALILEU GONÇALVES PACHECO	2702	GUILHERME LOPES ALVES LAMAS	1936	HERMES FERNANDO AMARO ALVARIZ	2113
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	313	GUILHERME RIZZO AMARAL	2232	HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI	2900
GASPAR PEDRO VIECELI	1527	GUILHERME SARNO AMADO	2868	HEROLDES BAHR NETO	2497
GELISON NUNES DE SOUZA	375	GUILHERME TITO DE ALMEIDA	608	HIGIDIO DASSI	362
GENILSON JOSÉ AMORIM DE CARVALHO	2297	GUILHERME TROJAN CANTORI	2210	HILARIO BOCCHI JUNIOR	762
GENIVAL ABRÃO FERREIRA	698, 1123	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	2175	HILDA PETCOV	33, 1712
GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JÚNIOR	27	GUILHERME VIANA RANDOW	321	HILDEGARDES RICHTER	2326
GEORGE SARMENTO LINS	1130, 1238, 2073	GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	330, 2820	HILEIA MARIA SARLI DE CAMPOS	299
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	954, 2023	GUNDO STEINER	2128	HILTON DORESTE N FILHO	2655
GEÓRGIA STUART DIAS	1962	GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK	2187	HOMERO BELLINI JUNIOR	2118, 2285
GEOVANA PALERMO CARPES	297, 404, 797, 1170, 2414, 2468	GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA	1010	HOMERO SO JOBIM NETO	216, 1940, 1949, 2024
GEOVANE MOREIRA FERNANDES	526	GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO	2512, 2514	HORÁCIO ACÁCIO SEVALHO	32
GERALDO AMORIM	2226	GUSTAVO BERNARDI	417, 2317	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	1078
GERALDO BAETA VIEIRA	1296	GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS	1153	HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL	2669
GERALDO DE MELLO JUNIOR	2394	GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA	150	HUGO LEANDRO DIAS	2417
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI	1935	GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE	1169	HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA	1979
GERALDO MORAES	1379	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	2407, 2409, 2503	HUMBERTO CARDOSO FILHO	840
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	2166, 2507	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	1007, 1696	HUMBERTO GOUVEIA	1288, 1289
GERALDO RODRIGUES DE VASCONCELOS	1236	GUSTAVO DAL BOSCO	2495	HUMBERTO JARDIM MACHADO	981, 2135, 2453
GERALDO SEBASTIÃO PAVÃO	1564	GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS	460, 462, 1275	IAGUI ANTÔNIO BERNARDES BASTOS	118, 2619
GERSON ABADI DA SILVA	2248	GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA	945	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1622, 1858
GERSON BUSSOLO ZOMER	1365	GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA	2394	IARA ANTUNES VIANNA	318, 1892
GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	97	GUSTAVO HENRIQUE SERPA	794	IARA CECÍLIA DOMINGUES DE CASTRO ZAMBRANA	280
GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES	1311	GUSTAVO LEITE PEREIRA	718	IARA CILENE DE ALMEIDA BARBOSA	1013
GETÚLIO TEIXEIRA ALVES	1288	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	819	IARA NASCIMENTO DA SILVA	1533
GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO	24	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	1753	IBANEZ DE LIMA DIAS	418
GIANCARLO DE CARVALHO	2471	GUSTAVO PICON DORNELES	2447	IDÁLIO CAMPOS	706
GILBERTO BATISTA NAVES	1273	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA	1126, 1602	IDASIO ALVES CÔRTEZ	2891
GILBERTO CASSULI	1367	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	1835	IGOR KOEHLER MOREIRA	1482
GILBERTO JOSÉ CARLINI	2128	HALLEY HENARES NETO	1309	IGOR MAULER SANTIAGO	1910
GILBERTO RAMOS RIBEIRO	2627	HALLEY LINO DE SOUZA	1176	ILAMAR JOSÉ FERNANDES	2169
GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA	2423	HAMILTON DIAS DE SOUZA	989	ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES	674
GILBERTO S. SILVEIRA	2433	HAMILTON JESUS VIEIRA PEREIRA	616	ILCA FÉLIX	2458
GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA	765	HAMILTON LUIZ SEADY	530	ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES	113
GILBERTO VENÂNCIO ALVES	638	HANNAN DELVAN BECHAALANI MAN-SOUR VIEIRA ARAUJO	353	ILDETE DOS SANTOS PINTO	401, 2811
GILBERTO WALLER JUNIOR	1773	HAROLDO BEZ BATTI FILHO	543	ILDEU DA CUNHA PEREIRA	1162
GILDÁZIO SALDANHA DE SOUZA BRUM	1607	HAROLDO WILSON MARTINEZ	2254	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	557
GILIO LORENCINI NETTO	735	HASSEM HALUEN	2281	ILMAR COSTA FRANCA	2129
GILMAR PEREIRA SANTOS	1218	HASTIMPHILO ROXO	1709	ILMAR MATTES	2377
GILSON FAGUNDES VARGAS	2386	HEINS ROBERTO LOMBARDI	2808	ILTA SCHMIDT DE OLIVEIRA	804
GILSON GARCIA JUNIOR	2682	HEITOR BARROS COSTA	189	INACIO VALERIO DE SOUSA	2930
GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO	852	HEITOR CABRAL DA SILVA	768	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	1322, 1406, 1408, 1416, 1508, 1600, 1928, 2077
GILVAN GOMES DE ALMEIDA	2277	HEITOR DOMINGOS NODARI	1524	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	441
GIORGIO VILELA SANTONI	1896	HEITOR RODRIGUES FREIRE	955	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	1248
GIOVANA BETIATTO DE CARVALHO	296	HELDER COSTA DA CÂMARA	2897	INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL	455, 830
GIOVANA MICHELIN LETTI	632, 2295	HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA	799	INGRID BARBOSA VIEIRA	1310
GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	194	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	2061	INGRID FINGER BORGES DA SILVEIRA	1024
GIOVANNI ROCHA DAS NEVES	333	HELENA BERENICE DORNAS	697	INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ	1452
GISELA DE CASTRO PIRES	1113	HELENA GONÇALVES DA SILVA	861	INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL	1703
GISELE CRISTINA CORRÊA	2331	HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO	1412	IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS MACHADO	1182
GISELE TROGILDO MARTINS	2451	HELGA HRUZA DE SOUZA VASCONCELOS	1044	IOSSSEL VOLQUIND	2451
GISELLI MARIA FUENTES DE OLIVEIRA	960	HELIANE DE QUEIROZ	1797	IRAN AMARAL	2486
GISLAINE MARIA DI LEONE	1438	HÉLIO FREITAS DE CARVALHO SILVEIRA	575	IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	2600
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	338, 339, 721	HÉLIO JACOB SCHENKEL	212	IRAPUAN SOBRAL FILHO	2815
GLÁUCIA ALVES DA COSTA	161	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	814, 2899	IREMI MIGUEL KIESLAREK	2526
GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	225, 607, 2876	HÉLIO MIRAI NUNES MARTINS	1539	IRENE VIEIRA DA CARVALHO	1477
GLÁUCIA MARIA ALVES ALBINO	2359	HÉLIO PUGET MONTEIRO	2246	IRINEU CREMA	1054
GLAUCIA SUDATTI	2957	HÉLIO QUELJA VASQUES	2008	IRINEU EUSEBIO PERGHER	1046
GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO	2176	HÉLIO RUBENS BRASIL	2620	IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	1217
GLAUCO BATALHA ALTMANN	866	HELMA CRISTINA SOUSA MARTINS	2637	ISAAC MOTEL ZVEITER	1942
GLAUCO DE GOÊS GUITTI	1151	HELOISA BELUOMINI LOMBA MARTINEZ	506	ISAAC NEWTON M M FILHO	2467
GLAUCO HELENO RUBICK	1899	HELOÍSA DE MAGALHÃES NOVAES	124	ISAAC ZVEITER	156, 709, 1992
GLAUCO ZORAWSKI	2384	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	2499	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	2388, 2495
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	223, 268, 369, 1138	HELOISIO NETTO FERREIRA LEÃO	136	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	2835, 2846
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	2844	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	2393	ISABELA RABELO FALCÃO SANTIAGO	1197
GLEYDSON DA SILVA ARRUDA	35	HÉLVIA PACHECO DI MOURA	974	ISADORA D'ITERT	320
GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA	306	HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF	2463	ISAIAS GASEL ROSMAN	1973
GLEYTON PRADO	1971	HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS	932	ISMAR LEITE DE SOUZA	579, 2860
GLÓRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	2145	HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	1244	ISRAEL QUIRINO	1740
GODOFREDO MENDES VIANNA	244	HENRIQUE GIUSTI MOREIRA	287	ÍTALO BENEDITO GUIMARÃES TORREAO	676
GRACE BERTOLUZZI	767, 2948	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	322	ÍTALO JOSÉ MANNARINO	764
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	1281, 1426	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	1408	ITO LAGEMANN	1939
GRAZIELA MASCARELLO	784	HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	461	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	120, 937
GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO	725	HENRIQUE PARISI PAZETO	696	IURI FERRARI COCICOV	259
GRAZIELE BUENO DE MELO	2338	HENRIQUE SITTA JÚNIOR	2286	IVAIR JUNGLOS	651
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	376, 550, 996, 1569, 1986	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	2107	IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR	1451
GUIDO DE FONTGALAND DA MATA	237	HENRIQUE VILAÇA BELO	2140	IVAN ALLEGRETTI	790
GUIDO PINHEIRO CÔRTEZ	308	HENRY KNOX SHERRILL	2146	IVAN B FLORENTINO	2440
GUIDO BARBOSA DE ABREU	158				
GUILHERME BOMFIM MANO	1786				
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE	2231				
GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN	106				
GUILHERME FREIRE DE MORAES	1553				
GUERRA					



IVAN DE AZAMBUJA GONÇALVES	2234	JELSON CARLOS ACCADROLLI	570	JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	576
IVAN JOSE DAMETTO	428, 944, 1105	JEREMIAS FELSKY	2624	JOAQUIM PEDRO ROHR	14
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	386, 1112, 1710, 2200, 2310, 2512, 2513	JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	2076	JOE TENNYSON VELO	3000
		JESUS PEREIRA	2808, 2822, 2824, 2864	JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR	1843
IVAN SÉRGIO FELONIUK	1182	JOABY GOMES FERREIRA	2638	JOEL SAVEDRA	241
IVANA OLESKOVICZ	1466	JOÃO ALBERTO GOULARTE DA FONSECA	2332	JOELMA GONÇALVES CHAVES	264
IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI	1344	JOÃO ALFREDO D F DE MELO	1912	JONAS BORGES	162, 1442, 1491, 1542
IVANETE ZUGOLARO	2817	JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS	1616	JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO	2510
IVANIR CORTONA	2677, 2857, 2910	JOAO ANTONIO FACCIOI	2964	JONATAS RAUH PROBST	650, 1099, 1100
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	340	JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES	2981	JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO	755
IVETE MARIA RAZZERA	1392, 1444	JOÃO APARECIDO DO ESPÍRITO SANTO	1719	JORGE ADEMAR DA SILVA	1410
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	402, 1636, 1641, 1774, 1777	JOÃO AUGUSTO BASÍLIO	601	JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	2936
IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	2153	JOÃO BARBAGALHO FILHO	877	JORGE ALEXANDRE RODRIGUES	1529
IVO PEGORETTI ROSA	406	JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO	2706	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	2656
IVO ROBERTO PEREZ	199	JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES	578	JORGE BERDASCO MARTINEZ	1049
IVONE DA FONSECA GARCIA	574	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	2209	JORGE DAGOSTIN	2097
IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	106	JOÃO BATISTA DE ANDRADE	854	JORGE DO COUTO E SILVA	2130
IZABELLA SILVA OLIVEIRA	2790	JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO	635	JORGE ELIAS NEHME	2305
IZANE MOREIRA DOMINGUES	985	JOÃO BATISTA LAMBERT	2438	JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO	232
IZARI CARLOS DA SILVA JÚNIOR	1934	JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	1988	JORGE GAVINHO SOBRINHO	521
IZEQUIEL SANTOS DE ARAUJO	2320	JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA	754	JORGE LUIZ FREITAS PINTO	1020
IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO	2601	JOÃO BOSCO KUMAIRA	806	JORGE MARCOS SOUZA	837
JACIMON SANTOS DA SILVA	1570, 1924	JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO	2363	JORGE MOISÉS JUNIOR	1877
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO	1330	JOÃO CAETANO MUZZI FILHO	2487	JORGE NOGUEIRA PINTO	178
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	730	JOÃO CARDOSO DA SILVA	1446, 1447, 1487, 1593, 1977, 2061, 2071, 2083	JORGE RENE PEREZ PEREIRA	1062
JAILSON PEREIRA	302			JORGE ROMERO CHEGURY	624, 647
JAIME BARBOSA FACIOLI	997	JOÃO CARLOS CEOLIN	1091	JORSON CARLOS DE OLIVEIRA	536
JAIME CALDEIRA JHUNYOR	2862	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	771, 1320, 2045, 2322	JOSÉ ABELARDO CÂNCIO DE GODOY	2971
JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	2341			JOSE ABILIO LOPES	1032, 1993, 1997, 2075
JAIME SCHAPPO	841	JOÃO CARLOS DIAS NETO	1173	JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE	1766
JAIR APARECIDO DELLA COLLETTA	1629	JOÃO CARLOS LOURENÇO	224	JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ	1337
JAIR CAETANO DE CARVALHO	243, 305, 365, 2830, 2893	JOÃO CARLOS NERVO	2943	JOSÉ ADRIANO PINTO	1574
		JOÃO CARLOS NORMANHA SALLES JÚNIOR	836	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	1423
JAIR DE ALENCAR	858	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	1190	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	227, 268, 655, 695, 1144
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	2194	JOÃO DE DEUS LUGO	184	JOSÉ ALEXANDRE P NUNES	1872
JAIR LUCAS	1995	JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA	1475, 1645, 1852	JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE	729
JAIR MOURA DO NASCIMENTO	2576	JOÃO DE MELO CRUZ FILHO	2614	JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR	1765
JAIR OLIVEIRA ARRUDA	1784	JOÃO DEODATO MUNIZ DE OLIVEIRA	1930	JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	604
JAIR ORLANDO CONRAD	2399	JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	246	JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	2952
JAIR TORRES SOARES JUNIOR	1233	JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA	836	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	1003
JAIR O ANDRADE DE MIRANDA	1059, 1060, 1593	JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	2693, 2869	JOSÉ ANCHIETA DE FARIAS BARBOSA	2227
JAIR O BARROSO DE SANTANA	32	JOÃO EVANGELISTA PEREIRA	1711	JOSE ANTONIO CARLOS PIMENTA	123
JAIR O GONÇALVES DOS SANTOS	2697	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	513, 514, 1465, 1644, 1848, 1850	JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	1155
JAIR O MOACYR GIMENES	2320			JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO MUNIZ	1743
JAIR O PIRES MAFRA	2203	JOÃO GILNEI BATISTA DOS REIS	1521	JOSÉ ANTÔNIO ROCHA SILVA	1679
JAIRTON LEANDRO CARDOSO	2457	JOÃO GRECCO FILHO	875	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	2201
JAMES MARQUES MACHADO	1596, 1946, 2052	JOÃO GUILHERME SAUER	1268	JOSÉ ANTÔNIO SALVADORI	2639
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	114, 797, 2388, 2414, 2435	JOÃO HENRIQUE DA SILVA	804	JOSÉ ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI	2963
JAMILE AMBROS CARDOSO	2819	JOÃO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS	824	JOSÉ APARECIDO CASTILHO	808
JAMIR ZANATTA	2807	JOÃO ISIDRO VIANA DA SILVA	309	JOSÉ ARNALDO DE MELO	1713
JANAINA BAPTISTA TENTE	594	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1307, 1473	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	551, 624, 647, 1071, 1162
JANAINA BARCELOS CORRÊA	2396	JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE	2674	JOSÉ ARTUR DE ALMEIDA	1015
JANAINA MARIA LOPA VALLADO	18	JOÃO LAUDO DECAMARGO	1889	JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO	314
JANDIRA FERREIRA DAVID	91	JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO	603	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	936, 2660
JANE CÉSAR RODRIGUES LOURENÇO	1519	JOÃO LUÍS GUIMARÃES	970, 2048	JOSÉ AUGUSTO SCALÊA	2475
JANE MARA CARBONI	2661	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	952, 2906	JOSÉ BATISTA ELOI	642
JANETE PIRES	2100	JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	1573	JOSÉ BATISTA ELÓI	642
JANICE MASSABNI RUBBIA MARTINS	618	JOÃO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES	2643	JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELO FREIRE	25
JANINE MALTA MASSUDA	2264	JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	938	JOSÉ BRUNO CECONELLO	256
JANUARIO ALVES	2070	JOÃO MESTIERI	2628	JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	1228, 2990
JAQUELINE DA ROSA LIMA	1486	JOÃO MORAIS DO BONFIM	1677	JOSÉ CARLOS BARBOZA	1684
JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	662	JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	94	JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO	240
JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA	906	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO	706	JOSÉ CARLOS BRANDINO	1506
JAQUES BUSHATSKY	236	JOÃO PAULO PINTO	1479	JOSÉ CARLOS CARLINI PEREIRA	1615
JAQUES EUSHATSKY	1580	JOÃO PEDRO WEIDE	218	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	302
JARBAS ANDRÉ PEDROSO DOS SANTOS	2016, 2250	JOÃO PEREIRA NUNES NETO	973	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	2422
JAURO DUARTE GEHLEN	2214	JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO	2419	JOSÉ CARLOS DE MELLO FILHO	375
JAYME FRANCISCO DE LIMA	1562	JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES	2905	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	1059, 1060
JAYME SOARES DA ROCHA	2314	JOÃO RODRIGUES ALMEIDA	2707	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	2826, 2959, 2983
JAYSON NASCIMENTO	2069	JOÃO ROMARIO FERNANDES	1302	JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA	2831
JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA	1598	JOÃO SADI LOPES FERREIRA	1227	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA QUINTA NOVA	1086
JEAN CHRISTIAN WEISS	1339	JOÃO SANTANA FILHO	786	JOSÉ CHAVES CORIOLANO	1586
JEAN DE MENEZES SEVERO	2415	JOÃO TANCREDO	2266	JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER	1169
JEAN DORNELAS	465	JOÃO TELMO LOPES FERNANDES	119	JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA	2707
JEAN MÁRCEL FLORIANO JACQUES	160	JOÃO VELU GALVÃO	644	JOSÉ CLOISTER HEBERLE PEREIRA	202
JEANINE ROSA PIAS LEUCK	2380	JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	2367	JOSÉ CORREIA DE AMORIM	2639
JEANNETTE BARBOSA FALCÃO	2115	JOAO VICENTE FEREGUETE	2989	JOSÉ DAILTON BARBIERI	371
JEFERSON ANTONIO ERPEN	787, 1182, 1853, 2186, 2268, 2271, 2369, 2425, 2452	JOÃO VICENTE MONTAMO SCARAVELLI	2500	JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO	462
JEFERSON MARIN	2167	JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO	1021	JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SÁLVIO	245
JEFERSON VOGES DOS SANTOS	2436	JOAQUIM DIMAS GONÇALVES	2487	JOSÉ DIVONSIR PINTO	606
JEFFERSON DE ALMEIDA	2792	JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA	447	JOSÉ EDELUY XAVIER	1458
JEFFERSON FRANCISCO ALVES	137	JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO	2500	JOSÉ EDSON SOUZA AIRES	6
JEFFERSON LUÍS KRAVCHYCHYN	2472				
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	1631				



JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUN- QUEIRA FERRAZ	2175	JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ	2365, 2368	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	1474, 1475, 1477, 2055
JOSÉ EDUARDO MEYRER	2270	JOSÉ RICARDO ZANCHETTA	1143	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	959
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	2228	JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA	1840	JURACY PEREZ MAGALHÃES	1418
JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	1741	JOSÉ ROBERTO BORGES MARTINS	1771	JURANDIR GONÇALVES	2444, 2469
JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JÚNIOR	2959	JOSÉ ROBERTO GALLARRETA ZUBIAUR-RE	1329	JURANDIR IPERÊIRA DA SILVA	2066
JOSE EDUARDO SOARES LOBATO	174	JOSE ROBERTO GAZOLA	1338	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	2667
JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO	149	JOSE ROBERTO MARCONDES	1406, 1422, 1507, 1830, 1847, 1926, 1967	JUREMAR BRONDANI	2355
JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA	2912, 2977			JURILDA INEZ CAMILO	1321
JOSÉ EXPEDITO BACELAR ALMEIDA FI- LHO	374	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	1690	JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO	2452
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	2793	JOSÉ ROBERTO ORTEGA	2855	JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI	958
JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FI- LHO	2966	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	2685	JUTAHY MAGALHÃES NETO	1838
JOSÉ FELICIO GONCALVES E SOUSA	1058	JOSE ROBERTO UGEDA	947	JUVENAL FERREIRA PERESTRELO	1108
JOSÉ FERNANDO DE SANTANA	95	JOSÉ RODRIGO DORNELES VIEIRA	1757	JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA	842
JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	2089	JOSÉ RUBENS COSTA	634	KAREM SCHEID CARARA	1608
JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MORAES	2940	JOSÉ SARAIVA	2510	KARINA MARTINS IACONA	881
JOSÉ FERREIRA DE BARROS	1801	JOSÉ TADEU NEVES XAVIER	1921	KARINA PICHSENMEISTER PALMA	2824
JOSÉ FERREIRA GOMEZ	1142	JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOU- RA	1016	KARINE DE SOUSA DIAS	2491
JOSÉ FOERSTER JÚNIOR	2704			KARINE VOLPATO GALVANI	1152, 1393, 1395, 1396, 1401, 2404
JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL	2991	JOSE VICENTE DA SILVA	2912	KARLA BRUNO	518
JOSÉ GAGLIARDI	1374	JOSÉ WALTER CARVALHO DONALD	516	KARLA MARIA TREVIZANI	2194
JOSÉ GERALDO NOGUEIRA	2520	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	2193, 2501, 2502	KARLA TATIANE NAPOLITANO	860
JOSÉ GERARDO GROSSI	2730	JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY	304	KASSIANO COSTA MACHADO	620
JOSÉ GILBERTO DUCATTI	862	JOSÉ XAVIER MARQUES	533, 2313	KÁTIA CRISTINA CHIQUETTO	1984
JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	1661	JOSEFA INEZ DE SOUZA	743	KATIA DAL MORO	430, 1427, 1430, 1437
JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA	764	JOSEMAR ARAUJO	501	KÁTIA DIAS PRINHOLATO	951
JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS	2247	JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON	2188, 2189	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	212, 1377, 1551, 1931, 2096
JOSÉ HAROLDO S DOS SANTOS JUNIOR	2950	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	173, 298	KÁTIA ROSANO PEREIRA LOUZADA	1616
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	1495	JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES	698	KATTIA MARIA BARBOSA ANÉSIO MA- GALHÃES	5
JOSÉ HÉRCULES FERREIRA NUNES	1979	JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	364	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	2672, 2813, 2976
JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO	2815	JOSUÉ DIAS PEITL	356	KEILA NASCIMENTO	2830, 2839
JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDU- CAIA JUNIOR	2796	JUAREZ MONTEIRO	1172	KEILA NASCIMENTO SOARES	2867
JOSÉ HUMBERTO PIRES DOS REIS	231	JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	2438	KELLY ALINE BRUCE	1346
JOSÉ HUMBERTO SCRIGNOLLI	1577	JUDAS TADEU DA SILVA	2299	KELLY MORALES CAVALHEIRO	218, 1205
JOSÉ IRINEU RODRIGUES	2644	JUDY HERNANDEZ DAROS	429	KELLY PATIES PEREIRA	1756
JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1931	JULIANA A LARA VENÂNCIO	2057	KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO	1194
JOSÉ JORGE NEDER	2200	JULIANA CABRAL CARNEIRO	22, 829	KIL SOO PARK	2608
JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	1070	JULIANA CAMPOS ROCHA	2043	KLAUSS COUTINHO BARROS	712
JOSÉ JUCA PINTO DE ALMEIDA	2353	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE	748	KLAUSS DIAS KUHNEN	1298, 1351, 1544, 1595, 1623, 1629, 1758
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE	3002	MOREIRA		KLEBER A TAGLIAFERRO	805
JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS	1622	JULIANA CÁTIA BECKER MISSEL MA- CHADO	327	KLEBER ANTÔNIO TOFFALINI FERREI- RA	2134
JOSÉ LINEU DE FREITAS	102	JULIANA COSTA FURTADO	1436	KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES	977
JOSÉ LOBATO	1944	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	1882	KLEBER FERNANDO SILVA	125
JOSÉ LOPES LIMA JÚNIOR	1883	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	751	KLEBERT MARQUES DE FRANÇA	384
JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES	601	JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	15, 834	KRISTINA Y I KIAN WANDALSEN	699
JOSÉ LUIS WAGNER	553, 2721, 2797, 2846, 2889, 2968	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	104, 781	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEI- RA	2169
		JULIANA FURTADO COSTA	742, 1163, 1511, 2090	LAÉRCIO CERBONCINI	1567
JOSÉ LUÍS WAGNER	2898	JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	1085	LAÉRCIO VENDRUSCOLO	538
JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR	825, 827	JULIANA HOLLER PETRY	2389	LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	1813
JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	29	JULIANA JUNQUEIRA COELHO	1908	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	248
JOSÉ LUIZ COELHO DELMANTO	1589	JULIANA KRAEMER MICELLI TEIXEIRA	623	LAERTE FERREIRA BARBOSA	2622
JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	562	JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO	2412	LAERTE POLLI NETO	398, 1932
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	705, 1662, 1774, 2027	JULIANA MENDES	2301	LAIR DIAS ZANGUETIN	2738
JOSÉ LUIZ MAFFEL	433	JULIANA PICININ	1901, 1913	LAÍS HELENA SALGADO DE MOURA MUNIZ	2131
JOSE LUIZ MATTHES	1833	JULIANA SAMPAIO DE ARAUJO	1825	LAISA PAVAN	2054
JOSÉ LUIZ SALATIEL BRAGA	728	JULIANA SARMENTO CARDOSO	1953	LANDISLAU AIRTON BIFFI	548
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	2191	JULIANA SIMONIELE SALDANHA TS- CHINKEL	2193	LARIEL RIBAMAR SOUZA	298
JOSÉ MANSSUR	1762	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	1941	LARISSA MORAES BERTOLI	2483
JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ	178	JULIANO KELLER DO VALLE	2505	LARRI DOS SANTOS FEULA	292, 416, 532, 701, 2251, 2470, 2494
JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	1366, 2806	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	1815	LAURA APARECIDA RODRIGUES	2046
JOSÉ MARCELO BREIJÃO ÁRTICO	638	JULIANO SOUZA COSTA	1513	LAURI CÉSAR BITTENCOURT	200
JOSÉ MÁRCIO BASILE	541	JULIETA ROSA DINIZ CUQUEJO	190, 1073	LAURO FERNANDO PASCOAL	2283
JOSÉ MÁRCIO BERNARDES DOS SAN- TOS	1676	JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA	1333	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	105, 290, 348, 410, 411, 732, 1001, 1556, 1822, 1856, 2287
JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	2035	JÚLIO ANTÔNIO BAGETTI	2054	LAURO PEREIRA DE CARVALHO	867
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	379, 1368	JÚLIO APARECIDO COSTA ROCHA	775	LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	990
JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	1274	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	2459	LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER	2948
JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA	876	JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES	1996	LÉA BRITO KASPER	407, 1215, 1552, 2429, 2832, 2840
JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	1243	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	2929	LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI	798
JOSÉ MARIA SCOBAR NETO	665	JULIO CESAR BROTTTO	1270	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	2996
JOSÉ MARIA VICENTE	1116	JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO	2834	LEANDRO LUIZ ZANGARI	1184
JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	1350	JULIO CESAR CASARI	331	LEANDRO VARGAS	269
JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO	581	JULIO CÉSAR CASARI	1581	LEILA D'AURIA KATO	1590
JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO	37	JÚLIO CÉSAR CASARI	352, 727, 1490	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	723
JOSÉ NILO DE CASTRO	2915	JULIO CÉSAR COLLING	2406	LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE	2701
JOSÉ OCTÁVIO M MONTESANTI	512	JÚLIO CÉSAR COLLING	416	LEILA NUNES GONÇALVES	386
JOSÉ OSNILDO MORESTONI	371	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA	2300	LEIVANIA MARIA LAUREANO VALENTE	1710
JOSE OSORIO LOURENCAO	1103	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	629, 2376	LEIVAS DE MATTOS ROSA	2342
JOSÉ OSVALDO BERGI	1449	JÚLIO CÉSAR FERRAZ CASTELLUCCI	206	LENYMARA CARVALHO	1923
JOSÉ OSWALDO CORREA	422, 1045	JÚLIO CÉSAR GANDOLFO	206		
JOSÉ OTÁVIO MARTINEZ	2851	JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN	245		
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1888	JÚLIO CESAR MIGNONE	572, 2202, 2511		
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	335, 1415	JÚLIO CÉSAR SOUSA RAMOS	565		
JOSE RENA	1000	JULIO CORDEIRO DA CUNHA	2198		
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	134, 335	JÚLIO CORRÊA PERRONE	1581		
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1525	JULIO GUILHERME MÜLLER	645		

LEO ERICO FENSELAU	2259	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	990	LUIZ ALBERTO BETTIOL	1686
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	1203, 1550, 2109	LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA	2964	LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS	345
LEO SEBASTIÃO DAVID	2729	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	2839	LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	547
LEOCIMARY TOLEDO STAUT	668	LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA	1129	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	409
LEONAM ROCHA DE MEDEIROS	2419	LUCIANA DE MORAES CARON	2256	LUIZ ANDRÉ FORSTER	2232
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	280, 982, 2647, 2967	LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE	1079	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	2208, 2501
LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR	1877	LUCIANA FARIAS	1224	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	2402
LEONARDO AVELINO DUARTE	1808	LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA	693	LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA	1608
LEONARDO BRUNO VIEIRA DE FIGUEIREDO	942	LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO	2038	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	494, 1561, 1562, 1563, 1564, 1693, 2506, 2509, 2517
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	192, 2277	LUCIANA GIL COTTA	210, 528, 529, 1210, 2927	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	611
LEONARDO CYRILLO	642	LUCIANA LESSA PIRES	225	LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO	670
LEONARDO DA COSTA	1283	LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI	1887	LUIZ AUDIZIO GOMES	127
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	2117, 2365	LUCIANA MARINI DELFIM GIRALDI	1259, 1261	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	1269
LEONARDO DE FARIA GALIANO	219, 493	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	703, 2136, 2433, 2444	LUIZ AUGUSTO FILHO	8
LEONARDO DELMONDES AVELINO	2462	LUCIANA NÓBREGA	339, 721, 737	LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	1065
LEONARDO FÁBIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI	160	LUCIANA PEREIRA MIRAPALHETE	765	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	1973
LEONARDO GRANTHOM	1001	LUCIANA RODRIGUES FARIA	2907	LUIZ CARLOS BRAGA	1563
LEONARDO KRIEGER REMEDI	773	LUCIANA SOARES BUSCHINELLI	2682	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	502
LEONARDO MANOEL FORTES TUNES	182	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	1031	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA	1715
LEONARDO MECENI	1226	LUCIANE ALMEIDA MACHADO SUGITA	133	LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES	1797
LEONARDO MELLO SAYAO CARDOZO	379	LUCIANE ASSIS WEBER	418, 2151	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	1771
LEONARDO MIGUEL SAAD	1791	LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETTO	2725	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	2022, 2062
LEONARDO MUSSI DA SILVA	1624	LUCIANE FABBRO	1757, 1982, 2000, 2065, 2109	LUIZ CARLOS FINK	208, 362
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	1916	LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA	453	LUIZ CARLOS LOPES	180
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	2829	LUCIANE PANSERA	2689	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	2345
LEONARDO TEIXEIRA REIS	552	LUCIANNE FREIESLEBEN BARZONI	1469	LUIZ CARLOS R VELLOZO	382, 383, 1969, 2103
LEONARDO VIEIRA BRAZ	391	LUCIANO ALAOR BOGO	1326	LUIZ CARLOS SABINO PINTO	237
LEONARDO ZIRPOLI ABTH	314	LUCIANO CABRAL HERINGER	288, 1153	LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA	1380
LEÔNCIO NETO	27	LUCIANO CARDOSO COSTA	2353	LUIZ CARLOS SOPRANO	2224
LEONI GALARCA MORAES	2437	LUCIANO CORRÊA GOMES	2494	LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA	2949
LEONILDO TIEPPO	961	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	1051	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1823
LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER	2866	LUCIANO DE MIGUEL	1189	LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA	396, 1232
LETÍCIA CARAM ANDRÉ E ROCHA MIRANDA	1787	LUCIANO DE SOUSA SANTOS	535	LUIZ COELHO PAMPLONA	2006
LETÍCIA CARLIN PEREIRA	175	LUCIANO DIB SIMÃO	534	LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR	2791
LETÍCIA PEDROSO PEREIRA	188	LUCIANO DILLI	2426	LUIZ DAGOBERTO GOULART	500
LETÍCIA S GOMES	2604	LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	691	LUIZ DE SÁ MONTEIRO	267
LETICIA SANTANA DE ABREU	2000	LUCIANO JOSÉ GIONGO	2182, 2278	LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	853
LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER	2898	LUCIDIO LUIZ CONZATTI	772	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	1361, 1373, 1386, 1809
LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA	1179	LUCIENE DE BRITO ALVES	1108	LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES	492
LICIO NOGUEIRA TARCIA	118	LUCIENE DIAS DA SILVA	194	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	2274, 2498
LÍDIA MARIA AMATO RESCHINI	247	LUCILA CONCEIÇÃO AFONSO ESTANQUEIRO	1606	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	1925, 2114, 2475
LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO	2649, 2663, 2669	LUCILENE RODRIGUES SANTOS	2092	LUIZ EDUARDO ZANCA	236
LÍDIA MARIA PEREIRA FERREIRA	1115	LUCIMAR CAMELO SILVA DA PONTE	2308	LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	577
LÍDIA MARIA SCHIMMELS	612	LUCIO CÂNDIDO DA SILVA	1295	LUIZ FELIPE CONDE	590, 2282
LIÉGE MIRANDA	760	LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA	2029	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	1694
LÍGIA MARIA TORGGLER SILVA	1763	LUDIMILA TITO FUDOLI	582	LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	2309
LIGIA SCAFF VIANNA	751, 991	LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	235, 2838	LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE	724
LÍGIA SCAFF VIANNA	1399, 1413	LUDMILA LAVOCAT GALVÃO	1576	LUIZ FERNANDO COELHO	1283
LÍGIA SOCREPPA	1952, 2112	LUDMILA ROLIM GOMES FARIA	1611	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNAVAL	1134
LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	1083	LUIGI BARBOSA FIALHO	164	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	2700
LILIAN COQUI	1809	LUIS ALBERTO DA SILVA	2164	LUIZ FERNANDO HOFLING	1069
LÍLIAN FONSECA PEREIRA	1856	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	520, 1372	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	209, 370, 522, 617, 1619
LÍLIAN MARIA VIEIRA RIBEIRO	1112	LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO	2192	LUIZ FERNANDO MAIA	1490
LILIAN PATRICIA FREITAS FANFA	1393	LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	707	LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAÚJO	1493
LÍLIAN REGA CASSARO	1065, 2666	LUÍS ARTUR HOFFMANN	1211	LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES	1086
LILIAN RODRIGUES GONCALVES	90	LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	1088	LUIZ FERNANDO RIBEIRO	2438
LILIANE GOES DE ANDRADE	936	LUÍS CARLOS CREMA	100, 2483	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	1765, 1937
LILIANE JACQUES FERNANDES	2889	LUÍS CARLOS SOARES DE ALMEIDA	270, 273, 278, 1026	LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JÚNIOR	2493, 2496
LILIANE NETO BARROSO	1892, 2487	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	226, 404, 405	LUIZ FRANCISCO BARRETO	2257
LINCOLN GUIMARAES HISSA	1090	LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	1908	LUIZ GERALDO TELESMA MOTA	2332
LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	1609	LUÍS EDUARDO M ALMEIDA	1657	LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO	1769
LINDENBERG BRUZA	2608, 2933	LUÍS FELIPE CAMPOS SILVA	586	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JÚNIOR	2240
LINEU RONALDO BARROS	541	LUÍS FERNANDO DE MACEDO	549	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	458, 835, 1814
LINO ALBERTO DE CASTRO	1756, 2123, 2133, 2172, 2218, 2234, 2274, 2338, 2358, 2416, 2508	LUÍS FERNANDO LOBAO MORAIS	1712	LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS	2136
LINO DALMOLIN	2042	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATI	1771	LUIZ GUSTAVO SANTOS FRAXINO	1241
LISBETE GOMES ARAÚJO	1539	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI	1537	LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA	636
LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON	1579, 1588, 1596, 1946, 2052	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	1104	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	278
LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO	1202	LUI FRANCISCO MORAES DEIRO	2296	LUIZ HENRIQUE FRANÇA ALVES DA SILVA	2197
LISSANDRO COSTA GONÇALVES	2881	LUI GUSTAVO DE S. NOGUEIRA	964	LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO	737
LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	1648, 1934	LUÍS HENRIQUE BARBANTE FRANZE	763	LUIZ HUMBERTO MARON AGLE	1057
LIVIA MARIA LUZ SPINOLA	1264	LUI HENRIQUE GUARDA	777	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1528
LORENZO ALBERTO PAULO	2343	LUI JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES	449	LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO	1921
LORENZO LACERDA CAPELLI	2251	LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA	232	LUIZ MILTON DE SOUZA JÚNIOR	2713
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	2724	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	2432	LUIZ OSCAR LOPES	2122
LUANA DE OLIVEIRA DIAS LEITE	1150	LUÍS ROBERTO TORRES	865	LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	2347
LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	261	LUI RODRIGUES KERBAUY	2680	LUIZ OTÁVIO DE VERÇOSA CHÃ	451
LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA	2378	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	1030	LUIZ OTAVIO INACIO BICA	1603
LÚCIA KAYAT AVVAD	1115			LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS	2877, 2922
LÚCIA ROLIM HABERLAND	2340				
LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI	696				
LUCIANA BALBI WAICHEL	1121				
LUCIANA BARRETO NEVES	674				



LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	1106	MARCELO LOPES DA SILVA	313, 1631	MARCIO GIOVANI FERNANDES	2294
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	334	MARCELO LUIZ DE SOUZA ALVES	1066	MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO	1231
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA	603	MARCELO MARCOS ARMELLINI	1667	MÁRCIO JATOBÁ	205
LUIZ RICETTO NETO	2606	MARCELO MARQUARDT	592	MARCIO KERCHES DE MENEZES	113
LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL	353	MARCELO MENDEL SCHEFLER	1845, 1944	MÁRCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SI-880	
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA	1163	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGA-LHÃES	1110	QUEIRA	
LUIZ ROTTENFUSSER	850	MARCELO MULLER DE ALMEIDA	807, 985	MARCIO MARTELLO PANNO	392
LUIZ TEIXEIRA NETO	959	MARCELO MULLER LOBATO	448	MÁRCIO MELLO CASADO	516
LUIZ TRINDADE CASSETTARI	664	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	114, 170, 185, 1211, 2328, 2356	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1950, 1968
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA	1949	MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI	2329	MÁRCIO MILITÃO SABINO	2034
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1435	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	815, 2155	MÁRCIO RICARDO NICREL FERREIRA LOPES	782
LUZIA DONIZETI MOREIRA	593	MARCELO PAGANI DEVENS	2209	MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRI-GUES	152, 1966, 1996
LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	710	MARCELO PELEGRINI BARBOSA	997	MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	213
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	400, 1186, 2853, 2854, 2934, 3001	MARCELO PÍCOLI	348, 388, 410, 987, 1554	MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE	1204
LUZINETE MORAES CREMONESI	1080, 2986	MARCELO PORTUGAL TORRES	2412	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	1229
LYCURGO LEITE NETO	1902, 2116	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES	2057	MÁRCIO SOUZA PIRES	1583, 1584
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	596, 1004, 1011	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	1689	MÁRCIO XAVIER FERREIRA MUSA	2290, 2291
MAEVE CANUTO DE SOUSA	2985	MARCELO ROMÃO MARINELLI	122	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	2849, 2893
MAGALI THAIS RODRIGUEUS LEDUR	132	MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA	742	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	730, 756, 2152, 2461
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	394, 1915	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	1067, 1928	MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	864
MAGDA LEVORIN	2939	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	646	MARCO ANTÔNIO BUANOMO	2350
MAGDA MONTENEGRO	2131, 2176, 2222, 2250, 2263, 2328, 2395, 2423, 2454, 2459, 2485	MARCELO THOMPSON LANDGRAF	285	MARCO ANTÔNIO COMINI CHRISTÓFARO	2173
MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA	2063	MARCELO TONON BERNARDINI	341	MARCO ANTÔNIO FANUCCHI	2204
MAGNO FREDERICI GOMES	2625	MARCELO TORRES MOTTA	1317	MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO	2481
MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA	2236	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	622, 2673, 2879	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	1740
MAÍRA ANDRADE DAPIÈVE MIRANDA	1267	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	2926	LHO	
MAKARIUS SEPETAUSKAS	2675	MARCELO WEHBY	381	MARCO ANTÔNIO MORAES SOPHIA	547
MALAQUIAS PEREIRA NEVES	310	MARCELO ZANON SIMÃO	2196	MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO	2960
MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	599, 1076	MARCELO ZENNI TRAVASSOS	17	MARCO ANTÔNIO PIMENTA DUTRA PEREIRA	2003
MANFREDO ERWINO MENSCH	1022, 2178, 2265	MARCELOO MENDEL SCHEFLER	1965	MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE	1041
MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA	183	MÁRCIA ALESSANDRA CORREA	333	MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA	2609
MANOEL ENILDO LINS	1985	MÁRCIA ANDREIA SCHUTZ LIRIO	2195	MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	378
MANOEL FAUSTO FILHO	283, 2636	MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA	1084	RA	
MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES	941	MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS	285	MARCO ANTÔNIO VASQUEZ RODRIGUEZ	1984
MANOEL FERREIRA DE CASTRO	1271	MÁRCIA DE LOURENÇO	727, 1388	MARCO AURÉLIO BICALHO DE ABREU CHAGAS	2244
MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET	2357	MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA	2880	MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS	277
MANOEL MESSIAS VEIGA	423	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1666, 1749	MARCO AURÉLIO POFFO	626
MANOELA GONÇALVES SILVA	103	MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA	942	MARCO AURÉLIO SOUZA	983
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	1995, 2056	MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	1795, 1799	MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA	344
MANUEL GONÇALVES PACHECO	1938	MÁRCIA GOMES VILELA	1794	MARCO ENRICO SLERCA	2183
MANUEL LUÍS	2047	MARCIA GUIMARAES MARQUES	554	MARCO FRANKLIN PARANGABA	18
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1604, 2033	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE	1068	MARCO MONTEIRO DE QUADROS	2410
MANUELA CAVALLAZZI	413	MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER	1668	MARCO TULHO TEIXEIRA SOARES MENEZES	564
MARA LÚCIA GUARIENIO	389	MÁRCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	2861	MARCO TÚLIO BRANT SILVA	2123
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	1371	MARCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO	932	MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA	443
MARCELA FANCELLI SANTOVITO	166	MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	1949	MARCO TULIO DE ROSE	1900
MARCELA LA POENTE DE CASTRO BARRETO	505	MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	2970	MARCO TÚLIO VICHINSKI ROCHA	2918
MARCELA LAMONICA REGO	2831	MARCIA MARIA CORREA MUNARI	1385, 2056	MARCO VINICIO MARTINS DE SÁ	661
MARCELINO GAUDÊNCIO DE OLIVEIRA	1545	MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	1040	MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETTO JUNIOR	1927
MARCELLE ANAPOLSKI	701	MÁRCIA MESQUITA	2439	MARCONI BASTOS SALDANHA	1277
MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA	2984	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	2099	MARCONI HOLANDA MENDES	138
MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO	2334	MÁRCIA REGINA BONAVINA	1597	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	1302, 1574, 1801, 1906, 1919
MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI	948	MÁRCIA REGINA KAIRALLA	358	MARCOS ANTONIO AZEVEDO SIMÕES	333
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	2088	MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNE-MANN	1091	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	1301
MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA	2498	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	191, 1953	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	1960
MARCELO AFONSO CABRERA	1598	MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE	2111	MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	1905, 1977
MARCELO AMARAL BOTURÃO	326, 1098	MARCIA REGINA RODACOSKI	1054	MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE	995
MARCELO ANTONIO ALVES	2100	MÁRCIA REGINA SANTANA DOS SANTOS	931	MARCOS BARROS ESPÍNOLA	2615
MARCELO ARAÚJO SIVILA	332	MÁRCIA REGINA SHIZUE DE SOUSA	1922	MARCOS CHAVES VIANA	996, 1569
MARCELO AUGUSTO DE MOURA	2333	MÁRCIA RIBEIRO PASELLO	683	MARCOS DE CARVALHO	1268
MARCELO AUGUSTO GONÇALVES VAZ	2212	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	1296, 2811	MARCOS DOMINGOS SOMMA	1428
MARCELO AUGUSTO MEZÁCASA	679, 2242, 2318, 2365, 2497	MARCIA RÚBIA DOS SANTOS FEIJÓ	2407	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	707, 1501, 1648, 2046
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	1066	MÁRCIA VARANDA GAMBELLI	249	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	836
MARCELO COLETTI POHLMANN	1056, 1181, 1688	MÁRCIA VIDI BONORINO	2258	MARCOS FERNANDO AZEVEDO MONTE-NEGRO DUARTE	2175
MARCELO CORTONA RANIERI	865	MARCIAL TRILHA	1803	MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA	2686
MARCELO DA SILVA	1401	MARCIANO DE MORAES	319	MARCOS FERRE COUTINHO	2272
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1642, 1643, 2348	MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA	238	MARCOS GRUTZMACHER	1390
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	1441	MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA	275	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	1991
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	2011	MÁRCIO APARECIDO PAULON	2351	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	323
MARCELO DIAS DEDUBIANI	1152	MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	2627	MARCOS RESCHKE	652
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	2406	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO	124	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	1381, 1421, 1448
MARCELO FERREIRA FRANCO	2272	MÁRCIO DOS SANTOS SILVA	2488	MARCOS SOBRINHO	964
MARCELO GATTI REIS LOBO	2712	MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA	135	MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI	2106
MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	1590	MÁRCIO FAM GONDIM	421	MARCOS TADEU LOPES	246
MARCELO GUTERVIL	257	MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA	1389	MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	1760
MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	980	MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO	2748	MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE	2836
MARCELO LALONI TRINDADE	560	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	153, 2480		
MARCELO LIPERT	368, 2698, 2954, 2961, 2965, 2987				

MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI	2425	MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA	1047	MÁRIO DE AZEVEDO MARCONDES	2357
MARCOS ZAMBELLI	25	RA		MÁRIO DE FREITAS MACEDO	1228
MARCUS ABRAHAM	1415	MARIA FÁTIMA FRANCA LIMA	2428	MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO	1216
MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES	2255	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	1549, 1667, 1836, 2026	MÁRIO FRANCISCO RENESE	2931
MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA	307	MARIA GORETTI TAVARES FERNANDES	796	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	534
MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA	1456	MARIA HELENA ALVES PINTO	2297	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO	344, 384, 743
MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO	1744	MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS	685	MÁRIO LUIZ MADUREIRA	1103, 1332
MARCUS VINÍCIUS CAMINHA	559	MARIA HELENA KILL	966	MÁRIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA	1278
MARCUS VINÍCIUS DA COSTA SILVA	279	MARIA HELENA PLÁCIDO	1659	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	2648
MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO	1213	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1788	MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	2875
MARCY MATHIAS DE FARIA	2449	MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA	619, 2454	MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	2050
MAREIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1423	MARIA INÊS ARRUDA DE TRÊS RIOS	34	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	1792, 2792, 2793
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	2013, 2018	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	1893	MARISA KAMIINNSKI MARQUES PINTO	975
MARIA ALDENIR CHAVES SILVA	869, 870, 872	MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA	1677	MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	2795
MARIA ALEJANDRA FORTUNY	263	MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO	1036	MARISSOL J FILLA	1048
MARIA ALEJANDRA RIERA BING	1630, 2708	MARIA ISABEL CAMARGO MACIEL	1166	MARISTELA VAZ ALMERON	527
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	415, 766, 1202, 2435	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	1118	MARIVONE HARDT BETIOLLO	2693
MARIA ALICE MUNIZ CUNHA	2137	MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO	419	MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO	1705, 1706, 1721
MARIA ÂNGELA DA S FORTES	2050	MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOUTURA	1366	MARK GIULIANI KRÁS BORGES	2182
MARIA ANGÉLICA DEL NERY	213, 1918, 2053	MARIA LAURA MATOSINHO MACAHDO	1078	MARLENE CHIARADIA	2391
MARIA ANGÉLICA FONTES PEREIRA	2351	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	2871	MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE	875
MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO	816	MARIA LEONOR FRANGOSO CARREIRA	1141	MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	252
MARIA APARECIDA BERGAMO FINGER	1119	MARIA LIA PINTO PORTO	1131	MARLI LOPES DA SILVA	260, 1177
MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO	1547	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	330, 1752	MARLISE FISCHER GEHRES	1429, 2101, 2113
MARIA APARECIDA DE PAULA	341	MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE	680	MARLY MILOCA CA CÂMARA GOUVEIA	1354
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	1385, 2973, 3003	MARIA LUIZA ARANHA	2294, 2370	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	1860
MARIA APARECIDA DONATI BARBOSA	1394	MARIA LUIZA LENZ	208	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1780
MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO	1768	MARIA LURDES BONAVIDES MAIA MARIZ	1663	MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS	171
MARIA APARECIDA FRACAROLLI DELTREGGIA	770	MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES	1911	MARTHA CECÍLIA LOVIZIO	250
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	1394	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	195, 217	MARTHA LEAL CORDEIRO	789
MARIA APARECIDA KASAKEWITCH	1657	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	2632	MARTHA MAFRA GONZALEZ	2701
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	1568, 2112	MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS	21	MARTHA MARIA BARBOSA VARELLA	1682
MARIA ÁVILA MAIA	792	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	2794, 2868, 2883, 2949	MARTIM ANTONIO SALES	1345, 1455, 1773
MARIA BEATRIZ MELLO LEITÃO	1875	MARIA ODETE DUQUE BERTASI	493	MARTIM FRANCISCO RIBAS	257, 1978
MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI	577	MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATO	1810	MARY ÂNGELA PELLEGRINO	253
MARIA BENTA F CARVALHO	1273	MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI	1672	MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA	356
MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES	2849	MARIA OTERLINA CARVALHO	1877	MASSILON FERREIRA PINTO	2124
MARIA CECÍLIA CAVALLI DE OLIVEIRA	1021	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA	2713	MATHIEU BERTRAND STRUCK	1092
MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO	1653	MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	2221	MATILDE DUARTE GONCALVES	2416
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	141, 176, 1098, 1344, 1363, 1476, 1498, 1518, 1635, 1784, 1998	MARIA RITA DE OLIVEIRA	796	MATILDE DUARTE GONÇALVES	2358
MARIA CECÍLIA LEITE MOURA	1031	MARIA RODRIGUES BARBOSA	2371	MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO	969
MARIA CECÍLIA SALDANHA	1637	MARIA ROGÉRIA SCHMITT DA SILVA	2074	MAURI NASCIMENTO	276
MARIA CHRISTINA MENEZES	2017, 2028	MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA	426	MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	1650
MARIA CHRISTINA MÜHLNER	352	MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO	631	MAURÍCIO AMATO FILHO	1254
MARIA CLARA GARIZA DE ALMEIDA	244	MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	2833	MAURICIO ANTÔNIO DE CASTRO ALVES	2140
MARIA CLÁUDIA GODIM CAMPELLO	149	MARIA TEREZA DOMINGUES	271, 342	MAURÍCIO BASTIANI PASA	1990
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1160	MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA	2807	MAURÍCIO BHERING ANDRADE	1195, 1320, 1981
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1164, 1383, 1586, 1604, 1779	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	749	MAURICIO DAL AGNOL	633, 1837, 2249, 2324
MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES	1133	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	2668	MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO	757, 2995
MARIA CRISTINA BARNABA	2148	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	1240, 1249	MAURÍCIO ELIAS AVVAD	2185
MARIA CRISTINA LAPENTA	90, 2911, 2966	MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE	585	MAURÍCIO GONÇALVES DE MENDONÇA	1134
MARIA CRISTINA LOBAO DA SILVA	556	MARIÂNGELA DAIUTO	1929	MAURÍCIO GUTERRES ROCHA	1114
MARIA CRISTINA OLIVA COBRA	873	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	2843, 2887, 2901, 2918, 2936	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	1548
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	2892	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	2393, 2443	MAURÍCIO JOSEPH ABADI	2448
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	1377, 1392	MARIANGELICA DE ALMEIDA PAIXÃO	1708	MAURÍCIO MACIEL SANTOS	263
MARIA DA GRAÇA HAHN	1776	MARILDA S L SIMÃO MARTIM	127	MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI	2154
MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA	424	MARILENE DE MENDONÇA LEITE HEIRAS	1036	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	2010
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	1382, 1411, 1483, 2034, 2066, 2073, 2076	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	233, 1224, 1444	MAURO BORGES LOCH	2919
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ANDRADE	461	MARÍLIA ALVES DE OLIVEIRA	748	MAURO CARAMICO	1870
MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE	1238	MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	2684	MAURO CÉSAR RIBEIRO	2301
MARIA DE FÁTIMA GONZALEZ LEITE SECA	676	MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	2727	MAURO DE MEDEIROS KELLER	1873
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	321, 392	MARÍLIA ZANFELIZ	2135	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	1885
MARIA DE LOURDES CALDEIRA	1902	MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	814	MAURO GONÇALVES VIEIRA	1127
MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO	422	MARINA MACHADO MAESTRI	117	MAURO INÁCIO DA SILVA	599
MARIA DIONE DE ARAÚJO FELIPE	1805	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS	2280	MAURO IVAN KAERCHER	385
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	1787, 1893	MARINA OLIVEIRA VILELA	694	MAURO MANZALI BONACCORSI	391
MARIA DO CARMO SILVA	720	MARINA PIMENTA MADEIRA	260	MAURO PADOVAN JUNIOR	305, 365, 499
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	958, 2105	MARINALVA FONSECA FEIJÓ	1748	MAURO PAULO GALERA MARI	780
MARIA ELISA BESSA DE CASTRO	1028	MARINARA WISOSKI MOYES	1207	MAURO PEREIRA DE SOUZA	1767
MARIA ELIZA ZAIA	87, 2058	MARINO DE CASTRO OUTEIRO	690	MAURO RUSSO	31
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	731	MÁRIO ANI CURY FILHO	284	MAURO SÉRGIO RODRIGUES	2331
MARIA ELIZABETH JACOB	346, 427, 431, 640, 648, 1431, 1864	MÁRIO AUGUSTO BASTOS SILVA	1789	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	2411
MARIA EMÍLIA TRIGO GONÇALVES DA COSTA	107	MÁRIO CARDI FILHO	801	MAURO VIGNOTTI	1372
MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES	539	MÁRIO CELSO KELLERMANN	132	MAURO WASILEWSKI	821
		MARIO CESAR DE NOVAES BISPO	2337	MAX WILSON HERTZOG	975
				MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	734
				MAYRA VANESSA CORREIA NUNES	248
				MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	1164
				MELISA LIMA ROCHA	131
				MELISSA AGUIAR BATTISTI	2118
				MERCEDES LIMA	2642
				MICHAEL HEBER MATEUS	1719
				MICHEL DERANI	1341



MICHELE DE CHRISTO PEREIRA	430	NATHY JARDIM COSTA	681	ONILDA ABREU DA SILVA	653
MICHELE PETROSINO JUNIOR	1483, 1516	NEDSON PINTO CULAU	2856	ORDENATO CÂNDIDO BORBA	2895
MICHELINE MARINHO SOARES DANTAS	460	NEDYR MAISER ZIULKOSKI	859	ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO	950
MICHELLE GALVÃO MASSELI	1120	NEI CALDERON	169	ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI	2358
MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEUSE-1246	LER	NELCIR RAIMUNDO TESSARO	2130	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JU-2070	NIOR
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	2727	NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE	734	ORLANDO VIANNA JÚNIOR	242
MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI	2881	NELLO RICCI NETO	756	ORLINDO ELIAS FILHO	2475
MIGUEL CALMON MARATA	2007	NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	1008	OSCAR CORNELSEN NETO	1377
MIGUEL HERMÍNIO DAUX	2082	NELSO POZENATO	2242	OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CAS-1875	TRO
MILAS DE UZEDA DEKER RACHID	1140	NELSON ARINI JÚNIOR	2416	OSLI BARRETO CAMILO	1576
MILENA DAVI LIMA	2005	NELSON BERGMANN PETER	2507	OSMAR ALFREDO KOHER	200
MILENA SCHRÖER	702	NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	1092	OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	668
MILENE MENEZES DE AZEVEDO	2016	NELSON DE ARRUDA PIO SILVA	1750	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1600, 2156, 2232
MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	2723	NELSON EDSON LAVRA MOÇO	497	OSMARILDO TOZATO	686
MILTON DI BUSSOLO	1673	NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS	147	OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS	2279
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	650	NELSON JOSÉ DIAS LOPES	728	OSVALDO AMARAL RODRIGUES MO-2821	REIRA
MILTON MOHR	2150	NELSON LACERDA DA SILVA	191, 1960	OSVALDO ANTÔNIO BERTEMES	1560
MILTON PAULO DE CARVALHO	618	NÉLSON LACERDA DA SILVA	956, 2024	OSVALDO ARANHA DE ABREU GON-1708	ÇALVES
MILTON PAULO NEMY JUNIOR	682	NELSON LOMBARDI	837	OSVALDO FONSECA BROCA	2193
MILTON SOUZA GOMES	1094	NELSON MOHR	681, 2639	OSVALDO GAUSS NETO	230
MIRELE ALVES BRAZ	692	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NE-667, 1140	TO	OSVALDO LÉO UJIKAWA	1336
MIRELE PAIVA	1812	NELSON MORIO NAKAMURA	469	OSVALDO MARCONDES DAMÁSIO	511
MIRIAM A PERES SILVA	1467, 1480, 1830, 1842, 1895, 2079	NELSON PASCHOALOTTO	548, 2427	OSVALDO PAIVA MARTINS	347
MÍRIAM APARECIDA SERPENTINO	31, 864	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	1876	OSVALDO SOARES DE PAIVA	2132
MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO	825	NELSON PILLA FILHO	2437	OSVALDO ZORZETO JUNIOR	1592
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO	2820	NELSON ROBERT SCHONARDIE	692	OSWALDO AMIN NACLE	2219
LEAO		NESTOR FRESCHI FERREIRA	1295	OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO	179
MIRIAM KRAMER GUEDES	2199	NESTOR JOSÉ FORSTER	1034	OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS	2653, 2923
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	2999	NESTOR JOSÉ KIRST	2516	OTACILIO VANZIN	1945
MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	122	NESY MARINA RAMOS	2610	OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA	1037
MIRIAN TERESA PASCON	1480, 1839	NEUCERI NARDI	1158	OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO	1192
MIRNA CIANCI	2050	NEUSA DE PAULA MEIRA	868	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	355, 357, 421, 1440
MIRTES SANTIAGO B KISS	3004	NEWTON AZEVEDO	2239	OVIDIO SATOLO	2339
MOISÉS DE JESUS BELLINAZZI	2001	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-849	DAS	PABLO ARRUDA ARALDI	1873
MOISÉS ELIAS PEREIRA	2837	NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE	1039	PABLO BERGER	2304
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS	573	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	1792	PABLO BREITENBACH SCHERER	2078
MÔNICA ABDEL AL	2508	NEY JOSÉ CAMPOS	1159	PABLO PACHECO DOS SANTOS	203, 294, 733, 789, 2275
MÔNICA CALDAS DE ANDRADE	2847	NEY SANTOS BARROS	291, 1255	PALMIRA BRITO FELICE	1543
MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES	546, 602, 970, 1578, 2048	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	1855, 1859	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	1652
MONICA ELISA STEFFEN	2630, 2631	NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREI-1747	TAS	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	1357
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GAL-1974	VÃO	NICASIO DAMO	2634	PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CAS-289	TRO
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES	2373	NILDA GLÓRIA BASSETTO REVISAN	271	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	2845, 2904, 2907
DE ALMEIDA		NILDO NOGUEIRA NUNES	467	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER	1533, 1632
MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VI-669	CENTE	NILMA REGINA SANCHES	2811	PATRÍCIA DIEGUES CHAMOSA COUTI-965	NHO
MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO	2420	NILSON BERALDI	2728, 2814	PATRÍCIA FLÁVIA VILAÇA	2400
MÔNICA PERIN ROCHA	1104	NILTON BRANCHINI	1096	PATRÍCIA FREIRE DE PAIVA CARVALHO	2336
MORINOBU HIJO	118	NILTON CÉLIO LOCATELLI	402, 1844, 1959	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	1895
MOTOMU OHARA	863	NILTON DIAS MARTINS	1075	PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	802
MUCI GIRGI GERMAIN	2354	NILTON JUSTO	1741	PATRÍCIA LODI CHAGAS	1737
MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA	2951	NILTON KIYOSHI KURACHI	788	PATRÍCIA M MAROCHI	2216
MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	537, 2897, 2976, 2981	NILTON MANOEL HONORIO	2143	PATRÍCIA MACHADO DIDONE	1208
MURILO CRUZ GARCIA	86	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	2726, 2958	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD	1489
MURILO VIEIRA BRANDÃO FILHO	732	NILZA COSTA SILVA	873	NETTO	
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	1525	NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOU-2502	RA	PATRICIA MELLO DE BRITO	2111
MYLENA CORDEIRO DE OLIVEIRA	290	NILZA RAMOS	714	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	398, 726, 1358, 1409, 1496
NABIL EL BIZRI	1369	NIRCLES MONTICELLI BRED A	1665	PATRÍCIA MELO DE BRITO	1357
NÁDIA BIANCHI MOYSES	1972	NIVALDO BENEDITO SBRAGIA	1077	PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	2718
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	297, 1167, 1209, 2261, 2262, 2404	NOEMIA GOMEZ REIS	545	PATRÍCIA NYMBERG	627
NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO	2295	NOEMIA GÓMEZ REIS	578	PATRICIA XAVIER BITTENCOURT	2235, 2292
NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	96	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	2096	PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	2279
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	220	NORBERTO BARUFFALDI	1478	PATROCINIO ALVES PEREIRA	1023
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CAN-1492	CELLIER	NORBERTO OYA	741	PATRYCIA BYANCA FURTADO	2456
NAIARA PELLIZZARO DE LØRENZI CAN-1386	CELLIER	NORMA BRICOLETTI RIGHI	2501	PAULA ABRANCHES DE LIMA	1308
NAIARA PELLIZZARO DE LORENCI CAN-580	CELLIER	NORMANDO ARAÚJO DE SÁ JÚNIOR	998	PAULA ANDRÉIA NORONHA	1625
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-1309, 1775, 1810	CELLIER	NORTON DE OLIVEIRA URACH	1746	PAULA DOURADO ALT	1166
NAILA AKAMA HAZIME	2060	NORVAL CAMPOS VALERIO	454, 455, 456, 457, 458, 459, 832, 833	PAULA JUNQUEIRA DORELLA	376, 2085
NAIM GONCALVES PEREIRA	725, 2319	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	2044	PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES	1857
NAIM GONÇALVES PEREIRA	2400	OCIMAR MARAGNO	1375	PAULO AFONSO GISSONI GOMES	2921
NAIR VIDAL MAGALHÃES LIMA	1743	OCTAVIANO HERMETO BAPTISTA	979	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	2809
NANCI APARECIDA RAGAINI	2333	OCTÁVIO MAGGI AITA DE CESARO	2639	PAULO ALAOR ANDREOLI PEREIRA	2278
NÃO CITADO	644	OCTÁVIO PEREIRA LEITE JÚNIOR	1017	PAULO ALVES DE CAMPOS	2340
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-1083, 1912, 1966, DO	1996	ODAIR FILOMENO	1145	PAULO ANDRÉ ROHRMANN	957
NATAL JESUS LIMA	1131	ODILA DE MELO MACHADO	2064	PAULO ANTONIO MARZARI	1526
NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN	2205	ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES	2670	PAULO ARAUJO DO MONTE	1187
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	1816, 2027	ODILO GABRIEL	1429	PAULO BARRETO BARBOZA	1947
NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO	258	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	395, 520, 2395	PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA	1223
NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BAR-619	ROS	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	708, 2517	PAULO CÉSAR DE ARRUDA CASTANHO	196
		ODIR DE ARAÚJO FILHO	1141	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇAL-2015	VES
		OLAIR VILLA REAL	28	PAULO CÉSAR KLEIN	1650
		OLDEGAR LOPES ALVIM	354, 2955	PAULO CÉSAR LEAL	2359
		OLGA SAITO	593		
		OLIVO SANTIN	1061		
		OMAR BARQUETTE	1587		
		OMAR JOSÉ BADDAUY	2220		
		ONDINA DE CASTILHO MELLO	719		

PAULO CÉSAR TAKEMURA	1675	PEDRO WANDERLEY RONCATO	1391	RENATA CRISTINA MORETTO	316
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	441	PERI FERNANDES CORREIA	2386, 2405	RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	3000
PAULO CRUZ PEREIRA E SILVA	1566	PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA	146	ELIAS	
PAULO DE ALMEIDA SANTOS	565	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	1188, 2305	RENATA DO AMARAL GONÇALVES	1348
PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO	104	PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO	2665	RENATA GARCIA VIZZA	2352
PAULO DE TARSO NERI	2650	PETER WOLFFENBUTTEL	1171	RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	1043
PAULO DOS REIS PEREIRA	2123	PIERO HERVATIN SILVA	1970	RENATA HORTOLANI FONTOLON	1269
PAULO DOURADO DE GUSMÃO FILHO	2266	PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA	266	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	431
PAULO EDUARDO ACERBI	2040	PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS	1909	RENATA LÚCIA ALVES DE SOUZA	571
PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO	800	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	1093	RENATA MALHEIROS ABRANCHES	759
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	2148	PRICILA FREIRE BELLENTANI	1147	RENATA MARCON SCHMIDT	679
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1297, 1317	PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALHO	563	RENATA MOÇO	803
PAULO EMÍLIO CATTÀ PRETTA DE GODOY	2228	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	2178	RENATA PRADA	1063
PAULO FABRINNY MEDEIROS	2722	PRISCILA FERNANDES	2649	RENATA SONODA PIMENTEL	1691
PAULO FAGUNDES	2883	PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	2063	RENATA TAMAROZZI RODRIGUES	2434
PAULO FERNANDO PAULUK	1400	PRISCILA SAKSER GOMES	718	RENATA TOLEDO VICENTE	1161
PAULO FERREIRA PACINI	991, 2321	QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL	1546	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	2196
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	432	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	2726, 2958	RENATO ALEXANDRE BORGHI	1807
PAULO GUILHERME PFAU	2418	RAFAEL BARROSO FONTELLES	1017, 2171	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	612, 682, 2183
PAULO HENRIQUE BEZERRA COARACY	1337	RAFAEL COELHO PACHECO	1664	RENATO DANTÊS MACEDO	1090, 1901, 1913
PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES	1369	RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO	831	RENATO DE CASTRO MOREIRA	2999
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	1282	RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO	131, 2197	RENATO DE LUIZI JUNIOR	519, 1042, 2192
PAULO HUMBERTO BUDOIA	2802	RAFAEL DE SOUZA SANTOS	2167	RENATO DOS SANTOS FREITAS	2157
PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO	1933	RAFAEL GIGLIOLI SANDI	1980	RENATO DUNHAM	1057
PAULO JOSÉ GOUVEIA JUNIOR	2330	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	1184	RENATO F. TIEPPO	1353
PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA	600	RAFAEL HÖHER	1180	RENATO KADLETZ	350
PAULO LARA	1368	RAFAEL JONATAN MARCATTO	2986	RENATO LUÍS DE PAULA	1145
PAULO LUIZ SALAMI		RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	1235	RENATO MARCONDES BRINCAS	531
1987, 2002, 2252, 2256, 2265, 2275, 2315, 2316, 2377, 2378, 2384, 2457		RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	405, 2261, 2292, 2409, 2421, 2515	RENATO MATOS GARCIA	2904
PAULO MARCELINO CAMPOS	1575	RAFAEL TORRES DOS SANTOS	1904	RENATO MOREIRA DORNELES	1571, 1572
PAULO MONTEIRO	2871	RAFAEL VALENTIM GENTIL FILHO	1684	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	687
PAULO MOURA JARDIM	1439	RAIMUNDA CEARÁ SERRA AZUL	999	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	2118
PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES	980, 2650, 2684	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	634	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	1354
PAULO R DÍAS CORRÊA JUNIOR	590	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR	1470	RENATO TADEU SALVINO DA SILVA	509
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	504, 571	RAIMUNDO DO SERRO MORENO	1301	RIAD GATTAS CURY	1874
PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ	986	RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS	711	RICARDO ALEX PEREIRA LIMA	1076
PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE	2304	RAIMUNDO ILIDIO MAFRA	2307	RICARDO ALEXANDRE SAUER	2896
PAULO ROBERTO ALMEIDA	273	RAIMUNDO ILÍDIO MAFRA	2245, 2361	RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA	1868
PAULO ROBERTO BARBIERI	750	RAIMUNDO JUAREZ NETO	1772	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	2890
PAULO ROBERTO BASTOS	1052	RAIMUNDO LISBOA PEREIRA	2816	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	202
PAULO ROBERTO COSTA FIGUEIREDO	2146	RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO	1192	RICARDO ARONNE	817
PAULO ROBERTO DE LIMA	2841	RAMES DIVINO FRANCA	974	RICARDO AUGUSTO FLOR	2268
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	2083	RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO	10	RICARDO BARROS CANTALICE	2506
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	449	RAPHAEL DE MORAES MIRANDA	2185	RICARDO BERNARDI	2276
PAULO ROBERTO SCHULTE DA SILVA	1716	RAQUEL APARECIDA DA SILVA	2505	RICARDO BORGES CHEDID	961, 2174
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	2611	RAQUEL BUENO DE ANDRADE	123	RICARDO BRAGA FRANCA	2126, 2997
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	978	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	1000, 1042	RICARDO CERALDI	2970
PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	933	RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	23, 828	RICARDO CESAR GARDIOLO	1235
PAULO RODRIGO CURY	1768	RAQUEL GONÇALVES MOTA	1165	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	753
PAULO ROGÉRIO DA SILVA	2031	RAQUEL RUARO DE MENEGHI	758	RICARDO DE ASSIS BRASIL	429, 1909
PAULO SAMUEL DOS SANTOS	1012	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	1470	RICARDO DE SOUZA PRISCO	2229
PAULO SANCHES CAMPOI	862	RAQUEL TREVISAN	2396	RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	239, 275
PAULO SÉRGIO AVALONE MARSHALL	1194	RAQUEL VIEIRA MENDES	1506	RICARDO GOMES DE MENDONÇA	397
PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	2899	RAUL QUEIROZ NEVES	2144	RICARDO GOMES LOURENÇO	85
PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ	250	RAUL SCHWINDEN JUNIOR	1082	RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS	1653
PAULO SERGIO ZAGO	779	RAULIM DA COSTA GANDRA	1660	RICARDO GUIMARÃES AMARAL	2241
PAULO TURRA MAGNI	956	REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO	102	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR	673
PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	255	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	640, 1431, 1864	RICARDO KENDY	1081
PAULO VINÍCIUS SAMPAIO	713	REGINA ENDO	2677, 2908	RICARDO KENDY YOSHINAGA	2021
PEDRO AFONSO DE MENDONÇA LIMA	497	REGINA FÁTIMA DE FARIA PAIXÃO	1649	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2494, 2513
PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO	301	REGINA MARIA PEREIRA DE SOUZA	1121	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	750
PEDRO ANSELMO BOLZANI	2049	REGINA MARIA SARTORI	2045	RICARDO LUIZ NATALE DE SOUZA	984
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	1267	REGINA TAMAMI HIROSE	1633, 1961	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	1297
PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO	2474	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	740	RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA	994
PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES	1512	REGINALDO MEDEIROS GOMES	2254	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	120
PEDRO CARLOS MARTELLO	1692	REGINALDO VOLNEY SÁ DA ROSA	675	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	1389, 1907, 2007
PEDRO DIAS DE ARAÚJO JUNIOR	1783	RÉGIS FRANÇA BARBOSA	2477	RICARDO RAMOS	1489
PEDRO DIAS GUERRA	2235	RÉGIS GUIMARÃES GUERRA	1072	RICARDO RAMOS NOVELLI	1116
PEDRO G SIQUEIRA MATHEUS	1963	REGIS LUIS JACQUES BOHRER	1137	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	995
PEDRO GASPARINI	1234	REINALDO AMARAL DE ANDRADE	2219	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	747, 2009, 2019, 2023
PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES	361	REINALDO CHAVES RIVERA	1878	RICARDO ZINN DE CARVALHO	777
PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE	138	REINALDO FRANCESCHINI FREIRE	881	RIE KAWASAKI	1049
PEDRO LEVY VIÉGAS	561	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	567, 832	RINA DE OLIVEIRA CAMPBELL PENA	946
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	2337	RA		RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	426, 2634, 2667
PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA	103	REINALDO PEREIRA E SILVA	453, 746	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	2339
PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO	2980	REJANE BRASIL FILIPPI	2170	RITA DE CÁSSIA LIMA MOURA	2612
PEDRO ORIGA NETO	1312	RENALDO LIMIRO DA SILVA	2462	RITA DE CASSIA MAISTRO	220, 346, 427
PEDRO PAULO DIAS	1992	RENAN MARCEL PERROTI	229	RITA INÊS TOSCHE SELBACH	2446
PEDRO SERIGNOLLI	1008	RENATA ABALÉM SUSAKI	1318	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	1849
PEDRO SOARES VIEIRA	1687	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	788	RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE	1881
		RENATA C M CILURZZO	2335	ROBERSON THOMAZ	380
		RENATA C PINON DE M ZOBY	1638	ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA	2031
				ROBERTA PAPPEN DA SILVA	2993



ROBERTO ALEXSANDRO LISBOA CÂMARA	315	ROGÉRIO DE LUCA	660	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
ROBERTO ALGRANTI	569	ROGÉRIO DE MIRANDA TUBINO	2018	93, 108, 129, 177, 367, 1050, 1407, 1518, 1595, 1937, 1958, 2103,	
ROBERTO ARAÚJO	2790	ROGERIO DUARTE DE OLIVEIRA	336	2174, 2193, 2200, 2323, 2488, 2806	
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	2072	ROGÉRIO ELIAS MOTTA	1647	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1959, 2009, 2035
ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM	773	ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE	2915	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	1168, 1173, 2429
ROBERTO CASTILHO	2992	ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	949	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	1796, 1879
ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS	571	ROGERIO LAURIA TUCCI	2212, 2679	SALOMÉ MENEGALI	2472
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		ROGÉRIO LUIZ BRAUN	1046, 2222, 2288	SALVADOR COSTA	274
1247, 1424, 1427, 1430, 1437, 1438, 1444, 1460, 1497, 1639, 2803, 2945		ROGÉRIO LUIZ GALLO	1276, 1582	SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK	1630
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	169	ROGÉRIO MACHADO	192, 406	SAMI ABRÃO HELOU	972, 973, 1713
ROBERTO DONATO BARBOZA P DOS REIS	1695	ROGÉRIO MARTINS ALBIERI	691	SAMIA AMIN SANTOS	1109
ROBERTO ELIAS CURY	1767	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	778, 1578	SAMIR SAFADI	380
ROBERTO EVANGELISTA NUNES	1852	ROGÉRIO OLIVEIRA DA ROSA	1599	SAMUEL ALVES ANDREOLLI	803
ROBERTO GOMES FERREIRA	542, 2678, 2946	ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS	1266	SAMUEL ANHOLETE	322
ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA	1322	ROGÉRIO PORTELLA PAIM	667	SAMUEL LIMA LINS	2499
ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO	1781	ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA	1280, 1335	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	36, 469
ROBERTO LOPES DA SILVA	2367, 2407	ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES	215	SANDRA LARA CASTRO	2466
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	1265	ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA	851	SANDRA LUIZA FELTRIN	2882
ROBERTO LUIZ PIMENTEL	664	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	1749	SANDRA MARA LOPOMO	1004
ROBERTO MELO MARTINS	2280	ROMEU GIORA JUNIOR	1573	SANDRA MARANGONI	531
ROBERTO MERCADO LEBRÃO	1133	ROMEU ROSSI	1914	SANDRA MARCELINO DA SILVA	1013
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	1514, 1805	ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO	2510	SANDRA MAZZOCHI	2390
ROBERTO NASCIMENTO TULHA	625	RONALDO CRAMER	2504	SANDRA MÜELLER	2471
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO	1289	RONALDO DELFIM CAMARGO	2863	SANDRA REGINA BUSCH	978
ROBERTO NUNES	719	RONALDO ERMELINDO FERREIRA	235	SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	201, 2911
ROBERTO SÉRGIO SCERVINO	2806	RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI	1559	SANDRA REGINA MARQUES CONSULO	2028
ROBERTO SILVA DE SIQUEIRA	2490	RONALDO GUIMARÃES GALLO	2671, 2874	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	2473
ROBERTO TEIXEIRA	606, 882, 883, 1717, 1718, 2473	RONALDO J SANT'ANNA	1373	SANDRA SIDNEY FRANTZ SAFANELLI	1125
ROBERTO ZULAR	1064	RONALDO ORLOWSKI	2615, 2623	SANDRA TSUCUDA SASAKI	2880, 2894, 2974
ROBSON COSTA	2175	RONALDO PESSOA PIMENTEL	221	SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI	1869
ROBSON FERNANDO RIZZO	187	RONEI DANIELLI	2213	SANDRO BALDUINO MORAIS	228
ROBSON LUCAS DA SILVA	1789	RONY PILAR CAVALLI	1178	SANDRO BRITO DE QUEIROZ	1782
ROBSON MENDES FERREIRA	2307	ROOSEVELT HANOFF	2941	SANDRO COUTINHO SCHULTZE	2504
ROCHANE NOBRE PONZI	1759	ROQUE JERÔNIMO ANDRADE	1220	SANDRO DALL AVERDE	1957, 2036
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	256, 1217	ROQUE MARINO PASTERNAK	656, 2717	SANDRO DE MATOS ZAGO	729
RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES	715	ROSA CRISTINA MEYER	308	SANDRO DIAS DESESSARDS	2801
RODOLFO TAMIS MADEIRA	1943	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	2214	SANDRO FERREIRA COELHO	2702
RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	539, 1035, 1038, 1039	ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	2460	SANDRO LUÍS CLEMENTE	222
RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA	234	ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI	1206	SANDRO PEREIRA DA SILVA	1950
RODRIGO AUGUSTO PIRES	1081	ROSA METTIFOGO	1345, 1781, 1832, 1834, 1847, 1980	SANDRO VIEIRA DE MORAES	1196
RODRIGO BARBOSA FARIAS	425, 2303	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	400, 1186, 2854	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	1286
RODRIGO BARROS GUEDES	2149	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	969	SANTIAGO MOREIRA LIMA	1887
RODRIGO CAHU BELTRÃO	1198	ROSALY MEDEIROS MORTATI	1107	SANTO BOCCALINI JUNIOR	1911
RODRIGO CARDOZO MIRANDA	2146	ROSANA HARUMI TUHA	2674	SARÁ MARIA HORTA FEITOSA	505
RODRIGO CARNEIRO MUSSI	1488	ROSANA ROCUMBACK MORENO	2108	SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE	2697
RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA	677	ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	2723	DE ANDRADE E SILVA	
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA	1287, 1314	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1310, 1866	SARJOB ARANHA NETO	2511
RODRIGO DE MOURA DANTAS	1126	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1468	SARYTA OLIVEIRA	792, 1636
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA	13	ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA	1510	SAULO LADEIRA	1256
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA	457	ROSANE RIBEIRO CABRAL DOS SANTOS MENEZES	1172	SAULO SOARES	276
RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	1704	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	162	SAULO VERAS DE AZEVEDO	1123
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	2172	ROSÂNGELA ESTEVES DA FONSECA	1185	SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	685
RODRIGO DRESCH	2221	ROSÂNGELA GONÇALEZ	133	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	1863, 2917, 3004
RODRIGO EDUARDO SILVA	2513	ROSE MARY GRAHL	498	SEBASTIÃO DE SOUZA	2926
RODRIGO ESTEVES REZENDE	2932	ROSEANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1785	SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL	1754
RODRIGO F BEGALLI	1303	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	221	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	98
RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	97	ROSEANE DE SOUZA MELLO	1500, 1546	SEBASTIÃO LUIZ DE FREITAS FILHO	2979
RODRIGO KRIEGER MARTINS	1639	ROSEANE FERNANDES CERBINO	19	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	1658, 2181, 2246, 2477, 2491, 2493, 2496
RODRIGO LAUER	760	ROSELAINÉ ROCKENBACH	2856	SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK	1468
RODRIGO LONGO	1894	ROSELI SIEDLESKI	1603	SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS	1968
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	3000	ROSELLA HORST	2395, 2482	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUOTS	2299
RODRIGO NÓBREGA FARIAS	773	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	2935	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO	2168	ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA	2974	151, 229, 303, 329, 331, 373, 382, 383, 387, 393, 394, 767, 1193, 1195, 1206, 1319, 1346, 1348, 1351, 1392, 1435, 1452, 1476, 1549, 1606, 1638, 1644, 1646, 1701, 1794, 1819, 1831, 1861, 1865, 1867, 1915, 1925, 1969, 1981, 2067, 2091, 2099, 2102, 2151, 2241, 2330, 2409, 2410, 2720, 2947, 2988	
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	614, 626, 738, 1292, 1697, 1854, 2080	ROSEMARI MARTINS	1331	SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS	1117
RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	581, 2161	ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA	2445	SÉRGIO ALVES ANTONOFF	2237
RODRIGO S GRACIOSA	1300	ROSIMAR SULZBACH	527	SÉRGIO ÂNGELO POSSEBON	652
RODRIGO SCOPEL	139	ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA	2466	SÉRGIO BARBOSA ALVES	1160
RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA	940	ROZINEI DA SILVA COELHO	2346	SERGIO BERMUDEZ	2014
RODRIGO TITERICZ	649	RUBENITA LEÃO DE SOUZA SILVA	999	SÉRGIO CAETANO DE RESENDE	2071
RODRIGO VICENTE MAIA MENDES	943	RUBENS CARMO ELIAS FILHO	1707	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	443, 2796
RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	135	RUBENS HARUMY KAMOI	1806	SÉRGIO DE CAMPOS VIEIRA	2431
RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	2666	RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES	2185	SERGIO DOS SANTOS LIMA	300
ROGER OLIVEIRA LOPES	2088	RUBENS VICTOR MANEA	535	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	532
ROGÉRIO ALVES MOTA	1785	RUBIA LÖFF CAPRETTI	2180	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	2397, 2494
ROGÉRIO ALVES MOTTA	712	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	663	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	609, 1214
ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	1720	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	349, 2176	SERGIO FARINA FILHO	1620
ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAÚJO	1923	RUI BATISTA MENDES	1305, 1760	SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA	371
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	1536	RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO	362	SERGIO GARCIA MARQUESINI	354
ROGÉRIO ARO	1775	RUI CRUZ DE OLIVEIRA	2391	SÉRGIO GONZALEZ	343
ROGÉRIO BACIEGA	842	RUI GUIMARÃES VIANNA	1354	SÉRGIO KEHDI FAGUNDES	159
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	2473	RUI MAGALHÃES PISCITELLI	2691	SÉRGIO KELLER	1819, 2067
		RUTH CABRAL DE SOUZA	2651		
		RUY CARDOSO VASQUES	1818		
		RUY SILVEIRA NETO	933		
		S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	111		
		S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	110		

SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO	1751	SÔNIA DURVAULT	2155	VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES	2823
SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	499	SÔNIA DURVAULT MARTINS	566	VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO	173
SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	1752	SÔNIA MARIA BARRÊTO FERREIRA	752, 754	VALDEREZ JOSÉ BARLETTE	128
SÉRGIO LUIZ AVENA	1897	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	512, 1932	VALDEZ ADRIANI FARIAS	143, 207, 385, 553, 595, 616, 790, 1006, 1171, 1311, 1335, 1338, 1364, 1374, 1378, 1379, 1390, 1433, 1445, 1451, 1453, 1481, 1517, 1698, 1699, 1700, 1812, 1820, 2994
SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO	2982	SÔNIA MARIA KERBER ALMEIDA	2138	VALDIR CAMPOS LIMA	1724
SERGIO MANOEL VIEIRA	2982	SÔNIA MARIA LOPES MATOS	1124	VALDIR SERAFIM	214, 723, 1155, 1376, 1455, 1807, 1861, 2008, 2098
SÉRGIO MARTIN VIDAL FRANCA	880	SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA	2317	VALDIR V G MEINER	2065
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	2284	SORAIA GHASSAN SALEH	1041	VALDIR VILMAR GRAVE MEINER	1232
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	1627	SORAIA KESROVANI	2401	VALDOMIRO MONTES JUNIOR	1948
SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	2475	SORAYA JAMYLE HELOU	971	VALDSON GONÇALVES DE AMORIM	615
SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA	2108	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	2115	VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO	557
SÉRGIO PASCALE	2198	STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO	216	VALÉRIA MACEDO REBLIN	2360
SÉRGIO PAULO DA MOTA	494	STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ	809	VALÉRIA NEVES GRANIERI DE OLIVEIRA	196
SÉRGIO QUINTERO	1097	STEPHEN KORTING	181	VALÉRIA PERRUCHI CHAMMA	2705
SÉRGIO RICARDO TINOCO	1891	SUELI SPOSETO GONÇALVES	596, 1635	VALÉRIA SAQUES	283, 1305, 1964
SERGIO ROCHA DE PINHO	639	SUELY SOARES DE SOUSA SILVA	1313	VÁLERIA SAQUES	2105
SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	118	SUZANA BACHER	2455	VALÉRIA VAZ DE LIMA	771
SÉRGIO SILVA RANGEL	156	SUZANA BAUER FERREIRA	2153	VALERIANO MARCOS MIRANDA	2577, 2769
SÉRGIO STEYER	2184	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	334	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	83
SÉRGIO TALLEYRAND FERREIRA	1880	SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRE-TA FEDERIGHI	1256	VALMIR DA SILVA LIMA	1964
SERGIUS DE CARVALHO FURTADO	2460	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1670, 2039	VALMIR FERNANDES	2211
SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA	2841	SYLVIA ALMEIDA LEAL COSTA DE CAM-POS	1106	VALMIR PEIXOTO COSTA	2837
SEVERINO ALVES FERREIRA	2675	SYLVIO PALOMBINI	2397	VALNEI DAL BEM	2454
SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	2851	SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	1457	VALNEI HERNANDORENA	2392, 2424
SHEILA HOLZ	2054	SYRLEIA ALVES DE BRITO	2908	VALNEI TAVARES DA SILVA	154
SHEILA SILVA	1159	TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	559	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	500, 2177, 2259, 2260, 2262, 2267
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO	2043	TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	17	VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR	1974
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	2658, 2671, 2913	TANEY QUEIROZ E FARIAS	1906	VALTER FRANCISCO MESCHÉDE	2988
SIDNEI STIFELMAN	950	TÂNIA APARECIDA FRANÇA	2133	VALTER MARIO PESTANA	390
SIDNEY GUERRA REGINALDO	1198	TÂNIA DE BUSTAMANTE SÁ	569	VANDA ELISA SOARES	2156
SIDNEY IDNEY ROSATTI	7	TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMAO	34, 879	VANDA LÚCIA TAVARES DE BARROS	2327
SIDNEY SANTOS VIRGÍNIO	2125	TÂNIA M CAUDURO FARINA	1651	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	844, 845, 846, 847, 848
SIGRID ANJA REICHERT	320	TÂNIA MARIA GOMES PADILHA	2659	VANDERLEI POMPEO DE MATTOS	573
SILAS PEDRO DOS SANTOS	1963	TANIA ORMENI FRANCO	137	VANDERLEI ZANETTA	1375
SILENE REGINA SGARBI	778	TÂNIA ORMENI FRANCO	2967	VANESKA GOMES	1040
SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES	2187	TÂNIA TEREZA M DE CARVALHO	1888	VANESSA BOVE CIRELLO	2680, 2972
SILVANA BRUNETTI CASTILHOS	2369	TARSO CABRAL VIOLIN	651	VANESSA FERNANDES MULLER DO PRADO	672
SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ	1678	TASSO BATALHA BARROCA	157	VANESSA H P SIQUEIRA	1075
SILVANA FÁTIMA DE MOURA	1725	TATIANA BARBOSA DUARTE	1094	VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA	823
SILVANA LOURENÇO LOBO	2565, 2566	TATIANA DO COUTO NUNES	1183	VANESSA LOPES BORBA	1072
SILVANA MARIA TEDESCO	1632	TATIANA GRECHI	370	VANESSA MIRNA B GUEDES DO RÊGO	1255
SILVANA S LAHUTTE	2654	TATIANA MOREIRA	967	VANESSA NAVARRO BARROS	1025
SILVÉRIA MARIA DE SOUZA	628	TATIANA PENNA FERREIRA	1135	VANESSA PAULA DE SOUSA SILVA	1621
SILVÉRIO AZEREDO MELLO	1233	TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	833	VANESSA RAIMONDI	1936
SÍLVIA HELENA FAZZI DO REGO BARROS	2204	TATIANA SILVA DE BONA	2805	VANESSA RUNG DE PAULA CHAVES	261
SÍLVIO ALVES CORREA	643	TATIANE COIMBRA BURILLE	1170, 2413, 2442	VÂNIA DE PAULA GUIMARÃES GIMENEZ	856
SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA	972	TATIANE COSTA DE MORAIS	2440	VÂNIA MARIA ESTEVAM DE ARAÚJO JARDIM	775
SÍLVIO CALANDRIN JUNIOR	774	TATIANE DEIKUES CÔCO	293	VÂNIA REGIANE ROSSI	211
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	657	TATTIANA CRISTINA MAIA	2100	VÂNIA REGINA MAMESSO	2360
SÍLVIO DE JESUS GARCIA	2417	TELMO ANTONIO SALLA	425	VÂNIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH	2387
SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLOS	2515	TELMO RICARDO SCHORR	2990	VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI	538
SÍLVIO LUIS DA SILVA RAMOS	525	TELMO SIMÕES MATTOS	2703	VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA	1866
SÍLVIO LUIZ DE COSTA	1841	TERESA CRISTIANE IMPIERI	2286	VANILTON BARBOSA LOPES	2481
SÍLVIO LUIZ VALÉRIO	1681	TERESINHA BORGES GONZAGA	776	VANUSA MURTA AGRELLI	323
SÍLVIO NAGAMINE	2327	TERESINHA FLORES MATOS	857	VANY ROSSELINA GIORDANO	1791
SÍLVIO RICARDO FISCHILIM	2276	TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO	366	VENÍCIO BARBALHO NETO	752
SÍLVIO TRAVAGLI	2075	TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ	716	VERA ANDUJAR	1488
SÍLVIO VALENTIM VALENTE	1863	TEREZINHA PAULINO DE ASSIS	1411	VERA ANDÚJAR	359, 1402, 1464, 1472, 1494, 1529, 1530, 2086, 2087
SÍLVIO WALTER	1790, 1988	THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	666	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	2267
SIMONE ANACLETO LOPES	609, 1214, 1300, 1338, 1426, 1972	THAIS NOGUEIRA COSTA	1474	VERA EVANDIA BENINCASA	2025
SIMONE APARECIDA DELATORRE	1175	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	361, 1601, 2033	VERA LÚCIA ANDUJAR	1448
SIMONE DA ROSA GODOLPHIM	2374	THAYS KARLA MACIEL COSTA	780	VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBU-QUERQUE	168, 267, 673, 1161
SIMONE DA SILVA THALLINGER	983	THÉLIO QUEIROZ FARIAS	2464	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	574, 739, 772, 1201, 1323, 1324, 1325, 1329, 1331, 1349, 1352, 1355, 1359, 1381, 1387, 1400, 1421, 1486, 1527, 1813, 2072, 2082, 2084
SIMONE DE BARROS GUSMÃO	2175	THEMISTOCLES A C PINHO	1037	VERA LÚCIA D'AMATO	2858, 2992
SIMONE DE LIMA SANTIAGO	182	THEOMAR AQUILES KINHIRIN	2709	VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	197, 1028
SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO	1753	THEREZINHA ASSUMPCAO PEREIRA	1689	VERA LÚCIA MOSTERIO DEMARIO	1793, 1798
SIMONE GONZALES MACEDO	2326	D'ALASCIO		VERA LÚCIA PEREIRA	2344
SIMONE MARIA BORTOLÁS SERAFIM	934	THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA	2953	VERA LÚCIA SCHMIDT TOSOLD	1874
SIMONE MARIA SERAFINI	704	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	537, 621, 785, 2654, 2951, 2962	VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS	2828
SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA	252	THIAGO GUEDES	883, 1718	VERA SEBBEN	2166
SIMONE MEIRA ROSELLINI	1951	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2200, 2280, 2366, 2367, 2370, 2372, 2455, 2511, 2515, 2516	VERUSCHKA ROCHA LIMA	2122
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	1304	THOMAS FERREIRA ESPESCHIT ARANTES	1118	VICENTE BORGES DA SILVA NETO	1772
SIMONE PAIVA VASCONCELLOS	2450	THOMAS STEPPE	1020	VICENTE JACKSON G DOS SANTOS	1095
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	713, 1422	THOMAZ THOMPSON FLORES NETO	1230	VICENTE TEIXEIRA SMITH	572
SIMONE ZANDONÁ LIMA	1536	THOMAZIA INACIA DA SILVA	362	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARTINS	2325
SINARA HOMSI VIEIRA	1052	TIAGO BECK KIDRICKI	2375	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	2349
SINEY NUNES VIEIRA	1154	TIAGO BOECKEL MENDES	154, 949	VICTOR EDUARDO GEVAERD	1349, 1560
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	2233	TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO	1611	VICTOR HUGO RAUCH	2303
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	413, 1661, 2041	TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES	1848	VICTOR SÉRGIO PEREIRA DA ROSA	2121
SIRLENE LOPES DE MENEZES	310	TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS	2798	VICTÓRIO LEDRA	2603
SIRO DA COSTA	2293	TOSHIO HONDA	954	VILMA THOMAL	1033
SITO KOWSMANN	1811	UBIRACI MOREIRA LISBOA	1002, 1272	VILMAR DE SOUZA CARVALHO	2245, 2361
SOLANGE DE SOUZA CHRIGINIO	279	UBIRAJARA BRANDÃO DA SILVA	2635	VILSON ANTÔNIO BEBER	2080
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1088	ULYSSES RIBEIRO	2722	VILSON FARIAS	2878
SOLANGE MARQUES OUVÉRNEY	2342	USTANA COSTA DE GÓIS BEZERRA	757	VILSON JOÃO TOMÁZ	2885
SÔNIA CARDOSO DOREA	1264	VAGNER ANDRIETTA	2719	VILSON ONZI	2383
SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA	1954	VAGNER GOMES CRUZ	1074		
PRADO		VAGNER RUMACHELLA	88		
		VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS	2298		



VINÍCIUS DAVI REINALDO DE MOURA	189
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES	1540
VINICIUS LUBIANCA	2000
VINÍCIUS LUBIANCA	1056
VINÍCIUS MARCELO BORGES	746
VINICIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES	1986
VINÍCIUS TADEU CAMPANILE	1085, 2090
VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	632, 1343, 1978
VIRGILIO JOSÉ BERTELLI	2344
VIRGILIO MUNARI NETO	2689
VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA	193
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	1346, 2629
VITAL BEZERRA LOPES	2464
VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK	130
VITOR FRANCISCO R CINTRA	871
VITORINO JOSÉ ARADO	1726
VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM	2616
VIVIAN RIGO	2270
VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	868
VIVIANE RIBEIRO NUBLING	860
VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	2708
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	2346
VOLTAIRE MISSEL MICHEL	1262
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	996, 1083, 2085
WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE	2465
WAGNER SANTOS FARIA	552
WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO	514
WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	1778
WALDEMAR NUNES JUSTINO	1494, 2084
WALDIR GOMES	1976
WALDIR LUIZ BRAGA	316
WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAÚJO	1398
WALDYR ASSIS DOS SANTOS	134
WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA	1888
CABRAL DIAS	
WALMIR AZULAY DE MATOS	597
WALMIR RAMOS MANZOLI	2863
WALMYR MATTOS	1696
WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	2234
WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA	1502
WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	2492
WALTER BORGES CARNEIRO	1270
WALTER CAGNOTO	1577
WALTER FERRÃO JÚNIOR	2479
WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO	1829
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	2325
WALTER TAGGESELL JUNIOR	1387
WANDERSON C CARVALHO	2188, 2189
WANIA D P M BULGARELLI	2239
WANÍSIA MARA SOUZA HOSKEN	1628
WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	1419
WENDEL APARECIDO INÁCIO	176
WENDEL MASSONI BONETTI	560
WERNER BACKES	1375
WERNER C. J. BECKER	810, 810
WERNO ADÃO LINN	1914
WILIAM RICCALDONE ABREU	903, 918, 926, 927
WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID	810
WILLIAM LIMA CABRAL	782, 948
WILLIAN JOSÉ REZENDE GONÇALVES	1609
WILLIAN MARCONDES SANTANA	174, 227, 655, 695, 1032, 1144
WILMA DE CARVALHO	2719
WILSE VALQUIRIA SANTOS	515
WILSON ANTÔNIO MOREIRA	766
WILSON CARLOS VILANI	1378
WILSON FRANCISCO DA SILVA	1935
WILSON JAIR GERHARD	2639
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	683, 1499, 1534
WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA	1, 2736
WILSON TORRES COSTA	1487
WILTON GOMES DE MORAIS FILHO	613
WILTON MAGARIO JUNIOR	1363
WINICIUS ALVES DA ROSA	776
WITOLDO HENDRICH JÚNIOR	2282
WOLCER FREITAS MAIA	988
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	2011
YARA SANTOS PEREIRA	243
YURI ALEXEI MARCA	1599
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	1382
YVETTE APARECIDA BAURICH	2972
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1594, 1631, 1704, 1786
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLÒ	292, 2390, 2399
ZARUR MARIANO	444
ZÉLIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEI-	1014
REDO LYRA	
ZELTON BAIA LAUREANO	185
ZENILDO BORGES DOS SANTOS	29
ZENY ABREU RODRIGUES VIEIRA	1111
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	588
ZILMA DE ARAÚJO VIANA	2847
ZILTON VARGAS	2
ZITA SANT'ANA DA CUNHA	2132
ZOLAIR ZANCHI	1050
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CAR-	1997
VALHO PALAZZIN	
ZÓZIMO LIMA DOS SANTOS	670

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

EDITAL DE TRANSFERÊNCIA DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Faço público, para conhecimento dos interessados, que a Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, designada para o dia 08 de outubro de 2007, fica transferida para o dia 09 de outubro de 2007, com horário de início às 13 horas, no edifício sede do Superior Tribunal de Justiça, Edifício Ministros I, 3º andar, Sala de Reuniões. Ficam os processos constantes da pauta de julgamento, publicada no DJ de 21.09.2007, págs. 1031/1035, bem como os remanescentes, automaticamente transferidos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Presidente da Turma de Uniformização

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO	REQUE-RENTE	REQUERIDO
2006.33.00.702028-8	INSS	MARIA CELMA CRUZ DE JESUS
2006.33.00.702065-8	INSS	DJANIRA GOMES DO NASCIMENTO
2006.33.00.702820-3	INSS	MARIANA DE JESUS MORAIS
2006.33.00.702844-3	INSS	MARIA HELENA DO NASCIMENTO
2006.33.00.702911-6	INSS	CLAUDINETE DA SILVA XAVIER
2006.33.00.702955-1	INSS	MARIZETE DE JESUS CARVALHO SOUZA
2006.33.00.703295-0	INSS	GILVANEIDE CARVALHO DA SILVA
2006.33.00.703332-5	INSS	MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
2006.33.00.703424-1	INSS	MARIA LUZIA DE OLIVEIRA EUZEBIO
2006.33.00.703542-1	INSS	DELIAN CASTRO SANTOS
2006.33.00.703543-5	INSS	CLAUDIANE ELIAS DE SOUZA
2006.33.00.704069-4	INSS	LAURICE SOUZA SANTOS
2006.33.00.704133-6	INSS	RUTE SANTOS VIEIRA
2006.33.00.704160-3	INSS	MARIA DAS DORES SANTOS
2006.33.00.704170-6	INSS	ALDETE BARBOSA DE BRITO
2006.33.00.704215-0	INSS	ARGEMIRA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
2006.33.00.704455-4	INSS	ERENILZA DOS SANTOS SILVA
2006.33.00.704691-4	INSS	MARIA BENEDITA DE ACENCO DE CARVALHO
2006.33.00.704944-7	INSS	ROSA DIAS DA COSTA
2006.33.00.705306-3	INSS	LUCINEIDE DA SILVA NUNES
2006.33.00.707784-7	INSS	RAIMUNDA ROSALIA DE JESUS
2006.33.00.707970-3	INSS	INGRID ROCHA BARRETO
2006.33.00.708183-3	INSS	IRININHA SANTOS DE ANDRADE
2006.33.00.708496-2	INSS	MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
2006.33.00.708500-8	INSS	ANA RITA RODRIGUES DA SILVA
2006.33.00.709327-6	INSS	MARIA NETA LINS DE OLIVEIRA
2006.33.00.710604-6	INSS	SONIA DOMINGOS DE JESUS
2006.33.00.712241-0	INSS	ZILDETE PEREIRA MIRANDA
2006.33.00.712623-0	INSS	MARIZA LOURENÇO DE SOUZA ROCHA
2006.33.00.712655-5	INSS	JOVENTINA JOSE DE MATOS

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA (OAB/BA 17690), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB/BA 18482), PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS (OAB/BA 19478)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando precedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

Todavia, o primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg. no REsp. 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação do enunciado da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. O REsp. 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança. De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado no verbete sumular 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado. Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUE-RENTE	REQUERIDO
2006.33.00.701389-2	INSS	CREUZA EDUARDA DE OLIVEIRA
2006.33.00.702214-4	INSS	HELENILDE FERREIRA DOS SANTOS
2006.33.00.702367-0	INSS	IRACI DE SOUZA BONFIM
2006.33.00.702387-6	INSS	DILMA DE SOUZA MAIA BRITO
2006.33.00.702460-7	INSS	JOSEFA DOS SANTOS NASCIMENTO
2006.33.00.702620-0	INSS	MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA SANTOS
2006.33.00.703415-2	INSS	AURIZETE ROSA DOS SANTOS
2006.33.00.703483-4	INSS	MARIVALDA BISPO ROCHA
2006.33.00.703717-5	INSS	GILVA DE ALMEIDA SANTANA
2006.33.00.703750-0	INSS	ELISÂNIA ROSA DA SILVA
2006.33.00.704071-8	INSS	ELIVANE FRANCISCA DA SILVA
2006.33.00.704117-5	INSS	ANA LUCIA DOS SANTOS
2006.33.00.704352-1	INSS	ROSANGELA DIAS DOS SANTOS
2006.33.00.704436-2	INSS	FRANCINEIDE ALVES DE CARVALHO SANTOS
2006.33.00.704665-0	INSS	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
2006.33.00.704688-7	INSS	HISTECLINA MARIA SILVA
2006.33.00.704841-4	INSS	MARIA BATISTA DIAS
2006.33.00.704848-0	INSS	GIVANILDA ANDRADE DO NASCIMENTO
2006.33.00.707573-7	INSS	MARIA GENEROZA ARAÚJO SILVA
2006.33.00.707655-0	INSS	GICELIA SANTOS DA SILVA
2006.33.00.707840-3	INSS	RITA CAVALCANTE DE MELO
2006.33.00.708255-4	INSS	JOSEFA ROSIVANIA DE JESUS
2006.33.00.708265-7	INSS	MARIA LIMA DE ANDRADE
2006.33.00.708390-9	INSS	LUZINALVA DE SOUZA
2006.33.00.708478-4	INSS	VITALINA JESUS DA SILVA
2006.33.00.709379-7	INSS	NAILZA SANTOS DE SENA
2006.33.00.710616-6	INSS	JANICE VICENTE DO NASCIMENTO
2006.33.00.710884-1	INSS	MARIVALDA DE SOUZA MUNIZ
2006.33.00.711980-0	INSS	LUZIMAR DE SOUZA MOREIRA
2006.33.00.713396-5	INSS	MARISTELIA VILELA DOURADO

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA (OAB/BA 17690), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB/BA 18482), PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS (OAB/BA 19478)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando precedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. O pleito, contudo, não encontra guarida. Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUE-RENTE	REQUERIDO
2006.33.00.700887-3	INSS	ISTELA MARCIA NUNES TEIXEIRA
2006.33.00.701105-2	INSS	JANDIRA BORGES DE BRITO
2006.33.00.701901-2	INSS	CLAUDINEIDE DOS ANJOS
2006.33.00.702149-9	INSS	JOSELEIDE FELIX SOARES
2006.33.00.702454-9	INSS	JOSEFA OLIVEIRA DOS SANTOS
2006.33.00.703336-0	INSS	MARIA EDILENE SANTOS NASCIMENTO
2006.33.00.703405-0	INSS	CREMILDA GOMES DINIZ
2006.33.00.703506-5	INSS	DIOLINA BATISTA RABELO
2006.33.00.703549-7	INSS	CARLA TELES DE OLIVEIRA
2006.33.00.704159-3	INSS	HELOISA DE JESUS FABRICIO MARTINS
2006.33.00.704167-9	INSS	JOANA D'ARC GOMES MOTA
2006.33.00.704219-4	INSS	CONCEIÇÃO ROSA DE JESUS
2006.33.00.704741-2	INSS	JUSSARIA PEREIRA DE QUEIROZ
2006.33.00.704820-5	INSS	ELIENE BARBOZA DOS ANJOS
2006.33.00.705242-8	INSS	JOSEFA DOS SANTOS
2006.33.00.705260-6	INSS	ROBERTA PEREIRA DE CARVALHO
2006.33.00.705278-8	INSS	REINALVA LINDAURA FERREIRA
2006.33.00.705332-7	INSS	GILVANETE MENDES DE OLIVEIRA
2006.33.00.708130-9	INSS	JANICE DA SILVA SANTOS
2006.33.00.708162-4	INSS	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS
2006.33.00.708177-5	INSS	EDIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
2006.33.00.708251-0	INSS	HOSANA OLIVEIRA DOS SANTOS
2006.33.00.708293-8	INSS	ERINEUZA PEREIRA LIMA
2006.33.00.709316-0	INSS	GUILMA ACY ALVES DOS SANTOS NUNES
2006.33.00.710452-9	INSS	SUELY DE JESUS SIMÕES
2006.33.00.710456-3	INSS	DARLI PEREIRA DA SILVA
2006.33.00.710657-0	INSS	ELIZABETE PIRES SILVA
2006.33.00.712299-3	INSS	ERENICE PINTO DE CARVALHO
2006.33.00.712627-4	INSS	MARIA CELMA DIAS DE CARVALHO
2006.33.00.714498-5	INSS	MARIA IRENE PEREIRA RIBEIRO

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA (OAB/BA 17690), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB/BA 18482), PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS (OAB/BA 19478)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUE-RENTE	REQUERIDO
2006.33.00.702762-0	INSS	MARINALVA DA SILVA LOURENÇO
2006.33.00.702787-3	INSS	ELIENE FERREIRA CAETANO
2006.33.00.702795-9	INSS	IZAILZA BRITO PEREIRA
2006.33.00.702805-6	INSS	LUCINEIDE SOARES CAIRES
2006.33.00.702807-3	INSS	MARIA DE LOURDES LIMA JACINTO
2006.33.00.702826-5	INSS	JOSELENE SOARES DA SILVA
2006.33.00.702828-2	INSS	GLEIDE ANDREA RIBEIRO DE ANDRADE
2006.33.00.702834-0	INSS	MARIA VALDIRENE DE CARVALHO
2006.33.00.702855-0	INSS	JANILDA ANDRADE DOS SANTOS
2006.33.00.702898-1	INSS	IVANEIDE NETA DOS SANTOS
2006.33.00.702948-0	INSS	DJANIRA MARIA DE JESUS
2006.33.00.702983-2	INSS	IRACEMA ROSA DE SOUZA
2006.33.00.703017-2	INSS	JACIARA FRANCISCO SOARES AMARAL
2006.33.00.703045-3	INSS	JACY RIBEIRO BRANDÃO
2006.33.00.703104-0	INSS	CREMILDA DOS SANTOS PEREIRA
2006.33.00.703117-4	INSS	ALDA DOS SANTOS
2006.33.00.703136-6	INSS	ELIBETANIA PEREIRA GOMES
2006.33.00.703141-0	INSS	MARILENE BARBOSA DOS SANTOS
2006.33.00.703158-9	INSS	MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
2006.33.00.703176-7	INSS	IDALINA LIMA DOS SANTOS SILVA
2006.33.00.703177-0	INSS	OZENITA AUREA BARBALHO
2006.33.00.703181-1	INSS	EVA GARCIA DE SOUZA
2006.33.00.703205-6	INSS	LUZINETE SEIXAS CARDOSO
2006.33.00.703207-3	INSS	RITA JEANE MOREIRA ALVES
2006.33.00.703235-4	INSS	MARIA NILZA DE SOUZA
2006.33.00.703296-4	INSS	ROSALVINA PEREIRA DOS SANTOS
2006.33.00.703299-5	INSS	MARIA SOLIDADE DE AQUINO SILVA
2006.33.00.703369-9	INSS	MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
2006.33.00.703417-0	INSS	JOSEFA SANTOS DA CRUZ
2006.33.00.704182-6	INSS	ELIANA DO CARMO PEDREIRA DA PAIXÃO

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA (OAB/BA 17690), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB/BA 18482), PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS (OAB/BA 19478)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Consoante se depreende da leitura dos autos, tendo sido publicado o acórdão recorrido em 13.11.2006, segunda-feira, o prazo para apresentação do incidente, que é de dez dias, nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, encerrou-se em 27.11.2006. O incidente, no entanto, é protocolado somente em 06.12.2006, restando manifesta sua intempestividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUE-RENTE	REQUERIDO
2006.33.00.702842-6	INSS	MARIA APARECIDA CIRQUEIRA SILVA
2006.33.00.702884-4	INSS	FABIANA BARBOZA DE SA TELES SANTANA
2006.33.00.702972-6	INSS	JOSINETE DE ANDRADE
2006.33.00.702987-7	INSS	ANATALIA DOS SANTOS FONSECA
2006.33.00.703157-5	INSS	CREMILDA NERODINA DOS SANTOS
2006.33.00.703261-8	INSS	VALDECI DE SOUZA LIMA
2006.33.00.703283-0	INSS	EDILEUZA DE JESUS CARVALHO
2006.33.00.703446-4	INSS	LUCINEIDE ALMEIDA SILVA

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA (OAB/BA 17690), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB/BA 18482), PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS (OAB/BA 19478)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Consoante se depreende da leitura dos autos, tendo sido publicado o acórdão recorrido em 13.11.2006, segunda-feira, o prazo para apresentação do incidente, que é de dez dias, nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, encerrou-se em 27.11.2006. O incidente, no entanto, é protocolado somente em 06.12.2006, restando manifesta sua intempestividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES JUIZ RELATOR

PROCESSO: 2006.51.51.022348-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA

REQUERIDO(A): LIVERCY EDMAIO PEREIRA LIMA

PROC./ADV.: REGINA ELIZABETH LIMA DA SILVA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

DECISÃO

Trata-se de pedido de Uniformização interposto pela União, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, que, mantendo a sentença de 1º grau, julgou procedente o pedido da requerida, condenando a União ao ressarcimento de valores não pagos a título de auxílio-alimentação, no período de gozo de férias e licença-prêmio, e incidindo juros de mora de 1% ao mês. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, que entende serem devidos juros de mora de 0,5% ao mês, consoante determina o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97. Foi apresentado como paradigma o Resp 554412/RS.

O presente Incidente, portanto, se restringe à questão dos juros de mora. Não foram apresentadas contra-razões (fls. 60) O Incidente não foi admitido na origem (fls.61/62), mas pelo Exmo. Senhor Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização (fls.68).

É o relatório, em síntese. **Decido.**

O recurso é tempestivo.No presente Incidente de Uniformização, a União trouxe como paradigma acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Resp 554412/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).



2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

3. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Recurso provido.

(REsp 554412/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 439)

Demonstrada, portanto, a divergência com o que foi decidido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, conheço do incidente de uniformização.No tocante ao mérito, razão assiste à União.Esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 39 com o seguinte teor: SÚMULA N. 39

Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º- F da Lei 9.494/97). No mesmo sentido é a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

" AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 693471, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª turma, julgado em 22/02/2005).

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 453.740, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, inferindo-se, portanto, que o objetivo de uniformização da jurisprudência já foi alcançado com tal pronunciamento.

A ação foi protocolada em 06/06/2006, portanto, em data posterior à edição da MP nº 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97. A arguição de inconstitucionalidade deste artigo já é tema vencido nesta Turma de Uniformização, que adotou o entendimento predominante no STJ e STF, no sentido de estabelecer a taxa de juros moratórios de 6% ao ano.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para , uniformizando a jurisprudência, fixar em 05,% ao mês os juros de mora aplicáveis às diferenças devidas a servidores públicos, cujas ações tenham sido ajuizadas após à vigência da Medida Provisória n. 2180-35/2001.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.51.51.030084-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): ANA CRISTINA FERREIRA DA LUZ DE FARIAS
PROC./ADV.: MARIA MADALENA GUEDES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

DECISÃO

Trata-se de pedido de Uniformização interposto pela União, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, em face de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, que, mantendo a sentença de 1º grau, julgou procedente o pedido da requerida, condenando a União ao ressarcimento de valores não pagos a título de auxílio-alimentação, no período de gozo de férias e licença-prêmio, e incidindo juros de mora de 1% ao mês.Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, que entende serem devidos juros de mora de 0,5% ao mês, consoante determina o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97. Foi apresentado como paradigma o Resp 554412/RS.

O presente Incidente, portanto, se restringe à questão dos juros de mora.A requerida apresentou contra-razões às fls. 64/66.

O Incidente não foi admitido na origem (fls. 68/69), mas pelo Exmo. Senhor Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização (fls.75).

É o relatório, em síntese. **Decido.**

O recurso é tempestivo.No presente Incidente de Uniformização, a União trouxe como paradigma acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Resp 554412/RS, assim ementado: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.**

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

3. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Recurso provido.

(REsp 554412/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 439)

Demonstrada, portanto, a divergência com o que foi decidido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, conheço do incidente de uniformização.No tocante ao mérito, razão assiste à União.Esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 39 com o seguinte teor: SÚMULA N. 39

Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º- F da Lei 9.494/97). No mesmo sentido é a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

" AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 693471, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª turma, julgado em 22/02/2005).

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 453.740, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, inferindo-se, portanto, que o objetivo de uniformização da jurisprudência já foi alcançado com tal pronunciamento.

A ação foi protocolada em 14/07/2006, portanto, em data posterior à edição da MP nº 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97. A arguição de inconstitucionalidade deste artigo já é tema vencido nesta Turma de Uniformização, que adotou o entendimento predominante no STJ e STF, no sentido de estabelecer a taxa de juros moratórios de 6% ao ano.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para , uniformizando a jurisprudência, fixar em 05,% ao mês os juros de mora aplicáveis às diferenças devidas a servidores públicos, cujas ações tenham sido ajuizadas após à vigência da Medida Provisória n. 2180-35/2001.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2003.51.60.010303-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA ALVES IZIDORO
REQUERIDO(A): ELIAS CÂNDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: ELIANE COPELO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Servidor Público - Verbas Remuneratórias - Juros de Mora - Incidência

DECISÃO

Trata-se de pedido de Uniformização interposto pela União, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, em face de decisão referendada de Juíza Relatora da 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso nominado por ela interposto, com o que restou mantida a sentença de 1º grau, que havia julgado procedente o pedido do requerido, condenando-a ao pagamento das diferenças devidas em função da aplicação do percentual de 28,86% à remuneração de servidor público militar, e incidindo juros de mora de 1% ao mês.Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, que entende serem devidos juros de mora de 0,5% ao mês, consoante determina o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97. Foi apresentado como paradigma o Resp 554412/RS.

O presente Incidente, portanto, se restringe à questão dos juros de mora.Não foram apresentadas contra-razões (fls. 235).

O Incidente não foi admitido na origem (fls. 236/237), mas pelo Exmo. Senhor Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização (fls.243).

É o relatório, em síntese. **Decido.**

O recurso é tempestivo.No presente Incidente de Uniformização, a União trouxe como paradigma acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Resp 554412/RS, assim ementado: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.**

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

3. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Recurso provido.

(REsp 554412/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 439)

Demonstrada, portanto, a divergência com o que foi decidido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, conheço do incidente de uniformização.No tocante ao mérito, razão assiste à União.Esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 39 com o seguinte teor: SÚMULA N. 39

Nas ações contra a Fazenda Pública, que versem sobre pagamento de diferenças decorrentes de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, ajuizadas após 24/08/2001, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º- F da Lei 9.494/97). No mesmo sentido é a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

" AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 693471, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª turma, julgado em 22/02/2005).

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 453.740, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35, inferindo-se, portanto, que o objetivo de uniformização da jurisprudência já foi alcançado com tal pronunciamento.

A ação foi protocolada em 07/10/2003, portanto, em data posterior à edição da MP nº 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97. A arguição de inconstitucionalidade deste artigo já é tema vencido nesta Turma de Uniformização, que adotou o entendimento predominante no STJ e STF, no sentido de estabelecer a taxa de juros moratórios de 6% ao ano.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para , uniformizando a jurisprudência, fixar em 05,% ao mês os juros de mora aplicáveis às diferenças devidas a servidores públicos, cujas ações tenham sido ajuizadas após à vigência da Medida Provisória n. 2180-35/2001.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

PROCESSO: 2005.70.95.012199-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO POMPILIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOVELINO ARTIFON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: VILMA EHARA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COTRARIEDADE DA TURMA RECURSAL/PR COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AVERBAÇÃO TEMPO TRABALHO RURAL. PROVA CONTEMPORÂNEA.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Paulo Pompílio do Nascimento (fls. 306/310), apontado suposto dissenso da Turma Recursal/PR com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre o início de prova material contemporânea do labor rural.

2. A Sentença do Exmo. Dr. Luiz Antônio Bonat (fls. 268/270): a) deferiu a conversão dos períodos alternados de 19/02/75 a 19/01/94, laborados em condições especiais; b) **indeferiu a averbação do tempo de atividade rural**, de período de **1968 a 1973**, concluindo que os documentos apresentados, fls. 20 e 21 (Certidão de Casamento dos pais, datada de **1944**; Certidão de transmissão de imóvel rural, de **1964**) **não são contemporâneos** ao período que se pretende averbado, restando somente a prova testemunhal, a qual é vedada a aceitação exclusiva.

3. O Acórdão recorrido da Turma Recursal/PR (fl. 305), relatado pelo Exmo. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, manteve a sentença, pelos próprios fundamentos.

4. O Acórdão/paradigma do STJ (fls. 311/316), diz, em suma, que as certidões de casamento e de nascimento dos filhos, dando conta da profissão de lavrador do marido, constituem-se início de prova material, corroborada por testemunhos. (AgRg69525/SP, 6T, 16/02/06, Hélio Quágliã Barbosa).

5. **Não há divergência** entre a TR/PR e a jurisprudência dominante do col. STJ, pois, a teor da **Súmula 34** desta eg. TNU, a prova material deve ser contemporânea do labor rural, e, embora não sendo exigido que esta corresponda a todo o período de carência (Súmula 14 da TNU), os documentos trazidos pelo Recorrente (de **1944, fl. 20; e 1964, fl. 21**) são todos anteriores ao período em que pretende averbado (**1968 a 1973**).

6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 200570950121990/PR, em que são partes as acima mencionadas, DECIDE a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, *não conhecer* do Pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Custas, na forma da lei. Recife, 03 de setembro de 2007.

Hélio Silvío Ourem Campos
Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 2004.50.50.005257-9

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOSÉ RIVELINO GUIMARÃES E OUTROS
PROC./ADV.: JOSÉ OSVALDO BERGI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: BENTO ADEODATO PORTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Taxa Selic - Incidência

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE DA TURMA RECURSAL/ES COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APÓS A LEI 9.250/95. PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO OU 1º/01/96.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por José Rivelino Guimarães e outros (fls. 123/133), apontando suposto dissenso da TR/ES (fls. 107/108) com a jurisprudência dominante no STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre o termo a quo da aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito tributário.

2. A **Sentença** do Exmo. Dr. Gustavo Arruda Macedo (fls. 49/51): a) deferiu a repetição da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos Autores, de **02/1998 a 04/2004** (fls. 15/20), em face da inconstitucionalidade do art. 12, I, *h*, da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 9.506/97, por não haver previsão no texto original da CF/88, de incidência da referida exação sobre os subsídios de ocupantes de mandatos eletivos; b) determinou a **atualização monetária desde a data da sentença**, e **juros de mora de 1% am, a partir da citação**.

3. O **Acórdão recorrido** da Turma Recursal/ES (fls. 107/108), relatado pelo Exmo. Dr. Vladimir Santos Vitovsky, reformou parcialmente a sentença concluindo que: a) a partir da EC 20/98, a referida contribuição passou a ser devida, sem a necessidade de lei complementar, tendo sido regulamentada pela Lei 10.887/04; b) aplica-se a **Taxa SELIC**, a **partir do trânsito em julgado da sentença**, com base na Súmula 188 do STJ.

4. Os **Acórdãos paradigmas** do STJ dizem, em suma, que: a) **antes da Lei 9.250/95**, incide a **correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição** ou compensação (Súmula 162), acrescida de **juros de mora, a partir do trânsito em julgado (Súmula 188)**; b) **após a Lei 9.250/95**, aplica-se exclusivamente a **Taxa SELIC desde o recolhimento indevido**, ou, se for o caso, a partir de 1º/01/96. (REsp845012/SP, 1ªT, 15/08/06 Teori Albino Zavascki; REsp833709/PE 2ªT, 27/06/06 Min. João Otávio de Noronha - fls. 134/154).

5. Divergência do **Acórdão impugnado** com a jurisprudência iterativa do Eg. STJ, no sentido de que, na repetição de indébito tributário, cujo recolhimento indevido ocorreu na vigência da Lei 9.250/95, deve ser aplicada **exclusivamente a Taxa SELIC, a partir da data do recolhimento indevido (§ 4º do art. 39), ou, se o recolhimento indevido ocorreu anteriormente à vigência da mencionada Lei, a Taxa SELIC será aplicada somente após 1º/01/96**.

6. No caso em exame, a repetição pretendida é oriunda de recolhimentos indevidos, a título de contribuição previdenciária, no período de **02/1998 a 04/2004** (fls. 15/20), quer dizer, na vigência da Lei 9.250/95 e posteriores a 1º/01/96, devendo ser aplicada, portanto, a Taxa SELIC, na atualização dos valores, a partir da data do recolhimento indevido (§ 4º do art. 39 da Lei 9.250/95).

7. Pedido conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 200450500052579/ES, em que são partes as acima mencionadas, DECIDE a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, *conhecer* do Pedido de Uniformização, e, no mérito, *dar-lhe provimento*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Sem custas, na forma da lei. Recife, 03 de setembro de 2007.

HÉLIO S. OUREM CAMPOS
Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 2006.72.95.001504-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
EMBARGADO(A): CARLOS EUGÊNIO BENNER
PROC./ADV.: FABRÍCIO RAPHAEL SANTOS BITTENCOURT
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DESNECESSIDADE.
- A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se trata de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões, nos termos da Questão de Ordem nº 3 desta Turma.
- Embargos acolhidos, apenas para sanar a omissão observada na análise dos requisitos para interposição do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA. Votaram os Juizes Federais HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, ALEXANDRE MIGUEL, DANIELE MARANHÃO COSTA, MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DIVINA VITÓRIA E MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Brasília, 13 de agosto de 2007.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.83.20.004782-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
EMBARGADO(A): DAYSE MARIA DE OLIVEIRA MANTA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O exame da questão ou ponto em discussão, não implica menção explícita a todo e qualquer dispositivo legal ou constitucional, eventualmente, aplicável ao caso em julgamento, porquanto, descabe ao magistrado o enfrentamento direto de toda a legislação vigente, explicitando os motivos por que se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto, quando tenha apresentado fundamento suficiente ao acolhimento ou rejeição do pedido, conforme a tese que esposar.

II - Os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois, não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionaisíssimos, o que não ocorre nos presentes autos.

III - No caso em tela, não é possível falar-se em omissão ou contradição, pois, a decisão recorrida clara e expressamente, manifesta o entendimento de que a anotação em CTPS do falecido esposo da autora, resultante de conciliação trabalhista, observado o contexto fático apresentado nos autos, permite concluir pela efetiva atividade laboral do ex-segurado.

IV - Embargos de Declaração a que se nega provimento, em razão da não caracterização de omissão ou contradição no julgado embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**. Brasília, 03 de setembro de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.50.50.021052-1

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: DALTON SANTOS MORAIS
REQUERIDO(A): JOAQUIM BENTO DE SOUZA E OUTROS
PROC./ADV.: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Administrativo

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ALEGAÇÃO. CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

I - A prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual, razão pela qual, não estava a matéria acobertada pelo manto da preclusão temporal, como alegado pela parte ora recorrente. Com efeito, em se tratando de direito patrimonial, a prescrição pode ser alegada pelo recorrente até na apelação ou nas contra-razões, mesmo que não tenha sido abordada tal questão em primeira instância.

II - Sendo a prescrição matéria de ordem pública, nos termos do art. 193 do Código Civil e, tendo sido aduzida pela parte interessada em tempo oportuno, não há que se falar em *reformatio in pejus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em **conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator**. Brasília, 03 de setembro de 2007.

MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.72.95.016651-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TAULENTINO JOSÉ MARCELINO
PROC./ADV.: IVÂNIA VANINI PICOLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RODRIGO GALVÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. CARÊNCIA. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91 fixa como termo inicial da carência a data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Tal dispositivo impede que seja considerada a contribuição intempestiva apenas para se estabelecer o início da contagem da carência.

2. No presente caso, é incontroverso que o primeiro recolhimento em dia ocorreu em abril de 1993. De sorte que as parcelas recolhidas a partir de então também devem ser considerados para carência, ainda que recolhidos com atraso.

3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular a sentença, para que o juiz de primeiro grau aprecie o feito com base nas provas alusivas ao tempo de contribuição, ficando vinculado ao entendimento expressado na presente decisão sobre a matéria de direito (Questão de Ordem nº 20).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em que são partes as acima mencionadas, DECIDE a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, *conhecer* e *dar parcial provimento* ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, DF, 3 de setembro de 2007.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 2004.72.51.002647-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ REINERT
PROC./ADV.: JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EDUARDO CORREIA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 53 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 416827/SC E 415454/SC na sessão plenária do dia 08/02/2007, entendeu, por maioria, que a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o art. 75 da Lei n. 8.213/91, para aumentar a Renda Mensal Inicial dos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência (Informativo do STF n. 455, de 14/02/2007).

II. O mesmo princípio *tempus regit actum* deve ser adotado para a controvérsia acerca da aplicação do art. 53 da Lei n. 8.213/91 aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

III. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em *conhecer* do Incidente de Uniformização e, no tocante ao mérito, *negar-lhe provimento*. Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juiza Federal Relatora

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.72.95.001341-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OTACI SCARTEZINI E OUTROS
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RODRIGO MELLO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Juros - FGTS - Entidades Administrativas - Administração Pública - Administrativo

EMENTA

CONTAS VINCULADAS AO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO INCONTROVERSA DO ÍNDICE DE 18,35% AS CONTAS VINCULADAS.



1. O índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável no mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%. Sendo incontroverso que a Caixa aplicou as referidas contas o percentual de 18,35%, nega-se provimento ao incidente de uniformização.
2. Incidente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.83.00.527654-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: HERBERT DE OLIVEIRA LEAL
PROC./ADV.: SEVERINA ALVES MARTINS
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: REGINALDO DE CASTRO CERQUEIRA FILHO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Administrativo

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACO-
LHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCI-
MENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INC-
IDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. PRECEDEN-
TES DO STF.**

1. Tendo a parte juntado ao incidente cópia do acórdão paradigma, impõe-se o conhecimento dos embargos a fim de corrigir erro material da decisão monocrática que não conheceu o incidente de uniformização sob a alegação de não ter sido apresentado o referido documento.
2. Embargos declaratórios acolhidos. Prejudicado o julgamento do incidente de uniformização em face do posicionamento do STF sobre o tema (Art. 6º, VI, Regimento Interno da TNU).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para julgar prejudicado o Incidente de Uniformização.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.72.50.009814-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DÁRCI XAVIER FORTUNATO
PROC./ADV.: JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA BASTOS FALLER
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Pre-videnciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 53 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
I O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 416827/SC E 415454/SC na sessão plenária do dia 08/02/2007, entendeu, por maioria, que a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o art. 75 da Lei n. 8.213/91, para aumentar a Renda Mensal Inicial dos benefícios de pensão por morte de 80% para 100% do Salário de Benefício, tem vigência apenas para o futuro, sendo inadmissível qualquer interpretação que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência (Informativo do STF n. 455, de 14/02/2007).
II. O mesmo princípio - *tempus regit actum*- deve ser adotado para a controvérsia acerca da aplicação do art. 53 da Lei n. 8.213/91 aos benefícios concedidos antes de sua vigência.
III. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em conhecer do Incidente de Uniformização e, no tocante ao mérito, negar-lhe provi-mento. Ausente justificadamente a Juíza Federal Renata Lotufo.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

PROCESSO:2005.43.00.901515-0
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LOURENÇO
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possi-bilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ.
2. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, co-nhecer e dar provimento provimento ao Incidente de Uniformiza-ção.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.72.95.011304-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
REQUERIDO(A): MARIA DA SILVA ANTUNES MARINHO ADÃO
PROC./ADV.: KÁTIA ROSANE NASCIMENTO VARGAS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: FUSEX / Fundo de Saúde do Exército - Impostos e Contribuições Especiais - Tributário

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA FUSEX - AÇÃO AJUIZADA APÓS LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.
1. Inexistindo jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tri-bunal de Justiça, no sentido da tese defendida pela Fazenda Nacional, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização.
2. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer o Incidente de Uniformização.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.51.52.000186-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): FLÁVIO DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Ensino Superior - Serviços - Administrativo

EMENTA

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊN-
CIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. IMPROVIMENTO.**
I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem ca-bimento quando fundado em contrariedade à súmula ou jurispru-dência dominante do STJ, bem como na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas (art. 14, §2º, da Lei 10.259/2001).
II. A existência de duas decisões, proferidas no mesmo dia, sobe a mesma relatoria e que não afirmam tratarem-se de posição dominante no Superior Tribunal de Justiça, não dá ensejo ao conhecimento do Incidente de Uniformização.
III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.83.05.501078-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DORALICE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-fícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previ-denciário

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TURMA NACIONAL.

1. É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão im-pugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (questão de ordem nº 18).
2. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer o Incidente de Uniformização.
Brasília, 13 de agosto de 2007.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Re-corrido para Contra-Razões ao Incidente de Uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça.

***PROCESSO N: 2006.72.95.008283-9**
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE(A): ARI FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS

***PROCESSO N: 2006.72.95.004833-9 /**
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE(A): RICARDO RAFAEL CONTI
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES

***PROCESSO N: 2006.72.95.005511-3**
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE(A): ROCHELE ANGULSKI
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES

***PROCESSO N: 2006.72.95.006888-0**
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE(A): CLAUDEMIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS

***PROCESSO N.: 2006.72.95.006862-4**
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE(A): LÚCIA DANDOLINI
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS

***PROCESSO N.: 2006.72.95.006891-0**
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE(A): AMAURI AMARAL DA VEIGA
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES

***PROCESSO N.: 2006.72.95.008285-2**
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE(A): CLEUSA DE CARVALHO SILVESTRE
PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
ASSUNTO: Incidência Sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - IRPF/ Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributação

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ - Seção 1, pg. 1003, de 02/10/2007.

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 24 A 27 DE JULHO DE 2007

No período compreendido entre os dias vinte e quatro e vinte e sete do mês de julho de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em Cuiabá, Mato Grosso, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Vanêssa Marsiglia Gondim, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima e Valéria Christina Fuxreiter Valente, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção 1 do dia 26 de junho do ano em curso, à pagina 982, bem assim no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, número 267, do dia 3 de julho de 2007, à página 1. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; a Ex.ma Juíza Maria

Berenice Carvalho Castro Souza, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região; a Ex.ma Juíza Deizimar Mendonça Oliveira, Presidente da AMATRA-XXIII; a Ex.ma Dra. Eliney Bezerra Veloso, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 23ª Região; e o Dr. Francisco Anis Faiad, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Cuiabá. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nas informações prestadas pelo Tribunal Regional da 23ª Região e em suas observações resultantes da consulta aos autos de numerosos processos tramitando na Corte, subsidiadas pelos dados fornecidos pela Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 23ª REGIÃO.** A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: o Tribunal Pleno; a Presidência; a Vice-Presidência; duas Turmas de três membros; a Corregedoria; o Conselho de Administração; o Conselho da Ordem São José Operário do Mérito Judiciário do Trabalho; e a Escola Judicial. **2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Integram o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, composto de 8 (oito) membros, os Ex.mos Juízes Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Presidente; João Carlos Ribeiro de Souza, Vice-Presidente, que assumirá a Presidência no próximo dia 17 de agosto; Guilherme Augusto Caputo Bastos, recém-indicado para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; Leila Conceição da Silva Calvo; Roberto Benatar; Osmair Couto; Tarcísio Régis Valente; e Luiz Ricardo Alcântara. O Ex.mo Juiz Paulo Roberto Brescovici, titular da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, atua no TRT, desde 23 de junho de 2005, na condição de convocado, substituindo o Ex.mo Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, afastado em virtude de convocação para o Tribunal Superior do Trabalho (Resoluções Administrativas nºs 1.019/2004 e 1.148/2006 do TST). Tramita no Conselho Superior da Justiça do Trabalho o processo nº CSJT-326/2006-000-90-00.0, que cuida da aprovação do anteprojeto de lei referente à ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, de 8 (oito) para 10 (dez) juízes, bem assim anteprojeto de lei referente à criação de 24 (vinte e quatro) cargos efetivos - 18 (dezoito) de Analista Judiciário e 6 (seis) de Técnico Judiciário -, 22 (vinte e duas) funções comissionadas e 14 (catorze) cargos em comissão. **3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL.** Em prédio próprio, o edifício-sede do TRT da 23ª Região localiza-se na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 3355 - Centro Político e Administrativo, Cuiabá, e abriga toda a área administrativa e judiciária do Tribunal, bem como as 9 (nove) Varas do Trabalho da Capital. As modernas e confortáveis instalações acolhem hoje condignamente a Corte e as Varas do Trabalho da Capital. **4. JURISDIÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO.** A jurisdição da 23ª Região abrange todo o território do Estado do Mato Grosso (141 Municípios), consoante o artigo 2º do Regimento Interno do TRT. Há 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho criadas e instaladas na 23ª Região, sendo 9 (nove) na Capital, Cuiabá, e 17 (dezesete) no Interior, assim divididas: 1 (uma) em Água Boa, 1 (uma) em Alta Floresta, 1 (uma) em Barra do Garças, 1 (uma) em Cáceres, 1 (uma) em Colíder, 1 (uma) em Diamantino, 1 (uma) em Jaciara, 1 (uma) em Juína, 1 (uma) em Mirassol D'Oeste, 1 (uma) em Pontes e Lacerda, 1 (uma) em Primavera do Leste, 2 (duas) em Rondonópolis, 1 (uma) em São Félix do Araguaia, 1 (uma) em Sinop, 1 (uma) em Sorriso e 1 (uma) em Tangará da Serra. Há, também, o Posto Avançado Trabalhista de Sapezal, vinculado à Vara do Trabalho de Tangará da Serra. **5. PECULIARIDADE DO TRT DA 23ª REGIÃO.** A jurisdição do Tribunal alcança a extensa área geográfica do Estado do Mato Grosso, correspondente a 906.806 km2. A vasta dimensão do Estado e a inexistência de Varas do Trabalho sediadas em muitas localidades concorrem para que o Tribunal haja implantado mecanismos alternativos de outorga da tutela jurisdicional, propiciando maior acessibilidade à Justiça do Trabalho enquanto não sobrevier a ampliação do número de Varas do Trabalho. Destacam-se, a propósito, as Varas do Trabalho Itinerantes e o Posto Avançado Trabalhista de Sapezal. **6. VARAS DO TRABALHO ITINERANTES.** O Provimento da Corregedoria nº 1/2006 prevê que haverá o deslocamento, em caráter temporário, das Varas do Trabalho subordinadas ao Tribunal para os Municípios componentes da jurisdição deste. Os Municípios selecionados para receber a atividade são considerados "Varas do Trabalho Itinerantes". Para tanto, o Provimento exige prévio acordo de cooperação entre o Tribunal e o Município interessado, que preveja, dentre outros requisitos, que o Município responsabilize-se pelo fornecimento de instalações físicas para a atividade. O deslocamento destina-se exclusivamente à realização de audiências, pois os demais atos processuais realizam-se na sede da Vara do Trabalho, inclusive a publicação de sentenças, se não proferidas no período de deslocamento. Por ocasião da correição, verificou-se que 11 (onze) das 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho da 23ª Região deslocam-se, observada a jurisdição de cada uma delas. O juiz designado para atuar na "Vara do Trabalho Itinerante", bem assim os servidores que o auxiliarem, fazem jus à percepção das diárias correspondentes. Das atuais 21 (vinte e uma) "Varas do Trabalho Itinerantes", quais sejam, Alto Araguaia, Apiacás, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Canarana, Comodoro, Confresa, Guarantã do Norte, Juara, Lucas do Rio Verde, Marcelândia, Nobres, Nova Monte Verde (esta com funcionamento previsto a partir de 1º de agosto de 2007), Nova Mutum, Nova Xavantina, Paranatinga, Peixoto de Azevedo, Ribeirão Cascalheira, Rosário Oeste, São José do Rio Claro e Vila Rica, 13 (treze) passaram a operar na gestão da atual e ilustre Presidente do Tribunal. **7. POSTO AVANÇADO TRABALHISTA DE SAPEZAL.** Em 6 de julho de 2006, instalou-se no município de Sapezal o primeiro Posto Avançado Trabalhista da 23ª Região, para o qual se destinou parte das funções comissionadas da 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis e da Vara do Trabalho de Cáceres (Resolução Administrativa nº 90/2006). Vinculado à Vara do Trabalho de Tangará da Serra, o PAT de Sapezal tem jurisdição nos Municípios de Campo Novo dos Parecis, Campos de Júlio e Comodoro. A competência exercida corresponde naturalmente à da Vara do Trabalho. O

Posto Avançado Trabalhista promove, inclusive, leilões visando à expropriação de bens penhorados para quitação de débitos trabalhistas e é objeto de correições ordinárias. **8. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO E REDIMENSIONAMENTO DA JURISDIÇÃO DA 23ª REGIÃO.** Em 29 de junho de 2007, a Presidência do TRT protocolizou perante a Presidência do TST anteprojeto de lei prevendo a criação de mais 8 (oito) Varas do Trabalho na 23ª Região, bem como a criação de 8 (oito) cargos de Juiz do Trabalho Titular e 8 (oito) cargos de Juiz do Trabalho substituto, além da ampliação de seu quadro de pessoal (Ofício nº 134/2007/TRT-GP). Segundo a proposta, as novas Varas do Trabalho seriam sediadas nos seguintes Municípios: Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Juara, Lucas do Rio Verde, Sapezal, Rondonópolis (3ª VT), Sinop (2ª VT) e Várzea Grande. A Presidência do TRT justifica tal iniciativa tendo em vista a extensa área territorial do Estado do Mato Grosso e a demanda processual crescente na Região, circunstâncias que imporiam a necessidade de atuação permanente das Varas do Trabalho Itinerantes, com significativo aumento de custos para o Tribunal. Ressalta, outrossim, a defasagem do atual quadro de magistrados e servidores da 23ª Região, planejado para atender apenas às Varas criadas pela Lei nº 10.770/2003, e não às Varas do Trabalho Itinerantes, como se daria presentemente. **9. QUADRO DE SERVIDORES DA 23ª REGIÃO.** A 23ª Região compõe-se de um quadro de 528 (quinhentos e vinte e oito) cargos efetivos. Desses, encontram-se providos 518 (quinhentos e dezoito), dos quais 168 (cento e sessenta e oito) exercentes do cargo de analista judiciário, 321 (trezentos e vinte e um) exercentes do cargo de técnico judiciário e 29 (vinte e nove) exercentes do cargo de auxiliar judiciário. Dentre os servidores que ocupam cargos efetivos, 25 (vinte e cinco) estão à disposição de outros tribunais, 5 (cinco) obtiveram lotação provisória em outros órgãos e 2 (dois) encontram-se afastados: 1 (um) para o exercício de mandato de dirigente sindical (1/6/2007 a 4/8/2009) e 1 (um) para tratar de interesses particulares (24/5/2006 a 23/3/2009). Três (3) cargos de analista judiciário, 6 (seis) de técnico judiciário e 1 (um) de auxiliar judiciário encontram-se vagos (Mem. 0488/DRH/SGP, de 2 de julho de 2007). A 23ª Região conta, ainda, com 13 (treze) servidores em lotação provisória, 89 (oitenta e nove) servidores requisitados e 2 (dois) servidores sem vínculo, ocupantes de cargo em comissão. Dos servidores em atividade na 23ª Região, 269 (duzentos e sessenta e nove) servidores, ou 45,6% (quarenta e cinco vírgula seis por cento), encontram-se nas Varas do Trabalho e 321 (trezentos e vinte e um), ou 54,4% (cinquenta e quatro vírgula quatro por cento), no TRT. Considerando a respectiva área de lotação, 447 (quatrocentos e quarenta e sete) servidores, ou 76% (setenta e seis por cento), estão na judiciária, e 143 (cento e quarenta e três), ou 24% (vinte e quatro por cento), na administrativa. Encontra-se em andamento concurso público para provimento de cargos efetivos, cujas provas realizaram-se em 24/6/2007. **10. ATUAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS.** PROJETO DE ZONEAMENTO. Não há ainda normatização de zoneamento dos 32 (trinta e dois) juízes substitutos da 23ª Região. Mediante portarias específicas, encontram-se assim distribuídos: 20 (vinte) atuam nas 9 (nove) Varas do Trabalho de Cuiabá; 2 (dois) atuam na 1ª Vara de Rondonópolis; 1 (um) atua na 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis; 1 (um), na Vara do Trabalho de Mirassol D'Oeste; 2 (dois), na Vara de Tangará da Serra (que também atua no Posto Avançado Trabalhista de Sapezal, vinculado a esta Vara do Trabalho); 1 (um), na Vara de Barra do Garças; 1 (um), na Vara do Trabalho de Diamantino; 1 (um), na Vara de Sorriso; 1 (um) na Vara de Jaciara; e 2 (dois), na Vara de Sinop. As Varas do Trabalho de Água Boa, Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Juína, Pontes e Lacerda, Primavera do Leste e São Félix do Araguaia não contam com juiz do trabalho substituto. Nestes órgãos, havendo necessidade de afastamento temporário do juiz titular, designa-se juiz do trabalho substituto de Vara do Trabalho próxima, única situação em que recebe diárias em face do deslocamento, além naturalmente dos casos de atuação em Vara do Trabalho Itinerante. **11. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS.** O artigo 162 do Regimento Interno do TRT da 23ª Região instituiu Comissão de Acompanhamento de Magistrados, objetivando avaliar os Juízes de primeiro grau com vistas ao vitaliciamento. Por meio da Resolução Administrativa nº 23/1994, estabeleceu-se que o processo de vitaliciamento dos juízes do trabalho substitutos é deflagrado quando completado um ano e seis meses de exercício na magistratura. Atualmente, aguardam vitaliciamento os Ex.mos Srs. Juízes do Trabalho substitutos: Sara Vicente da Silva Barrionuevo, Herbert Luís Esteves, Karina Suemi Kashima, Luis Aparecido Ferreira Torres, Edison Ribeiro da Silva, Célia Regina Marcon Leindorf, Rafaela Barros Pantarotto, Márcia Martins Pereira, Grazielle Cabral Braga de Lima, Renato de Moraes Anderson, Cássio Ariel Moro, José Guilherme Marques Júnior, José Roberto Gomes Júnior, André Gustavo Simionatto Doenha Antonio, Stella Maris Vieira Lacerda, Gustavo Jaques, Plínio Gevezier Podolan, Fernando Saraiva Rocha, Karina Correia Marques Rigato e Paulo César Moreira Santos Júnior (Ofício nº 058/2007/TRT-SGP). No período da correição, examinaram-se os Processos Administrativos nº 030956/2007, já concluído, e nº 079307/2007, em tramitação ao tempo da correição, relativos ao vitaliciamento das Ex.mas Sras. Juízas Claudia Regina Costa de Lirio Servilha e Karina Suemi Kashima, respectivamente. Da análise dos aludidos processos, observou-se que o acompanhamento da atuação dos juízes do trabalho substitutos dá-se pelo exame de relatórios de produtividade individual, os quais consideram, dentre outros fatores, o percentual de processos solucionados, o número de decisões proferidas e o prazo médio de julgamento dos processos, o número de decisões anuladas por falta ou deficiência de fundamentação (se existentes) e a participação em audiências. No tocante ao processo de vitaliciamento já concluído, constatou-se que, ao final, a Comissão de Acompanhamento de Magistrados emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho do magistrado durante o estágio probatório, o que precedeu à decisão proferida pelo Tribunal Pleno no que concerne ao efetivo vitaliciamento.

Os juízes atualmente em processo de vitaliciamento já participaram ou encontram-se prestes a participar do curso de preparação da ENAMAT, com previsão para a segunda quinzena de setembro. **12. DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO.** A 23ª Região conta com 367 (trezentas e sessenta e sete) funções comissionadas, das quais 286 (duzentas e oitenta e seis) são ocupadas por servidores da carreira judiciária federal, 79 (setenta e nove) por servidores requisitados de Municípios, Estado e outros órgãos não integrantes da carreira judiciária federal e 2 (duas) estão vagas. Na Região, há 51 (cinquenta e um) cargos em comissão, sendo 47 (quarenta e sete) ocupados por servidores do quadro de pessoal efetivo, 2 (dois) por servidores requisitados de outros órgãos do Poder Judiciário Federal e 2 (dois) por servidores sem vínculo. Do total das funções comissionadas ocupadas, 196 (cento e noventa e seis) estão à disposição do Tribunal e 171 (cento e setenta e uma) servem às Varas do Trabalho. Dos 51 (cinquenta e um) cargos em comissão existentes, 25 (vinte e cinco) são exercidos por servidores lotados no Tribunal Regional e 26 (vinte e seis) por servidores das Varas do Trabalho. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT não obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 23ª Região apenas 78% (setenta e oito por cento) das funções comissionadas atendem à disposição legal, pois, como visto, somente 286 (duzentas e oitenta e seis) são ocupadas por servidores da carreira judiciária federal. Já no que tange aos cargos em comissão, a 23ª Região cumpre a determinação contida no § 7º da Lei nº 11.416/2006, na medida em que 92% (noventa e dois por cento) dos cargos em comissão existentes na Região são exercidos por servidores do quadro (Ofício nº 058/2007/TRT-SGP). Vinte e quatro por cento (24%) das funções comissionadas e dos cargos em comissão estão na área administrativa e 76% (setenta e seis por cento), na judiciária. **ESTAGIÁRIOS.** Há 111 (cento e onze) estagiários em atividade na 23ª Região. Desses, 45 (quarenta e cinco) encontram-se no Tribunal e 66 (sessenta e seis) na Varas do Trabalho. **13. ORÇAMENTO DE 2006.** A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2006 foi de R\$ 122.697.371,33 (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil trezentos e setenta e um reais e trinta e três centavos). Do aludido montante: a) R\$ 101.949.623,00 (cento e um milhões, novecentos e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e três reais), ou seja, 83,09% (oitenta e três vírgula zero nove por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e inativo"; b) R\$ 16.440.814,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta mil oitocentos e catorze reais), ou seja, 13,39% (treze vírgula trinta e nove por cento), destinaram-se a "custeio de despesas"; c) R\$ 2.318.556,00 (dois milhões, trezentos e dezoito mil quinhentos e cinquenta e seis reais), ou seja, 1,88% (um vírgula oitenta e oito por cento), destinaram-se ao "cumprimento de sentenças judiciais - Precatórios e SPV"; d) R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), equivalente a 0,76% (zero vírgula setenta e seis por cento), destinaram-se à "Construção Edifício Sede da Vara do Trabalho de SINOP e da Vara do Trabalho de Pontes e Lacerda"; e) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), à "Implantação da Vara do Trabalho Itinerante"; e f) R\$ 339.446,05 (trezentos e trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), ao "Projeto de Implantação do Sistema e-JUS". **14. ARRECADAÇÃO.** A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2006, atingiu o montante de R\$ 18.449.241,92 (dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), expressando um aumento de 33% (trinta e três por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 3.244.898,88 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) a título de custas processuais, R\$ 53.120,63 (cinquenta e três mil cento e vinte reais e sessenta e três centavos) de emolumentos, R\$ 8.625.893,83 (oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) de créditos previdenciários, R\$ 6.402.206,99 (seis milhões, quatrocentos e dois mil duzentos e seis reais e noventa e nove centavos) a título de Imposto de Renda e R\$ 123.121,59 (cento e vinte e três mil cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. Em relação ao ano de 2005, a arrecadação de custas processuais, emolumentos, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda aumentou, respectivamente, 31% (trinta e um por cento), 10% (dez por cento), 23% (vinte e três por cento) e 48% (quarenta e oito por cento). **15. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL.** A Resolução nº 80/94 regulamenta o procedimento de arquivamento e eliminação de documentos e autos findos, de natureza jurídica e administrativa, no âmbito do 23º Regional. Outros atos normativos complementam a aludida Resolução (Resoluções Administrativas nºs 177/99 e 97/2000 e artigos 135 e seguintes do Provimento Consolidado da Corregedoria nº 1/2006). Em 2007, mediante a Resolução Administrativa nº 99, o Tribunal incluiu os processos referentes a pensão vitalícia e a ações civis públicas dentre aqueles que não se submetem à eliminação após o decurso de cinco anos da data do arquivamento definitivo. Paralelamente às normas já existentes, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos empreende estudos com vistas a implementar o Programa de Gestão Documental, nos moldes da Lei nº 7.627/87 e dos artigos 115 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A título de ilustração, o Regional não se adaptou às normas arquivísticas relativas às tabelas de temporalidade. O Tribunal, todavia, por ora, não deliberou sobre os estudos apresentados pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos. **16. CONTROLE INTERNO.** Em visita à Diretoria de Controle Interno do TRT da 23ª Região, após a análise, por amostragem, dos processos nºs TRT-23-42957/2005 (Contrato de Serviço de Telefonia Local e DDD das Varas do Trabalho do Interior), TRT-23-096772/2007 (aquisição de instalação de automatizadores de portões nas entradas de serviço e do estacionamento do edifício-sede) e TRT-23-091253/2007 (contratação de seguro automotivo para veí-



culos do TRT), não se detectou irregularidade no tocante aos procedimentos licitatórios, bem como nos pagamentos efetuados a fornecedores. Constatou-se que, no caso de pagamento de despesas, a Diretoria de Controle Interno do TRT procede à análise e manifesta-se previamente. Há ainda um Plano de Auditoria, mediante o qual a referida Diretoria realiza a fiscalização nos diversos setores da administração do Tribunal. 17. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Em visita à Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Tribunal de Contas da União, colheram-se informações do Assessor do Secretário de Controle Externo, Dr. Roberto Eiji Sakaguti, no sentido de que presentemente não há nenhuma irregularidade relacionada com o TRT da 23ª Região. Ao contrário, referido assessor informou que o Diretor de Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho, no início da atual administração do TRT, contactou a Secretaria de Controle Externo do TCU, buscando informações sobre cursos na área administrativa, fato considerado louvável. 18. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. Conquanto a assessoria jurídica competente declare, ao ensejo da elaboração dos despachos de admissibilidade de recurso de revista, registrar as hipóteses de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST, no que tange à identificação, pelo Regional, nas respectivas capas, dos processos remetidos ao TST - agravos de instrumento processados e recurso de revista admitidos - que abranjam teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST, o Ex.mo Ministro Corregedor pôde constatar que, na prática, a providência requerida na RA nº 874/2002 do TST não vem sendo observada pelo TRT da 23ª Região. Não o foi, ao menos, em relação a um dos processos indicados exemplificativamente pela assessoria técnica de recurso de revista. Com efeito, o processo nº RO-376/2006-007-23-00-7, atualmente submetido ao TST para apreciação de recurso de revista, identificado pela assessoria técnica do TRT como caso de observância da RA nº 874/2002 do TST, de fato não contém essa informação na capa dos autos, como se apurou fisicamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho. O Ministro Corregedor-Geral esclarece que é essencial para o objetivo da recomendação o registro na capa dos autos. 19. REMESSA DE BOLETINS ESTATÍSTICOS DO TRT DA 23ª REGIÃO. A Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho informou que, no ano de 2007, os boletins estatísticos enviados pelo TRT foram remetidos no prazo estabelecido na Consolidação dos Provimentos do TST. 20. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O artigo 35 do Regimento Interno do TRT da 23ª Região determina que, após registrados e autuados, somente serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho, obrigatoriamente, os processos em que for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, fundação pública e massa falida, bem como conflitos de competência. Facultativamente, por iniciativa do Relator, remetem-se os processos de matéria relevante, inclusive aqueles em que for parte empresa pública e sociedade de economia mista. A ausência de remessa indiscriminada dos autos ao Parquet confirmou-se, no âmbito da 23ª Região, ao ensejo do exame de 70 (setenta) processos, por amostragem, durante o período da correição. 21. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, foram autuados 41 (quarenta e uma) reclamações correicionais e 6 (seis) pedidos de providências. Das 26 (vinte e seis) Varas do Trabalho, em 2006, não foram correicionadas as de Água Boa (instalada em abril de 2006), Mirassol D'Oeste (instalada em julho de 2006) e Pontes e Lacerda (instalada em julho de 2006), justificada no fato de que as três unidades administrativas não tinham um ano de funcionamento. Ainda, em 2006, foram editados 7 (sete) Provimentos. De 1º de janeiro a 30 de junho de 2007, a Secretaria da Corregedoria Regional recebeu 46 (quarenta e seis) reclamações correicionais e 6 (seis) pedidos de providências. A Presidente e Corregedora Regional despachou nesse interregno 45 (quarenta e cinco) reclamações correicionais e 3 (três) pedidos de providências. No ano de 2007, até 30 de maio, realizaram-se correições ordinárias nas seguintes Varas do Trabalho: Água Boa, Barra do Garças, Cáceres, Colíder, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª de Cuiabá, Mirassol D'Oeste, Pontes e Lacerda, São Félix do Araguaia, Sinop e Sorriso. 22. CONVÊNIOS FIRMADOS. O Tribunal firmou os seguintes convênios: a) com a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso - JUCEMAT, mediante o qual a 23ª Região acessa o cadastro de empresas; b) com o DETRAN, que permite ao juízo promover penhora "on-line"; c) com a Caixa Econômica Federal, relativo aos Sistemas SIAJU-INTERNET e SIAJU-EXTRA-NET, mediante o qual se ingressa "on line" no banco de dados das contas do FGTS e de depósitos judiciais; d) Acordo de Cooperação com a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso - ANOREG-MT, para que os Juizes da Região intimem os Cartórios filiados à ANOREG, por meio de correio eletrônico, para obter informação de interesse processual, nas hipóteses em que o ato judicial não exigir outra forma prevista em lei; permite, ainda, que as respostas dos cartórios sejam encaminhadas ao juízo solicitante pelo sistema de peticionamento eletrônico; e e) convênio com o INSS, pelo qual servidores e Procuradores da autarquia, em espaço reservado no prédio das Varas do Trabalho da Capital, análises os cálculos dos créditos previdenciários em liquidação. 23. "VARA DA CIDADANIA". Merece realce convênio firmado entre o Tribunal e a União, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, tendo por objeto implantar um Centro de Inclusão Digital denominado "Vara da Cidadania" na 23ª Região; criou-se, assim, um "espaço público destinado à promoção social através do Programa de Inclusão Digital, principalmente da população menos favorecida, em especial da classe trabalhadora"; essencialmente objetiva possibilitar o aprendizado no manejo das ferramentas básicas da informática, proporcionando condições de inserção no mercado de trabalho; funcionando nas Varas do Trabalho e no Tribunal, o projeto conta com recursos financeiros fornecidos pelo Governo e utilizados pelo Tribunal na consecução das suas finalidades. O Ministro Corregedor-Geral, ao visitar a "Vara da Cidadania" que opera no TRT, teve ensejo

de acompanhar o contagiante entusiasmo com que 14 (catorze) professoras de escolas da rede pública de ensino participavam de um curso de informática nas dependências da Corte, no mês de julho de 2007, curso esse, de resto, também ministrado por instrutores vivamente empolgados com a missão. 24. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É auspicioso para o Ministro Corregedor-Geral constatar e registrar que a infra-estrutura da rede de dados da 23ª Região exibe excepcional qualidade e possibilita, no futuro, o aumento da velocidade sem a necessidade de alterações no meio físico. Destaca-se, primeiramente, o zelo com os equipamentos de rede e telecomunicações, todos abrigados e organizados em "racks" - alguns recebidos do Projeto Nacional de Informática - e instalados em condições ideais no "Data Center", localizado no prédio do Tribunal. É sumamente auspicioso também evidenciar que, atualmente, a equipe de infra-estrutura está implementando um conjunto de ferramentas estabelecido na base de um "software" livre para monitorar a disponibilidade e o desempenho da rede de dados. A justificativa para tal iniciativa deve-se às necessidades locais, à falta de provisão no Projeto Nacional de Informática e à disponibilidade da opção sem investimento adicional. Cumpre assinalar igualmente que os sistemas de acompanhamento processual de primeiro e segundo graus são integrados, o que permite o controle da função jurisdicional e o desenvolvimento de soluções para tornar eficaz e ágil a capacidade do trabalho realizado na 23ª Região e minimizar custos. Destacam-se ainda as seguintes e louváveis medidas encetadas na área: 1) implantação do "Diário de Justiça Eletrônico", meio oficial destinado a dar publicidade aos atos judiciais e administrativos do Tribunal, para os quais a legislação não exija a divulgação no Diário Oficial da União; 2) o "sistema de estatística eletrônica", que visa a automatizar a apuração dos dados estatísticos, o que proporciona a geração de relatórios mensais da movimentação processual das Varas do Trabalho e gerenciais, a consolidação da estatística e o envio das informações ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça; 3) a utilização do "sistema de atermação" desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ferramenta disponibilizada a todas as Varas do Trabalho por meio da internet; 4) o "módulo de despachos", em auxílio à criação, edição e publicação de despachos elaborados em primeiro e segundo graus; e 5) o "módulo de gabinetes", que proporciona melhorias na gestão interna da unidade, inclusive no que tange à edição de votos/acórdãos. Registra-se também, com regozijo, que a equipe de informática do Tribunal desenvolveu o "sistema de controle de mandados" com a finalidade de acompanhar a produtividade dos Oficiais de Justiça da Região e de reduzir o prazo de cumprimento de mandado judicial. No tocante aos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informação, colheu-se que o "sistema único de cálculos da Justiça do Trabalho", o "cálculo rápido", o "e-jus", o "e-recurso" e o "aud" estão implantados, integrados ao sistema interno de acompanhamento de processos e atendendo satisfatoriamente aos usuários. É de justiça consignar que o Tribunal desenvolveu o módulo "AUD-TRT23", integrado ao "sistema aud", a fim de permitir a inclusão da ferramenta inserida no Projeto Nacional de Informática ao sistema interno de acompanhamento de processos, de modo a possibilitar que, automaticamente, as atas de audiência, inclusive as proferidas pelas Varas Itinerantes, sejam publicadas na internet. Quanto ao "e-recurso", constata-se que efetivamente é utilizado pela equipe de admissibilidade do recurso de revista e, tendo em vista que a solução fornece "interface" de integração, encontra-se em comunicação com o sistema interno de acompanhamento de processos. Vale ressaltar, a propósito, o engajamento e a colaboração da equipe de informática do TRT da 23ª Região na implantação do "e-recurso" nos Tribunais Regionais do Trabalho da 19ª e 24ª Regiões. Por sua vez, o "ead" (sistema de ensino à distância) está com toda a infra-estrutura instalada e disponível e, no momento, aguarda capacitação do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, coordenador do grupo do ensino à distância. De outro lado, não estão implantados, porém com previsão estimada para muito breve (agosto de 2007), os sistemas de carta precatória eletrônica e "e-doc". A resistência à implantação da carta precatória eletrônica deve-se ao resultado da avaliação realizada em duas Varas do Trabalho em que o sistema foi implantado. No que tange ao "e-doc", a resistência deve-se ao fato de que a solução é similar ao sistema de peticionamento eletrônico da 23ª Região. A seu turno, a plataforma nacional de banco de dados "oracle" encontra-se instalada e, atualmente, é utilizada pelos sistemas "e-recurso", "atermação", "comunicador" e "pesquisa de jurisprudência". Os sistemas de segurança da informação "firewall/IPS", o antivírus e "antispysware" estão implantados desde o ano de 2006, o que evita a intromissão externa à rede interna da 23ª Região. Impõe-se ressaltar ainda que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 23ª Região, em 2004, 2005 e 2006, a expressiva quantia de R\$ 2.959.453,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais). Assinale-se que todos os equipamentos e "softwares" estão instalados. O Ministro Corregedor-Geral anota, com satisfação, a impressionante interação da área de tecnologia com a atividade-fim da 23ª Região. De fato, é notável o contributo da área de informática da Região, mediante soluções criativas e não dispêndiosas, no afã de facilitar o acesso da sociedade às informações jurisdicionais, de desenvolver ferramentas em auxílio à celeridade na prática dos atos processuais e de dinamizar as rotinas de trabalho inerentes às unidades administrativas de primeiro e segundo graus. 25. ATIVIDADE JURISDICIONAL DO TRIBUNAL. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. DADOS RELATIVOS A 2006. No ano de 2006, o TRT da 23ª Região recebeu 6.316 (seis mil trezentos e dezesseis) novos processos que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 6.352 (seis mil trezentos e cinquenta e dois) processos para solução (informações prestadas pela Subsecretaria de Estatística do TST). Sob o prisma de processos novos recebidos, constata-se que, em 2006, o

TRT da 23ª Região ocupou a 19ª (décima nona) posição, em confronto com os demais Regionais. No ano de 2006, o TRT julgou 6.588 (seis mil quinhentos e oitenta e oito) processos, ocupando a 17ª (décima sétima) posição em comparação com os demais Regionais. Igualmente em 2006, o Tribunal realizou 76 (setenta e seis) sessões, julgando, em média, 83 (oitenta e três) processos por sessão. Em dezembro de 2006, havia um resíduo de 1.066 (um mil e sessenta e seis) processos, significando, portanto, um decréscimo de 21% (vinte e um por cento) em relação ao resíduo do ano anterior. Havia, em dezembro de 2006, 78 (setenta e oito) processos pendentes de autuação, 35 (trinta e cinco) processos pendentes de distribuição, 491 (quatrocentos e noventa e um) processos em estudo com o relator, 209 (duzentos e nove) processos aguardando pauta, 23 (vinte e três) processos com julgamento suspenso, 141 (cento e quarenta e um) processos em diligência e 89 (oitenta e nove) processos no Ministério Público do Trabalho, aguardando parecer. Não havia, em dezembro de 2006, processos em estudo com o revisor nem pendentes de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Foram recebidos, no ano de 2006, 840 (oitocentos e quarenta) embargos de declaração, dos quais 829 (oitocentos e vinte e nove) julgados no referido ano. 26. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 23ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, limitou-se ao patamar de 15% (quinze por cento), porquanto o Tribunal julgou 85% (oitenta e cinco por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Tal percentual correspondeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, à terceira menor taxa do País, no ano de 2006, cuja média foi de 24% (vinte e quatro por cento). Note-se que, comparativamente, em 2005, a taxa de congestionamento fora superior, no patamar de 21% (vinte e um por cento), tendo, então, o Tribunal julgado 79% (setenta e nove por cento) do seu estoque de processos. 27. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. No período de 1o de janeiro a 31 de maio de 2007, o Tribunal recebeu 3.694 (três mil seiscentos e noventa e quatro) processos e solucionou 4.074 (quatro mil e setenta e quatro). O Tribunal funciona com distribuição total, sempre às segundas-feiras. Em 31 de maio de 2007, encontravam-se no Ministério Público do Trabalho para parecer 44 (quarenta e quatro) processos e 81 (oitenta e um) processos aguardavam pauta nas respectivas Secretarias. 28. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO DE MATO GROSSO EM 2006. No ano de 2006, as Varas do Trabalho receberam 27.598 (vinte e sete mil quinhentas e noventa e oito) novas reclamações trabalhistas, das quais 38% (trinta e oito por cento) sob rito sumarríssimo e 62% (sessenta e dois por cento) sob rito ordinário (Ofício nº 058/20007-TRT-SGP). As novas ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores e às sentenças anuladas, totalizaram 37.480 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho solucionaram 27.850 (vinte e sete mil oitocentas e cinquenta) ações trabalhistas, ou seja, 74% (setenta e quatro por cento), índice que demonstra excelente produtividade da primeira instância no exercício da jurisdição trabalhista. 29. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO DE MATO GROSSO EM 2007. No período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2007 ingressaram, nas Varas do Trabalho da Capital e do Interior, 11.230 (onze mil duzentos e trinta) processos, dos quais foram solucionados 11.128 (onze mil cento e vinte e oito) (Ofícios nºs 058/20007-TRT-SGP e 183/2007-TRT-SECOR). Da informação resulta que, até o final do mês de maio, 98% (noventa e oito por cento) das novas ações foram solucionadas. Em média, nos processos submetidos ao rito sumarríssimo, o prazo foi de 30 (trinta) dias para a realização da primeira audiência e, no rito ordinário, tal prazo elevou-se para 41 (quarenta e um) dias. 30. CONCILIAÇÃO. O índice anual de conciliação na Região, relativo ao ano de 2006, foi de 43% (quarenta e três por cento), o que se aproxima da média anual nacional, de 44% (quarenta e quatro por cento). 31. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação exclusivamente no Tribunal, de 77 (setenta e sete) processos, 70 (setenta) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, é de 78 (setenta e oito) dias, ou seja, cerca de 2 (dois) meses e meio. Por sua vez, os feitos submetidos ao rito sumarríssimo, considerando 7 (sete) processos examinados, tramitam, em média, por 32 (trinta e dois) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão. É de justiça realçar que o Tribunal exibe prazos excelentes na tramitação dos processos. Assim, no caso de recurso ordinário, despende: 3 (três) dias para autuação; 6 (seis) dias para distribuição; 25 (vinte e cinco) dias para exame do Relator; 7 (sete) dias com o Revisor; 20 (vinte) dias para julgar o recurso; 3 (três) dias para redação do acórdão; e 4 (quatro) dias para sua publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. 32. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS NA 23ª REGIÃO. As ações trabalhistas ajuizadas na 23ª Região e submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, desde a protocolização da petição inicial até a publicação do acórdão pelo Tribunal, em recurso ordinário, por cerca de 313 (trezentos e treze) dias, ou seja, por aproximadamente 10 (dez) meses. É o que evidenciou o exame de 10 (dez) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO-421/2006-004-03-00-4, RO-406/2006-003-23-01-2, RO-2044/2006-007-23-00-7, RO-1030/2006-036-23-00-1, RO-807/2006-001-23-00-7, RO-1330/2006-008-23-00-1, RO-20/2007-001-23-00-6, RO-46/2006-022-23-00-4, RO-1476/2006-007-23-00-0 e RO-855/2005-009-23-00-5. 33. OBSERVAÇÕES DECORRENTES DO EXAME DE PROCESSOS NO TRIBUNAL, POR AMOSTRAGEM. O exame de processos, por amostragem, no período da correição, demonstrou, em linhas gerais, que a 23ª Região preza a simplificação

das formas, visando à celeridade processual sem comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional. A supressão de rotinas de serviço de fato desnecessárias e, por outro lado, a adoção de medidas criativas compõem-se para agilizar o tempo de tramitação do processo no Tribunal, em geral bastante satisfatório. Dentre as soluções encontradas pelo Tribunal para dinamizar a tramitação dos processos merece registro a disposição contida no artigo 37-A do Regimento Interno, efetivamente adotada, consistente na distribuição do processo ao revisor somente após inclusão em pauta para julgamento. Tal prática, sem dúvida, contribui sobremaneira para o pronto julgamento dos recursos, evitando, inclusive, a demora na liberação dos autos pelo gabinete do revisor. A bem de ver, o Ministro Corregedor-Geral detectou apenas um procedimento costumeiro inadequado nos processos tramitando perante a Corte, conquanto não constitua desdouro à sua imagem muito positiva e afirmativa. De fato, em alguns processos examinados constatou-se que, após proferido o acórdão regional, ante a interposição de embargos de declaração por uma parte e concomitante recurso de revista pelo antagonista, a Secretaria do Tribunal Pleno, antes do julgamento dos embargos de declaração, exarou certidão de encaminhamento da petição do recurso de revista e documentos à assessoria técnica responsável pela elaboração dos despachos de admissibilidade. Após, nesses casos, constou dos autos despacho da Ex.ma Juíza Presidente, determinando aguardar-se o julgamento dos embargos de declaração. São exemplos os processos n.ºs RO-75/2005-001-23-00-4 e RO-546/2006-009-23-00.6. 34. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Em 2006, foram interpostos 1.474 (um mil quatrocentos e setenta e quatro) recursos de revista. A Presidência do TRT despachou 1.378 (um mil trezentos e setenta e oito), tendo admitido 76 (setenta e seis), ou seja, 6% (seis por cento). Em 2007, até 25 de julho, foram interpostos 968 (novecentos e sessenta e oito) recursos de revista. Nessa data, aguardavam juízo de admissibilidade 69 (sessenta e nove) recursos de revista. 35. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E RITO SUMARÍSSIMO. Os feitos de tramitação preferencial e submetidos ao rito sumaríssimo ostentam essa informação na capa dos autos, seguindo determinação contida no artigo 19 da Consolidação de Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É o que se verificou durante a correição, por meio do exame, por amostragem, dos processos n.ºs IF-00176/2007-000-23-00-0 e RO-00304/2006-066-23-00-7 (Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso). 36. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Até 26 de julho de 2007, foram autuados no Regional 649 (seiscentos e quarenta e nove) embargos de declaração. Desse total, foram julgados 525 (quinhentos e vinte e cinco), remanesecendo 124 (cento e vinte e quatro) para julgamento. 37. PRECATÓRIOS. Em dezembro de 2006, 499 (quatrocentos e noventa e nove) precatórios aguardavam pagamento. Desses, 143 (cento e quarenta e três) estavam no prazo constitucional e 356 (trezentos e cinquenta e seis), com o prazo vencido (Secretaria-Geral da Presidência do TRT da 23ª Região). Do início do ano de 2007 até o dia 20 de junho de 2007, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região expediu 114 (cento e catorze) precatórios. No mesmo período, 63 (sessenta e três) foram quitados. Portanto, até 20 de junho de 2007, 613 (seiscentos e treze) precatórios aguardavam pagamento, dos quais 377 (trezentos e setenta e sete) com o prazo vencido e 236 (duzentos e trinta e seis) no prazo constitucional. Do número de precatórios vencidos, até 20 de junho de 2007: a) 293 (duzentos e noventa e três) correspondem a débitos estaduais; e b) 84 (oitenta e quatro) correspondem a débitos municipais. Não há, assim, precatórios vencidos da União. Percebe-se, pois, que a situação dos precatórios na 23ª Região é relativamente positiva, mormente se considerarmos a quantidade de precatórios que aguardam pagamento em Regionais do mesmo porte. Comparativamente, por exemplo, no Tribunal Regional da 7ª Região, em abril de 2007, estavam pendentes de pagamento 4.251 (quatro mil duzentos e cinquenta e um) precatórios; no Tribunal Regional da 13ª Região, em maio de 2007, 2.420 (dois mil quatrocentos e vinte) precatórios; e no Tribunal Regional da 17ª, em março de 2007, 2.040 (dois mil e quarenta) precatórios. 38. NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO. A situação relativamente privilegiada dos precatórios na 23ª Região não é obra do acaso. Resulta da meritória iniciativa do Tribunal consistente em promover com eficiência a conciliação das partes, por meio do Núcleo de Conciliação de Precatórios, de Processos em Grau de Recurso de Revista e de Execução Especial, que absorveu o antigo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. A sistemática, no que tange à execução contra a Fazenda Pública, consiste na inclusão em pauta, para tentativa de conciliação, dos precatórios pendentes de pagamento. Em caso de ajuste, os requisitos são pagos na ordem cronológica, por intermédio da transferência de numerário pelo órgão público executado. Os precatórios não conciliados e que não estão pendentes de recurso são encaminhados à Secretaria Judiciária, com o resultado da audiência, sendo facultada, a requerimento das partes, nova inclusão em pauta. No caso dos precatórios não conciliados, mas pendentes de recurso ou em análise de cálculos, permanecem suspensos até decisão final, oportunidade em que retornam à ordem cronológica para quitação. De outro lado, constata-se que o Núcleo de Conciliação da Região empenha-se também em promover acordo entre as partes nos processos envolvendo empresas privadas nos quais figura o mesmo executado. 39. EXECUÇÃO DIRETA. A despeito dos esforços encetados pelo Núcleo de Conciliação, em 31 de junho de 2007, havia 42.101 (quarenta e dois mil cento e um) processos em execução em tramitação na 23ª Região. É o grande ponto de estrangulamento do exercício da função jurisdicional trabalhista na Região e que, decerto, merecerá especial atenção doravante dos senhores Juizes de primeira instância e do próprio Tribunal. Ressalte-se que o dado estatístico mencionado resulta de contagem física realizada nas unidades jurisdicionais de primeiro grau da Região, por determinação da Presidente e Corregedora Regional (ofício TRT 23ª r. secor nº 183/2007). É oportuno registrar que a iniciativa de promover a contagem manual dos processos em tramitação nas Varas do Trabalho da 23ª Região deveu-se

ao fato de que, em agosto de 2006, o número de feitos em execução era elevado. O resultado dessa apuração manual revelou que os dados inseridos no sistema informatizado de estatística do Tribunal estão discrepantes com a realidade numérica detectada nas Varas do Trabalho. Por via de consequência, acena o Tribunal que, mês a mês, procede à correção das informações registradas no sistema de estatística. BACEN-JUD. Observa-se que as Varas do Trabalho acionam, satisfatoriamente, o sistema Bacen-Jud. De janeiro de 2006 a junho de 2007, por exemplo, o instrumento foi acessado 35.271 (trinta e cinco mil duzentas e setenta e uma) vezes. 40. RECOMENDAÇÕES DAS ATAS ANTERIORES DE 2002 E 2004. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. O exame, por amostragem, revela que o Tribunal, em alguns casos, não cumpre recomendação anterior de consignar explicitamente na parte dispositiva do acórdão quais os capítulos do recurso ordinário foram providos. 41. INICIATIVAS RELEVANTES E COMPORTAMENTOS LOUVÁVEIS. O Ministro Corregedor-Geral anota e enaltece as seguintes iniciativas e projetos empreendidos pelo TRT da 23ª Região e/ou Presidência da Corte: 1ª) a expansão dos Municípios atendidos por Varas do Trabalho Itinerantes, providência que garante a tutela jurisdicional aos residentes em localidades distantes e de difícil acesso; 2ª) a divisão do Tribunal em duas Turmas de três juizes, excetuados os ocupantes de cargos de Direção (RA nº 067/2006), o que propiciou à Corte ostentar a admirável rapidez atual na solução dos processos que lhe são submetidos; 3ª) a criação e manutenção de um serviço de OUVIDORIA, instrumento posto à disposição da sociedade para esclarecimento de dúvidas, reclamações e denúncias, bem como recebimento de elogios e apresentação de sugestões, com vistas a aperfeiçoar os serviços prestados pelo Tribunal e pelas Varas do Trabalho; a Ouvidoria, entre outras iniciativas, é uma das mais belas facetas do Tribunal: a que denota preocupação com a transparência e a eficiência; 4ª) digno de encômios também é o convênio celebrado com o INSS, pelo qual servidores e Procuradores da autarquia, em espaço reservado no prédio das Varas do Trabalho da Capital, analisam os cálculos dos créditos previdenciários em liquidação; a fórmula implantada afigura-se notável e importantíssima em face do acúmulo de execuções de créditos previdenciários na Região; cuida-se de expediente que, pondo fim ao deslocamento dos autos do processo trabalhista, além de obviar os riscos de extravio, imprime celeridade à liquidação do quantum debeatur relativo ao crédito previdenciário, máxime em face da proximidade da autarquia com o Núcleo de Contadoria da Capital; 5ª) o Ministro Corregedor-Geral igualmente aponta, com júbilo, que a Presidência do Tribunal reconhece o relevante trabalho executado pela Diretoria de Controle Interno, visto que alterou a estrutura administrativa do Tribunal, transferindo a Diretoria de Controle Interno, que se encontrava vinculada à Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, para a Presidência da Corte e ainda manteve a autonomia funcional da Diretoria de Controle Interno (RA nº 096/2006, publicada no DJE nº 55/2006); 6ª) reputa-se não apenas altamente meritória a continuidade do projeto de "Vara da Cidadania" desenvolvido na Região, como também se encoraja a Presidência a expandi-lo o mais possível, sugerindo-se gestões junto à Secretaria da Fazenda Nacional para a obtenção de doação de novos computadores destinados à utilização no programa; 7ª) é louvável também a inclusão dos processos referentes a pensão vitalícia e a ações civis públicas dentre aqueles que não se submetem à eliminação após o decurso de cinco anos da data do arquivamento definitivo, objeto da Resolução Administrativa nº 99, de 2007; 8ª) são igualmente dignos de encômios o planejamento e a execução da política estratégica na área de informática empreendida pela atual Presidente do Tribunal, de modo a promover o envolvimento de magistrados e servidores na adoção de novas funcionalidades em termos de soluções tecnológicas em prol do exercício da atividade jurisdicional; e 9ª) nesse sentido, merecem aplausos particularmente o Tribunal e a atual Presidente pelo desenvolvimento do "sistema de controle de mandados", concebido pela área de informática com a finalidade de acompanhar a produtividade dos Oficiais de Justiça da Região e de reduzir o prazo de cumprimento de mandado judicial; é mais uma das múltiplas e ricas iniciativas tecnológicas engendradas na Região visando ao aprimoramento do exercício da atividade-fim, razão por que é imperativo de justiça que se parabeneze também a Diretoria de Tecnologia da Informação pela eficiência, dinamismo e criatividade. O Ministro Corregedor-Geral, ao constatar, com imenso gozo, que a presteza é a tônica na outorga da prestação jurisdicional, congratula-se com todos os operosos magistrados de primeiro e segundo graus da 23ª Região. 42. RECOMENDAÇÕES. Em virtude do que se constatou ao longo da correição, recomenda-se à Presidência e/ou Tribunal: 1ª) o ajustamento à Lei nº 11.416/2006, de modo que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas sejam exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União; 2ª) cumpra recomendação já apontada em ata anterior consistente em consignar explicitamente na parte dispositiva dos acórdãos quais os capítulos do recurso ordinário foram providos; 3ª) envide ingentes esforços e a criatividade habituais para reduzir o expressivo número de processos hoje em fase de execução na Região, sugerindo-se, por exemplo, a mobilização de todos os juizes para um dia de conciliação, prática realizada com bastante proveito em outros tribunais; 4ª) recomenda-se à Presidência que instrua a Secretaria do Tribunal Pleno a suprimir a prática de exarar certidão de encaminhamento da petição do recurso de revista e documentos à assessoria técnica responsável pela elaboração dos despachos de admissibilidade, na pendência de julgamento de embargos de declaração; 5ª) relativamente aos processos em execução, aprimore a fidelidade do registro de dados inseridos no sistema informatizado de estatística do Tribunal, pois estão discrepantes com a realidade numérica detectada nas Varas do Trabalho; 6ª) RECOMENDA-SE também que a administração da Corte encete esforços na área de informática para mobilizar-se a fim de, imediatamente, implantar os sistemas "e-doc" e carta precatória eletrônica, bem assim que a futura

Presidência da Corte persista prestigiando e estimulando o modelar projeto de informatização em desenvolvimento ou implantado na Região; 7ª) RECOMENDA-SE que, em quinze dias, seja encaminhado o Boletim Estatístico da Movimentação Processual das Varas do Trabalho da 23ª Região ao TST, com as devidas correções resultantes da contagem física realizada nas unidades jurisdicionais de primeiro grau; 8ª) que sejam encetados esforços e gestões administrativas perante a Secretaria da Receita Federal objetivando a doação de equipamentos de informática apreendidos, a fim de contribuir para a expansão do projeto da "Vara da Cidadania"; 9ª) RECOMENDA-SE a normatização do zoneamento dos 32 (trinta e dois) juizes substitutos da 23ª Região, a exemplo do que sucede em outras Regiões; e 10ª) RECOMENDA-SE, finalmente, à Presidência do Tribunal que, ao ensejo da elaboração dos despachos de admissibilidade de recursos de revista, determine expressamente ao setor competente a identificação, na capa dos autos, antes da remessa ao TST, dos processos que demandem tratamento diferenciado, por versarem teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST, tudo em observância à Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST. 43. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca das recomendações e determinações. 44. REGISTROS. Durante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a Ex.ma Sra. Juíza Presidente e o Ex.mo Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 23ª Região, respectivamente, Dra. Maria Berenice Carvalho Castro Souza e Dr. João Carlos Ribeiro de Souza; os Ex.mos Srs. Juizes do Tribunal, Drs. Luiz Ricardo de Alcântara, Leila Conceição da Silva Calvo, Roberto Benatar e Tarcísio Régis Valente. Visitaram, também, o Ministro Corregedor-Geral a Ex.ma Dra. Eliney Bezerra Veloso e o Ex.mo Dr. José Manoel Machado, respectivamente, Procuradora-Chefe e Procurador Regional do Trabalho da 23ª Região, oportunidade em que teceram elogios à atuação do Tribunal. Igualmente visitaram o Ministro Corregedor-Geral os Srs. Pedro Aparecido de Souza, Marcelo Lincoln Evangelista e Josiane Ferreira Nonato, respectivamente, Presidente, Secretário de Comunicação e Auxiliar Administrativo do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal de Mato Grosso, bem como o ilustre Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso, Dr. Francisco Anís Faia, acompanhado dos advogados Drs. Marcos Avalone, Lastenia de Freitas, Daniel Maia Teixeira e Eder Pires. Esteve, também, com o Corregedor-Geral, a Ex.ma Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Dra. Mara Aparecida de Oliveira Oribe. O Ministro Corregedor-Geral visitou a sede da AMATRA da 23ª Região, ocasião em que manteve contato informal com alguns Juizes do Trabalho da 23ª Região para diálogo sobre temas institucionais. 45. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa da Ex.ma Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Presidente da Corte, a excepcional fidelidade e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração. 46. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às onze horas do dia 27 (vinte e sete) de julho de 2007, com a presença dos Ex.mos Srs. Juizes integrantes da 23ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.ma Sra. MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA

Assessora do Ministro Corregedor-Geral

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 6 A 9 DE AGOSTO DE 2007.

No período compreendido entre os dias seis e nove do mês de agosto de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em Porto Velho, Rondônia, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima, Valéria Christina Fuxreiter Valente e do Assistente Secretário, Emanuel Boaventura Costa Santos, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção 1 do dia 4 de julho do ano em curso, à página 94/95, bem assim no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região - Ano V, número nº 129, de 17/07/2007 e no Diário Oficial do Estado do Acre, Ano XL, número 9593, do dia 17 de julho de 2007, à página 3. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, DD. Procuradora-Geral do Trabalho; o Ex.mo Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; a Ex.ma Juíza Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, Presidente da AMATRA-XIV; o Ex.mo Dr. Ailton Vieira dos Santos, DD. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região; e o Dr. Hélio Vieira da Costa, DD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte,



bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional da 14ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 14ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO.** A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: o Tribunal Pleno; a Presidência; a Vice-Presidência; duas Turmas de três membros; a Corregedoria Regional; e a Escola Judicial. **1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com sede em Porto Velho e jurisdição nos Estados de Rondônia e Acre, é composto de 8 (oito) Juízes. Integram o Tribunal os Ex.mos Juízes Carlos Augusto Gomes Lôbo, Presidente e Corregedor, nos termos do artigo 18 do Regimento Interno do Tribunal, Maria Cesarineide de Souza Lima, Vice-Presidente; Vulmar de Araújo Coêlho Júnior; Maria do Socorro Costa Miranda; Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria; Mário Sérgio Lapunka; e Vania Maria da Rocha Abensur. Desde 17 de dezembro de 2002, há um cargo de Juiz do Tribunal vago, em decorrência da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, nos autos do Processo nº TST-MA-801.136/2001.6. A partir de então, por força da aludida decisão do Tribunal Superior do Trabalho e da Resolução Administrativa nº 916/02 do TST, o Ex.mo Juiz Shikou Sadahiro, titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho, atua no TRT, sem prazo determinado, na condição de convocado. **1.3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL.** Em prédio próprio, o edifício-sede do TRT da 14ª Região localiza-se na Rua Almirante Barroso, 600 - Centro, Porto Velho, e abriga toda a área judiciária e parte da administrativa. O TRT conta com outro prédio próprio, localizado na Avenida Rio Madeira, 3.099, Pedacinho de Chão, Porto Velho/RO, onde abriga o Arquivo Judicial, o Almoarifado e o Depósito Judicial. O TRT da 14ª Região conta também com outro prédio próprio, utilizado para a Gráfica e o Centro de Capacitação, localizado na Rua Prudente de Moraes, 1.893, Areal, Porto Velho. Igualmente estão instalados em prédios próprios os Fóruns Trabalhistas de Porto Velho, de Ariquemes, de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, e de Rio Branco, no Estado do Acre. **1.4. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO.** A jurisdição da 14ª Região alcança os 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia e mais os 22 (vinte e dois) municípios do Acre. Há 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho criadas e instaladas na 14ª Região. No Estado de Rondônia, há 06 (seis) Varas do Trabalho na Capital, Porto Velho, e 16 (dezesesseis) no Interior, assim distribuídas: 2 (duas) em Ariquemes, 1 (uma) em Buritis, 1 (uma) em Cacoal, 1 (uma) em Colorado do Oeste, 1 (uma) em Guajará-Mirim, 1 (uma) em Jaru, 2 (duas) em Ji-Paraná, 1 (uma) em Machadinho do Oeste, 1 (uma) em Ouro Preto do Oeste, 1 (uma) em Pimenta Bueno, 1 (uma) em Presidente Médici, 1 (uma) em Rolim de Moura, 1 (uma) em São Miguel do Guaporé e 1 (uma) em Vilhena. No Estado do Acre, há 4 (quatro) Varas do Trabalho na Capital, Rio Branco, e 6 (seis) no Interior, assim distribuídas: 1 (uma) em Epitaciolândia, 1 (uma) em Cruzeiro do Sul, 1 (uma) em Feijó, 1 (uma) em Plácido de Castro, 1 (uma) em Sena Madureira e 1 (uma) em Tarauacá. **1.5. QUADRO DE JUÍZES TITULARES E SUBSTITUTOS.** Com o advento da Lei nº 10.770/2003, a 14ª Região passou a contar com 63 (sessenta e seis) cargos de Juiz do Trabalho: 32 (trinta e dois) titulares e 31 (trinta e um) substitutos. Estão vagos, atualmente, 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho Titular e 12 (doze) cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Desses, 2 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto estão reservados, por força de concessão de liminar nos processos em tramitação na esfera federal - Medidas Cautelares nºs 2003.01.00.003680-4/RO e 2003.01.00.008951.0/RO -, e 5 (cinco) estão "sub judice", aguardando deliberação do Tribunal Pleno, nos autos do Processo Administrativo TRT-nº 5600.1995.000.14.00-8 - Classe MA, sobre a validade do IX Concurso Público para Juiz do Trabalho Substituto na Região. Em face de decisão monocrática do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, proferida nos autos do Processo nº RMA-93494/2003-900-14-00-6, publicada no DJ de 04/06/2007, em que se determinou ao Regional que deliberasse novamente sobre a homologação, ou não, do aludido concurso público, mediante a convocação de juízes de primeiro grau, aguarda-se para breve um novo posicionamento da Corte, a respeito. Paralelamente, há proposta de realização de concurso público para preenchimento de 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 14ª Região. **1.6. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS.** A Resolução Administrativa nº 043/2005 do TRT da 14ª Região definiu os critérios para avaliação de desempenho funcional dos juízes do trabalho substituto. Posteriormente, a Resolução Administrativa nº 044/2005 instituiu Comissão Especial de Orientação, Acompanhamento e Avaliação de Estágio Probatório dos Magistrados, composta pelos Exmos. Juízes Vulmar de Araújo Coêlho Júnior, Maria Cesarineide de Souza Lima e Ricardo Turesso, objetivando avaliar os Juízes de primeiro grau com vistas ao vitaliciamento. Esta Comissão reúne-se, mensal e semestralmente, para aferir o desempenho dos juízes substitutos vitaliciando, com emissão de relatórios. As reuniões são públicas e delas participam a AMATRA, a OAB, o MPT e os juízes submetidos ao processo de vitaliciamento. Para o desenvolvimento dos misteres que lhe são conferidos, vale-se a Comissão de relatórios estatísticos, elogios, punições, relatórios de correções, reclamações correicionais e respetivos desfechos, quantitativos de despachos, de ordens de serviço, de dados do Bacen Jud. Observa, ainda, a Comissão a atuação do juiz em Varas itinerantes, afastamentos, suspeições e impedimento, sentenças proferidas. Socorre-se também de dados colhidos em visitas pessoais, efetuadas pelos membros da Comissão de Avaliação, para aquilatar o comportamento do juiz na condução de audiências. No período da correição, examinaram-se os Processos Administrativos nºs 260.2007.000.14.00.3 e 263.2007.000.14.00-7, em tramitação ao tempo da correição, relativos ao vitaliciamento dos Exmos. Srs. Edison Carlos de Souza e Wadler

Ferreira, respectivamente. Examinaram-se, ainda, os Processos nº 1337.2005.000.14.00.0 e nº 1334.2005.000.14.00-7, relativos a vitaliciamento já concluído. No tocante ao processo de vitaliciamento já findo, constatou-se que, ao final, a Comissão de Acompanhamento de Magistrados emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho do magistrado durante o estágio probatório, o que precedeu à decisão proferida pelo Tribunal Pleno no que concerne ao efetivo vitaliciamento. A análise de processos e de documentos fornecidos pela Corregedoria Regional permitiu ao Ministro Corregedor-Geral constatar, com satisfação, que há acompanhamento criterioso do desempenho funcional do juiz substituto vitaliciando. Atualmente, aguardam vitaliciamento os Exmos. Srs. Juizes do Trabalho substitutos: Andrea Alexandra Barreto Ferreira, Francisco Montenegro Neto, Edemar Borchart Ribeiro, Wadler Ferreira, Horácio Raymundo de Senna Pires Segundo, Edison Carlos de Souza, Carlos Leonardo Teixeira Carneiro, Rui Barbosa de Carvalho Santos, Jaqueline Maria Menta e Elinay Almeida Ferreira de Melo (Ofício nº TRT/SCR/151/2007).

1.7. ZONEAMENTO. O zoneamento territorial das Varas do Trabalho da 14ª Região está disciplinado pela Resolução Administrativa 36/2003, alterado pela Resoluções Administrativas nºs 111/2005 e 44/2006. Este zoneamento tem por finalidade precípua definir a área de atuação dos juizes do trabalho substitutos. De acordo com as disposições previstas no artigo 4º da Resolução Administrativa 36/2005, no "interesse do serviço, os juizes substitutos, independentemente da circunscrição a que pertençam, poderão ser convocados para atuar em qualquer das unidades judiciárias da 14ª Região, mediante designação do Juiz-Corregedor Regional". Registre-se que, embora ainda não regulamentado, a Secretaria-Geral de Coordenação Judiciária noticia que há, no âmbito do TRT da 14ª Região, o zoneamento denominado "técnico", dividido em três blocos, o qual orienta a atuação dos juizes, quando no desempenho da atividade itinerante. **1.8. REMOÇÃO DE JUIZ A PEDIDO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 060/2006 DO TRT DA 14ª REGIÃO.** O artigo 3º da Resolução Administrativa nº 060/2006 atribui à Presidência a prerrogativa de "indeferir monocraticamente" pedido de remoção de juiz para outro Regional, se não preenchido totalmente o quadro de magistrados do TRT da 14ª Região. Pondera o Ministro Corregedor-Geral que a prerrogativa atribuída à Presidência fere o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, bem como o artigo 1º da Resolução nº 32 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, segundo o qual as "permutas e remoções a pedido de magistrados de igual entrância devem ser apreciadas pelos Tribunais em sessões públicas, com votações nominais, abertas e fundamentadas." **1.9. QUADRO DE SERVIDORES DA 14ª REGIÃO.** A 14a Região compõe-se de um expressivo quadro de 785 (setecentos e oitenta e cinco) cargos de provimento efetivo. Desses, encontram-se providos 772 (setecentos e setenta e dois), dos quais 206 (duzentos e seis) exercentes do cargo de analista judiciário, 504 (quinhentos e quatro) exercentes do cargo de técnico judiciário e 62 (sessenta e dois) exercentes do cargo de auxiliar judiciário. Dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 13 (treze) estão à disposição de outros tribunais, 11 (onze) obtiveram lotação provisória em outros órgãos e 1 (uma) servidora foi removida para o TRT da 9ª Região (ação ordinária nº 2007/41.00.002376.0 - Seção Judiciária do Estado de Rondônia e Ofício nº 374/2007/GAB/PROCURADORIA DA UNIÃO/RO). Quatro cargos de analista judiciário, 07 (sete) de técnico judiciário e 2 (dois) de auxiliar judiciário encontram-se vagos (OF/SCR/151/2007, de 20 de julho de 2007). A 14ª Região conta, ainda, com 2 (dois) servidores em lotação provisória, 8 (oito) servidores requisitados e 2 (dois) servidores sem vínculo, que desempenham cargo em comissão. Dos servidores em atividade na 14a Região, 352 (trezentos e cinquenta e dois) servidores, ou 46% (quarenta e seis por cento), encontram-se nas Varas do Trabalho e 407 (quatrocentos e sete), ou 54% (cinquenta e quatro por cento), no TRT. Considerando a respectiva área de lotação, 483 (quatrocentos e oitenta e três) servidores, ou seja, 63% (sessenta e três por cento), estão atuando na área judiciária, e 276 (duzentos e setenta e seis), ou 37% (trinta e sete por cento), na área administrativa. Não há formalização de concurso público para provimento de cargos efetivos. O Ministro-Corregedor observa que, comparativamente com outros Tribunais de igual porte, a 14ª Região apresenta um quadro de servidores sobremodo favorecido. Basta dizer que o equivalente TRT da 17ª Região, por exemplo, com movimento processual mais que três vezes superior, conta com apenas 504 (quinhentos e quatro) cargos de provimento efetivo, ou seja, 281 (duzentos e oitenta e um) a menos do que dispõe a 14ª Região. **1.10. DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO.** A 14ª Região conta com 597 (quinhentos e noventa e sete) funções comissionadas, das quais 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 3 (três) por servidores requisitados de municípios, Estado e outros órgãos não integrantes da carreira judiciária federal e 35 (trinta e cinco) estão vagas. Na Região, há 68 (sessenta e oito) cargos em comissão, dos quais 66 (sessenta e seis) são exercidos por servidores do quadro de pessoal efetivo e 2 (dois) por servidores sem vínculo. Do total das funções comissionadas ocupadas, 285 (duzentos e oitenta e cinco) estão à disposição do Tribunal e 277 (duzentos e setenta e sete) servem às Varas do Trabalho. Dos 68 (sessenta e oito) cargos em comissão existentes, 36 (trinta e seis) são exercidos por servidores lotados no Tribunal Regional e 32 (trinta e dois) por servidores das Varas do Trabalho. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 14ª Região em relação às funções comissionadas, 99% (noventa e nove por cento) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, atendendo ao percentual mínimo exigido em lei, assim como 97% (noventa e sete por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro. **1.11. ORÇAMENTO DE 2006.** A dotação orçamentária autorizada para o exercício de

2006 foi de R\$ 154.137.532,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, cento e trinta e sete mil e quinhentos e trinta e dois reais). Do aludido montante: a) R\$ 116.491.525,00 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e um mil e quinhentos e vinte e cinco reais), ou seja, 75,57% (setenta e cinco vírgula cinquenta e sete por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e inativo"; b) R\$ 18.014.944,00 (dezoito milhões, quatorze mil, novecentos e quarenta e quatro reais), ou seja, 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento), destinaram-se a "contribuição para custeio de regime previdenciário"; c) R\$ 567.783,00 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais), ou seja, 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento), destinaram-se ao "cumprimento de sentenças de pequeno valor"; d) R\$ 15.439.141,00 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e quarenta e um reais), equivalente a 10,01% (dez vírgula zero um por cento), destinaram-se a "outras despesas correntes"; e) R\$ 4.191.922,00 (quatro milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e vinte e dois reais), equivalente a 2,71% (dois vírgula setenta e um por cento), destinaram-se à "investimentos". Registre-se que o TRT da 14ª Região recebeu ainda dotação orçamentária para pagamento de sentenças judiciais (precatórios) no importe de R\$ 489.569.618,00 (quatrocentos e oitenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e seiscentos e dezoito reais). **1.12. ARRECADAÇÃO.** A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2006, atingiu o montante de R\$ 68.806.558,84 (sessenta e oito milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), expressando um aumento de 489% (quatrocentos e oitenta e nove por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 1.611.121,80 (um milhão, seiscentos e onze mil, cento e vinte e um reais e oitenta centavos), a título de custas processuais, R\$ 11.550,83 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), de emolumentos, R\$ 21.805.366,71 (vinte e um milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), de créditos previdenciários, R\$ 45.262.802,10 (quarenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e dois reais e dez centavos), a título de Imposto de Renda e R\$ 115.717,40 (cento e quinze mil, setecentos e dezesseite mil e quarenta centavos) em decorrência de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. Em cotejo com o ano de 2005, a arrecadação de custas processuais, contribuições previdenciárias e Imposto de Renda aumentou, respectivamente, 158% (cento e cinquenta e oito por cento), 184% (cento e oitenta e quatro por cento) e 1249% (mil, duzentos e quarenta e nove por cento). A arrecadação de emolumentos, todavia, diminuiu 34% (trinta e quatro por cento) em relação ao ano de 2005. Registre-se que o aumento considerável na arrecadação de contribuição previdenciária e imposto de renda, em relação ao ano de 2005, deveu-se, sobretudo, ao pagamento de vultosos precatórios, em particular de processos em execução em tramitação nas 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Porto Velho e na 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco (Processo nº 807/1991.003.14.00.6 - Exequente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia e Executada: Fundação Nacional de Saúde - FNS). **1.13. CONTROLE INTERNO.** Em visita à Diretoria de Serviço de Controle Interno do TRT da 14ª Região, após a análise, por amostragem, dos processos nºs TRT-1033/2007.000.14.00.5 (contratação de empresas de engenharia civil para execução dos serviços de reforma da Vara do Trabalho de Jaru - RO), TRT-205/2007.000.14.00.3 (contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da central de ar condicionado do edifício sede do TRT da 14ª Região) e TRT-2062/2006.000.14.00.3 (contratação de empresa para fornecimento de combustível para atender às necessidades da Vara do Trabalho de Colorado do Oeste - RO), aparentemente não se detectou irregularidade formal no que tange aos procedimentos licitatórios, bem como nos pagamentos efetuados a fornecedores. Constatou-se que, no caso de pagamento de despesas, a Diretoria de Serviço de Controle Interno do TRT procede à análise e manifesta-se em todos os procedimentos. Constatou-se ainda que, no caso de concessão de diárias a Juiz do Trabalho Substituto, há exigência de apresentação de relatório de viagem, acompanhado da pauta de audiência e das atas de audiências realizadas, relativas ao período da concessão das diárias. **1.14. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** Em visita à Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia do Tribunal de Contas da União, colheram-se informações do Sr. Secretário, Dr. Carlos Wellington Lei de Almeida, no sentido de que, presentemente, encontra-se pendente de deliberação por parte do Tribunal a adoção das providências necessárias à reposição ao erário do montante indevidamente recebido a título de ajuda de custo pelo Exmo. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Dr. Domingos Sávio Gomes dos Santos e a "revisão minuciosa de todos os processos de remoção de magistrados atuados no âmbito da 14ª Região Trabalhista, adotando as medidas cabíveis para a recomposição do erário nos casos de não-comprovação dos deslocamentos dos juízes interessados e/ou de seus dependentes." (TCU - 1ª Câmara - TC-020.608/2006.8 - Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa - data da sessão de 24/04/2007). O Sr. Secretário de Controle Externo, por outro lado, teve efusivos elogios à atual administração do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em especial ao Exmo. Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo, Presidente da Corte, pelo excelente trabalho na condução administrativa do Tribunal, bem como ressaltou o ótimo relacionamento entre a Secretaria de Controle Externo e a Diretoria-Geral do Tribunal. O Ministro Corregedor-Geral, durante o período da correição ordinária, pôde constatar que o Tribunal já está tomando as providências necessárias para o fiel cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Processo Administrativo nº 00845/2007.000.14.00.3). **1.15. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL.** O Programa de Gestão Documental do TRT da 14ª Região foi, oficialmente, instituído pela Resolução Administrativa nº 001/2004. Todavia, desde 2001, o Tribunal, mediante a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, constituída pela Portaria

1994/2001, vem empreendendo, com Grupos de Avaliação de Documentos Judiciais das Varas do Trabalho, ações de orientação quanto à produção, à tramitação, ao uso, ao arquivamento, ao desarquivamento e ao acesso às fases corrente intermediária e permanente da documentação. Segundo informações prestadas pela Diretoria do Serviço de Documentação da Informação, em 2006, foram eliminados cerca de 10.000 (dez mil) processos (equivalentes a 6,7 toneladas de papéis), arquivados definitivamente entre os meses de junho de 1973 e 1985 e cerca de 4,1 toneladas de papéis inservíveis, consistentes em cópias de documentos e diários oficiais duplicados. Todo esse material, triturado, foi entregue a uma instituição beneficente para reciclagem. A Diretoria do Serviço de Documentação informa também que, em cumprimento da determinação contida na Portaria nº GP 467, expedida em 3 de março de 2005, de fevereiro a maio de 2007, procedeu-se à avaliação de mais de 4.000 (quatro mil) autos de processos na Capital e no Estado de Rondônia. Encontra-se sujeita à deliberação do Tribunal Pleno proposta circunstanciada da Comissão Permanente de Avaliação em que se sugere a eliminação dos autos de processos findos da Vara do Trabalho de Cacoal-RO, relativos ao período de 1987 a 1996. De outro lado, segundo informações da aludida Diretoria, todos os atos normativos produzidos pela Presidência, a partir de 1986, já foram disponibilizados na Internet e na Intranet. A exceção das portarias, cuja disponibilidade somente se deu a partir de 2001. Faltam, pois, serem digitalizadas todas as portarias baixadas, a partir de 1986 até 2000. Atualmente, o Programa de Gestão da Documentação apresenta dificuldades em compor grupos de trabalho nas Varas. Despontam, entre outras, as seguintes dificuldades: a) distâncias regionais da Amazônia, que oneram a aplicação de cursos voltados à disseminação do Programa para servidores; b) reduzido quadro de pessoal das Varas para executar atividades diversas das costumeiras; c) constantes remoções de servidores, que dificultam a deflagração e a continuidade de atividades voltadas para a avaliação e o descarte de documentos; d) falta de cursos de graduação e pós-graduação nos Estados de Rondônia e Acre, na área de Arquivologia; e) cursos de curta duração voltados para o gerenciamento eletrônico de documentos e da informação, para avaliação de documentos, para gestão documental, bem como para aplicação de tabela de temporalidade. A despeito de tais entraves e da necessidade de aperfeiçoamento, infere-se que o Programa de Gestão da Documentação vem sendo executado satisfatoriamente na Região. 1.16. ESCOLA JUDICIAL. A Resolução Administrativa nº 7/2000 criou a Escola Judicial Trabalhista dos Estados de Rondônia e Acre, cuja instalação deu-se em 2005 (Portaria nº 990, de 4.5.2005). Desde então, a Escola teve a oportunidade de ministrar o I e o II Curso de Formação Inicial para os aprovados, respectivamente, no XIII e no XIV Concurso Público para Provedor de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto. A par da iniciação dos juizes do trabalho substitutos, a Escola organizou palestras sobre temas variados e encontros de juizes. O último evento realizou-se no período de 4 a 6 de junho de 2007. 1.17. SERVIÇO DE CÁLCULOS JUDICIAIS. Criado pela Resolução Administrativa 24/2004, o Serviço de Cálculos Judiciais tem como finalidade específica a elaboração de cálculos relativos a processos recebidos das Varas do Trabalho de Porto Velho, dos Gabinetes dos Juizes do Tribunal e do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. A lotação atual é de 10 (dez) servidores, sendo que destes, apenas um tem formação superior em Contabilidade. O Diretor atual do Serviço tem formação incompleta em Direito. Os demais formação superior em outras áreas do conhecimento. Segundo informações prestadas pela Diretoria do Serviço de Cálculos Judiciais, os servidores lotados nesta Unidade estão aptos a efetuar qualquer tipo de cálculo, inclusive a executar perícias contábeis. A média de permanência dos feitos nesse Serviço, considerado o período que medeia entre a entrada e a saída dos processos com a elaboração de cálculos, é de 15 (quinze) dias. É o que se depreende da análise dos seguintes processos: 335.2007.005.14.00-8, 325.2007.005.14.00-2, 479.2007.004.14.00-8, 239.2007.004.14.00-3, 355.2007.004.14.00-2, 79.2005.421.14.00-9, 393.2007.005.14.00-1, 1176.2007.003.14.00-5, 1202.1990.002.14.40-5, 24.2006.421.14.00-0, 468.2007.005.14.00-4, 2.2007.005.14.00-9, 154.2007.002.14.00-2, 146.2007.005.14.00.00-5, 54.2006.431.14.40-8, 10.2006.431.14.40-8, 24.2004.421.14.40-2, 22.2004.421.14.40-3, 4.2007.004.14.00-1, 479.2007.004.14.00-8, 239.2007.004.14.00-3. De forma pontual, no entanto, detectou-se que o Processo nº 1180.2000.005.14.00-0, envolvendo discussão sobre o percentual aplicável para apuração do imposto de renda, permanece naquele Serviço desde 10/5/2007. Há cerca de três meses, portanto. O Ministro Corregedor-Geral confia em que o Presidente da Corte tomará as medidas necessárias para suplantir inconvenientes desse jaez. 1.18 CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, foram autuadas 9 (nove) reclamações correicionais, 7 (sete) das quais solucionadas. No mesmo ano, houve correição ordinária nas Varas do Trabalho e nos setores administrativos virtualmente nelas instalados. De 1º de janeiro a 20 de julho de 2007, a Secretaria da Corregedoria Regional recebeu 7 (sete) reclamações correicionais e 2 (dois) pedidos de providências, dos quais está pendente de solução 1 (uma) reclamação correicional. No mesmo interregno, o Juiz Presidente do TRT da 14ª Região e a Juíza Vice-Presidente, por delegação do Juiz Presidente, realizaram correições ordinárias em 22 (vinte e duas) Varas do Trabalho da Região, no Fórum Trabalhista de Ji-Paraná/RO e nas Seções de Distribuição, de Tomada de Reclamações e do Depósito Judicial, localizados no Fórum Trabalhista de Porto Velho/RO. Extrai-se, ainda, das atas de correições ordinárias realizadas no ano de 2007, que o Presidente e Corregedor Regional: a) concretiza, na Vara do Trabalho sob correição, as atividades concernentes aos Projetos "Justiça do Trabalho Vai à Escola" e "Justiça do Trabalho de Portas Abertas", instituídos pelo Tribunal; b) verifica a utilização dos programas de informática instalados nas Varas do Trabalho, notadamente os inseridos no Sistema Integrado da Gestão de Informação da Justiça do Trabalho - SIGI; c) controla a observância do Provimento Geral Consolidado do Regional pelas unidades jurisdicionais de primeiro

grau; d) acompanha o desempenho do Juiz do Trabalho Substituto em estágio probatório; e e) examina as diretrizes traçadas pelo Tribunal para a gestão de documentação. 1.19 PROGRAMA DE QUALIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. O Tribunal aderiu ao Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - Gespública, instituído pelo Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005. Sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o aludido programa destina-se a formular políticas de gestão para a administração pública federal, assim como coordenar e articular sua implementação, com vistas à melhoria dos padrões de eficiência, eficácia, efetividade, transparência e qualidade da gestão pública e dos serviços prestados aos cidadãos. Apoiando-se nos princípios e diretrizes do "GesPública", a Região instituiu o Programa da Qualidade no Serviço Público - PQSP, por meio da Portaria nº 1.114, de 25 de maio de 2005. Destacam-se, com louvor e em linhas gerais, os seguintes projetos inseridos no Plano de Melhoria da Gestão Administrativa, instituído na 14ª Região: a) "JUSTIÇA DO TRABALHO VAI À ESCOLA" - divulga, com a colaboração de magistrados e servidores da Região, os direitos e deveres trabalhistas nas escolas dos Estados de Rondônia e Acre; b) "JUSTIÇA DO TRABALHO VAI À EMPRESA" - dissemina ao empresariado local as normas trabalhistas e fomenta palestras sobre a prevenção de acidentes de trabalho; c) "JUSTIÇA DO TRABALHO DE PORTAS ABERTAS" - promove o acesso de estudantes ao funcionamento, às instalações físicas e às rotinas de trabalho desenvolvidas nas unidades jurisdicionais da Região; d) "PESQUISA DE OPINIÃO DO USUÁRIO EXTERNO" - avalia a satisfação do usuário em relação à Justiça do Trabalho da 14ª Região; e) "JUSTIÇA DO TRABALHO SOLIDÁRIA" - auxilia a inclusão social das pessoas mais carentes; f) "ATUAÇÃO ITINERANTE DAS VARAS DO TRABALHO" - outorga a prestação jurisdicional à população residente em local de difícil acesso e distante das Varas do Trabalho da Região. Desde a implantação em 2002, o projeto passou por considerável ampliação em 2006, de modo que atende 36 (trinta e seis) municípios e 8 (oito) distritos do Estado de Rondônia, bem assim 14 (quatorze) municípios e 1 (um) distrito do Estado do Acre. Tal abrangência, somada às localidades já servidas por Vara do Trabalho, proporciona atendimento da totalidade dos Municípios componentes da 14ª Região. Para a realização do projeto, a Vara do Trabalho disponibiliza um magistrado para a fase de divulgação e realização de audiências, um servidor para a fase de divulgação, dois servidores para a tomada de reclamações e um para a realização de audiências, respeitada a jurisdição de cada Vara do Trabalho. O deslocamento do pessoal dá-se, em regra, por meio de 3 (três) "vans", (2) duas adquiridas com recursos advindos do Banco do Brasil e 1 (uma) doada pelo Tribunal Superior do Trabalho. No caso de localidades inacessíveis via terrestre, o deslocamento faz-se por meio aéreo ou fluvial, a exemplo dos Municípios de Jordão, Marechal Thaumaturgo e Santa Rosa do Purus, localizados no Estado do Acre. No ano de 2006, foram atendidos 1.809 (mil oitocentos e nove) cidadãos e lavradas a termo, 528 (quinhentas e vinte e oito) reclamações trabalhistas. No ano de 2007, até 31 de maio, foram atendidas 1.011 (mil e onze) pessoas e lavradas a termo, 267 (duzentos e sessenta e sete) ações trabalhistas; g) constam, ainda, do aludido Programa da Qualidade, as ações voltadas à padronização e simplificação de procedimentos judiciais, buscando imprimir celeridade processual às ações trabalhistas em tramitação na Região, e às diretrizes traçadas para promover a contínua qualificação de magistrados e servidores.

1.20. CONVÊNIO. O Ministro Corregedor-Geral ressalta a importância do convênio celebrado entre o Tribunal e a Delegacia Regional do Trabalho, em Rondônia, visando à descentralização da atividade de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em especial, para compor a "Atividade Itinerante das Varas do Trabalho" (CONVÊNIO/DRT/RO Nº 01/06). Mediante tal ato, a DRT compromete-se a treinar o pessoal fornecido pelo Regional, que assume todos os custos decorrentes de treinamento, capacitação e deslocamento. 1.21. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministro Corregedor-Geral anota, com particular regozijo, que o Tribunal incentiva e prioriza a automatização das atividades, apesar das distâncias geográficas colossais de sua jurisdição, que dificultam, sobremaneira, a prestação dos serviços de sua área de informática. No cenário local, destacam-se as seguintes medidas enetadas na área: a) a implantação, no curso da correição, do Diário Eletrônico do Tribunal, como instrumento de comunicação, publicação e divulgação dos atos oficiais; b) interligação em rede das 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho da Região, com exceção das unidades jurisdicionais instaladas nas cidades de Feijó/AC e Tarauacá/AC, localidades de difícil acesso e que demandam conexão por meio de "link" de satélite, ação de elevado custo em comparação com a diminuta movimentação processual das Varas do Trabalho; c) a unificação gradativa da comunicação do sistema de acompanhamento processual do primeiro e segundo graus; d) publicação, na internet, do inteiro teor das atas, sentenças e despachos, por meio da utilização do sistema de acompanhamento processual de primeiro grau; e) a implantação de nova versão do sistema de automação da biblioteca; f) a implantação do sistema de gravação de áudio, que permite ao usuário ouvir as sessões de julgamento por meio da "intranet"; g) a aquisição de 110 (cento e dez) microcomputadores e 15 (quinze) "notebooks" para uso de magistrados e servidores; e h) a disponibilização na "intranet" das planilhas de cargos e funções, de férias e de ações de treinamento e capacitação. No tocante aos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informatização, estão, efetivamente, implantados, na Região, os seguintes sistemas: 1) "cálculo unificado da Justiça do Trabalho"; 2) "cálculo rápido"; 3) "peticionamento eletrônico" - "e-doc"; 4) "sala de audiências" - "aud"; 5) "carta precatória eletrônica"; 6) "gabinete-virtual"; e 7) "e-recurso". O sistema de sala de audiências - "aud" está integrado ao sistema de acompanhamento

processual de primeiro grau da Região, o que permite a geração automática da pauta de audiências. No Tribunal, os despachos de admissibilidade são elaborados, por meio do sistema "e-recurso" e assinados digitalmente. Igualmente com satisfação, o Ministro Corregedor-Geral registra que o uso do aludido sistema elevou a produtividade em 30% (trinta por cento). Vale ressaltar, a propósito, o engajamento e a colaboração da equipe de informática do TRT da 14ª Região na implantação do "e-recurso" nos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª, 11ª e 21ª Regiões. De outro lado, não está implantado, porém, com previsão estimada para este ano, o sistema de sala de sessões - "e-jus". A seu turno, os sistemas de segurança da informação "firewall/IPS", o antivírus e o "antispysware" estão implantados desde o ano de 2006, o que evita a intromissão externa na rede interna da 14ª Região. Impõe-se ressaltar ainda que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 14ª Região, em 2004, 2005 e 2006, a quantia de R\$ 3.679.522,67 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos). Ressalte-se a louvável iniciativa do Presidente e Corregedor Regional, já assinalada, de acompanhar a instalação e a utilização dos sistemas inseridos no Projeto Nacional de Informática quando da realização das correições ordinárias no primeiro grau. A eficácia e a efetividade das ferramentas de informática desenvolvidas em prol da celeridade processual devem ser mensuradas, com o intuito de observar se atendem, satisfatoriamente, ao fim almejado. É impreterível que haja o controle da evolução da produtividade do magistrado "versus" a utilização dos sistemas de informática do SIGI, visando, precipuamente, ao aperfeiçoamento do Sistema Integrado da Gestão de Informação da Justiça do Trabalho. 1.22. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O Tribunal registra um número expressivo e anormal de casos em que se concedeu aposentadoria por invalidez a servidor, ora com proventos proporcionais, ora com proventos integrais. Segundo informação do próprio Tribunal, de 101 (cento e um) servidores inativos, 46 (quarenta e seis) lograram alcançar aposentadoria por invalidez. Muitos desses servidores foram admitidos no regime de emprego público, sem concurso, antes da Constituição Federal de 1988. Em alguns casos, observam-se impropriedades ou deficiência de fundamentação na emissão do parecer da Junta Médica do Tribunal. Assim, por exemplo, no caso do servidor Paulo Roberto Botelho Cordeiro (processo nº 00834.2003.000.14.00-0), entre outros, a Junta Médica exibitou de suas atribuições ao enveredar pela qualificação jurídica que a situação comporta ("...a Junta Médica do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, conclui pela aposentadoria por incapacidade para o desempenho das atribuições inerentes ao seu cargo, com proventos proporcionais, de acordo com o art...."). No caso da servidora Marly Auxiliadora Figueira Viana (processo nº 01358.1992.000.14.00-0) não apenas se observa conduta idêntica, no particular, mas a fragilidade do laudo pericial também despona da circunstância de, num primeiro momento, abster-se de especificar o CID e de fornecer maiores detalhes acerca da moléstia de que a servidora estaria acometida. Do exame de vários desses laudos (processos administrativos nºs TRT-PA-4713/1994.000.14.00.5, TRT-PA-2248/2001.000.14.00.8 e TRT-PA-9891/1994.000.14.00.2) igualmente não se identifica pronunciamto explícito a propósito da viabilidade de readaptação do servidor, providência de que há de cogitar sempre o administrador, nos termos da lei (art. 24 da Lei nº 8112/90), porquanto prefere à aposentadoria por invalidez. Detectou-se do exame de vários desses processos que os laudos, muitas vezes, apresentam-se sobremodo sucintos e pouco consistentes, mormente em face da solução drástica que preconizam. Anota o Ministro Corregedor-Geral que, naturalmente, à Junta Médica incumbe precipuamente aferir se há, ou não, perda da capacidade laborativa, total ou parcial, para o que haverá de socorrer-se de fundamentação mais densa, definindo ainda, com precisão, se for o caso, o código do diagnóstico da doença, bem assim se não há possibilidade de readaptação. É de justiça acentuar, no entanto, que a Junta Médica recomenda um controle a cada três anos da aposentadoria concedida. No fim do mencionado período, a Junta Médica convoca o servidor aposentado e emite laudo pericial, atestando se ainda persistem as condições patológicas geradores da aposentadoria. O Ministro-corregedor apurou, do mesmo modo, que, em acatamento à determinação do atual Presidente da Corte, a Secretaria de Recursos Humanos do TRT destacou dois servidores para realizarem as revisões das aposentadorias por invalidez no que tange aos aspectos técnicos e administrativos, a partir do exercício de 2004, a fim de sanar as inconsistências detectadas no relatório de auditoria ordenada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 1.23. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE JUÍZA DO TRABALHO. PAD-1291-2005-000-14-00-0. Em 20.09.2002, a Ouvidoria-Geral encaminhou ao então Presidente da Corte, Juiz Vulmar Araújo Coelho Júnior, denúncia de suposta infração disciplinar que teria sido cometida pela Juíza Rosângela Cipriano dos Santos, titular da Vara do Trabalho de Colorado do Oeste. Seguiu-se representação apensada aos autos principais. Após trâmite regular, inclusive defesa prévia, em 2003, determinou-se a suspensão do procedimento administrativo, sem qualquer deliberação, por falta de quorum. Em 02.08.2005, lavrou-se certidão atestando o restabelecimento do quorum, ante a posse dos Juizes Maria Cesarineide de Souza Lima, Carlos Augusto Gomes Lôbo e Vania Maria da Rocha Abensur (fl. 99v). Incluído o processo em pauta, em 08.08.2005 deliberou o Tribunal pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, sorteando Relator. Em 14.12.2005 deu-se a suspensão do processo em virtude de exceção de suspeição oposta em face da Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria e do Juiz Vulmar de Araújo Coelho Júnior. Transcorridos mais de dois anos da abertura do processo administrativo disciplinar e depois de sucessivos juizes declararem-se suspeitos e impedidos, o quadro que se delineia no presente momento é o seguinte: sequer as exceções de suspeição foram julgadas contra os ilustres magistrados impugnados. O Ministro Corregedor-Geral con-



sidera, assim, que há delongas injustificadas para o deslinde das questões afloradas no processo e aguarda pronta deliberação do Tribunal, a respeito, a fim de que episódios desse jaez não voltem a enochar a imagem da Corte. 1.24. SERVIDORES. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES ORIUNDOS DO TST. É forçoso reconhecer, todavia, que se afiguram muito pontuais hoje no Tribunal fatos que denotem deslizos na esfera administrativa, como o que vem de ser narrado. Ao contrário, é sobremodo auspicioso para o Ministro Corregedor-Geral verificar que, presentemente, no plano administrativo, o Tribunal, superando em boa hora um período de liciosidade, de triste memória, sob outra composição, dá claros sinais indicativos, de uns tempos a esta parte, de que se empenha firmemente em resgatar uma imagem de credibilidade e de respeitabilidade junto aos jurisdicionados e aos próprios servidores.

Dentre os exemplos emblemáticos de que o 14º Regional vive novos tempos, sobreleva realçar a postura do Tribunal em face de numerosos processos administrativos disciplinares envolvendo responsabilidade de servidores, processos esses encaminhados pelo Tribunal Superior do Trabalho, após a conclusão de Comissão de Sindicância integrada por Ministros daquela Corte. Apurou-se na correição ordinária que, de um elenco de dezessete processos, o Tribunal tomou decisão em treze e está na iminência de tomar decisão administrativa nos demais. Dos treze processos julgados: a) em quatro desses processos, houve imposição de penalidade (demissão das servidoras Maria Goretti e Maria Suylena Mesquita de Oliveira; suspensão disciplinar das servidoras Maria José de Oliveira Cabral e Ana Beatriz Passos Nascimento); b) em quatro determinou-se o "arquivamento"; c) em cinco declarou-se a prescrição da pretensão punitiva.

1.25. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O caso em apreço, fruto de recente e corajosa decisão administrativa proferida no processo RPA nº 01427.2006.14.00-2, bem ilustra a nova postura da Corte anteriormente referida: o Tribunal cassou a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida à ex-servidora Maria Suylena Mesquita de Oliveira (processo RPA nº 10672.2001.000.14.00-6), esposa de ex-Presidente da Corte, retificando anterior demissão aplicada por falta praticada em atividade (locupletamento indevido decorrente de ausência de contraprestação laboral). Impressiona ainda mais, e bem diz do novo espírito que o anima, o fato de o Tribunal, para tanto, reconhecer uma falta funcional não identificada pela Comissão de Sindicância de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, fruto de uma ampliação investigativa encetada no âmbito do próprio Regional. A decisão em foco, tomada sob o douto voto condutor do Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo, essencialmente endossou decisão monocrática da então Presidente da Corte, Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria.

2.EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1 MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. DADOS RELATIVOS A 2006. No ano de 2006, o TRT da 14ª Região recebeu 2.782 (dois mil, setecentos e oitenta e dois) novos processos que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 3.217 (três mil, duzentos e dezessete) processos para solução (informações prestadas pela Subsecretaria de Estatística do TST). Sob o prisma de processos novos recebidos, constata-se que, em 2006, o TRT da 14ª Região ocupou a 24ª (vígésima quarta) posição, em confronto com os demais Regionais, ou seja, é o Tribunal Regional do Trabalho que recebeu o menor número de processos novos no País. No ano de 2006, o TRT julgou 2.856 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis) processos, ostentando, também nesse ponto, a 24ª (vígésima quarta) posição em comparação com os demais Regionais. Igualmente em 2006, o Tribunal realizou 51 (cinquenta e uma) sessões, julgando, em média, 54 (cinquenta e quatro) processos por sessão. Havia, em dezembro de 2006, 115 (cento e quinze) processos pendentes de autuação, 55 (cinquenta e cinco) processos pendentes de distribuição, 100 (cem) processos em estudo com o relator, 84 (oitenta e quatro) em estudo com o revisor, 75 (setenta e cinco) processos aguardando pauta, 1 (um) processo com julgamento suspenso e 18 (dezoito) processos em diligência.

2.2 MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. No período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2007, o Tribunal recebeu 1.911 (mil novecentos e onze) processos e solucionou 1.411 (mil quatrocentos e onze). No final de julho de 2007, encontravam-se no Ministério Público do Trabalho 35 (trinta e cinco) processos aguardando emissão de parecer. Nessa data, 111 (cento e onze) processos aguardavam pauta, dos quais 35 (trinta e cinco) na Secretaria da Primeira Turma e 76 (setenta e seis) na Secretaria da Segunda Turma. Havia, ainda, 131 (cento e trinta e um) processos remanescentes de pauta.

2.3. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 14ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, limitou-se ao patamar de 14% (quatorze por cento), porquanto o Tribunal julgou 86% (oitenta e seis por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Tal percentual correspondeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, à segunda menor taxa do País, no ano de 2006, cuja média foi de 24% (vinte e quatro por cento). No particular, o TRT da 14ª Região perdeu apenas para o TRT da 3ª Região que, não obstante uma movimentação processual cerca de vinte vezes superior, exibiu a menor taxa de congestionamento do País nos domínios da Justiça do Trabalho: cerca de 5% (cinco por cento). É significativo e auspicioso anotar, todavia, que, comparativamente, em 2005, a taxa de congestionamento do TRT da 14ª Região havia sido superior, no patamar de 17% (dezessete por cento), pois, então, o Tribunal julgara 83% (oitenta e três por cento) do seu estoque de processos.

2.4. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação exclusivamente no Tribunal, de 50 (cinquenta) processos, 40 (quarenta e cinco) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, é de 69 (sessenta e nove) dias, ou seja, cerca de 2 (dois) meses e meio. Por sua vez, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 5

(cinco) processos examinados, tramitam, em média, por 42 (quarenta e dois) dias no Tribunal, desde a autuação até à publicação do acórdão. Assim, no caso de recurso ordinário, despende: 6 (seis) dias para autuação; 4 (quatro) dias para distribuição; 15 (quinze) dias para exame do Relator e 7 (sete) dias para exame do Revisor; 18 (dezoito) dias para julgar o recurso; 5 (cinco) dias para redação do acórdão; e 6 (seis) dias para publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais.

2.5. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. O Tribunal funcionava com distribuição semanal, sempre às terças-feiras. A Resolução Administrativa nº 94/2006, que alterou o Regimento Interno, passou a dispor que a distribuição dar-se-á de forma imediata (art. 49). A partir de 02 (dois) de abril de 2007, data da vigência da aludida resolução, a distribuição passou a dar-se diariamente, sendo distribuídos os processos autuados no dia anterior, após análise de impedimentos, nos termos da lei e do Regimento Interno. Em 31 de julho de 2007, 21 (vinte e um) processos aguardavam distribuição.

2.6. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Em 2006, foram interpostos 553 (quinhentos e cinquenta e três) recursos de revista. A Presidência do TRT despachou 534 (quinhentos e trinta e quatro), tendo admitido 9 (nove), ou seja, 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento). Em 2007, até 6 de agosto, foram interpostos 305 (trezentos e cinco) recursos de revista e despachados 303 (trezentos e três), dos quais 13 (treze) admitidos. O Ministro Corregedor-Geral constatou contradição entre as informações fornecidas pela Assessoria da Presidência e pela Secretaria da Corregedoria Regional, no tocante à quantidade de recursos de revista que, em 31 de julho de 2007, aguardavam despacho de admissibilidade. Enquanto a Assessoria da Presidência informou que aguardavam 5 (cinco) processos, a Secretaria da Corregedoria Regional forneceu o quantitativo de 50 (cinquenta) processos.

2.7. JUÍZO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. Instituído por meio da Portaria nº 1.694, de 21 de julho de 2003, destina-se a dinamizar a tramitação dos processos em execução contra a fazenda pública. A sistemática consiste na inclusão em pauta, para tentativa de conciliação, dos precatórios pendentes de pagamento. Em caso de ajuste, os requisitórios são pagos na ordem cronológica, mediante a transferência de numerário pelo ente público executado. Os precatórios não conciliados e que não estão pendentes de recurso são encaminhados à Secretaria Judiciária, com o resultado da audiência, sendo facultada, a requerimento das partes, nova inclusão em pauta. No caso dos precatórios não conciliados, mas pendentes de recurso ou de análise de cálculos, permanecem suspensos até decisão final, oportunidade em que retornam à ordem cronológica para quitação. Em julho de 2007, encontravam-se em vigor convênios celebrados com o Estado de Rondônia, bem assim com 10 (dez) municípios sob a jurisdição da 14ª Região. A título de ilustração da efetividade do Juízo de Conciliação de Precatórios, destaque-se a quitação de 1.069 (mil e sessenta e nove) precatórios pelo Estado de Rondônia, mediante depósitos mensais, no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

2.8. PRECATÓRIOS. Malgrado a atuação do Juízo de Conciliação de Precatórios, em 6 de agosto de 2007, 812 (oitocentos e doze) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 200 (duzentos) estavam no prazo constitucional, 612 (seiscentos e doze), com prazo vencido (OF/SCR/151/2007). Do início do ano de 2007 até 20 de junho de 2007, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região expediu 114 (cento e catorze) precatórios. Do número de precatórios vencidos, até 6 de agosto de 2007: a) 323 (trezentos e vinte e três) correspondem à soma dos débitos dos Estados de Rondônia e do Acre; e b) 289 (duzentos e oitenta e nove) correspondem à soma dos débitos dos municípios da região. Conclui-se, assim, que não há precatórios vencidos da União, mas o Tribunal exhibe um quadro grave e inquietante de renitência dos entes públicos da Região em honrar os seus débitos trabalhistas. Ingentes esforços hão de ser abraçados pelo Tribunal nesse sentido.

2.9. REMESSA DE BOLETINS ESTATÍSTICOS DO TRT DA 14ª REGIÃO. A Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho informou que, no ano de 2007, os boletins estatísticos não apresentaram erros, a par de haverem sido enviados pelo TRT no prazo estabelecido na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2.10. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. A assessoria jurídica da Presidência, responsável pela elaboração de recursos de revista, declara que registra as hipóteses de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST, no que tange à identificação, pelo Regional, nas respectivas capas, dos autos dos processos remetidos ao TST --- agravos de instrumento processados e recurso de revista admitidos --- que abranjam teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST. Informa apenas que são raras as hipóteses, porquanto, em regra, as matérias submetidas ao exame do Regional já foram objeto de deliberação do TST. O Ministro Corregedor-Geral pôde perceber que a providência requerida na RA nº 874/2002 do TST vem sendo efetivamente acatada no TRT da 14ª Região. Exemplo é o processo nº AP-896-2003-002-14-00-4, atualmente submetido ao TST para apreciação de recurso de revista, identificado pela assessoria da Presidência como caso de observância da RA nº 874/2002 do TST, que, de fato, contém essa informação na capa dos autos, como se apurou fisicamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

2.11. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Segundo o artigo 48 do Regimento Interno do TRT, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ocorre apenas nos casos em que há obrigatoriedade de intervenção do Parquet. A Portaria nº 1485, de 26 de junho de 2003, regulamentou o dispositivo regimental, dispondo que somente serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho os processos em que por parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional e na hipótese de interesse de incapaz. Facultativamente, por iniciativa do Relator, remetem-se os processos de matéria relevante. Conforme se

pôde apurar do exame de processos por amostragem, o Tribunal obedece estritamente ao disposto no Regimento Interno, bem assim na Portaria nº 1485/2003.

2.12. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E RITO SUMARÍSSIMO. Os feitos de tramitação preferencial e submetidos ao rito sumaríssimo ostentam essa informação na capa dos autos, seguindo determinação contida no artigo 19 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É o que se verificou durante a correição, por meio do exame, por amostragem, dos processos nºs AIRO-937/2006-005-14-40-9 (Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso) e RO-238/2007-032-14-00-8 (rito sumaríssimo).

2.13. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2006. No ano de 2006, as Varas do Trabalho da Região receberam 19.759 (dezenove mil setecentos e cinquenta e nove) novas reclamações trabalhistas. As novas ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 21.828 (vinte e um mil oitocentos e vinte e oito) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 14ª Região solucionaram 18.946 (dezoito mil novecentos e quarenta e seis) ações trabalhistas. Das aludidas informações estatísticas extrai-se igualmente que, no ano de 2006, somente as Varas do Trabalho da Capital e do Interior do Estado de Rondônia receberam 14.954 (quatorze mil novecentos e noventa e quatro) novas ações e solucionaram 14.343 (quatorze mil trezentos e quarenta e três). Por sua vez, as Varas do Trabalho de todo o Estado do Acre, no mesmo ano, receberam 4.805 (quatro mil oitocentos e cinco) novas ações trabalhistas e solucionaram 4.603 (quatro mil seiscentos e três). Do contexto, sobressaem duas importantes inferências: a) em primeiro lugar, o índice de produtividade dos magistrados de primeiro grau da Região, na fase cognitiva, da ordem de 87% (oitenta e sete por cento), é muito positivo; b) em segundo lugar, que os novos processos oriundos do Estado do Acre correspondem a cerca de um terço do número de novos processos provenientes do Estado de Rondônia.

2.14. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. No período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2007 ingressaram, nas Varas do Trabalho da 14ª Região, 11.065 (onze mil e sessenta e cinco) processos que, acrescentados ao acervo de anos anteriores, somaram 13.947 (treze mil novecentos e quarenta e sete) ações trabalhistas para instrução e julgamento. Do aludido total, 11.469 (onze mil quatrocentos e sessenta e nove) foram solucionadas. Do montante de processos acima registrados: a) as Varas do Trabalho de todo o Estado de Rondônia, no mesmo período, receberam 8.397 (oito mil trezentos e noventa e sete) processos e solucionaram 8.613 (oito mil seiscentos e treze); e b) as Varas do Trabalho de todo o Estado do Acre receberam 2.668 (dois mil seiscentos e sessenta e oito) processos e solucionaram 2.856 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis). Saliente-se que, em média, nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o prazo foi de 17 (dezessete) dias para a realização da primeira audiência e, no rito ordinário, tal prazo elevou-se para 20 (vinte dias) dias.

2.15. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS NA 14ª REGIÃO. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 14ª Região, do ajuizamento até a publicação do acórdão pelo Tribunal, em recurso ordinário, por cerca de 218 (duzentos e dezoito) dias, ou seja, por, aproximadamente, 7 (sete) meses. É o que evidenciou o exame de 10 (dez) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO-1390/2006-001-14-00-9, RO-618/2006-041-14-00-2, RO-2525/2003-403-14-00-1, RO-759/2006-091-14-00-1, RO-128/2007-004-14-00-7, RO-622/2006-404-14-00-3, RO-364/2006-041-14-00-2, RO-215/2006-003-14-00-2, RO-215/2006-003-14-00-7, RO-617/2006-041-14-00-00-5 e RO-130/2007-091-14-00-2.

2.16. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS, POR AMOSTRAGEM. O exame de processos, por amostragem, no período da correição, demonstrou, em linhas gerais, que a 14ª Região preza pela célere entrega da prestação jurisdicional. Dentre as soluções encontradas pelo Tribunal para dinamizar a tramitação dos processos, merece registro a prática de assinar o acórdão e entregá-lo à Secretaria do Tribunal Pleno (ou das Turmas) em prazo brevíssimo, por vezes, na data da própria sessão de julgamento. Tal atitude, sem dúvida, contribui sobremaneira para a pronta publicação dos acórdãos, evitando, inclusive, a demora na liberação dos autos pelo gabinete do relator. Torna, ademais, prescindível a certidão de julgamento, que, nos termos do art. 98, do Regimento Interno, apenas se lava na hipótese de o acórdão não ser entregue assinado na data da sessão de julgamento. O Ministro Corregedor-Geral detectou, contudo, alguns procedimentos inadequados nos processos que tramitam perante a Corte, a saber: a) a menção na certidão de julgamento de que determinado juiz ou juíza "absteve-se" de votar (exemplo: Processo nº RO-614/2006-041-14-00-4); b) no tocante ao Sistema de Autuação Unificada, observou-se em muitos processos que, embora cada volume seja numerado isoladamente, o Tribunal não informa, na capa, a quantidade de volumes do processo, tal como exigido pelo artigo 2º, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (exemplos: Processo nº REXRO-244/2006-051-14-00-2, RO-759/2006-091-14-00-1 e RO-525/2003-403-14-00-1).

2.17. EXECUÇÃO DIRETA. No período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2007 foram iniciadas, nas Varas do Trabalho da 14ª Região, 4.825 (quatro mil oitocentos e vinte e cinco) execuções que, acrescentadas ao acervo de anos anteriores, somaram 16.384 (dezesseis mil trezentos e oitenta e quatro) processos em execução. Do aludido total, 2.902 (duas mil novecentas e noventa e duas) foram solucionadas, no mesmo período, o que revela inexpressivo índice de 17% (dezessete por cento) na satisfação dos créditos de execuções findas.

A situação exige imediata consideração do Presidente e Corregedor Regional, para, identificando o ponto de estrangulamento na tramitação dos processos em execução, encetar melhorias nessa fase processual.

2.18. BACEN-JUD E CONVÊNIOS FIRMADOS PARA AGILIZAR A EXECUÇÃO DIRETA. Observa-se que as Varas do Trabalho acionam, satisfatoriamente, o sistema Bacen-Jud. Em 2007,

até 6 de agosto, por exemplo, o instrumento foi acessado 6.961 (seis mil, novecentos e sessenta e uma) vezes. Por outro lado, para em prestar maior eficiência à execução trabalhista direta, o Tribunal firmou convênios com a Junta Comercial do Estado de Rondônia, com a Secretaria da Receita Federal, que permite o acesso "on-line" às bases de dados dos Sistemas de Cadastro de Pessoas Físicas e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem assim com o DETRAN.

2.19. ATERMAÇÕES. A 14ª Região apresenta números atípicos e exorbitantes de reclamações verbais. Dados extraídos do Sistema de Acompanhamento Processual - SAP 1 - revelam que, em 2006, formularam-se 4.304 (quatro mil trezentas e quatro) reclamações verbais, das quais 3.110 (três mil cento e dez) no Estado de Rondônia e 1.194 (mil cento e noventa e quatro) no Estado do Acre. Em 2007, até 31 de julho, foram apresentadas, no Estado de Rondônia, 3.227 (três mil duzentos e vinte e sete) reclamações verbais e 1.009 (mil e nove) no Estado do Acre. No município de Porto Velho, o "Shopping Cidadão" abriga a "Seção de Atermação Verbal", que centraliza a tomada de reclamações verbais na Capital. Após a tomada, há a distribuição das reclamações verbais entre as 6 (seis) Varas do Trabalho de Porto Velho. Especificamente para as Varas do Trabalho de Porto Velho foram distribuídas, em 2006, 2.374 (duas mil trezentas e setenta e quatro) reclamações verbais, o que corresponde a 31,88% (trinta e um vírgula oitenta e oito por cento) do total das reclamações ajuizadas nas Varas de Porto Velho. Em 2007, tomando-se em conta dados apurados até 31 de julho, distribuíram-se 1.633 (mil seiscentas e trinta e três) reclamações verbais, montante equivalente a 37,95% (trinta e sete vírgula noventa e cinco por cento) do total das reclamações ajuizadas. Comparativamente, as 4 (quatro) Varas do Trabalho de Rio Branco tomaram, proporcionalmente, maior quantidade de reclamações verbais em relação às não verbais, resultando nos seguintes valores: 1.194 (mil cento e noventa e quatro) reclamações verbais, equivalente a 53,75% (cinquenta e três vírgula cinco por cento) do total das reclamações ajuizadas em 2006 e, em 2007, 1.115 (mil cento e quinze) reclamações verbais, o que resulta em 47,50% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) da totalidade de reclamações ajuizadas em 2007 na Capital do Estado do Acre. Nesses valores já estão computadas as reclamações verbais tomadas por ocasião das atividades itinerantes das Varas do Trabalho. O Ministro Corregedor-Geral, em face de reputar tal quadro sobremodo preocupante para o resguardo do direito de defesa dos litigantes, conclama o Tribunal e Juízes de primeiro grau de jurisdição à adoção de medidas que reduzam drasticamente as reclamações verbais, seja mediante conscientização dos jurisdicionados por os desequilíbrios e percalços advindos do exercício do "jus postulandi", seja mediante a mobilização de sindicatos e OAB para o recomendável concurso do advogado no patrocínio de causas trabalhistas.

2.20. RECURSOS INTERPOSTOS NAS VARAS DO TRABALHO DO TRT DA 14ª REGIÃO. Segundo dados da Corregedoria-Regional, em 2006, as Varas do Trabalho de Rondônia e do Acre receberam 2.708 (dois mil setecentos e oito) recursos, dos quais 2.376 (dois mil trezentos e setenta e seis) interpostos nas Varas do Trabalho de Rondônia e 332 (trezentos e trinta e dois) nas Varas do Trabalho do Acre. De 1º de janeiro até 30 de junho de 2007, foram interpostos nas Varas do Trabalho da 14ª Região 1.719 (mil setecentos e dezenove) recursos assim identificados: 1.375 (mil trezentos e setenta e cinco) nas Varas do Trabalho de Rondônia e 344 (trezentos e quarenta e quatro) nas Varas do Trabalho do Acre. Desponta, assim, que o número de recursos recebidos pelo Tribunal, oriundos do Estado do Acre, corresponde a um quarto dos provenientes do Estado de Rondônia.

3. RECOMENDAÇÕES DAS ATAS ANTERIORES: 2003 E 2005. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE PORTO VELHO E DE RIO BRANCO. Não foi cumprida a recomendação número 9, prevista na ata de correição ordinária realizada no TRT da 14ª Região no período de 24 a 28 de março de 2005, vazada nos seguintes termos: "(Serviço de Distribuição de Feitos de Porto Velho e de Rio Branco) antes de reduzir a termo a reclamação trabalhista, encaminhe o reclamante ao sindicato de classe ou, na falta de sindicato que represente a categoria do empregado, às instituições em que o serviço de assistência judiciária é gratuito". Igualmente não foi cumprida a recomendação constante da ata de correição ordinária, levada a efeito de 5 a 7 de dezembro de 2006, que exortou o Tribunal a estudar a viabilidade de instituir Juízo Auxiliar de Execução.

4. INICIATIVAS RELEVANTES E LOUVÁVEIS. Merecem louvor o Tribunal e a Presidência por conta das seguintes iniciativas: 1ª) acompanhamento criterioso do desempenho funcional do juiz substituto vitaliciando; 2ª) prazos excelentes na tramitação dos processos de cognição, bem assim por exibir a segunda menor taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho; 3ª) pela preocupação do Tribunal em manter rígido controle sobre a concessão de diárias aos Juízes do Trabalho de primeiro grau, mediante a exigência de apresentação de relatório de viagem, acompanhado da pauta de audiência e das atas de audiências realizadas; 4ª) digna de encômios também a decisão do Tribunal, antecipando-se à determinação do CNJ (Resolução nº 37, de 06.06.2007), no sentido de regulamentar na Região, desde março de 2006, a autorização excepcional para o "magistrado de primeiro grau residir fora da sede de sua jurisdição" (Resolução Administrativa nº 09/2006); 5ª) cumpre enaltecer também a implantação, no curso da correição, do Diário da Justiça Eletrônico, para divulgação dos atos processuais e administrativos da Corte, substituindo a versão impressa; 6ª) saúda-se também a implantação do Programa de Qualidade no Serviço Público - GESPÚBLICA, que viabiliza e promove a melhoria dos padrões de eficiência e qualidade da gestão administrativa, bem como a ampliação da atuação itinerante das Varas do Trabalho, que propicia prestação jurisdicional à população residente em local de difícil acesso e, em última análise, torna a Justiça do Trabalho na Região uma "Justiça-cidadã".

5. RECOMENDAÇÕES. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, recomenda-se à Presidência e/ou Tribunal: 1ª) a adoção, de conformidade com a Recomendação nº 11, de

22.05.2007, do Conselho Nacional de Justiça, de política pública visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como a instituição de comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, objetivando a correta preservação e recuperação do meio ambiente, tais como, por exemplo: a) utilização de papel reciclado e não clorado em todos os impressos; b) instituição de coleta seletiva de resíduos; c) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico de sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável; 2ª) sejam encetados esforços administrativos visando ao mais pronto provimento da vaga no Tribunal destinada a membro do Ministério Público do Trabalho; 3ª) recomenda igualmente o Ministro Corregedor-Geral, em face do elevadíssimo índice de reclamações verbais na Região e do virtual comprometimento do direito de defesa, gestões urgentes: a) primeiro junto aos sindicatos para o cumprimento do dever legal de prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados; b) sucessivamente, junto à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil visando à celebração de convênio com o Tribunal para, sem prejuízo de franquear-se o exercício do "jus postulandi" e à reclamação verbal na Justiça do Trabalho, também se propiciar ao interessado, devidamente esclarecido, mecanismo de outorga de assistência jurídica gratuita por advogado aos necessitados, ou mediante módicos honorários advocatícios; 4ª) ante a constatação de que somente os documentos normativos da Presidência estão sendo digitalizados e de que não há programa de gerenciamento que propicie a recuperação de tais documentos, recomenda-se que Tribunal desenvolva esforços no sentido de digitalizar todos os documentos, judiciais e administrativos, bem como promova, em sistema de co-operação com outros Regionais ou com outras entidades, cursos de curta duração, inclusive à distância, voltados para a execução de atividades dessa natureza; 5ª) promova-se um planejamento estratégico objetivando preparar as Varas do Trabalho de Porto Velho da infra-estrutura necessária para o previsível impacto decorrente do aumento significativo de demandas trabalhistas provenientes do breve início de duas portentosas usinas hidrelétricas na Região, que gerarão milhares de empregos diretos e indiretos; 6ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral também que o Regional revogue imediatamente, por conflitar com normas superiores, o artigo 3º da Resolução Administrativa nº 060/2006, no que atribui à Presidência a prerrogativa de "deferir monocraticamente" pedido de remoção de juiz para outro Regional, se não preenchido totalmente o quadro de magistrados do TRT da 14ª Região; 7ª) recomenda-se que o Tribunal promova cursos de capacitação e propicie treinamento dos servidores que atuam no Serviço de Cálculos Judiciais visando ao aperfeiçoamento da atuação daquela unidade e, em especial, maior presteza na elaboração dos cálculos; 8ª) recomenda também a utilização de vocábulo tecnicamente correto na certidão de julgamento para fazer constar que determinado Juiz do Tribunal não participou do julgamento do processo, abolindo a locução inadequada "absteve-se de votar"; 9ª) que o Tribunal, na atuação, obedeça ao modelo de uniformização traçado pelo Sistema de Atuação Unificada, lançando na capa dos autos a quantidade de volumes; 10ª) em face da disparidade observada nas informações relativas à quantidade de recursos de revista que aguardam despacho de admissibilidade, que se empreenda contagem física, informando-se o quantitativo ao Ministro Corregedor-Geral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da presente ata; 11ª) recomenda-se maior rigor na deliberação administrativa de concessão de aposentadoria por invalidez e, em especial, o aprimoramento formal e substancial dos laudos periciais da Junta Médica oficial; 12ª) no tocante especificamente à área de informática, recomenda-se: a) que se envidem esforços para, com brevidade, instalar o sistema da sala de sessões - "e-jus" no âmbito do Tribunal; b) que se priorize a unificação dos sistemas de acompanhamento processual do primeiro e segundo graus; c) que se promova o controle da evolução da produtividade do magistrado "versus" a utilização dos sistemas de informática do Projeto Nacional da Justiça do Trabalho; d) que se encaminhem à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho relatórios circunstanciais à medida que forem cumpridas as recomendações na área de informática, inclusive, no que tange à evolução da produtividade do magistrado; 13ª) recomenda imediato julgamento do processo (PAD-1291-2005-000-14-00-0) cujo objeto é a apuração de responsabilidade funcional da Exma. Juíza do Trabalho Rosângela Cipriano dos Santos; 14ª) por fim, recomenda o Ministro Corregedor-Geral que se congreguem esforços para reduzir o número elevado de processos em execução, tal como a implantação de um dia para um verdadeiro "Mutirão da Conciliação".

6. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca das recomendações e determinações.

7. REGISTROS. Durante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho o Exmo Sr. Juiz Presidente e a Exma. Juíza Vice-Presidente do TRT da 14ª Região, respectivamente, Drs. Carlos Augusto Gomes Lôbo e Maria Cesarineide de Souza Lima, os Ex.mos Srs. Juízes do Tribunal, Drs. Vulmar de Araújo Coêlho Júnior, Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, Maria do Socorro Costa Miranda, Mário Sérgio Lapunka, a Exma Sra. Juíza do Trabalho Presidente da AMATRA XIV, Dra. Isabel Carla de Mello Moura Piacentini, os Ex.mos. Procuradores Regionais do Trabalho, Drs. Marcelo Crisanto Souto Maior e Andressa Alves Lucena de Brito, o Ilmo Dr. Hélio Vieira da Costa, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia e o Ilmo. Sr. Celso Gomes, Assessor de Comunicação da Presidência do TRT da 14ª Região. O Ministro Corregedor-Geral também se encontrou no Edifício Sede do TRT com numerosos Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição, a fim

de tratar de temas institucionais, bem como concedeu entrevista coletiva à imprensa local.

8. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa da Ex.mo Juiz Carlos Augusto Gomes Lôbo, Presidente da Corte, a excepcional fidelidade e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração.

9. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às onze horas do dia 9 (nove) de agosto de 2007, com a presença dos Ex.mos Srs. Juízes integrantes da 14ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Sr. CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA
Assessora do Ministro Corregedor-Geral

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 21 A 24 DE AGOSTO DE 2007.

No período compreendido entre os dias vinte e um e vinte e quatro do mês de agosto de 2007, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em Maceió, Alagoas, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Vanêssa Marsiglia Gondim, Luis Henrique de Paula Viana, Marla Beatriz Miguel de Souza Lima e Valéria Christina Fuxreiter Valente, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União - Seção 1 do dia 4 de julho do ano em curso, à página 95, bem assim no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia 14 de agosto de 2007, à página 51. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Ex.ma Dra. Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho; o Ex.mo Juiz João Leite de Arruda Alencar, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; o Ex.mo Juiz Valter Sousa Pugliesi, Presidente da AMATRA-XIX; a Ex.ma Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves Ferreira, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região; e o Dr. Omar Coelho de Mello, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Maceió. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional da 19ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte:

1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 19ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 19ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: o Tribunal Pleno; a Presidência; e a Corregedoria Regional.

1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com sede em Maceió e jurisdição no Estado de Alagoas, é composto de 8 (oito) Juízes. Integram o Tribunal os Ex.mos Juízes João Leite de Arruda Alencar, Presidente e Corregedor, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal; Jorge Bastos da Nova Moreira, Vice-Presidente; João Batista da Silva; José Abílio Neves Souza (vaga destinada ao representante da OAB - quinto constitucional); Severino Rodrigues dos Santos; Pedro Inácio da Silva; Antônio Adrualdo Alcoforado Catão; e Vanda Maria Ferreira Lustosa (vaga destinada ao representante do Ministério Público do Trabalho - quinto constitucional). Atualmente, o Tribunal funciona com a composição plena e não há Juízes convocados na Corte. De outro lado, tramita no Conselho Superior da Justiça do Trabalho o processo nº CSJT-333/2006-000-90-00.1. Objetiva a aprovação do anteprojeto de lei referente à ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, de 8 (oito) para 12 (doze) juízes, bem assim anteprojeto de lei relativo à criação de 60 (sessenta) cargos efetivos - 30 (trinta) de analista judiciário e 30 (trinta) de técnico judiciário -, 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas e 6 (seis) cargos em comissão. Além desse processo, estão em curso, também, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os processos nºs CSJT-111/2005-000-90-00.8 e CSJT-121/2005-000-90-00.3, que tratam de anteprojeto de lei relativo à criação de 56 (cinquenta e seis) cargos efetivos - 18 (dezoito) de analista judiciário e 38 (trinta e oito) de técnico judiciário - e 1 (um) cargo em comissão. Em suma, a aprovação dos aludidos anteprojetos de lei ampliará o quadro de servidores do Tribunal, nos seguintes termos: a) 116 (cento e dezesseis) cargos efetivos; b) 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas; e c) 7 (sete) cargos em comissão. Não há proposta em exame de divisão do Tribunal em Turmas.

1.3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. Em prédio próprio, o edifício-sede do TRT da 19ª Região (Fórum Pontes de Miranda) localiza-se na Avenida da Paz, 2.076 - Centro, Maceió/AL, e abriga toda a área judiciária e parte da administrativa do Tribunal. O TRT da 19ª Região conta também com outro prédio próprio, utilizado para a Gráfica e o Almoxarifado,



localizado na Rua Desembargador Arthur Jucá, 170 - Centro. Igualmente estão instalados em prédio próprio os setores de Arquivo e Depósito Judicial, localizados na Avenida da Paz, 1.994 - Centro, Maceió/AL. 1.4. FÓRUM QUINTELLA CAVALCANTE. As 10 (dez) Varas do Trabalho da Capital, o Juízo Auxiliar de Execução e o Serviço de Apoio às Varas do Trabalho estão instalados em prédio próprio, localizado na Avenida da Paz, 1.994 - Centro, Maceió/AL. No imóvel, antigamente, funcionava um hotel. Antes da mudança das aludidas unidades administrativas para o local, o prédio foi reformado. No entanto, conforme o Ministro Corregedor-Geral pôde constatar em visita ao local, o prédio apresenta limitações estruturais. Os elevadores em uso guardam dimensões reduzidas. Não suportam a demanda. Segundo informações do Tribunal, circulam pelo prédio, anualmente, cerca de 310.000 (trezentas e dez mil) pessoas. Em virtude, ainda, da deterioração - 30 (trinta) anos de servença -, os elevadores sofrem freqüentes paralisações, reclamando constantes e onerosos serviços de manutenção. A situação causa transtornos e insatisfação aos usuários, sobretudo no horário de movimento mais intenso no prédio (das 12 às 14 horas). Diversos advogados e juízes que visitaram o Ministro Corregedor-Geral encareceram prontas providências para a modernização dos elevadores do prédio. Por meio do Ofício nº 018/2007-GP, de 7 de março de 2007, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional solicitou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a descentralização da verba orçamentária para a execução do Projeto de Modernização das Instalações Físicas da Justiça do Trabalho, na ordem de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais). 1.5. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A jurisdição da 19ª Região alcança os 102 (cento e dois) municípios do Estado de Alagoas. Há 19 (dezenove) Varas do Trabalho criadas e instaladas na 19ª Região, sendo 10 (dez) na Capital, Maceió, e 9 (nove) no Interior, assim distribuídas: 1 (uma) em Arapiraca, 1 (uma) em Atalaia, 1 (uma) em Palmeira dos Índios, 1 (uma) em Penedo, 1 (uma) em Porto Calvo, 1 (uma) em Santana do Ipanema, 1 (uma) em São Luiz do Quitunde, 1 (uma) em São Miguel dos Campos e 1 (uma) em União dos Palmares. 1.6. QUADRO DE JUÍZES TITULARES E SUBSTITUTOS. Com o advento da Lei nº 10.770/2003, a 19ª Região passou a contar com 39 (trinta e nove) cargos de Juiz do Trabalho: 19 (dezenove) titulares e 20 (vinte) substitutos. Atualmente, não há vacância de cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Portanto, não há concurso público deflagrado para provimento desse cargo. Todos os Juízes Titulares das Varas do Trabalho da Capital residem em Maceió. No interior, apenas os Juízes Titulares das Varas do Trabalho de Arapiraca e Porto Calvo residem nas respectivas jurisdições. Em relação aos demais (sete) Juízes Titulares das Varas do Trabalho do Interior, há autorização concedida pelo Tribunal Pleno da 19ª Região, por meio de deliberação no Pedido de Providências nº 24/2005, para que residam fora de suas respectivas jurisdições. O Tribunal, por meio da Resolução Administrativa nº 17/2007, de 16 de agosto de 2007, cumpriu a determinação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 37, de 6/6/2007), de regulamentar internamente a autorização excepcional para que os magistrados residam fora da respectiva jurisdição. 1.7. QUADRO DE SERVIDORES DA 19ª REGIÃO. A 19ª Região compõe-se de um quadro permanente de pessoal de 417 (quatrocentos e dezessete) cargos efetivos. Desses, está vago 1 (um) cargo de técnico judiciário da área administrativa e encontram-se providos 384 (trezentos e oitenta e quatro) cargos, dos quais 116 (cento e dezesseis) são de analistas judiciários, 245 (duzentos e quarenta e cinco) de técnicos judiciários e 23 (vinte e três) de auxiliares judiciários. Por sua vez, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 26 (vinte e seis) estão à disposição de outros tribunais, 4 (quatro) obtiveram lotação provisória em outros tribunais e 2 (dois) encontram-se afastados: 1 (um) de licença para tratamento de assuntos particulares e 1 (um) para desempenho de mandato eletivo até 31/12/2010. A 19ª Região conta, ainda, com 9 (nove) servidores em lotação provisória no Tribunal, 113 (cento e treze) requisitados e 2 (dois) servidores sem vínculo com a administração pública, que desempenham cargos em comissão. Portanto, estão em atividade na 19ª Região 508 (quinhentos e oito) servidores: a) 275 (duzentos e setenta e cinco) no Tribunal; e b) 233 (duzentos e trinta e três) nas Varas do Trabalho da Região. Sob o prisma da respectiva área de lotação, 397 (trezentos e noventa e sete) servidores, ou seja, 78% (setenta e oito por cento), estão atuando na área judiciária, e 111 (cento e onze), ou 21% (vinte e um por cento), na área administrativa. Não há formalização de concurso público para provimento de cargos efetivos. 1.8. DAS FUNÇÕES COMISSONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO. A 19ª Região conta com 414 (quatrocentas e quatorze) funções comissionadas, das quais 329 (trezentas e vinte e nove) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 7 (sete) por servidores requisitados de outros órgãos federais, 29 (vinte e nove) por servidores requisitados do Estado de Alagoas, 46 (quarenta e seis) por servidores requisitados dos Municípios de Alagoas e 3 (três) estão vagas. Na Região, há 47 (quarenta e sete) cargos em comissão, dos quais 41 (quarenta e um) são exercidos por servidores do quadro de pessoal efetivo, 3 (três) por servidores de outros Tribunais, 1 (um) por servidor requisitado da esfera estadual e 2 (dois) por servidores sem vínculo. Do total das funções comissionadas providas, 213 (duzentas e treze) estão à disposição do Tribunal e 198 (cento e noventa e oito) servem às Varas do Trabalho. Dos 47 (quarenta e sete) cargos em comissão existentes, 28 (vinte e oito) são exercidos por servidores lotados no Tribunal Regional e 19 (dezenove) por servidores das Varas do Trabalho. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 19ª Região, em relação às funções comissionadas, 79% (setenta e nove por cento) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, atendendo ao percentual mínimo exigido em lei, assim como 87% (oitenta e sete por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro. 1.9. ORÇAMENTO DE 2006. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2006 foi

de R\$ 105.644.735,00 (cento e cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e trinta e cinco reais). Do aludido montante: a) R\$ 68.244.249,00 (sessenta e oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais), ou seja, 64,71% (sessenta e quatro vírgula setenta e um por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e inativo"; b) R\$ 10.513.241,00 (dez milhões, quinhentos e treze mil duzentos e quarenta e um reais), ou seja, 9,95% (nove vírgula noventa e cinco por cento), destinaram-se à "contribuição para custeio de regime previdenciário"; c) R\$ 12.734.219,00 (doze milhões, setecentos e trinta e quatro mil duzentos e dezoito reais), ou seja, 12,05% (doze vírgula zero cinco por cento), destinaram-se ao "cumprimento de sentenças judiciais e sentenças de pequeno valor"; d) R\$ 8.384.521,00 (oito milhões, trezentos e oitenta e quatro mil quinhentos e vinte e um reais), equivalente a 7,93% (sete vírgula noventa e três por cento), destinaram-se a "outras despesas correntes"; e) R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), equivalente a 1,46% (um vírgula quarenta e seis por cento), destinaram-se a "projetos"; e f) R\$ 4.218.505,00 (quatro milhões, duzentos e dezoito mil quinhentos e cinco reais), ou seja, 3,99% (três vírgula noventa e nove por cento), destinaram-se a "benefícios". 1.10. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2006, atingiu o montante de R\$ 14.881.640,56 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e um mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), expressando uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 1.631.461,78 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) a título de custas processuais, R\$ 5.327,07 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e sete centavos) de emolumentos, R\$ 8.700.130,24 (oito milhões, setecentos mil cento e trinta reais e vinte e quatro centavos) de créditos previdenciários, R\$ 3.828.402,44 (três milhões, oitocentos e vinte e oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) a título de Imposto de Renda e R\$ 716.319,03 (setecentos e dezesseis mil trezentos e dezenove reais e três centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.11. CONTROLE INTERNO. Em visita ao Serviço de Controle Interno do TRT da 19ª Região, examinaram-se, por amostragem, os processos nºs TRT-10402/2006 (contratação de empresa especializada na prestação de serviços de serralheria e outros serviços complementares no Fórum Pontes de Miranda, Fórum Quintella Cavalcante, Anexo II, e na Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos), TRT-11973/2006 (contratação de serviço de engenharia para construção do anexo do Fórum Pontes de Miranda) e TRT-7172/2002 (contratação de empresa prestadora de serviço comutado de longa distância, intra-regional, inter-regional e internacional para o TRT da 19ª Região). Após a análise de tais processos, aparentemente não se detectou irregularidade formal no que tange aos procedimentos licitatórios, bem como nos pagamentos efetuados a fornecedores. Constatou-se que, no caso de pagamento de despesas, a Diretoria de Serviço de Controle Interno do TRT procede à análise e manifesta-se em todos os procedimentos. 1.12. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Em contato mantido com a Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas do Tribunal de Contas da União, colheram-se informações do Sr. Secretário, Dr. João Walraven Júnior, no sentido de que presentemente não há nenhuma irregularidade relacionada com o TRT da 19ª Região. O Sr. Secretário de Controle Externo, ao contrário, teceu elogios à atual administração do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em especial ao Ex.mo Juiz João Leite de Arruda Alencar, Presidente da Corte, pelo excelente trabalho na condução administrativa do Tribunal, bem assim ressaltou o ótimo relacionamento entre a Secretaria de Controle Externo e o Serviço de Controle Interno do Tribunal. 1.13. REMESSA DE BOLETINS ESTATÍSTICOS DO TRT DA 19ª REGIÃO. A Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho informou que, no ano de 2007, os boletins estatísticos não apresentaram erros, a par de haverem sido enviados pelo TRT no prazo estabelecido na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 1.14. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. A Resolução Administrativa nº 24/2004 do TRT, com as alterações introduzidas pelas Resoluções Administrativas nºs 16/2005 e 7/2007, instituiu oficialmente o Programa de Gestão Documental no âmbito da 19ª Região, que, atualmente, encontra-se sob a Coordenação de um servidor, detentor de cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Arquivologia. A partir de novembro de 2004, desenvolveram-se ações em prol da efetivação das diretrizes traçadas na Resolução 24/2004, voltadas para o desenvolvimento das seguintes atividades: a) criação da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, que se reúne periodicamente, com a finalidade de adotar políticas de arquivamento e de deliberar sobre questões afetas à gestão documental; b) criação do Manual de Gestão Documental, em cujo texto se arrolam, detalhadamente, todos os passos necessários à classificação, à avaliação, ao arquivamento, ao desarquivamento, à eliminação, bem como ao envio de documentos e de autos findos ao Arquivo Geral, destinados à prova, à garantia de direitos, à fonte de pesquisa e à preservação da memória institucional; c) realização de duas palestras, em julho de 2005, para dar conhecimento do programa de gestão documental a todos os dirigentes do Regional e a todos os servidores; e d) treinamento, em agosto de 2005, de todos os servidores do Tribunal e das Varas para desenvolvimento de tarefas circunscritas à efetiva implementação do Programa de Gestão Documental. A partir de então, os servidores já treinados e lotados, tanto nas Varas como na sede do TRT da 19ª Região, passaram a classificar, acondicionar, avaliar e realizar transferência de documentos para o arquivo intermediário, bem como para eliminação. A utilização da tabela de temporalidade, inserta no Manual de Arquivologia da 19ª Região, facilitou sobremaneira as atividades desenvolvidas pelo Programa de Gestão Documental, resultando na eliminação de aproximadamente 16 (dezesseis) toneladas de papel, triturado e posteriormente doado a instituição sem fins lu-

crativos, para reciclagem. Em virtude da construção de prédio específico para o acondicionamento e guarda de documentos, vizinho ao Fórum Quintella Cavalcanti, na Capital, os processos e os documentos judiciais e administrativos integrantes do Arquivo Geral, antes armazenados na cidade de São Miguel dos Campos, foram transferidos para Maceió. Tais documentos encontram-se atualmente em fase de identificação e acondicionamento em maços e caixas de arquivo, identificados com etiquetas, formulário de identificação e banco de dados (Ofício 47/2007 - DG). Durante o período da correição, constatou-se que o arquivo geral do TRT da 19ª Região não conta com ambiente climatizado, com controle de umidade e iluminação, requisitos indispensáveis à conservação do acervo de importância histórica e científica. Outrossim, contrariamente ao observado em outros Tribunais Regionais do Trabalho de pequeno porte, como os TRTs da 13ª e da 14ª Regiões, os documentos constantes do Arquivo Geral do TRT da 19ª Região não se submetem a processo de digitalização ou a qualquer outro processo de informatização, o que inviabiliza o acesso do público em geral às informações contidas nesses documentos. A despeito de tais constatações, o Ministro Corregedor-Geral destaca a engenhosa obra arquitetada no Manual de Gestão Documental, que traça minucioso e seguro procedimento para o arquivamento momentâneo e definitivo, o desarquivamento e a eliminação de documentos produzidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, constatação digna de encômios e admiração. 1.15. "MEMORIAL PONTES DE MIRANDA". O "Memorial Pontes de Miranda", instalado na sede do Tribunal, tem a finalidade de preservar a história da Justiça do Trabalho em Alagoas e a memória do jurista alagoano Pontes de Miranda. Desenvolve projetos socioculturais, promovendo uma interação cada vez maior com a sociedade alagoana. Entre os projetos, destacam-se o "A Escola vai ao Museu", segundo o qual, semanalmente, crianças do ensino fundamental e médio da rede pública e privada, inclusive de escolas rurais, visitam o Tribunal e recebem informações sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho. Igualmente, visitam o Tribunal Pleno e uma das Varas do Trabalho da Capital. Recebem a Cartilha do Trabalho e conhecem o acervo do Memorial Pontes de Miranda. 1.16. ESCOLA JUDICIAL. A recente Resolução Administrativa nº 15, de 26 de julho de 2007, vem de instituir a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Aprovou-se a indicação de um Juiz do Tribunal e de um Juiz de primeira instância para desempenharem, respectivamente, os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor da Escola Judicial, para mandato coincidente com os exercentes dos cargos de direção do Tribunal. A par da realização de cursos, o Regulamento da Escola, também aprovado nessa oportunidade, prevê que constitui atribuição da Escola Judicial administrar a biblioteca, bem como dirigir e editar a Revista do Tribunal. De momento, a Escola ainda não apresentou a programação de eventos. 1.17. CORREGEDORIA REGIONAL. Em 2006, foram autuadas 7 (sete) reclamações correicionais e 67 (sessenta e sete) pedidos de providências. Desses, 3 (três) pedidos de providências não foram solucionados no mesmo período. De 1º de janeiro a 13 de agosto de 2007, a Secretaria da Corregedoria Regional recebeu 7 (sete) reclamações correicionais e 52 (cinquenta e dois) pedidos de providências. Em 13 de agosto de 2007, apenas 1 (uma) reclamação correicional estava pendente de solução. Em 2006, houve correição ordinária em todas as Varas do Trabalho da Capital e do Interior. Em 2007, até 30 de junho, foram realizadas visitas preliminares de correição em 10 (dez) Varas do Trabalho. Releva notar que as correições ordinárias, na Região, são precedidas de 2 (duas) visitas preliminares às Varas do Trabalho realizadas pela equipe de servidores da Corregedoria Regional, com o propósito de coletar dados e identificar irregularidades no desenvolvimento dos trabalhos. O procedimento em apreço, de um lado, parece positivo porquanto enseja ao Corregedor Regional um controle mais efetivo do exercício das atividades jurisdicionais e administrativas inerentes às Varas do Trabalho. De outro lado, contudo, deixa transparecer as notórias dificuldades na acumulação dos cargos de Presidente e Corregedor, além de sobreposição de despesas ao erário. Observa o Ministro Corregedor-Geral que, em semelhante circunstância, é mais recomendável que se delegue ao Vice-Presidente, mediante alteração regimental, a realização das correições ordinárias. 1.18. CARTÃO CORPORATIVO (CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL). O Ministro Corregedor-Geral constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região utiliza o Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, também denominado de "Cartão Corporativo". Aludido cartão é instrumento de movimentação da conta "Suprimento de Fundos" no âmbito do TRT, operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A., instituição financeira autorizada, e utilizado por servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região nos seguintes casos: a) realização de despesas com serviços e aquisição de bens de consumo de pequeno vulto; b) atender despesas eventuais e serviços especiais; c) atender, em caráter excepcional, despesas de pequeno vulto que não possam submeter-se ao processo regular de contratação ou aquisição; e d) pagamento de outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesas públicas (ATO-TRT-19º nº 125/2006, de 7 de agosto de 2006 - Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas do Suprimento de Fundos no âmbito do TRT da 19ª Região, inclusive quando utilizada a sistemática do Cartão de Pagamento do Governo Federal). No ano de 2007, o Ordenador de Despesas do Tribunal conta com a importância de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) para provimento da conta "suprimento de fundos", a fim de cobrir despesas de pequeno vulto que detenham caráter de urgência. Tal importância é gradualmente disponibilizada a 7 (sete) servidores da Corte, denominados de "Supridos", que estão autorizados a portar o cartão corporativo. Esses servidores podem efetuar compras ou pagar serviços, seja lançando mão do cartão corporativo nos estabelecimentos comerciais que aceitem o pagamento em cartão, seja realizando saques em dinheiro para

tal finalidade. Em regra, o cartão corporativo não apresenta saldo, sendo liberado o crédito para o cartão somente quando há solicitação por parte do Suprido. Ressalta o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal mantém controles mensais dos gastos efetuados por meio do cartão corporativo. No primeiro controle, a Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal, antes do vencimento da fatura do cartão, emite uma fatura prévia para conferir os pagamentos e os saques realizados em relação a cada um dos Supridos. No segundo controle, a Secretaria de Orçamento e Finanças formaliza um processo para cada Suprido a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a prestação de contas em relação aos gastos efetuados no cartão. Ambos os processos são, posteriormente, encaminhados ao Serviço de Controle Interno para exame da regularidade das despesas. Cumpre salientar que, no caso de pagamento de despesa mediante a utilização da modalidade saque em dinheiro, há uma verificação da contemporaneidade entre a data do saque e o pagamento da despesa (Processo nº 33044/2007 - Suprimento de Fundo - Suprido: Leonel Teixeira de Oliveira). 1.19. ASSESSORIA JURÍDICO-PROCESSUAL DA PRESIDÊNCIA. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. O Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Ato TRT 19º GP nº 47/2004) estabelece, no artigo 11, que "a Assessoria Jurídico-Processual é um órgão de aconselhamento da Presidência", à qual compete auxiliar o Desembargador Presidente nos despachos de admissibilidade de recursos de revista, nas informações solicitadas em mandados de segurança, bem como nos expedientes em matéria de investigação jurídica (art. 12). Atualmente, encontram-se lotados na unidade 2 (dois) servidores: um Analista Judiciário, desempenhando a função de Assessor Jurídico-Processual, e um Técnico Judiciário, na função de Assistente-Jurídico. As atividades presentemente desenvolvidas pela Assessoria Jurídico-Processual da Presidência são as seguintes: a) análise de admissibilidade de recursos de revista e de recursos ordinários em ações de competência originária do Tribunal; b) análise de agravos regimentais, medidas cautelares e protestos judiciais em dissídios coletivos; c) auxílio na prestação de informações nos mandados de segurança em que o Desembargador Presidente figure como autoridade coatora; d) exame de pedidos diversos incluídos na faculdade do art. 22 do Regimento Interno do Tribunal; e) exame de recursos interpostos contra sentenças de primeiro grau em que o Desembargador Presidente deva proferir voto de desempate; e f) auxílio na elaboração de pareceres jurídicos do interesse da Presidência. O Ex.mo Ministro Corregedor-Geral constatou, assim, diversidade e acúmulo de atribuições confiadas à Assessoria Jurídico-Processual da Presidência, circunstâncias que, por certo, contribuem sobremodo para o acúmulo de processos aguardando despacho de admissibilidade, bem como para a delonga na prolação dos referidos despachos. 1.20. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministro Corregedor-Geral anota, com satisfação, a impressionante interação da área de tecnologia com a atividade-fim da 19ª Região. Por meio da implantação de sistemas processuais próprios de 1º e 2º graus (denominados SAP-1 e SAP-2, respectivamente), todos os atos procedimentais, ordinatórios e decisórios do processo são automatizados e gerados instantaneamente. As ferramentas proporcionam aos magistrados a elaboração, no próprio sistema, de despachos, de atas de audiência e de votos. Em suma, do ingresso da peça processual no setor de protocolo do primeiro grau até a decisão final proferida no processo trabalhista, a tramitação é totalmente informatizada e instantaneamente disponibilizada a advogados e usuários na "internet", contanto que se saiba o número do processo e a respectiva Vara do Trabalho. Assim, por exemplo, designados dia e hora para a prolação da sentença e cientes as partes, na forma da Súmula nº 197 do TST, o advogado não precisa ir à Secretaria da Vara do Trabalho para inteirar-se do teor da sentença: proferido o julgamento, no dia e hora previstos, instantaneamente a sentença estará disponibilizada "on line" na "internet" para o interessado. Outra funcionalidade contemplada no sistema de acompanhamento processual de 2º grau (SAP-2) foi o desenvolvimento do "sistema de controle da corregedoria regional", mediante o qual a Secretaria da Corregedoria Regional pode realizar um controle de toda a movimentação processual nas Varas do Trabalho, propiciando, assim, em tese, a viabilidade de uma correção ordinária à distância. A única função não disponibilizada nos sistemas é a assinatura digital dos documentos gerados. De outra parte, embora a Região louve-se de tais aplicativos próprios em primeiro e segundo graus, a área de tecnologia da informação do Tribunal assegura que os sistemas em foco já propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. No tocante aos aplicativos dos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, estão, efetivamente, instalados, integrados aos sistemas internos de acompanhamento de processos e atendendo satisfatoriamente aos usuários os seguintes sistemas: 1) peticionamento eletrônico - "e-doc"; 2) "cálculo unificado da Justiça do Trabalho"; 3) "e-recurso"; e 4) "gabinete virtual". De outro lado, está implantado em apenas uma Vara do Trabalho da Região o sistema de carta precatória eletrônica. Quanto ao "e-recurso", constata-se que efetivamente é utilizado pela assessoria jurídica da Presidência que analisa a admissibilidade do recurso de revista e, tendo em vista que a solução fornece "interface" de integração, encontra-se em comunicação com o sistema interno de acompanhamento de processos. Em relação aos sistemas da sala de sessão e da sala de audiência - "e-jus" e "aud", respectivamente -, não estão implantados, pois, segundo informações técnicas da área de informática do TRT, os aludidos sistemas internos de acompanhamento processual de 1º e 2º graus contemplam ferramentas similares e mais avançadas do que as funcionalidades apresentadas nos referidos sistemas do SIGI. Constata-se, ainda, que o Tribunal ainda não implantou o Diário de Justiça Eletrônico. A seu turno, a plataforma nacional de banco de dados "oracle" encontra-se instalada.

Os sistemas de segurança da informação "firewall/IPS", o antivírus e "antispymware" estão implantados, o que evita a intromissão externa na rede interna da 19ª Região. Assinale-se que todos os equipamentos e "softwares" estão instalados. Impõe-se ressaltar ainda que, em infraestrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 19ª Região, em 2004, 2005 e 2006, a quantia de R\$ 2.649.519,42 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos). Por fim, registre-se que a eficácia e a efetividade das ferramentas de informática desenvolvidas em prol da celeridade processual devem ser mensuradas com o intuito de observar se atendem, satisfatoriamente, ao fim almejado. É impreterível que haja o controle da evolução da produtividade do magistrado "versus" a utilização dos sistemas de informática do SIGI, visando, precipuamente, ao aperfeiçoamento do Sistema Integrado da Gestão de Informação da Justiça do Trabalho. Ressalva o Ministro Corregedor-Geral, todavia, que o natural entusiasmo advindo das ótimas ferramentas com que conta a Região não pode ser exacerbado ao ponto de franquear-se "on line" o acesso das partes à íntegra de uma sentença ainda não publicada, ou de que as partes não sejam consideradas intimadas na forma da Súmula nº 197 do TST. Foi o que se deu impropriamente no processo nº 621/2007, em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Macaé: encerrada a instrução, sem designação de data, proferiu-se a sentença e instantaneamente se disponibilizou o seu teor na "internet" aos usuários no dia 22/8/2007, antes da notificação das partes, somente expedida em 23/8/2007. 1.21. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. Constatou-se ao longo da correção ordinária que, a partir de setembro de 2006, aproximadamente, o atual Presidente do Regional, Juiz João Leite de Arruda Alencar, passou a revelar louvável preocupação com a continuidade na gestão administrativa da Corte. Ocorreu-lhe, então, de implantar um Planejamento Estratégico para o Tribunal, cujo primeiro ato consubstanciou-se na convocação de determinados servidores para participação em curso voltado para essa finalidade (Ordem de Serviço TRT 19º GP nº 13/2006). Cuidou-se, também, de criar uma Assessoria de Planejamento, com o cargo em comissão da Assessoria da Presidência (CJ-3) (Resolução Administrativa nº 6, de 26 de abril de 2007). Em seguida, realizaram-se "oficinas" de estudos, concluídas em junho de 2007, importando na definição de 120 (cento e vinte) ações que englobam as áreas finalísticas do Tribunal, bem como a atividade-meio. Cada uma dessas ações, de acordo com a pertinência da matéria, fica sob a incumbência de determinado setor do Regional. Estipulam-se metas e fixam-se prazos para a sua concretização. Dentre as metas estabelecidas, destacam-se aquelas que priorizam a agilidade na outorga da prestação jurisdicional. A título de ilustração, objetiva-se implantar procedimentos para viabilizar a prolação de sentenças e acórdãos líquidos, meta sob a responsabilidade da Corregedoria Regional, com prazo de cumprimento até 28 de novembro de 2007. Destaque-se, igualmente, a parceria com o Banco do Brasil S.A. para celebrar convênio com vistas à expedição de alvará eletrônico, bem assim o projeto de concentrar em um grupo de servidores das Varas do Trabalho a responsabilidade pela elaboração e execução dos despachos.

1.22. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. A Resolução Administrativa nº 015/2006 do TRT da 19ª Região definiu os critérios para avaliação dos Juizes do Trabalho substitutos no período de vitaliciamento, a serem apreciados por uma Comissão de acompanhamento de desempenho e conduta dos magistrados. Compõem presentemente a aludida Comissão os Ex.mos Juizes Jorge Bastos da Nova Moreira, presidente, José Abílio Neves Sousa e Severino Rodrigues dos Santos (Resolução Administrativa nº 09/2006). A Comissão aquilata o comportamento dos juizes vitaliciando sob os seguintes aspectos: número de audiências realizadas; número de audiências adiadas injustificadamente; prazo médio para julgamento de processos depois de encerrada a instrução processual; número de decisões anuladas por falta ou deficiência de fundamentação; participação em cursos promovidos por instituições oficiais, ou particulares reconhecidas, para reciclagem e aperfeiçoamento, bem como o grau de aproveitamento obtido; percentual de processos solucionados em relação ao número de processos recebidos; frequência do magistrado à Vara de designação; e penas disciplinares porventura aplicadas. Importante salientar ainda, em relação ao vitaliciamento, que, ao instituir a Escola Judicial no âmbito da 19ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 015/2007, o Tribunal Pleno atrelou a avaliação dos magistrados no período de vitaliciamento à participação, frequência e aproveitamento em curso de formação inicial ministrado pela Escola (artigos 7º, inciso III, 12, §§ 1º e 3º, da Resolução Administrativa nº 015/2007). Após o exame trimestral de relatórios individuais, a Comissão emite um parecer sobre a conduta funcional do magistrado, até então. Ao final de 18 (dezoito) meses de exercício do juiz vitaliciando, a Comissão exara parecer com vistas às providências necessárias ao efetivo vitaliciamento, se for o caso. Durante o período da Correição, examinaram-se os documentos relativos ao vitaliciamento dos Ex.mos Juizes do Trabalho substitutos Carlito Antonio da Cruz, Lúcia Costa Lima, Adriana Maria Câmara de Oliveira Lima e Bianca Tenório Calça de Pádua Carvalho. Observou-se que o vitaliciamento desses magistrados, embora concluído anteriormente à edição da Resolução Administrativa nº 015/2006, já obedeceu aos parâmetros lá fixados, com respaldo no artigo 194, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 19ª Região, alterado em fevereiro de 2004 em decorrência de recomendação contida na ata de correção ordinária realizada no Tribunal no período de 24 a 28 de novembro de 2003 pelo então Corregedor-Geral, Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Em nenhum dos casos apreciados, contudo, houve instauração formal de processo administrativo, mas tão-somente a reunião, individualizada, de toda a documentação pertinente aos atos procedimentais necessários à consecução do fim pretendido (avaliação trimestral de relatórios individuais de produtividade e conduta do magistrado, parecer da Co-

missão e Resolução Administrativa aprovando o vitaliciamento). O Ministro Corregedor-Geral reputou essencialmente adequados e satisfatórios os mecanismos de controle do Juiz do Trabalho substituto vitaliciando. Pondera, todavia, no tocante à periodicidade, que lhe parece mais conveniente que se implante um sistema de avaliação mensal. Anota ainda que conviria estimular explicitamente a prolação sempre de sentença líquida em caso de condenação em pecúnia, assim como a abertura de processo administrativo individualizado concernente a cada Juiz do Trabalho substituto vitaliciando, para a juntada da respectiva documentação e emissão dos respectivos pareceres. Atualmente, aguardam vitaliciamento os Ex.mos Juizes do Trabalho substitutos Cláudio Márcio Lima dos Santos, Edson Françoço, Francisco Tavares Noronha Neto, Luis Fernando Silva de Carvalho, Luiz Henrique Cândido da Silva, Mariana de Carvalho Milet da Costa Barros e Roberta Vance Harrop (Ofício nº 47/2007 - DG). 1.23. ZONEAMENTO. O zoneamento dos Juizes do Trabalho Substitutos da 19ª Região encontra-se atualmente disciplinado na Resolução Administrativa 20/2004. O parágrafo único do artigo 1º da Resolução Administrativa 20/2004 estabelece que "no caso de férias, licenças, impedimentos ou quaisquer outros afastamentos legais, o Juiz Titular de Vara do Trabalho terá substituto, designado pelo Juiz Presidente do Tribunal". A atuação dos Juizes do Trabalho substitutos, portanto, obedece à divisão da jurisdição da 19ª Região em 6 (seis) zonas, a saber: (a) zona I, compreendendo as 10 (dez) Varas do Trabalho da Capital, cada uma contando com um Juiz do Trabalho substituto, no total de 10 (dez) magistrados. Registre-se, porém, que, conquanto, de fato, o número de Varas do Trabalho da Capital tenha aumentado para 10 (dez) a partir de 2005 (RAs nºs 22/2004 e 17/2005), a Resolução Administrativa nº 20/2004 ainda faz alusão a 6 (seis) Varas; (b) zona II, abrangendo as Varas do Trabalho de São Miguel dos Campos, Arapiraca e Palmeira dos Índios, atendidas por um Juiz do Trabalho substituto; (c) zona III, englobando as Varas do Trabalho de Porto Calvo e União dos Palmares, auxiliadas por um Juiz do Trabalho substituto; (d) zona IV, compreendendo as Varas do Trabalho de São Luiz do Quitunde e Penedo, atendidas por um Juiz do Trabalho substituto; (e) zona V, integrando as Varas do Trabalho de Atalaia e Santana do Ipanema, atendidas por um Juiz do Trabalho substituto; e f) zona VI, composta por 6 (seis) Juizes do Trabalho substitutos, que, além de atuarem nos processos de execução definidos segundo as necessidades apuradas pela Secretaria da Corregedoria Regional, prestam apoio às demais zonas, sobretudo no caso de licenças e afastamentos. Os magistrados lotados nas zonas II, III, IV e V, quando não se encontram em atividade na zona de designação, prestam auxílio à zona I, mediante designação que obedecerá a consulta prévia, observada sempre a antiguidade de seus integrantes. Daí se percebe que apenas eventualmente, ou seja, nos casos de férias, licenças, impedimentos ou quaisquer outros afastamentos legais dos titulares das Varas, os Juizes substitutos atuam na zona de designação. Em outras palavras, os Juizes substitutos lotados nas zonas II, III, IV e V ordinariamente auxiliam nas Varas do Trabalho da Capital, onde todos residem. 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1 MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2006. No ano de 2006, o TRT da 19ª Região recebeu 5.559 (cinco mil quinhentos e cinquenta e nove) novos processos que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram 7.253 (sete mil duzentos e cinquenta e três) feitos para solução (informações prestadas pela Subsecretaria de Estatística do TST). Sob o prisma de processos novos recebidos, constata-se que, em 2006, o TRT da 19ª Região ocupou a 21ª (vigésima primeira) posição em confronto com os demais Regionais. No ano de 2006, o TRT julgou 5.330 (cinco mil trezentos e trinta) processos, ostentando, também neste ponto, a 21ª (vigésima primeira) posição em comparação com os demais Regionais. Igualmente em 2006, o Tribunal realizou 87 (oitenta e sete) sessões, julgando, em média, 60 (sessenta) processos por sessão. 2.2 MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS REFERENTES A 2007. No período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2007, o Tribunal recebeu 2.796 (dois mil setecentos e noventa e seis) novos processos e solucionou 3.282 (três mil duzentos e oitenta e dois). Em 22 de agosto de 2007, 160 (cento e sessenta) processos aguardavam pauta na Secretaria do Tribunal Pleno. 2.3. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 19ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, limitou-se ao patamar de 27% (vinte e sete por cento), porquanto o Tribunal julgou 73% (setenta e três por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Tal percentual correspondeu, no âmbito da Justiça do Trabalho, à décima maior taxa do País, no ano de 2006, cuja média foi de 24% (vinte e quatro por cento). No particular, o TRT da 19ª Região atingiu o mesmo percentual alcançado pelo TRT da 15ª Região, apesar de este Tribunal haver exibido movimentação processual cerca de doze vezes superior. Importa notar, também, que, comparativamente, enquanto o TRT da 19ª Região sofreu aumento de 3% (três por cento) na taxa de congestionamento em relação ao ano de 2004, a 15ª Região, utilizando-se, igualmente, como parâmetro, o ano de 2004, apresentou redução de 7% (sete por cento). Pondera o Ministro Corregedor-Geral, em face de tal performance do Tribunal, que os resultados poderão ser bem mais animadores se houver divisão da Corte em duas Turmas. 2.4. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correção ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 46 (quarenta e seis) processos, 40 (quarenta) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da atuação à publicação do acórdão, é de 99 (noventa e nove) dias, ou seja, cerca de 3 (três) meses. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumário, considerando 6 (seis) processos examinados, tramitam, em média, por 33 (trinta e três) dias no Tribunal, desde a atuação até a publicação do acórdão. Assim, no caso de recurso ordinário, despende o Tribunal: 8 (oito) dias para atuação; 4 (quatro) dias para distribuição; 12 (doze)



dias para exame do Relator e 9 (nove) dias para exame do Revisor; 26 (vinte e seis) dias para julgar o recurso; 7 (sete) dias para redação do acórdão; e 3 (três) dias para publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. 2.5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2006. No ano de 2006, ingressaram 22.959 (vinte e duas mil novecentas e cinquenta e nove) novas reclamações trabalhistas. As novas ações recebidas, somadas ao resíduo de anos anteriores - 4.796 (quatro mil setecentas e noventa e seis) - e às sentenças anuladas - 73 (setenta e três) -, totalizaram 27.828 (vinte e sete mil oitocentos e vinte e oito) processos para instrução e julgamento. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 19ª Região solucionaram 23.491 (vinte e três mil quatrocentas e noventa e uma) ações trabalhistas (Ofício nº 47/2007 - DG - TRT 19ª Região). Do contexto, sobressai que o índice de produtividade dos magistrados de primeiro grau da Região, na fase cognitiva, da ordem de 84% (oitenta e quatro por cento), foi muito positivo. 2.6. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. Em 2007, até 31 de julho, ingressaram, nas Varas do Trabalho da 19ª Região, 15.616 (quinze mil seiscentas e dezesseis) reclamações trabalhistas que, acrescentadas ao acervo de anos anteriores - 4.337 (quatro mil trezentas e trinta e sete) - e ao número de sentenças anuladas pelo Regional - 169 (cento e sessenta e nove) -, somaram 20.122 (vinte mil cento e vinte e dois) processos para instrução e julgamento. Do aludido total, até 31 de julho de 2007, 14.573 (quatorze mil quinhentos e setenta e três) foram solucionados. Daí se segue que, no período, as Varas do Trabalho da 19ª Região solucionaram 72% (setenta e dois por cento) dos processos novos na fase cognitiva. Conquanto essa seja uma performance bastante positiva, afigura-se excessivo e inquietante o prazo médio de 34 (trinta e cinco) dias para a realização da primeira audiência nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, conforme informações junto ao próprio Tribunal (ofício nº 47/2007-DG). 2.7. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 19ª Região, do ajuizamento até a publicação do acórdão pelo Tribunal, em recurso ordinário, por cerca de 312 (trezentos e doze) dias, ou seja, por, aproximadamente, 10 (dez) meses e meio. É o que evidenciou o exame de 10 (dez) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO-658/2006-058-19-00-9, RO-940/2006-008-19-00-0, RO-1169/2006-007-19-00-1, RO-715/2006-003-19-00-1, RO-1196/2006-007-19-00-4, RO-436/2005-058-19-00-5, RO-356/2006-005-19-00-5, RO-827/2006-006-19-00-2, AP-902/2005-058-19-00-2 e AP-28/2006-058-19-00-4. 2.8. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS, POR AMOSTRAGEM. O exame de 17 (dezessete) processos, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ex.mo Ministro Corregedor-Geral anotar algumas ponderações em relação a atos processuais praticados no âmbito da 19ª Região, a saber: 1ª) na quase totalidade dos processos examinados, observou-se que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio de admissibilidade daquele recurso pelo juízo de origem, constando, não raro, mero despacho ordinatório de encaminhamento. Em alguns casos, nem sequer há qualquer despacho exarado pelo Juiz da Vara do Trabalho encaminhando os autos à instância superior. Mencionam-se, exemplificativamente, os seguintes casos: processos nºs RO-1109/2004-001-19-00-9 (1ª VT de Maceió), RO-1570/2005-005-19-00-8 (5ª VT de Maceió), RO-1061/2006-010-19-00-1 (10ª VT de Maceió), RO-658/2006-058-19-00-9 (VT de Santana do Ipanema) e RO-80/2007-058-19-00-1 (VT de Santana do Ipanema); 2ª) constata-se que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista na Região não é a petição inicial, mas a certidão de distribuição subscrita pelo Diretor de Secretaria; igualmente se apurou que, com frequência, outras peças não são juntadas aos autos em ordem estritamente cronológica, como se impõe; assim, por exemplo, no processo nº RO-436/2005-058-19-00-5, a juntada da contestação e dos demais documentos que a acompanham ocorreu apenas após a prolação da sentença; 3ª) no processo nº RO-784/2006-006-19-00-4, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Maceió, a elaboração da sentença deu-se em papel sem qualquer timbre oficial; o mesmo fato foi observado nos processos nºs RO-436/2005-058-19-00-5 e RO-1061/2006-010-19-00-1, ambos provenientes da Vara do Trabalho de Santana do Ipanema, em relação à certidão de fl. 17, exarada por oficial de justiça, e à notificação de fl. 51, respectivamente; 4ª) em alguns processos submetidos ao rito sumaríssimo, havendo adiamento ou antecipação da data previamente designada para prolação da sentença, as Secretarias das Varas do Trabalho não cumpriram determinação expressamente exarada pelo Juiz, no sentido de dar ciência às partes acerca da aludida alteração; tal omissão causou fundada insegurança no tocante ao prazo para interposição de recurso, o que culminou, inclusive, em decretação de intempestividade dos recursos interpostos, por "prematuros", pois apresentados no oitídio que sucedeu à audiência de julgamento (exemplos: ROPS-737/2006-009-19-00-0 e ROPS-105/2007-006-19-00-8); 5ª) no tocante aos processos em tramitação no Tribunal, na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o acórdão regional, a informação não consta da capa dos autos (exemplos: RO-356/2006-005-19-00-5 e RO-940/2006-008-19-00-0); e 6ª) no que tange ao Sistema de Autuação Unificada, observou-se em muitos processos que, embora cada volume seja numerado isoladamente, o Tribunal não informa, na capa, a quantidade de volumes do processo, tal como exigido pelo artigo 2º, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (exemplos: Processo nº RO-827/2006-006-19-00-1, RO-1082/2006-004-19-00-5 e RO-356/2006-005-19-00-5). 2.9. DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS. O Regimento Interno do Tribunal prevê que a distribuição de processos dá-se no primeiro dia útil de cada semana, por meio eletrônico. Constituem exceção a essa regra os

"habeas corpus", os mandados de segurança com pedido de liminar, os dissídios coletivos de greve, os submetidos a tramitação preferencial e sob rito sumaríssimo, as medidas cautelares e outros feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal, requeiram providências imediatas, cuja distribuição faz-se diariamente (Emenda Regimental nº 1, 13 de setembro de 2005). Em 21 de agosto de 2007 foram distribuídos 61 (sessenta e um) recursos em processos sob rito ordinário. Em 22 de agosto de 2007 aguardavam distribuição 45 (quarenta e cinco) processos. Diante desses números, o Ministro Corregedor-Geral constata, com júbilo, que o Tribunal superou a inadequada prática de limitar a distribuição a 35 (trinta e cinco) processos por semana a cada Relator, conforme registrado na ata da correição anterior. 2.10. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Em 2006, foram interpostos 1.708 (um mil setecentos e oito) recursos de revista. A Presidência do TRT despachou 1.735 (um mil setecentos e trinta e cinco), tendo admitido 135 (cento e trinta e cinco), ou seja, 8% (oito por cento). Em 2007, até 22 de agosto, foram interpostos 967 (novecentos e sessenta e sete) recursos de revista e despachados 757 (setecentos e cinquenta e sete), dos quais 7 (sete) admitidos. Quando da realização da presente correição ordinária pendiam de despacho de admissibilidade 210 (duzentos e dez) recursos de revista. 2.11. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO DOS RECURSOS DE REVISTA. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista na Presidência da 19ª Região é de 20 (vinte) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 19 (dezenove) processos, a saber: RO-431/2005-058-19-00-2, RO-1109/2004-001-19-00-9, AP-56/2006-058-19-00-1, RO-671/2006-058-19-00-8, RO-1112/2006-002-19-00-0, AP-902/2005-058-19-00-2, AP-1489/2005-056-19-00-0, RO-830/2006-004-19-00-2, AP-1674/2005-008-19-00-1, AP-1410/2006-006-19-00-0, RO-982/2006-003-19-00-9, RO-214/2005-001-19-00-1, RO-658/2006-058-19-00-9, AP-4428/2005-007-19-00-5, RO-872/2005-059-19-00-0, AP-61/1993-003-19-00-0, RO-313/2006-009-19-00-5, RO-118/2007-058-19-00-6 e RO-1323/2006-001-19-00-7. O Ministro Corregedor-Geral considerou tal prazo demasiado, proporcionalmente, nas circunstâncias, ante o porte do Tribunal, razão por que confia em que a Presidência encetarà medidas para que se profira com maior presteza esse pronunciamento decisório. 2.12. TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL E RITO SUMARÍSSIMO. Os feitos de tramitação preferencial e submetidos ao rito sumaríssimo ostentam essa informação na capa dos autos, seguindo determinação contida no artigo 19 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. É o que se verificou durante a correição, por meio do exame, por amostragem, dos processos nºs RO-896/2006-002-19-00-0 (Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso) e RO-421/2007-001-19-00-8 (rito sumaríssimo). 2.13. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. A Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST recomenda ao Ministro Corregedor-Geral a adoção das providências necessárias junto à Presidência dos Regionais a fim de que haja a identificação na capa dos autos dos processos remetidos ao TST - agravos de instrumento e recursos de revista admitidos - sempre que abranjam teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST. A assessoria jurídica da Presidência do 19º Regional, responsável pela elaboração de "despachos de admissibilidade" de recursos de revista, declara que, desde julho de 2002, registra as hipóteses de incidência da aludida Resolução. Informa apenas que são raras as hipóteses, porquanto, em regra, as matérias submetidas ao exame do Regional já foram objeto de deliberação do TST. Em relação aos agravos de instrumento, a assessoria jurídica da Presidência registra que ainda não se deparou com nenhum processo em tais circunstâncias. Assinala ainda que, entre os anos de 2002 e 2003, 13 (treze) processos em grau de recurso de revista receberam identificação diferenciada na capa dos autos, em virtude do disposto na RA nº 874/2002. O Ministro Corregedor-Geral pôde perceber que a providência requerida na RA nº 874/2002 do TST foi efetivamente acatada, no período de 2002 e 2003, de que é exemplo o processo nº AP-2534/1997-005-19-00-0. De 2004 a 2007, todavia, segundo a assessoria jurídica da Presidência, não foram submetidos processos a exigir o destaque da RA nº 874/2002.

O Ministro Corregedor-Geral anota que lhe parece bastante improvável que, nos últimos três anos, nenhuma matéria nova haja sido julgada no âmbito da Corte e impugnada mediante recurso de revista admitido, ou mesmo mediante agravo de instrumento, de modo a justificar a identificação na capa dos autos. Exorta-se a Presidência da Corte a que aprimore a emissão dos despachos de admissibilidade, no particular, para a estrita observância da RA nº 874/2002, providência essencial para que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primacial que lhe toca de uniformização de jurisprudência. 2.14. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Resolução Administrativa nº 05/2003, de 15 de maio de 2003, dispõe que somente serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho os processos em que a Procuradoria Regional do Trabalho atue obrigatoriamente. Resguarda-se, no entanto, a manifestação do "Parquet" em sessão. A requerimento ou a critério do Juiz Relator, os autos são remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Conforme se pôde apurar do exame de processos por amostragem, o Tribunal obedece estritamente ao disposto no Regimento Interno, bem assim na Resolução Administrativa nº 05/2003. 2.15. PROCESSOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGUARDANDO PARECER. Em 22 de agosto de 2007, 379 (trezentos e setenta e nove) processos aguardavam emissão de parecer no Ministério Público do Trabalho. Dentre esses processos, o Ministro Corregedor-Geral constatou que 51 (cinquenta e um) encontravam-se nessa situação desde 2006 e 16 (dezesseis), desde 2005, a saber: AR-36/2005-000-19-00-2, 5/8/2005; AR-267/2002-000-19-00-3, 29/8/2005; AR-125/2005-000-19-00-9, 24/10/2005; RO-2836-2004-056-19-00-1, 9/5/2005; RO-845-2005-002-19-00-7, 14/6/2005; RO-1716/2004-003-19-00-1, 22/6/2005; RO-560/2004-059-19-00-6, 8/7/2005; RO-332/2005-001-19-00-0, 28/7/2005; RO-1345/2004-002-19-00-1, 28/7/2005; RO-1412/2004-003-19-00-4, 9/9/2005; RO-269/2005-003-19-00-1, 9/9/2005; RO-275/2005-003-19-00-1, 9/9/2005;

RO-1682/2004-002-19-00-9, 21/9/2005; RO-1030/2004-004-19-00-4, 30/9/2005; RO-1174/2005-004-19-00-4, 11/11/2005; e RO-954/2005-055-19-00-1, 16/12/2005. Examinando-se o RO 00431.2005.058.19.00.2, constatou-se que, em 21 de outubro de 2005, deu-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e somente foram restituídos em 2 de abril de 2007. Assim, os autos permaneceram na Procuradoria Regional do Trabalho por cerca de um ano e meio, num recurso de município em que somente se discutia nulidade do contrato de trabalho em virtude da ausência de aprovação em concurso público, nulidade, de resto, já pronunciada em primeiro grau. Há vários pedidos de providência de partes interessadas na Corregedoria Regional, a propósito, inclusive postulando "busca e apreensão dos autos" que se encontram na sede da Procuradoria Regional do Trabalho (por exemplo, pedido de providência nº 56, de 2/7/2007, de um empregado reclamante, referente ao Proc. 01995.2003.002.19.00.6). Por determinação da Presidência da Corte, sucessivos ofícios foram expedidos à Procuradoria Regional do Trabalho, o último dos quais em 15/8/2007 (ofício nº 0392/2007/SJ). O Ministro Corregedor-Geral, lastimando a indesejável e constrangedora situação, reconhece que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região esgotou, em vão, os meios oficiais ao seu alcance, no plano institucional e diplomático, razão pela qual consigna que intercederá pessoalmente junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho para a superação urgente do problema. 2.16. VARAS DO TRABALHO COM UMA OU DUAS SESSÕES DE AUDIÊNCIAS POR SEMANA. O Ministro Corregedor-Geral apurou, sobremodo desapontado, que em algumas Varas do Trabalho do interior de Alagoas adota-se a praxe de realizar-se uma ou duas sessões de audiência por semana, concentrando-se, inclusive, muitas audiências de instrução para a mesma assentada. Assim, a título de ilustração, a Vara do Trabalho de União dos Palmares realizou, no mês de fevereiro de 2007, 2 (duas) sessões de audiência por semana. Especificamente no dia 14/2/2007, as audiências tiveram início às 8:30 horas e findaram-se às 10:45 horas, sendo realizadas no intervalo de cinco em cinco minutos. Neste dia foram realizadas 5 (cinco) audiências inaugurais, 18 (dezoito) audiências de instrução e 4 (quatro) audiências sob o rito sumaríssimo. Constatou-se que, no período de 1/1/2007 a 31/7/2007, a aludida Vara do Trabalho recebeu 1.165 (um mil cento e sessenta e cinco) ações trabalhistas. Por sua vez, a Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde realizou, no mês de fevereiro de 2007, 1 (uma) sessão de audiências por semana. Especificamente no dia 13/2/2007, por exemplo, as audiências tiveram início às 7:59 horas e findaram-se às 11:55 horas, sendo realizadas no intervalo de cinco em cinco minutos. Somente de instrução, nesse dia foram concentradas 26 (vinte e seis) audiências, sem prejuízo de outras iniciais e de execução. No período de 1/1/2007 a 31/7/2007 a Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde recebeu 722 (setecentas e vinte e duas) ações trabalhistas. Fenômeno similar deu-se também na Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios, que realizou, no mês de janeiro de 2007, 2 (duas) sessões de audiências por semana. Especificamente no dia 10/1/2007, as audiências tiveram início às 8:00 horas e findaram às 12:33 horas, sendo realizadas no intervalo de cinco em cinco minutos. Nesse dia realizaram-se 10 (dez) audiências de instrução, 5 (cinco) audiências de execução e 7 (sete) audiências inaugurais. No período de 1/1/2007 a 31/7/2007 a aludida Vara do Trabalho recebeu 243 (duzentas e quarenta e três) ações trabalhistas. Anota o Ministro Corregedor-Geral que as tutelas de urgência inerentes ao exercício da judicatura trabalhista, independentemente do número de ações que tramitam na Vara do Trabalho, entre outras razões, não permitem, de forma alguma, a persistência na adoção dessa sistemática. Confia em que medidas prontas serão implementadas pelo Corregedor Regional e pelo próprio Tribunal no afã de coibir energicamente essa situação irregular e contrária ao interesse público, sob pena de o Tribunal ver-se na contingência inafastável de cassar a autorização para o magistrado residir fora da sede. 2.17. EXECUÇÃO DIRETA. Em 31 de julho de 2007, a impactante cifra de 43.108 (quarenta e três mil cento e oito) processos estavam em execução nas 19 Varas do Trabalho da 19ª Região. Desses, 3.418 (três mil quatrocentos e dezoito) em arquivo provisório. Do total registrado, 72% (setenta e dois por cento) das execuções concentram-se nas Varas do Trabalho da Capital. De outro lado, em 2007, até 31 de julho, 5.405 (cinco mil quatrocentas e cinco) novas execuções foram iniciadas nas Varas do Trabalho da Região e 4.112 (quatro mil cento e doze) extintas com o pagamento do débito. Percebe-se, assim, que o número dos processos em execução solucionados não supera a quantidade das execuções iniciadas no mesmo período, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de julho. A situação exige imediata intervenção do Presidente e Corregedor Regional para, identificando o ponto de estrangulamento na tramitação dos processos em execução, buscar sensível melhoria no sentido de obter mais pronta satisfação do crédito trabalhista exequiêndo. 2.18. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. De 8 de janeiro de 2000 a 18 de janeiro de 2005, a Presidência do Tribunal, em caráter precário, empenhava-se em intermediar a conciliação nas execuções contra o poder público. Formulava, em caso positivo de ajuste, "protocolo de intenções", em que obtinha do executado o compromisso de solver o débito, em parcelas mensais e sucessivas. Côncio da necessidade de regulamentar a iniciativa e promover a infra-estrutura adequada ao exercício do mister, o Tribunal instituiu o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (Resolução Administrativa nº 02, de 18 de janeiro de 2005). Subordinado à Secretaria Judiciária do Tribunal, visa a obter a mais pronta quitação dos precatórios pendentes de pagamento. A sistemática, ressalte-se, similar à adotada pelos Tribunais da 14ª e 23ª Regiões, consiste na inclusão em pauta, para tentativa de conciliação, dos precatórios pendentes de pagamento, por meio da intermediação do Vice-Presidente do Regional. Em caso de acordo, os requisitórios são pagos na ordem cronológica, mediante a transferência de numerário pelo ente público executado. Os precatórios não conciliados e que não estão pendentes de recurso são encaminhados à Secretaria Judiciária, com o resultado da audiência, sendo facultada, a requerimento das partes, nova inclusão em pauta. No caso dos precatórios não conciliados, mas pendentes de re-

curso ou de análise de cálculos, permanecem suspensos até decisão final, oportunidade em que retornam à ordem cronológica para quitação. Em consequência, o Tribunal firmou ajuste com o Estado de Alagoas, segundo o qual este repassa ao Tribunal a importância mensal de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Firmou, ainda, acordo com a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA). Por conta deste último, a associação transfere, mensalmente, 5% (cinco por cento) do fundo de participação dos municípios. 2.19. PRECATÓRIOS. Em 31 de julho de 2007, 2.477 (dois mil quatrocentos e setenta e sete) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 415 (quatrocentos e quinze) estavam no prazo constitucional e 2.062 (dois mil e sessenta e dois), com prazo vencido (Ofício Nº 47/2007 - DG). Do número de precatórios vencidos, até 31 de julho de 2007: a) 190 (cento e noventa) correspondem a débitos do Estado de Alagoas; e b) 1.872 (um mil oitocentos e setenta e dois) correspondem a débitos dos municípios alagoanos. Registre-se, porém, que, do montante de precatórios vencidos, os 190 (cento e noventa) do Estado de Alagoas e 1.829 (um mil oitocentos e vinte e nove) dos municípios alagoanos foram conciliados em sede de Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Apenas 43 (quarenta e três) precatórios vencidos dos municípios de Alagoas não firmaram ajuste para a satisfação do crédito. De outro lado, saliente-se que não há precatórios vencidos da União. A situação dos precatórios no Tribunal é digna de encômios. O resultado demonstra a efetividade do instituto da conciliação no âmbito das execuções contra a Fazenda Pública. 2.20. JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO. Instituído pela Resolução Administrativa nº 02/2005, destina-se a incluir em pauta, para tentativa de conciliação, os processos oriundos das Varas do Trabalho da Capital que estejam aguardando a realização de hasta pública no Setor de Praças e Leilões. A título de ilustração, dos 41 (quarenta e um) processos cuja praça estava designada para maio de 2007, 36 (trinta e seis) foram conciliados. Portanto, o índice de conciliação, nesse caso, foi da ordem de 87% (oitenta e sete por cento). Por outro lado, cumpre ao Juiz Auxiliar de Execução o acompanhamento efetivo do cumprimento de mandados judiciais. 2.21. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS, PRAÇAS E LEILÕES. Criado pela Resolução Administrativa nº 13/2006 e coordenado pelo Juiz Auxiliar da Execução, o setor tem as seguintes atribuições: a) cumprir as diligências emanadas do Tribunal e das Varas do Trabalho da Capital; b) proceder à guarda e manutenção dos bens penhorados e removidos para o depósito judicial; c) elaborar edital de praça e leilão e de mais atos subsequentes; d) efetuar as reavaliações dos bens penhorados; e) realizar as praças e leilões, divulgando-os amplamente, bem como lavrar e dar cumprimento aos mandados de entrega dos bens expropriados ou adjudicados; f) acompanhar o processamento dos termos de compromisso firmados com a Companhia de Abastecimento e Saneamento de Alagoas - CASAL, com a Caixa Beneficente dos Servidores Militares do Estado de Alagoas e com o Clube de Regatas Brasil (Resoluções Administrativas nºs 9/2007, 12/2007 e 13/2007); e g) promover a solução de processos, nos quais a garantia do juízo esteja vinculada a um só bem. 2.22. BACEN-JUD. Observa-se que as Varas do Trabalho acionam, satisfatoriamente, o sistema Bacen-Jud. Em 2007, até 31 de junho, por exemplo, o instrumento foi acessado 8.982 (oito mil novecentas e oitenta e duas) vezes. Não há convênio com a Junta Comercial de Alagoas, em razão de problemas técnicos de informática. 3. INICIATIVAS RELEVANTES E LOUVÁVEIS. Merecem louvor o Tribunal e/ou a Presidência por conta das seguintes iniciativas: 1ª) a criação e manutenção de um serviço de ouvidoria, instrumento posto à disposição da sociedade para esclarecimento de dúvidas, reclamações e denúncias, bem como recebimento de sugestões, com vistas a aperfeiçoar os serviços prestados pelo Tribunal e pelas Varas do Trabalho; 2ª) merecem aplausos particularmente o Tribunal pelo desenvolvimento do "sistema de controle da corregedoria regional", concebido pela área de informática, razão por que é imperativo de justiça que se parabeneze também a Diretoria de Tecnologia da Informação pela eficiência, dinamismo e criatividade; 3ª) o Ministro Corregedor-Geral igualmente enaltece a implantação do Posto de Atendimento Avançado de Maceió, a fim de receber petições diversas e autos, além de ensinar consultas processuais e serviço de ouvidoria; sem dúvida, tal diretriz tem contribuído para desafogar o fluxo de pessoas nas Varas do Trabalho, melhorando a qualidade do serviço judiciário; 4ª) aplaude-se também a edição do Provimento nº 01/2002, pelo qual se adotou como norma geral na Região a aplicação do princípio da identidade física do juiz, de tal sorte que o magistrado que encerra a instrução probatória oral vincula-se ao processo para proferir a sentença de mérito; aperfeiçoando essa diretriz, o Provimento SCR nº 03/2007 determina: "o juiz que decidir adiar a audiência de instrução antes da produção das provas orais deverá comunicar, por ofício, à Corregedoria Regional, as razões que motivaram esse adiamento"; ao ver do Ministro Corregedor-Geral, as duas medidas implantam providência altamente salutar, em plena sintonia com os princípios da oralidade e da celeridade processual tão caros ao Direito Processual do Trabalho; 5ª) o Ministro Corregedor-Geral congratula-se igualmente com o Tribunal pelas atividades socio culturais promovidas, notadamente de visita ao Memorial Pontes de Miranda, no projeto "A Escola vai ao Museu", mediante as quais se cultiva e desperta a cidadania; 6ª) louva-se também o Tribunal pela preservação do precioso acervo de objetos pessoais do saudoso jurista dos juristas, Pontes de Miranda, estimulando-o a enriquecê-lo cada vez mais; e 7ª) digna de enaltecimento também, ao ensejo das comemorações do 15º aniversário de instalação do Tribunal, a realização do V Congresso de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho, conclave cultural destinado ao aprimoramento de magistrados e servidores da Região, concretizado sob os auspícios da Corte e de outras entidades, como a AMATRA da 19ª Região e Escola Judicial. 4. RECOMENDAÇÕES DAS ATAS ANTERIORES DE 2001, 2003 E 2005. RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. O exame de recurso ordinário em rito sumaríssimo, por amostragem, revela que o Tribunal, ao confirmar a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, não cumpre recomendação anterior de registrar tal circunstância na certidão de jul-

gamento (ROPS-00105/2007.006.19.00.8). 5. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA E/OU TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda à Presidência e/ou Tribunal: 1ª) a adoção, de conformidade com a Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, de política pública visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como a instituição de comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, objetivando a correta preservação e recuperação do meio ambiente, tais como, por exemplo: a) utilização de papel reciclado e não clorado em todos os impressos; b) instituição de coleta seletiva de resíduos; e c) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico de sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável; 2ª) recomenda a divisão do Tribunal em duas Turmas, a curtíssimo prazo, na esteira da Resolução nº 32/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e de diretriz semelhante já abraçada por outros Regionais; 3ª) recomenda que o Tribunal envide esforços para firmar convênio com a Junta Comercial de Alagoas, objetivando acionar "on line" o cadastro de empresas comerciais executadas; 4ª) recomenda que, no afã de emprestar maior celeridade à execução trabalhista, seriamente comprometida na Região, os juizes de primeiro grau de jurisdição, titulares e substitutos, sejam estimulados a proferir sempre sentenças líquidas, se condenatórias em pecúnia, constituindo a observância de tal diretriz um dos critérios objetivos de aferição do merecimento, para promoção, bem assim para a obtenção do vitaliciamento; 5ª) recomenda que também o Tribunal, em caráter pedagógico e de exemplaridade, passe a proferir acórdãos condenatórios líquidos, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida; 6ª) recomenda a realização de cursos de cálculos para juizes e assistentes, bem como para servidores dos Gabinetes dos Senhores juizes do Tribunal; 7ª) que seja mensal a avaliação dos Juizes do Trabalho substitutos para efeito de vitaliciamento e seja aberto um processo administrativo individualizado para acompanhamento de cada magistrado até obter o vitaliciamento na magistratura; 8ª) recomenda-se que o Tribunal, imbuído do espírito que norteou a elaboração do Manual de Gestão Documental, envide esforços no sentido de promover a conservação dos documentos submetidos ao arquivo geral, mormente aqueles de relevância histórica e científica, em local apropriado, levando-se em consideração fatores técnicos relacionados à iluminação, umidade e temperatura; 9ª) que, em conjunto com a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, o Tribunal busque digitalizar e disponibilizar os documentos necessários à pesquisa, à produção de prova e à preservação da memória institucional; 10ª) no tocante especificamente à área de informática, recomenda-se: a) que se envidem esforços para, com brevidade, implantar o Diário de Justiça Eletrônico no âmbito da Região; b) que se priorize a implantação do sistema de carta precatória eletrônica em todas as Varas do Trabalho da Região; c) que se promova o controle da evolução da produtividade do magistrado "versus" a utilização dos sistemas de informática do Projeto Nacional da Justiça do Trabalho; e d) que se encaminhem à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho relatórios circunstanciados à medida que forem cumpridas as recomendações na área de informática, inclusive no que tange à evolução da produtividade do magistrado; 11ª) exorta-se também a Presidência da Corte a que aprimore a emissão dos "despachos de admissibilidade" de recursos de revista dirigidos ao TST e recebidos, bem assim dos agravos de instrumento das decisões denegatórias, determinando a identificação na capa dos autos sempre que se cuidar de matéria nova em face da jurisprudência daquela Corte (não sumulada, nem objeto de Orientação Jurisprudencial), tudo em acatamento à Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST; 12ª) seja agilizada a emissão de despacho de admissibilidade de recurso de revista; 13ª) recomenda-se igualmente que o Presidente e/ou o Tribunal coibam imediatamente a praxe de realizar-se uma ou duas sessões de audiência por semana, em algumas Varas do Trabalho do Interior, bem assim a consequente e excessiva concentração de audiências de instrução para a mesma assentada, sob pena de cassar-se a autorização para o magistrado residir fora da sede e a adoção das providências disciplinares que o caso comporte; 14ª) não obstante a oportuna e bem inspirada concepção do Planejamento Estratégico, recomenda-se ao Tribunal a adesão ao Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - Gespública, instituído pelo Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005; sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o aludido programa destina-se a formular políticas de gestão para a administração pública federal, assim como coordenar e articular sua implementação, com vistas à melhoria dos padrões de eficiência, eficácia, efetividade, transparência e qualidade da gestão pública e dos serviços prestados aos cidadãos; ao aderir ao Gespública, o Tribunal lançará mão de importante facilitador para prosseguir no aprimoramento da gestão administrativa de recursos; 15ª) recomenda-se ao presidente do TRT estrito e constante controle no pagamento de despesas com utilização da conta "suprimento de fundos", mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal, denominado de "Cartão Corporativo", bem assim que apenas excepcionalmente o Ordenador de Despesa do Tribunal autorize a quitação da despesa na modalidade de saque em dinheiro; 16ª) recomenda-se igualmente que se altere a estrutura funcional da Assessoria Jurídico-Processual da Presidência, responsável pela elaboração dos despachos de admissibilidade de recurso de revista e demais expedientes afetos à competência do órgão, dotando o setor de um número maior de servidores com domínio técnico necessário, de modo a formar equipe fixa mínima de três servidores; 17ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que se congreguem esforços para reduzir o número elevado de processos em execução, tal como a implantação de um dia para um verdadeiro "Mutirão da Conciliação"; 18ª) recomenda-se redobrado empenho da Presidência do Tribunal no sentido de obter verba para a modernização dos elevadores do Fórum Quintella Cavalcante de Ma-

ceió, ante os clamores da comunidade nesse sentido, percebidos pelo Ministro Corregedor-Geral ao longo da correição, inclusive na visita "in loco"; 19ª) em face da disparidade de dados estatísticos informados por alguns setores do Tribunal, recomenda-se que o Presidente vele para que sejam apurados e revelados com maior confiabilidade e congruência tais dados; e 20ª) o Ministro Corregedor-Geral, por fim, em face de denúncia recebida de prática constante de trabalho informal na área de transporte alternativo, especialmente em Maceió e municípios vizinhos, com reflexos em conflitos coletivos de trabalho, recomenda igualmente à Presidência do Tribunal que promova a mediação entre as categorias profissional e econômica junto às autoridades constituídas da Região, sem prejuízo de gestões pessoais em face destas, visando à obtenção de mais intensa fiscalização no cumprimento da legislação trabalhista, inclusive registro em CTPS, relativamente ao labor em transporte clandestino de passageiros. 5.1. RECOMENDAÇÕES AO CORREGEDOR REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda que o Corregedor Regional: 1ª) oriente as Secretarias das Varas do Trabalho a juntar as peças aos autos na ordem estritamente cronológica de prática dos atos processuais, evitando-se, em particular, que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista seja a certidão de distribuição subscrita pelo Diretor de Secretaria; 2ª) proceda ao acompanhamento dos processos nºs 01097-2000-002-19-00-5, 1692.2003.003-19-00-0 e 00260-1996-006-19-00-0, conforme solicitação contida no ofício nº OF-GCGJT-058/2007, de 21 de agosto de 2007; 3ª) recomenda-se também que o Corregedor Regional oriente imediatamente os juizes titulares e substitutos da Região a que se abstenham de disponibilizar na "internet", no sítio do Tribunal, a íntegra de sentenças proferidas antes da intimação das partes, ressalvada a hipótese da Súmula nº 197 do TST; 4ª) recomenda-se ao Juiz Corregedor Regional que oriente aos Juizes das Varas do Trabalho sobre a imprescindível necessidade de prévio e efetivo controle de admissibilidade sobre os recursos interpostos; 5ª) sejam orientados os senhores magistrados, Diretores de Secretarias e serventuários das Varas do Trabalho a utilizarem, na confecção de documentos oficiais, papel timbrado próprio da instituição; 6ª) oriente as Secretarias das Varas do Trabalho da Região e respectivos Juizes para que, nas hipóteses de alteração da data previamente designada para a audiência de julgamento, sejam intimadas as partes da sentença proferida, a fim de que acabe a sua natural insegurança no tocante ao prazo para interposição de recurso; 7ª) determine ao Setor de Autuação para informar na capa dos autos a eventual interposição de embargos de declaração contra acórdãos proferidos no âmbito do Regional; e 8ª) determine que, na autuação, haja observância do Sistema de Autuação Unificada, lançando na capa dos autos a quantidade de volumes. 6. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca das recomendações. 7. REGISTROS. Durante o período da Correição, estiveram com o Ex.mo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho o Ex.mo Sr. Juiz Presidente e o Ex.mo Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 19ª Região, respectivamente, Dr. João Leite de Arruda Alencar e Dr. Jorge Bastos da Nova Moreira; os Ex.mos Srs. Juizes do Tribunal, Drs. José Abílio Neves Souza, Severino Rodrigues dos Santos, Pedro Inácio da Silva e Vanda Maria Ferreira Lustosa. Visitaram, também, o Ministro Corregedor-Geral, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região e o Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União em Alagoas, Drs. Rodrigo Raphael Rodrigues Alencar e Sandro Ferreira de Miranda. Igualmente visitaram o Ministro Corregedor-Geral o ilustre Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas, Dr. João Lippo Netto, e os advogados Drs. Omir Pereira da Silva, Silvana Alves Silva, José Wellington de Lima Lopes e José Germano Lopes Esteves. Estiveram com o Ministro-Corregedor as Sras. Ana Lourdes do Nascimento e Vera Lúcia Bastos Araújo Gama, Reclamantes, respectivamente, nos processos nºs 885.2004.001.19.00.1 e 1097.2000.002.19.00.5. Estiveram, também, com o Corregedor-Geral os Srs. Rubem José Simões Pimenta e Sérgio Rodrigues da Rocha, Presidente e Diretor do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Maceió; os Srs. Maurício Luiz Schawback e Mário Francisco de Barros Nascimento, Presidente e Diretor do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Alagoas, acompanhados dos advogados Drs. Fernando Carlos de Araújo Paiva e Rodrigo Trindade de Melo Rangel; o Sr. José Jobson Ferreira Torres, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico e Similares no Estado de Alagoas; o Sr. Luiz Cosmo de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Hotelheiro; o Sr. Jackson de Lima Neto, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, acompanhado do advogado Dr. Abel Souza Cândido; os Srs. Manoel Raimundo Correia dos Santos, Luciano Gama de Lira e José Elder Valença Sena, respectivamente, Presidente e Diretores do Sindicato dos Ferrovieiros. O Ministro Corregedor-Geral também se encontrou no Edifício Sede do TRT com os Juizes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição, a fim de tratar de temas institucionais, bem como concedeu entrevista coletiva à imprensa local. Visitou igualmente o FÓRUM QUINTELLA CAVALCANTE de Maceió para inspecionar a instalação das Varas do Trabalho da Capital. 8. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Ex.mo Juiz João Leite de Arruda Alencar, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte que também prestaram valiosíssima colaboração. 9. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às onze horas do dia 24 (vinte e quatro) de agosto de 2007, com a presença dos Ex.mos Srs. Juizes integrantes da 19ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex.mo Sr. JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, e por mim, MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA, Assessora do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA LIMA
Assessora do Ministro Corregedor-Geral



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 11 de outubro de 2007 às 13h00

PROCESSO	:	EI-DC-150.085/2005-000-00-00-3
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
PROCESSO	:	ROAA-602/2004-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA
ADVOGADO	:	DR(A). JADER KAHWAGE DAVID
PROCESSO	:	ROAA-20.353/2005-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA JOSÉ S. C. PEREIRA DO VALE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). ELISÂNGELA FAZZURA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
PROCESSO	:	ROAA-28.001/2005-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERICAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESC/PR
ADVOGADA	:	DR(A). ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). THEREZA CRISTINA GOSDAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SINAEP
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDECON
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESPAR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO PARANÁ - SINTEA/PR
ADVOGADO	:	DR(A). ITAMAR NIENKOETTER
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO TERCEIRO GRUPO DO COMÉRCIO E EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ - FETRAVISP
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIZOO
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARANÁ
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
PROCESSO	:	ROAG-63.012/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	RODC-5/2006-000-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RODC-35/2004-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
RECORRIDO(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	RODC-90/2005-000-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MEIRELLES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	:	RODC-159/2006-000-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS
ADVOGADO	:	DR(A). ELIMAR JOSÉ DE BARROS FLEURY
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA, ENTIDADES FILANTRÓPICAS E BENEFICENTES DE GOIÂNIA E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
PROCESSO	:	RODC-219/2006-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO - SINTROCAN
ADVOGADO	:	DR(A). NEREU ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS
ADVOGADO	:	DR(A). NÍVEA REGINA PANGRATZ DE PAULA E SILVA ANTCHESKI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE CANOINHAS E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA SCULTETUS KRAUSS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTO UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PORTO UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MAFRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE TRÊS BARRAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE IRINIÓPOLIS
PROCESSO	:	RODC-278/2005-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ - SETAP
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINCOTTRAP
ADVOGADA	:	DR(A). ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA
PROCESSO	:	RODC-587/2006-000-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA CELI REIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
PROCESSO	:	RODC-691/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO	:	RODC-723/2006-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RAIMUNDO COSTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEPEX/MG
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO AFONSO MELLO BERNER
PROCESSO	:	RODC-800/2004-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
PROCESSO	:	RODC-864/2003-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA VAILATI FLORES
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	:	DR(A). VIRIDIANA SGORLA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE ZANCHIN
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Fecomércio/RS e OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO VILLA VERDE FAHRION

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RODC-1.823/2006-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO			RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SANAMGE
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SÚFENOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIQUIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	ADVOGADA	: DR(A). ANITA TORMEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	PROCESSO	: RODC-2.081/2005-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	PROCURADORA	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	ADVOGADA	: DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE RIO GRANDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ADVOGADA	: DR(A). LUCILA MARIA SERRA	PROCESSO	: RODC-1.091/2006-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JEVERTON ALEX DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RODC-2.557/2005-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO TRAMONTINI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). FABRIZIO COSTA RIZZON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECCÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO FLESCH	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS	PROCESSO	: RODC-1.321/2004-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLARISSE DE SOUZA ROZALES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS, DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIFICADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RODC-2.759/2005-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SILVICULTURA, NO PLANTIO, NOS TRATOS CULTURAIS, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DA MADEIRA EM ATIVIDADES FLORESTAIS E INDÚSTRIAS MOVELEIRAS DO EXTREMO SUL DA BAHIA - SINTREXBEM	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DA SILVA LEAL	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA	RECORRIDO(S)	: VERACEL CELULOSE S/A	ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA MARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTOS, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO AMBURGO	PROCESSO	: RODC-1.407/2005-000-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PELOTAS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RODC-2.971/2005-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO-HORIZONTE E REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO	ADVOGADO	: DR(A). ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO SARAIVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL	PROCESSO	: RODC-1.570/2005-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUIZ DE FORA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RODC-3.142/2004-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCEMG	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO SARAIVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO-HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	PROCESSO	: RODC-1.744/2006-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RODC-3.143/2004-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSÁ, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO NERY CAMPANÁRIO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOTIVAS, DE INFORMÁTICA E DE MATERIAL ELETRO-ELETRÔNICO DO MÉDIO PARAÍBA E DO SUL FLUMINENSE - METALSUL	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AIRES CALDEIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
				ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
				ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
				ADVOGADO	: DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
				RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
				ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI



PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: : :	RODC-3.164/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: : :	RODC-20.074/2006-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: : :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: :	DR(A). KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL - SINFI-TO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BONFIM	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: : :	RODC-3.313/2006-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: : :	RODC-20.139/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCES-SAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EM-PRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-TADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANA LUCIA GARBIN SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BA-RES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA - SECOHTUR	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-DARIAS , POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). GELCI MARIA NUNES FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). ELVIO DARDES	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁ-BEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMA-ÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: : :	RODC-4.319/2004-000-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª RE-GIÃO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: : :	RODC-20.153/2003-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PE-SADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). SÉRGIO SZNIFER SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EX-TERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA RECORRIDO(S)	: :	DR(A). HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADO-RES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO ADVOGADO RECORRIDO(S)	: : :	DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-VIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFI-CIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GO-MES	ADVOGADA	:	DR(A). DALVA TOPORCOV	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: :	DR(A). MARIA CLÁUDIA CANALE SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: : :	RODC-20.255/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: :	DR(A). MARIA PAULA DE JESUS MELO FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABE-LECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANA PAULA PINOS DE ABREU SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMI-NISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ES-TADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: : :	RODC-20.275/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). REINALDO FINOCCHIARO FILHO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINIS-TRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍ-PIO DE SÃO PAULO - SINSEP
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENA-BAN	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMI-CA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTA-DO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). RICARDO MARTINS SARTORI FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE-CIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). RICARDO BÖRDER SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UDEMO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁ-RIOS DO ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). MARLAN CARLOS DE MELO FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂ-NCIA PRIVADA , TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTRO
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). RAIMUNDO LÚCIO PAIVA HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRU-ZES E REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: :	DR(A). FLÁVIA PEDROSO DE MORAES SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLI-VEIRA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA RECORRIDO(S)	: :	DR(A). KAREN KAWAMURA SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁ-RIOS DE SOBRAL	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). CARLOS ALBERTO DUARTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABE-LECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOBRAL	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGAN-DISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRO-DUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: : :	RODC-20.060/2006-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: : :	RODC-20.066/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PE-SADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ES-TADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO COMPANHIA DE CONCESSÕES RODOVIÁRIAS - CCR E OUTRAS	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRU-ZES E REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PRESTES D'AVILA	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRU-ZES E REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S)	: : :	RODC-20.066/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-RIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTES-COS , EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDO-GESP	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGAN-DISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRO-DUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO RECORRIDO(S)	: :	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA			

ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MARQUES TIRELLI	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PRO- FIS. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.			
ADVOGADA	:	DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. SERV. CONTAB. AS- SES. PERÍCIAS INF. PESQ. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAUPETAS OCUPACIONAIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
ADVOGADA	:	DR(A). SUELY GONCALVES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLI- COS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
ADVOGADA	:	DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCI- CIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNI- CAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRA- ÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAU- LISTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAU- LO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO PESSINI	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRE- SAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTE- RESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFE- RENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCON- CELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRU- DENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVI- MENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AU- XILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRI- CULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMP. DO ES- TADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZA CRISTINA ARAÚJO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAM- POS
RECORRIDO(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADO- RES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENI- TENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AU- TÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIO- NAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPE- TÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PRO- FISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BATATAIS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO- DOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE- CIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCO- LAR DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO- DOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELE- CIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO- DOVIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE- THESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRA- ÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO- DOVIÁRIOS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHO- RESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRA- ÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO- DOVIÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO INST. BENEF. FIL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRA- ÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO- DOVIÁRIOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO INTER. DE TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRA- ÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO- DOVIÁRIOS DE DRACENA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO , PARANÁ , MATO GROSSO E MATO GROS- SO DO SUL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO- DOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO- DOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADO- RES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO- DOVIÁRIOS DE GUARULHOS



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE ITU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAU-LO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDEN-TE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICA-NA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM-POS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ES-TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATOS DAS EMPRESAS DE ARTES FOTO-GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DI-VERSÕES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE MATÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAU-LO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRE-TO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVARÉ E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LINDÓIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS HIPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMP. OP. AD. DAS E DE S. V. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMPS. VENDEDORES VIAJANTES EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE SETOR DIFERENCIADO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FISCALIS CONTRIB. PREVIDENCIÁ-RIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDEN-TE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUA-RA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITA-NOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SI-MIL. DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBA-NA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE PRESIDENTE PRU-DENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CI-NEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSASCO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRE-TO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ES-TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTA-DO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CAR-LOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB B. SP. SASBSCSUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDE-RAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVA-RÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMPREGADOS EM EMPRESAS P. ORG. M. F. CONG. EV. SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURIS-MO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDE-RAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVI-DÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TERAPEUTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. SEG. PRIV. CAP. AG. AUT. SEG. SÃO PAULO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FI-LANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FI-NANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AEROVÍÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEI-TA FEDERAL DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE MOCOCA			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEI-TA FEDERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔ-NOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEI-TA FEDERAL DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEI-TA FEDERAL DE SOROCABA						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO						



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TURISMO HOSP. DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALARIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. ESTAC. GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMPR. ENSINO APOESP/AFUSE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. LOCADORAS TÁXIS AUT. SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. ROD. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BOURU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE OSASCO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPR. ESCR. E T. ROD. DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BOURU - SINBRU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS EDITORAS DE LISTAS TELEFÔNICAS E GUIAS INFORMATIVOS - SINDILISTAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINENCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA - SP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAPEERICA DA SERRA, CARAPICUIBA E TABOÃO DA SERRA - TRANSFRETUR	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMP. TURISMO E HOPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE PANORAMA				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
						RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
						RECORRIDO(S)	:	SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO
						RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA
						RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉR- CIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉR- CIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SIN- PRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉR- CIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉR- CIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE PAULICÉIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉR- CIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE PAULÍNIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉR- CIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉR- CIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE PIEDADE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPE- RATIVA HABITACIONAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁ- RIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE POMPEIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO TRAB. ECON. INF. CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIRROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE PONTAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUA- RA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PUBLICITARIOS, DOS AGENCIA- DORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADO- RES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARU- LHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE POMPÉIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE SALTO PIRAPORA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE SANDOVALINA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE AGUDOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CAR- GAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABE- LECIMENTOS DE ENSINO DE LINS - SEMESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE BARRINHA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE BASTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE UBATUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE VINHEDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE CASTILHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS, FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDE- RAL EM SÃO PAULO - SINDPOLF/SP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDE- RAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE DRACENA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDE- RAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE GARÇA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AM- BIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚS- TRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE ILHA SOLTEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTER- NATIVO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAPIVARI E RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE IPUA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE ITU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIO- NAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE LAVÍNIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE LEME	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLO- GIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE LINS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉR- CIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE MARACÁI						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE MOGI GUAÇU						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE NOVO HORIZONTE						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLI- COS DE OSASCO						

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PI-RACICABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAM-PINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RI-BEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRU-DENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CHAP. CONF. R. DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SO-ROCABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCINE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓ-LEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓ-LEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAM-POS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRE-TO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESI-DENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DE VI-TERBO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE AS-SIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUS-TRAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATU-BA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE GUÁIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AME-RICANA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAM-PINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRAN-CA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACA-REÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEI-RÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATIN-GUETÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARU-LHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATU-BA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SÃO PAULO						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES, DERIVADOS E DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO						



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CERQUILHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERRAZ DE VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO J. DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA OESTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TUPÃ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TATUI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TUPÃ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPEVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTA ALTO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL P. CORT. DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE A. MAIRINQUE						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAS						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BRAGANÇA PAULISTA						

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE AMERICANA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BAURU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÃ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS Córregos
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DIST. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE IPAUÇU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPERICA DA SERRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARIUNA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL-DORADO PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÃ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA ESP. DO SUL E REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JA-RINU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-NHAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RACICABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JO-SÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RAJU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RASSUNUNGA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JU-QUIÁ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LE-ME	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LI-MEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VI-RADOURO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MI-RANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MACATUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINS-PREV/SP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDE-RAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MI-GUELÓPOLIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-PORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MI-NÉRIOS DO TIETÊ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MI-RANDÓPOLIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SIN-TUSP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RI-BEIRÃO BRANCO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO TRANS. COM. AUT. C. LIQ. PRODS. COR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RI-BEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAU-LO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RI-NÓPOLIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMI-LARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E RE-VISTAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E RE-VISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E RE-VISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	PROCESSO	:	RODC-32.002/2005-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO J. DA BOA VISTA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTONIA E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS BUCK
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE ASTORGA E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	PROCESSO	:	RODC-78.557/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ES-TADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SE-TE BARRAS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CON-SERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	ADVOGADO	:	DR(A). ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVI-SÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MO-RAES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PE-DERNEIRAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PE-DREGULHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PE-NÁPOLIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	ADVOGADA	:	DR(A). KAREN KAWAMURA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PE-REIRA BARRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS , CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ-NICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FI-LANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-LAR DO SUL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVA-DOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
						ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE GOMES CARDIA
						RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
						ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA FERREIRA IZIDIO SILVA

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTONIO GALINDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MARMO MALHEIROS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ARIIVALDO FRANÇA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQU. FERRAG. TINTAS E LOUÇAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL EM. SEG. PREV. CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO						



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRA- TORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA METO- DISTA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFEN- SIVOS ANIMAIS - SINDAN	RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA OCTÁ- VIO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE PRE- SIDENTE PRUDENTE	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RA- ÇÕES BALANCEADAS	RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA RIO- PRETENSE	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA EMPR. DE ARRENDA- MENTO MERCANTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTOS - UNIMES	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ES- TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNI- BAN	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE AL- GODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNI- MAR - MARÍLIA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - UNG	ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA UNIP	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
			RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PESCA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
			RECORRIDO(S)	:	SEVEN LEILÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
PROCESSO	:	RODC-100.447/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. RE- GIÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊ- NEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAU- LO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ROSANO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COU- ROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER MAGNOLER
RECORRENTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNE- ROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FI- BRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTA- DO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNAL- DO PROTO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUI- PAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPI- TALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	ADVOGADO	:	DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI- CA - DAEE
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO NOGUEIRA LUCAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTA- DO SÃO PAULO	PROCURADOR	:	DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALI- MENTAÇÃO ANIMAL	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTONIO GALINDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFEN- SIVOS AGRÍCOLAS	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO GIGLIOTTI
ADVOGADA	:	DR(A). ELISÂNGELA MARDEGAN	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS PECUARISTAS DE GA- DO DE CORTE	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁ- RIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON RICARDO MASSELLA	RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE HÍPICA DE CAMPINAS	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVI- SÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRIDO(S)	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MO- RAES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DE ANI- MAIS - UIPA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASIL. CRIAD. BOVINOS PITAN- GUEIRAS				ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTONIO GALINDO
RECORRIDO(S)	:	ASSOC. BRASIL. CRIAD. BOVINOS RAÇA CAN- CHIM				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE BO- VINOS DA RAÇA HOLANDESA	PROCESSO	:	RODC-124.994/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S)	:	ASSOC. BRASIL. CRIAD. BÚFALOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI- VIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO APPALOOSA	RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVI- ÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE- COMÉRCIO/RS	ADVOGADO	:	DR(A). RONDON AKIO YAMADA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUCIA GARBIN	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO PURO SANGUE LUZITANO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADA	:	DR(A). MYRIAN DIAS CINTRA MAC CRACKEN
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CRIADORA CAVALOS CORRIDA - ABCCC				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO DE HIPISMO	PROCESSO	:	RODC-645.063/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGALARGA	RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS RAÇA MANGALARGA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANGELO GURZONI
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHIANINA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CHINCHILA LANÍGERA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE PAULA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS CORREA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE GA- DO SANTA GERTRUDES	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES MAR- CHIGIANA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE OR- GANISMOS AQUÁTICOS - ABRACOA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBU- QUERQUE	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE GADO JERSEY DO BRASIL	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). Nanci Cortazzo Mendes Galuzio
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAUL. APIC. CRIAD. ABELHAS ME- LÍFICAS E EUROPEÍAS	ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
RECORRIDO(S)	:	ASSOC. PAULISTA DE CRIADORES DE CAPRINOS	PROCESSO	:	RXOFRODC-775.738/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CRIADORES DE SUÍ- NOS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
RECORRIDO(S)	:	CENTRO EQUESTRE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROS- SO DO SUL	PROCURADORA	:	DR(A). GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	CENTRO HÍPICO CAPI	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MAGELA LEITE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PE- SADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	CENTRO HÍPICO DE COTIA	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	:	CENTRO HÍPICO MORUMBI	ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MARI DE MARCO	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A. - CETERP
RECORRIDO(S)	:	CENTRO PAULISTA RAÇA SIMENTAL E SIMBRA- SIL	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS , CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ- NICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FI- LANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP	ADVOGADA	:	DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	CLUBE HÍPICO DE SANTO AMARO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUIT- TURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA CAMI- LO CASTELO BRANCO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA - FMU	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA ESTEVES	RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ES- PÍRITO SANTO DO PINHAL				ADVOGADA	:	DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA DO GRANDE ABC - UNIABC				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
						ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDACÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SZNIFER	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIA E LAVOURA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE GOMES CARDIA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDEPARK	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S)	:	, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS
ADVOGADO	:	DR(A). GALDINO JOSÉ BICUDO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO - SINCOMAVI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAUÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARACATUBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI				RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO						
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO						



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUA-RATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARU-LHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAR-RETOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUN-DIAÍ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRO-DUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JO-SÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SORO-CABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICA-NA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEI-RA - SICOVAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEI-RÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JO-SÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNI-CÍPIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESI-DENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPE-TININGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO LOGISTAS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRA-GANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SIS-TEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁ-RIAS - SNEA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-VIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDU-CAÇÃO - FDE
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NU-CLARES - IPEN
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODU-ÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚ-CAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LT-DA. - COPERSUCAR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓ-GICAS ESPACIAIS - FUNCATE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINIS-TRATIVO - FUNDAP
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - FAPESP
RECORRIDO(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁU-TICA S.A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

RESOLUÇÃO Nº 140/2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sen-na Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informa-tização do processo judicial.

CAPÍTULO I
INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL
NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução nor-mativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamen-tos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II
ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de pe-tições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de as-sinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente pe-rante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o cre-denciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente pre-enchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devida-mente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacio-nalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas es-tabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do cre-denciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III
SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Docu-mentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponi-bilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Ins-trução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no ta-manho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de trans-missão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dis-pensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias au-tenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressu-postos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tri-bunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respec-tivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das pe-tições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, en-quanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a exis-tência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Na-cional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipa-mentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judi-ciária competente.

CAPÍTULO IV
COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS
NO
PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Re-gionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-336/2000-005-17-00.0TRT - 17a REGIÃO

EMBARGANTES	: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMOMO
ADVOGADA	: DRª. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 782/790 (Rel. Min. Barros Levenhagen), não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes. Rejeitou a suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No tema "adicional de risco portuário - base de cálculo", invocou as Súmulas nos 126 e 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, todas do TST.

Os Autores opuseram Embargos de Declaração, às fls. 792/794 (originais, às fls. 795/797), rejeitados, às fls. 800/801.

Os Reclamantes interpõem Embargos, às fls. 804/815. Renovam a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Afirmam que a Corte a quo não examinou as questões articuladas nos Embargos de Declaração. Apontam violação aos artigos 897-A e 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e 458, 535, I e II, do CPC. Quanto ao adicional de risco portuário, asseveram que deve ser pago de forma integral, independentemente do tempo de exposição. Sucessivamente, afirmam que o serviço era todo prestado na área do porto. Aduzem que a base de cálculo da verba é a remuneração. Indica ofensa aos artigos 4º e 9º da CLT; 7º, XXXII, da Constituição; 333, 355, 356 e 359, do CPC; e 14, caput e § 2º, da Lei nº 4.860/65. Indicam contrariedade também ao Enunciado nº 91 do TST. Afirmam ter colacionado jurisprudência divergente, na forma do art. 896, "a", da CLT. Trazem arestos ao confronto de teses. No tema "honorários advocatícios", apontam violação aos artigos 5º, XX e LV, 133 da Constituição e 20 do CPC. Indicam contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.

Impugnação, às fls. 817/834 (originais, às fls. 839/856).

O Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 802 e 804) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 8), passo ao exame dos Embargos.

2.1. - Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - honorários periciais

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, os Embargantes, nos temas acima, não indicaram violação ao artigo 896 da CLT.



2.2. - Adicional de risco portuário
Como os autores invocaram apenas a alínea "a" do art. 896 da CLT e tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 294, acima transcrita, a admissibilidade na Revista deve ser analisada apenas sob o prisma da divergência jurisprudencial.

Entretanto, como registrado pela C. Turma, os paradigmas trazidos no Recurso de Revista estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1. Assim, correta é a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Está incólume o art. 896, "a", da CLT.

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-336/2000-005-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES	: JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMOMO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

D E S P A C H O

O Reclamado, por meio da Petição nº 42.366/2007-1, notícia a realização de acordo com os reclamantes MÁRIO SÉRGIO LIMA MORENO, CARLOS VIEIRA, MÁRIO DA VITÓRIA OLIVEIRA, EZINALDO FRANCISCO DIAS e EDMUNDO FRANCISCO DIAS. Segundo consta, em troca da inscrição no cadastro administrativo do trabalho portuário - na qualidade de trabalhador portuário -, os aludidos reclamantes renunciaram aos direitos pleiteados na presente ação. Na ocasião, foram assistidos pelo sindicato da categoria.

Intimados, os Autores, por intermédio de seu representante, alegam a nulidade da transação por dois fundamentos: i) impossibilidade de transação extrajudicial em sede extraordinária e sem a presença de advogado e ii) incompetência do Eg. TST para o exame do acordo.

Razão não lhes assiste.

Conforme dispõe o artigo 764 da CLT, a conciliação pode ser ajustada em qualquer momento processual, inexistindo obrigação legal de participação do advogado no ajuste. Por outro lado, segundo consta do artigo 104, incisos V e IX, do Regimento Interno do Eg. TST, compete ao relator despachar os pedidos realizados nos autos dos processos de sua relatoria, inclusive quanto à desistência da ação e de recursos.

Conclui-se, portanto, não haver indícios de invalidade do acordo entabulado entre as partes indicadas.

Homologo os acordos de fls. 949/952 (Mário Sérgio Lima Moreno); fls. 953/956 (Carlos Vieira); fls. 957/960 (Mário da Vitória Oliveira); fls. 961/694 (Ezinaldo Francisco Dias); e fls. 965/968 (Edmundo Francisco Dias), excluindo-os do feito.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-449/2002-016-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: RICARDO LUIZ SÁ SILVEIRA
ADVOGADO	: DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 470/472, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante "para deferir o adicional de periculosidade, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto" (fls. 472). Consignou que "a Lei nº 7.369/85 não limita o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados de empresas do setor de energia elétrica" (fls. 471), sendo este devido a todos as que correm o risco de "sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou deixar seqüelas" (fls. 471), como os "cabistas". Ressaltou que "o Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a citada lei (...), dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (fls. 471).

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 475/482). Sustenta que o adicional de periculosidade deferido é devido somente aos que trabalham no sistema elétrico de potência. Aponta violação aos arts. 5º, caput e inciso II, da Constituição, 1º da Lei n 7.369/85, 896 da CLT e ao Decreto nº 93.412/86 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Transcreve aresto de TRT.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Próprios e tempestivos, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma decidiu conforme à jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, que dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

É irrelevante, portanto, para o percebimento do adicional de periculosidade, cuidar-se de empregado que prestava serviços na área de telefonia, uma vez que fora expressamente reconhecido o fato de que estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco. Nesse diapasão, colhem-se, ainda, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EMPRESA DE TELEFONIA - EMPREGADO-CABISTA.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1, 'é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica'.

2. Nesse sentido, o empregado-cabista tem jus ao adicional de periculosidade, diante da prestação de serviço em equipamento similar ao do sistema elétrico de potência, com risco equivalente. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-703.282/2000, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 01/07/2005)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA.

Conforme consignado no acórdão embargado, o Reclamante laborava em situação de perigo pela proximidade dos circuitos que conduzem energia elétrica, que passam pelos mesmos postes nos quais se encontram as linhas telefônicas, segundo apurado pela perícia. Decisão em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324. Recurso de Embargos não conhecido." (TST-E-RR-593.581/1999.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 27/8/2004)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. ALCANCE. TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELEFONIA.

1. O simples fato de o empregado trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, se incontroverso nos autos que a Reclamante, na função de Instaladora/Reparadora, exercia suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas. Registre-se que aludida Lei, assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), não restringe o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, bastando, apenas, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, que fique configurada a exposição do empregado ao risco, em virtude do contato físico com instalações e/ou equipamentos energizados. Precedentes da SBDI.

2. Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-44.063/2002-900-03-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 10/06/2005)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-A-AIRR-626/2003-254-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO	: EDSON LOPES MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 176/178, negou provimento ao Agravo interposto ao despacho de fls. 153/154, ante a invocação da Súmula nº 422/TST.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 180/182, foram desprovidos, com aplicação das multas previstas nos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 208/226). Afirma que no Agravo foi impugnado o despacho agravado, já que foi reafirmada a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição - no tocante à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 104 da C. SBDI-1. Indica ofensa aos artigos 17 e 538 do CPC, em razão das multas aplicadas.

Não foi apresentada impugnação (fls. 230).

Sem remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Como se lê do Agravo de Instrumento, a Reclamada, ainda que em repetição aos fundamentos do Recurso de Revista, efetivamente reafirmou, em oposição ao adotado no despacho agravado, as teses de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 104, da C. SBDI-1. Nos Embargos de Declaração opostos, pretendeu tão-só a manifestação da C. Turma a esse respeito, motivo por que as multas aplicadas carecem de validade, à luz dos artigos 17 e 538, parágrafo único, do CPC.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para excluir da condenação as multas aplicadas às fls. 185/187 e determinar o retornos dos autos à C. Turma, a fim de que, superado o óbice da Súmula nº 422/TST, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-660/2004-092-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO	: ADENAUER MARCEL DA CUNHA SOARES
ADVOGADO	: DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
EMBARGADA	: BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 274/279 (Rel. Min. Barros Levenhagen), no que interessa, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 342 e 307 da SBDI-1, condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

A Tradimaq, 1ª Reclamada, opôs Embargos de Declaração, às fls. 281/283 (originais, às fls. 285/287), rejeitados, às fls. 292/294.

A Tradimaq interpõe Embargos, às fls. 296/300 (originais, às fls. 301/305). Afirma que, no Recurso de Revista, o Reclamante pretendeu o pagamento de apenas trinta minutos, enquanto na petição inicial, postulava a percepção de vinte minutos, relativos ao intervalo não-concedido. Assevera que os Embargos de Declaração mereciam provimento para sanar omissão. Aduz que não poderiam ter sido ultrapassados os limites em que a lide fora proposta. Sustenta que a alegação não é inovatória, uma vez que surgiu apenas com a condenação imposta originariamente na instância extraordinária. Aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 128, 460 e 535, II, do CPC.

Sem impugnação (certidão, às fls. 308).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, por deserção.

A sentença de fls. 199/209, complementada às fls. 222/224, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Fixou custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e arbitrou à condenação o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ocorre que apenas o Autor interpôs Recurso Ordinário para o Tribunal Regional, que negou provimento ao apelo. Em seguida, apresentou, ainda, Recurso de Revista, que, como relatado, mereceu provimento pela C. Turma.

Desse modo, nos presentes Embargos, incumbia à 1ª Reclamada recolher as custas processuais e efetuar o depósito recursal de modo a integralizar o montante da condenação ou alcançar o limite legal. A Embargante, contudo, nada recolheu, restando deserto o apelo. Incide, assim, o art. 789, § 1º, da CLT e a Súmula nº 128, I, desta Corte, que preceitua: "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-774/2004-097-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ACESITA S.A.
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS	: ANTÔNIO RUBENS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRª. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 874/888, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 890/891, foram desprovidos às fls. 895/897.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 902/905). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Afirma, ainda, ser ilegal a consideração de interrupção da prescrição por mais de uma vez, nos termos do artigo 202 do Código Civil de 2002. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 907).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme ao entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1, que preceitua:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não se cogita de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

Não há falar, tampouco, em ofensa ao artigo 202 do Código Civil. Como bem afirmado pela C. Turma (fls. 896), a ação foi ajuizada sob a égide de interrupção realizada antes da vigência do novo código, não havendo falar em sua violação.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.011/2000-098-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS	: DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO	: EDSON FLÁVIO ZANON
ADVOGADOS	: DRS. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E HÉLIO STEFANI GHERARDI

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 164/169, conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição e, no mérito, deu-lhe provimento "para determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Invocou, como fundamento, as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 172/180). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Afirma que decisão contrária à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da Constituição, razão pela qual o Recurso de Revista não poderia ser conhecido por esse fundamento. Alega que não é responsável por eventuais diferenças. Afirma, outrossim, que o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, da Constituição da República, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 6º, § 1º, da LICC e 896 da CLT. Transcreve aresto.

Não foi apresentada impugnação.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à prescrição, a C. Turma decidiu em conformidade com o entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1, que preceitua:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Quanto à possibilidade de conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, vale transcrever:

"Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista transmutou-se para o seu art. 7º, XXIX.

De forma ampla, é no dispositivo constitucional que se situa o parâmetro normativo para o intérprete enfrentar a sempre tormentosa discussão acerca da prescrição da pretensão trabalhista. Assim o é, sem celeumas, para os casos de pretensões diretamente vinculadas ao contrato de trabalho.

Igualmente, é no inciso XXIX do art. 7º que o jurista procura justificar a prescrição dos pedidos de aposentadoria (que são decorrentes do contrato de trabalho apenas de forma secundária)." (TST-E-RR-1.407/2002-920-20-40.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 16/09/2005)

Tratando-se, pois, em última análise, de controvérsia a respeito do instituto da prescrição trabalhista, a discussão sobre o prazo prescricional da pretensão de haver as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem sede material no artigo 7º, XXIX, da Constituição.

Com efeito, apenas em razão de o Reclamante não possuir pretensão exercitável perante a Justiça do Trabalho, no momento da extinção do contrato de trabalho, é que se adota marco inicial do prazo prescricional diverso da regra geral (teoria da actio nata). A disciplina prescricional aplicável, todavia, é, e continua sendo, inclusive quanto ao prazo bienal, aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. No mesmo sentido: TST-E-ED-RR-1254/2003-006-15-00, SBDI-1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 17.08.2007; TST-E-ED-RR-2198/2003-050-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 9.3.2007.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte pacificou, também, o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal encontra óbice na jurisprudência dominante do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.092/2003-114-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO	: JOSÉ DE VASCONCELOS CUNHA
ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

D E S P A C H O

Os Embargos não preenchem requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, preparo regular.

Na hipótese, a C. Turma, dando provimento ao apelo do Reclamante, arbitrou "o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais)" (fls. 199).

Todavia, quando da interposição dos Embargos, a Reclamada não juntou aos autos o competente comprovante do recolhimento das custas, nem o do depósito recursal. Tampouco houve recolhimento prévio, perfazendo os valores arbitrados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos, porquanto desertos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.229/2003-020-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA BARGA SALATINO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
EMBARGADO	: EZEQUIEL ANTONIO VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 191/194, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Assinalou que as violações e contrariedades apontadas, bem como a divergência transcrita, não viabilizariam o trânsito da insurgência.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 196/204 - fac-símile e 207/216 - originais). Aponta violação ao art. 190 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Transcreve arestos

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Próprios e tempestivos, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nada obstante, o apelo não atende à exigência inserta na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, in verbis:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1.314/2002-311-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MEBUKI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RATTO FILHO
EMBARGADO	: DANIEL FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. RONALDO LUÍS COELHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 142/145 (Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos), não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, com espeque na Súmula nº 422/TST. Consignou que a Agravante limitara-se a reproduzir as razões do Recurso de Revista, não enfrentando os fundamentos do despacho denegatório.

A Ré opôs Embargos de Declaração, às fls. 147/155, rejeitados, às fls. 168/169.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 171/187). Afirma que a rejeição dos Embargos de Declaração implicou nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa. Assevera que a C. Turma deixou de se pronunciar acerca dos artigos 832 da CLT; 5º, LV, 93, IV, da Constituição Federal; 458, II e III, 514, II, 535 do CPC. Aponta violação aos artigos 5º, LV, 93, IX, da Constituição; 832 e 896 da CLT; e 458 do CPC. No mérito, aduz que o Agravo de Instrumento estava devidamente fundamentado. Indica ofensa ao art. 93, IX, da Constituição.

Sem impugnação (certidão, às fls. 206).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 170/171) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 45), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa - Rejeição dos Embargos de Declaração

A C. Turma fundamentou adequadamente a decisão, entendendo que o Agravo de Instrumento não impugnara o despacho denegatório do Recurso de Revista.

Eventual error in iudicando não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, a simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

De outra parte, correta foi a rejeição dos Embargos de Declaração, porquanto não havia omissão no acórdão de fls. 142/145. Assim, não há falar em cerceamento de defesa.

Estão incólumes os artigos 5º, LV, 93, IX, da Constituição; 832 da CLT; e 458 do CPC.

O art. 896 da CLT é impertinente à presente controvérsia.

2.2. - Agravo de Instrumento não-conhecido - Deficiência de fundamentação

No tema, o único dispositivo indicado - art. 93, IX, da Constituição da República - é impertinente à controvérsia dos autos. De fato, a par de o acórdão embargado, como visto, estar devidamente fundamentado, o referido dispositivo constitucional nada dispõe acerca da exigência de fundamentação do Agravo de Instrumento.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.437/2002-062-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADA	: DRª MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
EMBARGADA	: MARIA DA PENHA DE MELLO PITANGA
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA



DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 182/185 (Rel. Min. João Batista Brito Pereira), deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamante para, com fundamento no art. 468 da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, condenar a Ré ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, a contar da data da aposentadoria.

Em resposta aos Embargos de Declaração da Reclamada, a C. Turma, às fls. 195/197, registrou que carece de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST, a alegação de que a aposentadoria fora posterior à supressão do auxílio-alimentação.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 199/206). Afirma que a Autora aposentou em 2001, posteriormente à supressão da parcela. Assevera que o auxílio-alimentação nunca integrou a complementação de aposentadoria da Reclamante. Aduz que não há direito adquirido à referida verba. Argumenta que incide ao caso a Súmula nº 326 do TST. Aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST. Traz arestos.

Impugnação, às fls. 210/214 (originais, às fls. 227/231).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 198/199), bem preparados (fls. 207/208) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 189), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

De início, como relatado, a C. Turma, por ocasião dos Embargos de Declaração da Reclamada, consignou que não estava devidamente prequestionada a alegação de que a aposentadoria fora posterior à supressão do auxílio-alimentação.

Nos presentes Embargos, a Ré limita-se a repisar tal alegação, sem, contudo, impugnar o fundamento do acórdão embargado. Incide, no ponto, a Súmula nº 422 desta Corte, a saber: "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

De outra parte, a questão relativa à prescrição não foi examinada pela C. Turma, que tampouco foi instada a fazê-lo nos Embargos de Declaração de fls. 190/192. Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte.

No mais, o acórdão embargado está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1 desta Corte, in verbis:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS N'S 51 E 288** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)."

Nesse diapasão, menciono, ainda, os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: ERR-460.755/1998, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-14.12.2001; ERR-492.590/1998, Rel. Min. Rider de Brito, DJ-2.8.2002; E-AIRR e RR-82421/2003-900-01-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-14.9.2007.

Assim, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Incide também a Súmula nº 333 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.447/2003-055-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO E DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADA : ANÉSIA FATINE OJO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCCHIO POLONIO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 147/150, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 153/161). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 163).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme ao entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1, que preceitua:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não se cogita de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.510/2004-054-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ROBERTO ELIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 273/276 (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho), não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Confirmou a responsabilidade do empregador, sob o marco da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 279/283). Sustenta a existência de ato jurídico perfeito. Afirma que a Lei Complementar nº 110/2001 quitou as diferenças da multa de 40%. Assevera que o Autor não aderiu à plano previsto na referida lei complementar. Indica ofensa aos artigos 896 da CLT; 5º, XXXVI, da Constituição; 6º, III, e 7º da Lei Complementar nº 110.

Impugnação, às fls. 289/291 (originais, às fls. 292/294).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

Preliminar de litigância de má-fé argüida na impugnação aos Embargos

O Embargado afirma o intuito protelatório da Embargante, o que caracterizaria litigância de má-fé, na forma do art. 17, I, II, VI e VII, do CPC. Propugna pela aplicação de multa.

Entretanto, a utilização moderada dos recursos previstos em lei não caracteriza, per se, litigância de má-fé, mas, antes, concretização dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do acesso à justiça.

Rejeito.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 277 e 279), bem preparados (fls. 147, 182/183, 244 e 287) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 284/286), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Decerto, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito. Não efetuado o pagamento da multa da forma adequada, já que em montante inferior ao efetivamente devido, a antijuridicidade da conduta pode ser alvo de impugnação judicial.

Também no tocante à responsabilidade da Empregadora, julgou a C. Turma em consonância com o entendimento preponderante desta Eg. Corte, como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

A questão relativa à adesão do Autor à Lei Complementar nº 110/2001 não foi examinada pelo acórdão embargado. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Está incólume o art. 896 da CLT. Não há as violações indicadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.804/2003-021-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO : JOSÉ ANSELMO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
EMBARGADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 151/154, negou provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que nenhuma das violações apontadas, nem a divergência jurisprudencial colacionada, viabilizaria o processamento do Recurso de Revista

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 156/162). Insiste na viabilidade de processamento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravado de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravado. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-2.232/1999-004-19-00.8TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : MARIA SALOMÉ SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, em acórdão de fls. 219/223, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado. Estes, os fundamentos:

"O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado, em face da sua interposição fora do prazo legal. Consignou, nesse sentido, que a notificação da sentença (fl. 133) foi endereçada por via postal ao recorrente no dia 27.11.2001 (terça-feira), não tendo vindo aos autos o AR Aviso de Recebimento, mesmo diante de várias diligências da Vara junto à Empresa de Correios e Telégrafos. Diante de tal fato, presumiu o recebimento da notificação 48 horas após sua regular expedição, nos termos do Enunciado nº 16/TST, ou seja, em 29.11.2001 (quarta-feira) e, dessa forma, não conheceu do recurso, que somente foi protocolado no dia 17.12.2001.

O recorrente, conforme relatado, argüi a nulidade do julgado por ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88), uma vez que, segundo alega, não fora notificado regularmente. Nesse sentido, afirma que o recebimento da notificação só se deu em 07.12.00 (sexta-feira), não podendo, dessa forma, ser penalizado em virtude da desorganização da ECT. E continua argumentando que, como não há nos autos comprovação do recebimento da notificação expedida para efeitos de intimação da sentença (SEED), não poderia ele provar que não recebeu.

Inicialmente, cabe registrar que a primeira alegação do recorrente de que não fora regularmente notificado não condiz com verdade retratada nestes autos. A notificação de fl. 133, expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Maceió, demonstra que o recorrente fora, sim, notificado da sentença proferida. Na sequência de suas argumentações, diz, contraditoriamente, que o recebimento da notificação só se deu em 07.12.00 (sexta-feira), para, em seguida, afirmar que não há nos autos comprovação do recebimento da notificação expedida para efeitos de intimação da sentença (SEED), não podendo ele provar que não recebeu.

Considero, de início, o evidente erro material relativo à data em que o recorrente alega ter recebido a notificação, que, certamente, deve ser lido como 07.12.2001 (sexta-feira).

Ora, nos termos do Enunciado nº 16 desta Corte, constitui ônus do destinatário da notificação a prova do não-recebimento desta ou do seu recebimento após o decurso do prazo presumido de 48 horas.

Nesse sentido, se o recorrente alega que a teria recebido apenas em 07.12.01 (sexta-feira), não haveria, então, dificuldade alguma para provar tal fato, que, certamente, tornaria tempestivo o seu recurso protocolado justamente no dia 17.12.2001. Então, não se justificaria a sua alegação seguinte no sentido de não haver nos autos comprovação do recebimento da notificação expedida para efeitos de intimação da sentença (SEED), não podendo ele provar que não recebeu. São, de fato, alegações totalmente contraditórias.

Observa-se, pois, que a decisão recorrida aplicou estritamente a jurisprudência uniforme deste Tribunal, consubstanciada no seu Enunciado nº 16, não havendo que se falar, assim, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como pretende fazer crer o recorrente.

Ademais, registre-se que a simples ausência de devolução do aviso de recebimento da notificação pela Empresa de Correios e Telégrafos não gera a presunção de não-entrega da correspondência, e, conseqüentemente, não é motivo suficiente para cominar de nulidade a notificação. Repita-se que a prova do não-recebimento incumbe ao reclamado, ônus do qual não se desincumbiu. Ou, como se pode inferir das próprias palavras do recorrente, simplesmente não quis provar, haja vista que ele mesmo declara ter recebido a notificação em 07.12.01 (sexta-feira).

Dessa forma, a decisão recorrida mostra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Não conheço do recurso de revista." (fls. 221/223)
Inconformado, o SERPRO opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que a notificação endereçada à Reclamada, em Brasília, não poderia ter sido recebida em prazo inferior à notificação endereçada ao advogado do Reclamante.

Às fls. 232/233, os Embargos de Declaração foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Conforme relatado, o embargante aponta omissão no acórdão, que não conheceu do recurso de revista interposto.

Argumenta que a eg. Turma não considerou a impossibilidade de se aplicar o Enunciado 16 diante da realidade fática dos autos.

Contudo, não verifico nenhuma omissão no julgado.

Esta Turma julgadora não conheceu do recurso de revista interposto por considerar que a decisão do Egrégio Tribunal Regional está de acordo com a previsão contida no Enunciado 16 desta Corte.

(...)

Ao analisar o recurso interposto, a Colenda Turma atribuiu ao embargante a responsabilidade pela comprovação do não-recebimento da notificação ou do seu recebimento após o decurso do prazo. Como a embargante insistia na tese de que a notificação somente lhe foi entregue no dia 07 de dezembro de 2000, e não nas quarenta e oito horas subsequentes à sua emissão, a conclusão foi de que a empresa não teria nenhuma dificuldade em provar esse fato, mesmo porque tornaria tempestivo o seu recurso.

Contudo, conforme já julgado, a notificação de fl. 133 confirma que o embargante foi, sim, notificado da decisão, tanto que apresentou recurso ordinário, só que após o decurso do prazo.

A tese trazida nos embargos de declaração não se sustenta. Primeiro porque é inovadora e, por isso, não se mostra eficiente para demonstrar omissão no julgado. Além disso, contraria o disposto no Enunciado nº 16, já que tenta se eximir da responsabilidade de comprovar o recebimento a destempo da notificação que lhe foi corretamente enviada.

A alusão feita nos embargos de que a notificação de fls. 133 foi encaminhada para Brasília no dia 29 de novembro de 2004 (destaquei - fl. 228) não encontra respaldo em nenhuma informação processual, sendo fruto de presunções da empresa no sentido de tornar tempestivo o seu recurso.

O que pretende o embargante, neste momento processual, é impugnar a decisão, inclusive abordando matéria que sequer foi debatida quando da apresentação do recurso de revista.

Cumprir registrar que os embargos de declaração não são o meio recursal adequado para buscar o reexame da matéria sob o enfoque que a parte entenda lhe seja mais favorável. Limitam-se ao exame dos requisitos estabelecidos nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração." (fls. 232/233)

A Ré interpõe Embargos às fls. 236/241. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Insiste, outrossim, na tempestividade de seu Recurso Ordinário. Alega que, se a notificação endereçada ao advogado do Reclamante só foi recebida, em Maceió (mesma cidade em que fora postada), no dia 4 de dezembro, "conclui-se então que a embargante tomou ciência da sentença apenas no dia 07 de dezembro de 2001" (fls. 240). Afirma não ser "crível (...) aplicar o enunciado da Súmula nº 16 do TST quando a notificação foi endereçada para Brasília - Distrito Federal" (fls. 240). Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República, 832, 895, 896, 897-A da CLT e 535 do CPC. Transcreve arestos.

Não foi oferecida impugnação.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há como se divisar, de plano, a apontada negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, da simples leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu de forma suficiente e fundamentada a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Ressalte-se que a mera contrariedade entre as razões de decidir e as pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

No que toca à tempestividade do Recurso Ordinário, observa-se que o acórdão embargado decidiu conforme à Súmula nº 16 do TST, que não faz qualquer restrição à hipótese de a notificação dar-se em local diverso do da postagem. Vejamos:

"Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2.401/1997-004-17-00.9TRT - 17a REGIÃO

EMBARGANTE : CLAYTON ROCHA HERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : AUTOPORT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRª. RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL
ADVOGADA : DRª. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 798/804 (Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo), não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. Rejeitou a suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No tema "adicional de risco portuário", entendeu que os arestos colacionados são inservíveis para a comprovação de divergência. Afastou, ainda, a alegação de ofensa ao art. 14 da Lei nº 4.860/65, registrando que o adicional é devido apenas aos trabalhadores de portos organizados.

O Autor opôs Embargos de Declaração, às fls. 806/810, rejeitados, às fls. 815/820.

O Reclamante interpõe Embargos, às fls. 822/845 (originais, às fls. 846/869). Requer, preliminarmente, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Declara não ter condições de mandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Renova a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que a Corte a quo não examinou as questões articuladas nos Embargos de Declaração. Aponta violação aos artigos 896 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC. Quanto ao adicional de risco portuário, indica ofensa aos artigos 896 da CLT; 7º, XXXII, da Constituição; e 14, caput e § 2º, da Lei nº 4.860/65. Afirma ter prestado serviços em área portuária. Assevera que o adicional deve ser pago de forma integral, independentemente do tempo de exposição. Aduz que a base de cálculo da verba é a remuneração. Traz arestos ao confronto de teses.

Impugnação pela VIX Transportes e Logística Ltda, às fls. 871/882 (originais, às fls. 906/918), e pela Autoport Transportes S/A, às fls. 884/893 (originais, às fls. 895/904).

O Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 821/822 e 846) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 7 e 811), passo ao exame dos Embargos.

2.1. - Assistência judiciária gratuita

O pedido está prejudicado, porque deferido pelo Tribunal Regional, às fls. 681.

2.2. - Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional

A preliminar será examinada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, considerando, ainda, que a indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

O Reclamante, no apelo revisional, afirmou que o Tribunal Regional, mesmo provocado por Embargos de Declaração, não examinara a questão relativa à existência de medições, pelo perito, para a aferição de poeira mineral.

Ocorre que a Corte a quo, ao negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, consignou que o laudo pericial esclarecera que "inexistia no local de trabalho sílica livre cristalizada, único tipo de poeira que daria ensejo à insalubridade" (fls. 675).

Consoante se evidência, a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal Regional.

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

Estão incólumes os artigos 93, IX, da Constituição da República e 896 da CLT.

2.3. - Adicional de risco portuário

Como registrado pelo Tribunal Regional, o Autor não laborava em condições de risco, visto que inexistia exposição a ruído acima dos limites de tolerância, a agentes inflamáveis ou a poeira (fls. 675). Irrelevante é, assim, o mero labor na área do porto.

Desse modo, o Reclamante não tem jus ao adicional pretendido.

Estão incólumes os artigos 896 da CLT e 14 da Lei nº 4.860/65.

A invocação de ofensa ao art. 7º, XXXII, da Constituição é inovatória, porque não articulada no Recurso de Revista.

Uma vez mantido o indeferimento da pretensão, restam prejudicadas as demais alegações acerca da forma de pagamento do adicional.

Os paradigmas trazidos não merecem exame. Isso porque a C. Turma não conheceu do apelo revisional. Nesta hipótese, a C. SBDI-1 orienta que não há pronunciamento de mérito, o que inviabiliza o cotejo de teses.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-2.687/2001-019-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO : ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 261/262 (Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos), negou provimento ao Agravo da Reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento, por intempestividade. Registrou que o prazo recursal findara em 20/11/2006, enquanto o apelo fora interposto apenas em 21/11/2006.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 265/277). Afirma que o Recurso de Revista foi interposto tempestivamente. Aponta violação aos artigos 896 e 897, "b", da CLT e 5º, II, XXXIV, XXXV LIV e LV, da Constituição. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e honorários periciais. Indica ofensa aos artigos 193, 195 e 896 da CLT; 5º, XXXVI, 7º, XXII, da Constituição; 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Sustenta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 e à Súmula nº 236, ambas do TST. Traz arestos.

Impugnação, às fls. 282/303.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 263 e 265) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 23/27), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos presentes Embargos, a Ré limita-se a afirmar genericamente a tempestividade do recurso interposto, sem, contudo, inferir os fundamentos do acórdão embargado. Destaque-se que a C. Turma declarou a intempestividade do Agravo de Instrumento, enquanto a Embargante sustenta a tempestividade do Recurso de Revista.

Evidente é a dissociação entre as razões de decidir e os Embargos, o que atrai a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, a saber, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-2.729/1999-113-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : LUIZ CARLOS MENOSSI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 458/463, complementado às fls. 476/478, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, ao fundamento de que nenhuma das violações apontadas, nem a divergência jurisprudencial colacionada, viabilizaria o processamento do Recurso de Revista.

Os Autores interpõem Embargos à C. SBDI-1 (fls. 481/487). Insistem na viabilidade de processamento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-E-RR-28.484/2002-900-04-00.3TRT - 4º RE-
GIÃO

EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE WADIS ARCONTI
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADA	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMEN- TO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE- GIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 567/575, no que inter-
teressa, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para,
considerando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho,
declarar a nulidade da relação havida após a jubilação, julgando
improcedente a Reclamação Trabalhista.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 611/626).
Sustenta que a aposentadoria espontânea não importa na extinção do
contrato de trabalho. Indica ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Cons-
tituição da República.

Impugnação foi oferecida às fls. 629/637.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público
do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os re-
quisitos extrínsecos de admissibilidade.

No julgamento da ADI nº 1.721-3/DF, o Excelso Supremo
Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pe-
dido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no
§ 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a dis-
posição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Ante a confirmação da posição pelo Excelso STF, o C. Tri-
bunal Pleno do Eg. TST, na sessão do dia 25 de outubro de 2006,
decidiu por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-
1. Com isso, foi aberto espaço para que os demais órgãos julgadores
do Tribunal se manifestassem sobre o tema.

Esta C. Subseção já acumula julgamentos após o cancela-
mento do verbete, como os realizados nos autos dos E-ED-RR-
709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em
14/11/2006, e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da
Veiga, julgado em 31/10/2006. Em ambos, posicionou-se em sentido
contrário ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurispru-
dencial nº 177, negando que a aposentadoria espontânea tenha o
condão de extinguir o contrato de trabalho.

Resta violado, pois, o artigo 7º, inciso I, da Constituição da
República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC,
dou provimento aos Embargos para restabelecer o acórdão regional.
Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-28.820/2002-900-09-00.0TRT - 9º RE-
GIÃO

EMBARGANTES	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - CO- PEL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS	: PAULO CÉSAR NUNES
ADVOGADO	: DR. RONALDO LUIZ BARBOSA

D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 314/322, no que inter-
teressa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, con-
firmando que a responsabilidade do tomador dos serviços (Súmula nº
331/TST) abrange o pagamento da multa do artigo 477 da CLT
aplicada à devedora principal.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 324/328). Sustenta
que, como ela não era a empregadora, não pode ser responsabilizada
pela multa, por se tratar de direito controvertido reconhecido apenas
em juízo. Indica ofensa aos artigos 477, § 8º, 896, da CLT e 5º, inciso
II, da Constituição da República. Transcreve arestos.

Não foi apresentada impugnação (fls. 330).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público
do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os re-
quisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como já diversas vezes pronunciado pela C. SBDI-1, a res-
ponsabilidade do tomador dos serviços (Súmula nº 331/TST) abrange
o pagamento da multa devida pela devedora principal em razão de
atraso no pagamento das verbas rescisórias. A controvérsia que daria
ensajo à exclusão da multa diz respeito ao reconhecimento de vínculo
diretamente com a Reclamada, situação diversa da espécie. Confira-se
o seguinte precedente:

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICA-
BILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Está evidenciado nos autos o atraso no pagamento das verbas
rescisórias ao Autor, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista
no artigo 477, § 8º, da CLT. O Tribunal Regional impôs obrigação
subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica
responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo a aludida
multa, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os
satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331,
IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos
do artigo 894, alínea b , da CLT.

Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-411.020/1997, SB-
DI-1, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 22/11/2002)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego
seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-38.691/2002-900-12-00.2TRT - 12º RE-
GIÃO

EMBARGANTES	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	: MARIO CESAR EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO STÁHELIN

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 214/217, não conheceu
do Recurso de Revista da Reclamada, ante a invocação da Súmula nº
297/TST. Afirmou que no acórdão regional não consignada a matéria
relativa à disposição normativa acerca da compensação de horas.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 219/221). Sustenta
ser incontroverso nos autos a existência de convenção coletiva ins-
tituidora de regime de compensação de horas. Indica ofensa ao artigo
896 da CLT, 7º, incisos III e XXVI, da Constituição da República e
contrariedade à Súmula nº 126/TST.

Não foi oferecida impugnação (fls. 226).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público
do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os re-
quisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como se verifica da leitura do acórdão regional (fls.
132/138), não restaram consignados os fundamentos pelos quais a C.
Turma entendeu por negar provimento ao pedido de reconhecimento
de compensação de jornada. Igualmente, não restou firmado, em si, a
existência de compensação.

Impede a apreciação do pedido, pois, o entendimento con-
substanciado na Súmula 126/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego
seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-49.009/2002-900-09-00.3TRT 9º Região

EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO	: OLÍVIO KNAPIK
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, em acórdão de fls. 417/421, não conheceu do Re-
curso de Revista da Reclamada, no tópico "horas extras - acordo de com-
pensão de jornada". Assinalou que, diante da moldura fática declinada
pela Corte Regional, "não se pode reputar violado o art. 7º, XIII, da Con-
stituição, porquanto inexistente o acordo de que trata este dispositivo" (fls.
419). Ressaltou, ainda, que a prestação de horas extras habituais descarac-
teriza o acordo de compensação. Não examinou, contudo, o pedido de li-
mitação da condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

A Ré interpõe Embargos às fls. 423/427. Sustenta que, quan-
to às horas trabalhadas em sobrejornada e devidamente compensadas,
deve ser pago somente o adicional de horas extras. Aponta violação
ao art. 896, "a", da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 85 do
TST. Transcreve aresto.

Não foi oferecida impugnação.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público
do Trabalho, em razão do disposto no art. 82 do Regimento Interno
deste Tribunal.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os re-
quisitos extrínsecos de admissibilidade.

A matéria ventilada no recurso, todavia, carece do devido
prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), uma vez que a C. Turma
não se manifestou sobre o pedido de limitação da condenação ao
pagamento do adicional, nem foi instada a sobre ele se manifestar,
mediante a oposição dos competentes Embargos de Declaração.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e
896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-537.683/1999.6TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES	: ANTÔNIO LUNA DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADA	: DRª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADA	: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA	: DRª. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 542/546, não conheceu
do Recurso de Revista dos Reclamantes. Confirmou o acórdão re-
gional onde se afirmara que, já expedido precatório visando a atua-
lização do crédito principal, não haveria falar em nova atualização
monetária. Na oportunidade foi invocada a Súmula nº 193/TST, então
em vigor.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls.
548/558). Sustenta ser devida a expedição de novo precatório, con-
templando os valores decorrentes da atualização monetária e dos juros
de mora incidentes data da apresentação do precatório até a data do
efetivo pagamento. Indica ofensa aos artigos 5º, caput, inciso II,
XXXVI, 37, inciso XV, 39, § 2º, 100, § 1º, da Constituição da
República e 896, § 2º da CLT.

Impugnação às fls. 582/590.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público
do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os re-
quisitos extrínsecos de admissibilidade.

É assente o entendimento de que os juros só são cabíveis
quando a Fazenda Pública efetua o pagamento tardiamente em relação
ao prazo constitucionalmente assegurado:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO
DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCI-
DÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO
100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTE-
RIZADA.

O artigo 100, § 1º, da Constituição da República deve ser
analisado de forma sistemática, autorizando a conclusão de que são
cabíveis os juros de mora na atualização do débito quando des-
cumprida pelo devedor a obrigação ali determinada. Em síntese, o
fundamento para o cálculo de juros é o atraso no pagamento integral
da dívida, sob pena de se prestigiar a mora do Poder Público, em
detrimento dos direitos e garantias assegurados ao hipossuficiente.
Embargos não conhecidos." (E-RR-647.204/2000.4, Rel. Min. Lelio
Bentes Corrêa, DJ 21/11/2003.)

No tocante à atualização monetária, deve ser observado o
divisor de águas caracterizado pela edição da Emenda Constitucional
nº 30/2000, que redundou no cancelamento da Súmula nº 193/TST.
Assim, em se tratando de precatório pago anteriormente à alteração
constitucional (1998), deve ser mantido o acórdão regional, que se
pautou segundo a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, a for-
tiori em razão da ocorrência de pagamento de um precatório de
atualização. Confira-se a decisão proferida no incidente de unifor-
mização que redundou no cancelamento da referida súmula:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRU-
DÊNCIA. SÚMULA Nº 193 DO TST. PRECATÓRIO. ATUA-
LIZAÇÃO MONETÁRIA

1. A Súmula nº 193 do TST, ao limitar a atualização do
débito judicial das pessoas jurídicas de direito público até a data do
pagamento do valor principal da condenação, é incompatível com a
nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República in-
troduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de
2000.

2. Rezando a Constituição Federal que os precatórios serão
pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores
atualizados monetariamente" (art. 100, § 1º, da CF/88), inequívoco
que se impõe a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda
Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação
incompleta.

3. Cancela-se a Súmula nº 193 do Eg. TST" (IUR-RR-
149.728/1994, Tribunal Pleno, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ
16.02.2001)

Não se cogita, pois, das apontadas ofensas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego
seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-617.718/1999.1TRT - 6a REGIÃO

EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. CARLO PONZI
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRª. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
EMBARGADO	: JOÃO JOSÉ D'AMORIM NETO
ADVOGADO	: DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 1007/1022 (Rel. Min. Barros Levenhagen), não conheceu dos Recursos de Revista do Bandeirantes (sucedido pelo Unibanco) e do Banorte, com espeque nas Súmulas nos 126, 221, 296 e 297 do TST.

O Banco Bandeirantes S.A. opôs Embargos de Declaração, às fls. 1024/1026, rejeitados, às fls. 1032/1033.

O Banco Banorte S.A. interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 1035/1043). Afirma não ser necessário o reexame de fatos e provas. Indica contrariedade aos Enunciados nos 118 e 126 do TST. Assevera que não houve ressalva no termo de quitação. Pugna pela aplicação do Enunciado nº 330 desta Corte. Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Insurge-se também contra a condenação na devolução dos descontos salariais, indicando ofensa aos artigos 896 e 462 da CLT; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição; e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Aduz que o Autor autorizou os descontos, tendo usufruído dos benefícios do plano de saúde. Alega que não houve coação ou vício que maculasse o ato jurídico. Por fim, afirma ser indevida a penalidade do art. 477 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal. Assevera que a multa é inaplicável quanto a parcelas deferidas em juízo. Sustenta não ser aplicável o Enunciado nº 221 do TST. Aponta violação aos artigos 896 e 477, § 6º, da CLT; 5º, II, da Constituição. Traz arestos.

O Banco Bandeirantes S.A. também interpõe Embargos, às fls. 1046/1049. Assevera que o não conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT. Indica contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pugnando pelo reconhecimento dos efeitos da quitação. Afirma não incidir os óbices dos Enunciados nos 126 e 297 do TST. Sustenta que o apelo revisional está fundamentado em ofensa ao art. 477 da CLT. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1 do TST. Alega ser indevida a multa, porquanto as verbas foram deferidas em juízo. Traz arestos.

Sem impugnação (certidão às fls. 1054).

O Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

1 - Embargos do Banco Banorte S.A.**2 - Fundamentação**

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

2.1. - Quitação - efeitos

O acórdão embargado registrou que o Tribunal Regional não esclarecera quais parcelas constam do TRCT, nem se houvera ressalva. Entendeu aplicável os Enunciados nº 126 e 297 do TST.

O Embargante afirma não ser necessário o reexame de fatos e provas. Indica contrariedade às Súmulas nos 118 e 126 do TST. Assevera que não houve ressalva no termo de quitação. Pugna pela aplicação do Enunciado nº 330 desta Corte. Aponta violação aos artigos 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

A indicação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 118 do TST é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

No mais, como bem registrado pela C. Turma, a aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330 exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação.

Na hipótese vertente, o Eg. TRT não especificou as parcelas constantes do TRCT, nem esclareceu se houve ressalva do Reclamante. Tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, inviabilizando, assim, a constatação de ofensa à aludida súmula, diante da impossibilidade de reexame de fatos e provas por esta Corte, a teor da Súmula nº 126. Nessa esteira:

"ENUNCIADO Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Nos termos do Enunciado nº 330/TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Nesse contexto, tem-se que a discriminação, no Acórdão regional, das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, com o esclarecimento acerca da existência ou não de ressalva, afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbete. Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sem ter a absoluta certeza de quais os pedidos que foram concretamente formulados na ação e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, reconhecer a existência de contrariedade a esse Enunciado, sobretudo em razão das graves consequências para a parte reclamante que adviriam de tal ato. Embargos não conhecidos." (E-RR-779.732/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-4.3.2005.)

Não há, portanto, como divisar contrariedade à Súmula nº 330/TST, nem ofensa ao art. 896 da CLT.

2.2. - Descontos salariais

No tema, a C. Turma consignou que a questão relativa à existência de autorização do Autor, para a realização dos descontos, não foi examinada pelo Tribunal Regional, carecendo de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

O Embargante indica ofensa aos artigos 896 e 462 da CLT; 5º, II, XXXV e LV, da Constituição; e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Aduz que o Autor autorizou os descontos, tendo usufruído dos benefícios do plano de saúde. Alega que não houve coação ou vício que maculasse o ato jurídico. Traz arestos.

Entretanto, o Tribunal Regional efetivamente não examinou a alegação de que o Autor autorizara por escrito a realização dos descontos. A matéria, portanto, não está devidamente prequestionada, na forma da Súmula nº 297 desta Corte.

Estão incólumes os artigos 896 e 462 da CLT e a Súmula nº 342 do TST.

A indicação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

Os paradigmas trazidos não merecem exame. Isso porque o Recurso de Revista não foi conhecido, hipótese em que a C. SBDI-1 orienta que não há pronunciamento de mérito, o que inviabiliza o confronto de teses.

2.3. - Multa do art. 477 da CLT

O acórdão embargado, no tópico, não conheceu do Recurso de Revista, com espeque no Enunciado nº 221 do TST.

O Embargante afirma ser indevida a penalidade do art. 477 da CLT, uma vez que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal. Assevera que a multa é inaplicável quanto a parcelas deferidas em juízo. Sustenta não ser aplicável o Enunciado nº 221 do TST. Aponta violação aos artigos 896 e 477, § 6º, da CLT; 5º, II, da Constituição. Traz arestos.

O apelo comporta conhecimento, por violação ao art. 477, § 6º, da CLT.

O Tribunal Regional aplicou a multa do art. 477 da CLT, aos seguintes fundamentos: "o deferimento de títulos com repercussão nas verbas rescisórias (...) autoriza o deferimento da multa em epígrafe" (fls. 870).

Contudo, esse entendimento contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a saber: "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

Devida, assim, a exclusão da referida penalidade.

II - Embargos do Banco Bandeirantes S.A.**2 - Fundamentação**

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

2.1. - Quitação - efeitos

O acórdão embargado registrou que o Tribunal Regional não esclarecera quais parcelas constam do TRCT, nem se houvera ressalva. Entendeu ser aplicável os Enunciados nº 126 e 297 do TST.

O Banco Bandeirantes S.A. assevera que o não-conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 330 do TST, pugnando pelo reconhecimento dos efeitos da quitação. Afirma não incidir os óbices das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Como relatado anteriormente, a aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330 exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação.

Na hipótese vertente, o Eg. TRT não especificou as parcelas constantes do TRCT, nem esclareceu se houve ressalva do Reclamante. Tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, inviabilizando, assim, a constatação de ofensa à aludida súmula, diante da impossibilidade de reexame de fatos e provas por esta Corte, a teor da Súmula nº 126.

Não há, portanto, como divisar contrariedade à Súmula nº 330/TST nem ofensa ao art. 896 da CLT.

2.2. - Multa do art. 477 da CLT

Prejudicado o apelo, diante do provimento dos Embargos do Banco Banorte S.A., no ponto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** aos Embargos do Banco Banorte S.A., no tópico "multa do art. 477 da CLT", para excluir da condenação a penalidade aplicada, julgando, ainda, prejudicado, no mesmo ponto, o recurso do Banco Bandeirantes S.A. No mais, nego seguimento a ambos os Embargos, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR e RR-658.494/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA	: GEYSA FELICIANO PINTO DOFFINI
ADVOGADA	: DRª. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 305/315 (Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro), no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista do BANERJ. Rejeitou a suscitada negativa de prestação jurisdicional, ao argumento, no que é pertinente, de que a matéria relativa à Súmula nº 322 do TST era inovatória, porque não constara do Recurso Ordinário. No tema "diferenças salariais - Plano Bresser", afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição e registrou que os arestos colacionados estão superados pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

O Réu opôs Embargos de Declaração, às fls. 317/318, pretendendo o pronunciamento da C. Turma acerca da limitação temporal das diferenças deferidas.

A C. 1ª Turma negou provimento aos Embargos, às fls. 329/330, registrando que, no Recurso de Revista, o Réu nada argumentara acerca da pretendida limitação temporal.

O BANERJ interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 332/334).

Afirma que o não-conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT. Assevera que o apelo estava fundamentado em contrariedade à Súmula nº 322 do TST. Aduz que as diferenças são devidas apenas até a data-base da categoria. Sustenta que a ausência de pronunciamento acerca do referido verbete caracterizou negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 832 da CLT. Alega que a matéria foi articulada nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional e que a omissão viola os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, como propugnado no Recurso de Revista.

Impugnação, às fls. 344/353.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como registrado pela Turma, a pretensão à limitação temporal das diferenças deferidas é inovatória, porquanto sequer fora articulada no Recurso Ordinário. A discussão da matéria encontra óbice, assim, na preclusão.

Por conseguinte, dispensável era o pronunciamento, quer pelo Tribunal Regional, quer pela C. Turma, acerca da Súmula nº 322 desta Corte.

Estão incólumes os artigos 896 e 832 da CLT e 93, IX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-714.852/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FLÁVIO SARTORI
EMBARGADOS	: GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA E ALCIDES CARLOS BIANCHI

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 261/263, complementado às fls. 283/284, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Negou a pretensão à compensação das verbas deferidas na presente ação. Afirmou que a cláusula coletiva apontada pela Reclamada - que dispunha sobre a compensação da vantagem deferida à época com eventuais créditos futuros advindos de Reclamação Trabalhista - não poderia ser aplicada à hipótese, já que a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, exige a reciprocidade de dívidas líquidas e certas, vencidas e homogêneas (art. 767 da CLT).

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 287/297). Sustenta que, prevista a compensação futura em convenção coletiva, não é dado ao Poder Judiciário discutir a legalidade do acerto, em virtude do que preceituado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Transcreve arestos à divergência.

Não foi oferecida impugnação (fls. 299).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não lhe assiste.

O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao contrário do afirmado nos Embargos, não dota a negociação coletiva com eficácia absoluta, estando também ela, como sói acontecer no Estado Democrático de Direito, submetida ao crivo da legalidade e constitucionalidade pelo Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Carta). Dessa forma, o direito à negociação coletiva a que alude o dispositivo constitucional se submete aos princípios e regras do ordenamento jurídico.

Trata-se de cláusula coletiva que, ao conferir aos trabalhadores vantagem pecuniária, a grava com eficácia condicional de se transformar em crédito, para eventual compensação de verbas trabalhistas reconhecidas em juízo. A cláusula não encontra autorização no direito nacional, na medida em que viola, de uma só vez:

i) princípio da igualdade (art. 5º, caput, da Constituição),

uma vez que a natureza da verba se diferenciaria de acordo com a conduta do trabalhador - contraprestação negociada, caso não haja futura ação judicial ou antecipação de verba trabalhista, caso o trabalhador ingresse com ação. É preciso lembrar, ainda neste ponto, que, pela teoria do conglomeramento, se presume que os trabalhadores fizeram concessões para receber tal vantagem. Assim, as concessões realizadas pelos trabalhadores a quem não foi imposta a cláusula de compensação serão menores do que aquelas realizadas pelos trabalhadores que tiveram direitos trabalhistas reconhecidos em juízo compensados;

ii) princípio da indisponibilidade dos créditos trabalhistas: a partir do marco da igualdade antes afirmado, tem-se que a cláusula importa para o trabalhador Reclamante a efetiva perda dos direitos eventualmente afirmados em juízo, já que, tomada a aquisição de disponibilidade econômica de ambos, não haverá distinção entre quem ingressou ou não com ação judicial;



iii) direito à compensação: a cláusula desvirtua o direito à compensação, tal qual previsto no artigo 369 do Código Civil, porquanto o fenômeno se dá entre dívidas líquidas e vencidas;

iv) norma de quitação das verbas trabalhistas: em conformidade com o artigo 477 da CLT, a quitação passada em juízo demanda a efetiva e explícita identificação das parcelas, vide Súmula nº 330/TST.

Nula a cláusula coletiva, como afirmado pelo Eg. Tribunal Regional, não há falar em ofensa ao artigo 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-751.766/2001.017ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALDIR BRIDE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 470/478, no que interessa, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1, afirmou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. No tocante à flexibilização do adicional de periculosidade em função do tempo de exposição do trabalhador, indicou a aplicação da Súmula nº 364, item II, do Eg. TST.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 503/517). Sustenta que a aposentadoria não importa na extinção do contrato de trabalho, indicando ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Insurge-se, ainda, contra a redução do valor do adicional de periculosidade, afirmando ofendido o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição.

Impugnação oferecida às fls. 521/525.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão ao Reclamante no tocante à flexibilização, por meio de negociação coletiva, do valor do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364, item II, do TST:

"Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente.

(...)

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)."

Razão lhe assiste, contudo, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

No julgamento da ADI nº 1.721-3/DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Ante a confirmação da posição pelo Excelso STF, o C. Tribunal Pleno do Eg. TST, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, decidiu por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Com isso, foi aberto espaço para que os demais órgãos julgadores do Tribunal se manifestassem sobre o tema.

Esta C. Subseção já acumula julgamentos após o cancelamento do verbete, como os realizados nos autos dos E-ED-RR-709.374/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 14/11/2006, e E-ED-RR-632.454/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 31/10/2006. Em ambos, a C. SBDI-1 posicionou-se em sentido contrário ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, negando que a aposentadoria espontânea tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Resta violado, pois, o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para restabelecer o acórdão regional na matéria relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-773.562/2001.2TRT - 2a REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LEAL DAMACENA VALE
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
EMBARGADA : MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 262/264 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira), não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, com espeque nas Súmulas nos 126 e 296 do TST. Afastou, ainda, a alegação de ofensa ao art. 9º da CLT.

A Autora interpõe Embargos, às fls. 266/272 (originais, às fls. 286/292). Afirma a descaracterização do acordo de compensação, porque habituais as horas extras. Assevera que a doença adquirida decorreu dos serviços prestados. Aponta violação aos artigos 9º e 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 e às Súmulas nº 85 e 378, todas do TST. Traz arestos ao confronto de teses.

Sem impugnação, conforme certidão de fls. 307.

O Ministério Público do Trabalho não foi ouvido, nos termos regimentais.

2 - Fundamentação

Tempestivos (fls. 265/266 e 286) e subscritos por profissional regularmente habilitado (fls. 8), passo ao exame dos Embargos.

2.1. - Acordo de compensação

De início, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 e à Súmula nº 85, ambas do TST, é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista.

No mais, como registrado pela C. Turma, o Tribunal Regional consignou tão-somente que "a coexistência de horas extras com acordo de compensação não invalida o segundo instituto" (fls. 231).

Desse modo, para constatar a habitualidade da prestação de sobrejornada, como alegado pela Autora, indispensável seria o re-exame de fatos e provas, procedimento vedado, contudo, pela Súmula nº 126 desta Corte.

Não há como divisar ofensa aos artigos 9º e 896 da CLT.

2.2. - Estabilidade provisória

A invocação da Súmula nº 378 do TST é inovatória, porque não articulada no Recurso de Revista. Outrossim, os paradigmas trazidos não merecem exame. Isso porque a C. Turma não conheceu do apelo revisional. Nesta hipótese, a C. SBDI-1 orienta que não há pronunciamento de mérito, o que inviabiliza o cotejo de teses.

Não há como divisar ofensa ao art. 896 consolidado.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-789.907/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON HECK
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS MANTOVANI JUNIOR
ADVOGADA : DRA. TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, em acórdão de fls. 634/637, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante "para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como de direito" (fls. 637). Assinalou que "a declaração de pobreza firmada pela parte, mesmo após a prolação da sentença, desde que no prazo do seu recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, isenção das custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal" (fls. 636).

A Ré interpõe Embargos às fls. 639/646 (fac-símile) e 651/658 (originais). Afirma que o pedido de gratuidade judiciária não foi feito na inicial e que não houve pronunciamento do juiz sobre o requerimento posterior. Sustenta, assim, que o Reclamante deveria ter oposto os competentes Embargos de Declaração, com fito de prequestionar a matéria, e sob pena de preclusão. Alega, outrossim, que, após a citação válida, a parte não pode alterar seus pedidos e que o pedido de gratuidade judiciária não foi feito na inicial. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LV e LXXIV, 93, IX, da Constituição da República, 832, 895, 896, 897-A da CLT, 264, 463, 535, II, do CPC e às Súmulas nos 297 do TST e 282 do STF. Transcreve aresto.

Não foi oferecida impugnação.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Ao revés do sustentado, observa-se que a gratuidade judiciária foi concedida ainda perante a Vara do Trabalho, por intermédio do despacho de fls. 560, que sequer foi impugnado pelo Reclamada no momento processual oportuno.

Resalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, bem invocada pela C. Turma, "o benefício da justiça gratuita [mesmo que não postulado na petição inicial] pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Verifica-se, pois, que o acórdão embargado decidiu conforme à jurisprudência dominante do TST.

Em verdade, a maioria das questões ventiladas pela Embargante, além de impertinente, sequer foi enfrentada pela C. Turma, que sobre elas não se manifestou, nem foi instada a tanto, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do CPC e 896, §5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-806.207/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRª FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADA : LAURA BEHEREGARAY CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.281/1.288, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado. Afirmou que, consignado no acórdão regional o trabalho da Reclamante - programadora de dados - dirigido exclusivamente ao Banco Reclamado, deve ser a ela aplicada a Súmula nº 239/TST. Desconsiderou, portanto, a alegação da Reclamada de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126, da C. SBDI-1 em face dos seguintes fatos consignados: i) trabalho exclusivo ao Banco; ii) controle acionário do Banco Reclamado em relação à empresa de processamento de dados; iii) 99% da receita desta empresa oriunda do Banco Reclamado.

O Reclamado interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 1.291/1.294). Sustenta que, revelado pelo acórdão regional que o trabalho da empresa de processamento de dados também era dirigido a outras empresas, a C. Turma contrariou o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 126, da C. SBDI-1. Indica ofensa ao artigo 896 da CLT.

Impugnação oferecida às fls. 1.313/1.327.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão não lhe assiste.

Muito embora a Orientação Jurisprudencial nº 126, da C. SBDI-1, preceitue que a prestação de serviços de empresa de processamento de dados a outras empresas elida a aplicação da Súmula nº 239/TST, é preciso ter em mente que ambos os entendimentos expressam, em verdade, regra de presunção relativa. Assim, em qualquer das hipóteses, é possível, a partir da detida análise dos contornos peculiares ao fato chegar a conclusão diversa.

Na presente hipótese, o Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas, concluiu que a Reclamada buscava, por meio da simulação do cenário previsto na Orientação Jurisprudencial nº 126, da C. SBDI-1, afastar a aplicação das disposições dos artigos 3º e 224 da CLT e informadoras da Súmula nº 239/TST.

Não se cogita de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126, da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-186034/2007-000-00-00.2

AUTOR : FRANCISCO ROCCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RÉUS : ITAÚ SEGUROS S/A E FUNDAÇÃO ITAÚBANCO
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória proposta por FRANCISCO ROCCO, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, nos autos do Processo TST-RR-2682/1999-055-02-00.6, não conheceu amplamente do Recurso de Revista do então Reclamante (fls. 67/70).

Verifica-se, de início, que o feito deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão da decadência. Senão, vejamos:

A certidão reproduzida à fl. 72 informa o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 22/11/2004, e o protocolo de recebimento da petição inicial de fl. 02 demonstra que a presente Ação somente foi ajuizada em 11/09/2007, ou seja, quando já esgotado o biênio legal.

Ainda que noticiado nos autos a propositura de uma primeira Ação Rescisória em 09/11/2006 (fl. 73) - Processo TRT/SP 13697/2006-000-02-00.1, vale lembrar que o texto do novo Código Civil (arts. 198, I, 207 e 208) prevê que o prazo decadencial não se inicia em desfavor dos absolutamente incapazes, o que não é a hipótese dos autos, e, contra os demais, não se interrompe nem se suspende, senão por expressa disposição legal, como ocorre com o direito do consumidor (art. 26, § 2º, da Lei 8.078/90).

Nessa ordem de idéias, não havendo previsão legal que autorize a suspensão ou interrupção do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, afigura-se patente a impossibilidade de prosseguimento do feito, ressaltando-se que, independentemente de a primeira ação rescisória ter sido extinta sem resolução do mérito ou de ter havido citação válida na ação rescisória anteriormente ajuizada, tratando-se de ações distintas, não se aplica a regra prevista no caput do art. 220 do CPC.

Neste ponto, cabe trazer a lume os seguintes precedentes desta colenda SBDI-2: TST-ROAR-349/2005-000-03-00.8, Rel. Barros Levenhagen, DJU de 10/11/2006; TST-AR-87.740/2003-000-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 15/09/2006; ROAR-10097/2002-000-22.00, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DJ 31/03/2006; ED-AR - 142835/2004-000-00-00, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 24/02/2006; ROAR-50976/2002-900-21-00, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU 28.11.2003.

Não subsiste, portanto, a tese defendida pelo Autor, de que houve suspensão do prazo com o ajuizamento da primeira ação rescisória, a qual foi extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Na forma do artigo 495 do CPC, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de decadência, extinguindo-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o que não se confunde com a prescrição; essa sim admite suspensão ou interrupção.

Portanto, **julgo** extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da decadência do direito do Autor de propor Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-65/2007-000-08-40.0

AGRAVANTE	: CLÍNICA E PRONTO SOCORRO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE COELHO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o **acórdão** do 8º TRT (fls. 186-189) que negou provimento ao seu agravo regimental interposto contra decisão monocrática, que indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação correicional, por inadmissível, uma vez que não restou configurado o erro de procedimento (fls. 166-168), a Reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 201-206), cujo seguimento foi denegado pelo Juiz Presidente do 8º Regional, por incabível, com esteio na Orientação Jurisprudencial 5 do Pleno do TST (fl. 209).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 1-7).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 1), não foi oferecida contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Carlos Ferreira do Monte**, opinado no sentido do desprovimento do agravo (fl. 222).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 210), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, pois tem-se como pacífico na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 5 do Tribunal Pleno, que "não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou em pedido de providência", razão pela qual se mostra irreprochável a decisão agravada.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 5 do Tribunal Pleno).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-721/2006-000-04-00.1

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDA	: MÁRCIA KLEY SILVA
ADVOGADA	: DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-13) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 2º e 3º da Lei 5.811/72 (que versam sobre turno ininterrupto de revezamento) e buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 4º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo incólume a sentença de 1º grau alusiva à sua condenação ao pagamento de horas extras (fls. 299-303).

O 4º TRT rejeitou as preliminares de não-cabimento e carência de ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, por entender que a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice das Súmulas 83, I, do TST e 343 do STF (fls. 690-696).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 699-703).

Admitido o apelo (fl. 709), foram apresentadas contra-razões (fls. 714-717), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 722-723).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 697 e 699), tem representação regular (fls. 28-29, 704-706, 712 e 725-727) e foram recolhidas as custas (fl. 707).

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se efetivamente que a Reclamada tão-somente reprimou os mesmos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou o fundamento da decisão recorrida alusivo ao óbice das Súmulas 83, I, do TST e 343 do STF.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-984/2006-000-03-00.6

RECORRENTE	: RAMIRO SÉRGIO MATOS
ADVOGADA	: DR.ª PAULA OLIVEIRA CANTELLI
RECORRIDA	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA	: DR.ª CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA

D E S P A C H O

Inicialmente, verificando erro material no despacho de fl. 299, visto que publicado em nome da advogada "Paulo Oliveira Cantelli", quando deveria ter constado "Paula Oliveira Cantelli", torno sem efeito o despacho referido.

Trata-se de Ação Rescisória proposta por RAMIRO SÉRGIO MATOS, com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 00834/2005-006-03-00.0, processada perante a 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

No julgamento da Ação Rescisória, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de concessão de prazo para que o Autor providenciasse a autenticação das peças que instruíram à petição inicial da presente ação rescisória, ao entendimento de que a declaração lançada à fl. 14 supriria tal necessidade.

Considerando que na forma da Orientação Jurisprudencial 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, a decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado devidamente autenticadas são documentos imprescindíveis para análise da demanda, entende-se que não pode a parte ser surpreendida, de pronto, com a extinção do processo nesta instância ad quem, antes que seja concedido prazo para regularizar o feito.

Portanto, seguindo a orientação que vem sendo aplicada pela c. SBDI-2 do TST, com as peculiaridades do caso concreto, em atenção ao princípio da celeridade processual, **concedo** o prazo de 10 dias ao Recorrente para que providencie a juntada da decisão rescindenda bem como da certidão de seu trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-2.038/2005-000-15-41.5

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO
AGRAVADO	: SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O **recurso de revista** interposto pelo Reclamado contra o acórdão do 15º Regional, que deu provimento parcial ao seu agravo regimental em ação cautelar, para deferir a sustação dos efeitos da tutela antecipada apenas quanto à liberação de valores ao Autor (fls. 114-117), foi obstado por despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º TRT, por reputá-lo incabível, nos termos do art. 896 da CLT (fl. 147).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário (fls. 2-9).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 149), não foi oferecida contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Luiz da Silva Flores**, opinado no sentido do desprovimento do agravo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2 do TST (fls. 157-158).

ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 147v.), tem representação regular (fls. 38-43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2, segue no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pendente de decisão definitiva do Tribunal "a quo" (grifos nossos).

A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no **Processo do Trabalho**, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato, as interlocutórias não. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula 214 do TST. A decisão que concede ou nega o pedido de liminar em sede de ação cautelar (como ocorreu "in casu") não se enquadra nem como decisão definitiva, nem como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 100 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3.364/2004-000-01-00.8

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. DIEGO MALDONADO

D E S P A C H O

José Carlos Pereira ajuizou ação rescisória com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos autos do Processo nº TRT-RJ-RO-26142/00, que manteve sentença de primeiro grau de improcedência do pedido de horas extras. Aduziu, em síntese, violação literal dos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT, suscitando o disposto na OJ nº 306 da SBDI-1 TST (fls. 02/05).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região julgou improcedente a pretensão rescisória, argumentando que para eventual conclusão quanto a violação literal do disposto nos arts. 333, inc. II, do CPC e 818 da CLT, na hipótese, seria necessária a análise das provas e fatos do processo originário, inviável em sede de ação rescisória (fls. 259/264).

Pelas razões, a fls. 268/270, o Autor interpôs recurso ordinário, insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

O recurso ordinário foi admitido mediante a decisão proferida a fls. 273.

Em contra-razões, a fls. 278/283, o Recorrido requer a extinção do processo sem resolução do mérito, aduzindo que o ora Recorrente deixou de juntar a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, devidamente autenticadas, suscitando a OJ nº 84 da SBDI-II desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fl. 288).

Verifico que consta dos autos o original da certidão de trânsito em julgado, a fls. 198, sendo desnecessária, portanto, a sua autenticação. Contudo, o Recorrente juntou cópia da decisão rescindenda, sem autenticação, a fls. 193/195, na qual registra-se apenas carimbo de "confere com o original", assinado pelo advogado do ora Recorrente, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Saliente-se, por oportuno, que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).



Por fim, registre-se que o inc. IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, somente tem validade a partir de 07.12.2006.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-10086/2003-000-22-00.0

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	: DRª EMÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOSÉ EDÍSIO DE LUCENA
ADVOGADO	: DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AROAZES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 128/138 contra o acórdão de fls. 106/111, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, no feito principal, no qual ajuizada a reclamação originária, já foi prolatada sentença de mérito julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi deferida, parcial e liminarmente, a tutela antecipada combatida no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado por decisão definitiva, que julgou improcedente a ação trabalhista originária proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, a extinção da ação mandamental, sem exame do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual do impetrante a tutelar.

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Vale destacar que, nessa mesma linha de raciocínio, esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde o objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Não mais subsistindo a decisão monocrática que concedeu em parte o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, afastando, conseqüentemente, a condenação do impetrante, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF. Custas já contadas e pagas às fls. 103 e 140 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.418/2001-000-01-00.8

RECORRENTE	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO	: ADÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação cautelar (em apenso) e ação rescisória (fls. 2-11) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando violados os arts. 3º e 453 da CLT e buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 1º TRT que: a) negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo incólume a sentença de 1º grau (fls. 44-48 e 56-58) que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT, condenando a Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas ali discriminadas; b) deu provimento parcial ao apelo do Obreiro, para declarar a unicidade contratual de 02/08/69 a 06/09/95 (fls. 83-87).

O **1º TRT** julgou improcedente o pedido, tanto em relação à violação de lei quanto ao erro de fato, por entender que:

a) a existência do vínculo empregatício fora declarada na primeira instância mediante juízo de valor sobre a norma jurídica e os fatos apurados (com esteio na prova oral), concluindo que a Reclamada não logrou comprovar a prestação autônoma e que o Obreiro comprovou a prestação laboral, sendo certo que a rescisória não se presta ao revolvimento de provas;

b) em relação à unicidade contratual, o fato de o Reclamante ter mantido vínculo com outra Empresa (que lhe proporcionou o benefício da aposentadoria) não elide a declaração de unicidade contratual, até porque a defesa apresentada na lide principal limitou-se a negar a existência do liame empregatício;

c) ante a improcedência da ação rescisória, merece ser julgada extinta a ação cautelar sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 154-156 e 167-169).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando em relação:

a) à violação de lei, que não pretende revolver provas, senão demonstrar que o reconhecimento do vínculo empregatício se deu em confronto com os requisitos dos arts. 3º e 453 da CLT;

b) ao erro de fato, que o reconhecimento de vínculo ocorreu em oposição à confissão espontânea do Obreiro, no sentido de ter prestado serviço a outra empresa concomitantemente com a atividade desenvolvida para a Reclamada (fls. 170-176).

Admitido o apelo (fl. 179) foram oferecidas contra-razões (fls. 184-194), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 199-203).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 169v. e 170), tem representação regular (fl. 12) e foram recolhidas as custas (fl. 178).

Em **contra-razões**, pugna o Reclamante pelo acolhimento da preliminar de deserção do apelo, em face do preenchimento incorreto da guia DARF no tocante ao número do processo e ao Órgão em que tramita a ação (fls. 185-186).

"In casu", verifica-se que na **guia DARF** (fl. 178) constou o correto nome da Recorrente e o valor das custas processuais com a devida autenticação bancária. O número do processo ali constante refere-se à ação trabalhista principal (cfr. fls. 24, 44, 56 e 59), de modo que a guia contém dados suficientes a comprovar o recolhimento das custas no presente feito, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Logo, o apelo merece **conhecimento**.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal da Reclamada, na medida em que:

a) para se concluir pela violação dos arts. 3º e 453 da CLT, quanto à inexistência de vínculo empregatício, como pretendido pela Reclamada, seria necessário o reexame de fatos e provas da ação trabalhista principal, o que é inviável em sede rescisória, a teor da Súmula 410 do TST;

b) no tocante ao erro de fato, verifica-se efetivamente que a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre a unicidade contratual, concluindo que o fato de o Reclamante ter mantido vínculo com outra Empresa (que lhe proporcionou o benefício da aposentadoria) não elide a declaração de unicidade contratual, até porque a defesa apresentada na lide principal limitou-se a negar a existência do liame empregatício (fls. 86-87), razão pela qual, ante a controvérsia estabelecida na lide principal, a rescisória esbarra nos óbices do § 2º do art. 485 do CPC e da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, rejeito a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e, no mérito, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 136 da SBDI-2 e Súmula 410).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-158.565/2005-000-00-00.2

AUTOR	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉU	: PAULO CIESLINSKI

D E S P A C H O

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória perante Paulo Cieslinski (fls. 34/63), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-750.002/2001.4 (fls. 343/345), mediante o qual não merecera conhecimento o recurso de revista interposto pelo Reclamado, ora Autor, sob o fundamento de que não se constatou a alegada violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 173, § 1º, da Constituição Federal e 160 do Código Civil de 1916.

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Banco do Brasil S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Paulo Cieslinski (fls. 02/31), pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.000/1998, em curso na Vara do Trabalho de São José dos Pinhais - PR, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-AR-158.445/2005-000-00-00.8). Ampara a pretensão na ocorrência de fumus boni iuris - probabilidade de procedência da ação rescisória, decorrente da existência de erro de fato e da violação dos arts. 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, incs. II e XXXVI, e 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal e 160 do Código Civil de 1916 - e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago e cumprimento de mandado de reintegração em 15 de abril de 2005. No mérito, pretende a procedência da ação cautelar, a fim de que seja mantida a liminar.

Mediante a decisão de fls. 363/370, deferiu-se a pretensão liminar, determinando-se a suspensão da execução.

PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

Verifica-se que a pretensão formulada pelo Requerente na ação cautelar foi de suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.0000/1998, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória (TST-AR-158445/2005-000-00-00.8).

Conforme consulta efetuada no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, tendo como Relator o Ministro Gélson de Azevedo, julgou-se improcedente a ação rescisória TST-AR-158445/2005-000-00-00.8.

Transitada em julgado a decisão prolatada no processo principal em 29/08/2007, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 789, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AC-165.721/2006-000-00-00.4

AUTOR	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RÉU	: ANTÔNIO NERY DA SILVA

D E S P A C H O

O Estado do Amazonas ajuizou ação rescisória com vistas à desconstituição do acórdão proferido nos autos do Processo TST-AR-165.722/2006-000-00-00.4.

Incidentalmente à ação rescisória, o Estado do Amazonas ajuizou esta ação cautelar, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão da execução do julgado objeto de pretensão desconstitutiva.

A pretensão liminar foi parcialmente deferida, "a fim de suspender a execução do julgado rescindendo no tocante à determinação de anotação da CTPS do Réu e ao levantamento de eventuais valores a ele devidos a título de depósitos do FGTS concernentes ao período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001." (fls. 112/114).

PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

Conforme informação presente no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e na **internet**, houve decisão na ação rescisória e nos embargos de declaração (Processo nº ED-AR-165.722/2006-000-00-00.4) transitando em julgado em 15/08/2007 e sendo os autos remetidos ao Serviço de Conservação e Arquivo em 16/08/2007.

Transitada em julgado a decisão prolatada no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-180318/2007-000-00-00.1

AUTOR	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
RÉ	: NEDINA CHAVES PITOMBA
ADVOGADO	: DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos juntados. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-183360/2007-000-00-00.3

AUTOR	: MAURÍCIO STAUT
ADVOGADA	: DR.ª ADRIANA CARVALHO GAETA
RÉ	: GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO STAUT, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Mediante despacho de fl. 78, determinei ao Autor que providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a presente ação rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Tendo o Autor, contudo, deixado de cumprir tal determinação, **indefiro** a petição inicial, julgando extinta a Ação Rescisória sem resolução do mérito (arts. 295, I, e 267, I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AR-185041/2007-000-00-00.0

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RÉ : MÁRCIA RITA CAPPELETTO

DESPACHO

Verificando-se que o documento de fl. 14 dos autos da presente Ação Rescisória consiste em certidão de autenticação das cópias juntadas com a inicial, torno sem efeito o despacho de fl. 617.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185622/2007-000-00-00.4

AUTORES : ADELMAR SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

DESPACHO

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

VISTA CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DO RECORRENTE PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROMS - 422/2006-909-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : HELENITA MARZALL
ADVOGADA : DR(A). MARIANA DOMINGUES DA SILVA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE RA CURITIBA

PROCESSO : ROAR - 6067/2005-909-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LEONARDO FURQUIM DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). WALDI MOREIRA SOARES

Brasília, 02 de outubro de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora

VISTA CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DO RECORRIDO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROAR - 26/2006-000-20-00.2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (JUÍZA CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 02 de outubro de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 10 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-8/2002-463-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : DONIZETE AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES

PROCESSO : AIRR-12/2004-304-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDITE MOREIRA BAUER
ADVOGADO : DR(A). ZENI PAULO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS FILLIS S.A. - INDÚSTIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). GILFREDO HECKLER
AGRAVADO(S) : VALDECI JOSÉ BELMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DILLY

PROCESSO : AIRR-29/2004-056-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR-30/2006-231-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL O ESPIGÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES
AGRAVADO(S) : MÁRIO EUFRÁSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-42/2004-056-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E AD-MINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GABRIEL DINIZ

PROCESSO : AIRR-49/2007-141-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

PROCESSO : AIRR-55/2001-065-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SALGADO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ LIMA
AGRAVADO(S) : AROS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-59/2003-003-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDINO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). IGNEZ MARIA MENDES LINHARES
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PROCESSO : AIRR-63/2006-036-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS

PROCESSO : AIRR-72/1989-002-13-41-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARACI DE OLIVEIRA CÉSAR SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-77/2006-030-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ZAIRTON FRANCISCO HOLANDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-101/2005-005-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO LÚCIO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ABRAS MOUTRAN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-103/2002-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCINILDO ALVES LINHARES
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-109/2007-020-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA APRÍGIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : AIRR-130/2005-077-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARNOLDO MAGALHÃES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
AGRAVADO(S) : LARK S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN

PROCESSO : AIRR-133/2006-087-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-140/2004-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

PROCESSO : AIRR-145/2001-026-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALTAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : AEROPAR AEROFOTOS DO PARANÁ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VITOR LOTOSKI
AGRAVADO(S) : PARANAER SERVIÇOS AEROFOTOGRAFICOS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-146/2005-137-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : ACELINO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI

PROCESSO : AIRR-155/1999-000-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LIMA LEAL
AGRAVADO(S) : ZENEIDE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-160/2002-462-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

PROCESSO : AIRR-163/2004-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SIMONE DE CASTRO R. Z. CINTRA
AGRAVADO(S) : ANDREA GOULARTE
ADVOGADO : DR(A). RIVALDO RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

PROCESSO : AIRR-171/1999-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEIBU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : DIÓGENES APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-173/2006-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO JÚNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DOS SANTOS DIAS



PROCESSO : AIRR-174/2006-023-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA ARAÚJO WEBER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LIPERT

PROCESSO : AIRR-176/1997-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DÉBORA WAINBERG
ADVOGADO : DR(A). ELIAS SCHMUKLER
AGRAVADO(S) : DORVALINA DE RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FACCIN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AIRR-176/2003-025-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VENÂNCIO MARTINS NETO

PROCESSO : AIRR-187/2005-040-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA GERALDA OERTEL SPINELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO VALENTE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-187/2005-341-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VALMIR SIMPLÍCIO MENDES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

PROCESSO : AIRR-195/2005-402-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INTERCITY HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : MARILENE TAUCCHRTE LEMOS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TOCHETTO

PROCESSO : AIRR-198/2006-003-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RECICLAGEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, SUB-PRODUTOS DE ANIMAIS DO MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : D.M. DE OLIVEIRA - PRESTADOR DE SERVIÇOS - ME
ADVOGADO : DR(A). JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAIRO CÉSAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO ALVES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-200/2006-221-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VENTURA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALDETE DE SOUZA PEDROSO SILVA
ADVOGADO : DR(A). DENIS PEREIRA LIMA

PROCESSO : AIRR-207/2005-062-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-209/2006-024-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEREU ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BUDDMEYER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DONDA TENIUS

PROCESSO : AIRR-224/1996-044-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LEOCLIDES FRARON
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN

PROCESSO : AIRR-230/2000-003-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WALLISTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO

PROCESSO : AIRR-249/2006-103-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA GOULART LOPES
AGRAVADO(S) : ELIO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI

PROCESSO : AIRR-251/2005-022-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA RIBEIRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁDILA ARRUDA SAFI

PROCESSO : AIRR-253/2001-002-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TERRITORIAL SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO PRADO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR

PROCESSO : AIRR-257/1992-042-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LERI DE ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR-263/2006-004-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TEREZA ESTER DE FREITAS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA BRITO NUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

PROCESSO : AIRR-278/1999-101-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CENIRA STORCH JACOB
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA GORETTI DALEPRANI DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-282/1997-028-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO PINHEIRO ROBERTO
ADVOGADO : DR(A). MANASSÉS GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-288/2001-311-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES SILVA

PROCESSO : AIRR-295/1998-521-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-299/2004-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADÃO FRANCISCO ARAÚJO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

PROCESSO : AIRR-302/2006-053-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA LEAL VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 302/2006-6

PROCESSO : AIRR-302/2006-053-18-41-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA LEAL VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 302/2006-3

PROCESSO : AIRR-311/2006-006-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BENONI HENRIQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

PROCESSO : AIRR-320/2002-041-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : EVERALDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-322/2003-013-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-323/2002-029-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : GILBERTO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

PROCESSO : AIRR-324/2004-302-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO SCHNIDGER FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JARI LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PSA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KRAUSE

PROCESSO : AIRR-342/2000-301-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO RAFAEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : DÉBORA GOMES HOFF
ADVOGADA : DR(A). MARA RUBIA HENRICH

PROCESSO : AIRR-348/2004-014-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-350/2004-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-356/2003-305-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANE REGINA MATHIAS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU

PROCESSO : AIRR-363/2005-305-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DINIZ DA COSTA



PROCESSO	:	AIRR-368/2005-521-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	AGAMENON VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
PROCESSO	:	AIRR-377/2001-016-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S)	:	LESSANDRA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA
PROCESSO	:	AIRR-385/2005-002-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	F.R.S. LELLO'S TRANSPORTE, DISTRIBUIDORA E REPRESENTANTE DE LEITE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEDRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANANIAS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
PROCESSO	:	AIRR-390/2001-024-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DA SILVEIRA E SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU MOYA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-399/1998-021-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ELAINE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO REISCHAK
PROCESSO	:	AIRR-419/2006-142-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	:	FREDERICO SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-429/2004-038-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOCÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON AMARAL MENDES
AGRAVADO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-433/2001-017-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR(A). CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S)	:	DOROTI MARIA FERNANDES ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR-449/2002-073-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VITOR CAMARGOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO LIMA
PROCESSO	:	AIRR-450/2002-013-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO WILLIAN SARAIVA JUCÁ QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON FRANCO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-453/2004-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA GONÇALVES BENTO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-457/2002-066-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DUMONT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMILIANO ALEXANDER OSCAR MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL MARCELO DANEZE

PROCESSO	:	AIRR-460/2004-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
PROCESSO	:	AIRR-461/1997-073-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA BRAGA MOREIRA POUGY
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PROCESSO	:	AIRR-465/2006-009-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA ARANTES
ADVOGADO	:	DR(A). ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-469/2006-031-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO	:	DR(A). CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S)	:	GEDY FLORES MENDONÇA - UTILIDADE - ME
PROCESSO	:	AIRR-474/2002-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO SANTANA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
PROCESSO	:	AIRR-477/2005-001-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ALMIR DAMASCENO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-480/2000-132-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). KATHIA NORBERTO MATTOS
PROCESSO	:	AIRR-484/2006-005-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S)	:	SÓ GÁS COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA. - ME
PROCESSO	:	AIRR-494/2000-403-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CEMAR S.A. - COMPONENTES ELÉTRICOS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	:	LAUDELINO DAINHAIA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-496/2005-004-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS JACI VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MACIEL APARECIDO MARTINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DO PRADO
AGRAVADO(S)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO	:	AIRR-506/2003-251-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	AMADEU SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
PROCESSO	:	AIRR-515/2003-005-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). ELINE AGUIAR DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA MARGARIDA LOPES CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 515/2003-2		

PROCESSO	:	AIRR-515/2003-005-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA MARGARIDA LOPES CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 515/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-521/1998-254-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	AIRR-528/2004-053-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	THEO FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-532/2006-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). GISELDA MOSCARDINI
AGRAVADO(S)	:	WCL GIRLENE MORAIS MONTEIRO - ME
PROCESSO	:	AIRR-547/2004-302-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MENDES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ILKA MERCES RAMOS ROSENBUSCH
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-562/1996-811-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-563/2004-013-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DORNELES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE RANGHETTI
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE GOMES BARCELLOS
PROCESSO	:	AIRR-565/2003-052-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO MARMO
ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO NOGUEIRA PAIM
AGRAVADO(S)	:	SAAD TANNOUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS FERNANDES GOUVEIA
PROCESSO	:	AIRR-591/2001-221-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON RIBEIRO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA	:	DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO(S)	:	MO CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-591/2004-201-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO BELMIRO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA



PROCESSO	:	AIRR-592/2000-016-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANA FRANCISCA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FER- NANDES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-597/2001-079-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARÁQUARA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO	:	DR(A). SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S)	:	JAIME FACHINETI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ENRICO CARUSO
PROCESSO	:	AIRR-600/2005-571-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	OSCAR LUIZ QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-601/2000-015-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI- VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	JOACIR COLTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR-609/2001-087-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
PROCURADORA	:	DR(A). VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GO- MES HENRIQUES
PROCESSO	:	AIRR-615/2005-126-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S)	:	LUBRIFICANTES FENIX LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE
PROCESSO	:	AIRR-625/1998-303-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA VALLIATTI FLORES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MIGUEL ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-627/2006-131-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	WANDEIR LOURES BARCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S)	:	P & P DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RIVADÁVIA FERREIRA DO CARMO
PROCESSO	:	AIRR-631/2006-006-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊN- CIA - ESCOLA PROFISSIONAL CHAMPAGNAT
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA GOMES ANTINOLFI
PROCESSO	:	AIRR-634/2002-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	:	DR(A). RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIO CONRADO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ELISA PIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-641/2005-017-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR LÚCIO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SILVA NÉIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ENEIAS MORAES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-653/1999-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S)	:	HELSON JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

PROCESSO	:	AIRR-659/1996-069-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERREIRA TOSTES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-676/2000-451-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER- GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANE ROLIAN CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO SOUZA LUCAS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-685/2001-044-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE SIMÃO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
PROCESSO	:	AIRR-705/2002-002-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA CALADO BORBA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR-721/2004-045-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA RAMOS SILVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	:	AIRR-724/2001-008-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA GLECI HACK
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-728/2003-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S)	:	ANDREY DA CONCEIÇÃO PLÁCIDO
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-734/2004-004-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITA MARQUES APOSTOLO
ADVOGADO	:	DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DARUICH HAMMOUD
PROCESSO	:	AIRR-737/2002-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	LENILTON BESSA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-739/2004-003-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HUNIDES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-767/1998-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA MARIA CARVALHO RODINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-772/2006-018-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CANINDÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR-775/2000-007-04-42-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDIR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

PROCESSO	:	AIRR-779/2003-108-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	AROLDO EZEQUIEL DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-784/2004-033-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ORMÍNIO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO C. JUVENAL
PROCESSO	:	AIRR-785/2002-017-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	:	DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RINALDI FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S)	:	DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO
PROCESSO	:	AIRR-798/1999-027-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INÁCIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	AIRR-802/2005-221-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S)	:	AMARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA- TEV
PROCESSO	:	AIRR-803/2006-076-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). GERSON FERNANDES AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	J. C. DA MOTTA RESTAURANTE - ME
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR LUIZ DE PIERI
PROCESSO	:	AIRR-807/2000-007-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICOMERCIÁRIOS - SINDICATO DOS EMPRE- GADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	DADALTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-810/2004-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR QUINTANILHA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZE- VEDO
PROCESSO	:	AIRR-817/2003-002-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE- TROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	IVANI DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO	:	AIRR-835/2001-006-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA CASTRO NEVES
PROCESSO	:	AIRR-854/2006-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). DALVO WOODS PEDROSA



PROCESSO	:	AIRR-857/1994-046-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ RIST RADEMAKER E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR-873/2001-003-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI- VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA DE MELLO ANDERSON
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR-893/2003-029-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA GARCIA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR FRUJUELLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO LUIZ CARÓSIO
PROCESSO	:	AIRR-895/2003-005-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR-915/2005-126-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA RITA COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO EDUARDO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO
PROCESSO	:	AIRR-917/2001-008-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGÉLICA BARBOSA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-920/2003-075-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DE PÁDUA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA AURÉLIA COELHO PRADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRA- SIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO CHOHFI
PROCESSO	:	AIRR-935/1999-003-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIEN ISAC MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-936/2003-141-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ARTPLEX ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	ELOISA MARGARIDA DE ASSIS CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTISETORIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ
PROCESSO	:	A-AIRR-973/2003-014-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO BARROS NETO
ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA
PROCESSO	:	AIRR-999/1999-008-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CAMPOS S.A. - ENGENHARIA E CO- MÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA A. SANCHES DE SENA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). BERNADETE CARVALHO DE FREITAS

PROCESSO	:	AIRR-999/2001-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MAR- QUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.002/2005-016-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S)	:	EDSON ROBERTO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO PALMA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN- ÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.031/2003-004-19-41-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO SANTIAGO MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
PROCESSO	:	AIRR-1.031/2005-013-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CAROLINA MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.039/2001-059-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	GILMARA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-1.048/2003-013-16-41-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JUAREZ DE ALENCAR SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1048/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.048/2003-013-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JUAREZ DE ALENCAR SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). MAÍSE GARCÊS FEITOSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1048/2003-2		
PROCESSO	:	AIRR-1.057/1999-015-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LT- DA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DONIZETE COSTA CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-1.063/2005-331-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADORA	:	DR(A). KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S)	:	MARIA JANICE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BACKES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.073/2005-201-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ISMAEL RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTINI MARTINS

PROCESSO	:	AIRR-1.079/2002-055-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S)	:	CERBA - CERÂMICA DA BARRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ONÉSIO POLETO
PROCESSO	:	AIRR-1.080/2000-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
PROCESSO	:	AIRR-1.080/2003-059-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SAMPAIO SANTOS & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA GIORDANO
PROCESSO	:	AIRR-1.082/2004-046-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
AGRAVADO(S)	:	JOSE OTÁVIO VIANNA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LEO RICHARD DARMONT
AGRAVADO(S)	:	IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.090/2006-007-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	WANDERSON DIÓGENES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FELÍCIO BADIA
PROCESSO	:	AIRR-1.106/2002-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENE- VIDES
AGRAVADO(S)	:	VANIA TEREZA DE SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
AGRAVADO(S)	:	TARCT ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.117/2004-021-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA SIZUKO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SAN- TOS MEUCCI
PROCESSO	:	AIRR-1.118/1999-028-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S)	:	FORTUNATO DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
PROCESSO	:	AIRR-1.143/2002-531-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDSON DA CUNHA REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.147/2004-005-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS VINICIUS ARAÚJO CASTELLO
ADVOGADA	:	DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S)	:	TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADA	:	DR(A). THANIA MARIA DUARTE E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.151/2003-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO FERNANDES DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	TORCISÃO - TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON



PROCESSO	:	AIRR-1.152/2004-101-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR AGOSTINHO DOS REIS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	DELÁBIO & CIA. LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.154/2005-006-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MILTON TELES DA PIEDADE
ADVOGADO	:	DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-1.159/2000-021-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RENATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO HERZOG SCHWANCK
PROCESSO	:	AIRR-1.167/2006-015-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DE BORBA KAFRUNI
AGRAVADO(S)	:	NOABERI UNIVERSINO BASTOS GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
PROCESSO	:	AIRR-1.168/2005-006-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR-1.182/1997-611-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	:	AIRR-1.200/2003-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA MARCOS CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.201/2005-131-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO LEONARDI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CPFL CENTRAIS ELÉTRICS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR-1.205/1999-038-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA ORNELLAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARNEVALLI
PROCESSO	:	A-AIRR-1.206/2005-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO RUPPENTHAL
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.213/2005-016-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JUBELAFRAN BENEDITO VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). RAQUEL FERREIRA PIAU
PROCESSO	:	AIRR-1.219/2003-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S)	:	RONI FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

PROCESSO	:	AIRR-1.265/2001-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	NORMA REGINA SZAMEITAT
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-1.268/1997-003-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S)	:	RODOLFO JOSÉ FREIRE MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-1.271/2003-109-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MANUEL CLETO PINTO VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.272/2004-201-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAQUEL BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	JAIME LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO	:	AIRR-1.274/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S)	:	GEOVANE DA SILVA BRITO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
PROCESSO	:	AIRR-1.283/2005-006-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	ATAIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.310/1998-014-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S)	:	DENISE TARDI SALVADOR
ADVOGADA	:	DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI
PROCESSO	:	AIRR-1.315/2004-010-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FORÇA SINDICAL
ADVOGADO	:	DR(A). WALDIVINO DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	NARA ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	MULTICOOPER BRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INTEGRADA DE PROFISSIONAIS COM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADA	:	DR(A). TERESA AUGUSTA LEMOS REMUNHÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.336/2001-026-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO SÉRGIO DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ
ADVOGADO	:	DR(A). TIZIANE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CARREGADORA ANDARAÍ S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS DA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.365/1991-411-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S)	:	VALERIO LOPES FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ESTÊSIO SOARES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.367/2005-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	CLEONIR ZANETTI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.391/2000-067-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EBDLA - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO, LAZER, BARES E RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CURI

PROCESSO	:	AIRR-1.418/2004-071-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S)	:	ELAINE DE PAULA RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE CORRÊA DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR-1.421/2004-205-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LIMA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	GIZETE DA ROCHA STADLER
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DE FARIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.434/2000-011-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ELIANA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). CALIL EDUARDO SAID CALIL
PROCESSO	:	AIRR-1.434/2002-041-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GENILSON MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-1.455/2006-005-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	POSTOS LIBERDADE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA HOSANA CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER H. SILVA BRITO
PROCESSO	:	AIRR-1.456/2001-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SANDRO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR NYIKOS
PROCESSO	:	A-AIRR-1.456/2002-063-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INDUSPAN DE INHAÚMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MARINHO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO RANGEL JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.461/2005-007-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADELINO DE JESUS SILVA TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	:	AIRR-1.487/2002-243-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA ODETE GARCIA SOBREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA MELO CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-1.487/2004-070-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). BRÁULIO MONTE JÚNIOR
PROCESSO	:	A-AIRR-1.490/2001-002-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LEONARDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRICA BELLIIARD SEDANO
PROCESSO	:	AIRR-1.496/2002-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ESTACIONAMENTO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SAR ISRAEL
AGRAVADO(S)	:	CARLITO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO RANGEL CÂMARA
PROCESSO	:	AIRR-1.534/2001-014-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	DALZA MARIA MACHADO SILVEIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1534/2001-7		
PROCESSO	:	AIRR-1.534/2001-014-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	DALZA MARIA MACHADO SILVEIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1534/2001-4		

PROCESSO	:	AIRR-1.545/2005-001-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.734/1999-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RAPOSO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CÉSAR MASSA	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR-1.905/2005-133-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HIROYUKI TAKASU JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	GALAXY BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.738/2000-058-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). LEAL RODRIGUES VIANA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA RIBEIRO BAUGARTNER	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO MATIAS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.546/2006-090-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). VALÉRIO PELOTTO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	HEALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME
AGRAVANTE(S)	:	TRITON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÓCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANA PAULA FÉLIX DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-1.913/2003-005-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE HAIDAMUS	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SUELI LOPES DE MATOS	PROCESSO	:	AIRR-1.766/2003-049-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MARCIANO LEME	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
PROCESSO	:	AIRR-1.582/1996-036-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES DE MORAIS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE B. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JEAN CARLOS VARELA AQUINO
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO BARBOSA FONTES E OUTRA	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON FARIAS CAMELO	PROCESSO	:	AIRR-1.930/2002-021-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ZANOTTO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUCI DE JESUS PINTO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ANTUNES	AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA RESENDE SAÚDE LTDA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO	PROCESSO	:	AIRR-1.775/2004-008-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	DIZZY BAR E RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ZANOTTO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	FELIPE GONZAGA DAUX	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CESAR MELO REBELO	PROCESSO	:	AIRR-1.930/2004-064-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDELMAR DEKKER	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO PUGET MERGULHÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.595/1999-020-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE SOUZA E SILVA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.807/1997-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL BETON S.A.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	HORTIGIL HORTIFRUTI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	VALFREDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO SOARES TENÓRIO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL HORTIFRUTI JORBAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). RENATA APARECIDA PEDRECCA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-1.598/2001-029-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ARTÊNIO MERÇON	PROCESSO	:	AIRR-1.951/2004-075-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-1.818/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAMPEANA GRILL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE TOLEDO TRIFFONI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WALTER CARVALHO DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARETA
PROCESSO	:	AIRR-1.666/2002-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR-2.008/2005-252-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.824/2001-025-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JULIANA DE SOUSA FREITAS	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	IBÁ TORRES E OUTRO	ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S)	:	MCS - COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUÁRIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIM TEIXEIRA BAETA	AGRAVADO(S)	:	ALEX JAQUES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	:	DR(A). LEDA CAPIVERDE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.669/1991-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	:	AIRR-2.020/1999-010-08-42-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR-1.861/1996-031-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO MEDEIROS E ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	LAURINDO PASTANA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO ACCIOLY DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO
PROCESSO	:	AIRR-1.686/2005-005-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	PROCESSO	:	AIRR-2.055/2004-005-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ARTCONE TUBOS E CONES DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS POZZA
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO NUNES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MALAQUIAS TAVARES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	ADOBE - ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR-1.873/2004-084-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR
PROCESSO	:	AIRR-1.693/1999-069-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-2.067/2001-463-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO GRIS	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	:	EVANILDO SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MILTON SÉRGIO CHIRELLI	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUÍS DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	LUIS ANTÔNIO DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.719/2000-044-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.876/2005-009-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.122/2002-053-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO MANOEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SUELY LOPES LIMA	AGRAVANTE(S)	:	FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADA	:	DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO MÚLTIPLO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS DE CATANTUVA - COOPERCAT	AGRAVADO(S)	:	DR(A). CÁSSIA CRISTINA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA DO AMPARO FLORO DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-2.211/2005-129-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI	ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.725/1999-005-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KAGIAN MARBRU LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-1.895/1998-041-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	:	DR(A). HELMAR PINHEIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	REDINAL DE LEMOS PONTES	PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	:	IAVINCO AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO BRANCO COELHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR-2.272/1999-231-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS,	PROCESSO	:	AIRR-3.876/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
AGRAVANTE(S)	:	DELMAR SCHMIDT	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	
AGRAVADO(S)	:	DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.		AGRAVADO(S)	:	JOSIAS AMÂNCIO ROSA	
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO		ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	
PROCESSO	:	AIRR-2.342/2001-048-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR-3.892/2005-002-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	PROCESSO	:	AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO REGINALDO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	RELATOR	:	ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
AGRAVADO(S)	:	RUBENS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO	:	DR(A). JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
PROCESSO	:	AIRR-2.361/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	:	NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVA- DOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	ADVOGADA	:	DR(A). NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	PROCESSO	:	AIRR-3.983/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	RELATOR	:	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE HONORATO MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	AIRR-2.411/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	AGRAVADO(S)	:	ADÃO RAIMUNDO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADA	:	PROCESSO	:	AIRR-4.339/2002-513-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	PROCESSO	:	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTRO	RELATOR	:	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÂNE ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.414/1990-021-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	:	ANDREIA CRISTINA POLO SALVIATO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADA	:	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO AUGUSTO BONACIN
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	:	PROCESSO	:	AIRR-4.542/2002-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RUTH SILVA RODRIGUES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO REIS NUNES	ADVOGADA	:	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR-2.536/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	PROCURADORA	:	DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	AGRAVADO(S)	:	MARLISE VIANA FLÔRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	ADVOGADO	:	DR(A). GENER DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA	:	AGRAVADO(S)	:	SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPA- MENTOS ELETRÔNICOS
AGRAVADO(S)	:	CARLENO DA ROCHA	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADO	:	PROCESSO	:	AIRR-4.828/2005-047-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.570/2000-031-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AGRAVANTE(S)	:	SANDRO ROBERTO DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA MARIA DE SOUZA LIMA	RELATOR	:	ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON DE MORAIS GRANADO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	AGRAVANTE(S)	:	AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DALÇÓQUIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA	:	PROCESSO	:	AIRR-5.750/2006-004-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.611/1998-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	:	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RAZENTE
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO RESENDE IVO	RELATOR	:	ADVOGADA	:	DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL TAVARES	AGRAVANTE(S)	:	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	:	AMERICAN AIRLINES INC.	ADVOGADA	:	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MANNRICH	AGRAVADO(S)	:	PROCESSO	:	AIRR-7.253/2005-011-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.	ADVOGADO	:	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.696/2002-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	ADVOGADO	:	DR(A). RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO SILVA PERES	AGRAVADO(S)	:	PROCESSO	:	AIRR-9.741/2004-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ	ADVOGADO	:	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.706/2003-065-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AGRAVANTE(S)	:	EVA DA APARECIDA DRUCIAK SOSA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	ADVOGADO	:	DR(A). NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SERAFIM SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	AGRAVADO(S)	:	PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADA	:	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MORÊS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	PROCESSO	:	A-ED-AI-11.953/2004-000-02-02-0 TRT DA 2A. RE- GIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO	:	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DO TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	RELATOR	:	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NORBERTO SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-2.732/2005-016-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NORBERTO SANTANA
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	:	JOSIANE SOARES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA	ADVOGADO	:	PROCESSO	:	AIRR-12.865/2004-006-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES	PROCESSO	:	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELZENICE ARAÚJO DE SOUZA	RELATOR	:	AGRAVANTE(S)	:	JÂNIO BELIZÁRIO
ADVOGADA	:	DR(A). CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	ADVOGADO	:	DR(A). RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA
PROCESSO	:	AIRR-2.750/1998-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	AGRAVADO(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT- DA.
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALEXANDRE PERIN
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	PROCESSO	:	AIRR-17.256/2002-900-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA	:	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE	PROCESSO	:	AGRAVANTE(S)	:	BELCHÓ INÁCIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADAILSON MOREIRA LIRA	RELATOR	:	ADVOGADO	:	DR(A). EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	AGRAVADO(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
PROCESSO	:	AIRR-2.750/2003-017-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:		:	
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	ADVOGADO	:		:	

PROCESSO	:	AIRR-17.879/2002-005-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	W. P. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E TERRAPLANA-GEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	AVELINO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-18.025/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-19.973/2003-008-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO RODRIGUES GADELHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-21.925/1991-011-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE BUSKEI MARINO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC
PROCESSO	:	AIRR-23.235/2003-001-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON DE LIMA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE G. CABRAL ABRANTES
PROCESSO	:	AIRR-26.103/1994-013-09-42-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AGF BRASEG S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S)	:	ADÃO ELEUTÉRIO DA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO CELSO FERRI
AGRAVADO(S)	:	HM FINANCIADORA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CASSIA PILONI
AGRAVADO(S)	:	NOVA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CASSIA PILONI
AGRAVADO(S)	:	ALFA SERVIÇOS DE CRÉDITO E INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CASSIA PILONI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DO HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ZANON SIMÃO
PROCESSO	:	AIRR-45.185/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SÉRGIO ROCHA CESAR
ADVOGADA	:	DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	UDIFAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). AVELINO LUÍS MARQUES
PROCESSO	:	AIRR-53.792/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-54.514/2003-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAUL JOSÉ DO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-57.037/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA CAMPOS MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). CRÉSIO MENDES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-57.470/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO BEGGIATO
ADVOGADA	:	DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

PROCESSO	:	AIRR-58.550/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MOACIR TORRES FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO SAJONC PAVÃO
PROCESSO	:	AIRR-74.139/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	OLERIANO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI
PROCESSO	:	AIRR-77.668/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	AUDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-79.007/2005-664-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA	:	DR(A). MILENA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	RECALON COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-79.620/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	OLDEMAR ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-79.970/2003-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMISSORAS RÁDIO MARAJOARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-87.210/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	COSME DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA KEIZA GOMES
PROCESSO	:	AIRR-95.623/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO SCHUNCK
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLARICE REZENDE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-99.519/2006-654-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	:	MARILENE ANTONIO GUIDOLIN
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-99.558/2005-024-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). MUNIR ABAGGE
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA CHAVES PEDROSO
ADVOGADO	:	DR(A). LENITA BEATRIZ SIMIONATO
PROCESSO	:	A-RR-461.636/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SALUETTI D'ANGELO

PROCESSO	:	A-RR-550.158/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO DE CASTRO LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO	:	A-RR-617.008/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DURVAL JOSÉ CARRARA
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
PROCESSO	:	A-RR-655.152/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). NEI BREITMAN
PROCESSO	:	A-RR-688.320/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMO-NI
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	A-RR-712.613/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDI ESTEVES LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SAULO VASSIMON
PROCESSO	:	AIRR-729.991/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO COSTA CORRÊA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR-730.845/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO OURIVES
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-743.603/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-747.964/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	KÁTIA APARECIDA BONONI VERTONI
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE SÃO PAULO SO-CIEDADE COOPERATIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDIR MARCATTO
PROCESSO	:	AIRR-750.963/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUIZ CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR(A). BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA	:	DR(A). ANÚNCIA MARUYAMA
PROCESSO	:	AIRR-755.646/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN ONO SPOLON
AGRAVADO(S)	:	CILENE MARIA MILANE VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-755.659/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO MOLAN
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA



PROCESSO	:	AIRR-760.808/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-205/2000-054-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	EMERSON AHLERT
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVANTE(S)	:	LOVOIS LOPES DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S)	:	MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL ABBUD JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	RECORRIDO(S)	:	OLAVO COSTA			
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON FERREIRA GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). JURANDIR ROCHA RIBEIRO			
						PROCESSO	:	RR-448/2003-382-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-761.568/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-215/2001-101-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO MOURA VIEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S)	:	ÉDSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MOACIR JOSÉ MELLOTE	RECORRIDO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	ADVOGADO	:	DR(A). VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA GUIMARÃES LIMA	RECORRIDO(S)	:	UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
						ADVOGADO	:	DR(A). EDEN TEOFILO BOBERG
						PROCESSO	:	RR-487/2005-035-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-769.138/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-233/2005-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO BAUER LONDERO	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS GUSTAVO SCHWENGBER	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DE OLIVEIRA DUTRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA AYAKO UNO LUNARDI E OUTRO	RECORRIDO(S)	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 769139/2001-3								
PROCESSO	:	AIRR-769.139/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-238/2001-433-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-504/2004-005-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BAUER LONDERO	RECORRIDO(S)	:	WALTER LENKE DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	CÍNTIA MATTOS D' AVILA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS GUSTAVO SCHWENGBER	ADVOGADO	:	DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 769138/2001-0								
PROCESSO	:	AIRR-781.656/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-251/2005-311-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-542/2004-003-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA DE ARAÚJO SILVA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
ADVOGADA	:	DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	RECORRIDO(S)	:	JUCENILDO ALEXANDRE DE LIMA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). AGEU MARINHO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). TEODORO TANGANELLI	RECORRIDO(S)	:	LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.			
			ADVOGADA	:	DR(A). REGINA COELI CAMPOS DE MENESES	PROCESSO	:	RR-563/2004-030-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-786.986/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-285/2000-003-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	PROCURADORA	:	DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	RECORRIDO(S)	:	FUNERÁRIA NOIVA DO MAR LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	RECORRIDO(S)	:	IRENE MARIA PASA VAN DER STRAETEN	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RECORRIDO(S)	:	VALTER RINACK
						ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-801.426/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-285/2005-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-589/2004-371-04-01-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RECORRIDO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ELOI ARLINDO BAUM
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ	ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSE DE SOUZA ROZALES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROORTELLA	RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROBERTO RODRIGUES DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	:	MARIA CELI OTOWICZ
			ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON SANTOS ARAÚJO	ADVOGADA	:	DR(A). IVANI BERNADETE MILANI
PROCESSO	:	AIRR-813.327/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-287/2001-411-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DESTAQUE CALÇADOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	GLÓRIA DULCÍLIA FUNARO
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE	PROCESSO	:	RR-643/2003-013-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO HENCKS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ORMINDO SANTOS DE FRANÇA	ADVOGADA	:	DR(A). EDUARDO DELLAROVERA	RECORRENTE(S)	:	WALDYR GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT	RECORRIDO(S)	:	ITAZIL FERREIRA DELLA NINA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CEZAR DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
PROCESSO	:	RR-30/2004-103-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-312/2004-035-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR-672/2003-332-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	:	RITA MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	CARSALE S.A. E OUTRA	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). FILOMENO PORTELO RICHARD NETO	ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	RECORRIDO(S)	:	ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA.
			RECORRIDO(S)	:	ALEX MOREIRA DA SILVA GARCIA	ADVOGADO	:	DR(A). ANGELO SANTOS COELHO
PROCESSO	:	RR-50/2004-657-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS	ADVOGADO	:	DR(A). SILVIA CHAGASTELLES SALOMÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	:		RECORRIDO(S)	:	CÍCERA BEZERRA SEVERO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO SILVA NETO	PROCESSO	:	RR-440/2003-381-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA			
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.	RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO	:	RR-673/2001-302-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OTÁVIO GÓES	ADVOGADA	:	DR(A). SABRINA SCHENKEL	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
			RECORRIDO(S)	:	VIRO JOSÉ GOLDSCHMIDT KUNKEL	RECORRENTE(S)	:	TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR-73/2005-071-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). VALDERI SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR-441/2006-341-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MARCELO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA CARVALHO LOPES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	VALDECIR ORSO & CIA. LTDA.	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM						



PROCESSO	:	RR-679/2003-661-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO JOSÉ DE JESUS CRUZ	PROCESSO	:	RR-1.054/2006-136-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). RICHARD MILONE CACKO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARMO RESIDENCE II	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
			ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM REGINA SALOMÃO GALVANI RANGEL DE FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				RECORRIDO(S)	:	ANGELINA FLORENCIO REIS CORREA
RECORRIDO(S)	:	EDSON RODRIGO MATANA	PROCESSO	:	RR-871/2000-431-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA			
			RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR-1.064/1999-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-679/2004-018-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO				RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	:	DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRENTE(S)	:	S.A. A GAZETA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCURADORA	:	DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER	ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ PAULINO TREVISAN
RECORRIDO(S)	:	ARI DULLIUS MARTINS	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DALLASTRA	ADVOGADA	:	DR(A). CLEONICE TELES DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	RR-690/2002-201-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-897/2002-351-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.091/2000-003-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CARLA ADRIANA CORREA LEMES	RECORRIDO(S)	:	JOELTON BOMFIM SENA	RECORRIDO(S)	:	ALUIZIO FONTES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
			RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL BENFICA LTDA.			
PROCESSO	:	RR-707/2005-029-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	PROCESSO	:	RR-1.126/2002-088-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA				RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	PROCESSO	:	RR-951/2001-039-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). THOMAS STEPPE	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
RECORRIDO(S)	:	EDISON LUCIANO BISSO	RECORRENTE(S)	:	ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROBERTO GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH CRISTINA GALVÃO MARIA GUIMARÃES
			RECORRIDO(S)	:	LUIZ HENRIQUE DE FREITAS			
PROCESSO	:	RR-709/2002-018-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	RECORRIDO(S)	:	METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA				ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	RR-957/2003-315-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	:	DR(A). LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS ROCHA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	RR-1.152/2005-007-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA TÊXTIL SUECO LTDA.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	RR-764/2003-002-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	DIVINA POSTOURA MOREIRA DE OLIVEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA DE PAULA SPIANDON	RECORRIDO(S)	:	SANDRA KAISER
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME JOSÉ DOS SANTOS				ADVOGADO	:	DR(A). NERI JOSÉ BRÜGGEMANN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GILDO SOUSA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR-1.013/2005-312-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO RUFINO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON EUGÊNIO CAPISTRANO DA CUNHA
			RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIA DE AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE RIO RUFINO
PROCESSO	:	RR-768/2003-011-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉIA ÚRSULA OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	FAZENDA REINADO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE APRENDIZAGEM E PRODUÇÃO MENINO DEUS
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARTINS DE MELO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉIA ÚRSULA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	RECORRIDO(S)	:	MANOEL AMARO DA SILVA			
RECORRIDO(S)	:	EDNA MACHADO BONES PEREIRA E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). ÉDSON DOMINGOS ASSIS DE OLIVEIRA			
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES						
			PROCESSO	:	RR-1.019/2003-441-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.219/2004-035-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-775/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	:	TRIP PROMOÇÕES, EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	ELI CONCEIÇÃO SOARES	RECORRIDO(S)	:	AURÉLIA SIMONE DA SILVA PAULINO DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ MORAIS	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL COTRIM SBRAVATTI			
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS TEIXEIRA PENNA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	:	CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA				ADVOGADO	:	DR(A). LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA
			PROCESSO	:	RR-1.028/2003-041-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.375/2001-043-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-798/2002-045-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO FERREIRA CARVALHO E OUTROS	RECORRENTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S)	:	ESHO - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MEGALVIO MUSSI JUNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PRATES PERIARD	RECORRIDO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROGÉRIO DE FREITAS MORETTI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ED CARLOS LIMA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). CINARA RAQUEL ROZO	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
			ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI			
PROCESSO	:	RR-837/2003-252-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.036/2005-004-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.488/2005-161-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	RENILSON FELICIANO RANGEL	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	:	CONVER COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	RENATO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANDRADE DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). GISELLI MARIA DA SILVA BELO
			RECORRIDO(S)	:	EDSON FRANÇA DE MATOS	RECORRIDO(S)	:	L. S. DA CUNHA SUPERMERCADO LTDA. - ME
PROCESSO	:	RR-843/1996-332-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA NATAL E. FREIRE
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA						
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	RR-1.048/2004-464-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.511/2001-001-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	MOACIR DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	AGUSTIN RAMIREZ GUEDES	RECORRENTE(S)	:	GILMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO
			RECORRIDO(S)	:	MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	:	RR-845/2002-443-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA						
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
PROCURADORA	:	DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA						



PROCESSO	:	RR-1.512/2002-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SARITA MARIA PAIM
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO SIMÃO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	RR-1.598/2003-312-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
PROCESSO	:	RR-1.706/2001-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S)	:	A CRISTALINA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EDGARD DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
PROCESSO	:	RR-1.747/2002-026-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GERALDO GETÚLIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-1.790/2003-003-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SABINA OENNING SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S)	:	EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PES- QUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA BEZERRA
PROCESSO	:	RR-1.793/2003-003-23-00-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	DOLORICE MORETI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S)	:	EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PES- QUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA BEZERRA
PROCESSO	:	RR-1.809/2001-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	POSTO TRANSABRIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA REIS MADEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUCINÉIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
PROCESSO	:	RR-1.823/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ WAGNER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-1.837/2004-079-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	EDIRELEI GRABACH
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER WILIAM RIPPER
RECORRIDO(S)	:	VERMONT ITAIM BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PRISCILA SORDI
PROCESSO	:	RR-1.840/2004-114-15-01-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CAR- VALHO
RECORRIDO(S)	:	VALMIR DUARTE ALEXANDRINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
PROCESSO	:	RR-1.878/2002-445-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SHIRLEY DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANE SANTOS PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	CLUBE ATLEÉTICO SANTISTA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO OLIVEIRA FILHO

PROCESSO	:	RR-1.959/2003-066-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	:	ATAÍDE DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
PROCESSO	:	RR-1.971/2003-035-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	KSF ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE JOSÉ CAITANO FINATO
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
PROCESSO	:	RR-1.979/2005-046-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ROSELEIDE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BIRCKHOLZ
RECORRIDO(S)	:	POSTO MIME LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUIS MAYER
PROCESSO	:	RR-2.013/2001-053-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOMÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEI- ROZ
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICA- ÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	RR-2.022/2003-311-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ADERALDO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLARIVALDO SANTOS FREIRE
RECORRIDO(S)	:	MALHASOFT S.A. ENOBRECIMENTO TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO BERTONI
PROCESSO	:	RR-2.033/2005-471-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	MANUEL DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	:	RR-2.040/2003-481-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PLÁSTICOS VERA CRUZ LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA YMASATO
RECORRIDO(S)	:	MAKOTO MIYAJI
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANA NOGUEIRA LOBO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE MACEDO CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CAMPOS
PROCESSO	:	RR-2.045/1998-444-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INTERVALES MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVO PRADO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). INAMAR MACHADO LIMA
PROCESSO	:	RR-2.061/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZA ALVES DE LIMA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	RR-2.097/2003-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RECANTO INFANTIL PÉ DE FEIJÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENE CONTRUCCI MONTAÑO
RECORRIDO(S)	:	ELMARIA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL PEREIRA COSTA

PROCESSO	:	RR-2.097/2005-383-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ALADIR SANT' ANA COLVERO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LUZ LEHNEN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VES- TUÁRIO DE PAROBÉ
ADVOGADA	:	DR(A). LISIANE RODRIGUES PISONI
PROCESSO	:	RR-2.177/2005-003-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO THOMAZ
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-2.204/2004-001-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCIS- CO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ONOFRE RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO
PROCESSO	:	RR-2.209/2002-020-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO AUGUSTO DE GÊNOVA
RECORRIDO(S)	:	CONFECÇÕES SIGNAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELENILTON LEANDRO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-2.227/2001-028-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO CÉZAR JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). AMIR MOURA BORGES
PROCESSO	:	RR-2.267/2001-433-02-02-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S)	:	WALTER FRANCELINO
ADVOGADO	:	DR(A). KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE
PROCESSO	:	RR-2.319/2002-033-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MARIA VANDERLÚCIA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PARREIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVI- DOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO GUILHERME BRETAS BARBERE
PROCESSO	:	RR-2.413/2003-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DR(A). GIORGIA MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VALDERY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO WILITON APOLINÁRIO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO RE- GIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
PROCESSO	:	RR-2.422/2004-017-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SERTANEJO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA
PROCESSO	:	RR-2.521/2004-004-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	GUSTAVO DE MOURA BRASIL MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
PROCESSO	:	RR-2.634/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	IVAN BASILEU DA SILVA



ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	RR-4.407/2002-921-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-17.830/2004-001-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	RR-2.662/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	RÉGIA COSTA RODRIGUES LEITE	RECORRIDO(S)	:	LEONALDO VICENTE DE PAULA E OUTROS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO	:	RR-5.007/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-22.012/1999-016-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO LIMA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	RLM - REPRESENTAÇÕES E LEVANTAMENTO DE MERCADO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	:	ROBERTO PAULINO BENITEZ GAMALLO	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO OLIVER DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-2.783/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-5.444/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	NICOLAS MARTINIC
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). ALCIR SPERANDIO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-27.024/2004-004-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	INÊZ BARBOSA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	JACENIRA MAGALHÃES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICI- PAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SE- MOSB
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA	:	DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	:	RR-2.973/2000-035-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-5.876/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SOARES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	RR-28.448/2000-007-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA	:	DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ NUNES BATISTA	RECORRIDO(S)	:	MARCOS CORDEIRO	RECORRENTE(S)	:	MARIA EDINA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SCHWARTZ	ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR COLLAÇO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK
RECORRIDO(S)	:	CATRELE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SANWEY - INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO NILANDER	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MIGUEL	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA ARTEMAQ METALÚRGICA IN- DUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	:	RR-6.803/2005-009-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN LIMA CABRAL	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	:	DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDO(S)	:	ART REVEST REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LT- DA.	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	GLEUSA GOUVEA GOMES
PROCESSO	:	RR-3.029/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	:	ALDEMIR FREIRE TEIXEIRA E OUTROS	PROCESSO	:	RR-28.494/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-7.167/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
RECORRIDO(S)	:	MARCELO PEREIRA JUSTINO	RECORRENTE(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGI- CA PAULA SOUZA - CEETPS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	:	DR(A). BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO	RECORRIDO(S)	:	ANDERSON CAMPELO POSTAL
PROCESSO	:	RR-3.185/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ARY XAVIER OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA COR- DEIRO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI	PROCESSO	:	RR-30.113/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-7.975/2005-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VERIANO ARRUDA XAVIER	RECORRENTE(S)	:	CLAUDIOMAR DOS SANTOS E OUTROS	PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEI- RÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA	:	DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ	RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIZ DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-3.408/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR FÉLIX DA SILVA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	RECORRIDO(S)	:	IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-12.460/2001-651-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO RENÉ PASCHOAL
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR-33.209/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SILVANA DE LIMA SILVA	RECORRENTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FI- LHO	ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	RR-3.522/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VALDIR CAIRES	PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEI- RÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO	RECORRIDO(S)	:	COURIER PROPAGANDA ALTERNATIVA LTDA.
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	RR-13.691/2002-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRA- DO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	RICARDO SANTOS MUNHOZ BOTARO
RECORRIDO(S)	:	HAMILTON MENDONÇA DE FARIAS	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RENE DEBESSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS LUIZ NETO	PROCESSO	:	RR-33.291/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-3.542/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO MOREIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	TEXITA - COMPANHIA TÊXTIL TANGARÁ	PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEI- RÃO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BALZANO	RECORRIDO(S)	:	NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EL SHADAY LTDA.
RECORRIDO(S)	:	UBERLAN RAMOS SODRÉ	PROCESSO	:	RR-13.788/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA REGINA GIMENES PEDROTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA KELLY VIEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-3.608/2005-027-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA- NOS - CPTM	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	PROCESSO	:	RR-33.586/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	:	NEUZA AMBRÓSIO DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO FELISBERTO	ADVOGADA	:	DR(A). HELENA AMAZONAS	PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEI- RÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	PROCESSO	:	RR-15.834/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	AUTO ESCOLA VISÃO LTDA. E OUTRO
PROCESSO	:	RR-3.656/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). MÔNICA PALAZZI MENDES BARBOSA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	VALTER FRANCISCO DE ASSIS	RECORRIDO(S)	:	DARCY ANTÔNIO GARDINI
RECORRENTE(S)	:	MARIA HELENA GRILLO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	RECORRIDO(S)	:	ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A. E OU- TRO	PROCESSO	:	RR-33.586/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MENDES DE AZEVEDO	PROCESSO	:	RR-15.959/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	RR-4.225/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEI- RÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO- RIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	AUTO ESCOLA VISÃO LTDA. E OUTRO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	:	TÂNIA CRISTINA ALVES FERREIRA GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). MÔNICA PALAZZI MENDES BARBOSA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	DARCY ANTÔNIO GARDINI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO VIDAL	PROCESSO	:	RR-15.959/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	AUTO ESCOLA VISÃO LTDA. E OUTRO
	:		RECORRENTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO- RIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MÔNICA PALAZZI MENDES BARBOSA
	:		RECORRIDO(S)	:	TÂNIA CRISTINA ALVES FERREIRA GOMES	RECORRIDO(S)	:	DARCY ANTÔNIO GARDINI
	:		ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SANTOS DA SILVA



PROCESSO : RR-42.474/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO CÂNDIDO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JAIR ALVES VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MÔNACO

PROCESSO : RR-46.209/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR-46.891/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : HUDSON ROBSON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GUTIERRI

PROCESSO : RR-53.115/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AVERALDO ALVES CORREA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SARSANO DE GODÓI

PROCESSO : RR-56.361/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ZACCHI

PROCESSO : RR-56.364/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : THIAGO ORSETTI CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GRAN ROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

PROCESSO : RR-56.482/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LIDOVINO SPADER
ADVOGADA : DR(A). MARIANNE MALVEZZI CAETANO

PROCESSO : RR-56.652/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : TELMO JOAQUIM DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

PROCESSO : RR-73.013/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER
RECORRIDO(S) : ADRIANA ROMERO NESTORI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JOSÉ ARPAIA

PROCESSO : RR-73.170/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO CÉZAR DOS SANTOS ALCÂNTARA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECORRIDO(S) : TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

PROCESSO : RR-73.267/2003-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA VILARINHO DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS

PROCESSO : RR-73.444/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : LINDOMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

PROCESSO : RR-73.593/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA ZUPO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : RR-74.954/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JÚLIO LOPES CLARO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : RR-95.308/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO LUÍS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-97.193/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : RR-121.014/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : PAULO GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA NEUMANN

PROCESSO : RR-543.155/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA FONSECA RABELLO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : RR-557.486/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA CUNHA WERNECK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

PROCESSO : RR-621.942/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

PROCESSO : RR-623.266/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA FLORENCE SANTANNA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES

PROCESSO : RR-624.093/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : DIAMANTINO ANTÔNIO
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

PROCESSO : RR-632.609/2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : MARTA MARIZA RIES MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

PROCESSO : RR-636.487/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ISAIAS ALVES LEITE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

PROCESSO : RR-646.515/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSEMIRO EVANGELISTA ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD

PROCESSO : RR-653.992/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO

PROCESSO : RR-654.081/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

PROCESSO : RR-660.268/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : S.A. WHITE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HILDO LUIZ FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

PROCESSO : RR-666.447/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ MARCIO LASEVITCH
ADVOGADA : DR(A). SHEILA LASEVITCH
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

PROCESSO : RR-666.872/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-666.996/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIOMÁRIO COPQUE COSTA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO PACHECO DE JESUS
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-667.058/2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DR(A). DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA

RECORRIDO(S) : FERNANDO MARACAJÁ DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS

PROCESSO : RR-668.270/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMARILDO LOMBA DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

PROCESSO : RR-675.070/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELO - COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDIVALDO JOSÉ DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

PROCESSO	:	RR-675.073/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO MANOEL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERRO-VIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR-675.141/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ELZA MARIA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO
PROCESSO	:	RR-677.149/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NEREIDE DOMINGUES SENE
ADVOGADA	:	DR(A). EVANILDES CAMARGO
PROCESSO	:	RR-679.643/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRIDO(S)	:	LUÍS CARLOS GIOVANETI CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS GIOVANETI CAVALHEIRO
PROCESSO	:	RR-679.777/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA TANNUS MARTFELD
RECORRIDO(S)	:	EDISON DA SILVA VÁSQUES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO
PROCESSO	:	RR-689.374/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	:	DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S)	:	SUELI LEOPOLDINA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
PROCESSO	:	RR-689.377/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARTILIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSANA MENDES BANDEIRA
PROCESSO	:	RR-699.528/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	IVAN SILVÉRIO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
PROCESSO	:	RR-711.493/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
PROCESSO	:	RR-712.748/2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	DERMEVAL VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO	:	RR-714.348/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR PAVESI

PROCESSO	:	RR-714.433/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA SAUTNER
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO DELPIZZO
PROCESSO	:	RR-714.450/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	:	RR-715.160/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	VILMAR LUÍS PINTO FRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRICIA SICA PALERMO
PROCESSO	:	RR-717.880/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	MARICÉLIA CAMELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER AUGUSTO RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-719.220/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LEÔNIDAS NAPOLI LUMMERTZ
ADVOGADO	:	DR(A). IREMAR GAVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS DAVI HORT
PROCESSO	:	RR-724.114/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO CÂNDIDO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	:	SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
PROCESSO	:	RR-726.057/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO LEOCÁDIO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
PROCESSO	:	RR-726.430/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	ALAILSON GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
PROCESSO	:	RR-735.917/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ JUSTINIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR MATOS MARIALVA
PROCESSO	:	RR-736.640/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	NATANAEL FARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO	:	RR-737.376/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FACULDADE DE FARMÁCIA E BIOQUÍMICA DO ESPÍRITO SANTO - FAFABES
PROCURADORA	:	DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO	:	RR-741.614/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	EUNICE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	RR-744.961/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	WILSON PEREIRA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	RR-745.160/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SITese SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARAMIZ GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO	:	RR-753.700/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	M V C COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILIAM FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	CREUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	RR-756.598/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR BARROS
PROCESSO	:	RR-759.890/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	:	ASSUNTA MARIA NICOLINI
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
PROCESSO	:	RR-760.060/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-761.185/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LOURDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-761.294/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	ROSMARI ALVES FERREIRA LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MURASSAWA
PROCESSO	:	RR-762.194/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA JARDIM PITTA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA JANETE DA S. COSTA
PROCESSO	:	RR-762.334/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO VICENTE CARDON MASSARO
ADVOGADO	:	DR(A). ERVANDIL RODRIGUES REIS
PROCESSO	:	RR-763.615/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ZITO JOVENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL CÉSAR BARBOSA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DOS BARREIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORREA DE ARAÚJO



PROCESSO	:	RR-764.479/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA	:	DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDUARDO ESTIVALET AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÂNDIDO SOARES
PROCESSO	:	RR-764.481/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO BEGNINI PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
PROCESSO	:	RR-764.493/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CALY FULGÊNCIO
ADVOGADO	:	DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S)	:	AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
PROCESSO	:	RR-768.496/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO ERNANI LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
PROCESSO	:	RR-768.499/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	IRACILDA CORREIA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES E OUTRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
PROCESSO	:	RR-777.795/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	OTAIR SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
PROCESSO	:	RR-789.975/2001-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HANS JURGEM FRANKE
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON MACEDO SIQUEIRA
PROCESSO	:	RR-796.089/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIM-BRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	MAURÍLIO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	:	RR-796.989/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	CLEVES OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). GENÉSIO PONTÓGLIO
PROCESSO	:	RR-799.048/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FELIPE NERY GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	RR-803.618/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	IGAPÓ S.A. - VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA SANTOS DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). INÊS ROSOLEM
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.844/2003-171-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM
ADVOGADA	:	DR(A). VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

PROCESSO	:	AG-AIRR-1.906/2004-005-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	GILVAN DOMINGUES DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AG-AIRR-2.092/2002-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CESAR ANDRADE DE LIMA SOUTO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
PROCESSO	:	AG-RR-662.950/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NELSON PESTANA
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR E RR-56.035/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	ALEJANDRO MAURÍCIO FUENZALIDA VILLEGAS
ADVOGADA	:	DR(A). ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FAIÇAL CAIS
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA ARANTES SILVA
PROCESSO	:	AIRR E RR-106.738/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	ELTON JOSÉ PLETSCHE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1a. Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-806208/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	DALVO JAIR DADALD
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26/2006-025-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO	:	LAÉRCIO PAULO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. EDMIR OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fls. 75/76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 60/70.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 88/90 e 91/93. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-61/2002-661-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDA	:	JUREMA LOURDES DEMARQUI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
RECORRIDA	:	LANG & ORTIZ DA SILVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GALBARI DA SILVA

DESPACHO

A Reclamada (fls. 436/445) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 429/435) interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Insurgem-se contra a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, às fls. 363/366 e 424/427, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manteve a condenação do ente público ao pagamento de diferenças salariais, auxílio-alimentação, triênios, indenização de licença-prêmio, promoções, aviso prévio, férias integrais e proporcionais, 13ºs salários integrais e proporcional, FGTS com a multa de 40% relativamente ao período trabalhado mediante o pagamento de RPAs.

Os Recursos de Revista foram admitidos às fls. 448/450 e foram impugnados às fls. 452/453.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é um dos recorrentes.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

A Reclamada é sociedade de economia mista estadual e, portanto, não possui o privilégio do Decreto-lei 779/69, que, em seu art. 1º, inciso III, assegura o prazo em dobro para interpor recurso à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias ou fundações de direito público. Assim, tendo a decisão do acórdão regional sido publicada em 10/9/2004, sexta-feira, conforme certidão de fl. 428, o prazo de oito dias para a interposição do Recurso de Revista pela Reclamada terminou em 20/9/2004, segunda-feira. No entanto, o Apelo foi interposto apenas 21/9/2004.

Ante a intempestividade declarada, **nego seguimento** ao Recurso de Revista da Reclamada.

RECURSO DE REVISTA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "Portanto, já restou decidido que, embora reconhecida a nulidade do pacto laboral, ele gera efeitos ao trabalhador, sendo devidos, a título indenizatório, todos os direitos trabalhistas do período trabalhado" (fl. 426).

No Recurso de Revista, o Parquet acosta arestos para confronto de teses, aponta a ofensa aos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Verifica-se que foram deferidas diferenças salariais (contraprestação pactuada tacitamente) e pagamento dos depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado em que o pagamento se deu mediante RPAs.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista da Reclamada, por intempestivo, e conheço do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças salariais e dos depósitos de FGTS, sem a referida multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2005-020-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MÁRIO ANTÔNIO DO CARMO DANTAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto contra o r. despacho de fls. 131-132, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 114-125, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na OJ 341 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 136-141.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Não consta nos autos procuração habilitando a advogada subscritora das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação. Observe-se que o substabelecimento de fl. 18 autoriza a atuação dos substabelecidos apenas perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o "não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", exceção não configurada no caso concreto.

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, de ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92/2001-066-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES DE MARTINO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEVALE ANTONIO
AGRAVADA : IVANIA SHIRLEI LAGE BIDORIM
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 100-101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 86-97, sob o fundamento do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta em todas as peças do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que "confere com o original" aposta nas peças trasladadas não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Além do mais, aludida declaração sequer indica o nome e/ou a OAB do suposto advogado que a assina. Ainda, ressalte-se que inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-132/2004-132-05-41.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VLADIMIR MAX PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO
AGRAVADA : SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1-4) interposto contra o r. despacho de fls. 73-74, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 67-72, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas (fls. 79-83 e 84-88). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. É inviável a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, já que não foi trasladada cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos no Regional.

Sem o traslado completo dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, pois inviabilizada a aferição de tempestividade daquele Apelo.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-179/1999-512-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : WOLNEI JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALZIR COGOURNI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2006-075-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S/A - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO : JURACI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 117-118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 104-115, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e das Súmulas 126, 221 e 296 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 156-163.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta na fl. 12 do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 12) não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-199/2005-062-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SÔNIA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-12) interposto contra o r. despacho de fls. 116-117, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 99-115, sob o fundamento de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada (fls. 123-127). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 117), procuração às fls. 14-15 e substabelecimento à fl. 13 e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, afastando a prescrição decretada pela sentença. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "No caso presente, verifica-se que a sentença do MM. Juiz Federal foi proferida em 30 de maio de 2003 e que o processo foi arquivado, na Justiça Federal, em 31/10/2003, como demonstram os documentos de fl. 16/17. A presente ação foi ajuizada em 12/07/2004, antes portanto, de decorrido o prazo prescricional de dois anos" (fl. 96).

A Recorrente invocou em seu favor a aplicação da prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, a fim de que o direito da Reclamante seja declarado prescrito e a ação extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC. Alegou que a Reclamante foi dispensada em 29/10/1996, e a ação foi ajuizada em 12/06/2004, ou seja, mais de nove anos após a rescisão. Alegou, ainda, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários, uma vez que, à época das rescisões, a Recorrente pagou a multa de 40% sobre os depósitos efetuados, em observância à legislação então vigente, caracterizando um ato jurídico perfeito. Aponta como violados os arts. 5º, II e XXXVI, da CF/88.

Sem razão.

Esta decisão está em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, in fine: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Considerando-se o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal como o marco inicial do prazo prescricional (30/05/2003), não está prescrita a ação ajuizada em 12/07/2004.

Ressalte-se, ainda, que o pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. Assim, não se há de falar em violação ao ato jurídico perfeito e acabado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-234/2004-048-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 115/118, complementado às fls. 125/127, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Agravo Regimental em Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença que, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, julgou extinto o processo com julgamento do mérito. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, iniciou-se com a edição da Lei Complementar 110/2001 e não com o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 129/132.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus às diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustenta que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e legislação pertinente, ficou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Assim, tendo havido o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, a qual reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, apenas em 04/03/2002, a propositura da presente Reclamação Trabalhista, em 03/03/2004, ocorreu dentro do biênio legal.



Remarque-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Por fim, registre-se, ser totalmente insubsistente a arguição de ilegitimidade passiva ad causam, argüida em contra-razões, uma vez que ao menos houve prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-257/2005-065-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DRA. RITA DA CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : PASTELARIA RIBEIRO'S LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 81-83, que denegou seguimento ao Re-
curso de Revista de fls. 64-79 sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e seu seguimento encontra óbice nas OJs 17 e 115 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 86-89 e 90-96, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conheci-
mento. As declarações apostas na fl. 02 e em todas as peças do presente Apelo não satisfazem a exigência de autenticação, nos ter-
mos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acom-
panham o Apelo são autênticas (fl. 02) e o carimbo "confere com o original", com a rubrica do advogado, aposta nas peças trasladas, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que ine-
xiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-277/2004-205-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RILDO ÂNGELO BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - OAS
ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 09, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 70-75, sob o fundamento de que não foi atendido o comando do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 79-81 e 82-85. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. In casu, a simples declaração de que "conferem com o original", fl. 02, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-283/2004-027-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO MAYER DIAS
ADVOGADA : DR.ª DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADA : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR NASCIBENE

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 59-64, sob o fundamento da Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conheci-
mento. A declaração aposta no presente Apelo (fl. 03) não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que "as cópias juntadas conferem com os originais que fazem parte dos autos do processo nº 00283200402715009, cujo trâmite se deu na Vara do Trabalho de Votuporanga - SP", aposta na fl. 03 do presente Apelo, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsa-
bilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-290/2005-015-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
AGRAVADO : MANOEL JORGE MACHADO JACOB
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fls. 235/240, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, porque não preenchidos os pre-
supostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 247/249. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 209) e está subscrito por ad-
vogado habilitado nos autos (fls. 12/15). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar o inteiro teor de peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela com-
pleta formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos o inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória à formação do Agravado de In-
strumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, apresentando apenas uma cópia incompleta às fls. 235/240.

Aliás, também a cópia das razões de seu Recurso de Revista encontra-se incompleta, conforme se verifica às fls. 217/229 e in-
clusive atesta a Certidão de fl. 241.

Como já referido, o Agravado de Instrumento deve ser ins-
truído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Inegável, assim, a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-324/2003-058-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA
RECORRIDA : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 161/168, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Re-
clamante para manter a sentença, que, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Para tanto, considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos infla-
cionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 170/176.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus às diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustenta que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa do FGTS resultante dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, con-
trariedade à Súmula 294 do TST e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, que, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e legislação pertinente, fixou en-
tendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decor-
rentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Com-
plementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de de-
cisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal qual reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vin-
culadas.

Remarque-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-351/2004-131-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-
GIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRINI ARDIZZONE LIMA
RECORRIDO : PAULO PEREIRA FLEITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 81-84, deu provimento ao Recurso Ordinário in-
terposto pelo Reclamante. Reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, e con-
denou o Município ao pagamento do aviso prévio, FGTS com a multa de 40% e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 87-92), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter con-
denação atinente às verbas trabalhistas. Elenca jurisprudência bem como aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEI-

TOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Com efeito, a contratação de empregado, por ente público, sem a prestação de concurso público, após a Cons-
tituição Federal de 1988, constitui infringência as disposições con-
tidas no art. 37, II, da Constituição Federal, restando o contrato eivado de nulidade, conforme expressamente disciplinado no § 2.º do mesmo instituto constitucional, que assim estatui: 'a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.' Em face da preponderância do interesse público, impõe-se o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho mantido entre os demandantes, com fundamento nas normas insculpidas no art. 37, 'caput' e inciso II da Carta Política de 1988, que preconizam, respectivamente, os prin-
cípios da legalidade e da moralidade na Administração Pública, e os requisitos para investidura em emprego ou cargo público de pro-
vimento efetivo. Todavia, no Direito do Trabalho, a retroatividade dos efeitos da nulidade é inaplicável e, mesmo considerando-se que o contrato de trabalho em questão é juridicamente ineficaz, em face da impossibilidade de se restituir ao ex-empregado o serviço já prestado, o contrato de trabalho produz efeitos. Portanto devidas as parcelas salariais decorrentes do contrato, como se válido fosse, sob pena de enriquecimento sem causa do tomador dos serviços, razão pela qual não se adota o entendimento jurisprudencial contido na Súmula n.º 363 do TST" (fls. 82-83).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência juris-
prudencial, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Re-
clamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que propicia o conhecimento do Apelo e dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS do período laborado, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-396/2005-049-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO	: ORLANDO BUENO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fl. 90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 67-72, por não ter sido comprovado o depósito recursal correspondente a este, configurando-se, então, a deserção.

Contraminuta foi apresentada às fls. 94-101.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravado de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, uma vez que à época da interposição do Recurso de Revista não foi juntada aos autos a guia de recolhimento do respectivo depósito recursal, que se configura verdadeiro pressuposto processual extrínseco.

De nada adianta ao Recorrente querer demonstrar no presente Apelo que realizou um depósito recursal em tempo hábil, uma vez que o pagamento do mesmo deveria ter sido feito e comprovado no prazo para interposição do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 245 do TST.

Ademais, ainda que assim não fosse, o Apelo extraordinário estaria deserto de qualquer maneira, haja vista que tendo sido a condenação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o valor correto do depósito recursal seria de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (ATO.GP 173/05), e o Recorrente pagou apenas o valor de R\$ 4.678,12 (quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e doze centavos), conforme o comprovante que trouxe no presente Apelo (fl. 08).

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-399/2004-103-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
AGRAVADO	: MARCOS ANDRÉ DA SILVA PEDRA
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CHAPPER

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 95-97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 78-91.

Sem contraminuta e contra-razões, fl. 104v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 99), porém encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois o único subscritor do Agravado de Instrumento e do Recurso de Revista não detém poderes de representação regular nos autos.

Conforme noticiado à fl. 78 pelo próprio subscritor do Apelo denegado, foi alterada a denominação social da Empresa-reclamada para LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, mas não há nos autos nada que comprove a regularidade de representação, na medida em que o mandato, acostado à fl. 92, e as cópias perderam seus efeitos por se referirem a empresa de denominação social distinta. Além disso, os novos instrumentos, acostados às fls. 108-109 e 110-111 (cópias), não contemplam o subscritor dos Apelos e, mesmo que o fizessem, estaria intempestiva sua apresentação, em relação aos recursos interpostos.

O artigo 37 do CPC estabelece que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (artigo 38, CPC).

Caracterizada, assim, a irregularidade de representação do advogado subscritor, tanto do Recurso de Revista, quanto do presente Agravado de Instrumento, os Apelos não atendem aos ditames insculpidos nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, I e II, da CLT, tendo em vista que todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis.

Também não é o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte entende ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal (Súmula 383).

É dever da parte interessada velar pela correta formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, pois este deve ser instruído para que, caso provido, ocorra o imediato julgamento do Recurso de Revista, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-416/2005-013-17-00.4RT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO	: RENIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES
RECORRIDA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 274-281, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que determinou que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base a remuneração do empregado, e não o salário mínimo.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 285-288, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão, o TRT da 17ª Região asseverou o seguinte à fl. 274: "BASE DE CÁLCULOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É cediço que após o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade deixou de ser o salário mínimo, passando a ser a remuneração do empregado, por força do disposto no artigo 7º, XXIII da Constituição Federal, com o qual se mostra incompatível o artigo 192 Consolidado".

No Recurso de Revista, a Reclamada aduz, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que merece reforma o acórdão do Regional. Aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228/TST e à OJ 2 da c. SBDI-1/TST e transcreve julgados para cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17**".

No mesmo sentido, a **Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO"**.

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-440/2004-070-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: JOÃO LUZ SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento, fls. 02-14, interposto contra o r. despacho de fls. 95-96, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O duto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Apelo.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 96-v), porém, não merece prosperar, uma vez que a ilustre subscritora do Apelo não tem poderes nos autos para representar a Reclamada, pois o nome da subscritora do substabelecimento (fl. 27) não consta na procuração trasladada à fl. 25-26. Portanto, não há comprovação de que a substabelecente detinha poderes para substabelecer. Assim, inválida a representação processual daquela que não detém procuração nos autos.

Ademais, verifica-se, ainda, que os subscritores do Recurso de Revista (fls. 81-91) também não têm poderes nos autos, uma vez que seus nomes apenas constam no substabelecimento de fl. 27, cuja substabelecente não consta na procuração de fls. 25-26

Portanto, torna inexistente o Agravado de Instrumento, bem como o Recurso de Revista, por estarem subscritos por advogados que não têm poderes nos autos.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST, in verbis: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Resalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito à subscritora do Agravado de Instrumento, bem como aos subscritores do Recurso de Revista.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-445/2003-100-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO LÚCIO HORTA
RECORRIDO	: LAURO ROSA DA SILVA
ADVOGADA	: DR.ª DENIZE MOREIRA PRATES

DESPACHO

Trata o feito de Recurso de Revista da primeira Reclamada, pelas razões contidas às fls. 869/885, sustentando, em síntese, que o Reclamante não faz jus ao pagamento de adicional de periculosidade, pois exerce atividades fora da área que integra o Sistema Elétrico de Potência. Elenca vasta jurisprudência. A segunda Reclamada, igualmente, interpõe Recurso de Revista, pelas razões contidas às fls. 899/934, insurgindo-se contra a sua condenação quanto à responsabilidade subsidiária e o pagamento do adicional de periculosidade. Alega afronta a lei e dissenso pretoriano.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 940.v.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - TELEMAR

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Inicialmente cabe ressaltar, em face da identidade do tema do Recurso da primeira Reclamada - adicional de periculosidade -, que somente será analisado o Recurso de Revista da segunda Reclamada, porque mais abrangente.

O eg. Tribunal Regional, ao analisar a questão da responsabilidade subsidiária, asseverou que: "A relação jurídica estabelecida entre as reclamadas não é de empreitada ou por obra certa mas, sim, de prestação de serviços, muito embora as reclamadas tenham deixado de trazer aos autos o contrato por elas celebrado. Portanto, a TELEMAR não pode invocar a figura do 'dono da obra' para se isentar da responsabilidade subsidiária a ela aplicada, pois nenhuma construção, reforma ou incorporação foi contratada. O Precedente 191/TST não se aplica às hipóteses de prestação de serviços regulares, inerentes a atividade-fim da tomadora ou de seu empreendimento econômico, como é o caso presente mas, tão-somente aos casos de simples execução de uma obra determinada, cuja realização demande a contratação de uma empreitada. Logo, inaplicável, à espécie, o disposto no Precedente 191/TST, impondo-se manter a r. sentença que reconheceu a responsabilidade da recorrente, em vista do que dispõe o inciso IV do Enunciado 331 do Col. TST, in verbis: 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado



da relação processual e conste também do título executivo judicial'. Não é demais pontuar que o fato de a empresa prestadora de serviços ter sido contratada legalmente, sem fraude, não afasta a responsabilidade da tomadora quanto ao inadimplemento das obrigações contraídas pela prestadora de serviços, haja vista que se beneficiou do trabalho do reclamante, o qual não pode ser devolvido. Demais disso, procedeu a reclamada-recorrente com culpa in vigilando, por não ter verificado o correto cumprimento da legislação trabalhista e a quitação dos direitos devidos pelo prestador de serviços. Ante o exposto, impõe-se manter a r. sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2a. reclamada, TELEMAR, tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, relativamente aos créditos a ele devidos" (fls. 852/853).

A Reclamada alega não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois a responsabilidade subsidiária não se estende aos casos em que as empresas estão sob a condição de dona da obra, como no presente caso. Argumenta que, não havendo indícios de fraude, não cabe a responsabilização indiscriminada das empresas tomadoras de serviços, que necessitam de contratar empreitadas de serviço. Alega que as atividades exercidas pelo Recorrido não se inserem na atividade-fim da empresa, eis que sua atividade-fim é serviço de telecomunicações, e não instalação e reparação de linhas telefônicas, uma vez que o Autor foi contratado, pela primeira Reclamada para o serviço de instalador/reparador. Portanto, não é serviço próprio da segunda Reclamada instalar e reparar linhas telefônicas, visto que são atividades iminentemente industriais, transitórias e secundárias. Aponta contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, conflito com o art. 5º, II, da CF e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

A decisão regional encontra-se em harmonia com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há como excluir a segunda Reclamada como responsável subsidiária quanto às obrigações trabalhistas em caso de inadimplemento por parte da real empregadora. Observa-se que o Regional deixa claro que a relação existente entre as Reclamadas é de prestação de serviço inerente à atividade-fim da tomadora de serviços.

O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada, visto que os modelos encontram-se superados pela jurisprudência contida na Súmula 331, IV, do TST, o que afasta também os artigos tidos como violados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

O eg. Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que: "No caso, o perito oficial constatou que o reclamante desenvolveu suas atividades de instalação de telefones em redes aéreas, laborando, habitualmente, em postes de fornecimento de energia elétrica onde se encontram compartilhadas as instalações telefônicas e armários de ligações telefônicas, executando todas as tarefas descritas à f. 608/609. E ainda que não ocorra o contato direto com energia elétrica, o instalador, no exercício de suas atividades, está exposto a risco de choque elétrico potencial por contato acidental com componentes da rede elétrica. É neste sentido que o Eg. Tribunal pois fim à controvérsia, estabelecendo em sua Súmula de n. 18 que: 'TELEMAR NORTE LESTE S/A. REDES DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N. 7.369/85. O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86.'. Diante do exposto, deve ser mantida a r. sentença, que deferiu o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos" (fls. 851/852).

A Recorrente alega que as atividades enumeradas no laudo pericial, de forma alguma se encontram relacionadas como sistema de energia elétrica, dado o fato de a Recorrente atuar exclusivamente com o setor de telecomunicações, que, por sua vez, é completamente alheio ao sistema elétrico de potência. Sustenta que não há possibilidade de contato do trabalhador da rede telefônica com a rede elétrica, visto que o espaço físico ocupado pelas redes de telefonia não está inserido na área de risco do sistema elétrico de potência, definido no Anexo do Decreto 93.412/86. Aponta violação do artigo 5º, II, da CF e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

O eg. Regional decidiu expressamente nos moldes em que previsto na OJ 347 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07.**

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

O Recurso de Revista. não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada, visto que os modelos encontram-se superados pela jurisprudência contida na OJ 347 da SBDI-1 do TST, o que afasta também os artigos tidos como violados.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso, com base no artigo 557, caput, do CPC. Resta prejudicado o exame da Reclamada Garra Telecomunicações e Eletricidade Limitada, que tratava desse mesmo tema.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-454/2004-060-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E DA EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS, ESSENCIAIS A ATIVIDADE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA - MINAS GERAIS.

ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E

ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

EMBARGADOS : OS MESMOS.

ADVOGADOS : OS MESMOS.

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada e o Reclamante opuseram Embargos de Declaração, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-470/2005-071-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

AGRAVADA : CARLA GONÇALVES PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. LUDMILLA SANTOS BABILÔNIA

AGRAVADA : TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES NETO

AGRAVADA : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

AGRAVADA : BRASCONSULT SSB REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

AGRAVADA : AVASP SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06), interposto contra o r. despacho de fls. 285-288, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, porque não atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 297-303.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 288) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 283-284). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-485/2006-411-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENRIQUETA ELAJE DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADAS : ELIANE COSTA E OUTRA E AGROÍSA - AGRO INDUSTRIAL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/20) interposto contra o r. despacho de fl. 115, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 83/113, sob o fundamento de que o Apelo foi interposto intempestivamente.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 120. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 115), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 41) e apresenta regularidade de traslado. Ademais, as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor (fl. 02), nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Contudo, verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a intempestividade do Recurso de Revista, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Na verdade, a petição do Agravo de Instrumento é praticamente uma cópia do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 422 do TST

Acresça-se a isso o fato de que o Recurso de Revista realmente está intempestivo, conforme consignou o eg. Regional no despacho de admissibilidade. Assim, não reúne condições mínimas de admissibilidade, à míngua do preenchimento de um de seus pressupostos extrínsecos, qual seja, a tempestividade.

Com efeito, o acórdão dos Embargos Declaratórios foi publicado em 01/03/2007, quinta-feira, conforme certidão de fl. 82. Assim, o prazo para interposição do Recurso de Revista teve início no primeiro dia útil subsequente, dia 02, sexta-feira, e terminou em 09 de março, sexta-feira. Ocorre que o Recurso de Revista somente foi recebido e protocolizado no dia 12/03/2007 (segunda-feira) (fl. 83), após, portanto, o transcurso do octídio legal.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-495/2004-911-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

RECORRIDA : CARMELITA MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FALABELLA NETTO

D E S P A C H O

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 160-162, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Reconheceu o vínculo de emprego com a Fundação, não obstante considerar nulo o contrato de trabalho, pela não-observância do disposto no art. 37, II, da CF/88, e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o julgamento do mérito dos demais pedidos deduzidos na petição inicial.

A nova sentença, proferida às fls. 208-211, julgou parcialmente procedente a reclamação para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio, férias, depósitos do FGTS, seguro-desemprego e, ainda, anotação na CTPS.

Contra essa decisão, o Município interpôs Recurso Ordinário (fls. 234-243), que foi parcialmente provido.

Irresignada, a Fundação interpõe Recurso de Revista às fls. 302-306, apontando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363/TST e transcrevendo julgados para a divergência.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, o acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT. Logo, esta é a primeira oportunidade para se impugnar a referida decisão, não havendo que se falar em preclusão.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "A reclamante fez um contrato com a União de prestação de serviços, o qual foi renovado várias vezes durante mais de 6 anos, o que por si só afasta o caráter de transitoriedade. A reclamante na função de enfermeira, desenvolvia atividade permanente, em caráter essencial na área de saúde indígena o que afasta a aplicação da Medida Provisória nº 1.748-36/98. O fato de a recorrente não ter sido admitida via concurso público, (art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88), denota um descumprimento de uma de-

terminação constitucional, o que não se constitui razão para privilegiar a Administração Pública que não pode se utilizar de seu próprio ato torpe. Ressalte-se, ainda, que no Direito do Trabalho, em face as características especiais da relação de emprego, não se admite o efeito ex tunc, ou seja, a nulidade do ato até a sua constituição, eis que dispndida a força do trabalho pelo empregado esta jamais poderá ser devolvida pelo empregador. A retroatividade só seria admissível se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que este gastou no trabalho. Quanto ao Enunciado 363, do TST, o Juiz tem seu livre convencimento e não está obrigado a decidir de acordo com determinada jurisprudência. Configurado o vínculo empregatício deverão os autos baixar à Vara de origem a fim de que sejam apreciados os pleitos" (fls. 161/162).

Nas razões recursais, a Recorrente alega que a decisão regional afronta o art. 37, II e § 2º, da CF/88 e a Súmula 363/TST. Colaciona arrestos para a divergência.

Com razão, em parte, a Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: **"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS do período laborado, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-540/2005-011-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BBL - BUREAU BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÓAS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MAGALHÃES VILELA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 125-126, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 116-123, com fundamento nas Súmulas 126 e 364, I, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 131-133 e 134-136.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

Apenas constam nos autos as cópias do Recurso de Revista e da respectiva guia de depósito recursal transmitidas por meio eletrônico, via fax. Nesse contexto, não há como saber se os originais dessas peças foram devidamente entregues em juízo, no prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99, e se eventualmente guardam fidelidade com o que fora remetido por meio eletrônico, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada lei. Portanto, forçoso reconhecer-se a inexistência de traslado do Recurso de Revista e do respectivo depósito recursal no presente Apelo.

Sem o traslado completo dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-559/1997-017-04-00.1

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : MARIA SALETE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

D E S P A C H O

Consta dos autos petição, às fls. 1166, que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/1997-017-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADA : MARIA SALETE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Consta dos autos petição, às fls. 228, que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/1997-017-04-41.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA SALETE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Consta dos autos petição, às fls. 182, que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2006-017-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASILMED AUDITORIA MÉDICA E SERVIÇOS S/C
ADVOGADO : DR. MARCELO MIURA
AGRAVADA : MARIA DAS NEVES SOARES CAVALCANTI MIKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 179-180, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 149-155, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 17 do TST.

Contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 189-191.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As declarações apostas na fl. 02 não satisfazem a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas e extraídas do original não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-582/2004-005-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELY DAUDT VALENÇA
ADVOGADA : DRª CLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDA : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADA : DRª MARIANA NASHAUSKY MIBIELLI
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 171-174, complementado pelo de fls. 191-192, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Irresignado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 194-206, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido: "Consoante entendimento consubstanciado no enunciado nº 390 e Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I, ambos do C. TST, não precisa ser motivado o ato de despedimento de empregado celetista concursado pertencente aos quadros de empresa pública ou de sociedade de economia mista" (fl. 171).

Nas razões recursais, o Recorrente afirma que deve ser considerada nula a rescisão imotivada do seu contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 37, II, da CF/88 468 da CLT e 1º e 2º da Lei 9.784/99 além de colacionar arestos para a divergência.

A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento, uma vez que a decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com a OJ 247/SBDI-1/TST, que dispõe: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".

Logo, reconhecida a consonância da decisão em análise com a jurisprudência pacificada desta Corte, torna-se superado o debate relativo às violações apontadas. Da mesma forma, quanto à divergência jurisprudencial, incide o teor da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-588/2006-011-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DILZA MACIEL FRANCO
ADVOGADA : DRª ESTHER LANCRY
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
D E S P A C H O

O eg. TRT da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 329-336, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 340-356, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS PARA OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE

O Tribunal Regional manteve a r. sentença, que indeferiu o pedido de diferença de complementação de aposentadoria e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO ÚNICO. NÃO CABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVALÊNCIA DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. A Assembléia Constituinte de 1988, ao firmar as novas bases sobre as quais se debruçaria, a partir daquele ano, o arcabouço legislativo nacional, tratou de privilegiar a autonomia negocia I das partes que compõem as duas extremidades da relação capital X trabalho, permitindo a flexibilização de alguns direitos, até então imutáveis, sob o pálio da busca pela solução de impasses decorrentes, dentre outros aspectos, dos fenômenos da globalização; da não absorção, a nível mundial, do aumento da produção gerado pela tecnologia crescente, utilizada nas unidades geradoras de bens e serviços; da pressão gerada pela demanda cada vez maior de emprego, etc. E dentro desse espírito que o art. 7º, XXVI, da Carta Política em vigor, determina o 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho'. E mais: possibilita a Lei Maior, expressamente, a alteração, mediante negociação coletiva, dos limites de duração do trabalho normal e da jornada máxima para turno ininterrupto de revezamento, previstos nos incisos XIII e XI do mesmo dispositivo legal, além de autorizar, por esses mecanismos (acordo ou convenção coletiva), até mesmo a redução salarial (inc. VI). Nesse sentido, correta a decisão de primeiro grau, que, considerando a fixação, em sede de Acordo Coletivo de Trabalho, da natureza indenizatória do abono anual concedido aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade, indeferiu o pedido de diferença da complementação de aposentadoria formulado pela reclamante, com base nesse benefício. Recurso a que se nega provimento" (fl. 329).

No Recurso de Revista, a Reclamante alegou, em suma, que "a simples denominação de abono indenizatório não é suficiente para tirar a natureza tipicamente salarial da prestação paga aos ativos". Aponta violação do art. 468 da CLT, contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST assim como colaciona arestos para a divergência

O Apelo não prospera.
O v. acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na OJ 346 da c. SBDI-1, de seguinte teor: "**ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.** DJ 25.04.07. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88".

A apontada violação legal não se configura, pois, ao editar a jurisprudência consolidada na aludida orientação jurisprudencial, este Tribunal examinou e deu à legislação aplicável a interpretação que entendeu adequada. Da mesma forma, a análise da jurisprudência colacionada encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST.

Assim, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-594/2005-003-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO : ALEXANDRO ROCHA GOMES
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS
EMBARGADA : TASO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA NETO
EMBARGADOS : DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTRO
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-638/2006-013-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADA : ANA CLARA DE CAMPOS ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-10) interposto contra o r. despacho de fls. 357-358, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 346-353, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 367-369 e 370-372).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.
O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 358), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 355 e 355v.) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 342-344, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando, na ementa, que: "**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.** I - A caracterização do cargo de confiança bancária, excludente da jornada especial de seis horas, exige a demonstração da existência de poderes de mando ou gestão, embora não na mesma intensidade estabelecida pelo art. 62, II, da CLT, além do pagamento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Todavia, tratando-se de exercente de função técnica, imprescindível a evidenciação da fidúcia especial, de modo a distinguir o empregado dos demais. II - Apelo improvido" (fl. 342).

A Recorrente alega, em síntese, que a Reclamante, ao aderir pelo cargo comissionado com jornada de 8 horas conforme previsto no PCC/98, está enquadrada no § 2º do art. 224 da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF/88 e 224, § 2º, da CLT. Colaciona arestos.

Sem razão.
O quadro descrito no acórdão do regional revela que não foi demonstrada por meio de prova qualquer atribuição real do empregado que caracterize a fidúcia, como requer a Súmula 102, I, do TST. Reformar tal conclusão implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-643/2003-012-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES
D E S P A C H O

O egrégio TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 512-520, negou provimento ao Recurso da Reclamada, mantendo a decisão de 1º Grau, que a condenou ao pagamento de adicional de periculosidade.

Embargos de Declaração foram opostos, às fls. 524-527, e rejeitados, conforme decisão de fls. 530-531.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 533-547, apontando violação à dispositivos legal e constitucional bem como divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDES DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO

O egrégio Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Os fundamentos estão assim ementados: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDES DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM ÁREA DE RISCO. Ainda que se trate de empregado de empresa de telefonia, se ele, no desempenho da sua atividade laboral rotineira, executa serviços de manutenção em estruturas de fixação de linhas áreas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica, encontrando-se habitualmente em área de risco normatizada, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Deve ser salientado que o art. 2º do Decreto n. 93.412/86, que regulamentou a Lei n. 7.369/85, não faz acepção do cargo, categoria ou ramo da empresa empregadora. No âmbito deste Tribunal, aliás, a matéria já não provoca discussão. Considerando o grande número de lides submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, envolvendo a reclamada, o Eg. Tribunal Pleno houve por bem uniformizar a jurisprudência, lançando a Súmula 18, verbis: 'TELEMAR NORTE LESTE S/A. REDES DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N. 7.369/85. O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86" (fl. 512).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 533-547. Alega que o adicional de periculosidade, instituído pela Lei 7.369/85, não se aplica ao Recorrido (telefonia), uma vez que esta lei é dirigida exclusivamente ao setor de energia elétrica. Aponta como violado o art. 5º, II, da CF/88 e colaciona aresto.

Sem razão.
A decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, Orientação Jurisprudencial 347 da c. SBDI-1: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento. 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL

O egrégio Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade na íntegra. Nos fundamentos do acórdão, consignou o seguinte: "Não há que se falar em proporcionalidade, no caso, porque restou comprovado, pelo laudo pericial, que o reclamante ficava exposto ao risco durante 40% da sua jornada. Ora, se em razão da atividade desenvolvida, o trabalhador expõe-se de forma habitual, ainda que intermitente, ao risco, tem direito ao adicional na íntegra. A proporcionalidade introduzida no item II do Decreto extrapolou indevidamente os limites da Lei n. 7.369/85, instituidora do benefício, não servindo à limitação do direito. Esse entendimento, inclusive, já é pacífico na jurisprudência, a teor da orientação jurisprudencial n. 5, da SDI-1 do TST, de aplicação analógica ao caso vertente. Não gera direito ao adicional de periculosidade apenas o ingresso ou a permanência eventual em área de risco, o que não era o caso" (fl. 517).

Nas razões recursais, alega a Recorrente que o pagamento do adicional deverá obedecer a proporcionalidade ao tempo efetivamente exposto na área de risco, conforme determina o inciso II do art. 2º do Decreto 93.412/86. Traz arestos para o cotejo de teses.

Restou consignado no acórdão recorrido que o Reclamante expunha-se de forma habitual à área de risco. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 364, I, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.**3 - HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES**

A Turma Regional deu provimento ao Recurso do Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada contratual. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "Depreende-se, pois, que o ônus da prova cabia à reclamada, que levantara inúmeros fatos impeditivos do direito. Nesse passo, não há dúvida de que era ultrapassada a jornada contratual, pois havia pagamento de horas extras. Em segundo lugar, a finalidade precípua dos registros de ponto (art. 74 da CLT) é demonstrar o horário em que o empregado coloca sua força de trabalho à disposição do empregador, autorizando a presunção, favorável ao empregado, de que todo o tempo ali consignado é tempo que merece remuneração. A reclamada nada demonstrou a respeito de não exigir que o reclamante se apresentasse mais cedo ao serviço ou saísse mais tarde (Súmula 8 deste Tribunal). Em terceiro, não se vislumbram as alegadas flexibilidade ou compensações de horário, vez que em inúmeras ocasiões à entrada mais cedo não correspondia à saída antecipada, inexistindo nos registros de ponto qualquer informação a respeito de compensação. No que tange à impossibilidade da marcação simultânea do ponto, a lei já prevê limite de tolerância no cômputo do excesso, justamente para pôr termo a esse tipo de alegação. Por fim, os símbolos apontados pela reclamada não constam dos registros de ponto ou dos recibos salariais, tudo levando à conclusão que ela falhou na demonstração dos fatos impeditivos do direito" (fl. 518).

Nas razões de Revista, alega a Reclamada que é impossível que todos empregados registrem o ponto ao mesmo tempo, sendo que as pequenas variações não podem ser consideradas como extras. Sustenta que não há evidências de que tais minutos foram despendidos com efetiva prestação laboral. Ressalta que houve compensação do tempo excedente, conforme se pode observar dos controles de pontos trazidos aos autos e das simbologias (CD, CR, RD e CE). Traz arrestos para o cotejo de teses. Sem razão.

Mesmo possuindo inúmeros empregados, deve a Reclamada adotar medidas administrativas para que os horários anotados em registro de ponto reflitam, efetivamente, os reais horários de trabalho dos seus empregados, dentre eles o Autor. Assim, a partir do momento em que foi registrado o horário no controle de ponto, tem-se que o empregado está à disposição do empregador, que já pode utilizar-se de seu labor. Nesse passo, após assinalado o ponto, o empregado estará cumprindo ou aguardando ordens, nos termos do artigo 4.º da CLT, preste ou não trabalho, como determinar o empregador. Intelligência da Súmula 366 do TST.

Conforme apurado pelo Regional, não existia nos registros de pontos as alegadas flexibilidade ou compensação de horário. Com efeito, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644/2004-241-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADA	: IRENE KIMIKO OKABAYASHI LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 220-223, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 206-217, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As declarações apostas na fl. 05 e em todas as peças do presente Apelo não satisfazem a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 05) e o carimbo "confere com o original", com a rubrica do advogado, aposta nas peças trasladas, não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-650/2003-015-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOÃO ALBERTO REIS LUZ
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 131-136, complementado pelo de fls. 146-148, o eg. TRT da 10ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a prescrição extintiva do direito de ação e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para tanto, considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 151-164, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante, em síntese, que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se iniciou com a vigência da LC 110/2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 461 do CPC e colaciona julgados para a divergência.

Os arrestos de fls. 155-156 mostram-se aptos a propiciar o conhecimento do Apelo, na medida em que adotam tese oposta àquela da decisão regional.

Razão assiste ao Recorrente.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na espécie, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não havendo prescrição a ser declarada.

Assim, estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-709/2005-052-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: SORRUBIER PINTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 91/94, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamado, para retirada de multas, manteve a r. sentença, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, e deferiu o pagamento das verbas rescisórias além da parcela do FGTS mais multa de 40%. O Regional, às fls. 104/106, negou provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 108/122, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário stricto sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Por fim, requer o Reclamado, em seu Recurso de Revista, a compensação de valores pagos a título de 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que: "A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade" (fl. 91). Asseverou, ainda, o Regional que: "Não houve afronta a Constituição Federal, na medida em que a sentença manteve o direito aos salários e se houve trabalho há contraprestação aos serviços e consequentemente devem ser deferidas demais verbas inerentes ao contrato de emprego dentre as quais o FGTS. Esse, inclusive, é o entendimento do TST manifesto no Enunciado 363" (fl. 92).

O Recorrente sustenta, em síntese, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Por fim, requer o Reclamado, em seu Recurso de Revista, a compensação de valores pagos a título de 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos. Acosta arrestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em comento, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados, referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164, de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão só é admissível quando há a identidade de títulos. Incólumes os artigos 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas 18 e 48 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes ao FGTS durante o período laborado, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS em favor do Reclamante, não há o que se compensar, uma vez que a condenação imposta está limitada apenas à obrigação de se efetuarem os referidos depósitos.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716/2005-005-20-40.7 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTES	: NARA REJANE ANDRADE ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
AGRAVADO	: ESTADO DE SERGIPE

D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716/2005-005-20-41.0 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
AGRAVADOS	: NARA REJANE ANDRADE ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADA	: DR.ª VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Na forma do disposto no artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em razão do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.



Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, **determino** o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-756/2004-110-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VIAÇÃO CARNEIRINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 362/367, negou provimento ao Recurso do Reclamado e ao da Reclamante.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamante, pelas razões contidas às fls. 376/389, sustentando, em síntese, que não são válidos os instrumentos coletivos constantes dos autos, que autorizam a redução do intervalo intrajornada mínimo legal de uma hora diária previsto para o trabalho cuja duração exceda 6 horas diárias (art. 71, caput, da CLT). Assim o julgado regional conflitou com as OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Acosta arestos para confronto.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA. INVALIDADE

Em relação ao tema, o egrégio Regional reconheceu a validade dos instrumentos coletivos como meio hábil a negociar os interesses pertinentes à categoria, permitindo que produzam os efeitos jurídicos pretendidos (fl. 364).

Esta eg. Corte já pacificou o entendimento sobre a matéria, firmando a OJ 342 da SBDI-1 do TST, que assim preceitua: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a OJ 342 da SBDI-1 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-782/2003-005-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO JOSÉ FAY MEDINA
ADVOGADOS : DRS. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO E RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-784/2005-052-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : JOELMA SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 69/71, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir o pagamento das verbas rescisórias além da parcela do FGTS mais multa de 40%. O Regional às fls. 81/82 negou provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 84/99, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário stricto sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. O Reclamado, em seu Recurso de Revista, requer também a compensação de valores pagos a título de 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que: "A arguição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II, do art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a Administração Pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através de concurso público porém, para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. O Direito do Trabalho deve ser interpretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquirar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal. Não há por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no caput do art. 39, nem com o parágrafo 1º, do art. 173, ambos da Constituição Federal" (fls. 70/71).

O Recorrente sustenta, em síntese, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Por fim, requer o Reclamado, em seu Recurso de Revista, a compensação de valores pagos a título de 13ºs salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em comento, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados, referentes a certos períodos laborados.

Cumprе observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164, de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão só é admissível quando há a identidade de títulos. Incólumes os artigos 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas 18 e 48 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes ao FGTS durante o período laborado, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS em favor do Reclamante, não há o que se compensar, uma vez que a condenação imposta está limitada apenas à obrigação de se efetuarem os referidos depósitos.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/2005-043-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADOS : ELIANE DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r. despacho de fls. 86/87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 76/84.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas (certidão à fl. 100).

Por meio do parecer de fl. 103, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, pois foi apresentado fora do prazo legal, restando intempestivo.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 87, o despacho que indeferiu o processamento do Recurso de Revista do Agravante foi publicado no Diário de Justiça do dia 13/02/2007, terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo legal em dobro, de 16 dias, no dia 14/02/2007, quarta-feira, e terminando no dia 01/03/2007.

Ocorre que a petição do Agravo de Instrumento foi encaminhada por e-mail no dia 01/03/2007, quinta-feira, às 18 horas e 56 minutos, ou seja, após o horário de expediente, razão pela qual foi protocolada apenas no dia 02/03/2007, conforme informa a certidão de fl. 98.

Ademais, não consta nos autos qualquer registro que certifique dilação expressa do prazo recursal, e já está sendo considerada a hipótese legal de privilégio do prazo em dobro, restando inegável reconhecer-se a manifesta intempestividade do Apelo interposto.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-826/2002-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO : VALDECI CARDOSO LIMA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 52/54, não conheceu da remessa de ofício e deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado, para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 57/63, sustentando, em preliminar, a inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90. No mérito, alega, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se podendo manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Sustenta que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Por fim, sustenta aplicação da Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 53, concluiu que: "A alegada nulidade contratual, por inobservância do requisito concursal, na forma do artigo 37,II, da Constituição Federal, não se caracteriza no caso em julgamento, conforme os fundamentos da decisão recorrida que reconheceu a validade do contrato até o momento da rescisão, deferindo, portanto, os direitos adquiridos e decorrentes da forma rescisória imotivada, diante do princípio da irretroatividade dos efeitos da denúncia contratual que não pode prejudicar os direitos adquiridos. Esse entendimento orienta-se pela jurisprudência predominante construída através de numerosos processos em que se debate a mesma questão da arguição de nulidade contratual por falta de concurso público, que não pode operar efeitos ex tunc, diante do princípio em que a nulidade não pode ser acolhida em favor de quem lhe deu causa, e ainda mais diante da primazia da contratação trabalhista, por ser impossível reverter ao estado anterior para restituir o trabalho e o esforço físico e intelectual despendido pelo trabalhador. Além de não ser possível reverter a situação em favor do reclamante, o entendimento contrário seria ainda mais injusto porque resultaria em favorecimento sem causa para o empregador, que foi o responsável pela forma de contratação sem cumprir os requisitos legais".

O Recorrente alega, preliminarmente, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Sustenta, ainda, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumprir observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrenta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-841/2002-244-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTIPASTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE
EMBARGADO : LUIZ HENRIQUE LOPES ATAÍDE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/1996-482-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADA : MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA ROCHA SOARES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2 e 287) interposto contra o r. despacho de fls. 284-286, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 274-282, sob os fundamentos de que o Apelo não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT e encontra óbice na Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 287), procuração à fl. 267 e possui regularidade traslado.

O egrégio Regional deu provimento parcial ao Agravo de Petição da Reclamante, adotando os seguintes fundamentos às fls. 261-262: "Inicialmente, entendo, a satisfação do crédito da agravante (exequiente) acontece quando sacado o numerário depositado junto à instituição bancária.

Aliás, se a agravada (executada) efetua tal depósito tão-somente para assegurar o Juízo, ancorada em mecanismos processuais cabíveis para a discussão de questões relativas ao processo de conhecimento, culmina patente que, quando da respectiva liberação à agravante (exequiente), remanesce defasagem entre o valor devido (conforme a Lei) e aquele resultante da remuneração do capital (instituição bancária).

Destarte, imprescindível a responsabilidade da agravada (executada) pela diferença, assim solvendo a obrigação, de resto, satisfazendo integralmente o crédito da agravante.

Diante do exposto, a despeito dos demais argumentos de contraminuta, especialmente sobre o depósito em estabelecimento oficial de crédito, ainda porque inaplicáveis citados regramentos (Lei 6.830/80, 9, § 4º e 32; CTN, 151, II), também porquanto sequer malferida norma constitucional (5º, II), concluo que o crédito da agravante (exequiente) merece a atualização monetária, **in casu** conforme o artigo 39 da Lei 8.177/91".

Embargos Declaratórios foram opostos, às fls. 264-266, e rejeitados conforme decisão de fls. 270-272.

Nas razões de Recurso de Revista, a Reclamada alega que a aplicação de juros e correção monetária com relação ao período entre a data do depósito e do efetivo levantamento cabe, tão-somente, à Instituição Financeira. Sustenta que sua obrigação esgotou-se no momento em que efetuou o depósito do valor homologado. Aponta como violados o art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Invoca o Decreto 99.684/90, as Leis 6.830/80 e 8.177/91 e a Súmula 179 do STJ. Traz, ainda, arestos tidos como divergentes.

Sem razão.

Registre-se, inicialmente, que a alegação de divergência jurisprudencial e violação a dispositivos infraconstitucionais não viabilizam o conhecimento do Recurso de Revista em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Ademais, no processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando, por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista, nesses casos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico da Corte a quo, que examina o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extraindo um sentido exegético, a fim de obter os elementos necessários à exata composição da lide, através da interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, não transgredir, diretamente, o postulado da legalidade (Precedentes: AI409953AgR/DF, Rel. Min. **Carlos Velloso**, in DJ de 25/06/2004; AI219076AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 26/08/2003; AI273591AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 23/02/2001).

Por fim, o egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST.

E, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o artigo 896, § 2º, da CLT para veiculação do Recurso de Revista nesta fase processual, incide à hipótese o obstáculo contido na Súmula 266 desta Corte. Incólumes os artigos tidos como violados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2005-121-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MARIA EUGÊNIA DUTRA
ADVOGADO : DR. JERIZE TERCIANNO ALMEIDA
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 127-128, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 87-123, sob o fundamento de que a eg. Turma decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT c/c a Súmula 333 do TST e afastou as violações legais apontadas e a contrariedade à Súmula 363 do TST.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 134-149 e contra-razões às fls. 150-161.

Os autos foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho que opinou pelo desprovimento às fls. 164-166.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 128 e 02), está subscrito por advogado habilitado (fls. 124, 125 e 126) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 82-85, não conheceu da remessa necessária, conheceu parcialmente do Recurso, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público para excluir da condenação as gratificações natalinas vencidas e vincendas e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município, consignando às fls. 83-84: "(...) Não conheço da remessa necessária, por incabível, com fulcro no art. 475, § 2º, do CPC, e Súmula 303, do C. TST, com redação dada pela Resolução Administrativa n.º 121/2003. Com efeito, o juízo de primeiro grau arbitrou à condenação valor muito inferior aos sessenta salários mínimos exigidos para o recurso ex officio (fl. 65). Conheço parcialmente do

recurso voluntário do reclamado. Dele não conheço, no que diz respeito ao requerimento de exclusão do Município "...por ilegitimidade passiva 'ad causam'..." (fl. 101). É que a matéria não foi fundamentada no recurso, havendo apenas referência aos argumentos "...lançados na defesa..." (fl. 101). Nessa ordem, o recurso não deve ser conhecido, no particular, por ausência de fundamentação (art. 514, II, do CPC). (...). Como se vê, não consta do recurso qualquer negativa quanto à responsabilidade subsidiária. Na verdade, o Município postula apenas a limitação dessa responsabilidade aos valores relativos ao FGTS. Pois bem. Ao contrário do que afirma o recorrente, a situação em exame não é aquela prevista na Súmula 363 do C. TST. Não se trata de contratação feita pela Administração Pública sem a observância de concurso. Aliás, segundo consta do contrato de prestação de serviços, o primeiro reclamado é organização não governamental (fl. 48). Como bem destacado pelo eminente juízo a quo, 'A relação era tipicamente de emprego, estando presentes todos os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho' (fl. 62). Além disso, "...a presente lide não guarda relação com estabelecimento de vinculação contratual ou administrativa diretamente com ente público, daí restar descabida a alegação de nulidade por ausência de concurso' (fl. 64). Em vista do exposto, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária aos depósitos de FGTS. Nego provimento" (fls. 83-84).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 87-123, o Reclamado asseverou que a investidura em cargo público pressupõe prévia aprovação em concurso público conforme o inciso II do art. 37 da CF/88. Asseverou, também, que há a ilegitimidade do Município para figurar no pólo passivo da demanda, pois a Recorrida não prestou concurso público. Aduziu que cumpriu suas obrigações legais, incidindo as limitações da Súmula 363 do TST. Aduziu, ainda, que há limitações para a condenação de ente da administração pública, não podendo ser responsabilizado subsidiariamente já que houve regular contratação por processo licitatório nos termos da Lei 8.666/93. Alegou não poder prosperar o pedido de adicional de insalubridade, pois o encargo probatório quanto à existência da insalubridade é da Autora e não houve inversão do ônus da prova. Para tanto, o Recorrente alegou que essa decisão violou os artigos 5º, II, e 37, II e IX e § 2º, da CF/88 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Sem razão.

O entendimento do Regional foi no sentido de que, há responsabilidade subsidiária de tomador de serviço que contrata empresa inidônea, condenando-o por ter incorrido em culpa in eligendo e in vigilando ao não fiscalizar os atos da contratada prestadora de serviços. O eg. TRT julgou que o procedimento licitatório não afasta a responsabilidade subsidiária, em face da inadimplência da prestadora dos serviços terceirizados, no tocante à obrigação trabalhista, por ter o Município se beneficiado dos serviços prestados.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-903/2003-049-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ÂNGELA PEREIRA CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI/DN
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 73-78, complementado pelos de fls. 105-107 e 143-144, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Pronunciou a prescrição total e julgou extinto o processo com resolução do mérito.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 146-156, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

rito SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região extinguiu o processo com resolução do mérito, com amparo nos seguintes fundamentos: "A Lei Complementar nº 110/2001 não criou direito novo, mas, sim, reconheceu situação pré-existente, ligada ao expurgo de índices sobre o FGTS. Dessa maneira, o prazo prescricional aplicável é o biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República" (fl. 73).

No Recurso de Revista, a Reclamante postula o reconhecimento de seu direito às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invoca a Lei Complementar 110/2001 e a OJ 344 da c. SBDI-1 do TST.

Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso de Revista condiciona-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.



Contudo, a Reclamante fundamentou o Apelo apenas em violação legal e divergência jurisprudencial, em desatenção às exigências do dispositivo mencionado.

Logo, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-914/2004-051-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : SOLINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 68-70, negou provimento ao Recurso do Reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau que considerou nulo o contrato de trabalho, por falta de concurso público e deferiu à Reclamante as verbas rescisórias. Foi negado provimento aos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante, conforme decisão de fls. 79-80.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 84-104, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu, à fl. 68, que: "A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade".

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumprir observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-932/1996-371-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR.ª TEREZA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA

RECORRIDA : NEIDE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 137/140 e 201/203, reconheceu o vínculo empregatício no período de 14/12/94 a 31/12/95 e confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento de aviso prévio, férias, gratificação natalina, FGTS com a multa de 40%, seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 207/217) com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, insurgindo-se quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem a realização de concurso público.

O Recurso foi admitido à fl. 226 e foi impugnado às fls. 232/235.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 238/241, opinou pelo conhecimento parcial e provimento do Apelo.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese à fl. 139: "A reclamante alegou que foi admitida pela reclamada em 19/12/1994 e dispensada imotivadamente em 31/12/1995, tendo exercido a função de atendente de enfermagem, sem as anotações pertinentes na CTPS. Defende-se a reclamada, alegando que a reclamante não prestou concurso público; que foi contratada para prestação de serviços autônomos de terceiros, denominados "Elemento 3.1.3.1"; que caracterizada a "Locação de serviços por empreitada a prazo certo", regulada pelo direito civil; que a Secretaria Estadual da Saúde autorizou a prestação de serviços autônomos de terceiros apenas para consecução de despesas com pessoal eventual, para execução de serviços emergenciais, de natureza não permanente, não contínua e sem vínculo empregatício. Onerava a reclamada, portanto, a produção da prova, consoante inciso II do artigo 333 do CPC, da qual, todavia, não se desincumbiu a contento. De se notar que a peça defensiva limita-se a debater teses jurídicas, não impugnando de forma específica a habitualidade, a pessoalidade, a subordinação ou a onerosidade, requisitos essenciais à caracterização do vínculo empregatício, não tendo produzido provas de audiência que comprovassem a prestação de serviços autônomos. Não bastasse, a reclamada não trouxe aos autos qualquer elemento que confirmasse a necessidade da contratação emergencial invocada em defesa. De se notar que o documento de fls. 57 refere-se ao ano de 1991, ao passo que a contratação da reclamante operou-se em 1997. Registre-se que a própria Administração, na pessoa do Coordenador da Administração Financeira, invoca a irregularidade nas contratações, já em 1991, declarando que a contratação pelo "elemento 3.1.3.1" só se prestava a remuneração de serviços de natureza eventual, e não contratações permanentes e contínuas, como efetuado, solicitando, inclusive, providências da Secretaria da Saúde, para regularização da prática (fls. 57/58). Neste trilhar, imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício, mormente pelo fato de que a reclamante desenvolveu atividade essencial à demandada, estando presentes os pressupostos do artigo 3º da C.L.T. O artigo 37 da Constituição Federal não socorre a reclamada, ao contrário, impõe-lhe o princípio da moralidade e da legalidade, que não foram observados, não podendo agora beneficiar-se de sua própria torpeza na medida que contratou a reclamante de forma irregular, devendo ser responsabilizada por afrontar a Lei; este é o entendimento traçado pelo parágrafo 6º do artigo invocado. Reconheço o vínculo empregatício no período de 14/12/1994 a 31/12/1995, na função de atendente de enfermagem."

No Recurso de Revista, a Reclamada acosta arestos para confronto de teses, aponta a ofensa do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e invoca contrariedade à Súmula 363 do TST. Sustenta, em síntese, a nulidade da contratação efetivada sem a submissão a prévio concurso público.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Verifica-se que houve condenação ao pagamento de horas extras e de FGTS.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-932/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : VERIDIORLAN CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 61/63, negou provimento ao Recurso do Reclamado, para confirmar a sentença de 1º grau. O Regional rejeitou os Embargos de Declaração do Reclamado às fls. 73/75.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 78/100, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas e nem a anotação na CTPS. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como, aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 62, concluiu que: "A alegada nulidade contratual, por inobservância do requisito concursal, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal, não se caracteriza no caso em julgamento, conforme os fundamentos da decisão recorrida, que reconheceu a validade do contrato até o momento da rescisão, deferindo, portanto, os direitos decorrentes da forma rescisória imotivada, diante do princípio da irretroatividade dos efeitos da denúncia contratual que não pode prejudicar os direitos adquiridos. Esse entendimento orienta-se pela jurisprudência predominante construída através de numerosos processos em que se debate a mesma questão da arguição de nulidade contratual por falta de concurso público, que não pode operar efeitos ex tunc, diante do princípio em que a nulidade não pode ser acolhida em favor de quem lhe deu causa, e ainda mais diante da primazia da contratação trabalhista, por ser impossível reverter ao estado anterior para restituir o trabalho e o esforço físico despendido pelo trabalhador."

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores a edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumprir observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-933/2003-018-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ZANORO DE PAULA BARROS
RECORRIDOS : JOÃO DIVANIR CABRAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 146/151, complementado às fls. 158/161, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por considerar ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 178/187.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega a Reclamada, em resumo, que o acórdão recorrido violou o instituto constitucional do ato jurídico perfeito, haja vista que a Lei Complementar 101/2001 não veio regulamentar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, mas, simplesmente, regulamentar a forma que os referidos expurgos seriam pagos aos empregados, sem que criasse qualquer outro direito. Aduz que, por ocasião da dispensa dos Reclamantes, efetuou os depósitos do FGTS de acordo com a legislação vigente à época, não tendo qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes de expurgos inflacionários. Por fim, alega que os Reclamantes não demonstraram fazer jus à percepção dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT, 92 do Código Civil, e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, contrariedade à Súmula 330 do TST e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, que, à luz da legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Resalte-se, ademais, que o direito aos expurgos inflacionários restou assegurado pela própria Lei Complementar 110/2001.

Assim, **nego seguimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-975/2003-007-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO TARSO MUSSO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 187/188, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença, que, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Para tanto, considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 208/221.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus às diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustenta que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101/2001 de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa fundiária resultante dos expurgos inflacionários. Noutro sentido, sustenta ser trintenária a prescrição da diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos não havendo prescrição a ser declarada na ação ajuizada em 17 de junho de 2003. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da LICC, 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e 4º da Lei Complementar 11/2001 e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, que, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Respeitado, portanto, o prazo prescricional bienal na ação ajuizada em 17/06/2003.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-989/2003-002-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA
RECORRIDA : CONGREGAÇÃO DAS FRANCISCANAS DA AÇÃO PASTORAL
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA RIBEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamante (fls. 317-331) interposto contra o v. acórdão de fls. 297-312, mediante o qual se deu provimento ao Recurso Ordinário da Ré, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, pela declaração da prescrição da pretensão.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 340-343. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 18ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 297-312, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Consignou: "**PRES-CRICAÇÃO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS.** O reajuste no saldo da Conta Vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi garantido por meio da Lei Complementar nº 110/2001, sendo relativo ao período em que ainda vigia o pacto laboral entre as partes. E, sendo a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, parcela acessória do contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser observado é aquele prescrito no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não havendo provas de que aquele prazo tenha sido interrompido, impõe-se seja reformada a r. sentença, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, posto que decorridos mais de dois anos entre a data do término do contrato e o ajuizamento da ação" (fl. 297).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 317-331, o Recorrente alegou que essa decisão transgride os artigos 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, 189 do Código Civil e a Lei 110/2001. Transcreve arestos.

Com razão.

O Recurso supera o conhecimento, tendo em vista que o aresto trazido para o confronto às fls. 324-325 mostra-se apto a promover a admissibilidade do Apelo, na medida em que consigna que o termo inicial para a contagem do biênio prescricional é a publicação da Lei 110/2001.

A matéria já foi pacificada nesta Corte, no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de dois anos instituído no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, em relação ao pedido de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei 110/2001 (30/06/2001), conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST: "**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05 O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Tratando-se de demanda ajuizada no dia 26/06/2003, ainda dentro do prazo prescricional. Dessa forma, a prescrição total da pretensão do Sindicato deve ser afastada e a condenação ao pagamento de diferenças de multa sobre o FGTS, restabelecida.

Considerando que apenas a Reclamada interpôs Recurso Ordinário e que as matérias analisadas pelo eg. Regional foram tão somente a substituição processual reconhecida como legal e a prescrição, ora afastada, não há necessidade de envio ao eg. Regional para julgamento de qualquer outra matéria, pois inexistente pedido.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista do Reclamante para afastar a prescrição declarada e restabelecer a r. sentença de fls. 246-250.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1012/2005-121-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
AGRAVADO : JAILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADA : PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 1-21) interposto contra o r. despacho de fls. 110-111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 82-104, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Contrainmina e contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 112), procuração às fls. 80-81 e subestabelecimento à fl. 79, e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravado de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado. Isso porque as razões aduzidas no Agravado de Instrumento limitam-se a reproduzir quase ípsiss litteris o teor do Recurso de Revista.

Enquanto o fundamento norteador do despacho agravado está relacionado com a incidência da Súmula 126 do TST, nas razões do Agravado de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1020/2003-002-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ISABEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 245-248, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 251-260, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Acerca da matéria, o acórdão recorrido está assim fundamentado: "Sem razão. Efetivamente, o acionante, na inicial, expõe com clareza a sua pretensão assim como a norma jurídica em que se ampara, a qual é a mesma invocada pelo reclamado, na defesa, sendo o seu direito assegurado pela Lei Complementar 110/2001, cujo montante deve ser apurado na fase de liquidação. O pensamento predominante neste Regional é aquele adotado, inicialmente, pela E. 2ª Turma, por meio do Acórdão 30.656/04, em que foi Relator o Exmo. Desembargador Raymundo Pinto, fixando-se que "é impossível se conceber que obrigações de responsabilidade de devedores distintos possam caracterizar-se como principal e acessório uma da outra. É que, enquanto o dever de pagar os 40% sobre o FGTS é do empregador, o de corrigir os valores recolhidos é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS. Não se olvide, ademais e principalmente, que enquanto a multa decorre da despedida injusta, o que lhe confere inarredável natureza jurídica de parcela rescisória, o FGTS se origina da natural execução do contrato de trabalho, desvinculando, assim, sua natureza jurídica do momento em que o ajuste é desfeito pelo empregador e sem motivação. Por conseguinte, o fato de o Recorrente não haver demonstrado que obteve o direito correspondente à correção dos expurgos inflacionários sobre o FGTS não pode, jamais, ser considerado como condição da ação" (fl. 246).

Inconforma-se o Recorrente com o deferimento da diferença relativa à multa de 40% sobre o valor do depósito do FGTS, ao argumento de que o v. acórdão do Regional não observou o requisito contido no inciso I do artigo 4º da Lei Complementar 110/01, uma vez que não há nos autos o termo de adesão firmado entre o Reclamante e a CEF. Aponta violação dos arts. 4º da LC 110/2001, 92 e 92 do Código Civil e colaciona arestos para a divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Esta Corte já pacificou entendimento de que o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é de responsabilidade do empregador. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1 do TST.

Resalte-se, por oportuno, que a exigência contida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, referente à necessidade de o trabalhador provar que firmou termo de adesão, é direcionada à Caixa Econômica Federal, quanto ao complemento de atualização monetária sobre os saldos das contas vinculadas dos empregados, ou seja, diz respeito à autorização para a CEF, como órgão gestor do Fundo, creditar a respectiva complementação dos depósitos nos termos em que acordado com o trabalhador, não atingindo a situação aqui debatida, em que se discute a pretensão do Reclamante em face da empregadora.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, não há de se falar em afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal bem como em divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-1062/2003-122-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMA- ZÊNS - CESA
ADVOGADO	: DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE- GIÃO
PROCURADOR	: DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO	: JOSÉ DONATO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 343/347, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT e a determinação de entrega das guias relativas ao seguro-desemprego, mantendo a condenação quanto aos pleitos relativos ao aviso prévio, férias integrais e proporcionais, 13º salário proporcional, diferenças de FGTS, multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS e diferenças das horas extras.

A Reclamada (fls. 349/361) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 421/428) interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, insurgindo-se quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem a realização de concurso público.

Os Recursos de Revista foram admitidos às fls. 430/431 e não foram impugnados.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é um dos recorrentes.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese: "EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO APÓS A CF/88 - EFEITOS EX NUNC DA NULIDADE DO CONTRATO. A prestação de serviços à sociedade de economia mista, de forma pessoal, direta, não eventual e subordinada, tipifica relação de emprego, cujo contrato é nulo por não ter sido atendida a exigência admissional prevista no art. 37, II, da Constituição da República. Todavia, embora juridicamente ineficaz, o trabalho prestado constitui efeito concreto e irrestituível, razão pela qual são devidas as vantagens econômicas correspondentes, sob pena de enriquecimento sem causa do tomador dos serviços" (fl. 343).

No Recurso de Revista, a Reclamada acosta arestos para confronto de teses, aponta a ofensa ao art 37, inciso II, da Constituição Federal e invoca a contrariedade à Sumula 363 do TST. Sustenta, em síntese, a nulidade da contratação efetivada sem a submissão a prévio concurso público.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Verifica-se que foram deferidas diferenças de horas extras e diferenças de FGTS.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade da contratação, restringir a condenação ao pagamento das diferenças de horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos valores referentes às diferenças dos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento do Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1065/2004-051-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: OLINETE COSTA COELHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 78/82, negou provimento ao Recurso da Reclamado, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamado, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir o pagamento das parcelas pleiteadas na inicial à exceção da multa contida no art. 477 da CLT e da indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo a r. sentença nos demais termos. O Regional em seu acórdão de fls. 91/93 negou provimento ao recurso de Embargos de declaração do Estado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 111/119, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas e nem a anotação na CTPS. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Inicialmente, cabe ressaltar que o Recurso de Revista a ser analisado será o Recurso de Revista de fls. 111/119 e não o Recurso de Revista interposto às fls. 95/110 apresentado antes da publicação do acórdão de embargos de declaração. Porquanto, tem-se por extemporânea a interposição do recurso de revista antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento do julgado, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu, às fls. 79/80, que: "Relativamente à inexistência do vínculo de emprego e à nulidade da contratação das reclamantes por terem sido efetivadas sem concurso público, contrariando o art. 37, inc. II, e § 2º, da CB, discordo do r. posicionamento do juízo a quo. Entendo que a partir da vigência da Constituição Federal (art. 37, inc. II), nenhum servidor pode ser admitido se não for pela via do certame público, entretanto, a inobservância do princípio da legalidade não pode recair sobre quem tem explorada a sua força produtiva, mas sobre o mau administrador que tinha o dever de observá-lo. É inadmissível deixar o trabalhador ao desabrigo de qualquer lei, mesmo porque, no âmbito do direito trabalhista, os efeitos da nulidade não podem alcançar o empregado, em virtude da impossibilidade de restituir-se a força de trabalho por ele despendida. Logo, mesmo que o trabalho tenha se originado em ato nulo, o tomador de serviços deverá contraprestá-lo, pois a nulidade não pode ser proclamada em favor de quem lhe deu causa, primeiro por ser antijurídico e atentar contra todos os princípios de direito e de justiça, segundo, por implicar enriquecimento sem causa". Consignou, ainda, à fl. 80, que: "No que se refere à tese de declaração de inconstitucionalidade do art. 9.º da MP n.º 2164-41/2001, que acrescentou o art. 19-A na Lei 8.036/90, é matéria preclusa, porque não suscitada na defesa. Além de preclusa, porque não suscitada na defesa, isto só veio para amenizar o desrespeito a dignidade da pessoa humana, mas ao reconhecer à obreira o direito aos depósitos do FGTS porque mantido o direito ao pagamento de salário, não podemos negar ao trabalhador os demais direitos trabalhistas, porque todos derivam do contrato celetista ora reconhecido, impossível fracionar tais direitos mormente quando se determina as anotações na CTPS".

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/8/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1079/2003-007-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: HIROCHI TSUCHIYA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON NATAL PIO
RECORRIDA	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA- CHA LTDA.

ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 93/95, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença, que, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Para tanto, considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Informado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 97/104.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus às diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustenta que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, que, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Remarque-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1079/2005-004-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: NILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	: DRª JULIANA REALI
EMBARGADAS	: VOEST - ALPINE INDÚSTRIA LTDA. E GS SER- VIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2002-446-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA	: DRª RENATA HELCIAS DE S. ALEXANDRE FERNANDES
AGRAVADA	: TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO	: LUIZ ANTÔNIO DELFINO
ADVOGADO	: DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 105/106, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 102/104, por óbice da Súmula 333 do TST, uma vez que o acórdão recorrido firmou convencimento em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 153/168.

Por meio do parecer de fls. 171/172, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 107) está subscrito por Procuradora do Município de Santos, dispensada a juntada de instrumento de mandato (OJ 52 da SBDI-1). Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao seu conhecimento. In casu, constata-se que a cópia do Recurso de Revista trasladada é inservível à formação do instrumento do Agravo, pois se encontra eivada de vício insanável, ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Apelo. O carimbo do protocolo (fl. 102) encontra-se ilegível. Nesse sentido, a questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (grifo nosso).

Sem a possibilidade de se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, não há como proceder ao seu imediato julgamento, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1122/2002-003-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MAZZOLA & SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI
RECORRIDO : RUBENS MOREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 309-312, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, reformou a r. sentença para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base a remuneração do empregado, e não o salário mínimo.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 315-317, com fulcro no art. 896, "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Sobre a questão, o TRT da 4ª Região considerou que, a partir da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, e não sobre o salário mínimo (fl. 311).

No Recurso de Revista, a Reclamada aduz que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, de maneira que merece reforma o acórdão do Regional. Indica contrariedade à Súmula 228 e à OJ 2 da c. SBDI-1 do TST e transcreve julgados para cotejo.

Com razão.

Sobre a matéria, esta Corte firmou posicionamento por meio da Súmula 228, que assim dispõe: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17**".

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO MÍNIMO**".

Desse modo, dou provimento ao Recurso de Revista, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1135/2004-001-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
AGRAVADO : SERGIO MESQUITA DE ÁVILA FILHO (HARAS FAZENDA IARA)
ADVOGADO : DR. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho de fls. 123/124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 116/122, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a Súmula 368, I, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 131). Por meio do parecer de fl. 134, o d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do Agravo de Petição.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Ressalte-se que os versos das folhas de 02 a 127 encontram-se em branco, conforme certidão de fl. 127v.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1146/2004-008-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDA : SUSANA MARIA DA COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
SÍNDICO : FRANCISCO MACHADO

D E S P A C H O

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 734-743, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, deferiu o adicional de insalubridade, consignando que as tarefas de limpeza e higienização de banheiros enquadraram-se como atividades insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78

A Reclamada (CGTEE), ora Recorrente, interpõe Recurso de Revista às fls. 747-761, sustentando ser indevida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Indica contrariedade à OJ 04 da c. SBDI-1/TST, violação dos arts. 190, 191, 194 e 195 da CLT e colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO

O eg. Tribunal Regional concluiu que as tarefas de limpeza e higienização de banheiros enquadraram-se como atividades insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 (fl. 734).

Apontando violação dos arts. 190, 191, 194 e 195 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04 da SBDI-1 do TST, a Recorrente requer reforma da decisão revisanda, para o fim de absolvê-la do pagamento do referido adicional e reflexos. Colaciona arestos.

Com razão.

Encontra-se consagrada nesta Corte a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Com efeito, dispondo o aludido artigo que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela Recorrida como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial.

Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 04 da c. SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da OJ 170 da SBDI-1, DJ 20/04/2005).

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista do Município, por contrariedade à OJ 04 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1146/2004-231-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DOS SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 98-99, complementado pelo de fls. 109-110, em reexame necessário, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos, condenando o Município ao pagamento das verbas trabalhistas.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 113-127), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem, às fls. 109-110, manifestou-se no seguinte sentido: "Restou suficientemente claro na decisão combatida que a exigência de aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros da Administração, a teor do disposto no artigo 37, II constitui obrigação voltada para o administrador, sem implicar qualquer prejuízo ao trabalhador em face dos princípios peculiares que informam o Direito do Trabalho. Nessa esteira, é certo que o administrador se despoja da sua condição privilegiada e relega a segundo plano as prerrogativas que lhe são inerentes, quando opta por promover as contratações nos moldes da legislação trabalhista, contexto em que se equipara ao empregador comum e sujeita-se aos encargos que lhe são próprios. A contratação irregular e em inobservância aos princípios que informam a Administração Pública foram ignorados pelo Ente Público e não se prestam a justificar a ilegalidade do ato praticado, tampouco beneficiá-lo por sua própria torpeza. E nem poderia, já que o direito não contempla nenhuma forma de abuso. E não se olvide que o contrato e trabalho é um contrato-realidade. O administrador público não se acautelou das providências cabíveis (a par da exigência constitucional) e permitiu a manutenção do trabalhador nos seus quadros funcionais após o prazo legal do contrato por prazo determinado. Não há, assim, que falar em exigência do certame público, haja vista que a modalidade da avença foi escolhida pelo próprio empregador ente da administração pública."

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1174/2003-443-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO	:	FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO LOMBARDI
AGRAVADA	:	SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 82-83, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 69-79, com fulcro na Súmula 331 do TST e óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 83), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 80-81) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 66-67, negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada, Companhia Paulista de Força e Luz, consignando: "(...) No que se refere à ilegitimidade de parte, a petição inicial não pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda reclamada, razão porque descabe qualquer consideração neste particular. A questão é porém de outra ordem, concernente à sua responsabilidade ou não pelos créditos trabalhistas devidos pela real empregadora do reclamante (responsabilidade subsidiária). A terceirização de serviços implica em uma série de cuidados para com a empresa contratante. Deve, por parte desta, haver um mínimo de fiscalização, procurando sempre diligenciar no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados das empresas contratadas. Inclui-se neste dever de diligência, a verificação quando (sic) a idoneidade e situação financeira da respectiva empresa contratada, sob pena de incorrer na culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', figuras do Direito Civil, aplicáveis, também, no Direito do Trabalho. Perfeitamente aplicáveis na espécie o Enunciado nº 331, IV, do Colendo TST, o 'inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista'. Mantenho, pois" (fls. 66-67).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 69-79, a segunda Reclamada alega que essa decisão transgredir os artigos 2º da CLT, 5º, II e XXXVI, da CF e alega contrariedade à Súmula 331, III, do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

A segunda Reclamada insurge-se contra a decisão recorrida, sustentando que o Regional equivocou-se ao lhe imputar a responsabilidade subsidiária, sob os fundamentos de que não se utilizou de empresa interposta para contratação de mão-de-obra; o contrato firmado entre as Reclamadas não guarda qualquer relação com a atividade da Recorrente; é parte ilegítima para figurar na presente demanda, pois não foi o empregador do Reclamante e em momento algum assumiu os riscos da atividade econômica; não foram caracterizadas as hipóteses necessárias à figura do empregador, razão pela qual não pode ser responsável subsidiariamente; o Reclamante não esteve subordinado à Recorrente; a referida responsabilidade não se presume, deve resultar da lei ou da vontade das partes e que é inaplicável no caso concreto a Súmula 331, IV, do TST.

Insubsistente a alegação da segunda Reclamada quanto à ilegitimidade passiva ad causam, pois, como visto, o Regional consignou que o pedido autoral não se tratava de reconhecimento de vínculo empregatício, mas de responsabilidade subsidiária. Portanto, é a Recorrente parte legítima para permanecer no pólo passivo da demanda, uma vez que participou da relação processual. Dessa forma, não há de se falar em ofensa ao art. 2º da CLT nem em contrariedade ao inciso III da Súmula 331 do TST.

De toda sorte, as alegações da segunda Reclamada (inexistência de relação das atividades da empresa com os serviços contratados e falta de subordinação do Reclamante à Recorrente), não impulsionariam o processamento do Recurso. Verifica-se que não houve manifestação do Regional nesse sentido e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST.

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 331, IV, do TST, torna-se superado o debate relativo à ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

O Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST, e a divergência jurisprudencial transcrita às fls. 76-78, por sua vez, no art. 896, § 4º, da CLT.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1229/2003-018-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	HIRAM RAIMUNDO SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRª SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 125-127, complementado pelo de fls. 135-136, o eg. TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, declarou a prescrição extintiva do direito de ação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 139-144, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante, em síntese, que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Aponta violação dos arts. 5º e 7º, XXIX, da Constituição Federal e colaciona julgados para a divergência.

Os arestos de fl. 143-144 mostram-se aptos a propiciar o conhecimento do Apelo, na medida em que adotam tese oposta àquela da decisão regional.

Razão assiste ao Recorrente.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na espécie, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 16/6/2003, não havendo prescrição a ser declarada.

Assim, estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1308/2005-001-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	GISELDA DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 64-68, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Asseverou que, sendo nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público (art. 37, II, CF/88), não se há de falar em recolhimento do FGTS e que a Autora faz jus tão-somente aos salários retidos na forma pactuada.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Autora, alegando, em síntese, que a decisão do eg. TRT contrariou a Súmula 363/TST. Colaciona arestos.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, inciso II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra constitucional, é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos na forma pactuada" (fl. 64).

Nas razões recursais, a Recorrente alega que, embora nulo o contrato de trabalho, faz jus ao FGTS de toda a contratualidade, conforme estabelecido na Súmula 363 do TST, que entende contrariada. Colaciona arestos.

Com razão a Recorrente.

A questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifo nosso).

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Apelo para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários retidos e ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade, na forma da Súmula 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1308/2005-053-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	:	ROSÁLIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 88/93, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante, para declarar o vínculo empregatício e deferir os pleitos da inicial.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 95/110, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu, à fl. 88, que: "Não se anula a contratação de servidora que trabalhou de forma pessoal, contínua, oneroso e sub-bordina, caracterizando o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída à obreira. Ao Ente Público incumbe responder pelos seus próprios desmando administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar a servidora ao desamparo jurídico".

Consignou, ainda, o Regional, às fls. 90-91, que: "Também improcede o pedido alternativo de que as parcelas fundiárias sejam limitadas à data da edição da MP nº 2164-41/2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. É que o referido diploma não instituiu o direito, sendo este derivado do inc. III, do art. 7º da CR, e da própria Lei nº 8.036/90. Trata-se portanto de direito preexistente àquela norma, fundamentado em princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho (incs. III e IV, do art. 1º da CR)."

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrota com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1311/2003-022-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ROSIMEIRE PINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

O eg. TRT da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 141-143, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afastou a prescrição total pronunciada e condenou a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 146-154, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE

O acórdão recorrido está assim fundamentado: "A jurisprudência dos Tribunais vem se orientando no sentido de considerar como termo inicial da prescrição, em tal contexto, ora a data do trânsito em julgado da decisão que, na Justiça Federal, em ação movida contra a Caixa Econômica Federal, reconhecer o direito aos expurgos, ora a data da Lei Complementar 110/2001 que opera o mesmo efeito no âmbito legislativo. Em ambas as hipóteses, tem-se aplicado a teoria da 'actio nata', segundo a qual só começa a correr o prazo prescricional na data em que se inicia a exigibilidade do direito ao complemento de 40%. Esta última alternativa parece-me a mais correta e consentânea com o caráter protetivo das normas trabalhistas. Confrontando-se a data da lei complementar com a do ajuizamento, verifica-se que a demanda foi ajuizada dois dias antes de consumar-se a prescrição (...). Na defesa, objetiva-se que a responsabilidade dos 40% seria da entidade gestora do FGTS, matéria vencida na jurisprudência que atribui à CEF apenas a responsabilidade pelos expurgos inflacionários. Funda-se na Lei 8.036/1990 a obrigação do réu quanto ao depósito complementar de 40% incidente sobre os expurgos dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990)" (fl. 142).

No Recurso de Revista (fls. 146-154), a Reclamada alegou que o direito de reclamar o pagamento das diferenças em questão deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho, o que não ocorreu na espécie. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos deve ser atribuída à Caixa Econômica Federal (CEF), órgão gestor do FGTS. Apontou afronta aos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e transcreveu julgados.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Assim, torna-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial transcrita e dos dispositivos indicados, nos termos da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1321/2003-053-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S/A
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 174-176, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Irresignado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 177-181, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE

Relativamente à matéria, a Turma a quo manifestou-se no seguinte sentido: "Não obstante sujeitar-se a reclamada aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, assim como, exigir-lhe a atual Constituição da República a prévia aprovação em concurso público para ingresso de pessoal em seus quadros, é o próprio texto constitucional que lhe assegura o direito potestativo de rescisão unilateral do contrato de trabalho ao determinar a sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive, quanto aos direitos e obrigações trabalhistas - artigo 173, parágrafo primeiro, CRFB" (fl. 174).

Nas razões recursais, o Recorrente pugna pela reintegração no emprego, alegando que o acórdão regional afronta os arts. 37, II, e 41 da CF/88. Transcreve arestos para a divergência.

A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento, uma vez que a decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com o inciso II da Súmula 390 e a OJ 247/SBDI-1/TST, que dispõem, respectivamente: "II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". **"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE"**.

Logo, reconhecida a consonância da decisão em análise com a jurisprudência pacificada desta Corte, torna-se superado o debate relativo às violações apontadas. Da mesma forma, quanto à divergência jurisprudencial, incide o teor da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1322/2003-371-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDA : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 371/374, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, entretanto não houve prova nos autos da data em que ocorresse o trânsito em julgado da referida ação.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 385/395.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alegam o Reclamantes que fazem jus às diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustentam, em resumo, que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou com a Lei Complementar 101/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa do FGTS resultante dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 282 do CPC e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Assim, tendo havido a propositura da presente Reclamação trabalhista em 27/06/2003, ocorreu dentro do biênio legal.

Remarque-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1335/2005-002-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/04) interposto contra o r. despacho de fls. 124/126, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 106/122.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 134/144.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 127). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante, quando da formação do Agravado de Instrumento, não atendeu ao disposto no art. 830 ou no § 1º, in fine, do art. 544 da CLT c/c o item IX da IN 16/99 do TST, no que se refere à exigência da forma de autenticação das peças trasladadas aos autos.

Vale frisar que o carimbo contendo mera declaração de que "CONFERE COM O ORIGINAL", sem que o patrono do Agravante firme sua responsabilidade pessoal pela declaração de autenticidade, não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para o procedimento. Assim, não se pode extrair a compreensão de que tal carimbo é suficiente para dar validade à autenticidade pretendida, mesmo porque também inexistem nos autos certidão válida que ateste a autenticidade para o fim colimado.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, negável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1460/2004-014-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEVI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BRÁZ COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 2-8) interposto contra o r. despacho de fls. 112-113, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 102-110, sob o fundamento de que o Apelo não preencheu os requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT.

Contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 119-123). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 2) não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1464/2006-201-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SISPRO S/A - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
EMBARGADO : EVERSON LUÍS BATTISTELLA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1479/2003-044-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WILSON RODRIGUES GATO
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
RECORRIDA : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 128-129, o eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve a r. sentença que declarou a prescrição extintiva do direito de ação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.



Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 131-134, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante, em síntese, que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101/2001, de 29/06/2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças, e a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 24/06/2003, antes de completado o biênio prescricional. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Estando o acórdão regional em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, no sentido de que o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva de direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1487/2003-341-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÃES LASS
AGRAVADO : IRAIR LUIZ DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 129-130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 114-126, sob o fundamento de que o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a OJ 341 da c. SBDI-1/TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/06/2006 (segunda-feira), conforme atesta a certidão de fl. 130-v, começando a fluir o prazo para interposição do Agravo de Instrumento no dia 19/06/2006 (terça-feira) e tendo como prazo final o dia 27/06/2006 (segunda-feira), nos termos do art. 897, "b", da CLT. Ocorre que o presente Apelo somente foi protocolado em 28/06/2006 (fl. 2), quando já escoado o octídio legal, estando, pois, intempestivo.

Cumpra observar que, na petição do Agravo de Instrumento, a Agravante alegou suspensão dos prazos para justificar a interposição do Apelo apenas no dia 28/06/2006, mas não apresentou documento comprobatório da ocorrência do feriado local. Nesse sentido, a Súmula 385 desta Corte corrobora o referido entendimento: **"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1558/2005-004-20-40.6TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS VEIGA
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS VEIGA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 154-157, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Súmula 221, II, do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 162-169.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 158) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 15-16). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1566/2004-071-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : DARCI FERNANDES
ADVOGADO : DR. EVARISTO STÁBILE NETO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fl. 97, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 91/96. Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 102/105 e 107/110.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 97), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois todas as peças trasladadas estão sem autenticação válida, não atendendo aos ditames insculpidos no artigo 830 da CLT, o que corresponde à inexistência das peças.

Com efeito, nos termos do item IX da IN 16/99/TST, as peças trasladadas devem conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultada a declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A análise dos autos revela que o ilustre subscritor do Agravo de Instrumento não declarou a autenticidade das peças trasladadas, como determina o artigo 544, § 1º, do CPC. Apenas foi apostado um carimbo em todas as folhas do processo com o dizer "cópia autenticada Lei 10352/2001", com uma rubrica, contudo sem indicação do nome de quem rubricou, nem o número da OAB, o que não possibilita identificar o Autor da rubrica e a existência de procuração em favor dele.

Nesse sentido, o seguinte precedente da SBDI-1: "RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CARIMBO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-1 de que a existência de carimbo ou simples rubrica sem nenhuma identificação não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-2122/2002-049-02-40.0, SBDI-1, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 31/08/2007.)

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1606/1997-201-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MARCOS JOSÉ CHAVES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADOS : BANCO BANERJ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1666/2002-048-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
D E S P A C H O

O Município de Pirassununga junta petição de fls. 147-148, apontando erro material na r. decisão proferida às fls. 138-139 e que corresponde a despacho monocrático proferido no presente Recurso de Revista.

Assiste-lhe razão.

Constata-se erro material, pois a r. decisão de fls. 138-139 apresenta a primeira folha referente a este processo e a segunda folha referente ao AIRR-1666/2002-030-01-40.6. Assim, inviável a aferição da conclusão proferida na presente ação.

Dessa forma e diante do erro material observado, passo à análise do Recurso de Revista, por despacho monocrático em seu inteiro teor.

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamado (fls. 86-119) interposto contra o v. acórdão de fls. 82-84, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário voluntário do Réu e à remessa de ofício, mantendo a r. sentença por meio da qual se fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do Autor.

Contra-razões não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fls. 134-136, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 82-84, negou provimento ao Recurso Ordinário voluntário do Réu, consignando: "Em primeiro lugar, o texto constitucional (artigo 7º, XXIII) faz expressa menção ao termo 'remuneração'. Ou seja, o legislador constituinte elaborou o referido texto de modo que restasse indene ser a remuneração do empregado a base de cálculo dos adicionais por trabalhos perigosos, penosos e insalubres. Em segundo lugar, o disposto no inciso IV do referido artigo determina a expressa vedação ao uso do salário mínimo como indexador para qualquer fim. Desta forma, cumpre salientar que o disposto no artigo 192, da CLT, contraria os incisos IV e XXIII, do artigo 7º, da CF/88, sendo certo concluir que o artigo 192 celetista não foi recepcionado pela Constituição de 88. (...) Ademais, o escopo do adicional de insalubridade é justamente a proteção da saúde e integridade física do trabalhador. Assim, deve-se mostrar mais favorável ao empregador a elisão dos agentes insalubres no ambiente de trabalho do que o pagamento do adicional de insalubridade. E calculado tal adicional tomando-se como base o salário mínimo, evidentemente deixa de ser vantajoso ao empregador investir nas condições de trabalho de sua empresa, dado o impacto econômico ínfimo alcançado pelo pagamento do adicional. Mantenho a sentença de origem, neste particular" (fls. 82-83).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 86-119, o Recorrente alegou que essa decisão transgride os artigos 5º, II, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, 192 da CLT e contraria a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e a Súmula 33 do TST. Transcreve arestos.

Com razão.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e da Súmula 228 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1754/2003-003-05-40.4

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : LORENA SOUSA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.

Ciência ao agravado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1904/2003-017-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS G. LOSANO
RECORRIDO : IZABEL ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MÁRIO LEIS DE LIMA
RECORRIDA : CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

O acórdão de fls. 143/144 negou provimento ao Recurso de Revista da segunda reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, que pretende ser excluída do pólo passivo da lide.

De tal decisão, a segunda Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 146/152, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e colaciona aresto para demonstrar divergência de teses.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação ao tema, o egrégio Regional, à fl. 144, concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ao fundamento de que: "Illegitimidade passiva rejeitada, por guardar o ajuizamento pertinência subjetiva em face do direito material invocado. A 1ª reclamada não compareceu a Juízo para se defender, tornando-se revel e confessa quanto à matéria fática (fl 88); O PAR não foi mencionado em sede defensiva, certamente por não possuir personalidade jurídica e por ter sido a CEF, e não o PAR, quem adquiriu a 'posse' e o 'domínio' do imóvel sobre o qual a 1ª reclamada foi contratada pela CEF para edificar um empreendimento consistente em "07 blocos com 140 apartamentos", tendo o valor global da operação atingido R\$ 3.376.284,03, conforme contrato de fls. 95/102. E se assim é, responsabilidade subsidiária mantida. Não por deter o 'status' de real empregador. Mas por ter, enquanto dona da obra, negligenciado no poder-dever advindo da vigilância contratual pactuada entre uma empresa e outra a respeito do adimplemento de direitos trabalhistas pertencentes ao reclamante, conforme cláusulas 4ª (§§ 1º e 3º), 7ª (itens h., i.) e 10ª (item d.), fls. 97/99, ocasionando, com sua omissão, danos ao trabalhador-cidadão, já que nem salários, verbas rescisórias e FGTS-mais 40% lhe foram pagos (sentença, fl. 112). Efeitos das culpas 'in eligendo' e 'in vigilando', princípios gerais de direito normativamente consagrados pelo art. 159 CCB, com aplicação ao Direito do Trabalho por força do art. 8º , § único, CLT. Insolvência do devedor-principal só se apura durante o processo-executório, quando da cata de bens, insolvência, ademais, comprovada desde a petição inicial, à vista das certidões de protestos juntadas (fls. 15 e ss.). Daí o não comparecimento a Juízo para se defender. E quanto à 'caução em dinheiro' no valor de R\$ 33.396,00, sem o condão de afastar a subsidiariedade cominada, por não ter sido colocada à disposição do Juízo Trabalhista para garantia da condenação imposta. Apelo improvido."

A Recorrente sustenta, em síntese, em suas razões de Recurso de Revista, não há de se falar em sua responsabilidade subsidiária, haja vista que, ao participar da contratação que envolveu a primeira Reclamada, não atuou como construtora e, tampouco, como incorporadora e sim, que sua função se deu como mera gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, em que se preconiza: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Ademais, este tem sido o entendimento desta Corte nos casos em que a CEF atua na qualidade de operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial, como se observa nos precedentes abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. Não caracterizadas as hipóteses de violação dos arts. 1º, III e IV, 6º e 37, § 6º, da Constituição da República e contrariedade à diretriz da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior, tendo em vista que, segundo o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, não se trata, no caso concreto, de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, e sim de intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro, administrando o fundo criado por lei (Programa de Arrendamento Residencial). Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 1083/2005-036-03-40, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJ - 22/09/2006). Finalmente, o próprio Tribunal de origem, em face de discussão idêntica, já adotou soluções distintas: Insurge-se a reclamada contra a r. decisão de fs. 61-65, que lhe impôs a responsabilidade subsidiária em face da condenação contida no dispositivo de f. 65. Diz ser parte ilegítima passiva; que não é tomadora de serviços, nem construtora e/ou incorporadora; que não agiu com culpa ao contratar a primeira reclamada; que, no caso de responsabilidade subsidiária, não cabe responder por verbas de caráter punitivo. A sentença, no tópico da preliminar de ilegitimidade passiva, encontra-se bem fundamentada, ressaltando que tendo sido a recorrente apontada, na exordial, como responsável subsidiária pelo adimplemento dos valores pleiteados, sua legitimidade passiva, para responder à ação, é incontestável. Na análise da responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, a decisão deveu-se no amplo e acurado exame dos documentos de fs. 46-53, para concluir ter a recorrente contratado a primeira reclamada, para executar as obras do PAR Programa de Arrendamento Residencial, de que dá notícia o contrato adunado aos autos, a qual se mostrou inidônea, na medida em que não adimpliu, como empregadora, as obrigações contraídas junto aos empregados que contratou para a execução da aludida obra. Com efeito, a recorrente, no caso, não tem como ser considerada tomadora de serviços. Nem a primeira reclamada se posicionou, no contrato que firmou com a recorrente, como prestadora de serviços ou fornecedora de mão-de-obra. Efetivamente, colocou-se como empreiteira, para executar a obra contratada. Doutro lado, a recorrente não tem como objetivo econômico a construção civil, na condição de empresa construtora. Tampouco se posicionou como incorporadora, para que pudesse, na hipótese de ser reputada dona da obra, ser responsabilizada subsidiariamente, na esteira do entendimento inserido na OJ n 191/SDI-1/TST. Extrai-se dos elementos contidos nos autos que a recorrente, na condição de mera gestora do FAR Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, através da Lei n 10.188/2001, firmou com a primeira reclamada um contrato de financiamento para construção de empreendimento habitacional, sob a modalidade de arrendamento residencial, para a execução das obras no denominado Residencial Santa Felicidade, constituído de 160 unidades resi-

ciais. Ainda que num esforço exegético ampliativo se considerasse a recorrente a dona da obra que na verdade não era, pois atuava como simples gestora, mediante a aplicação analógica do entendimento contido na OJ n 191/SBDI-1/TST", nenhuma responsabilidade lhe sobejaria, na medida em que, como já asserido, e se extrai de todo o contexto fático-probatório dos autos, ela não se dedica ao ramo da construção civil e nem tampouco, na espécie, assumiu a posição de incorporadora de empreendimento retro mencionado. Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso, para afastar a condenação da recorrente como responsável subsidiária (ROPS-00805-2005-038-03-00-2, Rel. Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, Quinta Turma, DJ-22/10/2005). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO GESTOR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. A Caixa Econômica Federal, como simples gestora do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei 10.188/2001, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa construtora, ainda que de forma subsidiária, tendo em vista a aplicação analógica do entendimento consubstanciado na OJ 191/SDI-1/TST." (00449-2005-036-03-00-4-RO, Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides, Sétima Turma, DJ- 18/08/2005.)

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (OJ 191), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para eximir a Caixa Econômica Federal da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1989/2005-466-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INTERPRINT LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO	:	ANDRÉ LUÍS DA SILVA SIBULA
ADVOGADA	:	DRA. VANDRÉA PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 85-87, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 87). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da folha de rosto do Recurso de Revista. A ausência do carimbo com comprovação da data em que foi protocolada a petição inviabiliza, de plano, a apuração da tempestividade do Recurso de Revista.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2004/2004-009-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FB COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO	:	PEDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR.ª IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 105/114, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que, às fls. 87/89 e 102/103, confirmou a sentença quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 117 e foi impugnado às fls. 121/122.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

O Recurso é tempestivo (fls. 104 e 105), regular a representação processual (fl. 31) e o preparo foi realizado a contento (fls. 75/76).

1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 25 DA LEI 8.987/95, 442, PARÁGRAFO ÚNICO, E 455 DA CLT, 128 E 460 DO CPC E INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SUMULA 331 DO TST

A matéria tratada na Súmula 331 do TST e nos arts. 25 da Lei 8.987/95, 442, parágrafo único, e 455 da CLT, 128 e 460 do CPC não foi debatida no acórdão regional e nem houve o devido questionamento, razão pela qual se encontra preclusa a sua discussão. Assim, diante da incidência da Súmula 297 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista neste tópico.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional, à fl. 87, manteve o deferimento do pagamento de honorários advocatícios, nos termos abaixo transcritos: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Parcela devida, mesmo desassistido do Sindicato. A Lei nº 5584/70, art. 14, confere obrigação ao Sindicato prestar assistência ao empregado, mas não obriga a este só ser assistido pelo Sindicato da categoria."

Em suas razões revisionais, requer a exclusão dos honorários advocatícios. Argumenta que o Autor não estava assistido pelo respectivo sindicato. Invoca a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e acosta arestos para confronto de teses.

Extrai-se do texto do acórdão regional que o Reclamante não está assistido por sindicato, mas por advogado particular, pois a fundamentação foi no sentido de que a assistência pelo sindicato não é obrigatória.

Nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado, conforme previsto no art. 16 da Lei 5.584/70. Portanto, a condenação aos honorários tem natureza contraprestativa da assistência judiciária, que, por sua vez, somente beneficia à parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, desde que comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Esse entendimento foi confirmado por esta Corte mediante o item I da Súmula 219 do TST e a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, que dispõem, respectivamente: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I -

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (ex-Súmula 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985.) "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** DJ 11.08.03Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

Cabe destacar, ainda, a Súmula 329 do TST, verbis: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da verba honorária, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2099/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDAS	:	KEILA ROSÂNGELA ANDRADE BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 106-109, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso das Reclamantes, reconhecendo o vínculo empregatício e deferindo as verbas rescisórias, FGTS + 40% sobre todo o período trabalhado e multa do art. 477 da CLT.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 111-120, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se pode declarar a nulidade da contratação quando a parte a quem possa favorecer lhe deu causa. Vínculo de emprego que se reconhece em face da impossibilidade de restituir-se o empregado ao 'status quo ante'" (fl. 106).



O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90, ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos de FGTS aos contratados sem concurso público, em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em comento, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164, de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2166/2003-282-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ CARLOS AZEVEDO MENEZES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO	:	DIRELY DO CARMO RANGEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE F. DE AZEVEDO

D E S P A C H O

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Recurso de Revista, visto que o único advogado que subscreveu a petição de fls. 62-65 não detém procuração nos autos que o legitime a atuar no feito em nome do Reclamado e que também não se configurou a hipótese de mandato tácito.

O atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST: "**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I** - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e nas Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2218/2005-131-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO	:	VANDERLI DE PONTES
ADVOGADA	:	DRA. ENILA MARIA NEVES BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fl. 147, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 131-143. Sem contraminuta e contra-razões, fl. 150.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo é tempestivo (fls. 02 e 147v), porém encontra óbice intransponível ao conhecimento, pois os ilustres subscritores do Agravado de Instrumento e do Recurso de Revista não detêm poderes de representação regular nos autos.

O mandato de fl. 41 está incompleto, com o verso em branco e não foi trazida a cópia do restante da procuração, afigurando-se como imprestável para efeito de prova e inexistente no mundo jurídico. Os subestabelecimentos acostados às fls. 16, 42, 112 e 145 afiguram-se consequentemente inválidos, dada a ilegitimidade de apresentação de quem originariamente os subscreve. Não foi configurada, no caso em tela, a hipótese de mandato tácito aos subscritores do Agravado de Instrumento e do Recurso de Revista.

O artigo 37 do CPC estabelece que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (artigo 38, CPC).

Caracterizada, assim, a irregularidade de representação do advogado subscritor, tanto do Recurso de Revista, quanto do presente Agravado de Instrumento, os Apelos não atendem aos ditames insculpidos nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, I e II, da CLT, tendo em vista que todos os atos praticados sem a devida capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis.

Também não é o caso de se determinar a regularização do feito, pois esta Corte entende ser inaplicável a regra dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal (Súmula 383).

É dever da parte interessada velar pela correta formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, pois este deve ser instruído para que, caso provido, ocorra o imediato julgamento do Recurso de Revista, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-02302/2001-004-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MAURY FERNANDO BECKERT
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SALOMÉ MENEGALI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamante (fls. 175-183) interposto contra o v. acórdão de fls. 170-173, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 190-203. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 12ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 170-173, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando: "Trata-se de pedido de reintegração no emprego formulado por empregado da Caixa Econômica Federal, inconformado com sua dispensa sem justa causa. Em prol de seu pedido, passa em revista diversos dispositivos constitucionais voltados a demonstrar salvaguardas contra dispensas imotivadas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, refuta a alteração ocorrida no Regulamento de Pessoal da ré, que conferiu ao Administrador a possibilidade de proceder a rescisões contratuais no interesse da Administração, sem a observância de pressupostos objetivos. Pois bem, a matéria em foco é conhecida nos Tribunais, tendo, inclusive, ensejado a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da SDI do c. TST, assim vazada: 'SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE'. Em sintonia com a Superior Corte Trabalhista, entendo que o empregado público pertencente à Administração Pública Indireta pode ser dispensado sem justa causa, como ocorre em qualquer contrato de trabalho regido pela CLT, uma vez que não há no ordenamento jurídico dispositivo de lei salvaguardando a garantia de emprego de trabalhadores de tal jaez. Conferir interpretação extensiva ao preceito constitucional que garante estabilidade aos servidores públicos da Administração Pública Direta significa deturpar os institutos de Direito correspondentes, na medida em que se estaria praticamente legislando em seara imprópria. No que se refere ao Regulamento da Empresa, que inicialmente previa procedimento específico para dispensas imotivadas, restou modificado no ano de 2000 para ser afastada tal exigência. O autor foi despedido em maio de 2001, quando não mais vigia tal norma" (fls. 171-172).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 175-183, o Recorrente alegou que essa decisão transgride os artigos 5º, LV, 37, II e 41 da Constituição Federal de 1988 e contraria a Súmula 51. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST.

Resalte-se que o Reclamante alega que o Regulamento da Empresa, após modificado, condicionava a demissão a vários requisitos formais e materiais. Entretanto, o eg. Regional não transcreve o conteúdo da norma indicada, tendo tão-somente afirmado que o Regulamento previa procedimento específico para dispensas imotivadas, mas não que a Empresa não pudesse dispensar seus empregados sem motivo. Assim, para a aferição da veracidade da alegação recursal haveria a necessidade de revolvimento fático-probatório, o que é inviável por meio de Recurso de Revista.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2347/2002-008-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSELITO PIRES CABRAL
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA MEGA ROCHA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 168/169, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença que considerou não ser responsabilização do empregador o pagamento da diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 172/177.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus à diferença da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, a qual é de responsabilidade do empregador. Aponta divergência jurisprudencial.

O segundo e o terceiro arestos transcritos às fls. 175 e 176 autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do art. 896, "a", da CLT.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, que, à luz da legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, declarando a legitimidade passiva da Reclamada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2410/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS	:	GILCIANE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 179/183, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário das Reclamantes, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir o pagamento das verbas rescisórias, além da parcela do FGTS, mais multa de 40%.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 185/194, sustentando, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho havido com os Reclamantes, por ausência de concurso público, e, por consequência, considera indevida a condenação ao pagamento das verbas de natureza trabalhista que vão além do salário stricto sensu. Considera indevida, ademais, a condenação ao pagamento do FGTS, ante a natureza indenizatória de tal verba. Sustenta a inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90 e, sucessivamente, a irretroatividade do referido preceito legal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional sintetizou sua conclusão nos termos da ementa que assim dispõe à fl. 179: "A nulidade gerada pela contratação sem concurso público, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, deve ser interpretada com efeitos ex nunc, pois, Direito do Trabalho, esta sempre será decretada em favor do empregado, nunca para prejudicá-lo, máxime se este não lhe deu motivo. Ademais, evita-se o enriquecimento sem causa do Poder Público e homenageia-se ao princípio de que ninguém deve apresentar-se em Juízo alegando a própria torpeza, eis que caberia a este cumprir a norma que invoca em sua defesa". E, especificamente quanto às verbas atinentes ao FGTS e à arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, complementa à fl. 181: "A regra questionada trata tão somente de nulidade do contrato de trabalho, relacionando seus efeitos com o FGTS. Não trata de contratação de servidor público ou qualquer outro tema. A matéria nulidade é própria à legislação infraconstitucional e aqui dirigida especificamente a um instituto trabalhista isolado."

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Acerca de tal matéria, é pacífica a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Cumpra observar, quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS, que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte. Com efeito, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363 deste Tribunal, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que determinou o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador ainda que o contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST, e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrenta com o art. 37, II e § 2º, da CF), dou parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS.

Assim, nos moldes do § 1º do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2416/1997-002-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
AGRAVADA	: MÁQUINAS PIRATININGA S/A
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍZA AULICINO FARO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 129-130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 112-113, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 133-138 e 140-152, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. A declaração aposta na fl. 02 do presente Apelo não satisfaz a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 03) não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2418/2002-311-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MANFRE
RECORRIDA	: VALDICE NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 86/88, negou provimento ao Recurso da Reclamada.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 91/101, sustentando, em síntese, que o julgado conflitou com a jurisprudência pacificada dos tribunais, consubstanciada nas OJs 214 e 301 da SBDI-1 do TST. Elenca jurisprudência.

MASSA FALIDA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, AMBOS DA CLT

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento da multa dos artigos 467 e 477 da CLT, por concluir que são normas de ordem pública e aplicáveis a todos os brasileiros que não recebem no momento oportuno as verbas salariais a que tem direito e porque a decretação da falência empresa é ocorrência de responsabilidade única do empregador, que arca exclusivamente com os riscos do negócio (fl. 87).

A Reclamada sustenta que o julgado conflitou com a jurisprudência pacificada dos tribunais, consubstanciada nas OJs 214 e 301 da SBDI-1 do TST.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento por meio da Súmula 388 do TST, que dispõe: "**MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 E 314 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.** A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs nº 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)".

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (conflito com a Súmula 388 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para excluir da condenação o pagamento da multa referente aos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2564/2003-044-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR CORNÉLIO
RECORRIDO	: GERSON ADELINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ALBERTO GUBOLIN
RECORRIDA	: CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

O acórdão de fls. 147/148 deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para condenar a segunda reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, a responder, de forma subsidiária, por todas as obrigações impostas pela r. sentença de origem. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 153/154, negou provimento aos Embargos de Declaração da segunda Reclamada.

De tal decisão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 156/163, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e colaciona aresto para demonstrar divergência de teses.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação ao tema, o egrégio Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ao fundamento de que: "É incontroverso que a segunda reclamada, na qualidade de operacionalizadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, por ela criado e gerido, nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, adquiriu uma área de terra e contratou a primeira reclamada para que, nessa área, construísse um conjunto habitacional, cujas unidades seriam destinadas a arrendamento, com opção de compra. Também é incontroverso que a primeira reclamada acabou contratando o reclamante para trabalhar na construção referida, sem que tivesse cumprido suas obrigações de empregadora, para com ele. (...). Vê-se, portanto, que além de ser a operacionalizadora do programa, a adquirente da área e a contratante da primeira reclamada, a segunda reclamada se obrigou, por meio da cláusula contratual parcialmente transcrita, a somente pagar as parcelas devidas à outra, mediante comprovação da quitação dos débitos previdenciários e trabalhistas. Entretanto, ela não agiu com a diligência necessária, pois embora tenha se comprometido contratualmente, acabou liberando à segunda reclamada as parcelas devidas, sem exigir desta a comprovação da quitação dos débitos referidos, tanto que o reclamante, conforme a r. sentença proferida, já transitada em julgado, no particular, não recebeu seu último salário, nem seus demais direitos. Evidente, pois, que a segunda reclamada, agindo com culpa in vigilando, acabou causando prejuízo ao reclamante, devendo, portanto, responder por isso, pelo menos de forma subsidiária, ex vi do art. 186, do Código Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente no âmbito do direito do trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT). Nem se argumente que a segunda reclamada teria sido mera dona da obra, já que ela auferia lucros com a manutenção do PAR, conforme se extrai da redação do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.188/2001, não havendo, pois, como se aplicar, à hipótese, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 147/148).

A Recorrente sustenta, em síntese, em suas razões de Recurso de Revista, não há de se falar em sua responsabilidade subsidiária, haja vista que, ao participar da contratação que envolveu a primeira Reclamada, não atuou como construtora e, tampouco, como incorporadora e sim que sua função se deu como mera gestora do Programa de Arrendamento Residencial - FAR.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento consubstanciando na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, em que se preconiza: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Ademais, este tem sido o entendimento desta Corte nos casos em que CEF atua na qualidade de operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial, como se observa nos precedentes abaixo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. Não caracterizadas as hipóteses de violação dos arts. 1º, III e IV, 6º e 37, § 6º, da Constituição da República e contrariedade à diretriz da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior, tendo em vista que, segundo o quadro fático de-

lineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, não se trata, no caso concreto, de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, e sim de intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de agente financeiro, administrando o fundo criado por lei (Programa de Arrendamento Residencial). Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR - 1083/2005-036-03-40, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJ - 22/09/2006). Finalmente, o próprio Tribunal de origem, em face de discussão idêntica, já adotou soluções distintas: Insurge-se a reclamada contra a r. decisão de fs. 61-65, que lhe impôs a responsabilidade subsidiária em face da condenação contida no dispositivo de f. 65. Diz ser parte ilegítima passiva; que não é tomadora de serviços, nem construtora e/ou incorporadora; que não agiu com culpa ao contratar a primeira reclamada; que, no caso de responsabilidade subsidiária, não cabe responder por verbas de caráter punitivo. A sentença, no tópico da preliminar de ilegitimidade passiva, encontra-se bem fundamentada, ressaltando que tendo sido a recorrente apontada, na exordial, como responsável subsidiária pelo adimplemento dos valores pleiteados, sua legitimidade passiva, para responder à ação, é incontestável. Na análise da responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, a decisão deteve-se no amplo e acurado exame dos documentos de fs. 46-53, para concluir ter a recorrente contratado a primeira reclamada, para executar as obras do PAR Programa de Arrendamento Residencial, de que dá notícia o contrato adunado aos autos, a qual se mostrou inidônea, na medida em que não adimpliu, como empregadora, as obrigações contraídas junto aos empregados que contratou para a execução da aludida obra. Com efeito, a recorrente, no caso, não tem como ser considerada tomadora de serviços. Nem a primeira reclamada se posicionou, no contrato que firmou com a recorrente, como prestadora de serviços ou fornecedora de mão-de-obra. Efetivamente, colocou-se como empreiteira, para executar a obra contratada. Doutro lado, a recorrente não tem como objetivo econômico a construção civil, na condição de empresa construtora. Tampouco se posicionou como incorporadora, para que pudesse, na hipótese de ser reputada dona da obra, ser responsabilizada subsidiariamente, na esteira do entendimento inserido na OJ n 191/SDI-1/TST. Extrai-se dos elementos contidos nos autos que a recorrente, na condição de mera gestora do FAR Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, através da Lei n 10.188/2001, firmou com a primeira reclamada um contrato de financiamento para construção de empreendimento habitacional, sob a modalidade de arrendamento residencial, para a execução das obras no denominado Residencial Santa Felicidade, constituído de 160 unidades residenciais. Ainda que num esforço exegético ampliativo se considerasse a recorrente a dona da obra que na verdade não era, pois atuava como simples gestora, mediante a aplicação analógica do entendimento contido na OJ n 191/SDI-1/TST, nenhuma responsabilidade lhe sobejaria, na medida em que, como já asserido, e se extrai de todo o contexto fático-probatório dos autos, ela não se dedica ao ramo da construção civil e nem tampouco, na espécie, assumiu a posição de incorporadora de empreendimento retro mencionado. Nesse contexto, dá-se provimento ao recurso, para afastar a condenação da recorrente como responsável subsidiária (ROPS-00805-2005-038-03-00-2, Rel. Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, Quinta Turma, DJ-22/10/2005). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO GESTOR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. A Caixa Econômica Federal, como simples gestora do Fundo de Arrendamento Residencial instituído pela Lei 10.188/2001, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa construtora, ainda que de forma subsidiária, tendo em vista a aplicação analógica do entendimento consubstanciado na OJ 191/SDI-1/TST". (00449-2005-036-03-00-4-RO, Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides, Sétima Turma, DJ- 18/08/2005).

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1 do TST, e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (OJ 191), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para eximir a Caixa Econômica Federal da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2597/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDAS	: TATIANE TRAJANO DO CARMO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 201/205, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso das Reclamantes, para deferir os pleitos da inicial, com exceção do seguro-desemprego e da multa rescisória. O Regional em seu acórdão de fls. 214/216 negou provimento ao Embargos de Declaração do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 218/235, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90.



O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 201, concluiu que " A nulidade decorrente da contratação par o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua retroatividade." (fl.201). Consignou, ainda, o Regional, à fl. 203, que: "Recorre ordinariamente o reclamado, requerendo seja declarada a incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2164-1/2001, que acrescentou o art. 19-A na Lei nº 8.036/90, em face de ofensa direta ao texto e inteligência do art.37, inciso II, e §2º, da Constituição Federal/88, tornando inexigível o pagamento fundiário, ou ainda respeitar o princípio constitucional da irretroatividade das leis ou ainda, compensar, havendo condenação, os valores de eventual condenação com os pagos indevidamente a título de 13º salários e férias + 1/3 2.2 Não houve afronta a Constituição Federal, na medida em que se houve trabalho há contraprestação aos serviços e consequentemente devem ser deferidas demais verbas inerentes ao contrato de emprego dentre as quais o FGTS. Esse, inclusive, é o entendimento do TST manifestado no EN. 363. Além disso, a reclamada adota teses contraditórias em relação ao mesmo assunto, em um processo afirma que os empregados têm direito apenas ao FGTS e em outros não têm direito a nada. Pelo que não merece ser acolhida."

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional, conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2726/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 84/87, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento ao Recurso da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, deferir o pagamento das verbas rescisórias, além da parcela do FGTS, mais multa de 40%. O Regional às fls. 100/102 negou provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 105/123, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas, e nem o pagamento da multa do art. 467 da CLT. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Por fim, requer o Reclamado, em seu Recurso de Revista, a compensação de valores pagos a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 84, concluiu que: "A nulidade decorrente da contratação para serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade".

Asseverou, ainda, o Regional, às fls. 86/87, que: "Não houve afronta a Constituição Federal, na medida em que se houve trabalho há contraprestação aos serviços e consequentemente devem ser deferidas as demais verbas inerentes ao contrato de emprego dentre as quais o FGTS. Esse, inclusive é o entendimento do TST manifesto no Enunciado 363".

O Recorrente sustenta, em síntese, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Por fim, requer o Reclamado, em seu Recurso de Revista, a compensação de valores pagos a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

No que diz respeito à compensação de valores, a pretensão só é admissível quando há a identidade de títulos. Incólumes os artigos 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas 18 e 48 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, in casu, não foram feitos os depósitos referentes ao FGTS durante o período laborado, tanto que o Regional condenou o Reclamado ao correspondente pagamento. Assim, não havendo depósitos relativos aos valores do FGTS em favor da Reclamante, não há o que se compensar, uma vez que a condenação imposta está limitada apenas à obrigação de se efetuarem referidos depósitos.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2807/2003-027-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO
E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA
CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS
DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDA : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 435/442, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Sindicato interpõe Recurso de Revista às fls. 444/449.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Sindicato que não há de se falar em prescrição para pleitear diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a Lei Complementar 101/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003. Aponta violação do artigo 7º. XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Logo, in casu, não transcorreu o prazo prescricional bial até o ajuizamento da ação, em 27/06/2003.

Remarque-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2985/2004-031-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA
S/A - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

O Reclamante, às fls. 188/194, interpõe Recurso de Revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, às fls. 182/185, deu provimento ao Recurso Ordinário da empresa para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da inclusão do anuênio na base de cálculo do adicional de periculosidade.

O Recurso de Revista foi admitido às fls. 197/199 e não foi impugnado.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

O Recurso é tempestivo (fls. 186 e 188), regular a representação processual (fls. 8 e 15) e custas recolhidas (fl. 195).

ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO

O Regional julgou improcedente os pedidos da reclamação, entendendo que a verba denominada "anuênio" não integra a base de cálculo do adicional de periculosidade, conforme a ementa, à fl. 182, verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante a diretriz exposta no art. 193, § 1º, da CLT, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base do empregado, sem o acréscimo de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa".

Em suas razões revisionais, o Autor sustenta, em síntese, que o anuênio, nos termos da Súmula 203 do TST, é verba salarial e que o art. 1º da Lei 7.369/85 determina, expressamente, a inclusão de todas as verbas salariais recebidas pelo eletricitário na base de cálculo do adicional de periculosidade. Para tanto, aponta a violação do art. 1º da Lei 7.369/85, invoca a contrariedade às Súmulas 191 e 203 do TST e à Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e acosta arestos para confronto de teses.

Razão lhe assiste.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Cláusula 7ª dos ACTs de 1997-1998 a 2002-2003, conforme esclarecido no acórdão regional, não se refere especificamente ao adicional de periculosidade, não sendo o caso, portanto, de sua aplicação.

Em se tratando de eletricitário, a decisão regional, que entendeu ser indevida a integração dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade, encontra-se em dissonância com a parte final da Súmula 191 do TST, que passou a ter nova redação mediante a Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, a saber: "**ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.** O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Configura-se, também, ofensa ao artigo 1º da Lei 7.369/85, o qual prevê que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Sendo assim, todas as parcelas de natureza salarial, como é o caso dos anuênios (gratificação por tempo de serviço), devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, conforme preconiza a Súmula 203 do TST, verbis: "**GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL.** A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."

Verifica-se que a sentença (fls. 152/155) condenara a Reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade em face da inclusão do anuênio na base de cálculo do referido adicional com os respectivos reflexos, bem como determinara o pagamento dessa diferença sobre as contribuições devidas pela empresa à Fundação CELOS.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 191 e 203 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 152/155.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3030/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	: CINARA RÚBIA SAMPAIO FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADA	: DR.ª ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 87/91, negou provimento ao Recurso do Reclamado.

De tal decisão, o Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista pelas razões contidas às fls. 93/107, sustentando, em síntese, ser nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, e, em consequência, considera indevida a condenação no pagamento das verbas de natureza trabalhista que vão além do salário stricto sensu. Considera indevida, ademais, a condenação no pagamento do FGTS, ante a natureza indenizatória de tal verba. Sustenta a inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90 e, sucessivamente, a ir-retroatividade do referido preceito legal. Por fim, com fundamento nos artigos 37, II, da Constituição federal, 767 da CLT, 368 e 369, do Código Civil e nas Súmulas 18, 48 e 363, do TST, requer compensação de valores entre eventuais créditos trabalhistas que a Reclamante faça jus com aqueles créditos, da mesma natureza, que foram pagos à Reclamante indevidamente. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "não se pode desconhecer que a prestação de serviços ocorreu por mais de 2 (dois) anos, no caso ora em apreciação. Desta forma, não há com deixar a antever a existência de um verdadeiro contrato de trabalho entre os demandantes, levando-se em conta, como assim entendido no Direito do Trabalho, que o vínculo laboral é um contrato-realidade. E a realidade é que a reclamante trabalhou pessoal e onerosamente, sob subordinação de um empregador, o Estado de Roraima. Se não foram cumpridas as regras legais, a responsabilidade cabe única e exclusivamente ao empregador que deve ser responsabilizado pela sua omissão. Em decorrência disso, é que entendo que, ao dispensar a obreira, não pode o recorrente alegar em seu proveito a nulidade a que deu causa" (fl.89). E, especificamente quanto às verbas atinentes ao FGTS, adiante complementa: "A análise dessa matéria - inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90 - está intrinsecamente relacionada à questão da nulidade do contrato de trabalho, acima apreciada. Além disso, já existe jurisprudência sumulada que trata do direito do FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato de trabalho - Súmula 363, do Colendo TST, descabendo, nesse caso, a apreciação da alegada inconstitucionalidade" (fl. 90).

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Acerca de tal matéria, é pacífica a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Cumpra observar, quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS, que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte. Com efeito, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363 deste Tribunal, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição do MP 2.164 de 24/08/2001, que determinou o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador ainda que o contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), bem como provimento, para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS.

Quanto à compensação de valores, carece de interesse recursal o Reclamado, haja vista a restrição da condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, verba de natureza distinta daquelas com as quais pretendia houvesse compensação de valores.

Assim, nos moldes do § 1º do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3097/2003-003-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES	: SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADA	: WANDERLEYA SANTOS MENEZES
ADVOGADO	: DR. DEMETRIUS GHEORGHIU

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o despacho de fls. 75-76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 63-71.

Contraminuta e contra-razões, fls. 79-86.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 77) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 08), porém, encontra óbice intransponível ao conhecimento, uma vez que a cópia do Recurso de Revista trazido aos autos é inservível (fl. 63), em razão da ilegitimidade do registro de protocolo do Recurso, não sendo apta à finalidade de prova processual eficaz. Assim, dá-se a inexistência de tal peça nos autos, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, pela falta de comprovação da tempestividade do Recurso denegado, dentro do prazo recursal legal.

A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do Apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Vale ressaltar que a cópia da etiqueta aposta à fl. 63 pelo Tribunal de origem, com a expressão "no prazo", não substitui o registro de protocolo, pois não se presta para a aferição da tempestividade daquele Recurso, consoante OJ 284 da SBDI-1 do TST.

Ademais, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, pois este deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, o que torna inegável reconhecer-se a inadmissibilidade manifesta do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a completa formação do feito.

Portanto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-3149/2003-122-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. ELIANE MARIA DOS SANTOS
AGRAVADA	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOUBERT ARIOVOLDO CONSENTINO
AGRAVADA	: COPLAM MONTAGEM LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fl. 33, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que a decisão regional está em consonância com a OJ/SBDI-1 191, bem como de que a questão controversa é matéria de cunho fático-probatório, ataindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas, fls. 37/52.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 33v.) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 13 e 20). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópias da decisão regional proferida em Recurso ordinário bem como de sua certidão de publicação, inviabilizando totalmente o exame do cabimento do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-3218/1997-046-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DR.ª TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR.ª MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDA	: ANDRÉIA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. DEVAIR FERREIRA FERIAN

D E S P A C H O

A Reclamada (fls. 154/163) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 166/180) interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Insurgem-se contra a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, às fls. 102/105 e 148/150, mesmo no caso de contratação realizada sem concurso público, manteve a condenação do ente público ao pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, saldo de salário de 3 dias e multa do art. 477 da CLT e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização referente ao salário-maternidade e ao seguro-desemprego.

Os Recursos de Revista foram admitidos às fls. 164/165 e 181/182 e não foram impugnados.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público é um dos recorrentes.

O exame global do presente Recurso autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O TRT de origem adotou a seguinte tese à fl. 104: "Por outro lado, ao contrário do quanto argumentado na r. sentença recorrida, não há que se cogitar, "data vênia", em nulidade do contrato de trabalho pelo fato de ser a reclamada pessoa jurídica de direito público e de não ter a reclamante se submetido a concurso público. É que a violação ao inciso II do art. 37 da Constituição da República, foi praticada pela recorrida não se podendo admitir que possa beneficiar-se da própria torpeza e com sérios prejuízos à empregada, sob pena de locupletar-se ilicitamente. A nulidade de que trata o § 2º do mesmo dispositivo constitucional, embora absoluta, não produz efeitos "ex tunc" tal como nos demais ramos do direito. Os efeitos são "ex nunc", porquanto o contrato de trabalho é de trato sucessivo e a nulidade da contratação não pode e não deve retroagir a data do ato, ante a total impossibilidade de repor a força do trabalho despendida pelo obreiro. E nem se argumente que somente seriam devidos os "salários" do período, porquanto os créditos trabalhistas têm caráter alimentar já que visam manter a subsistência do empregado e de sua família, sem perder de vista de que quase todos possuam igualmente nítida natureza salarial. Por tais razões, fica reconhecido o vínculo empregatício entre as partes no período declinado na inicial, qual seja, de 25.10.94 a 03.09.97, devendo os autos baixarem à origem para que se examine os demais itens do pedido."

No Recurso de Revista, a Reclamada acosta arestos para confronto de teses, aponta a ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e invoca a contrariedade à Súmula 363 do TST.

Razão lhe assiste. A decisão recorrida que, apesar da nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS, sem a respectiva multa de 40%, e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte, que dispõe, verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."



Verifica-se que foi deferido saldo salarial de três dias e não houve condenação ao pagamento de depósitos de FGTS.

O pedido de pagamento de indenização decorrente da estabilidade de gestante prevista no art. 10, II, "b", do ADCT foi indeferido e não houve recurso pela parte interessada quanto ao referido pleito.

Quanto à indenização referente ao salário-maternidade, cum-pre esclarecer que o salário-maternidade se trata de benefício previdenciário devido pelo INSS e não pelo empregador e que, ainda assim, tal indenização não é devida no caso de nulidade da contratação realizada sem concurso público, conforme entendimento da Súmula 363 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para, declarando a nulidade da contratação, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do saldo salarial de três dias. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento do Recurso de Revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3228/2002-383-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRª LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDA	: REGINA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
D E S P A C H O	

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 127-130, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, reconheceu a nulidade da contratação, ante o disposto no art. 37, II, da CF/88, mas geradora de efeitos.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público (fls. 140-155), sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e colaciona arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS

Relativamente à matéria, o Tribunal de origem manifestou-se no seguinte sentido: "Embora seja obrigação constitucional a realização de concurso para preenchimentos de cargos públicos, o certame público serve como medida preventiva contra as lesões a direitos sociais como os observados nos presentes autos, haja vista que o ente público após utilizar-se da força laborativa da trabalhadora, simplesmente a descartou, negando-lhe o direito de prover a sua própria subsistência, pois procurou eximir-se até de forma aviltante, da responsabilidade legal de pagar-lhe os valores salariais decorrentes da resolução do contrato de emprego havido. A observância do preceito contido no inciso 2º do art. 37 da Constituição Federal, é ônus do administrador público, haja vista que as regras da contratação são ditadas exclusivamente pelo contratante. E nem poderia ser de outra forma, haja vista que em razão da disponibilização cada vez menor de postos de trabalho, é natural que a trabalhadora se aferre à oportunidade de emprego que aparece sem discutir a licitude da contratação. Aliás, em virtude da realidade social perversa do País, seria pura obra de ficção aceitar-se que a trabalhadora por ato volitivo seu, deixasse de empreender a continuidade da relação de emprego em razão da inexistência de concurso público, inclusive, consentindo de bom grado com a usurpação de seus direitos trabalhistas. Ressalte-se que a irregularidade na contratação, imputa igualmente ao mau administrador a responsabilidade pelo malferimento de princípios constitucionais da Administração Pública, aqui entendidos os princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, 'caput' da Constituição Federal).

Considerando-se que o Estado não pode se beneficiar de ato injurídico que exsurge de sua própria torpeza, entendo que não há infringência a dispositivo da Constituição Federal em se reconhecer o vínculo de emprego quando a contratação se faz mediante ato irregular da Administração Pública, uma vez que a viciosidade do ato está restrita tão somente à esfera administrativa não produzindo efeitos no âmbito do Direito do Trabalho. Logo, mantenho a r. decisão que reconheceu o vínculo empregatício e em consequência condenou a reclamada ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contrato de trabalho por prazo indeterminado. Nego provimento" (fls. 128-129).

Nas razões recursais, o Recorrente aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, sustentando a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, ante a não-observância da prévia aprovação em concurso público para investidura nos quadros do Reclamado, de modo que considera indevida a condenação ao pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Desse modo, a decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, mostrando-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de toda a contratualidade, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3474/2005-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: SÔNIA MARIA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O	

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 75/79, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo da Reclamante para, reformando a sentença primária, reconhecer o vínculo empregatício e condenar o Reclamado a pagar os pleitos da inicial.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 81/95, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas e nem a anotação na CTPS. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, pois, o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 75, concluiu que: "A decretação de nulidade por descumprimento de concurso, consoante determina o art. 37,II da Constituição Federal, produzirá efeitos ex nunc, ou seja, a partir da declaração, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, atribuindo-se ao recorrente a responsabilidade objetiva de garantir as verbas rescisórias, em virtude da impossibilidade de restituí-las às partes o status quo ante". Consignou, ainda, às fls. 77/78, que: "Pugna o Estado de Roraima, em suas razões recursais, pela declaração de inconstitucionalidade art. 9º, da MP n. 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 19-a à Lei n. 8.036/90, por entender que o saldo do FGTS não é direito constitucionalmente devido àquele que não se submeteu a Concurso Público. Diz a norma legal em apreço: 'É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário'. A análise dessa matéria está intrinsecamente relacionada à questão da nulidade do contrato de trabalho, acima apreciada. Além disso, já existe Jurisprudência Sumulada que trata do direito ao FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato de trabalho - Súmula n. 363, do Egrégio TST, descabendo, nesse caso, a apreciação da alegada inconstitucionalidade. Logo, deve ser mantida a decisão que condenou o reclamado ao pagamento do FGTS. Não ocorre a inconstitucionalidade de lei quando esta apenas se reporta aos efeitos do contrato nulo, cabendo ao hermeneuta dar interpretação conforme a Constituição, a fim de evitar a retirada da norma infraconstitucional do ordenamento jurídico. Como visto, não há incompatibilidade ou afronta ao texto maior. Ademais, as matérias que não podem ser instituídas mediante Medida Provisória vêm expressamente dispostas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, não constando nesse rol as matérias pertinentes ao Direito do Trabalho. Acerca do princípio da irretroatividade das leis, no sentido de que a obrigação de depositar o FGTS só poderá ser exigida a partir do dia 24.08.2001, data em que a MP n. 2.164-41/2001 adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro, impossível sustentar, eis que a irretroatividade das leis é somente um princípio de utilidade social, não sendo absoluto, visto ser passível de exceções, pois, em certos casos, uma nova lei poderá atingir situações passadas ou efeitos de determinados atos".

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois, não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores a edição da Medida Provisória 2.164/2001, até, porque, a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo em ofensa a Constituição Federal o deferimento dos depósitos fundiários aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte; pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3539/2005-052-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	: ANTÔNIA ELOI DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O	

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 63/68, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

De tal decisão, o Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista pelas razões contidas às fls. 71/87, sustentando, em síntese, ser nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, e, em consequência, considera indevida a condenação no pagamento das verbas de natureza trabalhista que vão além do salário strictu sensu. Considera indevida, ademais, a condenação no pagamento do FGTS, ante a natureza indenizatória de tal verba. Sustenta a inconstitucionalidade do art.19-A da Lei 8.036/90 e, sucessivamente, a irretroatividade do referido preceito legal. Por fim, com fundamento nos artigos 37, II, da Constituição federal, 767 da CLT, 368 e 369, do Código Civil e nas Súmulas 18, 48 e 363, do TST, requer compensação de valores entre eventuais créditos trabalhistas que a Reclamante faça jus com aqueles créditos, da mesma natureza, que lhe foram pagos indevidamente. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu, à fl. 66, que: "A desobediência à forma legal decerto que enseja a nulidade, mas em direito do trabalho a rigidez admite cautela, justamente porque não se pode retornar o empregado ao 'status quo ante', devolvendo-lhe a força de trabalho despendida. A nulidade não se proclama em favor de quem lhe deu causa (art. 796, alínea 'b', da CLT) e o torpe não há de ser beneficiado pela própria torpeza". E, especificamente quanto às verbas atinentes ao FGTS, complementa à fl. 65: "Não ocorre a inconstitucionalidade de lei quando esta apenas se reporta aos efeitos do contrato nulo, cabendo ao hermeneuta dar interpretação 'conforme a Constituição', a fim de evitar a retirada da norma infraconstitucional do ordenamento jurídico. Como visto, não há incompatibilidade ou afronta ao texto maior".

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Acerca de tal matéria, é pacífica a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Cumpra observar, quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS, que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte. Com efeito, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363 deste Tribunal, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que determinou o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador ainda que o contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e 2º, da CF), bem como provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS.

Quanto à compensação de valores, carece de interesse recursal o Reclamado, haja vista a restrição da condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, verba de natureza distinta daquelas com as quais pretende compensação de valores.

Assim, nos moldes do § 1º do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3711/2004-004-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EDSON CUNHA DOS REIS
ADVOGADO : DR. RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 111-112, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 100-108, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 126, 296, 333, 366 do TST.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 117-118. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 112 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 38 e substabelecimentos às fls. 13 e 60) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravado de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Relativamente ao tema à quitação das parcelas rescisórias, o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com o óbice da Súmula 126 do TST. No que tange às horas extras - troca de uniforme, o Regional aplicou a Orientação da Súmula 366 e o óbice da Súmula 333, ambas desta Corte. No que tange às horas extras - acordo de compensação, fundamentou-se na OJ 23 da SBDI-1 do TST. Com relação ao adicional noturno e à participação nos lucros, entendeu desfundamentado o Apelo. Já, em relação ao intervalo intrajornada, aplicou a orientação contida na OJ 307 da SBDI-1 desta Corte. Não obstante, nas razões do Agravado de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem inferir o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

Observa-se que o Agravado de Instrumento, na verdade, é mera cópia do Recurso de Revista denegado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3729/2004-053-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : SUELY SANTOS MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 90/92, negou provimento ao Recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso da Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir o pagamento das verbas da inicial, com exceção do salário do mês de abril/2004, porque foi pago, à fl. 30.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 95/110, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega que cabe apenas o deferimento de verbas de salário stricto sensu, pois o deferimento do FGTS importa em concessão de verba de natureza indenizatória. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST e inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que "A arguição de nulidade por infrigência ao disposto no inciso II, do art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a Administração Pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através de concurso público porém, para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. O Direito do Trabalho deve ser interpretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquirar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal. Não há por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no 'caput' do art. 39, nem com o parágrafo 1º, do art. 173, ambos da Constituição Federal. Por outro lado, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, porque, em nenhuma hipótese a Constituição Federal assegurou o direito ao FGTS somente àqueles servidores que se submeterem a concurso público. Considero, pois, que inexistente qualquer afronta ao texto constitucional de 1988. Rejeito, portanto, a arguição nesse sentido" (fls. 91/92).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos, senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo. Assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90 ofende diretamente a Constituição Federal, pois não se pode negar que é caso de aplicação do princípio da irretroatividade das leis, já que não havia direito aos depósitos do FGTS anteriores à edição da Medida Provisória 2.164/2001, até porque a verba indenizatória não é devida em contrato nulo, constituindo ofensa à Constituição Federal o deferimento dos depósitos do FGTS aos contratados sem concurso público em face da própria natureza do instituto. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em comento, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Cumpra observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, pois, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164, de 24/08/2001, que entendeu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrenta ao art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4008/2002-664-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : RUBENS STRANIERI
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADA : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o r. despacho de fl. 181, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 173/177.

Contraminuta ao Agravado de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (certidão à fl. 185).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 181). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante, quando da formação do Agravado de Instrumento, não atendeu ao disposto no art. 830 ou no § 1º, in fine, do art. 544 da CLT c/c o item IX da IN 16/99 do TST, no que se refere à exigência da forma de autenticação das peças trasladadas aos autos.

Vale frisar que o carimbo contendo mera declaração de que "CONFERE COM O ORIGINAL", sem que o patrono da Agravante firme sua responsabilidade pessoal pela declaração de autenticidade, não satisfaz os requisitos legalmente estabelecidos para o procedimento. Assim, não se pode extrair a compreensão de que tal carimbo é suficiente para dar validade à autenticidade pretendida, mesmo porque também inexistente nos autos certidão válida que ateste a autenticidade para o fim colimado.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4276/2003-341-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 74/77, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a sentença, que, acolhendo a prescrição extintiva do direito de ação, extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Para tanto considerou que a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários iniciou-se com a ruptura contratual.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 78/81.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamante que faz jus às diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Sustenta que não há de se falar em prescrição para pleitear diferenças da referida multa, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou apenas com a publicação da Lei Complementar 110, em 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito dos trabalhadores às diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Com razão.

Trata-se de matéria pacífica nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da legislação pertinente, fixou entendimento segundo o qual o dies a quo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários deu-se com a edição da Lei Complementar 110/2001, ou do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Remarque-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sedimentada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.



Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5741/2006-004-09-40.1TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTES : FRANK CERINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto contra o r. despacho de fls. 20-21, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 14-19, sob o fundamento de que não restaram violados os dispositivos apontados (arts. 1º e 5º, LXXIV, da CF, 6º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83) e de que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a OJ 269 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 26-30 e 30-31. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 21), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 07-09) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. Tribunal da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 12-13, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, consignando: "NÃO CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelos autores por deserto, em que pese o despacho de fl. 42. Os reclamantes recorreram da decisão de fl. 26, mas não efetuaram o pagamento das custas processuais em que foram condenados, no valor de R\$ 400,00. O juízo de primeiro grau denegou seguimento ao recurso, ante a falta de comprovação do recolhimento das custas. Requerem os autores, então, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (sic), conforme decisão de fl. 42. Sucede que o pedido de isenção foi postulado após a interposição do recurso, o que impede o seu conhecimento. O deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça pode ocorrer a qualquer tempo, mas em se tratando de aspecto que envolva o preparo de recurso, o pleito deve ser formulado dentro do prazo para recorrer" (fls. 12-13).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 14-19, os Reclamantes alegam que a decisão impugnada merece reforma, sob o fundamento de que a gratuidade judiciária há de ser concedida a qualquer tempo ao cidadão ou em qualquer fase processual, bastando que sejam atendidos os requisitos legais, e de que o requerimento da concessão da justiça gratuita foi feito cumprindo as exigências contidas no art. 1º da Lei 7.115/83. Apontam violados os arts. 1º e 5º, LXXIV, da CF, 6º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83.

Sem razão.

Nos termos da OJ 269 da SBDI-1 do TST, esta Corte, mediante a declaração de hipossuficiência econômica da parte, entende que é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita em fase recursal, desde que o pedido seja formulado no prazo alusivo ao Recurso. Na hipótese dos autos, o Regional declarou deserto o Recurso Ordinário porque o pedido só foi aviado após expirado o prazo de interposição do Recurso.

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 269 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 1º e 5º, LXXIV, da CF, 6º da Lei 1.060/50 e 1º da Lei 7.115/83. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Incidindo, na espécie, a referida Orientação Jurisprudencial, o Recurso encontra o óbice contido na Súmula 333 do TST.

Assim, pelos mesmos fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista, mantém-se a ordem de obstaculização do Apelo.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-14006/2003-001-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : VITAL PORTELA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRIDA : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDA : J.C. EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 95/100, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. para excluí-la da lide.

Inconformado o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 103/107.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para excluí-la da lide, por decisão assim fundamentada: "Pelo acima exposto e pela realidade dos autos, verificamos que a empresa JC Empreiteira Ltda. não cumpriu regularmente suas obrigações trabalhistas. Porém a Chibatão Navegação e Comércio Ltda., como dona da obra, não pode se enquadrar na regra do supracitado enunciado, pois não se trata de terceirização, mas de trabalho estranho às atividades essenciais da contratante. Ora, sendo a atividade do reclamante ajudante de pedreiro, não se pode falar naquela modalidade de prestação, mas da empreitada, simplesmente" (fl. 99).

Alega o Reclamante, em resumo, a responsabilidade subsidiária da dona da obra, visto que contratou empreiteira, para construção de obra vital ao desenvolvimento de suas atividades, sem a devida idoneidade financeira, o que demonstra culpa in eligendo e culpa in vigilando da contratante. Aponta violação do artigo 455 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Cuida-se de matéria já pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, que assim dispõe: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em 08.11.00 Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Assim, estando o acórdão regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, **nego provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14522/2003-007-09-40.0TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTE : ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LT-DA.
ADVOGADA : DR.ª GIOVANKA ASTETE S. DE PAULA
AGRAVADO : ALCIDES VOLPATO
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fls. 254/255, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 196/252.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 261/264 e 265/275. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Ademais, não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-14603/2004-011-09-00.5

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE : VALTER GUELSSI
ADVOGADO : DR. MARCELO MACIOSKI
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Notícia a petição de nº 122422/2007.0, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-16849/2005-009-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA

D E S P A C H O

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 73-75, afastou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não obstante desatendido o disposto no art. 37, II, da CF/88, e o condenou ao pagamento das verbas trabalhistas.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 77-82, apontando violação dos arts. 37, II e § 2º, da CF/88, contrariedade à Súmula 363 do TST, além de colacionar arestos para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

Em relação à matéria em epígrafe, o eg. TRT consignou o seguinte: "A arguição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II, do art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a Administração Pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através de concurso público porém, para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. O Direito do Trabalho deve ser interpretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquirar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal" (fls. 74-75).

Nas razões de Revista, o Recorrente alega que a decisão regional viola o art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contraria o disposto na Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos dos FGTS do período laborado, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-29726/2004-003-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDA : ROCICLEIDE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDA : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo Reclamado, às fls. 126-142, que não alcança o conhecimento, pois intempestivo.

O eg. Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário do segundo Reclamado, Estado do Amazonas.

Opostos Embargos de Declaração pelo ora Recorrente, não foram conhecidos, porque intempestivamente protocolados (fls. 123-124).

O Reclamado interpõe o presente Recurso de Revista, insurgindo-se contra o mérito da controvérsia.

O Apelo não prospera.

Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de Recurso, nos termos em que previsto no artigo 538, caput, do CPC, tão-somente quando preenchidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento.

Com efeito, esta Corte tem entendido reiteradamente que os Embargos Declaratórios não conhecidos por desatenderem aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mormente irregularidade de representação ou intempestividade, obstam a interrupção do prazo do recurso subsequente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. Cito os seguintes Precedentes: TST-E-AIRR-2516/2000-027-12-40.5, DJ 11/03/2005, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; TST-E-AIRR-937/96-022-15-40.6, Rel. Min. Lélcio Bentes, DJ 03/10/2003 e TST-E-RR-575874/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 05/04/2002.

Dessa forma, tratando-se no caso de Embargos de Declaração intempestivos, não interrompem o prazo recursal. Assim, o presente Recurso de Revista protocolado no dia 05/05/2006 (quase seis meses após a publicação do acórdão recorrido) é intempestivo.

Portanto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-36186/2003-012-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC
PROCURADOR : DR. CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR
RECORRIDO : ELDO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 73-75, 97-101, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para excluir da condenação a indenização do seguro-de-emprego, mantendo a sentença nos demais termos.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 113-118, com fulcro no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, alegando violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

Em relação à matéria em epígrafe, o eg. TRT consignou o seguinte: "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. É nulo o contrato de trabalho celebrado com Entes da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, sendo devido ao trabalhador, tão-somente, a contraprestação pactuada, 'em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS' (CF, art. 37, II, e § 2º, c/c Enunciado nº 363 do C. TST, nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)" (fl. 97).

Nas razões de Recurso de Revista, o Recorrente alega que a decisão regional viola o art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contraria o disposto na Súmula 363 do TST. Colaciona arestos.

Com razão, em parte, o Recorrente.

Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 363, que dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento parcial** ao Apelo para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42680/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. BERTOLINO LUIZ DA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 103, negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante porque deserto.

Inconformado, o Reclamante peticionou às fls. 105/110, requerendo a relevação do referido despacho.

Novamente, por despacho às fls. 111/112, a Juíza Relatora, com fundamento no art. 557 do CPC, negou seguimento à medida oposta, por considerá-la incabível, nos termos do art. 205 do Regimento Interno daquela Corte, que prevê o Agravamento Regimentoal como remédio cabível contra as decisões monocráticas proferidas pelo juiz relator. Reforçou a inaplicabilidade, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porque, naquela Corte, o prazo para interposição do Agravamento Regimentoal é de 5 dias, enquanto a medida requerida pelo Reclamante foi protocolizada no oitavo dia após a ciência da decisão que negou seguimento ao apelo, logo, de forma extemporânea.

O Reclamante insurgiu-se contra tal decisão em Agravamento Regimentoal de fls. 114/122, ao qual, pelo despacho de fl. 125 se negou seguimento, aos seguintes fundamentos: "Nos termos do artigo 557 do CPC **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravamento Regimentoal oposto pela Reclamada, pois nos termos do artigo 205 do Regimento Interno deste E. Tribunal o prazo para oposição da medida é de cinco dias e a ré protocolizou a petição de Agravamento oito dias após a ciência da decisão que negou seguimento a seu apelo.

Contra referida decisão, opôs o Reclamante Embargos Declaratórios, apontando haver contradição e obscuridade no despacho embargado, aos quais se negou provimento à fl. 133.

Uma vez mais, o Reclamante interpôs Agravamento Regimentoal, às fls. 135/136, a fim de que fosse processado o Recurso Ordinário por ele interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Agravamento Regimentoal. Eis os termos da decisão à fl. 139: "O agravante opôs Agravamento Regimentoal às fls. 114/122 pretendendo a reforma da decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário, ante o preenchimento irregular da guia DARF. Às fls. 225 foi proferida nova decisão monocrática negando seguimento ao Agravamento Regimentoal oposto por intempestivo, vez que o prazo para oposição da medida é de cinco dias e não oito como alegou o Agravante. Através do presente Agravamento não pretende o agravante a modificação da decisão de fls. 225, que não conheceu do seu Agravamento Regimentoal, mas a de fls. 103, que não conheceu do Recurso Ordinário, tanto que se reporta às razões de fls. 114/122, onde pretende exatamente o destrancamento do Apelo. Ocorre que considerando-se o princípio da unirrecorribilidade, não poderia o agravante novamente opor Agravamento Regimentoal objetivando o seguimento do seu apelo, **pois tal medida já havia sido oposta e não foi conhecida porque extemporânea.** Assim, não há como ser dado provimento ao presente Agravamento".

O Reclamante interpôs o Recurso de Revista de fls. 142/151, com fundamento no art. 896, "c", da CLT. Alegou que a guia DARF apresentada quando da interposição do Recurso Ordinário identifica o processo, de maneira que entende que o preparo foi regularmente satisfeito, não havendo falar em deserção do Recurso Ordinário. Prosseguiu argumentando, que o Provimento 48/2000 da Corregedoria do TRT da 2ª Região é inaplicável, porquanto à época da interposição do Recurso Ordinário ainda não estava em vigor. Aduziu que o acórdão recorrido, ao "lesar o direito" do Recorrente de ter a sua pretensão analisada em grau de recurso, prejudicou o seu direito adquirido e o ato jurídico perfeito, porque regular o recolhimento das custas processuais, bem como o princípio do duplo grau de jurisdição. Apontou violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, 513 e 557, § 1º, do CPC, bem como contrariedade à Instrução Normativa 17 do TST.

Por meio do despacho de fl. 153, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso de Revista ao entendimento de que não restaram demonstradas as violações apontadas.

Inconformado, o Recorrente interpôs o presente Agravamento de Instrumento às fls. 156/161, pugnando pelo processamento do Apelo denegado e reiterando suas razões.

O exame global do presente Agravamento de Instrumento leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravamento Regimentoal ao entendimento de que, em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal, não poderia o Reclamante se valer de novo Agravamento Regimentoal para discutir a matéria já veiculada em Agravamento Regimentoal anterior, ao qual não se deu seguimento, porque intempestivo.

Assim, verifica-se que a matéria atinente ao regular recolhimento das custas processuais não chegou a ser apreciada, de sorte que não houve emissão de tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia. Logo, incide os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.

Assim, nos moldes do art. 557, caput, do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-52812/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUSSARA DA SILVA HEIS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante às fls. 770/775.

Intime-se o Reclamado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-54430/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : TANHAUSER TAVARES ARCHANJO E SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias ao Reclamante e ao Reclamado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos por ambos.

Intimem-se o Reclamante e o Reclamado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-75642/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : DEMETIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamada (fls. 267-284) interposto contra o v. acórdão de fls. 252-256, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré para determinar a observância da Súmula 381 do TST.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 288-295. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

ECT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 252-256, manteve a condenação da Ré ao pagamento de diferenças salariais pelo reconhecimento de equiparação salarial, consignando: "Não prospera o inconformismo da Recorrente. Não conheço dos documentos juntados com o recurso ordinário, porque ausentes os requisitos do Enunciado n. 8, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A CLT estabelece momento processual preclusivo para a produção de prova documental. A Reclamada deveria apresentar a prova documental com a contestação, pena de preclusão, 'In casu', as alegações consubstanciadas no recurso relativas a Plano de Cargos e Salários não podem ser conhecidas, porque não provado o fato perante o Juízo de primeiro grau de jurisdição. A R. decisão hostilizada acolheu o pedido de diferenças salariais, valorando a prova testemunhal que revelou a identidade funcional, de forma que inadmissível a discriminação salarial. Mantenho" (fls. 255-256).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 267-284, a Recorrente alegou que essa decisão transgredia os artigos 5º, V, 7º, XXIX e 37, II, da Constituição Federal de 1988, 9º e 461, caput, § 1º e 832 da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão.

O Recurso de Revista não supera o conhecimento, tendo em vista a r. decisão no sentido de que a Recorrente incorreu em preclusão, ao apresentar alegações e juntar documentos pela primeira vez nos autos, no Recurso Ordinário interposto. Dessa forma, inviável a análise das alegações inovatórias da Ré. Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

FGTS. PRESCRIÇÃO

O eg. Regional manteve a r. sentença, por meio da qual se reconheceu a prescrição trintenária do FGTS, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal e dessa Corte.

A Reclamada alega que a prescrição do FGTS é quinquenal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 362 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-83071/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : STADBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY
RECORRIDO : LAURO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 310-314, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras relativas a não-concessão total do intervalo interjornada.

De tal decisão, interpôs Recurso de Revista a Reclamada (fls. 316-325), com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO MÍNIMO

No tema, o v. acórdão recorrido está assim fundamentado: "HORAS EXTRAS. INTERVALOS NÃO FRUÍDOS. (...) Razão não assiste à recorrente, não havendo o 'bis in idem' alegado. Os intervalos não concedidos como horas extras correspondem à uma ficção legal, servindo como punição ao infrator que desrespeitou o disposto pelo art. 71 da CLT. Tratam-se de condenações distintas, que têm como origem fundamentos diversos. No magistério de Sérgio Pinto Martins, (em sua obra 'Comentários à CLT', 4ª edição, Editora Atlas), a previsão legal do § 4º do artigo 71 da CLT diz respeito à forma encontrada pelo legislador para impelir o empregador a observar o intervalo legal. O pagamento do intervalo como hora extra encerra caráter punitivo, com sanção ao que descumpriu a norma. Diz tratar-se de silogismo do E. da Súmula nº 110 do TST, o qual dispõe sobre o desrespeito ao intervalo de mínimo de 11 horas em seguida ao repouso semanal remunerado de 24 horas, (determinado pelo art. 66 da CLT), no caso do referido enunciado, a ser usufruído pelo trabalhador sujeito ao regime de revezamento semanal. Por sua vez Arnaldo Süssekind também entende que se o trabalhador for obrigado a trabalhar no horário do intervalo previsto pelo art. 71 da CLT, e ainda trabalhar durante os dois turnos da jornada, terá obrigação de pagar o valor da hora do intervalo não usufruído, acrescida do adicional de 50% no mínimo, ('Instituições de Direito do Trabalho', 18ª edição, Edit. LTR. pag. 819). Por outro lado, somente a partir de 28 de julho de 1994, com a publicação da Lei nº 8.923/94 que alterou a redação do § 4º do artigo 71 da CLT, o descumprimento da norma do artigo 71 passou a ensejar o pagamento de horas extras em decorrência de intervalo intraturno não concedido. Portanto, mantém-se a sentença no aspecto" (fls. 312-313).



Irresignada, a Reclamada sustenta que o desrespeito ao referido intervalo não gera o pagamento de horas extras, porquanto geraria o pagamento em duplicidade das horas de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF/88 e 71, §4º, da CLT e transcreve julgados para a divergência.

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entrejornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entrejornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional.

Corroborando este entendimento, a Súmula 110/TST, a propósito do trabalho realizado em regime de revezamento, dispõe que as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Cito os seguintes Precedentes: TST-ERR-1685/00-066-15-00.0, DJ 13/05/2005, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; TST-ERR-365999/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 08/02/2002 e TST-AIRR-2153/02-900-09-00.6, 1ª T, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13/02/2004.

Assim sendo, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-91329/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO : GILBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 172/181, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 183/203, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, sendo que esses dias já foram pagos. Elenca jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 172, concluiu que: "Não configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação é eivada de nulidade, pois encontra óbice no art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Contudo, embora nulo, entende-se que o contrato é gerador de efeitos jurídicos. Apelo desprovido".

O Recorrente sustenta, em síntese, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-93203/2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO : MILTON RIZZATTI
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 299/304, negou provimento ao Recurso do Reclamado. Pelo acórdão de fls. 314/316, o Regional deu provimento aos Embargos de Declaração do Reclamado.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Estado, pelas razões contidas às fls. 318/324, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Alega, que cabe apenas o deferimento de verbas de salário strictu sensu, sendo que esses dias já foram pagos. Elenca jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional, à fl. 257, concluiu que: "O descumprimento da norma constitucional que exige concurso para ingresso em serviço público gera responsabilidade para o Administrador Público que descumpre referida norma - sem que tal impeça o reconhecimento da relação de emprego proveniente do contrato-realidade em todos os seus efeitos legais". Consignou, ainda, o Regional, à fl. 258, que: "Com efeito, não se enquadra a função exercida pelo reclamante como cargo em comissão, de extrema confiança, como de direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde o Poder Público necessita de agente de inteira confiança da autoridade dominante que se dispõe a seguir sua orientação ajudando-a a promover a direção superior da administração. Tem-se que a tese do descumprimento da norma constitucional que exige concurso para ingresso em serviço público gera responsabilidade para o Administrador Público que desatende referida norma, sem que tal impeça o reconhecimento de relação e emprego com todos os seus efeitos legais visto que o reclamado não pode invocar a própria ilicitude para desonerar-se da obrigação. Sobressai, in casu, o contrato-realidade havido entre as partes, mantendo-se a responsabilização do administrador pela contratação que afronta à lei. Assim, trata-se a hipótese dos autos de vínculo de emprego cuja competência material é desta Justiça Especializada e que está definida no artigo 114 da Constituição Federal".

O Recorrente sustenta, em síntese, que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos; senão quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, assim, tem-se que o julgado regional conflitou com a Súmula 363 do TST. Alega, ainda, que o Reclamante era exercente de cargo em comissão, portanto, a competência para análise do feito não é da Justiça do Trabalho. Acosta arestos para confronto.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados referentes a certos períodos laborados. No que se refere à alegação do cargo em comissão exercido pelo Reclamante e via de consequência a incompetência da Justiça do Trabalho, tem-se que o Regional afastou a configuração do cargo em comissão, visto que não se enquadrava no cargo de extrema confiança, como de direção, comando ou chefia de certos órgãos.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta com o art. 37, II e § 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-96725/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDOS : ADRIANA SELBACCH DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 620/628, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para declarar a validade da admissão deles sem a realização de concurso público, determinando ao Reclamado que se abstenha de exigir sua prestação como requisito para a manutenção dos contratos de trabalho.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 630/638, sustentando, em síntese, que, nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não pode o Regional, com fundamento nas relevantes razões sociais apontadas em parecer emitido pelo Tribunal de Contas da União, aliadas à controvérsia não menos importante sobre a natureza jurídica do Reclamado, e sobre a necessidade de realização de concurso público, declarar válidos os contratos de trabalho sem a realização do certame público. Elenca vasta jurisprudência bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

DECISÃO QUE DECLARA A VALIDADE DE ADMISSÃO DE EMPREGADOS SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO EM EMPRESA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INVIABILIDADE. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que: "Decisão de que Grupo Hospitalar Conceição (empresa cujo controle acionário é mantido pela União), integrante da administração indireta, deve-se submeter aos dispositivos legais aplicáveis às sociedades de economia mista. Atendimento da pretensão de declaração da validade da admissão dos reclamantes, bem como do vínculo empregatício em vigor, independentemente da realização de concurso público. Segundo orientação recente emanada pelo TCU, 'pela natureza dos serviços prestados e diante das restrições impostas para a realização de concursos públicos,... o administrador se viu obrigado a decidir entre a observância do princípio da legalidade e o atendimento do disposto no art. 6º da Constituição Federal, ou seja, proporcionar à população o direito à saúde que ali lhe está assegurado". Com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal, c/c o art. 39, inciso I, e seu parágrafo único, da Lei 8.443/92, foram considerados legais, em caráter excepcional, os atos de admissão em tal circunstância. Recurso a que se dá provimento" (fl. 620).

Observa-se que o Reclamado se enquadra como sociedade de economia mista, nos termos do inciso XIX, do art. 37 da Constituição da República. O Grupo Hospitalar Conceição, do qual o Reclamado faz parte, decorre de ato expropriatório de 51% das ações constitutivas dos Hospitais Nossa Senhora da Conceição S/A, Fêmina S/A e Cristo Redentor S/A, na forma do art. 1º do Decreto Expropriatório nº 75.403/75. Assim, em se tratando de sociedade de economia mista, a qual se submete à regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, incontestável que os contratos de trabalho em questão encontram-se, nessas condições, inquinados de nulidade absoluta, porquanto não atendido o requisito essencial da prévia aprovação em concurso público, o que não gera nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do salário em sentido estrito. O § 2º do art. 37 da Carta Magna prevê a pena de nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, se não cumprido o disposto no inciso II do referido texto da Constituição.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido estrito do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, nos casos de contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, por encontrar óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da CF, consoante os termos da Súmula 363 do TST.

Na hipótese em tela, não houve pedido de verbas de natureza rescisória, pois os contratos estavam em vigor. Houve pedido de declaração de validade da admissão dos Reclamantes, independentemente de concurso público.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, restabelecendo-se a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-97692/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSELITO RIOS DA MOTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista do Reclamante (fls. 444-457) interposto contra o v. acórdão de fls. 422-428, mediante o qual se deu provimento ao Recurso Ordinário da Ré, reconhecendo a ocorrência de transação extrajudicial pela adesão do Autor ao Plano de Incentivo à Aposentadoria e extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 422-428, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "A questão é de notória controvérsia e, sem embargo dos substanciosos precedentes que embasaram a novel interpretação perfilhada pelo Pretório, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do Colendo TST, inserida em 27.9.02, ouso insistir compartilhando a convicção de inafastável legitimidade do negócio jurídico firmado entre as partes, a gerar efeito de coisa julgada, por não vislumbrar a ocorrência de violação a quaisquer dos dispositivos legais invocados pelo recorrido, quais sejam, os artigos 9º, 444 e 477, § 2º, todos da CLT, ou incompatibilidade do artigo 1.030 do Código Civil com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, pelos fundamentos reputados relevantes a seguir equacionados. No que se refere aos §§ 1º e 2º do artigo 477 da CLT, há de se destacar que o próprio reclamante, em contra-razões, admite a assistência sindical no ato rescisório, ao alertar para ressalva aposta pela entidade no verso do termo respectivo, de fls. 35. Por outro lado, os documentos de fls. 163/164, não infirmados por nenhuma outra prova, demonstram de forma clara e inequívoca, que o demandante transacionou com a reclamada a rescisão do pacto laboral. E ao aderir aos termos propostos para o desligamento da empresa, o autor tomou conhecimento de que estaria renunciando expressamente a quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, manifestando sua concordância às condições estabelecidas. Dessa forma, pelo que se pode inferir de toda a prova documental colacionada aos autos, é que ocorreu na verdade, uma **transação entre a recorrente e o recorrido**, na forma prevista pelo artigo 1.030 do Código Civil, através da qual o segundo acordou o seu desligamento da empresa, com o objetivo de obter as vantagens pecuniárias acenadas pela primeira. Tratando-se, a transação, de composição de interesses em face de uma situação litigiosa, mediante concessões recíprocas, '...a sua validade não está condicionada à discriminação dos direitos transacionados, detectando-se a 'res dubia' na circunstância de a recorrente ter recebido significativa importância em dinheiro a fim de quitar possíveis direitos provenientes do extinto contrato de trabalho...' (excerto no Acórdão do Processo nº TST - RR-498.032/98 - Ac. 4ª Turma - DJU 01.03.02, tendo como relator o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Ademais a formalidade prevista na parte final do inciso II, do artigo 1.028, do Código Civil, foi observada e não há incompatibilidade com os princípios fundamentais de proteção ao trabalhador. Por outro lado, sem olvidar ser impossível transferir para a entidade sindical a função jurisdicional de dizer o direito do empregado, por imprimir em afronta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, a alegação do demandante no sentido de que o oferecimento de incentivo ao desligamento teria decorrido do fato dos empregados gozarem de garantia de emprego também não impede o aceite da avença: a cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho vigente à época previa especificamente a hipótese em seu parágrafo único, alínea c (fls. 214/215). De corolário, diante da legalidade da transação efetuada entre as partes, principalmente diante da inocorrência de qualquer prejuízo econômico ao empregado, bem como de qualquer vício de consentimento, outra solução não se afigura senão acolher o apelo, com a conseqüente reforma da r. sentença de primeiro grau" (fls. 424-426).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 444-457, o Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 477, § 2º, e 818 da CLT, 1025 a 1035 do Código Civil de 1916 e contraria as Súmulas 41, 91 e 330, I, e a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos.

Com razão.

O v. acórdão recorrido, por meio do qual se confere o efeito de coisa julgada a transação extrajudicial reconhecida, contraria a jurisprudência pacificada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, que estabelece: "**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Inserida em 27.09.02.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Portanto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastando a quitação total do contrato de trabalho reconhecida, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional da 2ª Região para que prossiga na análise das demais matérias do Recurso Ordinário da Reclamada bem como do Recurso Ordinário do Autor.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-124433/2004-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ
ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDA : ELIZABETH MATARAZZO FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
D E S P A C H O

Junte-se por linha a petição 124849/2007-0.

Considerando a sucessão noticiada às fls. 297-298 e a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em liquidação do pólo passivo da lide, resta prejudicado o pedido veiculado na referida petição, pois o requerente não é mais parte na presente lide.

Publique-se

Brasília, 28 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-127853/2004-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CATHARINA DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista da Reclamante (fls. 417-427) interposto contra o v. acórdão de fls. 410-415, mediante o qual se negou provimento ao Recurso Ordinário da Autora.

Contra-razões foram apresentadas pelo Banco Banerj S/A às fls. 437-447 e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, intempestivamente, às fls. 450-460. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 410-415, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, consignando: "Com efeito, e aduzindo o entendimento jurisprudencial corrente, não há se falar em afronta aos princípios que regem a Administração Pública (CF, art. 37). Primeiro, porque estão tutelados pelas mesmas normas endereçadas ao setor privado os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, como no caso dos autos (CF, art. 173, §1º, II). A eles não se aplica a estabilidade típica dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Em segundo lugar, porque incabível exigir-se motivação do ato administrativo, como assinala a melhor doutrina. Não se deve confundir um dos requisitos para a regular investidura em cargo ou emprego públicos - concurso público -, com o direito à estabilidade no serviço público. Esta decorre do fato de o servidor estar regularmente investido em cargo ou emprego públicos na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, ainda que regido pela CLT. (...). Portanto, para os servidores da Administração Indireta das empresas e sociedades de economia mista aplicam-se tão-somente as mesmas regras dirigidas aos empregados das empresas privadas, não se devendo cogitar de direito à estabilidade, própria apenas dos servidores a que alude o art. 41 da Constituição. (...). Assim sendo, embora seja certo que a Constituição da República exige que a contratação pela Administração, para ocupação de emprego público, seja precedida de aprovação em concurso de provas ou de provas e título, tal exigência constitucional para a admissão não importa, necessariamente, que haja motivação da Administração quando da dispensa. De fato, nada impede à Administração Pública Indireta dispensar seus empregados, não se eximindo do princípio da finalidade, baseado no qual o administrador deve sempre se ater ao fim legal e ao interesse público. O ato de dispensa de empregado é, portanto, discricionário da administração, não exigindo a lei qualquer outra vinculação a não ser aquela decorrente dos princípios que norteiam o ato administrativo. Nesse sentido, aliás, a recente Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-I, do C. TST: (...). Ademais, tampouco socorre a recorrente a alegação de que o seu estado de saúde constituísse fator impeditivo para a realização de seu trabalho, sendo certo que sua demissão foi devidamente homologada pelo Sindicato, não existindo qualquer comprovação de que o ato rescisório estivesse viciado, conforme pretende fazer crer" (fls. 412-414).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 417-427, a Recorrente alegou que essa decisão transgredir os artigos 37 da Constituição Federal de 1988 e 10, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Transcreve arestos. Requereu a concessão de tutela antecipada e determinação de reintegração imediata e a aplicação de multa diária no caso de descumprimento.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da Súmula 390 e da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-181899/2007-000-00-00.1TST

AUTOR : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RÉ : MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES
D E S P A C H O

Considerando as informações prestadas à fl. 171, **determino** seja citada a Ré MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES, no endereço indicado na folha mencionada, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a Ação Cautelar ajuizada pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-184199/2007-000-00-00.2

AUTOR : JOSÉ BYRON ALEIXO DIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VALLIM
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO
D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 124/140.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-739499/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDA : REGINA LÚCIA ALVES BARRETO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ
D E S P A C H O

I - Por meio da petição de fl. 398, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Banerj S/A reconhecem a sucessão empresarial havida e requerem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide. Posteriormente, por meio da petição de fls. 401 e 402, o Banco Banerj S.A. informa que foi sucedido pelo Banco Itaú S.A.

Constatada a referida sucessão, providencie a Coordenadoria da egrégia Segunda Turma a retificação em seus registros e na capa dos autos para fazer constar como Recorrente apenas o Banco Itaú S.A.

II - Junte-se por linha a petição 48180/2007-6.

Considerando a sucessão noticiada à fl. 398 e a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação - do pólo passivo da lide, resta prejudicado o pedido veiculado na referida petição, pois o Requerente não é mais parte na presente lide.

Publique-se

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 10 de outubro de 2007, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-2/2005-090-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER TRENTIN PREVIDELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

PROCESSO : AIRR-13/2005-411-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETRACRE
ADVOGADO : DR(A). CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : JONAS BITES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB

PROCESSO : AIRR-42/2005-561-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : MARIA VANEIDE RIBEIRO DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

PROCESSO : AIRR-56/2005-014-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA NAVONA FLAT SERVICE
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : LORENA TERESINHA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR EUZÉBIO

PROCESSO : AIRR-109/2003-263-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S) : GRACIO DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

PROCESSO : AIRR-138/2003-127-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM



AGRAVADO(S) : GEOTÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO
AGRAVADO(S) : GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ERNESTO PALHARES
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA

PROCESSO : **AIRR-163/2005-090-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DABES MANUTENÇÃO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-173/2003-301-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO DA COSTA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

PROCESSO : **AIRR-192/2004-002-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ISIDÓRIO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROCHA
AGRAVADO(S) : T. S. PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-196/2002-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : CARLOS DE MEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

PROCESSO : **AIRR-196/2006-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MENANDRO PIERASSOL LEMOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES

PROCESSO : **AIRR-198/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE JESUS SANTANA
ADVOGADA : DR(A). LÉA BARBOSA

PROCESSO : **AIRR-203/2004-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON FÁBIO EUZEBIO

PROCESSO : **AIRR E RR-210/2001-311-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : TEREZA ATANÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

PROCESSO : **AIRR-210/2006-094-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DROGARIA NOVA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PORTUGAL TORRES
AGRAVADO(S) : JORGE MARQUES
ADVOGADO : DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-220/2006-009-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADIN VIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-221/2003-103-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WERLIDES MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-221/2005-093-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ABELHA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA PAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CELSO SILVESTRE GRYCAJUK
AGRAVADO(S) : E. M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-225/2006-019-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GERTH DIAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

PROCESSO : **AIRR-243/2005-101-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VERA LUCIA DALVI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : DIENE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ILEALDO VIEIRA DE MELO

PROCESSO : **A-AIRR-244/2004-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : EDILSON DE OLIVEIRA REGIS
ADVOGADO : DR(A). RENAULT CAMPOS LIMA

PROCESSO : **AIRR-246/2003-094-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CELSO CIOATO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

PROCESSO : **A-RR-252/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **AIRR-253/1999-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR-260/2006-023-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FLOR ARTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : ANDRÉA GALBA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA

PROCESSO : **AIRR-261/2005-015-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUCIANE DA ROSA ORTIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : **A-RR-282/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR AROUCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **AIRR-282/2005-029-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS BETONICO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

PROCESSO : **AIRR-288/2003-030-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ COUSSEAU
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ BATISTA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA NASCIMENTO

PROCESSO : **AIRR-288/2005-021-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-312/2004-442-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICENTE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

PROCESSO : **AIRR-343/1996-046-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SANDANETE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA

PROCESSO : **AIRR-354/2004-065-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALICEDA PORCEL
AGRAVADO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RM CAMPINAS TRANSPORTES E INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-362/2005-011-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR-364/2005-019-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIANEVES DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : **AIRR-372/2004-004-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ATIVA - ASSOCIAÇÃO DE ATIVIDADES DE VALORIZAÇÃO SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SANTOS TÔRRES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SANTANA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JACKSON FONSECA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-374/2006-046-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR(A). WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : VALDITO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EMERSON CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : PLAENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIO TONETO BUDEL

PROCESSO : **AIRR-389/2005-020-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRAÚLIO GUIMARÃES PENA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

Complemento: Corre Junto com RR - 389/2005-4

PROCESSO : **AIRR-394/2002-084-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROBSON COSME DAMIÃO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

PROCESSO	: AIRR-396/2004-075-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-510/2005-008-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-657/2000-025-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS	AGRAVANTE(S)	: VALDILENE DE FÁTIMA FERNANDES ULIO CÉSAR BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DAMIN	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S)	: ARLINDO MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRA	AGRAVADO(S)	: LIA HENNEMANN
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ZANOTIN	ADVOGADO	: DR(A). GERSON DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
PROCESSO	: AIRR-410/2004-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-531/1992-037-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-663/1992-008-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: NEC DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HANS CLÁUDIO EMILIO COLANTONI	AGRAVADO(S)	: GILSON MELLO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NOELIR CESTA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
PROCESSO	: AIRR-413/2005-811-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-539/2003-120-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-677/2004-252-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: IZAIR BITENCOURT FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VALDECI GONÇALVES DE SENA
ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	ADVOGADA	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES REDIN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	AGRAVADO(S)	: PERFECTA PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS TAILOR SOUZA LIMA	AGRAVADO(S)	: DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
PROCESSO	: AIRR-417/2005-152-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-542/2003-002-21-40-6 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE FONSECA BATALHA	PROCESSO	: AIRR-689/2005-221-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO GIORNI	ADVOGADO	: DR(A). MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA GABRIELA DIAS	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ	ADVOGADA	: DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JOZILDA LIMA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELCI TRINDADE DORNELES
PROCESSO	: AIRR-421/2003-124-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-560/2004-005-16-40-5 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR-692/2004-511-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: OSMAR TRIBUTINO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: NELCI DO ESPÍRITO SANTO SILVA PASSINHO	ADVOGADA	: DR(A). ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
ADVOGADO	: DR(A). PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ELISANDRO SANTOS XAVIER
AGRAVADO(S)	: VECTRA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS	ADVOGADO	: DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	: INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-465/1996-107-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-563/2004-011-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-705/2006-136-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	: MARIA CONCEIÇÃO DE MORAIS MEDEIROS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). LINCOLN LOUZADA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: UNA -UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-467/2005-016-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-580/2004-002-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO APARECIDO CUNHA
AGRAVANTE(S)	: ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MENDES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	PROCESSO	:



PROCESSO : **AIRR-790/1997-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOILTON GAMA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com RR - 583845/1999-7

PROCESSO : **AIRR E RR-790/2002-012-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LEONARDO ANTÔNIO LEAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-820/2004-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CINTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIRMINO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

PROCESSO : **AIRR-822/2004-058-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCELA ARRUDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA COUTINHO COSTA

PROCESSO : **AIRR-825/2006-010-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRACINÉLIO DE JESUS SANTOS VALE
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
AGRAVADO(S) : ART FARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

PROCESSO : **AIRR-831/2003-771-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUMU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANIR DE CASTRO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CONRADO BOTELHO KOEPPE
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI LUCIAN

PROCESSO : **AIRR-836/2004-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS DE MATOS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-846/2005-001-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR FERNANDES MORAIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAGALHÃES DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO

PROCESSO : **A-AIRR-888/1997-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-899/1999-013-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ SCHWEIDSON NETO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA VILANY DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

PROCESSO : **AIRR-924/2004-005-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA. - SOPAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ASSIS SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ALDORI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE THEODOMIRO M. MOREIRA FILHO

PROCESSO : **A-AIRR-926/2000-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DENISE MURTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : **AIRR-933/2006-073-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO BRASILEIRO DE CULTURA INGLESA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDJANE ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRUNO DE CARVALHO PARO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-938/2003-121-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SALMO ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : **AIRR-965/2006-105-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : IVAN LUIZ PINHEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELAS

PROCESSO : **AIRR-968/2003-003-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JAIME BAGARIA JUAREZ
ADVOGADO : DR(A). WIDMARQUES RABÊLO COSTA

PROCESSO : **AIRR-973/2005-033-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIO CESAR LARRUBIA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-988/2003-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCELINO DOMINGOS DUARTE
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINA CORREIA
AGRAVADO(S) : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-998/2004-015-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁRIN ROCHA CIDRAL

PROCESSO : **AIRR-1.000/2003-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IEDA ERIDAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : **AIRR-1.009/2002-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELMIRO CHIESSE COUTINHO JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.009/2006-098-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : WANDEIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILO ROBERTO HENRIQUES CAMPOS

PROCESSO : **AIRR-1.028/2000-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELANI DE SOUZA VOLCATO
ADVOGADO : DR(A). CELITO CRISTOFOLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRI

Complemento: Corre Junto com RR - 1028/2000-2

PROCESSO : **A-RR-1.034/2003-067-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : SEIQUI IKEJIMA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : **AIRR-1.049/2004-003-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : GENICE MARIA RAFAEL DA ROSA LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL
AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.060/1994-018-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA GOMES BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE ALENCAR

PROCESSO : **AIRR-1.066/2005-251-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCONI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

PROCESSO : **AIRR-1.074/2004-019-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
ADVOGADO : JOSIAS IZÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.105/2004-024-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON BUSATO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MAGGI REUSING

PROCESSO : **A-AIRR-1.126/2004-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASM - LOJAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANTIAGO NUÑEZ LUGRIS
AGRAVADO(S) : EDGAR GUTERRES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). DALTRO IVÃ ALVES MARQUES

PROCESSO : **AIRR-1.127/2004-024-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON BUSATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIRCEU MENDES
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MAGGI REUSING

PROCESSO : **A-AIRR-1.140/2005-303-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : META SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ERI VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE
AGRAVADO(S) : PAULA REJANE DA SILVA GARCIA - ME
ADVOGADA : DR(A). MARIANA MARTINS

PROCESSO : **AIRR-1.145/2003-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : **A-AIRR-1.148/2005-044-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO GENEROSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PÉRSIO MORENO VILLALVA

PROCESSO : **AIRR-1.156/2002-021-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : **AIRR-1.168/2006-108-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : ELSENOR NATALÍCIO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : **AIRR-1.179/2006-102-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL MIRANDA

PROCESSO : **AIRR-1.193/2004-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SAMUEL NELSON DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

PROCESSO : **AIRR-1.200/2005-026-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO RODRIGUES DO VALE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : **AIRR E RR-1.205/1999-043-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES SUCONICON
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO

PROCESSO : **AIRR-1.206/2000-031-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MAX BEER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE

PROCESSO : **AIRR-1.208/2005-007-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLITO JOSÉ TAVARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALDEMIR B. DE MATOS
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.219/2004-087-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RICARDO LUÍS MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA

PROCESSO : **AIRR-1.265/2003-027-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA : DR(A). DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCESSO : **AIRR-1.267/2004-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

PROCESSO : **AIRR-1.289/2003-013-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COUTINHO CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCESSO : **AIRR-1.348/2005-491-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S) : SUSY MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADENOR JOSÉ DA CRUZ

PROCESSO : **AIRR-1.351/2003-078-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA MORETTI BARREIROS
ADVOGADO : DR(A). JOEL RODRIGUES CORRÊA

PROCESSO : **AIRR-1.364/2002-403-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA MACEDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN

PROCESSO : **AIRR-1.391/2005-013-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

AGRAVADO(S) : ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM

PROCESSO : **AIRR-1.393/2001-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUDES FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DR(A). AUDREY MARTINS MAGALHÃES

PROCESSO : **AIRR-1.421/2006-148-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TECEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NEILA A. DE RESENDE
AGRAVADO(S) : INÊS APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). FIRMINO LOBATO DA COSTA

PROCESSO : **AIRR-1.433/2001-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WAGNER DELISSANTE LORENZO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : REX DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA

PROCESSO : **AIRR-1.452/2005-001-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GLADSTONE ALVES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES

PROCESSO : **AIRR-1.463/2003-044-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA CINTRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES

PROCESSO : **AIRR-1.465/2004-006-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DR(A). NELSON PEREIRA KAMEL

PROCESSO : **AIRR-1.512/2005-011-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA ARANTES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

PROCESSO : **A-RR-1.537/2003-037-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FERRAZ PEIXOTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

PROCESSO : **AIRR-1.568/2001-025-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO JARDIM FAHSION MALL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

AGRAVADO(S) : IRAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
AGRAVADO(S) : J R HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA

PROCESSO : **AIRR-1.587/2003-054-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR BERLING E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

PROCESSO : **AIRR-1.650/2003-052-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MÔNICA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VNR REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR P. PINHEIRO

PROCESSO : **AIRR-1.662/2004-021-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : FABRISSON OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

PROCESSO : **AIRR-1.672/1995-030-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS URBAN
ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

PROCESSO : **A-AIRR-1.685/2005-107-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-1.709/1998-002-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADELMAR SIMÃO SILVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: : : :	AIRR-1.712/2005-019-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA TNL CONTAX S.A. DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	PATRÍCIA OLIVEIRA PAULA DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: :	TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.735/2005-391-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	RIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA DR(A). JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). WELINGTON LOPES TERRÃO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.738/2005-004-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS GTECH BRASIL LTDA. DR(A). PAULO ROBERTO GERMANO FIGUEIREDO PAULO ROGÉRIO DE MORAIS DR(A). FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.740/2002-028-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	ORLANDO SALINAS LACORTE DR(A). LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA SOJITZ DO BRASIL S.A. DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : : : :	AIRR-1.770/2004-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA OSWALDO PINTO MACHADO DR(A). ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) AGRAVADO(S)	: : : : : :	AIRR-1.792/2006-077-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI MARCELO GOMES DE OLIVEIRA DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA ORLANDO GOMES DE CARVALHO - ME CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.835/2001-052-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA CÉSAR NEVES DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-1.862/2003-442-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	DAVI OLEGÁRIO E OUTRO DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) PROCURADOR	: : : : :	DR(A). SÉRGIO QUINTERO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR(A). DENISE MARQUES DE FARIA UNIÃO DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.871/1996-092-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA. DR(A). RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO HEITOR DE ASSIS JÚNIOR DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO RELATOR	: :	A-AIRR-1.991/1984-023-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	ESPÓLIO DE HILDETH DAS NEVES MACEDO DR(A). SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: :	DR(A). CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
AGRAVADO(S) PROCURADOR	: :	UNIÃO DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES
AGRAVADO(S) PROCURADOR	: :	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-1.999/2004-001-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA CARLOS ALBERTO PENHA DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ (COLÉGIO NOTRE DAME) DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.002/1995-031-01-41-3 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA JOSÉ CARLOS LOPES DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.002/2005-404-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA ARTUR DOS SANTOS VELHO DR(A). HERMÓGENES SECCHI
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.035/2003-067-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	MÁRCIA DE PAULA SBADELATO DR(A). DÁZIO VASCONCELOS WALFRIDO VIANNA VITAL DA SILVA DR(A). FERNANDO ISSA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	AIRR-2.094/2003-006-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JORGE DA SILVA DR(A). HUDSON RESEDÁ
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.108/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A. DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK GILSON DIRLEI SIMÕES DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.124/2002-441-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	PAULO VICENTE MARCOS RIBEIRO DA SILVA DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA. DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: :	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.203/1999-003-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. DR(A). RENATA MARTINS MOURA MEILER JERÔNIMO DE CASTRO NETTO DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI
PROCESSO RELATOR	: :	A-AIRR-2.230/2004-113-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	MARCELA DOS REIS DE PAULA DR(A). CARLOS ALBERTO BONFÁ A.M.W. PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. - ME DR(A). MARIA APARECIDA MARQUES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	AIRR-2.313/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI PAULO CÉSAR MEIRELES CHAVES DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.468/2002-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO MAURICIO CARDOSO REIS DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: : :	AIRR-2.540/2003-122-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : :	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES TEKA - TECELAGEM KUEHNRRICH S.A. DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO JOSÉ GALMACCI DR(A). JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: : :	AIRR-2.646/2001-263-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA VEDAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : :	DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES ANA LÚCIA VIDAL DOS SANTOS DR(A). PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-2.769/2003-074-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: : :	MAJORI MARIA TELES DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-3.404/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI RENÊ MERCÊS PINTO COELHO DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO SEBASTIÃO GOMES SOBRINHO DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-3.737/2005-028-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	JOSÉ ROBERTO ALMEIDA DA SILVA DR(A). ALEXANDRE FÜCHTER TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA. DR(A). ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-4.114/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-6.926/2005-012-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : :	RONIE OLIVEIRA DOS SANTOS DR(A). HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS VIVALDO DUARTE SOUTO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. DR(A). ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-7.521/2002-008-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	MUNICÍPIO DE CURITIBA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL CINTIA MARA ZARDO E OUTROS DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO RELATOR	: :	AIRR-13.199/2003-003-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : :	PANIFICADORA E CONFEITARIA AQUÁRIO LTDA. DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN DONIZETTI DIVANIR DE OLIVEIRA DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: : :	AIRR-14.007/2005-009-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : :	DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA JANE BELMIRA BARROSO DA SILVA TAVARES DR(A). ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

PROCESSO : **AIRR-17.133/2005-029-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JARBAS MANSUR SAAD
ADVOGADO : DR(A). JONAS BORGES
AGRAVADO(S) : D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO FALCONE

PROCESSO : **AIRR-19.324/2006-017-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADENILSON SOUZA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-21.554/1996-010-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO HANNING
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO PIEKAZEWICZ
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCOS MIGUEL SCHAFFHAUSER
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : MÁRIO KRAJEVSKI
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BERTOTTI
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : **AIRR-25.251/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-63.993/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZABEL DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 64002/2002-0

PROCESSO : **AIRR-64.002/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : IZABEL DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 63993/2002-3

PROCESSO : **AIRR-66.839/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-76.516/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WILSON PEDRO HENCKE
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

PROCESSO : **AIRR E RR-96.393/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VANIR ELIANE DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

PROCESSO : **AIRR E RR-108.919/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ VALMOR CRESPLAN
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR E RR-108.988/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ORDY FIGUEIREDO DE BAIRROS
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO DAMBROS
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS

PROCESSO : **RR-2/2003-005-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDERI SANTOS DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). GALDINO MADEIRA

PROCESSO : **RR-2/2004-302-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERNANDO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR VIEIRA
RECORRIDO(S) : PONTA DO CÉU PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO AEDO MARINS DUARTE

PROCESSO : **RR-68/2004-012-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TÂNIA ELISABETE GÓES DE PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **RR-71/2002-026-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CIRO ALBERTO PIASECKI
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO OCONSKI
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

PROCESSO : **RR-86/2005-203-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVERTON HERTZOG CASTILHOS
RECORRIDO(S) : ALMIR ROBERTO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRICH
RECORRIDO(S) : FROST FRIO REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI
RECORRIDO(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO KUCKER ZAFFARI

PROCESSO : **RR-93/2002-332-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DANCLER REGINALDO ELY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : **RR-97/2003-079-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : EVERTON DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

PROCESSO : **RR-105/2001-016-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : REGINA RODRIGUES PAES LEME
ADVOGADO : DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA

PROCESSO : **RR-117/2003-012-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO "RECIFE"
ADVOGADA : DR(A). MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO JOSÉ HENRIQUE DA SILVA

PROCESSO : **RR-134/2003-025-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIDA DACROCE GHISLENI
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

PROCESSO : **RR-149/2004-079-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : GIOVANNI ELIAS AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : DR(A). EVERTON WILSON RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RÁPIDO PAULISTA ADMINISTRADORA DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GOMES
RECORRIDO(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

PROCESSO : **RR-149/2005-656-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-153/2002-351-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TIAGO BEZERRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SICLO ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : **RR-156/2005-261-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : PAULO CELSO KRUG
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

PROCESSO : **RR-175/2005-251-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCIANE VIEIRA GOMES

PROCESSO : **RR-241/2004-002-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RUTH DANTAS ARAÚJO

PROCESSO : **RR-256/2000-116-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : OTONIEL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME

PROCESSO : **RR-274/2002-761-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SOUZA BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : **RR-275/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLENE DO CARMO FREITAS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **RR-291/2002-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDIVAN PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA GOMIERO
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO



PROCESSO RELATOR	: :	RR-298/2003-254-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
PROCESSO RELATOR	: :	RR-308/2003-531-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ADILSON GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DA SILVA FERRONE
PROCESSO RELATOR	: :	RR-329/2004-003-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LUIZ SÉRGIO DE SOUZA FABRÍCIO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
RECORRIDO(S)	:	TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES
PROCESSO RELATOR	: :	RR-345/2003-101-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	:	CLÉCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO RELATOR	: :	RR-359/2003-254-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CELSO DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
PROCESSO RELATOR	: :	RR-359/2005-301-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARAMBAIA CAPITAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉA ÉVORA CALS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO RELATOR	: :	RR-365/2005-381-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	VILSON DE VARGAS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN
PROCESSO RELATOR	: :	RR-368/2005-101-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	KEDIMA MARIA MATOS CID
PROCESSO RELATOR	: :	RR-389/2005-020-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRAÚLIO GUIMARÃES PENA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 389/2005-9		
PROCESSO RELATOR	: :	RR-429/2005-001-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO IDEVAL SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
PROCESSO RELATOR	: :	RR-432/2003-521-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR DE TONI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	WALMI FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE MIORANDO
PROCESSO RELATOR	: :	RR-437/2005-129-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BIONDI
RECORRIDO(S)	:	JAIME PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO CELSO DE SOUZA
PROCESSO RELATOR	: :	RR-453/2004-007-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADA	:	DR(A). CARMOLINDA SOARES MONTEIRO
PROCESSO RELATOR	: :	RR-457/2003-403-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	PATRICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA TOCHETTO
RECORRIDO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO RELATOR	: :	RR-466/2003-253-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARILENE DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	ISS - CATERING SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLER GIRALDI
RECORRIDO(S)	:	ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRA APARECIDA JORDÃO
PROCESSO RELATOR	: :	RR-494/2004-057-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARIA VILMA OLIVEIRA LINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
PROCESSO RELATOR	: :	RR-507/2003-005-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LENIR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
PROCESSO RELATOR	: :	RR-509/2003-721-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	NORMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA
RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO RELATOR	: :	RR-512/2002-007-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALVES VALÊNCIA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO RELATOR	: :	RR-517/2005-331-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR(A). LOIVA PACHECO DUARTE
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE MARISTEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
PROCESSO RELATOR	: :	RR-571/2003-010-10-85-0 TRT DA 10A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EDMUR CARLOS JORGE DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
PROCESSO RELATOR	: :	RR-602/2004-003-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA FORTUNATA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO RELATOR	: :	RR-628/2004-325-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA
RECORRIDO(S)	:	MILENE CETINIC
ADVOGADO	:	DR(A). GLEITON GONÇALVES DE SOUZA
PROCESSO RELATOR	: :	RR-661/1999-121-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	AELSON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
PROCESSO RELATOR	: :	RR-676/2001-331-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	MARIA IRENE LENCINI FLORES
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR BIRAJARA GONZATTO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). HORÁCIO PINTO LUCENA
PROCESSO RELATOR	: :	RR-707/2001-085-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO
RECORRIDO(S)	:	TOYOBO DO BRASIL - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO DONIZETE PALLETE
PROCESSO RELATOR	: :	RR-707/2004-006-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	IOR BATISTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	RIBEIRO CHAVES S.A. - INDÚSTRIAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO
PROCESSO RELATOR	: :	RR-708/2004-001-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA	:	DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	JOSINETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO RELATOR	: :	RR-719/2004-732-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	IVANEZ RENATO CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO RELATOR	: :	RR-726/2004-095-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ALMERINDO REINALDO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CIMENTO DAVI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI
PROCESSO RELATOR	: :	RR-739/2003-463-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO LOURENÇO ADÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO RELATOR	: :	RR-742/2005-017-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	PLANEJAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S)	:	MARISA MOTA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA

PROCESSO	:	RR-759/2003-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ÁUREA DA GAMA NOGUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADA	:	DR(A). ANABELA GALVÃO
PROCESSO	:	RR-766/2003-088-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	NEXANS CABOS DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA
PROCESSO	:	RR-766/2004-072-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDO(S)	:	MARISA ANA PETZOLD
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	RR-777/2003-301-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VANESSA GODOI DE MOURA CASSANHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
PROCESSO	:	RR-793/2001-026-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	NADIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	RATIBA COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NADER ALVES BUJAH
PROCESSO	:	RR-795/2001-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SILVA MELLO
RECORRIDO(S)	:	MESSIAS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-800/2003-093-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). HERMÍNIO BACK
RECORRIDO(S)	:	LEONOR ZARPELÃO MENEGUCE
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS FERACIN LAUREANO
PROCESSO	:	RR-823/2002-204-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EVALDO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO
RECORRIDO(S)	:	INAL S.A. - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S)	:	NATIVA TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	RR-828/1999-054-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO	:	DR(A). HARLEY LEANDRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARIA TEREZINHA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CORRÊA MEZIARA
PROCESSO	:	RR-880/2002-271-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DO CARMO E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	DEBORAH LENA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	:	RR-896/2002-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	EGÍDIO LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-941/2003-002-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA FIGUEIREDO VILELA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

PROCESSO	:	RR-959/2003-465-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ADÃO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S)	:	RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	:	RR-971/2003-105-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO PRATES
ADVOGADA	:	DR(A). ELZA MARIA MEAN
PROCESSO	:	RR-975/2004-002-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CELSO DO PRADO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
PROCESSO	:	RR-988/2004-131-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO TOGNERE FERRON
RECORRIDO(S)	:	CTA - CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIA CANABARRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ
PROCESSO	:	RR-1.015/1995-007-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S)	:	MARIA ESTER PARANHOS FALCÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO NEME
PROCESSO	:	RR-1.028/2000-005-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN
RECORRIDO(S)	:	ELANI DE SOUZA VOLCATO
ADVOGADO	:	DR(A). CELITO CRISTOFOLI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1028/2000-7		
PROCESSO	:	RR-1.032/2005-004-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO SANTANA SOARES
PROCESSO	:	RR-1.038/2003-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	RR-1.042/2003-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VALÉRIA MARIA GUEDES LAJES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.057/2001-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MÁRIO FARAONI MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO DOUGLAS SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VELMIR MACHADO DA SILVA

PROCESSO	:	RR-1.067/2002-013-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MILTON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
PROCESSO	:	RR-1.070/2001-041-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	HAMILTON FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER SANCHES
PROCESSO	:	RR-1.079/1997-191-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
PROCESSO	:	RR-1.092/2003-020-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	NELSO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	RENAR MAÇÃS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
PROCESSO	:	RR-1.106/2003-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - E-CELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ABÍLIO TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULA WANESSA LOPES BASTOS
PROCESSO	:	RR-1.110/2003-004-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VLADIMIR CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S)	:	D. C. A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE MANZAN SABINO
RECORRIDO(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROLAND HASSON
PROCESSO	:	RR-1.117/2003-007-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CARVALHO CHACON
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO DRUMOND MAGALHÃES
PROCESSO	:	RR-1.131/1997-005-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LÉLIA DE CARVALHO DE SENA
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LIDUÍNA THOMAZ DE SOUZA MAYA
PROCESSO	:	RR-1.137/2003-451-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	JGB - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUI ANTONIO RECH
RECORRIDO(S)	:	NEIVA DE LEMES CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI
PROCESSO	:	RR-1.157/2003-038-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DEMENICIS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO
RECORRIDO(S)	:	IVI - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
PROCESSO	:	RR-1.223/2003-066-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MANOEL MESSIAS SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI



PROCESSO	:	RR-1.227/2002-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO FREIRE XIMENES E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
PROCESSO	:	RR-1.231/2003-049-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ARLETE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). OMAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	P A SANTOS MIUDEZAS - ME
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIS DE LIMA NETO
PROCESSO	:	RR-1.242/2002-125-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DE SOUSA VEIGA SOARES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.262/2003-027-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESCRITÓRIO CONTÁBIL ZANELLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL CARVALHO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	SILVIA DE FÁTIMA LOPES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCESSO	:	RR-1.269/2002-011-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S)	:	DAIANE MENA BARRETO CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE S. RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-1.279/2001-662-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). EDILAMAR T. P. SERRA
ADVOGADO	:	DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	DARCY PEDRO THOMAZ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	:	RR-1.339/2003-003-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CLARISMAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
PROCESSO	:	RR-1.369/2004-191-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA
PROCESSO	:	RR-1.389/2003-018-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA LORENZO
RECORRIDO(S)	:	HERCULANO DE ARAÚJO CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
PROCESSO	:	RR-1.392/2003-066-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO CRISPINIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S)	:	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA
PROCESSO	:	RR-1.407/2003-039-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA SENNES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA
RECORRIDO(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

PROCESSO	:	RR-1.454/2004-004-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	THATIANA FERREIRA MARCIÃO GUEDES
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELY DA COSTA TRIBUZY
PROCESSO	:	RR-1.466/2003-002-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JANUÁRIO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-1.477/2003-231-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	:	VALFRIDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	:	RR-1.484/2003-101-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GUMERCINDO JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
PROCESSO	:	RR-1.503/2003-012-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT
PROCESSO	:	RR-1.515/2003-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR DO CARMO SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO
RECORRIDO(S)	:	VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
PROCESSO	:	RR-1.562/2003-046-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO COSTA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS
RECORRIDO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	:	RR-1.629/1999-731-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	ROSANE SCHERZ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO ISER
PROCESSO	:	RR-1.657/1997-481-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	AMARO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO CRESPO MACIEL
PROCESSO	:	RR-1.694/2003-075-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

PROCESSO	:	RR-1.723/2002-084-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES
PROCESSO	:	RR-1.728/2001-042-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S)	:	DINO ANTÔNIO CORRADINI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO MITSUO TAQUECITA
PROCESSO	:	RR-1.737/2002-004-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	REFRAMAX LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S)	:	OESTIONE CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-1.741/2005-004-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADVOGADO	:	DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	EDNO PROCÓPIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.746/2003-106-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	RR-1.761/2003-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ARNO SEIFERT
ADVOGADO	:	DR(A). ILIAS NANTES
RECORRIDO(S)	:	LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
RECORRIDO(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	RR-1.761/2003-008-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JONAS GERMANO DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
PROCESSO	:	RR-1.821/2004-097-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR FONSECA NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
PROCESSO	:	RR-1.828/2002-050-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PEDRO DONIZETTI DA LAPA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-1.917/2002-011-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CLEITON CARLOS NARCISO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO	:	RR-1.944/1999-060-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES RESIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUZINETE RODRIGUES FREITAS

PROCESSO	:	RR-2.245/2001-007-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO	:	RR-2.385/2000-017-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	:	ZENILDE BERTOLI GIMENES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA
PROCESSO	:	RR-2.412/2003-001-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DR(A). DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ERNANDO TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
PROCESSO	:	RR-2.462/2003-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VAGNER POLO
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO BENTO LACERDA
ADVOGADO	:	DR(A). JANUÁRIO ALVES
PROCESSO	:	RR-2.515/2003-041-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	ÉDSON SANTOS FARIA
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TEODORO
PROCESSO	:	RR-2.618/2003-261-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CORONA CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA DE LUCA
RECORRIDO(S)	:	VALDECY DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ABDO MIGUEL
PROCESSO	:	RR-2.674/2000-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MÁRIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
PROCESSO	:	RR-2.948/2003-311-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MATEUS NETO
ADVOGADA	:	DR(A). NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	RR-4.738/2005-003-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	JORGE THEODORO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	RR-6.970/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-8.055/2003-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALTHOFF
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	:	RR-13.965/2001-652-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ
PROCESSO	:	RR-14.437/2004-001-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSUEL LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CRISSANTO MALLIN
RECORRIDO(S)	:	DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
PROCESSO	:	RR-17.692/2004-007-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ENGEÇO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	KLEBER SOARES ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
PROCESSO	:	RR-19.447/2001-015-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	DOROTEA TUREK BIEHL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-40.863/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	RR-48.905/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO CORREIA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). KARIN BELLÃO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	MAGDA REGINA STOPA DE SOUZA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	RR-69.856/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	ONDINA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO
PROCESSO	:	RR-81.263/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FLORINDA BRITTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE
PROCESSO	:	RR-86.483/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	JORGE SIDNEI GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA
PROCESSO	:	RR-87.910/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI

PROCESSO	:	RR-95.796/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	VORNI BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-583.845/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOILTON GAMA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 790/1997-2		
PROCESSO	:	RR-739.501/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
PROCESSO	:	RR-745.242/2001-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-803.871/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
JUHAN CURY Coordenadora da 2a. Turma COORDENADORIA DA 3ª TURMA		
CERTIDÕES DE JULGAMENTO		
Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000. 3a. Turma		
CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
PROCESSO Nº TST-AIRR - 11/2002-076-02-40.2 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.		
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007. Maria Aldah Ilha de Oliveira Coordenadora da 3a. Turma 3a. Turma		
CERTIDÃO DE JULGAMENTO		
PROCESSO Nº TST-AIRR - 112/2005-463-02-40.2 CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.		



AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 214/2006-091-03-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : IVANIR GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 322/2005-003-19-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORGE AGOSTINHO DE FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 363/2006-611-04-40.4
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. LISIANE COUTINHO
AGRAVADO(S) : PAULO CARVALHO GABRIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DELLA MEA
AGRAVADO(S) : EMISSÃO NORTE SUL SERVIÇOS SANEAMENTO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 392/2001-075-15-00.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE GALANTI
ADVOGADO : DR. JAUAD FERES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES - FAZEN-DA SANTA RITA DA SELVA MORENA 1
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FERNANDES CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 453/2004-101-08-40.3
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MALAQUIAS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 471/2006-771-04-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
AGRAVADO(S) : NEITOR SCHWEIG
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 573/2004-020-04-40.2
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO AN-CHIETA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DOLORES TRINDADE MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 606/2002-109-03-00.4
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARAPUÃ COMERCIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA
AGRAVADO(S) : AGNALDO HIPÓLITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 782/2002-009-08-00.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. por virtual afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF, em razão da análise do Recurso de Revista do BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALITA BASTOS BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 799/2005-035-01-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ASDRUBAL DE ARAÚJO CASTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME TAVARES RUSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 811/2003-036-03-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HIRAM CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1369/2003-004-07-40.2
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IVANEIDE BRÍGIDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GEORGE DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1440/2001-005-02-40.9
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DE LOURDES MILARÉ GRANZOTO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1658/1999-669-09-00.3
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DANIEL VOLTARELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1749/2002-043-01-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1812/2003-007-06-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COLEGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE BARROS MAWAD
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1937/2005-019-09-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : GENESIO JORGE
ADVOGADO : DR. ELAINE C. TAVARES DE JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 55070/2002-900-03-00.2
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) E RE- : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE- : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Coordenadora da 3a. Turma
3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 104147/2003-900-04-00.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ORDELI DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de setembro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 10 de outubro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-16/2005-332-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADORA : DR(A). KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S) : OLÍRIA FLORES
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH KASPERBAUER
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA A. DA COSTA - ME

PROCESSO : AIRR-41/2003-009-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOTELHO COSTA
ADVOGADO : DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-55/2004-301-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : MARCIA REGINA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-64/2006-461-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VINÍCIUS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COSTUREIROS DE URUÇUCA - COOPECOSUR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : CAMBUCI S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANA RODRIGUES ROCHA

PROCESSO : AIRR-70/2006-021-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : RUTH REGINA ABELENDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-70/2006-004-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADA : DR(A). DANIELE MARTINS MESQUITA

PROCESSO : AIRR-71/2007-047-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA ISQUIZATO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-98/2005-511-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANDRE LUIZ DE SOUZA SARDINHA
ADVOGADO : DR(A). ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-101/2004-001-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GIUSSIO

PROCESSO : AIRR-114/2006-066-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL LUCAS DO RIO VERDE LTDA. - SICREDI - VERDE
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUÍS ALVES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GOLIA RICAS
ADVOGADO : DR(A). GIOVANE MOISÉS MARQUES DOS SANTOS



PROCESSO	:	AIRR-134/2002-022-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	LOGICARGA LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	RÔMULO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON
PROCESSO	:	AIRR-147/2004-006-16-41-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	EDNEUDA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 147/2004-7

PROCESSO	:	AIRR-147/2004-006-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDNEUDA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 147/2004-0

PROCESSO	:	AIRR-159/2006-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	EDVAR ROCHA FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL

PROCESSO	:	AIRR-169/2005-254-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	HERMANN JACKSON BARBALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA

PROCESSO	:	AIRR-186/2005-002-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S)	:	ADENIR MARCARINI
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

PROCESSO	:	AIRR-187/2005-095-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA KHOURI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA REBEQUE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MACHADO KAISER

PROCESSO	:	AIRR-213/2003-001-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO

PROCESSO	:	AIRR-224/2003-010-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCELI HORN CATTANIO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
AGRAVADO(S)	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 224/2003-2

PROCESSO	:	AIRR-233/2004-052-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	IRANILDO SANTOS TEÓFILO
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

PROCESSO	:	AIRR-234/2002-465-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMEN-TO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO UMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR KEHL

PROCESSO	:	AIRR-278/2003-064-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL VALENTINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO	:	AIRR-305/2006-002-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	PAULO TADEU SCARPARO
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO	:	AIRR-325/2006-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GUIMARÃES VILELA
AGRAVADO(S)	:	VALDETE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-330/2001-068-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SARAIVA S.A. - LIVREIROS EDITORES
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	WAGNER PINTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS

PROCESSO	:	AIRR-355/2005-134-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DETEN QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GONÇALVES MAIA

PROCESSO	:	AIRR-399/2003-036-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

AGRAVANTE(S)	:	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS,
ADVOGADA	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
AGRAVADO(S)	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	:	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍNIA CITY HOTEL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

PROCESSO	:	AIRR-409/2005-046-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIÓ - CBL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GILVAN JOSÉ DAS VIRGENS
ADVOGADO	:	DR(A). JADSON DE PINTO OTTONI

PROCESSO	:	AIRR-415/2003-013-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZI-NE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CU-NHA
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA MORAES NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

PROCESSO	:	AIRR-415/2006-005-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO	:	AIRR-416/2006-001-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO	:	DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO MAGALHÃES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO	:	AIRR-417/2006-027-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FON-TES

PROCESSO	:	AIRR-418/2003-202-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALEXANDRE NOVAS
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

PROCESSO	:	AIRR-421/2006-087-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-RE
AGRAVADO(S)	:	PANTALEÃO SATURNINO SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO	:	AIRR-423/2006-001-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BARBOSA DE NOVAIS
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO	:	AIRR-426/2005-011-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚ-NIOR
AGRAVADO(S)	:	NELITO CARLOS DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-466/2001-121-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	:	VALMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 466/2001-6

PROCESSO	:	AIRR-466/2001-121-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	VALMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

Complemento: Corre Junto com AIRR - 466/2001-9

PROCESSO	:	AIRR-484/2004-043-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S)	:	GIULIANO AZEVEDO CORTICIONI
ADVOGADA	:	DR(A). KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

PROCESSO	:	AIRR-496/2003-008-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE NICOLAU DE ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM GONÇALVES VELOSO
AGRAVADO(S)	:	VICBERJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-499/2002-002-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	AXA SEGUROS BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRA-DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO GOMES CALILLE
ADVOGADO	:	DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO : AIRR-504/2003-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTA-
ÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
AGRAVADO(S) : MARIA LENI DASOLER CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). MODESTO CRESTANI

PROCESSO : AIRR-514/2003-253-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GINALDO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

PROCESSO : AIRR-518/2004-512-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANGELO CARRARO FILHO
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA
AGRAVADO(S) : GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON MORAES MALCON

PROCESSO : AIRR-544/2004-035-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS MAURÍCIO GIESBRECHT FERREIRA CHA-
VES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OSÓRIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVER-
SIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-557/2005-101-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
PROCURADOR : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : GEORGE LUIZ DUARTE VAL
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES MEIRELES MELO

PROCESSO : AIRR-563/2004-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO GASPAR PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVAL-
CANTE

PROCESSO : AIRR-564/2004-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AVENIDA UM CAFÉ EXPRESSO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO AUGUSTO FONSECA

PROCESSO : AIRR-588/2004-202-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BICICLETARIA DO EDINHO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANGELA BEATRIZ MARTINHO DE TOLEDO
MENEZES
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-590/2006-068-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : JEAN WALLACE COSTA DI RIENZO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA DA ROCHA MAIO

PROCESSO : AIRR-607/2005-063-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA GOMES DELAHYE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VELTRI CASCARDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CINTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : AIRR-607/2006-033-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HILÁRIO FUNKE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO

PROCESSO : AIRR-614/2005-027-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : LINDA BERNADETE DA SILVA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR-633/2004-043-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HELENO RABETINE
ADVOGADO : DR(A). SANDRO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-640/1996-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : MARIA EMILIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

PROCESSO : AIRR-651/2006-004-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : APARECIDA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO : AIRR-671/2003-222-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LUCENA PESSÔA

PROCESSO : AIRR-671/2005-043-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
AGRAVANTE(S) : GISELI PANIGASSI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PINA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNI-
CAMP - FUNCAMP
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MA-
CHADO

PROCESSO : AIRR-683/2004-009-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CEZAR EDUARDO SCHERER
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZE-
VEDO

PROCESSO : AIRR-684/2004-020-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NU-
CLEP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR LINHARES CARLOS
ADVOGADO : DR(A). CESAR GERPI MOREIRA

PROCESSO : AIRR-690/2006-034-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVESTRE MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

PROCESSO : AIRR-696/2003-291-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PRICILA SABAG NICODEMO
AGRAVADO(S) : ELIETE PIMENTA SANCHEZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-737/2003-005-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABE-
LO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARI BARROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO

PROCESSO : AIRR-737/2004-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIEL FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-747/2005-021-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA

PROCESSO : AIRR-758/2004-012-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : LORENA SCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU

PROCESSO : AIRR-769/2004-054-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO EQUITY DE INVESTIMENTOS S. A.
ADVOGADA : DR(A). ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BUR-
LAMAQUI
AGRAVADO(S) : ERNANI MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SOUZA E SILVA

PROCESSO : AIRR-772/2005-445-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÚNICO PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMEN-
TO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELISMINO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-775/2005-006-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : SAMUEL VINÍCIUS FERREIRA SERRA
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-780/2001-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
AGRAVANTE(S) : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁ-
RIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BORGES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

PROCESSO : AIRR-783/2006-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORI-
ZONTE
ADVOGADA : DR(A). NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELAINE MATIAS AMARAL
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMO-
TO

PROCESSO : AIRR-788/2002-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA
AGRAVANTE(S) : DINAME - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MEDI-
CAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S) : RICARDO CIARLINI CAVALCANTI DE ALBUQUER-
QUE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

PROCESSO : AIRR-805/2004-052-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BENEDITO FILADELFO COELHO
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES
COLETIVOS - CCTC
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS



PROCESSO	:	AIRR-817/2006-007-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ENOQUE BATISTA DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE ANTUNES QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR-822/1998-006-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
PROCESSO	:	AIRR-844/2004-009-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR-849/2001-073-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OLÍVIO ALVES LANDIM
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA
PROCESSO	:	AIRR-849/2005-056-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ERVIM BEJARANO MORENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
PROCESSO	:	AIRR-850/2000-026-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIRGÍNIA BERTIN
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
PROCESSO	:	AIRR-876/1997-731-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA LORENA FONTANARI LOCH
ADVOGADO	:	DR(A). ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-900/2002-044-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	WILSON SILVA BRACARENSE
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA REVOREDO LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NUNES
PROCESSO	:	AIRR-928/2004-066-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SANDRA DE OLIVEIRA CLAUDINO
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
PROCESSO	:	AIRR-942/2005-014-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ARAÚJO E PASSOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CAROLINA DE FREITAS TERCEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSIMAR DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CARVALHO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-951/2005-341-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	:	DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO SOUZA REIS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO SIMÕES FORTUNA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-952/2002-445-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR-959/2001-056-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GOULART MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE SOARES ORBAN
PROCESSO	:	AIRR-959/2002-008-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO AFONSO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-959/2005-099-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
Complemento: Corre Junto com RR - 959/2005-4		
PROCESSO	:	AIRR-960/2005-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA FRANZESE
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-984/2003-010-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON BARBOSA PORTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO SANTOS DE MELO
PROCESSO	:	AIRR-1.010/2003-040-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MARIO LOPES EGYPTO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS
PROCESSO	:	AIRR-1.017/2006-003-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS EUGENIO LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.024/2003-027-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER
PROCESSO	:	AIRR-1.044/2001-301-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS JAIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	:	AIRR-1.047/2003-122-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO MENDES COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR-1.049/2003-241-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S)	:	MARLI RODRIGUES ÁVILA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGDA FEIJÓ PFLUCK
PROCESSO	:	AIRR-1.050/2006-092-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CLEVERSON CÁSSIO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.069/2003-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MIGUEL DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA

PROCESSO	:	AIRR-1.100/2005-065-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ZIRANLOG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TATIANE ROLIAN CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ELCIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NAÉLIO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.105/2002-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO RODRIGUES BELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI
PROCESSO	:	AIRR-1.105/2003-066-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JUAN CENTELLES FERRER
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	:	AIRR-1.111/2004-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA DA SILVA RANGEL
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA ROSANE DALBEM ALVARES
AGRAVADO(S)	:	POINT ASSESSORIA E PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU BEQUER CARLOS
PROCESSO	:	AIRR-1.150/2002-067-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	AXA SEGUROS BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ ANDRADE VERAS
ADVOGADO	:	DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR-1.161/2002-044-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MATIAS HIROCHI URAKAWA
ADVOGADO	:	DR(A). GELSON FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.200/2004-050-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY ARAÚJO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.221/2005-007-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO GOIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARLON BARTOLOMEI
PROCESSO	:	AIRR-1.261/2005-063-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	CASA FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.271/2004-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-1.282/2006-003-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TRADING PESCAMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDNARDO GREGÓRIO ALVES AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-003-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁGUEDA MARIA MAGALHÃES CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.344/2004-033-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.386/2003-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LIRA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

PROCESSO : AIRR-1.386/2005-008-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ZIED NADRA BORJAILLE
ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER

PROCESSO : AIRR-1.452/2005-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MATHUSALEM DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR(A). THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

PROCESSO : AIRR-1.454/1999-011-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RENATO TAVARES DE FIGUEREDO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

PROCESSO : AIRR-1.463/1999-070-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
AGRAVADO(S) : IRINEA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CYLA MACHADO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI VAGNER DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.481/2001-301-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : NILSON SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1481/2001-4

PROCESSO : AIRR-1.481/2001-301-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : NILSON SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1481/2001-7

PROCESSO : AIRR-1.489/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.504/2001-032-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE DE JESUS FIGUEREDO
ADVOGADA : DR(A). KELY CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S) : MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADO : DR(A). CESAR LUIZ PASOLD

PROCESSO : AIRR-1.507/1996-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FERNANDES FARIA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.508/2002-421-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADRIANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

PROCESSO : AIRR-1.509/2004-049-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MARINHO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO PLUS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEGIERI LEITE
AGRAVADO(S) : VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEGIERI LEITE

PROCESSO : AIRR-1.554/2005-018-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANATÓLIO MILITÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-1.618/1996-006-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE

ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

PROCESSO : AIRR-1.656/2002-312-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MATEUS MILLER
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA NETO

PROCESSO : AIRR-1.657/2004-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-1.681/2005-026-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO SAMPAIO DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

PROCESSO : AIRR-1.708/2005-067-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO SAMPAIO MOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANÍZIO RAMOS BORGES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS NOVAIS

PROCESSO : AIRR-1.731/2004-006-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : KÁTIA SIRLEI ONÉLIA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR TONUS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMIX JORNAIS E REVISTAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.733/2003-044-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADOR : DR(A). WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : EDUARDO UBIRAJARA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO

PROCESSO : AIRR-1.743/2003-004-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RICARTE
AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA

PROCESSO : AIRR-1.751/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : MESSIAS ALVARENGA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-024-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS HENRIQUE SILVA
ADVOGADO : DR(A). IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR-1.782/2005-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DANILO LEITE
AGRAVADO(S) : MERCINA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIZETE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.786/2005-382-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RKS COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO : DR(A). LIZANDRA SCALCO TORRES
AGRAVADO(S) : NILVA ROTHMUND
ADVOGADO : DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : COUROS PAROBÉ

PROCESSO : AIRR-1.804/1999-433-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERSON TORRES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE BERALDO TOSSATO

PROCESSO : AIRR-1.810/1979-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ECKENER DE PEREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA DANTAS DE PEREIRA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-1.840/2003-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.841/2003-035-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LINS LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.842/2002-009-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁUREA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL JOÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA



PROCESSO	:	AIRR-1.861/2003-020-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.185/2004-003-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-		
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	FETS, FAST-FOODS E		
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	JERFFISON PEREIRA DA SILVA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	ADVOGADA	:	DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S)	:	GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	NATUREZA VIVA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDICTO CELSO BENÍCIO	ADVOGADO	:	DR(A). JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR-2.258/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.694/1973-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). WALDYR COLLOCA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	NESTOR APARECIDO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	:	DR(A). LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR-1.874/2003-017-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA DE FÁTIMA FLORENTINO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE SANCTIS
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO	:	AIRR-2.767/1993-024-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO NORIO SARAIVA	PROCESSO	:	AIRR-2.298/2003-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE UDO VON GAL
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS GOULART FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONDUCTOR SOFTWARE INFORMÁTICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BARBOSA MACHI	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO LEMES DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-1.883/1995-271-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.308/2003-122-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ADOLFO FERRACIN JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	AURÉLIO DOS SANTOS GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-2.790/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ACIR VESPOLI LEITE	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	MARCELO BETIM	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ FUSSI VELOSO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	AIRR-1.912/2003-033-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL	AGRAVADO(S)	:	JADIR DE ALMEIDA CORDEIRO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	GEVISA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JESUS MONÇÃO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MARQUES	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM	PROCESSO	:	AIRR-2.814/2006-080-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.317/2000-670-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO	AGRAVANTE(S)	:	PROQUIM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	JACKSON ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI	AGRAVADO(S)	:	FABIANA FERRARINI	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL DA SILVA MAIA
PROCESSO	:	AIRR-2.044/2002-076-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ZENATO NEGRETE	PROCESSO	:	AIRR-2.897/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR-2.368/1995-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	AGRAVANTE(S)	:	BOMBRIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	DEALAB COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S)	:	CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTENOR BAPTISTA	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO SABINO DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES
PROCESSO	:	AIRR-2.052/2002-205-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	PROCESSO	:	AIRR-2.963/2005-002-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-2.400/2002-461-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S)	:	ARLANZA GONÇALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LIMA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO BONILHA PESQUISA DE OPINIÃO E MERCADO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE TOMAZ DE AQUINO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	:	DR(A). VITÓRIO KARAN
PROCESSO	:	AIRR-2.074/1987-008-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HUGO LUIZ TOCHETTO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2963/2005-1		
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR-2.403/2003-244-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.963/2005-002-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADIL FRANCISCO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BONILHA PESQUISA DE OPINIÃO E MERCADO S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	:	DR(A). PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). VITÓRIO KARAN
PROCESSO	:	AIRR-2.114/2004-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	:	COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ARLANZA GONÇALVES NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	EVANDRO FONSECA DE VASCONCELLOS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 2963/2005-9		
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANIBAL BRUNO NETO	PROCESSO	:	AIRR-3.290/2006-090-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ABNER FUSARO ROCHA	PROCESSO	:	AIRR-2.428/1994-070-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO TADEU ROCHA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2114/2004-1			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	:	DR(A). CLEBER SILVA E LIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.114/2004-003-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	VALTER RAMOS E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	ABNER FUSARO ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	PROCESSO	:	AIRR-3.751/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO	:	AIRR-2.446/2005-133-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ABNER FUSARO ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PAZZOTI	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM TEODORO DE PAIVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2114/2004-9			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-6.217/2001-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.114/2004-003-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.648/2004-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	RIMAPAR LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ABNER FUSARO ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	:	GENOVEVA RIBAS CLARO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:		ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO	:		AGRAVADO(S)	:	TECNOMED APARELHOS ORTOPÉDICOS PARA CORREÇÃO E CONFORTO LTDA.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2114/2004-9			ADVOGADO	:		ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS
PROCESSO	:	AIRR-2.114/2004-003-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.648/2004-071-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-20.009/2003-141-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
AGRAVANTE(S)	:	ABNER FUSARO ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:		AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EURICO MENEZES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO	:		ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2114/2004-9			ADVOGADO	:		ADVOGADO	:	

PROCESSO	:	AIRR-36.388/2002-902-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO NECCHI DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	:	RR-400/2002-094-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	:	SOCAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ALZIRO CLAISSON DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	:	RR-35/2003-103-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	REINAN DOMINGOS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	JOÃO VALDECI DELAVI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO
PROCESSO	:	AIRR-47.229/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ	PROCESSO	:	RR-406/2005-271-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA GONÇALVES BARBOSA LEITE	PROCURADORA	:	DR(A). MARIA ALEJANDRA RIERA BING	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO	RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA ALVES	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO RODRIGUES GOULART	RECORRIDO(S)	:	PEDRO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	PROCESSO	:	RR-52/2006-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-51.597/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR	PROCESSO	:	RR-410/2003-003-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RECORRIDO(S)	:	AURICINÉIA COSTA ASSIS GOMES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
ADVOGADO	:	DR(A). KAROLEN GUALDA BEBER	PROCESSO	:	RR-66/2005-004-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS		
PROCESSO	:	AIRR-68.200/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA			
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	:	VALDIR CLÁUDIO FELISBERTO			
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO PAGANINI MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO LIBERATO	DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS		
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	:	LELILSON DE SOUZA BARRETO			
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADA	:	DR(A). IARA APARECIDA PEREIRA			
PROCESSO	:	AIRR-80.381/2002-920-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-128/2002-016-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JANUBIA LIMA SQUEIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	:	BAIMA & RABELO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MOISÉS VAZ	ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL OTÁVIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RECORRIDO(S)	:	MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	RR-414/2001-662-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ SCARLATI	PROCESSO	:	RR-139/2005-076-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	AIRR-88.691/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	LEÃO & LEÃO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). CAMILE ISHIWATARI	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SÉRGIO VOLPATO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RODRIGUES PASCHOAL FILHO	RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES	PROCESSO	:	RR-426/2004-019-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	RR-170/2003-035-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). BRAZ PESCE RUSSO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	:	BONG KYUM KIM	ADVOGADA	:	DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	:	AIRR-94.138/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	:	IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	UDO ROBERTO PAES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AMÉRICO NUNES DE VARGAS E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO HOSSEN	PROCESSO	:	RR-195/2004-013-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-441/2004-009-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	CRISTIANO PAES DE CASTRO	RECORRENTE(S)	:	GRAZIELA DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO	ADVOGADA	:	DR(A). MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO	ADVOGADA	:	DR(A). MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-108.913/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRA-MA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVI-MENTO - ONU/PNUD	RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRA-MA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVI-MENTO - ONU/PNUD
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	:	RR-215/2001-001-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA VARGAS DA FONSECA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	RR-449/2002-261-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	RECORRENTE(S)	:	HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDA-DE	RECORRIDO(S)	:	JOEL FAUSTINO ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-115.177/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI	RECORRIDO(S)	:	LUÍS CÉZAR BERTUOL GUIDINI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	PROCESSO	:	RR-260/2004-044-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	RR-460/2006-012-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RECORRENTE(S)	:	HANANIAS DIOGO SUMAIO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	:	VANDIR TREUHERZ	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA	RECORRENTE(S)	:	NILSON JOSÉ LUVISON
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN	RECORRIDO(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR-724.344/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE CRISTINA CRISTAL NIMER	RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	:	PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VI-GILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	ADVOGADA	:	DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	PROCESSO	:	RR-471/2005-024-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	PROCESSO	:	RR-299/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DA CRUZ	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-CA - DAEE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARTINS CATHARINO	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCURADORA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO	:	RR-31/2005-002-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS DORES BARRETO DA SILVA E OU-TROS
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	:	ARCÊNIO MATTE REISDORFER	ADVOGADO	:	DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	RR-489/2003-002-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	RR-304/2006-009-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO SOARES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ WILSON ALVES DE SOUZA
			RECORRENTE(S)	:	FÁTIMA MELÂNIA BIESEK	ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO
			ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIO PRETTO	RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
			RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
			ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO WOLF NETO			



PROCESSO : RR-489/2005-067-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR GUIMARÃES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-500/2004-071-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORNACCHIONI
RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANA MARA RODRIGUES

PROCESSO : RR-558/2006-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-575/2003-658-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : LAUDELINO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

PROCESSO : RR-578/2000-732-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : TRAUDI GOETZE ETGES
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER

PROCESSO : RR-608/2005-102-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FER-REIRA

RECORRIDO(S) : CINTIA BEATRIZ PEDROSO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER

PROCESSO : RR-620/2005-064-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍ-BE

PROCURADOR : DR(A). DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR GARULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA FERREIRA GAMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TADEU YUNES

PROCESSO : RR-634/2002-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). ORLÂNE VIEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA LEITE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA

PROCESSO : RR-638/2002-008-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTI-COS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA KRUMERUER
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

PROCESSO : RR-663/2003-107-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRI-COS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLEBER R. FRANCISCO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FORTI

PROCESSO : RR-666/2006-012-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO : DR(A). JAKUES BERNARDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON MORAES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-715/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DELMIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV

ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

PROCESSO : RR-716/2005-064-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PERUÍBE
PROCURADOR : DR(A). DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR GARULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA FERREIRA GAMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TADEU YUNES

PROCESSO : RR-745/1999-121-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DANIELLI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

PROCESSO : RR-751/2003-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO PASSINE MOTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIO-NAIS DE CARIACICA - APAE
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CUCCO

PROCESSO : RR-770/2000-133-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ALFACON COMÉRCIO E IN-DÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DOURADO GENTIL
RECORRIDO(S) : SANDOVAL PRAZERES COSTA
ADVOGADO : DR(A). NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-902/2004-011-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : B.F. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ABDO ALAHMAR

PROCESSO : RR-917/1998-371-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DE AGUIAR FILHO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CUL-TURA S/C LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

PROCESSO : RR-924/2004-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GONVARRI BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GIANE WANTOWSKY
RECORRIDO(S) : SANDRO CIULIK
ADVOGADO : DR(A). DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR

PROCESSO : RR-935/2006-921-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MYRTES MENDONÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

PROCESSO : RR-959/2005-099-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 959/2005-9

PROCESSO : RR-981/2003-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PIERTRANS LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA

RECORRIDO(S) : FABRÍCIO PEREIRA PEDRO
ADVOGADA : DR(A). IZABELA VIEIRA LIBERATO MEIRELLES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). BRUNO SERRAT DE AGUIAR

PROCESSO : RR-990/2002-103-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA SCHWANKE TOMPSEN
ADVOGADO : DR(A). JAIR SOARES PEREIRA

PROCESSO : RR-1.034/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.059/2001-039-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : FLAVIO CESAR DE SOUZA PINTO

PROCESSO : RR-1.068/2002-070-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DAINEZE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-MIAS - SUCEN

PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA ANTUNES

PROCESSO : RR-1.092/2006-018-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MOISÉS OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO BADIA

PROCESSO : RR-1.113/2005-026-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS KEITI SAKAMOTO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ROMANO

PROCESSO : RR-1.128/1999-072-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

RECORRENTE(S) : EOMAR DA COSTA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

PROCESSO : RR-1.130/2005-122-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO

PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LESTER PIRES CARDOSO

PROCESSO : RR-1.202/2005-028-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELLEN LAGES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : RR-1.223/2001-060-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GUIDO ABARNO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR-1.256/2004-069-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). ANNETTE MACEDO SKARBEBK
RECORRIDO(S) : JEREMIAS ARIZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.266/2005-812-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO LERNER
ADVOGADA : DR(A). IRANI MARIANI
RECORRIDO(S) : VICTOR SÉRGIO MALAGUES NUNES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES

PROCESSO : RR-1.289/2002-095-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : METAL LIGHT METALÚRGICA INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI
RECORRIDO(S) : DORIVAL MOLINEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEROL DA COSTA

PROCESSO : RR-1.298/2001-008-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DIAS GARCIA
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

PROCESSO : RR-1.300/2005-512-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ORDENE S. A.
ADVOGADA : DR(A). ANGELA MAGALI DA SILVA
RECORRIDO(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE NARDIN
RECORRIDO(S) : ITALÍNEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ABEL GUARNIERI
RECORRIDO(S) : NAURO JOSÉ BOLSON
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ZORTÉA

PROCESSO : RR-1.324/2005-008-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA ARAÚJO BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WASHINGTON MACHADO

PROCESSO : RR-1.356/2003-046-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DALTON CECHETTI VAZ
RECORRIDO(S) : RENATE GUDRUN LUISE HEINRICH
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

PROCESSO : RR-1.368/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.441/2003-103-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

PROCESSO : RR-1.485/2004-030-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : BERNADETE VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

PROCESSO : RR-1.498/1999-044-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO BAHIA JUSTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR-1.577/2004-002-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : WALTERLY SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

PROCESSO : RR-1.611/2003-402-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : E.C. CORDEIRO - ME - COMERCIAL CORDEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

ADVOGADA : DR(A). JACKELINE OLIVEIRA MORAIS
RECORRIDO(S) : ROBSON ROGER DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI GOMES MARTINS

PROCESSO : RR-1.616/2001-005-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARI APARECIDO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

PROCESSO : RR-1.683/2003-061-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PORTO ALTO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
RECORRIDO(S) : HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO IRINEU LEAL

PROCESSO : RR-1.697/2003-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA R. GONGORA
RECORRIDO(S) : ADRIANA GABRIEL COELHO
ADVOGADO : DR(A). HILÁRIO BOSCARIOL

PROCESSO : RR-1.699/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.702/2004-043-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RENATO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.725/1999-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-1.738/2004-007-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DMA - DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

PROCESSO : RR-1.752/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO KENNEDY MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.856/1991-281-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : DEBORAH JOVANNITA CARDOSO POZO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON DE SOUZA NETTO

PROCESSO : RR-2.048/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KARLA FABIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-2.081/1999-011-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JURANDIR LIMA DIAS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CHAVES GOMES

PROCESSO : RR-2.096/2003-462-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA DE SOUZA GAMA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : RR-2.206/2004-022-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARTEFATOS DE CIMENTO J. ALVES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO FRIGO ORSI
RECORRIDO(S) : MARCELO MANERICH
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-2.256/2001-053-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO CAVALLERI MEDINA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-2.272/2004-007-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : MARIA PERPÉTUA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WLADEMIR CORREA ROCHA

PROCESSO : RR-2.307/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : WALTER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-2.325/2005-132-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA CASAGRANDE

PROCESSO : RR-2.329/2003-013-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : QUALI SERVICY TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TELMA GOMES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ GONZAGA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR GOMES RIBEIRO

PROCESSO : RR-2.363/2003-058-15-85-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RICARDO CORRÊA

PROCESSO : RR-2.582/2004-029-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIELLA BIANCHINI SPULDARO
RECORRIDO(S) : MAXWEL COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS

PROCESSO : RR-2.610/2005-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OMIZZOLO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AMARAL BORBA
RECORRIDO(S) : ADENIR INÁCIO DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). LUANA APARECIDA BOUFLEUR

PROCESSO : RR-2.616/2004-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE JESUS BRITO
ADVOGADO : DR(A). HEVERTON DA SILVA LINS
RECORRIDO(S) : REFLORASUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE CAMARGO FONSECA

PROCESSO : RR-2.631/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO	:	RR-2.660/2004-050-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MASSAO OKUIAMA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ELIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CHRISTINO
PROCESSO	:	RR-2.876/2004-664-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR(A). CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDO(S)	:	ANESIA GONCALVES BORSATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-3.128/1998-073-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS DE JESUS SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	RR-3.770/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FI-LHO
PROCESSO	:	RR-3.962/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	IVANILDE MELO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNI-CÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO	:	RR-4.247/2004-513-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	DR(A). ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S)	:	TEREZA DE ANDRADE HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL MASSAKI SONOMIYA
PROCESSO	:	RR-4.276/2005-050-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CARMEN TEREZINHA ARGENTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
PROCESSO	:	RR-4.493/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-4.711/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RUZYMEIRE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-4.836/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ARIADNE BEZERRA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-4.918/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

PROCESSO	:	RR-4.934/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	RR-5.258/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	SILVIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.278/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH MARIA VINENEM DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.403/2005-011-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ SCHEFFER
ADVOGADO	:	DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	RR-5.440/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ROSIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.497/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.542/2004-001-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ÊNIO AUGUSTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
PROCESSO	:	RR-7.131/2002-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
PROCESSO	:	RR-8.401/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA
PROCESSO	:	RR-9.502/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU PETERS
RECORRIDO(S)	:	ERNESTO DAVI NADAL
ADVOGADO	:	DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO	:	RR-10.279/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO AUGUSTO AFONSO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA
PROCESSO	:	RR-10.322/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	:	DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
RECORRIDO(S)	:	ORIVALDO MELEIRO LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CABRERA BORGES

PROCESSO	:	RR-10.718/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	:	IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	:	RR-12.141/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-13.631/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	PETRUCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
PROCESSO	:	RR-16.848/2005-652-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA DE FREITAS ANTUNELLI
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-18.680/2006-013-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MACHADO MITOSO
RECORRIDO(S)	:	CAM - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
PROCESSO	:	RR-18.889/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA KELLI FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-18.897/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	MARLENE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	:	RR-18.910/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR TOMÉ JESUS
PROCESSO	:	RR-45.636/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA LEAO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA RUFINO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
PROCESSO	:	RR-49.641/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO RUIZ
ADVOGADO	:	DR(A). REGIANE GIMENEZ
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEI MOCARZEL
PROCESSO	:	RR-56.479/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO	:	RR-69.167/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ISMAEL GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO	:	RR-89.104/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-669.442/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-779.873/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANGELITA BRITO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	:	LUCIANA SOARES DE BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO EUJI NAKASHIMA
PROCESSO	:	RR-96.896/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-695.493/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-784.652/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRENTE(S)	:	BARMAG DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	ADVOGADA	:	DR(A). TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	WILTON PEREIRA DE MENDONÇA	RECORRIDO(S)	:	DILTON SCHEIBE	RECORRIDO(S)	:	SIVALDO RIBEIRO GANGA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO STEMMER	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO
PROCESSO	:	RR-97.211/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-717.529/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-792.386/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	:	GENI BENGAMIN DAVID	RECORRENTE(S)	:	MAURO ANTÔNIO GODOY GOULART
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	:	DR(A). TAISE GRAZZIOTIN POLETTTO	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S)	:	VERA REGINA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI	RECORRENTE(S)	:	RR-734.459/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	RR-360.617/1997-5 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	RR-749.406/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	RECORRENTE(S)	:	RR-741.688/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BNH - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). CLEIA CASAGRANDE SALCEDO
PROCESSO	:	RR-625.217/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARLOS FRANCISCO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA	PROCESSO	:	RR-805.177/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	:	RR-744.036/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRENTE(S)	:	LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO NERI FERREIRA	RECORRENTE(S)	:	TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA GHIROTTTO FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA	RECORRIDO(S)	:	SEBASTIANA COELHO DAMACENO ALVES
PROCESSO	:	RR-632.974/2000-5 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	AILTON GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RUBILAR PINHEIRO OLIONI	PROCESSO	:	AIRR E RR-34.384/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR-744.036/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S)	:	JANE SAMPAIO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA	:	DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ALBERTINO MARTINS GUEDES
PROCESSO	:	RR-640.875/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO GUEDES LAIMER	ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS GASPARINI	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE JUNDIAÍ	ADVOGADO	:	DR(A). ISMAR DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR E RR-95.331/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DIRCE ANTÔNIA CARDOSO DE SÁ	PROCESSO	:	RR-749.406/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	SILVANA RAQUEL BATISTA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NADIR RIZZATI	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	:	RR-641.428/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALFREDO GAI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MELLO	ADVOGADA	:	DR(A). REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	RECORRIDO(S)	:	GILBERTO AVELINO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR E RR-123.172/2004-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	PAULO EDUARDO D'ANGELO	PROCESSO	:	RR-764.450/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CECÍLIA WRIGHT PIEREN
PROCESSO	:	RR-641.719/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	JURACY FERNANDES RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA	:	DR(A). SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKIKI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RECORRIDO(S)	:	NADIR DELMOND SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL DUMONT LTDA. E OUTROS
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	ADVOGADO	:	DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI GONÇALVES OLIVETTO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO SCHREINERT FILHO	PROCESSO	:	RR-769.488/2001-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-2/2003-002-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
PROCESSO	:	RR-654.199/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAFPAF	AGRAVADO(S)	:	DOURIVAL PRAXEDES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO LÚCIO E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	PEDRO ANTÔNIO GOMES HOLANDA E OUTROS	PROCESSO	:	A-RR-54/2003-013-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR-668.414/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-776.627/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	:	BRASILSAT HARALD S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA PISTUN MONTAGNA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	JANE DORATIOTTO	RECORRIDO(S)	:	AMARILDO SALVADOR DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAURO LANGER	AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.



PROCESSO : A-AIRR-224/2003-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCELI HORN CATTANIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
AGRAVADO(S) : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 224/2003-5

PROCESSO : A-AIRR-832/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-
REIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : GLAUBER OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES

PROCESSO : A-AIRR-1.297/1998-066-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEOPIDEU DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.407/1994-002-04-40-9 TRT DA 4A. RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CYPRIANI
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES ALMEIDA DE ABREU

PROCESSO : A-RR-1.440/2004-070-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARILÉIA DE AMORIM COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-
RE

PROCESSO : A-RR-1.661/2004-114-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERNANDES DE BRITTO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO

PROCESSO : A-AIRR-1.967/1992-043-15-41-0 TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO VOSGRAU ROLIM
AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A.
- IMA

ADVOGADA : DR(A). ELISETE DE JESUS PITON
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCES-
SAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EM-
PRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-
TADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : A-AIRR-7.341/2003-037-12-40-2 TRT DA 12A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENE-
VIDES

AGRAVADO(S) : CLÉIA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-
são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-
ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da 3a. Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA COORDENA-
DORIA DA 4ª TURMA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO AD-
MINISTRATIVA Nº 1243/2007

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ED-AIRR - 12094/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO GONÇALVES MACENO
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ED-AIRR - 8728/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS ASSIS ALVES
ADVOGADO : CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : ED-AIRR - 485/2004-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES
FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES
DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO
E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA
DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL

ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : LUCIANO ROGERS BRAGA

Brasília, 01 de outubro de 2007.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 29A. SESSÃO ORDINÁRIA
DA 4A. TURMA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007 ÀS
09H00

PROCESSO : AIRR-8/2006-015-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DENISE NUNES MOUSQUER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDIARA MACIEL PEREIRA

PROCESSO : AIRR-10/2001-036-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SILNÉRIO NASÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MEN-
DES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SAENS PENA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO

PROCESSO : AIRR-11/2005-920-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AJURICABA SOUZA MONTE
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA PRATA MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-26/2005-001-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-41/2005-033-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-44/2006-111-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ILÍDIO SOARES QUINTÃO
ADVOGADO : DR(A). JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : AIRR-51/2006-013-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : Q'LE ROSELAINE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE
MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOL-
VIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

PROCESSO : AIRR-55/2006-048-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MANOEL MARIANO ALVES BORGES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : AIRR-57/2002-069-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS DE SOUZA ROSA FILHO
AGRAVADO(S) : FENIX REFORMA MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA.

PROCESSO : AIRR-57/2004-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINA COSTA

PROCESSO : AIRR-63/2004-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER-
CIAL - SENAC

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LEVIN
ADVOGADA : DR(A). INGRID GODOY NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-92/2005-007-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BEZERRA DELGADO
AGRAVADO(S) : CIRO RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA

PROCESSO : AIRR-96/2005-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ABEL BAEZ
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBI-
DAS

ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

PROCESSO : AIRR-116/2001-021-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILSON AZEVEDO TORRES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-118/2005-002-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARGARETE MAROVSKI
ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA RUON
AGRAVADO(S) : SUPREMA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-125/2006-007-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA -
UBEC

ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DA MATA
AGRAVADO(S) : HÉLIA MARISE VERMELHO DE OLIVEIRA E OU-
TROS

ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO NOGUEIRA VIDAL

PROCESSO : AIRR-128/2006-121-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MICHAILIDIS PETROS - ME
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GALVÃO

PROCESSO : AIRR-144/2006-008-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FELIPE RISPOLI LEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
AGRAVADO(S) : TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-147/2006-012-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : RANGEL MONTEIRO LEÃO

PROCESSO : AIRR-169/2005-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : KLÉVIO FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

PROCESSO : AIRR-173/2005-668-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DA COSTA LOPES
AGRAVADO(S) : WALDEMAR MANESCO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI

PROCESSO : AIRR-180/2001-023-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE AVILA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNE-
CK

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



PROCESSO	:	AIRR-186/2004-039-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PENHA RIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). STÉFANO EGMONT BALTZ
PROCESSO	:	AIRR-186/2004-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MARQUEZINI
PROCESSO	:	AIRR-191/1996-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVADO(S)	:	VR - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-197/2005-025-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO CARLOS ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A
PROCESSO	:	AIRR-199/2005-121-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARIA F. DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ALBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	AME - INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-202/2007-019-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BLM COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FABIANA SILVA PASSOS
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA
PROCESSO	:	AIRR-203/2006-054-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	JUVENAL INALBES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
PROCESSO	:	AIRR-210/2003-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO HERIQUES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-216/2005-061-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S)	:	GEORGINA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-220/2005-066-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	GAFISA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	PINTAR ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-228/2006-064-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-230/1990-009-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARIA GORETH FREITAS SOUTO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-232/2005-109-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	DERCIR DE SOUZA RUAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-243/2006-003-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ROSA TENÓRIO DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	FLUVIO SERBIM
ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-260/2006-139-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS OTONI NEIVA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-261/2004-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ISAURA MARIA DE REZENDE LOPES FRONDIZI
ADVOGADO	:	DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA COUTO
PROCESSO	:	AIRR-268/2004-811-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ADELINO OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-272/2004-281-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MAURINA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÛS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR-280/2004-841-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VICTOR DE LIMA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
PROCESSO	:	AIRR-286/2004-205-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALY DA SILVA VIANA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PAULINO
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO LUSTOSA PIRES
PROCESSO	:	AIRR-289/2005-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL RUBINSTEIN
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
PROCESSO	:	AIRR-295/2006-144-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	CLÉBER BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES
PROCESSO	:	AIRR-320/2005-531-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOCÉLIO AMORIM COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). NILDES MÁRCIA FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DML CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). COARACI PAULO TEIXEIRA OTT

PROCESSO	:	AIRR-322/2005-003-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PENNA LEAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AIRTON GARRIDO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DA CONCEIÇÃO VALÉRIO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-335/2003-071-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	GRACIANI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF
PROCESSO	:	AIRR-344/2004-325-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DR(A). MARIELZA FORNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	AIRR-345/2004-059-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR ALVES LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). HÉRCULES DE SOUZA CALBAR
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-355/2004-077-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	HERMENEGILDO ROCHA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-358/2004-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA MARIA GALLETTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-395/2005-003-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO VITA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-405/2002-024-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADÃO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com RR - 405/2002-6		
PROCESSO	:	AIRR-430/2006-046-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO	:	DR(A). WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LOURENÇO DA MATA
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-447/2005-861-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ PINTO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLEONILDA JUSTINA COPETTI
PROCESSO	:	AIRR-454/2002-465-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
PROCESSO	:	AIRR-459/2005-011-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO CESAR GUIDA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO-SPC BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDIO WILSON MORTOSA



PROCESSO	:	AIRR-466/2005-008-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-693/2004-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SIMONE DE OLIVEIRA GOMES
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR-792/1998-019-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA RIBEIRO ALVIM	AGRAVADO(S)	:	JAIRO DA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
						AGRAVADO(S)	:	ROGER OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-473/2006-114-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-705/2003-252-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S / A	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR-800/2000-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EDSON JÚLIO ALVES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RICOY LEÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
PROCESSO	:	AIRR-485/1991-010-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-716/2001-014-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO			
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	WYLSA MAGDA DIAS MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO DA SILVA LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ALBERTINO FERREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	:	L/MG - 017 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-818/2002-033-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES				RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AIRR-515/2003-341-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-720/2004-060-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONS-TRUÇÕES
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	JANETE LUCIENI BERNARDINO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GALDINO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	AGRAVADO(S)	:	GENEVAL ALVES
AGRAVADO(S)	:	VALMI DE OLIVEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR-821/2002-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S)	:	GROTTO DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO LONTRA	ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL TONIN SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL DOS SANTOS PERACHI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VOLPI DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
			ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL TONIN SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR-548/2003-034-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-748/2006-001-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	Complemento: Corre Junto com RR - 821/2002-5		
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-858/2005-006-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CORAZZA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	HIDEKI SATO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CREUSA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). ISAC SOARES CÂMARA	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-595/2004-072-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-756/2002-301-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA CUSTODIO DE ALMEIDA ASSIS
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CIDADE DO MENOR SÃO JOÃO BOSCO - "LAR DA MENINA"	AGRAVADO(S)	:	MULTICENTER CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDER PERO MARQUES	ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN LINDEMANN WOTHER	ADVOGADA	:	DR(A). LUCINEIDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO MIRANDA DOS REIS	AGRAVADO(S)	:	LEONOR DE FATIMA PORTO AMARAL	PROCESSO	:	AIRR-860/2005-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	ADVOGADO	:	DR(A). NELCIR VICARI	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR-627/2006-105-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-759/2004-062-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ RIBEIRO JUSTINO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	PROCESSO	:	AIRR-864/2004-057-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-656/1998-481-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR-760/2004-062-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	SILVIO FRANCISCO RIBEIRO ROCHA	AGRAVADO(S)	:	EDISON ANTÔNIO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-667/2005-451-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADEMIR PIRES
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	:	AIRR-782/1992-038-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-877/2004-446-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	DR(A). SIMBARD JONES FERREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA GRACIELA SILVEIRA PAREIRA	AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALVES RIBEIRO	ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA ALVERNAZ	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA DE FÁTIMA RECH	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÍCIA CALISTO SILVA	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-667/2005-038-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	FAROLITO BAR LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-878/2006-143-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇÁ	ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA ROCHA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO HOPPE	PROCESSO	:	AIRR-782/2003-444-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MELISSA RIOS CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BRUNO BRESSAN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	:	GIRLÂNDIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LONGO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO MATHEUS DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR-686/2005-035-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR-898/1997-054-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PELÁGIO OLIVEIRA S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	AGRAVANTE(S)	:	OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE	AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GEORGE SANTA CRUZ SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-787/2003-026-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TARCÍSIO MAURO DE MACEDO RAMALHO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR RAMOS	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA GOMES PRATA
PROCESSO	:	AIRR-688/2002-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR-899/2006-030-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS	AGRAVADO(S)	:	VALDIR SANTOS ANDRADES	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO SOUZA FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SAADE MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA CRISTINA DOS SANTOS PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR-789/2003-401-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESPACO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JONATAS RODRIGO CARDOSO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA TADIM SIMÕES
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO			
			ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA			

PROCESSO	:	AIRR-909/2003-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MILANEZ DE ALBUQUERQUE MARA-NHÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-933/2002-054-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS SERIGATTI
ADVOGADO	:	DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
AGRAVADO(S)	:	ALBERTINA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ RIVALTA DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR-944/2006-144-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LT-DA.
ADVOGADA	:	DR(A). NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S)	:	WALISON JOTA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JADER RODRIGUES GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-1.026/2003-060-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO AUGUSTO SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.034/2005-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO MARIANO TCHMOLA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RECCO
PROCESSO	:	AIRR-1.064/2003-016-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE FELKL SENGER
AGRAVADO(S)	:	REINALDO ROGÉRIO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SILVA TEDESCHI
PROCESSO	:	AIRR-1.086/2003-122-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LUCIENE CROSGNAC USBERTI
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA TAKITO
AGRAVADO(S)	:	COIFE - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). KARINA ESTEVES NERY
PROCESSO	:	AIRR-1.088/2000-001-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA ISALINA PACHECO
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.094/2004-351-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ROLDÃO SCHEFFER
ADVOGADO	:	DR(A). ARI STOPASSOLA
AGRAVADO(S)	:	SIERRA MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AIR PAULO LUZ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANDRÉ TISSOT
ADVOGADO	:	DR(A). AIR PAULO LUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.119/2005-005-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO BISPO BATISTA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA CORREIA TORRES
PROCESSO	:	AIRR-1.130/2002-001-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AUGUSTO FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COLLETT & SONS S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO NEVES BARRETO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON LUÍS FARES

PROCESSO	:	AIRR-1.144/2005-001-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GLADISTONE DE CASTRO ALMENDRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.147/2004-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO NUNES MASCARENHAS
ADVOGADA	:	DR(A). CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.164/2004-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANIBAL BARCA RITTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GIOVANI MESUTTI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FÉLIX JOBIM
PROCESSO	:	AIRR-1.168/2004-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
PROCESSO	:	AIRR-1.171/2006-020-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	:	ELOÍCIO SEBASTIÃO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ISAC SOARES CÂMARA
PROCESSO	:	AIRR-1.211/2005-007-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES
PROCESSO	:	AIRR-1.234/2003-282-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EVALDINO ROSA PAES
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO ROSA PAES
PROCESSO	:	AIRR-1.235/2001-261-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE BARROS E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ALTAMIR GONÇALVES PETTERSEN
PROCESSO	:	AIRR-1.238/2003-133-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AROLDO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.256/2003-659-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RUI SÉRGIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON CEREZINI
PROCESSO	:	AIRR-1.260/2004-005-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	TARCILA BARBOSA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1260/2004-8		
PROCESSO	:	AIRR-1.260/2004-005-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TARCILA BARBOSA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1260/2004-0		

PROCESSO	:	AIRR-1.291/2005-007-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MIGUEL TORRES BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAM-PAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-1.297/2001-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV
ADVOGADA	:	DR(A). ANA KEILA MARCHIORI
AGRAVADO(S)	:	GISELY RODRIGUES MIRA ESTEVES
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA REGINA DO N. DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO BATISTELA
PROCESSO	:	AIRR-1.342/2005-044-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL ALVES MATOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LITHZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO C. IOZZI DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-1.342/2005-114-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BAUER AIRES ROCHA PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
Complemento: Corre Junto com RR - 1342/2005-4		
PROCESSO	:	AIRR-1.364/2006-006-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S)	:	SHEYLA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO KULKAMP
PROCESSO	:	AIRR-1.365/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DUTRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.371/2005-010-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO JORGE MEUCCI
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM MIRANDA R. PINTO
PROCESSO	:	AIRR-1.380/2001-302-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	:	AIRR-1.385/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.386/1998-011-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EURI ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FAMIL SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.430/2004-002-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES



PROCESSO	:	AIRR-1.434/2005-003-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	EDILSON FRANCISCO TAVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.434/2005-037-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA CRISTINA RAMOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
AGRAVADO(S)	:	ADELINO CONSTANTE DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-1.532/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	COMÉRIO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÂNE ROSA
PROCESSO	:	AIRR-1.571/2004-009-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA MARIA GONÇALVES DE LIMA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MELO MONTENEGRO
PROCESSO	:	AIRR-1.602/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	IVANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.622/1993-010-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE VANDERLI ALVES ARCANJO
ADVOGADO	:	DR(A). MICHELE GARCIA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL TAVARES THOMÉ
PROCESSO	:	AIRR-1.631/2003-342-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NAIR JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO	:	AIRR-1.635/2003-072-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
PROCESSO	:	AIRR-1.659/2004-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.686/2003-022-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO TEODOSIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.716/2003-038-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO EUGÊNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SILVA CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.738/2003-079-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO CORSINI
AGRAVADO(S)	:	F.L. SMIDTH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SINIBALDO PEREIRA DE MELO

PROCESSO	:	AIRR-1.742/2003-062-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	JAIR COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.746/2003-038-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ELOI ESTERREICHER
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI FELTRIN
PROCESSO	:	AIRR-1.771/2001-022-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BOM BRASIL - ÓLEO DE MAMONA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.824/1996-023-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GIRCELIA ANIA SALES
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.833/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA VITÓRIA CASTILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÂNE ROSA
PROCESSO	:	AIRR-1.931/2002-313-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.931/2004-043-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	GILSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.937/2004-037-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA CRISTINA FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER WILIAM RIPPER
PROCESSO	:	AIRR-2.055/2003-221-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARGARETE TAVARES VOLTES
ADVOGADA	:	DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA TROPICAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO SOLIMÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO MELLO DA CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO MAUÁ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-2.079/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR-2.125/2000-056-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RODNEY CÉZAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR BELMONTE
PROCESSO	:	AIRR-2.133/2003-092-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO VALENTIM MOTTA

PROCESSO	:	AIRR-2.203/1998-002-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMÉRICO G. PAIVA
AGRAVADO(S)	:	ERROL DOS SANTOS BUSSADE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO GALARDO MATTA
Complemento: Corre Junto com RR - 2203/1998-0		
PROCESSO	:	AIRR-2.220/2003-342-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	AURENIO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO	:	AIRR-2.270/2003-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELZA REDE BARRETO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES ADRIANO SENSI
PROCESSO	:	AIRR-2.272/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	NELSON DOS SANTOS FARIA
PROCESSO	:	AIRR-2.276/1998-211-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	JUARES DE ARAÚJO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	:	AIRR-2.318/1995-006-05-41-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HUMBERTO MARON AGLE
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELVIRA COSTA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-2.384/2005-018-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	:	DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S)	:	ADAIR DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR-2.423/2003-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SORAIA DE FÁTIMA GALASSI PAREJO
ADVOGADO	:	DR(A). EVERSON HIROMU HASEGAWA
AGRAVADO(S)	:	AKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ APARECIDO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.448/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.509/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	GERALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIZA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-2.562/2002-032-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ABRIL MUSICLUB LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAYRA GOMEZ BUENO
AGRAVADO(S)	:	ALICE MAGALHÃES BENCINI
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ARRUDA MENDES

PROCESSO : AIRR-2.568/2002-004-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DE MORAES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-2.598/2005-070-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA TOMAZ PENAFORTE
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BOMBARDA
AGRAVADO(S) : CRONATE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2598/2005-9

PROCESSO : AIRR-2.598/2005-070-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CRONATE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA TOMAZ PENAFORTE
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BOMBARDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2598/2005-1

PROCESSO : AIRR-2.616/1999-066-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BOTELHO PIACENTE
AGRAVADO(S) : ERNESTO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN MENDES DE MORAIS

PROCESSO : AIRR-2.631/2005-030-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BREDIA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE MOURA PASSOS
AGRAVADO(S) : VIVALDO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SZNIFER

PROCESSO : AIRR-2.644/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ASSIS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DE PAULA CAMPOS

PROCESSO : AIRR-2.679/2003-005-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : APOLÔNIO DE AMORIM NETO
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.767/2003-009-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÃO FEMININA E MODA ÍNTIMA DE FORTALEZA - SINDICONFE

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS SPORTWEAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CHAGAS COELHO FILHO

PROCESSO : AIRR-2.823/2003-011-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-2.865/2002-047-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROSIMARIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

PROCESSO : AIRR-2.906/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VANDERCI VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

PROCESSO : AIRR-2.978/2003-072-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : LUISA BENTO DINIZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.001/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MILTON JOÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FUEDE NAMEN CURY

PROCESSO : AIRR-3.038/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ELICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.062/2005-025-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ROCHA

PROCESSO : AIRR-3.082/2004-202-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TIM BRASIL - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : SUZANA DE CÁSSIA LOPES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CULAU MERLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR-3.192/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.244/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.312/2003-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROBERTO FCAMIDU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-3.526/2002-241-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROBERTO FCAMIDU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-4.044/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALINE RODRIGUES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-4.296/2003-341-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CSM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-10.007/2006-909-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : EDIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-12.651/2000-002-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TRAHCOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LIO PETROCHINSKI
ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
PROCESSO : AIRR-13.944/2004-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADEMAR JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-15.083/2004-012-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMAL WAKED (LOJAS KAMABRÁS)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ROSANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WELLYNGTON DA SILVA E SILVA

PROCESSO : AIRR-21.325/1998-221-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAGDA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MOVIGRAN - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

AGRAVADO(S) : MARCIAL BERNI DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI
PROCESSO : AIRR-21.465/2004-651-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALENCAR ARRAES SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

PROCESSO : AIRR-23.532/1997-652-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSANA FERRARI COMAZZI
ADVOGADO : DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
AGRAVADO(S) : MARINO COMAZZI JUNIOR
AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL YARED FORTE
AGRAVADO(S) : COMAZZI JUNIOR E CIA LTDA.
AGRAVADO(S) : HILARIA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-51.233/2005-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
AGRAVADO(S) : GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO

PROCESSO : AIRR-53.640/2006-002-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HELENA RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR-98.948/2004-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO PIRES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E ORGÂNICA DE CURITIBA E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-752.596/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DR(A). RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SQUILACE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO YAMADA
Complemento: Corre Junto com RR - 752597/2001-3

PROCESSO : RR-128/2005-261-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI

ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
RECORRIDO(S) : RIVALDO DE OLIVEIRA MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO
PROCESSO : RR-206/2001-253-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
RECORRIDO(S) : MILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

PROCESSO : RR-326/2001-101-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : NARA VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS



PROCESSO	:	RR-388/2003-831-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	SIRLEY CREZENILI DIAS	PROCESSO	:	RR-1.257/2004-291-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	PROCESSO	:	RR-608/2001-063-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	ITAMAR TEIXEIRA BERTOLO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	ADRIANA HENCKE
ADVOGADA	:	DR(A). JULIETA MARIA DE PAULA VIERO	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME	ADVOGADA	:	DR(A). ISABEL MARTINS DA COSTA	PROCESSO	:	RR-1.342/2005-114-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-403/2006-010-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI FERREIRA PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	RECORRENTE(S)	:	BAUER AIRES ROCHA PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR-640/2003-253-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO LOVATO GIULIANI	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA CRUZ SOARES CRISTINO	RECORRENTE(S)	:	EDSON JOSÉ DE AGUIAR	ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JONADABE LAURINDO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1342/2005-9		
RECORRIDO(S)	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA	PROCESSO	:	RR-1.373/2001-018-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	RR-405/2002-024-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR-687/2003-446-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRENTE(S)	:	ADÃO FARIAS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRENTE(S)	:	WANDER SILVIO DO CARMO	RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE WALDEMIR SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.	PROCESSO	:	RR-1.418/2005-005-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 405/2002-0			ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DUARTE	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR-405/2006-019-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-699/2006-004-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	DAVIDE RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO SCAFUTO	RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES FILHO	PROCESSO	:	RR-1.467/2003-038-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO LAPORTE	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR-407/2005-002-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	KROMANN POWER CONVERSION LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). LONARDE CARVALHO LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA.	PROCESSO	:	RR-747/2005-029-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PAULO FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	:	RR-1.560/2002-099-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR-423/2004-009-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR AMARO COLACIO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:	DR(A). THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA	RECORRIDO(S)	:	OSVALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR-815/2002-521-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR-1.566/2002-036-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ARCARI	RECORRENTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR-456/2004-061-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL MOTTA	RECORRENTE(S)	:	SIMETRIA ODONTOLOGIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DE BRITO	ADVOGADO	:	DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	:	DR(A). SARA NUNCIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	MARIANA DE JESUS THOMAZ DE ALMEIDA MONTEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	RR-821/2002-008-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO CAMPOS TIRADO
RECORRIDO(S)	:	COLÉGIO PAM S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR-1.615/1999-022-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	UBIRATAN RODRIGUES	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON EDUARDO MARIANO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	RR-505/2005-135-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	DANIEL DOS SANTOS PERACHI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	RECORRIDO(S)	:	ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 821/2002-0			ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	PROCESSO	:	RR-829/2005-059-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.695/2003-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	RR-519/2005-014-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	WILSON MOREIRA	RECORRIDO(S)	:	PASTA 1 POMODORO RESTAURANTES LTDA.
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	ADVOGADO	:	DR(A). ALDO ANTONIO BANDIERI
PROCURADORA	:	DR(A). CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR-1.059/2002-070-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ORLANDI
RECORRIDO(S)	:	RAYMUNDO DA COSTA FRANÇA NETO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO APARECIDO PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	RECORRENTE(S)	:	SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA	RECORRIDO(S)	:	VELOCIDADE EXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	BELÉM AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA	PROCESSO	:	RR-1.723/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARQUES TOLEDO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR-547/1994-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DENER BACIL ABREU	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RR-1.116/2003-018-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA
PROCURADORA	:	DR(A). GABRIELA DAUDT	RECORRENTE(S)	:	IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	ADELMO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	:	RR-1.881/2003-022-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA RIBEIRO FERRAZ	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	DR(A). LÉO PEDRO FANTI	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	PROCESSO	:	RR-1.149/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
PROCESSO	:	RR-571/2002-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	ADEILDO RAMIRO MELO	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO ALBERTO BERNARDI
RECORRIDO(S)	:	OSIAS OTÁVIO NUNES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	RR-1.209/1999-060-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR-589/2004-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FRANÇA E OUTROS
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	:	GONÇALO JESUS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DR(A). SCHIRLEY DIAS MONTEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ

PROCESSO : RR-2.198/2005-041-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARLEI FRANCO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR-2.203/1998-002-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO(S) : ERROL DOS SANTOS BUSSADE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GALARDO MATTA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2203/1998-5

PROCESSO : RR-2.369/2003-372-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : ISaura GONÇALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON GARRIDO MOSCARDINI

PROCESSO : RR-3.390/2005-016-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA MÜLLER
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR-3.598/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCIANE SERRÃO ROSAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.734/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-4.999/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSA SANTOS TIMÓTEO DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-25.854/2005-011-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ELANE MARQUES MOTA
ADVOGADO : DR(A). ODILO BECKER

PROCESSO : RR-29.871/2002-007-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

PROCURADORA : DR(A). ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SOCORRO TOMAZ COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-55.380/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES CARVALHO TERUEL
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO

PROCESSO : RR-92.568/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA CANABARRO
ADVOGADO : DR(A). ERVANDIL RODRIGUES REIS
RECORRIDO(S) : REVIJOR DISTRIBUIDORA DE JORNAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRAN RIBEIRO NAJAR

PROCESSO : RR-97.487/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MERICE TEREZINHA GARZIERA PREDEBON
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI

PROCESSO : RR-526.067/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALAÍDE RIBEIRO PIROLA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

PROCESSO : RR-752.597/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SQUILACE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO YAMADA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DR(A). RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 752596/2001-0

PROCESSO : RR-789.856/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO STAHELIN
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR-791.457/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO STEFANIAK
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

PROCESSO : A-AIRR-17/2004-373-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ETEMAR LAURINDO FLORES
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE FERREIRA ANVERSA
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA DE PAULA

PROCESSO : A-AIRR-31/2006-332-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTA PORTA VAZ MAIA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ILDA MARCOMINI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PIRES CINTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO BIAZZI LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-46/2006-014-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PORTO DO RECIFE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO BATISTA BORGES
ADVOGADA : DR(A). SINEYDE GONÇALVES

PROCESSO : A-AIRR-103/2006-404-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ACRE - SEBRAE/AC

ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NEICÁCIO PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DIVINA MOREIRA SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA. - COOPEAGRO

PROCESSO : A-AIRR-107/2006-055-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION - FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JANDERSON JULIANO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

PROCESSO : A-AIRR-164/2006-096-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : ERSON ALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO

PROCESSO : A-AIRR-359/2006-100-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO RAZÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FLÚVIA GRACIELLE SOARES RAMOS

ADVOGADO : DR(A). GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEREIRA JORGE
AGRAVADO(S) : COLEGIUM LOGOS SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-515/2006-017-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : ESPEDITO DE JESUS MELO FARIAS
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GIORGETTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL VIDA NOVA
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS BOCHETE
AGRAVADO(S) : PSF CONSTRUÇÕES CIVIL S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE CARDOSO

PROCESSO : A-AIRR-525/2006-055-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CLÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-550/2006-004-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA

ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : A-AIRR-582/2003-058-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA MASSA RUSSO
ADVOGADO : DR(A). MILAS DE UZEDA DEKER RACHID
AGRAVADO(S) : KEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDIR MAGALHÃES DE ROCHA

PROCESSO : A-AIRR-636/2006-015-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FLORINDO ALVES SIMÕES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO PEREIRA MENDES

PROCESSO : A-AIRR-709/2003-043-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCUS AURY BARROSO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : A-AIRR-982/2003-001-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CHELOMO ALBAGLI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MENEZES SOARES

PROCESSO : A-AIRR-1.087/2003-039-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DA CRUZ CUPOLILLO
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA FONTES

PROCESSO : A-AIRR-1.106/2005-065-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : IVAÍ JOÃO CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO UNIS

PROCESSO : A-AIRR-1.235/2004-032-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA OLIVEIRA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-1.320/2005-007-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JURACEMI BERNARDETE VIEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA



AGRAVADO(S)	: A. M. C. TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S)	: KING'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO	: A-AIRR-1.409/2005-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARIA VANDENIR SIQUEIRA FLORIANI
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S)	: A. M. C. TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S)	: KING'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO	: A-AIRR-1.414/2003-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
AGRAVADO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: A-ED-AIRR-1.435/2005-035-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ROGÉLIO APARECIDO MAGUIN DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA GALEAZZO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA RIOPARDENSE
ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO BERTOGNA JÚNIOR
PROCESSO	: A-AIRR-1.487/2004-005-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETE CAVALARI
ADVOGADO	: DR(A). EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO
PROCESSO	: A-AIRR-1.529/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO HÉLIO FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	: A-ED-AIRR-1.606/2004-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ANÍSIO GOMES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	: A-AIRR-1.870/1991-002-10-44-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALDO ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JAN MARC SOARES DE SMID
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GUIDA NETO
PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
PROCESSO	: A-AIRR-3.187/1999-064-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JAN MARC SOARES DE SMID
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GUIDA NETO
PROCESSO	: A-RR-3.504/2005-018-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BEBIDAS HESS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: A-AIRR-37.980/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO PERES BARROS
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	: AG-AIRR-336/2006-055-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: PAULO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AG-AIRR-635/2003-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TNT ATÍLIO BAR E LANCHES LTDA. - EPP
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.641/2005-036-03-40.2

EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO	: ULISSES DE ALMEIDA MANSO
ADVOGADA	: DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS
EMBARGADA	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios da Reclamada objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-131/2004-095-15-40.9

EMBARGANTE	: CAROLINA GUTIERREZ VITALI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
EMBARGADO	: WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALTAIR DA CUNHA
EMBARGADA	: CASSIA ALVES TOLEDO AMORIM - ME

DESPACHO

Considerando que os presentes **embargos declaratórios** objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-861/2004-096-15-00.1

EMBARGANTE	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO	: ROGÉRIO APARECIDO UTRILIA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
EMBARGADA	: MASSA FALIDA DE ESTRUTURAS METÁLICAS ZOMIGNANI LTDA.

SÍNDICO :	: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-1.045/2005-006-19-40.3

EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
EMBARGADOS	: HÉLIO FELJÓ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 987/1995-131-04-00.7
EMBARGANTE	: GLADEMIR CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: RUY GARIGHAM PINTO
ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL LESSA HORTA
EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉZAR RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO MOOJEN ABUCHAIM
EMBARGADO(A)	: DACIANO DE SÁ RAMOS NETO
ADVOGADO DR(A)	: SAUL DE MELLO CALVETE
EMBARGADO(A)	: PARCERIA AGRÍCOLA RAMOS & RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ PAULO GOMES DE FREITAS
PROCESSO	: E-AIRR - 1470/1998-311-02-41.8
EMBARGANTE	: GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A)	: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: DÁRCIO SARGENTINI
EMBARGADO(A)	: TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 20811/1999-015-09-00.0
EMBARGANTE	: ELSON MENDES
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
EMBARGADO(A)	: HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1690/2000-007-17-00.4
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A)	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
PROCESSO	: E-RR - 640384/2000.1
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A)	: RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CARLOS EUGÊNIO ZAMPIERI
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
PROCESSO	: E-RR - 709/2001-046-01-00.6
EMBARGANTE	: VIVO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VALÉRIA CECÍLIA BRANDÃO ROCHA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO	: E-ED-RR - 724672/2001.2
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: E-ED-RR - 808483/2001.9
EMBARGANTE	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE

ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NELSON ANTÔNIO KRACHINSKI
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-AIRR - 31/2002-002-15-40.6
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF

ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: VALMIR BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-A-RR - 659/2002-011-01-00.4
EMBARGANTE	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GILMAR GAMEIRO COTA
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO VICENTINI
PROCESSO	: E-RR - 795/2002-105-15-00.4
EMBARGANTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: NELSON MEYER

PROCESSO	: E-A-AIRR - 796/2002-019-15-40.8
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO STORTI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DOMINGOS CARLI
EMBARGADO(A)	: TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 447/2003-069-03-00.4
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª RE-GIÃO
PROCURADOR DR(A)	: LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MORADORES DA REGIÃO DOS INCONFIDENTES LTDA. - COO-PEROURO
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA MÚLTIPLA DE TRABALHADORES DA REGIÃO DOS INCONFIDENTES LTDA. - COO-MULTRA
ADVOGADO DR(A)	: FELIPE COMARELA MILANEZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 599/2003-015-10-85.0
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-CUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO DR(A)	: NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A)	: RUY AUGUSTO LAMAS FILHO
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 644/2003-161-05-00.0
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DEOCLECIANO SEVILHA SOBRINHO
ADVOGADO DR(A)	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO	: E-RR - 950/2003-003-04-00.2
EMBARGANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DANIEL FRANCISCO FERREIRA DA SILVA ARENA
ADVOGADO DR(A)	: MARLON LEANDRO TORRES
PROCESSO	: E-ED-RR - 1105/2003-465-02-00.4
EMBARGANTE	: GALDINO XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: E-RR - 1197/2003-017-02-00.6
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: LENI DE MATTOS
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1458/2003-271-04-00.9
EMBARGANTE	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 2413/2003-421-01-40.2
EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A)	: EDAZIMA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 209/2004-461-02-00.7
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 592/2004-401-04-00.9
EMBARGANTE	: ESPORTE CLUBE JUVENTUDE
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: LUÍS OSCAR RAUBER FILHO
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO BUZATTI MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 6788/2004-036-12-00.4
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: NERI JOSÉ NEGRI
ADVOGADO DR(A)	: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: NERI JOSÉ NEGRI
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 131655/2004-900-04-00.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: JORGE ANTÔNIO GIRARDI
ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 261/2005-011-04-00.4
EMBARGANTE	: MARIA ELISABETH LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: E-RR - 913/2005-060-03-00.6
EMBARGANTE	: SEBASTIÃO PEDRO
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	: ANA LAURA GONTIJO MALARD

EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	: RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO DR(A)	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO	: E-ED-RR - 980/2005-015-12-00.7
EMBARGANTE	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: GILMAR LUÍS ESCHER
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1189/2005-010-17-40.0
EMBARGANTE	: DÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 1369/2005-058-03-40.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: WANDER PORFÍRIO MARINHO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR - 518/2006-585-09-00.9
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: EDUARDO BORLACHENGO
ADVOGADO DR(A)	: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-A-AIRR - 753/2006-013-08-40.6
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
EMBARGADO(A)	: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
EMBARGADO(A)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 932/2006-007-03-00.4
EMBARGANTE	: MARINA PRADO MOTTA
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO GIORNI
PROCESSO	: E-AIRR - 1340/2006-009-08-40.0
EMBARGANTE	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	: ROBSON SILVA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

Brasília, 04 de outubro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4a. Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-185.994/2007-000-00-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AUTORA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
RÉU	: VICENTE MARQUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES

D E S P A C H O

Despacho concessivo da liminar às fls. 230/233.
Às fls. 242 a Coordenadoria da Quinta Turma certifica que a citação do réu deixou de ser concluída porque este "mudou-se" do endereço constante da petição de fls. 53.
Concedo prazo de 10 (dez) dias à Autora para emendar a petição inicial da Ação Cautelar, fornecendo o endereço do Réu, para citação (CPC, art. 282, inc. II e 284).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/1997-058-01-40.5

AGRAVANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON VIEIRA PAMPLONA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 55-56, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-6, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Não obstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído, o agravo não reúne condições de processamento, por desfundamentado. Com efeito, enquanto meio de impugnação ao despacho denegatório do recurso de revista - amparado no fundamento de ser incabível, por se tratar do vedado reexame de matéria fática, com fulcro na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho -, impunha-se à Agravante apresentar argumentos para des-

constituí-lo, com vistas à liberação da revista. Silente, contudo, sua minuta a respeito, uma vez que não se produziu qualquer fundamento de modo a afastar o contexto fático-probatório da controvérsia. Ao revés, utilizou-se de ilações genéricas quanto à admissibilidade do agravo de instrumento por violação legal, constitucional e divergência jurisprudencial. Tem inteira aplicação ao caso a Súmula nº 422 desta Corte, verbis: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ante o exposto, forte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11/2004-007-17-00.3

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO	: SEBASTIÃO MENDES FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
RECORRIDA	: CONSTRUNAL LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 161-167, complementado às fls. 176-177, manteve a sentença que condenou o Município subsidiariamente pelos créditos trabalhistas em favor da Reclamante.

Nas razões do recurso de revista (fls. 180-191), o Reclamado afirma sua condição de dono da obra e que não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos termos dos artigos 455 da CLT e 5ª, II, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos para o cotejo. Despacho de admissibilidade à fls. 193-195.

O recurso de revista é tempestivo, fls. 178-180, está assinado por procuradora habilitada e é isento de preparo.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 203-206, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

No mérito, destaca-se que a tese da responsabilidade subsidiária envolve situação em que há aproveitamento concomitante, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, em que se prevêm determinadas obrigações aos administradores, de modo a evitar situações de fraude em contratos de intermediação de mão-de-obra. Pois os fornecedores devem ser idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da execução (artigo 67 e parágrafos).

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em razão das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços terceirizados. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 22/11/02; E-RR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 19/12/02, E-RR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 13/08/04.

Ademais, a sintonia entre o acórdão recorrido e o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte importa no afastamento de qualquer ilegalidade ou divergência entre julgados.

Com fundamento nos artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2006-010-18-40.4

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVADA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora ao despacho de admissibilidade de fls. 97-99, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-08, a Autora pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrução é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região não conheceu do recurso ordinário da Caixa Econômica Federal, por deserto, em razão de a Autora não ter efetuado o depósito recursal quando da interposição do apelo. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos: "Deixo de conhecer do recurso, por deserto. A empresa autora da presente ação anulatória de débito fiscal, pretende desconstituir auto de infração que deu origem a imposição de pagamento



de multa corrigida no importe de R\$ 1.306,85, conforme se vê da petição inicial (fl. 10) e do valor fixado na r. sentença atacada (fl. 182), valor esse que serviu para fins de condenação das custas processuais na importância de R\$ 26,13 (2% x R\$ 1.306,85 = R\$ 26,13).(fl. 182). Assim, não se conformando a empresa autora, ora recorrente, com a decisão que rejeitou o seu pedido inicial, tem-se que para fins de depósito recursal deveria ter efetuado o recolhimento da importância de R\$ 1.306,85, nos termos explicitados no art. 899, § 1º, da CLT, súmula 128-I, do c. TST e art. 2º da Instrução Normativa nº 27 do TST, de 16 de fevereiro de 2005. Sendo certo, entretanto, que a empresa recorrente quando da propositura da presente ação recolheu aos cofres públicos da União apenas o valor de R\$ 805,06 (fl. 51), forçoso é reconhecer que por ocasião da interposição do recurso **sub examine** deveria ela (recorrente) ter garantido integralmente do juízo depositando a quantia de R\$. 501,79, com o objetivo de completar a importância exigida de R\$. 1.306,85, como explicitado nas linhas pretéritas. Em assim não tendo procedido a recorrente, tem-se que não observou as normas indigitadas acima, o que impõe-se concluir que não encontra suficientemente garantido o juízo no caso sub judice. Destarte, outro não pode ser entendimento senão de que o presente recurso não preencheu um dos pressupostos processuais objetivos de admissibilidade, qual seja, o preparo. Diante disso, tem-se que o presente apelo desagouu na deserção, razão por que não merece ser conhecido" (fls. 65-67).

Em razões de revista, a Autora pretende a reforma do acórdão do Regional, alegando que, inexistindo condenação em pecúnia, não haveria a obrigação da parte em proceder ao depósito recursal, nem deserção. Alega, ainda, que o débito já fora quitado quando da ocasião do recurso administrativo. Aponta violação do artigo 899, §§ 1º e 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na sentença consta: "Custas que importam em R\$ 26,13 sobre R\$ 1.306,85, valor atribuído à exordial" (fl. 41).

Sem razão a Autora, na medida em que não se cabe mais discussão a respeito do recolhimento do valor referente ao depósito recursal.

A improcedência da ação cujo objeto é a anulação de multa administrativa imposta pela Fiscalização do Trabalho confirma o valor do débito correspondente à multa que lhe foi aplicada pela Autoridade Fiscal, ficando o empregador sujeito à execução do débito nos próprios autos da ação, portanto o depósito recursal é imprescindível para a admissibilidade do recurso. Incidência do parágrafo 1º do artigo 899 da CLT e parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-958/2005-005-08-40.6, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Ronald C. Soares, DJ 23/03/07; e TST-AIRR-96.033/2005-011-09-40.9, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, DJ 18/05/07.

Incólume, portanto, o artigo 899, §§ 1º e 2º, da CLT, bem como ausente a contrariedade apontada.

Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-103/2005-202-04-00.0

RECORRENTE	: PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOVANI GIOVANAZ
RECORRIDO	: HELENO AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ HENRICH

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de 292-298, complementado às fls. 305-307, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para autorizar a aplicação das cláusulas normativas quanto à tolerância da marcação do ponto, a partir de 01/10/00 até a data de 19/06/01; e negou provimento ao recurso adesivo do Reclamante.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 310-320, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 322-324.

Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Com relação ao tema em foco, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou: "Inicialmente afasta-se a alegação de preclusão quanto à não demonstração, por parte do reclamante, de diferenças de horas extras, por incabível. Muito embora fosse de responsabilidade da parte interessada apontar valores que se entendia credora, tal fato não impede o juiz de buscar a verdade real, tendo este constatado diferenças inadimplidas pela reclamada. De outra parte, foram juntadas normas coletivas às fls. 30-89 (Acordos Coletivos de Trabalho), as quais abrangeram o período contratual, à exceção do período anterior a 1º/10/2000 (norma coletiva das fls. 30-42), cuja vigência inicia em 1º/10/00 (fl. 37). Segundo se vê nas referidas normas, nas cláusulas nona ou oitava e parágrafos (fls. 31-2, 46, 64 e 82), a tolerância apontada é permitida. (...) Entende-se que o direito vindicado pela reclamada encontra respaldo nas normas coletivas, de efeito legal inter partes, motivo pelo qual devem ser observadas as cláusulas ali contidas quanto à tolerância na marcação do cartão-ponto. Entretanto, esta regra vale para o período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/06/2001, com vigência a partir de 20.06.2001 que deu nova redação ao artigo 58 da CLT, a qual acrescentou o § 1º que assim dispõe: '§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada

extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários'. Tendo em vista, assim, que período do contrato de trabalho do reclamante se deu entre 1º/08/2000 e 1º/03/04, abrangido tanto pelas normas coletivas quanto pela nova edição do artigo referido, tem-se que resta autorizada a tolerância pretendida pela reclamada, entretanto tão-somente no período do contrato de trabalho anterior a 20/06/2001, cuidando-se de excluir o período em que inexistente norma coletiva, e mantendo-se a sentença quanto ao remanescente. Nessa esteira, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para autorizar a aplicação das cláusulas normativas quanto à tolerância da marcação do ponto, a partir de 1º/10/2000, até a data de 19/06/2001".

A Reclamada, em suas razões de recurso de revista, insurgese contra a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto. Argumenta que os cartões de ponto carreados aos autos dão conta da real e efetiva jornada de trabalho, refletindo na íntegra os horários cumpridos pelo Reclamante. Aduz que ao Reclamante foi deferido o pagamento de horas extras sem que houvesse prova suficiente para tal condenação. Salienta que se desincumbiu de qualquer ônus probatório, mediante os documentos juntados aos autos. Por fim, sustenta que o Reclamante não impugnou os cartões de ponto, nem apresentou qualquer tipo de demonstrativo de diferenças de horas extras, nem produziu prova oral que pudesse suportar seu direito. Alega ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Transcreve arestos para divergência.

Sem razão.

Com efeito, não se pode falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o Regional não decidiu a questão à luz dos referidos dispositivos legais, tendo em vista que não se pronunciou acerca do ônus da prova (Súmula nº 297, I, do TST).

Ademais, ainda que assim não fosse, embora a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXIV, tenha conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, não é possível validar cláusula constante em norma coletiva, estabelecida de forma contrária ao disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT vigente à época. Esse fundamento se harmoniza com o entendimento desta Corte no sentido de que é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores.

A matéria referente às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

In casu, conforme se extrai da decisão recorrida, a norma coletiva prevendo a tolerância de dez minutos no horário de registro vale para o período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/06/01, com vigência a partir de 20/06/01. Nesse contexto, com referência ao período posterior ao advento da legislação supracitada, não prevalece a previsão normativa.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, asseverando: "(...) Na manifestação aos laudos juntados, a reclamada, às fls. 185-6, concorda com o laudo do perito assistente, entretanto não concorda que o reclamante mantivesse contato com agente periculoso, afirmando que ele não abastecia empilhadeiras. A sentença, por considerar que o reclamante fazia abastecimento de empilhadeira, diariamente, e no período em que trabalhava no setor de estoques de bobinas e na expedição (de maio de 2001 ao final do contrato), deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Ocorre que a reclamada não logrou comprovar não ter o reclamante abastecido empilhadeiras, ônus que era seu, do qual não logrou desincumbir-se satisfatoriamente, sequer produzindo prova testemunhal que infirmasse o laudo pericial. Ademais disso, tanto o laudo do perito nomeado pelo Juízo quanto o do assistente técnico da reclamada, militam em seu desfavor, pois relatam as reais atividades do autor, dentre elas, o abastecimento de empilhadeiras, a qual, nos termos do Anexo 02 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, dá azo à condenação ao pagamento de adicional de periculosidade".

Em sede de embargos de declaração, o Regional consignou: "No que tange aos reflexos **em horas extras**, não há o que modificar na sentença. O adicional de periculosidade tem caráter salarial, ao contrário do sustentado pela recorrente, sendo devida a sua integração em horas extras. Incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 132 do C. TST, que assim dispõe: (...) Portanto, correta a decisão de 1º grau ao deferir os reflexos do adicional de periculosidade em horas extras. Quanto à Súmula 191 do TST invocada, registra-se que o adicional de periculosidade integra o salário-base para fins de pagamento de horas extras, portanto, reflete nelas, mas não o contrário como pretende fazer crer o embargante".

A Reclamada investe contra o cálculo do adicional de periculosidade, salientando que inexistente previsão legal de integração de horas extras no cálculo do adicional. Indica violação do artigo 193, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos à divergência.

Sem razão.

A decisão do Regional se encontra em consonância com o entendimento firmado na Súmula 132, I, desta Corte, verbis: "Adicional de periculosidade. Integração. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 174 e 267 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

Dessa forma, não há como admitir o recurso de revista em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-116/2005-052-11-00.0

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: CLIDEMAR RIBEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 74-76, complementado às fls. 85-87, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 90-107, pugnano pela reforma do acórdão do Regional. Indica violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, além de transcrever arestos para divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 109-110.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 116-118).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Roraima, para confirmar a sentença de origem, a qual, apesar de não reconhecer a validade do contrato de trabalho havido entre as partes, em face da inobservância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988, e condenou o Reclamado ao pagamento do FGTS (8%) do período trabalhado de 1º/05/96 a 30/04/2004, e deferiu a compensação dos valores pagos à título de 13º salário, limitada à quantia referente a uma remuneração da Reclamante.

O Estado de Roraima, em suas razões de recurso de revista, insurge-se contra o suposto reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e os efeitos jurídicos da contratação. Aduz que se trata de nulidade absoluta, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos à divergência.

Sem razão, entretanto.

No que se refere ao suposto reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre as partes, a insurgência do Reclamado decorre da leitura desatenta da decisão do Regional, a qual confirmou a sentença de origem pela qual não se reconhecera existência do liame empregatício, em face da inobservância do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, deferindo à Reclamante apenas o pagamento do FGTS (8%) do período trabalhado de 01/05/96 a 30/04/2004 e a compensação de valores.

Quanto aos efeitos da contratação, assinala-se que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o teor da Súmula nº 363 desta Corte, no seguinte sentido: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, é devido, apenas, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INAPLICABILIDADE.

O Reclamado renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-1/2001, e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, sendo, dessa maneira, devidos apenas os depósitos do FGTS posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Sem razão.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. A introdução do citado dispositivo no ordenamento positivo pátrio não constitui agregação de um novo direito do trabalhador, representa tão-somente um modo de pacificar a celeuma instalada nos tribunais, a qual se dirigia majoritariamente pelo deferimento da parcela. Tal entendimento, vale ressaltar, decorre da norma de eficácia plena contida no artigo 7º, III, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-195/2006-921-21-40.6

AGRAVANTES	: CARLOS ALBERTO VIEIRA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADA	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

D E C I S Ã O

Os Exeqüentes interpõem agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento a seguir transcrito: "Sustenta que os recorrentes fazem jus à percepção dos valores constantes dos cálculos apresentados pois refletem o crédito que deveriam receber como se não tivessem sido demitidos. Alega violação de dispositivos legais e constitucional, no entanto, nenhum deles é indicado nas razões recursais. A parte recorrente não indica expressamente os dispositivos de lei tido como violados, o que atrai a incidência da Súmula 221, I/TST e inviabiliza o seguimento do recurso. Ademais, ressalte-se que está sob análise o recurso de revista apresentado em sede de execução, quando se faz necessária a violação literal e direta do(s) dispositivo(s) invocado(s), iniciativa essa que faltou à parte recorrente, maculando, portanto, a intenção dos exeqüentes quanto à admissibilidade recursal. A análise do único aresto juntado pela recorrente fica prejudicada em face da dicção do art. 896, § 2º, da CLT" (fl. 512).

Na minuta de fls. 2-9, os Exeqüentes sustentam que a readmissão deveria ser efetuada nos cargos anteriormente ocupados por ocasião da dispensa, e não com salários de início de carreira. Indicam violação da Lei nº 8.878/94; do Decreto nº 1.153/94 e do artigo 818 da CLT, bem como transcrevem aresto para o confronto analítico de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que os Exeqüentes não enfrentam os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica e a transcrever a maior parte das razões do recurso de revista, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2006-020-10-40.7

AGRAVANTE	: EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADA	: LUZIA CLÉIA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. CÁSSIA GROTTO DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "Depreende-se nas razões recursais que a pretensão é de revisão das provas que levaram o Colegiado a afastar a disposição do inc. I do art. 62 da CLT por ser inequívoca a existência efetiva de controle e acompanhamento do labor exercido pela Obreira. Pertinência da Súmula nº 126 do Col. TST. Incólume, pois, o preceito invocado e despidiendi a análise de eventual divergência de teses (aliás, os paradigmas colacionados são deste Tribunal e, por isso, não atenderiam ao disposto na alínea 'a' do art. 896 da CLT)" (fl. 96).

Na minuta de fls. 2-6, a Reclamada pugna pela reforma do despacho denegatório. Sustenta que a Reclamante não esteve submetida, durante o pacto laboral, a controle de jornada e não produziu nenhuma prova quanto à jornada de trabalho alegada na inicial. Indica violação do artigo 62, I, da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os argumentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica e a transcrever, na íntegra, a maior parte das razões do recurso de revista, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-551/1997-004-17-00.8

RECORRENTE	: BANCO SANTOS S.A
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 385-393, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato e de nulidade da sentença por julgamento extra petita. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto ao vínculo de emprego - Súmula nº 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho - honorários de advogado.

O Reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 8º, III, da Constituição de 1988; 511, § 3º, 513, "a", 818 e 857 da CLT; 333, I, e 460 do CPC; e 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e aponta contrariedade às Súmulas nos 310, IV e VIII, 329 e 331, I, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fl. 410-428).

Admitido o recurso por meio do despacho de fls. 433-434, foi objeto de contra-razões (fls. 442-448).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de apresentação e ao preparo.

1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO.

O Regional concluiu que o sindicato é parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual, como substituto processual, com fulcro no artigo 8º da Constituição de 1988 (fl. 388).

O Reclamado alega que o sindicato não pode postular, como substituto processual, uma vez que a Súmula 310, item IV, desta Corte admite a substituição apenas quando a pretensão diz respeito a pedido de diferenças de reajustes salariais. Indica violação dos arts. 8º, III, da Constituição de 1988 e 513, "a", da CLT (fls. 413-418).

Entretanto, não há como admitir a revista por contrariedade à Súmula 310 do TST, pois cancelada pela Resolução nº 119/2003, publicada no DJU de 1º/10/03.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento atualmente consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao cancelar a Súmula 310, a saber: o objeto da ação ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, pode ser qualquer direito individual homogêneo, por força do artigo 8º, III, da Constituição de 1988. Precedentes: E-RR-443.625/98.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/06/05; E-RR-350.824/97.2, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 11/02/05; E-RR-577.845/99.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/09/04; E-RR-382.609/97.5, SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJU de 10/09/04; E-RR-317.377/96.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 21/05/04; TST-E-RR-729.203/2001.4, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 26/03/04; e E-RR-639.352/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 05/12/03.

Assim, incidem os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Incólumes os artigos 8º, III, da Constituição de 1988 e 513, "a", e 857 da CLT.

Nego seguimento.**2. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

O Regional rejeitou a nulidade destacada, sob o fundamento de que o "pedido de vínculo com o recorrente, feito na inicial, pela prestação dos serviços levados a cabo através do segundo reclamado, implicam na declaração incidental da nulidade daquela contratação anterior" (fl. 389).

O Reclamado argumenta que, na petição inicial, não há pedido de declaração de nulidade em face da contratação dos substituídos. Afirma que o pedido constante da petição inicial deve ser certo e determinado. Indica afronta ao artigo 460 do CPC.

No presente caso, consoante consignou o Regional, o Sindicato reclamante pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego, e a questão da nulidade da intermediação de mão-de-obra seria incidental ao julgamento da existência da relação de emprego. Assim, não houve inovação ao objeto da lide, porquanto o magistrado de grau ordinário dispõe de total liberdade, em razão do princípio do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Nesse sentido, menciona-se julgado desta Corte: "**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A circunstância de, ao examinar a prova produzida, o Juízo de primeiro grau declarar a nulidade de documentos fraudulentos que tinham como finalidade encobrir a relação de emprego não importa inovação em relação ao objeto da lide. Trata-se, tão-somente, de questão incidental, relacionada com o exame da prova, seara em que o magistrado de grau ordinário dispõe de total liberdade, em razão do princípio do livre convencimento fundamentado, consagrado no artigo 131 do Código de Processo Civil. Ilesos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil" (AIRR-424/2002-900-08-00, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 18/05/07).

Intacto, portanto, o artigo 460 do CPC.

Nego seguimento.**3. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 331, I, DO TST.**

O Regional manteve o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado, com base na Súmula nº 331, I, do TST e nos documentos acostados aos autos às fls. 225-228. Para tanto, concluiu que "os substituídos prestaram serviços na atividade-fim do banco reclamado" (fls. 388-390).

O Reclamado sustenta que as atividades exercidas pelos substituídos não se enquadravam nas funções específicas dos bancários. Afirma que eles não trouxeram aos autos provas do fato constitutivo do direito. Indica afronta aos artigos 511, § 3º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 420-425).

O Regional, ao manter o reconhecimento de vínculo de emprego, fundado na prova documental, nada mais fez do que lançar mão do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Por conseguinte, ao adotar tal posicionamento, deu plena eficácia aos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que afasta a especificidade do julgado de fl. 421.

Por outro lado, o Regional constatou que "os substituídos prestaram serviços na atividade-fim do banco reclamado" e "executavam atividade tipicamente bancária" (fls. 389-390), decidindo com base nas provas dos autos. Assim, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Desse modo, em razão do contorno fático delineado, é inviável o exame dos arestos colacionados, porquanto não partem do mesmo suporte fático do qual resultou a decisão recorrida. Incólume o teor da Súmula nº 331, I, do TST.

Finalmente, a matéria não foi prequestionada à luz do que dispõe o artigo 511, § 3º, da CLT, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.**4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

O Regional afastou o entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20 do CPC, em face do que dispõe o artigo 133 da Constituição da República (fls. 391-392).

O Reclamado alega que a Súmula nº 310, VIII, do TST veda a concessão de honorários advocatícios quando o Sindicato atua como substituto processual. Além disso, indica violação dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 329 desta Corte. Transcreve aresto para o confronto de teses (fls. 425-427).

Em que pese o cancelamento da Súmula nº 310 desta Corte pela Resolução nº 119/2003 (DJ 1º/10/03), o Regional expressamente consignou que não estavam preenchidos os elementos fáticos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios previstos na Lei nº 5.584/70 (fl. 391). Todavia, concluiu que a condenação da aludida parcela decorre da imprescindibilidade da presença do advogado, o que não reflete o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal Superior, consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, **conheço** do recurso, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e a consequência, no mérito, é o seu provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694/2004-055-01-40.4

AGRAVANTE	: ROSENDO TORRES QUINTANILHA FILHO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
AGRAVADA	: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 115-116, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a inexistência de qualquer afronta direta de norma Constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST, exigidos pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2-15, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-15 se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho truncatório, limitando-se a transcrever, *ipsis litteris*, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 101-114 e as do agravo de instrumento. Em nenhum momento rebateu o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.



Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, devido à evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-725/2003-126-15-00.8

RECORRENTE	: PRAXITELES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. DANIEL CARLOS CALICHIO
RECORRIDA	: INVISTA BRASIL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-152, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Naquela oportunidade consignou: "Res-salvado entendimento pessoal em contrário, curvo-se ao posiciona-mento majoritário desta E. Turma no sentido de que incumbe ao reclamante comprovar nos autos adesão ou ajuizamento de demanda na Justiça Federal. Na dicção da douta maioria, a diferença pretendida depende de reconhecimento do direito à atualização monetária pela Justiça Federal ou de adesão às condições impostas na Lei Com-plementar n. 110/01. (...) Como o reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses retro mencionadas, eis que não comprovou a existência de título judicial ou a adesão aos termos da Lei Com-plementar 110/01, resta evidente a ausência de interesse em ver de-clarado o direito à diferença postulada, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Note-se que o documento de fls. 25 não se trata de título judicial e tampouco comprova o ingresso de ação com a finalidade de obter as diferenças dos referidos planos econômicos, reportando-se, de forma genérica, a 'levantamento e ou correção do FGTS'. Ou-trossim, ficam prejudicadas as demais matérias abordadas no apelo e em sede de contra-razões".

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 154-160, argumentando que existe interesse de agir, quanto as diferenças da multa de 40% do FGTS, independentemente de adesão ao acordo ou título judicial, uma vez que restou reconhecida por lei a obrigação de depositar a correção monetária do FGTS. Indica violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 4º, I, e 6º, II, da Lei Complementar nº 110/01; 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição de 1988; e 267, VI, do CPC.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 162.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Assiste razão ao Reclamante.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para a ação judicial do trabalhador. Tendo em vista que a pretensão do Reclamante de ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Com base no texto da legislação complementar, cumpre regis-trar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, sendo, tão-somente, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Por conseguinte, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 267, VI, do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que proceda Ao exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-795/2002-002-01-00.3

RECORRENTE	: ALOYSIO AUREO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

D E C I S A O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 490-497, complementado às fls. 503-505, mediante o qual o TRT da 1a Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamantes interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 609.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e en-contra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No que se refere ao tema em foco, não detêm os Recla-mantes interesse recursal, dado que o Regional não declinou da com-petência material desta Justiça Especializada.

Nego seguimento.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISRIDIONAL.

Argúi o Reclamante preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o TRT não examinou a questão à luz dos requisitos formais de que trata a Lei nº 10.101/2000. Indica ofensa aos artigos 5o, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988; 832 da CLT; e 458 do CPC.

Sem razão.

De acordo com a jurisprudência majoritária do Tribunal Su-perior do Trabalho, prescinde o desfecho da controvérsia em debate nos autos de análise do atendimento, ou não, dos requisitos formais contidos na Lei nº 10.101/2000. Logo, não vislumbro violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Com relação aos demais dis-positivos, em atenção ao entendimento construído na Orientação Ju-risprudencial nº 115 da SBDI-1, destaco que não possibilitam de-cretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão por que deixo de examinar a argüição por essa ótica.

Nego seguimento.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATU-REZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRÁS não constituíram reajuste sa-larial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos apos-entados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

Os excertos transcritos à fl. 539, oriundos do TRT da 4a e 9a Regiões, refletem tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRÁS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de comple-mentação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na comple-mentação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07, E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Cor-rêa da Veiga, DJ 1º/06/07, e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencio-nados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Em virtude do reconhecimento da improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial, não comporta condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de advogado.

Nego seguimento.

5. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809/2004-060-01-40.6

AGRAVANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO	: PAULO CÉZAR GONÇALVES SARDINHA
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 105-106, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, com amparo na Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-11, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se en-contra desfundamentado, uma vez que a Ré não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ipsiis litteris os argumentos contidos no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 66-75 e a minuta do agravo de instrumento de fls. 02-11. A Agra-vante, portanto, não apresenta maiores detalhes para afastar as mo-tivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no to-cante ao óbice da Súmula no 126 desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, devido à evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula no 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-885/2004-013-01-40.4

AGRAVANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO	: SANDRO CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 67, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, com amparo na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 01-07, o Reclamado pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se en-contra desfundamentado, uma vez que o Réu não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ipsiis litteris os argumentos contidos no apelo revisional, como se constata do cotejo entre as razões do recurso de revista de fls. 60-65 e a minuta do agravo de instrumento de fls. 02-07. Não apresenta, por-tanto, maiores detalhes para afastar as motivações expostas no des-pacho de admissibilidade, mormente no tocante ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, devido à evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-885/2004-058-01-40.5

AGRAVANTE	: ELIAS NAHUM BIJANI
ADVOGADO	: DR. GERALDO KAUTZNER MARQUES
AGRAVADA	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETE MARIA RAMOS ÁVILA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 106, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Na minuta de fls. 2-5, o Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto do Reclamante, mantendo a sentença pela qual se julgou improcedente a ação, ao fundamento de que "o biênio prescricional há de ser contado a partir da decisão que tornou certo o direito do reclamante à correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, ou melhor dizendo, do trânsito em julgado da sentença da Justiça Fe-deral, e não da cessação contratual, pois, somente a partir daquela data, passou a ser exigível a pretensão à diferença da indenização de 40% do FGTS, que lhe foi paga a menor pelo empregador. (...) Considerando, então, que se tornou certo o direito do autor às di-ferenças relativas à correção monetária a partir do trânsito em julgado da decisão entre novembro de 2001 e fevereiro de 2002, e ajuizada a presente reclamação em 05/07/04, quando já se havia exaurido o biênio de que trata o inciso XXIX do art. 7º da CRFB, tem-se como prescrita a pretensão" (fls. 87-88).

Em sede de recurso de revista (fls. 97-103), o Reclamante alegou, em síntese, ser devido o pagamento das diferenças da multa do FGTS, de-correntes do expurgos inflacionários. Insurgiu-se contra a declaração de in-cidência da prescrição bialnal, sob o argumento de que a prescrição somente começou a fluir na data em que a Caixa Econômica Federal começou a efetuar o pagamento dos valores devidos. Aponta violação dos artigos 18, § 1º, da Lei no 8.030/90 e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula no 36 do TRT da 4ª Região e à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio pres-cricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas às van-tagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que ad-vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários", decorrentes dos planos econô-micos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele mo-mento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se uni-versalizou a garantia aos expurgos inflacionários.

Ademais, o efetivo depósito das diferenças dos índices inflacionários realizados pela Caixa Econômica Federal e as diferenças das multas de 40% do FGTS não se confundem para o início da contagem do prazo prescricional.

Não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-891/2006-152-03-40.3

AGRAVANTES	: PROMAX SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO B. DE ANDRADE
AGRAVADO	: LUIS CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIENE DOS SANTOS PINTO

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 94-96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com amparo nos óbices das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Buscam destrancar o recurso de revista, que versa sobre os temas "horas extras - controle de jornada" e "vínculo empregatício". Apontam violados os arts. 463 da Lei 10.406/02 e 62, II, da CLT, bem como contrariada a Súmula nº 287 desta Corte .

Ainda que o agravo seja tempestivo, firmado por procurador regularmente constituído e se encontre devidamente formado, não merece seguimento.

As Reclamadas deixaram de demonstrar a violação dos dispositivos de lei acima mencionados ante a absoluta falta de argumentos aptos a dar, minimamente, embasamento a suas teses. Saliento que não basta às partes criticar o valor do depósito exigido para a interposição de recursos, muito menos afirmar que uma decisão não é "a que melhor atende aos anseios de direito e de justiça". Para atender à exigência referente à fundamentação, deveriam as Reclamadas expor motivações suficientes a demonstrar encontrar-se ultrapassado o óbice relativo ao prequestionamento da matéria, bem como o possível exame do tema "vínculo de emprego", sem o revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-894/2005-005-02-40.6

AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO LUIZ
ADVOGADA	: DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DA EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA.
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 158-159, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 2-31, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando as alegações de violação a dispositivos da Constituição Federal, de contrariedade à Súmula nº 331 do TST e de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença mediante a qual a São Paulo Transportes S.A. fora excluída da lide. Para tanto, consignou, verbis: "Com efeito, a SP-TRANS é gerenciadora dos transportes na capital de São Paulo. Nunca foi empregadora do reclamante e não assumiu a contratação do autor. Não foi tomadora dos serviços e é certo que interveio nas atividades da empregadora do autor para a finalidade de fiscalizar que é sua atribuição. Entendo inaplicável a Súmula 331 do c. TST no caso em tela, eis que em desacordo com a Constituição Federal e com a lei. A Carta Magna proíbe a contratação de empregados por entidade de direito público, com é o caso da reclamada, sem concurso público" (fl. 124).

O Agravante sustenta a inclusão da reclamada São Paulo Transportes S.A. no pólo passivo da lide. Alega a sua responsabilidade solidária e subsidiária, porque, na qualidade de tomadora dos serviços, tem como objetivo social a exploração do serviço público de transportes de passageiros, e não apenas a mera fiscalização do serviços das demais Reclamadas. Indica violação dos artigos 5º, XXXIV, "a", 7º e 37, § 6º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Primeiramente, cumpre salientar não ser possível aferir a apontada violação dos artigos 5º, XXXIV, "a", e 7º da Constituição de 1988, porquanto os referidos dispositivos não foram objeto de tese pelo Regional. Incide o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora o debate sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos esteja pacificada nesta Corte, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331, observa-se que a matéria dos autos não é a mesma a que se refere a citada orientação.

Verifica-se que o Reclamante era empregado de empresa permissionária de linhas de transportes públicos, função que lhe fora deferida pela SPTrans mediante o instituto administrativo da concessão. Na verdade, o Reclamante em momento algum trabalhou para a São Paulo Transportes e, em face de as atribuições de fiscalização, planejamento e gerenciamento terem sido repassadas à primeira Reclamada, não há como responsabilizá-la pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.

Diante dessa premissa, não há como concluir pela contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador - que pode ser ente da administração pública direta ou indireta, com a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado -, do resultado da força de trabalho do empregado, o que não se coaduna com a hipótese dos autos. Assim, afasta-se a violação do artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988.

Inviável, portanto, a admissão da revista, visto que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, é responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo por meio de empresas particulares, como dispõe seu estatuto social, bem como que a aludida Reclamada não se beneficia da mão-de-obra dos empregados das concessionárias, mas apenas gerencia e fiscaliza o transporte público. Vale mencionar os seguintes precedentes da lavra deste Relator: TST-RR-828/2002-008-02-40.2, 5ª Turma, DJ 16/06/06, e TST-RR-1.266/2003-008-02-40.5, 5ª Turma, julgado em 28/06/06.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1069/2004-045-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS	: DRA. MARIA RITA BACCI FERNANDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA E SIDNEI ESAÚ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GENTIL GUSTAVO RODRIGUES

D E S P A C H O

1. O Reclamado, BANCO NOSSA CAIXA S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/14), objetivando o processamento do recurso de revista, de fls. 69/80, por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido pela Tribunal Regional do Trabalho.

4. Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão de publicação é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade deste documento decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

5. Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

6. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

7. Publique-se.

Brasília, setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.156/2003-091-03-00.4

RECORRENTES	: ANTÔNIO ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDA	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
ADVOGADO	: DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 93-95, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes. Consignou que: "(...) Assim, regra geral, somente com a declaração de que o terceiro procedeu equivocadamente na informação da base de cálculo da multa é que nasce o direito trabalhista decorrente do consequente cômputo a menor das verbas rescisórias. É o princípio da 'actio nata', cuja aplicação implica início da contagem do prazo de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da CR/88 apenas a partir do reconhecimento do índice deficitário de correção monetária aplicada pela Caixa Econômica Federal sobre o saldo das contas vinculadas, de dezembro de 1988 a fevereiro de

1989 e no mês de abril de 1990. E foi a Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01, que constituiu, genérica e abstratamente, o direito aos expurgos monetários na conta vinculada dos trabalhadores, referente aos Planos Econômicos Verão e Collor I. Logo, o marco prescricional da pretensão deduzida em juízo é a publicação da referida lei, pelo que, tendo a ação sido proposta em 13-08-2003, traduz pretensão fulminada pela extintiva temporal, considerando que os recorrentes não obtiveram favorável pronunciamento jurisdicional inter partes antes de sua publicação" (grifos nossos).

Os Reclamantes, nas razões de revista de fls. 97-101, sustentam que o marco inicial da prescrição é a data constante da Súmula nº 252 do STJ, ou da satisfação do crédito mediante o depósito em conta vinculada. Salientam que a ação ajuizada na Justiça Federal não foi efetivamente satisfeita, mas que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em período inferior ao biênio anterior à propositura da ação, não havendo, assim, prescrição a ser declarada. Transcrevem arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 102.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

Com efeito, a decisão do Regional se encontra em consonância com o teor contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, que asseve: "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Isso porque, conforme retrotranscrito, a presente demanda foi ajuizada em 13/08/03, após o biênio de que trata a aludida Orientação Jurisprudencial.

Quanto à alegação atinente ao trânsito em julgado ocorrido perante a Justiça Federal, não merece exame, dado que o Regional nada pronunciou a esse respeito. Silêncio que atrai o óbice derivado das Súmulas 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, é despidiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.266/2005-128-15-40.9

AGRAVANTE	: VIVO S.A.
ADVOGADA	: DRA. CENYRA AKIE NAKAMURA PUCCI
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO ANTERO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
AGRAVADA	: BENFI TRADING BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 79, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 221, II, do TST.

Na minuta de fls. 2-5, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho, por intermédio do acórdão de fls. 60-64, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada para, afastando a responsabilidade solidária reconhecida pelo Juízo de origem, condená-la subsidiariamente quanto às verbas deferidas ao Reclamante, concluindo ser o Reclamado tomador dos serviços responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em sede de recurso de revista, a segunda Reclamada sustenta que houve julgamento extra petita, porquanto na exordial inexistiu o pedido de condenação subsidiária. Aponta violação do artigo 460 do CPC.

Observa-se que o fato de o Reclamante ter inserido a segunda Reclamada no pólo passivo, como responsável subsidiária, por ser empresa tomadora dos serviços, mediante genérica referência à Súmula nº 331 do TST, sem especificar um de seus itens, em vez de se valer de formalismo inerente à técnica, não traz prejuízo à parte, na medida em que o Juiz não pode exigir que o Reclamante se expresse dentro dos estreitos limites técnicos, privando-a da prestação jurisdicional devida. Assim, é de se concluir que não há nulidade na decisão materializada no acórdão do recurso ordinário, uma vez que não se configurou julgamento extra petita. Incólume, portanto, o artigo 460 do CPC.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.



Nesse contexto, não se está transferindo à Empresa tomadora dos serviços a responsabilidade principal pelo pagamento (solidária). Esta permanece com a Empresa contratada, como devedora principal. Apenas na contingência da impossibilidade comprovada de a Empresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados é que nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.442/2003-068-01-40.8

AGRAVANTE	: COPE CONSTRUTORA SERVIÇOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
AGRAVADO	: JOÃO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MOREIRA FILHO
AGRAVADA	: ÁRTICO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 51-52, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso não se enquadra nas hipóteses do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 2-5, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 41-45, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual foi condenada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas em favor do Reclamante, a teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões do recurso de revista (fls. 46-50), a Reclamada alegou que não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante e da multa do artigo 477 da CLT. Transcreveu arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Ademais, estando o acórdão do Regional em conformidade com o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há, pois, que falar em divergência jurisprudencial, tornando-se inviável a admissibilidade de recurso de revista.

Com fundamento nos artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.664/2000-073-01-00.9

RECORRENTE	: PAULO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS	: DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 694-701, mediante o qual o TRT da 1a Região deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 715.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRÁS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

O excerto transcrito à fl. 710, oriundo do TRT da 17a Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRÁS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07, E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07, e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.737/2003-015-01-00.4

RECORRENTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDA	: LÚCIA PALLI PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão de fls. 252-258, complementado com o de fls. 268-272, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Naquela oportunidade, assinalou: "(...) Em outras palavras, é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação e o trabalhador somente toma conhecimento desse direito material - das diferenças dos depósitos em decorrência dos expurgos inflacionários - quando a CEF efetivamente coloca à disposição daquele os valores reais devidos a título de FGTS, os quais servirão de base à apuração da multa de 40%. Logo, o marco prescricional conta-se justamente do dia em que o titular toma ciência da lesão, ou seja, da data da efetivação dos depósitos".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 274-287. Investe quanto à prescrição, argumentando que a presente ação foi ajuizada após o biênio contado da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Investe, também, quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salientando que a homologação da rescisão contratual, com o pagamento da multa compensatória, configurou ato jurídico perfeito. Por fim, sustenta que a Reclamante deu quitação geral quanto às parcelas percebidas sob a chancela do seu sindicato de classe. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 291-292.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Razão assiste à Reclamada.

Com efeito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Não havendo, in casu, notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 16/12/03, encontra-se prescrita a pretensão da Reclamante objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.796/2003-031-01-00.1

RECORRENTE	: FERNANDO FERREIRA ALEXANDRE
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão de fls. 317-327, complementado às fls. 333-334, mediante o qual o TRT da 1a Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 557.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRÁS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

O excerto transcrito à fl. 553, oriundo do TRT da 17a Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRÁS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07, E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07, e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.929/2005-069-02-40.3

AGRAVANTE	: ARNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA	: KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 119-120, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face da inexistência de demonstração de afronta direta a dispositivo constitucional (artigo 896, § 6º, da CLT) e do óbice da Súmula nº 333 do TST (decisão em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na minuta de fls. 2-17, o Reclamante pugna pela reforma do despacho denegatório. Enfatiza que, no caso concreto, não é aplicável o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante acórdão de fl. 103, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença mediante a qual se acolhera a arguição de prescrição. Naquela oportunidade consignou, verbis: "A pretensão do autor foi atingida pela prescrição. Pois embora tenha sido dispensado em 07-VIII-1990, ele ajuizou a demanda somente em 17-VIII-2005, mais de dois anos depois não apenas da extinção do contrato de trabalho, mas também da edição da Lei Complementar nº 110, de 29-VI-2001, e do trânsito em julgado da demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (fls. 18), que representam os termos iniciais do prazo de prescrição, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Subseção de Dissídios Individuais I do C. Tribunal Superior do Trabalho".

Em sede de recurso de revista (fls. 105-118), o Reclamante argumentou que o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS somente surgiu a partir do efetivo depósito das diferenças expurgadas na sua conta vinculada. Indicou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Com efeito, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, que - no caso dos autos - somente se originou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada em razão do julgamento do Processo nº IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista, ajuizada em 17/08/05, verifica-se que houve a extrapolação do biênio prescricional. Por outro lado, como na decisão recorrida consta que a reclamação trabalhista foi ajuizada após expirado o biênio prescricional surgido com o trânsito em julgado da demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sem explicitar a data em que esse trânsito ocorreu, não se faz possível, nesta fase da análise de recurso de natureza extraordinária, fazer a aludida averiguação, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.123-2001-302-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOEL DOS SANTOS CORREA
ADVOGADA	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA.

D E S P A C H O

O agravo de instrumento não logra ser conhecido porquanto interposto fora do prazo recursal.

Verifica-se que a decisão de admissibilidade de fls. 338/340 foi publicada no Diário Oficial em 04/08/2006, nos termos da certidão de fls. 341. Dessarte, o prazo recursal para interposição de agravo de instrumento iniciou-se em 07/08/2006(segunda-feira) e findou-se em 14/08/2006(segunda-feira).

Portanto, o agravo de instrumento de fls. 02/04 interposto em 15/08/2006 não merece conhecimento porque intempestivo.

Por fim, ressalte-se que não consta dos autos alegação de prorrogação do prazo recursal, nem mesmo qualquer documento que demonstre suspensão ou interrupção de prazos pela Corte Regional.

Diante do exposto, apresentando-se intempestivo o instrumento, não conheço do agravo interposto.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.196/2003-341-01-40.7

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: HEBER ANTÔNIO CARREIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com o entendimento já consagrado por este Tribunal Superior do Trabalho, retratado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, pela aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-12 se encontra desfundamentado, uma vez que nele não se enfrenta a motivação adotada no despacho truncatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, a ora Agravante, após breve referência ao despacho, se limita a atacar o mérito da questão em debate nos autos, sem afastar o fundamento de inviabilidade do processamento do apelo em razão da incidência da jurisprudência uniforme desta Corte. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor a conclusão de estar a decisão do Regional em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é deconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.229/2000-065-01-00.7

RECORRENTES	: ANGÉLICA COELI SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelos Reclamantes em face do acórdão de fls. 799-806, complementado às fls. 827-831, mediante o qual o TRT da 1ª Região deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, para julgar improcedente os pedidos formulados na petição inicial.

Os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 941-942.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No que se refere ao tema em foco, não detêm os Reclamantes interesse recursal, dado que o Regional não declinou da competência material desta Justiça Especializada.

Nego seguimento.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATU-REZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRÁS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

O excerto transcrito à fl. 865, oriundo do TRT da 17ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRÁS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07, E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07, e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Em virtude do reconhecimento da improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial, não comporta condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de advogado.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.330/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO	: PAULO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO LAURINO PEREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, fl. 132, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Na minuta de fls. 02-07, a agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e tem traslado regular.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento porque, efetivamente, há deserção no recurso de revista, na medida em que a Reclamada efetuou o depósito recursal em valor inferior ao exigido.

Isso porque, na sentença de fls. 41-51, se arbitrou à condenação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), novamente arbitrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quando da interposição do seu recurso de revista, a Reclamada depositou a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 129, ao passo que deveria ter depositado o mínimo de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), depósito mínimo legal exigido na época, para a interposição do recurso.

Assim, não tendo sido recolhido o valor total arbitrado à condenação, nem mesmo o montante mínimo, na forma da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, o recurso da Reclamada encontra-se deserto.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento construído nesta Corte por intermédio da Súmula nº 128, I, ao consignar que está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso.

Ressalte-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à Recorrente, a quem cabe zelar pelo seu fiel preparo e formação, não comportando a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades.

Ante o exposto, e com base no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.599/2004-050-02-40.8

RECORRENTE	: MARCONI EDSON HOLANDA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
RECORRIDA	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 241-243, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 2-8, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 199-200, complementado às fls. 220, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante para manter a sentença pela qual se julgou extinto o processo, com exame de mérito, em face da prescrição acolhida. Fundamentou no sentido de que foi extrapolado o biênio prescricional contado da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 10/2001, e que não ficou provado o trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 223-230. Postula o afastamento da prescrição bienal, ao argumento de que sua contagem ter como marco inicial a data do depósito das diferenças do FGTS. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Quanto à alegação recursal, esta Corte tem entendido que, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do Reclamante, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários.

Aliás, não é outro o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Assim, tendo a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, sido publicada no DOU de 30/06/01 - em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 07/12/04 (fl. 200), verifica-se que, efetivamente, houve a extrapolação do biênio prescricional.



Sem prova do trânsito em julgado, por não ter sido impugnada essa assertiva, não se pode aplicar a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, de modo que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, ficando a análise dos arrestos prejudicada ante o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.947/2003-342-01-40.1

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : **BENEDITO DO CARMO DIAS**
ADVOGADO : DR. PEDRO RUBENS WEYNE MARQUES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 124-125, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 2-13, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. No mérito, alega que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Aduz que os Reclamantes não comprovaram a existência do termo de adesão previsto na LC 110/01. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 11 e 818 da CLT; 269, IV, do CPC; e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01. Transcreve arrestos para o confronto de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 86-94, complementado às fls. 99-104, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da indenização compensatória de 40% do FGTS, sobre o valor relativo aos créditos complementares na conta vinculado do Autor, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Em sede de recurso de revista (fls. 110-123), a Reclamada alegou que o biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Alegou que, havendo sido ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Sustentou, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto em lei. Indicou violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, bem como invocou a violação da Súmula 362 do TST.

Da alegação de que se encontra prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada na tese de que o prazo prescricional se iniciou na data em que ocorreu a rescisão contratual. É sabido, entretanto, que essa corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que considera como início do prazo prescricional a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que se deu em 30/06/03. Nesse contexto, é despiciendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta contrariedade à Súmula nº 362 d TST, bem como de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o seu direito à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Indicou violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreveu arresto para o confronto de teses.

A decisão proferida pelo Regional, pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para a ação judicial do trabalhador. Tendo em vista que a pretensão do Reclamante de ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, sendo, tão-somente, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Ainda é importante ressaltar que não redundaria em desrespeito aos princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, insculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.015/2005-091-03-40.2

AGRAVANTE : **ESPÓLIO DE WALTER BORGES**
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO : **MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 101, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-09, pretende a reforma do despacho trancatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Compulsando os autos, verifica-se a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante não foram conhecidos, sob o fundamento de não haver sido atendido um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que ausente a assinatura do advogado do Reclamante nas razões dos embargos, concluindo o Regional pela inexistência do recurso. Assim, no juízo de admissibilidade a quo, adotou-se como fundamento a inoperância do efeito previsto no artigo 538 do CPC - interrupção do prazo para a interposição de outros recursos -, denegando-se seguimento ao recurso de revista, porque intempestivo.

Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que os embargos de declaração que não ultrapassam a barreira do conhecimento - seja por intempestividade, seja por irregularidade de representação -, não interrompem o prazo recursal para interposição do recurso de revista, porque o ato processual reputado inexistente não pode criar qualquer efeito no mundo jurídico.

Ante o efeito não-interruptivo dos embargos de declaração, o recurso de revista encontra-se, inquestionavelmente, intempestivo, porquanto a decisão proferida nos autos do recurso ordinário foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 28/10/06, sábado, e o recurso de revista somente foi interposto em 24/11/06, fora, portanto, do octídio legal. Assim sendo, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista.

Eis alguns precedentes estabelecidos nesse mesmo sentido: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não constitui efeito inexorável da mera protocolização de embargos declaratórios, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilataria o prazo do recurso principal, a seu talante. Não têm, pois, o condão de provocar a interrupção de prazo recursal embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação" (E-AIRR-724.351/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25/04/03; "**PRAZO RECURSAL - SUSPENSÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS PORQUE INTEMPESTIVOS.** Se os Embargos de Declaração não foram conhecidos pelo Regional porque intempestivos, não há que se falar em suspensão do prazo recursal, donde se conclui pela intempestividade da Revista. Não está a Parte contrária obrigada a arguir a intempestividade da Revista nas contra-razões, uma vez que os pressupostos genéricos dos recursos devem ser examinados de ofício, não sendo necessário que a Parte recorrida alerte o órgão julgador para possíveis irregularidades" (E-EDRR-175.538/2001, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 08/10/99)."**RECURSO. PRAZO. EMBARGOS DECLARATORIOS.** Obstat a interrupção (outrora suspensão) do prazo do recurso principal, apenas os embargos declaratórios não conhecidos porque desatendem a pressupostos extrínsecos de admissibilidade a saber, irregularidade de representação e intempestividade" (RR-129.581/94, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/05/97).

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.398/2003-341-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADOS : **CESAR AUGUSTO VASCONCELOS SOARES E OUTROS**
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 116-117, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de ausência de prequestionamento.

Na minuta de fls. 02-13, a Reclamada pretende a reforma do despacho trancatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém seu traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 98-100, reformou a sentença pela qual se acolheu a prescrição do direito material postulado pelos Autores e extinguiu o feito com a resolução do mérito, amparado no artigo 267, IV, do CPC. Para assim decidir, adotou os seguintes fundamentos: "Os recorrentes não trouxeram aos autos documento capaz de demonstrar a obrigação principal, qual seja, a atualização dos depósitos do FGTS, pelos índices dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I. O recebimento desses créditos somente será disponibilizado sob a condição da assinatura do termo de adesão, nos termos dos artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01 ou por força de decisão judicial. Não havendo prova nos autos do direito ao principal, não há como apreciar o acessório, pelo que merece reforma a r. sentença para seja extinto o processo, **sem** julgamento do mérito, nos termos do artigo 283, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, sob autorização do artigo 769 da CLT. Assim resta prejudicada a análise de ambos os recursos." (fl. 99).

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou serem indevidas as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários em razão da prescrição do direito material dos Reclamantes, tendo em vista que a Reclamatória trabalhista foi interposta após dois anos da rescisão dos contratos de trabalho. Apon-tou violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX da Constituição de 1988, 818 da CLT e 333, I do CPC.

No caso dos autos, a apontada violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX da Constituição de 1988, 818 da CLT e 333, I, do CPC não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de a matéria não haver sido prequestionada pelo Regional, nos termos dos citados dispositivos constitucionais. Constata-se que o Regional em momento algum emitiu tese a respeito da matéria à luz dos dispositivos acima citados, e sequer foi instado a manifestar-se mediante a oposição de embargos de declaração. Vê-se, portanto, caracterizada a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando o exame do apelo sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do TST. Por consequência, incólumes os artigos 267, VI, 269, IV do CPC.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.632/2005-004-11-00.3

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDA : **MARGARETH KELLEN ALVES DE ANDRADE**
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDA : **CONSERVADORA UNIDOS LTDA.**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 132-135, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas em favor da Reclamante.

Nas razões do recurso de revista (fls. 137-156), o Reclamado renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, carência de ação, inconstitucionalidade da Súmula nº 331, desta Corte e afirma terem sido violados os artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, LV, e 37, II e XXI, § 6º, da Constituição de 1988. Transcreve arrestos para o cotejo, indicando contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fls. 159-160.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 136-137), está assinado por procurador e é isento de preparo.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 170-171, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

De início, impõe-se afastar a premissa de incompetência suscitada, uma vez que o artigo 114 da Constituição de 1988 referenda a atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho, em relação às matérias de natureza trabalhista.

É inadequada a arguição de inconstitucionalidade da Súmula nº 331, que não se reveste de natureza jurídica de lei, pois representa a síntese de interpretação de determinada matéria jurídica.

Quanto às demais questões, destaca-se que a tese da responsabilidade subsidiária envolve situação em que há aproveitamento concomitante, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, o que envolve a interpretação da Lei nº 8.666/93, em que se prevê determinadas obrigações aos administradores, de modo a evitar situações de fraude em contratos de intermediação de mão de obra. Os fornecedores devem ser idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e §§).

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em razão das culpas in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços terceirizados. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 22/11/02; E-RR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 19/12/02, E-RR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 13/08/04.

Ademais, a sintonia entre o acórdão recorrido com o teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte importa no afastamento de qualquer ilegalidade ou divergência entre julgados.

Com fundamento nos artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.975/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : CAMILO DIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 150-151, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Em relação aos honorários advocatícios, entendeu que a decisão está em conformidade com as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Na minuta de fls. 02-13, pretende a reforma do despacho truncatório, alegando, em síntese, que o marco inicial do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta que, ao cumprir sua obrigação referente de recolher o valor do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988; 6º do Código Civil; 11 da CLT; 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01; e 269, IV, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e contém traslado regular.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 93-104) deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, reformando a sentença pela qual se acolheu a incidência da prescrição total da pretensão de direito material do Reclamante, ao fundamento de que o fato gerador do direito do Autor se conta a partir da data do efetivo depósito das diferenças de FGTS pelo órgão gestor. Considerou que o ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 30/06/03, foi dentro do prazo prescricional.

A Reclamada, nas razões de revista de fls. 118-147, sustentou que o marco do biênio prescricional se conta a partir da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, porquanto ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da rescisão contratual, encontra-se prescrita a pretensão de direito material. Sustentou, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por entender que a rescisão se deu conforme previsto em lei. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e 11 da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Da alegação de que se encontraria prescrita a pretensão do direito material relativo às diferenças da multa da 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se infere ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois sustenta-se a Reclamada apóia-se na tese de que o marco prescricional teria se iniciado na data em que ocorreu a rescisão contratual. É sabido, entretanto, que esta corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, retratada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional reconheceu o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, impondo à Reclamada a responsabilidade por esse pagamento, em virtude da disposição contida no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

No apelo revisional, a Reclamada argumentou ser improcedente o pedido de diferenças da multa do FGTS, pois já teria cumprido sua obrigação quando da homologação do ato de quitação das verbas rescisórias, consumado como juridicamente perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e 4º, I, e 6º da Lei nº 110/2001.

A decisão proferida pelo Regional, pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, está em consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ainda é importante ressaltar que não redunde em desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, insculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Resta, portanto, incólume o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70, o qual não foi derogado pela Constituição de 1988, e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

No recurso de revista, a Reclamada aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão, porquanto o Regional não apresentou qualquer fundamento ou circunstância que possibilitasse o exame de violação dos referidos dispositivos. Além do mais, conquanto a Reclamada haja oposto embargos de declaração para efeito de prequestionamento, não o fez em relação ao tema, não havendo, pois, substrato fático suficiente para viabilizar o exame deste apelo. Incide, com efeito, o óbice erigido na Súmula no 126 do TST.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33.103/2002-900-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENGENHEIRO CAMUTENGUE (MARCELO DE MOURA LACERDA MELO)
ADVOGADA : DRA. SELMA BARBOSA MELO
RECORRIDO : EVANDRO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 182/185, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado a fls. 190/195 foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 206/208.

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 213/223), com fundamento no art. 896 da CLT, argüindo a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e insurgindo-se acerca do ônus da prova e contra a condenação ao pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 225/226.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado a fls. 228.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O acórdão regional foi publicado em 09/02/2002, sábado, conforme certificado a fls. 209. O início do prazo para interposição do recurso de revista, em razão do feriado de carnaval, deu-se no segundo dia útil seguinte, 14/02/2002 (quinta-feira), findando em 21/02/2002. Ocorre que a petição do presente recurso de revista foi protocolizada a destempo, em 22/02/2002, consoante se observa do registro de fls. 213. Cumpre ressaltar que não há nenhum documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional no dia 13/02/2002, quarta-feira de cinzas. A presença de tal documento fazia-se necessária para que o Recorrente demonstrasse a tempestividade do seu recurso, a teor da Súmula nº 385 desta Corte.

De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal. Oportuno transcrever entendimento no mesmo sentido adotado à unanimidade por esta Subseção Especializada em hipótese idêntica:

"RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI. Recurso ordinário não conhecido." (ROAR-450.402/98.0, Relator Ministro Moura França, DJ 30/6/2000, p. 599)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR-150.986/2005-900-01-00.0

RECORRENTES : GEVONETE MARTHA HONÓRIO TAVARESE OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelos Reclamantes em face do acórdão de fls. 382-384, complementado às fls. 425-426, mediante o qual o TRT da 1ª Região negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Partes, para manter a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 441.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA.

O Regional destacou que os abonos salariais concedidos aos empregados da ativa da PETROBRÁS não constituíram reajuste salarial, revestindo-se a parcela de natureza indenizatória. Logo, não estendeu o benefício oriundo da participação nos resultados aos aposentados, cujos proventos são arcados pela PETROS.

No recurso de revista, os Reclamantes frisam que os aludidos abonos foram concedidos unilateralmente aos empregados da ativa, pagamento que caracteriza nítido aumento salarial, razão por que reivindicam a diferença de complementação de aposentadoria, fruto dessa bonificação. Indicam ofensa ao artigo 457 da CLT e outros, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

O excerto transcrito à fl. 438, oriundo do TRT da 9ª Região, reflete tese jurídica diametralmente oposta àquela cunhada na decisão ora recorrida, o que permite a admissão do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT.

A controvérsia cinge-se em definir a natureza jurídica dos abonos recebidos pelos empregados da ativa da PETROBRÁS a título de gratificação de contingente e participação nos lucros.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a aludida parcela não ostenta natureza salarial, tampouco integra o salário de participação para efeito de complementação de aposentadoria. Logo, não importa reflexo na complementação de aposentadoria.

Aliás, é o que emerge dos precedentes a seguir, proferidos pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: E-RR-44387/2002-900-11-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22/06/07, E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1º/06/07, e E-RR-64875/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/07.

Em decorrência, não diviso violação dos preceitos mencionados na revista. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-485.688/1998.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : METROPOLITANA - CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
RECORRIDO : CELSO LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 203-217, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante à jornada de trabalho 12x36 - acordo coletivo - validade - horas extras. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas: "refeições", "diferenças de adicional noturno", "multas convencionais" e "multa do art. 477 da CLT".

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do decidido. Indica violação do art. 7º, IV e XXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Colaciona paradigmas para o cotejo de teses (fls. 223-234).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 239-240, foi objeto de contra-razões (fls. 242-244).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade que concerne à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. JORNADA DE TRABALHO 12X36. REGISTRO NA ENTIDADE SINDICAL. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAS.

O Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras para a nona e a décima horas diárias trabalhadas e ao pagamento, como hora extra, das horas trabalhadas a partir da décima primeira. Para tanto, considerou nulo o acordo individual firmado entre a Reclamada e o Reclamante para adoção do regime de jornada de 12x36 horas, sob o fundamento de que nele não se "especifica a jornada a ser cumprida pelo obreiro", que na convenção coletiva de trabalho, se exigira, "para a validade do acordo compensatório individual, seu registro na entidade sindical representante dos trabalhadores, o que não se comprovou nos autos" (fls. 206-207).



A Reclamada sustenta que o regime de trabalho está em consonância com as disposições convencionais. Pugna pela validade do acordo individual. Sucessivamente, afirma que o Reclamante não comprovou o trabalho em sobrejornada. Indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e colaciona paradigmas para o cotejo de teses (fls. 223-227).

Incidente, a controvérsia não foi resolvida à luz do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o que afasta o exame do aresto de fl. 227, relativo ao tema. Incidente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

De outro lado, o Regional expressamente registrou que, na convenção coletiva de trabalho, se exigiu, "para a validade do acordo compensatório individual, seu registro na entidade sindical representante dos trabalhadores" e que a Reclamada não demonstrou o atendimento da formalidade exigida. Assim, incólume o art. 7º, XX-VI, da Constituição de 1988. Portanto, fixada a premissa fática no Regional, eventual reexame do conjunto probatório dos autos encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Finalmente, em razão do contorno fático delineado, é inviável o exame dos arestos colacionados.

Nego seguimento. REFEIÇÕES.

O Regional manteve a sentença, pela qual se condenara a Reclamada ao pagamento do "valor de um vale refeição por dia de comprovada prorrogação de jornada, até o mês 10/95", sob o fundamento de que a Cláusula 34 da Convenção Coletiva de Trabalho 94/95 e 96/96 determinava o pagamento de refeições quando houvesse prorrogação de jornada além das doze horas (fl. 209).

A Reclamada sustenta que a condenação é indevida, porquanto o Reclamante "jamais prestou labor além da jornada diária normal, não fazendo jus, portanto, ao percebimento de tais refeições". Sucessivamente, afirma que a Cláusula 35 da Convenção Coletiva de Trabalho 96/97 não admite a conversão do benefício em pecúnia. Finalmente, discorre acerca da impossibilidade da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, com fulcro no art. 7º, IV, da Constituição de 1988. Transcreve um aresto o confronto de teses (fls. 228-230).

Vê-se, em Princípio, que a controvérsia não foi resolvida à luz do que estabelece a Cláusula 35 da Convenção Coletiva de Trabalho 96/97, tampouco o Regional emitiu tese sobre a matéria prevista no art. 7º, IV, da Constituição de 1988, o que atrai a orientação consubstanciada na Súmula nº 297 desta Corte e inviabiliza o exame dos temas.

Ademais, o Regional concluiu que houve o trabalho em sobrejornada de que trata a Cláusula 34 da Convenção Coletiva de Trabalho 94/95 e 96/96.

Finalmente, o único aresto transcrito é inservível ao fim pretendido, porquanto proveniente de Vara do Trabalho - hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, com base na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, sob o fundamento de que, sendo "incontroverso nos autos o labor noturno, resta devido o pagamento do respectivo adicional, nos moldes pleiteados na exordial, a saber, das 22 horas às 07 horas do dia seguinte, consoante determina o § 5º do artigo 73 da CLT" (fl. 213).

A Reclamada alega que o Reclamante não demonstrou o trabalho noturno, muito menos a ausência de pagamento das horas noturnas. Colaciona paradigmas para o cotejo de teses (fls. 230-231).

Todavia, é inadmissível o recurso de revista, porque porquanto o Regional não discorreu sobre o ônus da prova, pois os fatos admitidos no processo como incontroversos não dependem de prova (art. 334 do CPC). Incidente a Súmula nº 297 desta Corte e impossibilitado o exame dos julgados transcritos.

Ademais, a decisão recorrida não merece reforma, porquanto proferida em sintonia com a nova redação conferida à Súmula nº 60, II, do TST: "ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Nego seguimento.

4. MULTAS CONVENCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS.

O Regional manteve, fl. 214, a condenação da Reclamada ao pagamento de uma multa normativa por exercício, em face da reiteration do descumprimento de cláusulas convencionais atinentes ao intervalo intrajornada (CCT 1996/1997) e ao fornecimento gratuito de refeições (CCT 1994 a 1996).

A Reclamada sustenta que a multa convencional só pode ser aplicada uma única vez. Transcreve dois arestos para o confronto de teses (fls. 231-232).

Entretanto, a decisão do Regional não merece reforma, porque a aludida condenação está de acordo com o item I da Súmula nº 384 do TST. Incidente o termo do parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

5. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

O Regional concluiu que as verbas rescisórias foram quitadas fora do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT. Além disso, afastou a incidência da Súmula nº 330 do TST, sob o fundamento de que "as verbas pleiteadas na exordial não se encontram" discriminadas no Termo de Rescisão Contratual (fl. 215).

A Reclamada pretende a aplicação do entendimento previsto na Súmula nº 330 do TST (fl. 233).

A quitação de que trata a aludida Súmula nº 330 tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório. Deste modo, se resultou demonstrado que na quitação passada pelo Reclamante não constam as parcelas pleiteadas na petição inicial, a decisão recorrida encontra-se de acordo com a Súmula nº 330 do TST. Incidente o termo do parágrafo 4º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

6. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-531.157/1999.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARINS E CORREA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 244-249, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas: "gorjetas - repercussão" e "julgamento extra petita - integração das gorjetas no cálculo das horas extras e do adicional noturno".

Opostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 250-252), o Regional negou-lhes provimento (fls. 254-256).

A Reclamada interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 832 da CLT e 128 e 460 do CPC e aponta contrariedade à Súmula nº 354 do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 258-264).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 268, foi objeto de contra-razões (fls. 269-270).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada suscita nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a questão da não-repercussão das gorjetas em aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, à luz do que estabelece a Súmula nº 354 desta Corte. Indica ofensa ao artigo 832 da CLT (fls. 259-260).

Deixo, todavia, de pronunciar a nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, por vislumbrar a prolação de decisão de mérito favorável à Reclamada, no tocante à incidência da Súmula nº 354 desta Corte.

2. GORJETAS. REPERCUSSÃO EM AVISO PRÉVIO, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos reflexos das gorjetas no aviso prévio, no adicional noturno, nas horas extras e no descanso semanal remunerado, ao seguinte fundamento: "Foi assegurada a integração das gorjetas para todos os efeitos contemplados pelo julgado original, inclusive para efeito das horas extras. A limitação ditada pelo Enunciado 354 do C. TST não foi declarada nos presentes autos, tendo em vista que a disciplina legal acerca da matéria não contém qualquer restrição para o alcance da integração das gorjetas no cálculo da remuneração do empregado" (fls. 254-255).

A Reclamada sustenta que a decisão do Regional contraria a Súmula nº 354 do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 261-262).

Discute-se, nos autos, os limites de repercussão das gorjetas. No sistema brasileiro, a gorjeta tem natureza de doação, seu pagamento é feito por um terceiro, o cliente, e não pelo próprio empregador, daí não ser considerada como salário. Nesse passo, esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, consubstanciado na Súmula nº 354 deste Tribunal, no sentido de que "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecida espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado."

Assim, observa-se que a decisão do Regional é contrária ao entendimento deste Tribunal Superior.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das gorjetas sobre aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

3. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO.**

O exame do apelo resulta prejudicado, no particular, em virtude do provimento do recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das gorjetas sobre o adicional noturno e as horas extras.

Prejudicado o exame da matéria.

4. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "gorjetas - limite de repercussão", por contrariedade à Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das gorjetas sobre aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-590.598/1999.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDA : ANDRÉIA CRISTIANE MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 217-222, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto aos temas: "horas extras - acordo de compensação de jornada", "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho" e "época própria - correção monetária".

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos arts. 334, III, 473, 333, I, do CPC, 61, 459 e 818 da CLT. Aponta contrariedade à Súmula 85 do TST e à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 245-254).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 255, foi ele objeto de contra-razões (fls. 258-260).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras até a data-limite de 22/8/95, sob o fundamento de que, relativamente ao período da condenação, "não houve a juntada aos autos de acordo de compensação de jornadas". Além disso, concluiu que a Reclamante não confessara que as horas extras eram indevidas no período anterior a 22/8/95 (fl. 219).

A Reclamada sustenta que a própria Reclamante confessara a existência de acordo de compensação de jornada entre as partes no período imprescrito. Argumenta que não havia trabalho aos sábados, com a efetiva compensação de jornada. Indica violação dos artigos 334, III, 473, 333, I, do CPC e 61 e 818 da CLT. Aponta contrariedade à Súmula 85 desta Corte e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 246-251).

Todavia, inadmissível o recurso, porquanto o Regional não se manifestou acerca do efetivo cumprimento do suposto acordo de compensação de jornada, para atrair ao presente caso a Súmula 85 do TST. Com a nova redação atribuída à aludida Súmula pela Resolução 129/2005 desta Corte (DJ 20/4/05), somente é aplicável nos casos em que se constata apenas a irregularidade formal do acordo de compensação de jornada, ou seja, incide em situações em que haja efetiva compensação de jornada de trabalho sem a adoção de acordo escrito ou acordo/convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido consigna o item III da aludida Súmula, em que se estabelece o seguinte: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Assim, também inviável o exame dos arestos transcritos à fls. 249-251, por partirem da premissa fática de que houve efetivo o cumprimento da compensação de jornada. Incidentes as Súmulas 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o Regional concluiu expressamente que não houve confissão da Reclamante, razão por que não resulta caracterizada a afronta aos artigos 334, III, e 473 do CPC.

Ademais, o Regional, ao manter a aludida condenação, fundado na prova dos autos, aplicou o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC). Por conseguinte, ao abraçar tal posicionamento, não afrontou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao revés, deu-lhes plena eficácia.

Finalmente, não há prequestionamento da matéria diante do teor do artigo 61 da CLT. Incidente a Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Com relação ao tema, o Regional concluiu que "a jornada de trabalho é medida pelo tempo à disposição do empregador, não importando se está o obreiro trabalhando ou aguardando ordens, nos exatos termos do artigo 4º, caput, da CLT. Não faz sentido, desta forma, deduzir os minutos consignados nos registros de ponto, em período inicial e final da jornada, sob a justificativa de não realização de serviços nesse período" (fl. 220).

A Reclamada pugna pela desconsideração dos poucos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST e transcreve julgados para o dissenso de teses (fls. 251-252).

Porém, a Vara do Trabalho expressamente registrou que as diferenças de minutos que antecedem ou sucedem às jornadas de trabalho "montam mais de dez minutos diários" (fl. 189), e esta decisão foi mantida pelo Regional.

Nesse contexto, inadmissível o recurso, uma vez que o Regional decidiu em harmonia com a Súmula 366 do TST.

Nego seguimento.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Regional concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser o mês da prestação dos serviços (fls. 220-221).

A Reclamada busca a reforma da decisão. Indica violação do artigo 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1. Colaciona arestos para confronto de teses (fls. 252-253).

No artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento". É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que a decisão do Regional contrariou o entendimento deste Tribunal Superior.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 desta Corte.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que, na incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devem ser observados os parâmetros fixados na Súmula 381 do TST.

5. CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos acima expostos, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula 381 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-596.392/1999.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	: MARCUS LYRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: DR. CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	: DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 732-736, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "plano de carreira - novo enquadramento".

Opostos embargos de declaração pelo Reclamante (fls. 740-743), o Regional negou-lhes provimento (fls. 746-747).

O Reclamante interpõe recurso de revista, suscitando, preliminarmente, nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretende a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 458 do CPC; 5º, XXXVI, 40, § 4º, e 93, IX, da Constituição de 1988; e 468 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 748-762).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 764, foi objeto de contra-razões (fls. 765-774).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Reclamante suscita a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre quais os fundamentos que levaram o Juízo a chegar à conclusão de que não houvera prejuízo em decorrência da implantação do novo plano de cargos e salários. Indica ofensa aos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 (fls. 749-757).

Vejamos se há procedência nas alegações produzidas pelo Reclamante.

O Reclamante pretendia, nos embargos de declaração, a manifestação do Regional acerca do critério de avaliação do Reclamado para o novo enquadramento, uma vez que já se encontrava aposentado, no final da carreira, na época da implantação do plano de cargos e salários. Requereu, também, exame sobre a sua discordância com os termos propostos na Portaria nº 235/92, porque havia um modelo padrão de adesão (fls. 740-743).

Com relação ao novo enquadramento do Reclamante, concluiu o Regional: "Em que pese o inconformismo do acionante, verifica-se que, consoante ressaltado pelo MM. Juízo de origem, o mesmo não sofreu qualquer prejuízo patrimonial a partir do novo enquadramento; ao contrário, o novo posicionamento proporcionou-lhe proventos ainda maiores que os anteriormente percebidos, **respeitando-se, inclusive, o seu posicionamento técnico e as suas condições de trabalho dentro da nova carreira**" (fl. 734 - grifamos).

Quanto à não-concordância do Reclamante, registrou o Regional que "o mesmo pretende beneficiar-se, justamente, da nova carreira instituída, requerendo o posicionamento em sua última referência". E, quanto ao critério adotado, asseverou o Regional que "não se verificou, na implantação do novo enquadramento qualquer desrespeito aos critérios de promoção, **tendo sido demonstrado que os paradigmas indicados na peça de ingresso foram alçados ao topo da novel carreira, porque detinham condição diversa da do reclamante, qual seja, o exercício de altas funções de confiança nos últimos cinco anos de labor na 1ª reclamada**" (fl. 735 - grifamos).

Portanto, diante das transcrições acima, constata-se que o Regional examinou de forma satisfatória as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, deixando clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

A conclusão do Regional, no sentido de que, "com o novo posicionamento, foram respeitados os direitos adquiridos do reclamante, observando-se o 'status' funcional conquistado no antigo Quadro", não configura negativa de prestação jurisdicional.

Incólumes os arts. 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. PLANO DE CARREIRA. NOVO ENQUADRAMENTO.

Com relação ao tema em destaque, concluiu o Regional: "Em que pese o inconformismo do acionante, verifica-se que, consoante ressaltado pelo MM. Juízo de origem, o mesmo não sofreu qualquer prejuízo patrimonial a partir do novo enquadramento; ao contrário, o novo posicionamento proporcionou-lhe proventos ainda maiores que os anteriormente percebidos, respeitando-se, inclusive, o seu posicionamento técnico e as suas condições de trabalho dentro da nova carreira" (fl. 734). Asseverou que, "com o novo posicionamento, foram respeitados os direitos adquiridos do reclamante, observando-se o 'status' funcional conquistado no antigo Quadro" (fl. 735).

O Reclamante insiste em que o Reclamado assegurou aos aposentados, por meio de norma regulamentar, tratamento igual aos empregados da ativa. Afirma que o novo plano de cargos e salários acarretou-lhe prejuízos, sob o argumento de que, na época de sua aposentadoria, estava no topo da carreira, o que não ocorre hoje. Indica afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição de 1988 e 468 da CLT. Transcreve aresto para o confronto de teses (fls. 759-761).

O recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porquanto, no único aresto transcrito, não se indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, tampouco o Tribunal Regional de que originou a decisão. Incidente a Súmula nº 337 do TST.

Ademais, o Regional expressamente concluiu que "foram respeitados os direitos adquiridos do reclamante, observando-se o 'status' funcional conquistado no antigo Quadro", com base no conjunto probatório, e eventual reexame da controvérsia esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Assim, em decorrência da conotação fática delineada no acórdão do Regional, não há como caracterizar a indicada violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 468 da CLT.

Finalmente, não houve o prequestionamento da matéria diante do teor do artigo 40, § 4º, da Constituição da República, o que atrai a orientação consubstanciada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-612.406/1999.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO	: WALTER LUPION
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 149-162, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para lhe deferir horas extras, decorrentes do desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada, nos períodos anterior e posterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante ao tema "adicional noturno - base de cálculo das horas extras noturnas".

A Reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, pretende a incidência da Súmula nº 88 do TST e indica violação dos artigos 71, § 4º, da CLT e 7º, IX e XVI, da Constituição de 1988. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 165-173).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 175, foi objeto de contra-razões (fls. 179-183).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO MÍNIMO INTRA-JORNADA. LEI Nº 8.923/94. LIMITAÇÃO.

A Vara do Trabalho indeferiu ao Reclamante o pedido de percepção de horas extras, decorrentes do desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 (fl. 107). Por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o eminente Relator ficou vencido e adotou como razão de decidir o entendimento da douta maioria, no sentido de que devem "ser remuneradas como extras as horas suprimidas do intervalo mínimo alimentar, mesmo antes do advento da Lei 8.923/94" (fl. 154).

A Reclamada pretende a incidência da Súmula nº 88 desta Corte. Indica violação do artigo 71, § 4º, da CLT e transcreve um aresto para o confronto de teses (fls. 171-172).

O aresto transcrito à fl. 172 é válido e específico à configuração do dissenso interpretativo, porquanto abriga tese no sentido de que a "alteração legislativa havida no art. 71 da CLT só é aplicável a casos posteriores à sua vigência".

A controvérsia examinada é relativa ao desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei 8.923/94, que alterou o artigo 71, § 4º, da CLT. Dessa forma, a decisão do Regional merece reforma, porquanto contrariou entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual apenas após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1).

Assim, **dou provimento** ao recurso para reformar a decisão do Regional e restabelecer a sentença de fls. 104-110, no particular.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO MÍNIMO INTRA-JORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT.

A Vara do Trabalho deferiu ao Reclamante o pedido de percepção do adicional de horas extras (50%), decorrentes do desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada somente no período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94 (fls. 107-108). Ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, o Regional reformou a sentença, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras, por concluir que, no "caso de empregado prestar serviços no período em que deveria estar em repouso, e ainda, laborar durante os turnos da jornada normal, o empregador fica obrigado a pagar-lhe o serviço prestado durante o intervalo" (fls. 154-155).

A Reclamada argumenta que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, é devido apenas o pagamento do adicional de horas extras. Indica violação do artigo 71, § 4º, da CLT e transcreve um aresto para o confronto de teses (fls. 168-171).

No que diz respeito ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, o recurso não se viabiliza, uma vez que esta Corte firmou entendimento no sentido de a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implicar o pagamento de horas extras, conforme dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO.

O Regional manteve o adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas, com fulcro no artigo 73 da CLT (fl. 158).

A Reclamada alega que o entendimento do Regional caracteriza a dupla incidência de adicionais. Indica violação do artigo 7º, IX e XVI, da Constituição de 1988 (fls. 172-173).

Todavia, a decisão não merece reforma, visto que esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1). Incidente o termo da Súmula nº 333 do TST. Intacto o artigo 7º, IX e XVI, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o artigo 557, § 1-A, do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo mínimo intrajornada - Lei nº 8.923/94 - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-659.349/2000.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: JOSIMAR ARAÚJO LUCENA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 184-188, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos Reclamados quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - devolução de contribuições". Por outro lado, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar a restituição das contribuições de complementação de aposentadoria, no percentual de 75% dos valores recolhidos.

Os Reclamados interpõem recursos de revista, pretendendo a reforma da decisão. A CAPAF indica afronta aos arts. 31, VIII, e § 2º, do Decreto nº 81.240/78, que regulamenta a Lei nº 6.435/77, 1º da Lei 8.894/95 e 114 da Constituição de 1988 (fls. 202-209). Por sua vez, o BASA aponta violação dos arts. 5º, caput, II e XXXV, e 114 da Constituição da República. Colaciona um julgado para o cotejo de teses (fls. 212-220).



Admitidos os recursos por meio do despacho de fl. 223, foram objeto de contra-razões (fls. 225-227).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no que concerne à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAPAF.

1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O Regional afastou a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide no tocante ao pedido de "devolução de contribuições previdenciárias que visavam complementação de futura aposentadoria", com fulcro no art. 114 da Constituição da 1988, sob o fundamento de que a controvérsia é decorrente da relação de trabalho (fl. 186).

A CAPAF insiste na argüição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o aludido pedido. Indica violação dos arts. 1º da Lei nº 8.894/95 e 114 da Constituição de 1988 (fls. 204-205).

Inadmissível o recurso, porquanto, se a controvérsia trata de direito originário do contrato de trabalho (complementação de aposentadoria implementada pelo BASA), a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Por outro lado, a decisão do Regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a exemplo do julgado proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, em situação semelhante e em caso específico envolvendo a CAPAF, reconheceu a competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia: "**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88 - BASA - CAPAF.** Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito de o Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho." (E-RR-319.970/1996, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/11/2000).

Acrescentam-se, ainda, os seguintes precedentes: E-RR-441.226/1998, DJ 06/10/2000; e E-RR-359.044/1997, DJ 05/10/01. Incidente o termo da Súmula nº 333 do TST.

Finalmente, não há prequestionamento da matéria diante das disposições da Lei nº 8.894/94 (imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários), razão por que incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.
2. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar a restituição das contribuições de complementação de aposentadoria, no percentual de 75% dos valores recolhidos, com fulcro no art. 31, VIII e § 2º, do Decreto nº 81.240/78, que regulamenta a Lei nº 6.435/77 (fl. 187).

A CAPAF sustenta que o entendimento do Regional importou em violação do art. 31, VIII e § 2º, do Decreto nº 81.240/78, que regulamenta a Lei nº 6.435/77 (fls. 205-208).

Entretanto, nos termos das alíneas e parágrafos do art. 896 da CLT, é incabível recurso de revista por afronta a decreto regulamentador de lei ordinária.

Nego seguimento.
II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BASA.

ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O Regional afastou a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide no tocante ao pedido de "devolução de contribuições previdenciárias que visavam complementação de futura aposentadoria", com fulcro no art. 114 da Constituição da República, sob o fundamento de que a controvérsia é decorrente da relação de trabalho (fl. 186).

O BASA aponta violação dos arts. 5º, caput e II e XXXV, e 114 da Constituição da República. Colaciona um julgado para o cotejo de teses (fls. 212-220).

Em face da identidade das matérias, reporto-me aos fundamentos expendidos no item 1 do recurso de revista interposto pela CAPAF. Incólumes os arts. 5º, II, e 114 da Constituição da República. Incidente o termo da Súmula nº 333 do TST.

Acrescenta-se, ainda, que não houve o prequestionamento da matéria atinente ao princípio da isonomia, razão por que é incidente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Finalmente, não resulta caracterizada a afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, uma vez garantido ao Reclamado o pleno exercício do direito de ação, de defesa e de interposição dos recursos cabíveis.

Nego seguimento.
III - CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos e com fulcro nos arts. 557, caput, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-708.240/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : **BRADESCO SEGUROS S.A**
ADVOGADO : **DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA**
DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO : **MÁRCIO HELENIO DUHAU BILHÕES**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO GONTIJO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 239-244, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos temas "devolução dos descontos a título de caixa beneficente", "horas extras" e "equiparação salarial".

O Reclamado interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 461, 487, II, e 818 da CLT e contrariedade à Súmula 342 do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses (fls. 246-263).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 269, foi ele objeto de contra-razões (fls. 270-273).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernentes à tempestividade, à regularidade de representação e ao preparo.

1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CAIXA BENEFICENTE.

Quanto ao tema em epígrafe, o Regional asseverou que "o princípio da intangibilidade salarial consagrado no artigo 462 da CLT, bem como o princípio segundo o qual o risco da atividade econômica há de ser suportado pelo empregador, não podem ser vulnerados com base em negociação coletiva ou pactuação individual, quando os termos destes ajustes sejam lesivos ao empregador. Nessa ordem, com base na consideração de que a norma de ordem pública não pode ser desrespeitada pelo pactuado entre as partes, tampouco aceitar-se estipulação em benefício do grupo econômico a que pertencem seguradora e empregador, deve ser mantida a r. sentença" (fl. 243).

O Reclamado alega que o Reclamante expressamente autorizou os descontos efetuados em seus salários. Indica contrariedade à Súmula 342 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses (fls. 248-254).

Entretanto, observa-se que o posicionamento adotado pelo Regional se restringiu ao campo doutrinário que envolve a discussão do tema. Com efeito, não há manifestação expressa acerca da autorização perpetrada pelo Reclamante para que os aludidos descontos fossem efetuados. Assim, não se viabiliza o exame da indicada contrariedade à Súmula 342 do TST, tampouco é possível se efetuar a análise dos paradigmas colacionados, porquanto partem de suportes fáticos não examinados pelo Regional (Súmula 296 do TST).

Nego seguimento.
2. HORAS EXTRAS.

O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras. Para tanto, concluiu que "diante da prova dos autos quanto à prestação do labor extraordinário, devidas são as horas que extrapolaram a jornada legal, por infringência à Consolidação das Leis do Trabalhistas" (fl. 241). Ainda consignou merecer credibilidade a prova testemunhal indicada pelo Reclamante (fl. 242).

O Reclamado sustenta que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a sobrejornada. Indica violação do art. 818 da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 255-258).

Porém, o Regional, ao manter a condenação ao pagamento de horas extras, decidiu com base na prova testemunhal, e eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte. Assim, em razão do contorno fático delineado, inviável o exame dos arestos colacionados.

Ademais, diante da transcrição acima, observa-se que o Regional deu plena eficácia à disposição prevista no art. 818 da CLT.

Nego seguimento.
3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Quanto ao tema em destaque, o Regional asseverou não haver que "prova da reclamada no sentido de que não havia a mesma produtividade e perfeição técnica e que havia mais de dois anos entre os equiparandos. Ocorre que provado ficou nos autos, às fls. 172/174, através de depoimento testemunhal, que o autor exercia a mesma atividade que os paradigmas, portanto restando caracterizada a equiparação salarial" (fl. 243).

O Reclamado alega que o Reclamante não demonstrou o fato constitutivo do direito invocado. Aduz que a ausência de plano de cargos e salários lhe dá o poder de promover seus empregados por meio de merecimento, aptidão, disciplina, etc. Requer sejam desconsideradas as parcelas personalíssimas. Transcreve arestos para o confronto de teses e indica afronta ao artigo 461 da CLT (fls. 259-262).

Porém, o Regional decidiu com base nas provas dos autos, e eventual reexame do conjunto probatório encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte. Assim, em face da conotação fática delineada no acórdão do Regional, não há como se caracterizar a indicada violação do artigo 461 da CLT. Por outro lado, inviável o exame dos arestos transcritos, porquanto não enfrentam os mesmos aspectos abordados pelo Regional. Incidente a orientação prevista na Súmula 296 desta Corte.

Relativamente à desconsideração de parcelas personalíssimas, para a apuração das diferenças salariais, observa-se que o tema carece de prequestionamento, o que atrai o entendimento consubstanciado na Súmula 297 desta Corte.

Finalmente, quanto ao ônus da prova, o recurso não merece prosperar, porquanto se constata que o Regional decidiu em sintonia com o item VIII da Súmula 6 desta Corte, que estabelece: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Incidente o parágrafo 5º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento.

4. AVISO PRÉVIO.

O Reclamado sustenta restar provado que o Reclamante trabalhou durante o aviso prévio. Indica violação do art. 487, II, da CLT e colaciona um aresto para o cotejo de teses (fl. 262).

Entretanto, a matéria carece de prequestionamento, o que atrai o entendimento consubstanciado na Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.
5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-734.115/2001.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : **ELZA SCHLÖSSER**
ADVOGADO : **DR. WANDERLEY CAMARGO**
RECORRIDA : **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA**
HERMES S.A.

ADVOGADO : **DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA**
RECORRIDA : **TEXTIL RENAN LTDA.**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante a certidão de fl. 120, deu provimento recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir a Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. do pólo passivo da lide, em razão de a contratação havida entre ela e a real empregada (1ª reclamada) ser de natureza comercial - facção -, sobre ela não incidindo a responsabilidade de que trata a Súmula nº 331, IV, do TST.

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 123-129, argumentando que a segunda Reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como deve ser condenada à responsabilidade subsidiária. Salienta que o pleito se funda na qualidade da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. (segunda Reclamada), como tomadora de serviços da primeira, que, por sua vez, trata de empresa prestadora de serviços. Por fim, aduz que os serviços de facção realizados pela primeira Reclamada se inserem no âmbito da própria atividade-meio da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. Aponta contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Colaciona arestos.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 130-132.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Inicialmente, cumpre observar que a demanda está submetida ao Rito Sumaríssimo, razão pela qual a insurgência ora veiculada está adstrita às hipóteses tratadas no artigo 896, § 6º, da CLT, não havendo que falar em divergência jurisprudencial.

Com efeito, a Súmula nº 331, do TST, em seu inciso IV, trata da questão da responsabilização subsidiária, reconhecendo-a relativamente ao tomador de serviços, o que leva à constatação de haver necessidade de reconhecimento da efetiva prestação de serviços para que se apure a existência da responsabilidade. In casu, a decisão recorrida consignou que a contratação havida entre a Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e a primeira Reclamada era de natureza comercial. Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade à referida súmula, sendo certo que a alegação da Reclamante no sentido de que os serviços de facção realizados pela primeira Reclamada se inserem no âmbito da própria atividade-meio da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. envolve aspectos que somente poderiam ser discutidos mediante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-792.261/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC**
PROCURADORA : **DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES**
RECORRIDA : **FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 70-74, complementado às fls. 85-87 e 95-97, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito. Quanto à prejudicial de prescrição, deu provimento parcial ao embargos de declaração para julgar improcedente o pedido de declaração de prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 95 desta Corte. No mérito, propriamente dito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença que, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, o condenou ao pagamento dos seguintes direitos trabalhistas: aviso prévio, 13º salário do período laborado (60/12), férias em dobro (93/94, 94/95, 95/96 e 96/97) acrescidas de um terço, multa por atraso no pagamento da rescisão, guias ou indenização substitutiva do seguro-desemprego, FGTS (8% e de 40%) e anotação e baixa da CTPS.

O Estado do Amazonas - Secretaria da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC - interpõe recurso de revista às fls. 99-111. Insiste ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar a lide. Renova a tese que, ao FGTS se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Argúi a inconstitucionalidade do artigo 108, § 1º da Constituição de 1988. No mérito, propriamente dito, afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em razão da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969 e 7º, XXIX, 37, II, IX e § 2º, e 114 da atual Constituição e contrariedade às Súmulas nos 123, 297 e 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 130.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 98-99) e está subscrito por procuradora do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Isento de preparo.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, ao fundamento de o Supremo Tribunal Federal já haver pacificado entendimento no sentido de que a competência desta Justiça Especializada se cinge às relações regidas por contrato de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988.

Nas razões do recurso de revista de fls. 103-106, o Reclamado renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, em virtude da vinculação ao regime administrativo-especial de natureza estatutária do servidor admitido em caráter temporário, nos termos da Lei nº 1.674/84. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969 e 114 da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 123 desta Corte. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

Conclui-se, portanto, que a lide foi decidida em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, segundo a qual "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Logo, inviável é o conhecimento da revista no particular, por óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO DO FGTS.

O Regional consignou, fl. 86, que a prescrição aplicada ao direito de ação para se postularem os depósitos do FGTS é a trintenária, nos termos da Súmula nº 95 desta Corte.

Nas razões de recurso de revista o Reclamado (fls. 105-106) alega que a prescrição incidente é a quinquenal, restando prescritos os créditos anteriores a 20-04-94. Indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 206 desta Corte.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 362 do TST, no sentido de ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Nego seguimento.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 108, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

Nas razões de recurso de revista de fls. 103-104, o Reclamado argúi a inconstitucionalidade do artigo 108, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas. Afirma que, nos termos do aludido preceito constitucional, a renovação do contrato só é admissível após a promulgação da novel Constituição de 1988 aos casos de contratação temporária. Sustenta que a extrapolação do prazo não autoriza a transformação automática do pacto, visto a exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988. Indica ofensa ao artigo 61, § 1º, "a", "b" e "c", da Lei Maior, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos - regra, no seu entender, que se aplica também aos Estados.

A matéria ora em apreço carece do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Nego seguimento.

4. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 70-74, complementado às fls. 85-87 e 95-97, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual, não obstante a nulidade do contrato de trabalho, se impôs a condenação ao pagamento dos seguintes direitos trabalhistas: aviso prévio, 13o salário do período laborado (60/12), férias em dobro (93/94, 94/95, 95/96 e 96/97) acrescidas de um terço, multa por atraso no pagamento da rescisão, guias ou indenização substitutiva do seguro-desemprego, FGTS (8% e de 40%) e anotação e baixa da CTPS.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado afirma que a condenação deve ser restrita aos salários do período da contratação, em virtude da nulidade do contrato decorrente do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação dos artigos 106 da Constituição de 1969 e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nos 123, 297 e 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, todas desta Corte, além de transcrever arestos para o cotejo de teses.

Não há que falar em violação do artigos 37, II e § 2º, tampouco do artigo 106 da Constituição de 1967, ou contrariedade às Súmulas nos 123, 297 e 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, pois, no caso dos autos, verifica-se que a obreira foi admitida em 09/04/88 para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 1.674/84, ou seja, durante a vigência da Constituição Federal de 1967, que admitia tal regime.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista concedidos aos requerentes.

PROCESSO	:	AIRR - 528/2006-070-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI
ADVOGADO	:	DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA
	:	VISTA CONCEDIDA AO ADVOGADO SAM DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR(A). DENER BACIL ABREU

PROCESSO	:	RR - 1160/2003-025-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

PROCESSO	:	AIRR - 2185/2002-061-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MACDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO PIPEK E DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO CARNEIRO RODRIGUES

Brasília, 13 de setembro de 2007

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 29A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5A. TURMA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2007 ÀS 09H00

PROCESSO	:	AIRR-2/2006-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-17/2005-252-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	RONALDO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO	:	AIRR-40/2005-067-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARLINO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL

PROCESSO	:	AIRR-42/2005-019-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JAIR DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-44/2006-011-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CAROLINE CAMPOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CARVALHO DA PIEDADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ADEMILSON FRUTUOSO DUARTE

PROCESSO	:	AIRR-53/2005-013-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DANILO DA CUNHA WIENANDTZ
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-55/2001-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR-71/2003-043-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE PONTES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO	:	AIRR-76/2005-005-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S)	:	CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DJAILTON JOÃO DE MELO

PROCESSO	:	AIRR-78/2006-135-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	HÉLCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

PROCESSO	:	AIRR-104/2003-004-17-41-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MAIZA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S)	:	INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
AGRAVADO(S)	:	CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 104/2003-2

PROCESSO	:	AIRR-104/2003-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S)	:	INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	:	DR(A). RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	MAIZA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES
AGRAVADO(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES

PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 104/2003-5

PROCESSO	:	AIRR-115/2004-040-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEMA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIA BECKER
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO	:	AIRR-121/2005-142-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO	:	AIRR-122/2006-054-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO AIRES SIMÕES
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO BRAGA JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR-168/2007-001-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	MARILEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR-184/1999-244-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S)	:	NELMA DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR-194/2007-012-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JORGE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA
PROCESSO	:	AIRR-204/1999-002-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-208/2003-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	ASES ESTAÇÃO SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA VITIPÓ
ADVOGADA	:	DR(A). ARACY GALAXE DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-213/2003-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	DENIZE BEZERRA DOS ANJOS SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ESPANHOL
AGRAVADO(S)	:	CAMPO LIMA ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO SARTORI ZARIF
PROCESSO	:	AIRR-223/2006-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OPEN - OBRAS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	EZIDOR DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	NUNES E MOTTA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-230/2005-025-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SIGMA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-237/2005-221-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S)	:	SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TATIANA LEITÃO VALOIS
PROCESSO	:	AIRR-249/2007-106-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS
AGRAVADO(S)	:	MOACIR VENTURA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). ELBER GOUVEIA MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR-260/2004-382-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CD INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CAMILO RAMALHO CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
AGRAVADO(S)	:	CD MAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OU-TRA
ADVOGADO	:	DR(A). CAMILO RAMALHO CORREIA

PROCESSO	:	AIRR-278/2006-009-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	SABRINA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). KÁTYA MARIA SPROESSER MORETTO
PROCESSO	:	AIRR-281/2006-153-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NEIF GUISSALBERTE UBA
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA COELHO SERAFIM
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR DE REZENDE
PROCESSO	:	AIRR-286/2004-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE GILMAR ENEDINO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO CARÓSIO
PROCESSO	:	AIRR-290/2005-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	BERNARDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR-297/2006-111-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CASABLANCA COSMÉTICOS E PRODUTOS NATU-RAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO SOARES
PROCESSO	:	AIRR-316/1997-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI-TO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA LESQUEVES
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI
PROCESSO	:	AIRR-319/2005-005-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IDALÉCIO GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). LÍCIA MAGNA FEITOSA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-GIPE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
PROCESSO	:	AIRR-345/2002-008-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	HERZEN MARTINS DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VALDERLENA TORQUATO LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-364/2006-008-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA SERVIÇOS E HI-GIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-379/2006-008-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GUIMARÃES VILELA
AGRAVADO(S)	:	THANNA CUNHA LIMA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-391/2006-023-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S)	:	JARBAS JOSÉ DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MAGALHÃES LÊDO

PROCESSO	:	AIRR-402/2006-003-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GIRLENE SOUSA PUGAS
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADO(S)	:	DAKA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HOROZIMBO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EURÍPEDES ALVES FEITOSA
PROCESSO	:	AIRR-412/1985-019-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	WANTOIR DE ASSIS FROTTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-420/2005-008-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO VILLARES LANDULFO
PROCESSO	:	AIRR-444/2006-051-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO BRAGA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-455/2002-005-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBA-NO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	:	DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
PROCESSO	:	AIRR-457/1999-631-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	MAGNESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AURÉLIO PIRES
AGRAVANTE(S)	:	NELSON VITAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-464/2003-006-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	LATTORRE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LT-DA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). ENRICO SANTOS CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA COLNAGO DO PRADO TRÊS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-466/2002-003-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	ARLEY ANDRADE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-467/2002-033-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS SAMPAIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSON OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-498/2006-030-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANUEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AFONSO PIRES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MAÍRA NEIVA GOMES
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA. - IFN
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PE-REIRA

PROCESSO	:	AIRR-502/2004-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	JAIME AKLANDER
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-ÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-519/2002-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	TÊXTIL IRMÃOS KACHANI LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SIRLANDO FERREIRA GRAMA
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MANOEL DE ANDRADE - ME
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-541/2003-446-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GILMARA LIMA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	CM - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-541/2005-005-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	EDSON SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSEMIR REDONDO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO DO NASCIMENTO - PRODUTOS DE LIMPEZA - ME
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ÂNGELO VERDIANI
PROCESSO	:	AIRR-542/2006-004-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES FRANCA MACIEL CÉSAR
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-555/2004-531-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLORI RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). DALILA BALLARDIN SIOTA
PROCESSO	:	AIRR-581/2003-110-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REINALDO ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SERVICE TELECON LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-588/2003-007-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANA CRISTINA MARTINS NALEPA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ARCARI
AGRAVADO(S)	:	POSTO LEO AMPESSAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO	:	AIRR-589/2006-090-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	SILVIO LUIZ LAHN DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA DUARTE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-592/2006-003-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX RAFAEL HÖFFLING
AGRAVADO(S)	:	JULIANA VIEIRA FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). R ENATO FRANCISCO XAVIER
PROCESSO	:	AIRR-596/2002-102-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NORSA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA PEDREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-609/2004-134-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DETEN QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GONÇALVES MAIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA COUTO COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). LIGIA GOMES DE MATOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR-651/2003-301-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE CARVALHO JOAQUIM
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO	:	AIRR-652/2005-007-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-674/2005-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S)	:	MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-689/2006-102-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
PROCESSO	:	AIRR-690/2004-035-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JEAN PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAUTO BECKHAUSER
AGRAVADO(S)	:	A.ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-704/2005-034-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS MAXIMILIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-721/2002-032-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JAMES KERSNER
ADVOGADO	:	DR(A). ESTER KLAJMAN GOLDBERG
AGRAVADO(S)	:	PATRIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
PROCESSO	:	AIRR-721/2006-023-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PROMINAS
ADVOGADO	:	DR(A). MONTALVAN ANTUNES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). LÍVIA MARIA VIEIRA DE OLIVIERA
PROCESSO	:	AIRR-728/2005-005-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETERSON ALMEIDA BRASIL
ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LARANJEIRAS SHOP-PING
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN SOUTO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-739/2003-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PROMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRINHA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI DE AMIGO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FEPENGE ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-751/1994-037-15-85-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA FILIPINI NEVES
AGRAVADO(S)	:	LAERCIO ESTEVES
ADVOGADO	:	DR(A). LAERTE SILVÉRIO

PROCESSO	:	AIRR-752/2005-005-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONSTANÇA MARIA SALDANHA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-755/2005-071-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-773/2006-080-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR-775/2005-001-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO
PROCESSO	:	AIRR-776/2006-015-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	:	EUNICE VAZ RIBEIRO DA CÂMARA
ADVOGADO	:	DR(A). ISAC SOARES CÂMARA
PROCESSO	:	AIRR-781/1996-141-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARCOS FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SANTIAGO DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VERDE MAR VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
PROCESSO	:	AIRR-782/1997-024-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO MARCONDES SALGADO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CCF FUNDO DE PENSÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-783/2004-012-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HUDSON DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR-790/2003-161-18-41-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS MARINS
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
Complemento:		Corre Junto com AIRR - 790/2003-9
PROCESSO	:	AIRR-790/2003-161-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS MARINS
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
Complemento:		Corre Junto com AIRR - 790/2003-1
PROCESSO	:	AIRR-796/2002-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARTA DE ALMEIDA MANHÃES CAMARGO DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA
AGRAVADO(S)	:	CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRA-VÉS DO TRABALHO
AGRAVADO(S)	:	PRO UNI-RIO



PROCESSO	:	AIRR-796/2004-020-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALMEIDA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME VERÍSSIMO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-806/2004-071-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL GERMÂNICA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SCHMIDT ZALAF
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-842/2006-063-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO TIAGO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). CLEUZA TEODORA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR BAPTISTA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-846/2005-102-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	EDSON DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO PEREIRA DIEGUES
PROCESSO	:	AIRR-849/2004-061-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EULER OLIVEIRA CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-884/2005-107-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	PERSONAL SERVICE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO STARLING BOSCO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO	:	AIRR-886/2005-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE BRITO GASPARETO
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-890/1999-039-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM NILTON NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELY DE MEDEIROS VALENTIM
PROCESSO	:	AIRR-907/2004-056-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). AIDA ALICE PETRUCCI GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-910/2006-027-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO
ADVOGADA	:	DR(A). GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-911/2006-020-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MARQUES LIMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SAGRILLO
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTINHO SOUSA DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR-914/2004-131-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA NEVES REBELLO
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ROMANELLI PENNA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO VALLE SOARES

PROCESSO	:	AIRR-916/2006-007-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNI-COS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO RODRIGUES NABHAN
AGRAVADO(S)	:	ADEVALDO RODRIGUES LEMES
ADVOGADO	:	DR(A). URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR-926/2005-056-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VICTOR MIGUEL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-930/2004-741-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S)	:	JUREMA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO
PROCESSO	:	AIRR-935/2006-140-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CA-BRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
PROCESSO	:	AIRR-938/2005-038-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MAFRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR-939/2005-511-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-940/2003-402-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	DJALMA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA SALVADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-945/2003-105-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLAYTON ROBERTO IAMONTI
ADVOGADO	:	DR(A). RÉGIS FERNANDO TORELLI
AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-956/2003-192-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROQUE NERIS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ
PROCESSO	:	AIRR-958/2005-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ELAINE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUIÇÃO BENEFICENTE "CORONEL MASSOT" - IBCM
ADVOGADO	:	DR(A). PRAXEDES DA SILVA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR-961/2002-361-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ILMA ALVES FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FAUSTINO DA PENHA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EAOSA - EMPRESA DE AUTO ÔNIBUS DE SANTO ANDRÉ LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-996/2005-010-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MAYRA ANDRADE MARINHO
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCA-ÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA QUEIROGA C. DA BÔAVIAGEM
PROCESSO	:	AIRR-996/2006-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DO CARMO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR ANTÔNIO MARTINS DE AZEVE-DO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA JOVITA E OUTRA
PROCESSO	:	AIRR-1.016/2003-006-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	BILDA RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-1.019/2002-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR SEEMANN
ADVOGADA	:	DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
PROCESSO	:	AIRR-1.031/2001-095-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARILDA DANIEL
ADVOGADA	:	DR(A). VALDENIR BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CONFELD CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1031/2001-7		
PROCESSO	:	AIRR-1.031/2001-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	CONFELD CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARILDA DANIEL
ADVOGADA	:	DR(A). VALDENIR BARBOSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1031/2001-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.039/2003-101-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO BAZZI THOMAZ
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCEL-LOS
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.046/2001-066-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE DIAS COUTINHO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALLIAGE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMA-NOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DOS SANTOS RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-1.060/2000-069-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.090/2006-019-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	:	ROSIMERE ALVES MESQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). ISAC SOARES CÂMARA

PROCESSO	:	AIRR-1.094/2005-010-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARLÚCIA MENDES VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). HOSANAH MUNIZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSO APOIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.109/2006-138-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO FONSECA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.112/2002-008-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA GOMES ARAGÃO
ADVOGADA	:	DR(A). SHEILA GALI SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.119/1997-056-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	IVONE DA COSTA SIMAS
ADVOGADA	:	DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA FLUMINENSE S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.124/2005-004-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	TIAGO DE LEÃO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS QUINTAS GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR-1.142/2003-201-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
PROCESSO	:	AIRR-1.191/2004-035-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOEL LOPES TRINDADE DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR-1.208/2004-003-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S)	:	ERIBALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES DE VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR-1.219/2006-098-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MÁRCIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.223/2006-030-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VAILTON GARCIA DE MATOS
ADVOGADA	:	DR(A). GRAZIELA BRENER MENDES
AGRAVADO(S)	:	RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MOISÉS
PROCESSO	:	AIRR-1.234/2004-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MELO MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	LAUDIONOR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EUDES CARDOSO DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-1.239/2005-011-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	RODOTUR TURISMO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	NEIDE MARIA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR-1.248/2006-010-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S)	:	MARCONI JOSÉ LUIZ
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.269/2005-122-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	GILDETE XIMENES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO
PROCESSO	:	AIRR-1.294/2004-004-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	DERBI DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-1.300/2001-012-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO VARGAS DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL
PROCESSO	:	AIRR-1.319/2000-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO BIANOR
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROMÃO NETO
AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-1.320/2005-003-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARLI BONGIORNO
ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSA WRUCK SILVA
AGRAVADO(S)	:	DELTA FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO TONELO
PROCESSO	:	AIRR-1.320/2006-138-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO FONSECA MARINHO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-1.324/2001-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S)	:	ADÍLSON TARALO
ADVOGADO	:	DR(A). DONIZETI APARECIDO DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR-1.341/2004-005-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	ALYRA VINHAS CIACCI E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.349/2004-023-03-41-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COOPERSONAL - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAIO ALBERTO OLBRISCH ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

PROCESSO	:	AIRR-1.350/2004-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LOMBA
ADVOGADO	:	DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.362/2002-043-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO BARREIROS GONZALEZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.368/2004-088-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LORENA
ADVOGADA	:	DR(A). GISELLI RODRIGUES CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DA SILVA SOBREIRO SOUZA GODINHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO ALTO LORENA - ARAL
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU NUNES RANGEL
PROCESSO	:	AIRR-1.372/2003-039-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE MAGALHÃES FAUSTINO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO F. R. DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FRETTI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). OTÍLIA MARIA VITORIANO
AGRAVADO(S)	:	PELLE ACESSÓRIOS EM COURO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.376/2005-003-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.402/2003-017-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALMERITA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1402/2003-4		
PROCESSO	:	AIRR-1.402/2003-017-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	ALMERITA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1402/2003-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.437/2004-019-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NADILSON VERCOZA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.456/2003-093-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	EXPEDITO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.456/2005-003-20-40-4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FARIAS BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA. - MANTEC



PROCESSO	:	AIRR-1.458/2003-092-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALA-NO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.461/1997-096-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.462/2003-122-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-ÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUÍS APARECIDO DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI
PROCESSO	:	AIRR-1.480/2003-048-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SELMIRAMI LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEI-RA
PROCESSO	:	AIRR-1.508/2001-444-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JUVICOL SISTEMAS PARA HIGIENE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICHARD MILONE CACKO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ REINALDO COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). NILVÉRDE NEVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.511/2005-017-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO TEOBALDO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MAVIAEL MELO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CENTRO MÉDICO BÉRGAMO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PREVINA CLÍNICAS DE DIAGNÓSTICO E MEDICI-NA PREVENTIVA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.513/2005-004-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO SOARES COSTA
PROCESSO	:	AIRR-1.532/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO	:	AIRR-1.534/2005-064-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	MARILDA PEREIRA FONTES
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DE ALENCAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	FACULDADES CATÓLICAS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.554/2002-015-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO RODRIGUES DO REGO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RÓTULO TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.554/2002-322-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE VIEIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIA VERA DE CARVALHO SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-1.567/2003-223-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIO-NAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	INEZ MARIA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SOUZA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.575/2004-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.579/2004-002-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.592/2004-010-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZO-NAS COELHO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL TAVARES NETTO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.600/1997-038-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PONTES DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS LEAL DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANS-PORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA REGINA JÁCOME DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR-1.613/2000-005-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S)	:	LEIVA FARIA RAPOSO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.613/2005-039-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREI-RE
AGRAVADO(S)	:	JERSON MATOS DANTAS
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEI-RA
PROCESSO	:	AIRR-1.621/2003-060-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS , APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES , BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	E REGIÃO - SINTHORESP
AGRAVADO(S)	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	LANCHONETE D. PEDRO II LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO F. N. DE VIVEIROS
PROCESSO	:	AIRR-1.622/2003-052-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.636/2004-006-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	ELIZEU BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TECHS TECNOLOGIA EM HARDWARE E SOFTWA-RE LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.652/2004-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BVA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.703/2004-432-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTU-RA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	RICARDO BAPTISTA MADEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.706/2003-044-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO FERNANDO TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR-1.709/2003-040-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	VALMIR FAIAL
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR AMARO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HU-MANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR	:	DR(A). JULIANO LUÍS CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR-1.711/1997-061-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA	:	DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	REJANE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR-1.725/2004-001-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NEILIANE SCALSER
AGRAVADO(S)	:	CARMELITA PEREIRA ALVES SCHIMIDEL
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.741/1998-065-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR-1.748/1997-008-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	NOBRE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO GONZAGA
ADVOGADO	:	DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.749/2003-001-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO ESTRELA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1749/2003-1		
PROCESSO	:	AIRR-1.749/2003-001-16-41-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO ESTRELA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1749/2003-9		

PROCESSO : AIRR-1.754/2004-097-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : RICARDO LUÍS MAZZUCCHI PRATA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ESPETINHOS MIMI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSE MARY LOPES LIMA

PROCESSO : AIRR-1.780/2002-066-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : LUCIANA FURQUIM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : G&A GRÁFICA EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE THIOLLER FILHO

PROCESSO : AIRR-1.798/2004-302-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES VERLY
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

PROCESSO : AIRR-1.820/2004-103-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALDAIR TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

PROCESSO : AIRR-1.828/2003-004-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : AMARO DOS SANTOS MESSIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE GOMES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

PROCESSO : AIRR-1.871/2003-102-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FORTES SOARES D'AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

PROCESSO : AIRR-1.875/1999-070-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : ELÇO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.896/2005-002-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR-1.914/2003-076-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO

PROCESSO : AIRR-1.927/2001-001-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : IVA GOMES LOPES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.957/2004-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEATLANTIC COMÉRCIO E MONITORIA DE ALARMES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DEL REI ALMENDRO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE PAULA CASTELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

PROCESSO : AIRR-2.009/2003-002-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AILTON MISSANO
AGRAVADO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

PROCESSO : AIRR-2.050/2003-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : AIRR-2.054/2003-010-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIO PADDOVANI TAVOLARO
AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DE MATTOS

PROCESSO : AIRR-2.068/2006-001-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALMIR JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : AIRR-2.075/2005-001-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS
AGRAVADO(S) : NOÉ RUFINO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RUBEM MACHADO

PROCESSO : AIRR-2.084/2003-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : PAULO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JORGE SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-2.141/2003-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDIMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC
ADVOGADA : DR(A). GISELE CRUSCA
AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LOURDES NEIDE DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.145/2001-060-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LINDOIR BARROS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.160/2003-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : ADENIR MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO

PROCESSO : AIRR-2.192/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). TULLIO MARINI FILHO
AGRAVADO(S) : IONE MARIA COELHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-2.201/2006-083-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : WILLIAM GOMES LINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GILVAN GUERRA DE MELO

PROCESSO : AIRR-2.210/2003-007-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERCÍLIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.233/2003-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

PROCESSO : AIRR-2.234/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARTUR MARINHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO

PROCESSO : AIRR-2.239/2000-464-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.241/2002-009-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.248/2000-058-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : BERTOLO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : EDSON DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABÍ

PROCESSO : AIRR-2.250/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CÁSSIO LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : AIRR-2.424/1999-011-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDO RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-2.482/2003-078-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : KOYNONIA COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : ROSENI APARECIDA FILAZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2482/2003-9

PROCESSO : AIRR-2.482/2003-078-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KOYNONIA COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : ROSENI APARECIDA FILAZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2482/2003-1



PROCESSO : AIRR-2.635/2002-033-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : DAILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.951/2002-382-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-3.115/2003-046-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : MANUEL SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). IRINEU HENRIQUE
AGRAVADO(S) : CF VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E PROTEÇÃO PA- TRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON VIEIRA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-3.117/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-4.045/2005-047-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCA- BA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAMAR PAULINO JUNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALVES

PROCESSO : AIRR-4.268/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDSON SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-4.337/2005-011-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S) : CLOVIS SEBASTIÃO NUNES FURTADO
ADVOGADO : DR(A). CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-4.656/2004-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANDREIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : PRODEG PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DUTRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-4.993/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN

PROCESSO : AIRR-5.100/2000-018-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HAMMES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : SILVA CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : RURAL FORTES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-6.291/2002-014-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VIVIANE CRISTINA MATIAS SILVEIRA DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). ROSEANE DE SOUZA MELLO

PROCESSO : AIRR-10.440/2004-016-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TEC- PAR
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER
AGRAVADO(S) : JORGE TAKEDA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS

PROCESSO : AIRR-13.108/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR-15.782/2006-005-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-36.116/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-49.999/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : CÉLIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA

PROCESSO : AIRR-54.203/2006-001-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : MÔNICA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

PROCESSO : AIRR-93.087/2005-025-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA TUPI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANILO MOURA SCRIPTORE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

PROCESSO : RR-23/1996-025-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SO- CIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : MARISA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-56/2005-099-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : CELSO ADILSON LEGRAMANTE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AME- RICANA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

PROCESSO : RR-87/2006-105-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IVONALDO DA SILVA MESQUITA

PROCESSO : RR-106/2003-008-02-01-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUELI RICCIARELLI RIVERA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-121/2006-020-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LINGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SER- VIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA DIAS CUNHA THOMAS
RECORRIDO(S) : JAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

PROCESSO : RR-160/2004-113-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ZOCARATO FILHO

PROCESSO : RR-184/2005-051-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MILTON MARTINS

PROCESSO : RR-187/2005-009-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VICENTE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DELAIDE DE SOUZA LOBATO
RECORRIDO(S) : N.B. SOARES FABRICAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES

PROCESSO : RR-228/2005-151-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HERALDO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA JÚNIOR

PROCESSO : RR-250/2005-044-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLINI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO

PROCESSO : RR-263/2006-053-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEA- MENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). MAURO PHILIPPI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMAURI FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO

PROCESSO : RR-267/2006-105-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DR(A). MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : IVANALDO BRITO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

PROCESSO : RR-271/2006-021-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSIVALDO RAMOS DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR(A). GILVAN RUFINO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PER- NAMBUCO - IAUPE
ADVOGADO : DR(A). ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ

PROCESSO : RR-293/2004-161-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCHITINI
RECORRIDO(S) : MM PEDREIRA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE

PROCESSO	:	RR-308/2000-030-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
PROCESSO	:	RR-352/2005-031-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARLENE BATISTA ABREU SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE
PROCESSO	:	RR-415/2005-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARLENE DE FÁTIMA ATAIDE DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	LABORATÓRIO PACHECO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LEONEL DE CASTILHOS
PROCESSO	:	RR-444/2005-014-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARI REGINA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
PROCESSO	:	RR-491/2003-253-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
RECORRIDO(S)	:	CARMELINDA MARIA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	RR-568/2004-110-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). VANDA VERA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI APARECIDO HONÓRIO
PROCESSO	:	RR-577/1999-006-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO JORGE CHAPARRA
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
PROCESSO	:	RR-630/2006-094-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANIA DOS S. S. CORREA
RECORRIDO(S)	:	ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
PROCESSO	:	RR-636/2003-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARISA NOBRE
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIERURGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO	:	RR-687/2005-221-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S)	:	NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO
PROCESSO	:	RR-691/2001-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE OTÁVIO CREDIDIO
RECORRIDO(S)	:	PATHWAY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO APARECIDO BARBOSA

PROCESSO	:	RR-704/2004-093-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	VALMIR JOSÉ LEONI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	:	DR(A). IARA APARECIDA MOURA MARTINS
PROCESSO	:	RR-741/2001-017-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA MARIA DOS SANTOS LINS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE SÉRGIO ALVES DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
PROCESSO	:	RR-785/2004-025-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDEMIR ZEMBRUSKI
ADVOGADO	:	DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCESSO	:	RR-827/2004-072-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CUNHA TERRA
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON DE FREITAS TERRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ONOFRE PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
PROCESSO	:	RR-869/2006-221-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA PIRES MORAES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELIZABETE NEVES REFOSCO
ADVOGADA	:	DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO
PROCESSO	:	RR-915/2003-063-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	GERSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	RR-944/2004-015-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO	:	DR(A). ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO SILVA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
PROCESSO	:	RR-968/2000-042-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS WILSON ESTEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-995/2003-056-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LILIAM VILMA LOPES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). VERA LÚCIA COSTA CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GISELLE CRISTINA ALVES
PROCESSO	:	RR-1.033/2005-007-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	COMPENSADOS SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S)	:	ÉLIO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES

PROCESSO	:	RR-1.088/2002-122-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CRAMER PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	GIOVANE XAVIER LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE
PROCESSO	:	RR-1.101/2006-014-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ELIAS ANTONIO MACHADO BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CLEONE HERINGER
PROCESSO	:	RR-1.157/2005-003-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	MICHELINE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON LINS DE BRITO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.193/2004-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA MOREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI YOKO TAIRA
PROCESSO	:	RR-1.211/2001-078-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RENATO ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-1.237/2004-015-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OLAVO PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
PROCESSO	:	RR-1.242/1992-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO JUREKI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	:	RR-1.248/2004-038-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DARCI PASQUALOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
PROCESSO	:	RR-1.321/2004-107-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	HÉZIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). STELLA MARIS DA ROCHA
PROCESSO	:	RR-1.392/2005-003-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE JESUS CHAVES COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.435/2005-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA



PROCESSO : RR-1.438/2005-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VIXTILES MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL GOBBI E MELO
RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.477/2002-061-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

PROCESSO : RR-1.497/2003-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MOLEND
RECORRIDO(S) : IOLANDA FABIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINIS-
TRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

PROCESSO : RR-1.631/2003-464-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE PAGGI
ADVOGADA : DR(A). TALITA ANDREO GIMENES PAGGI
RECORRIDO(S) : IRMÃOS CORAZZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO

PROCESSO : RR-1.634/2005-064-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : SILVANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR GARULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RECREIO
SANTISTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS

PROCESSO : RR-1.664/2005-070-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : RR-1.794/2003-262-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS REFLEXA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ RIBEIRO SPOSITO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

PROCESSO : RR-1.798/2006-028-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLI FREITAS VIEIRA DEMARCHI
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA

PROCESSO : RR-1.799/2005-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JOSSIAN CALDAS BEZERRA

PROCESSO : RR-1.824/2004-313-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DUBOVISKI
RECORRIDO(S) : LINDA MARIA BUZO TAVEIRA
ADVOGADO : DR(A). KÁTIA LONGARDI

PROCESSO : RR-1.854/2003-441-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA FIGUEIRA PINHA
ADVOGADO : DR(A). WANDER HENRIQUE BRANCALHONI
RECORRIDO(S) : CARLOS ERNESTO ALVARES VASCO - EPP
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DERRA EADI

PROCESSO : RR-1.877/1992-462-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-
TRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁ-
TICOS E AFINS

ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CARVALHO MIRANDA

PROCESSO : RR-1.916/2005-097-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATEVAIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO
RECORRIDO(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

PROCESSO : RR-1.920/2000-472-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ SILVA
ADVOGADA : DR(A). WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SILMARA APARECIDA GONÇALVES MOELLER
ADVOGADO : DR(A). IVO FERNANDES JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.935/2002-906-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : ISRAEL CLAUDINO DIONÍSIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA
RECORRIDO(S) : SOLEPOXI ESTACAS MODULADAS VIGELAND'S
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELY BATISTA DO RÊGO

PROCESSO : RR-1.972/2004-003-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO,
DO FIBROCIMENTO

E FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO
CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE
MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROCHA
RECORRIDO(S) : IMBRALIT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚ-
NIOR

PROCESSO : RR-1.976/2003-006-12-85-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VIANNA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

PROCESSO : RR-2.000/2003-007-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESMERALDINA GOMES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NORMANDO BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS JORGE CALIL NETO

PROCESSO : RR-2.002/2001-004-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FÁBIO PARENTE MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
NESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

PROCESSO : RR-2.072/2004-079-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA
SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : RR-2.093/2004-043-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : DORIVAL DONATO
ADVOGADO : DR(A). PRISCILA ARTEN

PROCESSO : RR-2.189/1996-302-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDECI RAMIRES
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

PROCESSO : RR-2.236/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-2.242/2001-054-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-
CA - DAE
PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

PROCESSO : RR-2.271/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GREGÓRIO FUENZALIDA MACHUCA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : RR-2.397/2002-040-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-
DA)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-
DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

PROCESSO : RR-2.480/2003-076-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO ROMANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-
BEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-2.514/2002-058-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-2.610/2002-006-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMAZONAS DIGITAL S. A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO MARCOS CARVALHO DONNINI DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PIEKARCZYK

PROCESSO : RR-2.615/1999-030-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
NESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVEIRA FRAZZI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

PROCESSO : RR-2.665/2006-136-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
RECORRIDO(S) : ROBERT WAGNER DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). FELÍCIO BADIA

PROCESSO : RR-2.823/2003-014-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERNANDA APARECIDA RAIMUNDO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VIDA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA

PROCESSO	:	RR-3.074/1999-045-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-4.010/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARLENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-5.700/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANASTÁCIO XAVIER FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-6.357/2003-001-12-85-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS MATTOS
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO
PROCESSO	:	RR-6.512/2004-036-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GLADIS OTILIA KUHL DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA
PROCESSO	:	RR-10.766/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ELI AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-10.972/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉA ROSA FONSECA BRED A
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	RR-13.383/2006-004-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO SARAIVA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	RR-16.840/2002-900-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LEONARDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
PROCESSO	:	RR-33.036/2004-001-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S)	:	SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALI-DADE E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	RR-33.979/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO	:	RR-36.181/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-45.776/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CESTARI
ADVOGADO	:	DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI
PROCESSO	:	RR-45.786/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRANKLIN ABDALLA CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-49.365/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	ANTONINHA OLIVEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	:	RR-59.614/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	ALZIR DE OLIVEIRA MONTEIRO
PROCESSO	:	RR-64.176/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES
PROCESSO	:	RR-66.927/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUS-TRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSVALDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GILSON JOSINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO VALMIR ÓZIO
PROCESSO	:	RR-68.784/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S)	:	RONALDO BAPTISTA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO GRANJA
PROCESSO	:	RR-69.137/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO PONTUAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARISA DI IZEPPE PRECCARO
ADVOGADA	:	DR(A). EMILIA LEITE DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-69.172/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CIRIO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	RR-70.479/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCA-DA)
RECORRENTE(S)	:	ELIO DI FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-CUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER

PROCESSO	:	RR-75.717/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GILENO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR-75.971/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GETÚLIO MANZONI
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	RR-79.521/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GENÉSIO DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO A DE ALMEIDA
PROCESSO	:	RR-739.774/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO FERREIRA FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	:	RR-765.523/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S)	:	EDISON MASSAYUKI SHIMODAIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-803.552/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARY INOCÊNCIO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DARIO CASTRO LEÃO
PROCESSO	:	RR-804.181/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANANIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NO-GUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-805.078/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MOACYR BENTO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	:	RR-810.448/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELI MIGUEL SANTANELLI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-810.842/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NEVISTON MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	RR-816.195/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ADILSON FORMES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR E RR-313/2003-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	:	AIRR E RR-2.521/2002-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	:	NILZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AG-AIRR-405/2006-063-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA
PROCESSO	:	AG-AIRR-891/2006-662-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDMIR BETIOLI
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ BOTTI MONTANHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RIBEIRO PIRES
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.039/1997-017-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HABOVSKI ROBERTS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HABOVSKI ROBERTS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	:	AG-AIRR-1.039/2005-015-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. - COOPERSEFE
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FERREIRA GONÇALVES
PROCESSO	:	A-AIRR-32/2006-006-23-40-6 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS SIDNEI LELES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÔR
AGRAVADO(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AMBRÓSIO CINTRA
PROCESSO	:	A-AIRR-179/2005-381-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMANUEL DANTAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	A-AIRR-345/2003-045-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL
PROCESSO	:	A-AIRR-531/2003-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

PROCESSO	:	A-AIRR-564/2003-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
PROCESSO	:	A-ED-RR-625/2005-035-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVADO(S)	:	EDEMÍLSON RÓBSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
PROCESSO	:	A-ED-RR-736/2003-036-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ROSANA COSTA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA
PROCESSO	:	A-ED-RR-879/2003-012-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA REGINA DAMBRÓS RECALCATTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	A-AIRR-1.089/2002-092-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	TÉRCIO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO RUSSO
PROCESSO	:	A-ED-RR-1.161/2003-019-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO HACK
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	A-AIRR-1.177/2005-802-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR RAFAEL CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES
PROCESSO	:	A-RR-1.289/2003-055-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL SEBASTIÃO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
PROCESSO	:	A-RR-1.330/2003-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR JORGE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON AGOSTINI VOLPATO

PROCESSO	:	A-RR-1.360/2003-055-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOMES DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO MADELLA TAVARES
PROCESSO	:	A-AIRR-1.396/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	JAIR DE PAIVA AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	A-ED-RR-1.628/2003-031-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	TEREZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.634/2005-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESSENCE - EMBELLEZE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOMBARDI
AGRAVADO(S)	:	VANESSA DUARTE CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). ANALICE SANCHES CALVO
PROCESSO	:	A-AIRR-2.039/1999-008-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ISAAC JOSEPH ISRAEL
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	:	NIPON NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	A-ED-RR-4.444/2003-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	:	RINALDO NAZARENO LUCIANO SCHAMBECK
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	A-RR-459.623/1998-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ELIUD GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	ROAC-67/2006-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	LAURINDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
PROCESSO	:	ROAC-569/2006-000-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR SOARES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
PROCESSO	:	ROAC-11.079/2004-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DE MADUREIRA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIDES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VIDAL
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	:	PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5a. Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da 6a. Turma a realizar-se no dia 10 de outubro de 2007 às 09:00 horas.

PROCESSO	: AIRR-26/2002-664-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DAUBER
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO MINERVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS SERGIO CAPELIM
PROCESSO	: AIRR-28/2002-302-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA CIBELE CÉZAR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	: AIRR-32/2002-081-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NATAL MOTA
ADVOGADO	: DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
PROCESSO	: AIRR-55/2004-012-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EDNA REZENDE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO	: AIRR-83/2005-017-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BAYER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: FERNANDA RANGHETTI
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO PINTO LIMA
PROCESSO	: AIRR-87/2005-111-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO CELSO ABREU GOMES
ADVOGADA	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	: AIRR-93/2006-014-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE KRUSSE PRIMO
AGRAVADO(S)	: HARRY ALFEU CARLOTTO NETO
ADVOGADO	: DR(A). ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FABIANE RESCHKE VICENZI
PROCESSO	: AIRR-100/2004-072-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO SILVÉRIO GONÇALVES
ADVOGADA	: DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
PROCESSO	: AIRR-104/2006-007-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA	: DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES PEREIRA CORREA
ADVOGADO	: DR(A). CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS
PROCESSO	: AIRR-122/2005-007-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FÉLIX PATRÍCIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-127/2006-026-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: APARECIDO HONÓRIO DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

PROCESSO	: AIRR-139/2006-004-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EDIL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO	: AIRR-190/2006-009-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: ADMILSON NUNES PALMEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO
PROCESSO	: AIRR-218/2004-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ERNESTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-221/2002-060-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ALVES SILVA
PROCESSO	: AIRR-230/2004-073-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA	: DR(A). VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA BORGES SEVERMIN
ADVOGADO	: DR(A). ELSO CARDOSO BITENCOURT
PROCESSO	: AIRR-252/2003-003-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GREGÓRIO A. CALDAS
PROCESSO	: AIRR-275/2004-028-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ADENIVAL SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
PROCESSO	: AIRR-286/2004-012-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR(A). SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE MARIA BURATTO
PROCESSO	: AIRR-292/2004-014-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MANOEL MARCIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
PROCESSO	: AIRR-303/2005-108-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDEMIR CARNEIRO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). KLINGER DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: GR S.A.
PROCESSO	: AIRR-333/2005-017-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S)	: RONALDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR-347/2007-018-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: KARSTEN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S)	: OSMAR MANDEL
ADVOGADO	: DR(A). MAURI AGOSTINI
PROCESSO	: AIRR-362/2003-091-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-376/2004-027-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
AGRAVADO(S)	: EDEVALDO CONSTANTINO
ADVOGADO	: DR(A). EDMAR VIANA
AGRAVADO(S)	: FG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ACIR CORDEIRO
PROCESSO	: AIRR-380/2006-142-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: NIVALDO JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: AIRR-383/2005-002-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	: DR(A). EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: MARTA GOMES DE SOUSA
ADVOGADA	: DR(A). CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-384/2004-018-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: DR(A). MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: JOSIVAL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR-384/2004-003-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: ROBSON TRIBUTINO DE BARROS
ADVOGADO	: DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-400/2000-001-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: GENOVEVA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR-404/2004-016-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO(S)	: SANDRO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). RUY LEMOS DOS REIS
AGRAVADO(S)	: REALI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-410/2003-054-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO SANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES
PROCESSO	: AIRR-444/2000-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). GERSON JOSÉ FLAMÍNIO
AGRAVADO(S)	: ADILSON ALBA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIANA DE ARAÚJO MARTINELLI



PROCESSO : **AIRR-448/2004-002-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : ANDERSON CALDAS GOMES
ADVOGADO : DR(A). GUILHARDO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-480/2005-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

PROCESSO : **AIRR-517/2002-021-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REZENDE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E CIRÚRGICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : FÁBIO SOARES CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

PROCESSO : **AIRR-531/2006-087-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MAURO DAS MERCÊS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : **AIRR-559/2002-024-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDELSON FERNANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). KARIN GOMES MARGRAF

PROCESSO : **AIRR-571/2004-002-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GODEN - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO
AGRAVADO(S) : RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA

PROCESSO : **AIRR-574/2004-009-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES

PROCESSO : **AIRR-589/2004-471-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : **AIRR-592/2001-012-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARINES PRONER
ADVOGADO : DR(A). NEIRON LUIZ DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-610/2006-020-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MULTICOR TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HENDERSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALTER ALVES PEREIRA JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-620/2005-002-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HAMILTON CARNEIRO CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
AGRAVADO(S) : IMEPA - INSTITUTO METROPOLITANO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER

PROCESSO : **AIRR-648/2004-065-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÔCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ELIANE FARAH LIMA
ADVOGADO : DR(A). DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

PROCESSO : **AIRR-650/2003-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO DE CASTRO NOBREGA BARRUCHO
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.

PROCESSO : **AIRR-653/2006-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO
AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA MIRIAN GOMES

PROCESSO : **AIRR-658/2005-013-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEORGETT VIEGAS PRINCE
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR-670/2003-402-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB

PROCESSO : **AIRR-682/2003-041-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES

PROCESSO : **AIRR-693/2003-018-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO EUSTÁQUIO FERREIRA BRAZ
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DA SILVA BARROS VITORIANO
AGRAVADO(S) : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADALTO RODOLFO FERREIRA PACHECO E OUTROS

PROCESSO : **AIRR-701/2005-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 701/2005-9
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO JARDIM PIRES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN
AGRAVADO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO : DR(A). JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES

PROCESSO : **AIRR-701/2005-005-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 701/2005-6
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO JARDIM PIRES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN

PROCESSO : **AIRR-716/2005-511-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ANTÔNIO CALZA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS AURÉLIO SARTOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA - CODEMI
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PELLICOLI BRUN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

PROCESSO : **AIRR-733/2004-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IRENE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DARUICH HAMMOUD

PROCESSO : **AIRR-747/2001-001-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODACIR CAPELATO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ERASMO FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDGAR GOMES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-770/2005-402-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 770/2005-3
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO(S) : ELEMAR SCHULZ
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MEDEIROS LOPES

PROCESSO : **AIRR-770/2005-402-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 770/2005-6
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEMAR SCHULZ
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MEDEIROS LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-773/2005-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-777/1997-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 777/1997-1
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DUARTE FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR-777/1997-003-02-41-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 777/1997-9
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). IVONE LEITE DUARTE

PROCESSO : **AIRR-811/2005-023-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE
AGRAVADO(S) : AIMÉ AMARECIR PORTO QUADROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - HOSPITAL DOM JOAQUIM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO

PROCESSO : **AIRR-829/2004-085-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADOR : DR(A). ÁLVARO DELLA PASCHOA
AGRAVADO(S) : CÁSSIA REGINA TELES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-875/2003-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NUNO ÁLVARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

PROCESSO : **AIRR-876/2006-009-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRÉ LIMA LOPES

PROCESSO : **AIRR-889/2004-045-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO NOGUEIRA DURÃES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-904/2002-662-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 904/2002-3
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO BRUSTOLINI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

PROCESSO : **AIRR-904/2002-662-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 904/2002-6
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO BRUSTOLINI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR-907/2004-013-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com RR - 907/2004-4
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

PROCESSO : **RR-907/2004-013-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 907/2004-9
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

PROCESSO : **AIRR-915/2000-501-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HUTCHINSON DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO GRECO
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : IVO PIVA
ADVOGADO : DR(A). ARMÊNIO BUENO JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-915/2006-013-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)

ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JUCELINO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). DALSON BRITTO FIGUEIREDO

PROCESSO : **AIRR-917/2003-067-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARTUR PORTELA SARAIVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PINTO

PROCESSO : **AIRR-923/2004-020-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : ROOSEVELT PARENTE FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : **AIRR-926/2002-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : ANSELMO DOMINGOS DUARTE
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-939/2003-053-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIRIS TEREZINHA DE SOUZA PENA
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE

PROCESSO : **AIRR-955/2003-044-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALLÉRIA ARAÚJO DE LACERDA
AGRAVADO(S) : ATAMIS BARBARA RODRIGUES ALVES BARROS
AGRAVADO(S) : AAIB - GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-958/2001-670-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALVANSI PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). EDSON MASSARO POSTALLI

PROCESSO : **AIRR-964/2005-005-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO : INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA

PROCESSO : **AIRR-968/2003-511-01-41-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 968/2003-0
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SILTHUR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA
AGRAVADO(S) : CEZAR VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR DE ALMEIDA VERÇOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

PROCESSO : **AIRR-968/2003-511-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 968/2003-3
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO(S) : CEZAR VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR DE ALMEIDA VERÇOSA
AGRAVADO(S) : SILTHUR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA

PROCESSO : **AIRR-999/2002-472-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO

PROCESSO : **AIRR-1.004/2006-034-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ BRAZ DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON SOARES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : SERMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.016/2004-066-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR APARECIDO DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO

PROCESSO : **AIRR-1.028/2005-007-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

PROCESSO : **AIRR-1.047/2003-001-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALENCAR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

PROCESSO : **AIRR-1.060/2004-492-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

PROCESSO : **AIRR-1.069/2002-006-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JONILSON BECHARA CERQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

PROCESSO : **AIRR-1.105/2006-019-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BICILETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

PROCESSO : **AIRR-1.110/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES JESUINO
ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ MATEUS

PROCESSO : **AIRR-1.112/2003-351-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com RR - 1112/2003-4
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLA REGINA EINSFELD DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

PROCESSO : **RR-1.112/2003-351-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1112/2003-9
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : CARLA REGINA EINSFELD DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : **AIRR-1.134/2002-046-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ALVES BORGES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : SOLANGE AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO FERREIRA LIMA

PROCESSO : **AIRR-1.149/2005-020-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : LEONILDA SZKWAREK VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : **AIRR-1.213/2002-111-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS MARCELINO & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALBERTO RUI BASTOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). MARCO APOLO SANTANA LEÃO

PROCESSO : **AIRR-1.257/2004-065-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1257/2004-8
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JANAINA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E BAR PAISANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
PROCESSO : **AIRR-1.257/2004-065-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1257/2004-5
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E BAR PAISANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JANAINA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO



PROCESSO : **AIRR-1.259/2003-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MILTON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN LIMA CABRAL

PROCESSO : **AIRR-1.269/2004-059-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : ATIAZL LANCHONETE E BAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

PROCESSO : **AIRR-1.271/2003-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

PROCESSO : **AIRR-1.276/2005-004-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMBRÓSIO SELHORST
ADVOGADO : DR(A). JAIR PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.287/2001-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RAQUEL HELENA PIRES MELLINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DALMO MANO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO

PROCESSO : **AIRR-1.296/2005-462-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MANCINI FEDATTO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : **AIRR-1.298/2002-202-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : NAIRA ANTPACK
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : **AIRR-1.309/2002-116-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VILMA MARIA DE JESUS GIMENES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : GUEDES DE ALCÂNTARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOÃO CINTO

PROCESSO : **AIRR-1.335/2001-007-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADINAIR BATISTA QUADRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

PROCESSO : **AIRR-1.380/2006-143-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GAMALIEL MONTEIRO MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : DOMINÓ NORDESTE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ LASALVIA

PROCESSO : **AIRR-1.380/2006-004-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOSERGEPI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO
AGRAVADO(S) : ABDIAS FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). KLEBER MENDES PESSOA

PROCESSO : **AIRR-1.397/2004-079-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MOACYR PIEVE MIRANDA - SUPERMERCADO MOACYR - ESPÓLIO DE
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : HEWELTON FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE PAULA COUGO

PROCESSO : **AIRR-1.414/2005-431-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : ALCEU LEITE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). LEONIDA ROSA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.421/2002-028-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANDRA DECÓ DA SILVA PENHA
ADVOGADO : DR(A). DIRCE FARIA BARISAUSKAS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : **AIRR-1.432/1998-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : **Corre Junto com RR - 1432/1998-9**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). TOM BRENNER
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CAMILLO
ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK

PROCESSO : **RR-1.432/1998-024-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1432/1998-3**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO CAMILLO
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-1.457/2002-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-1.462/2005-026-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : VICENTE NUNCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

PROCESSO : **AIRR-1.462/2005-026-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : VICENTE NUNCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

PROCESSO : **AIRR-1.492/2000-039-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MARCELLO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI
AGRAVADO(S) : FLAURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IRINEU COSELLA

PROCESSO : **AIRR-1.572/2004-012-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARIEL MARTINS DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). JULIA LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO REGIONAL S.A.

PROCESSO : **AIRR-1.584/2004-067-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TV STÚDIOS DE RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI
AGRAVADO(S) : EDGARD BRUSQUE
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SOMMERHALDER

PROCESSO : **AIRR-1.610/2003-022-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR(A). CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE
AGRAVADO(S) : ADRIANA FAUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). KLEBER LOPES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO : **AIRR-1.618/2001-001-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR(A). AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : EDILCE SOLANGE CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : **AIRR-1.650/2004-068-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SOS LTDA. - ME

PROCESSO : **AIRR-1.679/2002-036-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JUREMA PAES CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR-1.691/2005-006-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO E OUTRA

PROCESSO : **AIRR-1.694/2003-004-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOTEL CHÁCARA DO LAGO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
AGRAVADO(S) : APARECIDA DA SILVA MEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PIONTI

PROCESSO : **AIRR-1.700/2001-004-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUMENA ISABEL CARLOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SEIXAS PONTES

PROCESSO : **AIRR-1.743/2002-049-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVO NICOLETTI JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS WILSON BEZERRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JURACY LOPES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : TESS S.A.

PROCESSO	: AIRR-1.781/2002-047-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
AGRAVADO(S)	: FÁBIO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR-1.800/2001-281-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR CRESPO MONTEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GOMES DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR-1.805/2003-342-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE OLEGARIO DE MELLO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	: AIRR-1.807/1999-015-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVADO(S)	: FABIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LEO RICHARD DARMONT
PROCESSO	: AIRR-1.820/2001-067-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	: DR(A). SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA HELENA REGIANI TARDIVO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ZANCHI PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA
PROCESSO	: AIRR-1.821/2003-071-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: DONIZETE APARECIDO CHINALIA
ADVOGADA	: DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.851/2004-114-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S)	: SYSTEMA BRASIL SAFETY COMERCIAL LTDA. - ME
PROCESSO	: AIRR-1.871/2003-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1871/2003-3
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA FERREIRA VAZ
ADVOGADO	: DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	: RR-1.871/2003-007-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1871/2003-8
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA FERREIRA VAZ
ADVOGADO	: DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
PROCESSO	: AIRR-1.893/2003-010-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: JADILSON MÁRIO VERAS NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE NASCIMENTO DAMASCENO

PROCESSO	: AIRR-1.953/2003-341-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	: ARIVALDO MATTOS DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	: AIRR-1.958/2004-008-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EUGÊNIO PACHELLI AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FABIANO LIMA
AGRAVADO(S)	: ICANE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO COSTA NETO
PROCESSO	: AIRR-2.038/2001-055-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NIVALDO GARCIA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MURÇA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES
PROCESSO	: AIRR-2.051/2001-069-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MAURO OSVALDO DOS REIS SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO
PROCESSO	: AIRR-2.055/2006-148-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOAO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S)	: ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA	: DR(A). MARLI CARVALHO VIEIRA LEAL
PROCESSO	: AIRR-2.091/2000-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO SEVERINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
AGRAVADO(S)	: UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A. E OUTRA
PROCESSO	: AIRR-2.102/1999-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: GUARANI FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	: DR(A). MILTON FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RIVA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-2.105/2003-012-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: JANÚBIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: MM PROSEG - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LINHARES
PROCESSO	: AIRR-2.125/2004-016-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE FARALDO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	: QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MIRIAM DE CARVALHO LAMEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EBER QUEIROZ DE SOUTO
PROCESSO	: AIRR-2.173/2006-117-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RONILTON DE ALENCAR
ADVOGADA	: DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

PROCESSO	: AIRR-2.184/1999-042-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: UNITEC - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENSINO, TREINAMENTO E INFORMÁTICA
PROCESSO	: AIRR-2.216/2001-461-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CINTIA HELENA BUGARELLI FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
PROCESSO	: AIRR-2.354/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA TEIXEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-2.378/2004-030-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: GRAND BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO ALOUCHE
AGRAVADO(S)	: CARMEN LÚCIA GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). NEIDE LOPES CIARLARIELLO
PROCESSO	: AIRR-2.409/1999-441-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MARIA CÉLIA MACENA BRANQUINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
PROCESSO	: AIRR-2.461/2005-061-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: SYLAS LEAL
ADVOGADO	: DR(A). CARLA TEIXEIRA BORNA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO BIANCO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE BAR E RESTAURANTE SAMANTA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TARJA
PROCESSO	: AIRR-2.547/2003-021-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	: MATILDE RAMPAZO SALATA VALÉRIO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR-2.731/2001-048-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: ALUÍSIO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO	: AIRR-2.751/2003-061-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS FISH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-2.756/1995-030-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAES LANDIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DE OLIVEIRA HORA



PROCESSO : **AIRR-2.789/2001-661-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO QUÁGLIA

PROCESSO : **AIRR-2.801/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HERON SEVERINO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOEL INÁCIO DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-2.926/2001-022-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIAS CRISPIN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENA
AGRAVADO(S) : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO GALEOTE RUIZ

PROCESSO : **AIRR-3.088/2006-089-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO JESUS DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA

PROCESSO : **AIRR-3.294/2002-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NORSERGEL CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MOISÉS FERNANDES RABELO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM MATIAS FERNANDES FILHO

PROCESSO : **AIRR-3.493/2003-421-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISMAR MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR-4.358/2003-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : HAMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LINCOLN FERREIRA DALBONI

PROCESSO : **AIRR-6.246/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ROSELI PEREIRA DE TOLEDO
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

PROCESSO : **AIRR-8.235/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO BARBOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DR(A). ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

PROCESSO : **AIRR-9.268/2006-001-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LORD HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARNEIRO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : **AIRR-9.747/2002-013-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIANO
ADVOGADA : DR(A). JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES

AGRAVADO(S) : QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-11.192/2004-010-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FLEXOBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : **AIRR-12.743/2000-005-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com RR - 12743/2000-3
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LEONIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY

PROCESSO : **RR-12.743/2000-005-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 12743/2000-8
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : LEONIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

PROCESSO : **AIRR-12.868/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANE LUISI TURISCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

PROCESSO : **AIRR-12.886/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO FERRAZ VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA MOREIRA

PROCESSO : **AIRR-12.899/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ABÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

PROCESSO : **AIRR-14.027/2002-006-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ZALMIR ALCIONE MERLIN
ADVOGADO : DR(A). MARCO AFONSO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIR PAULO LUZ
AGRAVADO(S) : NEOPAR REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FURTADO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-15.909/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO SUL CENTER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). NEILO CELSO HUGUENIN DA SILVEIRA

PROCESSO : **AIRR-16.734/2002-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S) : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SEMENTES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO

PROCESSO : **AIRR-17.326/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

PROCESSO : **AIRR-17.549/2001-010-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ZARI
ADVOGADA : DR(A). MARIANA SILVA MARQUEZANI
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

PROCESSO : **AIRR-18.262/1999-015-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDISON HILGEMBERG
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-18.583/2002-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : LUIZ ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

PROCESSO : **AIRR-21.932/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE MARINA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA XAVIER DE CAMPOS

PROCESSO : **AIRR-26.679/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROMEU ALBERTO PARIZZOTTO
ADVOGADO : DR(A). ELSON SUGIGAN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

PROCESSO : **AIRR-28.764/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FUENTES LOPEZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA LORENZETTI

PROCESSO : **AIRR-29.725/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LEANDRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉZAR PIMENTEL DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-37.568/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : IVANETE DINIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : **AIRR-41.486/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RV NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

PROCESSO : **AIRR-42.628/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : NATANAEL JANUÁRIO ROSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

PROCESSO : **AIRR-48.854/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ACRÍZIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA

PROCESSO : **AIRR-53.656/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BÁRBARA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DR(A). YARA ROLLEMBERG DE OLIVA

PROCESSO	: AIRR-57.603/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-67.299/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-120.122/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S)	: MARIA SILVA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JUCILEIDE MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADA	: DR(A). DOROTHY MUNIZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇAL-VES	AGRAVADO(S)	: ARI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-58.229/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. RE-GIÃO			ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-67.519/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: EDILEUZA MARIA DE ABREU CARDOSO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI	PROCESSO	: AIRR-122.413/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: MONTEVERDE ENGENHARIA, COMÉRCIO E IN-DÚSTRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO LEMOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: DR(A). JUSTINIANO APARECIDO BORGES	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
				ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
PROCESSO	: AIRR-60.128/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-68.052/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SONIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 60130/2002-3	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA	: DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA. E OUTRAS		
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR E RR-2.008/2005-072-02-40-0 TRT DA 2A. RE-GIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	: CLAIR TEREZINHA DOS SANTOS LAUTERT	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO			ADVOGADA	: DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
		PROCESSO	: AIRR-69.288/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: AIRR-60.130/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 60128/2002-4	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JUNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO		
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE MORAES	PROCESSO	: AIRR E RR-13.150/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADA	: DR(A). CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE			ADVOGADA	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	PROCESSO	: AIRR-89.243/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO
		RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO	: AIRR-60.225/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO BARBOZA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CIRCO GARCIA ESPETÁCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR E RR-694.078/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA	: DR(A). KARLA CORDEIRO CAMACHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA			AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ES-TADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO	PROCESSO	: AIRR-92.890/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: VERA REGINA PEREIRA JORGE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMADEU PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS GOMES DA MOTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR-60.838/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: AIRR E RR-730.400/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: WILSON DE LIMA TORRES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SANDRA MARA PEREIRA CHAGAS MOURA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO BIERNASKI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CELSO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIANA SIELER			ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		PROCESSO	: AIRR-96.735/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-62.682/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR E RR-732.130/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA NOAL GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DÍDIMO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUÍS CORRÊA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). KARINA MARTINS	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BRADESPLAN - REFLORESTAMENTO AGROPE-CUÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVADO(S)	: DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
		ADVOGADO	: GASTÃO HARTMANN	PROCESSO	: AIRR E RR-743.348/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-63.778/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO		: DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-99.968/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ANABELA GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA ERLACHER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BEZERRA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: PERCI DOS SANTOS LIMA DO AMARAL		
		ADVOGADA	: DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI	PROCESSO	: AIRR E RR-743.348/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-64.415/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO			RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR-112.707/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
AGRAVANTE(S)	: MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULO-SE E PAPEL LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA	: DR(A). ANABELA GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE RADI	AGRAVANTE(S)	: HELENA DA APARECIDA PARTICHELI MORAES	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA ERLACHER
AGRAVADO(S)	: ROMILDO LIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	: DR(A). BAPTISTA VERONESI NETO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
		PROCURADORA	: DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	PROCESSO	: AIRR E RR-743.348/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-66.464/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR DA COSTA BARRETO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.			ADVOGADA	: DR(A). ANABELA GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES			AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA ERLACHER
AGRAVADO(S)	: AMÁLIA MARIA DA SILVA			ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO QUIRICO				



PROCESSO : **AIRR E RR-779.337/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LORIVAL STEKLAIN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : **AIRR E RR-792.655/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO

PROCESSO : **RR-1/2006-080-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRENTE(S) : JAMIS MASACHI FUGII
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-4/2006-086-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA MARINI

PROCESSO : **RR-10/2003-302-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA HEXTRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENE BONILHA DA SILVA

PROCESSO : **RR-20/2005-601-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SULSERRA S.A. - TRANSPORTES E TURISMO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BERTONCINI BELINZONI
RECORRIDO(S) : ADELINO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

PROCESSO : **RR-43/2001-060-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE VILLEMOR VIANNA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CUROPOS SILVESTRE
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

PROCESSO : **RR-89/2001-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CYRO ALEXANDRE SARDENBERG DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : **RR-97/2004-861-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE CARIDADE DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS IRINEU RAMOS GÓES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO : DR(A). CÉZAR CORRÊA RAMOS

PROCESSO : **RR-131/2005-601-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA BARGA SALATINO
RECORRIDO(S) : MARCOS VENICIO LEST DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DOGLAS CÉSAR LUCAS

PROCESSO : **RR-189/2005-007-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO
RECORRENTE(S) : OLEANDRO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-231/2005-668-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IBIDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DA COSTA LOPES

PROCESSO : **RR-234/2003-301-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA

PROCESSO : **RR-239/2006-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GIL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : RENATO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR DA SILVA

PROCESSO : **RR-244/2003-087-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KRATON POLYMERS DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TANIA SOARES DA COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
RECORRIDO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO CERONI

PROCESSO : **RR-272/2001-066-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HÉLIO TADASHI ISCHIDA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : **RR-296/2000-017-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO HENRIQUE GARCIA CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO
RECORRENTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-321/2005-281-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : MOACIR MARCELO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

PROCESSO : **RR-346/2004-325-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DR(A). MARIELZA FORNACIARI BLOOT
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : **RR-373/2006-019-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RODRIGO MEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAMON DA SILVA DRUMOND
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EULER DE MOURA SOARES FILHO

PROCESSO : **RR-377/2006-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JIM BORRALHO BOAVISTA NETO
RECORRIDO(S) : JORGE MENDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO

PROCESSO : **RR-384/2006-054-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GPA - CONSTRUÇÃO PESADA E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA MACHADO
RECORRIDO(S) : FABRICIO WANDER DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

PROCESSO : **RR-409/2004-036-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO
RECORRIDO(S) : LEONARDO BARBOSA E HERRERA
ADVOGADO : DR(A). MARLEY BONFIM BRUNO

PROCESSO : **RR-410/2005-007-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : WARLEY FRANK DUARTE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

PROCESSO : **RR-411/2005-029-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : **RR-450/2003-067-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARCOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

PROCESSO : **RR-453/2003-043-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SARA MARIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : A. RELA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-460/2006-022-24-00-8 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO PRADELA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ERNST FERTER

PROCESSO : **RR-474/2004-029-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

PROCESSO : **RR-479/1999-002-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : ADILSON FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

PROCESSO : **RR-490/2003-003-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS

PROCESSO	:	RR-492/2003-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-733/2005-022-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-961/2005-015-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRES VIGO	ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	ADEMILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	ARCÁDIO INÁCIO FRANTZ
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GONÇALVES BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	:	NEUSA GARCIAS DA COSTA	RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.			
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS AUGUSTO SCHIEHLL						
PROCESSO	:	RR-511/2003-303-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-734/2001-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-965/2002-462-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BDR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S.A.	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
RECORRIDO(S)	:	NEUSA GARCIAS DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADA	:	DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS AUGUSTO SCHIEHLL	RECORRIDO(S)	:	SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES , RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-512/2003-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO TAVARES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA				ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO CARLOS DE CARVALHO				RECORRIDO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSE EMI MATSUI				ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
RECORRIDO(S)	:	GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA						
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARZOCHI						
PROCESSO	:	RR-517/2003-112-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-746/2002-020-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.023/2004-211-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MARCELO ROSA FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DE QUEIROZ MILHORATO	ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	APARECIDA DA CONCEIÇÃO MARTINS	RECORRIDO(S)	:	SEVERINO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO	:	DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	ADVOGADA	:	DR(A). LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
PROCESSO	:	RR-576/2004-007-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-756/2002-053-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.029/2002-731-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	NÁGILA MARCELINO VENTURA	RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCURADOR	:	DR(A). FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME	RECORRIDO(S)	:	CÉLIO ROCHA VIANA	RECORRIDO(S)	:	ARMINDO NORBERTO DE AZEREDO
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS CARLOS PISONI FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA	:	DR(A). MARLISE RAHMEIER
PROCESSO	:	RR-581/2001-008-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-787/2006-025-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.043/2005-201-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.	RECORRENTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	NADJA LEITE JORGE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	:	ANDRE LUIZ DE SOUZA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA ROSAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
PROCESSO	:	RR-607/2004-446-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-797/2000-082-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.090/2004-132-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO GALVAN	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	SANTOS FUTEBOL CLUBE	RECORRIDO(S)	:	GENI MARIA PELISON	RECORRIDO(S)	:	LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO
PROCESSO	:	RR-650/2004-096-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-815/2004-011-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.192/2002-465-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MIGUEL REINALDO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	:	JOÃO DE DEUS BEZERRA	RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	:	DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	ADVOGADO	:	DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.	RECORRIDO(S)	:	AGRÍCOLA RODEIO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MÍLTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO BIZARRO	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA ZANI LUZ	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-667/2002-017-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-858/2005-003-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.287/2003-171-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S)	:	LEONILDO LOPES LANICH	RECORRIDO(S)	:	IVANA GONÇALVES SOARES	RECORRIDO(S)	:	NORMANDO LOPES LOBO
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	ADVOGADA	:	DR(A). ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.						
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL KRAVITCHENKO	PROCESSO	:	RR-862/2003-078-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.318/2006-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	OURINHOS - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS	RECORRENTE(S)	:	TAM LINHAS AÉREAS S.A.	RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
PROCESSO	:	RR-721/2005-301-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ZANON DE PAULA BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	RICARDO REBUELTA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	DANILO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	GIL MOEHLECKE INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	ADVOGADO	:	DR(A). FELÍCIO BADIA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH	PROCESSO	:	RR-904/2000-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.354/2001-131-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	VILMAR BINELO BRIZOLA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	ANESTOR JOSÉ NETO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
PROCESSO	:	RR-731/2005-076-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	RECORRIDO(S)	:	NEIDE APARECIDA PASTRO FIORIO
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO	:	RR-911/2001-073-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-1.389/2003-022-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AMÉRICO DE BARROS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MOLLER	RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S)	:	WERICO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	RECORRIDO(S)	:	ARMANDO BARBOSA	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANE B S.A.
			ADVOGADO	:	DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DE SOUZA GONZALES
						PROCESSO	:	RR-1.435/2000-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
						RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
						ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
						RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NINS FRANCISCO
						ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB



PROCESSO	:	RR-1.452/2003-008-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MARISA AMATO GODOY GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SV ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE LEÃO BENSADON
PROCESSO	:	RR-1.484/2004-021-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S)	:	ABRAÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO
PROCESSO	:	RR-1.544/2003-057-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE BARROS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
PROCESSO	:	RR-1.568/2002-078-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JESLER DA COSTA CÉSAR JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-1.690/2005-070-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA VIEIRA FALCÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). DOVER FERNANDES P. FERRAZ
PROCESSO	:	RR-1.703/2001-016-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AFONSO SIMÕES
RECORRIDO(S)	:	ROQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA
PROCESSO	:	RR-1.770/2001-202-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RICARDO VERGARA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
PROCESSO	:	RR-1.910/2003-096-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARTINS ROGÉRIO
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO
PROCESSO	:	RR-1.915/2005-024-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DR(A). DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO(S)	:	MARIA EDINIL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO	:	RR-2.021/2002-071-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ANDERSON SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
PROCESSO	:	RR-2.044/2003-004-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S)	:	LUCI ROMERO GRUPIONI ROSSI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

PROCESSO	:	RR-2.209/2002-024-15-85-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
PROCESSO	:	RR-2.282/2001-043-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	RR-2.447/2004-065-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	:	RR-2.476/2005-007-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOVANI GASPARIN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO	:	RR-2.629/2004-014-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA BARRICHEL BUZON
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA BARRICHEL BUZON
PROCESSO	:	RR-3.054/2005-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RUBENS QUAGLIOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE VECTRA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE MILANEZ
PROCESSO	:	RR-3.319/2005-016-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MILTON MEIER
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	RR-4.187/2005-004-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO DE SOUSA FONTENELLE
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
PROCESSO	:	RR-9.923/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCOS DONATO RIBEIRO BUCHMANN
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
PROCESSO	:	RR-9.933/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	DATEMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S)	:	JORGE AFONSO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANA RUTH FERREIRA DE PAULA

PROCESSO	:	RR-10.876/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MOISÉS TRANCOSO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
PROCESSO	:	RR-11.109/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CLEMENTE MICHALSZUK
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INÊS DIAS
PROCESSO	:	RR-11.162/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDINEI GARCIA
PROCESSO	:	RR-11.976/2002-900-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	A. M. & M. M. RECEPÇÕES E EVENTOS (PERSO-NALITÉ)
ADVOGADA	:	DR(A). ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ERINALDO SIQUEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL
PROCESSO	:	RR-16.530/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	AGNALDO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
PROCESSO	:	RR-18.965/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISCHNA POETA KROB
RECORRIDO(S)	:	HILÁRIO MANSOLF
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO TACCA
PROCESSO	:	RR-21.908/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
PROCESSO	:	RR-24.224/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	MARIA REJANE BOHRER WEBER
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE TOMAZELLI
PROCESSO	:	RR-24.228/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JAIBE DE MELO REIS
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO	:	RR-38.520/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ALGODOAL LANZARA
PROCESSO	:	RR-42.033/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LIMA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

PROCESSO	:	RR-45.507/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-61.344/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-717.929/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S)	:	AMILTON DE AZEVEDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NEIDE LÚCIA CHIARON	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADA	:	DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO RUBENS PIMENTA	RECORRIDO(S)	:	MÁRIO RUBENS PIMENTA			
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO RODRIGUES BITTEN-COURT	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO RODRIGUES BITTEN-COURT	PROCESSO	:	RR-724.130/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO JOSÉ DE FREITAS	RECORRENTE(S)	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER	RECORRIDO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	GORO OKASAKI
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR-726.513/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S)	:	JOHNNY MEINEN BRENNER	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
RECORRIDO(S)	:	GEROMIL VALÉRIO				ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS				RECORRIDO(S)	:	SEVERINO ALVES SOBRINHO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	RR-62.583/2002-900-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	RR-729.155/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	:	ANTONIETA ÁLVARO	ADVOGADO	:	DR(A). EDVAR DUTRA CALDAS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	RECORRIDO(S)	:	IRENE PRACIANO VASCONCELOS SALES	RECORRIDO(S)	:	IVALDO MARTINS TEIXEIRA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA FIDELIS COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). DAVID GUERRA FELIPE
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	:	RR-64.691/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO			
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	RR-744.988/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	:	ANTONIETA ÁLVARO	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ SADY	RECORRIDO(S)	:	MOACIR KLEIN	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK	RECORRIDO(S)	:	ARI FERREIRA PINTO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	PROCESSO	:	RR-81.622/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). IRENE CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	RR-751.578/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	LUÍS EVERARDO BATISTA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA MARIA CAUDURO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RECORRIDO(S)	:	ARLINDO DA ROSA ALVES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA S. RUAS	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR	PROCESSO	:	RR-86.683/2003-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	EDY DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	ALCIMAR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANITO CATARINO SOLER
RECORRIDO(S)	:	LUÍS EVERARDO BATISTA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RECORRIDO(S)	:	FRACTAL COLÉGIO E CURSO LTDA.	PROCESSO	:	RR-752.725/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA VALÉRIA DE LIMA LEITE	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR-634.668/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	MANOEL MARQUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). NORMA GABRIELA OLIVEIRA S. MOURA	RECORRIDO(S)	:	SILMAR DONATES NUNES	PROCESSO	:	RR-752.856/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA CORRADI DE ARAÚJO	ADVOGADA	:	DR(A). MARLISE RAHMEIER	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	PROCESSO	:	RR-647.607/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	:	EULISMAR SILVA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO G. GUIMARÃES FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GILMAR JOSÉ SKOWRONSKI E OUTROS	RECORRIDO(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO DO AMAZONAS S.A.	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). VELCI CELITO CAMOZATO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO NEGREIROS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA RAMOS	PROCESSO	:	RR-753.659/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR-691.516/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	:	DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALMEIDA CAVALCANTE FILHO	RECORRENTE(S)	:	GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	:	DR(A). DANTE MENEZES	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JURANDY FALCÃO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	:	RR-700.949/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-756.577/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S)	:	JESUS BATISTA LEMOS	RECORRENTE(S)	:	JÚLIA MARIA ABAS ERICEIRA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	RR-717.395/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	RR-757.616/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES	RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	:	AUTARQUIA DO MEIO AMBIENTE - AMA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S)	:	ZOROBABEL SOARES DA SILVA	PROCURADORA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	RADIME DE LIMA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE						
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES						
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA						



PROCESSO	:	RR-758.826/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	LÁZARO TOLENTINO PACHECO
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
PROCESSO	:	RR-764.329/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARTA MARIA LOPES BRAZ
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	RR-771.230/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DENCZUK
RECORRIDO(S)	:	JUCELINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-771.234/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS HENRIQUE ROCHA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
PROCESSO	:	RR-777.987/2001-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ELIANA ZIVIANI FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
PROCESSO	:	RR-778.706/2001-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
PROCESSO	:	RR-783.794/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARÇAL
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	RR-790.425/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	KM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO
RECORRIDO(S)	:	NOÉ MOREIRA MILAGRE
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID GUERRA FELIPE
PROCESSO	:	RR-804.398/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-805.136/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO MAGALHÃES QUEIROZ
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
PROCESSO	:	A-AIRR-178/2005-107-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ORACILDE ROZICLER BALESTRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
PROCESSO	:	A-AIRR-269/2004-014-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELZANI PROFETISA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

PROCESSO	:	A-AIRR-548/2006-021-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ELISA DE SOUZA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE
PROCESSO	:	A-AIRR-607/2004-012-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VANESSA DE OLIVEIRA GARAROBA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SEARA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AFM CURSOS DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-636/2005-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO BERTO
ADVOGADA	:	DR(A). ZANEISE FERRARI RIVATO
PROCESSO	:	A-AIRR-740/2002-472-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO VITIELLO CARRIÇO
ADVOGADO	:	DR(A). JERSON MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	:	A-AIRR-1.282/2004-103-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	ADAÍLTON PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.516/2003-342-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.891/2003-302-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RAYMUNDO CHAVES NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S)	:	TURISMO TRÊS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FOLI
PROCESSO	:	A-AIRR-2.058/2001-024-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HONÓRIO ANTÔNIO BUONAROTTI
ADVOGADO	:	DR(A). EDVAR FERES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IDEAL PONTE CLUBE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO PESTANA FELIPPE
PROCESSO	:	A-AIRR-2.277/2005-055-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA, JAÚ E REGIÃO - SIETHAR
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ MARCELO SALES
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA PADULA
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO
PROCESSO	:	A-AIRR-2.990/2002-030-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO COMÉRCIO DE BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAÚJO

PROCESSO	:	A-AIRR-3.153/2005-005-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO(S)	:	CILMARA XAVIER BASTOS WABESKY
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	AG-AIRR-17/2006-016-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HUMBERTO TAVARES DE MARIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA - PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AG-AIRR-776/2004-015-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MORAES & MELO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL ITOKAZU GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	DANIELA APARECIDA FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ADEMIR DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA UMBERTO CIA. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ANTONIO AMADOR
PROCESSO	:	AG-ED-AIRR-93.572/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLAIDER MIRANDA LOIOLA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA GOMES PRATA
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA Coordenadora da 6a. Turma		
DESPACHOS		
PROC. Nº TST-AIRR-1/2005-054-03-40.7		
AGRAVANTE	:	MÁRIO KONICHI HIGUSHI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADA	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-06) interposto pelo reclamante contra o r. despacho à fl. 13, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta (fls. 30-32) e contra-razões (fls. 33-38) foram apresentadas, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, além de juntar peça obrigatória de forma incompleta.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

A peça omitida foi a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração, imprescindível para se ter um completo balizamento da causa, até porque nesse julgado pode ter constado fundamentação desfavorável à parte agravante, ou, até mesmo, favorável, razão pela qual era imprescindível a sua juntada, não a suprimindo a juntada tão somente da cópia da certidão de publicação do referido acórdão, consoante consta à fl. 14 destes autos.

Por fim, a procuração da agravada foi trasladada de forma incompleta, consoante se infere do traslado levado à efeito à fl. 15 destes autos, outro óbice à correta formação do instrumento de agravo, na forma prevista no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, conforme fundamentação supra.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2006-071-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IZA SILVA MOURA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO : MAURO TOSHIO YAMADA
AGRAVADOS : MULTI ÁRABE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela exequente/terceira-embargada, em que discutida a sua legitimidade para impugnar a condenação do sindicato que a representa no feito - SINTHORESP - ao pagamento de indenização por danos morais ao terceiro-embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST (fls. 167-8).

Pela minuta das fls. 2-13, a agravante renova as razões da revista interposta contra o acórdão da Corte de origem que não conheceu do seu agravo de petição, por ilegitimidade passiva ad causam da agravante.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 168), tem representação regular (fls. 40 e 106) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O agravo de petição da exequente/terceira-embargada não foi conhecido pelo Colegiado a quo, ao entendimento de que a agravante não detém legitimidade para se insurgir, em nome próprio, contra a condenação, que não a alcança, do sindicato que a representa no feito - SINTHORESP - ao pagamento de indenização por danos morais ao terceiro-embargante, ainda que tal condenação se tenha dado no bojo dos embargos de terceiro no qual é parte e figure o sindicato como mero representante (fls. 134-6).

Na revista, a recorrente indicou violação dos arts. 659, §§ 4º e 5º, do CPC e 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 155-65).

Destaco, inicialmente, que a negativa de seguimento a recurso pelo órgão julgador ad quem, quando constatada a inobservância de pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade recursal, está em estrita conformidade com os termos dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT.

De fato, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

Presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem pela ilegitimidade da exequente/terceira-embargada parte para postular, em nome próprio, a revisão da decisão que condenou o SINTHORESP - sindicato que a representa no feito - ao pagamento de indenização por danos morais ao terceiro-embargante, ainda tal condenação se tenha dado no bojo dos embargos de terceiro no qual é parte, representada pelo sindicato, porquanto não autorizada pela lei a pleitear direito alheio, não se configura afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, II e LV, da Lei Maior, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ademais, o cerne da discussão acerca da ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Lei Maior, em face do não-conhecimento do agravo de petição por ilegitimidade passiva ad causam da agravante reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-28/2007-008-21-40.2 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMILY BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MELLO
AGRAVADA : ANTÔNIA ITAECE DA COSTA SOBRAL (ITAECE - COMPLEXO EDUCACIONAL)
ADVOGADO : DR. IGOR CÓBE MENEZES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com base na Súmula 296 do TST, bem como no artigo 896, "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante versando sobre "vínculo empregatício - caracterização" (fl. 123).

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 132-7) e contra-razões (fls. 138-43).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 124), tem representação regular (fl. 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a r sentença, afastar o reconhecimento da relação de emprego entre a demandante e a demandada, sob o fundamento de que ausente a pessoalidade na prestação dos serviços (fls. 103-6).

Nas razões do recurso de revista (fls. 109-21), a autora insistiu no reconhecimento do aludido vínculo empregatício. Para tanto, apontou violação dos artigos 3º, 818 e 843 da CLT e 333, I, do CPC. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessarte, na espécie, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a demandada apenas indigitou violação de dispositivos de lei federal e transcreveu julgados para cotejo de teses, hipóteses não previstas para o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-37/2003-058-15-40.915ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBL CITRÍCULA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADA : IRANI LEITE LUCARELLI
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. No que diz com a adoção do rito sumaríssimo, porquanto lavrado o acórdão regional nos moldes do art. 895, § 1º, IV, da CLT, julgou inócurre violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna. Acerca da indenização correspondente aos salários vencidos, reputou a revista desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento. Insiste na tese de que a "utilização de normas atinentes ao procedimento sumaríssimo "pela metade"" afronta o artigo 5º, II, XXXV e LV, da Lei Maior.

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não prospera a inconformidade.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

De plano, verifico inatacado o fundamento do despacho denegatório da admissibilidade da revista no que diz com a indenização correspondente aos salários vencidos.

Por seu turno, dirigida a tese da defesa à inobservância das normas processuais que regem o procedimento sumaríssimo e, não, contra a adoção do rito em si, forçoso concluir cingir-se a controvérsia ao plano infraconstitucional, razão pela qual a suposta ofensa aos princípios da legalidade, indeclinabilidade da jurisdição e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Política, não se configura na hipótese.

Acresço, à demasia, que referidos preceitos sequer são passíveis de ofensa direta, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, consoante precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-44/2006-321-06-40.06ª REGIÃO

AGRAVANTE : CL DINIZ DA SILVA & CIA LTDA. - O BOTICÁRIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADA : DAIANA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "justa causa - configuração" (fls. 61-2).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 67, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 62), tem representação regular (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.



A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário in terposto pela reclamada. Entendeu ausente nos autos comprovação do enquadramento da autora em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 482 da CLT. Decidiu nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso em que se discute a existência de justa causa para a dispensa da reclamante, fundada na incidência à espécie das hipóteses capituladas no art. 482, alíneas "a", "e", e "h", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A autora ajuizou a presente ação, formulando, dentre outros pleitos, a nulidade da demissão por justa causa, argumentando a inocorrência de violação a quaisquer das causas elencadas no dispositivo legal acima mencionado.

Em contestação, afirmou a reclamada que a reclamante, a partir de 15.03.2006, foi alçada à condição de responsável pela loja da reclamada na qual exercia suas atividades, primeiro como operadora de caixa e, depois, como consultora de vendas, passando o período de 03 a 17 de fevereiro laborando sozinha; que, daquele momento em diante, cometeu diversas irregularidades, a saber: "emissão de vales sem a devida autorização, inclusive com o intuito de maquiagem subtrações ou diferenças de numerários, aquisição de mercadorias à revelia da Reclamada, recebimento de valores de clientes sem os devidos lançamentos financeiro e contábil, lançamentos a menor no caixa e relatórios correlatos, quebras de regras e procedimentos comezinhos e internos". Acrescentou haver prestado queixa perante a autoridade policial.

Consta, às fls. 19/22, documento relativo à comunicação de desligamento da demandante, no qual figura o seguinte relato:

"...3º) No período em que a empregada trabalhou sozinha na empresa, ocorreram fatos que a empregadora, por estar impossibilitada de comparecer diariamente para fiscalizar o bom andamento do estabelecimento, não tinha conhecimento;

4º) A empregadora, usando do seu poder disciplinar (art. 2º, CLT), deixa ordens a serem cumpridas por seus empregados, e no período já especificado, a empregada por estar laborando sozinha, não era fiscalizada com o rigor devido. Em vista disso, praticou atos que a empregadora havia proibido em sua loja;

5º) Os atos proibidos eram: fazer vales sem sua autorização, retirar produtos comercializados na loja para serem descontados do salário, sair do estabelecimento no horário de serviço para realizar tarefas de cunho estritamente pessoal sem a devida comunicação e autorização, agir em desacordo com regulamento da empresa que é de conhecimento de todos os funcionários desde a sua admissão, zelar pelo material de trabalho, cordialidade com os clientes e tantos outros;"

O que, de início, se pode concluir, a partir da transcrição supra, é que, para a demissão da reclamante, não foi alegado nenhum fato que pudesse ser tipificado como configurador de improbidade, apesar de, sem qualquer respaldo concreto, aquele documento fazer referência à alínea "a" do art. 482, Consolidado. Observe-se que, à luz do depoimento da primeira testemunha da recorrente, "embora no sistema estivesse aberto o débito da cliente, não havia falta de tal dinheiro no caixa".

Chama a atenção, ainda, a esse respeito, o teor da cláusula 8ª, de fl. 21, in verbis:

"A empregada praticando reiteradamente atos de insubordinação tem aproximadamente uma dívida perante sua empregadora no valor de R\$ 2.209,31 (dois mil e duzentos e nove reais e trinta centavos) referentes a vales, produtos por ela comprados sem autorização da empregadora, falta de caixa e estoque." (Grifei).

Inteiramente descabida, portanto, a essa altura, falar-se em ato de improbidade. Mesmo a quebra de caixa a que se reporta a cláusula acima está situada, pela própria ré, como "ato de insubordinação", o que retira toda a idéia de locupletamento ilícito, por parte da autora, induzindo, quando muito, à tese de desídia, indisciplina ou insubordinação, aspectos que serão adiante analisados.

Importante salientar que o único documento que revela quebra de caixa, pelo que nos consta, é o de fl. 102, no valor de, apenas, R\$ 0,11 (onze centavos), inexistindo prova de que tal importância, ainda que irrisória, não tenha sido reposta pela autora.

Ressalte-se, que, apenas em 22 de março de 2006, posteriormente à saída da demandante, ocorrida em 15 de março, a demandada prestou a queixa refletida no documento de fl. 92, sobre fatos que, segundo consta, seriam de seu conhecimento desde 22 de fevereiro. Por outro lado, essa ação da reclamada, por si, não tem o condão de caracterizar dolo ou culpa da empregada, e, nem mesmo, o de fincar a autoria dos fatos alegados.

Quanto ao mais, a recorrente declara, no documento de fls. 19/20 - e confirma na peça contestatória -, que delegou à recorrida a "responsabilidade de administrar seu negócio" (grifei). Na impugnação de fls. 145/146, afirma que ela era a "gestora empresarial." Nessa condição, portanto, poderia, é claro, tomar decisões corriqueiras, como a compra de produtos ou a assinatura de vales, salvo ordem expressa em sentido contrário. Nada se vislumbra nesse sentido, no entanto. Do mesmo modo, apesar de extremamente detalhado, o Regulamento Interno da empresa, anexado às fls. 213/237, não trata da emissão de vales ou da retirada de produtos para serem descontados do salário. Aliás, o relatório de fl. 100 mostra que essa era uma prática comum na empresa, não só por parte da reclamante. Não há, pois, falar em desobediência a ordens gerais ou particulares, oriundas da reclamada.

Por outro lado, dito Regramento Geral giza o seguinte:

"11. Só sair em caso de necessidade"

Que tipo de necessidade? Do trabalho? Pessoal? A norma não diz.

E mais:

"Quando precisar se ausentar do seu setor de trabalho, a funcionária deverá comunicar à líder ou Administradora da empresa, nesta ordem (quando possível, antecipadamente)."

Ocorre que, no período em que a ré aponta a ocorrência de irregularidades, a autora era a administradora e a líder. E a própria titular reconhece que não comparecia à loja em questão diariamente (de acordo com o depoimento de fl. 152, a loja era por ela visitada duas a três vezes por mês).

Cumpre-nos, ainda, indagar: existe prova das referidas ausências da reclamante, no meio do expediente? Não. E como seria possível, se, segundo a defesa, no interregno em foco, ela trabalhava sozinha?

Ademais, da mesma forma como se apresentou tardia a queixa de fl. 92, os documentos colacionados às fls. 93, 97, 100 e 101 são referentes a eventos ocorridos no final do ano de 2005, não se incluindo, portanto, dentre aqueles que teriam motivado a demissão da obreira, o que faz presumir o perdão tácito por eventuais irregularidades neles evidenciada. Sob esse enfoque, a titular da reclamada, em seu depoimento pessoal, admitiu que "até a data anterior a 21 de fevereiro do corrente ano nunca houve qualquer fato que desabonasse a conduta da reclamante". Acrescentou que "no mês de dezembro e janeiro foi constatado falta de produto; que não foi apurado a quem cabia realmente a falta do produto; que o produto faltoso era pago pelas consultoras, no caso, na época, pela reclamante e pela outra consultora de nome Edvanir".

O que se depreende, destarte, é que, além de haver o perdão tácito em relação a fatos ocorridos antes de fevereiro de 2006, a reclamada não se preocupa, de regra, em investigar supostos deslizos de seus empregados, satisfazendo-se com a recuperação do prejuízo financeiro. Ficam, portanto, todos, com a espada sobre a cabeça, até o momento em que, por motivos diversos, não sejam mais desejados na estrutura empresarial. E, quando isso ocorre, documentos que já eram (ou deveriam ser) de conhecimento da ré são utilizados para justificar uma demissão sem ônus.

De salientar que havia revista diária das funcionárias, umas pelas outras. Já a reclamada, por evidente, tinha acesso livre ao estoque e, como se infere de suas afirmações, poderia pegar qualquer produto da loja, ela mesma tendo a responsabilidade de dar baixa no estoque. Como pode, então, a empregada ser responsabilizada pela ausência de produtos, sem prova contundente de dolo?

No que concerne aos incidentes envolvendo camês de clientes, ficou sobejamente demonstrado (repita-se) que o dinheiro correspondente ao pagamento das parcelas era repassado para a empresa. Já na contradita lançada à primeira testemunha da recorrida, o advogado da recorrente arvora-se no fato de a depoente contraditada, assim como a reclamante, não proceder à baixa imediata dos pagamentos, nos históricos dos clientes, procedimento esse que, diga-se de passagem, não é disciplinado pelo Regulamento Interno da ré, e, salvo melhor juízo, era inteiramente tolerado. Afastam-se, destarte, as hipóteses de indisciplina ou insubordinação.

Oportuno salientar que não se pode levar em consideração o depoimento da primeira testemunha da reclamada. Entrou em contradição diversas vezes, chegando ao ponto de, em determinado momento da sessão, em que a Juíza determinou diligência a ser procedida em seu endereço, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, ter a mesma declarado que não sabia informar onde residia!!!

A segunda testemunha também prestou depoimento eivado de fragilidade, mormente quando, ao relatar o incidente que teria ocorrido com ela, de estar com débito em aberto junto à empresa, mas com o camê devidamente carimbado, mencionou, por duas vezes, a vendedora de nome Loide, que, à época, não poderia estar presente, eis que a autora trabalhava sozinha.

De todos os elementos trazidos a exame, principalmente a prova documental, chego à conclusão de que, efetivamente, alguns pagamentos efetuados à reclamante não tiveram a baixa procedida de imediato, o que pode ter gerado contratempo de natureza administrativa. É de se levar em conta, entretanto, que, no período laboral em discussão, a autora estava trabalhando sozinha, executando, ao mesmo tempo, as tarefas de caixa, estoque e vendas. Naturalmente, o acúmulo de serviço pode ter contribuído para essa falha, fato que demandaria, de forma mais decisiva, a observância de uma gradação, na aplicação das penalidades cabíveis, o que não ocorreu.

Comungo, destarte, com o posicionamento do Juízo a quo, no sentido de considerar sem justa causa a dispensa da reclamante.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade, argüida em contra-razões; rejeito a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela recorrente, e, no mérito, nego provimento ao recurso ordinário." (fls. 49-53)

Na revista, a reclamada sustenta que "a prova documental carreada com o memorial defensivo, à saciedade, bem demonstra o cometimento de faltas funcionais graves a cargo da recorrida" (fl. 58). Aponta violação do art. 818 da CLT.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, a alegação de que resultou comprovada as faltas graves funcionais cometidas pela autora encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Regional expressamente registrou que, dos elementos trazidos a exame, notadamente a prova documental, inexistiu prova de que a reclamante tenha praticado qualquer ato caracterizador de justa causa fundada na incidência das hipóteses capituladas no art. 482, alíneas "a", "e" e "h", da CLT, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar se existe ou não prova de que a reclamante tenha praticado qualquer ato motivador de dispensa por justa causa, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Assim, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Brasília, 23 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-70/2004-006-18-40.4

AGRAVANTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO	: OSMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADA	: JOSÉ FERREIRA OLIVEIRA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Há contramínuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece prosseguir, uma vez que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça essencial e obrigatória para o deslinde da controvérsia. Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2002-002-22-40.3

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO	: JOSÉ LUIS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fl. 02-12, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 132-133).

Foi apresentada apenas contramínuta ao agravo (fls. 140-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 134), ostenta representação regular (fls. 48-50) e foram trasladadas e declaradas autênticas as peças elencadas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

No entanto, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade. Isso porque a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal à fl. 129 não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Como cediço, o artigo 897, § 5º, da CLT dispõe que cumpre às partes promover a correta formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Outrossim, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Impende ressaltar que a declaração de autenticidade das peças trasladadas não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia do depósito recursal. Nesse sentido, vale destacar o seguinte precedente da SBDI-1:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada no Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Recurso de Embargos não conhecido"(TST-E-ED-AIRR-72.562/2002-900-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/06).

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88/2005-006-10-40.010ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALCYONE PEREIRA DA LUZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO GROBA MENDES

D E S P A C H O

1. Relatório
O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamantes, interposto contra acórdão que manteve a prescrição total pronunciada, porquanto julgou a decisão recorrida em consonância com o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 326/TST.

Inconformados os autores interpõem agravo de instrumento, insistindo na tese da "nulidade da alteração contratual procedida após suas aposentadorias, com a supressão do pagamento da vantagem denominada "reembolso auxílio-alimentação", como, ao restabelecimento do referido benefício" (fl. 23). Repisam a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política; a contrariedade às Súmulas 51, 326 e 327 do TST e à OJ 250/SDI-I desta Corte; e reproduzem arestos.

Com contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não prospera a insurgência.

Registrado no acórdão recorrido que a aposentação dos agravantes se operou após a supressão da parcela pleiteada a título de complementação de aposentadoria e que "a parcela ora requerida - auxílio-alimentação - jamais foi concedida pela reclamada" (fl. 88), inteira é a aplicação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 326/TST, verbis:

"Súmula 326 do TST. **Complementação dos proventos de aposentadoria.** Parcela nunca recebida. Prescrição total. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. (Res. 18/1993, DJ 21.12.1993)"

Dessarte, forçoso concluir inocorrente afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Política, sendo insuperável o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-96/2007-031-03-40.73ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO : JAIME FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

D E S P A C H O

1. Relatório
A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que declarou, de ofício, a competência da Justiça do Trabalho e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, com base na Súmula 214 do TST (fl. 165).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 166-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 165), tem representação regular (fl. 139-v) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a sentença, declarar, de ofício, a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam examinadas as demais questões suscitadas (fls. 158-9).

Nas razões do recurso de revista (fls. 161-4), a reclamada insistiu na incompetência da Justiça do Trabalho. Apontou violação do art. 114 da Constituição da República.

Todavia, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, recorível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte, inocorrente preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgou novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-118/2006-011-10-40.5 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
AGRAVADO : MARCELO FERNANDES DO AMARAL

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base na OJ 115/SDI-I do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" (fls. 72-3).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar, ao argumento de que a referida OJ não se aplica ao caso. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 02-5).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 74), tem representação regular (fl. 06) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem manteve a r. sentença no que tange ao tema "da jornada de trabalho - do alegado exercício de cargo de confiança - horas extras - feriados (dobra)" (fls. 48-52).

Opostos embargos de declaração (fls. 56-8), esses foram rejeitados, ao argumento de que não há contradição no acórdão embargado (fls. 62-4).

Nas razões do recurso de revista (fls. 66-8), a reclamada pugnou pela declaração da nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria deixado de se pronunciar acerca das contradições existentes, a saber, o fato de o reclamante laborar para outra empresa e cumprir horário noturno e o fato de o autor não se submeter a controle de jornada e existir acompanhamento diário das horas trabalhadas. Apontou violação dos artigos 867-A da CLT, 535, I e II, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação do princípio da legalidade, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

De outro lado, a teor do entendimento consubstanciado na OJ 115/SDI-I do TST, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

Ressalte-se, ainda, que tal entendimento aplica-se não só ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" em sede de preliminar da revista, mas também como matéria principal deste recurso.

Dessarte, na espécie, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a demandada apenas indigitou violação dos artigos 867-A da CLT, 535, I e II, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, hipótese não prevista para o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional".

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da OJ 115/SDI-I do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-134/2006-030-03-40.43ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADA : INDÚSTRIAS MICHALETTO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, com base no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula 126/TST (fls. 173-4).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8 e 09-15).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02, 09 e 174), tem representação regular (fl. 25) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário patronal para julgar improcedente o pleito de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de moléstia profissional, ao entendimento de que não comprovado o nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo empregado e a enfermidade que o acometeu (fls. 151-6).

Na revista, o reclamante apontou violação dos arts. 19 e 20, II, da Lei 8.213/91, 8º, parágrafo único, e 818 da CLT, 186 e 927 do Código Civil, 333, II, do Código de Processo Civil e 5º, X, 7º, caput, XXII e XXVIII, e 8º da Constituição da República, além de contrariedade à Súmula 229/STF (fls. 169-72).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados e de contrariedade a súmula do Supremo Tribunal Federal.

Assentado no acórdão recorrido, com lastro na prova produzida, que não demonstrada a existência de nexo de causalidade entre a enfermidade e as condições de trabalho do reclamante, uma vez que "o autor não tinha contato com radiações ionizantes" (fl. 154) e tampouco comprovada sua exposição ao benzeno, pois a prova pericial produzida "não traz nenhuma indicação conclusiva de que o obreiro estivesse exposto ao benzeno nas suas atividades laborais" (fl. 155), bem como que, por outro lado, "a reclamada trouxe aos autos um outro laudo pericial do ano de 2006, produzido em outra reclamação trabalhista ajuizada pelo mesmo reclamante, no qual se constata a conclusão do perito oficial acerca da descaracterização da insalubridade nas atividades laborais do obreiro", no qual consignado que "o autor utilizava os EPIs necessários à neutralização dos agentes químicos (em momento algum ele faz alusão ao benzeno), o que teria sido confirmado pelo obreiro no momento da diligência, equipamentos esses que estavam dentro das especificações técnicas" (fl. 155), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 7º, XXII e XXVIII, da Constituição da República, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto nos arts. 5º, X, e 7º, caput, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, quando da oposição de embargos declaratórios pelo reclamante, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-150/2005-501-02-40.7

AGRAVANTE : HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO : ANDRÉ RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.



Examinados. Decido.
Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 91). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2000-030-04-40.3

AGRAVANTE	: HENRIQUE ANTÔNIO LEDUR
ADVOGADO	: DR. CAIO MÚCIO TORINO
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
AGRAVADA	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-04, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 70-75 e 76-81) e contra-razões (fls. 82-86), sendo dispensada a sua remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou peças para a formação do instrumento, configurando deficiência de traslado, em desalinho com o artigo 897, § 5º, da CLT.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Na espécie, as cópias juntadas às fls. 10-57, em 28.1.2004 (fl. 09) não se prestam a instruir o presente agravo de instrumento, uma vez que foram apresentadas após a sua interposição, ocorrida em 20.10.2003 (fl. 2). Logo, a juntada extemporânea não tem o condão de suprir a irregularidade verificada no momento da interposição do agravo.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2002-028-04-40.9

AGRAVANTES	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	: MARIA TEREZA LIBERALESSO FEDRIZZI
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, às fls. 02-30, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 254-259) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 260-267), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 206). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158-2005-161-06-40.26ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADA	: AGRIBANDS PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o despacho da fl. 146-7, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, versando sobre a caracterização da situação de risco suficiente ao pagamento do adicional de periculosidade, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Contraminuta às fls. 370-9 e contra-razões às fls. 380-7. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 147), tem representação regular (fls. 158-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante sustenta que tem direito ao adicional de periculosidade, nos termos aplicáveis aos eletricitários, porque, em sua atividade profissional, tinha contato com o sistema elétrico de potência. Invoca a Lei 7.369/75 e o Decreto 93.412/86. Colaciona aresto ao cotejo de teses.

Não lhe assiste razão.

Por esclarecedor, transcrevo o seguinte excerto do acórdão regional, verbis:

"Da inquirição da única testemunha do autor, Sr. Guido José de Santana, restou clarividente que o autor exercia apenas algumas atividades inerentes à função de eletricitista, as de menor complexidade e que exigiam maior esforço físico - fato ratificado pelo próprio autor -, ainda assim de forma eventual. Nessa conjectura, restou consignado ainda que o recorrido não laborava exposto a ambiente periculoso, visto 'que quando é feito um trabalho na área de eletricidade, a energia do equipamento fica desligada, por medida de segurança; que se o reclamante precisasse manusear algum equipamento na área elétrica, também haveria o desligamento da máquina' (fl. 157).

Por outro lado, nos fundamentos do laudo pericial, em resposta ao quesito 19 (fl. 198), foi registrado pelo expert que 'As manutenções só podiam ser feitas com as máquinas desenergizadas. Para desenergizar as máquinas o reclamante fazia o bloqueio das mesmas, que consistia em cortar a sua energia através das suas chaves localizadas nos seus respectivos quadros de comandos da CCM, e por medidas de segurança eram retirados os fusíveis fazendo sua troca quando os mesmos estavam queimados'. Após, em resposta ao quesito 22, o perito designado respondeu afirmativamente que nas atividades desenvolvidas, como troca de fusíveis, há o bloqueio de energia das máquinas.

Ora, data venia ao entendimento do Juízo monocrático, penso que não restou evidenciado a exposição ao risco a que o autor, ora recorrido, supostamente, estaria sujeito no exercício das atividades ditas elétricas." (sem destaque no original. fls. 133-4).

Verifica-se que o Tribunal de origem, respaldado na prova oral e pericial coligida aos autos, concluiu que o exercício da atividade profissional do reclamante não envolvia exposição ao agente perigoso, porque o trabalho era sempre realizado com os equipamentos desenergizados. Entendimento contrário demandaria revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST.

O aresto colacionado à fl. 7 desserve à configuração de dissenso pretoriano, uma vez que não espelha situação como a dos autos, em que ausente exposição do trabalhador ao agente perigoso. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

De outra parte, nos termos da Súmula 221, I, do TST, a invocação genérica de ofensa à Lei 7.369/85 não viabiliza o exame da admissibilidade do recurso de revista denegado, uma vez que ausente indicação expressa do(s) preceito(s) do referido diploma havido(s) como violado(s). Por seu turno, a alegação de mácula ao Decreto 93.412/86, a par de genérica, não se coaduna com os estritos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 221, I, e 296, I, do TST.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-165/2004-065-01-40.81ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SÉRGIO DE FREITAS ALVAREZ
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. DILCINEIA DA SILVA REIS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre o cômputo, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, do intervalo de quinze minutos para repouso e alimentação, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 84-5).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 91-4), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 85v.), tem representação regular (fls. 15 e 17) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, em que postulado o pagamento, como extras, dos quinze minutos diários de intervalo intrajornada excedentes à jornada de seis horas, ao entendimento de que o referido lapso, previsto no art. 71, § 1º, da CLT, não se computa na duração da jornada, por constituir período de execução negativa do contrato de trabalho, com finalidade precipuamente higiênica, e não tempo laborado nem à disposição do empregador (fls. 62-4).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 71, § 2º, e 224, § 1º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 178 da SDI-I do TST e divergência jurisprudencial (fls. 71-7).

O acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 178/SDI-I do TST, segundo a qual "não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso."

Ressalto, por oportuno, que a exegese procedida pela agravante quanto ao entendimento consubstanciado no citado verbete jurisprudencial não encontra ressonância nos precedentes que ensejaram a sua edição. Nesse sentido: TST-E-RR-393.262/1997.9, Relator Ministro Rider de Brito, SDI-I, DJ 25.10.2002; TST-E-RR-219.045/1995.5, Relator Ministro Leonaldo Silva, SDI-I, DJ 05.6.1998; TST-E-RR-134.558/94.3, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, SDI-I, DJ 12.12.1997; TST-E-RR-53.305/1992.4, Relator Ministro José Calixto Ramos, SDI, DJ 18.8.1995; TST-RR-269.970/1996, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ 04.09.98; TST-RR 53.305/1992, Relator Ministro Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ 07.05.93; TST-RR 10.466/1990, Redator Ministro Ney Doyle, 2ª Turma, DJ 06.09.91; TST-RR 110.919/1994, Relator Ministro Manoel Mendes, 3ª Turma, DJ 19.05.95; TST-RR 219.045/1995, Relator Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, 5ª Turma, DJ 31.10.97.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o óbice do art. 894, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, superados os arestos transcritos para demonstração de dissenso. Logo, também não se sustenta a arguição de ofensa aos artigos 71, § 2º, e 224, § 1º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Brasília, 27 de junho de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-182/2004-068-03-40.3

AGRAVANTE	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MURIAÉ E REGIÃO - ADMR
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADA	: CÉLI FREITAS BANDEIRA DE MELO
ADVOGADA	: DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 54-55) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-68), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a cópia do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso de Revista (fl. 44), peça essencial à formação do instrumento, não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso denegado.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal providência não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2003-058-19-40.6

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO	:	DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO	:	RAFAEL ALEIXO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município-Reclamado, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em sede de remessa oficial, com base na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do agravo.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 42) e ostente representação regular (fl. 38), não merece prosperar, porquanto o recurso de revista revela-se manifestamente incabível.

Consoante já consignado no r. despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, o Município-Reclamado não interpôs recurso ordinário da decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho, sendo certo que, não tendo sido interposto recurso ordinário pelo Reclamante, não houve agravamento da condenação imposta.

Nessa esteira, o processamento do apelo efetivamente encontra óbice intransponível na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.03. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2003-069-02-40.7

AGRAVANTE	:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO	:	FRANCISCO RUBENS GOMES
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO MENCHON FELCAR
AGRAVADA	:	AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARIIVALDO LUNARDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Nextel-Reclamada, às fls. 02-15, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 251-253) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 254-257), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 231). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da CSBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/2005-111-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	NELSON FERNANDO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. RITA MARA MIRANDA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, por irregularidade de representação, com base nos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 (fl. 186).

Inconformada, a primeira ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Pugna pela aplicação do artigo 13 do CPC (fls. 02-5).

Apresentadas contraminuta (fls. 191-2) e contra-razões (fls. 193-5).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 186-v), tem representação regular (fls. 08-10) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Ao exame das peças trasladadas, constata-se que, efetivamente, à época da interposição do recurso de revista, não constava dos autos mandato válido conferindo poderes de representação ad judícia às Dras. Cláudia Fini (OAB/SP 156.234) e Maria Paula Tardelli (OAB/SP 147.835), únicas signatárias daquele apelo.

Com efeito, de acordo com a Vice-Presidência do Regional (fl. 186), o substabelecimento da fl. 181 (fl. 639 dos autos originais), que outorga poderes de representação ao Dr. José Aimoré de Sá (OAB/SP 147.813), foi juntada aos autos principais em cópia não autenticada, o que não se coaduna com o artigo 830 da CLT. Conseqüentemente, o substabelecimento das fls. 184-6 (fls. 640-2 dos autos originais), cujas substabelecidas são as Dras. Cláudia Fini e Maria Paula Tardelli, também é inválido, porquanto firmado pelo Dr. José Aimoré de Sá.

Ressalto, à demasia, que não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada na ata de audiência da fl. 44 (fl. 314 dos autos originais) a presença das Dras. Cláudia Fini e Maria Paula Tardelli.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

"PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-230/1998-023-05-40.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DA ROCHA DÓREA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "integração das horas extras", por ausência de prequestionamento, ante o óbice da Súmula 297 do TST; e no tocante ao tema "adicional de dupla função", por ausência de fundamentação, com base no artigo 896, da CLT (fls. 295-6).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Indica aresto que reputa divergente (fls. 01-3).

Apresentadas contraminuta (fls. 299-301) e contra-razões (fls. 302-3).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 01 e 297), tem representação regular (fls. 41 e 56) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Manteve a r. sentença no tocante "a integração das horas extras pagas ao salário do autor com deferimento de diferenças reflexas, em face da habitualidade do labor em sobrejornada". (fl. 283).

Nas razões do recurso de revista (fls. 290-2), a reclamada pugna pela reforma do v. acórdão, ao argumento de que os cartões de ponto "evidenciam que os extremos da jornada se jungiam aos limites máximos - semanal e diário". (fls. 291). Sustentou a inexistência de labor em domingos e feriados, bem como a extrapolção habitual de jornada. Apontou contrariedade à Súmula 291 do TST.

Sem razão.

O conhecimento do recurso encontra obstáculo intransponível na ausência de prequestionamento, no tocante à alegada contrariedade à Súmula 291 do TST.

Com efeito, quando do exame do tema, o Eg. Tribunal a quo não se deslindeu da controvérsia sob a perspectiva dos aludidos verbete sumular, razão pela qual impõe-se a incidência da Súmula 297/TST, à espécie.

2.2. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

Na hipótese, a reclamada sustenta que a norma que instituía o adicional de dupla função teria sido revogado. Alegou, ainda que o reclamante não preencheu "os requisitos fáticos indispensáveis à percepção do benefício" (fl. 291).



Todavia, no que tange à aludida questão o recurso de revista revela-se desfundamentado, pois não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

Sucede, na espécie, que a ora agravante não indicou violação de dispositivo de lei federal e/ou da Carta Magna e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297 do TST e do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-230/2002-093-09-40.99ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELIAS FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BUONO
AGRAVADA	:	MARIA APARECIDA MARTINS POMINI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, versando sobre nulidade processual por vício de citação e cerceamento de defesa, por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados, bem como em face do óbice da Súmula 297/TST (fls. 258-9).

Pela minuta das fls. 2-10, o agravante renova as razões da revista, em que argüida a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empregadora e determinou a penhora dos bens do sócio-recorrente, por vício de citação, e a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 259), tem representação regular (fl. 136) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição do sócio-executado, em que discutida a nulidade dos atos processuais praticados após a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empregadora e determinou a penhora dos seus bens, por vício de citação, bem como a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (fls. 201-9).

Na revista, o recorrente indicou afronta às garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), e aos arts. 880 da CLT e 596 do CPC (fls. 245-51).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, em face de eventual vício de citação, ou de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizado ao sócio-agravante provar que a sociedade possuía bens suficientes à satisfação do débito, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes, especialmente os arts. 880 da CLT e 596 do CPC. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa

tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Pelo exposto, não há falar em violação direta do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política.

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-237/2006-059-03-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DO AMARAL
AGRAVADO	:	IZAÍAS RIBEIRO BASÍLIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ MAGESTE VIEIRA E SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção, com fulcro na Súmula 128/TST (fl. 143).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme certidão à fl. 144v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 143), regular a representação processual (fls. 51-2) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 53-67, fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Com efeito, conquanto o valor da condenação tenha sido majorado no julgamento do recurso ordinário, os embargos de declaração foram acolhidos para excluir a majoração e, como consequência, manter a condenação originária (fl. 123). Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme fl. 84, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 2.000,00 (dois mil) (fl. 136), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 215 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Por outro lado, é consabido que toda impugnação a pronunciamiento judicial por meio de recurso se submete, no ordenamento jurídico pátrio, a exame por dois ângulos, precedendo sempre o juízo de admissibilidade, que diz com as condições impostas pela lei para viabilizar a apreciação de seu conteúdo, ao juízo de mérito. E dentre aquelas condições, mais precisamente como requisito extrínseco de admissibilidade recursal, encontra-se o preparo, a exigir o recolhimento de custas e que seja efetuado o depósito recursal, o que aqui não ocorre.

Assim, não obstante a Lei Maior assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a inafastabilidade de controle jurisdicional, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Corte, a observância das normas processuais pertinentes, adstritos que estão, o direito ao devido processo legal e a faculdade de recorrer, ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-258/2007-029-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DMA - DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	HELBERT CARLOS COELHO
ADVOGADO	:	DR. CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base nas Súmulas 194 e 297, II, do TST e no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "equiparação salarial" (fls. 152-3).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 153), tem representação regular (fl. 113) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. Preliminar. Nulidade. Negativa de prestação jurisdicional

Sustentou a demandada, nas razões recurso de revista (fls. 148-9), a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Eg. Tribunal a quo negou-se a emitir pronunciamento sobre o fato de que a prova testemunhal demonstrou a ausência de identidade de funções entre o autor e o paradigma. Apontou violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Entretanto, inviável o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto a reclamada não cuidou de interpor embargos de declaração objetivando sanar a omissão invocada. Assim, encontra-se preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297, II, do TST.

2.2. Equiparação salarial

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da ré, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Entendeu que "restou comprovado que o reclamante e o paradigma apontado desenvolviam a mesma função, com a mesma perfeição técnica e produtividade, sem diferença de tempo de serviço na ré superior a dois anos" (fls. 143-4).

Na revista (fls. 149-50), a reclamada pugnou pela exclusão da aludida condenação, sob a alegação de que não havia identidade de funções entre o autor e o paradigma.

Sucede, porém, que a demandada não indicou violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Dessarte, o recurso, no particular, apresenta-se desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT (procedimento sumaríssimo).

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 297, II, do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-261/2004-099-03-40.2

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO	:	BRAULIRO GONÇALVES LEAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 191-194) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 195-203), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 174). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-265/2003-047-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SHANGRI-LÁ VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LIMA
AGRAVADO	:	SILVONEI SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE DANIEL ROITMAN

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o despacho da fl. 84, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, versando sobre negativa de prestação jurisdicional e comissões por fora, com base na Súmula 126 desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-3).

Contraminuta às fls. 90-4. Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 84-v), tem representação regular (fls. 09) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante sustenta que o Tribunal de origem incidiu em negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que embora opostos os competentes embargos de declaração, não houve o exame de aspecto essencial ao deslinde da controvérsia. Pondera que é indevida a condenação em reflexos das comissões pagas por fora, uma vez que não houve prova do recebimento de tais comissões por parte do reclamante. Aponta violação aos artigos 333 e 535, II, do CPC, 818, 832 e 897 da CLT.

Não lhe assiste razão.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o seu exame é feito nos termos da OJ 115 da SDI-I. Assim, no pertinente, não propiciam destrancamento do recurso de revista as alegadas vulnerações aos arts. 535, II, do CPC e 897 da CLT.

De outro lado, não se divisa violação ao art. 832 da CLT, uma vez que, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem não se furtou ao exame dos aspectos essenciais ao desate da lide. Em particular, no que respeita ao esclarecimento solicitado nos embargos de declaração, às fls. 71-3, pertinente às provas que orientaram a condenação no pagamento dos reflexos das comissões não constantes dos recibos, quedou consignado que houve prova testemunhal, no sentido de que tais comissões existiam e eram depositadas na conta bancária dos empregados a cada dia 10 do mês. Nesse sentido, é esclarecedor o seguinte excerto do acórdão regional que julgou os embargos de declaração opostos pela reclamada:

"No mérito, não assiste razão à embargante, na medida em que as questões por ela apresentadas foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado. Senão, vejamos:

Como se vê do último parágrafo de fl. 119, 'a prova testemunhal produzida (fl. 44) confirmou a ocorrência de pagamento de vultosa quantia a título de comissões ao autor, além daquela que era expressamente consignada nos recibos salariais. A prova testemunhal confirmou, ainda, que essas comissões pagas 'por fora' eram depositadas em conta bancária nos dias 10 de cada mês, ao passo que o salário efetivo e a comissão consignados nos recibos de salário eram pagos em cheque' (grifei). Não houve omissão quanto à apreciação da prova oral." (destaque no original, fls. 77-8).

Portanto, a teor do acórdão regional, a prova oral, aliada aos extratos bancários do reclamante (fl. 68), que foram coligidos aos autos, demonstra que a reclamada efetuava pagamento de comissões que não constavam dos recibos e deveriam repercutir em outras verbas decorrentes do contrato de trabalho. O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente ao pretendido pela reclamada não configura abstenção da atividade julgadora. Não há falar em violação ao art. 832 da CLT.

De outra parte, não diviso a suscitada mácula aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Ambos tratam das regras pertinentes à distribuição do ônus da prova, de que se socorre o julgador, para decidir a demanda, no caso de não serem produzidas provas das alegações formuladas pelas partes. Não é caso dos autos, uma vez que o quadro traçado na decisão regional decorre do exame das provas coligidas aos autos, sendo insuscetível de modificação em sede de recurso excepcional. Inteligência da Súmula 126 desta Corte.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-273/1999-411-01-40.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
AGRAVADA : EDILSON LESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em exercício na Vice-Presidência, ao exame da "compensação/dedução de valores pagos sob os mesmos títulos", negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, ante o óbice da Súmula 266/TST, porquanto julgou inócurre violação direta e literal ao art. 5º, II, da Carta Política.

Pela minuta das fls. 02-6, a agravante renova as razões da revista. Insiste na tese de que a revista merece trânsito, ao argumento de que "patente violação do inciso II do artigo 5º da CF/88 e divergência jurisprudencial acerca da matéria". Reproduz arestos.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do

mérito.

Consoante bem pontua o agravante, nas razões da revista, "o v. acórdão proferido pelo Tribunal a quo" foi "omisso quanto à compensação/dedução dos valores pagos sob o mesmo título" (fl. 122). Logo, não há como se aferir a indigitada violação.

Silente o acórdão regional no aspecto, e não instada a Corte a se pronunciar, inteira a aplicação da Súmula 297/TST, verbis:

"**Súmula 297 do TST. Prequestionamento. Oportunidade.**

Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. **Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.**

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (destaque!)

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-278/2006-911-11-40.211ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADA : RAIMUNDO NONATO DA COSTA FREIRE
ADVOGADA : DRA. WANISE DE OLIVEIRA BASTOS

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 2-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 166-75. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, as cópias que formam o instrumento não se encontram autenticadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, nem declarada sua autenticidade por advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-279/2005-049-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ FÉLIX DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção (fl. 63).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Apresentada contraminuta ao agravo (fls. 68-9), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 64), regular a representação processual (fl. 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 24-9, fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais), conforme fl. 44, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 4.720 (quatro mil, setecentos e vinte reais) (fl. 62), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 173/05 desta Corte, de 29.7.2005, correspondente a R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"**Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 19 de setembro 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-285/2003-012-12-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PEGORARO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas às fls. 06-91 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelecem que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.



Ressalte-se que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-296/2006-072-02-40.02ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LWART LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MELISSA POTIENS MARTINS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS PEDRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que entendeu necessária perícia médica específica para comprovar possível nexo de casualidade entre a doença profissional alegada e as tarefas desempenhadas na execução do contrato de trabalho e, conseqüentemente, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual, com base na Súmula 214 do TST (fl. 138).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Apresentadas contra-razões (fls. 140-4).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 138), tem representação regular (fls. 12-4) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reconhecendo a nulidade da sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada perícia médica necessária à constatação de possível nexo de casualidade entre a moléstia alegada pelo autor e as tarefas desempenhadas na execução do contrato de trabalho (fls. 94-5).

Na minuta do agravo de instrumento (fls. 02-9), a demandada pugnou pelo processamento do recurso de revista, ao argumento de que "o v. acórdão ora atacado, afrontou inúmeros dispositivos legais e constitucionais, que foram devidamente apreciados e aplicados na decisão em primeira instância" (fl. 05). Defende que a admissibilidade da revista "enquadra-se na exceção prevista na letra a, da Súmula 214 do E. TST" (fl. 09). Apontou violação dos arts. 118 da Lei 8.213/91, 125, II, 130, 436 e 451 do CPC bem como contrariedade à Súmula 378 do TST.

Todavia, ao reconhecer a relação de emprego e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que, prosseguindo no julgamento do feito, examine os demais pedidos do reclamante, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoráveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte, inócorrente preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Registre-se que, ao contrário do sustentado pela reclamada, o acórdão regional não está em confronto com a Súmula 378 do TST, visto que, segundo a atual jurisprudência dominante nesta Corte, é assegurado o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-307/2005-006-03-40.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO	: CÉLIO FERNANDO DE BOUCHERVILLE FILHO
ADVOGADO	: DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado Marcondes Advogados Associados, por ausência de assinatura no recurso de revista, forte na Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I/TST (fl. 233).

Inconformado, o primeiro reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Alega que a falta de assinatura do advogado constitui "mera irregularidade formal" (fl. 17). Pugna pela aplicação do artigo 244 do CPC (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 237-55).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 234), tem representação regular (fl. 90) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Ao examinar as peças trasladadas, constata-se, efetivamente, à época da interposição do recurso de revista, a ausência da assinatura do advogado patrocinador da causa.

Com efeito, a assinatura do subscritor do recurso apresenta-se imprescindível à comprovação da autenticidade e validade da aludida peça processual, tendo em vista que, por intermédio dela, se verificam os poderes outorgados pela parte.

Registro que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho assentou o entendimento no sentido de que a assinatura do advogado constitui pressuposto de existência do recurso de revista. Assim, a OJ 120/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da OJ 120/SDI-I do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-318/2003-011-16-40.2 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADA	: MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contra acórdão que, concluindo pela existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, bem como a responsabilidade subsidiária da agravante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 198-9).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-21).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

Embora o agravo de instrumento seja tempestivo (fls. 02 e 200), e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, a representação processual apresenta-se irregular, acarretando a inexistência do apelo.

Com efeito, não existe, nos autos, instrumento de mandato que legitime a representação processual do Dr. José Caldas Gois Júnior, OAB/MA nº 4.540, único subscritor do apelo, a acarretar sua inexistência, inócorrente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Por outro lado, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-318/2003-011-16-41.5 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADA	: MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE, por deserção, com base na Súmula 128, I e III do TST (fl. 185-6).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 187), tem representação regular (fls. 09-10) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, consoante exigido pelo art. 899 da CLT e então disciplinado pelo Ato.GP nº 215/TST, de 17.7.2006. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 64-70, fora de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor reduzido pelo Tribunal Regional para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 112-22). Todavia, ao interpor o recurso de revista, a parte valor algum recolheu, quando deveria depositar o valor arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 216 desta Corte, de 17.7.2006, correspondente a R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), não havendo comprovação nos autos de que tivesse efetuado qualquer depósito em sede de recurso ordinário. Logo, resta manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Saliento, por fim, que, ao exame das razões do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO (fls. 165-82), revela-se nítida a sua pretensão de ser excluída da lide, motivo pelo qual não socorre ao agravante o disposto no item III do mencionado verbete sumular, tampouco o disposto nos arts. 48 e 509 do CPC, que dispõem respectivamente:

"Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos; os atos e as omissões de um** não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

"O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveitada, **salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**" (grifamos)

Não aproveitam ao agravante, portanto, os comprovantes de depósito recursal da FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO reproduzidos às fls. 82, 102 e 184.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I e III, do TST.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-351/2000-067-02-40.0

AGRAVANTE : **SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES NOVAES**
ADVOGADO : **DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 113-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 110), ostente representação regular (fls. 18 e 19), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário foi publicado no DJ em 1º/07/2003 (terça-feira), consoante notícia a certidão à fl. 95. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 02/07/2003 (quarta-feira), vindo a expirar em 09/07/2003 (quarta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 10/07/2003 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Assim sendo, apesar de o despacho agravado consignar que o recurso era tempestivo (fl. 108), tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista.

Registre-se ainda que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Dessa forma, estando a revista intempestiva, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, tendo em vista a intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-392/1998-033-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ESPÓLIO DE JORGE GUINLE**
ADVOGADA : **DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI**
AGRAVADO : **ZENAIDE DE ALMEIDA MACEDO SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ABÍLIO AUGUSTO RICARDO CHAVES**

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 41-4 e sem contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, bem como do acórdão regional que julgou os embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação. Todas configuram peças essenciais: a primeira - guia de depósito recursal - por possibilitar a análise imediata do preparo do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento; a segunda - o acórdão que julgou os embargos de declaração - por constituir provimento integrador da decisão que julgou o recurso ordinário do reclamado; e a terceira - a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração - por ser imprescindível ao exame, por esta Corte, da tempestividade do recurso de revista, ausente nos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nos 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação

da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravado de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-397/2002-021-24-40.4

AGRAVANTES : **LATICÍNIOS JATEÍ LTDA. E OUTRA**
ADVOGADA : **DRA. SOLANGE BONATTI**
AGRAVADO : **GILBERTO APARECIDO TOREZAN**
ADVOGADA : **DRA. NEUSA SIENA BALARDI**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas reclamadas (fls. 2-4) contra despacho (fls. 100-103) que negou seguimento a seus recursos de revista (fls. 83-88 e 89-99).

O agravado não apresentou contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 108, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 103) e subscrito por advogada regularmente habilitada (fls. 34-40), não merece processamento, por deficiência de traslado.

O exame dos autos evidencia que as agravantes não trasladaram cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em sede de recurso ordinário, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação da decisão regional, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

A certidão de intimação da decisão regional é peça essencial. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Cumpra destacar, outrossim, que a decisão agravada não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que obrigatória ou necessária.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2003-110-08-40.8

AGRAVANTE : **LUIZ FERNANDO LOPES SODRÉ**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA DU VALESSE**
AGRAVADA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADA : **DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 3-12) contra despacho (fl. 107) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 93-106).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 114-117) e contra-razões (fls. 118-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora esteja subscrito por advogada regularmente habilitada (fl. 33), não merece processamento, por intempestivo.

Com efeito, a egrégia Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em decisão publicada no DJ de 7.8.2003 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 108.

O prazo recursal teve início em 8.8.2003 (sexta-feira) e expirou em 15.8.2003 (sexta-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado, em 18.8.2003 (segunda-feira), conforme fl. 3, após o prazo recursal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea "b", da CLT, gerando a intempestividade do recurso e impedindo o seu processamento.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-416/2003-110-08-40.5

AGRAVANTE : **OSCAR GOMES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA DU VALESSE**
AGRAVADA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADA : **DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 3-13) contra despacho (fl. 92) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 80-91).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 99-102) e contra-razões (fls. 103-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora esteja subscrito por advogada regularmente habilitada (fl. 34), não merece processamento, por intempestivo.

Com efeito, a egrégia Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em decisão publicada no DJ de 7.8.2003 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 93.

O prazo recursal teve início em 8.8.2003 (sexta-feira) e expirou em 15.8.2003 (sexta-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado, em 18.8.2003 (segunda-feira), conforme fl. 3, após o prazo recursal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea "b", da CLT, gerando a intempestividade do recurso e impedindo o seu processamento.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2005-039-01-40.61ª REGIÃO

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **WALDO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA**

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação, com fulcro na Súmula 383/TST e no artigo 830 da CLT (fl. 101).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Pugna pela aplicação do artigo 13 do CPC (fls. 02-7).

Apresentadas contraminuta (fls. 107-8) e contra-razões (fls. 109-13).



Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 101v), tem representação regular (fls. 13-5) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.
A Presidência do Regional (despacho denegatório de seguimento da revista, acostado à fl. 101) salientou que a procuração da fl. 27v. dos autos originais foi juntada em cópia não autenticada. Assim, considerou inválido o substabelecimento à fl. 34 (fl. 28 dos autos principais), que outorga poderes de representação ad judícia ao Dr. Guilherme Borba (OAB/RJ 123.282), único signatário do recurso de revista.

Constata-se, pois, que a decisão agravada, da forma como proferida, está em consonância com o artigo 830 da CLT, que dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal". Registre-se que tal dispositivo não ressalva da exigência de autenticação o documento cuja cópia não foi impugnada pela parte contrária.

Ressalto, à demasia, que não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada nas atas de audiência das fls. 08 e 48 a presença do Dr. Guilherme Borba.

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:
"PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Por fim, ressalto, à demasia que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao devido processo legal, no mínimo pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

3. Conclusão
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-427/2003-110-08-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO DE MENDONÇA DIAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 3-12) contra despacho (fls. 105) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 91-104).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 112-115) e contra-razões (fls. 116-118), sendo dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.
O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que o agravante não trasladou cópia integral da decisão agravada e de sua certidão de publicação, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias trasladadas às fls. 105 e 106 estão incompletas, sem os finais dos documentos respectivos.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, sobretudo da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/2000-131-04-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Presidência do e. TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta às fls. 136-138 e contra-razões às fls. 141-147, sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.
O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional sido publicado no Diário da Justiça do dia 09/06/2003, segunda-feira, conforme atesta a certidão à fl. 117, e a petição de revista protocolizada em 18/06/2003 (fl. 118), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2007.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-457/2003-906-06-40.9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MURILO DIMAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADA : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADA : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório
A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou seguimento à revista do reclamante, interposta contra o acórdão regional que julgou deserto o seu recurso ordinário, não comprovado o recolhimento das custas processuais no prazo legal.

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor. Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita e repisa a tese de que o não-conhecimento do recurso ordinário, por deserto, "afigura-se injusta e desconectada com o regramento legal aplicável à espécie". Defende que o prazo para comprovação do recolhimento das custas "não é peremptório. E, sendo a parte Autora hipossuficiente, faz a mesma jus aos benefícios da Justiça gratuita". Indica violação dos arts. 5º, XXXIV, "a", LV, da Lei Maior; 789, § 1º, da CLT; 4º, § 1º, da Lei 1.060/50; e à Lei 7.115/83.

Com contraminutas e contra-razões das agravadas, excetuada a empresa Caetés Serviços Gerais LTDA., vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos.
2. Fundamentação
Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do mérito.

A Corte de origem, pelo acórdão das fls. 231-5, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo autor, ao julgamento de que "a partir da vigência da Lei nº 10.537/2002, em 27 de setembro /2002, passou a ser exigido o pagamento e recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal. Assim, quando interposto o recurso ordinário no último dia do prazo recursal, mas sendo as custas somente recolhidas no dia seguinte, quando também se deu a comprovação, ou seja, quando já expirado o oitídio previsto legalmente, deserto está o apelo". Consignou, ainda, "que não se trata, o caso, de pedido de dispensa de custas ou de gratuidade da Justiça".

Da leitura das razões da revista, verifico a discussão pelo prisma constitucional (art. 5º, XXXIV, "a", LV, da Lei Maior), trazida na minuta do agravo de instrumento, é inovatória, a desmerecer análise, fundada a revista exclusivamente na divergência jurisprudencial e na afronta ao art. 789, § 1º, da CLT.

Os modelos coligidos, por seu turno, são oriundos de Turma desta Corte Superior, desservindo ao cotejo (art. 896, "a", da CLT).

No que diz com a norma infraconstitucional tida por violada, dispondo que "no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal" (destaquei), forçoso concluir observado à literalidade pela instância ordinária, razão pela qual não há como assegurar trânsito à revista.

Por fim, em atenção ao pedido de gratuidade de justiça, formulado tão-somente no agravo de instrumento (fl. 05-6), acompanhado da declaração de pobreza, defiro ao autor o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT e da OJ 269/SDI-I do TST.

3. Conclusão
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita deferido.
Brasília, 28 de setembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-474/2003-025-12-40.8 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO CARLOS PREZZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL SAMPAIO MARINHO
AGRAVADA : ELAINE FÁTIMA SCHVIERK DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARINÊS I. KOCHI

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento os reclamados, pelas razões das fls. 02-16, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta (fl. 79-84) e contra-razões (fls. 84-91). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia das razões do recurso de revista, em seu inteiro teor, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis:
III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-474/2003-025-12-41.0 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOÃO CARLOS PREZZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL SAMPAIO MARINHO
AGRAVADA : SENIRA FÁTIMA CONTE VALENTINI
ADVOGADA : DRA. MARINÊS I. KOCHI

D E S P A C H O

1. Agravam de instrumento os reclamados, pelas razões das fls. 02-16, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta (fl. 77-81) e contra-razões (fls. 82-9). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia das razões do recurso de revista, em seu inteiro teor, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de seu imediato julgamento.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, in verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2007.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-526/2004-038-03-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADA : LEILA DE JESUS SILVA LAWAL
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

D E S P A C H O

A Exma. Juíza Vice-presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do r. despacho à fl. 201, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por irregularidade de representação, ao fundamento de que a procuração acostada à fl. 40 encontrava-se em cópia não autenticada, comprometendo os sub-tabelecimentos decorrentes.

Sustenta a agravante a viabilidade do apelo ao argumento de que se constata a hipótese de mandato tácito, porquanto os signatários do substabelecimento que conferiu poderes ao ilustre subscritor do recurso de revista participaram de audiências. Denuncia malferimento aos artigos 5º, LV, da CF; 656 do atual CCB; contrariedade à Súmula 164/TST e divergência com os arestos que traz a cotejo.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 202), não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST. Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece seguimento, tendo em vista a irregularidade no traslado do instrumento de mandato (fls. 25-26), que se encontrava nos autos principais em cópia não autenticada.

A previsão contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ao elencar as peças obrigatórias para a formação do instrumento, tem em vista o traslado de peças originais dos autos principais. Eventual irregularidade naqueles autos não será suprida na oportunidade do traslado da peça respectiva.

Dessa forma, a declaração dos ilustres subscritores da minuta do agravo de instrumento de que as cópias são autênticas não tem o condão de conferir tal autenticidade, haja vista que não detêm a fé pública necessária.

Destaque-se que a permissão do artigo 544, § 1º, do CPC, deve ser interpretada com o referido parágrafo do artigo 897 da CLT, concluindo-se daí que a lei apenas pretendeu desburocratizar os procedimentos, não conferindo, entretanto, fé pública aos advogados fora dos estritos limites permitidos.

Destaque-se que a Instrução Normativa do TST nº 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe, no seu item IX, que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal...."

A exigência tem respaldo nos artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Impõe-se referir que incumbe ao interessado zelar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item IX da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Assim, tratando-se o instrumento de mandato referido (fls. 25-26), de cópia sem a devida autenticação, irregulares se tornam os substabelecimentos acostados às fls. 11, 28 e 107.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do agravo a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do apelo, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Dessa forma, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-527/1999-056-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO GONÇALVES GINGLASS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA COSTA PEREIRA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, por desfundamentado, com base no artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 111-2).

Inconformado, a autor interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5). Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 117-24)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 113), tem representação regular (fl. 14) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, por ausência de delimitação de valores; não conheceu do agravo de petição quanto ao requerimento de gratuidade de justiça; e negou provimento ao aludido recurso quanto ao tema "erro material - impugnação dos cálculos", ao fundamento de que "descabe, neste momento processual, a apresentação de impugnação pelo autor, já que o direito do agravante de se manifestar sobre o tema está coberto pelo manto da preclusão temporal" (fls. 98-103).

Nas razões do recurso de revista (fls. 106-9), o reclamante sustentou a existência de erro material nos cálculos apresentados pelo reclamado no tocante à apuração da média de horas extras "no período de março de 1994 à dezembro de 1995" (fl. 108), bem como do cômputo das horas extras no período de janeiro à abril de 1996.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, bem como nos termos da Súmula 266 do TST, no processo de execução, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional.

Na hipótese, o reclamante não apontou qualquer violação de dispositivo da Lei Maior. O recurso de revista, portanto, apresenta-se desfundamentado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-533/2003-010-04-40.2

AGRAVANTE : ALEXANDRE BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADA : QUALITY COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTOS E COMPONENTES ELETROELE-TÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 54). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/2005-014-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIRILO BORSOLI
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADA : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADA : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base no artigo 896, "a" e "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 178-80).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-40).

Apresentadas contraminuta (fls. 183-6) e contra-razões (fls. 187-91).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 180), tem representação regular (fl. 60) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do demandante, mantendo a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS, ao entendimento de que não configurada a condição de tomadora dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 141-3).

Nas razões da revista (fls. 145-77), o reclamante insistiu na responsabilidade solidária e subsidiária da SPTRANS. Para tanto, apontou violação dos artigos 5º, XXXIV, "a", 7º, XVII e XXI, e 37, § 6º, da Constituição da República e da Lei 8.666/93. Indica, outrossim, contrariedade à Súmula 331, IV, e à OJ 225/SDI-I do TST e arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.

Assentado, pelo acórdão regional, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de co-empregador ou tomador dos serviços do empregador direto do reclamante, incumbindo-lhe apenas o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo (fl. 142), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta e literal ao artigo 37, § 6º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal a quo não se manifestou acerca do disposto nos artigos 5º, XXXIV, "a", 7º, XVII e XXI, da Carta Política, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

À demasia, a OJ 225/SDI-I do TST é impertinente, visto que enquanto no caso discute-se a responsabilidade trabalhista no contrato de concessão de serviço público (concedente e concessionário), a aludida OJ cuida da responsabilidade trabalhista no contrato de sub-concessão (primeira concessionária e segunda concessionária).

Quanto à indicação de violação da Lei 8.666/93, esta não se presta a fundamentar recurso de revista, uma vez que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado", nos termos da Súmula 221, I, do TST.

Cumprе ressaltar, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-



obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariando, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SP-TRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, o óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 221, I, 297, I e II, e 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-592/2003-094-03-40.0

AGRAVANTES : NOVACOR SILK SCREEN LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MOREIRA MITRE
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas às fls. 02-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 125-128 e contra-razões às fls. 129-132, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, as agravantes não acostaram aos autos cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça-essencial e obrigatória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2002-008-17-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MARCELO FLOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 162-165) e contra-razões (fls. 166-172), sendo dispensada a sua remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou peças para a formação do instrumento, configurando deficiência de traslado, em desalinho com o artigo 897, § 5º, da CLT.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não con-tiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Na espécie, as cópias juntadas às fls. 8-157, em 23.1.2004 (fl. 12) não se prestam a instruir o presente agravo de instrumento, uma vez que foram apresentadas após a sua interposição, ocorrida em 20.1.2004 (fl. 2). Logo, a juntada extemporânea não tem o condão de suprir a irregularidade verificada no momento da interposição do agravo.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Vale ressaltar que a juntada extemporânea de peças, como ocorreu na hipótese, não supera a irregularidade de formação do instrumento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-620/2003-104-03-40.1

AGRAVANTE : SUSY BARROS PACHECO KFURI MENDES
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : THAISA LARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CHAVES MENDONÇA
AGRAVADO : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE UBER-LÂNDIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-4) contra despacho (fls. 78-79) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 67-77).

Os agravados não apresentaram contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 80-verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 79) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 13 e 62), não merece processamento, uma vez que a agravante não trasladou a cópia integral dos comprovantes de recolhimento das custas (fl. 61) e do depósito recursal (fl. 61), embora sejam peças imprescindíveis à aferição da regularidade do preparo, pressuposto extrínseco do recurso de revista denegado.

A cópia trasladada à fl. 61 está incompleta, apresentando documentos sobrepostos e dobrados, portanto, não apresenta a íntegra do comprovante de recolhimento das custas ou do depósito recursal. Ausentes, assim, elementos capazes de permitir o exame da regularidade dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado, está configurada irregularidade de traslado, óbice ao processamento do agravo de instrumento, na forma do artigo 897, §§ 5º e 7º da CLT e dos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão agravada, por sua vez, não fornece elementos à aferição do preparo da revista, pois dela não constam o número do processo, o nome das partes, as datas dos recolhimentos nem os valores recolhidos.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684/2005-134-05-40.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.
AGRAVADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RICO MORAES NERY

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que afastou a ilegitimidade ativa e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, com fulcro na Súmula 214 do TST (fls. 238-9).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 01-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 244-5), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 240), tem representação regular (fl. 79) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam examinadas as demais questões suscitadas (fls. 187-98).

Nas razões do recurso de revista (fls. 209-35), a reclamada insistiu na tese de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato. Apon-tou violação dos arts. 3º da Lei 8.073/90; 6º do CPC e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, ao afastar a ilegitimidade ativa e determinar retorno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte, inócorrente preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"**Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-688/2006-101-10-40.6 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: GILDIVAN MACIEL ALEXANDRE
ADVOGADO	: DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADA	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

D E S P A C H O

1. Preliminarmente

Submetido o presente feito (TST-AIRR-688/2006-101-10-40.6) ao rito sumaríssimo, determino a sua identificação específica, mediante registro no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e aposição de carimbo na capa dos autos, nos termos do ATO.GDGCJ.GP 174/2002, de 09.5.02, publicado no Boletim Interno 19, de 17.5.02.

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com base nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST, bem como no art. 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Furnas - Centrais Elétricas Ltda. (segunda reclamada) versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 248-50).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Apresentada contraminuta (fls. 257-62). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 251), tem representação regular (fls. 42-3) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fl. 227). Por sua vez, o Juízo de primeiro grau salientou que o contrato havido entre a primeira e a segunda reclamadas era de prestação de serviços, e não de empreitada (fls. 169-73).

No recurso de revista, a segunda demandada pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Sustentou a inconstitucionalidade do inciso IV da Súmula 331/TST, alegando que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é da União. E argumentou que o contrato havido entre a Furnas - Centrais Elétricas Ltda. e a Construtora e Elétrica Saba Ltda. era de empreitada, e não de prestação de serviços. Apontou violação dos arts. 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI, e 61 da Constituição da República, 455 da CLT, 71 da Lei 8.666/93 e 265 do Código Civil, bem como contrariedade à OJ 191/SDI-I e a Súmula 331, IV, do TST. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise da vulneração dos artigos 455 da CLT, 71 da Lei 8.666/93 e 265 do Código Civil e da divergência jurisprudencial suscitadas.

Quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa

tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

De outro lado, o acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Com efeito, tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ademais, não há falar em violação de texto da Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, item IV, do TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a segurança jurídica inerente a um Estado de Direito. Para tanto, preceitos normativos aplicáveis a situações fáticas idênticas são submetidos a exegeses convergentes, consubstanciadas na edição de Súmulas e orientações jurisprudenciais, que, longe de representar inovação legislativa, consubstanciam a síntese do entendimento atual da Superior Corte Trabalhista. Logo, não se sustenta a arguição de ofensa à Constituição da República pela aplicação à espécie do precatado verbete sumular, consabido que o processo de criação de Súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Tornam-se despicendas considerações outras a respeito, até porque a inconformidade do recorrente se volta contra o próprio conteúdo do verbete sumular aplicado, como afirma a revista. Incólumes, pois, os artigos 22, I e XXVII, 37, XXI, e 61 da Constituição Federal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTÊNCIA. A matéria em debate é de natureza processual e infraconstitucional. Não há que se cogitar da invocada inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do TST, na medida em que o art. 111, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a competência do Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida em lei e o artigo 702 da CLT lhe atribui, em sua composição plena, competência para estabelecer súmula de sua jurisprudência uniforme, na forma prescrita em seu regimento interno. O debate sobre a aplicação de enunciados na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso insere-se no plano de Direito Processual, e, portanto, infra-

constitucional, consoante jurisprudência há muito pacificada no excelso Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-RR-629.540/00.2, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 28/05/2004).

"INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST" (TST-E-RR-44.338/2002-900-11-00.7, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ - 28/04/2006).

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331/TST. Não se sustenta a arguição de ofensa à lei ou à Constituição da República pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, consabido que o processo de criação de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-1612/2001-006-17-00.4, SDI-I, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 01/12/2006).

Por fim, a alegação de contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Eg. Regional expressamente registrou que o contrato era de prestação de serviços, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar se o contrato era de empreitada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

4. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, "c", §§ 4º e 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-710/1996-261-06-40.9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO	: JOSÉ AMARO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre excesso de execução e nulidade da penhora por ausência de descrição do bem constrito, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 84-5).

Pela minuta das fls. 2-7, a agravante renova as razões da revista interposta contra o acórdão proferido em sede de agravo de petição, em que não reconhecida a penhora excessiva, tampouco a nulidade do auto de penhora por suposta ausência de descrição do bem constrito.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 85), tem representação regular (fls. 86) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição da executada ao entendimento de que não caracterizado excesso de execução, bem como que devidamente descritos, no auto de penhora, o imóvel e seus acessórios (fls. 61-3).

Na revista, a recorrente indicou violação dos arts. 883 da CLT, 659, 665, III, e 685, I, do CPC e 5º, II, III, XXII e XXIII, e 170, II e III, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 75-83).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa aos arts. 5º, II, III, XXII e XXIII, e 170, II e III, da Lei Maior, em face do não-reconhecimento do excesso de execução nem da nulidade do auto de penhora por suposta ausência de descrição do bem constrito, reside, in casu, na interpretação de normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:



DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas contra acórdão que afastou a prescrição quinquenal e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, com base na Súmula 214 do TST (fl. 163).

Inconformadas, as rés interpõem agravo de instrumento, argumentando que sua revista tinha condições de prosperar. Afirmam que o v. acórdão proferido em recurso ordinário contraria a OJ 271/SDI-I do TST (fls. 02-11).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 167-86).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 163-v), regular a representação processual (fl. 53) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

A Corte a quo, quanto ao tema "rurícola - prescrição - Emenda Constitucional 28/2000 - contrato em curso", deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição decretada na r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos relativamente a todo o período contratual, como se entender de direito (fls. 140-4).

Nas razões do recurso de revista (fls. 146-59), as demandadas insistiram na prescrição quinquenal. Para tanto, apontaram violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, bem como contrariedade à OJ 271/SDI-I do TST. Colacionaram, também, arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o agravo.

Ao afastar a prescrição quinquenal decretada na r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos relativamente a todo o período contratual, como se entender de direito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, inócorrente preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Registre-se que, ao contrário do sustentado pelas reclamadas, o acórdão regional não está em confronto com a OJ 271/SDI do TST, visto que, segundo a atual jurisprudência dominante na SDI-I, para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da Emenda Constitucional nº 28/2000, apenas a partir da data da sua promulgação começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-746/2000-099-15-40.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: KS PISTÕES LTDA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADA	: VILMA ALVES DE ARRUDA CENERINI
ADVOGADO	: DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-742/2002-032-15-40.2

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: MOISÉS RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ACHILES VICENTINI JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado (fls. 2-26) contra despacho (fls. 176-178) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 148-174).

Os autos trazem contraminuta (fl. 183) e contra-razões (fl. 184), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

As peças omitidas foram a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e a certidão de publicação do respectivo acórdão regional.

A ausência da decisão originária, que julgou os embargos de declaração, não permite a compreensão da controvérsia, sendo, portanto, peça de traslado indispensável.

Quanto à sua certidão de publicação, o entendimento desta colenda Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Nesse diapasão, a certidão de intimação da decisão regional é peça essencial, já que, na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Cumprir destacar que a decisão agravada não fornece elementos para a aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2005-029-15-40.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTES	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO	: ANDRÉ RICARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção.

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 186-205), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 183), regular a representação processual (fls. 53, 105) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, a constatar a manifesta deserção da revista.

De fato, resultou desatendido o pressuposto de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo. Com efeito, o valor da condenação, fixado na sentença, às fls. 59-64, fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor não alterado pelo Tribunal Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, houve o recolhimento de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais, e dez centavos), conforme fl. 103, limite legal, então estabelecido, para a interposição daquele recurso. Todavia, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas R\$ 2.799,45 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), referente ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé (fl. 174), quando deveria depositar a diferença entre o valor recolhido e o arbitrado à condenação ou o fixado pelo Ato.GP nº 294/03 desta Corte, de 31.7.2003, correspondente a R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos). Logo, manifestamente deserto o apelo, a teor da Súmula 128, I, desta Corte, in verbis:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 3, II, DJ 12.03.1993. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 128, I, do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-752/2006-192-06-40.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREEN- MENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KEILA SOUSA COSTA
AGRAVADO	: LAERCIO JOAQUIM DA SILVA
AGRAVADO	: M&G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o despacho da fl. 78-80, denegou seguimento ao recurso de revista da primeira reclamada, versando sobre o prazo para o pagamento de verbas rescisórias, ônus da prova, multa do art. 477 da CLT e vale transporte, à consideração de que o feito tramita sob o rito sumaríssimo e não foi demonstrada violação a dispositivo constitucional nem contrariedade a enunciado da Súmula do TST.

Inconformada, a primeira ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado às fls. 83, Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 80), tem representação regular (fls. 29) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante sustenta que a concessão de aviso prévio para ser cumprido em casa é benéfica ao empregado, não havendo necessidade de se observar, nesse hipótese, o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das verbas resilitórias. Pondera que houve vulneração das regras pertinentes ao ônus da prova, no que concerne ao deferimento de horas extras. Argumenta indevida a concessão de vale transporte ao reclamante, uma vez que este residia em canteiro de obras, não necessitando deslocar-se diariamente para o local de trabalho. Aponta violação aos artigos 5º, II e LV, da Magna Carta, 333 do CPC, 477, II, e 818 da CLT.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, cumpre recordar que, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo depende da demonstração de violação direta e literal a dispositivo constitucional ou de contrariedade a Súmula desta Corte.

Assim, desde logo, impossível analisar a plausibilidade da revista denegada sob o enfoque dos arts. 333 do CPC, 477, II, e 818 da CLT.

De outro lado, não se divisa violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República. A uma, porque o acórdão regional, ao asseverar que o prazo de pagamento das verbas resilitórias, no caso de aviso prévio cumprido em casa, é o do art. 477, § 6º, "b", da CLT, guarda sintonia com a OJ 14 da SDI-I. A duas, porque não se divisa mácula às garantias do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, tanto a primeira reclamada tem franco acesso aos meios necessários à sua defesa que, inclusive, entendeu de veicular recurso de revista e agravo de instrumento, ainda que sem observar a fundamentação vinculada prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

Agrego, à demasia, que a jurisprudência do Pretório Excelso é unívoca em reconhecer que não há que se falar em violação direta e literal ao art. 5º, II e LV, da Magna Carta, porquanto eventual ofensa ao princípio da legalidade e às garantias do contraditório e da ampla defesa somente se concretiza pelo exame dos dispositivos legais que lhes conferem densidade. Nesse sentido, invoco a Súmula 636 do STF, bem como os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Dessa forma, porque respaldado o acórdão regional na Orientação Jurisprudencial 14 da SDI-I e ausente violação direta aos dispositivos constitucionais indicados, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da OJ 14 da SDI-I/TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-754/2003-372-04-40.1

AGRAVANTE	: BENEFICIADORA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADA	: CALE ANGÉLICA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO SCHUETZ

D E S P A C H O

A Presidência do e. TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 112v.), sendo dispensada, na forma regimental, a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de revista é extemporâneo, uma vez que, tendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional sido publicado no Diário da Justiça do dia 10/09/2004, sexta-feira, conforme atesta a certidão à fl. 98, e a petição de revista protocolizada em 21/09/2004 (fl. 99), constata-se que não foi observado o prazo de interposição previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Com efeito, estando a revista intempestiva, de acordo com o prazo contido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT, dispositivo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2002-047-03-00.4

AGRAVANTE	: LIMÍRIO MARTINS PARREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA	: CAFÉ OURO NEGRO DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE MARIA DE BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 715-744) interposto pelo reclamante, contra despacho (fls. 713-714) que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certificado à fl. 746-verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, inciso II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 714 e 715) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 400 e 661), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo, uma vez que interposto antes da publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, opostos pelo próprio reclamante, ora agravante.

Com efeito, o recurso de revista (fls. 678-705) foi interposto em 21.1.2003, conforme protocolo constante à fl. 678-verso, antes, pois, da publicação do v. acórdão regional, que se deu em 15.2.2003, consoante certidão à fl. 677.

Os artigos 184, § 2º, e 240, caput, do CPC são claros no sentido de que o prazo recursal necessariamente começa a correr após a intimação das partes e/ou do Ministério Público do Trabalho, razão por que intempestivo (ou seja, fora do prazo, mesmo que se considere anterior àquele lapso) o recurso de revista, conforme se infere de uma superficial leitura dos mesmos:

"Art. 184.

(...)

§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

(...)

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação".

O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e principalmente, pelo termo inicial.

Se a parte, portanto, interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo é evidente que é intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto.

Embora a prática forense haja tornado a expressão intempestividade sinônima de ato praticado posteriormente ao dies ad quem do prazo, é evidente que tal fato não é suficiente para retirar ou diminuir a abrangência de um conceito legal.

Relevante é a mens legis do artigo 463 do CPC, segundo a qual somente após a publicação é que a decisão se torna imutável a priori, e não após assinada ou remetida ao d. Ministério Público do Trabalho.

Impende salientar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada, sendo, portanto, considerado extemporâneo o recurso protocolizado antes da publicação da decisão ou do acórdão impugnado (IUJ no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Tribunal Pleno, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, de 4.5.2006).

Estando, portanto, intempestivo o recurso de revista, fica inviabilizado o processamento do presente agravo.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-780/2002-731-04-40.6

AGRAVANTE	: JOEL EXTRAMAR
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADA	: ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADVOGADO	: DR. ELTOR BREUNIG

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-21 e 26-47, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a insuficiência do traslado é manifesta. O Reclamante só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar todas as peças elencadas no art. 897, § 5º e I e II, da CLT.



Frise-se que o processamento do agravo de instrumento nos autos principais não mais se viabiliza, tendo em vista o Ato GDGCJ-GP nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nessa linha, a juntada extemporânea de peças, como ocorreu na hipótese, não supera a irregularidade de formação do instrumento.

Registre-se, por fim, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-794/2005-042-02-00.52ª REGIÃO

RECORRENTE : **JOÃO DE JESUS SILVA**
ADVOGADO : **DR. VÁLTER ALVES DOS SANTOS**
RECORRIDA : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**
ADVOGADO : **DR. SÉRVIO DE CAMPOS**
RECORRIDA : **TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA**
ADVOGADA : **DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS**

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão das fls. 90-2, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Manteve a r. sentença no tocante a extinção do processo sem julgamento do mérito com referência à segunda reclamada - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, ao fundamento de que não configurada a condição de tomadora dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST.

E acrescentou em sede de embargos de declaração:

"No mérito, falece razão ao embargante.

Não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, de modo a justificar a presente medida (art. 897-A da CLT, c/c art. 535, do CPC).

Na realidade, ao atacar as conclusões do v. acórdão, pretende o embargante a reapreciação da matéria e a modificação do julgado, o que não é possível através do remédio processual utilizado.

A matéria enfocada pelo embargante foi integral e expressamente enfrentada, sendo certo que a adoção de posicionamento jurídico contrário aos interesses da parte não autoriza a utilização do remédio jurídico em comento.

Rejeita-se." (fl. 100)

Nas razões do recurso de revista (fls. 102-11), o reclamante insiste em que a sua contratação foi realizada mediante empresa interposta. Alega que a segunda reclamada é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, ao argumento de que ao eleger empresa para realizar essas contratações se torna responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas, por "culpa in vigilando". Aponta violação dos artigos 30, V, e 175, da Lei Maior; 2º, II, da Lei 8987/95, e contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Indicou arestos que reputa divergentes.

Apresentadas contra-razões (fls. 119-26).

Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 101-11), a representação processual regular (fl. 12).

O recurso, todavia, não merece seguimento.

Assentado, no acórdão recorrido, que a SPTRANS não ostenta, in casu, condição de co-empregador ou tomador dos serviços do empregador direto do reclamante, incumbindo-lhe apenas o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo no Município de São Paulo (fl. 90), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, bem como aferir a especificidade dos arestos transcritos para demonstração de divergência, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 175, da Carta Política, e o art. 2º, II, da Lei 8987/95, nem instado a tanto, mediante os embargos declaratórios opostos. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Cumprе ressaltar, ainda, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-72835/2003-900-02-00.5, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22.10.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também o óbice da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, e 333, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-801/2004-005-20-40.4 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO**
AGRAVADO : **EDNILSON MUNIZ BARRETO**
ADVOGADO : **DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA**

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, ao exame da matéria concernente à equiparação salarial, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, aplicando o óbice da Súmula 126/TST.

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, insistindo na tese de que o depoimento da "testemunha Renato Porfírio não merece credibilidade", enquanto que o da "testemunha Omar Roberto de Aguiar" comprova a desigual produtividade entre o autor e o paradigma, a afastar a equiparação salarial (art. 461 da CLT).

Com contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não prospera a insurgência.

A Corte de origem consignou na ementa do acórdão recorrido estarem "presentes os pressupostos do art. 461 da CLT - prova testemunhal incontestável - parcela concedida. Comprovados, pelo reclamante, mediante prova testemunhal, que estão presentes os requisitos para deferimento da equiparação salarial, não há outra alternativa, senão deferi-lhe o pleito da exordial, mantendo, assim, a decisão primária".

Nesse diapasão, forçoso concluir que a pretensão da defesa, no sentido de reexaminar os depoimentos prestados, esbarra na Súmula 126/TST, óbice oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-806/2004-244-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TEREZINHA LEAL CALDAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DA SILVA ATAÍDES SEABRA**
AGRAVADA : **NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ**

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o despacho da fl. 20-1, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, versando reconhecimento de vínculo empregatício, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Contraminuta às fls. 96-9 e contra-razões às fls. 100-4. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 21-v), tem representação regular (fls. 30) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante sustenta que restou demonstrada divergência jurisprudencial apta a impulsionar o processamento do recurso de revista, em que se insurge contra decisão regional que não reconheceu a existência de seu alegado vínculo empregatício com a reclamada. Invoca as súmulas 296 e 337 do TST, bem como entendimentos doutrinários.

Não lhe assiste razão.

Por esclarecedor, transcrevo o seguinte excerto do acórdão regional, verbis:

"Analisado todo o contexto probatório, tem-se que a Reclamante desempenhava seu mister sem subordinação jurídica, tanto isso é verdade que, segundo sua própria declaração, ficou afastada do estabelecimento, por cinco ou seis meses, atendendo a clientes que já conhecia." (fls. 85).

Verifica-se que o Tribunal de origem, respaldado na prova oral e documental coligida aos autos (fls. 83-5), concluiu que a autora exercia a função de corretora de imóveis de maneira autônoma, ou seja, sem subordinação em relação à reclamada. Nessa esteira, reformou a sentença do juízo primaz, para afastar a caracterização de vínculo empregatício.

Fixadas tais balizas, revela-se inegável que os arestos colacionados às fls. 13-8 desservem à demonstração de dissenso pretoriano. Os três primeiros, às fls. 13-4, porque oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Os demais, porque partem de premissas fáticas distintas das identificadas no caso em exame, em que ausente a subordinação da corretora em relação à imobiliária. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-832/2005-002-10-40.1 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ FREDERICO CARDITA D'AÇA AFONSO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
AGRAVADA	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, pois intempestivo (fl. 533).

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar. Sustenta que, "conforme os documentos anexos, o acórdão foi publicado duas vezes no Diário da Justiça, no dia 16.3.2007 e no dia 20.3.2007, deste modo, obviamente, o prazo somente poderá ser contado a partir do aia 21.3.2007, portanto, tempestivo está o recurso de revista do agravante" (fls. 02-4).

Apresentadas contraminuta (fls. 540-5) e contra-razões (fls. 546-51).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 534), regular a representação processual (fl. 16) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Não merece seguimento o agravo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em embargos de declaração em embargos de declaração em recurso ordinário foi publicado no Diário da Justiça do dia 16.3.2007 (sexta-feira; fl. 521). Logo, o prazo para interposição do recurso de revista começou a fluir no dia 19.3.2007 (segunda-feira), expirando no dia 26.3.2007 (segunda-feira). Sucede, porém, que a revista foi interposta somente em 27.3.2007 (terça-feira; fl. 522), portanto fora do prazo legal.

Ressalte-se, por outro lado, que não há nos autos nenhuma prova da inexistência de expediente normal no Eg. Tribunal Regional no aludido período recursal.

Quanto à alegação de duplicidade de publicação do acórdão regional, esta não se sustenta. A um, porque os documentos juntados às fls. 06-7 não se prestam a comprovar a mencionada duplicidade de publicação, porquanto oriundos de estabelecimento privado, a saber, Omni Ware. A dois, porque, ainda que fossem aptos à demonstração, do teor de tais documentos não se depreende a duplicidade de publicação do acórdão regional, mas apenas se infere a publicação do acórdão regional no dia 16.3.2007 (fl. 06) e a publicação da ata de julgamento no dia 20.3.2007 (fl. 07).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, pois intempestiva a revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-834/2006-054-18-40.7 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ROAN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ
AGRAVADO	: FRANCISCO LOPES DA MATA
ADVOGADA	: DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento e diferenças de verbas rescisórias, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não vislumbrar ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (fls. 64-6).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 66), tem representação regular (fl. 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença que julgara procedente os pedidos de horas extras e reflexos, tendo em vista o reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, e diferenças de verbas rescisórias, à constatação de que calculadas incorretamente (fls. 46-9).

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 5º, LV, da Constituição da República (fls. 52-9).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afasto, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, de contrariedade a orientação jurisprudencial do TST e da divergência jurisprudencial transcrita.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, LV, da Lei Maior, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastasse, a indicação de afronta à garantia do contraditório e da ampla defesa albergada no referido preceito constitucional não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297, I e II, do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-844/2004-106-03-40.7

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO	: FERNANDO DELGADO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 85-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, pois não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, do único instrumento de mandato anexado às fls. 33-34 dos autos não consta o nome do Dr. Rogério Netto Andrade, único subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Ressalte-se que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Cumpre registrar que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Impõe salientar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-860/2003-104-03-40.63ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: HILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	: DRS. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao exame da matéria "horas extraordinárias - tacógrafo - controle de jornada", denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré ante o óbice das Súmulas 23, 126 e 296 do TST.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo na tese de que o recurso de revista tinha condições de prosperar, demonstrada a divergência jurisprudencial. Inova, ainda, no que diz com a contrariedade à OJ 332/SDI-I desta Corte.

Com contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do mérito. Registrado no acórdão regional que "ao contrário do que afirma a recorrente, os discos de tacógrafo são documentos hábeis a comprovar o labor extraordinário, principalmente se, como no presente caso, eram os mesmos acompanhados por relatórios de viagem. As planilhas de fs. 52-63 atestam que a empresa tinha plena ciência do horário de trabalho, indicando número de quilômetros rodados, tempo rodado, dias e até 'média por dia', quando estava em viagens. O autor relatou, em seu depoimento, que 'o horário de trabalho era controlado pelos discos-tacógrafos, nas viagens'. Correta a decisão que considerou que a prova' é no sentido de que havia a possibilidade do controle indireto da jornada, através de discos de tacógrafo e relatórios de viagem'", forçoso concluir pela inespecificidade dos arestos trazidos à demonstração do dissenso, partindo eles das premissas de que improvado o labor em sobrejornada e de que o tacógrafo não configura controle de jornada. Assim, porquanto, na espécie, além do tacógrafo, os relatórios de viagem conduziram as instâncias ordinárias à conclusão do efetivo controle da jornada do reclamante.

Insuperável o óbice das Súmulas 23, 126 e 296 desta Corte, oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-863/1998-262-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO	: SELMO LEMOS HARTMANN
ADVOGADO	: DR. UBALDO ANTÔNIO DE SOUZA HELENA

D E S P A C H O

1. Relatório
A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "adicional de periculosidade" (fl. 61).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Apresentadas contraminuta (fls. 65-7) e contra-razões (fls. 68-70).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 61-v), tem representação regular (fls. 26 e 28) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da demandada, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de periculosidade. Entendeu que "(...) o serviço era habitualmente prestado dentro da área de risco em condições perigosas pela utilização do agente inflamável" (fl. 49). E consignou que "não há que falar em proporcionalidade do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco, uma vez que não afasta o direito ao adicional o fato de não estar o empregado exposto ao perigo por toda a jornada de trabalho" (fl. 51).

Nas razões do recurso de revista (fls. 52-9), a reclamada pugnou pela exclusão da aludida condenação, ao argumento de que o adicional de periculosidade só é cabível quando há contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado, nos termos do art. 193 da CTL, o que não resultou caracterizado nos autos. Sustenta, outrossim, que, "ainda que se admita devido o adicional, este deveria se restringir ao lapso temporal daquele evento" (fl. 57). Apontou violação dos artigos 193 da CLT, 2º, I e II, do Decreto 93.412/85 e 5º, LIV, da Carta Magna. Colacionou, também, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.

A jurisprudência pacífica do TST, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

No caso em apreço, o Tribunal Regional (fls. 47-51), com fulcro nos fatos e provas carreados aos autos, mormente a prova pericial, reconheceu que o reclamante laborava, de forma habitual e intermitente, em área de risco, por produtos inflamáveis, enquadrando-se suas atividades nos itens 1.b e 1.f do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, o que lhe assegurava o direito ao adicional de periculosidade. Entendeu, também, que, embora a exposição do autor a agentes inflamáveis fosse intermitente, é devido o pagamento integral do adicional de periculosidade.

A decisão regional, portanto, adotou tese em consonância com a diretriz sufragada na Súmula 364/TST (ex-OJ 5/SDI-I - "adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral."), de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - **Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.** Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)

II - **A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.** (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002). (grifamos)

Ressalte-se, à demasia, que para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, no sentido de verificar: i) se o autor mantinha contato de forma eventual com agentes inflamáveis, e não de forma intermitente e habitual; e ii) se há acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixe o pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco do adicional de periculosidade, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Superada, pois, a divergência jurisprudencial trazida, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Do mesmo modo, despienda a análise da violação dos artigos 193 da CLT e 2º, I e II, do Decreto 93.412/85, a teor do que dispõem a OJ 336/SDI-I do TST e o artigo 896 da CLT.

Por fim, quanto à indigitada ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, esta encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST, porquanto o Eg. Regional não adotou tese acerca do princípio do devido processo legal, nem foi instado a fazê-lo, por meio de embargos de declaração. Preclusa, por conseguinte, a discussão a respeito.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, 333 e 364, I e II, do TST, da OJ 336/SDI-I do TST e do art. 896, caput e § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-881/2002-701-04-40.5

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	: KELLY ALVES LIMA
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-04, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 185-187) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 189-191), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 149). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-881/2003-082-15-40.3

AGRAVANTE	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO	: ADEMAR CARLOS ALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-04, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 88-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 84), a representação regular (fl. 36), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 47.

À época da interposição do recurso ordinário, o Reclamado realizou o depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 57.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que o Reclamado, por ocasião da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 18.530,67 (dezoito mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como, porém, o Reclamado nada recolheu a título de depósito recursal relativo ao recurso de revista, impossível a admissibilidade do apelo ante sua manifesta deserção.

Dessa forma, revela-se pertinente a incidência da Súmula nº 86 do TST, segunda parte, que encerra o seguinte entendimento:

"DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (Primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 - Inserida em 14.03.1994)".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-895/2002-040-01-40.0

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA COELHO DO AMARAL
AGRAVADA	: ANA CRISTINA LOPES DOMINGOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-11, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 96-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada deixou de trasladar a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-897/2003-251-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS NORBERTO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante ao fundamento de que o acórdão regional encontra-se em conformidade com a OJ 344/SDI-I do TST e, conseqüentemente, inviável o apelo ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 101-2).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 105-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103), regular a representação processual (fl. 67) e trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo em análise ao recurso ordinário interposto pelo reclamante no tocante a prescrição da pretensão o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"Com efeito, a contagem do prazo prescricional somente se inicia quando surge a exigibilidade para o empregado, que no caso se deu com a edição da Lei Complementar 110/01, em **29/06/01**. Trata-se de lei que estabeleceu certas regras e condições para que o trabalhador tenha direito a ver creditados em sua conta do FGTS os valores ali fixados. É portanto da data da edição da lei que nasce para o trabalhador a pretensão de cobrar diferenças que entende existir pela repercussão desses depósitos no cálculo da multa de 40% do FGTS. Surgindo a pretensão, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Registre-se que é nesse sentido que se pacificou a jurisprudência do C. TST., como revela a recente OJ 344, da SDI-1, daquela Corte. O autor distribuiu a presente ação em 05/09/03, portanto antes de expirar o biênio prescricional, contado a partir da data de edição da LC 110/01.

Afasto assim a prejudicial de prescrição e determino do retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para o julgamento da pretensão do autor.

Ante o exposto, **conheço e** dou provimento ao recurso do reclamante, afastando a prejudicial de prescrição total do direito de ação e determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que julgue os pleitos formulados na inicial." (fls. 59-60)

Opostos embargos de declaração pela reclamada, o Tribunal a quo, sanando contradição, acolheu os aludidos embargos com efeito modificativo. Assim, consignou:

"Com razão a embargante, pois há evidente contradição entre o fundamento do acórdão embargado e a decisão afastando a prescrição. Cumpre desfazer a contradição a fim de reconhecer estar a pretensão do autor fulminada pela prescrição, uma vez que transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da Lei Complementar 110/01 e a data da propositura da presente ação.

Com efeito, vigente a lei em questão a partir de 29/06/01, **o autor propôs a reclamação apenas em 05/09/2003, pelo que já se encontrava prescrita a ação.** Dessa forma, acolho os presente embargos declaratórios com efeito modificativo, para sanar a contradição existente, negando provimento ao recurso do autor e mantendo a r. sentença de origem que acolheu a prejudicial de prescrição, ainda que por outros fundamentos.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios para, no mérito acolhê-los com efeito modificativo, a fim de, sanando a contradição existente no acórdão embargado, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo por consequência a r. sentença de origem que acolheu a prejudicial de prescrição, ainda que por outros fundamentos" (fls. 75-6, grifo nosso)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustentou que o prazo prescricional, na espécie, seria trintenária, nos termos da Lei 8.036/90. Sucessivamente, pugnou pela contagem do aludido prazo a partir do depósito da diferença de FGTS na conta vinculada. Alegou também que a responsabilidade pelo pagamento da diferença postulada é do ex-empregador. Apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 SDI-I/TST. Indicou arestos que reputou divergentes.

Sem razão.

O início da prescrição referente à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não comporta mais discussões nesta Corte, que consubstanciou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Assim, ajuizada a presente demanda em 5.09.2003 e (conforme consignado à fl. 75), consumada a prescrição nuclear, na espécie.

Prejudicada a análise da questão referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-901/2002-025-05-40.55º REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	: DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO	: STANLEY BATISTA MORAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

D E S P A C H O

1. Relatório

Agrava de instrumento a reclamada, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto.

Com contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, uma vez que ilegível o despacho denegatório da admissibilidade da revista (fls. 186-7), decisão imprescindível ao deslinde da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, e no art. 895, § 5º, da CLT, in verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal;

...

X - **"Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."** (destaquei)

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-927/2003-015-06-40.1

AGRAVANTE	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO	: ROBSON DA SILVA MELO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-11 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento da Súmula nº 218 do TST (fl. 47).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 53-58) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 60-65), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, tendo em vista que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Flávio Marinho de Andrade, único subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Ressalte-se que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, que não restou caracterizado nos presentes autos.

Impõe salientar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-929/2003-005-03-40.0

AGRAVANTES	: NÍSIA CORRÊA MENDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
AGRAVADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes às fls. 02-15, contra o r. despacho à fl. 73, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme atesta a certidão à fl. 75. A remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho foi dispensada, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é inexistente.

Os agravantes não cuidaram de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes à subscritora do recurso para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que a subscritora do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe-se ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2000-108-03-41.4

AGRAVANTES	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADA	: PATRÍCIA RAMOS DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, às fls. 02-06, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 133).

Foi apresentada contraminuta ao agravo juntamente com as contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, tendo em vista que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, os Reclamados não diligenciaram o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I Transitória.

Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Dessa forma, apesar de o despacho agravado consignar que o recurso era tempestivo, tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista.

Registre-se, por fim, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-965/2002-244-01-40.21º REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER
AGRAVADA	: LUCIENA GUIMARÃES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho das fls. 123-4, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 132-3). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.



2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por desfundamentado. A teor do art. 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento é o meio recursal específico contra os despachos que denegarem seguimento a outro recurso. Por isso, há de conter argumentação que enfrente e desconstitua os fundamentos do despacho agravado, sob pena de não-conhecimento.

3. Na espécie, a agravante não se insurge contra o óbice oposto pelo Juízo de admissibilidade a quo ao processamento de seu apelo revisional, a saber, a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). Com efeito, na minuta do agravo, a parte limita-se a repetir as razões do recurso de revista denegado acerca da matéria de fundo, o que não é processualmente admissível. Impunha-se à agravante refutar os fundamentos expendidos nas fls. 123-4 pelo juízo primitivo de admissibilidade, com vista a demonstrar o desacerto da decisão agravada. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, merece ser aplicada a Súmula 422 desta Corte, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

4. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-968/2005-016-05-40.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ICTEBA - INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADA	: JUCILENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	: SHOPPING ITAIGARA
D E S P A C H O	

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com base nas Súmulas 126 e 221 do TST, por meio do despacho negativo de admissibilidade das fls. 98-99, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado versando sobre os seguintes temas: "impossibilidade jurídica do pedido" e "vínculo de emprego - configuração".

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o primeiro reclamado, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Com contraminuta (fls. 104-6), vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 101), tem representação regular (fl. 36) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo, com apoio nas provas produzidas, reformou a sentença para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a autora e a segunda reclamada, declarando, ainda, a primeira reclamada responsável solidária, por ter participado de terceirização fraudulenta. Decidiu nos seguintes termos:

Insurge-se a recorrente contra sentença que, declarando a inexistência de contrato de emprego, julgou improcedente a reclamação.

Argúi que as provas ensejam o reconhecimento da existência de fraude na contratação da cooperativa para o fornecimento de mão-de-obra.

Com razão.

Efetivamente, perquirindo-se a prova dos autos, verifica-se que houve simulação na contratação da cooperativa.

De logo, percebe-se que a reclamante somente trabalhou em prol da segunda reclamada, o que não condiz com a natureza do trabalho da cooperativa, que tem como marca a diversidade de clientes.

Ora, a contratação, mediante o instituto da cooperativa, objetiva o trabalho e não o trabalhador.

A cooperativa, portanto, era mera intermediadora de mão-de-obra, o que desvirtua o preceito contido no art. 3º da Lei 5.764/1971: "Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

Das declarações da reclamante e da testemunha trazida a Juízo por ela, infere-se que as mesmas não sabem o que significa uma cooperativa e, ainda, que nunca participaram de suas reuniões.

Assim, à luz do princípio da primazia da realidade, segundo o qual em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro.

In casu, o conjunto probatório dos autos revela a intenção da primeira reclamada em dar uma aparência de relação cooperativada entre as partes litigantes, todavia emerge da prova uma clara relação empregatícia.

Resta, assim, demonstrada a fraude perpetrada pelas reclamadas, fato que implica nulidade da intermediação da mão-de-obra, pois aqueles que, eventualmente, procurarem se valer da parte final do parágrafo único do art. 442, com propósitos fraudulentos, devem se recordar da Lei 5.764/71 e do art. 9º da CLT, em que se ordena serem nulos de "pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

A propósito, cumpre transcrever o julgado do C. TST, que bem ilustra a situação sub examen:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 442 DA CLT. MATÉRIA DE PROVA. Princípio basilar do Direito do Trabalho é o da "primazia da realidade". Para atendimento ao apelo do reclamado, este Tribunal haveria de cotejar a real natureza da relação existente entre as partes litigantes, e indispensável seria proceder a nova análise das provas produzidas no transcurso do processo, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-371/2002-015-05-40.8, em que é agravante. INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA e agravado JOÃO PAULO SANTANA SILVA. O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, cujas razões repousam às fls. 125/134, ao argumento de que não vislumbrou violações aos preceitos legais invocados no recurso, e o exame pela Corte Suprema Trabalhista do assunto em destaque ensinaria a reexame de matéria fática, seara vedada pelo escopo do recurso de revista. Irresignado com essa decisão, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a admissão do apelo por esta Corte Superior. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões pelo agravado. Apresentado parecer do Douto Representante do Ministério Público do Trabalho, este opinou pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu desprovimento. É o relatório. V O T O 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.1. ADMISSIBILIDADE Presentes os pressupostos de admissibilidade, ou seja, recurso tempestivo, regular representação (fl. 32) e efetivo preparo (fls. 119/120 e 135), conheço do agravo. 1.2. MÉRITO ENUNCIADO Nº 126 REEXAME DE PROVAS O Eg. Regional manteve intacta a sentença de primeiro grau, que julgou a ação procedente em parte, com a condenação do Reclamado a pagar as verbas de natureza salarial ao Reclamante, custas e contribuição previdenciária. No v. acórdão atacado, quanto à matéria fática, restou superado: "Com efeito, embora colacione longos volumes de documentos, a reclamada não produziu qualquer prova fática de que atenda os requisitos para o desenvolvimento da atividade cooperativa. A prova oral produzida pelo reclamante, por sua vez, demonstra cabalmente que era o mesmo, tal qual sua testemunha, apenas um trabalhador submetido a ordens, como outro qualquer contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (...) Além disso, a observação da própria realidade social, em que qualquer pessoa que freqüente shoppings na cidade de Salvador encontra os peritos da reclamada entregando os cartões de estacionamento, sem qualquer tipo de atividade diferenciadora de uma relação empregatícia, salta aos olhos de qualquer cidadão de bem. Assim sendo, reconhecemos o vínculo empregatício e a despedida sem justa causa, deferindo, de plano, os pedidos dos itens 1, 2, 3, 4, 7, 10, 11 e 13 da petição inicial". (fls. 25/26) Alega o Reclamado, na revista, para sopesar o conhecimento do apelo, violação ao artigo 442 da CLT, que estabelece a não existência de vínculo empregatício entre o associado e a cooperativa. Princípio basilar do Direito do Trabalho é o da "primazia da realidade", pelo qual, segundo o mestre Sérgio Pinto Martins, "os fatos são muito mais importantes do que os documentos. Por exemplo, se um empregado é rotulado de autônomo pelo empregador, possuindo contrato escrito de representação comercial com o último, o que deve ser observado realmente são as condições fáticas que demonstrem a existência do contrato de trabalho. Muitas vezes o empregado assina documentos sem saber o que está assinando... daí a possibilidade de serem feitas provas para contrariar os documentos apresentados, que irão evidenciar realmente os fatos ocorridos na relação entre as partes" (MARTINS, Sérgio Pinto. DIREITO DO TRABALHO. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003).Nesse diapasão, para atendimento ao apelo do reclamado, este Tribunal haveria de cotejar a real natureza da relação existente entre as partes litigantes, e indispensável seria proceder a nova análise das provas produzidas no transcurso do processo, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº126. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento." (NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 371/2002-015-05-40; PUBLICAÇÃO: DJ - 06/05/2005;A C Ó R D Ã O 3ª Turma - RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES)".

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar a existência de vínculo de emprego com a segunda reclamada, mantendo-se, no entanto, a primeira acionada como solidariamente responsável, por ter participado da fraude." (fls. 81-5)

Na revista, o primeiro reclamado sustenta que não restou comprovada a fraude na intermediação de mão-de-obra. Defende, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido por carência de ação. Fundamenta em violação dos arts. 3º, 442 e 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, registro, que não houve a renovação da insurgência em sede de agravo de instrumento, quanto ao tema: "impossibilidade jurídica do pedido"; a ser, portanto, desconsiderado.

De outro lado, a Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório, concluiu pela existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar a existência ou não de fraude na intermediação de mão-de-obra, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

De todo modo, o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, item I, do TST, de seguinte teor:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)."

Desse modo, a discussão da matéria encontra-se, pois, superada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, restando imprópria a aferição das alegadas violações aos dispositivos de lei federal e da Carta Magna, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

O recurso de revista encontra óbice, pois, nas Súmulas 126 e 331, I, ambas do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 331, I, do TST.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-983/2002-040-01-40.21ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO	: MANUEL DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	: DR. DAVI BRITO GOULART

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, forte na Súmula 126/TST. afirmou que o acórdão regional se encontra "fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos". (fl. 44).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 48-53), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103), regular a representação processual (fls. 41-2) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Manteve a r. sentença no tocante à condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"Não procede o inconformismo.

O ilustre perito do juízo, em seu laudo técnico de fls. 83/139, concluiu que:

"O Reclamante laborou em áreas de perigo de forma similar aos empregados do Setor de Energia, eletricitistas profissionais, que atualmente se beneficiam da Lei invocada;

E que o autor faz jus ao adicional de periculosidade no período reclamado, conforme os autos do processo, não se caracterizando proporcionalidade de tempo de exposição e, portanto, incidindo o percentual de 30% (trinta por cento) sobre seus salários percebidos na época" (sic- fls. 97)

Irrelevante para o deslinde da controvérsia se a parte ré integra ou não o sistema elétrico, pois os artigos 1º e 2º do Decreto 93.412/86 estabelecem que são atividades em condições de periculosidade, pelo contato com energia elétrica, aquelas constantes no quadro de atividades/área de risco, independente de cargo, categoria ou ramos da empresa.

Cabe ressaltar que o quadro demonstrativo de atividades/área de risco mencionado no Decreto aponta diversas atividades de telecomunicações e telecontrole, em especial no seu item 4.4.

Sobre a matéria pronunciou-se o C. TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SDI-I, **verbis**:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ 09.12.03 É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (grifei)

Ultrapassada, portanto, a controvérsia acerca do desempenho de atividade em condições de risco e da aplicação das normas à reclamada." (fls. 32-3)

Inconformada, a reclamada, no recurso de revista, alegou que as atividades exercidas pelo reclamante não se enquadrariam na hipótese da Lei 7.369/85. Asseverou que caberia somente aos eletricitários o direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Apontou violação da Lei 7.369/85. Indicou arrestos que reputou divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Consoante se depreende do excerto transcrito, o Eg. Regional, com apoio na prova pericial produzida, confirmou que o reclamante exerceu atividades em área de risco de "forma similar aos empregados do Setor de Energia, eletricitistas profissionais" (fl. 32). Desse modo, asseverou que o autor, em virtude de desenvolver atividades em condição de risco, faz jus ao adicional de periculosidade deferido.

Cumprе ressaltar que esta Corte Superior trabalhista, quanto ao adicional de periculosidade, já sedimentou, mediante as OJs 324 e 347/SDI-I do TST, entendimento no seguinte sentido, respectivamente:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

Pacífico, portanto, no âmbito do TST, que, segundo a correta exegese da norma de regência, necessária a caracterização do labor em condições de risco, para a percepção do adicional em comento.

Incidente, pois, à espécie, o óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SDI-I/TST.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.024/2006-007-18-40.0 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTINA FARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MELQUÍADES BRITES
AGRAVADO : JOSÉ MAURO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre compensação de valores, ao entendimento de que em consonância, o acórdão recorrido, com a Súmula 18/TST, bem como inservível ao confronto de teses o aresto colacionado, porquanto oriundo de órgão não autorizado pelo art. 896, alínea "a", da CLT (fls. 273-4).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 274), tem representação regular (fl. 06) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fls. 273-4:

"COMPENSAÇÃO

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 18/TST.
- divergência jurisprudencial

A reclamada sustenta que deveria haver a compensação dos valores devidos ao Reclamante com a dívida que este contraiu com ela, tendo em vista que o pagamento do montante seria feito com parte do trabalho do Empregado.

Consta do v. acórdão:

É incontroverso que o autor contraiu empréstimo de valores junto à reclamada, sendo este garantido por meio de emissão de notas promissórias (fls. 175/180).

Porém, não há como acolher o inconformismo da empregadora, pois a compensação, na Justiça do Trabalho, está adstrita a dívidas de natureza trabalhista, conforme dispõe a Súmula 18, do C. TST.

Ademais, frise-se que, de acordo com o documento de fl. 174, a dívida em questão já é objeto de ação de execução, no Juízo Cível.' (fls. 256)

Consoante se depreende do entendimento acima exposto, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 18/TST, pois, ao contrário, o Regional consignou justamente que somente se pode compensar a dívida de natureza trabalhista, razão pela qual, no caso dos autos, não seria possível fazê-lo.

Quanto ao aresto de fls. 262/264, constata-se que o mesmo é proveniente de Turma do TST, órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT, sendo, portanto, inservível ao confronto de teses."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito dos fundamentos da decisão, quais sejam:

a) o acórdão regional foi prolatado em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 18/TST, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a compensação está restrita a dívidas de natureza trabalhista;

b) O paradigma transcrito nas razões da revista mostra-se inservível ao fim de demonstração de dissenso pretoriano, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT, porquanto oriundo de Turma do TST.

Impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.035/2003-009-18-40.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado às fls. 02-07 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por reputá-lo deserto (fls. 147-148).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 156-159) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 149), ostente representação regular (fls. 08-11) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação fixado na r. sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 57, que foi mantido pelo r. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 92-107).

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, o Reclamado realizou o depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme guia à fl. 73.

Por sua vez, na oportunidade da interposição do recurso de revista, o Recorrente nada efetuou a título de depósito recursal, sob o argumento de que o juízo estava garantido pela execução provisória.

Primeiramente, sinal-se que a alegação recursal, no sentido de que seria despiendo o recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, ante a existência de penhora nos autos da execução provisória, não socorre o Agravante, haja vista que, consoante bem assentado pelo r. despacho agravado, o Reclamado não logrou comprovar no prazo alusivo ao recurso de revista a total garantia do juízo, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 245 do TST, segundo a qual o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

De outra parte, o entendimento desta Corte Superior firmouse no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que o Reclamado, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 5.830,67 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como cediço, o preparo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade de todo recurso. Dessa forma, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, revelando-se pertinente a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1062/2002-070-01-40.9

AGRAVANTE : RUI PFAENDER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DESPACHO

A Presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do r. despacho às fls. 165-166, negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante com fundamento na premissa de não-atendimento das hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6). Alega, em síntese, que o r. despacho está desfundamentado, e portanto atenta contra os artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988; 165 do CPC; 896, § 1º, da CLT e 331 do Regimento Interno deste c. Tribunal. Insiste que a revista atendeu a várias hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT, tais como violação direta e literal de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Tanto a Fundação Sistel de Seguridade Social quanto a Telemar Norte Leste S.A. apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-171 e 172-182; 183-186 e 188-192, respectivamente), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 166-v.) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 21), mas não merece processamento, por deficiência de traslado.

Com efeito, não há cópia nos presentes autos da certidão de publicação do v. acórdão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo, portanto, impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista denegado, como exigido pelo artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação da decisão regional, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

A certidão de intimação da decisão regional é peça essencial. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Cumprе destacar, outrossim, que a decisão agravada não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que obrigatória ou necessária.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2003-012-01-40.81ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ ARMINDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ALMEIDA CAMARGO
AGRAVADA : VIAÇÃO ACARI S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI MARTINS XAVIER PINTO

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o despacho das fls. 117-8, denegou seguimento ao recurso de revista do autor, versando sobre horas extras e critérios de cálculo dos descontos fiscais, com base na OJ 228 da SDI-I e da Súmula 126 do TST.

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Com contraminuta às fls. 124-6 e contra-razões às fls. 127-30. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação



O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 118-v), tem representação regular (fls. 11 e 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante sustenta que a reclamada não se desincumbiu do ônus da impugnação específica no tocante ao pedido de horas extras. Argumenta que, aplicada a regra prevista no art. 302 do CPC, o pedido de horas extras deveria ter sido julgado procedente. Alega que, em atenção ao princípio da capacidade contributiva, o cálculo das deduções a título de imposto de renda deve ser feito mês a mês. Indigita violação aos arts. 145, § 1º, da Constituição da República e 302 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

Não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara parcialmente procedente o pedido de horas extras, asseverando que, em relação à chamada "segunda pegada", as provas coligidas aos autos levam à conclusão de que não houve trabalho em jornada suplementar. Assim, apenas as horas extraordinárias da denominada "primeira pegada" foram deferidas. A propósito, por esclarecedor, convém recordar o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"Em razões recursais, o Reclamante aduz diferentes argumentos conforme o período laboral (da admissão a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 até a demissão). Entende que lhe são favoráveis os depoimentos das testemunhas, bem como a ausência de impugnação específica pela Reclamada. Articula, ainda, que as divergências entre os horários declinados na inicial e os constantes nas guias ministeriais não autorizam, por não significativos, a limitação da condenação ao pagamento de extras.

Do exame dos autos, vislumbra-se que as guias ministeriais colacionadas (fls. 114/373) refutam as alegações do Reclamante, no que pertine a extras na jornada original. As manifestações das testemunhas trazidas pelo Reclamante não conduzem à descrença das já mencionadas guias. O conjunto probatório, assim, rechaça, no particular, os argumentos do Reclamante, em benefício da Reclamada." (97-8).

Verifica-se, portanto, que a pretensão relativa às horas extras atinentes à "segunda pegada" foi afastada à luz do acervo probatório coligido aos autos. Assim, ainda que considerada eventual ausência de contestação específica, a presunção relativa dos fatos narrados na inicial não prevaleceria, uma vez que as provas produzidas, oral e documental, infirmaram a ocorrência de trabalho em jornada suplementar. Entendimento contrário demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólume o art. 302 do CPC.

Os arestos colacionados à fl. 06 são inespecíficos, porque não tratam de situação em que a prova coligida aos autos infirmou a presunção relativa decorrente da ausência de impugnação específica. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

Noutro giro, quanto aos critério de cálculo para as deduções a título de imposto de renda, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula 368, II, desta Corte, cujo teor é o seguinte:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

[omissis]

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 368, II, do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 deste Tribunal Superior. Não há que se falar em violação ao art. 145, § 1º, da Magna Carta, inclusive porque inconcebível que esta Corte, ao determinar que os descontos fiscais observem os termos do art. 46 da Lei 8.541/92, tenha firmado a sua jurisprudência com base em tese inconstitucional.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 333 e 368, II, do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.081/2004-051-01-40.91ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
AGRAVADO	: JOZIMAR DE FREITAS MARTINS
ADVOGADA	: DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre acumulação de emprego e cargo público, em razão da participação em estágio experimental de concurso público para o provimento do cargo de agente penitenciário, concomitante ao exercício de emprego público na Guarda Municipal, com base na Súmula 126/TST (fls. 142-3).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 143v.), tem representação regular (fl. 32) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fls. 142-3:

"(...)

A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais de encontra fundamentado. Ademais, o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 126 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito do fundamento da decisão, qual seja, que a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Limitando-se, a agravante, apenas a renovar as razões do recurso de revista, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1084/2003-251-02-40.22ª REGIÃO

AGRAVANTE	: USIMINAS MECÂNICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO	: JOCIMAR PAVOSKI
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que conste, como agravante, USIMINAS MECÂNICAS S.A.

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, forte no item III da Súmula 338/TST. (fls. 82-84).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 87-94). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

3. Fundamentação

O presente agravo não reúne condições de processamento, pois a agravante não cuidou de instrumentá-lo com as cópias dos comprovantes do recolhimento de custas processuais e do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fls. 74-81), essencial ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Constitui o preparo pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, figurando o comprovante do depósito respectivo como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Na hipótese, fixada a condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela sentença de 1º grau (fl. 30); rearbitrado para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) no acórdão regional (fl. 54), cabia à reclamada, ao interpor a revista, sob pena de deserção, complementar o valor total da condenação ou depositar a importância de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), fixada pelo Ato.GP nº 215/06 desta Corte, de 17.7.2006, vigente à época em que interposto o recurso, 11.12.2006 (fl. 74), o que, entretanto, não foi comprovado.

Insuficiente a mera declaração, no despacho denegatório, à fl. 83, de que regular o preparo do recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 292-3; 357-8 dos autos principais, cujos dados não foram trasladados diante do vício ora detectado, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade **a quo** não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças das obrigações, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

5. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1084/2003-251-02-41.5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOCIMAR PAVOSKI
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADA	: USIMINAS MECÂNICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FANCIO

DESPACHO

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que conste, como agravada, USIMINAS MECÂNICAS S.A.

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, forte na Súmula 228/TST. (fls. 359-60).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 361), regular a representação processual (fl. 16) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Manteve, no entanto, a r. sentença no tocante à incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"Base de cálculo do adicional de insalubridade. Mantenho. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme Súmula 228, do C.TST. A súmula 17 é destinada aos empregados que têm profissão regulamentada em lei. O recorrente não recebia salário profissional. Improcede o inconformismo." (fl. 108)

Inconformado, o reclamante, no recurso de revista, pugnou pela reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que a base de cálculo do aludido adicional seria "o salário contratual do trabalhador, acrescido, obviamente, dos demais componentes salariais" (fl. 124).

Apontou violação dos artigos 7º, IV, XXIII, da Lei Maior; 8º, parágrafo único, 192, 193, §§ 1º e 3º, e 457 da CLT; 4º e 5º da LICC. Indicou contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST.

Conforme jurisprudência substanciada na Súmula 228, retificada, mediante o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, julgado em 05.5.2005, e na Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I,

esta Corte adota a tese de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, excepcionadas as hipóteses previstas na Súmula 17, recentemente restaurada. Nesse contexto, e ressaltado o meu entendimento pessoal, o adicional de insalubridade somente deixa de incidir sobre o salário mínimo quando beneficiário, o empregado, de piso salarial distinto, previsto em lei ou em norma coletiva, o que não é o caso dos autos, porquanto conforme afirmou o v. acórdão regional o reclamante não auferia salário profissional.

Assim, o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 228 do TST, de seguinte teor:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17."

Incidente, pois, à espécie, o óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

4. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 228 do TST.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1099/2001-316-02-40.0

AGRAVANTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP
ADVOGADO	: DR. RICARDO BACCIOTE RAMOS
AGRAVADA	: ALESSANDRA PAES VERÍSSIMO
ADVOGADO	: DR. CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 103-104)

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão à fl. 104 verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Constata-se que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, visto que formado com peças processuais sem autenticação, em desatendimento à exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte. Também não consta dos autos declaração de autenticidade das peças, firmada pelo advogado da parte, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas e/ou declaração da subscritora do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Ressalte-se, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1101/2001-008-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADA	: MAGDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre a condenação do ente público ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, ao entendimento de que a matéria já está pacificada na OJ 238/SDI-I desta Corte. Aplicou o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Inconformado, a ré interpôs agravo de instrumento, insistindo na tese do não-cabimento da multa e alegando merecer trânsito a revista pelo art. 896, "a", da CLT.

Sem contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não prospera a inconformidade.

A decisão regional que nega provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, mantendo a sentença condenatória ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, na hipótese da ré ser pessoa jurídica de direito público, está em harmonia com a jurisprudência cristalizada nesta Corte Superior, na OJ 238/SDI-I, verbis:

"238. MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Inserida em 20.06.01 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05). Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego."

Dessarte, insuperável o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1101/2003-052-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
AGRAVADO	: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o despacho das fls. 58-60, denegou seguimento ao recurso de revista do autor, versando sobre cerceamento de atividade probatória e adicional noturno, com base na Súmula 126 do TST.

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Com contraminuta às fls. 62-4 e contra-razões às fls. 65-7. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 60), tem representação regular (fls. 11) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante sustenta que houve cerceamento de sua atividade probatória, uma vez que indeferida a produção de prova oral, cuja finalidade seria demonstrar que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela reclamada não eram de uso obrigatório e regular. Argumenta que o critério utilizado pela reclamada para o pagamento do adicional noturno é ilegal, porque configurador de salário compressivo. Indigita violação aos arts. 5º, LV, da Magna Carta e 332 do CPC, bem como contrariedade às súmulas 91 e 289, ambas do TST.

Não lhe assiste razão.

No tocante ao indeferimento de prova oral requerida para comprovar o alegado direito ao adicional de insalubridade, eis o que consignou o acórdão regional:

"Na verdade, não há que se falar em prova oral, para fins de comprovar o trabalho em condições de risco à saúde, quando já provados os fatos de natureza técnica mediante o trabalho pericial.

Aliás, o Código de Processo Civil, em seu artigo 400 dispõe, in verbis:

'A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunha sobre fatos: I - já provados por documento ou por exame pericial puderam ser provados; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados'.

E, se mais não fosse. Vale ressaltar que na audiência realizada no dia 25 de agosto de 2003, declararam as partes prescindir da produção de provas orais, requerendo o encerramento da instrução processual.

Por corolário, mantém-se a r. sentença de origem que indeferiu o pagamento do adicional de insalubridade, sob fundamento que "... o sr. perito verifiquei que o reclamado fornecia EPI's capazes de neutralizar os efeitos nocivos dos ruídos acima dos limites de tolerância (fls. 107) e contato com óleo mineral' (sic).

Nega-se provimento ao apelo, no particular."

Dessa forma, examinado o teor do acórdão regional, não convence a alegação de que houve cerceamento na produção de provas, sobretudo porque o próprio recorrente concordou, quando da instrução processual, em abrir mão da prova oral, reputando suficiente, ao deslinde da controvérsia, a elaboração de laudo pericial. Incólumes, portanto, os arts. 5º, LV, da Lei Maior e 332 do CPC.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar a inespecificidade da súmula 289 do TST, porque, em razão do comportamento do próprio autor, que prescindiu, no momento oportuno, da produção de prova oral, carece de comprovação a alegação de que a reclamada, apesar de fornecer equipamentos de proteção individual, não fiscalizava seu uso. Inteligência da súmula 296, I, do TST.

Noutro giro, em relação ao pagamento compressivo do adicional noturno com a hora noturna reduzida, o Tribunal a quo afastou a pretensão do reclamante, consignando que "a reanálise dos recibos salariais, permite concluir a observância patronal na redução ficta da hora noturna trabalhada entre as 22hs e 05hs, bem assim, o correto pagamento do adicional noturno."(fls. 51). Não há que se falar, assim, em contrariedade à Súmula 91 do TST, uma vez que, a teor do

acórdão regional, sequer foi identificado o alegado pagamento sob a forma compressiva. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126 e 296, I, do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1105/2005-052-11-00.8 11ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: ANTÔNIA DE MARIA SILVA COUTINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 62-6, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima mantendo a r. sentença que determinou o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional (1/12), com o reflexo do aviso prévio; férias proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3; FGTS (8% + 40%), FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, como o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas e a assinatura e baixa na CTPS.

Nas razões da revista das fls. 84-101, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República; na Súmula 363/TST e na OJ 85 da SBDI-1. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Ampara a tese nos dispositivos legais acima mencionados, bem como em divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 91.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 94-5) pelo conhecimento e provimento da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos art. 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)



Todavia, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.119/2002-026-02-40.6

AGRAVANTE	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROORTELLA
AGRAVADO	: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADA	: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDNEY PAGANOTTI
AGRAVADA	: CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JÚNIO
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TV Globo Ltda., às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 177-179) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 180-185), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 159). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da CSBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.135/2005-064-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO	: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, versando sobre excesso de penhora e impenhorabilidade de bens necessários à atividade empresarial, com base na Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT (fls. 86-8).

Pela minuta das fls. 2-5, a agravante renova as razões da revista interposta contra o acórdão proferido em sede de agravo de petição, em que não reconhecida a penhora excessiva, tampouco a impenhorabilidade das máquinas e equipamentos vinculados ao desempenho da atividade econômica da executada.

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 88), tem representação regular (fls. 14-5) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição da executada ao entendimento de que não caracterizado excesso de penhora, bem como que a impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC tão-somente recai sobre máquinas e equipamentos necessários e indispensáveis à atividade profissional de pessoa física, inextensível, portanto, à pessoa jurídica. Ressaltou incólumes, ainda, os arts. 620, 668 e 710 do CPC (fls. 76-7).

Na revista, o recorrente indicou afronta aos arts. 649 e 659 do CPC e 5º, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial (fls. 81-5).

Todavia, razão não assiste ao agravante, em se tratando de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, em absoluto demonstrada.

O cerne da discussão acerca da ofensa ao princípio da legalidade albergado no inciso II do art. 5º da Lei Maior, em face do não-reconhecimento do excesso de penhora nem da impenhorabilidade de máquinas e equipamentos vinculados à atividade econômica de pessoa jurídica, reside, in casu, na interpretação de normas infraconstitucionais de direito processual, especialmente os arts. 649, 659, 668 e 710 do CPC. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST e art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1145/2001-048-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. RENATA GUIMARÃES ARANHA
AGRAVADO	: CARLOS RUY DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 297 do TST e no artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "recurso ordinário - conhecimento - tempestividade", "diferenças salariais - promoções", "juros de mora" e "correção monetária - época própria" (fls. 92-3).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, alegando que sua revista tinha condições de prosperar quanto aos seguintes temas: "diferenças salariais - promoções", "juros de mora" e "correção monetária - época própria" (fls. 02-19).

Apresentadas contraminuta (fls. 97-9) e contra-razões (fls. 100-2).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

Tempestivo o agravo (fls. 02 e 93-v), regular a representação processual (fls. 63 e 63-v) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

O agravo não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre salientar que o tópico "recurso ordinário - conhecimento - tempestividade", argüido nas razões do recurso de revista, encontra-se precluso, porquanto não renovada a alegação na minuta do agravo de instrumento (fls. 02-19).

Por outro lado, a análise das matérias "diferenças salariais - promoções", "juros de mora" e "correção monetária - época própria" encontra óbice na Súmula 297 do TST. Com efeito, o Tribunal Regional, por meio do acórdão das fls. 69-71, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, uma vez que intempestivo. Assim, o acórdão regional não adotou tese a respeito dos mencionados temas, razão pela qual a revista, no particular, carece do devido prequestionamento.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2004-043-01-40.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO	: ARLINDO MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação (fl. 61).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Alega que configurado mandato tácito, uma vez que o subscritor do recurso de revista é integrante do escritório que representa a reclamada. Pugna pela aplicação do artigo 13 do CPC (fls. 02-4).

Apresentadas contraminuta (fls. 68-71) e contra-razões (fls. 72-6), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 61v.), tem representação regular (fls. 14-6 e 62) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A Presidência do Regional (despacho denegatório de seguimento da revista, acostado às fls. 61) salientou que o único subscritor do recurso de revista não tinha procuração ou substabelecimento nos autos. Dessa forma, reputou irregular a representação processual.

Ausente instrumento de mandato que legitime a representação processual do subscritor do recurso de revista, a consequência é a inexistência do apelo, inócorrente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Com efeito, não se configura a hipótese de mandato tácito pelo fato de o subscritor do recurso integrar o escritório de advocacia que representa a reclamada, pois, na lição de Bezerra Leite "o mandato tácito decorre de um conjunto de atos praticados pelo advogado em nome da parte ou da sua simples presença em audiência, embora nos autos não conste o instrumento de mandato." (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2006. p. 354).

De outra parte, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1154/2005-091-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST (fls. 80).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 84-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 80v), regular a representação processual (fl. 17; 59-60) e trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Manteve a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão do autor para postular o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Adotou os seguintes fundamentos:

"a) a r. sentença analisou a prescrição à luz da SDI, 344;

b) trata o presente feito de diferenças da multa de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei Complementar n. 110/01;

c) considerando que a rescisão contratual ocorreu em 29.11.91 (f. 14) e, que o trabalhador não fez prova da existência de demanda perante a Justiça Federal, o prazo prescricional teve início com a data de vigência da Lei Complementar n. 110, em 30.6.01. Assim, o Trabalhador poderia discutir sua pretensão com ajuizamento da ação até 30.6.03, e a ação foi ajuizada na data de 08.8.05, portanto, quando já ocorrida a prescrição nuclear; também é nesse sentido a OJ, SDI-I, n. 344, do TST:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n. 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.";

d) além do que, o depósito em conta não é requisito para o deferimento do direito, por isso, não se pode considerá-lo como marco inicial da contagem do prazo. O requisito para o deferimento do direito, além de atender ao prazo prescricional, consiste na prova do labor no segmento dos expurgos e no motivo da rescisão contratual.

Portanto, mantenho a r. sentença." (fl. 63; grifo nosso)

E acrescentou em sede de embargos de declaração:

"Não há como acolher a pretensão do Embargante, pois:

a) alega a existência de omissão, mas não indica em que ponto o Acórdão foi omissivo;

b) alega a necessidade de prequestionamento, pedindo tese explícita, mas, também, não indica sobre qual assunto.

Partindo-se da presunção de que a alegada omissão, o seja, em relação ao § 1º do artigo 18 da Lei n. 8.036/90, a título de argumentação, diga-se que:

a) antes de se adentrar ao mérito de uma pretensão, há necessidade de análise quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso;

b) há, também, a necessidade de análise da prejudicial do mérito-prescrição.

In casu, foi constatado que o Embargante interpôs a sua demanda quando já havia ocorrido a prescrição nuclear. Cabendo ressaltar que a prescrição constitui obstáculo intransponível à análise do mérito, propriamente dito.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 5º, II da CF (ferimento ao princípio da legalidade), considerando que a SDI 344, encontra amparo na LC 110/2001 c.c com artigo 7º, XXIX da CF.

Embora, em tese, possa ter havido o preenchimento dos requisitos do artigo 18 da Lei 8.036/90, não há como reconhecer o direito ao Embargante, pois a prescrição nuclear é prejudicial e constitui obstáculo intransponível por qualquer princípio ou respaldo legal." (fls. 69-70)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante insurgiu-se contra a pronúncia da prescrição, ao argumento de que o prazo prescricional se inicia a partir do depósito das diferenças dos expurgos inflacionários na conta vinculada do empregado. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento da diferença postulada é do ex-empregador. Apontou violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, Lei Maior e 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Transcreveu, ainda, arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

O início da prescrição referente à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não comporta mais discussões nesta Corte, que consubstanciou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Assim, ajuizada a presente demanda em 8.8.2005 (conforme consignado à fl. 63), consumada a prescrição nuclear, na espécie.

Prejudicada a análise da questão referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-1156/2005-052-11-00.0 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ZORAIDE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 70-5, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário proporcional de 2003 (10/12), às férias integrais de 2000/2001 e de 2001/2002, às férias proporcionais (3/12), ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas, e a assinatura e baixa na CTPS.

Nas razões do recurso de revista (fls. 78-94), o recorrente se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 100.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 103-5, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 78), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comentário à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade

ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.162/2005-013-06-40.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre ônus da prova do labor extraordinário e compensação, com base na Súmula 126 do TST (fl. 49).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 50), tem representação regular (fl. 20) e formado o instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Ao entendimento de que inservível, como meio de prova da jornada de trabalho do empregado, a apresentação de cartões de ponto com marcações uniformes, implicando a inversão do ônus da prova relativo às horas extras, do qual a reclamada não se desincumbiu, o Colegiado a quo deu provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, com o adicional de 70% praticado pela ré, a serem apuradas segundo a jornada alegada na exordial durante toda a contratualidade, e reflexos, autorizada a compensação dos valores já pagos a título de horas extras (fls. 36-9).

Na revista, a recorrente sustentou que não pode ser questionada a validade dos registros de frequências apresentados e não impugnados pela parte contrária. Pugnou pela compensação das horas extras. Apontou violação dos arts. 767 e 818 da CLT, 333 e 372 do CPC e 5º, II, da Constituição da República. Transcreveu arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial (fls. 43-5).

Ao concluir pela invalidade, como meio de prova da jornada de trabalho do empregado, dos cartões de ponto que apresentam marcações de entrada e saída invariáveis, o Tribunal de origem deslindou a controvérsia relativa ao ônus da prova das horas extras em



consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 338, III, do TST, verbis:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.(...)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir."

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, o art. 894, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST, motivo pelo qual não há falar em afronta direta aos arts. 818 da CLT e 333 e 372 do CPC.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 5º, II, da Lei Maior, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastasse, a indicação de afronta ao princípio da legalidade albergado no referido preceito constitucional não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

Por fim, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quanto ao ônus da prova, pois, para se chegar a conclusão diversa daquela da Corte de origem, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST sobre a matéria.

Ressalto, por oportuno, quanto à compensação postulada, que a invocação de ofensa ao art. 767 consolidado não se coaduna com o registro expresso, à fls. 39-40 do acórdão regional, no sentido de que autorizada a compensação dos valores pagos a título de horas extras, de conformidade com os recibos de salários juntados aos autos, pelo que não subsiste interesse recursal a empolgar o recurso de revista quanto ao tema, com base nesse fundamento.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, 338, III, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1170/2002-401-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BLUE TREE HOTEL'S & RESORTS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH
AGRAVADO	: RUBENS MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: COOPMULTSERV - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o despacho das fls. 224-5, denegou seguimento ao recurso de revista do segundo reclamado, versando sobre vínculo de emprego e horas extras, com base na Súmula 126 do TST.

Inconformado, o segundo réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Com contraminuta às fls. 230-3 e sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 226), tem representação regular (fls. 43 e 173) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O agravante sustenta que, à luz do ordenamento vigente, não é possível a formação direta de vínculo empregatício entre o co-operado e o tomador dos serviços da cooperativa. Alega que não restou demonstrada intermediação irregular de mão-de-obra. Aponta violação aos arts. 5º, XIII e XVIII, da Constituição da República, 442, parágrafo único, da CLT e 333 do CPC, bem como contrariedade às Leis 5764/71, 5869/73 e 8949/94.

O Tribunal a quo, após examinar trechos da prova oral produzida, concluiu o seguinte:

"Destes trechos se extraem as seguintes conclusões: o poder de comando do hotel era tal que impunha a adesão à cooperativa, para permitir o trabalho, como aconteceu com o recorrente, que foi convidado por diretor do hotel, mas foi 'contratado' via cooperativa; que se fiscalizava o trabalho - aliás o recorrente era um chefe, logo, havia estruturação hierárquica, absolutamente incompatível com a idéia de cooperativa -; que havia quantidade de horas a se cumprir, com sistema até de compensação; e que o hotel impôs o afastamento da cooperativa.

E, data venia, clara a subordinação ao primeiro recorrido.

Presentes os requisitos do art. 3º da CLT para se declarar a existência do vínculo com o hotel." (fls. 201-2).

Constatada a irregular intermediação de mão-de-obra, com a utilização da cooperativa apenas para mascarar a subordinação direta do reclamante ao segundo reclamado, ultrapassa-se, em razão da primazia da realidade, que norteia o direito do trabalho, a vedação prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT, para concluir que, na espécie, havia vínculo empregatício entre o reclamante e a tomadora dos serviços da cooperativa fictícia.

Incólume o art. 333, I, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não promoveu o desate da controvérsia pela aplicação das regras pertinentes à distribuição do ônus da prova, mas, sim, pela consulta aos elementos probatórios coligidos aos autos. Entendimento contrário demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST.

De outra parte, não se examina a alegada violação aos incisos XIII e XVIII do art. 5º da Magna Carta, que versam sobre o livre exercício profissional e a vedação da interferência estatal na organização das cooperativas, porque ausente do acórdão regional o debate sob tais enfoques. Inteligência da Súmula 297 do TST.

Finalmente, nos termos da Súmula 221, I, desta Corte, a invocação genérica de ofensa às Leis 5764/71, 5869/73 e 8949/94, sem a indicação expressa dos dispositivos reputados violados em cada um dos referidos diplomas legais, não propicia o exame da admissibilidade do recurso de revista, à luz do art. 896, "c", da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 221, I, e 297 do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.174/2006-008-03-40.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VIRGÍNIA DA SILVA CHEREM MOREIRA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADA	: MARIA DEROLINA JOSÉ DA ROCHA FONSECA
ADVOGADO	: DR. SAMUEL DIAS RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, em face do óbice da Súmula 126/TST e por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 107-8).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-11).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 108), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Negativa de Prestação Jurisdicional

Na revista, requereu a ora agravante, fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria deixado de se pronunciar sobre a circunstância de que nenhum dos informantes cujos depoimentos ensejaram o reconhecimento do vínculo empregatício jamais afirmou ter presenciado a suposta prestação dos serviços (fls. 99-101).

Todavia, presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca do caracterização do liame empregatício, ao fundamento de que "a recorrente, muito embora tenha ouvido uma testemunha, não conseguiu infirmar, no seu conjunto, os depoimentos das duas testemunhas ouvidas a rogo da reclamante, ainda que como informantes" (fl. 83), não se configura negativa de prestação jurisdicional.

O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, único entre os invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1.

4. Reconhecimento de Vínculo Empregatício

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença que reconheceu a existência do liame empregatício (fls. 83-4).

Na revista, a recorrente sustentou afrontado o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Carta Política), à alegação de que a conclusão pela existência do vínculo de emprego, in casu, contrasta com a realidade que emerge das provas produzidas por ambas as partes (fls. 101-4).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

O cerne da discussão acerca da ofensa à garantia do devido processo legal albergada no inciso LIV do art. 5º da Lei Maior, relativamente ao reconhecimento do vínculo empregatício, reside, in casu, na interpretação das normas infraconstitucionais de direito processual pertinentes à distribuição do encargo probatório e aos limites da livre apreciação das provas pelo julgador. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Assim, não atendidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não há como assegurar trânsito à revista.

Não bastasse, tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas obreiras ouvidas como informantes, para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizada a relação de emprego, e ao registro de que tais depoimentos não foram infirmados pela testemunha patronal, a revisão pretendida dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 126/TST.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.182/2002-064-02-40.9

AGRAVANTE	: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IGOR MARCHETTO MERCHAN
AGRAVADA	: ANNA MARIA COROZZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 123). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da CSBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.250/2006-001-03-40.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO	:	CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre supressão de vantagem concedida a empregado aposentado por invalidez, ao entendimento de que em consonância, o acórdão recorrido, com base nos arts. 896, §§ 4º e 6º e na Súmula 51/TST (fls. 503-4).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 504), tem representação regular (fl. 172 e 435-6) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se à agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstitui-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fls. 503-4:

"PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS

Alegações:

- violação dos arts. 5º, inc. II, 7º, inc. XXVI e 8º, inc. III da CF.

Consta da v. decisão (f. 482):

'Não se verifica omissão no tocante à alegação da embargante de que a supressão do plano de saúde se deu em decorrência de previsão expressa no Acordo Coletivo de Trabalho de 2006/2008, porquanto constou do julgado, à fl. 474, que "a interpretação que esta dá à cláusula 27º do ACT 2006/2008 é equivocada, pois aquela norma alcança apenas os contratos celebrados após a alteração, não abrangendo pactos laborais antigos, como é o caso da reclamante".

Argumenta que ficou demonstrado que, por mera liberalidade, a concessão do plano de saúde se deu mesmo após o contrato de trabalho já estar suspenso, não gerando qualquer obrigação.

Mas esse tema também foi analisado no acórdão, entendendo a Turma que o direito ao uso da assistência médica pelos aposentados não tem origem em norma coletiva, sendo garantido até a aposentadoria definitiva do reclamante, em face da impossibilidade de supressão ou redução das vantagens concedidas, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, do TST.'

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Desse modo, afastam-se do exame, de plano, a indicação de ofensa à legislação infraconstitucional, bem como divergência jurisprudencial apontada para fins de cotejo de teses.

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 51, item I/TST, o que afasta as violações apontadas, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT).

Além do mais, inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido da inaplicabilidade da cláusula convencional, justamente em razão das condições mais benéficas instituídas ou consentidas por regulamento empresarial.

Vale registrar ainda que o Colendo TST já manifestou posicionamento no sentido de que o art. 7º, XXVI da CR não autoriza a renúncia de direitos de indisponibilidade absoluta por meio de instrumento normativo, a exemplo do que ocorre com o intervalo intrajornada (O. J. 342 da SDI-I/TST)."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito dos fundamentos da decisão, quais sejam:

a) tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista dependeria, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, da demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que não prospera a indicação de divergência jurisprudencial, tampouco de afronta a dispositivos infraconstitucionais;

b) o acórdão regional foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, cristalizado na Súmula 51/TST, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT;

c) o Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que o preceito inscrito no art. 7º, XXVI, da Lei Maior não autoriza a renúncia a direitos indisponíveis mediante instrumento coletivo.

Limitando-se, a agravante, apenas a renovar as razões da revista, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

À demasia, ressalto que não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República a denegação de seguimento a recurso de revista, pelo juízo de admissibilidade a quo, quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos ou intrínsecos de admissibilidade recursal.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSÁ MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1262/2001-053-15-40.9

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADA	:	MARIA INÊS BUSCARIOLLO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO VICENTE AFONSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-14) interposto pela Reclamada contra o r. despacho às fls. 105-106, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls 113-122) e contra-razões (fls 126-135), sendo dispensada a sua remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

As peça omitida foi a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Tal incúria impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto.

Impõe ressaltar que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, ineável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado do agravo de instrumento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1268/2006-003-13-40.5 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BETÂNIA LOURENÇO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO	:	PEDRO ARTHUR SERRO ROBERTO
ADVOGADO	:	DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, com base no artigo 896, § 6º, da CLT (fls. 165-6).

Inconformada, a autora interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-16).

Com contraminuta (fls. 172-7), vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 167), tem representação regular (fl. 18) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Na minuta do agravo, a reclamante sustenta que restou comprovado o vínculo empregatício e, portanto, deve ser restabelecida a sentença. Aponta violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, 1º da Lei 5.859/72 e Súmula 212/TST. Colaciona arestos que reputa divergentes.

O Tribunal de origem, no particular, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a sentença, vislumbrar a figura do trabalhador eventual doméstico ou diarista, cuja prestação revela a ausência de continuidade e de exclusividade. Eis o teor do acórdão regional:

"Constata-se dos elementos contidos no feito que a reclamante residia na "Granja Cidade das Crianças", sendo o seu marido, à época, caseiro do citado imóvel rural. De igual sorte, denota-se que o reclamado e a sua família apenas freqüentavam o local nos finais de semana, conforme descrito na sentença (fls. 95/100).

A tese esposada pelo réu em suas razões de recurso merece uma análise acurada dos depoimentos testemunhais contidos nos autos, já que a matéria sob exame se reveste de caráter exclusivamente probatório.

Vejamos: a reclamante sustentou a ocorrência de relação empregatícia na granja de propriedade do recorrente, no período de 28/04/2004 a 22/02/2006, na função de doméstica, com remuneração equivalente a R\$ 72,00 mensais. Não houve negativa de prestação de serviços, mas sim assertiva de que o labor desempenhado ocorria duas vezes por semana, consistindo na limpeza da casa, geralmente nas sextas e segundas-feiras. Discute-se, portanto, a natureza jurídica do vínculo.

O fundamento do Juízo a quo, para acatar a existência de contrato de emprego doméstico entre as partes, reside na ausência de provas do reclamado a esse respeito, com base nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato modificativo do direito postulado, com inversão do ônus da prova.

Não entendo dessa forma.

A primeira testemunha do demandado confirmou a prestação de labor em dois dias por semana e mostrou total conhecimento acerca do imóvel rural, conforme o seguinte trecho: "na granja do réu, há duas casas, uma onde ficava o morador e sua família, e outra a 'casa grande'; na época em que a reclamante trabalhava no local, a autora residia na casa do morador, com sua família, e realizava a faxina na casa grande, duas vezes por semana..." (sic). A segunda, que declarou ter trabalhado pouco tempo no imóvel, afirmou não ter visto a postulante desempenhar serviços no local.

Por outro lado, as testemunhas da obreira não foram convincentes. Uma delas demonstrou nunca ter visto o desempenho de seus serviços, apenas repetindo fatos comentados pela própria demandante, nos termos que a seguir transcrevo: "...desde que a depoente conheceu a autora, esta lhe disse que morava naquela granja, onde igualmente trabalhava, realizando serviços domésticos...." (fl. 20). E mais: que "a granja onde mora a depoente e aquela onde trabalhava a reclamante ficam distantes cerca de dez minutos a pé uma da outra; da residência da testemunha não se avista a granja do réu por causa das árvores..." A outra testemunha cingiu-se a sustentar o trabalho doméstico de modo genérico, que se assemelha com todos os serviços inerentes à atividade de diarista. Além disso, demonstrou fragilidade quanto às demais alegações, pois não soube sequer afirmar quantas casas existiam dentro da propriedade.

Nesse contexto, como prova emprestada, ganha relevância o depoimento extraído do Proc. nº 00793.2006.004.13.00-5, que o recorrente trouxe à colação, em que figuram como partes o marido da recorrida e o demandado, contido à fl. 50, cujo teor cito: "...que a esposa do reclamante fazia a limpeza na casa da granja do reclamado; que a limpeza do galpão era feita pelo reclamante e o depoente". Tal informação é de suma importância para o deslinde da questão, já que descarta a prestação de serviços de natureza contínua. A constatação de que o recorrente não morava na granja, obtida através do conteúdo de toda a prova testemunhal, reforça esse entendimento.

Pelo exposto, resta evidente a inexistência de vínculo de emprego.

Na realidade, in casu, vislumbra-se a figura do trabalhador eventual doméstico ou diarista, cuja prestação de serviços revela a ausência de continuidade e de exclusividade.



Vale ressaltar, por oportuno, que o requisito "continuidade" traz em si o significado próprio do termo, ou seja, sem interrupção. Este termo, conforme ensina Maurício Godinho Delgado, in "Curso de Direito do Trabalho" (LTr, 2ª ed., 2003, pág. 397), foi importado pela Lei do Trabalhador Doméstico (Lei nº 5.859/72) como uma conformação jurídica específica. Assim, pela Teoria da Descontinuidade, não se pode considerar como relação de emprego o labor prestado pela diarista.

Destarte, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a pretensão formulada na peça vestibular.

Isto posto, considerando que as provas dos autos conduzem à ilação de que a postulante prestava serviços domésticos para o reclamado apenas duas vezes por semana, como diarista, estando ausente, portanto, o requisito da continuidade, próprio da Lei Especial dos Domésticos, que se contrapõe à não-eventualidade constante na CLT, art. 3º, dou provimento ao recurso do réu, para julgar improcedente a reclamação trabalhista intentada por BETÂNIA LOURENÇO RAMOS DE SOUZA em face de PEDRO ARTHUR SERRO ROBERTO.

Custas processuais invertidas e dispensadas."

Nas razões do recurso de revista (fls. 77-82), a reclamante sustentou que restou comprovado o vínculo empregatício e, portanto, deve ser restabelecida a sentença. Aponta violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e colaciona arestos que reputa divergentes.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Inicialmente, registro de todo inovatória, a ser como tal considerada, a alegada violação de contrariedade à Súmula 212 desta Corta, trazida somente em sede de agravo de instrumento.

De outro lado, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessarte, na espécie, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a demandada apenas indigitou violação a dispositivos de lei federal e transcreveu julgados para cotejo de teses, hipóteses não previstas para o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.275/2004-012-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADA	: ADELAIDE LOURETE RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. DIONÊ MOREIRA DE BRITO
AGRAVADA	: CANEÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada RG SERVIÇOS LTDA., versando sobre integração das gorjetas na remuneração e férias, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 93-4).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-8).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 105-9) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 95), tem representação regular (fl. 26) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, não há como se conhecer do apelo, por desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, impunha-se ao agravante, no presente agravo de instrumento, esgrimir argumentos para desconstituí-lo, com vista à liberação da revista.

Ora, a decisão agravada foi exarada na origem aos seguintes fundamentos, fls. 93-4:

"A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação ao tema, o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do C. TST. Por último, em relação ao tema férias 2003/2004, trazido pela parte em suas razões recursais, observou-se que o V. Acórdão re-

gional não adotou tese explícita, restando configurada a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento."

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito do fundamento da decisão, quais sejam:

a) que a revisão do julgado, relativamente à integração das gorjetas na remuneração, dependeria do reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST;

b) ausência de prequestionamento, no acórdão recorrido, quanto ao tema férias, objeto do recurso, a atrair a incidência da Súmula 297/TST.

Limitando-se a agravante a repetir, apenas, as razões do recurso de revista, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por desfundamentado, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1301/1999-101-03-41.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: JOAQUIM FRANCISCO BORGES
ADVOGADO	: DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DESPACHO

1. Relatório

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou seguimento à revista interposta pela executada, porquanto não indicado nas razões recursais preceito constitucional, nos moldes exigidos pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré. Sustenta que sua revista tinha condições de prosperar, porquanto o acórdão regional afronta o inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior.

Sem contraminuta e contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do mérito.

A teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional.

Nesse leque, constatada a não-indicação de norma constitucional, nas razões da revista das fls. 309-16, forçoso concluir pela manutenção do óbice oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1305/2006-117-08-40.3 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CMG COSTA REFLORESTAMENTO
ADVOGADA	: DRA. ELIANE SABBÁ LOPES
AGRAVADO	: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINÉ

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, com base na Súmula 126 do TST e no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "CTPS - anotação - ônus da prova", "horas extras - ônus da prova" e "horas in itinere" (fls. 60-1).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Afirma que: i) quanto ao tema "CTPS - anotação - ônus da prova", o acórdão regional contrariou a Súmula 12 do TST; ii) no que concerne ao tópico "horas extras - ônus da prova", a decisão do Tribunal de origem ofendeu o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal; e iii) acerca da matéria "horas in itinere", a Corte de origem contrariou a Súmula 324 do TST (fls. 02-9).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões (fl. 65).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 62), tem representação regular (fls. 11 e 18) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

2.1. CTPS. Anotação. Ônus da prova

A Corte a quo, no particular, deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor para, reformando a r. sentença, "reconhecer como data de admissão do reclamante o dia 27.9.04, determinando a retificação de sua CTPS" (fls. 40-4).

Nas razões da revista (fls. 52-3), a demandada sustentou que o reclamante não se desincumbiu do ônus da prova no tocante à anotação da data de sua admissão na CTPS. Indigitou violação dos artigos 29 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colacionou, outrossim, arestos para confronto de teses.

Não merece seguimento o recurso.

Primeiramente, no que respeita à contrariedade à Súmula 12 do TST, alegada na minuta do agravo de instrumento, ela é inovatória, uma vez que não indicada nas razões do recurso de revista. Assim, despcienda sua análise, visto que preclusa a discussão a respeito.

Por outro lado, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessarte, na espécie, a revista apresenta-se desfundamentada, porquanto a demandada apenas indigitou violação de dispositivos de lei federal e transcreveu julgados para cotejo de teses, hipóteses não previstas para o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

2.2. Horas extras. Ônus da prova

O Tribunal de origem, no caso, reformou a sentença para "deferir ao reclamante 4 (quatro) horas extras por sábado trabalhado, em dois sábados por mês, com adicional de 50% e reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, e FGTS + 40%" (fls. 40-4).

Irresignada, a reclamada interpôs revista (fls. 53-6), sustentando que "o recorrido não desconstituiu a prova efetuada com a juntada dos cartões de ponto" (fl. 54). Indicou violação dos artigos 74, § 1º, e 818 da CLT, 333, I, e 355 do CPC e 7º, XIII, da Carta Magna, assim como trouxe arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não merece seguimento o recurso.

De um lado, torna-se desnecessário o exame da violação dos artigos 74, § 1º, e 818 da CLT e 333, I, e 355 do CPC e da divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT (procedimento sumaríssimo).

De outra banda, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal tão-somente reza que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Assim, como não disciplina o ônus da prova acerca das horas extras laboradas, a vulneração a tal dispositivo, ainda que houvesse, seria meramente reflexa, e não direta, o que não se coaduna com o artigo 896, § 6º, da CLT.

2.3. Horas in itinere

O Regional, na espécie, deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor para "deferir-lhe 2 (duas) horas in itinere, por dia, com adicional de 50% e reflexos sobre aviso prévio, 13º salários, férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, e FGTS + 40%" (fls. 40-4).

Inconformada, a ré, nas razões da revista (fls. 56-7), pugnou pela exclusão da mencionada condenação. Indigitou ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Colacionou, também, arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

Não merece seguimento o recurso.

Em primeiro lugar, a contrariedade à Súmula 324 do TST é inovatória, visto que não indicada nas razões do recurso de revista, mas somente na minuta do agravo de instrumento. Assim, despcienda sua análise, porquanto preclusa a discussão a respeito.

Por fim, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, já que a demandada apenas indigitou violação de dispositivos de lei federal e trouxe julgados para cotejo de teses, hipóteses não previstas para o conhecimento da revista em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º).

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1330/2005-027-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CLEBER ALMEIDA SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADA	: SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADA	: CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, por não vislumbrar contrariedade à Súmula 331, IV, do TST nem afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 77-8).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-06).

Não foram apresentadas razões de contrariedade, conforme certificado à fl.79-verso, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 78 e 02), tem representação regular (fl. 13) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, ao entendimento de que não configurada a condição de tomador dos serviços de que trata a Súmula 331, IV, do TST (fls. 64-5).

Na revista, o recorrente apontou violação dos arts. 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 1º, 3º, § 1º, e 17, III, da Lei Municipal 11.037/91, 159 do Código Civil de 1916, 131 do CPC, 30, V, 37, II, e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 67-76).

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumário, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, afastado, de plano, o exame dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, da legislação municipal e da divergência jurisprudencial transcrita.

Assentado, no acórdão recorrido, que "a Súmula 331 do C. TST não se aplica na hipótese vertente, vez que aqui não se cuida de terceirização de serviços vinculados À atividade meio, mas sim, de concessão de serviços público, pela qual a concessionária foi autorizada a operar serviço de transporte coletivo em trecho específico, figurando a São Paulo Transporte não como tomadora, mas como mera gerenciadora do sistema." (...) e que "além de não ser tomadora dos serviços, sua atuação restringe-se ao planejamento, gerenciamento e fiscalização do cumprimento da concessão, assegurando a continuidade das atividades no caso de eventual paralisação (art. 32 da Lei das Concessões Públicas), circunstância essa que não lhe transfere responsabilidade pelo eventual inadimplemento das empresas concessionárias em relação aos seus empregados". (fl. 64), somente por meio do revolvimento do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional seria possível vislumbrar eventual afronta direta aos arts. 37, II, e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

De outra parte, o Tribunal Regional não se manifestou acerca do disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Política, nem foi instado ao tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, para ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Cumprido, por fim, que a competência estabelecida no art. 30, V, da Lei Maior não autoriza a responsabilização subsidiária do ente municipal pelos créditos trabalhistas das concessionárias do serviço de transporte coletivo, pois daí não decorre a condição de tomador dos serviços prestados, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consoante mostram os precedentes:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, DJ 17.9.2004)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de

terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.390/2006-088-02-40.1, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Depreende-se do Julgado hostilizado que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S. A., administra e fiscaliza o Sistema de Transporte Público do Município de São Paulo, controlando a exercício daquele serviço através do gerenciamento das atividades operacionais das empresas concessionárias. Logo, não há que se falar em terceirização na execução dos serviços prestados pela Empresa Transportes Coletivos Geórgia Ltda, Empregadora do Reclamante, como também não se trata, a hipótese, de intermediação de mão-de-obra, vez não existir no caso Tomador de Serviços. Assim, tal concessão de serviços públicos, porquanto não há contrato de prestação de serviços nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, não encontra guarida no item IV daquele verbete, tido como contrariado, não se configurando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, restando incólumes os artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-1.380/2003-066-02-40.6, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ 18.5.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-2.589/2003-006-02-40.3, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 25.5.2007)

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III Recurso provido." (TST-RR-427/2005-044-02-00.4, Rel. Ministro Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 15.6.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR-2.732/2004-055-02-40.8, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ 01.6.2007)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-AIRR-1.638/2003-003-02-00.7, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 15.6.2007)

Incidente, pois, à espécie, também os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante dos óbices dos art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e das Súmulas 126, 297, I e II, e 333 do TST.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2004-003-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

AGRAVADO : ALCIDES BERTI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PERES BIAZOTTI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição, por irregularidade de representação, com base nos artigos 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 (fl. 100).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Alega que a falta de assinatura do advogado constitui mero erro material. Pugna pela aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (fls. 02-7).

Não apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão da fl. 105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 100-v), tem representação regular (fls. 31 e 102) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Ao exame das peças trasladadas, constata-se que, efetivamente, à época da interposição do recurso de revista, não constava dos autos instrumento de mandato conferindo poderes de representação ad judícia à Dra. Gislene Aparecida Santana (OAB/SP 89.316), única signatária daquele apelo.

Ressalto, por outro lado, que não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada na ata de audiência das fls. 40-1 (fls. 109-10 dos autos originais) a presença da Dra. Gislene Aparecida Santana.

Registre-se, à demasia, que a assinatura do advogado constitui pressuposto de existência do recurso de revista, consoante entendimento consubstanciado na OJ 120/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

"PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST, da OJ 120/SDI-I do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.366/1999-069-02-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : VERA LÚCIA FENERICH
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-14, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 145-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-161), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.



DESPACHO

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 113). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da CSBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1370/2005-008-17-40.0 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CLUB DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
AGRAVADO	: JOSÉ INÁCIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ENOCK SAMPAIO TORRES
AGRAVADA	: MARLEI INÊS CORREA MONTEIRO SILVA - ME

DESPACHO

1. Preliminarmente

Determino a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, "Marlei Inês Correa Monteiro Silva - ME".

2. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com base na Súmula 337, I, "a", do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo reclamado versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 58-9).

Inconformado, o segundo réu interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 67-70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

3. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 59-60), tem representação regular (fls. 07 e 43) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, em face da sua condição de tomador dos serviços do reclamante (fls. 47-51).

Nas razões do recurso de revista (fls. 52-5), o segundo demandado pugnou exclusão da aludida responsabilidade subsidiária, ao argumento de que não foi tomador dos serviços do autor. Alegou, outrossim, que o contrato havido entre o Clube de Natação e Regatas Álvares Cabral e a Marlei Inês Correa Monteiro Silva - ME (primeira reclamada) era de locação, e não de prestação de serviços, motivo pelo qual entende serem inaplicáveis ao caso a Súmula 331, IV, do TST e o artigo 455 da CLT. Trouxe aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

Inicialmente, ressalto que a negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demasiado destacar, não cabe sequer cogitar de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, no mínimo pela previsão no artigo 896, § 1º, da CLT e pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem.

De outro lado, o único aresto colacionado pelo segundo reclamado (fl. 54) não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Assim, não juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, a revista, fundamentada exclusivamente em divergência jurisprudencial, não se coaduna com a Súmula 337, I, "a", do TST, de seguinte teor:

"Comprovação de divergência jurisprudencial. Recursos de revista e de embargos. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e

b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. (ex-Súmula nº 337 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores. (ex-OJ nº 317 - DJ 11.08.2003)" (destaquei)

4. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1380/2002-067-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AÇOMED SERVIÇOS E INÓX E METAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO CANEZIN BARBOSA
AGRAVADO	: VALDIR DONIZETE PIQUERAS
ADVOGADO	: DR. ERICSSON DE CASTRO

DESPACHO

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão que reconheceu o vínculo empregatício entre ela e o reclamante e que determinou o retorno dos autos à Vara de origem, com base na Súmula 214 do TST (fls. 142).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-12).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl.

176.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 142-v), tem representação regular (fl. 61) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, reconhecer a relação de emprego havida entre o autor e a ré e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam examinados os demais pedidos (fls. 94-8 e 110-3).

Nas razões do recurso de revista (fls. 116-33), a segunda demandada pugnou pela reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que não resultaram preenchidos os elementos caracterizadores da relação de emprego. Apontou violação dos arts. 593 e 609 do CCB, 463 do CPC e 27 da Lei 4.886/65.

Todavia, ao reconhecer a relação de emprego e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que, prosseguindo no julgamento do feito, examine os demais pedidos do reclamante, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório e, por isso, irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva.

Com efeito, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso da decisão definitiva. Nesse sentido, há preceito expresso de lei (CLT, art. 893, § 1º) e Súmula (214) do Tribunal Superior do Trabalho, sem que daí advinha qualquer prejuízo para a parte, inócurre preclusão, facultando-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final (no caso, do acórdão que julgar novo recurso ordinário).

Eis o teor do verbete sumular precitado, com redação dada pela Resolução 127/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, de seguinte teor:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Não se enquadrando, pois, o apelo em nenhuma das hipóteses permissivas de admissibilidade do recurso de revista mencionadas no verbete sumular transcrito, merece ser mantida a decisão denegatória de recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.420/2002-005-17-40.7

AGRAVANTES	: GILSON GIUBERTI FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 56-59) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 47-55), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, os Reclamantes deixaram de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Se não bastasse, as peças trasladas às fls. 08-40 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 830 e 897, § 5º, da CLT, e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.447/2003-008-18-40.4

AGRAVANTE	: ÂNCORA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ
AGRAVADO	: SEVERINO JOSÉ DE BRITO NETO
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ DE FREITAS COSTA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-38, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 132). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.470/2002-333-04-40.9

AGRAVANTE	: COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: DRS TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA E TATIANA STEINMETZ DUARTE
AGRAVADO	: JARY ÁVILA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK
AGRAVADA	: COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa-Reclamada, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a insuficiência do traslado é manifesta. A Recorrente só exibiu a petição de agravo, deixando de trasladar todas as peças elencadas no art. 897, § 5º e I e II, da CLT.

Vale ressaltar que a juntada extemporânea de peças, como ocorreu na hipótese, não supera a irregularidade de formação do instrumento.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2003-201-02-40.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO	: JOSÉ EDUARDO RAMOS - ME
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA MARTINS TARRAN

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo sindicato autor, em que postulada a reforma da decisão no tocante à cobrança de contribuição convencional dos empregados não sindicalizados, com base nas Orientações Jurisprudenciais 17 da SDC e 336 da SDI-I, bem como nas Súmulas 333 do TST e 666 do STF (fl. 296-7).

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta. Contra-razões juntadas às fls. 301-5. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 298), tem representação regular (fls. 42) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com amparo no Precedente Normativo 119 do TST, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato autor, ao entendimento de que impossível a extensão, aos empregados não sindicalizados, da cobrança de contribuição sindical convencional (fls. 281-2).

Na revista, a recorrente sustentou que ao instituir a contribuição convencional, a ser fixada em Assembléia Geral, para custeio do sistema confederativo, o art. 8º, IV, da Carta Magna não limita expressamente sua eficácia aos empregados sindicalizados, motivo pelo qual alcança todos os integrantes da categoria profissional respectiva. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, e pugna pela inaplicabilidade do PN 119/TST (fls. 287-95).

O acórdão regional, em se tratando de cobrança de contribuição sindical fixada em Assembléia Geral do Sindicato e prevista em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, encontra-se em consonância com o entendimento pacífico e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST, cujo teor é o seguinte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (grifamos).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos não conhecidos" (TST-E-ED-RR-622.101/2000.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-787.144/2000.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-I, in DJ de 17.11.2006).

"RECURSO DE EMBARGOS TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Recurso de embargos não conhecido"(TST-E-RR-353/2003-101-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SDI-I, in DJ de 09.02.2007).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto, à demasia, que este também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, segundo a qual "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e nos seguintes julgados daquela Egrégia Corte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DE NATUREZA ASSISTENCIAL, ESTABELECIDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, SUJEITANDO OS EMPREGADOS NÃO FILIADOS - NULIDADE DECRETADA PELO ACÓRDÃO - PRETENDIDA OFENSA AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se, no caso, de contribuição sindical que não se confunde com a prevista no mencionado dispositivo, cuja exigência está condicionada à concordância do empregado (RE-220.120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido (STF-RE-222.331/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, in DJ de 02/03/99).

CONSTITUCIONAL - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO - NÃO COMPULSORIEDADE - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido (STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 27/08/96).

Assim, em sintonia com jurisprudência do TST e do STF, afigura-se incensurável o acórdão regional que negou a extensão aos empregados não sindicalizados das contribuições assistencial e confederativa, previstas em cláusula normativa.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 333/TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1564/1993-054-01-40.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADOS	: NÉDIO DRUMOND DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre equiparação ou enquadramento, com base na Súmula 126/TST (fls. 74-5).

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-5).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 81-3), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 75v.), tem representação regular (fls. 07-8) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Todavia, O presente agravo não reúne condições de processamento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo.

Com efeito, enquanto meio de ataque ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, impunha-se à reclamada, no presente recurso, esgrimir argumentos para desconstituí-lo.

Dessa forma, se o Eg. Tribunal Regional erigiu a Súmula 126/TST como óbice ao seguimento do recurso de revista, caberia à agravante oferecer fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não consiste em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A agravante, porém, limita-se a renovar as razões da revista, nem sequer tangenciando as razões da negativa de seguimento da revista, expendidas na decisão ora agravada. Impõe-se, dessa forma, o não-conhecimento do agravo de instrumento em face do óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 422/TST.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1607/2000-029-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO	: JÚLIO VIANNA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base no art. 896, § 2º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "excesso de execução" (fl. 74).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Apresentada contraminuta (fls. 78-84). Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 74-v), tem representação regular (fls. 38-9) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao agravo de petição da demandada, mantendo a r. sentença que considerou ausente o excesso de execução. Decidiu nos seguintes termos:

"Sustenta a agravante que a autarquia previdenciária utilizou como base de cálculo o valor integral do acordo de fl. 51 (R\$ 8.500,00), sem observar que no item 4 do termo de conciliação o valor de R\$ 5.000,00 refere-se a verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não cabem descontos previdenciários. Assim, a correta base de cálculo a ser observada é a quantia de R\$ 3.500,00 e não valor total do acordo pactuado.

O acordo celebrado entre autor e réu não apresenta discriminação dos valores quitados, apenas registrando pagamento da importância líquida de R\$ 8.500,00, sendo o valor de R\$ 5.000,00, referente à diferença de multa de 40%, à multa do artigo 477 e à diferença de FGTS.

Embora o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 disponha no sentido de que 'nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado', tal comando não prevalece em face da Lei nº 10.035/00, que alterou a CLT, dispondo de modo diverso sobre os descontos previdenciários.



Entretanto, os valores de natureza indenizatória que foram objeto do acordo em comento não estão em consonância com o pleito inicial, onde também são postuladas parcelas salariais, razão pela qual deve haver a incidência de recolhimento da cota previdenciária sobre o total do valor acordado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de petição." (fls. 59-60)

Nas razões do recurso de revista (fls. 64-8), a demandada insistiu no excesso de execução, ao argumento de que "já recolheu a totalidade do crédito previdenciário, com fundamento na correta base de cálculo a ser observada, ou seja, R\$ 3.500,00, e não o valor integral do acordo efetuado" (fl. 65). Apontou violação do artigo 5º, LIV, da Carta Magna e trouxe aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

De um lado, a teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, cuidando-se de processo de execução, o conhecimento da revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, motivo pelo qual torna-se despidiêcia a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

Por outro lado, consoante se infere do excerto reproduzido, o artigo 5º, LIV, da Constituição da República carece do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a matéria à luz do princípio do devido processo legal. Assim, não opostos os cabíveis embargos de declaração a respeito, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula 297, I e II, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297, I e II, do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.627/2002-431-01-40.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADA	: PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADA	: DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADA	: SÓ OFERTAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA., versando sobre responsabilidade solidária, horas extras e honorários advocatícios, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 118-9).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 123-5) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-7), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 19v.), tem representação regular (fls. 28 e 78) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Responsabilidade Solidária e Horas Extras

Relativamente à responsabilidade solidária e às horas extras, o agravo de instrumento resulta desfundamentado, porquanto não veicula insurgência específica contra o fundamento do despacho negatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, qual seja, que a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Absolutamente silente, contudo, a minuta do agravo a respeito do fundamento da decisão, impõe-se o óbice da Súmula 422 desta Corte, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

4. Honorários Advocatícios

A decisão agravada, relativamente aos honorários advocatícios, foi prolatada nos seguintes termos:

"(...) em relação ao tema honorários advocatícios, trazido pela parte em suas razões recursais, observou-se que o V. Acórdão regional não adotou tese explícita, restando configurada a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento" (fl. 119).

Inconformada, a agravante sustenta que restou demonstrado, nos autos, o não-preenchimento dos requisitos legais para concessão dos honorários advocatícios, evidenciando a divergência jurisprudencial e as violações a preceitos de lei federal invocadas na revista (fl. 04).

Compulsando o acórdão proferido em sede de recurso or-

dinário, todavia, verifica-se que, de fato, o Colegiado a quo não se manifestou acerca da concessão da verba honorária, tampouco dos requisitos para o seu deferimento. Por outro lado, não instado a suprir a omissão, por ocasião da oposição de embargos declaratórios, de modo que a matéria carece de prequestionamento, a atrair a Súmula 297, I, do TST.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 297, I e II, e 422 do TST.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.640/2002-031-03-40.3

AGRAVANTE	: GEVISA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO	: RONALDO CRUZ HOMEM
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 88), ostente representação regular (fl. 17), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fl. 49.

A época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), fl. 60.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 3.514,00 (três mil, quinhentos e quatorze reais) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos).

Como a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor (fl. 84), não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes da CSBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladata aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.671/2002-018-09-40.1

AGRAVANTE	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADA	: MARA ARAÚJO CAMILO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MOACYR FACHINELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Digidata-Reclamada, às fls. 02-16, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 190), ostente representação regular (fls. 30, 108 e 109), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fl. 79.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Com efeito, as cópias dos comprovantes dos depósitos recursais relativos ao recurso ordinário (fl. 107) e ao recurso de revista (fl. 186) não se prestam a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, pois ilegíveis as autenticações mecânicas de ambas, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladata aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.671/2002-018-09-41.4

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADA	: MARA ARAÚJO CAMILO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA
AGRAVADA	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF-Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, pois não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a CEF-Reclamada deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada aos Drs. Rogério Martins Cavalli e Moacyr Fachinello, autores dos substabelecimentos às fls. 09 e 150, que visavam a dar poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Ana Luiza Manzochi, procedimento que inviabiliza a aferição da regularidade de representação, sendo certo que os nomes dos referidos advogados não constam do único mandato acostado à fl. 19.

Cumpra ressaltar, ainda, que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Se não bastasse, não merece também prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 67.

À época da interposição do recurso ordinário, a CEF-Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), fl. 82.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a CEF-Reclamada, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 1.514,97 (mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor (fl. 151), não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da CSBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; e 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.672/2003-015-03-40.0

AGRAVANTE : ANDRÉA CRISTINA GOMES
ADVOGADO : DR. VALDIR RODRIGUES
AGRAVADOS : WESLEY REZENDE PAIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME CÉSAR ALBINO GONÇALVES
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 305-316 e 328-332) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 333-337), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Agravante deixou de trasladar a cópia da decisão agravada devidamente assinada, bem como a respectiva certidão de intimação, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Se não bastasse, a Reclamante deixou de assinar ou rubricar a petição de apresentação (fl. 298) e as razões recursais de seu recurso de revista (fl. 302), o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05)O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1724/2003-013-08-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RODOLFO ARAÚJO GOLENIESKY
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 3-13) contra despacho (fl. 14) que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 62-65), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

As peças omitidas foram a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e a certidão de publicação do respectivo acórdão regional e a petição do recurso de revista.

A ausência da decisão originária, que julgou o recurso ordinário, não permite a compreensão da controvérsia, sendo, portanto, peça de traslado indispensável.

Quanto à sua certidão de publicação, o entendimento desta colenda Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Nesse diapasão, a certidão de intimação da decisão regional é peça essencial, já que, na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

A cópia do recurso de revista, ainda que não relacionada no rol não taxativo do §5º do art. 897 da CLT, constitui peça essencial à formação do instrumento.

A interpretação que se extrai da sistemática introduzida pelos §§ 4º e 5º do art. 897 da CLT é de que todos os elementos indispensáveis ao exame do recurso principal devem estar presentes no agravo sob pena de não-conhecimento.

Com efeito, sem as cópias das razões do recurso de revista fica impossível confrontar os argumentos aduzidos na peça recursal com a decisão prolatada pelo e. Tribunal Regional.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.736/2003-342-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pela reclamada contra acórdão que afastou a pronúncia da prescrição total do direito de ação e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, com base na Súmula 214/TST (fls. 154-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 163-4) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-2), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 156), tem representação regular (fls. 65-7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo deu provimento ao recurso ordinário obreiro para afastar a pronúncia da prescrição nuclear e determinar o retorno do feito à origem para exame do mérito do pedido (fls. 117-20).

Nas razões da revista (fls. 122-32), a reclamada apontou violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial.

Todavia, ao afastar a pronúncia da prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à instância primária, para que prossiga no julgamento do feito, a Corte Regional emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou em caso de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Não enquadrado, pois, o apelo, em nenhuma das hipóteses mencionadas, encontra obstáculo na Súmula 214/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 214/TST.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.756/2003-025-01-40.2 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO
AGRAVADA : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 2-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 80-4 e 85-91, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.



2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do recurso de revista denegado, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, de março de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1777/1999-077-15-41.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADA	:	MARILENE DE FÁTIMA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. WILSON JOSÉ S. ARAÚJO

DESPACHO

1. Relatório

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, ao exame da matéria concernente à "ofensa à coisa julgada. erro no cálculo de liquidação", porquanto julgou não preenchida a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT. Aplicou o óbice da Súmula 266/TST.

Inconformada, a executada interpõe agravo de instrumento. Insiste na tese da afronta à coisa julgada (art. 5º, XXXV, da Lei Maior), ao argumento de que incorreto a cálculo de liquidação.

Com contraminuta e sem contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

Da leitura das razões recursais e do acórdão recorrido, no qual expressamente registrado que, "no que tange às horas extras, tampouco pode prevalecer o alegado pela agravante, vez que, como corretamente esposado na origem, a única restrição à jornada feita pela coisa julgada consiste na delimitação dos horários de entrada e saída, bem como do intervalo, e estes foram devidamente respeitados pelas contas homologadas. Assim não há falar em desrespeito à coisa julgada, o que na verdade aconteceria se acolhia a pretensão da agravante, de limitar as horas extras a 37 mensais" (fl. 312), forçoso concluir que a insurgência da agravante se dirige ao cálculo de liquidação, razão pela qual não há falar em afronta ao art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Ademais, julgando as instâncias ordinárias escoreito o referido cálculo, entender de forma diversa exigiria o seu reexame, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.839/2003-006-03-40.2

AGRAVANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADA	:	SIMONE ÁVILA REIS MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-16, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 111-118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-126), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 92). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1922/2001-002-19-40.7

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIA
AGRAVADA	:	VERA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 2-29) contra despacho (fls. 151-152) que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 127-149).

A agravada apresentou contraminuta e contra-razões, em peça única (fls. 161-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 153) e subscrito por advogada regularmente habilitada (fls. 77-79), não merece processamento, por deficiência de traslado.

O exame dos autos evidencia que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em sede de recurso ordinário, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação da decisão regional, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

A certidão de intimação da decisão regional é peça essencial. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Cumpra destacar, outrossim, que a decisão agravada não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que obrigatória ou necessária.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.970/2002-661-09-40.7

AGRAVANTE	:	INCOPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MUNIRA MUHAMMAD AHMUD
AGRAVADA	:	MARCOS ANTÔNIO FELISBINO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-19, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 192-200) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 201-210), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 160). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.012/2001-014-01-40.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLÍNICA ORTOPÉDICA LEBLON LTDA. - COREL
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
AGRAVADA	:	FLÁVIA REGINA DA CRUZ MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

1. Relatório

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício e horas extras, ao entendimento de que não enquadrado o apelo em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT (fls. 64-5).

Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 71-3) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74-6), dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 65v.), tem representação regular (fl. 21) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Vínculo de Emprego

O Colegiado a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que reconheceu a existência do liame empregatício (fl. 85).

Na revista, a recorrente insistiu na inexistência de relação de emprego, ao argumento de que não demonstrada a existência de prestação de serviços caracterizada por continuidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação (fls. 88-92).

Today, o apelo, na espécie, não indicou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não apontou contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, e nem colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, revelando-se, pois, manifestamente desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

4. Horas Extras

Também no que se refere às horas extras, a Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao entendimento de que restou comprovado o labor em sobrejornada (fl. 56).

O recurso de revista veio lastreado tão-somente em divergência jurisprudencial (fls. 60-2).

Inservíveis os paradigmas transcritos à fl. 61, uma vez não informados pela parte a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, a atrair a incidência da Súmula 337, I, do TST.

5. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 337, I, do TST.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2071/1997-097-15-40.1 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	:	GERALDO BERNARDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MARCELO CUBERO

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada. No que diz com o excesso de penhora alegado, julgou inócurrenre afronta ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, e, acerca da multa por embargos protelatórios, asseverando que a sua aplicação se insere no poder discricionário do julgador, reputou desatendido o art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a executada interpõe agravo de instrumento. Insiste na tese do excesso de penhora, ao argumento de que o valor exequendo era de R\$ 2.870,56, enquanto que a constricção alcançou R\$ 3.600,00. Reitera incabível a multa pela procrastinação do feito. Ratifica afrontado o art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior.

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, não prospera a insurgência.

Tratando-se de execução, adstrita a admissibilidade do recurso de revista às diretrizes estabelecidas no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, a exigir demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

O Colegiado a quo negou provimento ao agravo de petição da executada, porquanto não caracterizado excesso de penhora. Verifico registrado na decisão regional que a "agravante não obedeceu a gradação legal do art. 655 do CPC (f. 229), donde juridicamente correta a determinação do bloqueio de contas bancárias via sistema BACEN/JUD" e o diferimento de "mais de ano e meio" entre a penhora e a disponibilização do crédito, fundamentos pelos quais julgou o Tribunal de origem não demonstrado pela "agravante qualquer excesso em relação aos depósitos". Mantida, ainda, ante o "flagrante ... intuito protelatório", a "apenação de origem".

Nesse leque, entendo que tanto a discussão acerca do desrespeito à coisa julgada, em razão do sustentado excesso de penhoras, quanto sobre a ofensa à ao princípio da ampla defesa, ante a cominação da multa pelo intuito de protelar o feito, reside na interpretação de normas infraconstitucionais de direito processual. Dessa forma, a ofensa à Lei Maior quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal e à Súmula 266 desta Corte, e nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, insuperável é o óbice oposto no despacho agravado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2223/2003-302-02-40.3 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI
AGRAVADO	: LAURO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO

: CONSÓRCIO OP MARINER

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fulcro nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela DERSA versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 19-20).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda reclamada, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-15).

Apresentadas contraminuta (fls. 201-3) e contra-razões (fls. 204-7).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 21), tem representação regular (fls. 16-7) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo manteve a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante. Consignou que "não obstante a ausência dos requisitos informadores do vínculo de emprego (art. 3º da CLT), vez que como bem sabido é incompatível com o instituto da terceirização há que se verificar, diante da prestação de serviços ligados à atividade-meio, a responsabilidade do tomador de serviços." (fls. 172-3).

No recurso de revista, o demandado alega que, na condição de ente público integrante da Administração Pública, não lhe caberia qualquer responsabilidade, porquanto o contrato de prestação de serviços decorreu de regular procedimento licitatório. Defende, ainda, que tal condenação resulta flagrante violação a preceitos legais, aos quais a administração pública está sujeita. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Colaciona, ainda, arestos que reputa divergentes.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, quanto à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

De outra parte, o acórdão regional foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das **empresas públicas** e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (grifo nosso)

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de o segundo reclamado pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos ser-

viços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo:

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. **Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo...**" (frisei).

Superada, portanto, a divergência jurisprudencial suscitada, nos termos da Súmula 333 do TST.

Assim, estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2235/2002-062-02-40.6

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO	: RESTAURANTE ODISSEY LTDA.
ADVOGADO	: DR. YONG JUN CHOI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato-reclamante, o qual suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como a viabilidade do apelo denegado (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, conforme atesta certidão à fl. 82v., sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 81), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 30) e foram trasladadas e autenticadas as peças necessárias à sua formação, consoante o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e na Instrução Normativa 16/99 do TST.

Constata-se, entretanto, que o presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.



Trata-se das razões do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Ressalte-se que a necessidade das referidas peças comporem os autos do presente agravo de instrumento se justifica em razão de o Sindicato, quando da interposição do recurso de revista, ter suscitado nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

A juntada das razões do recurso ordinário e dos embargos de declaração permitiria avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o E. Tribunal Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi efetivamente articulada pelo Agravante na instância ordinária ou se trata de inovação em sede de embargos de declaração. Precedente nesse sentido: (TST-E-AIRR-673691/00. Relator Min. Rider Nogueira de Brito. DJ de 18.10.2002. Decisão unânime).

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2253/2005-433-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante ao fundamento de que o acórdão regional encontra-se em conformidade com a OJ 344/SDI-I do TST e, conseqüentemente, inviável o apelo ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST (fls. 200-1).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 205-12), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 202), regular a representação processual (fls. 03 e 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para manter a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Eis o teor:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregador pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30-06-2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

É a posição do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST).

Assim, a prescrição deve ser regida por esta diretriz, razão pela qual rejeito qualquer argumento em sentido diverso.

O trânsito em julgado da ação antes proposta, perante a Justiça Federal, ocorreu em 21-11-2001 (fl. 76).

E a ação trabalhista só foi oferecida em 03-11-2005 (fl. 15)." (g.n) (fl. 181)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustentou que o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, conta-se do depósito da diferença de FGTS na conta vinculada. Apontou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Sem razão.

O início da prescrição referente à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não comporta mais discussões nesta Corte, que consubstanciou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Assim, ajuizada a presente demanda em 13.11.2005 e transcorrido mais de dois anos do transito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal (21.11.2001), conforme noticiado pelo Tribunal Regional, persiste a prescrição pronunciada.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2279/2002-043-02-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ ANÉZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S. A
ADVOGADO : DR. ALBERTO B. H. MAIMONI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, conforme minuta às fls. 2-6, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 96-97).

Foram apresentadas contraminuta, fls. 100-102 e contra-razões, fls. 103-108, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece ser processado, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em se de embargos declaratórios, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2279/2003-906-06-40.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADOS : MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO FARIAS DA SILVA
AGRAVADA : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda ré, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, do TST.

Inconformada, a segunda reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Sem contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame do mérito.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pelos créditos trabalhistas do reclamante face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a recorrente apontou violação dos arts. 37, I e II, da Lei Maior; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e contrariedade à Súmula 331/TST.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfez qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2373/2001-025-15-40.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADA : CLEUZA DA LUZ OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE ARARAQUARA E REGIÃO - COOPERSOL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI

D E S P A C H O

1. Relatório

O Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª reclamada, ao exame da matéria concernente à intempestividade do recurso ordinário, porquanto julgou inócurrenate afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Lei Maior.

Inconformada, a 2ª ré interpõe agravo de instrumento. Defende que o despacho denegatório da admissibilidade da revista afronta o art. 5º, II, XXXV, XLI e LV, da Constituição da República. Insiste na tese de que o prazo à interposição do recurso ordinário era dobrado, porque eram "duas Reclamadas a integrar o pólo passivo da referida ação, sendo cada uma delas com procuradores diferentes", nos moldes do art. 191 do CPC. Colaciona arestos e indica violação do art. 5º, II e LV, da Lei Maior.

Com contraminuta e contra-razões, vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Autos redistribuídos.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não prospera a inconformidade.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

De plano, afasto a afronta ao art. 5º, II, XXXV, XLI e LV, da Constituição da República, dirigida ao despacho denegatório da admissibilidade da revista. O juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Por seu turno, registro que o conhecimento da revista não se empolga pela suposta ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Política, sequer passível de ofensa direta, como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT, dependendo, a sua lesão, da ocorrência de prévia afronta a norma infraconstitucional, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido." (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002)

No que tange ao inciso XLI da Lei Maior, ausente indicação, nas razões da revista, do artigo em que se insere, de rigor a aplicação da Súmula 221, I, desta Corte, dispondo que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2450/2005-014-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADA	: VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI
AGRAVADO	: JORGE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ELCIO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 331, IV, do TST, bem como no art. 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Sabesp versando sobre "responsabilidade subsidiária" (fls. 109-10).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a segunda ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-4). Apresentadas contraminuta (fls. 112-6 e 123-5) e contra-razões (fls. 116-22 e 126-8).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 110), tem representação regular (fls. 4-A e 4-B) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo manteve, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, em face da sua condição de tomadora dos serviços do reclamante (fl. 92). Por sua vez, o Juízo de primeiro grau salientou que o contrato havido entre a primeira e a segunda reclamadas era de prestação de serviços, e não de empreitada (fls. 72-5).

No recurso de revista (fls. 94-106), a segunda demandada pugnou pela exclusão da aludida responsabilidade subsidiária. Argumentou que o contrato havido entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e a Videosan Saneamento Instrumental Ltda. era de empreitada, e não de prestação de serviços. Apontou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 455 da CLT e 16 da Lei 6.019/74, bem como contrariedade à OJ 191/SDI-I e a Súmula 331, IV, do TST. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece seguimento o agravo.

Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise da vulneração dos artigos 455 da CLT, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 16 da Lei 6.019/74 e da divergência jurisprudencial suscitadas.

De outro lado, o acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Constata-se, pois, que o inciso IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação a Administração Pública Indireta, desde que participe da relação processual e conste do título executivo extrajudicial, como ocorre no presente caso.

Cumprir frisar que subsiste a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula 331 do TST, após edição da Lei 8.666/93 (artigo 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada.

Com efeito, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador, independe da existência de vínculo empregatício e do fato de a segunda reclamada pertencer à Administração Pública. Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado, em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Por fim, a alegação de contrariedade à OJ 191/SDI-I do TST encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Eg. Regional expressamente registrou que o contrato era de prestação de serviços, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar se o contrato era de empreitada, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2567/2006-084-02-40.1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO	: DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO	: IVAN YASUDA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO NUZZI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base no artigo 896, "c" e § 6º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "recurso ordinário - inexistência - ausência de assinatura do advogado" (fls. 101-2).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Apresentadas contraminuta (fls. 121-5) e contra-razões (fls. 126-30).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 102), tem representação regular (fl. 17) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão das fls. 62-4, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, ao fundamento de que inexistente. Decidiu nos seguintes termos:

"Não conheço do recurso interposto pela demandada às fl. 128/133.

Na petição de encaminhamento do referido recurso despachou o Juízo originário: 'J. Primeiramente, firme o i. patrono a petição, em 48 horas, bem como junte a via original da guia de depósito recursal, sob pena de não processamento do recurso ordinário.'

Não se pode conhecer de recurso interposto sem que exista, no momento da sua apresentação, assinatura da petição de encaminhamento ou das razões recursais, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial n. 120 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de pressuposto formal para a validade do ato processual e, prevendo a lei termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao d. advogado para a respectiva subscrição. Aliás, a própria demandada, à fl. 157, reconheceu a gravidade da falha ocorrida.

A determinação originária de fl. 128 mostra-se irregular. Nessa direção, o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido: (...)

Mostra-se necessário, destarte, que todos os pressupostos de admissibilidade do recurso estejam preenchidos no momento da interposição, em não estando, a negativa de seguimento impõe-se.

Finalizando, destaco que o recurso é faculdade das partes, e não obrigação. Se uma das partes recorre, há de observar os pressupostos de admissibilidade (legitimidade; interesse; representação regular por advogado, quando não exercido o jus postulandi; observância dos prazos; adequação do recurso; efetivação do preparo ou recolhimento das custas, quando couberem).

Assim, considerando que o recurso havia sido apresentado sem assinatura do d. advogado, tem-se como não-existente o recurso ordinário interposto às fl. 128/133, portanto, não deve ser conhecido.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário interposto pela demandada porque não-existente. Tudo nos termos da fundamentação supra." (fls. 62-4, destaquei)

Opostos embargos de declaração (fls. 66-8), esses, por intermédio do acórdão das fls. 70-1, foram rejeitados, sob a fundamentação de que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

Irresignada, a ré interpôs recurso de revista (fls. 88-97), insistindo na regularidade de representação do recurso ordinário. Alegou que não existe vedação à concessão de prazo para sanar a irregularidade do recurso ordinário. E argumentou que somente a petição de apresentação não estava assinada, sendo que as razões do recurso ordinário encontravam-se devidamente firmadas pelo advogado. Apontou violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, bem como contrariedade à OJ 120/SDI-I do TST. Colacionou, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual torna-se despicenda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.



Por outro lado, segundo a Corte a quo, a reclamada interpôs recurso ordinário apócrifo, visto que carente de assinatura do advogado tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais. Nessas circunstâncias, portanto, o Eg. Regional, ao não conhecer do recurso ordinário da rê, por inexistente, decidiu em conformidade com a OJ 120/SDI-I do TST, de seguinte teor:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Ressalte-se, à demasia, que, embora o Juiz de primeiro grau tenha concedido prazo para a subscrição do recurso depois de exaurido o respectivo prazo recursal, ele permaneceu inexistente. Em verdade, cuidando-se a interposição de recurso de ato para o qual a lei prevê prazo fatal e peremptório, é inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo recursal.

Quanto à alegação de que as razões do recurso ordinário encontravam-se devidamente firmadas, esta não pode ser analisada em sede de recurso de revista, uma vez que necessita do revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Dessarte, incólume o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Por fim, no que concerne à indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no artigo 5º, II, da Constituição da República, ela não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, alínea "c", da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula 636/STF e os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da OJ 120/SDI-I do TST e do art. 896, "c" e § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.570/1999-069-02-40.2

AGRAVANTES	: MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: JAIME ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-26, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 189-197) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 198-206), pelo Reclamante, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 123). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da CSBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-

somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2577/2005-049-02-40.92º REGIÃO

AGRAVANTE	: SILVIO REGIS CARIOCA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA	: AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IEDA MARIA PANDO ALVES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante ao fundamento de que o acórdão regional encontra-se em conformidade com a OJ 344/SDI-I do TST e, conseqüentemente, inviável o apelo ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST (fls. 191-2).

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-10).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 195-v, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 193), regular a representação processual (fls. 03 e 19) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o enfoque de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Dessa forma, inviável a análise do recurso de revista sob enfoque de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial.

A Corte a quo, mediante certidão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para manter a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Eis o teor da referida certidão: "por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, mantida a r. sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fl. 172).

A sentença assim se pronunciou:

"Diante do exposto, iniciando o prazo prescricional no dia **25/10/02, data do trânsito em julgado da ação que deferiu o crédito complementar**, poderia o Autor ajuizar a presente ação até 25/10/04, todavia, somente em 28/10/05 a ação foi ajuizada. Assim, acolho a prejudicial argüida, declaro prescrito o direito de ação do Reclamante para haver da Reclamada o pagamento de multa rescisória, equivalente a 40% do crédito de atualização monetária deferido na ação ajuizada perante a Caixa Econômica Federal e julgo extinta a ação, com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil." (g.n)(fl. 141)

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustentou que o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, conta-se do depósito da diferença de FGTS na conta vinculada. Apontou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Sem razão.

O início da prescrição referente à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários não comporta mais discussões nesta Corte, que consubstanciou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"

Assim, ajuizada a presente demanda em 28.10.2005 e transcorrido mais de dois anos do transito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal (25.10.2002), conforme noticiado pelo Tribunal Regional, persiste a prescrição pronunciada.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2728/2003-065-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO FRANCIO
AGRAVADO	: RICARDO CANHAS DIAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO CARLOS PARLUTO
AGRAVADO	: SPSCS INDUSTRIAL S.A.

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o despacho da fl. 83-4, denegou seguimento ao recurso de revista da executada, versando sobre a configuração de sucessão de empregadores, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Contraminuta às fls. 88-94 e contra-razões às fls. 95-100. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 85), tem representação regular (fls. 24-5) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante sustenta que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que não consta do título executivo judicial. Pondera que, nos termos da legislação que rege as sociedades anônimas, não houve a sucessão empresarial. Alega violação ao devido processo legal e às garantias do contraditório e da ampla defesa. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXIII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, 234 da Lei 6.404/76 e 472 do CPC.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, em se tratando de recurso de revista interposto em execução de sentença, o exame de sua admissibilidade cinge-se à demonstração de violação a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Feito esse registro, transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão regional, verbis:

"Com efeito, 'in casu', restou configurada a sucessão. Há prova de que o mesmo empreendimento, ou parte dele, passou da executada (cuja denominação anterior era BRASINCA MINAS S/A) para a propriedade da agravante, sendo certo, ainda, que a BRASINCA foi antecessora da USIPARTS S/A, ora agravante." (fls. 63-4).

Assim, constatada a sucessão de empregadores, pelo fato de a USIPARTS S.A. ter adquirido a propriedade de estabelecimento anteriormente pertencente à BRASINCA MINAS S.A., reclamada original, não paira dúvida de que aquela tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Registro, na esteira do que já asseverado pelo Tribunal de origem, que a sucessão de empregadores, para os fins da legislação trabalhista, não tem os mesmos requisitos previstos em diplomas destinados a regular a atividade empresarial.

Nesse diapasão, para que se configure a sucessão de empregadores, nos termos preconizados nos arts. 10 e 448 da CLT, suficiente que haja a transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento (GODINHO, Maurício. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2006. p. 406).

Agrego, à demasia, que violação ao princípio da legalidade, albergado no inciso II do art. 5º da Constituição da República, e às garantias do amplo acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, previstas nos incisos XXXV, LIV e LV do mesmo preceito constitucional, não se manifesta de forma direta e literal, como exigido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, demandando à sua configuração o exame prévio dos dispositivos legais pertinentes. Nesse sentido, recorro a Súmula 636 do STF, bem como os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

De outra parte, não há falar em violação ao art. 5º, XXXIII, da Lei Maior, que trata do direito de obter informações dos órgãos públicos, uma vez que se trata de matéria inteiramente alheia aos autos, carecendo, por esse motivo, de debate prévio perante a Corte de origem. Inteligência da Sumula 297 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 266 e 297 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2865/2005-038-12-40.5 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO PEDRO DE ARAÚJO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. ARMILO ZANATTA
AGRAVADA	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com base na Súmula 126 do TST, na OJ 111/SDI-I do TST e no artigo 896, "a", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "horas extras - cargo de confiança" (fls. 130-1).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o réu, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Apresentadas contraminuta (fls. 144-8) e contra-razões (fls. 149-54).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 131), tem representação regular (fl. 14) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de horas extras, ao fundamento de que "a outorga de poderes de mando e gestão, associada a um padrão salarial diferenciado dos demais empregados, caracteriza o cargo de confiança previsto no inciso II do artigo 62 da CLT" (fl. 89). Decidiu nos seguintes termos:

"A decisão de origem indeferiu as pretensões em epígrafe, reconhecendo o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, inc. II, da CLT, sob o fundamento de que a remuneração do autor era diferenciada, não estava sujeito a controle de horário e exercia poder disciplinar sobre seus subordinados, em nome da empresa.

É matéria incontroversa nos autos que no período impréscrito o reclamante exerceu a função de supervisor de produção, no setor de inspeção e encaixotamento de empanados.

Nos termos do art. 62, II, da CLT, não estão sujeitos ao controle de horário, e, conseqüentemente, não recebem pelo trabalho extraordinário, "os gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento e/ou filial".

Em seu depoimento à fl. 289, o reclamante reconhece que desempenhou a função de "supervisor da fábrica de empanados, com aproximadamente trinta e cinco subordinados; poderia aplicar advertência escrita, em nome da empresa".

Pela análise da prova oral, verifica-se que o autor não estava sujeito a controle da jornada de trabalho, detinha poderes para indicar admissões e dispensas, efetuar a avaliação para fins de aumento salarial, aplicar punições e designar as férias dos subordinados.

Ressaltem-se, ainda, os termos do depoimento da primeira testemunha do autor, José Vilmo da Silva, que trabalhou na reclamada por vinte e seis anos, saindo em setembro de 2005, a qual afirma que "o supervisor entrevistava candidatas a vaga em seu respectivo setor; o supervisor tinha poder para obstar aquela contratação" (fl. 291).

A segunda testemunha arrolada pelo reclamante, Paulo Alex Capitano, ex-empregado da reclamada no período compreendido entre 1999 e 2005, respondeu que o "trabalhava no setor de encaixotamento, empanados e recebimento de matéria-prima; que o autor era supervisor; o autor cuidava do setor e dos funcionários; se fosse o caso o autor poderia aplicar advertência escrita" (fls. 291-292).

Por sua vez, a primeira testemunha indicada pela empresa, Geovani Gaciba da Silva, supervisor no setor de embalagem, disse que "os supervisores não registram o horário no ponto eletrônico do setor; (...); não há fiscalização sobre o cumprimento de horário do supervisor; (...); o supervisor tinha liberdade para praticar horários diferentes dos demais; não precisaria solicitar autorização para eventuais ausências emergenciais e rápidas; tinha autonomia para aplicar advertências escritas e suspensões aos subordinados, sem que se reportasse ao chefe de departamento; tinha poderes para demissão e admissão; em caso de justa causa se reportariam ao jurídico; após a consulta técnica ao departamento jurídico, a decisão de aplicar ou não a penalidade extrema era sua; tinha autonomia para requisitar diretamente os materiais necessários ao seu setor; era o supervisor quem avaliava, inclusive para fins de reajuste salarial de seus subordinados e também seus cronogramas" (fls. 292-293).

Nesse mesmo sentido é o depoimento da segunda testemunha da reclamada, Luiz Canalli, ao declarar que "trabalhou juntamente com o autor no setor de encaixotamento e recebimento; o depoente, entre março e abril de 2004, tornou-se supervisor do mesmo setor que o autor, em turno diferente; (...); tinha autonomia, sem consulta ao seu superior, para aplicar advertência escrita; suspensão também; em caso de justa causa, colhi a orientação ao jurídico, após o que cabia ao próprio supervisor a decisão de aplicá-la ou não; o horário de trabalho do supervisor não era fiscalizado; tinha liberdade para eventual ausência emergencial particular, rápida, sem consulta ao seu superior; (...); o supervisor não anotava horário no relógio de ponto do setor; (...); os supervisores admitiam e demitiam funcionários, também com autonomia; tinha autonomia para requisitar materiais dentro do centro de custos da supervisão; (...); o supervisor faz avaliação de desempenho dos funcionários, inclusive com vista a aumento salarial, também compete ao supervisor a designação de férias dos funcionários" (fl. 293).

A autonomia do reclamante para indicar admissões e dispensas, efetuar avaliação, aplicar punições e designar férias dos subordinados é corroborada pelos documentos das fls. 98 a 172 (avisos de rescisão contratual, pedido de demissão, aplicação de punições disciplinares, autorização para concessão de férias, fichas de acompanhamento de desempenho de funcionários, de alteração de cargo e de requisição de pessoal, todos assinados pelo reclamante).

É importante destacar que o reclamante não alegou a ausência do requisito econômico exigido na lei, pagamento de salário diferenciado para o exercício do cargo de confiança, sendo presumível o preenchimento dessa condição, até pelo confronto dos salários consignados nas relações das fls. 174-178.

Portanto, é indiscutível a posição hierárquica superior do cargo em que laborou o reclamante no período impréscrito, fato que autoriza o enquadramento efetuado pelo Julgador de origem na exceção prevista no inc. II do art. 62 da CLT.

Nego aqui provimento ao recurso." (fls. 93-7, destaquei)

Nas razões da revista (fls. 121-8), o reclamante sustentou que "restou comprovado, de forma inequívoca, que o recorrente não exercia cargo de gerência, capaz de enquadrá-lo no artigo 62, inciso II, da CLT" (fl. 122). Apontou violação do artigo 62, II, da CLT e trouxe arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

Sabe-se que a caracterização de cargo de confiança pressupõe atribuir ao empregado funções cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento e a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade (Mário de La Cueva). Noutras palavras, o cargo de confiança configura-se sempre que o empregado representa o empregador (autoridade máxima) em determinado departamento, setor ou filial do estabelecimento empresarial.

Na espécie, depreende-se dos depoimentos das testemunhas do autor e da ré, transcritos no acórdão regional, que o reclamante: i) exerceu a função de supervisor de produção no setor de produção e encaixotamento de empanados; ii) não estava sujeito a controle de horário; e iii) "detinha poderes para indicar admissões e dispensas, efetuar a avaliação para fins de aumento salarial, aplicar punições e designar as férias dos subordinados" (fl. 94).

Por outro lado, de acordo com o Tribunal Regional, o próprio reclamante reconhece o exercício da função de "supervisor da fábrica de empanados, com aproximadamente trinta e cinco subordinados; poderia aplicar advertência escrita, em nome da empresa" (fl. 94).

Consigna, ainda, a Corte a quo que "o reclamante não alegou a ausência do requisito econômico exigido na lei, pagamento de salário diferenciado para o exercício do cargo de confiança, sendo presumível o preenchimento dessa condição, até pelo confronto dos salários consignados nas relações das fls. 174-178" (fl. 96).

Como se vê, do delineamento fático erigido na instância regional, a outra conclusão não se chega senão a de que o reclamante efetivamente desempenhava cargo de confiança, tal como previsto no artigo 62, inciso II, da CLT, porquanto era a representação da ré (autoridade máxima) no setor de produção e encaixotamento de empanados.

Não vislumbro, portanto, ofensa ao artigo 62, II, da CLT.

Quanto aos arestos colacionados, estes não se prestam a fundamentar recurso de revista. Em verdade, o primeiro (fl. 124) é oriundo de Turma do TST, o que não se coaduna com o artigo 896, "a", da CLT. O segundo, o terceiro e o quarto julgados (fls. 124-8), por sua vez, são provenientes do mesmo Tribunal Regional, o que encontra óbice na OJ 111/SDI-I do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do artigo 896, "a" e "c", da CLT e da OJ 111/SDI-I do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2883/2003-471-02-40.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO	: EMERSON MONÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
AGRAVADO	: MARCELO CÉSAR TONIN

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o despacho da fl. 96-7, denegou seguimento ao recurso de revista da segunda reclamada, versando sobre a necessidade de promover a constrição do patrimônio dos sócios do devedor principal antes de direcionar a execução contra a responsável subsidiária, ante o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

Inconformada, a segunda ré interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Sem contraminuta e contra-razões, consoante certificado às fls. 99-v. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 98), tem representação regular (fls. 43 e 67) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

A agravante sustenta que, antes do direcionamento da execução contra si, deveria ter sido promovida a constrição patrimonial dos sócios do devedor principal. Indigita violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, registro que violação ao princípio da legalidade, albergado no inciso II do art. 5º da Carta Política de 1988, não se manifesta de forma direta e literal, como exigido na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, demandando à sua configuração o exame prévio dos dispositivos legais pertinentes. Nesse sentido, recorro à Súmula 636 do STF, bem como os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

De outra parte, caso a responsável subsidiária pretendesse a constrição patrimonial dos bens dos sócios do devedor principal, antes do direcionamento da execução contra si, deveria ter requerido pronunciamento expresse nesse sentido, na fase de conhecimento, o que não foi observado, conforme ressaltado no acórdão que julgou o agravo de petição (fls. 86-7).

Assim, ausente demonstração de violação direta e literal a dispositivo constitucional, não paira dúvida de que manifestamente inadmissível o recurso de revista denegado, ante o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2907/2003-461-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO DUARTE SANTOS ÂNGELO
ADVOGADA	: DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA
AGRAVADA	: ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO	: DR. WILSON MARQUETI JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante versando sobre "vínculo de emprego - configuração" (fls. 124-5).

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o autor, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-9).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 128-33), vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 125), tem representação regular (fl. 25) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.



A Corte a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Entendeu correta a sentença quanto à improcedência do vínculo empregatício. Decidiu nos seguintes termos: "Intenciona o recorrente a reforma da sentença que indeferiu o reconhecimento de contrato de emprego para o período de março de 1.993 a 15.08.2003. Aduz que restou evidenciada a pessoalidade, e que a ausência desta não excluiria o vínculo de emprego, e que também está provada a subordinação jurídica.

Nada a reparar. As duas testemunhas inquiridas declararam que o autor foi substituído (fls. 158/159) como professor de futebol, sendo que a testemunha da recorrida declarou que freqüentemente acontecia do reclamante precisar faltar, ocasião em que o próprio reclamante enviava outra pessoa em seu lugar; que o próprio reclamante tinha autonomia para fazer a substituição sem que o clube precisasse fazer tal organização (fl. 159).

Portanto, na condição de professor de futebol, que se ativava entre 13h00 e 18h00, nos sábados, podendo se fazer substituir por terceiro, de sua livre escolha, o recorrente não foi empregado.

E nem se avente que a credencial de fl. 30 é indicativo de que somente o recorrente poderia ingressar na sede da recorrida. A prova testemunhal sequer aborda este ponto. De outra parte, o fato do apelante assinar folha de presença, não induz em controle de horário, não retratando controle de ponto, como afirmado nas razões de apelo.

Por fim, o fato do contrato de prestação de serviços ter sido instrumentalizado em papel com timbre da recorrida não invalida o alcance de suas cláusulas, de modo que também este fato não é indício de vínculo empregatício.

Desse modo, reputo correto o posicionamento da Origem quanto à improcedência do vínculo de emprego.

Nada a reparar. Mantenho.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço do recurso e, no mérito NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE mantendo a sentença por seus próprios fundamentos." (fls. 91-2)

Na revista, o reclamante pugna pela reforma do acórdão que indeferiu o reconhecimento da relação de emprego no período de março de 1993 à 18.8.2003. Defende, em síntese, que restou comprovada a relação de emprego. Aponta violação do art. 3º da CLT e colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece seguimento.

Na espécie, a Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório, expressamente consignou que não se encontravam presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício e, portanto, a alegação de que resultou comprovado o mencionado vínculo encontra óbice na Súmula 126 do TST, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar a existência ou não dos elementos caracterizadores da relação de trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Assim, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.017/2000-070-02-40.1

AGRAVANTE	: CÉSAR AUGUSTO BORDON
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
AGRAVADO	: CURSO INTERGRAUS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-04, contra decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 147).

Foi apresentada contraminuta ao agravo juntamente com as contra-razões ao recurso de revista (fls. 157-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, tendo em vista que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, o Reclamante, ora Agravante, não diligenciou o traslado da certidão de publicação da decisão impugnada pelo recurso de revista interposto (fls. 142-143), procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do apelo, conforme diretriz da OJ 18 da CSBDI I - Transitória.

Registre-se, por fim, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3054/2004-051-11-00.111ª REGIÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	: SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 95-9, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe os pedidos da petição inicial, salvo o saldo de salário de 2004, a multa rescisória e a indenização do seguro-desemprego.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 102-5), esses foram rejeitados, ao fundamento de que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado (fls. 109-11).

Nas razões do recurso de revista (fls. 114-32), o recorrente se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Pretende, por fim, compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 18, 48, 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 137.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 140-3, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 114), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao

contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença (fls. 40-2), que restringiu a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, que restringiu a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3199/1999-069-02-40.6

AGRAVANTE	: JOÃO JORGE HADDAD
ADVOGADA	: DRA. MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADA	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-13, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 121-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-130), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 106). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3285/2003-201-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTES	: BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADA : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT
AGRAVADO : COSME DE JESUS MARTINS
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por inexistente, com fulcro na Súmula 164/TST (fls. 642-3).

Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar. Alega que "o rigorismo imposto" configura cerceamento de defesa. Pugna pela aplicação do artigo 13 do CPC (fls. 02-9).

Apresentada contraminuta (fls. 648-50), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 644), tem representação regular (fls. 460 e 645) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O agravo, contudo, não merece seguimento.

A Presidência do Regional (despacho denegatório de seguimento da revista, acostado às fls. 642-3) salientou que o recurso de revista interposto foi subscrito por advogados que não possuíam procuração nos autos, uma vez que os substabelecimentos constates dos autos foram outorgados por quem não tem instrumento de mandato nos autos. Dessa forma, reputou inexistente o apelo apresentado.

Com efeito, ausente instrumento de mandato que legitime a representação processual do subscritor do recurso de revista, a consequência é a inexistência do apelo, inocorrente, no caso, a hipótese de mandato tácito. Tem inteira aplicação a Súmula 164 desta corte, in verbis:

"Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

De outra parte, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido, a Súmula 383/TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Por fim, à demasia, ressalto que é consabido que toda impugnação a pronunciamento judicial por meio de recurso se submete, no ordenamento jurídico pátrio, a exame por dois ângulos, precedendo sempre o juízo de admissibilidade, que diz com as condições impostas pela lei para viabilizar a apreciação de seu conteúdo, ao juízo de mérito. E dentre aquelas condições, mais precisamente como requisito extrínseco de admissibilidade recursal, encontra-se a regularidade de representação, o que aqui não ocorre.

Assim, não obstante a Lei Maior assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a inafastabilidade de controle jurisdicional, também impõe aos jurisdicionados, como destacam inúmeros precedentes desta Corte, a observância das normas processuais pertinentes, adstritos que estão, o direito ao devido processo legal e a faculdade de recorrer, ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade inerentes a cada recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.579/2003-014-12-40.5

AGRAVANTE : RICARDO SOARES CABIDO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BRESOLIN DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as peças trasladas às fls. 10-71 não foram devidamente autenticadas.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelecem que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do apelo, na forma do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que, nos termos do item X da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3816/2005-051-11-00.011ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 65-8, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima, mantendo a r. sentença (fls. 25-31) que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário proporcional (5/12), às férias proporcionais de 2002/2003 (8/12) e de 2003/2004 (5/12), acrescidas de 1/3, ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas, e a assinatura e baixa na CTPS.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 71-3), esses foram rejeitados, ao fundamento de que não há omissão no acórdão embargado (fls. 77-80).

Nas razões do recurso de revista (fls. 83-100), o recorrente se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 106.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 109-11, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 81 e 83), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-3923/2005-051-11-00.9 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : DEIJACI SEVERINO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 90-7, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima, mantendo a r. sentença (fls. 39-41) que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário de 2003, ao 13º salário proporcional (6/12), às férias proporcionais (4/12), acrescidas de 1/3, ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas, e a assinatura e baixa na CTPS.



Nas razões do recurso de revista (fls. 100-17), o recorrente se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 123.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 126-7, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 100), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, re formando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4103/2005-052-11-00.0 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	PEDRA LIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 72-5, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima para manter a sentença.

Nas razões da revista das fls. 78-92, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 98.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 101-2) pelo conhecimento e provimento da revista.

2. Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4373/2004-051-11-00.4 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	ALBERT SILVA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 81-6, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, declarar o vínculo de emprego e deferir-lhe o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, férias proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3, FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas e a assinatura e baixa na CTPS.

Nas razões da revista das fls. 89-106, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Apresentadas contra-razões às fl. 112-4.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 149-50) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 89), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força des pendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comentário à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4423/2005-051-11-00.4 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ANTÔNIO BELO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 64-9, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima, mantendo a r. sentença (fls. 31-3) que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário proporcional de 2004 (5/12), às férias integrais de 2003/2004 e proporcionais (1/12), acrescidas de 1/3, à diferença pela redução salarial a partir de janeiro de 2003, ao adicional noturno a partir de janeiro de 2003, ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas, e a assinatura e baixa na CTPS.

Nas razões do recurso de revista (fls. 72-87), o recorrente se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 94.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 97-100, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 70 e 72), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comentário à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo (diferença pela redução salarial a partir de janeiro de 2003), e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo (diferença pela redução salarial a partir de janeiro de 2003), e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4450/2005-051-11-00.7 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : VALDENEIDE MELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMESE DE SERVIÇOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 94-100, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima, mantendo a r. sentença (fls. 50-2) que reconheceu o vínculo empregatício e deferiu o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário proporcional (5/12), às férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3, à diferença pela redução salarial a partir de janeiro de 2003, ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com o devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas, e a assinatura e baixa na CTPS.

Nas razões do recurso de revista (fls. 103-21), o recorrente se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 127.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 130-1, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 103), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comentário à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo (diferença pela redução salarial a partir de janeiro de 2003), e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo (diferença pela redução salarial a partir de janeiro de 2003), e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4725/2004-051-11-00.1 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : GUADALUPE RAMERA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 79-85, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário proporcional de 2004 (5/12), ao 1/3 das férias de 2003, às férias proporcionais de 2004 (5/12), acrescidas de 1/3, ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, e a assinatura e baixa na CTPS.

Nas razões do recurso de revista (fls. 87-104), o recorrente se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST. Traz arrestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 110.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 113-6, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 86-7), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-4800/2004-052-11-00.0 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : FRANCINALDO DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 90-3, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe os pedidos da petição inicial, salvo o saldo de salário de 2004 e o 13º salário de 2003.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 95-9), esses foram rejeitados, ao fundamento de que não há omissão no acórdão embargado (fls. 103-4).

Nas razões do recurso de revista (fls. 106-24), o recorrente se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Pretende, por fim, compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 18, 48, 98 e 363 do TST. Traz arrestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 129.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 132-5, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 105-6), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-5135/2004-053-11-00.9 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	LUZIA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão das fls. 83-8, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, ao 13º salário proporcional de 2004 (5/12), às férias integrais de 2003/2004, acrescidas de 1/3, ao FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, e a assinatura e baixa na CTPS.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 90-3), esses foram rejeitados, ao fundamento de que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado (fls. 99-101).

Nas razões do recurso de revista (fls. 103-21), o recorrente se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego. Defende a tese da nulidade da contratação, ao argumento de que efetuada sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual pugna pela limitação da condenação ao período posterior à sua edição. Assevera, outrossim, ser indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos arts. 477 e 478 da CLT. Pretende, por fim, compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Indigita violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, IX e § 2º, da Constituição da República, 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 18, 48, 98 e 363 do TST. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 128.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 131-2, opina pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 102-3), a representação processual regular (OJ 52/SDI-I do TST) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há

óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.1, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

À demasia, registro também que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 8.036/90, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, hipótese alcançada, assim, pela exceção prevista no inciso III do art. 373 do CC/2002, segundo a qual a diferença de causa nas dívidas impede a compensação se uma for de coisa não suscetível de penhora.

De outro lado, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado (363 do TST), inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço, pois, do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença (fls. 33-5), que restringiu a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, que restringiu a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5.208/2004-035-12-40.0

AGRAVANTE	:	ADILSON NATÁLIO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA CAMARGO
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO CURIMÃ
ADVOGADO	:	DR. WANDERSON MARTINS SCHARF

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste que o processo está submetido ao rito sumaríssimo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, às fls. 02-05, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o Reclamante deixou de trasladar a cópia da sentença originária, mantida pelo Tribunal Regional, por seus próprios e jurídicos fundamentos, procedimento que inviabiliza, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista, conforme dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Desse modo, deixando a parte de instruir a sua petição recursal com peça de traslado obrigatório, em se tratando de agravo de instrumento submetido ao rito sumaríssimo, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo legal mencionado.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste que o processo está submetido ao rito sumaríssimo;

b) com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5389/2004-052-11-00.0 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	MARIA NEVES DA COSTA PENHA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão das fls. 85-9, ao exame dos efeitos decorrentes da contratação sem prévia aprovação em concurso público, negou provimento ao recurso ordinário do Estado de Roraima e deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo empregatício e deferir-lhe o pagamento das parcelas referentes ao aviso prévio, FGTS de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40%, com devido reflexo sobre as verbas rescisórias deferidas e a assinatura e baixa na CTPS.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls. 91-4), esses foram acolhidos para sanar omissão no tocante ao pedido de compensação (fls. 98-100).

Nas razões da revista das fls. 102-20, o recorrente se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Defende a tese da nulidade da contratação, com espeque nos arts. 37, II, IX, e § 2º, da Constituição da República e na Súmula 363/TST. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade ou irretroatividade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001 (art. 19-A da Lei 8.036/90), razão pela qual limitada a condenação ao período posterior à sua edição. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Assevera indevido o pagamento das verbas indenizatórias, porquanto instituído o regime do FGTS em substituição ao da indenização prevista nos art. 477 e 478 da CLT. Aponta a Súmula 98/TST. Pretende compensar o valor da condenação com o montante já pago ao longo da contratualidade, no que sobeja as rubricas tratadas na Súmula 363/TST. Ampara a tese nos arts. 368 e 369 do CC e 767 da CLT, bem como nas Súmulas 18 e 48 desta Corte. Traz arestos ao dissenso.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 126.

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 129-30) pelo conhecimento e provimento parcial da revista.

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 101-2), a representação regular (OJ 52/SDI-1) e o recorrente dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

Inicialmente, cumpre observar que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte, que, inclusive, incorporou o comando inserido naquele dispositivo legal, por meio da Resolução 121/03, publicada em 21.11.2003, à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis pela aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/01, a situações jurídicas anteriores a sua vigência, ressalto que o comando legal aí inscrito apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Também não se vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, de modo que não há óbice à plena incidência do preceito legal em comento à espécie, ainda que seja atingida relação jurídica anterior à sua vigência. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. E, efetivamente reconhecida, no acórdão embargado, a



nulidade do contrato de trabalho, também não há falar em violação do art. 145 do CC/1916. Nesse sentido, o seguinte precedente da SDI-I:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITO RETROATIVO. 1. O fato de o contrato de trabalho firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, de 24/08/2001, não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 2. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 3. Incólume o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração providos apenas para suplementar a fundamentação." (TST-ED-E-ED-RR-706/2004-051-11-00.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.3.2007)

No que tange à compensação, consigno que o contrato de trabalho celebrado entre as partes foi até aqui considerado válido, sendo que a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado, uma vez que os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Ademais, compensáveis, na seara trabalhista, tão-só as parcelas de idêntica natureza jurídica. Nessa linha estão os seguintes julgados: TST-ED-RR-271/2005-052-11-00.7, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ 04.5.2007; TST-RR-2993/2005-052-11-00.6, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 08.6.2007; TST-RR-4571/2004-053-11-00.0, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 15.6.2007; TST-RR-4.028/2004-051-11-00.0, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 15.6.2007; TST-RR-191/2005-052-11-00.01, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.6.2007.

Contudo, à luz da jurisprudência sedimentada nesta Corte, nos moldes do verbete sumular supracitado, inquinada de nulidade pleno jure a contratação de trabalhador por ente público sem a prévia aprovação em concurso público, em obediência ao art. 37, II e § 2º, da Lei Maior, dada a irreversibilidade do labor prestado, confere-se ao trabalhador somente o "direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", sem acréscimo de 40%.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363/TST, e dou provimento parcial à revista para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação, diante dos termos em que imposta, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5611/2002-012-09-40.0

AGRAVANTE	: ASSIM ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E MERCANTIL S/C
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
AGRAVADA	: TATIANE REGINA ZIEM
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT

D E S P A C H O

A Exma. Juíza Vice-presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do r. despacho à fl. 94, negou seguimento ao recurso ordinário da reclamada que interpõe agravo de instrumento, conforme minuta às fls. 02-10, sustentando a viabilidade do apelo.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 98-100 e contra-razões às fls. 101-105, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto a reclamada não trasladou cópia do comprovante de pagamento das custas processuais do recurso de revista com autenticação legível.

Com efeito.

A cópia da guia DARF constante à fl. 86 foi xerocopiada sem se atentar que o documento estava dobrado. Esse vício impossibilita a aferição do efetivo valor e o pagamento a que a empresa foi condenada pelo e. Tribunal Regional à fl. 75.

Como cediço, o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, dispõe que cumpre às partes promover a correta formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

E, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, a omissão da parte em providenciar a correta formação do instrumento, não comporta em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Imperioso registrar que, embora a agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia do depósito referente às custas, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em

desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Em face do exposto e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.397/2002-010-09-40.6

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: WILMAR SEBASTIÃO JAVORSKI
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF-Reclamada, às fls. 02-12, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 159-164) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-182), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Agravante deixou de trasladar as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, procedimento que inviabiliza, até mesmo, a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.751/2003-026-12-40.0

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: GUILHERME INDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADA	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADA	: RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S.A., às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 243-248), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 240), a representação regular (fls. 08-09 e 10), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pelo e. Tribunal Regional foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 163. Como a Reclamada limitou-se a depositar R\$ 8.005,00 (oito mil e cinco reais), fl. 205, o depósito recursal relativo ao recurso de revista ficou aquém do valor legal vigente àquela época, de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual impossível a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Vale ressaltar, consoante assentado no despacho denegatório, que a juntada extemporânea de declaração de gerentes da instituição bancária responsável pelo recolhimento do referido depósito, visando a demonstrar a existência de equívoco de digitação na GFIP, desacompanhada de efetiva comprovação da regularidade do recolhimento, dentro do prazo recursal, não se presta a comprovar o pressuposto extrínseco do preparo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70, que dispõe que a comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"**DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO.** O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal".

Revela-se pertinente, também, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos, sendo certo que a diferença, in casu, é de R\$ 798,53 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.295/2001-008-09-40.5

AGRAVANTES	: BANESTADO S.A. CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADOS	: REINALDO JOSÉ GLIR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Reclamados, às fls. 02-04, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 157-159) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, pois não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, as procurações datadas de 23/05/2001, que outorgariam poderes, entre outros advogados, ao Dr. Milton Paulo Giersztajn (fls. 20-22 e 23-26), autor dos substabelecimentos às fls. 22v. e 26v. que visavam a dar poderes ao Dr. Antonio Celestino Toneloto, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, encontram-se revogadas, na medida em que são anteriores aos instrumentos de mandato datados de 18/02/2002 e 13/02/2002, acostados às fls. 108 e 109.

Ressalte-se que nas novas procurações acostadas, o referido Dr. Milton Paulo Giersztajn, autor dos novos substabelecimentos às fls. 108v. e 109v., não contempla o subscritor dos apelos no novo rol de substabelecidos, razão pela qual resta manifesta a irregularidade de representação.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST, que encerra o seguinte entendimento:

"**MANDATO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS.** DJ 25.04.07A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior".

Cumprir registrar, consoante também assentado no despacho denegatório, que o subscritor dos apelos foi intimado, em 31/10/2003, do indeferimento do pleito de exclusividade das intimações em seu nome, em razão da juntada das novas procurações, não se manifestando a respeito.

Impõe-se ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.554/2002-902-02-40.9

AGRAVANTE : MARIA HOSANA CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE V. FOSCARDO
AGRAVADA : ROTISSERIE E CARNES CAPRICHOSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RABELLO DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, às fls. 02-10, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 73-74).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao doto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, por manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 18/07/2003 (sexta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 75. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 21/07/2003 (segunda-feira), vindo a expirar em 28/07/2003 (segunda-feira). Entretanto, consoante protocolo à fl. 02, o agravo somente foi interposto em 25/08/2003 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "b", da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-20475/2002-900-06-00.3

AGRAVANTE : ISAÍAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 2-15, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 93-97 e contra-razões às fls. 99-103, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 88) e subscrito por advogado habilitado (fl. 21), não merece processamento, uma vez que O agravante não autenticou parte das peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação de algumas cópias juntadas (fls. 58-89) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21092/2005-004-11-40.4 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO
AGRAVADA : ANGELA MARIA CAVALCANTI REIS
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA DE SOUSA

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com base na Súmula 126 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada versando sobre "justa causa - configuração" (fls. 75-6).

Inconformada, interpõe agravo de instrumento a ré, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-6).

Com contraminuta e contra-razões (fls. 81-88), vêm os autos a esta Corte para julgamento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 77), tem representação regular (fl. 07) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A Corte a quo deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para, reformando a sentença, anular a justa causa e deferir as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional 2005 (4/12), férias proporcionais (5/12) acrescida de 1/3, FGTS (8%) com a multa de 40%, seguro-desemprego e indenização por danos morais. Eis o teor de sua ementa:

"JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Na aplicação da justa causa a prova deve ser irretorquível, e a falta cometida suficientemente grave e apreciada in concreto, levando-se em conta a personalidade do agente, a intencionalidade, os antecedentes, a vida funcional, a intensidade e a repercussão do ato, para que a vida funcional do trabalhador não fique vulnerável a meras suposições e ilações subjetivas destituídas de base firme, pois em última análise, ela constitui a mais significativa credencial a habilitá-lo na conquista de uma nova colocação no mercado de trabalho.

In casu, inexistem nos autos prova de que a empregada agiu com intenção desonesta, indispensável à caracterização da improbidade, devendo ser reformada a sentença para desconstituir a justa causa aplicada e deferir as verbas rescisórias e a indenização por dano moral." (fl. 61)

Na revista, a reclamada pugna pelo restabelecimento da sentença, porquanto entende haver nos autos prova inequívoca de que a reclamante incorreu em improbidade administrativa. Argumenta sucessivamente que "uma vez reconhecido que os atos da recorrente atenderam os princípios da administração pública e foram executados dentro do limite do seu poder-dever, não se vislumbra a ocorrência do dano moral, pelo que se requer a inteira reforma da decisão" (fl. 74). Aponta violação dos arts. 482, "a", da CLT, 10, I, da Lei 8.429/92 e 37 da Constituição da República.

Na minuta do agravo, a reclamada renova sua insurgência tão-somente quanto ao tema "justa causa - caracterização - comprovação", ao argumento de restou caracterizada a justa causa, consoante provas dos autos. Indica violação dos arts. 10, I, da Lei 8.429/92, 320 do Código Penal e 37 da Constituição da República.

Resta prejudicado, portanto, a análise do tema "dano moral".

O recurso não merece seguimento.

De um lado, a alegação de que a improbidade administrativa por ato da reclamante restou devidamente comprovado nos autos encontra óbice na Súmula 126 do TST. Em verdade, como o Regional expressamente registrou que inexistia prova de que a reclamante tenha praticado qualquer ato com intenção desonesta, indispensável à caracterização da improbidade, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de verificar se existe ou não prova de que a reclamante tenha praticado qualquer ato improbo, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista.

Assim, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Brasília, 23 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-22330/2004-016-09-40.9 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO : ELIANE SILVA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADA : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.

D E S P A C H O**1. Relatório**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda ré, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 331, IV, do TST (fls. 102-3).

Inconformada, a segunda reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Com contraminuta às fls. 107-10 e contra-razões às fls. 111-7. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 103), tem representação regular (fls. 20, 21 e 25) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A Corte a quo confirmou a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, pelos créditos trabalhistas do reclamante face à sua condição de tomadora dos serviços por ele prestados, na esteira da Súmula 331, IV, do TST (fls. 90-6).

No recurso de revista, às fls. 98-101, a recorrente apontou violação dos arts. 5º, II, e 114 da Lei Maior, 477 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, todavia, que o acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Transcrevo, por oportuno, a ementa do processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 20/10/2000, no qual se suscitou o incidente de uniformização jurisprudencial, onde se depreende que a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, na espécie, observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

"Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo..."

Ao interpretar as disposições contidas no art. 71 da Lei nº 8.666/93, o TST, mediante o item IV do mencionado verbete, desfaz qualquer dúvida acerca da existência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

De outra parte, na esteira dos precedentes deste Tribunal Superior, a responsabilidade subsidiária estende-se à multa prevista no art. 477 da CLT, verbis:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública. ainda que precedida de regular processo licitatório. não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta." (TST-E-ED-RR-19080 /2001-010-09-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 4.8.2006)

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão da c. 3a Turma está em harmonia com o item IV da Súmula 331 do TST no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Embargos não conhecidos." (TST-E-RR50/2002-068-09-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 22.4.2005)

"MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece." (TST-E-RR-663.320/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 8.10.2004)

Assim, em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, a decisão recorrida, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Finalmente, quanto à alegação de que o motivo da rescisão contratual foi o pedido de demissão da reclamante, a prova cabia à segunda reclamada, que, entretanto, não se desincumbiu do referido ônus, conforme deflui da leitura do acórdão regional (fls. 93-4). Rigorosamente aplicada a regra prevista nos art. 818 da CLT, segundo a qual "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Incólume



o art. 333, I, do CPC. O aresto colacionado às fls. 100 é inespecífico, porque não trata situação como a dos autos, em que partiu da segunda reclamada a alegação de que a rescisão contratual ocorreu em razão de pedido de demissão da autora. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 296, I, 331, IV, 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-23871/2006-009-11-40.711ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANESSA MATOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Relatório

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, ressaltando que, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, o exame de sua admissibilidade é feito nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Afastou a alegada contrariedade à Súmula 241 do TST, à consideração de que, na hipótese, havia cláusula coletiva prevendo natureza indenizatória às cestas básicas fornecidas pela reclamada.

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-5).

Contraminuta às fls. 141-4. Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 146. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 137), tem representação regular (fls. 6 e 15) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

No agravo de instrumento, a autora insiste que as cestas básicas fornecidas pela reclamada ostentavam a natureza de salário in natura, devendo, portanto, repercutir no aviso prévio, na gratificação natalina, nas férias e adicional respectivo, bem como nos depósitos do FGTS e na indenização compensatória. Indica contrariedade à Súmula 241 do TST, cujo teor é o seguinte:

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Todavia, verifica-se que a pretensão obreira foi rechaçada pelo Tribunal de origem, que manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, dentre os quais o de que "há previsão em cláusula convencional de que o auxílio referente à cesta básica não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei n. 6.231/76 e de decretos regulamentadores." (fl. 124).

Encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão regional, no sentido de que a norma coletiva, ao estipular a natureza indenizatória da cesta básica, tem o condão de afastar a integração do aludido benefício ao salário. Nessa esteira, recorro os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NORMA COLETIVA PREVISÃO EXPRESSA NATUREZA INDENIZATÓRIA Diante da previsão inequívoca em norma coletiva da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, essa parcela não integra o salário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1182/2006-005-13-40.5; Ac. 3ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, publicado no DJ de 10/08/2007).

"RECURSO DE REVISTA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR ACORDO COLETIVO NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Dispõe a Súmula 241 do TST que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 2. É inaplicável o referido verbete sumulado ao caso em tela, uma vez que é incontroverso nos autos que o auxílio-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo, enquanto o verbete sumulado versa estritamente sobre o benefício fornecido por força do contrato de trabalho. Se concedido com base em instrumento coletivo, não há que se falar em sua natureza salarial. 3. O art. 7º, XXVI, da CF consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Se Empresa e Sindicato, no livre exercício de sua faculdade de negociar coletivamente, acordaram em instituir o auxílio-alimentação, deve prevalecer o caráter indenizatório atribuído à respectiva parcela pela vontade das partes contratantes. Recurso de revista provido." (RR-415/2004-001-13-40.5; Ac. 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 11/05/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O e. Tribunal Regional, quando declarou a natureza indenizatória da verba auxílio-alimentação nos períodos abarcados por Convenções Coletivas de Trabalho, não violou os artigos 2º, 128, 131, 300 e 334, inciso III, do CPC; 427 do Código Civil; 29, 81, 82, 444, 458, caput e §3º e 468 da CLT; 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88; 4º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 6.321/76 e 23, § 5º, da Lei 8036/91, uma vez que existia previsão em Instrumento Normativo quanto ao caráter indenizatório do referido auxílio, existindo, desta forma, o Empregador da integração da referida parcela ao salário contratual. Com força de lei entre as partes, conforme artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1680/2004-010-18-40.4; Ac. 6ª Turma, rel. Min. Horácio Senna Pires, publicado no DJ de 09/03/2007).

"RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Viola a literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, decisão regional que define de natureza salarial o auxílio-alimentação, que tem previsão de caráter indenizatório em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido no tema." (RR-531783/1999.3; Ac. 6ª Turma, rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, publicado no DJ de 01/11/2006).

Noutro giro, embora destinada especificamente aos bancários, cabe invocar, por analogia, a OJ 123 da SDI-I, de seguinte teor: "**BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO.** A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário."

Assim, não paira dúvida de que as cestas básicas não poderiam ser integradas ao salário da reclamante, porque revestidas de natureza indenizatória, nos termos de cláusula convencional. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 241 desta Corte, porque o referido verbete não trata de situação como a presente, em que existente norma coletiva fixando caráter indenizatório às cestas básicas. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da OJ 123 da SDI-I e da Súmula 296, I, do TST.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27.328/2002-010-11-40.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MISELA D. DUTRA
AGRAVADO : RONALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contra-razões e contraminuta, conforme certidão de fl. 69.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 81, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo e subscrito por advogado habilitado, não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 09-66) e/ou declaração do subscritor do apelo, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28352/2002-900-05-00.6

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : VICENTE ANDRÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUÍZA F. PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 01-14, que, por intempestivo, não tem autorizado o seu processamento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no DJ de 11.10.2001 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 117.

O prazo recursal teve início em 15.10.2001 (segunda-feira), tendo em vista o feriado nacional de 12.10.2001, e expirou em 22.10.2001 (segunda-feira).

O presente agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em 23.10.2001 (terça-feira), conforme fl. 01, após decorrido o prazo legal de oito dias, fixado no artigo 897, alínea "b", da CLT.

Tal ocorrência gerou a intempestividade do recurso, impedindo o seu processamento.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.579/1999-651-09-40.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : DIRCEU MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-06, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 175-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 170), ostente apresentação regular (fls. 07-08 e 09-10), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fl. 52.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), fl. 63.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, na oportunidade da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - R\$ 4.514,00 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Como a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor (fl. 164), não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes da CSBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.868/2006-007-09-40.9 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAIANE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR NUNES PALMEIRA
AGRAVADO : MARCELO DALLAZEM
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma da decisão no tocante aos honorários advocatícios e ao enquadramento sindical, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 183-6).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-14).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 193-4), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Admissibilidade

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 186), tem representação regular (fl. 23) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

3. Negativa de Prestação Jurisdicional

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Calçada em violação dos arts. 832 e 897-A da CLT, 458, I e II, do CPC e 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República, requereu a ora agravante, na revista, fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal Regional não teria enfrentado a matéria lançada nos embargos declaratórios (fls. 165-7).

Ao argüir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos da decisão recorrida em que teria incorrido o órgão julgador de origem em omissão, de todo insuficiente, para tanto, mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Assim, como bem destacado no despacho que denegou seguimento à revista, não tendo a recorrente sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, resta desfundamentado o pedido, enquanto manejado de forma inábil. Não há, pois, como concluir pela violação dos dispositivos constitucionais indicados.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, único entre os invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1 e art. 896, § 6º, da CLT.

4. Honorários Advocatícios

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, no particular, para excluir da condenação a verba honorária, ao entendimento de que não atendida a exigência do art. 14 da Lei 5.584/70, uma vez que a reclamante se encontra representada, no feito, por sindicato não representativo da categoria profissional a que pertence (fls. 135-6).

Na revista, a recorrente sustentou afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política), além dos arts. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, 789 e 790 da CLT, 389 e 404 do Código Civil, 128, 460, 514, II e III, e 515 do CPC, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 269, 304 e 305 da SDI-I e às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 168-71).

Como já enfatizado, sujeitam-se, os presentes autos ao procedimento sumaríssimo previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Assim afastado, de plano, o exame de eventual ofensa aos dispositivos de lei federal indicados e da divergência jurisprudencial transcrita.

Por outro lado, esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que é inadmissível o conhecimento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a orientação jurisprudencial, em face da ausência de previsão no já citado art. 896, § 6º, consolidado, consoante dispõe a OJ 352/SDI-I, verbis:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT."

Não bastasse, a indicação de afronta às garantias fundamentais invocadas (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior) não renderia ensejo ao conhecimento da revista, pois, em caso como o dos autos, a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não atende a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes que seguem:

"EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal" (STF-AI-AgR-436.911/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 17.06.2005).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses,

fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 20.9.2002).

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

Por fim, assentado no acórdão recorrido que inobservado o disposto no art. 14 da Lei 5.584/70, na medida em que não representada em juízo, a reclamante, pelo sindicato da sua categoria profissional, somente mediante o reexame do quadro fático delineado pela Corte de origem seria possível verificar eventual contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Casa, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

5. Enquadramento sindical

Na revista, a recorrente apontou violação dos arts. 512, 513 e 558 da CLT e 8º, I, da Constituição da República, além de contrariedade à Súmula 667/STF (fls. 171-4).

Ressalto, inicialmente, que o art. 896, § 6º, da CLT não autoriza o conhecimento de recurso de revista com base em indicação de contrariedade a súmula do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, tendo a Corte de origem se lastreado nos elementos probatórios carreados aos autos para firmar seu convencimento no sentido de que "as convenções coletivas anexas pelo reclamado é que são aplicáveis ao autor, pois tratam da categoria específica dos empregados em estabelecimentos localizados em shopping centers desta cidade", somente mediante o revolvimento de fatos e provas seria possível vislumbrar ofensa ao art. 8º, I, da CF, o que esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

6. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 126/TST.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-52.868/2006-007-09-41.1 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARCELO DALLAZEM
ADVOGADO	: DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADA	: SCHAIANE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: DR. VALDIR NUNES PALMEIRA

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em que argüida a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base na OJ 115/SDI-I do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 175-8).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 183-90) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 191-8), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Fundamentação

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 178), tem representação regular (fl. 40) e foram trasladadas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, estando os presentes autos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Na revista, requereu o ora agravante fosse declarada a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo teria deixado de se pronunciar sobre a circunstância de ter sido a própria reclamante quem deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, por motivos de saúde, consoante registrado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a afastar a aplicação da multa do art. 477 da CLT (fls. 99-101).

Todavia, presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem no sentido de que, incontroverso o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, não logrou o reclamado demonstrar que a autora deu causa à mora, ao registro de que a declaração consignada no TRCT não conduz à ilação de que a obreira deixou de comparecer para o devido acerto, bem como que "a reclamante nega ter dado causa ao atraso (v. item 6 depoimento - fl. 31). Além disso, a reclamante formulou queixa perante a polícia pelo não pagamento das verbas da rescisão (v. histórico - BO-fl. 14)" (fl. 131), não se configura negativa de prestação jurisdicional.

O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

Nessa linha, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e conseqüentemente, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, único entre os invocados que serviriam para empolgar a preliminar em liça, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-1 e art. 896, § 6º, da CLT.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-54.966/2003-016-09-40.9

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO	: OTÁVIO MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste que o processo está submetido ao rito sumaríssimo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-16, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 96-101), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST. Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Agravante deixou de trasladar as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, procedimento que inviabiliza, até mesmo, a aferição da tempestividade dos recursos de revista principal e complementar denegados, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação, para que conste que o processo está submetido ao rito sumaríssimo;

b) com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71019/2005-002-09-40.19ª REGIÃO

AGRAVANTE	: OSNY GOUVEIA BEZERRA
ADVOGADO	: DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADOS	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATISTA HENRICHES

D E S P A C H O

1. Relatório

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base no artigo 896, "c", da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado versando sobre "agravo de petição - irregularidade de representação" (fls. 203-4).

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, sustentando que o recurso de revista tinha condições de prosperar (fls. 02-7).

Apresentada contraminuta (fls. 209-12). Sem contra-razões. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.



2. Fundamentação
O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 204), tem representação regular (fl. 70) e foram trasladas as peças necessárias à sua formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de petição do reclamado, por irregularidade de representação. Decidiu nos seguintes termos:

"Os advogados subscritores do agravo de petição de fls. 179/191, OLÍMPIO PAULO FILHO - AOB/PR 5815 e CARLOS GELENSKI NETO - OAB/PR 31145, não possuem procuração válida nos autos, nem representaram o Embargado em audiência, situação que configuraria mandato tácito.

O instrumento de mandato de fls. 87 constitui cópia sem autenticação, não atendendo a exigência do art. 830 da CLT, o que configura irregularidade de representação e a inexistência do recurso interposto, conforme vem decidindo de forma pacífica a jurisprudência: (...)

Destaque-se que a procuração de fl. 87 contém mera cópia de autenticação expedida pela Vara do Trabalho que sequer diz respeito à ação principal (RT 20.658/95).

Por consequência, o substabelecimento de fl. 172 não se presta para regularizar a representação do subscritor CARLOS GELENSKI NETO.

Isto posto, não conheço do agravo de petição do Embargado, porque inexistente." (fls. 182-3)

Opostos embargos de declaração (fls. 187-91), esses não foram conhecidos, pois irregular a representação (fls. 194-5).

Nas razões do recurso de revista (fls. 198-202), o reclamado pugnou pela regularidade da representação do agravo de petição interposto. Sustentou que, "ainda que o instrumento de mandato de fls. 87 não esteja autenticado, o advogado Olímpio Paulo Filho é o procurador legitimamente constituído pelo embargado, ora peticionante, junto aos autos principais de execução trabalhista, tanto que fora intimado, em nome do exequiente, para apresentar defesa em face dos embargos de terceiro apresentados pelos sócios da empresa executada no processo principal" (fl. 200). Indigitou ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

Ao exame das peças trasladas, constata-se que, efetivamente, à época da interposição do agravo de petição, não constava dos autos dos embargos de terceiro mandato válido conferindo poderes de representação ad judícia aos Drs. Olímpio Paulo Filho (OAB/PR 5.815) e Carlos Gelenski Neto (OAB/PR 31.145), únicos signatários daquele apelo.

Com efeito, de acordo com o acórdão regional (fls. 182-3), a procuração da fl. 70 (fl. 87 dos autos originais), que outorga poderes de representação ao Dr. Olímpio Paulo Filho, foi juntada aos autos principais (autos dos embargos de terceiro) em cópia não autenticada, o que não se coaduna com o artigo 830 da CLT. Consequentemente, o substabelecimento da fl. 153 (fl. 172 dos autos originais), cujo substabelecido é o Dr. Carlos Gelenski Neto, também é inválido, porquanto firmado pelo Dr. Olímpio Paulo Filho.

Ressalto, à demasia, que, consoante se infere do excerto reproduzido, não resultou configurada a hipótese de mandato tácito, porquanto não consta consignada em ata de audiência a presença dos Drs. Olímpio Paulo Filho e Carlos Gelenski Neto.

Registre-se, ainda, que o fato de o Dr. Olímpio Paulo Filho estar, nos autos do processo de execução, legalmente constituído como procurador do reclamado não o torna apto a representar o réu nos autos dos embargos de terceiro, uma vez que, sendo autos distintos, estes necessitam da juntada de novo mandato válido para a regular representação do demandado (embargado).

Emerge, pois, o óbice da Súmula 164/TST, in verbis:

"PROCURAÇÃO - JUNTADA - NOVA REDAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04.07.1994 e do art.37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Saliente-se, por fim, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a possibilidade de regularização da representação processual de que trata o art. 13 do CPC, não se estendem às instâncias recursais. Nesse sentido a Súmula 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Dessarte, não diviso violação do dispositivo constitucional invocado.

3. Conclusão

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-80.371/2003-900-02-00.0

AGRAVANTES : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ BITIO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 74-83, contra decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 135-136).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 142-144) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST. Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece processamento, por manifestamente intempestivo.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 08/11/2002 (sexta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 137. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 11/11/2002 (segunda-feira), vindo a expirar em 18/11/2002 (segunda-feira). Entretanto, consoante se verifica à fl. 02, o agravo somente foi interposto em 19/11/2002 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "b", da CLT.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a Reclamada, ora Agravante, não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da CSBDI I - Transitória.

Com efeito, preceituam o art. 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Registre-se, por fim, que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81.150/2003-900-02-00-0

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO : VICENTE ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-05 pelo reclamado, contra o r. despacho à fl. 87 que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Devidamente notificado, o agravado aduziu apenas contraminuta às fls. 89-95, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, a cópia da certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não foi juntada aos autos, não observando, o agravante, a exigência do artigo 897, § 5º, da CLT, o que inviabiliza, em consequência, a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623864/2000.44ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADO : DR. TIBIRIÇA GONÇALVES VARGAS
AGRAVADO : LUIS MAURO OLIVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DORNELLES KIRCHER

D E S P A C H O

1. Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão das fls. 243-53, deu provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada (COOTRAVIPA) para excluí-la da lide processual, bem como deu provimento parcial ao recurso ordinário do segundo reclamado (DMLU) e à remessa necessária para, reformando a r. sentença, "declarar a nulidade ex nunc do contrato de trabalho mantido com o reclamante, sem prejuízo de todos os seus feitos enquanto perdurou a relação de trabalho; excluir da condenação o aviso prévio, a indenização de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, os quais serão recolhidos à conta do autor, sem liberação; limitar a condenação a título de vale-transporte aos valores que, a tal título, deveriam ter sido suportados pelo empregador; autorizar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais cabíveis" (fl. 253).

Nas razões do recurso de revista (fls. 255-65), o segundo réu (DMLU) suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ou impedir a realização de contratos decorrentes de licitação e amparados em lei, que ostentam natureza civil. Aduz que os contratos administrativos são regulamentados pela Lei nº 8.666/93, que trata das licitações. Acresce que o Poder Executivo Municipal está legalmente amparado para contratar administrativamente, mediante licitação, como no presente caso, em que a primeira ré (COOTRAVIPA) estava habilitada para tal. Defende, outrossim, que a COOTRAVIPA não pode ser impedida de participar dos processos licitatórios, tendo em vista que a própria Constituição da República, em seus artigos 5º, XVIII, e 174, § 2º, protege e incentiva as cooperativas e associações. Por fim, alega que a assertiva do Tribunal Regional, de que a primeira reclamada funcionava como mera intermediadora de mão-de-obra, não condiz com a realidade, visto que a COOTRAVIPA mantém contratos com outros órgãos públicos e privados, sem exclusividade em relação ao segundo reclamado. Apon-ta violação dos artigos 37, XXI e § 6º, da Carta Magna, 71 da Lei 8.666/93 e 442, parágrafo único, da CLT. Transcreve, ainda, arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 284-7, opina pelo conhecimento e provimento da revista.

Autos redistribuídos (fl. 289).

2. Fundamentação

O recurso é tempestivo (fls. 254-5), a representação processual regular (fl. 18) e o recorrente está dispensado do preparo, nos termos do Decreto-lei nº 779/69.

O recurso, todavia, não merece seguimento.

De um lado, os arestos colacionados não se prestam a fundamentar recurso de revista. Com efeito, o primeiro (fl. 258), o quarto (fl. 260) e o quinto (fl. 260) julgados, oriundos do Quarto TRT, não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, o que não se coaduna com a Súmula 337, I, "a", do TST. A segunda (fls. 258-9) e a terceira (fl. 259) decisões, por sua vez, originam-se de Turma do TST, o que não atende ao requisito do artigo 896, "a", da CLT. Por fim, as cópias anexadas às fls. 270-5 não correspondem aos arestos paradigmas transcritos nas razões da revista, o que encontra óbice na Súmula 337, I, "b", do TST.

Por outro lado, à análise do acórdão das fls. 243-53, constata-se que o Tribunal Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, XXI e § 6º, da Constituição da República, nem foi instado a fazê-la mediante embargos de declaração, motivo pelo qual encontra-se preclusa a discussão a respeito. Aplicação da Súmula 297/TST.

Por derradeiro, não há falar em violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, porque o Tribunal a quo consignou que a primeira reclamada não passava de mera intermediadora de mão-de-obra, desvirtuada das finalidades de uma cooperativa.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, diante do óbice da Súmula 297 e 337, I, do TST e do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - SDI2.

PROCESSO : AC - 186154 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 7
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : CAIÇARA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JÚNIOR
RÉU : EUGÊNIO CAVALCANTE VILAÇA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO Coordenador



Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo nº TST-E-AIRR-452/2004.107.08.40.7, em 20/04/2007, no âmbito da 4ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em cumprimento ao despacho de fls. 175.

PROCESSO	: E-AIRR - 452 / 2004 - 107 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MARCOS BRITO DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2007 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO	: AC - 186214 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A)	: LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉIA M. T. VARELLA
RÉU	: SIDNEY DE OLIVEIRA PATRÍCIO FILHO
PROCESSO	: AC - 186215 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A)	: LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉIA M. T. VARELLA
RÉU	: SIDNEY DE OLIVEIRA PATRÍCIO FILHO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo apenso a estes autos, nº TST-E-AIRR-276/2006.024.03.41.2, em 10/08/2007, no âmbito da CSDDI1, à Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, em cumprimento ao despacho de fls. 25.

PROCESSO	: E-AIRR - 276 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MAXITEL S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
EMBARGADO(A)	: A & C SOLUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A)	: GISELE ALVES DE OLIVEIRA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/09/2007 - Distribuição Extraordinária - SDI2.

PROCESSO	: HC - 186216 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPETRANTE	: SÉRGIO RICARDO NADER
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO NADER
AUTORIDADE RA	COATO-: Veva Flores
PACIENTE	: IVAN CAGALI
PROCESSO	: HC - 186218 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
IMPETRANTE	: ZAID ARBID
ADVOGADO	: ZAID ARBID
AUTORIDADE RA	COATO-: TRT-23ª REGIÃO
PACIENTE	: IVANEIDE FERREIRA DE LIMA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo nº TST-RR-1905/2003.114.15.85.0, em 26/05/2006, no âmbito da 2ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, em cumprimento ao despacho de fls. 152.

PROCESSO	: RR - 1905 / 2003 - 114 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FLÁVIO AIRTON DUQUE ZAMBRONE
ADVOGADO	: DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LUCIANA RAMOS AMORIM
ADVOGADO	: JORGE VEIGA JÚNIOR

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/09/2007 - Distribuição Extraordinária - SDI2.

PROCESSO	: AC - 186236 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	: LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO	: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU	: RAFAEL RODRIGUES
AUTORIDADE COATO-RA	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10 REGIÃO RA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo nº TST-AIRR-83266/2003.900.04.00.2, em 26/09/2003, no âmbito da 5ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, em cumprimento ao despacho de fls. 268.

PROCESSO	: AIRR - 83266 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: NELSON JOSÉ DUDEK
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/09/2007 - Distribuição Extraordinária - PLENO.

PROCESSO	: MA - 354 / 2007 - 000 - 90 - 00 . 8
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
INTERESSADO(A)	: TRT-2

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição efetiva do processo nº TST-AIRR-2240/1991.043.15.40.6, em 05/08/2005, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Basto, em cumprimento ao despacho de fls. 51.

PROCESSO	: AIRR - 2240 / 1991 - 043 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NASSIF BALLURA NETO
ADVOGADO	: NEIDE CARICCHIO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/09/2007 - Distribuição Extraordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	: AC - 186255 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTOR(A)	: PERFIPAR S.A. - MANUFATURADOS DE AÇO
ADVOGADO	: LUIZ DANIEL FELLIPE
RÉU	: JOSÉ APARECIDO FEITOSA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 1398 / 1991 - 003 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: BEATRIZ VIEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 1179 / 1996 - 037 - 03 - 42 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: RODOLFO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 989 / 1997 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: DANIEL COSTA
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 989 / 1997 - 018 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: DANIEL COSTA
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO	: AIRR - 1404 / 1997 - 039 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S)	: LEANDRO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1404 / 1997 - 039 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: LEANDRO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 895 / 1998 - 122 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RAFAELA MARIA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MAURO RIBEIRO CÉSAR
ADVOGADO	: ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE SAALFELD
ADVOGADO	: DAVI ELOI MÜLLER

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 3342 / 1997 - 660 - 09 - 42 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCONDES PINHEIRO
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

PROCESSO	: AIRR - 2246 / 1998 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: CHP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COELHO DE LOUREIRO
ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COELHO DE LOUREIRO
ADVOGADO	: TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES



PROCESSO	:	AIRR - 2006 / 1999 - 082 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA SÔNIA DE PONTES ALVES PRIMO
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 445 / 2003 - 058 - 19 - 41 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	DIACIZ IRINEU ALVES
ADVOGADO	:	WEMSON DE SANTANA SILVA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 564 / 1992 - 025 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LUIZ TEIXEIRA LEITE STRUNEK
ADVOGADO	:	CRISTINA SUEMI K. STAMATO
PROCESSO	:	AIRR - 1114 / 1992 - 026 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA DE ANDRADE SANCHES
ADVOGADO	:	ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 160 / 1999 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELVACI CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO	:	VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
PROCESSO	:	AIRR - 154 / 2000 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MARISA MARQUES BAPTISTA
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR - 78 / 2001 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS KIRMSE JABOUR
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA PERINI
PROCESSO	:	AIRR - 1594 / 2002 - 382 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	FABÍOLA COCCARO BALBINOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 1689 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
AGRAVADO(S)	:	WALDINEI GONÇALVES
ADVOGADO	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

PROCESSO	:	AIRR - 332 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA VILLANI DA ROCHA
ADVOGADO	:	GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1274 / 1992 - 044 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LUIZ AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
AGRAVADO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2785 / 1992 - 001 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	:	DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS ALVES
ADVOGADO	:	FLÁVIO JACINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1634 / 1996 - 098 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	FERNANDA PACHECO DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	EVALDO ANTÔNIO EUFRÁSIO
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 5323 / 2001 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GERSON SCHWAB
AGRAVADO(S)	:	ELIEL JORGE CAMPANHÃ
ADVOGADO	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 706 / 1996 - 171 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	ERALDO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANE GÓES NOBRE

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1212 / 1998 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA PINHEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	AGEU GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
PROCESSO	:	AIRR - 1985 / 2000 - 012 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MILOMAQUI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO OSÓRIO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA FERNANDA TORRES FRAGA
ADVOGADO	:	RAUL GULDEN GRAVATÁ

PROCESSO	:	AIRR - 604 / 2004 - 102 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
PROCESSO	:	AIRR - 1343 / 2004 - 103 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	YADJA PEREIRA BELLORA
AGRAVADO(S)	:	ELMO ROSLER
ADVOGADO	:	LUIZ OSÓRIO GALHO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 30 / 1989 - 049 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO ANTONIO GENTIL
ADVOGADO	:	JOMARBE CARLOS MARQUES BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 826 / 1992 - 032 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALTINO SILVEIRA BRASILIANO
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	:	MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 2149 / 1992 - 011 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ERNANI PINTO DE OLIVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AMARAL SOUTO
AGRAVADO(S)	:	LUAR MOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CESAR MAGALDI
PROCESSO	:	AIRR - 1413 / 1995 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADO	:	SUZETE SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JEANNE FIGUEIREDO BILICH
ADVOGADO	:	ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA
PROCESSO	:	AIRR - 1678 / 1996 - 015 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	COSME FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ BENJAMIN DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 159 / 1997 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ODAIR DA SILVA BENTO
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROMUALDO DEL MANTO NETTO
PROCESSO	:	AIRR - 472 / 1998 - 281 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ARI ALVES DE JESUS
ADVOGADO	:	JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2002 - 013 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO MARTINELLI FILHO
ADVOGADO	:	LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI
AGRAVADO(S)	:	COOPECARGA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 333 / 1996 - 018 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO LEITE GUIMARÃES
ADVOGADO	:	ÉLVIO BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR - 3243 / 1997 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DUTRA
ADVOGADO	:	SILVIO QUIRICO
PROCESSO	:	AIRR - 118 / 1999 - 033 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	TOCA - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO BENTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO LOURENÇO MARINI JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
PROCESSO	:	AIRR - 1556 / 2001 - 002 - 23 - 41 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	:	PAULO SÉGIO DAUFENBACH
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 542 / 1988 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	EDISON BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO
PROCESSO	:	AIRR - 396 / 1990 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUCIENE MARIA BURGOS AMORIM
ADVOGADO	:	OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 658 / 1999 - 069 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	GEORGINA CONCEIÇÃO BOIANO VIANA
ADVOGADO	:	ZENY SANTANA CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 2260 / 1999 - 056 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO TAVARES
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR - 721 / 2000 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ANDRÉ MARCHESE
PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2001 - 001 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	GILVANIO COELHO DE MOURA
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA C. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	PEDRO DE ABREU MARIANI
AGRAVADO(S)	:	RG SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 225 / 1989 - 005 - 08 - 44 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO
ADVOGADO	:	ARIEL FROÊS DE COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 1238 / 1992 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO LEÃO XIII
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HAMILTON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SARDELA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 410 / 1997 - 058 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	SUELI OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDGARD DA SILVA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1127 / 1999 - 122 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO MESSIAS NONATO MARQUES
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 158 / 2002 - 056 - 19 - 41 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	GERCINO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 2509 / 1992 - 010 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIOS MORAES
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 10747 / 1993 - 016 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S)	:	ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOB CENTER LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	C.D.N. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN
AGRAVADO(S)	:	BANCO PONTUAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	NILZA DA SILVA TREVISAN
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 1994 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S)	:	GRIJALVA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 998 / 1996 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LANEI VIEIRA BELLO
ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	:	ELSA NEWIEROWSKI
PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 1997 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ROL MAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO CARNEIRO GIRALDES
PROCESSO	:	AIRR - 2436 / 1998 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAURA HEIZEN DIRCKSEN
ADVOGADO	:	JUCÉLIA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTOINE GEMELGO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 739 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	GABRIEL DECOTIGNIES DE BARROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	:	GABRIEL DECOTIGNIES DE BARROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR - 2702 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	LUZIA YUKIE ISHIMORI
ADVOGADO	:	NÉLSON MASAKAZU ISERI
RECORRIDO(S)	:	RITA RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCESSO	:	RR - 1172 / 2002 - 025 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR MARTINS DO ART
ADVOGADO	:	VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR MARTINS DO ART
ADVOGADO	:	VALMOR BONFADINI



PROCESSO	:	RR - 1427 / 2002 - 040 - 12 - 85 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ÂNGELA DESCHAMPS SIMAS
ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 2014 / 2002 - 312 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA BISOGNINI
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA ZUCARELLI
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA BISOGNINI
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA ZUCARELLI
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	:	ELIAS CASTRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	:	ELIAS CASTRO DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2334 / 2003 - 031 - 12 - 85 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	IVETE MARIA FERRAZ
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1070 / 1988 - 001 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ CORRÊA DE PAULA MACIEL
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO	:	RR - 923 / 1999 - 089 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	KATSIKO ITIMURA
ADVOGADO	:	OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S)	:	JOSIEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALEX PANERARI
PROCESSO	:	RR - 1209 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FI-BRAS LTDA.
ADVOGADO	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRENTE(S)	:	VÂNIA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTONIEL FERREIRA AVELINO
RECORRENTE(S)	:	VÂNIA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTONIEL FERREIRA AVELINO
RECORRENTE(S)	:	INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FI-BRAS LTDA.
ADVOGADO	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 9 / 2003 - 007 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRIDO(S)	:	JANDIRA TAVARES DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 537 / 1996 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	OSMAR SIMÕES DA FONSECA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ MARINHO

PROCESSO	:	RR - 1257 / 2000 - 316 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MORENO
RECORRENTE(S)	:	CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO MARTINS GOMES
ADVOGADO	:	ADELINO FREITAS CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO MARTINS GOMES
ADVOGADO	:	ADELINO FREITAS CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 1169 / 2001 - 008 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LÚCIO SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	RR - 1349 / 2001 - 034 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S)	:	IRANI MENDES
ADVOGADO	:	MILENA SINATOLLI
RECORRIDO(S)	:	J. MATOS S.A. INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO
RECORRIDO(S)	:	IRANI MENDES
ADVOGADO	:	MILENA SINATOLLI
RECORRIDO(S)	:	J. MATOS S.A. INDÚSTRIA DE MÓVEIS
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO
PROCESSO	:	RR - 1699 / 2002 - 106 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS - ACM
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
RECORRENTE(S)	:	IVANDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	MATILDE RESENDE EGG
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 613 / 2003 - 017 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA
RECORRENTE(S)	:	SEMENTES CONSELVAN LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXEY GASTÃO CONSELVAN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO
PROCESSO	:	RR - 4 / 2004 - 003 - 12 - 85 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS PACHECO
ADVOGADO	:	MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 220 / 2001 - 402 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRENTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
PROCESSO	:	RR - 1551 / 2002 - 003 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TERESINA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TERESINA
RECORRIDO(S)	:	DARLENE SOARES MEIRELES
ADVOGADO	:	MARTIM FEITOSA CAMÊLO
RECORRIDO(S)	:	DARLENE SOARES MEIRELES
ADVOGADO	:	MARTIM FEITOSA CAMÊLO

PROCESSO	:	RR - 1583 / 2002 - 003 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LÚCIA HELENA VIANA LUZ
ADVOGADO	:	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA HELENA VIANA LUZ
ADVOGADO	:	ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 1431 / 2003 - 001 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSELINDA PAES DE BARROS CURVO COSTA
ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S)	:	JOSELINDA PAES DE BARROS CURVO COSTA
ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCESSO	:	RR - 5744 / 2003 - 035 - 12 - 85 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NICANOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO
PROCESSO	:	RR - 183 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	AFRÂNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1313 / 2000 - 007 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
RECORRIDO(S)	:	MARIA CONCEIÇÃO DE FREITAS MURAT GEBAILI
ADVOGADO	:	DENISE BRAGA TORRES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ILICIR DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	TAGORE PACHECO THOMAZ DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	RR - 1143 / 2003 - 521 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO DE SOUZA MARETTI
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO DE SOUZA MARETTI
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
PROCESSO	:	RR - 4718 / 2004 - 001 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	GIOVANI GIAN DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SANDRO ALEXANDRE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1129 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MAGNO ANTÔNIO BRITO COSTA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	RR - 1744 / 2002 - 003 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SANTANDER SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS DE MELO DOMINGOS
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
RECORRIDO(S)	:	AUTO EXPRESS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 7242 / 2002 - 001 - 12 - 85 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO



RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	GILVANI PIRES
ADVOGADO	:	JUCÉLIA CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1290 / 2005 - 028 - 12 - 85 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GILBERTO ESTEVAM
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO
PROCESSO	:	RR - 4321 / 2005 - 047 - 12 - 85 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	AFONSO RENATO MULLER
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	GISELLE DAUSSEN CAPELLA
PROCESSO	:	RR - 184399 / 2007 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	AURÉLIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALDENIR DE SOUSA PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 184959 / 2007 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 13070 / 2001 - 652 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S)	:	EMPARI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S)	:	ESPERDITO DIAS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1497 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	THAIS GALANTINI SEROTTI
RECORRIDO(S)	:	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA M. C. A. LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CELSO PETRONILHO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 5338 / 2002 - 035 - 12 - 85 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIA ELIZABETE ABREU FERRARI
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCESSO	:	RR - 1345 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	NEUSA ADRIANA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	DIOGO MASCARENHAS

PROCESSO	:	RR - 3258 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PINTOS LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	PEDRO DA ROCHA PORTELA
PROCESSO	:	RR - 17553 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
RECORRIDO(S)	:	ALAIM CARNEIRO DA SILVA PORTELA
ADVOGADO	:	ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 384 / 1991 - 043 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CÉLIO BARBOSA XAVIER
ADVOGADO	:	GIBRAN MOYSÉS FILHO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	RR - 816 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S)	:	START VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALFRAN DE MELO
ADVOGADO	:	ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 1135 / 1987 - 005 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	:	JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
PROCESSO	:	RR - 1877 / 1991 - 045 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	:	RR - 437 / 1992 - 002 - 10 - 86 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	OLAVO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	RR - 1721 / 1994 - 005 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ARTHUR AMORIM CHAGAS
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 998 / 1995 - 003 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	EDMUNDO PAZ LIMA NETO
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	RR - 262 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRENTE(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY BARBOSA

ADVOGADO	:	VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY BARBOSA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON
PROCESSO	:	RR - 541 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JORGE CORRÊA LOPES
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JORGE CORRÊA LOPES
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
PROCESSO	:	RR - 526 / 2000 - 052 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ISAQUE DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	RR - 2012 / 2000 - 431 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	CIME - COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL QUINTINO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	CIME - COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL QUINTINO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
PROCESSO	:	RR - 724220 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO DE SOUZA TELES
ADVOGADO	:	JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 207.

PROCESSO	:	RR - 348 / 2003 - 046 - 15 - 85 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SEMPRE SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA LEITE
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO APOLARI
PROCESSO	:	RR - 112439 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADO	:	SILVANA TISO COMERLATO
RECORRIDO(S)	:	PAULO EDGAR DA SILVA
ADVOGADO	:	CARMEN MARTIN LOPES

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 348.

PROCESSO	:	RR - 10680 / 2005 - 002 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	:	MARIA IVANEIDE DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	HEIDIR BARBOSA DOS REIS
PROCESSO	:	RR - 1019 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	IONETE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ SEVERINO DE MOURA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 6ª Turma.

PROCESSO	: RR - 497 / 2004 - 040 - 12 - 85 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MARISTELA BRANCO CUNHA
ADVOGADO	: JUCÉLIA CORRÊA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição por Prevenção - SDI2.

PROCESSO	: AIRO - 1522 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA BARTIRA LTDA.
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLARICE MARLENE PEREIRA ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO	: CLÁUDIO RODRIGUES

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 214.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - SDI2.

PROCESSO	: ROAR - 1094 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S)	: MILTON PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO
RECORRIDO(S)	: VALDEMAR ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - CO-OPERTERRA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO
PROCESSO	: RXOFAR - 3197 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	: SÉRGIO IVAN DE ARAÚJO
ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO
PROCESSO	: ROAR - 1145 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WALDOMIRO EUZÉBIO
ADVOGADO	: JAMAL MUSTAFA YUSUF
RECORRIDO(S)	: BRANCO PERES CITRUS LTDA.
ADVOGADO	: ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
PROCESSO	: ROAR - 314 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: ALFREDO RAFAEL COLLADO
ADVOGADO	: MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S)	: STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	: NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	: DJAIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO	: ROAR - 447 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BRANCO PERES CITRUS LTDA.
ADVOGADO	: ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ALBERTO DONIZETE MACHADO
ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO

PROCESSO	: AIRO - 1921 / 2004 - 000 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CHAVES & AMORIM DE FRANCA LTDA.
ADVOGADO	: NIVALDO JUNQUEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: ROAR - 12363 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSINETE CÂNDIDO BELO NUNES
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S)	: INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
PROCESSO	: ROAR - 13466 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS ABADE
ADVOGADO	: ASCENIR JORDÃO
PROCESSO	: ROAR - 194 / 2005 - 000 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO(S)	: SILMARA PEREIRA NANTES
ADVOGADO	: VALDIRA GALLO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 344 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LE BISTROT ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
RECORRIDO(S)	: MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JEMIMA TINOCO BORGES
PROCESSO	: ROAR - 744 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: HENRIQUE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	: CAROLINE FERREIRA ANVERSA
PROCESSO	: ROAR - 1311 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ZAIRA PUCHE
ADVOGADO	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 1316 / 2005 - 000 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RECORRIDO(S)	: ESTELA TERESA DIAS DE SALES
ADVOGADO	: LUCIANA CABRAL DE O. MESQUITA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 3227 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ADRIANA BELQUIS DA ROSA
ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCESSO	: ROMS - 11898 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: OSMAR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRIO DE LEÃO BENSADON
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: ROMS - 463 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S)	: CARLA DI POGGIO SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

PROCESSO	: ROMS - 508 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CASA DAS TINTAS - MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA.
ADVOGADO	: HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
RECORRIDO(S)	: MANOEL QUEIROZ
ADVOGADO	: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA
PROCESSO	: ROAG - 732 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S)	: ELIEL ROVEDER
PROCESSO	: ROAG - 777 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: FÁBIO SIMÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRETTO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
PROCESSO	: ROAG - 861 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	: EDUARDO SALOMÃO
RECORRIDO(S)	: ADEMIR TAMANINI
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRO - 1651 / 2006 - 000 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: NUTRIBEEF DE CAMPINAS COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	: ANA MARIA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO HÉLIO RODRIGUES
PROCESSO	: ROAR - 1924 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MATEUS POCHMANN
ADVOGADO	: JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
RECORRIDO(S)	: CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ LOPES NETO
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 10116 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS MEDINA DA SILVA
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 10143 / 2006 - 000 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAG - 814 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MARIA INÊS DA SILVA KAMMER
ADVOGADO	: KARINA SILVA BRITO
RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO	: AR - 185622 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	: ADELMAR SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

PROCESSO	:	AR - 185623 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	RAMOM GAIA SANTANA
ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AR - 185624 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A)	:	ALMIR CORREA
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
RÉU	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	:	AR - 185635 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
REVISOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	GILZA MARIA DA SILVA FREIRE CORDEIRO
ADVOGADO	:	DENISE ELAINE CUISSI
RÉU	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCESSO	:	AR - 185636 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
REVISOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	ALMIR JOSÉ MIGUEL
ADVOGADO	:	ADILSON OSCAR DE SOUZA
RÉU	:	COLÉGIO DOM JAIME CÂMARA LTDA.
PROCESSO	:	AR - 185878 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	:	FRANCISCO ROCCO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RÉU	:	ITAÚ SEGUROS S.A.
PROCESSO	:	AR - 186014 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REVISOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	:	INTERVALES MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	IVO PRADO PEREIRA
RÉU	:	MIGUEL SILVA FONSECA
PROCESSO	:	AR - 186034 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REVISOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	:	FRANCISCO ROCCO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RÉU	:	FUNDAÇÃO ITAÚBANCO
RÉU	:	ITAÚ SEGUROS S.A.
PROCESSO	:	AR - 186054 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A)	:	MILTON ROBERTO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RÉU	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AR - 186074 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES
ADVOGADO	:	LILLIANA BORTOLINI RAMOS
RÉU	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
PROCESSO	:	AR - 186094 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	LUCÍNIO FRANÇA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
RÉU	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
PROCESSO	:	AR - 186115 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
REVISOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	PAULO CÉZAR TURATTI
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM
RÉU	:	INSTITUTO GRANBERY DA IGREJA METODISTA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - SDI1.	
PROCESSO	: E-RR - 236 / 1990 - 001 - 10 - 85 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: VICENTE FERNANDO DE MORAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1722 / 1992 - 001 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2025 / 1993 - 244 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARNDORF
EMBARGANTE	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	: AFONSO FEITOSA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1146 / 1994 - 011 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ORLANDO BROCK
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: CRISTIANE DORNELES KLEIN
PROCESSO	: E-ED-RR - 336 / 1995 - 004 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS MICUCCI
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS MICUCCI
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-RR - 514 / 1995 - 002 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO	: PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 342 / 1996 - 046 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: EDWARD FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	: REBECA CAMPOS CARDOSO
EMBARGADO(A)	: TEREZINHA SANTOS MOREIRA
EMBARGADO(A)	: GIOVANE BRANDÃO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	: TEREZINHA GOMES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 665 / 1996 - 121 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LANDERICO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 961 / 1996 - 003 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO
EMBARGANTE	: CARLOS EDUARDO PACHECO GUIMARÃES
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 978 / 1997 - 024 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 2232 / 1997 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
EMBARGANTE	:	TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A)	:	ROBSON FERRO BARBOSA
ADVOGADO	:	ADMILSON MARTINS BELCHIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2388 / 1997 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO	:	EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 107 / 1998 - 006 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A)	:	RENATO GOMES MACHADO
ADVOGADO	:	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR - 363 / 1998 - 223 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CÉLIA REGINA MOTTA PIRES
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 656 / 1998 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGANTE	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	ALMIR NASCIMENTO PACHECO
EMBARGADO(A)	:	CAEMI - MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.
PROCESSO	:	E-AIRR - 1133 / 1998 - 001 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ELIZABETH BÁRBARA RIBEIRO
ADVOGADO	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
EMBARGADO(A)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIANA NASHAUSKY MIBIELLI
PROCESSO	:	E-RR - 1471 / 1998 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLORIVALDO FREITAS BELÉM
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1572 / 1998 - 017 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	JOSEBIAS TARGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3221 / 1998 - 371 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TECIL S.A. - COMÉRCIO DE TECIDOS
ADVOGADO	:	MARIVONE DE SOUZA LUZ
EMBARGADO(A)	:	EDNA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ODAIR MÁRCIO VITORINO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 477487 / 1998 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDENILSON DE JESUS BARROS
ADVOGADO	:	JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO



PROCESSO	: E-ED-RR - 481095 / 1998 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-RR - 1011 / 2000 - 098 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: EVANIL RUFINO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	PROCESSO	: E-RR - 589987 / 1999 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 315 / 1999 - 048 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: EDSON FLÁVIO ZANON
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGANTE	: LÚCIA HELENA MIRALHA DE MORAIS	ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO	EMBARGADO(A)	: EDSON FLÁVIO ZANON
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS CAETANO DE SOUZA	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1288 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 589989 / 1999 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-ED-RR - 424 / 1999 - 161 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGANTE	: ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA MATIAS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A)	: ALTAMIRO VENCESLAU DE SOUZA		ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 611222 / 1999 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RESTAURANTE E BUFFET MANDARIN LTDA.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 598 / 1999 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: DOUGLAS MALOF	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 1565 / 2000 - 034 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A)	: MARIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 410 / 2000 - 001 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ AMÉRICO SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 747 / 1999 - 305 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGADO(A)	: JOSUÉ BRAZ DOS SANTOS	EMBARGANTE	: JOSÉ AMÉRICO SILVA
EMBARGADO(A)	: EUDES ROBERTO FLORES	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NESTOR LUIZ SCHERER	PROCESSO	: E-AIRR - 435 / 2000 - 005 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1187 / 1999 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDA-DE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-AIRR - 1625 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: IGUACI ALVARENGA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: MARCOS ASSUMPÇÃO SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: ALBERTO A. MOREIRA FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 894 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1219 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR SOUTO PIMENTEL	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	: MARI ESTELA VICENTE BALDUCCI	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-AIRR - 1632 / 2000 - 091 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-AIRR - 1558 / 1999 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDREA FONTES MELO PERES	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 951 / 2000 - 463 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: JAIR HELENA PRADO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: MAGDA DIAS DE PAULO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1731 / 2000 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 2412 / 1999 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	EMBARGANTE	: REINALDO BONFIM BRITO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DANIEL DOMINGUES CHIODE	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: VÁLTER SANTOS	PROCESSO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2729 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR - 1909 / 2000 - 003 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS MENOS SI	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 2938 / 1999 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR - 2177 / 2000 - 021 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOAQUIM GOMES DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	EMBARGADO(A)	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOAQUIM GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS DIAS FERRAZ	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 991 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 530520 / 1999 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ILSETE RIGAUD DE JESUS PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
EMBARGANTE	: HITLER PINHEIRO RODRIGUES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 8936 / 2000 - 009 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: OSMAR FÉLIX SECATTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: BRUNO DALL'ORTO MARQUES	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	: E-ED-RR - 1004 / 2000 - 001 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: E-RR - 547393 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: MARCOS TADEU DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
EMBARGANTE	: ROSANGELA SALVALÁGIO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 623314 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A)	: OLGA BUENO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ROSANGELA SALVALÁGIO	ADVOGADO	: DIRCEU ANDRÉ SEBEN	EMBARGANTE	: EDSON LUIS PAIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA			ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
				EMBARGANTE	: EDSON LUIS PAIM DE OLIVEIRA



ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : E-RR - 657110 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 715228 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : MAXSERVICE - COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MAURO FAGUNDES VARGAS	ADVOGADO : ENEDI MARIA VIAPIANA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 627120 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : CARLOS FERREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS	ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 658494 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : E-RR - 628804 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : GEYSA FELICIANO PINTO DOFFINI	PROCESSO : E-ED-RR - 718691 / 2000 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : OTACÍLIO RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	EMBARGADO(A) : GEYSA FELICIANO PINTO DOFFINI	EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : IBRAH ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
PROCESSO : E-RR - 635651 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR - 666627 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO : E-RR - 23 / 2001 - 038 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO DE PAULA FILHO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JULES RIMET O. DE SENNA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SEABA	EMBARGANTE : PEDRO LUIZ GARCIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : TALES BANHATO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : E-ED-RR - 666939 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : E-RR - 636994 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE	PROCESSO : E-ED-ED-RR - 28 / 2001 - 003 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : LUCIANE ROBERTA LEAL	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE	EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO SANTOS MOURA
EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO SQUILLACI	ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : BANCO FENÍCIA S.A.	EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO SANTOS MOURA
PROCESSO : E-RR - 637547 / 2000 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS ROGÉRIO GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 673557 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINAI	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO : E-RR - 200 / 2001 - 014 - 10 - 85 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	EMBARGADO(A) : DALVA LÚCIA DIAS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 646050 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 689605 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ALBERTO LISBOA DE FREITAS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	PROCESSO : E-RR - 463 / 2001 - 072 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : GILSON SALES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROQUE EIDELWEIN	ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO	ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE	EMBARGADO(A) : WILLIAN SEBASTIÃO FERREIRA DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 653105 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 692968 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR - 701 / 2001 - 341 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : ADOLFO ELIAS MITOUZO VIEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEÓLA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE : ADOLFO ELIAS MITOUZO VIEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : RENATO LÓBO GUIMARÃES	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOMES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-ED-RR - 700139 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR - 1186 / 2001 - 005 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : MARCUS F. H. CALDEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : MARIA NEUZA DE CARVALHO SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 654171 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA	PROCESSO : E-A-AIRR - 1242 / 2001 - 006 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 701010 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A) : CECÍLIO BENEDICTO DA SILVA	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BISPO
PROCESSO : E-RR - 654537 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	
EMBARGANTE : ANANIAS LEMOS DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 712755 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	
	EMBARGADO(A) : NILTON DIAS	
	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	



PROCESSO	: E-AIRR - 1344 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 6235 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 742147 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: SÉRGIO LIBERATO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BARBOZA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI
EMBARGADO(A)	: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOÃO ALCEBIADES APOLINÁRIO	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO	ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOÃO ALCEBIADES APOLINÁRIO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO THADEU	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 8196 / 2001 - 009 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCO			ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 1550 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 749974 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LAURO JESUÍNO MOURA DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: MARIA ALVES VARIÃO	ADVOGADO	: NORTON PASSOS WALDRAFF	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BASSO	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 731184 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1588 / 2001 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A)	: TÂNIA DE PAIVA CEZARINO
EMBARGADO(A)	: PORTELA MARCAS, PATENTES E PUBLICIDADE S/C LT-DA.	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA CALDAS GIORGI
ADVOGADO	: ANTÔNIO SAMPAIO PORTELA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: E-ED-RR - 751766 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA MARINHO DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: JOÃO NUNES DE MACEDO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JADER KAHWAGE DAVID	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: WALDIR BRIDE
PROCESSO	: E-AIRR - 1837 / 2001 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 732520 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 760050 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: LOURIVAL SANTANA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE CABRAL DE VASCONCELOS NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA ROGENIA FERREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-AIRR - 733130 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA AVALONE VIANNA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR - 760507 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1910 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CLÁUDIO ROBERTO GOMES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
EMBARGANTE	: WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL	EMBARGADO(A)	: HAROLDYR BARCELLOS
EMBARGANTE	: WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 734392 / 2001 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 764476 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LUIZ DOROTEU BEZERRA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.	EMBARGANTE	: MARIA SANTANA PEREIRA COSTA	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
PROCESSO	: E-ED-RR - 1927 / 2001 - 028 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: NEIVA RAYMUNDO REHBEIN
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR
EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 735893 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 766709 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: DIÓGENES ALVES LIMA	EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS POSSO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: PAULO APARECIDO AMARAL	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-ED-RR - 2438 / 2001 - 069 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	EMBARGADO(A)	: SHINKE IDE
ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CARMEN MARIA SCHEFFEL	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ANDES DO SUL ALIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	PROCESSO	: E-RR - 770280 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO BANNO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: JOÃO ÉRICO UTZIG	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE	: FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO EUCLIDES UTZIG	ADVOGADO	: MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FONSECA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2687 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	: FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-ED-RR - 739520 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	EMBARGANTE	: FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	ADVOGADO	: PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: ARNALDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2698 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 783066 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-ED-RR - 739648 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SACRAMENTO ALVES	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: MARIA DO DESTERRO BORGES DA NÓBREGA
ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	ADVOGADO	: SOLON MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-AIRR - 2881 / 2001 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 788128 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: PIRELLI PNEUS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ELI RODRIGUES DE ÁVILA	EMBARGANTE	: ALMIR ALMEIDA AQUINO
ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 740972 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ALMIR ALMEIDA AQUINO
ADVOGADO	: BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
		EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGADO(A)	: EUCLIDES MARTINS CHAGAS	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 790668 / 2001 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
		ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
				EMBARGANTE	: ÊNIO GUIMARÃES
				ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA
				EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO	: AGNA MARTINS DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 87 / 2002 - 666 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AG-AIRR - 1132 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 791030 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ENIO REINALDO KOGUT	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A)	: CHEMIN TRANSPORTE FLORESTAL LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MIRANDA ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: D. C. MOCELIN & CIA. LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NILDO DE ANDRADE
ADVOGADO	: WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NAUFEL	ADVOGADO	: DANIELA TEODORO ADORNI
PROCESSO	: E-ED-RR - 795609 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NORSKE SKOG PISA LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 1176 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: EDSON HAUAGGE	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MANOEL TOMÉ DA SILVA NETO	PROCESSO	: E-AIRR - 92 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: YOLANDA MARQUES DE CARVALHO DIAS	EMBARGADO(A)	: SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DREHER	ADVOGADO	: FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1176 / 2002 - 023 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO	ADVOGADO	: EBION PRADO JUNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-ED-RR - 795653 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 140 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EDITORA ABRIL S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGANTE	: ROBERTO ARAGÃO RODRIGUES	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO	EMBARGADO(A)	: CLEITON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: MARGARETH VALERO	EMBARGADO(A)	: MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE CARVALHO CUNHA	ADVOGADO	: LUCIANO MARCOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SÉTIMO CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: E-RR - 1303 / 2002 - 011 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO SORBELLO	PROCESSO	: E-RR - 197 / 2002 - 009 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: E-A-RR - 799047 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A)	: ALBERTO ATALIBA DE CAMPOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DE BRITO	EMBARGADO(A)	: SILVIA MARIA DE ASSIS FRANCO MATTOS	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS VALIM	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1314 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 801459 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 203 / 2002 - 014 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: MEBUKI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE	: ALDA AZEREDO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ RATTO FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	EMBARGADO(A)	: DANIEL FERREIRA DE MELO
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: RONALDO LUÍS COELHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: E-AIRR - 1339 / 2002 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA DAVOLI	PROCESSO	: E-RR - 449 / 2002 - 016 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA DAVOLI	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	: ADRIANO GUEDES LAIMER	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
PROCESSO	: E-RR - 808504 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A)	: RICARDO LUIZ SÁ SILVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	EMBARGADO(A)	: MARINA DE JESUS DA SILVA SANTOS
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: E-ED-RR - 686 / 2002 - 011 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 1437 / 2002 - 062 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: ARI CARDOSO	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO BENI DE SOUZA ALMEIDA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: E-ED-RR - 814317 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 830 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: MARIA DA PENHA DE MELLO PITANGA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1487 / 2002 - 089 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FÁTIMA MARIA DUARTE DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: LUIZ MESQUITA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ROMERO DOS SANTOS SALLES	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	EMBARGANTE	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: FÁTIMA MARIA DUARTE DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 913 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: SOLANGE ALVES DE LIMA CAVICHIOILLI
PROCESSO	: E-RR - 816545 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JORGE MOREIRA BARRETO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1489 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MARIA AMÉLIA CAMPOS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: EDISON REGINALDO BERALDO	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	EMBARGADO(A)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO	: E-RR - 47 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	EMBARGADO(A)	: CÉSAR SALVADOR MENDES DE SOUSA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 973 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
EMBARGANTE	: MARIA JOSÉ DE FÁTIMA BISPO PEREIRA OKANO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-ED-AG-AIRR - 1643 / 2002 - 110 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGANTE	: UNIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 76 / 2002 - 045 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1116 / 2002 - 057 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MAURO FERNANDES BOTELHO DA SILVA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIOUFFI
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 1686 / 2002 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: NILTON GERALDO LESSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGADO(A)	: GIOVANI MORATO PEREIRA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
PROCESSO	: E-ED-RR - 80 / 2002 - 662 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FUED ALI LAUAR	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA			EMBARGADO(A)	: MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.			ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
EMBARGADO(A)	: OSVALDINO NUNES DE MORAES				
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA				



PROCESSO	: E-RR - 1761 / 2002 - 202 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 10896 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 45913 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
EMBARGADO(A)	: VILNEI CORTES TRINDADE	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: PEDRO FRANCISCO WIERZYSNSKY	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: MARIA MENDES PEDROZA
EMBARGADO(A)	: MARIA IZABEL CHUMA MACHADO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: LUIZ ZILDEMAR SOARES
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRICH	PROCESSO	: E-RR - 19096 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 52870 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: BEN-HUR TORRES	EMBARGANTE	: EXPRESSO GUANABARA S.A.	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: E-ED-RR - 2109 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO VIANA MARQUES	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	: FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	PROCESSO	: E-RR - 22395 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VALDIR TOMAZ DE AQUINO
EMBARGANTE	: FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	EMBARGADO(A)	: VALDIR TOMAZ DE AQUINO
EMBARGANTE	: FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO	: ROBERTO DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 52960 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ LÉO GELAPE	EMBARGADO(A)	: GLÓRIA DE FÁTIMA LIMA PALHETA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: GLÓRIA DE FÁTIMA LIMA PALHETA	EMBARGADO(A)	: JOELSON MOREIRA MARTINS
PROCESSO	: E-AIRR - 2291 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBIENE LINS SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR - 22676 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 55914 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MÁRCIA GOMES DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGANTE	: SÔNIA MARIA CAPUTO DA SILVA EIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO(A)	: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA DE MOURA FÉ
ADVOGADO	: IARA DOS SANTOS PENICHE	EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RIO	ADVOGADO	: JOSÉ TELES VERAS
EMBARGADO(A)	: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 27445 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 56225 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-AIRR - 3214 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: LÚCIA MARIA DE MOURA NEVES	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCONDES R. M. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
EMBARGADO(A)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGADO(A)	: RONALDO RICARDO SACCARDO	PROCESSO	: E-ED-RR - 56604 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGADO(A)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
PROCESSO	: E-ED-RR - 7681 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 28559 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: ZERIVALDO MONTEIRO MAIA	EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGANTE	: LEILA MONTEIRO MARQUES	EMBARGADO(A)	: BANCO BANEBS S.A.	EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANIS AIDAR
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 33474 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-RR - 58827 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: CLEIMIR MANOEL TIMOSSI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-ED-RR - 9926 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 35388 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: ROSEMARY VIEIRA PINTO DE WITT	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO	: RICARDO MARCELO FONSECA	EMBARGANTE	: JOSÉ JÚLIO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 10375 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VLADEMIR DE FREITAS	PROCESSO	: E-RR - 61174 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: WARNER MUSIC BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA	ADVOGADO	: CARLA CRISTINA GARCIA	EMBARGANTE	: LÚCIA MARIA ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	PROCESSO	: E-ED-RR - 38892 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE	: LÚCIA MARIA ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	EMBARGANTE	: LÚCIA MARIA ALVES
ADVOGADO	: GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: FERNANDA CALDAS GIORGI
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 10484 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ ROQUE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ ROQUE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: HERMES SHIGUERU OKAMOTO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 61395 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ ROQUE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 10585 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 44445 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MOREIRA GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: SÉRGIO ROBERTO BONATO	ADVOGADO	: EDEGAR BERNARDES
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	: E-RR - 61543 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ALDRE VASCONCELOS FERREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA	EMBARGANTE	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA			EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
EMBARGADO(A)	: ALDRE VASCONCELOS FERREIRA			EMBARGADO(A)	: RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES			ADVOGADO	: JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ



PROCESSO	: E-ED-RR - 67399 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 551 / 2003 - 051 - 15 - 01 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1235 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: AIDA MARIA COSTA DE MAGALHÃES	EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA		ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: RENNER HERRMANN S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO NICOLETTE	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 69346 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR - 602 / 2003 - 060 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: WALDIR PARIZZI
EMBARGADO(A)	: MOISÉS DA COSTA ALMEIDA	EMBARGANTE	: MÁRCIA LOPES MONTEIRO	ADVOGADO	: VIVIANI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDUARDO SILVA FILHO	ADVOGADO	: ISMÁRIO BERNARDI	PROCESSO	: E-RR - 1276 / 2003 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 69550 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: CACILDA MONTEIRO DE OLIVEIRA DELLA SANTINA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: RENATO IMPÉRICO	ADVOGADO	: CELSO DALRI	EMBARGADO(A)	: ROSEMAR TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 656 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RUBENS MARIANO
EMBARGANTE	: RENATO IMPÉRICO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGANTE	: ARMANDO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO	: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1320 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	EMBARGADO(A)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 696 / 2003 - 014 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO COLAZANTES
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	: SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 1329 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LARISSA GRIVICICH	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA PEREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 71346 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA COUTO GRASSI	EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 744 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGANTE	: JONAS JOSÉ SCROSOPPI PERSICANO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGANTE	: JERRY AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA
EMBARGANTE	: JONAS JOSÉ SCROSOPPI PERSICANO	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	EMBARGADO(A)	: DYNAMICIA CONSULTORIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: EVANIO APARECIDO DE MORAES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-ED-RR - 811 / 2003 - 052 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
PROCESSO	: E-AIRR - 31 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-AIRR - 1518 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: EDVALDO PACHIEGA DIAS	ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO INÁCIO DAVI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MOTTA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 157 / 2003 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: HIDEO SANO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-ED-RR - 852 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGANTE	: UNIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-ED-RR - 1546 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO	EMBARGANTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	EMBARGANTE	: EDSON PLACERES DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO FINAMORE	ADVOGADO	: OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 375 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON MEYER	EMBARGANTE	: EDSON PLACERES DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR - 1092 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1601 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE VASCONCELOS CUNHA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	: E-ED-RR - 445 / 2003 - 012 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS MAZZO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1160 / 2003 - 029 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 1603 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: CONCEIÇÃO PINTO GABRIEL	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	EMBARGADO(A)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: LÚCIO FLÁVIO PELLICIOLI	ADVOGADO	: ARLINDO CESTARO FILHO	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: E-RR - 1165 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 487 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: HERNANDES RODRIGUES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.	ADVOGADO	: JORGE KIANEK
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: RODRIGO CARLOS DE SOUZA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1623 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A)	: ALEX SOUSA LEMOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	EMBARGANTE	: JOSÉ MONTEIRO SOBRAL
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO	: E-RR - 1229 / 2003 - 020 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR DE LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 504 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1706 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: VANESSA BARGA SALATINO	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: EZEQUIEL ANTÔNIO VIEIRA CARDOSO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	: DAVID MACAGNAN	ADVOGADO	: MILTON ALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CUNHA			ADVOGADO	: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES



PROCESSO	: E-AIRR - 1746 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 2456 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR E RR - 83233 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: EDERSON VIEIRA DO VALLE	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE MARTINS DA FONSECA SILVA	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1765 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2499 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN
EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: VERA LÚCIA DIAS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DIAS CHAGAS
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO BCN S.A.	PROCESSO	: E-RR - 84837 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO BARRETO ZARANZA	ADVOGADO	: AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: ORMINDO DE SOUZA LOPES	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2520 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: E-RR - 1783 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTONIO COSMO BARBOSA NOGUEIRA	EMBARGADO(A)	: PEDRO SILVA DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: ANTONIO COSMO BARBOSA NOGUEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 85830 / 2003 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: EDVALDO ALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: E-AIRR - 1804 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: ISABEL ULISSES DE MIRANDA SOARES SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 2554 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ
EMBARGANTE	: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANSELMO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: MARLEUDE RODRIGUES DA FÉ	PROCESSO	: E-RR - 86051 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	: SABINO RIBEIRO SOARES NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGADO(A)	: OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMEN- TOS DE LUTO LTDA.	EMBARGANTE	: VIVO S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 1874 / 2003 - 013 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-AIRR - 2889 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARIA ALZIRA BERNARDES KLEIN
EMBARGANTE	: LUIZ AUGUSTO MONTEIRO CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE
ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: E-ED-RR - 89415 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DIAS OLIVEIRA	EMBARGANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	: E-AIRR - 2029 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON GUERCHE	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	EMBARGANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
EMBARGANTE	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA DE MOURA PASSOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
ADVOGADO	: CRISTIANO BARRETO ZARANZA	EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.	EMBARGADO(A)	: IONE JUSSARA GUEDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PASCHOAL SANDORA	PROCESSO	: E-ED-RR - 2905 / 2003 - 028 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LISIANE ANZZULIN
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 52 / 2004 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2051 / 2003 - 482 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
EMBARGANTE	: ELIANA APARECIDA CIRINO	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OU- TROS
ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	EMBARGADO(A)	: VERA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: ELIANA APARECIDA CIRINO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 3000 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 77 / 2004 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: CECÍLIA DE SOUZA FREITAS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: NELCY DA SILVA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2084 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGANTE	: COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ	PROCESSO	: E-ED-RR - 74175 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: OSVALDO REIS AROUCA NETO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A)	: MARIA ELITA DE SOUZA	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 112 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 2230 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: VALENTIM RESCHINI	EMBARGADO(A)	: LUÍZA MARIA HENRIQUE NUNES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO	: MARCELINO BARROSO DA COSTA	EMBARGADO(A)	: WILSON PEREIRA BARBOSA
EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 75485 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR - 188 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: VALENTIM RESCHINI	EMBARGANTE	: BOA VISTA ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERAN- TES MINAS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: WALTER LUCENA FERNANDES	ADVOGADO	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DO CARMO
PROCESSO	: E-RR - 2421 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 76210 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 196 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: ANDREA BATISTA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	EMBARGANTE	: BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE COSTA BARROS
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: KARINA FRISCHLANDER	EMBARGADO(A)	: PAULO RICARDO VOGT KESSLER
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 78112 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CÍCERO FERNANDES FERRO	EMBARGANTE	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO		
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MAURO MACHADO CHAIBEN		
		EMBARGADO(A)	: DALVAN DOS SANTOS OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS		



PROCESSO	: E-RR - 264 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª RE- GIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1024 / 2004 - 024 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUCIANI COUTO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: JOSÉ FERNANDO BACHIEGA	PROCESSO	: E-RR - 1598 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
EMBARGADO(A)	: ADAIR SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	EMBARGANTE	: JUVENAL DA SILVA BELO
PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR - 295 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRINEU MOYA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR - 1025 / 2004 - 055 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELATRIX
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BA- HIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GEDAIAS FREIRE DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES FILHO	EMBARGANTE	: ANNA HELIDA SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1626 / 2004 - 003 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BA- HIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	: NATHALIE MOURA DINIZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1038 / 2004 - 002 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AGENOR DA RÓS
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO	: E-RR - 1899 / 2004 - 012 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 446 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO AWAS MENEZES E SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
EMBARGANTE	: S.A. STEFANI COMERCIAL	PROCESSO	: E-AIRR - 1210 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: EDVALDO PFAIFER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGADO(A)	: DONIZETI APARECIDO GUILARDUCI	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ÉLCIO APARECIDO CASSIANO	EMBARGADO(A)	: FÁBIO MANOEL DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 471 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: NARCISO FRANCISCO TORRES	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI MATTOS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1913 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	PROCESSO	: E-A-RR - 1240 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
EMBARGADO(A)	: MARLI JACINTA SCHWENGBER	EMBARGANTE	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: OSNI CARDOSO
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: LIANA MACHADO DA ROCHA	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 1916 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 541 / 2004 - 201 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1244 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: HENRIQUE CORRÊA BAKER	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ SCHLICKMANN
EMBARGADO(A)	: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: NARCISO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO	: FRANKLIN CARVALHO MACEDO	ADVOGADO	: MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 2133 / 2004 - 015 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
EMBARGADO(A)	: IMPACTO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 1327 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR - 546 / 2004 - 003 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: EMÍLIA DOCA OSAKABE	ADVOGADO	: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDA DA FONSECA
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICI- NA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
EMBARGADO(A)	: GILBERTO DEMÉCIO BOMFIM	ADVOGADO	: CELSO LUIZ BARIONE	PROCESSO	: E-ED-RR - 2133 / 2004 - 037 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1354 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-AIRR - 584 / 2004 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: TELMA CARLOS DE MELO	EMBARGADO(A)	: MARIA MARTHA CARDOSO SADDI	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	: FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO	ADVOGADO	: RENATA SILVA LOPES	EMBARGADO(A)	: ALTAIR CASCAES FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 680 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1382 / 2004 - 106 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 2168 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SÃO CARLOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: RUBENS HENRIQUE WEST	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO APARECIDO COPPI	EMBARGADO(A)	: S. K. F. WANDERLEY
ADVOGADO	: MAURO TRACCI	ADVOGADO	: DIJALMA COSTA	EMBARGADO(A)	: IRANI VICENTE BARROS
PROCESSO	: E-ED-RR - 736 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1447 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2389 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	EMBARGANTE	: HAMILTON DE BIAGGI
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO MARCARI	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: DANILO DE GÓES GABARRA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE	: HAMILTON DE BIAGGI
PROCESSO	: E-RR - 741 / 2004 - 231 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SHIRLEY MARIA JUNQUEIRA CELLA	ADVOGADO	: ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	: HAMILTON DE BIAGGI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-RR - 1510 / 2004 - 054 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO GARCIA MONTEIRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MÁRIO TADEU MISSENSO BONIFÁCIO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: NANCY TANSIK DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO ELIAS	ADVOGADO	: FABIANO SANTOS BORGES
PROCESSO	: E-ED-RR - 783 / 2004 - 016 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL	PROCESSO	: E-RR - 2439 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 1568 / 2004 - 037 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: MARIZA MELLO MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO LUIZ ARAÚJO FERREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ	ADVOGADO	: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	PROCESSO	: E-RR - 2639 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª RE- GIÃO
		ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
				EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
				EMBARGADO(A)	: MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE
				ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA



PROCESSO	: E-ED-RR - 2644 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3755 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 15058 / 2004 - 006 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: WALDERINA AMBRÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: IRIA VITÓRIA GRACZIK	ADVOGADO	: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO BRAGA DOMINGUES
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: E-RR - 3760 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 2695 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-ED-ED-AIRR - 16114 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: JUVENAL ROSA DA SILVA	EMBARGANTE	: TRANSJOI TRANSPORTES LTDA.
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA MACIEL MAIA	ADVOGADO	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO SCHLIEPER
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR - 3955 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A)	: CLAUBEIR MARUGAL
PROCESSO	: E-ED-RR - 2697 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: KARLA NEMES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 27065 / 2004 - 001 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ELINALDO CABRAL CORRÊA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A)	: MARIA CLARA DA SILVA DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 4017 / 2004 - 002 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: E-ED-RR - 2703 / 2004 - 028 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: DELTON FERREIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR - 51 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: MARIA GORETTI FISTARIOL MOLINARI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-ED-RR - 2760 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: E-A-RR - 4035 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DAGUIMAR DA CUNHA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 97 / 2005 - 531 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: ABILENES DOS SANTOS SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 2808 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR - 4038 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
EMBARGADO(A)	: WALDIR NUNES VALENTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA GISLANE FEITOSA ROLIN	PROCESSO	: E-A-RR - 130 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 2812 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: E-RR - 4067 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ELIDAIANA LIMA PEREIRA
EMBARGADO(A)	: IVONE HENRICHSEN	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: UILMAC BARBOSA FIGUEIREDO	PROCESSO	: E-A-RR - 132 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 2975 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 4068 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO GOMES PRADO
EMBARGADO(A)	: NORBERTO JOSÉ LEMOS FILHO	EMBARGADO(A)	: ABILENE VELOSO DA SILVA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR - 4079 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 144 / 2005 - 024 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 2999 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LINDALVA BARBOSA DE BRITO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	: E-ED-RR - 4090 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉZEIO FUSCO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 3151 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: MARIA EMILIA FONSECA FERRARI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ANDRÉ LOTTO GALVANINI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: CIRONE DE SOUZA MORAES	PROCESSO	: E-RR - 155 / 2005 - 002 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANA PAULA GIMAQUE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 4230 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: E-AIRR - 3308 / 2004 - 018 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	EMBARGADO(A)	: ROSANI RIBEIRO MACHADO	ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDES AVELINE
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	EMBARGADO(A)	: JORGE ELIAS TAYAR
EMBARGANTE	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 4277 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO	: SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 169 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A)	: CARLOS CÉSAR BORGES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	EMBARGADO(A)	: WALDINAR ARAÚJO DE SOUZA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-AG-RR - 3739 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: SILAS WALDEMAR LIMA RODRIGUES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-RR - 4335 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR - 171 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A)	: NÁZARA FÁTIMA LEMOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 3750 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO TEIXEIRA DE MORAIS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 4564 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 185 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-A-AIRR - 3751 / 2004 - 051 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GERCINEIDE DE ARAÚJO SICALE	EMBARGANTE	: UNIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DIÓGENES SANTOS PORTO	EMBARGADO(A)	: CLARICE MARIA LEANDRO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA			ADVOGADO	: EDSON DIAS QUIXABA
EMBARGADO(A)	: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS			EMBARGADO(A)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.



PROCESSO	: E-ED-AIRR - 256 / 2005 - 017 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 451 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 825 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: ANTÔNIO LUIZ MARTINS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MARIA PERPÉTUA GAMA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: CASTILENE CONCEIÇÃO BARROS
EMBARGADO(A)	: TRAMONTINA SUDESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOSÉ DÉCIO DUPONT	PROCESSO	: E-ED-RR - 466 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 833 / 2005 - 027 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 264 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ELIANE RAMOS DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: DORALICE HERMINA VIANA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: MARINALVA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-ED-RR - 468 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-RR - 842 / 2005 - 007 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: E-RR - 266 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A)	: EVÂNIA MARIA PINHEIRO DANTAS	EMBARGANTE	: MARCOS JOSÉ DE LIMA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-ED-RR - 509 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
EMBARGADO(A)	: MARILETE BERNARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 862 / 2005 - 013 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
PROCESSO	: E-RR - 267 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSENILSA CARVALHO CONCEIÇÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: IOMAR DE ARAÚJO CHAVES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-ED-RR - 559 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	: GELCIONE ALVES DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO
PROCESSO	: E-RR - 282 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A)	: FÁTIMA VIANA DE ANDRADE	PROCESSO	: E-ED-RR - 872 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: IZALTINA GALVÃO PINTO	PROCESSO	: E-ED-RR - 571 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: JAMERSON BRITO ROCHA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO	EMBARGADO(A)	: ANA CLÉA RIOS DOS SANTOS	PROCESSO	: E-A-AIRR - 879 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 284 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 586 / 2005 - 057 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: THYAGO AUGUSTO GURGEL JÁCOME
EMBARGADO(A)	: FABIANA DUARTE DE SOUZA	EMBARGANTE	: MIGUEL ARNT	ADVOGADO	: CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	: JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE IN-FORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 294 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	ADVOGADO	: PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 880 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-AIRR - 641 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: MARIA FERREIRA GARCIA	EMBARGADO(A)	: ALMIRO PEREIRA RODRIGUES	PROCESSO	: E-ED-RR - 885 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: CRISTINA RAMOS SIMÕES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: E-ED-RR - 347 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BRAS S.A. - CONSTRUÇÃO CIVIL	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 693 / 2005 - 015 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FERNANDA SOREYD DELGADO DE SOUSA
EMBARGANTE	: SÉRGIO BERNARDO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA. - COLÉ-GIO GALOIS	PROCESSO	: E-RR - 895 / 2005 - 014 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
EMBARGADO(A)	: ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: OCTÁVIO ALVES	EMBARGADO(A)	: ALVARO MOREIRA DOMINGUES JUNIOR	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: E-ED-RR - 374 / 2005 - 151 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A)	: FLÁVIO MARION PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-ED-RR - 737 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MIRANDA DURÃES
EMBARGANTE	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA	EMBARGANTE	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUCIANO GROPPA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-A-RR - 900 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANILO FRANZONI GURIAN	EMBARGANTE	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-AIRR - 375 / 2005 - 911 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: ADENILSON FACHIN	EMBARGADO(A)	: CLÉRIO GOUVEIA FILHO
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	PROCESSO	: E-ED-RR - 756 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 911 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: OSMIR AMARAL DE SENA	EMBARGADO(A)	: LAYZA MARA MELRIÊ MARCHIORY	EMBARGADO(A)	: REGIANE CASTRO RIOS
ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 393 / 2005 - 006 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 789 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 924 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A)	: GUIOMAR COSTA SOUZA	EMBARGADO(A)	: OZIANA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	PROCESSO	: E-ED-RR - 806 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 929 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 422 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: MARIA ALCIONE COSTA E SILVA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: OZIE TE MOURÃO SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE			ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA



PROCESSO	:	E-ED-RR - 949 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	REJANE DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 963 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	CEZIMAR SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 970 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA DO NASCIMENTO PESSOA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 1006 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO NONATO COSTA
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1007 / 2005 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CINTIA TASHIRO
EMBARGANTE	:	MARILENE DE FÁTIMA LIMA BICALHO
ADVOGADO	:	ENIO MAURÍCIO MORONTE FILHO
EMBARGANTE	:	MARILENE DE FÁTIMA LIMA BICALHO
ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1043 / 2005 - 114 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PN THE PROCESS NETWORK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	EUGÊNIO VITO ANIELLO ANASTASIA
ADVOGADO	:	LEONARDO DUARTE PIVARI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1139 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1276 / 2005 - 056 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
EMBARGADO(A)	:	ROSA LÚCIA ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ZÉLIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1317 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	F.F. RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
EMBARGADO(A)	:	AMAURI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	ISMAEL LIMA LEITE
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1334 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ELETROZEMA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	JURAMI DE PAULO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1356 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	EVA HAUSSEN SEHN
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGANTE	:	EVA HAUSSEN SEHN
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 1618 / 2005 - 011 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SANDRA SUELY RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO	:	WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
EMBARGADO(A)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO	:	E-AIRR - 1761 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO(A)	:	SAMUEL RODAS VIEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ DE SOUZA NETO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1866 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	MÔNICA DO SOCORRO ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-AIRR - 2023 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	CHOZO SAMPEI
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-RR - 2233 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	KEDSON DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2333 / 2005 - 018 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALMIZI RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
PROCESSO	:	E-RR - 2360 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ERISVALDO ONOFRE PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2448 / 2005 - 812 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO	:	ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTES REDIN LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS TAILOR SOUZA LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2661 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2754 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2935 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	LUELY GUIVARA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2950 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALNÉIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 2998 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	JOÉLIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-AIRR - 3281 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO(A)	:	WALLACE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 10114 / 2005 - 141 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAEL WAINSTEIN ZINN
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO LUIS SCHWANZ
ADVOGADO	:	LUIZ OSÓRIO GALHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 29554 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM GILSON DE SOUZA BARRONCAS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 61 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO	:	CELSO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARCO PAULO TEIXEIRA MARCONDES
ADVOGADO	:	MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
PROCESSO	:	E-AIRR - 443 / 2006 - 108 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL
EMBARGADO(A)	:	WILSON GOLINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	EMERSON OLIVEIRA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR - 448 / 2006 - 057 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	FLOSCOELI COSTA DE CASTRO LEÃO
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	:	RENOVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	NILTON TADEU BERALDO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 175321 / 2006 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	MARINETE TAVARES CAPUTO
EMBARGADO(A)	:	MARIANA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DANILO MENDES MIRANDA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1463 / 1989 - 004 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ARLENE VANDERLEY DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ GOMES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 257 / 1992 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	LERI DE ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	AIRR - 794 / 1993 - 033 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOANA CAVALCANTE DE MELLO MARTINS
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR CAETANO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 76 / 1995 - 027 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	ADHEMAR MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDEGAR BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR - 1278 / 1998 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO BORGES MIRANDA
ADVOGADO	:	EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	PRACATUM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA D'ÁVILA ARGOLLO
PROCESSO	:	AIRR - 1413 / 1998 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	GINO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	:	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS



PROCESSO	: AIRR - 1895 / 1998 - 041 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2001 - 017 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1576 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO BRANCO COELHO	ADVOGADO	: ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2047 / 2000 - 311 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DA COSTA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARCELO COSTA DE BARROS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DANIEL RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	: LUCI DE JESUS PINTO
AGRAVANTE(S)	: GUARULHOS TRANSPORTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1653 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ALEX HIROSHI OSWA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO PALHARINI
AGRAVADO(S)	: TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
ADVOGADO	: DENIS LEANDRO SOUSA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 1141 / 2001 - 027 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TUA - TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 2220 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FANTI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 2047 / 2000 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DIVINO BALBI	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTUS JOSÉ ALVES
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVANTE(S)	: TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	PROCESSO	: AIRR - 2728 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SANDRO PEDROSA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 12886 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO MANOEL CANDIDO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIA DULCE MARTINS DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	: GTEM SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO GROPPA
AGRAVADO(S)	: JACOB BARATA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO CAMPOS NISHIGAKI
ADVOGADO	: IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DEBORAH HANSMANN MARCOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2002 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FANTI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AGRAVADO(S)	: GUARULHOS TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	AGRAVADO(S)	: REGINA DE ALMEIDA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 2743 / 2000 - 040 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRUNO MELLO DA SILVA	ADVOGADO	: FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2003 - 013 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 512 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO MANOEL DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA GIORDANO	AGRAVANTE(S)	: EDNA APARECIDA DE SOUZA	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S)	: REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 5372 / 2000 - 002 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SALVADOR CHOHFI & FILHOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: WIESLAW CHODYN	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CMJ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: OTÁVIO GINESTE SCHROEDER	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANGELINA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANSELMO SODIMAR FERREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: CECÍLIO CONRADO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DALMO MANO
ADVOGADO	: CÉSAR NARCISO DESCHAMPS	ADVOGADO	: ELISA PIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 658 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 14 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2002 - 481 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: TOMAZ BARONE	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: JOSÉ PALMA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS CLÁUDIO VIEIRA GALDINO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
PROCESSO	: AIRR - 140 / 2001 - 078 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI	PROCESSO	: AIRR - 779 / 2003 - 108 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: JORGE RADI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: AROLDO EZEQUIEL DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO POCIANO	AGRAVADO(S)	: TARCT ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: HILDA PETCOV	AGRAVADO(S)	: VANIA TEREZA DE SOUZA DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 944 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 377 / 2001 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELEAZAR TORRES MANCEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S)	: LESSANDRA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DANIELA GUIMARÃES SOARES	ADVOGADO	: RODRIGO MEIRELES BOSISIO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA	AGRAVADO(S)	: ROMILDA DAVID DE ARAÚJO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 950 / 2003 - 002 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 898 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARISA MARTIN
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S)	: A. EDGAR DE SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO SÉRGIO DO AMARAL JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
AGRAVADO(S)	: PEDRO DA LUZ	ADVOGADO	: SILVANA INÊS PIVETTA	ADVOGADO	: BÁRBARA SILVA MAESTRI
ADVOGADO	: JÚLIO MILIAN SANCHES	AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA MATOS CROTI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1360 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	: AIRR - 999 / 2001 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CIBELE HONORATO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIDALVA DA COSTA ALVES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARVALHO DE ANDRADE	ADVOGADO	: MÁRIO CALCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SANCON COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ OSCAR LOPES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 1469 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FERNANDES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2001 - 017 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR LICCE	AGRAVADO(S)	: TORCISÃO - TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO DA COSTA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: THERMAS DE MARINGÁ	PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARINGÁ - TUR INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: RICARDO ELI DINIZ	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DOS SANTOS PACHECO
ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	ADVOGADO	: ALEXANDRE PIETRÂNGELO LIMA	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
				AGRAVADO(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
				ADVOGADO	: ROSANA GOMES ANTINOLFI



PROCESSO	:	AIRR - 1380 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MARIANO
ADVOGADO	:	SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1473 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ULISSES PEREIRA TEODORO
ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1521 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMEN- TO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALDAIR CINTRA UGEDA
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO	:	AIRR - 1725 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR BARNABÉ
ADVOGADO	:	ANNA KEIKO KUNIHRO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1973 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	HELDER DE SOUZA RIOS
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1973 / 2003 - 443 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HELDER DE SOUZA RIOS
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 1979 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO PEREIRA PRAZERES
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 2018 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JOSE LUIZ DE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 2041 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SIMÃO FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	JAIME VITORINO DE LACERDA
ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2110 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JANICE GONZAGA DE ALMADA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
PROCESSO	:	AIRR - 2110 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	JANICE GONZAGA DE ALMADA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2153 / 2003 - 076 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO CARETA
AGRAVADO(S)	:	VANESSA ALVES DO PRADO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 2185 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO FRANCO MONSORES
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 2419 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S)	:	GEREMIAS MARTINS
ADVOGADO	:	MARLI HOT DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2454 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	MAURO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2477 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	MARILENE BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALI- MENTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 3292 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	VICENTE PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 3401 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ESTEVÃO FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 3876 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS AMÂNCIO ROSA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 4281 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 55 / 2004 - 014 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ
ADVOGADO	:	PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA CLÁUDIA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO NUNES LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO- VIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 242 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO- VIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 287 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
AGRAVADO(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 423 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ERNANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
PROCESSO	:	AIRR - 429 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOCÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NILSON AMARAL MENDES
AGRAVADO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LT- DA.
PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S)	:	PAULO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	BIOSINTEX - COMERCIAL DE ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DE FATIMA LORENZETTI
PROCESSO	:	AIRR - 491 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON LUÍS FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	RICARDO CAMARATTA RAFFAINER
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MAURO BLOISE MUNDSTOCK
PROCESSO	:	AIRR - 496 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ESTEVÃO RODRIGUES AMARAL
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRU- ÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	EDISON ANDRADE BARROS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	RONOEL RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	:	AIRR - 528 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	THEO FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 590 / 2004 - 052 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	VANTUIL DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO JOSÉ DO VIGO
ADVOGADO	:	GENILDO LACERDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	JULIANO DE MEDEIROS SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 649 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ORLANDO FREITAS DE FRIAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LANES SIMÕES
ADVOGADO	:	JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 657 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	JULIANA ALVES DA SILVA LEMES
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALI- MENTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 693 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIR DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CODYR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LT- DA.
ADVOGADO	:	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S)	:	KOPPIMAK SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RYDOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	LÍLIAN PATRÍCIA ARAÚJO DA CÂMARA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES DE ALENCAR
PROCESSO	:	AIRR - 1028 / 2004 - 512 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	VAGNER BAGGIO
ADVOGADO	:	VALDECIR SOUZA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	MILTON MORAES MALCON

PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: MARIA GERALDA OERTEL SPINELLI DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA CASELLA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JÚLIO VALENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSE OTÁVIO VIANNA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEO RICHARD DARMONT	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO ABELARDO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: IGORNETO SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL FAUSTINO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZINALDO JOSÉ BANDEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIATEC LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MACHADO
AGRAVADO(S)	: CLEIDE BALDINI DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: RODRIGO ALESSANDRO MATIAS MACEDO
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO ROMANO ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 257 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS CAMPELO FERREIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: SYSTEMA BRASIL SAFETY COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DELÁBIO & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLANGE TRAVAGLIA
AGRAVADO(S)	: VALDEMAR AGOSTINHO DOS REIS FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GÉO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: TÂNIA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALEXON ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: IVANI DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 264 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SISTEMA - RIO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	: ESP PISOS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1713 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAD
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BASSO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANDERSON DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE IN-FORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON
ADVOGADO	: CARLA AGGIO	ADVOGADO	: CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2004 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KÁTIA CRISTINA COUTINHO DE FREITAS	ADVOGADO	: JOÃO GERALDO MILANI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DARCY PIMENTA SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 1794 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ERNESTO VOGEL NUNES	ADVOGADO	: RENATA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ LOPES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO BERLIM AMORIM
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	AGRAVADO(S)	: DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	PROCESSO	: AIRR - 333 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2137 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: PEDRO SOARES DE MENEZES FILHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MARISTELA DE ABREU CAMPOLINA
ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	AGRAVADO(S)	: MAXICRED LTDA.	ADVOGADO	: MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO TREMATEORO NETO	ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO	ADVOGADO	: IARA MARTHOS ÁGUILA	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2004 - 014 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3265 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL MESSIAS DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO MESSAS DE PAULA GALVÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES SANTANDER
ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO LUZ	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	: ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	AGRAVADO(S)	: CÉLIA GARCIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
ADVOGADO	: ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO	ADVOGADO	: VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 395 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1317 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8584 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: DEUVANI ANTÔNIO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ARIÉL DE OLIVEIRA ABREU FILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORIZAMENTO ELETRÔNICO E VIA SATÉLITE, AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA - SINDISEG
AGRAVADO(S)	: LUCY MORAIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JUCÉLIO GUESSER	ADVOGADO	: CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2005 - 661 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1418 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 231 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE IN-FORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO ALVES BARRETO FILHO
ADVOGADO	: CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIM SANCHES FILHO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S)	: ELAINE DE PAULA RAMOS	AGRAVADO(S)	: ELIEZER SANCHES	AGRAVADO(S)	: A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: EUNICE CORRÊA DE PAULA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	: MARCELO AMORIM COSTA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: CLEONICE APARECIDA HORLE
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO PRADO	AGRAVADO(S)	: MARIA ERONILDA VIEIRA	ADVOGADO	: MARCELO DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 1496 / 2004 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2005 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2005 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ALDENA DE OLIVEIRA NOLETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ URSULINO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA LIMA GOMES ALENCAR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: BASILEU VIEIRA SOARES	ADVOGADO	: SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: SILVÉRIO POLOTTO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1496 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 172 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MAURO DA SILVA COSTA		
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ALDENA DE OLIVEIRA NOLETO	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER		
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 187 / 2005 - 040 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		



PROCESSO : AIRR - 516 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 811 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1032 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS MILAN	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO	AGRAVADO(S) : JAIME LUIZ FOLLMANN	AGRAVADO(S) : MARINETE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MATEUS MACHADO FERREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA POZZA	AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 538 / 2005 - 253 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 860 / 2005 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1035 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUIZA MARIA DA CRUZ REIS	AGRAVANTE(S) : MARIO JORGE DE LAS CASAS
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO : ANA LÚCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	
PROCESSO : AIRR - 551 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 877 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1071 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ILTAMAR LAIMER MODESTI	ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	AGRAVADO(S) : MADEJAR MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CRISTIANE VERA ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA ELENA PETRY
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DARCI ANTÔNIO WERLE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	ADVOGADO : JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA
PROCESSO : AIRR - 594 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 885 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1073 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	AGRAVANTE(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
AGRAVADO(S) : EVOLUX POWER LTDA.	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ISABEL MATOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : ISMAEL RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO	ADVOGADO : CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA
PROCESSO : AIRR - 601 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 914 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : CRISTINI MARTINS
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	AGRAVANTE(S) : REGIS MEIRELES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1083 / 2005 - 031 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO ZUCO	ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MAGDA FLORESNI NUNES VIEIRA	AGRAVADO(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA PORTO	AGRAVADO(S) : KENEDI SAIMONTON LOURDES DE LAET
PROCESSO : AIRR - 605 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 915 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOTOS MATO GROSSO LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : AIRR - 1088 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO JÚNIOR LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ SALEMA LONTRA SAMPAIO	ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TEREZINHA RITA COUTO	AGRAVADO(S) : MARINALVA BATISTA XAVIER
PROCESSO : AIRR - 644 / 2005 - 066 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO EDUARDO MARTINS	ADVOGADO : ROBERTA ZEPPELINI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 932 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1154 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO COUTINHO RODRIGUES	ADVOGADO : RENATA ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
ADVOGADO : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEIXOTO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MILTON TELES DA PIEDADE
PROCESSO : AIRR - 647 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DINÁ MARCIONILIA MACHADO	ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 964 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1168 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : PAULA NUNES BASTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA CLARA MUSA SERRICCHIO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO BASILE DE ALMEIDA	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
ADVOGADO : SÔNIA TERESINHA RODRIGUES ROSA MARTINS	AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA COELHO
PROCESSO : AIRR - 648 / 2005 - 262 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 978 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1201 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO LEONARDI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE NITERÓI A ARRAIAL DO CABO	ADVOGADO : ROSIANE R. DE LIMA DA ROSA	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
ADVOGADO : ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA	AGRAVADO(S) : JAYME PAULO RENNER PIMENTEL	AGRAVADO(S) : CPFL CENTRAIS ELÉTRICS S.A.
PROCESSO : AIRR - 674 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1000 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1217 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 675 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ANITA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : WANDERLEY CUSTÓDIO ESTEVES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO SCHAFFER	ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO : LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA	PROCESSO : AIRR - 1220 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SIRLEI TERESINHA STURM	PROCESSO : AIRR - 1002 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BORN
PROCESSO : AIRR - 727 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MÁRCIA GUIMARÃES DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : VLADIMIR CORNÉLIO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO DE MORAIS	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	ADVOGADO : LÚCIO PALMA DA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1277 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN	PROCESSO : AIRR - 1025 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 802 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO PRESIDENTE VARGAS	AGRAVADO(S) : ÉLCIO MARCONATO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : ALCI DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BRITO BEZERRA	AGRAVADO(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
AGRAVADO(S) : AMARA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA	
ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV		



PROCESSO	:	AIRR - 1283 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	ATAIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1288 / 2005 - 007 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S)	:	IERECÊ ROCHA CUNHA
ADVOGADO	:	FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1309 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 1420 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	:	SANDRA HELENA SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	NILDA COSTA LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	AIRR - 1432 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAID
AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	MATIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO	:	AIRR - 1448 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO AMOROSO
ADVOGADO	:	ULISSES NUTTI MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1449 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IVANILDO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OSCIP - SOCIEDADE PRÓ SAÚDE E CIDADANIA
PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO	:	PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 1461 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO	:	PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADELINO DE JESUS SILVA TORRES
ADVOGADO	:	MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 1494 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO MORAIS DA COSTA
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1506 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANA DA COSTA FARIAS
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA AMORIM DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1512 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO	:	PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA RAIMUNDA AGUIAR RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 1605 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALUIZIO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 1695 / 2005 - 291 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE RINCÃO MINEIRO DA SERRA
PROCESSO	:	AIRR - 1708 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DO NASCIMENTO BAPTISTA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1720 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	STROZZI & OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO CARDOSO
ADVOGADO	:	JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1876 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SUELY LOPES LIMA
ADVOGADO	:	MÁRCIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO AMPARO FLORO DA COSTA
ADVOGADO	:	CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	KAGIAN MARBRU LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 2114 / 2005 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA MARIA MAIA
ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	:	TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2177 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUGUSTA BRITO
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2196 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIA APARECIDA BONADIA RIPA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIZ CARLINO
PROCESSO	:	AIRR - 2211 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	IAVINCO AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	HELMAR PINHEIRO FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 2382 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	LÍCIA MARIA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	ELI ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2547 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALBERTO LORSCHTEITER
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FABIANA GOES REQUEJO ALONSO
PROCESSO	:	AIRR - 2732 / 2005 - 016 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELZENICE ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 3259 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	:	TRANSAMÉRICA TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	BRUNA JUCÁ TEIXEIRA MONTEIRO

PROCESSO	:	AIRR - 3677 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEMA
AGRAVADO(S)	:	MARLON NERI DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ALBINO E ALBINO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 7304 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
AGRAVADO(S)	:	NEOSITA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 11234 / 2005 - 002 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZO-NAS - DETRAN/AM
ADVOGADO	:	GABRIELA PAESE DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 18006 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	MICHEL LUIZ PADILHA
AGRAVADO(S)	:	VAGNER BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO	:	CELSO DA SILVA LABRES
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2006 - 241 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ACL PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	ERMANDINA M. DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 30 / 2006 - 231 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL O ESPIGÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO EUFRÁSIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JANE PINTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 34 / 2006 - 041 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IDERALDO SARTOR
ADVOGADO	:	HENRIQUE LONGO
AGRAVADO(S)	:	EDIBA ELETRO DIESEL BATISTELLA LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 67 / 2006 - 073 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SUZANA PIVA FERREIRA BALBINO
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	SAMUEL MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR - 77 / 2006 - 030 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
AGRAVADO(S)	:	ZAIRTON FRANCISCO HOLANDA DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2006 - 201 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ALDENITA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TAVARES PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 152 / 2006 - 036 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	:	WILSON GIMENES SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	INGESP - INDÚSTRIA DE GUSAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANO COLAÇO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 163 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	NOVE LUAS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS B. O. ALCOFORADO
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA DE CÁSSIA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2006 - 802 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RAUL THEVENET PAIVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO POUEY ANTUNES GIORDANO
PROCESSO	:	AIRR - 200 / 2006 - 221 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO	:	JOÃO VENTURA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VALDETE DE SOUZA PEDROSO SILVA
ADVOGADO	:	DENIS PEREIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 209 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NEREU ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BUDDEMEYER S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DONDA TENIUS
PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	IVANISE THEREZA MANTOVANI
ADVOGADO	:	RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 227 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA QUITÉRIA DA SILVA
ADVOGADO	:	VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADO	:	ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA VALENÇA
ADVOGADO	:	SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 231 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADO	:	ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	QUITÉRIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 236 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	OZIAS BERILO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALENCAR FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOVMAT
ADVOGADO	:	IVO SÉRGIO FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA GOULART LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELIO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI
PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2006 - 012 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	LUIS ALEXANDRE DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO	:	REINALDO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 296 / 2006 - 112 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	LUCENELI MARGARETI DE LIMA MENTA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO G. FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2006 - 053 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA LEAL VIEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADO	:	LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA LEAL VIEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2006 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	ANGELINA AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DIÓGENES PIRES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	OSVALDO REIS AROUCA NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA BARBOSA DE FARIAS
ADVOGADO	:	JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 2006 - 002 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 338 / 2006 - 104 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	LUIZA HELENA PAES DO AMARAL
ADVOGADO	:	RICARDO PETRUCCI SOUTO
PROCESSO	:	AIRR - 365 / 2006 - 085 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA CAROLINE DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	ARINOS DAMIÃO DA CRUZ
ADVOGADO	:	ODALMO SANTIAGO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2006 - 821 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO ESCARRONE PESCE
ADVOGADO	:	FRANCESCA DOS SANTOS PESCE
PROCESSO	:	AIRR - 406 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA SUELI SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 412 / 2006 - 085 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO COELHO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANE DOS PRAZERES VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 419 / 2006 - 142 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	:	FREDERICO SAMPAIO
ADVOGADO	:	JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 423 / 2006 - 010 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SEGNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLO BENITO CONSENTINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO TABOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO(S)	:	LINOR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ESTEVÃO BRITTO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 465 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA ARANTES
ADVOGADO	:	ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 471 / 2006 - 104 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JORGE DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SIDNEI PATZOLD DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NICANOR JORGE ANTUNES NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2006 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	:	RAYMUNDO CABRERA
ADVOGADO	:	JÚLIA LEMOS PAMPLONA

PROCESSO	:	AIRR - 540 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CLS RESTAURANTE DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S)	:	SARA SIRIANI
ADVOGADO	:	GELCI MARIA NUNES FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 570 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	LAISE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO KESSLER THIBES
PROCESSO	:	AIRR - 596 / 2006 - 082 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	GISLENO ARTUR DRUMOND PIRES
AGRAVADO(S)	:	LERIVAN NOVAES FARIAS
ADVOGADO	:	HERBERT FREIRE DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	EDMAR LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 698 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S)	:	SILVANO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO
AGRAVADO(S)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 774 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARTINS BORGES
ADVOGADO	:	CARLA BEGNINI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO	:	AIRR - 774 / 2006 - 006 - 14 - 41 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARTINS BORGES
ADVOGADO	:	CARLA BEGNINI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2006 - 076 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	J. C. DA MOTTA RESTAURANTE
ADVOGADO	:	ODAIR LUIZ DE PIERI
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SANDRO ROBERTO ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 831 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO LEROY
ADVOGADO	:	FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 969 / 2006 - 002 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ANA GÓES LIMA
ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2006 - 021 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA APARECIDA CORDEIRO CARVALHAR
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULA FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ÁDILA ARRUDA SAFI



PROCESSO : AIRR - 983 / 2006 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ELI MICHELS
ADVOGADO : ANDRÉ BOTTI MONTANHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁ CERES
PROCESSO : AIRR - 1025 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BERNARDO CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO : MÁRIO JORGE DE LAS CASAS
AGRAVADO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1080 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : ISAC SOARES CÂMARA
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2006 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK
AGRAVADO(S) : CÉSAR DE SOUZA GERARDI
ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI
PROCESSO : AIRR - 1128 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : CÍCERO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1135 / 2006 - 036 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MAURO LOTHARIO HERMES
ADVOGADO : SIDNEY MARQUES
AGRAVADO(S) : RAFAEL POLAK RIBEIRO
ADVOGADO : WILSON GIMENES SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 1167 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS DE BORBA KAFRUNI
AGRAVADO(S) : NOABERI UNIVERSINO BASTOS GOMES
ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
PROCESSO : AIRR - 1192 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE BRITO BERNARDES
ADVOGADO : ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA
PROCESSO : AIRR - 1259 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
AGRAVADO(S) : WALDIR FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 1350 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO FERNANDES RUAS
ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1455 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POSTOS LIBERDADE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : MARIA HOSANA CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO : WAGNER H. SILVA BRITO
PROCESSO : AIRR - 1480 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
AGRAVADO(S) : ELIEZER PAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 1593 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
PROCESSO : AIRR - 1612 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE MELO
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 1790 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS - FECEMG
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ALVIM COSTA
PROCESSO : AIRR - 23113 / 2006 - 007 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 28206 / 2006 - 004 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PERLOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : REITYJAVIKE DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 9 / 2007 - 001 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ILMA MUNIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
PROCESSO : AIRR - 20 / 2007 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JUNIO WILSON DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : GABRIEL DAMIÃO JANSEN
PROCESSO : AIRR - 49 / 2007 - 141 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MEN-DES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO
PROCESSO : AIRR - 141 / 2007 - 007 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TOBIAS RAIOL DA VERA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO
PROCESSO : AIRR - 187 / 2007 - 008 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : ITALIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S) : HELE DE SOUZA CASTILHO
ADVOGADO : ANTONIETA SEIXAS FRANCIA
PROCESSO : AIRR - 214 / 2007 - 040 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GERALDO ABREU
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA BRAGA
AGRAVADO(S) : TRANSFAR TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distri-buição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 502 / 1992 - 038 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
ADVOGADO : SÉRGIO HELENA
AGRAVADO(S) : OSWALDO DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MIDON RODRIGUES MARCON-DES
PROCESSO : AIRR - 1731 / 1995 - 048 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : ADÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA ROSADAS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 2008 / 1996 - 066 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGA-DOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : GASTÃO MAYER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 2008 / 1996 - 066 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGA-DOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : GASTÃO MAYER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1614 / 1997 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO : MARIA ALDINA DE MENDONÇA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 881 / 1998 - 481 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : RAUL GERALDO MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDA SILVEIRA KAWAHARA
PROCESSO : AIRR - 1333 / 1998 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ARMANDO VARANDAS MONTEIRO
ADVOGADO : RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSSI
PROCESSO : AIRR - 2061 / 1998 - 105 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA DAYRELL
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO : AIRR - 514 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOÃO NELSON SOLDI
ADVOGADO : ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1421 / 1999 - 401 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-DES
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONU-CLEAR
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : UNAMON - CONSÓRCIO DE MONTAGEM NU-CLEAR
ADVOGADO : ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTIMITS MOREIRA PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1589 / 1999 - 002 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA



PROCESSO	:	AIRR - 2980 / 1999 - 065 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1713 / 2001 - 022 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARINÊS TRINDADE
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES MOSA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	AMILTON ROSCHESL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DANIELE NAPOLI	ADVOGADO	:	TATIANA ANDRADE COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 785 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADELINO PINTO PIMENTEL NETO	AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JP MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO BARBOSA
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO ROMANO	ADVOGADO	:	JORGE LIMA SANTOS	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	DB BRINQUEDOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1920 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MF BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 177 / 2000 - 141 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	KIQUE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO DOS SANTOS LUZ JÚNIOR	ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	FRANCINE ZANARDI MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 933 / 2002 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA PERNAMBUCANA DE ARTEFATOS DE PAPELÃO LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ÍRIS RÉGIS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2006 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2000 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MESSIAS DE FRANÇA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	:	TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	EVANDRO MENDES FRANÇA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO SANTOS CALMON DE PASSOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	:	CARLOS BUENO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	CRT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO(S)	:	AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2063 / 2001 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ
PROCESSO	:	AIRR - 845 / 2000 - 101 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DA SILVA PINTO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	ROSA RODRIGUES GOMES FERNANDES	ADVOGADO	:	SANDRA COSTA FERNANDES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ERCÍLIA MARIA GOMES HEKER ZAMBRANO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	PROCESSO	:	AIRR - 1578 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO DA ROSA UREN	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
PROCESSO	:	AIRR - 1122 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2223 / 2001 - 222 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KÁSSIO NUNES MARQUES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1608 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TATIANA ANDRADE COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MAGLIANO ATHAYDE	AGRAVADO(S)	:	JORGE CARLOS DA SILVA MÁXIMO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	VICENTE MENEZES SILVA	ADVOGADO	:	ERALDO LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CÉLIA SANTANA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1824 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EBRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LCC - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	:	AIRR - 2862 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2310 / 2002 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS NEVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 87 / 2001 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	IVALDO FERNANDES BARBOSA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO	:	AIRR - 2984 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2741 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETROSERVICE - PETROLINA SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA RUTE DA SILVA VILAS BOAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	:	CASSIANA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2001 - 049 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO CABRAL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	ORANDI MENDES SILVA	ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSEL	PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA STELA CAMPOS ARRUDA RODRIGUES	ADVOGADO	:	CÉLIO PEREIRA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA	PROCESSO	:	AIRR - 110 / 2002 - 056 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO PANAMERICANA S.A.
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	KAREN KAWAMURA
ADVOGADO	:	RENATA TOZI FIORELLI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	CÉLIA CASSIOLATO
PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2001 - 087 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLERO GERALDO GOMES	ADVOGADO	:	MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	NEIDE MARIA VAZ	PROCESSO	:	AIRR - 77 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	MATIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FRANCIOLLI	PROCESSO	:	AIRR - 632 / 2002 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	:	RONALDO VIEIRA RIOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ALEXIS KEUNECKE
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1328 / 2001 - 072 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO GOMES RAMALHO	AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	INTERAGE - GESTÃO EMPRESARIAL & NEGÓCIOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 91 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TATHIANA SANT'ANNA NOGUEIRA	ADVOGADO	:	LUIZA HELENA DE ALMEIDA MATTA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GONZAGA DE FREITAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	RELATOR	:	AIRR - 713 / 2002 - 008 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO DE SALLES CUNHA
ADVOGADO	:	FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
			ADVOGADO	:	TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
			AGRAVADO(S)	:	DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ISADORA VILA DE QUEIROZ
			AGRAVADO(S)	:	ERIG TRANSPORTE LTDA.			
			AGRAVADO(S)	:	WAGNER LESSA DE ALMEIDA			



PROCESSO	: AIRR - 355 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3334 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ELIAS	AGRAVANTE(S)	: REGINA MARIA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: ODILON GALDINO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1548 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO	: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 3404 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 432 / 2003 - 441 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ	ADVOGADO	: DANIELLE MADURO CARDOZO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: RENATO MAGNO DE CARVALHO AMÉRICO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: RENÊ MERCÊS PINTO COELHO
ADVOGADO	: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA	ADVOGADO	: LAERTE JORGE BAPTISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES	PROCESSO	: AIRR - 1776 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO	: ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 571 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3692 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MOTTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA DOS SANTOS CAETANO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: IRACEMA LOPES DE REZENDE
ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	PROCESSO	: AIRR - 1793 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 650 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 4114 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EDIR CÂNDIDO SOARES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	PROCESSO	: AIRR - 2001 / 2003 - 322 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 701 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 4237 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SEBASTIÃO ALVES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: RICARDO MARTINS FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA	AGRAVADO(S)	: ABDIAS NUNES COSTA
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 709 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHEL CHRISTOVÃO CHEADI	PROCESSO	: AIRR - 4565 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 2038 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: BASÍLIO DIAS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: ORTHOS INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ARLEUSE SALOTTO ALVES
AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	: DIRCE PEREZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: JUAREZ ROSIN	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
PROCESSO	: AIRR - 882 / 2003 - 045 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2146 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4801 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JAIRO DOS SANTOS BATISTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: JOZIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	: AIRR - 2241 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 928 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 7079 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: BARÃO RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO OP MARINER	ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
AGRAVADO(S)	: MARCELO RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: GILSON MARCELO MEIRA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAZAROTTI	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: ROBERTO RAMOS SCHMIDT
PROCESSO	: AIRR - 948 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2661 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19061 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S)	: CELSO ORLANDINI
ADVOGADO	: ÁLVARO DELLA PASCHOA	ADVOGADO	: NEI CALDERON	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S)	: APARECIDA FELIPE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MUNIZ SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GERALDO MARTINS NETO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: EDSON MACHADO FILGUEIRAS	AGRAVADO(S)	: PAULO GUARIZA EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1166 / 2003 - 118 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2973 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 193 / 2004 - 641 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO	: EGNALDO LÁZARO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: LIVERGER ALFREDO GERÔNIMO	ADVOGADO	: JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES SÃO BENTO LTDA.	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	AGRAVADO(S)	: ITAMAR ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1288 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3132 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2004 - 325 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: LEANDRO FARIAS ROCHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S)	: MAURO CELIO BONATO
AGRAVADO(S)	: JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDSON VALÉRIO	ADVOGADO	: EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
		ADVOGADO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
				ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO



PROCESSO	:	AIRR - 252 / 2004 - 325 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 2004 - 193 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO				AGRAVADO(S)	:	ALTA TENSÃO PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MAURO CELIO BONATO	ADVOGADO	:	LEILA DE LUCCIA	AGRAVADO(S)	:	M & C SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDIMARÁ SOARES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ANA CHRISTINA FRAGA MELO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 275 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIÂNGELA MARQUES	ADVOGADO	:	ARY NEWTON BELO PINA
			PROCESSO	:	AIRR - 850 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 1267 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SOTREL SOCIEDADE TÉCNICA DE REVESTIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
			AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY RUBENS FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	WELLINGTON MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ALCI DOMINGOS MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SUELI MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	MARCELO ARAÚJO DOS SANTOS				ADVOGADO	:	LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 320 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO VICENTE MOURA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	:	EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	STAR HAGANE SERRAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.	ADVOGADO	:	LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	:	ADILSON VICENTE	ADVOGADO	:	LOURIVAL TONIN SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO MARTIMBIANCO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 975 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2004 - 040 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	MOBRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
			AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1294 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO MARTINS CAMARGO NETO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO	AGRAVANTE(S)	:	INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
AGRAVADO(S)	:	JAIME DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1010 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL ZORZENON NIERO
ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	GEDRA CARNEIRO E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 347 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO TOLEDO
			ADVOGADO	:	ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	FARNEZE E GARCIA SERVIÇOS EM OBRAS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	MARÍLIA CRISTINA BORGES
AGRAVANTE(S)	:	NEUZA MARIA SILVÉRIO CORREA				PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÉLVIO BERNARDES	ADVOGADO	:	ISNALDO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	FLÁVIA SAVEDRA SERPA	PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2004 - 062 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO PONCIANI
PROCESSO	:	AIRR - 427 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO RIGUETI
			AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	COLCHÕES APOLO ESPUMA LTDA.
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	JÚLIA CARNEVALE ESPOSEL	PROCESSO	:	AIRR - 1423 / 2004 - 611 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO				RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO NUNES MELLO	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	DROGARIA E FARMÁCIA MD
PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2004 - 721 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES	ADVOGADO	:	SANDOVAL BRITO DA ROCHA
			PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1491 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ABREGILDO AGNE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO FLORES PROENÇA	ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI	ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA. - CELETRO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIA CARNEVALE ESPOSEL	AGRAVADO(S)	:	MARLENE MARTINS SOARES
ADVOGADO	:	ANDERSON DE CASTRO CALDAS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
PROCESSO	:	AIRR - 508 / 2004 - 023 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
			ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1491 / 2004 - 016 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANETO INÁCIO ROSIN	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	EVERALDO JOÃO FERREIRA				ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	VICTOR MANOEL DE SOUZA SARAIVA	AGRAVADO(S)	:	MARLENE MARTINS SOARES
ADVOGADO	:	MARILÉA SCHEFFER CÂNDIDO	AGRAVADO(S)	:	GASPAR PEDRO SANTINI	ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ZEGLA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1579 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	RENATO INVERNIZZI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1187 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVANTE(S)	:	M. MARIA DE LIMA CONFECÇÕES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	DERLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA PACHECO DE MELO	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO CARVALHO MOINHO	ADVOGADO	:	FRANCISCO LUCIER BEZERRA
ADVOGADO	:	ORLANDO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	:	ULISSES NUTTI MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	IVONE RAMOS COUTINHO BARRETO
PROCESSO	:	AIRR - 747 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1644 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	:	NELSON PEREIRA RAMOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MÁXIMA CONSTRUTORA E ASSEIO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA	ADVOGADO	:	EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 752 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VILSON ALVES			
			ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO			
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES						
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SANTOS DE ANDRADE						
ADVOGADO	:	FRANCISCO MERLOS FILHO						
AGRAVADO(S)	:	AUTO MECÂNICA MARCELO LTDA.						
ADVOGADO	:	SÔNIA APARECIDA DA SILVA						



PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 303 / 2005 - 027 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2005 - 003 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DANIELA MARA ZAPAROLI NACIBEN PIRES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LEONOR MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: JULIANA FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	: SANDOVAL BENEDITO HESSEL
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	ADVOGADO	: MARCOS QUINTAS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
PROCESSO	: AIRR - 2046 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JONAS SELIGSOHN	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO	: AIRR - 303 / 2005 - 027 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA STEFANINI DUARTE NEVES	AGRAVANTE(S)	: TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.	ADVOGADO	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	AGRAVADO(S)	: GABRIEL CALSING RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 2347 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JULIANA FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: BIANCA BASSÔA REINSTEIN
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2005 - 043 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARISA RAMOS RAMALHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 14000 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERÍLIO FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DE NARDI ARANHA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ROLEMBERG FARIAS	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO SÉRGIO ENES DO VALE
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ HANIG	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2005 - 037 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2005 - 601 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO SARAIVA DA SILVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ALDACY RACHID COUTINHO	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: PANAMBI SEGURANÇA & TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	ADVOGADO	: HENRIQUE MORGADO CASSEB	AGRAVADO(S)	: DIRCEU BRUM PERONIO
AGRAVADO(S)	: MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2005 - 005 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAQUELINE GOMES MAGALHÃES
ADVOGADO	: MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 16063 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO SOARES DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: IGREJA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO	ADVOGADO	: LINDOLFO MACEDO DE CASTRO	ADVOGADO	: ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PERGENTINO DIAS
AGRAVADO(S)	: SYLVIO PATINI	ADVOGADO	: ALESSANDRA G. VASCONCELOS GURGEL	ADVOGADO	: MARIA DA PIEDADE WANDERLEY BUARQUE DE MÉLO
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 407 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 676 / 2005 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 6 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO EURYPES LAGES	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VANILDE DELGADO	ADVOGADO	: CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	AGRAVADO(S)	: WAGNES MORAIS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MIGUEL TAVARES DO PRADO
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	: EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	AGRAVADO(S)	: SILVER LIFE - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 412 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: NILDE MARIA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2005 - 666 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ROSÁRIO GROSSO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ADISON ALVIM ARRUDA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MATARAZZO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALEN-CAR	ADVOGADO	: LUCIANA ROCHA RIBEIRO QUADROS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2005 - 002 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CANADÁ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 034 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARCOS RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADISON ALVIM ARRUDA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: FABIANO PRATES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: ABELARDO FLÔRES	ADVOGADO	: ANA PAULA FERNANDES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PAULINO ZONTA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2005 - 013 - 20 - 41 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2005 - 005 - 20 - 41 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 241 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LAURO MENEZES SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	AGRAVADO(S)	: NARA REJANE ANDRADE ARAGÃO
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S)	: JOCELINO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE QUADROS VIANNA	ADVOGADO	: JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO KROEFF	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 268 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: NARA REJANE ANDRADE ARAGÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: JOCELINO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: EDSON BRESSAN	ADVOGADO	: JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAURO MENEZES SILVA		
AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO		
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES				



PROCESSO	:	AIRR - 785 / 2005 - 192 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2005 - 016 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1244 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PELÁGIO OLIVEIRA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVADO(S)	:	LUCÉLIA FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO NEVES	AGRAVADO(S)	:	ROZÂNGELA ALEIXO DE BARROS SILVA
ADVOGADO	:	ARY NEWTON BELO PINA	AGRAVADO(S)	:	BERSEBA COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 975 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELANIR MARTINS BARACHO PEREZ
ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	ADVOGADO	:	BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	ADVOGADO	:	JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO NUNES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA DE ARAÚJO LUCENA	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO MAGALHÃES DE ALMEIDA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	LINDINÁRIO SILVA DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	AIRR - 998 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 1366 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL SOUZA FURTADO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	:	EDSON NIVALDO FERREIRA DE MELLO	ADVOGADO	:	EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MATOS	AGRAVADO(S)	:	ARMANDO JOÃO DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1083 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALD GONÇALVES SAMPAIO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1409 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PENHA MARIA DA SILVA COIMBRA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	:	JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD
ADVOGADO	:	EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO	:	DOVER FERNANDES P. FERRAZ	AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA BELINI CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO VIRGÍNIO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA	ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2005 - 007 - 21 - 41 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1417 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA VIEGAS FERREIRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MANOEL ANTÔNIO XAVIER	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 1106 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO VIRGÍNIO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	NEUSA APARECIDA PORTO
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS	ADVOGADO	:	SÉRGIO BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RM ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DA SILVA QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 1420 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	GILSONEI MOURA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 830 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS	AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	AIRR - 1150 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MACHADO DAVEL
ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA APARECIDA MULLER	ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 1483 / 2005 - 069 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO SANTOS	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 842 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES SORROCHE RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1161 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE MARIA TORRES	ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 1498 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO LIVRAMENTO DE CARVALHO MARQUES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV	ADVOGADO	:	HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2005 - 002 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	MARIA DALVA PEREIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COIM BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	:	MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LOLLO	ADVOGADO	:	MÔNICA CASARTELLI	PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ISaqueu FERNANDES DOMINGOS	AGRAVADO(S)	:	RENATO DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	MARIANA ARCARO BLINI	ADVOGADO	:	LUDMIL FRANCISCO MENTA	AGRAVANTE(S)	:	LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 910 / 2005 - 060 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	ADVOGADO	:	PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	RENATO DOMINGOS ZUCO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO NERY
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
ADVOGADO	:	ALTAMIR FREITAS BRAGA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE AZEVEDO MORAIS	AGRAVANTE(S)	:	ADELSON SIQUEIRA CAMPOS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	FERNANDO UNIS	ADVOGADO	:	RICARDO AUGUSTO MORAIS	AGRAVANTE(S)	:	ODILON BATISTA DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 911 / 2005 - 020 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIO HENRIQUE DE ANDRADE
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	APARECIDO SILVA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	IZONEL ROSA DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS				ADVOGADO	:	PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
ADVOGADO	:	MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR						INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DUARTE						
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO						
PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2005 - 002 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA						
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA						
ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES						
AGRAVADO(S)	:	CLARICE MARIA FERREIRA						



PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3468 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ELIZEU PINTO PESSANHA	AGRAVANTE(S)	: A. ANGELONI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: FABIANA REGINA TORRES	ADVOGADO	: DIEGO DANIEL STÜRMER	AGRAVADO(S)	: H.R. COMÉRCIO LTDA - MERCADINHO SÃO PEDRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ROMEU SELONKE	AGRAVADO(S)	: VANDELANE VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO	: JOSÉ CLODOALDO PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 1869 / 2005 - 372 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3841 / 2005 - 040 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: RENATO BREVIGLIERI FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BRASILEIRA
ADVOGADO	: ARIVALDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VIVIANE TEREZA PASSOS DA SILVA	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: ADEMIR AMARO FONSECA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MENDES SAMPAIO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.	AGRAVADO(S)	: IRINELDA DE CÁSSIA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1973 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GRASIELA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 3860 / 2005 - 015 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 47 / 2006 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA VITA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE SOARES DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 49 / 2006 - 081 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1979 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 4797 / 2005 - 050 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: DILSOMAR DA SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DOS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S)	: TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
ADVOGADO	: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	AGRAVADO(S)	: ZENAIDE APARECIDA SEMPKOSKI	PROCESSO	: AIRR - 49 / 2006 - 071 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR BARNABÉ	ADVOGADO	: EDSON HODECKER	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ANNA KEIKO KUNIHIRO	PROCESSO	: AIRR - 5410 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LÁZARO CORTEZ DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 2316 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: VANESSA HENNING DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RINALDO PUGGIA	AGRAVADO(S)	: ZEUX HENRIQUE DE ALMEIDA PONTES	ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO	ADVOGADO	: HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 56 / 2006 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 16838 / 2005 - 028 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ CARLINO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: TONS MODA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2585 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	: DANIELLE DE SOUZA SILVA FIOROT
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	AGRAVADO(S)	: SILVANIA CABRAL DE ASSIS
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA PUPO TEIXEIRA	ADVOGADO	: MURILO MARINS RODRIGUES
ADVOGADO	: FLÁVIO RAMOS BALSINI	PROCESSO	: AIRR - 71256 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2006 - 016 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALTER DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MILTON MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CLARICIO INÁCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JANDUÍ
PROCESSO	: AIRR - 2615 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR CARVALHO	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA TARGINO DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: ALCIDES BARISON BEPLER	AGRAVADO(S)	: MOSAICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	PROCESSO	: SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: ANASTACIA KINDRAZKI COOPER	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ANDERSON JOSÉ ADÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 2649 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AIRR - 96041 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NANJI CORRÊA DE MELLO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CORRÊA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS	AGRAVANTE(S)	: PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: BENEDITA MARIA ALVES
ADVOGADO	: MARCELO BRANDO LAUS	ADVOGADO	: ROBERTA CASTRO NAUFEL	ADVOGADO	: ODEVALDO LEOTTI
AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOSÉ SOUZA ZYTKUEWISZ	PROCESSO	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO FRITZEN	RELATOR	: AIRR - 12 / 2006 - 000 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 2696 / 2005 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAÉRCIO BRITO CABRAL	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2006 - 201 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JARBAS ANTUNES CABRAL
AGRAVADO(S)	: ELIEZER SANCHES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 126 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 2814 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ODAIR JOSÉ DOS SANTOS - BIG LANCHE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S)	: ADEILDE PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VIA BRASÍLIA MIX
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP	ADVOGADO	: WALDENÍCIO TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: VIVIANE PIMENTEL VELOSO
ADVOGADO	: NEI CALDERON			AGRAVADO(S)	: ADELINA DE SOUZA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: MARIA AUGUSTA LIMA VALENTIM			ADVOGADO	: CIRENE ESTRELA
ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA			PROCESSO	: AIRR - 132 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
				AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
				ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA ASSIS
				AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO FABRÍCIO PINTO
				ADVOGADO	: GERALDO LUIZ NETO



PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2006 - 066 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 277 / 2006 - 108 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FARO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ENEDIR BAMBIL VILHALVA	ADVOGADO	:	FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO	AGRAVADO(S)	:	WILLIAN ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO	:	DANIEL MARQUES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA SIQUEIRA PINTO	ADVOGADO	:	RICARDO FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	OESTE VERDE - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 277 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSILENE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ DO AMARAL	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	ROSA HELENA DAS GRACAS DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 151 / 2006 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BETIM	PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2006 - 046 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	HUMBERTO REIS CARVALHAES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÉLIDA REGINA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	CLEUSA MARIA SPEZZIA SERPPA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LÚCIO DE QUADROS	ADVOGADO	:	HELDER GUIMARÃES DE SOUZA	ADVOGADO	:	DIANA CORRÊA
ADVOGADO	:	ROBERTO DUTRA	PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2006 - 111 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
AGRAVADO(S)	:	MADEZATTI S.A.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	RICARDO LUIS MAYER
ADVOGADO	:	NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	IVONEI GOMES DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 499 / 2006 - 016 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 155 / 2006 - 142 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS BITTENCOURT FERREIRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
AGRAVANTE(S)	:	FERRAGENS BORBA LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES
ADVOGADO	:	HENRIQUE BURIL WEBER	AGRAVADO(S)	:	TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALBERTO FAUSTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL DE SOUZA FREITAS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2006 - 028 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	NEY RODRIGUES ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2006 - 082 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 158 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO UNIR LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARMEM MARIA DE OLIVEIRA EGGERS	AGRAVADO(S)	:	ADEILSON SANTA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO	:	HÉLIDA MARÍLIA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 343 / 2006 - 732 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EVILMAR PRATES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2006 - 291 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELISEU KOPP	PROCESSO	:	AIRR - 508 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELENIR DENISE SCHWEICKARDT	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO LUIZ DE MENEZES
ADVOGADO	:	DANIEL SARAIVA HAIGERT	ADVOGADO	:	MARCOS ALEXANDRE BIRK	ADVOGADO	:	FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 361 / 2006 - 026 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO	:	PAULO PASQUAL GRAFF	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 171 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 508 / 2006 - 109 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ARROBA CELULAR INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S)	:	WIANNY FRANCO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CASSIUS BRANDHUBER GOULART	ADVOGADO	:	ESCACELA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO LUIZ DE MENEZES
ADVOGADO	:	MARCELO PEIXOTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 370 / 2006 - 004 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLI LOPES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 177 / 2006 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 563 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	:	DULCIMAR FARIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA APARECIDA ZANIN SAMPAIO	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO MIRANDA SOUSA	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	PASSADORE E OLIVEIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HELTON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MULTILIMPE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ARMOA	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 564 / 2006 - 100 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LAURINALDO COSTA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO	:	MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	DULCIMAR FARIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CITU	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO MIRANDA SOUSA	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DE FREITAS LEAL
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PUGLIESI	AGRAVADO(S)	:	PASSADORE E OLIVEIRA LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR LACERDA
PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2006 - 024 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ARMOA	PROCESSO	:	AIRR - 628 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO	:	DANIELA FONTES E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ÂNGELA SANTANA DA SILVA	ADVOGADO	:	GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S)	:	IRIS TEREZINHA PREISLER POSSAMAI	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO	AGRAVADO(S)	:	RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GERALDO COELHO	AGRAVADO(S)	:	VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 237 / 2006 - 081 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 642 / 2006 - 056 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2006 - 056 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	JANITA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FELICIO HIROCAZU IKENO	AGRAVADO(S)	:	MC EMBALAGENS	AGRAVADO(S)	:	SHEILA EDMARA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 244 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIANE JURACI GUIMARÃES	ADVOGADO	:	CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	JAIRO MARQUES DE CRISTO	PROCESSO	:	AIRR - 671 / 2006 - 067 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETRACOM/MS	PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	:	MOACIR SCANDOLA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	UNIMED CAMPO GRANDE MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA DE MOURA	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FROIS BENEDITO
ADVOGADO	:	MARIA SÍLVIA CELESTINO	ADVOGADO	:	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MONTES CLAROS - TRANSMONTES
			ADVOGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
					JORGE SOUZA ALVES FILHO	ADVOGADO	:	



PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 755 / 2006 - 702 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FELIPE MONTERA
ADVOGADO	:	JURANDIR BERNARDINI
AGRAVADO(S)	:	ELAINE DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	CRISTIANO BECKER ISAIA
PROCESSO	:	AIRR - 762 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MAURO SILVEIRA MOZENA
AGRAVADO(S)	:	ARGEMIRO DE SOUZA BACELAR
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ ROTH
PROCESSO	:	AIRR - 779 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA SANTOS
ADVOGADO	:	JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PAULO FERREIRA DE LIRA
ADVOGADO	:	GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PIGMINAS FÁBRICA DE PIGMENTOS MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	FLAVIANA BAO TRAVIZANI
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX
PROCESSO	:	AIRR - 868 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 960 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROGERIO HILARIO LIMA
ADVOGADO	:	VALÉRIA MARIA BATISTA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1055 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAM DE MEDEIROS MAIA
ADVOGADO	:	TERTULIANO CABRAL PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	LUCINALDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1147 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
AGRAVADO(S)	:	KELEN CRISTINA DE ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BERNARDO SOARES CRUZ

PROCESSO	:	AIRR - 1265 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ASAS PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	BRUNA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI
PROCESSO	:	AIRR - 1438 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LAURI LUIZ TAFAREL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEX BITON TAPIA
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO	:	CLICIANE BASSO
PROCESSO	:	AIRR - 1440 / 2006 - 402 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO	:	CLICIANE BASSO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LORANDI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEX BITON TAPIA
PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL WILSON MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
PROCESSO	:	AIRR - 1616 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FILIPE COIMBRA DE SANTANNA
ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	:	SEGMAX ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2118 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	IPÊ AGRO-MILHO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 2344 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	CEZAR LUQUET DE FREITAS
ADVOGADO	:	DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2692 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	IATE TÊNIS CLUBE
ADVOGADO	:	OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S)	:	RONILDA LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE E LANCHONETE GONTIJO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCELO RONAN THEODORO XAVIER
PROCESSO	:	AIRR - 3786 / 2006 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	:	MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DANIELE PINHO RIBAS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DARWIN LOURENÇO CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 6850 / 2006 - 009 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	BENICIO DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 14454 / 2006 - 012 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SONY PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO	:	CÍNTIA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALMEIDA DE SENA
ADVOGADO	:	DAVID SILVA DAVID

PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2007 - 002 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	ISAC SOARES CÂMARA
PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S)	:	ELAINE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 59 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANA APARECIDA GOMES
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 113 / 2007 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EXPEDITO APARECIDO GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO	:	DALMO SILVA MEIRELES
PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2007 - 062 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MEGALOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	RONALDO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	VITO AUGUSTO COUTO
AGRAVADO(S)	:	MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO	:	MIGUEL LEONARDO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 235 / 2007 - 032 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
AGRAVADO(S)	:	ERNANI EUSTÁQUIO RESENDE FARIA
ADVOGADO	:	RENATO AURÉLIO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 271 / 2007 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S)	:	RUIZ BORGES MARCELINO
ADVOGADO	:	EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2007 - 006 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA APARECIDA DE MATTOS
ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 2091 / 1986 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
AGRAVADO(S)	:	ERIVELTO ALBERTO SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 2 / 1987 - 121 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO



PROCESSO : AIRR - 612 / 1987 - 023 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

AGRAVADO(S) : HERNODINO CHAGAS
ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1066 / 1988 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES DE ÁVILA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
PROCESSO : AIRR - 2052 / 1988 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ

AGRAVADO(S) : MARIA BRAGA TERRAÇO SOUZA
ADVOGADO : JAIR GONCALVES BITENCOURT
PROCESSO : AIRR - 163 / 1993 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO VISCARDI RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S) : BANCO HÉRCULES S.A.
PROCESSO : AIRR - 375 / 1997 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OARA JANDIRA GONÇALVES
ADVOGADO : ROSANA CABRAL DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 548 / 1997 - 261 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SAKAE NIYAMA
ADVOGADO : MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1037 / 1997 - 073 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : CREUSA DE BARROS SILVA LIMA
ADVOGADO : MARIANA PAULON
PROCESSO : AIRR - 1679 / 1997 - 006 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EM-LURB

ADVOGADO : IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍDIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO
PROCESSO : AIRR - 2851 / 1997 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : REGINALDO SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2073 / 1998 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADO : LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : GERALDO QUEIROZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 465 / 1999 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARTINIANO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1255 / 1999 - 094 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MARCUS FABRÍCIO ELLER
AGRAVADO(S) : LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1338 / 1999 - 024 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO DA SILVA THOMAZ
ADVOGADO : TEÓFILO FERREIRA LIMA
PROCESSO : AIRR - 1536 / 1999 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MADALENA VILARIM
ADVOGADO : ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

PROCESSO : AIRR - 456 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE LORETO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 484 / 2000 - 065 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANDOELSON DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : COOMESP - COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 977 / 2000 - 008 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERNANDO CELENZA
ADVOGADO : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
PROCESSO : AIRR - 1195 / 2000 - 066 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO COBUCCI JÚNIOR
ADVOGADO : JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S) : BDI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LINS BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO ZANIRATO
PROCESSO : AIRR - 1498 / 2000 - 046 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
PROCESSO : AIRR - 2187 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : AQUILLES VIEIRA FOLLY FILHO
ADVOGADO : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
PROCESSO : AIRR - 117 / 2001 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : ORLANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 363 / 2001 - 036 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALZIRO BILAU LEMOS
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 833 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CANECO 70 RESTAURANTE E BAR LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR COELHO NORONHA
AGRAVADO(S) : ALDEIRTO SIMONAI DA SILVA
ADVOGADO : GILSON VIEIRA MOURÃO
PROCESSO : AIRR - 863 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANA PAULA ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1167 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BOSCO HERANE
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
PROCESSO : AIRR - 1339 / 2001 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RUTH ARIENTI GUIDO VEGNER
ADVOGADO : ANTÔNIO FREIRIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.
ADVOGADO : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
PROCESSO : AIRR - 1687 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : H. CAMARGO ARQUITETURA PROMOCIONAL E PAISAGISMO LTDA.

ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA

PROCESSO : AIRR - 2801 / 2001 - 243 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : RICARDO LEITE VENTURA
ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 2801 / 2001 - 243 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RICARDO LEITE VENTURA
ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2822 / 2001 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS REIS ROCHA
ADVOGADO : PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
PROCESSO : AIRR - 3015 / 2001 - 004 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ANCELMO RENGEL
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : SILVIO ORZECOWSKI
PROCESSO : AIRR - 197 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : DANIEL GONCALVES HERDY
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 665 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DA ROCHA VENCATO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : DANTE ROSSI
PROCESSO : AIRR - 665 / 2002 - 018 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DA ROCHA VENCATO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR - 928 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : GUARACY MACENA
ADVOGADO : ALICE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MARINA SANTIAGO COSTA
PROCESSO : AIRR - 1206 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : REGINALDO FRAGNAN
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO : AIRR - 1405 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DENISE MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DAVID COHEN
PROCESSO : AIRR - 1513 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIRCEU FERREIRA PACHECO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : AIRR - 1600 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PORTAL PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO(S) : GERALDO TROMBIN
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
PROCESSO : AIRR - 1645 / 2002 - 020 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HOLLIDAY
AGRAVADO(S) : MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO SILVA DA HORA
PROCESSO : AIRR - 2780 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : CLEBER ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : ROBERTA JAMBERG



AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MAURÍCIO DUBOVISKI	PROCESSO : AIRR - 1664 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 696 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2780 / 2002 - 062 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : AMARANTE BECKER MARTINS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : TEREZA PEREIRA CARDOSO	ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : LEONARDO SILVA QUINTINO	AGRAVADO(S) : LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S) : CLEBER ROBERTO SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : COMERCIAL CEWAN LTDA.	ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN
ADVOGADO : RICHARD WILSON JAMBERG	ADVOGADO : JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1718 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 810 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 103 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : FABRÍCIO MONTEIRO PORTO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ADENILSON APARECIDO SILVA	AGRAVADO(S) : SYLVIA REGINA PEÇANHA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MACEDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVADO(S) : SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1722 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO : AIRR - 941 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CERLON GONÇALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : VICTOR HUGO MACHADO CASTELLANO
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	ADVOGADO : SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 153 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GETÚLIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA	ADVOGADO : LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 955 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1771 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EVANGELISTA SERRA	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 202 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIVINO CELESTINO IVO	AGRAVADO(S) : GEOVAH UBIRAJARA AMARAL MACHADO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 958 / 2003 - 721 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2115 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERREIRA MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : SISARA BECKER	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA CAÇAPAVANA LTDA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO : JULIANO EMÍLIO SOMMER	AGRAVADO(S) : DAIMAR RANGEL FARIA
ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI	AGRAVADO(S) : ALEX HENRIQUES CHAVES	ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE URZEDO
ADVOGADO : SAMI ARAP SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 1069 / 2003 - 013 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 2131 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 363 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVANTE(S) : CÍCERO HENRIQUE DE SANTANA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MÔNICA GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : THAIZ WAHHAB
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S) : NÚBIA MARIA SOUSA SILVA	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 1069 / 2003 - 013 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2156 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO : AIRR - 363 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MÔNICA GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CLAUDETE FERREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 2905 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NÚBIA MARIA SOUSA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 1123 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER	AGRAVADO(S) : VÂNIA CONRADO
PROCESSO : AIRR - 383 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO	ADVOGADO : MARLENE DE ASSIS SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : VALDEMIR JOSÉ DE FARIA AMÉRICO	PROCESSO : AIRR - 3009 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA PINTON	ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	PROCESSO : AIRR - 1194 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 397 / 2003 - 011 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1383 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3375 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : OSVALDO ALBERTI	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO	AGRAVADO(S) : JEORGE FURTADO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 1385 / 2003 - 204 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : NELSON TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 397 / 2003 - 011 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANGELA DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO	PROCESSO : AIRR - 3979 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO : AIRR - 1383 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO	AGRAVADO(S) : JUCILENE MENDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 1250 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 4275 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 578 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANGELA DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S) : EDVALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : REGINA HUERTA	PROCESSO : AIRR - 1383 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMERICAN BANKNOTE LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S) : KENNY ESTACICAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 20908 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 677 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HONÓRIO DE FREITAS GUIMARÃES FILHO
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO : FERNANDO LEITE NUNES	ADVOGADO : DÉBORA REGINA FERREIRA
ADVOGADO : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	PROCESSO : AIRR - 1508 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NOVOS TALENTOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCUS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : KALINKA NERISSA VIEIRA XAVIER GRECA
	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : JEFFERSON EDUARDO VIEIRA XAVIER
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO ZAMPIERI	
	ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	



PROCESSO	: AIRR - 5 / 2004 - 431 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 556 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: GILSON MILED MATTAR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS S.A.		RESTAURANTES,	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	: ISABEL PEIXOTO VIANA		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 237 / 2004 - 451 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		DE SÃO PAULO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		E REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JACKSON DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PECEGUEIRO DO AMARAL
ADVOGADO	: OZÉAS DA SILVA MELO	AGRAVADO(S)	: SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO	PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2004 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 241 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 604 / 2004 - 025 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: LUCIENE RODRIGUES AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			AGRAVADO(S)	: SANDUBA BUFFET LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN	ADVOGADO	: DINAMARA SILVA FERNANDES
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: CELOIR NEVES DINIZ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 248 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: DOURIVAL GARCIA FILERAZ	AGRAVADO(S)	: CELOIR NEVES DINIZ	AGRAVANTE(S)	: DAVID FISCHEL
ADVOGADO	: REGINA TEDÉIA SAPIA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 285 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE	AGRAVADO(S)	: LÚCIO JACINTO CARVALHAL FERNANDES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			AGRAVADO(S)	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN	PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTO-NINA - APPA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DAMIÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: DARCI VIEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARGARINO DE MORAES	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO	: AIRR - 372 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)			AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO ARGENTON
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ BUZINARO	ADVOGADO	: ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2004 - 058 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN
ADVOGADO	: EDNA FLÁVIA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 437 / 2004 - 073 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO			RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RE-CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVANTE(S)	: NELSON JOSÉ GONÇALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARGARINO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FELÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MILTON VOLPE	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BI-RIGUI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 668 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDA FÁTIMA TORRES DI SAAVEDRA UMPIERREZ
ADVOGADO	: ANA RITA SANTOYO BERNARDES ANTUNES FUSCO MA-RINHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2004 - 541 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BIRIGUI	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA SAQUETINI	ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO GOMES DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 442 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EDUARDO SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO MAIA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ANTERO RESENDE DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1546 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CRIVONE LEÃO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: WILSON GUIMARÃES FILHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: PAULO DE ASSIS RIBEIRO	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 503 / 2004 - 222 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO SPÓSITO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA			ADVOGADO	: ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	PROCESSO	: AIRR - 1603 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 924 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: MARCÍLIO SILVA MOREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOEL MARTINS JORGE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL - IPERGS	ADVOGADO	: VENCESLAU FONSECA DE CARVALHO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 514 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIS MONTEMURO MEILLER	AGRAVADO(S)	: MARIZE SOCORRO PINTO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ SONDA	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1630 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
		ADVOGADO	: GIOVANNI SOUZA BORGES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	: INÊS VICENTE DE SOUZA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA CRISTINA CAVALCANTE SANTOS
ADVOGADO	: GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FELIPE COIMBRA LINS COSTA
PROCESSO	: AIRR - 548 / 2004 - 721 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO FERRARI SAVINE	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS - CEGEPO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ALVES TROLEZE	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2004 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1722 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELOINA FONSECA DA FONSECA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREIRA LIMIA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: IVANIO ELOI WAGNER
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO LOPES DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
ADVOGADO	: ORLANDO MAZZINI DA SILVA	ADVOGADO	: WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ	AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS NUNES FONSECA	AGRAVADO(S)	: MEDICAL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREIRA LIMIA	ADVOGADO	: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1812 / 2004 - 202 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE GABRIEL DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		ADVOGADO	: GISELE FERES SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: DISCONILDO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS E INS-TRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
		AGRAVADO(S)	: MULT SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA.		
		ADVOGADO	: ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
		PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NÉLSON JOSÉ DA SILVA PAITER
				ADVOGADO	: JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA PAULINO



PROCESSO	: AIRR - 1962 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 631 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURO RODRIGUES	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TATIANA STUCKERT DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FÁBIO SILVA DE ABREU
ADVOGADO	: KARINE RIBEIRO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
PROCESSO	: AIRR - 1982 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARQUES DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 650 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA MACHUCA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA APARECIDA DA SILVA ZANFELICE	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITAQUARENSE DE ENSINO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADO	: SÉRGIO FRANCO DE LIMA	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO CLARO	PROCESSO	: AIRR - 400 / 2005 - 021 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMIR GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 2007 / 2004 - 055 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2005 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DIRCEU APARECIDO FERRARESI	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
AGRAVADO(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO BANDEIRA CACHO	ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABÍ	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2005 - 029 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 2020 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: HELEOVAM DE CARVALHO LUCAS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DEMÉTRIUS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA DE MARIA FREITAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO AIRES MONTEIRO	ADVOGADO	: VALDECY DA COSTA ALVES	ADVOGADO	: ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	: ROSA MARIA JORIS DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 561 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTIAN PIERRE JARDIM FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2149 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: LUCI COELHO BITTENCOURT
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: SETEL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: ROSSANE MARIA DA COSTA LEITE	PROCESSO	: AIRR - 694 / 2005 - 025 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO	PROCESSO	: AIRR - 463 / 2005 - 026 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELIANDRO LUIZ DE CASTILHO
ADVOGADO	: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ RAUEN
PROCESSO	: AIRR - 5547 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: PICINI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE MARCO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ADEMIR DE BRITO	ADVOGADO	: SYLVIA MARIA DE ASSIS CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 710 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: TOMAZ DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 477 / 2005 - 096 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	AGRAVADO(S)	: NOEL DE OLIVEIRA ROZA
PROCESSO	: AIRR - 16 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA M. C. L. DE SOUZA	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO MACHADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	ADVOGADO	: ALAIR VALTRIN	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S)	: OLÍRIA FLORES	PROCESSO	: AIRR - 491 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELISABETH KASPERBAUER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	: CLEUSA MARIA A. DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: AIRR - 34 / 2005 - 036 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DORIVAL DEL'OMO	AGRAVADO(S)	: VÂNIA CRISTINA ABREU LOPES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: TELMA MEIRE MONTEIRO THAME	ADVOGADO	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: SANDOVAL BENEDITO HESSEL	PROCESSO	: AIRR - 753 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 249 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2005 - 094 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MARIA DE NOIDE DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAID	AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 760 / 2005 - 068 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ULISSES NUTTI MOREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CLÉLSIO MENEGON	PROCESSO	: AIRR - 516 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EGMONT BASTOS CAPUCCI
AGRAVADO(S)	: WILSON MANOEL GABRIEL DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: HELEN PATRÍCIA MASSENO VIANA
ADVOGADO	: JOÃO GERALDO MILANI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR - 278 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SHEYLA MARQUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: WANDERLEY CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 544 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: NILTON CÉSAR TRINDADE SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
ADVOGADO	: IRANDY GARCIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL ALEXANDRE PEDROSO	AGRAVADO(S)	: LEDA BRUM MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 279 / 2005 - 202 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELE SOARES	ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - OAS	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DUARTE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: GABRIEL VERGETTE DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 545 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ABB CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SUDIFER COMÉRCIO DE FERRO, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG	AGRAVADO(S)	: AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA	ADVOGADO	: MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADO	: DIEGO SOARES COSTA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CÉSAR WOJCIECHOWSKI	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2005 - 008 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GUEDES DE JESUS	ADVOGADO	: LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 305 / 2005 - 033 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA - IPAC
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVANTE(S)	: ANTONIA MARIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: LÍCIA M. D. SANTOS	ADVOGADO	: ADEMAR OCAMPOS FILHO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA
AGRAVADO(S)	: SANFONA RESTAURANTE E BAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA CARLA CORRÊA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: GESTÃO - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE MANOEL OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2005 - 041 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 313 / 2005 - 032 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: DONADEL GUIMARÃES & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALBENITA MARILI DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LUPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: IVAN CARLOS SANTORE	ADVOGADO	: SANDOVAL BENEDITO HESSEL
ADVOGADO	: ALEXSANDER CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GIVANILDA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR CORREIA	ADVOGADO	: DURVAL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN				
PROCESSO	: AIRR - 363 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA				
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
AGRAVADO(S)	: RODRIGO OTÁVIO DE MIRANDA				
ADVOGADO	: LEONARDO MOURA SANTANA				



PROCESSO : AIRR - 1027 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : CACILDA DA COSTA FRAZÃO
ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO : AIRR - 1031 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO : AIRR - 1058 / 2005 - 352 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADO : ERIANE MORAES FOGAÇA
AGRAVADO(S) : CARLA MICHELE DEOTTI DE SOUZA
ADVOGADO : NILTON JOSÉ RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1066 / 2005 - 023 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : NICÉA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
PROCESSO : AIRR - 1091 / 2005 - 011 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JUVINO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE MEDEIROS COSTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : EURICO DE JESUS TELES NETO
PROCESSO : AIRR - 1146 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1149 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 1152 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : PEDRO LAGO COELHO
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 1154 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FILIPE ANTONIAZI TOSO
ADVOGADO : FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ
PROCESSO : AIRR - 1181 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ENEDINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 1185 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ZULMA ZANATTA
ADVOGADO : MARA MELLO
AGRAVADO(S) : 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
CRICIÚMA (CARTÓRIO RUBENS COSTA)
ADVOGADO : INGRID NAGEL BACKES
PROCESSO : AIRR - 1213 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RE-
CUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE
PROCESSO : AIRR - 1244 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CARLA MANOEL
ADVOGADO : ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO : IARA MARTHOS ÁGUILA

PROCESSO : AIRR - 1284 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA BRITO
ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO : AIRR - 1475 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S) : AILTON ALVES DE MARINS
ADVOGADO : JOSÉ NEVES RAMOS
PROCESSO : AIRR - 1489 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PREMIUM LTDA.
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1720 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : ORLANDO DE FREITAS
ADVOGADO : LUCIANA KUNZ
PROCESSO : AIRR - 1723 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SUPLEMIX INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : MARIELVA ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS GIMENES
ADVOGADO : MARISSOL L. MEIRELES FLORES
PROCESSO : AIRR - 1772 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDER LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HO-
RIZONTE - SLU
ADVOGADO : PAULO NÉLIO REZENDE
PROCESSO : AIRR - 1773 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : IÊDO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 1809 / 2005 - 114 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAGUARI SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LT-
DA
ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 1826 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ARTUR LEITE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI
PROCESSO : AIRR - 1876 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BE-
LÉM - CTBEL
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BASÍLIO DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA
PROCESSO : AIRR - 1880 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR PRZYBYSZEWESKI
ADVOGADO : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1900 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FLAVIA NOVAIS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 1988 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ PEDRO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : LENISE AYRES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2033 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 2145 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FONTINELLI
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO A. ERCOLE
AGRAVADO(S) : LUCIANA DUARTE
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2382 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : WILSON MORAES
ADVOGADO : NELSON CÂMARA
PROCESSO : AIRR - 2689 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MARCOS CARVALHO
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO : AIRR - 2727 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
CPTM
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO : AIRR - 3943 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO : AIRR - 4046 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSE EDGAR RAMIRES
ADVOGADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
PROCESSO : AIRR - 4131 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SILVA ALVES
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÊLO
PROCESSO : AIRR - 4309 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : VILMA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S) : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SO-
CIAL E CIDADANIA
PROCESSO : AIRR - 4511 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : ELIENE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO ARRUDA MENDES
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 5771 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARISA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : GEVERSON ANSELMO PILATI
PROCESSO : AIRR - 9091 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : RAFAEL BANISKI CHIURATTO
ADVOGADO : DANIELE PINHO RIBAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 71055 / 2005 - 014 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARLI DO ROCIO TABORDA ALVES DE MEIRA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN



PROCESSO	: AIRR - 91001 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 249 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2006 - 040 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRO- CESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDPD	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA ASSIS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FELIPE MAXIMIANO GERALDO MOREIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANÉSIO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDA DE SANTANA VILLA	ADVOGADO	: SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH
PROCESSO	: AIRR - 11 / 2006 - 013 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADO	: ANA PAULA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA BARRETO
ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	: ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO	: AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 20 / 2006 - 089 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2006 - 031 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JACIL CONDE MOLINA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS	AGRAVANTE(S)	: EDMAURO BERTOLUCCI DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: FREDERICO LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: KELLEN CRISTINA AMARAL	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARCOS DIBO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	ADVOGADO	: MÁRIO JOÃO DOMINGOS
PROCESSO	: AIRR - 34 / 2006 - 665 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	PROCESSO	: AIRR - 620 / 2006 - 091 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: REGINA EMÍLIA PEDROSO	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2006 - 111 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO MARTINEZ DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC	AGRAVANTE(S)	: VALDELÍCIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA DE MATTOS PRADO
ADVOGADO	: LUIZ ADÃO MARQUES	ADVOGADO	: MARCOS BITTENCOURT FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ESTEIRA LIVRE RECUPERADORA DE MÁQUINAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 44 / 2006 - 019 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2006 - 026 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ELIÉZIO INÁCIO DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRU- ÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCY BORGES LIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS	ADVOGADO	: ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 94 / 2006 - 008 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 650 / 2006 - 009 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ANA CAROLINA REIS SOARES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO SILVA CLEMENTE
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	: JOANA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 328 / 2006 - 920 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 106 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2006 - 141 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: VALDINA RABELO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS	ADVOGADO	: ROBERTA GOIS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SU- FRAMA
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S)	: ROSA CRISTINA DA PAZ
AGRAVADO(S)	: ROSILDA AGUIAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE ALVES FEITOSA	ADVOGADO	: CEZAR BENEDITO VOLPI
ADVOGADO	: CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉC- NICOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 118 / 2006 - 021 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 674 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA GOMES BARRETO	ADVOGADO	: HUMBERTO REIS CARVALHAES	AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: JAIRO NAUR FRANCK	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARQUES FRANÇA	ADVOGADO	: LAÉRCIA MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: PAULO JORGE SERAFIM
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ
PROCESSO	: AIRR - 128 / 2006 - 031 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 678 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRI- CIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA TRIGUEIRO SOARES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO COELHO	ADVOGADO	: MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN	AGRAVADO(S)	: EDNA MARIA SALVADORA GUEDES
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2006 - 086 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ DE AMORIM PIMENTEL	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S)	: INDUSTRIAS ROMI S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AELCIO MAGALHÃES ZENITH
PROCESSO	: AIRR - 213 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: DEHON FERREIRA COSTA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVADO(S)	: SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: NERISVALDO SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2006 - 221 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ FERREIRA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2006 - 094 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ RICARDO LACERDA BELTRÃO
PROCESSO	: AIRR - 218 / 2006 - 066 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: ENGELAVRA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADEMIR VICENTE DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO BEZERRA LEITE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ENPASA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI ANDRÉ TELESFORO	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR	ADVOGADO	: EDSON DE MORAES	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: MAURO FERREIRA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DAVID FARINA LIMA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO CLARO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LT- DA.	AGRAVADO(S)	: ATTAERA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 233 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: EDRIANO NUNES DA PAZ	PROCESSO	: AIRR - 780 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA	ADVOGADO	: ARINALDA ALVES MARTINS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
AGRAVADO(S)	: GEANE MÁRCIA DA COSTA BRITO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: KLEIDE KELLY DE ALCANTARA
		ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO	: JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 784 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
				AGRAVANTE(S)	: PROFÉRTIL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
				ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ AIRTON CABRAL DE SOUZA



ADVOGADO	:	RONALDO JORGE LOPES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	JEAN PAUL BATINGA
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2006 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MANDU DE LIMA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON ESTEVES
ADVOGADO	:	FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 842 / 2006 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
AGRAVADO(S)	:	MARTA XAVIER BORGES
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MARTA XAVIER BORGES
ADVOGADO	:	ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1047 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1050 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CLEVERSON CÁSSIO DA COSTA
ADVOGADO	:	JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JARDEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SORVETERIA ROYAL
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 1290 / 2006 - 054 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VALÉCIO BRASNEL HOFFMANN
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTOINE GEMELGO
PROCESSO	:	AIRR - 1579 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DA PIEDADE FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1624 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DOUGLAS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MIB INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
PROCESSO	:	AIRR - 1832 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DENISE COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LERY OLIVEIRA REIS
PROCESSO	:	AIRR - 2114 / 2006 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
AGRAVADO(S)	:	FLAVIO VENTURINI
ADVOGADO	:	CÉSAR BESSA

PROCESSO	:	AIRR - 6418 / 2006 - 002 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	ROSIMERY MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	NILDO NOGUEIRA NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 53762 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
AGRAVADO(S)	:	GILDO JOSÉ RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	:	RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 99522 / 2006 - 562 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA IZALTINA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MORAIS
ADVOGADO	:	JOÃO DONIZETTI VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 30 / 2007 - 025 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ARIOALDO ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
PROCESSO	:	AIRR - 60 / 2007 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	:	MILTON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 113 / 2007 - 070 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JULIANO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	VANESSA GRILO RICARDINO SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 127 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S)	:	JOEL NUNES BRANDÃO
ADVOGADO	:	GABRIELA RESENDE RIOS
PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2007 - 026 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MIRIDIANY PONTES DA CUNHA
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2007 - 105 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AILTON NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANGELA MARIA SOARES LADISLAU
ADVOGADO	:	LINDA MIRTES MALUF AFONSO

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1370 / 1989 - 008 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO(S)	:	ZILDA VIRGILI ELIAS
ADVOGADO	:	EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 315 / 1993 - 019 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ESTE ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 346 / 1994 - 025 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	BELMIRO DAVANTEL
ADVOGADO	:	JOAQUIM BERETTA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 590 / 1997 - 661 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES
ADVOGADO	:	SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ARMIAS FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO	:	MASSILON FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR - 693 / 1998 - 072 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO NOLASCO FERNANDES
ADVOGADO	:	CRISTINA FIORENTINI BARBOSA PORTELLA
AGRAVADO(S)	:	BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2125 / 1998 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ALEXANDRE CALDAS CAGLIA
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3047 / 1998 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	DJAILTO VIRGÍNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 119 / 1999 - 047 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO DO REGO MONTEIRO
ADVOGADO	:	MARIANA PAULON
PROCESSO	:	AIRR - 213 / 1999 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DIÓGENES DELFINO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	DARIO MARINHO CONRADO
ADVOGADO	:	ROBERTO ROSA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 810 / 1999 - 322 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTESON FRANÇA DOS REIS
ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO	:	AIRR - 810 / 1999 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTESON FRANÇA DOS REIS
ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1215 / 1999 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	THOR SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ELISEU ANACLETO DE SALES
ADVOGADO	:	ANA TEREZA SÜSEKIND ROCHA TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 1347 / 1999 - 008 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	LEVI MARINHO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2876 / 1999 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO	:	JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	ALÚZIO NERYS DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARIÂNGELA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2000 - 043 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO BATULI MAYNOLDI ORTIGA
ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2000 - 043 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO RICARDO BATULI MAYNOLDI ORTIGA
ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	OLIMPIA CATARINA DE MORAIS
PROCESSO	:	AIRR - 1964 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE SALES
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	PEDREIRA ANHANGUERA S.A. - EMPRESA DE MINERAÇÃO
ADVOGADO	:	CÉSAR ROBERTO ROSSI



PROCESSO	: AIRR - 2126 / 2000 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5019 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2508 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAMP CENTER COUROS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: IVE CRISTIANE SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: DERLI DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CLAUDIO BONÁS	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO	PROCESSO	: AIRR - 124 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2701 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LIGIA MARIA MAZZUCATTO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO FLORENTINO LINS CALHEIROS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: MARCOS LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S)	: EDITE GERÔNICO DE SOUZA	ADVOGADO	: EDISON RODRIGUES LOURENÇO	PROCESSO	: AIRR - 5036 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 710 / 2001 - 005 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: ERIKA PAULA DE CAMPOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: JALMIRA BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUCILENE ERNEGILDA BORTOLAZZI ECKERT
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO COSTA	ADVOGADO	: JONAS GOULART
AGRAVADO(S)	: FERNANDO SANTOS DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ARNALDO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: NICANOR SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BETONBRAS CONCRETO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BERENICE DE ALMEIDA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 929 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: FRANKLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ELIAS DA SILVA	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 271 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO GUIDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2002 - 465 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: PROTEJE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DGNANE SILVA	AGRAVANTE(S)	: FRANKLIN LEMOS TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: ELAINE GORDO
PROCESSO	: AIRR - 958 / 2001 - 047 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO LUCAS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: OTÁVIO CALVI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2003 - 018 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 275 / 2002 - 040 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR VIEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAIPU
ADVOGADO	: FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FINQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS FINOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO DE MOURA SOBRAL
AGRAVANTE(S)	: PALÁCIO DA FERRAMENTA, MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO	: DOUMITH KHATTAR	PROCESSO	: AIRR - 614 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NILSON VIANA	PROCESSO	: AIRR - 413 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ OLAVO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1486 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO LIMA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SERAFIM GOMES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: WANIA DE BARROS MARTINS	AGRAVADO(S)	: COLÉGIO PLANCK EINSTEIN	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA VICENTE SÉRGIO
ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	ADVOGADO	: WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA COUTINHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RECALL DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1513 / 2001 - 501 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA	AGRAVADO(S)	: TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO CARDOSO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO TOBIAS	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: ELIANE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BPZ ENGENHARIA LTDA	PROCESSO	: AIRR - 1774 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	AGRAVADO(S)	: LUCY DE NAZARETH SOARES ÓRFÃO
PROCESSO	: AIRR - 1513 / 2001 - 501 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA LUCINDA SIMIATO	ADVOGADO	: DAGOBERTO NEY VIEIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: NEUSA ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 936 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: BPZ ENGENHARIA LTDA	ADVOGADO	: THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA	AGRAVANTE(S)	: GISLAINE HELENA COMOCARDI JORGE
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA MÉDICE	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO TOBIAS	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR - 1923 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLGA MARIA BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ARLINDO ANTUNES MONTEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 2049 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARUJÁ
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN BRASIL S.A.	ADVOGADO	: KICIANA FRANCISCO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CARLOS MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	PROCESSO	: AIRR - 2054 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S)	: PAULO BISPO NEVES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: OSMAR CASTRO FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2190 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: PAULO EDUARDO GUIMARÃES FERREIRA	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANOEL RICARDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO ISAÍAS	PROCESSO	: AIRR - 2237 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DONISETE BALDASSA
AGRAVADO(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO	: LEANDRO DA SILVA LEITE	AGRAVANTE(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 2202 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DE SOUZA MADEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BATISTA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW			ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO LUCHESI			AGRAVADO(S)	: MAURÍLIO PAULO MARCHIOLLI
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA			ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1486 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDGAR DA SILVA FULY
ADVOGADO	:	WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA LOURDES ANDRADE
ADVOGADO	:	AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
PROCESSO	:	AIRR - 1823 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	GENTIL ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1892 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	:	DIEGO SOARES COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2012 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	PAULO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 2084 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUÍS AUGUSTO DA SILVA MORAES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 2084 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	LUÍS AUGUSTO DA SILVA MORAES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 2146 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRO TAVARES SALABERRY
ADVOGADO	:	RONALDO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S)	:	ENSEADA DOS CAMARÕES RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO ALARCON
PROCESSO	:	AIRR - 2195 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 2236 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CAMILA INÁCIO GOMES
ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	GARBO S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FRUGIS
PROCESSO	:	AIRR - 2413 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
AGRAVADO(S)	:	CARLA HELOISA LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2461 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S)	:	D F F COMIDAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

PROCESSO	:	AIRR - 2808 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES DE LIMA
ADVOGADO	:	CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2898 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	V. NEUVE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELIANA APARECIDA MENDONÇA
ADVOGADO	:	LUCIANO SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 2901 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELMA APARECIDA DE CARVALHO E SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	MARLENE DE ASSIS SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2979 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S)	:	ANÍCIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	GIOVANA FERREIRA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 2996 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SU-CEN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA CORNACHIONI
PROCESSO	:	AIRR - 3321 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	GUMERCINO FÁTIMO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 3328 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VALÉRIO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 3532 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	WANDIR BENTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	FUEDE NAMEN CURY
PROCESSO	:	AIRR - 4156 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 4930 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE PAULA FILHO
ADVOGADO	:	JORGE DE PAULA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	AIRR - 5605 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS SOUZA ANTÔNIO
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 18857 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARLITO DOMINGOS ROSÁRIO
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO	:	GIOVANA CÉLIA SISCON
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
PROCESSO	:	AIRR - 18857 / 2003 - 008 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
AGRAVADO(S)	:	CARLITO DOMINGOS ROSÁRIO
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 75 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MEMORIAL SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	AMAURI GONZAGA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO JEAN TRANJIAN

PROCESSO	:	AIRR - 158 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	ELIELSON FERREIRA ANTÔNIO
ADVOGADO	:	MANOEL BRANCO BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 270 / 2004 - 026 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LACI MARIA FRANCIO
ADVOGADO	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	:	AIRR - 270 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S)	:	LACI MARIA FRANCIO
ADVOGADO	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GUILHERME PERONI LAMPERT
PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CLÓVIS DUARTE MEDEIROS
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	BONAPARTE LAZARINI JOBIM
PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2004 - 020 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CLÓVIS DUARTE MEDEIROS
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	BONAPARTE LAZARINI JOBIM
PROCESSO	:	AIRR - 370 / 2004 - 018 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO	:	LARISSA VIEIRA DE MEDEIROS SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VANDER DONIZETE RDORIGUES
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	KÁTIA DE LIMA MATOS
PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ERCI WIETHOLTER
ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS
PROCESSO	:	AIRR - 566 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOEL GUIMARÃES
ADVOGADO	:	ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	LOVANE HOFFMANN
ADVOGADO	:	NELSON PAULO SCHAEFER
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS CELINA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PILZ
PROCESSO	:	AIRR - 659 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
AGRAVADO(S)	:	ELIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
PROCESSO	:	AIRR - 672 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO

PROCESSO	: AIRR - 704 / 2004 - 411 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO DA FONSECA DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2005 - 411 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS VARGAS DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA MATTOZ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1663 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADO	: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO DA FONSECA DUARTE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	: RUDINEI DE LUCCA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS VARGAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 724 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: TÂNIA REGINA FERNANDES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ROBINSON GRIECO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 201 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MEGALVIO MUSSI JUNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 732 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENÉ DE CARVALHO LUZ	AGRAVADO(S)	: MARCOS SÉRGIO CAROLINO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: ANGÉLICA PESTANA DUARTE
AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY ALVES LAURINO	PROCESSO	: AIRR - 1770 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 232 / 2005 - 004 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO SCHWENGBER	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE CARDOSO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GAS-TROENTEROLOGIA - FUGAST	AGRAVADO(S)	: ALMIR GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU	ADVOGADO	: NEY RODRIGUES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO	: AIRR - 735 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: PRISCILLA DIAS DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 1855 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2005 - 656 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIBAGI
AGRAVADO(S)	: IARA CAMPOS TORRES	ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO	ADVOGADO	: LETÍCIA ALVES
ADVOGADO	: JOCELIA MATILDE LOPES	AGRAVADO(S)	: SILVIA MARIA DE SOUSA FREITAS MALHEIRO DIAS	AGRAVADO(S)	: CLEONICE DE FÁTIMA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 935 / 2004 - 120 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2013 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 328 / 2005 - 045 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: DANIEL APARECIDO BELMIRO MARIANO	AGRAVANTE(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI	ADVOGADO	: ARTHUR VALLERINI JUNIOR	ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2004 - 511 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2348 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 339 / 2005 - 511 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ELPÍDIO ORBEM BAGGIO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE-LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: CLÉBER COHSUL	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: EDISON TADEU SIQUEIRA DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: KLABIN S.A.	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO LAZZAROTTO	ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	PROCESSO	: AIRR - 9902 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 346 / 2005 - 132 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ELENISE REMUS CIDREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARCUS ELY SOARES DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: UNIAO (PGF)
AGRAVADO(S)	: DANIEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BS COLWAY PNEUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTES MAIA & SILVA LTDA.
ADVOGADO	: CLAUDINEI APARECIDO PELICER	ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADO	: JOÃO LÚCIO TEIXEIRA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22321 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALE CARGAS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUZINÁRIO BARBOSA DA PAIXÃO
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA HELENA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.	AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA SILVA MATSUI
AGRAVADO(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO SANTANA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA XAVIER DE MOURA
ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ	ADVOGADO	: JOSÉ VITOR DE OLIVERIA
PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2004 - 008 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 98948 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2005 - 022 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO PIRES	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: ADRIANA HELENA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E ORGÂNICA DE CURITIBA E REGIÃO	ADVOGADO	: CLETO DE FREITAS BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 1251 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CUNHA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ HENRIQUE FAGUNDES NUNES	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DORIVAL GOMES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JOÃO OSWALDO NATALE	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	: ELVES MARQUES COUTINHO
ADVOGADO	: SAMANTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
PROCESSO	: AIRR - 1288 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	: AIRR - 363 / 2005 - 027 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: ELÉTRICA SÃO PAULO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO EUSTÁQUIO RAMOS MINELLI	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: HAYDSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BATISTA JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ADEILTON JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AMPHORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: HÉLIO ARAÚJO PRATA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VINICIUS MOREIRA MITRE	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÊLO	PROCESSO	: AIRR - 441 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1417 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA	AGRAVANTE(S)	: NEUSA MARIA ALEXANDRE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ÉLCIO BARBOSA	ADVOGADO	: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVADO(S)	: Nanci Moraes Monteiro	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL HOSPITALAR SARMENTO LEITE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: ROBINSON GRIECO RODRIGUES	ADVOGADO	: VOLTAIRE MISSEL MICHEL
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA	PROCESSO	: AIRR - 535 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1659 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: GAÚCHA SERVICE - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: ROSELAINE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO		ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO		PROCESSO	: AIRR - 562 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADO		RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1663 / 2004 - 201 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO		ADVOGADO	: DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: WILSON DA FONSECA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO		ADVOGADO	: ROBERTO PINTO DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR - 629 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MOACIR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DIEGO SOARES COSTA
PROCESSO : AIRR - 632 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : IVOLI JOSÉ OURIQUES
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 679 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : CLÉLSIO MENECON
PROCESSO : AIRR - 721 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TITO DE SOUZA DORNELES ALVES
ADVOGADO : ÂNGELO LADIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR - 725 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : AUBERTO ALVES SOARES
ADVOGADO : RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 748 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOENILDE PATRÍCIA ROCHA
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO XAVIER
PROCESSO : AIRR - 761 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : ADRIANA ROSSELI MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR - 872 / 2005 - 052 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANÁPOLIS
ADVOGADO : SILVANO BARBOSA DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 873 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA
PROCESSO : AIRR - 880 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÓ SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : JUCILENE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : AIRR - 880 / 2005 - 010 - 10 - 41 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : JUCILENE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÓ SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 899 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMANUEL SOARES DE LIMA
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
PROCESSO : AIRR - 924 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

PROCESSO : AIRR - 943 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S) : GERALDO DAS GRAÇAS MAIA
ADVOGADO : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO : AIRR - 948 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : IRANDY GARCIA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 979 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : DAISY TEREZINHA ACOSTA MADEIRA
ADVOGADO : ARABELA RODRIGUES DE FREITAS E SILVA
PROCESSO : AIRR - 1006 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO AMARAL BATISTA
PROCESSO : AIRR - 1032 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO : AIRR - 1033 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BRITO BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 1136 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : NELSIO MÁRIO HABRICHT
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 1149 / 2005 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : MAICKEL PETER MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZANI XAVIER
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 1149 / 2005 - 029 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ZANI XAVIER
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : MAICKEL PETER MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 1153 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : OMAR RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 1155 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ANANILIA DOS ANJOS
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 1166 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES DA COSTA
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 1206 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA
ADVOGADO : THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S) : VALDONI GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ARTUR DA SILVA FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 1230 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BRAGA DE MENEZES
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FABIANO FELICIANO JERÔNIMO
PROCESSO : AIRR - 1245 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAIPU LTDA.
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1358 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : ALDOIR OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S) : MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : MARTHA SITTONI BARRETO
PROCESSO : AIRR - 1404 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1436 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MELISSANDRO SANTOS FIGUEREDO
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL RIELLA
PROCESSO : AIRR - 1451 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA FERREIRA
ADVOGADO : TOMÉ GOMES LIMA
PROCESSO : AIRR - 1457 / 2005 - 021 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROMILDA ROCCA
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO : FERNANDA CEREGATTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 1457 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ROMILDA ROCCA
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
PROCESSO : AIRR - 1466 / 2005 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO RUI BASTOS RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA
PROCESSO : AIRR - 1482 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO : PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA NONATA ABREU SEREJO
ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO : AIRR - 1545 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TSE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : SUPER EXPRESS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA



PROCESSO	: AIRR - 1570 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2065 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8062 / 2005 - 001 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA LARANJEIRAS
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	ADVOGADO	: MAURICI ANTÔNIO RUY	ADVOGADO	: RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA CONCEIÇÃO BARROS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SIDNEY DA SILVA MEIRA	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZO-NAS - DETRAN/AM
ADVOGADO	: ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA		
PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	ADVOGADO	: GABRIELA PAESE DANTAS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN			PROCESSO	: AIRR - 11712 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.	ADVOGADO	: SIDNEI APARECIDO CARDOSO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 2079 / 2005 - 411 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÉIA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR
ADVOGADO	: CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTO-NINA - APPA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE
AGRAVADO(S)	: UNIÃO				MÓVEIS DE MADEIRA MÓVEIS DE JUNCO E VIME
PROCESSO	: AIRR - 1635 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO		VASSOURAS ESCOVAS E PINCEIS CORTINADOS E ESTO-FOS DO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.		ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE(S)	: WILMAR TRENTINI	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: CARLOS GELENSKI NETO
ADVOGADO	: AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IZAIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 14862 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ZILDOMAR RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2168 / 2005 - 271 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DO-MÉSTICAS
PROCESSO	: AIRR - 1660 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JURANDIR XAVIER GONZAGA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROSSATTO CAVEGLION
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARISA DE SOUZA LIRA	ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO RIBEIRO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 15716 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÂNDIDO DE SOUZA SÁ	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: AIRR - 2168 / 2005 - 271 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEDRINHO MARIANI
PROCESSO	: AIRR - 1716 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOOTTO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO RIBEIRO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EX-TENSÃO RURAL - EMATER
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS		
ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARISA DE SOUZA LIRA	PROCESSO	: AIRR - 51233 / 2005 - 325 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1744 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2178 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DJALMA CARNEIRO MESQUITA	AGRAVADO(S)	: EDVALDO RODRIGUES DE ANDRADE	ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO SARMENTO
ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2006 - 245 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LT-DA.	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		AGRAVADO(S)	: PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2545 / 2005 - 513 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: INTEGRAL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: DÉCIO FERNANDO FONSECA DE SOUZA
		AGRAVANTE(S)	: IVO BENEDITO DE SOUZA	ADVOGADO	: DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
ADVOGADO	: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA	ADVOGADO	: GEOVANEI LEAL BANDEIRA	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA ISABEL PUNTEL	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: RUI PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2567 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENEDITA RUTH BATISTA CABELO
ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO HERMES BELTRAME DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ SALDANHA		
PROCESSO	: AIRR - 1759 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO POUHEY ANTUNES GIORDANO	PROCESSO	: AIRR - 19 / 2006 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2608 / 2005 - 074 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JULIANA FOLTRAN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PA-TRIMONIAIS - CARHP
AGRAVADO(S)	: RODRIGO APARECIDO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: WILSON SOKOLOWSKI	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES CORADO
PROCESSO	: AIRR - 1784 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2781 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 30 / 2006 - 004 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: RUTE MORAES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: IVANILDA FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: CALMITO JOSÉ FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1924 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4431 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 41 / 2006 - 081 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	AGRAVADO(S)	: IRIA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S)	: VIVIAN DELGADO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SO-CIAL E CIDADANIA	ADVOGADO	: SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: IRACI FLORES	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
PROCESSO	: AIRR - 1930 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ JORGE GRELLMANN	PROCESSO	: AIRR - 47 / 2006 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 4704 / 2005 - 673 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: NELSON DA ROSA LIMA
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA OSÓRIO RODRIGUES	ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1963 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO MUNIZ REBELLO	PROCESSO	: AIRR - 54 / 2006 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO GARCIA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: VALDIR GONÇALVES BUENO	PROCESSO	: AIRR - 7298 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO(S)	: JACOBSEN & FREITAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC		
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES ALVES	AGRAVADO(S)	: CLARINDA DE FÁTIMA PEREIRA		
PROCESSO	: AIRR - 1966 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.				
ADVOGADO	: FÁBIO CALABRESE				
AGRAVADO(S)	: MARIA ERISAN COSTA SILVA				
ADVOGADO	: RICARDO MAGALHÃES LÊDO				



PROCESSO : AIRR - 56 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

AGRAVADO(S) : MAURÍLIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 76 / 2006 - 145 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LUCIANO MENDES SILVA
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA HWA LTDA.
ADVOGADO : ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 109 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LUIZ VALMIR DE MOURA
ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA
AGRAVADO(S) : RETIFICADORA DE MOTORES PAMPA LTDA.
ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS BONET
PROCESSO : AIRR - 115 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : Pousada Brisas de Maracáipe de Maria Paula Mourão

AGRAVADO(S) : AMARA IVALDA DE ASSIS
ADVOGADO : EDMUNDO PESSÔA LEMOS
PROCESSO : AIRR - 120 / 2006 - 115 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S) : REGINA MONTEIRO VILHENA
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE
PROCESSO : AIRR - 142 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPREITEIRA NUNES E DUARTE LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S) : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO(S) : DM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : NILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
PROCESSO : AIRR - 145 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : GLEIDE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 160 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDINO BRAGA
ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 174 / 2006 - 002 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GÊISE CRISTIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARILENE MIOTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
PROCESSO : AIRR - 184 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARROS MENDES
ADVOGADO : THIAGO MALHEIROS RIBAS
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI FERREIRA GUEDES
ADVOGADO : SANYO ALVES AUGUSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
ADVOGADO : VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 190 / 2006 - 191 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MG - FIBRAS E RESINAS LTDA.
AGRAVADO(S) : GIVANILDO SEVERINO DE MESQUITA
ADVOGADO : GILVAN CAETANO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 204 / 2006 - 802 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO : ARABELA RODRIGUES DE FREITAS E SILVA
PROCESSO : AIRR - 258 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO BRAZ ASSAD HOLANDA

PROCESSO : AIRR - 266 / 2006 - 061 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO(S) : DORIANA BORGES SILVA FREITAS
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
PROCESSO : AIRR - 269 / 2006 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ENILDO ESCOBAR JACOB
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
PROCESSO : AIRR - 274 / 2006 - 018 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ARNAUD SOARES FLOR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREIRE MAFFIOLETTI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DE MOURA SOBRAL
PROCESSO : AIRR - 280 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
ADVOGADO : WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAAMANO GARCIA
ADVOGADO : GLAUCO SILVEIRA GOULART
PROCESSO : AIRR - 283 / 2006 - 221 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : MERCADINHO GENIVAL - GENIVAL GABRIEL DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA PAIVA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 298 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SOUZA DA ROSA
ADVOGADO : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SILVA
PROCESSO : AIRR - 324 / 2006 - 031 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : DEBORA CRISTINA RAMOS ESPINDOLA
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : AIRR - 330 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
AGRAVADO(S) : TÂNIA LÚCIA SILVA ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO : AIRR - 363 / 2006 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELAINE BEATRIZ WERNER
ADVOGADO : RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO : AIRR - 392 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JULIANE CAMPOS NASCIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 459 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : CAROLINA M. CABRAL RESENDE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : LEONARDO MOURA SANTANA
AGRAVADO(S) : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 553 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 557 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO(S) : WALTER OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : ZELMA TOMAZ DE MATOS
PROCESSO : AIRR - 564 / 2006 - 059 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : VALÉRIA SOARES NUNES
PROCESSO : AIRR - 568 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PAIXÃO SILVA
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO : AIRR - 576 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO
AGRAVADO(S) : RAMON MARCELO GODINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
PROCESSO : AIRR - 588 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADO : MARINA FERRARA BARBOSA APARECIDO
AGRAVADO(S) : EGIDIO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
PROCESSO : AIRR - 594 / 2006 - 082 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : GISLENO ARTUR DRUMOND PIRES
AGRAVADO(S) : HELTON CARLOS CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO : HERBERT FREIRE DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 669 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARCILÉA PETRINA DA FONSECA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VIANNA JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : MARCOS MOREIRA MARCOLINO
PROCESSO : AIRR - 678 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.
ADVOGADO : NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL LIMA VIEIRA FILHO
ADVOGADO : RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 701 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 710 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : NITCOOP - COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA.

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO RESENDE DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 723 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JUVERCINO CANDIDO JOSUÉ
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
PROCESSO : AIRR - 789 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAGUNDES ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES SALVADOR
ADVOGADO : TIAGO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 793 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SECULUS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA
ADVOGADO : KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 811 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA
AGRAVADO(S) : GENTIL DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
PROCESSO : AIRR - 817 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : WENDELL SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO



PROCESSO	: AIRR - 885 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSINEIDE RAMOS JACINTO
ADVOGADO	: RONALD GONÇALVES SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUN-DAC
ADVOGADO	: SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: DARK SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 909 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ALICINA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: MARIA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	: ALDO TORQUATO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FE-BEM
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2006 - 658 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ALBINO MINUSSO
ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO UTC EBE CIE
PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARISA DUARTE MENDES GARCIA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ISABELLA SANGLARD PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA COSME DE MELO NOGUEIRA
ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2006 - 054 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: EXPEDITO GUESSER
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: SIMONE SOMMER OZÓRIO
PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO(S)	: SHEYLA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAIMUNDO KULKAMP
PROCESSO	: AIRR - 1609 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SHIRLEY SILVA SERPA
ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1649 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIA CRISTINA SALES NUNES
AGRAVADO(S)	: AGNELO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1977 / 2006 - 018 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	: ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO(S)	: ODAIR GUERREIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2873 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: TARCIZA GONÇALVES DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 20 / 2007 - 003 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MONTÃO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RUBEM CARLOS DE SOUSA

PROCESSO	: AIRR - 24 / 2007 - 018 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: KARSTEN S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S)	: IRMA REINKE
ADVOGADO	: MAURI AGOSTINI
PROCESSO	: AIRR - 129 / 2007 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS DE ARÁUJO FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 317 / 2007 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 758 / 2007 - 027 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: IVANISE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS SAMELLO S.A.
ADVOGADO	: ARTHUR MARIANO VILLARIM

Brasília, 2 de outubro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distri-buição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 187 / 1996 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FREITAS AZEREDO
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CAPRI S.A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
PROCESSO	: AIRR - 668 / 1996 - 261 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	: IVANILDO TRAJANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCESSO	: AIRR - 1191 / 1998 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO COSMO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 504 / 1999 - 003 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO	: ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA HELENA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1194 / 1999 - 095 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GLÁUCIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2010 / 1999 - 322 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO	: DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S)	: ARISTON ANDRADE SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: NILTON FARIA
PROCESSO	: AIRR - 20028 / 1999 - 004 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO SILVÉRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CÍCERO DOMINGOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 367 / 2000 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MARIA CORA SERRA E SILVA MELO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

PROCESSO	: AIRR - 722 / 2000 - 020 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S)	: LÍVIA SANTANA DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO
PROCESSO	: AIRR - 998 / 2000 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S.A.
ADVOGADO	: OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO	: AIRR - 1952 / 2000 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS LACERDA
ADVOGADO	: ANA MARIA CUNHA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: POUPA GANHA - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA VÂNIA MARIA PAES DA CONSOLAÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 419 / 2001 - 124 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO CASAGRANDE
ADVOGADO	: PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	: VINICIUS POYARES BAPTISTA
PROCESSO	: AIRR - 426 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: HERMANO DA SILVA
ADVOGADO	: NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MEHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 572 / 2001 - 011 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	: MARILEI D'ACAMPORA REIS
AGRAVADO(S)	: CELSO D'ACAMPORA REIS
AGRAVADO(S)	: IVONEI FERMINO
ADVOGADO	: MÁRCIO PESSATTI
AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO ZAGO LTDA.
ADVOGADO	: WALTER CARLOS SEYFFERTH
PROCESSO	: AIRR - 978 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA
PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S)	: DAMIÃO AMBRÓSIO DA SILVA
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2145 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: LINDOIR BARROS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2001 - 054 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-SISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO RUFFO
ADVOGADO	: ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2001 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-SISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO RUFFO
ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
PROCESSO	: AIRR - 61 / 2002 - 141 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: SANEAR - COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIEN-TE E SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	: LUCIANO CEOTTO
AGRAVADO(S)	: GILCIMAR CARLOS DAS NEVES LIMA
ADVOGADO	: GISELE BRINGHENTI PIMENTEL



PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2002 - 641 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO	:	JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 313 / 2002 - 471 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RICARDO BOYNARD DE FARIA
ADVOGADO	:	MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
PROCESSO	:	AIRR - 511 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BAPTISTA CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 511 / 2002 - 019 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BAPTISTA CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 782 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO WALDMAN
ADVOGADO	:	DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 976 / 2002 - 244 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÉDSON QUINTANILHA DA FONSECA
ADVOGADO	:	ERNANI ALVES PINHEIRO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1171 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DANTE FOLCHINI
ADVOGADO	:	LUIZ DANTE FOLCHINI
AGRAVADO(S)	:	RÁPIDO UNIÃO CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO	:	ELISA ANA SAUL
PROCESSO	:	AIRR - 1507 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ESPAÇO FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	LEANDRO TÓRRES VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARCELLA STANISCI AMARAL
ADVOGADO	:	PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1527 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IARA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	ADMAR ARPON SOUTINHO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1648 / 2002 - 001 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARQUE ROQUET PINTO
AGRAVADO(S)	:	SILVANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1778 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA ROCHA
ADVOGADO	:	MAURIÊ DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2185 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MACDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2318 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
AGRAVADO(S)	:	NILSON FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:	EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S)	:	MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.

ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
PROCESSO	:	AIRR - 3796 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIS BLANC PANARO
ADVOGADO	:	BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT
PROCESSO	:	AIRR - 23 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
AGRAVADO(S)	:	HENDRIKSIANNA DELMONDES
ADVOGADO	:	JAIDER DIAS ALVES
AGRAVADO(S)	:	LSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 81 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	:	THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DANIELA CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO	:	RUY JOÃO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 87 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO TEPEDINO MADALENA
PROCESSO	:	AIRR - 244 / 2003 - 036 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO SHINKAWA
ADVOGADO	:	ARNALDO THOMÉ
PROCESSO	:	AIRR - 290 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PRISCILA AURELIANO
PROCESSO	:	AIRR - 327 / 2003 - 271 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORDANE PITANA VIEIRA
ADVOGADO	:	ROMILDO BOLZAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MAURO BLOISE MUNDSTOCK
PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	:	MARLI GIANOZELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES
PROCESSO	:	AIRR - 565 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SUELMA DE MORAES SOUSA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 565 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	SUELMA DE MORAES SOUSA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 590 / 2003 - 211 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JOSUE SOARES
ADVOGADO	:	RUBENS GONÇALVES FRANCO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS ALPES DE CAIEIRAS
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA
PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MARIO SÉRGIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2003 - 006 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIO SÉRGIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI

PROCESSO	:	AIRR - 840 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	GIROASTRO APARECIDO PONTES
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2003 - 049 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JOBERTO ELIAS RUFINO
ADVOGADO	:	CELSO PETRONILHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO	:	WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	DI JACINTHO & CIA. LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1077 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROSALICE DUARTE DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1118 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CLEBSON PRATES RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	W2 DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1122 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	:	NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOANA D'ARC PEREIRA BARROS
ADVOGADO	:	MARTIM FEITOSA CAMÊLO
PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	SUELY MARIA DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SIMONE DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO MENINOS DA ZONA OESTE - AMEN
PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA VALÉRIO LORENZONI
ADVOGADO	:	ENIO DRUMMOND
PROCESSO	:	AIRR - 1233 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO	:	LEO MARCUS V. DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PIONEIRA THOMSOM LEARNING LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PILON
PROCESSO	:	AIRR - 1278 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA CRAVINHO
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO AMARAL VENTURA
PROCESSO	:	AIRR - 1290 / 2003 - 001 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO MENDES
ADVOGADO	:	MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S)	:	TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	RONALD DIOGO
ADVOGADO	:	PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1412 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
AGRAVADO(S)	:	VALERIA CRISTINA VALENTIM MACIAL FERNANDES
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
PROCESSO	:	AIRR - 1510 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	ANDERSON GUIDA BRILHANTE



AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4096 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: NICANOR SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 571 / 2004 - 092 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1916 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: JULIANA CINTIA NUNES
AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MIGUEL SOBRINHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: LEARDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DAYSE OMAN SIMÕES	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CASATI DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1991 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4268 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2004 - 057 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO VENÂNCIO CABRAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S)	: EDWARD GANGANA	AGRAVADO(S)	: EDSON SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 2053 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2004 - 057 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY
AGRAVADO(S)	: OSÉAS VIEIRA PIRES	AGRAVADO(S)	: REGINA MASCARENA DE ABREU	AGRAVADO(S)	: SEVERINO VENÂNCIO CABRAL
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
PROCESSO	: AIRR - 2064 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIEL INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: VALTER NATIVIDADE DE SANT'ANNA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: WAGNER DUARTE MATOS
PROCESSO	: AIRR - 2064 / 2003 - 461 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINA MASCARENA DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 208 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BRUNO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 2254 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DENISE SGARBI DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 724 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOSUÉ MENDES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO	: AMANDA JOOKIL APARECIDA VENDRAMINI	ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARNALDO GRIBEL RODRIGUES MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS COSTA FERREIRA
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DIEGO SOARES COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2505 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO	: AIRR - 762 / 2004 - 017 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JORGE DE SOUZA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: RAFAEL LORENZO PORTO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO GALTÉRIO	AGRAVADO(S)	: GILDA AMERICANO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL
PROCESSO	: AIRR - 2549 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 818 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: GE BETZ DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO SECOLIN	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PAULO APARECIDO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO SOAVE	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	: DOMINGOS ROSSI NETO
PROCESSO	: AIRR - 2564 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 848 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SIMONE JESUS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA DANIELA BERCHIELLI PONCIANO COSTA	AGRAVANTE(S)	: BERNARDETE BRAGA SANTOS
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: ARNAUD GUEDES DE PAIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MIRTHA NELLY UBOLDI EIROA	AGRAVADO(S)	: EDS ELETTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADO	: DIRCEU PALADINE	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 881 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2807 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 363 / 2004 - 291 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON CORRÊA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VIZAM MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.	ADVOGADO	: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
ADVOGADO	: WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA	ADVOGADO	: VANESSA CARDONE	AGRAVADO(S)	: OSWALDO GUSSON
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: SANDRO TORRES DA SILVA	ADVOGADO	: HEBER EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3276 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2004 - 118 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO JUSTINO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	AGRAVADO(S)	: TRANSUFOS TRANSPORTADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCOS ALUÍSIO PEREIRA	ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	ADVOGADO	: MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE
ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: LÁZARO OSVALDO RICILUCA	AGRAVADO(S)	: NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 3905 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 896 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: MARCELO BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: LUCAS MICHELINI BELTRAME
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DÓRES AMBRÓSIO	ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.	ADVOGADO	: ERLON PINTO BRESAM
PROCESSO	: AIRR - 4011 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO MACHADO GRANA	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 571 / 2004 - 092 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 896 / 2004 - 018 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	: ONEI FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: WAGNER ROGÉRIO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: JULIANA CINTIA NUNES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
		ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	: LUCAS MICHELINI BELTRAME
		AGRAVADO(S)	: LEARDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
		ADVOGADO	: FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	ADVOGADO	: ERLON PINTO BRESAM
		AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 1022 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	NINA ROSA GIL REIS
AGRAVADO(S)	:	SILVANA VENÂNCIO FIGUEIRA PINTO
ADVOGADO	:	BAPTISTA VERONESI NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2004 - 047 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DANIEL SANTORO JÓIA
AGRAVADO(S)	:	PAULA MATA BARTZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1127 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO URBANETTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUS- TRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1129 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO GALVANI
ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	DÜRR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1131 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PARACAMBI
AGRAVADO(S)	:	ADILSON PEREIRA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA CACHO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	DONIZETE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CATALANI
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.
ADVOGADO	:	KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
PROCESSO	:	AIRR - 1215 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	IVAM CECILIO FREITAS BALDEZ
ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1368 / 2004 - 088 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LORENA
ADVOGADO	:	GISELLI RODRIGUES CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO ALTO LORENA - ARAL
ADVOGADO	:	DIRCEU NUNES RANGEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DA SILVA SOBREIRO SOUZA GODINHO
ADVOGADO	:	EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARIBA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PETRASSI
ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA MILANI COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1575 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COCAL DE TELHA
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2133 / 2004 - 261 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SIMÃO GONÇALVES
ADVOGADO	:	LEANDRA CAUNETO ALVÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2347 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SHOPPING CAMBUÍ CAMPINAS DE HORTIFRUTIGRANJEI- ROS LTDA.
ADVOGADO	:	EMERSON PIRES
AGRAVADO(S)	:	IONE JOSÉ PIMENTA
ADVOGADO	:	ELENILDA MARIA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 2731 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S)	:	PALOMA TALITA PEREIRA LACERDA
ADVOGADO	:	FÁBIO RIVA DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR - 3174 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 9543 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO ESCHIONATO
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S)	:	CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 22133 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	IRENE ZAZULA
ADVOGADO	:	ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
PROCESSO	:	AIRR - 19 / 2005 - 105 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO	:	NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA JÚLIA LIMA COSTA
ADVOGADO	:	EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR
PROCESSO	:	AIRR - 30 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ADILAR FIORINI
ADVOGADO	:	LÉA LIRES SELBACH
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS GUIDO CÉ
ADVOGADO	:	LUÍS RENATO DIEHL
PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADO	:	VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 132 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	LUÍS AUGUSTO SIDÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO
AGRAVADO(S)	:	QUIPE MANUTENÇÃO DE MOTORES E EQUIPAMENTOS PESADOS
AGRAVADO(S)	:	EDITORA PEIXES S.A.
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 160 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	AMANDA DA PENHA SOUSA
ADVOGADO	:	MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
ADVOGADO	:	WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 177 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR BIGATON
ADVOGADO	:	ODILON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ERGO S.A. - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ROSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 246 / 2005 - 411 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADO	:	ANA PAULA BALTHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	:	FÁBIO NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBINSON GRIECO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 277 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ADILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANE- SES
ADVOGADO	:	RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN- TO
ADVOGADO	:	BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2005 - 121 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S)	:	LEVI RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JACQUELINE TAVES ROMANELLI
AGRAVADO(S)	:	GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 286 / 2005 - 002 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOEL JOÃO BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCOS BARBOSA VASQUES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	WAGNER LACERDA DE MATOS
PROCESSO	:	AIRR - 287 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 412 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO CORRÊA BARLEM
AGRAVADO(S)	:	JAIR BUENO DE LIMA
ADVOGADO	:	DANIEL VON HOHENDORFF
PROCESSO	:	AIRR - 412 / 2005 - 281 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JAIR BUENO DE LIMA
ADVOGADO	:	DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO CORRÊA BARLEM
PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S)	:	JOEL FRANCO
ADVOGADO	:	WALDOMIRO FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA BARBOZA MELLO
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 468 / 2005 - 055 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JEANNE SERRA MARTINS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI
PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLICK ELETRO LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA FERES
PROCESSO	:	AIRR - 522 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	CAROLINA SCHNEIDER RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO	:	LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
AGRAVADO(S)	:	ANGRA LOGÍSTICA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2005 - 037 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIA KEIKO IKEDA
ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	VLADIMIR CORNÉLIO
PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	LEANDRA GEOVANA CATTANIO MIRANDA
ADVOGADO	:	ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	:	MARLENE CORDAZZO
ADVOGADO	:	REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION



PROCESSO	:	AIRR - 555 / 2005 - 026 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDINEI SZYMCAK	PROCESSO	:	AIRR - 1217 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 908 / 2005 - 029 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ALEX SANDRO LOURENÇO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS RAMOS DA COSTA
ADVOGADO	:	MANOEL FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL	ADVOGADO	:	VICTOR MENDONÇA NEIVA
AGRAVADO(S)	:	BEBIDAS ASTECA LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANA GATO PLÁCIDO	AGRAVADO(S)	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR BARRETO FRANCA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DE JESUS GARCIA	ADVOGADO	:	RENATO BORGES REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 588 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO CÂNDIDO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1217 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN	AGRAVADO(S)	:	ALMIR EDUARDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	JOÃO BEUTER	AGRAVADO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ- REO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NAIRO RIBAS GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1230 / 2005 - 004 - 24 - 01 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MILTON ADAMATTI	ADVOGADO	:	ADRIANO SUSKI DONATO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 700 / 2005 - 512 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CONSTÂNCIO PAREDES
AGRAVANTE(S)	:	IVANIR GASPERIN	PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2005 - 741 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ITAMAR LELIS QUEIROZ
ADVOGADO	:	MARCUS AURÉLIO SARTOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CLUBE LIBANÊS DE CAMPO GRANDE
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E IN- FRAESTRUTURA - CODEMI	ADVOGADO	:	FELIPE JAKOBSON LERRER	PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	THAÍS PELLICOLI BRUN	AGRAVADO(S)	:	NAIRO RIBAS GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 743 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANO SUSKI DONATO	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO XAVIER DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PROCEL - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO	:	AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR BRITO GASSE	ADVOGADO	:	JOÃO BEUTER	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	ANA LUIZA CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1336 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA	PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 795 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES NETO	AGRAVADO(S)	:	ISTELA DE LOURDES FERNANDES
ADVOGADO	:	VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO	:	FABIANO SILVA SOUZA	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO SARTORI	PROCESSO	:	AIRR - 1415 / 2005 - 014 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARINÊS MARQUES ASCENDINO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	PROCESSO	:	AIRR - 1026 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALÁIDE MENDEL DE OLIVEIRA CORREA
PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA	ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO	:	ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADO	:	VIVIANE ALVES URSULINO	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO MÁRIO CANTANHEDE LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV	ADVOGADO	:	TOMÉ GOMES LIMA	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	AGRAVADO(S)	:	ZACARIAS SANTIAGO DA SILVA
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO	:	GUILHERME DA COSTA E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTO- NINA - APPA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIANE MARQUES CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1455 / 2005 - 262 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	TOMÉ GOMES LIMA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BAZÍLIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2005 - 281 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DILMA SANTOS MAIA PORTUGAL
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTO- NINA - APPA	AGRAVADO(S)	:	HUGO JOSÉ DA COSTA CORDEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1511 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS FANINE	PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO TEOBALDO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	GERALDO HASSAN	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	MAVIAEL MELO DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 865 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)	AGRAVADO(S)	:	PREVINA CLÍNICAS DE DIAGNÓSTICO E MEDICINA PRE- VENTIVA S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	R.J. RESTAURANTES LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DA CUNHA CLEMENTINO	AGRAVADO(S)	:	VANDECARLOS DE LIMA BONFIM	AGRAVADO(S)	:	CENTRO MÉDICO BÉRGAMO LTDA.
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO	:	ARAMIS MELO FRANCO	PROCESSO	:	AIRR - 1513 / 2005 - 004 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SERGIPE	PROCESSO	:	AIRR - 1131 / 2005 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 865 / 2005 - 005 - 20 - 41 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	G.E. OIL E GÁS NUOVO PIGNONE S.P.A.	ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SERGIPE	ADVOGADO	:	CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DA CUNHA CLEMENTINO	AGRAVADO(S)	:	MILTON DOS SANTOS & COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO	:	DIEGO SOARES COSTA
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO	:	VALDA SILVEIRA KAWAHARA	PROCESSO	:	AIRR - 1552 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEBER MARTINS BORBA	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO DA SILVA LINO
ADVOGADO	:	ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	:	AIRR - 1618 / 2005 - 069 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SOUZA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	TERESA CRISTINA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LT- DA.
PROCESSO	:	AIRR - 885 / 2005 - 312 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO BERLEZE
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	MARCELINO MEIGARECHO BRITE
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MARTINS COUTINHO	AGRAVADO(S)	:	TIAGO COSTA SANTOS	ADVOGADO	:	LÁZARO BRÜNING
ADVOGADO	:	GERALDA DA SILVA SEGHETTO	ADVOGADO	:	VICTOR HUGO MOTTA	PROCESSO	:	AIRR - 1851 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MU- NICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
PROCESSO	:	AIRR - 902 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1199 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	ALICE DA SILVA FELICIANO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA			
AGRAVADO(S)	:	MARCELO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA ABRANTES DE MELO			
ADVOGADO	:	IVONE TEIXEIRA VELASQUE	ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DE CARVALHO			
AGRAVADO(S)	:	WGS - SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.						



PROCESSO	:	AIRR - 1910 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	SERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE BAIRROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO DUTRA
PROCESSO	:	AIRR - 1913 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	:	SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2057 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CAVAZANA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	ELSON DE ARAÚJO CAPETO
PROCESSO	:	AIRR - 2058 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SANDRA TARIFA PINHEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	HAMILTON ROVANI NEVES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	AMANDA RIBEIRO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 2128 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2201 / 2005 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO MATOS MATEUS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2313 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUCILA ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIZ CARLINO
PROCESSO	:	AIRR - 2354 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	RAPHAEL LUIZ COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO RABELLO TEYMENY
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO SIMÕES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2508 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DUARTE CORREIA
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2648 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ANÉSIO BERTI
ADVOGADO	:	JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	LEONDINA ALICE MION PILATI
PROCESSO	:	AIRR - 3218 / 2005 - 513 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI
ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO PALIARINI
AGRAVADO(S)	:	ESDRAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LOPES MASSEDO
PROCESSO	:	AIRR - 3679 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEMA
AGRAVADO(S)	:	NESTOR MODANESE
ADVOGADO	:	ROBERTO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ALBINO E ALBINO LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 6118 / 2005 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S)	:	LUIZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADEMIR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NELSON KNOB
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	IMPRESSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	:	FABIANA MEYENBERG VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 7223 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OSMAIR CLÁUDIO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS FREIRE FARIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	PAULO BATISTA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 7443 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WILSON BELÉM BARROSO
ADVOGADO	:	JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO SASSO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	LEONDINA ALICE MION PILATI
PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOMERO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2006 - 002 - 10 - 41 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	:	HOMERO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2006 - 020 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROZA GALHARDO FILHO
ADVOGADO	:	AZOR PINTO DE MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 85 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO	:	FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	EUSTÁQUIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK
PROCESSO	:	AIRR - 97 / 2006 - 104 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM CIRÊNIO DA FONSECA & CIA.
ADVOGADO	:	LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LIMA DE SÁ
ADVOGADO	:	FREDISON DE SOUSA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 98 / 2006 - 008 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 103 / 2006 - 702 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO PRAT DE BITTENCOURT
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MOISÉS VOGT
PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2006 - 015 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS EUNÍCIO BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO	:	AIRR - 108 / 2006 - 067 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ELETRPORT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
AGRAVADO(S)	:	DAVID CARLOS MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSE AROLDO LINDOLFO DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 112 / 2006 - 026 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	HELENA DE FÁTIMA DO AMARAL NÓBREGA MIRANDA
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 132 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-PISA
ADVOGADO	:	MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON MACHADO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2006 - 011 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EMÍLIO KOBÍ
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA RAIMUNDA GONZAGA
ADVOGADO	:	SOLANGE NOGUEIRA MANSUR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MORAES MARCELLINI
ADVOGADO	:	GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.
ADVOGADO	:	GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 170 / 2006 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO	:	NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA NAZARÉ DE SOUSA PASSOS
ADVOGADO	:	PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 179 / 2006 - 669 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	DÉCIO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	:	FIRMINO SÉRGIO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2006 - 656 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA TELEDSIMK DE SOUZA
ADVOGADO	:	FÁTIMA MIRIAM BORTOT
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	KARINA LOCKS PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 183 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOANA D'ARC DUTRA
ADVOGADO	:	AIDA MARIA JONES PAIVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CULTURAL LÍDER LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADO	:	ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ZAÍRA MARIA DE SIQUEIRA LINS
ADVOGADO	:	SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 211 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADO	:	ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ROSELY SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 248 / 2006 - 181 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CÔRREGO DO OURO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO CARMO AFIUNE
AGRAVADO(S)	:	DORICO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	ADAIR JOSÉ DE LIMA



PROCESSO	: AIRR - 257 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PAULO DE TARSO BEIRA GUEDES	AGRAVANTE(S)	: NUTRIVITA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MAIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO DENIS DE SOUZA BOSCO	ADVOGADO	: AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	AGRAVADO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 301 / 2006 - 111 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: RAFAEL NUNES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	: MARCOS BITTENCOURT FERREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	AGRAVADO(S)	: OSIAS PAURÁ OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA FERREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: NILMA REGINA SANCHES	ADVOGADO	: FERNANDA CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 481 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2006 - 050 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 302 / 2006 - 007 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: RINALDO ALVES
AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS SOUZA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: RAILSON MENDES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: BAURUENSE - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSUÉ SILVA ABREU	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO
ADVOGADO	: MARIOLICE BOEMER	PROCESSO	: AIRR - 488 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO FERREIRA DAMASCENO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RODOCE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 338 / 2006 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA DIAS VILLELA	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: HERBERT SILVA TEOTÔNIO	AGRAVADO(S)	: SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO MAR GLEIT	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: CARIMI HABER CEZARINO
ADVOGADO	: ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES	PROCESSO	: AIRR - 488 / 2006 - 034 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA,
AGRAVADO(S)	: D'PAULA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E
ADVOGADO	: SUZANA TRELLES BRUM	AGRAVANTE(S)	: HERBERT SILVA TEOTÔNIO		SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO	: AIRR - 362 / 2006 - 022 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA		PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO RODOCE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2006 - 110 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO PEREIRA CECATTO	ADVOGADO	: CLÁUDIA DIAS VILLELA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: PEDRO PINA	PROCESSO	: AIRR - 530 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CARIMI HABER CEZARINO
ADVOGADO	: GRAZIELA SPINELLI SALARO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 362 / 2006 - 091 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI	ADVOGADO	: LILIANE ALMEIDA DE SOUZA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: ODILA RIBEIRO MORAIS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA,
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LEANDRO DE ANDRADE DRAGO		TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E
AGRAVADO(S)	: ADRIANA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S)	: NAILVA ALVES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1048 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 371 / 2006 - 005 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES	AGRAVADO(S)	: ANDERSON FRANCISCO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: MARTINEZ INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ADILSON UGOLINO	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2006 - 109 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAURA GOMES CABELLO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 400 / 2006 - 085 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJÚ
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA DINIZ SACRAMENTO
AGRAVADO(S)	: NORBRASA EMPREENDIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CIRO JARBAS MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA	ADVOGADO	: GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
PROCESSO	: AIRR - 408 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ADÉLCIO BARBOSA SOARES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2006 - 140 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ZILDETE DA SILVA ALCÂNTARA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO PEREIRA PERES	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO	: GUILHERME MENDES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 420 / 2006 - 304 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 615 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELISA MARIA MARTINS DA CUNHA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SÔNIA LAGE MARTINS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO ROBERTO GRISARO NIKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AGAADAMS DROGARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DARIO FERREIRA PENA NETO	AGRAVADO(S)	: CASA DE ESTUDOS O & M S/C LTDA.
ADVOGADO	: SILMARA ELIAS DA FONSECA	ADVOGADO	: DENISE DE LIMA FRANCA CAMPOS MORATO	ADVOGADO	: ANA LUÍSA BRANDÃO TEIXEIRA BANTERLI
AGRAVADO(S)	: ROBERTO GOMES	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1134 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: NADIA KOCH ABDO	ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 421 / 2006 - 221 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2006 - 067 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	: ELSON MELO SOUTO
AGRAVADO(S)	: MONTAGEM DE CALDEIRA ONDA VERDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ERLÔNIO PEREIRA ALVES	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CÍCERO MANOEL DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO PEREIRA JORGE	PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARINALDA ALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	: AUTONORTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 429 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO SILVA GUERRA	AGRAVANTE(S)	: TIM NORDESTE S.A.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 667 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVADO(S)	: NATERCE DE SOUZA RANGEL MACEDO
ADVOGADO	: VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA SADE	ADVOGADO	: GUILHERME VILELA DE PAULA
AGRAVADO(S)	: NOÉ JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO		
ADVOGADO	: SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO OZIAS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 432 / 2006 - 050 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS		
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 762 / 2006 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: ETESE - ESCOLA TÉCNICA DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA		
ADVOGADO	: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.		
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GONÇALVES DE ALMEIDA COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR		
ADVOGADO	: RICARDO FARIAS VOLPATO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOARES		
		ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI		



PROCESSO	:	AIRR - 1162 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE-UFPE
ADVOGADO	:	KARINA SOARES MULATINHO
AGRAVADO(S)	:	CHRISTINA RAMOS D'ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO	:	AIRR - 1185 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	KS BAR SORVETÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA CLETO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1224 / 2006 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGUINALDO GUERRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
PROCESSO	:	AIRR - 1252 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SARA RODRIGUES XAVIER CRUZ
ADVOGADO	:	FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1266 / 2006 - 013 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALCIONE PAES DAS NEVES
ADVOGADO	:	WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARINO BORDINI
PROCESSO	:	AIRR - 1368 / 2006 - 045 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE MOTTER E FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	IRAN JOSÉ DE CHAVES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO VITORINO DA COSTA
ADVOGADO	:	AYRES ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1472 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA IVONE MARTINS FARIAS
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
PROCESSO	:	AIRR - 1521 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ MORAIS
ADVOGADO	:	JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRO BARBOSA
ADVOGADO	:	MAYSA HELENA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1642 / 2006 - 005 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FABRÍCIO SANTOS MORAES
ADVOGADO	:	RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1844 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CÁTIA APARECIDA SIQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A.
ADVOGADO	:	JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
PROCESSO	:	AIRR - 2035 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	USA - UNIÃO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA
ADVOGADO	:	OSVALDO VITOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JONATHA JOAB NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BALLEEN
PROCESSO	:	AIRR - 2113 / 2006 - 014 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DANIELE COLOGNI
AGRAVADO(S)	:	EDONIL SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO

PROCESSO	:	AIRR - 2262 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO	:	CRISTIANO BATISTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SERIPAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO RODRIGO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 12562 / 2006 - 012 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	IVANETE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DAVID SILVA DAVID
PROCESSO	:	AIRR - 54203 / 2006 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
PROCESSO	:	AIRR - 79007 / 2006 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE LORGA
AGRAVADO(S)	:	GCI COMÉRCIO DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI
PROCESSO	:	AIRR - 65 / 2007 - 070 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MACHINHO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 79 / 2007 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S)	:	ROSIANE MALHEIROS ARAÚJO
ADVOGADO	:	WALTER TAVARES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 100 / 2007 - 041 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	NATALÍCIO MONTES LEDESMA
ADVOGADO	:	REGIS JORGE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 102 / 2007 - 025 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ERICK JORGE JACOB
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
PROCESSO	:	AIRR - 235 / 2007 - 100 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO(S)	:	JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA VIANA NEVES

Brasília, 2 de outubro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 1883 / 1989 - 016 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	NAYR FONSECA
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
PROCESSO	:	AIRR - 906 / 1992 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	ARMANDO MICELI FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ MACEDO FIALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS FABRÍCIO ELLER

PROCESSO	:	AIRR - 1633 / 1992 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	VICENTE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 482 / 1996 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EUCLIDES BRASIL CORREA NETO
ADVOGADO	:	JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 335 / 1997 - 831 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL CONCEIÇÃO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	:	REUS IVAN PEREIRA GENRRO
PROCESSO	:	AIRR - 1565 / 1997 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 339 / 1998 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VANTUIL FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ATILANO DE SOUZA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1595 / 1998 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALMIR NASCIMENTO PACHECO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE NAGEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 2092 / 1998 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE
PROCESSO	:	AIRR - 21 / 2000 - 011 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GEL GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GISVÂNIA MARIA MARTINS SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 392 / 2000 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S)	:	EMERSON MARTINS
ADVOGADO	:	GISELE CRISTINA SARAC NEVES
AGRAVADO(S)	:	JACOB BARATA FILHO
ADVOGADO	:	IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CANARINHO COLETIVO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FANTI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS DE GUARULHOS S.A.
ADVOGADO	:	IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVADO(S)	:	GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MILTON PEREIRA
ADVOGADO	:	FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADO	:	SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2001 - 004 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO TRIGO QUERETTE
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 825 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2001 - 653 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SOMOPAR MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	BRAMOVEL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
AGRAVADO(S)	:	MOVABLE INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
AGRAVADO(S)	:	RUPERMAN INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA



AGRAVADO(S) : ESTOFADOS RÚPERMAN LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1701 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2083 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CATÓIA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DENISE DE PINHO TAVARES FILLA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1566 / 2001 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES	ADVOGADO : MARCELO NUNES DE SOUZA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : MIRIAN FLORIANO FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA QUITÉRIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO LEONE	ADVOGADO : JACIMARA DO PRADO SILVA
ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	PROCESSO : AIRR - 326 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2405 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 2498 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA DUARTE CRESPO	AGRAVADO(S) : BENEDITO GERALDO DA SILVA SALLES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : EMANUEL BEZERRA ELOY	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO CLAUDINO DE ABREU	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LUZIA TORREÃO DE MELO REGO
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	PROCESSO : AIRR - 529 / 2003 - 047 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3634 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 3741 / 2001 - 243 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVANTE(S) : OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S) : DENIS ROBERTO PEIXOTO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	ADVOGADO : NILO DE MELO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE SOUZA MENEZES	PROCESSO : AIRR - 723 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3737 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : IVAN DOS SANTOS GONÇALVES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 4413 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : CARRION CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ROBERTO DIAS DA SILVA FERNANDES	AGRAVADO(S) : ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO
ADVOGADO : DÉBORA CHAVES GOMES	AGRAVADO(S) : JUAREZ DE MORAES SOUZA	ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DAVID DEL ROSSO	PROCESSO : AIRR - 28 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 906 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : EDSON AYRES DE ALMEIDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA CHAIB
PROCESSO : AIRR - 49 / 2002 - 082 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ULISSES NUTTI MOREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 53 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 955 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : PAULO BATISTA ROCHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : VILMAR SOARES	AGRAVANTE(S) : SIDNEI DO NASCIMENTO E SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LÚCIA CORASSE XELLA
ADVOGADO : MURILO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VALLÉRIA ARAÚJO DE LACERDA	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI
PROCESSO : AIRR - 124 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ATAMIS BARBARA RODRIGUES ALVES BARROS	PROCESSO : AIRR - 167 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : AAIB - GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 966 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : EDMAR MOREIRA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO SOARES CARATTI
ADVOGADO : WANDERLEY EDUARDO SANTOS	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR	ADVOGADO : LUCIANE BORGES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : Nanci Terezinha Faleiro Neves	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 906 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO OBINO MARTINS	ADVOGADO : MAURO BLOISE MUNDSTOCK
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1259 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 213 / 2004 - 025 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : MILTON PEREIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCool - Industrial de Açúcar e Álcool LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS VENÍCIUS DE LIMA	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO : MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARMO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 983 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 230 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : WILLIAN LIMA CABRAL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : OSWALDO LUIZ DA CRUZ FILHO	PROCESSO : AIRR - 1295 / 2003 - 201 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BORGES SEVERMIN
PROCESSO : AIRR - 1137 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ ALVARES	ADVOGADO : ELSO CARDOSO BITENCOURT
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : CARLOS SEVERINO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 274 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO STATE CENTER LTDA.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PESSÓA DE MIRANDA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : JORGE HALL BARBOSA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S) : SAMUEL MÁRIO ROFFE LEVI	PROCESSO : AIRR - 1384 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
ADVOGADO : ROSELI VAZ	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : ARMANDINO DE ABREU RANGEL FILHO
PROCESSO : AIRR - 1236 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOÃO PAULO AMARAL VENTURA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 306 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : MÁRIO CEZAR BARBOSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SAMU PANDOLFO	AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
ADVOGADO : CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE	ADVOGADO : ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : JOHNNY HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP	PROCESSO : AIRR - 1680 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA ABADIA MEDEIROS FIÚZA
PROCESSO : AIRR - 1396 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR - 380 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ROBERT BOSCH DO BRASIL	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ROBSON VARGAS VIANA	AGRAVANTE(S) : MARCELO AMERICO LARDOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMÁRIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : CÁSSIO SOUZA DE MOURA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1679 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1736 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 404 / 2004 - 110 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JUREMA PAES CAMARGO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : RIVADAVIA MOREIRA AZEREDO	AGRAVADO(S) : QUALITÁ DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : IGLÊ TERESINHA DE CAMPOS PIRES	ADVOGADO : ARIovaldo APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DOS SANTOS		AGRAVADO(S) : RUAN JOSÉ DA SILVA
		ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CATELAN



PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	L.V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	BERNARDO AMARAL BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA GODOY DE ASSIS
ADVOGADO	:	DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S)	:	LUDWIG HAIRABED DANIELIAN
PROCESSO	:	AIRR - 597 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE SPATARO RAMOS
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SIMEÃO BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	WILSON JACOB ABDALA
AGRAVADO(S)	:	NESIC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADEMAR PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 714 / 2004 - 011 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EDGARD ANDRADE CORREIA FILHO
ADVOGADO	:	WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELECTROVIDRO S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS CORRÊA DIAS
ADVOGADO	:	CÉLIA AMADOR DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 829 / 2004 - 085 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SALTO
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA REGINA TELES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 889 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RONALDO NOGUEIRA DURÃES
ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 890 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DOS SANTOS MANHÃES
ADVOGADO	:	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
PROCESSO	:	AIRR - 940 / 2004 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	VALDENIR ZARELLI
ADVOGADO	:	JORGE MARCOS SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 948 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES,
	:	PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM,
	:	TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPA,
	:	FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S)	:	BELTRAMO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME MAUGER
PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	EDUARDO NELO TAVARES

PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2004 - 001 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO	:	JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1287 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EDILSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH
AGRAVADO(S)	:	E. D. LOPES E OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A.
ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOANEDIR DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO	:	MARINÊS TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR - 1381 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CEZAR AUGUSTO CALLIARI
ADVOGADO	:	JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2004 - 060 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ROBERTO LENCI
ADVOGADO	:	DONISETE LUSTOSA PINTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIONÉCIO COUTINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ROSSI
PROCESSO	:	AIRR - 1764 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	GERÇO BARBOSA MARQUES
ADVOGADO	:	CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	RETÍFICA E COMÉRCIO DE MOTORES CAMPOS ELÍSEOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO JOAQUIM
PROCESSO	:	AIRR - 1909 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ BACARO
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2747 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MACEDÔNIO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S)	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE PERIN
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2005 - 404 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	NILSO BRIDI
ADVOGADO	:	ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
PROCESSO	:	AIRR - 30 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	WLSTER JOHN ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SOCORRO SHEILA CAVALCANTE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	ALDENISE RAIMUNDO
PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2005 - 002 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	MARTA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 421 / 2005 - 653 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAEMMUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MARCOS EUGÊNIO

PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS FERNANDES CAVALCANTI
ADVOGADO	:	MARCIANA RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 661 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	EUEDES GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS ANTÔNIO CALZA
ADVOGADO	:	MARCUS AURÉLIO SARTOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA - CODEMI
ADVOGADO	:	THAÍS PELLICIOLI BRUN
PROCESSO	:	AIRR - 718 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO BASTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO TERCEIRO SETOR - MÉTODO, PESQUISA, PROJETOS & DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO	:	RODRIGO LOPES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	ELIANE MACEDO MARTINS LORENA
PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	AROLDO MANOEL AUGUSTO CABRAL
ADVOGADO	:	SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 831 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COSMOPOLITAN TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	JOANA D'ARC AMORIM ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOÃO RODRIGUES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 844 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO	:	JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 859 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO BRAZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	MAURO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAMAYANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS DE HOLLANDA FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 876 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CLEBSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO	:	VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
AGRAVADO(S)	:	MARIA SÔNIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1084 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PRIME PLUS LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ DANTAS DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	KLEBER DO PRADO SALES
ADVOGADO	:	LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1086 / 2005 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR



AGRAVADO(S) : JOEL CÉSAR DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1936 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 71 / 2006 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIÍS DE MORAES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 1159 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
AGRAVADO(S) : ALEX FAGUNDES GOMES	ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA	PROCESSO : AIRR - 89 / 2006 - 063 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : GLADIMIR FRANCISCO PAZ	ADVOGADO : ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	AGRAVANTE(S) : DÉCIO DANIEL
PROCESSO : AIRR - 1163 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURAN- ÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO	ADVOGADO : ANA MARIA NICÁCIO MEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 2647 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FRANCHINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA SOARES
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS	AGRAVADO(S) : FERGON MASTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALVES	ADVOGADO : MARCELO BRANDO LAUS	PROCESSO : AIRR - 104 / 2006 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : CAPITULINA MARIA DOS SANTOS MARTINS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1167 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIÍS CLÁUDIO FRITZEN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 3157 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA CORREA
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : DEUSDETE MARIA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 167 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	ADVOGADO : LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1186 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3291 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : IBRAIM ANTÔNIO SEVERIANO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA	ADVOGADO : JOSÉ SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : JORGE LUIZ SILVEIRA	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CARVALHO E FERREIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : ERÍCILIO BATISTA SALDANHA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO	ADVOGADO : LÉO BITTENCOURT	PROCESSO : AIRR - 178 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1210 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : PEDRO ZILLI NETO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA	PROCESSO : AIRR - 3386 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ VICENTE
AGRAVADO(S) : RODE APARECIDA FOGAÇA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA
ADVOGADO : SANDOVAL BENEDITO HESSEL	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S) : PNEUS FAEL LTDA.
AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO : FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ROSA IRANI STEIL MAFRA	PROCESSO : AIRR - 188 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1222 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 4528 / 2005 - 658 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES- PISA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO
ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVADO(S) : JOANA DARC COELHO CAVALCANTE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO : THALES PEREIRA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1285 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SCHEILA DA APARECIDA DOS SANTOS LOURENÇO	PROCESSO : AIRR - 193 / 2006 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LUIZ JORGE GRELLMANN	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SO- CIAL E CIDADANIA	AGRAVANTE(S) : EDGAR LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	PROCESSO : AIRR - 7300 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ FERNANDES ARAGÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC	ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : CLEDERSON PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 205 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : CRISTINA ROTHIER DUARTE	AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 1285 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32015 / 2005 - 010 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª RE- GIÃO	ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : SANDRA VALÉRIA MONTEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : BRUNO MIRITZ SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM	ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO	ADVOGADO : JEAN RICARDO LIMA DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 210 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SA- NEP	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS UR- BANAS DO ESTADO DO AMAZONAS - STIU/AM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1481 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MARDEL LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 96003 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVANTE(S) : GILENO MENDES DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : AÉCIO HENRIQUE SPORCK FARIAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	PROCESSO : AIRR - 228 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO FIGUEIREDO NETO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 1513 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MARIA MERIDIANA AQUINO MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	ADVOGADO(S) : MARIA CARNEIRO DURVAL
ADVOGADO : EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO : NELSON GONÇALVES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : EDVALDO GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 235 / 2006 - 341 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : DIEGO SOARES COSTA	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1522 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 8 / 2006 - 122 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : RENATA ROCHA DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ LIMA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : AIRR - 281 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1745 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA LOPES DA SILVA NOSKOSKI	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : VILSON ANTÔNIO BRIÃO OSÓRIO	AGRAVADO(S) : DORIVAL DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 16 / 2006 - 006 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO : RENATA NÓBREGA MASSA CARDOSO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S) : LAUDENOR ANDRÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	ADVOGADO : PATROCÍNIA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : ANSELMO ANDRADE FERREIRA	ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	PROCESSO : AIRR - 296 / 2006 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1775 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA SERPA	AGRAVANTE(S) : LWART LUBRIFICANTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA		ADVOGADO : MELISSA POTIENS MARTINS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA		AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO ALVES SOARES		ADVOGADO : ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES
ADVOGADO : LUILSON GOMES PINHO		
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS		
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM		



PROCESSO : AIRR - 296 / 2006 - 111 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDIRMIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
AGRAVADO(S) : TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 323 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEÓRGIA CRISTINA BASÍLIO MEDRADO
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADO : LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 336 / 2006 - 086 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : WANTUIL LUÍS RIBEIRO
ADVOGADO : DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALCY BORGES LIRA
PROCESSO : AIRR - 351 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : GABRIEL PICOLLI
ADVOGADO : PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
AGRAVADO(S) : ADAMAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : VANESSA BARGA SALATINO
PROCESSO : AIRR - 358 / 2006 - 091 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ MARIANO
AGRAVADO(S) : NEUZA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
PROCESSO : AIRR - 397 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO
PROCESSO : AIRR - 431 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARISÂNGELA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TEIXEIRA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : MARIA BERNADETE TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 535 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO CRUZ
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

ADVOGADO : PAULO NÉLIO REZENDE
PROCESSO : AIRR - 547 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA PATRÍCIA DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : ARTHUR SALAZAR COUTINHO
PROCESSO : AIRR - 595 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : GENISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SOARES
ADVOGADO : OSVALDO BORGES DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 603 / 2006 - 601 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA TOBIAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
PROCESSO : AIRR - 622 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ISRAEL DE ANDRADE
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO DO PEIXE LTDA.
ADVOGADO : ALCIDES MASSA NETO
PROCESSO : AIRR - 628 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JASIEL FONSECA PINTO
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO : AIRR - 635 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : ERNESTO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 657 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : JÚNIA DE PAULA MORAES
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO DA TRINDADE FLEURY
ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

ADVOGADO : RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 728 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEY SOUTO SAMPAIO
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO : AIRR - 787 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO MAURÍCIO COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBETO DE CARVALHO GALVÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO NOVAES NETO
ADVOGADO : ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 826 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 867 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

ADVOGADO : MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO MAIA
ADVOGADO : WALTER JOSÉ DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 872 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES CO-OPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOP

ADVOGADO : LUCIANA REIS MADEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER/MG LTDA. - COOPEDER

ADVOGADO : HENRIQUE DE ABREU COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - SEC

ADVOGADO : WAGNER VIANA LUZ
PROCESSO : AIRR - 905 / 2006 - 019 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : VIVIAN SANDOVAL BARBOSA
AGRAVADO(S) : DANILO FAGGIAN DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 969 / 2006 - 014 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO LUÍS MEDEIROS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SOTIL - SOCIEDADE TÉCNICA DE INSTALAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCIONILO RICARDO CONDÉ
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR - 1089 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RICARDO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : MARULI JOSEFA DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : AIRR - 1163 / 2006 - 821 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1254 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARIZONA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : ALCIDES APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : KÁTIA ELISA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1274 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NATELSA DE ANDRADE CACIANO
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

PROCESSO : AIRR - 1286 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : HANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COOTRASANPA

PROCESSO : AIRR - 1320 / 2006 - 003 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO
AGRAVADO(S) : JANAÍNA RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1337 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : QUINTINO PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO : JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : JESUS NAZARENO SILVA SOUZA
ADVOGADO : ODIVAL QUARESMA
PROCESSO : AIRR - 1491 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTER LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO : CRISTY HADDAD FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : H. AKATSUKA E CIA LTDA.
ADVOGADO : LAURO CAVERSAN JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 1505 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA TELMA CRUZ COSTA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : PREV SAÚDE - NÚCLEO DE PREVENÇÃO DA SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
PROCESSO : AIRR - 1590 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : FABIANI VIEIRA VALADARES
ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 2112 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IPÊ AGRO-MILHO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULINO FILHO
ADVOGADO : AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES
PROCESSO : AIRR - 81090 / 2006 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANELCI TONIN LOPES
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY
PROCESSO : AIRR - 30 / 2007 - 094 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA TAUÁ LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAXSUEL MESSIAS SIQUEIRA
ADVOGADO : EDSON DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 47 / 2007 - 141 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO ALVES
ADVOGADO : FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO
PROCESSO : AIRR - 55 / 2007 - 144 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA MAGNA LAGES VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO
PROCESSO : AIRR - 63 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : JULIANA DE PAULA EUSTÁQUIO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
PROCESSO : AIRR - 148 / 2007 - 129 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : APARECIDO MELO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO LUCIANO DI LORENZO
PROCESSO : AIRR - 256 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : DAVID POLICARPO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : LIENE OTTONE DE CARVALHO



AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 347 / 2007 - 018 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : OSMAR MANDEL
ADVOGADO : MAURI AGOSTINI
PROCESSO : AIRR - 388 / 2007 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : VANIS RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distri-
buição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1250 / 1998 - 811 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : MODESTO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
PROCESSO : RR - 1120 / 1999 - 019 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 2018 / 1999 - 262 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S) : CLEONICE FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO : RR - 1903 / 2001 - 005 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARNALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANITA ELIZA GUAZZELLI
PROCESSO : RR - 1940 / 2001 - 464 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO MOREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
PROCESSO : RR - 2757 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : RESIN - REPÚBLICA, SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDO(S) : ERALDO DE ALMEIDA FERREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : CRISTIANE JUSTIANIANO DE SOUZA ALFREDO
ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA
RECORRIDO(S) : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
RECORRIDO(S) : SAÚDE UNICOR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
PROCESSO : RR - 2933 / 2001 - 032 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
PROCESSO : RR - 10117 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUCIENNE MARIA NOGARA SOUZA
ADVOGADO : EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR - 908 / 2002 - 002 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLAUDIO FERNANDES MIGUEL
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDUSPEÇAS INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MULATO

PROCESSO : RR - 1153 / 2002 - 050 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAS PINTO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 1461 / 2002 - 003 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ELIANE SANTOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : NILZETE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA
PROCESSO : RR - 1942 / 2002 - 341 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CÉLIO TIZATTO FILHO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : MARINA MEDEIROS FELIPPE
PROCESSO : RR - 1595 / 2002 - 054 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUMÃO BONELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CALDAS BARROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO : RR - 1942 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BRAZ
ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : RR - 2016 / 2002 - 317 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO
RECORRIDO(S) : INÁ CORRÊA SIQUEIRA
ADVOGADO : JURACI SILVA
PROCESSO : RR - 2027 / 2002 - 079 - 15 - 01 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELÍDIO FORMIGONI
ADVOGADO : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
PROCESSO : RR - 2338 / 2002 - 462 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS AIDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 2656 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FLORA MARIA BORELLI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINA LUCIA GONÇALVES
ADVOGADO : GILDETE BELO RAMOS
PROCESSO : RR - 5432 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : MARILÚCIA DE JESUS
ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEI-
RIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS
PROCESSO : RR - 38 / 2003 - 262 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GILDASIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA
RECORRIDO(S) : IFER INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO : RR - 245 / 2003 - 023 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS COVELLI
ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : BANCO LAVRA S.A.
ADVOGADO : WILLIAN LIMA CABRAL
PROCESSO : RR - 382 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDIR DA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 413 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CÍCERO DO Ó DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO : RR - 677 / 2003 - 024 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : JURANDYR MORAES TOURICES
RECORRIDO(S) : SIDNEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS
PROCESSO : RR - 833 / 2003 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON MEYER
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 985 / 2003 - 662 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO
PROCESSO : RR - 1119 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER
RECORRIDO(S) : JUARES DE PAULO
ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS
PROCESSO : RR - 1241 / 2003 - 002 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : AGUINALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : NICACIO PASSOS DE A. FREITAS
RECORRIDO(S) : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
ADVOGADO : LEILA REGINA LACERDA NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 1376 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO NEVES MEIRA
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
PROCESSO : RR - 1521 / 2003 - 001 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADRIANA SANTOS
ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : FLÁVIA ANA TENÓRIO BENTES
PROCESSO : RR - 1627 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JÚLIO FRANCISCO COZZETI
ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB
RECORRENTE(S) : CATLOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1892 / 2003 - 044 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCIMAURO RICARDO DE SOUSA
ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS
PROCESSO : RR - 2125 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRENTE(S) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : NELSON MANNRICH
RECORRIDO(S) : ELIAS BICUDO LEME
ADVOGADO : LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
PROCESSO : RR - 2243 / 2003 - 002 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MESSIAS BITTENCOURT FIGUEREDO
ADVOGADO : SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINIS-
TRAÇÃO - CETEAD
ADVOGADO : CAMILA GOMES LADEIA



PROCESSO	: RR - 2459 / 2003 - 322 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 969 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1407 / 2004 - 062 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SANDRA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO BERNARDO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO LAUDEMIR BETTIO
ADVOGADO	: MOISÉS MENEZES DE AMORIM	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO	: JOSÉ LOPES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 2479 / 2003 - 201 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1009 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1552 / 2004 - 030 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ JAILTON SILVA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: CURTUME EUROPA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: AUDREY MARTINS MAGALHÃES	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CAR-GA E DESCARGA	RECORRIDO(S)	: JUCIMAR JANSEN CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: RITA DE CÁSSIA PORTEZAN PEREIRA
ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS SANTANA	ADVOGADO	: ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL	ADVOGADO	: ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: CEA MODAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1054 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1560 / 2004 - 036 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FARALDO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR - 49 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: FABIANO CABRAL DIAS	ADVOGADO	: FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: EDGARD APARECIDO ADRIAN
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	ADVOGADO	: ILZA PRESTES PIQUERA
RECORRIDO(S)	: DORIVAL FERREIRA TURCI	RECORRIDO(S)	: TRANSHOPPING LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1612 / 2004 - 411 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1101 / 2004 - 006 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS VIAMÃO LTDA.
ADVOGADO	: ALESSANDRA RUIZ UBERREICH	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN
PROCESSO	: RR - 74 / 2004 - 191 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO PEREIRA RAMOS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: VANESSA BARGA SALATINO	ADVOGADO	: LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA NETO	PROCESSO	: RR - 1748 / 2004 - 014 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DEMIVALDO VIEIRA NETO	ADVOGADO	: VILSON NATAL ARRUDA MARTINS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1103 / 2004 - 271 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRIDO(S)	: REGIANE APARECIDA BATTISTELLA
PROCESSO	: RR - 132 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: ADRIANO ARAÚJO DA ROSA	PROCESSO	: RR - 2216 / 2004 - 082 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SAMPDORIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ALZIR PEREIRA SABBAG	PROCESSO	: RR - 1143 / 2004 - 089 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLAUDINEI MELO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CINTYA CRISTINA TEIXEIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB	RECORRIDO(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: RR - 255 / 2004 - 302 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANI APARECIDA SILVA MENÃO	ADVOGADO	: CÍNTIA MADEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: SELMA MARIA MOGGIONI COIMBRA	PROCESSO	: RR - 2380 / 2004 - 068 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LAURENIL SILVEIRA	ADVOGADO	: JAIRO DE FREITAS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE	PROCESSO	: RR - 1178 / 2004 - 669 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	RECORRENTE(S)	: MARIA VITÓRIA GOMES	RECORRIDO(S)	: VALMIR GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 283 / 2004 - 014 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO MUNHOZ	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
RECORRENTE(S)	: IBI - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	: KAREN GONÇALVES LEITE	PROCESSO	: RR - 2413 / 2004 - 032 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: AUGUSTO CARVALHO FARIA	PROCESSO	: RR - 1277 / 2004 - 042 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: LEANDRO CHARLES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	RECORRENTE(S)	: GISELE DA PIEDADE SILVA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO	: RR - 528 / 2004 - 027 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ROBINSON LEME DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO	: BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO	: RR - 1346 / 2004 - 106 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA BARRICHEL BUZON
RECORRIDO(S)	: ROBERTA EILERT DE MELLO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 3118 / 2004 - 243 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA SCORNAVACCA	RECORRENTE(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 559 / 2004 - 662 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDECIR RUBENS CUQUI	RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR MACHADO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: REINALDO GATTI	ADVOGADO	: PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS	RECORRIDO(S)	: COMVEM - COMERCIAL DE VEÍCULOS E MOTORES LT-DA.
RECORRIDO(S)	: ÍTALO DE CONTO & IRMÃOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1380 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISAIAS MOREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FLORES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 5864 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RODRIGO ZANDONÁ	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARA-NAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MARIANE DE SOUZA	ADVOGADO	: RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	RECORRENTE(S)	: RODRIGO LEONILDO CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.	RECORRENTE(S)	: ACIOL GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LUCHI
ADVOGADO	: SUZANA SCHOFFEN	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: RR - 649 / 2004 - 361 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: IWERSON LUIZ WRONSKI	PROCESSO	: RR - 16565 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA CLEONICE DE LIMA	PROCESSO	: RR - 1398 / 2004 - 045 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MARISA GALVANO MACHADO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA REMO LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO DE LIMA MARTINS
ADVOGADO	: EDSON FERNANDO PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO SAR ISRAEL	RECORRIDO(S)	: OSMAR APARECIDO ALEGRE
PROCESSO	: RR - 843 / 2004 - 057 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BENEDITO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	: CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI	PROCESSO	: RR - 20520 / 2004 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE FERRARI	ADVOGADO	: JACK IZUMI OKADA	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: RR - 1400 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: DAVID CARVALHO DO COUTO	RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS HEINZEN
ADVOGADO	: ARNALDO THOMÉ	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA	PROCESSO	: RR - 7 / 2005 - 442 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 874 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GERMINIO DE BARROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRENTE(S)	: CIBELE SILVA SANTOS
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ STALIN WOJTOWICZ
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR			RECORRIDO(S)	: MÓVEIS BAIXADA SANTISTA LTDA.
RECORRENTE(S)	: CARLOS GOMES COSTA			ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA				
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS				



PROCESSO	: RR - 72 / 2005 - 032 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 648 / 2005 - 011 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1056 / 2005 - 042 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS	RECORRENTE(S)	: ROSINELI KRETZER HINCKEL	RECORRENTE(S)	: VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: CLEBER SILVA E LIRA
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: MANUEL MESSIAS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FLÁVIA GUERRA	ADVOGADO	: SIMONE SOMMER OZÓRIO	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO VILA RICA LTDA.	PROCESSO	: RR - 674 / 2005 - 741 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1094 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: FERNANDO SANTANA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: PROBANK LTDA.	RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CINTRA	ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO LOPES	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO	: RR - 92 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: RICARDO DE FREITAS MARQUES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	: PAULO DE FREITAS SOLLER
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRIDO(S)	: ROSA DENISE MELO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: BIANCA BASSÔA REINSTEIN
RECORRIDO(S)	: ROZIMÁ MARIA GONÇALVES MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 690 / 2005 - 043 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1102 / 2005 - 014 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 269 / 2005 - 022 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ILP - IMBITUBA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
RECORRENTE(S)	: ED CARLOS SARTI	RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO FERNANDES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO	: VALDECIR JOSÉ MASCARELLO	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: IRMÃOS DAVOLI S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR - 699 / 2005 - 056 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MUNIZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 1132 / 2005 - 026 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 343 / 2005 - 071 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	RECORRENTE(S)	: KÁTIA CHRISTINA ELIAS GOMES PIRES
RECORRENTE(S)	: COMERCIAL DESTRO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES MEIRA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	: MAURO STANKEVICIUS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
RECORRIDO(S)	: JOÃO EDUARDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	: MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
ADVOGADO	: ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: FLÁVIA GUERRA	PROCESSO	: RR - 1151 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 347 / 2005 - 084 - 15 - 01 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 716 / 2005 - 451 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
RECORRENTE(S)	: MARINHO & FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	ADVOGADO	: ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
ADVOGADO	: ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	: APARECIDA DONIZETI GROSSI PIERI
RECORRIDO(S)	: MARILÚCIA MARINI DE JESUS	RECORRIDO(S)	: ALFREDO GILBERTO SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LORENA NUNES FRANÇA
ADVOGADO	: ANDRÉIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM	ADVOGADO	: MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	PROCESSO	: RR - 1164 / 2005 - 003 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: PROJECTA - COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 349 / 2005 - 003 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 722 / 2005 - 057 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: CELSO RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	: ECLAIR NANTES VIEIRA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ARDERCHIR SANTOS ARCHANJO
RECORRIDO(S)	: RUBENS DEMIRDIJAN	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: ADM DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: GENIVALDO ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1173 / 2005 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANTINO BASSO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CINTRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 412 / 2005 - 042 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 754 / 2005 - 026 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANRIETE DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: RR - 1214 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BEZERRA BARROS	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: GILBERTO EVANGELISTA DE MOURA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ	ADVOGADO	: VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
PROCESSO	: RR - 437 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 778 / 2005 - 011 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ- REO LTDA.
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: RICARDO FERREIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	PROCESSO	: RR - 1219 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MAGDA ROSÂNGELA KONDACH MAI	RECORRIDO(S)	: IRINEU KRAUSE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	RECORRENTE(S)	: ALDO AIRTON DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 478 / 2005 - 671 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	ADVOGADO	: HENRIQUE SCHNEIDER
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: MASISA DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 856 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO	: ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 1229 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SERRANA FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES	ADVOGADO	: JIMMY BARIANI KOCH	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S)	: NELSON DE JESUS MOREIRA	RECORRIDO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RE- CUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	: VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
ADVOGADO	: OSVANE ADOLFO MENDES	ADVOGADO	: LÍVIA BARCELLOS DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 585 / 2005 - 002 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FABIANO SILVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ- REO LTDA.
RECORRENTE(S)	: NILSON ADELINO DA SILVA SOUZA	PROCESSO	: RR - 965 / 2005 - 512 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1267 / 2005 - 101 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INAPRAM MÓVEIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMVIMA SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO CALLEARI	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	RECORRIDO(S)	: JOÃO LEODIR ANTÔNIO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO LIMA
PROCESSO	: RR - 594 / 2005 - 082 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA FIORINI	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 968 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1324 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E IN- VESTIMENTO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RECORRIDO(S)	: DANIEL HENRIQUE MILANEZ	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
ADVOGADO	: GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA MATA	RECORRIDO(S)	: VILMA ANSELMO RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 608 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA NICOLI LÉLIS	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 1015 / 2005 - 025 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRA- BALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRAN- CISCO DO SUL - SC.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: COLORTEL S.A. - SISTEMAS ELETRÔNICOS		
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CARLOS DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE		
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA BARAÚNA DA SILVA GOMES		
		ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES		



PROCESSO : RR - 1330 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1342 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BELMONT LTDA.
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINS DA COSTA GUERRA
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVARENGA ARAÚJO
ADVOGADO : GUSTAVO FELIPE MELO DA SILVA
PROCESSO : RR - 1351 / 2005 - 733 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : JOSELEI SEBALDO CORTE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR - 1377 / 2005 - 051 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : SONIA REGINA DIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : EDSON WANDER DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : ARNALDO J. S. MEIRELLES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
PROCESSO : RR - 1478 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR

ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ CUNHA GARCIA
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : RR - 1523 / 2005 - 008 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : HAMILTON SOUZA MUTTI
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO : RR - 1635 / 2005 - 062 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ORLANDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : AWS PARK LTDA.
ADVOGADO : RAQUEL BUENO MELO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHOS INTEGRADOS LTDA. - COOPTRI

ADVOGADO : MIRTES DIAS MARCONDES
PROCESSO : RR - 1660 / 2005 - 111 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S) : GILMAR SILVA DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ BERNARDI
PROCESSO : RR - 1700 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MOMENTO ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : OLIVER JANDER COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE FÜCHTER
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA ALVES LTDA.
PROCESSO : RR - 1721 / 2005 - 041 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA CRIPRIANO GONÇALVES
ADVOGADO : ANA COSTA BELLINI
PROCESSO : RR - 1815 / 2005 - 041 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBERTO BATISTA MAGALHÃES
ADVOGADO : SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA
PROCESSO : RR - 1817 / 2005 - 007 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA MALTA DE MENEZES
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
RECORRIDO(S) : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

PROCESSO : RR - 1897 / 2005 - 411 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : JOVANI GIOVANAZ
RECORRIDO(S) : DILVANE LUIS STRIEDER
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1910 / 2005 - 006 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR - 1964 / 2005 - 009 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADEMILSON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
PROCESSO : RR - 1981 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA BURATTO
ADVOGADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1989 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO SKANSKA-PROMON
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : WILLIAN TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DANIELLE CAETANO CHUVAS
PROCESSO : RR - 2043 / 2005 - 069 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SILVIO TRINDADE DE LIMA
ADVOGADO : ALDRIM BÜTTNER
RECORRIDO(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : RR - 2184 / 2005 - 008 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA LITIERI PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JACIRA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA BORTOLOTO
PROCESSO : RR - 2234 / 2005 - 021 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBERT SCOTT WILSON
ADVOGADO : DARCI JOSÉ ESTEVAM
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
PROCESSO : RR - 2660 / 2005 - 733 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTINA SCHEER
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO NEMITZ FRANCO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
PROCESSO : RR - 2761 / 2005 - 102 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES
RECORRIDO(S) : WILDSON EMANOEL NUNES BARRETO
ADVOGADO : HENRIQUE SILVEIRA MELO
RECORRIDO(S) : MAICKEY LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES
PROCESSO : RR - 2870 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JUSSARA MARIA LEMES WINGERT
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : RR - 3480 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUP T S.A.
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALMIR DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 4369 / 2005 - 303 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : FERNANDA DANIEL
ADVOGADO : CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS
ADVOGADO : JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

PROCESSO : RR - 4477 / 2005 - 303 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : SIRLEI TEREZINHA SZCZYPULA DE JESUS
ADVOGADO : CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

ADVOGADO : JALMIR DE OLIVEIRA BUENO
PROCESSO : RR - 4600 / 2005 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : ANA PAULA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CARLOS RICARDO MULLER
ADVOGADO : SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO
PROCESSO : RR - 5053 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE

ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA PAZ
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : RR - 5240 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS

ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRENTE(S) : ELISON SIMAS DA SILVA
ADVOGADO : RAUDINEZ ANDRETE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 5722 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : MARILUCIA DA SILVA
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU
PROCESSO : RR - 5784 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ORGÃO GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES DE MENESES
ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
PROCESSO : RR - 7210 / 2005 - 013 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDSON APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 7810 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AIDÊ LUZIA DE AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC
ADVOGADO : FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
PROCESSO : RR - 10014 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS UPACARAÍ LTDA.

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VILSON SOUZA MARTINS
ADVOGADO : SANDRA DENISE DOS SANTOS BÁLSAMO
PROCESSO : RR - 2 / 2006 - 253 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO : RR - 27 / 2006 - 003 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO VAZZOLER NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ SANCHES TORRES
ADVOGADO : ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
PROCESSO : RR - 33 / 2006 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : EUCLIDES CESTARI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO : RR - 75 / 2006 - 036 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO : LEOPOLDO M. AZUMA



PROCESSO	: RR - 77 / 2006 - 402 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 294 / 2006 - 005 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 651 / 2006 - 109 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRENTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE DO COUTO E SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARTHA LÚCIA FARIA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: VINICIUS LUIZ GHIDINI	RECORRIDO(S)	: MAMEDE LINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VANDEILSON REIS
ADVOGADO	: ÊMERSON LEMOS	ADVOGADO	: MÍRIAM DA COSTA LIMA MENESES	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO FERREIRA MARQUES
PROCESSO	: RR - 89 / 2006 - 661 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	PROCESSO	: RR - 673 / 2006 - 701 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 300 / 2006 - 005 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JULIANO FELIZARI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADO	: GIOVANA F. ROVANI DEMARCHI	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDO(S)	: LOJAS BECKER LTDA.	ADVOGADO	: PABLO LOVATO GIULIANI	RECORRIDO(S)	: OLAVO THEOBALDO MAURER
ADVOGADO	: DIOGO DA SILVA FORTUNATO	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA CAVALCANTE LEÃO	ADVOGADO	: ALCIO ONOFRE DE VASCONCELOS SEVERO
PROCESSO	: RR - 104 / 2006 - 005 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	PROCESSO	: RR - 688 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 304 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO GUANABARA S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA MENDES
ADVOGADO	: ROGÉRIO MONTEIRO GOMES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO BARRETO MANARA
PROCESSO	: RR - 144 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JARDEL DE CARVALHO BRITO	ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: RR - 380 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 709 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: VALDECI MOREIRA	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRA- SIL - CNA	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO	: ADELMO PRADELA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
PROCESSO	: RR - 182 / 2006 - 010 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NILCE DA SILVA ALVES	RECORRIDO(S)	: ELIRIA MADALENA DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR - 413 / 2006 - 008 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO LUÍS FACHINI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AEROVÍARIOS DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 756 / 2006 - 013 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DE LIZ MAINERI	RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S)	: SÃO BERNARDO SAÚDE - CASA DE SAÚDE SÃO BERNAR- DO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RECORRIDO(S)	: ALEXSANDER DA COSTA RAUBACH	ADVOGADO	: RODRIGO GOBBO NASCIMENTO
PROCESSO	: RR - 187 / 2006 - 026 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	RECORRIDO(S)	: DANIELA SOUZA PIMENTEL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARLON CÉSAR CAVALCANTE DE ATHAYDE
RECORRENTE(S)	: WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO-ME- CÂNICO	ADVOGADO	: BIANCA BASSÔA REINSTEIN	PROCESSO	: RR - 771 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO	PROCESSO	: RR - 421 / 2006 - 035 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: LUÍS SEDENI DE SOUZA TELES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S)	: LUIZ MÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA CUCUMAZZO DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI
PROCESSO	: RR - 190 / 2006 - 035 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM	RECORRIDO(S)	: COMISSÃO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR DO MENOR DE TU- BARÃO - COMBEMTU
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: MARLI SEBASTIANA ABADIA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO COLLAÇO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITOBI	PROCESSO	: RR - 493 / 2006 - 011 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 814 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DONIZETI LUIZ COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: NAOR PELUQUE	RECORRENTE(S)	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: PAULO CELSO BOLDRIN	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DETONI LOPES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ASSU - AM- VALE
PROCESSO	: RR - 228 / 2006 - 431 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RENATO VIEIRA BASSI	RECORRIDO(S)	: DUCLÉA CELLENA DE MEDEIROS ANDRADE
RECORRENTE(S)	: DIAIR DE JESUS COSTA	PROCESSO	: RR - 497 / 2006 - 009 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
ADVOGADO	: RUI CHAVES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 816 / 2006 - 109 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO IPE - SINDIPE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
PROCESSO	: RR - 258 / 2006 - 007 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ERONITA KIST	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ	RECORRIDO(S)	: PHILIPPE LUCIANO CAMPOS
RECORRENTE(S)	: PRINCIPAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.	PROCESSO	: RR - 520 / 2006 - 004 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 825 / 2006 - 005 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA SIQUEIRA DE VASCONCELOS SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO GALVÃO COELHO	ADVOGADO	: FÁBIO PORTO ESTEVES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: RR - 265 / 2006 - 082 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ABSOLON RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: WILSON LINHARES CASTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	RECORRIDO(S)	: JULIO CESAR PINTO SARAIVA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 536 / 2006 - 017 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ ROTH
RECORRIDO(S)	: ROBERTO WAGNER ALVES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: RR - 840 / 2006 - 007 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 265 / 2006 - 171 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: EVELINE DOS SANTOS JACOB	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
RECORRENTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: ÉDER MACHADO LEITE	RECORRIDO(S)	: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: RR - 550 / 2006 - 005 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
RECORRIDO(S)	: JOÃO PESSOA DE SANTANA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 853 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 271 / 2006 - 002 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	RECORRENTE(S)	: MADALENA SANTOS DA CRUZ
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: RUAN PABLO BARBOSA FRANCA	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRÉ BARROS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: RR - 565 / 2006 - 044 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S)	: SONIA REGINA DIAS SILVEIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 888 / 2006 - 006 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: RCE DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 284 / 2006 - 812 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELOÍSA VIEIRA CABARITI	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	: DANIEL DA SILVA REMUALDO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	: RR - 578 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR COSTA ARAÚJO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 890 / 2006 - 111 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA MANZINI BUDÓ BRASIL	RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA SOARES DE MORAES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 287 / 2006 - 002 - 14 - 00 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME BACKES	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CAMILE ELY GOMES	RECORRIDO(S)	: MARCIO LELES BENEVIDES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO BURTON			ADVOGADO	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO				



PROCESSO : RR - 915 / 2006 - 561 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO
ADVOGADO : MARGARETH MAROSO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 917 / 2006 - 010 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NEUZA MARIA MENDES
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LT-DA.

ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
PROCESSO : RR - 955 / 2006 - 001 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : TANIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIETE BORGES DA SILVA
PROCESSO : RR - 956 / 2006 - 081 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JULIANA DE ALMEIDA MATTOS
RECORRIDO(S) : AGAR LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 998 / 2006 - 107 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : EDER CORDEIRO AMORIM
ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
PROCESSO : RR - 1007 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : MARTA ELIANE SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
PROCESSO : RR - 1053 / 2006 - 072 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES
RECORRIDO(S) : CARLOS LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES
PROCESSO : RR - 1054 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRIDO(S) : WILLIAN ROGER SILVA MENEZES
ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA
PROCESSO : RR - 1057 / 2006 - 041 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MIRIAM SANTANA TOMÁZ
ADVOGADO : ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
PROCESSO : RR - 1068 / 2006 - 021 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : GABRIEL DAMIÃO JANSEN
RECORRIDO(S) : ORLANDO ANTONIO RAMOS SOBRINHO
ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
PROCESSO : RR - 1090 / 2006 - 045 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE MORAES
PROCESSO : RR - 1170 / 2006 - 047 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO MONTEIRO BOTELHO
ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : RR - 1236 / 2006 - 047 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO MONTADOR CAPIM BRANCO
ADVOGADO : DÊNÉR REZENDE BORGES

PROCESSO : RR - 1288 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO PARENTE DA SILVA
ADVOGADO : CLÉRISTON FERNANDO F. ROCHA
PROCESSO : RR - 1356 / 2006 - 044 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDUARDO LIMA BORTOLETO
ADVOGADO : JUCELE CORREIA PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO : RR - 1403 / 2006 - 057 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
RECORRIDO(S) : EDER VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMÁTI-CA LTDA.

PROCESSO : RR - 1553 / 2006 - 054 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVONETE EDEALTINA CUSTÓDIO CURCIO
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO : RR - 1769 / 2006 - 047 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ÁLVARO MACHADO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO POR-TUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ - OGMOMITAJAÍ

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO : RR - 1835 / 2006 - 143 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FREDERICO STOHLER FILHO
ADVOGADO : DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
PROCESSO : RR - 1989 / 2006 - 139 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA DIAS
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO : RR - 2624 / 2006 - 242 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINÉSIO SANTA ROSA
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NEBLINA LTDA.
RECORRIDO(S) : CLAUDENIR LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO AUGUSTO BONACIN
PROCESSO : RR - 2984 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO- DE- OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO : DALÍRIO ANSELMO DA SILVA
PROCESSO : RR - 3343 / 2006 - 047 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES MOLLÉRI
ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
PROCESSO : RR - 4176 / 2006 - 001 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DUARTE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DANIELA SAVI BILÉSSIMO
PROCESSO : RR - 5872 / 2006 - 028 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIS RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
PROCESSO : RR - 81 / 2007 - 004 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMOALDO SUMIK
ADVOGADO : PAULO SOARES
PROCESSO : RR - 345 / 2007 - 001 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WILMAR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

Brasília, 2 de outubro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distri-buição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 2091 / 1992 - 028 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DADOS - SER-PRO

ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOEL ANTÔNIO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : RR - 5 / 2001 - 025 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

RECORRIDO(S) : JORGE GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : RR - 823 / 2001 - 009 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : FLORISVAL BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 1583 / 2001 - 445 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LIMA
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S) : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : NADER DAL COLLETO ULEIQ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JULIANO JÚNIO NUNES
PROCESSO : RR - 2169 / 2001 - 314 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOS CÉSAR BALDI
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : RENATA SEZEFREDO
PROCESSO : RR - 1298 / 2002 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CORALLI RIOS
RECORRIDO(S) : WESLEY PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM
PROCESSO : RR - 1742 / 2002 - 463 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PIA - SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : WAGNER DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PEREIRA TEZZEI
PROCESSO : RR - 1809 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S) : VANDEIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
PROCESSO : RR - 492 / 2003 - 011 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM
PROCESSO : RR - 530 / 2003 - 020 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLESER DE MATOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 663 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELÍSIO ABDIAS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ-CULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 804 / 2003 - 007 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOAQUIM BERNARDINO SIMOES
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR - 1126 / 2003 - 062 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELI PINTO DA SILVA
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI



PROCESSO	: RR - 1246 / 2003 - 062 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2389 / 2003 - 094 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON BARABAN
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 516 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BERTIN LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETHER SILVANDER DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI	ADVOGADO	: FABIANO MOREIRA	RECORRENTE(S)	: MARIZA MARIA XAVIER SANS
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	ADVOGADO	: GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA
ADVOGADO	: ARNALDO TAKAMATSU	RECORRIDO(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: JESUS AQUINO DOS REIS
PROCESSO	: RR - 1306 / 2003 - 020 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIA REGINA RODEGUERO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 2431 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OURO PRETO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: FREDERICO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - FI-LIAL JAGUARIÚNA	PROCESSO	: RR - 681 / 2004 - 102 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCELO ROLIN CORREA	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MARIA	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ-CULOS AUTOMOTORES
PROCESSO	: RR - 1438 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS RODRIGUES ALECRIM	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 4477 / 2003 - 202 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO LOPES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA	RECORRENTE(S)	: ROBERTO FERNANDES MARINHEIRO	PROCESSO	: RR - 684 / 2004 - 011 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRIS-MOLDU-CAR - FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA.	ADVOGADO	: ALINE DURAN GALASTRE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JAMIL MICHEL HADDAD	RECORRIDO(S)	: CARBEX INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT-DA.	RECORRENTE(S)	: GRÊMIO FOOT BALL PORTO ALEGRENSE
PROCESSO	: RR - 1522 / 2003 - 016 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEILA FERREIRA DE LAVOR	ADVOGADO	: JULIANO LIMA QUADROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 82 / 2004 - 085 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DIRCEU DA SILVA FAILLACE
RECORRENTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: RR - 769 / 2004 - 088 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BENEDITO JOAQUIM TRINDADE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ELISEU LOPES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MARIA SONIA GODOY DE MELO
PROCESSO	: RR - 1527 / 2003 - 101 - 15 - 85 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 108 / 2004 - 012 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
ADVOGADO	: ZANEISE FERRARI RIVATO	ADVOGADO	: RENATO BENVINDO LIBARDI	PROCESSO	: RR - 827 / 2004 - 402 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIA PAODIAN SAEZ DUARTE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MANUEL ROPERO RAMIREZ	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL	ADVOGADO	: SANDRA REGINA MARQUES	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 319 / 2004 - 041 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
PROCESSO	: RR - 1567 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: MARI ÂNGELA LAZAROTTO DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: RAQUEL CALEGARI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	PROCESSO	: RR - 993 / 2004 - 008 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA	RECORRIDO(S)	: RIVALDO PONCIANO DE FREITAS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALEXANDRE PIZZO	ADVOGADO	: ADRIANA OKAGAWA JANUÁRIO	RECORRENTE(S)	: IRACI CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	ADVOGADO	: SIMONE DIAS DE MENEZES
PROCESSO	: RR - 1722 / 2003 - 016 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 334 / 2004 - 181 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 1166 / 2004 - 067 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CE-SAN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: CLAUDINETE SAMPAIO DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO GLEIK ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO	: GUILHERME BORBA
PROCESSO	: RR - 1795 / 2003 - 018 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDIR TONIATO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA MARÇAL DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE	ADVOGADO	: CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MARIA DA PENHA GOMES LOPES	PROCESSO	: RR - 1264 / 2004 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	PROCESSO	: RR - 397 / 2004 - 201 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ZÉLIA MARIA BORGES GOMES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: OSVALDO LOPES CAETANO GONÇALVES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: BONÉ SERVIÇOS DE INSPEÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO
PROCESSO	: RR - 1998 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ROBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ORACY RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
RECORRENTE(S)	: ACTA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA GOMES GALESI	PROCESSO	: RR - 1289 / 2004 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO LAGE DA MOTTA	RECORRIDO(S)	: BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: NILTON GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	PROCESSO	: RR - 399 / 2004 - 058 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SANDRO TEODORO DE MELO
ADVOGADO	: ANABELA GALVÃO	RECORRENTE(S)	: SÔNIA REGINA FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 2012 / 2003 - 018 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PANCAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: WERNER SYSTEMS CABELEIREIROS LTDA.	ADVOGADO	: JUAREZ RODRIGUES DE BARROS
RECORRENTE(S)	: MAGDA VASSALI MARTINS	ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1338 / 2004 - 063 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 407 / 2004 - 032 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: LOUJAC SALÃO DE CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RAMOS BARBOSA	ADVOGADO	: EDUARDO FONTES MOREIRA
PROCESSO	: RR - 2041 / 2003 - 003 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TELMA HELOISA DE LIMA ANSELMO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO CARNEIRO MELO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDACS	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1370 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 413 / 2004 - 087 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: NOVA SOCIEDADE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	RECORRENTE(S)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	: RR - 2071 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: REGINALDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ELIAS ANTÔNIO GOMES	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRENTE(S)	: ÉPOCA FOTO ESTAMPA LTDA.	ADVOGADO	: JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ	PROCESSO	: RR - 1386 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NICANOR SANCHES RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ASSIS COELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE JACQUES	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	: JOEL MARTINS PEREIRA	PROCESSO	: RR - 487 / 2004 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ
PROCESSO	: RR - 2347 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ACIOL GOMES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE CEMITÉRIO ISRAELITA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO	RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	RECORRENTE(S)	: CNH LATIN AMÉRICA LTDA.	ADVOGADO	: DÉBORA MARA CORRÊA
RECORRIDO(S)	: JOÃO XAVIER DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO SANCHES		
ADVOGADO	: EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	RECORRIDO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.		
RECORRIDO(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL		
ADVOGADO	: PAULA FÁTIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA	RECORRIDO(S)	: RICARDO DA SILVA		



PROCESSO	: RR - 1410 / 2004 - 316 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2733 / 2004 - 070 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 215 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: SANDRA REGINA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ÉLIDA BERNARDO DE SOUZA	ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES DE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FE-BEM/SP	RECORRIDO(S)	: ANTONIO BENEDITO DEVATZ
RECORRIDO(S)	: TERMO DELFIN LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: FERNANDO RICARDO CORRÊA
ADVOGADO	: RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES	PROCESSO	: RR - 3555 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 332 / 2005 - 040 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1425 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RECORRENTE(S)	: MARIA ANGELA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO	: ROSA MARIA GUTIERREZ
RECORRIDO(S)	: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RESUTO	RECORRIDO(S)	: GODOBERTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: WILSON REIMER	ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS
PROCESSO	: RR - 1489 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3658 / 2004 - 008 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE
RECORRENTE(S)	: CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SÁ	RECORRENTE(S)	: MARIANA KARVONSKI RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 368 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: MANOEL FERREIRA ROSA NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTORS TOWER	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	ADVOGADO	: ANA CAROLINA COELHO BARROSO	ADVOGADO	: KLÉBER TAVARES DE ANDRADE
PROCESSO	: RR - 1554 / 2004 - 051 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4244 / 2004 - 039 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO ARAUJO PIMENTEL
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO
RECORRENTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: VILMAR MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS M. PAULINO	ADVOGADO	: ALEXANDRE PELLENS	PROCESSO	: RR - 373 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUCIANO DA SILVA FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANA CÍNTIA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: VALDEZ MARTINS
PROCESSO	: RR - 1702 / 2004 - 018 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: CÉLSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 4568 / 2004 - 016 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE-EE
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: IARA BERNARDETE NARDI
ADVOGADO	: SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ OSNI DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
RECORRIDO(S)	: ENI SANTOS MARTINS	ADVOGADO	: GERALDO JUSTO PEREIRA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	: SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE	PROCESSO	: RR - 386 / 2005 - 181 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1743 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ROBERTO AUERHAHN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: GAMATHI MÁQUINAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	PROCESSO	: RR - 8456 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO	ADVOGADO	: LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCUS JARDIM DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SUPPORTING TELECOM ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	ADVOGADO	: ELIEZER PAULO CARRASCO
PROCESSO	: RR - 1785 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 408 / 2005 - 761 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 14104 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO(S)	: LELIS FALCONE	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	RECORRIDO(S)	: REMI MIGUEL DA CRUZ TRAUGOTT
PROCESSO	: RR - 1804 / 2004 - 102 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSEIAS NIGELSKI DE MOURA	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA	PROCESSO	: RR - 428 / 2005 - 521 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO	: RR - 8 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: FABIO PADDOVANI TAVOLARO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERAÇÃO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	ADVOGADO	: BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO
ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	RECORRIDO(S)	: MARIA ALVES DA SILVA FIGUEIREDO
PROCESSO	: RR - 1903 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA DIAS	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RENATA MOREIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 435 / 2005 - 006 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA	PROCESSO	: RR - 9 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: ISMAEL GERALDO AQUINHA SOLÉ FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	: CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.	ADVOGADO	: DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: ANDRÉIA AUGUSTA PEDRAZZI	RECORRIDO(S)	: ANDERSON DAVIS CHRISTIES BENEDITO
PROCESSO	: RR - 1905 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DORGIVAL MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: GABRIEL PIO DALLA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	: RR - 451 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ	PROCESSO	: RR - 27 / 2005 - 561 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEVANIR GONZALEZ
RECORRIDO(S)	: MARIA TEREZA NIRSCHL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA CARRION	RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: RR - 2129 / 2004 - 003 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILMA SUELI PIRES	ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: GEORGIA DA SILVA DIAS	PROCESSO	: RR - 458 / 2005 - 201 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERNANDO ALBERTO SAVI MUNDO	PROCESSO	: RR - 41 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: ANA MARIA CARVALHO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARCUS DA SILVA MACHICADO	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM NUNES FERREIRA
PROCESSO	: RR - 2266 / 2004 - 202 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALMIR JOÃO GIOVANINI	ADVOGADO	: GERALDO ANTÔNIO SOARES FILHO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO	: RR - 461 / 2005 - 028 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SYNAVANT DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 71 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S)	: DENDRITE DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FICAP S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY	RECORRIDO(S)	: CLAUDETE MARIA HUNING SPOHR
RECORRIDO(S)	: MARCELO FERNANDES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MACIEL PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO TADEU ARGENTI
ADVOGADO	: BRENO HUGO SILVA GIAMATEI	PROCESSO	: RR - 213 / 2005 - 002 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 471 / 2005 - 662 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		RECORRENTE(S)	: HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA.	RECORRENTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
		ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
		RECORRIDO(S)	: HÉLIO LEITE DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: FRANCIELE DA COSTA MELLO
		ADVOGADO	: DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ADRIANA PASQUALI



PROCESSO	: RR - 488 / 2005 - 119 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 611 / 2005 - 064 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1111 / 2005 - 006 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PERUÍBE	RECORRENTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO TADEU RODELLA	ADVOGADO	: DALMYR F. FRALLONARDO	ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA GAMA	ADVOGADO	: PAULO DE JESUS PESSOA SOARES
RECORRIDO(S)	: UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SENA	PROCESSO	: RR - 1112 / 2005 - 662 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO KAUFMAN	ADVOGADO	: ADEMAR GARULI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 515 / 2005 - 012 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MAURÍCIO TADEU YUNES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERLA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	PROCESSO	: RR - 689 / 2005 - 023 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCOS PEDRO ZASSO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO PEREIRA DAS NEVES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RODRIGO BORDIN
ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	RECORRENTE(S)	: SOLANGE APARECIDA PIRATELLO	PROCESSO	: RR - 1122 / 2005 - 662 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 515 / 2005 - 751 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABYO LUIZ ASSUNÇÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: PAULO AUGUSTO GONÇALVES COSTA
RECORRENTE(S)	: DÉCIO GLUSCHAK	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: ROGER EDUARDO GODOY	PROCESSO	: RR - 700 / 2005 - 301 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA
ADVOGADO	: RAFAEL BARILI	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1126 / 2005 - 006 - 16 - 00 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 517 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY MEIRELLES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO AFONSO SOUZA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
RECORRENTE(S)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	PROCESSO	: RR - 756 / 2005 - 037 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ALESSANDRO FÉLIX DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO DE JESUS PESSOA SOARES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: RR - 1149 / 2005 - 004 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 522 / 2005 - 433 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CMC - CLÍNICA DE MEDICINA E CIRURGIA LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: CLAYTON AMARAL LOZ	ADVOGADO	: ESTEFÂNIA APARECIDA MACHADO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL SANTA HELENA S.A.	ADVOGADO	: MARCELO ROMERO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS
ADVOGADO	: ANA RENATA DIAS WARZEE MANDALOUFAS	PROCESSO	: RR - 788 / 2005 - 010 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES
RECORRIDO(S)	: CÍNTIA PISSOLATO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ALVINO PÁDUA MERIZIO
ADVOGADO	: MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO	RECORRENTE(S)	: MARIA AMÉLIA DOURADO MAFRA	PROCESSO	: RR - 1171 / 2005 - 067 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 552 / 2005 - 321 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: RÔMULO AUGUSTO VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: IVAN PACHECO MARQUES
ADVOGADO	: RODRIGO NUNES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 833 / 2005 - 012 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRIDO(S)	: ÉDSON PEREIRA DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DOVER FERNANDES P. FERRAZ
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS	RECORRENTE(S)	: WANDERLEY ROCHA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1256 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 561 / 2005 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA DA SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ABIATHAR MONTEIRO DE CARVALHO FILHO	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO ABREU DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: WILTON GONÇALVES BARBOSA	ADVOGADO	: VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO
ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	PROCESSO	: RR - 897 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIDNEY MARQUES DA SILVA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: VICENTE DE AZEVEDO SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DADALTO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO	: RR - 1257 / 2005 - 039 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 564 / 2005 - 002 - 23 - 00 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TOMAZ DE AQUINO CORRÊA ROSA	RECORRENTE(S)	: MARLI APARECIDA BERTULINO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: AMARILDO FERREIRA DE MENEZES	ADVOGADO	: IVO DALCANALE
RECORRENTE(S)	: NATURA COSMÉTICOS S.A.	PROCESSO	: RR - 953 / 2005 - 050 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB
ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JULIANA CÍNTIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EVA APARECIDA DE SOUZA TIAGO CABRAL	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: AMS AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY	ADVOGADO	: HERLEY RICARDO RYCERZ
PROCESSO	: RR - 571 / 2005 - 003 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MIRIAN DE SOUZA LADEIA	PROCESSO	: RR - 1265 / 2005 - 522 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: IDÍLIO BENINI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: FERNANDO BATISTA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 985 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA
RECORRIDO(S)	: CAD'UVA COISAS DO VALE LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO GENEROSI
ADVOGADO	: LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: MARIA JANEMEIRE GOMES CAVALCANTE	ADVOGADO	: JULIANO TACCA
RECORRIDO(S)	: CAD FRIOS - CASA DE FRUTAS E FRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	PROCESSO	: RR - 1270 / 2005 - 002 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 573 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 995 / 2005 - 005 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
RECORRENTE(S)	: OTO ÁLVARES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: RUTH SALETE ALVES FERNANDES
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: RR - 1307 / 2005 - 403 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	RECORRIDO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ BOARETTO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	: RR - 580 / 2005 - 451 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RECORRIDO(S)	: DENISE ADAMES
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1086 / 2005 - 101 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRSON MANSUR GUEDES
RECORRENTE(S)	: SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1322 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMÁLIA CRISTINE PAHIM COLLING	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S. A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: VALDOIR CRISTIANO DE VARGAS VIEIRA	ADVOGADO	: RICARDO BATISTA BRONDANI	RECORRENTE(S)	: MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR
ADVOGADO	: SANDRA VIROTE GOULARTE	RECORRIDO(S)	: AURA BEATRIZ TEDESCO SOARES	ADVOGADO	: RICARDO BONETTI
PROCESSO	: RR - 603 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1087 / 2005 - 035 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 1343 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	RECORRENTE(S)	: MARISA FELIX DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC.	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV	ADVOGADO	: ANA CAROLINA CARNELOSSI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES	RECORRIDO(S)	: ISMAEL ANTONIO PINA
		RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: FABIANO RENATO DIAS PERIN
		ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ		



PROCESSO : RR - 1355 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1916 / 2005 - 004 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 35527 / 2005 - 008 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.	RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
ADVOGADO : RUDIANE MARIA RESMINI	ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL
RECORRIDO(S) : CLARINÊS KOSTANESKI ARRIAL	RECORRIDO(S) : FABIANA VASCONCELOS DA SILVA	, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO
PROCESSO : RR - 1376 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1941 / 2005 - 010 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	DO AMAZONAS - SINDICARGAS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : VÂNIO FREITAS	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MATTIS	RECORRIDO(S) : C. TOMIASI
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : VALTER RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : RR - 33 / 2006 - 232 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 1427 / 2005 - 005 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2041 / 2005 - 660 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CIMARA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE	ADVOGADO : JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEORGE VIDAL DE BRITTO	ADVOGADO : DANIEL SCARAMELLA MOREIRA	PROCESSO : RR - 48 / 2006 - 070 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCIANO FERREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : LÍGIA ADRIANA BATISTA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RECORRENTE(S) : USINA COLOMBO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCESSO : RR - 1437 / 2005 - 292 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2045 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : JADIR CASIMIRO
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S) : CELMO PERPÉTUO DA SILVA	ADVOGADO : THIAGO COELHO
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA	PROCESSO : RR - 82 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SIMONE FALEIRO CARDOZO	RECORRIDO(S) : MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN	ADVOGADO : EVANDRO CASTILHO MÉDICI	RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 2149 / 2005 - 041 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
PROCESSO : RR - 1449 / 2005 - 026 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : VILSON ANTÔNIO TAVARES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : IRENE HERMESMEYER VANDRESEN	ADVOGADO : RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SANTANA VEIGA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR - 103 / 2006 - 601 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : ALEX JUNG	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 2298 / 2005 - 434 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LAURO ANTÔNIO PASCHE
ADVOGADO : EDVANDA MACHADO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR CARDOSO CARRARD
PROCESSO : RR - 1457 / 2005 - 017 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEX JUNG	ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 2298 / 2005 - 434 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 107 / 2006 - 702 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : MARCOS ADALBERTO BERTACINI	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO RENATO DIAS PERIN	RECORRIDO(S) : LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA LINHARES
PROCESSO : RR - 1523 / 2005 - 023 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : VÂNIA NOGUEIRA ASEVEDO SOUZA	ADVOGADO : MARCOS GRANDE SONNENSTRAHL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ANV - SERVIÇOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.	PROCESSO : RR - 159 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ANA CAROLINA DA MOTTA PERIN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	PROCESSO : RR - 3148 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	RECORRENTE(S) : BERNARDINO LAURINDO DE SOUZA	ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
RECORRIDO(S) : AMANDO ALEXANDRINO MAGNO	ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	RECORRIDO(S) : NELSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RECORRIDO(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : RR - 1562 / 2005 - 004 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : GIANCARLO BORBA	PROCESSO : RR - 198 / 2006 - 089 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 3367 / 2005 - 146 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO	RECORRIDO(S) : ROSELI DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLA-TO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI	PROCESSO : RR - 5819 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA	PROCESSO : RR - 3568 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 1572 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : OTÁVIO IZALTINO DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRENTE(S) : TRANSCAMPO - TRANSPORTADORA CAMPO LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITA-JAÍ
ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	RECORRIDO(S) : ROSELI DE FÁTIMA RIBEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALESSANDER DA COSTA NOVAIS	ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLA-TO	PROCESSO : RR - 9222 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : TATIANA SABATO SILVEIRA LOUREIRO	PROCESSO : RR - 5819 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 1593 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : ARNALDO FARIAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : SIMONE SOMMER OZÓRIO
RECORRIDO(S) : PAULO LUIS DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MASSARO BUCCI	PROCESSO : RR - 10896 / 2005 - 007 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANA MANZINI BUDÓ BRASIL	PROCESSO : RR - 3568 / 2005 - 129 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 1718 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ROSELI DE FÁTIMA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : LUIZ ABENSUR FERREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLA-TO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO : RR - 10896 / 2005 - 007 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 20677 / 2005 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1742 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS	RECORRENTE(S) : JÚLIO CESAR MOURA BOTTO DE BARROS
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	ADVOGADO : JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES	ADVOGADO : CÉSAR MARÇAL CERCONDE
ADVOGADO : ANA CAROLINA CARNELOSSI	RECORRIDO(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SALES	RECORRIDO(S) : LUIZ ABENSUR FERREIRA	ADVOGADO : CÉLIO TIZATTO FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	

PROCESSO	: RR - 249 / 2006 - 003 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 478 / 2006 - 511 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 811 / 2006 - 134 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: PEDRO PAULO DA SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA METALBENTO LTDA.	RECORRENTE(S)	: FERNANDO CAFÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO ABEL GUARNIERI	ADVOGADO	: MARTA APARECIDA FARIA
RECORRIDO(S)	: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.	RECORRIDO(S)	: WALDOMIRO DA LUZ COLERAUX	RECORRIDO(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO	: CLAUFE GIOVANNA BOHN TESSARO	ADVOGADO	: CELESTINO CARLOS PEREIRA
PROCESSO	: RR - 286 / 2006 - 026 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 518 / 2006 - 011 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 853 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RECORRENTE(S)	: GOLD SERVICE LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI	ADVOGADO	: ALEXANDRE MELO BRASIL	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: JOÃO SABINO LAHORGUE DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: REINALDO EUSTÁQUIO DE LACERDA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
PROCESSO	: RR - 298 / 2006 - 101 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 562 / 2006 - 029 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 880 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ATAÍDE MONTEIRO DA ROCHA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: DELZIO MARTINS VILELA	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	: SUSANNE SCHNÖLL
RECORRIDO(S)	: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLÉLIO LUIZ GREGORY	RECORRIDO(S)	: VÂNIA MARIA PIMENTEL LUCAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	ADVOGADO	: LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI	ADVOGADO	: ANDRÉ BENDELACK SANTOS
PROCESSO	: RR - 308 / 2006 - 016 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 584 / 2006 - 059 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁ-RIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 880 / 2006 - 045 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE PRATICAGEM DA BACIA AMAZÔNICA LT-DA.	RECORRENTE(S)	: MARIA JÚLIA BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER	ADVOGADO	: ELIZABETH CLAUDENE GOMES	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACÁCIAS BLOCO A
RECORRIDO(S)	: RAMIRO VASCONCELOS DA COSTA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DE SOUZA SILVA JUNIOR	ADVOGADO	: ODILSON L. SARDÁ
ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA	ADVOGADO	: SONIA MARIA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: VANDERLÉIA AMORIM
PROCESSO	: RR - 324 / 2006 - 401 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 591 / 2006 - 055 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO LAURO SCHETINGER
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 897 / 2006 - 049 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANTONIO RODRIGUES LANA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MARLON NUNES MENDES	ADVOGADO	: KAROLINA FERNANDES CUNHA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: HERMENEGILDO COSTA DE JESUS FREITAS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO	: FÁBIOLA DALL'AGNO	ADVOGADO	: DULCELANE PINTO GALVÃO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
PROCESSO	: RR - 328 / 2006 - 145 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 620 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: PAULO FERREIRA SALOMÉ VALENTE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO	: RAILSON DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 911 / 2006 - 041 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NAEL PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: ONOFRE FERNANDES VELOSO	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	RECORRENTE(S)	: RONIVALDO ROMES DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 337 / 2006 - 023 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 667 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGEANNE COUTINHO FERREIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: TALARICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC	RECORRENTE(S)	: YVANY MAYA	ADVOGADO	: DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO SILVA	PROCESSO	: RR - 915 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA SOARES	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: IRANY MARIA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO TORRES ROBERTI	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
PROCESSO	: RR - 340 / 2006 - 011 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 673 / 2006 - 025 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAIR TERESINHA SOARES DUARTE
RECORRENTE(S)	: ALAN DE AREDO CARDOSO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MARCIA RODRIGUES FACHINI
ADVOGADO	: LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	PROCESSO	: RR - 917 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA	RECORRIDO(S)	: ANDERSON ALVES CAMPOS	RECORRENTE(S)	: USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
PROCESSO	: RR - 371 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PRADO MARQUEZ
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 726 / 2006 - 016 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRA-SIL - CNA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES
ADVOGADO	: ADELMO PRADELA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 921 / 2006 - 007 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JITUMORI ARATA	ADVOGADO	: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 395 / 2006 - 002 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALÉRIA CHARBEL NORTON ASSIS	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARCEL BATISTA YOKOMIZO	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRENTE(S)	: VÂNIA MARIA CARDOSO PROGENIO	PROCESSO	: RR - 745 / 2006 - 101 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NODIR GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS JORGE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁ-RIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RECORRENTE(S)	: CENTRAL DE PRODUÇÃO CANAAN SERVIÇOS FOTOGRÁ-FICOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 975 / 2006 - 005 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚ-DE E MEIO AMBIENTE - SESMA	ADVOGADO	: RODRIGO DE ABREU AMORIM	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 435 / 2006 - 541 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILENE OLIVEIRA NABILICE	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DENNER CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
RECORRENTE(S)	: PAULO WALDIR LUDWIG	PROCESSO	: RR - 776 / 2006 - 131 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DIAS MARTINS	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ BEAUBRUN
ADVOGADO	: CLÓVIS TRINDADE SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO TEODORO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
PROCESSO	: RR - 438 / 2006 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO ARAÚJO BRAGA	PROCESSO	: RR - 1001 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ZUALDO BRACALENTE	PROCESSO	: RR - 777 / 2006 - 022 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO CIRINO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: LONARDE CARVALHO LIMA
PROCESSO	: RR - 462 / 2006 - 008 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NILSON DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA	ADVOGADO	: MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LT-DA.	PROCESSO	: RR - 1005 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: IGOR FELIPE GUSKOW	ADVOGADO	: MÁRCIA DA SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: EDILBERTO ANTUNES BARROS	RECORRIDO(S)	: JÉSSICA CAFÉ DE MOURA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ESTEVÃO RAMOS MUNIZ	ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 777 / 2006 - 042 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WENDSON SOARES FONTES
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ROBERTA GOIS DE ANDRADE
		RECORRENTE(S)	: EDIMILSON ROCHA ALVES	RECORRIDO(S)	: KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.
		ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: LONARDE CARVALHO LIMA
		RECORRIDO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL		
		ADVOGADO	: MARCELO SANTORO DRUMMOND		



PROCESSO	: RR - 1013 / 2006 - 144 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO	: NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
RECORRIDO(S)	: HELOÍSIÓ FERNANDO DE PAULA TAVARES
ADVOGADO	: ELZA SOCORRO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1063 / 2006 - 112 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA
PROCESSO	: RR - 1063 / 2006 - 018 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: AIRES VIGO
RECORRIDO(S)	: MILENE ALDREY FERREIRA
ADVOGADO	: DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
PROCESSO	: RR - 1098 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ROSANA ROJAS DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO	: SIDNEI PEPINELLI
RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA.
ADVOGADO	: GISELLY PITINARI CORDEIRO
PROCESSO	: RR - 1101 / 2006 - 102 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: KELMA CARVALHO DE FARIA
PROCESSO	: RR - 1150 / 2006 - 112 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ÉRICA CRISTIANE PAIVA GONÇALVES
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
PROCESSO	: RR - 1217 / 2006 - 016 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: PATRÍCIA TEREZA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
PROCESSO	: RR - 1303 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ELISABETH FRANÇA MALTEZ
ADVOGADO	: EDSON ARCARI
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATA- RINENSE - UNIPLAC
ADVOGADO	: MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1564 / 2006 - 142 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: IVANA LAUAR CLARET
RECORRIDO(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1569 / 2006 - 009 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: LUIZ RIBEIRO CHAPADENCE
ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S)	: CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
PROCESSO	: RR - 1710 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO CORREA
ADVOGADO	: SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO POR- TUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO	: RR - 1923 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ALESSANDRO LOPES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MOLLERI
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITA- JAÍ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO	: RR - 2200 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: SANDRO LOPES SOARES
ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO	: FERNANDO MENEZES CUNHA
PROCESSO	: RR - 2611 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S)	: RICARDO JOSÉ DE ANDRADE

ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 2992 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITA- JAÍ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S)	: CÉLIO SOARES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
PROCESSO	: RR - 89 / 2007 - 161 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: FÁBIO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

Brasília, 2 de outubro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distri-
buição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO	: RR - 2010 / 1997 - 095 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: EDY ARMBRUSTER SAMPAIO CRUZEIRO
ADVOGADO	: VANESSA GARCIA COSTA
RECORRIDO(S)	: LÚCIA MARIA OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	: ISOLDA SEGURADO BOBBIO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 3273 / 1998 - 044 - 02 - 85 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: AFFONSO MARRA NETO
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	: RR - 213 / 2000 - 060 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRENTE(S)	: WALTER VECCHINI
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1930 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LUIZ MANUEL VASQUES ROCHA
ADVOGADO	: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
RECORRIDO(S)	: CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA SICOLIN
PROCESSO	: RR - 2134 / 2000 - 040 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JOAQUIM DA ROSA
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: RR - 43 / 2001 - 102 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO	: VÂNIA FILARDI RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 1119 / 2001 - 670 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S)	: VALDECI APARECIDO CREMER
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO	: RR - 1728 / 2001 - 002 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: DALTON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ EURICO GOMES
PROCESSO	: RR - 580 / 2002 - 002 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GATÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JORGE CORRÊA DIAS
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE
PROCESSO	: RR - 827 / 2002 - 070 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: HILÁRIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: AIRTON FERREIRA

PROCESSO	: RR - 1478 / 2002 - 021 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO AUGUSTO MALCHER CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: RR - 1497 / 2002 - 446 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: MARCOS DA COSTA LIMA
ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
PROCESSO	: RR - 1665 / 2002 - 041 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
PROCESSO	: RR - 1772 / 2002 - 010 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: CARLOS JULIO STRAMM
ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 2098 / 2002 - 094 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FERREIRA PIRES ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S)	: EVALDO DE MOURA BATISTA
ADVOGADO	: ANELISA TINCANI FRAZATTO
PROCESSO	: RR - 2695 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: MARIA ELENA MARCELINO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: RR - 204 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT- DA.
ADVOGADO	: MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GURGEL BATISTA
ADVOGADO	: OSMAR JOSÉ SAQUETTO
PROCESSO	: RR - 428 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANDRÉA LIRANCOS FERREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO
PROCESSO	: RR - 559 / 2003 - 060 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 714 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS - INAL S.A.
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S)	: RONARIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 796 / 2003 - 281 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRENTE(S)	: MANOEL ROMERO GARCIA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 813 / 2003 - 004 - 16 - 00 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LINO ORLANDO PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR - 840 / 2003 - 001 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM PIMENTEL LEAL
ADVOGADO	: ILDEFONSO DE BRITO
RECORRIDO(S)	: CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO	: OSMAN BAGDÊDE
PROCESSO	: RR - 951 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO SABINO MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: MOINHO PACÍFICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ARNALDO LUCIANO DE FELICE



PROCESSO	: RR - 1116 / 2003 - 481 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1801 / 2003 - 057 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ARLINDO ROCHA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: RR - 3083 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: DELSO NUNES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO TAKIUTI	RECORRENTE(S)	: ROBERTO SILVA
ADVOGADO	: IGOR BELTRAMI HUMMEL	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1192 / 2003 - 035 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1868 / 2003 - 221 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE RODRIGUES DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 8687 / 2003 - 005 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SAMIR DE OLIVEIRA SEVERINO	ADVOGADO	: DENISE SILVA CARDOSO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIA GOMES
ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ERICO DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: VIGILÂNCIA COMERCÍARIA E BANCARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: METALÚRGICA SCHWARZ S.A.
ADVOGADO	: ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO	RECORRIDO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUS- TRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: RR - 1197 / 2003 - 076 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1928 / 2003 - 062 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 15483 / 2003 - 014 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS ADVENTURE LTDA.	RECORRENTE(S)	: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S)	: IMPRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDES GOUVEIA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO
RECORRIDO(S)	: MARCOS ALVES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CEZAR EZEQUIEL PASSERINI	RECORRIDO(S)	: TRANSFORME EDITORA E ARTES VISUAIS
ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA CINTRA	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GARCIA ORMO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA DO ROCIO LUCAS
PROCESSO	: RR - 1211 / 2003 - 019 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: MAURICIO ARANTES MARTINS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: RR - 26 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: RR - 2087 / 2003 - 016 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
RECORRIDO(S)	: BENEDITO DE ARAÚJO CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO CARÓSIO
ADVOGADO	: MARA REGINA NEVES	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	: BENEDITO POIANO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA	RECORRIDO(S)	: DISTRI-MOTOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	ADVOGADO	: CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1317 / 2003 - 066 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DAVI MATEUS DE BARROS	PROCESSO	: RR - 26 / 2004 - 382 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOÃO NASCIMENTO DA FONSECA	PROCESSO	: RR - 2185 / 2003 - 008 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDVALDO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.	RECORRENTE(S)	: PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RICARDO BALDUZZI	PROCESSO	: RR - 340 / 2004 - 131 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: DANTAS B JOTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1509 / 2003 - 026 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2206 / 2003 - 482 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: CÁTIA ADRIANA MENNA BENITO
RECORRENTE(S)	: JAIRÓ APARECIDO LIVOLIS	RECORRENTE(S)	: AMADEU DE SOUZA LOPES	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: LUÍZA MARIA GONÇALVES VIEIRA	ADVOGADO	: RONALDO CARDOZO
ADVOGADO	: ARLINDO CESTARO FILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	PROCESSO	: RR - 372 / 2004 - 253 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1557 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 2286 / 2003 - 049 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMI- NAS
RECORRENTE(S)	: IGL INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ÁLVARO RAYMUNDO
ADVOGADO	: JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO	RECORRENTE(S)	: MARTA MIDORI YOSHUIIMA	RECORRIDO(S)	: AGUINALDO SOARES LEITE
RECORRIDO(S)	: PEDRO NATALINO LINO	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: RR - 373 / 2004 - 055 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ARLETE POGETTI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO	: RR - 2324 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: RR - 1587 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ILTON FRANCELINO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO VESPASSIANO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MIRIAM FIGUEIRA HERDY	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: HENRIQUE CALIXTO GOMES
ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA PATTINI	RECORRIDO(S)	: INEPAR - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.	PROCESSO	: RR - 409 / 2004 - 009 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASBRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: AURÉLIA FANTI	PROCESSO	: RR - 2528 / 2003 - 032 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERNANDO LUIZ NUNES BORELLI
PROCESSO	: RR - 1597 / 2003 - 011 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADO GALASSI LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
RECORRENTE(S)	: GRAIN MILLS LTDA.	ADVOGADO	: SUSY GOMES HOFFMANN	PROCESSO	: RR - 460 / 2004 - 751 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA TERESA MARTINS ROMAR	RECORRIDO(S)	: GONÇALO MOREIRA LIMA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: RENATA CARCASC	ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÔNICA GONÇALVES DIAS	PROCESSO	: RR - 2597 / 2003 - 061 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO SANTOS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1747 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SANTO ONEI PUHL MARTINI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: PATRÍCIA AMABILE IKEDO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÃO QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	PROCESSO	: RR - 501 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RECORRIDO(S)	: NICOLAS BARREIRA GONZALEZ	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BIANELLI	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	RECORRIDO(S)	: HM HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO	: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: REGINA ELIZABETH DE SOUSA BONDANCE
ADVOGADO	: ROBERTO JOANILHO MALDONADO	RECORRIDO(S)	: WAISWOL & WAISWOL LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO TADEU MURBACH
PROCESSO	: RR - 1783 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2736 / 2003 - 472 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 510 / 2004 - 017 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: DAGOBERTO FAFIÃES DE MELO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: GUILHERME VIVIANI
ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO	: RR - 2815 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 530 / 2004 - 322 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: ELIANE S. A. - REVESTIMENTOS CERÂMICOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		ADVOGADO	: CARLOS EUGENIO BENNER	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DO FI- BROCIMENTO E FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE	ADVOGADO	: RODRIGO NUNES DOS SANTOS
				RECORRIDO(S)	: ELIAS JOSÉ DA ROCHA
				ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA PONTES
				PROCESSO	: RR - 545 / 2004 - 023 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI



RECORRENTE(S) :	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO LTDA. - JAMCOOP	PROCESSO :	RR - 1411 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 2268 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RECORRENTE(S) :	MARIA ROSÂGELA BERRO DA SILVA
PROCESSO :	RR - 689 / 2004 - 001 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ MARCOS DA CUNHA	ADVOGADO :	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	ADÃO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) :	MARIA GENY DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO :	RR - 19465 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) :	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	PROCESSO :	RR - 1430 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	DIVA COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO :	JOSELITA MARIA DA SILVA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	DANIELA BRUM DA SILVA
PROCESSO :	RR - 809 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	ODAIR DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	VERA LÚCIA DA ROCHA SAVA
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR	ADVOGADO :	EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI
RECORRENTE(S) :	GUSTAVO FERREIRA DA ROCHA	RECORRIDO(S) :	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO :	RR - 23 / 2005 - 062 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	PROCESSO :	RR - 1561 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO :	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO :	RR - 865 / 2004 - 037 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) :	ANTÔNIO SILVA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	DENISE SILVA CARDOSO	ADVOGADO :	APARECIDO RODRIGUES
RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	RECORRIDO(S) :	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
RECORRENTE(S) :	DADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL	RECORRIDO(S) :	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO :	RR - 96 / 2005 - 039 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	ADRIANA CORBO	ADVOGADO :	SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) :	JAIME DA COSTA ASSUMPÇÃO	PROCESSO :	RR - 1723 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	HUMBERTO CARVALHO FILHO
ADVOGADO :	DENISE JANE DA SILVA COSTA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	SANDRA MARANGONI
PROCESSO :	RR - 889 / 2004 - 115 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	RECORRIDO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO :	FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
RECORRENTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) :	GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA	PROCESSO :	RR - 111 / 2005 - 094 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO :	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) :	ALICE AICO YAMASHITA BUITI	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS	RECORRENTE(S) :	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :	ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	PROCESSO :	RR - 1770 / 2004 - 003 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO :	NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
PROCESSO :	RR - 914 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) :	ALDAMIR FAGUNDES
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO :	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S) :	JOSÉ LUIZ HENN	ADVOGADO :	SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES	RECORRIDO(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO :	RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S) :	JOSÉ RIBAMAR PAVÃO LOPES	ADVOGADO :	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO :	ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	PROCESSO :	RR - 130 / 2005 - 076 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO :	RR - 1801 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO :	RR - 958 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) :	GNATUS - EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.	ADVOGADO :	KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RECORRENTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO :	EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA	RECORRIDO(S) :	ZILDA TEODORA DE JESUS
ADVOGADO :	MARIANE RODRIGUES MARY	RECORRIDO(S) :	AIRTON LEITE DA SILVA	ADVOGADO :	ANDERSON LUIZ SCOFONI
RECORRENTE(S) :	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO :	PAULO RUBENS MARIANO	PROCESSO :	RR - 133 / 2005 - 076 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	PROCESSO :	RR - 1822 / 2004 - 038 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) :	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PORCIÚNCULA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) :	UNIÃO
ADVOGADO :	CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S) :	MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ	RECORRIDO(S) :	CARLOS CUNHA DORNELLES
PROCESSO :	RR - 1143 / 2004 - 094 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO :	ENILDO RAMOS
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FRANCISCO CINTRA FRANCO
RECORRENTE(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO :	RR - 1863 / 2004 - 055 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO :	SANDRO DOMENICH BARRADAS	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) :	FRANCISCO LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) :	NAIRA APARECIDA VENCI ZANANDRÉ	RECORRENTE(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO :	HERON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO :	PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO :	UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO	RECORRIDO(S) :	ERICK CAPOBIANCO
PROCESSO :	RR - 1157 / 2004 - 501 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADE CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA	PROCESSO :	RR - 134 / 2005 - 017 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE	RECORRIDO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA ARAGÃO
ADVOGADO :	SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	PROCESSO :	RR - 1905 / 2004 - 008 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) :	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHANTECLER
ADVOGADO :	HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	RECORRENTE(S) :	CESAT - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ANÍSIO TEIXEIRA LTDA.	ADVOGADO :	ALBERTO BENOLIEL
PROCESSO :	RR - 1159 / 2004 - 070 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO :	RR - 151 / 2005 - 007 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) :	AURENI DA SILVA MAGALHÃES	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO :	ROBSON LUIZ D'ANDREA	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :	ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA	PROCESSO :	RR - 1956 / 2004 - 008 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	MIRIAN DUARTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :	ARNALDO MARQUES PINTO	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	JORGE CRIVEL VARGAS
ADVOGADO :	APARECIDA DA SILVA MARTINS	RECORRENTE(S) :	ROCA BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) :	SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
PROCESSO :	RR - 1373 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	VICTOR VIANNA FRAGA	ADVOGADO :	ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) :	GIOVAM COSTA VAZ	PROCESSO :	RR - 164 / 2005 - 032 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) :	FRANCISCO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO :	JOANA D'ARC BASTOS LEITE	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO :	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO :	RR - 2229 / 2004 - 444 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) :	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO :	AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO :	JOSÉ MARCOS DA CUNHA	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) :	JOÃO DE PAULA CARNEIRO
RECORRIDO(S) :	COINBRA - CRESCIUMAL S.A.	ADVOGADO :	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
ADVOGADO :	ALESSANDRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	DIONÍSIO MATHEUS DE ANDRADE	PROCESSO :	RR - 205 / 2005 - 026 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 1408 / 2004 - 002 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO :	PRISCILA FERNANDES	RELATOR :	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO :	RR - 2232 / 2004 - 109 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
RECORRENTE(S) :	UNIÃO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO
RECORRIDO(S) :	ALCINO QUEIROZ JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) :	VACIR VIAPIANA
RECORRIDO(S) :	ENIO MATOS FERREIRA	ADVOGADO :	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO :	ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
RECORRIDO(S) :	USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRIDO(S) :	WALTER DINIZ CAMARGOS FILHO	PROCESSO :	RR - 237 / 2005 - 382 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT	ADVOGADO :	MÁRIO GARÁ	RELATOR :	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) :	JOÃO BATISTA			RECORRENTE(S) :	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO :	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			ADVOGADO :	SILVIA ALVES PEREIRA



PROCESSO	: RR - 298 / 2005 - 861 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVALDO PINTO	PROCESSO	: RR - 1191 / 2005 - 117 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI	RECORRENTE(S)	: MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	PROCESSO	: RR - 854 / 2005 - 008 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO GABRIEL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: VALDECIR MANOEL
ADVOGADO	: FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GANDHI KALIL CHÚFALO
PROCESSO	: RR - 301 / 2005 - 464 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	PROCESSO	: RR - 1194 / 2005 - 022 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: ROSALINDA DE SOUZA JORGE PIUMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: NAILTON SARAIVA DE BARROS	ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES	PROCESSO	: RR - 857 / 2005 - 006 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: SIEMENS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIP-PLAS DA PARAÍBA LTDA. - COOPERGÊNESIS
ADVOGADO	: ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABA-LHO MÉDICO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BAYEUX
RECORRIDO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI	ADVOGADO	: JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE	RECORRIDO(S)	: MARIA BEATRIZ LEONI PIZA NONINO	PROCESSO	: RR - 1273 / 2005 - 231 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ DI SIERVI	PROCESSO	: RR - 889 / 2005 - 402 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
PROCESSO	: RR - 314 / 2005 - 012 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FRAS-LE S.A.	RECORRIDO(S)	: TEODORICO MACIEL MACHADO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	ADVOGADO	: FRANCISCO LEONARDO SCORZA
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RECORRIDO(S)	: ALTAMIRO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1280 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CHARLY FERNANDO GENRO CAMARGO	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	PROCESSO	: RR - 892 / 2005 - 054 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	: RR - 377 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: SADI MARTINELLO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DONIZETTI MALDONADO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: MARIA ELIANE SAMPAIO NUNES PRADO	ADVOGADO	: CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	PROCESSO	: RR - 895 / 2005 - 128 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1309 / 2005 - 027 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 389 / 2005 - 791 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DÉCIO PANCIERI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	ADVOGADO	: LETÍCIA BLAUTH MOTA
ADVOGADO	: VANESSA BARGA SALATINO	ADVOGADO	: ADRIANA SAGIANI	RECORRIDO(S)	: ZILA MACHADO TYSKA
RECORRIDO(S)	: ANTONINHO ROCKEMBACH	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EM- DEL	ADVOGADO	: JUSSARA DA SILVA HEIS
ADVOGADO	: MAGDA BRANCHER GRAVINA	ADVOGADO	: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1362 / 2005 - 025 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 426 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 914 / 2005 - 731 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S)	: LG. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: ADRIANA REGINA DE PIZA	RECORRIDO(S)	: CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO DE EDUCA- ÇÃO INFANTO-JUVENIL	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ADRIANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ABEL DE SOUZA RAMOS	ADVOGADO	: ARNY JOÃO MARQUETTI	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: IVONE GUSTAVO BERNARDES	RECORRIDO(S)	: OLINDA SOARES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 559 / 2005 - 055 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TARCÍSIO PAULO RABUSKE	PROCESSO	: RR - 1366 / 2005 - 017 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 985 / 2005 - 068 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ERINALDO ANTÔNIO DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CELITA BORGES
ADVOGADO	: PAULO SIZENANDO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: RICARDO PIENTZNAUER DE JESUS	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	: COSAN COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM- LURB	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1371 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ISRAEL PRATA	PROCESSO	: RR - 1040 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: RR - 595 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRE- TO LTDA.	ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ APARECIDO GARDENAL CABRERA	ADVOGADO	: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MU- NICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO	: TARCÍSIO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO	: PAULO RUBENS MARIANO	RECORRIDO(S)	: MARIA HELENA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	PROCESSO	: RR - 1110 / 2005 - 331 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLBIO LUNA ROCHA
PROCESSO	: RR - 666 / 2005 - 018 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 1384 / 2005 - 024 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: JESUS HENRIQUE PEREIRA PEDROSO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: LIA BEATRIZ WOLTMANN	RECORRENTE(S)	: PEDRO CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MARA RODRIGUES NUNES	RECORRIDO(S)	: AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES	ADVOGADO	: OSWALDO MIQUELUZZI
ADVOGADO	: ADEMIR EUZÉBIO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	RECORRIDO(S)	: LÓTUS - CERÂMICA ARTÍSTICA E DECORATIVA LTDA.
RECORRIDO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1144 / 2005 - 006 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODEMAR BAPTISTA
PROCESSO	: RR - 689 / 2005 - 655 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1531 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: CARLOS ARAÚZ FILHO	RECORRIDO(S)	: VALDERY DOS SANTOS	ADVOGADO	: SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ELIETE MENEGUELLI DE MORAIS	ADVOGADO	: PAULO DE JESUS PESSOA SOARES	RECORRIDO(S)	: LÊDA MARIA DE SOUSA GONÇALVES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BOFI	PROCESSO	: RR - 1159 / 2005 - 047 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES
PROCESSO	: RR - 712 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1531 / 2005 - 054 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: TRÊS PORTOS S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL	RECORRIDO(S)	: MARCOS MENCHINI DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: FERNANDA FERREIRA KRAMER	ADVOGADO	: JOSÉ VERAS RODRIGUES	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: ADRIANO ROHERS	RECORRIDO(S)	: GEOCOOP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO	RECORRIDO(S)	: MARTIM JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO	: RR - 722 / 2005 - 231 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: RR - 1659 / 2005 - 038 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO	RECORRIDO(S)		RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA REY SOARES
ADVOGADO	: LAERTE JESSÉ GLOGUER FLORES JÚNIOR	ADVOGADO		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
RECORRIDO(S)	: GENEROSA NUNES DA SILVA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARTUR DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO		ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
PROCESSO	: RR - 779 / 2005 - 105 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA				
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO				
RECORRIDO(S)	: GUILHERME ANTÔNIO DA COSTA				



PROCESSO : RR - 1677 / 2005 - 018 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDÉSIO VARGAS DO CANTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DENISE MARQUES DE FARIA
PROCESSO : RR - 1695 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA RIBEIRO BULHÕES FIGUEIRA
ADVOGADO : ELTON LUIZ CYRILLO
PROCESSO : RR - 1717 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S) : VALNIR RODRIGUES RUMPEL
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : RR - 1775 / 2005 - 461 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIO MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 2044 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM TITO MOREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 2178 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VILMA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : JOB GONSALVES FILHO
RECORRIDO(S) : SANITEC SERVIÇOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : GILMAR PAGANELLI
RECORRIDO(S) : WEG S.A.
ADVOGADO : SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
PROCESSO : RR - 2262 / 2005 - 076 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO BETTARELLO
ADVOGADO : MOACIR CARLOS PIOLA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
PROCESSO : RR - 2629 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO
RECORRIDO(S) : LOURDES GOMES
ADVOGADO : ARMILO ZANATTA
PROCESSO : RR - 2898 / 2005 - 025 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEILTON DA SILVA
ADVOGADO : REGINA HUERTA
RECORRIDO(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
PROCESSO : RR - 2984 / 2005 - 434 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA.
ADVOGADO : AGLAER CRISTINA RINCON SILVA
PROCESSO : RR - 3015 / 2005 - 028 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PELIMATÉCIA DE JESUS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO : RR - 4280 / 2005 - 047 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANOEL RAUL REBELO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

PROCESSO : RR - 4397 / 2005 - 040 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA AGOSTINI FIGUERO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
PROCESSO : RR - 4871 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S) : REINALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA LIMA
PROCESSO : RR - 4883 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S) : JOCIANE FÁTIMA SUBTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NORMA REGINA PINHO RIBAS
RECORRIDO(S) : CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER S.A.
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : RR - 5179 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TIM SUL S.A.
ADVOGADO : AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S) : ANDREA DA SILVA LIVRAMENTO
ADVOGADO : SINARA RODRIGUES
PROCESSO : RR - 5455 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRENTE(S) : LEO SCHNEIDERS
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 7462 / 2005 - 010 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
RECORRIDO(S) : LUCILENE LIMA SARMENTO
ADVOGADO : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR - 7733 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S) : ELEONORA MITIKO OZAKO OTANI
ADVOGADO : KLEBER COELHO
PROCESSO : RR - 9162 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S) : LIANA MARTINS BARRAGAN LOY
ADVOGADO : ANDRÉ ZENHA WIELICZKA
PROCESSO : RR - 19137 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : CAMILA LOUREIRO SACHSIDA
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANGELO RAMOS
ADVOGADO : MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES
PROCESSO : RR - 21144 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : SURAYA NABHEM KALLUF
RECORRIDO(S) : NELSON FERRAZ FONSECA
ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN
PROCESSO : RR - 30 / 2006 - 041 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LYS NADAL TRENCH CAMARGO
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO
PROCESSO : RR - 31 / 2006 - 383 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA
ADVOGADO : ILZA OGI

PROCESSO : RR - 31 / 2006 - 146 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR LOPES
ADVOGADO : EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR LOPES
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO DAGARGE LTDA.
PROCESSO : RR - 79 / 2006 - 567 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : SILVANA REGINA AUGUSTO
ADVOGADO : VIVIAN VIEIRA SILVA
PROCESSO : RR - 114 / 2006 - 008 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANÍSIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : RR - 115 / 2006 - 014 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA LUZ SIQUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO TEMPONI LEITE
PROCESSO : RR - 134 / 2006 - 012 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JENEFER LAPORTI PALMEIRA
RECORRIDO(S) : CLAYTON ROCHA HERNANDES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
PROCESSO : RR - 170 / 2006 - 011 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISLEY FERREIRA NERY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - FUNDAH
ADVOGADO : WELINGTON LUIS PEIXOTO
PROCESSO : RR - 218 / 2006 - 131 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEONILDO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DANIELLE FERNANDA LIMA DA COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADO : BÁRBARA ALESSANDRA GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCESSO : RR - 226 / 2006 - 037 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : VALTER LUIS SOLEMAN
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
PROCESSO : RR - 233 / 2006 - 033 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBSON ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL
RECORRIDO(S) : BOM PREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS VIANNA SOLEDADE ROBATTO
PROCESSO : RR - 236 / 2006 - 004 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
PROCESSO : RR - 254 / 2006 - 016 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FELIPE KRUSSER PRIMO
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DALTO
ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : BIANCA BASSÔA REINSTEIN
PROCESSO : RR - 263 / 2006 - 291 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE ARAÚJO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA

PROCESSO	: RR - 273 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 522 / 2006 - 271 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 884 / 2006 - 008 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	RECORRENTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NIVALDO VASCONCELOS SAID	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ELISEU ROSA CORREA
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO	: JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS	ADVOGADO	: ARNALDO DE MELO
PROCESSO	: RR - 278 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 604 / 2006 - 010 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 995 / 2006 - 057 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALFREDO HARTKE	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: IRINEU MOTTA	RECORRIDO(S)	: JAIR DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO SILVEIRA	ADVOGADO	: IRAÊ SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 290 / 2006 - 006 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 622 / 2006 - 036 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1066 / 2006 - 004 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CLEONIR CORRÊA CARDOZO	RECORRENTE(S)	: MAURO GOMES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: CHARLES ANTÔNIO SIMÕES	ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: RICARDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS	ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA
PROCESSO	: RR - 305 / 2006 - 404 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 632 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1066 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: GR S.A.	RECORRENTE(S)	: CARMEM COSTA DE ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO	: NADIR BASSO	ADVOGADO	: CÍNTIA RADAELLI DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: RONALDO RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: NERÉIA DE CARVALHO WORST	RECORRIDO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALEX BITON TAPIA	ADVOGADO	: MAGDA BRANCHER GRAVINA	ADVOGADO	: THIAGO PESTANA DE SOUSA
PROCESSO	: RR - 331 / 2006 - 333 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 666 / 2006 - 008 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1092 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DILLY NORDESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ELIANE QUINTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ÂNGELA KIRSCHNER	ADVOGADO	: CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S)	: MOACIR NEMIAS AMARANTE	RECORRIDO(S)	: JADSON JERÔNIMO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO ZEMA LTDA. - COOCREZ
ADVOGADO	: ELIANE ARAÚJO LOPES	ADVOGADO	: WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	ADVOGADO	: GALDINO CHAER RESENDE CORREIA
PROCESSO	: RR - 352 / 2006 - 122 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 667 / 2006 - 114 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1126 / 2006 - 107 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: NOGUEIRA & TOZZI - COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SOIR MARIA SANTANA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SIDNEY VANZETTO	RECORRIDO(S)	: ELIAS ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	ADVOGADO	: MARCELO LUÍS GOUVÊA PIOLI	ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 680 / 2006 - 171 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1173 / 2006 - 108 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO DORNELES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 384 / 2006 - 002 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSERBENS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: SÉRGIO PORTO ESTEVES	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE MAGNO BARBOZA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: EUFRÁSIO NUNES PEREIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: GLEISON SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: ALÉCIO CÉSAR SANCHES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MACEDO	ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA. - EMVI-POL	RECORRIDO(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: RR - 1206 / 2006 - 022 - 13 - 00 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: RR - 415 / 2006 - 005 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 721 / 2006 - 023 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CRISTINA ROTHIER DUARTE
RECORRENTE(S)	: JEANNE BERNANOS FONSECA MESQUITA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: ORLANDO SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: ROGÉRIO FERRAZ	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S)	: REPRINT - PROMOCÕES E EVENTOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 770 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1235 / 2006 - 025 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ DE ALBUQUERQUE SGARBI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: HVA PROMOÇÃO PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARCO MARQUES	RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR NEGRI
RECORRIDO(S)	: TPA RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM	ADVOGADO	: OENES NECKEL DE MENEZES
ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	RECORRIDO(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRIDO(S)	: MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LT-DA.
PROCESSO	: RR - 416 / 2006 - 080 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO	PROCESSO	: RR - 1311 / 2006 - 002 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 783 / 2006 - 024 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RECORRENTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	ADVOGADO	: MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE CHINET	ADVOGADO	: MICHELE RESENDE VALADARES	RECORRIDO(S)	: GUILHERME SOUZA DE MESQUITA
ADVOGADO	: RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBSON DE PAULA MAIA
PROCESSO	: RR - 420 / 2006 - 006 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA	PROCESSO	: RR - 1364 / 2006 - 044 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 796 / 2006 - 021 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
RECORRIDO(S)	: RONALDO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRIDO(S)	: ANDRESSA SODRE BORGES DUARTE
ADVOGADO	: MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JAYME ADOLPHO PILA	RECORRIDO(S)	: COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPRO- FISSIONAL LTDA.
ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	PROCESSO	: RR - 804 / 2006 - 043 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO MÁRCIO PADILHA
PROCESSO	: RR - 426 / 2006 - 038 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1564 / 2006 - 016 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: SÍLVIO CARLOS HEITOR JORGE	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: JULIANO JORGE DA SILVA REIS
ADVOGADO	: AUGUSTO WOLF NETO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: NILSON RONNING	ADVOGADO	: JOSÉ CORREIA NEVES	RECORRENTE(S)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRA- BALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRAN- CISCO DO SUL
ADVOGADO	: NILTON MARTINS DE QUADROS	PROCESSO	: RR - 826 / 2006 - 026 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
PROCESSO	: RR - 502 / 2006 - 078 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA		
RECORRENTE(S)	: FÁBIO ANTUNES COELHO	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO		
ADVOGADO	: JOAQUIM DIAS	RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
RECORRIDO(S)	: ITATIAIA MÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES		
ADVOGADO	: RONALDO ARMOND	PROCESSO	: RR - 846 / 2006 - 024 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		
		RECORRENTE(S)	: JADER DA CUNHA FILHO		
		ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA		
		RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
		ADVOGADO	: LUCIANO PAIVA NOGUEIRA		



PROCESSO	:	RR - 1709 / 2006 - 005 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITA-JAÍ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S)	:	LIZANDRO CÍCERO KURTZ
ADVOGADO	:	SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
PROCESSO	:	RR - 2419 / 2006 - 031 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO	:	LAURO BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2820 / 2006 - 140 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
PROCESSO	:	RR - 4157 / 2006 - 037 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADO	:	LEONARDO PACHECO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	PREVISC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	MARINA ZIPSER GRANZOTTO
PROCESSO	:	RR - 306 / 2007 - 117 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EDERSON MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO	:	FERNANDO MENEZES CUNHA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO	:	RR - 788 / 1991 - 027 - 12 - 85 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS MARIANI
ADVOGADO	:	GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI
PROCESSO	:	RR - 2128 / 1994 - 022 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIÍS ROESSLER - FEPAM
RECORRIDO(S)	:	CELSO TROIAN DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MAURO NEME
PROCESSO	:	RR - 2290 / 1998 - 315 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CUMMINS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S)	:	KLEBER DO CARVALHO REIS
ADVOGADO	:	TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
PROCESSO	:	RR - 24134 / 1998 - 007 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO GOGOLA
ADVOGADO	:	WALDOMIRO FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	RR - 1313 / 1999 - 076 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS RADIANTE
ADVOGADO	:	CECILIA ARAKAKI
RECORRIDO(S)	:	BANCO INTERCAP S.A.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	:	RR - 2770 / 1999 - 464 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
PROCESSO	:	RR - 2809 / 2000 - 069 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NICÉIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO	:	RR - 2937 / 2000 - 051 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS RENATO ZAGO
RECORRIDO(S)	:	GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	HERON ALVARENGA BAHIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	:	VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCESSO	:	RR - 2007 / 2001 - 031 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO ROVINA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 2493 / 2001 - 046 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO FERREIRA CATARINO
ADVOGADO	:	MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
PROCESSO	:	RR - 337 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	JOBIM DE BARROS MONTEIRO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 420 / 2002 - 094 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GILBERTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	MARILZA VEIGA COPERTINO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS - ACIC

ADVOGADO	:	NEIDE CARICCHIO
PROCESSO	:	RR - 1409 / 2002 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO FARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 1484 / 2002 - 067 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S)	:	EDITE APARECIDA FIGUEIREDO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA CALEGARI
PROCESSO	:	RR - 2345 / 2002 - 062 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	GISELE BRANDÃO SALA LEITE
ADVOGADO	:	HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DA CAPITAL

ADVOGADO	:	LUCIANA SIGNORETTI DOMINGUES
PROCESSO	:	RR - 228 / 2003 - 049 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ SASSI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CÂNDIDO DE LUNA
ADVOGADO	:	MARA PATRÍCIA SOTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 298 / 2003 - 062 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO	:	ELAINE RUMAN
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO RENATO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO	:	RR - 304 / 2003 - 029 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	GIULIANO BERTELLA
ADVOGADO	:	DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRIDO(S)	:	GENCO QUÍMICO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DE P. LEITE DE BARROS
PROCESSO	:	RR - 365 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
PROCESSO	:	RR - 448 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	DIUSA CANANÉIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

PROCESSO	:	RR - 622 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 789 / 2003 - 372 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRENTE(S)	:	MARA FLORA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 836 / 2003 - 301 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR - 839 / 2003 - 121 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	VALDO JESUS CAMPOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO PEREIRA MAURANO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 869 / 2003 - 002 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1086 / 2003 - 001 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1112 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	INÁCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRIO PINTO SAMPAIO
PROCESSO	:	RR - 1142 / 2003 - 047 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
PROCESSO	:	RR - 1305 / 2003 - 002 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO NICOLA
ADVOGADO	:	GIULIANO PIOVAN
PROCESSO	:	RR - 1509 / 2003 - 314 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL GUARU PEDRO II LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S)	:	EGNALDO GOMES COTIAS
ADVOGADO	:	MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITÃO
PROCESSO	:	RR - 1737 / 2003 - 044 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1839 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	DANIEL DE AZEVEDO ROZINDO
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
PROCESSO	:	RR - 1911 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO	: RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	PROCESSO	: RR - 393 / 2004 - 403 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1605 / 2004 - 018 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO RAMOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: RR - 2262 / 2003 - 004 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADO	: WILSON KNÖNER
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ILOIR JOSÉ RECH	RECORRIDO(S)	: PAULO NAZARENO FLORIANO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO TADEU RIBEIRO	ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 484 / 2004 - 302 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1622 / 2004 - 221 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROSA RODRIGUEZ RIVERO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY	RECORRENTE(S)	: CASA DAS CALCINHAS - COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.	RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 2373 / 2003 - 047 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO	: DENISE SILVA CARDOSO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: DÉBORA MATIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TAIGUARA SOUZA CAMARGO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	ADVOGADO	: PATRICIA ANDRADE SANTOS	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: VALMIR DA SILVA	PROCESSO	: RR - 508 / 2004 - 042 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUS- TRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1757 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR - 2489 / 2003 - 231 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS REIS TOSTA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA	RECORRENTE(S)	: HERMÍNIO GALINA
ADVOGADO	: MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: LISANDRA ULMANN MAQUEIRA	PROCESSO	: RR - 566 / 2004 - 016 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DIEGO DA VEIGA LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1895 / 2004 - 102 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2563 / 2003 - 023 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JUNIOR	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ROSEMEIRI MORI TAMADA	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
ADVOGADO	: VLADIMIR CORNÉLIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRENTE(S)	: JEAN RODRIGO DE ASSIS SALDANHA
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ SANTOS E SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉA FRANCOMANO BEVILACQUA	PROCESSO	: RR - 665 / 2004 - 314 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTI- CA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1903 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO B. PETRAGLIA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2618 / 2003 - 067 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA BISPO DA SILVA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RECORRENTE(S)	: MARCOS APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO	: RR - 964 / 2004 - 313 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: RUBENS GOMES DE LIMA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	RECORRENTE(S)	: MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1944 / 2004 - 003 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 2723 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO	: SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1161 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO BATALHA
RECORRENTE(S)	: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA	PROCESSO	: RR - 1945 / 2004 - 032 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA CALVETE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO FISCHETTI BÔNECKER	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO	: RR - 2907 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1195 / 2004 - 332 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO NAZARÉ COSTA
RECORRENTE(S)	: MARIALVA MUNIZ BARRETO MENEZES DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADVOGADO	: MIRIAN LIVIERO	RECORRIDO(S)	: EDER JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: RR - 2330 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 9686 / 2003 - 010 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CEZAR LAUXEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1335 / 2004 - 014 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DELIR FABRIS PASINI
RECORRENTE(S)	: MARIA INES ESTICA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	RECORRENTE(S)	: ADÉLIA DO ESPÍRITO SANTO ALCÂNTARA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO DE AMARANTE
ADVOGADO	: MÁRCIO ATSUSHI TANIZAKI	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 2517 / 2004 - 244 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 89 / 2004 - 441 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1357 / 2004 - 004 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EVA MARIA DE OLIVEIRA MORAES
RECORRENTE(S)	: ADILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LURDES EYER CAMPOS
ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: JEOVAH DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RECORRIDO(S)	: INTERVALES MINÉRIOS LTDA.	ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO	: IVO PRADO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	PROCESSO	: RR - 2928 / 2004 - 002 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 149 / 2004 - 011 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: REUNIDAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 1424 / 2004 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
ADVOGADO	: LUCILA R. PENA CAL	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ALBERTO DIAS REIS	RECORRENTE(S)	: ELENI MALAQUIAS BARRETO GOMES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROSSA
ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO	: PEDRO NIZAN GURGEL	PROCESSO	: RR - 4326 / 2004 - 039 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 164 / 2004 - 251 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO	RECORRENTE(S)	: MARIA DULCEMAR PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	PROCESSO	: RR - 1466 / 2004 - 403 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARANGONI
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S)	: GESSANDRO JOSUÉ SANTANA	ADVOGADO	: STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 9 / 2005 - 531 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO COLLEONI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE COLETAGEM DE LIXOS RECICLÁVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPCOLRE	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: ROMILDO PIRES MACHADO
PROCESSO	: RR - 167 / 2004 - 067 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1515 / 2004 - 005 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDLEY FERNANDES PEREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: ALMIR DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO	: RR - 94 / 2005 - 017 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: DONIZETI CRISTINO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS
				ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA
				RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
				ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS
				RECORRIDO(S)	: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA JÚNIOR



ADVOGADO	: JÚLIA ARAUJO MIURA	PROCESSO	: RR - 606 / 2005 - 020 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 920 / 2005 - 011 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 126 / 2005 - 092 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MED EXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATE- RIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.	RECORRENTE(S)	: RAQUEL CAMPOS DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: EDNA BONFIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AREOVALDO LUÍS DAL MAS	ADVOGADO	: FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO DALARME	RECORRIDO(S)	: KELLY BARTELT ALVES	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	RECORRIDO(S)	: UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP	PROCESSO	: RR - 937 / 2005 - 058 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 141 / 2005 - 317 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JIVAGO VIEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 640 / 2005 - 511 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
RECORRENTE(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUAU	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
ADVOGADO	: FABIANO SPÓSITO MOREIRA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRIDO(S)	: DAVID PEREIRA FONSECA
RECORRIDO(S)	: WILSON FABIANO DA SILVA	ADVOGADO	: EDYR SÉRGIO VARIANI	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CLAUDETE MACIOSCIK DA SILVA	PROCESSO	: RR - 943 / 2005 - 104 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 207 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LINO SCHUTKOSKI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 641 / 2005 - 382 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ORLANDO CORTOPASSI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA ÓOESTE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI
ADVOGADO	: MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA CÉLIA DA COSTA LEMOS VILELA	RECORRIDO(S)	: SEVERINO BORGES	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: KEYLA CALIGHIER NEME GAZAL	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	PROCESSO	: RR - 962 / 2005 - 010 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 229 / 2005 - 311 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DAS NEVES SANTOS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BRUSQUE
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 654 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRO ROBERTO FUCHS
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: EDITH RAMOS
RECORRIDO(S)	: EDMILSON PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALBANEZA ALVES TONET
ADVOGADO	: VALDIR ESPÍNDOLA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO	: RR - 985 / 2005 - 084 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 284 / 2005 - 007 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDMUNDO ALEXANDRE SEVERO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: PAULO DE FREITAS SOLLER	RECORRENTE(S)	: JAILSON FERREIRA LEITE
RECORRENTE(S)	: STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES	PROCESSO	: RR - 672 / 2005 - 122 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: HELENIR SALETE CRUZ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: PAULO DOS SANTOS MARIA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 990 / 2005 - 411 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 366 / 2005 - 022 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: CRISTIANO DE SOUZA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW	ADVOGADO	: JOVANI GIOVANAZ
ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES	PROCESSO	: RR - 686 / 2005 - 024 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLACIR EDSON KATER
RECORRIDO(S)	: OSMAR MICHEL	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: RR - 994 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 369 / 2005 - 036 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SANCHES FILHO	RECORRENTE(S)	: SÍLVIA MARIA MÓVEIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: TORA LOGÍSTICA ARMAZÊNS E TERMINAIS MULTIMO- DAIS S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO	: ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JANE RUTE ESPINAR CORREA
RECORRIDO(S)	: EDIVALDO BARBOSA SILVA	PROCESSO	: RR - 706 / 2005 - 226 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO	: GERSON SANTOS SOUZA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 997 / 2005 - 130 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: TURISMO TRANSMIL LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO	ADVOGADO	: ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUZZO	RECORRENTE(S)	: CAETANO LAZARINI
PROCESSO	: RR - 393 / 2005 - 371 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NAEDSON FURTADO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: MARILZA VEIGA COPERTINO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA PONTES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA NOGUEIRÁPIS
RECORRENTE(S)	: INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.	PROCESSO	: RR - 762 / 2005 - 047 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELA KOPS FERRI
ADVOGADO	: VERA REGINA DE PAULA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RR - 1004 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: COSTA BRAVA ALIMENTOS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RECORRENTE(S)	: ERILEUDA LOPES TEIXEIRA
PROCESSO	: RR - 405 / 2005 - 653 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIVIAM MARIA ALVES SAMPAIO RODRIGUES SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: VINICIUS FERREIRA PAULINO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRENTE(S)	: CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 778 / 2005 - 089 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO	: LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1060 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUCIANO MUNIZ JABALI	RECORRENTE(S)	: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARCOS EUGÊNIO	ADVOGADO	: BEATRIZ BESEL	RECORRENTE(S)	: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RE- CURSOS HUMANOS - CDT
PROCESSO	: RR - 476 / 2005 - 039 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ERMÍNIO PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO RUBIN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SÉRGIO TESTA	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ ANDRÉ
RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 875 / 2005 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1105 / 2005 - 006 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GODOFREDO ALVES DA PAIXÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
PROCESSO	: RR - 534 / 2005 - 119 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GISLAINE CINTIA PAULINO	ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JAQUELINE SEGATTI ANDRADE	RECORRIDO(S)	: ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 894 / 2005 - 015 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE JESUS PESSOA SOARES
ADVOGADO	: FÁBIO TADEU RODELLA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 1159 / 2005 - 007 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VANDOIL RAMOS	RECORRENTE(S)	: DYLLA FERREIRA COSTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: FABIANA REGINA TORRES	RECORRENTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERRO- VIÁRIO S.A.
RECORRIDO(S)	: UNIOF - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIO- NAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMI- NISTRATIVAS E OPERACIONAIS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FLÁVIO KAUFMAN	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: HIGH PROTEC ASSESSORIA E AGENCIAMENTO LTDA.
PROCESSO	: RR - 597 / 2005 - 001 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 919 / 2005 - 611 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE COSTA DE QUEIROZ
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DE LIMA ALVES
RECORRENTE(S)	: ALEX PAULO CYRINO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: SORAYA TINEU	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO	: RR - 1181 / 2005 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIPETRA BRASIL - ONDA BEAUTÉ PERFUMARIAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELI BRITS BONNEAU	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: KAREN CRISTINA FORTUNATO	ADVOGADO	: ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MARIA SOLANGE GARCIA ROCHA
				ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
				RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
				ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO

PROCESSO	: RR - 1257 / 2005 - 011 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1700 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO	: RR - 2978 / 2005 - 026 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM	ADVOGADO	: SABBINA SCHENKEL	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: JANETE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S)	: EVANDRO ALVES SOARES	PROCESSO	: RR - 1764 / 2005 - 108 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA TERESINHA RIBEIRO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MAYKON FELIPE DE MELO
PROCESSO	: RR - 1328 / 2005 - 512 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BUENO DA ROSA	PROCESSO	: RR - 3030 / 2005 - 404 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: GILBERTO CÉSAR DURO DE LUCCA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: LUMIFLUOR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: ETIENNE HENRIQUE JENSEN	RECORRENTE(S)	: CIA PIAGENTINI DE BEBIDAS E ALIMENTOS
ADVOGADO	: EDYR SÉRGIO VARIANI	ADVOGADO	: IZABEL BARBALHO DE MELO	ADVOGADO	: AIR PAULO LUZ
RECORRIDO(S)	: LÍDIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1784 / 2005 - 381 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR SCHIMEIER
ADVOGADO	: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: CIBELE MORO
PROCESSO	: RR - 1337 / 2005 - 013 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO	: RR - 3959 / 2005 - 303 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARCUS DA SILVA MACHICADO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DOS REIS	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO DA ROCHA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: LEIZA MARIA HENRIQUES	ADVOGADO	: VALDERI SOARES	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR - 1855 / 2005 - 070 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS WISLAND SAMWAYS
PROCESSO	: RR - 1355 / 2005 - 058 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA APARECIDA DA CUNHA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MARCOS AUGUSTO PIMENTEL	PROCESSO	: RR - 5033 / 2005 - 673 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: ALMIR PACHECO DO AMARAL	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA	RECORRENTE(S)	: EDSON LUIS Mouro
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	PROCESSO	: RR - 1897 / 2005 - 513 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL ZAMARIANO
PROCESSO	: RR - 1355 / 2005 - 004 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO	: RICHARDSON CARVALHO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MINERADORA IUJÍ LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 5133 / 2005 - 005 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: ELAINE C. TAVARES DE JESUS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: NOÉ SANTOS MACHADO	PROCESSO	: RR - 1991 / 2005 - 016 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE
ADVOGADO	: CLÁUDIA FONSECA TUTIKIAN	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA PIMENTEL DE LIMA
PROCESSO	: RR - 1369 / 2005 - 001 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIRLEI EDSON DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA DALVA RIKER BRANDÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: NILTON BATTISTI	RECORRIDO(S)	: BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S)	: LUIS HENRIQUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 5250 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BAYEUX	PROCESSO	: RR - 2023 / 2005 - 051 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	: JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RAUDINEZ ANDRETE
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAÍBA LTDA. - COOPERGÊNESIS	RECORRENTE(S)	: MARLI FRANCO CAMPOS	RECORRENTE(S)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC.
PROCESSO	: RR - 1374 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO SQUEFF CONCEIÇÃO	PROCESSO	: FERNANDA CEREGATTI	PROCESSO	: RR - 8712 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR ROCHA NASCIMENTO	RELATOR	: RR - 2260 / 2005 - 006 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATORA	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RECORRENTE(S)	: ZUÊ NUNES ESPÍNDOLA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: DOROCLEIA FRANCO CIMATTI
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	RECORRIDO(S)	: EMPRESA SÃO GERALDO DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 1407 / 2005 - 751 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBINSON CONTI KRAEMER	PROCESSO	: RR - 8860 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2262 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: ELIANE VIEIRA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: VERA MARLENE DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	ADVOGADO	: CLÓVIS TADEU KAULING
ADVOGADO	: ROGER EDUARDO GODOY	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DIAS DE MORAIS	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO	: RR - 1550 / 2005 - 005 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 17392 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 2294 / 2005 - 045 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RECORRENTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARIA DE CÁSSIA BARROS SPAGNUOLO NOGUEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PARMEGIANI	RECORRIDO(S)	: VINICIUS CÂNDIDO GONÇALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1587 / 2005 - 001 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER	PROCESSO	: RR - 18941 / 2005 - 003 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2384 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ANTONIO SANCHES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
ADVOGADO	: HIGOR MARCELINO SANCHES	RECORRENTE(S)	: MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO	RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCILEIDE PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: XERIU TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	ADVOGADO	: ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
ADVOGADO	: DORGIVAL TERCEIRO NETO	RECORRIDO(S)	: LUISMAR SILVA	RECORRIDO(S)	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1600 / 2005 - 004 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	PROCESSO	: RR - 20 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: RR - 2717 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MARIA EVALDINA FERNANDES SANTANA MATOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO	: VANESSA V. DE GÓIS AGUIAR	RECORRENTE(S)	: EMPRESA FOLEGATTI VIAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA APARECIDA CAMPOS
ADVOGADO	: KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: ORIDES APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FANDES FAGUNDES
PROCESSO	: RR - 1643 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO CRUVINEL	PROCESSO	: RR - 51 / 2006 - 461 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: PÉRCIO EDUARDO KLAUS	PROCESSO	: RR - 2839 / 2005 - 104 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: FABIANO OLIVEIRA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ PUCHETTI	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRIDO(S)	: DINIZ FERREIRA PRUDENTE
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ARTUR BACALTCHUK	ADVOGADO	: CARLOS MAXIMO GOLIN PAIM FILHO
PROCESSO	: RR - 1670 / 2005 - 261 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IARASSU KLAES BRAGA		
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: JOÃO ALBINO SIMÕES RODRIGUES		
RECORRENTE(S)	: MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.	PROCESSO	: RR - 2952 / 2005 - 130 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO		
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
RECORRIDO(S)	: NORBERTO VICARI	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		
ADVOGADO	: PEDRO ARMANDO RAMOS LANG	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
		RECORRIDO(S)	: ALFA ENGENHARIA LTDA.		
		ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ BERNARDELLI		



PROCESSO : RR - 66 / 2006 - 053 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALESSANDER DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÃS
RECORRIDO(S) : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO FUSCO NOGUEIRA
PROCESSO : RR - 98 / 2006 - 241 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PENTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LT-
DA.
ADVOGADO : ENILDO ORTÁCIO
RECORRIDO(S) : GEOVANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARGARETE DE AGUIAR VIEIRA
PROCESSO : RR - 104 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CLEONICE GÍDIA DA SILVA
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
PROCESSO : RR - 110 / 2006 - 015 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FABIO DONIZETI DO COUTO
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 112 / 2006 - 021 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CAROLINE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JAIRO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : STEPHEN KÖRTING
RECORRIDO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : VERA REGINA C. CONRADO
PROCESSO : RR - 203 / 2006 - 069 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
RECORRIDO(S) : LUIZ OTAVIO DA TRINDADE
ADVOGADO : HEMERSON MENEZES CAMILO
PROCESSO : RR - 220 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : IRIO ANTÔNIO FAGUNDES JÚNIOR
ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO : RR - 227 / 2006 - 037 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : CLEBER LUIS GASPARINI
ADVOGADO : PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
PROCESSO : RR - 233 / 2006 - 081 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : ANA PAULA SALETTI PINOTTI
RECORRIDO(S) : LUIZ GILBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
PROCESSO : RR - 234 / 2006 - 006 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
RECORRIDO(S) : EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
PROCESSO : RR - 244 / 2006 - 017 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VALVERDE SUSART SANTOS
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 270 / 2006 - 050 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY
RECORRIDO(S) : ANITO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ASSAD RUPP
PROCESSO : RR - 300 / 2006 - 009 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : NERI ÂNGELO SERRAGLIO
ADVOGADO : RICARDO PHILIPPI PORTO

PROCESSO : RR - 325 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES CORREIA FILHO
ADVOGADO : VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
PROCESSO : RR - 385 / 2006 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMI-
NAS
ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : EURICO PALMEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO
PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OG-
MO/SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
PROCESSO : RR - 418 / 2006 - 006 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : DENIVALDO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDI-
MENTOS LTDA.
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
PROCESSO : RR - 447 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : CARMELA CAROLINA COVELLO
RECORRIDO(S) : GERSON PADILHA
ADVOGADO : MAGDA BRANCHER GRAVINA
PROCESSO : RR - 535 / 2006 - 014 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CARIZZI
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 556 / 2006 - 041 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CALINDA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALIN
RECORRIDO(S) : HELTON CURAN DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VARELLA
PROCESSO : RR - 556 / 2006 - 221 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA BOTELHO ADORNO
ADVOGADO : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 559 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGES-
PISA
ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO VASCONCELOS
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO
PROCESSO : RR - 563 / 2006 - 029 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANDA DE ASSIS PEIXOTO
ADVOGADO : SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO DE CONTAGEM - FUNEC
ADVOGADO : JOSÉ WANDERLEI DE MORAES
PROCESSO : RR - 572 / 2006 - 001 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROTEDALI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO MARTINS VERÃO
RECORRIDO(S) : ADELSON LEITE DA SILVA
ADVOGADO : TONY VÍTOR SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA.
ADVOGADO : PEDRO MARTINS VERÃO
RECORRIDO(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO MARTINS VERÃO
PROCESSO : RR - 599 / 2006 - 064 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA CRISTINA BIONDO REZENDE
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA JORGE
PROCESSO : RR - 652 / 2006 - 404 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S) : CLAUDETE DUTHEVICZ DEBASTIANI
ADVOGADO : MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL

PROCESSO : RR - 665 / 2006 - 006 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : AIRES VIGO
RECORRIDO(S) : EDUARDO MARINHO JEUNON
ADVOGADO : WALTER ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO : RR - 680 / 2006 - 012 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : EDINOR ANTUNES
ADVOGADO : FERNANDO DIAS
PROCESSO : RR - 690 / 2006 - 041 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USA - USINA SANTO ÂNGELO LTDA.
ADVOGADO : WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ELISABETE BALARDIN
ADVOGADO : RENATO ROQUE
RECORRIDO(S) : VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DINIZ TELES
PROCESSO : RR - 699 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : JÂNIA CANAL
PROCESSO : RR - 769 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : MARLENE SOARES DA SILVA
PROCESSO : RR - 811 / 2006 - 013 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : ZULEIA MARIA PRADO
ADVOGADO : VANESSA MAIA MONTEGGIA
PROCESSO : RR - 814 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : IRAILTO SANTANA MATOS
ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
PROCESSO : RR - 854 / 2006 - 035 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : GIULIANNA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA CARCHEDI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
PROCESSO : RR - 902 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : AILTON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 925 / 2006 - 037 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE AL-
MEIDA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS BASTOS GIESBRECHT
ADVOGADO : FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL
ADVOGADO : ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO
PROCESSO : RR - 935 / 2006 - 009 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : ELZA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI
PROCESSO : RR - 973 / 2006 - 010 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MIGUEL ARCANJO DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS
PROCESSO : RR - 992 / 2006 - 006 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO
RECORRIDO(S) : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA



PROCESSO : RR - 1001 / 2006 - 108 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO : RR - 1022 / 2006 - 113 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : ISAIAS ALVES CORREIA
ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
PROCESSO : RR - 1067 / 2006 - 098 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO : ANTÔNIO NARVAES LEIVA
RECORRIDO(S) : MARGARETH PARADA
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ALIANÇA DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : LÍGIA DE SOUZA FRIAS
PROCESSO : RR - 1069 / 2006 - 053 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NADIA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO : RR - 1072 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : ROBERTA GOIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA
PROCESSO : RR - 1094 / 2006 - 039 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FLÁVIO SIGGIA
ADVOGADO : ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
RECORRIDO(S) : CLAUDETE VITOR LUIZ
ADVOGADO : WILLIAM SARAN DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1114 / 2006 - 011 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIA BH COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : MARCOS PAULO RESENDE NEVES
PROCESSO : RR - 1118 / 2006 - 112 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADO : CAROLINA DE PINHO TAVARES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI /MG
ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1157 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : HUTÃ SOUZA ARAGÃO
ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA
PROCESSO : RR - 1181 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
PROCESSO : RR - 1191 / 2006 - 025 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : DILERMANDO DE CÁSSIO PATROCÍNIO
ADVOGADO : FELÍCIO BADIA

PROCESSO : RR - 1191 / 2006 - 016 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : ORLANDO LOPES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
PROCESSO : RR - 1207 / 2006 - 001 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CEA MODAS LTDA.
ADVOGADO : MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : ROBSON DE PAULA MAIA
PROCESSO : RR - 1210 / 2006 - 005 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CEA MODAS LTDA.
ADVOGADO : MAYKEL BRUNO G. LIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON DE PAULA MAIA
PROCESSO : RR - 1221 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BOEING
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CABRAL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA FOZ DO RIO ITAJAÍ AÇU - UNICRED LITORAL
ADVOGADO : DANIELA SANTOS PEIXOTO
PROCESSO : RR - 1235 / 2006 - 052 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WILSON MARTIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE PAPELÃO TIMBÓ LTDA.
ADVOGADO : GILMAR BOOS
PROCESSO : RR - 1242 / 2006 - 143 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO VIANA VALADARES
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO STERSI MASIERO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO : RR - 1247 / 2006 - 134 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LÍVIA MARIA CAIXETA
ADVOGADO : JUCELE CORREIA PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
PROCESSO : RR - 1427 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DARCI RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPRADA TRANSPORTES PRADA LTDA.
ADVOGADO : SANDRO ANDERSON ANACLETO
PROCESSO : RR - 1486 / 2006 - 006 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : CRISTINA ROTHIER DUARTE
RECORRIDO(S) : BRAZ SILVA LIRA
ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
PROCESSO : RR - 1577 / 2006 - 013 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES
PROCESSO : RR - 2090 / 2006 - 047 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FABIANO DOMINGOS
ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITA-JAÍ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO : RR - 2115 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WENDELL DOS ANJOS CAVALCANTE
ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA
PROCESSO : RR - 2196 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARICÉLIA GOMES LUZ
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

PROCESSO : RR - 2285 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CASTEIJANE SENA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA
PROCESSO : RR - 2757 / 2006 - 030 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JUVENAL CARDOSO
ADVOGADO : ALCIDES DELAMURE HESS
PROCESSO : RR - 3829 / 2006 - 083 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO BUENO DE LIMA
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : VALÉRIA VIOLANTE
PROCESSO : RR - 209 / 2007 - 010 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : MARCELO GUIMARÃES SOARES
ADVOGADO : LINDOMAR PÊGO DUARTE
PROCESSO : RR - 231 / 2007 - 001 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AILSON DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 870 / 1995 - 023 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : WHILIES JERÔNIMO ROSA
ADVOGADO : MAYZA ROZALES DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 986 / 1997 - 042 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TRANSKOMPA LTDA.
ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CANHON LTDA.
ADVOGADO : ADILSO DA SILVA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO MARTINS
ADVOGADO : LOURIVAL PINTO DE ASSIS
PROCESSO : RR - 1241 / 1998 - 079 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : OBERTINO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI
RECORRIDO(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CELSO LEMOS
PROCESSO : RR - 1332 / 2000 - 054 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : ÍMOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MARQUES
PROCESSO : RR - 2570 / 2000 - 315 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO : RR - 478 / 2001 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA NERY GONÇALVES
ADVOGADO : VANDERLENA MANOEL BUSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCESSO : RR - 1591 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES



PROCESSO : RR - 2005 / 2001 - 031 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : OLÍVIA AUGUSTO IGNÁCIO
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCESSO : RR - 2308 / 2001 - 012 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : PAULO CARLOS RIVERA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO : RR - 253 / 2002 - 020 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB
ADVOGADO : ROSSANA BRACK
RECORRIDO(S) : ALEX JOSÉ SERAFIM
ADVOGADO : SILVIO LUIZ ÁVILA DA SILVA
PROCESSO : RR - 838 / 2002 - 040 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : ARTIDONIO PASCHOAL
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1254 / 2002 - 313 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADO : NELSON MANNRICH
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO AGUILLERA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
RECORRIDO(S) : ARR - EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
PROCESSO : RR - 1460 / 2002 - 261 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO FUSCO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
PROCESSO : RR - 1623 / 2002 - 114 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : ISAAC BORGES FRANÇA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CÁRNIO
PROCESSO : RR - 1859 / 2002 - 021 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : OSCAR ENRIQUE DE MORAES NUNES
ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO : RR - 2968 / 2002 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : LUIS FERNANDO GUERRA
ADVOGADO : EDILSON RINALDO MERLI
PROCESSO : RR - 43 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRAVA OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES HONÓRIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 231 / 2003 - 291 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO : RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO : RR - 262 / 2003 - 016 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI
RECORRIDO(S) : WILSON CAMARGO
ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA
PROCESSO : RR - 407 / 2003 - 035 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZENITH MADEIRA DE BARROS PIMENTEL
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE DEUS NETO
PROCESSO : RR - 421 / 2003 - 048 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE
PROCESSO : RR - 443 / 2003 - 100 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO WANDERLEI FERNANDES
ADVOGADO : PEDRO LUIZ ALQUATI
RECORRIDO(S) : GUACHO AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : RR - 552 / 2003 - 371 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VARGAS CAMARGO
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : RR - 627 / 2003 - 029 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : FELISBELA DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 632 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MARCELO BARBOSA
ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
PROCESSO : RR - 736 / 2003 - 073 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : ELOISA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 1100 / 2003 - 020 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PAULO CEZAR GONÇALVES CALAZA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RADIOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES
PROCESSO : RR - 1103 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FRISA - FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI RIBEIRO DA MOTTA
ADVOGADO : MARTINIANO LINTZ JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1234 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : HELENA GONÇALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JOÃOZINHO SANTANA
PROCESSO : RR - 1274 / 2003 - 047 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO CACIQUE S.A.
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
PROCESSO : RR - 1362 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA REGINA KUNITZ
ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1437 / 2003 - 023 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA ROSA
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO LIMA DEMÉTRIO
PROCESSO : RR - 1529 / 2003 - 391 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : SOLANGE ROMERO CONDE TAVARES
ADVOGADO : AMIR MOURA BORGES
PROCESSO : RR - 1664 / 2003 - 017 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERMOGENES ARAÚJO
ADVOGADO : DIVINO SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NERIVALDO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DENILCE CARDOSO

PROCESSO : RR - 1723 / 2003 - 040 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : RACHEL OZUNA DELGADO NEGRÃO
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
PROCESSO : RR - 1747 / 2003 - 047 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PIMENTEL GONÇALVES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIAS SOARES
PROCESSO : RR - 1931 / 2003 - 282 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
RECORRIDO(S) : VALTER RAMOS FERRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
PROCESSO : RR - 2237 / 2003 - 052 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : YUSSEF HUSSEIN MOURAD
ADVOGADO : ROSANY SOARES DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : WALTER WEISLEY PARISSE
RECORRIDO(S) : MECAMIL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA
RECORRIDO(S) : EDILSON NOGUEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 2285 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIRCEU VITÓRIO MARCATTO
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
PROCESSO : RR - 2644 / 2003 - 016 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S) : ARNALDO COSTA DE PAULA
ADVOGADO : GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
PROCESSO : RR - 2695 / 2003 - 045 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO : RR - 2713 / 2003 - 242 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA MARTA GARCIA CLEMENTE
ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA
PROCESSO : RR - 3963 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO
RECORRIDO(S) : WALTER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : RR - 4269 / 2003 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AUTO VIDROS PETRICH LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ALCINDO JOSÉ ZANATTA
ADVOGADO : GELSON FAITA
PROCESSO : RR - 4736 / 2003 - 002 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB
ADVOGADO : JULIANA CÍNTIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
RECORRIDO(S) : KOBRASERV ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LETÍCIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDO(S) : COLETIVO RODOVEL LTDA.
ADVOGADO : ORIVALDO MAUS
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 216 / 2004 - 002 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO(S) : CELSO SITTON
ADVOGADO : CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA



PROCESSO	: RR - 251 / 2004 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 961 / 2004 - 022 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 2289 / 2004 - 095 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VAMPRE ROTISSERIE LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN	RECORRENTE(S)	: CLS SÃO PAULO LTDA.
RECORRIDO(S)	: SANDRA APARECIDA MATIAS ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVOGADO	: GILBERTO RAPOZO	ADVOGADO	: ARTUR DA SILVA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VALMIR DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 411 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 978 / 2004 - 068 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA KEIKO KUNIHIO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 5398 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SILCOM ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LT-DA.	RECORRENTE(S)	: SHIGUEMITSU IKEDA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO GLEISON FIGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: HAMILTON CACERES PESSINI	ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR - 440 / 2004 - 014 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	: RR - 6483 / 2004 - 013 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECON S.A.	RECORRIDO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA	RECORRENTE(S)	: COMPLEXO EDUCACIONAL E ESPORTIVO AQUACENTER BATEL LTDA.
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: LUCIANA PISA QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA DE FÁTIMA SANTOS PAES	PROCESSO	: RR - 1043 / 2004 - 070 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA BEATRIZ MUNIZ DE RESENDE
ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CELSO WOLF
RECORRIDO(S)	: SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	RECORRENTE(S)	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: RR - 7448 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
PROCESSO	: RR - 447 / 2004 - 041 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS FIOCCO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO ANDRADE RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: IVETE APARECIDA PROCÓPIO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARNEIRO DE MOURA	PROCESSO	: RR - 1048 / 2004 - 010 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSSELA ELIZA CENI
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SAPATA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BRIFSYS DESENVOLVIMENTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA S.A.	ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO	: ROSANA OLEINIK PASINATO	PROCESSO	: RR - 8445 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: IFS DO BRASIL - INDUSTRIAL AND FINANCIAL SYSTEMS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO, COMÉRCIO E SERVI-ÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: ROSANA OLEINIK PASINATO	RECORRENTE(S)	: JUAN EDGAR RENDON CESPEDES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: IFS DO BRASIL - INDUSTRIAL AND FINANCIAL SYSTEMS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO, COMÉRCIO E SERVI-ÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	ADVOGADO	: ROSANA OLEINIK PASINATO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
PROCESSO	: RR - 514 / 2004 - 106 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RONILTON COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: MARCELINO BARROSO DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1 / 2005 - 080 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.	RECORRIDO(S)	: SERTA RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO	: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: LINDO LUCHESI
RECORRIDO(S)	: CÉLIA BONADIO	PROCESSO	: RR - 1097 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO
ADVOGADO	: JAIME DE LÚCIA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 568 / 2004 - 110 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.	ADVOGADO	: SUELI ROSA FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 10 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: FÁBIO DO NASCIMENTO TABORDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: VANDA VERA PEREIRA	ADVOGADO	: VERA LUCIA KOLLING	RECORRENTE(S)	: EDILSON MESSIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASI-LEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE RI-BEIRÃO PRETO E REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1118 / 2004 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
ADVOGADO	: DARCI APARECIDO HONÓRIO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
PROCESSO	: RR - 626 / 2004 - 039 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: SCHIRLEY DIAS MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
RECORRENTE(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELÔNCIO CALIXTO RAMOS	ADVOGADO	: AIRES VIGO
ADVOGADO	: LUCIANA BERMAN	ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA	PROCESSO	: RR - 82 / 2005 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JULIANA SALES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1174 / 2004 - 063 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: RR - 673 / 2004 - 013 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JORGE JOSÉ DIAS	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: ELIZEU GOBBO
RECORRENTE(S)	: JS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO	: AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN	ADVOGADO	: ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 90 / 2005 - 143 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ CLÁUDIO NICOLAU	PROCESSO	: RR - 1203 / 2004 - 003 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS DAVID ARÊAS BALLA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: RR - 684 / 2004 - 043 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GIULIANA ALMEIDA SOARES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO BAITELLO	RECORRENTE(S)	: SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: FMG - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TV SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO MARCELO BIANQUE
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO LEITE	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADO	: SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 1263 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALMEIDA E VELLO LTDA.
PROCESSO	: RR - 692 / 2004 - 025 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: RR - 104 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VILMAR JOSÉ LEITE	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RECORRIDO(S)	: CLÉSIO TOMAZ	RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.	ADVOGADO	: MIRIAM TSUMAGARI ARAÚJO DA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO	: AUGUSTO WOLF NETO	PROCESSO	: RR - 1269 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 741 / 2004 - 072 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: RR - 127 / 2005 - 021 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INVIOLAVEL SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FURLAN	RECORRIDO(S)	: GISELE MARTINS MOLINARI	RECORRENTE(S)	: VALMIR RODRIGUES NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTA-DO DO PARANÁ - DER - PR	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: WALTER APARECIDO COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	PROCESSO	: RR - 1533 / 2004 - 006 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CÉZAR RICARDO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	PROCESSO	: RR - 131 / 2005 - 095 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 900 / 2004 - 751 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO JOSÉ PATETE	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
RECORRENTE(S)	: INDUCALCA LTDA.	ADVOGADO	: ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ	PROCESSO	: RR - 2072 / 2004 - 079 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALVARO BERNARDI
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO RECK	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA CAMARGO
ADVOGADO	: SANTO ONEI PUHL MARTINI	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS	PROCESSO	: RR - 133 / 2005 - 025 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
		ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
		RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ABRÃO PEREIRA DE SOUSA
		ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO	: LUZIA POLI QUIRICO
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS		



PROCESSO : RR - 171 / 2005 - 013 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DROGARIA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO SILVA MELLO
RECORRIDO(S) : PAULO MARINHO FILHO
ADVOGADO : WELBER ALBERTO CORRÊA
PROCESSO : RR - 187 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ADRIANO ANDERSON
ADVOGADO : JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES
PROCESSO : RR - 212 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ROOSEVELT CÁSSIO CUNHA
ADVOGADO : NELSON BARROS DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 320 / 2005 - 010 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S) : MICHELE CECÍLIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS RAMOS RODRIGUES
PROCESSO : RR - 463 / 2005 - 122 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COSTA PINHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIA MARLI ROMANO
RECORRIDO(S) : ZAIDA DE SOUZA VICTÓRIA
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO : RR - 468 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CAROLINA NUNES CRUZ
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : MILTON RAMOS
ADVOGADO : ADILSON FONSECA MARTINS
PROCESSO : RR - 496 / 2005 - 111 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LT-DA.
ADVOGADO : PETERSON VILELA MUTA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CESAR PORTO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO
PROCESSO : RR - 541 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : IRACEMA HILDA PETRY
ADVOGADO : GISELE SOARES
PROCESSO : RR - 570 / 2005 - 009 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA DO RÊGO SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO COUTO SALES
ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : QUANTIA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO : RR - 597 / 2005 - 060 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES CATHARINO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
PROCESSO : RR - 613 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDO(S) : HELENA CELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LILIANI CAMPANHÃO
PROCESSO : RR - 628 / 2005 - 103 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MERCEDES MENDES PIO SANTOS
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 660 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SELETRANS LTDA.
ADVOGADO : CINARA GUIMARÃES ANDRADE CALABREZ
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS DA VITÓRIA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
ADVOGADO : CINARA GUIMARÃES ANDRADE CALABREZ
PROCESSO : RR - 738 / 2005 - 655 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA DE SOUZA AMÉRICO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO
PROCESSO : RR - 793 / 2005 - 132 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADALBERTO LUIZ DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : GABRIEL PIO DALLA
PROCESSO : RR - 865 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : NATÁLIA SILVEIRA DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : RR - 867 / 2005 - 402 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL S.A.
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ CORSO
RECORRIDO(S) : RICARDO ANSELMO GOBBI
ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI
PROCESSO : RR - 872 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ROSA DOS VENTOS LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RECORRIDO(S) : AILTON BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO : MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
PROCESSO : RR - 954 / 2005 - 003 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : THIAGO LUIZ PERUSSE
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DOS REIS MALZONI
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
PROCESSO : RR - 982 / 2005 - 018 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : CÍRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
PROCESSO : RR - 996 / 2005 - 741 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INDUCALCA LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO
PROCESSO : RR - 1018 / 2005 - 007 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SO-CIAL - FACHESF
ADVOGADO : FABIANA BEZERRA
RECORRIDO(S) : GERALDO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO
PROCESSO : RR - 1029 / 2005 - 063 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUAREZ COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : CHRISTIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA ARAÚJO DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
PROCESSO : RR - 1077 / 2005 - 103 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ABSONIA CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 1141 / 2005 - 006 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
ADVOGADO : JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUNB
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DE JESUS PESSOA SOARES
PROCESSO : RR - 1150 / 2005 - 732 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO JOÃO WILGES
ADVOGADO : ALEXANDRE GIEHL
PROCESSO : RR - 1154 / 2005 - 032 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VALQUIRIA ROSA CIRICO
ADVOGADO : MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
RECORRIDO(S) : COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.
ADVOGADO : HIGINO EMMANOEL
PROCESSO : RR - 1178 / 2005 - 054 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA
PROCESSO : RR - 1205 / 2005 - 004 - 05 - 01 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANDRÉ PESSOA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
PROCESSO : RR - 1239 / 2005 - 007 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S) : MAURICIO LUIZ SEBASTIANY ALVES
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO LTDA.
PROCESSO : RR - 1259 / 2005 - 009 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBU-CANAS
ADVOGADO : ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO(S) : SABRINA CARLETTI
ADVOGADO : VOLNEI ROQUE ZANCHETTA
PROCESSO : RR - 1293 / 2005 - 005 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE NEGREIOS
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI SALES SOUZA LIMA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1468 / 2005 - 013 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : RAMIRO FERREIRA BARROS
ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
PROCESSO : RR - 1489 / 2005 - 063 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILSON JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA
PROCESSO : RR - 1531 / 2005 - 026 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA GONÇALVES DE ALCÂNTARA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : JOSSIAN CALDAS BEZERRA
PROCESSO : RR - 1569 / 2005 - 004 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENALDO BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO T. CUNHA
RECORRIDO(S) : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ELIANE RITA POTRICH
PROCESSO : RR - 1591 / 2005 - 063 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MICHEL BITTAR



ADVOGADO	: WILSON ARNALDO PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 2651 / 2005 - 661 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 107 / 2006 - 009 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1596 / 2005 - 001 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GILVAN SOARES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO	RECORRIDO(S)	: ISMAEL DE CUFFA	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECORRIDO(S)	: RIVALDO TEIXEIRA MINEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO PICHEK	ADVOGADO	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 121 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1611 / 2005 - 005 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 2822 / 2005 - 013 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LINGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL - CICIP	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ERIKA DIAS CUNHA THOMAS
ADVOGADO	: ALBERES DA CUNHA PACHECO	RECORRENTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JAIR ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA HORA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO	: RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
ADVOGADO	: HÉLBIO LUNA ROCHA	RECORRIDO(S)	: CARMINDO NAZARÉ DA SILVA	PROCESSO	: RR - 157 / 2006 - 042 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1619 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA MAIA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO	: RR - 3213 / 2005 - 028 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO BORGES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JEAN CARLO LANGARO
RECORRIDO(S)	: ADELMO PAIXÃO FILHO	ADVOGADO	: WILSON REIMER	RECORRIDO(S)	: DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S)	: KG LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S.S.	ADVOGADO	: GERSON ORTIZ RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 1644 / 2005 - 383 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA LOBO	PROCESSO	: RR - 169 / 2006 - 001 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 3575 / 2005 - 872 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	: MARCUS DA SILVA MACHICADO	RECORRENTE(S)	: DINNY CARLA MARQUES	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: LENIR DE FÁTIMA DA SILVA CHIELE	ADVOGADO	: ENI DOMINGUES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: RR - 1724 / 2005 - 034 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	PROCESSO	: RR - 175 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S)	: VIVO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: ADEMIR MAZZEI	PROCESSO	: RR - 3875 / 2005 - 016 - 16 - 00 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DAS GRAÇAS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1767 / 2005 - 004 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: SANDRA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: CAROLINA DE PINHO TAVARES	PROCESSO	: RR - 5280 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 217 / 2006 - 144 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE MARTINS LIMA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO	: MIGUEL GERALDO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: JOÃO GILBERTO DESTRI	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A
PROCESSO	: RR - 1887 / 2005 - 007 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE BORGES PAES E LIMA	ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ROBERTA SOUZA DOS SANTOS MAIA	ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS	ADVOGADO	: MARIA JOSELANE GALDINO GOMES
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA	PROCESSO	: RR - 7760 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 221 / 2006 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA. - PRODATEC	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: RODRIGO MARIANO MERÍZIO
ADVOGADO	: SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO	: JORGINA ILDA DEL PUPO
PROCESSO	: RR - 1916 / 2005 - 097 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBSON RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: DEIVERTON CARLOS VIEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: KLEBER COELHO	ADVOGADO	: RENATA RECHDEN GOMIDE
RECORRENTE(S)	: ATEVAIR DIAS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 8904 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 223 / 2006 - 001 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: VULCABRÁS S.A.	RECORRENTE(S)	: TERESINHA LUCIA BRAGA	RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO	: VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 1976 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC	RECORRIDO(S)	: VALMOR ONOFRE MACHADO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO MACIEL SANTOS	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 11809 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 239 / 2006 - 023 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA	: J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ESTREITO
ADVOGADO	: MARCELO FRANCO	ADVOGADO	: MÁRCIA JOKOWISKI	ADVOGADO	: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	: RR - 2103 / 2005 - 004 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S)	: VIERLANE MAIA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	ADVOGADO	: FÉLIX BATISTA
RECORRENTE(S)	: RUY ANTÔNIO MUNHOZ	RECORRIDO(S)	: MARCOS CARDOSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: JOSÉ CUNHA GARCIA	PROCESSO	: RR - 271 / 2006 - 021 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: ALEX JUNG	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ROSIVALDO RAMOS DAS NEVES
PROCESSO	: RR - 2205 / 2005 - 003 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA	ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 14508 / 2005 - 010 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE
RECORRENTE(S)	: JOSÉ WANDUIR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE
ADVOGADO	: MATILDE DE FÁTIMA ALVES	RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	PROCESSO	: RR - 323 / 2006 - 005 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON DE MACEDO AMARAL	RECORRIDO(S)	: EDSON CASTRO DA ROCHA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2264 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DILSON GONZAGA BARBOSA	RECORRENTE(S)	: WEVERTON DE QUEIROZ LOPES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 58 / 2006 - 017 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISABELLA LIEBERENZ CAMILO
RECORRENTE(S)	: NEIDE APARECIDA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ CURY	RECORRENTE(S)	: LUCIANA POLETTO MASSARI TIBÚRCIO	ADVOGADO	: DILERMANDO DIAS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO	: RR - 330 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: VIA VENETO ROUPAS LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		ADVOGADO	: AIRES VIGO	RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
				RECORRIDO(S)	: EVERALDO LORENÇONE
				ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
				RECORRIDO(S)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
				ADVOGADO	: MOZART CAMAPUM BARROSO



PROCESSO : RR - 399 / 2006 - 043 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 764 / 2006 - 117 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1270 / 2006 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	RECORRENTE(S) : LONDON RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE	ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA	ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : CLAUDIANA PEREIRA DE LIMA	RECORRIDO(S) : AGROCOSTA SEMENTES E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SALVADOR VALDIR MEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADO : AIRES VIGO	ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
RECORRIDO(S) : UNIWORK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE SOUZA COL	PROCESSO : RR - 1317 / 2006 - 025 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS	ADVOGADO : EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MAXWELL OREFICE	PROCESSO : RR - 790 / 2006 - 585 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
PROCESSO : RR - 412 / 2006 - 031 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ROBERTO CESAR NONATO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : AIRTON RAMOS DE ARRUDA	ADVOGADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA	RECORRIDO(S) : AGNES FERNANDES CIMATTI PAULINO	PROCESSO : RR - 1334 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FLORESTECA AGROFLORESTAL LTDA.	ADVOGADO : PEDRO DIAS DE MAGALHÃES	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
PROCESSO : RR - 423 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 903 / 2006 - 132 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR VICENTE BORGES
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO COSTA VIEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 1349 / 2006 - 149 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	RECORRIDO(S) : REVAIL LEITE BARBOSA	RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FÉLIX
PROCESSO : RR - 447 / 2006 - 002 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE MORAES	ADVOGADO : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 975 / 2006 - 013 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS - DME
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR CAVELAGNA
ADVOGADO : RODRIGO PONTUAL MALTA DE ALENCAR	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA . - UNICRED/BH	PROCESSO : RR - 1379 / 2006 - 005 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO : MARCOS LOPES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S) : IRENE SCHIFFNER MARQUES	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 471 / 2006 - 192 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA DE CARO MARTINS	ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 981 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO BENTO	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RECORRENTE(S) : MARIA IVETE NOGUEIRA	PROCESSO : RR - 1628 / 2006 - 134 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS	ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ	RECORRENTE(S) : IVONALDO RODRIGUES ALVES
PROCESSO : RR - 507 / 2006 - 001 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ANGELICE ROCHA SANTOS	ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 1005 / 2006 - 105 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
ADVOGADO : VIRGÍNIA GOMES DE MOURA	RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.	PROCESSO : RR - 1652 / 2006 - 010 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADEMAR FARIAS	ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO TERTULIANO RIZZO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA
PROCESSO : RR - 532 / 2006 - 021 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO : ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 1080 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CHÃO VERDE LTDA.
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 1686 / 2006 - 131 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMÍDIO TOMÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA	RECORRIDO(S) : MADIEL GOMES VANDERLEI	RECORRENTE(S) : CESA S.A.
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SÃO CRISTOVÃO LTDA.	ADVOGADO : ROBERTA GOIS DE ANDRADE	ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : MURILO SIMAS FERREIRA	RECORRIDO(S) : KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JÚNIO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 563 / 2006 - 007 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LONARDE CARVALHO LIMA	ADVOGADO : LÍGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	PROCESSO : RR - 1082 / 2006 - 109 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1723 / 2006 - 138 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAPALEO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : ELI FERREIRA BARRA
RECORRIDO(S) : DANIELA REGINA GUERREIRO DIOGO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RECORRENTE(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : VALLOUREC & MANNESMAM TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 611 / 2006 - 132 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : ANNA FREZER DOS SANTOS GOMES CRUZ	ADVOGADO : DARIO DE FARIA TAVARES NETO
RECORRENTE(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM	ADVOGADO : MARCELO CAMPOS	PROCESSO : RR - 1775 / 2006 - 047 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO	PROCESSO : RR - 1084 / 2006 - 114 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MAURO MONTEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITA-JAÍ
ADVOGADO : ARI BORBA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO : RR - 630 / 2006 - 021 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : URBANO FRANCISCO FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : EMERSON JOSÉ PEREIRA DA LUZ	ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	PROCESSO : RR - 2183 / 2006 - 080 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSANA RODRIGUES DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 1144 / 2006 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JUSCELINO DA COSTA FERREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DE LURDES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES - HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : RR - 633 / 2006 - 026 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	RECORRENTE(S) : ONEIDE COSTARDI WILD
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : IVANILDO NEDER LEMOS	ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRENTE(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA	PROCESSO : RR - 1189 / 2006 - 114 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3625 / 2006 - 047 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCO BOLLA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS	RECORRENTE(S) : ZAIRA GONÇALVES DO PRADO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMO/ITA-JAÍ
PROCESSO : RR - 736 / 2006 - 028 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : CONSERVATION INTERNATIONAL DO BRASIL	RECORRIDO(S) : WALDYR CHRISPIM DA SILVA
RECORRENTE(S) : AIRTON JOSÉ MACIEL	ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO : SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO : RR - 1246 / 2006 - 022 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3668 / 2006 - 090 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRENTE(S) : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRENTE(S) : MILTON DE GOES
PROCESSO : RR - 749 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS	ADVOGADO : ALMIR DA SILVA GÓES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : WELLINGTON DE SOUZA RUFINO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAÍDE	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE		
RECORRIDO(S) : JOSEVEL LUIZ DOS SANTOS		
ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA		
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.		



PROCESSO : RR - 4455 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
PROCESSO : RR - 65 / 2007 - 002 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S) : ADEMILSON LINO DA ROCHA
ADVOGADO : FELÍCIO BADIA
PROCESSO : RR - 314 / 2007 - 073 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ELIO VITOR QUICIRI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 185079 / 2007 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NEWTON GONÇALVES BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 1258 / 1998 - 255 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : J.R. - TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : VITALINO SIMÕES DUARTE
PROCESSO : RR - 2618 / 1999 - 008 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : SILVANA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 599 / 2000 - 066 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : APARECIDA BENEDITA MOURA FELICIANA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 1640 / 2000 - 317 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EUCLIDES MARCOS FRANCISCO
ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA IRMÃOS ROVERE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI COSTA
PROCESSO : RR - 1153 / 2001 - 058 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALO BITENCOURT
ADVOGADO : WILSON DOMINGUES CYRILLO
PROCESSO : RR - 2079 / 2001 - 008 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA PIRES BARBOSA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CO-RAÇÃO

ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 2221 / 2001 - 040 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 37 / 2002 - 027 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

ADVOGADO : ELIANE DE MOURA LOPES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO : RR - 215 / 2002 - 099 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : K. S. PISTÕES LTDA.
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : LEONILDO AUGUSTONELLI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
PROCESSO : RR - 1029 / 2002 - 731 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECORRIDO(S) : ARMINDO NORBERTO DE AZEREDO
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
PROCESSO : RR - 1330 / 2002 - 016 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : EDILBERTO MASSUQUETO
RECORRIDO(S) : EG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA
PROCESSO : RR - 1344 / 2002 - 006 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO
PROCESSO : RR - 1433 / 2002 - 002 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : DARCI DE JESUS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : RR - 1527 / 2002 - 011 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : THIAGO GUERREIRO PINTO
RECORRIDO(S) : EDÉSIO OLIVEIRA BARRADAS
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
PROCESSO : RR - 1729 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO COVO
ADVOGADO : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDO(S) : JAVA EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO ROMIO
PROCESSO : RR - 1933 / 2002 - 055 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA
RECORRIDO(S) : ISAIAS GARCIA MARQUES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE
PROCESSO : RR - 2158 / 2002 - 060 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PHILLIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL
RECORRIDO(S) : HÉLIO JOTA CARNEIRO
ADVOGADO : DENNIS MAURO
PROCESSO : RR - 2424 / 2002 - 046 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : NIVALDO BELTRÃO DE MATOS
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA.
PROCESSO : RR - 2595 / 2002 - 014 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI
PROCESSO : RR - 7122 / 2002 - 007 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : RR - 41 / 2003 - 010 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CARON INDÚSTRIA E COMÉRCIO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA SOBRAL BARBOSA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU

PROCESSO : RR - 227 / 2003 - 006 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S) : ADILSON ELEUTÉRIO
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO : RR - 760 / 2003 - 001 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S) : EVERTON GUSSI DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAN BARBOSA ABREU
PROCESSO : RR - 823 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
RECORRIDO(S) : MARINA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
PROCESSO : RR - 862 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS
RECORRIDO(S) : RICARDO REBUELTA JÚNIOR
ADVOGADO : RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
PROCESSO : RR - 1038 / 2003 - 025 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : EGON SCHWARZ
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN
PROCESSO : RR - 1159 / 2003 - 013 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PRORACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS E ESTAMPARIAS S.A.

ADVOGADO : MARCELO GALVÃO DE MOURA
RECORRIDO(S) : ADEMIR CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : SUZI APARECIDA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1482 / 2003 - 090 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SENA JESUS
RECORRIDO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1552 / 2003 - 055 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PINTO PAES LEME
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 1555 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA IRENTTI DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO : RR - 1569 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO(S) : MARLY MENEGASSI SIQUEIRA CEZAR
ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA
PROCESSO : RR - 1602 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S/A.
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S) : TABERSON DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : UNITRAB - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.

RECORRIDO(S) : KALDEIRÃO DE EMPREGOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO : RR - 1958 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JORGE HIRATA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO : RR - 2214 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MORAIS
ADVOGADO : ROBERTA DE PORTELA FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALINE RODRIGUES DA ROCHA



PROCESSO : RR - 2477 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLÍNICA SANTO ANTONIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ NÉLIO PEREIRA DE ANDRADE
PROCESSO : RR - 2832 / 2003 - 045 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA CELI DE MENEZES ZAMONER
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
PROCESSO : RR - 3676 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA
RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
PROCESSO : RR - 190 / 2004 - 008 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : IVO JONAS GARCIA
ADVOGADO : LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CONSTRULOG CONSTRUÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
PROCESSO : RR - 260 / 2004 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : JORGE GONZAGA MATSUMOTO
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA GALOT
ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
PROCESSO : RR - 290 / 2004 - 262 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MAX LUDWIG KRAMER
ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
RECORRIDO(S) : REIFENHAUSER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : REJANE SETO
PROCESSO : RR - 317 / 2004 - 446 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GUEDES JÚNIOR
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
PROCESSO : RR - 332 / 2004 - 252 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MILTON ROSA DE JESUS
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
PROCESSO : RR - 346 / 2004 - 325 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : MARIELZA FORNACIARI BLOOT
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : RR - 494 / 2004 - 096 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SPUMA-PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : RIVAEI DOLCE
ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO
PROCESSO : RR - 565 / 2004 - 088 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VENINA AYRES VEIGA
ADVOGADO : ROSA MARIA GUTIERREZ
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : RAFAEL RIZZATO
PROCESSO : RR - 705 / 2004 - 059 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
PROCESSO : RR - 742 / 2004 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S) : SIRLEI DA ROCHA
ADVOGADO : FÁBIO COLONETTI

PROCESSO : RR - 870 / 2004 - 055 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CINELUZ PRODUÇÕES CINEMATOGÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : SANDRA WERNECK TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO ESTRELLA GOMES
ADVOGADO : GLAUCE RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : RR - 874 / 2004 - 039 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO MARTIM
PROCESSO : RR - 1009 / 2004 - 125 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELIS RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : JAMIL ABBUD JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1012 / 2004 - 007 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ALMIR RIBEIRO
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO
ADVOGADO : KARLA ROBERTA BERNARDO
PROCESSO : RR - 1083 / 2004 - 018 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA VITÓRIA DE QUEIROZ TAPIOCA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GUILHERME GOMES
PROCESSO : RR - 1109 / 2004 - 027 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FETT
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : RR - 1171 / 2004 - 012 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOB JORGE SILVA
ADVOGADO : MARGARETH MARTHA GLÓRIA CARNAVAL
RECORRIDO(S) : SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA ANDRADE COSTA
PROCESSO : RR - 1177 / 2004 - 261 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CORREA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ANDRÊA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO : RR - 1188 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : O. MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PESCA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REICHARDT DA SILVA
ADVOGADO : BLUNAIR DE OLIVEIRA MAINIERI
PROCESSO : RR - 1240 / 2004 - 402 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A.
ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S) : LEONARDO PEREIRA FRANCO
ADVOGADO : LEOMAR RENATO MENEGUZZI
PROCESSO : RR - 1302 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : ROSEMARY RAMOS ELEFANTE
ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 1461 / 2004 - 007 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICA SONHO REAL
ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : FLAVIO JOSÉ SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANO MASSAD DUARTE CHOUSINHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 1484 / 2004 - 039 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA MARLENE RAMOS DE MELO
ADVOGADO : GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE
RECORRIDO(S) : ELENA VIEIRA DOS SANTOS CARBONATO
ADVOGADO : HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 1591 / 2004 - 011 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS ROMANATO
ADVOGADO : RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ
ADVOGADO : SIMONI BRANCO GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 1732 / 2004 - 202 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA

ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : RR - 1795 / 2004 - 094 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DILMA MACIEL PAVANE BISCO
ADVOGADO : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS DIONÍSIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BERNARDO
PROCESSO : RR - 1869 / 2004 - 045 - 12 - 85 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : WILSON KNÖNER
RECORRIDO(S) : TÂNIA APARECIDA FINGER
ADVOGADO : GABRIEL LEMOS DA COSTA
PROCESSO : RR - 1895 / 2004 - 053 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA TÓFOLO MACHADO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
PROCESSO : RR - 1920 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S) : RUDIVAL GOMES
ADVOGADO : ADRIANO NOGUEIRA
PROCESSO : RR - 2099 / 2004 - 058 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : EDINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA GAIATO
PROCESSO : RR - 2353 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RECORRIDO(S) : WILSON APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI
PROCESSO : RR - 2447 / 2004 - 065 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A - SPTRANS
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
PROCESSO : RR - 2526 / 2004 - 003 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROSIMERI TERESINHA QUERINO
ADVOGADO : HAROLDO BEZ BATTI FILHO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL HENRIQUE LAGE
ADVOGADO : CLARISSA FERREIRA DA ROSA
PROCESSO : RR - 2689 / 2004 - 013 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOSIELTON DIAS GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
PROCESSO : RR - 3231 / 2004 - 025 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JUSSARA DOMINGUES COLARES
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FE-BEM
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO	: RR - 31 / 2005 - 072 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 286 / 2005 - 027 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 650 / 2005 - 061 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MÁRCIA JOKOWISKI	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES CRUZ	ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: EDEMAR PAULO RONDA	RECORRENTE(S)	: GEOVANNI MACEDO GOMES	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY
RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: DIONICE MARCENTE GASPAROTTO
PROCESSO	: RR - 62 / 2005 - 021 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 305 / 2005 - 099 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 653 / 2005 - 124 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO APARECIDO PIRES DE CAMARGO	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA CAZISSI	ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ROSA	RECORRIDO(S)	: KS PISTÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS SIMÕES MARCHESI
PROCESSO	: RR - 104 / 2005 - 281 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: MICHEL TORREZAN MARCHESI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 389 / 2005 - 006 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 660 / 2005 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: USINA SANTA ADÉLIA S.A.
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA GAGLIOTTI GARCIA	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO CARÓSI
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO VICENTE DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: EUCALINA TEODORO FERREIRA
PROCESSO	: RR - 143 / 2005 - 139 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHARLES ADRIANO SENSI	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 411 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 693 / 2005 - 070 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUCIANA KELLY LISBOA GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: JANE VIEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RECORRENTE(S)	: GLÓRIA FONSECA DE MELLO LOPES
RECORRIDO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	: WESLEN SOUSA SILVA	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
RECORRIDO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO	: JULIANA THAIS PEIXOTO ALQUATI DISESSA	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 721 / 2005 - 301 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 182 / 2005 - 401 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 421 / 2005 - 012 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GIL MOEHLECKE INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: PEDRO CANÍSIO WILLRICH
ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	RECORRENTE(S)	: BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RECORRIDO(S)	: VILMAR BINELO BRIZOLA
RECORRIDO(S)	: ELISETE DA SILVA GONÇALVES	ADVOGADO	: TAIMA CEMALE DA SILVA DALLEGRAVE	ADVOGADO	: PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S)	: LUCIANO TEIXEIRA ALVES	PROCESSO	: RR - 725 / 2005 - 009 - 10 - 85 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 189 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARISSA FERREIRA MARIANO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	PROCESSO	: RR - 425 / 2005 - 181 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO LUÍS LORENZETTI
RECORRENTE(S)	: OLEANDRO FERNANDES DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOMES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 731 / 2005 - 076 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 193 / 2005 - 091 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAUL GONÇALVES NETO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
RECORRENTE(S)	: SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: RR - 427 / 2005 - 128 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ABÍLIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MARLI EZIDORO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMÉRICO DE BARROS
ADVOGADO	: MAGALHÃES RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MOLLER
PROCESSO	: RR - 200 / 2005 - 039 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA	PROCESSO	: RR - 733 / 2005 - 022 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 471 / 2005 - 128 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: RICARDO VIEIRA MATOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S)	: DERCIO PUERTA	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	RECORRIDO(S)	: ADEMILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: VINICIUS LIMA SAPUCAIA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EM-DEL	ADVOGADO	: CELSO GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	PROCESSO	: RR - 534 / 2005 - 034 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 750 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 202 / 2005 - 382 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO	: MARCUS DA SILVA MACHICADO	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA MARIA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ADILSON REIS ADRIANO
RECORRIDO(S)	: ELOISA HEHN DA SILVA	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO	: IVANI APARECIDA MIANO FERRO
ADVOGADO	: VAGNER GOULART AURÉLIO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMEN-TO LTDA.
PROCESSO	: RR - 230 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 534 / 2005 - 068 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ BOARETTO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 773 / 2005 - 012 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: APARECIDO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PERES	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA	RECORRENTE(S)	: VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAS PALMEIRAS	RECORRIDO(S)	: LISETE KUHN	ADVOGADO	: ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
ADVOGADO	: VELMIR MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: VLADIMIR JOSÉ RAMBO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORLEANS GONÇALO DE SOUSA
PROCESSO	: RR - 266 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 566 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 794 / 2005 - 042 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: WALDEMAR CHAVES FILHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRENTE(S)	: JOÃO DE JESUS SILVA
RECORRIDO(S)	: ELIANE FERREIRA VILANOVA	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: VÁLTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONINO COSTA NETO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
PROCESSO	: RR - 269 / 2005 - 063 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 623 / 2005 - 132 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASTELO	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA DALCIN LEMOS	PROCESSO	: RR - 821 / 2005 - 101 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NILSON DOS SANTOS LUCINO	RECORRIDO(S)	: MARGARIDA MARIA LEITE NALLI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CLEBER SILVA E LIRA	ADVOGADO	: ANA MARY ZACCHI	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCOM	ADVOGADO	: LÁZARO FRANCO DE FREITAS
PROCESSO	: RR - 275 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO			RECORRENTE(S)	: LEIKO MARI HOJO NAVARRO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES			ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS			RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO			PROCESSO	: RR - 861 / 2005 - 531 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARLI CARVALHO DA SILVA				
ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI				



RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1130 / 2005 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1798 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: NERI MAIA CORRÊA
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ DE SOUZA BRAGA	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: LÚCIA OSHIRO	RECORRIDO(S)	: IATE CLUBE DE PARANAGUÁ
PROCESSO	: RR - 864 / 2005 - 105 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO	ADVOGADO	: MILTON LUIZ SAIF
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1174 / 2005 - 129 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2039 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WILSON DE GODOI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: TÂNIA MERLO GUIM	RECORRENTE(S)	: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: VILSON BECKER FAVARO
RECORRIDO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FORTUNATO DIAS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 878 / 2005 - 012 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO DE FARIA MEYER	ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1229 / 2005 - 028 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2109 / 2005 - 028 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	RECORRENTE(S)	: JAISON ELENO RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
RECORRIDO(S)	: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FABRÍCIO BITTENCOURT	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS MORO
ADVOGADO	: MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: WENDELL ALVES DE SANTANA
PROCESSO	: RR - 883 / 2005 - 052 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GOLDSCHMIDT	ADVOGADO	: EDUARDO NOVAES SANTOS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: RONDAVE LTDA.	PROCESSO	: RR - 2158 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	ADVOGADO	: ALCEU LUIZ GOULART DOIN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	PROCESSO	: RR - 1260 / 2005 - 063 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: MANOEL DAS GRAÇAS FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADO	: NILVA MARIA PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS SOUZA
PROCESSO	: RR - 887 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS ROSIN
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VALÉRIO FILHO	PROCESSO	: RR - 2225 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ZANOTTI S.A.	ADVOGADO	: LEÔNCIO SILVEIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ROBERTO RAFAELI DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 1270 / 2005 - 281 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
RECORRENTE(S)	: LOURIVAL DA CUNHA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: ROSANA DE FÁTIMA MIRANDA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	RECORRENTE(S)	: BETTANIN INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: VIVIANE SARAIVA MACHADO	RECORRIDO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: RR - 923 / 2005 - 402 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDIR SCHMITT	PROCESSO	: RR - 2248 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DANIELLE CAETANO CHUVAS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1287 / 2005 - 004 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S)	: ROMOALDO SCARCEL	RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: PEDRO AUGUSTO DELEIGO
ADVOGADO	: MAÍSA RAMOS ARÁN	RECORRIDO(S)	: ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA DA CUNHA
PROCESSO	: RR - 957 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 2572 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO ISAC RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1405 / 2005 - 015 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MÁRCIO MARTINS CABRAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FERRARI AGRO INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: ADRIANA BORGES BILESSIMO
PROCESSO	: RR - 977 / 2005 - 025 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AMINTAS DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 3039 / 2005 - 014 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DALITRO MARTINS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	: GILMAR PEREIRA BORGES	PROCESSO	: RR - 1405 / 2005 - 022 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAFAEL RAMOS
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DEBORAH HANSMANN MARCOS
RECORRIDO(S)	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMEN-TO LTDA.	RECORRENTE(S)	: SALVINO CRISPINIANO DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 4316 / 2005 - 658 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ BOARETTO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR C. RIBEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: RR - 1007 / 2005 - 561 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: MAGDA CORREA
ADVOGADO	: JORGE DO COUTO E SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GAUSSMANN DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1477 / 2005 - 005 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO FÉLIX JOBIM	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: GRASIELA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1017 / 2005 - 191 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO SCARABELLO	PROCESSO	: RR - 4607 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MICROLITE S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSEFA DE LACERDA MANGUEIRA
RECORRIDO(S)	: TRANSUL TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR - 1687 / 2005 - 060 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 8206 / 2005 - 037 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELIÉCIO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	RECORRENTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO	: RR - 1080 / 2005 - 063 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1769 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 13034 / 2005 - 011 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EZEL MARIA ROSA PIRES	RECORRENTE(S)	: MÓDULO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: EDWARD GASPAR	ADVOGADO	: MAILTON MARCELO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
PROCESSO	: RR - 1096 / 2005 - 136 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEOCLÉCIO LOBO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA JOKOWISKI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO CASTILHOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: RR - 1785 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROGERIO GALIMBERTTI LUNARDI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: GABRIEL SPÓSITO	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRA-SIL - CNA		
PROCESSO	: RR - 1117 / 2005 - 006 - 16 - 00 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO SANDIM CORRÊA		
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: NICANOR ANTONIO LUNARDELLI RAMOS		
RECORRENTE(S)	: MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.	ADVOGADO	: ARAL DE JESUS CARDOSO		
ADVOGADO	: JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUB	PROCESSO	: RR - 1791 / 2005 - 009 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DUTRA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
ADVOGADO	: PAULO DE JESUS PESSOA SOARES	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.		
		ADVOGADO	: EDDIE MAIA RAMOS FILHO		
		RECORRIDO(S)	: MERILLYN DE CAMPOS MONTEIRO DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: HÉLIO RAIMUNDO LEMES		



PROCESSO	: RR - 92 / 2006 - 004 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 264 / 2006 - 101 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 474 / 2006 - 192 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: REAL SEGUROS S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VALDINÊS FAUSTINO
RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE GUSMÃO DA COSTA LIMA	RECORRIDO(S)	: MÍRIAN CRISTINA BERNARDINI CARNEIRO	ADVOGADO	: CÉLIA GOMES PESSOA
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO	: MARCELO SOARES MAGNANI	RECORRIDO(S)	: SRP CAFÉ PORTO LTDA.-ME
PROCESSO	: RR - 115 / 2006 - 020 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO VIANA DA COSTA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALFREDO VANDERLEI VELOSO	PROCESSO	: RR - 514 / 2006 - 012 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: RR - 302 / 2006 - 383 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: NÍVIA MARIA BARBOSA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: NILVA APARECIDA PERI
RECORRIDO(S)	: JUDSON ALVES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO DIAS
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	RECORRIDO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
RECORRIDO(S)	: QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROSANGELA REIS DA ROSA	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO	: RR - 598 / 2006 - 662 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 146 / 2006 - 007 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 319 / 2006 - 041 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	: ELIAS PEDRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO	RECORRIDO(S)	: RENATO ROBERTO BALKE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COM-PESA	RECORRIDO(S)	: ROSEMARY ANDRADE LEITE FERREIRA	ADVOGADO	: ADELAR CANSI
ADVOGADO	: FABIANA KARLA CAVALCANTI	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO	PROCESSO	: RR - 614 / 2006 - 019 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 146 / 2006 - 073 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373 / 2006 - 019 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: BANCA SONHO REAL
RECORRENTE(S)	: CARMO DE CARLOS	RECORRENTE(S)	: RODRIGO MEIRA VIEIRA	ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS
ADVOGADO	: MARCELO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS - DME	RECORRIDO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA GONZALEZ MONTEIRO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CAVELAGNA	ADVOGADO	: EULER DE MOURA SOARES FILHO	PROCESSO	: RR - 664 / 2006 - 022 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 150 / 2006 - 016 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: RAMON DA SILVA DRUMOND	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: RR - 389 / 2006 - 076 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO PRADELA
ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: RILTON BARCELOS DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	: LÚCIA MARIA CASAGRANDE CAMPOLLO	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDA MEDEIROS LOPES	ADVOGADO	: EGNALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 792 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 182 / 2006 - 138 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSCAR SALOMÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	: RR - 406 / 2006 - 020 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IONE MOTHÉ LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 794 / 2006 - 010 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: RENÉ ANDRADE GUERRA	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RECORRENTE(S)	: SANDRO RODRIGUES SANTOS
PROCESSO	: RR - 190 / 2006 - 087 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUVELINO OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JAQUELINE MARIA NEZI	RECORRIDO(S)	: CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
RECORRENTE(S)	: UNILOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.	PROCESSO	: RR - 415 / 2006 - 091 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ESPEDITO ALVES
ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 796 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCELO NUNES GASPARONI	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: NEUSA TEIXEIRA REGO	ADVOGADO	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DIAS	ADVOGADO	: MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: ADACIR DA SILVA RAMOS
PROCESSO	: RR - 210 / 2006 - 010 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 416 / 2006 - 004 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL LIMA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 834 / 2006 - 005 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	ADVOGADO	: MÁRCIA GOMES VILELA	RECORRENTE(S)	: DEUSDETE CÂNDIDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EVANDRO MAURO DIAS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ARY OSHIRO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO	: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO	PROCESSO	: RR - 427 / 2006 - 001 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: RR - 216 / 2006 - 004 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: LUIZ ALVES DE SENA	PROCESSO	: RR - 867 / 2006 - 110 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LEANDRO CÂNDIDO SOBRINHO	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: RICARDO PAVÃO PIONTI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: TIM NORDESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
ADVOGADO	: GILSON FREIRE DA SILVA	PROCESSO	: RR - 454 / 2006 - 006 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MENDONÇA E MULLER CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: DANIEL RAMALHO MESQUITA
ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH	RECORRENTE(S)	: ROBÉRIO VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
PROCESSO	: RR - 231 / 2006 - 028 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 875 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ADRIANO MANZATTI MENDES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MÁRIO MENDES
ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	PROCESSO	: RR - 461 / 2006 - 033 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ODONE BRAGA PEREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI	RECORRENTE(S)	: BENEX BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
PROCESSO	: RR - 232 / 2006 - 022 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: RAFAEL CARIOCA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: NEWTON JOSÉ DALLAROSA	PROCESSO	: RR - 882 / 2006 - 025 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	RECORRIDO(S)	: COMCÊ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: ALUÍSIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA	ADVOGADO	: TARCÍSIO GEROLETI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO	: RR - 470 / 2006 - 003 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S)	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: RODRIGO GILBERT VELOSO
PROCESSO	: RR - 233 / 2006 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO - SEBRAE/MT	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO V. BARBOSA DOS ANJOS	PROCESSO	: RR - 928 / 2006 - 056 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: VANESSA ALVES OLIVEIRA FERNANDES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: FREDERICO LYRA CHAGAS	ADVOGADO	: NIVALDO CAREAGA	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: MARINEIDE CALADO JUNGER	RECORRIDO(S)	: LIMPUJA COMÉRCIO SERVIÇOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
ADVOGADO	: LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE	ADVOGADO	: HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO HENRIQUE ALVES FERREIRA
PROCESSO	: RR - 239 / 2006 - 003 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO			ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA				
RECORRENTE(S)	: GIL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.				
ADVOGADO	: MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO				
RECORRIDO(S)	: RENATO ALVES DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	: CARLOS CÉSAR DA SILVA				



PROCESSO	:	RR - 965 / 2006 - 024 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ELISANGELA SCHREINER RICHTER
ADVOGADO	:	NEREU ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HERPLAST INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DREVEK
PROCESSO	:	RR - 989 / 2006 - 008 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	:	MATEUS ALUOTTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	FELÍCIO BADIA
PROCESSO	:	RR - 998 / 2006 - 025 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANA LAURA GONTUJO MALARD
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	FLÁVIO LOTT BRANT
PROCESSO	:	RR - 1048 / 2006 - 035 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	VICENTE DE PAULO LIMA GRIBEL
ADVOGADO	:	NERY DE MENDONÇA
PROCESSO	:	RR - 1141 / 2006 - 024 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO MERETT
ADVOGADO	:	GILMAR PAVESI
RECORRIDO(S)	:	DSR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANO MURILO COSTA GARCIA
PROCESSO	:	RR - 1375 / 2006 - 007 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
RECORRIDO(S)	:	ELZO OSCAR RABELO
ADVOGADO	:	PAULO BATISTA DA MOTA
PROCESSO	:	RR - 2083 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO JOSÉ MEDEIROS
ADVOGADO	:	SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGMOTAJAÍ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO	:	RR - 2607 / 2006 - 242 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	DIEGO APARECIDO CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	SANDRO AUGUSTO BONACIN
RECORRIDO(S)	:	SINÉSIO SANTA ROSA
ADVOGADO	:	SIBELY DE OLIVEIRA LAZARI
PROCESSO	:	RR - 2819 / 2006 - 027 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOCELI TERESINHA MACHADO MENEZES
ADVOGADO	:	RICARDO REITZ BUNN
RECORRIDO(S)	:	ESCRETE LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SCREMIN & CIA.
PROCESSO	:	RR - 2832 / 2006 - 136 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MAURO CIRILO
ADVOGADO	:	FELÍCIO BADIA
PROCESSO	:	RR - 5 / 2007 - 140 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES
PROCESSO	:	RR - 86 / 2007 - 015 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MARIA EMILIA ASSUNÇÃO CRUZ
ADVOGADO	:	ELIAS ALVES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA MENDES
PROCESSO	:	RR - 175 / 2007 - 025 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	:	EDER JEFFERSON GOMES
ADVOGADO	:	FELÍCIO BADIA
PROCESSO	:	RR - 518 / 2007 - 022 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RECORRIDO(S)	:	MARIO DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO	:	HAROLDO MARIANO NEVES

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - SDC.	
PROCESSO	: ROAA - 20353 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ELISÂNGELA FAZZURA
Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 377, art. 72, inciso II, alínea "b" do RITST.	
PROCESSO	: ROAA - 276 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARK'S ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JARI - SINTRACONVAJ
PROCESSO	: ROAA - 19 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	: LÊDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA
Brasília, 2 de outubro de 2007.	
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO	
Coordenador	
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 21/09/2007 - Distribuição Ordinária - PLENO.	
PROCESSO	: ROAG - 1061 / 1988 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S)	: LUIZ JACINTO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA
PROCESSO	: ROAG - 918 / 1989 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
PROCESSO	: ROAG - 929 / 1989 - 094 - 09 - 49 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: MARLEI RIGOTTI
PROCESSO	: ROAG - 1012 / 1989 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO MOURANDI
ADVOGADO	: PATRÍCIA DA CUNHA CASTANHEIRA JACINTO
PROCESSO	: ROAG - 1841 / 1990 - 010 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
RECORRIDO(S)	: TERCÍLIO MANGEROTTI
ADVOGADO	: MARÍLIA ALVES DE SOUZA
PROCESSO	: ROAG - 1831 / 1991 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RECORRIDO(S)	: EDITH DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
PROCESSO	: ROAG - 1569 / 1992 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S)	:	IESP - INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
RECORRIDO(S)	:	HELLIOMAR CARPANINI GOBO
ADVOGADO	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	ROAG - 287 / 1993 - 416 - 14 - 42 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO(S)	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	ROAG - 1422 / 1993 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
RECORRIDO(S)	:	ZÉLIA MARIA DE ALMEIDA SATHELER
ADVOGADO	:	AMÉLIA NIMER
PROCESSO	:	ROAG - 2353 / 1993 - 002 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
RECORRIDO(S)	:	ADILON CASSIMIRO DE MATTOS
ADVOGADO	:	AMÉLIA NIMER
PROCESSO	:	ROAG - 2576 / 1995 - 401 - 14 - 42 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO EVONIO LOPES
PROCESSO	:	ROAG - 1118 / 2004 - 000 - 21 - 41 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RECORRIDO(S)	:	MARIA GISELIA DA CÂMARA BARROS
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	ROMS - 127 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PAULO GUSTAVO DE AMARANTE MERÇON
ADVOGADO	:	RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 327 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA CHARPINEL GOULART
RECORRIDO(S)	:	CLARA DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAG - 519 / 2006 - 000 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	ROSENILDA NASCIMENTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	ROAG - 612 / 2006 - 000 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO DE SOUZA GENU
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 2012 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	HIRAN DE MELO
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO.
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 226, art. 70, inciso I, alínea "i" do RITST.		
PROCESSO	:	ROAG - 181520 / 2007 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	:	ROSE MARY DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
PROCESSO	:	MA - 184159 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REQUERENTE	:	LAÍDE ALVES

PROCESSO	: ROAG - 184379 / 2007 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	: MANOEL FELÍCIO DE JESUS
ADVOGADO	: MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 1º/10/2007 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO	: AC - 186219 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	: LILZA MARA BOSCHESI MAZUQUI
ADVOGADO	: OSWALDO PIZARDO
RÉU	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 128.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA 66ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 25 DE SETEMBRO DE 2007 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flávio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Aparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli e Francisco José da Silva Fernandes.

Presente a Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Adriana Lorandi, na ausência ocasional da titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050492-3 - DF - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** GILSON BORGES DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, **caput**, c/c o art. 58, tudo do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 07/12/2006. Advs. Drs. Heverton Gisclan Neves da Silva e José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensores Públicos da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo integralmente a Sentença questionada. O Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE não participou do julgamento. Usaram da palavra a Dra. Marina da Silva Steinbruch, pela Defesa, e a Dra. Adriana Lorandi, Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, em questão de ordem, apontou divergência entre o Parecer emitido pelo Ministério Público Militar constante dos autos e o pronunciamento oral da Representante do Ministério Público Militar. A Defesa foi consultada na forma do § 3º do art. 75 do RISTM.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.050333-0 - RJ - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **EMBARGANTE:** MARCIO PAULO DE SOUZA, ex-Cb FN. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 22/02/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050333-1. Advs. Drs. Genison Alexandre de Souza e Sergio Roberto Carneiro Costa. O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, por ausência de omissão ou contradição no Acórdão recorrido. O Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE não participou do julgamento.

AGRAVO REGIMENTAL "IN" HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034381-5 - PA - Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. **AGRAVANTES:** RICARDO ACHILLES DE FARIA MELLO, CMG Mar, LUIZ CARLOS DE MELO, CMG Mar, WALDEMAR DA ROCHA PASSOS FILHO, CF Mar, WELLING-

TON CARVALHO MARQUES, CT Mar, UBIRATAN PEREIRA, SO Mar, e NILSON SILVA SANTOS, OSWALDO FERREIRA DO PRADO, CARLOS ALVES FIGUEIREDO, PAULO AUGUSTO DA TRINDADE, FLORINDO MOTA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO TARANTO, NILO ALBERTO MONTEIRO DE CARVALHO, EDUARDO QUIRINO ALVES, CARLOS WEBER JOSÉ DA SILVA, CLEBER SOUZA DE CASTRO, ALMIR RIBEIRO DE ALENCAR, WILSON FRANÇA MOREIRA e SÉRGIO PACCIELLO PARUOLLO, Civis. **AGRAVADA:** A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator, de 06/09/2007, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do Habeas Corpus nº 2007.01.034381-4. Advs. Drs. Carlos Eduardo Resende de Melo e João Mateus Borges da Silveira.

O Tribunal, **por unanimidade**, preliminarmente, não conheceu do Agravo, por incabível. O Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE não participou do julgamento.

DESAFORAMENTO Nº 2007.01.000403-2 - PA - Relator Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. **REQUERENTE:** O MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, com fundamento no art. 109, alínea "c", § 1º, alínea "c", do CPPM, pede o desaforamento dos autos do Processo nº 14/07-0, no qual figuram como acusados PAULO CEZAR LACERDA FILHO, Cel Ex RRM, WALDIR SANDOVAL GOES, Cel Ex, PAULO CEZAR DIAS DE ALENCAR, Maj Ex, CARLOS ALEXANDRE BASTOS DE VASCONCELLOS, Cap Ex, e FRANCISCO JOSÉ NUNES PINTO MARQUES, Civil. Advas. Dras. Gisele Jacob Morgado Barata, Erica Fernanda Dias Gabriel e Cellibri Silva Assad Freitas.

O Tribunal, **por unanimidade**, deferiu o pedido de Desaforamento, designando uma das Auditorias da 1ª CJM para dar prosseguimento ao feito, a ser definida por natural distribuição.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2007.01.001957-2 - RS - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **REQUERENTE:** O Ministério Público Militar. **REQUERIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 04/06/2007, proferida nos autos de Execução de Sentença do Processo nº 03/07-9, que autorizou o início do cumprimento do **sursis** pelo ex-Sd Ex RAFAEL TOLEDO BUENO antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Adv. Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União. O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e indeferiu a Correição Parcial.

CORREIÇÃO PARCIAL (FE) Nº 2007.01.001963-9 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **REQUERENTE:** O Ministério Público Militar. **REQUERIDA:** A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 11/06/2007, proferida nos autos do Processo nº 533/06-6, que suspendeu o andamento do referido feito, até eventual inclusão do ex-Sd Ex ANTONIO JOSÉ LIMA LIARTE nas fileiras da respectiva Força Militar. Adva. Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, indeferiu o pedido de Correição Parcial, por não existir **in casu**, o erro inescusável apontado pelo Ministério Público Militar. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR fará declaração de voto.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007453-3 - RJ - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **RECORRENTE:** O MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Sentença do MM. Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 30/05/2007, que concedeu reabilitação ao Civil ALVARO SÉRGIO CORRÊA DO NASCIMENTO. Adva. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso de ofício, mantendo íntegra a Decisão **a quo** de 30/05/2007, que concedeu reabilitação ao Civil ALVARO SÉRGIO CORRÊA DO NASCIMENTO.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007465-7 - SP - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 14/05/2007, proferida no autos do IPM nº 112/06, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar da União suscitada pelo Recorrente, no qual consta como indiciados os Civis CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ e SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR. Advs. Drs. Débora Zubicov de Luna e Ronaldo de Souza Júnior. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso ministerial para, mantendo a Decisão que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar da União, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Militar de primeira instância, para que proceda como entender de direito.

EMBARGOS (FE) Nº 2006.01.001939-7 - RS - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **EMBARGANTE:** MARCEL MACEDO MOURA, Sd Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 10/10/2006, lavrado nos autos da Correição Parcial nº 2006.01.001939-6. Adva. Dra. Liliane Pereira Moreira, Defensora Dativa.

O Tribunal, **por unanimidade**, preliminarmente, não conheceu dos Embargos Infringentes do Julgado, visto serem incabíveis, na forma do art. 119, inciso I do RISTM.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050313-7 - RS - Relator Ministro RENALDO QUINTAS MAGIOLI. Revisor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **APELANTES:** SILVANO LOPES MARQUES, ex-MN, condenado à pena de 02 anos, 09 meses e 22 dias de reclusão, como incurso (vinte e uma vezes) no art. 311, § 1º, do CPM, c/c o art. 71 do CP; e PAULO ROBERTO DE AQUINO, Civil, condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso (vinte vezes) no art. 311 do CPM, c/c o art. 71 do CP. O Conselho

fixou para ambos o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, concedendo-lhes, também, o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 31/05/2006. Advs. Drs. Oscar Cornelsen Neto e Fábio Quadro da Rosa.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento aos Apelos do ex-MN SILVANO LOPES MARQUES e do Civil PAULO ROBERTO DE AQUINO, mantendo íntegra a Sentença hostilizada.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050512-1 - RJ - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. Revisor Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **APELANTE:** ÉRIKA RANGEL ALVARINDO, Civil, condenada à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 346 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 30/11/2006. Adv. Dr. Godofredo Nunes Filho, Defensor Dativo.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 53ª Sessão, em 21/08/2007, após o retorno de vista do Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, o Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo íntegra a Sentença hostilizada.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050543-1 - MS - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **APELANTES:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Civil EMÍLIO PEREZ RUBIO JÚNIOR do crime previsto no art. 195, c/c o art. 53, § 1º, do CPM, e BRUNO DA SILVA GALVÃO, ex-Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 195, c/c o art. 72, inciso I, do CPM, com o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 23/10/2006. Advs. Drs. Valdir Custódio da Silva, Defensor Dativo, e Daniele de Souza Osório, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento aos Apelos, para manter incólume a r. Sentença **a quo**. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.049952-0 - RS - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** JORGE ELOI FERNANDES MACHADO, Civil, condenado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 03 anos e o direito de apelar em liberdade; sendo fixado o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena, **ex vi** do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 26/04/2005. Adv. Dr. Luiz Fernando Scherer Smaniotto, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo defensivo, para, mantendo a condenação do Civil JORGE ELOI FERNANDES MACHADO, em 02 anos de reclusão, como incurso no art. 251 do CPM, adotar o período de 02 anos para prova do benefício do **sursis**, permanecendo o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CP comum. Presidência do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050613-6 - DF - Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** FLÁVIO LOPES DE SOUSA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 21/05/2007. Advs. Drs. Danilo de Almeida Martins e José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensores Públicos da União. O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter **in totum** a Sentença hostilizada. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH dava provimento ao Apelo defensivo para, reformando a Sentença **a quo**, absolver o ex-Sd Ex FLÁVIO LOPES DE SOUSA do crime previsto no art. 290, **caput** do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "b" do CPPM e fará declaração de voto. Presidência do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

A Sessão foi encerrada às 18h15.

Processos em mesa:

1 - Apelação (FO) - 2006.01.050343-9 (FOL/CAM) AUD8aCJM proc 00026/04-3 Adv's DEISEANE DE SOUZA LOPES e JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO
2 - Apelação (FO) - 2007.01.050540-7 (CAM/MAL) 4aAUD1aCJM proc 00024/05-2 Adv JOSÉ FAGUNDES JUNIOR
3 - Embargos (FE) - 2005.01.001889-7 (JAL/OPS) 4aAUD1aCJM proc 00523/04-0 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
4 - Embargos (FO) - 2007.01.049951-6 (OPS/RAS)AUD9aCJM proc 6/05-9 Advª ANGELA M. A. SILVA
5 - Apelação (FO) - 2006.01.050354-4 (JAL/CAM) 4aAUD1aCJM proc 00029/04-6 Adv's JOSÉ FAGUNDES JUNIOR e MAURO DE ALMEIDA FELIX
6 - Apelação (FE) - 2007.01.050580-8 (FOL/CAM) 2aAUD3aCJM proc 506/07-2 Adv ROBSON DE SOUZA
7 - Apelação (FE) - 2006.01.050409-7 (MAL/JCF) 1aAUD2aCJM proc 00509/06-0 Adv's CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES e REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA



8 - Apelação (FO) - 2006.01.050469-9 (JAL/OPS) 2aAUD1aCJM
proc 00052/05-0 Adv PAULO FERNANDO MARQUES CAVAL-
CANTI
9 - Embargos (FO) - 2006.01.001895-0 (AID/CAM) AUD7aCJM inq
000006/05
10 - Apelação (FO) - 2007.01.050526-1 (CAM/JAL) 4aAUD1aCJM
proc 00032/05-5 AdvS ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
e ARTUR SOUZA RAMOS
11 - Apelação (FO) - 2006.01.050280-7 (FOL/CAM) 2aAUD1aCJM
proc 46/05-0 Adv AGOSTINHO CAMPOS
12 - Apelação (FE) - 2007.01.050591-3 (JAL/CAM) 4aAUD1aCJM
proc 00502/07-8 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
13 - Apelação (FO) - 2005.01.050061-8 (JAL/FCB) 3aAUD3aCJM
proc 00025/03-0 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOT-
TO
14 - Apelação (FO) - 2005.01.050062-6 (JAL/FCB) 4aAUD1aCJM
proc 00051/04-1 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
15 - Apelação (FO) - 2006.01.050165-7 (AID/CAM) AUD9aCJM
proc 00046/00-0 Adv's JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOU-
RA e KATIANA Y. ARAZAWA GOUVEIA
16 - Apelação (FO) - 2007.01.050562-8 (CAM/AID) 4aAUD1aCJM
proc 00031/06-7 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
17 - Apelação (FE) - 2006.01.050459-3 (MAL/FCB) 1aAUD3aCJM
proc 00516/06-1 Adv CARLOS MENEGAT FILHO
18 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM
proc 00004/02-0 AdvS ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE
CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA
ROLIM, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO
CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA
MAIA E SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉR-
GIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAM-
PELO BEZERRA
19 - Recurso Criminal (FO) - 2005.01.007284-0 (JAL) 4aAUD1aCJM
inq 000052/05 Advª LUCIA MARIA LOBO
20 - Embargos de Declaração - 2007.01.001315-5 (FOL) RVCRF0
2006.01.001315-2 Adv JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
21 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE
2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE
LIMA
22 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
23 - Apelação (FE) - 2007.01.050498-4 (MAL/JCF) 1aAUD3aCJM
proc 00520/06-9 AdvS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES e FABRÍCIO
VON MENGDEN CAMPEZATTO
24 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007471-1 (WOB) 4aAUD1aC-
JM inq 000033/07 Advª LUCIA MARIA LOBO
25 - Apelação (FE) - 2007.01.050614-6 (RAS/OPS) 4aAUD1aCJM
proc 00504/07-0 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
26 - Apelação (FO) - 2006.01.050386-2 (FCB/SEC) AUD7aCJM
proc 00081/05-4 Adv ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS
27 - Apelação (FO) - 2005.01.050132-0 (FCB/JAL) 2aAUD1aCJM
proc 00022/04-5 Adv's ARTUR SOUZA RAMOS, FERNANDO
BASTOS CUPELLO e JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
28 - Apelação (FO) - 2006.01.050177-0 (AID/CAM) AUD11aCJM
proc 00011/05-0 Adv PAULO HENRIQUES DE MENEZES BAS-
TOS
29 - Apelação (FO) - 2006.01.050426-5 (JAL/CAM) 2aAUD2aCJM
proc 00004/05-6 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO
GUIMARÃES

(Ata aprovada em 02/10/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2005.01.049842-7 - PE - Relator Ministro JOSÉ
ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS
ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** O Ministério Pú-
blico Militar, no tocante à absolvição do Civil HERMES LUIZ DA
SILVA do crime previsto no art. 248, **caput**, do CPM. **APELADA:** A
Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM,
de 25/11/2004. Adva. Dra. Elisângela S. Passos, Defensora Dativa.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao
apelo Ministerial, para manter a Sentença **a quo**, por seus próprios e
jurídicos fundamentos. (Sessão de 06/09/2007).

EMENTA: APROPRIAÇÃO INDÉBITA SIMPLES. ABSOLVIÇÃO
EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO MINISTERIAL. INEXIS-
TÊNCIA DE DELITO. Presença de erro essencial. Configurado nos
autos a ausência de dolo na conduta. Falha da Administração Militar
ao continuar a efetivar pagamentos indevidos, mesmo após requerida
a quota-parte para a irmã do Apelante, que atingira a maioridade.
Sentença "a quo" mantida. **Decisão unânime.**

APELAÇÃO Nº 2005.01.050078-2 - AM - Relator Ministro JOSÉ
ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS
ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** O Ministério Pú-
blico Militar, no tocante à absolvição dos Civis PAULO CÉSAR DE
SOUZA FARIAS e RAIMUNDO ROSEMBERG CASTRO DE
SOUZA do crime previsto no art. 240, §§ 5º e 6º, incisos I e IV, c/c
o art. 53, **caput**, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Con-
selho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 10/05/2005.
AdvS. Drs. Maria Nafice de Oliveira, Defensora Dativa, e João Tho-
mas Luchsinger, Defensor Público da União.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao
apelo do Ministério Público Militar, mantendo íntegra a Sentença **a**
quo, por seus jurídicos fundamentos. (Sessão de 30/08/2007).

EMENTA: FURTO. CONDUTA ILÍCITA NÃO COMPROVADA. TE-
SE MINISTERIAL ESTÉRIL. MANTENÇA DO "DECISUM" "a quo".
Irresignação do "Parquet" ante Sentença absolutória fulcrada no art.
439, "e", do CPPM. "In casu", as provas carreadas aos autos são
insuficientes para prolação de decreto condenatório. Absolvição man-
tida. **Decisão por unanimidade.**
APELAÇÃO Nº 2005.01.050145-4 - PA - Relator Ministro JOSÉ
ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYM-
PIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** JOÃO TENÓRIO
DOS SANTOS, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses e 15 dias de
prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, incisos I e II, tudo do
CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença
do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de
08/11/2005. Adv. Dr. Carlos Roberto Pontuschka, Defensor Dativo.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de
nulidade suscitada pela Defesa, e, **no mérito**, deu provimento parcial
ao apelo para, mantendo a condenação do Sd Ex JOÃO TENÓRIO
DOS SANTOS à pena-base de 06 meses de detenção, como incurso
no art. 187 do CPM, excluir a agravante especial inculpada no art.
189, inciso II, do CPM e aplicar a atenuante do art. 189, inciso I, do
mesmo **Codex**, tornando-a definitiva em 03 meses de detenção, con-
vertida em prisão, com a detração dos dias cumpridos. (Sessão de
04/09/2007).

EMENTA: DESERÇÃO. ILICITUDE VOLUNTARIAMENTE COME-
TIDA. TESE DEFENSIVA ESTÉRIL. MANTIDA A CONDENAÇÃO
"a quo". Preliminar de nulidade do processo rejeitada por unani-
midade. Irresignação ante Sentença fulcrada no art. 187, c/c art. 189,
I e II, do CPM. "In casu", insuficientes as provas das alegações do
Apelante para dar supedâneo a decreto absolutório. No mérito, pro-
vido parcialmente para excluir a agravante inculpada no art. 189, II,
do CPM e aplicar a atenuante do art. 189, I, do mesmo Código.
Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050161-4 - RS - Relator Ministro JOSÉ
ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Relator para Acórdão e
Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APE-**
LANTES: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição da
Maj Aer MARIA LUIZA MORAIS do crime previsto no art. 324 do
CPM; RODRIGO ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS, 1º Ten Aer,
e ANDREZA FERRO DE BEM, Civil, condenados, o primeiro, a 02
anos de prisão, e a segunda, a 2 anos de reclusão, como incurso no
art. 251 do CPM, ambos com o benefício do **sursis** pelo prazo de 03
anos e o direito de apelar em liberdade, fixando-se, em relação à
última Apelante, o regime prisional aberto para o início do cum-
primento da pena, **ex vi** do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **APE-**
LADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 3ª Auditoria
da 3ª CJM, de 26/09/2005. Adv. Dr. Jaci Rene Costa Garcia.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao
Apelo ministerial, mantendo a Sentença **a quo** no tocante a ab-
solvição da Maj Aer MARIA LUIZA MORAIS e, **por maioria**, deu
provimento ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença, absolver
o 1º Ten Aer RODRIGO ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS e a
Civil ANDREZA FERRO DE BEM do crime previsto no art. 251, do
CPM, com fulcro no art. 439, alínea "b" do CPPM.. (Sessão de
26/06/2007).

EMENTA: - **APELAÇÃO - ACUSADOS DENUNCIADOS POR**
ESTELIONATO E INOBSERVÂNCIA DE LEI - ABSOLVIÇÃO
DE OFICIAL NO TOCANTE AO ÚLTIMO DELITO E CON-
DENAÇÃO DOS DEMAIS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DE-
LITO.

- Crime de estelionato - Não-configuração do elemento subjetivo do
dolo, a intenção de enganar a Administração Militar para obtenção de
vantagem indevida - Pleito formulado pela Civil respaldado em in-
formações confirmadas por militares vinculados à Base Aérea de
Santa Maria/RS - Pagamento efetuado pela própria Administração
Militar sem qualquer objeção.
- Negado provimento ao recurso ministerial.
- Decisão unânime.
- Provimento ao recurso defensivo.
- **Decisão por maioria.**

APELAÇÃO Nº 2006.01.050189-4 - DF - Relator Ministro JOSÉ
ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS
ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTES:** MARCUS VINI-
CIUS CORREA DE SOUZA e MARCO ANTONIO CORREA DE
SOUZA, Sds Aer, condenados à pena de 03 meses e 18 dias de
prisão, como incurso no art. 209, **caput**, c/c os arts. 53 e 70, inciso
II, alínea "I", e 73, tudo do CPM, ambos com o benefício do **sursis**
pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:**
A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª
CJM, de 17/01/2006. AdvS. Drs. João Rodrigues Neto e Luciana
Chaves Costa.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento parcial
ao apelo da Defesa dos Sds Aer MARCUS VINICIUS CORREIA DE
SOUZA e MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA para, man-
tendo a condenação proferida em primeiro grau, afastar a agravante
contida no art. 70, inciso II, alínea "I" do CPM, adequando o **quan-**
tum da pena ao mínimo legal, para 03 meses de prisão, como in-
curso no art. 209, **caput**, c/c o art. 53, ambos do CPM, com o
benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos. Por fim, declarou a
extinção da punibilidade do Sd Aer MARCUS VINICIUS CORREA
DE SOUZA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela
pena **in concreto**, com supedâneo nos arts. 123, inciso IV, c/c os arts.
125, inciso VII, §§ 1º e 5º, inciso II, 129 e 133, todos do CPM, e art.
81 do CPPM. (Sessão de 06/09/2007).

EMENTA: LESÃO CORPORAL LEVE. CONCURSO DE PESSOAS.
RECURSO DA DEFESA. INDUBITÁVEIS AUTORIA E MATERIA-
LIDADE DO DELITO. Manutença da condenação "a quo". Redução
do "quantum" da pena, tendo em vista não se vislumbrar agravante
prevista no Art. 70, inciso II, alínea "I", do CPM. Declaração da
extinção da punibilidade de um dos co-réus, haja vista a ocorrência
da prescrição da pretensão punitiva pela pena "in concreto", com
fulcro no Art. 123, inciso IV, c/c os Arts. 125, inciso VII, §§ 1º e 5º,
inciso II, 129 e 133, todos do CPM, e Art. 81 do CPPM. **Decisão**
unânime

APELAÇÃO Nº 2006.01.050303-1 - RJ - Relator Ministro SERGIO
ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro FLAVIO FLO-
RES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** DIEGO BRAZ
DA SILVA, Sd Aer, condenado à pena de 06 meses de prisão, como
incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª
Auditoria da 1ª CJM, de 23/05/2006. Adva. Dra. Cibelle Mello de
Almeida, Defensora Dativa.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao
Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença recorrida e, declarou
extinta a punibilidade do Apelante pelo indulto, na forma do art. 123,
inciso II do CPM, c/c o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 5.993, de 19
de dezembro de 2006. (Sessão de 23/08/2007).
EMENTA: DESERÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CA-
RACTERIZADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. APELO IMPRO-
CEDENTE.

Não se caracteriza o estado de necessidade, como excludente de
culpabilidade, com meras alegações de situação que poderia ser
enfrentada pelo Apelante sem descurar de suas obrigações milita-
res.

Soldado que se ausenta de sua unidade militar, sem autorização,
para trabalhar no meio civil.

Alegação de necessidade de acompanhamento da companhia
injustificado pelo excessivo lapso temporal em que permaneceu de-
sertor.

Recurso conhecido e não provido.
Declarada a extinção da punibilidade pela concessão do Indulto
Natalino.

Decisão uniforme.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050388-9 - CE - Relator Ministro JOSÉ
ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYM-
PIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** FRANCISCO
FABRÍCIO DA SILVA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de
reclusão, como incurso no art. 240, **caput**, do CPM, com o benefício
do **sursis** e o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime
aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 62 do
CPM, c/c o art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença
do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de
01/08/2006. Adva. Dra. Karla Andréia Magalhães Timbó, Defensora
Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao
Apelo, para manter íntegra a Sentença **a quo**. (Sessão de
04/09/2007).

EMENTA: FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO IN-
CIDÊNCIA. INCONTTESTES AUTORIA E MATERIALIDADE DO
DELITO. Inconformismo da Defesa. Inexistência de causa excludente
da culpabilidade. Inaplicabilidade da atenuante prevista no Art. 240,
§ 2º, do CPM, tendo em vista a falta de comprovação da restituição
total da "res furtiva". **Decisão unânime.**

APELAÇÃO Nº 2006.01.050467-2 - PE - Relator Ministro CAR-
LOS ALBERTO MARQUES SOARES. Relator para Acórdão e Re-
visor Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES.
APELANTE: LINDEMBERG CALIXTO DA SILVA, ex-Sd Ex,
condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290,
caput, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e
o direito à apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o
cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c",
do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça
da Auditoria da 7ª CJM, de 27/10/2006. Adv. Dr. André Henrique
Bandeira de Melo Borges, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao Apelo
defensivo, para manter inalterada a Sentença condenatória **a quo**.
(Sessão de 17/05/2007).

EMENTA: Apelação. Posse de entorpecente em local sob a Ad-
ministração Militar. Conduta típica.
Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas.

Não há como considerar mera infração disciplinar a situação fática
de o militar ser encontrado de posse de entorpecente, mesmo que
para uso próprio, dentro do quartel; caso contrário ignorar-se-ia a
legislação penal castrense que tem tal fato como crime, nos moldes
do art. 290, **caput**, do CPM.

Apelo improvido.

Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050546-6 - RS - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Relator para Acórdão e Revisor Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **APELANTE:** SANDRO FANTINEL DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 26/02/2007. Adv. Dr. Henrique Guimarães de Azevedo, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, deu provimento parcial ao Apelo defensivo para, tão-somente, excluir a alínea "f" das condições do **sursis** concedido ao Sd Ex SANDRO FANTINEL DA SILVA. (Sessão de 07/08/2007).

EMENTA: ENTORPECENTE

SOLDADO DO EXÉRCITO. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE "MACONHA" EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI Nº 11 343/2006. INAPLICABILIDADE À JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 290, DO CPM PELA "NOVATIO LEGIS". INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE UMA DAS CONDIÇÕES DO SURSIS.

I - LEI Nº 11.343/2006. ALEGADA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. Conforme prescreve o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, opera-se a revogação de uma lei anterior por outra superveniente, quando a nova lei expressamente assim o declare ou quando for incompatível com a lei anterior e/ou quando regular integralmente a mesma matéria. No caso concreto, nenhuma dessas situações se verifica.

Ao contrário, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não revogou expressamente o artigo 290 do CPM. Quisesse o legislador revogar qualquer dispositivo do Código Penal Militar, poderia tê-lo feito no artigo 75 da referida norma, quando determinou a revogação de outras leis. De igual modo, a "Nova Lei de Tóxicos" não é incompatível com a matéria disciplinada no precitado artigo 290 da Lei Substantiva Castrense, pois a primeira é norma geral e a segunda, **norma especial**. Assim, se o objetivo principal da Lei nº 11.343/2006 é prescrever MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO USO INDEVIDO DE DROGAS no âmbito civil, recomendando tratamento terapêutico ao respectivo usuário, o Código Penal Militar, em seu dispositivo específico, preocupou-se com o **tráfico, posse e uso de entorpecente ou de substância de efeito similar, EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR**, definindo essa hipótese como infração penal e estabelecendo uma pena **"In Abstracto"** a ser aplicada ao sujeito ativo de tal delito.

II - Excluída a condição de o Apelante freqüentar grupo de apoio a dependentes químicos, imposta na concessão do sursis.

III - Recurso, parcialmente, provido por decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050509-1 - RJ - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Cel Ex CARLOS ELCIO SILVEIRA FRANCO do crime previsto no art. 223 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 12/12/2006. Adv. Drs. Angelo Bello Butrus e Darlene Bello da Silva.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial, para manter inalterada a Sentença absolutória **a quo**, e determinou a remessa de cópia do Acórdão ao Exmo. Sr. Juiz-Auditor Corregedor para, na forma do art. 14, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.457/92, adotar as providências que entender cabíveis. (Sessão de 23/08/2007).

- **EMENTA:** - **APELAÇÃO - OFICIAL DENUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 223 DO CPM - ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, POR MAIORIA.**

- O acusado, na qualidade de Comandante, de forma enérgica, aplicou várias punições disciplinares a subordinados para fins de manutenção da hierarquia e da disciplina - Início de ameaças anônimas ao militar e à sua família - Clima de tensão e de instabilidade na respectiva Unidade.

- Crime de ameaça - Ausência do elemento subjetivo do tipo - Exigência de ânimo calmo e refletido - O estado psíquico do acusado era de forte descontrole emocional.

- Negado provimento ao recurso.

- **Decisão unânime.**

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034347-4 - DF - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **PACIENTE:** WELINGTON RODRIGUES, Sgt Aer, alegando estar ameaçado de sofrer prisão disciplinar, apontando como autoridades coatoras o Exmo. Sr. Comandante da Aeronáutica e o Ilmo. Sr. Comandante da Base Aérea de Brasília, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a expedição de salvo conduto, ou, caso se encontre preso, que seja posto imediatamente em liberdade até o julgamento final do presente **writ**. No mérito, pede o trancamento de quaisquer procedimentos criminais ou administrativos contra si instaurados. **IMPETRANTE:** Dr. Antonio César Cavalcanti Júnior.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 30/08/2007).

EMENTA: "HABEAS CORPUS". ALEGAÇÃO DE AMEAÇA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. GRADUADO DA FAB À TESTA DE ASSOCIAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. EXERCÍCIO DE CONCERNENTE REPRESENTAÇÃO ASSOCIATIVA SEM DESVINCULAÇÃO DO "STATUS" DE MILITAR. ATIVIDADE PARALELA QUE NÃO OFERECE AO PACIENTE RESPALDO LEGAL PARA AGIR DE FORMA OFENSIVA AO RDAER E AOS PRECEITOS DA ÉTICA MILITAR. ORDEM DENEGADA. Impetração de caráter preventivo, com pedido de liminar, visando salvaguardar o Paciente quanto à imposição de

punição disciplinar que poderia decorrer de atos seus como representante de associação de controladores de tráfego aéreo. Medida "in limine" indeferida. Não se patenteia, "in casu", pelo alegado constrangimento ilegal. Estéril a postulação "in tela", haja vista que, apesar da atividade civil que ora exerce, com relação ao Paciente, enquanto militar, prevalecerá sobre o mesmo, "juris et de jure", os ditames de hierarquia e disciplina que norteiam as Forças Armadas. "Writ" conhecido e denegado por falta de amparo legal. **Decisão por unanimidade.**

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034360-1 - DF - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **PACIENTE:** JOSÉ WANDENBERG MATÔES BRANDÃO, 1º Sgt Ex, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, que decretou a sua prisão definitiva nos autos do Processo nº 31/04-7, estando ainda pendente de julgamento nesta Corte o Agravo de Instrumento nº 2007.01.000205-0, interposto pela Defesa, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, que seja expedido o contra-mandado de prisão, ou o alvará de soltura, no caso de já se encontrar preso. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. **IMPETRANTE:** Dr. Ronald Christian Alves Bicca.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e denegou a ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal. (Sessão de 18/09/2007).

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. NÃO VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONDENAÇÃO PASSADA EM JULGADO, COM CERTIDÃO NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. DENEGAÇÃO.**

1. Não viceja o argumento de ilegalidade de prisão, aventado pelo impetrante, haja vista o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Referido marco opera a supressão da presunção de não-culpabilidade que milita a favor do acusado no transcurso da marcha processual.

2. Exaurido o quinquídio para interposição do agravo de instrumento contra decisão negatória de recurso extraordinário, a condenação penal tornou-se definitiva, impondo a imediata constrição do *status libertatis* do condenado.

3. Ordem denegada. Votação unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007449-5 - RJ - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 07/12/2006, proferida nos autos de Execução de Sentença referente ao Processo nº 10/04-3, que declarou extinta a punibilidade do 3º Sgt Mar EDSON LUIZ MELO DE OLIVEIRA. Adv. Dra. Mariza Pereira do Couto, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso ministerial, para manter integralmente a Decisão recorrida. (Sessão de 04/09/20007).

- **EMENTA:** - **RECURSO CRIMINAL - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM FACE DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA, COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS EM LEI.**

- Decorrido o lapso temporal, o representante do MPM, antes de se manifestar acerca da extinção da punibilidade do sentenciado, requereu diligências no sentido de se encaminhar as respectivas folhas de antecedentes criminais atualizadas e informações da autoridade militar, no que concerne à matéria disciplinar.

- Decorrido o período probatório, sem a incidência de quaisquer causas que impliquem a revogação facultativa, obrigatória ou a prorrogação do aludido benefício, a pena do sursitário se encontra extinta, independentemente, até mesmo de decisão judicial, eis que essa se reveste de natureza eminentemente declaratória.

- Negado provimento ao recurso.

- **Decisão unânime.**

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007459-2 - SP - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2a. Auditoria da 2ª CJM, de 23/03/2007, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça Militar da União, suscitada pelo Ministério Público Militar, nos autos do IPM nº 33/07 em que figura como indiciado o Civil SÉRGIO BIBIANO DE OLIVEIRA SILVA. Adv. Dr. Everaldo Leitão de Oliveira.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso ministerial, para manter a Decisão de primeira instância que indeferiu a arguição de incompetência da Justiça Militar da União para conhecer e julgar os fatos investigados no IPM nº 33/07, no qual figura como indiciado o Civil SÉRGIO BIBIANO DE OLIVEIRA SILVA, devendo os autos baixarem à instância **a quo** para que o **dominus litis** ofereça denúncia ou requeira o que for de direito. (Sessão de 30/08/2007).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA - EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DE ARRAIS AMADOR. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA APECIAÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO.

Indiciado civil. Aquisição da respectiva habilitação mediante o pagamento de determinada quantia a um outro civil. Policiamento Naval. Atividade subsidiária da Marinha. O *falsum* praticado pelo civil atenta contra a Administração Militar. Bem jurídico tutelado pela legislação penal castrense. Crime militar. Configuração.

Competência da Justiça Militar Federal.

Negado provimento ao recurso.

Decisão unânime.

Brasília, 2 de outubro de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI

Diretor da Diretoria Judiciária

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSOS CNMP nºs : 0.00.000.000323/2007-88

RELATOR: ALBERTO CASCAIS MELEIRO

INTERESSADO: JOÃO PAULO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO

"....Neste contexto e diante do fato de este assunto já se encontrar debatido e decidido no âmbito deste Conselho determino o AR-QUIVAMENTO do presente Pedido de Providências.

Brasília, 1º de outubro de 2007

ALBERTO CASCAIS

Relator

PROCESSOS CNMP nºs : 0.00.000.000462/2007-10

RELATOR: ALBERTO CASCAIS MELEIRO

INTERESSADO: LUIS CARLOS PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO

".....Neste contexto e diante do fato de este assunto já se encontrar debatido e decidido no âmbito deste Conselho, determino o AR-QUIVAMENTO do presente Pedido de Providências.

Brasília, 1º de outubro de 2007

ALBERTO CASCAIS

Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000470/2006-77

Decisão: (...)

Os autos acima epigrafados foram endereçados e julgados improcedentes pelo Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 306/312), e, posteriormente, enviados a esta Corregedoria-Geral conforme determinou a decisão do colegiado.

Chegando a esta Corregedoria, constatou-se que os autos são completamente idênticos ao PA 0.00.000.000374/2006-29, distinguindo apenas em relação ao endereçamento.

Assim, para se evitar dupla apuração dos fatos, e tendo em vista que a investigação está prosseguindo nos autos do PA 0.00.000.000374/2006-29, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 31, I do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário.

Brasília, 27 de agosto de 2.007.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 484, DE 1º DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido no Ofício PRM/SECRIM/PRM/SM nº 389, de 28 de setembro de 2007, da Procuradoria da República no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Designar os Procuradores da República ENRICO RODRIGUES DE FREITAS e IVAN CLÁUDIO MARX, lotados nas Procuradorias da República no Município de Cachoeira do Sul - RS e Uruguaiana - RS, respectivamente, para atuarem, em conjunto, com os Procuradores da República RAFAEL BRUM MIRON e HAROLD HOPPE, lotados na Procuradoria da República no Município de Santa Maria - RS, nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.71.02.004243-6, bem como nas medidas e processos judiciais dele decorrentes.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA SOTC/3ª CCR/PRM-JP Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007

O Excelentíssimo Senhor Svamer Adriano Cordeiro, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do Consumidor e da Ordem Econômica, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do consumidor;



CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento administrativo nº 1.31.000.000027/2007-55, instaurado para apurar suposto reajuste abusivo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), imposto pela Resolução CNSP nº 151, de 28/11/2006;

CONSIDERANDO, ademais, que a exigüidade do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o desenvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração da suposta irregularidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

RESOLVE
CONVOLAR o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO , colimando apurar, cabal e ce-
le-rememente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR a Sra. Júlia Fernanda Verdério Bianco, Técnica Administrativa, matrícula 16.661-8, para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que vierem a integrar a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC, devendo a secretária e quem a substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguin-
tes:

1. junte-se a presente portaria aos autos;
 2. promovam-se as alterações necessárias no Sistema ARP;
 3. oficie-se à SUSEP, requisitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, à Procuradoria Regional de Rondônia, cópia do processo 15414.004820/2006-80;
 4. Registre-se a presente no Sistema ARP, bem assim a movimentação do feito (devolução do gabinete à SOTC);
- CIÊNCIA à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, reme-
tendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após, considerando o estabelecido na reunião realizada no dia 09/08/2007, entre os Procuradores da República lotados no Estado de Rondônia, encaminhe-se ao representante da 3ª CCR na Pro-
curadoria da República no Estado de Rondônia.

Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2007.

Portaria nº 003/07/SOTC/3ª CCR/PRM-JP

O Excelentíssimo Senhor Svamer Adriano Cordeiro, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 3ª Câmara de Coordenação e Re-
visão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do Consumidor e da Ordem Econômica, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos in-
teresses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Mi-
nistério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO, outrossim, o presente procedimento ad-
ministrativo nº 1.31.000.000450/2005-93, instaurado para apurar a falta de manutenção e de fiscalização das estradas e rodovias em Rondônia;

CONSIDERANDO, ademais, que as diligências ordenadas no procedimento ainda se encontram pendentes de cumprimento, sen-
do certo que a exigüidade do prazo de 60 (sessenta) dias para con-
clusão do apuratório, imposto pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dificulta, em demasia, o de-
senvolvimento da investigação;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil. Resolve:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO , colimando apurar, cabal e ce-
le-rememente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR a Sra. Júlia Fernanda Verdério Bianco, Técnica Administrativa, matrícula 16.661-8, matrícula 16190-0, para funcio-
nar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que vierem a integrar a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo a secretária e quem a substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguin-
tes:

1. junte-se a presente portaria aos autos;
 2. promovam-se as alterações necessárias no Sistema ARP;
 3. reitere-se o ofício 103/2006/SOTC/PR/RO-3ªCCR, men-
cionando-se o artigo 10, da Lei 7.347/85, e o art. 319 c.c. o art. 70, ambos do CP;
 4. Registre-se a presente no Sistema ARP, bem assim a movimentação do feito (devolução do gabinete à SOTC);
- CIÊNCIA à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, reme-
tendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria.

Após, considerando o estabelecido na reunião realizada no dia 09/08/2007, entre os Procuradores da República lotados no Estado de Rondônia, encaminhe-se ao representante da 3ª CCR na Pro-
curadoria da República no Estado de Rondônia.

Ji-Paraná/RO, 11 de setembro de 2007.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 17, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000092/2007-00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais pre-
vistas no artigo 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e; na Resolução do CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, Inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pela defesa do patrimônio público e social (art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as investigações empreendidas pela Po-
lícia Federal na denominada "Operação Sanguessuga", que apura a existência de fraudes na liberação de recursos federais para aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias);

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral da União di-
vulgou lista com os municípios baianos que celebraram, entre 2000 e 2004, convênios com o Grupo PLANAM, sendo que, na supracitada lista divulgada, consta municípios incluídos na atribuição territorial da PRM/Vitória da Conquista/BA;

CONSIDERANDO que muitas provas já coligidas pela Pro-
curadoria da República no Estado do Mato Grosso e pela CPMI apontam no sentido da participação efetiva de deputados federais ligados a este Estado, no esquema, o qual destinariam emendas pa-
lamentares para propiciar a ação do grupo em troca do pagamento de propina;

CONSIDERANDO, outrossim, que as investigações apontam a possível participação de prefeitos de diversos municípios do su-
doeste baiano, dentre os quais, Anagé, Barra da Estiva, Belo Campo, Boa Nova, Brumado, Caatiba, Ituaçu, Piripá, Planalto, Poções e Pre-
sidente Jânio Quadros/Ba nas fraudes investigadas pela "Operação Sanguessuga";

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a prática de atos de improbidade administrativa relacionados às fraudes investigadas pela "Operação Sanguessuga";

Resolve instaurar de ofício INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, colimando acompanhar as medidas que serão adotadas pelo poder público e investigar adequadamente o fato, bem assim subsidiar fu-
turas e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando como diligências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se o presente, juntamente com o ex-
pediente oriundo da Procuradoria da República na Bahia (Of. Nº 165/07-NTC/BA-JAM), que nos remete cópia parcial do procedi-
mento administrativo nº 1.14.000.000777/2006-27, em curso na capi-
tal relacionado à "operação sanguessuga", bem como o expediente oriundo da SECRIM, contendo o CD e material impresso relativo a mesma operação(of. 41/2007-PR/BA-SECRIM) ;
2. o CD remetido deverá ser adequadamente acondicionado por essa Secretaria, certificada sua existência nos autos e registrado tudo no Sistema ARP.

3. Oficie-se à Controladoria Geral da União em Brasília, solicitando os relatórios conclusivos dos trabalhos de fiscalização relacionados à "Operação Sanguessuga" referentes aos municípios de Caatiba, Ituaçu, Piripá, Planalto, Poções, Presidente Jânio Quadro e Vitória da Conquista, todos localizados no Estado da Bahia, conforme ofício nº 28453-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR. No mesmo expediente, requisite-se informações relativas às fiscalizações empreendidas nos
demais municípios vinculados à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, sobretudo, em Anagé, Barra da Estiva, Brumado, Con-
deúba, Dom Basílio Maetinga, Tanhaçu, Ribeirão do Largo e Tre-
medal, encaminhando cópia do relatório elaborado pela PR/BA.

2. Oficie-se ao DENASUS, solicitando o encaminhamento dos relatórios nos mesmos moldes consignados no ofício encami-
nhado à CGU;

3. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, bem co-
mo a Polícia Federal em Ilhéus, requisitando-lhe informações acerca da existência de investigações relacionadas à "Operação Sangues-
suga" nos municípios vinculados à Vara Federal de Vitória da Con-
quista, devendo, em caso positivo, especificar o nº do IPL, os agentes envolvidos, além do atual andamento das investigações

Após as respostas das diligências supracitadas, voltem-me os
autos conclusos para fins de análise de possível desmembramento relativo a cada município investigado, bem como a determinação de outras diligências;

Por fim, cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coor-
denadora, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente e solicitando a publicação da portaria.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO DA ATA DA 332ª REUNIÃO

O texto do item 38 da ata da 332ª Reunião da 6ª Câmara de Co-
ordenação e Revisão, publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, de 15/05/2007, passa a ter a seguinte redação:

38. Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000542/2005-97. As-
sunto: Conflito entre os índios Apinajé da Aldeia Bonita e grupos da
mesma etnia nas aldeias Mariazinha e Bonito. Promoção de Ar-
quivamento às fls. 16/17. Procurador Oficiante: Dr. Adrian Pereira
Ziemba, Procurador da República no Estado do Tocantins. Relatora:
Deborah Duprat. Decisão: Homologado o arquivamento, unânime.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Subprocurador-Geral da República
Membro

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 197, DE 1 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA RE-
PÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exer-
cício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PRO-
CURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 217,
de 16.05.2005, e tendo em vista a ausência do Procurador da Re-
pública RICARDO LUIZ LORETO na Procuradoria da República no
Município de Corumbá, em razão de afastamento para participação no
VII Encontro Nacional de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural,
promovido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, re-
solve:

Designar a Procuradora da República JERUSA BURMANN
VIECILI, lotada nesta Procuradoria, para oficiar, sem prejuízo de suas
regulares atribuições, como representante do Ministério Público Fe-
deral junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município
de Corumbá, neste Estado, no período de 09 e 10 de outubro de
2007.

BLAL YASSINE DALLOUL

PORTARIA Nº 198, DE 2 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA RE-
PÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exer-
cício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PRO-
CURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 217,
de 16.05.2005, resolve:

Declarar cessada a designação da Procuradora da República
JERUSA BURMANN VIECILI, lotada na Procuradoria da República
no Estado de Mato Grosso do Sul, para oficiar nos autos do Processo
nº 2007.60.04.000557-9, em curso perante a 1ª Vara Federal da 4ª
Subseção Judiciária no Município de Corumbá, no Estado do Mato
Grosso do Sul, tendo em vista a lotação do Procurador da República
RICARDO LUIZ LORETO na Procuradoria da República naquele
município, passando o mesmo a atuar como procurador natural do
referido feito.

BLAL YASSINE DALLOUL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS DE 1º DE OUTUBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atri-
buições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº
75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe
foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a
decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pú-
blico Federal, datada de 23 de maio de 2005, bem como o teor da
Portaria PGR nº 362, de 25 de julho de 2007, RESOLVE:

Nº 963 - I - Designar o Procurador da República VICENTE
SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, lotado na Procuradoria
da República no Município de Tupã, e, nas suas férias e demais
impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do
Processo nº 2004.61.07.007970-0, em trâmite perante a 2ª Vara Fe-
deral de Araçatuba;

II - Determinar sejam os referidos autos encaminhados ao
Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r.
Juízo quando de sua manifestação;

III - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria
Jurídica e à Procuradoria da República no Município de Araçatuba;

IV - Revogar as disposições em contrário.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚ-
BLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas
no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993,
considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de
02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do
Ministério Público Federal, datada de 12 de fevereiro de 2007, bem como o teor
da Portaria PGR nº 362, de 25 de julho de 2007, RESOLVE:

Nº 964 - I - Designar o Procurador da República VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, lotado na Procuradoria da República no Município de Tupã, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2005.61.07.002755-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba;

II - Determinar sejam os referidos autos encaminhados ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica e à Procuradoria da República no Município de Araçatuba;

IV - Revogar as disposições em contrário.

ADRIANA ZAWADA MELO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS DE 1º DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta nº 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003, e das Portarias nº 935/2007-PGJ, de 21 de setembro de 2007, e nº 956/2007-PGJ, de 27 de setembro de 2007, resolve:

Nº 160 - Designar o Promotor de Justiça FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA para exercer, no período de 1º/10/2007 a 30/10/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral

perante a 9ª Zona Eleitoral (Três Lagoas/MS), em razão de férias da titular.

Nº 161 - Designar o Promotor de Justiça FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA para exercer, no período de 3/10/2007 a 30/10/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral (Camapuã/MS), em razão de férias do titular.

Nº 162 - Designar o Promotor de Justiça HUMBERTO LAPA FERRI para exercer, no período de 1º/10/2007 a 30/10/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral (Bela Vista/MS), em razão de férias da titular.

Nº 163 - Designar o Promotor de Justiça FERNANDO MARTINS ZAUPA para exercer, no período de 3/10/2007 a 1º/11/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral (Sidrolândia/MS), em razão de férias do titular.

Nº 164 - Designar o Promotor de Justiça ETEOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JUNIOR para exercer, no período de 4/10/2007 a 8/10/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral (Mundo Novo/MS), em razão de férias da titular.

Nº 165 - Designar o Promotor de Justiça FRANCISCO NEVES JÚNIOR para exercer, no período de 1º/10/2007 a 30/10/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral (Campo Grande/MS), em razão de férias da titular.

Nº 166 - Designar o Promotor de Justiça JOSÉ LUIZ RODRIGUES para exercer, no período de 1º/10/2007 a 30/10/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral (Inocência/MS), em razão de férias do titular.

Nº 167 - Designar a Promotora de Justiça CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE para exercer, no período de 1º/10/2007 a 30/10/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral (Dourados/MS), em razão de férias do titular.

Nº 168 - Designar o Promotor de Justiça GEVAIR FERREIRA LIMA JUNIOR para exercer, no período de 1º/10/2007 a 30/10/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 45ª Zona Eleitoral (Nioaque/MS), em razão de férias da titular.

Nº 169 - Designar o Promotor de Justiça ADHEMAR MOMBRUM DE CARVALHO NETO para exercer, no período de 1º/10/2007 a 10/10/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 54ª Zona Eleitoral (Campo Grande/MS), em razão de férias do titular.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM

PORTARIA Nº 170, DE 2 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta nº 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003, e da Portaria nº 954/2007-PGJ, de 26 de setembro de 2007, resolve:

Dispensar a Promotora de Justiça DANIELA BORGHETTI ZAMPIERI, a partir de 1º/10/2007, do exercício das funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 1ª Zona Eleitoral (Amambai/MS) em razão de férias do titular (Portaria PRE/MS/N.º 132, de 30 de agosto de 2007).

SÍLVIO PEREIRA AMORIM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Estatística do Mês de Setembro/2007
Processos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligencia	Devolv. No mês		Em diligência na CCR
				Voto	Despacho	
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES ¹	0	0	0	0	0	0
GUIOMAR RECHIA GOMES ²	1	0	0	0	1	0
MARIA APARECIDA GUGEL	2	5	0	3	4	0
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	14	2	0	3	7	0
EDSON BRAZ DA SILVA	0	1	0	1	0	0
TOTAL	17	8	0	7	12	0

1 - Término do mandato em 12/09/2007

2 - Término do mandato em 12/09/2007

* Processo com pedido de vista

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	07
Distribuição e redistribuição de processos no mês	07
Total de processos deliberados no mês	07
Processos aguardando inclusão em pauta de julgamento	00
Baixa dos autos por despacho/precedentes	14**
Processos aguardando distribuição a relator	02
Processos em diligência na Secretaria	03

** Um processo com baixa de mês anterior

Brasília/DF, 01 de outubro de 2007.
MARIA APARECIDA GUGEL
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT



INTERNET

www.in.gov.br